



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 14

Brasília - DF, segunda-feira, 21 de janeiro de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 920 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Conselho Nacional de Justiça.....	1
Superior Tribunal de Justiça.....	1
Conselho da Justiça Federal.....	2
Tribunal Superior do Trabalho	7
Superior Tribunal Militar	8
Conselho Nacional do Ministério Público.....	12
Ministério Público da União	12
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	26
- 2ª Região.....	304
- 3ª Região.....	422
- 5ª Região.....	648
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	675
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	688
Tribunal Regional Eleitoral.....	755
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.....	756
- Expediente Forense	801

Conselho Nacional de Justiça

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA PROCESSUAL

Classe: Procedimento de Controle Administrativo n. 200710000003932

Requerente: Jorge Gongora Villela

Interessado: Antonio Vieira - Oab-pr 004407

Neide Aparecida Vieira

Helena Donizete Fadel

Requerido: Tribunal de Justiça do Paraná

Advogado(s): PR022629 - Carlos Alberto dos Santos (REQUERENTE)

PR004407 - Clóvis Roberto de Paula (INTERESSADO)

PR016601 - Romeu Felipe Bacellar Filho (INTERESSADO)

PR032840 - Clóvis Barros Botelho Neto (REQUERENTE)

PR019012 - Cleber Tadeu Yamada (REQUERENTE)

PR010517 - Renato Andrade (INTERESSADO)

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

Vistos.

ADEMILDE DE SOUZA, no REQAVU154, pede a REVISÃO da decisão proferida no último dia 18 de dezembro, que, acompanhando o voto deste Relator, invalidou a sua investidura em tabelionato paranaense. Invoca, como fundamento jurídico, o disposto no art. 65 da Lei nº 9.784/99.

O pedido é juridicamente inatendível.

A decisão plenária não foi de caráter disciplinar, a ensejar a revisão de que cogita o art. 65 da Lei nº 9.784/99. De tal decisão não cabe recurso (RICNJ, art. 21, caput).

Neste contexto, indefiro liminarmente o pedido revisional.

À guisa apenas de tranquilização da parte quanto ao exame de sua situação fática, esclareço que todos os documentos foram cuidadosamente analisados e que deles se extrai que o requerente somente substituiu na titularidade da serventia de 7.6.77 a 31.12.77 (Portaria 22/77, conf. DOCSETDIG80, p. 2) e a partir de 8.5.90 (Portaria 9/90, DOCSETDIG87, p. 3), ou seja, jamais implementou o lapso de 5 anos no exercício da substituição na mesma serventia até 31.12.1983 (ou mesmo depois de tal data), como exigia o art. 208 da EC 1/69. Tal situação fática foi sintetizada no Parecer que deu origem à designação do requerente (DOCSETDIG81). Portanto, a situação subjetiva coincide com aquilo que indiquei no voto condutor da decisão plenária.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2008.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Conselheiro

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera o art. 5º da Resolução n. 8, de 20 de setembro de 2007, que institui o Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça - DJ on-line.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX do Regimento Interno, "ad referendum" do Conselho de Administração, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Resolução n. 8, de 20 de setembro de 2007, publicada no Diário da Justiça do dia 1º de outubro do corrente ano, Seção I, página 114, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Superior Tribunal de Justiça manterá publicação impressa e eletrônica até 29 de fevereiro de 2008."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Ministro BARROS MONTEIRO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 4º da Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e o que consta no Processo Administrativo STJ n. 383/2008, *ad referendum* do Conselho de Administração, resolve:

Art. 1º São devidas custas judiciais nos processos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, conforme os valores constantes da Tabela "A" do Anexo.

§ 1º Nas ações originárias, o comprovante do recolhimento das custas judiciais deverá ser apresentado na unidade competente do Superior Tribunal de Justiça, no ato do protocolo.

§ 2º O comprovante do recolhimento das custas deverá ser encaminhado juntamente com a petição, quando esta for remetida ao Superior Tribunal de Justiça por fac-símile ou por meio eletrônico.

§ 3º As petições encaminhadas pelo correio deverão vir acompanhadas do original do comprovante do recolhimento das custas judiciais.

§ 4º As petições desacompanhadas do comprovante do recolhimento das custas judiciais serão autuadas, certificadas e submetidas ao Ministro Presidente.

Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C" do Anexo.

§ 1º Quando se tratar de competência recursal, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

§ 3º O valor da tabela "C" será reduzido à metade quando o pagamento se referir apenas ao porte de retorno.

§ 4º Quando forem do tribunal de origem as despesas de remessa e retorno ou apenas de remessa, o custo correspondente será recolhido consoante tabela do órgão e na forma por ele disciplinada.

§ 5º O porte de remessa e retorno dos autos não será exigido quando se tratar de agravo de instrumento.

Art. 3º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio www.stj.gov.br, Sala de Serviços Judiciais.

§ 1º As custas judiciais serão recolhidas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 2º O porte de remessa e retorno dos autos será recolhido utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 27 de março de 2008 e será publicada no Diário da Justiça durante 30 dias.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções nº 4, de 26 de junho de 2007, e nº 7, de 3 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 17/1/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

RECURSO	VALOR (em R\$)
I - Recurso em Mandado de Segurança	100,00
II - Recurso Especial	100,00
III - Apelação Cível (art. 105, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal)	200,00

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

Sede do Tribunal Nº de folhas (kg)	DF	GO MG	MT MS RJ SP TO	BA ES PR PI SC SE	AL MA PA RS	AP AM CE PB PE RN RO	AC RR
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Até 180 (1 kg)	20,00	28,00	40,00	46,00	50,00	54,00	68,00
181 a 360 (2 kg)	20,00	34,00	46,00	58,00	64,00	70,00	88,60
361 a 540 (3 kg)	23,00	40,00	52,20	70,00	77,60	86,40	109,80
541 a 720 (4 kg)	25,00	44,00	58,00	76,00	86,00	100,00	128,00
721 a 900 (5 kg)	27,00	48,00	64,80	87,90	99,80	111,60	148,00
901 a 1.080 (6 kg)	29,60	54,40	73,20	100,90	114,80	127,60	167,00
1.081 a 1.260 (7 kg)	32,20	60,80	81,60	113,90	129,80	143,60	186,00
Acima de 1.260 fls. por lote adicional de 180 folhas	2,60	6,40	8,40	13,00	15,00	16,00	19,00

De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2006.33.00.701033-1	INSS	MONIA SANTOS SILVA
2006.33.00.701237-0	INSS	RUTE MARIA DE CARVALHO
2006.33.00.701892-9	INSS	IDENILDE LIMA DE CARVALHO SOUZA
2006.33.00.702204-1	INSS	MARIA FERREIRA DOS SANTOS
2006.33.00.702265-1	INSS	CREMILDA CERQUEIRA SAMPAIO
2006.33.00.703581-9	INSS	IVONETE DE SOUZA
2006.33.00.704217-7	INSS	MARIA MADALENA NICASSO DOS SANTOS
2006.33.00.704231-0	INSS	IRAILDES PEREIRA DA SILVA
2006.33.00.704306-2	INSS	LUCIENE SANTOS DA SILVA CRUZ
2006.33.00.704414-0	INSS	HILDA CARNEIRO DE OLIVEIRA
2006.33.00.704764-9	INSS	MARIA CÉLIA CARDOZO MATOS MOURA
2006.33.00.704871-2	INSS	RAIMUNDA ANDRADE BEZERRA
2006.33.00.705059-2	INSS	SUELI BASTOS DE FREITAS
2006.33.00.705261-0	INSS	TEREZA MARIA DE LIMA
2006.33.00.707733-0	INSS	REGIANE COSTA DE JESUS DE SOUZA
2006.33.00.707932-0	INSS	DAMIANA ROSA DE SOUZA
2006.33.00.709294-2	INSS	MARIA REIS SILVA

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.



O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.

De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.71.95.006131-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO SCHMITT
REQUERIDO(A): CLAIR MÍSSIO
PROC./ADV.: NADIR C. ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedentes pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta não ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28.05.1998.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário daquele esposto pela Turma Recursal, tendo sido, inclusive, editada a súmula nº 16, publicada no DJU de 24.05.2004.

A propósito, confira-se o teor da aludida súmula:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.72.95.003153-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: ENILDA VIEIRA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: ARNALDO ZANELLA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENILDA VIEIRA DA SILVEIRA diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional de Uniformização que, com fundamento no art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela autora, pelo seguinte fundamento:

"Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com julgado oriundo da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensinar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido." (Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência." (fls. 154/155)

Aduz a embargante a ocorrência de omissão e obscuridade na decisão embargada.

Sustenta que a correta interpretação do disposto nos arts. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e 2º da Resolução nº 390/2004 leva ao entendimento de que é possível a demonstração de divergência com base em julgados da Turma Nacional de Uniformização. Aduz, ainda, que o fundamento da decisão embargada ofende o princípio constitucional da isonomia e a vedação à adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria, previstos, respectivamente, nos arts. 5º, caput, e 201, § 1º, da Constituição Federal. Requer a expressa manifestação desta Presidência acerca dos dispositivos constitucionais indicados, de modo a restar atendido o requisito do prequestionamento, para futura interposição de recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, não há omissão ou obscuridade na decisão embargada. De início, a decisão desta Presidência que não admite o incidente de uniformização fundamenta-se na impossibilidade, de acordo com o estabelecido nos arts. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, e 2º, caput, da Resolução nº 390/04, do aludido incidente ter como base a divergência do acórdão recorrido com aresto da Turma Nacional de Uniformização, a qual não é uma das *"turmas recursais de diferentes regiões"* a que se referem os dispositivos legais indicados.

A propósito, esclarecedor o trecho do precedente citado na decisão embargada (processo 2003.61.85.001636-0, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006), *verbis*:

"Consigne-se, de início, que nos termos do § 2º do artigo 14 da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Assim, os julgamentos dantes proferidos por este Colegiado não se prestam à aprovação de eventual dissidência apta a ensinar a utilização do presente pedido." (grifos nossos)

De outro lado, a inadmissão do incidente de uniformização no caso concreto não significa ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da vedação à adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria. É, em verdade, consequência da estrita observância de que, *in casu*, o incidente foi suscitado sem observar os requisitos legais estabelecidos no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/04.

Ademais, conforme se depreende da análise da decisão embargada, incidente com falha formal idêntica à presente nestes autos já foi julgado pela TNU, tendo esse Colegiado concluído pela necessidade do não conhecimento do mesmo.

Em consequência, a decisão embargada que inadmite o incidente acompanha o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, cumprindo-se o papel uniformizador da jurisprudência no caso concreto, mesmo sem admitir o incidente suscitado pela autora.

Nesse contexto, não há como acolher a pretensão, porquanto esta sede, integrativa por excelência, não se presta à rediscussão da causa, já devidamente decidida.

Assim, ausente qualquer equívoco manifesto no *decisum*, tampouco subsumindo os embargos em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência apresentada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.33.00.701034-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
REQUERIDO(A): LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.

De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Por fim, verifica-se, da leitura dos documentos de fls. 08/11, que o nome correto da autora é Luciana Teixeira da Silva Santos e não Luciana Teixeira da Silva, nome constante de todos os atos processuais. Destarte, determino que a Seção Judiciária de origem proceda às devidas correções relativas ao nome da autora.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.33.00.705150-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
REQUERIDO(A): DOMINGAS MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.

De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Por fim, verifica-se, da leitura dos documentos de fls. 08/10, que o nome correto da autora é Domingas Maria de Jesus e não Domingos Maria de Jesus, nome constante de todos os atos processuais. Destarte, determino que a Seção Judiciária de origem proceda às devidas correções relativas ao nome da autora.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.33.00.704464-3

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
REQUERIDO(A): CLEIDE SELMA SANTOS DA PAZ
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida. Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.

De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Por fim, verifica-se, da leitura dos documentos de fls. 08/12, que o nome correto da autora é Cleide Selma Santos da Paz e não Cleide Selmaa Santos da Paz, nome constante de todos os atos processuais. Destarte, determino que a Seção Judiciária de origem proceda às devidas correções relativas ao nome da autora.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.33.00.705268-5

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LIANA BRANDÃO MORAIS PINTO
REQUERIDO(A): ELIANA HONÓRIO DE SOUSA
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.

De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Por fim, verifica-se, da leitura dos documentos de fls. 09, que o nome correto da autora é Eliana Honório de Sousa e não Eliana Honório de Souza, nome constante de todos os atos processuais. Destarte, determino que a Seção Judiciária de origem proceda às devidas correções relativas ao nome da autora.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.33.00.701396-4

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.

De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Por fim, verifica-se, da leitura dos documentos de fls. 08/12, que o nome correto da autora é Maria de Lourdes da Silva e não Maria de Lurdes da Silva, nome constante de todos os atos processuais. Destarte, determino que a Seção Judiciária de origem proceda às devidas correções relativas ao nome da autora.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.33.00.700982-7

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
REQUERIDO(A): CLAUDIA MAGALI SILVA BARRETO
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.



De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às de fendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário. Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Por fim, verifica-se, da leitura dos documentos de fls. 08/11, que o nome correto da autora é Claudia Magali Silva Barreto e não Claudia Magali Silva, nome constante de todos os atos processuais. Destarte, determino que a Seção Judiciária de origem proceda às devidas correções relativas ao nome da autora.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.33.00.704234-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
REQUERIDO(A): SOCORRO MORGENIA DE JESUS SILVA
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem. O pleito, contudo, não encontra guarida. Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto. O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurador. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.

De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às de fendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário. Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado. Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Por fim, verifica-se, da leitura dos documentos de fls. 07/13, que o nome correto da autora é Socorro Morgenia de Jesus Silva e não Socorro Morgenia de Jesus, nome constante de todos os atos processuais. Destarte, determino que a Seção Judiciária de origem proceda às devidas correções relativas ao nome da autora.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2007.72.95.002392-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL
REQUERIDO(A): JOSÉ PAVARIN
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de revisão da renda mensal de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados das Turmas Recursais das Seções Judiciárias da Bahia e do Distrito Federal. Sustenta que no caso de aposentadoria por invalidez antecedita de auxílio-doença os salários-de-contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial serão os que antecedem o auxílio-doença, nos termos do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.

A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.83.00.523951-3, publicado no DJU de 27.11.2007.

Eis a ementa do referido julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NA FORMA DO ART. 29, PARÁGRAFO 5º, DA LEI 8.213/91.

I - Ausente a incompatibilidade entre a regra contida no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 e os princípios e demais regras aplicáveis ao plano de benefícios do RGPS.

II - Incidente conhecido e improvido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido. Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.71.95.012043-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO SCHMITT
REQUERIDO(A): FLAVIO VIGNOL PRESTES
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedentes pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta não ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28.05.1998. A irrisignação merece prosperar. Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário daquele esposado pela Turma Recursal, tendo sido, inclusive, editada a súmula nº 16, publicada no DJU de 24.05.2004.

A propósito, confira-se o teor da aludida súmula:
"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação. Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.51.51.128377-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDSON SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por EDSON SOARES DE SOUZA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de reajuste de benefício previdenciário. O suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia. Sustenta que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a base de cálculo deve ser o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem. O pleito, contudo, não encontra guarida. Com efeito, o autor deixa de juntar cópia do aresto apontado como paradigma, oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em cumprimento ao estabelecido no art. 8º da Resolução nº 390/2004.

Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - LOAS - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LEI 8.742/93 - RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ E PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL - INCIDENTE DESACOMPANHADO DE CÓPIA DOS JULGADOS DIVERGENTES - ART. 8º DA RESOLUÇÃO CJF Nº 390 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido ante a ausência do requisito legal previsto no art. 8º da Resolução nº 390 do Conselho de Justiça Federal, qual seja, cópia dos julgados divergentes e conseqüente demonstração do dissídio." (Processo: 200570950049426, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, DJU de 24.08.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.51.51.113964-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
REQUERIDO(A): IRACEMA FERREIRA GOMES
PROC./ADV.: MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de conhecer e prover parcialmente o recurso da parte autora, para reformar a sentença que julgou improcedente pedido de elevação do coeficiente de cálculo para 100% da renda mensal inicial de seu salário-benefício, nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com redação introduzida pela Lei 9.032/95. Foram opostos embargos de declaração pela autarquia ocasião em que foi imposta multa de 1% (um por cento) do valor causa, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ter restado comprovada a litigância de má-fé. O pleito, contudo, não encontra guarida. Mostra-se de natureza processual o debate acerca da aplicação de multa pela existência de litigância de má-fé, não sendo possível a apreciação da aludida matéria pela Turma Nacional de Uniformização em sede de Incidente de Uniformização.

Confira-se:
"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APLICAÇÃO DE PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MATÉRIA PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO.
I - Acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, opostos com fito de sanar alegada omissão e ensejar o prequestionamento, sob o argumento de serem protelatórios.

II - O § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, bem como art. 2º da Resolução nº 390, de 17/09/2004, asseveram que é cabível o pedido de uniformização de jurisprudência fundado em divergência tão-somente em questões de direito material, entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

III - A aplicação de pena de litigância de má-fé é matéria de direito processual.

IV -Pedido de uniformização não conhecido." (Processo: 200534009042620, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, DJU de 20.09.2007)
"CARACTERIZAÇÃO DO RECORRENTE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ. RECURSO COM INTUITO PROTELATÓRIO. ASPECTOS FÁTICOS NÃO EVIDENCIADOS NO ACÓRDÃO PARADIGMA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Acórdão de Turma Recursal que impõe ao recorrente os ônus decorrentes da litigância de má-fé, tomando por base aspectos fáticos relativos ao processo - impugnação infundada do laudo pericial - não encontrados em acórdão do Superior Tribunal de Justiça apresentado como paradigma.

II - Divergência que, a par de não estar configurada, envolveria matéria de natureza processual, afastando o cabimento do incidente, na forma do art. 14 da Lei 10.259/2001.

III - Incidente não conhecido." (Processo: 200260840003555/MS, Turma Nacional de Uniformização, decisão em 16.02.2004, Rel. Juiz Federal Mauro Luís Rocha Lopes)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.85.00.501683-8
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LUIZ FILGUEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENEZES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por LUIZ FILGUEIRA DOS SANTOS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe.
O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, ao confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido de isenção de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga por entidades de previdência privada, entendeu que a isenção do imposto de renda aplica-se, tão somente, àqueles que se aposentarem antes do advento da Lei nº 9.250/95.
Todavia, os precedentes do STJ colacionados nas razões do incidente, asseveram que os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.
Distribua-se.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.71.95.019186-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO SCHMITT
REQUERIDO(A): RENATO DUARTE CARDOSO
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedentes pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta não ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28.05.1998.
A irrisignação merece prosperar.
Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário daquele esposado pela Turma Recursal, tendo sido, inclusive, editada a súmula nº 16, publicada no DJU de 24.05.2004.
A propósito, confira-se o teor da aludida súmula:
"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.33.00.705326-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LIANA BRANDRÃO MORAES PINTO
REQUERIDO(A): GELCINA SILVANIRA FIGUEIREDO DOS ANJOS
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.
O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirmo não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.
A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.
De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.
De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2006.33.00.701222-9	INSS	GILVANETE DANTAS DE SOUZA
2006.33.00.701286-0	INSS	MARIA APARECIDA XAVIER DE MIRANDA
2006.33.00.702313-2	INSS	MARIA APARECIDA DA SILVA
2006.33.00.703137-0	INSS	IVETE MOREIRA DA SILVA
2006.33.00.703351-7	INSS	LEIDE DAS MERCES SILVA
2006.33.00.703699-2	INSS	IOLEIDE ANTÔNIA BARBOSA BARRETO
2006.33.00.704108-6	INSS	MARIA MIRANDA SOARES
2006.33.00.704154-5	INSS	MARLÚCIA NUNES SACRAMENTO
2006.33.00.704262-2	INSS	MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
2006.33.00.704376-1	INSS	MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES TAMARINDO
2006.33.00.705129-6	INSS	ADRIANA DOS SANTOS DE JESUS
2006.33.00.705231-1	INSS	CRISTINA GONÇALVES SOUZA
2006.33.00.705315-2	INSS	HELEISA MARTINS DE SOUZA
2006.33.00.707910-7	INSS	NILZETE SANTOS GONÇALVES
2006.33.00.707917-2	INSS	MARIA NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA
2006.33.00.708102-8	INSS	GILVANETE DE JESUS SILVA
2006.33.00.708283-5	INSS	MARIA JOSÉ DE LIMA SANTOS

PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA (OAB/BA 17690), ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA (OAB/BA 18482), PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS (OAB/BA 19478)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.
O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirmo não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.
A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.
O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2006.33.00.702500-2	INSS	MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS FERREIRA
2006.33.00.703303-0	INSS	CELMA DOS SANTOS ALMEIDA
2006.33.00.703557-2	INSS	VILMA ROSA DE JESUS
2006.33.00.703662-9	INSS	MÁRCIA FAUSTINO LEAL DE MATOS
2006.33.00.703691-3	INSS	APARECIDA ALENCAR
2006.33.00.704070-4	INSS	LEILA CHIRLEY DOS SANTOS
2006.33.00.704094-4	INSS	LUCIENE BISPO DE OLIVEIRA
2006.33.00.704098-9	INSS	CLEIA TELES DE OLIVEIRA
2006.33.00.704164-8	INSS	EDITE MARCELINO DA SILVA
2006.33.00.704185-7	INSS	MARIA BETANIA BASTOS DE ALMEIDA
2006.33.00.704191-5	INSS	MARIA CELESTE FERREIRA ROCHA
2006.33.00.704677-0	INSS	ELENEIDE PEREIRA DA CRUZ
2006.33.00.705142-6	INSS	MARIA ISABEL DA SILVA OLIVEIRA
2006.33.00.705164-9	INSS	ROSENILDA SILVA DOS SANTOS
2006.33.00.707914-1	INSS	ENELITA TELES DOS SANTOS
2006.33.00.707946-7	INSS	FLOZINA SILVA AGUIAR
2006.33.00.708173-0	INSS	ROZILDA GOMES NOVAIS DE SOUZA

realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.
Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Por fim, verifica-se, da leitura dos documentos de fls. 08/11, que o nome correto da autora é Gelcina Silvanira Figueiredo dos Anjos e não Gelcina Silvanira de Figueiredo dos Anjos, nome constante de todos os atos processuais. Destarte, determino que a Seção Judiciária de origem proceda às devidas correções relativas ao nome da autora.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.
De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.
De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.
Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se.
Brasília, 19 dezembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA (OAB/BA 17690), ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA (OAB/BA 18482), PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS (OAB/BA 19478)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirmar não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem. O pleito, contudo, não encontra guarida. Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto. O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança. De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário. Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado. Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-184740/2007-000-00-00.2

REQUERENTE	: SIMPI - SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
REQUERIDA	: RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSA-	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE DA SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

DECISÃO

Trata-se de reclamação correicional ajuizada pelo Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPI, contra despacho proferido nos autos da Medida Cautelar n.º TRT-MC-00130-2007-000-02-00-6, por meio do qual a Autoridade Requerida declarou-se funcionalmente incompetente, remetendo os autos à Presidência do TRT, com fulcro no art. 800, parágrafo único, do CPC.

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, suspendeu, ad cautelam, a reunião marcada pela FIESP, em virtual detrimento do Requerente, recomendando, ainda, ao Exmo. Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região o julgamento da ação cautelar o mais prontamente possível (fls. 590/593).

Interposto agravo regimental pela Terceira Interessada, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (fls. 603/611), a que se negou provimento (fls. 983/988).

Prestadas informações pela Autoridade Requerida (fls. 973/975).

Sucede que, consoante informação obtida no sistema de consulta on line do TRT da 2ª Região na internet, constata-se o efetivo julgamento da medida cautelar, mediante acórdão publicado no DJ de 30/10/2007, por meio do qual se julgou improcedente o pedido, cassando-se, assim, a liminar anteriormente deferida em favor do Requerente.

Sobrevindo, portanto, o julgamento da medida cautelar pelo Órgão Colegiado, não cabe mais nenhuma discussão acerca do tumulto processual causado por anterior decisão monocrática relativa ao exame da liminar, que constituiu o objeto desta reclamação correicional.

Em decorrência, resulta manifesta a superveniente falta de interesse de agir do Requerente, razão por que, com fulcro no art. 295, inc. III, c/c o art. 267, inciso VI, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se o Requerente, a Autoridade Requerida e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1010/2006-007-08-40.1

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO	: HÉLIO MILMAN PRAXEDES PUGA
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

Considerando que o presente feito envolve, como parte, pessoa jurídica de direito público, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, a teor do disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-188254/2007-000-00-00.5tst
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA	: IZILDINHA CLÁUDIA PAZIAN MINZONI
ADVOGADO	: DR. GILBERTO MINZONI JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS

DESPACHO

Izildinha Cláudia Pazian Minzoni, por seu advogado, ajuíza Ação Cautelar Incidental ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória n.º 01929-2002-000-15-00-4-ARE, originária do TRT da 15ª Região, contra ato do MM. Juiz do Trabalho de Itápolis/SP, para cancelar o mandado de imissão de posse até o julgamento do recurso ordinário interposto nesta Corte.

Determinada a regularização da petição inicial às fls. 16/17, a Autora trouxe aos autos os documentos de fls. 32/198.

De acordo com o art. 36, XXXI, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, compete ao Presidente desta Corte decidir, durante as férias e feriados, os pedidos de liminar em mandado de segurança, em ação cautelar e outras medidas que reclamem urgência.

Nesta ação cautelar não foi formulado pedido de liminar. Entretanto, se observa que a medida requerida exige urgência de modo a atrair a competência da Presidência do TST para o seu exame, uma vez que a Autora está na iminência de ser sumariamente despejada de sua residência, conforme relata.

Verifica-se que o Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória, que visava a desconstituir o acórdão proferido em agravo de petição, que manteve a penhora sobre imóvel residencial de propriedade da Autora, na qual é sustentada a ocorrência de erro de fato e de violação do art. 6º da Constituição da República, dos arts. 1º, 3º e 5º da Lei n.º 8.009/90, bem como do 1.046, § 3º, do CPC.

Ao aduzir os fundamentos do pedido cautelar, a Autora alega que o imóvel a ser desocupado é bem de família.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Em que pese o esforço da Autora em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se a ausência de um dos elementos necessários à concessão da medida cautelar, a aparência ou sinal do bom direito, uma vez que o fumus boni iuris está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório, bem como do regular processamento do recurso ordinário interposto contra a decisão proferida na origem.

No presente caso, em um exame apriorístico, não se pode visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado, porquanto a decisão rescindenda, ao entender que o imóvel penhorado não atendia ao conceito "bem de família", estatuído no art. 5º da Lei n.º 8.009/90, baseou-se na prova produzida nos autos (certidão), o que afasta o enquadramento legal defendido pela parte, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido de não admitir o reexame de fatos e provas para configurar a ocorrência de violação de lei, bem como de não ser possível caracterizar como erro de fato possível erro de julgamento decorrente da má valoração da prova.

Ante o exposto, encaminhe-se o processo para distribuição tão logo encerrado o período de férias dos Ministros nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-MS-188474/2008-000-00-00.6TST

IMPETRANTES	: ADELICIO ODAIR MESCHIATTI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO TELINI VALENTE
AUTORIDADE COATO-	: JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES - RA MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

Inicialmente, **determino a reautuação do feito** para constar como autoridade coatora o Exmo. Sr. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, excluindo-se o impetrado.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Relator JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, por meio do qual foi indeferida liminarmente petição inicial por ausentes os pressupostos legais (fls. 14/15 - Processo n.º TST-MS-185794/2007-000-00-00.1). Em razão do acenado insucesso, renova a parte sua pretensão por intermédio da presente medida extrema.

A regra é o cabimento de Mandado de Segurança contra ato de qualquer autoridade, mas a lei o excepciona contra decisão ou despacho judicial contra o qual caiba recurso processual específico apto a impedir a ilegalidade, ou que possa ser corrigido prontamente via reclamação correicional. Conforme dispõe o inciso II do art. 5º da Lei n.º 1.533/51, verbis: "Art. 5º - Não se dará Mandado de Segurança quando se tratar: (...) II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição".

De acordo com o art. 243, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabe agravo regimental do despacho do relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal.

Assim, inquestionável que, na espécie, seria cabível agravo regimental e conseqüentemente, resta inadmissível o presente mandamus.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 8º da Lei n.º 1.533/51, e 267, I, do CPC, **INDEFIRO** a inicial do presente Mandado de Segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 3/2008

Distribuição Extraordinária, em 14 de janeiro de 2008
Presidente o Exmo. Sr. Ministro: JOSÉ COELHO FERREIRA

Às 17:10 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2008.01.034440-3 / RJ

PACIENTE(S): CLODOALDO LOPES FRAZÃO, Cb Mar, preso, respondendo à IPD nº 593/07, em trâmite na 4ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja cassada a decisão judicial que indeferiu o pedido de liberdade provisória, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.

IMPETRANTE(S): Dra. Janete Zdanowski Ricci, Defensora Pública da União.

RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nº: 2008.01.034441-1 / MG

PACIENTE(S): GILBERTO AGUIAR DE CAMPOS, Ten Cel Aer, respondendo ao IPM nº 43/07, em trâmite na Auditoria da 4ª CJM, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a suspensão do andamento do aludido procedimento investigatório, até o julgamento final deste "writ". No mérito, pede o trancamento do IPM sob comento, bem como a extensão dos efeitos da decisão desta Corte aos demais oficiais indiciados.

IMPETRANTE(S): Dr. José Carlos Stephan.

RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Nada mais havendo, foi encerrada às 17:12 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Subsecretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 14 de janeiro de 2008

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 4/2008

Distribuição Extraordinária, em 15 de janeiro de 2008
Presidente o Exmo. Sr. Ministro: JOSÉ COELHO FERREIRA

Às 15:44 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2008.01.034442-0 / PE

PACIENTE(S): ROGÉRIO JOSÉ DE BRITO, 3º Sgt Ex, condenado a 04 anos de reclusão, nos autos da Apelação nº 2004.01.049625-4, como incurso nos arts. 251, "caput", e 305, na forma do art. 79, tudo do CPM, com o regime prisional aberto e a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, preso por Decisão da MMª Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 7ª CJM, de 03/12/2007, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da mencionada Auditoria, impetra o presente habeas corpus, requerendo a expedição de Carta de Guia que lhe assegure o cumprimento da pena em regime aberto.

IMPETRANTE(S): Drs. Graciane Apolônio da Silva Luz e Custódio Neto da Silva.

RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.

Nada mais havendo, foi encerrada às 15:45 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Subsecretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2008

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 5/2008

Distribuição Extraordinária, em 16 de janeiro de 2008
Presidente o Exmo. Sr. Ministro: JOSÉ COELHO FERREIRA

Às 18:16 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2008.01.034443-8 / PE

PACIENTE(S): DIEGO AUGUSTO SALES CAMPELO, Sd Ex, preso, respondendo ao APF nº 9/08, em trâmite na Auditoria da 7ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do referido Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a expedição de alvará de soltura a fim de que seja posto em liberdade. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.

IMPETRANTE(S): Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior, Defensor Público da União.

Diário da Justiça

Nº 14, segunda-feira, 21 de janeiro de 2008

RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

Nada mais havendo, foi encerrada às 18:17 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Subsecretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 16 de janeiro de 2008

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS/DECISÕES

HABEAS CORPUS nº 2008.01.034440-3/RJ

Relatora: Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Paciente: Clodoaldo Lopes Frazão, Cb Mar, preso, respondendo à IPD nº 593/07, em trâmite na 4ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja cassada a decisão judicial que indeferiu o pedido de liberdade provisória, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.

Impetrante: Dra. Janete Zdanowski Ricci, Defensora Pública da União

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Drª Janete Zdanowski Ricci, Defensora Pública da União, em favor do CB-BA CLODOALDO LOPES FRAZÃO, desertor, que se apresentou voluntariamente em 05 de dezembro de 2007, estando preso desde então.

2. O ora paciente responde à Instrução Provisória de Deserção nº 593/07, pela prática, em tese, do delito de deserção especial, previsto no art. 190 do CPM. Após sua apresentação voluntária e conseqüente prisão, a Defensoria Pública da União requereu liberdade provisória, o que foi negado pela ilustre Juíza-Auditora.

3. A impetrante requer a concessão da ordem para que o paciente possa responder ao processo solto e, liminarmente, que seja posto, de imediato, em liberdade, pois sua prisão é ilegal. Lastreia tal ilegalidade no fato de não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva.

4. É o breve relato dos fatos. Passo a analisar, então, o pedido liminar, na forma do art. 6º, inciso XVI, do RISTM.

5. A prisão cautelar do desertor tem sido considerada constitucional e legal por esta Corte, com base no artigo 5º, LXI, da CF e no artigo 453 do CPPM.

6. Recentemente, entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 89.645/PA, entendeu que a prisão processual do desertor não dispensa a indicação dos elementos concretos aptos a justificar a constrição cautelar do seu direito de liberdade.

7. Presente a decisão acima, verifico que os documentos constantes do writ não fornecem todos os elementos necessários para manifestação sobre o pleito liminar. Desta forma, reservo-me para apreciar tal pedido após receber as informações.

8. Solicitem-se as informações à digna autoridade apontada como coatora, inclusive com a remessa de cópia integral dos autos da IPD nº 593/07, na forma dos artigos 474 do CPPM e 88 do RISTM.

9. Após voltem conclusos.

10. À SEJUD, para as providências cabíveis.

11. Publique-se. Intime-se.

Brasília, DF, 15 de janeiro de 2008.

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

HABEAS CORPUS nº 2008.01.034441-1/MG

Relator : Ministro Olympio Pereira da Silva Júnior

Paciente:GILBERTO AGUIAR DE CAMPOS, Ten Cel Aer, respondendo ao IPM nº 43/07, em trâmite na Auditoria da 4ª CJM, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a suspensão do andamento do aludido procedimento investigatório, até o julgamento final deste "writ". No mérito, pede o trancamento do IPM sob comento, bem como a extensão dos efeitos da decisão desta Corte aos demais oficiais indiciados.

Impetrante: Dr. José Carlos Stephan.

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. José Carlos Stephan, em favor do Ten Cel Aer GILBERTO AGUIAR DE CAMPOS, respondendo o Inquérito Policial Militar de nº 43/07, em trâmite na Auditoria da 4ª CJM.

2. Sustenta o Impetrante não existirem provas da existência da prática do crime previsto no art. 324 do CPM, pelo qual foi indiciado. Aduz, também, que os fatos objeto do IPM e atribuídos ao Paciente ocorreram em 2002, e, em tese, já estariam prescritos, pois na forma do art. 127 do mesmo Código, a prescrição se dá em 04 anos.

3. Instrui o feito, cópia integral do IPM nº 43/07, da Auditoria da 4ª CJM, e o requerimento para inclusão no quadro de acesso por merecimento da Aeronáutica.

4. Assim, requer o trancamento do Inquérito Policial Militar nº 43/07, com pedido de liminar para suspensão do andamento do aludido procedimento investigatório até o julgamento do mérito.

5. É o breve relatório.

6. Analiso a presente ação constitucional, na forma do art. 6º, inciso XVI, do RISTM.

7. Primeiramente, há que se considerar estar o Inquérito Policial Militar a que responde o Paciente sendo objeto de Recurso Inominado interposto pelo Ministério Público Militar, na forma do art. 146 do CPPM, com vistas a reconhecer a incompetência da Justiça Militar da União, por se tratar, segundo o recorrente, de delito previsto no art. 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

8. O referido Recurso Inominado encontra-se com vistas ao Impetrante para contra-razões desde 16/01/2008, e, por ter como objeto questão sobre competência desta Justiça Militar, mostra-se, em princípio, prejudicial ao mérito do presente writ, quanto mais em relação à liminar.

9. Ademais, o fumus boni iuris não está presente, pois não há que se falar em prescrição, já que sequer há Denúncia ministerial por infringência a qualquer artigo para se adotar um parâmetro para prescrição. Vale dizer que o próprio MPM entende não ser competente esta Justiça Castrense e em nenhum momento imputa ao Paciente o crime do art. 324 do CPM, como alega a Defesa.

10. De outra parte, não vislumbro o periculum in mora, uma vez que o pleito liminar requer a suspensão do feito até o julgamento do mérito, o que não altera a condição de indiciado no que tange à promoção almejada pelo Paciente.

11. Desta forma, a concessão de medida liminar no presente momento processual, mormente quando se discute a competência deste Juízo para processamento de possível ação penal, mostra-se prematura.

12. Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

13. O presente feito encontra-se bem instruído com a cópia integral do IPM ora atacado, portanto, há informações suficientes para o julgamento do Habeas Corpus. Assim, julgo prescindível solicitar as informações de praxe ao Juízo a quo ou ao responsável pelo IPM.

14. Dê-se vista à douta PGJM, na forma do § 3º do art. 472 do CPPM.

15. Após o retorno da PGJM, sejam os autos conclusos ao Relator.

16. Publique-se. Intime-se.

17. À SEJUD, para as providências pertinentes.

Superior Tribunal Militar, em 16 de janeiro de 2007.

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

HABEAS CORPUS nº 2008.01.034442-0/PE

Relator: Ministro Alte Esq José Alfredo Lourenço dos Santos.

Paciente: Rogério José de Brito, 3º Sgt Ex, condenado a 04 anos de reclusão, nos autos da Apelação nº 2004.01.049625-4, como incurso nos arts. 251, "caput", e 305, na forma do art. 79, tudo do CPM, com o regime prisional aberto e a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, preso por Decisão da MMª Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 7ª CJM, de 03/12/2007, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da mencionada Auditoria, impetra o presente habeas corpus, requerendo a expedição de Carta de Guia que lhe assegure o cumprimento da pena em regime aberto.

Impetrantes: Drs. Graciane Apolônio da Silva Luz e Custódio Neto da Silva.

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos Drs. Custódio Neto da Silva e Graciane Apolônio da Silva Luz em favor do 3º Sgt Ex ROGÉRIO JOSÉ DE BRITO, sentenciado a uma pena de 4 (quatro) anos de reclusão, como incurso nos arts. 251, "caput", e 305, ambos do CPM, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas. O acórdão desta Corte, lavrado na apelação nº 2004.01.049625-4, conferiu ao ora paciente o regime prisional aberto, caso venha a pena a ser cumprida em estabelecimento prisional comum, tendo transitado em julgado em 01/10/2007.

2. Alegam os impetrantes que o paciente encontra-se ilegalmente encarcerado em regime fechado no 14º Batalhão de Infantaria Motorizado do Exército, por ordem da MM. Juíza-Auditora Substituta Maria Placidina de A. B. Araújo, apontada como Autoridade Coatora, em descumprimento à decisão deste Tribunal.

3. Requerem a concessão da ordem para que se determine à Autoridade Apontada como Coatora que expeça imediatamente a Carta de Guia, prevista no art. 594, II, do CPPM, para assegurar ao paciente o cumprimento da pena em regime aberto. Não foi feito pedido liminar. Fundamentam tal pedido no fato de que o sentenciado não deve aguardar sua exclusão do serviço ativo para só então beneficiar-se do regime aberto.

4. É o breve relatório. Passo a deliberar, na forma do art. 6º, inciso XVI, do RISTM.

5. Como não há pedido liminar a ser apreciado, restrinjo-me a solicitar as informações à digna Autoridade apontada como coatora, em conformidade com os artigos 472, "caput", do CPPM, e 88, § 2º, do RISTM, remetendo-se, para tanto, cópia da Petição Inicial, com os documentos que a instruem, e do presente despacho.

6. Atendida a diligência, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

7. Após o retorno da PGJM, sejam os autos conclusos ao Relator.

8. À SEJUD, para as providências de praxe.

9. Publique-se. Intime-se.

Brasília, DF, em 16 de janeiro de 2008.

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência



AUDITORIA DE CORREIÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

ATA Nº 12, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

AUDIÊNCIA REALIZADA QUARTA-FEIRA

Aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e sete, nesta cidade de Brasília/DF, na sede da Auditoria de Correição da Justiça Militar, presentes o Juiz-Auditor Corregedor, Dr. Carlos Augusto Cardoso de Moraes Rego, e a Diretora de Secretaria, Dra. Vera Regina Saliba Alves Branco, foi, pelo Corregedor, declarada aberta a Audiência às 16:00 horas. A seguir foram publicados os despachos proferidos nos autos vistos em correção no período de 03 a 19 de dezembro do corrente ano, na forma do art. 14, I, letra "b", da Lei nº 8.457/92 e do Provimento nº 18 do Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar. I - AUTOS REMETIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. AUDITORIA DA 10ª CJM. Representação/STM. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3609/07 - IPM 58/06 - 10 vol(s). Jackson Rodrigues Ferreira e outros - Indiciado. O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar vem, com fundamento no art. 498, alínea "b", do CPPM, e no art. 14, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8457/92, argüir CORREIÇÃO PARCIAL no IPM nº 58/06, oriundo da AUDITÓRIA DA 10ª CJM, em que figuram como indiciados o 2º Sgt EB JACKSON RODRIGUES FERREIRA, o ST R/R EB FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS e o Civil JOSÉ LEONIDAS DE FREITAS, pelos motivos e fatos que passará a expor: I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES - Como este Juiz-Auditor Corregedor já requereu a sua aposentadoria, esta, muito provavelmente, deverá ser a última CORREIÇÃO PARCIAL que argüi, visando a desconstituição de decisões que entenderam pelo arquivamento da peça inquisitorial. Nunca agi com o propósito de menoscar os meus colegas Juizes- Auditores. Segui, isto sim, um imperativo que me é imposto pela lei, mais ainda, em respeito à jurisprudência reiterada e unânime do órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional, e, acima de tudo, em busca da Justiça, que é e será sempre o objetivo maior do exercício da Magistratura. Quanto ao primeiro aspecto, não há dúvida que, remontando mesmo ao vetusto Código da Justiça Militar, o instituto teve, restrito ao âmbito de nossa Justiça especializada, a devida previsão legal. Na legislação vigente, encontra-se prevista na lei penal processual militar, em seu art. 498, alínea "b", a possibilidade da arguição de CORREIÇÃO PARCIAL, ao passo que, na lei de organização militar, em seu art. 14, inciso I, alínea "c", a imposição ao Juiz-Auditor Corregedor, nos autos mandados arquivar na 1ª Instância, que represente, de forma fundamentada, ao Eg. STM, a partir de que, em seu entendimento, existam indícios de crime e de sua autoria. Não cabe, parece-me evidente, limitar-se a uma mera interpretação literal dos textos legais, sempre a mais discutível. Trata-se, é indisputável, de matéria da maior relevância, a exigir um estudo mais demorado. Sendo entendimento jurisprudencial também tranqüilo, que, uma vez arquivado o inquérito policial ou peças de informação, torna-se impossível ao ofendido ajuizar ação penal privada subsidiária da pública, como também não é possível se o Ministério Público tiver requerido diligência, tudo com fundamento, respectivamente, no disposto nos arts. 29 e 18 do Código de Processo Penal comum. Em decorrência do citado art. 18, o Supremo erigiu a Súmula 524, que admite ajuizamento de denúncia em caso de inquérito arquivado, porém apenas com base em novas provas. A possível ofensa à aludida Súmula, foi o primeiro motivo invocado pelos que se insurgiram contra a arguição de Correição Parcial por parte do Corregedor. Nada mais incorreto, porque o enunciado em questão, além do art. 18 do CPP, teve como referências os HC nºs. 40.421, 42.015 e 44.270, além dos RHC nºs. 42.472 e 43.541, sem que, em nenhum dos Venerandos Acórdãos ali proferidos, houvesse a menor menção a qualquer dispositivo legal que regesse o processo penal militar. Muito pelo contrário, a única decisão, da época, foi proferida no HC nº 44.878, quando ainda vigente o art. 368 do Código de Justiça Militar, que daria origem ao art. 45, inciso III, do Decreto-lei 1003/69, e ao atual art. 14, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8457/92. Consta da ementa do Venerando Acórdão: "Quando não constituírem sentenças definitivas de absolvição ou condenação, as decisões de primeira instância podem ser apreciadas pela Auditoria de Correição." Mais tarde, já vigente a nova legislação, o STF veio a proferir outras decisões, sempre no mesmo sentido, podendo ser citada: "HC nº 61.345-4 (29.11.83) Rel.: Ministro DECIO MIRANDA - VOTO: Concilia-se essa prática com o disposto no art. 45, III, da Lei de Organização Judiciária Militar da União, Decreto-lei nº 1003, de 21.10.69, a dizer que "ao auditor corregedor (...) compete (...) III, representar ao Superior Tribunal Militar, dentro de dez dias, após a correição, sobre os casos de arquivamento que considere infundados". Ocorrendo tal representação, deixa de ter aplicação a Súmula 524." Por outro lado, em data pouco anterior - 25.10.83 - o Eminentíssimo Ministro OSCAR CORRÊA, ao relator o HC nº 61.212, acolheu integralmente parecer da Procuradoria-Geral da República, assim vazado: "Comparando-se o estatuto processual criminal comum e o militar federal, podemos observar as seguintes diferenças: no Código de Processo Penal comum inexistente a figura de correição para desarquivar inquérito policial, só podendo ocorrer o desarquivamento se novas provas surgirem (art. 18); no Código de Processo Penal Militar federal, acontecendo o arquivamento, duas soluções se apresentam, uma, de desarquivamento por novas provas (artigo 25, caput), e outra, de desarquivamento via correição parcial, se o corregedor discordar do arquivamento (art. 498, b)... Assim, na justiça militar federal ... a Súmula nº 524 só terá aplicação se o inquérito arquivado, de que não discordou o Corregedor, for posteriormente desarquivado, mas não para o caso concreto em que o desarquivamento se deu em decorrência da atuação do Corregedor ...". Em consequência, ficou constando da respectiva Ementa: "Distinção entre a lei processual penal comum e a militar federal. Inaplicabilidade, ao caso, da Súmula

524." Cabe mencionar, entre tantas outras, as decisões, neste mesmo sentido, proferidas nos Embargos Declaratórios ao HC nº 68.739, no HC nº 74.816-3 e, muito recentemente, em 20.02.99, no HC nº 78.309-0. Uma outra questão, que se tem como bem mais interessante, foi levantada após a vigência da atual Constituição Federal, exatamente em decorrência da regra prevista no seu art. 129, inciso I, que determinou competir privativamente ao Ministério Público a promoção da ação penal pública. Dessa privatividade resultaram consequências sobre o sistema processual precedente, sendo uma delas a imediata inviabilidade da iniciativa processual penal a outros órgãos estatais, estranhos ao Ministério Público, como, no que interessa à Justiça Militar, aos comandantes militares, nos procedimentos especiais pelos crimes de deserção e de insubmissão. Houve quem entendesse, em trabalhos, cabe reconhecer, muito bem formulados, que, em razão da citada regra constitucional, teriam ficado revogadas as disposições legais que conferiam competência ao Corregedor, no foro castrense federal, para representar pelo desarquivamento de IPM, quando diante de uma decisão judicial anterior, até por ser inadmissível que um integrante do Poder Judiciário venha a interferir em ato que passou a ser de titularidade exclusiva. Ora, é indisputável que a titularidade ao exercício da ação penal pública passou a ser exclusiva do Ministério Público. Com isso, todavia, não foram revogados, por inconstitucionalidade, os preceitos legais que concedem ao magistrado, em juízo de envio, a possibilidade de provocar a chefia do órgão acusador, para deste obter a palavra final a respeito do fato que se apura. Tanto no CPP (art. 28), como no CPPM (art. 397), permanecem vivos os preceitos legais que assim autorizam os magistrados, independentemente do segmento a que pertençam, não se visualizando, por mais leve que seja, qualquer resquício de inconstitucionalidade, face o mandamento do art. 129. Por seu lado, ao argüir correição parcial tendo como infundada a decisão de arquivamento, nada mais ocorre, embora de forma bem mais complexa, que uma representação do Corregedor dirigida ao seu Tribunal pleiteando o desarquivamento do feito, mas, se conhecido e deferido o seu pleito, para ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, a quem caberá, uma vez mais, a palavra final. Tanto que a decisão do STM, caso venha a deferir a Correição Parcial, não impõe o oferecimento da denúncia, caso em que, evidentemente, seria evitada de inconstitucionalidade, mas apenas encaminha os autos à Chefia do Parquet, para os fins previstos no art. 397 do CPPM. Não havendo inconstitucionalidade no tocante à regra do art. 28 do CPP, não há, da mesma forma, no tocante àquelas que autorizam a representação por parte do Corregedor. Neste assunto, também é uniforme a jurisprudência emanada das duas Turmas do Augusto Plenário, cabendo ser transcrita, a título de exemplo, a Ementa do HC nº 68.739-3, publicada no DJ de 25.10.91: "Inquérito policial militar: arquivamento a pedido do Procurador, cassado pelo STM, mediante correição parcial do Auditor- Corregedor, com remessa dos autos ao Procurador-Geral (CPPM, art. 498, "b" c/c art. 397, § 1º): 1) compatibilidade com a legitimação exclusiva do Ministério Público para a ação penal pública e com a tese do Promotor Natural, que há de conciliar-se com os princípios de unidade e indivisibilidade da instituição; 2) impertinência de invocação de coisa julgada: caráter não jurisdicional da decisão judicial que defere o arquivamento de inquérito policial." Nada mais desagradável do que se fazer menção a representações que tenham sido formuladas por este próprio Juiz-Auditor Corregedor, até porque entendo como desprezível qualquer referência com cunho pessoal, mas, com as necessárias escusas, cabe registrar a CP 1993.001429-5, formulada em um IPM oriundo da então existente 3ª Auditoria da 2ª CJM, envolvendo Oficial Superior do Exército Brasileiro. Acolhida a Representação, veio a ser oferecida a competente denúncia. Após o devido processo legal, em grau de Embargos argüidos pelo Procurador-Geral da Justiça Militar (Embargos 1996.01.047475-0) veio a resultar na condenação do Oficial. A matéria foi levada às barras do Excelso Pretório, pelo Agravo de Instrumento 204838, de 1997, permanecendo sempre intacta a sentença condenatória. Impedir-se, destarte, o prevalecimento de uma mera decisão de arquivamento, mormente em se tratando de um militar que, poucos anos depois, já afastado da carreira, iria se envolver em outras atividades delitivas, muito comentadas por todos os setores da mídia, sobretudo por envolver edis da capital paulista e a própria Prefeitura Municipal, com evidente repercussão positiva para o Eg. STM que, com desassombro e a costumeira independência, já havia condenado o Oficial Superior. Bem mais recentemente, argüida CP 2003.01.001849-5, o Eg. TRIBUNAL, por maioria, rejeitou a preliminar de não conhecimento, mas, por unanimidade, negou provimento no mérito. Inconformado, o MPM - que sempre foi favorável à existência do instituto, impetrou Embargos de Declaração, ensejando o RE 407721/DF, distribuído à 2ª Turma, tendo como Relator o Em. Ministro GILMAR MENDES. A matéria foi a julgamento, no dia 16.11.2004, constando de sua Ementa: "Recurso extraordinário criminal. 2. Arquivamento de Inquérito Policial Militar, por inexistência de crime militar. 3. Correição parcial requerida pelo Juiz-Auditor Corregedor da União. 4. Alegação da ocorrência de crime de tortura. Crime Comum. Incompetência da Justiça Militar. Inteligência do art. 124 da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido, determinando-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo." No início destas longas CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES afirmei que o objetivo maior do exercício da Magistratura é e será sempre a obtenção da Justiça. É de sabença geral que a atuação do Judiciário é balizada por dois valores rigorosamente conflitantes: segurança e rapidez. A Sociedade Brasileira optou, de forma inequívoca, por um deles, vale dizer pela rapidez, o que facilmente é comprovado, pois a Reforma do Judiciário, na sua maior parte já concretizada pela Emenda Complementar nº 45, de 08.12.04, fez inserir mais um inciso à Constituição Federal de 1988, qual seja o de nº LVIII do art. 5º, visando assegurar a todos os cidadãos um processo judicial célere. Na opção de RA-PIDEZ, ficou refletido o anseio geral dos cidadãos, eis que as críticas

mais frequentes estavam sempre ligadas à lentidão da Justiça, sendo poucas as menções à insegurança ou à parcialidade dos julgamentos. Essa opção pela celeridade, além da exigência de profundas alterações na legislação processual e procedimental, com predomínio acentuado do princípio do consensualismo em detrimento do formalismo, realçou o papel das Corregedorias, órgãos eminentemente fiscalizadores e, via de consequência, responsáveis pelo controle da celeridade exigida pelos anseios da Sociedade, sem, no entanto, deixar que sejam abandonados os postulados mínimos da segurança, para que, em homenagem ao Direito, possa ser viabilizada uma boa aplicação da Justiça. II - DO IPM nº 58/06 - Este Inquérito, em tudo e por tudo, guarda semelhança com o IPM nº 160/06, oriundo da 4ª Auditoria da 1ª CJM, e com o IPM nº 4052/06, da Auditoria da 11ª CJM. Nestes dois, foram argüidas Correições Parciais, que receberam os nºs. 2007.01.001969-6 e 2007.01.001968-8, respectivamente, ambas conhecidas e providas pelo Egrégio STM, sempre por maioria de votos. Tal como os dois feitos anteriormente mencionados, também esta inquisição originou-se de declaração parcial de incompetência formulada pela insigne Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 7ª CJM, desmembrando-se o IPM nº 72/06, da Auditoria de Recife, eis que algumas condutas teriam ocorrido em outras unidades federativas, como, no caso em estudo, no Ceará. Tudo partiu, como também registrado nas Correições Parciais anteriores, de um pronunciamento do ilustre Dr. PÉRICLES AURELIO LIMA DE QUEIRÓS, Sub-procurador-Geral da Justiça Militar, em razão de notícia publicada no Jornal "CORREIO BRASILIENSE". Em decorrência, foi a matéria levada à Procuradoria da Justiça Militar em Recife/PE, que veio a requisitar a instauração de IPM (qual seja o de nº 72/06), dada a possível existência de ilícitos penais contra a autoridade ou a disciplina militar, envolvendo, ainda, a suposta existência de sindicato no âmbito do Exército Brasileiro. Houve muito bem a Juíza-Auditora Substituta, quando da citada decisão de desmembramento do feito, ao afirmar que, embora as diversas associações investigadas fossem, de fato, sindicatos, afrontando dispositivo constitucional, a conduta de quem infringe essa vedação não pode ser tida como criminosa, por ser, frente ao que dispõe o CPM, atípica. Entende este Corregedor que, na atual inquisição, esta é a situação do indiciado civil JOSÉ LEONIDAS DE FREITAS, em razão do que, neste aspecto, deve ser mantida a decisão de fls. 2046/2047. Tal não pode prevalecer, todavia, no tocante à conduta dos dois indiciados militares, cujas condutas, mesmo que tenham sido praticadas sob o manto protetor das supostas Associações, atingem, sem margem de dúvida, a autoridade e a disciplina militares. Contra o Sgt JACKSON e o ST R/R FRANCISMAR é atribuída a elaboração de uma nota, vista às fls. 670, que foi publicada no "site" da Presidência da ANPRAVA (Associação Nacional de Praças das Forças Armadas), contendo severas críticas a uma palestra proferida em Fortaleza pelo então Comandante do Exército, bem como aos preparativos do evento. Curiosamente, tanto o Procurador Militar (fls. 2040/2044) como a Juíza-Auditora (fls. 2046/2047) não discutem o caráter criminoso da referida Nota de fls. 670, afirmando, por outro lado, não existir elementos suficientes quanto à autoria do documento, tampouco no tocante à sua circulação, tudo impedindo, em consequência, "a imputação de responsabilidade criminal por este fato a quem quer que seja". "Data maxima venia", não foram suficientemente atentos aos elementos constantes dos autos as duas autoridades citadas. Existe nos autos, em dois diferentes momentos (fls. 1992/1998 e 2031/2037), cópia de brilhante sentença exarada pelo Dr. FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Juiz-Federal da 6ª Vara/CE, ao julgar AÇÃO PÚBLICA CIVIL de autoria do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO FEDERAL, visando à decretação de nulidade dos atos punitivos, objetos de procedimentos disciplinares, de três militares, entre eles o ST R/R FRANCISMAR BEZERRA DOS SANTOS. A matéria, tratando-se de punição disciplinar, é, efetivamente da Justiça Federal, assim como, pela eventual prática de crime militar, da competência, por mandamento constitucional, da nossa Justiça especializada. Ao corpo da sentença, que, por todos os motivos, deve imperiosamente ser acatada e respeitada, consta taxativamente: "É certo que as praças veicularam a nota vergastada sem que a associação assim deliberasse em assembléia-geral, consoante RESTA CONFESSADO (destaquei) às fls. 188/189". De forma que tenho como inadmissível - até mesmo, como é visto às fls. 2024, por ter sido oficiado ao digno Juiz-Federal pelo Diretor de Secretaria da Auditoria da 10ª CJM - pretender-se o encaminhamento de "cópia assinada da Nota da Presidência da Associação Nacional de Praças das Forças Armadas" (voltei a destacar). A resposta, COMO SERIA ÓBVIO, é negativa (fls. 2030), até porque impossível a existência de cópia assinada de nota publicada pela Internet. Apesar disso, houve por bem o Diretor de Secretaria da Vara Federal em encaminhar cópia da sentença, que já existia nos autos, onde se encontra o trecho reproduzido, qual seja a da confissão dos militares. No depoimento do indiciado FRANCISMAR, constante de fls. 1989/1990, o militar negou-se a responder, afirmando que o "questionamento deveria ser feito à própria Associação", o que também é estarecedor. No entanto, na fase inquisitorial, no seu depoimento de fls. 582, ao ser indagado quanto às matérias divulgadas na Internet através do "site" da ANPRAFA, admitiu que todos os integrantes da Diretoria seriam os responsáveis pela divulgação, inclusive ele próprio. Da mesma forma, JACKSON, em seu depoimento de fls. 569/574, admite a responsabilidade dos componentes da Diretoria. Evidentemente, impunha-se às autoridades judiciais no Ceará requerer, no máximo, cópia das declarações que, de acordo com a respeitável sentença da 6ª Vara Federal/CE, das declarações que foram tidas como confissão. Nestas condições, existindo nestes autos evidentes indícios que o 2º Sgt JACKSON RODRIGUES FERREIRA e o ST R/R FRANCISMAR BEZERRA DOS SANTOS, ambos do Exército Brasileiro, teriam praticado os delitos previstos nos arts. 154, 166 e 219 do CPM, espera o Juiz-Auditor Corregedor, com fulcro nos dispositivos legais ao início referidos, que a presente CORREIÇÃO PARCIAL, ouvida necessariamente a douta

Procuradoria-Geral da Justiça Militar, seja conhecida e provida, desconstituindo-se, desta forma, a respeitável decisão de fls. 2046/2047, para que seja possível intentar, contra os dois militares, a devida ação penal. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007. II - AUTOS REMETIDOS AS AUDITORIAS DE ORIGEM. 1a AUDITORIA DA 1a CJM. Arquivamento. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 3548/07 - IPD 282/92 - 1 vol(s). Jorge Batista da Silva - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria às fls. 36. Brasília/DF, 05/12/2007. AF Nº 3549/07 - IPD 272/93 - 1 vol(s). Luis Pedroso da Silva - Punibilidade Extinta. AF Nº 3550/07 - IPD 563/07 - 1 vol(s). Miguel Martuccelli Pereira - Isento. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3544/07 - FO 17/06-0 - 1 vol(s). Fillipe Meireles Rossetti e outro - Absolvido. AF Nº 3635/07 - FO 68/03-9 - 2 vol(s). Sérgio dos Santos Ferreira - Absolvido. Processo FE - Deserção. AF Nº 3545/07 - FE(DES) 523/07-0 - 1 vol(s). Leonardo de Souza Amorim - Absolvido. AF Nº 3546/07 - FE(DES) 529/07-9 - 1 vol(s). Alexandre Felipe Azevedo Portella - Absolvido. AF Nº 3547/07 - FE(DES) 531/07-3 - 1 vol(s). Luis Fernando de Menezes Coelho - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria às fls. 49. Brasília/DF, 05/12/2007. Execução Penal. AF Nº 3656/07 - EXE - 1 vol(s). Luciano Edgard Brandão Teixeira - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO 7/03-0. Devidos Fins. Reabilitação. AF Nº 3612/07 - REAB - 1 vol(s). Carlos Santos de Oliveira - Reabilitado. Ref.: Ao PFO nº 15/86-3. 2a AUDITORIA DA 1a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3552/07 - IPM 126/07 - 1 vol(s). Alexandre de Araujo Baptista - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se, ainda, que a REMESSA está datada de 19.11.07 enquanto que o ofício que encaminhou os autos a esta Auditoria de Correição está datado de 13.11.07. Brasília/DF, 05/12/2007. AF Nº 3553/07 - IPM 88/07 - 1 vol(s). Agnelo Alberto Peres Moreira - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se que a REMESSA está datada de 26.11.07 enquanto que o ofício que encaminhou os autos a esta Auditoria de Correição está datado de 22.11.2007. Brasília/DF, 05/12/2007. AF Nº 3692/07 - IPM 90/07 - 1 vol(s). Henrique Santos - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se, ainda, que a REMESSA está datada de 06.12.07 e o ofício de encaminhamento dos autos datado de 04.12.07. Brasília/DF, 14/12/2007. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3591/07 - FO 3/07-5 - 1 vol(s). Tiago de Castro Costa - Absolvido. AF Nº 3613/07 - FO 21/06-5 - 1 vol(s). Leandro Francys dos Santos e outro - Absolvido. AF Nº 3710/07 - FO 49/05-9 - 2 vol(s). Luiz Eduardo Guedes de Jesus e outro - Punibilidade Extinta. Processo FE - Deserção. AF Nº 3551/07 - FE(DES) 518/07-5 - 1 vol(s). Cilas Neves Junior - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se que a REMESSA está datada de 19.11.07 enquanto que o ofício que encaminhou os autos a esta Auditoria de Correição está datado de 14.11.2007. Brasília/DF, 05/12/2007. AF Nº 3590/07 - FE(DES) 519/06-3 - 1 vol(s). Márcio Diogo Santos Anjos - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se que a remessa está datada de 25.10.07 enquanto que o ofício que encaminhou os autos a esta Auditoria de Correição está datado de 24.10.07. Brasília/DF, 07/12/2007. AF Nº 3657/07 - FE(DES) 531/07-1 - 1 vol(s). Pablo Diego Pereira Evangelista - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se que a REMESSA está datada de 05.12.07 enquanto que o ofício de encaminhamento do feito a esta Auditoria de Correição está datado de 29.11.07. Brasília/DF, 13/12/2007. AF Nº 3693/07 - FE(DES) 502/07-1 - 1 vol(s). Michel Jeison Silva do Nascimento - Absolvido. Execução Penal. AF Nº 3658/07 - EXE - 1 vol(s). Renato Palmeira da Silva - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 37/04-2. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3636/07 - FO 47/03-0 - 2 vol(s). Rafael Roza Maciel - Condenado. AF Nº 3637/07 - FO 13/03-8 - 4 vol(s). Joberto da Conceição e outro - Condenado. AF Nº 3709/07 - FO 3/05-9 - 3 vol(s). Fernando de Lima e outros - Condenado. AF Nº 3711/07 - FO 43/05-0 - 2 vol(s). Helio de Lima Freire e outro - Condenado. 3a AUDITORIA DA 1a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3554/07 - IPM 18/07 - 3 vol(s). Mário Hamilton de Mello Ciraucho - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3556/07 - IPM 137/07 - 1 vol(s). Rogerio de Oliveira Miranda - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3659/07 - IPM 143/07 - 1 vol(s). Sergio de Souza Villares - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3694/07 - IPM 140/07 - 2 vol(s). Eduardo Chaib - Encarregado de Inquérito. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 3555/07 - IPD 328/05 - 1 vol(s). Fabiano da Silva França - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria às fls. 243v. Brasília/DF, 05/12/2007. AF Nº 3699/07 - IPD 612/07 - 1 vol(s). Antônio César Venâncio de Castro - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria às fls. 18v. Brasília/DF, 14/12/2007. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3592/07 - FO 47/07-0 - 4 vol(s). Heckel Garcez Rodrigues Ribeiro - Punibilidade Extinta. Processo FE - Deserção. AF Nº 3593/07 - FE(DES) 561/07-6 - 1 vol(s). Rodrigo Avelino da Silva Cavalcante - Isento. AF Nº 3660/07 - FE(DES) 507/05-5 - 1 vol(s). Leandro da Rosa Matta - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, devendo, antes serem tomadas as seguintes providências: a) substituição da etiqueta de AUTUAÇÃO do feito, eis que a atual não contém a capitulação do delito; b) a substituição do fax de fls. 41 por xerocópia devidamente autenticada. Brasília/DF, 13/12/2007. AF Nº 3695/07 -

FE(DES) 558/07-5 - 1 vol(s). Robson de Araujo Reis - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a duplicidade de fls. 76 e a falta de fls. 77. Brasília/DF, 14/12/2007. AF Nº 3696/07 - FE(DES) 554/07-0 - 1 vol(s). Carlos Eduardo dos Santos Pimenta - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, devendo, antes, serem substituídos os documentos de fls. 66 e 68 (fax) por xerocópia devidamente autenticada. Brasília/DF, 14/12/2007. AF Nº 3697/07 - FE(DES) 555/07-6 - 1 vol(s). Leandro da Rosa Matta - Absolvido. AF Nº 3698/07 - FE(DES) 539/05-4 - 1 vol(s). Vitório Thiago da Silva Canindé Roffe - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se equívoco na capitulação do delito, bem como a falta de assinatura do Diretor de Secretaria na etiqueta de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 14/12/2007. Expediente. AF Nº 3557/07 - EXP - 1 vol(s). Herigvan Manoel de Barros - Interessado. Ref.: À cópia do APF nº 132/07. Devidos Fins. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3713/07 - FO 33/05-3 - 1 vol(s). Sergio Fernandes Brandão Junior - Condenado. AF Nº 3714/07 - FO 44/05-5 - 2 vol(s). Luiz Carlos Alves Neves e outro - Condenado. Processo FE - Deserção. AF Nº 3594/07 - FE(DES) 536/06-3 - 4 vol(s). Tarcizio Esteves de Carvalho Júnior - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para os DEVIDOS FINS, ressalvando-se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria às fls. 508v. Brasília/DF, 07/12/2007. Reabilitação. AF Nº 3614/07 - REAB - 1 vol(s). Sérgio Henrique Costa Figueiredo - Reabilitado. Ref.: Ao PFO nº 08/97-0. AF Nº 3712/07 - REAB - 1 vol(s). Alvaro Sergio Correa do Nascimento - Reabilitado. Ref.: Ao PFO nº 09/95-0. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3715/07 - FO 24/06-2 - 6 vol(s). Carlos Antonio da Silva e outros - Condenado. 4a AUDITORIA DA 1a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3560/07 - IPM 58/07 - 1 vol(s). Jorge Ricardo Cardoso Silva - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 05/12/2007. AF Nº 3561/07 - IPM 135/07 - 1 vol(s). Alessandro Santos Ikawa - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 05/12/2007. AF Nº 3562/07 - IPM 138/07 - 1 vol(s). Flávio Barbosa de Sousa - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 05/12/2007. AF Nº 3563/07 - IPM 140/06 - 2 vol(s). Wylerson dos Santos - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 05/12/2007. AF Nº 3564/07 - IPM 118/07 - 1 vol(s). Daniel dos Santos Gonçalves - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 149. Brasília/DF, 05/12/2007. AF Nº 3662/07 - IPM 134/07 - 1 vol(s). José Luiz Alves da Silva - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 13/12/2007. AF Nº 3663/07 - IPM 101/06 - 1 vol(s). Carlos Eduardo Cirino Veiga - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de rubrica na numeração de fls. 198/199, bem como a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 197/197v. Brasília/DF, 13/12/2007. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 3664/07 - IPD 586/06 - 1 vol(s). Rafael Ralfe Farias de Sá - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, devendo, antes, ser substituído o fax de fls. 78 por xerocópia autenticada. Brasília/DF, 13/12/2007. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3595/07 - FO 23/06-4 - 2 vol(s). Bruno Cavalcanti de Souza - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 244. Brasília/DF, 07/12/2007. AF Nº 3596/07 - FO 32/06-3 - 1 vol(s). Rodolfo de Oliveira Barroso - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta rubrica na numeração de fls. 60/62, 87 e 195, bem como a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 60v, 194 e 195. Brasília/DF, 07/12/2007. AF Nº 3638/07 - FO 11/05-8 - 1 vol(s). Diogo Oliveira da Silva - Absolvido. AF Nº 3639/07 - FO 26/06-3 - 3 vol(s). Carlos Elcio Silveira Franco - Absolvido. AF Nº 3640/07 - FO 29/05-4 - 2 vol(s). Daniel de Souza Ramos - Absolvido. Processo FE - Deserção. AF Nº 3559/07 - FE(DES) 501/02-0 - 1 vol(s). Marco Polo Cunha dos Reis - Punibilidade Extinta. AF Nº 3716/07 - FE(DES) 552/05-9 - 1 vol(s). Diego Braz da Silva - Punibilidade Extinta. Execução Penal. AF Nº 3558/07 - EXE - 1 vol(s). Eudes Botelho de Paiva - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 47/04-4. AF Nº 3615/07 - EXE - 1 vol(s). Edson Luiz Melo de Oliveira - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 10/04-3. AF Nº 3661/07 - EXE - 1 vol(s). Paulo Roberto Pereira da Cruz - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 16/05-0. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 37v e 48v. Brasília/DF, 13/12/2007. Diligências. Processo FE - Deserção. AF Nº 3565/07 - FE(DES) 516/07-9 - 1 vol(s). Felipe Roberto Borba de Carvalho - Isento. No doc. de fls. 96, datado de 27.09.07, que deu origem ao despacho de fls. 97 e à sentença de fls. 100/109, ficou consignado que o S2 FELIPE ROBERTO BORBA DE CARVALHO, que já havia sido reincluído ao Serviço Ativo (doc. de fls. 48), foi, em 12.07.07, considerado incapaz temporariamente, por período de 60 (sessenta) dias, "a contar de 12 de julho de 2007"(grifei). Fica mais do que evidente que esse período findou-se em data anterior a do citado documento, motivo pelo qual tornava-se imperioso que novos esclarecimentos fossem obtidos junto a BASE AÉREA DO GALEÃO. Em tese, este Corregedor irá arguir CORREIÇÃO PARCIAL contra a sentença de fls. 100/102, até porque recentes decisões do

Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR são contrárias ao entendimento ali esposado, a não ser que o militar - já reincluído, repete-se - tenha sido julgado DEFINITIVAMENTE INCAPAZ. Nestas condições, determino a baixa destes autos à Auditoria de origem, para que, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, venha a ser esclarecido, como corretamente requerido às fls. 79, se o S2 FELIPE, em razão do acidente sofrido, tornou-se inapto para o Serviço Militar, em caráter definitivo, sendo claro que o mencionado documento de fls. 96 já esclarecia "que o referido militar está sendo submetido a inspeção de saúde" (evidentemente uma NOVA inspeção), cujo resultado seria logo encaminhado. Brasília/DF, 05 de dezembro de 2007. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3717/07 - FO 65/05-0 - 1 vol(s). Anderson Pereira França - Condenado. Processo FE - Deserção. AF Nº 3641/07 - FE(DES) 529/06-5 - 1 vol(s). Adriano Almeida de Carvalho - Condenado. 1a AUDITORIA DA 2a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3702/07 - IPM 123/07 - 1 vol(s). Fabrizio Eklan Ribas Bourguignon - Encarregado de Inquérito. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3597/07 - FO 7/07-3 - 1 vol(s). Maria Alice Guatura da Silva - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a não utilização da etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 07/12/2007. AF Nº 3598/07 - FO 10/06-6 - 2 vol(s). Roberto Alves Pereira - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a não utilização da etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 07/12/2007. AF Nº 3616/07 - FO 22/05-6 - 1 vol(s). Willian Gomes Vieira - Punibilidade Extinta. AF Nº 3700/07 - FO 9/07-6 - 1 vol(s). Milton Pinto de Souza - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a não utilização da etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 05/12/2007. Execução Penal. AF Nº 3566/07 - EXE - 1 vol(s). Willian Gomes Vieira - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 22/05-6. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de REMESSA do feito a esta Auditoria de Correição. Brasília/DF, 05/12/2007. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3701/07 - FO 1/07-5 - 1 vol(s). Alexandre Magnum da C. Moraes e outro - Condenado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para EXECUÇÃO, ressalvando-se a não utilização da etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 14/12/2007. Processo FE - Deserção. AF Nº 3718/07 - FE(DES) 507/07-6 - 1 vol(s). Antonio Carlos Bruno Ferreira - Condenado. 2a AUDITORIA DA 2a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3599/07 - IPM 123/07 - 2 vol(s). Caroline Pires Duarte - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se, ainda, a falta de assinaturas do Juiz-Auditor Distribuidor às fls. 97. Brasília/DF, 07/12/2007. AF Nº 3602/07 - IPM 122/07 - 1 vol(s). Victor Ângelo Falasca - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinaturas do Juiz-Auditor Distribuidor às fls. 49. Brasília/DF, 07/12/2007. AF Nº 3666/07 - IPM 111/07 - 2 vol(s). Evandro Jesus Rodrigues - Indiciado. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 3603/07 - IPD 306/05 - 1 vol(s). Marco Antonio Lisboa de Jesus - Isento. AF Nº 3665/07 - IPD 503/06 - 1 vol(s). William de Araújo - Isento. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3600/07 - FO 36/07-1 - 1 vol(s). Rosana Aparecida Brasiliense Ferrari - Absolvido. AF Nº 3601/07 - FO 34/05-2 - 1 vol(s). Nelson Ari da Silva Teodoro - Punibilidade Extinta. AF Nº 3719/07 - FO 9/05-8 - 1 vol(s). William Wanderson de Sousa - Punibilidade Extinta. AF Nº 3720/07 - FO 8/05-1 - 2 vol(s). Erick Sotero - Punibilidade Extinta. Processo FE - Deserção. AF Nº 3703/07 - FE(DES) 521/07-7 - 1 vol(s). Ícaro Tobias da Costa - Absolvido. 1a AUDITORIA DA 3a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3568/07 - IPM 87/07 - 1 vol(s). Bruno Cezar Estolano da Silva - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se que a REMESSA está datada de 26.11.07, enquanto que o ofício que encaminhou os autos a esta Auditoria de Correição está datado de 23.11.07. Brasília/DF, 05/12/2007. AF Nº 3667/07 - IPM 77/07 - 3 vol(s). Manoel Olímpio H. Antunes e outros - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se que a REMESSA está datada de 04.12.07 enquanto que o ofício que encaminha os autos está datado de 03.12/07. Brasília/DF, 13/12/2007. AF Nº 3668/07 - IPM 44/07 - 3 vol(s). Washington D'Almeida Santana - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se que a REMESSA está datada de 06.12.07 enquanto que o ofício que encaminha os autos está datado de 04.12.07. Brasília/DF, 13/12/2007. AF Nº 3669/07 - IPM 88/07 - 1 vol(s). Thiago Cardoso Mendes - Encarregado de Inquérito. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 3604/07 - IPD 563/06 - 1 vol(s). Eduardo Lemos Cardoso - Isento. Processo FE - Deserção. AF Nº 3722/07 - FE(DES) 535/05-8 - 2 vol(s). Maicon Roberto de Oliveira da Silva - Punibilidade Extinta. Execução Penal. AF Nº 3605/07 - EXE - 1 vol(s). João Belmonte da Cruz Sehn - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 27/04-4. AF Nº 3704/07 - EXE - 1 vol(s). Cleber Fernando Muller - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 515/05-7. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3721/07 - FO 19/05-0 - 1 vol(s). Laerte Lemos Anzorena - Condenado. 2a AUDITORIA DA 3a CJM. Arquivamento. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3740/07 - FO 33/07-7 - 1 vol(s). Fabrício Barbosa Cabral e outro - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se que etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito está em lugar inadequado. Brasília/DF, 17/12/2007. Processo FE - Deserção. AF Nº 3724/07 - FE(DES) 516/06-0 - 1 vol(s). Davi Pilar Ramos - Punibilidade Ex-



tinta. Processo FE - Insubmissão. AF Nº 3741/07 - FE(INS) 520/07-5 - 1 vol(s). João Moreira dos Santos - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se que etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito está em lugar inadequado. Brasília/DF, 17/12/2007. Execução Penal. AF Nº 3629/07 - EXE - 1 vol(s). Luiz Fernando da Rosa Mello - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 511/04-1. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3723/07 - FO 9/04-4 - 8 vol(s). Fernando Cosme dos Santos e outros - Condenado. 3a AUDITORIA DA 3a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3588/07 - IPM 58/07 - 1 vol(s). Gustavo de Oliveira Casares - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3670/07 - IPM 31/07 - 2 vol(s). Clairton Goelzer - Encarregado de Inquérito. Instrução Provisória de Insubmissão. AF Nº 3587/07 - IPI 518/06 - 1 vol(s). Pedro Silva da Rosa - Isento. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3725/07 - FO 5/05-5 - 5 vol(s). Andreza Fabro de Bem e outros - Absolvido. AF Nº 3743/07 - FO 7/07-4 - 2 vol(s). Douglas Andrade da Rosa e outro - Absolvido. Execução Penal. AF Nº 3589/07 - EXE - 1 vol(s). Ederson Santos Dornelles - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 509/07-0. AF Nº 3742/07 - EXE - 1 vol(s). João Rafael do Amaral Mattos - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 520/06-5. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se que a REMESSA está datada de 04.12.07 enquanto que o ofício está datado de 03.12.07. Brasília/DF, 17/12/2007. Devidos Fins. Expediente. AF Nº 3617/07 - EXP - 1 vol(s). Gustavo da Luz Santiago e outro - Interessado. Ref.: Ao Recurso Criminal no PFO nº 06/07-8. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3618/07 - FO 16/03-0 - 2 vol(s). Jorge Elói Fernandes Machado - Condenado. AF Nº 3642/07 - FO 40/05-5 - 2 vol(s). Ronaldo Gonçalves Alves e outro - Condenado. AF Nº 3727/07 - FO 24/06-8 - 1 vol(s). Sandro Fantinel da Silva - Condenado. Processo FE - Deserção. AF Nº 3726/07 - FE(DES) 511/07-4 - 1 vol(s). Leandro Moura da Silveira - Condenado. AUDITORIA DA 4a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3570/07 - IPM 46/07 - 1 vol(s). Antonio Carlos Buena Moura - Encarregado de Inquérito. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3643/07 - FO 10/05-5 - 4 vol(s). Geraldo dos Santos Lopes - Punibilidade Extinta. AF Nº 3705/07 - FO 17/05-0 - 3 vol(s). Fernando Roberto Teixeira - Isento. Execução Penal. AF Nº 3569/07 - EXE - 1 vol(s). Fernando Lucas Ferreira Lopes - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 02/03-6. AF Nº 3706/07 - EXE - 1 vol(s). Josimar da Silva Costa - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 17/06-8. AF Nº 3707/07 - EXE - 1 vol(s). Antônio Henrique Gonçalves - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 06/01-5. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 81v. Brasília/DF, 14/12/2007. Expediente. AF Nº 3606/07 - EXP - 2 vol(s). Raimundo Domingos S. Ferreira e outra - Interessado. Ref.: À cópia do IPM nº 02/07. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se, ainda: a) a falta de numeração e rubrica a partir de fls. 460; b) falta de assinaturas da Diretora de Secretaria às fls. 458 e em Certidões e Remessa dos autos a esta Auditoria de Correição; c) REMESSA datada de 23.11.07 enquanto que o ofício que encaminhou os autos está datado de 22.11.07. Brasília/DF, 07/12/2007. AUDITORIA DA 5a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3571/07 - IPM 38/07 - 1 vol(s). Márcio Gregório Santos Aragão - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3630/07 - IPM 42/07 - 1 vol(s). Edivan Inácio da Silva - Indiciado. AF Nº 3631/07 - IPM 60/07 - 1 vol(s). Alexandre Marcondes Alves de Souza - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3671/07 - IPM 61/07 - 1 vol(s). José Valter da Silva - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se: a) a falta de assinatura do Diretor de Secretaria às fls. 75; b) a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 17/12/2007. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 3572/07 - IPD 522/07 - 1 vol(s). Valter Silveira Batista - Isento. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3644/07 - FO 5/06-8 - 2 vol(s). Oziel Neves Boaventura - Punibilidade Extinta. Expediente. AF Nº 3573/07 - EXP - 1 vol(s). Bruno Luiz dos Santos e outros - Interessado. Ref.: À cópia do IPM nº 65/07. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria na REMESSA dos autos a esta Auditoria de Correição. Brasília/DF, 05/12/2007. AUDITORIA DA 6a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3673/07 - IPM 45/07 - 1 vol(s). Odilton Medeiros Carneiro - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se, ainda, a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito, bem como não existir o "anexo" constante na capa do feito. Brasília/DF, 13/12/2007. Instrução Provisória de Insubmissão. AF Nº 3672/07 - IPI 253/98 - 1 vol(s). Carlos Eduardo Chagas dos Santos - Isento. AUDITORIA DA 7a CJM. Arquivamento. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3574/07 - FO 41/07-9 - 2 vol(s). Gleidson Júlio do Nascimento - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a não utilização da etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 05/12/2007. AF Nº 3619/07 - FO 26/04-5 - 1 vol(s). Fábio Florêncio da Silva - Absolvido. AF Nº 3620/07 - FO 21/04-3 - 2 vol(s). Marcos Sérgio de Oliveira e outros - Absolvido. AF Nº 3645/07 - FO 30/04-2 - 2 vol(s). Hermes Luiz da Silva - Absolvido. Execução Penal. AF Nº 3729/07 - EXE - 1 vol(s). Eurico Cândido de Sousa - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 34/03-0. Expediente. AF Nº 3674/07 - EXP - 2 vol(s). Paulo César Machado Claudino - Interessado. Ref.: À cópia do

IPM nº 114/07. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3646/07 - FO 6/06-0 - 2 vol(s). Maria do Socorro Guedes Siqueira - Condenado. AF Nº 3647/07 - FO 66/05-5 - 3 vol(s). Francisco Leonardo C. Oliveira e outro - Condenado. Processo FE - Deserção. AF Nº 3730/07 - FE(DES) 505/04-5 - 1 vol(s). Deyvson da Silva Alves de Souza - Condenado. AUDITORIA DA 8a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3621/07 - IPM 76/05 - 2 vol(s). Jadir Martins de Andrade Filho - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3675/07 - IPM 38/07 - 1 vol(s). Zeferino Rego Mendes - Indiciado. AF Nº 3676/07 - IPM 29/07 - 1 vol(s). Robson de Castro de Araújo - Indiciado. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 3575/07 - IPD 261/03 - 1 vol(s). Genézio Saraiva Filho - Isento. AF Nº 3577/07 - IPD 325/92 - 2 vol(s). Alberto Pereira Silva - Punibilidade Extinta. Processo FE - Deserção. AF Nº 3622/07 - FE(DES) 515/05-2 - 2 vol(s). Josiel Araújo de Almeida - Punibilidade Extinta. AF Nº 3728/07 - FE(DES) 505/04-9 - 2 vol(s). João Tenório dos Santos - Punibilidade Extinta. Expediente. AF Nº 3576/07 - EXP - 1 vol(s). Flávio Gonçalves de Aquino e outros - Interessado. Ref.: À cópia do IPM nº 16/07. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 05/12/2007. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3648/07 - FO 5/06-2 - 2 vol(s). Alexssandro Pantoja Ramos - Condenado. AF Nº 3731/07 - FO 12/05-0 - 2 vol(s). Robson Luiz Luiza - Condenado. AF Nº 3732/07 - FO 26/06-0 - 2 vol(s). Geremias Batista do Nascimento - Condenado. AUDITORIA DA 9a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3578/07 - IPM 33/07 - 1 vol(s). Fernando Fernandes Mota Neto - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito, bem como a REMESSA está datada de 19.11.07 enquanto que o ofício que encaminhou os autos a esta Auditoria de Correição está datado de 09.11.07. Brasília/DF, 05/12/2007. AF Nº 3579/07 - IPM 85/07 - 1 vol(s). Edmilson Vilalva Tamas - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria na etiqueta de REGISTRO do feito; b) que a REMESSA está datada de 26.11.07, enquanto que o ofício que encaminhou os autos a esta Auditoria de Correição está datado de 09.11.07. Brasília/DF, 05/12/2007. AF Nº 3581/07 - IPM 87/07 - 1 vol(s). Fábio Quaresma de Almeida - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se, ainda: a) a falta de assinatura da Diretora de Secretaria na etiqueta de REGISTRO do feito; b) que a REMESSA está datada de 26.11.07, enquanto que o ofício que encaminhou os autos a esta Auditoria de Correição está datado de 22.11.07. Brasília/DF, 05/12/2007. AF Nº 3582/07 - IPM 30/07 - 2 vol(s). José Otávio Machado Rezo Cardoso - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se, ainda: a) a não utilização da etiqueta padrão para o REGISTRO do feito; b) que a remessa está datada de 26.11.07, enquanto que o ofício que encaminhou os autos a esta Auditoria de Correição está datado de 22.11.07. Brasília/DF, 05/12/2007. AF Nº 3583/07 - IPM 90/07 - 1 vol(s). Bruno da Silva Suhett - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se: a) falta de assinatura da Diretora de Secretaria na etiqueta de REGISTRO do feito; b) que a REMESSA está datada de 26.11.07, enquanto que o ofício que encaminhou os autos a esta Auditoria de Correição está datado de 22.11.07. Brasília/DF, 05/12/2007. AF Nº 3677/07 - IPM 93/07 - 1 vol(s). Marco Antônio Cagnoni - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3678/07 - IPM 96/07 - 1 vol(s). Maks Jean Alves - Encarregado de Inquérito. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3586/07 - FO 22/06-2 - 2 vol(s). Nimir Marques de Figueiredo - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria na etiqueta de REGISTRO do feito, bem como a falta de despacho determinando a remessa dos autos a esta Auditoria de Correição. Brasília/DF, 05/12/2007. Processo FE - Deserção. AF Nº 3584/07 - FE(DES) 520/06-2 - 1 vol(s). Nimir Marques de Figueiredo - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se: a) falta de despacho determinando a remessa dos autos a esta Auditoria de Correição; b) falta assinatura da Diretora de Secretaria na etiqueta de AUTUAÇÃO do feito; c) a REMESSA está datada de 26.11.07 enquanto que o ofício que encaminhou os autos está datado de 23.11.07. Brasília/DF, 05/12/2007. AF Nº 3585/07 - FE(DES) 510/06-7 - 1 vol(s). Jeniclécio Bizerra da Silva - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de despacho determinando a remessa dos autos a esta Auditoria de Correição, bem como a falta de assinatura da Diretora de Secretaria na etiqueta de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 05/12/2007. AF Nº 3608/07 - FE(DES) 512/07-8 - 1 vol(s). Gilson Pereira Martins - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinaturas da Diretora de Secretaria na etiqueta de AUTUAÇÃO do feito e na Certidão às fls. 214. Brasília/DF, 07/12/2007. AF Nº 3650/07 - FE(DES) 527/06-7 - 2 vol(s). Anderson Santurião de Jesus - Absolvido. AF Nº 3735/07 - FE(DES) 532/06-0 - 1 vol(s). Daniel Kenji Matayoshi - Punibilidade Extinta. Execução Penal. AF Nº 3607/07 - EXE - 1 vol(s). Daniel de Oliveira Barros - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 28/06-0. AF Nº 3623/07 - EXE - 1 vol(s). Salém Pereira Vieira - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 501/03-3. AF Nº 3679/07 - EXE - 1 vol(s). Marcelo Giovani Bulssonário - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 22/05-4. AF Nº 3680/07 - EXE - 1 vol(s). Jerri Adriano Villas Boas Lima - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 15/05-8. Expediente. AF Nº 3580/07 - EXP - 1 vol(s). Robson Cleiton da Silva - Interessado. Ref.: À Execução de Sentença do PFE nº 521/06-9. Vistos

etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de despacho determinando a REMESSA dos autos a esta Auditoria de Correição. Brasília/DF, 05/12/2007. Devidos Fins. Processo FE - Deserção. AF Nº 3733/07 - FE(DES) 503/07-9 - 1 vol(s). Júlio Cezar Nascimento Ferreira - Condenado. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3649/07 - FO 10/06-4 - 3 vol(s). Joilson Nascimento Cabral e outro - Condenado. AF Nº 3734/07 - FO 12/05-9 - 4 vol(s). Dener Pablo Campos Ortiz - Condenado. AUDITORIA DA 10a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3681/07 - IPM 40/07 - 1 vol(s). Ribamar Brito Bezerra - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3682/07 - IPM 31/07 - 2 vol(s). Amilcar Pelinei da Fonseca - Indiciado. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 3624/07 - IPD 504/07 - 1 vol(s). Antônio Carlos Gélío - Isento. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3625/07 - FO 10/05-4 - 1 vol(s). Francisco Fabrício da Silva - Punibilidade Extinta. AF Nº 3626/07 - FO 11/06-9 - 1 vol(s). José Alci Lacerda Sombra Filho - Absolvido. AF Nº 3651/07 - FO 6/03-0 - 5 vol(s). Raimundo Andrade de A. Júnior e outros - Punibilidade Extinta. Expediente. AF Nº 3683/07 - EXP - 1 vol(s). Jorge Carlos Nunes de Moura - Interessado. Ref.: À cópia do IPM nº 34/07. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3736/07 - FO 22/05-2 - 2 vol(s). Jorge Augusto Ibiapina Machado e outro - Condenado. AUDITORIA DA 11a CJM. Arquivamento. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3633/07 - FO 52/07-4 - 1 vol(s). Délio de Oliveira Machado - Absolvido. AF Nº 3634/07 - FO 5/07-6 - 1 vol(s). Elizeu Dantas Lima - Absolvido. Processo FE - Deserção. AF Nº 3627/07 - FE(DES) 503/06-8 - 1 vol(s). Welisson de Melo Ribeiro - Punibilidade Extinta. AF Nº 3652/07 - FE(DES) 525/05-3 - 1 vol(s). Bruno Vieira - Isento. Expediente. AF Nº 3632/07 - EXP - 1 vol(s). Bruno Vieira - Interessado. Ref.: À Execução de Sentença do PFE nº 525/05-3. Devidos Fins. Reabilitação. AF Nº 3737/07 - REAB - 1 vol(s). Joselito da Silva - Reabilitado. Ref.: Ao PFO nº 02/96-4. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3653/07 - FO 19/05-0 - 2 vol(s). Marco Antonio Correa de Souza e outro - Condenado. Processo FE - Deserção. AF Nº 3738/07 - FE(DES) 514/07-8 - 1 vol(s). André Luís de Sousa - Condenado. AUDITORIA DA 12a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3688/07 - IPM 32/07 - 1 vol(s). Ionardo Rodrigues de Alencar - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 13/12/2007. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 3610/07 - IPD 300/05 - 1 vol(s). Elimário Sevalho Barbosa - Isento. AF Nº 3611/07 - IPD 616/07 - 1 vol(s). Aubsterllen Pereira de Queiroz - Isento. AF Nº 3684/07 - IPD 511/07 - 1 vol(s). Hiller Gama Fernandes - Isento. AF Nº 3685/07 - IPD 372/96 - 1 vol(s). Edivaldo Weill da Costa - Isento. AF Nº 3686/07 - IPD 623/07 - 1 vol(s). Deivison José Costa Freire - Isento. Instrução Provisória de Insubmissão. AF Nº 3687/07 - IPI 269/94 - 2 vol(s). Luiz Americo Barbosa de Freitas - Punibilidade Extinta. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3654/07 - FO 35/03-6 - 4 vol(s). Paulo César de Souza Farias e outro - Absolvido. Processo FE - Deserção. AF Nº 3691/07 - FE(DES) 539/07-7 - 1 vol(s). Tharon dos Santos Sena - Punibilidade Extinta. Execução Penal. AF Nº 3690/07 - EXE - 1 vol(s). Danilo dos Santos Lopes - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 522/07-7. AF Nº 3708/07 - EXE - 1 vol(s). Sérgio Guerreiro Brito - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 29/03-6. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3628/07 - FO 13/04-0 - 5 vol(s). Paulo Antônio Nunes Nogueira - Condenado. AF Nº 3655/07 - FO 19/06-5 - 2 vol(s). Denis Maciel de Souza - Condenado. AF Nº 3689/07 - FO 34/06-4 - 3 vol(s). Marcos César Negreiros de Souza - Condenado. AF Nº 3739/07 - FO 4/06-8 - 2 vol(s). Arivaldo Franco Lima - Condenado. Conclusão. Nos autos vistos em correição no período de 03 a 19 de dezembro do ano de dois mil e sete, foram proferidos despachos em 202 (duzentos e dois) Autos Findos e, de conformidade com o que neles ficou consignado, foi remetido 01 (um) para o Egrégio STM, em grau de Representação e, 201 (duzentos e um) às Auditorias de origem, sendo 30 (trinta) para prosseguirem em execução, 161 (cento e sessenta e um) para arquivamento, 09 (nove) para os devidos fins e 01 (um) para cumprimento de diligências. Restituídos, ainda, 02 (dois) feitos, incluídos na Ata nº 11/07, que se encontravam no Juízo de origem, para cumprimento de diligências, a saber: 1) 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM - AUTOS FINDOS nº 3495/07 - cópia dos autos de Execução de Sentença referente ao condenado RODRIGO JAKUES BARROS, tendo sido proferido o seguinte despacho: "Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para os DEVIDOS FINS. Brasília/DF, 07/12/2007."; 2) 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM - AUTOS FINDOS nº 3496/07 - IPM nº 62/07, do qual consta como Encarregado MARCELO SANCHEZ, tendo sido proferido o seguinte despacho: "Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se, ainda, a colocação da etiqueta padrão de REGISTRO do feito em lugar inadequado. Brasília/DF, 07/12/2007." Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Audiência às 18:00 horas; depois de lida e achada conforme, a presente Ata vai assinada pelo Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar e subscrita pela Diretora de Secretaria. Eu, _____ (Ivone Monteiro dos Santos), Técnica Judiciária, registrei no computador, e eu, _____ (Dra. Vera Regina Saliba Alves Branco), Diretora de Secretaria, a subscrevo.

Dr. CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE MORAES REGO
Juiz-Auditor Corregedor

Dra. VERA REGINA SALIBA ALVES BRANCO
Diretora de Secretaria



2ª AUDITORIA DA 1ª CJM

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Diário da Justiça, dos dias 15, 16 e 17 de janeiro de 2008, páginas 130, 4 e 152, respectivamente, onde se lê "EDITAL DE CITAÇÃO" leia-se "EDITAL INTIMAÇÃO"

2ª AUDITORIA DA 2ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. ELEONORA SALLES DE CAMPOS BORGES, Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, no exercício da titularidade da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de lei, com fulcro no artigo 286, parágrafo 1º e artigo 287, letra "c", ambos do Código de Processo Penal Militar, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de vinte (20) dias, que a representante do Ministério Público Militar, junto a este Juízo Castrense denunciou SÉRGIO AUGUSTO DE CARVALHO VEIGA, filho de Pedro Nogueira da Veiga e de Josefina de Carvalho Veiga, nascido aos 21/09/1953, natural de Campo Grande - MS, RG nº 9061920287 - SSP/RS, CPF nº 225.083.420-87, como incurso nas sanções do artigo 251, combinado com o artigo 80, na forma do artigo 53, todos do Código Penal Militar, nos autos do processo aqui tombado sob o nº 029/06-7. Como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL chama e CITA o referido denunciado para comparecer na sede desta 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, situada na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 1249 - Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01317-001, no próximo dia 18 de Março de 2008, às 16h00, a fim de ser qualificado e interrogado nos autos do processo em epígrafe, sob pena de revelia. Para que chegue ao conhecimento de todos e do acusado em questão, MANDA EXPEDIR o presente EDITAL que vai publicado no Diário Oficial da União e no Diário de Justiça, e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo - SP, aos dezoito (18) dias de Janeiro do ano de dois mil e oito (2008). Eu, PAULO MONTEIRO DEBEUS, Técnico Judiciário, digitei. Eu, ROSANA PINTO DE AGUIAR LIMA, Diretora de Secretaria em exercício pleno, subscrevo.

DRA. ELEONORA SALLES DE CAMPOS BORGES
JUÍZA-AUDITORA SUBSTITUTA DA 1ª AUDITORIA DA 2ª CJM, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM

1ª AUDITORIA DA 3ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1/2008

O Exmo. Sr. Dr. Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 3ª CJM, sediada em Porto Alegre, RS, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, aos que o presente Edital de Citação, virem ou dele tiverem conhecimento, no prazo de cinco dias, que o Civil JOSÉ JUAREZ CHAGAS, brasileiro, filho de Francisco das Chagas e Guiomar Pacheco dos Santos, com os seguintes endereços residenciais: Rua Luiz de Camões, nº 337, Bairro Santo Antônio, Porto Alegre/RS; Rua Osório, nº 99, Bairro Lagoa Jardim, Praia de Itapeva do Sul, Torres/RS; Rua Cel. Fernando Machado, nº 1007, Centro, Porto Alegre/RS; Rua Camaquã, nº 55/104, Bairro Camaquã, Porto Alegre/RS, não encontrado nos seus respectivos endereços, fica CITADO, na forma dos artigos 277, inciso V, alínea a c/c o 287, alínea a, ambos do Código de Processo Penal Militar, para comparecer a sede da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, sita à Rua General Portinho, 426, Centro, Porto Alegre, RS, CEP 90010-360, Fone-Fax: 51 3224-1235 ou 51 3226-8299, no dia 19 de fevereiro de 2008, às 14 horas e 30 minutos, para participar da audiência de qualificação e interrogatório, referente aos autos do Processo nº 24/06-1. Dado e passado em Porto Alegre, RS, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito. Eu, Maria Denise Abeijon Pereira Gonçalves, Analista Judiciária, digitei e eu, José Airton Pereira Monteiro, Diretor de Secretaria, subscrevo.

DR. ALCIDES ALCARAZ GOMES
Juiz-Auditor Substituto

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA GERAL

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000876/2007-31
RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA
INTERESSADO: DEISE ÁVILA DOLEJAL E OUTRO
DECISÃO

Em cumprimento à nova decisão do CNMP, adotada em sessão plenária realizada no dia 06 (seis) de agosto do ano cadente, no sentido de não mais conhecer das consultas a respeito de atividade jurídica, porquanto o Colegiado já se pronunciou abstratamente sobre o conceito e comprovação da referida atividade de que trata o Art. 129, § 3º, da Constituição da República, cabendo às Comissões de Concurso,

no âmbito de cada Ministério Público, a análise dos casos concretos, consoante preceitua o Enunciado Nº 02/2006 deste Conselho, de termino o arquivamento da presente consulta, dando-se ciência aos consulentes.
À Secretaria-Geral do CNMP para as providências de praxe.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000916/2007-44
RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA
INTERESSADO : LUCIMAR MORAIS PONTES
DECISÃO

Trata-se de pedido de instauração de procedimento de controle administrativo, visando a revisão do ato da Câmara de Procuradores de Justiça de Minas Gerais que concedeu aposentadoria a membro do Ministério Público do referido estado (fls. 01).
2.Os autos foram autuados à fl. 02 e a mim distribuídos à fl. 04.
3.Às fls. 06, foi informado ao requerente que seu e-mail havia sido autuado como Procedimento de Controle Administrativo.
4.Ocorre que, às fls. 11, aquele respondeu tal correio eletrônico, informando não ter feito denúncia alguma a este Conselho. Nota-se que, muito provavelmente, se utilizaram do e-mail do requerente indevidamente para tentar intaurar um procedimento administrativo.
5.O pedido em questão não deve ser conhecido, por se basear em escritos apócrifos, o que é vedado pela Constituição Federal em seu art. 5º, IV (*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*).
6.Tal norma visa impedir o abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, pois ao exigir-se a identificação de seu autor, objetiva-se, em última análise, possibilitar que eventuais excessos derivados de tal prática, sejam tornados passíveis de responsabilização, tanto na esfera civil como na penal, preservando, com isso, a dignidade da pessoa humana (art. 5º, IV, V e X, CF).
7.Nesse sentido, voto do Dr. Cláudio Barros Silva, no Procedimento Administrativo do CNMP nº 713/2007-58, cuja ementa segue abaixo transcrita:
Pedido de Providências Anônimo. Colisão de Princípios Constitucionais. Vedação ao Anonimato. Devido processo legal. Não conhecimento.
8.Ante o exposto, não conheço do pedido.
Brasília, 5 de novembro de 2007.

FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000964/2007-32
RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA
INTERESSADO: PEDRO TAUKE
DECISÃO

Em cumprimento à nova decisão do CNMP, adotada na sessão plenária realizada no dia 06 (seis) de agosto do ano cadente, no sentido de não mais conhecer das consultas a respeito de atividade jurídica, porquanto o Colegiado já se pronunciou abstratamente sobre o conceito e comprovação da referida atividade de que trata o Art. 129, § 3º, da Constituição da República, cabendo às Comissões de Concurso, no âmbito de cada Ministério Público, a análise dos casos concretos, consoante preceitua o Enunciado Nº 02/2006 deste Conselho, de termino o arquivamento da presente consulta, dando-se ciência aos consulentes.

À Secretaria-Geral do CNMP para as providências de praxe.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001047/2007-75
INTERESSADO: JOSÉ AÉLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
DECISÃO

Considerando que a consulta formulada foi respondida, disponibilizando-se ao interessado o acesso aos novos parâmetros a serem informados pelos Ministérios Públicos dos Estados, constantes da Resolução nº 25/2007, arquivem-se os presentes autos.
Brasília, 11 janeiro de 2008.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001059/2007-08
RELATOR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
INTERESSADO: COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÃO

Trata-se de proposta de Relatório de Atividades do Ministério Público, relativo ao exercício de 2007, elaborada pela Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo, em conformidade com o disposto no art. 127, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
Na 17ª Sessão Extraordinária de 2007, realizada em 17 de dezembro de 2007, a Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo apresentou a proposta de Relatório Anual de 2007, que foi aprovada, na ocasião, à unanimidade, pelo Plenário do Conselho Nacional do MP, conforme certidão de julgamento à fl. 176. Como se verifica das cópias dos expedientes acostados às fls 179/180, o Relatório de Atividades de 2007 foi encaminhado ao Presidente da República, em observância ao disposto no art. 128, do Regimento Interno deste Conselho.

Considerando que foram adotadas as providências cabíveis, relativas ao envio das informações do Ministério Público que irão integrar a Mensagem Presidencial a ser enviada ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa de 2008, arquivem-se os presentes autos.

Brasília/DF, 14 de janeiro de 2008.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Relator

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 17, DE JANEIRO DE 2008

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, resolve:
Designar a Procuradora Regional da República ADRIANA DA COSTA BROCKS, lotada na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para, nos termos do parágrafo único do art. 18, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, atuar no Procedimento Administrativo MPF/PRR/1ª Região nº 1.01.004.000020/2008-13 e adotar as medidas judiciais que entender pertinentes.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 8ª SESSÃO ADMINISTRATIVA

Aos dezoito dias do mês de dezembro de 2007 às 10:30 horas, na sala de reuniões, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão reuniu-se em sessão ordinária, após a convocação do Coordenador. Presentes, o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Coordenador, a Drª. Maria Caetana Cintra Santos, membro titular e o Dr. Wallace de Oliveira Bastos, membro titular, na presença da Coordenadora Administrativa Vera Barbosa Moraes, da Coordenadora Jurídica Nádia Daniela Ferreira, do Analista Processual Bismarck Rodrigues, da Técnica Administrativa Lilliam Paraguassu e da Secretária Administrativa Luciane Galvão, com a finalidade de deliberar a respeito dos seguintes assuntos administrativos: I - Reunião do GT Transgênicos realizada nos dias 26 e 27/11/2007 na 3ª Câmara de Coordenação e Revisão; II - Outros assuntos administrativos e III - Próxima reunião plenária. Iniciando a sessão, o Dr. Aurélio Rios saudou a todos os presentes, inclusive ao representante do escritório de advocacia Pinheiro Neto - Advogados, Marco Aurélio Martins Barbosa, que solicitou autorização para assistir ao julgamento do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000536/2005-14. A seguir iniciou os assuntos da pauta. I - O Dr. Aurélio Rios noticiou que o GT Transgênicos, sob a coordenação da Drª Maria Soares, realizou, nos dias 26 e 27 de novembro do ano em curso, reunião, em articulação com diversos órgãos, visando a proteção da biodiversidade e também dos consumidores de alimentos derivados de organismos geneticamente modificados, tendo comparecido à reunião, além da Coordenadora, Drª Maria Soares Cordioli, os colegas João Carlos Rocha, Procurador Regional da República na 4ª Região, Heitor Soares e Marcellus Lima, Procuradores da República; lotados, respectivamente em Rondônia e no Mato Grosso II - O Dr. Aurélio Rios informou que a 3ª Câmara encerra o presente exercício com saldo positivo e grandes vitórias na defesa do consumidor; salientando que os GTs realizaram importantes reuniões, contribuindo, decisivamente, para a melhoria dos atos normativos das agências reguladoras e do Banco Central, destacando as reuniões com a área técnica do Banco Central e com a SEAE, fato que contribuiu para a criação de novas regras para as tarifas bancárias, com a redução destas para 25 (vinte e cinco); com a inclusão nos contratos de empréstimo e concessão de crédito de todos os encargos incidentes na operação bancária, através do Custo Efetivo Total (CET) que passa a substituir a Taxa de Abertura de Crédito (TAC); com o fim da tarifa de liquidação antecipada (TLA) e a fixação de prazo para os novos aumentos de tarifas, proporcionando maior transparência na cobrança de tarifas bancárias e permitindo ao consumidor a comparação entre os bancos; o Dr. Aurélio Rios comunicou que serão incluídos no Relatório Anual, entre outros assuntos os seguintes: Tarifas Bancárias, Pedágio das Rodovias Federais, Novo Regulamento do SMP (GT Telefonia), Leite Contaminado e Articulação Institucional a CVM e INPI. Na sequência, o Dr. Wallace Bastos comunicou que se licenciará, até o final do mandato da atual composição, das atividades da 3ª Câmara por motivo de sobrecarga de trabalho na Corregedoria Geral do Ministério Público Federal. O Dr. Aurélio Rios disse que lamenta o afastamento do colega e louva a sua lealdade, competência e determinação e agradece imensamente a sua colaboração. A Drª Maria Caetana disse que lamenta mas entende a posição do colega, aderindo aos elogios feitos pelo Coordenador à conduta sempre equilibrada e competente do colega que ora se licencia dos trabalhos da 3ª CCR. O Dr. Wallace Bastos parabenizou e registrou elogios ao trabalho dos Analistas Processuais lotados na 3ª CCR na elaboração de propostas de votos nos Procedimentos administrativos de sua relatoria. O Dr. Aurélio Rios comunicou que para atuar nas próximas sessões será convocado o 1º suplente Dr. Samir Haddad em substituição ao Dr. Wallace



Bastos, em estrita obediência ao critério da antiguidade estabelecido pelo Conselho Superior. Com relação à assessoria jurídica, considerando o reduzido quadro de Analistas Processuais e a impossibilidade de substituição nos impedimentos eventuais, o Colegiado, por unanimidade, decidiu que nenhum dos membros terá assessor exclusivo. Foi decidido também que os procedimentos administrativos distribuídos à Drª Maria Caetana até o mês de outubro do ano em curso e que ainda não foram julgados, serão redistribuídos igualmente entre os demais assessores. Em seguida o Dr. Aurélio Rios agradeceu a toda a equipe da 3ª Câmara pela colaboração permanente durante o presente exercício e III - A próxima reunião plenária será realizada no dia 21 de fevereiro de 2008, às 10:30 horas. Sem outros assuntos a serem tratados o Dr. Aurélio Rios agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a sessão às 12:25 horas. Eu, Vera Maria Barbosa Moraes, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Colegiado.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Subprocuradora-Geral da República
Membro-Titular da 3ª CCR

WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro-Titular da 3ª CCR

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ao décimo oitavo dia do mês de dezembro de 2007, às 10:30 horas, nas dependências da sala de reuniões da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, reuniu-se, em Sessão Ordinária, após convocação do Coordenador, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, presentes o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Coordenador, o Dr. Wallace de Oliveira Bastos e a Drª. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, Membros Titulares, na presença da Coordenadora Administrativa Vera Maria Barbosa Moraes, da Secretária Administrativa Luciane Galvão, da Coordenadora Jurídica Nádia Ferreira e do Analista processual Bismarck Soares Rodrigues, passando a julgar os seguintes procedimentos administrativos: 1) Procedimento Administrativo: 1.34.010.000350/2005-36 - PRM-RIBEIRÃO PRETO/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: Peço licença para divergir do douto voto da ilustre colega MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, que opinou pela suspensão do arquivamento pelo período necessário à tramitação do feito na Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça.2. Ocorre que em casos de conduta anticoncorrencial como formação de cartel, o tempo é condição imprescindível para se apurar eventual abuso de poder. 3. Verifica-se, na espécie, que a SDE instaurou procedimento de investigação em 2002 que até a presente data não foi concluído, pois "aguarda manifestação técnica da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda." 4. O ilustre Procurador da República, Doutor Carlos Roberto Diogo Garcia, determinou o arquivamento dos autos por não ter sido comprovada a existência de infração à ordem econômica. 5. Ademais, se houver uma manifestação posterior da SDE no sentido de condenar os produtores de álcool da região de Ribeirão Preto, o Ministério Público será comunicado dessa decisão e poderá adotar as medidas que entender cabíveis ao caso. 6. O que não me parece certo é perpetuar o presente PA com a suspensão do arquivamento em um caso onde não há, até o momento, nenhum indício de infração à ordem econômica. 7. Ante o exposto, e pedindo vênias à ilustre Relatora, voto pela homologação do arquivamento. Decisão: A Câmara deliberou, por maioria, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do revisor, vencida a Drª. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS. 2) Procedimento Administrativo: 116.000.000389/2002-48 - PR-DF - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: Pedi vista dos autos a fim de melhor analisar o cerne da questão, que é a autorização, concedida pelo Diretor-Geral do DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagem, para que as concessionárias de rodovias incluam em seus custos, sem comprovação de impacto apto a alterar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no percentual da alíquota máxima permitida aos Municípios, ou seja, 5%, o que poderia, em tese, acarretar indevido aumento de tarifa, a ser suportado pelos usuários das rodovias. 2. Após uma análise mais detalhada sobre o procedimento em questão, entendo que é o caso de se determinar o arquivamento da presente cópia, por esta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, uma vez que não foram constatados danos a direitos de consumidores, e que a E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão já exerceu seu mister revisional, como se vê às fls. 604/605, homologando o arquivamento proposto na origem, na matéria que lhe compete atuar. 3. Assim, voto pelo arquivamento da cópia do procedimento administrativo. Decisão: A Câmara deliberou, por maioria, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do revisor, vencida a Drª. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS. 3) Procedimento Administrativo: 08123.000101/99-82 - PR-SP - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Procedimento administrativo instaurado a fim de averiguar a legalidade da obrigatoriedade do pagamento de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores em conjunto com a cota única ou com a primeira parcela do IPVA. Não caracterização de lesão à relação de consumo ou infração contra a ordem econômica. Caso inserido mais adequadamente na esfera de atribuições da 1ª CCR. Voto pela REMESSA dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF nos termos do voto do relator. 4) Procedimento Administrativo:

1.34.009.000622/2006-18 - PRM-PRESIDENTE PRUDENTE/SP - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Patrimônio Público. Bingos. Não caracterização de lesão a relação de consumo ou infração contra a ordem econômica. Caso inserido mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª CCR. Precedentes daquele Colegiado. Voto pela REMESSA dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF nos termos do voto do relator. 5) Procedimento Administrativo: 1.34.001.004838/2003-80 - PR/SP - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Patrimônio Público. Bingos. Não caracterização de lesão a relação de consumo ou infração contra a ordem econômica. Caso inserido mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª CCR. Precedentes daquele Colegiado. Voto pela REMESSA dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF nos termos do voto do relator. 6) Procedimento Administrativo: 1.16.000.000487/2000-13 - PR/DF - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Ordem econômica e Improbidade Administrativa.PR/DF. Representação formulada no ano de 2000 pelo ex-deputado federal Walter de Freitas Pinheiro (PT/BA) relatando suposta prática de atos de improbidade administrativa pelo então Diretor Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações, Sr. Renato Guerreiro, consistente na omissão no cumprimento das atribuições da ANATEL junto à sociedade brasileira, notadamente no que concerne à coibição do aumento de tarifas, no âmbito da ordem econômica. Promoção de arquivamento. Ausência de elementos concretos que evidenciassem tal infração. Nenhuma lesão a direitos consumeristas ou à ordem econômica. Excessivo lapso temporal desde a instauração do presente procedimento administrativo até os dias atuais. Prejuízo da atuação do MPF no prosseguimento do exame da matéria objeto destes autos. Prescrição estabelecida pela Lei nº 9.873/99, art. 1º. IV. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento na matéria afeta a este Colegiado, com REMESSA dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise de eventual prática de improbidade administrativa. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF nos termos do voto do relator. 7) Procedimento Administrativo: 1.34.008.000432/2007-91 - PRM-PIRACICABA/SP - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Patrimônio Público. Bingos. Não caracterização de lesão a relação de consumo ou infração contra a ordem econômica. Caso inserido mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª CCR. Precedentes daquele Colegiado. Voto pela REMESSA dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF nos termos do voto do relator. 8) Procedimento Administrativo: 1.34.009.000455/2007-96 - PRM-PRESIDENTE PRUDENTE/ SP - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Patrimônio Público. Funcionamento de casa de bingo, sem autorização, no Município de Presidente Prudente (SP). Real Administração e Diversões Ltda. Não caracterização de lesão a relação de consumo ou infração contra a ordem econômica. Caso inserido mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª CCR. Precedentes daquele Colegiado. Voto pela REMESSA dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF nos termos do voto do relator. 9) Procedimento Administrativo: 1.34.009.000619/2006-02 - PRM-PRESIDENTE PRUDENTE/ SP - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Patrimônio Público. Funcionamento de casa de bingo, sem autorização, no Município de Presidente Prudente (SP). Bingo Dracena. Não caracterização de lesão a relação de consumo ou infração contra a ordem econômica. Caso inserido mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª CCR. Precedentes daquele Colegiado. Voto pela REMESSA dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF nos termos do voto do relator. 10) Procedimento Administrativo: 1.34.025.000048/2007-81 - PRM/ SÃO JOÃO DA BOA VISTA/ SP - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Patrimônio Público. Funcionamento irregular de casa de bingo. Não caracterização de lesão à relação de consumo ou infração contra a ordem econômica. Caso inserido mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª CCR. Precedentes daquele Colegiado. Voto pela REMESSA dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF nos termos do voto do relator. 11) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000147/2007-61 - PR/MG - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Denúncia anônima. Possível falta de censura para sites de "bate-papo". Alegada incitação à pornografia e à prostituição. Ausência de lesão a direito consumerista ou infração contra a ordem econômica. Caso inserido mais adequadamente na esfera de atribuições da PFDC. Voto pela REMESSA dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos termos do voto do relator. 12) Procedimento Administrativo: 1.22.009.000504/2007-10 - PRM-GOVERNADOR VALADARES/ MG - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Educação. Representação. UNIVALE. Curso de Agronomia. Reclamação quanto à ausência de políticas voltadas à qualidade de ensino. Ausência de lesão a direito consumerista ou infração contra a ordem econômica. Educação. Direito constitucional da pessoa humana. Caso inserido mais adequadamente na esfera de atribuições da PFDC. Voto pela REMESSA dos autos à Procuradoria

Federal dos Direitos do Cidadão Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos termos do voto do relator. 13) Procedimento Administrativo: 08190.002068/00-64 - PR-DF - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Reajuste da tarifa de energia elétrica da Companhia Energética de Brasília - CEB. Análise dos Relatórios Técnicos de lavra do Setor de Perícias do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Necessidade de maior transparência das planilhas de custos. Remessa dos autos à Procuradoria da República no Distrito Federal. Verificação da adequação do cálculo do reajuste tarifário da energia elétrica da CEB à metodologia definida pela ANEEL. Parecer Técnico nº 22/2005 da Coordenadoria Pericial da 3ª Câmara. Não foram encontradas inconsistências no cálculo das tarifas da CEB. Sugestão de homologação do pedido de arquivamento. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 14) Procedimento Administrativo: 1.29.018.000119/2006-13 - PRM-ERECHIM/RS - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Consumidor. Ordem Econômica. Verificação de conduta da Unimed Erechim-RS tendente a impedir que seus médicos cooperados prestem atendimento por outros planos de saúde. Questionamentos encaminhados à Unimed Erechim para investigar essa prática ou mesmo a previsão no estatuto para tal conduta. Resposta negativa pela Unimed-Erechim-RS às alegações incitadas. Diligência realizada comprovou o atendimento, pelos médicos cooperados da Unimed Erechim, por outros planos de saúde. Promoção do arquivamento do procedimento por ausência de objeto. Sugestão de homologação do arquivamento do Procedimento Administrativo em tela. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 15) Procedimento Administrativo: 1.21.000.000991/2007-20 - PR/MS - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Consumidor. Representação. FIES. Caixa Econômica Federal. Suposta cobrança de juros abusivos. Duplicidade de procedimentos. Irregularidade já investigada por meio do procedimento administrativo nº 1.21.000.000150/2006-31, em curso na Procuradoria da República de origem. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 16) Procedimento Administrativo: 1.34.001.006845/2006-69 - PR/SP - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Consumidor. Publicidade enganosa ou abusiva. Propaganda em emissora de TV. Intermediação financeira para realização de cirurgias plásticas e tratamentos estéticos. Análise das informações prestadas pelo canal RE-DETV. Anúncio juntado aos autos em DVD. Ausência de elementos que induzam o consumidor a erro. Publicidade emitida de forma clara e inequívoca. ANS. Propaganda veiculada não caracteriza a comercialização de plano privado de assistência à saúde. Ausência de irregularidades. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento proposto, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 17) Procedimento Administrativo: 1.33.000.005336/2002-32 - PR/SC - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Consumidor. Planos de saúde. Operadoras atuantes no Estado de Santa Catarina. Exigência de cláusula de exclusividade aos profissionais da área da saúde. Constatação da prática ilegal pela UNIMED Florianópolis. Instrução de processo administrativo perante a Agência Nacional de Saúde Complementar. Aplicação de multa à autuada. Exaurimento do objeto. Atuação diligente do Ministério Público Federal na apuração dos fatos. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 18) Procedimento Administrativo: 1.25.000.003306/2004-25 - PR/PR - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Consumidor. Representação. Internet banda larga e tecnologia de voz (VoIP). Brasil Telecom S/A e Telemar Norte Leste S/A. Cláusula contratual abusiva. Vedação de tráfego de voz pela internet. Homologação do arquivamento na 6ª sessão ordinária de 2007 deste Colegiado. Pedido de Reconsideração apresentado pela representante. Exclusão da cláusula proibitiva pelas empresas representadas. Adequação da conduta das operadoras. Existência de ação civil pública de idêntico objeto. Excelência do trabalho desenvolvido pelo GT de Telefonia. Diligente acompanhamento das questões afetas à defesa do consumidores dos serviços de telecomunicações. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 19) Procedimento Administrativo: 08115.003186/98-88 - PR/PR - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Consumidor. Procedimento administrativo instaurado no ano de 1998. Inscrição de mutuário devedor em cadastros de proteção ao crédito. Recomendação expedida pela Procuradoria de origem ao Presidente da CAIXA, determinando a abstenção de inscrição de inadimplentes cuja dívida estivesse 'sub judice'. Jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. Legitimidade da inscrição em casos específicos. Insuficiente a mera existência de discussão judicial para a retirada ou não-inclusão do nome do mutuário do cadastro de inadimplentes. VOTO pela homologação do arquivamento do procedimento e remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 20) Procedimento Administrativo: 1.29.017.000053/2007-52 - PRM-CANOAS/RS - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Ordem Econômica. Funcionamento irregular de radiodifusora no âmbito da PRM - Canoas/RS. Não-renovação de outorga. Manifestação do Ministério das Comunicações no sentido de que a emissora possui direito de funcionamento, a título precário, durante o procedimento de obtenção de renovação. Hipótese destes autos. Inexistência de omissão do órgão regulador. Voto pela homologação do arquivamento proposto,

com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 21) Procedimento Administrativo: 1.26.000.000982/2005-91 - PR-PE - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Consumidor. Denúncia de possíveis irregularidades quanto aos reajustes na prestação de serviços de Bloqueio Total de Chamadas Originadas pela TELEMAR no Estado de Pernambuco. Inexistência das irregularidades denunciadas. Valor dos serviços dentro do limite fixado pela Agência Reguladora - ANATEL. Desnecessidade de outras diligências no âmbito do Ministério Público Federal. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 22) Procedimento Administrativo: 1.26.000.001668/2007-97 - PE-PE - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Consumidor. Denúncia de possíveis irregularidades quanto à impossibilidade de se efetuar pagamentos das faturas da CELPE na rede bancária sem a ocorrência do fato gerador da CPMF. Constatação da inexistência das irregularidades denunciadas. Desnecessidade de outras diligências no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 23) Procedimento Administrativo: 1.29.000.001308/2005-11 - PR-RS - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Consumidor. Ineficiência na distribuição de correspondências pela ECT nas localidades de Palmital e Capão da Areia situadas no Município de Osório/RS. Recomendação integralmente cumprida pela ECT. Instalação de Caixas Postais Comunitárias nas localidades. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 24) Procedimento Administrativo: 1.33.000.002559/2006-71 - PR-SC - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Consumidor. Ineficiência na distribuição de correspondências pela ECT no condomínio Edifício Verona de forma individualizada em caixas coletoras. Atendimento da demanda pela ECT. Irregularidade sanada no curso do Procedimento Administrativo. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 25) Procedimento Administrativo: 1.29.004.000617/2005-34 - PRM-PASSO FUNDO/RS - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Consumidor. Denúncia de possíveis irregularidade na promoção pula-pula da Brasil Telecom. Inexistência das irregularidades apontadas. Não caracterização de prática abusiva pela concessionária. Desnecessidade de outras diligências no âmbito do Ministério Público Federal. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 26) Procedimento Administrativo: 1.34.001.006195/2007-32 - PR-SP - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Consumidor. Denúncia de possíveis irregularidades no site Buscape - www.buscape.com.br - quanto aos preços de produtos. Inadequação dos serviços oferecidos. Não comprovação das irregularidades apontadas. Desnecessidade de outras diligências no âmbito do Ministério Público Federal. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 27) Procedimento Administrativo: 1.16.000.001170/2005-17 - PR-DF - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Ordem Econômica. Irregularidade no arquivamento de procedimento administrativo na ANP. Não constatação. Insuficiente Auto de Infração por não apresentação pela empresa de Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC. Ausência de dolo da empresa em não apresentar os livros à fiscalização. Desnecessidade de outras diligências no âmbito do Ministério Público Federal. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 28) Procedimento Administrativo: 1.22.002.000348/2006-68 - PRM/UBERABA/MG - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Consumidor. Possíveis irregularidades. Cobrança de taxa pela expedição de diplomas universitários por parte da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Perda do objeto. VOTO pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 29) Procedimento Administrativo: 1.20.000.000619/2007-51 - PR-MT - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Consumidor. Representação por correio eletrônico em desfavor do Banco do Brasil. Exigência de depósito inicial mínimo para abertura de conta-poupança. Inexistência de interesse ou participação de pessoa jurídica ou órgão federal na irregularidade notificada. Ausência de atribuição federal. Voto pela homologação do arquivamento proposto, com a remessa dos autos à origem, que deverá encaminhar cópia destes autos ao Ministério Público Estadual. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 30) Procedimento Administrativo: 1.14.000.000832/2006-89 - PRM-VITORIA DA CONQUISTA/BA - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Consumidor. Telefonia fixa. Relatório da Controladoria Geral da União. Ministério das Comunicações. Programas financiados com recursos federais. Ausência de posto de atendimento pessoal aos usuários dos serviços de telefonia. Possível descumprimento de dispositivos legais e contratuais em Vitória da Conquista (BA). Manifestação da ANATEL. Confirmação da instalação de posto de atendimento pessoal no município. Irregularidade sanada. Voto pela homologação do arquivamento proposto,

com retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 31) Procedimento Administrativo: 1.16.000.000244/2004-17 - PR-DF - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Ordem Econômica. Alegadas irregularidades ocorridas na Liquidação extrajudicial do Banco Econômico S/A (BESA). Suposta violação de direitos por parte do liquidante do Banco Econômico e omissão do Banco Central do Brasil (BACEN) de coibir práticas ilícitas durante o processo de liquidação extrajudicial do BESA. Constatação de atuação satisfatória do Banco Central do Brasil na condução do processo de intervenção e de liquidação extrajudicial do Banco Econômico SA. Parecer Técnico da assessoria pericial desta 3ª Câmara pela necessidade de aprofundamento da investigação no que tange à apuração de responsabilidades cometidas pelos advogados do BESA em seu processo de intervenção e liquidação extrajudicial. Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000078/2002-53, em trâmite na Procuradoria da República no Estado da Bahia cujo objeto abrange o do presente feito. Inexistência de outras diligências a serem tomadas no âmbito da PR/DF. Requerimento do Procurador da República oficiante no sentido do encaminhamento do presente feito à PR/BA. Poder Judiciário da Bahia competente para julgar o feito. Regra geral de fixação da competência pelo domicílio do réu ou pelo local do dano. Voto pelo deferimento do pedido do ilustre colega no sentido de remeter os presentes autos à Procuradoria da República no Estado da Bahia a fim de que os mesmos sejam apensados ao Procedimento Administrativo de nº 1.14.000.000078-2002-53, nos temos solicitados pelo Procurador da República oficiante na PR/DF. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pelo deferimento do pedido nos termos do voto do relator. 32) Procedimento Administrativo: 1.20.000.000998/2005-17 - PR-MT - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Suposta exibição de imagens e notícias violentas em horário inapropriado. Não-caracterização de hipótese de lesão à relação de consumo ou infração contra a ordem econômica. Direito constitucional da pessoa humana. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos termos do voto do relator. 33) Procedimento Administrativo: 1.34.003.000392/2005-66 - PRM/BAURUR/SP - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Educação. Denúncia anônima. Alegado funcionamento irregular de curso superior. Não-caracterização de lesão à relação de consumo ou infração contra a ordem econômica. Caso inserido mais adequadamente na esfera de atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos termos do voto do relator. 34) Procedimento Administrativo: 1.33.009.000238/2006-52 - PRM/CAÇADOR/SC - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Matéria constitucional. Procedimento administrativo instaurado a partir de representação por mensagem eletrônica. Alegada inconstitucionalidade de decreto nº 1636, editado pelo Governador de Santa Catarina, regulamentando o credenciamento de Centros de Formação de Condutores. Alegada invasão de competência da União Federal. Não caracterização de lesão à relação de consumo ou infração contra a ordem econômica. Caso inserido mais adequadamente na esfera de atribuições da 1ª CCR. Voto pela REMESSA dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF nos termos do voto do relator. 35) Procedimento Administrativo: 1.34.009.000246/2006-61 - PRM/PRESIDENTE PRUDENTE/SP - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Patrimônio Público. Alegada irregularidade quanto ao funcionamento de casa de jogo de bingo no Município de Presidente Prudente (SP). Não caracterização de lesão à relação de consumo ou infração contra a ordem econômica. Caso inserido mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª CCR. Precedentes daquele Colegiado. Voto pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF nos termos do voto do relator. 36) Procedimento Administrativo: 1.33.008.000165/2007-90 - PRM/ITAÍJA/SC - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Representação. Transporte interestadual de passageiros. Auto Viação Catarinense. Indícios de irregularidades. Utilização de terminal rodoviário como "ponto de parada" para embarque e desembarque de passageiros sem a devida permissão do órgão regulador. Necessidade de prosseguimento do feito para apuração dos fatos denunciados (artigo 129, II, CF). Voto pela rejeição do arquivamento proposto com a remessa dos autos à origem para a adoção das providências cabíveis. Decisão: Pedido de Vista do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, aguarda a Drª. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS. 37) Procedimento Administrativo: 1.30.002.000099/2001-24 - PRM/MACAÉ/RJ - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Ordem Econômica. Representação. Denúncia de prática de cartel no segmento de revenda de gasolina, álcool hidratado e óleo diesel no Município de Macaé-RJ. Constatação da existência da Averiguação Preliminar nº 08012.010185/98-11 sobre o mercado em questão. Parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE negativo à prática de cartel. Nota Técnica nº 018/CDC da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP também favoráveis à inexistência da prática de alinhamento de preços no mercado em questão. Ausência de fatos que comprovem infração à ordem econômica com base na Lei nº 8.884/1994. Pedido de arquivamento pela PR/RJ com base nas análises realizadas. Sugestão de homologação de arquivamento do Procedimento Administrativo em tela. Adoto como razão de decidir a Nota Técnica n 49/2007, elaborada pela Coordenadoria Pericial, no sentido de homologar o pedido de arqui-

amento do presente feito. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 38) Procedimento Administrativo: 1.30.017.000085/2005-75 - PRM/SÃO JOÃO DE MERITI/RJ - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Ordem Econômica. Possível litigância de má-fé por parte das concessionárias de energia elétrica no Estado do Rio de Janeiro. Investigação pela PR/RJ. Documentos dos autos não comprovam infração à ordem econômica pelas empresas. Pedido de homologação de arquivamento que merece ser acatado. Adoto como razão de decidir a Nota Técnica n 39/2007, elaborada pela Coordenadoria Pericial, no sentido de homologar o pedido de arquivamento do presente feito. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 39) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000412/2002-96 - PRM/ANGRA DOS REIS/RJ - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Ordem Econômica. Representação. Denúncia de prática de cartel nos postos de gasolina que abastecem embarcações no Município de Angra dos Reis-RJ (2002). Instauração do Inquérito Civil pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Apensamento do Procedimento em questão ao Processo nº 1.30.012.000055/2001-85 (ICP nº 02/2001). Desapensamento, em 2004. Encaminhamento do procedimento para a PRM de Angra dos Reis-RJ. Solicitação de pronunciamento pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em 2007. Nota Técnica nº 032/CDC atestando a inexistência de cartel no mercado de revenda de gasolina em Angra dos Reis-RJ no período de janeiro a julho de 2007. Mercado relevante não analisado. Possibilidade de existência de cartel tácito. Ausência de afronta à ordem econômica. Sugestão de homologação de arquivamento do Procedimento Administrativo em tela. Adoto como razão de decidir a Nota Técnica n 52/2007, elaborada pela Coordenadoria Pericial, no sentido de homologar o pedido de arquivamento do presente feito. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 40) Procedimento Administrativo: 1.25.003.002141/2005-25 - PRM/FOZ DO IGUAÇU/PR - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Ordem Econômica. Denúncia sobre possível prática de preços abusivos pela lanchonete, cafezinho e restaurante do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu. Monopólio destes serviços no Aeroporto em questão. Pesquisa de preços realizada pelo PROCON. Análise permite afirmar que não há indícios de preços abusivos. Existência de monopólio legal permitido pela INFRAERO em processo de licitação das áreas em questão. Sugestão de arquivamento do procedimento em tela que merece ser acatado. Adoto como razão de decidir a Nota Técnica n 53/2007, elaborada pela Coordenadoria Pericial, no sentido de homologar o pedido de arquivamento do presente feito. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 41) Procedimento Administrativo: 1.34.010.000626/2003-14 - PRM/Ribeirão Preto/SP - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Ordem Econômica. Denúncia realizada pela Sociedade Brasileira de Nefrologia de domínio de mercado e formação de cartel na prestação do serviço de diálise pelas empresas estrangeiras Baxter e Fresenius. Abertura do Procedimento Administrativo n 1.00.000.010331/2002-72 pela Procuradoria da República no Distrito Federal. Solicitação de homologação de arquivamento pela PR/DF. Encaminhamento dos autos deste PA para a Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto-SP para investigar a atuação dessas empresas. Retorno dos autos à 3ª CCR. Carência de provas que indiquem prática de domínio de mercado por parte das empresas investigadas. Pedido de arquivamento que merece ser acatado, nesse caso. Sugestão para envio de cópia dos autos à SDE, como contribuição às investigações já em curso naquele órgão relacionados à Baxter/RTS. Adoto como razão de decidir a Nota Técnica n 47/2007, elaborada pela Coordenadoria Pericial, no sentido de homologar o pedido de arquivamento do presente feito, assim como o encaminhamento de cópia dos autos às SDE. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 42) Procedimento Administrativo: 1.13.000.000406/2006-82 - PR/AM - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Sistema Financeiro de Habitação. Representação de ocupante de imóvel em desfavor da CEF por ausência de notificação de leilão. Ausência de propostas. Possibilidade de venda direta do bem. Proposta do representante recusada pela empresa pública. Notificado pelo Parquet para manifestar interesse em novas diligências. Desinteresse da denunciante no prosseguimento do feito. Inexistência de outras providências a serem tomadas. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 43) Procedimento Administrativo: 1.15.000.000127/2006-44 - PR/CE - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Plano de saúde. GEAP. Representação de usuário alegando prejuízo na prestação de assistência à saúde em virtude da paralisação de atendimento pela Cooperativa de Endoscopia do Ceará Ltda. Renegociação da dívida da GEAP junto à COOPEN ao longo do feito. Diligente intervenção ministerial, com realização de audiência entre as partes. Irregularidade sanada. Voto pela homologação do arquivamento proposto, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 44) Procedimento Administrativo: 08105.000595/98-41 - PRM - LIMOEIRO DO NORTE/CE - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Meio ambiente e saúde. Procedimento Administrativo instaurado de ofício no ano de 1998 a partir de notícia jornalística de dano à saúde humana decorrente do consumo de peixes com elevado índice de poluição. Superveniência de sangria abundante do Açude de Orós em 2005. Alteração das condições naturais dos recursos hídricos. Perda do objeto. Excessivo lapso tem-



poral entre a instauração e o arquivamento deste feito. Prescrição. Arquivamento ratificado no âmbito da 4ª CCR. Ausência de providências a serem tomadas no que se refere às atribuições da 3ª Câmara. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 45) Procedimento Administrativo: 1.16.000.000537/2006-58 - PR/DF - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Representação. Telefonia móvel. Brasil Telecom GSM. Alegadas alteração unilateral de contratos, exigência abusiva de recadastramento de telefones celulares pré-pagos e ineficiência do serviço de atendimento a clientes. Manifestação da ANATEL e da operadora representada. Ausência de dados concretos relacionados ao mau atendimento ao cliente. Inexistência de reclamação formulada pelo representante nos cadastros da ANATEL. Alteração contratual. Publicação equivocada nos preços promocionais anunciados. Diversos comunicados com as devidas retificações foram publicados pela empresa em jornais de vários Estados. Recadastramento. Exigência legal - Lei nº 10.703/2003 - e atos regulamentares da ANATEL. Ausência de irregularidades. Tal exigência visa garantir a segurança do usuário e a boa qualidade do serviço. Ausência de afronta a dispositivos legais. Voto pela homologação do arquivamento proposto, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 46) Procedimento Administrativo: 1.16.000.001321/2004-48 - PR/DF - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Telefonia móvel. PR/DF. Cobrança de mensagens de voz relativa a informações não-solicitadas oferecendo serviços da própria operadora. Ofício circular nº11 da 3ªCCR encaminhando recomendação da PR/ES à ATL e à ANATEL para repressão ao envio de mensagens automáticas de voz para telefones celulares. Diligências no âmbito da Procuradoria de origem. Inexistência de indícios de que a cobrança indevida esteja ocorrendo no Distrito Federal. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 47) Procedimento Administrativo: 1.34.012.000288/2001-39 - PR/DF - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Combustíveis. Argüida ilegalidade na estipulação de preços contendo três casas decimais na indicação dos centavos de Real. Suposta afronta ao artigo 2º, § 2º da Lei nº 8.880/94, que "dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências". Ausência de irregularidades. Previsão legal da prática pelo artigo 1º, § 5º da Lei nº 9.069/95 e na Portaria nº 30/94 do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC. Manifestação da ANP. Ausência de prejuízo aos consumidores. Desconsideração da terceira casa decimal no preço final a ser pago. Voto pela homologação do arquivamento proposto com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 48) Procedimento Administrativo: 08106.000430/96-06 - PR/DF - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Representação. Associação de Poupança e Empréstimo - POUPLEX. Alegada infração à Lei nº 4.591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Não aplicação do dispositivo legal à representada, que é sociedade civil integrante do Sistema Financeiro da Habitação. Não comprovação das irregularidades. Voto pela homologação do arquivamento proposto com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 49) Procedimento Administrativo: 1.18.000.008693/2007-73 - PR/GO - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Planos de Saúde. Representação de usuário do PLAN-ASSISTE em desfavor da UNIMED-Goiânia. Negativa de cobertura de exame específico. Ausência de irregularidade. Necessária autorização da gerência do PLAN-ASSISTE para realização do exame. Procedimento laboratorial pretendido pelo representante que não consta do rol da ANS que definem a prestação mínima a ser assegurada pelas operadoras de planos de saúde. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 50) Procedimento Administrativo: 1.19.000.000477/2006-61 - PR/MA - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Alegada prestação inadequada do serviço postal pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Informações prestadas pelos Correios. Comprovado aumento do número de funcionários ao longo da instrução, a partir da atuação do MPF. Limitações legais e burocráticas incidentes sobre novas contratações. Atuação adequada da empresa pública. Irregularidades sanadas. Desnecessário o prosseguimento do feito ou a realização de outras diligências. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 51) Procedimento Administrativo: 1.19.001.000015/2005-53 - PR/IMPERATRIZ/ MA - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Telefonia fixa. Telemar Norte Leste S/A. Interrupção dos serviços telefônicos durante a tarde do dia 04/05/2005 em alguns setores do Município de Imperatriz (MA). Manifestação da representada. Problemas de ordem técnica. Resolução da questão em poucas horas. Ausência de irregularidades a serem sanadas. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 52) Procedimento Administrativo: 1.22.002.000336/2006-33 - PR/M/ UBERABA/ MG - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. FAZU - Faculdades Associadas S/A. Cobrança irregular de taxa para expedição de 1ª via de diploma de cursos universitários. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério

Público Federal e a instituição de ensino. Estabelecido o fim da cobrança. Perda do objeto. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 53) Procedimento Administrativo: 1.22.002.000347/2006-13 - PR/M - UBERABA/MG - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Procedimento administrativo instaurado de ofício pela Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG. Cobrança de taxa pela expedição de diplomas de conclusão de curso superior pela Faculdade de Ciências Econômicas do Triângulo Mineiro - FCETM, mantida pela Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Uberaba - ACIU. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Exaurimento do objeto. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 54) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000275/2005-43 - PR/DE VARGINHA-MG - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Telefonia fixa. Brasil Telecom. Município de Campos Gerais/MG. P.A instaurado para averiguação de irregularidades descritas em Relatório da Controladoria Geral da União lavrado em face de sorteios públicos de Municípios dos programas de governo financiados com recursos federais. Inexistência de posto de atendimento pessoal aos usuários do serviço telefônico fixo comutado - STFC. Irregularidade sanada. Voto pela Homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 55) Procedimento Administrativo: 1.20.000.000060/2007-69 - PR/MT - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Representação. Comercialização de planos odontológicos sem autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Atuação satisfatória do órgão regulador. Fiscalização. Processos administrativos. Aplicação de multa à denunciada. Encerramento das atividades da empresa. Perda do objeto. Voto pela homologação do arquivamento proposto, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 56) Procedimento Administrativo: 1.26.000.001183/2007-01 - PR/PE - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Representação em desfavor da Rádio Atividade FM - Associação Comunitária Radiodifusão Atividade de Sirinhaém. Denúncia genérica. Ausência de razão para o prosseguimento das investigações em virtude de falta de informações. Arquivamento do procedimento administrativo no âmbito da PR/PE. Representação superveniente juntada aos autos. Despacho do Procurador oficiente determinando a remessa das últimas informações à ANATEL, para proceder à fiscalização de sua competência. Inexistência de outras providências a serem tomadas. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 57) Procedimento Administrativo: 1.25.000.000827-2005-10 - PR/PR - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Notícia de irregularidades praticadas pela empresa concessionária de Telecomunicações do Paraná S.A. TELEPAR. Tarifa cobrada em valores excessivos. Procedimento instaurado no ano de 1996. Constatação de que atualmente não persistem as irregularidades denunciadas. Ocorrência de prescrição para quaisquer outras medidas a serem tomadas pelo Ministério Público Federal no âmbito consumerista. Artigo 1º da Lei 9.873/99. Voto pela homologação do arquivamento proposto, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 58) Procedimento Administrativo: 1.25.000.000296/2006-38 - PR/PR - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Telefonia. Representação de consumidora insurgindo-se contra a mudança de tarifação das ligações locais, - de pulso para minutos - sob a alegação de que "tal mudança foi feita como forma de aumentar os preços das tarifas". Esclarecimentos da ANATEL. Informe técnico enunciando diversos benefícios decorrentes da adoção da cobrança por minutos. Tema acompanhado ativamente pelo Grupo de Trabalho - GT de Telefonia criado no âmbito desta Câmara. Ausência de irregularidades. Satisfatória atuação da ANATEL. Voto pela homologação do arquivamento proposto, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 59) Procedimento Administrativo: 1.25.000.003792/2004-81 - PR/PR - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Procuradoria da República no Estado do Paraná. Procedimento instaurado de ofício. Telecomunicações. Operadoras de TV a Cabo. Lei 8.977/95, art. 33, inciso I: "São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo: conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida". Cobrança pelo fornecimento de informações relacionadas à programação a ser veiculada. Possível ilegalidade. Informações da ANATEL no sentido de que a lei não determina o meio de acesso nem impõe a gratuidade da informação. Satisfatórios esclarecimentos prestados pelas empresas investigadas - NET, TVA, SKY e DIRECTV. Adequada prestação do dever de informação, com diversidade de meios de comunicação entre a operadora de TV e o consumidor. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 60) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000303/2006-01 - PR/RJ - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Representação. INMETRO. Análises realizadas em copos plásticos descartáveis comercializados no País. Reprovação de diversas marcas. Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado de Goiás e os fabricantes dos copos plásticos, inclusive a empresa sediada no Estado do Rio de Janeiro, objeto de

investigação do presente PA. Perda do objeto. VOTO pela homologação do arquivamento proposto, com retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 61) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000637/2003-23 - PR/RJ - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Representação. Novembro/2003. Alegada irregularidade praticada pela concessionária da Rodovia Presidente Dutra - NovaDutra, consistente na substituição de carros de resgate do serviço de atendimento médico por veículos que não possuem reservatório de água para combate a incêndio. Ausência de irregularidades. Informações prestadas pela representada e pela ANTT revelaram a adequação do sistema de atendimento médico ao usuário da Rodovia Presidente Dutra. Realização de constantes monitoramentos pela ANTT. Desnecessidade de quaisquer outras diligências apuratórias. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 62) Procedimento Administrativo: 1.30.005.000106/2007-53 - PR/M/ NITEROI/RJ - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Denúncia. Insatisfação quanto aos serviços prestados pelos cartórios do Município de Niterói (RJ) e em relação à atuação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Denúncia genérica. Tentativa de obtenção de informações complementares, sem êxito. Inércia do representante. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 63) Procedimento Administrativo: 1.30.005.000069/2007-83 - PR/M/ NITEROI/RJ - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. CORREIOS. Representação em desfavor de agência dos Correios em Niterói/RJ. Qualidade na prestação de serviço. Insatisfação com o modelo de atendimento preferencial dispensado a idosos. Inexistência de irregularidades. Ausência de prejuízo aos consumidores. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 64) Procedimento Administrativo: 1.30.005.000110/2005-50 - PR/M/ NITEROI/RJ - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Procedimento administrativo instaurado a partir de documentos de fiscalização encaminhados pela ANP. Funcionamento irregular de posto revendedor de combustíveis. Exercício da atividade sem registro. Interdição do estabelecimento. Rompimento dos lacres colocados pela fiscalização. Lavratura de auto de infração, posteriormente julgado subsistente pela ANP, com aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Atuação diligente da ANP. Adoção de medidas satisfatórias. Voto pela homologação do arquivamento proposto, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 65) Procedimento Administrativo: 1.30.005.000073/2006-61 - PR/M/ NITEROI/RJ - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Telefonia. Representação de consumidor de telefonia móvel pessoal em desfavor da TIM e da ANATEL. Ausência de respostas aos questionamentos formulados pelo representante. Atuação diligente da ANATEL comprovada na instrução. Manifestação da operadora. Adoção de medidas satisfatórias. Inércia do representante. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Voto pela homologação do arquivamento proposto, com remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 66) Procedimento Administrativo: 1.28.000.000387/2005-81 - PR/RN - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Telefonia. Telemar. Irregularidade na cobrança de tarifas aos consumidores pela mudança entre os planos básico e "Fale Local". Vedada a cobrança de tais serviços a partir de janeiro de 2006 pela ANATEL. Perda do objeto. Voto pela Homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 67) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000882/2006-33 - PR/RS - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Fornecimento de energia elétrica. Adequação da rede de distribuição pela concessionária RGE. Pretensão dos consumidores atendida satisfatoriamente. Perda do objeto. Voto pela Homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 68) Procedimento Administrativo: 1.29.000.001373/2005-47 - PR/RS - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Operadora de TV a cabo. Lei nº 8.977/97. Representação de consumidor em desfavor da NET. Supressão de canal. Informações da ANATEL no sentido de que as operadoras de TV a cabo têm o dever de manter a diversidade da sua programação, mas não de manter ad infinitum canais específicos. A supressão de determinado canal é permitida desde que mantida a diversidade da programação e informados os consumidores para que tenham a oportunidade de rescindir o contrato de prestação de serviços sem nenhum ônus. A agência reguladora informou que a legislação não prevê forma de divulgação de alterações na grade de programação, bem como não há registro de outras reclamações sobre a substituição procedida. Indícios de atuação adequada da ANATEL. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator.

69) Procedimento Administrativo: 08.119.00529/97-78 - PR/RS - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento, pela União federal e pela concessionária local do serviço público de telefonia, de antecipação de tutela deferida na Ação Civil Pública 97.0047171-3, proposta pelo MPF perante a Justiça Federal de São Paulo. Sentença. Pedidos julgados improcedentes. MPF não interpôs recurso em virtude de superveniente falta de interesse recursal, tendo em vista o entendimento do STJ no sentido da legitimidade da questionada Portaria nº 508/97. Em demanda diversa o MPF teve apelação negada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em caso análogo, sob o fundamento da legalidade da Portaria nº 508/97. Perda do objeto. VOTO pela homologação do arquivamento proposto, com retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 70) Procedimento Administrativo: 1.29.010.000003/2007-35 - PRM/SANTO ANGELO/RS - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. PRM - Santo Ângelo/RS. Instauração de procedimento de ofício. Proteção à saúde. Possível dano ao consumidor e à saúde pública pela utilização do corante tartrazina nos produtos fabricados pela empresa Suplam Laboratório de Suplementos Alimentares Ltda. Ausência de irregularidades. Referida substância não é utilizada pela empresa representada. Atuação diligente do Parquet com a judicialização da questão na Ação Civil Pública nº 2005.61.00.008841-8, em tramitação na Justiça Federal de 1ª instância em São Paulo/SP. Voto pela homologação do arquivamento proposto, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 71) Procedimento Administrativo: 1.29.008.000763/2007-91 - PRM/SANTA MARIA/RS - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Telefonia fixa. Brasil Telecom. Município de Mata/RS. P.A instaurado para averiguação de irregularidades descritas em Relatório da Controladoria Geral da União lavrado em face de sorteios públicos de Municípios dos programas de governo financiados com recursos federais. Inexistência de posto de atendimento pessoal aos usuários do serviço telefônico fixo comutado - STFC. Irregularidade sanada. Voto pela Homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 72) Procedimento Administrativo: 1.33.000.000299/2007-81 - PR/SC - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Representação. Companhia Catarinense de Água e Saneamento - CASAN. Alegada cobrança indevida do "ar" encontrado na tubulação de fornecimento de água. Eventuais prejuízos aos consumidores. Serviço público de interesse local (art. 30, V, da Constituição Federal). Matéria sob atribuição do Parquet Estadual. Voto pela homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem e pela remessa integral de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 73) Procedimento Administrativo: 1.33.000.001262/2007-70 - PR/SC - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. CONTRAN. Resolução 231/2007. Representação. Edição de ato normativo que define novos modelos e especificações das placas de identificação dos veículos. Alegada criação de monopólio no mercado de placas de veículos. Estudo do caso no MPF. O preço e a fabricação das placas não definidos na resolução questionada. Tabela de preços e licitações para fabricação das placas são delegadas a cada DETRAN. Ausência de ilegalidade no exercício do poder regulamentar conferido pelo poder estatal ao Conselho Nacional de Trânsito. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 74) Procedimento Administrativo: 1.34.001.002476/2002-10 - PR/SP - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Representação de consumidor contra os valores cobrados por instituições bancárias a título de mora diária nas operações de cobrança simples ou de desconto de duplicatas. BACEN. Informações no sentido de inexistência de norma específica para a atuação de banco como prestador de serviços de cobrança ou operações de desconto e aplicação das normas genéricas e disposições contratuais. Todas as instituições financeiras atuantes no Estado de São Paulo foram oficiadas pelo MPF. A sistemática adotada por todas revelou que os juros previstos no boleto bancário encaminhado ao devedor são fixados pelo credor, sem participação da instituição financeira responsável pela cobrança. Eventual ilegalidade nos juros cobrados deve ser imputada ao credor com o qual o consumidor celebrara negócio jurídico do tipo contrato de financiamento ou empréstimo bancário. Ausência de Irregularidades. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 75) Procedimento Administrativo: 1.34.001.001441/2005-06 - PR/SP - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Telefonia móvel pessoal. Clonagem. Alto índice de fraudes dessa natureza em regiões próximas a aeroportos. Informações prestadas pela ANATEL e pelas operadoras CLARO, TIM e VIVO. Advendo da tecnologia GSM e o desenvolvimento de novos mecanismos anti-fraude. Substancial redução do número de ocorrências de clonagem de aparelhos celulares. Perda do objeto. Atuação satisfatória da ANATEL. Excelência do trabalho desenvolvido pelo GT de Telefonia. Diligente acompanhamento das questões afetas à defesa do consumidores dos serviços de telecomunicações. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o encaminhamento dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 76) Procedimento Administrativo: 1.34.001.000190/2004-53 - PR/SP - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Violação das metas de universalização do

STFC - Sistema Telefônico Fixo Comutado. Inexistência de cabos telefônicos na região de Engenheiro Marsilac, situada nas proximidades de São Paulo/SP. Informações da ANATEL. Localidade não servida pelo Plano Geral de Metas de Universalização. Ausência de irregularidades no procedimento adotado pela concessionária Telefônica. Instalação de telefones de uso público na comunidade, como medida atenuante à ausência de terminais residenciais. Perda de objeto. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 77) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000536/2005-14 - PRM/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Ordem Econômica. Transportes. Concessão de rodovia federal Presidente Dutra. Irregularidades no cumprimento contratual pela concessionária NOVADUTRA. Atendimento médico emergencial. Não caracterização das irregularidades apontadas. Condições da pavimentação quanto à existência de buracos na pista. Atuação diligente da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT. Adoção de medidas satisfatórias pela Agência Reguladora. Voto pela homologação do arquivamento proposto, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 78) Procedimento Administrativo: 1.34.027.000027/2006-64 - PRM/TUPÁ/SP - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Consumidor. Farmácias e drogarias. Representação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Comercialização de produtos alheios ao conceito de medicamento. Argüida violação à lei federal nº 5.991/73 e à Resolução ANVISA nº 173/2003. Arquivamento do feito por ausência de irregularidades. Voto pelo homologação do arquivamento proposto, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 79) Procedimento Administrativo: 1.17.000.001638/2006-17 - PR/ES - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. Projeto Medicina da Família. Alegada parcialidade do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo. Abertura de sindicância. Possibilidade de enquadramento do projeto como plano de saúde. 2. Arquivado inicialmente por inexistência de relação de consumo. Rejeição do arquivamento por esta 3ª Câmara, na 3ª sessão ordinária de 2007. Necessidade de manifestação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar e do CRM/ES - Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo. 3. Realizadas as diligências sugeridas. Encerramento das atividades do projeto Medicina da Família, não mais subsistindo relação de consumo. Decisão do CRM/ES entendendo não configurada infração à ética médica. 4. Ausência de atribuição desta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 80) Procedimento Administrativo: 1.34.022.000048/2007-19 - PR/SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Funcionamento de empresa de jogos de azar na internet. 2. Ausência de indícios de ofensa a direitos consumeristas ou concorrenciais. 3. Voto pela REMESSA dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para exercício de sua atribuição revisional. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do voto do relator. 81) Procedimento Administrativo: 1.33.000.002461/2006-14 - PR/SC - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. SESI - Serviço Social da Indústria. Possibilidade de contratação por empresas públicas, por inexigibilidade de licitação. Prestação de serviços de ergonomia e ginástica laboral, dentre outros. Isenções tributárias. Posição privilegiada do SESI frente aos concorrentes em licitações. 2. Ausência de indícios de ofensa a direitos consumeristas ou concorrenciais. Possível violação às normas e princípios que regem a licitação no País. 3. Voto pela REMESSA dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para exercício de sua atribuição revisional. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do voto da relatora. 82) Procedimento Administrativo: 1.34.002.000219/2000-63 - PRM/ARAÇATUBA/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Importação de avestruzes. Deformações físicas. Possíveis problemas genéticos. Possibilidade de comprometimento futuro da qualidade das aves geradas em solo brasileiro. 2. Ausência de indícios de ofensa a direitos consumeristas ou concorrenciais. 3. Voto pela REMESSA dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para exercício de sua atribuição revisional. Decisão: Pedido de Vista do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. 83) Procedimento Administrativo: 1.29.012.000013/2005-99 - PRM/BENTO GONÇALVES/ RS - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Funcionamento de bingos e máquinas caça-níqueis. 2. Ausência de indícios de ofensa a direitos consumeristas ou concorrenciais. 3. Voto pela REMESSA dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para exercício de sua atribuição revisional. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do voto da relatora. 84) Procedimento Administrativo: 1.33.000.002256/2006-59 - PR - SC - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: Consumidor. Ordem Econômica. Representação. Posto Apolo Ltda (Apolo). Denúncia de prática de preços predatórios no mercado de combustíveis da cidade de Florianópolis (SC). Exame da estrutura concorrencial e das dimensões geográfica e produto do mercado de combustíveis da cidade de Florianópolis/SC. Literatura antitruste: Guia para Análise Econômica da Prática de Preços Predatórios, editado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE/MF). Precedentes do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Nota Técnica da Agência Nacional do Petróleo (ANP). Inexistência

de expressivas barreiras à entrada no mercado em tela. Não verificação da possibilidade de exercício de posição dominante, por parte das distribuidoras de combustíveis atuantes no mercado relevante em tela, em razão do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 20 da Lei n.º 8.884/1994, afastando-se, de pronto, a ocorrência da prática de preços predatórios. Ademais, a análise do comportamento dos preços médios de revenda e de distribuição de gasolina comum e de álcool hidratado em Florianópolis, realizada pela ANP no período de maio a agosto de 2006 (época em que se situa a denúncia apresentada pela empresa Apolo), não verificou indícios de ocorrência da prática de preços predatórios no mercado de combustíveis da cidade de Florianópolis. Parecer pela homologação do arquivamento do Procedimento Administrativo em tela. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 85) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000588/2003-29 - PR/RJ - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: Consumidor e Ordem Econômica. Representação. Representantes: Senhor Karl Kogl e o Projeto Itatuba - Homo, Fauna, Flora, Agroastoril Ltda (acionistas minoritários). Representados: acionistas controladores da empresa Docas Investimentos S/A. Denúncia de supostas irregularidades, cometidas pelos acionistas controladores da Docas Investimentos S/A, em prejuízo do mercado de valores mobiliários e dos acionistas minoritários. Alienação do Banco Boa Vista S.A.. Incorporação da Prime Equities Brazilian Ltda., Versão do patrimônio líquido da incorporada Prime Equities Ltda, composto de ágio de investimentos em terceiras empresas. Recusa à divulgação dos nomes dos acionistas controladores da incorporada. Recusa à exibição aos acionistas. Fatos denunciados não foram comprovados pela análise dos demonstrativos contábeis da Docas Investimentos S.A. Pareceres da Comissão de Valores Imobiliários - CVM e e Núcleo Pericial da PR-RJ: não comprovação das denúncias. Sugestão de confirmação do arquivamento do feito. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 86) Procedimento Administrativo: 1.34.024.000104/2004-44 - PRM-OURINHOS/SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: Consumidor e Ordem Econômica. Representação. Representantes: Senhor Karl Kogl e o Projeto Itatuba - Homo, Fauna, Flora, Agroastoril Ltda (acionistas minoritários). Representados: acionistas controladores da empresa Docas Investimentos S/A. Denúncia de supostas irregularidades, cometidas pelos acionistas controladores da Docas Investimentos S/A, em prejuízo do mercado de valores mobiliários e dos acionistas minoritários. Alienação do Banco Boa Vista S.A.. Incorporação da Prime Equities Brazilian Ltda., Versão do patrimônio líquido da incorporada Prime Equities Ltda, composto de ágio de investimentos em terceiras empresas. Recusa à divulgação dos nomes dos acionistas controladores da incorporada. Recusa à exibição aos acionistas. Fatos denunciados não foram comprovados pela análise dos demonstrativos contábeis da Docas Investimentos S.A. Pareceres da Comissão de Valores Imobiliários - CVM e e Núcleo Pericial da PR-RJ: não comprovação das denúncias. Sugestão de confirmação do arquivamento do feito. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 87) Procedimento Administrativo: 1.30.007.000191/2005-78 - PRM-PETROPOLIS/RJ - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: Consumidor. Ordem econômica. Representação. Denúncia de suposta cartelização no mercado de revenda de combustíveis da cidade de São José do Vale do Rio Preto/RJ, em razão da prática de preços iguais. Nota Técnica da Agência Nacional do Petróleo (ANP). Literatura antitruste. Exame da estrutura concorrencial e das dimensões geográfica e produto do mercado de combustíveis da cidade de São José do Vale do Rio Preto. A homogeneidade (paralelismo) de preços, comumente verificada na revenda de combustíveis, pode ter outras explicações perfeitamente críveis e, que por isso, não pode ser tomada como indicio suficiente de um cartel, não prescindindo de outros elementos a demonstrar a existência de colusão para motivar uma investigação. As condições estruturais do mercado de revenda de combustíveis da cidade de São José do Vale do Rio Preto/RJ, com reduzido número de postos revendedores, influenciam a dinâmica concorrencial, fazendo com que os preços tendam a convergir: os agentes econômicos envolvidos adotam comportamentos paralelos e interdependentes com base nas expectativas que eles possuem em relação à resposta a ser empreendida por outros agentes, sendo que tal fato, por ser decorrente do processo normal de concorrência, não se revela como prática de cartel. Ademais, não se verificou a ocorrência de expressivas barreiras à entrada de uma potencial firma interessada em atuar no mercado em tela. Parecer pela homologação do arquivamento do Procedimento Administrativo em tela. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 88) Procedimento Administrativo: 1.15.000.001407/2006-70 - PR/CE - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. Banco Bradesco S/A. Tarifa de manutenção de conta corrente. Cobrança incidente sobre conta-salário de servidores públicos do Estado do Ceará. Violação à Resolução n.º 2.718/2000, do Banco Central do Brasil. 2. Recomendação expedida. Atendimento aos seus termos pela instituição. Irregularidades sanadas. Perda de objeto. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 89) Procedimento Administrativo: 1.00.000.002395/2004-61 - PR/DF - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. Servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Plano de saúde coletivo. Sul América Aetna Seguros Saúde S/A. Insuficiente atendimento clínico e hospitalar. Greve da classe médica do Distrito Federal. 2. Movimento grevista não causado, de forma especial, pela seguradora Sul América. Atuação segundo as disposições contratuais. Inexistência de interrupção do atendimento médico aos servidores do MAPA. Prestação pelo sistema



de reembolso, conforme cláusula sexta do contrato celebrado entre seguradora e MAPA. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 90) Procedimento Administrativo: 1.16.000.000069/2005-31 - PR/DF - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. Disseminação do uso de extintores de incêndio do tipo ABC. Utilização de fosfato monoamônico. Inexistência de estudos sobre sua eficácia e segurança. Risco à saúde e segurança dos usuários. 2. Ausência de irregularidades. Realização de estudos prévios à comercialização, por entidades qualificadas. Institutos de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, Corpos de Bombeiros etc. 3. Inexistência de indícios de risco à saúde humana. Comprovação da maior capacidade extintiva do produto, em relação aos anteriormente utilizados no País. Maior segurança proporcionada ao consumidor. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 91) Procedimento Administrativo: 1.18.000.000473/2006-11 - PR/DF - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. Brasil Telecom S/A. Controladoria-Geral da União. Fiscalização. Município de Simolândia/GO. Inexistência de postos de atendimento pessoal a usuários do STFC - Sistema Telefônico Fixo Comutado. Área de atuação da Procuradoria da República no Distrito Federal. Portaria PGR n.º 259, de 21 de junho de 2006. 2. Irregularidades sanadas. Celebração de convênio entre concessionária e ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Realização de atendimento pessoal nas agências da ECT. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 92) Procedimento Administrativo: 1.16.000.000446/2006-12 - PR/DF - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações. Concessionárias dos serviços de telefonia móvel e fixa. Curto lapso temporal disponibilizado para aceitação de ligações a cobrar. Seis segundos. Possibilidade de cobrança por ligações não desejadas pelo consumidor. Chamadas atendidas por secretárias eletrônicas. Tarificação iniciada antes do término da mensagem gravada pelo usuário. 2. Fatos que não configuram irregularidades. Suficiente o tempo disponibilizado para aceitação da ligação a cobrar. Utilização efetiva do serviço, em casos de chamadas atendidas por secretárias eletrônicas. Legítima a tarificação. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 93) Procedimento Administrativo: 1.27.000.001236/2006-68 - PR/PI - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. Hospital Urocenter Ltda. Exigência de cheque-caução. 2. Recomendação expedida. Atendimento aos seus termos pela instituição. Irregularidades sanadas. Perda de objeto. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 94) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000300/2005-88 - PR/RJ - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. Operadora de planos de saúde. Unimed - Rio. Paciente internado em Unidade de Terapia Intensiva - UTI. Negativa de transferência para quarto hospitalar. Recusa da operadora em fornecer o equipamento necessário à transferência. 2. Necessidade de respiração artificial. Equipamento que precisa ser monitorado em período integral. Impossibilidade do hospital fornecer equipe de enfermagem para monitoramento, em período integral, em quarto hospitalar. Necessidade do paciente permanecer internado em UTI. 3. Ausência de irregularidades. Fornecimento de tratamento compatível com a condição de saúde do paciente. Atuação adequada da operadora de planos de saúde. Inexistência de omissão da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 95) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000340/2005-20 - PR/RJ - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. Telemar Norte Leste S/A. Violação de linha telefônica. Utilização por terceiros. Descaso e omissão da concessionária. Tratamento insuficiente ao usuário. 2. Atuação adequada da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Constatada a frágil segurança da rede externa da Telemar S/A no Estado do Rio de Janeiro. Instauração de PADOs - Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações. Imposição das penalidades cabíveis. Adoção de medidas aptas a solucionar as irregularidades. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 96) Procedimento Administrativo: 1.33.000.003516/2007-94 - PR/SC - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. Representação genérica. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Servidores públicos federais. Inadequação do sistema de crédito consignado instituído no Brasil. Abusividade do mecanismo de desconto automático em folha. 2. Modalidade de empréstimo permitida pela Lei n.º 8.112/90, art. 45, c/c Decreto n.º 4.961/04, art. 11. A contratação é facultativa, não obrigatória. Constitucionalidade e legalidade do sistema instituído. Ausência de irregularidades. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 97) Procedimento Administrativo: 1.33.000.001141/2007-28 - PR/SC - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. Energia elétrica. Concessionária Celesc Distribuição S. A.

Irregularidade na concessão de descontos a indústrias. 2. Ausência de irregularidades. Tarifa diferenciada a todos os consumidores da rede de alta tensão. Inexistência de prejuízo aos consumidores das demais classes. Eficiente meio de aproveitamento da sobra de energia elétrica, contribuindo para a modicidade das tarifas e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 98) Procedimento Administrativo: 1.33.000.002088/2007-82 - PR/SC - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Possível fraude. "Pirâmide". Sítio na internet <http://www.gandia.com.br>. 2. Ausência de atribuição. Competência do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 99) Procedimento Administrativo: 1.34.001.005214/2005-41 - PR/SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. Alcon Laboratórios do Brasil Ltda. Distribuição de bloco de receitas médicas a médicos do SUS - Sistema Único de Saúde. Presença, constando no receituário nomes pré-impressos de medicamentos da marca Alcon, o símbolo da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e o logotipo do SUS. 2. Ausência de indícios de prática semelhante em outras unidades da Federação. Questão adequadamente apurada na Procuradoria da República no Município de Jaraguá do Sul/SC. Proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, aguardando a adesão da representada. 3. Desnecessário o prosseguimento do feito. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 100) Procedimento Administrativo: 1.34.001.006173/2007-72 - PR/SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. Telefonia fixa comutada. Concessionária Telefônica S.A. Conversão do sistema de medição, de pulsos para minutos. Elevação tarifária indevida. 2. Duplicidade de procedimentos. Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.000936/2003-48. Uniformidade e eficiência da atuação ministerial. Desnecessário o prosseguimento do presente feito. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 101) Procedimento Administrativo: 1.34.001.006196/2007-87 - PR/SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. Concurso de prognósticos, popularmente denominado "raspadinha". Falta de clareza na apresentação do produto. Possibilidade de indução do consumidor a erro. 2. Descrição dos prêmios oferecidos, no verso do bilhete. Oferecimento de informação adequada ao consumidor. Possibilidade de conhecimento prévio dos prêmios ofertados. Desnecessária a atuação do Parquet. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 102) Procedimento Administrativo: 1.34.004.000809/2004-08 - PRM/ CAMPINAS/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. Direito à informação. Companhia Brasileira de Distribuição. Precificação. Falta de afixação de etiquetas individuais em cada produto. 2. Modificação legislativa. Permissão legal expressa. Lei n.º 10.962/04. Perda de objeto. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 103) Procedimento Administrativo: 1.34.004.001002/2005-65 - PRM/ CAMPINAS/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. Oftalmopharma Farmácia de Manipulação e Comércio Ltda. Comercialização de medicamentos sem autorização da AN-VISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 2. Atuação adequada da agência reguladora. Expedição de Resolução determinando a apreensão pelos órgãos de Vigilância Sanitária Estaduais. Efetiva apreensão, realizada pelo Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. 3. Posterior registro da empresa, e de seus produtos, junto à ANVISA. Ausência de indícios de nova irregularidade. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 104) Procedimento Administrativo: 1.34.004.000767/2004-05 - PRM/ CAMPINAS/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. Direito à informação. Companhia Brasileira de Distribuição (Supermercados Pão de Açúcar). Precificação. Falta de afixação de etiquetas individuais em cada produto. 2. Modificação legislativa. Permissão legal expressa. Lei n.º 10.962/04. Perda de objeto. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 105) Procedimento Administrativo: 1.34.004.000121/2004-10 - PRM/ CAMPINAS/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. Direito à informação. Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Precificação. Falta de afixação de etiquetas individuais em cada produto. 2. Modificação legislativa. Expressa permissão legal. Lei n.º 10.962/04. Perda de objeto. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 106) Procedimento Administrativo: 1.25.006.000039/2007-27 - PRM/ MARINGÁ/ PR - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. Comércio clandestino de gás liquefeito de petróleo, em botijões, no Município de Mandaguçu/PR. Risco à segurança dos consumidores. 2. Irregularidades sanadas. Realização de vistorias em diversos estabelecimentos pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná. Confirmada a cessação do comércio clandestino

de GLP. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 107) Procedimento Administrativo: 1.34.012.000654/2007-45 - PRM/ SANTOS/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. Fundação Lusiada - Centro Universitário Lusiada. Curso de Medicina. Internato no Hospital Heliópolis de São Paulo. Publicidade enganosa. 2. Recomendação expedida. Atendimento aos seus termos pela instituição. Irregularidades sanadas. Perda de objeto. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 108) Procedimento Administrativo: 1.34.012.000178/2005-09 - PRM/ SANTOS/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. Telefonia móvel. Claro S.A. Aquisição fraudulenta de linha telefônica, por terceiro, em nome do representante. Possível falta de segurança no banco de dados cadastrais da concessionária. 2. Adoção de medidas preventivas pela Claro S.A. Existência de Departamento de Detecção e Repressão de Fraudes, em funcionamento. Procedimentos internos para reduzir o desconforto dos usuários. Ausência de indícios de violação ao sistema de banco de dados da empresa. 3. Início da persecução criminal, em âmbito estadual, visando apurar a autoria da habilitação fraudulenta. 4. Desnecessário o prosseguimento do feito. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 109) Procedimento Administrativo: 1.16.000.001314/2005-27 - PR/DF - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 110) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200053/2006-59 - PRM/CAMPINAS/SP - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 111) Procedimento Administrativo: 1.34.004.000343/2006-02 - PRM/CAMPINAS/SP - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 112) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200204/2007-50 - PRM-CAMPINAS/SP - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 113) Procedimento Administrativo: 1.34.004.000204/2006-71 - PRM-CAMPINAS/SP - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 114) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200138/2007-18 - PRM-CAMPINAS/SP - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 115) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200013/2007-98 - PRM-CAMPINAS/SP - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 116) Procedimento Ad-

ministrativo: 1.34.004.200106/2006-31 - PRM-CAMPINAS/SP - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 117) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200188/2007-03 - PRM-CAMPINAS/SP - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 118) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200038/2006-19 - PRM-CAMPINAS/SP - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 119) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200015/2007-87 - PRM-CAMPINAS/SP - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 120) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200013/2007-21 - PRM-CAMPINAS/SP - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 121) Procedimento Administrativo: 1.33.000.002866/2005-71 - PR/SC - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 2: "Quando houver sido ajuizada Ação Civil Pública, cujo objeto tenha esgotado o Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República nos Estados ou nos Municípios, deve ser homologado o pedido de arquivamento por perda do objeto do respectivo Procedimento Administrativo." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 122) Procedimento Administrativo: 1.34.001.003039/2001-24 - PR/SP - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 2: "Quando houver sido ajuizada Ação Civil Pública, cujo objeto tenha esgotado o Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República nos Estados ou nos Municípios, deve ser homologado o pedido de arquivamento por perda do objeto do respectivo Procedimento Administrativo." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 123) Procedimento Administrativo: 1.30.005.000075/2007-31 - PRM-NITERÓI/RJ - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 2: "Quando houver sido ajuizada Ação Civil Pública, cujo objeto tenha esgotado o Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República nos Estados ou nos Municípios, deve ser homologado o pedido de arquivamento por perda do objeto do respectivo Procedimento Administrativo." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 124) Procedimento Administrativo: 1.18.000.009078/2006-01 - PR-GO - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: Consumidor. Telefonia fixa. Município de Hidrolândia/GO. Apuração de irregularidades descritas em Relatório da Controladoria Geral da União a partir de sorteios públicos. Inexistência de posto de atendimento pessoal ao usuário. Irregularidades sanadas. Questão examinada em Ação Civil Pública perante a Justiça Federal em Goiás. Inteligência do Enunciado nº 2 deste Colegiado. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do procedimento administrativo, com remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 125) Procedimento Administrativo: 1.29.000.001985/2006-11 - PR/RS - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 3: Quando, pelo exame da representação ou dos elementos presentes nos autos, restar inequívoco que o procedimento sob análise tem por objeto lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 126) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000171/2006-69 - PR/RS - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 3:

Quando, pelo exame da representação ou dos elementos presentes nos autos, restar inequívoco que o procedimento sob análise tem por objeto lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 127) Procedimento Administrativo: 1.33.000.002085/2007-49 - PR/SC - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 3: Quando, pelo exame da representação ou dos elementos presentes nos autos, restar inequívoco que o procedimento sob análise tem por objeto lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 128) Procedimento Administrativo: 1.15.000.001729/2007-08 - PR-CE - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 3: Quando, pelo exame da representação ou dos elementos presentes nos autos, restar inequívoco que o procedimento sob análise tem por objeto lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 129) Procedimento Administrativo: 1.34.014.000095/2004-19 - PRM-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 3: Quando, pelo exame da representação ou dos elementos presentes nos autos, restar inequívoco que o procedimento sob análise tem por objeto lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 130) Procedimento Administrativo: 1.26.000.001132/2007-71 - PR-PE - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 3: Quando, pelo exame da representação ou dos elementos presentes nos autos, restar inequívoco que o procedimento sob análise tem por objeto lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 131) Procedimento Administrativo: 1.33.000.002255/2006-12 - PR-SC - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 3: Quando, pelo exame da representação ou dos elementos presentes nos autos, restar inequívoco que o procedimento sob análise tem por objeto lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 132) Procedimento Administrativo: 1.16.000.001989/2006-57 - PR/DF - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 133) Procedimento Administrativo: 1.33.000.002105/2007-81 - PR/SC - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 134) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000212/2003-74 - PR/RS - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: Caso de incidência do Enunciado nº 02, desta Câmara. Consumidor. Seguros de vida. Representação da Associação Brasileira de Assistência, Proteção e Defesa dos Consumidores de Seguros - ABRASCONSEG em desfavor da Superintendência Nacional de Seguros Privados - SUSEP. Alegada omissão da autarquia federal na fiscalização da empresa Icatu Seguradora, que estaria desrespeitando a Resolução nº 41/2000 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Informações da SUSEP. Parecer do Procurador Coordenador da Procuradoria Federal do órgão no sentido de ausência de irregularidade nos seguros de vida instituídos pela empresa representada. Superveniência da Resolução CNSP 107/2004, que revogou a Res. 41/2000. Perda do objeto. Atuação satisfatória da SUSEP. A matéria em epígrafe, no decorrer deste feito, foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul em sede da ação civil pública nº 001/1.05.0220614-8, proposta pela representante em desfavor das empresas Icatu Hartford Seguros S.A. e Clube Icatu Hartford de Seguros, cuja sentença reconheceu a procedência do pedido da autora. Caso de incidência do Enunciado nº 2, deste Colegiado, na hipótese dos autos. Voto pela homologação do arquivamento do presente procedimento administrativo, com remessa dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 135) Procedimento Administrativo: 1.15.000.001727/2007-19 - PR/CE - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 3: Quando, pelo

exame da representação ou dos elementos presentes nos autos, restar inequívoco que o procedimento sob análise tem por objeto lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 136) Procedimento Administrativo: 1.29.000.002017/2006-21 - PR/RS - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 3: Quando, pelo exame da representação ou dos elementos presentes nos autos, restar inequívoco que o procedimento sob análise tem por objeto lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 137) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000544/2006-00 - PR/RS - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 3: Quando, pelo exame da representação ou dos elementos presentes nos autos, restar inequívoco que o procedimento sob análise tem por objeto lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 138) Procedimento Administrativo: 1.29.001.000053/2006-41 - PRM/BAGÉ/RS - Relator(a): WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS - Ementa: "ENUNCIADO N.º 3: Quando, pelo exame da representação ou dos elementos presentes nos autos, restar inequívoco que o procedimento sob análise tem por objeto lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso." Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. 139) Procedimento Administrativo: 1.16.000.001447/2005-01 - PR/DF - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO N.º 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." 3.VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 140) Procedimento Administrativo: 1.16.000.000432/2006-07 - PR/DF - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO N.º 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." 3.VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora.

141) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000321/2005-01 - PR/DF - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO N.º 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." 3.VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 142) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200014/2007-32 - PRM/ CAMPINAS/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO N.º 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 143) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200022/2007-89 - PRM/ CAMPINAS/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO N.º 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 144) Procedimento Administrativo: 1.34.004.000310/2006-54 - PRM/ CAMPINAS/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS -



Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 145) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200019/2007-65 - PRM/ CAMPINAS/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 146) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200137/2007-73 - PRM/ CAMPINAS/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 147) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200051/2006-60 - PRM/ CAMPINAS/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 148) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200189/2007-40 - PRM/ CAMPINAS/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 149) Procedimento Administrativo: 1.34.004.000203/2006-26 - PRM/ CAMPINAS/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 150) Procedimento Administrativo: 1.34.004.000345/2006-93 - PRM/ CAMPINAS/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 151) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200104/2007-23 - PRM/ CAMPINAS/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 152) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200097/2007-60 - PRM/ CAM-

PINAS/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 153) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200162/2007-57 - PRM/ CAMPINAS/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 154) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200096/2007-15 - PRM/ CAMPINAS/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 155) Procedimento Administrativo: 1.34.012.000290/2006-12 - PRM/ SANTOS/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 156) Procedimento Administrativo: 1.34.004.000598/2005-86 - PRM/ SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 157) Procedimento Administrativo: 1.15.000.000869/2006-70 - PR/CE - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 2 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 2: Quando houver sido ajuizada Ação Civil Pública, cujo objeto tenha esgotado o Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República nos Estados ou nos Municípios, deve ser homologado o pedido de arquivamento por perda de objeto do respectivo Procedimento Administrativo." 3.VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 158) Procedimento Administrativo: 1.25.000.003203/2006-27 - PR/PR - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. Caixa Econômica Federal - CEF. Roubo em agência bancária. Subtração de diversas jóias, referentes a contratos de penhor. 2. Abusividade de cláusula contratual. Quantum indenizatório calculado sobre o valor de avaliação do bem, consideravelmente inferior à realidade. Limitação indevida ao dever de ressarcimento pela CEF. 3. Ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2007.70.00.022783-0, perante a 8ª Vara da Justiça Federal em Curitiba. 4. Aplicação do enunciado nº 2 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. "ENUNCIADO Nº 2: Quando houver sido ajuizada Ação Civil Pública, cujo objeto tenha esgotado o Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República nos Estados ou nos Municípios, deve ser homologado o pedido de arquivamento por perda de objeto do respectivo Procedimento Administrativo." 6.VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 159) Procedimento Administrativo: 1.30.012.000375/2004-88 - PR/RJ - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 2 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 2: Quando houver sido ajuizada Ação Civil Pública, cujo objeto tenha esgotado o Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República nos Estados ou nos Municípios, deve ser homologado o pedido de arquivamento por perda de objeto do respectivo Procedimento Administrativo." 3.VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A

Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 160) Procedimento Administrativo: 1.29.007.000046/2006-99 - PRM/ SANTA CRUZ DO SUL/ RS - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Prática de jogos de bingo, ou utilização de máquinas caça-níqueis, no Município de Santa Cruz do Sul. 2. Aplicação do enunciado nº 2 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. "ENUNCIADO Nº 2: Quando houver sido ajuizada Ação Civil Pública, cujo objeto tenha esgotado o Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República nos Estados ou nos Municípios, deve ser homologado o pedido de arquivamento por perda de objeto do respectivo Procedimento Administrativo." 4. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 161) Procedimento Administrativo: 1.15.000.002100/2006-96 - PR/CE - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 3 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO N.º 3: Quando, pelo exame da representação ou dos elementos presentes nos autos, restar inequívoco que o procedimento sob análise tem por objeto lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 162) Procedimento Administrativo: 1.21.000.000884/2007-00 - PR/MS - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 3 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO N.º 3: Quando, pelo exame da representação ou dos elementos presentes nos autos, restar inequívoco que o procedimento sob análise tem por objeto lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 163) Procedimento Administrativo: 1.25.000.002254/2007-12 - PR/PR - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Consumidor. Caixa Econômica Federal - CEF. Correntista. Transferência integral de valores depositados em conta corrente. Solicitação verbal de encerramento da conta. Não atendimento pela instituição financeira. Forte insistência dos funcionários da CEF para contratação de seguro de vida e título de capitalização, sem solicitação da correntista. 2. Encerramento da conta corrente. Situação particular, não apresentando traços de homogeneidade. Não configuração de conduta habitual adotada pela empresa pública. Aplicação do enunciado nº 3 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. "ENUNCIADO N.º 3: Quando, pelo exame da representação ou dos elementos presentes nos autos, restar inequívoco que o procedimento sob análise tem por objeto lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso." 4. Insistência abusiva da CEF em vender produtos e serviços não buscados pelo consumidor, em conjunto com os que esse procura. Matéria tratada no procedimento administrativo nº 1.25.000.002253/2007-78. 5. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 164) Procedimento Administrativo: 1.34.001.006168/2007-60 - PR/SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Aplicação do enunciado nº 3 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO N.º 3: Quando, pelo exame da representação ou dos elementos presentes nos autos, restar inequívoco que o procedimento sob análise tem por objeto lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. 165) Procedimento Administrativo: 1.18.003.001137/2007-46 - PRM/ RIO VERDE/ GO - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Ementa: 1. Caixa Econômica Federal. Construção de imóvel residencial pelo mutuário. Dificuldade em obter liberação dos valores despendidos. Greve dos funcionários da CEF. 2. Aplicação do enunciado nº 3 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. "ENUNCIADO N.º 3: Quando, pelo exame da representação ou dos elementos presentes nos autos, restar inequívoco que o procedimento sob análise tem por objeto lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso." 4. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto da relatora. Sem outros assuntos a serem analisados, o Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, Coordenador da 3ª CCR, deu por encerrada a sessão. Eu, Vera Maria Barbosa Moraes, lavro a presente ata que vai por todos assinada, depois de conferida.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República
Membro-titular

WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro-titular

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Subprocuradora-Geral da República
Membro-titular

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE SETEMBRO DE 2007

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente (art. 5º, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO que tramita nesta PRM o Procedimento Administrativo n.º 1.14.001.000008/2007-08, que apura a situação e o funcionamento das unidades de conservação federais de proteção integral do sul e extremo sul da Bahia (PARNAS Monte Pascoal, Descobrimento e Pau Brasil, PARNAM Abrolhos, REBIO Una), no que se refere à existência de plano de manejo, definição de zona de amortecimento, quantidade de servidores e fiscais, regularização fundiária/intrusão por não-índios;

CONSIDERANDO que os Parques Nacionais Monte Pascoal, de Pau Brasil e do Descobrimento estão insertos em área de jurisdição da Justiça Federal em Eunápolis;

CONSIDERANDO, por fim, a existência de diversas unidades de conservação federais, estaduais e municipais sob a jurisdição das Varas Federais de Ilhéus e Itabuna, resolve:

Converter o referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (meio ambiente), ampliando o seu objeto para incluir todas as unidades de conservação localizadas nos municípios que integram as Subseções Judiciárias de Ilhéus e Itabuna.

Dessa forma, logo após proceder ao registro do presente inquérito com a devida retificação na ementa, determino ao cartório, desde já, que:

I - oficie-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2006), enviando-se também por e-mail a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade;

II - seja encaminhada cópia dos autos do ICP em questão para a Procuradoria da República no Município de Eunápolis, para adoção das medidas que entender cabíveis;

III - junte-se a documentação indicada.

Cumpra-se.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 10 DE JULHO DE 2007

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente (art. 5º, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os possíveis danos ambientais causados por incêndio ocorrido em maio de 2007 em área localizada na Ilha Pequena de Camamu e explorada pela empresa Baroid Pigmina.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 10 DE JULHO DE 2007

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente (art. 5º, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a adequação às normas ambientais da construção de uma torre para implantação de estação de rádio base para empresa de telefonia celular na rua do Pati e proximidades, no Município de Itabuna/BA.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE JULHO DE 2007

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente (art. 5º, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (meio ambiente) para apurar possível destruição de dunas e restingas em terreno de marinha, localizado na Ponta do Ramo, cuja responsabilidade é atribuída a Guilherme Adami de Sá. Ilhéus/BA.

Dessa forma, logo após proceder ao registro do presente inquérito, determino ao cartório, desde já, que:

I - oficie-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade;

II - oficie-se ao representado solicitando que se manifeste sobre o teor da representação, cuja cópia deve seguir anexa (fls. 04/05);

III - oficie-se ao IBAMA, encaminhando cópia dos documentos de fs. 04/24, para que proceda vistoria no local neles mencionado.

Cumpra-se.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 9 DE JULHO DE 2007

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente (art. 5º, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (meio ambiente) para apurar possível afetação de área de mangue pela construção de rodovia que ligará o Município de Camamu/BA ao Município de Maraú/BA. Responsabilidade, em tese, da Prefeitura de Camamu.

Dessa forma, logo após proceder ao registro do presente inquérito, determino ao cartório, desde já, que:

I - oficie-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade;

II - oficie-se o Município de Camamu/BA para preste informações sobre os fatos narrados na representação, cuja cópia deve seguir anexa (f. 04).

Cumpra-se.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE SETEMBRO DE 2007

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente (art. 5º, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO que tramita nesta PRM o Procedimento Administrativo n.º 1.14.001.000008/2007-08, que apura a situação e o funcionamento das unidades de conservação federais de proteção integral do sul e extremo sul da Bahia (PARNAS Monte Pascoal, Descobrimento e Pau Brasil, PARNAM Abrolhos, REBIO Una), no que se refere à existência de plano de manejo, definição de zona de amortecimento, quantidade de servidores e fiscais, regularização fundiária/intrusão por não-índios;

CONSIDERANDO que os Parques Nacionais Monte Pascoal, de Pau Brasil e do Descobrimento estão insertos em área de jurisdição da Justiça Federal em Eunápolis;

CONSIDERANDO, por fim, a existência de diversas unidades de conservação federais, estaduais e municipais sob a jurisdição das Varas Federais de Ilhéus e Itabuna, resolve:

Converter o referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (meio ambiente), ampliando o seu objeto para incluir todas as unidades de conservação localizadas nos municípios que integram as Subseções Judiciárias de Ilhéus e Itabuna.

Dessa forma, logo após proceder ao registro do presente inquérito com a devida retificação na ementa, determino ao cartório, desde já, que:

I - oficie-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2006), enviando-se também por e-mail a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade;

II - seja encaminhada cópia dos autos do ICP em questão para a Procuradoria da República no Município de Eunápolis, para adoção das medidas que entender cabíveis;

III - junte-se a documentação indicada.

Cumpra-se.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 10 DE JULHO DE 2007

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente (art. 5º, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os possíveis danos ambientais causados por incêndio ocorrido em maio de 2007 em área localizada na Ilha Pequena de Camamu e explorada pela empresa Baroid Pigmina.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Procuradora da República



PORTARIA Nº 52, DE 10 DE JULHO DE 2007

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente (art. 5º, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a adequação às normas ambientais da construção de uma torre para implantação de estação de rádio base para empresa de telefonia celular na rua do Pati e proximidades, no Município de Itabuna/BA.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPP nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade. Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE JULHO DE 2007

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente (art. 5º, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (meio ambiente) para apurar possível destruição de dunas e restingas em terreno de marinha, localizado na Ponta do Ramo, cuja responsabilidade é atribuída a Guilherme Adami de Sá. Ilhéus/BA.

Dessa forma, logo após proceder ao registro do presente inquérito, determino ao cartório, desde já, que:

I - oficie-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPP nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade;

II - oficie-se ao representado solicitando que se manifeste sobre o teor da representação, cuja cópia deve seguir anexa (fls. 04/05);

III- oficie-se ao IBAMA, encaminhando cópia dos documentos de fs. 04/24, para que proceda vistoria no local neles mencionado.

Cumpra-se.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 9 DE JULHO DE 2007

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente (art. 5º, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (meio ambiente) para apurar possível afetação de área de mangue pela construção de rodovia que ligará o Município de Camamu/BA ao Município de Maraú/BA. Responsabilidade, em tese, da Prefeitura de Camamu.

Dessa forma, logo após proceder ao registro do presente inquérito, determino ao cartório, desde já, que:

I - oficie-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPP nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade;

II - oficie-se o Município de Camamu/BA para preste informações sobre os fatos narrados na representação, cuja cópia deve seguir anexa (f. 04).

Cumpra-se.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a competência do Ministério Público Federal da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da CF/88;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da CF/88;

Considerando as atribuições do 1º Ofício Cível relativos aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), que inclui, entre outras matérias a saúde, bem como os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas e das minorias, com espeque no art. 10, I, "g" e II da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

Considerando as possíveis irregularidades existentes na infraestrutura e na prestação de serviço da Casa de Saúde Indígena (CA-SAI), instituição vinculada a Fundação Nacional de Saúde - Ministério da Saúde -, relatadas nas Representações dos Srs. Manoel Luis Gil da Silva, João Ferreira de Souza, Elson Ney Vieira da Costa, todos devidamente qualificados nos Termos de Declarações anexos.

Considerando o Relatório de inspeção realizada na Casa de Saúde Indígena (CASAI) - Fundação Nacional de Saúde - pelo Procurador da República signatário (anexo), constatando-se inúmeras irregularidades.

Resolve, assim, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para :

a) apurar as irregularidades relatadas nos Termos de Declarações dos Representantes supramencionados, bem como as constatadas no relatório de inspeção realizada na Representada;

b) estabelecer as metas necessárias para a melhora da infraestrutura e prestação de serviço da CASAI.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja encaminhado à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM, fazendo-se as as anotações necessárias em livro próprio, bem como apense o Procedimento Administrativo de nº 1.13.000.000508/2002-74 e seus 06 (seis) volumes;

II - comunique-se a instauração à douta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se ao Ministério da Saúde, por meio da Procuradoria Geral da República, encaminhando relatório de inspeção realizada na Casa de Saúde Indígena de Manaus, bem como DVDs com imagens do local, para adoção de providências, a fim de sanar os problemas detectados, informando, no prazo de 30 dias, sobre as mesmas;

IV - oficie-se ao Presidente da Fundação Nacional de Saúde, encaminhando relatório de inspeção realizada na Casa de Saúde Indígena de Manaus, bem como DVDs com imagens do local, para que preste esclarecimento acerca das irregularidades constatadas.

V - designo o servidor Wilson Colares da Costa Junior para secretariar o trabalhos.

Após, conclusos.

Manaus, 09 de janeiro de 2008.

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS DE 16 DE JANEIRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

Nº 35 I - Designar a Procuradora da República no Estado de São Paulo Doutora Rosane Cima Campiotto, para oficiar na Procuradoria da República no Município de Sorocaba, no período de 22 a 24 de janeiro de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradora designada e à Subseção Judiciária de Sorocaba.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

Nº 36 I - Designar o Procurador da República no Estado de São Paulo Doutor Rafael Siqueira de Pretto, para oficiar na Procuradoria da República no Município de Araraquara, no período de 22 a 24 de janeiro de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Araraquara.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

Nº 37 - Designar a Procuradora da República no Município de Tupã, Doutora Heloísa Maria Fontes Barreto Preturlan, para oficiar na Procuradoria da República no Município de Ourinhos, no período de 21 a 23 de janeiro de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradora designada e à Subseção Judiciária de Ourinhos.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

Nº 38 - Designar o Procurador da República no Município de Ribeirão Preto Doutor Uendel Domingues Ugatti, para oficiar na Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto, no período de 23 a 25 de janeiro de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

Nº 39 - Designar o Procurador da República no Município de Ribeirão Preto Doutor José Leão Júnior, para oficiar na Procuradoria da República no Município de Marília, no período de 22 a 24 de janeiro de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Marília.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

Nº 41 - Designar a Procuradora da República no Estado de São Paulo Doutora Fernanda Teixeira Souza Domingos Taubemblatt, para oficiar na Procuradoria da República no Município de Bragança Paulista, no dia 24 de janeiro de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradora designada e à Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

Nº 42 I - Designar o Procurador da República no Município de Taubaté, Doutor João Gilberto Gonçalves Filho, para oficiar na Procuradoria da República no Município de Bragança Paulista, nos dias 22 e 25 de janeiro de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

ADRIANA ZAWADA MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 94, DE 15 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da denúncia protocolada sob o nº 006458, que noticia coação a trabalhador e os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informações nº 1150/2006, que noticiam descontos irregulares nos salários de trabalhadores na Sociedade de Ônibus Gaúcha Ltda., com endereço na Rua Armando Fajardo, nº 301, Canoas/RS;

que as práticas denunciadas violam o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º e artigo 7º, todos da Constituição Federal, artigo 462 da CLT, bem como outros dispositivos legais;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 1150/2006;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2008.

MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 35, DE 9 DE JANEIRO DE 2008

A **Procuradora do Trabalho**, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando as provas constantes da Peça de Informação nº 1284/2006, provenientes do contido nas peças que formam o processo 00601-2006-012-04-00-4, que tramita na 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, os quais apontam a prática da empresa em não efetuar o pagamento das verbas rescisórias, o fazendo apenas em ação consignatória proposta perante a Justiça do Trabalho;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA., com endereço na Av. João Correa, 1486, Centro, Sapiranga, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 1284/2006;

III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 93, DE 15 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da denúncia encaminhada por meio do ofício nº 5477/2005 da Procuradoria Regional do trabalho da 2ª Região, que noticia a não-contratação de trabalhadores com reclamações trabalhistas pela Hoepers Recuperadora de Crédito Ltda., com endereço na Rua Uruguai, nº 155, conj. 704/705, 7º andar, Porto Alegre/RS; os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informações nº 13/2006;

que a prática denunciada viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º e artigo 7º, todos da Constituição Federal, bem como outros dispositivos legais;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 13/2006;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2008.

MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da denúncia proveniente dos autos das Peças de Informação nº 1635/2006 desta Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, que atribui à Terceira Via Industrial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Tenente Ary Tarragô, nº 357, Porto Alegre, a prática de assédio moral;

que o assédio moral viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV e artigo 5º, todos da Constituição Federal; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos atribuídos à TERCEIRA VIA INDUSTRIAL LTDA. em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 224/2007;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da mensagem eletrônica enviada por Angélica Elizaldi Villa, coordenadora jurídica e de RH da Estrutural Serviços Industriais Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Martinho Lutero, nº 228, Bairro Formosa, Alvorada/RS, noticiando a inobservância da cota legal referente à contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência por parte da empresa referida;

os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informação nº 625/2007;

que o não-preenchimento da cota legal referida viola o disposto no artigo 93 da Lei nº 8213/91;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 625/2007;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da denúncia proveniente dos autos das Peças de Informação nº 625/2004 desta Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, que noticia a ocorrência de assédio moral na AÇÃO SOCIAL SANTA IZABEL - LAR DA VELHICE SÃO JOSÉ, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Monte Castelo, nº 477, bairro Nossa Senhora das Graças, Canoas;

que o assédio moral viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV e artigo 5º, todos da Constituição Federal; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de



interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 1022/2007;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 69, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da denúncia protocolizada sob o nº 006190 nesta Procuradoria Regional do Trabalho, que noticia irregularidades no tocante a rescisão contratual, registro de contrato de trabalho e FGTS por parte da Imobiliária Dimark Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Salgado Filho, nº 94, conjunto 1502, Centro, Porto Alegre/RS;

os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informação nº 1199/2005;

que a prática denunciada viola o disposto no artigo 7º da Constituição Federal, os artigos 29 e 477 da CLT, bem como os artigos 15 e 18 da Lei nº 8036/90;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 1199/2005;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 70, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da denúncia protocolizada nesta Procuradoria Regional do Trabalho sob o nº 010010, que noticia a coação de trabalhadores por parte da Indústria de Plásticos Herc Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Severo Dullius, nº 360, Bairro São João, Porto Alegre/RS;

os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informação nº 1249/2007;

que a prática denunciada viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º e artigo 7º, todos da Constituição Federal, bem como outros dispositivos legais;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 1249/2007;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 138, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da denúncia proveniente dos autos das Peças de Informação nº 1118/2005, em tramitação perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, que atribui à A. Grings S/A, pessoa jurídica, com matriz situada na Rua Ernesto Dornelles, nº 577/595, em Igrejinha/RS, a inobservância da cota legal referente à contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência;

os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informação nº 1292/2006;

que o não-preenchimento da cota legal referida viola o disposto no artigo 93 da Lei nº 8213/91;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos atribuídos à A. GRINGS S/A em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 1292/2006;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2007.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 71, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

o teor das declarações firmadas por alguns trabalhadores juntadas nos autos do Processo nº 00035-2007-017-04-00-3, que noticiam a colusão das partes e a coação de trabalhadores por parte da Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Voluntários da Pátria, nº 2619, Bairro Navegantes, Porto Alegre/RS;

os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informação nº 750/2007;

que a prática denunciada, em tese, viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º e artigo 7º, todos da Constituição Federal, bem como atrai a incidência dos artigos 129 e 485, especialmente o inciso III, do Código de Processo Civil, bem como outros dispositivos que visam a preservar a dignidade da justiça;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 750/2007;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2008

O PROCURADOR CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 13/02 a 29/02/2008.

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

DIA/MÊS	TURMA	PROCURADOR
13/02/2008	3ª Turma	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
13/02/2008	7ª Turma	Dr. Viktor Byruchko Júnior
14/02/2008	1ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
15/02/2008	SDI-I	Dra. Zulma Hertzog Fernandes Veloz
20/02/2008	3ª Turma	Dr. André Luís Spies
20/02/2008	7ª Turma	Dra. Maria Cristina S. Gomes Ferreira
21/02/2008	1ª Turma	Dr. Viktor Byruchko Júnior
21/02/2008	8ª Turma	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
22/02/2008	SDI-II	Dr. André Luís Spies
27/02/2008	3ª Turma	Dra. Maria Cristina S. Gomes Ferreira
27/02/2008	7ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
28/02/2008	1ª Turma	Dra. Zulma Hertzog Fernandes Veloz
28/02/2008	8ª Turma	Dra. Adriane Arnt Herbst
29/02/2008	ÓES	Dra. Silvana Ribeiro Martins

Registre-se e publique-se.

CRISTIANO BOCORNY CORRÊA
Procurador Chefe em aexecício

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 78/07
PROTOCOLO Nº 1234/2007
AUDITORIA DA 9ª CJM

Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado a partir de requisição do Ministério Público Militar para a apuração de possível crime militar praticado pelo 1º Sargento do Exército Amâncio Gomes, que prestava serviço junto à SIP da 9ª Região Militar, conforme relatado pela Srta. Rebeca Nunes Correa Rodrigues, pensionista militar, à fl. 15.

Os fatos estão bem delineados na Solução de Sindicância, a saber:

...o citado Sgt procurou a Srta. **REBECA NUNES CORREA RODRIGUES**, em razão de a mesma aguardar o pagamento de processo de exercício anterior, em trâmite perante a SIP/9, com o objetivo de conseguir a sua concordância em transferir valores que seriam devidos a uma suposta viúva de ex-combatente para a sua conta bancária, utilizando-se de um suposto crédito global que existiria na SIP/9 em que não apareceria o nome dos favorecidos, devendo tal procedimento ocorrer até o dia 22 de maio de 2007, às 13h00min, demonstrando, com isso, querer ludibriá-la, com o intuito de obter algum tipo de vantagem indevida, aliado ao fato de ter dito à citada pessoa que uma pensionista não identificada iria dar-lhe "um agrado" em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O *Parquet* Militar, na instância, requereu o arquivamento do inquérito por ter entendido que a conduta do investigado não adentrou a fase de execução, sendo seus atos impuníveis por serem atípicos. Acrescentou que, caso tenha existido tentativa, o crime não preenche qualquer das hipóteses do art. 9º do CPM, ou seja, trata-se de crime comum (fls. 257/258).

A seu turno, a autoridade judiciária sustentou a competência da Justiça Militar, bem como a existência de indícios de crime, e indeferiu o pedido de arquivamento (fls. 262/263).

Vindos os autos a esta PGJM em face do supracitado indeferimento, a Câmara de Coordenação e Revisão, considerando que não houve aprofundamento da investigação no tocante ao grau de comprometimento do Sargento em ilegalidades no cumprimento do seu dever enquanto prestava serviço na SIP, pronunciou-se pela designação de novo membro para que promova tal aprofundamento. Ressaltou, ainda, que *"É preciso que se saiba quanto e em quais condições foram pagas importâncias devidas a título de exercícios anteriores a inativos e pensionistas do Exército na 9ª RM, e quais foram os seus beneficiários diretos e indiretos"* (fl. 273).

É o relatório.

Com razão o colendo Órgão Revisor ao desconfiar que o Sgt Amâncio, na realidade, *"tem em mãos as pontas de um novelo que deve ser puxado"* (fl. 273), e, portanto, o caso merece investigação mais profunda.

A testemunha Sr. Wilson José de Arruda Mendes declarou o seguinte, *verbis*:

perguntado: o Sr. chegou a presenciar atendimento do 1º Sgt AMÂNCIO, a algum pensionista, fora da seção, **respondeu** que sim, por várias vezes, e que chamou à atenção do militar com relação a esse tipo de atitude, obtendo como resposta do 1º Sgt AMÂNCIO que se tratava de Declaração de Imposto de Renda da pessoa atendida; **perguntado** se tinha algo mais a declarar ou apresentar, **respondeu** que o 1º Sargento AMÂNCIO era operador do Sistema de Centro de Pagamento do Exército, com senha própria de usuário que trabalha naquele setor, obtendo dessa forma informações privilegiadas relacionadas aos pagamentos dos processos de Exercícios Anteriores. Respondeu ainda que após a prisão do 1º Sgt AMÂNCIO realizou uma vitória na carteira de Exercícios Anteriores, onde trabalhava o 1º Sgt AMÂNCIO, verificando que a prioridade no andamento dos processos era direcionada às pensionistas e com valores elevados, não considerando a cronologia de entrada dos requerimentos. (fls. 104/105, grifo nosso)

Alie-se a isso o fato de que o investigado negou-se a falar no inquérito, como se verifica às fls. 28/29, e, em segunda inquirição a que foi submetido (fls. 137/138), *"ficou excessivamente nervoso e não falou, finalizando seu depoimento chorando e dizendo que tinha medo de falar pois sua família corria perigo e só falaria em juízo"* (fl. 147 - Relatório do IPM).

Deve-se levar em consideração, também, que o indiciado responde a outro processo, por tentativa de estelionato, conforme certidão de fl. 256.

Diante do exposto, designo o Dr. Irabeni Nunes de Oliveira, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar em Campo Grande/MS, para que aprofunde a investigação no tocante à conduta do Sargento Amâncio Gomes e, ao final, requeira o que entender de direito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL S/Nº PROTOCOLO Nº 1174/2007 PJM/CURITIBA/PR

Trata-se de PDIC instaurado a partir de Ofício do Chefe do 11º Centro de Telemática, o qual ofereceu à apreciação do Ministério Público Militar cópia dos autos de sindicância que apurou a conduta desrespeitosa do Sd Antônio Robson Rosseto em relação ao 1º Ten José Alcides da Silva Santos.

Consta dos autos que, no dia 4 de junho de 2007, no horário de almoço, o Sd Rosseto, após servir-se e sentar-se à mesa de refeição, acendeu as luzes que estavam localizadas acima de sua mesa, pois o ambiente estava escuro. Ocorre que, em seguida, foram apagadas pelo Oficial-de-Dia, o 1º Ten Alcides. O soldado, então, acendeu novamente as luzes, as quais, de novo, foram apagadas pelo Oficial, o qual argumentou que as luzes teriam que permanecer apagadas por motivo de economia de energia. Insatisfeito, o soldado pronunciou as seguintes frases: *"O senhor come em sua casa com as luzes apagadas?"* e *"Não sou cachorro para comer no escuro"*, além de outros termos ditos à mesa, e não ao Oficial (fls. 25 e 35).

A Solução da sindicância deu-se no sentido da aplicação de punição disciplinar ao Sd Rosseto, *"por ter respondido de maneira desrespeitosa ao 1º Ten Alcides, bem como ter censurado a ordem deste Oficial no sentido de manter as luzes do refeitório apagadas"* (fl. 50).

O *Parquet* Castrense considerou que a conduta do sindicado, que, em tese, poderia configurar o crime de desrespeito a superior (art. 160 do CPM), não trouxe grave repercussão no interesse e preservação da autoridade ou disciplina militar. Ademais, asseverou que não restou comprovado o dolo do soldado de desmoralizar o superior hierárquico ou de diminuí-lo. Por fim, calcado na baixa lesividade da conduta, o MPM arquivou o presente feito (fls. 53/58).

Vindos os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão entendeu correta a decisão do MPM de primeiro grau ao concluir que o fato está adstrito ao âmbito disciplinar e, ao final, pronunciou-se pelo arquivamento do PDIC (fls. 66/67).

É o relatório.

Concordo com a manifestação do *Parquet* de primeiro grau e da e. CCR.

Não só os depoimentos de fls. 27, 28 e 29 sustentam que o soldado não ofendeu o Oficial; este, também, assim entendeu, vejamos: *"Perguntado se o Sd Rosseto lhe ofendeu com palavras, respondeu que diretamente não houve ofensa por parte do Sd Rosseto, porém, agiu de maneira desrespeitosa às ordens recebidas"* (fl. 25).

Com efeito, não se vislumbra o dolo de desrespeitar por parte do Sd Rosseto, mas sim sua indignação com a escuridão do refeitório, confirmada por depoimentos (fls. 27, 28 e 29). Cumpre ressaltar, ainda, que o soldado procurou o Oficial para pedir-lhe desculpas pelo ocorrido (fl. 25).

Certamente, a conduta do Sd Rosseto não denota lesão a bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Militar, de modo que pode sofrer a devida reprimenda no âmbito disciplinar, por ser suficiente para tanto.

Diante do exposto, determino o **arquivamento** deste feito.

Oficie-se ao Chefe do 11º Centro de Telemática, com cópia deste despacho.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 07 de janeiro de 2008.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 1/07. PROTOCOLO Nº 559/07/DDJ. PJM/SALVADOR/BA.

Trata-se de examinar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento iniciado a partir de representação do Ex-Soldado do Exército Valdomiro da Cruz Nascimento Filho, o qual denuncia possível lesão corporal perpetrada por parte do então 3º Sargento Cláudio França Bonfim, durante exercício realizado no morro do Abacaxi em Feira de Santana/BA, no dia 14 de outubro de 1996.

O Procurador da Justiça Militar, após análise do caso, determinou o arquivamento dos fatos contidos neste procedimento, entendendo, ao final (fl. 41), que, *verbis*:

(...)

Portanto, apesar das diligências efetuadas por esta Procuradoria, não surgiram indícios de que os fatos narrados pelo representante tenham efetivamente ocorrido.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 51/52, deliberou pelo arquivamento. O Colegiado Revisor do MPM ratificou o entendimento esposado na instância *a quo*.

É o breve relato.

Concordo com a manifestação do MPM de primeira instância e o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor.

As informações trazidas aos autos não constituem lastro probatório mínimo a ensejar a devida persecução penal por parte deste órgão ministerial.

Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o representante não provou o alegado e não há nos seus assentos militares (fls. 35/36) qualquer registro de licença médica, durante o período em que o representante serviu ao Exército Brasileiro.

Por fim, cabe salientar que Comandante do 35º Batalhão de Infantaria declarou que nada foi verificado à respeito do que alega o representante (fl. 25). O Diretor do Hospital Geral de Salvador afirmou que "não foi encontrado, nos arquivos do SAME, nenhum registro de atendimento médico referente ao ex-Sd Valdomiro da Cruz Nascimento Filho" (fl. 32).

Diante do exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o Representante. Publique-se.

Brasília, DF, 8 de janeiro de 2008.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 53/07.

PROTOCOLO N.º 763/07/DDJ.

PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.

Trata-se de examinar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento iniciado a partir de peças de informação enviadas pelo Ministério da Defesa que noticiam supostos ilícitos perpetrados pela Sra. ANALICE OLIVEIRA DE SOUZA e pelo Sr. JOÃO LUIS CARVALHO SEARA contra a Administração Militar (Marinha do Brasil).

Os elementos informativos apontam que a civil requereu junto ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, vínculo de pensionista de militar, já falecido, mediante suposta fraude.

A Procuradora da Justiça Militar, após análise do caso, determinou o arquivamento dos fatos contidos neste procedimento, entendendo, ao final (fls. 91/92), que, *verbis*:

(...)

Face aos documentos juntados aos autos verifica-se que foram extraídas peças do Processo nº 062903010510-6, do Juízo de Direito da Comarca de São João Nepomuceno, Minas Gerais, referente ao pedido formulado por Analice Oliveira de Souza, em face de João Luís Carvalho Seara, de reconhecimento de União Estável com Dissolução da mesma.

Consta entre os documentos, a Escritura Pública de Convivência, lavrada no 8º Ofício de Notas, Livro 2307, Folhas nº. 195, Ato nº 152, tendo com Outorgante Declarante João Seara da Conceição, declarando vida em comum com Analice Oliveira de Souza, documento que foi utilizado por Analice para requerer Pensão Militar, após o falecimento do Cabo João Seara da Conceição.

Entretanto, restou apurado que o Requerimento de Pensão apresentado por Analice Oliveira de Souza foi Indeferido e que a mesma não recebeu qualquer valor da Marinha do Brasil, bem como, a Escritura Pública por ela apresentada, no momento da apresentação, era um documento público válido, sendo que a possível ocorrência de Falsidade Ideológica, este crime se insere na Competência da Justiça Comum, para apuração e Decisão, e, para tal, tendo em vista que o fato ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, remeta-se cópia dos autos para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apreciação do fato.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 102/103, deliberou pelo arquivamento. O Colegiado Revisor do MPM ratificou o entendimento esposado na instância *a quo*.

É o breve relato.

Com efeito, o *Parquet* de primeiro grau esgotou a matéria posta à apreciação. Afastou, com razão, a existência de crime na esfera militar, haja vista que o requerimento de pensão formulada pela Sra. Analice Oliveira de Souza foi indeferido e não houve prejuízo aos cofres públicos, conforme se constata no Despacho nº 287/CON-JUR-MD/CGAJD-2005 (fl. 30). Não descuidou, no entanto, da possibilidade de se configurar outro ilícito, tal como, Falsidade Ideológica, a ser averiguada no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Destaca-se que o encaminhamento de cópia deste procedimento à Procuradoria da Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ já foi providenciado pelo *Parquet*, conforme demonstra o Ofício de fl. 94 .

Diante da inexistência de crime militar, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília, DF, 8 de janeiro de 2008.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 10/07. PROTOCOLO N.º 814/07/DDJ. PJM/SÃO PAULO/SP - 1º OFÍCIO.

Trata-se de examinar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento iniciado a partir de Representação do ex-1º Tenente Dentista Temporário do Exército Fábio Alexandre Saraiva Silva, o qual denuncia o não recebimento de qualquer documento que comprovasse o seu desligamento efetivo, nem de indenização pecuniária e de transporte a que teria direito (fl. 02).

O Procurador da Justiça Militar, após análise do caso, determinou o arquivamento dos fatos contidos neste procedimento, entendendo, ao final (fls. 19/20), que, *verbis*:

(...)

Saliente-se que, após o parecer emitido pela Junta de Inspeção de Saúde de Recursos, o qual restou "Apto para o Serviço do Exército", o ex-militar foi licenciado das fileiras do Exército, sendo todos os atos publicados em Boletim Interno da referida Organização Militar; tomando-se desta forma público o licenciamento do Ex-1º Ten Fábio Alexandre Saraiva Silva, sendo enviado ao mesmo, os laudos médicos, através do Ofício nº 248-S/1.1 de 21 de junho de 2007.



É de relevo anotar, que na referida Organização Militar o ex-militar não era cadastrado como Operador de Equipamento Radio-lógico, e se caso tenha sido cadastrado em outras Organizações Militares em que serviu anteriormente, referido cadastramento deve constar de suas folhas de alterações, cuja 1ª via é entregue ao militar.

Consigne-se que o Comandante do 2º Batalhão de Polícia do Exército, até a data de 18 de julho de 2007 não recebeu qualquer solicitação do ex-militar no tocante a Compensação Pecuniária, tão pouco não consta no setor de protocolo da referida OM solicitação de Transporte pelo mesmo.

Finalmente, não se vislumbra irregularidade nos atos praticados pelo Comandante da Organização Militar - Ten Cel Falcão.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 31/32, deliberou pelo arquivamento. O Colegiado Revisor do MPM ratificou o entendimento esposado na instância *a quo*.

É o breve relato.

Concordo com a manifestação do MPM de primeira instância e com o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor.

Com efeito, da análise do conjunto probatório trazido aos autos, nota-se que todos os atos foram devidamente publicados no Boletim Interno nº 065 da referida Unidade Militar (fl. 17). Mostra-se claro que houve um mero inconformismo do representante em relação a um ato administrativo exarado por autoridade militar no âmbito de sua competência.

Com relação à compensação pecuniária e à solicitação de transporte a que o representante teria direito, cabe destacar que esses benefícios não foram por ele solicitados, conforme se constata à fl. 08.

Verifica-se que a matéria constante da Representação restringe-se à seara administrativa, sendo assim, seu exame refoge às atribuições do *Parquet* Castrense, que atua somente diante de indícios de crime militar.

O controle da legalidade dos atos administrativos lançados por autoridades militares federais é de competência da Justiça Comum Federal, perante a qual o interessado pode pleitear seus direitos. Como se trata, no caso, de direito individual, deve o representante recorrer ao patrocínio de advogado ou de defensor público, se não dispuser dos recursos financeiros suficientes para tanto.

Diante da inexistência de indícios de crime militar, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília, DF, 9 de janeiro de 2008.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 46/06.

PROTOCOLO N.º 241/07/DDJ.

PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.

Trata-se de examinar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento iniciado a partir de Representação do ex-Soldado da Marinha Rodrigo Otero da Prêsa Machado, o qual denuncia, em síntese, perseguição, abuso de autoridade, constrangimento ilegal e quebra de sigilo bancário. Tudo isso perpetrado pelo Capitão-de-Mar-e-Guerra Pedro Fonseca Júnior, Comandante do Grupamento de Fuzileiros Navais do Rio de Janeiro/RJ (fls. 02/05).

A Procuradoria da Justiça Militar, após análise do caso, determinou o arquivamento dos fatos contidos neste procedimento, entendendo, ao final (fl. 145), que, *verbis*:

(...)

Conforme apurado nos autos, através da prova documental juntada, não existe Crime Militar a ser apurado face aos fatos relatados pelo Representante, razão pela qual Arquivo a Presente Representação.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 154/157, ratificou o entendimento esposado na instância *a quo*, *verbis*:

Examina-se PDIC oriundo do 5º ofício da PJM no Rio de Janeiro instaurado a partir de representação oferecida pelo SD-FN Rodrigo Otero da Presa Machado.

Na verdade, o inconformismo do representante em face de atos praticados pela administração militar, não se resume a esta representação.

Da certidão de fls. 30, verifica-se a Representação nº 76/05, ofertada pela mãe do soldado, relatando que o Comando não aceitara licença médica concedida a seu filho arquivada por fim nesta Procuradoria-Geral.

Há ainda a Representação nº 150/05, oferecida também pela mãe do soldado, narrando a necessidade do SD-FN ser submetido a tratamento psiquiátrico, tendo sido considerado que os fatos alegados, já se constituem em matéria de defesa apurada nos processos de deserção em trâmite no Juízo da 3ª Auditoria da 1ª CJM.

A CCR/MPM votou pelo arquivamento do feito.

Segundo certidão de fls. 150/151, lavrada pelo Diretor do Departamento de Documentação Jurídica, aguardava a representação decisão do PGJM.

Os fatos ora trazidos ao conhecimento do *Parquet* Militar não guardam qualquer fato que já não tenha sido suficientemente analisado pelo *Parquet* da instância e chancelado pela Justiça Militar.

Dessa forma, após cronologicamente descrever o histórico da vida militar do representante, entendeu a Procuradora da Justiça Militar, Dra. Herminia, não existir Crime Militar a ser apurado, determinado o ARQUIVAMENTO dos Autos.

Eminentes Pares,

Razão assiste à Procuradora da justiça Militar que atuou no feito na sua determinação de Arquivamento dos presentes autos.

Sendo assim, adotando as argumentações expostas pelo órgão ministerial, *a quo* no despacho de fls. 135/146 voto pela homologação do ARQUIVAMENTO determinado.

É o breve relato.

Concordo com a manifestação do MPM de primeira instância e o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor.

Com efeito, conforme destacado pela CCR/MPM, as matérias tratadas nessa Representação já foram objeto de apreciação por parte desta Procuradoria-Geral quando da análise do PDIC 76/05. Nota-se que houve um mero inconformismo do representante em relação a atos administrativos exarados por autoridade militar no âmbito de sua competência.

Mostra-se claro que a matéria constante da Representação restringe-se à seara administrativa, sendo assim, seu exame refoge às atribuições do *Parquet* Castrense, que atua somente diante de indícios de crime militar.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília, DF, 10 de janeiro de 2008.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora-Geral da Justiça Militar

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 4159/07.

PROTOCOLO N.º 1237/07/DDJ.

(AUDITORIA DA 11ª CJM)

Trata-se de Inquérito Policial Militar remetido a esta Procuradoria-Geral pelo Juízo da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, devido à discordância da promoção de arquivamento requerida pelo Promotor da Justiça Militar.

O MPM de 1º grau, após judicioso arrazoado de fls. 854/860, afirmou, ao final, que as condutas relatadas nos autos deste Inquérito indicam a ocorrência de transgressões disciplinares.

A autoridade judiciária indeferiu o requerimento ministerial, fls. 862/863. Assim decidiu:

(...)

Com a devida vênia do ilustre Promotor de Justiça entendo, s.m.j, inadequada a conclusão por ele alcançada em seu pleito absolutório.

Pelo que dos autos consta, verifica-se que houve efetiva utilização do combustível público por veículos particulares, não legitimada por mera autorização superior já que o(s) autor(es) da autorização poderiam também, em tese, com tal conduta enveredar no campo penal. Restou certo o controle inadequado e ineficaz no consumo de combustíveis, e os argumentos utilizados para a justificação de tal ato não são convincentes, alguns inadmissíveis, como a inexistência de reservatórios com capacidade suficiente e disponível. Finalizando, apesar da afirmação acerca da não verificação de nenhum tipo de prejuízo pecuniário para a Força, o próprio Representante do Ministério Público Militar afirma que os peritos responsáveis não chegaram a uma conclusão precisa quanto ao reabastecimento nas viaturas particulares, pois não havia um controle adequado para essas operações, tudo nos termos do laudo de fls. 325/336.

EX POSITIS:

Entendendo, s.m.j, que o caso exige análise mais acurada em face dos veementes indícios de práticas penalmente ilícitas, INDEFIRO o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público Militar...

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 872/875, deliberou pelo arquivamento. Vale referir, *verbis*:

(...)

Trata-se aqui de examinar IPM instaurado após denúncia anônima encaminhada à Superintendência da Polícia Federal em Goiás, dando conta de que militares estariam abastecendo seus veículos particulares com gasolina destinada ao Exército Brasileiro.

Diz, ainda, a denúncia que o 41º BIMTz daquela Força Armada armazenava combustível em um Posto particular.

Faz, enfim, afirmações que lançam sombras sobre a lisura do comportamento de Oficiais e Praças daquele Batalhão.

A denúncia anônima deve ser vista com sérias reservas, pois o denunciante, que jamais se saberá quem é, pode ter interesses escusos nas suas afirmativas.

No caso presente, inobstante o anonimato da denúncia, a autoridade militar determinou a realização de aprofundada investigação a qual, sob o controle externo do MPM, redundou nestes quatro alentados volumes.

E o que restou apurado é que o 41º BIMTz não tinha depósitos suficientes para armazenar combustível, daí porque fez acordo com um outro posto particular que condescendeu com o armazenamento de parte desse combustível em suas dependências.

Por outro lado, se tinha excesso de combustível, faltavam viaturas ao 41º BIMTz, razão pela qual o transporte de militares para eventos ou movimentações fora da sede eram feitos em veículos particulares dos próprios militares, que tinham o direito de usar o combustível da unidade.

Diga-se, a bem da verdade, que tudo era feito às claras, com conhecimento geral, sendo que os abastecimentos eram regularmente anotados, conforme documentos constantes dos autos.

Refira-se, outrossim, que o 41º BIMTz concentrou atividades do 42º BIMTz e 43º BIMTz de Goiânia e Cristalina, respectivamente, que foram extintos.

Os autos não propiciam, data venia, o entendimento de que os militares daquele Batalhão tenham auferido qualquer vantagem ilícita ou causado qualquer dano à administração militar. Ao contrário.

Tendemos, assim, a fazer nossa a fundamentação do ilustrado Promotor da Justiça Militar, Dr. Jaime de Cassio Miranda, o qual, às fls. 854-860, após tecer considerações sobre tudo o que dos autos consta, manifestou-se pelo arquivamento, pedindo, venia à douta Juíza-Auditora que dele discorda.

Voto, portanto, pelo arquivamento do feito.

É o quanto basta.

Adoto, como razão de decidir, a ilustre manifestação do

MPM a quo, corroborada pelo Colégio Revisor desta Instituição.

Em síntese, vale citar os fundamentos lançados pelo MPM, em seu pedido de arquivamento, *verbis*:

(...)

Dentre as medidas adotadas com a devolução dos Autos à autoridade policial militar competente, foram separadas condutas penais distintas, de tal sorte que: a colisão do veículo militar conduzido pelo Cabo Celso foi apurada no IPM nº 4197/07; a prática do crime de prevaricação, em tese, cometido face a não apuração desse acidente foi investigado no IPM nº 4203/07; foi instaurado um IPM para verificar a existência de um crime de pederastia no 41º BIMtz (fls. 301); e os presentes autos deram prosseguimento à investigação do uso indevido de combustível, em tese, ocorrido na mencionada Unidade Militar.

Dessa forma, o novo Encarregado do IPM deu seqüência à investigação. Verificou-se que o reabastecimento das viaturas particulares dos militares era do conhecimento dos dois comandantes acima citados, que autorizavam esse procedimento para que as missões administrativas externas ao Batalhão pudessem ser realizadas. Segundo restou apurado, não havia viaturas militares disponíveis para esse tipo de missão, que eram: notificação de militares ausentes da Guarnição de Jataí - GO; deslocamentos de equipes para os treinamentos dos jogos desportivos da 3ª Brigada de Infantaria Motorizada (Olimpiadas); deslocamentos de atletas das modalidades de tiro, pentatlo militar e corrida rústica para as competições realizadas em Brasília - DF; deslocamentos de militares para realização de inspeções de saúde nas Guarnições de Goiânia - GO e de Brasília - DF; reconhecimentos dos exercícios operacionais realizados em Jataí - GO; deslocamentos para o reconhecimento do Coordenador de Segurança de Área por ocasião da visita do Presidente da República na Guarnição de Goiânia - GO; entrega de convites para solenidades militares no 41º BIMtz; deslocamentos para atuação de figuração inimiga durante os exercícios operacionais de controle de trânsito; deslocamentos de militares para realização de Estágio de Área do Comando Militar do Planalto, em Brasília - DF; dentre outras missões.

O cumprimento das missões descritas pode ser verificado, de uma maneira geral, no levantamento dos Boletins Internos do 41º BIMtz, dos anos de 2005 e 2006 (fls. 352/801 - volumes III e IV deste IPM).

Para verificar se houve algum tipo de prejuízo pecuniário para o Exército Brasileiro em razão dos abastecimentos *in comento*, foi elaborado um Laudo de Avaliação, cujo objetivo era a análise contábil e a apuração do montante de combustível reabastecido nas viaturas particulares (fls. 325/336). Os peritos responsáveis, todavia, não conseguiram chegar a uma conclusão precisa, pois não havia um controle adequado para essas operações, conforme, conforme se verifica no mencionado Laudo. Até o momento atual, não foi verificado nenhum tipo de prejuízo pecuniário para a Força Terrestre.

O Encarregado deste IPM concluiu que "*não houve nenhum ilícito praticado diante da conduta dos Comandantes do 41º BIMtz (Cel Araújo e Ten Cel Evangelista) e de seus oficiais, à época, responsáveis pelo planejamento e fiscalização administrativa*" (fls. 346). Por fim, este Oficial fez uma ressalva no sentido de que "*houve por parte dos integrantes e responsáveis da 4ª Seção e Fiscalização Administrativa um controle inadequado e ineficaz nos consumos de combustíveis*". Este Representante Ministerial entende como correto, em parte, esse posicionamento. Não há nos autos nenhuma conduta a merecer a perseguição penal, pois não se verificou nenhum tipo de fraude ou de obtenção de vantagem pessoal em prejuízo da Instituição Militar. Porém, não se pode deixar de mencionar que a solução adotada para sanar as dificuldades administrativas foram de cunho caseiro, ou seja, incompatíveis com as esperadas por um Administrador da coisa pública, E, assim, além dos responsáveis pela 4ª Seção e Fiscalização, os Comandantes do 41º BIMtz, nos de 2005 e 2006, deverão responder administrativamente pelos seus erros.

(...) fls. 857/859

Estes autos de inquérito não apontam qualquer indicio de cometimento de crime. De outro lado, consoante aponta o membro oficiente na instância *a quo*, remanesce neste caso responsabilidade na esfera administrativa por parte dos ex-comandantes do 41º BIMtz, Coronel Geraldo Araújo do Nascimento Filho e Tenente-Coronel Ricardo Luiz Ribeiro Evangelista e, ainda, de seus respectivos oficiais responsáveis pela Fiscalização Administrativa (Chefia da 4ª Seção), à época dessas gestões.

Assim sendo, necessário se faz o envio deste quadro fático elucidado no âmbito deste IPM ao Exmº Sr. Comandante Militar do Planalto para as providências que entender cabíveis, ao talante de sua autoridade administrativa disciplinar.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se ao Comando do CMP, com cópias deste IPM (laudo de avaliação, pedido de arquivamento do MPM, manifestação da CCR/MPM e despacho da PGJM).

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2008.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora-Geral da Justiça Militar

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO PRESI Nº 600-001 DE 16 DE JANEIRO DE 2008

Disciplina, no âmbito do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o pedido de autorização de Juiz Federal para residir fora da cidade ou região metropolitana da sede da Seção ou Subseção Judiciária da respectiva lotação.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido nos autos do Processo Administrativo 6.136/2007, na Sessão da Corte Especial Administrativa realizada em 10/01/2008, e

CONSIDERANDO:

a) a Constituição Federal, art. 93, VII, que estabelece como dever do magistrado manter residência no local onde exerce sua função judicante, salvo autorizações expressas dos tribunais;

b) o disposto na Resolução 37, de 6 de junho de 2007, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes titulares residirem em local diverso da lotação;

c) o disposto nos arts. 1º e 14 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, resolve:

Art. 1º É obrigatória a residência do Juiz Federal, titular ou substituto, na cidade ou região metropolitana da unidade em que esteja lotado, salvo justificada e relevante razão, e desde que a localidade onde pretenda fixar residência permita o acesso rápido ao local de sua lotação, de modo que não inviabilize a prestação jurisdicional diária dentro do horário de expediente, e observado um dos seguintes requisitos:

a) indisponibilidade, na unidade em que esteja lotado, de moradia adequada, com infra-estrutura mínima necessária ao atendimento de suas necessidades;

b) risco a sua segurança pessoal e a de sua família;

c) observância ao princípio da manutenção da unidade familiar, que somente poderá ser invocado por casal de magistrados ou de magistrados com servidores da Justiça Federal;

d) a cidade onde pretenda fixar residência permita o acesso rápido ao local de sua lotação e cuja distância a ser percorrida não inviabilize a prestação jurisdicional diária e dentro do horário de expediente.

Art. 2º O magistrado deverá encaminhar sua solicitação por meio de requerimento dirigido à Presidência deste Tribunal, devidamente motivado e instruído acerca dos requisitos estabelecidos no art. 1º desta Resolução.

§ 1º A Corregedoria-Geral será previamente ouvida sobre o requerimento do interessado e se manifestará objetivamente quanto ao disposto no art. 3º desta Resolução.

§ 2º Após a manifestação da Corregedoria-Geral o pedido será distribuído para um dos Membros da Corte Especial Administrativa para apreciação.

Art. 3º O requerimento do magistrado interessado somente poderá ser atendido se não implicar prejuízo para a atividade jurisdicional da unidade na qual se encontra lotado.

Art. 4º A autorização de que trata esta Resolução não implicará pagamento de quaisquer parcelas remuneratórias alusivas à indenização de deslocamento.

Art. 5º A autorização deferida poderá ser revogada a qualquer tempo, caso se mostre prejudicial à adequada prestação jurisdicional.

Art. 6º A residência fora da cidade de lotação, sem autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a procedimento administrativo disciplinar.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ATO PRESI Nº 1104-029, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve: DESIGNAR, ad referendum do Plenário, o Juiz Federal JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES, titular da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, para, sem prejuízo das suas funções, atuar perante o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, nos afastamentos e impedimentos legais e eventuais do Juiz Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO, a partir de 06/02/2008.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente em exercício

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COMISSÃO DE PROMOÇÃO Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1.ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n. 11, de 12/08/94, alterada pela Resolução n. 4, de 08/02/2002, da Presidência desta Corte e Resolução n. 427, de 07/04/2005, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

I. Instaurar processos administrativos destinados à avaliação dos Juízes Federais Substitutos do XI Concurso, abaixo relacionados, para fins de vitaliciamento, nos termos do inciso I do art. 95 da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução n. 11/94 - TRF:

- Juiz Federal Substituto FLÁVIO MARCELO SÉRVIO BORGES, da Seção Judiciária do Estado de Goiás;

- Juiz Federal Substituta ARIANE DA SILVA OLIVEIRA, da Seção Judiciária do Estado de Goiás;

- Juiz Federal Substituto EDUARDO NUNES MARQUES, da Subseção Judiciária de Ipatinga-MG;

- Juíza Federal Substituta TRÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, da Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG;

- Juiz Federal Substituto ALEXANDRE HENRY ALVES, da Subseção Judiciária de Uberaba-MG;

- Juíza Federal Substituta RENATA CISNE CID VOLOTÃO, da Seção Judiciária do Estado de Goiás;

- Juiz Federal Substituto PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA, da Seção Judiciária do Estado de Goiás;

- Juiz Federal Substituto GABRIEL BRUM TEIXEIRA, da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia-GO;

- Juiz Federal Substituto KEPLER GOMES RIBEIRO, da Seção Judiciária do Estado do Pará;

- Juiz Federal Substituto EDUARDO PEREIRA DA SILVA, da Subseção Judiciária de Anápolis-GO;

- Juiz Federal Substituto MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, da Subseção Judiciária de Feira de Santana-BA;

- Juiz Federal Substituto SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR, da Seção Judiciária do Estado do Pará;

- Juiz Federal Substituto MARCELO AGUIAR MACHADO, da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso;

- Juiz Federal Substituto LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, da Seção Judiciária do Estado do Pará;

- Juiz Federal Substituto JOÃO PAULO PIROPO DE ABREU, da Subseção Judiciária de Itabuna-BA;

- Juíza Federal Substituta CARLA DUMONT OLIVEIRA DE CARVALHO, da Subseção Judiciária de Montes Claros-MG;

- Juiz Federal Substituto EUDÓXIO CÊSPEDES PAES, da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA;

- Juiz Federal Substituto EDUARDO ALVES FONTE, da Subseção Judiciária de Passos-MG;

- Juiz Federal Substituto MARCEL PERES DE OLIVEIRA, da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso;

- Juíza Federal Substituta ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM, da Seção Judiciária do Estado do Amazonas;

- Juiz Federal Substituto IGOR MATOS ARAÚJO, da Subseção Judiciária de Barreiras-BA;

- Juiz Federal Substituto BERNARDO LIMA VASCONCELOS CARNEIRO, da Seção Judiciária do Estado do Pará;

- Juiz Federal Substituto VALMIR NUNES CONRADO, da Subseção Judiciária de Rio Verde-GO;

- Juiz Federal Substituto RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO, da Seção Judiciária do Estado de Tocantins;

- Juiz Federal Substituto MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA, da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso;

- Juíza Federal Substituta CARINA CATIA BASTOS DE SENNA, da Subseção Judiciária de Castanhal-PA;

- Juiz Federal Substituto LUIZ EDUARDO STANCINI CARDOSO, da Seção Judiciária do Estado de Rondônia;

- Juiz Federal Substituto JOSÉ MAURO BARBOSA, da Seção Judiciária do Estado de Rondônia;

- Juíza Federal Substituta ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO, da Seção Judiciária do Estado do Amapá;

- Juiz Federal Substituto JOSÉ RENATO RODRIGUES, da Seção Judiciária do Estado do Amapá;

- Juíza Federal Substituta ANA PAULA MARTINI TREMARIN, da Seção Judiciária do Estado de Roraima;

- Juiz Federal Substituto ALEX SCHRAMM DE ROCHA, da Subseção Judiciária de Imperatriz-MA;

- Juiz Federal Substituto LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, da Subseção Judiciária de Picos-PI.

II. Determinar a autuação de cópias desta Portaria, acompanhada do ofício da Presidência deste Tribunal, sob n. 013, de 14 de janeiro de 2008, em processos administrativos individuais, bem como o encaminhamento aos respectivos autos dos relatórios de produtividade, cópias de sentenças e decisões interlocutórias dos referidos magistrados, com os registros de praxe;

III. Solicitar, em atendimento ao disposto nos arts. 13 e 14 da Resolução n. 11/94 - TRF, informações às autoridades e entidades relacionadas a seguir:

a) Conselho de Administração deste Tribunal: processos em curso ou já findos, que se refiram, direta ou indiretamente, à atuação dos magistrados vitaliciandos;

b) Juízes Federais Substitutos vitaliciandos: suspeições e impedimentos por eles declarados e outras informações de seus interesses;

c) Diretoria do Foro das Seções Judiciárias as quais se encontram em exercício: conceito profissional que gozam os Juízes Federais Substitutos vitaliciandos junto aos órgãos da Justiça Federal;

d) Seções da Ordem dos Advogados do Brasil e Procuradorias da República nos respectivos Estados e Distrito Federal: conceito profissional que gozam os Juízes Federais Substitutos vitaliciandos junto aos respectivos órgãos;

e) Membros efetivos desta Corte e Presidente, por ofício: manifestação sobre eventuais restrições ou fatos desabonadores relativos aos magistrados;

f) Assessoria da Magistratura - registros funcionais dos Juízes Federais Substitutos;

g) Presidente do CNJ e Corregedor Nacional de Justiça do CNJ: manifestação sobre a existência de algum procedimento contra os Juízes Federais Substitutos vitaliciandos;

h) Coordenadoria de Registros e Informações Processuais: informação sobre a existência de procedimentos criminais contra os Juízes Federais Substitutos vitaliciandos.

IV. Determinar à Assessoria desta Corregedoria-Geral que informe sobre os procedimentos, processos e recursos submetidos ao julgamento deste órgão relacionados aos magistrados, sobre os dados estatísticos relativos aos seus desempenhos, as inspeções e correições ordinárias e extraordinárias e, ainda, eventuais processos administrativos disciplinares.

V. Facultar a outras autoridades e partes interessadas a apresentação de informações ou elementos que entendam relevantes à instrução dos processos;

VI. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Corregedor-Geral da Justiça Federal da 1.ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 29 de janeiro de 2008, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AR	95.01.36127-6 / DF	(1546)
RELATO-RA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-010 (PRESI)	
AUTOR:	UNIAO FEDERAL(CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL)	
PROCUR: REU:	AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO CLEUTON RAFAEL GONCALVES E OUTROS(AS)	
ADV:	PEDRO CARLOS MARTINS BAHIA E OUTRO(A)	
REU:	TEMISTOCLES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A)	
CURAD.:	JONAS MODESTO DA CRUZ	

MC	96.01.03337-8 / PI	(1547)
RELATO-RA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-010 (PRESI)	
REQTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI	
ADV:	JOSE ALVES NUNES NETO E OUTROS(AS)	
REQDO:	ANTONIA MIRIAM MOURAO EDUARDO PEREIRA E OUTROS(AS)	

EAC	1998.01.00.002647-6 / GO	(1548)
RELATO-RA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-010 (PRESI)	
EMBT:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR: EMBDO:	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA ADELICIA DA SILVEIRA GOMES FERREIRA	
ADV:	MARCO ANTONIO AIRES CRUVINEL E OUTRO(A)	

AR	1999.01.00.072038-3 / DF	(1549)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	
AUTOR:	ERNESTO WILHELMS NETO	
ADV:	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	



MS RELA- TOR: IMPTE: PROCUR: IMPDO: LITIS PA:	2000.01.00.021045-6 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VAS- CONCELOS (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ANESIO FERNANDES LOPES JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARA DE MINAS - MG ALTINO JOSE DE FARIA E OUTROS(AS)	(1550)
MS RELA- TOR: IMPTE: PROCUR: IMPDO: LITIS PA:	2000.01.00.037797-4 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VAS- CONCELOS (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS WILKER SANTOS FERREIRA JUIZO DE DIREITO DA 1 A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARA DE MINAS - MG JANDYRA DA CRUZ SILVA E OU- TROS(AS)	(1551)
AR RELATO- RA: AUTOR: PROCUR: REU: ADV:	2002.01.00.040316-1 / DF JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMON FERNANDES (CONV.) RESOLU- ÇÃO 600-010 (PRESI) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JOSIVALDO AMORIM DIAS DE SOUSA E OUTROS(AS) DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A)	(1552)
AR RELA- TOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR:	2003.01.00.005086-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES GUI GERSON DO CANTO BRUM WALMIR FERREIRA DOS SANTOS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(1553)
AR RELATO- RA: AUTOR: ADV: REU: PROCUR:	2003.01.00.009630-6 / BA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMON FERNANDES (CONV.) RESOLU- ÇÃO 600-010 (PRESI) NILTON DOS SANTOS JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA) HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(1554)
MS RELATO- RA: IMPTE: ADV: IMPDO:	2004.01.00.000836-7 / BA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMON FERNANDES (CONV.) RESOLU- ÇÃO 600-010 (PRESI) EDMUNDO ANTUNES PITANGUEIRA BENEDITO MAURICIO DE LIMA JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - BA	(1555)
EAC RELATO- RA: EMBT: PROCUR: EMBD: ADV:	2004.33.00.006671-6 / BA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMON FERNANDES (CONV.) RESOLU- ÇÃO 600-010 (PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA MARIA ABREU DOS SANTOS MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	(1556)
AR RELATO- RA: AUTOR: PROCUR: REU: ADV:	2004.01.00.043438-6 / MG JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMON FERNANDES (CONV.) RESOLU- ÇÃO 600-010 (PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS PAULO HENRIQUE CARDOSO ANTONIO ASSIS DE OLIVEIRA E OU- TROS(AS) SOLANGE NOGUEIRA MANSUR E OU- TRO(A)	(1557)
AR RELATO- RA: AUTOR: ADV:	2004.01.00.056071-6 / PA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMON FERNANDES (CONV.) RESOLU- ÇÃO 600-010 (PRESI) EMIDIO REBELO FILHO E OUTROS(AS) ALBENOR JOSE PASSOS DA CUNHA E OUTRO(A)	(1558)

REU: PROCUR: REU: PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AR RELATO- RA: AUTOR: ADV: REU: PROCUR:	2005.01.00.004938-3 / DF JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMON FERNANDES (CONV.) RESOLU- ÇÃO 600-010 (PRESI) CORIOLANO BARBOSA PACHECO E OU- TROS(AS) ALBERTO PAVIE RIBEIRO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(1559)
MS RELATO- RA: IMPTE: PROCUR: IMPDO: LITIS PA:	2005.01.00.007858-0 / DF JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMON FERNANDES (CONV.) RESOLU- ÇÃO 600-010 (PRESI) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF ASSOCIACAO NACIONAL DOS ASSISTEN- TES JURIDICOS DA UNIAO - ANAJUR ROBERTO GEAN SADE E OUTROS(AS)	(1560)
MS RELA- TOR: IMPTE: ADV: IMPDO:	2006.01.00.021087-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JOAO ANTONIO FRANCISCO JOAO ANTONIO FRANCISCO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA - GO	(1561)
INTERES:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
AR RELATO- RA: AUTOR: ADV: REU: PROCUR:	2006.01.00.021873-3 / BA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMON FERNANDES (CONV.) RESOLU- ÇÃO 600-010 (PRESI) JOAO LAURINDO ONOFRE E OU- TROS(AS) JAIR ANDRADE DE MIRANDA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(1562)
MS RELA- TOR: IMPTE: ADV:	2006.01.00.029174-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JOSE FERNANDES DA SILVA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TRO(A)	(1563)
IMPDO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA - GO	
INTERES:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
MS RELA- TOR: IMPTE: ADV:	2006.01.00.031327-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES GERALDO ANTONIO LEAO JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TRO(A)	(1564)
IMPDO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA - GO	
INTERES:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
MS RELA- TOR: IMPTE: ADV:	2006.01.00.032670-9 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JOAO GONCALVES DE NORONHA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TRO(A)	(1565)
IMPDO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA - GO	
INTERES:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
MS RELA- TOR: IMPTE: ADV:	2006.01.00.032680-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES LUIZ MAMEDES ROSA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TRO(A)	(1566)
IMPDO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA - GO	
INTERES:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	

MS RELA- TOR: IMPTE: ADV: IMPDO: INTERES:	2006.01.00.040759-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JOAO ANTONIO FRANCISCO JOAO ANTONIO FRANCISCO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA - GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS Brasília, 16 de janeiro de 2008. Desembargador Federal CARLOS OLAVO Presidente	(1567)

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

CORTE ESPECIAL

DESPACHOS/DECISÕES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.017300-4/MG Processo na Origem: 200401000356067	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI- NHO NETO
IMPETRANTE	: JOSE GERALDO AGANETTI
ADVOGADO	: VANESSA BRUNO VIEIRA
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRI- BUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRI- MEIRA REGIAO
IMPETRADO	: PROCURADOR FEDERAL DO INSTITU- TO NACIONAL DE SEGURIDADE SO- CIAL

Com vistas nas informações de fls. 179/180, noticiando que, em princípio, as intimações realizadas nos autos do Agravo de Instru-mento nº 2004.01.00.035606-7/MG teriam se efetivado na pessoa de procurador não mais constituído nos autos, a caracterizar, em prin-cípio, a sua nulidade, e considerando os termos da petição a que se reporta a peça de fls. 168/171, dirigida ao eminente Relator do re-ferido agravo de instrumento, postulando a nulidade dos referidos atos processuais, bem assim, o fato de que os autos daquele recurso já se encontram no juízo a quo, defiro, em parte, o pedido de an-tecipação da tutela mandamental formulado na inicial, tão-somente, para que o ilustre Relator requisite a devolução dos aludidos autos, a fim de que seja apreciado, pela douta Primeira Turma deste egrégio Tribunal, na condição de órgão julgador do referido recurso, o pedido de nulidade ali formulado.
Notifique-se, para fins de cumprimento.
Dê-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma legal.
Publique-se.
Brasília-DF, em 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator, em substituição	
MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.046260-5/DF Processo na Origem: 200034000304640	
RELATORA	: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESI- DENTE
REQUERENTE	: YVONE FREESZ
ADVOGADA	: SILVANA DE NAZARETH ROSA
REQUERIDA	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, proposta por Yvone Freesz em face da União Federal, visando atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial interposto pela requerente nos autos do processo AMS nº 2000.34.00.030646-6/DF, pendente de exame de admissibilidade por esta eg. Corte.
Consta da inicial que Yvone Freesz, por força de sentença proferida em mandado de segurança ajuizado em 1ª Instância, teve reconhecido direito ao recebimento de pensão por morte de seu irmão, Wilson Freesz, uma vez que restou comprovada sua dependência econômica do falecido.
Inconformada, a União apelou da r. sentença, obtendo êxito nesta Instância recursal, com a extinção do processo sem julgamento de mérito, sob fundamento de ausência de prova pré-constituída, re-quisito essencial para viabilizar a via estreita do *mandamus*. Eis o teor do v. acórdão:
"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PESSOA DE-SIGNADA - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMI-CA
1. A comunicação, à época (11/06/2001) dirigida à autoridade in-quinada coatora, do conteúdo de sentença que concede segurança, dispensava a intimação pessoal do representante legal da União dado o conteúdo econômico implícito na obrigação de pagar pensão por morte caso confirmada a sentença em razão da remessa oficial obri-gatória.

2. *Apelação interposta quase um ano após a intimação da autoridade coatora é intempestiva, pelo que se infere do disposto no art. 11 da Lei nº 1.533/51, c/c a redação original do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, vigente à época da prolação da sentença guerreada.*

3. *A concessão de pensão por morte rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, que, no caso, é o próprio óbito do servidor instituidor.*

4. *Vigência do art. 217 da Lei nº 8.112/90 à época do falecimento que impõe a comprovação de dependência econômica do requerente em relação ao de cujus.*

5. *A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória por isso que, por ausência de prova pré-constituída (não comprovada de plano a dependência econômica da impetrante em relação ao ex-servidor), não é possível a apreciação do mérito do pedido.*

6. *Apelação da União não conhecida porque intempestiva.*

7. *Remessa oficial provida para, reformando a sentença, extinguir o processo, sem julgamento do mérito."*

Objetiva a requerente, com a presente Medida Cautelar inominada, seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto nos autos da ação principal. Aduz, para justificar pedido de liminar, a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *periculum in mora*, segundo a impetrante, consubstancia-se no fato de ser "pessoa idosa, com mais de 70 anos, solteira e usúria de medicamentos caros, correndo o risco de danos irreparáveis, ou de difícil reparação, se suspensa a pensão que se pretende manter." (fl.14)

Quanto ao *fumus boni iuris*, alega que o seu direito está amparado pela demonstração documental de sua dependência econômica do irmão falecido, que estava sob seus cuidados, e, ainda, que havia sido designada por ele como beneficiária, nos termos do art. 217, "e", da Lei nº. 8.112/90, como reconheceu a sentença proferida em 1º grau. Decido.

De uma análise prefacial dos autos, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a medida liminar requerida.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado pela plausibilidade do direito alegado. A existência de designação formal da impetrante, perante a Administração, como dependente do servidor, configura, a meu sentir, prova pré-constituída apta a viabilizar a percepção do benefício previdenciário pretendido, pensão por morte, como reconhecido na sentença de 1º grau.

Verifico, de igual forma, a presença de *periculum in mora* no presente caso, considerando a idade avançada da requerente, 71 anos, o fato de utilizar medicamentos, e, acima de tudo, da natureza alimentar da prestação pecuniária objeto da demanda, que não pode esperar por uma decisão definitiva de mérito, sob pena de causar lesão irreparável pela demora, ou mesmo, inutilidade do provimento jurisdicional.

Do exposto, defiro o pedido de liminar, para conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da AMS 2000.34.00.030464-0/DF, até julgamento da presente medida ou até que seja efetuado juízo de admissibilidade no RESP, caso não seja admitido.

Apensem-se estes autos aos principais, processo nº.2000.34.00.030464-0/DF.

Intime-se a autoridade impetrada, por ofício, para imediato cumprimento da presente decisão.

Cite-se e intime-se a requerida.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Vice-Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.056327-0/DF

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE	: NACIONAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
IMPETRADO	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	: MAURO JOSE SANTIAGO CHAVES

DECISÃO

Este mandado de segurança, com pedido de liminar, foi impetrado pela NACIONAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. da decisão prolatada pelo Exmo. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Rel. Convocado) que, nos autos do Agravo de Instrumento 2007.01.00.051851-1, deferiu o efeito suspensivo ativo requerido, cassando a liminar deferida em primeiro grau.

Sustenta a Impetrante que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2007.01.00.051851-1 é manifestamente ilegal, seja porque não infirmou os fundamentos da liminar deferida no Juízo de Primeiro Grau à luz do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, seja porque seus motivos não autorizam a suspensão prevista no art. 527, III, do CPC. Acrescenta que, na verdade, militam razões para a conversão do referido agravo em Agravo Retido.

Alega, no mérito, que a declaração de um dos funcionários das empresas envolvidas na "simulação", que provaria a inexistência da venda feita pela impetrante, é frágil em face da essência da regra prevista no art. 368 do CPC.

Este mandado de segurança, protocolizado neste Tribunal em 04/11/2007, veio-me concluso nesta data.

À fl. 448, a autoridade impetrada foi notificada para prestar as informações.

Decido.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.34.00.033066-1/DF, deferiu em parte a liminar, determinando a suspensão dos efeitos dos Autos 207479 e 207485, assegurando a impetrante a desinterdição de seu estabelecimento, contudo, manteve a apreensão e os demais atos correspondentes ao Auto 250731.

No que se refere ao Auto de Infração 207479, o magistrado a quo entendeu, com base nos argumentos sustentados na inicial do writ, que teria havido apenas "presunção da referida simulação" de vendas para congêneres com a finalidade de auferir vantagem tributária (não recolhimento do ICMS) e não caracterização, como consta no ato fiscalizador.

Quanto ao Auto de Infração e Interdição 207485, embasou o *decisum* com o fundamento de que, mais uma vez, a autuação fiscal teria sido lastreada por mera presunção.

O Agravo de Instrumento 2007.01.00.051851-1/DF foi distribuído à Sétima Turma deste Tribunal, sob a relatoria do Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto, que suspendeu a decisão agravada, nos seguintes termos, verbis:

Em princípio, para análise dos fatos, necessária a verificação cronológica das ocorrências. Ao que se vê, primeiramente, a agravada foi notificada para apresentar informações acerca de seu estoque de combustíveis (Notificação n. 250686 - f. 168/70) e para o envio das notas fiscais de entrada e saída entre os dias 01/12/2006 a 24/05/2007 (Notificação n. 250687 - f. 172/3). Anteriormente à lavratura dos Ais impugnados, foi lavrado o AI n. 250716 (por armazenagem de combustível sem contrato homologado pela ANP - f. 175/7). Posteriormente, foi novamente atuada (AI n. 250727, de 11/07/2007 - f. 179/80) porque, 'embora desprovida de qualquer autorização da ANP, vendeu combustíveis automotivos para distribuidoras congêneres em quantidades superiores àquelas estabelecidas pelo órgão fiscalizador'. Em 17/07/2007, a agravada foi atuada (AI n. 207.479 - f. 186/7) com a constatação de que 'houve uma simulação de vendas para congêneres com a finalidade de auferir vantagem tributária, pois com o não destaque no corpo da nota fiscal do recolhimento do ICMS, ficou claro que em nenhum estágio da movimentação dos derivados houve o recolhimento do tributo, agravado com o fato de a Sercom Distribuidora de Combustíveis LTda, estar envolvida em inquérito policial por fraude tributária promovido pela Polícia Civil de Santa Catarina, conforme notícia a imprensa, bem como a mesma não ter dado cumprimento, até a presente data, da notificação elaborada pela ANP solicitando a documentação de suas movimentações'. Em 07/08/2007, houve nova intimação da agravada, em função dos documentos apresentados, constatando-se divergência no estoque.

Por não cumprir as notificações anteriores (com constatação de simulação de vendas), a agravada foi interditada (AI 207485, de 07/08/2007 - f. 200/1), não comprovando o destino dado à gasolina em questão (que alegara ter vendido à PETROPAR/SERCOM). Necessário frisar que empregado (auxiliar da área contábil da empresa) da Petropar declarou que as notas fiscais não representam operação de compra e venda (estariam canceladas ou anuladas). Desse modo, a interdição ocorreu 'visando a proteção do Sistema Nacional de Abastecimento e a livre concorrência', especificamente em razão da não comprovação da sua regularidade ante a constatação de simulação de vendas sem o recolhimento de ICMS.

De comum sabença, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não se diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.

Não é o bastante, o extenso e detalhado procedimento administrativo adotado pela agravante, em princípio, indica a regularidade dos trâmites administrativos em que se facultou ampla defesa à agravada que, exercida sem sucesso, reforça a legitimidade do ato, afastando a relevância da fundamentação, suficiente à não concessão da liminar (art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51).

Propôs, então, a NACIONAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. o presente mandado de segurança ao argumento de haver ilegalidade na decisão judicial proferida no AG 2007.01.00.051851-1, em razão de violação ao disposto no art. 527, III, do CPC, bem assim de que não existe recurso previsto contra tal decisão.

Preliminarmente, tenho que o mandado de segurança contra ato judicial somente tem cabimento nos casos de decisão teratológica, eivada de ilegalidade ou abuso de poder, gerando violação a direito líquido e certo do Impetrante.

Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente desta Corte, *in verbis*:

PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO.

1. Na forma do que dispõe o art. 293, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, "Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental". Assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, deixo de conhecer do agravo regimental interposto 2. O cabimento de mandado de segurança contra ato judicial condiciona-se à inexistência de recurso específico previsto nas leis processuais apto a impedir a ilegalidade eventualmente apontada (art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). Aplicação da Súmula 267, do eg. Supremo Tribunal Federal.

3. O Código de Processo Penal prevê procedimento específico para as medidas assecutorias (art. 125 e seguintes), e recurso próprio para a hipótese de indeferimento do pedido de levantamento da constrição, qual seja, a apelação (art. 593, II, do Código de Processo Penal).

4. O rigor da Súmula 267, do eg. Supremo Tribunal Federal tem sido abrandado, para se admitir o mandado de segurança contra ato judicial, nos casos teratológicos, de flagrante ilegalidade, ou abuso de poder, em que ocorra violação de direito líquido e certo do impetrante. Assim, somente em casos excepcionais, admitir-se-á a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, o que não é o caso dos autos.

5. Não perfaz este mandado de segurança as condições necessárias a sua admissibilidade.

6. Agravo regimental não conhecido.

7. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito.

(AMS 2006.01.00.045069-0/AM, relator Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, DJ de 1º/06/2007).

Assim assentado, não assiste razão ao impetrante, uma vez que a decisão contra a qual foi manejado o presente remédio heróico encontra-se satisfatoriamente fundamentada, de modo a não configurar ato teratológico merecedor de repreensão ou correição via mandado de segurança.

Outrossim, não obstante as razões expedidas pela Impetrante, não verifico ilegalidade na decisão que suspendeu os efeitos da liminar parcialmente deferida nos autos do Mandado de segurança 2007.34.00.033066-1.

A liminar parcialmente deferida teve sustentação nos argumentos trazidos pela ANP, fundamentando, assim, que as autuações teriam sido lastreadas em meras presunções, insuficientes a gerar o efeito pretendido.

No entanto, a decisão atacada nesta via considerou as provas dos autos, a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade de que gozam os atos administrativos, assim como o extenso e detalhado procedimento administrativo.

Entendo, portanto, que os fundamentos utilizados pelo Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto são suficientemente hábeis a infirmar aqueles constantes na decisão que havia deferido a liminar. Demonstrou inexistir, no caso, a relevância da fundamentação, requisito essencial à concessão da liminar, nos termos do art. 7º, II, da Lei 1.533/51.

Ressalto, por fim, que no mandado de segurança impetrado sob o fundamento de ilegalidade não se pode prestar ao reexame de mérito de decisão judicial. Isso porque, a decisão proferida no *mandamus* deve ficar restrita a um exame de legalidade da decisão impugnada, afastando-se qualquer olhar relativo ao entendimento esposado no ato que se situe no âmbito da livre convicção do magistrado (MS 2000.03.00.004126-7/SP).

Não se tratando, portanto, *in casu*, de decisão de cunho teratológico ou eivada de ilegalidade ou abuso de poder, o presente mandado de segurança não merece seguimento.

Com essas considerações, não sendo a decisão impugnada ilegal, teratológica, irreversivelmente danosa à parte, e mostrando-se a via eleita inadequada, indefiro liminarmente a petição inicial da presente impetração e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 8º, da Lei 1.533/51, c/c o art. 222, do RITRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Brasília/DF, 15 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

PETIÇÃO Nº 2007.01.00.056947-7/DF

Processo na Origem: 200701000179160

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE	: SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	: HELIO FABBRI JUNIOR
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR DA 6A CAMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de reclamação apresentada por SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, com o objetivo de garantir - inclusive liminarmente - a autoridade da decisão datada de 25/10/2007, do Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.017916-0/DF, do TRF/1ª Região (fls. 271/273), para o fim de permitir a comercialização do medicamento GEMCIT, por ela produzido, para outras indicações terapêuticas, que não o câncer de mama, assim como de suspender a decisão do Desembargador Encinas Manfré, da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 542.782.4, que, supostamente, teria negado vigência à referida decisão desta Corte (fls. 2/19).

Em se tratando de decisão do Relator, a providência destinada a exigir o seu imediato cumprimento deve ser requerida ao próprio Relator, que detém o poder geral de cautela e a prerrogativa de fazer cumprir suas próprias decisões, e não a esta Presidência, ex vi da ressalva do art. 22, VII, e do art. 30, II e VI, do Regimento Interno do TRF/1ª Região.

Sob outro aspecto, e como não poderia deixar de ser, a despeito da impossibilidade de um Tribunal passar a decisão de outro Tribunal, o Regimento Interno desta Corte não contempla a Reclamação, entre as medidas de sua competência.



Com efeito, trata-se de remédio destinado, exclusivamente, à preservação das competências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista as previsões expressas, contidas nos arts. 102, I, L, e 105, I, f, da Constituição Federal, além de não estar capitulado na competência constitucional dos Tribunais Regionais Federais (art. 108 da CF).

E é por isso mesmo que não há de se cogitar da aplicação, ao caso, do Regimento Interno do STJ, como fonte subsidiária do Regimento Interno desta Corte, já que seus dispositivos derivam diretamente da Constituição Federal.

Vale registrar, também, que "... a reclamação prevista no art. 13 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, cabe apenas aos tribunais superiores" (AGRRCL nº 1998.01.00.067549-0/DF, 4ª Seção do TRF/1ª Região, in DJU de 11/03/2004, pág. 03).

A Corte Especial do Tribunal Regional Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema, e seu pronunciamento bem resume a exata interpretação que o Pretório Excelso empresta à matéria em exame:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PARA FIM DE PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE DECISÃO JUDICIAL. PROVIDÊNCIA NÃO INCLUÍDA NA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS FEDERAIS QUE NÃO O STF E O STJ. REPRESSÃO DO DESCUMPRIMENTO DO DECISUM NA ÓRBITA PENAL.

1 - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado em decisões do seu Plenário, a reclamação para fim de preservação da autoridade das decisões judiciais, por ser matéria inserida na competência constitucional da União para legislar sobre o processo, não pode ser criada apenas nos Regimentos dos Tribunais (Embargos na Representação nº 1.092/DF, in DJ de 23.05.86, p. 8.782, e ADIn nº 2.212-1/CE, in DJ de 30.03.2001, p. 80).

2 - Havendo, no vigente direito positivo brasileiro, previsão do instituto da reclamação com essa finalidade tão-só na competência do Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102, I, "I") e do Superior Tribunal de Justiça (Lei nº 8.038, art. 13), não cabe processar esse tipo de procedimento no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tanto mais que o seu Regimento Interno silencia sobre a matéria.

3 - O STF, entretanto, no julgamento da ADIn nº 2.212-1/CE admitiu como legítima, em face da disposição constitucional que permite aos Estados organizarem suas Justiças (art. 25 da CF/88), a possibilidade de adoção do instituto da reclamação pelo Estado-membro, por via de legislação local.

4 - Sem embargo, a necessidade de preservação da autoridade das decisões judiciais, como corolário do princípio da efetividade da Justiça, autoriza, em caso de seu descumprimento, o oferecimento de notícia criminis para fim de apuração de responsabilidade penal, perante o Ministério Público ou junto ao órgão judicial competente para processar e julgar os responsáveis.

5 - Descabe, entretanto, in casu, receber a reclamação como representação para os fins do art. 40 do Código de Processo Penal, eis que, a par de as autoridades a que é atribuído o fato não terem foro especial perante esta Corte, não se vislumbra, na sua conduta, o dolo específico reclamado pelo art. 319 do Código Penal, porque decorrente do cumprimento de medida provisória já transformada em lei. 6 - Agravos Regimentais improvidos" (AGRAVOS REGIMENTAIS NA RECLAMAÇÃO Nº 2003.01.00.009467-6/DF, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Corte Especial do TRF/1ª Região, unânime, in DJU de 01/04/2004, pág. 3).

O referido entendimento prevalece até a presente data, cabendo observar que a única alteração que o referido julgado recebeu, em sede de embargos de declaração, não altera sua conclusão, conforme se vê pela transcrição de sua ementa, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM RECLAMAÇÃO. ARGUMENTO NÃO SUSCITADO NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AFRONTA À COISA JULGADA. ALEGAÇÃO NÃO APRECIADA. OMISSÃO QUE SE SUPRE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. Não há omissão justificadora de embargos de declaração se a alegação do embargante é de falta de análise de argumento que não foi suscitado nas razões do agravo regimental.

2. Supre-se, porém, a omissão verificada quanto à alegada ofensa à coisa julgada, pela Medida Provisória nº 113, de 26.03.2003, mas sem alteração do resultado do julgamento, por não se reconhecer procedência na alegação, posto que a sentença proferida na ação cautelar, que vedou o cultivo e a comercialização de transgênicos, embora confirmada neste Tribunal, ainda pende de recurso perante o STJ, e a garantia constitucional do art. 5º, XXXVI, da CF/88 protege apenas a coisa julgada material, e não, também, a coisa julgada formal.

3. Não é contraditório o raciocínio que, por considerar incabível o manejo da reclamação que objetiva a preservação da autoridade de julgados das Cortes Regionais Federais, remete a solução da controvérsia para a seara penal, ainda que admitindo ser essa solução adequada apenas para reprimir o descumprimento doloso das decisões judiciais, produzindo a embargante, no particular, argumento que serve à busca de revisão do julgado na instância superior, mas não para obter efeito modificativo nos declaratórios.

4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para suprir omissão, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento" (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO Nº 2003.01.00.009467-6/DF, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Corte Especial do TRF/1ª Região, unânime - acolheram, em parte, os embargos de declaração, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento -, in DJU de 05/10/2004, pág. 4).

Pelo exposto, indefiro o pedido, sem prejuízo das providências que a requerente entenda devam ser requeridas ao eminente Relator do aludido Agravo de Instrumento.

I.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
PRESIDENTE

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.058116-2/DF
Processo na Origem: 2007.01.00.007100-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A
ADVOGADO : LEANDRO MICHELON ENDRES E OUTROS(AS)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANNA KATHIA HELINSKA

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, requerida pelo Banco de Brasília S/A, com o objetivo de que seja atribuído efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário por ele interpostos, "suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário exequendo, bem como qualquer tentativa de penhora sobre dinheiro ou patrimônio do Requerente e em consequência determinar a liberação no sistema de Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa - CPD-EM, em favor do Requerente, com a consequente exclusão do CADIN, até o exame de admissibilidade do Recursos Especial e Extraordinário" (fls. 798). O acórdão proferido pela Sétima Turma, e impugnado pelos apelos extremos, está assim ementado.

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DESFAZER TÍTULO EXECUTIVO À ASSERÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - CRÉDITOS DA SEGURIDADE SOCIAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO DE DEZ ANOS - LEI Nº 8.212/91, ARTS. 45 E 46 - DECADÊNCIA INEXISTENTE.

1 - Consolidados os créditos previdenciários em janeiro de 2002 e iniciada a fluência do prazo decadencial para extinção do direito à constituição do mais antigo, referente à competência de janeiro de 1992, em 1º/01/1993, inexistente decadência.

2 - Agravo de Instrumento rejeitado.

3 - Decisão confirmada.

4 - Agravo Regimental prejudicado.

Os embargos de declaração opostos contra o supratranscrito acórdão foram acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO DETECTADA.

1 - O Agravante alega haver interposto pedido de revisão do débito, após a sua inscrição em dívida ativa, invocando, dessa forma, a aplicação do disposto no art. 151, III, CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2 - Contudo, não são todos os meios de impugnação próprios da via administrativa que repercutem na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Apenas aqueles aos quais a lei atribua efeito suspensivo, não sendo esta a hipótese do pedido de revisão da inscrição do débito em dívida ativa.

3 - Embargos de Declaração acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento.

O requerente esclarece que o INSS promoveu a Ação Executiva Fiscal n. 2005.34.00.028447-5, com o intuito de obter o pagamento da quantia de R\$ 70.499.873,13 (setenta milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e treze centavos), relativa a contribuições previdenciárias de lançamento por homologação, inscritas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - n. 35.360.580.8, lavrada em 07/01/2002, cuja notificação ocorreu em 14/01/2002; que "o lançamento fiscal pretendeu constituir créditos previdenciários em relação a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1997"; que, concluindo pela decadência dos aludidos créditos tributários, pois os fatos geradores ocorreram antes de 5 (cinco) anos de sua constituição, o Banco de Brasília S/A ingressou com exceção de pré-executividade, julgada improcedente pelo Juízo da Execução de que, contra a decisão interpôs o Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.007100-1/DF, no qual foi declarada a aplicabilidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91; que, além da decadência de grande parte dos créditos tributários, o requerente alegou pendência de recurso administrativo, que discute a totalidade do lançamento.

Alega, em síntese, que os acórdãos impugnados não se coadunam com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência atual do STJ e do STF; que, com o prosseguimento da execução, está na iminência de sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação, pois o MM. Juízo a quo determinou a penhora do numerário da instituição financeira, cuja quantia é tão significativa que poderá ocasionar a sua liquidação; que os acórdãos questionados contrariam o art. 146, III, 'b', da Constituição Federal/88 e os arts. 173, I, e 151, III, ambos do Código Tributário Nacional; que, recentemente - 15/08/2007 - a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial n. 616348/MG, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91; que, "embora a administração previdenciária tenha constituído o crédito tributário, como há pendência de julgamento do processo administrativo, não se pode falar em lançamento definitivo, o que afasta a possibilidade de execução das contribuições"; que, não estando devidamente constituído, o crédito em questão não goza dos requisitos essenciais de liquidez, certeza e exigibilidade; que "o próprio INSS - exequente,

requereu ao juízo de primeiro grau a suspensão do processo executivo, em virtude da pendência deste processo administrativo" (fls. 2/35).

Com esse breve relatório, passo a expender a seguinte motivação. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que "cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade", nos termos da Súmula n. 635. É idêntica a orientação do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial (AGRCM n. 7.5357/RJ. 6.583/BA. 6.225/MG, 5.166/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, unânimes, DJ de 26/4/2004, p. 176, 19/12/2003, p. 492, 13/10/2003, p. 374 e 25/11/2002, p. 246, respectivamente; AGRCM n. 7.743/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, unânime, DJ de 19/4/2004, p. 240).

Esta Corte tem decidido, em reiteradas oportunidades, que só em casos excepcionais é admissível o efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário (AGRCM n. 2003.01.00.006679-7/MG, Relator Desembargador Federal Catão Alves, Corte Especial, unânime, DJ de 27/1/2004, p. 4 e AGRCM n. 2003.01.00.002795-6/DF, Relator p/ acórdão Desembargador Federal Plauto Ribeiro, Corte Especial, maioria, DJ de 1º/4/2004, pág. 2).

Como se sabe, a medida cautelar, para emprestar efeito suspensivo que o recurso especial e o recurso extraordinário não possuem, só é possível em casos excepcionais e mediante presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Na hipótese, a tese da requerente, pelo menos em parte, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO- EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto por Transporte Coletivo Glória Ltda. contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, com o seguinte entendimento: a) no período anterior à CF de 1988, o salário-educação não ostentava natureza jurídica tributária, consoante jurisprudência do egrégio STF; b) o prazo prescricional das contribuições referentes ao período de janeiro de 1996 a setembro de 1988 é o trintenário (EC nº 08/77), de modo que não há que se falar, nesse interregno, em decadência do direito de lançar o crédito; c) deve ser implementada a decadência, apenas, dos débitos referentes ao período de outubro de 1988 a junho de 1991.

2. O Tribunal de origem, embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela empresa recorrente, analisou de forma expressa a matéria dos arts. 150, § 4º e 173, I, do, CTN, pelo que não há que se falar em afronta do art. 535, II, do CPC.

3. A jurisprudência deste Tribunal revela-se unânime em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição de créditos de contribuições sociais, nos termos em que disciplina o art. 173, I, do CTN, mesmo em período anterior à Carta Política de 1988. 4. Nesse sentido: "2. Posição jurisprudencial da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre em cinco anos o prazo decadencial para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias com fato gerador compreendido entre o início da vigência da EC nº 8, de 14/04/1977, e a vigência da Lei nº 6.830/80, de 24/12/1980. 3. Consolidada pela decadência está a dívida de contribuições previdenciárias relativas ao período de fevereiro/1974 e dezembro/1979, quando os créditos só foram constituídos em novembro/1985. 4. Adoção do princípio da continuidade das leis. Prazo decadencial do lançamento de ofício (art. 173, I, do CTN). Decadência regida pelo art. 174, do CTN." (EREsp 202203/MG).

5. O lançamento foi efetuado em julho de 1996 (data de lavratura doauto de infração), restou fulminado pela decadência o direito de cobrar as parcelas anteriores a janeiro de 1991, considerando-se que o débito refere-se ao período de janeiro de 1986 a novembro de 1995.

6. Recurso especial parcialmente provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC.

(Resp 919123/PR, Relator o Ministro José Delgado, 21/06/2007, DJ 02/08/2007, p. 415.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88.

1. Nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, §

4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente,

antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação:o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

(...) A ilicitude da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

3. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo de o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

4. In casu, a notificação de lançamento foi efetivada em 14/02/2005, tendo como objeto os fatos geradores das contribuições previdenciárias inadimplidas referentes ao período de janeiro de 1995 a janeiro de 2000. Destarte, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos tão-somente os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2000, tendo em vista que o dies a quo do prazo decadencial para constitui-los se deu em 1º/01/2001 e o dies ad quem em 1º/01/2006.

5. Recurso especial desprovido.

(Resp 894453/SC, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 24/09/2007, p. 259.)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS AOITIVA DO REPRESENTANTES DA FAZENDA - POSSIBILIDADE LEI N. 11.280/06 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI N. 8.212/91.

1. Em 15.08.2007, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Resp 616.348/MG, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, mantendo o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária, aplicando-se-lhes também o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula, inclusive a fixação dos respectivos prazos.

2. Agravo regimental improvido.

(RESP 960.420/PA, Relator o Ministro Humberto Martins, DJU de 03/10/2007, p. 195.)

Ademais, o Ministro Celso de Mello, ao analisar questão análoga à discutida nestes autos, manifestou-se no sentido de que "o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem suscitada no RE 556.664/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, determinou, ao Tribunal de origem, para os fins e efeitos a que se refere o art. 543-B do CPC, o sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem o tema pertinente à constitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, questionados em face do art. 146, III, "b", da Constituição da República, e do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, contestado em face do art. 18, § 1º, da Carta Federal de 1969, autorizando, ainda, a devolução, ao Tribunal "a quo", dos autos já distribuídos aos respectivos Relatores (...)"

Em relação à possibilidade de suspensão da execução fiscal em virtude de pendência de recurso administrativo, o STJ, assim se posicionou:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.

2. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.

3. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício.

4. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação regular do lançamento.

(Resp 955950/SC, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007, p. 241).

Está, portanto, demonstrada a existência do fumus boni iuris, em relação à prescrição de parte do crédito tributário em discussão. O periculum in mora fica evidenciado, ante a existência de determinação judicial de penhora em dinheiro, no valor de R\$ 75.078.811,41 (setenta e cinco milhões, setenta e oito mil, oitocentos e onze reais e quarenta e um centavos) (fls. 323).

Pelo exposto, defiro, em parte, o pedido liminar para suspender os efeitos dos acórdãos impugnados, evitando-se, assim, a penhora do montante acima mencionado, até o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos pelo Banco de Brasília S/A.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA 2008.01.00.000991-1/MG
Processo na Origem: 200701000515520

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : DAUD GANTUS NASSER SANTOS NETO
ADVOGADO : PAULO CESAR DIAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.

DAUD GANTUS NASSER SANTOS NETO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Relator Convocado na 2ª Turma, Dr. André Prado de Vasconcelos, que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.051552-0/MG e determinou a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente envio dos autos ao juízo de origem.

Narra o impetrante que interpôs o Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da prestação jurisdicional na ação por ele interposta, cuja finalidade seria a de tutelar seus direitos e interesses em pedido administrativo de auxílio-doença.

Pugna liminarmente pela concessão da tutela antecipada pleiteada.

Ressalto, desde logo, e independentemente da plausibilidade da matéria posta no *mandamus*, que o ato apontado coator desafiava a interposição de agravo regimental, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, e do art. 293, caput, do RITRF 1ª Região, razão pela qual o impetrante deveria ter dele se valido.

Nesse sentido já decidiu essa Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA NA DECISÃO JUDICIAL IMPUGNADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Com o advento da Lei 11.187/2005, tornou-se obrigatória a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

2. É evidente a intenção do legislador de que a decisão acerca da conversão do agravo de instrumento em agravo retido seja decisão irreversível, não se vislumbrando a possibilidade de interposição de agravo regimental ou de agravo interno.

3. Em tese, é cabível mandado de segurança contra ato judicial quando a decisão se apresentar manifestamente ilegal ou teratológica, de que possa resultar prejuízo irreparável para a parte, o que não se verifica, neste caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGMS 2006.01.00.007136-8/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Corte Especial, DJ de 17/08/2006, p. 4.)

Não obstante, ainda que se venha abrandando o comando da Súmula 267 do STF (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição), tal possibilidade se restringe às hipóteses em que a decisão provoque lesão irreparável ou seja teratológica.

A questão ora examinada, todavia, inviabiliza tal excepcionalidade, à medida que o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstre seu direito líquido e certo a ser tutelado neste writ ou mesmo teratologia ou irreparabilidade do *decisum*.

Assim sendo, com fundamento no art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e 222 do Regimento Interno desta Corte, indefiro a inicial e julgo extinto o processo.

Publique-se.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Brasília, 14 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.01.00.001242-0/DF
Processo na Origem: 200701000519349

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
AUTOR : GEOVANE VERAS PESSOA
ADVOGADO : ENRICO DA CUNHA CORRÊA
RÉ : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
SUSCITANTE : GEOVANE VERAS PESSOA
ADVOGADO : ENRICO DA CUNHA CORRÊA
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Junte o suscitante, em 05 (cinco) dias, os documentos necessários à prova do conflito: as peças do agravo que permitam compreender a discussão (art. 118, parágrafo único - CPC). Intimem-se. Brasília, janeiro, 16, 2008.

Des. Federal OLINDO MENEZES, Relator

PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.031342-5/BA
Processo na Origem: 200733090006316

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : NEUZA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA ROCHA E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOTUPORA - BA

DECISÃO

1) Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Botuporã/BA, nos autos de ação previdenciária.

Sustenta o Juízo Suscitante que "A instalação desta Vara Federal de Guanambi em nada modificou a situação dos autos em exame, porque, conquanto, Botuporã esteja entre os municípios jurisdicionados por esta Vara Federal, a sede da Vara que fica na cidade de Guanambi, e não na cidade de Botuporã. Aquele Município sempre esteve jurisdicionado por alguma Seção ou Subseção da Justiça Federal, nunca, porém, sediada naquela cidade. Assim, a instalação da Vara de Guanambi não alterou a situação de fato ou de direito, que permite aos jurisdicionados lá ajuizarem seus feitos no local de domicílio" (fls. 16/17).

2) Assim dispõe o § 3º do art. 109 da CF/88, verbis:

Art. 109. (...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Ao julgar o RE 293.246-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1º.8.2001, o STF entendeu que:

"Tratando-se de ação previdenciária, o segurado residente em comarca que não seja sede de vara federal pode ajuizá-la perante o juízo federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-Membro, uma vez que o art. 109, § 3º, da CF, prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo ser aplicado para prejudicá-lo ("Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.")" (Boletim Informativo nº 125).

Outra não é a orientação do eg. STJ. Veja-se:

"COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL.

- A teor do disposto no par. 3º, do art. 109, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar as ações sobre benefício previdenciário, quando a comarca do domicílio do segurado não é sede de vara federal" (STJ, 3ª Seção, Rel. Min. William Patterson, CC 20580/AL, DJ 03.11.1997, p. 56214.)

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL. DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal atribui competência à Justiça estadual, nas causas em que for parte instituição de previdência social, quando o segurado residir em comarca que não tenha vara federal, por se tratar de critério meramente territorial, adotado por delegação constitucional.

2. Ao optar o segurado por ajuizar ação na justiça estadual, deverá fazê-lo no foro de seu domicílio, com exclusão de qualquer outro. Hipótese de competência absoluta" (grifei - TRF 1ª Região, 1ª Turma, AG 1998.01.00.074938-8/MG, Relator Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, DJ 03.02.2003, p. 129.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO ESTADUAL. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.



É absoluta a competência delegada pela Constituição Federal (art. 109, § 3º) à Justiça Estadual de primeiro grau, para julgamento das causas em que for parte instituição da Previdência Social e segurados ou beneficiários, "sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal" (grifei - TRF 1ª Região, 1ª Turma, AG 1999.01.00.050713-2/MG, Relator Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, DJ 15.10.2001, p. 124.).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE PREVIDENCIÁRIA. JUIZ DE DIREITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL.

1. Quando a Comarca não for sede de Vara de Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas ajuizadas contra a Previdência Social, será da Justiça Estadual onde tiver domicílio a parte autora. (cf. art. 109, § 3º, Constituição Federal de 1988).
2. Agravo da autora provido" (grifei - TRF 1ª Região, 2ª Turma, AG 1997.01.00.047968-0/RO, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, DJ 17.08.2000, p. 9.)
Não sendo a Comarca de Botuporã/BA sede de Vara da Justiça Federal, o Juízo de Direito dessa comarca é o competente para o processo e julgamento da ação (art. 109, § 3º da CF/88). Ademais, a teor da Súmula 689 do STF "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro". Ressalto por oportuno que "..... o Provimento COGER 19, de 15 de agosto de 2005, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que regulamenta a redistribuição de processos decorrente da criação de varas federais em novas subseções judiciárias da Primeira Região, aplica-se aos processos em tramitação nas varas federais, e não nas varas da Justiça Comum" (in CC 2006.01.00.046596-7/BA, Rel. Des. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, data da decisão 07/02/3007). Isto posto, nos termos do art. 30, XXII, RITRF/1ª Região, CO-NHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (Juízo de Direito da Comarca de Botuporã/BA).
Int.Dil.Legais.
Brasília/DF, 20 de agosto de 2007.
Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.059514-3/PA
Processo na Origem: 200739047018609

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANNIEL RODRIGUES OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO E CRIMINAL ADJUNTO - CASTANHAL - PA
INTERESSADO : REGINALDO DE SOUZA GOMES OBARA

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de mandado de segurança interposto pelo INSS, em face de decisão de juiz federal, com jurisdição no juizado especial, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa, determinando, ainda, "...após comprovado o cumprimento, pelo INSS, da antecipação dos efeitos da tutela deferida nesta ato, a remessa dos autos ao douto Juiz distribuidor da Justiça Estadual em Castanha/PA, com fulcro no § 2º do art. 113, do CPC" (fl. 43).
Requer o impetrante o provimento deste writ, visando à anulação da r. decisão, "...incluindo a antecipação de tutela concedida em seu bojo, em virtude da inviabilidade processual de se conferir provimento antecipatório em demanda para a qual restou reconhecida a incompetência absoluta" (fl. 03).
Este Tribunal já decidiu que compete à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais o processamento e julgamento dos mandados de segurança impetrados contra seus atos.
Confira-se a jurisprudência neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DE FEDERAL NA QUALIDADE DE JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem no mandado de segurança n. 24691, compete à Turma Recursal de juizado especial o julgamento de mandado de segurança impetrado contra seus atos.
2. Agravo Inominado a que se nega provimento."(AGMS 2005.01.00.072333-6/RO, Primeira Seção, Relator Des. Federal Amílcar Machado, unânime, DJ de 15/06/2007).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF.
1. Tribunal Regional Federal não tem competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de Juiz de Juizado Especial Federal, mas, sim, a Turma Recursal do respectivo JEF. Precedentes.

2. Agravo regimental da Impetrante desprovido. (AGMS 2007.01.00.020989-2/RO, Primeira Seção, Relator Des. Federal Fagundes de Deus, Relator Convocado Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi, unânime, DJ de 13/11/2007).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE JUIZ DA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL.
1. É de competência da Turma Recursal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra seus próprios atos (Precedentes).
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGMS 2004.01.00.026043-8/MG, Primeira Seção, Relatora Convocada Juíza Federal Mônica Neves Aguiar, unânime, DJ de 31/08/2007).
Pelo exposto, de ofício, com fundamento no art. 30, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA RECURSAL em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Pará, para onde devem ser remetidos os autos.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 15 de janeiro de 2008.
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

QUARTA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.039710-4/BA
Processo na Origem: 200633080048045
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
RÉ : FARMÁCIA BJ LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BA

DECISÃO

1 - O JUIZ DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ, Estado da Bahia, suscita CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JAGUAQUARA, no mesmo Estado, asseverando que este se declarara incompetente para processar e julgar EXECUÇÃO FISCAL movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA, remetendo-lhe os autos em atendimento a pedido do Autor, ao fundamento de que, instalada vara da Justiça Federal em Jequié, com jurisdição também em Jaguaquara, competente para processá-la e julgá-la é a Vara Federal.
2 - Despacho do Juiz Suscitado, declinando da sua competência pelo motivo aludido no item anterior - fls. 04.
3 - Ouvido, o Ministério público Federal opinou pela competência do Juiz de Direito da Comarca de Jaguaquara, Suscitado.
4 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o Juiz Suscitado declinou da sua competência porque, instalada vara da Justiça Federal em Jequié, com jurisdição, também, em Jaguaquara e outros municípios, a Execução Fiscal deve ser processada e julgada pelo Juízo Federal.
5 - Ocorre, porém, que a exegese das normas jurídicas aplicáveis à espécie leva o intérprete à conclusão de que, movida Execução Fiscal no Juízo Estadual da Comarca onde o Executado tem domicílio, não pode o Juiz declinar de ofício da competência em favor de Juízo Federal recém-instalado, uma vez que a competência em comento é relativa.
6 - Outro não é o entendimento da Egrégia Quarta Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA, CUJA JURISDIÇÃO ABRANGE O DOMICÍLIO DO DEVEDOR.
1. Se o domicílio do devedor não é exatamente na sede da Vara Federal instalada no interior, não se desloca para ela a competência estabelecida no art. 109, § 3º, da CF/88, mesmo que a Vara Federal de interior tenha jurisdição sobre a Comarca em que é domiciliado o devedor. Precedente desta 4ª Seção.
2. Ademais, é regra de competência relativa aquela imposta para o ajuizamento de execução fiscal no domicílio do executado, vez que se cuida de competência territorial, reclamando, destarte, provocação do interessado, por meio de exceção, na forma do art. 112 do CPC.
3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Boa Esperança/MG." (CC nº 2006.01.00.002918-0/MG - Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel - TRF/1ª Região - 4ª Seção - Unânime - D.J. 26/4/2006.)
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juízo estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.
2. Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executado ali domiciliado é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei nº 5.010/66).
3. A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de Juízo Federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.
4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado." (CC nº 2006.01.00.002799-1/MG - Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - 4ª Seção - Unânime - D. J. 26/4/2006 - pág. 10.)

7 - De outro lado, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a instalação de Vara Federal não afasta a competência federal delegada à Justiça Estadual pelo art. 109, § 1º, da Constituição Federal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A ECT NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.
1. A competência federal delegada, prevista no art. 109, § 1º, da Constituição da República, não cessa por força da instalação de Vara Federal na sede da comarca. Precedentes da Seção.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Fazenda de Atibaia/SP, o suscitado." (CC nº 39.937/SP - Rel. Ministro Castro Meira - Primeira Seção - Unânime - D.J. 02/8/2004 - pág. 278.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.
1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CC's 34.265/SP e 34.755/SP).
2. Não aplicação da Súmula nº 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado." (CC nº 38.712/SP - Rel. Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - Unânime - D. J. 09/12/2003 - pág. 202.)

Pelo exposto, conheço do presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA para declarar competente o Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Jaguaquara - BA, Suscitado. (Regimento Interno, arts. 30, XXII, e 237.)
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.043283-9/BA
Processo na Origem: 842007

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTORA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
RÉ : JANETE DAMACENO LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS - BA

DECISÃO

1 - O JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO, Estado da Bahia, suscita CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao JUIZ DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS, no mesmo Estado, asseverando que este se declarara incompetente para processar e julgar EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), devolvendo-lhe os autos, remetidos anteriormente pelo reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual, ao fundamento de que a instalação de vara da Justiça Federal em Barreiras, com jurisdição, também, em Formosa do Rio Preto, não afasta a competência prevista no art. 109, §3º, da Constituição Federal.
2 - Despacho do Juiz Suscitado, declinando da sua competência pelo motivo aludido no item anterior - fls. 14/15.
3 - Ouvido, o Ministério público Federal opinou pela competência do Juiz de Direito da Comarca de Formosa do Rio Preto, Suscitante.
4 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o Juiz Suscitante declinou da sua competência porque, instalada vara da Justiça Federal em Barreiras, com jurisdição, também, em Formosa do Rio Preto e outros municípios, a Execução Fiscal deve ser processada e julgada pelo Juízo Federal.

5 - Observa-se, ainda, que o Juiz Suscitado devolveu os autos porque a competência prevista no art. 109, §3º, da Constituição Federal não pode ser afastada pela instalação de juízo federal, ainda que este tenha jurisdição sobre a localidade do domicílio do devedor.

6 - Ocorre, porém, que a exegese das normas jurídicas aplicáveis à espécie leva o intérprete à conclusão de que, movida Execução Fiscal no Juízo Estadual da Comarca onde o Executado tem domicílio, não pode o Juiz declinar de ofício da competência em favor de Juízo Federal recém-instalado, uma vez que a competência em comento é relativa.

7 - Outro não é o entendimento da Egrégia Quarta Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA, CUJA JURISDIÇÃO ABRANGE O DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. Se o domicílio do devedor não é exatamente na sede da Vara Federal instalada no interior, não se desloca para ela a competência estabelecida no art. 109, § 3º, da CF/88, mesmo que a Vara Federal de interior tenha jurisdição sobre a Comarca em que é domiciliado o devedor. Precedente desta 4ª Seção.

2. Ademais, é regra de competência relativa aquela imposta para o ajuizamento de execução fiscal no domicílio do executado, vez que se cuida de competência territorial, reclamando, destarte, provocação do interessado, por meio de exceção, na forma do art. 112 do CPC.

3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Boa Esperança/MG." (CC nº 2006.01.00.002918-0/MG - Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel - TRF/1ª Região - 4ª Seção - Unânime - D.J. 26/4/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.

2. Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executado ali domiciliado é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei nº 5.010/66).

3. A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de Juízo Federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.

4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado." (CC nº 2006.01.00.002799-1/MG - Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - 4ª Seção - Unânime - D.J. 26/4/2006 - pag. 10.)

8 - De outro lado, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a instalação de Vara Federal não afasta a competência federal delegada à Justiça Estadual pelo art. 109, § 1º, da Constituição Federal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A ECT NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.

1. A competência federal delegada, prevista no art. 109, § 1º, da Constituição da República, não cessa por força da instalação de Vara Federal na sede da comarca. Precedentes da Seção.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Fazenda de Atibaia/SP, o suscitado." (CC nº 39.937/SP - Rel. Ministro Castro Meira - Primeira Seção - Unânime - D.J. 02/8/2004 - pag. 278.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.

1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CC's nºs 34.265/SP e 34.755/SP).

2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamiento do TRF da 3ª Região nos autos.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado." (CC nº 38.712/SP - Rel. Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - Unânime - D.J. 09/12/2003 - pag. 202.)

Pelo exposto, conheço do presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA para declarar competente o Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Formosa do Rio Preto - BA, Suscitante. (Regimento Interno, arts. 30, XXII, e 237.)

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.050517-6/BA
Processo na Origem: 200733020004671

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
REU : PROFAL COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE - BA
DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campo Formoso, do Estado da Bahia, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Valente/BA, que declinou da competência, conforme requerido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia, em face da instalação das novas varas federais, *in casu*, da Vara da Subseção Judiciária de Campo Formoso, que tem jurisdição sobre a Comarca de Valente/BA.

O MM. Juiz Suscitante fundamentou sua decisão, alegando que "*já pacificada pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido que a instalação de vara federal não é fundamento para a remessa dos processos ajuizados na Justiça Comum Estadual*" (fls. 08).

Com efeito, verifica-se que em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz de ofício declinar de sua competência, nos termos da Súmula n. 33, do Superior Tribunal de Justiça.

Este tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Proposta a ação na sede da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, não pode o juiz, de ofício, declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Uberlândia.

2. Por tratar-se, no caso, de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do STJ).

3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 23ª Vara/MG, o suscitado." (CC 2001.01.00.010790-8/MG, Rel p/Acórdão Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Souza, DJ 07/07/2004.)

Todavia, *in casu*, observa-se que o MM. Juiz suscitado não declinou da competência de ofício, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia requereu a remessa da execução fiscal paraª VARA Federal da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA.

Por outro lado, a execução fiscal pode ser processada na comarca do domicílio do devedor, quando não seja sede de Vara Federal, hipótese em que o juiz estadual investe-se de jurisdição federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição e art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66.

Se o domicílio do devedor não é exatamente na sede da Vara Federal instalada no interior, não se desloca para ela a competência estabelecida no artigo 109, § 3º, da Constituição, mesmo queª VARA Federal de interior tenha jurisdição sobre a Comarca em que é domiciliado o devedor (Precedente: CC n. 2006.01.00.002918-0-MG, Des. Fed. Antônio Ezequiel, DJU de 26/04/2006, 4ª Seção).

Ante o exposto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do juízo suscitado para processar e julgar a ação objeto deste conflito.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.053466-7/BA
Processo na Origem: 200633000180583

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTORA : TIC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - BA

D E C I S Ã O

1 - O JUIZ DA 19ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA suscita CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao JUIZ SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 8ª VARA FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA, asseverando que este se declarara incompetente para processar e julgar AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL movida à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), remetendo-lhe os autos, ao fundamento de que, existindo conexão entre a Ação Ordinária e Execução Fiscal em tramitação na 19ª Vara Federal por se referirem ao mesmo débito fiscal, competente para processar e julgar as ações é a vara especializada em Execuções Fiscais.

2 - Despacho do Juiz Suscitado, declinando da sua competência pelo motivo aludido no item anterior - fls. 20/22.

3 - Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juiz da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, Suscitante.

4 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o Juiz Suscitado declinou da sua competência porque, existindo conexão entre a Ação Ordinária e Execução Fiscal, competente para processar e julgar as ações é a 19ª Vara Federal, especializada em Execuções Fiscais, que tem competência absoluta.

5 - A tese defendida pelo Juiz Suscitante, segundo a qual, embora existindo relação de prejudicialidade entre a Ação Anulatória de Débito Fiscal e Execução Fiscal, a Ação Ordinária não deverá ser processada e julgada no juízo da Execução por incompetência absoluta em razão da matéria, vinha sendo acolhida nesta Egrégia Corte, que, por meio do § 4º do art. 2º do Provimento nº 68/99, vedou, expressamente, a distribuição, nas Seções Judiciárias em que existissem varas especializadas em Execuções Fiscais, a distribuição de Ações Ordinárias e Mandados de Segurança por dependência a Execuções Fiscais.

6 - Ocorre, porém, que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado em julgados da 1ª Seção, revendo posicionamento anterior, pacificou-se no sentido da conexão entre as ações em comento e sua conseqüente reunião para processo e julgamento pelo mesmo juízo:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que "entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)"(CC nº 38.045-MA, D.J. 09/12/2003, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante." (CC nº 56.957/SP - Rel. Ministra Eliana Calmon - STJ - Primeira Seção - Unânime - D.J. 26/6/2006 - pag. 88.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REUNIÃO DOS PROCESSOS. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. JUÍZOS TERRITORIALMENTE DIVERSOS. PREVENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1 - Execução fiscal e prévia ação declaratória de nulidade do lançamento. Conexão. Muito embora a ação anulatória não iniba a exigibilidade do crédito tributário (art. 585, § 1º do CPC), a conexão impõe a reunião das ações.

2 - Constatada a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, é imperiosa a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões conflitantes.

- 'O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual.A sua observância impede a produção decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es), mercê da economia processual propicia, evitando que vários juizes julguem concomitantemente causas semelhantes, havendo, ainda que remotamente, a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença.' Princípio que se deflui do REsp nº 100.435/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, D.J. de 1º/12/1997.

3 - A citação válida determina a prevenção quando as ações tramitarem perante jurisdições territoriais diferentes (CPC, art. 219, caput).

4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado." (CC nº 38.973/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - D.J. 06/9/2004 - pag. 156.)

7 - Diante disso, este Tribunal modificou seu entendimento e passou a decidir na esteira daquela Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS E VARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA. CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL.

1. A 1ª Seção do STJ (CC nº 38.009/MA) já se pronunciou no sentido de que há conexão entre execução fiscal e ação anulatória do mesmo débito fiscal, devendo ambas serem julgadas pelo mesmo juízo, de forma a prevenir a superveniência de decisões judiciais contraditórias, o que levou a Quarta Seção desta Corte a rever seu posicionamento anterior sobre a matéria.

2. Nos termos do art. 106 do CPC, é prevento o juiz que despachou em primeiro lugar, quando correm em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial.

3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre." (CC nº 2005.01.00.053823-5/AC - Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - TRF/1ª Região - Quarta Seção - Unânime - D.J. 14/10/2005 - pag. 05.)

8 - Observa-se, por simples leitura da decisão do Juiz Suscitado, que, feita a citação válida, primeiramente, na Ação de Execução, que tramita na 19ª Vara Federal, a prevenção estabeleceu-se a favor desta.



Pelo exposto, conheço do presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA para declarar competente o Juiz da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, Suscitante. (Regimento Interno, arts. 30, XXII, e 237.)
Publique-se e intímem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão nº -[_____]-2007/S4
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.056301-3/AM Distribuído no TRF em 04/12/2007
Processo na Origem: 200032000008763

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
IMPETRANTE : NELSON DE SAMPAIO BASTOS
ADVOGADO : TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - AM
INTERESSADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL (DESTITUÍDO DE EVIDENTE TERATOLOGIA OU DE MANIFESTA ILEGALIDADE) QUE, REJEITADA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO SÓCIO (ORA IMPETRANTE) EM EF, DETERMINOU O BLOQUEIO VIA BACENJUD - SÚMULA Nº 267/STF - INICIAL INDEFERIDA.
1 - Por inicial ajuizada em 30 NOV 2007, recebida em Gabinete em 05 DEZ 2007, 10h30, Nelson de Sampaio Bastos pede, com liminar, segurança contra ato judicial (f. 42: decisão do MM. Juiz Federal REGINALDO MÁRCIO PEREIRA, da 5ª Vara/AM) datado de 15 OUT 2007, que, rejeitada a exceção de pré-executividade por ele oposta à EF nº 2000.32.00.000876-3, ajuizada pela FN contra Control S/A Industrial e responsáveis para cobrança do PIS do período de AGO e SET 1996 (R\$44.552,92), determinou o bloqueio de valores via BACENJUD. VC=R\$5.331,00.
//

2 - Ainda quando se admita, em especialíssimas condições (ausência de recurso próprio hábil a estancar a eventual ilegalidade, notadamente, o que aqui não há), o manejo de MS em casos tais, exige-se que a decisão hostilizada seja, quando o caso, manifestamente arbitrária; evidentemente ilegal; ou patentemente teratológica, o que na hipótese não ocorre, já que a lógica jurídica da decisão ostenta defensáveis fundamentos (o exame da responsabilidade tributária reclama dilação probatória incompatível com a antecipação de tutela e a rejeição do incidente importa, sim, continuidade da EF com, inclusive, bloqueio via BACENJUD [que a jurisprudência vem reputando legítimo]).
3 - Este, ademais, o precedente paradigma, já porque a decisão que determina o bloqueio via BACENJUD é agravável, já porque a responsabilidade tributária reclama embargos do deverdor:
"(...) - (...) MANDADO DE SEGURANÇA - (...) - WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - SÚMULA 267/STF.
1. Segundo a doutrina e a jurisprudência, admite-se a utilização de mandado de segurança contra ato judicial revestido de ilegalidade ou teratologia, situação não configurada na hipótese.
2. Além disso, o writ não pode ser utilizado como sucedâneo recursal (Súmula 267/STF).
....."

(STJ, RMS nº 20.008/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, un., DJ 11/12/2006 p. 335)
4 - Ausente, pois, os requisitos legais e jurisprudenciais para a admissão do MS.
//

5 - Pelo exposto, INDEFIRO a inicial (art. 8º da Lei nº 1.533/51).
6 - Custas pelo impetrante, pagas.
7 - Comunique-se.
8 - Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS N. 1997.01.00.041302-8/GO
Processo na Origem: 96.0005974-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
EMBARGANTE : EULER DE AMORIM JUNIOR
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
PROCURADOR : JULIO CESAR PROTASIO
EMBARGADOS : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO APARENTE. ESCLARECIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA EXAURIDA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Verificada aparente contradição no julgado, impõe-se o esclarecimento do *decisum*, de forma a afastar qualquer dúvida sobre a sua consistência e alcance. Hipótese em que a integração não implica modificação do resultado do julgado.
2. Não há que se falar em omissão do julgado quando a matéria devolvida em grau de recurso foi integralmente examinada e decidida, inclusive quanto aos temas invocados. Pelo princípio do livre convencimento motivado, não está o juiz obrigado a responder, um a um, os argumentos da parte, sequer a título de prequestionamento.
3. Embargos de declaração não se prestam a modificar o julgamento da lide, mas tão-só a esclarecê-lo ou complementá-lo.
4. Embargos de declaração do impetrante a que se dá provimento e da UFGO não providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do impetrante e negá-lo aos da UFGO, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09 de janeiro de 2008.
Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.34.00.007105-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTES : IDENICE PEIXOTO FREITAS SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ELTON CALIXTO E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 1108/1113
APELANTES : IDENICE PEIXOTO FREITAS SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ELTON CALIXTO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.39.00.008044-9/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADORA : NORMA SILVA QUEIROZ DE PAULA
APELADOS : MARIA PEREIRA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA
REC. ADESIVO : MARIA PEREIRA CARDOSO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM PARCELAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA LEI 8.627/93. PORTARIA MARE 2.179/98. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08).
2. "Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei nº 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...)." (AC 1998.34.00.027141-6/DF.)

3. A execução do julgado deve ser fiel ao acórdão exequindo, que adotou a compensação nos moldes da decisão proferida pelo STF, não incidindo as normas da Portaria MARE 2.179/98.
4. Comprovado nos autos que o embargado João da Costa Vieira recebeu administrativamente reajuste em percentual superior a 28,86%, não há que se falar em percentual a ser incorporado.
5. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento.
ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Universidade Federal do Pará - UFPA e ao recurso adesivo dos embargados.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC N. 1998.01.00.004673-1/DF
Processo na origem: 95.00.179385

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
EMBARGANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : MARTA DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : ABDEILDES NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS (AS)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. QUESTÃO PRECLUSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DIREITO ADQUIRIDO E AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO.
1. Não há que se falar em omissão do julgado se a matéria argüida encontra-se preclusa, em face de decisão proferida pelo magistrado antes da sentença.
2. Padece de omissão o julgado que deixa de se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da causa.
3. Inexiste ofensa ao princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido, pois além de ser imperfeito o ato contrário à lei, do ato nulo não emergem direitos.
4. Como os atos nulos não se convalidam pelo decurso do tempo, não há como se invocar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé para perpetuar a ilegalidade da situação dos réus, aproveitando-se-lhes tão-somente no que tange à inviabilidade de devolução da remuneração percebida pelo exercício dos cargos para os quais foram "transpostos".
5. Segundos embargos de declaração do FNDE de que não se conhece, em face da preclusão consumativa; primeiros embargos de declaração opostos pelo FNED e embargos opostos pelos servidores-réus a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer dos segundos Embargos de Declaração opostos pelo FNDE e dar parcial provimento aos primeiros Embargos de Declaração opostos pelo FNDE e aos embargos opostos pelos servidores-réus, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09 de janeiro de 2008.
Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO Nº 1998.01.00.054509-8/RR
Processo na Origem: 199742000008690

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR : JOSE FELICIANO DA SILVA
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 238/242
AUTOR : SINDSEP-RR-SIND DOS SERV PUB FED NO ESTADO DE RR
ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR : JOSE FELICIANO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - RR

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração.
O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.32.00.004005-0/AM
Processo na Origem: 199832000040050

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)

APELANTE : ANTONIA MORAES PEREIRA

ADVOGADO : ELISABETE LUCAS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUIJUS*. OCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Erro material existente na sentença recorrida, consubstanciado na errônea identificação do termo inicial de concessão do benefício de auxílio-doença, pode e deve ser corrigido a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo de se observar que, na espécie, não interfere no raciocínio despendido na fundamentação dessa decisão ou em seu dispositivo, não provocando, por consequência, sua anulação ou reforma.

2. Se o segurado faleceu quando em vigor a Lei n.º 9.528/97, para a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, deveria ele ostentar a qualidade de segurado na data do óbito, conforme § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, introduzido por aquele diploma legal, salvo demonstração do preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Ausência, nos autos, de demonstração da manutenção da qualidade de segurado, já que o óbito se deu mais de oito anos após a última contribuição, ou do preenchimento dos requisitos para aposentação.

3. A jurisprudência pátria afasta a caracterização de perda do vínculo previdenciário quando demonstrada a incapacidade para o trabalho justificadora da ausência de contribuições para a seguridade. Circunstância não demonstrada na espécie.

4. Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para correção do erro material identificado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28 de novembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.33.00.017320-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUYTER DOURADO
APELADA : FÁBIA MARIA DOS SANTOS JORGE
ADVOGADOS : JOÃO DE OLIVEIRA BRASIL E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA/BA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS: ISENÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O termo inicial do benefício de auxílio-doença é a data do requerimento administrativo.
2. Comprovados os recolhimentos como autônoma, devem os valores ser considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

3. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF).

4. *O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é diverso do estatuído na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, e aplica-se somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988* (Súmula 20/TRF-1ª Região).

5. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, § 2º).

6. *O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real.* (Súmula 36 deste Tribunal.)

7. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho/1997, junho/1999, junho/2000 e junho/2001, em cujos períodos os benefícios foram reajustados nos percentuais de 7,76% (MP 1.572-1/97), 4,61% (MP 1.824-2/99), 5,81% (MP 2.022-17/2000) e 7,66% (Decreto 3.826/2001), atendendo ao comando constitucional de concessão de reajustamentos periódicos aos benefícios com vista à preservação do seu valor real. Precedentes do STF e do STJ.

8. Tais critérios de reajuste não ofenderam a Constituição Federal, uma vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria da forma supra-referida. Ressalte-se que a norma constitucional assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

9. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários faz-se com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente deste Tribunal.

10. Os índices de reajuste reconhecidos como devidos pela sentença são aqueles previstos na legislação previdenciária e já foram aplicados pelo INSS na via administrativa, cabendo, tão-somente, a aplicação dos índices tomando como base o novo valor da renda mensal inicial do benefício da autora.

11. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

12. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

13. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ).

14. A Lei 9.289/96 isenta o INSS do pagamento de custas nas causas processadas perante a Justiça Federal, de modo que a sua condenação, no particular, fica restrita ao ressarcimento das custas adiantadas pela autora.

15. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.026259-0/DF
Processo na Origem: 199834000262590

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : CONSTATINO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO SALARIAL. PORTARIA MARE 2.179/98. NÃO CABIMENTO. TRANSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. RUBRICAS QUE NÃO COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DOS 28,86%. EXCLUSÃO.

1. Não cabe remessa oficial de sentença que não acolhe ou acolhe em parte embargos de execução interpostos pela Fazenda Pública (REO 2002.36.00.008556-8/MT, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 10/11/2003, p.42).

2. A compensação determinada pela Portaria MARE nº 2.179/98 extrapola os reajustes concedidos a título de 28,86 %, já que considera todos os reajustes obtidos pelo servidor em sua evolução funcional de janeiro de 1993 a junho de 1998 e não apenas os repositicionamentos dados pela Lei nº 8.627/93.

3. A inicial do feito executivo define os limites da execução, sendo de se observar, para os cálculos, o percentual de compensação indicado por uma das exeqüentes, ainda que a contadoria judicial apure a inexistência de concessão de reajuste por força da Lei n.º 8.627/93.
4. O acordo firmado por servidor público, com base na MP nº 1.704/98, para o recebimento do reajuste de 28,86%, não extingue o direito do advogado na execução da verba honorária porventura fixada no título judicial, se é celebrado sem a participação deste (cf. art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94), uma vez que constitui direito autônomo seu. Acordos, na espécie, entabulados em momento anterior ao da edição do indicado veículo normativo.

5. Devem ser excluídas da base de cálculo dos 28,86% rubricas que não compõem a remuneração como produção p/ férias, férias antecipadas e adiantamento de gratificação natalina.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28 de novembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.001564-5/MG

Processo na Origem: 199838000015645

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 257/262

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : DOMETILDES PARREIRAS LOPES

ADVOGADO : LUCIANE MENDONCA MARQUES E OUTROS(AS)

REC. ADESIVO : DOMESTILDES PARREIRAS LOPES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração.
O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.023966-2/MG
Processo na Origem: 199838000239662

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA) APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALOIZIO PEREIRA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : JOAO ADELPILO LEMOS FILHO

ADVOGADO : ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD E OUTRO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DA ECT. LEI Nº 8.529/92. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSS. SERVIDOR ADMITIDO PELO REGIME CLT. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO VINDICADO.



1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas ações em que se discute pagamento da complementação oriunda da Lei nº 8.529/92, a legitimidade passiva é do INSS, que efetua tais pagamentos, e da União, que coloca à disposição do INSS os recursos necessários. (AC 2001.35.00.004486-1/GO, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 21/03/2005, p.24)
2. Se a sentença se ateve aos limites do pedido inicial, não há que se falar em vício de julgamento *ultra petita*.
3. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.
4. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 6.184/74, é requisito essencial para a concessão da complementação de aposentadoria devida aos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originários do antigo Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, que o servidor tenha sido integrado como empregado celetista em seus quadros, com base na Lei nº 6.184/74, que previa a integração de servidores públicos efetivos e agregados.
5. A expressão "agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias", constante do § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.184/74, não se refere aos servidores originariamente contratados como celetistas pelo extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, pois, se assim fosse, não haveria necessidade de qualquer opção pela sua integração ao quadro de celetistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; de se ver, ainda, que o §3º do artigo 1º desse diploma normativo prevê a extinção do cargo público como consequência da integração do agregado, circunstância inaplicável aqueles empregado. A expressão "agregados" se refere, em verdade, aos ocupantes de quadros suplementares da estrutura criada pela Lei n. 3.780/60. Precedentes desta Corte: AC 2002.34.00.026724-1/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 29/08/2005, p.27; AC 2001.34.00.028504-5/DF, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ de 13/11/2003, p.8.
6. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.
A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimentos às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28 de novembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.01.00.014474-4/DF
Processo na Origem: 1998.34.00.007665-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO
APELADO : LUIZ ANTONIO CAETANO
ADVOGADO : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LV, DA CF/88. INOBSERVÂNCIA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO FORMAL. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.
1. "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da CF/88).
2. Comprovado nos autos que a autoridade administrativa não oportunizou ao servidor o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que indeferiu injustificadamente a produção de prova testemunhal indispensável à elucidação dos fatos, em evidente pré-julgamento, é de se anular o inquérito administrativo realizado e respectiva punição de suspensão aplicada.
3. Prejudicado o exame da legalidade da capitulação do fato diante da anulação do procedimento por vício formal.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12 de dezembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.037989-5/DF
Processo na Origem: 9600058660
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREV ASSISTÊNCIA SOCIAL NO DF -SINDIPREV/DF
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES COM PARCELAS RECEBIDAS A ESSE TÍTULO.
1. Não sendo possível apurar o valor da condenação, fica a sentença sujeita ao reexame necessário, não havendo incidência do disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 10.352, de 26/12/2001). Remessa tida por interposta.
2. Não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por falta de pressuposto de admissibilidade.
3. Tendo sido reconhecida, em acórdão irrecorrido, a legitimidade do sindicato autor para representar os servidores cujas autorizações foram juntadas aos autos, a condição ostentada pelo autor, de representante de seus filiados, não pode ser objeto de novo julgamento. Regularidade da representação sindical, na espécie.
4. Fundação Pública, que assume a gestão de serviço estatal, sendo instituída e mantida com verba da União, faz parte do gênero autarquia, atraindo a competência da Justiça Federal (STF - RE 215741/SE, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 04/06/99, p. 19).
5. Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, com esteio em precedente promanado do excelso STF (ROMS nº 22307-7/DF), no sentido de que os servidores civis, à exceção dos integrantes da carreira de magistério superior e de 1º e 2º graus, fazem jus à extensão do reajuste de 28,86% concedido aos militares por força da Lei nº 8.622/93.
6. Na concessão do reajuste de 28,86% deve ser observada a compensação da reposição salarial instituída pela Lei 8.627/93, conforme decisão do STF no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF.
7. Juros de mora devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de débito de natureza alimentar,até a edição da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, que fixou a taxa de juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedentes da Corte: AC 1997.32.00.002601-0/AM, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.18; AC 2000.01.00.119775-3/DF, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 10/07/2006, p.14; REO 1998.35.00.004939-0/GO, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 08/05/2006, p.15.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo Sindicato-autor, negar provimento à apelação apresentada pela Fundação-ré, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12 de dezembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada
APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.050956-8/DF
Processo na Origem: 199834000229515

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : EVERALDO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO DOS PERCENTUAIS CONCEDIDOS PELA LEI N. 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APENAS DOS PERCENTUAIS CONCEDIDOS POR LEGISLAÇÃO POSTERIOR. REAJUSTE CONCEDIDO PELA MP N. 1.704/98.
1. A incorporação, em folha de pagamento, dos percentuais devidos a título dos 28,86%, não exige liquidação do julgado, podendo se dar através de simples operações matemáticas. Improriedade do procedimento executivo afastada. (AC 2000.01.00.012270-1/DF, Rel. Juiz Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 13/08/2001, p.1045).

2. Se o título judicial exequindo determinou a dedução de compensação e reposições posteriores, não podem ser compensados os reajustes decorrentes da própria Lei n. 8.627/93, sob pena de ofensa à coisa julgada. (AG 2001.01.00.022297-5/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 06/03/2006, p.37).
3. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09 de janeiro de 2008.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC N. 1999.01.00.068520-7/DF
Processo na Origem: 1997.34.00.020135-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS ANDRÉ MARTINS LIMA
EMBARGADO : FRANCISCO CORREIA DE LIMA FILHO
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO (A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. MATÉRIA EXAURIDA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não se verifica a omissão apontada, uma vez que os presentes embargos à execução não tratam da aplicação conjunta dos expurgos inflacionários e do critério da Súmula 71/TFR no cálculo da correção monetária, além de não terem sido instruídos com cálculo da parte embargada demonstrando a utilização conjunta desses critérios.
2. Embargos de declaração não se prestam a modificar o julgamento da lide, mas tão-só a esclarecê-lo ou complementá-lo.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12 de dezembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.023362-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZO FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 426/434
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : FERNANDO SOUZA DA COSTA
ADVOGADOS : RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS

APELADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : WELLINGTON DIAS DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA/DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA À MÍNGUA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS E DA ECT: IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Não fazendo jus os procuradores do INSS e da ECT à prerrogativa de intimação pessoal na data em que se deu a publicação da sentença (10.09.2001), o prazo para recurso deve ser contado a partir de sua publicação.
2. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
3. O juiz não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, exigindo a lei, tão-somente, que a sua decisão seja fundamentada, ainda que por razões outras.
4. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.028474-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTES : MARINA DO CARMO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : CAMILO SPÍNDOLA SILVA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (LEI 8.529/92). FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. PREJUDICADA A APELAÇÃO.

1. *Verificando o tribunal do segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 28.559-1/SP).*

2. Processo anulado de ofício, para determinar o retorno dos autos à origem, para que os autores promovam a citação do litisconsorte necessário.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, o processo, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja citado o INSS. Prejudicada a apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.032644-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZO FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 304/311
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : FERNANDO SOUZA DA COSTA
ADVOGADOS : RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS

APELADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : WELLINGTON DIAS DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA/DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA À MÍNGUA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS E DA ECT: IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não fazendo jus os procuradores do INSS e da ECT à prerrogativa de intimação pessoal na data em que se deu a publicação da sentença (10.09.2001), o prazo para recurso deve ser contado a partir de sua publicação.

2. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

3. O juiz não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, exigindo a lei, tão-somente, que a sua decisão seja fundamentada, ainda que por razões outras.

4. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 1999.34.00.035520-6/DF

Processo na Origem: 199934000355206

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 174/179

APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : WELLINGTON DIAS DA SILVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO
APELADO : IRENICIO ANTUNES DA COSTA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCELO XIMENDES APOLIANO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.037696-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

EMBARGANTES : IRAN CARLOS TONELI LIMA E OUTRO
ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E OUTROS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 186/190
APELANTES : IRAN CARLOS TONELI LIMA E OUTRO
ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E OUTROS

APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. A contradição que enseja a oposição dos embargos é aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, não sendo suficiente para a sua caracterização só o inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão.

3. O julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes. Basta que apresente fundamentos suficientes para a decisão. Precedente do Colendo STJ: (ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.002783-1/MG

Processo na Origem: 199938000027831

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADA : IRONE MARTINS SAMPAIO
ADVOGADOS : DANIELA GUIDE DE PAULA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÕES INEXISTENTES - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes as omissões alegadas, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.033908-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTES : MAURO BARBOSA CAÍRES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITEN-COURT

APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. O reajuste de 28,86% aplica-se a todos os cargos integrantes da estrutura do Quadro de Pessoal, preenchidos ou vagos em janeiro de 1993, de modo que o servidor, mesmo tendo ingressado no serviço público em data posterior àquele mês, a ele faz jus, a partir da data de ingresso. Preliminar rejeitada.

2. Os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, *caput*, do CPC, em face da sucumbência recíproca, como consta da sentença.

3. Recursos de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da União e à apelação dos embargados.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.01.002843-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA E OUTRAS
ADVOGADOS : ÁLVARO MOREIRA FARTES E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA : MARIA HELENA GONÇALVES
ADVOGADOS : MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR POR MORTE. COMPANHIEIRA. LEI 6.880/80. CONVIVÊNCIA "MORE UXÓRIO" COMPROVADA POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL E DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. AGRÁVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, § 1º).

2. Comprovada a união estável entre a autora e o ex-servidor militar, ela faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. *Nada obsta que a união estável seja comprovada por justificação judicial, devendo ser ressaltado que a prova testemunhal produzida demonstra de forma consistente que a união estável realmente existiu.* (AC 2001.38.00.004492-9/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11.10.2004.)

4. A falta de designação da companheira como beneficiária não obsta a concessão da pensão, quando comprovada a união estável por outros meios de prova. Precedentes do STJ.



5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do seu vencimento. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
6. Na linha do decidido por este Tribunal e pelo STJ, tendo sido a ação proposta antes da edição da MP 2.180-35/01, são devidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da citada MP, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

7. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação das rés a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação das rés, Maria Aparecida da Silva Silveira, Denise da Silveira Gomide e Cristina Nunes Castelliani de Almeida e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA *EX OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.41.00.004495-2/RO

Processo na Origem: 1999.41.00.004495-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
AUTOR : ALMIR MORGADO
ADVOGADO : ABIMAEAL ARAÚJO DOS SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERBERT PEREIRA DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - RO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA COMETIDA POR SERVIDOR LICENCIADO. RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 148 DA LEI Nº 8.112/90. EXCULPAÇÃO DO INDICIADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO.

1. Pretendendo o impetrante o arquivamento de processo administrativo disciplinar e obtendo ele, na via administrativa, o atendimento à sua pretensão após a impetração deste *mandamus*, revela-se patente a perda de objeto da ação mandamental por motivo superveniente.
2. Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, extinguir o feito por superveniente perda de objeto, considerando prejudicada a remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09 de janeiro de 2008.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.035340-6/MG
Processo na Origem: 199938000281307

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA) APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ORLANDO COELHO LEAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALVARO ALVARES DA SILVA CAMPOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INCORRETOS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). LIMITAÇÃO DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS). NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não cabe remessa oficial de sentença que não acolhe ou acolhe em parte embargos de execução interpostos pela Fazenda Pública (REO 2002.36.00.008556-8/MT, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 10/11/2003, p.42).
2. É ônus da parte embargante a instrução do processo de embargos com todos os documentos necessários à prova de suas alegações. Inexistência, nos autos, de documentação demonstrando a utilização de elementos incorretos no cálculo exequendo.
3. Incorre em excesso de execução o cálculo de liquidação que aplica sobre os vencimentos de abril e maio de 1988 a variação integral da URP correspondente a esses meses (16,19%), sem considerar a limitação de 7/30 (sete trinta avos) desse percentual, determinada pelo título executivo judicial.
4. Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12 de dezembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.069997-7/MG
Processo na Origem: 9300063200

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 153/161
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELANTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : GERALDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERVAL IGNACIO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SANTANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.076433-3/GO
Processo na Origem: 131873

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : JOSE CARLOS MIRANDA NERY
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 61/65
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : JOSE CARLOS MIRANDA NERY
AGRAVADO : BENTO DIAS ROSA
ADVOGADO : ANTENOR JOSE FERREIRA E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.089294-1/MG
Processo na Origem: 199738000614673

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARLI DE ALVARENGA MIRANDA
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 127
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARLI DE ALVARENGA MIRANDA
AGRAVADO : ANTONIO TAVARES
ADVOGADO : EURICO VIEIRA CARNEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, 23 E 24, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.906/94 LEI Nº 8.906/94 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O teor dos arts. 22, 23 e 24, §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 8.906/94, permite concluir que uma vez fixados na sentença os honorários, a titularidade desta parcela transmite-se ao advogado, em razão da prestação de serviço profissional, cabendo-lhe inclusive a iniciativa de execução do crédito. De tal sorte, eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, daí a correção da decisão hostilizada, que deixou de aplicar o art. 26, § 2º, do CPC.
2. Precedentes deste Tribunal (AG 2001.01.00.025616-0/MG, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, in DJ 20/09/2001, p. 119; AC 1997.38.00.034989-0/MG, Relator Juiz Antonio Savio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ 16/07/2001, p.29; AC 1998.38.00.034881-0/MG, Relator Juiz Amilcar Machado, 1ª Turma, in DJ 26/03/2001 p.55).
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2000.01.00.107109-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA CONTRA MINISTRO DE ESTADO. INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 8º, § 2º, II, DO REGIMENTO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. Compete à Segunda Seção desta Corte o processo e o julgamento das causas relativas a improbidade administrativa.
2. Conflito negativo de competência suscitado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência e determinar a remessa dos autos à Egrégia Corte Especial deste Tribunal.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.134029-8/MG
Processo na Origem: 7818499

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DAVI DUARTE DE OLIVEIRA
APELADO : MARIA VITA GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO : MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS.

1. É incabível a citação da parte devedora para pagamento de atualização de débito principal regularmente quitado. Precedentes desta Corte.

2. Anulação, de ofício, dos embargos à execução e dos atos praticados no processo de execução a partir do despacho que ordenou nova citação. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, anular de ofício todos os atos praticados nos embargos à execução e os atos praticados no processo de execução a partir do despacho que ordenou nova citação e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28 de novembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.015280-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : JOSÉ GERALDO OLIVEIRA MOTA E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO LOBO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM PARCELAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA LEI 8.627/93. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08).

2. A base de cálculo para a incidência do reajuste de 28,86%, decorrente do reposicionamento de que tratam as Leis 8.622/93 e 8.627/93, será a remuneração do servidor, entendida esta como o seu vencimento básico, acrescido apenas das parcelas da remuneração que têm como base de cálculo o valor do referido vencimento, conforme o entendimento firmado por esta Corte.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.025056-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS
REC. ADESIVO : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA/DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO APOSENTADO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. LEI COMPLEMENTAR 75/93 E LEI 8.911/94. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PESSOAL EXCLUÍDA DO TETO DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. A pretensão do autor inclui-se dentre aquelas passíveis de deferimento pelo Poder Judiciário, não se podendo falar em pedido juridicamente impossível. Preliminar rejeitada.

2. A Lei Complementar 75, de 20.05.1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, determina em seu art. 232 que para o cálculo dos proventos da aposentadoria devem ser considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercido pelo servidor aposentado.

3. A Lei 8.112/90, antes das alterações previstas na Lei 9.527, de 10.12.1997, assim como a Lei Complementar 75/93, não proibiram a percepção cumulativa da incorporação dos quintos (art. 3º da Lei 8.911/94 e art. 62 da Lei 8.112/90), com o cálculo dos proventos com base na remuneração do cargo imediatamente superior (art. 232 da LC 75/2003 e art. 192 da Lei 8.112/90).

4. Tendo os autores se aposentado sob a égide da Lei Complementar 75/93, fazem jus ao direito pleiteado, diante da inexistência de proibição expressa de acumular as referidas vantagens.

5. A verba denominada quintos, hoje décimos, transformada em vantagem pessoal, está excluída do teto de remuneração previsto no art. 37, XI, da CF/88 (com a redação então vigente dada pela EC 19/98) e artigo 39, § 1º, da Lei 8.112/90, conforme dispõe o art. 15 da Lei 9.624, de 02 de abril de 1998, limitando-se temporariamente à instituição do subsídio para a carreira do Ministério Público da União. Precedentes do STF e do STJ.

6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Recurso adesivo dos autores a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial. Dar provimento ao recurso adesivo do autor.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.016758-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA
APELADO : JESUS SATIRO DAMASCENO
ADVOGADOS : JAIR MAGELA CHAGAS E OUTROS
REC. ADESIVO : JESUS SATIRO DAMASCENO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE AUTÔNOMO. ESCALA DE SALÁRIO BASE. OBSERVÂNCIA. REVISÃO DA RMI. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

1. A Lei 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre decadência, limitando-se a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Considerando que o benefício do autor foi concedido antes da alteração do artigo 103, não há falar em decadência do direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria. Preliminar rejeitada.

2. O autor reclama o pagamento das diferenças apuradas desde o início da concessão do seu benefício de aposentadoria (04.10.1991), de tal sorte que o lustro prescricional efetivamente iniciara em outubro de 1991, tendo em vista que o prazo prescricional foi interrompido com a interposição de requerimento administrativo em 13.09.1996, não existindo decisão no plano administrativo até o momento da interposição da presente ação ordinária aos 07.06.2000. Preliminar rejeitada.

3. A progressão das contribuições dos segurados empresários e trabalhadores autônomos deve obedecer os interstícios de cada uma das classes da escala de salários-base. Observados os interstícios e recolhidas as contribuições na forma da legislação vigente ao tempo em que foram efetuadas, seus valores devem ser considerados para o cálculo da renda mensal inicial.

4. Tendo o autor comprovado que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao proceder ao cálculo da RMI do seu benefício, computou a menor o valor de várias contribuições por ele vertidas para a previdência, lhe assiste o direito à revisão do valor da RMI da aposentadoria de que é titular.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

7. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Dar provimento ao recurso adesivo do autor.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC N. 2000.40.00.003571-0/PI

Processo na Origem: 2000.40.00.003571-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : MARIA DO ROSÁRIO FERNANDES
ADVOGADO : URBANO LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAÚJO FILHO E OUTRO (A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. INTEGRAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Configura-se a omissão quando não constam no voto vencedor os fundamentos e as razões de decidir, sintetizadas nas notas taquigráficas juntadas aos autos. De modo a se possibilitar o integral exercício do contraditório e da ampla defesa, com o manejo dos recursos cabíveis, necessária se mostra a integração da decisão.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento, para explicitar, com maiores detalhes, as razões de decidir do voto vencedor.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12 de dezembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.031006-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO SOUZA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM PARCELAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA LEI 8.627/93. PORTARIA MARE 2.179/98. TRANSAÇÃO JUDICIAL ENTRE AUTOR E RÉU SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS CONCEDIDOS POR SENTENÇA. NÃO ABRANGÊNCIA. LEI 8.906, DE 04.07.1994, ARTIGOS 22 E 24, § 4º. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

1. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08).

2. "Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei nº 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...)." (AC 1998.34.00.027141-6/DF.)

3. A execução do julgado deve ser fiel ao acórdão exequindo, que adotou a compensação nos moldes da decisão proferida pelo STF, não incidindo as normas da Portaria MARE 2.179/98.

4. A prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. O acordo celebrado entre as partes, sem aquiescência do advogado, não lhe prejudica os honorários convencionados ou concedidos por sentença (Lei 8.906, de 04.07.1994, artigos 22 e 24, § 4º).

5. Vinculada que está aos valores relativos à remuneração do servidor, a parcela denominada antecipação de 13º também deve ser alcançada pelo reajuste de 28,86%.

6. O adiamento da gratificação natalina, nos cálculos de liquidação, enseja correção monetária e juros a partir do mês de competência e não da data em que efetivamente pago.

7. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDA-
DO DE SEGURANÇA N. 2000.40.00.004745-8/PI
Processo na Origem: 200040000047458

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALZIRA MADEIRA REIS
APELADO : MESSIAS GINUINA DA SILVA CARVA-
LHO
ADVOGADO : VIDAL GENTIL DANTAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CON-
TRADIÇÃO - INEXISTENTE - RETIFICAÇÃO DE ERRO MA-
TERIAL.

1. Não há contradição no julgado em que da leitura dos fundamentos decorre logicamente a conclusão tomada, formando um todo sis-
têmico e coerente.
2. Ocorrência de simples erro material no voto condutor do acórdão, que se refere a aposentadoria por idade (urbana), equivocadamente, sendo, de fato, aposentadoria por invalidez (urbana).
3. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para retificar o erro material verificado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.01.99.022011-0/MG
Processo na Origem: 344070343159

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : ANA JOSEFA DE MORAES PAIXAO
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OU-
TROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL
DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE -
TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL
- CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONTRATO DE PARCERIA
AGRÍCOLA - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - TRABALHADOR
RURAL - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E
DESTA CORTE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposen-
tadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hi-
pótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(ELAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para re-
conhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.01.2008.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.
2001.01.00.020897-4/BA
Processo na Origem: 9500066874

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO
APELANTE : EDER NEY DE CARVALHO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE -
FUNASA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : EDER NEY DE CARVALHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO EXISTENTE - UNIÃO - ASSISTENTE - COMPETÊNCIA -
JUSTIÇA FEDERAL - EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMEN-
TE.

1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa à intervenção da União, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.

2. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas au-
tarquias ou empresas públicas. Como o Juízo Federal acatou o in-
teresse jurídico demonstrado pela União para ingressar no processo como assistente, com motivação suficiente a justificar o acolhimento do pedido, fixada está a competência da Justiça Federal para pro-
cessar e julgar o feito.

3. Embargos declaratórios providos para sanar a omissão constatada, nos termos proclamados no item precedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.020301-0/BA
Processo na Origem: 200133000203010

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CONCEICAO CASTELLAR PI-
NHEIRO VILLELA
APELADO : MARCIO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO PACHECO MACIEL E OU-
TROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-
VIÇO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUI-
RIDO À FORMA DE CONTAGEM - AGENTE NOCIVO: RUÍDO
COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR - DI-
REITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO -
DECRETOS Nº 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 - CONVERSÃO -
JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.

1. "O *segurado* que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposen-
tadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes pre-
vistas à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu pa-
trimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146).
3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). Precedentes do TRF/1ª Região (AC 1998.38.00.033993-9 /MG; Relator DES. FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16 /07 /2001 P.35); (AC 96.01.21046-6 /MG; Relator DES. FEDERAL JI-
RAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 06 /10 /1997 P.81985).
4. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (item 1.1.6 - "ruído"), 2.172/97 (item 2.0.1 - "ruído"), 3.048/99 (item 2.0.1 - "ruído"), devem ser reconhecidos os períodos de12/07/1978 a 30/09/1978 e 02/10/1978 a 01/09/1997 como tempo de serviço especial com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03).
5. Desnecessidade de apresentação de laudo técnico, conforme orien-
tação da Turma (AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Rel. DESEMBAR-
GADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 09/12/2002 P.119).
6. O inciso I do §7º do art. 201, da CF/88, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada quando da promulgação da Emenda 20, a regra de transição para a aposentadoria integral (art. 9º, incisos I e II da EC 20) restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, §7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição, sem exigência de idade ou "pedágio". Precedentes: TRF 3ª Região, AG 216632/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, Nona Turma, unânime, DJ de 22/03/2005, p. 448; TRF 4ª Região, AC 628276/RS, Rel. Juiz Celso Kipper, Quinta Turma, unânime, DJ 09/03/2005, p. 511 e TRF 4ª Região, AC 363694/RS, Rel. Juiz Luiz Carlos Cervi, Quinta Turma, unânime, DJ 07/05/2003, p. 740.

7. As exigências de idade mínima e período adicional, para a apo-
sentadoria integral, antes previstas no art. 188 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), foram suprimidas pelo De-
creto 4.729, de 09/06/2003, que deu nova redação ao art. 188. E a Instrução Normativa nº 118 do INSS, de 14/04/2005 (art. 109), em consonância com o Regulamento, disciplinou a concessão da aposen-
tadoria integral sem as exigências do art. 9º, incisos I e II da EC/20.

8. O tempo de atividade especial somado ao tempo comum de-
vidamente comprovado e não impugnado pelo INSS, perfaz um total superior a 35 anos, o que garante ao autor a aposentadoria integral.
9. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Tur-
ma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unâ-
nime).
10. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se os índices legais de correção.
11. Sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compen-
sam.
12. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Con-
vocado.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

REMESSA OFICIAL Nº 2001.33.00.018249-9/BA
Processo na Origem: 200133000182499

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LE-
MONS FERNANDES (CONVOCADA)
AUTOR : ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : RENILDA ALCANTARA COUTINHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E
OUTRO(A)
PROCURADOR : MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEI-
RO VILLELA
REU : ANALICE DA CONCEICAO PEREIRA E OUTROS(AS)
CURADOR/S/OAB : IZABELA VIEIRA LUZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PEN-
SÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCE-
LAS. PARCELAS EM ATRASO. QUOTA-PARTE NÃO PAGA AO
AUTOR DESDE A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONO-
RÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. Nos termos do artigo 169, inciso I, do Código Civil de 1916, vigente na data do ajuizamento da ação, a prescrição não corre contra os incapazes. Não tendo transcorrido cinco anos desde a data em que o autor deixou de ser absolutamente incapaz até a data do ajuizamento da ação, nenhuma das parcelas porventura devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal.
2. Se o autor requereu a pensão por morte de seu pai na mesma data em que este benefício foi requerido pelos demais dependentes, faz ele jus à sua quota-parte desde a data do início do benefício.
3. Se o INSS deixou de pagar, durante um período, a quota-parte parte da pensão por morte a que o autor tem direito, deve a autarquia arcar com as parcelas em atraso, que não podem ser cobradas dos demais dependentes, que as receberam de boa-fé (AC 2000.38.00.003027-2/MG, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 27/08/2007, p.16).
4. Em ações envolvendo benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Porém, se as parcelas devidas não ultrapassam essa data, nenhum reparo merece a sentença, que fixou a verba honorária sobre o valor da condenação.
5. Remessa oficial a que se dá parcial provimento apenas para re-
tificar o erro material constante do dispositivo da sentença.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12 de dezembro de 2.007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.015470-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADAS : SÔNIA COELHO ZACARIAS E OUTRAS
ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM PARCELAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA LEI 8.627/93. PORTARIA MARE 2.179/98. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08).

2. *"Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei nº 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...)."* (AC 1998.34.00.027141-6/DF.)

3. A execução do julgado deve ser fiel ao acórdão exequindo, que adotou a compensação nos moldes da decisão proferida pelo STF, não incidindo as normas da Portaria MARE 2.179/98.

4. A base de cálculo para a incidência do reajuste de 28,86%, decorrente do reposicionamento de que tratam as Leis 8.622/93 e 8.627/93, será a remuneração do servidor, entendida esta como o seu vencimento básico, acrescido apenas das parcelas da remuneração que têm como base de cálculo o valor do referido vencimento, conforme o entendimento firmado por esta Corte.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.018148-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MARIA HELENA GOULART MACEDO E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ FRAGA DE ASSIS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM PARCELAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA LEI 8.627/93. PORTARIA MARE 2.179/98. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08).

2. *"Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei nº 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...)."* (AC 1998.34.00.027141-6/DF.)

3. A execução do julgado deve ser fiel ao acórdão exequindo, que adotou a compensação nos moldes da decisão proferida pelo STF, não incidindo as normas da Portaria MARE 2.179/98.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.020030-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 114/121
APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA : PÉROLA STERMAN
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS E OUTROS
REC. ADESIVO : PÉROLA STERMAN
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA/DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. O julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes. Basta que apresente fundamentos suficientes para a decisão. Precedente do Colendo STJ: (ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000).

3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.34.00.021474-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 162/170
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MÁRIO RUBENS DE MELLO
ADVOGADOS : PLÍNIO VIEIRA PINHEIRO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA/DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Havendo omissão na fundamentação do acórdão acerca do percentual devido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, os embargos devem ser acolhidos.

2. Os impetrantes fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, da mesma forma e nos mesmos percentuais em que concedida aos servidores em atividade, ou seja, no seu limite máximo, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de julho de 2000, e no percentual de 30% (trinta por cento) a partir da edição da Lei 10.883/2004.

3. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.023729-4/DF

Processo na Origem: 200134000237294

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : AGRIMARIA MACEDO GOMES
ADVOGADO : LINO DE CAVALCANTE E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GDAT - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915/99 - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - PRECEDENTE DO TRF 1ª REGIÃO.

1- Os servidores públicos aposentados e pensionistas da Carreira Auditoria Fiscal com benefícios concedidos até 30 de julho de 1999, têm direito à percepção da GDAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela MP 1.915/99.

2- Precedente do TRF - 1ª Região (AMS 1999.34.00.028469-8/DF, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 23/10/2001; Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 1999.34.00.029597-9/DF, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, Corte Especial, DJ de 11/10/2004).

3- Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado. Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.028376-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 111/116
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : JOSÉ LUIZ ALVES SANTANA
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. O julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes. Basta que apresente fundamentos suficientes para a decisão. Precedente do Colendo STJ: (ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000).

3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.033359-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 203/209
APELANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : WENCERLY RAMOS RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.034111-4/DF

Processo na Origem: 200134000341114

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : CLAUDIO EMILIO PEIXOTO DE ALENCAR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : CLAUDIO EMILIO PEIXOTO DE ALENCAR E OUTROS(AS)



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargo ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e con-duzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.035072-7/DF
Processo na Origem: 200134000350727

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

APELANTE : EUNICE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EMILIANO CANDIDO POVOA E OU-TROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : MAROLY GONCALVES LIMA E OU-TRO(A)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE - SERVIDOR PÚBLICO - COMPANHEIRA TITULAR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA JUDICIALMENTE - BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE E SUSPENSO EM FACE DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - APELAÇÃO PROVIDA.

1. "*A sentença merece reforma, eis que não se harmoniza com a jurisprudência desse Tribunal, no sentido que tem direito à pensão vitalícia a ex-companheira do servidor falecido que, ao se separar deste, obteve pensão alimentícia fixada em acordo homologado pelo juiz, nos termos do art. 217, I, 'c', da Lei nº 8.112/90. Ademais, é legítima a divisão da pensão estatutária entre as companheiras do servidor falecido. Cf. AMS 200.01.00.034965-0/DF. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 08.10.2001*" (Parecer MPF - fls. 240/241).

2. Precedentes (AC 2004.34.00.021244-0/DF; Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ/II de 28/08/2006, p.33; (AMS 2000.01.00.034965-0/MG; Rel. Des. Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ/II de 02/07/2001, pág. 65; TRF-4ª Região: AC 199904010733779; Relator Teori Albino Zavascki, DJU de 15/03/2000, pág. 99).

3. Em sede de recurso administrativo, foi concedida a pensão requerida pela impetrante no presente mandado de segurança, no per-centual de 25%, cujo pagamento foi suspenso única e exclusivamente em face da denegação da segurança (cf. fls. 245/249).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.090222-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTES : SIDNEY FERREIRA POSSUELO E OU-TRO

ADVOGADO : CELSO BAHIA LUZ

APELADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM PARCELAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA LEI 8.627/93. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei

8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Man-dado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ de 26/06/98, p. 08).

2. Tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e homologados pelo D. Juízo *a quo*, obedeceram ao disposto no v. acórdão no que tange à dedução das antecipações concedidas administrativamente decorrentes do reposicionamento de que tratou a Lei 8.627/93, não há que se falar em irregularidade.

3. Comprovado nos autos que os embargados Sydney Ferreira Pos-suelo e Jarbas Nolasco Salemi receberam administrativamente rea-juste em percentual superior a 28,86%, não há que se falar em percentual a ser incorporado.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.090247-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTES : PEDRO FREDERICO DE FIGUEIREDO GARCIA

ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS

APELADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servi-dores e empregados públicos não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.36.00.008328-0/MT
Processo na Origem: 200136000083280

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

APELANTE : ALPHEU HAMANN PINHEIRO E OU-TROS(AS)

ADVOGADO : JOSE GUILHERME JUNIOR E OU-TROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPETRAÇÃO SUCESSIVA DE IDÊNTICOS MANDADOS DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA DE COISA JUL-GADA MATERIAL. INCORPORAÇÃO DA GDAFA AOS PRO-VENTOS DOS INATIVOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTEN-ÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 301, § 3º, do CPC, a repetição de ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, configura coisa julgada, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, V, CPC).

2. Não procede a alegação de que não há coisa julgada porquanto em ambos os mandados de segurança o conjunto fático/probante é di-verso, configurando nova "*causa petendi*", visto que a causa de pedir e o pedido são iguais e conduzem a idêntico resultado, qual seja, a incorporação da GDAFA aos proventos dos impetrantes.

3. A repetição de mandado de segurança, anteriormente denegado, viola a coisa julgada, conforme jurisprudência desta Corte:(AMS 2004.38.00.016600-0/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reis Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 13/04/2007, p.100; AMS 2004.34.00.013206-0/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.51).

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.003859-4/MG
Processo na Origem: 200138000038594

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LE-MOS FERNANDES (CONVOCADA)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA

APELADO : BERENICE LUIZA DE LIMA COSTABILE

ADVOGADO : MARIO SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO DE JULGA-MENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PAR-CELAS. NÃO OCORRÊNCIA. ÓBITO ANTERIOR ÀS ALTERA-ÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. Não incorre em vício de julgamento *ultra petita* a sentença em ação previdenciária que fixa a taxa de juros em 1% (um por cento) ao mês quando a parte autora requereu na inicial a condenação em juros legais, pois o egrégio STJ firmou jurisprudência no sentido de que, por se tratar de débito de caráter alimentar, os juros moratórios incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, afastando-se a in-cidência do art.1º da Lei nº 4.414/64 e do art. 1.063 do Código Civil (REsp nº 433461/CE, Rel. Min. Felix Fischer; REsp nº 239936/CE, Rel. Min.Hamilton Carvalhido; EREsp nº 230222/CE, Rel. Min. Felix Fischer).

2. Nos termos do artigo 169, inciso I, do Código Civil de 1916, vigente na data do ajuizamento da ação, a prescrição não corre contra os incapazes. Não tendo transcorrido cinco anos desde a data em que a autora deixou de ser absolutamente incapaz até a data do requ-eimento administrativo do benefício, nenhuma das parcelas porven-tura devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal.

3. No caso de benefício de pensão por morte, deve ser aplicada a legislação em vigor na data do óbito do segurado, momento em que são verificadas as condições legais para a sua concessão.

4. Se o segurado faleceu antes da vigência da Lei nº 9.528/97, o benefício de pensão por morte deve iniciar-se na data do óbito, ainda que requerido após passados mais de 30 (trinta) dias da data do falecimento, por força do artigo 8º da Lei Complementar nº 11/71, vigente à época.

5. Irrelevante, à espécie, o fato de o requerimento administrativo ter sido formulado na vigência da alteração legislativa indicada, sob pena de atribuir-lhe inconstitucionais efeitos retroativos.

6. Em ações envolvendo benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Porém, se as parcelas devidas não ultrapassam essa data, nenhum reparo merece a sentença, que fixou a verba honorária sobre o valor da condenação.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12 de dezembro de 2.007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.026812-6/MG
Processo na Origem: 200138000268126

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 207/218

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADA-RES

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : AGOSTINHA IMACULADA CONCEICAO BORGES RODRIGUES

ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES

APELADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AU-SÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.043381-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES RIBEIRO LUIZ
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 111/116
APELANTE : MARIA DE LOURDES RIBEIRO LUIZ
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS
APELADA : ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. O julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes. Basta que apresente fundamentos suficientes para a decisão. Precedente do Colendo STJ: (ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000).
3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.39.00.007025-6/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 78/83
APELANTE : ADALBERTO LUIZ SOBRAL MENEZES
ADVOGADO : RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.40.00.000176-4/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EDNA DE FREITAS VIANA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 315/321
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EDNA DE FREITAS VIANA
APELANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ IRANY SIQUEIRA E OUTROS
APELADOS : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Havendo omissão em relação à questão referente à não observância da prescrição quinquenal das parcelas, merecem acolhimento os embargos de declaração opostos pelo INSS para sanar a omissão apontada.
2. O direito ao benefício previdenciário é imprescritível, no entanto, prescrevem as prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.009876-9/MG
Processo na Origem: 200138000153901

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 99/102
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GUIMARAES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.01.00.029026-9/PA
Processo na Origem: 9600030529

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : DOMINGOS FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa às custas processuais, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.
2. Na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento de custas (Lei n. 9.286/96, art. 4º, I). Tal isenção, todavia, não dispensa o ente público do reembolso do *quantum* antecipado pela parte vencedora (parágrafo único do citado dispositivo legal).
3. Embargos declaratórios parcialmente providos para sanar a omissão constatada, nos termos proclamados no item precedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.016775-2/MG

Processo na Origem: 183990057337

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELIO DE OLIVEIRA LIMA
APELADO : RUBENS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVIO BARBOSA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADAS. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há que se falar em nulidade da sentença que, apesar de concisa, expõe de forma clara os fundamentos adotados para sua prolação.
2. Se a pretensão deduzida na lide é exclusivamente de direito, não há que se falar em realização de prova pericial para o deslinde da questão. Preliminar de cerceamento de defesa afastada.
3. No caso de benefício de pensão por morte, deve ser aplicada a legislação em vigor na data do óbito do segurado, momento em que são verificadas as condições legais para a sua concessão.
4. Se o segurado faleceu antes da vigência da Lei nº 9.528/97, o benefício de pensão por morte deve iniciar-se na data do óbito, ainda que requerido após passados mais de 30 (trinta) dias da data do falecimento, por força da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas por aquele diploma legal.
5. Irrelevante, à espécie, o fato de o requerimento administrativo ter sido formulado na vigência da alteração legislativa indicada, sob pena de atribuir-lhe inconstitucionais efeitos retroativos. Necessária compensação das parcelas percebidas na via administrativa.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12 dezembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.01.99.033978-2/MG

Processo na Origem: 518010007822

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANDERLEI ELIAS COLHADO
APELADO : MARIA BENEDITA RIBEIRO
ADVOGADOS : JOSE VITOR GOULART E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - RURÍCOLA - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - DEPENDÊNCIA ECONOMICA - PROVA TESTEMUNHAL - VALIDADE.

1. O reconhecimento de união estável e de dependência econômica pode ser comprovado por testemunhos idôneos, confirmando a existência da relação more uxório entre a autora e o seu companheiro, segurado do INSS, além de constar, na hipótese, elementos de prova documental.
2. Apelação e remessa, tida por interposta, às quais se dá parcial provimento.



A C Ó R D Ã O	
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.	
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.33.00.019585-6/BA	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE	: NAIDE MIRIÃ DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS	: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FLS. 155/159
APELANTE	: NAIDE MIRIÃ DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS	: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS
APELADA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. O julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes. Basta que apresente fundamentos suficientes para a decisão. Precedente do Colendo STJ: (ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000). 3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma. 4. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.	
Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.026445-0/BA Processo na Origem: 200233000264450	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
APELADO	: EDVALDO JOSE BRUNELI DA SILVA
ADVOGADO	: ELANE CRISTINA FREITAS SILVA E OUTROS(AS)
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - QUALIDADE DE SEGURADO - CARÊNCIA EXIGIDA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - CUSTAS. 1. Comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, mediante perícia médica do Juízo, decorrente de "esquizofrenia paranóide", com evolução para "esquizofrenia residual", e evidenciada a qualidade de segurado da Previdência Social, ao tempo do requerimento do benefício, é devido o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. 2. A qualidade de segurado na época do início da doença e a carência exigida restaram evidenciadas nos autos, mormente diante da cessação do auxílio-doença pelo INSS em 1998. 3. Mantido o termo inicial do benefício, fixado pelo juiz <i>a quo</i> a partir do laudo pericial, à míngua de recurso da parte autora. 4. Os débitos relativos a benefício previdenciário devidos, vencidos e cobrados em juízo na vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesta Lei e nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, qual seja, a partir do vencimento de cada parcela. 5. Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime). 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). 7. Indevido o pagamento de custas, ante a isenção conferida à autarquia e por litigar o autor sob o pálio da justiça gratuita. 8. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.	

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).	
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR CONVOCADO	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.004689-4/DF	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS	: GUSTAVO RONALDO HITIZSCHKI E OUTROS
ADVOGADOS	: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM PARCELAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA LEI 8.627/93. PORTARIA MARE 2.179/98. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 2. <i>"Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei nº 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...)."</i> (AC 1998.34.00.027141-6/DF). 3. A execução do julgado deve ser fiel ao acórdão exequiêndo, que adotou a compensação nos moldes da decisão proferida pelo STF, não incidindo as normas da Portaria MARE 2.179/98. 4. A base de cálculo para a incidência do reajuste de 28,86%, decorrente do reposicionamento de que tratam as Leis 8.622/93 e 8.627/93, será a remuneração do servidor, entendida esta como o seu vencimento básico, acrescido apenas das parcelas da remuneração que têm como base de cálculo o valor do referido vencimento, conforme o entendimento firmado por esta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.	
Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.34.00.008965-3/DF	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE	: GETÚLIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE
ADVOGADA	: GRÁCIA MARIA BALDONI CANTANHEDE
APELADA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMENTA	
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. DESISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. 1. A impetração sucessiva de mandados de segurança visando a concessão de liminar, caracteriza litigância de má-fé, pois implica deduzir pretensão contra texto expresso de lei (relativo à litispendência - CPC, art. 301, V, §§ 1º, 2º e 3º), bem como proceder de modo temerário no processo (CPC, art. 17, I e V). 2. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.	
Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.016743-4/DF	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES	: NUDMIR KORNIEZUK E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: MÁRIO JOSÉ DE AZEVEDO CUNHA NETO
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM PARCELAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA LEI 8.627/93. PORTARIA MARE 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 2. Entretanto, o título exequiêndo não determinou a compensação dos reajustes concedidos na forma do precedente do STF. Logo, não pode o juiz determiná-la, em sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. A execução do julgado deve ser fiel ao acórdão exequiêndo, que não determinou qualquer compensação nos valores devidos aos exequêntes. 4. Apelação a que se dá provimento.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.	
Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.34.00.016787-0/DF	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FLS. 279/283
IMPETRANTE	: ROSELI MARIA DE CARVALHO FONSECA PEREIRA
ADVOGADA	: PETRINA LOPES PEREIRA
IMPETRADA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA/DF
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. A contradição que enseja a oposição dos embargos é aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, não sendo suficiente para a sua caracterização só o inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão. 3. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.	
Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	

REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.34.00.019616-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
IMPETRANTE : MIGUEL ARCANJO SIMAS NOVO
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CHRISTINE PHILIPP STEINER
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA/DF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL FORMULADA NESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. SÚMULA 512 DO STF. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

1. Sendo incabível a condenação ao pagamento da verba honorária em mandado de segurança, pode o impetrante, a qualquer tempo, desistir da ação, independentemente da anuência da parte contrária, cabendo, ao caso, homologação do pedido de desistência do processo (Súmula 512 do STF).
2. Precedente desta Corte.
3. Pedido de desistência homologado e remessa oficial que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, homologar o pedido de desistência do processo formulado pelo impetrante, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, e julgar prejudicada a remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.34.00.021592-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : ADALBERTO BEZERRA DE ALCÂNTARA E OUTRO
ADVOGADOS : ALÉDIO MAGALHÃES RANGEL E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADAS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI (ART. 3º DA MP 2.225-45/2001). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não tem legitimidade para responder pela segurança, em que servidores públicos federais aposentados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento insurgem-se contra a forma de cálculo de seus proventos.
2. O STF firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, ressaltados o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.
3. A transformação das parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração dos impetrantes em vantagens pessoais nominalmente identificadas, passando a ser reajustadas de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 3º da MP 2.225-45/2001, não fere os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, excluir, de ofício, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.34.00.022712-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.

1. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos. Entretanto, não se pode olvidar que não podiam as autoridades impetradas privar o servidor de parte de seus vencimentos unilateralmente, sem o devido processo legal.
2. Tratando-se de hipótese em que se discute o desconto de valores percebidos indevidamente a título de Gratificação Temporária, Nível I, instituída pela Portaria 805/1995, necessário o devido processo legal para se apurar o montante devido.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.34.00.027975-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : MÁRIO ALVES MALAFAIA E OUTROS
ADVOGADOS : ALÉDIO MAGALHÃES RANGEL E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADAS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA A - VPNI (ART. 3º DA MP 2.225-45/2001). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não tem legitimidade para responder pela segurança, em que servidores públicos federais aposentados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento insurgem-se contra a forma de cálculo de seus proventos.
2. O STF firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, ressaltados o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.
3. A transformação das parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração dos impetrantes em vantagens pessoais nominalmente identificadas, passando a ser reajustadas de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 3º da MP 2.225-45/2001, não fere os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.34.00.030857-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ORLANDO RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADOS : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADAS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI (ART. 3º DA MP 2.225-45/2001). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Em face do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a apelação devolve ao tribunal apenas a matéria expressamente impugnada, restando preclusas todas as demais questões não impugnadas pelo recorrente, consoante preceitua a regra do *caput* do artigo 515 do CPC.
2. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou a manutenção do pagamento das vantagens de quintos/décimos com base nos valores estipulados pela Lei 10.470/2002, é adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada.
3. O Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não tem legitimidade para responder pela segurança, em que servidor público federal aposentados do Ministério da Saúde insurge-se contra a forma de cálculo de seus proventos.

4. O STF firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, ressaltados o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.
5. A transformação das parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração do impetrante em vantagens pessoais nominalmente identificadas, passando a ser reajustadas de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 3º da MP 2.225-45/2001, não fere os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita; acolher a preliminar de ilegitimidade e excluir o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.34.00.030861-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : INÊS CAMELO DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADAS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI (ART. 3º DA MP 2.225-45/2001). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Em face do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a apelação devolve ao tribunal apenas a matéria expressamente impugnada, restando preclusas todas as demais questões não impugnadas pelos recorrentes, consoante preceitua a regra do *caput* do artigo 515 do CPC.
2. Insurgindo-se os impetrantes contra o ato da autoridade impetrada que lhes negou a manutenção do pagamento das vantagens de quintos/décimos com base nos valores estipulados pela Lei 10.470/2002, é adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada.
3. O STF firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, ressaltados o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.
4. A transformação das parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração dos impetrantes em vantagens pessoais nominalmente identificadas, passando a ser reajustadas de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 3º da MP 2.225-45/2001, não fere os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.34.00.032845-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : REYNALDO CAYRES MINARDI
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA/DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. VERBAS DEVIDAS AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. ART. 14, § 3º, DA MP 2.215/2001.

1. O desconto em folha de pagamento referente à restituição de valores devidos ao erário por servidor militar deve necessariamente observar o limite legal estabelecido no art. 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215/01, não podendo este receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos.
2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.34.00.032885-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : SELMA ROSA DE LIMA PASSOS

ADVOGADOS : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO

APELADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADAS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI (ART. 3º DA MP 2.225-45/2001). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Em face do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a apelação devolve ao tribunal apenas a matéria expressamente impugnada, restando preclusas todas as demais questões não impugnadas pela recorrente, consoante preceitua a regra do *caput* do artigo 515 do CPC.

2. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso quando o seu objeto, embora não abranja toda a matéria discutida na sentença, está inserido no pedido formulado na petição inicial.

3. O Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não tem legitimidade para responder pela segurança, em que servidores públicos federais aposentados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento insurgem-se contra a forma de cálculo de seus proventos.

4. O STF firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, ressaltados o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.

5. A transformação das parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração dos impetrantes em vantagens pessoais nominalmente identificadas, passando a ser reajustadas de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 3º da MP 2.225-45/2001, não fere os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar, excluir, de ofício, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.038353-0/DF

Processo na Origem: 200234000383530

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ADVOGADOS : JOSE FERNANDO TORRENTE E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGANTE : FRANCISCO NEVES DA CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.37.01.001380-7/MA

Processo na Origem: 200237010013807

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS

CONVOCADO(A) : LEMOS FERNANDES RESOLUÇÃO 600-010 (PRESI)

APELANTE : MARIA JOSE BARROS FARIAS ALVES

ADVOGADO : EPITACIO ALVES MIRANDA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PEDRO VIEIRA DE SOUSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL- AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Para comprovação de tempo de serviço perante a Previdência Social, a lei exige início razoável de prova material, a ser complementada por outros meios de prova, inclusive depoimento de testemunhas (Lei nº 8.213/91, art. 106 e Lei nº 8.212/91, art. 55, § 3º).

2. Na hipótese, a despeito de intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a autora ficou inerte, deixando de arrolar testemunhas. Impossibilidade de convalidação do início de prova material, que afasta a possibilidade de concessão do benefício. Precedentes da Turma (Cf. AC 2005.01.99.033011-5/MG, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv), DJ de 30/04/2007, p.13)

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.01.2008.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.031745-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - SIND/UFLA

ADVOGADOS : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 382/389

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - SIND/UFLA

ADVOGADOS : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS

APELADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.035923-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 163/169

APELANTE : MARIA DE LOURDES SILVA MARTINS

ADVOGADOS : ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO

APELADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.036604-5/MG

Processo na Origem: 200238000366045

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : MARIA MOREIRA PINTO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)

APELANTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : ANDRE CARVALHO RIBEIRO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SERGEI AUGUSTO VECCHIO SALOMON

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

EMBARGANTE : MARIA MOREIRA PINTO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto contraditório ou obscuro sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a contradição e obscuridade alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.38.03.003061-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

IMPETRANTE : JACYARA DE CASTRO LEITE

ADVOGADO : EMMANUEL VICTOR DE CASTRO LEITE

IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTUDANTE. DIREITO A HORÁRIO ESPECIAL (LEI 8.112/1990, ART. 98). SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Sem prejuízo de compensação, "será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo." (Lei 8.112/1990, art. 98). Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.38.03.004992-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO MUNIZ
APELADO : CELSO FRANCO DE GOUVÊA
ADVOGADA : ÁUREA BARBOSA POLICARPO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA REJEITADA. DECADÊNCIA (ART. 54 DA LEI 9.784/99) AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Em se tratando de mandado de segurança cujo objeto envolve pleito de manutenção de pagamento de proventos de aposentadoria, a autoridade apontada como coatora nos presentes autos possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, uma vez que é de sua competência o gerenciamento e execução dos atos referentes à aposentadoria do ex-servidor. Preliminar rejeitada.

2. A revisão em 2002 do ato administrativo que aposentou o impetrante há mais de 10 (dez) anos não está fulminada pela decadência, tendo em vista que o art. 54 da Lei 9.784/99 não se aplica retroativamente a atos praticados anteriormente à sua edição.

3. Nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria é ato complexo, só se aperfeiçoando com a manifestação final da Administração, no caso, do Tribunal de Contas da União.

4. *Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido* (Súmula 245/TCU).

5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar, afastar a decadência e dar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.39.00.006590-1/PA

Processo na Origem: 200239000065901

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA
ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 251/257.
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA
ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS
REC. ADESIVO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.40.00.005175-1/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA : CLEIDE MARIA TEIXEIRA VELOSO DOS PASSOS
ADVOGADO : ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/PI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ART. 37, XVI, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. É permitida a acumulação de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, "a", da CF).

2. O regime de dedicação exclusiva não gera óbice à acumulação do cargo já que a autora encontra-se inativa em relação à instituição estadual de ensino que lhe exigia tal regime.

3. Sendo legal a acumulação de proventos de aposentadoria com os vencimentos da atividade no cargo de professor, não pode prevalecer o procedimento da Administração no sentido do desconstituir o ato de contratação da impetrante junto à Universidade Federal do Piauí - UFPI.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.005093-9/DF

Processo na Origem: 9300072803

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 160/161
AGRAVANTE : DOMINGOS SEGURA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 28,86% SOBRE DAS/FGR - SERVIDORES OCUPANTES UNICAMENTE DE CARGO COMMISSIONADO - ART. 557, CAPUT, CPC - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO (ART. 5º , LV, CF/88) - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O percentual de 28,86% decorre de reajuste de vencimentos, não havendo como negá-lo ao ocupante de cargo público, seja ele de provimento efetivo ou não. Incidência sobre as parcelas da remuneração correspondentes à incorporação de quintos/décimos e ao exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

2 - Precedente do TRF/1ª Região: AC 2001.38.00.013575-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, 2ª Turma, DJ de 28/07/2005.

3 - " O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a decidir monocraticamente a hipótese dos autos por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal" (in AGA 451331, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Paulo Gallotti, in DJ de 30/10/2006), sendo certo que inexistiu em casos tais ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório (art. 5º , LV, CF/88) (cf. TRF/3ª Região - AG 2005.03.000217203/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, in DJ de 29/11/2005).

4 - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.017483-4/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 554/560
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA
ADVOGADOS : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Por outro lado, o simples prequestionamento da matéria discutida no v. acórdão hostilizado não dá ensejo a embargos de declaração. Precedentes deste Tribunal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do SINDSEP/MA e da FUNASA.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.01.00.024502-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 535/538
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDSEP/MG REJEITADOS. EMBARGOS DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Havendo omissão no v. acórdão embargado quanto à questão referente à alegação de que os substituídos do autor não comprovaram a condição de servidores públicos, em janeiro de 1993, nem mesmo a função desempenhada, os embargos devem ser acolhidos para que suprida a omissão no particular.

3. Em se tratando de ação coletiva, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles referentes à legitimação do Sindicato, que atua, no caso, na condição de substituto processual, postulando diferenças de vencimentos em favor de seus filiados.



4. As execuções de sentença genérica, proferida em sede de ação coletiva lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demandam elevada carga cognitiva e amplo contraditório, na medida em que lhes são inerentes a verificação da própria existência do direito material, a individualização e a fixação do montante do débito. Precedentes. (STJ, EREsp 657897/RS, DJ 04.09.2006.)

5. Embargos de declaração do SINDSEP/MG rejeitados. Embargos de declaração da União parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do SINDSEP/MG e acolher parcialmente os embargos de declaração da União.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.025651-0/PA
Processo na Origem: 200039000042267

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 143
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
AGRAVADO : ALUECI SALES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE WILSON MENDES SAMPAIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - ATO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO CÁLCULOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E RPV - NATUREZA JURÍDICA - AGRG IMPROVIDO.

1. Recurso de apelação impróprio em face da decisão interlocutória proferida.
2. Conforme esclarecido na decisão agravada"... a existência da sentença, que pode ser atacada por meio de apelação, somente poderia ser aferida se o processo, entendido como a relação processual completa, fosse extinto, se nenhum ato pudesse ser praticado depois, a não ser aqueles destinados ao encaminhamento do feito à segunda instância. Na hipótese como a presente, em que foi rejeitada a impugnação da União quanto aos cálculos que serviram de base para o precatório e para a RPV e determinou o pagamento de honorários advocatícios sobre o crédito da exequente que transacionou, não se está diante de uma sentença" (fls. 97).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.028003-5/DF
Processo na Origem: 200134000271785

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 126/131
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ASSISTENTES JURIDICOS DA UNIAO - ANAJUR
ADVOGADO : LENIR DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.028244-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 122/125
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : HERÁCLIO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS.

1. Havendo omissão em relação ao disposto no artigo 10 da Medida Provisória 2.225/2001, merecem acolhimento os embargos de declaração opostos pela União para sanar a omissão apontada.
2. O conteúdo da MP 2.048-26/2000, que reestruturou a carreira dos filiados do impetrante, e da MP 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada (STJ, 3ª Seção, PET 2516/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Julg. 08.11.2006).
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem alterar a conclusão do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.041290-4/DF
Processo na Origem: 200034000107365

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 117/118
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : DURVAL FERNANDO VAZ DA COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - A MEDIDA PROVISÓRIA 2.226/2001 ALTEROU O ART. 6º DA LEI N. 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997 - ACORDO CELEBRADO EM 19 DE MAIO DE 1999, NÃO HÁ COMO SER APLICADO AO MESMO TEOR DO DISPOSTO PELA MP Nº 2.226/2001 - MP NÃO CONVERTIDA EM LEI, NÃO ESTANDO, PORTANTO, APTA A ATINGIR NORMA ESPECIAL, QUAL SEJA O ESTATUTO DOS ADVOGADOS, LEI N. 8.906/94, NO QUE SE REFERE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1- "O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado" (§ 2º da Medida Provisória 2.226/2001 que alterou o art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997).
- 2 - A Medida Provisória n. 2.226, de 04 de setembro de 2001 (ainda não convertida em lei), não está apta a atingir norma especial, qual seja o Estatuto dos Advogados, Lei n. 8.906/94, no que se refere a honorários advocatícios, nos termos do entendimento desta Primeira Turma (AGA 2003.01.00.009349-6/DF, Relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ 23/06/2003, p. 118).

3 - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.01.99.001467-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : MARIA APARECIDA TOMAZ
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO TOLEDO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELO PROVIDO.

1. O benefício de pensão por morte devido a dependente de rurícola somente poderá ser concedido quando, entre outras condições, restar comprovada a condição de trabalhador rural do ex-segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91.
2. Considerando que não foi facultada à autora a produção de prova testemunhal a fim de provar a condição de rurícola do *de cujus*, merece ser anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à instrução do feito.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.33.00.010944-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : EVANDRO JOSÉ SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS : BERTA MODESTO FERNANDES E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA/BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-MILITAR. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. CONTINUIDADE AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS. ARTS. 50, § 2º, DA LEI 6.880/80 E ART. 7º, DA LEI 3.765/60. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA.

1. No caso de mandado de segurança, compete à autoridade impetrada a representação judicial da entidade em cujo nome atue, até a intimação da sentença, incumbindo-lhe acionar os órgãos de defesa judicial da entidade pública para as providências tendentes à interposição do recurso, ou à suspensão da medida processual, na forma do art. 3º da Lei n. 4.348/64. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Preliminar rejeitada.
2. É considerado dependente do militar o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração (Inciso IV do § 2º do art. 50 da Lei 6.880/80).
3. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez (Art. 7º, inciso I, "d", da Lei 3.765/60).
4. Na espécie, o impetrante comprovou sua qualidade de estudante universitário matriculado no curso de Licenciatura em Desenho e Plástica da Escola de Belas Artes da Universidade Federal da Bahia (fl. 20), bem como a idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos quando da impetração do *mandamus* (fl. 11), razão pela qual, faz jus ao restabelecimento do pagamento da pensão até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.
5. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.001869-3/DF
Processo na Origem: 200334000018693

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : ARLINDO ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FABIO SOARES JANOT E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI Nº 8.529/92 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A complementação de aposentadoria devida aos funcionários da ECT foi determinada pela Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, e regulamentada pelo Decreto nº 882, de 29 de julho de 1993, constituindo *"requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos"* (art. 4º da Lei nº 8.529/92).

2. Tendo sido admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, jamais abrangidos pelo regime estatutário, definido na Lei nº 6.184/74, os autores não atendem às exigências preconizadas pela Lei nº 8.529/92, assim, indevida a complementação de aposentadoria postulada.

3. Precedentes deste Tribunal.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.34.00.001881-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : ESTANISLAU BARBOSA DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADAS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI (ART. 3º DA MP 2.225-45/2001). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Em face do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a apelação devolve ao tribunal apenas a matéria expressamente impugnada, restando preclusas todas as demais questões não impugnadas pelos recorrentes, consoante preceitua a regra do *caput* do artigo 515 do CPC.

2. O STF firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, ressaltados o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.

3. A transformação das parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração dos impetrantes em vantagens pessoais nominalmente identificadas, passando a ser reajustadas de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 3º da MP 2.225-45/2001, não fere os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.34.00.004963-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : ELIENE DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : JURANDI RIBEIRO FERREIRA E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. ÓBITO ANTERIOR À LEI 8.112/90. NETO DE SERVIDOR FALECIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 3.373/58. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO (LEI 9.784/99, ART. 54): INOCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Não há que se falar em decadência do direito de a Administração anular o ato que concedeu o benefício de pensão por morte aos impetrantes, haja vista que a Lei 9.784/99 somente passou a vigorar a contar de 29.01.1999, considerando-se a data da vigência da mesma como o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial.

2. A concessão da pensão estatutária é regida pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor. Tratando-se de servidor público falecido aos 08.10.1990, é de se aplicar as disposições da Lei 3.373/58, a qual não previa a concessão de pensão estatutária a neto do servidor falecido, ainda que vivesse sob a guarda deste.

3. As garantias do devido processo legal e do contraditório somente são indispensáveis, quando a anulação do ato administrativo repercutir no campo de interesses individuais e envolver questão de fato (Precedente do STF). No caso, a exclusão do pagamento do benefício dos autores envolveu apenas questão jurídica.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.34.00.005089-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS AS-TORGA
ADVOGADOS : MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA/DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTUDANTE. DIREITO A HORÁRIO ESPECIAL (LEI 8.112/1990, ART. 98). SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Sem prejuízo de compensação, "será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo." (Lei 8.112/1990, art. 98). Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.005101-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : ARMI DE OLIVEIRA PASSOS E OUTRO
ADVOGADOS : RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS
APELADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : CÉSAR HARASYMOWICZ E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOURIVAL SANTOS GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (LEI 8.529/92). ALTERAÇÃO DO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DOS AUTORES E DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA: PEDIDO PROCEDENTE.

1. A alteração dos proventos dos autores, mediante mudança do reenquadramento funcional deles em referências salariais menores ou maiores, bem como com alteração de critérios de cálculo em relação à gratificação por tempo de serviço, não pode ser efetuada sem prévio processo administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

2. Considerando que a controvérsia gira em torno do enquadramento funcional e da forma de cálculo dos proventos dos autores, deve-se garantir à entidade o direito de rediscutir a questão em sede administrativa, desde que seja observado o devido processo legal.

3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.016679-6/DF
Processo na Origem: 200334000166796

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SIND-PREV/DF E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - 28,86% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE VALORES TRANSACIONADOS POR EXEQUENTES E EXCUTIDA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO/ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES - LEGALIDADE DA RESSALVA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N. 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.226/2001 - NÃO-CONVERSÃO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA NORMA ESPECIAL, ESTATUTO DOS ADVOGADOS, LEI N. 8.906/94, NO QUE SE REFERE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE DE OPOSIÇÃO AO CAUSÍDICO DO ACORDO REALIZADO À SUA REVELIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo participado o advogado dos exequentes da celebração de transação entre as partes, deve ser mantida a decisão que rejeita os embargos opostos à execução da verba honorária transitada em julgado, imposta em favor do representante dos exequentes no processo de conhecimento.

2. "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." (Lei n. 8.906/94, art. 23)

3. "O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convençados, quer os concedidos por sentença." (Lei n. 8.906/94, art. 24, § 4º)

4. A Medida Provisória n. 2.226, de 04 de setembro de 2001, que alterou o art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, ainda não convertida em lei, não pode atingir norma especial, qual seja o Estatuto dos Advogados, Lei n. 8.906/94, no que se refere a honorários advocatícios. (Precedente desta Turma: AGA 2003.01.00.009349-6/DF, Relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ 23/06/2003, p. 118). Precedentes do STJ.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em 16.08.2007, por maioria de votos, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2527, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória (MP) 2226, de 2001, que acrescentou o referido § 2º ao art 6º da Lei n. 9.469/97.

6. Apurado pelo Contador do Juízo valor superior ao apresentado por uma das exequentes, tendo sido detalhada a base de cálculo de janeiro de 1993 a junho de 1998, pela União e pela Contadoria, e tendo a sentença fixado o valor apresentado pela exequente, menor que o encontrado pela Contadoria do Juízo, sob o fundamento de não poder obrigar a devedora a pagar valor maior do que lhe fora cobrado, é de ser rejeitada pretensão da União de que seja ajustada a sentença aos valores que apresentou.

7. Apelação e recurso adesivo aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo dos embargados.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.023959-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : LUIZ GOMES FERNANDES E OUTRO
ADVOGADOS : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM PARCELAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA LEI 8.627/93. PORTARIA MARE 2.179/98. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08).
2. "Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei nº 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...)." (AC 1998.34.00.027141-6/DF.)
3. A execução do julgado deve ser fiel ao acórdão exequiêndo, que adotou a compensação nos moldes da decisão proferida pelo STF, não incidindo as normas da Portaria MARE 2.179/98.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.34.00.024321-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA : EUNICE FRANÇA DE ANDRADE
ADVOGADOS : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA/DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO. POSSIBILIDADE. RESSALVA DO ART. 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Dispõe o § 10º do art. 37 da CF/88 que "É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração".
2. O marido da impetrante foi contratado pela Presidência da República (ABIN) em 1º.02.1979, tendo sido aposentado aos 19.08.1991, antes da edição da Emenda Constitucional 20, de 16.12.1998, que, em seu artigo 11, ressalvou os casos de acumulação de proventos com vencimentos existentes até a sua publicação.
3. Tendo o esposo da impetrante, à época pertencente à reserva remunerada, sido contratado pela Presidência da República antes da edição da EC 20/98 e tendo ele passado ao regime jurídico único (art. 243 da Lei 8.112/90) adquirindo a condição de servidor estável em razão de ter preenchido os requisitos do art. 19 do ADCT da CF/88, não há que se falar em vedação à cumulação de proventos.
4. A EC 20/98 vedou apenas a cumulação de aposentadorias típicas de servidores civis, não incidindo a vedação legal sobre proventos inerentes a servidor militar com proventos próprios de servidor civil.
5. Sendo legal a acumulação de proventos de pensão na forma pretendida, não pode prevalecer o procedimento da Administração no sentido do cancelamento da segunda pensão.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.026491-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ASBIN
ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA/DF

EMENTA

- CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE EM JANEIRO/95. RESÍDUO DE 3,17%. LEI 8.880/94, ARTS. 28 E 29. PEDIDO PROCEDENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL AFASTADA. JUROS DE MORA.
1. O art. 8º da Medida Provisória 2.225-45/2001, ao determinar o pagamento retroativo do referido reajuste, a partir de janeiro de 1995, implicou renúncia tácita da prescrição pela Administração Pública. Precedente do STJ. Preliminar de prescrição afastada.
 2. A hipótese é de representação processual prevista no art. 5º, XXI, da CF/88, de forma que a autora/apelante tem legitimidade ativa para propor ação judicial sobre assunto de interesse dos seus associados, em face da deliberação da assembléia que autorizou a propositura da demanda específica. Precedentes (cf. STF, RE 223.151-9/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 06.08.1999; STF, AO 152/RS (Preliminar), Pleno, voto-vista vencedor do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 03.03.2000, p. 19). Preliminar rejeitada.
 3. É devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos artigos 28 e 29, § 5º, da Lei 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994.
 4. Precedentes (STF, Proc. Adm. 23.426-5 e STJ, MS 4.146/DF, 4.151/DF e 4.149/DF, e REsp 172.154/DF, 187.795/DF e 209.939/DF).
 5. A concessão do reajuste de 3,17% aos substituídos da associação-autora somente será devida até a data da vigência da reestruturação de cargos e carreiras, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001.
 6. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.
 7. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa; dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial; dar parcial provimento à apelação da associação autora para afastar a preliminar de prescrição.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.34.00.026863-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : DELZUÍTA MARIA BRITO LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA/DF

EMENTA

- CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. MEDIDA PROVISÓRIA 2.048/2000, ART. 56. ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. O artigo 56 da Medida Provisória 2.048/2000, que negou aos aposentados e pensionistas a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, ofendeu, a um só tempo, o princípio constitucional geral da isonomia contido no art. 5º, caput, e o preceito que garante a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 40, § 8º CF/88).
 2. Não se aplica aos inativos e pensionistas as restrições de que tratam os artigos 56 e 57 da Medida Provisória 2.048/2000, atual Medida Provisória 2.229-43, reeditada aos 06.09.2001.
 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2003.34.00.035690-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.
AUTOR : HERONIDES MANIÇOBA
ADVOGADA : MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOURIVAL SANTOS GONÇALVES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA/DF

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. LEI 10.999/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS: RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.
1. A aposentadoria do autor teve início aos 15.02.95, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.
 2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.
 3. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. (Art. 1º da Lei 10.999, de 12.12.2004.)
 4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
 5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
 6. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, cuja condenação, no particular, fica limitada ao ressarcimento das custas adiantadas pelo autor.
 7. Honorários de advogado mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que não houve recurso da parte interessada postulando a sua majoração.
 8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.043932-0/DF
Processo na Origem: 200334000439320

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : THATIANE BAETA NEVES
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS ANDRE MARTINS LIMA

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI Nº 8.700/93 - ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - LEGALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - RESÍDUO DO IRSM (JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994) - INCLUSÃO INDEVIDA - DATA DA CONVERSÃO - PRIMEIRO DIA DE CADA MÊS - IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 - LEGALIDADE DO IGP-DI NO MÊS DE MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL NOS ANOS DE 1997 A 2001 E REJEIÇÃO DO IGP-DI - ART. 201, § 4º, DA CF/88 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL
1. Não há ilegalidade na sistemática de reajuste instituída pela Lei 8.700/93. Uma vez concedidas as antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao de sua concessão, nada mais correto que deduzi-las quando do reajuste quadrimestral. Conseqüentemente, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos benefícios para URV. Precedentes do STJ e deste Tribunal: RESP 280483/SP, Rel. Min. Gilson Dipp; AC 1997.01.00.020177-4/MG, Rel. Juíza Assusete Magalhães; AC 1998.01.00.082408-8/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo; AC 95.01.35929-8/BA, Rel. Juiz Antônio Sávio O. Chaves e AC 96.01.12321-0/MG, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado em fevereiro, e do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano"* (ERESP 208484/RS, Relator Min. Edson Vidigal, in DJ de 12/03/2001, pág. 90).
3. Nos termos do art. 20, I, da Lei 8.880/94, na conversão dos benefícios previdenciários em URV, deve-se dividir o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último desses meses, não havendo autorização legal para que se adote o primeiro dia de cada mês.
4. A CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, § 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei.
5. A Lei 8.213/91 (art. 41) instituiu o INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, que depois foi substituído pelo IRSM através da Lei 8.542/92, posteriormente alterada pela Lei 8.700/93. Veio a Lei 8.880, de 1994 e estabeleceu que os benefícios seriam reajustados pela variação acumulada do IPC-r. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período.
6. A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. Assim, não há amparo legal para a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001.
7. Considerada a previsão constitucional, não se pode falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. Nem pode o Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei.
8. *"(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos"*. (RESP 499.427-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/06/2003).
9. Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF.
10. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.35.00.013204-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA
APELADA : FERNANDA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ALDO MURO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, "C", DA CF/88. EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A IMPOSIÇÃO DE LIMITE DE CARGA HORÁRIA SEMANAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.

1. O art. 37, XVI, "c", da CF/88, na nova redação dada pela EC 34/2001, permite expressamente a acumulação remunerada de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo-lhes apenas a compatibilidade de horários.
2. Não encontra suporte legal e afronta o texto constitucional a vedação de acumulação de cargos quando a jornada de trabalho ultrapassar 60 (sessenta) horas semanais, uma vez que a única condição imposta pela Constituição é que deve haver compatibilidade de horários, sem estabelecer nenhum limite com relação à carga horária semanal.
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.36.00.010632-5/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUIZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINPRF/MT
ADVOGADOS : JOSÉ WILZEM MACOTA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/MT

EMENTA

- ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO EM VIRTUDE DE REMOÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO.
1. *O registro no Ministério do Trabalho e Emprego, mais do que fixar a base territorial do sindicato, traduz-se em condição legal de sua existência jurídica, sem o qual não poderá ingressar em juízo. Precedentes do STF. Inteligência dos artigos 558 da Consolidação das Leis do Trabalho e 18, primeira parte, do Código Civil.* (REsp 384.212/MG.)
2. Não tendo a entidade sindical comprovado o registro de seus estatutos junto ao Ministério do Trabalho, não tem ela capacidade para ingressar em juízo na condição de substituta processual de seus filiados. Preliminar acolhida.
3. Processo extinto sem exame do mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 13 c/c o art. 267, IV, ambos do CPC.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.36.00.016085-4/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ODEVANIL FRANCISCA RIBEIRO
ADVOGADOS : PAULO DE BRITO CÂNDIDO E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. COMPANHEIRA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA MORE UXÓRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, AFASTADA. APRECIÇÃO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

1. A irregularidade no processamento do feito na instância *a quo*, ante a ausência de intimação do Ministério Público para se manifestar nos autos, se encontra sanada com a manifestação do órgão ministerial nesta Corte.
2. Como a alegação da impetrante é a suspensão dos seus benefícios sem a observância do devido processo legal, porque não foi instaurado prévio procedimento administrativo, o objeto da lide prescinde de dilação probatória e, assim, não há que se falar em inadequação da via mandamental eleita.
3. Declarada insubsistente a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, quando a causa estiver em condições de imediato julgamento (CPC, art. 515, § 3º).
4. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos para cancelar ou suspender benefício que foi concedido irregularmente, ou cuja manutenção não mais seja possível, porque não mais concorrentes os requisitos legais da concessão, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal.
5. A suspensão dos benefícios da impetrante se deu sem que fosse instaurado prévio procedimento administrativo e, assim, a garantia constitucional do devido processo legal não foi prestigiada, com os corolários da ampla defesa e do contraditório.
6. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Prosseguindo no julgamento, com base no art. 515, §3º, do CPC, segurança concedida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito, e, prosseguindo no julgamento, com base no art. 515, §3º, do CPC, conceder parcialmente a segurança.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.012409-1/MG
Processo na Origem: 200338000124091

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA
APELADO : LOURDES VAS NOGUEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - PENSÃO POR MORTE - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - LEI Nº 8.186/91 - APELAÇÃO DO INSS - LEGITIMIDADE DA RFFSA, INSS E UNIÃO - PERCEPÇÃO DO VALOR INTEGRAL DEVIDO AO SERVIDOR EM ATIVIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Legitimidade conjunta da União, da RFFSA e do INSS para figurar no pólo passivo das causas que tratam da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário. Precedentes: (AC 1997.01.00.062991-5/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ II de 25/09/2003, pág. 83; EIAC 95.01.22571-2/DF; Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJ II de 14/04/2003, pág. 03).
2. Nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.186/91, a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA é devida pela União, que repassa os valores ao INSS, os quais se constituem da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.
3. Não obstante o mencionado art. 2º se reportar à complementação de aposentadoria, o art. 5º, também da Lei nº 8.186/91, dispõe expressamente que as mesmas regras se aplicam à complementação de pensão por morte.
4. Precedentes (AC 2001.38.00.026813-9/MG; Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ II de 03/11/2004, pág. 09; AC nº 2002.38.00.011737-3/MG; Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ II de 04/10/2004, pág. 16).
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Em face da natureza previdenciária e alimentar dos débitos, os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, na linha de orientação do STJ (REsp nº 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, AGREsp nº 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ I de 19/11/2001, pág. 307).
7. Honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, mantidos à míngua de recurso da parte interessada.
8. Preliminares rejeitadas. Apelações da União, da RFFSA e do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.020946-8/MG
Processo na Origem: 200338000209468

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 428/434
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : MANOEL DA CONCEICAO GONCALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : OSIAS GUIMARAES RABELO CORREA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG



EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.	
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.	
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.	
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.	
4. Embargos de Declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:	
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.	
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).	
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR CONVOCADO	
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.38.00.027080-7/MG	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APELADO	: ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.	
1. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e se essa incapacidade for total e transitória (artigo 59, <i>caput</i> , da Lei 8.213/91).	
2. O benefício de auxílio-doença é assegurado aos portadores de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, independentemente do período de carência (artigo 151 da Lei 8.213/91, e artigo 1º, I, "e", da Lei 7.670/88).	
3. Não há que se perquirir nestes autos sobre a incapacidade do impetrante, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da alegação de perda da qualidade de segurado.	
4. Perde a qualidade de segurado o empregado que deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social por prazo superior a 12 meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Esse prazo é acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, na forma do artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91.	
5. Evidenciando-se que, na data fixada como início da incapacidade, o impetrante ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, não merece reparos a sentença que concedeu a segurança, determinando o pagamento do auxílio-doença.	
6. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo.	
7. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).	
8. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).	
9. Efeitos patrimoniais da sentença limitados à data da impetração do mandado de segurança.	
10. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.	
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.	
Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.033381-1/MG Processo na Origem: 200338000333811	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE	: TIAGO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTROS(AS)

APELADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	: ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: TIAGO NONATO DE OLIVEIRA
E M E N T A	
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO EXISTENTE - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - EMBARGOS PROVIDOS.	
1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa a MP N. 1784/98, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.	
2. Prescrição que, diante do ajuizamento da demanda em junho de 2003, abarca todas as prestações nela reclamadas, referentes ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998, não se podendo pretender que a edição da Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, e suas sucessivas reedições tenha significado renúncia tácita à prescrição, quanto às prestações já então prescritas, e interrupção do prazo prescricional no tocante às em curso de prescrever, pois condicionado o direito à percepção das mesmas, no âmbito da própria pública administração, a acordo celebrado entre as partes, mediante aceite das condições impostas no provimento provisório com força de lei em referência, o que afasta a ocorrência de ato inequívoco de reconhecimento do direito, tal como postulado.	
3. Embargos de declaração providos apenas para sanar a omissão apontada.	
A C Ó R D Ã O	
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos.	
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.	
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.035546-4/MG	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ANTÔNIO DE SOUSA
APELADOS	: OLAVO JARDIM MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS	: MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO: OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.	
1. Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, mas a prescrição atinge as prestações anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (Súmula STJ 85). Preliminar acolhida.	
2. Os benefícios dos autores Olavo Jardim Moreira, Islon Pinheiro Alves, José Abrahão de Paula, Sebastião Alexandre Martins e Valter Primo Pieri tiveram início aos 09.09.94, 19.01.95, 21.09.95, 09.06.95 e 11.12.96, respectivamente, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores aos requerimentos administrativos, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.	
3. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.	
4. <i>Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.</i> (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)	
5. O reconhecimento do direito dos autores à aplicação do disposto no § 3º do art. 21 da Lei 8.880/94 sobre as novas RMIs, no caso de o valor dos salários-de-contribuição ultrapassar o teto, nada mais é do que assegurar a observância de expressa disposição de lei e que cabe ao INSS o seu efetivo cumprimento.	
6. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).	
7. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.	
8. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.	
9. <i>Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.</i> (Súmula 111/STJ.)	
10. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.	

ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, acolher a preliminar de prescrição quinquenal e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.	
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.	
Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.040609-0/MG	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALAN PEREIRA DE ARAÚJO
APELADO	: BRAZ INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.	
1. A aposentadoria do autor teve início aos 14.12.94, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.	
2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.	
3. <i>Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.</i> (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)	
4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).	
5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.	
6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.	
7. <i>Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.</i> (Súmula 111/STJ.)	
8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.	
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.	
Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.38.00.043010-2/MG	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
IMPETRANTES	: REGINA AZEVEDO CAMARGOS E OUTROS
ADVOGADOS	: MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTRO
IMPETRADA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA/MG

EMENTA	
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DESCONTO DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 8.112/90. ART. 46. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.	
1. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000; STJ, RESP 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o	

acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 08.09.2003; RESP 379.435/RS, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30.06.2003; RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.06.2001).

2. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos. Entretanto, não se pode olvidar que não podia a autoridade impetrada privar os servidores de parte de seus vencimentos/proventos unilateralmente, sem o devido processo legal.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.055690-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : SEBASTIÃO LINO E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ARAÚJO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES.

1. *A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.* (Art. 472/CPC.)

2. Os efeitos da decisão judicial que concedeu o reajuste de 47,68% a ex-ferroviários da RFFSA alcançam somente as partes envolvidas no processo, não cabendo àqueles que não participaram da relação jurídica processual pretender a extensão dos benefícios de decisão judicial transitada em julgado, sob o fundamento de isonomia.

3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadorias e pensões estatutárias ou previdenciárias, sob o fundamento de isonomia.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.056755-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTÔNIO DE SOUSA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : RENATO DE MAGALHÃES E OUTROS
APELADOS : DERCY GALDINO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADAS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de feito em que se pleiteia a concessão do reajuste de 47,68% a ex-ferroviários ou a seus pensionistas, com recursos financeiros provenientes da União. Precedentes. Preliminar rejeitada.

2. Considerando que a pretensão da autora visa à revisão de aposentadoria de ex-ferroviários, tanto a União quanto o INSS devem integrar o pólo passivo da lide, na forma do Decreto-Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Preliminar rejeitada.

3. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, no caso de eventual procedência do pedido (Súmula 85 do STJ). Preliminar rejeitada.

4. Não estando evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, é incabível a condenação do autor por litigância por má-fé.

5. *A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros* (art. 472, CPC).

6. Os efeitos da decisão judicial que concedeu o reajuste de 47,68% a ex-ferroviários da RFFSA alcançam somente as partes envolvidas no processo, não cabendo àqueles que não participaram da relação jurídica processual pretender estender a extensão dos benefícios de decisão judicial transitada em julgado, sob o fundamento de isonomia.

7. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadorias e pensões estatutárias ou previdenciárias, sob fundamento de isonomia.

8. Apelações e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento às apelações e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.058519-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO MAJELA EUFRÁSIO NUNES
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : EDSON LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de feito em que se pleiteia a concessão do reajuste de 47,68% a ex-ferroviários ou a seus pensionistas, com recursos financeiros provenientes da União. Precedentes. Preliminar rejeitada.

2. Considerando que a pretensão dos autores visa à revisão de aposentadoria e pensão de ex-ferroviários, tanto a União quanto o INSS devem integrar o pólo passivo da lide, na forma do Decreto-Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Preliminar rejeitada.

3. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, no caso de eventual procedência do pedido (Súmula 85 do STJ). Preliminar rejeitada.

4. *A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros* (art. 472, CPC).

5. Os efeitos da decisão judicial que concedeu o reajuste de 47,68% a ex-ferroviários da RFFSA alcançam somente as partes envolvidas no processo, não cabendo àqueles que não participaram da relação jurídica processual pretender estender a extensão dos benefícios de decisão judicial transitada em julgado, sob o fundamento de isonomia.

6. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadorias e pensões estatutárias ou previdenciárias, sob fundamento de isonomia.

7. Apelações e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento às apelações e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.061136-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO CALDEIRA FRANCA
APELADO : ODILON BERNARDES FARIA
ADVOGADOS : CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. LEI 10.999/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, mas a prescrição atinge as prestações anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (Súmula STJ 85). Preliminar acolhida.

2. A aposentadoria do autor teve início aos 24.05.94, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.

3. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.

4. *Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.* (Art. 1º da Lei 10.999, de 12.12.2004.)

5. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

7. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

8. *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.* (Súmula 111/STJ.)

9. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher a preliminar de prescrição quinquenal e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.061864-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APELADO : APARECIDO CASSIANO
ADVOGADOS : WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, mas a prescrição atinge as prestações anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (Súmula STJ 85). Preliminar acolhida.

2. A aposentadoria do autor teve início aos 03.03.95, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.

3. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.

4. *Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.* (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)

5. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.



7. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.
8. *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.* (Súmula 111/STJ.)
9. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher a preliminar de prescrição quinquenal e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.062437-8/MG	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV.	: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GERALDO MAJELA EUFRÁSIO NUNES
APELADA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS	: ERNESTINA ALVES DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO
APELADA	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	: RENATO DE MAGALHÃES E OUTROS
RECURSO ADE-SIVO	: ERNESTINA ALVES DUARTE E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de feito em que se pleiteia a concessão do reajuste de 47,68% a ex-ferroviários ou a seus pensionistas, com recursos financeiros provenientes da União. Precedentes. Preliminar rejeitada.
2. Considerando que a pretensão dos autores visa à revisão de aposentadoria e pensão de ex-ferroviários, tanto a União quanto o INSS devem integrar o pólo passivo da lide, na forma do Decreto-Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Preliminar rejeitada.
3. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, no caso de eventual procedência do pedido (Súmula 85 do STJ). Preliminar rejeitada.
4. *A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros* (art. 472, CPC).
5. Os efeitos da decisão judicial que concedeu o reajuste de 47,68% a ex-ferroviários da RFFSA alcançam somente as partes envolvidas no processo, não cabendo àqueles que não participaram da relação jurídica processual pretender estender a extensão dos benefícios de decisão judicial transitada em julgado, sob o fundamento de isonomia.
6. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadorias e pensões estatutárias ou previdenciárias, sob fundamento de isonomia.
7. Com a extinção da RFFSA (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações.
8. Apelações e remessa oficial a que se dá provimento. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento às apelações e à remessa oficial. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana Relatora Convocada	
REMESSA "EX OFFICIO" N. 2003.38.00.063118-1/MG	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTOR	: LUIZ CARLOS BARROSO
ADVOGADOS	: SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA E OUTROS
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ANTÔNIO DE SOUSA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aposentadoria do autor teve início aos 20.05.94, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.
2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.
3. *Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.* (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)
4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
6. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.
7. *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.* (Súmula 111/STJ.)
8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
REMESSA "EX OFFICIO" N. 2003.38.00.064935-1/MG	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTORES	: SUSANA CANÇADO TEATINI E OUTROS
ADVOGADOS	: MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ANTÔNIO DE SOUSA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. FATOR DE REDUÇÃO. TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO: ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os benefícios dos autores Susana Cançado Teatini, Antônio Eustáquio Onofre, José Henrique da Silveira, José Maria de Oliveira e Lourival Bento tiveram início, respectivamente, aos 06.06.94, 14.03.95, 06.02.95, 1º.06.96 e 1º.12.94, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores aos requerimentos administrativos, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.
2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.
3. *Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.* (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)
4. O reconhecimento do direito dos autores à aplicação do disposto no § 3º do art. 21 da Lei 8.880/94 sobre a nova RMI dos seus benefícios, no caso de o valor dos salários-de-contribuição ultrapassar o teto, nada mais é do que assegurar a observância de expressa disposição de lei e que cabe ao INSS o seu efetivo cumprimento.
5. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
7. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.
8. *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.* (Súmula 111/STJ.)
9. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.068485-0/MG	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ANTÔNIO DE SOUSA
APELADO	: ANIVALDO BREDA
ADVOGADO	: BRASILAUDE SANTANA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: COMPENSAÇÃO, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento dos benefícios, pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
2. O autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido aos 03.11.82, de modo que ele faz jus à revisão vindicada.
3. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
5. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, *caput*, do CPC.
6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.074589-1/MG Processo na Origem: 200338000745891	
RELATOR (A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GEANDRE GOMIDES
APELADO	: ANTONIO ENGRACIO DEIRO
ADVOGADO	: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

1. Devida a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV, em respeito aos comandos expressos no art. 21 e § 1º da Lei 8.880/94 e no 31 da Lei 8.213/91. Precedentes: RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 02/09/2002; ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, DJ 16/04/2001 e AC 1998.01.00.003455-9/MG, Rel. Convocado Juiz Ney Bello, 1ª Turma Suplementar, DJ 11/03/2002.

2. Em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a MP 201/04 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que autorizou a revisão dos benefícios concedidos após fevereiro de 1994, "*recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994*" (art. 1º).

3. O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de arguição de inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG (Rel. para o acórdão Juíza Assusete Magalhães, maioria, julgado em 03/12/98), declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de abril de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo Parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94.

4. Afastada a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial ao teto máximo de contribuição, após o recálculo do benefício.

5. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Nos termos do Parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, deve ser acolhida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

9. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.02.000959-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APELADO : GUILHERME SILVA SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BUENO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/93. ARTIGOS 1º E 6º DO DECRETO 1.744/95. REQUISITOS PRE-ENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. "*O benefício da prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com setenta anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família*". (Art. 1º do Decreto 1.744/95.)
2. Não merece censura a sentença que deferiu o pedido do autor para a implementação do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, uma vez que preenchidas as exigências constantes do artigo 6º do Decreto 1.744/95.
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 1ª Seção, DJ 14.11.2003).
6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.03.001866-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : HAMILTON OLIVEIRA LEITE E OUTROS
APELADO : JOSÉ MARIANO DA SILVA
ADVOGADOS : GUSTAVO REZENDE MELLO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL, QUANDO O AUTOR OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total do autor para o trabalho quando ele ostentava a condição de segurado da Previdência Social, bem como a carência mínima de contribuições prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de lhe ser deferido o benefício de auxílio-doença, como reconhecido na sentença.
2. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.
3. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
5. Não há o que censurar na r. sentença no que se refere à fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, eis que atende aos critérios fixados no art. 20 do CPC e na Súmula 111 do STJ.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.03.008756-8/MG
Processo na Origem: 200338030087568

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
APELADO : ROMULO ANTONIO GOUVEIA FRANCO
ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.
2. Em lides dessa natureza, a prescrição incide somente sobre as parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação, conforme dispunha o art. 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.
3. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ.
4. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314.181/AL).

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso até a data de propositura da ação, à minguia de recurso voluntário da parte autora.
6. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.01.2008.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.03.009613-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTES : WILSON OMAR DE ANDRADE E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 151/162
APELANTES : WILSON OMAR DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADOS : VERALÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Por outro lado, o simples prequestionamento da matéria discutida no v. acórdão hostilizado não dá ensejo a embargos de declaração. Precedentes deste Tribunal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.008838-5/PA
Processo na Origem: 200339000088385

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : ADEMAR FERNANDES BENDELAQUE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : ADEMAR FERNANDES BENDELAQUE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - SERVIDORES DA FUNASA - REAJUSTAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE CAMPO - LEIS Nº 8.216/91, ART. 16 E 8.270/91 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS - APELAÇÃO DA FUNASA, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

1. É devido o reajuste da denominada "indenização de campo", prevista pela Lei nº 8.216/91, aos servidores que executem trabalho fora de sua área de lotação e não recebam diárias, eis que não atendida a exigência de correspondência do valor da referida indenização e as diárias, conforme expressamente determinado pela Lei nº 8.270/91.
2. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar na inconstitucionalidade do art. 15, da Lei nº 8.270/91.
3. De igual forma, também não procede a alegada necessidade de previsão orçamentária, visto que as referidas indenizações já vinham sendo pagas, e o pagamento em questão diz respeito somente aos reajustes.



4. Somente com a edição da Portaria 406, de 02 de outubro de 2002, cujos efeitos financeiros tiveram vigência a partir de 1º de agosto de 2002, houve a exata correspondência entre a denominada indenização de campo e as diárias, motivo pelo qual restam devidas às diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (a partir da vigência do Decreto nº 1.656/95) a julho de 2002, excluindo-se, contudo, as parcelas que por acaso venham a ser atingidas pela prescrição quinquenal.

5. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros do Decreto nº 1.656/95 (04 de outubro de 1995) e a data do ajuizamento da ação.

6. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

7. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.

8. Honorários razoavelmente fixados em 5% sobre o valor da condenação.

9. Recurso adesivo dos autores, Apelação da FUNASA e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo, à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR CONVOCADO	
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.40.00.000036-1/PI	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADORA	: IVANA DE SOUSA LEAL
APELADA	: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA FRANCO BATISTA
ADVOGADOS	: MANUELA VERAS COIMBRA MACIEL E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/PI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ACUMULAÇÃO DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO DE TÉCNICO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ART. 37, XVI, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. É permitida a acumulação um cargo de professor com outro de técnico, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, "b", da CF).
2. O regime de dedicação exclusiva não gera óbice à acumulação do cargo já que a autora encontra-se inativa em relação à instituição federal de ensino que lhe exigia tal regime.
3. Sendo legal a acumulação de proventos de aposentadoria de professor com os vencimentos da atividade no cargo de técnico, não pode prevalecer o procedimento da Administração no sentido de pretender modificar a aposentadoria da impetrante do regime de dedicação exclusiva para o regime de 40 horas.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.41.00.004076-1/RO	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO	: JOSÉ CREPALDI CASTILHO
ADVOGADOS	: JOSÉ JOVINO DE CARVALHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE: INTEGRA A BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A base de cálculo para a incidência do reajuste de 28,86%, decorrente do reposicionamento de que tratam as Leis 8.622/93 e 8.627/93, será a remuneração do servidor, entendida esta como o seu vencimento básico, acrescido apenas das parcelas da remuneração que têm como base de cálculo o valor do referido vencimento, conforme o entendimento firmado por esta Corte.

2. A GOE - Gratificação por Operações Especiais, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.162/91, é parcela calculada sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo, devendo integrar a base de cálculo do reajuste de 28,86%.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.012788-7/DF	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTES	: LAURALICE VALERA E OUTROS
ADVOGADOS	: MARIA ÂNGELA MINEIRO LIMA E OUTRO
AGRAVADA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL ENTRE AUTOR E RÉU SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS CONCEDIDOS POR SENTENÇA. NÃO ABRANGÊNCIA. LEI 8.906, DE 04.07.1994, ARTIGOS 22 E 24, § 4º. AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08).
2. A base de cálculo para a incidência do reajuste de 28,86%, decorrente do reposicionamento de que tratam as Leis 8.622/93 e 8.627/93, será a remuneração do servidor, entendida esta como o seu vencimento básico, acrescido apenas das parcelas da remuneração que têm como base de cálculo o valor do referido vencimento, conforme o entendimento firmado por esta Corte.
3. O art. 3º do Decreto 2.693/98, ao estabelecer que os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 fazem jus ao reajuste de 28,86%, delimita que tal índice deve ser aplicado, tão-somente, sobre os valores pagos de janeiro de 1993 até fevereiro de 1995.
4. A prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. O acordo celebrado entre as partes, sem aquiescência do advogado, não lhe prejudica os honorários convenacionados ou concedidos por sentença (Lei 8.906, de 04.07.1994, artigos 22 e 24, § 4º).
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.020746-6/DF	
Processo na Origem: 199734000066946	
RELATOR (A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO	: V. DECISÃO DE FLS. 100/101
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO	: AMELIA FERREIRA BASTOS DA SILVA
ADVOGADO	: TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 557, CAPUT, CPC - TRANSAÇÃO - DIREITO AO RECEBIMENTO DA VERBA HONORÁRIA - ARTS. 22, 23 E 24, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.906/94 - ART. 557, §1º-A, CPC C/C ART. 30, XXVI, RITRF/1ª REGIÃO - AGRG IMPROVIDO.

1. Aplicável, "in casu", a norma inserta no art. 557, "caput", CPC.
2. O teor dos arts. 22, 23 e 24, §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 8.906/94, permite concluir que uma vez fixados na sentença os honorários, a titularidade desta parcela transmite-se ao advogado, em razão da prestação de serviço profissional, cabendo-lhe inclusive a iniciativa de execução do crédito.

3. Precedente deste Tribunal: AG nº 2001.01.00.025616-0/MG, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, 2ª T., in DJ 20/09/2001; AC 1997.38.00.034989-0 /MG, Relator Des. fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ 16 /07 /2001, p.29; AC 1998.38.00.034881-0/MG, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª T.
4. Decisão mantida.
5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR CONVOCADO	
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.027518-8/PA	
Processo na Origem: 200339010013935	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO	: R. DECISÃO DE FLS. 112/113
AGRAVANTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO	: LUIZINHA DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS LOPES VALADAO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, CPC - ART. 100, § 1º E 4º, CF/88.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, (*"quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada"*).
2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.
3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/11/2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF, Relator Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ 23/11/2000 P.282.
4. À luz de recente decisão do STF, *"Não viola o art. 100, § 4º, da CF ("São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.)" o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação"* - RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006, in Informativo -STF nº 430.
5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR CONVOCADO	
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.029591-6/MG	
Processo na Origem: 200338000218018	
RELATOR (A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT
AGRAVADO	: R. DECISAO DE FLS. 337/338
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT
AGRAVADO : CARLOS WALTER SIERVO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : FLAVIO DE SOUZA E SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, CPC - ART. 100, § 1º E 4º, CF/88.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, (*"quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada"*).

2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/11/2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF, Relator Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ 23/11/2000 P.282.

4. À luz de recente decisão do STF, *"Não viola o art. 100, § 4º, da CF ("São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.") o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação"* - RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006, in Informativo -STF nº 430.

5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.031017-9/BA

Processo na Origem: 200333000131100

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 55/57.
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUBSTITUÍDOS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO/RPV DAS QUANTIAS CONSIDERADAS INDIVIDUALEMNTE INFERIORES A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - AGRG IMPROVIDO.

1. Não se trata de fracionamento do valor da execução, mas sim de duas formas de pagamento - precatório e requisição de pequeno valor - embora nos mesmos autos, mas com credores distintos.

2. Em se tratando de litisconsórcio ativo, para a expedição do precatório ou de RPV deve se levar em conta o valor devido a cada litisconsorte.

3. Precedentes: AG 2003.01.00.019922-5/DF, Rel. Desembargadora Federal Assuete Magalhães, data de julg. 28/05/2003

4. Inexistência de óbice ao pagamento mediante RPV se os créditos devidos aos exequentes for inferior a 60 salários mínimos.

5. "In casu", vê-se dos documentos de fls. 38 - considerando-se o valor devido a cada substituído - que o valor é inferior a 60 salários mínimos.

6. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.033408-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : LAURALICE VALERA E OUTROS
ADVOGADO : EDGARD MACHADO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM PARCELAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA LEI 8.627/93. PORTARIA MARE 2.179/98. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08).

2. *"Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei nº 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...)."* (AC 1998.34.00.027141-6/DF).

3. A execução do julgado deve ser fiel ao acórdão exequiêndo, que adotou a compensação nos moldes da decisão proferida pelo STF, não incidindo as normas da Portaria MARE 2.179/98.

4. A base de cálculo para a incidência do reajuste de 28,86%, decorrente do reposicionamento de que tratam as Leis 8.622/93 e 8.627/93, será a remuneração do servidor, entendida esta como o seu vencimento básico, acrescido apenas das parcelas da remuneração que têm como base de cálculo o valor do referido vencimento, conforme o entendimento firmado por esta Corte.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.045047-0/DF

Processo na Origem: 200034000362779

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 177/178
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : NILZE MARIA DE ALENCAR VASCONCELOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, CPC - ART. 100, § 1º E 4º, CF/88.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, (*"quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada"*).

2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/11/2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF, Relator Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ 23/11/2000 P.282.

4. À luz de recente decisão do STF, *"Não viola o art. 100, § 4º, da CF ("São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.") o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação"* - RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006, in Informativo -STF nº 430.

5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.055304-2/DF

Processo na Origem: 200134000184353

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVANTE : ALMIRO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 234/235.
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ALMIRO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DO REAJUSTE/RESÍDUO DE 3,17% - ART. 10 DA MP 2.225-45, DE 4/9/2001 - JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA - PRECEDENTES DO TRF1 E STJ.

1. *"Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994"* (art. 10. MP 2.225-45).

2. O tema 3,17% está pacificado na jurisprudência. Precedentes: AC 2000.01.00.048073-1/MG, 1ª TURMA, REL. DES. FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, UNÂNIME, DJ 14.08.2000; RESP. 238.947/DF, 5ª TURMA, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, UNÂNIME, DJ 27.03.2000.

3. Tendo em vista a incorporação do índice já determinada pela MP, impõe-se que seja assegurado o direito de compensar, quando da execução do julgado, o reajuste já concedido na via administrativa - se for o caso.

4. Agravos Regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Agravos Regimentais, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.058550-8/MG

Processo na Origem: 200138000095112

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 85/88
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCURADOR : ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRAVADO : ELZIMAR ANTUNES
ADVOGADO : WANDER DA SILVA CARDOSO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS MORA-TÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IGP-DI) - PRECATÓRIO - SÚMULA 45 DO TRF/1ª REGIÃO - AGRG IMPROVIDO.
1. "Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior" (Súmula 45 do TRF/1ª Região).
2. "O entendimento jurisprudencial mais recente se firmou no sentido de ser inaplicável a UFIR na atualização de débitos previdenciários objeto de precatório complementar, cujo índice de atualização deverá ser o IGP-DI. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (in AG 2003.023208-2, 1ª T., Rel-Conv. Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, in DJ de 05/02/2007).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos ter-mos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.009887-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 105/110
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADO : ALVINO FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : SÉRGIO BOTREL VILELA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declara-ção.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.11.2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.025548-7/MG
Processo na Origem: 672980107045

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURICIO ALVES TORRES
APELADO : AIDENICE MARIA CORREA E OUTRO(A)
ADVOGADO : GERALDO PIRES BARBOSA FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE SETE LAGOAS - MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES E DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVELIA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO E AO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.
1. A inexistência de contestação pelo INSS não acarreta os efeitos da revelia, de presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores, nos termos dos art. 319 do CPC, visto se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Precedente (AR 2001.01.00.040886-6/MA, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Seção, DJ de 08/04/2005, p.05).
2. A vinculação dos benefícios previdenciários, concedidos anterior-mente à CF/88, ao número de salários mínimos perdurou até o ad-vento das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Inteligência do art. 58 do ADCT da CF/88.
3. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sis-temática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a adoção dos índices de aumento do salário mínimo.

4. "O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é di-verso do estatuído na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Re-cursos, e aplica-se somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988." Súmula nº 20 do TRF da 1ª Região.
5. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios de-finidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vin-culação do salário mínimo para qualquer fim.
6. A pretensão de vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, de igual modo, carece de amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de rea-juste (Cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.
7. Não demonstrado pelos autores em que medida o INSS deixou de aplicar corretamente os índices de reajuste, impõe-se a reforma da sentença.
8. Apelação e Remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.042196-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA : MARIA NILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : AURO NOGUEIRA DE BARROS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
1. Comprovada a condição de trabalhador urbano do *de cujus*, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, a autora, ex-esposa do falecido, faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte.
2. O benefício de amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, constitui benefício de caráter assistencial e personalíssimo, não sendo possível sua transferência a terceiros. Precedente deste Tribunal.
3. Entretanto, faz jus ao benefício de pensão, nos termos da legislação previdenciária, os dependentes de segurado falecido que, embora recebesse o benefício de amparo assistencial, tinha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.
4. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus* é presumida.
5. O de cujus faleceu aos 08.10.1997, assim, vigorava à época do óbito o artigo 74 da Lei 8.213/91.
6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
8. Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. Apelação da União que não se conhece.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por inter-posta, e não conhecer do recurso de apelação da União.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.042447-7/MG
Processo na Origem: 134020300825

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAMIRO WANDERLEY DUTRA

EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 213/219
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAMIRO WANDERLEY DUTRA
APELADO : CREUZA RODRIGUES FLORIANO GO-MES
ADVOGADO : LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : CREUZA RODRIGUES FLORIANO GO-MES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AU-SÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão em-bargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões ne-cessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama in-terposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.042727-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE CONV. ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 169/178
APELANTE : ANTÔNIO DONIZETTI CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ ELOY NOGUEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. A contradição que enseja a oposição dos embargos é aquela in-trínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, não sendo suficiente para a sua caracterização só o inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão.
3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-ração.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.044026-2/MG
Processo na Origem: 720010034933

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAIR ROBERTO DA SILVA
APELADO : MARIA DA PENHA VIEIRA
ADVOGADOS : JOAO BATISTA DE AZEVEDO E OU-TROS(AS)



E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA - ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de união estável e de dependência econômica pode ser comprovado por testemunhos idôneos e coerentes, informando a existência da relação more uxório entre a autora e o assegurado do INSS.
2. Apelação e remessa, tida por interposta, às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.01.2008.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.051667-4/MG
Processo na Origem: 647030279135

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 131/141.
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APELADO : PAULO CESAR SOARES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE PADUA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.058707-6/MG
Processo na Origem: 144030003699

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADO : ANTONIO CANDIDO JANGO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - REGISTROS EM CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - LAVRADOR - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO RECONHECIDA POR LAUDO PERICIAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CITAÇÃO.
1. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por prova testemunhal e início razoável de prova material, e a invalidez definitiva para o trabalho por meio de perícia médica do próprio órgão previdenciário, deve ser deferido o benefício de aposentadoria por invalidez ao suplicante.

2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
4. À mingua de requerimento administrativo do benefício pleiteado, o termo inicial deve ser fixado a partir da data da citação.
5. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.01.2008.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.32.00.002851-5/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JÚNIOR
APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. 11,98% (LEI 8.880/94). CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO.
1. Os servidores do Poder Executivo não foram prejudicados pelos dispositivos das Medidas Provisórias 434/94 e 457/94 e da Lei 8.880/94, que previram a sistemática de conversão dos vencimentos em URV sem que considerada a data do efetivo pagamento.
2. Contra a Fazenda Pública não se aplica a pena de confissão ficta (art. 319, CPC), pois seus direitos são indisponíveis e contra ela a revelia não opera seus efeitos (art. 320, II, CPC).
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.32.00.002855-0/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : JOÃO NERY RODRIGUES FILHO
ADVOGADOS : NEY BASTOS SOARES JÚNIOR E OUTROS
APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. 11,98% (LEI 8.880/94). CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO.
1. Os servidores do Poder Executivo não foram prejudicados pelos dispositivos das Medidas Provisórias 434/94 e 457/94 e da Lei 8.880/94, que previram a sistemática de conversão dos vencimentos em URV sem que considerada a data do efetivo pagamento.
2. Contra a Fazenda Pública não se aplica a pena de confissão ficta (art. 319, CPC), pois seus direitos são indisponíveis e contra ela a revelia não opera seus efeitos (art. 320, II, CPC).
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.32.00.002866-6/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : JOSÉ DILTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS : NEY BASTOS SOARES JÚNIOR E OUTROS
APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. 11,98% (LEI 8.880/94). CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO.
1. Os servidores do Poder Executivo não foram prejudicados pelos dispositivos das Medidas Provisórias 434/94 e 457/94 e da Lei 8.880/94, que previram a sistemática de conversão dos vencimentos em URV sem que considerada a data do efetivo pagamento.
2. Contra a Fazenda Pública não se aplica a pena de confissão ficta (art. 319, CPC), pois seus direitos são indisponíveis e contra ela a revelia não opera seus efeitos (art. 320, II, CPC).
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.32.00.002987-7/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : JOANA ELORINA DE CASTRO MAIA
ADVOGADOS : NEY BASTOS SOARES JÚNIOR E OUTROS
APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. 11,98% (LEI 8.880/94). CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO.
1. Os servidores do Poder Executivo não foram prejudicados pelos dispositivos das Medidas Provisórias 434/94 e 457/94 e da Lei 8.880/94, que previram a sistemática de conversão dos vencimentos em URV sem que considerada a data do efetivo pagamento.
2. Contra a Fazenda Pública não se aplica a pena de confissão ficta (art. 319, CPC), pois seus direitos são indisponíveis e contra ela a revelia não opera seus efeitos (art. 320, II, CPC).
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.32.00.002992-1/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INEZ DE AGUIAR DOURADO
ADVOGADOS : NEY BASTOS SOARES JÚNIOR E OUTROS
APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. 11,98% (LEI 8.880/94). CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO.
1. Os servidores do Poder Executivo não foram prejudicados pelos dispositivos das Medidas Provisórias 434/94 e 457/94 e da Lei 8.880/94, que previram a sistemática de conversão dos vencimentos em URV sem que considerada a data do efetivo pagamento.
2. Contra a Fazenda Pública não se aplica a pena de confissão ficta (art. 319, CPC), pois seus direitos são indisponíveis e contra ela a revelia não opera seus efeitos (art. 320, II, CPC).
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.32.00.003054-2/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : HELENA DELL'OME DE TOFFOL
ADVOGADOS : NEY BASTOS SOARES JÚNIOR E OUTROS
APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. 11,98% (LEI 8.880/94). CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO.



1. Os servidores do Poder Executivo não foram prejudicados pelos dispositivos das Medidas Provisórias 434/94 e 457/94 e da Lei 8.880/94, que previram a sistemática de conversão dos vencimentos em URV sem que considerada a data do efetivo pagamento.
2. Contra a Fazenda Pública não se aplica a pena de confissão ficta (art. 319, CPC), pois seus direitos são indisponíveis e contra ela a revelia não opera seus efeitos (art. 320, II, CPC).
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.32.00.003372-6/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : JOÃO LUIZ BOTELHO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : NEY BASTOS SOARES JÚNIOR E OUTROS
APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. 11,98% (LEI 8.880/94). CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO.
1. Os servidores do Poder Executivo não foram prejudicados pelos dispositivos das Medidas Provisórias 434/94 e 457/94 e da Lei 8.880/94, que previram a sistemática de conversão dos vencimentos em URV sem que considerada a data do efetivo pagamento.
2. Contra a Fazenda Pública não se aplica a pena de confissão ficta (art. 319, CPC), pois seus direitos são indisponíveis e contra ela a revelia não opera seus efeitos (art. 320, II, CPC).
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.32.00.007060-4/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : JOSÉ ROBERTO COSTA NASCIMENTO
ADVOGADOS : NEY BASTOS SOARES JÚNIOR E OUTROS
APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. 11,98% (LEI 8.880/94). CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO.
1. Os servidores do Poder Executivo não foram prejudicados pelos dispositivos das Medidas Provisórias 434/94 e 457/94 e da Lei 8.880/94, que previram a sistemática de conversão dos vencimentos em URV sem que considerada a data do efetivo pagamento.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.004904-1/BA
Processo na Origem: 200433000049041

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 222/227
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ADEMARIO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.008434-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CELYVANIA MALTA DE BRITO
APELADOS : CÍCERO DOS SANTOS BARROS E OUTROS
ADVOGADOS : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADAS.
1. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de feito em que se pleiteia a concessão do reajuste de 47,68% a ex-ferroviários ou a seus pensionistas, com recursos financeiros provenientes da União. Precedentes. Preliminar rejeitada.
2. Considerando que a pretensão dos autores visa à revisão de aposentadoria e pensão de ex-ferroviários, tanto a União e o INSS devem integrar o pólo passivo da lide, na forma do Decreto-Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Preliminar rejeitada.
3. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, no caso de eventual procedência do pedido (Súmula 85 do STJ). Prescrição acolhida parcialmente para julgar prescritas as parcelas anteriores a 06.04.1999.
4. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472/CPC).
5. Os efeitos da decisão judicial que concedeu o reajuste de 47,68% a ex-ferroviários da RFFSA alcançam somente as partes envolvidas no processo, não cabendo àqueles que não participaram da relação jurídica processual pretender a extensão dos benefícios de decisão judicial transitada em julgado, sob o fundamento de isonomia.
6. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadorias e pensões estatutárias ou previdenciárias, sob o fundamento de isonomia.
7. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento, para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher parcialmente a prescrição, rejeitar as preliminares e dar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.027357-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : ONORATO MANOEL DE ARÁUJO E OUTROS
ADVOGADOS : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 26,06%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE ACORDO COLETIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO PARA EFETIVAR O PAGAMENTO ACORDADO. NOVO ACORDO FIRMADO PELAS PARTES E DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. SUBSTITUIÇÃO DO REAJUSTE VINDICADO POR VERBAS INDENIZATÓRIAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. O reajuste de 26,06% pretendido pelos ex-ferroviários da RFFSA, em decorrência de acordo coletivo, restou sem efeito diante do acordo pactuado e homologado em ação de cumprimento quando tal reajuste foi substituído por indenizações pagas aos empregados.
2. Com a extinção da RFFSA (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar a retificação da autuação para constar como apelados apenas a União e o INSS.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.000353-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : AUGUSTO CEZAR HANDERTMARK BARROSO
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : TARCISIO KLEBER BORGES GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM PARCELAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA LEI 8.627/93. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ de 26/06/98, p. 08).
2. Tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e homologados pelo D. Juízo *a quo*, obedeceram ao disposto no v. acórdão no que tange à dedução das antecipações concedidas administrativamente decorrentes do reposicionamento de que tratou a Lei 8.627/93, não há que se falar em irregularidade.
3. Comprovado nos autos que o embargado recebeu administrativamente reajuste superior a 28,86%, não há percentual remanescente a incorporar.
4. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.000357-7/DF
Processo na Origem: 200434000003577

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS OFICIAIS DE CHANCELARIA DO SERVICO EXTERIOR BRASILEIRO ASOF
ADVOGADO : CIBELE SOARES DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 789/795

APELANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS OFICIAIS DE CHANCELERIA DO SERVICO EXTERIOR BRASILEIRO ASOF

ADVOGADO : CIBELE SOARES DA SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.005324-2/DF
Processo na Origem: 200434000053242

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : ALEXANDRINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

ADVOGADOS : MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A)

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargo do ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.07.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.014573-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI

ADVOGADOS : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 854/858

APELANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI

ADVOGADOS : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS

APELADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. O julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes. Basta que apresente fundamentos suficientes para a decisão. Precedente do Colendo STJ: (ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2004.34.00.020337-0/DF
Processo na Origem: 200434000203370

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

EMBARGANTE : FRANCISCO JOSE LOPES ALVES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : TATYANA MARQUES SANTOS E OUTRO(A)

EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 139/144

APELANTE : FRANCISCO JOSE LOPES ALVES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : TATYANA MARQUES SANTOS E OUTRO(A)

APELADO : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.048459-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA

APELANTE : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MELO E SILVA

ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS

APELADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. CORRELAÇÃO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA INCORPORADA AOS PROVENTOS DO SERVIDOR. REESTRUTURAÇÃO REGIMENTAL DO MEC. SERVIDOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, em que servidor da Universidade Federal de Uberlândia - UFU postula retificação de seu ato de aposentadoria, para que alterada a vantagem pessoal de quintos incorporada aos seus proventos.

2. A ilegitimidade de parte, caracterizada pela falta de uma das condições da ação, deve ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, não ocorrendo preclusão a respeito (CPC, art. 267, VI, § 3º).

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.36.00.008798-7/MT
Processo na Origem: 200436000087987

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

EMBARGANTE : DIRCEU GASEL E OUTROS(AS)

PROCURADOR : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 236/240

APELANTE : DIRCEU GASEL E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - MT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.37.00.001179-3/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : EDUARDO DINIZ FONSECA

ADVOGADO : LUIS JOAQUIM BRAGA SOBRINHO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ARTIGO 36, INCISO III, A, DA LEI 8.112/90. SUPERVENIENTE SEPARAÇÃO CONJUGAL. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO.

1. O artigo 36, inciso III, *a*, da Lei 8.112/90, prevê a remoção de servidor público a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.

2. Na hipótese dos autos, a esposa do impetrante foi removida para Belo Horizonte/MG. O impetrante requereu lotação provisória nessa cidade, pedido deferido na sentença concessiva de segurança.

3. Ocorre que o documento de fl. 194 informa que o impetrante encontra-se separado por força de decisão judicial. Em assim sendo, ante a superveniência de fato novo ocorrido após a prolação da sentença, extintivo do direito do impetrante, uma vez que não há cônjuge a ser acompanhado, resta configurada a perda de objeto do presente mandado de segurança.

4. Processo extinto, sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse superveniente e consequente perda de objeto da impetração. Prejudicada a apelação da União.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.010649-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTÔNIO DE SOUSA
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : JOSÉ VERÍSSIMO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES RIBEIRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de feito em que se pleiteia a concessão do reajuste de 47,68% a ex-ferroviários ou a seus pensionistas, com recursos financeiros provenientes da União. Precedentes. Preliminar rejeitada.
2. Considerando que a pretensão dos autores visa à revisão de aposentadoria e pensão de ex-ferroviários, tanto a União quanto o INSS devem integrar o pólo passivo da lide, na forma do Decreto-Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Preliminar rejeitada.
3. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, no caso de eventual procedência do pedido (Súmula 85 do STJ). Preliminar rejeitada.
4. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472, CPC).
5. Os efeitos da decisão judicial que concedeu o reajuste de 47,68% a ex-ferroviários da RFFSA alcançam somente as partes envolvidas no processo, não cabendo àqueles que não participaram da relação jurídica processual pretender estender a extensão dos benefícios de decisão judicial transitada em julgado, sob o fundamento de isonomia.
6. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadorias e pensões estatutárias ou previdenciárias, sob fundamento de isonomia.
7. Apelações e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento às apelações e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.018748-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : RENATO DE MAGALHÃES E OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTÔNIO DE SOUSA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : RAYMUNDO MOREIRA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
REC. ADESIVO : RAYMUNDO MOREIRA DE CASTRO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de feito em que se pleiteia a concessão do reajuste de 47,68% a ex-ferroviários ou a seus pensionistas, com recursos financeiros provenientes da União. Precedentes. Preliminar rejeitada.
2. Considerando que a pretensão dos autores visa à revisão de aposentadoria e pensão de ex-ferroviários, tanto a União quanto o INSS devem integrar o pólo passivo da lide, na forma do Decreto-Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Preliminar rejeitada.
3. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, no caso de eventual procedência do pedido (Súmula 85 do STJ). Preliminar rejeitada.
4. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472, CPC).

5. Os efeitos da decisão judicial que concedeu o reajuste de 47,68% a ex-ferroviários da RFFSA alcançam somente as partes envolvidas no processo, não cabendo àqueles que não participaram da relação jurídica processual pretender estender a extensão dos benefícios de decisão judicial transitada em julgado, sob o fundamento de isonomia.
6. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadorias e pensões estatutárias ou previdenciárias, sob fundamento de isonomia.
7. Com a extinção da RFFSA (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações.
8. Apelações e remessa oficial a que se dá provimento. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento às apelações e à remessa oficial. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.020929-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 189/200
APELANTE : EDSON GONTIJO DA FONSECA
ADVOGADOS : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA E OUTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. A contradição que enseja a oposição dos embargos é aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, não sendo suficiente para a sua caracterização só o inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão.
3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.024792-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR RESENDE
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 257/269
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR RESENDE
APELADO : MANOEL BENTO SOBRINHO
ADVOGADOS : NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. A contradição que enseja a oposição dos embargos é aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, não sendo suficiente para a sua caracterização só o inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão.
3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.035965-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTES : VALDOMIRO SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRÉ GOMIDES

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO AFASTADA. APRECIACÃO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 515, § 3º. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A prejudicial de prescrição, tal como decidida na sentença, não tem como prosperar, porque em se tratando de prestação de trato sucessivo, como na hipótese versada nestes autos, o que prescreve são as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, mas não o próprio fundo de direito, a teor do disposto na Súmula 85 do STJ.
2. Afastada a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda versa questão de direito e está em condições de imediato julgamento.
3. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472, CPC).
4. Os efeitos da decisão judicial que concedeu o reajuste de 47,68% a ex-ferroviários da RFFSA alcançam somente as partes envolvidas no processo, não cabendo àqueles que não participaram da relação jurídica processual pretender a extensão dos benefícios de decisão judicial transitada em julgado, sob o fundamento de isonomia.
5. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadorias e pensões estatutárias ou previdenciárias, sob fundamento de isonomia.
6. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.039063-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADOS : ATAÍDE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO: OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Os benefícios dos autores Ataíde da Silva, Antônio Veloso Arantes, Hélio Vieira da Silva, José Francisco Martin e José Severino de Jesus tiveram início aos 24.05.94, 23.05.94, 15.05.95, 06.03.96 e 06.05.94, respectivamente, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores aos requerimentos administrativos, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.
2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.
3. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a

março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)

4. O reconhecimento do direito dos autores à aplicação do disposto no § 3º do art. 21 da Lei 8.880/94 sobre as novas RMs, no caso de o valor dos salários-de-contribuição ultrapassar o teto, nada mais é do que assegurar a observância de expressa disposição de lei e que cabe ao INSS o seu efetivo cumprimento.

5. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

7. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

8. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas. (Súmula 111/STJ.)

9. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.039949-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 110/115
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : JOÃO GRIMATTI ALVES E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO E OUTROS
REC. ADESIVO : JOÃO GRIMATTI ALVES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Havendo omissão na fundamentação do acórdão acerca do disposto na Medida Provisória 2.226/2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469/97, que determina que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial implica a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, os embargos devem ser acolhidos.

2. A verba arbitrada a título de honorários de advogado, em decorrência da sucumbência, pertence ao advogado, não lhe prejudicando o eventual acordo feito entre autor e réu sem a sua aquiescência.

3. A Medida Provisória 2.226/2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, ainda não foi convertida em lei, não estando, portanto, apta a atingir norma especial, qual seja o Estatuto dos Advogados, Lei 8.906/94, no que se refere a honorários advocatícios, nos termos do entendimento desta Primeira Turma (AGA 2003.01.00.009349-6/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ 23.06.2003, p. 118).

4. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão, sem alterar a conclusão do v. acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.044731-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO
APELADO : GERALDO CÉLIO DA FONSECA
ADVOGADO : HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. LEI 10.999/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A aposentadoria do autor teve início aos 04.05.95, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.

2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.

3. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. (Art. 1º da Lei 10.999, de 12.12.2004.)

4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas. (Súmula 111/STJ.)

8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.03.000454-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : GILBERTO ROLANDE DA CUNHA JÚNIOR
APELADO : ALEXANDRE BEYERSTEDT
ADVOGADOS : JOSÉ VENDELINO SANTOS E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, "C", DA CF/88. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.

1. O art. 37, XVI, "c", da CF/88, na nova redação dada pela EC 34/2001, permite expressamente a acumulação remunerada de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo-lhes apenas a compatibilidade de horários.

2. A jornada máxima de 24 (vinte e quatro) horas semanais atribuída pela Lei 7.394, de 29.10.1985, bem como pelo Decreto 92.790, de 17.06.1986, aos ocupantes do cargo de Técnico em Radiologia, não pode constituir óbice à acumulação de dois cargos de profissionais de saúde, cujo direito está constitucionalmente previsto e a única condição imposta pela Constituição é que deve haver compatibilidade de horários.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.03.008216-1/MG
Processo na Origem: 200438030082161

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA
APELADO : SEVERINO MICENO PIRES
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - TRABALHADOR RURAL - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAc 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.01.2008.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.017017-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ÉLSON MARTINS LOPES
AGRAVADO : JOÃO MORBECK ÁVILA
ADVOGADA : MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAÚJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 463 DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA ALTERANDO O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. (Art. 463 do CPC.)

2. A decisão hostilizada, proferida após a sentença, ao deferir a antecipação da tutela e determinar a imediata implantação do benefício concedido na sentença, importou em modificação do julgado, configurando ofensa ao disposto no art. 463 do CPC.

3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.017822-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIO MONDAINI
AGRAVADO : ANISIO FELISBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : ALESSANDRO LAMBERT TONENT BATALHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Configurados os pressupostos legais que autorizam a antecipação de tutela, não merece censura a r. decisão que deferiu o pedido.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.036946-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADOS : ADRIANO DE OLIVEIRA CUNHA E OUTROS

ADVOGADOS : LUÍZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA COMINADA: POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva" (art. 461, § 6º do CPC).
2. Restando evidenciado que houve descumprimento injustificado da intimação, já realizada, quanto à obrigação de fazer, é cabível a fixação de multa diária, bem como sua majoração, inclusive contra a Fazenda Pública, sendo, contudo, razoável que a majoração da multa diária seja fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).
3. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.038954-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO DE 1º, 2º E 3º GRAUS DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - SINASEFE

ADVOGADOS : CARLA CRISTINA ORLANDI E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADA : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SALINAS/MG

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. AUTARQUIA FEDERAL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ART. 11-B DA LEI 9.028/95. NULIDADE DA CITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A Advocacia-Geral da União pode representar as autarquias e fundações públicas federais, por força do disposto na Medida Provisória reeditada sob o n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou, entre outros, o art. 11-B à Lei 9.028, de 12 de abril de 1995.
2. À época da citação, a representação judicial da autarquia agravada era feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia-Geral da União, ficando o órgão jurídico daquela entidade responsável apenas pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos. Realizada a citação diretamente à Escola Agrotécnica Federal de Salinas/MG para opor embargos à execução, em contrariedade ao disposto no art. 11-B da Lei 9.028/95, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato.
3. Precedentes deste Tribunal.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.042307-5/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

AGRAVADOS : EDSON DA SILVA BERNARDO E OUTROS

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS LOPES VALADÃO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO (ART. 739-A, § 3º, DO CPC). POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pelos exeqüentes, logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do artigo 739-A, § 3º, do CPC.
2. O limite estabelecido pela Lei 10.259/2001, que autoriza o pagamento de débitos judiciais da Fazenda Pública por meio de Requisição de Pequeno Valor, tem incidência sobre o valor total da execução, que compreende não só a quantia devida à parte exeqüente, mas também os valores a serem suportados a título de honorários de advogado e de despesas processuais.
3. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.056023-3/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : FÁBIO DOS REIS MENDES

ADVOGADO : ANTÔNIO CARVALHO LOBO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. LEPRAS (HANSENÍASE). ART. 108, V, LEI 6.880/80. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. EXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).
2. Configurados os pressupostos legais que autorizam a antecipação de tutela, não merece reparo a r. decisão que deferiu o pedido.
3. O militar considerado apto à época do alistamento, acometido por enfermidade identificada como lepra (hanseníase), enquanto servia ao Exército, tem direito à reforma em grau hierárquico superior, sendo desnecessária a relação de causa e efeito das doenças relacionadas no artigo 108, V, da Lei 6.880/80 com o serviço militar.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.056220-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

AGRAVADA : MARIA MARTA DE CASTRO OLIVEIRA NUNES

ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E DESCONTO DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 8.112/90. ART. 46. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. EXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).
2. Configurados os pressupostos legais que autorizam a antecipação de tutela, não merece reparo a r. decisão que deferiu o pedido.
3. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos. Entretanto, não se pode olvidar que, não podia, a autoridade ré, determinar o desconto dos valores pagos a título de adicional de insalubridade, sem o devido processo legal.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058173-0/DF

Processo na Origem: 199834000210341

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 163/164

AGRAVANTE : URSULINO DOS SANTOS ROSA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, CPC - ART. 100, § 1º E 4º, CF/88.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, (*"quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada"*).
2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.
3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/11/2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF, Relator Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ 23/11/2000 P.282.
4. À luz de recente decisão do STF, *"Não viola o art. 100, § 4º, da CF ("São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.") o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação"* - RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006, in Informativo -STF nº 430.
5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.059069-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRE E OUTRO

ADVOGADOS : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FEDERAÇÃO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

1. O recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso, independente da anuência do recorrido (art. 501, CPC). Precedentes deste Tribunal.
2. Desistência do agravo homologada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, homologar o pedido de desistência do agravo, nos termos do art. 501 do CPC.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.059585-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : JOÃO BATISTA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITEN-COURT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. FIXAÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA PAGAMENTO DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO JULGADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão proferido na ação rescisória 2000.01.00.124868-8/DF determinou a compensação dos percentuais de reajuste deferidos em virtude do reposicionamento funcional previsto na Lei 8.627/93, na forma da decisão do STF no REOMS 22.307-7/DF.
2. Não foi determinado pelo referido *decisum*, como pretende a agravante, a compensação no reajuste de 28,86% de eventuais reajustes concedidos por lei posterior à Lei 8.627/93, sendo indevida, portanto, tal compensação.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.063879-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : GILBERTO MADEIRA PEIXOTO
ADVOGADOS : INÊS MARIA DE CARVALHO CAMPOLINA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : BÁRBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS À MAIOR. INCOMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROVIMENTO 68/99 DA CORREGEDORIA DO TRF-1ª REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Provimento 68/99 da Corregedoria deste Tribunal, somente serão julgadas pela vara previdenciária as ações previdenciárias, assim entendidas aquelas relativas a benefícios previdenciários estrito senso, previstos na Lei 8.213/91.
2. O objeto da ação originária é a restituição dos valores recolhidos pelo agravante a título de contribuição previdenciária acima do limite de 10 (dez) salários mínimos, no período de 1977 a 1988, de modo que tal matéria não se insere na competência das varas especializadas em Direito Previdenciário.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065477-7/GO
Processo na Origem: 200335000172065

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 117/119
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ERCILIA APARECIDA LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, CPC - ART. 100, § 1º E 4º, CF/88.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, ("*quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada*").
2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.
3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/11/2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF, Relator Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ 23/11/2000 P.282.
4. À luz de recente decisão do STF, "*Não viola o art. 100, § 4º, da CF ('São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.*") o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação" - RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006, in Informativo -STF nº 430.
5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.065603-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : CARLOS FERNANDO DE ALMUEDO AVELAR E OUTROS
ADVOGADOS : SÉRGIO ALVES ANTONOFF E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FERIMENTO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa a fixação, de ofício, do valor dos honorários periciais pelo juízo a quo.
2. O valor dos honorários periciais deve corresponder à complexidade e ao tempo despendido para a confecção do laudo. Precedentes desta Corte.
3. Tratando-se de matéria comumente apreciada pelo Judiciário (reajuste de 11,98%), afigura-se excessivo o valor dos honorários fixados em R\$ 5.000,00, sendo razoável sua redução para R\$ 1.000,00 (um mil reais).
4. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.065945-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : AURÉLIO FORMOSO
ADVOGADA : IVONETE PEREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).
2. Os formulários DSS 8030 fornecidos pela empresa empregadora do agravante, declarando o exercício de atividades no período compreendido entre 29.01.1973 e 28.04.1995, com exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, possuem presunção de veracidade cabendo à Administração o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos laudos técnicos.
3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por engenheiro anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional.
4. Configurados os pressupostos legais, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.005830-6/MG
Processo na Origem: 91040014515

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : NEUSA DE SOUZA BUENO RODRIGUES
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.710/2003 - TRABALHADORA RURAL - SEGURADA ESPECIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - VALOR E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurada especial, por início razoável de prova material, entre elas a certidão de casamento, onde o marido da autora é qualificado como lavrador, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), é devido o salário maternidade à segurada.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
4. O benefício deverá ser pago na quantia de 04 (quatro) parcelas de 01 (um) salário mínimo, contando-se a primeira 28 dias antes do parto, vigentes à época do vencimento (art. 71, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 10.710/2003).
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não há que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula nº 111, uma vez que se trata de valor fixo.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.010358-6/MG
Processo na Origem: 704030172867

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

APELANTE : NAIR ALVES DE FARIA MENEZES

ADVOGADO : MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WILSON AGRA MARAPODI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE SOBRE ALEGAÇÕES FINAIS DO INSS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ARTIGO 5º, LIV E LV, CF/88 - NULIDADE ACOLHIDA.

1. O INSS apresentou CNIS em nome do marido da autora, comprovando vínculos de trabalho urbano pelo período de 1990 a 2000 juntamente com as alegações finais.

2. Sentença prolatada sem que à autora fosse dada a oportunidade para se manifestar acerca das alegações finais e documentos juntados.

3. Expressa violação aos dispositivos constitucionais do art. 5º, LIV e LV, CF/88, que asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

4. Apelação provida para declarar a nulidade do processo a partir da sentença, inclusive, por ausência de intimação da autora, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que seja suprida tal nulidade e proferida nova sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.019692-9/MG
Processo na Origem: 61132002

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUCAS MATEUS GONCALVES LOUZADA

APELADA : CORINA FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO LOUBACK E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALACACHETA - MG

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO DECRETADA. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Configurada omissão no que diz respeito a não observação da prescrição quinquenal sanável em sede de embargos declaratórios, é devida a declaração requerida.

2. In casu, o benefício previdenciário da parte autora foi requerido administrativamente em 23.08.1994, e em 01.02.2002, foi ajuizada a ação com a finalidade de obter o benefício previdenciário de pensão por morte, portanto, incide a prescrição quinquenal sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do que dispunha o art. 103 da Lei n. 8.213/91, redação original.

3. Embargos de declaração aos quais se dá provimento para, sanando a omissão demonstrada, determinar a observância da prescrição quinquenal nos termos acima expendidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.053116-3/MG
Processo na Origem: 704030180043

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO

APELADO : ILIDIA PEREIRA MESQUITA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

3. O exercício de atividade urbana pelo marido da autora, nos períodos mencionados no documento de fls. 66, não obsta a concessão do benefício, já que comprovada a atividade rural pelo tempo de exigido no art. 142 da Lei 8.213/91, em período anterior ao requerimento da aposentadoria, mesmo que de forma descontínua, tudo com amparo no art. 143 da Lei 8.213/91 citada.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo a quo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111 do eg. STJ.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.054104-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LAURITO RODRIGUES DE ARAÚJO

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 188/194

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LAURITO RODRIGUES DE ARAÚJO

APELADA : CARLA ALESSANDRA CARVALHO ALVES

ADVOGADO : JOHELSON GAMA RODRIGUES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARÁ DE MINAS/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2005.01.99.056275-0/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AUTOR : DOUGLAS ANTÔNIO SILVA CAXIAS

ADVOGADO : SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : VALDINÉIA MARIA MAIFREDE MOTTA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural do *de cujus*, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, o autor, filho do falecido, faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte.

2. "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida." (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.)

3. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica do autor em relação ao *de cujus* é presumida.

4. Ocorrido o óbito após a edição da Lei 9.528/97, e não havendo requerimento administrativo, o benefício de pensão por morte deve ser contado a partir da citação.

5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

7. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.068743-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 135/140

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO

APELADO : RODOLFO ESTEVAM LACERDA NETO

ADVOGADOS : MARIA AUXILIADORA MIARELLI E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Por outro lado, o simples prequestionamento da matéria discutida no v. acórdão hostilizado não dá ensejo a embargos de declaração. Precedentes deste Tribunal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 1º.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APelação CÍVEL N. 2005.01.99.071205-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

APELADO : FRANCISMAR TOLEDO DA COSTA

ADVOGADOS : JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA/GO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF).
2. Considerando que o feito tramitou na Comarca de Itumbiara/GO, a competência para o julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás.
3. Competência declinada para o Tribunal de Justiça de Goiás.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declinar da competência para o egrégio Tribunal de Justiça de Goiás.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APelação CÍVEL Nº 2005.01.99.073278-7/MT

Processo na Origem: 3312004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 216/220

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

APELADO : OROTEL DA ROCHA LUIZ

ADVOGADO : LUCILEI VOLPE E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA - MT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabíveis para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Compulsando os autos, verifica-se que a data de 02/02/1997, consiste na data de comunicação do indeferimento do benefício, conforme carta de indeferimento às fls. 19, não constando o dia certo de entrada do pedido administrativo. Por outro lado, o próprio INSS alega em sua contestação que: "...a autora ingressou com requerimento de benefício de aposentadoria rural, por idade, junto ao Posto do INSS, na data de 28 de abril de 1998, ocasião em que seu pedido foi indeferido, sendo esta a data limite para retroação do benefício, na remota hipótese de que o pedido venha a prosperar e não aquela apresentada pela autora no seu requerimento, ou seja a data em que completou 55 anos".
3. Dessa forma, considerando a data de 28 de abril de 1998 como a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento da ação em 16 de abril de 2002, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas.
4. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APelação CÍVEL N. 2005.33.00.002394-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTES : HÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS : DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS

APELADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADOS : MAGNÓLIA SOARES SILVA DE BRITO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA CONCEIÇÃO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 26,06%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE ACORDO COLETIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO PARA EFETIVAR O PAGAMENTO ACORDADO. NOVO ACORDO FIRMADO PELAS PARTES E DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. SUBSTITUIÇÃO DO REAJUSTE VINDICADO POR VERBAS INDENIZATÓRIAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. APelação NÃO PROVIDA.

1. O reajuste de 26,06% pretendido pelos ex-ferroviários da RFFSA, em decorrência de acordo coletivo, restou sem efeito diante do acordo pactuado e homologado em ação de cumprimento quando tal reajuste foi substituído por indenizações pagas aos empregados.
2. Com a extinção da RFFSA (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar a retificação da autuação para constar como apelados apenas a União e o INSS.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APelação CÍVEL N. 2005.33.00.002401-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTES : FELIX HENRIQUE DE SANTANA E OUTROS

ADVOGADOS : LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS

APELADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADOS : MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RUYTER DOURADO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 26,06%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE ACORDO COLETIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO PARA EFETIVAR O PAGAMENTO ACORDADO. NOVO ACORDO FIRMADO PELAS PARTES E DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. SUBSTITUIÇÃO DO REAJUSTE VINDICADO POR VERBAS INDENIZATÓRIAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. APelação NÃO PROVIDA.

1. O reajuste de 26,06% pretendido pelos ex-ferroviários da RFFSA, em decorrência de acordo coletivo, restou sem efeito diante do acordo pactuado e homologado em ação de cumprimento quando tal reajuste foi substituído por indenizações pagas aos empregados.
2. Com a extinção da RFFSA (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar a retificação da autuação para constar como apelados apenas a União e o INSS.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APelação CÍVEL N. 2005.33.00.002567-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTES : MARIA AMÉLIA PARANAN DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADOS : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS

APELADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADOS : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MANOEL DA CONCEIÇÃO ATAÍDE

APELADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 26,06%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE ACORDO COLETIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO PARA EFETIVAR O PAGAMENTO ACORDADO. NOVO ACORDO FIRMADO PELAS PARTES E DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. SUBSTITUIÇÃO DO REAJUSTE VINDICADO POR VERBAS INDENIZATÓRIAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. APelação NÃO PROVIDA.

1. O reajuste de 26,06% pretendido pelos ex-ferroviários da RFFSA, em decorrência de acordo coletivo, restou sem efeito diante do acordo pactuado e homologado em ação de cumprimento quando tal reajuste foi substituído por indenizações pagas aos empregados.
2. Com a extinção da RFFSA (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar a retificação da autuação para constar como apelados apenas a União e o INSS.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APelação CÍVEL Nº 2005.33.00.002574-5/BA

Processo na Origem: 200533000025745

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTES : AMALIA BISPO DE ASSIS E OUTROS(AS)

ADVOGADOS : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)

APELADA : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : CELYVANIA MALTA DE BRITO

EMBARGANTES : AMALIA BISPO DE ASSIS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissão sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes as omissões alegadas, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APelação CÍVEL N. 2005.33.00.002907-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTES : ANGELINA SOARES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO

APELADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : CELYVANIA MALTA DE BRITO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 26,06%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE ACORDO COLETIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO PARA EFETIVAR O PAGAMENTO ACORDADO. NOVO ACORDO FIRMADO PELAS PARTES E DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. SUBSTITUIÇÃO DO REAJUSTE VINDICADO POR VERBAS INDENIZATÓRIAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. APelação NÃO PROVIDA.



1. Resta prejudicado o agravo retido interposto contra decisão que excluiu a RFFSA do pólo passivo da demanda, quando a magistrada *a quo* determina a sua citação, em razão da rejeição pela Câmara dos Deputados da MP 246/05.
2. O reajuste de 26,06% pretendido pelos ex-ferroviários da RFFSA, em decorrência de acordo coletivo, restou sem efeito diante do acordo pactuado e homologado em ação de cumprimento quando tal reajuste foi substituído por indenizações pagas aos empregados.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.003552-3/BA	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES	: MARIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS
APELADA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADA	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RAIMUNDO MARCOS VELLOSO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 26,06%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE ACORDO COLETIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO PARA EFETIVAR O PAGAMENTO ACORDADO. NOVO ACORDO FIRMADO PELAS PARTES E DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. SUBSTITUIÇÃO DO REAJUSTE VINDICADO POR VERBAS INDENIZATÓRIAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O reajuste de 26,06% pretendido pelos ex-ferroviários da RFFSA, em decorrência de acordo coletivo, restou sem efeito diante do acordo pactuado e homologado em ação de cumprimento quando tal reajuste foi substituído por indenizações pagas aos empregados.
2. Com a extinção da RFFSA (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar a retificação da autuação para constar como apelados apenas a União e o INSS.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.003563-0/BA Processo na Origem: 200533000035630	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE	: VIRGILIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FLS. 221/223
APELANTE	: VIRGILIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APELADO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	: MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO E OUTROS(AS)
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR CONVOCADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.007065-1/BA Processo na Origem: 200533000070651	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGATE	: SUZANA HELENA LONGO SAMPAIO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
EMBARGADO	: V. ACORDAO DE FLS. 197/201
APELANTE	: SUZANA HELENA LONGO SAMPAIO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
APELADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR	: HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR CONVOCADO	
REMESSA "EX OFFICIO" N. 2005.33.00.016722-0/BA	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTOR	: ATAÍDE DE ASSUNÇÃO
ADVOGADOS	: NÍVIA CARDOSO GUIRRA E OUTROS
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOSÉ LEÔNIDAS PARAÍZO LEITE
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA/BA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aposentadoria do autor teve início aos 27.10.95, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.

2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.

3. *Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.* (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)

4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

7. *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.* (Súmula 111/STJ.)

8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.018254-9/BA Processo na Origem: 200533000182549	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO	: V. ACORDÃO DE FLS. 101/105
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO	: ANETE DA SILVA FELINTO
ADVOGADO	: ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - BA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR CONVOCADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.02.000134-0/BA Processo na Origem: 200533020001340	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE	: FUNDAÇAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR	: HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS	: EMANUEL JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
EMBARGANTE	: FUNDAÇAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
E M E N T A	

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÕES INEXISTENTES - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *"flatus vocis"* inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes as omissões alegadas, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.03.004721-8/BA
Processo na Origem: 200533030047218

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 127/132
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA PASSOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTO F MACEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.04.000091-8/BA
Processo na Origem: 200533040000918

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : REINIVALDO MIGUEL DA COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : LUCIANO PINHO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *"flatus vocis"* inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes as omissões alegadas, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.04.000275-0/BA
Processo na Origem: 200533040002750

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 104/109
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : VIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEIDE MICHELE LUSTOSA FONTES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.04.000335-1/BA
Processo na Origem: 200533040003351

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : OLIOMAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : NAYRAMA BARRETO DE CERQUEIRA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : OLIOMAR SILVA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado o ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *"flatus vocis"* inconseqüente, para suplício de todos; e

não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes as omissões alegadas, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.34.00.020779-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 223/229
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : BERENICE NUNES SILVEIRA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADOS : GETÚLIO MENEZES FLORES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. O julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes. Basta que apresente fundamentos suficientes para a decisão. Precedente do Colendo STJ: (ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000).

3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.035361-3/DF
Processo na Origem: 200534000353613

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
APELADO : PAULO VICENTE GALVAO
ADVOGADO : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - ATIVIDADE PROFISSIONAL: ENGENHEIRO - EC 18/81 E DECRETOS Nºs 53.831/64 E 83.080/79 - LEI Nº 9.032/95 - CONVERSÃO - FATOR DE CONVERSÃO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Precedentes do STJ.

3. Havendo enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (item 2.1.1 - "engenheiro") e 83.080/79 (item 2.1.1 - "engenheiro"), devem ser reconhecidos os períodos de 21/02/1978 a 26/12/1978, 01/01/1979 a 28/02/1982 e de 22/04/1982 a 21/05/1986 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03).

4. Desnecessidade de apresentação de laudo técnico, conforme orientação da Turma (AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 09/12/2002 P.119).



5. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa..
6. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL IETLMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.020444-2/GO
Processo na Origem: 200535000204442

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : JUSCELINO JOSE GOMES DE AGUIAR E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : HELMA FARIA CORREA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÕES INEXISTENTES - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes as omissões alegadas, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.37.00.006911-0/MA
Processo na Origem: 200537000069110

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO
INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.019219-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
APELANTES : CARLOS HENRIQUE GUILHERME E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE PELA VARIAÇÃO DO INPC/IBGE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, § 2º).
2. *O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real.* (Súmula 36 deste Tribunal.)
3. Apenas no período de janeiro de 1992 a janeiro de 1993 o reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada obedeceu à variação do INPC, não havendo previsão legal para a aplicação de tal critério de reajuste após a Lei 8.542/92, que revogou expressamente o art. 41, II, da Lei 8.213/91.
4. Tais critérios de reajuste não ofenderam a Constituição Federal, uma vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, sendo assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei.*
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.11.2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.028078-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : CARLOS ALBERTO ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, § 2º).
2. *O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real.* (Súmula 36 deste Tribunal.)
3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos.
4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF).
5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.030168-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 253/264
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA
APELADO : CELSO RODRIGUES
ADVOGADOS : NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. A contradição que enseja a oposição dos embargos é aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, não sendo suficiente para a sua caracterização só o inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão.
3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.031548-5/MG
Processo na Origem: 200538000315485

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MARIA AGUIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO
INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado o ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.07.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.036735-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR RESENDE
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 229/240

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR RESENDE
APELADO : ATAÍDE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Havendo omissão no acórdão quanto à fixação dos juros de mora, os embargos devem ser acolhidos para que suprida a omissão no particular.

2. A Primeira Seção fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão, sem alterar a conclusão do v. acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, alterar a conclusão do acórdão.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.040667-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTES : WALTER BARROS E OUTROS
ADVOGADA : MARISA PEREIRA CAMPOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO CALDEIRA FRANCA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, § 2º).

2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.)

3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização da escala dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos.

4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF).

5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.01.005541-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTES : ANA ROCHA VIEIRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ SUAREZ DA MOTTA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO PEREIRA PESSOA
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES.

1. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472, CPC).

2. Os efeitos da decisão judicial que concedeu o reajuste de 47,68% a ex-ferroviários da RFFSA alcançam somente as partes envolvidas no processo, não cabendo àqueles que não participaram da relação jurídica processual pretender a extensão dos benefícios de decisão judicial transitada em julgado, sob o fundamento de isonomia.

3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadorias e pensões estatutárias ou previdenciárias, sob fundamento de isonomia.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.04.003316-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : EGITO MARTINS E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI A PARTIR DE JUNHO DE 2000. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, § 2º).

2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.)

3. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho/1997, junho/1999, junho/2000 e junho/2001, em cujos períodos os benefícios foram reajustados nos percentuais de 7,76% (MP 1.572-1/97), 4,61% (MP 1.824-2/99), 5,81% (MP 2.022-17/2000) e 7,66% (Decreto 3.826/2001), atendendo ao comando constitucional de concessão de reajustamentos periódicos aos benefícios com vista à preservação do seu valor real. Precedentes do STF e do STJ.

4. Tais critérios de reajuste não ofenderam a Constituição Federal, uma vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria da forma supra-referida. Ressalte-se que a norma constitucional assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

5. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários faz-se com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente deste Tribunal.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.05.000984-7/MG
Processo na Origem: 200538050009847

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APELADA : GIOMAR GOULART ALVES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE PADUA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. É incabível imposição de multa diária à fazenda pública, na hipótese, em que não se verifica postergação e/ou recalcitrância do administrador no cumprimento da ordem judicial.

9. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2005.39.00.009195-6/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AUTOR : OSMAR MARQUES CABEÇA
ADVOGADOS : GISELLE ALINE DE AQUINO CABEÇA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/PA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. LEI 10.999/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: COMPENSAÇÃO, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aposentadoria do autor teve início aos 27.06.94, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.

2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.

3. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. (Art. 1º da Lei 10.999, de 12.12.2004.)

4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.



6. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, *caput*, do CPC.

7. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2005.41.00.005267-4/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTORA : ANA SILVA SANTOS
ADVOGADO : FABRÍCIO FONTANA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLEIDE BARBOSA DINIZ
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/RO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. LEI 9.032/95. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. REMESSA OFICIAL PROVIDA: PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O e. STF, em recente decisão majoritária do Plenário proferida no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, estabeleceu entendimento que as disposições da Lei 9.032/95, ao promover alterações na sistemática de cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, somente devem ser aplicadas aos benefícios concedidos após a sua vigência.

2. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.007218-1/MG

Processo na Origem: 200438000180518

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ANTONIO EDIMAR DE SOUZA
ADVOGADO : REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 109, § 3º DA CF/88 - SÚMULA 689/STF - AGRVO PROVIDO.

1. *"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual"* (art. 109, § 3º, da CF/88).

2. Em se tratando de competência múltipla, fica a critério do segurado ajuizar ação na justiça estadual onde tem domicílio, se a respectiva Comarca não for sede de Vara Federal, ou na capital do Estado, à luz do disposto na Súmula nº 689 - STF (*"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro"*).

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013545-0/MA

Processo na Origem: 199937000046583

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO MARANHAO - CE-FET/MA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 140/141.
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO MARANHAO - CE-FET/MA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : ELIAZAR SOUZA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DO REAJUSTE/RESÍDUO DE 3,17% - ART. 10 DA MP 2.225-45, DE 4/9/2001 - JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA - PRECEDENTES DO TRF1 E STJ.

1. "Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994" (art. 10. MP 2.225-45).

2. O tema 3,17% está pacificado na jurisprudência. Precedentes: AC 2000.01.00.048073-1/MG, 1ª TURMA, REL. DES. FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, UNÂNIME, DJ 14.08.2000; RESP. 238.947/DF, 5ª TURMA, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, UNÂNIME, DJ 27.03.2000.

3. Tendo em vista a incorporação do índice já determinada pela MP, impõe-se que seja assegurado o direito de compensar, quando da execução do julgado, o reajuste já concedido na via administrativa - se for o caso.

4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.024408-8/MG

Processo na Origem: 200638000052360

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 87/88
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDES SOUTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA COLUCCI GOU-LART DOS SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 557 DO CPC - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, CPC - ART. 100, § 1º E 4º, CF/88.

1. Aplicável "in casu" a norma insere na art. 557 do CPC.

2. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, (*"quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada"*).

3. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

4. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/11/2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF, Relator Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ 23/11/2000 P.282.

5. À luz de recente decisão do STF, *"Não viola o art. 100, § 4º, da CF ("São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.") o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação"* - RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006, in Informativo -STF nº 430.

6. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.024769-3/DF

Processo na Origem: 200334000078596

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FL. 24
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA - ART. 100, § 1º E 4º, CF/88.

1. À luz de recente decisão do STF, *"Não viola o art. 100, § 4º, da CF ("São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.") o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação"* - RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006, in Informativo - STF nº 430.

2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032190-5/DF

Processo na Origem: 200234000056285

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 75/76
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : CLAUDIONO BEZERRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO JOSE CURY E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 557, CAPUT, CPC - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, CPC - ART. 100, § 1º E 4º, CF/88.

1. Aplicável, "in casu", a norma insere na art. 557, "caput", CPC.

2. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, (*"quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada"*).

3. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

4. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/11/2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4/DF, Relator Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ 23/11/2000 P.282.

5. À luz de recente decisão do STF, "Não viola o art. 100, § 4º, da CF ("São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.") o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação" - RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006, in Informativo -STF nº 430.

6. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2006.01.00.036958-1/PA

Processo na Origem: 199839000080340

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 116/117
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : HELENA MONTEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, CPC - ART. 100, § 1º E 4º, CF/88.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, ("quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada").

2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/11/2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF, Relator Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ 23/11/2000 P.282.

4. À luz de recente decisão do STF, "Não viola o art. 100, § 4º, da CF ("São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.") o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação" - RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006, in Informativo -STF nº 430.

5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2006.01.00.037318-0/MG

Processo na Origem: 200338000504870

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 85/86
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : MARCIA MARIA OLIVEIRA FREIRE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, CPC - ART. 100, § 1º E 4º, CF/88.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, ("quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada").

2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/11/2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4/DF, Relator Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ 23/11/2000 P.282.

4. À luz de recente decisão do STF, "Não viola o art. 100, § 4º, da CF ("São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.") o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação" - RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006, in Informativo -STF nº 430.

5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.039565-9/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTES : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PIAUÍ - CEFET/PI
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 55/59
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PIAUÍ - CEFET/PI
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADA : ANA LUIZA DE LIMA BARROS
ADVOGADOS : VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS.

1. Havendo omissão em relação à questão referente à ofensa ao preceito contido no art. 521 do CPC, merecem acolhimento os embargos de declaração opostos pela União para sanar a omissão apontada.

2. O recebimento da apelação e os efeitos de tal ato são de atribuição do juiz de 1º grau, tanto que o mesmo recebeu o recurso interposto. Podendo o juiz de 1º grau atribuir os efeitos à apelação interposta, é consequência lógica que possui poder para reconsiderar tal decisão, já que é atribuição do julgador de 1ª instância.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem, contudo, alterar a conclusão do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2006.01.00.047235-2/MG

Processo na Origem: 200638000031246

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 69/70
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS REBELO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, CPC - ART. 100, § 1º E 4º, CF/88.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, ("quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada").

2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/11/2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF, Relator Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ 23/11/2000 P.282.

4. À luz de recente decisão do STF, "Não viola o art. 100, § 4º, da CF ("São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.") o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação" - RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006, in Informativo -STF nº 430.

5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2006.01.00.047285-6/DF

Processo na Origem: 199934000901207

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 318/319
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ALBA ROSA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NELCY ZAMORA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, CPC - ART. 100, § 1º E 4º, CF/88.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, ("quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada").



2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/11/2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4/DF, Relator Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ 23/11/2000 P.282.

4. À luz de recente decisão do STF, *"Não viola o art. 100, § 4º, da CF ("São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.") o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação"* - RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006, in Informativo - STF nº 430.

5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.003129-5/GO
Processo na Origem: 200202611390

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

APELADO : JESUS ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INSUFICIÊNCIA - TEMPO DE SERVIÇO URBANO - AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO - PEDIDOS IMPROCEDENTES.

1. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

2. Não se enquadra como trabalhador rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o trabalhador qualificado como carpinteiro na certidão de seu casamento, circunstância não afastada por prova em sentido contrário.

3. Condição de segurado como trabalhador urbano não comprovada nos autos, tendo em vista que o autor juntou somente três comprovantes de pagamento recebidos da prefeitura municipal de Iporá/GO.

4. Apelação a que se dá provimento. Remessa oficial, tida por interposta, prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.01.2008.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.004186-1/MG
Processo na Origem: 344040199905

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

APELADO : CARMEN MARIA DAS NEVES

ADVOGADO : WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

3. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como deferido pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

5. Juros de mora mantidos em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, à minguia de recurso da parte autora.

6. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/ STJ).

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.004921-1/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

APELADO : IRIAS ALBANO DE SOUZA

ADVOGADOS : LUCILEI VOLPE E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS: REDUÇÃO.

1. Comprovada a condição de segurado do autor, como trabalhador rural, por meio de início razoável de prova documental, corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, e comprovada também, por perícia médica oficial, a sua incapacidade temporária para o trabalho, enquanto ele ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, é de lhe ser deferido o benefício de auxílio-doença.

2. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

5. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula STJ 111).

6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.005946-6/MG
Processo na Origem: 704030186560

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

APELANTE : JOSE CARDOSO LOPES

ADVOGADO : MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. *"A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O exercício de atividade urbana pelo autor como alegado pelo INSS (fls. 62), não obsta a concessão do benefício, já que comprovada a atividade rural pelo tempo no exigido no art. 142 da Lei 8.213/91, em período anterior ao requerimento da aposentadoria, mesmo que de forma descontínua, tudo com amparo no art. 143 da Lei 8.213/91 citada.

5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à minguia de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão (Súmula nº 111/ STJ).

9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.006107-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : HERLI DA CUNHA SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADOS : RENATA ANDRADE BASTOS FERNANDES E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : IRENE RODRIGUES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL.

1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.

2. "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural" (Súmula 27 deste Tribunal).

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.012887-5/MG
Processo na Origem: 686020546558

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEVI ESTEVES DA SILVA

APELADO : MARIA HELENA BORGES

ADVOGADO : ALEXANDRA XAVIER FIGUEIREDO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - IMÓVEIS QUE SOMAM ÁREA DE RAZOÁVEL EXTENSÃO (155,550 HA) - BENEFÍCIO INDEVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

2. Comprovado nos autos que o marido da autora é proprietário de dois imóveis rurais que somam área de razoável extensão (155,550 ha), o que afasta a sua condição de segurada especial e impossibilita a concessão do benefício com fundamento no art. 39, I da Lei 8.213/91.

3. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator con-vocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.015877-5/MG
Processo na Origem: 1012005

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE-NHA
APELADO : ONESIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABA-LHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DE-CRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - REGISTRO CIVIL - PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MO-NETÁRIA - JUROS - TUTELA ANTECIPADA - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para com-provação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.

3. *"A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

5. O benefício deverá ser pago a partir do indeferimento adminis-trativo, como decidido pelo juízo *a quo* e à míngua de recurso do autor, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Conforme decidido pelo STJ (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, conforme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, *"Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitu-cionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de*

10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)". Mantida a tutela antecipada concedida na sentença por-que presentes os pressupostos autorizadores.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator con-vocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.021478-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADA : DIVA FREITAS SANTOS
ADVOGADOS : FABÍOLA MENDONÇA BARBOSA GUI-MARÃES E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DO-CUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JU-ROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFOR-MIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRU-DÊNCIA DESTES TRIBUNAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADA.

1. Ainda não transcorrido o lapso temporal, não há que se falar em prescrição. Preliminar rejeitada.

2. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de eco-nomia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova material (carteira de filiação junto a Sindicato rural, contrato de assentamento rural, declaração de exercício de atividade rural, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

3. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."* (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.)

4. No tocante ao termo inicial do benefício, este Tribunal tem de-cidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

7. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.

8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar pro-vimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.024938-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADO : ANTÔNIO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : JUVERCI ANTÔNIO BERNADI REBELA-TO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA PLENA E PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍ-CIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. . VERBA HONORÁRIA FI-XADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (carteira de filiação junto a sindicato rural, CTPS), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. Os registros de emprego lançados na CTPS são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da condição de trabalhador rural do suplicante.

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser con-tado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Mo-reira Alves, 1ª Seção, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.025070-4/GO
Processo na Origem: 312005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA EVA BATISTA FERNANDES
ADVOGADO : EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE ÓBITO - CER-TIDÃO DE CASAMENTO E CARTEIRA DE TRABALHO - PRO-FISSÃO - TRABALHADOR RURAL - SOLUÇÃO *PRO MISERO* - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - FIXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 - CUSTAS PROCESSUAIS -ISEN-ÇÃO.

1. É assegurada a pensão por morte à esposa de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciário presumido, nos termos da lei de regência

2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, se-gurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seu cônjuge o direito a pensão por morte.

3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposen-tadoria previdenciária, e é extensiva à esposa, adotando, nessa hi-pótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

4. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para re-conhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

5. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do reque-rimento administrativo, conforme dispõe o art. 74, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e pela Lei 9.528/97, observada a prescrição quinquenal.

6. Correção monetária calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 e súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, às quais se dá provimento parcial.

9. Apelação da autora provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e dar parcial pro-vimento à apelação da autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025622-9/MG Processo na Origem: 713050534716			
RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
RELATOR(A)	:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
APELANTE	:	EFIGÊNIA ROCHA VIEIRA	
ADVOGADO	:	LUÍS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ	
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	:	JAIR ROBERTO DA SILVA	

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-
RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART.
142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS -
ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA
- PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - EXERCÍCIO INDI-
VIDUAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTEN-
SÃO À ESPOSA - PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL
DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HO-
NORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-
gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-
dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art.
142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se
homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-
de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei
8.213/91.
2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para com-
provação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99).
Precedentes do TRF/1ª Região.
3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é
extensivo à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min.
Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP
176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma
vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela
prova testemunhal.
5. No art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, está expresso que o
segurado especial pode exercer suas atividades individualmente ou
em regime de economia familiar. Desta forma, a autora não só po-
deria estar na primeira hipótese - exercício individual -, como certo é
que seu marido não estaria impedido de exercer, concomitantemente,
o trabalho rural e o de pedreiro.
6. Nos termos do inciso I, do § 8º, do art. 9º, do Decreto 3.048/99,
não se considera segurado especial "o membro do grupo familiar que
possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade
remunerada, ressalvado o disposto no §10, de arrendamento de imó-
vel rural ou de aposentadoria de qualquer regime." Se nesta situação
estiver o marido, impedimento não há para o exercício individual da
atividade rural por parte da autora.
7. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento adminis-
trativo, como requerido na inicial, na quantia de 1 (um) salário mí-
nimo, observado o valor vigente em cada competência.
8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos
termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e
das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices
legais de correção.
9. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-
siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP
314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de
05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma,
Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o
valor das prestações vencidas até a data da prolação do acórdão, a
teor da Súmula nº 111 do eg. STJ.
11. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do
Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR CONVOCADO			
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025895-2/MG Processo na Origem: 56040759435			
RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
RELATOR(A)	:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	:	WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	
APELADO	:	FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OU- TRO(A)	
REC. ADESIVO	:	FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA	
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG	

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABA-
LHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DE-
CRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO
RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-
CIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-
LA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO
- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVO-
CATÍCIOS.
1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao
número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme
tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima
exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente),
devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos
termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é
extensivo à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min.
Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP
176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma
vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela
prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento adminis-
trativo, como requerido, na quantia de 1 (um) salário mínimo, ob-
servado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos
termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e
das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices
legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-
siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP
314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de
05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma,
Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das pres-
tações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do
STJ).
8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Re-
curso adesivo provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à
remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do
voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR CONVOCADO			
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.026597-5/MG Processo na Origem: 704020159429			
RELATOR (A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
RELATOR (A)	:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)	
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APELADO	:	BENEDITA PAZ DA COSTA	
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI-MG	

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO -
APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL -
ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99
- TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PRO-
VA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMU-
NHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.

1. Agravo retido não conhecido porque não requerido seu exame pelo
Tribunal, nas razões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC).
2. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao
número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme
tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima
exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente),
devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos
termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma
vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela
prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado
pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o
valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos
termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e
das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices
legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-
siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP
314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de
05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma,
Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o
valor da causa.
8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à
apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal
Relator convocado.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR CONVOCADO			
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.027747-6/MG			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE AL- VARENGA LOPES	
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
PROCURADOR	:	CLÉLIO ANTÔNIO NEVES	
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 69/73	
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
PROCURADOR	:	CLÉLIO ANTÔNIO NEVES	
APELADA	:	MARIA APARECIDA DA SILVA	
ADVOGADOS	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OU- TRO	

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊN-
CIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. Havendo contradição no acórdão quanto à incidência de juros de
mora na condenação imposta ao INSS, os embargos devem ser aco-
lhidos para que seja suprida a contradição no particular.
2. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a contradição,
alterar o dispositivo do voto, para esclarecer que os juros de mora são
de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, mantendo a
condenação nos seus demais termos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de decla-
ração.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado			
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.033236-6/GO			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ- NIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
RELATOR CONV.	:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES	
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	:	JOSÉ MARIA RICARDO	
APELADA	:	BERONÍZIA BERNARDES DOS SANTOS	
ADVOGADA	:	ANA MARIA DE SALES	
REMETENTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPAMERI/GO	

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.
TRABALHADOR RURAL. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E
MULHER. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE
PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL: DATA DO CANCE-
LAMENTO DA PENSÃO DO FILHO. PRELIMINAR DE NULI-
DADE DA SENTENÇA *EXTRA PETITA* REJEITADA.
1. *O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afir-
mado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica "dos pedidos" (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Estando a sentença em plena con-
formidade com a postulação, não se pode falar em decisão extra petita. Preliminar rejeitada.*
2. Comprovada a condição de segurado da Previdência Social do *de cujus* e a convivência marital da autora com o falecido, a suplicante faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte.
3. *"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida."* (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.)
4. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus* é presumida.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
7. Deve ser considerado como termo inicial do benefício a data do cancelamento do benefício pago ao filho da autora, Marco Aurélio Lemos do Prado, qual seja, 27.11.2000.
8. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.033895-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO
APELADA : MARIA DAS GRAÇAS ABREU RAMOS
ADVOGADA : MARIA AUXILIADORA MIARELLI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, certificado de cadastro de imóvel rural, recolhimento de ITR), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
6. Não exigindo a demanda, por sua singeleza, trabalho adicional dos ilustres patronos da autora, deve a verba honorária ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.
7. O pagamento das parcelas vencidas de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).
8. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.035065-9/MG
Processo na Origem: 251030055924

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : LAIDE DE MORAES LEME
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTROS (AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.710/2003 - TRABALHADORA RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.

1. Não há que se falar em decadência, uma vez que, com a edição da Lei nº. 9.528/97, não existe mais prazo para as seguradas requererem o salário-maternidade, eis que revogado o parágrafo único do art. 71, da Lei nº 8.213/91.
2. Tratando-se de benefício de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, pois o direito à percepção do salário-maternidade não se esgota em uma única prestação, mas renova-se mês a mês, enquanto não se der o pagamento das parcelas.
3. Na hipótese do salário-maternidade, as prestações se referem a um período de 120 (cento e vinte dias) a contar do nascimento do filho, nos termos do art. 71, caput, da Lei nº. 8.213/91. Assim, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a partir do término do prazo de 120 dias (art. 71, da Lei nº 8.213/91).
4. Configurada a ocorrência da prescrição, uma vez que o nascimento do filho da autora ocorreu em 13/03/96 e a propositura da ação se deu em 24/03/2003, ou seja, além dos 5 (cinco) anos previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.036298-2/MG
Processo na Origem: 878050078202

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIAO RODRIGUES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO APOSENTADO URBANO - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA AO INTERESSE DA AUTORA - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não obstante o conjunto probatório trazido com a inicial, restou comprovado que o marido da autora se aposentou como comerciante, com início do benefício em 12/12/2002.
2. Depoimento testemunhal que corrobora pesquisa realizada pelo INSS, comprovando que a autora reside na cidade há três (3) anos e que não trabalha no sítio.
3. No caso, impõe-se o indeferimento da aposentadoria por idade.
4. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.041429-5/MG
Processo na Origem: 91040029471

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : ARISTIDES ANTONIO DE LIMA
ADVOGADOS : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO EXISTENTE - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRESCRIÇÃO.

1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa à prescrição, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.
2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Dec. n. 20.910/32 e Súmula 85/STJ).
3. Embargos de declaração providos parcialmente para determinar que seja observada a prescrição quinquenal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.043222-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE CONV. ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCAS MATEUS G LOUZADA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 149/153
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCAS MATEUS G LOUZADA
APELADA : LOURDES BENTO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Havendo omissão no acórdão quanto ao reconhecimento do tempo de atividade rural exercido por segurado especial anteriormente ao advento da Lei 8.213/91, os embargos devem ser acolhidos para que seja suprida a omissão no particular.
2. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão, mantendo, contudo, a conclusão do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.044985-9/MG
Processo na Origem: 56050995507

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WATSON MONTEIRO OLIVEIRA
APELADO : RITA RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO : OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-LA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL E VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
5. O exercício de atividade urbana pela autora, como alegado pelo INSS, não obsta a concessão do benefício, já que comprovada a atividade rural pelo tempo exigido no art. 142 da Lei 8.213/91, em período anterior ao requerimento da aposentadoria, mesmo que de forma descontínua, tudo com amparo no art. 143 da Lei 8.213/91 citada.
6. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como deferido pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).



9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor da causa.
10. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.045746-9/MG
Processo na Origem: 470060265928

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : EVA DE SOUSA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão (Súmula 111/ STJ).
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.30.00.000724-0/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 122/127
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA : MARIA ESTER DA COSTA CARUTA
ADVOGADO : LEONARDO DAS NEVES CARVALHO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/AC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.005269-1/BA
Processo na Origem: 200633000052691

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTES : NELIO MIRANDA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CELYVANIA MALTA DE BRITO
APELADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTES : NELIO MIRANDA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omissso sobre se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes as omissões alegadas, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.006301-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CELYVÂNIA MALTA DE BRITO
APELADO : EDVAN SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS CARNEIRO COELHO JUNIOR
REC. ADESIVO : EDVAN SOUZA DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98.

1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.
2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida em manutenção de rede telefônica externa, com exposição a agentes agressivos biológicos, tendo em vista o disposto no item 3.0 do Quadro Anexo do Decreto 2.197/97.
3. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.
4. Comprovado que, no período indicado, esteve a saúde do autor exposta a agente nocivo, tem ele direito ao reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço prestado.
5. Como na hipótese dos autos o autor não comprovou tempo de serviço necessário para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não merece reforma a r. sentença que determinou tão-somente a conversão em tempo comum dos períodos de 13.01.1978 a 10.07.1979, 10.12.1979 a 30.09.1980, 21.10.1980 a 08.04.1983 e 18.08.1987 a 28.04.1995, mediante a aplicação do multiplicador 1,40.

6. Apelação do INSS, remessa oficial, tida por interposta, e recurso adesivo do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso adesivo do autor.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.009195-7/BA
Processo na Origem: 200633000091957

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANINA ALVES LEMOS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : ANTONIO DANTAS DE SENA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
EMBARGANTES : ANTONIO DANTAS DE SENA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omissso sobre se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes as omissões alegadas, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.02.000366-2/BA
Processo na Origem: 200633020003662

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANA JULIA MEDEIROS MORENO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 111/116
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANA JULIA MEDEIROS MORENO
APELADO : MARINALDO ALVES DE SOUZA E OUTRO (A)
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.04.000156-0/BA

Processo na Origem: 200633040001560

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 104/109
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : GILBERTO SILVA DE JESUS
ADVOGADO : NAYRAMA BARRETO DE CERQUEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.05.003478-9/BA

Processo na Origem: 200633050034789

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
APELADO : GIRLENE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CONTRATO PARTICULAR DE PARCERIA AGRÍCOLA - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. O benefício de salário-maternidade é garantido à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à sua concessão (artigos 39 e 71, ambos da Lei n.º 8.213/91).

2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. O Tempo de serviço rural que, na espécie, encontra-se apoiado em início de prova material e prova testemunhal harmônica.

5. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

6. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.01.2008.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.05.004062-8/BA

Processo na Origem: 200633050040628

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
APELADO : CARLA PATRICIA CORREIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.710/2003 - TRABALHADORA RURAL - SEGURADA ESPECIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - VALOR E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurada especial, por início razoável de prova material, entre elas a certidão de casamento, onde o marido e a autora são qualificados como lavradores, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), é devido o salário maternidade à segurada.

2. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

3. O benefício deverá ser pago na quantia de 04 (quatro) parcelas de 01 (um) salário mínimo, contando-se a primeira 28 dias antes do parto, vigentes à época do vencimento (art. 71, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 10.710/2003).

4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

5. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.05.004139-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : DJANIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.

2. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.

3. O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. (Súmula 19/TRF-1ª Região.)

4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.05.004729-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : ANA CELESTE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.

2. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.

3. O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. (Súmula 19/TRF-1ª Região.)

4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.05.004742-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : ROSINEIDE FERREIRA LIMA E OUTRAS
ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.



1. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.

2. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.

3. *O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.* (Súmula 19/TRF-1ª Região.)

4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.05.004787-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTES : AUZENIR CANUTA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.

2. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.

3. *O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.* (Súmula 19/TRF-1ª Região.)

4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.05.004977-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTES : ROSÂNGELA DA SILVA FERREIRA SANTOS E OUTROS

ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.

2. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.

3. *O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.* (Súmula 19/TRF-1ª Região.)

4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 1º.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.05.005025-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTES : MARITÂNIA NUNES DOS SANTOS E OUTRAS

ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.

2. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.

3. *O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.* (Súmula 19/TRF-1ª Região.)

4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.05.005062-9/BA

Processo na Origem: 200633050050629

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

APELANTE : SOLANGE MARTINS DA SILVA SOUZA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO À SOLANGE MARTINS DA SILVA, JUSINEIDE SANTOS CARVALHO e SUELY RIBEIRO BARBOSA. DIFERENÇAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Com a edição da Lei nº. 9.528/97, não há prazo para as seguradas requererem o salário-maternidade, eis que revogado o parágrafo único do art. 71, da Lei nº 8.213/91.

2 - Afastada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, porque, além de o pedido formulado não se referir à concessão do benefício, não decorreu período superior a 05 anos entre as datas dos pedidos administrativos (17/02/2003, 7/03/2005, 4/07/2002, 15/10/2002, 2/04/2002, 18/07/2002), já deferidos, e a do ajuizamento da ação (14/11/2006).

3 - O salário-maternidade somente pode ser pago mediante o requerimento administrativo feito pela parte interessada. O art. 29, §§ 2º e 6º, da Lei nº 8.213/91, prevê, a seu turno, que o benefício não pode ser pago em valor inferior ao salário mínimo.

4 - Os pagamentos foram feitos às autoras em face de requerimento administrativo, porém com o valor do salário-mínimo vigente à época do parto, sem qualquer correção monetária com relação às autoras ANA PAULA NUNES DA SILVA, MARIA JOSÉ DOS SANTOS. Não há, neste caso, a preservação do poder aquisitivo dos benefícios.

5 - Se o benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo, ou o INSS paga o valor devido com o salário-mínimo vigente na data da liquidação da obrigação, ou então ele deve atualizar o valor apurado na data do parto até o momento do pagamento.

6 - É devida a correção monetária no cálculo dos débitos previdenciários pagos tardiamente na esfera administrativa somente quanto às autoras ANA PAULA NUNES DA SILVA, MARIA JOSÉ DOS SANTOS.

7 - Pedido improcedente quanto às autoras SOLANGE MARTINS DA SUILVA, JUSINEIDE SANTOS CARVALHO e SUELY RIBEIRO BARBOSA, eis que os benefícios foram pagos pelo valor do salário-mínimo do mês de suas concessões.

8 - Eventuais diferenças já recebidas administrativamente deverão ser compensadas quando da execução do julgado.

9 - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação em favor das autoras/vencedoras.

11 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.05.005203-0/BA

Processo na Origem: 200633050052030

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

APELANTE : LUCIANA CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DIFERENÇAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1 - Com a edição da Lei nº. 9.528/97, não há prazo para as seguradas requererem o salário-maternidade, eis que revogado o parágrafo único do art. 71, da Lei nº 8.213/91.

2 - Afastada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, porque, além de o pedido formulado não se referir à concessão do benefício, não decorreu período superior a 05 anos entre as datas dos pedidos administrativos (28/03/2003, 9/05/2003, 27/04/2005, 31/01/2002, 28/05/2002, 5/02/2003, 3/09/2002), já deferidos, e a do ajuizamento da ação (20/11/2006).

3 - O salário-maternidade somente pode ser pago mediante o requerimento administrativo feito pela parte interessada. O art. 29, §§ 2º e 6º, da Lei nº 8.213/91, prevê, a seu turno, que o benefício não pode ser pago em valor inferior ao salário mínimo.

4 - Os pagamentos foram feitos às autoras em face de requerimento administrativo, porém com os valores dos salários-mínimos vigentes à época do parto, sem qualquer correção monetária. Não há, neste caso, a preservação do poder aquisitivo dos benefícios.

5 - Se o benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo, ou o INSS paga o valor devido com o salário-mínimo vigente na data da liquidação da obrigação, ou então ele deve atualizar o valor apurado na data do parto até o momento do pagamento.

6 - É devida a correção monetária no cálculo dos débitos previdenciários pagos tardiamente na esfera administrativa.

7- Pedido improcedente quanto às autoras LUCIANA CARDOSO DOS SANTOS, ELAINE DO NASCIMENTO SILVA, GILMARILENE BORGES MATOS (benefício nº 129.464.994-6) e ROSICLEIA DA SILVA GONÇALVES (benefício nº 124.993.961-2), tendo em vista que tais benefícios foram pagos pelo valor do salário-mínimo do mês de suas concessões.

8 - Eventuais diferenças já recebidas administrativamente deverão ser compensadas quando da execução do julgado.

9 - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação em favor das autoras/vencedoras.

11 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.05.005240-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : LUCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.
2. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.
3. *O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.* (Súmula 19/TRF-1ª Região.)
4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 1º.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.05.005242-7/BA
Processo na Origem: 200633050052427

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : VILMA PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DIFERENÇAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1 - Com a edição da Lei nº. 9.528/97, não há prazo para as seguradas requererem o salário-maternidade, eis que revogado o parágrafo único do art. 71, da Lei nº 8.213/91.
- 2 - Afastada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, porque, além de o pedido formulado não se referir à concessão do benefício, não decorreu período superior a 05 anos entre as datas dos pedidos administrativos (4/04/2003, 21/11/2001, 8/07/2002, 18/12/2001, 10/07/2002, 30/04/2003), já deferidos, e a do ajuizamento da ação (21/11/2006).
- 3 - O salário-maternidade somente pode ser pago mediante o requerimento administrativo feito pela parte interessada. O art. 29, §§ 2º e 6º, da Lei nº 8.213/91, prevê, por seu turno, que o benefício não pode ser pago em valor inferior ao salário mínimo.
- 4 - Os pagamentos foram feitos às autoras em face de requerimento administrativo, porém com os valores dos salários-mínimos vigentes à época do parto, sem qualquer correção monetária. Não há, neste caso, a preservação do poder aquisitivo dos benefícios.
- 5 - Se o benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo, ou o INSS paga o valor devido com o salário-mínimo vigente na data da liquidação da obrigação, ou então ele deve atualizar o valor apurado na data do parto até o momento do pagamento.
- 6 - É devida a correção monetária no cálculo dos débitos previdenciários pagos tardiamente na esfera administrativa.
- 7 - Eventuais diferenças já recebidas administrativamente deverão ser compensadas quando da execução do julgado.
- 8 - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
- 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.
- 10 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.05.005243-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SANTOS PAIXÃO E OUTRAS
ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.
2. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.
3. *O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.* (Súmula 19/TRF-1ª Região.)
4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.05.005469-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : IEDA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.
2. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.
3. *O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.* (Súmula 19/TRF-1ª Região.)
4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.05.005482-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : TATIANE FRANCA SANTOS
ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.
2. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.
3. *O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.* (Súmula 19/TRF-1ª Região.)
4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.05.005487-0/BA
Processo na Origem: 200633050054870

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : MARIA EDCLEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ - PEDIDO PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA.

1. Se não decorre o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há falar em prescrição do direito reclamado.
2. Verificando-se o pagamento de salário-maternidade em período posterior ao nascimento do filho, sem a consideração da devida correção monetária, impõe-se a recomposição de seu valor real, com sua atualização.
3. Irrelevante, à espécie, a circunstância de requerimento tardio do benefício, uma vez que a correção monetária não é penalidade, sendo necessária para garantia do valor real do benefício.
4. O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. (Súmula 19/TRF-1ª Região)
5. Ressalva de observância de compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente, na fase de execução do julgado.
6. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas pagas até a data de prolação do acórdão (certidão).
8. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.01.2008.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.



APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.06.002771-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : FRANCISCO BENÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERALDO ANTÔNIO DA SILVA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (título de doação expedido pelo SEAGRI/INTERBA/PF NORDESTE, entre outras), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
3. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
5. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.
6. A Lei 9.289/96 isenta o INSS do pagamento de custas nas causas processadas perante a Justiça Federal.
7. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.06.004411-5/BA
Processo na Origem: 200633060044115

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERALDO ANTONIO DA SILVA
APELADO : FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ROGERIO CIPRIANO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - ALEGAÇÃO DE BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Verificando-se o pagamento de salário-maternidade, efetivado em período posterior ao nascimento do filho, pelo valor do salário mínimo vigente no mês da liquidação da obrigação, não há falar em recomposição de seu valor real quanto às autoras FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA RIBEIRO, MÁRCIA DE ASSIS FONSECA E MAIRA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (benefício n. 131.803.054-1).
2. Em relação aos benefícios das autoras MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (benefício n. 124.174.948-2), ZÉLIA DA CONCEIÇÃO, LUCIVÂNCIA DOS SANTOS SILVA, ADÁLIA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA E ERICLÉCIA LÚCIA DOS SANTOS, verificando-se o pagamento de salário-maternidade em período posterior ao nascimento do filho, sem a consideração da devida correção monetária, impõe-se a recomposição de seu valor real, com sua atualização (fls. 19, 25, 26, 29, 33, 34 e 38).
3. Irrelevante, à espécie, a circunstância de requerimento tardio do benefício, uma vez que a correção monetária não é penalidade, sendo necessária para garantia do valor real do benefício.
4. O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. (Súmula 19/TRF-1ª Região)
5. Ressalva de observância de compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente, na fase de execução do julgado.
6. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.
7. Honorários advocatícios mantidos em R\$1.000,00 (mil reais), porquanto observado o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.01.2008.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.06.004753-9/BA
Processo na Origem: 200633060047539

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERALDO ANTONIO DA SILVA
APELADOS : HELENICE MARIA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - ALEGAÇÃO DE BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Verificando-se o pagamento de salário-maternidade, efetivado em período posterior ao nascimento do filho, pelo valor do salário mínimo vigente no mês da liquidação da obrigação, não há falar em recomposição de seu valor real quanto à autoras MARIA RITA DOS SANTOS.
2. Em relação aos benefícios das autoras HELENICE MARIA DA SILVA COSTA, DILMA MARIA ALVES DA SILVA, JOSELICE FREIRE SOARES e SANTA MARIA XAVIER, verificando-se o pagamento de salário-maternidade em período posterior ao nascimento do filho, sem a consideração da devida correção monetária, impõe-se a recomposição de seu valor real, com sua atualização (fls. 10/12, 18, 21 e 24).
3. Irrelevante, à espécie, a circunstância de requerimento tardio do benefício, uma vez que a correção monetária não é penalidade, sendo necessária para garantia do valor real do benefício.
4. O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. (Súmula 19/TRF-1ª Região)
5. Ressalva de observância de compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente, na fase de execução do julgado.
6. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas pagas até a data de prolação da sentença.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.01.2008.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.09.002446-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WESLEY ADILEU GOMES E SILVA
APELADA : MARIA JOAQUINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
2. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
3. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

5. A verba honorária deve ser mantida à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, em razão da falta de recurso da autora.
6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 1º.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.01.001004-3/MT
Processo na Origem: 200636010010043

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA ZULATO
APELADO : SEBASTIANA TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO : CICLAIR BRENTANI GOMES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (RESP nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).
2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. JUIZ ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).
3. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
4. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
5. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
6. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
7. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência,.
8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
9. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
10. Honorários advocatícios razoavelmente fixados 10% sobre o valor das prestações vencidas. Contudo, devem incidir até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).
11. Sem custas, consoante destacado na sentença.
12. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.01.001031-0/MT
Processo na Origem: 200636010010310

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETI
APELADO : DEJANIRA CESAR DE PAULA
ADVOGADO : ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.,

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

9. Sem custas, consoante destacado na sentença.

10. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, conforme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, "*Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)*". Mantida a antecipação de tutela concedida.

11. Apelação improvida e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.36.03.000106-6/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : EURICO PEREIRA LIMA
ADVOGADA : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA REGULARIZAÇÃO. DILIGÊNCIA NEGATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Constatada a ausência de representação processual, foi exarado despacho determinando a intimação do autor para proceder à regularização do feito, consoante prevê o art. 13 do CPC. Entretanto, decorreu o prazo assinalado, sem que fosse atendido o disposto no despacho.

2. A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: Art. 267: 54a. *A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do art. 267-IV, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em tese de recurso, ou mesmo de ofício (RSTJ 89/193).* (In Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 34ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 341.)

3. Julgar de ofício, extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, julgar de ofício, extinto o processo, sem apreciação do mérito e julgar prejudicada a apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.37.02.000392-8/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUCÉLIA LUSTOSA DO VALE
APELADA : MARIA EVANGELINA NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO : JEFFERSON CRESCÊNCIO NERI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. AUTORA QUALIFICADA COMO LAVRADORA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. VERBA HONORÁRIA EM CONFORMIDADE COM O § 4º DO ART. 20 DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AFASTADA.

1. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

2. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento em que a autora está qualificada como lavradora, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).

4. A aposentadoria é devida desde o requerimento administrativo, conforme o entendimento deste Tribunal, sendo devida a partir da citação somente à míngua de prévio requerimento na via administrativa.

5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

7. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.

8. Revela-se abusiva e ilegal a fixação de multa diária na sentença, a ser aplicada em caso de eventual descumprimento do seu comando, uma vez que não houve descumprimento de obrigação de fazer, mas simples presunção de descumprimento da sentença.

9. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.37.02.000844-0/MA
Processo na Origem: 200637020008440

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCELIA LUSTOSA DO VALE
APELADO : RAIMUNDA MORAIS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCIO MILITAO SABINO E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DIFERENÇAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Com a edição da Lei nº. 9.528/97, não há prazo para as seguradas requererem o salário-maternidade, eis que revogado o parágrafo único do art. 71, da Lei nº 8.213/91.

2 - Afastada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, porque, além de o pedido formulado não se referir à concessão do benefício, não decorreu período superior a 05 anos entre as datas dos pedidos administrativos (10/10/2002, 20/06/2002, 19/07/2001, 15/10/2001, 3/12/2001, 31/05/2001, 26/08/2004, 23/07/2003, 7/02/2003, 4/10/2004, 6/12/2002, 26/08/2004, 10/03/2004, 29/01/2003), já deferidos, e a do ajuizamento da ação (15/05/2006).

3 - O salário-maternidade somente pode ser pago mediante o requerimento administrativo feito pela parte interessada. O art. 29, §§ 2º e 6º, da Lei nº 8.213/91, prevê, por seu turno, que o benefício não pode ser pago em valor inferior ao salário mínimo.

4 - Os pagamentos foram feitos às autoras em face de requerimento administrativo, porém com os valores dos salários-mínimos vigentes à época do parto, sem qualquer correção monetária. Não há, neste caso, a preservação do poder aquisitivo dos benefícios.

5 - Se o benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo, ou o INSS paga o valor devido com o salário-mínimo vigente na data da liquidação da obrigação, ou então ele deve atualizar o valor apurado na data do parto até o momento do pagamento.

6 - É devida a correção monetária no cálculo dos débitos previdenciários pagos tardiamente na esfera administrativa, conforme decidido pelo juízo *a quo*.

7 - As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

8 - Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

9 - Honorários advocatícios mantidos em 5% sobre o valor total da condenação, à míngua de recurso da parte autora.

10 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.37.02.000867-7/MA
Processo na Origem: 200637020008677

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCELIA LUSTOSA DO VALE
APELADO : MARIA ALICE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCIO MILITAO SABINO E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DIFERENÇAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Com a edição da Lei nº. 9.528/97, não há prazo para as seguradas requererem o salário-maternidade, eis que revogado o parágrafo único do art. 71, da Lei nº 8.213/91.

2 - Afastada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, porque, além de o pedido formulado não se referir à concessão do benefício, não decorreu período superior a 05 anos entre as datas dos pedidos administrativos (22/07/2003, 16/06/2004, 9/07/2003, 7/08/2002, 10/08/2002, 7/08/2002, 15/07/2003, 29/05/2003, 26/08/2002, 28/02/2003, 21/11/2001, 18/04/2002, 28/02/2002, 10/08/2002, 26/06/2002), já deferidos, e a do ajuizamento da ação (15/05/2006).



3 - O salário-maternidade somente pode ser pago mediante o requerimento administrativo feito pela parte interessada. O art. 29, §§ 2º e 6º, da Lei nº 8.213/91, prevê, por seu turno, que o benefício não pode ser pago em valor inferior ao salário mínimo.

4 - Os pagamentos foram feitos às autoras em face de requerimento administrativo, porém com os valores dos salários-mínimos vigentes à época do parto, sem qualquer correção monetária. Não há, neste caso, a preservação do poder aquisitivo dos benefícios.

5 - Se o benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo, ou o INSS paga o valor devido com o salário-mínimo vigente na data da liquidação da obrigação, ou então ele deve atualizar o valor apurado na data do parto até o momento do pagamento.

6 - É devida a correção monetária no cálculo dos débitos previdenciários pagos tardiamente na esfera administrativa, conforme decidido pelo juízo *a quo*.

7 - As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

8 - Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

9 - Honorários advocatícios mantidos em 5% sobre o valor total da condenação, à míngua de recurso da parte autora.

10 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.00.004050-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.

APELANTE : VALDEMIRO BOSTEL LIEBMAM

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ PINTO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. LEI 10.999/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A aposentadoria do autor teve início aos 05.10.95, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.

2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.

3. *Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.* (Art. 1º da Lei 10.999, de 12.12.2004.)

4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

7. *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.* (Súmula 111/STJ.)

8. Apelação do autor e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.00.024692-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.

APELANTES : MARCELO BRAGA MAGALHÃES E OUTROS

ADVOGADOS : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, § 2º).

2. *O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real.* (Súmula 36 deste Tribunal.)

3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização da escala dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos.

4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF).

5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.04.001261-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA

APELANTE : ODÉLIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : SÉRGIO BOTREL VILELA

APELADOS : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento dos benefícios, pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. O benefício de pensão por morte do autor, concedido aos 16.01.2003, teve o seu valor inicial fixado com base no benefício anterior de aposentadoria por tempo de serviço da sua ex-esposa, concedido aos 16.11.84, de modo que ele faz jus à revisão vindicada.

3. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

5. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

6. *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.* (Súmula 111/STJ.)

7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento e apelação do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do autor.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.05.000404-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA CONV.

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA

APELADO : JOSÉ MARIA MALAGUTI

ADVOGADOS : MARCO CÉSAR DE CARVALHO E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento dos benefícios, pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. O autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido aos 24.09.85, de modo que ele faz jus à revisão vindicada.

3. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

5. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

6. *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.* (Súmula 111/STJ.)

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.05.000525-0/MG
Processo na Origem: 200638050005250

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

APELANTE : FATIMA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE PADUA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - PROCESSO EXTINTO (ART. 267, VI CPC) - SENTENÇA ANULADA.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (Resp nº 232.260/CE, Resp nº 175.437/RS, Resp nº 201.656/RS).

2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, *in* DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, *in* DJ 10/09/2001).

3. Apelação provida. Sentença anulada.

4. Remessa dos autos à vara de origem, para prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.06.003627-0/MG
Processo na Origem: 200638060036270

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSON ROCHA ASSIS
APELANTE : PEDRO JOSE SOARES
ADVOGADO : JUVERCIO ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).
2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).
3. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
4. *"A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

5. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
6. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
7. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como deferido na sentença, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
9. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).
11. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor provida. Remessa Oficial, tida por interposta, provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.09.001583-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JULIANA DE MARIA PEREIRA
APELADA : OLÍMPIA ALVES CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO : CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. LEI 9.032/95. ELEVÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O e. STF, em recente decisão majoritária do Plenário proferida no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, estabeleceu entendimento de que as disposições da Lei 9.032/95, ao promover alterações na sistemática de cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, somente devem ser aplicadas aos benefícios concedidos após a sua vigência.
2. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2006.38.10.001994-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTOR : PEDRO MARCOS LUZ
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MÁRCIA MESQUITA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aposentadoria do autor teve início aos 02.05.95, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.
2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.
3. *Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.* (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)
4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.
7. *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas.* (Súmula 111/STJ.)
8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.00.011565-5/MG

Processo na Origem: 200638000115655

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA AUXILIADORA CLARK
ADVOGADOS : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA CLARK

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto contraditório sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *"flatus vocis"* inconseqüente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.11.012159-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEREIRA FRANCO
APELADO : PEDRO NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ PINTO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A aposentadoria do autor teve início aos 24.01.95, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.
2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.
3. *Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.* (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)
4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2006.38.12.005745-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTOR : CIR EDUARDO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES E OUTRO



RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A aposentadoria do autor teve início aos 16.01.96, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.
2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.
3. *Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.* (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)
4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
6. Honorários de advogado mantidos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), porque em conformidade com a legislação de regência.
7. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.13.006043-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO MIRANDA MENDES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 147/157
IMPETRANTE : SEBASTIÃO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : BATTLE DO DESTERRO MOREIRA
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO MIRANDA MENDES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. A contradição que enseja a oposição dos embargos é aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, não sendo suficiente para a sua caracterização só o inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão.
3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.13.008326-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO MIRANDA MENDES

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 181/190
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO MIRANDA MENDES
APELADO : MARCELO ALVES MUNIZ
ADVOGADO : FABRÍCIO MOREIRA GUIMARÃES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. A contradição que enseja a oposição dos embargos é aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, não sendo suficiente para a sua caracterização só o inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão.
3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.13.009269-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 173/183
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO
APELADO : PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LUIS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. A contradição que enseja a oposição dos embargos é aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, não sendo suficiente para a sua caracterização só o inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão.
3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.13.009766-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO MIRANDA COSTA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 134/144
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO MIRANDA COSTA
APELADO : JERSSE CARDOSO PEREIRA
ADVOGADOS : SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. A contradição que enseja a oposição dos embargos é aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, não sendo suficiente para a sua caracterização só o inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão.
3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.13.009770-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO MIRANDA MENDES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 209/222
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO MIRANDA MENDES
APELADO : FRANCISCO EMÍLIO DA CRUZ
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. A contradição que enseja a oposição dos embargos é aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, não sendo suficiente para a sua caracterização só o inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão.
3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2006.38.13.009828-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.
AUTOR : JOSÉ BERNARDO
ADVOGADOS : WILSON TEIXEIRA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. LEI 10.999/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A aposentadoria do autor teve início aos 06.01.95, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.
2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.

3. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. (Art. 1º da Lei 10.999, de 12.12.2004.)

4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando que não houve recurso da parte interessada postulando a sua majoração.

7. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.14.005139-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 202/213
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO
APELANTE : ROGÉRIO GERALDO FONSECA
ADVOGADOS : SÉRGIO WANDERLEY VIEIRA E OUTRO
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. A contradição que enseja a oposição dos embargos é aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, não sendo suficiente para a sua caracterização só o inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão.

3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.14.005854-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RODRIGO MIRANDA MENDES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 130/140
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RODRIGO MIRANDA MENDES
APELADO : RAIMUNDO EUSTÁQUIO PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. A contradição que enseja a oposição dos embargos é aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, não sendo suficiente para a sua caracterização só o inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão.

3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.15.001312-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WATSON MONTEIRO OLIVEIRA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 321/331
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WATSON MONTEIRO OLIVEIRA
APELADO : ONKAR DEV DHINGRA
ADVOGADA : MARINÊS ALCHIERI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. A contradição que enseja a oposição dos embargos é aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, não sendo suficiente para a sua caracterização só o inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão.

3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2006.39.00.001401-9/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AUTOR : JOÃO NAZARENO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS : GERALDO FERNANDES VASQUES E OUTROS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/PA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF).

2. Considerando que o feito tramitou em primeira instância perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, todos os atos decisórios do processo devem ser anulados, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Belém/PA, competente para o processo e julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Belém/PA.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.40.01.000341-0/PI

Processo na Origem: 200640010003410

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

APELANTE : MARIA JEANE DE SOUSA

ADVOGADO : CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - PROCESSO EXTINTO (ART. 267, VI CPC) - SENTENÇA ANULADA.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232.260/CE, REsp nº 175.437/RS, REsp nº 201.656/RS).

2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

3. Apelação provida. Sentença anulada.

4. Remessa dos autos à vara de origem, para prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.40.01.000464-8/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO
APELADOS : TEREZINHA FRANCISCA DE MOURA PEREIRA E OUTRAS

ADVOGADOS : CÂNDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. PEDIDO PROCEDENTE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA.

1. Os benefícios previdenciários são imprescritíveis. Prescrevem as prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

2. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.

3. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.

4. O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. (Súmula 19/TRF-1ª Região.)

5. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.40.01.001028-5/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO
APELADA : ELENILZA DE JESUS E SILVA
ADVOGADOS : CÂNDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.
2. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.
3. *O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.* (Súmula 19/TRF-1ª Região.)
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.40.01.001042-9/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO
APELADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADOS : CÂNDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. PEDIDO PROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os benefícios previdenciários são imprescritíveis. Prescrevem as prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Preliminar acolhida.
2. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.
3. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.
4. *O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.* (Súmula 19/TRF-1ª Região.)
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.40.01.001611-8/PI

Processo na Origem: 200640010016118

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO
APELADO : MARIA VALDINEI PEREIRA DE SOUSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO(A)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DIFERENÇAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1 - Com a edição da Lei nº. 9.528/97, não há prazo para as seguradas requererem o salário-maternidade, eis que revogado o parágrafo único do art. 71, da Lei nº 8.213/91.
- 2 - Afastada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, porque, além de o pedido formulado não se referir à concessão do benefício, não decorreu período superior a 05 anos entre as datas dos pedidos administrativos (26/10/2004, 27/09/2004, 7/02/2003, 17/09/2004, 30/06/2003), já deferidos, e a do ajuizamento da ação (28/06/2006).
- 3 - O salário-maternidade somente pode ser pago mediante o requerimento administrativo feito pela parte interessada. O art. 29, §§ 2º e 6º, da Lei nº 8.213/91, prevê, por seu turno, que o benefício não pode ser pago em valor inferior ao salário mínimo.
- 4 - Os pagamentos foram feitos às autoras em face de requerimento administrativo, porém com os valores dos salários-mínimos vigentes à época do parto, sem qualquer correção monetária. Não há, neste caso, a preservação do poder aquisitivo dos benefícios.
- 5 - Se o benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo, ou o INSS paga o valor devido com o salário-mínimo vigente na data da liquidação da obrigação, ou então ele deve atualizar o valor apurado na data do parto até o momento do pagamento.
- 6 - É devida a correção monetária no cálculo dos débitos previdenciários pagos tardiamente na esfera administrativa, conforme decidido pelo juízo *a quo*.
- 7- As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
- 8- Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
- 9- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000175-2/MG
Processo na Origem: 200638000174539

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 77/78
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ZENAIDE ROMAGNA RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, CPC - ART. 100, § 1º E 4º, CF/88.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, (*"quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada"*).
2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/11/2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF, Relator Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ 23/11/2000 P.282.
4. À luz de recente decisão do STF, *"Não viola o art. 100, § 4º, da CF ("São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.") o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação"* - RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006, in Informativo -STF nº 430.
5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000292-9/DF
Processo na Origem: 200634000209662

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 80/81
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : THEREZINHA DE MENDONCA GOMES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA -PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, CPC - ART. 100, § 1º E 4º, CF/88.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, (*"quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada"*).
2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.
3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/11/2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4/DF, Relator Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ 23/11/2000 P.282.
4. À luz de recente decisão do STF, *"Não viola o art. 100, § 4º, da CF ("São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.") o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação"* - RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006, in Informativo - STF nº 430.
5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.008800-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : JOSÉ DEUSDEDIT PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA COLUCCI GOU-
LART DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNA-
ÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSE-
GUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTRO-
VERSO (ART. 739-A, § 3º, DO CPC). POSSIBILIDADE. AGRAVO
A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pelas exequêntes, logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do artigo 739-A, § 3º, do CPC.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2007.01.00.011887-5/DF
Processo na Origem: 200534000266847

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 89/90
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LEVY SCHETTINI PEREIRA E OUTROS
(AS)
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E
OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROSSEGUIMENTO DA
EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA -
POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, CPC - ART. 100, § 1º E 4º,
CF/88.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, (*"quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada"*).
2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.
3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/11/2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF, Relator Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ 23/11/2000 P.282.
4. À luz de recente decisão do STF, *"Não viola o art. 100, § 4º, da CF ("São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.") o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação"* - RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006, in Informativo - STF nº 430.
5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos
do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2007.01.00.011898-1/DF
Processo na Origem: 200434000902738

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 192/193
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA BARBO-
SA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : TANIA MARIA MARTINS G LEO FREI-
TAS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - - PROSSEGUIMENTO DA
EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA -
POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, CPC - ART. 100, § 1º E 4º,
CF/88.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, (*"quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada"*).
2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.
3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/11/2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4/DF, Relator Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ 23/11/2000 P.282.
4. À luz de recente decisão do STF, *"Não viola o art. 100, § 4º, da CF ("São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.") o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação"* - RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006, in Informativo -STF nº 430.
5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos
do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013200-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE
ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : FERNANDO ROBERTO GOMES DA SIL-
VA
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDEN-
CIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).
2. Configurados os pressupostos legais que autorizam a antecipação de tutela, não merece censura a r. decisão que deferiu o pedido.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016100-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE
ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : ALZIRA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OU-
TRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. CABIMENTO.
1. A simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, em sede de ação ordinária que visa a obtenção de apo-
sentadoria rural por idade, autoriza a concessão do benefício da as-
sistência judiciária. Precedentes desta Corte.
2. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019155-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE
ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : ANÁLIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO RODRIGUES DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RE-
CEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DE
INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Há interesse recursal da parte agravante quanto ao processamento e julgamento da apelação interposta, já que não lhe foi dada oportunidade de manifestar-se sobre o integral cumprimento das obrigações de fazer e de dar coisa certa (pagar), objeto da execução do título judicial em trâmite, tampouco restou decidido definitivamente quanto à destinação dos valores destacados a título de honorários contratuais do advogado na forma do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994.
2. Presente o interesse recursal e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, deve ser recebida a apelação interposta contra a decisão que extinguiu a execução pelo seu integral cumprimento.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019888-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE
ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRAVADO : LEONARDO EVANGELISTA DA COSTA
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS. APLI-
CAÇÃO DO ART. 17 DA LEI 10.910/2004. AGRAVO PROVIDO.
1. *Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.* (Art. 17 da Lei 10.910/2004.)

2. Havendo dispositivo legal a ensejar a intimação pessoal dos Procuradores Federais e tendo o INSS requerido a aplicação do comando legal, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019894-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE
ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRAVADA : SEBASTIANA ROSA FLORES
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS. APLI-
CAÇÃO DO ART. 17 DA LEI 10.910/2004. AGRAVO PROVIDO.
1. *Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.* (Art. 17 da Lei 10.910/2004.)



2. Havendo dispositivo legal a ensinar a intimação pessoal dos Procuradores Federais e tendo o INSS requerido a aplicação do comando legal, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019904-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRAVADO : ELPÍDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LEI 10.910/2004. AGRAVO PROVIDO.

1. *Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.* (Art. 17 da Lei 10.910/2004.)

2. Havendo dispositivo legal a ensinar a intimação pessoal dos Procuradores Federais e tendo o INSS requerido a aplicação do comando legal, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019909-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRAVADA : JULHA FRANCISCA DE SELES
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LEI 10.910/2004. AGRAVO PROVIDO.

1. *Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.* (Art. 17 da Lei 10.910/2004.)

2. Havendo dispositivo legal a ensinar a intimação pessoal dos Procuradores Federais e tendo o INSS requerido a aplicação do comando legal, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.021588-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : AURORA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URAL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. REQUISITOS DO ART. 282 CONFIGURADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Cumprindo a petição inicial os requisitos do art. 282 do CPC, afigura-se processualmente inadequada a exigência de comprovação, de plano, do preenchimento dos requisitos do art. 48, §§ 1º e 2º e arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para o prosseguimento de pretensão relativa à aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. A parte autora pode instruir o feito com as provas do direito alegado até o fim da instrução processual, uma vez que se trata de pressuposto referente ao próprio mérito da demanda e não de documento indispensável à propositura da ação. Precedentes desta Corte.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 1º.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.021614-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AGRAVANTE : SEBASTIANA DA SILVA MELO
ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. REQUISITOS DO ART. 282 CONFIGURADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Cumprindo a petição inicial os requisitos do art. 282 do CPC, afigura-se processualmente inadequada a exigência de comprovação, de plano, do preenchimento dos requisitos do art. 48, §§1º e 2º, e arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para o prosseguimento de pretensão relativa à aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. A parte autora pode instruir o feito com as provas do direito alegado até o fim da instrução processual, uma vez que se trata de pressuposto referente ao próprio mérito da demanda e não de documento indispensável à propositura da ação. Precedentes desta Corte.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.021628-8/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : APARECIDA DIAS DE SOUZA
ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. REQUISITOS DO ART. 282 CONFIGURADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Cumprindo a petição inicial os requisitos do art. 282 do CPC, afigura-se processualmente inadequada a exigência de comprovação, de plano, do preenchimento dos requisitos do art. 48, §§1º e 2º e arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para o prosseguimento de pretensão relativa à aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. A parte autora pode instruir o feito com as provas do direito alegado até o fim da instrução processual, uma vez que se trata de pressuposto referente ao próprio mérito da demanda e não de documento indispensável à propositura da ação. Precedentes desta Corte.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.021652-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AGRAVANTE : ANTÔNIA GONÇALVES CAIXETA MIRANDA
ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. REQUISITOS DO ART. 282 CONFIGURADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Cumprindo a petição inicial os requisitos do art. 282 do CPC, afigura-se processualmente inadequada a exigência de comprovação, de plano, do preenchimento dos requisitos do art. 48, §§1º e 2º, e arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para o prosseguimento de pretensão relativa à aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. A parte autora pode instruir o feito com as provas do direito alegado até o fim da instrução processual, uma vez que se trata de pressuposto referente ao próprio mérito da demanda e não de documento indispensável à propositura da ação. Precedentes desta Corte.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.021693-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : JOSÉ TEIXEIRA DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URAL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. REQUISITOS DO ART. 282 CONFIGURADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Cumprindo a petição inicial os requisitos do art. 282 do CPC, afigura-se processualmente inadequada a exigência de comprovação, de plano, do preenchimento dos requisitos do art. 48, §§1º e 2º e arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para o prosseguimento de pretensão relativa à aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. A parte autora pode instruir o feito com as provas do direito alegado até o fim da instrução processual, uma vez que se trata de pressuposto referente ao próprio mérito da demanda e não de documento indispensável à propositura da ação. Precedentes desta Corte.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.022311-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : HAMILTON COSTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO (ART. 739-A, § 3º, DO CPC). POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pelos exequêntes, logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do artigo 739-A, § 3º, do CPC.

2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739 - A, § 3º, do CPC.

3. O art. 557 do Código de Processo Civil ao autorizar o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não exige que a jurisprudência seja uníssona ou sumulada no âmbito do próprio Tribunal, dos Tribunais Superiores e do STF, bastando que seja dominante, aceitando-se, pois, a ocorrência de desarmonia isolada de alguns julgados.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2007.01.00.025841-5/MG

Processo na Origem: 200638020051780

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM

PROCURADOR : MAURO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO : R. DECISÃO DE FL. 64

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM

PROCURADOR : MAURO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO : REGINA HELENA DE MORAIS MOISES

ADVOGADO : SILVANO LACERDA E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - LEI 4348/64, ART. 7º - NÃO INCIDÊNCIA

1. Não incide, na espécie, o disposto no artigo 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, eis que a decisão concessiva da ação mandamental não importou outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, mas tão-somente restabeleceu situação anterior. (Confira-se "*Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que restabeleça a integralidade dos proventos da impetrante, a partir da impetração do presente writ*"). (fls. 48).

2. Ademais, tenho por relevante destacar que à luz da Súmula 729 do STF, a restrição processual pretendida pela agravante não se aplica à ação de natureza previdenciária.

3. Dado o caráter auto-executório da sentença proferida em mandado de segurança, o recurso dela interposto terá efeito apenas devolutivo (art. 12, § Único da Lei 1.533/51), salvo as exceções previstas em lei, estas aqui inócorrentes, como visto.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2007.01.00.028038-6/GO

Processo na Origem: 200735000080839

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : ADAO GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO : FERNANDO JACQUES ONOFRIO E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SUSPENSÃO E/OU INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL - INOCORRÊNCIA- INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1- O pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito, logo não detém o efeito de suspender ou interromper os prazos recursais.Negativa de seguimento ao agravo.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028105-9/DF

Processo na Origem: 200734000163555

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : HENRIQUE VIEIRA FERRARI

ADVOGADO : MARIA LOPES DE MORAIS E OUTRO(A)

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4.Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029413-0/MG

Processo na Origem: 297050015306

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUISA ABREU OBICI GARCIA

AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIO PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.030409-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT

AGRAVADO : VALDIR GONÇALVES LUCIANO

ADVOGADOS : LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 520 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII, do CPC.

2. Na espécie, não restou configurada nenhuma das hipóteses do artigo 520 do CPC, merecendo reparo a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032594-0/DF

Processo na Origem: 200434000245510

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : ELPIDIO RIBEIRO GONCALVES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

PROCURADOR : VALERIA CRISTINA C S MACHADO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO EXISTENTE - QUESTÃO NÃO APRECIADA - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EFEITO MODIFICATIVO.

1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa aos honorários advocatícios na execução, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.

2. "São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas ações individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas." - Súmula 345 do STJ.

3. Embargos de declaração providos parcialmente para, atribuindo efeito modificativo ao recurso, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.034161-6/MG

Processo na Origem: 477070011986

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEX PEREIRA FRANCO

AGRAVADO : JOSINO BELISARIO DE SOUZA

ADVOGADO : LAERCIO MORAIS DOS ANJOS

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.036353-6/DF

Processo na Origem: 200734000216911

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS LOPES

ADVOGADO : SIBELE GUIMARAES SALGADO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGANTE : JOSE CARLOS LOPES



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - RECURSO - DESCABIMENTO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Nos termos da nova dicção do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a conversão ao agravo de instrumento em retido quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

3. A legislação processual proíbe expressamente a interposição de recurso da decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido, conforme se verifica no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

4. Embargos de Declaração não conhecidos.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.037779-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NERIS

AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR MESSIAS DUARTE

ADVOGADOS : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PERCEPÇÃO DE PERCENTUAL SUPERIOR A 28,86%. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme se extrai da manifestação da Divisão de Cálculos Judiciais deste Tribunal, quando da emissão e pagamento do precatório da parcela incontroversa foi utilizado percentual remanescente incorreto (24,43%) para o período de janeiro de 1993 e agosto de 2003, quando deveria ser de 15,98% no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, conforme o acertamento do valor devido efetuado nos embargos à execução transitado em julgado.

2. Devidamente comprovado nos autos que o agravado recebeu reajuste em percentual superior a 28,86%, daí a existência do saldo negativo, deve ser revogada a decisão que determinou a execução do valor remanescente pleiteado pelo exequente.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.038842-0/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADOS : JOSÉ RIBAMAR SILVA E OUTRO

ADVOGADOS : DEUSDEDITH FREIRE BRASIL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO (ART. 739-A, § 3º, DO CPC). POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pelas exequêntes, logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresso permissivo legal constante do artigo 739-A, § 3º, do CPC.

2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739 - A, § 3º, do CPC.

3. O art. 557 do Código de Processo Civil ao autorizar o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não exige que a jurisprudência seja uníssona ou sumulada no âmbito do próprio Tribunal, dos Tribunais Superiores e do STF, bastando que seja dominante, aceitando-se, pois, a ocorrência de desarmonia isolada de alguns julgados.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.046406-4/DF

Processo na Origem: 200634000329036

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : REYNALDO SOARES DE LYRA PESSOA

ADVOGADO : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL.

1. A atividade jurisdicional de 2º grau deve, tanto quanto possível, evitar imissão no juízo monocrático que detém, em ordem processual, a condição de diretor do processo. Assim, o deferimento de provas, deve ser procedido de acordo com a orientação cognitiva do juiz, que decidirá sobre sua utilidade, sendo que somente em situações excepcionais poderá o Tribunal determinar a produção, ou não, de determinada prova.

2. A produção de prova testemunhal faz-se necessária quando a pretensão é o reconhecimento de desvio de função.

3. Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.050731-3/MG

Processo na Origem: 200738000106070

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG E OUTROS(AS)

ADVOGADOS : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida.

2. Quanto ao fracionamento, todavia, deve-se observar à sistemática aplicável ao valor exequiêdo como um todo, ou seja, pagamento por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o *quantum* for inferior a esse patamar, nos termos do artigo 100, §4º da Constituição Federal. Negativa de seguimento ao agravo.

3. Precedente desta Corte.

4. Agravo uninomado a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, nego provimento ao agravo.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002871-5/MG

Processo na Origem: 344050225681

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

APELADO : MARIA CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.

3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juiz *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/ STJ).

9. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.003379-6/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERBERT PEREIRA DA SILVA

APELANTE : MARIA ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADOS : ELISA DICKEL DE SOUZA E OUTRO

APELADOS : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. TERMO AD QUEM. SÚMULA 111 DO STJ. REMESSA OFICIAL CONHECIDA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. O benefício previdenciário não pode ser concedido cumulativamente com o benefício assistencial previsto na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

4. Devem ser compensados os valores pagos a título de amparo social no período referente ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade.

5. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

8. Os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

9. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do CPC, tendo em vista que não impôs condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

10. Apelação da autora a que se nega provimento.

11. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.003945-4/MG

Processo na Origem: 283060039718

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO GABRIEL ISAAC
APELADO : MARIA JOSE AUGUSTO BOCHI
ADVOGADO : VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANESIA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-LA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JU-ROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições men-sais (art. 26, III da lei citada).

5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111/ STJ).

9. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.004201-7/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MENDES MORAGAS

APELADO : CARLINDO SILVESTRE DA CRUZ
ADVOGADOS : GERALDO RUMÃO DE OLIVEIRA E OU-TROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DO-CUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JU-ROS DE MORA. CUSTAS. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PEDIDO.

1. Inexistindo pedido de antecipação de tutela pela autora, não deve prevalecer a determinação para a implantação e pagamento imediato do benefício.

2. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, den-tre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

6. No Estado de Mato Grosso, a Lei 7.603/2001 isenta o INSS do pagamento das custas processuais.

7. Não exigindo a demanda, por sua singeleza, trabalho adicional dos ilustres patronos do autor, deve a verba honorária ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a pro-lação da sentença.

8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.004245-2/MG

Processo na Origem: 470050247787

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : CIRILO FALCAO DE MOURA
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OU-TRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABA-LHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DE-CRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMU-NHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para com-provação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das pres-tações vencidas até a prolação do acórdão (Súmula 111/ STJ).

8. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.004358-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADA : ELENIR DE CARVALHO BORGES CA-PRONI
ADVOGADOS : NORMA CAPRONI DE CARVALHO SAN-TOS E OUTRO
REC.ADESIVO : ELENIR DE CARVALHO BORGES CA-PRONI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATÁPOLIS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. AU-SÊNCIA.

1. Não comprovada a condição de trabalhadora rural (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91) ou de segurada especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a suplicante não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.

2. Embora o marido da autora esteja qualificado como lavrador nas certidões de compra e venda de imóvel, a análise dos documentos acostados aos autos, atestam que ele era produtor rural, de maneira que a sua qualificação profissional de rurícola não pode ser estendida à suplicante, para fins de percepção da aposentadoria vindicada, além das propriedades apresentadas, com áreas de 38,72 e 92,77 hectares, serem superiores ao exigido por lei para caracterizar o regime de economia familiar.

3. "*Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o re-conhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural*" (Súmula 27 deste Tribunal).

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento e recurso adesivo a que se julga prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.004381-0/MT

Processo na Origem: 1552005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APELADO : EMILIANO RIBEIRO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - RE-GISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. "*A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural*" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.



6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).
8. Sem custas, consoante destacado na sentença.
9. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, provida em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.007573-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
5. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.007611-0/MT
Processo na Origem: 2102005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : OSVALDO JULIO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. "A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se, contudo, os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão (Súmula 111/ STJ).
8. O INSS está isento do pagamento das custas processuais.
9. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.008321-8/RO
Processo na Origem: 306002452

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AUTOR : ADRIANA DE JESUS OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : ELISA DICKEL DE SOUZA E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERBERT PEREIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU - RO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.710/2003 - TRABALHADORA RURAL - SEGURADA ESPECIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Com a edição da Lei nº. 9.528/97, não há prazo para as seguradas requererem o salário-maternidade, eis que revogado o parágrafo único do art. 71, da Lei nº 8.213/91.
- 2 - Afastada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, porque não decorrido período superior a 05 anos entre a data do pedido administrativo (11/01/2005) e a do ajuizamento da ação (19/01/2006).
- 3 - Não foi comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurada especial, por início razoável de prova material.
- 4 - "A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material." Súmula n.º 149 desta Corte. (REsp 684.262/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 457)
- 5 - Remessa oficial provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.008362-2/MT
Processo na Origem: 2592005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE ALVES DE SOUZA
APELADO : MARIA ISABEL CASUPAS BATISTA
ADVOGADO : JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL- MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
5. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
6. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
7. Indevida a condenação em custas, ante a isenção conferida à autarquia e por litigar a autora sob o pálio da justiça gratuita.
8. Não tendo havido pedido de antecipação de tutela por parte da autora, indevido o pagamento imediato do benefício, restando prejudicada a questão da multa imposta.
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Sentença parcialmente modificada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.008884-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUISA ABREU OBICI GARCIA
APELADO : ALBERTINO CORDEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SÉRGIO DE OLIVEIRA TIMÓTEO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98.

1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.
2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a riscos biológicos (contato com partes internas de redes pluviais e galerias com recebimento de esgoto e rejeitos hospitalares), conforme o item 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97.
3. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.
4. Comprovado o tempo de atividade rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, certidão militar, título de eleitor), o suplicante tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço para fins de aposentadoria.
5. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição seja aposentadoria especial.
6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.008890-2/MG
Processo na Origem: 778060136331

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AUTOR : FERNANDO CIPRIANO COELHO
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
3. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo Juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.009227-9/MG
Processo na Origem: 394050509147

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRENE RODRIGUES
APELADO : LUZIA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO : LUCIANO DA ROCHA GREGORIO E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA MATERIAL INSUFICIENTE - SÚMULA 27 DO TRF/1ª REGIÃO E SÚMULA 149 DO STJ - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O início de prova material apresentado não é suficiente à comprovação da atividade rural pelo tempo mínimo exigido. *In casu*, a inscrição no Sindicato em 2001, em que consta ser lavradora, é posterior ao implemento da idade, que se deu em 2000 (fls. 09). Além disso, a certidão de casamento não menciona a profissão do cônjuge da autora (fls. 10).

2. Não comprovado, nos autos, o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, indevida a aposentadoria por idade com fundamento no art. 39, I da Lei 8.213/91.
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.009261-8/MG
Processo na Origem: 778060142636

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AUTOR : LOURDES NEVES RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo Juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
9. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.010167-9/MT
Processo na Origem: 662005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : BENEDITA BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - PRECRIAÇÃO -TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os trabalhadores rurais obtiveram o direito à aposentadoria por idade aos 55 anos, se mulher, e aos 60 anos, se homem, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência no RE nº 175.520-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ I de 06/02/1998) considerou não ser auto-aplicável o art. 202, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original.
2. Antes da Lei nº 8.213/91, estabelecia a Lei Complementar nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º) que o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família.
3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade e o exercício da atividade rural pelo número de meses exigido na tabela progressiva do seu art. 142, ainda que exercidos de forma descontínua.
4. O disposto nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, deve ser entendido como norma de transição, aplicável àqueles rurícolas que antes se encontravam desamparados, não havendo como deixar de conceder o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento da Lei nº 8.213/91, ao rurícola que implementou as condições exigidas antes mesmo do advento da referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos os seus dispositivos, justifica-se a sua aplicação em face do caráter social da prestação previdenciária. Incidência do art. 183, do Decreto nº 3.048/99.
5. Precedentes (TRF/3ª Região: AC 2005.03.99.031832-8/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ II 14/12/2006, pág. 416; AC 2001.61.08.006431-5/SP, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJ II de 24/11/2005, pág. 472; AC 2000.61.16.002239-4/SP, Relator Juiz Galvão Miranda, DJ II de 13/09/2004, pág. 565).2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
6. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
7. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
8. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
9. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua de comprovação do requerimento administrativo, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
10. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
11. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Contudo devem incidir até a prolação do acórdão, a teor da Súmula 111 do STJ.
13. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia e tendo em vista a justiça gratuita concedida à autora.
14. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.010176-8/MT
Processo na Origem: 2732005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI

APELADO : FIDELINA JUSTINA SANTIAGO

ADVOGADO : JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-LA PROVA TESTEMUNHAL- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Tur-ma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unâ-nime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das pres-tações vencidas até a prolação da sentença.
8. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isen-ção legal conferida à autarquia e tendo em vista a justiça gratuita concedida à autora.
9. Não tendo havido pedido de antecipação de tutela por parte do autor, indevida a implantação imediata do benefício.
10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.010185-7/MT
Processo na Origem: 2422005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDA VILELA ZAGATTO

APELADO : IRENE LOPES BARBOZA

ADVOGADO : HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-LA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Tur-ma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unâ-nime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das pres-tações vencidas até a prolação da sentença.
8. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isen-ção legal conferida à autarquia e tendo em vista a justiça gratuita concedida à autora.
9. Não tendo havido pedido de antecipação de tutela por parte da autora, indevido o pagamento imediato do benefício, restando pre-judicada a questão da multa imposta.
10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.011171-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.

APELANTE : JOSEFA BENTO PEREIRA LIMA

ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO DUTRA JUNIOR

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMEN-TO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de econo-mia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, CTPS, entre outras), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. O registro de emprego lançado na CTPS é documento hábil à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da condição de tra-balhadora rural da suplicante.
3. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.011190-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

APELANTE : ALENIR CLAUDINO DE FREITAS

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADOS : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DO-CUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALI-FICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova teste-munhal baseada em início de prova documental (certidão de ca-samento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."* (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser con-tado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
6. No Estado de Minas Gerais, a Lei 12.427/96 isenta o INSS do pagamento das custas processuais.
7. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula STJ 111).
8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2007.01.99.011610-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AUTORA : ODELITA NUNES DE SOUZA

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANTÔNIO YUKICHI YOTOKO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS FA-ZENDAS PÚBLICAS E 2ª CÍVEL DA CO-MARCA DE POSSE/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DO-CUMENTAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHA EM CO-MUM. COMPANHEIRO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À COMPANHEIRA. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS INDE-VIDAS. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova teste-munhal baseada em início de prova documental (certidão de nas-cimento de filha em comum, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser con-tado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
6. Na Justiça do Estado de Goiás, o INSS, por força da legislação estadual, está isento do pagamento das custas processuais (art. 36, III, da Lei Estadual (GO) 14.376, de 27.12.2002).

7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.012581-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADO : ERODIAS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* PARCIALMENTE ACOLHIDA.

1. A sentença concedeu aposentadoria rural por idade ao autor, deferindo a antecipação de tutela de ofício. Entretanto, inexistindo pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, não deve prevalecer a determinação para a implantação e pagamento imediato do benefício. Conquanto *extra petita*, a sentença não é nula, uma vez que poderá ser reduzida aos limites do pedido. Preliminar parcialmente acolhida.
2. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação à falta de requerimento administrativo.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
7. Não exigindo a demanda, por sua singeleza, trabalho adicional dos ilustres patronos do autor, deve a verba honorária ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2007.01.99.013363-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTORA : PENHA ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS : RODRIGO PAIVA FONSECA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA MIRANDA DE RESENDE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O benefício da autora teve início aos 17.05.95, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento administrativo, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.

2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.
3. *Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.* (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)
4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.
7. *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.* (Súmula 111/STJ.)
8. Remessa oficial a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.014027-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO
APELADA : IMIDIA PEREIRA BAIA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DE UMA SÓ VEZ. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidões de casamento e de óbito), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo, sendo devido no valor de 01 (um) salário-mínimo.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
7. O pagamento das parcelas vencidas de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).
8. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
9. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.014048-9/MT
Processo na Origem: 2382005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MENDES MORAGAS
APELADO : LINDALVA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO- JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do art. 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), para fazer jus à aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, deve o segurado comprovar o exercício de atividade rural no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mesmo que de forma descontínua.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 - STJ).
8. Sem custas, consoante destacado na sentença.
9. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.014050-2/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APELADA : VERA LÚCIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AFASTADA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.

1. Inexistindo pedido de antecipação de tutela pela autora, não deve prevalecer a determinação para a implantação e pagamento imediato do benefício.
2. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.



3. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."* (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

5. Revela-se abusiva e ilegal a fixação de multa diária na sentença, a ser aplicada em caso de eventual descumprimento do seu comando, uma vez que a prestação requerida na exordial não se enquadra nas hipóteses do artigo 287 do CPC, na redação dada pela Lei 10.444/02.

6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

8. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

9. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.014219-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : IRENE RODRIGUES
APELADA : LUZIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outro), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.

2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.015029-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES CONV.
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
APELADA : VALTELINA MARIA PEREIRA HILÁRIO
ADVOGADA : VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAXUPÉ/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE ÓBITO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DE UMA SÓ VEZ.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, certidão de óbito, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).

3. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação à falta de requerimento administrativo.

5. Ainda não transcorrido o lapso temporal, não há que se falar em prescrição.

6 A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

8. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

9. O pagamento das parcelas vencidas de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).

10. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.015376-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : MARIA CÂNDIDA ROSA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE ÓBITO. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de óbito do companheiro, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.

2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.015450-0/MT

Processo na Origem: 992005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE ALVES DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL- MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-LA PROVA TESTEMUNHAL -TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os trabalhadores rurais obtiveram o direito à aposentadoria por idade aos 55 anos, se mulher, e aos 60 anos, se homem, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência no RE nº 175.520-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ I de 06/02/1998) considerou não ser auto-aplicável o art. 202, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original.

2. Antes da Lei nº 8.213/91, estabelecia a Lei Complementar nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º) que o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família.

3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade e o exercício da atividade rural pelo número de meses exigido na tabela progressiva do seu art. 142, ainda que exercidos de forma descontínua.

4. O disposto nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, deve ser entendido como norma de transição, aplicável àqueles rurícolas que antes se encontravam desamparados, não havendo como deixar de conceder o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento da Lei nº 8.213/91, ao rurícola que implementou as condições exigidas antes mesmo do advento da referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos os seus dispositivos, justifica-se a sua aplicação em face do caráter social da prestação previdenciária. Incidência do art. 183, do Decreto nº 3.048/99.

5. Precedentes (TRF/3ª Região: AC 2005.03.99.031832-8/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ II 14/12/2006, pág. 416; AC 2001.61.08.006431-5/SP, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJ II de 24/11/2005, pág. 472; AC 2000.61.16.002239-4/SP, Relator Juiz Galvão Miranda, DJ II de 13/09/2004, pág. 565).2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

6. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

7. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

8. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

9. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

10. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

11. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão.
13. O INSS está isento do pagamento de custas processuais.
14. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.016050-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADO : EIRTES EUGÊNIO ORDONES
ADVOGADOS : JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
5. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.
6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.016371-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : MARIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA PLENA E POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).
2. Afastada a carência de ação à minguia de prévio requerimento administrativo, reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, uma vez que a demanda versa questão de direito e está em condições de imediato julgamento.
3. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova plena e por prova testemunhal baseada em início de prova documental (CTPS, certidão de casamento e certidão de nascimento de filho), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

4. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
5. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
8. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
9. Na Justiça do Estado de Goiás, o INSS, por força da legislação estadual, está isento do pagamento das custas processuais (art. 36, III, da Lei Estadual/GO 14.376, de 27.12.2002).
10. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.016383-9/MG
Processo na Origem: 342050576103

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AUTOR : JERONIMA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS (AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLELIO ANTONIO NEVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juiz *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/ STJ).
8. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.016459-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR ANTÔNIO DE LISBOA
APELADA : ANTÔNIA DELFINA DA COSTA
ADVOGADOS : JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, certidão de óbito do marido, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.016548-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADO : JOÃO LIMIRO DA SILVA
ADVOGADA : VIVIANE VIEIRA MOTTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DE UMA SÓ VEZ. VERBA HONORÁRIA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA PARCIALMENTE ACOLHIDA.

1. A sentença concedeu aposentadoria rural por idade ao autor, deferindo a antecipação de tutela de ofício. Entretanto, inexistindo pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, não deve prevalecer a determinação para a implantação e pagamento imediato do benefício. Conquanto *extra petita*, a sentença não é nula, uma vez que poderá ser reduzida aos limites do pedido. Preliminar parcialmente acolhida
2. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e carteira do sindicato dos trabalhadores rurais), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 (sessenta) anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
- 3 A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. Não havendo recurso da parte autora, devem ser mantido os juros fixados na sentença, que são os legais, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.



7. O pagamento das parcelas vencidas de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).
8. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
9. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do CPC, tendo em vista que não impôs condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.017385-7/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APELADO : CLEMENTE MAURICIO DE SALES
ADVOGADOS : LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação à falta de requerimento administrativo.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.017389-1/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FERNANDA VILELA ZAGATTO
APELADO : JOSÉ CIPRIANO RAMOS
ADVOGADOS : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AFASTADA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DE UMA SÓ VEZ. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (carteira de identidade e título eleitoral com qualificação de lavrador/agricultor), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
4. Revela-se abusiva e ilegal a fixação de multa diária na sentença, a ser aplicada em caso de eventual descumprimento do seu comando, uma vez que a prestação requerida na exordial não se enquadra nas hipóteses do artigo 287 do CPC, na redação dada pela Lei 10.444/02.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
7. O pagamento das parcelas vencidas de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).
8. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.017399-4/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APELADA : NAIR DA SILVA AJONAS
ADVOGADOS : MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. VERBA HONORÁRIA. TERMO AD QUEM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PEDIDO.

1. Inexistindo pedido de antecipação de tutela pela autora, não deve prevalecer a determinação para a implantação e pagamento imediato do benefício.
2. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
3. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."* (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
5. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
8. No Estado de Mato Grosso, a Lei 7.603/2001 isenta o INSS do pagamento das custas processuais.
9. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.017485-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : DALVA CINTRA
ADVOGADOS : NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural do *de cujus*, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de óbito), a autora, cônjuge do falecido, faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte.
2. *A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida.* (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.)
3. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus* é presumida.
4. Falecido o segurado aos 07.08.1996, o termo inicial deveria ser fixado na data do óbito, ante a legislação à época. Não tendo, no entanto, sido formulado o recurso de apelação pela suplicante, o termo inicial do benefício é a data da citação, conforme determinado na sentença.
5. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outras), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
6. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
7. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria deve ser contado a partir da citação.
8. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
9. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
10. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.017539-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : JOÃO SEVERINO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : GEOVÁ TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Nos casos em que se pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço rural, ou a aposentadoria rural por idade, a prova testemunhal é procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente considerando que a Lei 8.213/91 exige, para o aludido reconhecimento, início razoável de prova material baseado em prova testemunhal.
2. No presente caso, não foram colhidas as provas testemunhais capazes de corroborar o início de prova documental. Desse modo, a ausência de tal procedimento constitui cerceamento de defesa da parte autora.
3. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.017640-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADA : IZOLINA MARIA COELHO
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova plena e prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e certidão de nascimento da filha), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.

2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.).

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.018360-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADA : DIVINA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : OCLAIR ZANELI E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e certidão de óbito do marido), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.

2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.).

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária mantida à base de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), à míngua de recurso específico da autora.

7. A determinação no sentido de pagar as parcelas em atraso de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).

8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.018482-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADA : GENI MARTINS DA FONSECA
ADVOGADOS : OCLAIR ZANELI E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.

2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.).

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária mantida à base de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), à míngua de recurso específico da autora.

7. A determinação no sentido de pagar as parcelas em atraso de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).

8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.018483-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADA : GUMERCINA MESQUITA DA SILVA
ADVOGADOS : OCLAIR ZANELI E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.

2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.).

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária mantida à base de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), à míngua de recurso específico da autora.

7. A determinação no sentido de pagar as parcelas em atraso de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).

8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.019296-3/MG
Processo na Origem: 528060010170

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AUTOR : VILMA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS MENEZES
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA MATERIAL INSUFICIENTE - SÚMULA 27 DO TRF/1ª REGIÃO E SÚMULA 149 DO STJ - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O início de prova material apresentado não comprova a atividade rural pelo tempo mínimo exigido. *In casu*, a autora completou a idade em 2001 e a CTPS traz registro de atividade de serviços gerais - limpeza, diversa, portanto, da atividade rural. Ademais, a admissão se deu em 01/05/2005, posterior, portanto, ao implemento da idade (fls. 06).

2. Não comprovado, nos autos, o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, indevida a aposentadoria por idade com fundamento no art. 183, da Lei 8.213/91.

3. Remessa oficial provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.019445-0/MG
Processo na Origem: 251050128924

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : BENEDITO DE MOURA
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. *"A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).



3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.019559-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.

APELANTE : ROSA GOMES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : PAULO BENÍCIO DE SOUZA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TIAGO FLECHA DE ALMEIDA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outras), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.019699-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

APELADA : JOSEFA MARQUES DE CARVALHO

ADVOGADOS : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Não comprovada a condição de trabalhadora rural (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91) ou de segurada especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a suplicante não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.
2. Embora o marido da autora esteja qualificado como lavrador na certidão de casamento, as consultas de benefício junto ao INSS, acostadas aos autos, atestam que ele se aposentou como comerciante, de maneira que a sua qualificação profissional de rurícola não pode ser estendida à suplicante, para fins de percepção da aposentadoria vindicada.
3. *"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural"* (Súmula 27 deste Tribunal).
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.019729-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

APELADA : ANA BARBOSA DE MORAIS

ADVOGADOS : OCLAIR ZANELI E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.019775-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : IRENE RODRIGUES

APELADA : ANA LOPES DE LIMA E SOUZA

ADVOGADOS : LÉDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AFASTADA.

1. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela.
2. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
3. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."* (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
7. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.
8. Revela-se abusiva e ilegal a fixação de multa mensal na sentença, a ser aplicada em caso de eventual descumprimento do seu comando, uma vez que não houve descumprimento de obrigação de fazer, mas simples presunção de descumprimento da sentença.
9. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.019795-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : AGENOR SOARES DOS REIS

ADVOGADOS : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz, em busca da verdade real, não só da verdade formal, deve determinar, até mesmo de ofício, a produção da prova. Assim, tenho que, nos casos em que se pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço rural, ou a aposentadoria rural por idade, a prova testemunhal é procedimento indispensável.
2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo, para facultar à parte autora a produção de prova testemunhal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.020900-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES

APELADA : MARGARIDA DE JESUS SOUZA

ADVOGADOS : ROCHELLE ALVES DE AQUINO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA MATERIAL PLENA E POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADA.

1. Ainda não transcorrido o lapso temporal, não há que se falar em prescrição. Preliminar rejeitada.
2. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (CTPS da autora, CTPS do companheiro da autora, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.020942-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : CORINA MARIA DE JESUS DE MENEZES
ADVOGADO : REINALDO LUCIANO FERNANDES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003). Preliminar acolhida.

2. Afastada a carência de ação à minguada de prévio requerimento administrativo, reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, uma vez que a demanda versa questão de direito e está em condições de imediato julgamento.

3. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

4. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

5. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

6. Na Justiça do Estado de Goiás, o INSS, por força da legislação estadual, está isento do pagamento das custas processuais (art. 36, III, da Lei Estadual/GO 14.376, de 27.12.2002).

7. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher a preliminar e dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.020977-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADA : TEREZINHA TEIXEIRA MENDONÇA
ADVOGADOS : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS: ISENÇÃO.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão eleitoral e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária fixada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

7. Na Justiça do Estado de Goiás, o INSS, por força da legislação estadual, está isento do pagamento das custas processuais (art. 36, III, da Lei Estadual (GO) 14.376, de 27.12.2002).

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.021347-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADO : GASPAS FIRMINO GRACIANO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA GUIMARÃES E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA: TERMO AD QUEM.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas (Súmula 111/STJ).

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.021466-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : BIANCA BIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APELADA : MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).

4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.

8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.021856-5/MT
Processo na Origem: 532006

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA VELOSO CRUZ
APELADO : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).

2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

3. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

4. "A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

5. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

6. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

8. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).



9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (AC 2000.01.99.126090-7/MG; AC 2000.01.00.015821-5/MG, 1ª T., Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).
10. Sem custas, consoante destacado na sentença.
11. Preliminar rejeitada. Apelação e recurso adesivo improvido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado. Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.021929-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ALEXANDRINA TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELISA MARIA CORREA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELO PROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.
2. Considerando que não foi facultada à autora a produção de prova testemunhal, merece ser anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à instrução do feito.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.022366-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).
2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.022416-8/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADO : ADELICIO LOURENÇO FERREIRA
ADVOGADOS : OCLAIR ZANELI E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e certidão eleitoral), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, este deve ser contado a partir da citação.
3. A aposentadoria por idade de trabalhador rural é devida no valor de um salário-mínimo, conforme a previsão do art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural independente do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
7. Não exigindo a demanda, por sua singeleza, trabalho adicional dos ilustres patronos do autor, deve a verba honorária ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022803-1/MT
Processo na Origem: 2682005

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
APELADO : AMERICO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO GIAMPIETRO MORALLES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).
2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).
3. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
4. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
5. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
6. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

8. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.
10. Indevido o pagamento de custas processuais, tendo em vista a justiça gratuita concedida ao autor.
11. Não tendo havido pedido de antecipação de tutela por parte do autor, é indevida a implantação imediata do benefício, restando prejudicada a questão da multa imposta.
12. Preliminar rejeitada. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, provida em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.022913-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APELADA : DIOLINA MARIA FARIAS DE SOUZA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA MATERIAL PLENA E POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE ÓBITO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PEDIDO.

1. Inexistindo pedido de antecipação de tutela pela autora, não deve prevalecer a determinação para a implantação e pagamento imediato do benefício.
2. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova plena e por prova testemunhal baseada em início de prova documental (CTPS e certidão de óbito do marido), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
3. Os registros de emprego lançados na CTPS da autora são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da sua condição de rurícola.
4. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui intencionalmente aceitação de prova material do exercício da atividade rural..."* (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independente do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
6. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação à falta de requerimento administrativo.
7. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
8. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
9. Verba honorária fixada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.
10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APelação CÍVEL Nº 2007.01.99.022925-6/MT
Processo na Origem: 1032005

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APELADO : OZORINA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO GIAMPIETRO MORALLES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL- MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-LA PROVA TESTEMUNHAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (Resp 232.260/CE, DJ/I, de 08/03/2000; Resp 175.437/RS, DJ/I de 13/09/1999; Resp 201.656/RS, DJ/I de 07/06/1999).

2. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Tur-ma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unâ-nime).

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

9. Indevido o pagamento de custas processuais, tendo em vista a justiça gratuita concedida à autora.

10. Não tendo havido pedido de antecipação de tutela por parte da autora, indevida a implantação imediata do benefício, restando pre-judicada a questão da multa imposta.

11. Preliminar rejeitada. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, provida em parte, Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APelação CÍVEL Nº 2007.01.99.023439-5/MT
Processo na Origem: 9142005

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA ZULATO
APELADO : FRANCISCO PEDRO DA CUNHA
ADVOGADO : FABRICIO MIOTTO E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - RE-GISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ANTECIPA-ÇÃO DA TUTELA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - COR-REÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prévia postulação administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (Resp 232.260/CE, DJ/I de 08/03/2000; Resp 175.437/RS, DJ/I de 13/09/1999; Resp 201.656/RS, DJ/I de 07/06/1999).

2. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

3. "A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

5. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições men-sais (art. 26, III da lei citada).

6. O benefício é devido a partir da citação, na quantia de (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, pelos índices legais.

8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, consi-derada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111 do e. STJ.

10. Não tendo havido pedido de antecipação de tutela por parte do autor, é indevida a implantação imediata do benefício, restando pre-judicada a questão da multa imposta.

11. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial, tida por in-terposta, providas em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à ape-lação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APelação CÍVEL N. 2007.01.99.024509-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APELADA : MARIA GONZAGA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ROSENI APARECIDA FARINACIO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DO-CUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALI-FICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊN-CIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM CON-FORMIDADE COM O ART. 20, § 4º DO CPC, E A JURISPRU-DÊNCIA DESTA CORTE.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova teste-munhal baseada em início de prova documental (certidão de ca-samento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a traba-lhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).

4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.

8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APelação CÍVEL Nº 2007.01.99.024911-0/MG
Processo na Origem: 428060024703

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : IZALTINA DA SILVA
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELA-TO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABA-LHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DE-CRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-LA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JU-ROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, observando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, consi-derada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/ STJ).

8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APelação CÍVEL N. 2007.01.99.024947-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-VEIRA
APELADA : TEREZA MARIA DE JESUS
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEA-DA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CERTIDÃO DE ÓBITO. COMPANHEIRO QUA-LIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À COMPANHEIRA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JU-ROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TU-TELA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS.



1. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

2. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidões de nascimento e certidão de óbito), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

3. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."* (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).

5. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação à falta de requerimento administrativo.

6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

8. Verba honorária fixada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC e a jurisprudência desta Corte.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.025295-5/MT
Processo na Origem: 1422005

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDA VILELA ZAGATTO

APELADO : HELENA CELIA ZANONI GRANELLA

ADVOGADO : JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - NÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS- CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os trabalhadores rurais obtiveram o direito à aposentadoria por idade aos 55 anos, se mulher, e aos 60 anos, se homem, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência no RE nº 175.520-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ I de 06/02/1998) considerou não ser auto-aplicável o art. 202, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original.

2. Antes da Lei nº 8.213/91, estabelecia a Lei Complementar nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º) que o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família.

3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade e o exercício da atividade rural pelo número de meses exigido na tabela progressiva do seu art. 142, ainda que exercidos de forma descontínua.

4. O disposto nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, deve ser entendido como norma de transição, aplicável àqueles rurícolas que antes se encontravam desamparados, não havendo como deixar de conceder o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento da Lei nº 8.213/91, ao rurícola que implementou as condições exigidas antes mesmo do advento da referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos os seus dispositivos, justifica-se a sua aplicação em face do caráter social da prestação previdenciária. Incidência do art. 183, do Decreto nº 3.048/99.

5. Precedentes (TRF/3ª Região: AC 2005.03.99.031832-8/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ II 14/12/2006, pág. 416; AC 2001.61.08.006431-5/SP, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJ II de 24/11/2005, pág. 472; AC 2000.61.16.002239-4/SP, Relator Juiz Galvão Miranda, DJ II de 13/09/2004, pág. 565).2. A condição de ru-

rícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

6. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

7. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

8. Não tendo havido pedido de antecipação de tutela por parte da autora, indevida a implantação imediata do benefício, restando prejudicada a questão da multa imposta.

9. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

10. O benefício deverá ser pago na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação, à minguia de requerimento administrativo.

11. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

12. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

13. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

14. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.025918-7/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : FERNANDA VILELA ZAGATTO

APELADO : JOÃO BORGES ANGLER

ADVOGADOS : ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA MATERIAL PLENA E PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova plena (CTPS) e prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. Os registros de emprego lançados na CTPS do suplicante são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da sua condição de rurícola.

3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).

4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência destes Tribunais.

8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.025923-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

APELADA : AURORA DIAS RIBEIRO

ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Não comprovada a condição de trabalhadora rural (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91) ou de segurada especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a suplicante não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.

2. *"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural"* (Súmula 27 deste Tribunal).

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.026826-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : MINERVINA NEVES DOS SANTOS

ADVOGADOS : JEAN CARLOS MARQUES E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EIAc 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

2. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz, em busca da verdade real, não só da verdade formal, deve determinar, até mesmo de ofício, a produção da prova. Assim, tenho que, nos casos em que se pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço rural, ou a aposentadoria rural por idade, a prova testemunhal é procedimento indispensável.

3. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo, para facultar à parte autora a produção de prova testemunhal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.026888-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : PEDRO RUFINO FILHO

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. GARIMPEIRO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O benefício da aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. Desde a promulgação da EC 20/98, o garimpeiro foi excluído do rol dos segurados especiais. Tendo restado comprovado nos autos a atividade garimpeira do apelante, o mesmo não faz jus ao benefício pleiteado.

3. Não comprovada a condição de trabalhador rural (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91) ou de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), o autor não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.026904-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : DOMICIANA TOMAZIA DE FREITAS

ADVOGADOS : RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Nos casos em que se pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço rural, ou a aposentadoria rural por idade, a prova testemunhal é procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente considerando que a Lei 8.213/91 exige, para o aludido reconhecimento, início razoável de prova material baseado em prova testemunhal.
2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.026920-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : ELIANE MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Não comprovada a condição de trabalhadora rural (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91) ou de segurada especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a suplicante não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.
2. Embora a autora tenha apresentado certidão de casamento constatando a profissão do marido como lavrador, documento mais recente atesta que o mesmo exerce atividade urbana. Ademais, o próprio depoimento da autora esclarece que ela parou de trabalhar antes de completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.026946-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCOS BOTREL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EIAc 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.027833-4/MT
Processo na Origem: 2202006

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDA VILELA ZAGATTO

APELADO : JOSE FERREIRA DO VALE

ADVOGADO : FABIANO GODA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL-INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. *"A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
5. O benefício é devido a partir da citação, na quantia de (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111 do e. STJ.
9. Sem custas, consoante destacado na sentença.
10. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, providas em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.027869-4/MG
Processo na Origem: 394060556260

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO ISMAEL MOREIRA

APELADO : JURACI EUZEBIA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA GOMES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
5. A informação juntada pelo INSS (fls. 34) não obsta a concessão da aposentadoria por idade rural, tendo em vista que a autarquia não se desincumbiu de provar a que ramos de atividade pertencem as pessoas físicas que constam no CNIS e para as quais o companheiro da autora prestou serviços, que poderiam, inclusive, ser de natureza rural. Por outro lado, o contrato de atividade urbana do sr. Ozair, desenvolvido no período de 01/11/1988 a 28/11/1988, é anterior aos contratos de parceria.
6. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ)
10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.027905-5/MG
Processo na Origem: 342030410449

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

APELANTE : MARCIA BATISTA BELCHIOR

ADVOGADO : GEMIDES BELCHIOR JUNIOR E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 - VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS A PARTIR DA CONCESSÃO E COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE - INPC EM JANEIRO DE 1993 - MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 - LEGALIDADE DO IGP-DI NO MÊS DE MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL NOS ANOS DE 1997 A 2001 E REJEIÇÃO DO IGP-DI - ART. 201, § 4º, DA CF/88 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - LEI Nº 8.700/93 - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - LEGALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - DATA DA CONVERSÃO - PRIMEIRO DIA DE CADA MÊS - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA NÃO UTILIZADA NO PERÍODO BASE DE CÁLCULO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA .

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a adoção dos índices de aumento do salário mínimo.
2. *"O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é diverso do estatuído na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, e aplica-se somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988."* Súmula nº 20 do TRF da 1ª Região.
3. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.



4. Não há ilegalidade na sistemática de reajuste instituída pela Lei 8.700/93. Uma vez concedidas as antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao de sua concessão, nada mais correto que deduzi-las quando do reajuste quadrimestral. Conseqüentemente, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos benefícios para URV. Precedentes do STJ e deste Tribunal: RESP 280483/SP, Rel. Min. Gilson Dipp; AC 1997.01.00.020177-4/MG, Rel. Juíza Assusete Magalhães; AC 1998.01.00.082408-8/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo; AC 95.01.35929-8/BA, Rel. Juiz Antônio Sávio O. Chaves e AC 96.01.12321-0/MG, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima.

5. Nos termos do art. 20, I, da Lei 8.880/94, na conversão dos benefícios previdenciários em URV, deve-se dividir o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último desses meses, não havendo autorização legal para que se adote o primeiro dia de cada mês.

6. A Lei 8.213/91 (art. 41) instituiu o INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, que depois foi substituído pelo IRSM através da Lei 8.542/92, posteriormente alterada pela Lei 8.700/93. Veio a Lei 8.880, de 1994 e estabeleceu que os benefícios seriam reajustados pela variação acumulada do IPC-r. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período.

7. A partir da competência de janeiro de 1993, portanto, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei nº 8.542/92. Assim, até o reajuste de janeiro de 1993, o índice foi o INPC.

8. A MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. Assim, não há amparo legal para a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001.

9. Considerada a previsão constitucional, não se pode falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. Nem pode o Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei.

10. "(...) *se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em mal-tratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos.*" (RESP 499.427-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/06/2003).

11. Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF.

12. Utilizados no período base de cálculo do benefício do autor os salários-de-contribuição compreendidos entre as competências dezembro/94 a novembro/97, indevida a inclusão do IRSM integral de fevereiro/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

13. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.027945-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : LOURDES RIBEIRO PLACEDINO

ADVOGADOS : EWERTON RICARDO BERALDO E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).
2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.027982-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA

APELANTE : THERESINHA DE JESUS FRANÇA

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Nos casos em que se pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço rural, ou a aposentadoria rural por idade, a prova testemunhal é procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente considerando que a Lei 8.213/91 exige, para o aludido reconhecimento, início razoável de prova material baseado em prova testemunhal.
2. No presente caso, não foram colhidas as provas testemunhais capazes de corroborar o início de prova documental. Desse modo, a ausência de tal procedimento constitui cerceamento de defesa da parte autora.
3. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.028979-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

APELADO : GUILHERME ALEXANDRE DE SOUSA

ADVOGADOS : OLÍVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. JUROS DE MORA.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
4. No que tange aos juros de mora, verifico que não havendo fixação de seu percentual na sentença recorrida e nem havendo apelação do autor, estes devem ser contados no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.
5. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula STJ 111).
6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.028996-4/MT

Processo na Origem: 6022005

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDA VILELA ZAGATTO

APELADO : CLEMIDES CLARA DA SILVA

ADVOGADO : JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL- MARIDO RURÍCOLA -CTPS - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).
2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).
3. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
4. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
5. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
6. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
8. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
9. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.
10. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia e tendo em vista a justiça gratuita concedida à autora.
11. Não tendo havido pedido de antecipação de tutela por parte da autora, indevida a implantação imediata do benefício, restando prejudicada a questão da multa imposta.
12. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, providas em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.029066-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS

APELADA : MAGDA PIRES DA ROSA

ADVOGADA : DAMARIS PORTE

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA EM CONFORMIDADE COM O § 4º DO ART. 20 DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.029087-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : SEBASTIANA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).

3. . *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.029092-4/MT
Processo na Origem: 462006

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
APELADO : FRANCISCA MOURA DA ROCHA
ADVOGADO : IRINEU MARCELO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL- MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Contudo devem incidir até a prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

8. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia e tendo em vista a justiça gratuita concedida à autora.

9. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, conforme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, *"Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)"*. Mantida a tutela antecipada concedida na sentença por- que presentes os pressupostos autorizadores.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi- cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.029096-9/MT
Processo na Origem: 1112006

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APELADO : MARGARIDA LEAO CAMPOS NEVES
ADVOGADO : IRINEU MARCELO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL- MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE- LA PROVA TESTEMUNHAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das pres- tações vencidas. Contudo, devem incidir até a prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

8. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isen- ção legal conferida à autarquia e tendo em vista a justiça gratuita concedida à autora.

9. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, con- forme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, *"Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitu- cionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)"*. Mantida a tutela antecipada concedida na sentença por- que presentes os pressupostos autorizadores.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi- cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.029149-8/MT
Processo na Origem: 1492005

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE ALVES DE SOUZA
APELADO : VALDEMAR RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU- RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - RE- GISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ANTECIPA- ÇÃO DA TUTELA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -TERMO INI- CIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida- de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. *"A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições men- sais (art. 26, III da lei citada).

5. O benefício é devido a partir citação, na quantia de (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con- siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).



8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Contudo devem incidir até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111 do e. STJ.
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.029192-6/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ALDENOR SOUTA DIAS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILANOVA VIDAL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).
2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.029195-7/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : MARIA OLINDA DE LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).
2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.029472-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : HILDA ELIAS PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA E OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUZ DE OLIVEIRA GAMA
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUZ/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e certidão de óbito), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
4. A aposentadoria é devida desde o requerimento administrativo, conforme o entendimento deste Tribunal, sendo devida a partir da citação somente à mímica de prévio requerimento na via administrativa.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.029479-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADO : ADEMAR ABADIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : OLÍVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA PLENA E PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÕES DE CASAMENTO E ÓBITO. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. Os registros de emprego lançados na CTPS do suplicante são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da sua condição de rurícola.
3. Comprovada a condição de trabalhador rural da falecida, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), o autor, cônjuge da falecida, faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte.
4. "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida." (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.)
5. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica do autor em relação à falecida é presumida.
6. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria rural deve ser contado a partir da citação.
7. O óbito da ex-segurada se deu aos 05.05.1989, assim, a data de início do benefício (DIB) é a data do falecimento, devendo, entretanto, ser observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação
8. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

9. No que tange aos juros de mora, verifico que não havendo fixação de seu percentual na sentença recorrida e nem havendo apelação do autor, estes devem ser contados no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.
10. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula STJ 111).
11. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.029662-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADOS : HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e certidões de nascimento dos filhos), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2007.01.99.030036-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTOR : ABENY DONATA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO PASCOALAO E OUTROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTÔNIO NUNES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS E 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."* (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
6. Na Justiça do Estado de Goiás, o INSS, por força da legislação estadual, está isento do pagamento das custas processuais (art. 36, III, da Lei Estadual (GO) 14.376, de 27.12.2002).
7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.030205-5/MG
Processo na Origem: 348070005239

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APELADO : ROMILDA DE FATIMA COIMBRA OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Ao cônjuge e à filha menor de rurícola, na qualidade de dependentes previdenciárias, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
3. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva e à filha menor, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.
4. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir do requerimento administrativo (24/11/2005 - fls. 09).
5. Prescrição quinquenal rejeitada, uma vez que entre a data do protocolo administrativo e a do ajuizamento da ação não decorreu período superior a 5 (cinco) anos.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
9. Presentes os pressupostos autorizadores, mantenho a antecipação de tutela antecipada requerida pelo Ministério Público e deferida pelo juízo *a quo*.
10. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.030254-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MADURO ZARONI
APELADO : JOÃO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADOS : BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DE UMA SÓ VEZ.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (título eleitoral, certificado de dispensa de incorporação, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, este deve ser contado a partir da citação. Considerando que há prova de requerimento administrativo do benefício, formulado aos 07.04.2005 (fl. 11), este deve ser o termo inicial do benefício.
4. A correção monetária deve ser calculada, pelos índices legais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.
7. O pagamento das parcelas vencidas de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).
8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2007.01.99.030289-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTOR : VICENTE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PINHEIRO/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS: ISENÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (título eleitoral, certificado de dispensa de incorporação, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

6. No Estado de Minas Gerais, a Lei 12.427/96 isenta o INSS do pagamento das custas processuais.

7. Não exigindo a demanda, por sua singeleza, trabalho adicional dos ilustres patronos do autor, deve a verba honorária ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.030576-3/MT
Processo na Origem: 802007

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO CESAR MORENO PESSOA
APELADO : AIRTON SOARES
ADVOGADO : JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL- MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).
2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).
3. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
5. *"A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (Resp nº 346.067/CE, DJ I de 15/04/2002, pág. 248).
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
9. Indevida a condenação em custas, ante a isenção conferida à autarquia e por litigar o autor sob o pálio da justiça gratuita.
10. Não tendo havido pedido de antecipação de tutela por parte do autor, indevido o pagamento imediato do benefício, restando prejudicado a questão da multa imposta.
11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Sentença parcialmente modificada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO



APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.030590-7/TO

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV.

: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE

: VILMA UMBILINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉ-VIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 1º.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.032080-7/MG

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV.

: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR

: CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

APELADA

: GENI EMACULADA FURTADO RODRIGUES

ADVOGADOS

: OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA.

1. Não comprovada a condição de trabalhadora rural (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91) ou de segurada especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a suplicante não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.

2. Embora o marido da autora esteja qualificado como lavrador na certidão de casamento, os documentos acostados aos autos (escritura pública em que consta qualificado como pecuarista, informe de rendimentos de produtor rural e demonstrativo de produção mensal de leite), atestam que ele é produtor rural, de maneira que a sua qualificação profissional de rurícola não pode ser estendida à suplicante, para fins de percepção da aposentadoria vindicada.

3. *"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural"* (Súmula 27 deste Tribunal).

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.032266-7/GO

Processo na Origem: 200600801823

RELATOR(A)

: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A)

: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

APELANTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR

: KELLY BENICIO BILAO

APELADO

: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO

: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADORA RURAL - COMPANHEIRO - ACORDO HOMOLOGADO E TRANSITADO EM JULGADO - INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO INSS EM AUDIÊNCIA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. No caso, não há como conhecer da apelação do INSS, seja por falta de interesse em recorrer, eis que a decisão atacada homologou acordo entre as partes; seja pela intempestividade do recurso, haja vista que o procurador do INSS que participou do acordo foi devidamente intimado da decisão em audiência, a qual, aliás, transitou em julgado.

2. À evidência, o uso dos recursos processuais disponíveis deve estar em consonância com a eficiência da conduta adotada e a eficácia de tais meios à consecução dos fins a que se destinam. Não se vislumbra qualquer eficiência ou eficácia por parte da autarquia com a interposição de recurso após a realização de acordo em que as partes participaram livremente.

3. Constatada a manifesta intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativa a condenação do INSS nas sanções por litigância de má-fé, diante do abuso do direito de recorrer, fazendo com que o feito ascendesse a este Tribunal mesmo após a formalização de acordo.

4. Multa fixada em 1% do valor atualizado da causa.

5. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.032391-9/GO

Processo na Origem: 200601912513

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA

: KELLY BENICIO BILAO

APELADA

: LEONOR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS

: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO TRABALHADOR URBANO - CÔNJUGE.

1. As atividades urbanas exercidas por expressivo período descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar.

2. *In casu*, o fato de o cônjuge da autora ter desempenhado atividades como trabalhador urbano, confirma que ele não exerceu, exclusivamente, atividades rurais de subsistência, descaracterizando a condição de segurado especial da requerente.

3. Apelação provida. Remessa oficial, tida por interposta, prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, tida por interposta. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.032402-0/GO

Processo na Origem: 200604484270

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE

: CLEUZA ISABEL DA SILVA

ADVOGADOS

: REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)

APELADO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA

: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO *"PRO MISERO"* - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensivo à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até à data deste julgamento (certidão do acórdão), não devendo incidir sobre as prestações vincendas.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

8. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.032495-5/MT

Processo na Origem: 602006

RELATOR(A)

: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A)

: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

APELANTE

: IRENE SALMORIA

ADVOGADO

: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)

APELADO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR

: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - DEPOIMENTO PESSOAL - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, indevida a aposentadoria por idade.

2. Não obstante a certidão de casamento da autora e a certidão de óbito de seu marido constarem agricultor como a profissão do cônjuge, o depoimento tanto pessoal, tomado em 07 de março de 2007, é contrário ao interesse da autora. Observo que o depoimento pessoal da apelante afirma que *"trabalhou na roça até 1980, quando se mudou para Juína, onde trabalhava como do lar até 1988, quando começou a trabalhar como merendeira no colégio Municipal Doutor Artur, onde permaneceu até 1995, quando foi dispensada; que desde então sempre ficou em sua casa"*.

3. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.033061-6/MG

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV.

: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE

: CIPRIANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS

: JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO

APELADO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA

: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉ-VIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033635-3/MT

Processo na Origem: 2532005

RELATOR(A)

: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A)

: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

APELANTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR

: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ

APELADO

: CLEUSA JARDIM DA SILVA

ADVOGADO

: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MULTA DIÁRIA.

1. À companheira, na qualidade de dependente previdenciária, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. A união estável entre o segurado e a sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e pelos depoimentos das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).
3. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
4. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91).
5. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da data citação, à minguada de requerimento administrativo.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111 do STJ.
9. Não tendo havido pedido de antecipação de tutela por parte da autora, indevido o pagamento imediato do benefício.
10. Não havendo evidência de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a multa deve ser afastada. Não é razoável fixá-la de antemão, no pressuposto de que a ordem judicial não será cumprida.
11. Apelação e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.033802-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ANTÔNIA APARECIDA MARIANO
ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MINGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).
2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.035542-5/MG
Processo na Origem: 467070008207

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELDER ADENIAS DE SOUZA

APELADO : TEREZINHA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : KARINE DE PAULA BARROS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMA - MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À CF/88 -REVISÃO DA LEI 8.870/94, ART. 26.

1. A renda mensal inicial da aposentadoria do autor não foi calculada sobre salário-de-benefício de valor inferior ao que resultaria da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, razão pela qual indevida a revisão do art. 26 da Lei 8.870/94.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado. Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.035777-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ÍRIS DO CÉU CLARO PRADO
ADVOGADA : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e certidão de nascimento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. "A *qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indicio aceitável de prova material do exercício da atividade rural...*" (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Na Justiça do Estado de Minas Gerais, o INSS, por força da legislação estadual, está isento do pagamento das custas processuais (art. 10, I, da Lei Estadual/MG 12.427, de 27.12.96).
4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.035781-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADA : TEREZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO/MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM PROVA PLENA. CTPS. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS INDEVIDAS.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (CTPS), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
2. Os registros de emprego lançados na CTPS são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da condição de trabalhador rural da suplicante.
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

7. Na Justiça do Estado de Minas Gerais, o INSS, por força da legislação estadual, está isento do pagamento das custas processuais (art. 10, I, da Lei Estadual/MG 12.427, de 27.12.96).

8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.035787-8/MG
Processo na Origem: 431060290589

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADO : NATALIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO - JUROS - HONORÁRIOS - CUSTAS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.
3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensiva à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à minguada de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado. Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO



APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.035791-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADO : JOSÉ SILVERIO FILHO
ADVOGADA : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA PLENA E POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CTPS. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS INDEVIDAS.
1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e CTPS), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
2. O registro de emprego lançado na CTPS é documento hábil à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da condição de trabalhador rural do suplicante.
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
7. Na Justiça do Estado de Minas Gerais, o INSS, por força da legislação estadual, está isento do pagamento das custas processuais (art. 10, I, da Lei Estadual/MG 12.427, de 27.12.96).
8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.035820-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : JOSEFA GETÚLIA DA COSTA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO.
1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. Não exigindo a demanda, por sua singeleza, trabalho adicional do ilustre patrono da autora, deve a verba honorária ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.
7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.035824-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : VERÔNICA LACERDA DE CASTRO
ADVOGADOS : FABRÍCIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.
1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EIAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).
2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo, para facultar à parte autora a produção de prova testemunhal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.035833-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : IRENE RODRIGUES
APELADA : ONÉSIA DONARIA DE SOUZA
ADVOGADOS : LÉDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. VERBA HONORÁRIA. TERMO *AD QUEM*.
1. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela.
2. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
3. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."* (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
4. A aposentadoria é devida desde o requerimento administrativo, conforme o entendimento deste Tribunal, sendo devida a partir da citação somente à míngua de prévio requerimento na via administrativa.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

7. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.035844-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADA : ELMIRA MÁRCIA RODRIGUES
ADVOGADA : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA PLENA E POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CTPS. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS INDEVIDAS.
1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, CTPS, entre outras), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
2. Os registros de emprego lançados na CTPS são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da condição de trabalhadora rural da suplicante.
3. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
8. Na Justiça do Estado de Minas Gerais, o INSS, por força da legislação estadual, está isento do pagamento das custas processuais (art. 10, I, da Lei Estadual/MG 12.427, de 27.12.96).
9. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.035845-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : SEBASTIÃO FRANCISCO
ADVOGADA : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.
1. Não comprovada a condição de trabalhador rural (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91) ou de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), o suplicante não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.
2. *"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural"* (Súmula 27 deste Tribunal).
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.036031-0/MG
Processo na Origem: 428060046284

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : MARIA LIMA DA COSTA
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, conforme pleiteado na inicial e determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, observando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/ STJ).
8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.036032-4/MG
Processo na Origem: 428060034819

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : FRANCISCO ALVES NARCISO
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - REGISTRO CIVIL - PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.
3. *"A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como decidido pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, observando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/ STJ).
9. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.036051-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO DIAS DINIZ
APELADA : MARIA LUZIA FARIA
ADVOGADOS : CHRISTIANE LACERDA BEJAS E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA MATERIAL PLENA E POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova plena e por prova testemunhal baseada em início de prova documental (CTPS e certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. O registro de emprego lançado na CTPS da autora é documento hábil à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da sua condição de rurícola.
3. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
4. Este tribunal tem decidido, em reiterados pronunciamentos, que, à minguia de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser contado a partir da citação.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. Não havendo fixação do percentual dos juros de mora na sentença recorrida e nem havendo apelação da autora, estes devem ser contados no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.
7. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas (Súmula 111/STJ).
8. Na Justiça do Estado de Goiás, o INSS, por força da legislação estadual, está isento do pagamento das custas processuais (art. 36, III, da Lei Estadual (GO) 14.376, de 27.12.2002).
9. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.036079-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
APELADA : NOEMIA DIAS PEREIRA
ADVOGADA : ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUÍ/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA MATERIAL PLENA E POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADA.

1. Ainda não transcorrido o lapso temporal, não há que se falar em prescrição. Preliminar rejeitada.
2. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela.
3. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por provas testemunhal e documental (certidão de casamento e CTPS), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
4. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
5. Os registros de emprego lançados na CTPS da autora são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da sua condição de rurícola.
6. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
7. A aposentadoria é devida desde o requerimento administrativo, conforme o entendimento deste Tribunal, sendo devida a partir da citação somente à minguia de prévio requerimento na via administrativa.
8. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
9. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
10. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
11. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.036232-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APELADA : MARIA JUVERSINO DO AMARAL
ADVOGADO : JULGACY JOSÉ GONÇALVES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINÓPOLIS/MG



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA PLENA E POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS DE UMA SÓ VEZ: IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003). Preliminar rejeitada, com a ressalva do entendimento contrário da Relatora.
2. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade.
3. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
7. Verba honorária fixada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.
8. O pagamento das parcelas vencidas de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).
9. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.036487-3/MG
Processo na Origem: 604060004297

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSEMARY CANCADO
APELADO : SIRLENA APARECIDA FERREIRA FARIA
ADVOGADO : PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO MONTE - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
3. Comprovado o exercício de atividade rural pelo de *cujus*, na qualidade de trabalhador rural, por início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva.
4. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da data do requerimento administrativo (06/06/2001 - fls. 34).
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.036520-3MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : MARIA TELÍRIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : JUVerci ANTÔNIO BERNADI REBELATO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CTPS. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
2. O registro de emprego lançado na CTPS é documento hábil à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da condição de trabalhador rural da suplicante.
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.036538-5/MG
Processo na Origem: 428060046326

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensiva à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, conforme pleiteado na inicial e determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, observando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/ STJ).
8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.036544-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : JOSEFA FOSTINA
ADVOGADOS : JUVerci ANTÔNIO BERNADI REBELATO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CTPS: SAFRISTA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (CTPS), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
5. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO N. 2007.01.99.036561-8/GO
Processo na Origem: 200501682028

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : EDISON FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO 2A VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - CARTEIRA DO

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIATUBA/GO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensivo à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

REMESSA EX OFFICIO N. 2007.01.99.036562-1/GO

Processo na Origem: 200402602425

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTORA : BALDINA FRANCISCA DE LIMA SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensivo à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.12.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.036668-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
APELADA : MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : ANDREA FREIRE ALCÂNTARA LAURIA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUÍ/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGO 11, VII, DA LEI 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O benefício da aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher.

2. A propriedade rural da autora possui área equivalente a 154,88 hectares, ou seja, superior à necessária para a subsistência, contrariando a definição de regime de economia familiar albergada pelo artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91.

3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.037229-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
APELADA : LAUDELINA CAROLINA ESTEVAM
ADVOGADA : ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUÍ/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PEDIDO.

1. Inexistindo pedido de antecipação de tutela pela autora, não deve prevalecer a determinação para a implantação e pagamento imediato do benefício.

2. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei..

3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensivo à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).

5. A aposentadoria é devida desde o requerimento administrativo, conforme o entendimento deste Tribunal, sendo devida a partir da citação somente à míngua de prévio requerimento na via administrativa. Entretanto, à míngua de impugnação específica da autora, deve ser mantido como termo inicial do benefício a data da citação, conforme determinado pela r. sentença.

6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

8. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

9. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.037477-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : TERESA FERREIRA VERGINO
ADVOGADOS : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE ÓBITO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensivo à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).

4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação à falta de requerimento administrativo.

5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

8. A pensão por morte e a aposentadoria por idade são benefícios previdenciários de naturezas distintas. Enquanto o primeiro é prestação garantida aos dependentes, o segundo é prestação devida ao próprio segurado, podendo ser percebidos cumulativamente (Precedente do STJ).

9. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.037490-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APELADO : ANTÔNIO FIDELIS DA SILVA
ADVOGADA : VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUÍ/MG



EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS.	
1. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela.	
2. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.	
3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).	
4. A aposentadoria é devida desde o requerimento administrativo, conforme o entendimento deste Tribunal, sendo devida a partir da citação somente à mingua de prévio requerimento na via administrativa.	
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).	
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).	
7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.	
8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.	
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.	
Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.037513-2/MG	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE	: IRACEMA RODRIGUES RAIMUNDO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.	
1. "A prova das alegações quanto ao fato constitutivo do direito em que se funda a ação é ônus da parte, não sendo lícito ao juízo compelir o autor a produzi-la com a inicial, senão no tocante aos documentos indispensáveis à propositura da ação, hipótese estranha a dos autos, sendo certo que a prova do exercício de atividade rural diz com o próprio mérito da demanda, e não com as condições de exercício da ação." (AG 96.01.14612-1/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 25.11.2002.)	
2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.	
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.	
Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.038119-8/RO	
Processo na Origem: 33060039607	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AUTOR	: DAIANE ALVES TEIXEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO	: SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LOURIVAL SILVA CUNHA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO

EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.	
1. Aos filhos menores de rurícola, na qualidade de dependentes previdenciários, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).	
2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).	
3. Comprovado o exercício de atividade rural dos <i>de cujus</i> , na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte aos filhos menores, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.	
4. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação.	
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.	
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, <i>in</i> DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, <i>in</i> DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).	
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).	
8. Remessa oficial parcialmente provida.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:	
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.	
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).	
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR CONVOCADO	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038211-0/GO	
Processo na Origem: 200402993491	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APELADO	: TANIA DIAS DOS SANTOS SIMAO
ADVOGADO	: ANTONIO AMIN JORGE E OUTRO(A)
REC. ADESIVO	: TANIA DIAS DOS SANTOS SIMAO
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS - AUSÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - TRATORISTA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.	
1. À época da prolação da sentença os procuradores das autarquias federais já gozavam da prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais estabelecida pela Lei 10.910/2004. Suprida a ausência de intimação pessoal pelo comparecimento do INSS, interpondo recurso de apelação, não podem ser declarados nulos os atos processuais daí decorrentes. Preliminar rejeitada.	
2. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).	
3. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).	
4. O exercício da atividade de tratorista, prestado para estabelecimentos agropecuários, qualifica o empregado como trabalhador rural, nos termos do art. 7º, "b" da CLT. Precedente: AR nº 1.086/MT, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 04/12/2000.	
5. Comprovado o exercício de atividade rural pelo <i>de cujus</i> , na qualidade de trabalhador rural, por início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva.	
6. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação, à mingua de requerimento administrativo.	
7. Uma vez que o benefício é devido a partir da citação, não há que se falar em prescrição de parcelas vencidas.	
8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se, contudo, os índices legais de correção.	
9. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, <i>in</i> DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, <i>in</i> DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).	

10. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).	
11. Reembolso de custas indevido, eis que não houve o pagamento antecipado das custas.	
12. Recurso adesivo improvido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:	
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar, negar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.	
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).	
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR CONVOCADO	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.038717-1/TO	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE	: DOMINGAS RIBEIRO NEVES
ADVOGADOS	: JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELO PROVIDO.	
1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhadora rural da segurada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.	
2. Considerando que não foi facultada à autora a produção de prova testemunhal, merece ser anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à instrução do feito.	
3. Apelação a que se dá provimento.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.	
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.	
Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.038718-5/TO	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE	: RAIMUNDA AIRES BARBOSA
ADVOGADOS	: JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELO PROVIDO	
1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhadora rural da segurada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.	
2. Considerando que não foi facultada à autora a produção de prova testemunhal, merece ser anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à instrução do feito.	
3. Apelação a que se dá provimento.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.	
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.	
Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.038722-6/TO	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE	: DORACI FERNANDES SOARES
ADVOGADOS	: JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELO PROVIDO.	

1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhadora rural da segurada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.
2. Considerando que não foi facultada à autora a produção de prova testemunhal, merece ser anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à instrução do feito.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.038723-0/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ANÉSIA DE SOUSA SOARES
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELO PROVIDO

1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhadora rural da segurada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.
2. Considerando que não foi facultada à autora a produção de prova testemunhal, merece ser anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à instrução do feito.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.038728-8/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ROMUALDA FERNANDES FURTADO
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELO PROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.
2. Considerando que não foi facultada à autora a produção de prova testemunhal, merece ser anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à instrução do feito.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.038732-9/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ANTONIA MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELO PROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.
2. Considerando que não foi facultada à autora a produção de prova testemunhal, merece ser anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à instrução do feito.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.038757-2/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : PAULO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz, em busca da verdade real, não só da verdade formal, deve determinar, até mesmo de ofício, a produção da prova. Assim, tenho que, nos casos em que se pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço rural, ou a aposentadoria rural por idade, a prova testemunhal é procedimento indispensável.
2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo, para facultar à parte autora a produção de prova testemunhal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.038774-7/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : DIVINA BARBOSA DE JESUS
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELO PROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.
2. Considerando que não foi facultada à autora a produção de prova testemunhal, merece ser anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à instrução do feito.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038804-0/MG
Processo na Origem: 628050009883

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
APELADO : CLAUDIA DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.710/2003 - TRABALHADORA RURAL - SEGURADA ESPECIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL -

EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - VALOR E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurada especial, por início razoável de prova material, entre elas a certidão de casamento, onde o marido da autora é qualificado como lavrador, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), é devido o salário maternidade à segurada.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
4. O benefício deverá ser pago na quantia de 04 (quatro) parcelas de 01 (um) salário mínimo, contando-se a primeira 28 dias antes do parto, vigentes à época do vencimento (art. 71, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 10.710/2003).
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 1.000,00.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.039041-6/GO
Processo na Origem: 200700340577

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES
APELADO : HILDA MARTINS DE MELO
ADVOGADO : EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACU - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA: RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - TRABALHADORA RURAL - SEGURADO ESPECIAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece da apelação quando suas razões recursais estão dissociadas da fundamentação da sentença.
2. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
3. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
4. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.
5. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
9. Apelação não conhecida e remessa oficial improvida.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à
remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Con-
vocado.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.039997-8/GO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : JOSÉ ANTUNES DO AMARAL
ADVOGADOS : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR
PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DO-
CUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JU-
ROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFOR-
MIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRU-
DÊNCIA DESTA CORTE.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação à falta de requerimento administrativo.
3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
5. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.
6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.040018-4/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADA : MARIA PATROCINIA VIEIRA
ADVOGADOS : MARCIO PEDROSA DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR
PROVA MATERIAL PLENA E POR PROVA TESTEMUNHAL
BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO
DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRA-
DOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL.
CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONO-
RÁRIA: REDUÇÃO.
1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova teste-
munhal e material (CTPS, certidão de casamento), na forma do § 3º
do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada
tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma
Lei.
2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido,
constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e
constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade
rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ
20.11.2000.)
3. Os registros de emprego lançados na CTPS da autora são do-
cumentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos
termos do art. 106, inciso I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena
da sua condição de rurícola.
4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a traba-
lhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei
(artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).

5. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
8. Não exigindo a demanda, por sua singeleza, trabalho adicional do ilustre patrono da autora, deve a verba honorária ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.
Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.040082-1/MG
Processo na Origem: 452060261073
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE -
INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 295, VI, DO CPC -
DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NO ATO DA PRO-
POSITURA DA AÇÃO - SENTENÇA ANULADA.
1. Não é o caso de indeferimento da petição inicial, sob o argumento de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, se o autor junta, com a inicial, documentos que entende servir de base para comprovação do exercício do tempo de serviço prestado no meio rural e arrola testemunhas para a confirmação dos fatos alegados.
2. Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/11/2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.040127-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : VIRGÍNIA MARIA DA SILVA CARCELI
ADVOGADOS : WILSON BRAZ LEAL E OUTRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA/MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM
INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMEN-
TO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO
À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JU-
ROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFOR-
MIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRU-
DÊNCIA DESTA CORTE.
1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de eco-
nomia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidões de casamento e de óbito), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 STJ).- 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.
- ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N° 2007.01.99.040244-1/GO
Processo na Origem: 200604356018
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APELADO : ORENITA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : LEONARDO THOME DOMINGOS E OU-
TRO(A)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMI-
CA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS AD-
VOCATÍCIOS.
1. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
3. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, na qua-
lidade de segurado especial, por início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.
4. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação, à mingua de re-
querimento administrativo (art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97).
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, consi-
derada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime), ressalvado o ponto de vista do relator.
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente pro-
vidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa
oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator
Convocado.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.040270-5/GO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APELADA : MARIA HELENESI DE MORAIS
ADVOGADOS : LEONARDO THOMÉ DOMINGOS E OU-
TRO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR
PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DO-
CUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALI-
FICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO
INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUS-
TAS. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE
COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA
DESTE TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."* (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação à falta de requerimento administrativo.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.040442-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : FRANCISCA CAETANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.
2. Embora o marido da autora esteja qualificado como lavrador na certidão de casamento e em algumas anotações em sua CTPS, o próprio depoimento da autora atesta que ela deixou as atividades rurícolas antes de completar o requisito da idade, de maneira que apenas a qualificação profissional de rurícola do marido não é suficiente para a autora fazer jus ao benefício pleiteado.
3. O início de prova material acostado aos autos não foi corroborado pela prova testemunhal apresentada.
4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.040465-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e CTPS do marido), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.040861-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : ANÍSIA MARIA MARTINS FERREIRA
ADVOGADOS : JOSE CÂNDIDO DUTRA JUNIOR E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (carteira do sindicato dos trabalhadores rurais), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 STJ).
4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
5. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.041015-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : IDELMA FEDRIGO DA SILVA
ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELO PROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.
2. Considerando que não foi produzida prova testemunhal, merece ser anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à instrução do feito.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.041024-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ANTÔNIO DE JESUS SILVA
ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CÂNDIDO MACHADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS: ISENÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
3. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
5. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.
6. Na Justiça do Estado de Goiás, o INSS, por força da legislação estadual, delas está isento (art. 36, III, da Lei Estadual (GO) 14.376, de 27.12.2002).
7. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.041538-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : ELANIR BACHA DE FREITAS
ADVOGADOS : TEREZINHA DE CÁSSIA FIDELIS E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF).
2. Considerando que o feito tramitou em primeira instância perante a Comarca de Campanha/MG, a competência para o processamento e julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
3. Competência declinada para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declinar da competência deste Tribunal e remeter os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041589-7/MT
Processo na Origem: 5112005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI

APELADO : CATARINA LURDES MUSSATO

ADVOGADO : FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp n. 232.260/CE, REsp n. 175.437/RS, REsp n. 201.656/RS).

2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

3. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

4. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).

5. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

6. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação, à mingua de requerimento administrativo.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

10. Não tendo havido pedido de antecipação de tutela por parte da autora, indevida a implantação imediata do benefício, restando prejudicada a questão da multa imposta.

11. Preliminar rejeitada. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.041783-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

APELADO : HUGO DE SOUZA ARANTES

ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS MENEZES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O tempo de serviço rural em que o autor alega que teria trabalhado não restou comprovado por início de prova documental e não é suficiente, para o reconhecimento do exercício de atividade rural, a prova exclusivamente testemunhal.

2. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Súmula 27/TRF-1ª Região).

3. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ).

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.042133-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

APELADA : GERALDA NOGUEIRA MENDES

ADVOGADOS : REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EDÉIA/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA MATERIAL PLENA E POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHOS, MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal e material (CTPS, certidão de nascimento de filhos, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. Os registros de emprego lançados na CTPS da autora são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da sua condição de rurícola.

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).

5. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

8. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.048729-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : ESMERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RAYMNS FLÁVIO ZANELI E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELO PROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.

2. Considerando que não foi facultada à autora a produção de prova testemunhal, merece ser anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à instrução do feito.

3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.048740-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : ANTÔNIO NEILTON PEREIRA

ADVOGADOS : RAYMNS FLÁVIO ZANELI E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELO PROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.

2. Considerando que não foi facultada ao autor a produção de prova testemunhal, merece ser anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à instrução do feito.

3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.048802-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA

APELANTE : VIVALCI BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS : RAYMNS FLÁVIO ZANELI E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELO PROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.

2. Considerando que não foi facultada ao autor a produção de prova testemunhal, merece ser anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à instrução do feito.

3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.048804-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA

APELANTE : ANA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELO PROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.
2. Considerando que não foi facultada à autora a produção de prova testemunhal, merece ser anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à instrução do feito.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.048811-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ARMEZINDA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : RAYMNS FLÁVIO ZANELI E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELO PROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.
2. Considerando que não foi facultada à autora a produção de prova testemunhal, merece ser anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à instrução do feito.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.048824-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.
APELANTE : DANIEL RODRIGUES CHAGAS
ADVOGADOS : RAYMNS FLÁVIO ZANELI E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTÔNIO NUNES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELO PROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.
2. Considerando que não foi facultada ao autor a produção de prova testemunhal, merece ser anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à instrução do feito.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.053926-8/MG
Processo na Origem: 775060070726

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : MARIA DOS REIS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - PRÉVIA PROVOCACÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.01.2008.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.054485-2/MG
Processo na Origem: 450070005589

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADO : MARIA ABADIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CITAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.
4. À mingua de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 e súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.01.2008.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.054597-4/MG
Processo na Origem: 151060167138

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : MARCIONILIA ROSA FURTADO
ADVOGADOS : PEDRINA BERGAMO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - PRÉVIA PROVOCACÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.01.2008.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.054669-5/MG
Processo na Origem: 352060306797

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : JOSEFINO PEREIRA LOJOR
ADVOGADO : GRACILIANO COSTA DAMASCENO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - PRÉVIA PROVOCACÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.01.2008.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.054979-3/MG
Processo na Origem: 151060189850

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : MARIA JACINTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - PRÉVIA PROVOCACÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.01.2008.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.054988-2/MG
Processo na Origem: 621070145654

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : MARIA HELENA DE REZENDE
ADVOGADO : ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - PRÉVIA PROVOCACÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).



3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).
4. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.01.2008.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.05.000001-8/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : CARLA LUIZA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.
2. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.
3. *O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.* (Súmula 19/TRF-1ª Região.)
4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.05.000093-0/BA
Processo na Origem: 200733050000930

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : CRISTINA DA MOTA LIMA
ADVOGADO : ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ - PEDIDO PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA.

1. Se não decorre o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há falar em prescrição do direito reclamado.
2. Verificando-se o pagamento de salário-maternidade em período posterior ao nascimento do filho, sem a consideração da devida correção monetária, impõe-se a recomposição de seu valor real, com sua atualização.
3. Irrelevante, à espécie, a circunstância de requerimento tardio do benefício, uma vez que a correção monetária não é penalidade, sendo necessária para garantia do valor real do benefício.
4. O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. (Súmula 19/TRF-1ª Região)
5. Ressalva de observância de compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente, na fase de execução do julgado.
6. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas pagas até a data de prolação do acórdão (certidão).
8. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.01.2008.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.05.000094-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : SUELI RODRIGUES ROSA
ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.
2. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.
3. *O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.* (Súmula 19/TRF-1ª Região)
4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.05.000104-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ANTÔNIA FABIANA CÊSAR LIMA
ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.
2. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.
3. *O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.* (Súmula 19/TRF-1ª Região.)
4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.05.000112-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : VERANEIDE BORGES DA SILVA
ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.
2. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.
3. *O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.* (Súmula 19/TRF-1ª Região.)
4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.05.000210-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : CAMILA SOUZA DE MACEDO
ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.
2. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.
3. *O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.* (Súmula 19/TRF-1ª Região.)
4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.05.000224-8/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : AULERINDA DA SILVA
ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.

2. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.

3. *O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.* (Súmula 19/TRF-1ª Região.)

4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.05.000310-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : GILVÂNIA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.

2. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.

3. *O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.* (Súmula 19/TRF-1ª Região.)

4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.05.000313-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : DORALICE DANTAS RODRIGUES
ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.

2. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.

3. *O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.* (Súmula 19/TRF-1ª Região.)

4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.05.000329-8/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : MARIA ALICE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.

2. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.

3. *O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.* (Súmula 19/TRF-1ª Região.)

4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.05.000362-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS FELICIANO
ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.

2. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.

3. *O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.* (Súmula 19/TRF-1ª Região.)

4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.05.000375-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : LEILIANE SENA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 19/TRF-1ª REGIÃO E 148/STJ. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O benefício de salário-maternidade é devido a contar do período compreendido entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto e a data da ocorrência deste, no valor de um salário-mínimo vigente à época em que gerou o direito à segurada, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão.

2. É devida a incidência de correção monetária sobre as parcelas de benefício pagas em atraso na esfera administrativa, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, não havendo que se perquirir, no caso, sobre eventual culpa ou responsabilidade do segurado em função do requerimento tardio do benefício, uma vez que a atualização monetária não representa gravame ou aumento de ganho, mas a simples atualização da moeda para que mantido o seu valor real.

3. *O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.* (Súmula 19/TRF-1ª Região.)

4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.001395-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : NILO VERÍSSIMO DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ PINTO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A aposentadoria do autor teve início aos 18.05.94, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.

2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.

3. *Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.* (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)

4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).



5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
6. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.
7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.)
8. Apelação do autor a que se dá provimento e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e negar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.003377-8/MG	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES	: HÉLIO EUSTÁQUIO MESSIAS E OUTROS
ADVOGADOS	: JAQUELINE ALVES PEREIRA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, § 2º).
2. *O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real.* (Súmula 36 deste Tribunal.)
3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos.
4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF).
5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.010897-9/MG	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV.	: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTES	: JOSE VITOR CORDEIRO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADOS	: LEONARDO MAGALHÃES DE FREITAS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, § 2º).

2. *O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real.* (Súmula 36 deste Tribunal.)
3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização da escala dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos.
4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF).
5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana Relatora Convocada	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.011765-2/MG	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV.	: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTES	: ADMAR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS	: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ ANTÔNIO E BARCELOS JÚNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, § 2º).
2. *O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real.* (Súmula 36 deste Tribunal.)
3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização da escala dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos.
4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF).
5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana Relatora Convocada	
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.38.14.000022-3/MG	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE	: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RODRIGO MIRANDA MENDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.
2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85,0 dB.
3. Diante do resultado que leva à interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997.
4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.
5. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição seja aposentadoria especial.
6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
8. Apelação a que se dá provimento para conceder a segurança.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.38.14.000027-1/MG	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE	: ARGENTINO JOSÉ DE MELO
ADVOGADOS	: SÉRGIO WANDERLEY VIEIRA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.
2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85,0 dB.
3. Diante do resultado que leva à interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.
4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.
5. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição seja aposentadoria especial.
6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
8. Apelação a que se dá provimento para conceder a segurança.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.06883-0/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : ADEJAMIL DA SILVA PRADO E OUTROS (AS)

ADV. : Ioni Ferreira Castro e outros (as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI N. 8.270/91. DECRETO N. 493/92. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 01 DE DEZEMBRO DE 1991. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE ATRASO NO PAGAMENTO.

1. O direito dos autores ao recebimento da Gratificação Especial de Localidade nasceu com a publicação da Lei 8.270, de 01 de dezembro de 1991, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº. 493/92, sendo certo que os efeitos financeiros devem retroagir a partir de 01.12.91, a teor do disposto no art. 26 da referida lei (precedentes jurisprudenciais).

2. Em que pese a posição jurisprudencial acima consolidada pelos nossos Pretórios em relação ao tema, os próprios autores produziram a prova de que já receberam a GEL retroativamente a Dezembro/91, no mês de abril de 1992, quando da edição do decreto que a regulamentou.

3. Se o pagamento da GEL foi feito no mês da edição do decreto que a regulamentou, mesmo com efeito retroativo, em obediência ao que determinou o art. 26 da Lei n. 8.270/91, que a instituiu, não há que se falar em atraso e, portanto, em juros e correção monetária. Não há confundir-se atraso de pagamento com pagamento feito dentro do prazo legal com efeito financeiro retroativo por força da própria lei.

4. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.12921-9/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : LUIS CARLOS PAES DE OLIVEIRA

ADV. : José Roberto Cajado de Menezes e outros(as)

APDO. : UNIÃO FEDERAL (EXÉRCITO)

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE NÃO ADQUIRIDA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR FORÇA DE LIMINAR CASSADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 405/STF.

1. Não assiste ao militar temporário, que forma uma categoria contingencial ao lado do militar de carreira, direito à estabilidade e permanência nas Forças Armadas após expirado o tempo para prestação de serviços temporários, pois sendo o vínculo que possuía precário, por sua natureza de convocação delimitada no tempo, o seu reengajamento e licenciamento são atos discricionários da Administração Militar (precedentes).

2. Por outro lado, não se aproveita, para fins de cômputo de estabilidade, o tempo de serviço de militar temporário prestado por força de liminar posteriormente cassada quando do provimento final de mérito, face a situação precária que autoriza a retroação dos efeitos à data da decisão. Assim, tendo sido julgada improcedente por sentença a ação cautelar, fica sem efeito a liminar anteriormente concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula nº 405 STF).

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.29362-0/DF

RELATOR : EXMº SR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : NELSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA FILHO

ADV. : Raul Canal e outros (as)

APDO. : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DIREITO À ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 50, IV, "a", DA LEI N. 6.880/80. INEXISTÊNCIA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a estabilidade decenal prevista no art. 50, IV, "a", da Lei nº 6880/80, aplica-se apenas as praças - espécie de militares expressamente nela contemplados - não se estendendo aos oficiais temporários. Precedentes do STJ.

2. Inaplicável também ao militar, oficial temporário, o benefício da estabilidade concedido aos servidores civis. Precedentes do STF.

3. Inexiste qualquer ilegalidade no ato que licenciou do serviço ativo o autor, oficial temporário do Exército, na medida em que a sua permanência nas fileiras do Exército, a título precário desde o seu ingresso, sempre dependeu das prorrogações concedidas ao talante da autoridade militar, cujo ato é discricionário e atende à conveniência e oportunidade da Administração Pública Militar.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.50959-3/BA

RELATOR : EXMº SR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : JORGE ARNALDO ALMEIDA DA SILVA

ADV. : José Roberto Cajado de Menezes e outros (as)

APDO. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. SANEADOR IRRECORRIDO. PRECLUSÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

1. Tendo o autor protestado pela produção de prova testemunhal e o Juízo, em decisão saneadora, indeferido essa pretensão, cabia-lhe, como sucumbente, aviar o recurso próprio (agravo de instrumento) no prazo legal. Não o fazendo, operou-se a preclusão desse direito (precedentes).

2. Inexiste qualquer ilegalidade no ato que licenciou do serviço ativo o autor, ora recorrente, uma vez que, convocado à título precário, à permanência nas fileiras do Exército, desde o seu ingresso, sempre dependeu da prorrogação do tempo de serviço concedida pela autoridade militar no interesse e conveniência da Administração Militar, cujo ato é discricionário.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.54017-2/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : CLÁUDIO JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS(AS)

ADV. : Eduardo Faria e outro(a)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - MT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI N. 8.270/91. DECRETO N. 493/92. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 01 DE DEZEMBRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS EM REPOSIÇÃO.

1. Os nossos Pretórios firmaram entendimento jurisprudencial no sentido de que os efeitos financeiros da Gratificação Especial por Localidade - GEL, operam a partir de 1º de dezembro de 1991, por força do disposto no art. 26 da Lei n. 8.270, de 17 de dezembro de 1991, tendo o art. 1º, § 3º, do Decreto n. 493, de 10 de abril de 1992 exorbitado os seus limites ao colidir com disposição expressa da lei que regulamentou (precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região).

2. Tendo os autores, servidores do TRE de Mato Grosso, recebido a GEL a partir de abril de 1992, é de ser deferido o pedido de pagamento desta gratificação no período de 01.12.91 até 31.03.1992, conforme pedido na inicial, abatendo-se as parcelas eventualmente pagas sob o mesmo título e referentes ao mesmo período, pela via administrativa.

3. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso.

4. Os juros de mora, conquanto a sentença não tenha fixado o índice aplicável, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, sobre as parcelas devidas, relevando salientar, neste aspecto, que no dia 28.02.2007, quando do julgamento do RE n. 453740, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, entendeu que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos federais serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano, sendo declarada a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. A União Federal é isenta de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, motivo pelo qual deve ela tão-somente restituir as custas pagas pelos autores.

6. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.002920-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Rosemeire Pereira da Silva

APDO. : NAIR JOANA DE JESUS

ADV. : Sebastião João Campos Neto e outro (a)

REC. AD. : NAIR JOANA DE JESUS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO. VALORES PAGOS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Segundo orientação jurisprudencial uniforme nesta Corte Regional, a correção monetária não constitui penalidade, mas simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroido ao longo do tempo, estando a ela sujeito o pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões feito, administrativamente, com atraso, sem se perquirir a propósito de culpa conducente ao retardo.

2. No julgamento da ADIn 1252-5, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, declarar a inconstitucionalidade da expressão "e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil", insere no art. 128 da Lei 8.213/91, razão por que o pagamento decorrente de ações previdenciárias encontra-se sujeito à expedição de precatório, nos moldes dos mencionados dispositivos da lei adjetiva civil.

3. Os juros de mora, apesar de não terem sido fixados na sentença, a teor do disposto no artigo 293 do CPC e na Súmula 254 do STF, devem incidir no percentual de 1,0% ao mês, sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento, conforme disposto na Súmula 204 do STJ e Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007.

4. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as diferenças das prestações vencidas, até a data de prolação da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

5. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

6. Apelação do INSS, Recurso Adesivo e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação, ao Recurso Adesivo e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.074728-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : ALBERTO MONTEIRO ALVES E OUTRO

ADVOGADOS : ALBERTO MONTEIRO ALVES E OUTROS



REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 103/111
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. *In casu*, o acórdão embargado claramente consignou seu entendimento acerca da aplicabilidade do percentual de 28,86% aos servidores militares, inclusive com amparo em decisões do STF e do STJ.
3. Porquanto repetitiva e de pouca complexidade a matéria versada nos autos, a verba honorária deve ser reduzida para 5% do valor da condenação.
4. Segundo entendimento da Turma, os embargos de declaração não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais apenas para fins de recurso aos Tribunais superiores nem para modificar o julgamento (EDAC nº 1998.35.00.000717-0/MG, Relator Des. Federal Tourinho Neto).
5. Embargos de declaração acolhidos em parte.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.
Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.019347-0/BA

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : PAULO EMANOEL SILVA LIMA
ADV. : Paulo Emanuel Silva Lima
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : OS MESMOS
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - BA

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N. 20.910/32. INOCORRÊNCIA. ASCENSÃO FUNCIONAL. PROVIMENTO DERIVADO. CF EMENDA Nº 1/69. PRIMEIRA INVESTIDURA. SELEÇÃO INTERNA. ESCOLARIDADE E VAGAS. CF/88. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. Diante da suspensão do prazo prescricional durante o interregno que medeia a data de entrada do requerimento administrativo do autor (08.12.1993) e o seu posterior indeferimento (10.08.1998), não há que se falar em prescrição por força do quanto disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto n. 20.910/32.
2. A nova ordem inaugurada pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, impôs como requisito essencial ao acesso a cargos e empregos públicos, a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, para qualquer investidura, expurgando assim, do ordenamento jurídico a figura da ascensão funcional e outras formas de provimento derivado, não prevalecendo, de toda a sorte, qualquer alegação a pretenso direito adquirido face à Constituição Federal. Precedentes do STF.
3. O autor, mesmo ao tempo do pretendido acesso ao cargo efetivo de Assistente Jurídico, mediante provimento derivado, não detinha senão mera expectativa de direito à promoção, condicionada ao sucesso na prova escrita e à existência do número de vagas disponíveis a serem providas.
4. Recurso de apelação da ré e remessa oficial providos
5. Recurso de apelação do autor prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação da Ré e à Remessa Oficial e julgar prejudicada a Apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.021619-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MIGUEL LOPES DE SOUSA E OUTRO(A)
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 285/289

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.022767-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARIA HELENA DE CARVALHO
APELADO : JOSÉ MIRANDA DA CRUZ
ADVOGADA : ANNA CAROLINA FURQUIM WERNECK SOLARES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. DIREITO DE FUNDO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE AJUIZADO. VALOR HISTÓRICO DAS PARCELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Devem ser utilizados como base de cálculo para elaboração da conta os valores referentes à renda mensal vigente à época, atualizados monetariamente.
2. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
3. Juros de mora mantidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, à míngua de irrisignação da parte autora, a partir da citação, por cuidar, a hipótese, apenas de parcelas pretéritas.
4. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, recaindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
5. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.
Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.053990-0/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : IDALINA SIMONI ALEXANDRINO
ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS NETTO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Constando nos autos informação de que a autora desempenha a atividade de costureira, tendo recolhido contribuições previdenciárias nesta condição, resta descaracterizado o regime de economia familiar.
2. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.
3. Apelação da autora desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.39.00.005806-1/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (AERONÁUTICA)
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : PEDRO FERNANDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 136/142

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
2. Não há obrigação do magistrado em responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.001084-5/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : George Cortez Arrais
APDO. : ANTONIO DE SOUSA REIS
ADV. : Antonio Peterson Barros Rego Leal
REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ - PI

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO. RESTABELECIMENTO. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE E TOTAL PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. LAUDO PERICIAL.

1. Consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de auxílio doença é devido em razão de incapacidade temporária do segurado para o exercício de suas atividades habituais; já ao segurado considerado definitivamente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como é o caso dos autos, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 42 da mesma Lei.
2. Demonstrada nos autos, por meio de laudo pericial, a incapacidade permanente do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir da data do seu cancelamento (10.08.1995 - fls. 23 e 32), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial judicial, que é 20 de abril de 1999 (fl. 99 - precedente da Turma AC 2002.01.00.040404-3/MG, DJU de 23.03.2006).
3. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, apesar de não terem sido fixados na sentença, a teor do disposto no artigo 293 do CPC e na Súmula 254 do STF, devem incidir no percentual de 1,0% ao mês, sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento, conforme disposto na Súmula 204 do STJ e Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007.
5. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. e devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
6. Apelação a que se nega provimento.
7. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.019022-8/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : AGABÍSIO DIAS MACIEL E OUTROS (AS)
ADV. : João Baptista Rodrigues Dias e outro (a)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - DF

EMENTA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.529/92. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS EM ATRASO. SÚMULA 19 DO TRF/1ª REGIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

1. Sendo o pagamento da complementação de aposentadoria de que cuidam a Lei 8.529, de 14 de dezembro de 1992, e seu decreto regulamentar, responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social, com recursos da União Federal, verifica-se litisconsórcio passivo necessário nas ações que tem por objeto a atualização monetária de valores administrativamente pagos com atraso, pela expressão meramente nominal da obrigação. Precedentes.
2. "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito à correção monetária desde o momento em que se tornou devido." (Súmula nº 19 do TRF-1ª Região).
3. Recurso de apelação e remessa oficial não providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.101073-7/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : ROBERTO AIRES DOS SANTOS E OUTROS (AS)
ADV. : Eduardo Piza Gomes de Mello
EMBDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou obscuridade no aresto embargado.
3. Observa-se, ademais, que nenhuma questão constitucional fora suscitada nas razões do recurso de apelação, silentes sobre devido processo legal ou legalidade estrita postos nos artigos 5º, inciso LIV, e 37, caput, da Lei Fundamental, não se prestando, obviamente, o recurso declaratório para suscitar, originariamente, questão que haveria de ser suscitada na apelação julgada pelo acórdão embargado.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.026913-9/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARCÉLIA MARIA PEREIRA MAGALHÃES
APELADA : MATILDE ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE SATISFEITAS AS CONDIÇÕES PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 46 DO DECRETO 83.080/79. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. NÃO-SIMULTANEIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. PRESCRIÇÃO.

1. Ante a inexistência de parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição quinquenal.
2. Segundo entendimento desta Corte, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. Aplicação do art. 46 do Decreto 83.080/79.
3. Preenchidos o requisito etário -60 (sessenta) anos- e a carência exigida pelo Decreto 83.080/79, é de ser concedida à autora a sua aposentadoria por idade.
4. Este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmaram entendimento no sentido da não-exigência de simultaneidade do implemento dos requisitos para obtenção da aposentadoria por idade.
5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, à míngua de recurso da parte interessada, incidindo a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à míngua de recurso da parte autora.
9. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal e também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).
10. Apelação desprovida.
11. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.035892-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MARIA NETTO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO SANTIAGO DIAS E OUTROS

E M E N T A

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.
1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.
 2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida no último dia 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.
 4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.038091-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : RICARDO DE MELO SILVA E OUTROS (AS)
ADV. : Fernando Freire Dias
APDO. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSO NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC. : Pedro Wanderlei Vizu

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Caracteriza excesso de execução a propositura desta reclamando valores objeto de avença anterior, para percepção dos valores reclamados no âmbito da própria administração, não se podendo pretender descaracterizado tal excesso pela circunstância de que o acordo não fora comunicado ao representante judicial dos transatores, para as providências pertinentes. A inércia dos exequentes, no ponto, apenas faz com que os honorários fixados no processo de conhecimento fiquem resguardados da transação, até por envolverem verba de titularidade de outrem que não os transatores, sem ter o condão, porém,

- de afastar o excesso de execução e a conseqüente responsabilidade na sucumbência verificada na ação de defesa do devedor, no particular, de que resulta o direito do vitorioso aos honorários sucumbenciais.
2. Substanciando os honorários sucumbenciais, fixados no processo de conhecimento, direito autônomo do profissional, não é possível serem eles compensados com verba advocatícia de sucumbência arbitrada nos embargos à execução, em favor do IBAMA, pois somente se pode cogitar de compensação se duas pessoas são ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra.
 3. Recurso de apelação parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.012423-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGER LIMA DE MOURA
APELADOS : PAULO CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. BASE DE CÁLCULO.

1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão do reajuste de 28,86% de que tratam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 declarou tratar-se de "revisão geral de remuneração". Desta forma, a base de cálculo para a incidência do referido reajuste deverá ser a remuneração, aí compreendendo todas as parcelas remuneratórias de natureza permanente que podem ser alcançadas pela revisão geral.
2. Deve ser mantida, portanto, a sentença apelada, que permitiu a incidência, na base de cálculo do reajuste, das parcelas remuneratórias de natureza permanente.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 15 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.03.001856-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAIR BATISTA DA SILVA
APELADA : MARIA DE LOURDES DE JESUS
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO MARTINS DA SILVA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICABILIDADE DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. NÃO-SIMULTANEIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS.

1. A carência reduzida constante do art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada a todos os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, pois a lei não faz nenhuma distinção quanto àqueles que perderam a qualidade de segurado.
2. Este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmaram entendimento no sentido da não-exigência de simultaneidade do implemento dos requisitos para obtenção da aposentadoria por idade.
3. Preenchidos o requisito etário -60 (sessenta) anos- e a carência exigida pela Lei 8.213/91, é de ser concedida à impetrante a sua aposentadoria por idade.
4. Embora haja nos autos comprovação do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, à míngua de recurso da impetrante, pois favorável ao ente público.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.



7. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal e também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.002935-2/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MARIA SÍLVIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ DE ARIMATÉIA CHAVES SOUSA E OUTROS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 354/357

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de embargos de declaração cujas razões não guardam correlação com os fundamentos do acórdão.
2. O acórdão recorrido não conheceu da apelação interposta pela União por incabível. O recurso, por sua vez, aborda assunto diverso daquele decidido no voto, qual seja, o cabimento de honorários advocatícios em razão de transação.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.005847-9/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : RAIMUNDO FELIZBERTO DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA CHAVES SOUSA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.
2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.
3. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.
4. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida no último dia 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.
6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.010634-6/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : FRANCISCO JULIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.
2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.
3. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.
4. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida no último dia 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.
6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.029488-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : DOMINGOS CECCON E OUTROS (AS)
ADV. : Amauri Ludovico dos Santos e outros (as)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Justina Coutinho Modesto
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURO FINO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. RECOMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS PROVENTOS. CRITÉRIOS E ÍNDICES DEFINIDOS PELO LEGISLADOR.

1. O disposto no artigo 144 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, se limita a assegurar direito à revisão da renda mensal inicial de todos os benefícios de prestação continuada concedidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, mediante recálculo segundo os critérios estabelecidos no mencionado diploma legal, em nada interferindo seus preceitos com o reajustamento de aposentadorias como as objeto da lide, sujeitos a disciplina específica da legislação infra constitucional de regência e, inclusive, à luz da própria ordem constitucional, ao critério estabelecido no artigo 58 do ato das disposições transitórias da Lei Fundamental de 1988, de vinculação, no período nele preconizado, do valor dos proventos ao número de salários mínimos a que correspondiam as respectivas rendas mensais iniciais
2. Os critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, por força do disposto no parágrafo 2º - atual parágrafo 4º- do artigo 201 da Lei Fundamental, foram mandados observar de acordo com os critérios definidos em lei, defesa ao Judiciário, no controle difuso de constitucionalidade, atuar como legislador positivo, reconhecendo direito à aplicação de índices diversos daqueles preconizados pelo legislador.
3. Conquanto aplicável aos benefícios previdenciários objeto da lide o critério enunciado pela súmula 260 da jurisprudência predominante no extinto Tribunal Federal de Recursos, o qual, como preconizado na súmula 49 da jurisprudência dominante nesta eg. Corte Regional exauriu sua eficácia com a edição do Decreto-Lei 2.335, de 12 de junho de 1987, todas as prestações dele decorrentes foram alcançadas pela prescrição quinquenal, pois proposta a ação aos 29 de novembro de 1999.
4. Recurso de apelação deduzido pelos autores a que se nega provimento, providos a remessa oficial e o apelo interposto pelo réu.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação dos Autores e dar provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.010034-7/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : JOSÉ JAYME DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EWERTON DA PAZ MACHADO
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 232/235

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO DE PARCELAS DE NATUREZA PERMANENTE. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.
2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.
5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicou à agravante a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.011893-2/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : REGINA CÉLIA REIS MENDES
ADVOGADOS : GILENO DA CUNHA SILVA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA : AURORA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR FERNANDES MARQUES
LITIS. PASSIVO : MARIA TEREZA MENDES
ADVOGADOS : NILZA MARIA TAVARES OLIVEIRA E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. RESTABELECIMENTO. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. RECEBIMENTO DA PENSÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A manutenção de pensão temporária, como determina a alínea "a" do inciso II do art. 217, da Lei 8.112/90, somente é devida até os 21 (vinte e um) anos. Não há lacuna hábil a permitir interpretação diversa ou extensão para situações peculiares.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.021095-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : EDEN LINO DE CASTRO
ADV. : Eden Lino de Castro
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC. : Pedro Wanderlei Vizu

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPO-
SIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. TRANSAÇÃO. HONO-
RÁRIOS. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Caracteriza excesso de execução a propositura desta reclamando valores objeto de avença anterior, para percepção dos valores reclamados no âmbito da própria administração, não se podendo pre-
tender descaracterizado tal excesso pela circunstância de que o acordo não fora comunicado ao representante judicial da transatora, para as providências pertinentes. A inércia da exequente, no ponto, apenas faz com que os honorários fixados no processo de conhecimento fiquem resguardados da transação, até por envolverem verba de titularidade de outrem que não o transator, sem ter o condão, porém, de afastar o excesso de execução e a conseqüente responsabilidade na sucumbência verificada na ação de defesa do devedor, no particular, de que resulta o direito do vitorioso aos honorários sucumbenciais.
2. Substanciando os honorários sucumbenciais, fixados no processo de conhecimento, direito autônomo do profissional, não é possível serem eles compensados com verba advocatícia de sucumbência arbitrada nos embargos à execução, em favor do INCRA, pois somente se pode cogitar de compensação se duas pessoas são ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra.
3. Recurso de apelação parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.024910-0/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARCELO EMANUEL FALCÃO PIMEN-
TEL
ADVOGADOS : RAUL BARRETO ORNELAS E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 10,87%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95. DIREITO ASSEGU-
RADO AOS TRABALHADORES. ISONOMIA NÃO CARACTE-
RIZADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. A Medida Provisória nº 1.053/95 assegurou a concessão de reajuste salarial aos trabalhadores da iniciativa privada.
2. Distinguindo-se deles os servidores públicos da administração, consoante definição oriunda do próprio texto constitucional, não se há de falar em extensão, em favor destes, do reajuste de 10,87% decorrente da aplicação da MP em comento. Precedentes.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.027284-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : SUMAYA NEVES DE MOURA LEITE E
OUTRO
ADVOGADOS : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA
SILVA E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILI-
TARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compen-
sação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Decla-
ração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcio-
nal do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.
2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.

3. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem parti-
cipação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.
4. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida no último dia 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.
6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.030917-8/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MARIA ANTÔNIA DE SOUZA E OU-
TROS
ADVOGADA : ANGELA MARIA BRITO COSTA E MAN-
NA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. JULGAMENTO *ULTRA PE-
TITA*. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AUTORA E RÉ. INEXISTÊNCIA DE PAR-
TICIPAÇÃO DO ADVOGADO. TITULARIDADE DO ADVOGA-
DO. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.627/93. DESCABIMENTO DO DECRETO Nº 2.693/98. E DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98.

1. Apesar dos cálculos da Contadoria Judicial guardarem consonância com o título judicial transitado em julgado, eles não podem servir de baliza para quitação do débito da União, tendo em vista que ul-
trapassam o valor trazido pelos exequêntes para a execução, donde se infere que a sentença recorrida deve ser decotada, para adequá-la aos limites do pedido inicial, sob pena de julgamento *ultra petita*. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
2. Pertencendo a verba honorária sucumbencial ao advogado, somente com sua expressa anuência poderia ela ser alcançada pelo acordo firmado entre as partes. Inexistindo tal concordância, os honorários advocatícios, efetivamente devidos, podem ser cobrados em sede de execução, na forma do art. 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94.
3. Entretanto, não tendo sido objeto de execução a verba honorária relativa aos autores que efetuaram transação, esta não deverá integrar o *decisum*, sob pena de julgamento *ultra petita*.
4. A determinação para que se proceda à compensação do reajuste de 28,86% com os valores pagos administrativamente a esse título, não significa a compensação com todo e qualquer reajuste posterior à Lei nº 8.627/93, mas sim relativamente a todo e qualquer reajuste a título dos próprios 28,86%.
5. A Portaria nº 2.179/98 desborda dos limites da compensação, esta que deve se ater aos reposicionamentos concedidos pela própria Lei nº 8.627/93.
6. Apelação provida, em parte.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.034198-8/DF
Processo na Origem: 2001.34.00.034198-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : DULCE AMARENTE ALMEIDA E OU-
TROS
ADVOGADA : MARIA JOSÉ FRAGA DE ASSIS E OU-
TROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRAN-
SAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCA-
TÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RE-
CURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. O recurso cabível em face da decisão de fl. 162 é o Agravo de Instrumento.
2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).

3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação da União.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.37.00.006289-9/MA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : FRANCISCO FERREIRA ALENCAR E
OUTRO (A)
ADV. : Mário de Andrade Macieira
APDO. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FU-
NAI
PROC. : Pedro Wanderlei Vizu

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPO-
SIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. TRANSAÇÃO. SUCUM-
BÊNCIA NA AÇÃO DE DEFESA DO DEVEDOR.

1. Caracteriza excesso de execução a propositura desta reclamando valores objeto de avença anterior, para percepção dos valores reclamados no âmbito da própria administração, não se podendo pre-
tender descaracterizado tal excesso pela circunstância de que o acordo não fora comunicado ao representante judicial dos transatores, para as providências cabíveis. A inércia dos exequêntes, no particular, apenas faz com que os honorários arbitrados no processo de conhecimento fiquem resguardados da transação, até por envolverem verba de titularidade de outrem que não o transator, sem ter o condão, porém, de afastar o excesso de execução e a conseqüente responsabilidade na sucumbência verificada na ação de defesa do devedor, da qual resulta o direito do vitorioso aos honorários sucumbenciais.
2. Inexistindo qualquer relação jurídica entre a Fundação Nacional do Índio e o advogado dos exequêntes, que a obrigasse a informá-lo da transação celebrada, não se pode creditar senão à conduta de seus constituintes, estes sim com dever de noticiar a respeito da realização da avença, para as providências cabíveis, a responsabilidade pelo excesso de execução apurado. Se integralmente vencidos foram os embargados no objeto dos embargos, deverão arcar, por inteiro, com os ônus da sucumbência, não os eximindo a só alegação, no ar-
razado recursal, de que o valor devido comprometerá o sustento próprio e de seus familiares, pois em momento algum, no processo, se cogitou de postulação dos benefícios da assistência judiciária.
3. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.37.00.007075-4/MA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : José Armando Costa Amorim
APDO. : MARIA DAS MERCEDES SOUSA DE
FREITAS
ADV. : Raimundo Florêncio Pinheiro e outros (as)
REMTE. : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERVENÇÃO DO MI-
NISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTE-
MUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HO-
NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 75 da Lei 10.741/2003 c/c art. 82, III, do CPC), na medida em que a simples presença de uma pessoa idosa na relação jurídica processual, por si somente, não impõe essa obrigatoriedade procedimental.
2. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova tes-
temunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espé-
cie.
3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).



4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
6. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111 do S.T.J.).
7. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96.
8. Preliminar rejeitada.

9. Apelação a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.029591-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : EGIDIO ALBERTO SILVA

ADVOGADOS : CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAÚJO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROPORCIONALIDADE DO PERCENTUAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, § 2º, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu que "*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*"

2. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: "*O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)*".

3. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.032255-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

APELANTE : VIVIANE BRITO RABELO PIRES

ADVOGADO : JOSE GENEROSO NETO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALOIZIO PEREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MAIOR DE VINTE E UM ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA PENSÃO APÓS OS VINTE E UM ANOS. REGENCIA DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O direito à pensão por morte rege-se pela lei vigente na data da morte do instituidor.
2. A legislação previdenciária considera como uma das causas de extinção de pensão por morte a maioridade do beneficiário.
3. A manutenção do benefício depois de completados os vinte e um anos importa violação literal a dispositivo de Lei. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.042046-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ANAMARIA PEDERZOLI

APELADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS SAMPAIO E OUTROS

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. BASE DE CÁLCULO.

1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão do reajuste de 28,86% de que tratam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 declarou tratar-se de "revisão geral de remuneração". Desta forma, a base de cálculo para a incidência do referido reajuste deverá ser a remuneração, aí compreendendo todas as parcelas remuneratórias de natureza permanente que podem ser alcançadas pela revisão geral.

2. Deve ser mantida, portanto, a sentença apelada, que permitiu a incidência, na base de cálculo do reajuste, das parcelas remuneratórias de natureza permanente.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 15 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.39.01.001109-1/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

APELADO : JOSÉ OSMAR BEZERRA LIMA

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOAQUIM GARCIA E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.

2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.031064-4/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE : ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (AS)

ADV. : José Luís Wagner e outros (as)

AGRDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. : Hélio Telho Correa Filho

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Substanciando objeto da ação civil pública a declaração de nulidade da Resolução 039, de 11 de abril de 2002, por meio da qual o eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás concedeu movimentação extraordinária de referência aos servidores integrantes do Quadro Permanente de Pessoal de sua Secretaria, com posicionamento dos mesmos "no último padrão da última classe das respectivas Categorias Funcionais", uma vez que venha a ser reconhecida a ilegalidade de tal ato e declarada sua nulidade, como pretendido pelo autor, a sentença, para ser eficaz, haverá de ter por consequência necessária a alteração da posição funcional de todos os beneficiários com o ato administrativo impugnado, interferindo assim diretamente na esfera jurídica destes.

2. Existência, no caso, de litisconsorte passivo necessário.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

AGRAVADOS : DIANA MARQUES DOS ANJOS E OUTROS

ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 141/147

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.003119-5/DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A regra do art. 557, § 2º, do CPC é clara ao exigir do mau litigante o ônus de efetivar o depósito relativo à multa decorrente da oposição protelatória de agravo regimental, buscando assim obstar a celeridade objetivada pelo legislador ao disciplinar a apreciação monocrática dos recursos.

2. Descumprindo a embargante esse claro ônus processual, fica prejudicado o conhecimento do recurso horizontal por ela interposto.

3. Por outro lado, a dispensa à Fazenda Pública de depósito prévio para fins de recurso não se confunde com a multa instituída pelo artigo 557, § 2º, do CPC, por se tratarem de institutos de natureza diversa. Precedentes.

4. Embargos de declaração de que não se conhece.

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.010927-1/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTES : ALDO MENDES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS

APELADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 10,87%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95. DIREITO ASSEGURADO AOS TRABALHADORES. ISONOMIA NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. A Medida Provisória nº 1.053/95 assegurou a concessão de reajuste salarial aos trabalhadores da iniciativa privada.

2. Distinguindo-se deles os servidores públicos da administração, consoante definição oriunda do próprio texto constitucional, não se há de falar em extensão, em favor destes, do reajuste de 10,87% decorrente da aplicação da MP em comento. Precedentes.

3. Verba honorária reduzida para R\$300,00 (trezentos reais), por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, e em face da repetitividade da demanda e da pacificação do tema no Tribunal.

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.016179-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : ALDA FERREIRA GOMES E OUTROS

ADVOGADOS : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.
2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida no último dia 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.023993-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : ANTÔNIA BIZERRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 178/183

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
2. Não há obrigação do magistrado em responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.029945-7/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : NELI MARIA CAIXETA
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA PARCELA INCORPORADA. VALOR CORRESPONDENTE AO DA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA.

1. O artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, estatuiu a incorporação de um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.
2. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.595-14/97, convertida na Lei nº 9.527/97, extinguiu a possibilidade de incorporação dos quintos/décimos (vide Lei nº 8.911/94), transformando a percepção do equivalente em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.
3. Com o advento da Lei nº 9.624/98 foi alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, passando o termo *ad quem* da referida incorporação para 08.04.1998.
4. "A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei nº 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada".

5. O servidor do Poder Executivo que, cedido ao Poder Judiciário, neste incorporou quintos decorrentes do exercício de função comissionada, faz jus à percepção da parcela incorporada com base nos valores dos cargos efetivamente exercidos, sendo descabida a efetivação de correlação de funções com aquelas pagas em seu Poder de origem. Precedentes.
6. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.033052-6/DF
Processo na Origem: 2002.34.00.033052-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA : ELIZABETH MARIA SEABRA PEREIRA
ADVOGADOS : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O recurso cabível em face da decisão de fls. 196/197 é o Agravo de Instrumento.
2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).
3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação da União.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.000806-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : MARIA BEATRIZ REIS E OUTROS (AS)
ADV. : André Luiz Faria de Souza
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. TRANSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO DE DEFESA DO DEVEDOR.

1. Caracteriza excesso de execução a propositura desta reclamando valores objeto de avença anterior, para percepção dos valores reclamados no âmbito da própria administração, não se podendo pretender descaracterizado tal excesso pela circunstância de que o acordo não fora comunicado ao representante judicial dos transatores, para as providências cabíveis. A inércia dos exequêntes, no particular, apenas faz com que os honorários arbitrados no processo de conhecimento fiquem resguardados da transação, até por envolverem verba de titularidade de outrem que não o transator, sem ter o condão, porém, de afastar o excesso de execução e a conseqüente responsabilidade na sucumbência verificada na ação de defesa do devedor, da qual resulta o direito do vitorioso aos honorários sucumbenciais e o do perito de ter satisfeitos, pelos sucumbentes, os honorários periciais arbitrados.
2. Nenhuma relação jurídica há entre a União Federal e o advogado dos exequêntes, que a obrigasse a informá-lo da transação celebrada, não se podendo creditar senão à conduta de seus constituintes, estes sim com dever de noticiar a respeito da realização da avença, a responsabilidade pelo excesso de execução apurado. Integralmente vencidos os embargados no objeto dos embargos, inclusive no tocante ao excesso de execução existente a respeito dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento, devem arcar, por inteiro, com os ônus da sucumbência.
3. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.01.000866-7/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-DA KATIA BALBINO
APELANTES : HELENA SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ SUAREZ DA MOTTA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA
APELADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADOS : APARECIDA DE FÁTIMA MARASCO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 50%. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OUTROS FERROVIÁRIOS DE CARGO COMISSIONADO: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.

1. O reajuste de 50% (cinquenta por cento) tem natureza e destinação específica, haja vista que foi deferido apenas aos empregados ocupantes de cargo em comissão. Assim, a vantagem somente é devida enquanto o empregado encontrar-se no exercício daquele cargo, o que não é o caso dos autores, que se encontram, inclusive, aposentados.
2. A averiguação da observância do princípio da isonomia exige a comprovação da igualdade de atribuições dos cargos para que se possa atestar sua eventual violação.
3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339).
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.39.00.000477-4/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : ADERVAL DA SILVA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.
2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 2003.01.00.029951-9/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
AGRAVADOS : OLINDO AMORAS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 70/71

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.



1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.

2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.033221-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO

APELADO : ADERALDO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : ADIEL CORNÉLIO DA COSTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO AVERBADO. VERBA HONORÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

- Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
- Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades laborais da parte autora.
- Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
- "Cuidando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador, a teor do que dispõem a Lei 3.807/60 (art. 79, I) e a vigente Lei 8.212/91 (art. 30, I, "a"), não se podendo imputá-la ao empregado."* (AC 2000.01.00.015376-8/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 14/05/2007, p.10).
- Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pois tal valor se mostra razoável e bem remunera o trabalho desenvolvido pelo causídico.
- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.000018-0/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADA : RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

ADVOGADA : RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 78/79

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

- É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.
- O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
- Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
- Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.
- Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.004500-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMBDO. : ADRIANA FRAGA RABELO DIAS E OUTROS (AS)

ADV. : Amário Cassimiro da Silva

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.
- Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.
- Embargos rejeitados

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração,nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.006645-4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADOS : CONSUELO COSTA FURTADO E OUTROS

ADVOGADA : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 106/107

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

- É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.

- O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
- Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
- Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.
- Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.011632-5/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADOS : DAVID NUTA ZISMAN E OUTROS

ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 143/144

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

- É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.
- O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
- Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
- Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.
- Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.014582-0/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADOS : JÚLIO FEITOSA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES DE MACEDO

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 110/111

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.
2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.
5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.015126-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (AS)
ADV. : Luciana Aparecida Ananias

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a compensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposicionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, não se legitimando, para tal fim, à luz do título judicial exequiundo, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evolução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho de 1998, independentemente do fundamento de que decorreu.
2. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.
3. Ressalva de entendimento em contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.
4. Recurso de apelação conhecido, por preenchidos todos os pressupostos para a respectiva admissibilidade, mas não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.37.00.000907-7/MA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 122/123

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.
2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.
5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.038966-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : CECÍLIA ARANTES ALVES E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 112/113

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.
2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.
5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.061941-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : SEBASTIÃO GARCIA
ADV. : Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal e outro (a)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Alan Pereira de Araújo
APDO. : OS MESMOS
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Prescrição que, no caso, alcança apenas as prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação, não se podendo cogitar de interrupção do fluxo do prazo prescricional, pois o requerimento de revisão do benefício objeto da lide se fizera para finalidade diversa do acolhimento parcial da demanda, não tendo sido provocada a administração previdenciária para procedimento revisional mediante utilização do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização monetária de salários-de-contribuição.
2. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
3. Juros de mora fluentes, quanto às prestações vencidas após a citação, a contar das datas dos respectivos vencimentos, pois só então se verifica, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.
4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau.
5. Apelo sem objeto no tocante às questões relativas a teto de salário-de-benefício, custas do processo e prescrição quinquenal.
6. Recurso de apelação interposto pelo autor não provido, conhecido em parte o deduzido pelo réu, nessa parte não provido, e parcialmente provida a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação do Autor, conhecer, em parte, da Apelação do Réu e, nesta parte, lhe negar provimento, e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.013004-2/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
APELADOS : CLODOMIR FARIAS LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA
REC. ADESIVO : CLODOMIR FARIAS LIMA E OUTROS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

1. "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*" (Súmula 85 do STJ).
2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.
4. *Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.*
5. *O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arripio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.*
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.



- 7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
- 8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
- 9. Recurso adesivo provido.
- 10. Apelação desprovida.
- 11. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007(data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.40.00.002690-9/PI

- RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
- APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - SINTUF/PI
- ADVOGADOS : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
- APELADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUPI
- PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. Para ingressar em Juízo em nome de seus filiados, deve o Sindicato-autor estar previamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.034245-6/DF

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
- AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
- PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
- AGRAVADO : PEDRO CARVALHO DOUDEMENT NETO E OUTROS
- ADVOGADO : JORGE ADEMAR DA SILVA
- EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
- PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
- EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 73/78

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
- 2. Não há obrigação do magistrado em responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.
- 3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
- 4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.017905-5/MG

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
- APELANTE : JUCY SANTOS LOPES
- ADVOGADOS : LUIZ RUSSO E OUTRO (A)
- APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR).
- 2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." (AC 2003.01.99.017215-1/RO).
- 3. Apelação provida, para anular a sentença e determinar ao juízo de origem que proceda a regular instrução do feito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.044863-7/MG

- RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
- RELATOR : O EXMª. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
- APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROC. : Clélio Antônio Neves
- APDO. : ISMAILDES JOSÉ NUNES
- ADV. : Mauro Alves de Freitas
- REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
- 2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
- 3. É devido ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).
- 4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
- 5. Os juros de mora, apesar de não terem sido fixados na sentença, a teor do disposto no artigo 293 do CPC e na Súmula 254 do STF, devem incidir no percentual de 1,0% ao mês, sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento, conforme disposto na Súmula 204 do STJ e Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007.
- 6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
- 7. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.32.00.003051-1/AM

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : MARIA LÚCIA LOPES DE SOUSA
ADV. : Ney Bastos Soares Júnior e outros (as)
APDO. : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CE-
FET/AM
PROC. : Pedro Wanderlei Vizu

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR AUTÁRQUICO. RECOMPOSI-
ÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM DECORRÊNCIA DA CONVERSÃO
IMPOSTA QUANDO DA INSTITUIÇÃO DA UNIDADE REAL DE
VALOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre restrito o
direito à recomposição de estipêndios em 11,98%, a contar de março
de 1994, aos servidores cujo pagamento se faz em data anterior ao
último dia do mês por força do quanto disposto no artigo 168 da
Carta da República, não aproveitando aos funcionários do Poder Exe-
cutivo.

2. Inexistência, no caso, de direito a recomposição a tal título, que o
autor postula com índice de 28,20%.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.32.00.003378-8/AM

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : CARLOS ALBERTO MENDES OLIVEIRA
ADV. : Ney Bastos Soares Júnior e outros (as)
APDO. : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CE-
FET/AM
PROC. : Pedro Wanderlei Vizu

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR AUTÁRQUICO. RECOMPOSI-
ÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM DECORRÊNCIA DA CONVERSÃO
IMPOSTA QUANDO DA INSTITUIÇÃO DA UNIDADE REAL DE
VALOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre restrito o
direito à recomposição de estipêndios em 11,98%, a contar de março
de 1994, aos servidores cujo pagamento se faz em data anterior ao
último dia do mês por força do quanto disposto no artigo 168 da
Carta da República, não aproveitando aos funcionários do Poder Exe-
cutivo.

2. Inexistência, no caso, de direito a recomposição a tal título, que o
autor postula com índice de 28,20%.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.001321-2/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROC. : Pedro Wanderlei Vizu
APDO. : ANSELMO FRANCISCO CAMPOS E OU-
TROS (AS)
ADV. : Flavius Augustus F. Macedo
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - BA

EMENTA

CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES
DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE . "INDENIZAÇÃO DE
CAMPO". REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO. LEIS NºS.
8.216/91 E 8.270/91.

1. Prescrição que, em casos da espécie, envolveres de prestações de
sucessivo trato, sobre as quais inexistente qualquer ato positivo único da
pública administração negando o próprio direito de que decorrem, só
alcança as pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação,
assim porque o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, como norma
especial de disciplina do prazo prescricional contra a fazenda pública,
não tem sua aplicabilidade afastada por disposições de caráter geral
inscritas na codificação civil brasileira, em face do quanto disposto no
artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, como no eg. Su-
perior Tribunal de Justiça, à luz do quanto disposto nas Leis 8.216 e
8.270, de 13 de agosto e 19 de dezembro de 1991, no sentido de ser
devido o reajustamento da parcela relativa à denominada "indeniza-
ção de campo" na mesma data e percentual de revisão dos valores
de diárias, assim com preservação da proporcionalidade existente
entre elas.

3. Direito a diferenças devidas, em relação ao período pretérito a
agosto de 2002, desde que não alcançado pela prescrição quinquenal,
pois, a contar de então, por força da Portaria 406, de 2 de outubro
seguinte, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a
própria administração pública corrigiu a ilegalidade ocorrida, res-
tabelecendo a proporção entre o valor da rubrica e o da diária do
Grupo "D".

4. Juros moratórios devidos à taxa mensal de 0,5% (meio por cento)
ao mês, em virtude da edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24
de agosto de 2001, anterior ao ajuizamento da demanda, a contar da
citação, pois não há, no caso, prestações vencidas posteriormente.

5. Atualização monetária das prestações devidas que deve observar os
índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981,
e legislação posterior, conforme enunciados no manual de cálculos da
Justiça Federal.

6. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à
Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.004175-0/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
APELADOS : DÁRIO DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - BA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAM-
PO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QÜIN-
QÜENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.
VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda
Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o pró-
prio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações
vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Sú-
mula 85 do STJ).

2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº
8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se
afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de
diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de
campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção
e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, sanea-
mento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização
deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual cor-
respondente às diárias.

4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao co-
mando legislativo, no momento em que, alterados os valores das
diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643,
de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de
outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de
2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.

5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de
servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arripio da Súmula 339
do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do
cumprimento de um comando normativo previamente emanado do
Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art.
37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igual-
mente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.

6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir
da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-
35/2001, afastada a taxa Selic.

8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam
maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados
em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

9. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, a União, os
Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e
as respectivas autarquias e fundações são isentas de custas nas ações
processadas perante a Justiça Federal, não, porém, do reembolso à
parte vencedora (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I
e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à
remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.004918-9/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
APELADOS : EDIVALDO CALDAS DOS SANTOS E
OUTROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAM-
PO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QÜIN-
QÜENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.
VERBA HONORÁRIA.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda
Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o pró-
prio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações
vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Sú-
mula 85 do STJ).

2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº
8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se
afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de
diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de
campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção
e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, sanea-
mento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização
deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual cor-
respondente às diárias.

4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao co-
mando legislativo, no momento em que, alterados os valores das
diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643,
de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de
outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de
2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.

5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de
servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arripio da Súmula 339
do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do
cumprimento de um comando normativo previamente emanado do
Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art.
37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igual-
mente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.

6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir
da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-
35/2001, afastada a taxa selic.

8. Honorários advocatícios mantidos na forma determinada na sen-
tença, à mingua de recurso da parte autora.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à
remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007(data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.012246-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : CÁTIA VIEIRA DE SANTANA
ADVOGADOS : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E
OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA CONCEIÇÃO CASTELLAR PI-
NHEIRO VILLELA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE.
BENEFICIÁRIO MAIOR DE VINTE E UM ANOS. IMPOSSI-
BILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA PENSÃO APÓS OS VINTE E
UM ANOS. REGÊNCIA DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO.
CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O direito à pensão por morte rege-se pela lei vigente na data da
morte do instituidor.

2. A legislação previdenciária considera como uma das causas de
extinção de pensão por morte a maioria do beneficiário (Art. 77,
§ 2º, II, da Lei nº 8.213/91, art. 50, IV, do Decreto nº 89.312/84).



3. A manutenção do benefício depois de completados os vinte e um anos importa violação literal a dispositivo de Lei. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.003569-3/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTÉ. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBGO. : LÚCIA DE ASSIS SANTOS
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo e outros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁ-
TER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração,nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.009155-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTA-
DO DO PARÁ - SINTSEP
ADVOGADA : ANDREA TARSIA DUARTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILI-
TARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compen-
sação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo
Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Decla-
ração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei
nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução fun-
cional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a
junho de 1998.

2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no
Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema
Corte não pode ser aplicada.

3. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem parti-
cipação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar
a verba honorária resultante do título judicial.

4. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da
Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei,
não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 -
que veiculou o Estatuto da Advocacia.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida no
último dia 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a
liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527
para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de
setembro de 2001.

6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.023003-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTÉ. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBGO. : OLINDA MYRES BAYMA SOUZA ME-
LO E OUTROS (AS)
ADV. : Djalma Nogueira dos Santos Filho

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁ-
TER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração,nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.015516-1/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO
APELANTE : MANOELA DE JESUS SENDON E OU-
TROS
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E
SILVA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APELANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA
ADVOGADOS : ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REVISÃO DE COMPLE-
MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA: PARCELAS DE CUNHO
TRANSITÓRIO E INDENIZATÓRIO NÃO INTEGRAM A BASE
DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA E RESPECTIVA COMPLE-
MENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TICKET'S ALIMENTAÇÃO
ISONOMIA COM FERROVIÁRIOS DA ATIVA: IMPOSSIBILIDA-
DE. SÚMULA 339 DO STF.

1. A lei nº 8.460/92, que previu o benefício alimentação para os
servidores civis dos órgãos da Administração Direta, autárquica e
fundacional, determinou sua concessão apenas aos servidores sujeitos
à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, excluindo-se, à
evidência, os aposentados.

2. A averiguação da observância do princípio da isonomia exige a
comprovação da igualdade de atribuições dos cargos para que se
possa atestar sua eventual violação.

3. *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de iso-
nomia* (STF, súmula 339).

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto
da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.023110-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
APELADOS : JOÃO DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : LEANDRO DURÃES OLIVEIRA E OU-
TROS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE
10,87%. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS.
MATÉRIA PACIFICADA NOS TRIBUNAIS. APELAÇÃO DES-
PROVIDA.

1. Verba honorária mantida em R\$ 300,00 (trezentos reais), por tratar-
se de matéria exclusivamente de direito, e em face da repetitividade
da demanda e da pacificação do tema no Tribunal.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto
da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.38.02.005018-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
AUTOR : MARIA DAS DORES COSTA MANZI
ADVOGADO : ADRIANA SIVIERI DE ARAUJO BESSA
E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA
RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS
DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊN-
CIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. JUROS
DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda
mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de
fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, cor-
respondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº
8.880/94.

2. No caso de aposentadoria por invalidez precedida por auxílio-
doença, é pacífica jurisprudência desta Corte de não se considerar,
para efeito de reajuste pelo IRSM, o período básico de cálculo do
benefício posterior, mas sim o do precedente.

3. A teor do Enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "a taxa de juros moratórios
a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, 1%
(um por cento) ao mês, a contar da citação, no tocante às prestações
a ela anteriores, e da data do vencimento, para as parcelas posteriores.
(orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Jus-
tiça).

4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir
do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de
abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para
os Cálculos na Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à re-
messa oficial, nos termos do voto do relator.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.38.03.000420-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
AUTOR : MARIA APARECIDA GONZAGA DO
CARMO
ADVOGADOS : WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA E
OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREI-
RA SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUB-
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA -
MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PARA 100% DO BENEFÍCIO
DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. LEI 9.032/95. IRRETROATIVI-
DADE. ÍNDICES DE REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91, COM AS AL-
TERAÇÕES DAS LEIS NºS 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98.
VERBA DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA
LEI Nº 1.060/50.

1 O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Ex-
traordinários nºs 416827 e 415454, ocorrido no dia 8 de fevereiro do
corrente ano, firmou entendimento no sentido de que a concessão do
benefício integral às pensões deferidas anteriormente à edição da Lei
9.032/95 constitui violação frontal ao princípio constitucional do ato
jurídico perfeito.

2. A condenação na verba de sucumbência permanece suspensa en-
quanto perdurar a situação de pobreza da autora, beneficiária da
justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50,
art. 12).

3. Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa ofi-
cial
2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.000547-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

PROC. : Pedro Wanderlei Vizu

APDO. : BENEDITO DOS REIS CAETANO E OUTRO (A)

ADV. : Márcia Leonora Santos Régis Orlandini

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM ATÉ 28,86%. COMPENSAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a compensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposicionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, não se legitimando, para tal fim, à luz do título judicial exequendo, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evolução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho de 1998, independentemente do fundamento de que decorreu.

2 . Existência de índice residual devido após junho de 1998, conforme fez ver a Contadoria Judicial.

3. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.053406-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADOS : MARIA DO CARMO SILVA LIMA E OUTROS

ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 58/62

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068819-8/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : LUÍZA SOARES DE SANTANA

ADV. : Cloves Gomes de Souza e outro (a)

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Vitor Faria da Costa Pereira

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Proferida sentença na ação onde prolatada a decisão indeferitória de pleito de antecipação dos efeitos da tutela, resta sem objeto, pela superveniente perda do interesse processual da agravante, o agravo de regimento que tem por objetivo ver processado recurso de instrumento contra a interlocutória deliberação.

2. Agravo regimental de que se não conhece.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.006143-8/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WILSON AGRA MARAPODI

APELADO : BENEVENUTO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO ESPOSA. TRABALHADORA RURAL. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. É assegurada a pensão por morte ao viúvo de trabalhadora rural, que em decorrência de presunção legal é dependente previdenciário, nos termos da lei de regência.

2. Comprovada a condição de rurícola da instituidora da pensão ao falecer, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seu cônjuge o direito ao benefício. (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário -, é devido o benefício de pensão por morte (art. 74, da Lei 8.213/91).

4. Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser contado da data da citação.

5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS desprovida.

9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.009780-1/RO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VÍTOR FARIA DA COSTA PEREIRA

APELADA : EUZA VALENTE DE MIRANDA

ADVOGADO : SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE - RO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. PESCADOR ARTESANAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Conforme a Lei 8.213/91, art. 11, VII, é segurado especial o pescador artesanal. Não obstante documento expedido por órgão de controle profissional não afasta, por si só, a parte autora do direito de aposentadoria rural por idade, importando verificar as condições em que a atividade foi exercida.

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Rondônia, por força do disposto no art. 3º, da Lei Estadual nº 301, de 31/12/90. Em face do benefício da assistência judiciária gratuita deferida, não há, no caso presente, custas a reembolsar.

9. Apelação do INSS desprovida.

10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.029466-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : ORLANDINA CANDIDA DA SILVA

ADV. : João Antônio Francisco e outro(a)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Sebastião Cipriano de Sousa Filho

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do presente julgamento, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.

7. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.054429-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : TEREZINHA HELENA DAS DORES ALVES

PROC. : Geraldo Jordan de Souza Júnior e outros(as)

RECURSO ADES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV. : Irene Rodrigues

REC. ADES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).



2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (17.12.1999 - fl. 11 art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, apesar de não terem sido fixados na sentença, a teor do disposto no artigo 293 do CPC e na Súmula 254 do STF, devem incidir no percentual de 1,0% ao mês, sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento, conforme disposto na Súmula 204 do STJ e Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007.

6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

8. Apelação da autora a que se dá provimento. Recurso adesivo do INSS improvido e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação da Autora, negar provimento ao Recurso Adesivo e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.055003-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Francisco Antônio Nunes
APDO. : ARLINDA PEREIRA DA SILVA
ADV. : João Antonio Francisco e outro(a)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.

7. Apelação a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.057824-5/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : ROMÁRIO ALVES
ADV. : Evangelista Tiago da Cruz e outros(as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Otaniel Rodrigues da Silva

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO-RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. TRF/1ª REGIÃO, SÚMULA 27. STJ, SÚMULA 149. LEI Nº 8.213/91, ART. 55, § 3º.

1. A legislação previdenciária pertinente a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural é clara ao dispor que o mesmo fica condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, mediante início de prova material, não se admitindo para tal desiderato prova exclusivamente testemunhal (Súmula 27/TRF e Súmula 149/STJ).

2. Inexistindo qualquer início razoável de prova material comprobatória da atividade rural exercida pelo autor, não há de ser reconhecido o tempo pleiteado para fins de aposentadoria por idade.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2005.01.99.060581-8/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL A SER CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE EMPREGADORES E PERÍODOS TRABALHADOS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO PRO MISERO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe recurso contra comando judicial que determina a emenda da inicial, por tratar-se de despacho de mero expediente.

2. Tratando-se de ação previdenciária, objetivando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, deve-se homenagear o princípio do *pro misero*, afigurando-se desarrazoada a determinação judicial de indicação, na inicial, de todos os empregadores da parte autora, com o respectivo período de labor rural, principalmente porque a comprovação do necessário tempo de serviço rural deve se dar, também, por meio de prova testemunhal, ocorrendo cerceamento de defesa com o indeferimento precoce da inicial e/ou o julgamento antecipado da lide, por não ser permitida, em casos que tais, a produção de prova essencial à espécie, requerida, expressamente, pela parte autora.

3. Ademais, *"a prova das alegações quanto ao fato constitutivo do direito em que se funda a ação é ônus da parte, não sendo lícito ao juízo compelir o autor a produzi-la com a inicial, senão no tocante aos documentos indispensáveis à propositura da ação, hipótese estranha a dos autos, sendo certo que a prova do exercício de atividade rural diz com o próprio mérito da demanda, e não com as condições de exercício da ação."* (AG 96.01.14612-1/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 25.11.2002.)

4. Agravo retido não conhecido. Apelação provida, para anular a sentença e determinar ao juízo de origem que proceda a regular instrução do feito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2005.01.99.061234-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : IRACY VIEIRA DA SILVA LUZ
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL A SER CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE EMPREGADORES E PERÍODOS TRABALHADOS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO PRO MISERO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe recurso contra comando judicial que determina a emenda da inicial, por tratar-se de despacho de mero expediente.

2. Tratando-se de ação previdenciária, objetivando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, deve-se homenagear o princípio do *pro misero*, afigurando-se desarrazoada a determinação judicial de indicação, na inicial, de todos os empregadores do autor, com o respectivo período de labor rural, principalmente porque a comprovação do necessário tempo de serviço rural deve se dar, também, por meio de prova testemunhal, ocorrendo cerceamento de defesa com o indeferimento precoce da inicial e/ou o julgamento antecipado da lide, por não ser permitida, em casos que tais, a produção de prova essencial à espécie, requerida, expressamente, pela parte autora.

3. Ademais, *"a prova das alegações quanto ao fato constitutivo do direito em que se funda a ação é ônus da parte, não sendo lícito ao juízo compelir o autor a produzi-la com a inicial, senão no tocante aos documentos indispensáveis à propositura da ação, hipótese estranha a dos autos, sendo certo que a prova do exercício de atividade rural diz com o próprio mérito da demanda, e não com as condições de exercício da ação."* (AG 96.01.14612-1/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 25.11.2002.)

4. Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.062509-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Hamilton Oliveira Leite
APDO. : FLORACI VIEIRA DE LIMA
ADV. : Gislaíne Aparecida dos Santos e Outro(a)
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.062876-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : VALQUIRIA ANTÔNIA MACHADO
ADV. : Luis Antônio Martins da Silva
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Ana Paula Pereira Conde

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, que fixo em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data do presente julgamento, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

8. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.063615-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Ana Paula Pereira Conde
APDO. : BENEDITA BENTO DA FONSECA
ADV. : Lindalva Aparecida Lima Silva e outro(a)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

8. Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.063616-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : CATARINA JULIA DE JESUS SANTOS
ADV. : Viviane Maria Pereira Teixeira
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : João Gabriel Isaac

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do presente julgamento, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.068306-8/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Eulina de Sousa Brito Dornelles Berni
APDO. : JOSÉ MARQUES DOS SANTOS
ADV. : João Antonio Francisco e outros(as)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, ao rurícola, trabalhador rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.

7. Apelação a que se nega provimento.

8. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.070060-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : OSCALINA GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. UNIÃO ESTÁVEL. FILHOS COMUNS. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA.



- 1. A existência de filhos comuns é suficiente para prova de existência da união estável, transmitindo-se, assim, a condição de lavrador do companheiro à companheira.
- 2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
- 3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
- 4. Devido o benefício em questão, a partir do requerimento administrativo, por haver prova nos autos da sua existência.
- 5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 6. Taxa de juros de mora fixadas em 1% ao mês, a contar da citação, limitada, contudo, em razão do princípio do *non reformatio in pejus*, aos valores constantes da sentença proferida.
- 7. Honorários advocatícios fixados em 10% dos valores devidos até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS .
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.072621-4/MG

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
- RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
- APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROC. : Guilherme Maduro Zaroni
- APDO. : MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO
- ADV. : Attilio Mariano Sawazachi de Ávila
- REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- 1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
- 2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
- 3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).
- 4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
- 5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).
- 6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
- 7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
- 8. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.31.00.000105-0/AP

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
- APTE. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
- PROC. : Paulo Santos Moraes Lopes
- APDO. : LUIZ DANIEL DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. AÇÃO DE COBRANÇA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. Orientação jurisprudencial desta Corte, a partir do entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o desconto previsto pelo artigo 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pressupõe expressa concordância do servidor.
- 2. Inexistindo, no caso em exame, tal aquiescência, necessária a atuação do Poder Judiciário para dirimir o conflito de interesses objeto da lide.
- 3. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.31.00.000112-1/AP

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
- APTE. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
- PROC. : Paulo Santos Moraes Lopes
- APDO. : ÂNGELA SIMEI FERREIRA OLIVEIRA
- ADV. : José Maria Alcantara Fernandes e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. AÇÃO DE COBRANÇA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. Orientação jurisprudencial desta Corte, a partir do entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o desconto previsto pelo artigo 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pressupõe expressa concordância do servidor.
- 2. Inexistindo, no caso em exame, tal aquiescência, necessária a atuação do Poder Judiciário para dirimir o conflito de interesses objeto da lide.
- 3. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.011648-1/BA

- RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
- APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
- APELADOS : ANTÔNIO NORBERTO E OUTROS
- ADVOGADO : FLÁVIUS AUGUSTUS F. MACEDO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

- 1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
- 2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
- 3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.
- 4. *Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.*

- 5. *O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arripio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.*
- 6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
- 7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
- 8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
- 9. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações são isentas de custas nas ações processadas perante a Justiça Federal, não, porém, do reembolso à parte vencedora (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).
- 10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.014095-6/BA

- RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
- APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
- APELADOS : ANTÔNIO BALBINO COSTA E OUTROS
- ADVOGADO : FLÁVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
- REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - BA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

- 1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
- 2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
- 3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.
- 4. *Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.*
- 5. *O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arripio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.*
- 6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
- 7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
- 8. Verba honorária mantida em R\$ 500,00(quinhetos reais), como fixado na sentença, pois mais favorável ao ente público e à guisa de recurso da parte autora.
- 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.018333-1/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
APELADO : GILSON TORRES BANDEIRA
ADVOGADO : EMERSON ALLAN G. OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª - BA
E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAM-
PO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUIN-
QUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o pró-
prio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Sú-
mula 85 do STJ).

2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.

4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.

5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.

6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, afastada a taxa selic.

8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.03.001804-2/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
APELADOS : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADOS : NEI GEORGE PEREIRA PRADO E OU-
TROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-
CIÁRIA DE BARREIRAS-BA
E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAM-
PO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUIN-
QUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o pró-
prio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Sú-
mula 85 do STJ).

2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.

4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.

5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.

6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

8. Verba honorária mantida em R\$ 500,00(quinhetos reais), como fixado na sentença, pois mais favorável ao ente público e à guisa de recurso da parte autora, afastada a aplicação do art. 21 do CPC.

9. Apelação desprovida.

10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007(data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.04.000132-7/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
APELADO : NESTOR FREITAS DE SOUZA
ADVOGADOS : JUREMA CARVALHO DE MEDEIROS
CERQUEIRA E OUTROS
E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAM-
PO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUIN-
QUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o pró-
prio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Sú-
mula 85 do STJ).

2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.

4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.

5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.

6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, afastada a taxa Selic.

8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.009727-8/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : DALVA DRUMMOND BARROSO E OU-
TROS
ADVOGADOS : EDEN LINO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 109/110
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.

2. O agravo interno aviado pela União contém argumentos estranhos ao que fora argüido na apelação por ela interposta e, consequentemente, ao que fora singularmente decidido pelo relator. Natimorta, portanto, a pretensão recursal.

3. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

4. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo regimental de que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e aplicar multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.025746-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : FRANCISCO NEVES DE CARVALHO
ADVOGADA : TÂNIA MARIA MARTINS G. LEÃO FREI-
TAS E OUTROS
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.

2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.

3. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.

4. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida no último dia 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.

6. Apelação improvida.



A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.012718-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA

PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

APELADOS : HELENITA MARIA DA COSTA E OU-
TROS

ADVOGADOS : HELMA FARIA CORREA E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - GO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QÜIN-
QÜENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

1. *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"* (Súmula 85 do STJ).

2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.

4. *Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.*

5. *O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arripio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.*

6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Condenação imposta na sentença que se mantém, afastada a aplicação do art.21 do CPC.

9. Apelação desprovida.

10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007(data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.027490-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTES : ABNEIR MATOS PINTO E OUTROS

ADVOGADOS : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBUTIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF. IDEM EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I.

1. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve ser feita com base nos índices eleitos pelo legislador ordinário para tanto, a teor do que dispõe o art. 201, § 4º, da CF.

2 A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004.

3. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas.

4. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado sobre as faixas contributivas então vigorantes. Aliás, apenas os segurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-contribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas, certo que obtiveram como contrapartida do *plus* contributivo imposto pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requisitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais.

5. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção, com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

6. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados devem se adequar a essa nova realidade. É cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usufruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a limitação imposta pelo aludido art. 195, § 5º, da Carta de Outubro.

7. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.03.001375-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
LÂNDIA - UFU

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

AGRAVADOS : ISMAR TEODORO REIS E OUTROS

ADVOGADA : PAULO ROBERTO ORLANDINI

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 192/194

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.

2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.03.001922-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
LÂNDIA - UFU

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

AGRAVADOS : DULCE VANGELI CARNEIRO PALME-
ZANO E OUTRO

ADVOGADA : MARCIA LEONORA SANTOS RÉGIS OR-
LANDINI

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 142/144

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.

2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.03.003019-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
LÂNDIA - UFU

PROCURADOR : HUGO MARCELINDO DA SILVA

AGRAVADOS : JAIR JOSÉ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ORLANDINI

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 195/196

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.

2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.03.003219-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROC. : Pedro Wanderlei Vizu
APDO. : TÚLIO CEZAR ALVES E OUTROS (AS)
ADV. : Paulo Roberto Orlandini

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. COMPENSAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a compensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposicionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, não se legitimando, para tal fim, à luz do título judicial exequiêndo, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evolução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho de 1998, independentemente do fundamento de que decorreu.

2. Existência de índice residual devido a um dos embargados, após junho de 1998, conforme fez ver a Contadoria Judicial.

3. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.

4. Ressalva de entendimento em contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

5. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.09.000183-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Juliana de Maria Pereira
APDO. : ANA DO NASCIMENTO PINTO ANDRÉ
ADV. : Atílio Mariano Sawazachi de Ávila

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. Orienta-se a jurisprudência deste Colégio Judiciário no sentido de que o registro em carteira de contrato de trabalho rural substancia prova plena do vínculo empregatício registrado.

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Apelação a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.000782-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : ELIZABETH FERREIRA DE NORONHA
ADV. : Alexander Fabiano Reis e outro(a)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Dauri Ribeiro da Silva

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora devem ser fixados em 1,0% ao mês e incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data do presente julgamento, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

8. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.41.00.007877-0/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : FLÁVIO DONIN
ADV. : Francisco Ricardo Vieira Oliveira e outro (a)
REC.ADES : FLAVIO DONIN
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - RO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 11,98%, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS POR SUA EXPRESSÃO MERAMENTE NOMINAL.

1. Envolvendo a condenação apenas a atualização monetária de valores pagos em dezembro de 2001, setembro e dezembro de 2002, junho de 2003 e junho e julho de 2004, não se há de cogitar sobre prescrição a propósito, na medida em que proposta a ação em 22 de novembro de 2005, assim antes do transcurso do prazo quinquenal.

2. " O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido" (TRF-1ª Região, súmula 19).

3. Majoração dos honorários sucumbenciais.

4. Recurso de apelação e remessa oficial não providos, conhecido em parte o recurso adesivo, e nessa parte provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, conhecer, em parte, do Recurso Adesivo e nesta parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.42.00.000392-7/RR

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : GUSTAVO ABREU VIEIRA
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTROS
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 87

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. QUANTIA SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DESLOCAMENTO DO PROCESSO PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.

2. À época do ajuizamento da ação, o valor atribuído à causa, exatamente correspondente ao proveito econômico nela perseguido, era razoavelmente superior ao teto limitativo da competência dos JEF, razão pela qual se mostrou equivocada a pretensão do ente público tendente ao reconhecimento de incompetência absoluta do juízo comum federal para processar e julgar o feito. Essa foi a clara razão para a rejeição monocrática dos embargos de declaração opostos pela União.

3. A possível majoração do teto de competência dos JEF no curso da lide não autoriza o deslocamento do feito para o foro especializado, até porque o proveito econômico inicialmente perseguido também sofre o acréscimo de juros moratórios e de correção monetária no mesmo interregno.

4. Somente na fase de execução do julgado será possível aferir a forma de pagamento do crédito, que somente será efetuado por RPV se ele for inferior a sessenta salários mínimos ou se, superior a essa quantia, o exequente renunciar à parte excedente.

5. De uma ou de outra forma, pode sim o juízo comum processar a execução do pagamento mediante a expedição de RPV, ante a regra de que o juízo da execução deve ser o mesmo da fase de conhecimento.

6. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

7. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.



8. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.

9. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.42.00.000502-6/RR

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

APELADO : GERARDO GILBERTO PINHEIRO COSTA

ADVOGADOS : DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

- Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
- "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
- A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
- O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.
- Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.
- O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.
- Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
- Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
- Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002859-2/GO

RELATOR : O EXMOº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : José Maria Ricardo

AGRDO. : WANDA APARECIDA BARBOSA

ADV. : Gilda Irene Amarante Limoeiro Rubin

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CUSTAS RECURSAIS. ISENÇÃO.

- Orientação jurisprudencial do Plenário da Suprema Corte no sentido de que as despesas de porte de remessa e retorno dos autos também se encontram compreendidas no âmbito da isenção de que trata o parágrafo 1º do artigo 511 do Código de Processo Civil, quando se cuida de recursos de competência de órgãos da Justiça da União.
- Destinando-se o recurso de apelação interposto a órgão judiciário federal de segundo grau, sujeitam-se as custas recursais à disciplina da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, que em seu artigo 4º, inciso I, isenta de pagamento a União, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações.
- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019318-4/GO

RELATOR : O EXMOº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Kelly Benício Bailão

AGRDO. : CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA

ADV. : Paulo Gonçalves de Paiva e outro (a)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CUSTAS RECURSAIS. ISENÇÃO.

- Orientação jurisprudencial do Plenário da Suprema Corte no sentido de que as despesas de porte de remessa e retorno dos autos também se encontram compreendidas no âmbito da isenção de que trata o parágrafo 1º do artigo 511 do Código de Processo Civil, quando se cuida de recursos de competência de órgãos da Justiça da União.
- Destinando-se o recurso de apelação interposto a órgão judiciário federal de segundo grau, sujeitam-se as custas recursais à disciplina da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, que em seu artigo 4º, inciso I, isenta de pagamento a União, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações.
- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.040309-4/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO : ANGELINA DINA MARIA TURCANEL SCHWARZ

ADVOGADO : PAULO MARCELO AGUIAR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 62/66

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

- Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, não existente no julgado.
- Não há obrigação do magistrado em responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.
- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
- No que tange à alegação de contradição, na hipótese foi constatada presença de erro material, vício sanável em sede de embargos declaratórios por força de construção jurisprudencial, ainda que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC: omissão, contradição e obscuridade. Precedentes desta Corte (EDAC 2002.38.00.018792-8/MG).
- No item 10 do voto (fl.64) constou "Nego seguimento ao agravo regimental", quando deveria ter constado "Nego provimento ao agravo regimental". Ocorrência de mero erro material.

- Embargos de declaração acolhidos para, sanando a contradição objeto de erro material, determinar que no item 10 do voto, à fl. 64, conste "Nego provimento ao agravo regimental", sem alteração do acórdão que tratou corretamente da matéria.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, no que se refere à alegação de omissão, rejeitar os embargos de declaração, e, no que se refere à contradição, acolher os embargos de declaração, sem modificação do julgado.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043861-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS

ADV. : Guilherme de Carvalho

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Márcia Mesquita

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.
- Ressalva de entendimento contrário do Relator.
- Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043863-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : FLÁVIO CÂNDIDO DA SILVA

ADV. : Guilherme de Carvalho

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Márcia Mesquita

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.
- Ressalva de entendimento contrário do Relator.
- Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047453-4/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : ANA PIMENTINHA CHAVEIRO

ADV. : José Guilherme Soares e outros (as)

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE MISERABILIDADE JURÍDICA.

- A disposição inscrita no artigo 5º, inciso LXXIV, não revogou a assistência judiciária nos moldes em que concebida pela Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Precedente da Suprema Corte.
- Da afirmação de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, resulta, para o declarante, presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, a qual só pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, inexistente no caso em exame.
- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.000882-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA
APELADO : ANTONIO MENDES ROSA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO BELO-MINAS GERAIS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DIARISTA. MEEIRO. PARCEIRO AGRÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. INICIO DE BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Anotação na CTPS de contrato de trabalho rural na Fazenda Olho D'água, de 31 de março de 1979 a 31 de julho de 1988 (fl.14), ficha de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Campo Belo, em 10 de março de 1972 (fls.15 e 17), contrato de parceria agrícola firmado em 1º de setembro de 1988 pelo autor e sua esposa, na qualidade de parceiros outorgados, para que *"cuidem da lavoura, capinando, arruando chega de ciscos e panhando (sic) e na colheita terá 50% da produção da lavoura"*, com vigência até 31 de agosto de 1993"(fl.18), Carta de Anuência em que João Mendes Rosa, sogro do autor, cede, a partir de 1º de dezembro de 1999, uma gleba de terras de 3 hectares ao genro e a filha *"tendo pleno, restrito e irrevogável consentimento para explorar a atividade de agricultura por prazo indeterminado"* (fl.20), certificado de reservista emitido em 15 de fevereiro de 1962, que aponta o autor como lavrador (fl.27), cópia do título eleitoral, indicativo da profissão de lavrador, na data da inscrição, 1º de junho de 1960 (fl.28), recibos de pagamento de mensalidade do Sindicato (fl.30), notas fiscais de compras de produtos para lavoura (fls.31/32), declaração de exercício de atividade rural com o período de 5 de novembro de 2000 a 6 de janeiro de 2002 homologado pelo INSS como de atividade rural (fls. 33/34) servem como início de prova material da condição de rurícola.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante a primeira prestação e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.007645-9/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : IZABETE JUSTINA CLÉ
ADV. : Edilaine Matchil Machado da Silva
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA
BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte Regional sobre ser desnecessária prévia postulação administrativa como condição à propositura de ação de natureza previdenciária.
2. Ressalva de entendimento em contrário do Relator.
3. Aplicação do mesmo entendimento aos benefícios de amparo assistencial.
4. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃ CÍVEL Nº 2006.01.99.007757-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : NIRCE HELENA FERREIRA DO AMORIN SOUSA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA/MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, constante de assentamento de registro civil.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS .
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.007764-2/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ARACY MARIA EVANGELISTA DE LIMA
ADV. : Edilaine Matchil Machado da Silva
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA
BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte Regional sobre ser desnecessária prévia postulação administrativa como condição à propositura de ação de natureza previdenciária.
2. Ressalva de entendimento em contrário do Relator.
3. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.011037-6/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MADURO ZARONI
APELADO : ISALTINO PEREIRA CAIXETA
ADVOGADO : ANELIZE CAIXETA MARCOVIG
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO-MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INTERRUÇÃO POR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 111 DO STJ.

1. Com o pedido administrativo de revisão do benefício feito em 14/03/90, interrompeu-se a prescrição, em face da inexistência de inércia por parte do interessado.
2. O próprio INSS confirma, no processo administrativo constante nos autos, o requerimento de revisão realizado em março/90 pelo autor (fl. 161 e 198).
3. Deve a autarquia previdenciária proceder ao pagamento da diferença remanescente do valor reconhecido administrativamente, por não restarem configuradas a prescrição quinquenal, bem como a impossibilidade jurídica do pedido alegadas em apelação.
4. Se a Administração silenciou quanto ao pedido formulado em março/90, não tendo se manifestado expressamente pelo indeferimento, o lapso prescricional, interrompido, não voltou a correr.
5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC.
6. Juros de mora contados da citação fixados em 1% a.m., face o caráter alimentar da condenação.
7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
8. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 17 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.017333-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADA : NAIR MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS : ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL-MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 23 de julho de 1964, bem como nas certidões de nascimento das filhas do casal, datadas de 01/08/1973 e de 17/12/1986, consistindo, tais documentos, em início de prova material da condição de rurícola extensível à requerente.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
5. Honorários de advogado devem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, na espécie, em homenagem ao princípio do *non reformatio in pejus*, há se manter a condenação na forma com que estabelecida na sentença recorrida.
6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.019265-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : APARECIDA BARBOSA CARDEAL SOARES
ADV. : Cláudio Marques de Paula
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha
APDO. : OS MESMOS
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMOGI - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.01.00.090074-6/MG, DJ de 24.11.2003, de que foi relator o eminente Desembargador Federal José Amílcar Machado, firmou, por votação majoritária, entendimento sobre ser desnecessária prévia postulação administrativa para a propositura de ação de natureza previdenciária.
2. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
3. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".



4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

5. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).

6. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F - 1ª Região).

7. Os juros de mora ficam fixados em 1,0% ao mês e devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

8. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

9. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

11. Preliminar rejeitada. Apelações do INSS e da autora e Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e dar provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.021616-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
APELADO : SEBASTIÃO TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADO : PAULO PINTO DA CUNHA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AGRAVO RETIDO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSERVÍVEL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL.

1. A matéria trazida no agravo retido também é objeto de irresignação no recurso de apelação, ocasião em que será apreciada, ficando prejudicada sua apreciação.
2. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior esaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes.
3. Ausente a demonstração do início de prova material acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora, não há que se falar em direito à aposentadoria rural por idade.
4. A insipiência da prova documental trazida aos autos desnatura a sua qualificação como início razoável de prova material e a prova exclusivamente testemunhal é inservível para a comprovação da atividade rurícola.
5. A debilidade do conjunto das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, reformando-se, pois, a sentença recorrida.
6. Agravo retido prejudicado.
7. Apelação e remessa oficial providas, por outros fundamentos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 05 dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.022595-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADA : APARECIDA SCHIABEL MARTINS
ADVOGADOS : EDSON PALHARES E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 25 de junho de 1966.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
5. Honorários de advogado devem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.022793-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADA : SILVIA MARIA MOURA
ADVOGADOS : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 27 de julho de 1957.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
5. Honorários de advogado devem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, na espécie, em homenagem ao princípio do *non reformatio in pejus*, há se manter a condenação na forma com que estabelecida na sentença recorrida.
6. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024870-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : JOANA BATISTA ROSARIO
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
3. Devido o benefício em questão, a partir da citação válida, uma vez não comprovada existência de requerimento administrativo.
4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

REMESSA OFICIAL Nº 2006.01.99.028474-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
AUTOR : DEOLIRA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CELSO MARTINS SPOHR E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS - MT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA.

1. Pretensão fundamentada em prova documental (assentamento de registro civil), corroborada por prova testemunhal.
2. Comprovado o tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural.
3. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Mato Grosso, por força do disposto na Lei estadual n. 7603/2001.
4. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.029065-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADA : MARIA DA PENHA RAMOS
ADVOGADOS : FRANCISCO INÁCIO PIMENTA LARAIA E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Carteira profissional que registra contratos de trabalho como trabalhadora rural, nos períodos compreendidos entre 26/04/1990 a 08/11/1990, de 08/06/1992 a 23/02/1993, e, ainda, com admissão em 17/05/1983, sem registro de saída. Presente, portanto, início razoável de prova material da condição de rurícola.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.

5. Honorários de advogado devem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.029288-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADA : GENOVEVA DO AMOR DIVINO AZEVEDO
ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUAÇU - MG
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 04 de novembro de 1972.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.029302-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
AUTOR : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTONIO NUNES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE VARIÃO - GO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. SAFRISTA. DIARISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. CITAÇÃO. PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA.CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. A jurisprudência aceita como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em atos de registro civil. (STJ, RESP 228.000/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; RESP 72.611/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 04/12/1995; ERESP 45.643/SP, Terceira Seção, Ministro José Dantas, DJ 19/06/1995; RESP 62.802/SP, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ 22/05/1995; TRF1, AC 1998.01.00.014223-0/RO).
3. Certidão de casamento realizado em 10 de dezembro de 1966, e certidão de nascimento de filho ocorrido em 9 de agosto de 1967, que indicam o autor como lavrador (fls.12/13) servem como início razoável de prova material.
4. A prova testemunhal, coerente e segura, confirma a atividade rural, complementando o início de prova material.
5. O pagamento das parcelas em uma única vez é cabível apenas se não for ultrapassado o teto previsto no caput do artigo 128 da Lei de benefícios combinado com o previsto no § 1º do artigo 17 da lei nº 10.259/2001 e no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que a partir da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, excetua as "obrigações definidas em lei como de pequeno valor", dispensando-as de expedição de precatório.
6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante a primeira prestação e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

8. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Mantidos os honorários de advogado em R\$ 400,00, em razão do princípio do non reformatio in pejus, segundo o qual é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública por meio de remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.029311-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
AUTOR : AMÉRICO FORTUNATO DE SOUZA
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTONIO NUNES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE VARIÃO - GO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. SAFRISTA. DIARISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. CITAÇÃO. PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA.CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. A jurisprudência aceita como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em atos de registro civil. (STJ, RESP 228.000/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; RESP 72.611/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 04/12/1995; ERESP 45.643/SP, Terceira Seção, Ministro José Dantas, DJ 19/06/1995; RESP 62.802/SP, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ 22/05/1995; TRF1, AC 1998.01.00.014223-0/RO).
3. Certidão de casamento realizado em 3 de fevereiro de 1968, indicativa da profissão de lavrador (fl.12), Prontuário médico do SUS preenchido em 1998, que aponta o autor como trabalhador rural (fl.13) e certidão expedida pelo Cartório da 98ª zona eleitoral de Várjão, que indica o autor como agricultor na data de sua inscrição, 18 de setembro de 1996, servem como início razoável de prova material.
4. A prova testemunhal, coerente e segura, confirma a atividade rural, complementando o início de prova material.
5. O pagamento das parcelas em uma única vez é cabível apenas se não for ultrapassado o teto previsto no caput do artigo 128 da Lei de benefícios combinado com o previsto no § 1º do artigo 17 da lei nº 10.259/2001 e no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que a partir da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, excetua as "obrigações definidas em lei como de pequeno valor", dispensando-as de expedição de precatório.
6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante a primeira prestação e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
8. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Mantidos os honorários de advogado em R\$ 400,00, em razão do princípio do non reformatio in pejus, segundo o qual é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública por meio de remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.029332-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADA : OLGA TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUAÇU - MG
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 30 de maio de 1970.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.033273-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADA : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MANOEL DA SILVA SOUZA E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL-MG
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 15 de julho de 1951.
3. Declarações de produtor rural, junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, dos anos de 1988 a 2000, que mostram que se trata de pequena propriedade com 30 a 82 cabeças de gado, denota atividade de subsistência, bem como notificação de lançamento de Imposto sobre a Propriedade Rural, donde, entre outras informações, extrai-se que a requerente não mantinha qualquer trabalhador assalariado, reforça o trabalho rural em regime de economia familiar.
4. O auxílio de apenas dois trabalhadores temporários ou eventuais, em curto período de tempo, referência somente a 1992, não elide a pretensão da autora, pois a Lei 8.213/91 admite o "auxílio eventual de terceiros" conforme o disposto no inciso VII do seu artigo 11.
5. Certificado de cadastro no INCRA para os exercícios de 1996 e 1997, que classifica o imóvel como "pequena" propriedade, guias de pagamento de ITR dos anos de 1994 e 1996, que classificam a propriedade como "trabalhador rural", notas fiscais de produtor emi tidas pelo Sindicato Rural de Frutal, no período de 09/08/1986 a 09/09/1998, em nome da requerente, e outros documentos em nome de seu falecido pai, são documentos aptos a comprovar o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar e período de carência exigido em lei.
6. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
7. O termo inicial do benefício de aposentadoria rural por idade deve ser a data da citação, conforme pacífico entendimento deste Tribunal, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo.
8. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
9. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
10. Honorários de advogado devem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, na espécie, em homenagem ao princípio do *non reformatio in pejus*, há se manter a condenação na forma com que estabelecida na sentença recorrida.
11. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Minas Gerais, por força do disposto no art.10, inciso I, da Lei estadual nº. 14.939, de 29 de dezembro de 2003, que revogou a Lei nº. 12.427, de 27 de dezembro de 1996.
12. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.



A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.039748-0/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : ROSALINA MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : ABIDAIR DE FREITAS FARIA E OU-
TRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL
DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATE-
RIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RE-
CONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
JUROS.
1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 12 de junho de 1963 (fl. 10).
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 49/50).
4. Devido o benefício em questão, a partir da citação válida, uma vez não comprovada existência de requerimento administrativo.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.044380-0/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
APELADA : DALVA APARECIDA DA COSTA DUAR-
TE
ADVOGADOS : ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO
(A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL
DA COMARCA DE FRUTAL-MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATE-
RIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RE-
CONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. HONO-
RÁRIOS DE ADVOGADO.
1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 29/09/1973, bem como cópia da CTPS do marido, que registra labor rural, nos períodos de 08/02/1982 a 18/03/1983 e de 03/11/1997 a 04/03/1998, consistindo, tais documentos, em início de prova material da condição de rurícola extensivo à requerente.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
5. Honorários de advogado devem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, na espécie, em homenagem ao princípio do *non reformatio in pejus*, há se manter a condenação na forma com que estabelecida na sentença recorrida.
6. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.044477-4/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
APELADA : MARIA JOSÉ GOMES FERREIRA
ADVOGADOS : EDSON PALHARES E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL
DA COMARCA DE FRUTAL-MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATE-
RIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RE-
CONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. HONO-
RÁRIOS DE ADVOGADO.
1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 08 de julho de 1951.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
5. Honorários de advogado devem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.044602-0/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
APELADA : CARMEM GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO INÁCIO PIMENTA LARAIA
E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL
DA COMARCA DE FRUTAL-MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATE-
RIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RE-
CONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. HONO-
RÁRIOS DE ADVOGADO.
1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 09 de janeiro de 1965.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
5. Honorários de advogado devem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.048074-0/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON-
VOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
APELADA : OLGA MARIA ROSÁRIA LOURENÇO
ADVOGADOS : ROGERIO MARQUES DA SILVA E OU-
TROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL
DA COMARCA DE FRUTAL-MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATE-
RIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RE-
CONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. COR-
REÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.
1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 26 de setembro de 1968.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Apelação parcialmente provida, nos termos do item 6, e remessa oficial parcialmente provida, na forma dos itens 4 e 5.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.003865-6/BA
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
APELADOS : JOÃO BATISTA SANTANA MOTA E OU-
TROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAM-
PO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUIN-
QUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.
VERBA HONORÁRIA.
1. "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*" (Súmula 85 do STJ).
2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.
4. *Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos n's 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.*
5. *O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.*
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).
Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.003867-3/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
APELADOS : ADILSON RUI OLIVEIRA COSTA E OU-
TROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA
E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAM-
PO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUIN-
QUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o pró-
prio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Sú-
mula 85 do STJ).

2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se
afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de
campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, sanea-
mento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual cor-
respondente às diárias.

4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das
diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de
outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.

5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339
do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do
Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igual-
mente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.

6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir
da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-
35/2001.

8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam
maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados
em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à
remessa oficial nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.005804-8/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
APELADO : JOSÉ MILTON ALVES BARRETO
ADVOGADA : LUZILÂNDIA RIBEIRO SILVA CRUZ
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA/BA
E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAM-
PO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUIN-
QUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o pró-
prio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Sú-
mula 85 do STJ).

2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se
afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de
campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, sanea-
mento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual cor-
respondente às diárias.

4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das
diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de
outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.

5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339
do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do
Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igual-
mente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.

6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir
da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-
35/2001.

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$750,00 (se-
tecentos e cinquenta) reais.

9. Ressarcimento de custas incabível, ante a ausência de seu re-
colhimento, em face de litigar o autor sob o pálio da justiça gra-
tuita.

10. Apelação desprovida.

11. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial
provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007(data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.011454-0/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : AGNALDO SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADA : LUZILÂNDIA RIBEIRO SILVA CRUZ
APELADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAM-
PO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUIN-
QUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o pró-
prio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Sú-
mula 85 do STJ).

2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se
afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de
campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, sanea-
mento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual cor-
respondente às diárias.

4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das
diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de
outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.

5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339
do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do
Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igual-
mente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.

6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir
da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-
35/2001.

8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam
maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados
em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

9. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos
termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2006.33.01.000131-5/BA

RELATOR : O EXMº. SR DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : GENEVA ROSÁLIA BESERRA DOS
SANTOS
ADV. : Frederico Cecy Nunes
RÉU. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Denzil Hudson de Oliveira
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-
CIÁRIA DE ILHÉUS - BA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-
TRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO
DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de
Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição
relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM
concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2.Juros de mora mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao
mês, ante a orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção
desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento pre-
conizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo-se, no
entanto, que a fluência dos mesmos, quanto às prestações vencidas
após a citação, deve observar as datas dos respectivos vencimentos,
pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obri-
gação.

3. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das
prestações vencidas após a prolação do julgado singular, conforme
orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça a pro-
pósito.

4. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à
Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.04.001171-9/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
APELADOS : VIRGÍLIO GERALDO FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANO PINHO DE ALMEIDA E OU-
TROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-
CIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA-BA
E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAM-
PO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUIN-
QUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o pró-
prio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Sú-
mula 85 do STJ).

2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se
afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de
campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, sanea-
mento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual cor-
respondente às diárias.

4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das
diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de
outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.

5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339
do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do
Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igual-
mente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.



- 6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
- 7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
- 8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
- 9. Ressarcimento de custas incabível, ante a ausência de seu recolhimento, em face de litigarem os autores sob o pálio da justiça gratuita.
- 10. Apelação desprovida.
- 11. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007(data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.05.004096-0/BA

- RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 - APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 - PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
 - APELADOS : SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA E OUTROS
 - ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
 - REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO - BA
- E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.
4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.
5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, afastada a taxa selic.
8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.05.004098-8/BA

- RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 - APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 - PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
 - APELADOS : JOSÉ NALDO GOMES DE SOUZA E OUTRO
 - ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
 - REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO - BA
- E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.
4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.
5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, afastada a taxa selic.
8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.05.004325-3/BA

- RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 - APELANTES : MARILEIDE PEREIRA PASSOS E OUTROS
 - ADVOGADOS : ADELMA BARBOSA E OUTRO
 - APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 - PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
- E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO MATERNIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A CONTAR DA CONFIGURAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Deferido administrativamente o benefício sem a incidência de correção monetária, é a partir dessa data que se inicia o cômputo da prescrição quinquenal, porque é justamente sobre o direito à referida correção que se discute nos presentes autos. Precedentes.
2. "A atualização monetária não é pena nem representa acréscimo algum do débito, independe até mesmo de pedido, por força de norma de ordem pública que a prevê. Consiste, na verdade, em simples recomposição do valor da moeda, corroída pela inflação." (AC 1997.01.00.024807-8/MG, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, Primeira Turma Suplementar, DJ de 12/05/2005, p. 97).
3. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, até o momento em que efetivado o seu pagamento, como decorrência do cumprimento do presente comando.

4. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação.
5. Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.05.004350-3/BA

- RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 - APELANTES : DUSICLEIDE PEREIRA GASPAR SANTOS E OUTROS
 - ADVOGADOS : ADELMA BARBOSA E OUTRO
 - APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 - PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
- E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO MATERNIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A CONTAR DA CONFIGURAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Deferido administrativamente o benefício sem a incidência de correção monetária, é a partir dessa data que se inicia o cômputo da prescrição quinquenal, porque é justamente sobre o direito à referida correção que se discute nos presentes autos. Precedentes.
2. "A atualização monetária não é pena nem representa acréscimo algum do débito, independe até mesmo de pedido, por força de norma de ordem pública que a prevê. Consiste, na verdade, em simples recomposição do valor da moeda, corroída pela inflação." (AC 1997.01.00.024807-8/MG, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, Primeira Turma Suplementar, DJ de 12/05/2005, p. 97).
3. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, até o momento em que efetivado o seu pagamento, como decorrência do cumprimento do presente comando.
4. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação.
5. Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.06.000139-0/BA

- RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 - APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 - PROCURADOR : WAGNO J. F. DE SOUZA GUERRA
 - APELADA : MARIA BARRETO PASSOS
 - ADVOGADO : MANOEL DA SILVA
 - EMBARGANTE : MARIA BARRETO PASSOS
 - EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 100/104
- E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Demonstram-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.
2. "Não havendo no v. Acórdão embargado qualquer ponto omisso e contraditório sobre que deva se pronunciar esta colenda Seção, mas tão-somente o intuito de rediscutir o julgado, emprestando-lhe o efeito infringente, bem assim o escopo de prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais, rejeitam-se os embargos declaratórios." (STJ, EDecl no Agravo Regimental no AGRCC nº 30.079/ES, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 05/04/2004, p. 188).
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.06.004484-5/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MANOEL IZÍDIO DE SANTANA
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERALDO ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGANTE : MANOEL IZÍDIO DE SANTANA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 90/94

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Demonstram-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.
2. *"Não havendo no v. Acórdão embargado qualquer ponto omissio e contraditório sobre que deva se pronunciar esta colenda Seção, mas tão-somente o intuito de rediscutir o julgado, emprestando-lhe o efeito infringente, bem assim o escopo de prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais, rejeitam-se os embargos declaratórios."* (STJ, EDecl no Agravo Regimental no AGRCC nº 30.079/ES, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 05/04/2004, p. 188).
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.06.004765-9/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : OSVALDO DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADOS : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERALDO ANTÔNIO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBUTIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF. IDEM EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I.

1. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004.
2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatário aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas.
3. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado sobre as faixas contributivas então vigorantes. Aliás, apenas os segurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-contribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas, certo que obtiveram como contrapartida do *plus* contributivo imposto pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requisitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais.
4. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção, com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art. 195, § 5º, da Constituição Federal.
5. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados devem se adequar a essa nova realidade. É cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usufruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a limitação imposta pelo aludido art. 195, § 5º, da Carta de Outubro.
6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.09.000052-0/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
APELADOS : JURACI RODRIGUES LIMA E OUTRO
ADVOGADOS : NEI GEORGE PEREIRA PRADO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI - BA

E M E N T A

- CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.
1. *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"* (Súmula 85 do STJ).
 2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
 3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.
 4. *Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.*
 5. *O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arripio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.*
 6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
 7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001,
 8. Apelação desprovida.
 9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.022409-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES BORGES
ADVOGADOS : GILBERTO GARCIA GOMES E OUTROS
APEDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 225/243

E M E N T A

- PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.
1. Decidida a lide com fundamentação necessária e suficiente para tanto, eventual inconformismo da parte vencida deve ser manifestado por conduto do recurso que se mostre para tanto adequado, sendo de conhecimento público o descabimento do uso dos embargos de declaração com finalidade infringente.
 2. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.000056-8/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : FRANCISCA MADALENA DO CARMO ARAÚJO
ADV. : Edilaine Matchil Machado da Silva
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Ana de Lourdes Barbosa Bastos

EMENTA

BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte Regional sobre ser desnecessária prévia postulação administrativa como condição à propositura de ação de natureza previdenciária.
2. Ressalva de entendimento em contrário do Relator.
3. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.000087-0/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : LAZARA BORDIM DE ASSIS
ADV. : Edilaine Matchil Machado da Silva
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Luciana Cristina Cardoso Zandonadi

EMENTA

BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte Regional sobre ser desnecessária prévia postulação administrativa como condição à propositura de ação de natureza previdenciária.
2. Ressalva de entendimento em contrário do Relator.
3. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.000088-3/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : MARIA DE CARVALHO AMARAL
ADV. : Edilaine Matchil Machado da Silva
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Danilo Eduardo Vieira de Oliveira

EMENTA

BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte Regional sobre ser desnecessária prévia postulação administrativa como condição à propositura de ação de natureza previdenciária.
2. Ressalva de entendimento em contrário do Relator.
3. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.000101-8/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : JOSÉ HENRIQUE SPARAPAN
ADV. : Edilaine Matchil Machado da Silva
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Bianca Liz de Oliveira Fuzetti



EMENTA
BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIA POS-
TULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
1. Orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça e da
Primeira Seção desta Corte Regional sobre ser desnecessária prévia
postulação administrativa como condição à propositura de ação de
natureza previdenciária.
2. Ressalva de entendimento em contrário do Relator.
3. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação,
nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.000103-5/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : EUNICE PEREIRA MACHADO
ADV. : Edilaine Matchil Machado da Silva
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Allan José Metello de Siqueira

EMENTA
BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIA POS-
TULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
1. Orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça e da
Primeira Seção desta Corte Regional sobre ser desnecessária prévia
postulação administrativa como condição à propositura de ação de
natureza previdenciária.
2. Ressalva de entendimento em contrário do Relator.
3. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação,
nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.000110-7/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ANTÔNIO LUCIANO DE ANDRADE
ADV. : Edilaine Matchil Machado da Silva
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Bianca Liz de Oliveira Fuzetti

EMENTA
BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIA POS-
TULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
1. Orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça e da
Primeira Seção desta Corte Regional sobre ser desnecessária prévia
postulação administrativa como condição à propositura de ação de
natureza previdenciária.
2. Ressalva de entendimento em contrário do Relator.
3. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação,
nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.000111-0/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : BENÍCIA DELMIRO LIMA
ADV. : Edilaine Matchil Machado da Silva
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Bianca Liz de Oliveira Fuzetti

EMENTA
BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIA POS-
TULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
1. Orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça e da
Primeira Seção desta Corte Regional sobre ser desnecessária prévia
postulação administrativa como condição à propositura de ação de
natureza previdenciária.
2. Ressalva de entendimento em contrário do Relator.
3. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação,
nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.000125-8/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ELI WANDSCHEER DAMASCENO
ADV. : Edilaine Matchil Machado da Silva
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Dilson Ferreira Pedrosa Filho

EMENTA
BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIA POS-
TULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
1. Orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça e da
Primeira Seção desta Corte Regional sobre ser desnecessária prévia
postulação administrativa como condição à propositura de ação de
natureza previdenciária.
2. Ressalva de entendimento em contrário do Relator.
3. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação,
nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.000153-9/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : IRDES BOHM SCHMITT
ADV. : Edilaine Matchil Machado da Silva
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Allan José Metello de Siqueira

EMENTA
BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIA POS-
TULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
1. Orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça e da
Primeira Seção desta Corte Regional sobre ser desnecessária prévia
postulação administrativa como condição à propositura de ação de
natureza previdenciária.
2. Ressalva de entendimento em contrário do Relator.
3. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação,
nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.000162-8/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : TADEU OSVALDO DE SOUZA
ADV. : Edilaine Matchil Machado da Silva
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Fernanda Vilela Zagatto

EMENTA
BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIA POS-
TULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
1. Orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça e da
Primeira Seção desta Corte Regional sobre ser desnecessária prévia
postulação administrativa como condição à propositura de ação de
natureza previdenciária.
2. Ressalva de entendimento em contrário do Relator.
3. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação,
nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.001891-6/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : DINALVA CELESTINO DE LIMA
ADV. : Edilaine Matchil Machado da Silva
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Bianca Liz de Oliveira Fuzetti

EMENTA
BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIA POS-
TULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
1. Orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça e da
Primeira Seção desta Corte Regional sobre ser desnecessária prévia
postulação administrativa como condição à propositura de ação de
natureza previdenciária.
2. Ressalva de entendimento em contrário do Relator.
3. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação,
nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2006.38.00.011681-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : JULIETA DA CONCEIÇÃO ROQUE
ADV. : Maria da Conceição Carreira Alvim e ou-
tros (as)
EMBD. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo
é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado,
não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas
ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os
mecanismos processuais próprios.
2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de
Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.012435-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTES : ANDRE SOARES SIMBERA E OUTROS
ADVOGADOS : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E
OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRÉ GOMIDES

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENE-
FÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E
27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBU-
TIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE.
1. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve ser
feita com base nos índices eleitos pelo legislador ordinário para tanto,
a teor do que dispõe o art. 201, § 4º, da CF.
2. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de
arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as
Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes
Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos
benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96%
referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23%
relativo a janeiro de 2004.
3. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as
faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições
pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-con-
tribuição, não propiciariam aumento arrecadatário aproveitado pelo
INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas.
4. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em
suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado
sobre as faixas contributivas então vigorantes. Aliás, apenas os se-
gurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-con-
tribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas,
certo que obtiveram como contrapartida do *plus* contributivo imposto
pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus
benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requi-
sitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se
eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais.
5. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as
fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual
aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a
imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção,
com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob
pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art.
195, § 5º, da Constituição Federal.
7. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto
da Relatora.
Brasília-DF, 10 dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.014532-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTES : GILSON DA CRUZ FERNANDES E OU-
TROS
ADVOGADA : MARISA PEREIRA CAMPOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENE-
FÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E
27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBU-
TIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE.
INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF. IDEM
EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I.

1. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de ar-
recadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as
Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes
Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos
benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96%
referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23%
relativo a janeiro de 2004.

2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as
faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições
pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-con-
tribuição, não propiciariam aumento arrecadatário aproveitado pelo
INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das fai-
xas.

3. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em
suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado
sobre as faixas contributivas então vigorantes. Aliás, apenas os se-
gurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-con-
tribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas,
certo que obtiveram como contrapartida do *plus* contributivo imposto
pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus
benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requi-
sitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se
eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais.

4. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as
fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual
aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a
imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção,
com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob
pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art.
195, § 5º, da Constituição Federal.

5. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato
infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado
como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emen-
das Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque tendo elas majorado o
limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições
imputadas aos segurados devem se adequar a essa nova realidade. É
cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o
aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usu-
fruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a
limitação imposta pelo aludido art. 195, § 5º, da Carta de Outubro.
6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto
da Relatora.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.014898-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : DAURA MARIA FIGUEIREDO AMARAL
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHÔA COSTA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENE-
FÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E
27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBU-
TIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE.
INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF. IDEM
EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I.

1. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de ar-
recadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as
Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes
Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos
benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96%
referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23%
relativo a janeiro de 2004.

2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as
faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições
pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-con-
tribuição, não propiciariam aumento arrecadatário aproveitado pelo
INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das fai-
xas.

3. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em
suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado
sobre as faixas contributivas então vigorantes. Aliás, apenas os se-
gurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-con-
tribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas,
certo que obtiveram como contrapartida do *plus* contributivo imposto
pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus
benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requi-
sitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se
eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais.

4. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as
fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual
aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a
imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção,
com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob
pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art.
195, § 5º, da Constituição Federal.

5. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato
infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado
como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emen-
das Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque tendo elas majorado o
limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições
imputadas aos segurados devem se adequar a essa nova realidade. É
cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o
aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usu-
fruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a
limitação imposta pelo aludido art. 195, § 5º, da Carta de Outubro.
6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto
da Relatora.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.033618-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTES : BRAZ EREMITA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E
OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHOA COSTA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENE-
FÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E
27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBU-
TIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE.

1. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve ser
feita com base nos índices eleitos pelo legislador ordinário para tanto,
a teor do que dispõe o art. 201, § 4º, da CF.

2. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de ar-
recadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as
Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes
Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos
benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96%
referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23%
relativo a janeiro de 2004.

3. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as
faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições
pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-con-
tribuição, não propiciariam aumento arrecadatário aproveitado pelo
INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das fai-
xas.

4. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em
suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado
sobre as faixas contributivas então vigorantes. Aliás, apenas os se-
gurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-con-
tribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas,
certo que obtiveram como contrapartida do *plus* contributivo imposto
pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus
benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requi-
sitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se
eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais.

5. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as
fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual
aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a
imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção,
com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob
pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art.
195, § 5º, da Constituição Federal.

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto
da Relatora.

Brasília-DF, 10 dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.033699-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTES : AILTON CARVALHO DOS REIS E OU-
TROS
ADVOGADOS : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHÔA COSTA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENE-
FÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E
27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBU-
TIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE.
INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF. IDEM
EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I.

1. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de ar-
recadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as
Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes
Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos
benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96%
referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23%
relativo a janeiro de 2004.

2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as
faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições
pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-con-
tribuição, não propiciariam aumento arrecadatário aproveitado pelo
INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das fai-
xas.

3. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em
suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado
sobre as faixas contributivas então vigorantes. Aliás, apenas os se-
gurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-con-
tribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas,
certo que obtiveram como contrapartida do *plus* contributivo imposto
pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus
benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requi-
sitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se
eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais.

4. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as
fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual
aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a
imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção,
com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob
pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art.
195, § 5º, da Constituição Federal.

5. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato
infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado
como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emen-
das Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque tendo elas majorado o
limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições
imputadas aos segurados devem se adequar a essa nova realidade. É
cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o
aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usu-
fruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a
limitação imposta pelo aludido art. 195, § 5º, da Carta de Outubro.
6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto
da Relatora.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.038121-7/MG

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : DULCINÉIA IZIDORO E OUTRO (A)
ADV. : André Luiz Faria de Souza

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSA-
ÇÃO. HONORÁRIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.
1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não preju-
dicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado,
o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título
judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende in-
compatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza in-
denizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os
atribuem ao próprio advogado.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.038773-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTES : SEBASTIÃO CARLOS PANIZZA ALVES E
OUTROS
ADVOGADOS : MARCELA VITORIANO CORRADI E OU-
TROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENE-
FÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E
27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBU-
TIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE.
INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF. IDEM
EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I.

1. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de ar-
recadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as
Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes
Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos
benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96%
referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23%
relativo a janeiro de 2004.

2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as
faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições
pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-con-
tribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo
INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas.

3. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em
suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado
sobre as faixas contributivas então vigorantes. Aliás, apenas os se-
gurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-con-
tribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas,
certo que obtiveram como contrapartida do *plus* contributivo imposto
pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus
benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requi-
sitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se
eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais.

4. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as
fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual
aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a
imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção,
com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob
pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art.
195, § 5º, da Constituição Federal.

5. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato
infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado
como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emen-
das Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque tendo elas majorado o
limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições
imputadas aos segurados devem se adequar a essa nova realidade. É
cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o
aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usu-
fruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a
limitação imposta pelo aludido art. 195, § 5º, da Carta de Outubro.
6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto
da Relatora.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.038776-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTES : ELTON SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO E BARCELOS JÚNIOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENE-
FÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E
27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBU-
TIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE.
INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF. IDEM
EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I.

1. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de ar-
recadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as
Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes
Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos
benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96%
referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23%
relativo a janeiro de 2004.

2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as
faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições
pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-con-
tribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo
INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas.

3. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em
suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado
sobre as faixas contributivas então vigorantes. Aliás, apenas os se-
gurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-con-
tribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas,
certo que obtiveram como contrapartida do *plus* contributivo imposto
pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus
benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requi-
sitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se
eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais.

4. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as
fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual
aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a
imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção,
com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob
pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art.
195, § 5º, da Constituição Federal.

5. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato
infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado
como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emen-
das Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque tendo elas majorado o
limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições
imputadas aos segurados devem se adequar a essa nova realidade. É
cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o
aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usu-
fruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a
limitação imposta pelo aludido art. 195, § 5º, da Carta de Outubro.
6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto
da Relatora.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.039168-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTES : IARA MARTINS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO E BARCELOS JÚNIOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENE-
FÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E
27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBU-
TIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE.
INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF. IDEM
EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I.

1. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de ar-
recadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as
Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes
Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos
benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96%
referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23%
relativo a janeiro de 2004.

2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as
faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições
pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-con-
tribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo
INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas.

3. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em
suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado
sobre as faixas contributivas então vigorantes. Aliás, apenas os se-
gurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-con-
tribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas,
certo que obtiveram como contrapartida do *plus* contributivo imposto
pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus
benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requi-
sitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se
eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais.

4. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as
fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual
aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a
imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção,
com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob
pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art.
195, § 5º, da Constituição Federal.

5. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato
infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado
como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emen
das Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque tendo elas majorado o
limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições
imputadas aos segurados devem se adequar a essa nova realidade. É
cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o
aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usu-
fruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a
limitação imposta pelo aludido art. 195, § 5º, da Carta de Outubro.
6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto
da Relatora.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.039736-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTES : JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADOS : MARCELA VITORIANO CORRADI E OU-
TROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO E BARCELOS JÚNIOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENE-
FÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E
27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBU-
TIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE.
INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF. IDEM
EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I.

1. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de ar-
recadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as
Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes
Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos
benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96%
referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23%
relativo a janeiro de 2004.

2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as
faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições
pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-con-
tribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo
INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas.

3. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em
suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado
sobre as faixas contributivas então vigorantes. Aliás, apenas os se-
gurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-con-
tribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas,
certo que obtiveram como contrapartida do *plus* contributivo imposto
pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus
benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requi-
sitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se
eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais.

4. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as
fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual
aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a
imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção,
com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob
pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art.
195, § 5º, da Constituição Federal.

5. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato
infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado
como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emen-
das Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque tendo elas majorado o
limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições
imputadas aos segurados devem se adequar a essa nova realidade. É
cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o
aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usu-
fruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a
limitação imposta pelo aludido art. 195, § 5º, da Carta de Outubro.
6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto
da Relatora.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.03.000028-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
LÂNDIA - UFU
PROC. : Pedro Wanderlei Vizu
APDO. : ELEUZA MARIA DE MENEZES ALVES
E OUTROS (AS)
ADV. : Paulo Roberto Orlandini

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPO-
SIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. COMPENSAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a com-
pensão de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de
estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposi-
cionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro
de 1993, não se legitimando, para tal fim, à luz do título judicial
exequiundo, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evo-
lução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho
de 1998, independentemente do fundamento de que decorreu.
2. Fidelidade, no caso, à coisa julgada na apuração do quantum
debeatur, da mesma forma como ao próprio critério preconizado pela
ora recorrente, na medida em que a Contadoria do Juízo, na conta
acolhida pelo julgado impugnado, levou em consideração os índices
com que os exequêntes foram contemplados, em janeiro de 1993,
identificou os percentuais residuais devidos, para alcançar o de
28,86%, apurou as diferenças devidas e as fez cessar no mês de junho
de 1998, quando os índices complementares vieram a ser aplicados
por ato da própria pública administração.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.03.002906-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
LÂNDIA - UFU
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADOS : ODELMO QUIRINO DE ANDRADE E
OUTROS
ADVOGADA : PAULO ROBERTO ORLANDINI
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 195/196

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA
DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓ-
DIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPEN-
SAÇÃO. APLICAÇÃO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IM-
POSSIBILIDADE. TRANSACÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPA-
ÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRA-
VO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA.
OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E
DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES
DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30,
XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código
Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente preju-
dicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência con-
solidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.
2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto,
tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade
processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual,
este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a
ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º,
LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e ad-
ministrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os
meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo
regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa pre-
vista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de
obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a
interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII,
do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder
Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses
procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de
sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do
CPC.
5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e
aplicar multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do voto
da Relatora.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.04.001128-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : LUIZ FRANÇA DA SILVA
ADVOGADOS : JEFFERSON PARENTI E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENE-
FÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E
27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBU-
TIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE.
INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF. IDEM
EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I.

1. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de ar-
recadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as
Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes
Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos
benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96%
referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23%
relativo a janeiro de 2004.
2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as
faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições
pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-con-
tribuição, não propiciariam aumento arrecadatário aproveitado pelo
INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas.
3. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em
suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado
sobre as faixas contributivas então vigorantes. Aliás, apenas os se-
gurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-con-
tribuição é que foram palpalavelmente atingidos pelas novas faixas,
certo que obtiveram como contrapartida do *plus* contributivo imposto
pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus
benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requi-
sitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se
eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais.
4. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as
fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual
aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a
imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção,
com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob
pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art.
195, § 5º, da Constituição Federal.
5. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato
infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado
como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emen-
das Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque tendo elas majorado o
limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições
imputadas aos segurados devem se adequar a essa nova realidade. É
cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o
aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usu-
fruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a
limitação imposta pelo aludido art. 195, § 5º, da Carta de Outubro.
6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto
da Relatora.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.04.001588-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTES : CILENO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADOS : JEFFERSON PARENTI E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DANIEL DINIZ GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. ÍN-
DICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
DEZ/98 (10,96%), DEZ/2003 (0,91%), JAN/2004 (27,23%). EQUI-
VALÊNCIA COM OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS-
DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal, no artigo 201, § 4º, deixou para a le-
gislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios
previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes
índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei nº 8.213/91 foi su-
cedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r,
em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995
(Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroa-
tividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de
1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e con-
vertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram
definidos pela legislação superveniente.
2. Não se aplicam aos benefícios os percentuais de reajuste deferidos
aos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003
e dezembro de 2004, por falta de previsão legal.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.38.07.006324-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : CARMINA MARIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELO FABRÍCIO THEAGO E OU-
TRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DE APE-
LAÇÃO QUE NÃO ATACA EXPRESSAMENTE TODOS OS FUN-
DAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVO-
LUTUM QUANTUM APPELLATUM*. JUSTIÇA GRATUITA. LEI
Nº. 1.060/50. REQUERIMENTO POR ADVOGADO LEGALMEN-
TE CONSTITUÍDO. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFI-
COS. DESNECESSIDADE.

1. É de se restringir a análise recursal ao exame da matéria ex-
pressamente impugnada nas razões recursais, restando preclusas as
demais questões analisadas na sentença, nos termos do art. 515,
caput, do CPC e em homenagem ao princípio do *tantum devolutum
quantum appellatum*.
2. Firmou-se o entendimento no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal no
sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é
necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por
intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem con-
dições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento
próprio ou da família, sendo desnecessária a outorga de poderes
específicos ao patrono para tal fim . De tal afirmação resultaria
presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica que, para ser afas-
tada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário, inócorrente
no caso dos autos.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004315-3/GO

RELATOR : O EXMOº. SR. DESEMBARGADOR FE-
DERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Aldenora Wanderley Rodrigues
AGRDO. : ASTROGILDA MENDONÇA CORREIA
ADV. : João Antônio Francisco e outro (a)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRANSMIS-
SÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de apelação interposto dentro do prazo legal, por in-
termédio de transmissão por fac-símile para aparelho do Ministério
Público, é intempestivo, se só apresentado, como se verifica no caso
em exame, o documento de transmissão ao protocolo do órgão com-
petente do Poder Judiciário após esaurido aquele prazo.
2. Precedentes do Plenário da Suprema Corte a propósito.
3. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012001-8/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : NICÉIA SUELI SIMES E OUTROS (AS)
ADV. : Giselle Francisca de Oliveira e outro (a)
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

E M E N T A

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE MISERABILI-
DADE JURÍDICA.

1. Juntadas aos autos procurações outorgando ao subscritor da petição
inaugural poderes especiais para afirmar condição de pobreza jurídica
em nome dos respectivos outorgantes, se fez cumprido o requisito
legal, restando assim desautorizado o indeferimento do pleito de
concessão de assistência judiciária.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo
de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014483-6/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADV. : José Roberto Migliorança
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE
PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.
3. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014535-1/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : LAURA RODRIGUES FURTADO
ADV. : José Roberto Migliorança
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE
PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.
3. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014826-8/TO
Processo na Origem: 200700020061520

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
AGRAVANTE : CECÍLIA TAVEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OU-
TRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR
MORTE. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUNTADA
DE CONTRATO DE HONORÁRIOS AOS AUTOS. DESNECES-
SIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não é necessária a prévia postulação administrativa para a propositura de ação previdenciária. Precedentes: (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34; AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).
2. Somente é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.
3. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 15 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015601-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : JOAQUINA MOREIRA MENDONÇA E
OUTROS (AS)
ADV. : David Eliude Silva Júnior e outro (a)
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
AGRDO. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO

EMENTA
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA.
AÇÃO PROPOSTA POR PENSIONISTAS DE FINADOS FERRO-
VIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta eg. Corte Regional a de que, em se cuidando de ação cujo objeto envolve complementação de proventos de benefício previdenciário devido a ferroviários ou seus dependentes, caracteriza-se litisconsórcio passivo necessário entre o Instituto Nacional do Seguro Social, a União Federal e a Rede Ferroviária Federal S/A - em liquidação, sendo competente para processá-la e julgá-la, em primeiro grau de jurisdição, a vara especializada em questões previdenciárias.
2. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016624-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ANA PAULA DE SOUZA E OUTRO (A)
ADV. : Rodrigo Pereira da Silva e outros (as)
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50.
ART. 4º. AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA.
1. Em face do disposto no artigo da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, fruirá a parte dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria peça inaugural, de que não está em condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Presunção relativa que, no caso, se mantém íntegra em relação à agravante cujo espelho de rendimentos indica percepção de rendimento líquido mensal inferior a dez vezes o salário mínimo.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido, prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Agravo Regimental,nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021276-7/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : LUIZ VIANA SAMPAIO
ADV. : José Jovino de Carvalho
AGRDO. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROC. : Pedro Wanderlei Vizu

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50.
ART. 4º. AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA.
1. Em face do disposto no artigo da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, fruirá a parte dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria peça inaugural, de que não está em condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Presunção relativa que, no caso, se mantém íntegra diante dos espelhos de rendimentos do autor, demonstrando renda líquida mensal inferior a cinco vezes o salário mínimo.
3. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021958-1/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : JOÃO XAVIER DE GODOI
ADV. : João Antônio Francisco e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Mário Germano Borges Filho

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JU-
DICIAL. OBRIGAÇÃO AINDA NÃO SATISFEITA.
1. Inexistindo demonstração de que houve o efetivo pagamento do valor devido, indevida, em princípio, a extinção do processo exe-
cutório e, da mesma forma, o não recebimento do recurso de apelação deduzido contra a sentença que a levou a efeito, sob fundamento de ausência de interesse processual na interposição do apelo.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022170-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : MARIA FERREIRA DE MIRANDA
ADV. : Alessandra Amarante Limoeiro Pereira e ou-
tro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APO-
SENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA
TESTEMUNHAL.

1. Em se tratando de demanda que tem por objeto o reconhecimento de direito a obtenção de benefício previdenciário decorrente do exer-
cício de atividades rurais, faz-se necessária a realização de prova testemunhal, para complemento do início razoável da prova docu-
mental exigido pela legislação previdenciário.
2. Questão de direito e de fato que, por isso mesmo, não autoriza o indeferimento da prova oral postulada.
3. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026329-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : PEDRO BARBOSA DE PAULA
ADV. : Guilherme de Carvalho
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Eduardo Haruo Mendes Yamaguchi

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE
PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.
3. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028458-9/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ANTÔNIO GONÇALVES DE VASCON-
CELOS E OUTROS (AS)
ADV. : Juscelino Cunha e outro (a)
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-
BRÁS
PROC. : Nilton Antônio de Almeida Maia e outros
(as)

E M E N T A
EMPREGADO PÚBLICO. VÍNCULO FUNCIONAL REGIDO PE-
LA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. REINTEGRA-
ÇÃO. ANISTIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA-
LHO.

1. Na determinação da competência, em ação proposta com finalidade de ver reconhecido direito a reintegração no trabalho, o que importa é o vínculo jurídico funcional. Pretendendo os autores, ex-empregados da extinta Petrobrás Mineração S/A, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, reintegração ao corpo funcional da Petróleo Brasileiro S/A, sob o mesmo vínculo contratual tra-
balhista, com ressarcimento de salários e vantagens devidos desde a rescisão dos respectivos contratos laborais, à Justiça do Trabalho compete dirimir a controvérsia.
2. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028873-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : MANOEL GOMES DE ALMEIDA
ADV. : Antônio Mário Toledo e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Robson Eduardo de Oliveira

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE
PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO.

1. Embora o agravante impugne interlocutória decisão que, segundo afirma, teria determinado o sobrestamento do processo, pelo prazo de sessenta dias, para postulação administrativa do benefício previdenciário objeto da demanda, fez trasladar para o instrumento cópia de decisão relativa a processo outro, que não aquele indicado como o em que proferido o ato jurisdicional impugnado no recurso.
2. Informações processuais que deixam ver, por outro lado, em conjunto com as prestadas pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau, a inexistência, na lide, de qualquer deliberação determinante da suspensão do curso processual, antes demonstrando desenvolvimento normal deste, com a realização da prova pericial informada pelo Juízo de origem.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029742-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : REJANE SUELI DUARTE CAMPOS E OU-
TROS (AS)
ADV. : Giselle Francisca de Oliveira e outro (a)
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

E M E N T A

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE MISERABIL-
DADE JURÍDICA.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de concessão de assistência judiciária pode ser formulado por procurador com poderes para o foro em geral, sendo desnecessários poderes especiais.
2. Ressalva de entendimento pessoal em contrário do Relator.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044211-3/AC

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : NICOLA SEBASTIÃO TANCREDI E OU-
TROS (AS)
ADV. : Manoel Joaquim Amaral Palma e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE
TRASLADO OBRIGATÓRIO.

1. Decisão denegatória de seguimento a agravo de instrumento, sob consideração de que os agravantes não fizeram compô-lo com documentos postos no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil como de traslado obrigatório, assim a decisão agravada e a certidão de respectiva intimação, não lhes fazendo as vezes a juntada de resumo da parte final do indeferimento da medida liminar requerida, nem notícia eletrônica de publicação do Diário Oficial do Estado.
2. Ato devidamente motivado, de modo que não se há cogitar de nulidade do mesmo, e sequer refutado em sua motivação, na medida em que o arrazoado recursal de regimento sequer alude à existência, compondo o agravo de instrumento, dos documentos reclamados.
3. Agravo regimental não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo Regimental, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044302-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E
OUTROS (AS)
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo e outros (as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-
ÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVO-
CATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir pela natureza alimentar dos honorários advocatícios, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo Regimental, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044310-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CAS-
TRO LOPES E OUTROS (AS)
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo e outros (as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-
ÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRE-
CATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo Regimental, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045515-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E
OUTRO (A)
ADV. : Alzir Leopoldo do Nascimento e outro (a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-
ÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVO-
CATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir pela natureza alimentar dos honorários advocatícios, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo Regimental, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048710-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : FILOMENA MIRANDA CASTRO RA-
MOS E OUTROS (AS)
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo e outros (as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-
ÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRE-
CATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo Regimental, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049014-5/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : JOÃO MORENO PEREIRA
ADV. : Wenceslau Soares Teixeira Lima

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-
ÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRE-
CATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo Regimental, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002306-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA
E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISA MARIA CORREA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE -
ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AU-
SÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DE-
FESA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos.



2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente, pela parte autora.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002565-1/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : DELICE ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LILIANE CAMPANELLI OHARA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUE-
RIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA
ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito con-
solidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como
condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de
benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à
origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo
art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da
Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.004350-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E
OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISA MARIA CORREIA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE -
ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AU-
SÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DE-
FEÇA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da
Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, por-
tanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, além dos ali previstos.
2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da
lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção
de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente,
pela parte autora.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.004361-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : MARIA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E
OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSON ROCHA ASSIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE -
ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AU-
SÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DE-
FEÇA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da
Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, por-
tanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, além dos ali previstos.

2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da
lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção
de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente,
pela parte autora.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.004366-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOU-
SA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E
OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSON ROCHA ASSIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE -
ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AU-
SÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DE-
FEÇA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da
Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, por-
tanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, além dos ali previstos.
2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da
lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção
de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente,
pela parte autora.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.004507-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : JOVIANO JOSÉ LUIZ FILHO
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E
OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISA MARIA CORREIA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE -
ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AU-
SÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DE-
FEÇA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da
Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, por-
tanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, além dos ali previstos.
2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da
lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção
de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente,
pela parte autora.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.004687-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : JUVELINA FREITAS ALBERNAZ
ADVOGADOS : MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA
E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSON ROCHA ASSIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE -
ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AU-
SÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DE-
FEÇA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da
Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, por-
tanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, além dos ali previstos.
2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da
lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção
de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente,
pela parte autora.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.005392-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : SALVADOR MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E
OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PELEGRINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE -
ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AU-
SÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DE-
FEÇA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da
Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, por-
tanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, além dos ali previstos.
2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da
lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção
de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente,
pela parte autora.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.005449-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : LUIS FELISBINO ROSA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E
OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSON ROCHA ASSIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE -
ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AU-
SÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DE-
FEÇA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da
Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, por-
tanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, além dos ali previstos.
2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da
lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção
de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente,
pela parte autora.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.005861-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : NAIR ANTÔNIO VIEIRA DE ASSUN-
ÇÃO
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E
OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISA MARIA CORRÊA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE -
ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AU-
SÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DE-
FEÇA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da
Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, por-
tanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, além dos ali previstos.
2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da
lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção
de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente,
pela parte autora.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.006970-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : MARIA MOREIRA MENDES
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos.

2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente, pela parte autora.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.006971-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : NELCEJU FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos.

2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente, pela parte autora.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.007002-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : AGNALDO PEREIRA SANTANA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos.

2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente, pela parte autora.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

REMESSA OFICIAL Nº 2007.01.99.007590-6/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
AUTOR : ANA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALLAN JOSE METELLO SIQUEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS - MATO GROSSO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. MEEIRA. DIARISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CUSTAS

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Serve como início de prova material do exercício de atividade rural da mulher certidão de casamento realizado em 28 de setembro de 1964 (fl. 13) e título de eleitor, emitido em 19 de agosto de 1970 (fl.15), que aponta o marido como lavrador. Contrato de parceria agrícola, firmado em 1º de agosto de 1999 (fl.16), tendo a autora e o marido como arrendatários de "30 hectares de terra para plantação de arroz, banana, café, feijão, mandioca e para criação de frangos e porcos" comprova o efetivo exercício de atividade rural.

3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante a primeira prestação e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

6. Os honorários de advogado são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

7. O INSS goza de isenção legal de custas, em face da Lei nº 7.603/2001 do Estado de Mato Grosso.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.008175-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : JOSÉ BRAZ CAVALCANTE
ADVOGADOS : LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISA MARIA CORREIA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos.

2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente, pela parte autora.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.008936-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : JOÃO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISA MARIA CORREA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos.

2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente, pela parte autora.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.010577-9/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : NAIR MARTINS PIRES
ADVOGADOS : VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Constando nos autos informação de que o marido da autora desempenha a atividade de motorista da prefeitura há 17 anos, resta descaracterizado o regime de economia familiar. Não houve comprovação, por outro lado, de que a autora executara sozinha o alegado trabalho rural.

2. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.010772-4/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : DIVA GOMES DE LIMA
ADVOGADOS : JAIME RODRIGUES NETTO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.010775-5/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : CECI LINS DE FARIAS
ADVOGADOS : JAIME RODRIGUES NETTO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ ALVES DE SOUZA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.



A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.010786-1/MT
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA ZULATO
APELADA : IDEILDE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS : HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Preliminar rejeitada.
3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
6. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.
7. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.
8. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
9. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
10. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
11. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento de custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que não ocorre no estado de Mato Grosso.
12. Apelação do INSS desprovida.
13. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.010787-5/MT
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEI-
RA
APELADA : MARIA APARECIDA MARÇAL MENDES
ADVOGADOS : HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Preliminar rejeitada.
3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
6. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.
7. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.
8. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
9. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
10. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
11. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento de custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que não ocorre no estado de Mato Grosso.
12. Apelação do INSS desprovida.
13. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.011711-5/GO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CÂNDIDO MACHADO
APELADA : AGOSTINHA PAULA DE SOUSA
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OU-
TROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DAS VARAS DAS
FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA
DE VARJÃO - GO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. SAFRISTA. DIARISTA. INÍCIO
RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR
PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA.
DELIMITAÇÃO TEMPORAL. CITAÇÃO. PAGAMENTO EM
UMA ÚNICA PARCELA.CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE
MORA. HONORÁRIOS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Consoante pacífica jurisprudência, estende-se à mulher, como início de prova documental, a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" do marido em atos de registro civil. (STJ, RESP 228.000/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; RESP 72.611/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 04/12/1995; ERESP 45.643/SP, Terceira Seção, Ministro José Dantas, DJ 19/06/1995; RESP 62.802/SP, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ 22/05/1995; TRF1, AC 1998.01.00.014223-0/RO).
3. Certidão de casamento realizado em 5 de setembro de 1959, indicativa da profissão de lavrador do marido, serve como início de prova material da condição de rurícola da esposa.
4. A prova testemunhal, coerente e segura, confirma a atividade rural, complementando o início de prova material apresentado.
5. O pagamento das parcelas em uma única vez é cabível apenas se não for ultrapassado o teto previsto no caput do artigo 128 da Lei de benefícios combinado com o previsto no § 1º do artigo 17 da lei nº 10.259/2001 e no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que a partir da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, excetua as "*obrigações definidas em lei como de pequeno valor*", dispensando-as de expedição de precatório.

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante a primeira prestação e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
8. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Mantidos os honorários de advogado em R\$ 400,00, em razão do princípio do non reformatio in pejus, segundo o qual é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública por meio de remessa oficial.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013562-0/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : MARCELINA DA SILVA COUTO FERREI-
RA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E
OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISA MARIA CORRÊA SILVA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE -
ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AU-
SÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DE-
FESA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos.
2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente, pela parte autora.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013912-4/GO
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES
APELADO : ALÍRIO SOARES PEREIRA
ADVOGADOS : OCLAIR ZANELI E OUTRO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pelo que, à míngua de recurso da parte autora, permanecem como fixados na sentença.
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.015731-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : NEUZA GERALDO DE BARROS
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PELEGRINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos.

2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente, pela parte autora.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.016387-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Justina Coutinho Modesto
APDO. : FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA PINTO
ADV. : Sérgio Francisco Furquim
REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (30.12.2003 - fl. 12 - art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.019443-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADA : MARIA DE LOURDES DE JESUS CASARINO
ADVOGADA : MARIA APARECIDA OLIVEIRA FARIA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária mantida em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

9. Apelação do INSS desprovida.

10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.019800-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA JOSÉ GOMES DE CAMPOS
ADVOGADOS : JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.020446-4/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADO : JOSE MARTINS FERREIRA
ADVOGADOS : OCLAIR ZANELI E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS desprovida.

9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.021410-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : ISaura PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSON ROCHA ASSIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos.

2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente, pela parte autora.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.021424-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : EVA DA ABADIA DA CRUZ
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.



1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos.
2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente, pela parte autora.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.021429-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : MARIA TERESA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISA MARIA CORRÊA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos.
2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente, pela parte autora.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.021453-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : TEREZINHA PEREIRA SOARES
ADVOGADOS : LEÔNIDAS CÉSAR TAVARES E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.021913-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : EUGÊNIO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos.

2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente, pela parte autora.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.021973-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : LEOSINA MARTA GOMES
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PINHEIRO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Conforme o inc. I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento do pagamento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal e, *in casu*, também perante a Estadual, não, porém, do reembolso à parte vencedora (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.021979-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : CECÍLIA FERREIRA DE MELO
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PINHEIRO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Conforme o inc. I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento do pagamento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal e, *in casu*, também perante a Estadual, não, porém, do reembolso à parte vencedora (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022050-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADA : ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : JULGACY JOSÉ GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes.
3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
9. Apelação do INSS desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022811-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : LOURENÇA MOREIRA DA FONSECA
ADVOGADOS : FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022946-5/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADOS : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACIOLY JUNIOR E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL INEXISTENTE. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL.

1. Para servir de reforço ao início de prova material apresentada, a prova testemunhal produzida deve ser contundente na demonstração do exercício da atividade rural como trabalhador do campo, durante todo o período de carência, situação inócorrente na espécie.
2. A prova testemunhal não foi hábil a comprovar o trabalho rurícola pelo período de carência exigido, *in casu*, 144 meses.
3. A debilidade das provas apresentadas, em seu conjunto, impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.025185-0/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ ALVES DE SOUZA
APELADA : IRENE PALERMO RANGEL
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO DE LIMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.
6. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.
7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento de custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que não ocorre no estado de Mato Grosso.
11. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.025186-4/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FERNANDA VILELA ZAGATTO
APELADA : ZELI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento de custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que não ocorre no estado de Mato Grosso.
9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.025308-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : CORACY XAVIER DE MATOS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ MARIA RICARDO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART.285-A DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A legislação previdenciária impõe para comprovação do tempo de serviço, urbano ou rural, a produção de início de prova material complementada pela prova testemunhal, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
2. Inaplicável, na hipótese, o julgamento imediato do processo do Código de Processo Civil, nos termos do art. 285-A, que autoriza a dispensa de citação e a prolação da sentença de plano, quando se tratar de questão unicamente de direito.
3. A ausência de citação da autarquia acarreta a nulidade do processo, que pode ser reconhecida de ofício.
4. Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, o processo e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.Prejudicada a apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.027438-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTONIO NEVES
APELADA : MARIA DIVINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO NOVAIS VILELA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.028960-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
APELADO : ALFEU ROSA DO CARMO
ADVOGADOS : CLÁUDIO MARQUES DE PAULA E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação administrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.



A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.029244-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : FRANCISCO FELIPE DE LIMA

ADVOGADOS : ANTONIO AMIN JORGE E OUTROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES

APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS INDEVIDAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Dessa forma, não há que se falar em prescrição de parcelas em relação aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Conforme o previsto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás.

9. Apelação do autor desprovida.

10. Apelação do INSS parcialmente conhecida e no ponto, desprovida.

11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, conhecer, em parte, da apelação do INSS e, no ponto, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.029525-5/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZAN-
DONADI

APELADA : MARIA MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADA : VALÉRIA APARECIDA SOLDA DE LI-
MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

5. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

6. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.

7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento de custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que não ocorre no estado de Mato Grosso.

11. Apelação do INSS desprovida.

12. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.030218-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : MAROLINA MAGALHÃES DE JESUS

ADVOGADOS : FABRÍCIO CARNEIRO TEIXEIRA E OU-
TRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVA-
LHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.031699-2/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.031971-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

APELADA : ELZA DE LOURDES SOUZA

ADVOGADO : ABIDAIR FREITAS FARIA E OUTROS

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITURAMA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, constante de assentamento de registro civil.

3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

4. Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados em consonância com o entendimento desta Corte.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS .

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.032043-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : ANA MARIA BARBOSA MARTINS

ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE
AVILA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.032311-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : KELLY BENÍCIO BAILÃO

APELADA : SEBASTIANA FERRAZ DA MAIA

ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME SOARES E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CNIS. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Eventual registro do marido da autora como segurado urbano, por curto período em relação ao interregno da carência e fora do período de carência, não descaracteriza a condição da autora como segurada especial, pois a expressão literal do dispositivo legal, nos termos da Lei 8.213/91, art. 39, I, aduz que não se faz necessária a comprovação do exercício de atividade rural de forma contínua.

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação desprovida.

10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.032312-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KELLY BENÍCIO BAILÃO
APELADA : EVANILDA CORDEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME SOARES E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO DO CÔNJUGE. DESCARACTERIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Tendo o marido da autora exercido atividade remunerada diversa do trabalho rural em regime de economia familiar, por significativo lapso temporal, coincidindo exatamente ao período da carência, com vínculo jurídico de estatutário em Prefeitura Municipal, fica descaracterizada, na hipótese, a condição de segurada especial da parte autora que o legislador buscou amparar.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.032317-9/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KELLY BENÍCIO BAILÃO
APELADA : IVANDIR MARIA LIMONTA
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME SOARES E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CNIS. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Eventual registro no CNIS da autora e do seu marido com vínculos celetistas, por curto período em relação ao interregno da carência e fora do período de carência, não descaracteriza a condição da autora como segurada especial, pois a expressão literal do dispositivo legal, nos termos da Lei 8.213/91, art. 39, I, aduz que não se faz necessária a comprovação do exercício de atividade rural de forma contínua.

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação desprovida.

10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.032428-7/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
APELADO : HÉLIO ALFREDO ALVES
ADVOGADOS : FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Preliminar rejeitada.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143 da Lei 8.213/91).

6. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício em tela, tal como determinado na sentença. Precedentes.

7. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

8. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.

9. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

10. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

11. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

12. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento de custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que não ocorre no estado de Mato Grosso.

13. Apelação desprovida.

14. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033073-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA DAS NEVES PEREIRA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033075-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : TEREZINHA DE JESUS SILVA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033076-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA HELENA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.



2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033078-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : ANA FERREIRA ALENCAR
ADVOGADOS : JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033079-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : ILCA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADOS : JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2007.01.99.033180-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : SELENY FERREIRA CARVALHO
ADVOGADOS : FABRÍCIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR).

2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." (AC 2003.01.99.017215-1/RO).

3. Apelação provida. Sentença anulada, para determinar ao juízo que proceda a regular instrução do feito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033501-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : ILDEU AFONSO PINHEIRO
ADVOGADOS : JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033620-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : EMÍLIA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS : JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033649-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : ADINAIR GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ NUNES CARDOSO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONDICIONADA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Afigura-se inadmissível o agravamento da sucumbência pela simples interposição de recurso, tendo em vista tratar-se de direito constitucionalmente garantido à parte sucumbente. Condenação em honorários em 20% (vinte por cento) excluída.

7. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS desprovida.

9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.035505-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.035722-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO RANGEL
ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.036247-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APELADA : DIVINA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : JULGACY JOSÉ GONÇALVES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
ALPINÓPOLIS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não há que se falar em nulidade da sentença, por falta de fundamentação, quando esta expõe, de forma clara, os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito.
3. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes.
4. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
6. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. Verba honorária fixada em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
10. Apelação do INSS desprovida.
11. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.036475-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Guilherme Maduro Zaroni
APDO. : ALFREDO FRANCISCO BARBOSA
ADV. : Lindalva Aparecida Lima Silva

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, quanto às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.
3. Conquanto admissível a cominação de multa contra a Fazenda Pública, como mecanismo indireto de compeli-la ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, só se faz legítima a imposição da mesma, ante o princípio da legalidade, que condiciona a atuação dos agentes públicos à observância de procedimentos legais e regulamentares de que depende a prática de seus atos, na hipótese de existirem indícios de resistência injustificada ao cumprimento da deliberação judicial, inócurre no caso em exame.

4. Redução dos honorários sucumbenciais.

5. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/12/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.036597-8/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : ILDA MARIA FARIA
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.037285-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADO : VALDEMAR PEREIRA
ADVOGADA : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
NOVA PONTE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃ CÍVEL Nº 2007.01.99.038636-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : DINAIR FARIA FREITAS
ADVOGADO : CLOVIS DOMICIANO E OUTROS
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITURAMA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, constante de assentamento de registro civil.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados em consonância com o entendimento desta Corte.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038715-4/TO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : VALDENI REIS DE SOUSA
ADV. : João Antônio Francisco e outros (as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. A prova das alegações quanto ao fato constitutivo do direito em que se funda a lide é ônus da parte, não sendo lícito ao juízo compeli-lo autor a produzi-la com a inicial, senão no tocante aos documentos indispensáveis à propositura da demanda, hipótese estranha à dos autos, certo como a prova do exercício de atividade rural diz com o próprio mérito da causa, e não com as condições de exercício da ação.
2. Hipótese em que a autora fez acompanhar a petição inaugural, como início razoável de prova material, com cópia de certidão de casamento indicando seu esposo como lavrador, e certidão de órgão da Justiça Eleitoral onde se vê indicação dela própria como trabalhadora rural. Saber se tais documentos, com o complemento da prova testemunhal a ser produzida na demanda, serão suficientes para reconhecimento do direito ao benefício previdenciário constitutivo de seu objeto, é questão que envolve julgamento de mérito, insuscetível de ser liminarmente coactado mediante o indeferimento da peça inicial, que cumpre os requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
3. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038721-2/TO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : CARMOSINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. : João Antônio Francisco e outros (as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.



1. A prova das alegações quanto ao fato constitutivo do direito em que se funda a lide é ônus da parte, não sendo lícito ao juízo compelir o autor a produzi-la com a inicial, senão no tocante aos documentos indispensáveis à propositura da demanda, hipótese estranha à dos autos, certo como a prova do exercício de atividade rural diz com o próprio mérito da causa, e não com as condições de exercício da ação.

2. Hipótese em que o autor fez acompanhar a petição inaugural, como início razoável de prova material, com fotocópia de certidão de casamento e de cartório eleitoral, indicando seu ofício profissional como de lavrador. Saber se esses documentos, com o complemento da prova testemunhal a ser produzida na demanda, serão suficientes para reconhecimento do direito ao benefício previdenciário constitutivo de seu objeto, é questão que envolve julgamento de mérito, insuscetível de ser liminarmente coactado mediante o indeferimento da peça inicial, que cumpre os requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

3. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038730-1/TO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : LUÍZA CARVALHO DA ROCHA

ADV. : João Antônio Francisco e outros (as)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. A prova das alegações quanto ao fato constitutivo do direito em que se funda a lide é ônus da parte, não sendo lícito ao juízo compelir o autor a produzi-la com a inicial, senão no tocante aos documentos indispensáveis à propositura da demanda, hipótese estranha à dos autos, certo como a prova do exercício de atividade rural diz com o próprio mérito da causa, e não com as condições de exercício da ação.

2. Hipótese em que a autora fez acompanhar a petição inaugural, como início razoável de prova material, com cópia de certidão de casamento indicando seu esposo como lavrador, certidão de órgão da Justiça Eleitoral onde se vê indicação dela própria como trabalhadora rural, e certidão de nascimento de filhos, indicando fazendas como lugar em que nasceram. Saber se tais documentos, com o complemento da prova testemunhal a ser produzida na demanda, serão suficientes para o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário constitutivo de seu objeto, é questão que envolve julgamento de mérito, insuscetível de ser liminarmente coactado por meio de indeferimento da peça inicial, que cumpre os requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

3. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, a unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038734-6/TO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : GERACINA ALVES PEREIRA

ADV. : João Antônio Francisco e outros (as)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. A prova das alegações quanto ao fato constitutivo do direito em que se funda a lide é ônus da parte, não sendo lícito ao juízo compelir o autor a produzi-la com a inicial, senão no tocante aos documentos indispensáveis à propositura da demanda, hipótese estranha à dos autos, certo como a prova do exercício de atividade rural diz com o próprio mérito da causa, e não com as condições de exercício da ação.

2. Hipótese em que a autora fez acompanhar a petição inaugural, como início razoável de prova material, com cópia de certidão de óbito de seu esposo, indicando como de lavrador o ofício profissional do falecido, e de certidão de órgão da Justiça Eleitoral onde se vê indicação dela própria como trabalhadora rural. Saber se tais documentos, com o complemento da prova testemunhal a ser produzida na demanda, serão suficientes para reconhecimento do direito ao benefício previdenciário constitutivo de seu objeto, é questão que envolve julgamento de mérito, insuscetível de ser liminarmente coactado mediante o indeferimento da peça inicial, que cumpre os requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

3. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, a unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038740-4/TO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : ELCINA GONÇALVES DOS SANTOS SOUZA

ADV. : João Antônio Francisco e outros (as)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. A prova das alegações quanto ao fato constitutivo do direito em que se funda a lide é ônus da parte, não sendo lícito ao juízo compelir o autor a produzi-la com a inicial, senão no tocante aos documentos indispensáveis à propositura da demanda, hipótese estranha à dos autos, certo como a prova do exercício de atividade rural diz com o próprio mérito da causa, e não com as condições de exercício da ação.

2. Hipótese em que a autora fez acompanhar a petição inaugural, como início razoável de prova material, com cópia de certidão de casamento indicando seu esposo como lavrador, certidão de órgão da Justiça Eleitoral onde se vê indicação dela própria como trabalhadora rural, bem como certidão de nascimento de filho, dando os pais como rurícolas. Saber se tais documentos, com o complemento da prova testemunhal a ser produzida na demanda, serão suficientes para reconhecimento do direito ao benefício previdenciário constitutivo de seu objeto, é questão que envolve julgamento de mérito, insuscetível de ser liminarmente coactado mediante o indeferimento da peça inicial, que cumpre os requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

3. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, a unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038745-2/TO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : ANTÔNIA ARAÚJO DE ALENCAR

ADV. : João Antônio Francisco e outros (as)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. A prova das alegações quanto ao fato constitutivo do direito em que se funda a lide é ônus da parte, não sendo lícito ao juízo compelir o autor a produzi-la com a inicial, senão no tocante aos documentos indispensáveis à propositura da demanda, hipótese estranha à dos autos, certo como a prova do exercício de atividade rural diz com o próprio mérito da causa, e não com as condições de exercício da ação.

2. Hipótese em que a autora fez acompanhar a petição inaugural, como início razoável de prova material, com cópia de certidão de casamento indicando seu esposo como lavrador, e certidão de órgão da Justiça Eleitoral onde se vê indicação dela própria como trabalhadora rural. Saber se tais documentos, com o complemento da prova testemunhal a ser produzida na demanda, serão suficientes para reconhecimento do direito ao benefício previdenciário constitutivo de seu objeto, é questão que envolve julgamento de mérito, insuscetível de ser liminarmente coactado mediante o indeferimento da peça inicial, que cumpre os requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

3. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, a unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038762-7/TO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : DORALINA ALVES NEVES

ADV. : João Antônio Francisco e outros (as)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. A prova das alegações quanto ao fato constitutivo do direito em que se funda a lide é ônus da parte, não sendo lícito ao juízo compelir o autor a produzi-la com a inicial, senão no tocante aos documentos indispensáveis à propositura da demanda, hipótese estranha à dos autos, certo como a prova do exercício de atividade rural diz com o próprio mérito da causa, e não com as condições de exercício da ação.

2. Hipótese em que a autora fez acompanhar a petição inaugural, como início razoável de prova material, com cópia de certidão de casamento indicando seu esposo como lavrador, certidão de órgão da Justiça Eleitoral onde se vê indicação dela própria como trabalhadora rural, bem como com documento de propriedade rural em nome do marido. Saber se tais documentos, com o complemento da prova testemunhal a ser produzida na demanda, serão suficientes para o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário constitutivo de seu objeto, é questão que envolve julgamento de mérito, insuscetível de ser liminarmente coactado mediante o indeferimento da peça inicial, que cumpre os requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

3. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.040381-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

APELADO : EURÍPEDES PIRES

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS desprovida.

9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.040450-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

APELADA : MARIA DO CARMO LACERDA DA SILVA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.044400-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : JOSÉ DOMINGOS PEDRO DA SILVA
ADVOGADOS : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.047223-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MADURO ZARONI
APELADA : DUARLINA MARIA DIAS
ADVOGADOS : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBUÍ - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela autora o seu direito à aposentadoria.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.047578-6/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.047630-8/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : EULINA ALVES BARRETO
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.048743-4/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : NEDINA MARIA CRUZ
ADVOGADOS : RAYMNS FLÁVIO ZANELI E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NO ATO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Não é caso de se julgar improcedente o pedido e extinguir o processo se os documentos apresentados pela autora apontam a condição de trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início razoável de prova material, principalmente se ela arrolou testemunhas para a confirmação dos fatos alegados.
2. Sentença anulada.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.048746-5/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MAURO HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO : REINALDO LUCIANO FERNANDES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.048755-4/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : GERACINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS : RAYMNS FLÁVIO ZANELI E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NO ATO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Não é caso de se julgar improcedente o pedido e extinguir o processo se os documentos apresentados pela autora apontam a condição de trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início razoável de prova material, principalmente se ela arrolou testemunhas para a confirmação dos fatos alegados.
2. Sentença anulada.
3. Apelação provida.



A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2007.01.99.048765-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AUTORA : ANTÔNIA DA SILVA FELICIANO

ADVOGADOS : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE
OLIVERIO E OUTROS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FRUTAL - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A *QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.048786-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA

APELADO : GERALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : FRANCISCO INÁCIO PIMENTA LARAIA
E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FRUTAL-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A *QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.048795-5/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : CACILDA NUNES PEREIRA

ADVOGADOS : RAYMNS FLÁVIO ZANELI E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NO ATO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Não é caso de se julgar improcedente o pedido e extinguir o processo se os documentos apresentados pela autora apontam a condição de trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início razoável de prova material, principalmente se ela arrolou testemunhas para a confirmação dos fatos alegados.
2. Sentença anulada.
3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.048810-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : CÂNDIDA BORGES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : RAYMNS FLÁVIO ZANELI E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NO ATO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Não é caso de se julgar improcedente o pedido e extinguir o processo se os documentos apresentados pela autora apontam a condição de trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início razoável de prova material, principalmente se ela arrolou testemunhas para a confirmação dos fatos alegados.
2. Sentença anulada.
3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.048815-5/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : MARIA ABADIA DA SILVA

ADVOGADOS : RAYMNS FLÁVIO ZANELI E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NO ATO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Não é caso de se julgar improcedente o pedido e extinguir o processo se os documentos apresentados pela autora apontam a condição de trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início razoável de prova material, principalmente se ela arrolou testemunhas para a confirmação dos fatos alegados.
2. Sentença anulada.
3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.048836-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA

APELADA : VALDOMIRA BERTOLINA RODRIGUES

ADVOGADO : ELINA RUFINA SANTANA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FRUTAL-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A *QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.048875-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA

APELADA : ETELVINA JONAS VIEIRA

ADVOGADOS : ROGÉRIO MARQUES DA SILVA E OU-
TROS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FRUTAL-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A *QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.



A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.048890-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
APELADA : LAUDECENA JOSÉ FERREIRA
ADVOGADOS : ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES
DIAS E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FRUTAL-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.048907-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
APELADO : EDIS MARGARIDO DA SILVA
ADVOGADOS : ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES
DIAS E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FRUTAL-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.049532-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : ANGÉLICA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS : ROGÉRIO TAKEO HASHIMOTO E OU-
TRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUE-
RIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA
ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.050307-2/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : TEREZINHA MARIA FRANÇA
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OU-
TROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAXILIANO D'AVILA CÂNDIDO DE
SOUZA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊN-
CIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de apos-
entadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.050500-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA UMBELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OU-
TROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VALDIVINA BARBOSA FREITAS CAR-
VALHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊN-
CIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de apos-
entadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.050819-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS : MÁRCIO EMERSON ALVES PEREIRA E
OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KELLY BENÍCIO BAILÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMEN-
TO DOS REQUISITOS. TRABALHO DOMÉSTICO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovado o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e havendo nos autos depoimentos testemunhais afirmando que a autora desempe-
nhou, a partir de 1994, apenas trabalho doméstico, impossível a concessão da aposentadoria pleiteada.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.050851-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : NAIR CUSTÓDIA DE ANDRADE
ADVOGADOS : MARCONDES ALEXANDRE PINTO JÚ-
NIOR E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KELLY BENÍCIO BAILÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E INSERVÍVEL.

1. Para servir de reforço ao início de prova material apresentado, a prova testemunhal produzida deve ser contundente na demonstração do exercício da atividade rural quer como trabalhador, quer como produtor, situação inócurren-
te na espécie, visto que não comprovou o trabalho rurícola pelo período de carência exigido na legislação pre-
videnciária.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.051375-5/TO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : ROSA JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OU-
TROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERI-
MENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NO ATO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. TESTEMUNHAS AR-
ROLADAS NA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Não é caso de indeferimento da petição inicial se os documentos apresentados pela autora apontam a condição de trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início razoável de prova ma-
terial, principalmente se ela arrolou testemunhas para a confirmação dos fatos alegados.
2. Sentença anulada.
3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.051393-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTONIO NEVES
APELADA : TEREZINHA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
PRATA - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da
citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto
às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-
pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa
oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.051878-5/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAXILIANO D'AVILA CÂNDIDO DE
SOUZA
APELADO : JOÃO EVANGELISTA DOURADO
ADVOGADOS : OCLAIR ZANELI E OUTRO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MA-
TERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A
QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando
sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art.
475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da
citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto
às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-
pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta
reais), pelo que, à míngua de recurso da parte autora, permanecem
como fixados na sentença.
8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, par-
cialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à
remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.009179-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTES : GERALDO OTACÍLIO DOS SANTOS E
OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO MAGALHÃES DE FREITAS
E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA PÁULA DE SOUSA LIMA
UCHÔA COSTA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENE-
FÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E
27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBU-
TIVAS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE.
INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF. IDEM
EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I.

1. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de ar-
recadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as
Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes
Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos
benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96%
referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23%
relativo a janeiro de 2004.
2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as
faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições
pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-con-
tribuição, não propiciariam aumento arrecadatário aproveitado pelo
INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas.
3. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em
suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado
sobre as faixas contributivas então vigorantes. Aliás, apenas os se-
gurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-con-
tribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas,
certo que obtiveram como contrapartida do *plus* contributivo imposto
pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus
benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos re-
quisitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se
eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais.
4. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as
fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual
aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a
imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção,
com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob
pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art.
195, § 5º, da Constituição Federal.
5. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato
infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado
como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emen-
das Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque tendo elas majorado o
limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições
imputadas aos segurados devem se adequar a essa nova realidade. É
cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o
aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usu-
fruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a
limitação imposta pelo aludido art. 195, § 5º, da Carta de Outubro.
6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto
da Relatora.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pau-
ta de Julgamentos do dia 30 de janeiro de 2008, Quarta-Feira, às
14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões
subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de
Pautas já publicadas.

AMS 1999.34.00.026183-2 / DF (1575)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VASCONCELOS (CONV.)
APTE: HILDA FERREIRA DA CUNHA SOBRI-
NHA E OUTROS(AS)
ADV: MARCELO FREITAS DE SOUZA COS-
TA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AMS 1999.34.00.031846-9 / DF (1576)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VASCONCELOS (CONV.)
APTE: ALDERICE RODRIGUES ARAUJO E OU-
TROS(AS)
ADV: FABIANO FRABETTI E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AMS 1999.34.00.033492-3 / DF (1577)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VASCONCELOS (CONV.)
APTE: ERALDO MACEDO DOS SANTOS E OU-
TROS(AS)
ADV: ROBERTO ARYLTON PAULA RAMOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AC 2000.40.00.000113-1 / PI (1578)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VASCONCELOS (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ALZIRA MADEIRA REIS
APDO: EVANGELINA CARVALHO LEAL E OU-
TROS(AS)
ADV: VIDAL GENTIL DANTAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

AC 2000.40.00.000166-9 / PI (1579)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VASCONCELOS (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO GUILHERME PEREIRA
FRANCO
APDO: RENATO ANTONIO DE CARVALHO E
OUTROS(AS)
ADV: VIDAL GENTIL DANTAS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI

AC 2000.40.00.001198-0 / PI (1580)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VASCONCELOS (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO GUILHERME PEREIRA
FRANCO
APDO: FRANCISCO LOPES RABELO
ADV: CILENE PATRICIA DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI

AC 2000.40.00.001448-3 / PI (1581)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VASCONCELOS (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ALZIRA MADEIRA REIS
APDO: JOANA MARIA DE OLIVEIRA ROSA
ADV: CILENE PATRICIA DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

AC 2000.40.00.002224-7 / PI (1582)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VASCONCELOS (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ALZIRA MADEIRA REIS
APDO: FILOMENA ALVES DE ARAUJO
ADV: LUCIANA MENDES BENIGNO EULA-
LIO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

AMS 2000.40.00.002411-9 / PI (1583)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VASCONCELOS (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE CORTEZ ARRAIS
APDO: ELVIRA BARBOSA DOS SANTOS
ADV: VIDAL GENTIL DANTAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI

AMS 2000.40.00.003246-6 / PI (1584)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VASCONCELOS (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RI-
BEIRO
APDO: MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA E OU-
TROS(AS)
ADV: VIDAL GENTIL DANTAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI



AC RELATOR:	2000.40.00.003402-0 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1585)	AC RELATOR:	2000.01.00.010411-0 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1593)	AC RELATORA:	2000.01.00.068394-4 / MT JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	(1601)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALZIRA MADEIRA REIS		ADV:	FRANCISCO HELIO CAMELO FERREIRA		PROCUR:	AECIO PEREIRA JUNIOR	
APDO:	MARIA JERONIMO DA SILVA		APDO:	MARIA LINETE SANTOS DUARTE		APDO:	SEBASTIAO ALEXANDRE	
ADV:	EGILDA ROSA CASTELO BRANCO ROCHA		ADV:	BALTEMIR LIMA DE SOUSA E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE DOS SANTOS NETTO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI					REC ADES:	SEBASTIAO ALEXANDRE	
AC RELATOR:	2000.40.00.003451-6 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1586)	AMS RELATOR:	2000.01.00.010821-0 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1594)	AC RELATOR:	2000.01.00.069924-7 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1602)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO		PROCUR:	CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO		PROCUR:	ALZIRA MADEIRA REIS	
APDO:	FRANCISCA MARIA DE JESUS E OUTROS(AS)		APDO:	FRANCISCO VIEIRA DE MORAIS E OUTROS(AS)		APDO:	MARIA ROSA DA SILVA	
ADV:	MARIA NEUMAN CARVALHO MADEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	LEONARDO SANTANA FERNANDES		ADV:	ANTONIO MAURO RODRIGUES SOARES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	
AC RELATOR:	2000.40.00.003843-3 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1587)	AC RELATOR:	2000.34.00.021646-5 / DF JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1595)	AC RELATOR:	2001.40.00.000284-1 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1603)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - ASSTJ		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO		ADV:	ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(A)		PROCUR:	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO	
APDO:	SEBASTIAO JOSE RODRIGUES		APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	AMARO VIEIRA DE CARVALHO	
ADV:	ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	JOAO BATISTA DO REGO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI							
AC RELATOR:	2000.40.00.005465-9 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1588)	AMS RELATOR:	2000.01.00.024375-2 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1596)	AMS RELATOR:	2001.40.00.000677-1 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1604)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALZIRA MADEIRA REIS		PROCUR:	CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO		PROCUR:	CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO	
APDO:	MARIA DE CERQUEIRA TORRES		APDO:	JOSEFA MARIA DOS SANTOS		APDO:	AMADEU DA SILVA BARROS	
ADV:	EGILDA ROSA CASTELO BRANCO ROCHA E OUTRO(A)		ADV:	GEORGE NUNES MARTINS		ADV:	URBANO LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAUJO FILHO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI	
AC RELATOR:	2000.40.00.006661-0 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1589)	AMS RELATOR:	2000.01.00.031054-4 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1597)	AC RELATOR:	2001.40.00.000767-0 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1605)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO		PROCUR:	JOAQUIM COELHO PEREIRA		PROCUR:	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO	
APDO:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA		APDO:	LUCIANA MARIA BARBOSA E OUTROS(AS)		APDO:	RAIMUNDA ALVES FERREIRA	
ADV:	HELBERT MACIEL E OUTROS(AS)		ADV:	GEORGE NUNES MARTINS		ADV:	CILENE PATRICIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	
AC RELATOR:	2000.40.00.007480-9 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1590)	AC RELATOR:	2000.01.00.062446-4 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1598)	AC RELATOR:	2001.40.00.000962-9 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1606)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO		PROCUR:	GEORGE CORTEZ ARRAIS		PROCUR:	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO	
APDO:	ANTONIA CARDOSO DAS NEVES		APDO:	LUIZ GONZAGA DE SOUSA E OUTRO(A)		APDO:	RAIMUNDA ROSENA LIMA E OUTRO(A)	
ADV:	EGILDA ROSA CASTELO BRANCO ROCHA		ADV:	VIDAL GENTIL DANTAS		ADV:	DECIO SOARES MOTA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	
AC RELATOR:	2000.40.00.007481-1 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1591)	AC RELATOR:	2000.01.00.063452-3 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1599)	AC RELATOR:	2001.40.00.001658-0 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1607)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO		PROCUR:	JOSE WALTERSON DE LIMA		PROCUR:	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO	
APDO:	MARIA DO SOCORRO MIRANDA DA SILVA		APDO:	ANTONIA MARIA DA CONCEICAO		APDO:	ERCILIA DE JESUS COSTA TORRES	
ADV:	EGILDA ROSA CASTELO BRANCO ROCHA E OUTRO(A)		ADV:	HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES		ADV:	CILENE PATRICIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	
AC RELATOR:	2000.34.00.009785-2 / DF JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1592)	REO RELATOR:	2000.01.00.063453-7 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1600)	AC RELATOR:	2001.40.00.002202-1 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1608)
APTE:	MARGARIDA MARIA MAGALHAES DE LACERDA E OUTROS(AS)		AUTOR:	ANTONIA MARIA DA CONCEICAO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(A)		ADV:	HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES		PROCUR:	ALZIRA MADEIRA REIS	
APDO:	UNIAO FEDERAL		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	MARIA DO DESTERRO ARAUJO SANTOS	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	EDNA DE FREITAS VIANA		ADV:	JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA	
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	



AC RELATOR:	2001.40.00.002243-1 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1609)	AC RELATOR:	2001.40.00.004874-5 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1617)	AC RELATOR:	2002.30.00.000210-0 / AC JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1626)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	VICENTE TEIXEIRA LIMA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	CLEIRIANE LIMA FROTA		PROCUR:	CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO		ADV:	RAIMUNDO PRADO NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	FRANCISCA OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)		APDO:	TERESA GOMES DA SILVA SOUSA		APDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	VIDAL GENTIL DANTAS		ADV:	CILENE PATRICIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI				
AC RELATOR:	2001.40.00.002275-2 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1610)	AC RELATOR:	2001.40.00.004923-4 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1618)	AC RELATOR:	2002.30.00.000212-7 / AC JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1627)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	MARIA RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	ALZIRA MADEIRA REIS		PROCUR:	EDNA DE FREITAS VIANA		ADV:	RAIMUNDO PRADO NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	FRANCISCO EDUARDO DA SILVA		APDO:	JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO		APDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA		ADV:	CILENE PATRICIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI							
AC RELATOR:	2001.40.00.002396-0 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1611)	AC RELATOR:	2001.40.00.005167-5 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1619)	AC RELATOR:	2002.30.00.000753-0 / AC JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1628)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	SARAH CHAAR LIBDY E OUTROS(AS)	
PROCUR:	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO		PROCUR:	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO		ADV:	RAIMUNDO PRADO NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA DAS GRACAS ALVES		APDO:	FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO		APDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	EGILDA ROSA CASTELO BRANCO ROCHA		ADV:	CILENE PATRICIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI							
AC RELATOR:	2001.40.00.003264-8 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1612)	AC RELATOR:	2001.40.00.006506-5 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1620)	AMS RELATOR:	2002.40.00.002961-6 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1629)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO		PROCUR:	CLEIRIANE LIMA FROTA		PROCUR:	CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO	
APDO:	FRNACISCO JOSE DE ARAUJO PINHEIRO		APDO:	JOSE NILO DE SOUSA E OUTROS(AS)		APDO:	ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA	
ADV:	VIDAL GENTIL DANTAS		ADV:	LEONARDO SANTANA FERNANDES		ADV:	ANTONIO DE PADUA DE CARVALHO SOUSA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI	
AC RELATOR:	2001.40.00.003307-6 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1613)	AC RELATOR:	2002.40.00.000110-2 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1621)	AMS RELATOR:	2002.40.00.002965-0 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1630)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO		PROCUR:	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO		PROCUR:	CLEIRIANE LIMA FROTA	
APDO:	VERONICA JOAQUINA DE OLIVEIRA-VIEIRA		APDO:	EDITE SERGIA RIBEIRO		APDO:	LUIZ CARVALHO NETO	
ADV:	PATRICIO NETO DOS SANTOS FILHO		ADV:	VIDAL GENTIL DANTAS		ADV:	EDUARDO DA SILVA FILHO	
AC RELATOR:	2001.40.00.003765-5 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1614)	AC RELATOR:	2002.30.00.000197-5 / AC JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1622)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	DIVONE DE CASTRO PINHO E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2002.34.00.091405-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1631)
PROCUR:	CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO		ADV:	RAIMUNDO PRADO NETO E OUTROS(AS)		APTE:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	ADILINA FAUSTINO DO NASCIMENTO		APDO:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APDO:	MARIA JOSE MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI		AC RELATOR:	2002.30.00.000202-4 / AC JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1623)	ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	
AC RELATOR:	2001.40.00.004264-8 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1615)	APTE:	EZIMAR RODRIGUES CARNEIRO E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2003.34.00.007991-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1632)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	RAIMUNDO PRADO NETO E OUTROS(AS)		APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO		APDO:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	EROTILDES FRANCISCA BANDEIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APDO:	DJACIR AMERICO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
ADV:	ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR		AC RELATOR:	2002.30.00.000205-5 / AC JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1624)	ADV:	HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI		APTE:	MARIA DE ARAUJO SOUZA E OUTROS(AS)		AC RELATORA:	2003.01.99.041830-1 / MG JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	(1633)
AC RELATOR:	2001.40.00.004808-3 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1616)	ADV:	RAIMUNDO PRADO NETO E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
PROCUR:	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APDO:	IRAJARA DONIZETE FERREIRA	
APDO:	VALDELICE VIEIRA DE MORAIS		AC RELATOR:	2002.30.00.000206-9 / AC JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1625)	ADV:	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA E OUTROS(AS)	
ADV:	CLAUDIO TADEU FONSECA		APTE:	CREUZA FECURY DE MELO E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI		ADV:	RAIMUNDO PRADO NETO E OUTROS(AS)				
			APDO:	UNIAO FEDERAL				
			PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS				

AC RELATOR:	2004.34.00.040647-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1634)	AC RELATOR:	2006.01.99.015145-7 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1643)	AC RELATORA:	2007.01.99.006324-7 / PI JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	(1651)
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	WANDERLEI ELIAS COLHADO		PROCUR:	SILVANA MARINHO DA COSTA	
APDO:	JOSE ANTONIO CORREA E OUTROS(AS)		APDO:	INES CESAR CRUZ		APDO:	ANTONIO FERNANDES MESQUITA	
ADV:	LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS)		ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA		ADV:	JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA E OUTRO(A)	
			REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDAO - MG				
AC RELATOR:	2004.34.00.090258-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1635)	AC RELATOR:	2006.01.99.022378-6 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1644)	AC RELATORA:	2007.01.99.006827-7 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	(1652)
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	FLAVIA MIRANDA DE RESENDE		PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	ALDECY DE FRANCA BRAGA E OUTROS(AS)		APDO:	TEREZINHA DA ROSA DOMINGUES		APDO:	ANA SOARES DOS SANTOS VASCONCELOS	
ADV:	LUCIANA APARECIDA ANANIAS		ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA		ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	
			REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDAO - MG				
AC RELATOR:	2005.34.00.000416-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1636)	AC RELATOR:	2006.01.99.036073-5 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1645)	AC RELATORA:	2007.01.99.006837-0 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	(1653)
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO		PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	MARIA DAS NEVES ALVES GOMES		APDO:	JOANA MARIA DE ANDRADE FROES		APDO:	GERALDA DE QUEIROZ BARBOSA	
ADV:	LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS)		ADV:	VERA LUCIA MARCOTTI E OUTRO(A)		ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	
			REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDAO - MG				
AC RELATOR:	2005.01.99.061848-9 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1637)	AC RELATOR:	2006.01.99.040227-3 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1646)	AC RELATORA:	2007.01.99.008358-1 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	(1654)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA PAULA PEREIRA CONDE		PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO		PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	JOAO CARLOS DE MOURA		APDO:	IRANILDE ALVES DE SOUSA SILVA		APDO:	ANTONIETA FRANCISCA DOS REIS	
ADV:	DAMARIS PORTE		ADV:	DAMARIS PORTE E OUTRO(A)		ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG				
AMS RELATOR:	2006.40.01.000448-7 / PI JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1638)	AMS RELATOR:	2006.01.99.043040-2 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1647)	AMS RELATORA:	2007.01.99.012627-9 / MT JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	(1655)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCOS WENDEL S DA SILVA		PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO		PROCUR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
APDO:	MICITAO DE SOUSA MOURA		APDO:	IRANILDE ALVES DE SOUSA SILVA		APDO:	OSVALDO LIMA DE SOUZA	
ADV:	VIDAL GENTIL DANTAS		ADV:	DAMARIS PORTE E OUTRO(A)		ADV:	ROSANGELA INES COLPANI	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PICOS - PI		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG				
AC RELATORA:	2006.33.06.004406-0 / BA JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	(1639)	AC RELATOR:	2006.01.99.044567-3 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1648)	AC RELATORA:	2007.01.99.013988-5 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	(1656)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ERALDO ANTONIO DA SILVA		PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO		PROCUR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
APDO:	MARIA LENIVAN DA CONCEICAO E OUTROS(AS)		APDO:	MARIA LUIZ DE LIMA		APDO:	PLACIDINA CAETANA DA SILVA	
ADV:	MARCOS ROGERIO CIPRIANO E OUTRO(A)		ADV:	DAMARIS PORTE		ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	
			REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG		REC ADES:	PLACIDINA CAETANA DA SILVA	
AC RELATORA:	2006.33.06.004743-6 / BA JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	(1640)	AC RELATOR:	2006.01.99.045164-6 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1649)	AC RELATOR:	2007.01.99.015745-1 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1657)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	ALIANCITA PINTO RABELO E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ERALDO ANTONIO DA SILVA		ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)		PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	LUZIA DIVA CORREA	
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS)		PROCUR:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA		ADV:	JACKELINE FUSCO CHIARADIA MACIEL	
						REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	
AC RELATORA:	2006.33.06.004755-6 / BA JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	(1641)	AC RELATOR:	2007.01.99.004665-5 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	(1650)	AC RELATOR:	2007.01.99.017362-0 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1658)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ERALDO ANTONIO DA SILVA		APDO:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA		PROCUR:	WANDERLEI ELIAS COLHADO	
APDO:	MARIA DA CONCEICAO DIAS DA COSTA SOUZA E OUTROS(AS)					APDO:	BENEDITA FERNANDES DA SILVA	
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS)		AC RELATORA:	2007.01.99.004665-5 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	(1650)	ADV:	DAMARIS PORTE	
			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	
AC RELATOR:	2006.01.99.012565-7 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1642)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATORA:	2007.01.99.017487-6 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	(1659)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA PAULA PEREIRA CONDE		APDO:	BERLINDA LOURENCO BORGES		PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	MARIA PINHEIRO DO PRADO		ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)		APDO:	ONEZINA LUIZA DE DEUS	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA		REC ADES:	BERLINDA LOURENCO BORGES		ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDAO - MG		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGARCAS-GO				



AC RELATOR:	2007.01.99.017523-7 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1660)	ADV:	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	AC RELATOR:	2007.01.99.021107-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1677)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	MARIA DIAS DE JESUS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO		PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	ADV:	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA APARECIDA DE MOURA E SILVA		AC RELATOR:	2007.01.99.019811-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	LUIZ GONZAGA DE ALVARENGA CHIARADIA E OUTRO(A)		APTE:	CONCEICAO RODRIGUES SAMPAIO	PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG		ADV:	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	AC RELATOR:	2007.01.99.021108-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1678)
			APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	SANTA ADELIA DOS SANTOS GOMES	
AC RELATORA:	2007.01.99.017593-6 / PI JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	(1661)	PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	ADV:	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATOR:	2007.01.99.020921-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SILVANA MARINHO DA COSTA		APTE:	MARIA DIVINA DA SILVA	PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	
APDO:	IZABEL MARIA DO NASCIMENTO FARIAS		ADV:	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	AC RELATOR:	2007.01.99.021109-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1679)
ADV:	FREDISON DE SOUSA COSTA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	ALICE MOREIRA CABRAL	
			PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	ADV:	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	
AC RELATORA:	2007.01.99.018317-6 / PI JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	(1662)			APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATOR:	2007.01.99.021041-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	
PROCUR:	SILVANA MARINHO DA COSTA		APTE:	OTACILIA SOARES FERREIRA	AC RELATOR:	2007.01.99.021123-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1680)
APDO:	ANTONIA DE MELO		ADV:	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	APTE:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA RAMOS	
ADV:	FREDISON DE SOUSA COSTA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV:	JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	
			PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC RELATOR:	2007.01.99.019709-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1663)	AC RELATOR:	2007.01.99.021067-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	
APTE:	TEREZINHA CARDOSO DA SILVA		APTE:	MARIA APARECIDA MARTINS	AC RELATOR:	2007.01.99.021144-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1681)
ADV:	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)		ADV:	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	APTE:	JOAO SOARES DE OLIVEIRA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV:	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	
PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS		PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
					PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	
AC RELATOR:	2007.01.99.019735-2 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1664)	AC RELATOR:	2007.01.99.021069-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	AC RELATOR:	2007.01.99.021147-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1682)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	GERALDA CARDOSO DE SOUZA	APTE:	LAURINDA MOREIRA GONCALVES	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO		APDO:	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	ADV:	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	
APDO:	MATILDE DE SOUZA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	VERA LUCIA MARCOTTI		PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	
AC RELATOR:	2007.01.99.019740-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1665)	AC RELATOR:	2007.01.99.021102-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	AC RELATOR:	2007.01.99.021150-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1683)
APTE:	DIONISIO CAITANO DA SILVA		APTE:	ANTONIETA DE OLIVEIRA FONSECA	APTE:	ILDA ALVES GOMES DOS SANTOS	
ADV:	JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)		ADV:	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	ADV:	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS		PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	
AC RELATORA:	2007.01.99.019754-4 / MG JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	(1666)	AC RELATOR:	2007.01.99.021104-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	AC RELATOR:	2007.01.99.021445-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1684)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	ANA MARIA LOPES DOS SANTOS	APTE:	MARIA HILDA RODRIGUES DA CONCEICAO	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA		ADV:	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	ADV:	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	
APDO:	ERMELINDA RAQUEL BIAS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)		PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG						
AC RELATOR:	2007.01.99.019796-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1667)	AC RELATOR:	2007.01.99.021105-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	AC RELATOR:	2007.01.99.021902-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1685)
APTE:	JOSE JOAQUIM DE RESENDE		APTE:	JOSE LINO PEREIRA DOS SANTOS	APTE:	ANTONIO GOMES DA SILVA	
ADV:	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)		ADV:	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	ADV:	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS		PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	
AC RELATOR:	2007.01.99.019805-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1668)	AC RELATOR:	2007.01.99.021105-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	AC RELATOR:	2007.01.99.021902-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1685)
APTE:	NADIR CARDOSO DE BARROS		APTE:	JOSE LINO PEREIRA DOS SANTOS	APTE:	ANTONIO GOMES DA SILVA	
			ADV:	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	ADV:	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	
			APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
			PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	

AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.021937-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES RAIMUNDA BARBOSA DE SOUZA LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCOS BOTREL CAMPOS	(1686)	ADV: APDO: PROCUR:	JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCOS BOTREL CAMPOS	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.042705-5 / MG JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) ALICE GONCALVES MACEDO MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	(1703)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.022044-1 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO DINAIR GOMES MARTINS GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	(1687)	PROCUR: APDO: ADV:	GUILHERME MADURO ZARONI ONDINA DE MOURA BUENO DA SILVA LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	REO RELATORA: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2007.01.99.048209-6 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) ADELIA ALVES DUARTE CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO	(1704)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.022349-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO SIRQUEIRA FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCOS BOTREL CAMPOS	(1688)	PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	JUSTINA COUTINHO MODESTO ALVARINA DA SILVA RODRIGUES LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDAO - MG	REO RELATORA: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2007.01.99.049548-0 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) CLEONICE AUGUSTA BORGES DA SILVA MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO	(1705)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.022364-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES MARIA GONCALVES DE LIMA JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCOS BOTREL CAMPOS	(1689)	PROCUR: APDO: ADV:	GUILHERME MADURO ZARONI GERACI MARIA DE OLIVEIRA MORAES LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	REO RELATORA: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2007.01.99.049820-0 / MG JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARIA APARECIDA NETO GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS	(1706)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.022376-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES EMILIA CARDOSO DOS SANTOS LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCOS BOTREL CAMPOS	(1690)	PROCUR: APDO: ADV:	CLELIO ANTONIO NEVES MARIA ABADIA BENTO MARTINS OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.053379-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES MARIA DE OLIVEIRA LELES IRACI PEDROSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1707)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.022380-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES MANOEL BISPO DE SOUZA FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCOS BOTREL CAMPOS	(1691)	PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	JUSTINA COUTINHO MODESTO MARIO CANDIDO EVANGELISTA DAMARIS PORTE JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.053994-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES MARIA JOSE DAS GRACAS SOUZA JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	(1708)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.022786-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES ISABEL DE ALMEIDA MACHADO MELGACO LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCOS BOTREL CAMPOS	(1692)	PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	JUSTINA COUTINHO MODESTO MARIA DE LOURDES SILVA DE JESUS CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.054981-7 / MG JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) ADELINA BESBATI MELLO IMANISHI MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILSON ROCHA ASSIS	(1709)
AC RELATORA: APTE: PROCUR:	2007.01.99.023432-0 / MT JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	(1693)	APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA OS MESMOS JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.055587-2 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) DALVINA JOAQUINA RODRIGUES JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCOS BOTREL CAMPOS	(1710)
AC RELATOR: APTE:	2007.01.99.025216-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DA COSTA	(1694)	AC RELATORA: APTE: APDO: PROCUR:	2007.01.99.042343-1 / MG JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) MARIA ROSA BARBOSA WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES			



AC RELATOR:	2007.01.99.055981-8 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1711)
APTE: ADV:	GERALDA SOARES VELOSO JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	
AC RELATOR:	2007.01.99.055987-0 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1712)
APTE: ADV:	HERMINIA FERRO BARBOSA JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO	
AC RELATOR:	2007.01.99.056052-8 / TO JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1713)
APTE: ADV:	JOSE DE RIBAMAR BARROS ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC RELATOR:	2007.01.99.056056-2 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1714)
APTE: ADV:	CONCEICAO DO CARMO SOUZA ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
AC RELATOR:	2007.01.99.056102-6 / TO JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1715)
APTE: ADV:	MARIA GOMES CHAVES JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC RELATOR:	2007.01.99.056104-3 / TO JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1716)
APTE: ADV:	ENITE AIRES DA CUNHA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC RELATOR:	2007.01.99.056131-0 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	(1717)
APTE: ADV:	DALVANETE ROCHA DA SILVA JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	
AC RELATORA:	2007.01.99.056457-3 / MG JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	(1718)
APTE: ADV:	CIRILO ALVES MARTINS JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO	
AC RELATORA:	2007.01.99.056466-2 / MG JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	(1719)
APTE: ADV:	ANTONIO GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA		
PAUTA DE JULGAMENTOS		
ADITAMENTO		
Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 30 de janeiro de 2008, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.		
AC RELATOR:	2000.33.00.005559-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(1720)
APTE: ADV:	EDGTON REIS MAIA LYDIO DA SILVA SA	
APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
APTE: PROCUR: APDO:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS	
AC RELATOR:	2000.36.00.000900-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(1721)
APTE: ADV:	ADALBERTO RIBEIRO FILHO JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)	
APDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2003.36.00.006777-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(1722)
APTE: ADV:	EDNIR MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA E CONJUGE JOAO LUIZ SPOLADOR	
APDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2003.36.00.007998-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(1723)
APTE: ADV:	MARIA IZABEL MENDES ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)	
APDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2003.38.00.020795-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(1724)
APTE: ADV:	WALLACE VELOSO DE ABREU E OUTRO(A) FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LEANDRO ALVES GARCIA E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2003.38.00.032280-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(1725)
APTE: ADV:	WALLACE VELOSO DE ABREU E OUTRO(A) REJANE DE SOUSA FERREIRA E OUTROS(AS)	
APDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	
REC ADES:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AC RELATOR:	2006.33.00.009709-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(1726)
APTE: ADV:	PAULO ROBERTO VIEIRA DE MORAES RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS	
APDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
Brasília, 16 de janeiro de 2008.		
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS Presidente		
COORDENADORIA DA SEXTA TURMA		
ACÓRDÃOS		
APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1997.01.00.014034-9/AC Processo na Origem: 9600031266		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APELANTE	: MADAY DA CUNHA CORREIA	
ADVOGADO	: HELIO THOMAZ DE OLIVEIRA	
APELADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC	
EMENTA		
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NÃO SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO. ORDEM DENEGADA.		

I - Demonstrada, nos autos, que a contratação ocorreu sob a égide da Lei 8.745/93, a fim de atender uma necessidade temporária de excepcional interesse público, sem a submissão a concurso público, não faz jus a apelante à nomeação pretendida.	
II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.	
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 15/10/2007.	
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator	
APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.35.00.004201-3/GO	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR	: HORACIO MORAES PINHEIRO
APELADO	: BENEDITO DE ALMEIDA PERES
ADVOGADO	: RENATA DE CASTRO PORTO RAMOS COSTA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
E M E N T A	
CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). ÍNDICE APLICÁVEL - BÔNUS DO TESOUREIRO NACIONAL FISCAL (BTNF). CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 168 E DA LEI N. 8.024/1990.	
1. O BACEN é parte legítima para responder pela correção monetária dos saldos de conta poupança, a partir da transferência desses saldos à autarquia, por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990.	
2. Em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.024/1990, no ponto em que fixou o BTNF como índice de correção monetária para os saldos de cruzados novos bloqueados, entendendo não haver ofensa aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Desse modo, correta a atualização monetária desses saldos, com base no BTNF.	
3. Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN rejeitada.	
4. Providas a apelação e a remessa oficial. Invertidos os ônus da sucumbência.	
A C Ó R D Ã O	
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.	
Brasília, 3 de dezembro de 2007.	
Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.35.00.005705-9/GO Processo na Origem: 199735000057059	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	: CLEONICE ALVES CORDEIRO
APELANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
E M E N T A	
PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. NÃO CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. INDEVIDA. LEI 9.289/96	
1. Os honorários advocatícios destinam-se a remunerar o advogado, dispondo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado...". Além disso, o art. 128, § 5º, II, da Carta Magna, veda expressamente a percepção de honorários pelos membros do Ministério Público.	
2. Custas processuais indevidas devido à incidência do art. 4º da Lei 9.289/96.	
3. Decisão que se estende à Ré Fundação Estadual do Meio Ambiente de Goiás - FEMAGO.	
4. Provimento das apelações para reformar a sentença no tocante à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios imposta às partes rés.	
A C Ó R D Ã O	
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento às apelações.	
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 3.12.2007.	
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo Relator Convocado	



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.35.00.006226-0/GO
Processo na Origem: 199735000062260

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS(AS)

APELADO : EVANDRO JOSE FERREIRA E OUTRO(A)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA E REGULAR NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO (DECRETO-LEI Nº 70/66, ART. 31, § 1º). NULIDADE.

I - As regras inseridas nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº. 70/66, com a alteração do artigo 1º, primeira parte, da Lei nº. 5.741/71, e dos artigos 19 e 20 da Lei nº. 8.004/90, encontram-se totalmente desgarradas do ordenamento constitucional atualmente em vigor em nosso país, razão por que não deve a sua aplicação ser imposta ao cidadão, sob pena de violação das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, estampadas em nossa Carta Magna em vigor (CF, art. 5º, LIV e LV), bem assim, do direito fundamental à moradia, que impõe à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de suas competências comuns e concorrentes, a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (CF art. 23, IX), no que se afina à disposição fundamental do art. 3º, incisos I, II, III e IV, da mesma Carta Magna, no sentido de construirmos uma sociedade livre, justa e solidária, de garantirmos o desenvolvimento nacional, de buscarmos a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, e de promovermos o bem de todos, sem preconceitos, como fundamentos da República Federativa do Brasil.

II - O Decreto-Lei nº 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente para purgação da mora (art. 31, parágrafo 1º), de forma que a notificação editalícia, prevista no § 2º, do aludido dispositivo legal, somente pode ser admitida, quando exaurida todas as tentativas de intimação pessoal, não se prestando a informação contida no Aviso de Recebimento, dando conta de que correspondência enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos foi recebida por terceiros, para caracterizar que o mutuário se encontra em lugar incerto e não sabido.

II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 01/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.030075-9/MG
Processo na Origem: 199738000300759

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : ARISTIDES ALVES MARTINS JÚNIOR E OUTRO (A)

ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTROS (AS)

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

I - Comprovada a existência de opção pelo FGTS relativa ao vínculo empregatício mantido pelo fundista e não demonstrado pela Caixa Econômica Federal o cumprimento do julgado quanto à aludida conta, bem assim quanto ao pagamento dos juros moratórios, determinado no julgado exequindo, afigura-se ilegítima a extinção da obrigação que lhe fora imposta, sob pena de ofensa à coisa julgada.

II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 09/11/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.004780-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR P/: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ACÓRDÃO

APELANTE : TITO DOS SANTOS GUIMARAES E CONJUGE

ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : OS MESMOS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STF e do STJ.

2. Apelação da União Federal e remessa às quais se dá provimento.

3. Apelação dos Autores a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação dos Autores.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 6.8.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.031107-4/DF
Processo na Origem: 199834000311074

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)

APELADO : IRIS MARTINS BENVINDO

ADVOGADO : SYMONE SOAREZ ALVES MARTINS

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CABIMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. *DIES A QUO*. ACOLHIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO INICIAL. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ NA VERBA SUCUMBENCIAL. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Inexiste perda do objeto, se, apesar de a direção da instituição financeira autorizar o ressarcimento à autora do *quantum* requerido a título de danos materiais, não demonstra a Ré/Apelante que o crédito autorizado tenha sido efetivamente efetuado na conta corrente da Autora/Apelada. Preliminar afastada.

2. A pessoa que causar prejuízo a outrem, por descumprir obrigação pactuada, deve indenizá-lo. Conforme dispõe o art. 389 do Código Civil/2002, "Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

3. A Autora/Apelada demonstrou ter sido vítima de diversos saques (extratos de fls. 33/34) fraudulentos, efetuados por terceiro, em sua conta corrente mantida junto à instituição financeira apelante, entre os dias 30.10.98 e 03.11.98, tendo comprovado, através da declaração de fl. 32, que os referidos saques ocorreram nas cidades de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro, quase todos (à exceção de apenas um), no momento (fls. 176/177) em que se encontrava em seu local de trabalho, em Brasília.

4. À Apelante incumbia demonstrar a inexistência ou impossibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário, pois o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é imaneante ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, por excluírem o nexo causal, ônus do qual não se desincumbiu a Apelante. Precedente deste Tribunal (AC 1999.38.00.036398-0/MG, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 24.04.2006, p. 99).

5. Restando demonstrada a existência de saques indevidos de valores depositados na conta corrente da Autora, o dano material deve ser indenizado. Já o dano moral decorre do fato de a Autora ter se submetido à situação constrangedora de solicitar empréstimos junto a amigos e colegas de trabalho para poder pagar suas despesas pessoais, em razão da ausência momentânea de recursos financeiros provocada pelos saques indevidos (documentos de fls. 37/41 e depoimentos de fls. 263/264), sendo correto o valor fixado na sentença (R\$ 5.000,00).

6. Na aplicação de juros e correção monetária, deve ser mantido o critério adotado pela sentença no que se refere à indenização pelos danos materiais, ou seja, o mesmo índice de rendimento da caderneta de poupança, critério, aliás, proposto pela própria Apelante, conforme CI 091/99 (fl. 181).

7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de 10.01.2003, em 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º).

8. No tocante à correção monetária, em se tratando de condenação por dano moral, considera-se atualizado o valor até a prolação da sentença, incidindo, a partir de então, a correção monetária até a data do efetivo cumprimento da obrigação imposta em juízo.

9. Deve a parte ré arcar com os ônus da sucumbência quando o pedido inicial é acolhido *in totum*. No presente caso, o pedido de indenização por danos materiais foi acolhido integralmente. Quanto aos danos morais, o valor pleiteado pela Autora é apenas estimativo, não implicando sucumbência recíproca a condenação em montante inferior ao postulado na inicial (Súmula 326 do STJ).

10. Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para determinar que, sobre o valor da condenação por danos morais, incida: juros moratórios a partir da citação, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de 10.01.2003, em 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º); e correção monetária, a partir da prolação da sentença, até a data do efetivo cumprimento da obrigação imposta em juízo.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 3.12.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.031591-8/DF
Processo na Origem: 199834000315918

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB - FACEB

ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

APELADO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTROJUDICIAL

ADVOGADO : CLAUDIO PENNA LACOMBE E OUTROS(AS)

APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCURADOR : MILTON ZANINA SCHELB

APELADO : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO(A)

ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(A)

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA, DE ASSUNÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS CELEBRADO ENTRE O BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E A UNIÃO DE BANCOS BRASILEIRO S/A - UNIBANCO. INCORPORAÇÃO PARCIAL DE UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA DAS PARTES NEGOCIANTES. DESCABIMENTO.

I - Não caracterizada, na espécie, a suposta simulação no negócio jurídico envolvendo a compra, venda e assunção de direitos e obrigações do Banco Nacional S/A (em liquidação extrajudicial) pela União de Bancos Brasileira S/A - Unibanco, em que se ampara a pretensão deduzida pela postulante, afigura-se indevida a pretendida reorganização societária das partes negociantes, de modo que as ações preferenciais nominativas, de que é titular a autora, junto àquela primeira instituição financeira, se transformem em ações preferenciais nominativas da segunda, inexistindo, ainda, no caso, qualquer direito à indenização.

II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.

Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 08/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.39.00.011849-2/PA
Processo na Origem: 199839000118492

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : JOSE FRANCISCO DE JESUS PANTOJA PEREIRA

ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTROS (AS)

APELANTE : RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO

APELANTE : DOMENICO FALESI E OUTROS (AS)

ADVOGADO : MICHELLE COELHO POMPEU E OUTROS(AS)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL



EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADAS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, QUE CONCEDEU FÉRIAS ANUAIS DE SESSENTA DIAS AOS JUÍZES CLASSITAS. RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO CONHECIDA.

I - Ausentes os requisitos de admissibilidade recursal, previstos no art. 499 do CPC, como no caso, não se deve conhecer do recurso interposto pela União Federal.

II - Versando a controvérsia instaurada, nos presentes autos, sobre a validade de ato administrativo de Tribunal Regional do Trabalho, que ocasionou prejuízo aos cofres públicos, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal.

III - Tendo em vista que se trata de pedido de ressarcimento de valores recebidos, a título de férias, pelos promovidos, decorrentes do exercício do cargo de juiz classista, afiguram-se legitimados os referidos beneficiários do ato administrativo, ora, impugnado, para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

IV - Não há que se falar em nulidade do julgado recorrido, sob alegação de que não foram apreciadas todas as questões suscitadas na peça de defesa, pois, conforme inteligência jurisprudencial já consagrada neste egrégio Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, no processo, mormente se já tiver decidido a questão por outros fundamentos, como na espécie dos autos.

V - Não obstante o entendimento jurisprudencial já pacificado, no sentido de que os representantes classistas da Justiça do Trabalho não se equiparam e nem se submetem ao regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados, não se lhes estendendo, por conseguinte, a prerrogativa de férias anuais, pelo período de 60 (sessenta) dias, na hipótese em exame, em virtude do pagamento indevido ter sido realizado por ato da própria Administração Pública, afigure-se incabível a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos promovidos, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar.

VI - Apelação da União Federal não conhecida. Apelações dos promovidos providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer do recurso de apelação da União Federal e dar provimento às apelações dos demais promovidos.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 29/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.014354-7/BA
Processo na Origem: 199933000143547

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO JOSE CARNEIRO DOLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : JURACI FIORI BORGES DE BARROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS PARA ATENDER À DEMANDA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE PÚBLICA E DA EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE PROFESSOR.

I - A nomeação de professores temporários para atender à demanda universitária torna evidente a existência de vaga e a necessidade do seu preenchimento, restando afastada a discricionariedade da Administração pública, a impor-se, no caso, à Universidade Federal da Bahia a realização de concurso público para preenchimento dos cargos de professor, em observância ao princípio da moralidade pública e da eficiência da administração, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal.

II - Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 09/02/2004.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator p/ Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.006336-5/DF
Processo na Origem: 199934000063365

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : GERALDO IRACI DO COUTO
ADVOGADO : ULYSSES VIEIRA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : RAIMUNDO JUAREZ NETO
APELADO : POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O interesse de agir traduz-se no binômio de utilidade-necessidade, sendo que, no caso em tela, a suspensão do ato administrativo que adjudicou o objeto licitado à Empresa apelada (objeto da ação cautelar) não é mais possível, pois a licitação já foi efetivamente concluída, o objeto devidamente adjudicado e o correspondente contrato integralmente executado, tendo expirado, após três prorrogações sucessivas, em 04.05.2003 (documentos de fls. 775/789 da ação principal).

2. "Também falta o interesse processual se o objeto final perseguido já se tornou superado no tempo, por ter sido indeferida a liminar, e denegada a segurança, dando ensejo à realização do ato que se pretendia evitar" (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200001000349615, Relator Juiz Antônio Ezequiel, DJ de 29.4.2002, p. 473). No presente caso, houve o indeferimento da liminar, bem como a rejeição integral do pedido veiculado na petição inicial.

3. Ademais, caso em que o Apelante foi intimado por duas vezes para dizer se ainda tinha interesse no julgamento do recurso de apelação, tendo permanecido inerte (fls. 781/787 da ação principal).

4. Carência de ação reconhecida, por falta de interesse processual, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), prejudicada à apelação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito e prejudicada à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 3.12.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.001284-3/GO
Processo na Origem: 199935000012843

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONVOCADO)
APELANTE : APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM
APELADO : LUIZ ARMANDO BUENO DO PRADO E CÔNJUGE
ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRÍCIA ANICETA BIGAIISKI BERTOLDO E OUTROS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSORTES COM ADVOGADOS DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL.

1. Carece do pressuposto recursal da tempestividade o apelo interposto além do prazo de 15 (quinze) dias previsto pelo art. 508 do CPC, que deve ser computado em dobro, quando se tratar de litisconsortes com procuradores diferentes, nos termos do art. 191 do CPC.

2. Apelação não conhecida

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer da apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 10/12/2007.

Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.015201-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR P/ : JUIZ FEDERAL DAVID WÍLSON DE ABREU PARDO (CONVOCADO)
APELANTE : HELENA MARIA DIAS
ADVOGADO : LUCIMAR ABRAO DA SILVA

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)
APELADO : APEMAT
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(A)

E M E N T A

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA A PURGAÇÃO DA MORA.

1. O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição, sendo que a edição da Emenda Constitucional 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não implicou a revogação daquele diploma legal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

2. Não tendo a Autora demonstrado a existência do vício que alega no processo de execução extrajudicial, e tendo sido comprovada pela instituição financeira a regular notificação para purgação da mora, correta a sentença que considerou regular a execução extrajudicial de imóvel hipotecado.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 6.8.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1999.36.00.004674-0/MT
Processo na Origem: 199936000046740

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)
APELADA : SHEILA BORGES RIBEIRO
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR (LEI. 8.177/91). CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VERIFICADA. APLICABILIDADE DOS JUROS EFETIVOS.

1. O Código de Defesa do Consumidor - CDC é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Precedentes do STJ. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem o condão de, por si só, impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI).

2. Dispondo o instrumento contratual que a correção do saldo devedor obedeceria ao coeficiente de remuneração aplicável às contas de poupança, tem-se por legítima a utilização da Taxa Referencial - TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, e, por isso, somente deverá incidir a partir de 1º de março de 1991, não produzindo efeitos em relação às parcelas anteriores a esta Lei.

3. Porquanto celebrado o contrato em questão antes da vigência da Lei 8.692/93, documento legal que, após a extinção do Banco Nacional de Habitação, com o Decreto 2.291/86, estabeleceu a aplicação do CES, e não havendo nenhuma cláusula que, expressamente, determine a sua incidência, afigure-se ilegítimo o seu acréscimo aos encargos mensais, por ausência de previsão legal e contratual.

4. Comprovada nos autos, mediante prova produzida pela própria CEF, a prática de capitalização de juros (anatocismo), caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, deve-se determinar a exclusão do saldo devido pelos autores da quantia advinda desta capitalização.

5. É vedada a capitalização mensal de juros, portanto, descabida a previsão contratual de taxa nominal e taxa efetiva de juros, sendo que deve prevalecer a taxa efetiva de juros fixada no contrato, firmado em 1º/05/1990, no percentual de 8,94721% ao ano (fl. 34), tendo em vista que, nos termos da Lei 4.380/64, obedece ao limite máximo permitido até a vigência da Lei 8.692/93 de 10% (dez por cento) ao ano.

6. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator.

7. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21, caput, CPC).

8. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação da CEF. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 19/10/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator Convocado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.008488-1/MT
Processo na Origem: 19993600008488-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONVOCADO)
APELANTE : ANDRÉ VINÍCIUS DA CUNHA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JUEL PRUDÊNCIO BORGES
APELADA : APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.
ADVOGADO : RAIMUNDO LOPES DE LIMA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ARTIGOS 267, I, 284, PARÁGRAFO ÚNICO, E 295, VI.

1. A orientação jurisprudencial já assentada é de que, à vista dos arts. 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC, padecendo a petição inicial de defeito ou de irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito - na espécie, defeito na representação processual -, é lícito ao juiz indeferi-la, mesmo depois de citada a ré, extinguindo o processo sem resolução de mérito, caso a parte permaneça inerte após ter-lhe sido dada oportunidade para emendá-la, ou o faça de maneira incompleta, porque a ordem judicial deve ser cumprida, independentemente do seu conteúdo, podendo a parte discuti-lo na fase recursal, caso queira. (Cf. STJ, AgrRg na MC 6.981/SP, Segunda Turma, Ministro Franciulli Netto, *DJ* 28/06/2004; RESP 204.759/RJ, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, *DJ* 03/11/2003; RESP 213.045/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, *DJ* 15/05/2000; TRF1, AC 2003.33.00.017408-5/BA, Sexta Turma, Juiz Federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, *DJ* 07/03/2005; AGRAR 2004.01.00.016741-4/MG, Terceira Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, *DJ* 10/08/2004; AC 96.01.15899-5/MG, Segunda Turma Suplementar, Juiz Federal convocado Lindoval Marques de Brito, *DJ* 13/03/2003.)
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 10/12/2007.

Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.03.001870-4/MG
Processo na Origem: 199938030018704

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : JOMAR RUAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ESTEVAO DIAS CUNHA E OUTRO(A)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ASSINATURA DE AVALISTA FALSIFICADA. NEGLIGÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS.

1. O art. 159 do Código Civil de 1916, em vigor na época dos fatos, previa a obrigação de indenizar toda vez que alguém, agindo dolosa ou culposamente, causasse prejuízo a outrem.
2. Hipótese em que a instituição bancária permitiu abertura de crédito rotativo, com garantia fidejussória, sem verificar a autenticidade da assinatura do avalista, cuja falsidade foi comprovada por perícia. Fato que, somado à inadimplência do contrato, ensejou a indevida inscrição do avalista no Serviço de Proteção ao Crédito.
3. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa.
4. Nega-se provimento aos recursos da CEF e do Autor.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos recursos da CEF e do Autor.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 14.12.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.40.00.003205-9/PI

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
ADVOGADO : ANA CLEIA BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

EMENTA
CONSTITUCIONAL. INSTITUIÇÕES CONVENIADAS AO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 542/94. LEI 9.069/95. RESOLUÇÃO 175/95 DO CONSELHO NACIONAL DE SAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A União é a única legitimada passivamente para responder por diferenças relativas a reembolsos pagos pelo Ministério da Saúde, por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, em decorrência do fator de conversão do Cruzeiro Real para o Real.
2. Juntados aos autos documentos aptos a comprovar o vínculo com o SUS, afasta-se de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.
3. Nas causas em que se discute relação jurídica de trato sucessivo, não há prescrição de fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes do STJ.
4. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, com a implantação do Plano Real, as instituições conveniadas ao SUS sofreram lesão de direito, pois para pagar por serviços prestados por essas entidades não utilizou o Ministério da Saúde o conversor oficial previsto no Comunicado nº 4000 do BACEN (2.750), mas outros que lhes eram menos favoráveis.
5. O pagamento pela União dessas diferenças de reembolso às instituições conveniadas ao SUS não deve se dar indefinidamente, mas apenas até novembro de 1999, quando cessou a ilegalidade em questão. Precedente do STJ.
6. A Resolução nº 175/95, do Conselho Nacional de Saúde, não vincula as decisões do Ministério da Saúde e não gera direito adquirido para os administrados. Dessa forma, não é devido o reajuste de 15% sobre as Tabelas do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informações Hospitalares SAI-SIH-SUS, a partir de janeiro de 1996.
7. A fim de evitar enriquecimento ilícito, fica ressalvada a possibilidade de a União deduzir do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, eventual pagamento comprovadamente feito ao Autor, sob mesmo título, por força de decisão proferida em ação coletiva. Precedente da 5ª Turma deste Tribunal (AC 2004.30.00.000739-4/AC).

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 14.12.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.41.00.001247-7/RO
Processo na Origem: 199941000012477

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : MUNICIPIO DE PORTO VELHO-RO
PROCURADOR : SHIRLEY CONESUQUE GURGEL DO AMARAL
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

EMENTA
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO PARA APLICAÇÃO NA SAÚDE DA POPULAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. DESVIO DE VERBAS COMPROVADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA ULTRA PETITA. CORREÇÃO DO JULGADO, NO PONTO.

I - Apregoa a Constituição da República, em vigor, que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (CF, art. 127, caput), arrolando, entre suas funções institucionais, a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (CF, art. 129, III). Nessa linha de determinação, o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando a defesa da correta aplicação dos recursos federais destinados a ações voltadas à preservação da saúde da população de município. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, que se rejeita.

II - Versando a controvérsia instaurada, nos presentes autos, sobre a irregularidade da gestão de recursos repassados pelo Governo Federal ao Município réu, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a presença do Ministério Público Federal, no feito, já justifica, por si só, a competência da Justiça Federal, para processá-lo e solucionar a demanda.

III - Afigura-se tempestiva a apelação interposta dentro do prazo recursal, contado, no caso, da juntada aos autos do mandado de intimação do Município, devidamente cumprido.

IV - Não resta configurado a nulidade do processo por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da prova testemunhal, quer por se encontrar preclusa a discussão sobre a matéria, quer por não se fazer necessária, diante da prova documental produzida nos autos.

V - Demonstrado nos autos o desvio das verbas federais repassadas ao Município réu para aplicação em ações voltadas à saúde da população, merece amparo a pretensão deduzida pelo requerente, no sentido de que o promovido devolva à conta própria de origem, os recursos indevidamente transferidos a outras contas, para finalidades diversas das que se destinam.

VI - Restringindo-se o pedido deduzido na inicial à devolução às contas de origem dos valores indevidamente utilizados pelo Município, caracteriza-se ultra petita a sentença que condena o promovido a proceder ao ressarcimento da União Federal das verbas desviadas para outras finalidades. Sentença que se corrige, no ponto em que se apresenta ultra petita, para se ajustar a condenação ao pedido formulado pelo autor ministerial.

VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região - 17/12/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.001616-4/MA
Processo na Origem: 9300024485

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
APELADO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SAO LUIS - MA
PROCURADOR : CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE ASSIDUIDADE. NÚMERO DE FALTAS NO BIMESTRE LETIVO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ACESSO À EDUCAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELO PROVIDO.

1. Na apuração da assiduidade, a frequência mínima para aprovação do aluno igual ou superior a 75% na respectiva disciplina (art. 14 da Lei nº 5.692/71) deve ser entendida como a apuração da presença do aluno durante todo o período letivo, não podendo ato normativo de instituição de ensino, fazendo uma interpretação extensiva da referida norma legal, criar um novo critério de apuração da assiduidade do aluno, considerando, também, sua frequência nos bimestres escolares.

2. Caso em que a instituição apelada procedeu indevidamente à exclusão do regime de internato de 30 (trinta) alunos, sob o fundamento de terem atingido 25% (vinte e cinco por cento) de faltas da carga horária bimestral de algumas das disciplinas, conforme item 1.3.2 das normas didáticas da escola.

3. Ao administrador somente é permitido escolher a opção que considera ser a melhor para determinado caso, quando a lei prevê certa margem de liberalidade, o que não ocorre no presente caso, em que a lei fixa de forma peremptória a atuação da administração Pública, ao estabelecer o período que deve ser utilizado para avaliar o aluno no que se refere ao quesito "assiduidade".

4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando a instituição federal de ensino apelada a se abster de aplicar a norma interna referente à perda do internato, constante do item 1.3.2. das NORMAS DIDÁTICAS E CALENDÁRIO ESCOLAR - 1993 (fls. 94/101), tornando sem efeito a sanção imposta aos alunos cujos nomes constam do "QUADRO DEMONSTRATIVO DE ALUNOS QUE PERDERAM INTERNATO/93" (fls. 175/177), devendo ser mantidas as faltas obtidas pelos alunos no 1º bimestre de 1993, para a apuração da assiduidade ao final do ano letivo, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.692/71.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 3.12.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.061734-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : JOSE LAGE ANTAAO E OUTRO(A)
ADVOGADO : LARIEL RIBAMAR SOUZA E OUTROS(AS)



APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS(AS)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E COMERCIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM INSPEÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGALIDADE DO ATO (LEI N. 6.024/1974, ART. 15, INCISO I, ALÍNEAS "A", "B" E "C"). PEDIDO DE ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MOTIVADA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não se afigura desmotivada a sentença que, embora de maneira sucinta, traz fundamentos suficientes à solução da lide, tal como proposta pela parte.
2. Apurado pela fiscalização do Banco Central do Brasil (BACEN) que a instituição financeira, em decorrência da prática de inúmeras irregularidades, encontrava-se em situação de insolvência, a decretação de sua liquidação extrajudicial constitui ato legítimo, que se insere nas atribuições da autarquia, consoante previsto no art. 15, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n. 6.024/1974.
3. Sentença confirmada.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.101061-7/BA
Processo na Origem: 95.0017354-9
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA SALLES E OUTROS(AS)
APELADO : ENEUSO PENALVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. ILIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO FUNDAMENTAM TODA A MATÉRIA SUBMETIDA A REEXAME. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO QUANTO À PRETENDIDA EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O atendimento parcial à exigência inscrita no art. 514, II, do CPC, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição de apelação, leva a não se conhecer do ponto em que não houve a devida fundamentação. (Cf. STJ, RESP 263.424/SP, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 18/12/2000; TRF1, AC 93.01.32092-4/PI, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 12/05/2005.)
2. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado do demonstrativo de débito, não constitui título executivo extrajudicial, porquanto o contrato não consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada e os extratos são produzidos unilateralmente, sem a intervenção do possível devedor. (Cf. STJ, Súmula 233; TRF1, AC 2002.38.00.036155-3/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 03/09/2007; AC 2000.01.00.089155-2/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 20/11/2006; AC 2002.33.00.016270-7/BA, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 22/09/2003.)
3. Apelação desprovida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação, na parte conhecida. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 10/12/2007.

Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES
Relator convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.116900-7/DF
Processo na Origem: 9500144930
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONVOCADO)
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : ALESSANDRO DE ABREU BORGES
APELADO : LAZARO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MAURICIO DE MACEDO LOYOLA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. "PLANO COLLOR". LEI 8.024/90. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CONTA CORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO (BTNF).

1. Somente o Banco Central do Brasil - BACEN possui legitimidade passiva para responder pela correção monetária dos saldos em conta corrente retidos como resultado do bloqueio dos cruzados novos ("Plano Collor"), com base na MP 168, de 15/03/1990, convertida na Lei 8.024/90, os quais, diferentemente dos saldos de caderneta de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, em que a transferência para a autarquia ocorreu após a próxima data de creditamento, foram transferidos imediatamente. (Cf. STJ, RESP 476.135, Decisão Monocrática, Ministra Eliana Calmon, DJ 05/05/2003; EDcl no RESP 346.683/MG, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 24/06/2002; TRF1, AC 2000.01.00.068431/GO, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJ 15/08/2005; AC 2000.01.00.128053-6/GO, Quinta Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel, DJ 23/09/2002.)
 2. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que se busca a correção monetária dos saldos das contas correntes e cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do "Plano Collor" é de cinco anos (Decreto 20.910/32), iniciando-se a sua contagem da total liberação dos saldos, isto é, apenas a partir da devolução da última parcela (agosto de 1992). (Cf. STJ, RESP 602.568/DF, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26/02/2007; AgRg no RESP 770.361/SP, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 31/08/2006; RESP 731.007/PB, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 17/10/2005.)
 3. A jurisprudência está consolidada no sentido de que o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo "Plano Collor". (Cf. STF, AI-AgR 488.516/SP, Primeira Turma, Ministro Eros Grau, DJ 15/04/2005; STJ, RESP 731.007/PB, julg. cit.; TRF1, AC 2000.01.00.036785-3/MG, Sexta Turma, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 02/08/2004; AC 2000.01.00.068431/GO e AC 2000.01.00.128053-6/GO, julg. cit.)
 4. Remessa oficial e apelação providas.
- APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.116900-7/DF
Processo na Origem: 9500144930

RELA-TOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELA-TOR(A) : JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONVOCADO)
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURA-DOR : ALESSANDRO DE ABREU BORGES
APELADO : LAZARO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(A)
ADVOGA- : MAURICIO DE MACEDO LOYOLA E OUTRO(A)
REMETEN- : JUÍZO FEDERAL DA 22.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 10/12/2007.
Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.015243-4/DF
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : LEONILDO RODRIGUES ALVES E CONJUGE
ADVOGADO : REINALDO STEFANI E OUTRO(A)

EMENTA
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMÓVEL FUNCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MULTA.

1. Tendo sido declarada, por acórdão transitado em julgado, indevida a execução da multa prevista no art. 15, I, "e", da Lei 8.025/90, porque o imóvel fora desocupado antes do final da ação de reintegração de posse, correta a sentença que extinguiu a execução sem lastro em título executivo.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 10.12.2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.36.00.004453-0/MT
Processo na Origem: 200036000044530
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS (AS)

APELANTE : TÚLIO MARCOS MACHADO FITARONI
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEIXES
APELADOS : OS MESMOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. INCIDÊNCIA DO CDC. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR (LEI 8.177/91). ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% (IPC DE MARÇO/90). INVERSÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO PES. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS EFETIVA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. OBSERVÂNCIA. SEGURO. IDENTIDADE DE CRITÉRIO E PERIODICIDADE DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL.

1. O Código de Defesa do Consumidor - CDC é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Precedentes do STJ. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI).
2. Dispondo o instrumento contratual que a correção do saldo devedor obedeceria ao coeficiente de remuneração aplicável às contas de poupança, tem-se por legítima a utilização da Taxa Referencial - TR, a partir da edição da Lei 8.177/91.
3. Existindo previsão contratual expressa de que o saldo devedor do financiamento habitacional será atualizado mensalmente mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, é devida a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90, com repercussão no mês de abril de 1990, que incidiu na correção dos saldos das cadernetas de poupança, conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90, do Banco Central do Brasil - BACEN.
4. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator.
5. Impossibilidade de substituição do Sistema Tabela Price pelo PES (Plano de Equivalência Salarial), na espécie, uma vez que não há como se confundir o critério de reajuste do valor das prestações com o sistema de amortização adotado contratualmente.
6. É vedada a capitalização mensal de juros, sendo, portanto, descabida a previsão contratual de taxa nominal e taxa efetiva de juros, sendo que deve prevalecer a taxa efetiva de juros fixada no contrato, no percentual de 9,5980% ao ano, tendo em vista que, nos termos da Lei 4.380/64, obedece ao limite máximo permitido até a vigência da Lei 8.692/93 de 10% (dez por cento) ao ano.
7. Se o contrato de mútuo, firmado para financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES, o reajuste das respectivas prestações deverá observar o índice de variação salarial da categoria profissional.
8. Comprovada nos autos, mediante realização de competente perícia técnica, a observância do plano de equivalência salarial pelo agente financeiro, afigura-se correta a sentença que concluiu pela regularidade da evolução das prestações.
9. Conforme pactuado pelas partes, o seguro deve submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de aumento das prestações, que obedecem aos reajustes salariais dos mutuários.
10. Firmado o contrato antes da edição da Lei nº 8.692/93, e não havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial, afigura-se ilegal a sua utilização.
11. Apelação da CEF improvida. Apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e, por maioria, dar parcial provimento à apelação dos autores. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 09/11/2007.
Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator Convocado
APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.001404-4/MG
Processo na Origem: 200038000014044

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CENTRO UNIVERSITARIO DE BELO HORIZONTE - UNI/BH
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANTANNA E OUTROS(AS)
APELANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO : VIVIANE DIAS MENDES
ADVOGADO : ALEXANDRE KLEIN E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU ANTES DO INÍCIO DAS AULAS. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO APÓS O AJUIZAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO ART. 269, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A autoridade coatora, apesar de figurar no pólo passivo da relação processual, não possui legitimidade para recorrer, competindo-lhe, somente, prestar informações no prazo legal e cumprir o que for determinado na liminar ou na sentença. A legitimidade recursal é da pessoa jurídica de direito público interessada, pois é ela quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final. Precedentes deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

II - Não se afigura extra petita a sentença que decide a matéria dentro dos limites do pedido deduzido na inicial

III - Se na hipótese dos autos, a autoridade impetrada, após o ajuizamento do presente mandado de segurança, atendeu o pleito da impetrante, no sentido de expedir o diploma de conclusão do segundo grau, resta caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, aplicando-se, no caso, o art. 269, II, do CPC, pelo que deve ser rejeitada a alegada carência de ação.

IV - Ao candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior assegura-se o direito à matrícula no curso para o qual concorreu, se antes da data prevista para o início do semestre letivo for comprovada a conclusão do segundo grau.

V - Apelação do Reitor do Centro Universitário de Belo Horizonte - UNI/BH não conhecida. Apelação do CEFET/MG e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação do Reitor do Centro Universitário de Belo Horizonte e negar provimento à apelação do CEFET/MG e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 10/12/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.011808-8/MG
Processo na Origem: 200038000118088

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
APELANTE : JACI MAXIMIANO RIBEIRO
ADVOGADOS : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APELADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS (AS)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MÚTuo HIPOTECÁRIO FORA DO SFH. INAPLICABILIDADE DO PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIVRE ESCOLHA DA SEGURADORA. LIMITAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL.

1. Tratando-se de contrato firmado fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, com recursos próprios do agente financeiro, não há que se falar em aplicação das normas peculiares do Sistema Financeiro de Habitação, impondo-se o respeito aos princípios do *pacta sunt servanda*, da autonomia da vontade e da boa fé.

2. Não havendo previsão contratual de aplicação do Plano de Equivalência Salarial para reajuste das prestações, improcede pedido tendente à sua observância pelo agente financeiro.

3. Dispondo o instrumento contratual que a correção do saldo devedor obedeceria ao coeficiente de remuneração aplicável às contas de poupança, tem-se por legítima a utilização da Taxa Referencial - TR, a partir da edição da Lei 8.177/91.

4. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator.

5. Deve ser mantido o critério utilizado no contrato para a amortização do saldo devedor eleito pelos contratantes que se baseia no Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

6. Nos termos da jurisprudência já pacificada, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadoras de serviços, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

7. Dessa forma, estando o contrato regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, deve ser reconhecido, com vistas ao atendimento da obrigatoriedade da contratação de seguro habitacional imposta pela lei de regência, o direito de livre escolha, pelo mutuário, da seguradora a ser contratada, sob pena de ofensa ao art. 51, inciso IV, e respectivo § 1º, da Lei nº 8.078/90.

8. Tendo em vista que o contrato em causa foi firmado sob a égide da Lei 9.298, de 1º de agosto de 1996, que modificou a redação do § 1º do art. 52 da Lei 8.078/90, deve a ele ser aplicada a limitação da multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigação a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação do autor.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 19/10/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator Convocado.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.40.00.002311-8/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : APOLONIO NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSE TELES VERAS E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPOSTA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES POR EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, ENSEJADOR DE POSTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Constitui exercício regular de direito a instauração de sindicância, pela Caixa Econômica Federal, para apuração de supostas irregularidades cometidas por empregado seu, assim como se tem por legítimo o encaminhamento de relatório à autoridade policial, para instauração de inquérito policial, e posterior ajuizamento de ação criminal pelo Ministério Público Federal.

2. Não se pode atribuir à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela divulgação ou pela repercussão dos fatos na sociedade, se não há comprovação de que a instituição tenha agido dolosamente ou, ao menos, de que tenha sido negligente na guarda das informações.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.40.00.007488-0/PI
Processo na Origem: 200040000074880

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE ACUCAR E OUTRO(A)
ADVOGADO : EDNAN SOARES COUTINHO MOURA E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS
APELADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
PROCURADOR : JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFIXAÇÃO DE PREÇO EM PRODUTO POR MEIO DE CÓDIGO DE BARRAS. LEGALIDADE, SE TAMBÉM SE EXPÕE, JUNTO AOS PRODUTOS, INFORMAÇÃO RELATIVA AO PREÇO. VIGÊNCIA DA LEI 10.962/2004. DIREITO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. INTERPRETAÇÃO AO ART. 31 DO CDC.

1. A jurisprudência do STJ e do TRF 1ª Região entendia obrigatória a colocação de etiquetas em todos os produtos, mesmo quando utilizado o código de barras com os esclarecimentos nas gôndolas correspondentes.

2. "Após a vigência da Lei Federal 10.962/2004, permite-se aos estabelecimentos comerciais a afixação de preço do produto por meio de código de barras, sendo desnecessária a utilização de etiqueta com preço individual de cada mercadoria (REsp 688.151/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07.04.2005, DJ 08.08.2005 p. 305; REsp 663.969/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 02.06.2006 p. 113)" - (TRF 1ª Região, 6ª turma, AMS n. 1998.34.00.024517-0/DF, rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 8.10.2007, p. 75).

3. "Nesse contexto, a aplicação de eventuais penalidades pelo descumprimento da norma revogada, que exigia a colocação de etiquetas nos produtos, deve ser limitada à data da vigência da Lei de nº 10.962/04" (Ainda TRF 1ª Região, 6ª turma, AMS n. 1998.34.00.024517-0/DF, rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 8.10.2007, p. 75).

4. Apelação das Empresas Rés parcialmente provida para reformar a sentença, assegurando o direito de fixar o preço dos produtos por meio de código de barras, sem necessidade de etiquetar o preço individual de cada mercadoria, após a vigência da Lei n. 10.962/2004.

5. Apelação da União prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, julgar prejudicada à apelação da União e dar parcial provimento às apelações das Rés.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 3.12.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.036745-6/RO
Processo na Origem: 9300003003

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : HENRIQUE BELLO E OUTROS(AS)
APELANTE : LUIZ ROBERTO PASSAMANI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ORESTES MUNIZ FILHO
APELANTE : CATANEO E CIA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO FERNANDO SPILLERE
APELANTE : IRINEU XAVIER DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LEANDRO CAVOL
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FRANCISCO MARINHO

E M E N T A

PROCESSUAL E AMBIENTAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL RECHAÇADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO INCRA E À UNIÃO REJEITADA. EXTRAÇÃO E RETIRADA DE MADEIRA EM RESERVA INDÍGENA. RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS E DAS PESSOAS FÍSICAS. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS.

1. São legitimados para figurar no pólo passivo da demanda aqueles que, em razão da conduta imputada na petição inicial, são considerados responsáveis pela prática de danos ambientais.

2. Suficientemente individualizada a conduta de todos os Requeridos, bem como feita a devida conexão e justificação das inter-relações entre os mesmos, o suficiente para possibilitar o exercício da defesa e do contraditório; e se da narração dos fatos, o pedido de responsabilização solidária pelos danos ambientais causados constitui uma decorrência lógica; então a petição inicial não é inepta.

3. O objeto da ação é a condenação dos Apelantes em obrigação de fazer, consistente na reparação de danos ambientais, não se configurando qualquer das hipóteses que ensejam a denúncia da lide, de acordo com o art. 70 do CPC.

4. Comum a todos os recursos o reconhecimento de terem sido desenvolvidas atividades que implicaram forte intervenção na integridade do ecossistema florestal (afetação da biota), como a plantação de pastagens, criação de gado, construção de estradas para escoamento da produção agrícola e cultivo de árvores frutíferas; derrubada e retirada de madeira, com o uso de maquinário (caminhão e trator).
5. As florestas que integram o patrimônio indígena estão submetidas ao regime de preservação permanente (art. 3º, g, e § 2º, da Lei n. 4.771/65 - Código Florestal -, com redação determinada pela Lei n. 7.785/89), sendo considerada poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente afetem desfavoravelmente a biota (art. 3º, III, c, da Lei n. 6.938/81).

6. Conjunto probatório válido, na forma de documentos e relatos testemunhais, dando conta de que a atividade poluidora do meio ambiente se deu dentro da Reserva Indígena Uru-Eu-Wau-Wau (RO), mediante o funcionamento de serraria, a extração e transporte de madeira por meio de maquinário (caminhão e trator) e a criação de gado.

7. A par de não fazerem coisa julgada os motivos e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença (art. 469, I e II, CPC), os Apelantes apenas juntaram cópia de sentença de outro processo, que faz referência à prova pericial produzida em terceiro feito e emprestada àquele outro - dando conta de que a área de plantio e criação de gado não se encontrava localizada na Reserva Indígena -, não tendo juntado a própria prova pericial a que aludem, a fim de também servir como prova emprestada nestes autos, não se podendo, portanto, levar em conta a noticiada prova, sob pena de violar-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

8. A lei também considera poluidor a pessoa jurídica ou física responsável, ainda que indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, Lei n. 6.938/81), de modo que a remoção de madeira já derrubada torna o partícipe co-responsável pelo dano ambiental que deve ser reparado.

9. Certamente quem decide em nome de uma Empresa participa da cadeia causal da conduta ilícita, colaborando com o resultado. Mas, assim também deve ser considerado o preposto que a executa, tendo o empregado carga relevante na mesma relação causal da atividade ilícita. A responsabilidade de um, no âmbito do direito ambiental, não exclui a do outro, dada a sua natureza objetiva.

10. Não provimento das apelações.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 3.12.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.30.00.001259-5/AC
Processo na Origem: 200130000012595

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA E OUTROS(AS)
APELADO : JARDILINA BATISTA DE SALES
ADVOGADO : MARIA HELENA TEIXEIRA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO DA CONTA VINCULADA. LEGALIDADE. LEI Nº 8.036/90, ART. 20, II. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ART. 24-A, § ÚNICO, DA LEI Nº 9.028/95.

1. A expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, em princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na espécie. No entanto, a resistência vislumbra não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
2. As causas que envolvem a Caixa Econômica Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, por ser ela uma empresa pública federal, devem ser julgadas pela Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF, bem como da Súmula nº 82 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Tratando-se de causa onde se pleiteia tão-somente a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS da Autora, não há que se falar em litisconsórcio do empregador com a CEF, porquanto somente esta, na qualidade de agente operador do FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 4º), tem legitimidade para integrar o pólo passivo da relação processual. Não se discute nos autos o recolhimento das contribuições para o Fundo, não havendo, pois, qualquer controvérsia entre empregado e empregador.
4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser cabível o levantamento do FGTS do trabalhador, no caso de ter sido declarado nulo o contrato de trabalho. Além disso, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 20, II, segundo nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.01, passou a prever tal modalidade de movimentação da conta vinculada pelo trabalhador.
5. Nos termos do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a pessoa jurídica que representar, em juízo ou fora dele, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, fica isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais.
6. Apelação parcialmente provida, para isentar a Apelante do pagamento de custas judiciais, nos termos do art. 24-A da Lei nº 9.028/95.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.10.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.013877-4/BA
Processo na Origem: 2001.33.00.013877-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
APELANTE : JUSCELINO MUNIZ COSTA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO MATIAS DOS SANTOS
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS (AS)
APELADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS (AS)
APELADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS SENA E OUTROS (AS)
REC. ADESIVO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

E M E N T A
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO PRESUMIDO.
1. Comprovada a inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito (SERASA), resta caracterizado o dano moral, que, no caso, dispensa prova do prejuízo em concreto, uma vez que o abalo à imagem do autor perante a sociedade é presumido. Precedentes jurisprudenciais.
2. Na fixação do *quantum* indenizatório, a título de dano moral, deve ser observado o princípio da razoabilidade, levando-se em consideração os critérios da justa reparação, efetiva sanção ao dano e não enriquecimento da vítima.
3. Apelação do autor improvida. Recurso adesivo da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento a apelação do autor e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso adesivo da CEF.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 09.11.2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.001504-7/DF
Processo na Origem: 200134000015047

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
EMBARGADA : LÍCIA MARIA UMBELINO
ADVOGADO : DÉLIO FONTES LINS E SILVA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
I - Eventual omissão, contradição e/ou obscuridade no Acórdão embargado devem ser suscitadas por ocasião da oposição dos primeiros embargos de declaração, sob pena de preclusão, não se podendo admitir que questões novas, sob nova fundamentação, sejam inauguradas em sede de novo recurso de embargos declaratórios.
II - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.
III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 15/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.024457-1/DF
Processo na Origem: 200134000244571

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS (AS)
APELADO : MARIA JOSANEIDE DE SOUZA
NÚCLEO DE AS- : NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
SISTÊNCIA : DA UNICEUB

E M E N T A
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA.
I - Nos termos da jurisprudência já pacificada, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadoras de serviços, na forma prevista no artigo 3º, § 2º, do aludido diploma legal.
II - Amparando-se a pretensão deduzida em juízo em situação fática controvertida, consistente na alegação de capitalização mensal de juros, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência, cabendo ao juiz determinar a sua realização, até mesmo, de ofício, nos termos do art. 130 do CPC.
III - Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e declarar prejudicada a apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 24/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.024836-9/DF
Processo na Origem: 200134000248369

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : MUNICIPIO DE MAUES - AM
PROCURADOR : PAULO ROGERIO ARANTES E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.
I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando veiculados com caráter manifestamente infringente do julgado, como no caso.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 10/12/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.030432-3/DF
Processo na Origem: 200134000304323

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : RICARDO ALEXANDRE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ SARAIVA VIEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA. LIMITE MÁXIMO DE IDADE IMPOSTO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.
I - Se a Constituição Federal (artigo 142 § 3º, X), reservou para a lei ordinária a disciplina do limite de idade para ingresso nas Forças Armadas, somente por lei esse limite poderá ser estabelecido, em obediência ao princípio da reserva legal. Precedentes deste Tribunal e do colendo Supremo Tribunal Federal.
II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 05/11/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2001.36.00.003849-1/MT
Processo na Origem: 200136000038491

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)
APELADA : SHEILA BORGES RIBEIRO
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CEF. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO REVISIONAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE MÚTUO PENDENTE DE JULGAMENTO. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*.
1. Constatados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, cabível a medida cautelar no intuito de que seja suspensa a deflagração do procedimento de execução extrajudicial e abstenção da inclusão do nome da mutuária nos cadastros de restrição ao crédito enquanto pendente ação de revisão de cláusulas contratuais e desde que depositado, em juízo, o valor das prestações vencidas e vincendas tido por incontroverso, constante da apensa ação ordinária nº 1999.36.00.004674-0/MT.
2. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da CEF.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 19/10/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator Convocado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.006663-8/MG
Processo na Origem: 200138000066638

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO
APELADO : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : ORMEU GONCALVES FROIS E OUTRO(A)
INTERESSADO : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR : ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DA CIDADE DE TIRADENTES/MG. TOMBAMENTO DE NATUREZA GERAL E/OU COLETIVA. MODIFICAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUNTO AO IPHAN. AGRESSÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO DECRETO-LEI Nº 25/37. IRREGULARIDADE. RAZÕES DE AGRAVO RETIDO NÃO REITERADAS EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de agravo retido cujas razões deixaram de ser reiteradas em contra-razões de apelação (CPC, art. 523, § 1º).

II - Tombado como Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da cidade de Tiradentes/MG encontra-se amparado por regime especial de proteção, submetendo-se à legislação de regência qualquer alteração nas suas características originárias, condicionando-se a alteração de qualquer imóvel, público ou particular, que o integra à apresentação, e aprovação, de projeto arquitetônico junto ao IPHAN.

III - Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 24/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NÓ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.032903-7/MG

Processo na Origem: 200138000329037

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CÔNSUL COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA USIMINAS LTDA
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA NO EXERCÍCIO DE 2001. COMPESAÇÃO TRIBUTÁRIA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Reconhecida como indevida a exigência da contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110/2001, relativamente ao exercício financeiro de 2001, afigura-se legítima a compensação dos valores recolhidos a esse título com aqueles relativos aos exercícios subsequentes, na forma do artigo 66, caput e § 1º, da Lei 8.383/91. Precedentes deste egrégio Tribunal.

II - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 08/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.01.00.012793-4/MG

Processo na Origem: 199938000387383

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
REQUERENTE : LIBERDADE EMPREENDIMIENTOS ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ABI-ACKEL E OUTROS(AS)
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PERANTE TURMA JULGADORA VISANDO À SUSPENSÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Mantida pela Corte Especial a decisão da Presidência deste Tribunal que deferiu o pedido de suspensão de segurança (arts. 317 a 319 do Regimento Interno - TRF 1ª Região), não cabe a esta Turma apreciar medida cautelar visando à suspensão da decisão prolatada por aquele órgão.

2. A reforma da decisão no Agravo Regimental julgado pela Corte Especial somente é possível mediante recurso próprio, e não pela via escolhida, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a petição inicial e decretou a extinção da presente medida cautelar, nos termos do art. 267, I, do CPC.

3. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 3.12.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.030092-4/BA
Processo na Origem: 9200024246

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : GARDENIA PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTRO(A)
APELANTE : TRADICAO S/A - CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : MIRONIDES VARGAS DE MOURA E OUTRO(A)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DO JULGADO. OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA URV NO PERÍODO DE MARÇO A JUNHO/1994. LEGITIMIDADE.

I - Rejeitada, em decisão interlocutória, não impugnada pelo agente financeiro, oportunamente e por meio de recurso apropriado, a alegada desnecessidade da liquidação por artigos da sentença transitado em julgado, afigura-se preclusa a discussão sobre a aludida matéria, a desautorizar a sua reapreciação em sede de recurso de apelação, mormente quando a liquidação promovida, tão-somente, em estrito cumprimento à coisa julgada material, apurou, por meio da produção de prova pericial, os valores efetivamente devidos pela mutuária.

II - A utilização da URV, no período de março a junho/1994, não afronta o Plano de Equivalência Salarial, tratando-se, em verdade, na sua observância, na medida em que é repassado às prestações os mesmos índices de atualização dos salários.

III -Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 19/11/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.040027-2/DF
Processo na Origem: 9300061801

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
CONVOCADO(A)
APELANTE : EDIVALDO FEITOSA BRINGEL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A)
APELANTE : UNIAO FEDERAL (MARINHA)
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OMISSÃO DO ESTADO. EXPLOSAÇÃO DE GRANADA PROVENIENTE DE ÁREA MILITAR. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA. CULPA CONCORRENTE DO IRMÃO DA VÍTIMA. PERDA DO OLHO ESQUERDO E GRAVE LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. REDUÇÃO CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO.

1. A doutrina moderna entende que a responsabilidade do Estado somente é objetiva quanto ao ato comissivo praticado pelo seu preposto. No que diz respeito à sua conduta omissiva, para que caracterize responsabilidade, *mister* a demonstração, além do dano e do nexo causal, o dolo ou culpa do agente público que tinha o dever de agir de modo a impedir a ocorrência do evento danoso (falta ou falha do serviço público).

2. Se comprovada a omissão da União na adequada segurança em área de exercício militar, aberta ao público - por não exercer vigilância efetiva e constante, bem como por deixar artefato bélico abandonado, o qual, encontrado e levado para casa pelo irmão do Autor, veio a explodir e ocasionar graves lesões de ordem físicas e

morais na vítima - fica responsável a reparar o dano. Atenua-se a reparação pretendida considerando a culpa concorrente do irmão da vítima, que adentrou na área militar, além do limite de tolerância a ele permitido.

3. Correta a sentença que fixou o valor da condenação em danos materiais em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), equivalentes, à época, a 150 salários mínimos, a fim de reparar os gastos sofridos pelo Autor e sua família, inclusive a perda do barraco, onde aquela residia.

4. Cabível pensão mensal vitalícia de dois terços do salário mínimo - ante a concorrência de culpa - porquanto houve redução significativa da capacidade laborativa da vítima, decorrente de graves seqüelas físicas permanentes, evidentemente limitadoras de uma vida plena, como se colhe do laudo médico (fl. 22) e dos documentos juntados à fls. 14/16.

5. O só fato de inexistir culpa exclusiva da União, não lhe retira a responsabilidade pelos danos morais, como entendeu a sentença. Tal fato deve sim ser considerado quando da aferição do *quantum* indenizatório, mas não servir de obstáculo à reparação respectiva.

6. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. Assume, ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas.

7. Na hipótese, devem ser levadas em conta para fixação do valor da indenização, as graves lesões sofridas pelo Autor, quando contava com apenas 12 anos de idade, inclusive com perda do olho esquerdo (fl. 22) e redução significativa da capacidade laborativa, fatos que devem ser sopesados com a culpa concorrente do irmão da vítima no acidente. Valor fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), incidindo correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a citação.

8. Nega-se provimento ao recurso da União e a remessa necessária e dá-se parcial provimento ao apelo do Autor.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e a remessa necessária e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do Autor, nos termos voto do Relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 9.11.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.33.00.003478-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : PLINIO GAMA FILHO
ADVOGADO : JAIR ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : PLINIO GAMA FILHO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.07.2001. CONSTITUCIONALIDADE

1. A decisão monocrática agravada encontra-se respaldada pelo art. 557 do CPC, tendo em vista que as partes veicularam em seus apelos matérias reiteradamente decididas pelos tribunais pátrios.

2. O art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, que alterou o art. 62, § 1º, I, b, da Carta Magna, manteve a Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001, porquanto dispôs que as medidas provisórias editadas em data anterior à Emenda Constitucional continuam em vigor até que medida provisória posterior as revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

3. Preenchidos os pressupostos autorizadores para a edição da Medida Provisória n. 2.164-40/2001, eis que a relevância se afigura pelo resguardo do patrimônio público, observada a preservação do patrimônio do trabalhador, em caso de condenação em honorários, e a urgência, pelo ajuizamento de milhares de ações pleiteando a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados.

4. Destaca-se, ainda, que a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 29.06.2006, decidiu, por maioria, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001 (II-CE 2001.33.00.014660-1/BA - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - DJ de 13.10.2006).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.017840-6/DF
 Processo na Origem: 200234000178406
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 APELANTE : ELIANE SABOIA ARAGÃO TAVARES
 ADVOGADO : LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTROS (AS)
 APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SIMONE MARIA MARQUES E OUTROS (AS)

EMENTA
 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA.
 I - Nos termos da jurisprudência já pacificada, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadoras de serviços, na forma prevista no artigo 3º, § 2º, do aludido diploma legal.
 II - Amparando-se a pretensão deduzida em juízo em situação fática controvertida, consistente na alegação de incidência indevida de comissão de permanência cumulada com multa contratual, bem como de capitalização mensal de juros, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência, cabendo ao juiz determinar a sua realização, até mesmo, de ofício, nos termos do art. 130 do CPC.
 III - Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.
 ACÓRDÃO
 Decide a Turma, à unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e declarar prejudicada a apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 24/09/2007.
 Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
 Relator
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.030664-4/DF
 Processo na Origem: 200234000306644
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 EMBARGANTE : MACKENZIE ESPORTE CLUBE
 ADVOGADO : HÉLDER JOSÉ FALCI FERREIRA
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E OUTROS(AS)
 EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
 I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.
 II - Embargos de declaração desprovidos.
 ACÓRDÃO
 Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
 Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/08/2007.
 Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
 Relator
 APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.37.00.002294-6/MA
 Processo na Origem: 200237000022946
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 APELADO : GIOVANI GOMES DE MORAIS
 ADVOGADO : JAMILSON JOSÉ PEREIRA MUBARACK
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
 EMENTA
 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO EM GRUPO DE POLICIAMENTO ESPECIAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, DECORRENTE DA INCLUSÃO DE OUTROS CANDIDATOS, EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL CONCEDIDA EM OUTRAS AÇÕES. EXCLUSÃO DA SEGUNDA FASE DO CERTAME. ILEGITIMIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Versando a pretensão deduzida nos autos acerca de suposto direito de participar de curso de treinamento relativo a concurso público, a participação do impetrante no aludido curso, por força da decisão liminarmente proferida nos autos, não tem o condão de descaracterizar o seu interesse processual. Preliminar rejeitada.
 II - Limitando-se o pedido formulado pelo suplicante à sua participação do curso em referência, sem pleito de exclusão de candidatos outros, afigura-se incabível a citação desses, na condição de litisconsortes passivos necessárias, à mingua de qualquer reflexo do julgado a ser proferido em suas respectivas relações jurídicas. Preliminar de nulidade do processo que se rejeita.
 III - Assegurar a participação de candidato aprovado em concurso público, e classificado dentro do limite de vagas, estabelecido no edital regulador do certame, no respectivo curso de treinamento, é medida que se impõe, não se admitindo que dele seja excluído em virtude da inclusão de candidatos outros, favorecidos por decisão judicial, proferida nos autos de outras ações, mormente quando já caracterizada, como no caso, situação de fato consolidada, no tempo.
 IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.
 ACÓRDÃO
 Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
 Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 15/10/2007.
 Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.008354-8/MG
 Processo na Origem: 200238000083548
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONVOCADO)
 APELANTE : MÁRIO LÚCIO MESSEDER E CÔNJUGE
 ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO E OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO-COMPROVAÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 6.º, LETRA 'C', DA LEI 4.380/64.
 1. O Supremo Tribunal Federal, no que tem sido acompanhado pelos demais Tribunais, firmou o entendimento de que não há vedação legal à utilização da TR como indexador nos contratos vinculados ao SFH celebrados após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da aplicação desse índice, em substituição a outros previstos em lei ou em contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma legal. (Cf. STF, Rcl 5.510/SP, Decisão Monocrática, Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 21/09/2007; ADI 493/DF, Tribunal Pleno, Ministro Moreira Alves, DJ 04/09/1992; STJ, AgRg na Pet 3.968/DF, Corte Especial, Ministro Luiz Fux, DJ 07/08/2006; TRF1, AC 1998.38.031373-0/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/11/2007.)
 2. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. (Cf. STJ, RESP 643.933/PR, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 06/06/2005; TRF1, AC 2000.38.00.020159-2/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 27/08/2007; AC 2000.38.00.005075-6/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Leão Aparecido Alves, DJ 23/04/2007; AC 2004.34.00.011922-1/DF, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 22/03/2007.)
 3. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, diante da revogação, por incompatibilidade, do art. 6.º, letra 'c', da Lei 4.380/64 ? pelo qual se exigia que "ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros" ?, pelo art. 1.º do Decreto-lei 19/66. (Cf. STF, Rp 1.288/DF, Tribunal Pleno, Ministro Rafael Mayer, DJ 07/11/1986; STJ, AgRg no RESP 947.897/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 22/10/2007; RESP 788.529/MT, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 08/05/2006; RESP 724.861/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005; RESP 643.933/PR, julg. cit.; TRF1, AC 1999.33.00.014644-8/BA, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 09/11/2007; AC 2002.33.00.022128-6/BA, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 22/10/2007.)
 4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
 Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 10/12/2007.
 Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES
 Relator convocado
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.39.00.000186-8/PA
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)
 APELADO : IDALIA DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : ALBENER JOSE PASSOS DA CUNHA

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍCIA CONTÁBIL. ELEMENTO DE CONVENCIMENTO DO JULGADOR.
 1. Correta a sentença que acolhe os cálculos elaborados pela perícia contábil, a qual se afigura elemento bastante para a formação do convencimento do julgador.
 2. Desprovida a apelação.
 A C Ó R D Ã O
 Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
 Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator
 AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.000076-0/PA
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 AGRAVANTE : GENGIS FREIRE DE SOUZA
 ADVOGADO : JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. SÓCIO COTISTA. RETIRADA DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA LIDE, SOB O FUNDAMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
 1. Em exceção de pré-executividade, as matérias argüíveis são as de ordem pública, conhecíveis, de ofício, pelo juiz, tais as pertinentes a nulidades e condições da ação, que tornam ineficaz o título executivo.
 2. "A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, inciso III, do CTN, demanda a produção de provas, sendo incabível, assim, a exceção de pré-executividade" (AGA n. 524149/MG - Relator Ministro João Otávio de Noronha).
 3. "A responsabilidade tributária do sócio, que se retira da sociedade, pela dívida decorrente de infração, permanece ainda que a alteração contratual tenha sido registrada regularmente na Junta Comercial" (AC n. 1997.01.00.052123-1/BA, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto).
 4. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O
 Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.009581-1/PA
 Processo na Origem: 9400054874
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : ELIETE DE SOUZA COLARES E OUTROS(AS)
 EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES

EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 29/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.012697-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
AGRAVADO : TOMOHARU UEOKA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FUNCIONAL. MILITAR. PAS-SAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. OCUPAÇÃO IR-REGULAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE. EXECUÇÃO. MULTA RELATIVA AO ART. 15, INCISO I, DA LEI N. 8.025/1990. CÁLCULO A PARTIR DA DATA DO ESBULHO. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINA SEJA A MULTA CALCULADA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JUL-GADO.

1. Nada impede ao Juiz, antes de determinar a citação do devedor para o pagamento da dívida executada, ordenar a adequação do cál-culo à orientação jurisprudencial, reiterada e pacífica deste Tribunal, que determina a incidência da multa em questão a partir do trânsito em julgado da sentença.

2. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.020766-2/BA
Processo na Origem: 200333000207662

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA RITA DE LIMA BRAGA E OU-TROS(AS)
APELADO : ANDRE MUNENORI NAGAI

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Se o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, objeto da presente monitoria, não tem o valor do débito, as parcelas devidas e a data de vencimento conhecidos pelas partes, desde a assinatura do contrato, uma vez que depende da efetiva utilização e/ou requerimento, em momento posterior, do crédito disponibilizado ao correntista, para fins de definição do montante do débito, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, tal como reconhecido pela Sú-mula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça.

II - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo singular.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 24/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.020126-6/DF
Processo na Origem: 200334000201266

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GIRLANA GRANJA PEIXOTO E OU-TROS(AS)
APELADO : CLAUDIA MARIA LEMES MARCELINO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS DE MORA. HONO-RÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. De acordo com a jurisprudência hoje pacificada na 1ª Seção do STJ, os juros de mora de 0,5% ao mês são devidos a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, e, a partir daí, nos termos do seu artigo 406, vale dizer, pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qual-quer outro índice de correção.

2. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas após a edição da MP 2.164-40, hoje em vigor com o número 2.164-41, por força do disposto no art. 2º da EC 32/2001, não haverá condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036-90). Arguição de inconstitucionalidade rejeitada pela Corte Es-pecial (IICE 2001.33.00.014660-1/BA).

3. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2003.34.00.032310-6/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 786/804

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUS. PLANO REAL. REAJUS-TE DE TABELA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos em-bargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 14.12.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2003.34.00.043826-0/DF
Processo na Origem: 200334000438260

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA-MOS (CONVOCADO)
APELANTE : ALVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO DE ASSIS GOMES E OUTRO (A)
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : CESAR HARASYMOWICZ E OUTRO (A)
APELADOS : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. ECT. CONCURSO PÚBLICO. CERTIFICADO DE ALISTA-MENTO MILITAR. VALIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES MILITARES. DIREITO À CONTRATAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. Para contratação de empregado de empresa pública federal, se exige do candidato do sexo masculino, entre outros requisitos, a comprovação da regularidade com as obrigações militares. No caso dos autos, pode-se perceber pelo documento de fl. 49 que o autor não está em situação irregular junto ao Ministério do Exército, porquanto se encontra em renovação o adiamento de sua incorporação, o que não se pode permitir que seja motivo para a vedação de exercício de atividade profissional, seja no âmbito da iniciativa privada, seja na Administração Pública Federal.

2. Reconhece-se a validade do CAM - Certificado de Alistamento Militar para fins de comprovação de regularidade quanto às obrigações militares (art. 42, § 2º, 3, do Decreto 57.654/66), garantindo ao autor o direito de ser contratado para o cargo de Técnico Industrial Júnior - Telecomunicações da ECT, com efeitos retroativos à data da posse do candidato que o precedeu, já que insubsistente o motivo da negativa da Empresa Pública Federal e configurada a necessidade do serviço, por ter sido contratada pessoa para o cargo em apreço apro-vada no concurso de provas e títulos realizado pelo apelante em ordem classificatória posterior à do autor, que fora aprovado em primeiro lugar no certame.

3. A obrigação do Estado de indenizar o dano decorre do ato lesivo e injusto causado ao autor (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é suficiente a prova do dano e a relação de causalidade entre o ato administrativo e o pre-juízo causado, o que restou comprovado nos autos.

4. Dadas as circunstâncias do caso concreto, é razoável a indenização por danos materiais no valor correspondente aos vencimentos que o autor estaria recebendo se tivesse tomado posse e entrado em exer-cício na mesma data do candidato que o sucedeu na ordem de clas-sificação e até sua posse.

5. Apelação da ECT improvida. Apelação do autor parcialmente pro-vida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da ECT e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do autor.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 09/11/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator Convocado.

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2003.35.00.003426-1/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPETRANTE : MARIA DIVINA PALMEIRA DOS SAN-TOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DUARTE DE PAULA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS - UEG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO QUE, AO PRESTAR VESTIBULAR, FICOU DEVENDO UMA DISCIPLINA DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE. PAR-TICIPAÇÃO EM TODAS AS ATIVIDADES ACADÊMICAS AO LONGO DO CURSO. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

1. Tendo sido permitido o ingresso da impetrante na universidade, mesmo faltando uma disciplina para concluir o ensino médio, e tendo participado de todas as atividades escolares ao longo do curso su-perior, com aproveitamento, não é justo que, no momento da colação de grau, seja impedida de participar das solenidades e de obter o diploma respectivo.

2. Consolidação de situação fática por força da liminar, uma vez que a impetrante já colou grau, estando, atualmente, exercendo a profissão que abraçou.

3. Sentença confirmada.

4. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
Brasília, 25 de junho de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2003.35.00.009679-5/GO

Processo na Origem: 200335000096795

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CARLOS RABELO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 262

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EM-BARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração só devem ser acolhidos quando a decisão for omissa em algum ponto sobre qual o Tribunal deveria se pronunciar, ou se existir contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação, ou, ainda, se houver algum ponto obscuro que ne-cessite de esclarecimentos (art. 535, CPC). Não havendo nenhum desses defeitos, os embargos devem ser rejeitados.

2. Apesar de a Embargante alegar a existência de obscuridade no acórdão, não apontou tal vício, demonstrando suas razões de embargo tão-somente sua insatisfação com o resultado do julgamento, con-trário aos seus interesses.

3. Eventual insurgência contra o acórdão embargado há de ser so-lucionada através de recurso próprio, não se prestando os embargos para a reforma do julgado.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos em-bargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 03.12.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.37.00.014324-3/MA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : FUNDACAO ANTONIO JORGE DINO HOSPITAL ALDENORA BELLO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ARAUJO FERREIRA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS



E M E N T A
CONSTITUCIONAL. INSTITUIÇÕES CONVENIADAS AO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 542/94. LEI 9.069/95. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas causas em que se discute relação jurídica de trato sucessivo, não há prescrição de fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes do STJ.
2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, com a implantação do Plano Real, as instituições conveniadas ao SUS sofreram lesão de direito, pois para pagar por serviços prestados por essas entidades não utilizou o Ministério da Saúde o conversor oficial previsto no Comunicado nº 4000 do BACEN (2.750), mas outros que lhes eram menos favoráveis.
3. O pagamento pela União dessas diferenças de reembolso às instituições conveniadas ao SUS não deve se dar indefinidamente, mas apenas até novembro de 1999, quando cessou a ilegalidade em questão. Precedente do STJ.
4. A taxa SELIC não pode ser cumulada com juros de mora, uma vez que estes já integram a sua composição (Lei 9.250/1995, artigo 39, § 4º). Precedentes desta Corte e do STJ.
5. A fim de evitar enriquecimento ilícito, fica ressaltada a possibilidade de a União deduzir do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, eventual pagamento comprovadamente feito ao Autor, sob mesmo título, por força de decisão proferida em ação coletiva. Precedente da 5ª Turma deste Tribunal (AC 2004.30.00.000739-4/AC).

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Autora, nos termos do voto da Relatora. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 14.12.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.044792-5/MG
Processo na Origem: 200338000447925

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS (AS)
APELADO : MÁRCIA REGINA GOMES MAKRINK PINTO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : FERNANDO HORTA TAVARES E OUTRO (A)
REC. ADESIVO : AFONSO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO HORTA TAVARES E OUTRO (A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DA ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. CORREÇÃO DE DEPÓSITOS REALIZADOS POR INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA, ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.839/1989. LIVRE ADMINISTRAÇÃO DA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE DA CEF AFASTADA.

- I - Tendo em vista que o creditamento dos valores nas contas vinculadas do FGTS pela CEF encerra uma obrigação de fazer, e não de pagar quantia certa, o cumprimento da sentença se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC, afastando-se, assim, a instauração de processo autônomo de execução e de conseqüentes embargos à execução, por se afigurarem juridicamente impossíveis. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vencido, contudo, perante a Sexta Turma do TRF/1ª Região, no ponto, o Relator.
- II - A hipótese de inexigibilidade de título judicial, a que se reporta o art. 741, inciso II e respectivo parágrafo único, do CPC, não se aplica às demandas cujas sentenças exequêndas, apesar de discordantes quanto ao entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, estejam acobertadas pelo manto da coisa julgada, como no caso.
- III - Não caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título exequendo, prevista no referido inciso II, do art. 741 do CPC, afiguram-se improcedentes os embargos opostos à execução, sob esse fundamento.
- IV - No caso, não incumbe à CEF a recomposição dos valores relativos ao FGTS depositados pela UBEE - União Brasileira de Educação e Ensino, em período anterior a 13/outubro/1989, data em que passou a vigor a Lei nº 7.839/89, uma vez que tais importâncias eram livremente administradas pela empregadora e não integravam o Fundo. Precedente desta Corte.
- V - Apelação da CEF e recurso adesivo desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica dos embargos à execução, e, à unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo do embargado Afonso Soares de Oliveira.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 01/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.047992-1/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APELADO : PEDRO GABRIEL GONCALVES E OUTRO(A)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE DAR DINHEIRO. PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. NÃO-OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.08.2001.

1. Incabível a rejeição liminar dos embargos à execução, sob o fundamento de que, tratando-se de obrigação de fazer, não há processo autônomo de execução, nos termos do art. 461 do CPC.
2. Segundo entendimento majoritário da Sexta Turma deste Tribunal, a recomposição dos saldos de contas vinculadas ao FGTS consiste em obrigação de dar dinheiro.
3. Apreciação do mérito, com base no disposto no art. 515, § 3º, do CPC.
4. Não procede a intenção da recorrente de considerar o posicionamento adotado pelo STF no julgamento do RE n. 226.855-7/RS, porque, na época da prolação do julgado exequendo, não havia qualquer pronunciamento da Suprema Corte acerca da aplicação dos percentuais relativos ao Plano Bresser, Plano Collor I e Plano Collor II, inexistindo, portanto, qualquer vício no título judicial.
5. Assim, não há como acolher a interpretação que busca emprestar a Caixa Econômica Federal ao parágrafo único do art. 741 do CPC (acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001), porque o dispositivo legal entrou em vigor quando já proferida a sentença exequiênda e publicado o acórdão do TRF da 1ª Região, razão pela qual não há que se falar em sua incidência à espécie, em respeito ao princípio da segurança jurídica, onde a solução dos litígios, já acobertada pelo manto da coisa julgada, não pode ficar à espera, sempre, do posicionamento da Excelsa Corte.
6. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexigibilidade de título judicial proferido em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal proveniente de controle concentrado de constitucionalidade, em ação direta, não alcançando as decisões discordantes de entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (Constituição Federal, art. 52, inciso X).
7. Sentença reformada. Embargos improcedentes.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que lhe negava provimento, e, no exame de mérito dos embargos, por unanimidade, julgá-los improcedentes. Brasília, 15 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.049050-9/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APELADO : GERALDO EDUARDO DE CARVALHO E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE DAR DINHEIRO. PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. NÃO-OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.08.2001.

1. Incabível a rejeição liminar dos embargos à execução, sob o fundamento de que, tratando-se de obrigação de fazer, não há processo autônomo de execução, nos termos do art. 461 do CPC.
2. Segundo entendimento majoritário da Sexta Turma deste Tribunal, a recomposição dos saldos de contas vinculadas ao FGTS consiste em obrigação de dar dinheiro.
3. Apreciação do mérito, com base no disposto no art. 515, § 3º, do CPC.
4. Não procede a intenção da recorrente de considerar o posicionamento adotado pelo STF no julgamento do RE n. 226.855-7/RS, porque, na época da prolação do julgado exequendo, não havia qualquer pronunciamento da Suprema Corte acerca da aplicação dos percentuais relativos ao Plano Bresser, Plano Collor I e Plano Collor II, inexistindo, portanto, qualquer vício no título judicial.
5. Assim, não há como acolher a interpretação que busca emprestar a Caixa Econômica Federal ao parágrafo único do art. 741 do CPC (acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001), porque o dispositivo legal entrou em vigor quando já proferida a

sentença exequiênda e publicado o acórdão do TRF da 1ª Região, razão pela qual não há que se falar em sua incidência à espécie, em respeito ao princípio da segurança jurídica, onde a solução dos litígios, já acobertada pelo manto da coisa julgada, não pode ficar à espera, sempre, do posicionamento da Excelsa Corte.

6. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexigibilidade de título judicial proferido em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal proveniente de controle concentrado de constitucionalidade, em ação direta, não alcançando as decisões discordantes de entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (Constituição Federal, art. 52, inciso X).

7. Sentença reformada. Embargos improcedentes.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que lhe negava provimento, e, no exame de mérito dos embargos, por unanimidade, julgá-los improcedentes. Brasília, 15 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.011564-6/PA
Processo na Origem: 200339000115646

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA E OUTROS (AS)
APELADO : MARIA DE NAZARÉ CABRAL
ADVOGADO : JOSÉ CONDE BRILHANTE

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, EX OFFICIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADO. ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM TAXA DE RENTABILIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA.

- I - Não se afigura julgamento extra petita a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais abusivas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, eis que se trata de matéria de ordem pública. Precedente do colendo STJ.
- II - Amparando-se a pretensão deduzida em juízo em situação fática controvertida, consistente na alegação de incidência indevida de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, bem como de capitalização mensal de juros, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência, cabendo ao juiz determinar a sua realização, até mesmo, de ofício, nos termos do art. 130 do CPC.
- III - Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e declarar prejudicada a apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 24/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.003702-5/BA
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : EDSON RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : VILOBALDO BASTOS DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : HELIO PASSOS DE LACERDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOUZA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO POSSESSÓRIA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O IMÓVEL É DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS E SUSPENSÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Declarada a incompetência absoluta pelo juízo estadual e remetidos os autos à Justiça Federal, a anulação dos atos decisórios é consequência lógica, a teor do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Considerando que o deslinde da questão acerca da legitimidade da posse do agravante depende da declaração de validade do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, objeto de ação ordinária, configurada está a hipótese do art. 265, IV, "a", do CPC, com a conseqüente suspensão do processo. No caso, existe questão prejudicial externa, a discussão acerca da validade do referido contrato de compra e venda, com base no qual o requerente foi imitado na posse do imóvel.
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.014267-0/MT
Processo na Origem: 200136000047228

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)
EMBARGADOS : HERMINDO MARTINS E CÔNJUGE
ADVOGADA : MARIA CRISTINA FARIA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 17/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.043251-2/BA
Processo na Origem: 9600176698

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DA BAHIA E SERGIPE - INOCOOP BASE
ADVOGADOS : PEDRO BORGES TELES E OUTROS(AS)
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DANIEL GUIMARÃES SILVA ROMAN E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 03/08/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.045291-5/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOAO HENRIQUE FRANCO VALADAO E CONJUGE
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)

EMENTA
CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. DEPÓSITO. APRESENTAÇÃO DE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INICIATIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRETENDIDA EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Apresentada pelos mutuários as condições de pagamento perante o agente financeiro, sem que este providencie sua regularização ou a impossibilidade jurídica de fazê-lo, é de se negar efeito suspensivo ao agravo interposto em face da decisão que impediu a inscrição dos nomes dos agravados nos cadastros restritivos e a deflagração de processo executivo financeiro, conforme previsto no Decreto - Lei n. 70/1966, em razão do ajuizamento de ação revisional.

2. Ademais, justifica-se a manutenção da medida liminar quando demonstrado (fls. 23/37) que o mutuário pretende depositar em juízo o valor das prestações do financiamento habitacional em quantia razoável.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.047566-2/RR
Processo na Origem: 9500006782

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI
EMBARGADO : ROMERO JUCÁ FILHO
ADVOGADOS : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 17/12/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.048982-1/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ADEMAR DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : SUELI VALENTIM MORO MIGUEL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). AÇÃO REIVINDICATÓRIA. GLEBA DE TERRA DESTINADA A PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA A SUA ALTERAÇÃO.

1. À míngua de elementos concretos, objetivos, indispensáveis à fixação de novo valor à causa, mantém-se o atribuído pelo INCRA, na ação reivindicatória.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ED NA AC Nº 2004.30.00.000845-4/AC

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE :: RUI PINTO
ADVOGADO : FLORINDO SILVESTRE POERSCH E OUTROS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 203/207

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUS. REAJUSTE DE TABELA. OMISÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 14.12.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.027693-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SANTIANNI E OUTROS(AS)
APELADO : FRANCISCA PONTA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RICARDO JOSE MARTINS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE DAR. JUROS DE MORA. MULTA. DESCABIMENTO.

1. Segundo entendimento majoritário da Sexta Turma deste Tribunal, a recomposição dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) consiste em obrigação de dar dinheiro, ficando sujeita à incidência de juros de mora e não de multa, no caso de demora em seu cumprimento.

2. "Não há preclusão para discussão a respeito da multa cominatória, pois, segundo o § 6º, do art. 461, do CPC, o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva" (AC n. 2005.35.00.012082-1/GO).

3. Provida a apelação.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, e, no mérito, também por maioria, dar provimento à apelação, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.002014-1/DF
Processo na Origem: 200434000020141

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF
ADVOGADO : VIVIANE DE MORAES MOURA E OUTROS (AS)
APELADO : THEMAG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTROS (AS)

EMENTA
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Na fase de execução, somente pode ser alegada prescrição superveniente, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. A correção monetária é verba integrante do principal da obrigação, não sendo aplicável, portanto, a regra que impõe a prescrição quinquenal para a pretensão de discutir juros, mero acessório da dívida (art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916), incidindo, ao revés, a regra do art. 177, do referido Código, que fixa a prescrição vintenária para as ações pessoais.

3. A Apelante não trouxe aos autos prova alguma capaz de infirmar a veracidade das datas de vencimento apostas nas faturas, adotadas pela Contadoria para o cálculo da correção monetária, ficando sem respaldo sua alegação de excesso de execução.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.34.00.007377-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CARL ZEISS VISION BRASIL INDUSTRIA OPTICA LTDA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE NUNES PAZ E OUTROS(AS)
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO
EMBARGANTE : CARL ZEISS VISION BRASIL INDUSTRIA OPTICA LTDA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.



ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.019465-1/DF
Processo na Origem: 200434000194651
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : SOCIEDADE VALE DO RIO CLARO LT-DA
ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.
I - Demonstrada, nos autos, de forma inequívoca a intenção da autoridade impetrada em negar o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos autos de procedimento administrativo em curso perante o órgão a que se encontra vinculada, resta configurada o existência do ato apontado como coator.
II - Ademais, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, observado o devido processo legal, é assegurada a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV).
III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 01/10/2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.027921-2/DF
Processo na Origem: 200434000279212

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROCURADOR : CAMILA MARQUES
APELADO : ISABELA TÓFANO DE CAMPOS LEITE PEREIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : RODOLFO OTTO KOKOL E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

EMENTA
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. AUTORIZAÇÃO PARA REMESSA DE SANGUE DE CORDÃO UMBILICAL DE RECÊM-NASCIDOS PARA PAÍS ESTRANGEIRO COM VISTAS AO PROCESSAMENTO DE CÉLULAS -TRONCO. FINS ESTRITAMENTE TERAPÊUTICOS. PORTARIA Nº. 2.381/2004-ANVISA. INAPLICABILIDADE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO.
I - A caracterização do dissídio jurisprudencial entre órgãos julgadores do Tribunal reclama a ocorrência reiterada de julgados em sentidos opostos sobre determinada matéria, hipótese não caracterizada, na espécie, em que o pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência ampara-se em caso isolado, decidido no âmbito de cada uma das Turmas integrantes da Terceira Seção. Rejeita-se, assim, na espécie, o pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência.
II - Prevendo o art. 199, §4º, da CF/88 que *"a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgão, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado qualquer tipo de comercialização"* e pretendendo os impetrantes a remessa de sangue umbilical de seu filho à instituição, internacionalmente reconhecida, no exterior, para preservação de células-tronco, para fins terapêuticos, e para uso próprio e futuro, dado o desenvolvimento de pesquisa e tecnologias nesta área, afigura-se ilegítimo o ato coator que, ao dar interpretação literal ao disposto no §1º, do art. 14, da Lei nº. 10.205/01, afronta os princípios da reserva legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente porque não há, na espécie, qualquer comprovação de suposta afronta à supremacia pública, à saúde pública e/ou à segurança nacional, reforçado pelo fato de que, atualmente, o sangue do cordão umbilical, a ser armazenado no exterior, é descartado, após o parto.
III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 10/12/2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.045425-4/DF
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : JOÃO BATISTA GOUVEIA DE CARVALHO
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA SOUZA
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
E M E N T A
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FUNCIONAL LOCALIZADO NO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS. ÁREA INTERNA. INALIENABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE.
1. Os imóveis localizados na área interna do Hospital das Forças Armadas não foram abrangidos pela autorização de venda prevista na Lei 8.025/90 (Precedentes do STJ e desta Corte).
2. Mesmo em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve haver condenação nos ônus da sucumbência, cuja execução, durante o prazo de 5 anos, fica condicionada à melhoria da situação econômica do assistido. Precedentes do STJ.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 10.12.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.35.00.011140-0/GO
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS)
APELADO : ANA PAULA TEIXEIRA THOME
ADVOGADO : BONIVAL TALVANE FRAZAO

E M E N T A
CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DE CORRENTISTA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇA DE DÉBITO JÁ PAGO. AGRÁVO RETIDO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. DESVIRTUAMENTO DO REFERIDO INSTITUTO JURÍDICO.
1. Fica prejudicada a apreciação do agravo retido, se a parte que o interpôs foi posteriormente excluída da lide.
2. A indevida inclusão do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito tendo por fundamento débito quitado, é fato ensejador de constrangimento passível de reparação.
3. É manifesta a legitimidade passiva da instituição financeira, para figurar no pólo passivo da presente relação processual, porquanto foi ela a responsável pela conduta de que resultou o dano moral experimentado pela autora.
4. Desnecessidade da denunciação da lide, no caso, à empresa prestadora do serviço, porque, eventual direito de regresso poderá ser exercido pela recorrente mediante ação própria e autônoma, por isso que, na hipótese do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil, a ação regressiva subsiste ainda que a denunciação da lide não tenha sido feita (REsp n. 78.954-PR, Relator Ministro Ari Pargendler).
6. Valor da condenação, arbitrado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que se mantém.
7. Sentença confirmada.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação.
Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.020787-2/MG
Processo na Origem: 200438000207872
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FABIO MURILO COUTINHO
ADVOGADO : ANA MARIA CAMPOS BRAGA E OUTRO (A)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE CPF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PFN. AGU. LC 73/93. NOVA CITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Tendo a LC 73/93, em seu artigo 12, determinado os casos em que a Procuradoria da Fazenda Nacional representaria judicialmente a União e, não se encontrando, dentre eles, as ações de indenização por danos morais, em virtude de cancelamento equivocado de CPF, deve ser efetuada nova citação da União, por meio de advogado pertencente aos quadros da Advocacia Geral da União.
2. Agravo retido provido. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 23.11.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.027860-0/MG
Processo na Origem: 200438000278600
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : TEÓFILO FLORIANO JORGE
ADVOGADOS : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DISCORDÂNCIA EXPRESSA MANIFESTADA EM JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 01/STF. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A homologação de acordo extrajudicial pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna discordância de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades, não devendo admitir-se, na espécie, qualquer cláusula impositiva de renúncia irretroatável à garantia fundamental do pleno acesso à Justiça, como no caso (CF, art. 5º, inciso XXXV). Inaplicabilidade, na espécie, do enunciado da Súmula Vinculante nº 01/STF, eis que o julgado recorrido é anterior à sua edição.
II - Ademais, nos termos do artigo 842, última parte, do Código Civil, se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz, não caracterizando, portanto, violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), a decisão que deixa de homologar o acordo extrajudicial, ante a expressa discordância de uma das partes com os seus termos.
III - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.
IV - Embargos de declaração desprovidos

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 24/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.000287-2/MG
Processo na Origem: 200438010002872
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CESAR MONTEIRO BOYA E OUTROS(AS)
APELADO : ANA CRISTINA COSINE RIOS
ADVOGADO : ANDREA RAYOL DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

E M E N T A
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADÁSTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO DESPROVIDO.
1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, para que haja condenação em litigância de má-fé, necessário que da "conduta resulte prejuízo processual à parte contrária" (REsp 250.781/SP - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado), o que não ocorreu no presente caso.
2. A reiteração de cobranças indevidas pelo credor, através do envio de diversos avisos de cobrança para a residência de terceiro (Autora) não devedor, bem como a inclusão do nome deste em cadastro restritivo de crédito configuram a existência do dano moral, sendo correto o valor fixado na sentença para a sua indenização (R\$ 6.000,00).

3. Caso em que a inclusão do nome da Autora/Apelada em cadastro de inadimplentes é presumida, tendo em vista que a sentença foi prolatada há mais de seis meses após a data em que a SERASA concedeu à Autora/Apelada o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a dívida com a Instituição Financeira ré, sob pena de negativar seu nome.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 3.12.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.01.005160-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CARLOS ALBERTO ABBES
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) E ABRIL DE 1990 (PLANO COLLOR I).

1. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A declaração de opção retroativa homologada pela Justiça do Trabalho não constitui documento indispensável à propositura de ação, porque poderá o autor substituí-la por outro documento que comprove sua condição de optante. Ademais, trata-se, na hipótese dos autos, de opção simples e não aquela com efeitos retroativos.

3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é pacífico em reconhecer que, em ações da espécie, apenas a Caixa Econômica Federal (CEF) possui legitimidade passiva.

4. Os trabalhadores admitidos antes da edição da Lei n. 5.705/1971 e que, anteriormente à data de vigência da referida lei, tenham exercido opção pelo regime do FGTS, fazem jus à taxa progressiva de juros, na forma preconizada no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

5. Correta a sentença ao acolher o pedido de incidência dos juros progressivos apenas no período compreendido entre 09.09.1974 e 12.09.1977.

6. Em razão da orientação das Cortes Superiores, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos somente em 42,72%, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e em 44,80%, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I), deduzidos os valores já creditados e respeitados os limites do pedido, indevidos quaisquer outros porventura reclamados.

7. Os juros moratórios, fixados em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º), são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001).

8. Apelações do autor e da CEF desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.000497-3/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CLINICA INFANTIL DOM BOSCO LTDA
ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. INSTITUIÇÕES CONVENIADAS AO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 542/94. LEI 9.069/95. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

1. Pretendendo-se obrigar o INSS a aceitar a compensação entre contribuições por ele administradas e a indenização postulada contra a União decorrente de ressarcimentos a menor de faturas do SUS tem a autarquia legitimidade passiva *ad causam*.

2. Embora a propositura de ação coletiva não impeça, por si só, o ajuizamento de ação individual por substituídos, não se justifica a conduta confessada pela Autora de ingressar como assistente litisconsorcial da entidade de classe na ação coletiva e ajuizar ação individual postulando o mesmo bem da vida. Litispêndência parcial reconhecida. Julgamento do mérito apenas em relação à parte do pedido não contida na ação coletiva.

3. Nas causas em que se discute relação jurídica de trato sucessivo, não há prescrição de fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes do STJ.

4. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, com a implantação do Plano Real, as instituições conveniadas ao SUS sofreram lesão de direito, pois para pagar por serviços prestados por essas entidades não utilizou o Ministério da Saúde o conversor oficial previsto no Comunicado nº 4000 do BACEN (2.750), mas outros que lhes eram menos favoráveis.

5. O pagamento pela União dessas diferenças de reembolso às instituições conveniadas ao SUS não deve se dar indefinidamente, mas apenas até novembro de 1999, quando cessou a ilegalidade em questão. Precedente do STJ.

6. A compensação, no âmbito do direito tributário, depende de lei específica editada pelo ente político competente (CTN, art. art. 170). O art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, somente autoriza a compensação em relação a tributos e contribuições da mesma espécie, não sendo possível a compensação de créditos oriundos de diferenças por serviços prestados ao SUS com débitos de tributos administrados pela Receita Federal e pelo INSS. Hipótese em que sequer estes créditos foram reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da Autora, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.42.00.000272-6/RR

Processo na Origem: 200442000002726

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADA : ESTELA LUIZA TEIXEIRA MUNIZ
ADVOGADOS : JOSIMAR SANTOS BATISTA E OUTRO(A)
ASSISTENTE : RUITER DIEGO DE MORAES BOTINELLY E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 1º/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.43.00.000689-7/TO

Processo na Origem: 200443000006897

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : RAIMUNDO MIRANDA NETO
ADVOGADOS : VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA - TO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. MATRÍCULA COMPULSÓRIA EM UNIVERSIDADE PÚBLICA. CORREÇÃO CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. EXCEPCIONALIDADE. ADAPTAÇÃO DO JULGADO À SITUAÇÃO JURÍDICA CRISTALIZADA PELO STF E STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O julgado recorrido deverá ser adaptado à jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 3324/DF - Relator Min. Marco Aurélio - Pleno - unânime - DJU de 05/08/2005), no sentido de que a transferência compulsória de alunos, na condição de servidor público removido e/ou transferido, deve observar o requisito de congenidade entre as instituições de ensino envolvidas.

II - Embargos de declaração providos. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 15/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2005.01.00.005669-0/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : NEWTON CORRÊA VIEIRA
ADVOGADO : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 286/295

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 14.12.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.022113-1/DF

Processo na Origem: 200534000043214

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : JOZIEL BRITO DE BARROS
ADVOGADOS : JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 17/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.023014-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : GISLAINE HELENA COMACARDI JORGE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. SAQUE OCORRIDO EM JUNHO DE 1988 PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVO AO EXPURGO INFLACIONÁRIO DO PLANO VERÃO. DEFERIMENTO PELA DECISÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.



1. No momento da efetivação do saque para a aquisição da casa própria, ocorrido, no caso, em junho de 1988, todas as correções decorrentes da Lei n. 8.036/1990 foram realizadas sobre o saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor, não havendo que se falar, pois, em incidência de correção monetária sobre esse saldo, porquanto fora da incidência do expurgo relacionado com o Plano Verão, datado de janeiro de 1989, reconhecido pela sentença liquidando. Violação à coisa julgada caracterizada.

2. Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.024791-9/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARA S/A

ADVOGADO : AMANDA CRISTHIAN MILEO GOMES MENDONCA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : VANESSA CRISTINA GOMES PREVITEIRA SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO ORIGINÁRIO, CONTRÁRIA À DECISÃO DO TRIBUNAL. NÃO-PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO. AGÊNCIA BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA DE ESPERA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO.

1. Atribuído efeito suspensivo ao agravo, e proferida sentença em sentido contrário à decisão do Tribunal, inadmissível é a declaração de sua prejudicialidade, por isso que tal sentença não pode produzir efeitos imediatos a ponto de suspender a suspensividade decretada. Voto vencido do relator.

2. Presentes os pressupostos autorizadores, concede-se efeito suspensivo à decisão que determinou, de imediato, fosse observado o prazo de quarenta e cinco minutos para o atendimento, em fila, dos usuários, com a contratação, para tanto, de pessoal suficiente, providência, ademais, que depende da realização de concurso público.

3. Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Souza Prudente.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.029179-6/DF
Processo na Origem: 9500107597

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : NADIR MARIA DO SOCORRO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROPORCIONALIDADE.

1. Hipótese em que a decisão agravada, valendo-se de informação da contadoria, considerou que os Agravantes, que pleitearam 6 índices de correção expurgados e obtiveram apenas 2, foram sucumbentes em maior proporção do que a Agravada, sendo devedores e não credores dos honorários de sucumbência.

2. Não havendo nas razões do agravo e documentos do traslado a demonstração de que os Agravantes tenham sucumbido em menor parte do que a Agravada, confirma-se a decisão que indeferiu a execução de honorários.

3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 3.9.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.029878-5/DF
Processo na Origem: 9500036096

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONVOCADO)

APELANTE : SUELI DE MORAES NASCIMENTO LEITE E OUTROS(AS)

ADVOGADO : VALÉRIA BARNABÉ LIMA E OUTROS(AS)

APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : AYRTHON SANTANA VIEIRA

APELADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELO ACOHLIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE DISTORÇÃO. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ.

1. Não havendo condenação, a verba honorária advocatícia é estabelecida com base no § 4.º do art. 20 do CPC, o que pode ocorrer por meio de fixação de valor absoluto ou de percentual incidente sobre o valor da causa, hipótese na qual está o juiz adstrito aos percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3.º daquele dispositivo legal. (Cf. STJ, RESP 838.170/RS, Primeira Turma, Ministra Denise Arruda, *DJ* 12/11/2007; RESP 963.243/RJ, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, *DJ* 18/10/2007; AgRg no RESP 621.168/MG, Primeira Turma, Ministra Denise Arruda, *DJ* 18/10/2007; TRF1, AC 2001.01.00.038424-3/MG, Oitava Turma, Juiz Federal convocado Roberto Carvalho Veloso, *DJ* 27/07/2007.)

2. Acolhida impugnação ao valor da causa, o valor retificado, atualizado monetariamente a partir da data dessa decisão, passa a ser a nova base de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados com espeque no § 4.º do art. 20 do CPC, por decorrência lógica do provimento do incidente processual, sendo lícito ao julgador, para suprimir eventuais distorções, promover um juízo de equidade. (Cf. STJ, EDcl no RESP 230.555/MA, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrigli, *DJ* 05/03/2001; RESP 55.684/MG, Quarta Turma, Ministro Bueno de Souza, *DJ* 30/11/1998; RESP 3.503/RJ, Terceira Turma, Ministro Eduardo Ribeiro, *DJ* 24/09/1990.)

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 10/12/2007.

Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES
Relator convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.064733-6/MG
Processo na Origem: 200338000428418

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

EMBARGADOS : ANTÔNIO FERNANDES MELO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : EDISON DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 17/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.065189-1/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : EXPRESSO SAO LUIZ LTDA

ADVOGADO : JOAO PESSOA DE SOUZA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. PEDIDO DE EXPLORAÇÃO DE LINHA COM SECCIONAMENTO, SEM AUTORIZAÇÃO, ENQUANTO PENDER DE APRECIACÃO REQUERIMENTO RESPECTIVO, FORMULADO PELA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO.

1. Além de não apresentar estudo de mercado, indispensável à comprovação de demanda reprimida, conforme exigência do art. 49 do Decreto n. 2.521/1998 e Resolução n. 018/2002 da Agência Nacional de Transporte Terrestre, o que afasta a alegada inércia do Poder Concedente no exame do pedido de que se trata, a exploração irregular de seccionamento não transmuta tal ilegalidade em ato legal, além de não isentá-la da ação fiscalizadora do Poder Público.

2. Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.067095-0/PI
Processo na Origem: 200540000036119

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO - PI

PROCURADOR : MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL, NA ESPÉCIE. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE (ARTIGO 293, PARÁGRAFO 1º).

I - Nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005, e do artigo 293, § 1º, do RITRF/1ª Região, não cabe agravo regimental contra decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento.

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 12/11/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.31.00.001394-5/AP
Processo na origem: 200531000013945

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO

APELANTE : UNIÃO

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : MUNICÍPIO DE SANTANA - AP

PROCURADOR : DEIRE SANDRE CORREA E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª. VARA - AP

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO SIAFI OU CADIN POR NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR ANTERIOR. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO EXCLUÍDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A "inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local." (AMS 2001.34.00.024836-9/DF, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Sexta Turma, DJ de 27/06/2005, p. 94). Precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União no mesmo sentido.

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 3.12.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.34.00.001042-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : GILBERTO CLAUDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : APARECIDA TAKAE YAMAUCHI

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MOTORISTA. PROVA PRÁTICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). CATEGORIA "D" OU "E". EDITAL QUE EXIGE TAL APRESENTAÇÃO APENAS NO ATO DA INVESTITURA NO CARGO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. O edital do certame a que se referem os autos prevê a apresentação da CNH, categoria "D" ou "E", apenas no ato da investidura no cargo disputado, razão pela qual a exigência da apresentação de tal documento para a prova prática de direção, fere o princípio da vinculação ao edital.
2. Sentença concessiva da segurança que se confirma.
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.001551-3/DF
Processo na Origem: 200534000015513

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : ADEMAR JACINTO DE LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRA LELIS DE LIMA
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : FERNANDO JOSE SARAYO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CONTA COM DATA-BASE DE CORREÇÃO NA SEGUNDA QUINZENA DE CADA MÊS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO BTNF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DOS ATIVOS.

I - O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos, em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº. 8.024/90), é responsável pela correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Precedentes.

II - Conforme entendimento jurisprudencial firmado pelos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária dos saldos das contas de poupança retidos por ocasião do Plano Collor.

III - Nas ações em que se buscam as diferenças da correção monetária dos saldos existentes em conta de caderneta de poupança, inclusive em relação a saldos bloqueados, por força da Lei nº. 8.024/90, afigura-se imprescindível a comprovação da titularidade dessa conta, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período respectivo, para caracterizar a legitimidade ativa e o interesse processual do postulante.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 24/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.004884-0/DF
Processo na Origem: 200534000048840

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : EDUARDO LUZ DE ARAÚJO
ADVOGADOS : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.006821-5/DF
Processo na Origem: 200534000068215

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA - AENSA
ADVOGADOS : TIAGO LEMANCZUK FRAGA CAETANO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 03/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº. 2005.34.00.013467-7/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 455/460

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 10.12.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.015613-4/DF
Processo na Origem: 200534000156134

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : FORMULA COMUNICAÇÃO LTDA EPP
ADVOGADO : CÉSAR WINCKLER E OUTROS(AS)
IMPETRADO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NÃO EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME. ILEGALIDADE.

I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, não se afigurando, pois, legítima a desclassificação da empresa impetrante, em razão da não-apresentação da certidão de regularidade fiscal municipal, se, na hipótese dos autos, o edital de regência do certame não incluiu tal certidão entre as suas exigências.

II - Ademais, na espécie, além de ter restado comprovado que à época da licitação a impetrante estava com situação regular perante a Prefeitura Municipal de Florianópolis, localidade onde é sediada, há de se considerar, que, por força da antecipação da tutela mandamental, liminarmente deferida nestes autos, em 31/05/2005, foi assegurada à impetrante a participação no certame, do qual se sagrou vencedora.

III - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 10/12/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.021455-4/DF
Processo na Origem: 200534000214554

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : FUNDACAO LUSIADA
ADVOGADO : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT BASTOS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

I - Não resta configurado nenhum vício de nulidade na decisão proferida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, indeferindo o pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social formulado pela impetrante, posto não se confundir com ausência de motivação, o fato de alguns dos membros do colegiado votarem, adotando, como razões de decidir, os fundamentos do voto proferido por um dos Conselheiros.

II - Apelação da impetrante desprovida. Apelações da União Federal e do Ministério Público Federal e remessa oficial providas. Sentença reformada. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento às apelações da União Federal e do Ministério Público Federal e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 22/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.031037-8/DF
Processo na Origem: 200534000310378

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADA : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE VIANNA
ADVOGADO : CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABALLERO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 08/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.017300-8/MT
Processo na Origem: 200536000173008

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : WANDERSON STEFANE BASTIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO (CHEQUE) APREENHIDO NOS AUTOS DE AÇÃO CRIMINAL. PENA DE PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. DECRETO SENTENCIAL, AINDA PENDENTE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGALIDADE ATIVA AD CAUSAM E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA UNIÃO FEDERAL.

I - A ação monitoria é o instrumento processual adequado para cobrança de crédito amparado em prova escrita, sem eficácia de título executivo e não substitutiva de ação cautelar inominada, como no caso em exame. Encontrando-se, aqui, o decreto sentencial de perdimento de bens, do qual se originou o suposto crédito, ainda pendente de recurso, como no caso, sinalizando-se já sua reforma, com



liberação dos aludidos bens, além de juridicamente impossível a pretensão monitoria, falta à União Federal legitimidade ativa ad causam e interesse de agir, à míngua de titularidade do referido crédito, no que resulta a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 10/12/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.37.00.000488-0/MA

Processo na origem: 200537000004880

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APELANTE : MUNICÍPIO DE LAGO DO JUNCO - MA
PROCURADOR : WELLINGTON FRANCISCO SOUSA
APELADA : UNIÃO
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO SIAFI OU CADIN POR NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR ANTERIOR. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO EXCLUÍDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A "inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local." (AMS 2001.34.00.024836-9/DF, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Sexta Turma, DJ de 27/06/2005, p. 94). Precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União no mesmo sentido.

2. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 3.12.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.37.00.002134-9/MA

Processo na origem: 200537000021349

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APELANTE : MUNICÍPIO DE LAGO DO JUNCO - MA
PROCURADOR : WELLINGTON FRANCISCO SOUSA
APELADA : UNIÃO
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO SIAFI OU CADIN POR NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR ANTERIOR. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO EXCLUÍDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A "inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local." (AMS 2001.34.00.024836-9/DF, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Sexta Turma, DJ de 27/06/2005, p. 94). Precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União no mesmo sentido.

2. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 3.12.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.021804-6/MG

Processo na Origem: 200538000218046

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VIVIANE MICHELI GREGORIO E OUTROS (AS)
APELADO : DIMENSÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : RENATA COELHO FERREIRA E OUTROS (AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Nos termos da jurisprudência já pacificada, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadoras de serviços, na forma prevista no artigo 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

II - Amparando-se a pretensão deduzida em juízo em situação fática controvertida, consistente na alegação de incidência de capitalização mensal de juros, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência, cabendo ao juiz determinar a sua realização, até mesmo, de ofício, nos termos do art. 130 do CPC.

III - Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e declarar prejudicada a apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 24/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.029610-8/MG

Processo na Origem: 200538000296108

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : RICARDO DE SALES CALDEIRA
ADVOGADO : LEONARDO JACKSON RODRIGUES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA SOLICITADA PELO ESTUDANTE. FREQUÊNCIA E APROVAÇÃO NA DISCIPLINA. NÃO RECONHECIMENTO DA UNIVERSIDADE NO TÉRMINO DO SEMESTRE LETIVO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE MATRÍCULA NO SISTEMA INFORMATIZADO. ILEGITIMIDADE.

I - Ao estudante universitário que freqüentou e concluiu, com êxito, disciplina de curso superior, assiste o direito líquido e certo ao reconhecimento de sua aprovação, não se mostrando razoável que seja prejudicado com a suposta ausência de efetivação da matrícula na disciplina no sistema informatizado da instituição de ensino, somente alegada, ao término do semestre letivo, tendo o impetrante participação de todas as atividades discentes, sem qualquer oposição da Universidade.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 15/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2005.38.00.035908-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATORA P/ : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : CARMEM FERREIRA SANTOS E OUTRO (A)
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 210

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 14.12.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.002368-2/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : VIACAO TRANSACREANA LTDA
ADVOGADO : ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE LINHA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. INDISPENSABILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 175.

1. A exploração de linha de transporte coletivo interestadual de passageiros deve ser precedida de prévio procedimento licitatório, conforme disposto no art. 175 da Constituição Federal, sendo defeso ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para autorizar, conceder ou permitir a exploração do serviço de que se cuida.
2. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.012101-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CONTERRA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA
ADVOGADO : CICERO DE QUADROS PERETTI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : RENATO FERREIRA MORETTINI

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE RECUPERAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL CELEBRADO COM O EXTINTO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER). ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA CONTRA O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). PEDIDO DE CITAÇÃO DA UNIÃO. INDEFERIMENTO.

1. A legitimidade do DNIT para figurar no pólo passivo da demanda indenizatória, ainda que relativa a fato ocorrido antes de sua criação, decorre da Lei n. 10.233/2001, pois a ação, objetivando cobrança de juros e correção monetária, foi ajuizada após o período de inventariança do extinto DNER.
2. Por outro lado, a legitimidade da União para suceder o DNER foi transitória, restringindo-se às ações em curso no período de inventariança, que não é o caso dos autos.
3. Agravo desprovido. Decisão que indeferiu o pedido de citação da União confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.017330-9/BA
Processo na Origem: 9600176698

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
REQUERENTE : INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DA BAHIA E SERGIPE - INOCOOP-BASE
ADVOGADO : GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTROS(AS)
REQUERIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONACO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. INSUBSISTÊNCIA DO PROCESSO CAUTELAR. ARTIGOS 796 E 808, III, DO CPC.

I - Afiguram-se ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora a justificar a ação cautelar, se o processo principal, de que é dependente, foi extinto, com julgamento do mérito, e com resultado desfavorável ao autor, como no caso,não restando outra direção à presente cautelar, que, por sua relação de dependência, segue o destino da ação principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, III, do CPC.

II - Improcedência do pedido cautelar.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, julgar improcedente o pedido cautelar.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 10/12/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.020802-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CARLOS JANSEN JUNIORI
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ACORDO CELEBRADO VIA *INTERNET*. HOMOLOGAÇÃO. ASSINATURA DO TITULAR DA CONTA VINCULADA. INEXISTÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. O extrato de conta vinculada ao FGTS, que supostamente demonstra a realização do acordo, não é suficiente à comprovação do cumprimento da obrigação. Indispensável a apresentação de Termo de Adesão com a assinatura do titular de conta vinculada ao FGTS, para a comprovação da veracidade do fato, tanto mais quando afirma ele que não celebrou o Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar n. 110/2001.

2. Agravo provido, para que se prossiga na execução.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023582-9/DF
Processo na Origem: 200234000305272

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : THEMAG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTROS (AS)
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF
ADVOGADO : VIVIANE DE MORAES MOURA E OUTROS (AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO.

1. Tendo sido efetuado o depósito em juízo somente de parte do valor da dívida em execução, deve a executada oferecer garantia do valor remanescente da dívida, como condição para o cancelamento do registro da penhora.

2. Julgados improcedentes os embargos à execução, e recebida a apelação somente no efeito devolutivo, cabível é o levantamento do valor depositado pelo executado, em face do caráter definitivo da execução. Solução diversa poderia ser adotada, com base no poder geral de cautela do magistrado, caso houvesse séria relevância das alegações deduzidas na apelação, conduzindo a fundado risco de irreversibilidade, o que não se verifica no caso em exame.

3. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.028100-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO : FABIANA AMARAL TERESA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALINE PINTO DA SILVA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO QUE HOMOLOGA TERMO DE ADESÃO E CONSIDERA ADIMPLIDA A OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL.

1. A decisão que considera adimplida a obrigação e extingue a execução, não remanescendo litisconsorte no processo, tem natureza de sentença, cujo recurso cabível é o de apelação.

2. Agravo provido, para determinar o processamento da apelação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.032183-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DOMINGOS DE AZEVEDO MARQUES
ADVOGADO : ALESSANDRA LELIS DE LIMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A homologação judicial de acordo fora dos autos deve ser precedida, sempre, da anuência de ambas as partes, por meio de seus patronos, o que demonstrará a convergência de interesses. Inexistindo tal manifestação, como nos autos, descaracterizado está o suposto acordo, inviabilizando, assim, a homologação de que se cuida. Decisão que, por isso, deixou de homologar o acordo, que se confirma.

2. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2006.01.00.038561-3/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 553/560

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO. TEMPO DE ESPERA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 14.12.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.042614-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ADALTO MATOS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO DA- : JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONTIVO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS. PAGAMENTO IMPOSTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.036/1990, ART. 29-C.

1. Concedido que foi aos autores o benefício da justiça gratuita, cabe ao Estado, e não à agravante, o pagamento dos honorários do defensor dativo, até porque deles é isenta, a teor do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001, visto que representa o FGTS.

2. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043368-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ITALO SPIRITO
ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. DESPACHO QUE ASSINA PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DEFERIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). DESCABIMENTO.

1. A agravante, no caso, deveria apenas cumprir o despacho que lhe determinou comprovar o cumprimento da obrigação, e não trazer, no agravo, matéria impertinente, relativa à aplicação de índices pelo STJ, que não comporta mais discussão na via eleita, visto que sepultada pelo fenômeno da coisa julgada.

2. A correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, quer se trate de conta ativa ou de conta inativa, constitui obrigação de dar (dinheiro) e não de fazer. Sendo obrigação de dar (dinheiro), eventual atraso em seu cumprimento sujeita-se ao pagamento de juros moratórios, sendo descabida a aplicação de multa diária (astreinte).

3. Agravo parcialmente provido, para afastar a aplicação de multa diária.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao Agravo, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que lhe negava provimento.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047072-9/MG
Processo na Origem: 200638010044709

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADOS : CARLOS SUPLYIC DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS (AS)
EMBARGADA : AMACONT - ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VILELA DE SOUZA LIMA E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).

3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 16/07/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.30.00.001921-4/AC
Processo na Origem: 200630000019214

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
APELADO : JAIME CAVALCANTI DAS NEVES
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE (LEI Nº. 10.861/04). OBRIGATORIEDADE. INSCRIÇÃO DO ESTUDANTE. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO TEMPESTIVA DA DATA E LOCAIS DE PROVA. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE.



I - Nos termos do art. 5º, §5º da Lei nº. 10.861/04, o Exame Nacional de Desempenhos dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, cabendo, tão-somente, sanções, previstas no §2º do art. 10, à instituição, pela não inscrição de alunos habilitados para participação no exame, nos prazos estipulados pelo INEP.

II - Atendidos os requisitos legais, deve ser assegurado ao estudante o direito líquido e certo de colar grau e receber o respectivo diploma, devidamente registrado, se deixou de se submeter ao ENADE, por omissão da autoridade impetrada, que não cientificou tempestivamente a estudante da sua inclusão na listagem de candidatos habilitados ao exame, bem como da data e locais de realização das provas.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.
ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 10/12/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.32.00.005914-7/AM
Processo na Origem: 200632000059147

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : MARCOS AURÉLIO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : ZACARIAS DE SOUZA FARIAS
IMPETRADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR REALIZADO NO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1/2002.
I - Requerida a revalidação de diploma de curso de medicina, concluído em universidade estrangeira, seu processamento deve observar o disposto na Resolução 01/2002 - CSE/CNE.
II - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 05/11/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2006.33.00.006009-2/BA
Processo na Origem: 200633000060092

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : BEELDES FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AFRANIO LEITE GARCEZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)
EXCIPIENTE : BEELDES FERNANDES DE OLIVEIRA
EXCEPTO : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPERIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
I - O direito à arguição de impedimento (CPC, art. 134) e de suspeição (CPC, art. 135) do magistrado poderá ser exercido, por qualquer das partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, por meio de exceção, nos termos do art. 304 do CPC, desde que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, contados desde a data em que tomou conhecimento do fato em que se ampara a sua pretensão, não se conhecendo de incidente veiculado, com essa finalidade, após o transcurso do referido prazo legal, como no caso e com visíveis razões de descabimento, na espécie.

II - Exceção de Suspeição e de Impedimento não conhecida.
ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da exceção de suspeição.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 14/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.34.00.002769-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : MIGUEL GOMES COSTA
ADVOGADO : PAULO CORREA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : MIGUEL GOMES COSTA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PAPIOSCOPISTA DA POLÍCIA FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO NÃO-RECOMENDADO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A NOMEAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, quando incorrer o julgado em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, em situações excepcionais, quando houver erro material.
2. Inexistindo qualquer dos vícios acima apontados, e considerando, ainda, que o acórdão embargado enfrentou a questão posta a julgamento, dando-lhe adequada solução, não está o relator obrigado a examinar cada um dos argumentos que a embargante entende aplicável à espécie.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.34.00.002884-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : ELSON SANTANA SOARES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : ELSON SANTANA SOARES E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Segundo orientação jurisprudencial deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito em que o titular da conta vinculada ao FGTS busca corrigir monetariamente o saldo de sua conta, em face da multa de 40%, por despedida sem justa causa.
2. *O entendimento firmado no sentido de ser do empregador e não da Caixa Econômica Federal, a responsabilidade pela diferença dos expurgos inflacionários impõe, na hipótese, a competência da Justiça do Trabalho.*
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.009512-7/DF
Processo na Origem: 200634000095127

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CERVEJARIA BELCO S/A
ADVOGADOS : REGINA SEBASTIANA CALDEIRA E OUTROS(AS)
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 24/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.34.00.011759-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPETRANTE : GLEYSON NORONHA DE SOUSA
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS NORONHA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : KARINA BRITO MAFRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA REALIZADA CONCOMITANTEMENTE COM OUTRA DA QUAL É PRÉ-REQUISITO. ALUNO CONCLUINTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.

1. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido da possibilidade de permitir a matrícula em disciplina realizada concomitantemente com outra da qual é pré-requisito, quando se tratar de aluno concluinte.
2. No caso, conforme informado pela autoridade coatora, diante do deferimento da medida liminar e depois de sua confirmação pela sentença, o discente já concluiu o curso de graduação, constituindo, dessa forma, situação de fato consolidada pelo decurso do tempo, não sendo, pois, razoável sua alteração.
3. Sentença confirmada.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.013298-9/DF
Processo na Origem: 200634000132989

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : ZL AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : GILSON ALVES RAMOS E OUTROS(AS)
APELADO : AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUSA DUARTE E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS EDITALÍCIAS.
I - Dispondo o edital regulador do certame a obrigatoriedade de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, municipal ou do Distrito Federal - DIF ou a sua substituição por competente Certificado de Registro Cadastral, emitido pelo órgão licitante ou por outro órgão ou entidade federal, o descumprimento de tal regra, como no caso, implica na desclassificação da concorrente omissa.
II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 10/12/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.019683-0/DF
Processo na Origem: 200634000196830

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)
APELADO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : GRAZIELA HARTMAN KLAES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONAB. AVISO DE LEILÃO PARA OFERTA DE PRÊMIO PARA EQUILIZAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA DA SOJA EM GRÃOS. EXIGÊNCIA DE REGULAR SITUAÇÃO JUNTO AO CADIN, SICAF E SIRCOI. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS IMPUGNADAS.

I - O registro do nome do impetrante em cadastros de inadimplentes não tem o condão de impedir a sua participação em leilões de compra de mercadorias, exceto quando se tratar de débitos relativos à seguridade social, conforme expressa previsão Constitucional.

II - A exigência de que o produto a ser adquirido pelo participante deverá estar depositado em Unidade Armazenadora cadastrada pela Conab, não se mostra desproporcional e nem restringe a participação de empresas que armazenam grãos em silos (unidade armazenadora) próprios, tendo em vista que, nos termos do próprio edital de regência do leilão, tal cadastramento poderá ser solicitado diretamente na Superintendência Regional da Conab que fiscaliza o local de depósito, por qualquer unidade armazenadora.

III - Nos termos do art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização do produto rural incumbe à empresa adquirente da produção, afirmando-se, pois, legítima a disposição editalícia que, no caso, imputa ao arrematante a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária (ex-FUNRURAL).

IV - Não se mostra ilegal a regra do edital do leilão que determina que o depósito do prêmio seja efetuado na conta corrente do arrematante, cujo CNPJ ou CPF conste do documento de fechamento da operação, possibilitando-se às cooperativas informar no aludido documento o CNPJ ou CPF da matriz ou da filial, em cuja conta será efetuado o referido depósito, mormente na hipótese dos autos, em que a impetrante não se desincumbiu de demonstrar, de plano, qual o prejuízo ao certame resultaria de tal determinação.

V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 05/11/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.025269-5/DF
Processo na Origem: 200634000252695

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOAO DE DEUS PEREIRA BENICIO DA SILVA
APELANTE : SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA AGRICOLA - SINDAG
ADVOGADO : LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IBAMA. TRAMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE DÉBITOS JUNTO AO ÓRGÃO. ILEGALIDADE.

I - Afigura-se abusiva e ilegal a exigência de quitação de débitos, sejam atuais ou pretéritos, junto ao órgão fiscalizador do meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para tramitação de requerimentos administrativos perante o órgão, instituída mediante portaria administrativa, que, por não configurar lei, em sentido estrito, não se presta a criar direitos e obrigações e estabelecer restrições às pessoas, na ordem jurídica. Os eventuais débitos das empresas junto à autarquia devem ser cobrados observando-se o devido processo legal.

II - A verificação da eventual necessidade de adaptação dos sistemas informatizados do IBAMA, a fim de que seja efetivada a ordem mandamental postulada e deferida ao impetrante, reclama dilação probatória, o que se mostra incompatível com as vias estreitas do mandado de segurança.

III - Apelação do IBAMA e remessa oficial desprovidas. Apelação do impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do IBAMA e à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação do impetrante.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 07/12/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.35.00.022679-8/GO

Processo na Origem: 200635000226798

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : EMANUEL DE SOUZA FILHO
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NA ÁREA DE ARTES VISUAIS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, EM SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA AO DIPLOMA, PENDENTE DE REGISTRO. VALIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Voltando-se a ação mandamental contra o ato que indeferiu a posse do impetrante no cargo público almejado, eventual prazo decadencial deverá ser contado a partir da data desse ato e não da publicação do edital. Preliminar rejeitada.

II - Não é razoável admitir que o impetrante, após conclusão de ensino superior e, posteriormente aprovado em concurso público, seja impedido de tomar posse em cargo público em razão da demora na expedição do seu diploma e de seu registro em conselho de classe, por entraves burocráticos, mormente quando apresentou Certificado de Conclusão, emitido por Instituição Federal de Ensino Superior.

III - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 17/12/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.005093-0/MT
Processo na Origem: 200636000050930

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : LEVI MONTEIRO DE SOUZA-ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO (CHEQUE) APREENDIDO NOS AUTOS DE AÇÃO CRIMINAL. PENA DE PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. DECRETO SENTENCIAL AINDA PENDENTE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA UNIÃO FEDERAL.

I - A ação monitoria é o instrumento processual adequado para cobrança de crédito amparado em prova escrita, sem eficácia de título executivo e não substitutiva de ação cautelar inominada, como no caso em exame. Encontrando-se, aqui, o decreto sentencial de perdimento de bens, do qual se originou o suposto crédito, ainda pendente de recurso, como no caso, sinalizando-se já sua reforma, com liberação dos aludidos bens, além de juridicamente impossível a pretensão monitoria, falta à União Federal legitimidade ativa ad causam e interesse de agir, à míngua de titularidade do referido crédito, no que resulta a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 10/12/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.36.00.005921-0/MT

Processo na Origem: 200636000059210

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : LOURENÇA MORAES CARRILHO
ADVOGADO : MARCOS GRANADO MARTINS
IMPETRADO : CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VÁRZEA GRANDE - UNIVAG
ADVOGADOS : LIA ARAÚJO SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA. DESCABIMENTO.

I - Afigura-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, o ato da autoridade coatora que condiciona o fornecimento de diploma ao pagamento da taxa cobrada para sua confecção, tendo em vista o disposto no art. 6º, da Lei nº. 9.870/99, que proíbe "a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

II - Ademais, a Resolução nº. 01/83 do Conselho Federal de Educação, reformulada pela Resolução nº. 03/89, prevê que a anuidade escolar paga pelo aluno constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, dentre eles o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 1º/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.008447-1/MT
Processo na Origem: 200636000084471

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MARIA APARECIDA DE QUEIROZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO (CHEQUE) APREENDIDO NOS AUTOS DE AÇÃO CRIMINAL. PENA DE PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. DECRETO SENTENCIAL AINDA PENDENTE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA UNIÃO FEDERAL.

I - A ação monitoria é o instrumento processual adequado para cobrança de crédito amparado em prova escrita, sem eficácia de título executivo e não substitutiva de ação cautelar inominada, como no caso em exame. Encontrando-se, aqui, o decreto sentencial de perdimento de bens, do qual se originou o suposto crédito, ainda pendente de recurso, como no caso, sinalizando-se já sua reforma, com liberação dos aludidos bens, além de juridicamente impossível a pretensão monitoria, falta à União Federal legitimidade ativa ad causam e interesse de agir, à míngua de titularidade do referido crédito, no que resulta a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 10/12/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.009071-1/MT
Processo na Origem: 200636000090711

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : EDSON T BOSCARDIM MADEIRAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO (CHEQUE) APREENDIDO NOS AUTOS DE AÇÃO CRIMINAL. PENA DE PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. DECRETO SENTENCIAL AINDA PENDENTE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA UNIÃO FEDERAL.

I - A ação monitoria é o instrumento processual adequado para cobrança de crédito amparado em prova escrita, sem eficácia de título executivo e não substitutiva de ação cautelar inominada, como no caso em exame. Encontrando-se, aqui, o decreto sentencial de perdimento de bens, do qual se originou o suposto crédito, ainda pendente de recurso, como no caso, sinalizando-se já sua reforma, com liberação dos aludidos bens, além de juridicamente impossível a pretensão monitoria, falta à União Federal legitimidade ativa ad causam e interesse de agir, à míngua de titularidade do referido crédito, no que resulta a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 10/12/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator



REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.37.00.003595-0/MA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

IMPETRANTE : VILMA BELLO CAVALCANTI FERREIRA

ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ RIBEIRO CAVALCANTI

IMPETRADO : UNICEUMA CENTRO UNIVERSITÁRIO DO MARANHÃO

ADVOGADO : GUSTAVO COUTINHO NOGUEIRA SANTOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RETENÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A instituição de ensino superior, por já cobrar anuidade escolar, na qual está incluída a primeira via de expedição de certificados ou diplomas no modelo oficial, não pode cobrar taxa para emitir primeira via de diploma do aluno, tampouco reter o documento até pagamento da taxa estabelecida.

2. Remessa oficial à qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 10.12.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.37.00.004207-9/MA

Processo na Origem: 200637000042079

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

EMBARGADA : TEREZINHA DE FÁTIMA VALE PORTO SMITH

ADVOGADO : WELINGTON VIEIRA MAIA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 17/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.000646-5/MG

Processo na Origem: 200638000006465

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO

EMBARGADO : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO JACINTO-MG

PROCURADOR : JOAO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando veiculados com caráter manifestamente infringente do julgado, como no caso.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 10/12/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2006.38.00.006063-4/MG

Processo na Origem: 200638000060634

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

EMBARGANTE : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO SOARES E OUTROS(AS)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 260

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ADIAMENTO. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE TODA A MATÉRIA POSTA NA APELAÇÃO. PRESQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O adiamento do julgamento do recurso, sem retirada de pauta, dispensa a publicação de nova intimação das partes, mormente quando o novo julgamento ocorre em razoável lapso temporal, como ocorreu no presente caso, não prosperando, por isso, o pedido do Embargante de nulidade do acórdão, sob a alegação de que, após o adiamento do julgamento, na sessão de 04.06.2007, não teria sido intimado para a sessão de 23.07.2007, que julgou seu recurso de apelação. Precedente do STJ: EDcl no RMS 11648/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 17.06.2002, p. 283.

2. Os embargos de declaração só devem ser acolhidos quando a decisão for omissa em algum ponto sobre qual o Tribunal deveria se pronunciar, ou se existir contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação, ou, ainda, se houver algum ponto obscuro que necessite de esclarecimentos (art. 535, CPC). Não havendo nenhum desses defeitos, os embargos devem ser rejeitados, não se prestando o recurso para a reapreciação de matéria já devidamente discutida, com o claro propósito de se fazer valer a tese jurídica que o Embargante entende ser a melhor para a solução do conflito.

3. Tem a jurisprudência admitido a oposição dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento. Todavia, o seu manejo deve estar fundado em omissão do julgado no exame de questões já ventiladas na demanda, cuja falta de pronunciamento pelo tribunal revisor impeça o processamento dos recursos excepcionais. Hipótese que não se apresenta nos autos.

4 Não se justifica o pedido do Embargante de manifestação expressa da Turma acerca de dispositivos constitucionais que considera aplicáveis ao caso em questão, se toda a matéria posta na apelação foi apreciada pelo acórdão embargado, encontrando-se, portanto, prequestionada para fins de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 3.12.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2006.38.00.009193-7/MG

Processo na Origem: 200638000091937

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

EMBARGANTE : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO SOARES E OUTRO(A)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 271/272

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ADIAMENTO. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE TODA A MATÉRIA POSTA NA APELAÇÃO. PRESQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O adiamento do julgamento do recurso, sem retirada de pauta, dispensa a publicação de nova intimação das partes, mormente quando o novo julgamento ocorre em razoável lapso temporal, como ocorreu no presente caso, não prosperando, por isso, o pedido do Embargante de nulidade do acórdão, sob a alegação de que, após o adiamento do julgamento, na sessão de 04.06.2007, não teria sido intimado para a sessão de 23.07.2007, que julgou seu recurso de apelação. Precedente do STJ: EDcl no RMS 11648/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 17.06.2002, p. 283.

2. É inadmissível, em sede de embargos declaratórios, a inovação recursal.

3. Os embargos de declaração só devem ser acolhidos quando a decisão for omissa em algum ponto sobre qual o Tribunal deveria se pronunciar, ou se existir contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação, ou, ainda, se houver algum ponto obscuro que necessite de esclarecimentos (art. 535, CPC). Não havendo nenhum desses defeitos, os embargos devem ser rejeitados, não se prestando o recurso para a reapreciação de matéria já devidamente discutida, com o claro propósito de se fazer valer a tese jurídica que o Embargante entende ser a melhor para a solução do conflito.

4. Tem a jurisprudência admitido a oposição dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento. Todavia, o seu manejo deve estar fundado em omissão do julgado no exame de questões já ventiladas na demanda, cuja falta de pronunciamento pelo tribunal revisor impeça o processamento dos recursos excepcionais. Hipótese que não se apresenta nos autos.

5 Não se justifica o pedido do Embargante de manifestação expressa da Turma acerca de dispositivos legais e constitucionais que considera aplicáveis ao caso em questão, se toda a matéria posta na apelação foi apreciada pelo acórdão embargado, encontrando-se, portanto, prequestionada para fins de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário.

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma , por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 3.12.2007.
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.026874-3/MG

Processo na Origem: 200638000268743

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : DANIEL JACINTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante 1, assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela referida lei.

2. Apelação à qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação, na forma do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 3.9.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.00.034549-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : JOSE SERGIO

ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO POMI DE CASTRO E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. CONTA REMUNERADA EM PERCENTUAL MÁXIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os extratos não são documentos essenciais à propositura da ação, podendo a parte se valer de cópia da carteira de trabalho ou qualquer documento idôneo para demonstrar a sua condição de optante pelo regime do FGTS. Contudo, constitui ônus da parte autora a juntada de extratos com o fim de demonstrar a incorreção dos juros remuneratórios creditados, mormente quando a parte *ex adversa* apresenta prova de que o autor já se beneficia da vantagem pretendida com a demanda.

2. É carecedor de ação, ante a ausência de interesse processual, o trabalhador que pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros preconizada no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, quando a conta vinculada ao FGTS, de sua titularidade, já é remunerada em percentual máximo.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.
Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDA-
DO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.038126-5/MG
Processo na Origem: 200638000381265

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : DIRETORIA ACADÊMICO DA ESCOLA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-DA/EEUFMG
ADVOGADOS : CARLOS BRUNO LACERDA CARNEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 08/10/2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDA-
DO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.038971-5/MG
Processo na Origem: 200638000389715

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
EMBARGADOS : ADRIANA CAIRES TERENCE PINTO E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 15/10/2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.11.011033-4/MG
Processo na Origem: 200638110110334

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : ROMULO RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLI-
CO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOLÓGI-
CO. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. CRITÉRIOS SUB-
JETIVOS. AGRESSÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
I - O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, o caráter sigiloso e irrecorrível do teste, bem assim a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, incisos XXXIV, "b" e LV.
II - Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 10/12/2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.12.007914-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA - ES-
POLIO
ADVOGADO : DANIEL AROEIRA PEREIRA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARAN-
TIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. CONTA REMUNERADA EM PERCENTUAL MÁXIMO. CARÊN-
CIA DE AÇÃO.
1. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os extratos não são documentos essenciais à propositura da ação, podendo a parte se valer de cópia da carteira de trabalho ou qualquer documento idôneo para demonstrar a sua condição de optante pelo regime do FGTS. Contudo, constitui ônus da parte autora a juntada de extratos com o fim de demonstrar a incorreção dos juros remuneratórios credi-
tados, mormente quando a parte *ex adversa* apresenta prova de que o autor já se beneficia da vantagem pretendida com a demanda.
2. É carecedor de ação, ante a ausência de interesse processual, o trabalhador que pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros preconizada no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, quando a conta vinculada ao FGTS, de sua titularidade, já é remunerada em percentual má-
ximo.
3. Apelação a que se nega provimento.
A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.39.00.009102-4/PA
Processo na Origem: 200639000091024

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : JOAO PAULO DE OLIVEIRA CARVA-
LHO
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA -
UFPA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO. GRATUIDADE. UNI-
VERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. CANDIDATO HIPOSSUFI-
CIENTE. COBRANÇA DE TAXA PARA PARTICIPAÇÃO NO
PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. AFRON-
TA AO ART. 206, IV, DA CF.
I - A garantia constitucional da gratuidade do ensino público (art. 206, IV, da Constituição Federal), assegura ao aluno hipossuficiente a isenção do pagamento de qualquer taxa para o ingresso no ensino superior ministrado por instituição pública de ensino, como no caso, independentemente de qualquer limitação de ordem quantitativa, à mingua de qualquer previsão legal.
II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa ofi-
cial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 01/10/2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.39.00.009585-4/PA
Processo na Origem: 200639000095854

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA -
UFPA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
APELADO : JOSELI DA SILVA CONCEICAO
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

EMENTA
CONSTITUCIONALE PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SE-
GURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. CO-
BRANÇA DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETI-
VO. AFRONTA AO ART. 206, I e IV, DA CF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE IM-
PETRADA. REJEIÇÃO.
I - O Reitor da instituição pública de ensino superior é a sua au-
toridade máxima, competindo-lhe, dentre outras atribuições, a apre-
ciação de pedidos de isenção do pagamento de taxas de inscrição em
concurso vestibular, mormente em face da circunstância de ter en-
campado, nessa condição, a defesa do mérito do ato impugnado, a-
traiando para si a legitimidade passiva ad causam.

II - Afigura-se ilegítima a cobrança de taxa de inscrição em processo seletivo para ingresso em instituição de ensino pública, em face da garantia constitucional de gratuidade de ensino público e de igualdade de acesso ao ensino superior e gratuito (art. 206, I e IV, da CF), mormente quando se trata de candidato comprovadamente hipos-
suficiente, como na hipótese dos autos.
III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 10/12/2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2007.01.00.001164-
7/MG
Processo na Origem: 200638000060634

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO SOARES
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASI-
LIA - FUB
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGA-
MENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIAMENTO. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. OMIS-
SÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. APRECIACÃO DE TODA A MATÉRIA POSTA NA APELAÇÃO. PRESQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O adiamento do julgamento do recurso, sem retirada de pauta, dispensa a publicação de nova intimação das partes, mormente quan-
do o novo julgamento ocorre em razoável lapso temporal, como ocorreu no presente caso, não prosperando, por isso, o pedido do Embargante de nulidade do acórdão, sob a alegação de que, após o adiamento do julgamento, na sessão de 04.06.2007, não teria sido intimado para a sessão de 23.07.2007, que julgou seu recurso de agravo de instrumento. Precedente do STJ: EDcl no RMS 11648/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 17.06.2002, p. 283.
2. Os embargos de declaração só devem ser acolhidos quando a decisão for omissa em algum ponto sobre qual o Tribunal deveria se pronunciar, ou se existir contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação, ou, ainda, se houver algum ponto obscuro que ne-
cessite de esclarecimentos (art. 535, CPC). Não havendo nenhum desses defeitos, os embargos devem ser rejeitados, não se prestando o recurso para a reapreciação de matéria já devidamente discutida, com o claro propósito de se fazer valer a tese jurídica que o Embargante entende ser a melhor para a solução do conflito.
3. Tem a jurisprudência admitido a oposição dos embargos decla-
ratórios para fins de prequestionamento. Todavia, o seu manejo deve estar fundado em omissão do julgado no exame de questões já ven-
tiladas na demanda, cuja falta de pronunciamento pelo tribunal re-
visor impeça o processamento dos recursos excepcionais. Hipótese que não se apresenta nos autos.
4 Não se justifica o pedido do Embargante de manifestação expressa da Turma acerca de dispositivos constitucionais que considera apli-
cáveis ao caso em questão, se toda a matéria posta no agravo foi apreciada pelo acórdão embargado, encontrando-se, portanto, pre-
questionada para fins de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.
A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos de declaração.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 03.12.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2007.01.00.004323-9/DF
Processo na Origem: 200734000004686

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBU-
QUERQUE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ALSAR - TECNOLOGIA EM REDES LT-
DA
ADVOGADO : NELSON DE MENEZES PEREIRA E OU-
TRO(A)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLA-
DO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (CPC, ART. 525, I). ÔNUS DO
AGRAVANTE. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECUR-
SO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RE-
NOVAÇÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ANTECIAPAÇÃO
DA TUTELA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL.

I - O traslado das peças indicadas no inciso I do art. 525 do CPC
deve ser efetuado, obrigatoriamente, no momento da interposição do
agravo de instrumento, com vistas na aferição da sua admissibilidade.
A adequada composição desse traslado é ônus do recorrente, sob pena
de negar-se seguimento ao recurso. Precedentes deste Tribunal e do
STJ sobre a matéria.

II - A exigência desse traslado, expressamente prevista em lei, não
ofende os princípios da legalidade (CF, art. 5º, II), do devido processo
legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), nem da
devida prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes do
STF.

III - Ausente, no caso, o traslado da certidão de intimação da decisão
agravada, impõe-se a inadmissibilidade do agravo, à míngua de ele-
mento suficiente para fins de aferição da sua tempestividade. Pre-
cedentes.

IV - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo regi-
mental.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região -
03/12/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.009052-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E
OUTROS(AS)
AGRAVADO : LUIZ CESAR HEMMER
ADVOGADO : VALDI CARDOSO FERNANDES E OU-
TRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE
SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECOMPOSIÇÃO.
EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 0,5%. RE-
FAZIMENTO DO CÁLCULO PARA CONSIDERAR O PERCEN-
TUAL DE 1%, A PARTIR DA CITAÇÃO, OCORRIDA EM OU-
TUBRO DE 2002, TENDO EM VISTA A VIGÊNCIA DO NOVO
CÓDIGO CIVIL. DEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À
COISA JULGADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Devidos que são por força de lei, independentemente de pedido,
conforme reconhecido por remansosa e iterativa jurisprudência, a
alteração do percentual dos juros moratórios de 0,5% para 1%, na
execução, tendo em vista a vigência do novo Código Civil, não
constitui ofensa à coisa julgada.

2. Todavia, no caso, tais juros devem ser calculados no percentual de
0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, até o advento do
novo Código Civil, 11 de janeiro de 2003, e, a partir daí, no per-
centual de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 do novo Código
Civil.

3. Agravo parcialmente provido, para que os juros sejam calculados
na forma acima explicitada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por
unanimidade, dar parcial provimento ao agravo.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010675-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : GISELLE HELENA CARVALHO DE
FREITAS
ADVOGADO : HORTENCIA FERNANDA DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELA BASTOS NOTINI E OU-
TROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMEN-
TO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE
CLÁUSULAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO PARA IM-
PEDIR A RÉ DE INSCREVER O NOME DO AUTOR EM CA-
DASTROS DE INADIMPLENTES. INDEFERIMENTO. AGRAVO
DE INSTRUMENTO.

1. Além de genéricas as alegações lançadas para demonstrar supostas
ilegalidades nos reajustes das prestações relativas ao contrato de que
se trata, tem-se que o simples ajuizamento de ação, em que se dis-
cutem cláusulas contratuais sem a realização de depósito da parte
incontroversa do débito, não obsta a inclusão do nome do devedor em
cadastros de restrição ao crédito.

2. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por
maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Sr. Desem-
bargador Federal Souza Prudente.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2007.01.00.016619-4/DF
Processo na Origem: 200634000377321

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 81/83

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CADASTROS RES-
TRITIVOS DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DE VERBAS FEDERAIS
À MUNICIPALIDADE. PREVISÃO LEGAL. LIMINAR. POSSI-
BILIDADE.

1. Dominante a jurisprudência no sentido de que - para fins de
liberação de verbas federais oriundas da celebração de novos con-
vênios - a inscrição em órgãos restritivos de crédito, do município
que demonstra estar cumprindo os requisitos estabelecidos no art. 5º,
§§ 2º e 3º, da IN/STN nº 01/97, deve ser suspensa, era mesmo caso
de se negar seguimento ao agravo de instrumento.

2. Nega-se provimento ao agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo
regimental.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2007.01.00.016803-
3/RR
Processo na Origem: 200742000008865

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO
600-022 PRESI

EMBARGANTE : JESSICA BEATRIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OU-
TROS(AS)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 83

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EM-
BARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração só devem ser acolhidos quando a
decisão for omissa em algum ponto sobre qual o Tribunal deveria se
pronunciar, ou se existir contradição entre a parte dispositiva e a
fundamentação, ou, ainda, se houver algum ponto obscuro que ne-
cessite de esclarecimentos (art. 535, CPC). Não havendo nenhum
desses defeitos, os embargos devem ser rejeitados, não se prestando o
recurso para a reapreciação de matéria já devidamente discutida, com
o claro propósito se de fazer valer a tese jurídica que a Embargante
entende ser a melhor para a solução do conflito.

2. Embargos a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, negar provimento aos em-
bargos de declaração.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 3.12.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020812-6/BA
Processo na Origem: 200633010011854

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SOANE NAZARE DE ANDRADE E CON-
JUGE
ADVOGADO : EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY E
OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPE-
STIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA
O BANCO DO BRASIL S/A. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA FOR-
MULADO PELA UNIÃO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INTE-
RESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO.

I - Salvo quando não conhecidos por intempestividade, os embargos
de declaração interrompem o prazo para oposição de recurso, motivo
pelo qual se afigura tempestivo o presente agravo de instrumento.

II - A simples condição de acionista majoritária do Banco do Brasil
S/A, ostentada pela União Federal, não tem o condão, por si só, de
caracterizar o seu eventual interesse na lide instaurada contra a alu-
dida Sociedade de Economia Mista, com o conseqüente deslocamento
da competência, para processar e julgar o feito, para a Justiça Federal,
mormente quando já inteiramente resolvido o processo de conhe-
cimento, sem a pretendida assistência, como no caso dos autos, res-

tringindo-se a execução, tão-somente, à verba honorária a que fora
condenado o Banco do Brasil S/A, a caracterizar a sua inteira res-
ponsabilidade pelo pagamento da aludida verba, na espécie dos au-
tos.

III - Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em
26/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2007.01.00.022054-1/DF
Processo na Origem: 200734000170204

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 112/114

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CADASTROS RES-
TRITIVOS DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DE VERBAS FEDERAIS
À MUNICIPALIDADE. PREVISÃO LEGAL. LIMINAR. POSSI-
BILIDADE.

1. Dominante a jurisprudência no sentido de que - para fins de
liberação de verbas federais oriundas da celebração de novos con-
vênios - a inscrição em órgãos restritivos de crédito, do município
que demonstra estar cumprindo os requisitos estabelecidos no art. 5º,
§§ 2º e 3º, da IN/STN nº 01/97, deve ser suspensa, era mesmo caso
de se negar seguimento ao agravo de instrumento.

2. Nega-se provimento ao agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo
regimental.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 29.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023390-4/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022
PRESI
AGRAVANTE : JOAO MENEZES JUNIOR E CONJUGE
ADVOGADO : LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA E
OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E
OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO NO
CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1. A assistência judiciária poderá ser pleiteada a qualquer tempo,
mediante declaração do requerente de que não pode arcar com as
custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu
sustento próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, arts. 4º e 6º).

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo
de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2007.01.00.024055-
7/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : SYN DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO NAYLOR VILLAS BOAS AGRA E
OUTRO (A)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 518

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGA-
DO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRG NO AG Nº 2007.01.00.024060-1/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : IGOR CARNEIRO DE MATOS E OUTROS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 852/858

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO PEDIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
- 2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 14.12.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.024401-6/DF
Processo na Origem: 200734000210540

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : JULIANO COSTA SILVA E OUTRO (A)
ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DA LOTAÇÃO SEGUNDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. CURSOS DE FORMAÇÃO. FRACIONAMENTO.

- 1. Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento, ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança, não cabe agravo regimental (art. 293, § 1º do RI/TRF - 1ª Região).
- 2. O fracionamento do curso de formação em diversas etapas pela Administração não pode prejudicar o direito de precedência na escolha da lotação assegurado pelo edital do concurso aos melhores classificados e que decorre do art. 37, IV, da CF, considerando que os aprovados em colocação superior têm preferência para o provimento de cargos em locais que não lhes foram oferecidos quando de sua nomeação.
- 3. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026350-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : WEBER PELEGRINETI REZENDE VALIAS E CONJUGE
ADVOGADO : ANA MARIA CALHEIROS CASIMIRO E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS)

E M E N T A
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

- 1. Em se tratando de contrato de mútuo, em que o mutuário se obriga a devolver ao mutuante a quantia emprestada no prazo pactuado, acrescida dos encargos estabelecidos, é óbvio que o valor a ser pago ao final será maior que o concedido a titulo de empréstimo.
- 2. Assim, o pagamento de prestações, cujos valores apurados em laudo financeiro unilateralmente elaborado pelo mutuário, sem o crivo do contraditório, ultrapassam o valor do empréstimo, não constitui fundamento suficiente para ancorar pedido de suspensão do pagamento das prestações vincendas.
- 3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que lhe dava parcial provimento.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026458-7/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PIAUI
PROCURADOR : CLARISSA DE SOUSA BESERRA DANTAS NORONHA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI).

- 1. Exclusão que se determina, por isso que, além de adotar o atual gestor as providências cabíveis contra o ex-prefeito, entre as quais, a instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, assim como ação ordinária, visando ao ressarcimento de valores recebidos pela Municipalidade, a vedação de transferência de recursos federais a Município que esteja inadimplente quanto à prestação de contas de convênios anteriores, causa à comunidade dano grave e de difícil reparação, a justificar a concessão de medida acautelatória dos interesses da população.
- 2. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, determinando a expedição de ofício à agravada para imediato cumprimento da decisão.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.031657-1/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE HECIO FERNANDES DA SILVA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO EXÉRCITO. INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO. CANDIDATO QUE ULTRAPASSA DOIS DIAS DO LIMITE MÁXIMO DE IDADE EXIGIDO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 142, § 3º, INCISO X.

- 1. Não editada a lei referida no inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, dispondo sobre o limite de idade para ingresso nas Forças Armadas, sem amparo legal se apresenta a limitação contida em instruções de concurso para ingresso no Curso de Formação de Sargentos do Exército.
- 2. Caso, ademais, em que a pequena diferença de idade do agravante em relação ao limite estabelecido não justifica sua exclusão do certame, já que em nada interferirá nas condições de higidez física e mental. Aplicação, à hipótese, dos princípios da legalidade e da razoabilidade.
- 3. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.032697-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : ANDRE PUPPIN MACEDO

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EDITAL. EXIGÊNCIAS: FUNDO DE RESERVA E QUITAÇÃO ANTECIPADA DA FOLHA DE PAGAMENTO. ITENS 18.1 E 21.4.1. ILEGALIDADE.

- 1. A exigência de formação de Fundo de Reserva "com a finalidade de quitação de possíveis direitos e/ou verbas rescisórias trabalhistas", e a condicionante de que "o pagamento da fatura somente será efetuado se a Contratada comprovar a completa quitação da folha de pagamento, inclusive do valor referente às férias, caso existam", constantes do edital de licitação, para a contratação de empresa prestadora de serviços de apoio técnico-administrativo, parecem não encontrar respaldo na Lei n. 8.666/1993, a qual, ao autorizar a exigência de garantia, objetiva aferir a qualificação econômico-financeira da contratada para o cumprimento do contrato, não, como no caso, para a satisfação de encargos trabalhistas.

- 2. Decisão suspensiva do Pregão Eletrônico, que se confirma (por maioria).
- 3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator p/ acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.034762-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : HOT TYRES COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA
AGRAVADO : FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCURADOR : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POSTO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL. GASOLINA COMERCIALIZADA FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO.

- 1. Não se apresenta verossímil pedido de antecipação de tutela para reabertura de posto de gasolina, cuja autorização de funcionamento foi revogada, diante de constatação de venda de gasolina que não satisfaz as especificações técnicas da ANP.
- 2. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035023-1/MG
Processo na Origem: 200738000159190

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : FUED JAMIL MATTAR
ADVOGADO : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA.

- 1. É ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989.
- 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 26.11.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2007.01.00.035239-0/BA
Processo na Origem: 305391

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 37

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. BACEN-JUD.

- 1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
- 2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 10.12.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.041273-4/MG
Processo na Origem: 200738000175606

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : OTTO VICHER - ESPOLIO
ADVOGADO : SILVANA CORDEIRO FELIPETTO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPE-TÊNCIA.

1. Tratando-se de ação cautelar preparatória, orienta-se a jurisprudência desse Tribunal no sentido de que deve o juiz aguardar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, isto em face do caráter acessório da ação cautelar.
2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 3.12.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045856-4/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CARAMURU ALIMENTOS LTDA. E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A inscrição no CADIN não é obstáculo formal à prática de atos enumerados nos incisos do art. 6º da Lei 10.522/02, dentre os quais a celebração de contratos envolvendo recursos públicos, salvo se a inscrição decorrer de dívidas relativas à seguridade social (CF, art.195, § 3º) que não estejam com a exigibilidade suspensa.
2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 7.12.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045978-9/DF
Processo na Origem: 200634000362976

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : FIN - HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO. QUITAÇÃO DE CONTRATO. VALOR DA CAUSA.

1. Pretendendo a autora a declaração de quitação do saldo devedor, deve ser atribuído à causa o valor controvértido, a saber, o do saldo devedor cobrado pela instituição financeira.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 7.12.2007

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051506-0/TO
Processo na Origem: 200743000039985

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ANISIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (CPC, ART. 525, I). ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

I - O traslado das peças indicadas no inciso I do art. 525 do CPC deve ser efetuado, obrigatoriamente, no momento da interposição do agravo de instrumento, com vistas na aferição da sua admissibilidade. A adequada composição desse traslado é ônus do recorrente, sob pena de negar-se seguimento ao recurso. Precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a matéria.

II - A exigência desse traslado, expressamente prevista em lei, não ofende os princípios da legalidade (CF, art. 5º, II), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), nem da devida tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes do STF.

III - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 10/12/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.33.00.007907-6/BA
Processo na Origem: 200733000079076

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : RAPHAEL AMORIM CASTOR
ADVOGADO : KARINE COSTA GONCALVES

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. FIADOR. COMPROVAÇÃO DE RENDA. COMPATIBILIDADE COM O VALOR DA PRESTAÇÃO. IDONEIDADE DA FIANÇA APRESENTADA.

I - Havendo, como no caso, compatibilidade entre o valor da renda do fiador e aquele cobrado pela instituição, a título de mensalidade escolar, resta caracterizada, na espécie, a idoneidade da fiança apresentada, para fins de celebração de termo aditivo a contrato de financiamento estudantil, com recursos provenientes do Programa do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES.
II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 10/12/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.35.00.003358-0/GO
Processo na Origem: 200735000033580

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : DEUSENITA TORRES DE MELO
ADVOGADO : TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA CONCOMITANTEMENTE COM A DE QUE É PRÉ-REQUISITO. ALUNO CONCLU-DENTE. POSSIBILIDADE.

I - Não obstante se reconheça a legitimidade da adoção de critérios para a matrícula nas sucessivas disciplinas que compõem o curso superior, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tal regra não é absoluta e deve observar certa flexibilidade, como no caso, em que o impetrante encontrava-se na iminência de concluir o Curso de Farmácia e, com certeza, já o concluíra, pelo decurso de tempo, que já consolidara a situação fática, amparada pela antecipação de tutela, liminarmente deferida, nos autos.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 12/11/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.36.00.005592-0/MT
Processo na Origem: 200736000055920

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : EDSON TADASHI FUJIMORI e OUTROS
ADVOGADO : PAULA VIRGINIA SANTOS
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIAÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE.

I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 10/12/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.38.03.005651-0/MG
Processo na Origem: 200738030056510

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : SENIR NUNES PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO EDUARDO GARCIA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROSSECO SEM JULGAMENTO DO MPERITO. APELAÇÃO. RAZÕES ESTRANHAS AOS FUNDAMENTOS DA SENTEÇA MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

I - Não guardando correspondência as razões do recurso de apelação com os fundamentos da sentença monocrática, contrariando as disposições do art. 524, II, do CPC, afigura-se inepto o recurso, não merecendo, por isso, ser conhecido.

II - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer do recurso de apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 10/12/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.38.07.000674-0/MG
Processo na Origem: 200738070006740

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : MARIA NIVIA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE SOARES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : FACULDADE VALE DO GORUTUBA - FAVAG
ADVOGADO : MIRISLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. ESTUDANTE BOLSISTA. REQUISITOS.
I - O Programa Universidade para Todos - PROUNI, destina-se à concessão de bolsas de estudo, para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais, em instituições privadas de ensino superior, excluídos aqueles portadores de diploma de curso superior (Lei nº 11.096/2005, art. 1º, § 1º).



II - Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a educação superior compreende os cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão, não se podendo qualificar como portador de diploma de curso superior o aluno ainda não graduado, mas, apenas, com titulação em licenciatura curta, afastando-se, assim, na espécie, o óbice apontado pela autoridade impetrada.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 10/12/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.41.00.001486-3/RO

Processo na Origem: 200741000014863

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI
IMPETRADO : FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS EXATAS E LETRAS DE RONDONIA - FARO
ADVOGADO : ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA. RETENÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA. DESCABIMENTO.

I - Em se tratando de ato referente à expedição de diploma de curso superior, por estar o dirigente do estabelecimento de ensino particular no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal.

II - Afigura-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, o ato da autoridade coatora que condiciona a expedição e registro de diploma ao pagamento de taxa, tendo em vista o disposto no art. 6º, da Lei nº 9.870/99, que proíbe *"a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."*

III - Ademais, a Resolução nº 01/83 do Conselho Federal de Educação, reformulada pela Resolução nº 03/89, prevê que a anuidade escolar paga pelo aluno constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, dentre eles o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas.

IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 15/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.41.00.001783-8/RO

Processo na Origem: 200741000017838

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : CÉLIA REGINA DORNER
ADVOGADO : GERSON NAVA E OUTRO(A)
IMPETRADO : FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS EXATAS E LETRAS DE RONDÔNIA-FARO
ADVOGADOS : ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA. DESCABIMENTO.

I - Afigura-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, o ato da autoridade coatora que condiciona o fornecimento de diploma ao pagamento da taxa cobrada para sua confecção, tendo em vista o disposto no art. 6º, da Lei nº. 9.870/99, que proíbe *"a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."*

II - Ademais, a Resolução nº. 01/83 do Conselho Federal de Educação, reformulada pela Resolução nº. 03/89, prevê que a anuidade escolar paga pelo aluno constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, dentre eles o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 1º/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.41.00.002559-9/RO

Processo na Origem: 200741000025599

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : JOSE VINICIUS DINON
ADVOGADO : OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FARO - FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS EXATAS E LETRAS DE RONDONIA
ADVOGADO : ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA. DESCABIMENTO.

I - Afigura-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, o ato da autoridade coatora que condiciona a expedição e registro de diploma ao pagamento de taxa, tendo em vista o disposto no art. 6º, da Lei nº 9.870/99, que proíbe *"a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."*

II - Ademais, a Resolução nº 01/83 do Conselho Federal de Educação, reformulada pela Resolução nº 03/89, prevê que a anuidade escolar paga pelo aluno constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, dentre eles o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 10/12/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.43.00.000200-6/TO

Processo na Origem: 200743000002006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TOCANTINS - CREA/TO
PROCURADOR : SILVANA FERREIRA DE LIMA
APELADO : RENATO GODINHO E OUTRO(A)
ADVOGADO : RENATO GODINHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ADVOGADO DO CONSELHO REGIONAL DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE TOCANTINS. EXISTÊNCIA DE VAGA. REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA.

I - Versando a controvérsia em torno de ato omissivo da autoridade impetrada, consistente na ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, não se aplica, na espécie, o instituto da decadência, em face dos efeitos contínuos do ato impugnado. Preliminar rejeitada.

II - A regular aprovação em concurso público gera, em favor do candidato, uma expectativa de direito à nomeação e posse no cargo para o qual concorreu, que se concretiza, ante a existência de vaga e o interesse da Administração Pública em preenchê-la, como no caso.

III - A contratação de terceiros, quando ainda não expirado o prazo de validade do concurso anterior, torna evidente a necessidade do serviço, a existência de vaga e o interesse público em prover o cargo, transformando aquela expectativa em direito à nomeação e posse do candidato, nos termos do Art. 37, IV, da Constituição Federal.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 01/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

AUTOS COM VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo em vista a oposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), O Desembargador Federal Relator concedeu VISTA AOS EMBARGADOS pelo prazo legal.

AC : 2004.34.00.003572-0 / DF(AG 200401000320197 /DF) (1727)
APTE: SANTA MONICA PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADV: WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AC : 2004.34.00.017693-4 / DF (1728)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANGELA MARIA SILVERIO CORREIA
REU: BARTIRA MACHADO LOPES
REU: JOSE EMILIO FREIRE
REU: MARISA DE ALMEIDA DUQUE
REU: MARIZA GARCIA AVALONE
REU: REGINA MERGLHAO VAZ
REU: RENATO PEREIRA
REU: TANIA MARCIA MARINHO DE ALMEIDA
ADV: MAGDA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

REO : 2004.34.00.028991-2 / DF (1729)
AUTOR: JUNIA CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES BERNARDINO
ADV: CANDIDA MARIA DAS NEVES E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AMS : 2005.38.00.032442-2 / MG (1730)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GUILHERME FURQUIM WERNECK XAVIER
ADV: LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

VISTA AO AGRAVADO

Tendo em vista a interposição de Agravamento Regimento (Inominado ou Interno) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o Desembargador Federal Relator concedeu vista ao(s) Agravado(s) pelo prazo legal.

AG : 2007.01.00.051191-0 / MT (1731)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MADEIREIRA TOMAZINE LTDA
AGRDO: NELSON TOMAZINE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AG : 2007.01.00.053181-9 / BA (1732)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: WELINGTON EDINGTON SANTOS ME
AGRDO: WELINGTON EDINGTON SANTOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AG : 2007.01.00.053262-9 / MG (1733)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MGS MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA
ADV: LUIZ ALFREDO BIANCONI E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AG : 2007.01.00.054797-5 / BA(AG 200301000124580 /BA) (1734)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PANIFICADORA SAO VICENTE LTDA
AGRDO: JOAO ALVARO BORGES PEREIRA
AGRDO: MARLI SANTOS DE BRITO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL



AG	2007.01.00.054810-0 / BA	(1735)	REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR		AC	2002.34.00.031121-4 / DF	(1524)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA		APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO					PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	JORLAN E CHAVES LTDA		AC	1999.34.00.021561-7 / DF	(1515)	APDO:	ALBERTO MOREIRA E SOUZA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	JORLAN SANTOS CHAVES DO NASCIMENTO		APTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	AVEMARI GALINDO BRASIL SAMPAIO	
AGRDO:	JOSE CARLOS CHAVES DO NASCIMENTO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	FULGENCIO CAVALCANTI NOVAES	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		APDO:	HELONEIDE SOARES DE MORAIS E OUTROS(AS)		REU:	JOSE CARLOS CARVALHIDO NEVES	
			REU:	IEDA FELICIO		REU:	MAURILIO DE SANTANA FILHO	
			REU:	ILZA DE ARAUJO CAMPOS		REU:	YOLANDA PEREIRA RAMOS FROES	
			REU:	ILZELIR DA SILVA LESSA		ADV:	UBIRAJARA ARAAIS DE AZEVEDO	
			REU:	JOANA RITA MARQUES		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
			REU:	JOSE VALDINAR FERREIRA DA SILVA				
			REU:	LENICE SPINOLA DUTRA DOS SANTOS		AMS	2002.38.00.042299-6 / MG	(1525)
			REU:	LEONDINA PIRES SANTANA		APTE:	UNIAO FEDERAL	
			REU:	MARIA BEATRIZ OLIVEIRA DE SOUZA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
			REU:	MARIA DE LOURDES DE SOUSA MOREIRA		APDO:	JACQUELINE DIAS ROSA	
			ADV:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		ADV:	ANTONIO ROCHA E OUTRO(A)	
			RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA		REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
						RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO	
			AC	1999.34.00.030122-8 / DF(AC 199934000301228 /DF)	(1516)			
			APTE:	UNIAO FEDERAL		AC	2003.33.00.013761-8 / BA	(1526)
			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	COMPANHIA HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF	
			APDO:	MARIO GOMES DE OLIVEIRA		ADV:	KARLA SOARES CARVALHO E OUTROS(AS)	
			ADV:	DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)		APDO:	JOSE RAMOS DOS SANTOS	
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	
			ACR	1999.35.00.017709-6 / GO	(1517)			
			APTE:	JORGE MAHMUD		AC	2003.33.00.016867-4 / BA	(1527)
			ADV:	GERALDO VARLEI DE MIRANDA E OUTROS(AS)		APTE:	CHESF - COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO	
			APDO:	JUSTICA PUBLICA		ADV:	KARLA SOARES CARVALHO E OUTROS(AS)	
			PROCUR:	LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO		APDO:	ADELINO JOSE DA SILVA E CONJUGE	
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ		REU:	LUISA DA CONCEICAO SILVA	
			AC	2000.34.00.003943-1 / DF(AG 199701000107580 /DF)	(1518)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	
			APTE:	NEWTON LUIZ CARDOSO				
			ADV:	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)		AC	2003.34.00.011720-7 / DF	(1528)
			APDO:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL	
			PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
			RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA		APDO:	ANTONIO FRANCISCO PIMENTEL E OUTROS(AS)	
						REU:	ANTONIO PEREIRA MATOS	
			AC	2000.34.00.030516-8 / DF	(1519)	REU:	FRANCISCO SOARES DOS SANTOS	
			APTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	GRACILIANO SANTOS COELHO	
			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	JOSE TAVEIRA DA SILVA	
			APDO:	JOAO CAMELIER E OUTROS(AS)		REU:	LEONTINO CARVALHO DA COSTA	
			ADV:	JOSUE GUEDES		REU:	MANOEL MIRANDA COSTA	
			RELATOR :	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		REU:	MANOEL PEREIRA DA SILVA	
						REU:	RENATO PEREIRA DA SILVA	
			AC	2000.34.00.042908-4 / DF(AC 9601030824 /DF)	(1520)	RELATOR :	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
			APTE:	HELLE PRUDENTE CARVALHEDO E OUTROS(AS)		AC	2003.34.00.036407-4 / DF	(1529)
			ADV:	JOSUE GUEDES		APTE:	ELSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
			APTE:	UNIAO FEDERAL		AUTOR:	FERNANDO CESAR DA CUNHA	
			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AUTOR:	RICARDO NAVES PEREIRA	
			APDO:	OS MESMOS		AUTOR:	VALDO PEREIRA DA SILVA	
			RELATOR :	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		ADV:	SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)	
						APTE:	UNIAO FEDERAL	
			REOMS	2001.32.00.011491-2 / AM	(1521)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
			IMPTE:	MARIA GRACILENE MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)		APDO:	OS MESMOS	
			ADV:	MARIA DE NAZARETH FARIAS DO NASCIMENTO		REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
			IMPDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO	

ACR	2003.38.00.057299-3 / MG	(1532)
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	AGUEDA APARECIDA SILVA	
APDO:	CLAUDIA VALERIA ALVES ARAUJO	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	
ACR	2004.32.00.006935-0 / AM	(1533)
APTE:	NADIO DOS SANTOS BRITO	
ADV:	RAFAEL ROCHA DE SA PEIXOTO E OUTROS(AS)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	THIAGO SIMAO MILLER	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
AC	2004.34.00.004023-2 / DF	(1534)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JURACI FAUSTINO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
REU:	CLOVIS DE MELO MACEDO	
REU:	JOSE BELARMINO DOS SANTOS NETO	
REU:	ELSON BARBOSA DE BARROS	
REU:	INACIO FERREIRA DE FREITAS	
REU:	FIRMO FERREIRA DE SOUZA	
REU:	ARLINDO ADERALDO DE SOUZA	
REU:	ANTONIO RODRIGUES MEIRA	
REU:	SEBASTIAO ANTONIO DE MORAIS	
REU:	JOAO BATISTA RAMALHO	
ADV:	RAIMUNDO PEREIRA BATISTA	
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
AC	2004.35.00.006351-6 / GO	(1535)
APTE:	OLIVEIRO LANDRO	
ADV:	VALDEREZA PEREIRA VERAS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	2004.35.00.021401-8 / GO	(1536)
APTE:	JOSE QUEIROZ DE SOUZA	
ADV:	GESUS COSTA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AC	2005.01.99.059758-8 / MG	(1537)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	BENEDITA MARIA DOS REIS	
ADV:	ALESSANDRA GOMES VARISCO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUTINGA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
AC	2005.37.00.000272-2 / MA	(1538)
APTE:	TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO II	
ADV:	SANDRO ARAUJO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
AC	2005.37.02.000396-9 / MA	(1539)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	DJALMA TENORIO BRITO - ESPOLIO	
ADV:	RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO	
AC	2005.41.00.000573-3 / RO	(1540)
APTE:	ROBERTO MELO DE MESQUITA	
ADV:	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
AG	2006.01.00.037824-8 / PA	(1541)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	MAURICIA DA SILVA NOGUEIRA	
ADV:	RENALDO GONZAGA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

AC	2006.01.99.026836-0 / GO	(1542)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	IRENY MARIA DE LOURDES	
ADV:	HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
ACR	2006.34.00.032927-6 / DF	(1543)
APTE:	GERALDO ALVES DA SILVA (REU PRESO)	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
ACR	2006.37.00.003791-0 / MA(HC 200601000232573 /MA)	(1544)
APTE:	FABIO RAMOS (REU PRESO)	
ADV:	JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	PEDRO JORGE COSTA	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
HC	2007.01.00.003039-7 / DF(HC 200601000300977 /DF)	(1545)
IMPTE:	ALEXANDRE WUNDERLICH	
IMPTE:	SALO DE CARVALHO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF	
PACTE:	MIGUEL LUIZ VETTORELLI MUCCILLO	
PACTE:	JOSE ANTONIO MENENDEZ VERNUCCI	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	

COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 17 DE DEZEMBRO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Às 15:31 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

PET	2007.01.00.058619-2 / MA	(1486)
PROC. ORIGEM:	200701000049212	
REQTE:	SIGILOSO	
ADV:	JOSE FRANKLIN SKEFF SEBA	
REQDO:	DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO	
HC	2007.01.00.058663-4 / AM	(1487)
PROC. ORIGEM:	200732000078720	
IMPTE:	JORGE SECAF NETO	
IMPTE:	HECTOR RIBEIRO FREITAS	
IMPTE:	MARCUS FABIO CARVALHO DOS REIS	
IMPTE:	DEMETRIO WEELL RAMOS	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM	
PACIENTE:	GILBERTO DO CARMO PICOLO (REU PRESO)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

HC	2007.01.00.059090-1 / PA	(1488)
PROC. ORIGEM:	200739020016370	
IMPTE:	FERNANDO RODOLFO SILVA JUNIOR	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA	
PACIENTE:	JOAO JEFFERSON DA SILVA (REU PRESO)	
AG	2007.01.00.057619-1 / MG	(1489)
PROC. ORIGEM:	200738030087860	
AGRTE:	SENE FERREGUTTI CHOPERIA E UISQUERIA LTDA - ME E OUTRO(A)	
AGRTE:	THIAGO EMMANUEL PEREIRA DE SENE FERREGUTTI	
ADV:	ALEXANDRE WALMOTT BORGES E OUTRO(A)	
AGRDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	
ADV:	NILSON MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	R E C EMPREEENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

HC	2007.01.00.058749-2 / DF	(1490)
PROC. ORIGEM:	200734000387610	
IMPTE:	LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ	
IMPTE:	WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF	
PACIENTE:	HOUSSAN ISMAIL DIAB (REU PRESO)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007
200701000528190
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

HC	2007.01.00.058665-1 / AM	(1491)
PROC. ORIGEM:	200632000067460	
IMPTE:	EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM	
PACIENTE:	OSMAR SANTOS	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007
200601000306265
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

HC	2007.01.00.059101-2 / PA	(1492)
PROC. ORIGEM:	200739000000607	
IMPTE:	JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA	
PACIENTE:	LUIS CARLOS GONCALVES SIQUEIRA (REU PRE-SO)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007
200601000464934
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRE-SIDENTE	1	0	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	3	0	3
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	1	0	1
TOTAL:	1	6	0	7

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (ALUIZIO ALVES DE OLIVEIRA), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, em substituição, a subscrevo.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 17 DE DEZEMBRO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Às 19:05 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG	2007.01.00.059260-7 / PI	(1493)
PROC. ORIGEM:	200740000000040	
AGRTE:	J B CARBON S/A	
ADV:	JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

HC	2007.01.00.059249-4 / MA	(1494)
PROC. ORIGEM:	200637000006826	
IMPTE:	EDUARDO CRAVO JUNIOR	
IMPTE:	EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA	
IMPTE:	GUILHERME LOUREIRO PEROCOCCO	
IMPTE:	LEONARDO PIMENTEL BUENO	
IMPDO:	DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO ESTADO DO MARANHÃO	
PACIENTE:	SIGILOSO	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007
200701000049212
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA



Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot

DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	1	0	1
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	1	0	1
TOTAL:	0	2	0	2

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (ALUÍZIO ALVES DE OLIVEIRA), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, em substituição, a subscrevo.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
EXTRAORDINÁRIAS EM 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 15:42 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

HC	2007.01.00.059303-3 / PA	(1495)
PROC. ORIGEM:	200739000081730	
IMPTE:	CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO	
IMPTE:	BRENO LOBATO CARDOSO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA	
PACIENTE:	CASSIO PARRY ACATAUASSU	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

HC	2007.01.00.059277-5 / DF	(1496)
PROC. ORIGEM:	9300050567	
IMPTE:	REGINALDO FRANCA PAZ	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
PACIENTE:	EDISON DE PAULA GASBARRO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

AG	2007.01.00.059098-0 / BA	(1497)
PROC. ORIGEM:	200733040206229	
AGRTE:	ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE FEIRA DE SANTANA - ACEFS	
ADV:	CELSO PEREIRA E OUTRO(A)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	VLADIMIR ARAS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG	2007.01.00.059272-7 / PA	(1498)
PROC. ORIGEM:	200739000097416	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
AGRDO:	ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - ADUFPA	
ADV:	ANA KELLY JANSEN D AMORIM E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

HC	2007.01.00.059340-3 / PA	(1499)
PROC. ORIGEM:	200739000103704	
IMPTE:	CONCEICAO DAS GRACAS PANTOJA CARNEIRO	
ADV:	AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA	
PACIENTE:	SIGILOSO (REU PRESO)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200701000565524
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

HC	2007.01.00.059334-5 / GO	(1500)
PROC. ORIGEM:	200535000046544	
IMPTE:	JACKSON FREITAS DOS SANTOS	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO	
PACIENTE:	JANETE ANGELA MARINHO DE REZENDE (REU PRESO)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200035000106843
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

MC	2007.01.00.059274-4 / DF	(1501)
PROC. ORIGEM:	200634000337571	
REQTE:	VIACAO MONTES BELOS LTDA	
ADV:	MICHELE FIORE	
REQDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
PROCURADOR:	PATRICIO FERNANDES VAZ FERREIRA	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200601000469279
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

MC	2007.01.00.059313-6 / DF	(1502)
PROC. ORIGEM:	200134000308192	
REQTE:	EXPRESSO MARINGA LTDA	
ADV:	MARCO ANTONIO MUNDIM E OUTROS(AS)	
REQDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
PROCURADOR:	TERESA CRISTINA DE MELO COSTA	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200134000308192
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot

DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	2	0	2
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	1	0	1
TOTAL:	0	8	0	8

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (ALUÍZIO ALVES DE OLIVEIRA), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, em substituição, a subscrevo.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
EXTRAORDINÁRIAS EM 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Corregedor DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Às 15:42 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

SS	2007.01.00.059365-7 / BA	(1503)
PROC. ORIGEM:	200633010014298	
REQTE:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
PROCURADOR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
REQDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA	
AUTOR:	MIGUEL FARIAS REIS - ESPOLIO	

REGISTRADO EM 19/12/2007

SS	2007.01.00.059457-3 / BA	(1504)
PROC. ORIGEM:	200733010013166	
REQTE:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
PROCURADOR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
REQDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA	
AUTOR:	AGRICOLA CANTAGALO LTDA	
ADV:	ELISABETH REIS SOUSA SANTOS	

REGISTRADO EM 19/12/2007

RVCR	2007.01.00.059454-2 / PA	(1505)
PROC. ORIGEM:	200039000085540	
REQTE:	ANDREZA SILVA DIAS	
ADV:	KATIA VIEIRA DO VALE E OUTRO(A)	
REQDO:	JUSTICA PUBLICA	

JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ DE ACORDO COM O ART. 259, DO RITRF - 1º REGIÃO
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES DE ACORDO COM O ART. 259, DO RITRF - 1º REGIÃO
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 259, DO RITRF - 1º REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO

AG	2007.01.00.059459-0 / DF	(1506)
PROC. ORIGEM:	200734000270933	
AGRTE:	VIVO S/A	
ADV:	CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA	
ADV:	TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007
200701000528200
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

MC	2007.01.00.059367-4 / MG	(1507)
PROC. ORIGEM:	200638000217020	
REQTE:	USIMINAS MECANICA S/A	
ADV:	HELIO FANCIO E OUTROS(AS)	
REQDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007
200638000217020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot

DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESENTIDENTE	2	0	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	1	0	1
TOTAL:	2	3	0	5

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (ALUÍZIO ALVES DE OLIVEIRA), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, em substituição, a subscrevo.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Corregedor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
ORDINÁRIAS EM 17 DE DEZEMBRO DE 2007

Corregedor DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Às 17:55 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RESP	2007.01.00.057075-2 / BA	(1)
PROC. ORIGEM:	199733000036571	
AGRTE:	ALTAMIRA DA CRUZ SENA SANTOS	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

REGISTRADO EM 17/12/2007

AG/RE	2007.01.00.058252-0 / BA	(2)
PROC. ORIGEM:	200001000588070	
AGRTE:	BERENICE MOREIRA DE ARAUJO E OUTRO(A)	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ROSEMARY MONTENEGRO B M DE SOUZA	

REGISTRADO EM 17/12/2007

AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.058253-4 / GO (3) 200435000031870 CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE GOIAS - CE- FET/GO PEDRO WANDERLEI VIZU RAFAEL PRADO DE CASTRO ROGERIO FERNANDES DA SILVA 17/12/2007	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.058263-7 / BA (12) 200601000429320 ANDRADE MIRANDA ADVOGA- DOS ASSOCIADOS JAIRO ANDRADE DE MIRANDA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 17/12/2007	ADV: AGRDO: REGISTRADO EM	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) MUTUAL APETRIM CREDITO IMO- BILIARIO SERGIO MEIRELLES BASTOS E OU- TROS(AS) 17/12/2007
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.058254-8 / MG (4) 200001000406824 INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS VIACAO BRASIL APARECIDA LT- DA E OUTRO(A) MARISA FATIMA CORDEIRO FI- GUEIREDO 17/12/2007	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.058264-0 / MG (13) 200238030043604 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS GEORGIA MARIA FINHOLDT RI- BEIRO HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS) 17/12/2007	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.058272-6 / GO (21) 200135000021023 THEREZINHA IRIGON SOARES TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) 17/12/2007
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.058255-1 / BA (5) 200201000286879 EDILSON MENDES DA SILVA JAIRO ANDRADE DE MIRANDA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA- TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA CANDIDA ZULEIDE BACELLAR URPIA 17/12/2007	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.058265-4 / MG (14) 200701000212592 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS VALDETE FERREIRA LUCCHESI E OUTROS(AS) VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS) 17/12/2007	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.058273-0 / DF (22) 199934000203595 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LABORATORIO OSVALDO CRUZ LTDA ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS) 17/12/2007
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.058256-5 / BA (6) 199833000187985 JOSE ELIAS SANTOS CARDOSO E OUTROS(AS) JAIRO ANDRADE DE MIRANDA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS 17/12/2007	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.058266-8 / MG (15) 200701000212592 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS VALDETE FERREIRA LUCCHESI E OUTROS(AS) VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS) 17/12/2007	PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	IRENE CARVALHO VARGAS VARGAS LTDA NESTOR FERREIRA FILHO E OU- TRO(A) 17/12/2007
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.058257-9 / BA (7) 200201000286879 EDILSON MENDES DA SILVA JAIRO ANDRADE DE MIRANDA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA- TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA CANDIDA ZULEIDE BACELLAR URPIA 17/12/2007	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.058267-1 / GO (16) 200435000093050 JOEL GONCALVES RABELO E CON- JUGE TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) 17/12/2007	SS PROC. ORIGEM: REQTE: PROCURADOR: PROCURADOR: REQDO: REGISTRADO EM	2007.01.00.058762-2 / BA (24) 200433010024956 FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI PEDRO WANDERLEI VIZU LUIZ FERNANDO VILLARES E SIL- VA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE ILHEUS - BA 17/12/2007
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.058258-2 / DF (8) 200101000057249 OTAVIO DE JESUS BRANDAO E OU- TROS(AS) JAIRO ANDRADE DE MIRANDA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS 17/12/2007	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.058268-5 / BA (17) 199933000145551 ADELAIDE VANDA DE QUEIROZ TAVARES JAIRO ANDRADE DE MIRANDA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS 17/12/2007	SS PROC. ORIGEM: REQTE: PROCURADOR: PROCURADOR: REQDO: REGISTRADO EM	2007.01.00.058763-6 / BA (25) 200633070034293 FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI PEDRO WANDERLEI VIZU LUIZ FERNANDO VILLARES E SIL- VA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE VITORIA DA CON- QUISTA - BA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE ITABUNA - BA 17/12/2007
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.058259-6 / BA (9) 199833000187985 JOSE ELIAS SANTOS CARDOSO E OUTROS(AS) JAIRO ANDRADE DE MIRANDA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS 17/12/2007	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.058269-9 / BA (18) 199933000145551 ADELAIDE VANDA DE QUEIROZ TAVARES JAIRO ANDRADE DE MIRANDA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS 17/12/2007	INQ PROC. ORIGEM: AUTOR: INDICIADO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - CORTE ESPECIAL	2007.01.00.058771-1 / PA (26) 23532007 JUSTICA PUBLICA A APURAR ROBERTO LAURIA E OUTRO(A) 17/12/2007
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.058261-0 / DF (10) 199734000239580 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA JUSSARA RASQUIM SLHESSENK E OUTROS(AS) ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMEN- TO E OUTRO(A) 17/12/2007	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.058270-9 / BA (19) 200333000287029 CLELIO SANTOS JAIRO ANDRADE DE MIRANDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) 17/12/2007	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - CORTE ESPECIAL	2007.01.99.058814-0 / GO (27) 20061799873 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS) 17/12/2007
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.058262-3 / MT (11) 200236000000040 FUNDACAO NACIONAL DE SAU- DE - FUNASA PEDRO WANDERLEI VIZU MUNICIPIO DE PEIXOTO DE AZE- VEDO-MT PAULO ROBERTO GALHARDO GUI- MARÃES E OUTROS(AS) 17/12/2007	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.058271-2 / GO (20) 200035000184047 THEREZINHA IRIGON SOARES TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 17/12/2007	INQ PROC. ORIGEM: AUTOR: PROCURADOR: INDICIADO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - CORTE ESPECIAL	2007.01.00.058311-8 / MG (28) JUSTICA PUBLICA JOSE ALVES PAULINO SIGILOSO 17/12/2007



AMS 2005.38.01.005864-5 / MG (29)
PROC. ORIGEM: 200538010058645
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
APDO: MAURI ALVES LOPES
ADV: ANA MARIA ALVES FERREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ
DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.02.001392-0 / MG (30)
PROC. ORIGEM: 200538020013920
APTE: HELVECIO DE PAULA GOMES
ADV: MARLY NANGI DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MAURO BARBOSA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.34.00.017756-3 / DF (31)
PROC. ORIGEM: 200634000177563
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: DOMINGOS DA SILVA SANTOS E
OUTROS(AS)
APDO: FERNANDO JOSE FERREIRA GO-
MES
APDO: JACQUES NOEL MANCEAU
APDO: MARIA DE JESUS ARAUJO GOMES
APDO: ORLANDO PIRAJA RIBEIRO
APDO: MARIA DA CONCEICAO LIMA
CHAVES
APDO: ROSA ALVES COSTA
ADV: KATIA CRISTINA CAVALCANTE E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA -
DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.058575-2 / MG (32)
PROC. ORIGEM: 200738020049462
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO
TRIANGULO MINEIRO - UFTM
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMIN-
GUES
AGRDO: ARI HENRIQUE DE ALMEIDA FI-
LHO
ADV: ELZA MARIA FERREIRA E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.059066-5 / DF (33)
PROC. ORIGEM: 200734000383274
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARCUS VINICIUS DUARTE VE-
RAS
ADV: VANIA INACIO RODOVALHO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058800-3 / MG (34)
PROC. ORIGEM: 362020127365
APTE: EDNA MARIA LANA
ADV: JANICE MARTINS ALVES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BRUNO HARDMAN REIS E SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058819-9 / GO (35)
PROC. ORIGEM: 200601681449
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-
NELLES BERNI
APDO: IRANI MARQUES DE ARAUJO
ADV: CLEUBER MARQUES MENDES E
OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058831-5 / MT (36)
PROC. ORIGEM: 3142005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: BENEDITA DUARTE DE ARRUDA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-
RI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058834-6 / PI (37)
PROC. ORIGEM: 742007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: FRANCISCA RITA MACHADO DE
CARVALHO
ADV: GILBERTO DE MELO ESCORCIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058845-2 / MG (38)
PROC. ORIGEM: 344060310911
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: OLIVINO SEVERINO DA SILVA
ADV: LUIZ CARLOS FERREIRA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058852-4 / MG (39)
PROC. ORIGEM: 91060065835
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ANICETO
APDO: MARINA APARECIDA SILVERIO
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-
VA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.058855-5 / MG (40)
PROC. ORIGEM: 392060022556
AUTOR: RICARDO FERREIRA DE SALES
ADV: AILTON RIBEIRO GOMES E OU-
TROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCAS MATEUS G LOUZADA
REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA
DE MALACACHETA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058856-9 / GO (41)
PROC. ORIGEM: 20060208342
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: ANA MARIA DE CARVALHO
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058863-0 / MG (42)
PROC. ORIGEM: 344060295369
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

APDO: JOAO MARIANO BENTO
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058869-2 / MT (43)
PROC. ORIGEM: 1052006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: LUIZ DOS SANTOS BARROS
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058874-7 / GO (44)
PROC. ORIGEM: 200502387933
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: NAZARENO VALENTINO DE FREI-
TAS
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE SANTA HE-
LENA DE GOIAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058885-3 / MG (45)
PROC. ORIGEM: 596060368120
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: MARIA APARECIDA LIBERATO DE
PAIVA
ADV: REINALDO JOSE CARLI SIMOES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058905-3 / MG (46)
PROC. ORIGEM: 151050122549
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: MAURICIO FONSECA SALGADO
ADV: GILSON ANTONIO DE ANDRADE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CASSIA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058906-7 / MG (47)
PROC. ORIGEM: 878060111845
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: IVANETE DE CAMPOS CANO
ADV: DAMARIS PORTE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAMANDUCAIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058909-8 / GO (48)
PROC. ORIGEM: 200604070548
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: RITA RODRIGUES FERREIRA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
REC. ADESIVO: RITA RODRIGUES FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058911-1 / MG (49)
PROC. ORIGEM: 271060483119
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
ADV: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA

APDO: DALVA SILVA DOS SANTOS
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.058912-5 / GO (50)
PROC. ORIGEM: 200604432326
AUTOR: MARIA ANTONIA DE PAIVA
ADV: LEONARDO THOME DOMINGOS E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KELLY BENICIO BILAO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARACU - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.058917-3 / MT (51)
PROC. ORIGEM: 212004
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APDO: MARIA RITA DE JESUS
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: MARIA RITA DE JESUS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.058923-1 / MG (52)
PROC. ORIGEM: 17070279876
APTE: MARIA TEREZINHA DE JESUS
ADV: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.058926-2 / GO (53)
PROC. ORIGEM: 200700097265
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: JOSE ANTONIO DO BOMFIM
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.058929-3 / GO (54)
PROC. ORIGEM: 200700357070
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: IRENE TAVARES DA SILVA
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.058930-3 / MG (55)
PROC. ORIGEM: 342070847138
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: TEREZINHA MARIA DE JESUS OLIVEIRA FERREIRA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.058941-0 / GO (56)
PROC. ORIGEM: 200603780858
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO

APDO: NEUSA PERIERA BORGES
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.058947-1 / GO (57)
PROC. ORIGEM: 200603337699
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: SEBATIANA RUFINO LIMA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOELIRO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.058951-2 / MG (58)
PROC. ORIGEM: 17070280015
APTE: JULIA ROCHA VENENO
ADV: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.058952-6 / MG (59)
PROC. ORIGEM: 17070279967
APTE: ANTONIO BORGES BRASILEIRO
ADV: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.058988-6 / PI (60)
PROC. ORIGEM: 3212006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE AMORIM
ADV: GILBERTO DE MELO ESCORCIO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.059102-9 / MT (61)
PROC. ORIGEM: 4572005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: OLEGARIO MARTINS DE MOURA
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.059104-6 / MG (62)
PROC. ORIGEM: 512060346628
APTE: ANA RODRIGUES DA SILVA
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.059108-0 / GO (63)
PROC. ORIGEM: 200502456455
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIO JACINTO DOS SANTOS
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059110-4 / GO (64)
PROC. ORIGEM: 200502743322
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: CICERA MARIA DE LUNA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.059112-1 / GO (65)
PROC. ORIGEM: 200502446760
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: SERGIPIANO FERNANDES E OUTRO(A)
APDO: ZEZI MARIA FERNANDES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.059115-2 / GO (66)
PROC. ORIGEM: 200502385329
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: JOSEFA MARANHÃO DA SILVA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.059116-6 / MG (67)
PROC. ORIGEM: 106070274902
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CÂMBUI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.059120-7 / MG (68)
PROC. ORIGEM: 19040063612
APTE: LUZIA ROSALINA DA SILVA
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.059124-1 / MG (69)
PROC. ORIGEM: 17070279900
APTE: MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.059137-5 / GO APTE: ANTONIO JOSE DA SILVA ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(70)	AGRTE: LUCIA REJANE GOMES DA SILVA AGRTE: LUIS ALBERTO LOURENCO DE MATOS AGRTE: ELOIZA ELENA DELLA JUSTINA DO NASCIMENTO AGRTE: SILVIA DAS DORES RISSINO AGRTE: CAROLINA RODRIGUES DA COS-TA DORIA AGRTE: VERA ENGRACIA GAMA DE OLI-VEIRA ADV: JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OU-TROS(AS) AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDE-RAL DE RONDONIA - UNIR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	AGRTE: JOSE AURESTES BERTO AGRTE: LIDIA GOMES VIEIRA VIAMONTE AGRTE: ANTONIO DIAS DOS SANTOS AGRTE: MARIA CLARETE PINTO NOGUEI-RA AGRTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO VIA-MONTE AGRTE: LUCILIA LACERDA LOPES AGRTE: IZOLDE LEITE DE MORAIS AGRTE: LEONTINA BELO ALVES AGRTE: FRANCISCA SOUZA FERRAZ DE CARVALHO AGRTE: DONEVAL BATISTA PINTO ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLI-VEIRA E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.059149-5 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS APDO: MARIA ABADIA ALMEIDA ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CASSIA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(71)	AG 2007.01.00.058542-3 / MG PROC. ORIGEM: 200738020050693 AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMIN-GUES AGRDO: NEUSA MARIA MANZI DA SILVA E OUTROS(AS) AGRDO: MIRIAM MOUZINHO FRANCO AGRDO: MIRTES HELENA DOS REIS PA-CHECO AGRDO: MOZAIR RODRIGUES DE SOUSA AGRDO: NADIA NASCIMENTO GUIMARAES AGRDO: NADIR FAUSTINA MARCELINO AGRDO: NAIDE MARIA SILVERIO AGRDO: NAZARETH DA COSTA CUNHA AGRDO: NEIDE SOARES RIBEIRO AGRDO: NEIVALDO RODRIGUES DE SOUSA ADV: JACIANA APARECIDA MARTINS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(76)	AC 2007.01.99.058785-1 / MT PROC. ORIGEM: 2152005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET-TI APDO: JOSE MARTINS DA SILVA E OU-TRO(A) APDO: LAZAIR DIVINA DA SILVA ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVE-LAR E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 2003.38.00.040385-2 / MG APTE: SEBASTIAO DAMASCENO PINTO ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RE-SENDE E OUTRO(A) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(72)	AG 2007.01.00.058549-9 / MG PROC. ORIGEM: 200738020050350 AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMIN-GUES AGRDO: LUZIA MARTINS DIAS E OU-TROS(AS) AGRDO: MAGDA HELENA DA SIVLA LU-CAS AGRDO: MAIDA MARTINS LEAL MODESTO AGRDO: MARA BEATRIZ BERNARDES AGRDO: MARCELO BATISTA AGRDO: MARCELO MACHADO DA SILVA AGRDO: MARCO ANTONIO CLEMENTE AGRDO: MARCOS MARCAL MENDES AGRDO: MARIA ABADIA DE OLIVEIRA AGRDO: MARIA ABADIA LOPES ADV: JACIANA APARECIDA MARTINS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(77)	AC 2007.01.99.058792-3 / MG PROC. ORIGEM: 713060604111 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA APDO: MARIA DA SENA SILVA ADV: IEDENIR SIMAS PEREIRA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE VICOSA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AMS PROC. ORIGEM: 2004.38.01.000194-2 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: HELDER ADENIAS DE SOUZA APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ARMENIA MOURA DE BARROS - ESPOLIO ADV: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA MATOS APDO: RFFSA ADV: APARECIDA DE FATIMA MARAS-CO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(73)	AG 2007.01.00.058586-9 / RO PROC. ORIGEM: 200741000057653 AGRTE: MARIA REGINILCE RIBEIRO E OU-TROS(AS) AGRTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA MARQUES AGRTE: JOSEFA CARLOS DOS SANTOS AGRTE: REGINA MARIA DE FREITAS AGRTE: EDMA SEVERINA BARREIROS AGRTE: JEOVAN FREIRE DOS SANTOS JAS-SET AGRTE: ADELIA APARECIDA FERNANDES AGRTE: ILMA PRESTES MORAES AGRTE: VALTOIL DE SOUZA AGRTE: IZABEL ALVES RAMOS DE MATOS AGRTE: LUIZ QUEIROZ DE LIMA AGRTE: AUCIRES BERTO DE SOUZA AGRTE: ANTONIO ALVES DA SILVA AGRTE: DULCE MONTEIRO DA SILVA MAIA AGRTE: TEREZA DE SOUZA OLIVEIRA AGRTE: JOSE REGILMAR RIBEIRO AGRTE: ADALBERTO DE OLIVEIRA CAS-TRO AGRTE: DAVID BARROSO DE SOUZA AGRTE: LOURIVAL BRITO DE SOUZA	(78)	AC 2007.01.99.058796-8 / MG PROC. ORIGEM: 126060058263 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: TEREZINHA VIEIRA DIAS ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI MOIA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.058404-8 / MA AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: DANIEL BENEDITO DE GOUVEIA ADV: CAROLLINA RACHEL COSTA FER-REIRA TAVARES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(74)	AG 2007.01.00.058408-2 / RO PROC. ORIGEM: 200741000058607 AGRTE: ANA CRISTINA TEIXEIRA ALVES E OUTROS(AS) AGRTE: NILSON SANTOS AGRTE: NAIR FERREIRA GURGEL DO AMARAL AGRTE: SORAYA NEDEFF DE PAULA	(75)	AC 2007.01.99.058810-6 / MG PROC. ORIGEM: 344070376779 APTE: JERONIMO RODRIGUES PIRES ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.058408-2 / RO AGRTE: ANA CRISTINA TEIXEIRA ALVES E OUTROS(AS) AGRTE: NILSON SANTOS AGRTE: NAIR FERREIRA GURGEL DO AMARAL AGRTE: SORAYA NEDEFF DE PAULA	(75)	AG 2007.01.00.058811-0 / MG PROC. ORIGEM: 344070380128 APTE: AGENOR ANTONIO ALVES ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(83)	

AC	2007.01.99.058821-2 / GO	(84)
PROC. ORIGEM:	200602575820	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	ELIZA RIBEIRO GONCALVES	
ADV:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIT-TI VALERA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058837-7 / MG	(85)
PROC. ORIGEM:	344070381944	
APTE:	MARIA RODRIGUES RAMALHO DA SILVA	
ADV:	ABIDAIR DE FREITAS FARIA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058875-0 / MT	(86)
PROC. ORIGEM:	2282006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	
APDO:	INES CORTINA TOME	
ADV:	JAMES ROGERIO BAPTISTA E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058882-2 / MT	(87)
PROC. ORIGEM:	812007	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BIANCA LUZ DE OLIVEIRA FUZET-TI	
APDO:	MARIA APARECIDA TOMAS RIBEI-RO	
ADV:	JANAINA SERAFINI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058888-4 / MG	(88)
PROC. ORIGEM:	106070269548	
APTE:	ANDERSON CAIQUE SILVA E OU-TRO(A)	
APTE:	ESTEVAO CARLOS DA SILVA	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-VA E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058892-5 / MT	(89)
PROC. ORIGEM:	222006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	
APDO:	HILDA FLAUSINA DA ROCHA CAR-DACO	
ADV:	NEULA DE FATIMA MIRANDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.058915-6 / MG	(90)
PROC. ORIGEM:	7705060072490	
APTE:	MARIA RODRIGUES RAMOS	
ADV:	LEONIDAS CESAR TAVARES E OU-TRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058924-5 / GO	(91)
PROC. ORIGEM:	200701362647	
APTE:	MARIA RAMOS BATISTA	
ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058936-5 / GO	(92)
PROC. ORIGEM:	200604224448	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	ONOFRE LAZARO DE OLIVEIRA	
ADV:	KISLEU GONCALVES FERREIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058938-2 / GO	(93)
PROC. ORIGEM:	200603131462	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	IVONIDES BARBO DUARTE	
ADV:	CLEBER ROBSON DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOZARLANDIA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058939-6 / GO	(94)
PROC. ORIGEM:	200603391820	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA	
ADV:	CLEBER ROBSON DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOZARLANDIA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058945-4 / MG	(95)
PROC. ORIGEM:	568060008469	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIO HENRIQUE ALBUQUER-QUE DE FREITAS	
APDO:	IZAILDA DA SILVA PEREIRA	
ADV:	MARIELLE DE ALMEIDA MOU-RAO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
REO	2007.01.99.058969-4 / MT	(96)
PROC. ORIGEM:	702007	
AUTOR:	ADOLFO RODRIGUES	
ADV:	SILVIO LUIS TIETZ E OUTROS(AS)	

REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAUBA - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058972-1 / MG	(97)
PROC. ORIGEM:	93050076731	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	OSVALDO ANTONIO DA SILVA	
ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MA-TOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058975-2 / MG	(98)
PROC. ORIGEM:	51040114137	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALEX PEREIRA FRANCO	
APDO:	DAGMAR TAVARES DE ANDRADE	
ADV:	AFONSO LUIZ CASTELAR BRITO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058976-6 / MG	(99)
PROC. ORIGEM:	91060061883	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO	
APDO:	ANTONIA DE SOUZA	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-VA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058983-8 / MG	(100)
PROC. ORIGEM:	534050001674	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELISA MARIA CORREA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	OSVALDO JACINTO DE SOUSA	
ADV:	MAGNO PEREIRA CAIXETA E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058984-1 / MG	(101)
PROC. ORIGEM:	74060314718	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALEX PEREIRA FRANCO	
APDO:	MARIA ANTONIA DOS SANTOS	
ADV:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE BOM DES-PACHO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058986-9 / MG	(102)
PROC. ORIGEM:	297060030006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	
ADV:	PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		



AC 2007.01.99.058992-7 / MG (103)
PROC. ORIGEM: 271060483143
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: TEREZINHA DOS SANTOS TUR-
CATTI
ADV: CAMILA VASCONCELOS RODRI-
GUES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058994-4 / GO (104)
PROC. ORIGEM: 200502383962
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: JACONIAS ALVES DE OLIVEIRA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DAS FAZEN-
DAS PUBLICAS DA COMARCA DE
SANTA HELENA DE GOIAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059103-2 / MT (105)
PROC. ORIGEM: 4952005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: ARCILON BENTO DE OLIVEIRA
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059107-7 / MT (106)
PROC. ORIGEM: 5072005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO
ZANDONADI
APDO: CECILIA OLIVEIRA DA SILVA
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059111-8 / MG (107)
PROC. ORIGEM: 685070007008
APTE: JAIME LOPES BHERING
ADV: JULIO CEZAR DA SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059113-5 / MG (108)
PROC. ORIGEM: 491070001509
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: BENEDITA CELI CAMPOS
ADV: MARIZA PRADO GOMES E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE PEDRALVA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059134-4 / GO (109)
PROC. ORIGEM: 200502383539
APTE: ERCILIA TIAGO
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE SANTA HE-
LENA DE GOIAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059142-0 / GO (110)
PROC. ORIGEM: 200501413485
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-
NELLES BERNI
APDO: MARIA ABADA DA COSTA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059148-1 / MG (111)
PROC. ORIGEM: 271030207713
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: TEREZINHA GOMES DA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATIL E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.33.00.006293-2 / BA (112)
PROC. ORIGEM: 200733000062932
APTE: EDUARDO MATTOS BIRAL
ADV: RODRIGO PEDREIRA DE OLIVEI-
RA E OUTRO(A)
APDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.04.000480-6 / MG (113)
PROC. ORIGEM: 200538040004806
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNAN-
DES BRAGA
APDO: JOAO SEBASTIAO LOPES
ADV: JULLYO CEZZAR DE SOUZA E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE PASSOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.04.002801-7 / MG (114)
PROC. ORIGEM: 200538040028017
APTE: MARIA DE ALMEIDA BARBOSA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GERSON LEITE RIBEIRO FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.04.000684-8 / MG (115)
PROC. ORIGEM: 200638040006848
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNAN-
DES BRAGA
APDO: ILDA DE LIMA PIRES
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.058441-8 / PA (116)
PROC. ORIGEM: 200739000081133
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
AGRDO: MARIA ALVES DE LIMA
ADV: BEATRIZ PEREIRA LEITAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.058547-1 / MG (117)
PROC. ORIGEM: 200738020049654
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO
TRIANGULO MINEIRO - UFTM
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMIN-
GUES
AGRDO: VERA ALICE DE AGUIAR FALCO
E OUTROS(AS)
AGRDO: DEBORA APARECIDA ALEIXO DE
LELLIS OLIVEIRA
AGRDO: ODITE APARECIDA LUCATELLI
AGRDO: MONICA DE SOUZA MELO TOVO
AGRDO: MARCOS ANTONIO LOPES
AGRDO: ANTONIO CARLOS FACIO
AGRDO: MAURO CARDOSO
AGRDO: DANIEL SANTOS HERCOS
AGRDO: JAIRO NEWLTON DIAS
AGRDO: ALFREDO LEBOREIRO FERNAN-
DEZ
ADV: JOSE HUMBERTO DA SILVA RA-
MOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.058548-5 / MG (118)
PROC. ORIGEM: 200738020049757
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO
TRIANGULO MINEIRO - UFTM
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMIN-
GUES
AGRDO: MARIA INES RESENDE VALIM
HENRIQUES E OUTROS(AS)
AGRDO: MARCO ANTONIO AMUI SALUM
AGRDO: JOSE ROBERTO PECCHIORI FINZI
AGRDO: MARIA INES RESENDE VALIM
HENRIQUES
AGRDO: SANDRA BEATRIZ MANGUCCI
AGRDO: ELIZABETH MOREIRA DIAS
AGRDO: RAQUEL MAISA GONCALVES
QUEIROZ
AGRDO: VITOR EDMUNDO CARVALHO
FRANGE
AGRDO: BEATRIZ LOMBARDI PENHALVER
AGRDO: EDSON ELIAS MIZIARA
AGRDO: ANTONIO FERNANDO FILASSI
ADV: JOSE HUMBERTO DA SILVA RA-
MOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.058570-4 / MG (119)
PROC. ORIGEM: 200738020051486
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO
TRIANGULO MINEIRO - UFTM
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMIN-
GUES
AGRDO: WALTUIR DOS REIS E OU-
TROS(AS)
AGRDO: WASHINGTON LUIZ GOULART
AGRDO: WILSON GABRIEL COSTA
AGRDO: WILSON PIRES
AGRDO: WILSON RIBEIRO DOS SANTOS
AGRDO: YARA DE LOURDES PICCINATO C
FATURETO
AGRDO: YONE IGNACIO GOMIDES
AGRDO: ZELIA DE JESUS OLIVEIRA
AGRDO: ZIRLEY MARIA FERREIRA COE-
LHO
AGRDO: ZORAIDE JOVENTINA DE OLIVEI-
RA
ADV: JACIANA APARECIDA MARTINS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG	2007.01.00.058574-9 / MG	(120)
PROC. ORIGEM:	200738020050837	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
AGRDO:	AFIFE HALLAL DA CUNHA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ANGELA MARIA FRAGA AZOR	
AGRDO:	CECY FRAGA AZOR	
AGRDO:	CELISA ANDRADE MOREIRA	
AGRDO:	EDUARDO CARCADO DE OLIVEIRA	
AGRDO:	HILDEGARDES BARBOSA DE SOUZA	
AGRDO:	MARIA ISaura DE CASTRO SILVA	
AGRDO:	NIVIA PINTO FERREIRA	
AGRDO:	THIAGO PIMENTA MORAIS LOPES	
AGRDO:	VICTORIA GUIRALDES MARQUES FURTADO	
ADV:	LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.058622-0 / MG	(121)
PROC. ORIGEM:	200738020050628	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
AGRDO:	MARIA HELENA RESENDE	
ADV:	MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
REO	2007.01.99.058787-9 / MG	(122)
PROC. ORIGEM:	439070674391	
AUTOR:	FRANCISCA CORREA GUIMARAES	
ADV:	AMAURI FLORIANO DO NASCIMENTO SETTA E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE MURIAE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058790-6 / MG	(123)
PROC. ORIGEM:	713060665583	
APTE:	ROSARIA DA COSTA CALIXTO	
ADV:	FLAVIA RILENE TEIXEIRA IGNACIO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JAIR ROBERTO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058798-5 / MG	(124)
PROC. ORIGEM:	17070279819	
APTE:	JESUINO FERREIRA LIMA	
ADV:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058815-4 / GO	(125)
PROC. ORIGEM:	200602287930	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	MARIA RODRIGUES DOS SANTOS	
ADV:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.058820-9 / GO	(126)
PROC. ORIGEM:	200602570624	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	ILDA MARECIANO MACIEL	
ADV:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058830-1 / GO	(127)
PROC. ORIGEM:	200402996881	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	
APDO:	ELZA APARECIDA FERREIRA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058832-9 / MT	(128)
PROC. ORIGEM:	1522005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	
APDO:	MARIA DE SOUZA SANTOS	
ADV:	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058847-0 / MG	(129)
PROC. ORIGEM:	344060289073	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	JOSE MARIANO DE FREITAS	
ADV:	WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058851-0 / MG	(130)
PROC. ORIGEM:	91060070348	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO	
APDO:	TEREZA MACHADO DA SILVA MARQUES	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
REO	2007.01.99.058857-2 / MG	(131)
PROC. ORIGEM:	778060158111	
AUTOR:	JOSEFINA PEREIRA DA ROCHA	
ADV:	EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058866-1 / MT	(132)
PROC. ORIGEM:	3332006	
APTE:	DAVINA MARIA DE ALMEIDA	
ADV:	FABIANO GODA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.058889-8 / MG	(133)
PROC. ORIGEM:	106070269258	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	MARIA DE LOURDES LIMA SILVA	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058894-2 / MT	(134)
PROC. ORIGEM:	602006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA	
APDO:	JUANI MARIA FARIA	
ADV:	JAMES ROGERIO BAPTISTA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058897-3 / MT	(135)
PROC. ORIGEM:	722006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
APDO:	SEVERINA VIDAL	
ADV:	ALEXSANDRO MANHAGUANHA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058900-5 / MG	(136)
PROC. ORIGEM:	344060283266	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA GUILHERMINA DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(A)	
ADV:	LUIZ CARLOS FERREIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058901-9 / MG	(137)
PROC. ORIGEM:	344060280080	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA ROSA FELIX DA SILVA	
ADV:	WILSON BRAZ LEAL	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058904-0 / MG	(138)
PROC. ORIGEM:	344060279561	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	AGUIOMAR MARIA DE OLIVEIRA FARIAS	
ADV:	LUIZ CARLOS FERREIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058908-4 / GO	(139)
PROC. ORIGEM:	200602883266	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	



APDO: RITA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV: ADELINO JOSE SOARES E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: RITA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV: ADELINO JOSE SOARES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058916-0 / MT (140)
PROC. ORIGEM: 4212006
APTE: MARIENE CONCEICAO DA SILVA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-RI E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET-TI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058919-0 / MG (141)
PROC. ORIGEM: 621070145548
APTE: JUVENTINA LUCINDA DA SILVA RAMOS
ADV: ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058922-8 / MG (142)
PROC. ORIGEM: 17070279942
APTE: LEONOR ALVES LIMA
ADV: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058932-0 / MG (143)
PROC. ORIGEM: 342070864836
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: CLEONILDA HONORIA DA CUNHA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITUIUTA-BA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058933-4 / GO (144)
PROC. ORIGEM: 200700353130
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: JOVIANO JOAQUIM DA SILVA
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058942-3 / GO (145)
PROC. ORIGEM: 200603373539
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: LUCIA DE OLIVEIRA DA MATA
ADV: CLEBER ROBSON DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOZARLANDIA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058950-9 / MG (146)
PROC. ORIGEM: 1707279975
APTE: MARIA HELENA DOS SANTOS FER-RAZ
ADV: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058997-5 / MG (147)
PROC. ORIGEM: 153030272345
APTE: NYLCIL DA SILVA PINTO
ADV: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEI-RA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLAUDIO ROUJANIR ALVIM VIEI-RA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058998-9 / MG (148)
PROC. ORIGEM: 271060473516
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: JOAO BATISTA CAMARGOS FILHO
ADV: RUBIA SPIRANDELLI RODRIGUES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059000-0 / MG (149)
PROC. ORIGEM: 89060006486
APTE: MARIA APARECIDA SOARES RO-SA
ADV: PAULO CINTRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059105-0 / GO (150)
PROC. ORIGEM: 200502717976
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMA PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA JOSEFA DA SILVA
ADV: ANILDA ROSA DE JESUS E OU-TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE SANTA HE-LENA DE GOIAS - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059106-3 / MT (151)
PROC. ORIGEM: 3742005
APTE: ANTONIO POLETO LIZZONI
ADV: GILSON HIDEO TOCADA E OU-TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059118-3 / GO (152)
PROC. ORIGEM: 200602416706
APTE: ELEUZA ALVES DE FREITAS
ADV: JOSE GUILHERME SOARES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KELLY BENICIO BILAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059123-8 / GO (153)
PROC. ORIGEM: 200502724808
APTE: CICERA MARIA DE LUNA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE SANTA HE-LENA DE GOIAS - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059130-0 / MG (154)
PROC. ORIGEM: 106070272591
APTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-VA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059140-2 / MG (155)
PROC. ORIGEM: 512060346420
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
APDO: MARIA ATANASIO DE JESUS
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE PIRAPORA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059145-0 / MG (156)
PROC. ORIGEM: 271060463152
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: NEUZA OLINDA DA SILVA SAN-TOS
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059150-5 / MG (157)
PROC. ORIGEM: 878060125019
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: ISMAEL DE CARVALHO
ADV: DAMARIS PORTE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.044873-2 / MG (158)
PROC. ORIGEM: 200538000448732
APTE: MARCONI BARBOSA DA CUNHA
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OU-TRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.04.001647-9 / MG (159)
PROC. ORIGEM: 200638040016479
APTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV: DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIEL DINIZ GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA



AG	2007.01.00.058550-9 / MG	(160)	AGRDO:	MARIA ROSALINA ARAGAO DE SOUZA	AC	2007.01.99.058829-1 / GO	(170)	
PROC. ORIGEM:	200738020049894		AGRDO:	MARIA YEDA SISO DE OLIVEIRA	PROC. ORIGEM:	200601648042		
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM		AGRDO:	MARLY DE ARAGAO SERIQUE SILVA	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES		AGRDO:	NADIM DARNICH ZACARIAS	PROCURADOR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI		
AGRDO:	DANIELLE JANONES BORGES E OUTROS(AS)		AGRDO:	NORMA MISSA IKEGAMI TORRES	APDO:	FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA LIMA		
AGRDO:	DAURIN NARCISO DA FONSECA		AGRDO:	OCTAVIO DE FREITAS LEITE	ADV:	CLEUBER MARQUES MENDES E OUTROS(AS)		
AGRDO:	DENISE MOREIRA BORGES		AGRDO:	ODIVALDA THEREZA FALCAO TEIXEIRA COUTO	REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENADOR CANEDO - GO		
AGRDO:	DILSON JOSE DODRIGUES		AGRDO:	OZILDA CAMINHA Y RODRIGUES		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
AGRDO:	DINORAH MARIA DE ALMEIDA E BORGES		AGRDO:	RONALD MORAES DE AGUIAR		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AGRDO:	DIRCE EMILIA DA CRUZ SOUZA		ADV:	EDUARDO FREIRE E OUTROS(AS)				
AGRDO:	DIRCY DA SILVA		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	AC	2007.01.99.058835-0 / MG	(171)	
AGRDO:	DIVA ARANTES			DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	PROC. ORIGEM:	344060308873		
AGRDO:	DIVINA MANIEZZO SERVATO		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
AGRDO:	DONATIL ALVES MARTINS RIBEIRO				PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES		
ADV:	JACIANA APARECIDA MARTINS				APDO:	NILDA SILVA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007					ADV:	WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA					DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007			
AG	2007.01.00.058573-5 / MG	(161)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			
PROC. ORIGEM:	200738020050631		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA					
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM		AC	2007.01.99.058788-2 / MG	(165)	AC	2007.01.99.058836-3 / MG	(172)
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES		PROC. ORIGEM:	713060653092		PROC. ORIGEM:	344070380839	
AGRDO:	DENISE ARRUDA SILVA E OUTROS(AS)		APTE:	SABINA LUCAS RIBEIRO		APTE:	LEONARDO ESMERIA BOSKI	
AGRDO:	DIVINA APARECIDA DE CARVALHO GIACOMETA		ADV:	FLAVIA RILENE TEIXEIRA IGNACIO E OUTRO(A)		ADV:	WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)	
AGRDO:	ELZA SERRAT DE SALLES SILVA TEIXEIRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRDO:	JUSSARA GONCALVES		PROCURADOR:	JAIR ROBERTO DA SILVA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
AGRDO:	MARIA APARECIDA SILVA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			
AGRDO:	MARIA DA PENHA MATOS		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA					
AGRDO:	MARIA DAS GRACAS DA CUNHA LEITE		AC	2007.01.99.058807-9 / MG	(166)	AC	2007.01.99.058840-4 / GO	(173)
ADV:	JOAO LISTER PEREIRA E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	344060301175		PROC. ORIGEM:	200700657384	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES		PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
AG	2007.01.00.058580-7 / MG	(162)	APDO:	ADELINA MADALENA FERREIRA		APDO:	JUSTINA NOGUEIRA ALVES	
PROC. ORIGEM:	200738020048621		ADV:	EWERTON RICARDO BERALDO E OUTRO(A)		ADV:	HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007			
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			
AGRDO:	ANTONIA MARIA COSTA E SILVA E OUTROS(AS)		AC	2007.01.99.058808-2 / MG	(167)	AC	2007.01.99.058848-3 / GO	(174)
AGRDO:	ANTONIO EUSTAQUIO LOPES MENDONCA		PROC. ORIGEM:	344070380425		PROC. ORIGEM:	200700855895	
AGRDO:	ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS NETO		APTE:	ANA MADALENA DA PAZ		APTE:	MARIA CAETANO SILVA	
AGRDO:	APARECIDA CORREA		ADV:	WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)		ADV:	ANTONIO AMIN JORGE	
AGRDO:	APARECIDA DA GRACA COIMBRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRDO:	APARECIDA DE LOURDES DA COSTA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES			
AGRDO:	APARECIDO JOSE ALVES		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007			
AGRDO:	APARECIDO JOSE FIALHO		AC	2007.01.99.058816-8 / GO	(168)	AC	2007.01.99.058849-7 / GO	(175)
AGRDO:	ARI DE OLIVEIRA		PROC. ORIGEM:	200601800030		PROC. ORIGEM:	200701077489	
AGRDO:	ARNALDO GALDINO DA SILVA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	VILMA MARI SACRAMENTO	
ADV:	JACIANA APARECIDA MARTINS		PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO		ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007			APDO:	NADIR TEIXEIRA FERREIRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
AG	2007.01.00.058745-8 / MG	(163)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007			
PROC. ORIGEM:	287070361459		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			
AGRTE:	CARLOS DOS REIS MAZZILI		AC	2007.01.99.058828-8 / GO	(169)	REO	2007.01.99.058858-6 / MG	(176)
ADV:	ELOISIO DE OLIVEIRA CORDEIRO JUNIOR		PROC. ORIGEM:	200700880350		PROC. ORIGEM:	778060145373	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AUTOR:	TEREZA PERES DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007			PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO		ADV:	EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			APDO:	VANIA BERNADETT DA SILVA BRAGA ALENCAR		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AG	2007.01.00.059151-6 / DF	(164)	ADV:	GUILHERME S DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
PROC. ORIGEM:	200634000016238		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANESIA - GO		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007			
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			
AGRDO:	MARIA NAZARE MAIA AGUIAR E OUTROS(AS)							



AC 2007.01.99.058859-0 / MG (177) PROC. ORIGEM: 287060279422 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC APDO: GERALDA FAGUNDES DOS REIS ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEI-RA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.058879-5 / MT (184) PROC. ORIGEM: 3032006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEI-RA APDO: MARIA NEUZA NUNES ALVES ADV: JANAINA SERAFINI E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			APDO: IVANI BORBA FERREIRA ADV: KARINY BARBOSA TEIXEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.058864-4 / MT (178) PROC. ORIGEM: 612006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET-TI APDO: CARLOTA BUENO DA SILVA ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.058881-9 / MT (185) PROC. ORIGEM: 1652006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ APDO: LUZIA CAMILA DOS SANTOS ADV: INAITA GOMES RIBEIRO SOARES CARVALHO ARNOLD E OU-TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.058944-0 / GO (192) PROC. ORIGEM: 200603400757 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: TEREZA DIAS DA SILVA ADV: CLEBER ROBSON DA SILVA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOZARLANDIA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.058865-8 / MT (179) PROC. ORIGEM: 602006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PES-SOA APDO: JORGE MARCELINO DE CAMAR-GOS ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JU-NIOR E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.058883-6 / MT (186) PROC. ORIGEM: 2872006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI APDO: JOAQUIM GONCALVES DAMASCE-NO ADV: JANAINA SERAFINI E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.058948-5 / GO (193) PROC. ORIGEM: 200603294264 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: MARIA MADALENA ALVES ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.058867-5 / MT (180) PROC. ORIGEM: 2642005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO APDO: MARIA ISABEL DOS ANJOS DA SILVEIRA ADV: JOSE VITOR PEREIRA DE CASTRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.058907-0 / MG (187) PROC. ORIGEM: 335060054806 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: NAIANA ALVES PESSOA APDO: TEREZINHA MARIA DOS REIS BORGES ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREI-RA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.058949-9 / MG (194) PROC. ORIGEM: 126060057679 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: MARIA DE LOURDES FIRMINA DA SILVA ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI MOIA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.058873-3 / MG (181) PROC. ORIGEM: 151060172534 APTE: VALDOMIRA DOS SANTOS ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.058920-0 / GO (188) PROC. ORIGEM: 200603167475 APTE: MARIA GUNDIM DA SILVA SAN-TOS ADV: AUDENOR LUIZ DA SILVA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-GUES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.058977-0 / MG (195) PROC. ORIGEM: 86060144721 APTE: MARIA DA ASSUNCAO COSTA LI-MA ADV: MARIO RODRIGUES ROCHA E OU-TRO(A) APDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MI-NAS GERAIS PROCURADOR: ALEXSANDRA MAROTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.058876-4 / MT (182) PROC. ORIGEM: 12722006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-LHO APDO: MARIA DE LOURDES DA CONCEI-CAO ADV: ALEXSANDRO MANHAGUANHA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.058931-7 / MT (189) PROC. ORIGEM: 1122005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO APDO: IZAURA RODRIGUES DOS SANTOS ADV: WALQUIRIA RODRIGUES BARRE-TO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			REO 2007.01.99.058999-2 / RO (196) PROC. ORIGEM: 12060012139 AUTOR: CECILIA PEREIRA DA SILVA ADV: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE COLORA-DO DO OESTE - RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.058878-1 / MT (183) PROC. ORIGEM: 1382004 APTE: HENRIQUE SHIMAINSKI ADV: GILSON HIDEO TOCADA E OU-TROS(AS) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEI-RA APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.058934-8 / GO (190) PROC. ORIGEM: 200700096366 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: MANOEL SATIL BARBOSA ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.059114-9 / MT (197) PROC. ORIGEM: 912005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETI APDO: ADELINA AMERICO AMANCIO ADV: FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
			AC 2007.01.99.058935-1 / GO (191) PROC. ORIGEM: 200700376393 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO			AC 2007.01.99.059122-4 / GO (198) PROC. ORIGEM: 200503254945 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES		

APDO: JOSE LOURENCO DA SILVA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059126-9 / GO (199)
PROC. ORIGEM: 200700857766
APTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.059132-7 / MG (200)
PROC. ORIGEM: 778060143832
AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA
ADV: LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059136-1 / MG (201)
PROC. ORIGEM: 91050054518
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: ROSA ANDRADE
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059139-2 / MG (202)
PROC. ORIGEM: 878060125233
APTE: MARIA DO SOCORRO D EMELO FARIAS
ADV: DAMARIS PORTE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059141-6 / MG (203)
PROC. ORIGEM: 144050107453
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: ROSALINA MARIANA DA SILVA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059146-4 / MG (204)
PROC. ORIGEM: 271050438230
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: ABADIA LEALI
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059240-4 / MG (205)
PROC. ORIGEM: 283060043983
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIA APARECIDA GONCALVES LUCINDO
ADV: BRASILALVES FERREIRA SANTANA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.37.00.000847-0 / MA (206)
PROC. ORIGEM: 200737000008470
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: MARCOS ANTONIO MACEDO MUNIZ
ADV: CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2006.33.00.013983-5 / BA (207)
PROC. ORIGEM: 200633000139835
AUTOR: LOURIVAL ABDON FILHO
ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
REMETENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.00.020191-3 / GO (208)
PROC. ORIGEM: 200635000201913
APTE: CLEIDE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: RONILDA MARQUES DA SILVA MOURA
APTE: ELIANE MARIA LEONARDO GOMES
APTE: MONICA MARQUES DE FARIA SILVEIRA
APTE: ROSIRENE BATISTA DE SOUZA
APTE: NEUZA DA COSTA ATAIDE SILVA
APTE: NEUZA MARLY DE PAULA MELO CRUZ
APTE: TERSIO LUIZ DE MORAIS
APTE: WILMA DIAS DE OLIVEIRA MACEDO

ADV: LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.058403-4 / MA (209)
PROC. ORIGEM: 200737000100814
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IVENS SA DE CASTRO SOUSA
AGRDO: RUY DA SILVA JORGE
ADV: LUIZ SILVA CAMPOS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.058407-9 / RO (210)
PROC. ORIGEM: 200741000059941
AGRTE: EUDES BARROSO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRTE: LEOPOLDO JESUS FERNANDEZ GONZALEZ
AGRTE: TANIA REGINA EDUARDO DOMINGOS
AGRTE: MARIA CRISTINA RAMOS BORGES
AGRTE: IVETE DE AQUINO FREIRE
AGRTE: ORESTES ZIVIERI NETO

AGRTE: MARIA HERCILIA RODRIGUES JUNQUEIRA
AGRTE: MARIA DO SOCORRO BELTRAO MACIEIRA
AGRTE: MARLI LUCIA TONATTO ZIBETTI
AGRTE: IRACEMA GABLER
ADV: JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.058545-4 / MG (211)
PROC. ORIGEM: 200738020051438
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
AGRDO: SIMEA APARECIDA FREITAS E OUTROS(AS)
AGRDO: STELA BORGES DA SILVA
AGRDO: SUELI MARIA DA SILVA SANTOS
AGRDO: SOLANGE SERAFIM
AGRDO: SIRLENE APARECIDA PASSOS E SILVA
AGRDO: SONIA DE SOUSA
AGRDO: SIRLENE REGINA DE OLIVEIRA MOURA SANTOS
AGRDO: SONIA APARECIDA DE ARAUJO
AGRDO: SIRLEI DE FATIMA RODRIGUES
AGRDO: SORAYA OLIVEIRA CECIN BICHARRA
ADV: JACIANA APARECIDA MARTINS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.058576-6 / MG (212)
PROC. ORIGEM: 200738020048580
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
AGRDO: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADV: MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.058582-4 / MA (213)
PROC. ORIGEM: 200737000089658
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: COLIDE SOARES GOMES
ADV: CLETO LEITE GOMES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.058783-4 / MT (214)
PROC. ORIGEM: 742006
APTE: TEREZINHA SOUZA RIBEIRO
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.058797-1 / MG (215)
PROC. ORIGEM: 151060173409
APTE: PAULINA LOURDES DE OLIVEIRA CAMPO MORE
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC PROC. ORIGEM: 17070280031 APTE: MANOEL VICENTE NETO ADV: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(216)	APDO: PEDRO CASTORINO MACHADO ADV: JOSE VITOR PEREIRA DE CASTRO REC. ADESIVO: PEDRO CASTORINO MACHADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		APDO: JOSE BATISTA DE MENDONCA ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: 6012006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-LHO APDO: MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS ADV: ALEXSANDRO MANHAGUANHA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(217)	AC PROC. ORIGEM: 3372006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI APDO: FLORISVALDO DIAS DOS SANTOS ADV: GILSON HIDEO TOCADA E OU-TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(224)	AC PROC. ORIGEM: 775060070866 APTE: ZEFERINO GONCALVES NETO ADV: LEONIDAS CESAR TAVARES E OU-TRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(231)
AC PROC. ORIGEM: 200502388930 APTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA E OU-TRO(A) APTE: MARIA NETA DA SILVA ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE SANTA HE-LENA DE GOIAS - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(218)	REO PROC. ORIGEM: 920060087457 AUTOR: LEONILDE DUTRA ADV: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(225)	AC PROC. ORIGEM: 200700558718 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA APDO: IZELINA DA SILVA SANTOS ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(232)
AC PROC. ORIGEM: 344070380409 APTE: OLGA FREITA FERREIRA ADV: WILSON BRAZ LEAL APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(219)	AC PROC. ORIGEM: 126060057711 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI MOIA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(226)	AC PROC. ORIGEM: 200502733939 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES APDO: DOMINGOS CAETANO VILAS BOA PROCURADOR: REINALDO LUCIANO FERNANDES REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DAS FAZEN-DAS PUBLICAS DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(233)
AC PROC. ORIGEM: 344060271089 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: MARIA DO CARMO FERNANDES SILVA ADV: WILSON BRAZ LEAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(220)	AC PROC. ORIGEM: 11242003 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO APDO: MARIA DAS GRACAS LEITE ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JU-NIOR E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(227)	AC PROC. ORIGEM: 335060054590 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VI-LELA APDO: MARIA DA GLORIA COSTA ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREI-RA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(234)
AC PROC. ORIGEM: 200603484594 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: MARIA ANTONIA DE SOUSA ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(221)	AC PROC. ORIGEM: 271060458079 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: NEUZA FRANCISCA DE SOUZA SILVA ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(228)	AC PROC. ORIGEM: 200700648679 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: MARIA PEIXOTO BRAUDES ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(235)
AC PROC. ORIGEM: 17070280098 APTE: AURICELIO SOUSA OLIVEIRA ADV: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(222)	AC PROC. ORIGEM: 344050266941 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: JOAO MATEUS PEREIRA ADV: GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(229)	AC PROC. ORIGEM: 200700557835 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JULIANA FERNANDES CHACPE APDO: CANDIDA MARIA DO NASCIMEN-TO ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMAR-CA DE NAZARIO - GO	(236)
AC PROC. ORIGEM: 2372005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	(223)	AC PROC. ORIGEM: 271060453898 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	(230)		

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.058987-2 / MG (237)
PROC. ORIGEM: 49060115489
APTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV: ROBERTO PELUCIO MACIEL
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059119-7 / GO (238)
PROC. ORIGEM: 200602500197
APTE: SALOME PIRES FERREIRA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KELLY BENICIO BILAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059121-0 / GO (239)
PROC. ORIGEM: 200701363015
APTE: LEONIDIA ROSA DOS SANTOS
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059125-5 / MG (240)
PROC. ORIGEM: 17070279850
APTE: DARCI ALVES VENENO
ADV: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059127-2 / MG (241)
PROC. ORIGEM: 17070277698
APTE: DARCI DE SOUZA FIGUEIREDO
ADV: IRACI PEDROSO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059131-3 / GO (242)
PROC. ORIGEM: 200603019700
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA JOSE DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059133-0 / GO (243)
PROC. ORIGEM: 200502387488
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: DALVA FERREIRA DA SILVA NE-VES
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE SANTA HE-LENA DE GOIAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059135-8 / GO (244)
PROC. ORIGEM: 200502718808
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

APDO: IZABEL MARIA DE ARAUJO
ADV: ANILDA ROSA DE JESUS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE SANTA HE-LENA DE GOIAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059138-9 / GO (245)
PROC. ORIGEM: 200504042593
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA

APDO: MARIA LUCIA DA SILVA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059147-8 / MG (246)
PROC. ORIGEM: 271071073891
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

APDO: ILDA ASSUNCAO ABATE
ADV: MANOEL DA SILVA SOUZA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059205-1 / GO (247)
PROC. ORIGEM: 200601638969
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA

APDO: JOAQUIM CARVALHO DO NASCI-MENTO
ADV: CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENADOR CANEDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.009003-4 / MG (248)
PROC. ORIGEM: 200738000090034
APTE: PAULO JOSE BATISTA E OU-TROS(AS)
APTE: JOANA NAZARETH FERREIRA DE SOUZA GENELHU
APTE: HILDA TORRES TEIXEIRA
APTE: EDSON TORRES TEIXEIRA
APTE: EROS OTONI NEIVA
APTE: HELIO VIEIRA GOMES
APTE: JOAO ROBERTO DE SOUSA
APTE: GERALDA LUCIA CORREA RODRI-GUES

APTE: ELIZABETE MARIA MOREIRA SOA-RES DO NASCIMENTO
APTE: VICENTE DE PAULA MENDES
APTE: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCUS VINICIUS DRUMOND RE-ZENDE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2001.34.00.016134-8 / DF (249)
PROC. ORIGEM: 200134000161348
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALCINDO RIBEIRO BORGES DA PADUA FILHO E OUTROS(AS)

APDO: ANTONIO VIEIRA ALVES
APDO: DONALDO ANTUNES DE CARVA-LHO

APDO: JORGEVALDO PESSOA DE ANDRA-DE

APDO: PAULO HENRIQUE FERREIRA
APDO: ROGERIO SOARES DANTAS DOS SANTOS

APDO: ITAMAR ALVES DA SILVA
APDO: JORGE LUIS BECKER
APDO: MARCO ANTONIO FELIX DE SOU-SA
APDO: JOAO FARIAS GONCALVES
ADV: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2002.38.00.000402-1 / MG (250)
PROC. ORIGEM: 200238000004021
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LAUDELINA MARIA DA SILVA E OUTROS(AS)

APDO: LAURINETI DE AMORIM ARAPIRA-GA
APDO: LENY RAMOS DA VEIGA
APDO: LEONILDA VENGUE BAUMGART-NER

APDO: LETICIA SIMOES DA SILVA
APDO: LINDAURA UBALDO DOS SANTOS ALMEIDA

APDO: LUCIA NOVAK DE OLIVEIRA
APDO: LUZIA PEREIRA DA SILVA
APDO: LYGIA IZABEL DE MORAIS
APDO: MANOELA EDUARDA DA MOTTA
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREI-RA ALVIM E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2002.40.00.006461-0 / PI (251)
PROC. ORIGEM: 200240000064610
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAU-DE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ANTONIO MACHADO DA FONSE-CA E OUTROS(AS)

APDO: CRISTOVAO ROCHA DE LIMA
APDO: DOMINGOS DA COSTA ARAUJO
APDO: ENILDO DE JESUS OLIVEIRA
APDO: FILADELFO MARINHO DE SOUSA
APDO: FRANCISCO DE ASSIS SILVA II
APDO: JOSE BARBOSA FILHO
APDO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA
APDO: LOURIVAL PESSOA DE CARVALHO
APDO: LUIS FERNANDES DE FREITAS
APDO: MANOEL LUIS DA SILVA E LIRA
APDO: MARIA DAS GRACAS CARVALHO PINTO

APDO: RAIMUNDO JOSE COSTA
APDO: SIMAO PAULINO DA SILVA
APDO: VIDAL DA PENHA CUNHA
ADV: WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.33.00.014094-2 / BA (252)
PROC. ORIGEM: 200533000140942
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAU-DE - FUNASA

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ADALBERTO TELES DA SILVA E OUTROS(AS)

APDO: ALTINO COSTA
APDO: DOMINGOS DA CONCEICAO SAN-TOS

APDO: JOSE CARLOS ALVES DOS SAN-TOS



APDO:	MARIA DE LOURDES SACRAMENTO ARAUJO	
ADV:	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.38.00.004860-2 / MG	(253)
PROC. ORIGEM:	200538000048602	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	RAIMUNDO ALVES DE JESUS E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA LUIZA SOBRAL	
APDO:	ALEX MORAES DE CASTRO	
APDO:	ALAIDE VIEIRA BOIS	
APDO:	DEMOSTHENES RODRIGUES DA COSTA	
APDO:	VERA LUCIA FREITAS PONTES	
APDO:	ALEXANDRINA MARIA BRASIL	
APDO:	MARCOS REZENDE	
APDO:	GUSTAVO EMMANUEL PEREIRA MARTINS	
APDO:	CICERO BARROS JUNIOR	
ADV:	SERGIO ALVES ANTONOFF	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.058402-0 / MA	(254)
PROC. ORIGEM:	200737000096698	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO	
AGRDO:	ANTONIO EUZEBIO DA COSTA RODRIGUES	
ADV:	EMANOEL VIANA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.058406-5 / RO	(255)
PROC. ORIGEM:	200741000059924	
AGRTE:	FRANCISCA DELINO E OUTROS(AS)	
AGRTE:	SALETE APARECIDA LEITE CHALITO	
AGRTE:	MARIA ROSA COSTA	
AGRTE:	MARIA IDALINA DA SILVA SOUZA	
AGRTE:	MARIA JOSE NASCIMENTO FABIANO	
AGRTE:	ROSA MARIA CARRARO	
AGRTE:	MARIANA PAULA RIBEIRO	
AGRTE:	SILVANA APARECIDA CARVALHO PAIVA	
AGRTE:	NADIR DEMARCHI RAMOS	
AGRTE:	MARIA MERCI OLIVEIRA AIRES	
ADV:	JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.058546-8 / MG	(256)
PROC. ORIGEM:	200738020050614	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
AGRDO:	PAULA CRISTINA BORGES CURADO	
ADV:	JOSE ANTONIO BORGES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		

AG	2007.01.00.058577-0 / MG	(257)
PROC. ORIGEM:	200738020049921	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
AGRDO:	EUNICE CONSTANT DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	EUNICE DAS GRACAS BORGES DE OLIVEIRA	
AGRDO:	EURIPEDES DONIZETE ROSA	
AGRDO:	EVANDRO DAS GRACAS ALVES PEREIRA	
AGRDO:	EVANDRO DONIZETI DE SOUZA	
AGRDO:	EVIVIANE DAS GRACAS ALVES PEREIRA	
AGRDO:	FABRIZIO ANTONIO GOMIDE CARDOSO	
AGRDO:	FLAVIO URIAS PIRES FRANCELMIRO MENDES PEIXOTO	
AGRDO:	FRANCISCA RODRIGUES PACHECO	
ADV:	JACIANA APARECIDA MARTINS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.058578-3 / MG	(258)
PROC. ORIGEM:	200738020051294	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
AGRDO:	JOAO ANTONIO DE ALMEIDA	
ADV:	JOSE HUMBERTO DA SILVA RAMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.058589-0 / PI	(259)
PROC. ORIGEM:	10532005	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SILVANA MARINHO DA COSTA	
AGRDO:	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS	
ADV:	ELBERTY RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.058784-8 / MT	(260)
PROC. ORIGEM:	2062005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	
APDO:	ERMINIO MARCOS DOS SANTOS	
ADV:	JOSE VITOR PEREIRA DE CASTRO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.058786-5 / MG	(261)
PROC. ORIGEM:	439050437847	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	OLNEY CERQUEIRA DE CASTRO	
APDO:	ROSANE DA SILVA	
DEFENSOR/S/OAB:	ANDRE LUIZ CAMPOS VIEIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE MURIAE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.058789-6 / MG	(262)
PROC. ORIGEM:	713050470143	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JAIR ROBERTO DA SILVA	
APDO:	LUECI INACIO DA FONSECA	

ADV:	JULIO CEZAR DA SILVA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.058795-4 / MT	(263)
PROC. ORIGEM:	6542005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RODRIGO PEREIRA ZULATO	
APDO:	MARIA DO CARMO SOUZA	
ADV:	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.058809-6 / MG	(264)
PROC. ORIGEM:	344070380060	
APTE:	LAUDELINA VERGILIO	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFATILE	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.058812-3 / MG	(265)
PROC. ORIGEM:	344070380169	
APTE:	JANDIRA DE OLIVEIRA SILVA	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFATILE	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.058822-6 / GO	(266)
PROC. ORIGEM:	200602563660	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	DUNALVA DA SILVEIRA BORGES	
ADV:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.058823-0 / GO	(267)
PROC. ORIGEM:	200602570039	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	DOMINGAS DA COSTA	
ADV:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.058833-2 / PI	(268)
PROC. ORIGEM:	982005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SILVANA MARINHO DA COSTA	
APDO:	JOSE FERNANDO SENA CLEMENTE	
ADV:	GILBERTO DE MELO ESCORCIO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.058841-8 / MG	(269)
PROC. ORIGEM:	183000117725	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	
APDO:	NEUSA MARIA MARQUES	
ADV:	SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		



AC 2007.01.99.058844-9 / MG (270) PROC. ORIGEM: 134060661375 APTE: LUZIA TEIXEIRA DE SIQUEIRA ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			ADV: EDGAR ANGELO DE SOUZA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.058846-6 / MG (271) PROC. ORIGEM: 344060309665 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: MARIA CANDIDA DE JESUS ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.058890-8 / MG (278) PROC. ORIGEM: 126060057992 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: MARIA FRANCISCA DE ARAUJO ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI MOIA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			REO 2007.01.99.058985-5 / MG (285) PROC. ORIGEM: 74060319709 AUTOR: DALVA ALVES DE CAMPOS ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GERSON LEITE RIBEIRO FILHO REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOM DESPACHO - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.058850-7 / GO (272) PROC. ORIGEM: 200700864673 APTE: ALAIDE PEREIRA ROCHA ADV: ANTONIO AMIN JORGE APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.058895-6 / MT (279) PROC. ORIGEM: 2042005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO APDO: IRACY FERREIRA DOS SANTOS ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.058989-0 / PI (286) PROC. ORIGEM: 802007 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA APDO: ANSELMA MARIA DOS SANTOS ADV: GILBERTO DE MELO ESCORCIO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.058854-1 / MG (273) PROC. ORIGEM: 344060308949 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: JACY ALVES DA CRUZ ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.058914-2 / MG (280) PROC. ORIGEM: 775060072474 APTE: LUIZ EDSON DA SILVA ADV: LEONIDAS CESAR TAVARES E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.058990-0 / PI (287) PROC. ORIGEM: 922006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA APDO: MARIA KERLANE CARVALHO MARQUES E OUTRO(A) APDO: KEILA MARIA DE CARVALHO MARQUES ADV: GILBERTO DE MELO ESCORCIO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.058860-0 / MT (274) PROC. ORIGEM: 10352006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA APDO: DALVINA DOS SANTOS ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NEIRI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.058928-0 / GO (281) PROC. ORIGEM: 200603620560 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: JOAO ROSA NETO ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.058993-0 / MG (288) PROC. ORIGEM: 460050192067 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO APDO: JOSE PEREIRA GALVAO ADV: BENEDITO ANDRADE REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE OURO FINO - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.058870-2 / MT (275) PROC. ORIGEM: 1112006 APTE: ORLANDINA ALVES LOPES ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.058937-9 / GO (282) PROC. ORIGEM: 200701136787 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: URIAS SEBASTIAO PEREIRA ADV: KISLEU GONCALVES FERREIRA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOZARLANDIA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.058995-8 / BA (289) PROC. ORIGEM: 2023762003 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA APDO: BERNARDA DOS SANTOS PARAIBA ADV: CARLOS AUGUSTO ALMEIDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.058872-0 / MG (276) PROC. ORIGEM: 151060174043 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS APDO: EFIGENIA DOS SANTOS SOUZA ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.058971-8 / MG (283) PROC. ORIGEM: 56061222172 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA APDO: GILSON REZENDE MONTEIRO ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.058996-1 / GO (290) PROC. ORIGEM: 200302782308 APTE: AMBROSINA PEREIRA DA SILVA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.058877-8 / MT (277) PROC. ORIGEM: 6152004 APTE: SOFIA PLUTA SKRZYP CZAK E OUTRO(A) APTE: LADISLAU SKRZYPSCZOK FILHO			AC 2007.01.99.058978-3 / MG (284) PROC. ORIGEM: 93050078166 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: RAMIRO ALVES DE OLIVEIRA ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007					



AC PROC. ORIGEM: 2752006 APTE: MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS ADV: JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.059117-0 / MT (291)	MS PROC. ORIGEM: 200738000127341 IMPTE: SIGILOSO ADV: CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: EDMUNDO ANTONIO DIAS JUNIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO	2007.01.00.057620-1 / MG (298)	APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN PROCURADOR: FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	
REO PROC. ORIGEM: 778060143881 AUTOR: BERNARDO ALVES DAMACENA ADV: LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTROS(AS) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.059128-6 / MG (292)	INQ PROC. ORIGEM: 482003 AUTOR: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA INDICIADO: A APURAR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO	2007.01.00.059246-3 / PI (299)	AC PROC. ORIGEM: 200337000020857 APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS) APTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RENATA DE SOUSA FIALHO E OUTROS(AS) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2003.37.00.002085-7 / MA (304)
REO PROC. ORIGEM: 778070173589 AUTOR: MARIA ALVES DE MACENA ADV: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.059129-0 / MG (293)	AC PROC. ORIGEM: 200533020001322 APTE: WILSON LAZARO BRASILEIRO MASCARENHAS ADV: SANZO KACIANO BIONDI DE CARVALHO APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS APDO: OS MESMOS APDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	2005.33.02.000132-2 / BA (300)	AC PROC. ORIGEM: 200639000088307 APTE: RAIMUNDO SARAIVA DA COSTA ADV: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JOSE DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2006.39.00.008830-7 / PA (305)
AC PROC. ORIGEM: 878060122131 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI APDO: JOSE JUSTIMIANO PEREIRA ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.059143-3 / MG (294)	HC PROC. ORIGEM: 200734000323649 IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF PACIENTE: ALEXANDRE SILVA DO NASCIMENTO (REU PRESO) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	2007.01.00.058765-3 / DF (301)	AC PROC. ORIGEM: 200639000088307 APTE: RAIMUNDO SARAIVA DA COSTA ADV: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JOSE DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: 878060116430 APTE: LAZARA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WANDERLEI ELIAS COLHADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.059144-7 / MG (295)	EAR PROC. ORIGEM: 200601000093716 EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS) EMBDO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE ADV: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE EMBDO: ROBERTO GOMES FERREIRA ADV: ROBERTO GOMES FERREIRA EMBDO: MARTA GOMES ARRUDA EMBDO: SILEIDE PITOMBO DE JESUS EMBDO: SUELY NAKLE DE ROURE EMBDO: ULISSES BORGES DE RESENDE JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TERCEIRA SEÇÃO	2006.01.00.009371-6 / DF (302)	AG PROC. ORIGEM: 200238000080035 AGRTE: SONIA DIAS JORDAO ADV: LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AGRDO: MUTUAL APETRIN CREDITO IMOBILIARIO S/A DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2007.01.00.058639-8 / MG (306)
AMS PROC. ORIGEM: 200743000012473 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DENILTON LEAL CARVALHO APDO: FRANCISCO MANOEL PORTO MARTINS ADV: ROGER DE MELLO OTTANO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.43.00.001247-3 / TO (296)	AC PROC. ORIGEM: 199834000320544 APTE: AGROINDUSTRIAL ESTRELA SA ADV: DIRCEU RIVAI R PEREIRA SILVA	2007.01.00.058764-0 / DF (303)	AG PROC. ORIGEM: 2007340000412926 AGRTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP PROCURADOR: FERNANDA FLAVIA BARBOSA FREIRE AGRDO: AMERICA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ADV: DEBORA ROSANA LINDNER E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2007.01.00.058764-0 / DF (307)
INQ PROC. ORIGEM: 16352007 AUTOR: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: VLADIMIR ARAS INDICIADO: A APURAR INDICIADO: A APURAR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO	2007.01.00.059247-7 / BA (297)				

AG	2007.01.00.059068-2 / DF	(308)
PROC. ORIGEM:	200734000395460	
AGRTE:	VIACAO ANAPOLINA LTDA	
ADV:	ANTONIO HELI DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
REOMS	2007.43.00.001322-1 / TO	(309)
PROC. ORIGEM:	200743000013221	
IMPTE:	SINARA CRISTINA DA SILVA	
ADV:	LUANA GOMES COELHO E OUTROS(AS)	
IMPDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE REGIONAL DE GURUPI - UNIRG	
ADV:	NIVAIR VIEIRA BORGES E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
REOMS	2006.34.00.021200-2 / DF	(310)
PROC. ORIGEM:	200634000212002	
IMPTE:	MUNICIPIO DE JOSELANDIA - MA	
PROCURADOR:	ANA CRISTINA COELHO MORAIS E OUTROS(AS)	
IMPDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2006.35.01.002356-5 / GO	(311)
PROC. ORIGEM:	200635010023565	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ARACI DE MAGALHAES	
ADV:	WELLINGTON MAGALHAES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2006.38.10.003578-8 / MG	(312)
PROC. ORIGEM:	200638100035788	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA ADRIANA DA SILVA PAIVA	
ADV:	JOSE JAMILSON DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.059037-0 / MG	(313)
PROC. ORIGEM:	8900012401	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SANDRA PANIFICADORA LTDA	
AGRDO:	GERALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA	
AGRDO:	JOSE AFONSO DE OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.059064-8 / MG	(314)
PROC. ORIGEM:	200738020023593	
AGRTE:	COOPERATIVA HABITACIONAL DE UBERABA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	
ADV:	WALDER ALVES FERREIRA E OUTRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		

AMS	2007.33.00.012929-3 / BA	(315)
PROC. ORIGEM:	200733000129293	
APTE:	WS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA	
ADV:	LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER	
APDO:	FUNDACAO JORGE DUPRAT DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO	
PROCURADOR:	MAURICIO LUIZ BRITO DA MOTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
REOMS	2007.39.00.005183-0 / PA	(316)
PROC. ORIGEM:	200739000051830	
IMPTE:	ALEXANDRE CASTRO DE ARRUDA E OUTROS(AS)	
IMPTE:	MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO	
IMPTE:	POLYANNE LYVIA NUNES OLIVEIRA	
IMPTE:	RAFAEL CONDE FILGUEIRAS	
IMPTE:	RODRIGO FREITAS DE CASTRO	
ADV:	REGIANE BAYMA DA SILVA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	UNIVERSIDADE DA AMAZONIA - UNAMA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	1997.34.00.025204-4 / DF	(317)
PROC. ORIGEM:	199734000252044	
APTE:	ENGEKAN CONSTRUTORA LTDA	
ADV:	LEONARDO MENDONÇA MARQUES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC	2003.37.00.000566-2 / MA	(318)
PROC. ORIGEM:	200337000005662	
APTE:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)	
APTE:	MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RENATA DE SOUSA FIALHO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC	2004.38.00.015865-7 / MG	(319)
PROC. ORIGEM:	200438000158657	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA	
APDO:	PAULO LUCAS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	LUCIANO MARCOS DA SILVA	
APDO:	JOSE PEREIRA FILHO	
APDO:	LINO TADEU VIDAL	
APDO:	SONIA MARIA AZEVEDO DUTRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC	2006.33.00.018972-3 / BA	(320)
PROC. ORIGEM:	200633000189723	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	

ADV:	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	
APDO:	ALZIRA WALTER DO BOMFIM	
ADV:	KARLA COELHO CHAVES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AMS	2006.40.00.001713-0 / PI	(321)
PROC. ORIGEM:	200640000017130	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - UFPI	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	WILMA MATOS MONTINO PEREIRA	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.058616-1 / DF	(322)
PROC. ORIGEM:	9500204843	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ADALTO M DE CASTRO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CARLOS ROBERTO BLUMBERG PEREIRA	
AGRDO:	IRAN DE SA BARBOSA	
AGRDO:	JOSE CARLOS GABAS	
AGRDO:	JOSE JORGE DE SOUZA COSTA	
AGRDO:	LUIZ ENEAS DE ARROCHELAS CORREA	
AGRDO:	PAULO RODRIGUES DA SILVA	
AGRDO:	PAULO WILSON C OLIVEIRA	
AGRDO:	SEBASTIAO HEBER HENRIQUE	
AGRDO:	TELMO LAUTERI DE SOUZA	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.058666-5 / DF	(323)
PROC. ORIGEM:	200734000364675	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	TIM CELULAR S/A E OUTROS(AS)	
AGRDO:	AMERICEL S/A	
AGRDO:	BCP S/A	
AGRDO:	AMAZONIA CELULAR S/A	
AGRDO:	TELEMIG CELULAR S/A	
AGRDO:	TIM NORDESTE S/A	
AGRDO:	VIVO S/A	
ADV:	LEO KRAKOWIAK E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.058750-2 / DF	(324)
PROC. ORIGEM:	200534000283055	
AGRTE:	LEONAN CROUCHOUD FERNANDES E CONJUGE	
AGRTE:	ALESSANDRA SANTANA MONTALVAO CROUCHOUD FERNANDES	
ADV:	ANTONIO MARCOS DA SILVA	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.059153-3 / DF	(325)
PROC. ORIGEM:	200734000435135	
AGRTE:	COMSAT - COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTO ELETRO ELETRONICO LTDA	
ADV:	MARIA FERNANDA MAGALHAES PALMA LIMA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		



AMS 2007.37.00.003435-6 / MA (326)
PROC. ORIGEM: 200737000034356
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MA-RANHÃO - UFMA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: SERGEI MEDEIROS ARAUJO
APDO: BLANCA ALICIA MENDES DE DU-TRA E OUTRO(A)
APDO: RONALD SILVIO ZAMBANA TE-RAN
ADV: LAZIR SOARES DE CASTRO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2001.35.00.005287-2 / GO (327)
PROC. ORIGEM: 200135000052872
APTE: ADELAIDE DE SOUZA COSTA E OUTROS(AS)
APTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
APTE: DAVID COSTA E SILVA
ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANA MARIA RENO E OU-TROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2005.34.00.032765-2 / DF (328)
PROC. ORIGEM: 200534000327652
APTE: ORCINES KIERNES TAVARES FI-LHO E OUTROS(AS)
APTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO
APTE: SOLANGE MARIA DOS SANTOS LOPES
APTE: RENATO VIANA LOBO
APTE: CLARA APARECIDA DE NASCI-MENTO FAVERO
APTE: LEONARDO WERLE
APTE: TANIA REGINA GARNICA GALVAO
APTE: CLAUDIO GALVAO
APTE: ELIANA TAZUK
APTE: ERILTON SOUSA VAZ
APTE: ELIANA RAZUK
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OU-TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.34.00.022939-7 / DF (329)
PROC. ORIGEM: 200634000229397
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO BATISTA TEIXEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.35.01.002354-8 / GO (330)
PROC. ORIGEM: 200635010023548
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ARACI DE MAGALHAES
ADV: WELLINGTON MAGALHAES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.35.01.002361-0 / GO (331)
PROC. ORIGEM: 200635010023610
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SERGIO MEIRELLES BASTOS E OU-TROS(AS)
APDO: ROSANA COSTA SANTOS
CURADOR: VERA LUCIA ISAC SORIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.015077-0 / MG (332)
PROC. ORIGEM: 200638000150770
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: ALAIDES DIAS SOARES E OU-TROS(AS)
APDO: MARIA HELOISA MANCINI
APDO: WANDER MIGUEL BRESCIA PERES
APDO: PEDRO PEREIRA CAMELLO
ADV: LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.024454-9 / MG (333)
PROC. ORIGEM: 200638000244549
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: ROBERTO DE MIRANDA BATISTA E OUTRO(A)
APDO: MARCOS FLAVIO DE MIRANDA BATISTA
ADV: RAFAEL LEONI MORAES E OU-TRO(A)

REC. ADESIVO: ROBERTO DE MIRANDA BATISTA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.058419-9 / MG (334)
PROC. ORIGEM: 200738000334420
AGRTE: MARLI CAMPOS
ADV: FERNANDA FERREIRA MACIEL E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.058615-8 / DF (335)
PROC. ORIGEM: 199834000206594
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
AGRDO: CARLOS ROBERTO GHIORZI E OU-TROS(AS)
AGRDO: JOSE ALBERTO CARDOSO DE AZE-VEDO
AGRDO: JOSE MANOEL AGOSTINI
AGRDO: MARIA ANTONIA DE SOUZA CESA-RIO

AGRDO: OLAVO DE SA PEDRECAL
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SE-LENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FA-GUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.058650-0 / BA (336)
PROC. ORIGEM: 200733050012516
AGRTE: CONSTRUTORA JRN LTDA
ADV: DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.058662-0 / DF (337)
PROC. ORIGEM: 200734000403214
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: IRINEU ALVES DE MENDONCA JU-NIOR
ADV: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

REOMS 2007.37.00.000410-0 / MA (338)
PROC. ORIGEM: 200737000004100
IMPTE: FERNANDA BEATRICE RIBEIRO MENDES
ADV: LARISSA FERNANDA SILVA MAR-TINS
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MA-RANHÃO - UFMA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2003.37.00.011472-9 / MA (339)
PROC. ORIGEM: 200337000114729
APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZA-GALLO E OUTROS(AS)
APTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO AD-VOGADOS ASSOCIADOS
ADV: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RENATA DE SOUSA FIALHO E OU-TROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SE-LENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FA-GUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBAGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

REOMS 2006.34.00.033591-7 / DF (340)
PROC. ORIGEM: 200634000335917
IMPTE: CONCEICAO RUY BRANDAO DE ANDRADE
ADV: GABRIEL DE FASSIO PAULO E OU-TROS(AS)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTU-DOS E PESQUISAS EDUCACIO-NAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.058562-9 / TO (341)
PROC. ORIGEM: 200743000056159
AGRTE: ADRIANA POLITO DE FREITAS
ADV: SEBASTIAO PEREIRA NEUZIN NE-
TO
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICI-
NA - CRM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.058603-8 / BA (342)
PROC. ORIGEM: 200733040201648
AGRTE: MUNICIPIO DE CORACAO DE MA-
RIA - BA
PROCURADOR: CHRISVALDO MONTEIRO DE AL-
MEIDA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.058669-6 / DF (343)
PROC. ORIGEM: 200734000295177
AGRTE: MARCOS DA SILVA IBIAS
ADV: MORENA PAULA SOUTO DERE-
NUSSON SILVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AMS 2007.35.00.017225-1 / GO (344)
PROC. ORIGEM: 200735000172251
APTE: ASSOCIACAO TRINDADENSE DE
EDUCACAO E CULTURA - INSTI-
TUTO APHONSIANO DE ENSINO
SUPERIOR - IAESUP
ADV: ISAC CARDOSO DAS NEVES E OU-
TRO(A)
APDO: LETICIA ANTONELLI DE CARVA-
LHO
ADV: ALEXANDRE FREIRE FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AMS 2004.34.00.004788-0 / DF (345)
PROC. ORIGEM: 200434000047880
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA RAFAEL DOS SANTOS
ADV: ROSENE CARLA BARRETO CU-
NHA CASTRO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.37.00.005983-6 / MA (346)
PROC. ORIGEM: 200537000059836
APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZA-
GALLO E OUTROS(AS)
APTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO AD-
VOGADOS ASSOCIADOS
ADV: GEDECY FONTES DE MEDEIROS
FILHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: RENATA DE SOUSA FIALHO E OU-
TROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
JOÃO BATISTA MOREIRA DE
ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SE-
LENE MARIA DE ALMEIDA DE
ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FA-
GUNDES DE DEUS DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.009735-9 / MG (347)
PROC. ORIGEM: 200638000097359
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E
OUTROS(AS)
APDO: JOSE DA CRUZ E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO CATARINO NICACIO
APDO: HELCIO DONISETE APARECIDO
APDO: HELIO FLAVIO GOTSCHALG
APDO: ANTONIO LIBERIO DOS SANTOS
ADV: KATIA PEREIRA GONCALVES BE-
NEDETTI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.058418-5 / MG (348)
PROC. ORIGEM: 200238000395540
AGRTE: LAPA - INCORPORACOES EMPRE-
ENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
SERVICOS S/A
ADV: MARCOS LADEIRA DE MORAES E
OUTROS(AS)
AGRDO: RONALDO MUSSE BECHELANE E
CONJUGE

AGRDO: VANESSA RABELO BECHELANE
ADV: VERA LUCIA COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.058664-8 / DF (349)
PROC. ORIGEM: 200734000431169
AGRTE: GUILHERME RODRIGUES GASPA-
RY
ADV: WALMIR FERREIRA DOS SANTOS
E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.058761-9 / DF (350)
PROC. ORIGEM: 200734000201973
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ASSOCIACAO DOS AGENTES DA
POLICIA CIVIL DO DF - AAGPC
ADV: MARCOS DUTRA VARGAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.01.00.058776-0 / MA (351)
PROC. ORIGEM: 9500015579
APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZA-
GALLO E OUTROS(AS)
APTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO AD-
VOGADOS ASSOCIADOS
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: LEONARDO AFONSO FRANCO DE
FREITAS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.01.00.058781-4 / PA (352)
PROC. ORIGEM: 151882
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAQUIM F MOURA E CIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.059044-2 / MG (353)
PROC. ORIGEM: 200738000318790
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECO-
MUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR: MARIA CELINA COSTA DE ALMEI-
DA
AGRDO: FUNDACAO EDUCATIVA E CULTU-
RAL PLANALDO DE POCOS DE
CALDAS
ADV: CARLOS HENRIQUE NALDONI E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.01.99.058794-0 / MT (354)
PROC. ORIGEM: 10382007
APTE: CERAMICA UNIAO LTDA E OU-
TRO(A)
APTE: JUCARA ALVES DE OLIVEIRA
ADV: JOSELINA L SANTOS SOUZA
APDO: BANCO DA AMAZONIA S/A - BA-
SA
ADV: ELISANGELA HASSE
APDO: ANTONIO CARLOS VICENTINI
APDO: CANDIDO PONCE DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.39.00.003003-4 / PA (355)
PROC. ORIGEM: 200739000030034
APTE: ANA MARIA DE SOUZA BRANDT
ADV: CLAUDIA MESCOUTO VIEIRA
STEIN E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: JOSE DE ANCHIETA BANDEIRA
MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

EAC 2001.38.00.037048-0 / MG (356)
PROC. ORIGEM: 200138000370480
EMBT: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBD: INDUSTRIAR CONSULTORES LTDA
ADV: JESUS NATALICIO DE SOUZA E OU-
TROS(AS)

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS FERNANDO MATHIAS DE
ACORDO COM O ART. 299, PARAG.
2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO DE
ACORDO COM O ART. 299, PARAG.
2 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOU-
SA DE ACORDO COM O ART. 299,
PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES -
QUARTA SEÇÃO

EAC 2004.34.00.016339-3 / DF (357)
PROC. ORIGEM: 200434000163393
EMBT: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBD: IBED - INSTITUTO DE GASTROEN-
TEROLOGIA E ENDOSCOPIA DI-
GESTIVA LTDA

ADV: ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS FERNANDO MATHIAS DE
ACORDO COM O ART. 299, PARAG.
2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO DE
ACORDO COM O ART. 299, PARAG.
2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL
NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
DE ACORDO COM O ART. 299, PA-
RAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

EAC 2003.33.00.025356-7 / BA (358)
PROC. ORIGEM: 200333000253567
EMBT: JURANDIR ELIAZAGI ISMAEL E
OUTRO(A)
ADV: CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)
EMBD: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS FERNANDO MATHIAS DE
ACORDO COM O ART. 299, PARAG.
2 DO RITRF - 1 REGIÃO



JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	AC	2007.01.99.058805-1 / MG	(366)	AC	2007.38.13.002061-5 / MG	(373)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOU-SA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	PROC. ORIGEM:	231020048550		PROC. ORIGEM:	200738130020615	
		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
		APDO:	SETEPLAST LTDA		APDO:	ORLANDO DA SILVA REZENDE	
					ADV:	GILBERTO HASTENREITER ALEI-XO	
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007	
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	
REOMS	2006.34.00.006526-1 / DF	AC	2007.01.99.058817-1 / MG	(367)	AMS	2007.38.13.002250-2 / MG	(374)
PROC. ORIGEM:	200634000065261	PROC. ORIGEM:	231020048618		PROC. ORIGEM:	200738130022502	
IMPTE:	CLAUDIA DA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(A)	APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
IMPTE:	CRISTINA VEIGA ROCHA	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCURADOR:	MIRIAM CAMPOS DE SOUSA	
ADV:	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	APDO:	MERCEARIA SUPIMPA LTDA		APDO:	FUNDACAO SAO FRANCISCO XA-VIER	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		ADV:	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS(AS)	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	AC	2007.01.99.058963-2 / RO	(368)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007	PROC. ORIGEM:	219970102927		AC	2005.34.00.000710-1 / DF	(375)
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROC. ORIGEM:	200534000007101	
AG	2007.01.00.058450-7 / MG	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	ALUIZIO GONCALVES LONTRA E OUTROS(AS)	
PROC. ORIGEM:	491070010450	APDO:	DALL AGNOL E DALL AGNOL LT-DA		APTE:	ANA LUCIA DE ANDRADE HER-NANDES	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		APTE:	ANTONIO ALBINO DOS SANTO	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		APTE:	ANTONIO SAMPAIO IRENE	
AGRDO:	DOMANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO(A)	AC	2007.01.99.058968-0 / MG	(369)	APTE:	CLELIA DE LOURDES MINETTO MACETA	
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007	PROC. ORIGEM:	231980038369		APTE:	JOSE LEONE	
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	LUIS CARLOS DA SILVA FREITAS	
AG	2007.01.00.058631-9 / MG	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	NILTON FERREIRA BASTOS	
PROC. ORIGEM:	200738030085870	APDO:	DYNAMICA ENGENHARIA HI-DRAULICA MECANICA LTDA		APTE:	PAULO ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		ADV:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OU-TROS(AS)	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
AGRDO:	AUTOMARA VEICULOS LTDA E OUTRO(A)	AMS	2007.33.00.013833-3 / BA	(370)	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	AUTOMARA CAMINHOS LTDA	PROC. ORIGEM:	200733000138333			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007	
ADV:	FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	APTE:	FAZENDA NACIONAL			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AMS	2006.33.07.009685-4 / BA	(376)
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	APDO:	CARAIBA METAIS S/A		PROC. ORIGEM:	200633070096854	
AG	2007.01.00.058660-3 / DF	ADV:	EDUARDO MASCARENHAS BRIT-TO E OUTROS(AS)		APTE:	PETIMASSA IMPORTACAO DISTRI-BUICAO E TRANSPORTES LTDA	
PROC. ORIGEM:	200734000313086	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA		ADV:	JOSE EDUARDO DORNELAS SOU-ZA E OUTRO(A)	
AGRTE:	TINTAS NEOLUX INDUSTRIA E CO-MERCIO LTDA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	AC	2007.34.00.002067-7 / DF	(371)	APDO:	OS MESMOS	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROC. ORIGEM:	200734000020677		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE VITORIA DA CON-QUISTA - BA	
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007	APTE:	FAZENDA NACIONAL			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007	
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	
AG	2007.01.00.058667-9 / DF	APDO:	IVO EVANGELISTA DE AVILA		AG	2007.01.00.058401-7 / MG	(377)
PROC. ORIGEM:	200734000263729	ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	9201021640	
AGRTE:	MARIA VILANI XIMENES BENEVI-DES	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-LOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
ADV:	ANTONIO PETRONILO DA COSTA	JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		PROCURADOR:	ALAOR NAVARRO MORAES JU-NIOR	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		AGRDO:	EMPREITEIRA CASTRO LTDA	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		AGRDO:	JOSE CELIO DE CASTRO	
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOU-SA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007	
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	
AG	2007.01.00.058670-6 / DF	AMS	2007.38.09.001457-8 / MG	(372)	AG	2007.01.00.058429-1 / MG	(378)
PROC. ORIGEM:	200734000421154	PROC. ORIGEM:	200738090014578		PROC. ORIGEM:	200738010019339	
AGRTE:	JACQUES ROSAT FILHO E OU-TRO(A)	APTE:	COMERCIAL MAIOLINI LTDA		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
AGRTE:	ANGELICA ROSAT CONSIGLIO	ADV:	SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	ALAOR NAVARRO MORAES JU-NIOR	
ADV:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GI-ROTTTO E OUTROS(AS)	APDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	MOBICON INDUSTRIA E COMER-CIO DE MOVEIS PARA INFORMA-TICA E ESCRITORIO LTDA E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	MARIA TEREZINHA DE CARVA-LHO ROCHA E OUTROS(AS)	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		AGRDO:	FATIMA APARECIDA PAIVA CAM-POS	
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		AGRDO:	REGINALDO JOSE CAMPOS	
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007	
AC	2007.01.00.058774-2 / MG		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	
PROC. ORIGEM:	9403020571						
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS						
PROCURADOR:	MARIA CRISTINA BUFOLO CRE-MASCO						
APDO:	LIZZY MODAS LTDA						
APDO:	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES						
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007						
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA						

AG 2007.01.00.058449-7 / MG (379) PROC. ORIGEM: 446060047086 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: REVERI DESSIMONI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRE/TO PROCURADOR: MURILO SODRE MIRANDA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			AC 2007.01.00.058777-3 / MT (393) PROC. ORIGEM: 3697 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: MAURIDES CELSO LEITE APDO: LOURIVAL DE OLIVEIRA FILHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG 2007.01.00.058638-4 / MG (380) PROC. ORIGEM: 200738000208978 AGRTE: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA ADV: JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			AMS 2005.34.00.033232-5 / DF (388) PROC. ORIGEM: 200534000332325 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ELIETE DE CARVALHO FRADE E OUTRO(A) APDO: ELIZABETH TEIXEIRA MILIANTE RIBEIRO ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			AC 2007.01.00.058779-0 / MT (394) PROC. ORIGEM: 8710 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ARISTE CANDIDA FERREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC 2007.01.99.058806-5 / MG (381) PROC. ORIGEM: 23100082033 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MCR COSTRUCOES LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			AG 2007.01.00.058661-7 / DF (389) PROC. ORIGEM: 200734000392105 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MUNICIPIO DE COLNIZA - MT PROCURADOR: ADRIANO CASTRO E DANTAS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			AC 2007.01.99.058825-7 / MG (395) PROC. ORIGEM: 720070352961 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: COOPERATIVA AGROPECUARIA E TRANSPORTE REGIONAL MONTE-NEGRO LTDA ADV: FLAVIO CRUZ NEVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC 2007.01.99.058921-4 / RO (382) PROC. ORIGEM: 220060103947 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: PASCOAL NOVAIS CAYRES ADV: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			AG 2007.01.00.058668-2 / DF (390) PROC. ORIGEM: 200734000427381 AGRTE: CENTRO DE CONTROLE E INVESTIGACAO IMUNOLOGICA DR ANTONIO CARLOS CORSINI ADV: MAURICIO BELLUCCI E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			AC 2007.01.99.058827-4 / AC (396) PROC. ORIGEM: 430685 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: VILMAR XAVIER PEREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC 2007.01.99.058955-7 / AC (383) PROC. ORIGEM: 2970010798 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SIMAO ANTONIO NETO APDO: COMERCIAL ACRE LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			AG 2007.01.00.058746-1 / DF (391) PROC. ORIGEM: 200734000368881 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: JOSEMIAS COSTA E OUTROS(AS) AGRDO: LELIA MARIA DUARTE DE CERQUEIRA AGRDO: MARGARIDA MARIA CERQUERIA CAFE AGRDO: MARIA DE LOURDES ABREU AGRDO: MARIO PEREZ DE ARAUJO AGRDO: MARLOUVE MORENO SAMPAIO SANTOS AGRDO: MARTA MARIA DE REZENDE AGRDO: RAIMUNDO GOMES VERAS FILHO AGRDO: SUELLY DA ROCHA AMBROSIO DA FONSECA AGRDO: VETUVAL MARTINS VASCONCELOS AGRDO: ZENAIDE SOUTO MARTINS ADV: SIMAO GUIMARAES DE SOUSA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			AC 2007.01.99.058842-1 / MG (397) PROC. ORIGEM: 231960005214 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: PAO DOCA LTDA APDO: CLAUDIO ALVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC 2007.01.99.058958-8 / MG (384) PROC. ORIGEM: 114010035276 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MAX TUB COM IND DE TUBOS DE PVC LTDA E OUTRO(A) APTE: CARLOS LUCIANO SOARES ADV: VANDA TERESA DE OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			AG 2007.01.00.058748-9 / DF (392) PROC. ORIGEM: 200734000393779 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MINERACAO CARAIBA S/A ADV: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			REO 2007.01.99.058898-7 / AM (398) PROC. ORIGEM: 1092006 AUTOR: JOILTO GOMES DE AZEVEDO ADV: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE PARINTINS - AM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC 2007.01.99.058961-5 / MG (385) PROC. ORIGEM: 231010047158 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DIGIPEL LTDA APDO: ANTONIO GABRIEL AMANTEA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			AG 2007.01.00.058748-9 / DF (392) PROC. ORIGEM: 200734000393779 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MINERACAO CARAIBA S/A ADV: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			REO 2007.01.99.058959-1 / MG (399) PROC. ORIGEM: 114040414202 AUTOR: INDUSTRIA DE REFRIGERANTES SERRA DO CURRAL LTDA - MASSA FALIDA ADV: VANDA TERESA DE OLIVEIRA REU: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE IBIRITE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC 2007.01.99.058964-6 / MG (386) PROC. ORIGEM: 231980038161 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DROGARIA N S DAS NEVES LTDA - ME DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			AG 2007.01.00.058748-9 / DF (392) PROC. ORIGEM: 200734000393779 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MINERACAO CARAIBA S/A ADV: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			REO 2007.01.99.058959-1 / MG (399) PROC. ORIGEM: 114040414202 AUTOR: INDUSTRIA DE REFRIGERANTES SERRA DO CURRAL LTDA - MASSA FALIDA ADV: VANDA TERESA DE OLIVEIRA REU: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE IBIRITE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
REOMS 2007.43.00.004368-7 / TO (387) PROC. ORIGEM: 200743000043687 IMPTE: HILDA BATISTA CORDEIRO ME ADV: OLEGARIO DE MOURA JUNIOR			AG 2007.01.00.058748-9 / DF (392) PROC. ORIGEM: 200734000393779 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MINERACAO CARAIBA S/A ADV: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			REO 2007.01.99.058959-1 / MG (399) PROC. ORIGEM: 114040414202 AUTOR: INDUSTRIA DE REFRIGERANTES SERRA DO CURRAL LTDA - MASSA FALIDA ADV: VANDA TERESA DE OLIVEIRA REU: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE IBIRITE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		



AC	2007.01.99.058962-9 / MG	(400)
PROC. ORIGEM:	231010036409	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DIGIPEL LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.058970-4 / MG	(401)
PROC. ORIGEM:	231020089711	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MARIO LUCIO RODRIGUES LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AMS	2007.33.07.000534-0 / BA	(402)
PROC. ORIGEM:	200733070005340	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	C AMORIM CIA LTDA	
ADV:	PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AMS	2007.35.00.007348-0 / GO	(403)
PROC. ORIGEM:	200735000073480	
APTE:	KI - JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	
ADV:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2004.38.00.044873-9 / MG	(404)
PROC. ORIGEM:	200438000448739	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	TOTUS SA	
ADV:	SANDRA PIO VIANA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2006.34.00.032192-2 / DF	(405)
PROC. ORIGEM:	200634000321922	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DANIEL MARTINS MENDONCA	
ADV:	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.057616-0 / BA	(406)
PROC. ORIGEM:	200733040202310	
AGRTE:	CLIORT - CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA LTDA	
ADV:	LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.058612-7 / BA	(407)
PROC. ORIGEM:	200733070021331	
AGRTE:	ATLANTA VEICULOS LTDA	
ADV:	ADRIANA APARECIDA CODINHOTO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		

AG	2007.01.00.058632-2 / MG	(408)
PROC. ORIGEM:	200238030059253	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	LIDER PAPELARIA E LIVRARIA LTDA	
AGRDO:	ELAME AMARAL	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.058659-3 / DF	(409)
PROC. ORIGEM:	200734000405920	
AGRTE:	MARCOLINI ENGENHARIA LTDA	
ADV:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.058744-4 / PA	(410)
PROC. ORIGEM:	200739000100428	
AGRTE:	CRAI AGROINDUSTRIAL S/A E OUTROS(AS)	
AGRTE:	COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DO PARA	
AGRTE:	AGROPALMA S/A	
AGRTE:	COMPANHIA PALMARES DA AMAZONIA	
AGRTE:	AMAPALMA S/A	
ADV:	ABEL SIMAO AMARO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.00.058778-7 / MT	(411)
PROC. ORIGEM:	34495	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	HUMBERTO SOUSA LIMA FALCONI	
APDO:	JOAO BATISTA DE ARRUDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.00.058780-0 / MT	(412)
PROC. ORIGEM:	23663	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOAQUIM KATSUHIKO MORI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.99.058803-4 / RO	(413)
PROC. ORIGEM:	10970091079	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OSVALDO BATISTA DE SOUZA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.99.058824-3 / MG	(414)
PROC. ORIGEM:	79960035966	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CONSTRUTORA GRANCON LTDA	
APDO:	JOSE RIBEIRO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.99.058826-0 / MA	(415)
PROC. ORIGEM:	2332001	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOAO MIGUEL DO CARMO BARBOSA MACHADO	
ADV:	NEMESIO RIBEIRO GOES JUNIOR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		

REO	2007.01.99.058954-3 / RO	(416)
PROC. ORIGEM:	2000071643	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	JIPEMAQ COMERCIO DE PECAS MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PNEUS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.99.058966-3 / MG	(417)
PROC. ORIGEM:	231960087543	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MOVEIS MORATO E SOUZA LTDA - ME	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
REOMS	2007.36.00.004321-2 / MT	(418)
PROC. ORIGEM:	200736000043212	
IMPTE:	ALECIO JARUCHE	
ADV:	CLOVIS DE MELLO	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2007.38.01.000141-9 / MG	(419)
PROC. ORIGEM:	200738010001419	
APTE:	INDUSTRIA FLORIDA LTDA	
ADV:	FRANCISCO PRUDENTE DE SOUZA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2007.38.09.004820-4 / MG	(420)
PROC. ORIGEM:	200738090048204	
APTE:	G3 SERVICOS TERCERIZADOS LTDA	
ADV:	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2003.37.00.002352-3 / MA	(421)
PROC. ORIGEM:	200337000023523	
APTE:	MP AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO(A)	
APTE:	FRIGOTIL FRIGORIFICO DE TIMON LTDA	
ADV:	JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2004.34.00.042268-0 / DF	(422)
PROC. ORIGEM:	200434000422680	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CARLOS POLICARPO E OUTROS(AS)	
APDO:	CLAUDIO BORBA CUNHA	
APDO:	RAIMUNDA CARNEIRO DE MESQUITA	
APDO:	CIDY CESAR DO AMARAL	
APDO:	WILLIAM SIHLER	
ADV:	MARTINHO COURA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		

AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: REMETENTE:	2006.34.00.001764-4 / DF 200634000017644 SOLANGE COSTA ESTEVES DE AN- DRADE JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	(423)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.059085-7 / MT 200736000106289 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AGROJU - AGROPECUARIA LTDA FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(A)	(430)	APTE: ADV: APDO: PROCURADOR:	IGOR JOSE HINTERHOLZ IVO EVANGELISTA DE AVILA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	
AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2006.38.00.004796-4 / MG 200638000047964 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ELIANE PATRICIA DA COSTA LEONARDO DE CASTRO FRANCIS- CO	(424)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2007.01.99.058818-5 / MG 231010047315 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MOVEIS PIRATINGA LTDA - ME	(431)	APTE: APTE: APTE:	2005.38.00.020037-0 / MG 200538000200370 DAURIA ANTONIA FRAZAO LAGE E OUTROS(AS) DENISE RIBEIRO CUNHA MOREI- RA JOAO BOSCO DE OLIVEIRA MARILENE FABRI SOARES PEREI- RA
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG		APTE: PROCURADOR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE SALES CORREA DOS SAN- TOS	(432)	APTE: ADV:	PAULO ARAUJO CAIXETA VALERIA DIAS ALKMIM VALERIA FONSECA PIMENTEL GERALDO MARCOS LEITE DE AL- MEIDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			ADV:	HENRIQUE NOGUEIRA GONCAL- VES		APDO: PROCURADOR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO
AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2006.42.00.001679-7 / RR 200642000016797 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LIRAUTO LIRA AUTOMOVEIS LT- DA	(425)	REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PASSA QUATRO - MG		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	
ADV:	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			AC PROC. ORIGEM:	2006.34.00.020464-6 / DF 200634000204646
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR		AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR:	2007.01.99.058943-7 / MA 1394 ESTADO DO MARANHAO HELOISA MARIA DA S CAVAL- CANTI	(433)	APTE: PROCURADOR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DIRCE SOARES PEREIRA LUIZ GONZAGA Q DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			APDO: ADV:	IRACI CARLOS LIMA MENDES NEMESIO RIBEIRO GOES JUNIOR		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.059058-0 / MG 338970028316 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(426)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			AMS PROC. ORIGEM: APTE:	2006.34.00.025715-6 / DF 200634000257156 ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB
PROCURADOR: AGRDO:	MARCOS RIBEIRO MARQUES SIDERURGICA SAO SEBASTIAO DE ITATIAIUCU S/A		AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR:	2007.01.99.058953-0 / MA 2212001 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(434)	ADV:	LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOU- ZA E OUTRO(A)
ADV:	JOSE DE ASSIS SILVA E OU- TROS(AS)		APDO:	JOAO MIGUEL DO CARMO BARBO- SA MACHADO		APDO: PROCURADOR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			ADV:	NEMESIO RIBEIRO GOES JUNIOR		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.059060-3 / MG 200638130101583 FAZENDA NACIONAL	(427)	REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE - RO	(435)	AMS PROC. ORIGEM: APTE:	2006.38.00.005870-0 / MG 200638000058700 VIA SHOPPING EMPREENDIMEN- TOS E PARTICIPACOES LTDA
PROCURADOR: AGRDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO EDSON CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A)		AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR:	2007.01.99.058956-0 / RO 8020003045 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	CAROLINA DE MELO REZENDE E OUTROS(AS)
AGRDO:	GREGORIANO CORREA NOGUEI- RA		APDO:	RAMILTON FERNANDES DE LIMA - MG		APTE: PROCURADOR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO
ADV:	RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			APDO: REMETENTE:	OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR:	2007.01.00.059070-6 / DF 200734000270529 LC MORENO CONSTRUCOES LTDA	(428)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)		APTE: PROCURADOR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VICENTE JOVANI E CIA LTDA		AC PROC. ORIGEM: APTE:	2006.39.00.007014-0 / PA 200639000070140 BELEM NAVEGACAO LTDA - BEL- NAVE
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			ADV:	YOSHISHIRO MINAME E OU- TROS(AS)
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC PROC. ORIGEM: APTE:	2004.34.00.029908-4 / DF 200434000299084 AECIO VIEIRA LEITE E OU- TROS(AS)	(437)	APDO: PROCURADOR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			APTE:	MARIA BENEDITA DAS DORES JOAO BATISTA DE ALMEIDA SO- BRINHO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.059077-1 / MA 200737010015651 DISMAR COMERCIAL E DISTRIBUI- DORA SANTA MARIA LTDA	(429)	APTE:	MARIA ANTONIO GATTI DUMONT		AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.057618-8 / DF 200734000421689
ADV:	GIL WANDISLEY C. MILHOMEM E OUTRO(A)		APTE:	IVALDO RAMOS		AGRTE:	N G METALURGICA LTDA
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	JOSE ANTONIO FRANCIO		ADV:	NELSON WILIANS FRATONI RO- DRIGUES E OUTROS(AS)
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	ELIZABETE ALVES VIEIRA XA- VIER		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			APTE:	LUIZ SERGIO MARTINS FERREIRA		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
			APTE:	LUIZ CARLOS MELLO		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA



PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	ADV: MARIA DE FATIMA VIEIRA COUTO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	AGRDO: JOANA BETE FREITAS RESENDE AGRDO: JOAO BATISTA COUTINHO BASTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AGRDO: LEILA MACHADO GOMES AGRDO: LEILAH BARCELLOS MOTTA SANTOS
AG 2007.01.00.058611-3 / BA (444) PROC. ORIGEM: 200733000215513 AGRTE: BAVIEIRA VEICULOS LTDA ADV: ADRIANA APARECIDA CODINHOTO E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC 2007.01.99.034318-4 / MG (452) PROC. ORIGEM: 36205597495 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GALDINO JOSE DIAS FILHO APDO: JOAO VILELA DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: PEDRO TURIBIO ALVES APDO: SEBASTIAO COTA BARCELOS ADV: ELIANA DIAS AVELAR	AGRDO: LUIZ VALTER MOURA AGRDO: MARCOS AUGUSTO DE ATHAYDE AGRDO: MARIA AUXILIADORA MENEZES DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AGRDO: MARIA DOS REMEDIOS FURTADO FERNANDES AGRDO: MARIA JOSE DE MELO AZEVEDO COSTA AGRDO: MARIA NASSAR LOBATO AGRDO: MARIA NEIDE VERAS DE PAULA AGRDO: MARIA TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA SERRA
AG 2007.01.00.058772-5 / GO (445) PROC. ORIGEM: 200600953208 AGRTE: AGUAZUL TUR HOTEL LTDA ADV: EDVALDO ADRIANY SILVA AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC 2001.40.00.005410-0 / PI (453) PROC. ORIGEM: 200140000054100 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ADELITE MEDINA PRADO E OUTROS(AS) APDO: JOSE CUTRIM MOTA APDO: MARIA JOSE DE SOUSA ADV: CLEITON LEITE DE LOIOLA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI	AGRDO: MARIA ZINOMAR PEREIRA DE FREITAS AGRDO: MARILIA DE LEMOS ALVES AGRDO: MARISIA DA SILVA BARRETO AGRDO: MAURICIO FRAGOSO DA SILVA AGRDO: WILVA DE FATIMA RODRIGUES AMORIM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	AGRDO: NORMA MARIA NOGUEIRA DE MEDEIROS AGRDO: ODILA CECIO SOARES DIAS AGRDO: OSMANETE PEREIRA DA SILVA AGRDO: PEDRO DE SOUZA SANTOS AGRDO: RAIMUNDA SILVA SANTOS GOMES
AG 2007.01.00.059069-6 / DF (446) PROC. ORIGEM: 200734000405043 AGRTE: REGINA COELI VIOLA ADV: RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG 2007.01.00.055780-8 / MG (454) PROC. ORIGEM: 200538000260330 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: BRUMA CASA COMERCIAL BRUMADINHO LTDA ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	AGRDO: RAMONA COFFACIO MARTINS AGRDO: ROBERTO MACEDO COSTA AGRDO: ROMULO LINS SANTOS AGRDO: ROSEMARY FERREIRA MOREIRA AGRDO: SALON AILTON FIGUEIDERO VILLAS BOAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	AGRDO: TANIA MARIA NUNES DOS SANTOS AGRDO: VALDIVINO DA SILVA SALGADO AGRDO: WALMIR MAXIMINO PESSOA ADV: CACILDA ROSA DA SILVA
AC 2007.01.99.058804-8 / AM (447) PROC. ORIGEM: 8487 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: PEDRO DE LIMA BRITO	AMS 2006.34.00.018477-8 / DF (455) PROC. ORIGEM: 200634000184778 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARIA DOS REMEDIOS MORAIS ADV: JOAO MARQUES ESTRELA E SILVA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200134000351196 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200601000284273 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AG 2007.01.00.058637-0 / MG (457) PROC. ORIGEM: 199938000343104 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
AC 2007.01.99.058893-9 / MG (448) PROC. ORIGEM: 251070205793 APTE: KIDDE DO BRASIL LTDA ADV: MARCO AURELIO BERTOLLOTTI E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG 2007.01.00.058614-4 / DF (456) PROC. ORIGEM: 199834000106890 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: AILZA CORREIA TORRES E OUTROS(AS) AGRDO: ALTAIR DE AMORIM MENDONCA AGRDO: ANA CELIA UMBELINA DE CASTRO	AGRDO: CARLOS OLAVO DA CUNHA PEREIRA ADV: MARIO GENIVAL TOURINHO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AGRDO: ANA JOSE DE ATAIDES AGRDO: ANA LUCIA AZEVEDO CASTELO BRANCO AGRDO: ANALUCIA DE ALMEIDA CAMURÇA EASTMAN AGRDO: ANGELA MERICE DA CRUZ MACHADO SANTIAGO AGRDO: BENEDITO FEIJO DA CUNHA AGRDO: CARLOS ANTONIO NUNES DE ALMEIDA AGRDO: DIRCE HOFFMANN ANTUNES AGRDO: DIVOENE DE FREITAS LIMA AGRDO: ELZANE PEREIRA DA SILVA AGRDO: ETIVALDO DE SOUZA RIBEIRO AGRDO: FRANCISCA RODRIGUES DE CARVALHO	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200101000120420 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.058957-4 / MA (449) PROC. ORIGEM: 2352001 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ITAPEL - ITAPECURU AUTO PECCAS LTDA	AGRDO: FRANCISCO IPAN BEZERRA DO MONTE AGRDO: GILBERTO BEZERRA DA COSTA AGRDO: GLAUCO MARIO VASCONCELOS OLIMPIO AGRDO: IRACEMA RIBEIRO DO CARMO AGRDO: IRACEMA TALARICO LONGANO	AG 2007.01.00.058770-8 / DF (458) PROC. ORIGEM: 200734000014882 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MARIA ZELIE GUEDES DE SOUZA E OUTROS(AS) AGRDO: MARIA ZELIA SULFARINO DA COSTA AGRDO: MARIANGELA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI MENDES AGRDO: MARICELIA BATISTA RODRIGUES SOUSA AGRDO: MARILENA GADE DE VASCONCELOS AGRDO: MARILENE DE CARVALHO GOMES AGRDO: MARILIA MAYER FREITAS DE SOUSA AGRDO: MARINEIDE FELIX DO NASCIMENTO AGRDO: MARINEZ BARBOSA ALBUQUERQUE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AMS 2007.37.00.000194-0 / MA (451) PROC. ORIGEM: 200737000001940 APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO MARANHÃO - OAB/MA ADV: ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA APDO: JOSIAS BENTO DE SOUSA FILHO	AGRDO: MARISA LACERDA DE LIMA AGRDO: MARISETE PESSOA DO NASCIMENTO AGRDO: MARIZA NASCIMENTO DOS SANTOS



AGRDO: MARIZEVE FINIZOLA SANTIAGO DE ARAUJO
ADV: JOSE RAMOS DA SILVA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007
199734000056215
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.058886-7 / GO (459)
PROC. ORIGEM: 200603755709
APTE: MARIA ROSA DOS ANJOS
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KELLY BENICIO BILAO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007
200701000207782
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.059109-4 / GO (460)
PROC. ORIGEM: 200502450023
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ANTONIO TENORO DA SILVA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007
200601990415074
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AMS 2006.34.00.022046-2 / DF (461)
PROC. ORIGEM: 200634000220462
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FELIPE PAULIMO TAVARES
ADV: VALDIR CAMPOS LIMA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007
200601000317463
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.00.032815-6 / MG (462)
PROC. ORIGEM: 200638000328156
APTE: CELSON MARTINS DA COSTA
ADV: ALBERTO MONTEIRO ALVES E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007
199838000103171
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.058457-2 / GO (463)
PROC. ORIGEM: 200735000090192
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: UEIMAR OLIVEIRA GONZAGA E OUTROS(AS)
AGRDO: UMBERLINA DE SANTANA
AGRDO: VALDA ROSA LOPES
AGRDO: VALDECI FIRMO DA FONSECA
AGRDO: VALDECI MARIA DE JESUS NEGRE
AGRDO: VALDECY DA COSTA SANTOS ARAUJO
AGRDO: VALDETE DE SOUZA
AGRDO: VALDETINA BISPO DOS SANTOS
AGRDO: VALDI DE FRANCA CORDEIRO
AGRDO: VALDIVINA DE SOUZA ALVES
ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007
200301000103911
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.058458-6 / GO (464)
PROC. ORIGEM: 200735000088477
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: TADEU DE SOUSA LIMA E OUTROS(AS)
AGRDO: TEODORA MARQUES SANTANA
AGRDO: TEODORO DE ARAUJO ARAGAO FILHO
AGRDO: TERESINHA DE JESUS ALVES DA SILVA E SOUZA
AGRDO: TEREZINHA BATISTA FERREIRA
AGRDO: TEREZINHA BUENO NOGUEIRA
AGRDO: TEREZINHA DAMASCENO ALVES
ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007
200301000103911
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.058862-7 / GO (465)
PROC. ORIGEM: 200000223764
AUTOR: LUIZA LOPES MARTINS E OUTROS(AS)
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
AUTOR: BENEDITA ALVES FERREIRA
AUTOR: ANITA DE SOUZA BARBOSA
AUTOR: SEBASTIANA ANTONIA DE OLIVEIRA
AUTOR: ALICE SANTOS RODRIGUES
AUTOR: MARIA CAROLINA DE JESUS
AUTOR: MARIA BATISTA DE SOUZA
AUTOR: MARIA ROSA MOREIRA DE OLIVEIRA
AUTOR: WILSON GOMES DA SILVA
AUTOR: MARIA CARDOSO BUENO
AUTOR: CONSTANCA ALVES DE OLIVEIRA
AUTOR: BERNARDINA BARBOSA DE OLIVEIRA
AUTOR: DOMINGAS GOMES DA MOTA
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AUTOR: ROZILDA RODRIGUES DA MATA
AUTOR: UMBELINA BENTO BARBOSA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILSON AGRA MARAPODI
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007
200001000632670
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.058868-9 / MT (466)
PROC. ORIGEM: 1682005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
APDO: IRMA MARIA CORREA
ADV: JOSE VITOR PEREIRA DE CASTRO
REC. ADESIVO: IRMA MARIA CORREA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007
200501000591290
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.058871-6 / MG (467)
PROC. ORIGEM: 151060162253
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: JOSE ADALBERTO FALEIROS
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007
200601000135326
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.058974-9 / MG (468)
PROC. ORIGEM: 93050065742
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ANA FRANCISCA DA COSTA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007
200601000055497
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.058979-7 / MG (469)
PROC. ORIGEM: 93050071245
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: OSVALDO PIRES DE SOUZA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007
200601000055555
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.058980-7 / MG (470)
PROC. ORIGEM: 93050076830
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: JUVENCIO GOMES FERREIRA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007
200601000054358
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2004.38.02.003437-2 / MG (471)
PROC. ORIGEM: 200438020034372
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CORMARIA DA SILVA MARQUES
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES
REC. ADESIVO: CORMARIA DA SILVA MARQUES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007
200701000178867
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.058766-7 / DF (472)
PROC. ORIGEM: 199934000143250
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: IDOLINO PEREIRA TOLEDO E OUTROS(AS)
AGRDO: JOSE DE RIBAMAR SOUZA
AGRDO: LUIZ FELIPE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRDO: JOSE EMILIANO DA SILVA
AGRDO: ANTONIO FRANCELINO BATISTA
AGRDO: MARCONI LOPES DE ALBUQUERQUE
AGRDO: ZILEA PERES FILGUEIRAS
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007
200234000072509
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AMS 2007.01.00.058773-9 / DF (473)
PROC. ORIGEM: 9600050252
APTE: GERIMARIO FREITAS DE SOUZA
ADV: DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
LITIS PA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007
9601512381
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.058791-0 / MG (474)
PROC. ORIGEM: 713060630116
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA



APDO:	DARCI EVA BARBOSA	
ADV:	ROGERIO MENDES GOMES	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE VICOSA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200501990271574 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.058793-7 / MG	(475)
PROC. ORIGEM:	713050489408	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JAIR ROBERTO DA SILVA	
APDO:	ANTONO MARQUES FERNANDES	
ADV:	JULIO CEZAR DA SILVA E OU- TROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE VICOSA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200501000607065 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2002.38.00.020156-2 / MG	(476)
PROC. ORIGEM:	200238000201562	
APTE:	NANCY ALVES DE ASSIS E OU- TROS(AS)	
APTE:	SILVIO RENATO DE ALENCAR OLI- VEIRA	
APTE:	SOARAYA ELIZABETH DE SOUZA OLIVEIRA	
APTE:	TEREZINHA ALVES LEAL	
APTE:	VICENTE ALVES NETO	
ADV:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OS MESMOS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CA- TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200401000464063 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2002.38.00.020157-6 / MG	(477)
PROC. ORIGEM:	200238000201576	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	NANCY ALVES DE ASSIS	
APDO:	SILVIO RENATO DE ALENCAR OLI- VEIRA	
APDO:	SOARAYA ELIZABETH DE SOUZA OLIVEIRA	
APDO:	TEREZINHA ALVES LEAL	
APDO:	VICENTE ALVES NETO	
ADV:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CA- TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200401000464063 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.34.00.040018-0 / DF	(478)
PROC. ORIGEM:	200434000400180	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ALEXANDRE HONORIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APDO:	ANA DA SILVA CUNHA	
APDO:	FERNANDO RUY GOULART SIL- VEIRA	
APDO:	FRANCISCO JOSE FARIAS	
APDO:	JOAO BELEM	
APDO:	ANTONIO PIENTINO DE MELO	
APDO:	JOAO LIRIANO FERNANDES DA ROSA	
APDO:	LUCIA HELENA ALVES	
APDO:	ALIANCITA GUIMARAES PIRES	
APDO:	JOSE HERMINIO PONTUAL DE MO- RAES	
APDO:	JOSE ANTONIO SILVEIRA	
APDO:	EDMAR FERNANDES DE CAMAR- GO	

APDO:	GERALDO FERREIRA DO AMARAL	
APDO:	CARLOS ROBERTO FERREIRA TA- TIT	
APDO:	CELSO JOAO PEIXOTO	
APDO:	JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA	
APDO:	JOSE ESTEVES PEREIRA DA ROSA	
APDO:	DIRCE DE ABREU CAVALCANTE	
APDO:	DULCE DE ABREU MONTE	
APDO:	JEFERSON MARIO	
ADV:	EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200534000257478 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.34.00.020099-1 / DF	(479)
PROC. ORIGEM:	200534000200991	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADO- RES NO SERVICO PUBLICO FEDE- RAL NO ESTADO DO PARA - SINT- SEP/PA E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO LOPES DA COSTA	
APDO:	ANTONIO LOPES NOGUEIRA	
APDO:	EUZENI MARIA DE FATIMA COS- TA DE MENEZES	
APDO:	HELOISA MARCELIANO NUNES	
APDO:	INALDA MARIA FARIAS BARBOSA	
APDO:	JOSE DOS SANTOS GOMES	
APDO:	RAIMUNDO SERGIO MACHADO	
APDO:	WALTAIR MARIA MARTINS PEREI- RA	
ADV:	ANDREA TARSIA DUARTE	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 199801000109866 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AMS	2005.38.00.000217-0 / MG	(480)
PROC. ORIGEM:	200538000002170	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO CALDEIRA FRANCA	
APDO:	NATALIA SILVA PINTO	
ADV:	URSULINA SOARES FIGUEIREDO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200501000077543 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
REOMS	2006.38.01.004519-7 / MG	(481)
PROC. ORIGEM:	200638010045197	
IMPTE:	JAIRO OLIVEIRA DA CONCEICAO	
ADV:	ANA CLAUDIA BARGIONA DE CH- RISTO E OUTROS(AS)	
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RENATA SAVINO KELMER	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200501000380374 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.058902-2 / MG	(482)
PROC. ORIGEM:	151050148940	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	
APDO:	JOSE CLAUDIONOR DA SILVA	
ADV:	FABIANO SILVEIRA MACHADO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE CASSIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200501000734760 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.058991-3 / GO	(483)
PROC. ORIGEM:	200401983948	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ENIO LAERCIO CHAPPUIS	

APDO:	ANA DIAS DA SILVA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI- RO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200701000003338 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AMS	2004.38.00.049091-7 / MG	(484)
PROC. ORIGEM:	200438000490917	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT- TENCOURT	
APDO:	RONALDO SILVA TEIXEIRA	
ADV:	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200501000199877 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AMS	2006.34.00.016877-3 / DF	(485)
PROC. ORIGEM:	200634000168773	
APTE:	KATIA PATRICIA DE FIGUEIREDO OLIVEIRA	
ADV:	FRANCIANA PEREIRA MATOS	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200601000288579 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.058468-9 / MG	(486)
PROC. ORIGEM:	200438030053602	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDO GONCALVES DIAS	
AGRDO:	NEIDE CARLOS DE JESUS	
ADV:	FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200401000584540 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.058767-0 / DF	(487)
PROC. ORIGEM:	200734000328473	
	RELATOR: DESEMBARGADORA FE- DERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	
AC	2007.01.99.058861-3 / MG	(488)
PROC. ORIGEM:	120070044058	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSEMARY CANCADO	
APDO:	VICENTE MARIANO SOBRINHO	
ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREI- RA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200301990297905 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.058973-5 / MG	(489)
PROC. ORIGEM:	93050075253	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	MARIA DOS SANTOS FERREIRA	
ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MA- TOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200601000055291 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.058981-0 / MG	(490)
PROC. ORIGEM:	93050065825	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	



APDO: ODETE MARIA DE MELO LEITE ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MA-TOS AZEVEDO E OUTRO(A)		APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OU-TROS(AS) APDO: OS MESMOS		AG 2007.01.00.058633-6 / MG (501) PROC. ORIGEM: 200738030090509 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MARILZA FERREIRA DOS SANTOS ADV: TOVAR DE MOURA SOUZA E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200601000055123 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200201000253106 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200701000574554 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	
AC 2007.01.99.058982-4 / MG (491) PROC. ORIGEM: 93050075220 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: AMELIO PIRES MARTINS ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MA-TOS AZEVEDO E OUTRO(A)		AMS 2006.34.00.027343-1 / DF (496) PROC. ORIGEM: 200634000273431 APTE: ELIEZER ALVES TEIXEIRA ADV: ELIAS TEIXEIRA NETO APDO: FUB PROCURADOR: KARINA BRITO MAFRA		AC 2007.01.00.058782-8 / MA (502) PROC. ORIGEM: 9500015064 APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZA-GALLO E OUTROS(AS) APTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO AD-VOGADOS ASSOCIADOS ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200601000054940 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200601000386440 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200037000055679 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	
MS 2007.01.00.059162-2 / DF (492) PROC. ORIGEM: 199834000174000 IMPTE: VIACAO AGUAS LINDAS LTDA ADV: MICHELE FIORE IMPDO: DIRETOR GERAL DA AGENCIA NA-CIONAL DE TRANSPORTES TER-RESTRES - ANTT INTERESSADO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AG 2007.01.00.058447-0 / MG (497) PROC. ORIGEM: 200738090048951 AGRTE: COLARES E QUADROS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ADV: HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PET 2007.01.00.059152-0 / DF (503) PROC. ORIGEM: 200201000408705 REQTE: AES SUL DISTRIBUIDORA GAU-CHA DE ENERGIA S/A ADV: LUIZ ALBERTO BETTIOL REQDO: AGENCIA NACIONAL DE ENER-GIA ELETRICA - ANEEL PROCURADOR: RICARDO BRANDAO SILVA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JI-RAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNI-CO DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 199834000174000 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TERCEIRA SEÇÃO		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200701000506801 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200201000408705 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	
AC 1997.35.00.009275-7 / GO (493) PROC. ORIGEM: 199735000092757 APTE: EVALDO DIAS DOS SANTOS E CONJUGE APTE: ELIENE CLARET LOPES DOS SAN-TOS ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)		AG 2007.01.00.058640-8 / MG (498) PROC. ORIGEM: 199738000498577 AGRTE: RITA CAROLINA DA LUZ E OU-TROS(AS) AGRTE: JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA AGRTE: ADILSON SILVA VIEIRA AGRTE: ANTONIO VIEIRA DA LUZ AGRTE: JOSE VICENTE SANTIAGO AGRTE: MARIA APARECIDA DA COSTA AGRTE: VANDERCI DOMINGOS DE OLIVEI-RA AGRTE: CLAUDIO MARTINS DA SILVA AGRTE: MAGNO ANTONIO DE SOUZA CARVALHO AGRTE: EDUARDO GOMES SOUSA ADV: EDISON DE SOUZA E OUTRO(A) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROCURADOR: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)		AC 2002.33.00.021718-3 / BA (504) PROC. ORIGEM: 200233000217183 APTE: ANTONIO SARAIVA LIMA ADV: ERYKA FARIAS DE NEGRI E OU-TROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CLELIO AMORIM NOBRE GUEDE-LHA MARTINS E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200301000355534 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200301000418919 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200233000217183 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
AC 2000.35.00.008695-9 / GO (494) PROC. ORIGEM: 200035000086959 APTE: EVALDO DIAS DOS SANTOS E OU-TRO(A) APTE: ELIENE CLARET LOPES DOS SAN-TOS ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ELIANA MARIA RENO E OU-TROS(AS) APTE: CAIXA SEGURADORA S/A ADV: GISSELLE ROSA GOMES DE SOU-SA E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS		REOMS 2007.33.00.001607-5 / BA (499) PROC. ORIGEM: 200733000016075 IMPTE: PEDRO RABELO DE MATOS FON-TES ADV: RODRIGO PRATA ALMEIDA REBE-LO DE MATOS IMPDO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR - UCSAL ADV: LETICIA DOS SANTOS SILVA E OU-TROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA		AC 2004.38.00.001154-5 / MG (505) PROC. ORIGEM: 200438000011545 APTE: JOSE ROBERTO DA COSTA E OU-TROS(AS) APTE: GILBERTO GONZAGA APTE: VALTER VIEIRA DIAS ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200301000355534 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200701000103128 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200038000113862 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
AC 2002.34.00.009070-2 / DF (495) PROC. ORIGEM: 200234000090702 APTE: ANTONIO CARLOS SENA CANTO E OUTROS(AS) APTE: ANTONIO CARLOS VARALONGA APTE: DELIO LIMA SANTOS APTE: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA LEITE APTE: JOAO BATISTA BORBA APTE: JOAO DA CRUZ APTE: JOSE ERNANI PORTELA APTE: JOSE INACIO SANTOS SILVA APTE: PATRICIA DE FATIMA MINHARRO PRADO APTE: VITORIA CRISTINA RENNO DE AZEVEDO ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)		AC 2006.34.00.006291-7 / DF (500) PROC. ORIGEM: 200634000062917 APTE: IVO EVANGELISTA DE AVILA ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO REC. ADESIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AMS 2006.39.00.009699-3 / PA (506) PROC. ORIGEM: 200639000096993 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA - UFRA PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: MARINETE CARVALHO DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 199801000259873 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200701000007191 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	



AG 2007.01.00.059067-9 / BA (507) PROC. ORIGEM: 200633100030586 AGRTE: JOAO FRANCISCO COSTA MEIREL- LES E OUTRO(A) AGRTE: AN-MAY BECKMAN MEIRELLES ADV: WAGNER MITIAN MEDEIROS E OU- TROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200601000357508 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			AG 2007.01.00.058617-5 / DF (513) PROC. ORIGEM: 200034000051141 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OU- TROS(AS) AGRDO: PEDRO INACIO DA SILVA E OU- TROS(AS) AGRDO: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUSA AGRDO: RAIMUNDO DE SA COUTINHO SILVA AGRDO: VALDECI PEREIRA COSTA AGRDO: NASON FRANCISCO DOS SANTOS AGRDO: RENILDO DAMASCENA DE SOUZA AGRDO: ROSILDO VICENTE DA SILVA AGRDO: SINVAL VITORINO DE ASSUNCAO CASTRO ADV: JOMAR ALVES MORENO E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200034000051141 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO - SEXTA TURMA			AGRTE: LUCIMAR NOGUEIRA VIEIRA AGRTE: MANOEL DE ALMEIDA MIRANDA AGRTE: MARIA ELENA GAVA REDDO AL- VES AGRTE: MAURO LUIZ DOS SANTOS BONO- NE ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: GUILHERME LOPES MAIR E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200234000075014 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AMS 2007.33.00.001958-8 / BA (508) PROC. ORIGEM: 200733000019588 APTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR - UCSAL ADV: LETICIA DOS SANTOS SILVA E OU- TROS(AS) APDO: LARISSA DE CERQUEIRA FERREI- RA ADV: MARCUS FABRICIO SEVERO AL- MEIDA SANTOS E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200701000089950 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			REO 2007.38.00.031652-5 / MG (514) PROC. ORIGEM: 200738000316525 AUTOR: ROBERTO DE MIRANDA BATISTA E OUTRO(A) AUTOR: MARCOS FLAVIO DE MIRANDA BATISTA ADV: RAFAEL LEONI MORAES REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200638000244549 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO - SEXTA TURMA			AG 2007.01.00.058563-2 / TO (518) PROC. ORIGEM: 200743000056813 AGRTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADV: MAURO JOSE RIBAS E OU- TROS(AS) AGRDO: OSVALDIR ADAO RIZELLO ADV: ADRIANO GUINZELLI E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200743000006199 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AMS 2007.34.00.006535-4 / DF (509) PROC. ORIGEM: 200734000065354 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JOAO PINHEIRO ADV: ELIAS CARLOS SELEME DORA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200701000084563 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			AC 2006.39.00.008823-5 / PA (515) PROC. ORIGEM: 200639000088235 APTE: MIGUEL OLIVEIRA ADV: MIGUEL OLIVEIRA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JOSE DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO E OUTROS(AS) APDO: EDVALDO PALHETA MONTEIRO E OUTROS(AS) APDO: RAIMUNDO CARLOS PEREIRA DA SILVEIRA APDO: ESTER BENITAH FARIAS APDO: MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS APDO: MIGUEL OLIVEIRA APDO: JOSE MARIA DOS SANTOS APDO: EVANDRO FERNANDES SOUZA APDO: GUILHERME FERNANDO MONTEI- RO ALVES ADV: MARCELO SILVA FREITAS E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200301000153060 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			MS 2007.01.00.059081-2 / MT (519) PROC. ORIGEM: 200536000000340 IMPTE: ANTONIO PADILHA DE CARVA- LHO ADV: VALTENCIR REIS PEREIRA IMPDO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS AD- VOGADOS DO BRASIL - SECAO DO MATO GROSSO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200501000041923 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN- TINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		
AC 2001.35.00.008735-2 / GO (510) PROC. ORIGEM: 200135000087352 APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS) APDO: CAIXA SEGURADORA S/A ADV: GISSELLE ROSA GOMES DE SOU- SA E OUTROS(AS) APTE: ADELAIDE DE SOUZA COSTA E OUTROS(AS) APTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA APTE: DAVID COSTA E SILVA ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200135000052872 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO - SEXTA TURMA			AMS 2007.35.00.004594-0 / GO (520) PROC. ORIGEM: 200735000045940 APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE GOAÍS - OAB/GO ADV: MIGUEL ANGELO CANCADO APDO: JOSE MENDONCA CARVALHO NE- TO ADV: ILDEBRANDO LOURES DE MEN- DONCA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200701000147341 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA			AMS 2007.35.02.001114-3 / GO (521) PROC. ORIGEM: 200735020011143 APTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS AMA- ZONAS LTDA ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200701000457090 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AMS 2005.34.00.031820-4 / DF (511) PROC. ORIGEM: 200534000318204 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MUNICIPIO DE SAO BENEDITO/CE PROCURADOR: FERNANDA DE MESQUITA TELES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200501000693614 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO - SEXTA TURMA			AG 2007.01.00.057615-7 / DF (516) PROC. ORIGEM: 200734000305284 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA ADV: ANDRE PUPPIN MACEDO E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200701000326973 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			AMS 2007.35.02.002050-9 / GO (522) PROC. ORIGEM: 200735020020509 APTE: SUPERMERCADO PROCASA LTDA ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200701000457072 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AG 2007.01.00.058581-0 / MA (512) PROC. ORIGEM: 200737000099350 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A) AGRTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV: VALERIA DE SOUZA PORTUGAL E OUTROS(AS) AGRDO: JOAO DE DEUS BELFORT SILVA FRANCO ADV: WALBER CONCEICAO DE JESUS E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200701000569970 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO - SEXTA TURMA			AG 2007.01.00.058400-3 / DF (517) PROC. ORIGEM: 200234000024083 AGRTE: ANETE BUENO DAVICO E OU- TROS(AS) AGRTE: ANTONIO FRANCISCO PORTO AGRTE: ANTONIO PENEDO LEAO BORGES AGRTE: DURVAL BALLERONI AGRTE: FRANCISCO ROGERIO DE OLIVEI- RA AGRTE: LUCI XIMENES CARNEIRO CAR- VALHO			AG 2007.01.00.058636-7 / MG (523) PROC. ORIGEM: 200638130088793 AGRTE: CELULOSE NIPO - BRASILEIRA S/A - CENIBRA ADV: TATIANA REZENDE TORRES E OU- TROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200638130088793 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN- TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		



AG	2007.01.00.058747-5 / DF	(524)
PROC. ORIGEM:	200734000321261	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV:	SACHA CALMON NAVARRO COE-LHO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200701000281031 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
MC	2007.01.00.059154-7 / BA	(525)
PROC. ORIGEM:	200733040183800	
REQTE:	MUNICIPIO DE REMANSO - BA	
PROCURADOR:	HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS E OUTRO(A)	
REQDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200701000281357 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.059167-0 / BA	(526)
PROC. ORIGEM:	200133000088337	
AGRTE:	APPS - ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E PARTICIPACOES EM SHOPPINGS LTDA	
ADV:	MARLISSON MARCEL DA CRUZ SANTOS	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200601000266600 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2007.35.02.002276-0 / GO	(527)
PROC. ORIGEM:	200735020022760	
APTE:	GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	
ADV:	AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200701000284705 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.34.00.015658-7 / DF	(528)
PROC. ORIGEM:	200634000156587	
APTE:	CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI	
ADV:	KATIA VIEIRA DO VALE	
APDO:	JOSE AMERICO XAVIER	
ADV:	RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200601000239576 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.35.00.001797-9 / GO	(529)
PROC. ORIGEM:	200635000017979	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	GOIATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
PROCURADOR:	ARLENE DE LIMA GAMA FERNANDES OLIVEIRA	
ADV:	LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARASCOZA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GERCI MOREIRA DA S ABRAO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200601000143892 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.37.00.004804-9 / MA	(530)
PROC. ORIGEM:	200637000048049	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

APDO:	RADIMID - RADIODIAGNOSTICO MEDICO	
ADV:	ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200601000404822 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.057614-3 / DF	(531)
PROC. ORIGEM:	200634000294867	
AGRTE:	DEBORA DOURADO RODRIGUES	
ADV:	VALDICK GONCALVES RIBEIRO BOMFIM	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200601000357810 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.00.058775-6 / MG	(532)
PROC. ORIGEM:	9200101895	
APTE:	LUIZ CARLOS BRAGATO E OUTROS(AS)	
APTE:	HUMBERTO JOSE LOURENCO	
APTE:	JOSE MARIA CAMPOS DE VASCONCELOS	
APTE:	FLAVIO MARCIO PORTO DE LIMA	
APTE:	CARLA ROSANE GAZOLA DE LIMA	
APTE:	ISRAEL MIRANDA DINIZ	
APTE:	ALIRIO DE LOURDES MAZEU	
APTE:	ANTONIO JORGE NOMAN NETO	
APTE:	JAIRO DORNELAS DE LIMA	
ADV:	ENIO CORREA BARBOZA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200138000178670 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AMS	2005.38.00.033039-9 / MG	(533)
PROC. ORIGEM:	200538000330399	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	AMAURI DE SOUZA	
APDO:	PAINERA ENGENHARIA LTDA	
ADV:	LEONARDO BRAGANCA DE MATOS E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200601000347123 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.059166-7 / DF	(534)
PROC. ORIGEM:	200534000174739	
AGRTE:	IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA	
ADV:	MARIO CELSO IZZO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200501000595787 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
REOMS	2006.38.01.005222-0 / MG	(535)
PROC. ORIGEM:	200638010052220	
IMPTE:	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA S/A	
ADV:	MARCELO TADEU FREITAS COSTA E OUTRO(A)	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200601000436133 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
MC	2007.01.00.057617-4 / DF	(536)
PROC. ORIGEM:	200634000144236	
REQTE:	PINUS MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA	
ADV:	HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	

REQDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200601000246523 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.99.058960-1 / MG	(537)
PROC. ORIGEM:	527060000140	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DU PAO PANIFICACAO IND E COM DE ALIMENTOS LTDA	
ADV:	ROMEU ALVARENGA CARVALHO SILVA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 17/12/2007 200701000280218 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:		
AMS	2005.34.00.005990-1 / DF	(538)
PROC. ORIGEM:	200534000059901	
APTE:	ARNALDO SANTANA REZENDE	
ADV:	ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2001.01.00.023304-2 / MG	(539)
PROC. ORIGEM:	9600355100	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	MANOEL LOPES DE SOUSA	
APDO:	AYMORE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A	
ADV:	NATHALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG	
REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
RO	95.01.25008-3 / DF	(540)
PROC. ORIGEM:	9000095131	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	MARLICE MALHEIROS DA FRANCA	
RECDO:	BLANCHE NEIGE ANA PORTMANN	
ADV:	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
RO	96.01.34244-3 / DF	(541)
PROC. ORIGEM:	8600147778	
RECTE:	DAMIAO VIEIRA DA SILVA	
ADV:	HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS	
RECDO:	UNIAO FEDERAL(SUNAB)	
PROCURADOR:	AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO	
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	96.01.38611-4 / MG	(542)
PROC. ORIGEM:	9400194765	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI	
APDO:	ROZA FRANCISCA DE SOUZA SILVA E OUTRO(A)	
ADV:	JOAQUIM LOURENCO MARTINS E OUTRO(A)	
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	1997.01.00.001664-0 / MG	(543)
PROC. ORIGEM:	9400226640	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI	



APDO:	EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	AC	1999.01.00.104157-3 / DF	(547)	ADV:	MARCOS CHAVES VIANA
ADV:	AVELINA DE CASSIA SCHMIDT E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	9100285153		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
APTE:		APTE:	ARANTES JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)			
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	ADV:	DEOCLECIO DIAS BORGES			REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17/12/2007
APDO:	TOMAZ JEFFERSON VAZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
ADV:	SIMONE TERESA AMORIM NOGUEIRA E OUTRO(A)	PROCURADOR:	BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS			
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	APTE:	UNIAO FEDERAL		AC	2000.01.00.059819-1 / DF
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(544)	PROC. ORIGEM:	199734000303222
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	APDO:	OS MESMOS		APTE:	UNIAO FEDERAL
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF		PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO:	EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17/12/2007			APDO:	CESAR PEREIRA FREIRE E OUTROS(AS)
ADV:	AVELINA DE CASSIA SCHMIDT E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			ADV:	JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA E OUTROS(AS)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	AC	1999.34.00.029359-5 / DF	(548)	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	PROC. ORIGEM:	199934000293595		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CA-TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	APTE:	JOSE DOS SANTOS RODRIGUES		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	ADV:	CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTROS(AS)		JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
APDO:	EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
ADV:	AVELINA DE CASSIA SCHMIDT E OUTROS(AS)	PROCURADOR:	ARIVALDO GUIMARAES VIVAS E OUTROS(AS)		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO			REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17/12/2007
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		AC	2000.01.00.060293-1 / DF
APDO:	EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	(545)	PROC. ORIGEM:	199834000260252
ADV:	AVELINA DE CASSIA SCHMIDT E OUTROS(AS)	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17/12/2007			APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CA-TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	AC	1999.34.00.033305-4 / DF	(549)	APDO:	MANOEL ABADIA SOBRINHO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	PROC. ORIGEM:	199934000333054		ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	APTE:	UNIAO FEDERAL		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CA-TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
APDO:	EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	APDO:	CLAUDIO REGIS DE LIMA QUIXADA		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
ADV:	AVELINA DE CASSIA SCHMIDT E OUTROS(AS)	ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR		JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
APDO:	EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CA-TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC			REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17/12/2007
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17/12/2007				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
APDO:	EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC	2000.01.00.066046-0 / DF
ADV:	AVELINA DE CASSIA SCHMIDT E OUTROS(AS)	AMS	2000.01.00.002880-6 / BA	(550)	PROC. ORIGEM:	199934000130654
APDO:	EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	199833000221614		APTE:	UNIAO FEDERAL
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CA-TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 135, INC. V DO CPC	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA DE ACORDO COM O ART. 135, INC. V DO CPC	PROCURADOR:	JOSE ANTONIO PEREIRA PORTELA		APDO:	JADSON FERREIRA BARBOSA E OUTROS(AS)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES DE ACORDO COM O ART. 135, INC. V DO CPC	APDO:	MARIA DAS GRACAS DE SANTANA		ADV:	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 135, INC. V DO CPC	ADV:	VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
APDO:	EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17/12/2007			JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CA-TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
ADV:	AVELINA DE CASSIA SCHMIDT E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
APDO:	EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	AC	2000.01.00.046001-3 / MG	(551)		
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	PROC. ORIGEM:	199938000117487			
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	PROCURADOR:	ALOIZIO PEREIRA			
APDO:	EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	APDO:	DARY SOARES DUARTE E OUTROS(AS)			



JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL AS-SUSETE MAGALHÃES DE ACOR-DO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-LOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNI-CO DO CPC

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2000.38.01.001962-1 / MG (555)
PROC. ORIGEM: 200038010019621
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO

APDO: DEUCIR NEVES DA SILVA
ADV: MARILDA APARECIDA OLIVEIRA DA ROCHA

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CA-TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNI-CO DO CPC

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL AS-SUSETE MAGALHÃES DE ACOR-DO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-LOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNI-CO DO CPC

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2001.01.99.000911-7 / MG (556)
PROC. ORIGEM: 189491
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATO SOARES CUNHA
APDO: GARIBALDI DANGELIS
ADV: GARIBALDI DANGELIS

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LU-CIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2002.34.00.022398-4 / DF (557)
PROC. ORIGEM: 200234000223984
APTE: SINVAL SENRA MARTINS E OU-TROS(AS)

APTE: APPARECIDA WALMYR CAMPOS
APTE: ARGEMIRO DE MELLO SABBAT
APTE: BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA
APTE: ELIO LOBO DE MORAIS
APTE: FERNANDO LOPES DE MESQUITA
APTE: LUIZ CARLOS SOUZA
APTE: LUIZ DE GONZAGA COSTA DE ARAUJO

APTE: LUIZ GASTAO PUCHALSKI LOPES
APTE: WLADIMIR DE AZEVEDO
ADV: ADAHIL PEREIRA DA SILVA E OU-TROS(AS)

APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO

APDO: OS MESMOS

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2002.38.00.044358-5 / MG (558)
PROC. ORIGEM: 200238000443585
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO

APDO: SINDICATO DOS TRABALHADO-RES DO PODER JUDICIARIO FEDE-RAL E MPU NO ESTADO DE MI-NAS GERAIS - SITRAEMG

ADV: ADRIANA DE OLIVEIRA MARTINI E OUTROS(AS)

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CA-TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNI-CO DO CPC

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL AS-SUSETE MAGALHÃES DE ACOR-DO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-LOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNI-CO DO CPC

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	25	0	0	25
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	20	1	21
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	21	0	21
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	20	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	57	0	57
DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	49	1	50
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	22	0	22
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	17	0	17
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	51	0	51
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	8	0	8
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	11	0	11
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	16	0	16
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	50	1	51
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	14	0	14
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	19	2	21
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	15	0	15
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	50	0	50
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	48	22	70
TOTAL:	25	509	27	561

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (ALUÍZIO ALVES DE OLIVEIRA), Coordena-dor(a) de Registros(a) e Informações Processuais, em substituição, a subscrevo.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Corregedor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLA-VO

Às 18:25 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sis-tema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG 2003.01.00.024429-6 / DF (559)
PROC. ORIGEM: 84166922
AGRTE: JOSE PATROCINIO DA SILVEIRA E OUTRO(A)
ADV: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2003.01.00.031070-6 / DF (560)
PROC. ORIGEM: 8400166922
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO

AGRDO: JOSE PATROCINIO DA SILVEIRA E OUTRO(A)
ADV: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 1999.01.00.068791-3 / PI (561)
PROC. ORIGEM: 199840000050552
APTE: NOVATERRA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV: JOSE COELHO E OUTRO(A)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE CON-TABILIDADE DO PIAUI - CRC/PI
ADV: FERNANDO PEDREIRA DE ALBU-QUERQUE ALCANTARA

REDISTRIBUIÇÃO POR REESTRUTURAÇÃO DO TRF (EMEN-DA REGIMENTAL Nº 3/2003) EM 17/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG/RESP 2007.01.00.058260-6 / BA (562)
PROC. ORIGEM: 200601000429320
AGRTE: ANDRADE MIRANDA ADVOGA-DOS ASSOCIADOS
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REGISTRADO EM 18/12/2007

AG/RE 2007.01.00.058275-7 / MG (563)
PROC. ORIGEM: 200601000128173
AGRTE: RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV: RAQUEL ELITA ALVES PRETO VIL-LA REAL

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REGISTRADO EM 18/12/2007



AG/RE	2007.01.00.058276-0 / BA	(564)
PROC. ORIGEM:	200233000109961	
AGRTE:	MARIA EMILIA CORREIA GUERREIRO	
ADV:	AROLD MOITINHO FERRAZ E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RE	2007.01.00.058277-4 / DF	(565)
PROC. ORIGEM:	200434000427644	
AGRTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB	
ADV:	LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RESP	2007.01.00.058278-8 / MG	(566)
PROC. ORIGEM:	200601000128173	
AGRTE:	RODOVIARIO RAMOS LTDA	
ADV:	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL (REU PRESO)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RESP	2007.01.00.058279-1 / DF	(567)
PROC. ORIGEM:	200434000427644	
AGRTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB	
ADV:	LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RESP	2007.01.00.058280-1 / PA	(568)
PROC. ORIGEM:	200301000148842	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RESP	2007.01.00.058281-5 / MG	(569)
PROC. ORIGEM:	200538100022219	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	WAGNER DE SOUZA CARVALHO	
ADV:	GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RESP	2007.01.00.058282-9 / PA	(570)
PROC. ORIGEM:	200039000051062	
AGRTE:	PAULO GUILHERME SANTOS CASTELO BRANCO	
ADV:	MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA	
AGRDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	FELICIO PONTES JUNIOR	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RESP	2007.01.00.058283-2 / DF	(571)
PROC. ORIGEM:	200301000305855	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	LECTICIA CARDOSO COELHO E OUTROS(AS)	
ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RE	2007.01.00.058284-6 / RO	(572)
PROC. ORIGEM:	200541000043470	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	
AGRDO:	RUBENS CAMPOS DA SILVA	
ADV:	PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 18/12/2007		

AG/RESP	2007.01.00.058285-0 / BA	(573)
PROC. ORIGEM:	200233000109961	
AGRTE:	MARIA EMILIA CORREIA GUERREIRO	
ADV:	AROLD MOITINHO FERRAZ E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RESP	2007.01.00.058286-3 / DF	(574)
PROC. ORIGEM:	200434000267458	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	INTENSIVE CARE S/C LTDA	
ADV:	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO E OUTRO(A)	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RE	2007.01.00.058287-7 / DF	(575)
PROC. ORIGEM:	200534000053527	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	STTADIUM ENGENHARIA E EDIFICACAO LTDA	
ADV:	MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RE	2007.01.00.058289-4 / MG	(576)
PROC. ORIGEM:	200138000103901	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	
AGRDO:	REGINA CELIA DE MELO FRANCO E SOUZA	
ADV:	ANA CRISTINA PINTO E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RESP	2007.01.00.058290-4 / DF	(577)
PROC. ORIGEM:	200134000162056	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ADIMILTON GOMES DA SILVA-ESPOLIO	
ADV:	FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RESP	2007.01.00.058291-8 / DF	(578)
PROC. ORIGEM:	200234000314062	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	EDITH DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	EDEN LINO DE CASTRO	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RESP	2007.01.00.058292-1 / MG	(579)
PROC. ORIGEM:	200238000056105	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	EMY ROSA NOGUEIRA MACHADO	
ADV:	EMMANUEL CESAR ALVARES DE MENEZES	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RE	2007.01.00.058293-5 / DF	(580)
PROC. ORIGEM:	200334000433908	
AGRTE:	CLINICA MEDEIROS S/C	
ADV:	FERNANDO TORREAO DE CARVALHO	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RESP	2007.01.00.058294-9 / PI	(581)
PROC. ORIGEM:	200501000000842	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FONTES E MOREIRA LTDA	
AGRDO:	WAGNA FONTES MOREIRA	
REGISTRADO EM 18/12/2007		

AG/RESP	2007.01.00.058295-2 / DF	(582)
PROC. ORIGEM:	200334000433908	
AGRTE:	CLINICA MEDEIROS S/C	
ADV:	FERNANDO TORREAO DE CARVALHO	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RE	2007.01.00.058296-6 / BA	(583)
PROC. ORIGEM:	200033000322131	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
AGRDO:	ANTONIO SILVESTRE FIGUEIREDO DOS SANTOS	
ADV:	ROBERTO CARVALHAL MATOS	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RESP	2007.01.00.058297-0 / MG	(584)
PROC. ORIGEM:	200501000736747	
AGRTE:	SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	
ADV:	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RESP	2007.01.00.058298-3 / MG	(585)
PROC. ORIGEM:	200001000459663	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	
AGRDO:	DELIA DE OLIVEIRA	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RESP	2007.01.00.058299-7 / BA	(586)
PROC. ORIGEM:	200501000719473	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	WOG COMERCIO DE MATERIAIS INDUSTRIA LTDA	
AGRDO:	DJALMA CONCEICAO SILVA	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RESP	2007.01.00.058300-1 / GO	(587)
PROC. ORIGEM:	200601990401970	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	
AGRDO:	MARIA CELIA DA SILVA	
ADV:	HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RESP	2007.01.00.058301-5 / RO	(588)
PROC. ORIGEM:	200601000368408	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CLAUDIO AVELINO DE SOUZA NETO	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RESP	2007.01.00.058302-9 / BA	(589)
PROC. ORIGEM:	200601000317881	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FRIOSUL COMERCIO E REPRESENTACOES	
AGRDO:	TELMIR GASPAR LUNARDI	
REGISTRADO EM 18/12/2007		
AG/RESP	2007.01.00.058303-2 / AC	(590)
PROC. ORIGEM:	200130000002274	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	CICERO ELOY MARIA COSTA E OUTROS(AS)	
ADV:	ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A)	
REGISTRADO EM 18/12/2007		

AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.058304-6 / DF 200401000041827 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MERCES FLORIANO MOTTA EDEN LINO DE CASTRO	(591)	INTERESSADO: ADV: JUIZ IMP:	CONSTRUTORA NORBERTO ODE- BRECHT S/A ALEXANDRE AROEIRA SALLES E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRI- GUES MS - AUTORIDADE PROLA- TORA DO ATO IMPUGNADO	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2005.38.00.009187-5 / MG 200538000091875 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS LUIZ ANTONIO BARCELOS ALOISIO BATISTA DOS SANTOS ROGERIO EMILIO DA COSTA MO- REIRA E OUTRO(A) ALOISIO BATISTA DOS SANTOS JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(604)	
REGISTRADO EM 18/12/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM ME- GUERIAN - CORTE ESPECIAL			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR:	2007.01.00.058305-0 / MG 200138000036317 COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE POCOS DE CALDAS MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(592)	MS PROC. ORIGEM: IMPTE: PROCURADOR: IMPDO:	2007.01.00.059304-7 / PA 200739047015994 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ALINE PAULA GOMES COSTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PRE- VIDENCIARIO E CRIMINAL AD- JUNTO - CASTANHAL - PA	(598)	AC PROC. ORIGEM: APTE:	2005.38.00.036111-9 / MG 200538000361119 JUVERCINO BENTO DE PAIVA E OUTROS(AS)	(605)
REGISTRADO EM 18/12/2007			INTERESSADO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - PRIMEIRA SEÇÃO			APTE: APTE: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: APDO:	MARIA ELISEU BARNARDES GERALDINO PAULINO PIMENTA MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ALFREDINA PAULINA DE SOUZA DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A NEIRE MARCIA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR:	2007.01.00.058306-3 / MG 200138000036317 COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE POCOS DE CALDAS MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(593)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APTE: PROCURADOR: APDO:	2002.38.00.014035-6 / MG 200238000140356 JOSE JORGE DE REZENDE VICENTE DE PAULA MENDES UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS	(599)	PROCURADOR: APDO: ADV:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A NEIRE MARCIA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 18/12/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
PET PROC. ORIGEM: REQTE: ADV: REQDO:	2007.01.00.059441-9 / MA 200701000049212 SIGILOSO RODRIGO MENDONCA SANTIAGO DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO	(594)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2003.34.00.015177-9 / DF 200334000151779 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS MARIA CRISTINA DE MIRANDA RAIMNDO ALFREDO DE SOUZA WAGNER JOSE NUNES E OU- TRO(A) JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	(600)	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
REGISTRADO EM 18/12/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
PET PROC. ORIGEM: REQTE: ADV: REQDO:	2007.01.00.059442-2 / MA 200701000049212 SIGILOSO ADILSON TEODORO DE JESUS DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO	(595)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2004.34.00.013066-2 / DF 200434000130662 BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN MARIA ANGELA FURTADO LAU- RENTINO HELIO BARBOSA DE OLIVEIRA CLEONICE LOURENCO RODRI- GUES DA SILVA E OUTROS(AS)	(601)	ADV:	WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
REGISTRADO EM 18/12/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
INTERESSADO: JUIZ IMP:	JUSTICA PUBLICA DESEMBARGADOR FEDERAL I'TA- LO FIORAVANTI SABO MENDES MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO		APDO: PROCURADOR: REMETENTE:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	
REGISTRADO EM 18/12/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
PET PROC. ORIGEM: REQTE: ADV: REQDO:	2007.01.00.059443-6 / MA 200701000049212 SIGILOSO ADILSON TEODORO DE JESUS DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO	(596)	APDO: PROCURADOR: REMETENTE:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	
REGISTRADO EM 18/12/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
INTERESSADO: JUIZ IMP:	JUSTICA PUBLICA DESEMBARGADOR FEDERAL I'TA- LO FIORAVANTI SABO MENDES MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO		AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2005.34.00.006263-2 / DF 200534000062632 NELSON CALDERARO DA SILVA RARISIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)	(602)	APDO: PROCURADOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS JOSUE DE SOUZA BRANDAO NE- TO	
REGISTRADO EM 18/12/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
MS PROC. ORIGEM: IMPTE:	2007.01.00.059311-9 / DF 200701000299174 ENCALSO CONSTRUCOES LTDA E OUTROS(AS)	(597)	APDO: PROCURADOR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
REGISTRADO EM 18/12/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
IMPTE: IMPTE: IMPTE: ADV: IMPDO:	CONVAP ENGENHARIA E CONS- TRUCOES S/A ARVEK TECNICA E CONSTRU- COES LTDA RECORD ENGENHARIA LTDA FABIO BARBALHO LEITE E OU- TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO		AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2005.38.00.001697-0 / MG 200538000016970 LUCIANO DE FARIA HELIO JOSE FIGUEIREDO E OU- TRO(A)	(603)	APDO: PROCURADOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	
REGISTRADO EM 18/12/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
INTERESSADO: PROCURADOR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2006.33.11.000376-4 / BA 200633110003764 ANDRE JESUINO DOS SANTOS SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA E OUTRO(A)	(604)	APDO: PROCURADOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS JOSUE DE SOUZA BRANDAO NE- TO	
REGISTRADO EM 18/12/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2006.33.11.001554-6 / BA 200633110015546 WELLINGTON OLIVEIRA PASTOR SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS JOSUE DE SOUZA BRANDAO NE- TO	(605)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2006.33.11.000376-4 / BA 200633110003764 ANDRE JESUINO DOS SANTOS SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA E OUTRO(A)	(606)	APDO: PROCURADOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS JOSUE DE SOUZA BRANDAO NE- TO	
REGISTRADO EM 18/12/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2006.33.11.001554-6 / BA 200633110015546 WELLINGTON OLIVEIRA PASTOR SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS JOSUE DE SOUZA BRANDAO NE- TO	(606)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2006.33.11.000376-4 / BA 200633110003764 ANDRE JESUINO DOS SANTOS SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA E OUTRO(A)	(607)	APDO: PROCURADOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS JOSUE DE SOUZA BRANDAO NE- TO	
REGISTRADO EM 18/12/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2006.33.11.001554-6 / BA 200633110015546 WELLINGTON OLIVEIRA PASTOR SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS JOSUE DE SOUZA BRANDAO NE- TO	(607)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2006.33.11.000376-4 / BA 200633110003764 ANDRE JESUINO DOS SANTOS SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA E OUTRO(A)	(608)	APDO: PROCURADOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS JOSUE DE SOUZA BRANDAO NE- TO	
REGISTRADO EM 18/12/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2006.33.11.001554-6 / BA 200633110015546 WELLINGTON OLIVEIRA PASTOR SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS JOSUE DE SOUZA BRANDAO NE- TO	(608)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2006.33.11.000376-4 / BA 200633110003764 ANDRE JESUINO DOS SANTOS SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA E OUTRO(A)	(609)	APDO: PROCURADOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS JOSUE DE SOUZA BRANDAO NE- TO	
REGISTRADO EM 18/12/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2006.33.11.001554-6 / BA 200633110015546 WELLINGTON OLIVEIRA PASTOR SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS JOSUE DE SOUZA BRANDAO NE- TO	(609)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2006.33.11.000376-4 / BA 200633110003764 ANDRE JESUINO DOS				



AC	2006.34.00.001515-0 / DF	(610)
PROC. ORIGEM:	200634000015150	
APTE:	LAERTE LOPES DA SILVA	
ADV:	JOSE BEZERRA DA SILVA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.34.00.004147-1 / DF	(611)
PROC. ORIGEM:	200634000041471	
APTE:	MARIA DO AMPARO MEDEIROS PERENTE	
ADV:	DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
REO	2006.38.03.007383-8 / MG	(612)
PROC. ORIGEM:	200638030073838	
AUTOR:	JAIRO ANTONIO DA SILVA	
ADV:	JOSE RIBEIRO DA SILVA ARANTES E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	KARLEY CORREA DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.38.13.003607-9 / MG	(613)
PROC. ORIGEM:	200638130036079	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RODRIGO MIRANDA MENDES	
APDO:	MARIA MARGARIDA DAMASCENA	
ADV:	ERIKA PATRICIA ASSUNCAO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.058742-7 / MG	(614)
PROC. ORIGEM:	200538000049861	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	
AGRDO:	SEBASTIANA MARIA SOARES	
ADV:	JOSE ALVES DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.059002-4 / MG	(615)
PROC. ORIGEM:	200738020049760	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
AGRDO:	FAUSTO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	PAULO JOSE MALUF	
AGRDO:	LUCIANA LOPES DOS SANTOS RODOVALHO	
AGRDO:	ENEIDA VITALI SANTOS MAUAD	
AGRDO:	JOSE GERALDO DE CASTRO	
AGRDO:	MARISA CALLEGARI	
AGRDO:	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO	
AGRDO:	JOSE MARTINS SOBRINHO	
AGRDO:	CRISTINA MARIA PEREIRA MAUAD RESENDE	
AGRDO:	TANIA MARA VILELA ABUD	
ADV:	JOSE HUMBERTO DA SILVA RAMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AG	2007.01.00.059007-2 / MG	(616)
PROC. ORIGEM:	200738020051424	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
AGRDO:	SEBASTIAO CANDIDO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	SEBASTIAO DOS REIS NUNES	
AGRDO:	SEBASTIAO PEREIRA	
AGRDO:	SELMA MARIA OLIVEIRA	
AGRDO:	SERGIO ANTONIO SILVA	
AGRDO:	SERGIO LUIS ALVES	
AGRDO:	SERGIO MENDES DE FREITAS	
AGRDO:	SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO	
AGRDO:	SILVANA SILVA PEIXOTO	
AGRDO:	SILVANA RUIZ TAKAO	
ADV:	JACIANA APARECIDA MARTINS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.059259-7 / MG	(617)
PROC. ORIGEM:	134070911265	
AGRTE:	INEDINA RIBEIRO DELPENHO	
ADV:	TATIANA EMERICK RODRIGUES LOPES	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.059171-4 / GO	(618)
PROC. ORIGEM:	200703007909	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	FELICIA EVARISTO DE OLIVEIRA	
ADV:	ANA MARIA DE SALES	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE IPAMERI - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
REO	2007.01.99.059190-6 / GO	(619)
PROC. ORIGEM:	200604433730	
AUTOR:	FRANCISCA MARIA DA SILVA	
ADV:	LEONARDO THOME DOMINGOS E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	KELLY BENICIO BAILAO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARACU - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.059200-3 / MG	(620)
PROC. ORIGEM:	17070279843	
APTE:	JACIRA OLINDA DE SALES	
ADV:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.059214-0 / MT	(621)
PROC. ORIGEM:	1852005	
APTE:	GUILHERME MATIAS DA SILVA	
ADV:	JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.059218-5 / MG	(622)
PROC. ORIGEM:	17070277961	
APTE:	VALMIR HILARIO DOS SANTOS	
ADV:	IRACI PEDROSO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.059221-2 / MT	(623)
PROC. ORIGEM:	4742005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	
APDO:	MARIA LUIZA DOS SANTOS	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.059225-7 / MT	(624)
PROC. ORIGEM:	1742006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	
APDO:	JOAO MANOEL DE MELLO	
ADV:	CELSO MARTINS SPOHR E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.059230-1 / GO	(625)
PROC. ORIGEM:	200600882149	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE MARIA RICARDO	
APDO:	MARIA MANOELA DE SOUZA	
ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	
REC. ADESIVO:	MARIA MANOELA DE SOUZA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.059236-3 / MG	(626)
PROC. ORIGEM:	344060295021	
APTE:	SEBASTIANA DONIZETE DE FREITAS	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.059237-7 / GO	(627)
PROC. ORIGEM:	200502727939	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	GERALDO FERNANDES DA SILVA	
ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.059238-0 / GO	(628)
PROC. ORIGEM:	200503844610	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
APDO:	MARIA LOURENCO ALVES	
ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AC 2007.01.99.059372-1 / MG (629)
PROC. ORIGEM: 685070007578
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA
APDO: SEBASTIAO FEDELIS GOMES
ADV: EDUARDO LOPES DRUMOND E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE TEIXEIRAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059377-0 / MG (630)
PROC. ORIGEM: 309060107864
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES
APDO: DALVA DA SILVA CHAVES
ADV: JOSE ADALBERTO VIANA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE INHAPIM -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059419-2 / MG (631)
PROC. ORIGEM: 621070145522
APTE: MARIA DE FATIMA BARROS CLAU-
DINO
ADV: ADRIANA FREITAS BARBOSA DE
OLIVEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.33.00.008040-6 / BA (632)
PROC. ORIGEM: 200733000080406
AUTOR: MAURO GUIMARAES PEREIRA
ADV: RITA DE CASSIA FONSECA GAR-
CIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CELYVANIA MALTA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA -
BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.00.000659-2 / MG (633)
PROC. ORIGEM: 200738000006592
APTE: SEBASTIAO DOS REIS DE CARVA-
LHO E OUTROS(AS)
APTE: SEBASTIAO RODRIGUES SOUZA
APTE: SEBASTIAO ROMEU DA COSTA
APTE: SELMA RICARDO MEDEIROS
ADV: SERGIO JOAO FIGUEIREDO
MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHOA COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.00.002159-5 / MG (634)
PROC. ORIGEM: 200738000021595
APTE: ROGERIO M PINHO
ADV: ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GERALDO MAGELA RIBEIRO DE
SOUZA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.00.011752-9 / MG (635)
PROC. ORIGEM: 200738000117529
APTE: ADI ARAUJO OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
APTE: ELIO VICENTE DE SOUZA

APTE: EUSTAQUIO ROQUE PEREIRA
APTE: EVA MARIA GASPAR DOS SANTOS
APTE: HELI DE CASTRO FAJARDO
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.00.011772-4 / MG (636)
PROC. ORIGEM: 200738000117724
APTE: JOAO MARIA DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
APTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
APTE: JOSE DE MOURA FILHO
APTE: JOSE EUSTAQUIO LOPES
APTE: JOSE DOS REIS VIEIRA
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.068921-8 / MG (637)
PROC. ORIGEM: 200338000689218
APTE: ALTAMIRO BATISTA DOS SANTOS
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.025747-4 / DF (638)
PROC. ORIGEM: 200434000257474
APTE: EBER DA SILVA GONCALVES E OU-
TROS(AS)
APTE: ELADIR PEREIRA DA SILVA
APTE: EVANDRO JOSE SPEROTTO
APTE: LUIZ CLAUDIO MANSUR LABRU-
NA

APTE: PAULO ROBERTO DE MORAIS
COSTA
APTE: RADBOUD VAN RIEMSDIJK
ADV: MARIA AUGUSTA FERREIRA DA
SILVA CASTANHO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANS-
PORTE AQUAVIARIOS - ANTAQ
PROCURADOR: CARLOS AFONSO R GOMES
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRA-ESTRUTURA DE TRANS-
PORTES - DNIT
PROCURADOR: JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.40.00.000325-4 / PI (639)
PROC. ORIGEM: 200440000003254
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDNA DE FREITAS VIANA
APTE: BONFIM BATISTA BABINO
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA
NUNES

APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.34.00.012068-2 / DF (640)
PROC. ORIGEM: 200534000120682
APTE: JOUBERT RODRIGUES DE ARAUJO
ADV: GETULIO MENEZES FLORES E OU-
TRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VI-
COSA - UFV

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.018386-3 / MG (641)
PROC. ORIGEM: 200538000183863
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-
NIOR
APDO: SONIA MARIA GUIMARAES OLI-
VEIRA
ADV: EFIGENIO RODRIGUES DE OLIVEI-
RA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.06.003542-1 / MG (642)
PROC. ORIGEM: 200538060035421
APTE: GILBERTO ANTUNES DE CASTRO
ADV: VANILDA ABADIA FERREIRA KHA-
LIL E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.00.013887-8 / BA (643)
PROC. ORIGEM: 200633000138878
APTE: JEFLANUZIA NASCIMENTO DA
SILVA LEITE
ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-
HIA - UFBA

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.00.013987-0 / BA (644)
PROC. ORIGEM: 200633000139870
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-
HIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ANTONIO JOSE MENDES GUEDES
ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA -
BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.00.014119-4 / BA (645)
PROC. ORIGEM: 200633000141194
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-
HIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE VALMI LIMA OLIVEIRA
ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA -
BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.00.016402-3 / BA (646)
PROC. ORIGEM: 200633000164023
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
APDO: JOSE NILSON ALVES DOS SANTOS
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCON-
CELLOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.34.00.001551-7 / DF (647)
PROC. ORIGEM: 200634000015517
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: NILVA DA CONCEICAO SOUZA E
OUTRO(A)



APDO: MARIA DOS REIS OLIVEIRA CAM-
POS
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA -
DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.34.00.026815-9 / DF (648)
PROC. ORIGEM: 200634000268159
APTE: ELOY AVILA DE ALBUQUERQUE
ADV: CEZAR ROCHA PEREIRA DOS
SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.36.02.000603-7 / MT (649)
PROC. ORIGEM: 200636020006037
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEI-
RA
APDO: MARIA LOPES DA SILVA LIMA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-
RI E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE RONDONOPOLIS -
MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
REO 2006.38.00.033187-0 / MG (650)
PROC. ORIGEM: 200638000331870
AUTOR: PEDRO LAURIANO NETTO
ADV: FLAVIO BITTENCOURT DE SOUZA
E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-
NIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.06.004079-0 / MG (651)
PROC. ORIGEM: 200638060040790
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS
APDO: JOAO ANIBAL CAIXETA
ADV: WILSON PERES FERREIRA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE PATOS DE MINAS -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.058584-1 / MA (652)
PROC. ORIGEM: 200737010019484
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DORGIVAL DA ROCHA NETO
AGRDO: JOSE NOBREGA ROCHA
ADV: EPITACIO ALVES MIRANDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.059019-2 / BA (653)
PROC. ORIGEM: 200733000173622
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CELYVANIA MALTA DE BRITO
AGRDO: MARINALVA SILVA DA ANUNCIA-
CAO
ADV: OTONIEL PEREIRA DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.059357-1 / MG (654)
PROC. ORIGEM: 134070917874
AGRTE: EDGAR BERNARDES DE SENA
ADV: TATIANA EMERICK RODRIGUES
LOPES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.059358-5 / MG (655)
PROC. ORIGEM: 134070912289
AGRTE: JOAO BATISTA DA SILVEIRA
ADV: TATIANA EMERICK RODRIGUES
LOPES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.059183-4 / MG (656)
PROC. ORIGEM: 344070378387
APTE: JERONIMA TOMAZ DA SILVA
ADV: LUIZ CARLOS FERREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.059188-2 / MG (657)
PROC. ORIGEM: 512060319377
APTE: EDITE GUEDES DE RESENDE
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.059197-1 / MG (658)
PROC. ORIGEM: 106050174718
AUTOR: BENEDITA INES DE PAULA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-
VA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CAMBUI -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.059228-8 / GO (659)
PROC. ORIGEM: 200600743262
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
APDO: MARIA RUFINA MARTINS
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REC. ADESIVO: MARIA RUFINA MARTINS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.059376-6 / MG (660)
PROC. ORIGEM: 309050096036
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: ELZA GOMES TORRES
ADV: JOSE ADALBERTO VIANA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE INHAPIM -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.059389-0 / MG (661)
PROC. ORIGEM: 498050055314
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA

APDO: LUIZ SOARES DE MELO
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.059393-0 / MG (662)
PROC. ORIGEM: 309050089718
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: LUIZA ARMINDA BARROS
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEI-
RA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE INHAPIM -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.059394-4 / MG (663)
PROC. ORIGEM: 309060117897
APTE: GERALDO DA SILVA BELO
ADV: RICARDO TORRES DE ALMEIDA E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.059404-1 / MG (664)
PROC. ORIGEM: 498050051115
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: MARIA CELIA VITORINO XAVIER
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.059414-4 / MG (665)
PROC. ORIGEM: 183050891443
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WATSON MONTEIRO OLIVEIRA
APDO: RONALDO VARCONCELOS VIEIRA
ADV: MARIA DAS GRACAS FARIA LE-
MOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CONSE-
LHEIRO LAFAIETE - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.059415-8 / MG (666)
PROC. ORIGEM: 344060282342
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANTONIO LOURENCO
ADV: ABIDAIR DE FREITAS FARIA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITURAMA
- MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.33.00.000145-9 / BA (667)
PROC. ORIGEM: 200733000001459
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CELYVANIA MALTA DE BRITO
APDO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCON-
CELLOS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA -
BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO	2007.33.00.002533-8 / BA	(668)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		AC	2006.40.01.001091-9 / PI	(681)
PROC. ORIGEM:	200733000025338		PROCURADOR:	ADRIANE GONTIJO SALIBA NO-BRE		PROC. ORIGEM:	200640010010919	
AUTOR:	JOSE JAILDO CAMPOS					APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
ADV:	RICARDO CHAGAS DE FREITAS E OUTRO(A)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		PROCURADOR:	FELIPE GRANGEIRO DE CARVA-LHO	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS					APDO:	MARIA DE JESUS DE SOUSA FER-REIRA E OUTROS(AS)	
PROCURADOR:	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE		AC	2006.33.00.013868-6 / BA	(675)	APDO:	MARILENE LIDIA DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA		PROC. ORIGEM:	200633000138686		APDO:	JUCILEIDE SANTANA BISPO	
			APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-HIA - UFBA		ADV:	CANDIDO ALEXANDRINO BARRE-TO NETO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	
AC	2007.38.00.011862-3 / MG	(669)	APDO:	UNIAO FEDERAL		AC	2006.40.01.002148-3 / PI	(682)
PROC. ORIGEM:	200738000118623		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROC. ORIGEM:	200640010021483	
APTE:	VICENTE FERREIRA DOS ANJOS E OUTROS(AS)		APDO:	JAILSON LOPES DOS SANTOS BA-TISTA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
APTE:	VICENTE JACINTO DA SILVA		ADV:	ALEXANDRE SALES VIEIRA E OU-TRO(A)		PROCURADOR:	FELIPE GRANGEIRO DE CARVA-LHO	
APTE:	VICENTE MOREIRA DA SILVA		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA		APDO:	COSME CARVALHO DE MOURA NETO	
APTE:	WALDIR MARGARIDA					ADV:	AGRIMAR RODRIGUES DE ARAU-JO E OUTRO(A)	
APTE:	WILSON LOBENWEIN		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-TROS(AS)		AC	2006.33.11.001428-0 / BA	(676)	AG	2007.01.00.058585-5 / RO	(683)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		PROC. ORIGEM:	200633110014280		PROC. ORIGEM:	200741000057640	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		APTE:	ERALDO MARQUES MACHADO		AGRTE:	MARIA DE JESUS NOGUEIRA E OU-TROS(AS)	
AC	2007.41.00.001226-3 / RO	(670)	ADV:	SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA E OUTRO(A)		AGRTE:	ILDO MUSSOI	
PROC. ORIGEM:	200741000012263		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		AGRTE:	MARIA GRACI CARVALHO ARA-GAO	
APTE:	LINDOMAR TOSCAVO PEREIRA		PROCURADOR:	JOSUE DE SOUZA BRANDAO NE-TO		AGRTE:	JOAO SORIANO FILHO	
ADV:	LUIZ DE FRANCA PASSOS E OU-TRO(A)					AGRTE:	ALBERTO SENA DO NASCIMENTO	
APDO:	UNIAO FEDERAL		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		AGRTE:	ANTONIA VIEIRA SAMPAIO	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AC	2006.34.00.019676-9 / DF	(677)	AGRTE:	JANETE FERREIRA DA COSTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		PROC. ORIGEM:	200634000196769		AGRTE:	JOSEFINA ALVES ARAUJO	
AC	2004.34.00.044165-9 / DF	(671)	APTE:	MARIA FRANCY CUNHA E OU-TRO(A)		AGRTE:	ANTONIO AMADEU GARCIA	
PROC. ORIGEM:	200434000441659		ADV:	MARIA DE FÁTIMA CUNHA		AGRTE:	MARIA DAS DORES GOIANA COS-TA	
APTE:	SELIS DE MELLO MARTINS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		AGRTE:	EMILIA FIRMIANA DE CARVALHO	
ADV:	JOSE BEZERRA DA SILVA E OU-TROS(AS)		PROCURADOR:	MOURIVAL SANTOS GONCALVES		AGRTE:	ALZIRA VIEIRA DE SOUZA	
APDO:	UNIAO FEDERAL		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		AGRTE:	FRANCISCA VIEIRA DE SOUZA BARBOSA	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AC	2006.38.00.003722-0 / MG	(678)	ADV:	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLI-VEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		PROC. ORIGEM:	200638000037220		AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
AC	2004.36.00.002664-7 / MT	(672)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROC. ORIGEM:	200436000026647		PROCURADOR:	MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	
APTE:	UNIAO FEDERAL		APDO:	EUSTAQUIO GILSON LIMA E OU-TRO(A)		AG	2007.01.00.059003-8 / MG	(684)
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	FERNANDO ANTUNES GUIMA-RAES		PROC. ORIGEM:	200738020050320	
APDO:	MARIA EYDE DA SILVA		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM	
ADV:	ERNESTO CAMPOS FILHO					PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMIN-GUES	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		AGRDO:	JOSE NETO MARTINS E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		AC	2006.38.00.009159-8 / MG	(679)	AGRDO:	JOSE PINTO MOREIRA	
AC	2004.38.00.037394-2 / MG	(673)	PROC. ORIGEM:	200638000091598		AGRDO:	JOSE WALTER ROZA	
PROC. ORIGEM:	200438000373942		APTE:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	JOSILENE DE LIMA	
APTE:	MARIA CONCEICAO DAMASCENO E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRDO:	JULIO CESAR MAGALHAES	
APTE:	ANTONIO LEANDRO DA SILVA		APDO:	NIVALDA GALVAO LIMA		AGRDO:	JUSSARA REGINA DE ALMEIDA	
APTE:	ELZA MARIA LEMOS CHAVES		ADV:	ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)		AGRDO:	JUVENAL AZEVEDO DE VASCON-CELOS	
APTE:	VERA LUCIA BARBOSA SILVA		REC. ADESIVO:	NIVALDA GALVAO LIMA		AGRDO:	LAURO VIEIRA	
APTE:	MARIA APARECIDA CAMPOS AR-RUDA		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG		AGRDO:	LAZARA NAZARE DE SOUZA	
ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR					AGRDO:	LEDA HELENA FELICIANO KO-ZAK	
APDO:	UNIAO FEDERAL		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		ADV:	JACIANA APARECIDA MARTINS	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AC	2006.38.00.028600-8 / MG	(680)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		PROC. ORIGEM:	200638000286008		AG	2007.01.00.059005-5 / MG	(685)
PROCURADOR:	ADERSON ANTONIO DE PAULO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		PROC. ORIGEM:	200738020049709	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		PROCURADOR:	LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-NIOR		AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM	
AC	2004.38.00.050184-8 / MG	(674)	APDO:	NILO EUSTAQUIO MOREIRA		PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMIN-GUES	
PROC. ORIGEM:	200438000501848		ADV:	WILSON TEIXEIRA		AGRDO:	IVONETE APARECIDA DE FARIA CANASSA E OUTROS(AS)	
APTE:	VICENTE FERREIRA		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		AGRDO:	ANA LUIZA DE FARIA CANASSA	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)					AGRDO:	EDA LUCIA SILVA RESENDE	



AGRDO: RAFAEL RIBEIRO DE RESENDE	ADV: CLODOALDO SANTOS SERVATO	REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
AGRDO: BRUNA RIBEIRO RESENDE	REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-	RO SOCIAL - INSS
AGRDO: RENANCY MARIA GOBBO CANCA-	VEL DA COMARCA DE ITUMBIA-	REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
DO	RA - GO	VEL DA COMARCA DE PIMENTA
AGRDO: MARUA HUEB TAPXURE	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	BUENO - RO
ADV: JOSE HUMBERTO DA SILVA RA-	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
MOS	DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	AC 2007.01.99.059180-3 / MG (692)	DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO	PROC. ORIGEM: 344070380987	AC 2007.01.99.059201-7 / GO (699)
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	APTE: ZENAIDE TIAGO DE OLIVEIRA	PROC. ORIGEM: 200601799962
AG 2007.01.00.059006-9 / MG (686)	ADV: WILSON BRAZ LEAL E OU-	APTE: JERONIMA SEVERO BORGES
PROC. ORIGEM: 200738020051441	TROS(AS)	ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-	E OUTROS(AS)
TRIANGULO MINEIRO - UFTM	RO SOCIAL - INSS	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMIN-	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	RO SOCIAL - INSS
GUES	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO	PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
AGRDO: SUELI DE MELO BUENO E OU-	DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
TROS(AS)	AC 2007.01.99.059187-9 / MG (693)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
AGRDO: SUZANA BRIGAGAO DE OLIVEIRA	PROC. ORIGEM: 106060218489	DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AGRDO: SUZANA LOPES DE MELO	APTE: LUCAS SANSEVERO DE LIMA RUS-	AC 2007.01.99.059213-7 / MT (700)
AGRDO: SYLENE RODOVALHO DE OLIVEI-	SO E OUTRO(A)	PROC. ORIGEM: 3142006
RA FROES	APTE: SONIA MARIA SANSEVERO	APTE: CRIMA RIBEIRO MARINHO
AGRDO: TANIA ARAUJO DO NASCIMENTO	ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-	ADV: ALEXANDRE AUGUST FOREINITTI
AGRDO: TANIA DE FATIMA SOUSA BER-	VA	VALERA E OUTROS(AS)
NARDES	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
AGRDO: TANIA MARA ARANTES	RO SOCIAL - INSS	RO SOCIAL - INSS
AGRDO: TEREZINHA ALMEIDA DE SOUZA	PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO	PROCURADOR: ALVARO MARCAL MENDONCA
AGRDO: TEREZINHA ALVES CAPUCO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
AGRDO: TEREZINHA HELENA GOMES DE	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
OLIVEIRA	DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
ADV: JACIANA APARECIDA MARTINS	AC 2007.01.99.059191-0 / MG (694)	AC 2007.01.99.059219-9 / MG (701)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	PROC. ORIGEM: 344070381415	PROC. ORIGEM: 46060248735
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO	APTE: LUZIA ANTONIA DE ANDRADE	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATILE	RO SOCIAL - INSS
AG 2007.01.00.059053-1 / MG (687)	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-	PROCURADOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIA
PROC. ORIGEM: 297060040534	RO SOCIAL - INSS	ANICETO
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	APDO: ANTONIA MARIA PEREIRA ARRU-
RO SOCIAL - INSS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO	DA
PROCURADOR: LUISA ABREU OBICI GARCIA	DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	ADV: BENEDITO ANDRADE
AGRDO: MARIA RODRIGUES DA CUNHA	REO 2007.01.99.059192-3 / MG (695)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
ADV: JULIO PEREIRA E OUTRO(A)	PROC. ORIGEM: 481050519281	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-	DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO	RO SOCIAL - INSS	AC 2007.01.99.059371-8 / MG (702)
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-	PROC. ORIGEM: 498050055371
AG 2007.01.00.059054-5 / MG (688)	GUA	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
PROC. ORIGEM: 297070047628	REU: GUIOMAR MARIA DA SILVA	RO SOCIAL - INSS
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-	ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI RE-	PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
RO SOCIAL - INSS	BELATO	OLIVEIRA
PROCURADOR: LUISA ABREU OBICI GARCIA	REC. ADESIVO: GUIOMAR MARIA DA SILVA	APDO: EVA MARIA DE OLIVEIRA
AGRDO: ALVAIRA OZORIA DA SILVA	REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-	ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
ADV: JULIO PEREIRA E OUTRO(A)	VEL DA COMARCA DE PATROCI-	TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	NIO - MG	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO	DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.059280-2 / DF (689)	DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	AC 2007.01.99.059374-9 / MG (703)
PROC. ORIGEM: 200734000434668	REO 2007.01.99.059193-7 / GO (696)	PROC. ORIGEM: 708030051724
AGRTE: JOAO SERGIO LEAL PEREIRA	PROC. ORIGEM: 200604432903	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
ADV: ANTONIO CARDOSO DA SILVA	AUTOR: OLICIO LAU RAMOS	RO SOCIAL - INSS
NETO E OUTROS(AS)	ADV: LEONARDO THOME DOMINGOS	PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-	APDO: JOUZILANI GRAZIELE DA COSTA
PROCURADOR: MOACIR GUIMARAES MORAIS FI-	RO SOCIAL - INSS	SILVA E OUTRO(A)
LHO	PROCURADOR: KELLY BENICIO BILAO	APDO: EDIVANIA APARECIDA DA COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA	SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO	DE ARACU/GO	ADV: CELIO LIMA SOBRINHO E OU-
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	TRO(A)
AC 2007.01.99.059173-1 / GO (690)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
PROC. ORIGEM: 200602121234	DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-	AC 2007.01.99.059194-0 / MT (697)	DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
RO SOCIAL - INSS	PROC. ORIGEM: 1172006	AC 2007.01.99.059375-2 / MG (704)
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-	PROC. ORIGEM: 205050006969
APDO: GERCINA MENEZES	RO SOCIAL - INSS	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
ADV: ALESSANDRA AMARANTE LI-	PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO	RO SOCIAL - INSS
MOEIRO PEREIRA E OUTRO(A)	ZANDONADI	PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA	APDO: JOANA MOREIRA DE ALMEIDA	APDO: RILDO RIBEIRO LEMES
DE NOVO GAMA - GO	ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JU-	ADV: MARIZA PRADO GOMES E OU-
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	NIOR E OUTROS(AS)	TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007	REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO	DE CRISTINA - MG
AC 2007.01.99.059174-5 / GO (691)	DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
PROC. ORIGEM: 200601769036	REO 2007.01.99.059198-5 / RO (698)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-	PROC. ORIGEM: 920060086957	DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
RO SOCIAL - INSS	AUTOR: ZENITE MARIA GHESI LUCHTEN-	AC 2007.01.99.059174-5 / GO (691)
PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS	BERG	PROC. ORIGEM: 200601769036
CARVALHO	ADV: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
APDO: JOSE RODRIGUES JANUARIO		RO SOCIAL - INSS

AC 2007.01.99.059391-3 / MG (705) PROC. ORIGEM: 335060054822 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VI-LELA APDO: MARIA DO ROSARIO SANTOS ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREI-RA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			ADV: ALEXANDRE DE MORAES FERREI-RA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			REO 2006.36.02.000356-6 / MT (716) PROC. ORIGEM: 200636020003566 AUTOR: MARLENE GOMES DO AMARAL ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-RI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CESAR IRINEU OLIVEIRA DA CON-CEICAO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.059395-8 / MG (706) PROC. ORIGEM: 338050419062 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GERSON LEITE RIBEIRO FILHO APDO: CLESIA BERNANDES DE FARIA ADV: MANSSUIR VIDAL DE OLIVEIRA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITAUNA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AC 2005.33.00.002558-4 / BA (712) PROC. ORIGEM: 200533000025584 APTE: IRENI ANDRADE DA SILVA E OU-TROS(AS) APTE: IVO OLIVEIRA DOS ANJOS APTE: ISABEL COUTO CONCEICAO APTE: JESUITA BATISTA DA CONCEICAO APTE: JAOO BARBOSA DA SILVA ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OU-TROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ROSANA LIBONATI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.38.00.002745-5 / MG (717) PROC. ORIGEM: 200638000027455 APTE: MARIA DE OLIVEIRA BOTELHO ADV: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.059396-1 / MG (707) PROC. ORIGEM: 338060512492 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GERSON LEITE RIBEIRO FILHO APDO: VICENTE BATISTA DOS SANTOS ADV: DANIELY WERNECK SANTIAGO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AC 2005.34.00.003932-0 / DF (713) PROC. ORIGEM: 200534000039320 APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAU-DE - FUNASA PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: JOSE ORMINDO DA SILVA E OU-TROS(AS) APDO: JOSE PEREIRA DA SILVA APDO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS APDO: JOSE DE OLIVEIRA APDO: JOSE VIEIRA DOS SANTOS APDO: JOSE SANTOS LIBERATO APDO: JOSE DE BRITO MOREIRA FILHO APDO: JOSE DE ASSIS SOUZA APDO: JOSE BATISTA BENTO APDO: JOSE UBIRAJARA MARIANO DA SILVA ADV: FERNANDO FREIRE DIAS JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.38.00.009171-4 / MG (718) PROC. ORIGEM: 200638000091714 APTE: JORGE DIAS BARCELOS ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-TENCOURT APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.059417-5 / GO (708) PROC. ORIGEM: 200504061954 APTE: JOSE FERREIRA DA SILVA ADV: ANTONIO APARECIDO PEREIRA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AC 2005.34.00.003932-0 / DF (713) PROC. ORIGEM: 200534000039320 APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAU-DE - FUNASA PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: JOSE ORMINDO DA SILVA E OU-TROS(AS) APDO: JOSE PEREIRA DA SILVA APDO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS APDO: JOSE DE OLIVEIRA APDO: JOSE VIEIRA DOS SANTOS APDO: JOSE SANTOS LIBERATO APDO: JOSE DE BRITO MOREIRA FILHO APDO: JOSE DE ASSIS SOUZA APDO: JOSE BATISTA BENTO APDO: JOSE UBIRAJARA MARIANO DA SILVA ADV: FERNANDO FREIRE DIAS JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.38.00.018102-7 / MG (719) PROC. ORIGEM: 200638000181027 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE APDO: ANTONIO DE OLIVEIRA AMORIM ADV: SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.38.00.011854-8 / MG (709) PROC. ORIGEM: 200738000118548 APTE: MARIA AUXILIADORA SILVA E OUTROS(AS) APTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES APTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA DO VALE APTE: MARIA DE LOURDES LEMO COU-TINHO APTE: MARIA LUZIA PEREIRA DOS SAN-TOS ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AC 2006.33.00.014268-6 / BA (714) PROC. ORIGEM: 200633000142686 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-HIA - UFBA PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: CLAUDER FREDERICO PONTE ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA E OU-TRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.38.00.021417-6 / MG (720) PROC. ORIGEM: 200638000214176 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-TENCOURT APDO: LUIZ ROSA NARCISO ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC 2002.38.00.018147-1 / MG (710) PROC. ORIGEM: 200238000181471 APTE: CRISTIANE DE BARROS RODRI-GUES E OUTRO(A) APTE: JOSE DE FATIMA RODRIGUES - ES-POLIO ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.33.00.014421-3 / BA (715) PROC. ORIGEM: 200633000144213 APTE: CARMEM CELIA CARNEIRO CAR-VALHO SMITH ADV: CARLOS EDUARDO SOARES DE FREITAS E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.38.10.005081-8 / MG (721) PROC. ORIGEM: 200638100050818 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI E OUTROS(AS) APDO: FLORIZA PINTO DOS SANTOS		
AC 2004.38.01.007558-0 / MG (711) PROC. ORIGEM: 200438010075580 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DIMAS ROBERTO BIANCO DA SIL-VA APDO: MARLENE RIBEIRO DAMASCENO			AC 2006.33.00.014421-3 / BA (715) PROC. ORIGEM: 200633000144213 APTE: CARMEM CELIA CARNEIRO CAR-VALHO SMITH ADV: CARLOS EDUARDO SOARES DE FREITAS E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.38.10.005081-8 / MG (721) PROC. ORIGEM: 200638100050818 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI E OUTROS(AS) APDO: FLORIZA PINTO DOS SANTOS		



ADV:	CECILIO DA SILVA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.41.01.000202-6 / RO	(722)
PROC. ORIGEM:	200641010002026	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
APDO:	MARIA BEZERRA DA SILVA E SIL- VA	
ADV:	CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	
REC. ADESIVO:	MARIA BEZERRA DA SILVA E SIL- VA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.058620-2 / MG	(723)
PROC. ORIGEM:	134070906513	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS	
AGRDO:	MARIA DAS GRACAS DE FARIA SILVA	
ADV:	TATIANA EMERICK RODRIGUES LOPES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.058643-9 / MG	(724)
PROC. ORIGEM:	74070363507	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALEX PEREIRA FRANCO	
AGRDO:	ROBERTO BAIA	
ADV:	KLEVERSON MESQUITA MELLO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.059008-6 / MG	(725)
PROC. ORIGEM:	200738020049640	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMIN- GUES	
AGRDO:	ANTONIO ABADIO DA SILVA E OU- TROS(AS)	
AGRDO:	JOSE CALOS FELIPE ABUD	
AGRDO:	MARCO ANTONIO BONATTI RE- SENDE	
AGRDO:	GABRIEL PRATA REZENDE	
AGRDO:	ILIDIO ANTUNES DE OLIVEIRA JU- NIOR	
AGRDO:	CLEIDE APARECIDA PINHEIRO	
AGRDO:	IVONE ELISABETE FERREIRA LE- BOREIRO	
AGRDO:	FERNANDO ALVES PIMENTA	
AGRDO:	FAUSTO JESUS RODRIGUES COE- LHO	
AGRDO:	WILSON CARNEIRO DA SILVA	
ADV:	JOSE HUMBERTO DA SILVA RA- MOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.059016-1 / GO	(726)
PROC. ORIGEM:	200535000165280	
AGRTE:	ADUFG - SS ASSOCIACAO DOS DO- CENTES DO UNIVERSIDADE FEDE- RAL DE GOIAS - SECAO SINDI- CAL DA ANDES SN	
ADV:	MARIA ISABEL SILVA DIAS E OU- TROS(AS)	
AGRDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AG	2007.01.00.059055-9 / MG	(727)
PROC. ORIGEM:	297070047578	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUISA ABREU OBICI GARCIA	
AGRDO:	DORALICE FERRAZ	
ADV:	JULIO PEREIRA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.059091-5 / DF	(728)
PROC. ORIGEM:	200734000367132	
AGRTE:	MARIA INES RIL FERNANDES	
ADV:	MARCELO RAMOS CORREIA	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.059169-8 / DF	(729)
PROC. ORIGEM:	200734000312142	
AGRTE:	ISABELA PORTO LETTO BOSCOLO	
ADV:	ALESSANDRA DAMIAN CAVAL- CANTI E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.059316-7 / MG	(730)
PROC. ORIGEM:	517070061604	
AGRTE:	VILSON CASSIO DE CARVALHO	
ADV:	SANDRA MARIA RIBEIRO MEN- DES E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.059339-3 / MG	(731)
PROC. ORIGEM:	134070917858	
AGRTE:	JOSE MORAIS DINIZ	
ADV:	TATIANA EMERICK RODRIGUES LOPES	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.059176-2 / MG	(732)
PROC. ORIGEM:	106060230468	
APTE:	WALDINEA MARTINS	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SIL- VA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WANDERLEI ELIAS COLHADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.059178-0 / MG	(733)
PROC. ORIGEM:	344070383122	
APTE:	LUIZ MINARE	
ADV:	ABIDAIR DE FREITAS FARIA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.059181-7 / MT	(734)
PROC. ORIGEM:	3982006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE ALVES DE SOUZA	
APDO:	ANA LOPES DA CRUZ	
ADV:	FABIANO GODA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.059199-9 / MG	(735)
PROC. ORIGEM:	17070277946	
APTE:	ANGELINA BATISTA DE SOUZA	
ADV:	IRACI PEDROSO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.059207-9 / MG	(736)
PROC. ORIGEM:	598060117788	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	LUIZA TEODOMIRA DE ARAUJO	
ADV:	LUIS HENRIQUE LOPES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.059209-6 / MT	(737)
PROC. ORIGEM:	4132004	
APTE:	LUCIA SHIMAINSKI	
ADV:	GILSON HIDEO TOCADA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEI- RA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.059212-3 / RO	(738)
PROC. ORIGEM:	920060087384	
AUTOR:	LOUZENY DIAS CABRAL DA SIL- VA	
ADV:	JOSE ROBERTO MIGLIORANCA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.059222-6 / MT	(739)
PROC. ORIGEM:	752005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	
APDO:	MARIA PEREIRA DA CUNHA	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OU- TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.059227-4 / GO	(740)
PROC. ORIGEM:	200604432342	
AUTOR:	JOAO RUELA NETO	
ADV:	CLEUBER MARQUES MENDES E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMAR- CA DE ARACU - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.059233-2 / GO	(741)
PROC. ORIGEM:	200604432920	
AUTOR:	NILTA MARIA GOMES	
ADV:	CLEUBER MARQUES MENDES	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMAR- CA DE ARACU - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.059234-6 / GO	(742)
PROC. ORIGEM:	200502459209	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	ANTONIA MENDES FERREIRA	



ADV: ANILDA ROSA DE JESUS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059405-5 / MG (743)
PROC. ORIGEM: 271030229725
APTE: JOACIR DE SANTANA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059411-3 / MT (744)
PROC. ORIGEM: 1042006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA
APDO: OSVALDO DA SILVA
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059412-7 / MT (745)
PROC. ORIGEM: 1912005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APDO: CREUSA GONCALVES PERINI
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059420-2 / GO (746)
PROC. ORIGEM: 200504011752
APTE: UBIRAJARA BRGES DA SILVA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.009175-2 / MG (747)
PROC. ORIGEM: 200738000091752
APTE: IRIS BERNARDES DE FARIA E OUTROS(AS)
APTE: JAIR DE ALCANTARA FERREIRA
APTE: JESUS SEVERIANO FERREIRA
APTE: JOAO BATISTA MENDES
APTE: JOAO BRAZ RIBEIRO
ADV: LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.018719-0 / MG (748)
PROC. ORIGEM: 200738000187190
APTE: IRENCIR SEBASTIAO NONATO DE ASSUNPCAO E OUTROS(AS)
APTE: ISAIAS TADEU E SILVA
APTE: ITAMAR DE SOUSA MACHADO
APTE: JAIR JOSE DE SOUZA
APTE: JOAO BATISTA FIGUEREDO
ADV: LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2002.34.00.019911-5 / DF (749)
PROC. ORIGEM: 200234000199115
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SAUL MILTON VARELA DE MELO E OUTROS(AS)
APDO: SERGIO DOS REIS PINHO
APDO: SILVIA MARIA MOTA DOLZAN
APDO: SILVIO GONCALVES GUTERRES
APDO: SIMARA ROSSETO
APDO: SOLON MOTA E SILVA
APDO: SONIA MARIA BRAZ DE QUADROS
APDO: SONIA MARIA LIMA DE MELLO
APDO: SONIA MARIA TRINDADE MORAES
APDO: SUSANA MARIA MARQUES
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.34.00.012191-3 / DF (750)
PROC. ORIGEM: 200434000121913
APTE: JOSE ANTONIO MOREIRA
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.34.00.047752-9 / DF (751)
PROC. ORIGEM: 200434000477529
APTE: UBIRAJARA BAPTISTA BASTOS
ADV: MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.017195-4 / MG (752)
PROC. ORIGEM: 200438000171954
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: BETHANDE CASSANGNE GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO: JEOVAH PERES SAMPAIO
APDO: JULIO CESAR GOMES
APDO: RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.028691-9 / MG (753)
PROC. ORIGEM: 200438000286919
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
APDO: IZAIAS BILUCA
ADV: EULALIA HELENA DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.034473-2 / MG (754)
PROC. ORIGEM: 200438000344732
APTE: ENI DA SILVA PENIDO E OUTRO(A)
APTE: MARIA LADISLAU DE SOUZA BARBOSA

ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV: ANA LUCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.014035-7 / MG (755)
PROC. ORIGEM: 200538000140357
APTE: DILSON SILVA
ADV: SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.033389-8 / MG (756)
PROC. ORIGEM: 200538000333898
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APDO: FAUSTO STRANSKY PENNA
ADV: KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.11.000652-0 / BA (757)
PROC. ORIGEM: 200633110006520
APTE: SAULO DE ALMEIDA BITTENCOURT
ADV: MARIA DAS GRACAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.012123-0 / MG (758)
PROC. ORIGEM: 200638000121230
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: JOSE ALVES MOREIRA
ADV: ALAIR CESAR RABELO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.021433-7 / MG (759)
PROC. ORIGEM: 200638000214337
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
APDO: HERMOGENES CATARINO DA ROCHA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

[illegible]



AC	2007.01.99.059220-9 / MG	(779)
PROC. ORIGEM:	460070261868	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	LAURA LEMES DA SILVA CORREA	
ADV:	BENEDITO ANDRADE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.059224-3 / GO	(780)
PROC. ORIGEM:	200603464658	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	
APDO:	DINA CUSTODIO GONCALVES	
ADV:	OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.059229-1 / GO	(781)
PROC. ORIGEM:	200600880235	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE MARIA RICARDO	
APDO:	LINDAMIR ALBINO PEREIRA	
ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	
REC. ADESIVO:	LINDAMIR ALBINO PEREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.059235-0 / GO	(782)
PROC. ORIGEM:	200502727980	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	ESTEFANIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS	
ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE SANTA HE-LENA DE GOIAS - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.059388-6 / MG	(783)
PROC. ORIGEM:	19060119823	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	
APDO:	BALDOINO MOREIRA FLAUZINO	
ADV:	JULGACY JOSE GONCALVES	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.059416-1 / MG	(784)
PROC. ORIGEM:	621070145613	
APTE:	JULIA OROZINA LOPES	
ADV:	ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.38.00.007727-5 / MG	(785)
PROC. ORIGEM:	200738000077275	
APTE:	ADAO CLARO MATOSO	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUAR-TE E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.38.00.011842-8 / MG	(786)
PROC. ORIGEM:	200738000118428	
APTE:	GILBERTO MIGUEL SOARES E OU-TROS(AS)	
APTE:	NIVAL LEONARDO DA SILVA	
APTE:	PAULO DA SILVEIRA MACHADO	
APTE:	WANDER WADSON LINS	

APTE:	ZELI DE JESUS RIBEIRO	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2003.38.00.071157-6 / MG	(787)
PROC. ORIGEM:	200338000711576	
APTE:	MARIA SONIA SILVA DE SOUZA	
ADV:	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.33.00.005133-2 / BA	(788)
PROC. ORIGEM:	200433000051332	
APTE:	JOAO FERREIRA LIMA	
ADV:	EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FI-LHO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JADSON BRANDAO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.34.00.028309-6 / DF	(789)
PROC. ORIGEM:	200434000283096	
APTE:	DALCA AMORIM FERREIRA MEN-DES	
ADV:	ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
PROCURADOR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SIL-VA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.38.01.004753-2 / MG	(790)
PROC. ORIGEM:	200438010047532	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RENATA SAVINO KELMER	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELEGRAFOS - DIRETO-RIA REGIONAL DE MINAS GERAIS	
ADV:	FERNANDA PAIS DUTRA REGO E OUTROS(AS)	
APDO:	AJACOR ASSOCIACAO DOS APO-SENTADOS E EMPREGADOS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DA RE-GIAO	
ADV:	LEONARDO DE CASTRO PEREIRA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.34.00.002022-0 / DF	(791)
PROC. ORIGEM:	200534000020220	
APTE:	LEAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES E OUTROS(AS)	
APTE:	ELZA MARIA DOS SANTOS	
APTE:	JOSE MARIL ROCHA	
APTE:	MARIA EMMANUELE ALEXAN-DRE MATOS	
APTE:	RICARDO DIAS MENEZES	
ADV:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCURADOR:	VALERIA CCS MACHADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		

AC	2006.33.11.000338-0 / BA	(792)
PROC. ORIGEM:	200633110003380	
APTE:	DARCY FERREIRA DOS SANTOS	
ADV:	SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSUE DE SOUZA BRANDAO NE-TO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.33.11.000662-2 / BA	(793)
PROC. ORIGEM:	200633110006622	
APTE:	JOSE SIQUEIRA CARVALHO	
ADV:	RAIMUNDO B. MARIANO NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.33.11.001066-7 / BA	(794)
PROC. ORIGEM:	200633110010667	
APTE:	ALAIR ALVES COSTA	
ADV:	SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSUE DE SOUZA BRANDAO NE-TO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.34.00.032955-7 / DF	(795)
PROC. ORIGEM:	200634000329557	
APTE:	AMAURY SILVEIRA MARTINS	
ADV:	AMAURI MARTINS FERREIRA	
APDO:	ANTONIO AUGUSTO CATAO AL-VES	
APDO:	SEBASTIAO FAGUNDES DE DEUS	
APDO:	SELENE MARIA DE ALMEIDA	
APDO:	MARIO CEZAR RIBEIRO	
APDO:	CARLOS OLAVO PACHECO DE ME-DEIROS	
APDO:	FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO	
APDO:	OLINDO HERCULANO DE MENE-ZES	
APDO:	ASSUSETTE DUMONT REIS MAGA-LHAES	
APDO:	JAIR ARAM MEGUARIAN	
APDO:	ALOISIO PALMEIRA LIMA	
APDO:	CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA	
APDO:	LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APDO:	ITALO FIORAVANI SABO MENDES	
APDO:	DANIEL PAES RIBEIRO	
APDO:	JOAO BATISTA GOMES MOREIRA	
APDO:	ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA	
APDO:	HINDEMBURGO CHATEAUBRIANO PEREIRA DINIZ FICHO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CA-TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL AS-SUSETTE MAGALHÃES DE ACOR-DO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JI-RAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-LOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁ-RIO CÉSAR RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	



JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AG	2007.01.00.058645-6 / MG	(800)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	PROC. ORIGEM:	200738000365620		AG	2007.01.00.059075-4 / MG	(805)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRTE:	LISIANE DA SILVEIRA EV E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200738090036138	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRTE:	JAIME ROBERTO TEIXEIRA RIOS		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRTE:	MARCOS TADEU DE FREITAS SUITA		PROCURADOR:	JULIANA DE MARIA PEREIRA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRTE:	LISIANE DA SILVEIRA		AGRDO:	ANA ANGELINA VICENTE VALEIRO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRTE:	FRANCISCO DE PAULA PINTO DA ROCHA		ADV:	UMBERTO S VETTORI CARVALHO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRTE:	ANTENOR RODRIGUES BARBOSA JUNIOR		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRTE:	JOAO LUIZ MARTINS		AG	2007.01.00.059099-4 / MG	(806)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRTE:	JOSE CRUZ DO CARMO FLORES		PROC. ORIGEM:	134070912305	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRTE:	JOSE MARGARIDA DA SILVA		AGRTE:	ANA MARIA LISBOA LIMA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRTE:	VALDIR COSTA E SILVA		ADV:	TATIANA EMERICK RODRIGUES LOPES	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	ADV:	ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU		AG	2007.01.00.059258-3 / MG	(807)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			PROC. ORIGEM:	134070912263	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AG	2007.01.00.058743-0 / MG	(801)	AGRTE:	GERACINA LUIZA VIANA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	PROC. ORIGEM:	200438000033849		ADV:	TATIANA EMERICK RODRIGUES LOPES	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	PROCURADOR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRDO:	RUY FAGUNDES DOS SANTOS		AG	2007.01.00.059258-3 / MG	(807)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	ADV:	CLEUSA DE MATOS FERREIRA E SILVA E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	134070912263	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AGRTE:	GERACINA LUIZA VIANA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AG	2007.01.00.059001-0 / MG	(802)	ADV:	TATIANA EMERICK RODRIGUES LOPES	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	PROC. ORIGEM:	200738020049774		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES		AC	2007.01.99.059179-3 / MG	(808)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRDO:	MARA LUCIA NUNES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	344070382702	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRDO:	DELICIO SCANDIUZZI		APTE:	MARIA CANDIDA ASSUNCAO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRDO:	JOAO RESENDE PENHALVER		ADV:	WILSON BRAZ LEAL	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRDO:	ITSUZI FUGIKAHA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRDO:	LAERTE FALCO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRDO:	ELISABETE APARECIDA MANTOVANI RODRIGUES DE RESENDE		AC	2007.01.99.059182-0 / GO	(809)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRDO:	JOSE HUMBERTO DA SILVA HENRIQUES		PROC. ORIGEM:	200603286121	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRDO:	JANE MONTEIRO DE GODOI BERNARDES		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	ADV:	JOSE HUMBERTO DA SILVA RAMOS		PROCURADOR:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			APDO:	MARIA DE MELO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AG	2007.01.00.059004-1 / MG	(803)	ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	PROC. ORIGEM:	200738020050316		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE NAZARIO/GO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES		AC	2007.01.99.059204-8 / GO	(810)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRDO:	JOAO LAZARO DA SILVA E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200601666040	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRDO:	JORGE MARIA DOS REIS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRDO:	JOSE AIRTON DOS SANTOS		PROCURADOR:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRDO:	JOSE ANTONIO ALVES FILHO		APDO:	VALDIVINA FERREIRA DE LIMA FONSECA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRDO:	JOSE BARBOSA DE BARBA		ADV:	CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRDO:	JOSE DA SILVA		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENADOR CANEDO - GO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRDO:	JOSE DONIZETH DE ALMEIDA JUNIOR		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRDO:	JOSE FELICIO FERRARESE		AC	2007.01.99.059206-5 / MG	(811)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRDO:	JOSE GERALDO ALVES		PROC. ORIGEM:	17070279983	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRDO:	JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA		APTE:	ADEILDE MARIA DE JESUS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	ADV:	JACIANA APARECIDA MARTINS		ADV:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTRO(A)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AG	2007.01.00.059057-6 / MG	(804)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	PROC. ORIGEM:	297070047610		AC	2007.01.99.059206-5 / MG	(811)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROC. ORIGEM:	17070279983	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	PROCURADOR:	LUISA ABREU OBICI GARCIA		APTE:	ADEILDE MARIA DE JESUS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	AGRDO:	NATALINA DOS REIS BORGES		ADV:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTRO(A)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	ADV:	JULIO PEREIRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	



AC 2007.01.99.059215-4 / MT (812) PROC. ORIGEM: 2172005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI APDO: SEBASTIAO GERONIMO DE SOU- ZA ADV: JAIR ROBERTO MARQUES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.059239-4 / MG (819) PROC. ORIGEM: 49060110415 APTE: AIRTON DE CASTRO ADV: ROBERTO PELUCIO MACIEL APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.059410-0 / MT (826) PROC. ORIGEM: 1632005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEI- RA APDO: ADELIA DA SILVA DIAS ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OU- TRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.059216-8 / MT (813) PROC. ORIGEM: 532006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEI- RA APDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OU- TRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.059373-5 / MG (820) PROC. ORIGEM: 460060243884 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO APDO: GERTRUDES LARA ADV: BENEDITO ANDRADE REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE OURO FI- NO - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.059413-0 / MT (827) PROC. ORIGEM: 3372005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI APDO: TEREZINHA DE JESUS DE LIMA ADV: NEULA DE FATIMA MIRANDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.059217-1 / MT (814) PROC. ORIGEM: 2422006 APTE: BONFIM DA SILVA SANTOS ADV: JAIME RODRIGUES NETTO E OU- TRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.059390-0 / MG (821) PROC. ORIGEM: 248050013627 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: LAURENTINA ALEXANDRE RA- MOS ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LI- MA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.059418-9 / MG (828) PROC. ORIGEM: 621070145514 APTE: MARIA AUXILIADORA ROSA ADV: ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.059223-0 / GO (815) PROC. ORIGEM: 200503878264 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES APDO: ESMERALDA ARAUJO DE MEDEI- ROS ADV: ANTONIO AMIN JORGE REC. ADESIVO: ESMERALDA ARAUJO DE MEDEI- ROS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.059406-9 / MG (822) PROC. ORIGEM: 261060383898 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VI- LELA APDO: MARIA DE LOURDES FARIA ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREI- RA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.38.00.000238-6 / MG (829) PROC. ORIGEM: 200738000002386 APTE: GILBERTO GOMES E OUTROS(AS) APTE: GUEDE JOSE COSTA APTE: RAIMUNDO DE ASSIS CASTRO APTE: RAIMUNDO MELO LIMA APTE: ROBERTO MARTINS DA COSTA ADV: MARCELA VITORIANO CORRADI E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PAULO HENRIQUE CARDOSO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
REO 2007.01.99.059226-0 / GO (816) PROC. ORIGEM: 200604432040 AUTOR: FRANCISCO JOSE PRIMO ADV: CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMAR- CA DE ARACU - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.059407-2 / MG (823) PROC. ORIGEM: 621070145530 APTE: MARIA MARLENE DA SILVA ADV: ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.38.00.011762-1 / MG (830) PROC. ORIGEM: 200738000117621 APTE: JOSE OSMAR DE OLIVEIRA E OU- TROS(AS) APTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA APTE: JOSE SATURNINO DA SILVA APTE: JOSE VICENTE PEREIRA APTE: LENIR BORGES ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU- TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.059231-5 / GO (817) PROC. ORIGEM: 200700752069 APTE: WILSON RODRIGUES VIEIRA ADV: JUAREZ LEOMAR DE SOUZA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI- GUES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.059408-6 / GO (824) PROC. ORIGEM: 200302882868 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO APDO: MARIA JORCELINA MATEUS - ES- POLIO PROCURADOR: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			MS 2007.01.00.059421-3 / GO (831) PROC. ORIGEM: 200735000222380 IMPTE: RICARDO JACOLSON VALLE ADV: CLAUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS E OUTROS(AS) IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: DANIEL DE RESENDE SALGADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO		
REO 2007.01.99.059232-9 / GO (818) PROC. ORIGEM: 200604432938 AUTOR: FAUSTA FERREIRA DA SILVA ADV: LEONARDO THOME DOMINGOS E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: KELLY BENICIO BILAO REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMAR- CA DE ARACU - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.059409-0 / MT (825) PROC. ORIGEM: 1782006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI APDO: WALDIR PRATA ADV: VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			INQ 2007.01.00.059242-9 / BA (832) PROC. ORIGEM: 572004 AUTOR: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA INDICIADO: A APURAR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO		



ACR PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2004.35.00.004621-1 / GO 200435000046211 PAULO HENRIQUE DE JESUS ROBERTO RODRIGUES E OUTRO(A)	(833)	APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	JUSTICA PUBLICA DANIEL DE RESENDE SALGADO	EAC PROC. ORIGEM: EMBTE: PROCURADOR:	1999.38.01.002469-9 / MG 199938010024699 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(845)
APDO: PROCURADOR:	JUSTICA PUBLICA HELIO TELHO CORREA FILHO		AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR:	2007.01.00.059248-0 / DF 200534000314121 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL MICHELE RANGEL DE B VOLLSTEDT BASTOS	EMBD0: ADV:	MARCELO PAIVA TEIXEIRA DOS SANTOS ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA			AGRDO: AGRDO: ADV: AGRDO:	CREA ANTONIA ALMEIDA DE FARI A E OUTRO(A) ARIETA MARIA PORTO RABELO MACHADO LINCOLN DE OLIVEIRA INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTIFICO - IPAD	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
ACR PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2005.34.00.027019-6 / DF 200534000270196 NATAIR CORREA DA SILVA EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA	(834)	ADV: AGRDO:	JULIO FERNANDO PESSOA CORREIA E OUTRO(A) MARCO ANTONIO PINHO WERNERCK	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
APDO: PROCURADOR:	JUSTICA PUBLICA VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO		AGRDO: AGRDO:	ROMILDA GUIMARAES MACARINI RAIMUNDO COSMO DE LIMA FILHO	JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA			AGRDO: AGRDO:	MAURO LUIZ RABELO MARIA OSETA GOMES BEZERRA AUGUSTO PINTO DA SILVA NETO SAMUEL FARIA DE ABREU JOARDO ANTONIO DE DEUS PASSOS	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TERCEIRA SEÇÃO		
ACR PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2006.38.13.009086-1 / MG 200638130090861 JOSE JUNIO ALVES DA SILVA JOAO PEREIRA NETO	(835)	APDO: PROCURADOR:	JUSTICA PUBLICA ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO	EAC PROC. ORIGEM: EMBTE:	2002.38.00.019802-6 / MG 200238000198026 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	(846)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA			ADV:	JOSE LINHARES PRADO NETO E OUTROS(AS)	ADV:	JOSE LINHARES PRADO NETO E OUTROS(AS)	
ACR PROC. ORIGEM: APTE:	2005.34.00.020836-9 / DF 200534000208369 TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS	(836)	ADV: APDO: PROCURADOR:	WILSON COSTA E SILVA CLAYTON AIRES DA SILVA ANA PAULA TERRA MOREIRA	EMBD0:	EVANDRO GENEROSO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA			DATIVO: APDO: PROCURADOR:	JUSTICA PUBLICA MIRIAN R MOREIRA LIMA	ADV:	IVAN XAVIER BACELAR E OUTRO(A)	
HC PROC. ORIGEM: IMPTE:	2007.01.00.059462-8 / RO 200741000058967 PEDRO BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS)	(837)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
IMPTE:	MARIA SUELI FERREIRA DA SILVA		ACR PROC. ORIGEM: APTE:	2004.38.02.004566-0 / MG 200438020045660 CARLOS ALBERTO FERREIRA	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
IMPTE:	IRANILSO DA SILVA FERREIRA		ADV: APTE: ADVOGADO	WILSON COSTA E SILVA CLAYTON AIRES DA SILVA ANA PAULA TERRA MOREIRA	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
ADV:	LUIZ EUCLIDES HELFER		DATIVO: APDO: PROCURADOR:	JUSTICA PUBLICA MIRIAN R MOREIRA LIMA	JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA				
PACIENTE:	PEDRO BARBOSA DA SILVA		RCCR PROC. ORIGEM: RECTE:	2005.35.00.013445-0 / GO 200535000134450 JUSTICA PUBLICA	EAC PROC. ORIGEM: EMBTE:	2003.38.00.001588-1 / MG 200338000015881 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	(847)
PACIENTE:	MARIA SUELI FERREIRA DA SILVA		PROCURADOR:	JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA	ADV:	MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)	
PACIENTE:	IRANILSO DA SILVA FERREIRA		RECDO:	ESAU MARIANO PACHECO	EMBD0:	GILSON BORGES MOURA E CONJUGE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA			ADV:	ROGERIO P. LEAL E OUTROS(AS)	ADV:	KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI	
ACR PROC. ORIGEM: APTE:	2007.36.01.001429-8 / MT 200736010014298 HUMBERTO AREABA OLIVEIRA (REU PRESO)	(838)	RECDO:	OSMAR SANTOS LEITE	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
ADV:	EVERALDO BATISTA FILGUEIRA		ADV:	LEONARDO DE MELO	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
APDO:	JUSTICA PUBLICA		RECDO:	SEBASTIAO REGIS FERREIRA	JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
PROCURADOR:	FERNANDO AMORIM LAVIERI		ADV:	LEONARDO DE MELO			
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA				
ACR PROC. ORIGEM: APTE:	2007.38.15.000444-0 / MG 200738150004440 JUSTICA PUBLICA	(839)	EAC PROC. ORIGEM: EMBTE:	2005.34.00.008833-7 / DF 200534000088337 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	EVERALDO BATISTA FILGUEIRA		EMBDO:	ANTONIO CARLOS ORIANI E OUTROS(AS)	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
APDO:	JUSTICA PUBLICA		EMBDO:	SONIA MARIA FRIEDRICH	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
PROCURADOR:	FERNANDO AMORIM LAVIERI		EMBDO:	JOSE CARLOS ZEPHONE	JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA			EMBDO:	SILVIO BORNEO MAZZEI			
ACR PROC. ORIGEM: APTE:	2007.38.15.000444-0 / MG 200738150004440 JUSTICA PUBLICA	(839)	EMBDO:	EUGENIA PASSOS BARBOZA CHAVES			
ADV:	EVERALDO BATISTA FILGUEIRA		EMBDO:	JOSE AUGUSTO RUCKER			
APDO:	JUSTICA PUBLICA		EMBDO:	MARVIO BIGIO SA			
PROCURADOR:	FERNANDO AMORIM LAVIERI		EMBDO:	PAULO CESAR GADBEM FERREIRA			
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA			EMBDO:	OSMAR DE QUADROS RODRIGUES			
ACR PROC. ORIGEM: APTE:	2007.38.15.000444-0 / MG 200738150004440 JUSTICA PUBLICA	(839)	EMBDO:	JOSE MARIO BATISTA FERREIRA			
ADV:	EVERALDO BATISTA FILGUEIRA		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)			
APDO:	LUIZ DE OLIVEIRA		JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO			
APDO:	JAQUELINE DE ASSIS PINTO						
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA							
ACR PROC. ORIGEM: APTE:	2003.35.00.001304-5 / GO 200335000013045 DIVINO PIRES DE FARIA	(840)					
ADV:	LUIZ RENATO ARIANO DE FARIA						



JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TERCEIRA SEÇÃO		
EAC	2003.34.00.023731-4 / DF	(849)
PROC. ORIGEM:	200334000237314	
EMBTE:	EURIPEDES FERREIRA LOPES E OUTROS(AS)	
EMBTE:	ALIRIA MARIA SOUZA FRANCA	
EMBTE:	MARIA AMELIA CRUVINEL	
EMBTE:	TEREZINHA DE SOUZA RABELO	
ADV:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
EMBDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TERCEIRA SEÇÃO		
EAC	1999.38.00.020408-6 / MG	(850)
PROC. ORIGEM:	199938000204086	
EMBTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DEBORA BORGES SOUZA RIGOTTI E OUTROS(AS)	
EMBDO:	SILVIA LIMA MAGALHAES E OUTROS(AS)	
ADV:	HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - TERCEIRA SEÇÃO		
EAC	2003.38.00.070141-0 / MG	(851)
PROC. ORIGEM:	200338000701410	
EMBTE:	MILTON ANTONIO HOMEM	
ADV:	HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZZI E OUTRO(A)	
EMBDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	

JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DESEMBARGADOR INTEGRANTE DA TURMA JULGADORA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - TERCEIRA SEÇÃO		
EAC	2004.38.00.043306-0 / MG	(852)
PROC. ORIGEM:	200438000433060	
EMBTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
EMBDO:	ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA	
ADV:	ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - TERCEIRA SEÇÃO		
AC	2006.35.04.005478-4 / GO	(853)
PROC. ORIGEM:	200635040054784	
APTE:	NEWTON CASTRO OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APTE:	MARIA ANTONIA BARCELOS DO AMARAL CASTRO	
ADV:	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	CAIXA SEGURADORA S/A	
ADV:	CELSO GONCALVES BENJAMIN E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.059038-4 / MG	(854)
PROC. ORIGEM:	708050131406	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	JOSE MARIA CARDOSO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.059040-8 / MG	(855)
PROC. ORIGEM:	200538070094097	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	COMERCIO PAO DE MEL LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.059062-0 / MG	(856)
PROC. ORIGEM:	200538070020610	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	POSTO CARRETEIRO LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.059063-4 / MG	(857)
PROC. ORIGEM:	200538070091150	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	JAIME SILVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		

AG	2007.01.00.059065-1 / MG	(858)
PROC. ORIGEM:	200538070054624	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CASE DE CARNES PRINCESA DO NORTE LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2007.38.00.017011-7 / MG	(859)
PROC. ORIGEM:	200738000170117	
APTE:	ELIZA LIBERATA MOREIRA	
ADV:	MAYSA MARISE MOREIRA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2005.38.00.012684-6 / MG	(860)
PROC. ORIGEM:	200538000126846	
APTE:	VALMIR DE SOUZA PIRES E OUTRO(A)	
APTE:	VALTER DE SOUZA PIRES	
ADV:	CLAUDIO JOSE DE BRITO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2005.38.02.004078-4 / MG	(861)
PROC. ORIGEM:	200538020040784	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)	
APDO:	ABADIO CUSTODIO SOBRINHO E OUTROS(AS)	
APDO:	CELSO AUGUSTO DE AGUIAR	
APDO:	VELY TELES DA ROCHA	
ADV:	FABIO JOSE MACCIOTTI COSTA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.058609-0 / BA	(862)
PROC. ORIGEM:	200733000095509	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	
AGRDO:	OTILIA MAGALHAES CASTILHO	
ADV:	VITOR WIERING DUNHAM	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.058610-0 / BA	(863)
PROC. ORIGEM:	200733000091875	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	
AGRDO:	JOSE ARMANDO DOS ANJOS LUCIANO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	JOSE AZEVEDO CARIA	
AGRDO:	MIRIAM PINHO SANTIAGO	
AGRDO:	OSNILSON ANTONIO PEREIRA DE SOUZA	
ADV:	JOAO MANOEL SOUZA SANDOVAL E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.058641-1 / BA	(864)
PROC. ORIGEM:	200733000097060	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	



AGRDO:	ARY PENNA COSTA		
ADV:	LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS(AS)		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007			
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			
AG	2007.01.00.059020-2 / BA	(865)	
PROC. ORIGEM:	200733070018244		
AGRTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT		
ADV:	ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES E OUTROS(AS)		
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		
PROCURADOR:	MELINA CASTRO MONTOYA FLORES		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007			
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			
AG	2007.01.00.059158-1 / GO	(866)	
PROC. ORIGEM:	200735000082685		
AGRTE:	JOSE MAURO DE OLIVEIRA		
ADV:	EMERSON JOSE DO COUTO		
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007			
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			
AG	2007.01.00.059168-4 / DF	(867)	
PROC. ORIGEM:	200534000191262		
AGRTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN		
PROCURADOR:	FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS E OUTROS(AS)		
AGRDO:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS - ABAC		
ADV:	MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007			
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			
AG	2007.01.00.059256-6 / DF	(868)	
PROC. ORIGEM:	200634000254075		
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)		
AGRDO:	ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E OUTROS(AS)		
AGRDO:	CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA		
AGRDO:	JANDIRA FUMIE TAKEI		
AGRDO:	JORGE RUY OTANO DA ROSA		
AGRDO:	MARLENE VIEIRO		
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007			
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			
AC	2007.38.00.017020-6 / MG	(869)	
PROC. ORIGEM:	200738000170206		
APTE:	TIMOTEO LOPES DE FARIA		
ADV:	DEMETRIO MENDES ORNELAS E OUTRO(A)		
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007			
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			
AC	2006.38.00.014842-7 / MG	(870)	
PROC. ORIGEM:	200638000148427		
APTE:	GILMAR GONTIJO DE AZEVEDO MILO E CONJUGE		
APTE:	ELIANE MARIA SIMOES MILO		
ADV:	RENATA SIMOES MILO VIEIRA E OUTRO(A)		
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			

AG	2007.01.00.058760-5 / MG	(871)
PROC. ORIGEM:	200538070047067	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PRELAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
AG	2007.01.00.059024-7 / BA	(872)
PROC. ORIGEM:	200733000096932	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLELIO AMORIM NOBRE GUEDE-LHA MARTINS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FILEMON BARROS	
ADV:	MARCOS JOSE ATAIDE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
AG	2007.01.00.059036-7 / MG	(873)
PROC. ORIGEM:	200138000430845	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	EMBRACOL EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA	
AGRDO:	FLAVIO FRANCISCO DOS SANTOS	
AGRDO:	PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
AG	2007.01.00.059094-6 / MA	(874)
PROC. ORIGEM:	200737000044240	
AGRTE:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL	
PROCURADOR:	FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
AG	2007.01.00.059095-0 / DF	(875)
PROC. ORIGEM:	200734000380306	
AGRTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	HENRIQUE ALVES DA ROCHA	
ADV:	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
AG	2007.01.00.059100-9 / DF	(876)
PROC. ORIGEM:	200734000408840	
AGRTE:	MUNICIPIO DE LICINIO DE ALMEIDA - BA	
PROCURADOR:	EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
AG	2007.01.00.059163-6 / DF	(877)
PROC. ORIGEM:	200734000400387	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	CELINA IMBASSAHY DE MELO	
ADV:	NEWTON CARLOS MOURA VIANA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
AC	2007.33.00.002037-3 / BA	(878)
PROC. ORIGEM:	200733000020373	
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	NELIDA LARISSA FARIA FIGUEREDO GUIMARAES E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE RAIMUNDO DE ARAGAO SOUZA	

ADV:	ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES		
APDO:	ANTONIO JORGE DE CASTRO		
ADV:	ALEXANDRE VASCONCELOS MELO		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			
AC	2007.38.00.015076-0 / MG	(879)	
PROC. ORIGEM:	200738000150760		
APTE:	MARIA ADELIA BASTOS GOMES		
ADV:	LEONARDO AUGUSTO GOMES DE AZEVEDO		
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			
AC	2007.38.00.016982-5 / MG	(880)	
PROC. ORIGEM:	200738000169825		
APTE:	GEORGE LUIZ OTTONI DE FREITAS		
ADV:	IGOR ALVES TAVARES E OUTROS(AS)		
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			
AC	2006.38.00.033155-5 / MG	(881)	
PROC. ORIGEM:	200638000331555		
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)		
APDO:	CLAUDIA CARDOSO MACHADO		
ADV:	KELLY FAGUNDES AVILA DE SOUZA E OUTROS(AS)		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			
AC	2006.38.03.002157-6 / MG	(882)	
PROC. ORIGEM:	200638030021576		
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		
PROCURADOR:	CLEBER EUSTAQUIO NEVES		
APDO:	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG		
ADV:	MARCOS ANTONIO DE LIMA E OUTROS(AS)		
APDO:	CARLOS ANTONIO DE MELO		
ADV:	GILBERTO CANDIDO RIBEIRO		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			
AG	2007.01.00.058596-1 / BA	(883)	
PROC. ORIGEM:	200733040200317		
AGRTE:	MUNICIPIO DE ITABERABA - BA		
ADV:	AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR		
AGRDO:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			
AG	2007.01.00.058635-3 / MG	(884)	
PROC. ORIGEM:	200738000368050		
AGRTE:	ACESSA TELECOMUNICACOES LTDA		
ADV:	LUIZ CLAUDIO ISAAC FREIRE E OUTROS(AS)		
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			
AG	2007.01.00.058647-3 / MG	(885)	
PROC. ORIGEM:	200238000429135		
AGRTE:	PEDRO BANDEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)		
AGRTE:	JOAO FRANCISCO DA SILVA		
AGRTE:	JESUS RIBEIRO		



AGRTE:	JOSE CLAUDIO PASCHOAL RODRI-GUES	
AGRTE:	PAULO RIBEIRO FLORENTINO RI-BEIRO	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.059015-8 / GO	(886)
PROC. ORIGEM:	200735000216043	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	EMTRAM - EMPRESA DE TRANS-PORTES MACAUBENSE LTDA	
ADV:	PEDRO GORIDINHO E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.059022-0 / BA	(887)
PROC. ORIGEM:	200533000207793	
AGRTE:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO	
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALICE FRAZAO DE ARAUJO BUL-CAO FONSECA E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL SE-LENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL FA-GUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.059087-4 / MG	(888)
PROC. ORIGEM:	647070819147	
AGRTE:	SINDICATO DAS AGENCIAS DE PU-BLICIDADE E PROPAGANDA	
ADV:	JOAO GUILHERME MARQUES LO-PES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO-MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.059155-0 / DF	(889)
PROC. ORIGEM:	200634000297742	
AGRTE:	CONSELHO FEDERAL DE MEDICI-NA VETERINARIA - CFMV	
PROCURADOR:	JULIANA ZAFINO ISIDORO E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	CONSERVO BRASILIA SERVICOS TECNICOS LTDA	
ADV:	ANDRE PUPPIN MACEDO E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2007.34.00.017166-9 / DF	(890)
PROC. ORIGEM:	200734000171669	
APTE:	MARTA TREVIZOLO DE SOUZA E CONJUGE	
APTE:	WALDIR RIBEIRO DE SOUZA	
ADV:	MELQUIADES MONTELO FERREI-RA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA		

AC	2007.38.00.015294-1 / MG	(891)
PROC. ORIGEM:	200738000152941	
APTE:	DORVALINO ARCANJO ANANIAS	
ADV:	FERNANDA GOULARD DE MEN-DONCA SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2007.38.00.016246-6 / MG	(892)
PROC. ORIGEM:	200738000162466	
APTE:	WALKIR FERNANDES LIMA	
ADV:	DEBORA DA SILVA BARROS CAR-LOS E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2007.38.00.017530-8 / MG	(893)
PROC. ORIGEM:	200738000175308	
APTE:	MARIA APARECIDA ALVES FER-REIRA	
ADV:	GERALDO MARCOS LEITE DE AL-MEIDA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.00.012374-1 / MG	(894)
PROC. ORIGEM:	200638000123741	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	CLEBER ANTONIO BAPTISTA E OUTRO(A)	
APDO:	EDIR DAS GRACAS COSTA DE OLI-VEIRA	
ADV:	HENRY CORREA DA SILVA E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.00.026299-6 / MG	(895)
PROC. ORIGEM:	200638000262996	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OU-TROS(AS)	
APDO:	JOSE DUARTE SATYRO E OU-TROS(AS)	
APDO:	JURANDIR ILTON DE MENDONCA	
APDO:	LOURDES LOPES SILVA	
APDO:	JOSE ESTEVAO MARTINS	
APDO:	SEBASTIAO CANDIDO FERREIRA	
APDO:	JOSE FERREIRA CLAUDIO	
ADV:	JOSE MOAMEDES DA COSTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.11.007427-0 / MG	(896)
PROC. ORIGEM:	200638110074270	
APTE:	NILSON DE MELO	
ADV:	ROBERTO LUIZ LOPES DA COSTA E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMANUELLA CORREA E OU-TROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.15.001879-1 / MG	(897)
PROC. ORIGEM:	200638150018791	
APTE:	MARCELINO DOS SANTOS	
ADV:	SERGIO MOREIRA POSSA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUIZ ALBERTO MAUAD E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		

AG	2007.01.00.058583-8 / BA	(898)
PROC. ORIGEM:	200733110075843	
AGRTE:	KATIA MARIA SILVA ALVES	
ADV:	AUREA CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GEORGE ANDRADE DO NASCI-MENTO JUNIOR E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.058754-7 / MG	(899)
PROC. ORIGEM:	200738000009495	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RUBENS MACHADO E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	CLAUDIO LOUREIRO ALBERGARI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.059164-0 / DF	(900)
PROC. ORIGEM:	200734000403872	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	CHRYSTIAN GUIMARAES VAZ DE CAMPOS	
ADV:	PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.059255-2 / DF	(901)
PROC. ORIGEM:	199734000215021	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	ADRYANA DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ESTER FERREIRA MIRANDA	
AGRDO:	ROSEMARY SOUZA DE ABREU	
AGRDO:	SERGIO LOUREIRO CORREIA	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.059276-1 / DF	(902)
PROC. ORIGEM:	200734000420420	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	SOCIEDADE UNIVERSITARIA REDEN-TOR	
ADV:	ELIZETE PIMENTEL SOARES E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.059423-0 / DF	(903)
PROC. ORIGEM:	200734000416937	
AGRTE:	VICTOR NEVES FEITOSA CAMPOS E OUTROS(AS)	
AGRTE:	VIVIANE SILVA BECKER	
AGRTE:	OSVALDO SILVA BATISTA	
AGRTE:	LUIZ CARLOS RATTO TEMPESTINI	
ADV:	MARCELO MARTINS NARDELLI	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.059426-1 / GO	(904)
PROC. ORIGEM:	200735000205037	
AGRTE:	AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIA-MENTO INDUSTRIAL - FINAME	
PROCURADOR:	CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	GEM AGROINDUSTRIAL E COMER-CIAL LTDA	
ADV:	FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		



AC PROC. ORIGEM: 200738000032971 APTE: VERA LUCIA FRANCO PEREIRA E OUTROS(AS) APTE: ELZITA JUDITH LIMA APTE: JAIRO VIEIRA SAMPAIO APTE: ILDEU DA SILVA CYPRESTE APTE: JOSE GERALDO DE SOUZA FONSECA ADV: REBECA PEREIRA PEREZ E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2007.38.00.003297-1 / MG (905)	APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS) APDO: ELEUSA MARIA DE LIMA E OUTRO(A) APDO: EUSO JOSE DA SILVA ADV: CARLOS ALBERTO CAMELO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.058607-2 / BA (913)	AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS) AGRDO: WASSHINGTENES CERQUEIRA DOS SANTOS ADV: JANE JULIE SARAIVA MEIRELES E OUTRO(A) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	2007.01.00.058623-3 / BA (914)	AGRTE: CARLOS SANTOS PEREIRA E CIA LTDA ADV: JARLENO OLIVEIRA JUNIOR AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.059039-8 / MG (915)	AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: DEPOSITO PLANALTO MATERIAIS DE CONSTRUCOES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.059253-5 / DF (916)	AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS) AGRDO: ALVARO DE SOUZA DOS SANTOS E OUTROS(AS) AGRDO: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA AGRDO: SOCRATES MARINHO DA COSTA AGRDO: JOSE DE PADUA ARAUJO MENDES AGRDO: HELIO CINCINATO DE OLIVEIRA AGRDO: JAIR ANTUNES DA SILVA AGRDO: JOSE ALVANI LOPES AGRDO: MARCELO KISTEMACHER AGRDO: MARIA DO ROSARIO GONCALVES MAIA AGRDO: PAULO ROBERTO FARIAS MACEDO ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.059422-7 / DF (917)	AGRTE: JORGE TUFIK BASSIL JUNIOR E OUTROS(AS) AGRTE: HUGO LEONARDO PESSANHA TAGIBA AGRTE: ALEXANDRE SANTANA ARRUDA AGRTE: MAURICIO SANTOS LIMA AGRTE: JOSE AUGUSTO PIRES QUEIROZ AGRTE: MARCIO DE MORAES PALMEIRA AGRTE: FRANKLIN MOREIRA DE ARAUJO AGRTE: MARCOS CEZAR VILELA DA SILVA	AGRTE: FABIO SCHNEIDER DA SILVA AGRTE: VICTOR JAY TAVARES DOS SANTOS ADV: MARCELO MARTINS NARDELLI E OUTRO(A) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.99.059392-7 / MG (918)	PROC. ORIGEM: 498050049028 APTE: MUNICIPIO DE PERDIZES - MG PROCURADOR: SERGIO HENRIQUE RESENDE APDO: ADILSON DE ASSIS ALVES XAVIES ADV: TIAGO PEREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.35.00.019676-8 / GO (919)	PROC. ORIGEM: 200735000196768 IMPTE: CATIUCIA DE SOUZA CARDOSO ADV: JOAO HUMBERTO TOLEDO IMPDO: FACULDADE SUL AMERICANA - FASAM ADV: MILENA SILVEIRA SARAIVA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.38.00.004315-5 / MG (920)	PROC. ORIGEM: 200738000043155 APTE: JOSE LUIZ DE ANDRADE ADV: ALEXANDRE ENOQUE MOTA E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.38.00.016214-0 / MG (921)	PROC. ORIGEM: 200738000162140 APTE: ROSA MARLY LEMOS ADV: DEBORA DA SILVA BARROS CARLOS E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.38.00.017396-2 / MG (922)	PROC. ORIGEM: 200738000173962 APTE: TEODORO MAGNI ADV: MARDEM SOUZA MACEDO E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.059461-4 / MG (923)	PROC. ORIGEM: 200638130086251 AUTOR: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REU: BRITA LESTE LTDA SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TARUMIRIM - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO	1999.39.00.005910-8 / PA (924)	PROC. ORIGEM: 199939000059108 APTE: RAPHAELA DIAS DE CASTRO E OUTROS(AS) APTE: LOPO ALVAREZ DE CASTRO NETO APTE: LEONARDO DIAS DE CASTRO ADV: CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CNTHIA CRISTINA CARVALHO COUTINHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: 200738000106160 APTE: OTACILIO MARTINS GOMES E OUTRO(A) APTE: LUZINEIVA DE SOUSA GOMES ADV: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2007.38.00.010616-0 / MG (906)	APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2007.38.00.016680-2 / MG (907)	AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2007.38.00.016914-3 / MG (908)	PROC. ORIGEM: 200738000169143 APTE: LIDIA FERREIRA DA SILVA ADV: GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2007.38.00.017064-1 / MG (909)	PROC. ORIGEM: 200738000170641 APTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2007.38.00.018224-5 / MG (910)	PROC. ORIGEM: 200738000182245 APTE: JOSE MARTINS PEREIRA NETO ADV: CAROLINA GUIMARAES MELILLO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2002.38.00.021363-9 / MG (911)	PROC. ORIGEM: 200238000213639 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS) APDO: ELIEZER MIRANDA OLIVEIRA ADV: OSMAR SEBASTIAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2006.38.06.004238-0 / MG (912)	PROC. ORIGEM: 200638060042380														



AC 2004.34.00.019846-7 / DF (925)
PROC. ORIGEM: 200434000198467
APTE: IRENY MARIA RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE: JOSE GERALDO DE ANDRADE
APTE: MIGUEL BATISTA DE CARVALHO
APTE: ROSELY MULLER
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AC 2004.34.00.041554-7 / DF (926)
PROC. ORIGEM: 200434000415547
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADV: RODOLFO DE LIMA GROPEN
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AC 2005.34.00.012718-1 / DF (927)
PROC. ORIGEM: 200534000127181
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MANOEL BATISTA PEREIRA NETO
ADV: LINDOVAL MARQUES DE BRITO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AC 2005.34.00.018033-1 / DF (928)
PROC. ORIGEM: 200534000180331
APTE: HERALDO FROES RAMOS
ADV: ANA PAULA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AC 2005.34.00.020376-0 / DF (929)
PROC. ORIGEM: 200534000203760
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE ARARA - PB
PROCURADOR: SYLVIO CADEMARTORI NETO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AC 2005.34.00.033315-2 / DF (930)
PROC. ORIGEM: 200534000333152
APTE: SHV GAS BRASIL LTDA
ADV: CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCURADOR: MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AC 2005.38.00.020602-4 / MG (931)
PROC. ORIGEM: 200538000206024
APTE: MUNICIPIO DE MORRO DO PILAR - MG
PROCURADOR: JOAO CLAUDIO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.058593-0 / BA (932)
PROC. ORIGEM: 200733000028484
AGRTE: FELISA PRESAS ROCHA LTDA
ADV: FRANCO ALVES SABINO E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.058597-5 / BA (933)
PROC. ORIGEM: 200733000217801
AGRTE: MIRCEA FERNER DE MELO E OUTROS(AS)
AGRTE: NILZA VILAS BOAS VELOSO
AGRTE: ROBERTO JOAO STARTERI SAM-PAIO FILHO
ADV: GUSTAVO CUNHA PRAZERES
AGRDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.058649-0 / MG (934)
PROC. ORIGEM: 200738000368612
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DANILO FONSECA ALVES
ADV: DANILO FONSECA ALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.058759-5 / MG (935)
PROC. ORIGEM: 200738000362375
AGRTE: ENGEFASE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV: MATHEUS ADOLFO GOMES QUIRINO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.059025-0 / MG (936)
PROC. ORIGEM: 200638010003854
AGRTE: TRANSPORTE LALUPE LTDA
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.059051-4 / MG (937)
PROC. ORIGEM: 41040368162
AGRTE: FAMOTEC FABRICA MODERNA DE TECIDOS LTDA
ADV: CLEUZA MARIA DA SILVA FERREIRA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.059084-3 / MT (938)
PROC. ORIGEM: 200636010018123
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOAO BENEDITO ATALA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.059251-8 / DF (939)
PROC. ORIGEM: 200734000399930
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ELISA CAZUE SUDO
ADV: SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.059254-9 / BA (940)
PROC. ORIGEM: 200633000189754
AGRTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR - UCSAL E OUTRO(A)
AGRTE: JOSE CARLOS ALMEIDA DA SILVA
ADV: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ACACIA MARIA SOUZA COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.059382-4 / MG (941)
PROC. ORIGEM: 231000082553
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALLAN CRIACOES LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.99.059383-8 / MG (942)
PROC. ORIGEM: 231010046713
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALLAN CRIACOES LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
REOMS 2007.37.00.002490-3 / MA (943)
PROC. ORIGEM: 200737000024903
IMPTE: ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
IMPTE: ANDRE CUTRIM BARROS RIBEIRO
IMPTE: CARLOS ALEXANDRE MENDES MENDONCA
IMPTE: DIEGO GAMA DE CARVALHO
ADV: LURDILENE BARBARA SOUZA
IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO MARANHAO - OAB/MA
ADV: ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AC 2000.34.00.015028-2 / DF (944)
PROC. ORIGEM: 200034000150282
APTE: ANTONIO CARLOS MAGALHAES E OUTROS(AS)
APTE: CHARLES FREDY JOAO
APTE: MARCO ANTONIO JORGE
APTE: MARIA MURAMATSU JOAO
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALE-RIO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2000.34.00.043786-1 / DF (945)
PROC. ORIGEM: 200034000437861
APTE: ELIEL REGO DE PAIVA E OUTROS(AS)
APTE: RICARDO BRAUNE SOLON DE PONTES
APTE: RONALDO FARIAS DA SILVA
APTE: SERGIO RICARDO MOURA ROCHA
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALE-RIO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2003.34.00.017870-8 / DF (946)
PROC. ORIGEM: 200334000178708
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO NOVA IGUATEMI S/C LTDA
ADV: CARLOS EDSON MARTINS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2005.34.00.010529-2 / DF (947)
PROC. ORIGEM: 200534000105292
APTE: PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA
ADV: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR: CAMILA DIAS MARQUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA



AC 2005.34.00.034868-7 / DF (948)
PROC. ORIGEM: 200534000348687
APTE: MUNICIPIO DE UBAITABA
PROCURADOR: ELDA GOMES DE ARAUJO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.37.02.000732-5 / MA (949)
PROC. ORIGEM: 200537020007325
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE NORDESTE S/A
ADV: JURACI HOMEM DO BRASIL E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAXIAS - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.33.06.000265-6 / BA (950)
PROC. ORIGEM: 200633060002656
APTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA E OUTRO(A)
APDO: LORENA MOTA LOPES E OUTRO(A)
APDO: BIO SAUDE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADV: ANA CARINA NASCIMENTO PASSOS E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.34.00.003997-9 / DF (951)
PROC. ORIGEM: 200634000039979
APTE: BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
ADV: VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR: MARIA DA PIEDADE ALVES MELO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059082-6 / MT (952)
PROC. ORIGEM: 652000
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FENIX INDUSTRIA MECANICA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059097-7 / MG (953)
PROC. ORIGEM: 431060290332
AGRTE: IRONILDES FLORES ROCHA - ESPOLIO
ADV: MARIO TAKATSUKA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059159-5 / MA (954)
PROC. ORIGEM: 200737000087877
AGRTE: MUNICIPIO DE CURURUPU - MA
PROCURADOR: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059161-9 / MA (955)
PROC. ORIGEM: 200737000088152
AGRTE: MUNICIPIO DE VITORIA DO MEARIM - MA
PROCURADOR: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059241-5 / TO (956)
PROC. ORIGEM: 2007000800528
AGRTE: NORMAN WOLNEY POVOA
ADV: EDUARDO CALHEIROS BIGELI
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059314-0 / DF (957)
PROC. ORIGEM: 200734000400610
AGRTE: BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO S/A
ADV: ALBERTO QUARESMA NETTO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.059379-7 / MT (958)
PROC. ORIGEM: 392006
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PASSADOR LTDA - EPP
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.059402-4 / MG (959)
PROC. ORIGEM: 79960018913
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIO E INDUSTRIA REI DO ARROZ LTDA
APDO: ERNANI DOS SANTOS LINO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAZ PUBL EST FALENCIAS CONCORD E REG PUBL DA COMARCA DE CONTAGEM - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.38.01.002461-1 / MG (960)
PROC. ORIGEM: 200738010024611
APTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE FUMOS TOCANTINS LTDA
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.044009-5 / DF (961)
PROC. ORIGEM: 200434000440095
APTE: EGGER DO BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA E OUTROS(AS)
APTE: MOVEIS CIRCULAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
APTE: BANJAMIM STERENKRANTZ
APTE: GRADEX INDUSTRIAL METALURGICA LTDA
APTE: CURTUME MODERNO S/A
APTE: EMS S/A
APTE: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
APTE: COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA
APTE: INDUSTRIA GAUCHA DE ARTEFATOS DE BORRACHA INGABOR LTDA
APTE: COOPERATIVA MISTA TUCUNDUVA LTDA
ADV: TANIA REGINA PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: MARCIO BEZE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.027090-5 / DF (962)
PROC. ORIGEM: 200534000270905
APTE: SOCIEDADE OURO FINO DE LAVANDERIA LTDA
ADV: JOSE SILVERIO ROCHA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.38.00.020570-4 / MG (963)
PROC. ORIGEM: 200538000205704
APTE: MUNICIPIO DE RIO VERDE - MG
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.00.025647-1 / MG (964)
PROC. ORIGEM: 200638000256471
APTE: MCM ENGENHARIA LTDA
ADV: MURILO VORCARO HORTA MENIN
APTE: WELINTON LUZIA TEIXEIRA
ADV: FABRICIO CABRAL DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.39.00.001845-1 / PA (965)
PROC. ORIGEM: 200639000018451
APTE: CLAUDIA REGINA FRANCO DO VALE
ADV: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY PINTO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.058446-6 / BA (966)
PROC. ORIGEM: 200133000230939
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: REVELACAO VIDIOTICA E FOTO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.058448-3 / MG (967)
PROC. ORIGEM: 349040075732
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JACRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059048-7 / BA (968)
PROC. ORIGEM: 200233000102554
AGRTE: EDJANE COSTA CARVALHO
ADV: LUIS AUGUSTO MELLO LOBO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059052-8 / MG (969)
PROC. ORIGEM: 338960019663
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS RIBEIRO MARQUES
AGRDO: SIDERURGICA SAO SEBASTIAO DE ITATIAIUCU S/A
ADV: JOSE DE ASSIS SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059061-7 / MG (970)

PROC. ORIGEM: 342050567235 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: PLASTIMODAS ROUPAS E PLASTI- COS LTDA AGRDO: JOSE TEOFILO FILHO ADV: LUIZ CARLOS SILVA E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA AG 2007.01.00.059072-3 / MG (971) PROC. ORIGEM: 200638120011989 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES AGRDO: PANIFICADORA LIZIA LTDA - ME E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA AG 2007.01.00.059074-0 / MG (972) PROC. ORIGEM: 491070010500 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: PEDRO AUGUSTO LOPES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA AG 2007.01.00.059080-9 / BA (973) PROC. ORIGEM: 200733010003919 AGRTE: CURRICULUM SELECAO COLOCA- CAO E ORIENTACAO DE PESSOAL LTDA - ME ADV: MARCELO ANTONIO ALVARES SILVA AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROBERTO DE ALBUQUERQUE AR- LEO BARBOSA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA AG 2007.01.00.059083-0 / MT (974) PROC. ORIGEM: 200736000167968 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: SOCIEDADE DE PROTECAO A MA- TERNIDADE E A INFANCIA DE CUIABA ADV: ALEX SANDRO SARMENTO FER- REIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA AG 2007.01.00.059279-2 / GO (975) PROC. ORIGEM: 200735000233721 AGRTE: MUNICIPIO DE SANTA TEREZI- NHA DE GOIAS - GO PROCURADOR: ADRIANO CASTRO E DANTAS AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA AC 2007.01.99.059386-9 / MG (976) PROC. ORIGEM: 231480038500 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: EAREJAO DISTRIBUIDORA LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA AC 2007.01.99.059399-2 / MG (977) PROC. ORIGEM: 231000082157 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MONEME MONTAGENS METALI- CAS E MECANICAS LTDA - ME DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AC 2007.01.99.059401-0 / MG (978) PROC. ORIGEM: 231020048444 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ANTONIO GONCALVES MALTA - ME DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA REOMS 2007.37.00.002138-0 / MA (979) PROC. ORIGEM: 200737000021380 IMPTE: MARKONES COELHO DE SOUSA ADV: ARISTIDES LIMA FONTENELE E OUTRO(A) IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO MARANHAO - OAB/MA ADV: ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA AC 2000.34.00.025571-6 / DF (980) PROC. ORIGEM: 200034000255716 APTE: ELDON SANTANA TEIXEIRA LIMA APTE: HERCULES ARMENIO CAMILO CRUZ APTE: JOSE OSCAR SCHNEIDER ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA AC 2002.39.00.006422-8 / PA (981) PROC. ORIGEM: 200239000064228 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: PAULO SERGIO TEIXEIRA DE OLI- VEIRA ADV: ANTONIO MILEO GOMES REC. ADESIVO: PAULO SERGIO TEIXEIRA DE OLI- VEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA AC 2004.33.00.023511-3 / BA (982) PROC. ORIGEM: 200433000235113 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: FOLKS RECURSOS HUMANOS LT- DA ADV: JULIANA PRADO VIEIRA RIOS E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA AC 2004.34.00.017680-0 / DF (983) PROC. ORIGEM: 200434000176800 APTE: ANDREA ELISA KERTSCHER ADV: LUIS CARLOS CREMA E OU- TROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA AC 2005.34.00.001264-1 / DF (984) PROC. ORIGEM: 200534000012641 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: TARCISIO EUSTAQUIO BORGES ADV: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	AC 2005.39.00.000924-0 / PA (985) PROC. ORIGEM: 200539000009240 APTE: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM - CTBEL ADV: JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO A SALES PAIVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA AC 2006.33.11.001648-0 / BA (986) PROC. ORIGEM: 200633110016480 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: COMPAHIA PRODUTORA DE ALI- MENTOS - COPRADAL ADV: VALDIR RODRIGUES FILHO E OU- TROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE ITABUNA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA AC 2006.38.13.005710-0 / MG (987) PROC. ORIGEM: 200638130057100 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ALTAIR PIRES BASTOS E OU- TROS(AS) APDO: EDMILSON PEREIRA NEVES APDO: CARLOS DE SOUZA COELHO APDO: EURICO FREIRE DE CRISTO APDO: GERALDO LUCIANO DE SOUZA COELHO ADV: ELIAS OTAVIO DIAS E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA AG 2007.01.00.058561-5 / MT (988) PROC. ORIGEM: 200736000162969 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ADV: CARLOS ALBERTO DO PRADO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA AG 2007.01.00.058594-4 / BA (989) PROC. ORIGEM: 200733000216220 AGRTE: MANUEL CAVALCANTE E ADVO- GADOS ASSOCIADOS ADV: FRANCO ALVES SABINO E OU- TROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA AG 2007.01.00.058604-1 / BA (990) PROC. ORIGEM: 200733040189517 AGRTE: MUNICIPIO DE MORRO DO CHA- PEU - BA PROCURADOR: GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA AG 2007.01.00.058756-4 / MG (991) PROC. ORIGEM: 79031044773 AGRTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DIAS ADV: RAIMUNDO CANDIDO NETO AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA



AG PROC. ORIGEM: 79041222104 AGRTE: EDGAR GUEDES VIEIRA ADV: RAIMUNDO CANDIDO NETO AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(992)	ADV: SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.058625-0 / BA PROC. ORIGEM: 200733040198091 AGRTE: MUNICIPIO DE MULUNGU DO MORRO - BA PROCURADOR: DANIEL MARQUES DE CASTRO LI- MA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1008)
AG PROC. ORIGEM: 687010017956 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: HIDROELETRICA VITOR LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(993)	AC PROC. ORIGEM: 2003.39.00.001801-5 / PA PROC. ORIGEM: 200339000018015 APTE: SOCIEDADE CIVIL COLEGIO JOSE DE ANCHIETA ADV: CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.058627-8 / BA PROC. ORIGEM: 200733040198115 AGRTE: MUNICIPIO DE MULUNGU DO MORRO - BA PROCURADOR: GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1009)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.059078-5 / MA PROC. ORIGEM: 200737010020355 AGRTE: RR VIANA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADV: GIL WANDISLLEY C. MILHOMEM E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(994)	AMS PROC. ORIGEM: 2004.34.00.005585-6 / DF PROC. ORIGEM: 200434000055856 APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICI- NA - CRM PROCURADOR: OTHON DE AZEVEDO LOPES E OU- TROS(AS) APDO: DILMA VIEIRA REIS ADV: HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.058648-7 / MG PROC. ORIGEM: 79000276661 AGRTE: LEONEL CROCE JUNIOR ADV: RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1010)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.059160-5 / MA PROC. ORIGEM: 200737000087863 AGRTE: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DA PARUA - MA PROCURADOR: MAURICIO DE FREITAS CARNEI- RO AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(995)	AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.028310-6 / DF PROC. ORIGEM: 200434000283106 APTE: FERNANDO FLORINTINO TENO- RIO ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.058751-6 / MG PROC. ORIGEM: 200438000056089 AGRTE: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SO- BRINHO ADV: ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OU- TROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1011)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.059170-8 / DF PROC. ORIGEM: 200734000391922 AGRTE: SINDICATO NACIONAL DOS ANA- LISTAS TRIBUTARIOS DA RECEI- TA FEDERAL DO BRASIL - SINDI- RECEITA ADV: ALESSANDRA DAMIAN CAVAL- CANTI E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(996)	AC PROC. ORIGEM: 2006.33.00.014777-4 / BA PROC. ORIGEM: 200633000147774 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREI- TAS - BA PROCURADOR: NORMA LUCIA EDUARDO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.059023-3 / BA PROC. ORIGEM: 200733040193178 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: RUBEM CERQUEIRA TEIXEIRA E OUTRO(A) AGRDO: CIMENTEX COMERCIO TRANS- PORTES E SERVICOS LTDA ADV: ROMEU RAMOS MOREIRA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1012)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.059378-3 / MG PROC. ORIGEM: 16040390227 APTE: INSTITUTO NACIONAL DE METRO- LOGIA NORMALIZACAO E QUALI- DADE INDUSTRIAL - INMETRO PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: CASA DE TECIDOS ESTRELA LT- DA - ME DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(997)	AC PROC. ORIGEM: 2006.34.00.008745-9 / DF PROC. ORIGEM: 200634000087459 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MUNICIPIO DE BOQUEIRAO DO PIAUÍ - PI ADV: SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.059086-0 / MG PROC. ORIGEM: 9001007325 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIO FERRAZ TORRES AGRDO: LENO DOS SANTOS MAIA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1013)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.059387-2 / MG PROC. ORIGEM: 231990028061 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: EP SILVA CRIACAO LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(998)	AC PROC. ORIGEM: 2006.34.00.032625-3 / DF PROC. ORIGEM: 200634000326253 APTE: RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE S/C LTDA ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.059165-3 / DF PROC. ORIGEM: 200734000416851 AGRTE: PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA ADV: CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1014)
AMS PROC. ORIGEM: 2007.34.00.023927-1 / DF PROC. ORIGEM: 200734000239271 APTE: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES ADV: FABIO CAPARROZ FERRANTE E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(999)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.058591-3 / BA PROC. ORIGEM: 200733020002424 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MUNICIPIO DE JACOBINA - BA PROCURADOR: JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.059359-9 / MG PROC. ORIGEM: 79970007765 AGRTE: EXPRESSO VULCARGA LTDA E OUTROS(AS) AGRTE: INUBIA APARECIDA SEVERINO VITAL AGRTE: EUDES VITAL - ESPOLIO ADV: RONALDO CARLOS FERREIRA E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDMILSON MARCIO CARDOSO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1015)
AMS PROC. ORIGEM: 2007.38.09.000494-7 / MG PROC. ORIGEM: 200738090004947 APTE: MELO MACHADO CONSTRUTORA LTDA	(1000)			

AG 2007.01.00.059360-9 / MG (1016)
PROC. ORIGEM: 512060389958
AGRTE: VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA
ADV: JOSMAR SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMI-
CA - CRQ - 2A REGIAO
PROCURADOR: ALCY ALVARES NOGUEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.059384-1 / MG (1017)
PROC. ORIGEM: 476060035369
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV: HENRIQUE NOGUEIRA GONCALVES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE PASSA QUATRO - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.059385-5 / MG (1018)
PROC. ORIGEM: 231000082462
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CFM - COSTRUTORA FERNANDES
LTDA - ME
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.059397-5 / MG (1019)
PROC. ORIGEM: 231020048592
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MERCEARIA SUPIMPA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2001.34.00.029362-9 / DF (1020)
PROC. ORIGEM: 200134000293629
APTE: MUNICIPIO DE BURITI DOS MON-
TES - PI
PROCURADOR: NEWTON LINAS TEIXEIRA DE
CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2003.32.00.001963-2 / AM (1021)
PROC. ORIGEM: 200332000019632
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: QUARTZ ELETRON INDUSTRIA E
COMERCIO S/A
ADV: MARIO ANTONIO DA SILVA SUSS-
MANN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.33.07.009635-0 / BA (1022)
PROC. ORIGEM: 200633070096350
APTE: ANDRADE E BERGTON LTDA
ADV: JOSE RILTON TENORIO MOURA E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE VITORIA DA CON-
QUISTA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.33.07.009765-0 / BA (1023)
PROC. ORIGEM: 200633070097650
APTE: COMEIA DISTRIBUIDORA LTDA
ADV: JOSE RILTON TENORIO MOURA E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE VITORIA DA CON-
QUISTA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.34.00.017035-1 / DF (1024)
PROC. ORIGEM: 200634000170351
APTE: G HONEY GLOBAL CO LTDA
ADV: LYANA ROMERO SANT'ANNA E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

REOMS 2006.34.00.019012-7 / DF (1025)
PROC. ORIGEM: 200634000190127
IMPTE: DELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA
E OUTROS(AS)
IMPTE: CARLOS ALBERTO ROCHA
IMPTE: CLAUDIO MANOEL DE JESUS
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JU-
NIOR E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.11.010303-0 / MG (1026)
PROC. ORIGEM: 200638110103030
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EMBRAPE INDUSTRIAS ALIMENTI-
CIAS S/A
ADV: MAURO MARCOS DE CASTRO E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.058595-8 / BA (1027)
PROC. ORIGEM: 199933000045168
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GTAR COM REP E TRANSPORTES
DE MATERIAIS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.058598-9 / BA (1028)
PROC. ORIGEM: 200733000217815
AGRTE: ANTONIO RODRIGUES NETO E OU-
TROS(AS)
AGRTE: CAROLINE SPINOLA DANTAS
AGRTE: GERSON ALMEIDA GUSMAO
ADV: GUSTAVO CUNHA PRAZERES
AGRDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRA-
SIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.058605-5 / BA (1029)
PROC. ORIGEM: 200733000054267
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RENE SAUVAGE - ESPOLIO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FABIER SAUVAGE
AGRDO: DIOLINO SAUVAGE
AGRDO: VERONICA SAUVAGE PAIXAO
AGRDO: VALDETE PEREIRA SAUVAGE
ADV: KATYA FRANCA COSTA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.058634-0 / MG (1030)
PROC. ORIGEM: 200738010055126
AGRTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEI-
RAS S/A - ELETROBRAS
ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: RAFAEL SILVA PINTO
ADV: WILSON SILVA PINTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.059031-9 / BA (1031)
PROC. ORIGEM: 200733000220265
AGRTE: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCA-
DOS LTDA
ADV: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.059073-7 / MG (1032)
PROC. ORIGEM: 200738090053655
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOAO DO NASCIMENTO
ADV: RENATA CHRISTIANA VIEIRA
MAIA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.059093-2 / MG (1033)
PROC. ORIGEM: 16070638750
AGRTE: CASA BOCCZAR LTDA
ADV: RAYMUNDO LAZARO VELLANI JU-
NIOR E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.059250-4 / DF (1034)
PROC. ORIGEM: 200734000397207
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SINAL - SINDICATO NAC DOS
SERV FED AUT NOS ENTES DE
FORM PROM E FISC DA POLIT DA
MOEDA E DO CREDITO
ADV: VERA MIRNA SCHMORANTZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.059275-8 / DF (1035)
PROC. ORIGEM: 200734000393542
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRO-
LEO GAS NATURAL E BIOCOM-
BUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR: FERNANDA FLAVIA BARBOSA FREIRA
AGRDO: TRANSPETRO TRANSPORTE E CO-
MERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV: ANTONIO JOSE CARVALHO DA
SILVA FILHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.059380-7 / MG (1036)
PROC. ORIGEM: 231980038328
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VAREJAO LIDER DISTRIBUIDORA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.059381-0 / MG (1037)
PROC. ORIGEM: 231010046226
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SETEPLAST LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.059398-9 / MG (1038)
PROC. ORIGEM: 231020048873
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EVALDO SILVA RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.059400-7 / MG (1039)
PROC. ORIGEM: 231010046374
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CGP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA



AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR:	2007.33.00.007303-0 / BA 200733000073030 MUNICIPIO DE POJUCA - BA GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(1040)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR:	2005.38.01.002073-7 / MG 200538010020737 EDSON ALVES DE RESENDE ALEX GUERRA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(1048)	AGRDO: AGRDO: AGRDO:	FRANCISCA DE FATIMA DE CAMPOS LINS FRANCISCA DO O SILVA FRANCISCA GENUINO DOS SANTOS
APDO: PROCURADOR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			AGRDO: AGRDO: AGRDO:	FRANCISCA HILDA FERNANDES LIMA FRANCISCA JOSIAS DE OLIVEIRA FRANCISCA LINHARES FRANCISCA MAIA DOS SANTOS FERREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2004.38.00.038299-0 / MG 200438000382990 TEREZINHA VILACA COSTA CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTROS(AS)	(1049)	AGRDO: AGRDO:	FRANCISCA MEDEIROS DE ASSIS FRANCISCA NEUDA ANDRADE NEVES
SS PROC. ORIGEM: REQTE: PROCURADOR:	2007.01.00.025136-8 / BA 200733110048579 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1042)	APDO: PROCURADOR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AGRDO: AGRDO:	FRANCISCA NOADJA DE A CARDOSO FRANCISCA PIRES DINIZ FRANCISCA SUZANA DOS SANTOS
REQDO: INTERESSADO: PROCURADOR:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITABUNA - BA MUNICIPIO DE CAMAMU - BA BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)		REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			ADV:	JOSE RAMOS DA SILVA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.056990-5 / MT 759398 ANTONIO PACOLLA DECIO ARANTES FERREIRA E OUTROS(AS)	(1050)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 199734000056215 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: REQTE: PROCURADOR:	2007.01.00.025136-8 / BA 200733110048579 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1042)	REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA			AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.059071-0 / MG 200638100035904 MARIA RITA DE LIMA GUILHERME DE CARVALHO
INTERESSADO: PROCURADOR:	MUNICIPIO DE CAMAMU - BA BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)		REO PROC. ORIGEM: AUTOR:	2004.33.00.014571-1 / BA 200433000145711 EDEILDA PENA ALMEIDA DE SOUZA	(1051)	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRADO EM 18/12/2007			ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200601000336936 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR:	2000.01.00.132183-0 / GO 9300045881 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1043)	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.059156-4 / GO 200501690004000 JOSE GONCALVES TEODORO JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: ADV:	FUED JOSE NACIFF JOSE PORFIRIO TELES		PROCURADOR:	ANTONIO BRAZ LOUZADA VIANA		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA		PROCURADOR:	JOSE MARIA RICARDO
REC. ADESIVO:	FUED JOSE NACIFF		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200401000341348 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200501990667940 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA			AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR:	2005.34.00.019736-6 / DF 200534000197366 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1052)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.059252-1 / DF 200634000026537 MARCELO GALVAO ADVOGADOS ASSOCIADOS MARCELO LAVOCAT GALVAO E OUTROS(AS)
AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.059272-7 / PA 200739000097416 UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARRA - UFPA	(1044)	APDO:	ELIZETE CARNEIRO DA COSTA MITEL		AGRDO:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES		APDO:	MARISA BRUM DE GOES		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO:	ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARRA - ADUFPA		APDO:	MARIA ALVES DA CUNHA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200034000364510 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
ADV:	ANA KELLY JANSEN D AMORIM E OUTRO(A)		APDO:	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SOUSA		AC PROC. ORIGEM: APTE:	2007.01.00.059252-1 / DF 200634000026537 MARCELO GALVAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA			APDO:	MARIA REGINA TEIXEIRA ORTOLAN		ADV:	MARCELO LAVOCAT GALVAO E OUTROS(AS)
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2005.38.07.009456-0 / MG 200538070094560 CINESIO ALVES FONSECA FORTUNATO KENNEDY DUARTE	(1045)	APDO:	JERUSA MEDEIROS SILVA COUTINHO		AGRDO:	UNIAO FEDERAL
APDO:	UNIAO FEDERAL		ADV:	LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200334000081666 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200034000364510 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2006.38.00.004129-5 / MG 200638000041295 DJALMA RIBEIRO DA SILVA DENIS JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(1053)	AC PROC. ORIGEM: APTE:	2007.01.99.059185-1 / MG 303060032396 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2006.34.00.021086-2 / DF 200634000210862 ARISTOTELES DA SILVA COSTA JUNIOR FABRICIO TRINDADE DE SOUSA E OUTRO(A)	(1046)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	PATRICIA GODINHO DA FONSECA
APDO:	UNIAO FEDERAL		PROCURADOR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA		APDO:	VALTER ALBERTO DA SILVA
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		ADV:	ANDRE LUIZ LEAO APOLINARIO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200238000117654 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200701000109979 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2005.38.00.005986-2 / MG 200538000059862 GERSON FERREIRA VARELLA ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTROS(AS)	(1047)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.058768-4 / DF 200734000014803 UNIAO FEDERAL	(1054)	APTE: ADV:	JOAO VILELA DA SILVA E OUTROS(AS) ELIANA DIAS AVELAR E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AGRDO:	FRANCISCA ALVES NOBREGA E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	MILENA FERNANDES GARCIA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			AGRDO:	FRANCISCA CAVALCANTI MUNIZ		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200701990343184 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	

AC 2002.38.03.005624-4 / MG (1060)
PROC. ORIGEM: 200238030056244
APTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES SANTOS
ADV: KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELSON MARTINS LOPES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200301000032280
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.37.00.000442-8 / MA (1061)
PROC. ORIGEM: 200537000004428
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ELZA COSTA BRITO
ADV: MARCIA CRISTINA BRITO BECCO MONTENEGRO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200501000152329
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.34.00.003670-2 / DF (1062)
PROC. ORIGEM: 200634000036702
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CELIA MARIA DO NASCIMENTO RANGEL E OUTROS(AS)
APDO: JOAO XAVIER DE ANDRADE E SILVA FILHO
ADV: EDNA RANGEL
ADV: JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200134000044471
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.34.00.013474-2 / DF (1063)
PROC. ORIGEM: 200634000134742
APTE: JOSE CARLOS ANDREOLI
ADV: ADRIANA VIEIRA DE REZENDE E OUTROS(AS)
APDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: VALERIA CRISTINA CORTES DOS SANTOS MACHADO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200601000352680
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.38.00.016843-2 / MG (1064)
PROC. ORIGEM: 200638000168432
AUTOR: JOSE HUMBERTO DE CARVALHO
ADV: ROGESTON BORGES PEREIRA DE PAULA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200701000138551
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.38.11.006540-0 / MG (1065)
PROC. ORIGEM: 200638110065400
AUTOR: MARIA ABIGAIL DOS SANTOS
ADV: ELIZABETH CARDOSO BERNARDES PIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIANA ALVES PESSOA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200601000122734
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.058592-7 / BA (1066)
PROC. ORIGEM: 200433000070212
AGRTE: DERMEVAL SOUZA
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200433000070212
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.058755-0 / MG (1067)
PROC. ORIGEM: 200338000291252
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBERTO DA CUNHA BARROS JUNIOR
AGRDO: PAULO HENRIQUE RIBEIRO RESENDE ALVES
ADV: SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200401000062519
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.058769-8 / DF (1068)
PROC. ORIGEM: 200434000068969
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA DE FATIMA FERREIRA BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA GUELDA DE JESUS SILVA
AGRDO: ORLANDO BONELLY
AGRDO: TEREZINHA MARIA G S CARDOSO
AGRDO: YARA LIBERATOSCIOLI
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200701000118981
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.059011-3 / GO (1069)
PROC. ORIGEM: 200735000088535
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
AGRDO: TEREZINHA DE JESUS SIMON ALBERNAZ E OUTROS(AS)
AGRDO: TEREZINHA DE LOURDES LOCATELLI
AGRDO: TEREZINHA DE OLIVEIRA E SILVA DO ESPIRITO SANTO
AGRDO: TERETEREZINHA DUARTE DE PAULA
AGRDO: TEREZINHA JESUS SOUSA
AGRDO: TEREZINHA LUDOVICO BUENO
AGRDO: TEREZINHA MARIA DE JESUS
AGRDO: TEREZINHA RASMUSSEN DE LIMA
AGRDO: THAYNAH PAULINO DA SILVA
AGRDO: TOSHILO HIRAKAWA
ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200301000103911
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.059012-7 / GO (1070)
PROC. ORIGEM: 200735000090090
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
AGRDO: MARIA LEAO CARDOSO E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA LEODEGARIA DA SILVA
AGRDO: MARIA LINA CAETANO
AGRDO: MARIA LIZETY NASCIMENTO LOBIANCO
AGRDO: MARIA LUCAS DE FARIAS SOUZA
AGRDO: MARIA LUCIA MASCARENHAS RORIZ E PINA
AGRDO: ARIA LUIZA DE CARVALHO
AGRDO: MARIA LUIZA DOS SANTOS GALDINO
AGRDO: MARIA LUIZA SILVA
AGRDO: MARIA LUIZA VIEIRA
ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200301000103911
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.059013-0 / GO (1071)
PROC. ORIGEM: 200735000088758
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
AGRDO: VERA MARIA DE FREITAS E OUTROS(AS)
AGRDO: VERA SMILJANIC
AGRDO: VICENTE DE PAULO MIRANDA BORGES
AGRDO: VICENTE RAIMUNDO MAGALHAES
AGRDO: VICENTINA FARIA PEREIRA
AGRDO: VICTOR OLIVEIRA DE MESQUITA
AGRDO: VILMA DOS REIS SANTOS
AGRDO: VILMA MARIA PEREIRA AVELAR
AGRDO: VILMA SONIA FERREIRA BORGES
AGRDO: VIRGINIA CELIA DOS SATOS FERREIRA
ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200301000103911
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.059257-0 / DF (1072)
PROC. ORIGEM: 200334000065260
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ARMANDO GONINI E OUTROS(AS)
AGRDO: AFONSO JOSE DE BRITO
AGRDO: BRAULINO DE SOUZA FRANCA
AGRDO: ERMIRIO MENEZES DA SILVA
AGRDO: JOAO LEITE DA SILVA
AGRDO: JOAO PRIMO DA SILVA
AGRDO: LUIZ PEREIRA
AGRDO: MANOEL DIONISIO DOS SANTOS
AGRDO: SILVANI RODRIGUES DE SOUZA
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200334000139113
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.059319-8 / DF (1073)
PROC. ORIGEM: 199934000231127
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADV: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200334000079940
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.059403-8 / MG (1074)
PROC. ORIGEM: 702073469497
AUTOR: RAZALVO JOSE LOURENCO
ADV: MARCUS VINICIUS FLORA BARBOSA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANO SALUM CABRAL
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 6A VARA CIVEL DA COMARCA DE UBERLANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200301000323034
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.005169-0 / MG (1075)
PROC. ORIGEM: 2004380000051690
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
APDO: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO PIMENTA
ADV: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200601000279117
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AC PROC. ORI- GEM: APTE: ADV:	2004.38.00.015631-0 / MG 200438000156310 VALDIR GONCALVES LUCIANO ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEI- RA REIJNEN INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT- TENCOURT OS MESMOS	(1076)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200501000136622 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.059157-8 / GO 200501604043 TEREZINHA DA SILVA SOUZA JOAO JOAO ANTONIO FRANCISCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS KELLY BENICIO BAILAO	(1077)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200501000539182 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2007.01.99.059184-8 / MG 9305007706 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO JUSTINO SOARES SANTANA MARCO AURELIO BASSO DE MA- TOS AZEVEDO E OUTRO(A)	(1078)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200601000054776 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR:	2005.35.00.020094-9 / GO 200535000200949 JANAINA GOMES CLAUDINO ALEXANDRE IUNES MACHADO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1079)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 199935000023727 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2006.38.13.008018-9 / MG 200638130080189 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS RODRIGO MIRANDA MENDES MAURINA RODRIGUES DA SILVA MESSIAS SOARES FERREIRA E OU- TROS(AS)	(1080)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200601000385096 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2006.38.14.009100-7 / MG 200638140091007 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS LUIZ VALLI NETO ADEMIR VIEIRA DA SILVA LUI HENRIQUE DE ASSIS VAS- CONCELOS	(1081)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200601000318746 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AG PROC. ORIGEM: JUIZ IMP:	2007.01.00.059317-0 / DF 200734000328648 DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	(1082)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200501000068318 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2007.01.99.059186-5 / MT 1722005 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS FERNANDA VILELA ZAGATTO AGNES XAVIER DE SA FABIANO GODA E OUTROS(AS)	(1083)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200501000681685 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2006.34.00.004959-6 / DF 200634000049596 IRANILDO ARAUJO DE SOUZA MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)	(1084)
APDO: PROCURADOR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200601000106400 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2006.37.00.001497-4 / MA 200637000014974 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS WERNER MARINHO DA SILVA CANDIDO DINIZ BARROS E OU- TROS(AS)	(1085)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200601000218510 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: APTE:	2006.38.00.010550-3 / MG 200638000105503 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(1086)
PROCURADOR: APDO: ADV:	GEANDRE GOMIDES CELIA MARIA DE AVILA ALANO OTAVIANO DANTAS MEI- RA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200701000084947 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.058590-0 / BA 200033000239139 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LADISLAU MUNIZ DE BULHOES NETO E OUTROS(AS)	(1087)
AGRDO: AGRDO: AGRDO: AGRDO: ADV:	LUIZ FERNANDO COSTA CRUZ LAERCIO ALMEIDA DA SILVA LIOMAR ROCHA DA SILVA LOURIVAL MARQUES ALESSANDRA SALES LOPES FI- GUEIREDO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200601000078299 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.059092-9 / DF 200134000080409 GILSON SNATOS BRANDAO FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	(1088)
AGRDO: PROCURADOR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200501000546860 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2007.34.00.004959-0 / DF 200734000049590 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADELSON MEONTEIRO DE AN- DRADE	(1089)
ADV: REMETENTE:	ALFREDO LUIZ FERNANDES LO- PES JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200701000145530 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APTE:	2005.38.06.002173-5 / MG 200538060021735 DONIZETE DE BRITO ADRIANO MOREIRA E SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(1090)
PROCURADOR: APDO: REMETENTE:	WILSON ROCHA ASSIS OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200501000557492 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
CC PROC. ORIGEM: AUTOR: PROCURADOR: REU: ADV: REU: SUSCITANTE:	2007.01.00.059243-2 / MG 200638030074651 JUSTICA PUBLICA CLEBER EUSTAQUIO NEVES ALADAIR VICENTE FERREIRA JOSE APARECIDO MARTINS HEIDE RODRIGUES SIMOES JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER- LANDIA - MG	(1091)
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER- LANDIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200701000581011 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO		
CC PROC. ORIGEM: AUTOR: PROCURADOR: REU: ADV: REU: ADV:	2007.01.00.059244-6 / MG 200638030087805 JUSTICA PUBLICA CLEBER EUSTAQUIO NEVES ALTAMIR VICENTE FERREIRA LUIZ MARIO VICENTINI VANESSA APARECIDA PINHEIRO DELUILLAM BORGES VILARINHO E OUTRO(A)	(1092)
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER- LANDIA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER- LANDIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200701000581011 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO		



CC 2007.01.00.059245-0 / MG (1093)
PROC. ORIGEM: 200638030023134
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
REU: ALTAMIR VICENTE FERREIRA
ADV: LUIZ MARIO VICENTINI
REU: MIRNA APARECIDA SILVA PONTES
ADV: MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200701000581011
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO
MS 2007.01.00.059427-5 / GO (1094)
PROC. ORIGEM: 200335000012115
IMPTE: JANAINA GLAUCIA MENDONCA
ADV: GEANA FERNANDES SANTOS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200701000093603
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO
ACR 2004.41.00.002172-0 / RO (1095)
PROC. ORIGEM: 200441000021720
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO MARINHO
APDO: SERGIO FERNANDES BASTIDA
ADV: ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200401000493986
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA
ACR 2004.41.00.002266-4 / RO (1096)
PROC. ORIGEM: 200441000022664
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO MARINHO
APDO: SIGILOSO
ADV: ERONALDO FERNANDES NOBRE
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200401000493986
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA
AG 2007.01.00.058646-0 / MG (1097)
PROC. ORIGEM: 200438000157761
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURA-DOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: ADIR LOPES DINIZ ADAMI E CONJUGE
AGRDO: JACIRA DINIZ LOPES
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200438000157761
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA
AG 2007.01.00.058753-3 / MG (1098)
PROC. ORIGEM: 200638000379731
AGRTE: NILO AUGUSTO DE MORAIS COELHO E OUTRO(A)
AGRTE: SILVIO ROBERTO DE MORAIS COELHO
ADV: ANDRE BARROS DE MOURA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200701000002490
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AC 2006.38.00.005179-0 / MG (1099)
PROC. ORIGEM: 200638000051790
APTE: PEDRO ARTHUR DINIZ SILVA
ADV: MAGNA BORGES SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200601000109440
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.058606-9 / BA (1100)
PROC. ORIGEM: 200633000029331
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)
AGRDO: ALBERTO PINHO SANTOS
ADV: NEI VIANA COSTA PINTO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200233000063062
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.058624-7 / BA (1101)
PROC. ORIGEM: 200233000105563
AGRTE: EDME JACIRA DE OLIVEIRA
ADV: SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200233000105563
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.059045-6 / MG (1102)
PROC. ORIGEM: 199938000044622
AGRTE: SANDRA MARIA LAUCAS E OUTRO(A)
AGRTE: GIRILIANO LAUCAS
ADV: ANGELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
199901001161040
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.059088-8 / MG (1103)
PROC. ORIGEM: 200438010045302
AGRTE: AGNALDO MELLO CASTRO
ADV: LUZIA HELENA BITENCOURT E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200438010045302
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AMS 2006.41.00.003930-5 / RO (1104)
PROC. ORIGEM: 200641000039305
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: SIRLEY ALMERINDA FAGUNDES
ADV: JOSE ANASTACIO SOBRINHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200601000396068
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.059425-8 / GO (1105)
PROC. ORIGEM: 200735000205753
AGRTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
PROCURADOR: MARCELO LIPCOVITCH QUADROS DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: GEM AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADV: TAYRONE DE MELO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200701000414323
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.059089-1 / MG (1106)
PROC. ORIGEM: 200538010024600
AGRTE: APPARECIDA GONCALVES LOPES
ADV: LUZIA HELENA BITENCOURT
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200538010024600
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
REOMS 2007.41.00.001116-9 / RO (1107)
PROC. ORIGEM: 200741000011169
IMPTE: ANDREIA LEONARDI CORDERO
ADV: ROSALINA ALVES NANTES E OUTRO(A)
IMPDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200701000170283
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2003.35.00.017968-1 / GO (1108)
PROC. ORIGEM: 200335000179681
APTE: ROMULO BORGES CAMPOS E OUTROS(AS)
APTE: ADRIANO GUIMARAES MARINHO
APTE: JOANITA DIAS BORGES
APTE: SORAIA MOMESSO FERNANDES MARINHO
ADV: DEODINA OLIVIA LEITE E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200401000129610
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.058556-0 / PA (1109)
PROC. ORIGEM: 199839000017861
AGRTE: ADAILSON ROSSY E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DALIDE BARBOSA ALVES CORREA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200001000785604
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AC 2004.34.00.016321-1 / DF (1110)
PROC. ORIGEM: 200434000163211
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP
PROCURADOR: DALTON SOARES PEREIRA
APDO: PAULO RENATO MOLLER PARADEDA
ADV: UILE REGINALDO PINTO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200401000246396
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA



AC 2004.34.00.027090-1 / DF (1111)
PROC. ORIGEM: 200434000270901
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
APDO: FREDERICO MANCUSO ATTIE
APDO: LUIZ CARLOS ATTIE
ADV: DANIELA SOARES COUTO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200501000006247
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2005.33.00.018812-1 / BA (1112)
PROC. ORIGEM: 200533000188121
APTE: MUNICIPIO DE MARAGOJIBE
ADV: LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200601000102273
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.059029-5 / MG (1113)
PROC. ORIGEM: 200438010051950
AGRTE: ROGERIO ARAUJO LESSA
ADV: LUZIA HELENA BITENCOURT
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200438010051950
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.059050-0 / BA (1114)
PROC. ORIGEM: 200133000130189
AGRTE: JOSE RAIMUNDO XAVIER E OUTRO(A)

AGRTE: JOSIEDA VARGAS DE ALMEIDA
ADV: SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200133000130189
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2002.38.03.000221-1 / MG (1115)
PROC. ORIGEM: 200238030002211
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)
APDO: WELINGTON GOUVEIA DE FREITAS E CONJUGE
APDO: GLADYS DE FATIMA SOUSA FREITAS
ADV: EDUARDO BATISTA SANTOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200101000451124
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.34.00.010589-5 / DF (1116)
PROC. ORIGEM: 200434000105895
APTE: JORGE LUIZ CAMPOS E OUTROS(AS)

APTE: JOSUEL HIGINO PARAIZO
APTE: NEUSA DA FONSECA MARTINHO FIUZA

APTE: PETRONILO ESPINHARA ALMEIDA
APTE: SERGIO LUIZ MOLINA
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200034000371780
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.38.00.035757-8 / MG (1117)
PROC. ORIGEM: 200438000357578
APTE: MAURO RODRIGUES CEAL
ADV: ROBERSON LOBATO MORATO E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200438000357578
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.34.00.018167-0 / DF (1118)
PROC. ORIGEM: 200634000181670
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA
APDO: FLORINDO ALVES SIMOES

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200001000381275
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.059009-0 / MG (1119)
PROC. ORIGEM: 200638000332766
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUE FILHO

AGRDO: ALBINO JOSE DA FONSECA E OUTRO(A)
AGRDO: MARIA ALELUIA FERNANDES FONSECA
ADV: LUIZ EDSON BUENO GUERRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200601000470078
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.059030-5 / MG (1120)
PROC. ORIGEM: 200438010037216
AGRTE: COSME FERREIRA DE SA
ADV: LUZIA HELENA BITENCOURT
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200438010037216
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.33.00.008009-8 / BA (1121)
PROC. ORIGEM: 200733000080098
APTE: MARIA JOSE CARDOSO DE CARVALHO E OUTROS(AS)

APTE: ODORICO VEADO DE QUEIROZ
APTE: EUCLIDES GOMES DO NASCIMENTO FILHO

ADV: ANA PATRICIA DO ESPIRITO SANTOS DANTAS E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200201000370605
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2003.33.00.030177-7 / BA (1122)
PROC. ORIGEM: 200333000301777
APTE: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
ADV: RUBEM SILVA FILHO E OUTROS(AS)

APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200301000387174
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.030584-5 / DF (1123)
PROC. ORIGEM: 200434000305845
APTE: PRENSAS SCHULER S/A
ADV: CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200434000305859
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.021308-0 / DF (1124)
PROC. ORIGEM: 200534000213080
APTE: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF

ADV: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200601000171490
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.034815-2 / DF (1125)
PROC. ORIGEM: 200534000348152
APTE: MARIA LIDIA DA SILVA SANTOS
ADV: RUBENS SANTORO NETO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007
200601000165586
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA



AMS PROC. ORIGEM: 200634000111728 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS) REC. ADESIVO: ASBACE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200601000180191 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2006.34.00.011172-8 / DF (1126)	AC PROC. ORIGEM: 200534000281110 APTE: BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA ADV: VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS) APDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA PROCURADOR: MARIA DA PIEDADE ALVES MELO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200634000039979 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2005.34.00.028111-0 / DF (1131)	AG PROC. ORIGEM: 200734000266724 AGRTE: HC PNEUS S/A ADV: EIVANICE CANARIO DA SILVA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200701000046368 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.059312-2 / DF (1137)
AG PROC. ORIGEM: 200438000502733 AGRTE: GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S/A ADV: JOSE GERALDO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200501000675736 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.058752-0 / MG (1127)	AG PROC. ORIGEM: 200701.00.059014-4 / GO AGRTE: ANTONIO DOMINGOS DAS CHAGAS ADV: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200601000467378 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.059014-4 / GO (1132)	REOMS PROC. ORIGEM: 200635000078722 IMPTE: MERCIA VAZ LOPES ADV: ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS E OUTROS(AS) IMPDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200601000235548 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2006.35.00.007872-2 / GO (1138)
AG PROC. ORIGEM: 79041222062 AGRTE: AVAIR SLAVADOR DE CARVALHO ADV: RAIMUNDO CANDIDO NETO E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200501000399217 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.058757-8 / MG (1128)	AG PROC. ORIGEM: 200701.00.059315-3 / DF AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: PEDRO ALVIM JUNIOR E OUTRO(A) AGRDO: RICARDO MONTEIRO DE CASTRO MELO ADV: ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200701000479064 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.059315-3 / DF (1133)	AG PROC. ORIGEM: 200733040198101 AGRTE: MUNICIPIO DE MULUNGU DO MORRO - BA PROCURADOR: DANIEL MARQUES DE CASTRO LIMA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200701000586250 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.058626-4 / BA (1139)
AG PROC. ORIGEM: 200634000097847 AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2A REGIAO - CREFITO 2 PROCURADOR: VINICIUS BARROS RESENDE AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5A REGIAO CREFITO 5 PROCURADOR: ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO E OUTROS(AS) AGRDO: CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO PROCURADOR: JOAO NUNES DA CUNHA NETO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200601000378073 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.059278-9 / DF (1129)	AC PROC. ORIGEM: 200334000274401 APTE: DEDINI S/A INDUSTRIA DE BASE E OUTRO(A) APTE: DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200401000064485 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2003.34.00.027440-1 / DF (1134)	AG PROC. ORIGEM: 200733040198129 AGRTE: MUNICIPIO DE MULUNGU DO MORRO - BA PROCURADOR: DANIEL MARQUES DE CASTRO LIMA AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200701000586250 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.058628-1 / BA (1140)
AMS PROC. ORIGEM: 200734000065306 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: VIACAO PLANETA LTDA ADV: FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200701000107588 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.34.00.006530-6 / DF (1130)	AC PROC. ORIGEM: 200434000114493 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CARLOS CASTRO CAMPOS E OUTRO(A) APDO: SERGIO PEREIRA ADV: KAREN SANTOS DE LIMA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200601000208479 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2004.34.00.011449-3 / DF (1135)	AG PROC. ORIGEM: 620050142731 AGRTE: FRUTTY REFRIGERANTES LTDA PROCURADOR: LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200601000420279 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.059028-1 / MG (1141)
		AMS PROC. ORIGEM: 200634000381023 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: VESTCON EDITORA LTDA ADV: MONICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200701000026527 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2006.34.00.038102-3 / DF (1136)	AG PROC. ORIGEM: 200738000139836 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO DE MG - SINDSEP/MG E OUTRO(A) AGRDO: AROEIRA BRAGA CARREIRA ALVIM ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/12/2007 200701000231753 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.059042-5 / MG (1142)



JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO - CORTE ESPECIAL

AR 2007.01.00.059484-0 / MG (1154)
PROC. ORIGEM: 200338000146292
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILLIAM CESAR GOMES
REU: JOSE SALUSTIANO DA SILVA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - PRIMEIRA SEÇÃO

MS 2007.01.00.059514-3 / PA (1155)
PROC. ORIGEM: 200739047018609
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANNIEL RODRIGUES OLIVEIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIARIO E CRIMINAL ADJUNTO - CASTANHAL - PA
INTERESSADO: REGINALDO DE SOUZA GOMES OBARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

AC 2006.38.02.003885-3 / MG (1156)
PROC. ORIGEM: 200638020038853
APTE: JOSE MARIA DA SILVA
ADV: SIMAO QUINTINO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.059026-4 / PA (1157)
PROC. ORIGEM: 200739000086372
AGRTE: CELY SOARES MARINHO
ADV: IVONE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IBRAIM DJALMA MELO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.059290-5 / MG (1158)
PROC. ORIGEM: 200638020057538
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
AGRDO: FERNANDO MARTINO E OUTRO(A)
AGRDO: RICARDO SOFFIATTI MESQUITA DE OLIVEIRA
ADV: LUCIANA DE OLIVEIRA NAVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.059341-7 / MG (1159)
PROC. ORIGEM: 200738000349119
AGRTE: REGINA TORRES PIMENTEL DUARTE E OUTROS(AS)
AGRTE: RONALDO FELIX FIGUEIREDO
AGRTE: NOEL ZITO DA COSTA
AGRTE: PAULO ROBERTO COELHO DO NASCIMENTO
AGRTE: RAIMUNDO NONATO DOS REIS
ADV: ROBERTO KALIL FERREIRA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CA-TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.059430-2 / DF (1160)
PROC. ORIGEM: 200734000401392
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CRISTINA DE MIRANDA
AGRDO: ERCILIO GERONIMO DA SILVA
ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.059439-5 / DF (1161)
PROC. ORIGEM: 200734000134451
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LUCIA HELENA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
AGRDO: ANA RITA RIBEIRO SALES
AGRDO: JOSE ARNALDO DE MELO
AGRDO: JOAO LIMA ABREU
AGRDO: SERGIO FLORIPES FIGUEIRA
AGRDO: WALDINAR PINHEIRO JORGE
AGRDO: PEDRO SILVA ALVES FILHO
AGRDO: JOSE GASPAS DE SALES
AGRDO: JOSEVAN PEREIRA DA FONSECA
AGRDO: ELMA MARIA MOURA DA SILVA
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.059556-1 / DF (1162)
PROC. ORIGEM: 200734000289869
AGRTE: JOACY VIEIRA DA SILVA
ADV: BRUNO MACEDO DANTAS
AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059592-0 / MG (1163)
PROC. ORIGEM: 372060222901
APTE: MARIA SANTA DA SILVA
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUISA ALVES ABICI GARCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059596-5 / GO (1164)
PROC. ORIGEM: 200604501379
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: PORCINA MARUE DE MORAIS
ADV: FRANCISCA GONCALVES BERTOLDO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059609-3 / MG (1165)
PROC. ORIGEM: 363050203811
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: SELVA SOARES DOS SANTOS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: SELVA SOARES DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059620-6 / MG (1166)
PROC. ORIGEM: 363050199183
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: ROMANA VAZ DE MELO
ADV: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: ROMANA VAZ DE MELO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059626-8 / MG (1167)
PROC. ORIGEM: 598060124099
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: CICERO GOMES DE OLIVEIRA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.059027-8 / PA (1168)
PROC. ORIGEM: 200739000106690
AGRTE: ANDRE AUGUSTO DE CARVALHO OLIVEIRA
ADV: PATRICIA FLORES LEO FERREIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AG 2007.01.00.059289-5 / MG (1169)
PROC. ORIGEM: 200738020050796
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
AGRDO: ANIS ABDALA E OUTROS(AS)
AGRDO: DEISE HELOISA LATERZA MONTI
AGRDO: ELIANA FARIA DE ANGELICE BIFFI
AGRDO: ELIAS BARBOSA
AGRDO: JOAO CARLOS BORGES COELHO
AGRDO: JOAO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA
AGRDO: JOSE DE CASTRO GOMES
AGRDO: JOSE LUIZ WEFFORT
AGRDO: MARCELO MEDEIROS
ADV: LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059594-8 / MG (1170)
PROC. ORIGEM: 372060222505
APTE: MARIA ONESIA DOS SANTOS
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZA ABREU OBICI GARCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059611-7 / MG (1171)
PROC. ORIGEM: 363050204199
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: DERCINA ROSA ALVES
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059614-8 / MG (1172)
PROC. ORIGEM: 394060543201
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
APDO: JOSE FERREIRA DOS REIS
ADV: SIMONE APARECIDA SINIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059616-5 / MG (1173)
PROC. ORIGEM: 647070715352
APTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES SEPULVENDA DE ARAUJO
ADV: MIGUEL CAPARELLI JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059618-2 / MG (1174)
PROC. ORIGEM: 363050199944
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: SILDA LAURINDA DA SILVA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059624-0 / MG (1175)
PROC. ORIGEM: 363060213669
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: MARIA DE LOURDES CARDOSO DO CARMO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.059625-4 / MG (1176)
PROC. ORIGEM: 363050204181
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: MARIA BRAGA
ADV: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.34.00.030251-8 / DF (1177)
PROC. ORIGEM: 200634000302518
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA HELENA JACINTA DE CARVALHO
APDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANPPREV
ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.11.006447-4 / MG (1178)
PROC. ORIGEM: 200638110064474
APTE: ADEMAR CORREA DE ARAUJO
ADV: BENEDITO EURIPEDES BARBOSA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.15.002309-4 / MG (1179)
PROC. ORIGEM: 200638150023094
APTE: JAIR DEL VECCHIO
ADV: MARINES ALCHIERI
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO JOAO DEL-REI - MG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.059033-6 / BA (1180)
PROC. ORIGEM: 200733040202951
AGRTE: ROSENEI PEDREIRA MOURA
ADV: WASHINGTON CONCEICAO GAMA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.059282-0 / MG (1181)
PROC. ORIGEM: 200738020049685
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
AGRDO: CESAR TADEU SERAPHIM E OUTROS(AS)
AGRDO: NELIO CEZAR MUNHOZ
AGRDO: IVANI DE TOLEDO CHAEM
AGRDO: JOSE EUSTAQUIO ALMEIDA
AGRDO: DECIO JOSE DE OLIVEIRA
AGRDO: ANA CLAUDIA DE MATTOS FERREIRA

AGRDO: JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRDO: LUIZ GONZAGA DA SILVAIRA
AGRDO: GESNER PEREIRA LOPES
AGRDO: SANDRO PENA CORREA
ADV: JOSE HUMBERTO DA SILVA RAMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.059284-7 / MG (1182)
PROC. ORIGEM: 200738020049904
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
AGRDO: DORALICE MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: DORALICE SILVEIRA DE SOUZA
AGRDO: DULCE HELENA BORGES DE SOUSA

AGRDO: ECLAIR RIBEIRO OLIVEIRA MARINI
AGRDO: EDILCEA ISMENIA SILVA FIALHO
AGRDO: EDMAR WANTUIL SILVA
AGRDO: EDNA DE JESUS MATOS
AGRDO: EDNA TEREZINHA DE SOUZA
AGRDO: EDINILSO RICARDO DOS SANTOS
AGRDO: EDUARDO LEONEL DE LIMA
ADV: JACIANA APARECIDA MARTINS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.059292-2 / MG (1183)
PROC. ORIGEM: 200738020051472
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
AGRDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: ANA FERNANDES PACHECO
AGRDO: ANA MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

AGRDO: AUGUSTO CESAR HOYLER
AGRDO: CARLOS COSTA FIGUEIREDO
AGRDO: CARMEN DAS GRACAS SILVA
AGRDO: CLEONICE MARIA RODRIGUES DA SILVA
AGRDO: DALVINA MARTINS
AGRDO: DEUSDETE RIBEIRO QUINTEIRO
AGRDO: ELAINE PEREIRA ALVES BARRETO
ADV: JACIANA APARECIDA MARTINS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.059345-1 / MG (1184)
PROC. ORIGEM: 200738000337220
AGRTE: MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES E OUTRO(A)
ADV: FULVIA ROCHA ASTETE
MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.059351-0 / RO (1185) PROC. ORIGEM: 200741000055396 AGRTE: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) AGRTE: EDIVALDO PACIFICO DANTAS AGRTE: ELIFAZ DE FREITAS CABRAL AGRTE: JOSE LEITE FERREIRA AGRTE: JACINTA DE FATIMA RAMOS LEAL DOS SANTOS PAIXAO AGRTE: LUIZ PAULO GOMES AGRTE: MARIA FERREIRA DA SILVA AGRTE: MARIA DA CONCEICAO FREITAS AGRTE: MARIO E ALMEIDA MARTINS AGRTE: RAIMUNDO ALVES VIEIRA AGRTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREITAS LOPES ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AC 2007.01.99.059622-3 / MG (1190) PROC. ORIGEM: 611070222348 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA ISABEL DA SILVA APDO: JOSE ANJOS MENDES ADV: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AGRDO: MANOEL DIVINO JUNIOR AGRDO: PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA AGRDO: ROBERTO MARAJO FERNANDES CORREA JUNIOR AGRDO: THANIA RIBEIRO MARAJO FERNANDES CORREA AGRDO: THASSIANE RIBEIRO MARAJO FERNANDES CORREA AGRDO: VICENTE DE PAULO ARGONDIZZI AGRDO: WALDIR FERREIRA DE ARAUJO ADV: JOAO LISTER PEREIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.00.059356-8 / MG (1186) PROC. ORIGEM: 200738030095004 AGRTE: MARIA FRANCELINA SILAMI IBRAHIM DUMMOND ADV: RENATA PEREIRA DA CRUZ AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AC 2007.01.99.059630-9 / GO (1191) PROC. ORIGEM: 200602087664 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO APDO: LOURDES ORLANDO BRAGA ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AG 2007.01.00.059293-6 / MG (1197) PROC. ORIGEM: 200738020051490 AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES AGRDO: ENY NASCIMENTO QUEIROZ E OUTROS(AS) AGRDO: GABRIEL RIBEIRO DE AVILA AGRDO: GISELE JANONES BORGES AGRDO: GENI RESENDE AGRDO: HELENA GOMES PEIXOTO GUERRA AGRDO: IEDA MARA LIMA GOMES AGRDO: IONILSA MARIA MARQUES AGRDO: IRANI ROSA NUNES AGRDO: IVANI COSTA AGRDO: JANAINA JUSSARA DE SOUZA ADV: JACIANA APARECIDA MARTINS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG 2007.01.00.059577-0 / DF (1187) PROC. ORIGEM: 200734000378985 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: CARLOS CRISTIANO TENORIO URUBA ADV: SIMONY PACHECO CARPES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AC 2004.33.01.001864-0 / BA (1193) PROC. ORIGEM: 200433010018640 APTE: ATENIR DE JESUS SAMPAIO ADV: MARIA HELENA BORGES HENRIQUE DE CASTRO APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AG 2007.01.00.059295-3 / MG (1198) PROC. ORIGEM: 200738020049791 AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES AGRDO: FLAVIO ANTONIO SOARES E OUTROS(AS) AGRDO: LUCIANO POUSA CARTAFINA AGRDO: KATIA MARIN REZENDE AGRDO: CELIA REGINA OLIVEIRA E OLIVEIRA AGRDO: SERGIO CORREA PRATA AGRDO: VALQUIRIA CARDOSO ALVES CHAGAS AGRDO: JOSE AMILCAR BISINOTTO BARRA AGRDO: VANDERLEI GONCALVES AGRDO: GISELE SCANDIUZZI MOREIRA NETO AGRDO: RICARDO NILSSON SGARBIERI ADV: JOSE HUMBERTO DA SILVA RAMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.059598-2 / MG (1188) PROC. ORIGEM: 144070203266 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO APDO: CELINA CANDIDA DE SOUZA BORBA ADV: ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AC 2006.34.00.027803-0 / DF (1194) PROC. ORIGEM: 200634000278030 APTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUBLICOS DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS ADV: SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AG 2007.01.00.059297-0 / MG (1199) PROC. ORIGEM: 200738020050662 AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES AGRDO: MARILIA SOUZA E OUTROS(AS) AGRDO: MARINA DUTRA DE JESUS AGRDO: MARINA MARIA DE JESUS AGRDO: MARINA REIS DOS SANTOS AGRDO: MARINA TERESINHA TIAGO AGRDO: MARIO ANTONIO DE MIRANDA AGRDO: MARIO JOSE PINHEIRO JUNIOR AGRDO: MARIO RAMOS AGRDO: MARISA FERREIRA CARDOSO AGRDO: MARISE PERES LOPES ADV: JACIANA APARECIDA MARTINS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG 2007.01.00.059034-0 / BA (1195) PROC. ORIGEM: 200733040202979 AGRTE: PAULA LUSINETE DE MOURA BISPO ADV: WASHINGTON CONCEICAO GAMA AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AG 2007.01.99.059607-6 / MG (1189) PROC. ORIGEM: 363050199969 AUTOR: VICENTINA PACHECO DA SILVA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AG 2007.01.00.059287-8 / MG (1196) PROC. ORIGEM: 200738020051383 AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES AGRDO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE MENESES E OUTROS(AS) AGRDO: FABIO EMANUEL DE OLIVEIRA AGRDO: IONE MARIA DA SILVA PIRES AGRDO: ISIS KASSANDRA SILVA AGRDO: JANAINA REZENDE GEROLIN AGRDO: JERONIMO GEROLIN AGRDO: MARCIA MARQUES DE PAIVA AGRDO: MARCIO REIS DE OLIVEIRA		



AG	2007.01.00.059326-0 / MG	(1200)
PROC. ORIGEM:	27010006552	
AGRTE:	MARINALVA DE SOUZA LIMA	
ADV:	JOSE CUSTODIO DA SILVA	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.059361-2 / DF	(1201)
PROC. ORIGEM:	200734000001680	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR	
AGRDO:	ROSTAND RAMOS DE LIMA CA-VALCANTI	
ADV:	RENATO EVARISTO DA CRUZ GOU-VEIA NETO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.059432-0 / DF	(1202)
PROC. ORIGEM:	200734000299900	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ANTONIO NONATO LIMA FILHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.059567-8 / MG	(1203)
PROC. ORIGEM:	200738000288632	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MARIA LUIZA VILACA	
ADV:	ROGERIO EMILIO DA COSTA MO-REIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.059593-4 / MG	(1204)
PROC. ORIGEM:	86060149605	
APTE:	IZAC ALVES MARTINS E OU-TROS(AS)	
APTE:	CASSIA MREIRA ALVES	
APTE:	PATRICIA MOREIRA ALVES	
ADV:	MARIO RODRIGUES ROCHA E OU-TRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.059599-6 / MG	(1205)
PROC. ORIGEM:	878060125027	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	FRANCISCO FERREIRA MACHADO	
ADV:	DAMARIS PORTE	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.059603-1 / MG	(1206)
PROC. ORIGEM:	17070280056	
APTE:	ANA OLIVEIRA ALBINO	
ADV:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.059613-4 / MG	(1207)
PROC. ORIGEM:	713060659487	
APTE:	EVA VITORINO ROSA ELIAS	
ADV:	ROGERIO MENDES GOMES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JAIR ROBERTO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.059619-6 / MG	(1208)
PROC. ORIGEM:	355050067642	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BRUNO HARDMAN REIS E SILVA	
APDO:	MARIA IMACULADA RIBEIRO BRANDAO	
ADV:	ROBERTO BARBOSA BELLICO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEQUERI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.059628-5 / GO	(1209)
PROC. ORIGEM:	200701292070	
APTE:	ELEUZINA DOS SANTOS NUNES	
ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMA PEREIRA GONCALVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.38.00.014701-0 / MG	(1210)
PROC. ORIGEM:	200638000147010	
APTE:	JOSE GERALDO DUARTE	
ADV:	REGINALDO LUIS FERREIRA E OU-TRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-TENCOURT	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.059079-9 / AM	(1211)
PROC. ORIGEM:	200732000081642	
AGRTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMIN-GUES	
AGRDO:	IRIS TATIANA BORGES JORDAO BRAGA	
ADV:	JOSE DEMERVAL BORGES DE PA-DUA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

AG	2007.01.00.059286-4 / MG	(1212)
PROC. ORIGEM:	40070566688	
AGRTE:	MARIA AUXILIADORA CAMPOS	
ADV:	DANIELA MOTA MARTINS E OU-TRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANDRE LUIZ PELEGRINI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.059291-9 / MG	(1213)
PROC. ORIGEM:	200738020051455	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMIN-GUES	
AGRDO:	TEREZINHA VAS GOMES E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	TEREZINHA MARIA DE JESUS	
AGRDO:	VAINE APARECIDA DA SILVA RO-DRIGUES	
AGRDO:	VAINE HUMBERTO PACHECO	
AGRDO:	VALDETE FATIMA SILVA PONCIA-NO	
AGRDO:	VALDEZ VICENTE CORNELIO	
AGRDO:	VALMRA BORGES MOREIRA	
AGRDO:	VALTER DIAS CARDOSO	
AGRDO:	VERA LUCIA ALVES TERRA	
AGRDO:	VERA LUCIA SEVERINO	
ADV:	JACIANA APARECIDA MARTINS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.059296-7 / MG	(1214)
PROC. ORIGEM:	200738020050676	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMIN-GUES	
AGRDO:	MARLENE ALEXANDRE E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	MARLENE CABRINE DOS SANTOS SILVA	
AGRDO:	MARLENE MARIA DE SOUSA	
AGRDO:	MARLENE SILVA MORAES	
AGRDO:	MARLENE SILVA RAIMUNDO MARTINS	
AGRDO:	MARLUCE DA SILVA	
AGRDO:	MARLUCIA VEIDINARA BRUNO	
AGRDO:	MARTA APARECIDA DA COSTA VI-CENTE	
AGRDO:	MARTA APARECIDA SANTOS DIAS	
AGRDO:	MARTA LIENCKVITZ	
ADV:	JACIANA APARECIDA MARTINS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.059352-3 / RO	(1215)
PROC. ORIGEM:	200741000043820	
AGRTE:	MADALENA DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	JORGE ALVIM DE SOUZA	
AGRTE:	MARIA DO SOCORRO MOTA DA COSTA	
AGRTE:	MARIA THEREZINHA LOBO GO-MES	
AGRTE:	NAZARE PERIERA DE MENEZES	
AGRTE:	RAIMUNDO FELICIO BARROS	
AGRTE:	RAIMUNDO RUZO PIMENTEL	
AGRTE:	RENEIDE MARTINS DA SILVA	
AGRTE:	REJANE MARIA CORREIA DE VAS-CONCELOS	
AGRTE:	LUCIA DE FATIMA SILVA	
ADV:	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLI-VEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		



AG 2007.01.00.059477-9 / MG (1216)
PROC. ORIGEM: 190400420000327
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
AGRDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
FREIRE - ESPOLIO
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.059576-7 / DF (1217)
PROC. ORIGEM: 200734000421199
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ISMAEL ALVES DE MENEZES
ADV: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO
DE CASTRO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059595-1 / MG (1218)
PROC. ORIGEM: 9106069555
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ANICETO
APDO: MARIA JOSE SILVEIRO DA SILVA
ADV: VERA LUCIA MARCOTTI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059601-4 / MT (1219)
PROC. ORIGEM: 1632006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEI-
RA
APDO: DALCIDIO JOAQUIM DE SOUZA
ADV: TANISE CRISTINA TORTORELLI E
OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059608-0 / MG (1220)
PROC. ORIGEM: 363050199597
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
APDO: ANA GONCALVES DOS SANTOS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PI-
NHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059610-3 / MG (1221)
PROC. ORIGEM: 363060213289
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
APDO: JULIETA BATISTA DA SILVA
ADV: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PI-
NHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059615-1 / MG (1222)
PROC. ORIGEM: 693040332068
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: ALAOR FERNANDES BATISTA DE
MEDEIROS
ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059629-9 / GO (1223)
PROC. ORIGEM: 200503878205
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMA PEREIRA GONCALVES
APDO: SERGIO ROSSI DA SILVA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
REC. ADESIVO: SERGIO ROSSI DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.34.00.018039-0 / DF (1224)
PROC. ORIGEM: 200734000180390
APTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PU-
BLICOS FEDERAIS NO DISTRITO
FEDERAL - SINDSEP/DF
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E
OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.33.01.001272-9 / BA (1225)
PROC. ORIGEM: 200533010012729
APTE: AYLDA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV: WENCESLAU SOARES TEIXEIRA
LIMA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.34.00.024760-7 / DF (1226)
PROC. ORIGEM: 200534000247607
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS
ADV: LILIAM MARCIA LEO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA -
DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.013170-4 / MG (1227)
PROC. ORIGEM: 200638000131704
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-
TENCOURT
APDO: JULIA CRISTINA
APDO: JULIA FREIRE RIBAS
ADV: ALANO OTAVIANO DANTAS MEI-
RA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.059035-3 / BA (1228)
PROC. ORIGEM: 200733040201888
AGRTE: IVANILDE SENA SILVA
ADV: WASHINGTON CONCEICAO GAMA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.059283-3 / MG (1229)
PROC. ORIGEM: 200738020051174
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO
TRIANGULO MINEIRO - UFTM
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMIN-
GUES
AGRDO: ADRIANA FABIANA RODRIGUES E
OUTROS(AS)
AGRDO: AILTON JOSE DA SILVA
AGRDO: DIONE AMARAL MACEDO
AGRDO: EDVANDRA AUGUSTA MACHADO
PEREIRA
AGRDO: FREDIRIC ASSAAG GONZAGA DE
ASSIS
AGRDO: MARISTELA CAPATTI NUNES
COIMBRA
AGRDO: MASSANOBU SATO
AGRDO: NELIO ALVES GOMES
AGRDO: RITA DE FATIMA PINTO
AGRDO: SONIA APARECIDA DA CONCEI-
CAO PAQUETE
ADV: JACIANA APARECIDA MARTINS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.059285-0 / MG (1230)
PROC. ORIGEM: 40070596610
AGRTE: VERA GLORIA GONCALVES RIBEI-
RO
ADV: DANIELA MOTA MARTINS E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.059288-1 / MG (1231)
PROC. ORIGEM: 200738020050806
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO
TRIANGULO MINEIRO - UFTM
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMIN-
GUES
AGRDO: MARIA JUSTINA LEAL DE SOUSA
E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA LUCIA CARDOSO DOS
SANTOS
AGRDO: MARIO ROBERTO FERREIRA
AGRDO: SELMA FREIRE DE CARVALHO CU-
NHA
AGRDO: SILVIO ROBERTO DE SOUSA
AGRDO: VIRGINIA RESENDE SILVA WEF-
FORT
ADV: LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.059330-0 / MG (1232)
PROC. ORIGEM: 200738120027713
AGRTE: HENRIQUE BOECHAT ALVARES E
OUTRO(A)
AGRTE: MAGDA HELOISA DINIZ DE MACE-
DO
ADV: TARCIA HELENA DIAS DE OLIVEI-
RA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA



AG 2007.01.00.059429-2 / DF (1233)
PROC. ORIGEM: 200734000102798
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CRISTINA DE MIRANDA
AGRDO: ANIBAL DA SILVA
ADV: MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.059431-6 / DF (1234)
PROC. ORIGEM: 200434000285144
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOSE ADROALDO DA PONTE
ADV: PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.059492-6 / DF (1235)
PROC. ORIGEM: 200734000411105
AGRTE: DANIEL JONAS ROCHA
ADV: FLAVIA RESENDE BRANCO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.059631-0 / DF (1236)
PROC. ORIGEM: 200734000398510
AGRTE: DANNIEL DE CARVALHO RODRI-
GUES PAVAN
ADV: CELISMAR COELHO DE FIGUEIRE-
DO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059597-9 / MG (1237)
PROC. ORIGEM: 144070203324
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA CELINA SIMAS DE PAULA
ADV: ULISSES MATARESIO ARIAS E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CARMO DO RIO CLARO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059600-0 / MG (1238)
PROC. ORIGEM: 878060113734
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: BENEDITA DANTAS DA SILVA
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAMANDUCAIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059602-8 / MT (1239)
PROC. ORIGEM: 322006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: ILENA LANGER
ADV: RICARDO ALEXANDRE TORTO-
RELLI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059604-5 / MG (1240)
PROC. ORIGEM: 363050193533
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
APDO: ALDA BENEDITA DA SILVA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PI-
NHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.059605-9 / MG (1241)
PROC. ORIGEM: 363050200817
AUTOR: MARIA TEREZA QUITINO PEREI-
RA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PI-
NHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059606-2 / MG (1242)
PROC. ORIGEM: 363050193855
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
APDO: TEREZINHA MARIA PEREIRA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PI-
NHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059612-0 / MG (1243)
PROC. ORIGEM: 172050033544
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: MARIA DE LOURDES GONCALVES
ADV: CARINA DA SILVA CELEGHINI E OU-
TROS(AS)
REC. ADESIVO: MARIA DE LOURDES GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059617-9 / MG (1244)
PROC. ORIGEM: 363060214022
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: LEONATO LUIZ BISPO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA
COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059621-0 / MG (1245)
PROC. ORIGEM: 598060127829
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: CLEUSA APARECIDA FERREIRA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059623-7 / MG (1246)
PROC. ORIGEM: 106060251829
APTE: JOSE BENEDITO MARQUES
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-
VA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEXANDRE CARNEIRO SPINDO-
LA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.059627-1 / MG (1247)
PROC. ORIGEM: 363060213024
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
APDO: MARIA CLARO DAS NEVES
ADV: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PI-
NHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.36.03.000747-5 / MT (1248)
PROC. ORIGEM: 200736030007475
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-
LHO
APDO: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO
ADV: LEONARDO DIAS FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.011009-8 / MG (1249)
PROC. ORIGEM: 200738000110098
APTE: NELCILENE ZORZAL VENTURIM
FERREIRA
ADV: EDSON JOSE FIGUEIREDO E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: THORMES FILGUEIRA LEITE PE-
REIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA



EACR 2000.01.00.075701-2 / RR (1250)
PROC. ORIGEM: 200001000757012
EMBT: FRANCIMAR LINHARES DA RO-
CHA
ADV: JOSE RICARDO BRANDAO SIMOES
EMBD: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ELIZETA MARIA DE PAIVA RA-
MOS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁ-
RIO CÉSAR RIBEIRO DE ACORDO
COM O ART.305, PARAG. 2 DO RI-
TRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL HIL-
TON QUEIROZ DE ACORDO COM
O ART.305, PARAG. 2 DO RITRF - 1
REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ITA-
LO FIORAVANTI SABO MENDES
DE ACORDO COM O ART.305, PA-
RAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
SEGUNDA SEÇÃO

AIA 2007.01.00.059591-4 / AP (1251)
PROC. ORIGEM:
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: PAULO ROBERTO OLEGARIO DE
SOUSA
REU: RILDO ALAOR TEIXEIRA DA SIL-
VA E OUTRO(A)
REU: JANIO UBIRAJARA TEIXEIRA DA
SILVA
ADV: MARIA ALCIONE MONTEIRO DE
SOUZA
REU: MANOEL BORGES LEITE
REU: CONSTRUTORA MORADIA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO -
SEGUNDA SEÇÃO

RHC 2002.35.00.003712-6 / GO (1252)
PROC. ORIGEM: 200235000037126
IMPETRANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
GO
IMPETRADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA
PACIENTE: JOAO JOSE FERREIRA FILHO
PACIENTE: PEDRO PAULO DE SOUZA
PACIENTE: ANTONIO PEDRO GHIRARDI
ADV: MARCELO NASCENTE GOMES
REC.EXOF: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
TERCEIRA TURMA

ACR 2004.33.00.018895-0 / BA (1253)
PROC. ORIGEM: 200433000188950
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: DANILO JOSE MATOS CRUZ
APDO: EDER NORENO LEITE ALVES
ADV: MARCELO FERNANDEZ CARDIL-
LO DE MORAIS URANI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
TERCEIRA TURMA

ACR 2005.41.00.001912-1 / RO (1254)
PROC. ORIGEM: 200541000019121
APTE: MARIA AUXILIADORA LIMA DE
SIQUEIRA SILVA
APTE: MESSIAS ALVES ROCHA DE SOU-
ZA
ADV: JOSE MARIA DE SOUZA RODRI-
GUES
APTE: PAULO BARBOSA FILHO
ADV: FRANCISCO NUNES NETO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO -
TERCEIRA TURMA

ACR 2006.41.00.003119-8 / RO (1255)
PROC. ORIGEM: 200641000031198
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES
APDO: INEXISTENTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO -
TERCEIRA TURMA

ACR 2006.34.00.017427-3 / DF (1256)
PROC. ORIGEM: 200634000174273
APTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DO NAS-
CIMENTO (REU PRESO)
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: VALTAN TIMBA MARTINS MEN-
DES FURTADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2006.38.00.028147-5 / MG (1257)
PROC. ORIGEM: 200638000281475
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: SILMARA CRISTINA GOULART
APTE: ALAN BISPO ANDRE (REU PRESO)
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: OS MESMOS
APDO: LEANDRO VENTURA
ADV: ALISSON RODRIGUES DOS SAN-
TOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.059325-6 / MG (1258)
PROC. ORIGEM: 200638000384497
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-
NIZACÃO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: ZELIA MARIA DE MATOS RODRI-
GUES E OUTROS(AS)
AGRDO: MARA RUBIA DE MATOS ALMEI-
DA
AGRDO: JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRDO: JOSE CLAUDIO RODRIGUES
AGRDO: JACIRA ELIZABETH DE MATOS
ABREU
AGRDO: GETULIO DA SILVA ABREU
AGRDO: GENIVAL DE MATOS FELIX
AGRDO: VALEIRA LAUBERT DE MATOS
ADV: MALTHUS ALBERTO DE PAULA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.059466-2 / MT (1259)
PROC. ORIGEM: 200636000082050
AGRTE: WAGNER PEREIRA MOURA
ADV: LUCIANA BORGES MOURA E OU-
TRO(A)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: MARCELO SANTIAGO WOLFF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.059573-6 / PI (1260)
PROC. ORIGEM: 200740000019720
IMPTE: FRANCISCO NUNES DE BRITO FI-
LHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
PACIENTE: FRANCISCO ALVARENGA ROCHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2007.41.00.000759-0 / RO (1261)
PROC. ORIGEM: 200741000007590
APTE: VANDA MARIA MATOS DOS SAN-
TOS
APTE: WILENE MATOS DOS SANTOS
APTE: MARCOS MANOEL CAMARGO
ADV: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEI-
RA E OUTRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

RCCR 2007.41.00.001469-9 / RO (1262)
PROC. ORIGEM: 200741000014699
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES
RECDO: BURITI MADEREIRA LTDA
ADVOGADO ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO
DATIVO:

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2005.40.00.002110-5 / PI (1263)
PROC. ORIGEM: 200540000021105
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: CARLOS WAGNER BARBOSA GUI-
MARAES
APDO: MAGNO PIRES ALVES FILHO
ADV: ASTROGILDO MENDES DE ASSUN-
CAO FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ -
QUARTA TURMA

C. PREC. 2007.01.00.059370-1 / SP (1264)
PROC. ORIGEM: 200261060045812
AUTOR: EVALDO DE OLIVEIRA SANTO
REU: JUSTICA PUBLICA
DEPRECANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 3A REGIAO
DEPRECADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 1A REGIAO
INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTA-
DO DE MINAS GERAIS NA COMAR-
CA DE ARAGUARI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ -
QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.059515-7 / PA (1265)
PROC. ORIGEM: 200639000000336
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: IGOR NERY FIGUEIREDO
AGRDO: ELIAQUIM SILVA RIBEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ -
QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.059683-0 / AM (1266)
PROC. ORIGEM: 200732010001687
IMPTE: JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE TABATINGA - AM
PACIENTE: SILVIO NOEL TORRES CASTRO
(REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ -
QUARTA TURMA



ACR 2001.38.00.016723-0 / MG (1267)
PROC. ORIGEM: 200138000167230
APTE: FIDELIS DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO RODRIGO OTAVIO SOARES PA-
DATIVO: CHECO
APTE: CARLOS ROBERTO ANTONIO DE
FARIA
APTE: HEITOR ANTONIO DE FARIA
APTE: BRUNO PIMENTEL CAPISTRANO
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

ACR 2007.33.06.000117-1 / BA (1268)
PROC. ORIGEM: 200733060001171
APTE: JOSE CARLOS MELO
ADV: JORGE PAULO SOUSA ARAUJO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANDERSON VAGNER GOIS DOS
SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AR 2007.01.00.059320-8 / DF (1269)
PROC. ORIGEM: 200034000466450
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
GARCIA
ADV: GEORGE PEIXOTO LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
JOÃO BATISTA MOREIRA DE
ACORDO COM O ART. 164, § 3º,
DO RITRF - 1ª REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SE-
LENE MARIA DE ALMEIDA DE
ACORDO COM O ART. 234 DO RI-
TRF - 1ª REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FA-
GUNDES DE DEUS DE ACORDO
COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF -
1ª REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - TERCEIRA SEÇÃO

AC 2002.33.01.002052-0 / BA (1270)
PROC. ORIGEM: 200233010020520
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE URUCUCA - BA
PROCURADOR: NATANAEL PEREIRA DA SILVA E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE ILHEUS - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2003.34.00.020908-2 / DF (1271)
PROC. ORIGEM: 200334000209082
APTE: EDWARD BRAGA MATOS
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-
CHA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AMS 2006.34.00.034283-7 / DF (1272)
PROC. ORIGEM: 200634000342837
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE
SERVICOS DE INFORMATICA
ADV: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBU-
QUERQUE E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.033348-7 / MG (1273)
PROC. ORIGEM: 200638000333487
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OU-
TROS(AS)
APDO: HUMBERTO DE SOUZA CLIMACO
E OUTROS(AS)
APDO: JOAO FELICIANO TOLEDO
APDO: JOSE EUZEBIO DIAS
APDO: JOSE LIMA DE MEDEIROS
APDO: JOSE DO NASCIMENTO DE JESUS
ADV: JOAO BAPTISTA SOARES DE OLI-
VEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.059337-6 / GO (1274)
PROC. ORIGEM: 200735000051468
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ALFREDO AMBROSIO NETO
AGRDO: LAERTE AIRES MELO
ADV: WELTON MARDEN DE ALMEIDA E
OUTROS(AS)
AGRDO: JONAS ROSA DA SILVA
ADV: WELTON MARDEN DE ALMEIDA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.059480-6 / PI (1275)
PROC. ORIGEM: 200740000051002
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFER-
MAGEM DO PIAUI - COREN/PI
PROCURADOR: ANTONIO ALBERTO NUNES DE
CARVALHO
AGRDO: ESTADO DO PIAUI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.018628-7 / MG (1276)
PROC. ORIGEM: 200738000186287
APTE: MANOEL SEMEAO DE MENEZES
ADV: ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA
E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2001.33.00.005475-6 / BA (1277)
PROC. ORIGEM: 200133000054756
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO
BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: MARIO DA SILVA BOTELHO E OU-
TROS(AS)
APDO: MARIA CRISTINA FONSECA BOTELHO
APDO: JOAO TOME PATARO DE QUEIROZ
APDO: MERCEDES BOTELHO DE QUEI-
ROZ
ADV: MONICA FALCAO RIOS E OU-
TROS(AS)
REC. ADESIVO: MARIO DA SILVA BOTELHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2004.33.01.000781-2 / BA (1278)
PROC. ORIGEM: 200433010007812
APTE: ECT
ADV: FERNANDO MOREIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
FILHO E OUTRO(A)
APDO: RUI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV: MARILENA REIS DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2004.34.00.040602-7 / DF (1279)
PROC. ORIGEM: 200434000406027
APTE: PAULO SERGIO SANTOS ALMEIDA
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.34.00.009088-9 / DF (1280)
PROC. ORIGEM: 200634000090889
APTE: DANIEL CRISTINO SILVA DE OLI-
VEIRA E OUTROS(AS)
APTE: EDUARDO KRAEMER GOES
APTE: FLAVIO SILVEIRA DA SILVA
APTE: GUILHERME MARTINI DALPIAN
APTE: JOAO CLAUDIO NABAS
APTE: MARCOS AURELIO SILVA DE OLI-
VEIRA
APTE: NICOLAU TOLENTINO BOGOEVI-
CH NETO
ADV: REJANE LUCIA ALVES DE ANDRA-
DE E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.11.009542-0 / MG (1281)
PROC. ORIGEM: 200638110095420
APTE: ADELAIDE MARIA MELO FERREI-
RA
APTE: ANA MARIA FELISBINO DE MELO
APTE: ELIZABETE MARIA REZENDE ME-
LO
APTE: CLARINDA MARIA REZENDE RO-
CHA
APTE: WILLIAM REZENDE DE MELO
ADV: MIELY PAULA DIAS FLORINDA
MOURA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.059309-5 / MG (1282)
PROC. ORIGEM: 200638000222005
AGRTE: JURANDIR BARBOSA DE LIMA E
OUTRO(A)
AGRTE: MADALENA REGINA DONATO
ADV: FRANCISCO JOAQUIM CASTILHO
PEREIRA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: MAURO SANABIO SILVA PEREIRA
E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA



AG 2007.01.00.059438-1 / DF (1283)
PROC. ORIGEM: 200134000147226
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MAURICIO DE OLIVEIRA CUNHA E OUTRO(A)

AGRDO: JOAO EDNEY CARVALHO RIBEIRO
ADV: FATIMA MOURA CAMBIAGHI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.059518-8 / PA (1284)
PROC. ORIGEM: 9400038305
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA E OUTROS(AS)

AGRDO: STELIO TASSO LEITE
AGRDO: JULIA CRISTINA GOMES FERREIRA

AGRDO: MARIA CRISTINA GOMES FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.059519-1 / PA (1285)
PROC. ORIGEM: 200739000074539
AGRTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ENGEA

ADV: LENA CLAUDIA LOBATO DE ALEXANDRIA E OUTROS(AS)

AGRDO: ODILON CAPUCHO PONTES DE SOUZA

ADV: ELIETE DE SOUZA COLARES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.059532-1 / BA (1286)
PROC. ORIGEM: 200733110076341
AGRTE: THADEU HENRIQUE DA SILVA AGUIAR

ADV: RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.059541-0 / MG (1287)
PROC. ORIGEM: 200738000373244
AGRTE: VANESSA MATOS GOMES E OUTROS(AS)

AGRTE: VIVIANA PATRICIA FRAGA DOS SANTOS

AGRTE: WALACE HENRIQUE PEREIRA MENDES

AGRTE: WANESSA ALVES PEREIRA DE SOUZA

AGRTE: YANA LINS MENDONCA
ADV: JOSE CARLOS GOBBI E OUTRO(A)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA MENDES PIMENTEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.059574-0 / DF (1288)
PROC. ORIGEM: 200734000409808
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADV: FERNANDO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 1998.34.00.030208-8 / DF (1289)
PROC. ORIGEM: 199834000302088
APTE: MARIA JOSE VEIGA DA SILVA
ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)

REC. ADESIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 1999.34.00.031290-6 / DF (1290)
PROC. ORIGEM: 199934000312906
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS)

APDO: ISAAC BARRETO RIBEIRO
ADV: ISAAC BARRETO RIBEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.034073-2 / MG (1291)
PROC. ORIGEM: 200638000340732
APTE: MARLENE CORDEIRO MUDESTO SOARES

ADV: MARA FROIS

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.059032-2 / BA (1292)
PROC. ORIGEM: 200633040044926
AGRTE: EDMILSON CARLOS DE AMORIM
ADV: FRANCISCA EDNA VIEIRA E OUTRO(A)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.059302-0 / MT (1293)
PROC. ORIGEM: 200536000170554
AGRTE: PAULO CESAR LEMES E OUTRO(A)

AGRTE: JOELDES LAZZARI LEMES
ADV: HUMBERTO NONATO DOS SANTOS E OUTRO(A)

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAURO PAULO GALERA MARI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.059346-5 / MG (1294)
PROC. ORIGEM: 200738000158702
AGRTE: CAROLINA ANGLADA DE REZENDE

ADV: ABELARDO FLORES E OUTROS(AS)

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.059465-9 / MT (1295)
PROC. ORIGEM: 200736000055964
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA

AGRDO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS RURAIS PESQUISA RIO PRETO

ADV: VALBER DA SILVA MELO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.059479-6 / TO (1296)
PROC. ORIGEM: 200743000065408
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ

AGRDO: JOSE FLEURY CURADO
AGRDO: MARCOS DE ALENCASTRO CURADO

AGRDO: ANDRE DE ALENCASTRO CURADO

AGRDO: JOSE FLEURY CURADO FILHO
AGRDO: ELBA ALENCASTRO FLEURY CURADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.059633-7 / DF (1297)
PROC. ORIGEM: 200734000419041
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EXEMPLUS COMUNICACAO E MARKETING LTDA

ADV: DENNIS TORRES MOSTACATTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.014804-7 / MG (1298)
PROC. ORIGEM: 200738000148047
APTE: EMYRA LUCIA MEDEF TORRES DE CARVALHO

ADV: LAIR AYRES DE LIMA E OUTRO(A)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.059347-9 / MG (1299)
PROC. ORIGEM: 200538000273621
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: RUBENS MACHADO E OUTROS(AS)

AGRDO: LIANA MARA DE CASTRO PASSARELLI RABELO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.059363-0 / DF (1300)
PROC. ORIGEM: 200634000253978
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)

AGRDO: AIRTON GERALDO GRANDE E OUTROS(AS)
AGRDO: DENISE FREITAS DE RESENDE RIBEIRO

AGRDO: HAILTON DE SOUZA BELEM
AGRDO: IDINEY LIRA DE SOUZA
AGRDO: ILDO ANTONIO VENTURIN
AGRDO: LUDMILLA OLIVEIRA LEITE
AGRDO: MARCELO PAPINI DE FRANCA CAJUEIRO
AGRDO: MAURY ANTONIO DE MELLO
AGRDO: OLIVIO FALCHETTI
AGRDO: OSVALDIR ANTONIO BIZINOTO
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA



AG 2007.01.00.059440-5 / DF (1301)
PROC. ORIGEM: 200734000395488
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CARLOS ALBERTO DORIA DE MA-
GALHAES NETO E OUTROS(AS)

AGRDO: FABIO HENRIQUE PFEILSTICKER
AGRDO: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
AGRDO: JOAO JOSE DE MACEDO NETO
ADV: CLAUDIO AUGUSTO OLIVEIRA
PENNA FERNANDEZ E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.059482-3 / PI (1302)
PROC. ORIGEM: 200740000065080
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE REGENERACAO-PI
PROCURADOR: FRANCISCO NUNES DE BRITO FI-
LHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.059512-6 / PA (1303)
PROC. ORIGEM: 200739010013782
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: YGOR VILLAS NORAT
AGRDO: AGROFLORESTAL CUMARU LTDA
ADV: NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.059555-8 / DF (1304)
PROC. ORIGEM: 200734000398627
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: STARMED ARTIGOS MEDICOS E
HOSPITALARES LTDA
ADV: ALEXEY GASTAO CONSELVAN E
OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.014322-6 / MG (1305)
PROC. ORIGEM: 200738000143226
APTE: NADIR DOS SANTOS
ADV: ROBERTO EVANGELISTA NUNES E
OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.016212-3 / MG (1306)
PROC. ORIGEM: 200738000162123
APTE: JOSE CARLOS SOBRINHO
ADV: DEBORA DA SILVA BARROS CAR-
LOS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.011377-0 / DF (1307)
PROC. ORIGEM: 200634000113770
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FLORISVALDO SILVEIRA DE
ARAUJO

ADV: IREMA DE SOUZA VIEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2006.34.00.015653-9 / DF (1308)
PROC. ORIGEM: 200634000156539
APTE: ANGELUZA MARIA FRANCA MI-
NA VAGO E OUTROS(AS)
APTE: LUIZ MARIO VAGO
APTE: MARCIA RIBEIRO MARTINS COL-
LACO
APTE: MARIA AMERICA MENDES NERY
APTE: MARIA DE LOURDES LIMA EGRE-
JA
APTE: LUCIO CARLOS ADRIANO DE CA-
MARGOS
APTE: LUIZ CARLOS MARQUES
APTE: LUIZ GONZAGA DE SOUZA
APTE: LUIZ VITAL ALVES
APTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
APTE: MARIA JOSE FERREIRA
APTE: VERA LLUCIA MIGUEL SIGNORINI
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E
OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.059076-8 / MA (1309)
PROC. ORIGEM: 200737020010975
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECO-
MUNICACOES - ANATEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.059433-3 / DF (1310)
PROC. ORIGEM: 200734000170520
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE
SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: PLAMHEG - PLANO DE ASSISTEN-
CIA MEDICA E HOSPITALAR DO
ESTADO DE GOIAS
ADV: ELEUSA MARIA SILVEIRA FERREI-
RA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.059447-0 / DF (1311)
PROC. ORIGEM: 200734000397728
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LEONARDO PAIVA DE MEDEIROS
ADV: LEONARDO ANDRE DA MATA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.059448-4 / DF (1312)
PROC. ORIGEM: 200734000421586
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE CARMO DO RIO
VERDE
PROCURADOR: RUBENS FERNANDO MENDES DE
CAMPOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.059535-2 / BA (1313)
PROC. ORIGEM: 200733060009830
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO
AGRELLI E OUTROS(AS)
AGRDO: FRANCISCO DE ASSIS TIMOTEO
ADV: GEOMARQUES DAMIAO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AMS 2007.34.00.036781-4 / DF (1314)
PROC. ORIGEM: 200734000367814
APTE: ROSARIO LOCADORA DE VEICU-
LOS LTDA
ADV: BRUNO CESAR JAIME E OU-
TROS(AS)
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.059010-0 / MG (1315)
PROC. ORIGEM: 199738000537432
AGRTE: FRANCISCO AMARO DA SILVA E
OUTROS(AS)
AGRTE: JOSE OCTAVIO QUINTAO
AGRTE: MARIA FERREIRA QUINTAO
AGRTE: TEREZINHA DIAS SIMOES
AGRTE: CARLOS BERTOLINO
AGRTE: JOAQUIM TEREZA LAGARES
AGRTE: ANTONIO CIRILO DA SILVA
AGRTE: EDSON APOLONIO TEIXEIRA
AGRTE: JOSE SILVEIRA
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.059305-0 / PA (1316)
PROC. ORIGEM: 200739000095310
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PA-
RA - UFPA
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMIN-
GUES
AGRDO: AFONSO TEIXEIRA MOURA ME
ADV: ADRIANA RIBAS MELO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.059366-0 / DF (1317)
PROC. ORIGEM: 200634000230789
AGRTE: SEVERINO BATISTA DA COSTA
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACER-
DA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA



AG 2007.01.00.059464-5 / MT (1318) PROC. ORIGEM: 200636000109811 AGRTE: PAULO CESAR LEMES ADV: HUMBERTO NONATO DOS SANTOS E OUTRO(A) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			EAC 2000.01.00.063439-3 / BA (1323) PROC. ORIGEM: 200001000634393 EMBTE: UNAP-UNIAO NACIONAL DE PERFURACAO LTDA ADV: SILVIA YURI SHIMAMOTO E OUTROS(AS) EMBDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO			AG 2007.01.00.059553-0 / DF (1329) PROC. ORIGEM: 200734000016913 AGRTE: MILSOFT INFORMATICA LTDA ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG 2007.01.00.059481-0 / PI (1319) PROC. ORIGEM: 200740000060416 AGRTE: MARCIO ANTONIO SOUSA DA ROCHA FREITAS ADV: DIALMA CARDOSO LEITE E OUTROS(AS) AGRDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO PIAUI - CEFET/PI PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			AG 2007.01.00.059336-2 / GO (1324) PROC. ORIGEM: 200735000173061 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: BELCAR VEICULOS LTDA ADV: ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AG 2007.01.00.059560-2 / DF (1330) PROC. ORIGEM: 200734000437070 AGRTE: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S/A ADV: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS) AGRDO: AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DOS SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG 2007.01.00.059578-4 / DF (1320) PROC. ORIGEM: 200734000144260 AGRTE: ALESSANDRA REGINA CASTRO DA SILVA GUIMARAES ADV: JALDELENIO REIS DE MENESES E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			AG 2007.01.00.059362-6 / BA (1325) PROC. ORIGEM: 200733000229511 AGRTE: SAGRES TRADING S/A E OUTRO(A) AGRTE: EVORA S/A ADV: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AG 2007.01.00.059580-8 / DF (1331) PROC. ORIGEM: 200734000322126 AGRTE: MANZZO CONFECÇÕES LTDA ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AMS 2007.34.00.012565-8 / DF (1321) PROC. ORIGEM: 200734000125658 APTE: SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ADV: ALESSANDRO LIMA AMARAL E OUTROS(AS) APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT PROCURADOR: FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			AG 2007.01.00.059435-0 / DF (1326) PROC. ORIGEM: 200734000376385 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: JOSE CARLOS WU ADV: SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AG 2007.01.00.059586-0 / GO (1332) PROC. ORIGEM: 200435000000772 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CARLOS HENRIQUE SOUZA TEIXEIRA ADV: CARLOS HENRIQUE SOUZA TEIXEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
EAC 2002.34.00.040881-1 / DF (1322) PROC. ORIGEM: 200234000408811 EMBTE: HELIO MANTOVANI PINTO ADV: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS) EMBDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO			AG 2007.01.00.059437-8 / DF (1327) PROC. ORIGEM: 200734000416879 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA ADV: CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AC 2006.34.00.001835-1 / DF (1333) PROC. ORIGEM: 200634000018351 APTE: DIVANILDO DEOLINDO PORTELLA E OUTROS(AS) APTE: EURIDES COPETTI APTE: HUGO DE MOURA COIMBRA APTE: JOSE COELHO NETTO ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
			AG 2007.01.00.059453-9 / DF (1328) PROC. ORIGEM: 200734000420910 AGRTE: RENOVADORA DE PNEUS SANTO AUGUSTO LTDA ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AC 2006.34.00.006791-6 / DF (1334) PROC. ORIGEM: 200634000067916 APTE: SBO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ADV: ELSON ANTONIO ROCHA APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		



AC 2006.34.00.020143-1 / DF (1335)
PROC. ORIGEM: 200634000201431
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LAURO MULLER PREFEITURA - SC
ADV: SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.01.005575-0 / MG (1336)
PROC. ORIGEM: 200638010055750
APTE: ARCAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059294-0 / MG (1337)
PROC. ORIGEM: 200438020060052
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PRESTADORA DE SERVICO GOIABA LTDA
AGRDO: ANTONIO PAULO MESSIAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059322-5 / MG (1338)
PROC. ORIGEM: 452020045962
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS CAMILA BABY LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059449-8 / DF (1339)
PROC. ORIGEM: 200734000399913
AGRTE: STENIO GRANGEIRO LOUREIRO
ADV: SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059450-8 / DF (1340)
PROC. ORIGEM: 200734000421836
AGRTE: OSWALDO DA SILVA MENDES
ADV: AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059451-1 / MG (1341)
PROC. ORIGEM: 109060072286
AGRTE: MGM - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADV: AGUINALDO MOREIRA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059455-6 / MT (1342)
PROC. ORIGEM: 200536000156851
AGRTE: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059469-3 / BA (1343)
PROC. ORIGEM: 200233000204379
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: REYNALDO ANDRADE DE AGUIAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059473-4 / BA (1344)
PROC. ORIGEM: 200533000082207
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BEEMAC AUTOMACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA
AGRDO: LUIZ AUGUSTO ROSA GUIMARAES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059522-9 / GO (1345)
PROC. ORIGEM: 200735030017988
AGRTE: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA
ADV: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E OUTRO(A)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059554-4 / DF (1346)
PROC. ORIGEM: 200734000391850
AGRTE: RADIO CULTURA DE CUIABA LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

REOMS 2007.34.00.008334-9 / DF (1347)
PROC. ORIGEM: 200734000083349
IMPTE: SAIDA SUL HOSPEDAGENS LTDA
ADV: FRANK EDUARDO SILVA E OUTRO(A)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.43.00.002665-0 / TO (1348)
PROC. ORIGEM: 200743000026650
APTE: AUTOVIA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV: ISAIAS GRASEL ROSMAN
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2004.38.01.004686-0 / MG (1349)
PROC. ORIGEM: 200438010046860
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ADV: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)
APTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

ADV: RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR

APTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCURADOR: EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA

APDO: COMPANHIA INDUSTRIAL CATA-GUASESE

ADV: LILIAN M MARTELETO BARROS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.34.00.020142-8 / DF (1350)
PROC. ORIGEM: 200634000201428
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MUNICIPIO DE PORTO XAVIER - RS
PROCURADOR: SYLVIO CADEMARTORI NETO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059281-6 / MG (1351)
PROC. ORIGEM: 200538020012559
AGRTE: DANGELYS TURISMO LTDA
ADV: KENIO SILVA ALVES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059331-4 / TO (1352)
PROC. ORIGEM: 200743000055753
AGRTE: BANCO DA AMAZONIA S/A
ADV: MAURICIO CONDENONZI E OUTROS(AS)
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DO ESTADO DE TOCANTINS - SINTEC / TO
ADV: CINEY ALMEIDA GOMES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059338-0 / GO (1353)
PROC. ORIGEM: 200335000208528
AGRTE: RODOVIARIOS GOYAZ LTDA
ADV: IZAIRA CALIXTO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.059348-2 / MG (1354)
PROC. ORIGEM: 290070437360
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DOURO S/A
ADV: DEMOSTENES TEODORO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AG2007.01.00.059349-6 / MG(1355) PROC. ORIGEM: 200738000205184 AGRTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRO-LEO GAS NATURAL E BIOCOM-BUSTIVEIS - ANP PROCURADOR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE AGRDO: ARTS VISUAIS COLINAS LTDA ADV: SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			AG2007.01.00.059692-0 / MT(1362) PROC. ORIGEM: 200436000008635 AGRTE: LUZAUTO DISTRIBUIDORA DE PE-CAS LTDA ADV: RITA DE CASSIA GONCALVES AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			AG2007.01.00.059321-1 / MG(1368) PROC. ORIGEM: 338050413834 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: NAIR MARIA DE JESUS ADV: STAEL LORENA DE FREITAS E OU-TRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG2007.01.00.059353-7 / RO(1356) PROC. ORIGEM: 200741000011912 AGRTE: COPEL COMERCIO DE DERIVA-DOS DE PETROLEO LTDA ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			AC2000.38.03.005114-5 / MG(1363) PROC. ORIGEM: 200038030051145 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DECOVALI DEDETIZACAO CON-SERVACAO VARRICAO E LIMPEZA LTDA ADV: ALCIDES RIBEIRO DA SILVA E OU-TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA			AG2007.01.00.059327-3 / MG(1369) PROC. ORIGEM: 200738000336040 AGRTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRA-SIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG PROCURADOR: GIOVANNI CHARLES PARAIZO E OUTRO(A) AGRDO: ANGELO AUGUSTO PROCOPIO COSTA E OUTROS(AS) AGRDO: RENATO ROSA BARROS BAPTISTA AGRDO: RAFAEL DE MELLO MATOS AGRDO: THIAGO PRATA FERES RAGIL AGRDO: LEONARDO LAURO PROCOPIO COSTA AGRDO: BRUNO SANTANNA DUTRA AGRDO: FREDERICO CAMPOS DOS SAN-TOS AGRDO: EDUARDO FALEIRO DE RESENDE SOARES AGRDO: LUIS EDUARDO PINHEIRO DE OLI-VEIRA AGRDO: MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT ADV: ELTON JOSE BAETA BRANT E OU-TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG2007.01.00.059355-4 / MG(1357) PROC. ORIGEM: 200638030056502 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: INSTITUTO RIO BRANCO LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			AC2005.34.00.011712-9 / DF(1364) PROC. ORIGEM: 200534000117129 APTE: ARI PEREIRA DE CRUZ E OU-TROS(AS) APTE: ARI VINHAS PEREIRA APTE: ARLETE PORTO E SILVA APTE: CARLOS EDUARDO PICARD MO-REIRA APTE: IVONETE DA SILVA RABELO APTE: JAYME MENDONCA LUNA FILHO APTE: JOSE FRANCISCO MENDES APTE: MAIRA CECILIA GALIZIA DA SIL-VA APTE: MOACYR LEAL DE OLIVEIRA JU-NIOR APTE: PEDRO MAURA DE FREITAS ADV: JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA			AG2007.01.00.059463-1 / MT(1370) PROC. ORIGEM: 199936000048551 AGRTE: AMAZONIA SEGURANCA LTDA E OUTROS(AS) AGRTE: MURIACY VELASCO VENTURA AGRTE: MARIA VIRGINIA MEIRELLES ADV: LYZIA SPARANO MENNA BARRE-TO E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG2007.01.00.059436-4 / DF(1358) PROC. ORIGEM: 200734000333249 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: FERNANDO SILVA DE MIRANDA ADV: IVENS LUCIO DO AMARAL DRU-MOND DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			AG2007.01.00.059486-8 / MG(1359) PROC. ORIGEM: 512070449586 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: COMPANHIA DE FIACAO E TECI-DOS CEDRONORTE ADV: IGOR PINTO MASCARENHAS E OU-TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			AG2007.01.00.059471-7 / MA(1371) PROC. ORIGEM: 200537000023013 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: COOPERATIVA EDUCACIONAL DO MARANHAO LTDA ADV: EMMANUEL ALMEIDA CRUZ E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG2007.01.00.059485-9 / MG(1360) PROC. ORIGEM: 200738110051694 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CONSTRUTORA META MINAS LT-DA ADV: VANESSA CRISTINA FALEIRO RATTIS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			AG2007.01.00.058644-2 / MG(1365) PROC. ORIGEM: 200738140044447 AGRTE: POSTO VISAO EMPREENDIMEN-TOS LTDA ADV: MARCELO MAGNO DE REZENDE AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA			AG2007.01.00.059487-1 / MG(1372) PROC. ORIGEM: 200738000366502 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: DEOLINDA DE FATIMA NOGUEIRA DA GAMA ADV: PABLO VELASQUEZ SANTOS E OU-TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG2007.01.00.059298-4 / AM(1366) PROC. ORIGEM: 200732000073049 AGRTE: MARLIETE FERREIRA DO AMA-RAL ADV: SILVANE AMORIM DE ALMEIDA AGRDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO AMAZONAS - OAB/AM PROCURADOR: ARISTOFANES DE CASTRO FILHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA			AG2007.01.00.059471-7 / MA(1371) PROC. ORIGEM: 200537000023013 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: COOPERATIVA EDUCACIONAL DO MARANHAO LTDA ADV: EMMANUEL ALMEIDA CRUZ E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA			AG2007.01.00.059487-1 / MG(1372) PROC. ORIGEM: 200738000366502 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: DEOLINDA DE FATIMA NOGUEIRA DA GAMA ADV: PABLO VELASQUEZ SANTOS E OU-TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG2007.01.00.059546-9 / MG(1360) PROC. ORIGEM: 200738110051694 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CONSTRUTORA META MINAS LT-DA ADV: VANESSA CRISTINA FALEIRO RATTIS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			AG2007.01.00.059299-8 / MT(1367) PROC. ORIGEM: 199936000048933 AGRTE: COMERCIO DE GENEROS ALIMEN-TICIOS BRUZATO LTDA - ME ADV: RUBIA VIEGAS APOLINARIO AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA			AG2007.01.00.059513-0 / PA(1373) PROC. ORIGEM: 200739000079836 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MARIA LUCIA DE VASCONCELOS ADV: EGIDIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG2007.01.00.059547-2 / MG(1361) PROC. ORIGEM: 200738000363600 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: FRIGORIFICO UBERABA LTDA ADV: GERALDO MAGELA MESQUITA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			AG2007.01.00.059299-8 / MT(1367) PROC. ORIGEM: 199936000048933 AGRTE: COMERCIO DE GENEROS ALIMEN-TICIOS BRUZATO LTDA - ME ADV: RUBIA VIEGAS APOLINARIO AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA			AG2007.01.00.059513-0 / PA(1373) PROC. ORIGEM: 200739000079836 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MARIA LUCIA DE VASCONCELOS ADV: EGIDIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA



AG 2007.01.00.059523-2 / DF (1374) PROC. ORIGEM: 200734000421692 AGRTE: RODOCON CONSTRUCOES RODO- VIARIOS LTDA E OUTROS(AS) AGRTE: FILIAIS LTDA ADV: NELSON WILIANS FRATONI RO- DRIGUES E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA			ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEI- RAS S/A - ELETROBRAS ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			AG 2007.01.00.059468-0 / BA (1386) PROC. ORIGEM: 200233000299078 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ANTONIO ADILSON BOAVENTURA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG 2007.01.00.059559-2 / DF (1375) PROC. ORIGEM: 200734000378375 AGRTE: SM - MATERIAL DIDATICO E TREINAMENTOS LTDA - ME ADV: EXPEDITO BARBOSA JUNIOR AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA			AG 2007.01.00.059018-9 / MA (1380) PROC. ORIGEM: 200737000048090 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA AGRDO: MUNICIPIO DE PENALVA - MA PROCURADOR: POULYANA BUHATEM RIBEIRO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			AG 2007.01.00.059521-5 / GO (1387) PROC. ORIGEM: 200735030018109 AGRTE: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA ADV: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E OUTRO(A) AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILAN- CIA SANITARIA - ANVISA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
REOMS 2007.33.00.001584-4 / BA (1376) PROC. ORIGEM: 200733000015844 IMPTE: MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA ADV: GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS) IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO ROSA LI- MA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA			AG 2007.01.00.059324-2 / MG (1381) PROC. ORIGEM: 200238000189284 AGRTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HIS- TORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN PROCURADOR: GENESIA MARTA ALVES CAMELO AGRDO: DAVIULA RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			AG 2007.01.00.059545-5 / MG (1388) PROC. ORIGEM: 200738000368198 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A ADV: HOMERO LEONARDO LOPES E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
REOMS 2007.37.00.002145-2 / MA (1377) PROC. ORIGEM: 200737000021452 IMPTE: GERSIANNE MARTINHA DE CAR- VALHO BARROS ADV: DANIEL BRITTO FREIRE ARAUJO IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO MARANHAO - OAB/MA ADV: ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA			AG 2007.01.00.059332-8 / GO (1382) PROC. ORIGEM: 200735020049003 AGRTE: LABORATORIO TEUTO BRASILEI- ROS S/A ADV: LILIANE ALVES DE CARVALHO E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			AG 2007.01.00.059582-5 / GO (1389) PROC. ORIGEM: 200735000213301 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CENTAURO GRAFICA E EDITORA LTDA ADV: CELIO JOSE SIMPLICIO E OU- TRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC 1999.34.00.034219-6 / DF (1378) PROC. ORIGEM: 199934000342196 APTE: LUIZ FERNANDO MARTINS E OU- TROS(AS) APTE: SILVINA MARIA MINAS FERREIRA APTE: SANDRA DA CONCEICAO SANTOS MOURA APTE: GUILHERMINA BARROS BARBOSA MACIAS APTE: EDUARDO ALVES PEREIRA FILHO APTE: JOSE AUGUSTO MACIAS NETO APTE: JOSE LUIZ WIEZZER APTE: CLAUDIO JOSE CANTO DITZEL APTE: HELIO GERMANO ALVES ADV: ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			AG 2007.01.00.059342-0 / MG (1383) PROC. ORIGEM: 452020062595 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: INDUSTRIA DE CALCADOS LACER- DA E SILVA LTDA AGRDO: ADRIANA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			AMS 2005.34.00.016906-9 / DF (1390) PROC. ORIGEM: 200534000169069 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: COMANDO AUTO PECAS LTDA E OUTROS(AS) APDO: CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA APDO: CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ADV: CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC 2005.38.00.042444-9 / MG (1379) PROC. ORIGEM: 200538000424449 APTE: GETULIO ANTONIO DA COSTA ADV: BRUNO FRANCO CANCADO E OU- TRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO			AG 2007.01.00.059343-4 / MG (1384) PROC. ORIGEM: 363010008672 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: AUTO PECAS TREVO 2 LTDA AGRDO: ROGERIO DA SILVA VIDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			AC 2006.34.00.023934-0 / DF (1391) PROC. ORIGEM: 200634000239340 APTE: ASTA ISOLDA BASSANI E OU- TROS(AS) APTE: HERTON BRASIL DE OLIVEIRA APTE: JOSE FLAVIO DE MELO APTE: MARILU CASTAGNINO MARTINS DE SOUZA APTE: VALDIR DE CAMPOS ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
			AG 2007.01.00.059434-7 / DF (1385) PROC. ORIGEM: 200734000291985 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CASA GRANADO LABORATORIOS FARMACIAS E DROGARIAS S/A ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA					



AG 2007.01.00.058608-6 / BA (1392)
PROC. ORIGEM: 200733040201127
AGRTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS - BA
PROCURADOR: LUIS HENRIQUE DE MAGALHAES GABAN E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.059017-5 / MA (1393)
PROC. ORIGEM: 200737000094872
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DIBRASA DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA
ADV: JOAO ULISSES DE BRITO AZEVEDO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.059300-2 / MT (1394)
PROC. ORIGEM: 200636030044199
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ELIZETE APARECIDA RIZZI LEIVAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.059323-9 / MG (1395)
PROC. ORIGEM: 200638000382503
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EDGAR ALVES PEREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: ELVECIO SANTOS VIANA JUNIOR
ADV: SIMONE ANGELA CASTANHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.059328-7 / MG (1396)
PROC. ORIGEM: 200638000092675
AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: ALDA DE ALMEIDA E SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.059333-1 / GO (1397)
PROC. ORIGEM: 113425
AGRTE: KRISHNNAOR AVILA STREGLIO
ADV: MARTA BRAGA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: PROESTE - CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - MASSA
ADV: ARSENIO NEIVA COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.059354-0 / MG (1398)
PROC. ORIGEM: 200038030075969
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JAIME JOSE PEREIRA
ADV: ADELINO JOSE DE CARVALHO DIAS
AGRDO: NEIDA LEMES GONCALVES
AGRDO: TRANSPORTADORA HYPPER LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.059369-1 / MG (1399)
PROC. ORIGEM: 344070389806
AGRTE: CEREALISTA PIRACICABA LTDA
ADV: CLOVIS DOMICIANO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.059472-0 / BA (1400)
PROC. ORIGEM: 200133000073139
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RAIMUNDO BELLANDI LIMA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.059474-8 / BA (1401)
PROC. ORIGEM: 200233000109156
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ROAK COMERCIAL DE ALIMENTOS E PRESTACAO DE SERVICO
AGRDO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA
AGRDO: DANIEL HENRIQUE SANTOS DORIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.059510-9 / BA (1402)
PROC. ORIGEM: 200433000099937
AGRTE: BRASIMEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS(AS)
AGRTE: GERALDO JOSE DIAS MOURA
AGRTE: MAURICIO DIAS MOURA
ADV: GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.059549-0 / RO (1403)
PROC. ORIGEM: 200641010068437
AGRTE: KENEDY E ARAUJO LTDA
ADV: CLAUDIO JULIO FONTOURA
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.34.00.012351-7 / DF (1404)
PROC. ORIGEM: 200734000123517
APTE: POLY EXPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.026122-1 / MG (1405)
PROC. ORIGEM: 200738030041033
AGRTE: MARLENE MARIA GOIABEIRA RO-SA
ADV: LUIZ CARLOS GOIABEIRA ROSA E OUTRO(A)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.058364-2 / DF (1406)
PROC. ORIGEM: 200734000411290
AGRTE: ADRIANA TAVARES LIRA E OUTROS(AS)
AGRTE: GUILHERME SALGADO LAGE
AGRTE: ANA FLAVIA BORSALI
AGRTE: CRISTIANA MUNDIM MELO
AGRTE: MARCELO AUGUSTO CARMO DE VASCONCELOS
AGRTE: MARCOS ROBERTO ALCOFORADO KUNTZ
AGRTE: PEDRO DE PAULA MACHADO
ADV: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

CC 2007.01.00.058371-4 / GO (1407)
PROC. ORIGEM: 200335000012115
AUTOR: JANAINA GLAUCIA LEITE NUNES DE MENDONCA
ADV: GEANA FERNANDES SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
SUSCITANTE: JANAINA GLAUCIA LEITE NUNES
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO

AC 2003.37.00.007424-9 / MA (1408)
PROC. ORIGEM: 200337000074249
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS - MA
PROCURADOR: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.055306-0 / DF (1409)
PROC. ORIGEM: 200734000264909
AGRTE: LETICIA SOEIRO E OUTROS(AS)
AGRTE: ROBERTA NOGUEIRA RECHIA
AGRTE: VIVIANE MOROSSINI MULHER ESPINOLA
AGRTE: HERMANN CORTIZO DE BIAGI
AGRTE: AIRTON MARIO DA SILVA
AGRTE: ALEXANDRE ALMIR LOPES DA FONSECA
AGRTE: CLAUDIO MARCELO DE ARAUJO

		286	ISSN 1677-7018	Diário da Justiça		Nº 14, segunda-feira, 21 de janeiro de 2008		
AC	2003.33.01.000800-5 / BA	(1420)	AG	2007.01.00.059505-4 / GO	(1426)	AG	2007.01.00.059557-5 / DF	(1432)
PROC. ORIGEM:	200333010008005		PROC. ORIGEM:	199935000215592		PROC. ORIGEM:	200334000001285	
APTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS AS-SISTENTES JURIDICOS DA UNIAO - ANAJUR		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS					PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	EDENICE SOUZA BEZERRA E OUTROS(AS)		ADV:	ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO		AGRDO:	CARLOS BARBOSA LEITE E OUTROS(AS)	
APDO:	ELEONICE SOUZA BEZERRA		AGRDO:	UNIAO FEDERAL				
APDO:	LEONICE SOUZA BEZERRA		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRDO:	DAVI EVANGELISTA DE CARVALHO	
ADV:	WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)					AGRDO:	DEMERVAL BATISTA DE CASTRO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA					AGRDO:	EDIMILTON GUERRA DE MACEDO	
						AGRDO:	JORGE LUIS RIBEIRO ROCHA	
						AGRDO:	WASHINGTON LUIZ PASSARELLI	
						ADV:	FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007		
200333010026288			200001000954570			200301000027908		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA		
ALVES - SEGUNDA TURMA			ALVES - SEGUNDA TURMA			ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.059460-0 / GO	(1421)	AG	2007.01.00.059506-8 / GO	(1427)	AG	2007.01.00.059572-2 / GO	(1433)
PROC. ORIGEM:	200302779170		PROC. ORIGEM:	199935000215577		PROC. ORIGEM:	200303428621	
AGRTE:	BRASILINA FERREIRA DA SILVA		AGRTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS AS-SISTENTES JURIDICOS DA UNIAO - ANAJUR		AGRTE:	JENOVEVA CARLOS DE SOUZA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)		ADV:	ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(A)		ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ENIO LAERCIO CHAPPUIS		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCURADOR:	MARIO GERMANO BORGES FILHO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007		
200501990609709			200001000954570			200501990481539		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA		
ALVES - SEGUNDA TURMA			ALVES - SEGUNDA TURMA			ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.059501-0 / GO	(1422)	AG	2007.01.00.059507-1 / GO	(1428)	AG	2007.01.00.059575-3 / DF	(1434)
PROC. ORIGEM:	199935000216435		PROC. ORIGEM:	199935000226170		PROC. ORIGEM:	199834000211635	
AGRTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS AS-SISTENTES JURIDICOS DA UNIAO - ANAJUR		AGRTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS AS-SISTENTES JURIDICOS DA UNIAO - ANAJUR		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	SARA MENDES E OUTRO(A)		ADV:	SARA MENDES E OUTRO(A)		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	AGENOR SOARES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRDO:	ALOYSIO MARES DIAS GOMIDE	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007			AGRDO:		
200001000954570			200001000954570			CLAUDIO GARCIA DE SOUZA		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			EDMUNDO RADWANSKI		
ALVES - SEGUNDA TURMA			ALVES - SEGUNDA TURMA			AGRDO:		
AG	2007.01.00.059502-3 / GO	(1423)	AG	2007.01.00.059508-5 / GO	(1429)	EDUARDO MOREIRA HOSANNAH		
PROC. ORIGEM:	199935000222212		PROC. ORIGEM:	199935000223010		FELIX BAPTISTA DE FARIA		
AGRTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS AS-SISTENTES JURIDICOS DA UNIAO - ANAJUR		AGRTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS AS-SISTENTES JURIDICOS DA UNIAO - ANAJUR		IVAN VELLOSO DA SILVEIRA BATALHA		
ADV:	SARA MENDES E OUTRO(A)		ADV:	ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(A)		RAUL HENRIQUE CASTRO SILVA DE VINCENZI		
AGRDO:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	UNIAO FEDERAL		ROBERTO LUIZ ASSUMPÇÃO DE ARAUJO		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		VICENTE PAULO GATTI		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007			ADV:		
200001000954570			200001000954570			ANDREA TARSIA DUARTE E OUTROS(AS)		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007		
ALVES - SEGUNDA TURMA			ALVES - SEGUNDA TURMA			200701000500060		
AG	2007.01.00.059503-7 / GO	(1424)	AG	2007.01.00.059539-7 / GO	(1430)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA		
PROC. ORIGEM:	199935000222472		PROC. ORIGEM:	199935000226216		ALVES - SEGUNDA TURMA		
AGRTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS AS-SISTENTES JURIDICOS DA UNIAO-ANASUR		AGRTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS AS-SISTENTES JURIDICOS DA UNIAO - ANAJUR		AG	2007.01.00.059581-1 / GO	(1435)
ADV:	SARA MENDES E OUTRO(A)		ADV:	SARA MENDES E OUTRO(A)		PROC. ORIGEM:	199935000221176	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS AS-SISTENTES JURIDICOS DA UNIAO - ANAJUR	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	SARA MENDES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007			AGRDO:		
200001000954570			200001000954570			UNIAO FEDERAL		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			PROCURADOR:		
ALVES - SEGUNDA TURMA			ALVES - SEGUNDA TURMA			JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
AG	2007.01.00.059504-0 / GO	(1425)	AG	2007.01.00.059540-7 / GO	(1431)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007		
PROC. ORIGEM:	199935000225857		PROC. ORIGEM:	199935000221370		200001000954570		
AGRTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS AS-SISTENTES JURIDICOS DA UNIAO-ANASUR		AGRTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS AS-SISTENTES JURIDICOS DA UNIAO - ANAJUR		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA		
ADV:	ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO		ADV:	ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO		ALVES - SEGUNDA TURMA		
AGRDO:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	UNIAO FEDERAL		AG	2007.01.00.059583-9 / GO	(1436)
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROC. ORIGEM:	199935000228977	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007			AGRTE:		
200001000954570			200001000954570			ASSOCIACAO NACIONAL DOS AS-SISTENTES JURIDICOS DA UNIAO - ANASUR		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			ADV:		
ALVES - SEGUNDA TURMA			ALVES - SEGUNDA TURMA			ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(A)		
AG	2007.01.00.059504-0 / GO	(1425)	AG	2007.01.00.059540-7 / GO	(1431)	AGRDO:		
PROC. ORIGEM:	199935000225857		PROC. ORIGEM:	199935000221370		UNIAO FEDERAL		
AGRTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS AS-SISTENTES JURIDICOS DA UNIAO-ANASUR		AGRTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS AS-SISTENTES JURIDICOS DA UNIAO - ANAJUR		PROCURADOR:		
ADV:	ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO		ADV:	ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO		JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
AGRDO:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	UNIAO FEDERAL		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		200001000954570		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA		
200001000954570			200001000954570			ALVES - SEGUNDA TURMA		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			AG		
ALVES - SEGUNDA TURMA			ALVES - SEGUNDA TURMA			2007.01.00.059583-9 / GO		
						PROC. ORIGEM:		
						199935000228977		
						AGRTE:		
						ASSOCIACAO NACIONAL DOS AS-SISTENTES JURIDICOS DA UNIAO - ANASUR		
						ADV:		
						ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(A)		
						AGRDO:		
						UNIAO FEDERAL		
						PROCURADOR:		
						JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007		
200001000954570			200001000954570			200001000954570		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA		
ALVES - SEGUNDA TURMA			ALVES - SEGUNDA TURMA			ALVES - SEGUNDA TURMA		



AG 2007.01.00.059584-2 / GO (1437)
PROC. ORIGEM: 199935000218595
AGRTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS AS-
SISTENTES JURIDICOS DA UNIAO
- ANAJUR
ADV: ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO E
OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007
200001000954570
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.059585-6 / GO (1438)
PROC. ORIGEM: 199935000226511
AGRTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS AS-
SISTENTES JURIDICOS DA UNIAO
- ANAJUR
ADV: SARA MENDES E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007
200001000954570
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.059446-7 / DF (1439)
PROC. ORIGEM: 200734000348150
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CESAR MITSU HARU TAKANO
ADV: JONAS MARZAGAO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007
200701000570992
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.34.00.042782-2 / DF (1440)
PROC. ORIGEM: 200434000427822
APTE: ALESSANDRO SOUZA NETO
ADV: DELIO SOARES DE MENDONCA JU-
NIOR E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007
200501000049736
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

ACR 2000.35.00.004105-8 / GO (1441)
PROC. ORIGEM: 200035000041058
APTE: JULIO CESAR CAPPARELLI
ADV: MARCO ANTONIO AIRES CRUVI-
NEL
APTE: AIRES NETO CAMPOS FERREIRA
ADV: MASSILON FERREIRA PINTO
APTE: OSORIO LEAO SANTA CRUZ
ADV: ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA
APTE: ALBERTO BITTAR
ADV: ARICIO VIEIRA DA SILVA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARCUS MARCELOS GONZAGA
GOULART

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007
200301000371988
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
- TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.059516-0 / PA (1442)
PROC. ORIGEM: 200639000087888
AGRTE: ADEMIR GALVAO ANDRADE E OU-
TRO(A)
AGRTE: MARIA DE FATIMA PEIXOTO CAR-
VALHO
ADV: FREDERICO COELHO DE SOUZA E
OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FELICIO PONTES JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007
200701000142726
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.059517-4 / PA (1443)
PROC. ORIGEM: 200639000085764
AGRTE: ADEMIR GALVAO ANDRADE
ADV: FREDERICO COELHO DE SOUZA E
OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FELICIO PONTES JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007
200701000142726
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.059335-9 / GO (1444)
PROC. ORIGEM: 200735040012571
AGRTE: CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA
ADV: GRACIELA SANTOS RAMOS
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007
200701000163079
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.059589-0 / GO (1445)
PROC. ORIGEM: 200135000173080
AGRTE: SERGEY SANTOS CAMARGO E OU-
TRO(A)
AGRTE: NEUZA GOMES CAMARGO - ESPO-
LIO
ADV: LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OU-
TRO(A)
AGRDO: BANCO ITAU S/A
ADV: ANA CARLA PAIVA VICENCIO E
OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007
200135000063127
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.059634-0 / GO (1446)
PROC. ORIGEM: 200735000220880
AGRTE: CENTRO EDUCACIONAL ALVES
FARIA
ADV: LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUSA
E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: MARIANE GUIMARAES DE MELLO
OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007
200701000544308
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

MC 2007.01.00.059635-4 / DF (1447)
PROC. ORIGEM: 200634000192730
REQTE: MARENY GUERRA DE OLIVEIRA
ADV: GERALDO RODRIGUES PRADO JU-
NIOR
REQDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007
200601000343486
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AMS 2006.34.00.020157-9 / DF (1448)
PROC. ORIGEM: 200634000201579
APTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANS-
PORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR: ALEXANDRE MOTTA JUSTO
APDO: KATAI VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV: ADRIANO DALEFFE

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007
200601000280320
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.059310-5 / MG (1449)
PROC. ORIGEM: 200738000150965
AGRTE: SELMA VELLOSO DE MATTOS
ADV: PAULO HENRIQUE DE MATTOS
STUDART E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007
200701000249728
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.059043-9 / MG (1450)
PROC. ORIGEM: 200738000329285
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE VEREDINHA - MG
PROCURADOR: ANTONIO FLAVIO CORDEIRO RA-
MOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007
200738000032985
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.059308-1 / MG (1451)
PROC. ORIGEM: 200738080001770
AGRTE: JOSE GUILHERME DE FIGUEIRE-
DO-ME
ADV: JERUSA ALVES FURBINO DE FI-
GUEIREDO E OUTRO(A)
AGRDO: FUNDACAO DE AMPARO A PES-
QUISA DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS
ADV: ILDEU VIANA DA SILVA E OU-
TRO(A)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LA-
VRAS - UFLA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007
200501000740911
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2007.34.00.000501-6 / DF (1452)
PROC. ORIGEM: 200734000005016
APTE: MULTI EQUIPAMENTOS DE SEGU-
RANCA
ADV: SEBASTIAO ALVES PEREIRA NE-
TO E OUTROS(AS)
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRA-ESTRUTURA DE TRANS-
PORTES - DNIT

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007
200701000129240
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.059301-6 / MT (1453)
PROC. ORIGEM: 200736000143095
AGRTE: JESUINO JESUS DORILEU E CON-
JUGE
AGRTE: MARIA TERESA S DORILEO
ADV: OSMAR SCHNEIDER E OU-
TROS(AS)
AGRDO: COOPERATIVA DE CREDITO RU-
RAL DO PANTANAL - SICOOB
PANTANAL
AGRDO: SICOOB CENTRAL MT/MS
AGRDO: BANCO COOPERATIVO DO BRA-
SIL S/A - BANCOOB
AGRDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL -
BACEN

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007
200701000106908
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA



AMS PROC. ORIGEM: 200637000066910 APTE: PATRICIA ANTONIETA CAMACHO ARAMAYO ADV: ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR E OUTRO(A) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200701000012707 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2006.37.00.006691-0 / MA (1454)	AG PROC. ORIGEM: 200538000305018 AGRTE: FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL E OUTROS(AS) AGRTE: MILTON FERREIRA AGRTE: GILMAR BATISTA DAS NEVES AGRTE: NELSON FERREIRA DO AMARAL AGRTE: NESTOR PEREIRA DA SILVA ADV: EDISON DE SOUZA E OUTRO(A) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200501000379753 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.059049-0 / MG (1459)	MS PROC. ORIGEM: 200633040047894 IMPTE: LAMARTINE ALMEIDA MOTA E OUTRO(A) IMPTE: EUTANIA MARIA LOLA CARVALHO ADV: JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS E OUTROS(AS) IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200701000439355 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO	2007.01.00.059647-4 / BA (1464)
AMS PROC. ORIGEM: 200638000226746 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: ALESSANDRA BUSTAMANTE E OUTROS(AS) APDO: CHARLES FERREIRA GONCALVES APDO: ERIKA AMANDA TEIXEIRA DE MENDONCA APDO: DJAVAM MIRANDA ARAUJO APDO: CINTHIA BARROS DOS SANTOS APDO: DANIELA SODRE BERNARDES FONSECA APDO: DIANE RAMIRES FERNANDES APDO: EDUARDO DE REZENDE FONSECA APDO: EUSTAQUIO JUNIO DA SILVA ADV: JOSE CARLOS GOBBI APDO: FUNDACAO UNIVERSITARIA MENDES PIMENTEL - FUMP REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200601000337208 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2006.38.00.022674-6 / MG (1455)	AG PROC. ORIGEM: 200738000318790 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS ADV: CARLOS HENRIQUE NALDONI E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200701000590442 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.059306-4 / MG (1460)	AMS PROC. ORIGEM: 200638000352144 APTE: PLANEJAR PLANEJAMENTOS JARDINAGENS E CONSTRUÇOES LTDA ME ADV: THIAGO BAO RIBEIRO APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200701000019415 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2006.38.00.035214-4 / MG (1465)
AG PROC. ORIGEM: 200640000026797 AGRTE: FRANCISCO GERALDO SILVA ADV: OSORIO MARQUES BASTOS FILHO AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200701000565315 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.058587-2 / PI (1456)	AG PROC. ORIGEM: 9400171510 AGRTE: GLORIA DO PILAR SILVOSA HUERTAS DOS SANTOS ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 199901000644650 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.059307-8 / MG (1461)	AG PROC. ORIGEM: 116040012332 AGRTE: USINA ARIADNOPOLIS ACUCAR E ALCOOL S/A ADV: EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200701000562786 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.059364-3 / MG (1466)
AG PROC. ORIGEM: 200640000023476 AGRTE: FRANCISCO GERALDO SILVA ADV: OSORIO MARQUES BASTOS FILHO AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200701000565315 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.058588-6 / PI (1457)	AG PROC. ORIGEM: 200634000111776 AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA AGRDO: DESTILARIA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL ADV: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200701000468298 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.059368-8 / DF (1462)	AG PROC. ORIGEM: 109040006990 AGRTE: MGM - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA ADV: AGUINALDO MOREIRA AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200401990484143 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.059452-5 / MG (1467)
AG PROC. ORIGEM: 200733010007621 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MARIA JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS) AGRDO: JABSON LIMA BITENCOURT AGRDO: JOELSON LIMA DOS SANTOS AGRDO: JACKSON LIMA DOS SANTOS AGRDO: MIRIAN SANTOS LIMA CARDOSO ADV: JULIMAR DA SILVA FERNANDES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200301000410842 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.058602-4 / BA (1458)	AG PROC. ORIGEM: 200334000266939 AGRTE: ADAILTON PEREIRA DA SILVA E CONJUGE AGRTE: MARIA DE LOURDES AGOSTINHO DA SILVA ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: REGYNALDO PEREIRA SILVA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200334000266942 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.059458-7 / DF (1463)	AG PROC. ORIGEM: 200433000177509 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MARIA DE NAZARE BEZERRA SANTANA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200601000405543 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.059467-6 / BA (1468)
				AG PROC. ORIGEM: 200035000113675 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GERALDO LOURENCO FILHO AGRDO: MIRTA BLANCHE PALMERTON MUNIZ ADV: APARECIDA SOLANGE LESBOA CARDOSO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200035000108756 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.059587-3 / GO (1469)

Segunda Parte

Nº 14, segunda-feira, 21 de janeiro de 2008

Diário da Justiça

ISSN 1677-7018

289



AMS PROC. ORIGEM: 200634000341835 APTE: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA ADV: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200701000087470 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2006.34.00.034183-5 / DF (1470)	AMS PROC. ORIGEM: 200640000047150 APTE: BANCO DO ESTADO DO PIAUI S/A-BEP ADV: KASSIO NUNES MARQUES E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200601000444576 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2006.40.00.004715-0 / PI (1476)	AG PROC. ORIGEM: 200338000709299 AGRTE: VIACAO AVENIDA LTDA ADV: ARNALDO LOURENCO PINTO NETO AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200701000329640 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:	2007.01.00.059047-3 / MG (1482)
AG PROC. ORIGEM: 200533000196708 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MARCOS ROBERTO CORREIA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200701000107214 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.059470-3 / BA (1471)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.059329-0 / MG AGRTE: TASSO ASSUNCAO COSTA E OUTRO(A) AGRTE: VERA LUCIA ARAUJO ASSUMCAO COSTA ADV: THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200501000577388 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.059329-0 / MG (1477)	AG PROC. ORIGEM: 200743000048690 AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: EDUARDO PRADO DOS SANTOS AGRDO: NATURATINS - INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS PROCURADOR: TEOTONIO ALVES NETO AGRDO: COLORGEMS LTDA ADV: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2007.01.00.058090-0 / TO (1483)
AG PROC. ORIGEM: 200433000177721 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: DARIO LIMA SOUZA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200601000483180 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.059475-1 / BA (1472)	AMS PROC. ORIGEM: 200743000015331 APTE: VLADIMIR MAGALHAES SEIXAS ADV: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200701000235435 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.43.00.001533-1 / TO (1478)	AC PROC. ORIGEM: 199934000200816 APTE: JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO ADV: JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO(A) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	1999.34.00.020081-6 / DF (1484)
AG PROC. ORIGEM: 200233000078223 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: COMERCIAL DE COUROS SALVADOR LTDA AGRDO: JULIO CEZAR TRAVASSOS MARQUES DE OLIVEIRA AGRDO: NILTON TRAVASSOS DE OLIVEIRA AGRDO: AFONSO CELSO DE OLIVEIRA MACEDO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200601000405721 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.059476-5 / BA (1473)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.059041-1 / MG AGRTE: RENATA PELUSO SOARES E OUTRO(A) AGRTE: KENNIA NEVES MORAES ADV: ROSELENE TAVARES CHEIN AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRM/MG PROCURADOR: LUIS EMILIO PINHEIRO NAVES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200501000736836 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.059041-1 / MG (1479)	AMS PROC. ORIGEM: 200439000020063 APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: MARIA LEUSEDETH MARQUES VIEIRA REALE APDO: ADEMAR ANTONIO BRAGATTO ADV: EVERALDO JORGE MARTINS EGUCHI REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2004.39.00.002006-3 / PA (1485)
AG PROC. ORIGEM: 686071975649 AGRTE: TRANSOL - TRANSPORTES SOL S/A ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200701000207720 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.059632-3 / MG (1474)	AG PROC. ORIGEM: 200635000199270 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: VIACAO GOIANIA LTDA E OUTROS(AS) AGRDO: LESTE TRANSPORTE COLETIVO LTDA AGRDO: RAPIDO ARAGUAIA LTDA AGRDO: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA AGRDO: RAPIDO MARAJO LTDA AGRDO: VIACAO ARAGUARINA LTDA ADV: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.059588-7 / GO (1480)	DesembargadorRegDisRedTot	
AMS PROC. ORIGEM: 200540000033665 APTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE E LABORATORIOS DE PESQUISA E ANALISES CLINICAS DO ESTADO DO PIAUI - SINDHOSP ADV: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200501000697481 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2005.40.00.003366-5 / PI (1475)	AMS PROC. ORIGEM: 200734000260531 APTE: SAMIA ABDUL SAMAD ADV: CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/12/2007 200701000350886 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.34.00.026053-1 / DF (1481)	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	1
				DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0
				DESEMBARGADOR FEDERAL CATTÁ ALVES	0
				DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0
				DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0
				DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0
				DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0
				DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0
				DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0



DESEMBARGADOR FEDERAL IT'ALIO FIORAVANTI SABO MEN-DES	0	2	1	3
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL JO-SÉ AMILCAR MACHADO	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL DA-NIEL PAES RIBEIRO	0	10	2	12
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MO-REIRA	0	13	0	13
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	11	3	14
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	10	0	10
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	14	0	14
DESEMBARGADOR FEDERAL FA-GUNDES DE DEUS	0	13	0	13
DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	18	0	18
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RO-DRIGUES	0	15	0	15
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	15	1	16
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	16	0	16
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	16	1	17
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	26	1	27
TOTAL:	1	323	10	334

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (ALUIZIO ALVES DE OLIVEIRA), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, em substituição, a subscrevo.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº. 2003.34.00.909529-8/DF
Processo na Origem: 200334009095298

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : INUBIA DE AGUIAR BEZERRA
ADVOGADO : MARIA DULCIMAR MARTINS BENVIN-DO E OUTRO(A)

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal, alegando divergência entre os julgados da Turma Recursal do Distrito Federal e das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Pará quanto ao percentual fixado à título de juros moratórios.

A Turma Recursal do Distrito Federal decidiu pela incidência dos juros de mora na ordem de 1% ao mês, em total desacordo ao artigo 1º - F da Lei nº. 9494/97, acrescentado por força do art. 4º da MP nº. 2.180-35.

Irresignada, a União Federal interpôs o Pedido de Incidente de Uniformização com o fito de reformar o *decisum* quanto aos juros de mora a fim de que sejam reduzidos para o percentual de 0,5% ao mês, conforme os acórdãos paradigmas prolatados pelas Turmas Recursais de Minas Gerais e do Pará, sob pena de violação aos artigos art. 4º da Lei nº. 4.414, de 04.06.1964 e art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97.

Nesse sentido, requer que seja solucionada a divergência entre o julgado ora atacado e a decisão das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Pará.

Decido.

Primeiramente, verifico que o recurso é tempestivo.

Entretanto, para que seja admitido pedido de uniformização de interpretação de lei federal, faz-se necessário que haja similitude fática envolvendo os arestos apresentados como paradigmas e o acórdão atacado, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Nesse sentido, somente poderá ser analisado o acórdão referente à Turma Recursal do Pará, por tratar-se de matéria referente a servidor público.

Quanto ao julgado da Turma Recursal de Minas Gerais, anexoado aos autos às fls. 84/87 (aposentadoria por tempo de serviço do RGPS) não o conheço, pois versa sobre tema distinto do ora analisado, visto que *in casu* a Recorrida pleiteou o pagamento de auxílio-alimentação relativo a períodos de afastamentos dos serviços, tais como férias e licenças para tratamento médico, como servidor público.

No que diz respeito ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, e anexoado aos autos às fls. 82/83, não há como conhecê-lo, visto que nos casos de divergência entre decisões proferidas em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, o pedido de uniformização deve ser julgado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº. 10.259/01.

Quanto ao mérito, com razão a Recorrente, vez que com o advento da MP nº 2.180-35/2001 que acrescentou o artigo 1º-F a Lei 9.494/97, os juros moratórios passaram a incidir em até 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, *ex vi*:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Sendo a ação ajuizada em data posterior a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês.

Outrossim, o *thema decidendum* já se encontra sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos, *verbis*:

ENUNCIADO Nº. 39 TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97).

Ante o exposto, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, considerando restar pacificada a matéria nas instâncias superiores, tudo com fulcro no artigo 557 § 1º-A do CPC, a fim de que os juros sejam aplicados em 6% ao ano às parcelas referentes a diferenças remuneratórias de servidores públicos, conforme Lei nº. 9.494/97.

P.I.

Manaus, 27 de agosto de 2007.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº. 2005.33.00.768491-5/BA
Processo na Origem: 200533007684915

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ROBERTO FIGUEREDO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal, alegando divergência entre os julgados da Primeira Turma Recursal da Bahia e das Turmas Recursais de Goiás, Pará e Minas Gerais quanto ao percentual fixado à título de juros moratórios.

A Primeira Turma Recursal da Bahia decidiu pela incidência dos juros de mora na ordem de 1% ao mês, em total desacordo ao artigo 1º - F da Lei nº. 9494/97, acrescentado por força do art. 4º da MP nº. 2.180-35.

Irresignada, a União Federal interpôs o Pedido de Incidente de Uniformização com o fito de reformar o *decisum* quanto aos juros de mora a fim de que sejam reduzidos para o percentual de 0,5% ao mês, conforme os acórdãos paradigmas prolatados pelas Turmas Recursais de Goiás, Pará e Minas Gerais, sob pena de violação aos artigos art. 4º da Lei nº. 4.414, de 04.06.1964 e art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97.

Nesse sentido, requer que seja solucionada a divergência entre o julgado ora atacado e a decisão das Turmas Recursais de Goiás, Pará e Minas Gerais.

Sem contra-razões ao Pedido de Uniformização, vieram os autos.

Decido.

Primeiramente, verifico que o recurso é tempestivo, bem como restar caracterizada a divergência.

Quanto ao mérito, com razão a Recorrente, vez que com o advento da MP nº. 2.180-35/2001 que acrescentou o artigo 1º-F a Lei 9494/97, os juros moratórios passaram a incidir em até 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, *ex vi*:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Sendo a ação ajuizada em data posterior a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês.

Outrossim, o *thema decidendum* já se encontra sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos, *verbis*:

ENUNCIADO Nº. 39 TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97).

Ante o exposto, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, considerando restar pacificada a matéria nas instâncias superiores, tudo com fulcro no artigo 557 § 1º-A do CPC, a fim de que os juros sejam aplicados em 6% ao ano às parcelas referentes a diferenças remuneratórias de servidores públicos, conforme Lei nº. 9.494/97.

P.I.

Manaus, 27 de agosto de 2007.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº. 2005.34.00.754526-9/DF
Processo na Origem: 200534007545269

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECORRENTE : HILDEBRANDO HIRBS BEZERRA DA SILVA E OUTRO(A)
RECORRENTE : HILDEBRANDO RAMOS DA SILVA
DEFENSOR/S/OB : ANTONIO DE MAIA E PADUA E OUTRO(A)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto contra acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal que julgou improcedente pedido de benefício de pensão por morte em favor do Autor. Sustenta o Recorrente que faz jus ao benefício de pensão morte, ainda que a sua dependência econômica em face de seu falecido avô (servidor segurado) seja apenas parcial. Aponta como paradigma acórdão proferido pela Turma Recursal de Goiás.

A Recorrida apresentou contra-razões às fls.143/160.

Recebido o presente pedido de uniformização pela presidência da Turma Recursal do Distrito Federal, foram estes autos remetidos à Turma Regional.

É o relato, decido.

O Autor interpôs o presente pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência entre a decisão da Turma Recursal do Distrito Federal e a de Goiás.

Todavia, o julgado carreado aos autos não se contrapõe ao acórdão impugnado. Neste, o pedido foi indeferido ante a ausência de dependência econômica do falecido avô. É o que se conclui pelas seguintes assertivas extraídas da ementa: "(...) não há elementos suficientes para comprovar a dependência econômica"; (...) "o falecido servidor e Recorrente não residiam na mesma casa, bem como foi apurado que os genitores deste são equilibrados e empregados" (...) ; e (...) "o de cujus ajudava materialmente o Autor, mas essa relação não era de dependência econômica. "

Já o arresto apresentado como paradigma, embasou-se em contexto fático diverso do acima mencionado, ocasionando decisão distinta da ora recorrida. É o que se observa do trecho do voto condutor do Relator Juiz Federal Abel Cardoso Moraes, *in verbis*: : "(...)Verifica-se que a segurada arcava com as despesas da Recorrida, o que demonstra que a Autora não reúne os meios financeiros necessários a suprir as próprias necessidades. Deve-se inferir que a finalidade precípua da lei que concede a pensão é a de resguardar que a mãe do segurado, a qual não tem condições de arcar sozinha com a sua subsistência, fique ao desamparo pelo falecimento do mesmo. Não é demais acrescentar que a Súmula 229 do extinto TRF já previa que a dependência econômica da mãe, em questões previdenciárias, não precisa ser total. (...) "



Como se vê, o julgado recorrido não entendeu ser necessária a exclusividade da dependência econômica. A Turma Recursal apenas considerou que, diante do contexto probatório produzido nos autos, restou comprovado o auxílio financeiro do de cujus para com o Autor, que, no entanto, não caracteriza uma relação de dependência econômica. Constata-se, dessa forma, que as razões do indeferimento foram consequência da análise aprofundada da prova carreada aos autos que aponta para o fato de que o Recorrente não necessita do benefício em questão para a sua subsistência, já que pode contar com seus pais que são empregados.

Em realidade, pretende o Autor o reexame da prova, o que é vedado pelo art. 1º da Resolução/PRESI nº 600-008/2004 (Regimento da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Primeira Região) c/c o art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Assim sendo, não restou demonstrada a divergência de entendimentos entre o acórdão recorrido e o mencionado paradigma, de modo que se constata a impropriedade do pedido de uniformização.

Com efeito, nego seguimento do presente incidente, uma vez ausente requisito para sua admissibilidade.

É como voto.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2005.36.00.907987-0/MT
Processo na Origem: 200536009079870

RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO
RECORRENTE : LUIZ LOTUFO E OUTROS(AS)
RECORRENTE : ENZO RICCI
RECORRENTE : GENESIO DOS SANTOS MORENO
RECORRENTE : JOAO BOSCO AUGOSTO LONDON
RECORRENTE : AMORESIO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : SHIRLEI MESQUITA SANDIM E OUTROS(AS)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Cuidam os presentes autos sobre pedido de uniformização formulado pelos Recorrentes e dirigido a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Primeira Região.

Insurgem-se contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Mato Grosso que, por maioria, deu provimento ao recurso inominado interposto para julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais decorrentes de mora legislativa.

Sustentam que tal entendimento da TR/MT conflita com os entendimentos sufragados pelas Turmas Recursais do Estado de Goiás e do Distrito Federal, no trato da mesma matéria, qual seja a mora legislativa oriunda do retardo no cumprimento do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 209/228.

A matéria debatida já é tema vencido nesta Turma Regional, que firmou o entendimento de que o servidor público não tem direito à indenização por dano material ou moral em decorrência de mora legislativa para concessão de aumento de remuneração anual (art. 37, X, da CF), sob pena de ser infringido o princípio da independência dos poderes (PUJ nº 2005.36.00.701788-9/MT; PUJ nº 2004.36.00.700690-6; PUJ nº 2004.32.00.704710-8; PUJ nº 2004.32.00.702044-6; PUJ nº 2004.32.00.704672-0; 2004.32.00.705876).

Também no Excelso Pretório a inviabilidade da indenização pleiteada é matéria pacífica.

Com a nova redação do art. art. 37, inc. X, da CR/88, dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, tornou-se obrigatório o envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público. Assim, não promovendo o Chefe do Executivo o encaminhamento do mencionado projeto configurada estará a mora, o que restou inclusive decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2061/DF, que reconheceu tratar-se de "norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a da CF".

Esta mora, contudo, não tem o condão de obrigar o Chefe do Executivo a praticar tal ato, não podendo impor-se-lhe prazo para o efetivo cumprimento, conforme arremata a ADI supra citada: "Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister."

Assim, se o Supremo Tribunal Federal, corte suprema e guardião da Constituição, decidiu que não se pode impor ao Chefe do Executivo prazo para o cumprimento da medida prevista no art. 37, X da CF, menos razão e cabimento teria o Poder Judiciário para promover a condenação do mesmo ao pagamento de indenização decorrente dessa mora.

Nesse mesmo sentido também o RE-AgR 501054/SC. Segunda Turma. Relator Min. Cezar Peluso. DJ 06.11.2006 e MS 22451/DF. Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 15.08.97.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como à vista da jurisprudência dominante no STF e nesta Turma Regional, conheço do incidente de uniformização e lhe NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Juiz JOSE GODINHO FILHO
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2005.36.00.911377-0/MT
Processo na Origem: 200536009113770

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA
RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO SOUZA
RECORRENTE : GILON PERES DE SOUZA
RECORRENTE : MANOEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ADALBERTO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRENTE : FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRENTE : DOMINGOS SAVIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SHIRLEI MESQUITA SANDIM
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência suscitado por MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO SOUZA E OUTROS em ação de indenização por danos materiais em decorrência de mora legislativa ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reformado o acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Mato Grosso.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido dos Autores, reconhecendo a mora do Executivo em encaminhar projeto de lei referente ao reajuste anual dos servidores públicos, condenando a Ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, sendo que a Turma Recursal deu provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL para julgar improcedente o pedido.

Alegam os recorrentes, nas razões do Pedido de uniformização, que a decisão recorrida diverge do posicionamento sedimentado pelas Turmas Recursais de Goiás e Distrito Federal, requerendo seja uniformizada a jurisprudência para considerar devida a indenização pelo dano material supostamente sofrido.

Foram apresentadas as contra-razões do(a) recorrido(a).

O Pedido de Uniformização foi admitido na origem.

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange ao mérito da questão ora levantada, entendo que não cabe a fixação de indenização por dano material.

Conforme disposto no art. 61, § 1º, II, a, da CF/88, "são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração", pelo que, inexistindo lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autorize o reajuste vindicado, não é dado ao Poder Judiciário concedê-lo, a teor da Súmula nº 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - ART. 37, X E XV, DA CF/88 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.706/88 - GARANTIA CONTRA A REDUÇÃO DE SEU VALOR NOMINAL - PRECEDENTES DO STF.

I - O Plenário do colendo STF - anteriormente ao advento da E.C. nº 19/88 - "ao apreciar a questão da data-base prevista no artigo 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988 (MS nº 22.439, julgado em 15/05/96), para a revisão de vencimentos dos servidores públicos, assentou que a norma contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal (na redação anterior à E.C. nº 19/98), não é por aquela lei regulamentada, senão que expressa que esses reajustes não podem ser discriminatórios, aplicando-se a todos indistintamente, na mesma data", daí porque a Lei nº 7.706/88 - e outras que a repetem - não são auto-aplicáveis, dependendo o reajuste de vencimentos/proventos/soldos dos servidores públicos federais de lei específica, cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 61, § 1º, II, a, da CF/88 (MS nº 22.468-1/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno do STF, maioria, in DJU de 20/09/96, pág. 34.539).

II - Constitui entendimento pacífico do STF que o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos consagrado no art. 37, XV, da CF/88 - representa garantia de irredutibilidade de seu valor nominal, dele não exsurgindo direito a reajuste automático de vencimentos, em decorrência de desvalorização da moeda, provocada pela inflação.

III - A Corte Suprema "sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito à majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa" (RMS nº 21.774-3/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, in DJU de 02/12/94, pág. 33.199). Em igual sentido decidiu aquela Corte, no RE nº 100.818/SP, Rel. Min. Néri da Silveira (in DJU de 16/06/95, pág. 18.267/8).

IV - A E.C. nº 19/98 deu nova redação ao art. 37, X, da CF/88, assegurando revisão geral anual de remuneração aos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, mediante lei específica e observada a iniciativa privativa, em cada caso.

V - Analisando a nova redação do art. 37, X, da CF/88, introduzida pela E.C. nº 19/98, o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT e pelo Partido dos Trabalhadores - PT, visando tornar efetiva a norma constitucional que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, "julgou procedente, em parte, o pedido formulado na ação direta, para assentar a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e determinar a ciência àquele a quem cabe a iniciativa do projeto, ou seja, ao Chefe do Poder Executivo" (ADin nº 2.061-7/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pleno STF, unânime, julgamento em 25/04/01, in DJU de 29/06/01, pág. 33), concluindo, pois, que ao Judiciário não é dado suprir a omissão legislativa.

VI - Inexistindo lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autorize aumento de remuneração do servidor público, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da CF/88, não é dado ao Poder Judiciário concedê-lo, a título de suprir omissão legislativa (Súmula nº 339 do STF).

VII - Apelação improvida. (AC nº 2000.34.00.025039-6, TRF-1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, DJ de 19/09/2003, p. 91)."

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR. REAJUSTE ANUAL DA REMUNERAÇÃO. DATA-BASE DA CATEGORIA. OMISSÃO LEGISLATIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, X, REDAÇÃO DITADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 1998. LEIS 7.706, DE 1988 E 7.974, DE 1989.

1. A norma contida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal ["a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices" (destaquei)] é programática, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal " (MS 2245-1/DF, relator Ministro Maurício Corrêa).

2. Não há nenhuma norma que obrigue o chefe do Poder Executivo propor aumento na remuneração dos servidores.

3. O Judiciário não tem poder, a teor da Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, para aumentar vencimentos de servidores, sob o fundamento de isonomia e nem pode, ele, tomar o lugar do Executivo e do Legislativo, quanto à elaboração da lei, ou qualquer providência que diga respeito a reajuste.

4. A Lei 7.706, de 1988, que instituiu a data-base para reajuste dos vencimentos dos servidores, segundo o Supremo Tribunal Federal, não são normas auto-aplicáveis "no sentido de que obriguem o chefe do Poder Executivo Federal a expedir proposta legislativa de revisão de vencimentos, face ao princípio constitucional que lhe reserva a privatividade da iniciativa" (MS 2245-1/DF, relator Ministro Maurício Corrêa)." (AC nº 2000.41.00.003845-4, TRF-1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, DJ de 12/12/2002, p. 31).

De outro lado, o fato de que as questões que envolvem reajuste nos vencimentos dos servidores públicos dependem da existência de recursos e previsão orçamentária, além de outros fatores, também leva a concluir pela negativa de qualquer indenização.

Cumprе esclarecer que, nas sessões anteriores deste Colegiado, resalvei o entendimento acima, mas votei expondo o posicionamento da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, nos termos do Regimento Interno.

Não obstante, o entendimento desta Turma Regional de Uniformização é pelo descabimento da indenização, seja por dano material seja por dano moral (v.g., 2004.36.00.700690-6, Rel. juiz Federal Rubens Rollo D'Oliveira, DJ de 31/07/2006; 2005.36.00.702262-3, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, DJ de 24/08/2006; 2005.36.00.700801-2, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, DJ de 24/07/2006). Tal entendimento já foi sumulado por esta Turma: "Súmula nº 1 - A ausência de revisão anual, que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não dá ensejo a reparação por danos materiais e morais".

Pelo exposto, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 1 desta Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, nego provimento ao Pedido de Uniformização interposto pelos autores MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO SOUZA E OUTROS, nos termos do art. 6º, IX, c/c art. 31, parágrafo único, da Resolução/PRE-SI nº 600-008 (Regimento Interno da TRUJEF - 1ª Região) e art. 6º, VI, da Resolução nº 390/2004 - CJF (Regimento Interno da TNU). Publique-se. Intimem-se. Preclusa, retornem os autos ao JEF de origem. Brasília, 07/01/2008.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA, Relatora.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2005.38.00.706047-7/MG
Processo na Origem: 200538007060477

RELATOR : Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR : MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(A) : MARIA INES GARIGLIO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização formulado pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG, dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Primeira Região, insurgindo-se contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Minas Gerais, cujo entendimento foi no sentido de que, com a edição da MP nº 2.225/45/2001, houve renúncia à prescrição das ações que versam sobre o reajuste de 3,17%.

Sustenta divergência entre essa decisão e o posicionamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Tocantins, o qual, de sua parte, reconhece nos casos de pagamento integral do percentual de 3,17%, a que se refere a MP nº 2.225-45, de 04.09.2001, a ocorrência da prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio da propositura da ação.

A relatora da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG. No tocante à prescrição do próprio fundo do direito entendeu não assistir razão à parte recorrente porque a Administração, ao reconhecer o direito dos servidores públicos federais, praticou ato manifestamente incompatível com a prescrição, acarretando a renúncia tácita ao prazo prescricional.

O pedido de uniformização regional não foi admitido, ao argumento de que a matéria já encontra precedente na Turma Regional no mesmo sentido decidido pela 1ª Turma Recursal de Minas Gerais

Face à inadmissão do incidente, a parte recorrente apresentou pedido de submissão dessa decisão à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 2º da Resolução/Presi n. 600-25, de 30.09.2005 - TRF 1ª Região.

A parte recorrida não apresentou contra-razões.

Preliminarmente, não obstante a demonstração de divergência entre o julgado da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais e o posicionamento adotado pela Turma Recursal do Tocantins, tenho que o incidente de uniformização de jurisprudência não merece ser admitido, posto que a matéria já encontra precedente nesta Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, podendo-se mesmo dizer já pacificada.

Com efeito, a questão de direito material controvertida versa sobre a incidência da prescrição nas ações sobre o reajuste de 3,17%, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.880/94, haja vista a configuração de renúncia tácita da Administração Pública à prescrição decorrente do reconhecimento do direito reclamado pela MP 2.225-45/2001. A Turma de origem fixou como marco inicial do prazo prescricional a data do início da vigência da referida Medida Provisória.

No entanto, a apontada controvérsia já foi dirimida por esta Turma de Uniformização Regional, tendo resultado na edição da Súmula n. 04, que traduz o mesmo entendimento do acórdão combatido. Vejamos:

Súmula nº. 04: "A edição da Medida Provisória 2.225-45 de 4 de setembro de 2001, implicou renúncia à prescrição das parcelas relativas ao reajuste de 3,17% do IPC-".

A Lei nº 10.259/01 estabelece no § 10 do art. 14 que "os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentar a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário".

No que interessa à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, o TRF/1ª Região editou a Resolução nº 600-25, de 30.09.05, que dispõe sobre a admissibilidade dos incidentes de uniformização.

Referida Resolução ao tratar da admissibilidade do Incidente de Uniformização dirigido à Turma Nacional estabelece em seu art. 5º, § 4º, que "não será admitido o incidente que versar sobre matéria já decidida na Turma Nacional e/ou Superior Tribunal de Justiça". Mutatis, mutantis, a mesma regra deve ser aplicada por analogia quando se cuida da admissibilidade do pedido de uniformização dirigido à Turma Regional.

No mesmo sentido está o art. 557, CPC, segundo o qual o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (...) ou em confronto com (...) jurisprudência dominante do respectivo tribunal (...).

Desse modo, NEGOU PROVIMENTO ao pedido de submissão da decisão do Presidente da 1ª. Turma Recursal de Minas Gerais que não admitiu o incidente.

Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juiz JOSE GODINHO FILHO
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006.33.00.700170-2/BA
Processo na Origem: 200633007001702

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARCONE JESUS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal, alegando divergência entre os julgados da Primeira Turma Recursal da Bahia e das Turmas Recursais de Goiás, Pará e Minas Gerais quanto ao percentual fixado à título de juros moratórios.

A Primeira Turma Recursal da Bahia decidiu pela incidência dos juros de mora na ordem de 1% ao mês, em total desacordo ao artigo 1º - F da Lei nº. 9494/97, acrescentado por força do art. 4º da MP nº. 2.180-35.

Irresignada, a União Federal interpôs o Pedido de Incidente de Uniformização com o fito de reformar o *decisum* quanto aos juros de mora a fim de que sejam reduzidos para o percentual de 0,5% ao mês, conforme os acórdãos paradigmas prolatados pelas Turmas Recursais de Goiás, Pará e Minas Gerais, sob pena de violação aos artigos art. 4º da Lei nº. 4.414, de 04.06.1964 e art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97.

Nesse sentido, requer que seja solucionada a divergência entre o julgado ora atacado e a decisão das Turmas Recursais de Goiás, Pará e Minas Gerais.

Em contra-razões ao Pedido de Uniformização, alega o Recorrente que não seria razoável desfavorecer o funcionário público, aplicando a Lei 9.494/97, por ser lei ultrapassada, visto que é anterior ao advento do Código Civil de 2002.

Aduz ainda que a súmula nº. 1 da Turma Recursal da Bahia entende que a taxa de juros a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a indicada no art. 161 do CTN, a saber, 1% ao mês.

Decido.

Primeiramente, verifico que o recurso é tempestivo, bem como restar caracterizada a divergência.

Quanto ao mérito, com razão a Recorrente, vez que com o advento da MP nº. 2.180-35/2001 que acrescentou o artigo 1º-F a Lei 9494/97, os juros moratórios passaram a incidir em até 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, *ex vi*:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Sendo a ação ajuizada em data posterior a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês.

Outrossim, o *thema decidendum* já se encontra sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos, *verbis*:

ENUNCIADO Nº. 39 TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97).

Ante o exposto, conheço o recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, considerando restar pacificada a matéria nas instâncias superiores, tudo com fulcro no artigo 557 § 1º-A do CPC, a fim de que os juros sejam aplicados em 6% ao ano às parcelas referentes a diferenças remuneratórias de servidores públicos, conforme Lei nº. 9.494/97.

P.I.

Manaus, 27 de agosto de 2007.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006.33.00.700648-2/BA
Processo na Origem: 200633007006482

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JONAS BASTOS FIGUEREDO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal, alegando divergência entre os julgados da Primeira Turma Recursal da Bahia e das Turmas Recursais de Goiás, Pará e Minas Gerais quanto ao percentual fixado à título de juros moratórios.

A Primeira Turma Recursal da Bahia decidiu pela incidência dos juros de mora na ordem de 1% ao mês, em total desacordo ao artigo 1º - F da Lei nº. 9494/97, acrescentado por força do art. 4º da MP nº. 2.180-35.

Irresignada, a União Federal interpôs o Pedido de Incidente de Uniformização com o fito de reformar o *decisum* quanto aos juros de mora a fim de que sejam reduzidos para o percentual de 0,5% ao mês, conforme os acórdãos paradigmas prolatados pelas Turmas Recursais de Goiás, Pará e Minas Gerais, sob pena de violação aos artigos art. 4º da Lei nº. 4.414, de 04.06.1964 e art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97.

Nesse sentido, requer que seja solucionada a divergência entre o julgado ora atacado e a decisão das Turmas Recursais de Goiás, Pará e Minas Gerais.

Sem contra-razões ao Pedido de Uniformização, vieram os autos.

Decido.

Primeiramente, verifico que o recurso é tempestivo, bem como restar caracterizada a divergência.

Quanto ao mérito, com razão a Recorrente, vez que com o advento da MP nº. 2.180-35/2001 que acrescentou o artigo 1º-F a Lei 9494/97, os juros moratórios passaram a incidir em até 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, *ex vi*:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Sendo a ação ajuizada em data posterior a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês.

Outrossim, o *thema decidendum* já se encontra sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos, *verbis*:

ENUNCIADO Nº. 39 TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97).

Ante o exposto, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, considerando restar pacificada a matéria nas instâncias superiores, tudo com fulcro no artigo 557 § 1º-A do CPC, a fim de que os juros sejam aplicados em 6% ao ano às parcelas referentes a diferenças remuneratórias de servidores públicos, conforme Lei nº. 9.494/97.

P.I.

Manaus, 27 de agosto de 2007.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006.33.00.707092-0/BA
Processo na Origem: 200633007070920

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização requerido pela União Federal (art. 14, § 1º, Lei nº 10.259/2001), questionando o entendimento manifestado pela Turma Recursal da Bahia que, em desacordo com a Turma Recursal de Goiás, Pará e Minas Gerais determinou, na hipótese, a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, para liquidação de valores salariais devidos a servidores públicos, afastando-se, por conseguinte, a Lei nº 9.494/97, que os estipula em 0,5% ao mês (art. 1º-F).

Sem apresentação de contra-razões.

Regularmente instruído, bem como preenchidos os demais requisitos legais (Resolução/ PRESI N. 600-008, de 05/07/2004, TRF1), eis que atendeu a Recorrente ao disposto no § 1º do artigo 2º da referida Resolução, juntando aos autos cópia dos julgados divergentes, encontra-se, portanto, o processo apto para julgamento.



Com efeito, os vencimentos/proventos dos servidores públicos são contraprestações, e, como tal, créditos de natureza alimentar. Logo, não adstritos aos ditames do Direito Civil, especialmente quanto ao disposto no art. 406 do CC, mas às normas que disciplinam suas remunerações, não importando se de índole estatutária ou celetista. O comando normativo do Código Civil é norma jurídica dispositiva, estranha, portanto, às questões remuneratórias dos servidores públicos, especialmente no que se refere aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, incidindo tão-somente nas relações jurídicas de natureza eminentemente Civil. Dessa forma, possuindo o art. 406, CC, função meramente subsidiária e supletiva, na qual se determinou a observância, quanto aos juros de mora, da "taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", quando não forem conven- cionados, ou o forem sem taxa estipulada, em verdade sequer de norma geral se trata.

Assim, na espécie, sendo a Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, norma específica a disciplinar o pagamento de juros de mora, quando devidos em função da devolução de verbas remuneratórias pela Fazenda Pública aos servidores, deve prevalecer sobre o art. 406 do Código Civil.

Nesse contexto, não vislumbro na Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001, especialmente o art. 1º-F, acrescentado ao texto da Lei nº 9.494/97, qualquer intenção discriminatória ou restritiva de direitos dos servidores públicos, mesmo que tenha disciplinado juros remuneratórios inferiores ao comando normativo estabelecido no Có- digo Civil.

Com efeito, com a devida vênia, não há inconstitucionalidade no teor do art. 1º-F, com redação da MP nº 2.180-35, ao fixar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, em 0,5% (meio por cento) ao mês, quando condenada a efetuar o pagamento de verbas re- remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Acontece que os juros serão os mesmos, quando a Fazenda Pública, ao propor uma ação para reaver verbas remuneratórias pagas a maior, sagra-se vencedora ao final da demanda. Portanto, nessa hipótese, não trans- apareceu qualquer tratamento desigual digno de nota.

Por outro lado, o fato de os não-servidores públicos não terem a limitação de juros em 0,5% (meio por cento) ao mês, quando ven- cedores em demandas com a da Fazenda Pública, a meu ver não se traduz em privilégio injustificado, a configurar inconstitucionalidade. Primeiro, porque os servidores já mantêm uma relação jurídica dife- renciada com o Estado só pelo fato de serem servidores. Eles aceitam o estatuto legal que regula a relação funcional, desde que não haja discriminação entre servidores em situações idênticas. Depois, se há reciprocidade na fixação dos juros, como ventilado no parágrafo anterior, então o caráter específico da relação funcional, que justifica a fixação dos juros em até 6% (seis por cento) ao ano, resta isento de qualquer nódoa de arbitrariedade.

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas após a vigência do mencionado codex, seria de 1% (um por cento) ao mês. Porém, ressalte-se que o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'con- denações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas re- remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC. (REsp nº 734.981/RS, in DJ 26/4/2005). De início, deve ser afastada a apli- cação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie" (RESP 734.981/RS, DJ de 26/04/2005).

Ademais, já decidiu no mesmo sentido esta Turma Regional de Uni- formização, nos julgados de ns. 2003.38.00735063-7, 2003.38.00.706655-6 e 2003.38.00.709577-0.

De igual forma entendeu o Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraor- dinário nº 453740, declarando a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Sessão de julgamento realizada em 28/02/2007, com publicação no DJ de 08/03/2007).

O tema já foi pacificado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, através da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com a edição da Súmula n. 39, de 31 de maio de 2007, publicada no Diário da Justiça da União de 20 de junho de 2007, que é do seguinte teor: "Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pa- gamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizados após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97)".

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, ACOLHO o incidente para uniformizar a jurisprudência no sentido de que, em havendo condenação para pagamento de parcelas remuneratórias de- vidas a servidores públicos, em feitos iniciados após a publicação da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros moratórios devem ser fi- xados em meio por cento ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Rio Branco-Ac, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006.38.00.703207-0/MG

Processo na Origem: 200638007032070

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI-
REDO BEZERRA FILHO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIAN-
GULO MINEIRO - UFTM
PROCURADOR : MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA
E OUTRO(A)
RECORRIDO : HELENO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : SILVANO LACERDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM (fls. 171/198) dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Primeira Região, em desfavor de MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA E OUTRO, insurgindo-se contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judi- ciária do Estado de Minas Gerais (fls. 126/127 e 137/138).

Alega divergência entre o citado acórdão e as decisões da 2ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, da Primeira Turma Recursal de Rondônia/Acre, da Turma Recursal do Pará e da Turma Recursal de Goiás, quanto aos juros moratórios de 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta a constitu- cionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e que o acórdão recorrido está em confronto com os julgados do Superior Tribunal de Justiça e da própria Turma Regional de Uniformização; e que o próprio art. 406 do NCC admite a possibilidade de juros moratórios conven- cionais. Argumenta, outrossim, a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei federal por Turma Recursal. Pede, ao final, provimento ao incidente, fixando-se os juros moratórios à taxa de 6% ao ano, a partir da citação.

Sem contra-razões (fls. 208-v).

Decisão de admissibilidade do recurso às fls. 210/211 dos autos.

Trecho do acórdão vergastado (126/127):

"EMENTA-VOTO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADMINISTRATIVO. SERVI- DORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. MP 2.225/45/2001. RESÍ- DUO DE 3,17%. PAGAMENTO INTEGRAL. PRESCRIÇÃO. CÁL- CULOS. JUROS DE MORA.

(...)

3. Entre os vários credores da Fazenda Pública com crédito pri- vilegiado, não é razoável discriminar os Servidores Públicos, de- tentores de crédito de igual natureza, configurando verdadeira afronta ao Princípio da Isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal d e1988. Claro está que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, se mostra incons- titucional, tendo em vista que fixou limite menor para os juros de mora nas condenações da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias em favor dos Servidores e Empregados Públicos, ver- bas essas que têm evidente caráter alimentar. Nesse sentido, inclusive, vêm decidindo as Turmas Recursais do Rio de Janeiro, que, inclusive, já sumularam o entendimento através do Enunciado nº 32, nestes termos: " Súmula nº 32- O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF) ao prever a fixação diferenciada de percentual a título de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais". Portanto, ficam mantidos os juros de mora fixados na sen- tença em 1% ao mês a partir da citação. (...)".

Decisão paradigma da Primeira Turma Recursal de Goiás:

"**PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL FALECIDO. REAJUSTE SALARIAL. 3, 17%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADAS. SEN- TENÇA REFORMADA QUANTO AOS JUROS DE MORA QUE DE- VEM SER REDUZIDOS A 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, EM ATENÇÃO AO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 E, QUANTO AO MAIS, CONFIRMADA PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO VOTO, ACRESCENDO-SE AO JULGADO DESPESAS PROCES- SUAIS NOS MOLDES DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.**

1. É pacífico o reconhecimento do reajuste de 3,17% sobre o ven- cimento dos servidores públicos federais, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º da MP nº 2.225/2001.

2. Impossibilidade de adoção de Medida Provisória para restringir direito já incorporado ao patrimônio jurídico da parte. O pagamento dos valores atrasados deve ser feito em uma única vez.

3. Afastada a ofensa a dispositivos constitucionais, alegada em sede de prequestionamento.

(Processo nº 2003.35.00.703374-3, Relatora Juíza Federal Ionilda Maria Carneiro Pires, DJ 13/06/2003).

É o relatório. Passo à decisão.

Merece atenção, sobre a questão dos juros, a recente apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Assentou-se, no Recurso Extraordinário 453740/RJ (Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28/02/2007), a compatibilidade entre o texto questionado e a Constituição Federal.

Firmou-se, então, o entendimento já consolidado nesta Turma Re- gional, no sentido da constitucionalidade do percentual máximo de 6% ao ano, a título de juros de mora, quando condenada a Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

Seguindo essa orientação, a Turma Nacional de Uniformização editou nova súmula, a seguir transcrita:

"Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97)."

Impõe-se, portanto, a reforma do acórdão recorrido no tocante à aplicação dos juros moratórios, reduzindo-os para 0,5% ao mês, aten- dendo-se ao disposto no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização de Jurispru- dência, e, com fundamento no art. 557, § 1º -A, do CPC, dou-lhe provimento.

Custas e honorários indevidos.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006.38.00.715857-6/MG

Processo na Origem: 200638007158576

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI-
REDO BEZERRA FILHO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JEAN CARLOS LEITE E OUTRO(A)
ADVOGADO : OMAR BENJAMIN GONÇALVES ROCHA
CANGUSSU E OUTRO(A)
DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO FEDERAL dirigido à Turma Regional de Uniformi- zação de Jurisprudência da Primeira Região, em desfavor de JEAN CARLOS LEITE E OUTRO (A), insurgindo-se contra decisão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (fls. 56/57).

Alega divergência entre a citada decisão e acórdãos da Turma Re- cursal de Goiás, quanto à aplicação do percentual de 28,86% aos militares e quanto aos juros moratórios de 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pede, ao final, provimento do incidente de uniformização e a adequação dos juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês.

Sem contra-razões (fl. 93-v).

Decisão de admissibilidade do recurso à fl. 91 dos autos.

Trecho da decisão vergastada (56/57):

"(...)

Quanto aos juros de mora, também sem razão a União. Os juros de mora são de 1% ao mês e não de 0,5%. Houve alteração de en- tendimento da Turma. Por força da Medida Provisória 2.180-35/01, foi incluído o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97 para determinar que os juros, em caso de débitos de servidores e empregados públicos, são de 0,5% ao mês. No entanto, na sessão de 31 de agosto de 2005, esta 1ª Turma Recursal declarou a inconstitucionalidade da mencionada norma, por violação à isonomia, já que não era justificável a dis- criminação entre servidores e celetistas e entre remuneração e pro- ventos do regime geral de Previdência. Isso porque, em se tratando de celetistas ou de proventos que não fossem de servidores, eventual devolução de valor retido ou não-pago seria acrescida de juros de mora de 1% ao mês, por aplicação do Decreto-Lei nº 2.322/87.

Considerando que não há distinção razoável entre a remuneração e o salário e entre o valor da aposentadoria do serviço público e a do regime geral, não pode o servidor ser apenado com a incidência menor de juros em caso de restituição de valores. Com isso, foi cancelada a Súmula 8 desta 1ª Turma Recursal, determinando-se a aplicação, também para servidores, do percentual de juros de mora à base de 1%.

(...)"

Uma das decisões paradigmas da Primeira Turma Recursal de Goiás:

"**SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. PRELIMINARES E PREJUDI- CIAL DE MÉRITO AFASTADAS. SENTENÇA REFORMADA QUAN- TO AOS JUROS DE MORA QUE DEVEM SER REDUZIDOS A 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, EM ATENÇÃO AO ARTIGO 11-F DA LEI N1 9.494/97E, QUANTO AO MAIS, CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCENDO-SE AO JUL- GADO CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS MOLDES DO ARTIGO 21 DO CPC.**

1. O direito ao reajuste de 3,17% sobre o vencimento os servidores públicos federais, é garantido pela MP n1 2.225/2001.

2. A moratória quanto ao cumprimento de obrigação certa e vencida, efetuada por Medida Provisória não possui eficácia jurídica, pois ofende o direito adquirido e nega vigência ao artigo 51, inc. XXXV.

3. Direito adquirido quanto ao recebimento imediato das parcelas atrasadas, referentes ao reajuste, que deixaram de ser pagas no momento oportuno.

4. Afastada a ofensa a dispositivos constitucionais, alegada em sede de prequestionamento. .

(Processo nº 2003.35.00.701725-9, Relatora Juíza Federal Ionilda Maria Carneiro Pires; DJGO 28/04/2003).

É o relatório. Passo à decisão.

Merece atenção, sobre a questão dos juros, a recente apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Assentou-se, no Recurso Extraordinário 453740/RJ (Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28/02/2007), a compatibilidade entre o texto questionado (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) e a Constituição Federal. Firmou-se, então, o entendimento já consolidado nesta Turma Regional, no sentido da constitucionalidade do percentual máximo de 6% ao ano, a título de juros de mora, quando condenada a Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Seguindo essa orientação, a Turma Nacional de Uniformização editou nova súmula, a seguir transcrita:

"Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97)."

Impõe-se, assim, a reforma do acórdão recorrido no tocante à aplicação dos juros moratórios, reduzindo-os para 0,5% ao mês, atendendo-se ao disposto no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, e, com fundamento no art. 557, § 1º -A, do CPC, dou-lhe provimento.

Custas e honorários indevidos.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº
2006.38.00.718002-2/MG
Processo na Origem: 200638007180022

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECORRENTE : LEONARDO WELLINGTON LIMA
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto por LEONARDO WELLINGTON LIMA, alegando divergência jurisprudencial no que diz respeito ao pagamento de soldos em quantia inferior ao salário mínimo durante o serviço militar obrigatório. Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que entendeu não ser inconstitucional a fixação do soldo em valor inferior ao salário-mínimo.

Foram apresentadas as contra-razões.

Conquanto o Recorrente tenha interposto o presente recurso tempestivamente, inexistente, *in casu*, divergência jurisprudencial. Ocorre que na sessão do dia 15.06.2007, restou aprovada a Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização, publicada no DJ - Seção 2, pág. 147, do dia 1 de agosto de 2007, que uniformizou a controvérsia existente quanto à constitucionalidade do pagamento de soldo inferior a um salário mínimo e, cujo teor transcrevo abaixo:

SÚMULA No- 5

"É constitucional o teor do art. 18, § 2º, da Media Provisória nº 2.215/10/01, que possibilita o pagamento de soldo inferior a um salário mínimo ao recruta prestador de serviço militar obrigatório, não se lhe aplicando a garantia do art. 7º, IV, da Constituição."

Assim, não admito o incidente.

Cuiabá/MT, 24 de agosto de 2007.

JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
Juiz Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº
2006.38.00.725917-6/MG
Processo na Origem: 200638007259176

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECORRENTE : RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto por RICARDO PEREIRA DA SILVA, alegando divergência jurisprudencial no que diz respeito ao pagamento de soldos em quantia inferior ao salário mínimo durante o serviço militar obrigatório. Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que entendeu não ser inconstitucional a fixação do soldo em valor inferior ao salário-mínimo.

Foram apresentadas as contra-razões.

Conquanto o Recorrente tenha interposto o presente recurso tempestivamente, inexistente, *in casu*, divergência jurisprudencial. Ocorre que na sessão do dia 15.06.2007, restou aprovada a Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização, publicada no DJ - Seção 2, pág. 147, do dia 1 de agosto de 2007, que uniformizou a controvérsia existente quanto à constitucionalidade do pagamento de soldo inferior a um salário mínimo e, cujo teor transcrevo abaixo:

SÚMULA No- 5

"É constitucional o teor do art. 18, § 2º, da Media Provisória nº 2.215/10/01, que possibilita o pagamento de soldo inferior a um salário mínimo ao recruta prestador de serviço militar obrigatório, não se lhe aplicando a garantia do art. 7º, IV, da Constituição."

Assim, não admito o incidente.

Cuiabá/MT, 24 de agosto de 2007.

JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
Juiz Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº
2006.38.00.727997-0/MG
Processo na Origem: 200638007279970

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
RECORRENTE : RAPHAEL FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Incidente de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, que julgou improcedente o pedido do autor por entender que o serviço militar obrigatório não é trabalho remunerado, porém ônus da cidadania, a exemplo do serviço do júri. Assim sendo, aos praças prestadores de serviço militar inicial, o pagamento é mera liberalidade da União, não implicando caracterização de contrato de trabalho de qualquer espécie. Nesse sentido, não há que falar em ofensa do art. 18, § 2º, da MP nº. 2.215-10/91 ao preceito constitucional da garantia do salário mínimo.

Afirma, em síntese, o autor, que o militar não poderá receber como remuneração mensal, valor inferior ao do salário mínimo mensal, devendo ser-lhe pago, como complemento, a diferença encontrada.

Aponta como paradigma o acórdão da Primeira Turma Recursal do Distrito Federal.

Em contra-razões, alega a Recorrida que o serviço militar obrigatório não é protegido pela garantia do salário mínimo, esculpida no art. 7º, IV da Constituição da República, bem como o Decreto nº. 722/93, que regulamentou a Lei nº. 8.237/91 dispôs que, em fase do serviço militar inicial, não é obrigatório que a remuneração do militar seja igual ou superior ao salário mínimo, pois estes não se enquadram no termo lato de trabalhador, sendo tal entendimento já consolidado através da edição da Súmula 21, da Turma Recursal de Minas Gerais.

Decido.

Primeiramente, verifico que o recurso é tempestivo e há caracterização da divergência, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº. 10.259/01.

O cerne da questão diz respeito à natureza do vínculo entre o prestador do serviço militar e a União. Em verdade, o serviço militar obrigatório constitui um munus público, como o serviço eleitoral e o serviço do júri, não obstante seja remunerado. Denote-se sua natureza ser compulsória, nos termos do Art.143 da Constituição Federal. Desta sorte, não pode ser tratado como outra qualquer relação laboral de natureza pública e/ou privada.

Outrossim, destaco que o tema em debate já se encontra pacificado no âmbito da Turma Regional de Uniformização, através da Súmula 5, *ex vi*:

"É constitucional o teor do art. 18, § 2º, da Medida Provisória nº. 2.215/01, que possibilita o pagamento do soldo inferior a um salário mínimo ao recruta prestador de serviço militar obrigatório, não se lhe aplicando a garantia do art. 7º, IV, da Constituição".

Ante o exposto, conheço do recurso, mas NEGO-LHE SEGUIMENTO, por restar prejudicado, em face do tema já estar pacificado nesta Turma Regional, estando a pretensão em confronto com Súmula deste órgão de uniformização, tudo com base no artigo 557 do CPC.

P. I.

Manaus, 27 de agosto de 2007.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL RELATORA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº
2006.38.00.734140-2/MG
Processo na Origem: 200638007341402

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECORRENTE : MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO CABRAL JACINTO E OUTRO(A)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto por MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, alegando divergência jurisprudencial no que diz respeito ao pagamento de soldos em quantia inferior ao salário mínimo durante o serviço militar obrigatório. Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que entendeu não ser inconstitucional a fixação do soldo em valor inferior ao salário-mínimo.

Foram apresentadas as contra-razões.

Conquanto o Recorrente tenha interposto o presente recurso tempestivamente, inexistente, *in casu*, divergência jurisprudencial. Ocorre que na sessão do dia 15.06.2007, restou aprovada a Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização, publicada no DJ - Seção 2, pág. 147, do dia 1 de agosto de 2007, que uniformizou a controvérsia existente quanto à constitucionalidade do pagamento de soldo inferior a um salário mínimo e, cujo teor transcrevo abaixo:

SÚMULA No- 5

"É constitucional o teor do art. 18, § 2º, da Media Provisória nº 2.215/10/01, que possibilita o pagamento de soldo inferior a um salário mínimo ao recruta prestador de serviço militar obrigatório, não se lhe aplicando a garantia do art. 7º, IV, da Constituição."

Assim, não admito o incidente.

Cuiabá/MT, 24 de agosto de 2007.

JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
Juiz Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº
2006.38.00.738318-0/MG
Processo na Origem: 200638007383180

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECORRENTE : LEONARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto por LEONARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, alegando divergência jurisprudencial no que diz respeito ao pagamento de soldos em quantia inferior ao salário mínimo durante o serviço militar obrigatório. Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que entendeu não ser inconstitucional a fixação do soldo em valor inferior ao salário-mínimo.

Foram apresentadas as contra-razões.

Conquanto o Recorrente tenha interposto o presente recurso tempestivamente, inexistente, *in casu*, divergência jurisprudencial. Ocorre que na sessão do dia 15.06.2007, restou aprovada a Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização, publicada no DJ - Seção 2, pág. 147, do dia 1 de agosto de 2007, que uniformizou a controvérsia existente quanto à constitucionalidade do pagamento de soldo inferior a um salário mínimo e, cujo teor transcrevo abaixo:

SÚMULA No- 5

"É constitucional o teor do art. 18, § 2º, da Media Provisória nº 2.215/10/01, que possibilita o pagamento de soldo inferior a um salário mínimo ao recruta prestador de serviço militar obrigatório, não se lhe aplicando a garantia do art. 7º, IV, da Constituição."

Assim, não admito o incidente.

Cuiabá/MT, 24 de agosto de 2007.

JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
Juiz Relator



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº. 2006.38.00.739718-9/MG
Processo na Origem: 200638007397189

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
RECORRENTE : MARCELO SACRAMENTO SILVA
ADVOGADO : MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Incidente de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, que julgou improcedente o pedido do autor por entender que o serviço militar obrigatório não é trabalho remunerado, porém ônus da cidadania, a exemplo do serviço do júri. Assim sendo, aos praças prestadores de serviço militar inicial, o pagamento é mera liberalidade da União, não implicando caracterização de contrato de trabalho de qualquer espécie. Nesse sentido, não há que falar em ofensa do art. 18, § 2º, da MP nº. 2.215-10/91 ao preceito constitucional da garantia do salário mínimo.

Afirma, em síntese, o autor, que o militar não poderá receber como remuneração mensal, valor inferior ao do salário mínimo mensal, devendo ser-lhe pago, como complemento, a diferença encontrada.

Aponta como paradigma o acórdão da Primeira Turma Recursal do Distrito Federal.

Em contra-razões, afirma o Recorrido que o serviço militar obrigatório não é protegido pela garantia do salário mínimo, esculpida no art. 7º, IV da Constituição da República, bem como o Decreto nº. 722/93, que regulamentou a Lei nº. 8.237/91 dispôs que, em fase do serviço militar inicial, não é obrigatório que a remuneração do militar seja igual ou superior ao salário mínimo, pois estes não se enquadram no termo lato de trabalhador, sendo tal entendimento já consolidado através da edição da Súmula 21, da Turma Recursal de Minas Gerais.

Decido.

Primeiramente, verifico que o recurso é tempestivo e há caracterização da divergência, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº. 10.259/01.

O cerne da questão diz respeito à natureza do vínculo entre o prestador do serviço militar e a União. Em verdade, o serviço militar obrigatório constitui um munus público, como o serviço eleitoral e o serviço do júri, não obstante seja remunerado. Denote-se sua natureza ser compulsória, nos termos do Art.143 da Constituição Federal. Desta sorte, não pode ser tratado como outra qualquer relação laboral de natureza pública e/ou privada.

Outrossim, destaco que o tema em debate já se encontra pacificado no âmbito da Turma Regional de Uniformização, através da Súmula 5, *ex vi*:
"É constitucional o teor do art. 18, § 2º, da Medida Provisória nº. 2.215/01, que possibilita o pagamento do soldo inferior a um salário mínimo ao recruta prestador de serviço militar obrigatório, não se lhe aplicando a garantia do art. 7º, IV, da Constituição".
Ante o exposto, conheço do recurso, mas NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, por restar prejudicado, em face do tema já estar pacificado nesta Turma Regional, estando a pretensão em confronto com Súmula deste órgão de uniformização, tudo com base no artigo 557 do CPC.

P. I.

Manaus, 27 de agosto de 2007.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL RELATORA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº. 2006.38.00.742340-3/MG
Processo na Origem: 200638007423403

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE CALIXTO DA COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal, alegando divergência entre os julgados da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais e das Turmas Recursais de Goiás e do Pará quanto ao percentual fixado à título de juros moratórios.

A Primeira Turma Recursal de Minas Gerais decidiu pela incidência dos juros de mora na ordem de 1% ao mês, entendendo pela inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, por violação ao princípio da isonomia, dá tratamento desigual aos servidores e empregados públicos ao impor percentual menor quando este sai vencedor da causa.

Irresignada, a União Federal interpôs o Pedido de Incidente de Uniformização com o fito de reformar o *decisum* quanto aos juros de mora a fim de que sejam reduzidos para o percentual de 0,5% ao mês, conforme os acórdãos paradigmas prolatados pelas Turmas Recursais de Goiás e Pará, sob pena de violação aos artigos art. 4º da Lei nº 4.414, de 04.06.1964 e art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Nesse sentido, requer que seja solucionada a divergência entre o julgado ora atacado e a decisão das Turmas Recursais de Goiás e do Pará.

Sem contra-razões ao Pedido de Uniformização, vieram os autos.

Decido.

Primeiramente, verifico que o recurso é tempestivo e há caracterização da divergência, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº. 10.259/01, tendo em vista que as cópias dos acórdãos referentes à Primeira Turma Recursal de Goiás e da Primeira Turma Recursal do Pará versam sobre a mesma matéria questionada no acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, com razão a Recorrente, vez que com o advento da MP nº 2.180-35/2001 que acrescentou o artigo 1º-F a Lei 9.494/97, os juros moratórios passaram a incidir em até 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, *ex vi*:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Sendo a ação ajuizada em data posterior a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês.

Outrossim, o *thema decidendum* já se encontra sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos, *verbis*:

ENUNCIADO Nº. 39 TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97).

Ante o exposto, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, considerando restar pacificada a matéria nas instâncias superiores, tudo com fulcro no artigo 557 § 1º-A do CPC, a fim de que os juros sejam aplicados em 6% ao ano às parcelas referentes a diferenças remuneratórias de servidores públicos, conforme Lei nº. 9.494/97.

P.I.

Manaus, 27 de agosto de 2007.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006.38.00.749257-6/MG
Processo na Origem: 200638007492576

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECORRENTE : JOSIAS JOAO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto por JOSIAS JOÃO DE SOUZA JUNIOR, alegando divergência jurisprudencial no que diz respeito ao pagamento de soldos em quantia inferior ao salário mínimo durante o serviço militar obrigatório. Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que entendeu não ser inconstitucional a fixação do soldo em valor inferior ao salário-mínimo.

Foram apresentadas as contra-razões.

Conquanto o Recorrente tenha interposto o presente recurso tempestivamente, inexistente, *in casu*, divergência jurisprudencial. Ocorre que na sessão do dia 15.06.2007, restou aprovada a Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização, publicada no DJ - Seção 2, pág. 147, do dia 1 de agosto de 2007, que uniformizou a controvérsia existente quanto à constitucionalidade do pagamento de soldo inferior a um salário mínimo e, cujo teor transcrevo abaixo:

SÚMULA No- 5

"É constitucional o teor do art. 18, § 2º, da Media Provisória nº 2.215/01, que possibilita o pagamento de soldo inferior a um salário mínimo ao recruta prestador de serviço militar obrigatório, não se lhe aplicando a garantia do art. 7º, IV, da Constituição."

Assim, não admito o incidente.

Cuiabá/MT, 24 de agosto de 2007.

JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
Juiz Relator

RE PREJUDICADO UF

Nos processos abaixo relacionados o Exmº Desembargador Federal Coordenador dos JEF'S da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela União Federal e determinou que, após a publicação, intimação e prazo para recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo de origem. Brasília, 29 de maio de 2007.

PUJ 2003.38.00.702920-1 / MG (1569)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD0: FABIO JORGE DO NASCIMENTO GUIDA
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR
RELATOR : JUIZ FEDERAL WELITON MILITAO DOS SANTOS

PUJ 2003.38.00.713969-5 / MG (1570)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD0: CRISTIANO VICTOR DO NASCIMENTO
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO

RE PREJUDICADO UF

No processo abaixo relacionado o Exmº Desembargador Federal Coordenador dos JEF'S da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela União Federal e determinou que, após a publicação, intimação e prazo para recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo de origem. Brasília, 13 de junho de 2007.

PUJ 2003.38.00.733217-0 / MG (1571)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD0: ANGELA MARIA DINIZ CARVALHO
RELATOR : JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA

REPREJUDICADO - INSS

No processo abaixo relacionado o MM. Desembargador Federal Coordenador dos JEF'S da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e determinou que, após a publicação, intimação e prazo para recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo de origem. Brasília, 1º de junho de 2007.

PUJ 2003.38.00.731339-2 / MG (1568)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
PROCUR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
RECD0: SONIA MARIA LOBO DA SILVA
ADV: ANA PAULA RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL RUBENS ROLLO DOLIVEIRA

RE PREJUDICADO - INSS

No processo abaixo relacionado o MM. Desembargador Federal Coordenador dos JEF'S da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e determinou que, após a publicação, intimação e prazo para recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo de origem. Brasília, 13 de junho de 2007.

PUJ 2004.38.00.736265-2 / MG (1573)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
PROCUR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
RECD0: FABIO MAIA
ADV: JAIR FERREIRA DE RESENDE
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA

DECISÃO

No processo abaixo relacionado, o Exmº Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais dos JEF's da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, proferiu a seguinte decisão:
Trata-se de ação de indenização por danos materiais em decorrência da mora do Executivo em encaminhar projeto de lei referente ao reajuste anual dos servídoes públicos.
Os recorridos peticionaram requerendo o sobrestamento do feito, alegando que a matéria debatida nos autos está sendo analisada no col. Supremo Tribunal Federal.
Ocorre que já existem decisões monocráticas desfavoráveis aos recorridos proferidas naquele eg. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria tratada nos autos, como se vê da transcrição abaixo: (...)
Isto posto, indefiro o pedido.
Brasília, 27 de junho de 2007.

PUJ 2006.36.00.701384-0 / MT (1572)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD0: MARCIA ALVES PUGA E OUTROS(AS)
RECD0: FATIMA MARTINS
RECD0: GALENO CAMPELO RIBEIRO
RECD0: NEDIO CORREIA TOSTA
RECD0: GERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

DECISÃO			AFONSO LUIZ CASTELAR BRITO	00098	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	01548
No processo abaixo relacionado, o Exmº Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais dos JEF's da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, proferiu a seguinte decisão: Trata-se de ação de indenização por danos materiais em decorrência da mora do Executivo em encaminhar projeto de lei referente ao reajuste anual dos servidores públicos. Os recorridos peticionaram requerendo o sobrestamento do feito, alegando que a matéria debatida nos autos está sendo analisada no col. Supremo Tribunal Federal. Ocorre que já existem decisões monocráticas desfavoráveis aos recorridos proferidas naquele eg. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria tratada nos autos, como se vê da transcrição abaixo: (...) Isto posto, indefiro o pedido. Brasília, 17 de maio de 2007.			AGNALDO GARCIA CAMPOS	01143	01556	
			AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA	01499	ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E	00887
			AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRO(A)	00682	OUTROS(AS)	
			AGUEDA APARECIDA SILVA	01532	ALINE PAULA GOMES COSTA	00598
			AGUINALDO MOREIRA	01341	ALISSON RODRIGUES DOS SANTOS	01257
			01467		ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00800
			AILTON RIBEIRO GOMES E OUTROS(AS)	00040	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00132
			ALAIR CESAR RABELO	00758	00183,00184,00274,00649,00737,00813,00826,01219	
			ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00637	ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OU-	01349
			ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA	00796	TROS(AS)	
ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTRO(A)	01086	ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO	01425			
ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OU-	01227	01426,01431				
TROS(AS)		ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(A)	01427			
ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR	01349	01429,01436,01437				
ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR	00377	ALOIZIO PEREIRA	00551			
00378		ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO	01262			
ALBENOR JOSE PASSOS DA CUNHA E OUTRO(A)	01558	ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR	01615			
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	00016	ALVARO MARCAL MENDONCA	00700			
00019,00020,00021,00568,00579		ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00010			
ALBERTO MONTEIRO ALVES E OUTROS(AS)	00462	01631				
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	01559	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OU-	00749			
ALBERTO QUARESMA NETTO E OUTROS(AS)	00957	TROS(AS)				
ALCIDES RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	01363	01412				
ALCY ALVARES NOGUEIRA	01016	ALZIRA MADEIRA REIS	01578			
ALDA DE ALMEIDA E SILVA	01396	01581,01582,01585,01588,01602,01608,01610				
ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	00127	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	01518			
00188,00817		01549				
ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E	00690	AMAURI DE SOUZA	00533			
OUTRO(A)		AMAURI FLORIANO DO NASCIMENTO SETTA E	00122			
ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OU-	00729	OUTRO(A)				
TROS(AS)		AMAURI MARTINS FERREIRA	00795			
00996		AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO	00541			
ALESSANDRA GOMES VARISCO E OUTRO(A)	01537	01514,01546				
ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO	01087	ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	01163			
ALESSANDRO LIMA AMARAL E OUTROS(AS)	01321	01170				
ALEX GUERRA E OUTRO(A)	01048	ANA CARINA NASCIMENTO PASSOS E OUTRO(A)	00950			
ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA	01441	ANA CARLA PAIVA VICENCIO E OUTROS(AS)	01445			
ALEX PEREIRA FRANCO	00098	ANA CLAUDIA BARGIONA DE CHRISTO E OU-	00481			
00101,00724		TROS(AS)				
ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OU-	00974	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OU-	00022			
TROS(AS)		TROS(AS)				
ALEXANDRE AROEIRA SALLES E OUTROS(AS)	00597	ANA CRISTINA COELHO MORAIS E OUTROS(AS)	00310			
ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	01309	ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTROS(AS)	01047			
ALEXANDRE AUGUST FOREINITTI VALERA E OU-	00700	ANA CRISTINA PINTO E OUTROS(AS)	00576			
TROS(AS)		ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	00043			
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	00084	00185				
00126,00266,00267,01713		ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	00260			
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OU-	00125	00621				
TROS(AS)		ANA KELLY JANSEN D AMORIM E OUTRO(A)	01044			
ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	00773	01498				
01246		ANA LUCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA E OU-	00754			
ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OU-	00711	TROS(AS)				
TROS(AS)		ANA MARIA ALVES FERREIRA	00029			
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OU-	01317	ANA MARIA DE SALES	00618			
TROS(AS)		ANA PATRICIA DO ESPIRITO SANTOS DANTAS E	01121			
ALEXANDRE ENOQUE MOTA E OUTRO(A)	00920	OUTRO(A)				
ALEXANDRE FREIRE FILHO	00344	ANA PAULA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00928			
ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00147	ANA PAULA PEREIRA CONDE	01637			
ALEXANDRE IUNES MACHADO	01079	01642				
ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)	00463	ANA PAULA RODRIGUES	01568			
00464,01069,01070,01071		ANA PAULA TERRA MOREIRA	00842			
ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN	01076	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)	00484			
ALEXANDRE MATSUDA NAGEL	00766	00798				
ALEXANDRE MOTTA JUSTO	01448	ANDERSON SANTOS DOS PASSOS	01172			
ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00881	ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS	00300			
00908,01305		01268				
ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES	00878	ANDRE BARROS DE MOURA E OUTROS(AS)	01098			
ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES E OU-	00865	ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OU-	00079			
TROS(AS)		TROS(AS)				
ALEXANDRE SALES VIEIRA	00207	00279				
00643,00644		ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	01648			
ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(A)	00538	01649				
00645,00675,00714		ANDRE LUIZ LEAO APOLINARIO	01058			
ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO E OU-	01129	ANDRE LUIZ PELEGRINI	01156			
TROS(AS)		01212,01230				
ALEXANDRE VASCONCELOS MELO	00878	ANDRE PUPPIN MACEDO E OUTROS(AS)	00516			
ALEXANDRE WALMOTT BORGES E OUTRO(A)	01489	00889				
ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA E OUTROS(AS)	00634	ANDREA TARSIA DUARTE	00479			
ALEXEY GASTAO CONSELVAN E OUTRO(A)	01304	ANDREA TARSIA DUARTE E OUTROS(AS)	01434			
ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTRO(A)	00906	ANESIO FERNANDES LOPES	01550			
ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)	01509	ANGELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01102			
ALEXSANDRA MAROTA	00195	ANILDA ROSA DE JESUS	00244			
ALEXSANDRO MANHAGUANHA	00135	00742				
00182,00217		ANILDA ROSA DE JESUS E OUTROS(AS)	00150			
ALFREDO AMBROSIO NETO	01274					
ALFREDO LUIZ FERNANDES LOPES	01089					



ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA	01462	BEATRIZ PEREIRA LEITAO	00116	CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00333
ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OU-TROS(AS)	01508	BENEDITO ANDRADE	00288	00514	
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	01521	00701,00779,00820		CELSO GONCALVES BENJAMIN E OUTROS(AS)	00853
ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA	01380	BENEDITO EURIPEDES BARBOSA	01178	CELSO MARTINS SPOHR E OUTROS(AS)	00624
ANTONIO ALBERTO NUNES DE CARVALHO	01275	BENEDITO MAURICIO DE LIMA	01555	CELSO PEREIRA E OUTRO(A)	01497
ANTONIO AMIN JORGE	00048	BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR	01201	CELYVANIA MALTA	00632
00174,00199,00272,00815,01223		BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETI	00197	CELYVANIA MALTA DE BRITO	00653
ANTONIO APARECIDO PEREIRA	00708	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	00051	00667	
ANTONIO BRAZ LOUZADA VIANA	01051	00079,00140,00178,00277,00745,00778		CESAR IRINEU OLIVEIRA DA CONCEICAO	00716
ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO E OU-TROS(AS)	00689	BIANCA LUZ DE OLIVEIRA FUZETTI	00087	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS E OU-TROS(AS)	00648
ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OU-TROS(AS)	00305	BRASILALVES FERREIRA SANTANA	00205	CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA	00797
ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E OUTRO(A)	01345	BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS	00547	CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA	00342
01387		BRENO LIMA BANDEIRA	01522	CILENE PATRICIA DE OLIVEIRA	01580
ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)	01133	BRUNO CESAR JAIME E OUTROS(AS)	01314	CILENE PATRICIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01581
ANTONIO DE PADUA DE CARVALHO SOUSA E OUTROS(AS)	01629	BRUNO FRANCO CANCADO E OUTRO(A)	01379	01605,01607,01617,01618,01619	
ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR E OUTRO(A)	01454	BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)	01042	CINEY ALMEIDA GOMES	01352
ANTONIO FLAVIO CORDEIRO RAMOS E OUTROS(AS)	01450	BRUNO HARDMAN REIS E SILVA	00034	CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)	00358
ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS)	00392	01208		CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA	01464
ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO	01579	BRUNO MACEDO DANTAS	01162	CLAUDIA LORENA GOMES DE OLIVEIRA FRANCO	00799
01580,01586,01587,01589,01590,01591,01603,01605,01606,01607		CACILDA ROSA DA SILVA	00456	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	00320
01611,01612,01613,01615,01616,01619,01621		CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	00848	CLAUDIA MESCOUTO VIEIRA STEIN E OUTROS(AS)	00355
ANTONIO HELI DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00308	CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTROS(AS)	01049	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	01404
ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA FILHO E OUTROS(AS)	01035	CALIMERIO CARVALHO NETO	00203	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00428
ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO E OUTROS(AS)	00530	00776,00777,01188,01237		01006,01329,01331,01346	
ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS E OUTROS(AS)	01138	CAMILA DIAS MARQUES	00947	CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO	01584
ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO E OUTRO(A)	00574	CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES	00103	01594,01596,01604,01614,01629	
ANTONIO MARCOS DA SILVA	00324	CANDIDA MARIA DAS NEVES E OUTROS(AS)	01729	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)	00179
ANTONIO MAURO RODRIGUES SOARES E OUTROS(AS)	01602	CANDIDA ZULEIDE BACELLAR URPIA	00005	00214	
ANTONIO MILEO GOMES	00981	00007		CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00051
ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTROS(AS)	01514	CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)	00681	00227,00697	
ANTONIO PETRONILO DA COSTA	00363	00760		CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO	01617
ANTONIO ROBERTO BASSO	01310	CANDIDO DINIZ BARROS E OUTROS(AS)	01085	CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA	00924
ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA	00451	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)	01151	CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTRO(A)	01001
00943,00979,01377		CARINA DA SILVA CELEGHINI E OUTROS(AS)	01243	CLAUDIO AUGUSTO OLIVEIRA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(A)	01301
ANTONIO ROCHA E OUTRO(A)	01525	CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	01391	CLAUDIO JOSE DE BRITO E OUTROS(AS)	00860
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	01413	CARLOS AFONSO R GOMES	00638	CLAUDIO JULIO FONTOURA	01403
ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00097	CARLOS ALBERTO CAMELO	00912	CLAUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS E OUTROS(AS)	00831
00284,00292,00293,00468,00469,00470,00489,00490,00491,00690		CARLOS ALBERTO DO PRADO E OUTROS(AS)	00988	01620,01630	
01078,01164		CARLOS ALBERTO FERNANDES	00115	CLEITON LEITE DE LOIOLA	00453
APARECIDA DE FATIMA MARASCO E OUTROS(AS)	00073	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)	00203	CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)	00504
APARECIDA SOLANGE LESBOA CARDOSO E OUTRO(A)	01469	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	00071	00872	
APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI	00036	00114		CLELIO ANTONIO NEVES	00038
00274,00716		CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E OUTROS(AS)	01506	00042,00055,00081,00129,00136,00137,00138,00143,00166,00171	
APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)	00140	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	00839	00194,00220,00226,00229,00271,00273,00278,00626,00666,00736	
00649,01693		CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	00625	00821,01167,01245,01698,01702,01706	
ARICIO VIEIRA DA SILVA	01441	00659,00781		CLEONICE LOURENCO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)	00601
ARISTIDES LIMA FONTENELE E OUTRO(A)	00979	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00027	CLETO LEITE GOMES	00213
ARISTOFANES DE CASTRO FILHO	01366	00070,00168,00628,00699,01191,01704		CLEUBER MARQUES MENDES	00741
ARIVALDO GUIMARAES VIVAS E OUTROS(AS)	00548	CARLOS AUGUSTO ALMEIDA	00289	CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)	00035
ARLENE DE LIMA GAMA FERNANDES OLIVEIRA	00529	CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTROS(AS)	00548	00247,00774,00810,00816	
ARNALDO LOURENCO PINTO NETO	01482	CARLOS EDSON MARTINS E OUTROS(AS)	00946	CLEUBER MARQUES MENDES E OUTROS(AS)	00170
ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA E OUTRO(A)	01276	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO	00930	00740,00775	
AROLDO LIMONGE E OUTROS(AS)	01511	CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E OUTROS(AS)	00904	CLEUSA DE MATOS FERREIRA E SILVA E OUTROS(AS)	00801
AROLDO MOITINHO FERRAZ E OUTRO(A)	00564	CARLOS EDUARDO SOARES DE FREITAS E OUTROS(AS)	00715	CLEUZA MARIA DA SILVA FERREIRA	00937
00573		CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO	01014	CLODOALDO SANTOS SERVATO	00691
AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR	00836	01327		CLOVIS DE MELLO	00418
ARSENIO NEIVA COSTA	01397	CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES	00298	CLOVIS DOMICIANO	01399
ASTROGILDO MENDES DE ASSUNCAO FILHO E OUTROS(AS)	01263	CARLOS HENRIQUE NALDONI E OUTRO(A)	01460	CNTHIA CRISTINA CARVALHO COUTINHO	00924
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	00777	CARLOS HENRIQUE NALDONI E OUTROS(AS)	00353	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR E OUTRO(A)	01700
01714		CARLOS HENRIQUE SOUZA TEIXEIRA	01332	CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTROS(AS)	01390
AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01340	CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO E OUTRO(A)	01153	CRISTIANO PACHECO DE DEUS MUNDIM	01041
AUDENOR LUIZ DA SILVA	00188	CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES	01263	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA	00476
AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	01101	CAROLINA DE MELO REZENDE E OUTROS(AS)	00441	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)	00477
AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA E OUTROS(AS)	00527	CAROLINA GUIMARAES MELILLO E OUTROS(AS)	00910	DALIDE BARBOSA ALVES CORREA E OUTROS(AS)	01109
AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA	00134	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	01116		
00179,00744		CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00500		
AUREA CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00898	00517,01333			
AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO E OUTROS(AS)	00312	CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES	00074		
AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	00883	CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES E OUTROS(A)	00206		
AVELINA DE CASSIA SCHMIDT E OUTROS(AS)	00543	CECILIO DA SILVA E OUTRO(A)	00721		
BALTEMIR LIMA DE SOUSA E OUTROS(AS)	01593	CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTROS(AS)	01481		
		CELIO JOSE SIMPLICIO E OUTRO(A)	01389		
		CELIO LIMA SOBRINHO E OUTRO(A)	00703		
		CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO	01236		
		CELSE BOTELHO DE MORAES E OUTROS(AS)	01123		



DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	01025	EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00131	ERONALDO FERNANDES NOBRE	01096
01342		00176,01190		ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS(AS)	00504
DALTON SOARES PEREIRA	01110	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	00498	EULALIA HELENA DA SILVA	00753
DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00473	01459		EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00035
DAMARIS PORTE	00047	EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	00505	00110,00170	
00157,00202,01205,01637,01647,01658,01699		01315		EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO E OUTRO(A)	00788
DAMARIS PORTE E OUTRO(A)	01646	EDISON FERNANDO PIACENTINI	01148	EVERALDO BATISTA FILGUEIRA	00838
DAMIAO ALVES DE AZEVEDO	01111	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00362	EVERALDO JORGE MARTINS EGUCHI	01485
DANIEL BRITTO FREIRE ARAUJO	01377	01134		EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA	00834
DANIEL DE RESENDE SALGADO	00831	EDISON HALCKEL MAGALHAES E OUTROS(AS)	01530	EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN	00478
00840		EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)	01097	EWERTON RICARDO BERALDO E OUTRO(A)	00166
DANIEL DINIZ GONCALVES	00159	EDMILSON MARCIO CARDOSO	01015	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR	01375
DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	01515	EDMUNDO ANTONIO DIAS JUNIOR	00298	FABIANA DE LIMA ANGELI MOIA	00081
DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	01073	EDNA DE FREITAS VIANA	00639	00194,00226,00278	
DANIEL MARQUES DE CASTRO LIMA	01140	01600,01618		FABIANO FRABETTI E OUTRO(A)	01576
DANIEL MARQUES DE CASTRO LIMA E OUTROS(AS)	01008	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	00275	FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A)	00197
01139		EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA	01349	FABIANO GODA E OUTRO(A)	00734
DANIEL PUGA E OUTROS(AS)	00521	EDSON DE OLIVEIRA	01149	FABIANO GODA E OUTROS(AS)	00132
00522		EDSON JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	01249	01083	
DANIELA MOTA MARTINS E OUTRO(A)	01212	EDUARDO BATISTA SANTOS E OUTROS(AS)	01115	FABIANO SILVEIRA MACHADO	00181
DANIELA MOTA MARTINS E OUTROS(AS)	01230	EDUARDO CALHEIROS BIGELI	00956	00215,00276,00467,00482,00771	
DANIELA SOARES COUTO E OUTROS(AS)	01111	EDUARDO DA SILVA FILHO	01630	FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00361
DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO	00039	EDUARDO FREIRE E OUTROS(AS)	00164	FABIO BARBALHO LEITE E OUTROS(AS)	00597
00067,00099,00130,00288,00701,00820,01218		EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI	00798	FABIO CAPARROZ FERRANTE E OUTROS(AS)	00999
DANIELY WERNECK SANTIAGO	00707	EDUARDO LOPES DRUMOND E OUTROS(AS)	00629	FABIO JOSE MACCIOTTI COSTA E OUTROS(AS)	00861
DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	00466	EDUARDO MASCARENHAS BRITTO E OUTROS(AS)	00370	FABIOLA DA SILVA MESQUITA	00763
DANILO FONSECA ALVES	00934	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	01355	FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	00572
DANILO JOSE MATOS CRUZ	01253	EDUARDO PRADO DOS SANTOS	01483	FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS)	00904
DANNIEL RODRIGUES OLIVEIRA	01155	EDVALDO ADRIANY SILVA	00445	FABRICIO CABRAL DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)	00964
DARCKSON VIEIRA SANTOS	01419	EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTRO(A)	01466	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA	00062
DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00605	EFIGENIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00641	00155	
00673		EGIDIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01373	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	01671
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	01336	EGILDA ROSA CASTELO BRANCO ROCHA	01585	01672,01688,01691	
DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A)	01552	01590,01611		FABRICIO TRINDADE DE SOUSA E OUTRO(A)	01046
DEBORA BORGES SOUZA RIGOTTI E OUTROS(AS)	00850	EGILDA ROSA CASTELO BRANCO ROCHA E OUTRO(A)	01588	FATIMA MOURA CAMBIAGHI E OUTRO(A)	01283
DEBORA DA SILVA BARROS CARLOS E OUTROS(AS)	00892	01591		FELICIO PONTES JUNIOR	00570
00921,01306		EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY	00876	01442,01443	
DEBORA ROSANA LINDNER E OUTRO(A)	00307	EIVANICE CANARIO DA SILVA E OUTROS(AS)	01137	FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO	00681
DECIO ANTONIO ALVES GALANTE	00450	ELBERTY RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRO(A)	00259	00682,00760	
DECIO ARANTES FERREIRA E OUTROS(AS)	01050	ELDA GOMES DE ARAUJO	00948	FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA	00832
DECIO PLINIO CHAVES E OUTRO(A)	00677	ELENI ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	01417	FERNANDA CORREA RAMOS	01151
DECIO SOARES MOTA	01606	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	00234	FERNANDA DE MESQUITA TELES E OUTROS(AS)	00511
DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)	00611	00705,00763,00772,00822		FERNANDA FERREIRA MACIEL E OUTRO(A)	00334
01516		ELEUSA MARIA SILVEIRA FERREIRA	01310	FERNANDA FLAVIA BARBOSA FREIRA	01035
DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS(AS)	01440	ELIANA DIAS AVELAR	00452	FERNANDA FLAVIA BARBOSA FREIRE	00307
DELUILLAM BORGES VILARINHO E OUTRO(A)	01092	ELIANA DIAS AVELAR E OUTRO(A)	01059	FERNANDA GOULARD DE MENDONCA SANTOS E OUTROS(AS)	00891
DEMETRIO MENDES ORNELAS E OUTRO(A)	00869	ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	00327	FERNANDA PAIS DUTRA REGO E OUTROS(AS)	00790
DEMOSTENES TEODORO E OUTRO(A)	01354	00494,01108		FERNANDA VILELA ZAGATTO	00086
DENILTON LEAL CARVALHO	00296	ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00845	00089,00128,00189,00814,01083,01239	
DENIS JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01053	ELIAS CARLOS SELEME DORA	00509	FERNANDO AMORIM LAVIERI	00838
DENNIS TORRES MOSTACATTO	01297	ELIAS OTAVIO DIAS E OUTRO(A)	00987	FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(A)	00430
DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	00289	ELIAS TEIXEIRA NETO	00496	FERNANDO ANTUNES GUIMARAES	00678
DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	00322	ELIETE DE SOUZA COLARES	01285	FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA	00874
00328,00513,01289		ELISA MARIA CORREA SILVA	00642	FERNANDO DA SILVA	01288
DEOCLECIO DIAS BORGES	00547	ELISA MARIA CORREA SILVA E OUTROS(AS)	00100	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00646
DEODINA OLIVIA LEITE E OUTROS(AS)	01108	ELISABETH REIS SOUSA SANTOS	01504	01051,01066	
DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)	01396	ELISANGELA HASSE	00354	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS E OUTROS(AS)	00667
DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO	00980	ELIZABETH CARDOSO BERNARDES PIRES	01065	FERNANDO FREIRE DIAS	00713
DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	00944	ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	00116	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	00571
00945		ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS	01250	FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA E OUTROS(AS)	01130
DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00135	ELIZETE PIMENTEL SOARES E OUTRO(A)	00902	FERNANDO GONCALVES DIAS	00486
00182,00217,00291,01248,01655		ELOISIO DE OLIVEIRA CORDEIRO JUNIOR	00163	FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)	00486
DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA	00711	ELSON ANTONIO ROCHA	01334	FERNANDO MOREIRA E OUTROS(AS)	01278
DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA	00303	ELSON MARTINS LOPES	01060	FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE AL-CANTARA	00561
DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES	00336	ELTON JOSE BAETA BRANT E OUTROS(AS)	01369	FERNANDO TORREAO DE CARVALHO	00580
DJALMA CARDOSO LEITE E OUTROS(AS)	01319	ELZA MARIA FERREIRA E OUTRO(A)	00032	00582	
DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A)	00159	EMANOEL VIANA E OUTROS(AS)	00254	FIRMIANO DE PAULA SALES E OUTRO(A)	00778
DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	00894	EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)	00896	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA	01321
DORGIVAL DA ROCHA NETO	00652	EMERSON JOSE DO COUTO	00866	FLAVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA E OUTROS(AS)	01415
EDEN LINO DE CASTRO	00578	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	01277	FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	00719
00591		01720,01726		01644	
EDGAR ANGELO DE SOUZA	00277	EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	01512	FLAVIA RESENDE BRANCO E OUTROS(AS)	01235
EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA	00107	EMMANUEL ALMEIDA CRUZ E OUTROS(AS)	01371	FLAVIA RILENE TEIXEIRA IGNACIO E OUTRO(A)	00165
00283,00629		EMMANUEL CESAR ALVARES DE MENEZES	00579	FLAVIA RILENE TEIXEIRA IGNACIO E OUTROS(AS)	00123
EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00293	ENIO CORREA BARBOZA	00532	FLAVIO BITTENCOURT DE SOUZA E OUTRO(A)	00650
		ENIO LAERCIO CHAPPUIS	00290		
		00483,01421			
		EPITACIO ALVES MIRANDA	00652		
		ERALDO ANTONIO DA SILVA	01639		
		01640,01641			
		ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA	00357		
		ERIKA PATRICIA ASSUNCAO E OUTROS(AS)	00613		
		ERNESTO CAMPOS FILHO	00672		



FLAVIO BONINSENHA E OUTRO(A)	01150	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00263	HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A)	00497
FLAVIO CRUZ NEVES	00395	GERALDO VARLEI DE MIRANDA E OUTROS(AS)	01517	HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA E OUTRO(A)	00950
FLAVIO FERRAZ TORRES	01013	GERCI MOREIRA DA S ABRAO	00529	HUGO MARCELINO DA SILVA	00506
FLAVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FREITAS	00095	GERSON LEITE RIBEIRO FILHO	00114	01405	
FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01432	00285,00706,00707		HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	00639
FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	00252	GESUS COSTA E OUTRO(A)	01536	01599,01600	
FORTUNATO KENNEDY DUARTE	01045	GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(A)	00640	HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00536
FRANCIANA PEREIRA MATOS	00485	GIL WANDISLLEY C. MILHOMEM E OUTRO(A)	00429	HUMBERTO NONATO DOS SANTOS E OUTRO(A)	01293
FRANCISCA EDNA VIEIRA E OUTRO(A)	01292	GIL WANDISLLEY C. MILHOMEM E OUTROS(AS)	00994	01318	
FRANCISCA GONCALVES BERTOLDO E OUTRO(A)	01164	GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO E OUTROS(AS)	01402	HUMBERTO SOUSA LIMA FALCONI	00411
FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTROS(AS)	00577	GILBERTO CANDIDO RIBEIRO	00882	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	00546
FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO	00254	GILBERTO DE MELO ESCORCIO	00037	00549,00553	
FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO	00559	00268,00286,00287		IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	00764
00560		GILBERTO DE MELO ESCORCIO E OUTRO(A)	00060	IBRAIM DJALMA MELO	01157
FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO E OUTRO(	00767	GILBERTO HASTENREITER ALEIXO	00373	IEDENIR SIMAS PEREIRA	00080
01160		GILCE MARIA PIRES E OUTRO(A)	01513	IGOR ALVES TAVARES E OUTROS(AS)	00880
FRANCISCO GOMES NETO	00027	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00057	IGOR NERY FIGUEIREDO	01265
00053,00054,00056,00057,00084,00092,00093,00094,00125,00126		00242,00483,01652,01653,01654,01659,01687		IGOR PINTO MASCARENHAS E OUTROS(AS)	01359
00144,00145,00168,00169,00173,00190,00191,00192,00193,00221		GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	00193	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA	00520
00235,00242,00266,00267,00281,00282,00618,00699,00768,01542		GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01040	ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)	01011
01652,01653,01654,01659,01687		01376		ILDEU VIANA DA SILVA E OUTRO(A)	01451
FRANCISCO GUILHERME	01411	GILSON ANTONIO DE ANDRADE	00046	INAITA GOMES RIBEIRO SOARES CARVALHO ARNOLD E OUTR	00185
FRANCISCO HELIO CAMELO FERREIRA	01593	GILSON HIDEO TOCADA	00737	IRACI PEDROSO	00241
FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	00663	GILSON HIDEO TOCADA E OUTROS(AS)	00151	00622,00735,01707	
FRANCISCO JOAQUIM CASTILHO PEREIRA	01282	00183,00224		IREMA DE SOUZA VIEIRA	01307
FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01724	GIOVANNI CHARLES PARAIZO E OUTRO(A)	01369	IRENE CARVALHO	00023
FRANCISCO MARINHO	01095	GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	00569	IRENE RODRIGUES	00660
01096		GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS	01706	00662	
FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO	01302	GISSELLE ROSA GOMES DE SOUSA E OUTROS(AS)	00494	IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)	01291
FRANCISCO NUNES NETO	01254	00510		ISAAC BARRETO RIBEIRO	01290
FRANCISCO PRUDENTE DE SOUZA	00419	GRACIELA SANTOS RAMOS	01444	ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA	01587
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)	01540	GUILHERME DE CARVALHO	01055	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	00457
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00078	GUILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS)	00517	00484,00718,00720,00753,00759,00796,01076,01210,01227	
00683,01185,01215		GUILHERME MADURO ZARONI	00045	ISAC CARDOSO DAS NEVES E OUTRO(A)	00344
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	00791	00108,00157,00201,00202,00294,01238,01695,01697		ISAIAS GASEL ROSMAN	01348
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	01088	GUILHERME MADURO ZARONI E OUTROS(AS)	00721	IVAN MARCIO MANCINI	01106
FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	00454	GUILHERME S DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS)	00169	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	01113
FRANCO ALVES SABINO E OUTROS(AS)	00932	GUSTAVO CUNHA PRAZERES	00933	01120	
00989		01028		IVAN XAVIER BACELAR E OUTRO(A)	00846
FRANK EDUARDO SILVA E OUTRO(A)	01347	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN E OUTROS(AS)	00420	IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND	01358
FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS	00303	GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)	00990	IVENS SA DE CASTRO SOUSA	00209
FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS E OUTROS(AS)	00867	01009		IVO EVANGELISTA DE AVILA	00437
FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)	01442	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO	00908	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00322
01443		HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A)	00909	00335,00371,00844,00868,00901,00916,00925,01300	
FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO E OUTROS(AS)	01513	HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS(AS)	01462	IVONE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)	01157
FREDISON DE SOUSA COSTA	01661	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00906	IZAIRA CALIXTO	01353
01662		00907,01509		JACIANA APARECIDA MARTINS	00076
GABRIEL DE FASSIO PAULO E OUTROS(AS)	00340	HAMILTON RUFO JUNIOR	00105	00077,00119,00160,00162,00211,00257,00616,00684,00686,00803	
GALDINO JOSE DIAS FILHO	00452	HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	00061	01182,01183,01197,01199,01213,01214,01229	
GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)	01721	00106		JACKELINE FUSCO CHIARADIA MACIEL	01657
GARIBALDI DANGELIS	00556	HEITOR ALVES SOARES	01254	JADSON BRANDAO	00788
GEANA FERNANDES SANTOS	01094	01255,01261,01262		JAIME RODRIGUES NETTO E OUTRO(A)	00814
01407		HELBERT MACIEL E OUTROS(AS)	01589	JAIR BRANDAO DE SOUZA MEIRA	01152
GEANDRE GOMIDES	00072	HELDER ADENIAS DE SOUZA	00029	JAIR FERREIRA DE RESENDE	01573
00709,00717,00747,00755,00787,01086		00073		JAIR ROBERTO DA SILVA	00080
GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)	00304	HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	01632	00123,00165,00262,00474,00475,01207	
00318,00339,00346		HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00538	JAIR ROBERTO MARQUES	00812
GENESIA MARTA ALVES CAMELO	01381	00544,00546,00547,00549,00552,00553,00554,00555,00557,00558		JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	00621
GEOMARQUES DAMIAO DA SILVA	01313	00559,00560,00845,01045,01047,01048,01049,01148,01149,01484		00744,00745,00813,00826	
GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00898	01508,01511,01515,01516,01519,01520,01522,01524,01525,01529		JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	00001
GEORGE CORTEZ ARRAIS	01583	01530,01540,01541,01549,01552,01553,01554,01558,01559,01560		00002,00005,00006,00007,00008,00009,00012,00017,00018,00019	
01598		01562,01569,01570,01571,01572,01574,01720		00562,01562	
GEORGE NUNES MARTINS	01596	HELIO FANCIO E OUTROS(AS)	01507	JALDELENIO REIS DE MENESES E OUTROS(AS)	01320
01597		HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	00603	JAMES ROGERIO BAPTISTA E OUTRO(A)	00086
GEORGE PEIXOTO LIMA	01269	HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)	00013	00134	
GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00229	HELIO TELHO CORREA FILHO	00833	JANAINA SERAFINI	00087
GERALDO LOURENCO FILHO	01469	HELIOMAR CORREA ESTEVES E OUTROS(AS)	01146	JANAINA SERAFINI E OUTRO(A)	00184
GERALDO MAGELA MESQUITA	01361	HELOISA MARIA DA S CAVALCANTI	00433	00186	
GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA	00634	HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS	00541	JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	00971
GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	00122	HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZZI E OUTRO(A)	00851	JANE JULIE SARAIVA MEIRELES E OUTRO(A)	00913
GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	00359	HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00850	JANICE MARTINS ALVES	00034
00388,00405		HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA	01002	JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO	00999
GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	00438	HENRIQUE NOGUEIRA GONCALVES	00432	JARLENO OLIVEIRA JUNIOR	00914
01510		01017		JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO(A)	01484
GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00893	HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00525	JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	01665
GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01112	HENRY CORREA DA SILVA E OUTRO(A)	00894	01680,01689,01694,01708,01710,01711,01712,01717,01718,01719	
GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR	01447	HILTON GONCALVES RIBEIRO	00144	JERUSA ALVES FURBINO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	01451
		00190,00281		JESUS NATALICIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00356
		HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	00053	JOAO ANTONIO FRANCISCO	01077
		00054,00056,00173,00221,00235,00587,01542		01561,01567	
		HOMERO LEONARDO LOPES E OUTROS(AS)	01388	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00127
				00290,00824,01056,01416,01421,01433,01563,01564,01565,01566	



JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	01715	JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES	00421	JOSE MOAMEDES DA COSTA	00895
01716		JOSE ANTONIO BORGES E OUTRO(A)	00256	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)	00328
JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01273	JOSE ANTONIO PEREIRA PORTELA	00550	01308	
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)	01418	JOSE APARECIDO MARTINS	01091	JOSE PORFIRIO TELES	01043
JOAO BATISTA DO REGO E OUTRO(A)	01603	JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA E OUTRO(A)	01651	JOSE RAMOS DA SILVA E OUTRO(A)	00458
JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)	00661	JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA E OUTROS(AS)	00552	01054	
00664,00702		JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	00568	JOSE RIBEIRO DA SILVA ARANTES E OUTROS(AS)	00612
JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01261	JOSE BEZERRA DA SILVA	00610	JOSE RICARDO BRANDAO SIMOES	01250
JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00302	JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00671	JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTROS(AS)	01022
00844,00851,00852		JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO	00473	01023	
JOAO CLAUDIO E OUTROS(AS)	00931	JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00375	JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	01543
JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	00936	JOSE CARLOS GOBBI	01455	JOSE ROBERTO MIGLIORANCA	00196
00963		JOSE CARLOS GOBBI E OUTRO(A)	01287	00225,00698,00738	
JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	00960	JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR	01544	JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA	00843
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)	01474	JOSE CELESTINO DA SILVA E OUTRO(A)	01192	01252	
JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)	01554	JOSE COELHO E OUTRO(A)	00561	JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS	00985
JOAO GABRIEL ISAAC	00177	JOSE CUSTODIO DA SILVA	01200	JOSE SILVERIO ROCHA	00962
00205		JOSE DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO	00305	JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	01007
JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ	01296	JOSE DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO E OUTROS(A	00355	JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK	00423
JOAO GUILHERME MARQUES LOPES E OUTROS(AS)	00888	00515		JOSE VITOR PEREIRA DE CASTRO	00180
JOAO HUMBERTO TOLEDO	00919	JOSE DE ASSIS SILVA	00969	00223,00260,00466	
JOAO LISTER PEREIRA E OUTROS(AS)	00161	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	00426	JOSE WALTERSON DE LIMA	01599
01196		00584		JOSELINA L SANTOS SOUZA	00354
JOAO LUIZ SPOLADOR	01722	JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA	01062	JOSEMARY CANCADO	00488
JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)	01721	JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	01271	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	00046
JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTROS(AS)	00380	JOSE DEMERVAL BORGES DE PADUA		00068,00071,00181,00215,00276,00467,00482,00771,00783,01216	
JOAO MANOEL SOUZA SANDOVAL E OUTROS(AS)	00863	JOSE DIOGENES TEIXEIRA	01211	JOSMAR SOARES E OUTROS(AS)	01016
JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(A)	01523	JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA	01523	JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO	00608
JOAO MARQUES ESTRELA E SILVA	00455	01610	01608	00609,00676,00792,00794	
JOAO NUNES DA CUNHA NETO E OUTROS(AS)	01129	JOSE DOS SANTOS NETTO	01601	JOSUE GUEDES	01519
JOAO PEREIRA NETO	00835	JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)	00376	01520	
JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO E OUTRO(A)	01132	JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS(AS)	01493	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM	00984
JOAO RODRIGUES DE MIRANDA	01416	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	01317	JUAREZ LEOMAR DE SOUZA	00817
JOAO ULISSES DE BRITO AZEVEDO E OUTROS(AS)	01393	JOSE FRANKLIN SKEFF SEBA	01486	JULGACY JOSE GONCALVES	00068
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	01144	JOSE GERALDO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)	01127	00783,01216	
01475		JOSE GUILHERME SOARES	00152	JULIANA DE MARIA PEREIRA	00805
JOAQUIM COELHO PEREIRA	01597	JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)	00041	JULIANA FERNANDES CHACPE	00236
JOAQUIM LOURENCO MARTINS E OUTRO(A)	00542	00238		JULIANA PRADO VIEIRA RIOS E OUTROS(AS)	00982
JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR	01483	JOSE HUMBERTO DA SILVA RAMOS	00117	JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS	01290
JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00001	00118,00258,00615,00685,00725,00802,01181,01198		JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)	00889
00006,00008,00009,00010,00013,00014,00015,00017,00018,00022		JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)	01614	JULIMAR DA SILVA FERNANDES E OUTROS(AS)	00291
00033,00073,00074,00078,00164,00208,00213,00249,00250,00253		JOSE JAMILSON DA SILVA	00312	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	01458
00308,00310,00311,00323,00324,00325,00327,00330,00337,00345		JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS E OUTROS(AS)	01464	JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA	00302
00349,00350,00389,00455,00456,00458,00461,00462,00471,00472		JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	00607	JULIO CEZAR DA SILVA E OUTROS(AS)	00638
00476,00477,00478,00479,00485,00492,00501,00507,00509,00511		00646,00668		JULIO CEZAR DA SILVA E OUTROS(AS)	00107
00516,00531,00569,00571,00577,00578,00590,00591,00597,00599		JOSE LINHARES PRADO NETO E OUTROS(AS)	00846	00262,00475	
00601,00602,00605,00610,00611,00638,00640,00645,00647,00648		JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	00554	JULIO FERNANDO PESSOA CORREIA E OUTRO(A)	00841
00670,00671,00672,00673,00675,00679,00683,00712,00714,00715		JOSE LUIZ GOMES ROLO	00012	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	00785
00728,00729,00749,00752,00754,00757,00764,00766,00785,00790		00313,00329,00342,00352,00356,00357,00358,00359,00360,00361		JULIO PEREIRA	00804
00793,00799,00876,00877,00883,00886,00900,00902,00903,00917		00362,00363,00364,00366,00367,00368,00369,00370,00371,00372		JULIO PEREIRA E OUTRO(A)	00687
00928,00929,00931,00954,00955,00975,00990,00995,01003,01004		00373,00375,00376,00379,00380,00381,00382,00384,00385,00386		00688,00727,00762	
01005,01007,01046,01052,01054,01057,01061,01062,01068,01072		00388,00390,00391,00392,00394,00395,00396,00397,00399,00400		JULLYO CEZZAR DE SOUZA E OUTRO(A)	00113
01073,01079,01084,01085,01087,01088,01089,01099,01112,01122		00401,00402,00403,00404,00405,00406,00407,00408,00409,00412		JURACI FIORI BORGES DE BARROS	00848
01133,01140,01142,01143,01144,01145,01147,01159,01161,01177		00413,00414,00415,00416,00417,00418,00419,00420,00421,00422		JURACI HOMEM DO BRASIL E OUTROS(AS)	00949
01178,01185,01187,01193,01194,01202,01203,01215,01217,01224		00423,00424,00425,00427,00428,00429,00430,00431,00432,00434		JUSTINA COUTINHO MODESTO	00047
01225,01226,01232,01234,01235,01236,01269,01270,01272,01276		00435,00436,00437,00438,00439,00440,00441,00442,00443,00444		00088,00133,00149,00154,00658,00693,00769,00770,00779,01205	
01279,01280,01281,01283,01288,01295,01297,01301,01302,01304		00445,00446,00447,00448,00449,00450,00453,00454,00521,00522		01537,01645,01646,01647,01657,01660,01664,01696,01699,01700	
01307,01309,01311,01312,01320,01406,01407,01408,01409,01411		00523,00524,00525,00526,00527,00530,00532,00534,00535,00536		JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO	00695
01412,01413,01414,01418,01419,01420,01422,01423,01424,01425		00537,00562,00563,00564,00565,00566,00567,00573,00574,00575		KAREN SANTOS DE LIMA	01135
01426,01427,01428,01429,01430,01431,01432,01434,01435,01436		00580,00581,00582,00584,00586,00588,00589,00592,00593,00854		KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)	01060
01437,01438,01439,01440,01445,01447,01450,01458,01460,01461		00855,00856,00857,00858,00866,00871,00873,00915,00923,00925		KARINA BRITO MAFRA	00496
01518,01528,01534,01538,01575,01576,01577,01592,01595,01622		00926,00927,00932,00934,00935,00936,00937,00938,00939,00941		KARINY BARBOSA TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00191
01623,01624,01625,01626,01627,01628,01631,01634,01635,01636		00942,00944,00945,00946,00948,00949,00952,00953,00956,00957		KARLA COELHO CHAVES E OUTRO(A)	00320
JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR	00874	00958,00959,00960,00961,00962,00963,00964,00965,00966,00967		KARLA SOARES CARVALHO E OUTROS(AS)	01526
JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)	00875	00968,00970,00972,00973,00974,00976,00977,00978,00980,00981		01527	
JOMAR ALVES MORENO E OUTROS(AS)	00513	00982,00983,00984,00986,00987,00988,00989,00991,00992,00993		KARLEY CORREA DA SILVA	00612
JONAS MARZAGAO	01439	00994,00996,00998,01000,01001,01006,01008,01009,01010,01011		KASSIO NUNES MARQUES E OUTROS(AS)	01476
JONAS VIEIRA DE FREITAS	01150	01012,01014,01017,01018,01019,01020,01021,01022,01023,01024		KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	00756
JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS)	01364	01025,01026,01027,01029,01031,01032,01033,01034,01036,01037		KATIA CRISTINA CAVALCANTE E OUTRO(A)	00031
JORGE PAULO SOUSA ARAUJO	01268	01038,01039,01040,01042,01043,01050,01123,01124,01125,01126		KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI	00347
JOSE ADALBERTO VIANA	00630	01128,01130,01132,01134,01135,01136,01137,01138,01139,01141		KATIA VIEIRA DO VALE	00528
00660		01151,01292,01322,01323,01324,01325,01326,01327,01328,01329		KATIA VIEIRA DO VALE E OUTRO(A)	01505
JOSE ALVES DA SILVA	00614	01331,01332,01333,01334,01335,01336,01337,01338,01339,01341		KATYA FRANCA COSTA E OUTROS(AS)	01029
JOSE ALVES DE SOUZA	00105	01342,01343,01344,01346,01347,01348,01350,01351,01353,01354		KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI	00847
00734		01356,01357,01358,01359,01360,01361,01362,01363,01364,01365		KELLY BENICIO BAILAO	00050
JOSE ALVES NUNES NETO E OUTROS(AS)	01547	01367,01368,01370,01371,01372,01373,01374,01378,01379,01382		00152,00238,00459,00619,00696,00818,01077	
JOSE ALVES PAULINO	00028	01383,01384,01385,01386,01388,01389,01390,01391,01392,01393		KELLY FAGUNDES AVILA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00881
JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS(AS)	00075	01394,01395,01398,01399,01400,01401,01402,01404,01465,01466		00282	
00210,00255		01467,01468,01470,01471,01472,01473,01474,01475,01476,01477		KLEVERSON MESQUITA MELLO E OUTROS(AS)	00724
JOSE ANASTACIO SOBRINHO	01104	01478,01480,01481,01507,01727,01728,01729,01730,01731,01732		LAIR AYRES DE LIMA E OUTRO(A)	01298
		01733,01734,01735			
		JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES	01254		
		JOSE MARIA RICARDO	00070		
		00625,00659,00781,01056			
		JOSE MAURO BARBOSA	00030		



LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS(AS)	00864	LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTRO(A)	01445	MANSSUIR VIDAL DE OLIVEIRA	00706
LARISSA FERNANDA SILVA MARTINS	00338	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	00750	MARA FROIS	01291
LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO	00208	LUIS AUGUSTO MELLO LOBO E OUTROS(AS)	00968	MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)	00860
LAZIR SOARES DE CASTRO	00326	LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	01558	MARCELA VITORIANO CORRADI E OUTROS(AS)	00829
LEANDRO ALVES GARCIA E OUTROS(AS)	01724	LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)	01112	MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS	01093
LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)	00870	LUIS CARLOS CREMA E OUTROS(AS)	00983	MARCELO ANTONIO ALVARES SILVA	00973
LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA	00306	LUIS EMILIO PINHEIRO NAVES E OUTROS(AS)	01479	MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	01184
LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)	01114	LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS	01081	MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	00158
LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00270	LUIS HENRIQUE DE MAGALHAES GABAN E OUTROS(AS)	01392	00678,00754,00758,01064	
00662		LUIS HENRIQUE LOPES	00736	MARCELO CALDEIRA FRANCA	00480
LENA CLAUDIA LOBATO DE ALEXANDRIA E OUTROS(AS)	01285	LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO	00545	00710,00797	
LEO KRAKOWIAK E OUTROS(AS)	00323	LUIA ABREU OBICI GARCIA	00687	MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI	01253
LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)	00351	00688,00727,00762,00804		MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA	01575
00502		LUIA ALVES ABICI GARCIA	01163	MARCELO LAVOCAT GALVAO E OUTROS(AS)	01057
LEONARDO ANDRE DA MATA E OUTROS(AS)	01311	LUIZ ALBERTO BETTIOL	00503	MARCELO LIPCOVITCH QUADROS DA SILVA E OUTROS(AS)	01105
LEONARDO AUGUSTO GOMES DE AZEVEDO	00879	LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS(AS)	01410	MARCELO MAGNO DE REZENDE	01365
LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI E OUTROS(AS)	00406	LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)	00897	MARCELO MARTINS NARDELLI	00903
LEONARDO BRAGANCA DE MATOS E OUTROS(AS)	00533	01103		MARCELO MARTINS NARDELLI E OUTRO(A)	00917
LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO	00424	LUIZ ALFREDO BIANCONI E OUTROS(AS)	01733	MARCELO NASCENTE GOMES	01252
LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO E OUTROS(AS)	01730	LUIZ ANTONIO BARCELOS	00604	MARCELO RAMOS CORREIA	00728
LEONARDO DE CASTRO PEREIRA	00790	LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	00641	MARCELO RAMOS CORREIA E OUTROS(AS)	01147
LEONARDO DE MELO	00843	00650,00680,01075		MARCELO SANTIAGO WOLFF	01259
00843		LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUSA E OUTROS(AS)	01446	MARCELO SILVA FREITAS E OUTROS(AS)	00515
LEONARDO DIAS FERREIRA	01248	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA E OUTROS(AS)	00249	MARCELO TADEU FREITAS COSTA E OUTRO(A)	00535
LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS(AS)	00747	LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARRASCOZA E OUTROS(AS)	00529	MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	00575
00748		LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA	00120	01328,01385	
LEONARDO MENDONÇA MARQUES	00317	01169		MARCIA CRISTINA BRITO BECCO MONTENEGRO	01061
LEONARDO SANTANA FERNANDES	01594	LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA E OUTROS(AS)	01231	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	00142
01620		LUIZ BARCELOS	00606	00240,01206	
LEONARDO THOME DOMINGOS	00696	LUIZ CARLOS FERREIRA	00136	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTRO(A)	00052
LEONARDO THOME DOMINGOS E OUTRO(A)	00050	00138,00656		00124,00146,00216,00222,00620,00811	
00619,00818		LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTROS(AS)	00038	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTROS(AS)	00058
LEONIDAS CANDIDO MACHADO	00041	00200,00292		00059,00069	
01191,01704,01705		LUIZ CARLOS GOIABEIRA ROSA E OUTRO(A)	01405	MARCIO ANTONIO DOS SANTOS	00907
LEONIDAS CESAR TAVARES E OUTRO(A)	00090	LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E OUTROS(AS)	00947	MARCIO BEZE E OUTROS(AS)	00961
00231,00280		LUIZ CARLOS SILVA E OUTROS(AS)	00970	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	00459
LETICIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)	00499	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	00488	MARCO ANTONIO AIRES CRUVINEL	01441
00508		00776,00822		MARCO ANTONIO AIRES CRUVINEL E OUTRO(A)	01548
LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(A)	00440	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)	00187	MARCO ANTONIO MUNDIM E OUTROS(AS)	01502
00565,00567		00234,00705		MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00097
LILIAM MARCIA LEO	01226	LUIZ CLAUDIO ISAAC FREIRE E OUTROS(AS)	00884	00284,00465,00468,00469,00470,00489,00490,00491,01078	
LILIAN M MARTELETO BARROS E OUTROS(AS)	01349	LUIZ DE FRANCA PASSOS E OUTRO(A)	00670	MARCO AURELIO BERTOLLOTTI E OUTROS(AS)	00448
LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00101	LUIZ EDSON BUENO GUERRA E OUTRO(A)	01119	MARCO LUCIO DE REZENDE SANTOS	01153
00285		LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS(AS)	00364	MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS	00121
LILIANE ALVES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01382	LUIZ EUCLIDES HELFER	00837	MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(A)	00212
LINCOLN DE OLIVEIRA	00841	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	01141	MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO	01408
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	00039	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	00657	MARCOS ANTONIO DE LIMA E OUTROS(AS)	00882
00099,00130,00201,00658,00693,00769,00770,01642,01643,01644		01663,01667,01668,01669,01670,01673,01674,01675,01676,01677		MARCOS ANTONIO RESENDE E OUTROS(AS)	01153
01695,01696,01697		01678,01679,01681,01682,01683,01684,01685,01686,01690,01692		MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	00495
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	00067	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00024	MARCOS BOTREL CAMPOS	00657
00088,00133,00154,00732,00773,01246		00025,00751,00789,01162,01295,01503,01504		00703,01663,01665,01667,01668,01669,01670,01671,01672,01673	
LINDOVAL MARQUES DE BRITO	00927	LUIZ GONZAGA DE ALVARENGA CHIARADIA E OUTRO(A)	01660	01674,01675,01676,01677,01678,01679,01680,01681,01682,01683	
LIVIA NASCIMENTO TINOCO	00836	LUIZ GONZAGA Q DE OLIVEIRA	00439	01684,01685,01686,01688,01689,01690,01691,01692,01694,01710	
LUANA GOMES COELHO E OUTROS(AS)	00309	LUIZ MARIO VICENTINI	01092	MARCOS CHAVES VIANA	00551
LUCAS MATEUS G LOUZADA	00040	01093		MARCOS DUTRA VARGAS	00350
LUCIANA APARECIDA ANANIAS	01635	LUIZ RENATO ARIANO DE FARIA	00840	MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)	00867
LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS)	01052	LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTROS(AS)	01325	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTROS(AS)	00940
01634,01636		LUIZ SILVA CAMPOS E OUTRO(A)	00209	MARCOS JOSE ATAIDE	00872
LUCIANA BORGES MOURA E OUTRO(A)	01259	LUIZ VALLI NETO	00270	MARCOS LADEIRA DE MORAES E OUTROS(AS)	00348
LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	00061	01081		MARCOS RIBEIRO MARQUES	00426
00106,00151,00186,00214,00223,00224,00623,00624,00697,00739		LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO	01517	00969	
00812,00825,00827,01693		LUIZA ABREU OBICI GARCIA	01170	MARCOS ROGERIO CIPRIANO E OUTRO(A)	01639
LUCIANA DE OLIVEIRA NAVES	01158	LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)	00913	MARCOS WENDEL S DA SILVA	01638
LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER	00315	01100		MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS E OUTROS(AS)	00508
LUCIANA MENDES BENIGNO EULALIO	01582	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	00472	MARCUS MARCELOS GONZAGA GOULART	01441
LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OUTRO(A)	01166	LURDILENE BARBARA SOUZA	00943	MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE	00248
01176,01247		LUZIA HELENA BITENCOURT	01106	MARCUS VINICIUS FLORA BARBOSA E OUTROS(AS)	01074
LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OUTROS(AS)	01221	01113,01120		MARDEM SOUZA MACEDO E OUTRO(A)	00922
LUCIANO CAIXETA AMANCIO	00500	LUZIA HELENA BITENCOURT E OUTRO(A)	01103	MARIA ALCIONE MONTEIRO DE SOUZA	01251
01116		LUZMAR MARTINS DAMACENA	00628	MARIA ANGELA FURTADO LAURENTINO	00601
LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	00335	01650,01656		MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	00754
00916,01308		LYANA ROMERO SANT'ANNA E OUTROS(AS)	01024	MARIA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA CASTANHO E OUTRO(A)	00638
LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	00493	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	01330	MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO	01536
00494,00853		LYDIO DA SILVA SA	01720	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO	00398
LUCIANO MARCOS DA SILVA	00319	LYZIA SPARANNO MENNA BARRETO E OUTRO(A)	01370	MARIA CELESTE DE OLIVEIRA MATOS	00073
LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTROS(AS)	00332	MAGDA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	01728	MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA	00353
LUCIANO SALUM CABRAL	01074	MAGNA BORGES SANTOS E OUTROS(AS)	01099	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	01066
		MAGNO PEREIRA CAIXETA E OUTROS(AS)	00100		
		MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA	00570		
		MALTHUS ALBERTO DE PAULA E OUTROS(AS)	01258		
		MANOEL DA SILVA SOUZA	00246		
		MANOEL LOPES DE SOUSA	00539		



MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO	00365	MAURICIO LUIZ BRITO DA MOTTA	00315	OSMAR SEBASTIAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00911
MARIA CRISTINA DE MIRANDA	00600	MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OU-TROS(AS)	01556	OSORIO MARQUES BASTOS FILHO	01456
00767,01160,01233				01457	
MARIA DA CONCEICAO A SALES PAIVA	00985	MAURIDES CELSO LEITE	00393	OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	00746
MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	00250	MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES	00930	OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTROS(AS)	01002
00585,01142		MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	01705	OTONIEL PEREIRA DOS REIS	00653
MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	01376	MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS)	00518	PABLO VELASQUEZ SANTOS E OUTROS(AS)	01372
MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI	00542	MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)	01026	PALOVA AMISSES PARREIRAS	01145
00543		MAURO PAULO GALERA MARI E OUTROS(AS)	01293	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	01568
MARIA DA PIEDADE ALVES MELO	00951	MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)	01282	01573	
01131		MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	00232	PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00772
MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00049	00245,00247,00774,00775,00780,00809,00810		PATRICIA FLORES LEAO FERREIRA	01168
00103,00111,00131,00148,00156,00176,00200,00204,00228,00230		MAYSÁ MARISE MOREIRA	00859	PATRICIA GODINHO DA FONSECA	01058
00246,00661,00664,00702,00743,01243,01701		MELINA CASTRO MONTOYA FLORES	00865	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	01117
MARIA DAS GRACAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES E OUTRO	00757	MELQUIADES MONTELO FERREIRA	00890	PATRICIO FERNANDES VAZ FERREIRA	01501
MARIA DAS GRACAS FARIA LEMOS	00665	MESSIAS SOARES FERREIRA E OUTROS(AS)	01080	PATRICIO NETO DOS SANTOS FILHO	01613
MARIA DE FATIMA VIEIRA COUTO	00451	MICHELE FIORE	00492	PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA E OUTROS(AS)	00572
MARIA DE NAZARETH FARIAS DO NASCIMENTO	01521	01501		PAULO CINTRA	00149
MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS(AS)	00751	MICHELE RANGEL DE B VOLLSTEDT BASTOS	00841	PAULO DE OLIVEIRA CHAVES E OUTRO(A)	01410
MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY PINTO	00965	MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA E OUTROS(AS)	01281	PAULO HENRIQUE CARDOSO	00829
MARIA FERNANDA MAGALHAES PALMA LIMA E OUTROS(AS)	00325	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00540	01557	
MARIA HELENA BORGES HENRIQUE DE CASTRO	01193	MIGUEL ANGELO CANCADO	00520	PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTROS(AS)	01449
MARIA HELENA JACINTA DE CARVALHO	01177	MIGUEL CAPARELLI JUNIOR	01173	PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO	00398
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTR	00337	MIGUEL OLIVEIRA	00515	PAULO ROBERTO GALHARDO GUIMARÃES E OUTROS(AS)	00011
00409,00592,00593,01470		MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR	01242	PAULO ROBERTO OLEGARIO DE SOUSA	01251
MARIA ISABEL DA SILVA	01190	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	01165	PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)	00102
MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTROS(AS)	00726	01171,01174,01175,01189,01220,01240,01241,01244,01648,01649		PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO	01234
MARIA LEUSEDETH MARQUES VIEIRA REALE	01485	01666,01703,01709		PEDRO CARLOS MARTINS BAHIA E OUTRO(A)	01546
MARIA LINDINALVA DE SOUZA	01233	MILENA FERNANDES GARCIA	01059	PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA	00402
MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	00062	MILENA SILVEIRA SARAIVA	00919	PEDRO GORIDINHO E OUTROS(AS)	00886
00090,00155,00231,00280,01204,01708,01711,01717,01719		MIRIAM CAMPOS DE SOUSA	00374	PEDRO JORGE COSTA	01544
MARIA NEUMAN CARVALHO MADEIRA E OUTROS(AS)	01586	MIRIAN R MOREIRA LIMA	00842	PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTROS(AS)	00900
MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	00603	MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO	00689	PEDRO WANDERLEI VIZU	00003
00614,00633,00748,00756,00801,01053		MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	00623	00011,00024,00025,00031,00112,00206,00207,00251,00252,00300	
MARIA TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA E OUTROS(AS)	00378	00739,01650,01656		00321,00326,00338,00463,00464,00583,00640,00643,00644,00645	
MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)	00861	MONICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTROS(AS)	01136	00675,00713,00714,00751,00789,00800,00997,01104,01107,01144	
MARIANA ALVES PESSOA	01065	MONICA FALCAO RIOS E OUTROS(AS)	01277	01162,01179,01287,01295,01408,01417,01451,01454,01455,01503	
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	01177	MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA E OUTROS(AS)	00343	01504,01632	
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)	01084	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	00677	PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A)	01289
MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA	01446	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)	00043	POULYANA BUHATEM RIBEIRO E OUTRO(A)	01380
MARIELLE DE ALMEIDA MOURAO	00095	00178,00275		RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)	00853
MARILDA APARECIDA OLIVEIRA DA ROCHA	00555	MURILO SODRE MIRANDA E OUTRO(A)	00387	RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO	01482
MARILENA REIS DA SILVA	01278	MURILO VORCARO HORTA MENIN	00964	RAFAEL LEONI MORAES	00514
MARINES ALCHIERI	01179	NAIANA ALVES PESSOA	00187	RAFAEL LEONI MORAES E OUTRO(A)	00333
MARIO ANTONIO DA SILVA SUSSMANN	01021	NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	00072	RAFAEL ROCHA DE SA PEIXOTO E OUTROS(AS)	01533
MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA E OUTROS(AS)	01284	NATANAEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	01270	RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA E OUTRO(A)	01539
MARIO CELSO IZZO E OUTROS(AS)	00534	NATHALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS(A)	00539	RAIMUNDO B. MARIANO NETO E OUTROS(AS)	00793
MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	00351	NEI VIANA COSTA PINTO E OUTROS(AS)	01100	RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR	01267
00502		NEIRE MARCIA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	00605	RAIMUNDO CANDIDO NETO	00991
MARIO GENIVAL TOURINHO E OUTRO(A)	00457	NELIDA LARISSA FARIA FIGUEREDO GUIMARAES E OUTROS(	00878	00992	
MARIO GERMANO BORGES FILHO	01433	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	00403	RAIMUNDO CANDIDO NETO E OUTRO(A)	01128
MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTRO(A)	00195	00443,01126,01374		RAIMUNDO PEREIRA BATISTA	01534
01204		NEMESIO RIBEIRO GOES JUNIOR	00415	RAIMUNDO PRADO NETO E OUTROS(AS)	01622
MARIO TAKATSUKA	00953	00433,00434		01623,01624,01625,01626,01627,01628	
MARISA FATIMA CORDEIRO FIGUEIREDO	00004	NERCINO LAZARO RODRIGUES	01146	RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA	01286
MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	00633	NESTOR FERREIRA FILHO E OUTRO(A)	00023	RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO	00528
00635,00636,00669,00709,00786,00830		NEULA DE FATIMA MIRANDA	00089	RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS	00723
MARIZA PRADO GOMES E OUTRO(A)	00108	00827		RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	00563
00704		NEWTON CARLOS MOURA VIANA	00877	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL (REU PRESO)	00566
MARIZETE DE CUNHA LOPES	01143	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	01449	RARISIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)	00602
MARLENE MARIANO DA SILVA	00237	NEWTON LINAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01020	RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR E OUTRO(A)	01033
00704,00819,01222,01714		NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE		RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)	00912
MARLICE MALHEIROS DA FRANCA	00540	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	01303	REBECA PEREIRA PEREZ E OUTROS(AS)	00905
MARLISSON MARCEL DA CRUZ SANTOS	00526	NILSON MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)	00885	REGIANE BAYMA DA SILVA E OUTROS(AS)	00316
MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(A)	01592	NIVAIR VIEIRA BORGES E OUTROS(AS)	01489	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	00637
MARLY NANGI DOS SANTOS	00030	NORMA LUCIA EDUARDO	00309	01210	
MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)	01115	OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)	01004	REGYNALDO PEREIRA SILVA E OUTROS(AS)	01463
MARTA BRAGA DA SILVA E OUTROS(AS)	01397	ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A)	00780	REINALDO JOSE CARLI SIMOES	00045
MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)	00847	OLEGARIO DE MOURA JUNIOR	00590	REINALDO LUCIANO FERNANDES	00044
MARTINHO COURA	00422	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS)	00387	00063,00064,00066,00091,00104,00109,00153,00175,00198,00218	
MASSILON FERREIRA PINTO	01441	OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)	00283	00233,00239,00243,00460,00627,00746,00782	
MATHEUS ADOLFO GOMES QUIRINO E OUTRO(A)	00935	01698		REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)	01209
MAURICIO BELLUCCI E OUTRO(A)	00390	OLNEY CERQUEIRA DE CASTRO	00261	REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)	00493
MAURICIO CONDENONZI E OUTROS(AS)	01352	ORLANDO DOS SANTOS FILHO	00236	REJANE DE SOUSA FERREIRA E OUTROS(AS)	01725
MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO	00995	00809		REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A)	01280
MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO E OUTROS(AS)	00954	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)	00232	RENALDO GONZAGA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01541
00955		00245		RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E OUTRO(A)	01032
		OSMAR SCHNEIDER E OUTROS(AS)	01453	RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E OUTROS(AS)	00427



RENATA DE SOUSA FIALHO E OUTROS(AS)	00304	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00879	SIMONE ANGELA CASTANHA	01395
00318,00339,00346		00911		SIMONE APARECIDA SINIS	01172
RENATA PEREIRA DA CRUZ	01186	RONALDO CARLOS FERREIRA E OUTROS(AS)	01015	SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ E OU-	01355
RENATA SAVINO KELMER	00481	RONALDO CARRILHO DA SILVA	00055	TRO(A)	
00790		00143,01167,01245		SIMONE TERESA AMORIM NOGUEIRA E OU-	00544
RENATA SIMOES MILO VIEIRA E OUTRO(A)	00870	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00606	TRO(A)	
RENATO EVARISTO DA CRUZ GOUVEIA NETO	01201	00710,00720,00759		SIMONY PACHECO CARPES	01187
RENATO SOARES CUNHA	00556	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)	00674	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00102
REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA	00113	00718		01173,01633	
00115		ROSALINA ALVES NANTES E OUTRO(A)	01107	SOLANGE NOGUEIRA MANSUR E OUTRO(A)	01557
REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JU-	00128	ROSANA LIBONATI	00712	SONIA FERNANDES GANDRA	00319
NIOR E OUTRO		ROSANGELA INES COLPANI	01655	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00332
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OU-	01572	ROSEANNE DA SILVA MOQUEDACE SANTOS	00768	00347,00920	
TROS(AS)		ROSELENE TAVARES CHEIN	01479	SONIA TELES DE BULHOES	00545
01574		ROSEMARY MONTENEGRO B M DE SOUZA	00002	STAEI LORENA DE FREITAS E OUTRO(A)	01368
RICARDO ALEXANDRE TORTORELLI E OUTRO(A)	01239	ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO E OU-	00345	SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO	01712
RICARDO ALVARENGA E OUTROS(AS)	01151	TRO(A)		01718	
RICARDO BRANDAO SILVA	00503	ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA	01095	SYLVIO CADEMARTORI NETO	00929
RICARDO CHAGAS DE FREITAS E OUTRO(A)	00668	ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)	00679	01350	
RICARDO TORRES DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00663	RUBEM SILVA FILHO E OUTROS(AS)	01122	SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTROS(AS)	01005
RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA	00632	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS E OU-	01312	01335	
RITA DE CASSIA GONCALVES	01362	TROS(AS)		TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OU-	01068
RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS	01726	RUBENS MACHADO E OUTROS(AS)	00899	TROS(AS)	
ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)	01723	01299		01072	
ROBERSON LOBATO MORATO E OUTROS(AS)	01117	RUBENS SANTORO NETO	01125	TANIA REGINA PEREIRA E OUTROS(AS)	00961
ROBERTA LIMA VIEIRA	01118	RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)	00446	TANISE CRISTINA TORTORELLI E OUTRO(A)	01219
ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	00495	RUBIA SPIRANDELLI RODRIGUES E OUTRO(A)	00148	TARCIA HELENA DIAS DE OLIVEIRA	01232
ROBERTO ARAUJO BRAGA	01145	RUBIA VIEGAS APOLINARIO	01367	TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUE FI-	01119
ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)	01030	RUI DE MACEDO CHAVES	01512	LHO	
01379		RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA	00096	TATIANA EMERICK RODRIGUES LOPES	00617
ROBERTO ARYLTON PAULA RAMOS	01577	SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OU-	00524	00654,00655,00723,00731,00806,00807	
ROBERTO BARBOSA BELLICO	01208	TROS(AS)		TATIANA REZENDE TORRES E OUTROS(AS)	00523
ROBERTO CARVALHAL MATOS	00583	SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA	00609	TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	01318
ROBERTO DA CUNHA BARROS JUNIOR	01067	SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA E OU-	00608	01723	
ROBERTO DE ALBUQUERQUE ARLEO BARBOSA E	00973	TRO(A)		TAYRONE DE MELO E OUTROS(AS)	01105
OUTROS(AS)		00676,00792,00794		TEOTONIO ALVES NETO	01483
ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(A)	00717	SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAU-	00939	TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E OUTROS(AS)	01506
01075		JO E OUTRO(		TERESA CRISTINA DE MELO COSTA	01502
ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS(AS)	01305	01326,01339		TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS	00016
ROBERTO GEAN SADE E OUTROS(AS)	01560	SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)	01194	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OU-	00020
ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA	00852	01529		TRO(A)	
ROBERTO GOMES FERREIRA	00302	SANDRA MARIA RIBEIRO MENDES E OUTRO(A)	00730	00021	
ROBERTO KALIL FERREIRA	01159	SANDRA PIO VIANA	00404	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OU-	00327
ROBERTO LAURIA E OUTRO(A)	00026	SANDRO ARAUJO	01538	TROS(AS)	
ROBERTO LUIZ LOPES DA COSTA E OUTROS(AS)	00896	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO	00787	00510	
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OU-	01322	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)	00719	THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)	00868
TROS(AS)		00755,01067,01531		01300	
ROBERTO PELUCIO MACIEL	00237	SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	01722	THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL E OU-	01477
00819		SANZO KACIANO BIONDI DE CARVALHO	00300	TROS(AS)	
ROBERTO RODRIGUES E OUTRO(A)	00833	SARA MENDES E OUTRO(A)	01422	THIAGO BAO RIBEIRO	01465
RODOLFO DE LIMA GROPEN	00926	01423,01424,01428,01430,01435,01438		THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E OU-	01272
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR	01406	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO E OUTROS(AS)	01452	TROS(AS)	
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OU-	01124	SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA E OU-	00372	THIAGO SIMAO MILLER	01533
TROS(AS)		TROS(AS)		THORMES FILGUEIRA LEITE PEREIRA	01249
RODRIGO MENDONCA SANTIAGO	00594	01000		TIAGO PEREIRA	00918
RODRIGO MIRANDA MENDES	00613	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA E OUTROS(AS)	01633	TOVAR DE MOURA SOUZA E OUTRO(A)	00501
00630,01080		SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS	00382	TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA	00299
RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS(AS)	00374	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)	00750	01493	
RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO	01267	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	01279	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	01524
RODRIGO PEDREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00112	01463		UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	01161
RODRIGO PEREIRA ZULATO	00036	SEBASTIAO PEREIRA NEUZIN NETO	00341	UILE REGINALDO PINTO	01110
00180,00227,00263,00279		SERGEI MEDEIROS ARAUJO	00326	ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00647
RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS E OUTRO(A)	01010	SERGIO ALVES ANTONOFF	00253	00789,01003,01224	
RODRIGO PRATA ALMEIDA REBELO DE MATOS	00499	SERGIO FRANCISCO FURQUIM E OUTRO(A)	00294	ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)	01324
RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS)	01349	00295,01238		ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)	01188
RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE	01031	SERGIO HENRIQUE RESENDE	00918	01237	
ROGER DE MELLO OTTANO E OUTRO(A)	00296	SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)	00849	ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00849
ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OU-	01378	SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)	00020	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	01510
TROS(AS)		00331		UMBERTO S VETTORI CARVALHO	00805
ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA	01478	SERGIO MOREIRA POSSA	00897	URBANO LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAUJO FILHO	01604
ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OU-	00604	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00885	URSULINA SOARES FIGUEIREDO	00480
TRO(A)		00905,01102,01273,01315		VALBER DA SILVA MELO E OUTRO(A)	01295
ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OU-	01203	SILMARA CRISTINA GOULART	01257	VALDEREZA PEREIRA VERAS	01535
TROS(AS)		SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE E OUTRO(A)	00269	VALDEZ ADRIANI FARIAS	00004
ROGERIO FERNANDES DA SILVA	00003	SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	00859	00317,00443,00529,01000,01097,01098,01258,01349,01539	
ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)	00230	SILVANA MARINHO DA COSTA	00037	VALDICK GONCALVES RIBEIRO BOMFIM	00531
ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)	00049	00060,00259,00268,00286,00287,01651,01661,01662		VALDIR CAMPOS LIMA E OUTROS(AS)	00461
00156,00204,00228		SILVANE AMORIM DE ALMEIDA	01366	VALDIR RODRIGUES FILHO E OUTROS(AS)	00986
ROGERIO MENDES GOMES	00474	SILVIA YURI SHIMAMOTO E OUTROS(AS)	01323	VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO	00691
01207		SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO E OU-	01101	00824	
ROGERIO P. LEAL E OUTROS(AS)	00843	TROS(AS)		VALERIA APARECIDA SOLDÁ DE LIMA	00825
ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OU-	01725	01114		VALERIA CCS MACHADO	00791
TROS(AS)		SILVIO LUIS TIETZ E OUTROS(AS)	00096	VALERIA CRISTINA CORTES DOS SANTOS MACHA-	01063
ROGESTON BORGES PEREIRA DE PAULA E OU-	01064	SIMAO ANTONIO NETO	00383	DO	
TROS(AS)		SIMAO GUIMARAES DE SOUSA E OUTROS(AS)	00391	VALERIA DE SOUZA PORTUGAL E OUTROS(AS)	00512
ROMEU ALVARENGA CARVALHO SILVA	00537	SIMAO QUINTINO DA SILVA	01156		
ROMEU RAMOS MOREIRA E OUTRO(A)	01012				
ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(A)	01595				



VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)	01217
VALTAN TIMBA MARTINS MENDES FURTADO	01256
VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	00834
VALTENCIR REIS PEREIRA	00519
VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA	01409
VANDA TERESA DE OLIVEIRA	00384
00399	
VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	00158
VANESSA CRISTINA FALEIRO RATTIS	01360
VANIA INACIO RODOVALHO E OUTROS(AS)	00033
VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT	00550
VANILDA ABADIA FERREIRA KHALIL E OUTROS(AS)	00642
VERA LUCIA COSTA	00348
VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	00032
00076,00077,00117,00118,00119,00120,00121,00160,00161,00162,00211,00212,00256,00257,00258,00615,00616,00684,00685,00686,00725,00726,00765,00802,00803,01044,01069,01070,01071,01158,01169,01181,01182,01183,01184,01186,01196,01197,01198,01199,01211,01213,01214,01229,01231,01316,01319,01498	
VERA LUCIA MARCOTTI	01218
01664	
VERA LUCIA MARCOTTI E OUTRO(A)	01645
VERA MIRNA SCHMORANTZ	01034
VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	00862
00863,00864,01313	
VICENTE DE PAULA MENDES	00471
00599	
VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	00014
00015,00248,01414,01461	
VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00695
01165,01166,01171,01174,01175,01176,01189,01220,01221,01240,01241,01242,01244,01247,01666,01703	
VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00951
01131	
VIDAL GENTIL DANTAS	01578
01583,01584,01598,01609,01612,01621,01638	
VIDAL GENTIL DANTAS E OUTRO(A)	01579
VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ	01222
VINICIUS BARROS RESENDE	01129
VITOR WIERING DUNHAM	00862
VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00177
VIVIANE VIEIRA MOTTA	00110
VLADIMIR ARAS	00297
01497	
WAGNER JOSE NUNES E OUTRO(A)	00600
WAGNER MITIAN MEDEIROS E OUTROS(AS)	00507
WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA	00607
WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)	01480
WALBER CONCEICAO DE JESUS E OUTRO(A)	00512
WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO	01403
WALDER ALVES FERREIRA E OUTRO(A)	00314
WALMIR FERREIRA DOS SANTOS	01553
WALMIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00349
WALQUIRIA RODRIGUES BARRETO E OUTRO(A)	00189
WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	01356
WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)	00425
WANDERLEI ELIAS COLHADO	00295
00732,01643,01658	
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	00576
00585,00587	
WASHINGTON CONCEICAO GAMA	01180
01195,01228	
WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	00269
00665	
WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTROS(AS)	01727
WELLINGTON MAGALHAES	00311
00330	
WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00765
01274,01274	
WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA	01225
WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)	01420
WILKER SANTOS FERREIRA	01551
WILLIAM CESAR GOMES	01154
WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO	00251
WILMA PEREIRA GONCALVES	00150
01209,01223	
WILMAR PEREIRA GONCALVES	00044
00048,00063,00064,00065,00066,00091,00104,00109,00139,00153,00174,00175,00198,00199,00218,00233,00239,00243,00244,00272,00460,00627,00708,00742,00782,00815	
WILSON AGRA MARAPODI	00465
WILSON BRAZ LEAL	00137
00219,00220,00808	
WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)	00167
00172,01702	
WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	00042
00129,00171,00271,00273,00692	
WILSON COSTA E SILVA	00842
WILSON PERES FERREIRA E OUTROS(AS)	00651
WILSON ROCHA ASSIS	00651
01090,01709	
WILSON SILVA PINTO	01030
WILSON TEIXEIRA	00680
YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)	01121
YGOR VILLAS NORAT	01303
YOSHISHIRO MINAME E OUTROS(AS)	00442
YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00712

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre a distribuição de feitos aos Juízes Federais no exercício da função de Diretor do Foro nas Seções Judiciárias dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o decidido pelo Plenário deste Tribunal, em sessão realizada no dia 10 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que a atuação dos Juízes Federais designados para exercerem a função de Diretor do Foro nas Seções Judiciárias dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo se faz sem prejuízo de suas jurisdições;

CONSIDERANDO as dificuldades na prestação jurisdicional em razão das obrigações administrativas inerentes à função;

CONSIDERANDO que a produtividade média dos Juízes Federais fica prejudicada enquanto no exercício da função de Diretor do Foro; resolve:

Art. 1º - SUSPENDER a distribuição dos feitos ao Juiz Federal durante o período em que estiver à frente da Direção do Foro e ao Vice-Diretor, quando no exercício da titularidade.

Art. 2º - DETERMINAR que os novos processos sejam distribuídos ao Juiz Federal Substituto designado para a respectiva Vara.

Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 15, DE 8 DE JANEIRO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no art. 1º da Resolução nº 30, de 11 de outubro de 2005, resolve:

CONVOCAR, a partir de 07.02.2008, o Excelentíssimo Juiz Federal CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para, com prejuízo de sua jurisdição, compor o quorum da Sexta Turma Especializada deste Tribunal.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2008

PROCESSO :	2001.51.01.526363-2 (200151015263632) 411944 - AC R
APTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	JULIANA PIMENTEL DE ALLMEIDA
APDO :	FELIX ALVES FERREIRA
ADV :	ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES
RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR :	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO :	2007.02.01.017078-0 (20050120207502) 411412 - AC R
APTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	ALEXANDRE PIRES ELLENA
APDO :	CELIA RODRIGUES
ADV :	DEFENSORIA PUBLICA-RJ
RMTE :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
RELATOR :	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO :	2008.02.01.000438-0 (19945080018880) 411933 - AC R
APTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	ELVIRA REBELLO
APDO :	CLAUDIA AYRES BALTHASAR E OUTROS
ADV :	EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO
RMTE :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ
RELATOR :	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO :	2003.51.01.504031-7 (200351015040317) 411924 - AC R
APTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APDO :	JORGE CESAR DE OLIVEIRA
ADV :	JAIRO DE SOUZA VIEIRA E OUTRO
RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR :	JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO :	2007.51.01.805463-1 (200751018054631) 411937 - AC R
APTE :	MARIA DAS GRACAS BROETTO DE OLIVEIRA
ADV :	ALBERTO SOUTO E OUTRO
APDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR :	JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO :	2007.02.01.017127-9 (20050120104464) 411388 - AC R
APTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	MARCIA FERREIRA
APDO :	TEREZINHA IRENE FERREIRA MAZZIN
ADV :	DEFENSORIA PUBLICA-RJ
RMTE :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
RELATOR :	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO :	2005.50.05.001594-6 (200550050015946) 411926 - AC E
APTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	GISELA PAGUNG TOMAZINI
APDO :	ILDA BARBIERI DE ALMEIDA
ADV :	DAVID GUERRA FELIPE
RMTE :	JUIZO FEDERAL 1A VARA DE COLATINA-ES
RELATOR :	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO :	2005.51.02.004847-2 (200551020048472) 71420 - REOMS
PARTEA :	CHRISTIANO DEPES MATHIAS NETO
ADV :	JOSE DE AGUIAR BORGES E OUTROS
PARTER :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	ELVIRA REBELO
RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR :	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO :	2006.51.11.000170-9 (200651110001709) 411934 - REOAC
PARTEA :	GERALDO EDILBERTO DE OLIVEIRA
ADV :	WAGNER ALMEIDA PEREIRA
PARTER :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV :	JOAO RABACA DO COUTO
RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
RELATOR :	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO :	2008.02.01.000433-1 (025050000519) 411932 - AC E
APTE :	EDITH ROSA ALBERTI
ADV :	DANIELLE GOBBI E OUTROS
APDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
RELATOR :	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008



PROCESSO : 2007.02.01.017120-6 (20050120104452) 411357 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
APDO : EDILTON CARLOS SANTANA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.016028-3 (200451010160283) 411313 - AC R
APTE : NATAN JOIAS LTDA
ADV : MANOEL FERNANDO THOMPSON M. FILHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.012620-0 (200651010126200) 71093 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BANCO CLASSICO S/A
ADV : RUY MEIRELES MAGALHAES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.001750-5 (200751010017505) 71428 - REOMS
PARTEA : MARINA MUTO CORREA LEMOS
ADV : ARMENIO DA SILVA FIGUEIREDO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.50.01.008214-6 (200550010082146) 411567 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ROBERTO HENRIQUE BORTOLINI E OUTROS
ADV : CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.009735-5 (200751010097355) 71319 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARAMAR PORTO LORAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : MARIO CLOVIS COELHO DO NASCIMENTO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.51.10.000068-2 (200451100000682) 411469 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS K D T IMPORTACAO LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.023663-2 (200551010236632) 71323 - AMS R
APTE : REAL VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2006.51.11.000807-8 (200651110008078) 71421 - AMS R
APTE : VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A
ADV : MAURO BERENHOLC E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2000.51.02.005810-8 (200051020058108) 411936 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CLEOCY TRINDADE DA SILVA MENDONCA E OUTROS
ADV : CARLOS CHAVES BASTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.026234-5 (200551010262345) 71431 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DIBBA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DA BARRA LTDA
ADV : ANDREA SALLES GIANELLINI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.018931-9 (200551010189319) 411493 - AC R
APTE : HEMAFARMA COM/ IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : ALFREDO MELLO MAGALHAES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.51.03.001509-8 (200551030015098) 71429 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA
ADV : GIL CARLOS GUITTON BALBI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.000466-3 (200751010004663) 71430 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : A C F GLORIA SERVICOS LTDA
ADV : CELSO PITHON WERNECK E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.011477-0 (200551010114770) 411929 - AC R
APTE : LABECO LABORATORIO DE EXAMES COMPLEMENTARES LTDA
ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.021632-7 (200651010216327) 71426 - AMS R
APTE : MARCIA CASTILHO CORREIA
ADV : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.019907-6 (200551010199076) 410113 - AC R
APTE : MARIA DO ROSARIO TEOTONIO DE OLIVEIRA
ADV : ARTHUR LONTRA COSTA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.008337-0 (200751010083370) 411931 - AC R
APTE : JERONYMO CARDOSO GONÇALVES E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.015023-0 (200751010150230) 71424 - REOMS
PARTEA : JOSE FERREIRA ALMEIDA
ADV : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 1998.51.01.010787-4 (9800107878) 410442 - AC RJ
APTE : RUBEM BARRETO FILHO
ADV : ARALTON LIMA JUNIOR E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2000.50.01.008483-2 (200050010084832) 409996 - AC E
APTE : ADALBERTO TEIXEIRA GUEDES
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.001066-3 (200751010010663) 71422 - AMS R
APTE : ANDRE RAYMUNDO DE SOUZA CARDOSO
ADV : MARCELLO RAYMUNDO DE SOUZA CARDOSO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.51.02.002363-9 (200151020023639) 411942 - AC R
APTE : CHRISTIANE PEREIRA DE SOUSA DIAS
ADV : LEONARDO TADEU DOS SANTOS DUARTE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.51.07.001209-6 (200551070012096) 411939 - AC R
APTE : ALEXANDRE WELLINGTON DA COSTA
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.023544-9 (200651010235449) 71432 - AMS R
APTE : LEANDRO LUIZ MENDES FIGUEIREDO
ADV : LUCY ANDREA M DE PINNA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008



PROCESSO : 2004.51.01.022709-2 (200451010227092) 410004 - AC R
APTE : DIONISIA PINHEIRO CARDOSO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.50.01.006418-1 (200550010064181) 410983 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : AEDI FARIA MACHADO E OUTRO
ADV : VITOR DE PAULA FRANCA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.009608-1 (200551010096081) 411930 - AC R
APTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET
PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
APDO : VIRGILIO FACADIO
ADV : CESAR BESSA MARTINS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2003.51.02.002326-0 (200351020023260) 411945 - REOAC
PARTEA : HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV : LUCIANE DO ESPIRITO SANTO
PARTER : UNIAO FEDERAL
PROC : INDIARA R DO P MAGALHAES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.023887-9 (200451010238879) 409313 - AC R
APTE : LUIZ CARLOS TEIXEIRA COELHO FILHO
ADV : THERESA A DE OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.012967-6 (200151010129676) 409244 - AC R
APTE : PAULO ROBERTO DOS ANJOS NOGUEIRA
ADV : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.008153-0 (200751010081530) 71425 - AMS R
APTE : GABRIEL LUCENA MAIA FILHO
ADV : ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.50.01.007258-0 (200550010072580) 410331 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALCEBIADES PINTO BARCELLOS - ESPOLIO
ADV : MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.016976-2 (200351010169762) 409752 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LILI SHLOMO TABACH
ADV : MAURO MAKLUF
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.017342-0 (200651010173420) 410440 - AC R
APTE : DENISE PINTO PADILHA
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.002270-3 (200651010022703) 409379 - AC R
APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : RAFAEL AUGUSTO CARNEIRO DE VASCONCELOS
ADV : OSCAR BURGOS POSSOLLO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.51.07.000049-2 (200751070000492) 411946 - AC R
APTE : DALVA GOMES DE MEDEIROS BARROSO
ADV : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIANA ROHEM PECANHA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 1999.51.01.063066-6 (9900630661) 411147 - AC RJ
APTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADV : GUILHERME EISENLOHR E OUTROS
APDO : NOVA AMÉRICA S.A.
ADV : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.005254-9 (200651010052549) 411928 - AC R
APTE : PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAUDE LTDA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEIMEYER LIMA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000556-6 (200802010005566) 457 - INQ RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000570-0 (200751040035637) 161996 - AG R
AGRTE : DAVI RENNA FERNANDES
ADV : TATIANA MATHIAS COUTINHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000534-7 (20070440008478) 161970 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARDO OLIVEIRA DE FARIA
AGRDO : MINISTERIO PULICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000541-4 (200750500026788) 5610 - HC ES
IMPTE : FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACTE : ELISEU IOSHITO SUZUKI
ADV : FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000400-8 (9000308232) 161917 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A
ADV : SUZEL WHITAKER DE A. MATTOS ROSMAN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000542-6 (200750010132675) 161972 - AG E
AGRTE : USINA PAINEIRAS S/A
ADV : JORGE SILVA MACHADO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000558-0 (9101369679) 161983 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SHEILA MARIA MATTOS
ADV : ETELVINA GLORIA SILVA GUEDES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000530-0 (200550020005811) 161965 - AG E
AGRTE : FENIX REPRESENTACOES LTDA
ADV : HUGO LEONARDO STEFENONI GUERRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000561-0 (200251015074232) 161987 - AG R
AGRTE : ACRIOARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADV : FELIPE ZERAIK E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000531-1 (200651130004250) 161966 - AG R
AGRTE : LETICIA AREAS COELHO REIS BARBOZA
ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUEZ FILHO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000535-9 (200650010059049) 161964 - AG E
AGRTE : C. G. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : LARA DIAZ LEAL E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008



PROCESSO : 2008.02.01.000538-4 (200750010127837) 161974 - AG E
AGRTE : INSTITUTO VALE DO CRICARE S/C LTDA
ADV : RAPHAEL MADEIRA ABAD E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000563-3 (200551015108255) 161988 - AG R
AGRTE : AUVANIR DE ALMEIDA RAMOS JUNIOR E OUTRO
ADV : KATARINA BARBARA A. DO NASCIMENTO E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUCIANA ROZO BAHIA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000565-7 (200751040010744) 161992 - AG R
AGRTE : ANECAR - CARGAS RODOVIARIAS LTDA
ADV : BRUNO MENDONÇA STREVA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000536-0 (200651080009130) 161969 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BRASFISH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : LELIO RODRIGUES MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000554-2 (200251015398499) 161981 - AG R
AGRTE : CALCADOS LIMIA LTDA
ADV : JOSE M S DE BRITO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000324-7 (0004846567) 161897 - AG RJ
AGRTE : COMPANHIA PAULISTA DE COMERCIO MA-RITIMO
ADV : PEDRO CALMON FILHO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000529-3 (200750010059431) 161963 - AG E
AGRTE : GREEN TECH SERVICOS LTDA
ADV : SANDOVAL ZIGONI JUNIOR E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.017332-0 (200751010039690) 1718 - MCI RJ
REQTE : JAGSON INTERNACIONAL LIMITED
ADV : JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
REQDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000533-5 (200750050006656) 161968 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FI-LHO
ADV : CLAUDIO PENEDO MADUREIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000550-5 (200751010195444) 161976 - AG R
AGRTE : ANTONIO DOS SANTOS SERDOURA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000559-1 (200751010279652) 161985 - AG R
AGRTE : JOAO DE ARAUJO PEREIRA
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000543-8 (200750010058529) 161975 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRDO : JOSE BARBOSA DA SILVA
ADV : DIOGO ASSAD BOECHAT
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000552-9 (200751010299067) 161980 - AG R
AGRTE : LETICIA JANOTTI
ADV : GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA E OU-TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000549-9 (200751010083927) 161977 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : NELSON JOSE MIGUEL
ADV : GERALDO ZAMBOTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000567-0 (200651540014278) 161991 - AG R
AGRTE : ELY SA FREIRE
ADV : ARLEUSE SALOTTO ALVES E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OU-TROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000532-3 (200750010138823) 161967 - AG E
AGRTE : BOM DE GAS COMERCIO DE GASES LTDA
ADV : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000544-0 (200650010116823) 161973 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO MIGUEL VERVLOET E OUTROS
AGRDO : RICARDO SIQUEIRA BARROSO E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000566-9 (200751040039310) 161990 - AG R
AGRTE : JOSE CARLOS PEDROSA
ADV : MONICA LETICIA MARQUES HARITOFF E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000540-2 (200751010303745) 161971 - AG R
AGRTE : VANESSA SANTOS SOLIS
ADV : ANTONIO FERREIRA COUTO FILHO E OU-TROS
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000569-4 (200751010305353) 161994 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
AGRDO : ADALMARIO MANOEL OLIVEIRA SANTOS
ADV : CARLOS ALEXANDRE FRANCA MOTHE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000571-2 (200751010282213) 161995 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRDO : MILTON DE LUNA ARAUJO E CONJUGE
ADV : ANY CAROLINA GARCIA GUEDES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000557-8 (200751010278933) 161986 - AG R
AGRTE : JOSE ALOIZIO TOLEDO NOGUEIRA
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OU-TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.017073-1 (20050120207680) 411370 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
APDO : MARCIANA RODRIGUES LIMA
ADV : JANIA MARCIA TEIXEIRA RODRIGUES
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEI-RAS DE MACACU RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.017074-3 (20050120027925) 411429 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
APDO : MARIA ROSA DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEI-RAS DE MACACU RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.017126-7 (20050120034190) 411398 - AC R
APTE : LAURA TALIULI COELHO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008



PROCESSO : 2005.50.01.007069-7 (200550010070697) 71333 - AMS E
APTE : ANDRE LEONCIO ARMONDES
ADV : JOANA D'ARC BASTOS LEITE E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA RIBEIRO PAIVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.017097-4 (20040580018759) 411430 - AC R
APTE : VILMA GOUVEA FERREIRA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FILHO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAQUAREMA RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.017125-5 (20050120093545) 411345 - AC R
APTE : JORCELINA PAGLIASSE CARDOSO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.017128-0 (20050120084143) 411403 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
APDO : MATEUS MARINS OLIVETTI LUCIANO REP/ P/ DIONESIO DA SILVA LUCIANO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.017133-4 (20060120004162) 411422 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO FELIPE PONTES SINATTI
APDO : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO REP/ P/ NEUZA FALCAO RIBEIRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.51.07.000255-5 (200751070002555) 5867 - ACR RJ
APTE : DISMAR COML/ LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 1998.51.01.063572-6 (9800635726) 1683 - RSE RJ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : SERGIO MURILO DOMINGUES
ADV : IVAN VASQUES DE FREITAS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2006.51.03.000254-0 (200651030002540) 410574 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISABELA BOECHAT B. B. DE OLIVEIRA
APDO : MARIA HILDA MENDES BARBOZA
ADV : CARLOS ROBERTO DUMAS REGO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2006.51.02.002641-9 (200651020026419) 71298 - AMS R
APTE : INDUSTRIA DE PLASTICO RANGEL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.008276-5 (200751010082765) 71315 - AMS R
APTE : SHELL BRASIL LTDA
ADV : YAN DUTRA MOLINA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.50.01.010884-6 (200550010108846) 407525 - AC E
APTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : VIVIANE MILED MONTEIRO CALIL SALIM
APDO : RENATO MARTINS DA SILVA
ADV : GERALDO CLAUDIO DA SILVA
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2000.50.01.004646-6 (200050010046466) 409998 - AC E
APTE : ADALBERTO TEIXEIRA GUEDES
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2003.50.01.014444-1 (200350010144441) 410986 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : AEDI FARIA MACHADO
ADV : VITOR DE PAULA FRANCA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.023131-9 (200451010231319) 71289 - AMS R
APTE : ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS E INATIVOS DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.50.01.004247-1 (200550010042471) 411093 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : MARCO ANTONIO DE PAULA FARIA
ADV : SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.006109-8 (200451010061098) 410054 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : JOAO CARLOS DOS SANTOS CHAVES E CONJUGE
ADV : CARLOS EDUARDO DE LEO LIMA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2000.51.01.027667-0 (200051010276670) 411148 - AC R
APTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADV : SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS MELO DE CASTRO E OUTROS
APDO : NOVA AMÉRICA S.A.
ADV : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.005837-3 (200451010058373) 409651 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : VILMA GONÇALVES PEREIRA
ADV : MARCIA MARILIA DOERING E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.027497-9 (200551010274979) 410817 - REOAC
PARTEA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
PARTER : CRISTINA MENA CARDOSO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2006.51.05.000004-4 (200651050000044) 409901 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : AMARO BARRETO DA SILVA FILHO
ADV : GUILHERME REIS DE SOUZA CARDOSO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2006.51.17.006220-0 (200651170062200) 410098 - AC R
APTE : EDUARDO JOSE PEREIRA CORREA E OUTRO
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.000010-4 (200751010000104) 70914 - AMS R
APTE : 7 LAN INFORMATICA LTDA
ADV : ARIOSTO MILA PEIXOTO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : ATLANTIS TELEINFORMATICA LTDA
ADV : DANIEL DOS SANTOS LOSADA E OUTRO
APDO : FUNDACAO PRO-CORACAO
ADV : LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.017273-9 (200651020012652) 161731 - AG R
AGRTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV : LEONARDO VIEIRA BAZ E OUTROS
AGRDO : ANDREA ALVES DA SILVA
ADV : MARIA DE FATIMA VITAL ANTUNES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 15.01.2008



PROCESSO : 2008.02.01.000078-7 (200551015069481) 161826 - AG R
AGRTE : ELI LILLY AND COMPANY
ADV : LUIZ LEONARDOS E OUTROS
AGRDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS - PRO GENERICO

ADV : GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : VANIA MARIA PACHECO LINDOSO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000537-2 (200750020014092) 5611 - HC ES
IMPTE : CONCEICAO APARECIDA GIORI E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
PACTE : EDLO MENDES BAIÃO JUNIOR
ADV : CONCEICAO APARECIDA GIORI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000326-0 (9900069951) 161899 - AG ES
AGRTE : PAULO WANDERLEY TEIXEIRA
ADV : KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000553-0 (200751010255714) 1262 - SL RJ
REQTE : FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROC : FRANCISCO JOSE FELICIANO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CASTRO AGUIAR - PRESIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000496-3 (199851010306573) 11411 - AGRESP
AGVTE : ABELARDO CALIXTO DA SILVA E OUTRO
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000497-5 (9702019370) 11412 - AGRESP
AGVTE : SERAFIM DA SILVA E OLIVEIRA
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000498-7 (9602087021) 11415 - AGREXT
AGVTE : SAMUEL KAUFFMANN
ADV : RENATA SANTIAGO ORPHAO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LIBIA BESSA TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000499-9 (200651170033661) 11416 - AGREXT
AGVTE : OSWALDINO JOSE FELIPE
ADV : SANDRO PEREIRA DA SILVA
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000500-1 (200602010027401) 11413 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JOANA FREIRE DE MORAES
ADV : JOSE DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000501-3 (200402010137386) 11414 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JOSE RICARDO DA COSTA MATTOS
ADV : MARIA CRISTINA CRUZ E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000502-5 (200651040015660) 11418 - AGRESP
AGVTE : BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000503-7 (200651040010363) 11420 - AGRESP
AGVTE : BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000504-9 (9802463140) 11422 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
AGVDO : UBIRATAN DA SILVA PALHARES
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000505-0 (200551100043351) 11424 - AGRESP
AGVTE : SONIA ASSUMPÇÃO NUNES
ADV : FRANCISCO RIBEIRO BORGES E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUREA PEREIRA LORENA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000506-2 (200151010110655) 11425 - AGRESP
AGVTE : SAO LUCAS SAUDE
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : RICARDO CEZAR BRITTO LOPES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000507-4 (200451010224236) 11427 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGVDO : JOSE PADILHA GONCALVES
ADV : PRICILA ROBERTO MARTINS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000508-6 (200351070009532) 11429 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGVDO : JAIME ANTONIO ROCHA - ESPOLIO
ADV : EDBERTO CIPRIANO DA COSTA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000509-8 (200050010003650) 11428 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGVDO : FABIANO RICARDO AYOUB DA ROCHA E OUTRO
ADV : FABIANO GEAQUINTO HERKENHOFF
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000510-4 (200602010066674) 11426 - AGREXT
AGVTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
AGVDO : MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : RONALDO RIZATTO BUENO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000511-6 (200451010019860) 11423 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : VANESSA DOS SANTOS CORREA LIMA
ADV : RENATO OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000512-8 (200451010019860) 11421 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : VANESSA DOS SANTOS CORREA LIMA
ADV : RENATO OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000513-0 (200651010081185) 11419 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGVDO : SIMPLICIO FERREIRA DA FONSECA JUNIOR
ADV : NILTOMAR DE SOUZA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000514-1 (200551100043351) 11417 - AGREXT
AGVTE : SONIA ASSUMPÇÃO NUNES
ADV : FRANCISCO RIBEIRO BORGES E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUREA PEREIRA LORENA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000515-3 (200250010032336) 11430 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGVDO : ANA CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO PACHECO E SILVA NUCCI E CONJUG
ADV : MIGUEL BELLINI NETO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000516-5 (199951010068599) 11431 - AGRESP
AGVTE : JANEZ SILVA DA CRUZ E OUTRO
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.01.2008



PROCESSO : 2008.02.01.000517-7 (200202010173023) 11434 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA RITA FERREIRA KLEM DE MATTOS E OUTROS
AGVDO : EMMANUEL RODRIGUES DE FREITAS
ADV : JOSE LUIZ AZEVEDO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 15.01.2008
PROCESSO : 2008.02.01.000521-9 (200051010312491) 11439 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JOSE ANTONIO LUCIANO BATISTA
ADV : NUBIMAR HUBER BATISTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 15.01.2008
PROCESSO : 2008.02.01.000522-0 (200051010312491) 11437 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JOSE ANTONIO LUCIANO BATISTA
ADV : NUBIMAR HUBER BATISTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 15.01.2008
PROCESSO : 2008.02.01.000523-2 (200651010131565) 11436 - AGREXT
AGVTE : ANTONIO RAMALHO LOUREIRO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 15.01.2008
PROCESSO : 2008.02.01.000524-4 (200551010127510) 11435 - AGREXT
AGVTE : CINARA VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 15.01.2008
PROCESSO : 2008.02.01.000525-6 (200350010126037) 11433 - AGRESP
AGVTE : DANONE S/A
ADV : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTROS
AGVDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : SHIZUE SOUZA KITAGAWA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 15.01.2008
PROCESSO : 2008.02.01.000526-8 (200350010126037) 11432 - AGRESP
AGVTE : DANONE S/A
ADV : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTROS
AGVDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : SHIZUE SOUZA KITAGAWA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 15.01.2008
PROCESSO : 2008.02.01.000527-0 (200551010125342) 11438 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGVDO : CARLOS ALBERTO LOUREIRO
ADV : SONIA DA SILVA CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 15.01.2008
PROCESSO : 2008.02.01.000528-1 (200651010182251) 11440 - AGREXT
AGVTE : DIRCEU NASCIMENTO MEDEIROS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000545-1 (200350010000613) 11441 - AGRESP
AGVTE : HERMINIO PESSOA DA SILVA E OUTRO
ADV : MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 15.01.2008
PROCESSO : 2008.02.01.000546-3 (200350010031580) 11443 - AGRESP
AGVTE : HERMINIO PESSOA DA SILVA E OUTRO
ADV : MIGUEL BELLINI NETO E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 15.01.2008
PROCESSO : 2008.02.01.000548-7 (200051010137358) 11442 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MARIA APARECIDA DOS REIS E OUTROS
ADV : VASCO FRANCISCO VIANA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 15.01.2008
PROCESSO : 2008.02.01.000539-6 (200751100036525) 223 - COM/COR
COMTE : GUARACIEMA GONCALVES DE LIMA E OUTROS
ADV : REINALDO BARROS
COMDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.01.2008
PROCESSO : 2002.02.01.033535-7 (9600014302) 293420 - AC ES
APTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADV : ANTONIO JOSE FERREIRA ABIKAIR
APTE : IMOBILIARIA CAMBURI LTDA
ADV : PAULO ELISIO DE SOUZA E OUTROS
APDO : ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A - ESCELSA
ADV : ANDRE BASTOS SMILGIN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A RESOLUÇÃO N. 23/2006
REDIS. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008
PROCESSO : 2003.51.01.027420-0 (200351010274200) 412009 - AC R
APTE : GERALDO LOPES DA CRUZ FILHO
ADV : JORGE FERREIRA VIANA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 15.01.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2006.02.01.006860-9 (0000000000000000) 399 - INQ RJ
AUTOR : DELEGADO DA POLICIA FEDERAL
INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - TRIBUNAL PLENO
REDISTR. POR DEP. INSTANTÂNEA EM 15.01.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS. 1
PROCESSO : 2003.51.01.523343-0 (200351015233430) 412015 - AC R
APTE : CLINICA DE ASSISSTENCIA ODONTOLOGICA UNIDONTO LTDA
ADV : RENE DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : EDSON DA COSTA LOBO
APDO : UNIDONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS
ADV : ISABEL MAGOSSO LOPES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 15.01.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2003.51.01.022482-7 (200351010224827) 412003 - AC R
APTE : VERA MIRANDA DE ABREU
ADV : FRANCISCO ANTONIO ARAUJO MACEDO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 15.01.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2002.02.01.000388-9 (9905517901) 277806 - EINF
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROC : DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU
EMBGDO : WERNER FABRICA DE TECIDOS LTDA
ADV : JOSE CASTELO BRANCO DA CRUZ E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008
PROCESSO : 1991.51.03.063734-5 (9100637343) 326561 - AC RJ
APTE : CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA
APDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008
PROCESSO : 1996.51.01.007668-6 (9600076685) 305855 - AC RJ
APTE : F. P. VEIGA ENG/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008
PROCESSO : 1996.51.01.011480-8 (9600114803) 328063 - REOAC
PARTEA : RIONIL COMPOSTOS VINILICOS LTDA
ADV : MARCOS ARAUJO E SILVA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008
PROCESSO : 1996.51.01.063046-0 (9600630461) 305848 - AC RJ
APTE : F P VEIGA ENGENHARIA LTDA
ADV : JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PINHO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008
PROCESSO : 1996.51.01.066080-3 (9600660808) 328062 - AC RJ
APTE : RIONIL COMPOSTOS VINILICOS LTDA
ADV : MARCOS ARAUJO E SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008
PROCESSO : 1998.51.01.017301-9 (9800173013) 335808 - AC RJ
APTE : EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA/
ADV : FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008



PROCESSO : 1998.51.01.027758-5 (9800277587) 300595 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SOUZA CRUZ S/A
ADV : SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 1999.02.01.048569-0 (9800317384) 28412 - AMS RJ
APTE : MARCIA REGINA DE FREITAS BORGES
ADV : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 1999.02.01.048954-2 (9800304223) 28528 - AMS RJ
APTE : ROTULO TECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 1999.02.01.051119-5 (9903002726) 28775 - AMS RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : IRMAOS BARBOSA LTDA.
ADV : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DOS GOITACAZES RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 1999.02.01.053539-4 (9700706389) 29093 - AMS RJ
APTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : CARLOS HUMBERTO BITENCOURT E OUTROS
APDO : SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIQUI/RJ
ADV : HERVAL BONDIM DA GRACA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 1999.02.01.055300-1 (9900113594) 29419 - AMS RJ
APTE : DELPHIN FERNANDES
ADV : ALLAM CHEREM SOARES E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 1999.50.01.003012-0 (9900030125) 46229 - AMS ES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 1999.50.01.003783-7 (9900037839) 390754 - ACES
APTE : BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO S/A-BANESTES
ADV : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 1999.50.01.004043-5 (9900040430) 376290 - AC ES
APTE : MUNICIPIO DE SERRA-ES
PROC : CHARLIS ADRIANI PAGANI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 1999.50.01.007672-7 (9900076729) 50903 - AMS ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ADF SERVICOS LTDA EPP
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 1999.51.01.003034-1 (9900030346) 321981 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : THE BOSTON SCHOLL OF ENGLISH LTDA
ADV : AFFONSO HENRIQUES MONIZ BARRETO DE ARAGAO DAQUER E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 1999.51.01.004965-9 309770 - AC
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO
APDO : POCAPO S/A SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA
ADV : ANTONIO MILAO RODRIGUES LIMA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 1999.51.01.059986-6 (9900599861) 328193 - AC RJ
APTE : DOCEPAR SA
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DA SILVA COUTO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.001245-6 (8900155423) 223280 - AC RJ
APTE : USINA DO QUEIMADO ACUCAR E ALCOOL LTDA E OUTRO
ADV : DERLOPIDAS CORREIA DE MELO FILHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.011829-5 (9800223169) 227508 - AC RJ
APTE : LEMARRI MODAS RIO LTDA - ME
ADV : FIRMINO FRANCISCO DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.012904-9 (9903025122) 31908 - AMS RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TRICO SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADV : PAULO ANDRE DE MELLO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.013153-6 (9900572378) 53491 - AG RJ
AGRTE : FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : RODOLFO ACATAUASSU TOCANTINS E OUTROS
AGRDO : HELENA DE ALBUQUERQUE CORDEIRO
ADV : JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.028194-7 (9900119819) 442 - MC RJ
REQTE : BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO S/A - BANESTES
ADV : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.036895-0 (9900119819) 34924 - AMS RJ
APTE : BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO S/A - BANESTES
ADV : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2000.50.01.005837-7 (200050010058377) 55452 - AMS E
APTE : NASCIMENTO PREMOLDADOS LTDA
ADV : KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2000.50.01.006836-0 (200050010068360) 399012 - AC E
APTE : CRISTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : GUSTAVO CESAR DE MELLO CALMON HOLIDAY E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2000.51.01.003074-6 (200051010030746) 408533 - AC R
APTE : SCHLUMBERG SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ADV : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WANESSA CARMEIRO MOLINARO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2000.51.01.003075-8 (200051010030758) 408534 - AC R
APTE : SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ADV : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WANESSA CARMEIRO MOLINARO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2000.51.01.007460-9 (200051010074609) 318511 - AC R
APTE : ALLIED DOMEQ BRASIL IND/ COM/ LTDA
ADV : ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008



PROCESSO : 2000.51.01.033184-9 (200051010331849) 367067 - AC R
APTE : LAJA ZYLBERMAN
ADV : HELENA BEATRIZ AMORIM
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : LEDA MARIA SERPA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.02.01.014606-4 (200050010063051) 39713 - AMS E
APTE : IMPERMAX ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZACAO LTDA
ADV : LEONARDO FIRME LEAO BORGES E OUTROS
ADV : KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.02.01.015136-9 (200051100052305) 39761 - AMS R
APTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA
ADV : JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.02.01.032485-9 (9800067809) 269972 - AC RJ
APTE : PEPSICO E CIA
ADV : RENATA MARIA NOVOTNY E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CATIA DA P. MORAES COSTA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.50.01.002535-2 (200150010025352) 56130 - AMS E
APTE : RETÍFICA CARAPINA LTDA
ADV : NÉLIO ALVARENGA NASCIMENTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.50.01.006964-1 (200150010069641) 375867 - AC E
APTE : LOGASA - IND/ COM/ S/A
ADV : MARCIO BROTT DE BARROS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.50.01.007436-3 (200150010074363) 45142 - AMS E
APTE : VITORIA-REGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.50.01.007747-9 (200150010077479) 60114 - REOMS
PARTEA : QUALITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV : ALEXANDRE SERVIDONE
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.50.01.009359-0 (200150010093590) 52417 - AMS E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
APDO : TRANSPORTADORA BELMOK LTDA
ADV : JOAO CLAUDIO GONCALVES LEAL E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.50.01.010719-8 (200150010107198) 359308 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CAMARGO PACE LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : JULIANA CARRILO VIEIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.50.01.010817-8 (200150010108178) 48697 - AMS E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CVC COMERCIAL DE VEICULOS CAPIXABA LTDA
ADV : DALMA DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.50.01.012383-0 (200150010123830) 62522 - AMS E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APDO : SMS - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : LARISSA PORTUGAL G. AMARAL E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.50.02.000107-1 (200150020001071) 46132 - AMS E
APTE : DENTAL SUL LTDA ME
ADV : VANDERLAAN COSTA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.004534-1 (200151010045341) 311673 - AC R
APTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV : CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.007627-1 (200151010076271) 48710 - AMS R
APTE : GESCOOP-SOCIEDADE COOPERATIVA E ASSISTENCIAL LTDA
ADV : ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.008326-3 (200151010083263) 47826 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SCHNEIDER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ADILSON RODRIGUES PIRES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.008612-4 (200151010086124) 46225 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NOVA LENTE EDITORA LTDA.
ADV : MARIA CAROLA GUDIN PRADO AMARAL E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.018894-2 (200151010188942) 44837 - AMS R
APTE : TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A
ADV : BRUNO PINHEIRO BARATA
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.019610-0 (200151010196100) 327979 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : THIAGO MENDONCA BOITEUX E OUTROS
APDO : OBER S/A IND/ COM/
ADV : MARI ANGELA ANDRADE E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.020824-2 (200151010208242) 46149 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : EMBRATEL-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADV : JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.022718-2 (200151010227182) 48934 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JAMER BOOKS AND THINKS LTDA
ADV : OSMAR M NAZARETH
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.023681-0 (200151010236810) 47783 - AMS R
APTE : COMPOSITE TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA
ADV : REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTROS
ADV : PEDRO HENRIQUE PEREZ
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JORCIMAR NUNES FERREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.024849-5 (200151010248495) 46242 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JW DO BRASIL COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : REGINA CARDOSO MACHADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.531031-2 (200151015310312) 313524 - AC R
APTE : MARIA INES RIBEIRO RAMOS DA COSTA
ADV : MARCIA MENEZES SOARES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALINE SLEMAN CARDOSO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008



PROCESSO : 2001.51.03.001660-7 (200151030016607) 52191 - AMS R
APTE : GERALDO DA SILVA VENANCIO
ADV : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.51.07.000017-9 (200151070000179) 319162 - AC R
APTE : JOSE ANTONIO MAIA DA COSTA
ADV : LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : FERNANDO EDUARDO BRAGA DA COSTA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.02.01.002145-4 (200051020010320) 42000 - AMS R
APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS UNICRED NITEROI LTDA
ADV : VICENTE DE FREITAS COSATE E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.02.01.010054-8 (200051010337268) 282708 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APDO : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A
ADV : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.02.01.010055-0 (200051010337256) 282709 - AC R
APTE : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A
ADV : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.02.01.012669-0 (0006972870) 283682 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CATIA DA P. MORAES COSTA
APDO : TURISMO SANTA BARBARA LTDA
ADV : JOSE CALIXTO UCHOA RIBEIRO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.02.01.015119-2 (9906518111) 285138 - AC RJ
APTE : TRANSPORTE E COMERCIO DE PESCADOS MAGALHAES LTDA
ADV : TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.02.01.015120-9 (9906518405) 285140 - AC RJ
APTE : TRANSPORTE E COMERCIO DE PESCADOS MAGALHAES LTDA
ADV : TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.02.01.016576-2 (200151100017267) 43187 - AMS R
APTE : ABC SUPERMERCADOS S/A
ADV : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTROS
ADV : LUCIANA LOUREIRO TERRINHA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.02.01.023831-5 (200050010075880) 43792 - AMS E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
APDO : IRMAOS PIANNA LTDA E OUTROS
ADV : MARIO JORGE MARTINS PAIVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.02.01.030835-4 (200151010085661) 44188 - AMS R
APTE : UNIOXY COMERCIAL LTDA
ADV : LEONARDO FILIPE IGREJA SANTANA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.02.01.033848-6 (200151010175819) 44402 - AMS R
APTE : MULTIPLAN PLANEJAMENTO PARTICIPA-COES E ADMINISTRACAO S/A
ADV : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.50.01.002923-4 (200250010029234) 49950 - AMS E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APDO : LOGIVIX LOGISTICA LTDA
ADV : RICARDO VAZE PINTO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.001002-1 (200251010010021) 50532 - AMS R
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
APDO : SERVMED SAUDE LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.001120-7 (200251010011207) 46101 - AMS R
APTE : UNIHOSP SAUDE S/A
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
ADV : LEONARDO JUNQUEIRA AZEVEDO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.004697-0 (200251010046970) 335677 - AC R
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
ADV : MARCIA SILVEIRA GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.004752-4 (200251010047524) 47749 - AMS R
APTE : MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTROS
ADV : ANA LUISA T N VARELLA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.007249-0 (200251010072490) 344036 - AC R
APTE : CARLOS ALBERTO MAIA
ADV : LEONARDO ESPINDOLA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.008892-7 (200251010088927) 337837 - AC R
APTE : ASMETRO - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INMETRO
ADV : AMAURY FIGUEIREDO JORIO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.010206-7 (200251010102067) 51612 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
APDO : INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA
ADV : ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.011093-3 (200251010110933) 370563 - AC R
APTE : GUIMAR ENGENHARIA S/A
ADV : FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.016998-8 (200251010169988) 52119 - AMS R
APTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE MONTE ALTO
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC : MARCIA SILVEIRA GONCALVES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.51.02.001770-0 (200251020017700) 49984 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS
APDO : MACLAREN ESTALEIROS E SERVICOS MARITIMOS S/A
ADV : FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.51.03.000255-8 (200251030002558) 375675 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : RONALDO LOUZADA BERNARDO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008



PROCESSO : 2002.51.08.000587-7 (200251080005877) 329131 - AC R
APTE : FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL DE ARARUAMA
ADV : GILDASIO MARTINS PENNA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DERCIO JOSE CARVALHEDA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2003.02.01.015309-0 (005181) 334498 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APDO : JOSE SALIM AMARO
ADV : LUIZ ALBERTO DELLAQUA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIRACU ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.000388-4 (200351010003884) 347749 - AC R
APTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CATIA DA PENHA MORAES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.003449-2 (200351010034492) 355961 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ARMAZENS GERAIS MAGNO LTDA
ADV : JOSE MAURO TOLEDO PINTO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.009400-2 (200351010094002) 350365 - AC R
APTE : JOSE ANTONIO MUNIZ COSTA E OUTROS
ADV : JORGE SAFE E SILVA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.011708-7 (200351010117087) 53158 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO GIOVANNI BALDUCCI
ADV : SEBASTIAO NUNES LISBOA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.017065-0 (200351010170650) 57782 - AMS R
APTE : ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADV : DALADIER RODRIGUES DE ALCANTARA JUNIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.023500-0 (200351010235000) 58906 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MANE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA
ADV : RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.027463-6 (200351010274636) 57270 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTO SOUTO MAIOR
APDO : CARLOS ROBERTO VIDAL TEIXEIRA E OUTROS
ADV : JOSE LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.028776-0 (200351010287760) 355711 - AC R
APTE : SULMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTIAN MATTOS BARROSO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.490306-3 (200351014903063) 386261 - AC R
APTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : EDSON C.SCHETTINE DE AGUIAR E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FERNANDO LINO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2003.51.05.001539-3 (200351050015393) 61846 - AMS R
APTE : CIA. MERCANTIL ITAIPAVA ACESSORIOS DE AUTOMOVEIS
ADV : RENATA ALOE E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2003.51.16.002495-9 (200351160024959) 371851 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.
ADV : MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.02.01.005622-2 (200251010110933) 126747 - AG R
AGRTE : GUIMAR ENGENHARIA S/A
ADV : FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.50.01.007864-3 (200450010078643) 71127 - AMS E
APTE : POSTO CAMPO GRANDE LTDA
ADV : TAREK MOYSES MOUSSALLEM E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.001001-7 (200451010010017) 351786 - AC R
APTE : SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.001757-7 (200451010017577) 59175 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AUGUSTO FREDERICO C. C. SOUTO MAIOR
APDO : TENDENCIAS TENCOLOGICAS RIO DE JANEIRO LTDA
ADV : CLAUDIA SIMONE GONÇALVES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.008544-3 (200451010085443) 59084 - AMS R
APTE : ORTHOS CLINICA DO APARELHO LOCOMOTOR LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.009373-7 (200451010093737) 56517 - AMS R
APTE : TRANSPORTADORA TINGUA LTDA
ADV : FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.009460-2 (200451010094602) 59837 - AMS R
APTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO
ADV : ESTER KLAJMAN GOLDBERG
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.009577-1 (200451010095771) 63033 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TABRIZA BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : PAULO CEZAR ARAGAO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.009580-1 (200451010095801) 68699 - AMS R
APTE : MEDCOR SERVICOS CARDIOLOGICOS LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.015730-2 (200451010157302) 402692 - AC R
APTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS - BRASILAMARRAS
ADV : ERNESTO JOHANNES TROUW E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO GASPAS DE MELLO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.016917-1 (200451010169171) 62456 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : WEST MORRIS COML/ EXPORTADORA LTDA
ADV : FERNANDO R BRITO KOEHLER E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.019059-7 (200451010190597) 59397 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : 2 ALIANCAS ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : ANTONIO MILAO R. LIMA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008



PROCESSO : 2004.51.01.019393-8 (200451010193938) 410829 - AC R
APTE : AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES MARITIMOS E TURISMO S/A-TRANSTUR
ADV : JORGE BLOISE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.490108-3 (200451014901083) 60811 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERVAL BORGES FILHO
APDO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LUIS AURELIO DO COUTO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.51.02.001769-0 (200451020017690) 383974 - AC R
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL COMECINHO DE VIDA LTDA
ADV : WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.51.02.003469-9 (200451020034699) 372352 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETAG
ADV : JEANNE MARIA FREIRE SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.51.04.000603-0 (200451040006030) 58267 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CERTA MATERIAL ELÉTRICO LTDA
ADV : FRANCISCO XAVIER AMARAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.51.10.000069-4 (200451100000694) 57201 - AMS R
APTE : CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS JAPA LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAURO CABRAL TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2004.51.10.000400-6 (200451100004006) 57700 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SEHEB SERVICO DE HEMATOLOGIA ERNESTO BAFFI SC LTDA
ADV : LEONARDO BRUNO WIESELTHALER E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.50.01.005573-8 (200550010055738) 404808 - AC E
APTE : ESTEVE S/A
ADV : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.50.04.000220-7 (200550040002207) 395680 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO DE NORÕES M JUNIOR
APDO : ELDER ELIAS GIORDANO MARIM
ADV : WANDERLEY SOARES DA ROCHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.006946-6 (200551010069466) 69570 - AMS R
APTE : FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.011980-9 (200551010119809) 371534 - AC R
APTE : MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA
ADV : MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.011987-1 (200551010119871) 367688 - AC R
APTE : MAERSK BRASIL-BRASMAR-BRASIL
ADV : ANTONIO CLAUDIO ROCHA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.020393-6 (200551010203936) 66564 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LECORP IND/ E COM/ LTDA
ADV : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.025965-6 (200551010259656) 410060 - AC R
APTE : SOC/ DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA
ADV : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.51.03.001342-9 (200551030013429) 65516 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA SAPUCAIA S/A
ADV : ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2005.51.04.003606-2 (200551040036062) 65573 - AMS R
APTE : LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : SIDNEIA ALVES DE SOUZA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.004232-5 (200651010042325) 66574 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : STRYKER DO BRASIL LTDA
ADV : RAFAELA FARONI GANEM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.014350-6 (200651010143506) 68393 - AMS R
APTE : DSND CONSUB S/A
ADV : JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.018972-5 (200651010189725) 69192 - AMS R
APTE : MANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : DALVA APARECIDA PEDROSO PASCHOA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.024117-6 (200651010241176) 407705 - AC R
APTE : PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADV : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.013603-6 (049020002868) 407866 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ZUCCON ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : GILDO DALTO JUNIOR E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.002631-2 (200751010026312) 70381 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV : ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 94.02.14633-4 (9300163787) 11427 - AMS RJ
APTE : GIAN ENRICO MANTEGAZZA
ADV : PAULO ANDRE DE MELLO E OUTRO
APDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 95.02.10484-6 (8800404383) 80559 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : OTHELO SANCHES JUNIOR
APDO : REALCO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADV : ALCYR CABRAL SIMOES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008



PROCESSO : 96.02.12166-1 (9000325501) 105470 - AC RJ
APTE : DELPHOS CONSTRUCOES E INCORPORA-
COES LTDA
ADV : ULYSSES LEOCADIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTU-
NES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 96.02.13043-1 (9300255568) 106068 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ANDREA BAYAO PEREIRA
APDO : FARMISA FAZENDAS REUNIDAS MIRANDA
S/A
ADV : SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 96.02.32292-6 (0002615584) 119950 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MARION SANTOS WANDERLEY
APDO : ARMCO DO BRASIL S/A INDUSTRIA E CO-
MERCIO
ADV : FABIO COUTINHO KURTZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 96.02.43525-9 (9300035770) 128285 - AC RJ
APTE : AYRTON MIGUEZ DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS MATOS DE VASCONCELLOS E OU-
TRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : SERGIO MAURICIO DA BOAMORTE
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 97.02.18184-4 (9201028016) 140572 - AC RJ
APTE : PENMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 97.02.23100-0 (9201024380) 143146 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PENMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 97.02.30550-0 (9500093960) 148408 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR
APDO : RADIO GLOBO ELDORADO LTDA
ADV : FRANCISCO CLEMENTINO DE S. DANTAS
QUENTAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 97.02.44447-0 (0004861388) 157475 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : UNIGAS INTERNACIONAL E OUTRO
ADV : MARISE CAMPOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 98.02.12778-7 (9600318565) 22057 - AMS RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RG-CORTES ENGENHARIA S/A
ADV : SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-
RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 98.02.24748-0 (9700214060) 174247 - AC RJ
APTE : JOSE CARLOS VARELLA
ADV : FRANKLIN AVILA SMALL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MARCELO LEONARDO TAVARES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 34A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 98.02.28839-0 (9700741702) 22848 - AMS RJ
APTE : IRIDIUM BRASIL S/A
ADV : MARCOS LEANDRO PEREIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 98.02.51264-8 (9300168380) 189045 - AC RJ
APTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OU-
TROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.003419-7 (200651010227866) 153960 -
AG R
AGRTE : ANTONIO OLIVEIRA AGUIAR FILHO
ADV : ELISIO A. QUINTINO E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2002.02.01.011494-8 (9800200061) 283073 - AC
RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : RICARDO RAGE FERRO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2003.51.10.004270-2 (200351100042702) 351141 -
AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MATTHEIS BORG ADMINISTRACAO PARTI-
CIPACOES COM. IND. LTDA E OUTROS
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OU-
TRO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2006.02.01.007788-0 (200650010048143) 148073 -
AG E
AGRTE : MACARIO RAMOS JUDICE NETO
ADV : RODRIGO FRANCISCO DE PAULA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2006.02.01.009306-9 (200650010048131) 148918 -
AG E
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : MACARIO RAMOS JUDICE NETO
ADV : FERNANDO DE ABREU JUDICE E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.002046-0 (9900179471) 153159 - AG
RJ
AGRTE : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.012186-0 (200151010121860) 342217 -
AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUIZ CARLOS DE CARVALHO CRUZ E OU-
TRO
ADV : FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.01.2008

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE
15.01.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	0	0	0	0	6	0	6
FREDERICO GUEIROS	0	1	0	0	4	0	5
TANIA HEINE	1	0	0	0	4	0	5
ALBERTO NO-GUEIRA	1	0	0	0	4	0	5
ROGERIO CAR-VALHO	0	0	0	0	4	0	4
PAULO ESPIRITO SANTO	1	0	0	0	3	1	5
ANTÔNIO CRUZ NETTO	0	0	0	0	5	1	6
CASTRO AGUIAR	0	0	0	0	1	0	1
FERNANDO MAR-QUES	0	0	33	0	0	0	33
MARIA HELENA CISNE	1	0	0	0	7	0	8
VERA LÚCIA LIMA	1	0	0	0	4	0	5
RALDÊNIO BONI-FACIO COSTA	0	0	0	0	6	1	7
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	6	0	6
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	7	0	8
BENEDITO GON-CALVES	0	0	0	0	3	1	4
FRANCISCO PIZ-ZOLANTE	0	140	0	0	8	0	148
GUILHERME DIE-FENTHAELER	0	0	0	0	3	0	3
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	3	0	3
SERGIO SCHWAITZER	2	0	0	0	3	0	5
POUL ERIK DYR-LUND	0	0	0	0	4	0	4
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	5	0	5
REIS FRIEDE	2	0	0	0	2	0	4
ABEL GOMES	0	0	0	0	3	0	3
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	0	0	0	0	2	0	2
MESSOD AZU-LAY NETO	1	0	0	0	4	1	6
LUIZ PAULO S ARAUJO F %/ no afast . R	0	5	0	0	3	0	8
MARCELO PEREI-RA / no afast . Relator	1	1	0	0	9	0	11
TOTAL	12	147	33	0	113	5	310



PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:		PROCESSO :	2008.02.01.000537-2 (200750020014092) 5611 - HC ES	PROCESSO :	2008.02.01.000555-4 (200651010231523) 161982 - AG R
PROCESSO :	2001.51.01.003789-7 (200151010037897) 411951 - AC R	:	200750020014110	AGRTE :	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
APTE :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	:	200750020020195	ADV :	ANA ELIZABETH MELO C. DE ARAUJO E OUTROS
ADV :	CARLOS LEONIDIO BARBOSA E OUTROS	:	200250020007557	AGRDO :	HELOISA HELENA MENDES GUSMAO AUTUORI DE MELLO
APDO :	MANHAES ADVOGADOS ASSOCIADOS	:	200250020007570	ADV :	MARCOS SILVEIRA DE BRAGANCA
ADV :	MARTA CRUZ DE LIMA E OUTROS	:	200250020007582	RELATOR :	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
RELATOR :	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	:	200250020007594		
		:	200250020007600		
PROCESSO :	2003.51.01.027030-8 (200351010270308) 411922 - AC R	:	200250020007612	PROCESSO :	2008.02.01.000560-8 (200751015013423) 161984 - AG R
APTE :	UNIAO FEDERAL	:	200250020007624	:	200751015280711
APDO :	ALZIRA GAMA PEREIRA	:	200250020007636	AGRTE :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV :	HELIO ARRUDA E OUTRO	:	200250020007648	AGRDO :	UNISYS BRASIL LTDA
RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	:	200250020007650	ADV :	DIOGO SANTESSO E OUTROS
RELATOR :	DES.FED. REIS FRIEDE	:	200250020007661	RELATOR :	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
		:	200250020007673		
		:	200250020007685		
PROCESSO :	2004.51.01.014336-4 (200451010143364) 411927 - AC R	:	200250020007697	PROCESSO :	2008.02.01.000564-5 (200251015074232) 161989 - AG R
APTE :	TRANSPORTADORA ROLANTENSE LTDA EPP	:	200250020007715	AGRTE :	JOSE HERNANI CAMPELO DE SOUZA
ADV :	ANDREA CRISTINA SIRENA E OUTROS	:	200250020007752	ADV :	ALESSANDRA GALVAO CARNEIRO DA CUNHA E OUTROS
APDO :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	IMPTE :	CONCEICAO APARECIDA GIORI E OUTROS	AGRDO :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	IMPDO :	JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES	RELATOR :	DES.FED. TANIA HEINE
PROC :	RODRIGO GASPAR DE MELLO	PACTE :	EDLO MENDES BAIÃO JUNIOR		
RELATOR :	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV :	CONCEICAO APARECIDA GIORI E OUTROS		
		RELATOR :	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO		
				PROCESSO :	2008.02.01.000568-2 (200651010214082) 161993 - AG R
PROCESSO :	2006.50.01.003609-8 (200650010036098) 5873 - ACR ES	PROCESSO :	2008.02.01.000547-5 (9700069028) 161979 - AG RJ	AGRTE :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
:	200650010037029	:	9900575725	ADV :	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
:	200650010053163	:	200651010088738	AGRDO :	JUÇANA SOUZA E CONJUGE
APTE :	EDIMAR MARCIO CASTILHO	AGRTE :	FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE	ADV :	ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
ADV :	DORI EDSON MESQUITA DE FREITAS E OUTRO	PROC :	ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ	RELATOR :	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE :	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AGRDO :	CARLOS AUGUSTO GARCIA LIMA E OUTROS		
APDO :	OS MESMOS	ADV :	RAMILSON TAVARES VEIGA		
RELATOR :	DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATOR :	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA		
PROCESSO :	2007.51.01.006206-7 (200751010062067) 71433 - AMS R	PROCESSO :	2008.02.01.000551-7 (200551010013590) 161978 - AG R		
APTE :	CMA ELEVADORES LTDA	AGRTE :	UNIAO FEDERAL		
ADV :	MARCELO VIEIRA PAULO E OUTROS	AGRDO :	ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
APDO :	UNIAO FEDERAL	PROC :	DANTE BRAZ LIMONGI		
APDO :	ELEVADORES OTIS LTDA	RELATOR :	JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR		
ADV :	JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER E OUTROS				
RELATOR :	DES.FED. REIS FRIEDE				

TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0298 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0012 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0040 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 15 de janeiro de 2008.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 15 DE JANEIRO DE 2008			T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A		
			Contém a presente ata a distribuição de 0298 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0012 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0040 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.		
			Rio de Janeiro - RJ, 15 de janeiro de 2008.		
			JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR PRESIDENTE		
			ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	RJ070198	2007.02.01.002046-0
			ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	RJ048955	97.02.18184-4
					97.02.23100-0
			ANTONIO CLAUDIO ROCHA	RJ012525	2005.51.01.011987-1
			ANTONIO FERREIRA COUTO FILHO	RJ026991	2008.02.01.000540-2
			ANTONIO JOSE FERREIRA ABIKAIK	ES002847	2002.02.01.033535-7
			ANTONIO MILAO R. LIMA	RJ015235	2004.51.01.019059-7
			ANTONIO MILAO RODRIGUES LIMA	RJ015235	1999.51.01.004965-9
			ANY CAROLINA GARCIA GUEDES	RJ120017	2008.02.01.000571-2
			ARALTON LIMA JUNIOR	RJ082647	1998.51.01.010787-4
			ARIOSTO MILA PEIXOTO	SP125311	2007.51.01.000010-4
			ARLEUSE SALOTTO ALVES	RJ024415	2008.02.01.000567-0
			ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	RJ104371	2008.02.01.000508-6
			ARMENIO DA SILVA FIGUEIREDO	RJ102037	2007.51.01.001750-5
			ARTHUR LONTRA COSTA	RJ114638	2005.51.01.019907-6
			AUGUSTO FREDERICO C. C. SOUTO MAIOR	RJ079109	2004.51.01.001757-7
			AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIO	RJ079109	2001.51.01.004534-1
			AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTO S		2003.51.01.027463-6
			AUREA PEREIRA LORENA	RJ068361	2008.02.01.000505-0
					2008.02.01.000514-1
			AUREANE RODRIGUES DA SILVA		2003.51.01.028776-0
			AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2002.51.01.001002-1
					2002.51.01.001120-7
					2002.51.01.004697-0
					2002.51.01.016998-8
			BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2006.51.01.003791-3
			BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2003.51.01.512530-0
			BRUNO MENDONÇA STREVA	RJ128431	2008.02.01.000565-7
			BRUNO PINHEIRO BARATA	RJ075514	2001.51.01.018894-2
			CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA	ES00530A	2005.50.01.008214-6
			CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA	ES00540A	2001.50.01.007436-3
			CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2001.51.15.003028-0
					2003.51.06.002311-8
					2004.51.06.000663-0
					2006.02.01.015130-6
			CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS	RJ093242	1999.02.01.051119-5



CARLOS ALEXANDRE FRANCA MOTHE	RJ096093	2008.02.01.000569-4
CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO	RJ088581	2002.51.03.000064-1
CARLOS CHAVES BASTOS	RJ020136	2000.51.02.005810-8
CARLOS EDUARDO DE LEO LIMA	RJ086710	2004.51.01.006109-8
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2008.02.01.000513-0
CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA	RJ079195	2002.51.01.004752-4
CARLOS HUMBERTO BITENCOURT	RJ041032	1999.02.01.053539-4
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2004.51.02.004870-4
		2007.02.01.009933-7
CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR	RJ061232	2004.51.02.004870-4
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	1999.51.01.059986-6
CARLOS ROBERTO DUMAS REGO	RJ097212	2006.51.03.000254-0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	98.02.51.001264-8
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2008.02.01.000496-3
CATIA DA P. MORAES COSTA	RJ096730	2001.02.01.032485-9
		2002.02.01.012669-0
CATIA DA PENHA MORAES	RJ096730	2003.51.01.000388-4
CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO		1994.51.01.023267-5
CELIO MACHADO	RJ012967	2001.02.01.041465-4
CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO	RJ009447	2001.51.01.004534-1
CELSO PITHON WERNECK	RJ020870	2007.51.01.000466-3
CESAR BESSA MARTINS	RJ047472	2005.51.01.009608-1
CHARLIS ADRIANI PAGANI	ES008912	1999.50.01.004043-5
CHRISTIAN MATTOS BARROSO		2003.51.01.028776-0
CLAUDIA BIANCA COCARO VALENTE	RJ073558	2002.51.01.015651-9
CLAUDIA SIMONE GONÇALVES	SP127576	2004.51.01.001757-7
CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA		2000.51.01.007460-9
CLAUDIO PENEDO MADUREIRA	ES011377	2008.02.01.000533-5
CONCEICAO APARECIDA GIORI	ES014070	2008.02.01.000537-2
DAGOBERTO JOSE STEIMEYER LIMA	RJ002726	2006.51.01.005254-9
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2008.02.01.000506-2
DALADIER RODRIGUES DE ALCANTARA JUNIO	MG088568	2003.51.01.017065-0
DALMA DO ESPIRITO SANTO PIMENTA	MG050721	2001.50.01.010817-8
DALVA APARECIDA PEDROSO PASCHOA	RJ032636	2006.51.01.018972-5
DANIEL DOS SANTOS LOSADA	RJ131178	2007.51.01.000010-4
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2006.51.01.017342-0
		2008.02.01.000507-4
		2008.02.01.000527-0
		2008.02.01.000571-2
DANIELLE GOBBI	ES012179	2008.02.01.000433-1
DAVID GUERRA FELIPE	ES004211	2005.50.05.001594-6
DAVID SILVA JUNIOR	RJ010186	2004.51.01.021966-6
DEBORAH BARRETO MENDES	RJ068506	2002.02.01.033848-6
DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU	RJ090849	2002.02.01.000388-9
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2007.02.01.017074-3
		2007.02.01.017120-6
		2007.02.01.017126-7
		2007.02.01.017128-0
		2007.02.01.017133-4
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2008.02.01.000550-5
DEFENSORIA PUBLICA-RJ		2007.02.01.017078-0
		2007.02.01.017097-4
		2007.02.01.017125-5
		2007.02.01.017127-9
DERCIO JOSE CARVALHEDA JUNIOR	RJ109470	2002.51.08.000587-7
DERLOPIDAS CORREIA DE MELO FILHO	RJ019124	2000.02.01.001245-6
DIOGO ASSAD BOECHAT	ES011373	2008.02.01.000543-8
DIVALDO LOPES DE ALMEIDA	RJ048973	2003.51.01.512530-0
EDBERTO CIPRIANO DA COSTA	RJ032272	2008.02.01.000508-6
EDSON C.SCHETTINE DE AGUIAR	RJ082982	2003.51.01.490306-3
EDSON DA COSTA LOBO	RJ035840	2003.51.01.523343-0
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT	RJ098035	2005.51.01.025965-6
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2002.51.01.008892-7
		2008.02.01.000504-9
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2003.02.01.006562-0
		2008.02.01.000438-0
		2005.02.01.009784-8
ELDO PEREIRA DA SILVA		
ELIANA COSTA GUTTMANN	RJ024994	2007.02.01.002046-0
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2008.02.01.000502-5
		2008.02.01.000503-7
ELISIO A. QUINTINO	RJ053367	2007.02.01.003419-7
ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	RJ092811	2001.51.01.012967-6
ELVIRA REBELLO		2008.02.01.000438-0
ELVIRA REBELO		2005.51.02.004847-2
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2004.51.01.513336-1
EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA		2007.02.01.005836-0
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2004.51.01.022709-2
		2006.51.01.017342-0
ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA	DF013775	2007.51.01.008153-0
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2005.50.01.004247-1
ERNESTO JOHANNES TROUW	RJ121095	2004.51.01.015730-2
ESTER KLAJMAN GOLDBERG	RJ083098	2004.51.01.009460-2
ETELVINA GLORIA SILVA GUEDES	RJ045191	2008.02.01.000558-0
FABIANO GEAQUINTO HERKENHOFF	ES005510	2008.02.01.000509-8

FABIO COUTINHO KURTZ	RJ058285	96.02.32292-6
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2006.51.01.005254-9
FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS	ES010328	2008.02.01.000541-4
FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	RJ058435	2007.51.01.015023-0
FELIPE ZERAIK	RJ030397	2008.02.01.000561-0
FERNANDO DE ABREU JUDICE	ES000794	2006.02.01.009306-9
FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA	RJ034320	1998.51.01.017301-9
		2004.51.01.009373-7
FERNANDO LINO VIEIRA	RJ060390	2003.51.01.490306-3
FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR	RJ092949	2002.51.01.011093-3
		2002.51.02.001770-0
		2004.02.01.005622-2
FERNANDO R BRITO KOEHLER	RJ104777	2004.51.01.016917-1
FIRMINO FRANCISCO DA SILVA	RJ082313	2000.02.01.011829-5
FLAVIO JORGE MARTINS	RJ032442	1999.02.01.048569-0
FRANCISCO ANTONIO ARAUJO MACEDO	RJ089382	2003.51.01.022482-7
FRANCISCO CLEMENTINO DE S. DANTAS QUE		97.02.30550-0
FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA	RJ082792	2001.51.01.012186-0
FRANCISCO JOSE FELICIANO	RJ045458	2008.02.01.000553-0
FRANCISCO RIBEIRO BORGES	RJ079734	2008.02.01.000505-0
		2008.02.01.000514-1
FRANCISCO XAVIER AMARAL	MG028819	2004.51.04.000603-0
FRANKLIN AVILA SMALL		98.02.24748-0
GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA	RJ135127	2008.02.01.000552-9
GERALDO CLAUDIO DA SILVA	ES003733	2005.50.01.010884-6
GERALDO ZAMBOTI	RJ098948	2008.02.01.000549-9
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2008.02.01.000559-1
GERSON STOCO DE SIQUEIRA	RJ075970	2006.51.01.024117-6
GIL CARLOS GUITTON BALBI	RJ005372	2005.51.03.001509-8
GILDASIO MARTINS PENNA	DF008030	2002.51.08.000587-7
GILDO DALTO JUNIOR	ES005393	2007.02.01.013603-6
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2008.02.01.000515-3
GISELA PAGUNG TOMAZINI	ES013451	2005.50.05.001594-6
GUILHERME EISENLOHR	RJ013828	1999.51.01.063066-6
GUILHERME REIS DE SOUZA CARDOSO	RJ084992	2006.51.05.000004-4
GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO	RJ019327	2008.02.01.000078-7
GUSTAVO CESAR DE MELLO CALMON HOLLI-DA	ES007526	2000.50.01.006836-0
GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	RJ012996	2000.02.01.028194-7
HAMILTON SAMPAIO DA SILVA	RJ047631	2002.51.03.000064-1
HELENA BEATRIZ AMORIM	RJ074923	2000.51.01.033184-9
HELIO MARQUES DA SILVA	RJ046572	2007.02.01.011630-0
HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES		2008.02.01.000497-5
HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CE-SAR		2001.51.15.003028-0
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2006.51.17.006220-0
HERCULES RODRIGUES	RJ090516	2000.02.01.073311-1
HERVAL BONDIM DA GRACA	RJ008847	1999.02.01.053539-4
HUGO LEONARDO STEFENONI GUERRA	ES009361	2008.02.01.000530-0
HUGO MARTINS LISBOA	RJ018733	2006.51.01.017735-8
INDIARA R DO P MAGALHAES		2003.51.02.002326-0
ISABEL MAGOSSO LOPES	SP127467	2003.51.01.523343-0
ISABELA BOECHAT B. B. DE OLIVEIRA		2006.51.03.000254-0
ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO		1999.51.01.004965-9
IVAN VASQUES DE FREITAS	RJ005323	1998.51.01.063572-6
JAIRO DE SOUZA VIEIRA	RJ047653	2003.51.01.504031-7
JANIA MARCIA TEIXEIRA RODRIGUES	RJ092013	2007.02.01.017073-1
JEANNE MARIA FREIRE SILVA	RJ054287	2004.51.02.003469-9
JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR	RJ080302	97.02.30550-0
JOANA D'ARC BASTOS LEITE	ES006351	2005.50.01.007069-7
JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO	SP174244	1999.50.01.004043-5
JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA	RJ060861	2006.51.01.014350-6
JOAO CLAUDIO GONCALVES LEAL	ES009175	2001.50.01.009359-0
JOAO FELIPE PONTES SINATTI		2007.02.01.017133-4
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	RJ139475	2007.51.07.000255-5
JOAO MARCOS COLUSSI	RJ002414A	2001.51.01.020824-2
		2007.02.01.017332-0
JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PIN	RJ010324	1996.51.01.063046-0
JOAO RABACA DO COUTO	RJ068089	2006.51.11.000170-9
JORCIMAR NUNES FERREIRA	RJ080863	2001.51.01.023681-0
		2002.02.01.028437-4
JORGE BLOISE	RJ034125	2004.51.01.019393-8
JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	ES007152	2008.02.01.000532-3
JORGE FERREIRA VIANA	RJ091002	2003.51.01.027420-0
JORGE MOCAMBRA DO LAGO	RJ074225	98.02.40309-1
JORGE SAFE E SILVA	RJ080938	2003.51.01.009400-2
JORGE SILVA MACHADO	ES013866	2008.02.01.000542-6
JOSE CALIXTO UCHOA RIBEIRO	RJ035170	2002.02.01.012669-0
JOSE CARLOS BARROS AMADO	RJ046264	2008.02.01.000531-1
JOSE CASTELO BRANCO DA CRUZ	RJ046664	2002.02.01.000388-9
JOSE DE AGUIAR BORGES	RJ043582	2005.51.02.004847-2
JOSE DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO	RJ110313	2008.02.01.000500-1
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2005.51.07.001209-6



JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA	RJ027439	2000.02.01.013153-6
JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ	RJ095297	2006.51.01.021632-7
JOSE LUIZ AZEVEDO DE SOUZA	RJ057772	2008.02.01.000517-7
JOSE LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR	RJ086713	2003.51.01.027463-6
JOSE M S DE BRITO	RJ130113	2008.02.01.000554-2
JOSE MAURO TOLEDO PINTO	RJ087086	2003.51.01.003449-2
JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	RJ001654A	2001.02.01.015136-9
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	1999.02.01.048954-2
		2005.51.01.023663-2
JOSE OSWALDO CORRÊA	RJ012667	2004.51.01.001001-7
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		2008.02.01.000528-1
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2004.51.01.023131-9
		2007.51.01.008337-0
		2008.02.01.000523-2
		2008.02.01.000524-4
JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO		2001.50.01.006964-1
JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA		1999.50.01.003783-7
JULIA MARIA VILLELA DE PAIVA	RJ052783	2005.02.01.009784-8
JULIANA CARRILO VIEIRA	SP180924	2001.50.01.010719-8
JULIANA PIMENTEL DE ALLMEIDA		2001.51.01.526363-2
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2003.51.01.504031-7
		2007.51.01.805463-1
KATARINA BARBARA A. DO NASCIMENTO	RJ127658	2008.02.01.000563-3
KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA	ES009315	2000.50.01.005837-7
		2008.02.01.000326-0
LARA DIAZ LEAL	ES010169	2008.02.01.000535-9
LARISSA PORTUGAL G. AMARAL	ES009542	2001.50.01.012383-0
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2008.02.01.000557-8
LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO	RJ068151	2005.51.01.018931-9
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2003.51.01.022482-7
LEDA MARIA SERPA	SP188863	2000.51.01.033184-9
LELIO RODRIGUES MEDEIROS	RJ072700	2008.02.01.000536-0
LEONARDO BRUNO WIESELTHALER	RJ094334	2004.51.10.000400-6
LEONARDO ESPINDOLA	RJ097964	2002.51.01.007249-0
LEONARDO FILIPE IGREJA SANTANA	RJ104006	2002.02.01.030835-4
LEONARDO FIRME LEAO BORGES	ES008760	2001.02.01.014606-4
LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	2005.51.01.027497-9
LEONARDO JUNQUEIRA AZEVEDO	RJ093195	2002.51.01.001120-7
LEONARDO OLIVEIRA DE FARIA		2008.02.01.000534-7
LEONARDO TADEU DOS SANTOS DUARTE	RJ100835	2001.51.02.002363-9
LEONARDO VARELLA GIANNETTI	ES074482	2008.02.01.000525-6
		2008.02.01.000526-8
LEONARDO VIEIRA BAZ	RJ098151	2007.02.01.017273-9
LIBIA BESSA TEIXEIRA	RJ037221	2008.02.01.000498-7
LUCIA MARIA CESAR MATOS	RJ037512	2008.02.01.000516-5
LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MEL	RJ071477	2002.02.01.010054-8
		2002.02.01.010055-0
LUCIANA DA CRUZ PIRES	RJ089706	2004.51.01.513336-1
LUCIANA ROZO BAHIA		2008.02.01.000563-3
LUCIANA SILVA GARCIA	RJ016015	2007.02.01.005836-0
LUCIANE DO ESPIRITO SANTO	RJ079032	2003.51.02.002326-0

LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO	RJ086220	2007.51.01.000010-4
LUCY ANDREA M DE PINNA	RJ103862	2006.51.01.023544-9
LUIS AURELIO DO COUTO PEREIRA	RJ109136	2004.51.01.490108-3
LUIZ ADVAL SANTANA DE ALMEIDA	RJ064540	2001.02.01.005265-3
LUIZ ALBERTO DELLAQUA	ES005283	2003.02.01.015309-0
LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO	DF010820	2001.51.07.000017-9
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2008.02.01.000569-4
LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA	RJ112310	2000.02.01.036895-0
LUIZ LEONARDOS	RJ009647	2008.02.01.000078-7
MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO	RJ052777	2002.02.01.010054-8
		2002.02.01.010055-0
MANOEL FERNANDO THOMPSON M. FILHO	RJ044272	2004.51.01.016028-3
MARCELLO RAYMUNDO DE SOUZA CARDOSO	RJ116717	2007.51.01.001066-3
MARCELO FRANCISCO FAVOSO DE CASTRO		2005.51.01.009608-1
MARCELO LEONARDO TAVARES	RJ091813	98.02.24748-0
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RJ002683A	2001.02.01.041465-4
MARCELO PAGANI DEVENS	ES008392	1999.50.01.003783-7
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	RJ045539	96.02.12166-1
MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA		2008.02.01.000510-4
MARCIA FERREIRA		2007.02.01.017074-3
		2007.02.01.017125-5
		2007.02.01.017126-7
		2007.02.01.017127-9
MARCIA MARILIA DOERING	RJ064212	2004.51.01.005837-3
MARCIA MENEZES SOARES	RJ076274	2001.51.01.531031-2
MARCIA RIBEIRO PAIVA		2005.50.01.007069-7
MARCIA SILVEIRA GONCALVES	RS053530	2002.51.01.016998-8
MARCIA SILVEIRA GONÇALVES	RS053530	2002.51.01.004697-0
MARCIO BROTTTO DE BARROS	ES007506	2001.50.01.006964-1
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666B	1998.51.01.017301-9
		2000.02.01.073311-1

MARCIO GARCIA DOS SANTOS	ES011225	2005.50.01.007258-0
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	RJ080493	1996.51.01.007668-6
MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ	SP195578	2003.51.16.002495-9
		2005.51.01.011980-9
MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS	RJ068522	2004.51.01.500045-2
MARCOS ARAUJO E SILVA	RJ018080	1996.51.01.011480-8
		1996.51.01.066080-3
MARCOS DA SILVA COUTO	RJ089066	1999.51.01.059986-6
MARCOS LEANDRO PEREIRA	PR017178	98.02.28839-0
MARCOS MATOS DE VASCONCELLOS	RJ073933	96.02.43525-9
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	1994.51.01.023267-5
		2008.02.01.000496-3
		2008.02.01.000497-5
		2002.51.01.001002-1
MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS		2001.51.01.019610-0
MARI ANGELA ANDRADE	SP088108	2001.51.01.008612-4
MARIA CAROLA GUDIN PRADO AMARAL	RJ048642	2008.02.01.000501-3
MARIA CRISTINA CRUZ	RJ046241	2007.02.01.017273-9
MARIA DE FATIMA VITAL ANTUNES	RJ063529	2006.02.01.015130-6
MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE		2002.51.01.010206-7
MARIA ISABEL ABREU DA SILVA	RJ086422	2002.02.01.028437-4
MARIA LUIZA DE SOUZA BARROS	RJ034576	2008.02.01.000517-7
MARIA RITA FERREIRA KLEM DE MATTOS	RJ048511	2008.02.01.000516-5
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	2007.51.07.000049-2
MARIANA ROHEM PECANHA		
MARIO CLOVIS COELHO DO NASCIMENTO	RJ106921	2007.51.01.009735-5
MARIO JORGE MARTINS PAIVA	ES005898	2002.02.01.023831-5
MARION SANTOS WANDERLEY	RJ056810	96.02.32292-6
MARISE CAMPOS	RJ051913	97.02.44447-0
MAURO BERENHOLC	RJ002550A	2006.51.11.000807-8
MAURO CABRAL TEIXEIRA		2004.51.10.000069-4
MAURO MAKLUF	RJ063765	2003.51.01.016976-2
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2000.02.01.022998-6
MIGUEL BELLINI NETO	ES010329	2008.02.01.000515-3
		2008.02.01.000545-1
		2008.02.01.000546-3
MONICA LETICIA MARQUES HARITOFF	RJ087919	2008.02.01.000566-9
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2003.51.10.004270-2
		2004.51.01.008544-3
		2004.51.01.009580-1
		2004.51.10.000068-2
		2004.51.10.000069-4
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	RJ136118	2006.51.02.002641-9
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2002.02.01.011494-8
NILTOMAR DE SOUZA PEREIRA	RJ053379	2008.02.01.000513-0
NUBIMAR HUBER BATISTA	RJ095631	2008.02.01.000521-9
		2008.02.01.000522-0
NÉLIO ALVARENGA NASCIMENTO	ES005230	2001.50.01.002535-2
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2004.51.01.006109-8
OSCAR BURGOS POSSOLLO	RJ056623	2006.51.01.002270-3
OSMAR M NAZARETH	RJ095262	2001.51.01.022718-2
OSWALDO DUARTE DE SOUZA	RJ024397	2003.51.01.000388-4
OTHELO SANCHES JUNIOR	RJ011397	95.02.10484-6
PAULO ANDRE DE MELLO	RJ054224	2000.02.01.012904-9
		94.02.14633-4
PAULO CEZAR ARAGAO	RJ021560	2004.51.01.009577-1
PAULO ELISIO DE SOUZA	RJ018430	2002.02.01.033535-7
PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	RJ068213	2001.51.03.001660-7
PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA		2004.51.01.015730-2
PEDRO CALMON FILHO	RJ009142	2008.02.01.000324-7
PRICILA ROBERTO MARTINS	RJ104111	2008.02.01.000507-4
RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUEZ FILHO		2008.02.01.000531-1
RAFAELA FARONI GANEM	RJ089244	2006.51.01.004232-5
RAPHAEL MADEIRA ABAD	ES011370	2008.02.01.000538-4
RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL	RJ066541	2003.51.01.023500-0
REGINA CARDOSO MACHADO	RJ034024	2001.51.01.024849-5
REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	RJ060752	2001.51.01.023681-0
REINALDO BARROS	RJ049247	2008.02.01.000539-6
RENATA ALOE	RJ088490	2003.51.05.001539-3
RENATA MARIA NOVOTNY	RJ067864	2001.02.01.032485-9
RENATA SANTIAGO ORPHAO		2008.02.01.000498-7
RENATO AUGUSTO D. PINHEIRO		2004.51.06.000663-0
RENATO MIGUEL	ES006494	2000.50.01.004646-6
		2000.50.01.008483-2
		2008.02.01.000543-8
		2008.02.01.000546-3
RENATO OLIVEIRA DA SILVA	RJ082564	2008.02.01.000511-6
		2008.02.01.000512-8
RENATO RABE	RJ083366	2003.02.01.006562-0
RENE DE SOUZA FERREIRA	RJ026863	2003.51.01.523343-0
RICARDO CEZAR BRITTO LOPES	RJ062459	2008.02.01.000506-2

RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	1991.51.03.063734-5	SEM PROCURADOR		2001.02.01.014606-4
					2004.51.01.534966-7
RICARDO VAZE PINTO	MG073786	2002.50.01.002923-4			2007.02.01.003419-7
RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA	RJ091993	98.02.28839-0			2008.02.01.000532-3
ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES	RJ013545	2001.51.01.526363-2			2008.02.01.000566-9
ROBERTO ESTEVES	RJ023083	1994.51.02.034237-4			2008.02.01.000570-0
ROBERTO SARDINHA JUNIOR	RJ066540	1999.51.01.063066-6	SERGIO DE NORÕES M JUNIOR		2005.50.04.000220-7
		2000.51.01.027667-0	SERGIO LUIZ M. DOURADO	RJ071758	2005.51.01.006946-6
					2005.51.01.011477-0
ROBERVAL BORGES FILHO	RJ076885	2004.51.01.490108-3	SERGIO MAURICIO DA BOAMORTE	RJ009557	96.02.43525-9
RODOLFO ACATAUASSU TOCANTINS	RJ016718	2000.02.01.013153-6	SEVERINO JOSE DA SILVA	RJ001569A	98.02.12778-7
RODRIGO FRANCISCO DE PAULA	ES010077	2006.02.01.007788-0	SHEILA DARDARI CASTANHEIRO		2004.51.01.500045-2
RODRIGO GASPAR DE MELLO		2004.51.01.015730-2			
RODRIGO GASPAR DE MELLO	RJ088437	1996.51.01.007668-6	SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS MELO DE CA	RJ107910	2000.51.01.027667-0
		1996.51.01.063046-0	SHIZUE SOUZA KITAGAWA	ES008340	2008.02.01.000525-6
					2008.02.01.000526-8
RODRIGO MIGUEL VERVLOET	ES011053	2008.02.01.000544-0	SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FILHO		2007.02.01.017097-4
RODRIGO REIS MAZZEI	ES005890	2005.50.01.005573-8	SIDNEIA ALVES DE SOUZA	RJ125590	2005.51.04.003606-2
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2008.02.01.000509-8	SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS	ES007572	2000.50.01.004646-6
		2008.02.01.000545-1			2000.50.01.008483-2
RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2004.51.01.019393-8	SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO	ES002697	2005.50.01.004247-1
RONALDO LOUZADA BERNARDO	ES001959	2002.51.03.000255-8	SONIA DA SILVA CARNEIRO	RJ087041	2008.02.01.000527-0
RONALDO RIZATTO BUENO	SP177411	2008.02.01.000510-4	SUZEL WHITAKER DE A. MATTOS ROSMAN	RJ047643	2008.02.01.000400-8
ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA		2008.02.01.000433-1	SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY	RJ119567	2008.02.01.000567-0
RUTH MENDES DE OLIVEIRA	RJ029943	2002.51.10.001316-3	TAREK MOYSES MOUSSALLEM	ES008132	2004.50.01.007864-3
RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS	SP236203	2005.51.01.020393-6	TATIANA MATHIAS COUTINHO	RJ133109	2008.02.01.000570-0
RUY MEIRELES MAGALHAES	RJ022466	2006.51.01.012620-0	TATIANA POLLO FLORES		2003.51.06.002311-8
SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES	RJ088944	96.02.13043-1	THERESA A DE OLIVEIRA	RJ084770	2004.51.01.023887-9
SANDOVAL ZIGONI JUNIOR	ES004715	2008.02.01.000529-3	THIAGO MENDONCA BOITEUX	RJ098792	2001.51.01.019610-0
SANDRO LUIZ SANTOS LIMA	RJ135761	2004.51.01.534966-7	TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES	RJ040775	2002.02.01.015119-2
SANDRO PEREIRA DA SILVA	RJ096229	2008.02.01.000499-9			2002.02.01.015120-9
SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS	RJ117614	2004.51.01.009460-2	ULYSSES LEOCADIO		96.02.12166-1
SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA	RJ016776	1998.51.01.027758-5	VANDERLAAN COSTA	ES001370	2001.50.02.000107-1
SEBASTIAO EPAMINONDAS DA SILVA	RJ063640	1994.51.02.034237-4	VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SAN-TO	RJ096869	2002.51.02.001770-0
SEBASTIAO NUNES LISBOA	RJ032012	2003.51.01.011708-7	VANIA MARIA PACHECO LINDOSO		2008.02.01.000078-7
SEM ADVOGADO		1998.51.01.010787-4	VASCO FRANCISCO VIANA	RJ077277	2008.02.01.000548-7
		1999.50.01.007672-7	VICENTE DE FREITAS COSATE	RJ004018	2002.02.01.002145-4
		2004.51.01.009373-7	VITOR DE PAULA FRANCA	ES013699	2003.50.01.014444-1
		2004.51.01.022709-2			2005.50.01.006418-1
		2005.51.01.027497-9	VIVIANE MILED MONTEIRO CALIL SALIM		2005.50.01.010884-6
		2006.51.01.021632-7	WAGNER ALMEIDA PEREIRA	RJ116296	2006.51.11.000170-9
		2006.51.17.006220-0	WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	2001.50.01.012383-0
		2008.02.01.000502-5			2003.02.01.015309-0
		2008.02.01.000503-7	WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO		2002.50.01.002923-4
		2008.02.01.000540-2	WALTER AMARAL KERR PINHEIRO	RJ051038	2000.51.01.003074-6
		2008.02.01.000544-0			2000.51.01.003075-8
		2008.02.01.000550-5	WANDERLEY SOARES DA ROCHA	ES009631	2005.50.04.000220-7
SEM ADVOGADO	RJ999999	2001.51.01.018894-2	WANESSA CARMEIRO MOLINARO FERREIRA		2000.51.01.003074-6
		2001.51.07.000017-9			2000.51.01.003075-8
			WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	RJ040732	2007.51.07.000049-2
			WILTON CARLOS SANTINO	RJ089864	2004.51.02.001769-0
			YAN DUTRA MOLINA	RJ099350	2007.51.01.008276-5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008	PROCESSO : 2006.51.01.518116-9 (200651015181169) 411998 - AC R	PROCESSO : 2008.02.01.000518-9 (19920070002767) 411968 - AC R
	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	PROC : SONIA R.SIQUEIRA	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : 1999.51.01.025229-5 (9900252292) 411477 - AC RJ	APDO : RUTH ELOY TEIXEIRA	PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	APDO : DULCINEIA DE MATTOS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ	ADV : MARTA KNUPP DE SOUZA E OUTRO
APDO : ELOY JOAQUIM DE ARAUJO	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARRA MANSA RJ
ADV : LENI MAIA DA CONCEICAO		RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008
	PROCESSO : 2008.02.01.000439-2 (049060010508) 412035 - AC E	PROCESSO : 2007.51.01.808484-2 (200751018084842) 411969 - AC R
PROCESSO : 2004.51.01.534587-0 (200451015345870) 411957 - REOAC	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : LAURIANO FERNANDO SANTIAGO
PARTEA : MARIA JOSE UZAI DOMPE	PROC : ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADV : BERNARDINO PEREIRA DE LIMA E OUTROS
ADV : GIOVANA RIBEIRO DE ARAUJO	APDO : OZILIO BARBOSA E OUTRO	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : MARCUS SAVIO LACERDA SENNA E OUTRO	PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDON-CA
ADV : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-CIALIZADA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008	
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2008.02.01.000449-5 (20050110042280) 411992 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008
	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	PROC : NARA LEVY	
	APDO : FRANCISCO CARLOS MARINS	
	ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS	
	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA	
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008



PROCESSO : 2008.02.01.000409-4 (20010180000939) 411972 - REOAC
PARTEA : VANIA MARIA SOARES PINTO
ADV : ENEAS FERREIRA DA SILVA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCEI-CAO DE MACABU RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000411-2 (019050004613) 412032 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GISELA PAGUNG TOMAZINI
APDO : JOSINA BERNARDO DA COSTA
ADV : MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPO-RANGA ES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000412-4 (20060570005189) 412028 - AC R
APTE : CIMARA JARDIM MACHADO
ADV : CARLOS ALBERTO MALTA DA SILVA E OU-TROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000413-6 (029060007191) 412022 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
APDO : MARIA APARECIDA CASSAGO
ADV : LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000418-5 (019030002943) 411989 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GISELA PAGUNG TOMAZINI
APDO : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPO-RANGA ES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2003.51.52.013890-8 (200351520138908) 412026 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVA-LHO
APDO : JOSE CARLOS MARTINS
ADV : ILSON CLEIR DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2005.51.04.001169-7 (200551040011697) 411979 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO
APDO : GETÚLIO REIS DE PAULA
ADV : STELLA MARIS VITALE E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA RE-DONDA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2005.51.04.003164-7 (200551040031647) 411948 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
APDO : SHIRLEY DE PAIVA LIMA
ADV : ALCINA MARIA SILVA MANSUR
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000437-9 (019050003763) 412033 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
APDO : MARIA DA CONCEICAO RAMOS
ADV : MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPO-RANGA ES
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000441-0 (20060720006029) 411983 - REOAC
PARTEA : DIONISIA GERVASIO CLAUDINO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA -RJ
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNO VALENTE RIBEIRO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000461-6 (20050070027753) 412024 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL
APDO : GALINDO DA CUNHA STERCE
ADV : CARLOS ALBERTO DAS CHAGAS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.519938-8 (200551015199388) 411982 - AC R
APTE : PERFECTO ALBERTO TEIXEIRA RODRIGUES
ADV : EDGAR FREIRE DE CARVALHO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE AMEIDA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.518010-4 (200651015180104) 411950 - AC R
APTE : SOLANGE DA SILVA CRUZ
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000414-8 (20060110013002) 412025 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVA-LHO
APDO : FRANCISCO FERREIRA DE PAIVA
ADV : RENATA LANNA PEIXOTO DE MIRANDA E OUTRO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000416-1 (025050000949) 412031 - AC E
APTE : ALVINA TONONI SOBRINHO
ADV : DANIELLE GOBBI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANA PAULA BARRETO MONTEIRO RO-THERN
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000456-2 (20040110065940) 412011 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : THIAGO SERPA ERTHAL
APDO : JOSE GERALDO DE NAZARE TEIXEIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 1990.51.01.005800-1 (9000058007) 411571 - AC RJ
APTE : ALBA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES SA-LOMAO
ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OU-TRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2000.51.01.504670-7 (200051015046707) 411976 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SHILVEIRA
APDO : MARIA LUCIA DA SILVA SOARES
ADV : CARLOS AUGUSTO CHAGAS CALDAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.500983-0 (200651015009830) 411952 - REOAC
PARTEA : SIMONE CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
ADV : MANUELA TEIXEIRA DE ARAUJO E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.803717-7 (200751018037177) 412007 - AC R
APTE : WILSON MARTINS DOS SANTOS
ADV : SUZANI ANDRADE FERRARO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000407-0 (20050640018244) 412010 - AC R
APTE : MARIA NEUSA DE ALMEIDA REIS
ADV : ROBERTO DE PAULA ALMEIDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008



PROCESSO : 2008.02.01.000520-7 (20050130006918) 412001 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
APDO : AROLDO MONTEIRO VIEIRA
ADV : AROLDO MONTEIRO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.501129-2 (200451015011292) 412020 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : EPITACIO DE SOUZA LUCENA
ADV : LUIZ LOBO MATTOSO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.017092-5 (19960050002539) 411452 - AC R
APTE : DERCIO ALE
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FILHO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARRAIAL DO CABO RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000408-2 (029060007332) 412014 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
APDO : ADEIR MIRANDA DA SILVA
ADV : LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000415-0 (20060110002302) 412006 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
APDO : JURACY SANTOS SIQUEIRA
ADV : SIMONE DE CASTRO MUNIZ E OUTRO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000429-0 (20060430002325) 412034 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : WALTER FELICIANO PEREIRA
ADV : REGINA CELIA DOS SANTOS E SOUZA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAI RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000432-0 (006050045324) 411987 - REOAC
PARTEA : DEMARCOS AZEREDO CORDEIRO
ADV : AYALA DE CASTRO FERREIRA E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO CARLOS DE GOUVEIA F. DOS SANTOS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARACRUZ ES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 1995.50.01.004432-0 (9500044323) 411997 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SEBASTIAO ALVES DE SOUZA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.021638-8 (200651010216388) 411791 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : UNISYS BRASIL LTDA
ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000447-1 (20000170000308) 411975 - AC R
APTE : FERNANDO JOSE CASTELLO BRANCO
ADV : NEWTON CARNEIRO DE FREITAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AMANDA LOIOLA CALUWAERTS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 1996.51.01.043314-8 (9600433143) 412004 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CRISTIANA LOPES PADILHA
APDO : ARTVISAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000417-3 (1989036003872) 411977 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PEDRO GONZALEZ CARDOSO
APDO : MINAS RIO DERIVADOS DE CARNE E LEITE LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 1995.50.01.003317-6 (9500033178) 411967 - AC ES
APTE : RAPIDO VITORIA TRANSPORTES LTDA
ADV : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2005.50.01.005150-2 (200550010051502) 71434 - AMS E
APTE : COMPREX COMPRESSORES E SERVICOS LTDA E OUTROS
ADV : LETICIA RANGEL SERRAO E OUTRO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : SILVESTRE BARBOSA DOS REIS
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2006.50.01.003772-8 (200650010037728) 411970 - AC E
APTE : DOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : CELIO DE CARVALHO C. NETO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000454-9 (20020400059210) 412036 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIO DE PETROLEO TRIANGULO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 1991.51.03.064181-6 (9100641812) 411619 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2003.51.02.008726-2 (200351020087262) 411961 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ELIAS AMIM FILHO E OUTROS
ADV : VANILCE BARCELLOS BRAGANCA E OUTROS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NITEROI RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.012012-9 (200651010120129) 411966 - AC R
APTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 1997.50.01.009155-0 (9700091554) 411985 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : VILA SOL - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000458-6 (20020500101340) 412019 - AC R
APTE : EUGENIO JOSE CORTAT
ADV : MANOEL NEY FEITOZA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 1997.50.01.011758-7 (9700117588) 412005 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ICS SIDERURGIA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.500669-3 (200351015006693) 411974 - AC R
APTE : OSORIO E MAYA FERREIRA ADVOGADOS E OUTRO
ADV : CARLOS FERNANDO MAYA FERREIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.026731-8 (200551010267318) 411995 - AC R
APTE : JORGE SOUTO MARTINS
ADV : ELIZANGELA MACHADO DA COSTA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008



PROCESSO : 2006.51.01.013372-0 (200651010133720) 411964 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CELETIVO VERISSIMO DE ALVARENGA
ADV : CARLA SANNY SOARES DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.003679-2 (200751010036792) 412002 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PROVIDENCIA
ADV : FERNANDO GALBA ZACHARIAS DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.006940-4 (200251010069404) 411988 - AC R
APTE : ADAIL CASTRO FILHO E OUTROS
ADV : MARCELO CHALREO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROC : TARSIS NAMETALA JORGE
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2005.51.02.006359-0 (200551020063590) 411108 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : TERESINHA MAGALHAES DE PAIVA
ADV : MILNER AMAZONAS COELHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.016962-3 (200651010169623) 411980 - AC R
APTE : GELSON MONTEIRO DO VALLE
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.020714-4 (200651010207144) 412016 - AC R
APTE : RUBEN VICENTE DA SILVA
ADV : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2003.50.01.004255-3 (200350010042553) 411794 - AC E
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : CARLOS ROBERTO LOURENCO E OUTROS
APDO : BRASIL ROCHAS GRANITOS E MARMORES LTDA
ADV : MARCELO TAMARA ALVES
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2005.50.01.004552-6 (200550010045526) 411119 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CREUZA DOS SANTOS ASSIS E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.019615-8 (200651010196158) 411955 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APDO : MARCIA CRISTINA DE AZEVEDO SOARES
ADV : DOUGLAS RESENDE MOREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.001922-8 (200751010019228) 71226 - AMS R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
APDO : CAMILLA RIBEIRO DE IULIO
ADV : AQUIDABAN FIALHO DI IULIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 1988.51.01.002247-4 (8800022472) 411780 - AC RJ
APTE : VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA
ADV : LUCIA HELENA CARDOSO E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROC : ALEXANDRE MOTTA JUSTO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2000.50.03.000173-7 (200050030001737) 412021 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : JORGE ZANCANELLA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2005.50.01.000292-8 (200550010002928) 411965 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO
APDO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO ESPIRIT SANTO - IDEIES
ADV : OROZINA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2006.51.11.000514-4 (200651110005144) 71325 - AMS R
APTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : SERGIO MARCELO CARDOS DE FREITAS
APDO : JANETE DE OLIVEIRA
ADV : LUIS CLAUDIO CARNEIRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.003840-5 (200751010038405) 411958 - AC R
APTE : IEDA DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2005.51.02.004928-2 (200551020049282) 410893 - AC R
APTE : ENOCK VERIANO NOGUEIRA BARRA JUNIOR
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.005164-8 (200651010051648) 412027 - AC R
APTE : ALCINEA DA SILVA ROSA E OUTRO
ADV : CRISTOVAO SIMONIN RAMALHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.008519-5 (200751010085195) 411960 - AC R
APTE : MARCOS SOUZA DA COSTA FRANCO
ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.024542-2 (200451010245422) 411287 - AC R
APTE : JOAO GONCALVES RIBEIRO E CONJUGE
ADV : CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.002015-5 (200551010020155) 411971 - AC R
APTE : CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PES-SOAL DO MINISTERIO DA MARINHA
ADV : WASHINGTON LUIZ DE SOUZA LEITAO E OUTRO
APDO : EDVALDO DOS SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO
ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.017112-5 (200651010171125) 411994 - AC R
APTE : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA E OUTROS
APDO : SANO S/A - IND/ COM/
ADV : LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO ALEGRE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.008745-3 (200751010087453) 411991 - AC R
APTE : MOACIR REIS DE MORAES
ADV : DENISE DA SILVA BATISTA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.016291-0 (200251010162910) 410668 - AC R
APTE : JESUS DE MARIA GOMES E OUTROS
ADV : ANA PAULA CAVALCANTE TEIXEIRA STUART PEREIRA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008



PROCESSO : 2003.51.01.027025-4 (200351010270254) 411999 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
APTE : FRANCISCO SACRAMENTO LOPES E CONJUGE
ADV : HELGA HRUZA DE SOUZA VASCONCELLOS RODRIGUES E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.008216-9 (200751010082169) 412013 - AC R
APTE : MARIA DA GLORIA PINTO MEDEIROS
ADV : SIMONE VIEIRA P. VIANNA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2000.50.03.000127-0 (200050030001270) 412017 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : AFRANIO VENTURINI
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2004.50.01.008997-5 (200450010089975) 411788 - AC E
APTE : CANDIDO MACHADO VIEIRA E OUTROS
ADV : ERANDI BARBOSA DE CASTRO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.524927-6 (200551015249276) 411962 - AC R
APTE : MARIA ENEDY MAZZEO CAMPOS
ADV : ELIANE PETRILLO BARROSO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 1998.51.01.007299-9 (9800072993) 411295 - AC RJ
APTE : LUIZ OSCAR VILLELA RABELLO
ADV : ANANDA COSTEIRA GALVAO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 1998.51.01.047527-9 (9800475273) 412083 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO : JOSUE AMERICO - ESPOLIO E OUTRO
ADV : WELLINGTON SANTANA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2004.50.01.006482-6 (200450010064826) 411110 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ANA CRISTINA MARQUES ACHA ESTRADA VALLE E OUTROS
ADV : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.006324-2 (200751010063242) 71342 - AMS R
APTE : FEDERACAO DE TIRO PRATICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : JULIA FERREIRA DE CARVALHO GOMES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.004030-0 (200551010040300) 411625 - AC R
APTE : VICENTE DE PAULO BORGES DO NASCIMENTO
ADV : ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.026645-4 (200551010266454) 411959 - AC R
APTE : NILMA GOMES DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2007.50.01.003914-6 (200750010039146) 71330 - AMS E
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
APDO : MANOEL ALVES RABELO
ADV : SONIA MARIA CAMPAGNARO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.008517-1 (200751010085171) 411978 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APDO : LUIZ DUTRA DE ALMEIDA
ADV : FERNANDA DUTRA DE A. SOUSA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2007.51.11.000031-0 (200751110000310) 411954 - AC R
APTE : ANTONIO BARRA
ADV : ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 1996.50.01.008481-4 (9600084815) 411990 - AC ES
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : WELINGTON LOPES PINTO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.003153-0 (200251010031530) 411693 - AC R
APTE : OSCARINA VALLE DA SILVA E OUTROS
ADV : ANTONIO MANOEL DE BARROS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.013497-9 (200651010134979) 411984 - AC R
APTE : ERNEST SANTOS SERRANO
ADV : MONICA SALES CABRAL
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.001587-9 (200751010015879) 71373 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RODRIGO BARROS BUKSMAN
ADV : CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.002622-1 (200751010026221) 411953 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APDO : IRINEA DAVID DE FREITAS
ADV : RAQUEL FERREIRA PIAU E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 1992.51.01.029974-8 (9200299741) 411297 - AC RJ
APTE : IRENI DA SILVA SANTOS NASCIMENTO
ADV : CELIA DESTRI E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.008525-9 (200151010085259) 411612 - AC R
APTE : DENISE TORRES DE CARVALHO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.016632-4 (200651010166324) 71435 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JANAY ELEUTERIO CRUZ DE SOUZA
ADV : ALBERTO DA ROCHA REBELLO JUNIOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.021511-6 (200651010215116) 411986 - AC R
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A
ADV : JOAO CARLOS GARCIA DE SOUSA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000628-5 (200651015186556) 3114 - AR RJ
AUTOR : MARLY EULALIA SILVA CAVALCANTI
ADV : LUIZ PAULO DA SILVA DE CAMPOS
REU : ANGELA MARIA DA SILVA FERREIRA
ADV : SEM ADVOGADO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008



PROCESSO : 2008.02.01.000601-7 (200251015306441) 3112 - AR RJ
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
REU : FRANCISCO DOS REIS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000604-2 (200551510028805) 3113 - AR RJ
AUTOR : MARIA DE FATIMA SOEIRO DA CUNHA GOMES
ADV : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E OUTRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000623-6 (200750010114090) 5612 - HC ES
IMPTE : BANCO DO BRASIL S/A
IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACTE : CARLOS GILBERTO GONCALVES CAETANO
PACTE : EDSON SOARES FERREIRA
PACTE : HUGO DANTAS PEREIRA
PACTE : JOAO BATISTA DE CAMARGO
PACTE : PAULO CESAR XIMENES ALVES FERREIRA
ADV : ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000595-5 (200651015371402) 7868 - CC RJ
AUTOR : LEVAL DOS SANTOS FONSECA
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000490-2 (200451010052334) 161959 - AG R
AGRTE : FERNANDO PERRONE E OUTROS
ADV : ALUIZIO MARQUES MENDES E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000600-5 (200551015330122) 162001 - AG R
AGRTE : MARCELO SARAMAGO MACHADO
ADV : VERA MARIA NOGUEIRA DA FRANCA E SONA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000606-6 (200751010055671) 162007 - AG R
AGRTE : DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA
ADV : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000331-4 (200150010104641) 161903 - AG E
AGRTE : BRUM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : GERALDO ELIAS BRUM E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000377-6 (9700892581) 161930 - AG RJ
AGRTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO
ADV : JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHO-SA E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GLORIA MARIA GENTILE DE MELO QUEIROZ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000602-9 (200751010304178) 162004 - AG R
AGRTE : A1 NEGOCIOS INTERNACIONAIS S/A
ADV : CRISTIANO ABRAS SILVA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000631-5 (200751010198822) 162017 - AG R
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES
ADV : JOSUE RENE VIEIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000318-1 (200750010143077) 161901 - AG E
AGRTE : VITORIA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA
ADV : BIANCA VALENTIM VASCONCELOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000619-4 (200751010271483) 162011 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CWA GESTAO DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
ADV : ANDRE DA SILVA TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000594-3 (200750010158172) 7867 - CC ES
AUTOR : TURRA E ARTILLES LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO GOULART
RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA- ES
SUSDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000605-4 (200750010128489) 162005 - AG E
AGRTE : COMPANHIA NIPO-BRASILEIRA DE PELOTIZACAO NIBRASCO
ADV : EMANUEL BIAR DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000620-0 (200751010003129) 162012 - AG R
AGRTE : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA
ADV : PATRICE DESIREE NEVES DE MELLO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000603-0 (200751020041656) 162003 - AG R
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS PALHARINI E OUTROS
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.017308-2 (200450010088752) 161741 - AG E
AGRTE : ALBA MAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : TARCISIO ALVES RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000616-9 (200751010304300) 162008 - AG R
AGRTE : JOSUE BATISTA SANTOS E CONJUGE
ADV : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000598-0 (200451010022111) 161999 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARIA LUCIA SANTOS SOUZA
ADV : REGINA GUEDES SIMOES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000064-7 (200451014901058) 161816 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CELIA CRISTINA DE JESUS FALCAO
ADV : CESAR FERNANDES SANCHES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000607-8 (200751010283886) 162006 - AG R
AGRTE : TRADE SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : JOSE ALEXANDRE DOS REIS CARDOZO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : TOESA SERVICE LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000626-1 (200751010294392) 162015 - AG R
AGRTE : MICHELLE BORELY FERREIRA DE LIMA
ADV : CARLOS SEABRA JR. E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000621-2 (200251010065769) 162014 - AG R
AGRTE : CPQ HUMAITA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADV : NEWTON PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
AGRDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008



PROCESSO : 2008.02.01.000629-7 (200251010112450) 162016 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
AGRDO : ROBERTO CARVALHO GONCALVES VALENTE
ADV : ADOLPHO JOSE FERNANDES E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000627-3 7700 - PA/CA
REQTE : EXMO(A).SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO / SECAO JUDIC.-ES
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. CASTRO AGUIAR - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 1993.51.10.029455-0 (9300294555) 411677 - AC RJ
APTE : DAVID MENEZES DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOANA D'ARC DE SOUZA GOMES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2000.51.01.531182-8 (200051015311828) 410955 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
APDO : IAFAR DUTRA MEDEIROS
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.017096-2 (20040580022908) 411432 - REOAC
PARTEA : LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO SERGIO BRUNO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAQUAREMA RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.017110-3 (20030130004656) 411454 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO : MARIA ALICE SILVA CANTAGALO
ADV : ALEX CORREA LOPES BITENCOURT
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBUCI RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.017129-2 (20050120207538) 411399 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
APDO : JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000455-0 (20020400059221) 412037 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIO DE PETROLEO TRIANGULO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2003.50.01.014088-5 (200350010140885) 411605 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ES FENIX AUTOMACAO E SERVICOS LTDA
ADV : JAQUES MARQUES PEREIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.022871-8 (200651010228718) 71383 - AMS R
APTE : PETROFLEX IND/ COM/ S/A
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2003.50.01.004643-1 (200350010046431) 411796 - AC E
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : GERALDO ELIAS BRUM E OUTROS
APDO : BRANDOLINO RIBEIRO - ESPOLIO E OUTROS
ADV : MARCELO TAMARA ALVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2006.50.01.012140-5 (200650010121405) 411121 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CREUZA DOS SANTOS ASSIS E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.01.2008

PROCESSO : 1998.51.01.016691-0 (9800166912) 412087 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO : JOSUE AMERICO - ESPOLIO E OUTRO
ADV : WELLINGTON SANTANA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2003.50.01.011499-0 (200350010114990) 411114 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LUZBERTO ACHA PANOSO
ADV : VITOR DE PAULA FRANCA E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.006233-2 (200551010062332) 410120 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CAIO BEZERRA DE MENEZES DE MELLO REP/ P/ KATIA CRISTINA BEZERRA DE MENEZES
ADV : KATIA CRISTINA BEZERRA DE MENEZES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000590-6 (200751010143535) 1724 - MCI RJ
REQTE : ADRIANA BONADIMAN DE MESQUITA SALES
ADV : ELEN LAZARO DE ANDRADE DE MORAIS
REQDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000572-4 (200551015235538) 11448 - AGRESP
AGVTE : ANDRE LUIZ COSTA DE PAULA
ADV : ISMAR ROCHA COELHO JUNIOR E OUTROS
AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000573-6 (200151010158196) 11445 - AGRESP
AGVTE : EDMILSON DE OLIVEIRA MOTA
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000574-8 (200102010005614) 11444 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI E OUTRO
ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000575-0 (200102010005614) 11446 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI E OUTRO
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000576-1 (200551010019610) 11447 - AGRESP
AGVTE : MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000632-7 (200350010009094) 11449 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : NEUZA RIOS VIEIRA
ADV : THAIZ VIEIRA MORAES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000633-9 (9602212306) 11450 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : EUGENIO NABUCO DOS SANTOS - ESPOLIO
ADV : ELSON JOSE APECUITA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000562-1 1741 - PET/COR
REQTE : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
REQDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008



PROCESSO : 2008.02.01.000596-7 (9700169847) 224 - COM/COR
COMTE : EXMO. SR. DES. FED. ALBERTO NOGUEIRA
COMDO : CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDER-
RAL DA 2A REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - COR-
REGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.01.2008

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE
16.01.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	2	0	0	0	4	0	6
FREDERICO GUEIROS	1	0	0	0	5	0	6
TANIA HEINE	1	0	0	0	4	0	5
ALBERTO NOGUEIRA	0	0	0	0	5	0	5
ROGERIO CARVALHO	0	0	0	0	5	0	5
PAULO ESPIRITO SANTO	0	0	0	0	4	0	4
ANTÔNIO CRUZ NETTO	0	0	0	0	5	0	5
CASTRO AGUIAR	0	0	0	0	1	0	1
FERNANDO MARQUES	0	0	7	0	0	0	7
MARIA HELENA CISNE	1	0	0	0	6	0	7
VERA LÚCIA LIMA	2	0	0	0	7	0	9
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	3	0	0	0	8	0	11
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	2	0	2
LUIZ ANTONIO SOARES	2	0	0	0	6	0	8
BENEDITO GONCALVES	1	0	0	0	4	0	5
FRANCISCO PIZZOLANTE	0	0	0	0	7	0	7
GUILHERME DIENTHAELER	1	0	0	0	4	0	5
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	6	0	6
SERGIO SCHWAITZER	1	0	0	0	4	0	5
POUL ERIK DYRLUND	2	0	0	0	6	0	8
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	7	0	8
REIS FRIEDE	1	0	0	0	3	0	4
ABEL GOMES	7	0	0	0	12	0	19
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	1	0	0	0	7	0	8
MESSOD AZULAY NETO	1	0	0	0	6	0	7
LUIZ PAULO S ARAUJO F % no afast . R	1	0	0	0	6	0	7
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	1	0	0	0	7	0	8
TOTAL	30	0	7	0	141	0	178

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1986.51.01.736138-1 (0007361386) 412079 - AC RJ
: 200051015074314
APTE : ADALBERTO VIEIRA DE SOUZA
ADV : HUMBERTO JANSEN MACHADO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 1997.50.01.009273-6 (9700092739) 411981 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NESTOR BUZIM
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 1997.51.01.012579-3 (9700125793) 412000 - REOAC
: 9701133161
PARTEA : ALTAMIRO BAPTISTA SANTOS E OUTRO
ADV : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2002.51.01.509271-4 (200251015092714) 412012 - AC R
: 9900725336
: 200351010066559
APTE : GAMA OSORIO E MAYA FERREIRA
ADV : CARLOS FERNANDO MAYA FERREIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2003.51.04.002105-0 (200351040021050) 412030 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO
APDO : KEILA COIMBRA DE MENDONÇA
ADV : MURILO CEZAR REIS BAPTISTA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2004.51.01.009047-5 (200451010090475) 412023 - AC R
: 9700255530
: 200151015359866
APTE : FLAVIA MARIA ALMEIDA DA GAMA LIMA E OUTRO
ADV : FLAVIA MARIA ALMEIDA DA GAMA LIMA E OUTRO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2004.51.01.023659-7 (200451010236597) 411956 - AC R
: 200551010105951
APTE : MOISES MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2005.51.01.003051-3 (200551010030513) 411949 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARINETE BARBOZA DA SILVA
ADV : DENIO MENDES TAVARES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2005.51.01.507427-0 (200551015074270) 411947 - AC R
APTE : ROSE MARY DE SOUZA VELOSO MATTOS
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PROCESSO : 2005.51.01.507615-1 (200551015076151) 411963 - AC R
APTE : CUSTODIO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : LUCIANE MATIAS FARIAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2005.51.14.000373-0 (200551140003730) 412008 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ROBERTO TENORIO DA SILVA REP/ P/ MAGDA DOS SANTOS LUCENA
ADV : JOSE GUILHERME SOUZA SANTOS DE ARAUJO MARTINS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGE-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2007.02.01.017394-0 (9100638447) 161783 - AG RJ
: 9100622028
AGRTE : CIA.USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL E CONJUGE
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2008.02.01.000410-0 (020030002636) 411973 - AC E
: 00263
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
APDO : WALDIR SILVEIRA MOTTA
ADV : ADILSON DE SOUZA JEVEAUX
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE GUA-CUI-ES
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2008.02.01.000440-9 (20040200001550) 412029 - AC R
: 00155
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
APDO : MARIA AUXILIADORA FRANCISCA DA COSTA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUAS BARRAS RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2008.02.01.000446-0 (20030600000352) 412018 - AC R
: 004291
APTE : MARIA VALDELINA CORREA NUNES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO FELIPE PONTES SINATTI
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2008.02.01.000448-3 (20030460007136) 411996 - AC R
: 005973
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EDSON ROBERTO CELLEGHIM
APDO : MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2008.02.01.000519-0 (19910110002000) 411993 - AC R
: 0065923
: 19965080011790
: 0074206
: 0065923
: 19975080022510
: 0074743
APTE : MARIA NAJA PEREIRA E OUTROS
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2008.02.01.000591-8 (9800307320) 161997 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : VANDA SEBASTIANA DOMINGUES
ADV : NEUSA DA MOTTA GUIMARAES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2008.02.01.000592-0 (200050010070833) 1725 - MCI ES
REQTE : CRED UFES-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADV : ROBERTO GARCIA MERCON E OUTRO
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2008.02.01.000593-1 (200651010209864) 161998 - AG R
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : LHM AR CONDICIONADO LTDA E OUTROS
ADV : JOAQUIM DO AMARAL FILHO E OUTRO
AGRDO : SERGIO ALBINO DE SOUZA CASTILHO E OUTROS
ADV : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA ROCHA LINS E OUTRO
AGRDO : PAULO CESAR RONDINELLI
ADV : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO
AGRDO : PAULO ROBERTO DE SOUZA BAPTISTA
ADV : PAULO ZIDE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA



PROCESSO	:	2008.02.01.000597-9 (200551010194625) 162000 - AG R
AGRTE	:	MARIA JOSE FERNANDES CONCEICAO E OUTROS
ADV	:	EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA
PROCESSO	:	2008.02.01.000599-2 (200751010249325) 162002 - AG R
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL
AGRDO	:	ALEXANDRE SOARES BASTOS
ADV	:	LEANDRO THEVENARD ABREU
RELATOR	:	DES.FED. BENEDITO GONCALVES
PROCESSO	:	2008.02.01.000617-0 (9600069220) 162009 - AG RJ
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	VECTRA S/A PARTICIPACOES IMOBILIARIAS E OUTROS
ADV	:	CELIO SALLES BARBIERI E OUTROS
RELATOR	:	J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
PROCESSO	:	2008.02.01.000618-2 (200751010212090) 162010 - AG R
	:	200651010232862
AGRTE	:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	:	MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
AGRDO	:	PLASAC - PLANO DE SAUDE LTDA
ADV	:	WALTER ABU ALLA JUNIOR E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PROCESSO	:	2008.02.01.000622-4 (200451015000191) 9530 - MS RJ
IMPTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
IMPDO	:	JUIZO DA 37A VARA FEDERAL - RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES
PROCESSO	:	2008.02.01.000624-8 (200750010114090) 5613 - HC ES
IMPTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
IMPDO	:	JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACTE	:	RICARDO ALVES DA CONCEICAO
ADV	:	ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. ABEL GOMES
PROCESSO	:	2008.02.01.000625-0 (200651010117039) 162013 - AG R
AGRTE	:	RENATO DA SILVA CONCEIÇÃO E CONJUGE
ADV	:	ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR	:	JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO	:	2008.02.01.000630-3 (9900637593) 162018 - AG RJ
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
AGRDO	:	HERNANI PALADINO TAVARES DE SOUZA
ADV	:	ANDRE MENDES DE SOUZA
RELATOR	:	JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO	:	2008.02.01.000634-0 (200551010075557) 162019 - AG R
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV	:	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRDO	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA
ADV	:	PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PROCESSO	:	2008.02.01.000635-2 (200451010084670) 162020 - AG R
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRDO	:	JOSE DOS SANTOS
ADV	:	MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª VIA

Contém a presente ata a distribuição de 0148 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0030 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0023 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 16 de janeiro de 2008.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS
DISTRIBUÍDOS EM 16 DE JANEIRO DE 2008

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADILZA DE CARVALHO NUNES	RJ063333	2005.51.11.000763-0
ADOLPHO JOSE FERNANDES	RJ011135	2008.02.01.000629-7
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	RJ089324	2004.51.01.001616-0
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA	RJ133855	1998.51.01.007299-9
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2004.51.01.501129-2
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	2005.50.01.005150-2
		2006.50.01.003772-8
ALBERTO DA ROCHA REBELLO JUNIOR	RJ142423	2006.51.01.016632-4
ALCINA MARIA SILVA MANSUR	RJ050429	2005.51.04.003164-7
ALEX CORREA LOPES BITENCOURT	RJ131018	2007.02.01.017110-3

ALEXANDRE HIDEO WENICHI		2008.02.01.000408-2
		2008.02.01.000413-6
		2008.02.01.000439-2
ALEXANDRE MOTTA JUSTO		1988.51.01.002247-4
ALICE TAUNAY CORDEIRO DE MELO	RJ030068	94.02.04549-0
ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA	RJ065866	2007.51.11.000031-0
ALUIZIO MARQUES MENDES	RJ012096	2008.02.01.000490-2
AMANDA LOIOLA CALUWAERTS		2008.02.01.000447-1
ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA	RJ059239	1998.51.01.026402-5
ANA LUIZA DOS SANTOS COUTO DE SOUZA	RJ060003	2004.51.01.017130-0
ANA PAULA BARRETO MONTEIRO ROTHERN		2008.02.01.000416-1
ANA PAULA CAVALCANTE TEIXEIRA STUDART	RJ120623	2002.51.01.016291-0

ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ	RJ117934	2008.02.01.000616-9
ANANDA COSTEIRA GALVAO	RJ029827	1998.51.01.007299-9
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		1990.51.01.005800-1
ANDRE ANDRADE VIZ	RJ057863	2005.51.01.004030-0
		2005.51.01.018666-5
ANDRE DA SILVA TEIXEIRA	RJ084892	2008.02.01.000619-4
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	1998.51.01.016691-0
		1998.51.01.047527-9
		2004.51.10.008823-8
		2005.02.01.002907-7
ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS	RJ122893	1992.51.01.053688-6
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2008.02.01.000407-0
		2008.02.01.000429-0
ANTHERO GONCALVES FILHO	RJ024930	94.02.04549-0
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	RJ084124	2006.51.01.015924-1
ANTONIO MANOEL DE BARROS	RJ076714	2002.51.01.003153-0
ANTONIO MOFATO	RJ046255	2001.51.01.020065-6
ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO	DF01739A	2008.02.01.000623-6
AQUIDABAN FIALHO DI IULIO	RJ060935	2007.51.01.001922-8
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	RJ104371	2007.51.01.008216-9
AROLDO MONTEIRO VIEIRA	RJ055250	2008.02.01.000520-7
ASTYR GONZALES JUNIOR	RJ018726	2006.02.01.014355-3
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2004.51.01.015256-0
AYALA DE CASTRO FERREIRA	ES005689	2008.02.01.000432-0
BERNARDINO PEREIRA DE LIMA	RJ057070	2007.51.01.808484-2
BIANCA VALENTIM VASCONCELOS	ES011984	2008.02.01.000318-1
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2004.51.01.534587-0
		2007.51.01.803717-7
BRUNO VALENTE RIBEIRO		2008.02.01.000441-0
CAMILA BRUNHARA BIAZATI	ES012617	2005.50.01.007160-4
CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES	RJ079068	2004.51.01.024542-2
CARLA SANNY SOARES DE ANDRADE	RJ116985	2006.51.01.013372-0
CARLOS ALBERTO DAS CHAGAS	RJ073094	2008.02.01.000461-6
CARLOS ALBERTO MALTA DA SILVA	RJ112224	2008.02.01.000412-4
CARLOS ALBERTO MULLER FILHO	RJ118692	2007.51.01.001587-9

CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA		2007.51.01.808484-2
		2008.02.01.000601-7
CARLOS AUGUSTO CHAGAS CALDAS	RJ052225	2000.51.01.504670-7
CARLOS FERNANDO MAYA FERREIRA	RJ090784	2003.51.01.500669-3
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2008.02.01.000595-5
CARLOS MAGALHAES MASSENA	RJ027164	2004.02.01.009921-0
CARLOS ROBERTO LOURENCO	ES009088	2003.50.01.004255-3
CARLOS SEABRA JR.	RJ075568	2008.02.01.000626-1
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2006.51.01.518010-4
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2006.51.01.019832-5
CELIA DESTRI	RJ067576	1992.51.01.029974-8
CELIO DE CARVALHO C. NETO	ES009100	2006.50.01.003772-8
CESAR AGUIAR PORTELLA	RJ013503	96.02.28593-1
CESAR DE SOUTO PALMA	RJ056295	2006.51.01.000872-0
CESAR FERNANDES SANCHES	RJ081171	2008.02.01.000064-7
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2007.02.01.010709-7
CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA	RJ029916	94.02.04549-0
CLAUDIO RAMOS	RJ017030	97.02.14736-0
CLEBER ALVES TUMOLI	ES010485	2002.50.01.006581-0
CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA	RJ001155B	2006.02.01.014355-3
CRISTIANA LOPES PADILHA	RJ076286	1996.51.01.043314-8
CRISTIANO ABRAS SILVA	MG100552	2008.02.01.000602-9
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES	RJ138017	2005.51.11.000763-0
CRISTOVAO SIMONIN RAMALHO	RJ091205	2006.51.01.005164-8
DALTON ROBERT TIBURCIO		2005.51.01.524927-6
		2006.51.01.500983-0

DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	2005.51.02.004928-2
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	1997.51.01.078028-0

DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2006.02.01.006314-4
		2005.51.01.000814-3
		2005.51.01.008031-0
		2007.02.01.007335-0
DANIELLE GOBBI	ES012179	2008.02.01.000416-1
DARLENE BELLO DA SILVA	RJ115075	2005.51.01.015115-8
DAVID ARMOND DE ALMEIDA	RJ090863	1997.51.01.078028-0
DEFENSORIA PUBLICA -RJ		2008.02.01.000441-0
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1997.51.01.078028-0
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO		2005.51.01.000814-3



DEFENSORIA PUBLICA-RJ		2007.02.01.017096-2
		2007.02.01.017129-2
DENISE DA SILVA BATISTA	RJ068927	2007.51.01.008745-3
DENIZE MACIEL PEREIRA	RJ073150	99.02.14819-0
DIRCEU LANES		2004.02.01.009921-0
DOUGLAS RESENDE MOREIRA	RJ086724	2006.51.01.019615-8
EDGAR FREIRE DE CARVALHO	RJ035424	2005.51.01.519938-8
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2006.51.01.016962-3
EDIVALDO FERREIRA VITERBO	RJ063205	2001.51.01.020065-6
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2007.02.01.017092-5
		2008.02.01.000449-5
ELEN LAZARO DE ANDRADE DE MORAIS	RJ141862	2008.02.01.000590-6
ELIANA CORDEIRO MARIA	RJ050413	94.02.04549-0
ELIANE PETRILLO BARROSO	RJ066433	2005.51.01.524927-6
ELIAS GAZAL ROCHA		2002.02.01.012536-3
ELIZANGELA MACHADO DA COSTA	RJ128170	2005.51.01.026731-8
		2005.51.01.026746-0
ELSON JOSE APECUITA	RJ003874	2008.02.01.000633-9
EMANUEL BIAR DE SOUZA	RJ130522	2008.02.01.000605-4
ENEAS FERREIRA DA SILVA	RJ097130	2008.02.01.000409-4
EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA		2008.02.01.000576-1
ERANDI BARBOSA DE CASTRO	ES005263	2004.50.01.008997-5
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2006.51.01.016962-3
		2007.51.01.001922-8
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2003.50.01.007764-6
		2007.02.01.006952-7
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2005.50.01.004552-6
		2006.02.01.008388-0
		2006.50.01.012140-5
FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA	RJ085013	2007.02.01.011154-4
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2004.51.01.015256-0
FABRICIA BRAGA RABELLO		2005.51.04.001169-7
FERNANDA DUTRA DE A. SOUSA	RJ133486	2007.51.01.008517-1
FERNANDO GALBA ZACHARIAS DE SOUZA	RJ135432	2007.51.01.003679-2
FRANCISCO F. VIEIRA FILHO		2005.51.01.008983-0
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2005.51.01.025788-0
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2002.51.02.002520-3
FREDERICO PERPETUO DA CONCEICAO	RJ088664	2007.02.01.010636-6
GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL		2008.02.01.000461-6
GERALDO ELIAS BRUM	ES003325	2003.50.01.004643-1
		2008.02.01.000331-4
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2001.51.01.008525-9
		2005.51.01.010099-0
		2005.51.01.010100-3
		2008.02.01.000620-0
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2000.51.08.000631-9
GIOVANA RIBEIRO DE ARAUJO	RJ079843	2004.51.01.534587-0
GISELA PAGUNG TOMAZINI		2008.02.01.000411-2
		2008.02.01.000418-5
GLORIA MARIA GENTILE DE MELO QUEIROZ		2008.02.01.000377-6
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2005.51.01.000980-9
		2008.02.01.000573-6
GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE	RJ055826	97.02.06341-8
GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA		2005.51.04.003164-7
HAMILTON QUIRINO CAMARA	RJ021162	2005.51.01.010100-3
HELGA HRUZA DE SOUZA VASCONCELLOS ROD	RJ114675	2003.51.01.027025-4
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2005.51.10.002485-0
HUGO GOLDEMBERG	RJ019532	2005.51.01.000980-9
IDAMAR BARBOSA DA SILVA	RJ042989	2004.51.10.008823-8
ILSON CLEIR DA SILVA	RJ034270	2003.51.52.013890-8
ISMAR ROCHA COELHO JUNIOR	RJ119168	2008.02.01.000572-4
ISTVAN NUNES LAKI		2000.51.01.531182-8
JACQUES ANATOLE XAVIER RAMOS		2003.50.01.009965-4
JAIR GIANGIULIO JUNIOR	RJ138829	2006.51.01.018288-3
JAQUES MARQUES PEREIRA	ES001296	2003.50.01.014088-5
JERIZE TERCIANO ALMEIDA	ES006739	2002.50.01.006581-0
JOANA D'ARC DE SOUZA GOMES		1993.51.10.029455-0
JOAO CARLOS DE GOUVEIA F. DOS SANTOS		2008.02.01.000432-0
JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS S	ES009943	2008.02.01.000437-9
JOAO CARLOS GARCIA DE SOUSA	RJ075342	2006.51.01.021511-6
JOAO CORREA	RJ048381	1999.51.02.208064-2
JOAQUIM GOMES DA SILVA	RJ044443	94.02.04549-0
JORGE BLOISE	RJ034125	2006.51.01.005793-6
JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL		2005.51.01.003140-2
JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL	RJ036404	2007.02.01.010709-7
JOSE ALEXANDRE DOS REIS CARDOZO	RJ076519	2008.02.01.000607-8
JOSE CARLOS BARROS AMADO	RJ046264	2008.02.01.000454-9
		2008.02.01.000455-0
JOSE CLAUDIO CORTE REAL CARELLI	RJ076975	1999.51.01.063162-2
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2008.02.01.000573-6
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2008.02.01.000576-1

JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.012761-2
		2005.51.01.012773-9
		2006.51.01.018236-6
		2007.51.01.003840-5
		2007.51.01.003851-0
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIO	RJ136778	2006.51.01.023735-5
JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA	RJ045530	2008.02.01.000377-6
JOSE TADEU CARDOSO TINOCO	RJ051564	2008.02.01.000520-7
JOSUE RENE VIEIRA	RJ059042	2008.02.01.000631-5
JUBITA DE OLIVEIRA FERREIRA	RJ033187	2006.51.01.019832-5
JULIA FERREIRA DE CARVALHO GOMES	RJ081044	2007.51.01.006324-2
JULIANA PIMENTEL DE AMEIDA		2005.51.01.519938-8
JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA	RJ075923	2008.02.01.000409-4
KATIA CRISTINA BEZERRA DE MENEZES	RJ054543	2005.51.01.006233-2
LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO ALEGRE	SP097477	2006.51.01.017112-5
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2006.51.01.018288-3
LENI MAIA DA CONCEICAO	RJ074416	1999.51.01.025229-5
LEONARDO DE MELLO CAFFARO		2004.51.01.019717-8
LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	2004.02.01.007526-5
LETICIA RANGEL SERRAO	ES010673	2005.50.01.005150-2
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2000.51.01.504670-7
LUCELIA GONCALVES DE REZENDE	ES006070	2007.02.01.006952-7
LUCIA HELENA CARDOSO	RJ134751	1988.51.01.002247-4
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2006.51.01.019615-8
		2007.51.01.003679-2
LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS	ES011936	2008.02.01.000408-2
		2008.02.01.000413-6
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA	RJ099173	2005.51.01.008031-0
LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO	RJ099173	2007.02.01.007335-0
LUCIO ANTONIO SIMOES CABRAL	RJ091741	2000.51.01.000314-7
LUIS CESARIO DE M MARQUES	RJ052494	2000.02.01.061510-2
LUIS CLAUDIO CARNEIRO	RJ091602	2006.51.11.000514-4
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2000.02.01.000863-5
		2007.02.01.011154-4
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2002.02.01.012536-3
		2008.02.01.000603-0
LUIZ FERNANDO GOULART	ES003511	2008.02.01.000594-3
LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RJ091043	2005.51.01.025788-0
		2005.51.01.026645-4
LUIZ LOBO MATTOSO	RJ052375	2004.51.01.501129-2
LUIZ PAULO DA SILVA DE CAMPOS	RJ119456	2008.02.01.000628-5
LUSMAR ALBERTASSI	ES003815	2003.50.01.014524-0
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2008.02.01.000518-9
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	1996.50.01.008481-4
		2000.50.03.000127-0
		2000.50.03.000173-7
MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO		2003.51.52.013890-8
		2008.02.01.000414-8
MANOEL NEY FEITOZA	RJ005007D	2008.02.01.000458-6
MANUELA TEIXEIRA DE ARAUJO	RJ123694	2006.51.01.500983-0
MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA	ES007074	2007.50.01.003914-6
MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2005.51.02.004928-2
MARCELO BELTRAO DA FONSECA	RJ062974	1998.51.01.026402-5
MARCELO CHALREO	RJ052460	2002.51.01.006940-4
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2000.51.01.531182-8
		2004.02.01.007526-5
MARCELO NOVELINO CAMARGO		2008.02.01.000412-4
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RJ002683A	2008.02.01.000621-2
MARCELO TAMARA ALVES	ES009615	2003.50.01.004255-3
		2003.50.01.004643-1
MARCIA DA CRUZ SILVA		2000.02.01.000863-5
MARCIA FERREIRA		2007.02.01.017129-2
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2008.02.01.000575-0
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2003.51.01.017226-8
MARCOS DAVIDOVICH		1999.51.01.025229-5
		2006.51.01.518010-4
MARCUS ALEXANDRE S MELO	RJ065342	1993.51.10.029455-0
MARCUS SAVIO LACERDA SENNA	ES011361	2008.02.01.000439-2
MARIA ANALIA DE MELO RIBEIRO	RJ016313	94.02.04549-0
MARIA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO		2008.02.01.000415-0
MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE AN-DR	RJ047754	2007.51.01.008519-5
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	RJ122913	2008.02.01.000604-2
MARIA LUCIA DOS SANTOS DE SOUZA	RJ032679	94.02.04549-0
MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA	RJ075949	2008.02.01.000606-6
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM		2006.51.01.014343-9
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM	RJ062689	2008.02.01.000590-6
MARTA KNUPP DE SOUZA	RJ052096	2008.02.01.000518-9
MIGUEL JORGE JACOB	RJ066347	2000.51.01.003658-0
MILNER AMAZONAS COELHO	RJ105739	2005.51.02.006359-0
MILTON MORAES	ES00253B	2003.50.01.009965-4
MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO	ES006531	2008.02.01.000411-2
		2008.02.01.000418-5
		2008.02.01.000437-9
MOACYR QUIRINO COSTA	RJ003120	2002.51.02.002520-3
MONICA SALES CABRAL	RJ122359	2006.51.01.013497-9
NARA LEVY		2008.02.01.000449-5

NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	RJ079941	2006.51.01.020714-4			1997.50.01.011758-7
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2002.02.01.029236-0			2000.50.03.000127-0
		2004.51.01.019717-8			2000.50.03.000173-7
		2005.51.01.003140-2			2005.51.10.002485-0
		2005.51.01.008983-0			2006.51.01.013497-9
		2005.51.01.025836-6			2007.02.01.006792-0
		2006.51.01.518116-9			2007.51.01.008519-5
NEWTON CARNEIRO DE FREITAS	RJ043763	2008.02.01.000447-1			2008.02.01.000417-3
NEWTON PINHEIRO DA SILVA	RJ014985	2008.02.01.000621-2			2008.02.01.000601-7
NILCEA SILVA LEAL	RJ034938	1999.02.01.036039-9			2008.02.01.000604-2
OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA	RJ116261	2003.51.01.027025-4			2008.02.01.000607-8
OROZINA RODRIGUES	ES002781	2005.50.01.000292-8			2008.02.01.000616-9
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO	ES004674	2003.50.01.014524-0			2008.02.01.000628-5
PATRICE DESIREE NEVES DE MELLO	RJ112201	2008.02.01.000620-0			94.02.04549-0
PAULO CESAR ARAGAO DA SILVA	RJ069112	2005.51.01.003265-0	SEM PROCURADOR		2008.02.01.000595-5
PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA	RJ058720	1990.51.01.005800-1			2008.02.01.000603-0
PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA		2005.51.01.025836-6			2008.02.01.000628-5
PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS	RJ104439	2006.02.01.006314-4	SERGIO MARCELO CARDOS DE FREITAS		2006.51.11.000514-4
PAULO ROBERTO DE CARVALHO	RJ076284	2000.02.01.058844-5	SERGIO RIBEIRO DA COSTA	RJ007736	2006.02.01.010681-7
PAULO SERGIO BRUNO		2007.02.01.017096-2	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2002.51.01.016291-0
PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES	RJ015953	2007.02.01.006792-0	SERGIO TEIXEIRA FIRMO	RJ032823	2003.02.01.008453-5
PEDRO GONZALEZ CARDOSO		2008.02.01.000417-3	SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FILHO		2007.02.01.017092-5
RAQUEL FERREIRA PIAU	RJ120262	2007.51.01.002622-1	SILVESTRE BARBOSA DOS REIS	ES00068B	2005.50.01.005150-2
			SIMONE DE CASTRO MUNIZ	RJ117466	2008.02.01.000415-0
REGINA CELIA DOS SANTOS E SOUZA	RJ089148	2008.02.01.000429-0	SIMONE VIEIRA P. VIANNA	RJ082903	2007.51.01.008216-9
REGINA GUEDES SIMOES	RJ081641	2008.02.01.000598-0	SONIA MARIA CAMPAGNARO	ES007503	2007.50.01.003914-6
RENATA LANNA PEIXOTO DE MIRANDA	RJ137066	2008.02.01.000414-8	SONIA R.SIQUEIRA		2006.51.01.518116-9
RENATO DA SILVA GOMES	RJ108086	2003.02.01.008453-5	SONIA SILVA DE CASTILHO	RJ084297	2006.51.01.005793-6
RENATO MELGAÇO DE MELLO	RJ107489	1999.02.01.039506-7	STELLA MARIS VITALE	RJ063123	2005.51.04.001169-7
RICARDO BELLIDO	RJ123993	2005.51.01.010099-0			
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	1991.51.03.064181-6	SUELI DE PAULA FRANCA	ES001793	2004.50.01.006482-6
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA	RJ114072	2006.51.01.017112-5	SUZANI ANDRADE FERRARO	RJ099819	2007.51.01.803717-7
RICARDO LABANCA	RJ077661	2008.02.01.000574-8	TARCISIO ALVES RODRIGUES PEREIRA	ES007372	2007.02.01.017308-2
RJ999999		94.02.04549-0	TARSIS NAMETALA JORGE		2002.51.01.006940-4
ROBERTO DE PAULA ALMEIDA	RJ072359	2008.02.01.000407-0	THAIZ VIEIRA MORAES	ES008901	2008.02.01.000632-7
RODRIGO REIS MAZZEI	ES005890	1995.50.01.003317-6	THIAGO SERPA ERTHAL		2008.02.01.000456-2
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2008.02.01.000629-7	VALDEANA VIEIRA CASAS FERREIRA	RJ001290B	1999.02.01.039506-7
ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2005.51.01.002015-5	VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS	RJ026140	1992.51.01.053688-6
RONALD ROTHFUCHS DE LIMA	RJ011981	1999.51.01.063162-2	VANILCE BARCELLOS BRAGANCA	RJ086213	2003.51.02.008726-2
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2001.51.01.008525-9	VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	2006.51.01.021638-8
		2005.02.01.002907-7	VERA MARIA NOGUEIRA DA FRANCA E SONA	RJ093128	2008.02.01.000600-5
ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA	RJ028116	2006.02.01.010681-7	VERONICA TORRI	RJ107834	2005.51.01.026746-0
ROSALINA CORREA DE ARAUJO	RJ001012	94.02.04549-0			2007.02.01.010636-6
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.01.014343-9			2007.51.01.008745-3
ROSANGELA GUEDES GONCALVES	ES005564	2005.50.01.000292-8	VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2005.51.01.026645-4
SACHA CALMON NAVARRO COELHO	RJ112794A	2006.51.01.012012-9			2005.51.01.026731-8
		2006.51.01.022871-8			2007.51.01.002622-1
SAMUEL AUDAY BUZAGLO	RJ010375	1991.51.01.002637-5	VITOR DE PAULA FRANCA	ES013699	2007.51.01.008517-1
SEM ADVOGADO		1995.50.01.004432-0	WALDIR TONIATO	ES002902	2003.50.01.011499-0
		1996.50.01.008481-4	WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058	2007.02.01.017110-3
		1996.51.01.043314-8	WASHINGTON LUIZ DE SOUZA LEITAO	RJ081700	2005.51.01.002015-5
		1997.50.01.009155-0	WELLINGTON SANTANA DE SOUZA	RJ117652	1998.51.01.016691-0
					1998.51.01.047527-9

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 17 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 91.02.10321-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:NELSON JACINTHO DOS SANTOS
APELADO	:MARIA DA GLORIA FARIA GOMIDE
ADVOGADO	:CICERO FIGUEIREDO OTTERO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - SAPUCAIA/RJ (0000003778)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença (fl. 52) que homologou os cálculos ofertados pela parte Autora (fl. 46), em ação previdenciária em que se pretende reajuste de benefício.

Em seu Recurso de Apelação (fls. 58/54) a Autarquia alega, em síntese, que os cálculos elaborados pela parte Autora deixaram de considerar o percentual relativo à pensão em comento. Aduziu, ainda, que a verba honorária foi calculada à base de 20% (vinte por cento), contrariando o r. *Decisum* que a condenou em 15% (quinze por cento).

Oferecidas contra-razões pela manutenção do *decisum* a quo.

Cálculos do Contador Judicial na fl. 59.

Manifestação do INSS na fl. 61, concordando com os cálculos.

Parecer da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça na fl. 70.

O Ministério Público Federal se manifestou juntando planilha de cálculos do Núcleo de Auditoria Processual.

É o relatório. Decido.

Compaginando mais detidamente os autos, percebe-se nitidamente que o *Decisum* proferido por esta Egrégia Corte foi no sentido de se manter a Súmula 260 do ex-TFR como critério de cálculos.

É cediço, que a Súmula 260 não consagra como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a manutenção do valor originariamente expresso em salários mínimos. Ou seja, não é correto considerar-se a diferença devida pelo INSS como se o Autor fizesse jus ao recebimento permanente do mesmo número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. O valor do Salário Mínimo é relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado, conforme a política salarial.

Quanto a este particular, oportuno citar o r. julgado desta Corte.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - CÁLCULOS - CRITÉRIO - POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 TFR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE
Uma vez transitada em julgado a sentença que configura o título executivo para a parte, só lhe é lícito cobrar os valores que representem tradução fiel dos direitos reconhecidos pela decisão judicial. Violar tais limites representaria afronta à coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e amparada pelo Judiciário, ainda que de ofício.

Há equívoco na conta que o autor deseja homologar, pois a sentença de mérito condenou o INSS a realizar o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do TFR (política salarial), tendo o autor oferecido cálculos que se basearam no critério da vinculação do benefício a certo número de salários mínimos.
De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos" (Recurso Especial nº 242747/RJ; DJ 14/08/00; p. 191). - Apelo a que se nega provimento.
(AC 38583; Proc. 92.02.17583-7; Quinta Turma; DJU 09/09/2002, Pág. 194, Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima)

Os cálculos ofertados pela parte Autora encontram-se bem superiores àqueles ofertados pelo Contador Judicial, que também não observou o critério da Política Salarial, conforme constatado no Parecer da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça na fl. 70, que ora transcrevo:

"Ao nosso ver, o critério utilizado pelo Contador Judicial evidencia, claramente, uma equivalência salarial, não determinada pelo comando sentencial."

Oportuno transcrever, ainda, o parecer técnico do Núcleo de Auditoria Processual do douto órgão do Ministério Público Federal. A saber:

"Considerados os critérios do SECAJU (fl. 70), com os quais concordamos, o sistema de atualização de benefícios do INSS deste NAP apurou um valor de liquidação de CR\$ 10.732,74 em setembro de 1990, conforme anexo.
Atualizado até dezembro de 2002, aquele valor corresponde a R\$ 242,05."

Tenho, pois, que os cálculos de fl. 76 devam ser acolhidos, considerando que guardam coerência com a realidade dos autos, devendo apenas neles ser considerada a verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) e, não, de 10% (dez por cento) conforme verificado no resultado dos cálculos.



Ao meu ver, sendo a Coordenadoria de Controle Processual do Ministério Público Federal órgão de auxílio para este fim e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário, pela presunção de imparcialidade e pela idoneidade de seus Analistas.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, acatando os cálculos de fl. 76 como bons ao julgado, ressalvando, apenas, que o cálculo da verba honorária deva ser à base de 15% (quinze por cento).

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 93.02.02010-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:HUMBERTO MARCELINO FERREIRA :DOLORES CARMEM CARVALHO DE ASSIS
ADVOGADO	:JOSE MARIANO FERREIRA FILHO E OUTROS
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (0000009647)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença (fls. 16/20) que julgou procedente o pedido Autoral, em demanda previdenciária em que se pleiteia a revisão de benefício. Apelação da Autarquia, argüindo, preliminarmente, que a parte Autora não faz jus a diferenças com base na Súmula 260 do ex-TFR, tendo em vista se tratar de benefício de renda mínima, portanto sempre vinculado ao salário mínimo. Aduziu, ainda, que a parte Autora não comprovou que pediu a revisão de seu benefício administrativamente; que a Constituição Federal não determinou que a Equivalência Salarial retroagisse; que foi utilizado indevidamente o Piso Nacional de Salários, em desacordo com o D.L. 2.351/87, que determinava a utilização do Salário Mínimo de Referência, enquanto em vigor e, por fim, que a correção monetária e verba honorária foram fixadas de forma incabível.

Contra-razões - fls. 41/43 - no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na fl. 45.

Parecer do Ministério Público Federal - fls. 50/52 - pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório. Decido.

De início, cabe ressaltar que a tese esposada pela Autarquia de que a parte Autora tem benefício de renda mínima não procede, conforme se infere do documento de fl. 06, onde a Renda mensal é de Cr\$ 52.578,00 e a data do início do benefício é de 13/08/81, sendo o salário mínimo naquela data de Cr\$ 8.464,80, o que comprova que recebia na época mais de 5 (cinco) salários mínimos.

Quanto à alegação de que o beneficiário deveria esgotar a via administrativa para poder pleitear seu direito junto ao Judiciário, também não procede, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"AR (AI) - PREVIDENCIÁRIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - SÚMULA 89/STJ -

A ação pressupõe pretensão resistida. O trabalhador não está obrigado a esgotar a via administrativa para ingressar em juízo.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 191059 - Processo: 199800401563 UF: SC - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 17/09/1998 - DJ DATA:19/10/1998, PÁGINA:177: STJ000231944 Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIA-RO.)"

"RESP - PREVIDENCIARIO - PROCESSUAL CIVIL - INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O INGRESSO EM UIZO, MERCE DOS MODERNOS PRINCÍPIOS DE ACESSO AO JUDICIARIO, NÃO RECLAMA ESGOTAR A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 102555 - Processo: 199600478198 - UF: DF -Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 10/03/1997 - STJ000167701 - DJ DATA:12/08/1997, PÁGINA:36289 - Relator: WILLIAM PATTERSON.)"

No que tange ao critério de cálculos, neste aspecto tenho que mereça ser acatado o pleito da Autarquia, pois a r. Sentença de fls. 16/20 alinhou sua fundamentação com base nos "*índices da política salarial e política governamental de salários mínimos*" (fl. 18), não devendo ser interpretado o intento como se a parte Autora fizesse jus à equivalência salarial em toda a extensão dos cálculos.

É cediço, que a Política Salarial (Súmula 260 do ex-TFR) não consagra como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a manutenção do valor originariamente expresso em salários mínimos. Ou seja, não é correto considerar-se a diferença devida pelo INSS como se o Autor fizesse jus ao recebimento permanente do mesmo número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. O valor do Salário Mínimo é relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado, conforme a política salarial.

Quanto a este particular, oportuno citar o r. julgado desta Corte.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - CÁLCULOS - CRITÉRIO - POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 TFR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

Uma vez transitada em julgado a sentença que configura o título executivo para a parte, só lhe é lícito cobrar os valores que representem tradução fiel dos direitos reconhecidos pela decisão judicial. Violar tais limites representaria afronta à coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e amparada pelo Judiciário, ainda que de ofício.

Há equívoco na conta que o autor deseja homologar, pois a sentença de mérito condenou o INSS a realizar o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do TFR (política salarial), tendo o autor oferecido cálculos que se basearam no critério da vinculação do benefício a certo número de salários mínimos. De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos" (Recurso Especial nº 242747/RJ; DJ 14/08/00; p. 191). - Apelo a que se nega provimento. (AC 38583; Proc. 92.02.17583-7; Quinta Turma; DJU 09/09/2002, Pág. 194, Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima)

Conclui-se, pois, que a equivalência do benefício em número de salários mínimos não deverá ser utilizada nos cálculos em comento.

No que se refere à aplicação do salário mínimo de referência ou do piso nacional de salários, tenho que seja correta a aplicação do primeiro, conforme entendimento dessa Eg.Turma e precedentes do STJ, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148 STJ. DECRETO-LEI 2.351/87. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

A dicção da Súmula TFR 260 não determina a manutenção do benefício no mesmo número de salários mínimos da época de sua concessão.

A correção monetária deve ser calculada na forma prevista na Lei nº 6.899/81, conforme Súmula 148 do STJ.

No período de eficácia do Decreto-lei 2.351/87, aplica-se o SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, conforme precedentes do STJ (ERESP 187472/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido." (EIAC 180592/RJ, Processo 98.02.36330-8, Relator para Acórdão Juiz Abel Gomes)

Os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989.

Embora o r. Julgado *a quo* tenha concluído pela correção monetária com base na Súmula 71 do ex-TFR até o ajuizamento da ação e, daí para frente, na forma da Lei nº 6.889/81, não é este o melhor entendimento esposado nesta Egrégia Corte de Justiça, bem como no Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao caso em comento - correção monetária-, objeto do Recurso de Apelação da Autarquia, importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando os limites temporais de aplicação da Súmula 71 e da Lei nº 6.899/81, em ações revisionais de benefício previdenciário, editou a Súmula nº 148, verbis:

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal."

Cumprе esclarecer que a Súmula nº 148 não retira do segurado a incidência da correção monetária nos períodos anteriores ao ajuizamento da ação. Com a edição da referida Súmula, a Lei nº 6.899/81 se afirma como única norma disciplinadora para a aplicação do cálculo da correção monetária, afastando-se o cabimento da Súmula nº 71 nos casos de débitos judicialmente cobrados em momento posterior à vigência da supramencionada Lei.

Nesse sentido, vale trazer à colação o aresto do Eg. STJ, a seguir transcrito, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUMULA 71, TFR, LEI 6.899/81. APLICAÇÃO.

1- A lei 6899/81 não afastou o comando consolidado na Sumula 71 do extinto TFR, onde os benefícios previdenciários, por sua natureza alimentar, estavam sujeitos a correção monetária desde a época em que eram devidos.

2. A Súmula 71, TFR, não e mais aplicável em casos de correção monetária, de débitos previdenciários vencidos após a vigência da lei nº 6.899/81.
3. A correção monetária alcança período anterior ao ajuizamento da ação. Incidência e aplicação da Sumula 71, ex-TFR.
4. Recurso improvido." (AGA nº 73087, STJ, relato r. Min Edson Vidigal, 5ª Turma STF, unânime, publ. DJ de 30/08/95)

Neste mesmo diapasão, o julgado desta Egrégia Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

A sentença de conhecimento concedeu a revisão pleiteada, de acordo com a Súmula n.º 260/TFR, atribuindo-lhe a interpretação de equivalência ao número de salários mínimos da época de concessão, a qual não pode ser modificada por se encontrar sob o manto da imutabilidade da coisa julgada.

Encontra-se consolidado o entendimento de que não mais se aplicam os critérios da Súmula 71 do extinto TFR, mesmo quando referentes a débitos anteriores ao ajuizamento da demanda, esta a inteligência perfeita das Súmulas 43 e 148 do STJ, que determinam a incidência somente da Lei 6899/81 para todo período a ser considerado.

Há suficientes elementos, nos autos, para afirmar ser verdadeira a Renda Mensal Inicial (RMI) de Cr\$ 863,13 (oitocentos e sessenta e três cruzeiros e treze centavos) em maio de 1975.

A teor do Decreto nº 2.351/87, o reajuste dos benefícios previdenciários deve pautar-se no Salário Mínimo de Referência, no período compreendido de setembro de 1987 a abril de 1989.

Apelação parcialmente provida. (AC/TRF2ª Região, Processo: 9602220880 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA:11/01/2005 PÁGINA: 25, Relator: JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA)

Portanto, *in casu*, não é de se aplicar a Súmula 71 do ex-TFR, em considerando que na data do ajuizamento da demanda (28/03/1990) já estava em vigor a Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981.

Tendo em vista que os cálculos - fls.22/24 - que foram homologados - fl. 30 - ultrapassam o limite estabelecido pela Política Salarial (Súmula 260 do ex-TFR) e não discriminam a fórmula de cálculo utilizada, a fim de que se faça uma análise pormenorizada dos critérios adotados, tenho que a elaboração de nova planilha seja mais razoável para lidimar o feito.

No que pertine à verba honorária, tem-se que o parcial acatamento de suas razões de Apelo deságua, no presente feito, no entendimento esposado no art. 21 do CPC.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da Autarquia, para que sejam elaborados novos cálculos, com base na Súmula 260 do ex-TFR (Política Salarial), limitando-se a março de 1989, e que neles sejam utilizados o Salário Mínimo de Referência e, não, o Piso Nacional de Salários e que a correção monetária seja calculada com base tão-somente na Lei 6.899/81. Honorários que se compensam por força do art. 21, *caput*.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 94.02.02098-5

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:SINVAL MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO APELADO	:MARCOS VINICIUS ERTHAL NICOLAU E OUTRO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:LYSIS SOUZA DA ROCHA PITTA :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900152866)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *SINVAL MARTINS TEIXEIRA* contra sentença de fls. 70/88 que extinguiu a obrigação oriunda da execução por quantia certa, com fulcro no art. 794 do CPC, em ação de Revisão de Benefício Previdenciário movida contra o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*.

Recurso de Apelação da parte Autora (fls. 90/93), alegando, em síntese, que os cálculos homologados não foram atualizados monetariamente até o mês de pagamento, havendo, desta feita, diferença em seu favor, considerando que foram atualizados até abril de 1993 e o depósito foi efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF no mês de maio de 1993.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 104/108.

Após o relato, decido:

Não tenho como acatar o pleito da parte Autora.

Numa análise mais detida dos autos, constata-se que o depósito (fl. 64) foi feito em 27 de maio de 1993 e os cálculos homologados (fls. 57/58) foram corrigidos até 29 de abril de 1993.

De fato há um lapso temporal entre a atualização dos cálculos e o depósito, mas por outro lado, percebe-se nitidamente que os cálculos homologados foram confeccionados em desatendimento ao comando sentencial, pois se valeram da Equivalência Salarial de 1,43 SM e a r. Sentença de fls. 20/22 adotou como critério de cálculos a Política Salarial.

Houve, de fato, Sentença homologatória na fl. 50 e o INSS não apelou do critério adotado, mas isso não justifica a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos remanescentes oriundo do referido lapso temporal, pois não se há calcular diferença de um valor que considero que teve como base um critério contrário ao r. *Decisum*.

A mais disso, oportuno salientar, ainda, que os benefícios iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, foram reajustados mensalmente, sendo este o caso da parte Autora que teve data de início do benefício em 06/10/87, conforme documento de fl. 08, o que justifica, mais uma vez que seria no mínimo contraditório calcular diferenças devidas por falta de correção monetária.

Se por um lado devo manter o valor pago em observância à coisa julgada; por outro, não se deve dar continuidade a execução de um valor que não encontra eco no melhor entendimento.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, face à sua manifesta improcedência.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.18038-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MOADIR GOMES
ADVOGADO	:SEBASTIAO JORGE LIMA DE OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9101417754)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *MOADIR GOMES* contra sentença - fl. 46 - que julgou extinta a execução na forma do art. 794 do CPC, em ação proposta contra o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, onde foi pleiteada a revisão de benefício previdenciário.

Em seu Recurso, sustenta a Apelante, em síntese, que a satisfação da obrigação foi feita a menor, eis que o *quantum* não foi atualizado de acordo com a UFIR diária. Ou seja, o Executado fez o pagamento no fim do mês, com base na UFIR do dia primeiro. Requer o cálculo da diferença, considerando-se a UFIR diária como o índice aplicável, em vez da UFIR mensal.

Pugna, afinal, pelo provimento do recurso.

Oferecidas Contra-razões pela mantença do julgado.

Opina o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o relatório, decido:

Não assiste razão ao Apelante.

A UFIR diária, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não pode ser aplicada para a correção dos débitos de natureza previdenciária, uma vez que foi abolida pela Lei nº 9.069, 29 de junho de 1995 (objeto de conversão da Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994), em seu artigo 43.

Ademais, a UFIR mensal como índice de correção de créditos judiciais é adotada tanto pelo Provimento nº 52, da Corregedoria deste Tribunal, como pela Portaria nº 50/94, do Conselho da Justiça Federal.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o pagamento seja feito em UFIR mensal e não em UFIR diária, não havendo previsão legal para esta última.

Neste sentido vem decidindo o nosso Tribunal, como nos julgados que se seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. A UFIR MENSAL É O ÍNDICE ADEQUADO PARA FINS DE CONVERSÃO DO VALOR EXEQUENDO.

1) A lei 8.870/94 (art. 18) de 16/04/94 preceitua que as ações cujo objeto seja o pagamento de diferença de benefícios previdenciários tenham seus valores de condenação convertidos à data dos cálculos pela UFIR MENSAL. Na realidade, a UFIR diária foi criada pela Lei n.º 8.383/91, de 30/12/91, para finalidades fiscais, tais como referencial de indexação de tributos e contribuições federais e para servir de base à correção monetária de balanços. Não há base legal para a utilização da UFIR diária (TRF 2ª Região, AC 181925, DJ 22/03/2001). Pelo exposto, conheço da apelação para negar-lhe provimento. (AC 99629, Processo nº 96.02.04375-0/RJ, Sexta Turma/TRF2, Relator JUIZ POUL ERIK DYRLUND, DJU DATA:13/11/2003 PÁGINA: 261)"

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO PELA UFIR DIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE

I - A UFIR diária foi abolida pela Lei 9069/95; I - A correção do débito pela UFIR mensal está de acordo com as determinações constantes no Provimento nº 52 da Corregedoria deste Tribunal;

II - A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o pagamento seja feito em UFIR mensal e não em UFIR diária;

III - Não há previsão legal para o uso da UFIR diária nos cálculos previdenciários.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 113105; Processo: 9602232692 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA; DJU DATA:06/12/2004 PÁGINA: 149; Dês. Federal Maria Helena Cisne)

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.35148-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:JOSE NERY
ADVOGADO	:EMANUEL JOSE CAETANO ABUD E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:CARMELITA DA SILVA SAES
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9201121148)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *JOSE NERY* contra sentença - fls. 60/72 - que julgou extinto o processo executivo, com fulcro no art. 267, IV do CPC, em ação proposta contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* onde foi pleiteada a revisão de benefício previdenciário.

Apelação da parte Autora (fls. 76/78) alegando, em síntese, que deveriam ser acatados os cálculos de fls. 51/52, que concluíram pelo valor devido num importe de 754,86 UFIRs, considerando que se amoldam aos critérios estabelecidos pelo Conselho de Justiça Federal para elaboração de cálculos previdenciários, ou seja, que se adote a Equivalência Salarial para a confecção dos cálculos.

Oferecidas Contra-razões pela manutenção do r. *decisum a quo*.

Opina o Ministério Público Federal pela improcedência do Recurso.

Após o relato, decido:

Não procede a irrisignação da parte Autora.

Depreende-se do *decisum a quo*, (fls.26/36) que o julgamento foi feito com base na Súmula 260 do ex-TFR.

Constata-se, pois, que os cálculos da Autarquia (fls. 55/56) computaram saldo zero pelo simples fato da parte Autora ter se beneficiado dos reajustes que foram aplicados ao salário mínimo e que neles, foram estabelecidos o que preceitua a Súmula 260 do ex-TFR, em perfeita consonância com o comando sentencial.

Para uma perfeita compreensão do caso em tela, vale ressaltar a exata interpretação da Súmula 260 do ex-TFR, editada com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

- Das distorções corrigidas pela PRIMEIRA PARTE da Súmula 260/TFR

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo. os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência. - Das distorções corrigidas pela SEGUNDA PARTE da Súmula 260/TFR

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Art. 58 do ADCT

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Art. 201, § 4º - EC nº 20/98

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.



Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que os benefícios iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, não se há de falar em revisão ou diferenças devidas, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo, sendo este o caso da parte Autora que teve sua data de início do benefício em 03/05/85, conforme documento de fl. 08.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *Caput* do CPC, nego seguimento ao Recurso de Apelação, para declarar que nada é devido a parte Autora a título de revisão de benefício. Sem custas e honorários face à Gratuidade de Justiça deferida na fl.15.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.37451-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:NORMA CARNEIRO TAVARES
ADVOGADO	:WALDEMAR DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JACYRA SETUBAL DE CAMPOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000508843)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *NORMA CARNEIRO TAVARES* contra sentença - fl. 256 - que julgou extinto o processo executivo, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (o inadimplemento do devedor), com fulcro nos arts. 267, IV c/c 580 do CPC, em ação proposta contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* onde foi pleiteada a revisão do benefício previdenciário.

Apelação da parte Autora (fls. 258/261) alegando, em síntese, que houve ofensa à coisa julgada, razão pela qual requer a nulidade da Sentença de fl. 256, manutenção da Decisão de fls. 197/198 e homologação dos cálculos de fls. 238/243.

Não foram oferecidas Contra-razões.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 271/273 - pelo conhecimento e provimento da apelação.

Após o relato, decido:

Não procede a irrisignação da parte Autora.

Depreende-se do *decisum a quo*, (fls.197/198) que o julgamento foi feito com base na Súmula 260 do ex-TFR.

E com base nesse critério, os beneficiários que tiveram DIB em 09/10/89 não fazem jus a nenhuma diferença, o que justifica a r. Sentença extintiva de fl.256. Constata-se, pois, que os cálculos computariam saldo zero pelo simples fato da parte Autora ter se beneficiado dos reajustes que foram aplicados ao salário mínimo e que neles, foram estabelecidos o que preceitua a Súmula 260 do ex-TFR, em perfeita consonância com o comando sentencial. Para uma perfeita compreensão do caso em tela, vale ressaltar a exata interpretação da Súmula 260 do ex-TFR, editada com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no

período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange a PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

- Das distorções corrigidas pela PRIMEIRA PARTE da Súmula 260/TFR

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

- Das distorções corrigidas pela SEGUNDA PARTE da Súmula 260/TFR

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Art. 58 do ADCT

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Art. 201, § 4º - EC nº 20/98

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que os benefícios iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, foram reajustados mensalmente, sendo este o caso da parte Autora que teve sua data de início do benefício em 09/01/89, conforme documento de fl. 09.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *Caput* do CPC, nego seguimento ao Recurso de Apelação, para declarar que nada é devido a parte Autora a título de revisão de benefício. Honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais).

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.39226-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANTONIO LEVI RIBEIRO
APELADO	:MESSIAS TRISTAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:ROOSEVELT DE SA FREIRE FERNANDES E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000501954)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença (fls. 94/95) que homologou os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo na fl. 95, em demanda previdenciária em que a parte Autora pleiteia a revisão de seu benefício.

Apelação da Autarquia no sentido de que a conta embargada apresenta excesso de execução por partir de premissas diversas da fixada na sentença liquidanda, cuja condenação tomou por base o enunciado da Súmula 260 do ex-TFR, sendo os cálculos elaborados utilizando-se a equivalência salarial. Acrescentou, ainda, que foi utilizado indevidamente o Piso Nacional de Salários, em desacordo com o D.L. 2.351/87, que determinava a utilização do Salário Mínimo de Referência, enquanto em vigor.

Contra-razões no sentido da mantença do r. julgado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do Recurso.

É o relatório. Decido.

Importante ressaltar, de início, que o comando exequendo (fls. 16/18) não deixou dúvidas quanto à adoção da Súmula 260 do ex-TFR para o critério dos cálculos.

Porém, os cálculos apresentados pela parte Autora nas fls. 24 e 64/70 e pelo Contador Judicial nas fls. 31/32, 47/48 e 84/86 foram elaborados em desacordo com aquele comando, valendo-se da Equivalência Salarial de 1,30 SM, conforme memória discriminada (dos cálculos de fls. 84/86) na fl. 83.

É cediço, que a Súmula 260 não consagra como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a manutenção do valor originariamente expresso em salários mínimos. Ou seja, não é correto considerar-se a diferença devida pelo INSS como se o Autor fizesse jus ao recebimento permanente do mesmo número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. O valor do Salário Mínimo é relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado, conforme a política salarial.

Quanto a este particular, oportuno citar o r. julgado desta Corte.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - CÁLCULOS - CRITÉRIO - POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 TFR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

Uma vez transitada em julgado a sentença que configura o título executivo para a parte, só lhe é lícito cobrar os valores que representem tradução fiel dos direitos reconhecidos pela decisão judicial. Violar tais limites representaria afronta à coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e amparada pelo Judiciário, ainda que de ofício.

Há equívoco na conta que o autor deseja homologar, pois a sentença de mérito condenou o INSS a realizar o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do TFR (política salarial), tendo o autor oferecido cálculos que se basearam no critério da vinculação do benefício a certo número de salários mínimos.

De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos" (Recurso Especial nº 242747/RJ; DJ 14/08/00; p. 191). - Apelo a que se nega provimento.

(AC 38583; Proc. 92.02.17583-7; Quinta Turma; DJU 09/09/2002, Pág. 194, Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima)

Vale ressaltar, ainda, que em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expreso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, que é o caso, não havendo ofensa à coisa julgada.

Neste sentido, vale destacar o julgado desta Eg. Corte:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA.

I - Não é possível, em via de Embargos, sob a alegação de erro material, pretender-se rediscutir o que se decidiu na sentença prolatada na Ação Revisional, com oportunidade de ampla defesa, que transitou em julgado.

II - A retificação da conta, somente é cabível se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expreso na sentença, sendo vedada a modificação dos critérios por ela estipulada.

(APELAÇÃO CIVIL - 276344; Processo: 2001.02.01.044809-3; UF: RJ _rgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 354; RELATORA DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ)

Conclui-se, pois, que a equivalência do benefício em número de salários mínimos foi inadequadamente utilizada.

Quanto a esta questão, da aplicação do salário mínimo de referência ou do piso nacional de salários, tenho que seja correta a aplicação do primeiro, conforme entendimento dessa Eg.Turma e precedentes do STJ, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148 STJ. DECRETO-LEI 2.351/87. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

A dicção da Súmula TFR 260 não determina a manutenção do benefício no mesmo número de salários mínimos da época de sua concessão.

A correção monetária deve ser calculada na forma prevista na Lei nº 6.899/81, conforme Súmula 148 do STJ.

No período de eficácia do Decreto-lei 2.351/87, aplica-se o SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, conforme precedentes do STJ (ERESP 187472/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido."

(EIAC 180592/RJ, Processo 98.02.36330-8, Relator para Acórdão Juiz Abel Gomes)

Os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989.

Tendo em vista que os cálculos - fls.77/78 - elaborados pelo INSS, não discriminam a fórmula de cálculo utilizada, a fim de que se faça uma análise pormenorizada dos critérios adotados, tenho que a elaboração de nova planilha seja mais razoável para lidar o feito.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da Autarquia, para que sejam elaborados novos cálculos, com base na Súmula 260 do ex-TFR (Política Salarial), e que neles sejam utilizados o Salário Mínimo de Referência e, não, o Piso Nacional de Salários.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.39975-9

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: OSCAR BORGES PIRES NETO
APELADO	: LUZIA NUNES PEREIRA
ADVOGADO	: WELLINGTON BERTHOUX E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900066587)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença de fls. 76/78 que declarou líquida a condenação no valor apurado nos cálculos elaborados pelo Contador Judicial nas fls. 51/53, em demanda previdenciária em que se pretende revisão de reajustes de benefícios. Apelação da Autarquia no sentido de que a condenação tomou por base o enunciado da Súmula 260 do ex-TFR, não devendo a mesma ser interpretada como se a parte Autora fizesse jus ao reajuste de seu benefício com base na equivalência salarial.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

É o relatório. Decido.

Importante ressaltar, de início, que os cálculos de fls. 51/53, elaborados pelo Contador do Juízo, não foram confeccionados como alegado pelo Instituto Embargante, pois através de simples análise tem-se que antes da Promulgação da Carta Magna os valores devidos, bem como os valores recebidos computavam valores inferiores ao Salário Mínimo, e que a partir de outubro de 1988 deveriam a ele equiparar-se.

Deduz-se, portanto, que o intento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstra resistência injustificada ao andamento do processo, retardando seu cumprimento.

Quanto ao envio dos autos ao Contador Judicial, pode o Juiz, ex officio e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensinar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual a partir da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo; primeiro, na forma do art. 604 do CPC e, atualmente, segundo o art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

Vale destacar a seguinte decisão proferida pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Ainda na teia desse entendimento, conforme diversos precedentes desta Corte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base me parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção iuris tantum de que ais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção a sentença. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 01/04/2005, p. 260).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. I.O juiz pode, e deve, se valer do auxílio da contadoria judicial, levando-se em conta a sua competência e imparcialidade, para solucionar dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte. (...)." (TRF da 2ª Região, EDAC 243887, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 08/03/2005, p. 234).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE

O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o devido pagamento administrativo das diferenças pleiteadas.

Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 274055, Terceira Turma, Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho, Dj de 03/01/2005, p. 19).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/60 QUE FORAM ACOLHIDOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Embora o INSS alegue a existência de excesso de execução em relação ao Embargado Wladevino Gomes da Silveira e outro, não logrou comprovar o erro de cálculo apontado, tendo a Contadoria do juízo esclarecido, através da informação de fl. 69, que a inclusão dos expurgos inflacionários decorreu da determinação contida no próprio título executivo judicial, não tendo sido aplicada a Súmula 260/TFR.

II - Cumpre assinalar que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem credibilidade na medida em que são pautados nas diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria;

III - Recurso conhecido, porém improvido." (TRF da 2ª Região, Quarta Turma, AC 275512, Rel. Juiz Arnaldo Lima, Dj de 03/06/2004, p. 288).

É prudente que o Julgador aprecie a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam dispares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos. Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *nego seguimento ao apelo*, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.16561-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: EDIGAR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	: DIANA NATALINA LIMA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: VALDIR COSTA
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9100555878)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por EDIGAR ARAUJO DA SILVA contra a sentença de fl. 42 que julgou extinto o processo, com fulcro no art. 794, I do CPC, em ação previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apelação da parte Autora (fls. 44/46) apresentando argumentos genéricos e inespecíficos, não adentrando questões atinentes aos cálculos, nem aos argumentos expendidos na fundamentação da r. sentença a quo.

Contra-razões na fl. 79.

Opina o Ministério Público Federal pelo improvemento do Recurso.



Após o relato, decido:

Totalmente improsperável a irrisignação da parte Autora.

Da leitura acurada dos autos, depreende-se que nada é devido à parte Autora, uma vez que a Data do Início do Benefício (DIB) é de dezembro de 1977, ou seja, por se tratar de benefícios concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 - que entrou em vigor em 01-11-79.

Constata-se, pois, que os cálculos da Autarquia e da Contadoria do Juízo computaram saldo zero pelo simples fato do Autor ter se beneficiado dos reajustes que foram aplicados ao salário mínimo, e que neles foram estabelecidos o que preceitua a Súmula 260 do ex-TFR.

É de se ressaltar, que a r. Sentença proferida pelo r. Julgador *a quo* foi no sentido de se conceder a revisão do benefício pela Súmula 260 do ex-TFR e, não, pela equivalência salarial como deseja a parte Apelante.

Para uma perfeita compreensão do caso em tela, vale ressaltar a exata interpretação da Súmula 260 do ex-TFR, editada com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos Tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

- Das distorções corrigidas pela PRIMEIRA PARTE da Súmula 260/TFR

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

- Das distorções corrigidas pela SEGUNDA PARTE da Súmula 260/TFR

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Art. 58 do ADCT

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Art. 201, § 4º - EC nº 20/98

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobreindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que os benefícios concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a Autarquia aplicou integralmente o índice previsto, sendo este o caso em comento, pois que o Autor, com DIB (Data do Início do Benefício) em 01 de dezembro de 1977 está inserto no caso em epígrafe.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1988.51.01.023279-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: FRANK SCHAEFFER E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON DE AZEVEDO SILVA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800232795)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *FRANK SCHAEFFER e outros* contra sentença que julgou extinta a Execução, com fulcro no art. 794, I do CPC, em ação de Revisão de Benefício Previdenciário, interposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Recurso de Apelação da parte Autora - fls. 421/431 - alegando que o Instituto Previdenciário não cumpriu integralmente a obrigação, pois não foi levado em consideração o lapso temporal entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, não tendo sido inserida nos cálculos a devida inclusão dos juros de mora concedidos na Sentença de mérito e os índices expurgados pelos diversos planos econômicos do Governo.

Contra-razões no sentido da mantença do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

A questão relativa à incidência ou não de juros de mora no cálculo dos débitos previdenciários envolvendo hipótese de precatório complementar já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE nº 305.186/SP, 1ª Turma, sessão de 17.09.02, rel. Min. Ilmar Galvão, firmou o entendimento, de que "*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público*". Considerou a Excelsa Corte, naquele julgamento e em outros que se lhe seguiram, que o próprio texto constitucional (§1º do art. 100 da Constituição Federal, em redação anterior à Emenda nº 30), determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento (consulte-se, a respeito, o Informativo STF nº 290).

Como consignou o Ministro Ilmar Galvão no voto condutor do referido acórdão, *in fine*:

"(...) Ademais, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Registre-se, por último, que a EC 30/2000 imprimiu nova redação ao citado §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1.º de julho, devem ser pagos "*até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente*". Duas novidades, portanto: atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos; e atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - , não são eles devidos, em casos tais."

De bom alvitre destacar, ainda, que o Pleno do STF, no julgamento do RE 298.616, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, DJ, de 03/10/03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período mencionado acima e acrescentou, quanto ao mais, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Eis, ainda, a orientação da Corte Suprema quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779 - DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, através da seguinte ementa, com negritos inexistentes no original:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, AI-AgR 492779 / DF, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/12/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 03-03-2006)"

Veja-se, por oportuno, como tem se pronunciado o TRF da 5ª Região quanto ao tema em comento:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 100. CORREÇÃO MONETÁRIA EFETUADA QUANDO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORA ENTRE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. A Constituição Federal, ao disciplinar o pagamento dos créditos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, em seu art. 100, §1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, determina a atualização dos valores monetários quando da realização dos pagamentos, a fim de evitar a expedição de precatório complementa.

2. Ao ser expedida a requisição de pagamento, levou-se em consideração, para fins de correção monetária, a data base apresentada pela apelante, qual seja fevereiro de 2001. Não há razão, portanto, para pedido de correção monetária que já foi realizado quando do pagamento do precatório.

3. Quanto aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar nos autos do RE nº 298616/SP, pacificou o entendimento de que não cabe a sua incidência de no período compreendido entre a expedição do precatório e o respectivo pagamento.

4. Aplicação do mesmo raciocínio quando se questiona da possibilidade de incidência de juros de mora no lapso temporal existente entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento.

5. "O lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento" (trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no Agravo de Instrumento nº 492.779 - DF, Segunda Turma do STF, j. em 13/12/2005, publ. em DJ de 03/03/2006).

6. Negado provimento à apelação."

(Origem: TRF da 5ª Região Classe: AC 201887 Processo: 200005000020906/CE Órgão Julgador: Primeira Turma Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt DJ - Data: 30/05/2007 - pag.: 741

Conclui-se, pois, que não se há de falar em juros de mora no caso em comento.

Quanto ao cabimento da inclusão de expurgos inflacionários em sede de precatório complementar:

É cediço que a inclusão em Precatório Complementar dos expurgos de índices de correção monetária - não contemplados na sentença homologatória dos cálculos de liquidação transitada em julgado -, constitui clara violação da coisa julgada.

Em que pese os argumentos da parte Autora, não merece prosperar o recurso, uma vez que a homologação por sentença transitada em julgado do primeiro cálculos impede uma discussão posterior sobre os cálculos já homologados, tendo em vista a preclusão da matéria.

Eis o entendimento que se depreende da leitura dos acórdãos, *in verbis*:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. DECISÃO QUE DETERMINA A INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. (...).

2. Descabe a aplicação dos expurgos inflacionários em Precatório Complementar se estes não foram incluídos na conta de liquidação e se já houve o trânsito em julgado da sentença que homologou os cálculos, sob pena de violação à coisa julgada.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF-1ª Região - AG 1999.01.00.023676-3, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) , DJU de 25/08/2005)

.....

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A inclusão de expurgos inflacionários na ocasião da expedição de Precatório Complementar, quando já transitada em julgado a decisão que homologa os cálculos da liquidação, constitui transgressão dos postulados do respeito à coisa julgada e da preclusão.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ - REsp 227230/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 16.05.2005)

Na conta para formar o Precatório Complementar, somente é lícita a inclusão de novos índices de expurgos inflacionários, se esses surgiram após a prolação da decisão homologatória dos cálculos para pagamento do primeiro precatório, não sendo este o caso.

Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

I - A simples argumentação com base em dispositivo legal, sem que o recorrente tenha indicado expressamente tal regramento como violado pelo Tribunal *a quo*, não conduz à assertiva de que teria havido malferimento apto a ensejar o apelo nobre. Incide na hipótese a súmula nº 284 do STF.

II - Após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, somente é cabível a inclusão de expurgos inflacionários no período que vai da data da última conta de atualização do precatório até a data do efetivo pagamento. Precedentes: REsp nº 142.978/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/03/2004, p. 178 REsp nº 268.267/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 19/12/2003, p. 00389; REsp nº 421.970/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/02/2003, p. 00346.

III - Agravos regimentais improvidos.

(STJ - AGRESP 659602/DF, Processo nº 2004.00655835, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 04/04/2005, Pág. 207)

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *nego sequimento* ao apelo, face à sua manifesta improcedência.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 360107 2000.51.07.000022-9

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXILIO A DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RODRIGO DA COSTA LINES

APELADO : MARIA DO CARMO VALADAO

ADVOGADO : ALVARISTO ASSIS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE ITABORAÍ/SJRJ (200051070000229)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 182/186 proferida nos autos de ação ordinária movida por MARIA DO CARMO VALADÃO, qualificada como lavadeira, em face do ora Apelante, aforada em 10.01.2000, com pedido de isenção de custas, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e, se a perícia assim concluir, sua posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Diz ter obtido o benefício de auxílio doença nº 31/82.981.130-4, por ser portadora de hipertensão arterial, distúrbios cerebrais, diabete e doença da coluna, que a impedem de exercer qualquer atividade laborativa, estando em tratamento especializado na Clínica de Repouso Ego, mas o benefício foi cessado em 31.12.92, por ter sido considerada apta para o trabalho. Inconformada com a cessação, interpôs, em 04.11.96, recurso à JRPS, tendo aquele órgão julgador negado provimento a seu recurso administrativo (acórdão de 14.01.97). Aduna os documentos de fls. 06/15.

O Perito nomeado pelo Juízo requer que a autora-paciente se submete a exames complementares [Ecocardiograma, Hemograma de Schilling (completo) e Glicemia de jejum], conforme fl. 48. O resultado dos exames, realizados no Hospital Universitário Antonio Pedro, encontra-se nas fls. 58 (Ecocardiograma) e fl. 59/60 (exame de sangue) e fls. 61/62 (glicemia).

Laudo médico pericial, de clínica geral, realizado em 05/02/2002, nas fls. 80/84. Foram requisitados esclarecimentos ao Perito, conforme o despacho de fl. 94, que complementou seu laudo na fl. 116, atestando que a periciando apresenta, circunstancialmente, incapacidade total para qualquer tipo de trabalho, assinalando que as lesões são possíveis de tratamento (ambulatório) e melhora e, na parte psiquiátrica deve constar de psicoterapia de apoio, com suporte medicamentoso (ansiolóticos e antidepressivos), a serem prescritos pelo profissional que a venha a assistir.

Segundo exame médico pericial, na especialidade ortopédica, realizado em 23.09.2002, nas fls. 119/125. Laudo do médico assistente do INSS, nas fls. 129/vº, realizado em 05.02.2002.

A requerimento do Juízo, o INSS carrega para os autos o INFBN de fl. 137, comprovando estar a autora auferindo benefício de auxílio-doença sob o nº 31/118174120-0, com DIB em 08.11.2000 (segundo a fl. 81, do primeiro laudo pericial, é "por conta da clínica psiquiátrica").

A autora foi submetida, em 25.11.2003, a terceiro exame médico-pericial, quanto ao aspecto psiquiátrico, conforme fls. 155/158, em que foi constatado considerável agravamento do quadro da paciente em relação à primeira perícia realizada. Novo exame por parte do assistente técnico do INSS, em 25.11.2003, nas fls. 163/vº. As partes se pronunciaram sobre os laudos, ocasião em que o INSS anexa os documento de fls. 174/178.

Ao proferir a sentença, o magistrado de primeiro grau, Eduardo André B.B. Fernandes, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, com pagamento dos atrasados, a contar de 10.01.1995, tendo em vista o acolhimento da prescrição quinquenal, devendo o mesmo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da propositura da presente ação (novo requerimento), nos termos do art. 42 e 43, § 1º, b, da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente segundo a Lei 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003, à razão de 1% ao mês, devendo ser descontadas, quanto do pagamento dos atrasados, os valores pagos por conta do benefício concedido em 08.11.2000. O INSS também foi condenado no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e em honorários periciais fixados nas fls. 91, 108 e 141, com reembolso ao erário, nos termos do art. 6º da Resolução nº 2181, de 15.10.2002, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas.

Inconformado, apela o INSS, nas fls. 189/192, pedindo a reforma da sentença, pois o processo deve ser julgado sem objeto em face da concessão administrativa de auxílio-doença à autora a partir de 08.11.2000 e, no mais, ter sido demonstrada a correção do ato de cessação do benefício anterior. Aduna os anexos de fls. 193/199.

Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 201), não foram apresentadas contra-razões.

Subindo os autos, foi oferecido parecer pelo MPF, nas fls. 209/211, no sentido do improvimento do apelo.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Como relatado, trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial.

A Autora, nascida em 14.02.42 (fls. 06/vº), logo, atualmente com quase 66 anos, obtivera benefício de auxílio-doença de nº 31/0828911304, em cujo gozo esteve de 04.06.1987 a 30.11.1992 (fl. 178). Inconformada com a cessação do benefício, recorreu administrativamente conforme cópia de suas razões, com protocolo de 04.11.96 (fls 09/10), não logrando provimento, conforme acórdão desfavorável, de 14.01.1997 (fl. 11). Não ficou bem esclarecida a razão da diferença entre as aludidas datas de cessação de benefício e do recurso.

Além da antiga histerectomia (em 1978 - fl. 08), aduna a Autora receiptuários de medicamentos (fls. 12/14) e declaração de se encontrar em tratamento ambulatorial pela Clínica de Repouso Ego, de especialidade psiquiátrica (fl 15)

Em face das diversas razões de padecimento da autora, veio a ser submetida seguidamente a exames médicos periciais, e, no decorrer do processo, foi verificado estar a mesma em gozo de novo auxílio-doença, de nº 31/1181741200, este concedido por problemas psiquiátricos, com DIB em 08.11.2000 (fl. 174).

As peculiaridades da hipótese foram bem apreciadas pela douta sentença recorrida, da lavra do culto magistrado Eduardo André B. B. Fernandes, da qual se transcreve o cerne da fundamentação, a saber:

"... Trata-se de ação ordinária, visando o restabelecimento do benefício auxílio-doença que auferia a autora, bem como a sua transformação em aposentadoria por invalidez.

Impõe-se, desta feita, analisar o contorno dos benefícios ora pugnados e que estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Prevê o art. 42 da citada lei que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta situação.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado e empresário a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade e aos demais segurados a contar do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

No laudo pericial, na especialidade médica de clínica geral, acostado às fls. 80/84, o perito afirmou que, do ponto de vista ortopédico, cardiológico e neurológico a autora não apresenta patologias suficientes para limitá-la para as suas funções laborativas. Porém, "apresenta alteração do aparelho psíquico, o que já se encontra contemplado do ponto de vista previdenciário, através de benefício que recebe". Nos esclarecimentos prestados à fl. 116, afirmou: "a pericianda apresenta, circunstancialmente, incapacidade total para qualquer tipo de trabalho. Deduzo a limitação do tipo circunstancial, pelo fato e as lesões serem passíveis de tratamento e melhora".

O perito ortopedista, por sua vez, no laudo de fls. 118/125 afirma que "a autora apresenta aparentes sinais de alterações psiquiátricas. Sob o ponto de vista ortopédico, não apresenta sinais clínicos significativos."

Pela perícia realizada na especialidade de psiquiatria, todavia (fls. 153/156), conclui o perito ser a autora "portadora de desordem mental cuja constelação sintomatológica sugere a hipótese diagnóstica de Psicose não orgânica não especificada (CID 10 F29), Transtorno Psicótico Sem outra especificação" ... Por isso é considerada como incapaz para o desempenho profissional de qualquer natureza. ... E quanto à condição que se encontrava a pericianda ao ter suspenso o benefício em 31/12/92 (com ela, então, contando com 50 anos de idade) considero que já apresentasse quadro patológico em magnitude suficiente para limitar-lhe a capacidade para o trabalho.

Verifico, pela análise dos laudos periciais, que as limitações funcionais apontadas tornam a autora totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo a doença retroativa à data de cessação do auxílio-doença, que se deu em 30/11/1992 (fls. 176).

Destarte, a procedência do pedido se impõe."

Além disso, convém transcrever trecho da fundamentação do douto parecer do Ministério Público Federal que pugna pela manutenção integral da douta sentença recorrida:

"... 7. Não merece provimento a presente Apelação.

8. Conforme teor do laudo pericial de fls. 155/158, na especialidade de psiquiatria, verifica-se que a apelada está incapacitada para o trabalho por ser portadora de "desordem mental cuja constelação sintomatológica sugere a hipótese diagnóstica de Psicose não orgânica não especificada (CID 10 F 29), Transtorno Psicótico Sem outra Especificação... E quanto à condição, que se encontrava a pericianda ao ter suspenso o benefício em 31/12/9, (com ela, então, contando com 50 anos de idade) considero que já apresentasse quadro patológico em magnitude suficiente para limitar-lhe a capacidade para o trabalho".

9. Aduz o INSS que a autora prosseguiu trabalhando como lavadeira até 2000, e que portanto àquela época não se encontrava incapaz.



10. Ora, sabe-se que a atividade de lavar roupas requer esforço predominantemente braçal, e não é a priori incompatível com a doença psíquica. Tal constatação permitiu não somente o reconhecimento de que a autora/apelada era de fato incapacitada, como permitiu que o reconhecimento retroagisse.

11 (...)

12. Na hipótese dos autos, de acordo com o exame dos laudos periciais, ficou comprovado que as limitações funcionais indicadas tornam a autora totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo a doença retroativa à data de cessação do benefício de auxílio-doença. ..."

Para sanar a polêmica, como visto, foi necessário o pronunciamento isento do especialista nomeado perito do Juízo, cujo laudo foi fundamental para o deslinde da hipótese e que deve prevalecer diante do laudo administrativo da Autarquia ré, que parte, no caso, de ponto de vista distorcido, como visto.

Veja-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVA-DA.

1. Comprovada a incapacidade laborativa por perito médico especializado na doença que acomete a parte autora, deve o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez lhe ser concedido, mesmo tendo a perícia realizada administrativamente pelo INSS concluído pela aptidão dela para o trabalho. Isto porque havendo divergência entre o laudo de perito do juízo e o dos médicos do INSS, deve prevalecer aquele, por ter sido elaborado por profissional sem nenhuma vinculação com as partes.

2. No caso, quando da realização da perícia médica em juízo, o autor foi considerado apto para o trabalho, entretanto na época do ato administrativo de suspensão ele não possuía condições de trabalho. Assim é de ser decretado nulo o ato administrativo que suspendeu o benefício do autor, como fez com acerto a sentença.

3. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas." (grifo nosso) (Apelação Cível nº 216759, Relator Juiz Antônio Cruz Netto, DJU de 24/02/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo do perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém equidistante dos interesses das partes.

II - Comprovado por Perícia Judicial que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, há que se restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez. (...) (grifo nosso)

(AC nº 2000002010197754/RJ , Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, DJU de 16/12/2004, p. 193) ..."

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDOS DIVERGENTES: PREVALÊNCIA DO LAUDO DO PERITO OFICIAL.

1. Comprovada a incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades laborativas, é devido o auxílio-doença. Mantida a condenação a partir da data do ajuizamento da ação.

2. Se a incapacidade, parcial e definitiva, é agravada pelas condições individuais do segurado, como capacidade intelectual e idade avançada, é devida, também, a aposentadoria por invalidez.

3. Existindo laudos divergentes, a escolha do oficial não impede a condenação, eis que bem fundamentado e equidistante dos interesses das partes.

4. Apelação improvida.

(TRF/ 4ª Região, 6ª Turma, AC. 9504345980/RS, unânime, data decisão 08/04/1997, DJ 30/04/1997, pág.: 29.753. Juiz João Surréaux Chagas) (nosso grifo)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA SOBRE LAUDOS PERICIAIS.

Comprovada, por perícia médica judicial, a existência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, à luz do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez..

Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo de perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém presumidamente equidistante dos interesses das partes."

(Origem: TRF da 2ª Região Processo: 200202010452430/RJ Órgão Julgador: 4ª Turma Relator: Juiz Fernando Marques DJU: 14/04/2003 - pág. 176) (grifei)

Além disso, menciona o INSS que a Autora teria retomado o trabalho após a cessação do primeiro benefício, mas o documento que junta nas fl. 177 diz apenas respeito a terem sido efetuadas algumas contribuições avulsas nos anos de 1993, 1994, 1995 e 1996, pela autora, como contribuinte individual. Com isso, claramente pretendeu evitar a alegação de perda quer da qualidade de segurado quer da carência. Trata-se de prática defensiva legalmente possível e bem interpretada pela jurisprudência, conforme o acórdão que se segue:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULAS 32 E 37 DESTA CORTE.

1. O fato de o segurado permanecer recolhendo contribuições, enquanto não restabelecido o auxílio-doença pleiteado judicialmente não equivale a renúncia ao direito reconhecido por decisão transitada em julgado.

2. No cálculo de liquidação de débito judicial, incluem-se os índices de 42,72%, relativos à correção monetária de janeiro de 1989 e a variação do IPC de março, abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991. Súmulas 32 e 37 desta Corte.

3. Apelação do INSS improvida. Apelação do embargado parcialmente provida."

(TRF 4ª Região - 5ª Turma - Apel. Cível nº 388302/SC - Relator Juiz SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - julg. 25/06/2001 - DJ 18/07/2001)

Os honorários advocatícios devem ser entendidos como dizendo respeito tão somente às parcelas vencidas até a prolação da sentença e como a autora obteve novo benefício desde nov/2000, já no curso da ação, cujos valores pagos devem ser compensados, efetivamente não há parcelas vencidas. Assim, a sentença está de acordo com o enunciado da Súmula nº 111, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não merece qualquer reparo o douto julgado de primeiro grau.

Por todo o exposto, com base no artigo 557, "caput", do CPC, nego provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, mantendo integralmente a douda sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 387055 2001.51.01.013648-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS :SONIA REGINA SANCHES DE ARAUJO DIAS
ADVOGADO REMETENTE	:ADRIANA DE SOUZA MORANDI :JUIZO FEDERAL DA 37ª. VARA/SJRJ (200151010136486)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e de apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 140/143, que julgou procedente o pedido, para declarar a morte presumida do segurado LAURO DA SILVA DIAS, para os fins previdenciários previstos no art. 78 da Lei 8.213/91, condenando o réu a implantar a pensão provisória à qual faz jus a Autora, SONIA REGINA SANCHES DE ARAÚJO DIAS, mulher do instituidor do benefício, além de pagar honorários de 5% sobre o valor da causa. Em face do longo tempo decorrido e do caráter alimentar do direito, foi concedida a tutela específica para determinar ao INSS a implantação imediata do benefício, em cumprimento de obrigação de fazer, a partir da data da sentença, proferida em 23.02.2006.

Ao apelar, nas fls. 145/153, alega o INSS que o pedido da autora limitava-se tão-somente à declaração de ausência e, em vista disso, não foram discutidos outros requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, tal como qualidade de segurado do suposto desaparecido. Todavia o juízo violou regras básicas do Direito Processual Civil, como o princípio da congruência, e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e o princípio da razoabilidade e, além disso, concedeu a tutela específica do art. 461 do CPC, sem que houvesse pedido de antecipação de tutela. Preliminarmente, pede que seu recurso seja recebido no efeito suspensivo e, em seguida, requer a nulidade da sentença por ser "extra petita" por inexistir pedido de concessão de pensão por morte provisória. No mérito, sustenta ignorar se o marido da autora está vivo ou qual seu domicílio mas, mesmo que se declarasse sua ausência, ainda assim não estariam satisfeitos os requisitos necessários para a concessão da pensão pois não demonstrada a manutenção da qualidade de segurado do marido da autora na data da ausência, que, segundo a inicial teria sido em novembro/1990, quando já não detinha a qualidade de segurado, segundo o art. 102 da Lei 8.213/91. Espera o provimento do recurso, com reforma da sentença e improcedência do pedido.

Com a petição de fl. 154 e anexo de fl. 155, comunica o INSS as providências para a implantação do benefício em prol da autora, vindo, após, o INF BEN de fl. 165 e o HISCRE de fl. 166.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 156), vindo as contra-razões nas fls. 159/160, pela manutenção da sentença.

Subindo os autos, abriu-se vista ao MPF, com parecer não opinativo nas fls. 175/176.

Relatados, passo a fundamentar e decidir:

Como relatado, trata-se de remessa necessária e de apelação em que o INSS pretende a reforma da sentença, com a improcedência do pedido, sustentando a nulidade da sentença, por não ter havido requerimento expresso de concessão de pensão e, no mérito, não haver prova da qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data da ausência. Também se insurge contra a concessão da tutela antecipada.

Conforme a inicial, em 28.08.96, foi proposta, sob a égide da gratuidade de Justiça, Ação Declaratória de Ausência, que chegou a tramitar inicialmente perante a Vara de Órfãos e Sucessões, que declinou de competência para a Justiça Federal em 31.05.2001 (fl. 74), vindo a ser redistribuída em 23.07.2001, mas só encaminhada para a Vara especializada previdenciária em 25.03.2004, por falta de informação do CPF da autora (vide fls. 78 e anexos de fls. 79/81), vindo a ser deferida a gratuidade e determinada a citação do INSS apenas em 07.10.2004 (fl. 94).

Consta na inicial que a autora é esposa do desaparecido Lauro da Silva Dias, nascido em 16.04.1960, que exercia a atividade de "camelô", no centro da cidade do Rio de Janeiro, e que saiu de casa para trabalhar, no citado dia, e não mais foi visto por qualquer pessoa que o tenha conhecido. Inexistindo bens a inventariar, apenas pleitearam a esposa e os filhos então menores os direitos previdenciários a que faziam jus, pedindo a citação do réu INSS, embora como litisconsorte necessário, "quando a partir daí deverá ser paga aos requerentes a pensão provisória" (vide item 3 da postulação, na fl. 03).

Os dispositivos legais aplicáveis à hipótese, contidos na Lei nº 8.213/91 são:

"Artigo 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção."

"Artigo 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data:

.....
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Assim sendo, ao contrário do que alega o INSS, não só houve expresso pedido de pensão a ser paga pelo INSS, na parte postulatória da inicial, como também se trata de benefício para cuja concessão é necessário e indispensável o pronunciamento judicial prévio e sem ele não pode a parte auferi-lo. Sendo assim, como é necessário que venha a autoridade judicial declarar a morte presumida do segurado desaparecido, não poderia a Autora ter apresentado, antes disso, requerimento administrativo de pensão provisória, por ser necessária a exibição da declaração judicial da morte presumida.

Firmada a competência da Justiça Federal, a hipótese em apreço não é de ser confundida com a declaração de ausência, disciplinada no Código Civil e subordinada a prazos distintos. Aplica-se, pois, à hipótese o seguinte entendimento jurisprudencial.

"COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA.

- O reconhecimento da morte presumida, para ensejar o recebimento de pensão previdenciária, não se confunde com a ausência de que tratam o Código Civil e o de Processo Civil. Incidência do disposto no artigo 78 da Lei 8.213/91. Competência da Justiça Federal, res-salvado o disposto no artigo 15, II da Lei 5.010/66.

(STJ - Segunda Seção - CC 20120 /RJ - Conflito de Competência 1997/0052818-9 - - Relator: Min. Eduardo Ribeiro - Decisão: 14/10/1998 - DJ: 05/04/1999; pág. 74; RSTJ VOL: 00120 PG:00229)

Com a inicial a Autora comprova o casamento (fl. 07) e o nascimento dos filhos (fls. 08 e 09). Também comprova, nas fls. 10/vº, o registro da ocorrência relativa ao desaparecimento de seu marido, sob o nº 031/002664/90, de 19.11.90, por comunicação feita pela mãe do segurado. Cópias de documentos do desaparecido nas fls. 14/18. As diversas diligências, que resultaram negativas, para apurar se o desaparecido estava ou não morto constam de fls. 11/12 (Instituto Félix Pacheco - Setor de Reconhecimento de Cadáver), 36 (TRE), 37/38 (Receita Federal) e 71 (Santa Casa de Misericórdia - setor de sepultamentos, em 13 cemitérios). Pelo Juízo orfanológico foi realizada audiência de justificação em 1º.04.97, conforme fls. 23/26 e foram expedidos editais de citação (fls. 29, 42, 52, 55, 56 e 64). Já na Justiça Federal, contesta o INSS, nas fls. 99/103, com pre-liminar de carência de ação e de ilegitimidade passiva "ad causam" e de incompetência absoluta do Juízo. Apresenta prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, alega desconhecer se o marido da autora está vivo ou qual seja seu domicílio e impugna sua qualidade de segurado, não demonstrada, esperando a improcedência.

O primeiro pronunciamento do MPF, no primeiro grau (fls. 113/116), pede diligências, atendidas pela autora, com cópia da CTPS do segurado (fls. 119/123), enquanto que o INSS traz cópias do CNIS (fls. 126/132). Segue-se novo pronunciamento do MPF (fls. 134/138), no sentido da procedência do pedido, com concessão da pensão aos dependentes..

Correta a douda sentença de primeiro grau que examinando a prova colhida nos autos concluiu pela procedência do pleito autoral, colhendo-se os seguintes excertos:

"Inicialmente, cumpre analisar conjuntamente as duas preliminares do mérito, posto que a ilegitimidade passiva do INSS implicará, logicamente, a incompetência absoluta deste Juízo.

No entender do réu, o verdadeiro legitimado passivo nesta ação, é o próprio desaparecido, LAURO DA SILVA DIAS, uma vez que se trata de uma ação de estado onde se pretende a declaração de sua morte presumida. Argumenta a autarquia que contraria a lógica jurídica que uma pessoa seja considerada morta somente para o INSS e viva para outros efeitos jurídicos.

A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência iterativa é no sentido da competência da Justiça Federal e da legitimidade passiva do INSS:

RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. MORTE PRESUMIDA. COMPE-TÊNCIA.

1. O reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar a ação.

2. Recurso conhecido e provido.

(Resp 256.547-SP , Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.09.00)

COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA.

O reconhecimento da morte presumida, para ensejar o recebimento de pensão previdenciária, não se confunde com a ausência de que tratam o Código Civil e o de Processo Civil. Incidência do disposto no artigo 78 da Lei 8.213/91. Competência da Justiça Federal, ressalvando o disposto no artigo 15, II, da Lei 5.010/66.

(CC 2.684-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 05.02.99)

Morte presumida. Ausência. Declaração que se postula, para fins de pensão provisória (benefício previdenciário a teor da Lei nº 8.213/91). Em caso tal, a competência é federal. Precedentes do STJ. Conflito conhecido e declarada a competência do suscitante. (CC 22.684-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 18.12.98)

Ademais, deve-se esclarecer que a ausência e a morte presumida são institutos jurídicos de finalidades distintas, embora apresentem contornos semelhantes. O primeiro visa à salvaguarda do patrimônio do ausente, que após o prazo legal será definitivamente partilhado entre os sucessores. Já o segundo destina-se única e exclusivamente à proteção dos dependentes econômicos da pessoa cuja morte se presume, os quais poderão fruir de pensão provisória, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.213 de 1991.

Por outro lado, se a época da propositura da ação era possível aos filhos do ausente requerer o benefício, já não mais possuem a qualidade de dependentes econômicos de acordo com o art. 16, I, da Lei nº 8.213, de 1991, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito com relação a CATIANE SANCHES DE ARAÚJO DIAS e VICTOR SANCHES DE ARAÚJO DIAS, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prossegue no feito somente a autora SONIA REGINA SANCHES DE ARAÚJO DIAS.

Ilídidas, portanto, as preliminares suscitadas pelo réu, e igualmente afastada a prescrição quinquenal, posto que o benefício ora requerido terá sua data de início no dia da decisão de declaração de morte presumida (Art. 74, II, da Lei nº 8.213, de 1991), cumpre examinar os requisitos da declaração de ausência nos termos do art. 78, caput, da Lei nº 8.213, de 1991.

As provas dos autos são generosas no que concerne ao desaparecimento súbito de LAURO DA SILVA DIAS no dia 9 de novembro de 1990, quando o mesmo saiu de casa para trabalhar no comércio informal no centro do Rio de Janeiro e não mais retornou. Assim, o registro policial da ocorrência feito pela mãe de LAURO (fl. 10); o resultado negativa da identificação papiloscópica feito pelo setor de Reconhecimento de Cadáver da Secretaria de Estado da Polícia Civil (fl. 13); os depoimentos colhidos na Justiça Comum (fls. 23 ss.); e o ofício da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, que administra treze cemitérios, informando não ter localizado a certidão de óbito de LAURO DA SILVA DIAS.

Prozada, pois, a ausência por período superior a seis meses, cabe perquirir acerca da condição de segurado do ausente na data do desaparecimento. Conforme documento de fl. 132, o último recolhimento de contribuição previdenciária feito por LAURO deu-se em agosto de 1990; sendo a data de sua última notícia 9 de novembro de 1990, tem-se que o mesmo ostentava a condição de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213, de 1991. Não há, portanto, qualquer empecilho à concessão do benefício ora pleiteado.

Por fim, declarada a morte presumida de LAURO DA SILVA DIAS, na esteira da promoção do Ministério Público (fls. 134/138), mister conceder a SONIA REGINA SANCHES DE ARAÚJO DIAS a pensão provisória, pois " não se caracteriza ultra petita a sentença que concede o que é de direito à parte autora de acordo com a exordial formulada lato sensu [...], uma vez que o juiz pode conferir àqueles fatos, desde que narrados de forma clara e que levem à mesma conclusão, qualificação jurídica diversa da atribuída na petição inicial, no âmbito dos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius" (AC 96.0129424-9, Rel. Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, Primeira Turma Suplementar, TRF da 1ª Região, DJ 29.01.04).

Com efeito, não há que se impor à parte autora, pessoa de extrato humilde, o ônus desnecessário de acorrer a uma agência do INSS para, munida da sentença de declaração de ausência, requerer, então, a pensão provisória, mormente quando se tem em vista o transcurso de quase dez anos entre a data do ajuizamento do feito na Justiça Comum e o seu julgamento pela Justiça Federal por filigranas jurídicas que lhe são alheias. ...'

Do parecer de mérito do membro de primeiro grau do Parquet Federal de fls. 134/138, colhe-se o seguinte exemplar de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. APLICABILIDADE DOS BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO SANEADOR. INOCORRÊNCIA. PENSÃO PROVISÓRIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTS. 16, § 4º, 74 E 78 DA LEI 8.213/91. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA POR AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL E DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUSENTE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DO CÔNJUGE.

1. O pedido é o que se pretende com a propositura da ação e se deduz a partir de uma interpretação lógico-sistemática do que foi estabelecido na petição inicial, levando-se em conta todos os requerimentos anexados em seu corpo e não apenas os que constam no capítulo da especificação dos pedidos. (Cf STJ, RESP 284.480/RJ, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02/04/20001 e RESP 120.299/ES, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21/09/1998; TRF1, AMS 1999.38.00.039419-0/MG, Primeira Turma, Juiz Antônio Sálvio de Oliveira Chaves, DJ 11/03/2002)

2. Não se caracteriza ultra petita a sentença que concede o que é de direito à parte autora de acordo com a exordial formulada lato sensu, ainda que não tenha havido a correta indicação dos dispositivo aplicável, uma vez que o juiz pode conferir àqueles fatos, desde que narrados de forma clara e que levem à mesma conclusão, qualificação jurídica diversa da atribuída na petição inicial, no âmbito dos brocardos iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus. (Cf STJ, RESP 352.838/SE, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16/06/2003 e RESP 460.656/SP, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 19/12/2002; TRF1 AC 1998.01.00.043283-2/MG, Terceira Turma, Juiz convocado Saulo José Casali Bahia, DJ 03/11/2000; AC 94.01.23413-2/DF, Terceira Turma, Juiza convocada Sônia Diniz Viana, DJ 25/08/2000 e EDAR 1998.01.00.052556-9/DF, Primeira Seção, Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 19/06/2000.)

3. Não cabe falar em cerceamento de defesa quando a parte, intimada do despacho saneador, permanece em silêncio, não interpondo recurso daquela decisão.

4. Comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal, a condição de trabalhador rural do segurado, no período anterior à sua ausência, consoante dispõem os arts. 74 e 78 da Lei 8.213/91, a pensão provisória por morte presumida será devida ao conjunto de seus dependentes, estivesse ele aposentado ou não, desde que a presunção de sua morte tenha sido declarada pela autoridade judicial competente depois de seis meses de ausência, independentemente de período de carência, tendo a data da decisão judicial como início.

5. Não há confusão entre o reconhecimento de morte presumida de segurado da Previdência Social para fins de percepção de benefício, nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91, com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil. (Cf STJ, RESP 256.547/SP, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 11/09/2000 e RESP 232.893/PR, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07/08/2000; TRF1, AC 2001.01.99.039724-2/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 18/12/2002.)

6. O art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91 considera que o cônjuge, a companheira, o companheira e o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido do segurado possuem dependência econômica presumida em relação a ele.

7. Apelação improvida.

(TRF 1ª Região - Apelação Cível 96.01.394249/MG - 1ª Turma Suplementar - Relator Juiz Federal convocado João Carlos Mayer Soares, Julg. 09.12.2003, DJU 29.01.20004, p. 24) (nosso grifo)

Assim sendo, é de se rejeitar a alegação de nulidade da sentença recorrida, já que não se mostra "ultra petita" nem "extra petita", no que, além de ter declarado a ausência do segurado, também concedeu à esposa do mesmo a pensão previdenciária provisória.

Da mesma forma, no mérito, não se sustenta a alegação de perda da qualidade de segurado, uma vez que rejeitada pela sentença com base em dados do CNIS carreados aos autos pelo próprio INSS, nas fls. 126/132. Com efeito, o segurado cujo primeiro vínculo empregatício foi iniciado em 01.02.1979, ainda estava no período de graça, com relação à cessação de vínculos empregatícios (rescisão do último vínculo em 15/02/1989 - fl. 128), quando, como contribuinte individual, inscrito em 01.06.1990, na profissão de serralheiro, efetuou contribuições em dois meses que antecederam o seu desaparecimento (fls. 131/132), de forma que manteve a condição de segurado.

Com relação à concessão "ex officio" da tutela específica prevista no artigo 461, do CPC, o dispositivo legal prevê que o magistrado tome tal medida, justificadamente e, no caso, encontra também arrimo na EC 45/2004, que determinou a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, assegurando a todos a razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo e, tendo em vista, ainda, que a parte autora pretende receber o benefício a que tem direito em face de desaparecimento ocorrido em 09.11.1990, tendo ajuizado a presente demanda em agosto/96, ainda sem solução final, razão pela qual, em se tratando de verba de natureza alimentar e não possuindo a demandante outra fonte para seu sustento, justifica-se plenamente a determinação de imediata implantação do benefício a partir da prolação da sentença, na forma dos artigos 74, III e 78, da Lei nº 8.213/91, que, aliás, já foi até atendida pelo INSS, consoante o INF-BEN de fl. 165 e o HISCRE de fl. 166. Aplicável, por analogia, o seguinte entendimento desta Colenda 1ª Turma Especializada sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL: TOTAL INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

1- Comprovada a condição de segurado, e tendo sido considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor;

2- Em se tratando de concessão de aposentadoria por invalidez, é pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o termo inicial é o da realização da perícia do juízo;

3-Possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela em respeito ao disposto no inciso LXXVIII, incluído no art. 5º da Carta Magna através da EC 45/2004, assegurando a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo e no fato de estarem presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

4- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas."

(TRF/2. AC. 20015112000807-7. Rel. Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE LIBONATI. DJU. 04/10/05 Pag. 158/159.)

Assim sendo, não há nenhum reparo a se fazer em relação à douta sentença apelada, que deve ser integralmente mantida.

Pelo exposto, com a complementação necessária e com base no artigo 557, "caput" do CPC, nego seguimento à apelação do INSS.

Observadas as formalidades de praxe e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.540828-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: TANIA ROSELI COSTA
ADVOGADO	: EDGAR FREIRE DE CARVALHO E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015408280)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por TÂNIA ROSELI COSTA contra sentença de fls. 32/34, proferida em demanda onde se pleiteia revisão de benefício previdenciário.

O douto Juízo *a quo* julgou extinto o feito em relação ao pedido referente ao IRSM, nos termos do art 267, VI, do CPC, por entender faltar interesse de agir à Parte Autora, na medida em que o mês de fevereiro/94 não incidiu no cálculo das RMI em questão. No mais, acompanhando entendimento da Corte Suprema, julgou improcedente o pedido relativo à aplicação do índice IGP-DI, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Inconformada, apelou a Autora às fls. 38/41, alegando que, por falta de condições financeiras, deixou de dar entrada em sua pensão por morte na época própria, somente requerendo-a em 07/07/1994, obtendo o deferimento da mesma em 04/10/1994, portanto dentro do período em que o Instituto Réu deixou de aplicar o reajuste integral.

Contra-razões apresentadas às fls. 48/59, pela manutenção do julgado.

Remetidos os Autos a esta Eg. Corte, manifestou-se o douto Órgão do Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 67/69).

Após breve relato, passo a decidir.

Preliminarmente, importa ressaltar que, embora o magistrado *a quo* tenha julgado extinto o feito, na forma do art. 267, do CPC, o mérito da pretensão foi apreciado pela sentença, ainda que superficialmente, eis que o fundamento da extinção foi a ausência da competência do mês de fevereiro de 1994 no PBC do benefício da parte autora.

Tendo em vista que os Autos encontram-se regularmente instruídos, passo a análise do mérito da ação, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

O índice de reajuste de 39,67%, referente à variação do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994, é devido na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

O art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94, determinou que os salários-de-contribuição, dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, seriam corrigidos monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos pela Lei nº 8.542/92, que, por seu turno, assegurava a aplicação do IRSM nos reajustes dos benefícios previdenciários.

A matéria não comporta mais dúvidas, a teor da orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

À guisa de ilustração, confirmam-se os v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

...

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes...."

(STJ, RESP 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003)



"PREVIDENCIÁRIO. URV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

...
Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes. ..."
(STJ, RESP 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999).

Por sua vez, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, *verbis*:

"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

Nessa mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a saber:

"Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)."

Todavia, conforme se extrai das informações de fls. 58/59, em que pese as datas da entrada do requerimento do benefício e da respectiva concessão tenham se verificado em 07/07/1994 e 04/10/1994, trata-se de pensão por morte, calculada nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, tendo como fato gerador o óbito do segurado, ocorrido em 11/08/92, data correspondente ao início do referido benefício.

Sendo assim, verifica-se que a competência fevereiro de 1994 não integrou o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário em questão, não havendo, então, de se falar em prejuízo sofrido pela parte autora, em consequência da conversão do IRSM em URV.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para anular a sentença extintiva e, analisando o mérito, julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.002946-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDUARDO DOS SANTOS
APELADO	:ZEA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:ANA DE SIQUEIRA PINNA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100029461)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA OFICIAL, que considero interposta, de sentença de fls. 65/69 que julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar o INSS a reajustar o benefício previdenciário do autor nos termos da Súmula 260 do ex-TFR, até 05/04/89, quando entrou em vigor o art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária plena, nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até 10/01/03 e, a partir daí, juros de mora à taxa SELIC, na forma do art. 406 do CC em vigor. Os honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS às fls. 72/74, pugnando pela reforma do r. decisum, sob o fundamento de que o referido julgado deixou de estabelecer a utilização do salário mínimo de referência, para fins de reajuste do benefício previdenciário, no período compreendido entre 07/87 a 03/89. Pugnou, ainda, pela reforma da r. sentença no que diz respeito à inclusão dos expurgos inflacionários, sustentando que tal pedido não consta na peça exordial. Por fim, insurgiu-se contra os honorários advocatícios estabelecidos, a condenação em custas, assim como contra a aplicação dos juros à taxa SELIC, a partir de 11/01/2003.

Sem contra-razões, foram os autos remetidos a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério público Federal, em parecer de fl. 82, opinou pela sua desnecessidade de sua intervenção no feito.

Após breve relato, passo a decidir:

Conforme já exposto no relatório, subiram os autos em face da apelação interposta pela autarquia contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial.

A apelação, bem como a remessa necessária, merecem prosperar, em parte.

Ressalto, de início, que a r.sentença apelada encontra-se sujeita ao reexame necessário, na medida em que não se enquadra nas exceções previstas no artigo 475, do CPC.

Em função da remessa necessária, para uma perfeita compreensão do caso em tela, vale ressaltar a exata interpretação da Súmula 260 do ex-TFR, editada com o seguinte teor:

Da exata interpretação da Súmula 260/TFR:

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a Autarquia Previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicado a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passassem a ser mensal.

Das distorções corrigidas pela PRIMEIRA PARTE da Súmula 260/TFR

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

Das distorções corrigidas pela SEGUNDA PARTE da Súmula 260/TFR

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Art. 58 do ADCT

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Art. 201, § 4º - EC nº 20/98

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobre vindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício em tela deve ser revisto com base apenas na primeira parte da Súmula 260/TFR, para fins de aplicação do índice integral no primeiro reajustamento, em virtude de ter sido concedido em 11/02/1985 - fl. 09, considerando que, no que tange à segunda parte da referida Súmula, o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

Quanto à questão da aplicação do salário mínimo de referência ou do piso nacional de salários, encontra-se pacificado a correta a aplicação do primeiro, conforme entendimento dessa Eg.Turma e precedentes do STJ, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148 STJ. DECRETO-LEI 2.351/87. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

- A dicção da Súmula TFR 260 não determina a manutenção do benefício no mesmo número de salários mínimos da época de sua concessão.

- A correção monetária deve ser calculada na forma prevista na Lei nº 6.899/81, conforme Súmula 148 do STJ.

- No período de eficácia do Decreto-lei 2.351/87, aplica-se o SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, conforme precedentes do STJ (ERESP 187472/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido."

(EIAC 180592/RJ, Processo 98.02.36330-8, Relator para Acórdão Juiz Abel Gomes)

Descabe, pois, a utilização do piso nacional de salários nos cálculos, no período de setembro de 1987 a março de 1989.

Quanto à alegação de que não cabe a aplicação dos expurgos inflacionários, razão não assiste à Autarquia Previdenciária. Esta Colenda 1ª Turma Especializada já se pronunciou no sentido de que os expurgos inflacionários podem ser incluídos no cálculo da correção monetária, ainda que não tenham sido expressamente requeridos. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASO.

- A inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias pagas em atraso não caracteriza julgamento ultra petita, mesmo que não haja pedido expresso nesse sentido, vez que são consectários da condenação.

- Agravado interno a que se nega provimento." (TRF/2ª Região. 1TESP. AGINT/AC Nº 220712.Proc.1999.02.01.059419-2. Rel. Des. Federal SÉRGIO FELTRIN CORREA. DJU de 29/06/05. Pág. 59).

No que tange à censura da aplicação da taxa SELIC, merece prosperar o apelo do INSS, posto que, a partir de 11/01/2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, o qual dispõe em seu artigo 406 que a taxa de juros legais deve ser a mesma em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, os juros incidentes sobre as parcelas vencidas devem ser calculados à razão de 1% ao mês, consoante estabelecido no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, porquanto a taxa SELIC utilizada pela Fazenda Pública engloba componente de remuneração, agregando juros de mora e correção monetária, o que implicaria duplicidade de atualização monetária do débito previdenciário, circunstância inadmissível pela configuração de enriquecimento ilícito do credor (Precedente do Superior Tribunal de Justiça: Resp nº 215.881-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU, seção I, de 19-06-2000, p. 133).

Por outro lado, no tocante ao percentual de 10% fixado a título de verba honorária, tenho que não merece prosperar o inconformismo do INSS.

O disposto no § 3º, do art. 20, do CPC, determina que os honorários sejam fixados levando-se em conta a apreciação equitativa do Juiz, nos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c", o que não significa dizer, entretanto, que deva ser arbitrada em valor inferior ao percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista que a apreciação equitativa do magistrado é ato discricionário que deve se traduzir em valor razoável, atento às peculiaridades do caso em exame, não se justificando seja fixada no percentual inferior, ainda que a matéria seja de fácil desate.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ, verbis:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA.

- A REGRA DO ART.20, PAR. 4º, DO CPC NÃO SIGNIFICA QUE, VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA, OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVAM SER, NECESSARIAMENTE, ARBITRADOS EM MONTANTE INFERIOR A DEZ POR CENTO (10%) DO VALOR DA CONDENAÇÃO;

- O JUIZ NESSE CASO, FIXA A VERBA HONORÁRIA SEGUNDO APRECIACÃO EQUITATIVA, SEM OUTROS PARÂMETROS QUE AQUELES DEFINIDOS NAS ALÍNEAS "A", "B" E "C".

- EQUIDADE. "A APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ" CONSTITUI CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO DEPENDENTE SEMPRE DO CASO CONCRETO, A CUJAS PECULIARIDADES O RECURSO ESPECIAL NÃO PODE DESCER.

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (STJ. 2T. Resp130430/SP. Rel. Min. Ari Parglender, publicado em 15/12/97.)

Assiste razão a Autarquia Previdenciária, entretanto, quanto ao pagamento das despesas judiciais.

A Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, que altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências, em seu artigo 8º, § 1º, assim dispõe:

"8º. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quando à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º. O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios."

No mesmo sentido, a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, transfere aos Estados a competência para legislar sobre o assunto, quando lá forem ajuizadas causas de jurisdição federal:

"Art. 1º. As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

Por estas razões, verifica-se que a Autarquia está isenta de tais pagamentos, considerando, ainda, que o feito está sendo processado sob o pálio da Justiça Gratuita. O reembolso do pagamento das custas pelo INSS está condicionado a anterior pagamento, não sendo este o caso.

Face ao exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º.-A, do CPC e no artigo 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária para reformar o *decisum* a quo, julgando procedente em parte o pedido para determinar a revisão do benefício previdenciário percebido pela autora com base apenas na primeira parte da Súmula 260, do extinto TFR, aplicando-se o salário mínimo de referência no período de vigência do DL 2.351/87 até março de 1989, assim como para que a diferença apurada seja acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação e de 12% ao ano a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, assim como para excluir da condenação as custas judiciais, mantendo, no mais, a douda sentença apelada.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.524499-4
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARCIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO : WANDA MACEDO DE ARAGÃO - ESPOLIO
ADVOGADO : PETER VIANNA KAHN E OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015244994)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 66/69 que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a RMI do benefício previdenciário em tela e pagar ao espólio de WANDA MACEDO DE ARAGÃO a quantia de R\$ 12.148,43, conforme cálculo de fls. 35/43. O INSS foi condenado, ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

Em razões de recurso (fls. 70/71), a Autarquia Previdenciária pugnou pela reforma da sentença, na parte em que fixou o valor devido ao espólio, para excluir da condenação as parcelas posteriores a 26 de outubro de 2005, ao argumento de que, tendo a segurada falecido nesta data sem deixar qualquer beneficiário, o benefício deixou de gerar quaisquer créditos a título de proventos ou diferenças a título de revisão; entretanto, o contador apurou supostas diferenças até outubro de 2006.

O apelado apresentou sua concordância com o INSS na fl. 74, pugnando pela execução do julgado com a exclusão do montante equivocadamente incluído nos cálculos.

O INSS não desistiu do presente recurso (fl. 75v.), pugnando pelo seu recebimento e remessa a esta Eg. Corte.

Os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal oficiou pela não intervenção no feito.

Relatados, passo ao exame do mérito da ação por força do reexame necessário.

A matéria não comporta mais dúvidas, a teor da orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

À guisa de ilustração, confirmam-se os v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

...

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

..."

(STJ, RESP 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003)

...

"PREVIDENCIÁRIO. URV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

...

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes. ..."

(STJ, RESP 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999).

Por sua vez, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, *verbis*:

"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

Nessa mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a saber:

"Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

Vem se firmando o entendimento jurisprudencial no âmbito das Turmas Recursais no sentido de que tal revisão somente se faz devida para os casos em que, para a correção monetária dos salários-de-contribuição considerados no PBC - Período Básico de Cálculo -, houve aplicação de índice de correção monetária do mês de fevereiro de 1994, já que os salários-de-contribuição são corrigidos monetariamente desde a data da competência mais antiga, até a DIB, não se exigindo que, do PBC, conste salário-de-contribuição da competência fevereiro de 1994, mas, que, para a correção monetária dos salários de contribuição do PBC, tenha sido considerado o índice de correção do mês de fevereiro de 1994, o que somente acontecerá se o mês de fevereiro de 1994 estiver entre a competência do salário-de-contribuição mais antigo considerado no PBC e a DIB.

Conforme se extrai dos documentos de fls. 21 e 24, a competência fevereiro de 1994 integrou o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário em tela, sofrendo a parte autora prejuízo em consequência da conversão do IRSM em URV.

Entretanto, como reconheceu o próprio Apelado, merece ser provido o recurso de Apelação Cível da Autarquia Previdenciária para excluir do levantamento efetuado nas fls. 35/43 o período posterior ao óbito da segurada.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para excluir do levantamento efetuado nas fls. 35/43 o período posterior ao óbito da segurada.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 18 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1989.51.01.005656-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : ERICH WERNER BIERIG E OUTROS
ADVOGADO : DEBORA LACS SICHEL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900056565)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *ERICH WERNER BIERIG e outros* contra sentença - fl. 375 - que tendo em vista o cumprimento da execução por quantia certa, julgou extinta a execução do julgado, na forma do artigo 794, I, do CPC, em demanda previdenciária de revisão de benefício.

Apelação da parte Autora alegando, em síntese, que deva ser mantido o valor do benefício em número de salários mínimos, na forma disciplinada pela Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, levando-se em conta as contribuições recolhidas pelos Autores, em respeito ao que restou consignado no título executivo.

Contra-razões pela mantença do *r. decisum*.

Opina o Ministério Público Federal pela confirmação do julgado.

Após o relato, decido:

Não procede a irrisignação da parte Autora.

Oportuno salientar, que tanto o *Decisum* de fl. 40/42, quanto o julgamento dos Embargos Infringentes nas fls. 87 e 87v, foram no sentido de ser concedido o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do ex-TFR, não guardando este critério nenhuma correspondência com a quantidade de salários mínimos recebidos por ocasião da RMI.

À época da prolação da sentença havia interpretações divergentes sobre o alcance da Súmula 260 do TFR, bem como do dispositivo constitucional da preservação do valor real do benefício previdenciário (art. 201, § 2º, CRFB - redação original). Inclusive a Súmula 17 do TFR da 2ª Região dava azo à controvérsia, estando hoje ajustada ao entendimento do STF.

A menção à necessidade de um novo reajuste toda vez que for alterado o valor do salário mínimo não significa que o índice de reajustamento seja exatamente o mesmo que o corrigiu. A idéia principal é a de que o primeiro reajuste deve ser integral.

É cediço, que a Súmula 260 não consagra como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a manutenção do valor originariamente expresso em salários mínimos. Ou seja, não é correto considerar-se a diferença devida pelo INSS como se o Autor fizesse jus ao recebimento permanente do mesmo número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. O valor do Salário Mínimo é relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado, conforme a política salarial.

Quanto a este particular, oportuno citar o *r. julgado* desta Corte.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - CÁLCULOS - CRITÉRIO - POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 TFR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

- Uma vez transitada em julgado a sentença que configura o título executivo para a parte, só lhe é lícito cobrar os valores que representem tradução fiel dos direitos reconhecidos pela decisão judicial. Violar tais limites representaria afronta à coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e amparada pelo Judiciário, ainda que de ofício.



- Há equívoco na conta que o autor deseja homologar, pois a sen tença de mérito condenou o INSS a realizar o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do TFR (política salarial), tendo o autor oferecido cálculos que se basearam no critério da vinculação do benefício a certo número de salários mínimos.

- De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos" (Recurso Especial nº 242747/RJ; DJ 14/08/00; p. 191).

- Apelo a que se nega provi-mento. (AC 38583; Proc. 92.02.17583-7; Quinta Turma; DJU 09/09/2002, Pág. 194, Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima)

Quanto ao reclamo da parte Apelante - no que tange à obrigação de fazer - desejando ter seu benefício calculado pela equivalência salarial ad infinitum, tenho que seja incabível.

A Constituição Federal determina que os reajustamentos do benefício previdenciário devem seguir os critérios definidos pelo legislador ordinário, a quem o constituinte delegou competência para definir quais os índices aptos a preservar o valor real dos benefícios. Ao contrário do que se imagina, com a preocupação de recuperar o valor dos benefícios, não pretendeu o constituinte indexar *ad eternum* os benefícios à variação do salário-mínimo, pretendeu sim, em um primeiro momento, promover uma recuperação dos valores dos bene- fícios e, posteriormente, mantê-los resguardados da corrosão da moe- da, através de índices representativos da realidade inflacionária.

Conclui-se, pois, que uma vez encontrada a diferença devida, deve a mesma ser atualizada monetariamente até a data do seu efetivo pa- gamento e, não, levar tal equivalência, com todas as suas implicações contábeis, para além de tal determinação, pois de outra feita não se tem como esgotar a pretensão autoral.

Desta feita, concluo que o *decisum* proferido pelo juízo a *quo* não merece qualquer censura, devendo ser mantido por seus próprios e judiciosos fundamentos, que ora ratifico, pois conforme se infere dos autos, as obrigações já foram totalmente satisfeitas.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1989.51.02.044557-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MARIA DA SILVA LAMBECA
ADVOGADO	:UIRA DE SOUZA MARTINS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CAR- VALHO DE ARAÚJO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (8900445570)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARIA DA SILVA LAMBECA contra sentença que julgou extinta a Execução, com fulcro no art. 794, I do CPC, em ação de Revisão de Benefício Previ- denciário, interposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Recurso de Apelação da parte Autora - fl. 112 - alegando que o Instituto Previdenciário não cumpriu integralmente a obrigação, de- vendo ser acatados os cálculos de fl. 96, que discriminam a diferença ainda devida.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Inteiramente improsperável a ótica da parte Apelante.

Como se depreende da leitura mais detida dos autos, já houve pedido de atualização de cálculos, conforme se infere do demonstrativo de fl. 54.

Após serem os cálculos elaborados, a parte Autora requereu sua homologação - fl. 56 -, do que se deduz que houve concordância com os mesmos.

No que tange à sua atualização, de bom alvitre transcrever a certidão desta Egrégia Corte - cópia acostada na fl. 101:

"Certifico que foi atualizado o cálculo de fls. 24, até 1º de julho de 1999 nos termos do parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Fe- deral, apurando-se um total de R\$ 8.730,21 (oito mil, setecentos e trinta reais e vinte e um centavos). Certifico que o valor supra foi requisitado à entidade, através do ofício nº 831/1999, para que seja procedida a sua inclusão no res- pectivo pagamento."

O valor foi depositado na Caixa Econômica Federal no dia 21/11/2000 - fl. 103.

Na verdade, a execução foi extinta pelo fato de ter o INSS satisfeito integralmente a obrigação em observância ao art. 100, § 1º da Carta Magna, conforme se depreende dos autos do precatório apensado.

É de se destacar, ainda, que por ocasião do pagamento do Precatório há correção monetária do valor devido.

Quanto ao tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 305.186/SP, 1ª Turma, sessão de 17.09.02, rel. Min. Ilmar Galvão, onde foi considerada pela Excelsa Corte, naquele julgamento e em outros que se lhe seguiram, que o próprio texto constitucional (§1º do art. 100 da Constituição Federal, em redação anterior à Emenda n.º 30), determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, so- mente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em com- plemento (consulte-se, a respeito, o Informativo STF nº 290).

Como consignou o Ministro Ilmar Galvão no voto condutor do re- ferido acórdão, *in fine*:

"(...) Ademais, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atua- lização monetária do montante pago no exercício seguinte à ex- pedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar.

Registre-se, por último, que a EC 30/2000 imprimiu nova redação ao citado §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1.º de julho, devem ser pagos "*até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente*". Duas novidades, portanto: atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos; e atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - , não são eles devidos, em casos tais."

Veja-se, por oportuno, como tem se pronunciado o TRF da 5ª Região quanto ao tema em comento:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 100. CORREÇÃO MONETÁRIA EFETUADA QUANDO DO PAGAMENTO DO PRE- CATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MO- RA ENTRE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. A Constituição Federal, ao disciplinar o pagamento dos créditos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, em seu art. 100, §1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, determina a atualização dos va- lores monetários quando da realização dos pagamentos, a fim de evitar a expedição de precatório complementa.

2. Ao ser expedida a requisição de pagamento, levou-se em con- sideração, para fins de correção monetária, a data base apresentada pela apelante, qual seja fevereiro de 2001. Não há razão, portanto, para pedido de correção monetária que já foi realizado quando do pagamento do precatório.

3. Quanto aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar nos autos do RE nº 298616/SP, pacificou o entendimento de que não cabe a sua incidência de no período compreendido entre a expedição do precatório e o respectivo pagamento.

4. Aplicação do mesmo raciocínio quando se questiona da possi- bilidade de incidência de juros de mora no lapso temporal existente entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento.

5. "O lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento" (trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no Agravo de Instrumento nº 492.779 - DF, Segunda Turma do STF, j. em 13/12/2005, publ. em DJ de 03/03/2006).

6. Negado provimento à apelação."

(Origem: TRF da 5ª Região Classe: AC 201887 Processo: 200005000020906/CE Órgão Julgador: Primeira Turma Relator: De- sembargador Federal Manoel Erhardt DJ - Data: 30/05/2007 - pág.: 741

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso de Apelação, com base na fun- damentação supracitada, mantendo *in totum* a r. sentença apelada que julgou extinta a Execução.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 358844 1994.51.01.011297-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:AILTON RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:ARNALDO DE SOUZA MARTINS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37ª. VARA/SJRJ (9400112971)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pelo INS- TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 201/203, proferida nos autos de ação convertida para o rito ordinário, com o objetivo de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, proposta, em 04.04.94, por AILTON RODRIGUES DE MEDEIROS, qualificado como auxiliar de produção, em face do INSS, sob a égide da gratuidade de Justiça deferida na fl. 28, aleg- ando que, em 1986, adquiriu doença no globo ocular que culminou em cegueira parcial e atrofia e problemas de ordem neurológica, tendo estado em gozo de benefício de auxílio-doença, de 05.11.86 a 28.05.91, apresentando-se de volta ao trabalho em 29.05.91, onde permaneceu até 06.06.91, retornando ao INSS em 25.06.91, por não ter condições para exercer suas atividades, vindo a ser julgado in- capaz para exercer suas atividades e qualquer outra, mas, em 29.12.93, foi-lhe dada alta, indevidamente, já que o autor não logrou recuperação e não tem condições de exercer seu mister. Contra tal resultado traz prova de seu tratamento hospitalar, juntando os do- cumentos de fls. 13/21.

Com o ofício de fl. 39, o INSS remete cópias dos laudos médicos administrativos a que foi submetido o autor no benefício nº 31/81.582.129-8, nas fls. 40/55ªº.

Laudo médico pericial na especialidade de neurologia, realizado em 12/06/2000, na fl. 137. Laudo médico pericial na especialidade de oftalmologia, realizado em 10/12/2003, nas fls. 181/186, com o anexo de fl. 187.

Ao proferir a sentença, a magistrada de primeiro grau, louvando-se no conjunto probatório dos autos, em especial na prova pericial, julgou procedente o pedido para declarar a ilegalidade da cessação do be- nefício de auxílio-doença recebido pelo autor sob o nº 31/81.582.129- 8, condenando o INSS ao pagamento das competências referentes aos meses em que o referido benefício esteve cancelado, incidindo juros de mora à taxa legal e correção monetária a partir da data em que cada parcela era devida, condenando, ainda, o INSS a pagar ho- norários advocatícios de 5% sobre o valor de condenação. Sem cus- tas. Concedeu, ainda, a tutela específica, para a (re)implantação im-ediata do benefício a partir da data do julgado (setembro de 2004).

Inconformado, apela o INSS, nas fls. 208/213, pretendendo a reforma da sentença, pois o laudo médico não é conclusivo quanto ao dis- túrbio de que se queixa o autor, cuja visão do olho direito é con- siderada normal, com lentes corretoras para miopia e astigmatismo, sendo atestada a capacidade laborativa do autor e indicadas atividades em que pode trabalhar e, mesmo sendo portador do vírus HIV, não há registro de ter desenvolvido a doença, estando apenas em acom- panhamento médico. Além disso, passa a alegar que o autor perdeu a qualidade de segurado, pois seu último vínculo cessou em 31.01.93 (sic). Espera a improcedência do pedido.

O INSS comprova o atendimento à determinação judicial, segundo fl. 216.

A apelação foi apenas recebida no efeito devolutivo (fl. 218), não tendo sido apresentadas contra-razões.

Subindo os autos, abriu-se vista ao MPF, que ofereceu o parecer não opinativo de fls. 224/226.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Como relatado, trata-se de Remessa Necessária e de Apelação in- terposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 201/203, que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com deferimento da tutela específica, para imediata reimplantação do benefício.

Em suas razões de apelo, o INSS pretende a reforma da sentença, com a improcedência do pedido, pois o laudo médico não é con- clusivo quanto ao distúrbio de que se queixa o autor, cuja visão do olho direito é considerada normal, com lentes corretoras para miopia e astigmatismo, sendo atestada a capacidade laborativa do autor e indicadas atividades em que pode trabalhar e, mesmo sendo portador do vírus HIV, não há registro de ter desenvolvido a doença, estando apenas em acompanhamento médico. Além disso, passa a alegar que o autor perdeu a qualidade de segurado, pois seu último vínculo cessou em 31.01.93.

Com a inicial, o autor comprova a concessão do benefício de auxílio-doença de nº 31/81.582.129-8, com DIB em 03.11.86 (carta de concessão - fl. 16), que veio a ser suspenso em face de laudo médico administrativo com conclusão tipo 2, com incapacidade prevista até 29.11.93 (fl. 17), havendo laudos an- teriores que previam estar incapacitado para trabalhar (fls. 18). Recorreu ad- ministrativamente, pedindo nova perícia, realizada em 29.12.93, que manteve o resultado anterior (também fls. 18). No total, porém, tem-se mais de sete anos seguidos de benefício de auxílio-doença, sem encaminhamento a reabilitação e súbita cessação.

Do atendimento do autor pelo Hospital Universitário Pedro Ernesto (fl. 19), consta acompanhamento pelo Ambulatório de Neurologia, com diagnóstico CID 369.6/0 (cegueira em um olho) e 094.8/2 (neurossifilis). Colhe-se do parecer de fls. 20/vº que o paciente, em 1986, teve perda da visão bilateral, recuperando apenas o OD, sendo constatada atrofia óptica em OE, apresentando cefaléia com perda da visão. Novamente, em 7.6.91, pela manhã teve perda súbita da visão em OD, após cefaléia tempofrontal bilateral pulsátil de forte intensidade, precedida de escotomas cintilantes (que são pontos luminosos brilhantes - esclarece o Perito), sendo que se refere a cefaléia constantemente.

Durante o período de mais de sete anos, da vigência do auxílio-doença, o autor foi submetido aos sucessivos exames médicos documentados nas fls. 40/55vº, havendo menção a atrofia óptica, total no OE e miopia e astigmatismo no OD.

Segundo declaração da empresa empregadora do Autor (fl. 21), houve uma alta provisória em 28.05.91, tendo se apresentado na empresa em 29.05.91, trabalhando até 06.06.91, apresentando-se ao INSS em 25.06.91, retornando ao gozo do benefício, e quando teve a nova alta em 29.11.93, apresentou-se na empresa em 30.11.92, alegando novamente, no Departamento Médico, não ter condições para o trabalho.

O primeiro laudo médico-judicial, do neurologista, elaborado em 12.06.2000 (fl. 137), historia os problemas pelos quais passou o autor, aludindo às freqüentes cefaléias e ao estrabismo divergente à esquerda e atrofia óptica à fundoscopia do mesmo laudo, amaurose (perda de visão ou cegueira, esclarece o outro perito) à esquerda. Embora dando como normal o exame neurológico, considerou que, para um parecer mais aprofundado, seriam necessárias mais informações por parte do Hospital Universitário Pedro Ernesto. Tais esclarecimentos foram solicitados, mas não houve resposta produtiva.

Realizada perícia médico-judicial por oftalmologista, em 10/12/2003 (fls. 181/186), o clínico examinou todos os documentos dos autos e o atestado do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, da UFRJ, comprobatório de que, com o diagnóstico B24 referente ao CID10, ou seja, Doença pelo vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) não especificada, desde 08/11/00, o Autor submete-se à terapia antiretroviral (vide o doc. de fl. 187/vº, datado de 02.10.2003).

Das anotações do citado laudo, colhem-se, ainda, os seguintes excertos:

"Estado Atual das Lesões:

Do ponto de vista oftalmológico, o autor apresenta ausência de visão em olho esquerdo irreversível à luz dos conhecimentos médicos atuais devido à atrofia de nervo óptico neste olho, que em consequência causa ausência de reação reflexa à luz de pupila esquerda. A visão é normal em olho direito com lentes corretoras para miopia e astigmatismo. Apresenta estrabismo divergente de olho esquerdo ou desvio deste olho "para fora". Foi constatada também blefarite, ou seja, inflamação palpebral em ambos os olhos, de pequena intensidade.

Da Capacidade Laborativa:

De acordo com a Portaria número 4 de 11 de junho de 1959 do Ministério da Saúde, o autor apresenta 40% de redução de sua capacidade laborativa devido à cegueira ou ausência de visão em olho esquerdo.

Atividade Profissional:

O Sr. Ailton Rodrigues de Medeiros não pode executar tarefas que dependam da visão dos dois olhos simultaneamente (visão binocular), ou seja, que necessitem do cálculo preciso de distâncias ..."

(...)

Consideração Médico-Legais:

(...) A perda súbita de visão associada posteriormente à atrofia de nervo óptico pode ser causada por traumatismos confusos ou não, que ocasionem secção ou infarte das fibras deste nervo. Estes traumatismos devem ser intensos, no entanto não há relato ... de qualquer evento traumático sofrido pelo suplicante.

A atrofia do nervo óptico é o resultado final de doenças ou lesões no nervo óptico, causando perda dos prolongamentos das células nervosas ou cilindros-eixo e de seu revestimento ou bainhas de mielina. Como todo tecido nervoso, o nervo óptico ou papila se atrofia quando existe interrupção da condução ou da continuidade de suas fibras ou quando falta influxo dos centros nutridores das mesmas.

Há inúmeras causas de atrofia óptica, entre as quais podemos citar: lesões vasculares, inflamatórias, degenerativas, tóxicas, desmielinizantes, compressivas, secundárias a aumento da pressão intracraniana e infecciosa como a sífilis terciária ou neurossifilis. (...)"

Aponta, então, o perito para o documento de fl. 19 que assinala neurossifilis, que é mais comum na população com título de HIV positivo como é o caso do autor de acordo com o atestado médico passado pelo HUCFF (fl. 187)

Assim, em face do conjunto probatório dos autos, verifica-se ser correta em todos os seus termos, a douta sentença recorrida, de cuja fundamentação colhem-se os seguintes excertos:

"... persegue o autor provimento jurisdicional que determine o pagamento do seu benefício previdenciário, espécie auxílio-doença, desde seu cancelamento, sustentando, como causa petendi, a ilegalidade do ato que determinou seu cancelamento.

Cumpre destacar que, dentre os requisitos exigidos para a concessão e manutenção da referida prestação, destaca-se a existência de incapacidade para o desempenho da atividade habitualmente exercida pelo segurado. Nesse sentido, dispunha a legislação em vigor na época da concessão do benefício do autor (Decreto 89.312/84, arts. 26 e 28), verbis:

"Art. 26. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, fica incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 99."

Releva registrar que, ao contrário do que se verifica com relação à aposentadoria por invalidez, o benefício em tela não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao revés, o prognóstico é de que o trabalhador se recupere para o exercício de sua atividade habitual ou, ainda, que se reabilite para outra atividade.

Por isso, atento ao evidente caráter precário do benefício, o legislador instituiu, no § 5º do art. 27 do mencionado Decreto, verdadeiro dever para o segurado em gozo de auxílio-doença, que se encontra obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, como ocorreu com o autor que percebeu o benefício em discussão por cerca de sete anos, durante os quais submeteu-se a inúmeras perícias médicas (fls. 40/55).

Por óbvio, o indigitado comando legal tem por finalidade evitar que o pagamento da prestação seja mantido quando não mais esteja presente a situação de invalidez, hipótese em que, constatado o restabelecimento do segurado, através de perícia médica oficial, o benefício deve ser extinto.

Assim, a princípio, o ato administrativo de cessação de auxílio-doença, lastreado em conclusão médica que ateste a capacidade laborativa do trabalhador, deve ser reputado legítimo, sendo que tal presunção de legalidade somente pode ser afastada mediante a apresentação de prova inequívoca da irregularidade do ato, o que demanda a realização de perícia a cargo de um expert da confiança do Juízo Previdenciário.

Contudo, na hipótese vertente, verifica-se que o cancelamento do benefício em tela não encontra fundamento em atestado médico fundamentado que afirme a recuperação da capacidade laboral do segurado, mas em lacônico preenchimento de formulário, impropriamente denominado "Laudo Médico Pericial" (fl. 55);

Assim, impende analisar a prova médica pericial realizada no autor durante o curso deste processo (fls. 181/186), para aferir se ele, de fato, como alega na inicial, encontra-se incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais.

Embora o laudo elaborado pelo perito judicial tenha concluído que o autor está capacitado para trabalhar em atividades que não dependam de visão binocular ("Por exemplo, piloto de avião, motorista profissional, operador de máquinas de corte ou presas industriais") e, portanto, pode laborar tarefas outras ("Como recepcionista, porteiro, advogado, secretário, digitador" - fl. 183), cabe ao juízo aliar essas conclusões a outras contidas no laudo pericial e às demais provas dos autos.

Ora, o autor exercia a atividade de Auxiliar de Produção em teares mecânicos na Fábrica de Tecidos Bangu, função essa evidentemente incompatível com um obreiro que teve 40% de sua capacidade laborativa reduzida, como afirmado pelo sr. Perito (fl. 183), e que, nessa condição, somente poderia trabalhar em atividades que não "necessitem cálculo preciso de distâncias".

Sobressai, por consequência, ter sido indevida a cessação do auxílio-doença do autor, eis que o segurado, desde aquela época, já se encontrava impedido de retornar a sua atividade habitual de auxiliar de produção, exercida em teares mecânicos.

Assim, não poderia o autor ter sido privado do benefício de auxílio-doença que lhe vinha sendo pago há cerca de sete, sem prévia submissão a procedimento de reabilitação profissional, a cargo do réu (art. 79 do Decreto 3048/99), com o fito de capacitá-lo no desempenho de nova atividade ou, caso esse procedimento não fosse possível, sem que lhe fosse concedida aposentadoria por invalidez. Sobre o processo de reabilitação profissional, esse constitui exigência legalmente instituída que deve ser prestada aos incapacitados para o trabalho.

No caso do autor, a autarquia isentou-se de função que corresponde a suas próprias finalidades institucionais, desamparando um segurado impossibilitado de prover o próprio sustento.

Note-se que, embora haja o laudo concluído pela parcial incapacitação do autor, é de se concluir pela incapacidade para o trabalho para o qual ele estava preparado, em razão das patologias relatadas, entre as quais cegueira do olho esquerdo, perda de acuidade visual do olho direito e neurossifilis, essa última diagnosticada desde a época do cancelamento do benefício - fl. 19 - tratando-se de moléstia comum em portadores de HIV positivo, como é o caso do autor - fls. 184/185 e 187, o que contraria a afirmação do réu de que o autor não desenvolveu a doença sendo assintomático (fl. 198).

Sob outro aspecto, não se afigura plausível que o autor, um operário de indústria de tecidos, sem formação profissional específica, alijado do mercado de trabalho, há mais de 10 anos, e que vem sendo submetido a tratamento anti-retroviral (fl. 187), possa exercer alguma das profissões sugeridas pelo ilustre perito, entre as quais, advogado, secretário e digitador.

Por conseguinte, testificado que o segurado sofre de patologia incapacitante, deve ser reconhecida sua inaptidão o trabalho e seu direito de perceber o benefício pleiteado e de que lhe sejam creditadas todas as parcelas referentes ao período durante o qual seu benefício permaneceu indevidamente cancelado...."

Em face de tudo que foi posto, rejeitam-se as teses do INSS de que o laudo pericial não foi conclusivo quanto à incapacidade laborativa do Autor, em face de suas comprovadas deficiências, complicações e falta de submissão oportuna a um processo de reabilitação, previsto legalmente, já que a anotação ao pé do laudo de fl. 48 não passou de sugestão não positivada, na prática.

Outrossim, não se pode falar em perda da qualidade de segurado, quando o Autor recebeu alta em 29.11.93, submeteu-se a novo exame pericial pelo INSS, em 29.12.93 (fl. 18) e ingressou, em seguida, com a presente demanda, em 07.04.1994 e as constatações médico-periciais são conclusivas quanto à irrecuperabilidade de sua perda de visão no OE e problemas de visão no OD, além de problemas neurológicos, inclusive a neurossifilis, já constatada pelo laudo do HUPE de fl. 19, datado de 04.02.1994 e associada posteriormente à contaminação do Autor pelo vírus HIV da Imunodeficiência Humana (fl. 187), sendo que quanto à última moléstia a lei expressamente prevê a dispensa da própria carência.

Oportuna a transcrição dos seguintes exemplares de jurisprudência aplicáveis à hipótese em discussão:

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA.

1. Comprovada a incapacidade laborativa por perito médico especializado na doença que acomete a parte autora, deve o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez lhe ser concedido, mesmo tendo a perícia realizada administrativamente pelo INSS concluído pela aptidão dela para o trabalho. Isto porque havendo divergência entre o laudo de perito do juízo e o dos médicos do INSS, deve prevalecer aquele, por ter sido elaborado por profissional sem nenhuma vinculação com as partes.

2. No caso, quando da realização da perícia médica em juízo, o autor foi considerado apto para o trabalho, entretanto na época do ato administrativo de suspensão ele não possuía condições de trabalho. Assim é de ser decretado nulo o ato administrativo que suspendeu o benefício do autor, como fez com acerto a sentença.

3. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas." (grifo nosso) (Apelação Cível nº 216759, Relator Juiz Antônio Cruz Netto, DJU de 24/02/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo do perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém equidistante dos interesses das partes.

II - Comprovado por Perícia Judicial que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, há que se restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez. (...) (grifo nosso) (AC nº 2000002010197754/RJ , Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, DJU de 16/12/2004, p. 193) ..."

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDOS DIVERGENTES: PREVALÊNCIA DO LAUDO DO PERITO OFICIAL.

1. Comprovada a incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades laborativas, é devido o auxílio-doença. Mantida a condenação a partir da data do ajuizamento da ação.

2. Se a incapacidade, parcial e definitiva, é agravada pelas condições individuais do segurado, como capacidade intelectual e idade avançada, é devida, também, a aposentadoria por invalidez.

3. Existindo laudos divergentes, a escolha do oficial não impede a condenação, eis que bem fundamentado e equidistante dos interesses das partes.

4. Apelação improvida.

(TRF/ 4ª Região, 6ª Turma, AC. 9504345980/RS, unânime, data decisória 08/04/1997, DJ 30/04/1997, pág.: 29.753. Juiz João Surreaux Chagas) (nosso grifo)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTANCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ - 5ª Turma - REsp 965597/PE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Julg. em 23.08.2007 - DJ 17.09.2007, p. 355)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA.

1 - A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a Previdência Social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.



2 - A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que a idade da segurada, suas condições culturais e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - *Apelação a que se dá provimento.*
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 230322 Processo: 950300064937 - UF:SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/1999 - DJU DATA: 28/09/1999 - RELATORA: JUÍZA SUZANA CAMARGO)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR PERÍCIA JUDICIAL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM QUE SE PROCEDESSE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO.

I - Nos termos do art. 62 da Lei 8213-91, a cessação do auxílio-doença dar-se-á em duas hipóteses: (i) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, o que resultará na sua conversão em aposentadoria por invalidez; ou (ii) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento.

(...)"
(TRF/2ª Região, AC nº 199951107586532/RJ, ANTIGA SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, julg: 10/08/2004, DJU 01/10/2004) (grifei)

A douta sentença recorrida determinou que os honorários advocatícios fossem no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Considerando-se que a juíza também concedeu a tutela antecipada e determinou o cumprimento da ordem judicial de restabelecimento do benefício a partir da competência da sentença, todas as parcelas vencidas irão até a época da sentença, de forma que se cumprirá a orientação constante do enunciado da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Assim, foi correta a fixação.

Por todo o exposto, com base no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento à remessa necessária e à apelação do INSS, mantendo integralmente os termos da douta sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 96.02.05253-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:NELSON JACINTHO DOS SANTOS
APELADO	:ZOE TORRES DE CASTRO
ADVOGADO	:ROGERIO ONOFRE DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - PARAIBA DO SUL/RJ (0002866)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença (fl. 49) que homologou os cálculos elaborados pelo Perito nomeado na fl. 33, em demanda previdenciária em que a parte Autora pleiteia a revisão de seu benefício.

Apelação da Autarquia (fls. 51/53) alegando, em síntese, que os cálculos elaborados nas fls. 35/42, homologados pelo r. Julgador na fl. 49, estão eivados de erros, pois não observaram o coeficiente de cálculo - que seria de 80% (oitenta por cento), conforme informado na fl. 06 -, valendo-se, equivocadamente do coeficiente de 100% (cem por cento). Aduziu, ainda, que os juros incidiram desde o início dos cálculos, quando deveriam ser calculados a partir da citação.

Não foram ofertadas Contra-razões, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl. 54v.

Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nas fls. 63/65.

Manifestação do Ministério Público Federal na fl. 72 pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório. Decido.

Importante ressaltar, de início, que o comando exequendo (fls. 19/22) ao se referir ao critério de cálculos a ser utilizado, valeu-se da expressão "índices oficiais de salarial " - (dispositivo na fl. 22), o que não deve ser interpretado de forma alguma como se a parte Autora fizesse jus à manutenção da equivalência salarial nos cálculos.

A fim de corroborar tal entendimento e evitar uma interpretação errônea quanto ao critério a ser utilizado, o Despacho de fl. 33 foi claro e incisivo ao mencionar a Súmula 260 do ex-TFR (Política Salarial), sendo este o critério que deve seu adotado para os cálculos.

De bom alvitre salientarmos, que a Súmula 260 não consagra como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a manutenção do valor originariamente expresso em salários mínimos. Ou seja, não é correto considerar-se a diferença devida pelo INSS como se o Autor fizesse jus ao recebimento permanente do mesmo número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. O valor do Salário Mínimo é relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado, conforme a política salarial.

Quanto a este particular, oportuno citar o r. julgado desta Corte.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - CÁLCULOS - CRITÉRIO - POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 TFR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

Uma vez transitada em julgado a sentença que configura o título executivo para a parte, só lhe é lícito cobrar os valores que representem tradução fiel dos direitos reconhecidos pela decisão judicial. Violar tais limites representaria afronta à coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e amparada pelo Judiciário, ainda que de ofício.

Há equívoco na conta que o autor deseja homologar, pois a sentença de mérito condenou o INSS a realizar o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do TFR (política salarial), tendo o autor oferecido cálculos que se basearam no critério da vinculação do benefício a certo número de salários mínimos.

De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos" (Recurso Especial nº 242747/RJ; DJ 14/08/00; p. 191). - Apelo a que se nega provimento.

(AC 38583; Proc. 92.02.17583-7; Quinta Turma; DJU 09/09/2002, Pág. 194, Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima)

Conclui-se, pelo exposto, que deve ser este o critério utilizado para a elaboração da planilha de cálculos.

Assiste, ainda, razão à Autarquia Apelante quanto aos juros de mora, pois estes deverão ser calculados a partir da citação, conforme o melhor entendimento. A saber:

Neste sentido, vale destacar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOIS EMBARGOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL. PENSÃO POR MORTE. JUROS 1% A PARTIR DA CITAÇÃO.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se corretamente sobre todas as questões propostas.

Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Conforme salientado na decisão embargada, o pensamento dominante preconizado nesta Corte Superior é no sentido de que a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, nos termos da Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, sendo aplicável às pensões concedidas antes de sua edição.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. (Súmula 204-STJ).

Embargos do INSS rejeitados.

Embargos dos recorrentes acolhidos.

(EDcl no REsp 585402 / SP; ED NO REC. ESPECIAL2003/0169161-8; T5 - QUINTA TURMA;DJ 23.05.2005 p. 326; Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Considerando, ainda, a informação de fl. 06 e 53/54, tenho que seja de todo pertinente acatarmos o pleito do Instituto Previdenciário quanto ao coeficiente que deverá ser utilizado nos cálculos, ou seja, de 80% (oitenta por cento) e, não, como o fez o Perito em seus cálculos de fls. 35/42, que se valeu do coeficiente de 100% (cem por cento).

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO da Autarquia, para que sejam elaborados novos cálculos, com base na Súmula 260 do ex-TFR (Política Salarial), e que neles sejam utilizados o coeficiente informado no documento de fl. 06 e que os juros devam incidir nos cálculos a partir da citação. Sem custas e honorários, tendo em vista a Gratuidade de Justiça deferida na fl. 02.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.12628-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:NELSON JACINTHO DOS SANTOS
APELADO	:MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO DE MELO E OUTRO
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - TRES RIOS/RJ (0016193)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 81/82) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença (fl. 79) que homologou os cálculos de fls. 66/68, elaborados pelo 8º Contador Judicial, em demanda previdenciária em que a parte Autora pleiteia a revisão de seu benefício.

Apelação da Autarquia, alegando, em síntese, que o Contador do Juízo utilizou na coluna de "valores prov. Recebidos" quantias inferiores ao efetivamente recebidos pela parte Autora. Aduziu, ainda, que os abonos pecuniários de 1988 e 1989 foram inseridos nos cálculos sem que houvesse condenação a respeito e que os juros foram calculados desde o início dos cálculos e, não, a partir da citação, como restou consignado no r. *Decisum* exequendo.

Não foram ofertadas Contra-razões, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl. 86.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença recorrida.

Após o relato, decido:

Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que o INSS alega que houve alteração das quantias elencadas na coluna "Val. Prov. Recebidos", porém, não encontro nos autos nenhum demonstrativo ou documento que possa corroborar a tese defendida, ou seja, o Instituto Autárquico alega mas não faz prova cabal.

Para que se instaure a controvérsia em torno dos cálculos efetuados, impõe-se a demonstração de erro ou infringência a norma legal, sob pena de prevalecer a máxima do direito de que "*fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente*".

Considero corretos os cálculos que incluem as gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, dada a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF/88, bem como firmo entendimento no sentido de se encontrar implicitamente inserida no que foi pedido e concedido na sentença, em conformidade com o posicionamento manifestado em julgado da Primeira turma desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - POSSIBILIDADE - DESPESAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Quando a parte pretende reajuste de benefício previdenciário, a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho/89, no valor de CZ\$ 120,00, compreendendo-se estejam implícitos no pedido e na sentença que o julga procedente. Precedentes da 1ª Turma.

(...)
(TRF da 2ª Região, Primeira Turma, processo nº 200.02.01.006142-0, Rel. Juiz Abel Gomes, DJ de 26.09.2003, p. 362).

No mais, a questão atinente às gratificações natalinas se encontra superada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, §6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. (cf. Rec. Ext. 172.361-1, rel. Min. Ilmar Galvão e Rec. Ext. 168.419-4, rel. Min. Moreira Alves).

Como o abono anual (gratificação natalina e/ou 13º salário) é parte integrante do benefício de prestação continuada é certo que o pedido inicial englobou o abono anual.

Assim, ao determinar o juiz sentenciante o pagamento das diferenças do benefício de prestação continuada da Autora, ora Embargada, a gratificação natalina (abono anual e/ou 13º salário) esta aí implicitamente incluída, tendo sido automaticamente alcançada pelo comando da sentença.

Porém, é de se ressaltar, que se os cálculos limitaram-se a março de 1989, de certo fica comprometida a alegação do INSS quanto ao abono de 1989, considerando que os cálculos não o alcançaram.

Quanto aos juros de mora, há que se fazer diferença entre contagem e incidência.

Contam-se os meses a partir da citação até a data da feitaura dos cálculos para se obter o percentual dos juros que deverá ser aplicado.

O percentual apurado, entretanto, incidirá sobre todas as parcelas devidas, sendo fixo desde a 1ª parcela devida até aquela correspondente ao mês da citação. A partir daí, tal percentual irá decrescendo progressivamente (0,5% ao mês) até a data do cálculo, na forma de juros simples, por um percentual acumulado correspondente ao período transcorrido entre a data da citação e a data da elaboração dos cálculos.

Quanto ao envio dos autos ao Contador Judicial, pode o Juiz, *ex officio* e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensejar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual a partir da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo; primeiro, na forma do art. 604 do CPC e, atualmente, segundo o art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Vale destacar a seguinte decisão proferida pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604. ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Ainda na teia desse entendimento, conforme diversos precedentes desta Corte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base me parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção iuris tantum de que ais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção a sentença. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 01/04/2005, p. 260).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. 1.O juiz pode, e deve, se valer do auxílio da contadoria judicial, levando-se em conta a sua competência e imparcialidade, para solucionar dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte. (...)." (TRF da 2ª Região, EDAC 243887, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 08/03/2005, p. 234).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE

DE O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o devido pagamento administrativo das diferenças pleiteadas.

Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 274055, Terceira Turma, Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho, Dj de 03/01/2005, p. 19).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/60 QUE FORAM ACOLHIDOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Embora o INSS alegue a existência de excesso de execução em relação ao Embargado Wladevino Gomes da Silveira e outro, não logrou comprovar o erro de cálculo apontado, tendo a Contadoria do juízo esclarecido, através da informação de fl. 69, que a inclusão dos expurgos inflacionários decorreu da determinação contida no próprio título executivo judicial, não tendo sido aplicada a Súmula 260/TFR.

II - Cumpre assinalar que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem credibilidade na medida em que são pautados nas diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria;

III - Recurso conhecido, porém improvido." (TRF da 2ª Região, Quarta Turma, AC 275512, Rel. Juiz Arnaldo Lima, Dj de 03/06/2004, p. 288).

É prudente que o Julgador aprecie a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam díspares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *nego seguimento ao apelo do INSS*, com base na fundamentação supracitada, mantendo *in totum* a r. sentença que homologou os cálculos de fls. 66/68, por considerá-los bons ao julgado.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.38173-8

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANA CRISTINA SILVA SANTOS
APELADO	: NILO TEIXEIRA
ADVOGADO	: ALCEBIADES LOPES JUNIOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000149126)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 48/49) interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra a r. Sentença (fl. 44), que homologou os cálculos de fls. 30/31, elaborados pelo Contador do Juízo, em demanda previdenciária em que a parte Autora pleiteia a revisão da Gratificação Natalina dos anos de 1988/1989 e da diferença relativa ao salário de junho de 1989.

Apelação da Autarquia, alegando que a conta embargada apresenta excesso de execução por partir de premissas diversas da fixada na sentença liquidanda, cuja condenação tomou por base o enunciado da Súmula 260 do ex-TFR, sendo os cálculos elaborados utilizando-se a equivalência salarial. Aduziu, ainda, que a cumulatividade da Súmula 71 e Lei 6.899/81, na correção monetária, é indevida e que os juros foram computados de forma incorreta, ou seja, devem ser aplicados a partir da citação e, não, desde o início dos cálculos.

Não foram apresentadas Contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do Apelo na fl. 70.

Parecer da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça na fl. 76.

É o relatório. Decido.

De início, cabe ressaltar, que os cálculos de fls. 30/31 foram elaborados considerando mês a mês a equivalência salarial de 4,25 SM, não observando o preceito mandamental da r. sentença exequenda (fls.22/25), que em nenhum momento fez menção à manutenção da proporcionalidade ao número de Salário Mínimo.

Outro aspecto relevante aos autos, é que o pedido exordial não faz menção à revisão de seu benefício previdenciário, mas tão-somente ao pagamento dos abonos de 88/89 de forma integral e do salário de junho de 1989 com base no salário de NCZ\$ 120,00.

Vale ressaltar, ainda, que em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, que é o caso, não havendo ofensa à coisa julgada.

Neste sentido, vale destacar o julgado desta Eg. Corte:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA.

I - Não é possível, em via de Embargos, sob a alegação de erro material, pretender-se rediscutir o que se decidiu na sentença prolatada na Ação Revisional, com oportunidade de ampla defesa, que transitou em julgado.

II - A retificação da conta, somente é cabível se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo vedada a modificação dos critérios por ela estipulada.

(APELAÇÃO CIVEL - 276344; Processo: 2001.02.01.044809-3; UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 354; RELATORA DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ)

Conclui-se, pois, que a equivalência do benefício em número de salários mínimos foi inadequadamente utilizada.

Dando continuidade à análise das razões recursais, tenho que a inclusão na conta das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 e do salário mínimo de junho de 1989, tendo por base o valor de NCz\$ 120,00, seja correta aos cálculos, dada a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF/88 e ao fato de que a diferença de mês de junho/89 encontra-se implicitamente inserida no que foi pedido e concedido na sentença, em conformidade com o posicionamento manifestado em julgado da Primeira Turma desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - POSSIBILIDADE - DESPESAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Quando a parte pretende reajuste de benefício previdenciário, a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho/89, no valor de CZ\$ 120,00, compreendendo-se estejam implícitos no pedido e na sentença que o julga procedente. Precedentes da 1ª Turma.

(...)

(TRF da 2ª Região, Primeira Turma, processo nº 200.02.01.006142-0, Rel. Juiz Abel Gomes, DJ de 26.09.2003, p. 362).

No mais, a questão atinente às gratificações natalinas se encontra superada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, §6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. (cf. Rec. Ext. 172.361-1, rel. Min. Ilmar Galvão e Rec. Ext. 168.419-4, rel. Min. Moreira Alves).

Como o abono anual (gratificação natalina e/ou 13º salário) é parte integrante do benefício de prestação continuada é certo que o pedido inicial englobou o abono anual.

Assim, ao determinar o juiz sentenciante o pagamento das diferenças do benefício de prestação continuada da Autora, ora Embargada, a gratificação natalina (abono anual e/ou 13º salário) esta aí implicitamente incluída, tendo sido automaticamente alcançada pelo comando da sentença.

Merece acolhida, ainda, a alegação da Autarquia no que se refere à correção dos valores.

A correção monetária dos débitos previdenciários deve se dar na forma da Súmula nº 71, do extinto TFR - ou seja, consoante o salário mínimo - somente até o advento da Lei nº 6.899/81, que disciplinou a matéria, nos termos da Súmula nº 148 do Eg. STJ, que diz:

Súmula 148 - "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

Dessa forma, tendo sido proposta a ação em 29/08/1990 e acolhida a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à proposição da ação, forçoso reconhecer que somente será aplicada a Lei nº 6.899/81, visto que não há diferenças a serem pagas anteriores ao advento do aludido diploma legal.

Quanto aos juros de mora, há que se fazer diferença entre contagem e incidência.

Contam-se os meses a partir da citação até a data da feitaura dos cálculos para se obter o percentual dos juros que deverá ser aplicado.

O percentual apurado, entretanto, incidirá sobre todas as parcelas devidas, sendo fixo desde a 1ª parcela devida até aquela correspondente ao mês da citação. A partir daí, tal percentual irá decrescendo progressivamente (0,5% ao mês) até a data do cálculo, na forma de juros simples, por um percentual acumulado correspondente ao período transcorrido entre a data da citação e a data da elaboração dos cálculos.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, do CPC, *DOU PROVIMENTO AO RECURSO* de Apelação do INSS, para determinar que os cálculos sejam refeitos com base no pedido exordial (Abonos de 1988 e 1989 e salário de junho de 1989 com base no salário de NCZ\$ 120,00) e juros e correção monetária conforme fundamentação supra.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 65566 2005.51.01.507147-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :ALBINO FRANCISCO PALHAVA NETO
ADVOGADO :PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015071475)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Albino Francisco Palhava Neto em face da sentença de fls. 108/110, que denegou a segurança, julgando extinto o processo com julgamento do mérito.

Albino Francisco Palhava Neto impetrou Mandado de Segurança, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário 133.139.358-0, concedido pela Previdência Social em 22/09/2004. Alegou que o valor do benefício não correspondia aos salários de contribuições discriminados na carta de concessão. Afirmou que o INSS deixou de observar que o impetrante tinha direito adquirido à aposentadoria pelas regras vigentes anterior à promulgação da Emenda nº 20/98.

O impetrante também se insurgiu quanto à aplicação de fator previdenciário e quanto à expectativa de vida, ambos calculados pelo INSS e constantes da carta de concessão (fl. 8). Requereu, ao final, a correção da Renda Mensal Inicial - RMI.

A Autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 16/18, e juntou os documentos de fls. 19/28.

O d. juízo *a quo* denegou a segurança, considerando não ter ocorrido ilegalidade no cálculo da RMI do benefício do segurado, uma vez que o INSS a calculou considerando o critério mais favorável ao segurado.

O impetrante apelou (fls. 114/116), alegando:

Na verdade, estabelece o inciso IV, do art. 41 da Lei 8.213/91, que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios, de onde é fácil perceber os prejuízos diretos que refletem nos benefícios do Apelante.

Depreende-se, dessas normas, que a Lei prevê um limite para os Salários de Contribuição, e após, um novo limite para o Salário de Benefício. É contra este último que ora se insurge o Apelante, eis que, a Constituição Federal garante a manutenção do valor real do benefício, mas a existência de duplo limitador não é prevista no texto constitucional o vem gerando enorme prejuízo ao Autor.

Requereu, ao final, a correção da renda mensal e o pagamento das diferenças a partir do ato concessório.

Contra-razões do INSS nas fls. 121/124.

O Ministério Público Federal eximiu-se de emitir parecer, sob o argumento de que a questão posta nos autos não requer a sua intervenção (fls.. 132/133).

Relatados. Decido.

Na hipótese dos autos, é evidente a dissociação das razões recursais em relação à sentença e também em relação à própria inicial deste mandado de segurança, uma vez que, tanto a inicial como a sentença tiveram por objeto discutir a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, concedido em 22/09/2004, de acordo com a carta de concessão de fl.8, nos termos da legislação vigente.

No entanto, ao interpor recurso de Apelação, o impetrante vem discutir relação jurídica continuativa, no que tange ao reajustamento do benefício, nos termos do art. 41, da Lei 8.213/91, pretendendo a manutenção do valor real do seu benefício.

Assim, não há como fazer o confronto das razões de Apelação com a sentença, porque aquelas estão dissociadas da realidade fático-processual, situação que equivale à ausência de fundamentação do recurso interposto.

Nesse sentido, não há como conhecer da apelação.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Egc

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.01.522510-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA :GABRIEL BRAGA MARINS
ADVOGADO :RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015225107)

D E C I S Ã O

Trata-se de Remessa Necessária em ação ordinária ajuizada em 14.10.2005, sob a égide da gratuidade de Justiça e com pedido de antecipação de tutela, proposta por GABRIEL BRAGA MARINS, em face do o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença seguido de benefício de aposentadoria por invalidez, pleiteado desde outubro de 2003 e indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Alega que sua última contribuição ocorreu em julho de 2005 e que não deixou de contribuir para a Previdência Social, mesmo estando incapacitado para o trabalho. Aduz, ainda, que o INSS reconheceu sua incapacidade laborativa, porém alegou que o autor não comprovou 1/3 de contribuições após perder a qualidade de segurado.

Na sentença de fls. 147/150, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, considerando que o autor não havia perdido a qualidade de segurado quando requereu seu benefício em 09.10.2003, tendo comprovado 75 contribuições vertidas desde junho de 1997, de forma ininterrupta e a perícia em 2003 atestou a incapacidade do autor para o trabalho. Foi deferida a antecipação de tutela e condenado o INSS na obrigação de implantar o benefício de auxílio-doença ao segurado autor com DIB em 09.10.2003 e calculada com base na Lei 8.213/91, com base nos salários de contribuição de fls. 112/116, devendo pagar as parcelas atrasadas desde a data da DIB até a efetiva implantação do benefício, atualizadas pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal, com juros, contados da citação (21.11.2005 - fl. 117vº), na base de 12% ao ano. Sem custas para recurso. O INSS também foi condenado a pagar honorários de advogado no percentual de 5% sobre o valor das parcelas que se vencerem entre a data da DIB e a data da publicação da sentença (Súmula 111, do STJ).

Não foi oferecido recurso voluntário, tendo o INSS, na fl. 155, comunicado ter desistido de interpor recurso, já que há laudo administrativo reconhecendo a incapacidade do autor e o autor comprovou a qualidade de segurado quando requereu o benefício, sendo que o benefício já estava sendo implantado (comando de fl. 156).

Subindo os autos, o MPF oferece o parecer de fls. 161/163, pela confirmação da sentença.

Relatados, fundamento e decido:

Conforme relatado, trata-se de remessa necessária em ação onde se pede a concessão de auxílio-doença seguido de aposentadoria por invalidez, apenas negada por suposta perda da qualidade de segurado, tendo a perícia administrativa reconhecido a incapacidade laborativa do autor. A prescrição argüida na contestação foi corretamente afastada pelo magistrado de primeiro grau.

Trata-se de paciente com epilepsia desde a infância, estando em tratamento e fazendo uso de medicamentos de venda controlada e de uso contínuo, tendo o tC do crânio revelado acentuação dos sulcos corticais não esperada para a idade, tendo resultado anormais os EEGs realizados, estando sem condições laborativas. (fl. 18 e 19/20)

Assim, não há dúvida com relação à incapacidade laborativa do Autor , reconhecida pela perícia administrativa da Autarquia Previdenciária, conforme o que está documentado na fl. 143, tratando-se de exame realizado em 11.12.2003.

O indeferimento do benefício, requerido em 09.10.2003 (fl. 126), deu-se por alegada falta de período de carência (fls. 16/17). No entanto, o autor comprovou vir recolhendo regularmente as contribuições previdenciárias, conforme fls. 21/110, o que foi reconhecido pelo CNIS - Consulta de Recolhimentos de fls. 112/116, no período de 06/1997 a 13/10/2003.

A prescrição argüida na contestação foi corretamente afastada pelo magistrado de primeiro grau.

O próprio INSS, ao tomar conhecimento da sentença considerou corretos todos os seus termos, já que a perícia médica administrativa havia reconhecido a incapacidade do Autor e o autor não havia perdido a qualidade de segurado nem a carência, estando comprovadas as contribuições previdenciárias vertidas no período acima apontado - vide o teor da peça de fl. 155.

Assim, nenhum reparo merece a douta sentença recorrida, correta em todos os seus termos, inclusive ao conceder a antecipação de tutela.

Pelo exposto, com base no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento à remessa necessária, confirmando os termos da douta sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e restitua-se os autos para a Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68022 2005.51.01.522511-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :MANUEL FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO :GISELE RIBEIRO DE ARAUJO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551015225119)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Manuel Fernando dos Santos Ribeiro, em face da sentença, de fls. 45/49, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Manuel Fernando dos Santos Ribeiro impetrou Mandado de Segurança, objetivando que a autoridade impetrada restabelecesse o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, DIB de 15/08/97 (fl. 16), alegando que teve o seu benefício suspenso arbitrariamente.

O d. juízo *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por entender que o deslinde da causa demanda dilação probatória e, por isso, imprópria a via eleita.

Inconformado com a sentença, o impetrante apelou (fls. 51/55), alegando ausência de procedimento administrativo regular para suspensão do seu benefício. Argumentou que não poderia ser penalizado por ter a Autarquia retido os seus documentos no momento da concessão do benefício.

Contra-razões do INSS nas fls. 58/60.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação do impetrante, mas entendeu que a sentença deveria ser reduzida, adequando-se aos termos do pedido autoral, com julgamento do mérito, denegando a segurança ao impetrante (fls. 66/69).

Relatados. Decido.
O art. 515, § 3º do CPC dispõe:

Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Assim, é de se aplicar o mandamento contido no art. 515, § 3º, do CPC, tendo em vista que a causa se encontra madura para julgamento.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "*... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador*".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Primeiramente, é de se afastar a decadência/prescrição administrativa. A legislação aplicável ao caso é a Lei 9.784/99, que ressalva as hipóteses de má-fé. Considerando não ser possível aplicar retroativamente o art. 54 do citado diploma legal e verificando que a revisão do benefício do segurado teve início em 1998 (extrato retido via "internet" anexo), tendo o benefício do impetrante sido objeto de restabelecimento através decisão judicial anterior (Mandado de Segurança 98.0032089-9), antes do decurso de um quinquênio após a vigência da citada lei, não ocorreu a prescrição administrativa.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA.DECADÊNCIA AFASTADA.

Nos termos do entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança n's 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese. Impende ainda considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial.

Recurso desprovido.

REsp 611551 / CE Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA- QUINTA TURMA DJ 01.07.2005

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO

A Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei.

Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável.

Segurança denegada.

MS 9115/DF; Relator Min. Cesar Asfor Rocha; Órgão Julgador: Corte Especial; DJ 7/8/2005.

Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (espécie 42) foi concedido em 15/08/1997 e foi outra vez suspenso em 01/09/2005 (fl.15). O impetrante foi notificado previamente, uma vez que em 15/7/2005, apresentou defesa administrativa (fls. 18-19), fazendo juntada deste documento com a inicial, depreendendo-se dos autos que foi oportunizado a ele o direito de defesa, de acordo com a legislação vigente.

No tocante ao benefício do impetrante, o indício de irregularidade consistiu na não comprovação do vínculo empregatício com a empresa Bar e Lanchonete Realmurga Ltda. - Panificação e Confeitaria Bar Biental - Paes e Doces Ltda., de 4/3/94 a 30/7/97, além do cômputo a maior do período como contribuinte individual, sendo que quanto a este, no Resumo de Documento foi contabilizado o tempo de 17 anos e 10 meses (fl. 195), mas foi apurado pela Autarquia somente 13 anos e 1 mês (fl. 17)

Compulsando o procedimento administrativo junto aos autos, verifica-se que não há nenhum documento comprovando a irregularidade, no tocante à empresa cujo vínculo empregatício é questionado (período de 04/03/94 a 30/07/97 - fls. 17 e 195).

Quanto aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, consta dos autos os documentos de fls. 86/193, contabilizando os seguintes períodos: 5/77 a 12/77 (fls. 86/89), 01/78 a 12/78 (fls. 90/95), 01/79 a 12/79 (fls. 96/ 101), 01/80 a 12/80 (fls. 102/108), 03/81 a 12/81 (fls. 109/114), 01/82 a 12/82 (fls. 115/120), 01/83 a 12/83 (fls. 121/127), 02/84 a 12/84 (fls. 127/132), 01/85 a 12/85 (fls. 133/139), 01/86 a 12/86 (fls. 139/145), 02/87 a 12/87 (fls. 145/150), 01/88 a 12/88 (fls. 151/156), 01/89 a 8/89, 10/89 e 12/89 (fls. 157/161), 01/90 a 12/90 (fls. 162/168), 01/91 a 12/91 (fls. 169/174), 01/92 a 12/92 (fls.. 175/180), 01/93 a 12/93 (fls.. 181/186), 01/94 a 12/94 (fls. 187/192), 01/95 e 02/195 (fl. 193) = 207 contribuições = 17 anos e 2 meses.

Contabilizando todos os períodos apresentados pelo impetrante, inclusive o vínculo empregatício do impetrante com a empresa Bar e Lanchonete Realmurga Ltda. - Panificação e Confeitaria Bar Biental - Paes e Doces Ltda., de 4/3/94 a 30/7/97, uma vez que, em todo o procedimento administrativo, nenhuma irregularidade foi comprovada pela Autarquia no tocante a esse período, e mais os 17 anos e 2 meses de contribuição como contribuinte individual, não há nos autos razão para cancelar o benefício do impetrante que foi aposentado proporcionalmente com 34 anos e 14 dias de tempo de serviço (fls. 16 e 195). Ainda que excluídos os oito meses não comprovados de contribuição como contribuinte individual, teria o impetrante tempo suficiente para a aposentadoria.

Isto posto, conheço da Apelação e dou-lhe provimento, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença recorrida e, no mérito, a teor do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, conceder a segurança para restabelecer o benefício do impetrante a partir da impetração.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

egc

III - AGRAVO 2006.02.01.014969-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

AGRAVANTE : DORA HELENA DA ROCHA LIMA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060006604)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Fls. 111/112

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: acórdão de fls. 104

DESPACHO

Uma vez que, com os Embargos Declaratórios, pretende o INSS obter efeitos infringentes com relação ao acórdão embargado, abra-se vista à Agravante, para se pronunciar.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.009848-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

AGRAVANTE : JUDSON XAVIER

ADVOGADO : MARCIO DA SILVA BATISTA E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018050236)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JUDSON XAVIER, pedindo a parcial reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por cópia de fl. 54/55, que, sustentando tratar-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho e a consequente conversão do benefício para aposentadoria por invalidez acidentária, declinou de competência em favor da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos.

O Agravante pede o recebimento do recurso no duplo efeito e reitera o pedido de gratuidade de Justiça, não examinado no primeiro grau, considerando ser equivocada a decisão impugnada, podendo provocar um desnecessário Conflito de Competência, sendo a causa da competência da Justiça Federal, consoante o artigo 109, I, da CF/88. Admite ter sofrido acidente de trabalho e mover processo em face de sua empregadora, o que nada tem a ver com a presente discussão. Alega não ter pedido benefício de aposentadoria acidentária, por já vir auferindo auxílio-doença por mais de cinco anos, não havendo nenhum pedido a esse respeito na inicial, onde o pedido é de conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez previdenciária, por não ter possibilidade de recuperação. Aduna carta de concessão de benefício da espécie 31 (fl. 52 - DIB de 26.02.2002), do qual recebeu alta a partir de 05.04.2007, tendo havido pedido de antecipação de tutela para manutenção do benefício. .

A decisão de fls. 61/62 atribuiu efeito suspensivo ao Agravo, para que o processo fique suspenso, aguardando o julgamento do agravo.

Conforme as informações de fl. 67, o Autor cumpriu o artigo 526 do CPC.

Embora aberta vista ao INSS, a Procuradoria diz ter pedido caber à defesa na Vara de origem apresentar contra-razões (fls. 68).

Parecer não opinativo do MPF, nas fls. 71/73.

É o relatório. Passo a examinar e decidir:

Conheço do Agravo por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, quais sejam a tempestividade, a instrução regular e o cumprimento do art. 526, do CPC.

Como relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto por JUDSON XAVIER, pedindo a parcial reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por cópia de fl. 54/55, que, sustentando tratar-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho e a consequente conversão do benefício para aposentadoria por invalidez acidentária, declinou de competência em favor da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos.

O Agravante pede o recebimento do recurso no duplo efeito e reitera o pedido de gratuidade de Justiça, não examinado no primeiro grau, considerando ser equivocada a decisão impugnada, podendo provocar um desnecessário Conflito de Competência, sendo a causa da competência da Justiça Federal, consoante o artigo 109, I, da CF/88. Admite ter sofrido acidente de trabalho e mover processo em face de sua empregadora, o que nada tem a ver com a presente discussão. Alega não ter pedido benefício de aposentadoria acidentária, por já vir auferindo auxílio-doença previdenciário por cinco anos, não havendo nenhum pedido a esse respeito na inicial, onde o pedido é de conversão do primitivo benefício em aposentadoria por invalidez previdenciária, por não ter possibilidade de recuperação. Aduna carta de concessão de benefício da espécie 31 (fl. 52 - DIB de 26.02.2002), do qual recebeu alta a partir de 05.04.2007, tendo havido pedido de antecipação de tutela para manutenção do benefício. .

Ao recurso foi atribuído efeito suspenso, pela decisão de fls. 61/62, para que o processo fique suspenso, aguardando o julgamento do agravo.

Nada tendo sido acrescentado, pelas sucintas informações e pela ausência de contra-razões, é preciso se examinar o que foi carreado aos presentes autos de recurso pelo próprio Agravante.

Pela cópia da inicial (fls. 28/49), verifica-se que há pedido de gratuidade e de antecipação de tutela pedindo a manutenção do Auxílio Doença Previdenciário em favor do autor, em cujo gozo esteve por cinco anos e dois meses ininterruptos até a última perícia realizada em 05.04.2007, quando foi determinada a alta, com o que não se conforma a demandante, alegado padecer de condições extremamente graves, tendo perdido os meios de seu sustento e, além de pretender o restabelecimento do benefício, pede a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A origem da lesão inicial é esclarecida como sendo um acidente de trabalho, conforme CAT, apontando para um tratamento previsto para 180 dias, e foi aí que o Autor obteve do INSS o benefício de auxílio-doença em cujo gozo permaneceu por 5 anos e 2 meses, pedindo a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, invocando o art. 79, da Lei 8.213/91, apontando que, por duas vezes, chegou a ser encaminhado para fazer tratamento de Reabilitação Profissional, sem resultado prático, retornando ao auxílio-doença e, da última vez, foi declarado o código 43, segundo o qual o paciente não tem mais possibilidades de reabilitação para o exercício de atividades laborais. Apesar disso, recebeu a alta contra a qual se insurge.

Da leitura de toda a exposição autoral, verifica-se nunca ter constado a indicação de que o benefício que gozou foi de natureza acidentária nem de que pretenda obter aposentadoria por invalidez acidentária. Assim, não pode o magistrado inferir, por dedução própria, o que não consta expresso no pedido exposto pela parte. Mesmo que, na origem da lesão, alegue o Autor ter havido um acidente de trabalho, se, na época, não obteve benefício por acidente de trabalho, nem está reclamando com relação a isso, passados mais de cinco anos dos fatos, não pode o magistrado pretender alteração do próprio pedido autoral, para remeter os autos para a Justiça comum.

Prova do tipo de benefício do Autor, da espécie 31 - auxílio-doença previdenciário - está na carta de concessão por cópia de fl. 52 e no detalhamento de crédito de fl. 53, alusivo ao último pagamento de prestação do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Assim, apesar do respeito de que se fez merecedora a douta magistrada prolatora da decisão agravada, no presente caso, tal posição está a merecer reforma.

Com o declínio de competência havido, não foi dado andamento ao processo, não foi examinado o pedido de antecipação de tutela, não foi determinada a citação do réu nem foi determinada a indispensável realização da necessária prova pericial, tudo a acarretar efetivo prejuízo para o ora Agravante. Maior prejuízo, porém, será a manutenção do declínio de competência, a acarretar, desnecessariamente, como bem coloca o Agravante, um Conflito de Competência que se resolverá em favor da manutenção da competência na Vara de origem, já que o pedido se embasa na legislação previdenciária comum e não diz respeito a acidente de trabalho, sendo, pois, sem dúvida, da competência da Justiça Federal.

Como não se exige, na Justiça Federal, o pagamento de custas na propositura de agravo, o pedido de gratuidade de Justiça, não examinado pelo juízo de origem, cabe ser oportunamente apreciado, com a continuação da tramitação do feito.

Por todo o exposto, dou provimento do Agravo, para reformar a decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito no Juízo de origem, com a urgência que o caso merece.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada -Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.011286-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RICARDO C MORA DE MELLO

AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS

ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200351060012467)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: fls. 89/93

EMBARGANTE: ANTONIO PEREIRA BARBOSA

Decisão Embargada: fls. 82/83

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ANTONIO PEREIRA BARBOSA em Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão de fls. 82/83 do presente recurso, argumentando que o Agravo deveria ter sido convertido para a forma retida, já que só em casos excepcionais toma a forma de instrumento, conforme a segunda parte do art. 522, do CPC. Alega a existência de contradição por nada haver que justifique a interposição do recurso na forma instrumental, o que levou a não terem sido reconhecidos os requisitos autorizadores para atribuir efeito suspensivo ao recurso e, sendo assim, caberia a conversão para a forma retida, se superada a barreira da admissibilidade. No mais, oferece suas contra-razões.

É o relato do necessário. Passo a decidir:



Como tem sido a orientação da Turma, em se tratando de Embargos de Declaração em relação à decisão monocrática do relator, este tem sido hábil a solver os Embargos.

A argumentação do Embargante gira em torno de pretender que o Agravo interposto pelo INSS tivesse sido convertido para a forma retida, considerando incabível a forma instrumental, ainda mais por não ter sido atribuído efeito suspensivo ao recurso, no que entrevê contradição.

Quanto à forma instrumental, comungo da opinião de que, em se tratando de execução do julgado, é a forma preferível para o recurso, já que, de um lado, não se admitem maiores delongas agora que o feito chega a um termo prático e, de outro lado, pois não se prevê mais apelação como recurso em relação à liquidação do julgado, mas, sim o próprio Agravo de Instrumento. Ademais, não considero que a previsão legal dos casos em que o recurso supera a forma de Agravo retido não é um *"numerus clausus"*, podendo ficar seu exame ao fundado arbítrio do julgador, o que se tem feito em casos similares, inclusive patrocinados pelo emérito patrono do ora Agravante, beneficiado com o mesmo entendimento.

Quanto à contradição não se configura, apenas por não ter sido atribuído efeito suspensivo ao agravo, o que não significa não reconhecimento da relevância da questão em jogo, mas que se fez em benefício do agravado, ora Embargante, para que a execução prosseguisse sem delongas. Porém, a solução final da apuração dos valores devidos - fato que representa, segundo a argumentação do Agravante, perigo de lesão para os cofres públicos - vai depender do julgamento do presente recurso, que se encontra pronto para inclusão em pauta para julgamento, sem maiores delongas, definindo a questão.

Assim sendo, por não se configurar a alegada contradição, rejeito os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.013152-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:ELCO ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO	:SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040020944)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Fls. 52/56
EMBARGANTE: ELÇO ANTONIO DOS REIS
DECISÃO EMBARGADA: Fls. 37/39

DECISÃO

Trata-se Embargos de Declaração interpostos, nas fls. 52/56, por ELÇO ANTONIO DOS REIS, em face da decisão de fls. 37/39, proferida em Agravo de Instrumento interposto pelo ora Embargante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas a reformar a decisão por cópia de fl. 34, proferida nos autos do processo 2007.51.04.002094-4, da 3ª Vara Federal de Volta Redonda, que indeferiu a antecipação de tutela, em demanda ajuizada em 13.06.2007, tratando-se do primeiro exame do feito e com o fundamento de inexistir perigo de grave lesão, já que o autor estava a receber regularmente seu benefício.

A decisão ora embargada não viu relevância na argumentação do então Agravante e aplicou a regra do artigo 527, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo o recurso em agravo retido, como é a regra da atual legislação.

Inconformado, o ora Embargante alega que as decisões de 1º e 2º grau estariam indo de encontro ao art. 273, do CPC, sustentando ter direito líquido e certo às diferenças pleiteadas. Opõe-se à aplicação do art. 7º, IV, da CF/88 e considera que a decisão atacada se contradiz, em relação a grande enumeração de dispositivos legais que enumera.

É o relatado do necessário. Passo a fundamentar e decidir:

Em se tratando de Embargos de Declaração contra decisão monocrática, o entendimento desta egrégia Turma tem sido de que a matéria pode ser examinada pelo próprio relator, o que se faz, nesta ocasião.

Verifica-se que o ora Embargante manejou erroneamente os Embargos de Declaração já que sua insurgência é contra a própria decisão, pretendendo trazer à discussão uma grande lista de preceitos constitucionais e dispositivos legais que não foram sequer aventados na decisão combatida pelo Agravo nem pela decisão ora embargada, já que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos postos pelas partes, mas a proferir uma decisão que traga solução à ação ou ao recurso, com a devida fundamentação. .

Assim é o pronunciamento da jurisprudência, inclusive neste Tribunal. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, Edcl REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxima quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2. Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudências e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

4. Mesmo destinados a suprir o requisito do prequestionamento, a fim de que a causa seja admitida nas Cortes Superiores, devem os embargos declaratórios se amoldar a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, com a pontuação da eventual falta a ser suprida, ou ainda, com a indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao decisor, o que não é o casados autos, já que o recorrente não se desincumbiu de apontar qualquer contradição, obscuridade ou omissão no julgado. Precedentes do STJ.

5. Ainda quanto à necessidade de prequestionamento, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça "tem aceitado o prequestionamento implícito, consistente na abordagem, no Tribunal a quo, da tese jurídica, sem qualquer explicitação do artigo de lei sobre o qual está o embasamento jurídico" (STJ-2ª Turma, AgRg no AI nº 239836/SP, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 24/11/2003), sendo, portanto, impertinentes os presentes aclaratórios.

6. Recurso conhecido, porém desprovido." (Origem: TRF da 2ª Região Classe: AC378452/RJ Órgão Julgador: 8ª Turma Especializada Relator: Juiz Poul Erik Dyrlund DJU:07/02/2007 - pág: 233)

Além de tal óbice para o exame de seu recurso, já que não se configura qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, como autorizando o manejo dos Embargos declaratórios, eis que o douto magistrado de primeiro grau, com o ofício de fl. 44, veio a remeter cópia da sentença que proferiu nos autos originários, que se encontra nas fls. 45/51, que julgou improcedentes os pedidos autorais, como autoriza o artigo 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/2006.

Tendo sido julgado o feito originário em seu mérito, por decisão apenas atacável por meio de apelação, o presente agravo, que só dizia respeito a mero exame de pedido de antecipação de tutela, encontra-se prejudicado e não pode ter seguimento.

Conseqüentemente, também os embargos de declaração opostos pelo Agravante, além de não merecerem conhecimento em face de não terem cumprido os requisitos do artigo 535, do CPC, ficam, conseqüentemente, prejudicados.

Pelo exposto, em face da prolação de sentença de mérito, no processo originário, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, decisão que se estende aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos nas fls. 52/56.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos, para arquivamento no Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 19 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008
APELAÇÃO CÍVEL 97.02.25417-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PEDRO GENEROSO TEIXEIRA
APELADO	:SYLVIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:LUIZ GONÇALVES DA LUZ E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900073753)

DESPACHO

1. Fl. 67: Tendo em vista a manifestação do INSS, no sentido de se opor ao requerimento de habilitação da viúva do autor REGINEL RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, intime-se a mesma para se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.044136-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES	:ALBANO DE SOUZA CEREJO E OUTROS
ADVOGADOS	:RONALDO NOBRE SANTORO E OUTRO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIZ GUSTAVO LEÃO RIBEIRO
APELADOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700179001)

DECISÃO

1. Trata-se de apelações cíveis interpostas por ALBANO DE SOUZA CEREJO e OUTROS e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 89.0038875-4, em apenso, julgou-os procedentes, em parte, fixando o quantum debeatur no valor apurado às fls. 39/80 e 104/108, destes autos; sem custas processuais, e honorários advocatícios compensados.

2. Em suas razões recursais, sustentam os Apelantes/Embargados, em síntese, que seus cálculos não podem sofrer alterações sob alegação de que os mesmos obedeceram ao disposto no artigo 58 do ADCT. Aduzem que o programa do Contador Judicial tem que refletir com exatidão o cumprimento do julgado, sendo que no caso em tela deixou de aplicar a Súmula 71 do extinto TFR. Asseveram que a reiterada jurisprudência do STJ vem decidindo pela aplicação do IPC na correção do débito judicial. Pugnam, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante/INSS, em síntese, que os cálculos que serviram de base à sentença partiram de premissa diversa da que foi fixada no dispositivo da sentença exequênda, sobretudo quando condenam a Autarquia a corrigir os benefícios segundo a equivalência salarial, quando a condenação foi nos termos da Súmula 260 do extinto TFR. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

4. Recebidos os recursos, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo do INSS e prejudicado o apelo dos Embargados.

É o breve relatório. DECIDO.

5. Tendo sido os autos encaminhados à Seção de Cálculo Judicial deste Tribunal, para prestar esclarecimentos sobre os cálculos constantes dos autos em apenso (fls. 95/118, fls. 135/141, fls. 151/159 e fls. 254/295), e atualização de fls. 39/80 destes autos, diante da sentença executada, de fls. 81/84, dos autos principais, sobreveio o Parecer de fls. 172, cujas informações são no sentido de que os cálculos questionados apresentam na coluna "renda devida", valores mantidos na mesma proporção de salários-mínimos concedidos na Data de Início do Benefício, configurando-se equivalência salarial. Da mesma forma, no que tange à atualização monetária restou aferido que nos cálculos adotados pela sentença ora recorrida somente houve incidência da Lei n. 6899/81, contrariando o comando do título executivo judicial, que havia determinado a incidência da Súmula 71 do extinto TFR, até a distribuição do feito.

6. Considerando, portanto, a ausência da fiel adequação dos cálculos à sentença exequênda, o despacho de fls. 175 determinou o retorno dos autos à Seção de Cálculo Judicial, para que fossem elaborados novos cálculos.

7. Tendo sido confeccionados novos cálculos, constantes às fls. 177/209, bem como tendo sido dada vista às partes para manifestação, os Embargados concordaram com os mesmos, com a única ressalva da inclusão dos expurgos inflacionários na correção do débito judicial. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 245, no sentido de que os cálculos foram elaborados pela equivalência salarial; que a Súmula 71 do extinto TFR não é devida; que o pedido de inclusão dos expurgos inflacionários deve ser indeferido.

8. Primeiramente, no que tange à pretensão dos Embargados, e considerando que a sentença exequênda foi expressa ao determinar a incidência da Súmula 71 do extinto TFR e da Lei n. 6899/81 na correção do débito judicial (fls. 84, em apenso), cumpre salientar que há orientação jurisprudencial no sentido da compatibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários quando tiver sido previsto o critério da Lei n. 6.899/81, o que não restou atendido pelo Contador Judicial (fls. 210).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ e do egrégio TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.

Regendo a correção monetária, por força da sentença exequênda, o critério da Lei 6.899?81, no período dos chamados índices inflacionários, cabe incluir os IPC's de 42,72% de mar?89, 84,32% de mar?90, 44,80% de abr?90, 7,87% de mai?90 e 21,50% de fev?91 na conta em liquidação.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 240.804, DJ de 11.06.2001, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHAS DA DATAPREV. PROVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS JUDICIAIS. SÚMULA 2 TARGS.

1. As planilhas emitidas pela DATAPREV devem estar assinadas por funcionário autárquico para serem consideradas documentos hábeis a comprovar o pagamento das quantias ali expressas. Documento apócrifo não possui energia probante, nem é dotado de fé pública.

2. A correção monetária dos débitos previdenciários lastreada na Lei 6.899/81 compatibiliza-se com a inclusão dos expurgos inflacionários elencados nas Súmulas nº 32 e 37 desta Egrégia Corte.

3. Se a sentença exequênda não veda a agregação de índices expurgados de inflação na correção monetária dos valores da condenação, nada obsta a que sejam considerados nos cálculos, pois não se produziu coisa julgada a favor do Devedor, no ponto.

4. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a Súmula 2 do extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul."

(TRF 4ª Região, AC n. 2000.04.01.048519-3/RS, Quinta Turma, Rel. Juíza Virginia Scheibe, DJ 04.10.2000).

9. A propósito, a aplicação de expurgos inflacionários na correção de débito judicial está em harmonia com o que estabelece a Súmula n. 41 do egrégio TRF da 1ª Região, a saber: *"Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1.989, 10,14% em fevereiro de 1.989, 84,32 em março de 1.990, 44,80% em abril de 1.990, 7,87% em maio de 1.990 e 21,87% em fevereiro de 1.991"*.

10. Por outro lado, em face da irrisignação do INSS, e como já ressaltado, houve determinação da utilização da Súmula 71 do extinto TFR para as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, decisão esta que transitou em julgado (fls. 87, em apenso), tornando a questão coberta pelo manto da definitividade, ainda que não tenha sido adotado o melhor entendimento/interpretação.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

Havendo determinação expressa na sentença condenatória para que se aplique o critério contido na Súmula 71/TFR até a vigência da Lei 6.899/81 e, posteriormente, o disposto nesta lei, não cabe aplicar outros índices na fase de liquidação de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Agravo regimental desprovido."

(AGREsp 616431/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.09.04).

"PREVIDENCIÁRIA E PROCESSUAL CIVIL. ART. 201, § 5º, CF/88. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA SÚMULA 71 DO TFR DEFERIDA EM DECISÃO TRANSMITIDA EM JULGADO. NOVA AÇÃO. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. A utilização do critério preconizado pela Súmula n. 71 do TFR como forma de correção monetária é incompatível com a inclusão dos expurgos inflacionários. Precedentes.

2. Determinada a correção monetária das diferenças pagas em atraso nos moldes da Súmula n. 71 do TFR, por força de decisão transitada em julgado, mostra-se impossível o ajuizamento de nova ação visando à cobrança dos expurgos inflacionários incidentes sobre os mesmos valores, sob pena de afronta à coisa julgada.

3. Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(Resp 497170/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 30.06.03).

11. Releva aduzir que os cálculos de fls. 177/209 não aplicaram a equivalência salarial, mas sim, a Súmula 260 do extinto TFR. Portanto, incabível a irrisignação do INSS nesse aspecto.

12. Diante de tais ponderações, conclui-se como imperiosa a reforma da sentença, nos termos da fundamentação supra.

13. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC; e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação dos Embargados, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o refazimento dos cálculos de fls. 177/209, incluindo-se os expurgos inflacionários na atualização do débito judicial. Sem honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.023142-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO
ADVOGADOS :JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :FABIO FERREIRA DIAS
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015076426)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO (fls. 128/132), contra sentença originária da 39ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 119/122), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pelo ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou improcedente o pedido do autor, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

3. No apelo, sustenta o Recorrente, em resumo, que não lhe foi dado o direito ao contraditório e que foi arbitrária a suspensão do benefício, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 135/142, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovinimento do apelo (fls. 146/148).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 20/30 e nos relatórios de fls. 80/81 e 83/83v, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento e com a participação do servidor Sergio da Cunha Dias, que foi o responsável por todas as fases do processo (fls. 75), o qual foi condenado por peculato, nos autos da Ação Penal nº 2001.51.01.517721-1, pesquisa de campo efetuada pela Autarquia constatou que era falso o vínculo do segurado com a empresa Dália Incorporadora Imobiliária Ltda (fls. 51/60), assim como também os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Apelante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado vários ofícios de convocação, acompanhados dos respectivos avisos de recebimento, para o endereço constante de seus cadastros, antes da suspensão do benefício, conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Cumpre salientar, ainda, que a Autarquia não pode ser responsabilizada pelo fato da correspondência não ter chegado diretamente às mãos do Recorrente, pois é exclusivamente do segurado o ônus de manter atualizado os seus dados cadastrais Junto ao Órgão Previdenciário.

7. Por outro lado, o Autor não instruiu a presente ação com a documentação necessária para dar suporte ao seu alegado direito, sendo insuficiente para tanto a tão-só apresentação da cópia da carta de concessão do benefício e as alegações de que foi arbitrária e ilegal a conduta da Autarquia e que não lhe foi dado o direito ao contraditório. Na realidade, o Recorrente deixou passar a oportunidade para dirimir, através de prova idônea e concreta, as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária, restringindo-se apenas em atacar a formalidade do ato que cancelou a sua aposentadoria por tempo de serviço.

8. Destarte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código Processual Civil, porquanto inexistente nos autos prova inequívoca de que faz jus à percepção do benefício, deve, conseqüentemente, prevalecer a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração.

9. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.02.005197-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :DALVA DA SILVA LIMA
APELADO :VASCO PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO :ARYMARCOS VARJÃO DAS DORES
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (200151020051970)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 93.0084125-4, em apenso, julgou-os improcedentes, para declarar o direito para declarar o direito do Embargado receber o valor de R\$ 158,95 (cento e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), e para o advogado a quantia de R\$ 15,90 (quinze reais e noventa centavos), mediante precatório judicial alimentar, que deverá ser expedido assim que apresentados, pelo credor nos autos principais, cópia dos documentos a que se refere o art. 331 do Regimento Interno deste Tribunal. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença não apreciou o que foi provado e requerido na peça exordial, ou seja, de que a execução do título judicial estava sendo efetuada por valores excessivos, eis que os valores postos em execução apresentavam distorções oriundas da forma empregada na elaboração dos cálculos. Aduz que a decisão nos embargos foi proferida prematuramente, o que contraria as regras do bom direito e a processualística correta. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Como se sabe, a teor do disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil, são requisitos fundamentais e específicos do recurso de apelação a indicação dos nomes e a qualificação das partes, a exposição dos fundamentos de fato e de direito do recurso, bem como o pedido de nova decisão pelo tribunal.

5. Nesse sentido, verifica-se que no caso em tela o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária não possui a adequada e necessária impugnação do *decisum* que se pretende ver reformado, posto que não expôs claramente os fundamentos de fato e de direito que consubstanciavam as razões de seu inconformismo, de modo a demonstrar a necessidade de reforma da sentença prolatada, não cumprindo, deste modo, o requisito estabelecido no inciso II do artigo 514 do CPC, e limitando-se a fazer mera remissão aos argumentos expendidos na inicial dos embargos à execução que opôs.

Em conclusão semelhante, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. RAZÕES E PEDIDOS. REMISSÃO GENÉRICA ÀS ALEGAÇÕES E AOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL: INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - De acordo com o nosso sistema recursal (cf. arts. 514 e 524 do CPC), é dever do recorrente tratar em sua peça recursal de todas as questões sobre as quais deseja efetivo pronunciamento do órgão julgador. Não basta, por consequência, fazer mera remissão ou menção genérica às alegações ou aos pedidos formulados na petição inicial e em outras peças processuais. É necessário que conste da própria peça recursal os argumentos e os pedidos que deverão ser apreciados pelo órgão julgador. Isso porque, tendo o recorrente a oportunidade apresentar em uma peça todos os seus argumentos e pedidos, contraria o princípio da celeridade processual exigir dos magistrados que, além das alegações efetivamente apresentadas na peça recursal, apreciem os demais argumentos que estão em outras peças processuais.

II - Precedentes do STJ: REsp n.º 23.115-MG, REsp n.º 43.537-PR e REsp n.º 65.773-SP.

III - Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp n. 155.265-MG, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 23.03.1998).



"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE ART. 514,II, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 500, III, DO CPC.

1. Da mesma forma que ausente a vontade de recorrer não há recurso, tal vontade deve ser manifestada de forma inequívoca, sendo imprescindível a dedução das razões pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional.
2. À toda evidência, não atende o dispositivo do art. 514, II, do CPC, a apelação que, a par de se limitar à alegações evasivas, deixa de apresentar impugnação específica aos cálculos judiciais.
3. A fundamentação deficiente ofende ao princípio da dialeticidade, uma vez que são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau de recurso.
4. À luz do princípio tantum devolutum quantum appellatum, cabe ao Tribunal conhecer e decidir somente o que lhe for levado pelas partes não lhe sendo permitido a defesa dos interesses do recorrente em detrimento do recorrido.
5. Precedentes do STJ.
6. Nos termos do art. 500, III, do CPC, o recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal. Em não sendo conhecido o principal, seja qual for a causa da inadmissibilidade, fica também prejudicado o adesivo." (TRF 2ª Região, AC n. 2002.02.01.007676-5/RJ, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 29.07.02).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO GENÉRICA DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA PARCIAL. ART. 514, II DO CPC. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.

1. Os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil são pressupostos de admissibilidade recursal, de modo que a ausência ou deficiência de fundamentação de fato e de direito acarreta a impossibilidade de apreciação do recurso da parte.
2. O recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514, II do CPC; a apelante não trouxe os fundamentos de seu inconformismo, apenas se remetendo genericamente aos argumentos aduzidos na petição inicial. Inépcia parcial. Precedentes desta C. Turma: AC n.º2000.03.99.027396-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17.09.2003, DJU 10.10.2003, p. 252; AMS n.º 89.03.012033-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.1996, DJU 18.12.1996, p. 98313.
3. Deixo de analisar a questão relativa à prescrição, uma vez que não foi juntada aos presentes autos documentação suficiente a permitir a aferição de sua ocorrência.
4. À míngua de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.
5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, AC n. 2007.03.99.006758-4/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Marcelo Aguiar, DJ 27.08.07).
6. Conclui-se, desse modo, que imperativo o não conhecimento da apelação, a qual deixou de deduzir as razões pelas quais deveria requerer novo pronunciamento jurisdicional.
7. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.006936-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOÃO RABAÇA DO COUTO
APELADO	: ROBERTO RIBAS DE ANDRADE
ADVOGADOS	: DOMITILDES APARECIDA DA SILVA E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE BARRA MANSÁ RJ
ORIGEM	: 4ª VARA ESTADUAL - BARRA MANSÁ/RJ (00005357)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 89.201.005194-8, em apenso, julgou-os procedentes, em parte, para o fim de afastar dos cálculos de fls. 32/35, os quais são considerados como aptos para execução, a gratificação natalina de 1988 e 1989 e diferença do mês de junho de 1989, determinando, ainda, a substituição da TR pelo INPC no período correspondente, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor encontrado. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os cálculos elaborados pelo 8º Contador estão totalmente em desacordo com a sentença exequiênda, sobretudo à integralidade da gratificação natalina de 1988 e 1989, utilização do Piso Nacional de Salários em lugar do Salário Mínimo de Referência, conforme determina o DL 2351/87, bem como a inclusão da taxa judiciária, sendo que o INSS é isento e o Embargado é beneficiário de gratuidade de justiça. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Preliminarmente, deixo de conhecer da remessa necessária, posto que incabível quando julgados improcedentes embargos à execução opostos pelas pessoas referidas no art. 475, II, do Código de Processo Civil (redação anterior) em execução de sentença, que o restringe, no processo de execução, à "sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, VI). Prevalece, deste modo, a regra disposta no art. 520, V, do mesmo diploma. Precedente do STJ: (EREsp 226.156/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 29/09/03).

5. Considerando que a sentença exequiênda (fls. 25/27, em apenso), condenou a Autarquia Previdenciária ao reajuste do benefício previdenciário, concedido à parte embargada, mantendo-se a "proporcionalidade entre o benefício e o salário-mínimo existente à época da concessão, proporcionalidade esta que deve persistir relativamente ao valor do benefício, doravante", cumpre salientar que, desde o Decreto-lei n. 66/66, bem como nas legislações posteriores, em momento algum houve vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. Na verdade, sempre houve determinação do reajustamento dos benefícios sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo.

6. Esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação de sua Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários. Acolheu, deste modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da CF/88 nem depois de 24/07/1991, tendo o Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovado, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, segundo a qual, *"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna"*.

7. Com efeito, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ, a saber: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (Precedente: EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Sartezzini, DJ 01/07/04).

8. Resta evidente, portanto, a inexistência do título judicial, posto que, além da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso IV, vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inexistente permissão para alargar o período de incidência da norma transitória prevista no artigo 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), o qual determina sejam observados os critérios estabelecidos em lei, o que configura a incompatibilidade do julgado com a Constituição Federal.

9. A propósito do tema, e conforme previsão disposta no parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a arguição da "inexistência do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Como se vê, a norma agora permite a discussão do vício do título executivo judicial na própria ação de embargos do devedor, ampliando o rol taxativo (*numerus clausus*) de matérias de defesa nessa ação incidental.

10. Acerca da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

11. Na coisa julgada inconstitucional, ou a "relativização da coisa julgada", observa-se o choque entre os valores da segurança jurídica, que se fundamenta no ideal da construção de uma sociedade pacífica e harmônica, e os da supremacia da Constituição, momento em que se deve buscar o real alcance da coisa julgada, ou seja, se deve imperar absoluta nas relações jurídicas ou se cabíveis hipóteses de mutabilidade. A propósito, imperativo também mencionar o princípio da segurança jurídica, o qual garante a máxima efetivação, ou seja, concretiza os ideais de justiça, prudência, equidade e moderação.

12. No caso em questão, embora o trânsito em julgado tenha ocorrido antes do advento da MP 2180/2001, tornando a inexigibilidade do título judicial em confronto com o princípio da irretroatividade das leis, o qual, por óbvio é revelador da estabilidade e harmonia que se espera no ordenamento jurídico, não se pode afastar a incidência da norma no presente caso.

13. Como se sabe, há a convicção em tese de que as leis devem dispor somente para o futuro, já que eventual efeito retroativo acarretaria dúvida, instabilidade e insegurança, ameaçando, assim, a própria organização da sociedade. *"Neste sentido, é possível fundar o princípio da irretroatividade das leis na própria idéia de Estado de Direito, que exige a proteção da confiança e da segurança jurídica dos seus cidadãos"* (SARMENTO, Daniel, op. cit., p. 24).

14. Com base na idéia de segurança jurídica e boa-fé, as pessoas têm como confiar na produção dos efeitos jurídicos permanentes ou duradouros decorrentes das suas próprias ações e atividades relacionadas aos seus direitos e relações jurídicas.

15. Observa-se que, no direito positivo brasileiro, não se estabeleceu rigidamente a proibição da retroatividade da lei, a não ser na esfera penal (com exceção da lei benéfica) e tributária, diante de expressão previsão constitucional. A Constituição Federal, como bem ressaltou DANIEL SARMENTO, optou por outro regime atinente à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI). Concluiu, assim, o autor citado que, a despeito de no Brasil a lei não incidir, como regra, sobre o passado, não existe qualquer proibição a que isto ocorra, desde que seus efeitos retroativos não impliquem em atentado ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (op. cit., p. 25).

16. Diante da consideração de que o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, verifica-se que a tutela atribuída ao direito adquirido impede não apenas a incidência da lei superveniente, mesmo de ordem pública, sobre fatos passados (retroatividade máxima), como também a sua aplicação sobre efeitos pendentes (retroatividade média) e futuros (retroatividade mínima), de atos praticados no passado. Contudo, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º, não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

17. Como se verifica na atualidade, inexistente direito que tenha caráter absoluto, mesmo os direitos e garantias fundamentais. Assim, também se verifica no que tange à coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Cabe, assim, solucionar a questão a respeito da possibilidade do Poder Reformador estar limitado à intangibilidade da coisa julgada, ou não.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.

- 1) Não mais se discute que descabe qualquer tipo de revisão em hipóteses como a presente, seja pelo critério da súmula 260 do TFR, aplicável apenas aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, seja pela equivalência salarial, aplicável apenas aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988 (STJ, EDAGA 470686, DJ 31/03/2003).
- 2) O juiz pode invocar fundamentos não mencionados na demanda, pois o limite à sua atividade é restrito à matéria fática, nos termos da regra iura novit curia, aplicável in casu.
- 3) A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no caso em testilha, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a reajustar o benefício pelo critério da equivalência salarial, não obstante ser a DIB 26/02/1992, data que extrapola o período em que a vinculação ao salário-mínimo era juridicamente possível, qual seja de abril de 1989 até 24 de julho de 1991, segundo a pacífica jurisprudência do STF (STF, RREE 239899-RJ; 242746-RJ; 242759-RJ; 242879-RJ; ARRE 235078-0-RJ; 238073-9-RJ).
- 4) Estamos diante de verdadeira " coisa julgada inconstitucional", hipótese cada vez mais debatida por modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Afinal, é fato indubitado que a ora apelante não tem direito a qualquer reajuste em seu benefício, e a sentença veio justamente assegurar um direito substancial que não existe e, ipso facto, há de ser considerado inexigível.
- 5) Nego provimento ao recurso." (AC n. 2002.02.01.006840-9/RJ, Sexta Turma, un., Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 14.09.04).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - No caso em questão, a sentença exequiênda determinou ao INSS o pagamento ao Autor, "desde o primeiro reajustamento do seu benefício previdenciário a majoração pelos índices integrais dos aumentos então verificados no salário mínimo, independentemente do mês da concessão do benefício, e nos reajustamentos subsequentes o índice integral do salário mínimo então atualizado" até a data da sentença, pagando a diferença entre o efetivamente recebido e o valor correto. Tendo a sentença transitado em julgado em 06/11/1992, o INSS opôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente. Interposta apelação, negou-se seguimento ao recurso com o seguinte entendimento: "Em que pese ser cediço o entendimento solidamente firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão (...), não se há de discutir, em sede de embargos à execução, os critérios adotados no cálculo de liquidação elaborado, homologado e irrecorrido oportunamente, salvo para correção de mero erro material, sob pena de infringir-se a coisa julgada operada";

II - O parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou a admitir, em embargos à execução, a arguição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal";

III - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo os princípios da razoabilidade e moralidade;

IV - Como o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantida a coisa julgada no texto constitucional (art. 5º, XXXVI), não há óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas, iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior, razão pela qual imperiosa a retroatividade do preceito contido no parágrafo único do art. 741 do CPC;

V - Cassada a decisão agravada para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que sejam refeitos os cálculos (fls. 103-106 dos autos principais) consoante o requerimento do Agravante (fls. 113-120 dos autos principais) e as ponderações feitas no voto;

VI - Agravado de instrumento conhecido e provido." (AG. 2005.02.01.014003-1/RJ, Primeira Turma Especializada, un., minha relatoria, DJ 24.08.07).

18. Conclui-se, desse modo, como imperativo a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

19. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC; e DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução para, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do CPC, declarar extinta a execução, por inexigibilidade do título executivo judicial, deixando de condenar o Apelado em honorários advocatícios, por ser beneficiário de gratuidade de justiça.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2002.51.01.507929-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	: CRISTIANA LOPES PADILHA E OUTRO
APELADO	: JOÃO CARLOS HONÓRIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: METUZAEI PAULINO TAVARES
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015079291)

DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* e de apelação em mandado de segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença originária da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 63/68), proferida nos autos da ação mandamental impetrada por JOÃO CARLOS HONÓRIO TEIXEIRA, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário, suspenso em razão de irregularidades encontradas no processo concessório e não dirimidas pelo Segurado.

A sentença concedeu a ordem, ratificando a liminar anteriormente concedida, para determinar o restabelecimento do benefício ao Impetrante, com efeitos patrimoniais a partir da impetração, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00(duzentos reais) a ser revertida em favor do demandante.

No apelo (fls. 75/80), o Recorrente sustenta, em resumo, que houve irregularidades claras e comprovadas na concessão do benefício do Impetrante, acrescendo que é possível à Administração rever seus atos quando eivados de erro. Alega que se trata de fraude, comprovada no processo revisional, aduzindo que a concessão causou prejuízos mensais aos cofres públicos. Insurge-se, outrossim, contra a multa arbitrada na sentença, uma vez que, além de contrariar o posicionamento jurisprudencial dominante relativo à imposição de multa à Administração Pública, a sentença também não foi fixou nenhum prazo para o cumprimento da ordem ou a partir de quando incidiria a multa. Por fim, afirma que foi observado o direito de defesa ao segurado, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões (fls. 84/85), vieram os autos a esta Eg.Corte, onde a manifestação do representante do Ministério Público Federal (fls. 91/92) foi pelo desprovimento do recurso.

Juntada, por requisição deste Tribunal (fls. 94/95), cópia do processo administrativo que resultou na cessação do benefício do Segurado/Impetrante, JOÃO CARLOS HONÓRIO TEIXEIRA, NB: 42/105.907.332-0 (fls. 111/180).

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa *ex-officio* porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A hipótese trata de suspensão de benefício previdenciário, efetuada pelo INSS, após a conclusão de auditoria que procedeu à revisão do procedimento concessório por suspeita de fraude, diante da existência de irregularidades encontradas, indicando que o Segurado não preencheu os requisitos mínimos necessários à concessão da aposentadoria que vinha recebendo.

As razões do recurso não lograram infirmar a sentença concessória da segurança, senão vejamos:

Com efeito, o ato administrativo que concede o benefício previdenciário é ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade, até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento. Todavia, como todos os demais atos administrativos, ele é passível de revisão e de anulação em presença de determinadas circunstâncias, sendo certo que a revisão do benefício, determinada por lei (art. 69 da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

O procedimento revisional da Autarquia Previdenciária tem respaldo no Enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifei)

Para o exercício dessa prerrogativa legal, necessário se faz procedimento administrativo específico, durante o qual será concedido ao Administrado o direito ao devido processo legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório, antes de efetuar o cancelamento ou suspensão do benefício, em observância aos princípios constitucionais, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder a suspensão motivada em mera suspeita de fraude.

Ressalte-se que para a concessão do benefício impõe-se exame minucioso da documentação apresentada pelo segurado. Portanto, uma vez deferida, solidifica uma situação jurídica que protege também o beneficiário contra abusos cometidos sob a alegação de suposta fraude, sendo inaceitável a suspensão do pagamento de benefício sem efetiva apuração de causa que a justifique, em processo regular, durante o qual sejam garantidos ao segurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes também já afirmados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que consolidou seu entendimento na Súmula 160.

Indubitavelmente, no que tange ao interesse público, é de extrema importância o trabalho de revisão dos benefícios previdenciários elaborados pelos Grupos de Trabalho do INSS, cuja função é de salvaguardar a autarquia do pagamento de benefícios concedidos por meios fraudulentos. Contudo, tal procedimento requer extrema cautela, exigindo do agente público cuidado redobrado na apuração das supostas irregularidades, antes de concluir pela suspensão, a fim de evitar a prática de atos abusivos contra segurados (ou seus beneficiários) que, após tantos anos de vida laborativa e de contribuições à Previdência Social, são surpreendidos, injustamente, com a suspensão de sua única, no mais das vezes, fonte de renda na velhice.

Na verdade, configura-se abuso de poder e é inadmissível que qualquer medida suspensiva de direito seja tomada pela autarquia previdenciária, antes mesmo de enviar ao interessado, notificação sobre as irregularidades encontradas, onde lhe seja oferecido prazo para apresentar defesa.

No caso dos autos, embora o Apelante tenha juntado cópia do processo administrativo instaurado pela Auditoria da Autarquia Previdenciária, do qual resultou a cassação do benefício em tela, não se encontra comprovação de que, durante o processo revisional, o INSS tenha procedido à regular remessa do ofício de convocação, via postal, acompanhado do respectivo aviso de recebimento, fato que torna evidente haver sido subtraída ao Impetrante qualquer oportunidade de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido é o entendimento desta Eg.Corte. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO NÃO COMPROVADA.

1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, com a notificação do interessado, na forma do art. 69, § 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91.

2. No caso em tela, a suspensão do benefício em tela não foi precedida de regular procedimento administrativo, já que o segurado não foi previamente notificado via postal, e a autarquia previdenciária não logrou provar a existência de irregularidade na concessão do benefício.

3. Revestindo-se o ato de concessão do benefício previdenciário de presunção de legitimidade, a constatação de irregularidade fundada tão-somente na não confirmação, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de períodos de atividade utilizados na concessão do benefício não autoriza a cessação, de plano, do pagamento do benefício previdenciário, pois cabe ao INSS a prova de que o benefício de aposentadoria foi obtido irregularmente.

4. Agravado interno improvido.

(TRF, 2ª-REGIÃO, AC 309369 Proc: 199851010256776/RJ, SEGUNDA TURMA ESP, Decisão: 21/03/2007, Rel. Des. LILIANE RORIZ, Unan., DJU DATA:12/04/2007, P. 93) (negritei)

Desse modo, estando o ato de suspensão do benefício praticado pela Administração em desacordo com os ditames constitucionais, impõe-se a concessão da ordem ao demandante, conforme já decidido na sentença recorrida.

Não se vislumbra razão determinante para a condenação do Apelante ao pagamento de multa diária, porquanto tal cominação tem por objetivo compelir a parte sucumbente a respeitar determinação judicial, com aplicação cabível nas hipóteses de evidente retardamento injustificado ou deliberado da Administração para cumprir decisão judicial, ocorrência não demonstrada nos autos. *Precedentes*: AG 2002.01.00.000381-6/MG, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ 21/06/2002 p. 63; AG. 2005.01.00.0545899/MG, TRF - 1ª Região, 1ª Turma, DJ 11/28/2005, p: 43, Rel.Des. Fed. José Amílcar Machado.

Assim sendo, aplica-se à presente questão: "*Na espécie, não é possível a fixação de multa, uma vez que não restou evidenciado o descumprimento de obrigação de fazer.*" (TRF - 1ª - Região, AG. 20070100012073/MG, Primeira Turma, unan., DJ 8/13/2007, p. 21, Des.Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves)

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e à remessa necessária, para excluir do dispositivo a condenação do pagamento de multa diária, mantendo os demais termos da sentença, ressalvando, no entanto, à parte impetrada a possibilidade de renovação do procedimento de revisão do benefício, onde sejam asseguradas ao beneficiário as garantias constitucionais.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.06.002225-4

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: ANTONIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: NADJA DA SILVA MOURA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEXANDRE CHU CHANG
ORIGEM	: 2ª VARA JUSTIÇA FEDERAL PETRÓPOLIS/RJ (200351060022254)

DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por ANTONIA DA CONCEIÇÃO (fls. 93/97), contra sentença originária da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ (fls. 88/90), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela ora Apelante, em face do Gerente Executivo do INSS em Petrópolis, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.



Ocorre que, verificando-se que a impressão digital aposta na procuração de fl. 06 não tem valor jurídico, foi procedida a intimação pessoal da Impetrante, para que regularizasse a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, através do despacho judicial de fl. 119, sobre o qual não houve qualquer manifestação, conforme se observa da certidão de fl. 130.

DECIDO.

Como se sabe, a capacidade processual é pressuposto para a validade do processo. Todavia, o vício na representação não deve induzir à sumária extinção do processo, porquanto o disposto no art. 13, do Código Processual Civil, oportuniza precedentemente à parte a possibilidade de regularizar a sua situação processual.

No caso em tela, muito embora tenha sido procedida a intimação pessoal da Recorrente, para que regularizasse a sua representação processual através de procuração por instrumento público, não houve qualquer manifestação neste sentido. Em sendo assim, em decorrência da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito, sem o julgamento do mérito.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.511302-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:MARIO CEZAR DE MELLO FARIA
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015113027)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por MARIO CEZAR DE MELLO FARIA (fls. 54/57), contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 51/52), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pelo ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou improcedente o pedido do autor, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

3. No apelo, sustenta o Recorrente, em resumo, que cabe ao INSS o ônus da prova da irregularidade no benefício e que a simples suspeita de fraude não enseja de plano a sua suspensão, conforme entendimento dos Tribunais, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 60/65, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 69/74).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicié ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade resstrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 18/24 e no relatório de fls. 40/41, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento e com a participação das servidoras

Sueli Farias Nunes da Silva e Eliana Silva, que foram as responsáveis pelas fases de pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço e valores, atribuição de DRD e despacho concessório (fls. 31), as quais tiveram participação em outros benefícios irregularmente concedidos (fls. 41 - itens 8 e 8.1), pesquisa efetuada pela Autarquia constatou que houve inserção indevida de tempo de serviço, uma vez que o número de inscrição informado para a concessão só foi cadastrado em 01/01/84, sendo comprovado apenas o vínculo com a companhia Brasileira de Alimentos, no período de 19/04/84 a 05/06/85 (fls. 30), o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Apelante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o endereço informado pelo autor na ocasião da concessão, antes do encerramento do benefício, conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Por outro lado, o Autor não instruiu a presente ação com a documentação necessária para dar suporte ao seu alegado direito, sendo insuficiente para tanto a tão-só apresentação da cópia da carta de concessão do benefício e as alegações de que foi arbitrária e ilegal a conduta da Autarquia e que desconhecia a obrigatoriedade de manter em seu poder os documentos comprobatórios do direito à aposentadoria, após a sua concessão, ainda mais no caso, em que a suspensão ocorreu pouco mais de um ano depois. Na realidade, o Recorrente deixou passar a oportunidade para dirimir, através de prova idônea e concreta, as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária, restringindo-se apenas em atacar a formalidade do ato que cancelou a sua aposentadoria por tempo de serviço.

8. Destarte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código Processual Civil, porquanto inexistem nos autos prova inequívoca de que faz jus à percepção do benefício, deve, conseqüentemente, prevalecer a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração.

9. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.520164-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:MARIA ALVES MENDES
ADVOGADOS	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015201640)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por MARIA ALVES MENDES (fls. 179/183), contra sentença originária da 38ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 172/175), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pela ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

3. Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em resumo, que estava vencido o prazo fixado em lei para a revisão do benefício e que não lhe foi garantida a oportunidade de defesa, pugnando, assim, pela reforma da sentença

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 188/194, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 200/205).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. O mandato de segurança é conhecido remédio jurídico, previsto no inciso LXIX, do art. 5º, da atual Carta Magna, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, nos casos que não encontram amparo em *habeas corpus* ou *habeas data*. Sua utilização está regulamentada pela Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951 e, uma vez analisado o mérito da questão, ao transitar em julgado, a decisão faz coisa julgada material. Em conseqüência, não mais poderá ser apreciado o mérito da questão em outra ação, sob os mesmos fundamentos, com as mesmas partes, independentemente do ajuizamento em rito processual diverso.

2. Por sua vez, ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada, por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Uma vez que a lide foi solucionada, impõe-se a extinção do processo referente à segunda ação, sem julgamento do seu mérito, com base no art. 267, inciso V, do Código Processual Civil, pois, caso contrário, a sentença da segunda ação poderá ser rescindida por ofensa à coisa julgada, com fulcro no art. 485, inciso IV, daquele mesmo Digesto Processual.

3. Impende ressaltar que, consoante o disposto no art. 301, § 2º, do Código de Ritos, reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir (próxima e remota) e o pedido (imediato e mediato).

4. Na hipótese, verifica-se que, além da identidade das partes, o pedido constante nesta ação ordinária é o mesmo que foi discutido no mandado de segurança anteriormente impetrado, ou seja, o restabelecimento do benefício suspenso, sob o mesmo fundamento, qual seja, a ilegalidade da suspensão ante a inobservância do devido processo legal.

5. Com efeito, na presente ação, o renovado pleito autoral não foi devidamente instruído com a apresentação de provas concretas e idôneas, de forma a respaldar o seu alegado direito, ou fundamentado em razões diversas, que não aquelas expendidas no mandado de segurança, para justificar um novo exame do mérito, sendo relevante salientar, ainda, que a tão-só juntada da cópia da "Carta de Concessão / Memória de Cálculo" (fls. 19) não se presta para a comprovação do tempo de serviço/contribuição necessário para a obtenção da aposentadoria, condição indispensável para a manutenção dos pagamentos do benefício em tela.

6. Destarte, observando-se que a pretensão da ora Apelante no Mandado de Segurança 2002.51.01.514304-7 já foi solucionada por decisão transitada em julgado (fls. 45), não cabendo, portanto, qualquer recurso em relação a esse pedido, especificamente sob o fundamento sustentado, há impedimento legal para que tal pedido tenha o mérito outra vez apreciado em novo processo.

7. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial majoritário do Superior Tribunal de Justiça, exemplificado nos trechos dos julgados a seguir transcritos:

"A coisa julgada material somente ocorre na decisão denegatória do mandado de segurança quando há apreciação do mérito da pretensão do impetrante, ou seja, a declaração de que não há violação ao direito reclamado, não podendo, dessa forma, a mesma matéria ser reapreciada em via ordinária. Contudo, a denegação do mandamus por ausência de liquidez e certeza do direito, a que julga o impetrante carecedor da ação e a que indefere ab initio a exordial por falta de requisitos processuais para a impetração ou por não ser caso de segurança, não faz coisa julgada quanto ao mérito. Em conseqüência, poderá o impetrante ir buscar, novamente, a satisfação do seu direito em ação própria."
(RESP200000496561/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 17/02/2003)

"Opera-se a coisa julgada material, impedindo a rediscussão de matéria debatida em mandado de segurança, ainda que em via ordinária, se a decisão denegatória adentrou no mérito do writ, apreciando a pretensão do impetrante ao não pagamento de tributo em razão da inexistência de responsabilidade tributária."
Inaplicabilidade do Verbete Sumular 304 do STF."
(RESP 200400561376/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/05/2006)

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, já tendo sido agitado o tema em sede de mandado de segurança e havendo pronunciamento de mérito acerca da questão, não se pode mais buscar a prestação jurisdicional em ação própria, por operar-se a coisa julgada" (RESP 4.157/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 25.10.93).
(RESP 200401844091/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23/05/2005)

8. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, pois conheço de ofício a existência da coisa julgada e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, V, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.525119-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INALDA PENABRAL
ADVOGADOS	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015251199)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por INALDA PENA CABRAL (fls. 218/228), contra sentença originária da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 213/217), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pela ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

3. No apelo, sustenta a Recorrente, em resumo, que cabe ao INSS o ônus da prova da irregularidade no benefício e que a sua suspensão afrontou os princípios da ampla defesa e do contraditório, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 230/235, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 239/242).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 28/31, tornando imprescindível a presença da Segurada para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato da Segurada ter informado data de nascimento fictícia no seu requerimento da aposentadoria, bem como o mesmo ter sido assinado em abril de 1994 e vindo a ser protocolado apenas em 26/08/94 (fls. 130), pesquisas de campo efetuadas pela Autarquia constataram que eram inexistentes os vínculos empregatícios da Autora com as empresas Helena Rubinstein, no período de 01/01/59 a 30/06/67 (fls. 119/120 e 195) e Editora Saraiva de Livros S/A, no período de 01/02/76 a 31/01/81 (fls. 97/98), cumprindo salientar, ainda, que não constam vínculos para o PIS informado para a concessão, cujo cadastramento foi procedido apenas em 23/03/94 (fls. 44 e 117), ou seja, poucos meses antes da concessão, o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Apelante foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o mesmo endereço informado na inicial, antes da suspensão do benefício (fls. 124/127), conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Por outro lado, a Autora não instruiu a presente ação com a documentação necessária para dar suporte ao seu alegado direito, sendo insuficiente para tanto a tão-só apresentação das cópias de uma ficha individual de antecedentes (fls. 20), do cartão bancário de saque do benefício (fls. 21), além das alegações de que foi arbitrário e ilegal o procedimento adotado pelo INSS e que os documentos comprobatórios do direito à aposentadoria foram recebidos e retidos pelo INSS, porquanto não se afigura razoável que o segurado entregue à Autarquia os originais de seus documentos sem exigir recibo ou, ao menos, deixar de providenciar as respectivas cópias xerográficas. Na realidade, a Recorrente deixou passar a oportunidade para dirimir, através de prova idônea e concreta, as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária, restringindo-se apenas em atacar a formalidade do ato que cancelou a sua aposentadoria por tempo de serviço.

8. Destarte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código Processual Civil, porquanto inexistem nos autos prova inequívoca de que faz jus à percepção do benefício, deve, conseqüentemente, prevalecer a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração.

9. Tampouco merece acolhida a alegação de que operou a prescrição para a Administração rever o ato concessório do benefício, porquanto o art. 54 da Lei 9.784/99 ressalva a hipótese em que reste comprovada a má-fé, conforme se constata no caso vertente.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.522685-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: RUBENS PINHEIRO DE BARROS FILHO
ADVOGADOS	: JOVILSON DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA ORIGEM	: SHEILA DARDARI CASTANHEIRA : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015226859)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, às fls. 101/106, por Rubens Pinheiro de Barros Filho contra sentença originária da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro, fls. 94/97, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS - Centro - Rio de Janeiro, visando a concessão de benefício previdenciário bloqueado por ato da fiscalização do Órgão Previdenciário.

A sentença denegou a segurança pleiteada e extinguiu o processo com julgamento do mérito. Sem custas e sem honorários.

No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que faz jus a aposentadoria, uma vez que não houve confirmação sobre existência de fraude ou inexistência de qualquer dos vínculos empregatícios computados para concessão do benefício, que ensejasse seu indeferimento. Afirma que no período citado pelo INSS junto à empresa Diplan, era qualificado como segurado, sendo a filiação obrigatória e automática ao sistema, havendo cobrança de contribuições e, se o empregador (Diplan) não repassou ao INSS tais contribuições, o segurado não poderá ser penalizado por tal fato, sendo que a obrigação de fiscalizar é da autarquia. Requer a reforma da sentença para ser concedido o benefício previdenciário desde a data da entrada do requerimento, ocorrida em 8 de agosto de 2001.

4. Oferecidas contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança onde o impetrante busca a concessão de benefício previdenciário, por tempo de serviço, proporcional, que foi indeferido pelo INSS.

O impetrante requereu o benefício em 8/8/2001, quando tinha 57 anos e com contribuição de mais de 30 anos, porém o INSS não reconheceu seu direito ao benefício, alegando que o tempo de contribuição era de 27 anos, 11 meses e 18 dias até 16/12/1998, porque foram excluídos os períodos de 17/7/1969 a 16/10/1969, trabalho na Shell do Brasil S/A, como estagiário e de 3/9/1973 a 3/12/1973, trabalho na empresa Diplan - Consultores de Administração Ltda.

Como destacou o representante do Ministério Público Federal, no seu parecer, à fl. 89:

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional n.º 20/98, era devida, de forma proporcional, ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, desde que cumprido o período de carência exigido pelo artigo 142, da Lei n.º 8.213/1991.

A Emenda Constitucional n.º 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que, até a data da publicação da Emenda, em 16/12/1998, tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3.º, caput, da EC n.º 20/98).

Aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, e que não tivessem completado o tempo de serviço exigido pela legislação vigente, aplicavam-se as regras de transição previstas no art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98. No entanto, no caso em tela, quando foi editada a mencionada Emenda, o demandante, apesar de já ter a idade mínima exigida, não dispunha ainda do tempo de contribuição mínimo exigido para a obtenção do benefício; portanto, não se lhe aplica a regra de transição disposta no art. 9.º, da referida emenda.

Dessa forma, está o autor submetido às novas normas sobre aposentadoria, dispostas no art. 201, § 7.º, da Constituição da República, dispondo que o homem só poderá obter sua aposentadoria quando obedecidas as seguintes condições: trinta e cinco anos de contribuição e sessenta e cinco anos de idade. Assim sendo, ainda que o demandante pleiteie a inclusão do tempo trabalhado como estagiário na Shell do Brasil S.A. e ainda o período trabalhado na empresa Diplan - Consultores de Administração Ltda., o tempo total obtido não alcança os 35 (trinta e cinco) anos exigidos, e, da mesma forma, ele ainda não completou os 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Feitas essas observações, cumpre anotar que, ainda que o autor comprovasse o tempo trabalhado na empresa DIPLAN, fato que, segundo o INSS, não foi comprovado, não seria suficiente para obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Já não se admite mais aposentadoria por tempo de contribuição proporcional fora dos casos do artigo 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

No caso, o beneficiário apesar de já ter a idade mínima exigida na época, 16/12/1998, ainda que tivesse incluído o tempo trabalhado como estagiário na Shell do Brasil S.A. e ainda o período trabalhado na empresa Diplan - Consultores de Administração Ltda., desatende o requisito do tempo mínimo de contribuição, pelo que não lhe é devida aposentadoria proporcional.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória.

Deste modo, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao indeferir o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, ressalvando à Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.518424-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: DAYSE CARVALHO PUGA
ADVOGADOS	: ANA PAULA SANTANA GALVAO E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015184249)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, às fls. 230/233, por DAYSE CARVALHO PUGA contra sentença originária da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, fls. 223/227, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS - Centro - Rio de Janeiro, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença denegou a segurança pleiteada e julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

No apelo, a Recorrente sustenta, em resumo, que faz jus a aposentadoria, uma vez que não há nos autos nenhuma prova contundente que possa afastar a legalidade do benefício previdenciário. Afirma que o INSS suspendeu seu benefício mediante simples existência de divergências cadastrais e frágeis declarações e, afirma, ainda, que a sentença foi baseada em supostas irregularidades devido a análise de dados trazidos pelo INSS. Requer a anulação da sentença para ser restabelecido imediatamente seu benefício previdenciário.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 239/247, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República opinou, às fls. 252/254, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.



Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Impetrante foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, conforme se observa nos documentos anexados ao processo (fls. 214/218), demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Na hipótese, não houve qualquer afronta à Lei nº 8.212/1991, tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento.

No caso dos autos, o benefício foi suspenso sob alegação de existência de irregularidades, baseado em divergências cadastrais não fundamentadas. Procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a inexistência do vínculo empregatício da segurada com a empresa Tegelar Aparelhos Eletro-domésticos Ltda., no período de 11/1/1965 a 30/7/1969, por não constar no Livro de Registros de Empregados, arquivado na empresa, qualquer contrato de trabalho com a segurada (fls. 104/133). Além de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, especialmente quanto ao Banco Mineiro do Oeste, que foi comprovado apenas o período de 1/10/1969 a 8/6/1973, quando foi utilizado o período de 1/10/1969 a 8/6/1975, estando evidente a majoração do tempo de serviço.

Não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não podendo restar a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia e não se admitindo dilação probatória.

Não restando caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, ressalvando à Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2006.51.01.524839-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADA	:ANGÉLICA DE ARAÚJO MATTOS BARBOSA
ADVOGADOS	:GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015248392)

DESPACHO

1. Tendo em vista o informado pelo INSS à fl. 118 e fls. 122 e ss., manifeste-se a Impetrante, ora Apelada, a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, voltem conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2007.51.01.803787-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ALFREDO MANOEL DOS SANTOS ABRANTES
ADVOGADOS	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018037876)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação interposta por ALFREDO MANOEL DOS SANTOS ABRANTES, às fls. 28/31, contra a sentença de fls. 24/25, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI e 295, II, do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo ora apelante contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - NORTE, visando o restabelecimento de seu benefício previdenciário suspenso por irregularidade na concessão.

2. Em suas razões, o apelante alega estar equivocado o entendimento manifestado na sentença de que a autoridade coatora não seria o Gerente Executivo do INSS, por considerar que a suspensão ocorreu por determinação judicial. Sustenta que o ato de suspensão cabe, tão somente, à Gerência Executiva da autarquia. Aduz, ainda, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o benefício foi suspenso sem que a parte apelante tivesse sido notificada de qualquer irregularidade no ato concessório. Requer, a final, o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento e julgamento do feito.

3. Respondido o recurso, às fls. 35/38, o INSS informa que o benefício do impetrante consta da lista de benefícios investigados pelo INSS e pela Força Tarefa da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Previdenciários da Polícia Federal em razão de fundada suspeita de fraude, objeto de inquérito policial autuado sob o nº 2006.51.05.001972-7, em curso na 1ª Vara Federal de Nova Friburgo, na qual foi determinada a suspensão dos referidos benefícios.

4. Encaminhados o autos a esta Corte, perante a qual o Ministério Público Federal exarou o Parecer de fls. 42/46.

É o relato do necessário. DECIDO.

5. Conforme relatado, a sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, I e VI e 295, II, do CPC, e art. 8º da Lei nº 1.533/51, com a seguinte fundamentação:

"Da análise dos autos, verifica-se que a suspensão do benefício previdenciário da parte Impetrante não se deu em razão de revisão administrativa realizada pela Autarquia, mas sim em razão da determinação do Juízo da 1ª Vara Federal de Friburgo que, em inquérito policial, decretou a suspensão de diversos benefícios previdenciários, entre os quais o da parte ora impetrante (fls. 23). Assim, considerando que o benefício previdenciário objeto desta ação foi suspenso em cumprimento à decisão judicial, entendo que a autoridade coatora indicada não é parte legítima para integrar a demanda, tendo em vista que a autoridade coatora, para fins de Mandado de Segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Ademais, tratando-se de ato emanado de Juiz Federal, pode-se constatar também a incompetência absoluta do Juízo de Primeira Instância para julgamento e processamento do feito, nos termos do art. 108, alínea 'c', da Constituição Federal."

6. Transcrevo, em princípio, por oportuno, a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Considera-se *autoridade coatora* a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples *executor material* do ato com a autoridade por ele responsável. *Coator* é a *autoridade superior* que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; *executor* é o *agente subordinado* que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela." (in MANDADO DE SEGURANÇA, 27ª edição, ed. Malheiros, pág. 70)

7. No caso em questão, a autarquia previdenciária apenas agiu em obediência à decisão judicial proferida no processo-crime nº 2006.51.05.001972-7, sendo, portanto, seu executor material, conforme informado pela Gerência Executiva INSS - Norte (fl. 37) e comprovado à fl. 23.

8. Em razão disso, a autoridade coatora está configurada no juiz federal que prolatou a decisão determinando a suspensão do benefício. Correta, portanto, a sentença *a quo*, na esteira de precedentes jurisprudenciais:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA.

- A r. sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC, por entender que a autoridade coatora indicada não é parte legítima na demanda, visto que o benefício previdenciário objeto dos presentes autos foi suspenso em cumprimento à decisão judicial.

- Da análise dos autos, verifica-se que a suspensão do benefício previdenciário do Impetrante não se deu em razão de revisão administrativa realizada pela Autarquia, mas sim em razão da determinação do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal que concluiu, após investigação, que o benefício apresentava característica de fraude.

- Caso em que, antes mesmo da comunicação judicial, a autarquia já havia realizado pesquisa no CNIS, verificando que não se confirmavam os vínculos empregatícios do impetrante, não contando tempo mínimo para a obtenção do benefício, conforme disposto no art. 52 da Lei nº 8.213/91.

- Apelação conhecida, mas improvida." (TRF-2ª R. - AMS 200351015008732, Rel. Des. Federal Abel Gomes, DJ de 11/05/2005, pág. 57/58)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUTORIDADE IMPETRADA. INDICAÇÃO ERRÔNEA.

I) AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. INDICAÇÃO DE PESSOA QUE NÃO FOI A QUE PRATICOU O ATO IMPUGNADO. A ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA ACARRETA A EXTINÇÃO DO "WRIT".

(...)" (TRF-2ª R. - AMS n. 9702226473, Rel. Des. Federal Luiz Antônio Soares, DJ de 29/07/1999)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULAMENTO DO MÉRITO.

I. É TRANQUILA A JURISPRUDÊNCIA SEGUNDO A QUAL A INDICAÇÃO ERRÔNEA DA PARTE COATORA, PELO IMPETRANTE, É MOTIVO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NÃO PODE SER SUPRIDA PELO MAGISTRADO, QUE, NESTE CASO, ESTARIA SUBSTITUINDO A VONTADE DO SUJEITO ATIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES.

II. APELAÇÃO IMPROVIDA." (TRF-5ª R. - AMS n. 200083000141227, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ 12/09/02)

9. Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2007.51.04.000140-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LUIGI OLINTO BARTOLINI
ADVOGADA	:CRISTIANE CAMPOS ALVES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA REMETENTE	:FABRÍCIA BRAGA RABELLO :JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040001408)

DECISÃO

1. Cuida-se de Apelação Cível interposta por LUIGI OLINTO BARTOLINI, contra sentença que, nos autos da ação ordinária previdenciária movida em face do INSS, julgou procedente o pedido do autor para condenar a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício com a aplicação do índice de 39,67% em fevereiro/94, à implantação de novo valor de benefício, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, o autor alega, em síntese, que já ajuizara ação com o mesmo objetivo no Juizado Especial Federal de Volta Redonda em julho/2004, tendo desistido da mesma em função do valor apurado nos cálculos ter sido muito superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estipulado para o trâmite em juizados especiais federais. Após a desistência, ajuizou nova ação junto à Vara Federal de Volta Redonda em janeiro/2007. Requer, afinal, a suspensão do prazo prescricional em relação ao ajuizamento do primeiro processo no Juizado Especial Federal e que o prazo de 05 (cinco) anos anteriores seja contado com base em 23/07/2004. Requer, ainda, a condenação do INSS em custas processuais e elevação dos honorários advocatícios para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

3. Recebido o recurso e sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal, onde o Ministério Público Federal exarou parecer pela reforma parcial da sentença, com redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

É o relatório.

DECIDO.

4. Como relatado, a questão em tela cinge-se ao período considerado para determinar a prescrição quinquenal da presente demanda. O autor ajuizou duas ações em diferentes momentos com o mesmo objetivo. Desistiu do trâmite da primeira em função do valor apurado nos cálculos e ingressou com novo pedido posteriormente. Primeiramente, cumpre ressaltar que a prescrição, atualmente, deve ser decretada de ofício, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação conferida pela Lei n. 11.280/2006). Em casos como o presente, de revisão ou de concessão de benefício previdenciário, a prescrição não atinge o direito em si, mas somente o direito ao pagamento das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Nesse sentido, já dispunha a Súmula 85 do STJ que *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

Em idêntica direção, a decisão que reproduzo a seguir, a qual representa entendimento pacificado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data de ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência.

[...].” (TRF, 4ª Região, AC nº 200204010258793/SC, Rel. Nylson Paím de Abreu, DJ de 29/09/2004, p. 830)

É pacífico, portanto, que a prescrição não atinge o fundo de direito e que somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento devem ser consideradas prescritas. A desistência formulada pelo autor nos documentos de fls. 60/61 dos autos é livre e soberana manifestação de vontade. Constitui declaração unilateral de vontade. Trata-se de opção da parte que ocasionou a extinção do processo iniciado em julho/2004, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Com a publicação da sentença conforme cópia de certidão à fl 63/v, o autor renunciou a qualquer possibilidade de ver sua pretensão atendida através dessa ação. Não merece prosperar o pedido de que o prazo prescricional seja contado tomando como referência a data de ajuizamento da primeira demanda. A contagem correta é a que foi estipulada pela r. sentença de fls.82/86, que determina o prazo de prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento da presente ação em janeiro/2007. A presente demanda é independente da ajuizada anteriormente e é sob as novas condições temporais desta que deve ser estabelecido o prazo prescricional.

Vale ressaltar também que no Código de Processo Civil, pertinente à desistência da ação, está insculpido *in verbis*:

"Artigo 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença."

5. Quanto ao pedido de elevação do percentual fixado para a verba honorária de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) do valor da causa, também não assiste razão ao autor. No que se refere aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ) estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. *Precedentes*: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 199901000480035, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

6. No tocante ao pagamento de custas judiciais, a chamada Lei de Benefícios da Previdência Social, - Lei nº 8.213, de 24/07/91 - em seu art. 128, dispôs sobre a isenção de custas nas demandas judiciais, até determinado valor, que tivessem por objeto questões reguladas na referida lei. Posteriormente a Lei nº 8.620, de 05/01/93, em seu art. 8º, § 1º, estabeleceu que *"o INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios"*.

Recentemente o Egrégio 4º Tribunal Regional Federal, com sede em Porto Alegre, em incidente de uniformização de jurisprudência, editou a Súmula 20, estabelecendo: *"O art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual"*. O presente caso, porém, tramitou junto a Justiça Federal desde o seu início, e é por isso que deve ser reconhecida a isenção de custas para a autarquia, o que foi feito com acerto pela r. sentença originária.

7. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a improcedência do pedido, posto que em confronto com a fundamentação e jurisprudência supracitada.

8. Ante o exposto, conheço da apelação porque presentes seus requisitos de admissibilidade, mas NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 20 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.015656-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	: MARGARETH AFFONSO FERNANDES
IMPETRADO	: JUÍZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANTONIA SANTANA SILVA REU PRESO
ADVOGADO	: MARGARETH AFFONSO FERNANDES
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018122648)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por MARGARETH AFFONSO FERNANDES, em favor de ANTONIA SANTANA SILVA, contra ato praticado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal/SJRJ, nos autos nº 2007.51.01.812264-8.

Às fls. 65/66, a liminar foi indeferida e, à fl. 116, foi ratificado o indeferimento.

Às fls. 145/147, consta agravo interno interposto em face da decisão de fl. 104.

À fl. 180, consta despacho proferido, em regime de plantão, pelo Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORREA, acerca da concessão de alvará de soltura em favor da paciente pelo Juízo impetrado.

Relatados. Decido.

Verifico que objetivo desta impetração foi alcançado e que os efeitos da decisão guerreada neste *habeas corpus* não mais subsistem, encontrando-se cessados, uma vez que a própria autoridade impetrada concedeu liberdade provisória à paciente, conforme pesquisa ao sistema de consulta processual da Justiça Federal de Primeira Instância, juntada à fl. 181.

Sendo assim, considerando que já cessou a alegada lesão e não mais subsistirem os efeitos da decisão impugnada, o presente *writ* está prejudicado (artigo 659 do CPP), não cabendo, por conseguinte, a apreciação do mérito.

Destarte, com fulcro o artigo 182 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por estar manifestamente prejudicado o pedido.

Intimem-se.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 21 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 91.02.10324-9

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: NELSON JACINTHO DOS SANTOS
APELADO	: CACILDA GUILHERME FIGUEIREDO
ADVOGADO	: CICERO FIGUEIREDO OTTERO
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - SAPUCAIA/RJ (0000003891)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença (fl. 85) que homologou os cálculos ofertados pelo Contador do Juízo (fl. 74), em ação previdenciária em que se pretende revisão de benefício.

Em seu Recurso de Apelação a Autarquia alega, em síntese, que os cálculos elaborados pela parte Autora deixaram de considerar o percentual relativo à pensão em comento. Aduziu, ainda, que a verba honorária foi calculada à base de 20% (vinte por cento), contrariando o r. *Decisum* que a condenou em 15% (quinze por cento).

Oferecidas contra-razões pela manutenção do *decisum* a quo.

Cálculos do Contador Judicial na fl. 92.

Manifestação do INSS na fl. 94, concordando com os cálculos.

Parecer da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça na fl. 109.

O Ministério Público Federal se manifestou na fl. 112 pelo parcial provimento do apelo, para que os cálculos sejam revistos de acordo com o contido no parecer da SECAJU (atual SECJUD).

É o relatório. Decido.

Compaginando mais detidamente os autos, percebe-se nitidamente que o *Decisum* proferido por esta Egrégia Corte, embora citando a proporção entre o número de salários mínimos, foi no sentido de se manter a Súmula 260 do ex-TFR como critério de cálculos.

À época da prolação da sentença havia interpretações divergentes sobre o alcance da Súmula 260 do TFR. Inclusive a Súmula 17 do TFR da 2ª Região dava azo à controvérsia, estando hoje ajustada ao entendimento do STF.

É cediço, que a Súmula 260 não consagra como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a manutenção do valor originariamente expresso em salários mínimos. Ou seja, não é correto considerar-se a diferença devida pelo INSS como se o Autor fizesse jus ao recebimento permanente do mesmo número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. O valor do Salário Mínimo é relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado, conforme a política salarial.

Quanto a este particular, oportuno citar o r. julgado desta Corte.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - CÁLCULOS - CRITÉRIO - POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 TFR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

Uma vez transitada em julgado a sentença que configura o título executivo para a parte, só lhe é lícito cobrar os valores que presentem tradução fiel dos direitos reconhecidos pela decisão judicial. Violar tais limites representaria afronta à coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e amparada pelo Judiciário, ainda que de ofício.

Há equívoco na conta que o autor deseja homologar, pois a sentença de mérito condenou o INSS a realizar o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do TFR (política salarial), tendo o autor oferecido cálculos que se basearam no critério da vinculação do benefício a certo número de salários mínimos.

De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos" (Recurso Especial nº 242747/RJ; DJ 14/08/00; p. 191). - Apelo a que se nega provimento.

(AC 38583; Proc. 92.02.17583-7; Quinta Turma; DJU 09/09/2002, Pág. 194, Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima)

Tendo em vista que os cálculos ofertados pelo Contador Judicial foram elaborados com base na Equivalência Salarial, de bom alvitre que sejam refeitos utilizando-se neles a Súmula 260 do ex-TFR (Política Salarial), descontados do período o Decreto-Lei 1.910/81.

Oportuno salientar, ainda, que a verba honorária deve ser calculada à base de 15% (quinze por cento), conforme determinado na r. Sentença de fls. 17/19 e que os cálculos devam se limitar a março de 1989, período em que a Súmula 260 do ex-TFR perdeu sua vigência.

Considerando, ainda, que os cálculos de fls. 77/84, elaborados pelo Instituto Autárquico, não discriminam a fórmula de cálculo utilizada, a fim de que se faça uma análise pormenorizada dos critérios adotados, tenho que a elaboração de nova planilha seja mais razoável para lidimar o feito.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, para que seja confeccionada nova planilha de cálculos com base na Súmula 260 do ex-TFR (Política Salarial), limitando-se até março de 1989, ressaltando, apenas, que nela conste o desconto do Decreto-Lei 1.910/81 e que a verba honorária deva ser calculada à base de 15% (quinze por cento).

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 95.02.02786-8

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: LUCIANO FERNANDES PINHEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	: ODILON ANTENOR DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WASHINGTON TERRA DAS NEVES
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100005703)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE



DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *LUCIANO FERNANDES PINHEIRO DA CUNHA* contra sentença - fls. 93/95 - que julgou a parte Autora carecedora de ação e declarou nula a execução, em demanda contra o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, onde se pleiteia a revisão de benefício previdenciário. Apelação dos Autores nas fls. 98/100 alegando, em síntese, que o fato de receber complementação de seus benefícios previdenciários pela Fundação dos Economíariós Federais - FUNCEF não justifica a extinção do feito por ausência de interesse de agir, considerando que a relação contratual efetivada entre o INSS e os segurados é autônoma, distinta daquela realizada entre estes e o fundo.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Manifestação da FUNCEF nas fls. 111/112.

Opina o Ministério Público Federal, nas fls. 119/121, pelo provimento parcial do recurso, para cassar a r. Sentença e dar prosseguimento no feito.

Parecer da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça na fl. 127.

É o relatório. Decido.

Quanto ao Recurso de Apelação da parte Autora, ou seja, no que tange ao interesse e à legitimidade do segurado que recebe complementação de entidade de previdência privada para postular em face do INSS a revisão de seu benefício previdenciário, a orientação a ser seguida é a ditada pela Súmula 18 deste E. Tribunal, *verbis*:

"O segurado da previdência social oficial, que recebe complementação de benefício de entidade de previdência privada, tem legitimidade *ad causam* para propor ação em face da primeira, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário".

Sobre o tema, o C. STJ já se manifestou, entendendo que o segurado que recebe complementação possui interesse de agir para propor ação em face da autarquia previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA 260/TFR. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O contrato celebrado pelo segurado e a entidade de previdência privada não interfere, tampouco projeta alterações nas obrigações legais do INSS perante o mesmo segurado, pois o vínculo jurídico aí existente é completamente independente daquele, restando inabalados o interesse de agir e a legitimidade.
2. Não houve qualquer vinculação do benefício em número de salários mínimos por meio da Súmula 260/TFR, o que somente foi instituído pelo disposto no ADCT, art. 58, que determinou a aplicação da equivalência somente a partir de abril de 1989 até a edição da Lei nº 8.213/91.
3. Recurso parcialmente provido." - (REsp 199192/RJ, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 17/5/1999 - grifei).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - LEGITIMIDADE DE PARTES.

1. O INSS é parte legítima para responder a ação de revisão de benefício previdenciário, ainda que o segurado tenha percebido complementos pagos pela Previ-Banerj, entidade de previdência complementar, já que o fato não libera a Previdência Social do vínculo contratual.
2. Recurso não conhecido." - (REsp 198858/RJ - 6ª Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 28/6/1999).

Este E. Tribunal vem seguindo esta orientação, conforme se depreende do v. aresto abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNCEF. SÚMULA 18. INTERESSE DE AGIR. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 260. ART 58 DO ADCT. LEI 8.213/91.

O segurado da Previdência Social oficial que recebe complementação de benefício de entidade de Previdência Privada, tem legitimidade *ad causam* para propor ação em face do INSS (Súmula 18 desta Corte).

A FUNCEF não tem legitimidade passiva em ação que versa sobre revisão de benefício previdenciário.

O fato do segurado receber complementação dos proventos de sua aposentadoria de entidade privada, não impede o reconhecimento do interesse de agir.

Sendo a defasagem dos reajustes dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal fato notório, caberia à autarquia a contraprova para o fim de afastar tal alegação.

De acordo com o entendimento do STF, aplica-se a Súmula 260 aos benefícios previdenciários concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, adotando o critério da política salarial, até abril de 1989, quando passa a vigorar o disposto no artigo 58 do ADCT, até a vigência da Lei no. 8.213/91, a partir de quando os benefícios devem ser reajustados pelo INPC e índices posteriores. A correção deve seguir o critério previsto na súmula 148 do STJ.

Prescrição nos termos da Súmula 85 do STJ.

Recurso parcialmente provido."

(TRF 2ª Região, AC nº 151.703, 4ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Valéria Albuquerque, DJU de 18/7/2003, pág. 41).

Quanto aos cálculos de fls. 72/73 e 90/91, elaborados pela Contadoria do Juízo, em análise mais detida dos autos, verifica-se que o r. *decisum* exequindo (fls. 16/17) concedeu a revisão do benefício com base na Súmula 260 e os cálculos em comento não obedeceram a esta determinação, valendo-se da equivalência salarial de 9,93 SM em toda a extensão da planilha.

Quanto a este particular, a Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça nas fl. 127/128 informou que "*a coluna cálculo pela lei foi obtida pela equivalência salarial (cálculos de fls. 27/27) e a renda devida foi obtida pela equivalência salarial (cálculos de fls. 90/91).*

É cediço, que a Súmula 260 não consagra como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a manutenção do valor originariamente expresso em salários mínimos. Ou seja, não é correto considerar-se a diferença devida pelo INSS como se o Autor fizesse jus ao recebimento permanente do mesmo número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. O valor do Salário Mínimo é relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado, conforme a política salarial.

Quanto a este particular, oportuno citar o r. julgado desta Corte.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - CÁLCULOS - CRITÉRIO - POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 TFR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

- *Uma vez transitada em julgado a sentença que configura o título executivo para a parte, só lhe é lícito cobrar os valores que representem tradução fiel dos direitos reconhecidos pela decisão judicial. Violar tais limites representaria afronta à coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e amparada pelo Judiciário, ainda que de ofício.*

- *Há equívoco na conta que o autor deseja homologar, pois a sentença de mérito condenou o INSS a realizar o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do TFR (política salarial), tendo o autor oferecido cálculos que se basearam no critério da vinculação do benefício a certo número de salários mínimos.*

- *De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos" (Recurso Especial nº 242747/RJ; DJ 14/08/00; p. 191).* - *Apelo a que se nega provimento.*

(AC 38583; Proc. 92.02.17583-7; Quinta Turma; DJU 09/09/2002, Pág. 194, Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima)

Vale ressaltar, ainda, que em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, que é o caso, *não havendo ofensa à coisa julgada.*

Neste sentido, vale destacar o julgado desta Eg. Corte:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA.

I - Não é possível, em via de Embargos, sob a alegação de erro material, pretender-se rediscutir o que se decidiu na sentença prolatada na Ação Revisional, com oportunidade de ampla defesa, que transitou em julgado.

II - A retificação da conta, somente é cabível se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo vedada a modificação dos critérios por ela estipulada.

(*APELAÇÃO CIVEL - 276344; Processo: 2001.02.01.044809-3; UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 354; RELATORA DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ*)

Conclui-se, pois, que a equivalência do benefício em número de salários mínimos foi inadequadamente utilizada nos cálculos.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de Apelação da parte Autora, para considerá-la parte legítima para propor ação de execução em face do INSS, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário, mesmo recebendo complementação de seus benefícios pela FUNCEF, porém, ressaltando, que os cálculos devam ser elaborados com base na Política Salarial (Súmula 260 do ex-TFR). Honorários que se compensam por força do art. 21, *caput*.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 95.02.29973-6

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: MILTON SCUDESE
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS ERTHAL NICOLAU E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	: JORGE LUIZ MOURA DA SILVA : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800010504)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *MILTON SCUDESE* contra sentença de fls. 85 que julgou extinta a Execução, com fulcro no art. 794, I e 795 do CPC, em ação de Revisão de Benefício Previdenciário, interposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Recurso de Apelação da parte Autora - fl. 89 - alegando que o Instituto Previdenciário não cumpriu integralmente a obrigação de pagar, pois ainda existia resíduo em março de 1992, que atualizado até 1995 computaria um valor de R\$ 1.088,50. Não foram apresentadas Contra-razões, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl. 90v.

Opina o Ministério Público Federal - fl. 97 - pelo provimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Procede o apelo da parte Autora.

O r. Julgador extinguiu a execução por entender que o INSS satisfaz integralmente a obrigação, porém, analisando mais detidamente os autos, verifica-se que não houve atendimento ao preceito constitucional esculpido no art. 100, § 1º da Carta Magna.

Quanto ao tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 305.186/SP, 1ª Turma, sessão de 17.09.02, rel. Min. Ilmar Galvão, onde foi considerada pela Excelsa Corte, naquele julgamento e em outros que se lhe seguiram, que o próprio texto constitucional (§1º do art. 100 da Constituição Federal, em redação anterior à Emenda n.º 30), determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em complemento (consulte-se, a respeito, o Informativo STF nº 290), sendo este o caso.

Como consignou o Ministro Ilmar Galvão no voto condutor do referido acórdão, *in fine*:

"(...) Ademais, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Registre-se, por último, que a EC 30/2000 imprimiu nova redação ao citado §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1.º de julho, devem ser pagos "*até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente*". Duas novidades, portanto: atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos; e atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - , não são eles devidos, em casos tais."

A fim de corroborar a tese desenvolvida, de bom alvitre destacar que as razões expostas no Recurso de Apelação da parte Autora encontram eco no parecer da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça na fl. 102, que ora transcrevo:

"...

3.1- Vale lembrar que, efetuado o depósito pelo sucumbente, a CEF o remunera com base na variação dos índices da Caderneta de Poupança, desde a data do depósito até a de seu levantamento.

4 - no entanto, se ao valor apurado pela Contadoria em OUT/90 (Cr\$ 130.589,84) fosse aplicada a variação dos índices de atualização monetária da tabela da Justiça Federal (que foi de 13,0665) entre OUT/90 (data do cálculo) e Março/92 (data do depósito), ter-se-ia: Cr\$ 130.589,84 x 13,0665 = Cr\$ 1.706.352,14, vale dizer, importância bem superior àquela depositada (Cr\$ 248.578,71) pela guia de fls. 56."

Oportuno transcrever, ainda, o motivo pelo qual o Ministério Público Federal (fl. 97) opinou pelo provimento do apelo, a saber:

"...

O valor executado foi fixado em Cr\$ 130.589,84, equivalente a 1.959,4403 BTNs em 20.10.90 (sentença de fl. 48).

O executado efetuou o depósito em 30 de março de 1992 (fl. 56).

Quer dizer, o valor ficou indexado apenas até fevereiro de 1991, data em que foi extinto o BTN. A partir daí, não correu correção monetária sobre o montante e o depósito feito é insuficiente para cobrir o débito." (grifo nosso).

Quanto ao reenvio dos autos à SECAJU (atual SECJUD), pode o Juiz, *ex officio* e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensinar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual a partir da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo; primeiro, na forma do art. 604 do CPC e, atualmente, segundo o art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

Vale destacar a seguinte decisão proferida pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Ainda na teia desse entendimento, conforme diversos precedentes desta Corte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base me parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção iuris tantum de que ais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - a impugnação aos cálculos tem de se feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção a sentença. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 01/04/2005, p. 260).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. 1.O juiz pode, e deve, se valer do auxílio da contadoria judicial, levando-se em conta a sua competência e imparcialidade, para solucionar dúvida em relação às atas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte. (...)." (TRF da 2ª Região, EDAC 243887, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 08/03/2005, p. 234).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE

O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o devido pagamento administrativo das diferenças pleiteadas.

Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 274055, Terceira Turma, Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho, Dj de 03/01/2005, p. 19).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/60 QUE FORAM ACOLHIDOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Embora o INSS alegue a existência de excesso de execução em relação ao Embargado Wladevino Gomes da Silveira e outro, não logrou comprovar o erro de cálculo apontado, tendo a Contadoria do juízo esclarecido, através da informação de fl. 69, que a inclusão dos expurgos inflacionários decorreu da determinação contida no próprio título executivo judicial, não tendo sido aplicada a Súmula 260/TFR.

II - cumpre assinalar que os cálculos elaborados pela contadoria Judicial merecem credibilidade na medida em que são pautados nas diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria;

III - Recurso conhecido, porém improvido." (TRF da 2ª Região, Quarta Turma, AC 275512, Rel. Juiz Arnaldo Lima, Dj de 03/06/2004, p. 288).

É prudente que o Julgador aprecie a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam dispare, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

Ao meu ver, sendo o SECJUD o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ele operados, ou endossados, devem prevalecer, até prova em contrário.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO da parte Autora, para reconhecer que lhe é devido valor residual que deverá ser apurado pela Contadoria do Juízo com base no item "4" da informação de fl. 102. Verba honorária à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.34740-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA
ADVOGADO	:JOSE TELLES DE MENEZES
	:JOSE RENATO BITTENCOURT COSTA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101354400)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 73/75) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra o r. Decisum (fl. 69) que julgou líquido por Sentença os cálculos de fls. 62/65, em demanda previdenciária em que a parte Autora pleiteia a revisão de seu benefício.

Apelação da Autarquia no sentido de que a conta embargada apresenta excesso de execução por partir de premissas diversas da fixada na sentença liquidanda, cuja condenação tomou por base o enunciado da Súmula 260 do ex-TFR, sendo os cálculos elaborados utilizando-se a equivalência salarial. Acrescentou, ainda, que foi utilizado indevidamente o Piso Nacional de Salários, em desacordo com o D.L. 2.351/87, que determinava a utilização do Salário Mínimo de Referência, enquanto em vigor e que há distorções nos índices utilizados na Renda Recebida.

Contra-razões nas fls. 78/80 pela manutenção do r. Decisum.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 85/86) pelo improvimento do Apelo.

É o relatório. Decido.

Importante ressaltar, de início, que o comando exequendo (fls. 25/27) não deixou dúvidas quanto à adoção da Súmula 260 do ex-TFR para o critério dos cálculos.

Porém, os cálculos apresentados pelo Contador Judicial nas fls. 32/34 e 62/65 foram elaborados em desacordo com aquele comando, valendo-se da Equivalência Salarial em toda a sua extensão.

É cediço, que a Súmula 260 não consagra como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a manutenção do valor originariamente expresso em salários mínimos. Ou seja, não é correto considerar-se a diferença devida pelo INSS como se o Autor fizesse jus ao recebimento permanente do mesmo número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. O valor do Salário Mínimo é relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado, conforme a política salarial.

Quanto a este particular, oportuno citar o r. julgado desta Corte.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - CÁLCULOS - CRITÉRIO - POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 TFR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

Uma vez transitada em julgado a sentença que configura o título executivo para a parte, só lhe é lícito cobrar os valores que representem tradução fiel dos direitos reconhecidos pela decisão judicial. Violar tais limites representaria afronta à coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e amparada pelo Judiciário, ainda que de ofício.

Há equívoco na conta que o autor deseja homologar, pois a sentença de mérito condenou o INSS a realizar o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do TFR (política salarial), tendo o autor oferecido cálculos que se basearam no critério da vinculação do benefício a certo número de salários mínimos.

De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos" (Recurso Especial nº 242747/RJ; DJ 14/08/00; p. 191). - Apelo a que se nega provimento.

(AC 38583; Proc. 92.02.17583-7; Quinta Turma; DJU 09/09/2002, Pág. 194, Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima)

Vale ressaltar, ainda, que em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, que é o caso, não havendo ofensa à coisa julgada.

Neste sentido, vale destacar o julgado desta Eg. Corte:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA.

I - Não é possível, em via de Embargos, sob a alegação de erro material, pretender-se rediscutir o que se decidiu na sentença prolatada na Ação Revisional, com oportunidade de ampla defesa, que transitou em julgado.

II - A retificação da conta, somente é cabível se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo vedada a modificação dos critérios por ela estipulada.

(APELAÇÃO CIVEL - 276344; Processo: 2001.02.01.044809-3; UF: RJ -rgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 354; RELATORA DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ)

Conclui-se, pois, que a equivalência do benefício em número de salários mínimos foi inadequadamente utilizada.

Quanto a esta questão, da aplicação do salário mínimo de referência ou do piso nacional de salários, tenho que seja correta a aplicação do primeiro, conforme entendimento dessa Eg.Turma e precedentes do STJ, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148 STJ. DECRETO-LEI 2.351/87. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

A dicção da Súmula TFR 260 não determina a manutenção do benefício no mesmo número de salários mínimos da época de sua concessão.

A correção monetária deve ser calculada na forma prevista na Lei nº 6.899/81, conforme Súmula 148 do STJ.

No período de eficácia do Decreto-lei 2.351/87, aplica-se o SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, conforme precedentes do STJ (ERESP 187472/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido."

(EIAC 180592/RJ, Processo 98.02.36330-8, Relator para Acórdão Juiz Abel Gomes)

Os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989.

Quanto à alegação do Instituto Autárquico, de que há distorções nos índices utilizados na Renda Recebida, tenho que não deva ser acatado o pleito da Autarquia por não encontrar nos autos nenhum demonstrativo ou documento que possa corroborar a tese defendida, ou seja, o Instituo Autárquico alega mas não faz prova cabal.

Para que se instaure a controvérsia em torno dos cálculos efetuados, impõe-se a demonstração de erro ou infringência a norma legal, sob pena de prevalecer a máxima do direito de que "fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente".

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da Autarquia, para que sejam elaborados novos cálculos, com base na Súmula 260 do ex-TFR (Política Salarial), e que neles sejam utilizados o Salário Mínimo de Referência e, não, o Piso Nacional de Salários.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 341583 1997.51.01.000929-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:ELPIDIO LAURINDO DE VASCONCELOS
	:WANDERLEY SILVA DE CARVALHO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37ª. VARA/SJRI (9700009297)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE



DECLARATÓRIA

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 123/127 proferida nos autos de ação ordinária movida por ELPIDIO LAURINDO DE VASCONCELOS, em face do ora Apelante, aforada em 16.01.97, sob a égide da gratuidade de Justiça, deferida na fl. 55, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Diz ter obtido auxílio doença após queda de coletivo em 02.06.92, com esmagamento da perna direita (pé e tornozelo mais 1/3 distal do segmento esmagado), tendo, porém, sido indevidamente cessado o benefício em outubro/96, além de lhe ter sido negada a aposentadoria por invalidez. Aduz ser segurado desde o primeiro emprego em abril/77, tendo tido sucessivos vínculos e contribuições individuais e considera ter havido erro no cálculo de seu benefício. Aduna os documentos de fls. 07/52.

Laudo médico pericial, na especialidade de ortopedia, nas fls. 107/111, assinalando que o problema que vem causando dor e incomodando a deambulação do autor é decorrente de imperfeição do coto de amputação e não da prótese, recomendando a realização de nova cirurgia, tratando-se de hipótese de incapacidade temporária.

Ao proferir a sentença, a magistrada de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido para declarar a ilegalidade da cessação do benefício de auxílio-doença nº 31/043307491-4, antes recebido pelo autor, condenando o INSS ao pagamento das competências referentes aos meses em que o benefício foi cancelado, incidindo juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação e correção monetária pelos índices legais a partir da data em que cada parcela era devida. Sem custas, sendo devidos honorários de 5% sobre o valor da condenação. Ao ensejo, concedeu ao autor a tutela específica, determinando que o INSS proceda ao imediato cumprimento da obrigação de fazer, restabelecendo o benefício de auxílio-doença do autor a partir da presente decisão.

Comunica o INSS, na fl. 133, com o anexo de fl. 134, ter sido tomada a providência de restabelecimento do benefício de auxílio-doença do Autor.

Inconformado, apela o INSS, nas fls. 135/139, pedindo a reforma da sentença, pois o autor foi submetido a perícia médica em 01/93 e encaminhado ao programa de reabilitação profissional, em que permaneceu até 06/96, quando foi desligado por se recusar a cumprir o programa a que tinha sido submetido (curso profissionalizante), conforme os documentos de fls. 65/67, vindo a ser submetido a nova perícia médica que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, pois o segurado adaptou-se à prótese fornecida, podendo locomover-se satisfatoriamente. Se o autor não se considerava apto para o trabalho, não poderia ter-se recusado a continuar no programa de reabilitação profissional ao qual, por força de lei (art. 62, da Lei 8.213/91) dever-se-ia submeter. Assim, correto o INSS quando fez cessar o benefício por conclusão médica contrária, o que se enquadra na regra do art. 59, da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões nas fls. 141/143, pela manutenção da sentença.

Subindo os autos, foi oferecido parecer pelo MPF, nas fls. 147/149, no sentido do improvimento do apelo.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Como relatado, trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 123/127 proferida nos autos de ação ordinária movida por ELPIDIO LAURINDO DE VASCONCELOS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, opondo-se à alta ocorrida em outubro/96 em seu auxílio-doença obtido após queda de coletivo em 02.06.92, com esmagamento da perna direita.

Comprou o autor ter sido vítima de acidente, em que o ônibus esmagou o pé, o tornozelo e parte de sua perna direita, em 02.60.92, conforme cópia da ocorrência e do atendimento médico, de fls. 08/15v, daí decorrendo a concessão ao Autor do benefício de auxílio-doença, sob o nº 31/43.307.491-4 (fl. 16), com DIB em 02.06.92.

O apelo do INSS repete as alegações da contestação, no sentido de ter sido cessado o benefício do autor por conclusão médica contrária, após ter-se recusado o autor a concluir o programa de reabilitação profissional, conforme fls. 65/67.

As peculiaridades da hipótese foram bem apreciadas pela douda sentença recorrida, da lavra da culta magistrada Márcia Maria Nunes de Barros, da qual se transcreve a fundamentação, a saber:

"Como visto, persegue o autor provimento jurisdicional que determine o pagamento do seu benefício previdenciário, espécie auxílio-doença, desde seu cancelamento e a partir da realização da prova pericial, sustentando como causa petendi, a ilegalidade do ato que determinou seu cancelamento.

Considerando que os demais pedidos formulados na inicial (revisão do valor do benefício, aposentadoria por invalidez e nova prótese) são sucessivos, só poderão ser analisados na hipótese de deferimento do primeiro, que passo a apreciar. Inicialmente, cumpre destacar que o auxílio-doença deve ser concedido ao segurado que "havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme a redação do art. 59 da Lei 8213/91.

Releva registrar que, ao contrário do que se verifica com relação à aposentadoria por invalidez, o benefício em tela não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao revés, o prognóstico é de que o trabalhador se recupere para o exercício de sua atividade habitual ou, ainda, que se reabilite para outra atividade, o que está previsto no art. 62 da mencionada Lei.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A reabilitação profissional prevista no art. 89 da Lei nº 8213/91 destina-se, precipuamente, aos portadores de deficiências físicas, passíveis de reabilitação profissional mediante o uso de aparelhos, próteses e instrumentos de auxílio, quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso. Por óbvio, as mencionadas regras têm, entre suas finalidades, evitar que o pagamento da prestação seja mantido quando não mais esteja presente a situação de invalidez, hipótese em que, constatado o restabelecimento do segurado, através de perícia médica oficial, o benefício deve ser extinto.

Assim, a princípio, o ato administrativo de cessação de auxílio-doença, lastreado em conclusão médica que ateste a capacidade laborativa do trabalhador, deve ser reputado legítimo, sendo que tal presunção de legalidade somente pode ser afastada mediante a apresentação de prova inequívoca da irregularidade do ato, o que demanda a realização de perícia a cargo de um expert da confiança do Juízo.

Contudo, a hipótese vertente apresenta peculiaridades. Com efeito, verifica-se que o cancelamento do benefício em tela não encontra fundamento em atestado médico circunstanciado que afirme a recuperação da capacidade laboral do segurado, mas em mera e la-cônica informação de que o autor "... não quis prosseguir no programa de reabilitação profissional." (fl. 67/verso).

O réu, em sua contestação (fl. 60), baseado nas conclusões de seus médicos credenciados (fls. 66/verso), alega que o autor, referindo-se ao coto da amputação, adaptou-se bem à prótese, podendo locomover-se de forma satisfatória.

No entanto, o autor, ao contrário, afirma que foi impossível adaptar-se à prótese fornecida pelo réu, por ser ela de má qualidade, a ponto de apresentar rachaduras, causando-lhe dor e transtornos.

Quanto a essa questão, o laudo pericial de fls. 107/111 dirime a controvérsia estabelecida, já que é conclusivo ao afirmar que o coto da amputação apresenta pontos dolorosos ao contato, oriundo do fato e a tibia e a fíbula não se encontrarem adequadamente cobertas, propiciando a formação de neuromas, "o que de certa maneira é muito comum nas amputações realizadas de urgência (fl. 108).

Passemos à conferência de outras conclusões do laudo pericial:

"... o problema que vem incomodando sua deambulação é decorrente de imperfeição do coto de amputação e não da prótese ... se o examinado fosse submetido à nova cirurgia para regularização do coto provavelmente suas queixas cessariam ... o único motivo para que ele fique impedido de realizar suas funções de bombeiro hidráulico é a incapacidade temporária de deambular normalmente devido ao problema do seu coto de amputação. Uma vez sanado seu problema ele poderá exercer suas atividades normalmente ... o auto se mostra bastante deprimido ... revelou medo de entrar em ônibus ... se chega a ser fobia ou não e.g. só poderá ser avaliado com exatidão por profissional da área de psicologia ... mesmo que fosse fornecida a mais moderna prótese do mundo ao autor, ela iria falhar por causa das imperfeições do coto da amputação .. que leva a dor quando deambula..."

Como se extrai do laudo, a amputação traumatológica de 1/3 médio superior da perna direita do autor, causada por esmagamento, em acidente de ônibus, não induz a incapacidade total e permanente do segurado uma vez que nova intervenção cirúrgica poderá corrigir as seqüelas deixadas pela cirurgia de urgência anteriormente realizada, pondo um fim às dores que o acometem e conduzindo à superação da deficiência.

No entanto, também resta evidente que o autor encontra-se temporariamente incapacitado de exercer a função de bombeiro hidráulico, já que sequer consegue deambular sem sentir dores. Tal circunstância decorre da imperfeição de amputação realizada em caráter de urgência, em Hospital do réu, impondo-se, portanto, a continuidade do auxílio-doença, desde a indevida suspensão, em razão dos intermitentes neuromas, que têm inviabilizado a utilização de perna mecânica.

Por consequência, não poderia mesmo o autor prosseguir no programa de reabilitação profissional, já que para tanto deveria primeiro adaptar-se à prótese, o que a prova pericial revelou só ser possível mediante nova cirurgia.

Ademais, a submissão dos segurados ao regime de reabilitação profissional pressupõe prévio e adequado tratamento, que não foi ofertado ao autor, eis que não corrigidas as seqüelas decorrentes da operação de urgência.

Até se compreende, dado à urgência que carecia a amputação do membro esmagado, que o coto resultasse imperfeito e doloroso. Só não se compreende que o réu não tenha dado ouvidos às fundadas queixas do autor, isentando-se de função correspondente a suas próprias finalidades institucionais e relegando ao desamparo um segurado impossibilitado de provar o próprio sustento.

Da mesma forma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a universalidade da cobertura e do atendimento previdenciário é dever do ente público competente, que não pode se furtar de cumpri-la (CF, art. 194, I e Lei nº 8.213/91, art. 1º parágrafo único, "a").

Quanto à nova prótese pleiteada, apenas após a cirurgia à qual deverá ser submetido o autor, para reparação do coto e subseqüente programa de reabilitação profissional, é que será possível avaliar a efetiva necessidade de substituição, não possuindo o juízo, no momento, elementos para aferir se da futura cirurgia resultará a inadaptação, hoje inexistente, conforme laudo pericial, não se podendo, entretanto, descartar tal hipótese.

Por conseguinte, testificando que o segurado sofre de patologia que o incapacita temporariamente para o trabalho, pelo menos até que realize a cirurgia reparadora indicada pelo perito do juízo e participe de programa de readaptação profissional, deve ser reconhecido seu direito de perceber o benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado, retroagindo a tutela à data da suspensão do benefício."

Além disso, convém transcrever trecho da fundamentação do doudo parecer do Ministério Público Federal que pugna pela manutenção integral da douda sentença recorrida:

"Conforme se depreende dos autos, o apelado sofreu, em 02/06/92, esmagamento de parte da perna direita causado por acidente de ônibus. Após os primeiros socorros realizados em hospital público, foi submetido a amputação do membro inferior direito e passou a receber benefício de auxílio-doença.

Contudo tal benefício foi cessado pela apelante a partir de 08/10/1996, com base em perícia realizada pelo próprio, na qual o perito concluiu pela possibilidade de o segurado se recuperar, retornando ao trabalho.

Ocorre que o laudo judicial de fls. 107/111 atesta que não há problema na prótese, mas que o coto de amputação apresenta pontos dolorosos ao contato e que isto poderia ser totalmente sanado com a realização de uma nova cirurgia para eliminar tais imperfeições, o que resolveria o problema de uso da prótese, e, conseqüentemente, poderia ensejar no retorno do apelado ao mercado de trabalho.

Assim, verifica-se que o apelado encontra-se temporariamente incapacitado de exercer sua função de bombeiro hidráulico, enquanto não for realizada a cirurgia corretiva do coto amputado.

Logo, mostra-se indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença, não procedendo as alegações do apelante.

Cabe ressaltar que, em relação ao programa de reabilitação profissional promovido pelo INSS, o qual o apelado foi submetido até 06/1996, quando foi desligado por se recusar a cumpri-lo, tem-se que, por uma questão de lógica, não poderia realmente tê-lo continuado, haja vista que naturalmente sentia dores, sem contar a sua inutilidade, eis que sem a realização de nova cirurgia, jamais haveria o restabelecimento do beneficiário."

Como as razões do apelo do INSS se limitam a repetir os mesmos argumentos da contestação, metuculosa e corretamente rebatidos quer pela douda sentença recorrida quer pelo parecer do MPF, conforme acima reproduzido, não há como se acolher o recurso.

Com efeito, trata-se de um especial caso de reabilitação em que o INSS tem de fornecer prótese, a qual tem de se adaptar perfeitamente ao segurado-paciente, o que não se deu, não por culpa da qualidade da prótese, como entendia o autor, mas pelas imperfeições do coto da amputação, na operação de urgência a que foi submetido, como esclarece o Perito do Juízo. Assim, não é que ele tenha se recusado a se submeter ao processo completo de reabilitação, por se evidenciar um desencontro entre o entendimento do INSS e o do segurado.

Para sanar a polêmica, como visto, foi necessário o pronunciamento isento do especialista nomeado perito do Juízo, cujo laudo foi fundamental para o deslinde da hipótese e que deve prevalecer diante do laudo administrativo da Autarquia ré, que parte, no caso, de ponto de vista distorcido, como visto.

Veja-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA.

1. Comprovada a incapacidade laborativa por perito médico especializado na doença que acomete a parte autora, deve o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez lhe ser concedido, mesmo tendo a perícia realizada administrativamente pelo INSS concluído pela aptidão dela para o trabalho. Isto porque havendo divergência entre o laudo de perito do juízo e o dos médicos do INSS, deve prevalecer aquele, por ter sido elaborado por profissional sem nenhuma vinculação com as partes.
2. No caso, quando da realização da perícia médica em juízo, o autor foi considerado apto para o trabalho, entretanto na época do ato administrativo de suspensão ele não possuía condições de trabalho. Assim é de ser decretado nulo o ato administrativo que suspendeu o benefício do autor, como fez com acerto a sentença.
3. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas." (grifo nosso) (Apelação Cível nº 216759, Relator Juiz Antônio Cruz Netto, DJU de 24/02/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo do perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém equidistante dos interesses das partes.

II - Comprovado por Perícia Judicial que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, há que se restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez. (...)" (grifo nosso)

(AC nº 2000002010197754/RJ , Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, DJU de 16/12/2004, p. 193) ..."

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDOS DIVERGENTES: PREVALÊNCIA DO LAUDO DO PERITO OFICIAL.

1. Comprovada a incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades laborativas, é devido o auxílio-doença. Mantida a condenação a partir da data do ajuizamento da ação.
2. Se a incapacidade, parcial e definitiva, é agravada pelas condições individuais do segurado, como capacidade intelectual e idade avançada, é devida, também, a aposentadoria por invalidez.
3. Existindo laudos divergentes, a escolha do oficial não impede a condenação, eis que bem fundamentado e equidistante dos interesses das partes.
4. Apelação improvida.

(TRF/ 4ª Região, 6ª Turma, AC. 9504345980/RS, unânime, data decisão 08/04/1997, DJ 30/04/1997, pág.: 29.753. Juiz João Surreaux Chagas) (nosso grifo)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA SOBRE LAUDOS PERICIAIS.

Comprovada, por perícia médica judicial, a existência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, à luz do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez..

Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo de perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém presumidamente equidistante dos interesses das partes."

(Origem: TRF da 2ª Região Processo: 200202010452430/RJ Órgão Julgador: 4ª Turma Relator: Juiz Fernando Marques DJU: 14/04/2003 - pág. 176) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIFERENÇAS DE VIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. A análise dos autos conduz a convicção de que tendo o autor sofrido o acidente que resultou na amputação de cinco dedos, deixou o mesmo de ter condições de exercer qualquer atividade laborativa.

III. O laudo pericial não deixa dúvidas sobre a incapacidade laborativa do autor, merecendo destaque a sua conclusão: "...Ao exame pericial-clínico constata-se que o autor apresenta importantes e sérias seqüelas do A.T. sofrido, com várias amputações parciais nos quírodactilos, além de fratura cirúrgica no antebraço esquerdo. Há inquestionável comprometimento em sua capacidade laborativa..." (fl. 33 verso).

IV. Diante da divergência entre o perito judicial e a perícia médica autarquia, deve prevalecer o parecer daquele, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Precedentes desta Corte.

V. Encontrando-se o autor em estado de incapacidade laborativa permanente por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, são devidas diferenças desde então, com os acréscimos legais."

(Origem: TRF da 2ª Região Classe: REO 346380/RJ Órgão Julgador: Primeira Turma Especializada Relator: Juiz Abel Gomes DJU: 13/02/2006 - pág. 158)

Por todo o exposto, com base no artigo 557, "caput", do CPC, nego provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, mantendo integralmente a dought sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 376782
1999.51.01.079914-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:IOLANDA ARMINDA GARRUTE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JAIR MOURA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35ª. VARA/SJRJ (9900799143)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

D E C I S Ã O

Trata-se de Remessa Necessária em ação ordinária ajuizada em 17.12.99, sob a égide da gratuidade de Justiça, deferida na fl. 20, proposta originalmente por SEBASTIÃO GOMES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da injusta cessação, por falta de capacidade laborativa, alegando ter sido aposentado por invalidez em 01.08.83, após longo período em auxílio-doença. Aduna os documentos de fls. 06/13.

Com a defesa, o INSS junta o documento de fl. 34 e, depois, por requisição do Juízo, os de fls. 48/56. Informa o Autor padecer de doença cancerígena, conforme o documento de fl. 60. Pela certidão de fl. 75, datada de 04.12.2002, o Juízo foi informado do falecimento do Autor, vindo a certidão do óbito em 03.10.2002, na fl. 80. O processo foi suspenso, para habilitação (fl. 85), havendo três habilitantes (fls. 89/93, 104 e 108), não tendo sido gerada pensão (fls. 98/99), vindo a ocorrer uma primeira habilitação (fl. 109).

Na sentença de fls. 114/116, o magistrado de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, para declarar habilitada à sucessão do autor da ação apenas a viúva IOLANDA ARMINDA GARRUTE PEREIRA e condenar o INSS a restabelecer o benefício NB 0102158533 e a pagar a Iolanda o valor integral do referido benefício relativo ao período de março/94 a agosto/94, 50% do benefício referente ao período de setembro/94 a fevereiro/95 e 25% do valor do benefício nos meses de março/95 a agosto/95, incidindo a correção monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de 6% ao ano, contados da citação (fls. 29) até 31/12/2002 e de 12% ao ano, contados de 1º de janeiro de 2003, sendo os honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação, sem reembolso de custas.

Não foi oferecido recurso voluntário. Subindo os autos, por força da remessa necessária, o MPF oferece o parecer não opinativo de fls. 122/124.

Relatados, fundamento e decido:

Conforme relatado, trata-se de remessa necessária em ação onde se pede o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, após cessação considerada indevida de auxílio-doença, tendo o magistrado determinado o restabelecimento apenas pelo período da gradual diminuição de seu valor, gerando, apenas o pagamento de atrasados, com os corolários legais.

Com a inicial, juntou o primitivo autor a prova da concessão de auxílio-doença desde 20.03.78 (fl. 13) e de aposentadoria por invalidez desde 01.08.83 (fl. 08 e 13) e laudos médicos administrativos do INSS, o primeiro, datado de 02.12.93, considerando que a incapacidade iria até 31.12.93 (parte inferior de fls. 09/vº) e o subsequente, de 08.02.94, considerando inexistir incapacidade para o trabalho (parte superior de fls. 09/vº).

Nem mesmo quando o INSS juntou documentos nas fls. 34 e 48/56, apurou-se qual a moléstia de que padecia o autor nem a evolução de seu quadro médico-clínico. Apenas, soube-se a informação contida no INFBN de fls. 34 e 54, de que o benefício de aposentadoria do autor, concedido em 01.08.83 foi cessado em 30.06.95, sob a rubrica "Cessado por recuperação parcial após 5 anos".

Demarches processuais impediram a realização de perícia médica antes do óbito do autor, tendo sido, porém, requerida perícia nas modalidades de cardiologia e psiquiatria (fl. 66), embora, já na fl. 60, tenha sido comprovado estar padecendo de doença cancerígena, sendo a causa mortis contida no atestado do óbito, ocorrido em 03.10.2002, "tumor de língua" (fl. 80).

Da sentença de primeiro grau, da lavra do douto magistrado Guilherme Bollorini Pereira, transcreve-se a sua fundamentação:

"Consta no documento de fls. 54 que o benefício foi suspenso devido à recuperação parcial do autor para atividades laborativas, tendo o benefício cessado em 30.06.95.

Assim, o exame pericial que concluiu pela capacidade parcial do autor ocorreu 5 (cinco) anos após a concessão do benefício. Nesse caso, aplicam-se as seguintes regras da Lei 8213/91:

'Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: 1 - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da datado início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava nba empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for certificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento) também por igual período de 6 (seis meses), ao término do qual cessará definitivamente.'

À situação do falecido autor, portanto, seria aplicada a regra do art. 47, II, letras "a", "b" e "c". A incapacidade do autor falecido foi revelada em 8/2/94 (fls. 9). Como o benefício foi cessado em 30/6/95, decorreram menos de 18 meses, a contar do mês de março de 1994, até a cessação dos pagamentos. Na verdade, decorreram 16 meses. Assim, não cabe presumir que o INSS cumpriu integralmente as regras acima, ou mesmo parcialmente e, neste caso, caberia à autarquia comprovar esse fato.

São devidas, portanto, as parcelas referentes à integralidade do benefício nos meses de março a agosto de 1994, 50% daquele entre setembro de 1994 e fevereiro de 1995 e 25% nos meses de março a agosto de 1995.

No que respeita ao óbito do autor, não houve tempo para a realização da perícia, razão pela qual, tendo em vista documento do INSS atestando a capacidade laborativa (fls. 9), tem razão a autarquia quanto à perda de objeto da ação no que respeita ao restabelecimento do benefício. Não há como realizar a prova pericial. Embora o juiz, não esteja adstrito ao laudo (art. 436 do CPC), no caso concreto não existem elementos que possibilitem concluir pelo restabelecimento do benefício. O documento de fls. 60 não é conclusivo nesse sentido.

Quanto à habilitação, há que se aplicar a regra do art. 112 da Lei 8.213/91, e a pretensão ser concedida parcialmente.

Tenho entendimento firme quanto à aplicação do art. 112 da Lei 8.213/91, independentemente de constar ou não nomes de dependentes habilitados nos registros da autarquia. Comprovado, como neste processo, a relação que condiciona a aplicação daquela regra (fls. 80 e 93), e como na época do óbito ambos os filhos do de cujus já eram maiores (fls. 90/92), há de ser deferida a habilitação somente em relação à ex-esposa, Iolanda Arminda Garrute Pereira."

Assim sendo, não havendo nenhum reparo a se fazer, é de ser mantida integralmente a dought sentença recorrida, inclusive porque o INSS, em execução do julgado, pode fazer a comprovação de pagamentos eventualmente efetuados, na esfera administrativa, e pedir sua compensação.

Por todo o exposto, com base no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento à remessa necessária, mantendo integralmente a dought sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e restitua-se os autos para a Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 332304 2000.51.01.017225-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO	:JUSSARA ANTONIA ALVES
ADVOGADO	:ELIZABETH PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39ª. VARA/SJRJ (200051010172255)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 143/144, que julgou procedente o pedido, para declarar a ausência de JORGE MATTOS, confirmando a antecipação de tutela concedida na fl. 84.

Em 28.01.98, inicialmente perante o Juízo orfanológico, foi movida, por JUSSARA ANTONIA ALVES, sob a égide da gratuidade de Justiça (deferida nas fls. 24 e 65), Ação Declaratória da Ausência de JORGE MATTOS, em face do mesmo, alegando viver em concubinato desde 1980, ambos no estado civil de solteiros, nascendo da união os filhos Janaína Alves Mattos, em 07.10.75 e Alexandre Alves Mattos, em 25.05.79, constando a declaração de dependente da Autora anotada na CTPS do segurado. Em 06.07.82, o segurado obteve auxílio-doença, por graves problemas mentais, tendo havido a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, em 26.09.90 (sic). No entanto, em 02.12.94 (sic), Jorge Mattos saiu de sua residência, dizendo que iria dar uma volta e passaram-se três dias sem que retornasse, deixando a família preocupada com seu desaparecimento, e, esgotadas as buscas, foi feito o registro na Delegacia Policial local, mas não mais teve nenhuma notícia sobre seu companheiro. Tendo os documentos do mesmo, noticiou o desaparecimento para regularizar o recebimento do benefício a que faz jus. Aduna os documentos de fls. 07/24, 34/36, 39 e 44/47.

Informações negativas da Santa Casa (fl. 29) e da Receita Federal (fl. 41).

O Juízo orfanológico declina de competência em prol da Justiça Federal, em 13.06.00 (fl. 50vº) e a redistribuição para Vara Previdenciária deu-se em 04.08.2000 (fl. 55vº), sendo determinada a emenda da inicial para constar o INSS como réu (fl. 56) e, depois, para retificar o valor da causa, o que a Autora veio a atender na fl. 58, nas fls. 62/63, com os anexos de fls. 64, nas fls. 69/70 e na fl. 72.

Em face de requerimento da Autora, de antecipação da tutela, de fls. 84/86, e dada a natureza alimentar do benefício e a necessidade da demandante, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Autora seja incluída como dependente e beneficiária da pensão de Jorge Mattos (fl. 84). Embora tendo atendido, conforme o INFBN de fl. 91 (DIB em 01.10.2001), da aludida decisão, agravou o INSS, sendo negado provimento ao citado recurso, conforme a comunicação de fl. 141, datada de 19.08.2002, por parte do Desembargador Francisco Pizzolante, presidente da Terceira Turma do TRF-2.



Contesta o INSS, alegando que o pedido é de declaração de ausência e "desbloqueio" do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao segurado desaparecido, sendo da Autora o ônus da prova de suas alegações , inexistindo pedido de concessão de pensão por morte provisória e havendo impossibilidade jurídica de pedido de desblo-queio da aposentadoria do marido, pois pretende a continuação do pagamento do benefício do segurado desaparecido. Aduz faltar re-querimento administrativo que oportunamente deverá ser formulado e a data inicial do benefício será a do trânsito em julgado da sentença que declarar a ausência, na forma do art. 74 da Lei 8.213/91.

Carta de concessão da pensão previdenciária provisória junta nas fls. 116.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 06.05.2003, conforme ata de fls. 143/144, contendo a sentença, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 145 e 146).

Ao apelar, nas fls. 149/153, alega o INSS que o pedido da autora limitava-se à declaração de ausência e ao "desbloqueio" da apos-entadoria do segurado, ou seja, a continuação do pagamento de tal benefício. No entanto, houve julgamento extra petita, ao ser de-terminada a concessão à Autora do benefício de pensão por morte presumida do segurado, infringindo os arts. 128 e 460, do CPC. Sustenta, ainda, a carência de ação por falta de interesse de agir, caso se considere que foi formulado pedido de concessão da pensão, pois após a declaração de morte presumida pelo Poder Judiciário, deverá o interessado requerer a concessão do benefício administrativamente, não podendo o Judiciário substituir-se à administração e deferir de plano a concessão do benefício previdenciário. Para a antecipação de tutela, deveriam estar reunidos a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273, do CPC, o que não se deu. Contrariando o art. 74 da Lei 8.213/91, a decisão de fl. 84 concedeu o benefício antes da declaração de au-sência, também afrontando a Lei 9.494/97 e a ADC nº 4-DF, motivo pelo qual deve ser suspensa, ante a irreversibilidade das consequên-cias da medida, e o recurso ser também recebido no efeito sus-pensivo.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 156), vindo as contra-razões nas fls. 158/162.

Subindo os autos, abriu-se vista ao MPF, com parecer não opinativo nas fls. 168/172.

Relatados, passo a fundamentar e decidir:

Em face do reduzido valor da causa (fl. 72), não é caso de remessa necessária, consoante o artigo 475, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Como relatado, trata-se de apelação em que o INSS pretende a re-forma da sentença, com a improcedência do pedido, sustentando a nulidade da sentença, por não ter havido requerimento expresso de concessão de pensão, devendo a parte, após a declaração de ausência, fazer o requerimento administrativo. Também se insurge contra a concessão da tutela antecipada.

Em 28.01.98, inicialmente perante o Juízo orfanológico, foi movida, por JUSSARA ANTONIA ALVES, sob a égide da gratuidade de Justiça, Ação Declaratória da Ausência de JORGE MATTOS, em face do mesmo, alegando viver em concubinato desde 1980, ambos no estado civil de solteiros, nascendo da união os filhos Janaína Alves Mattos, em 07.10.75, e Alexandre Alves Mattos, em 25.05.79, cons-tando a declaração de dependentes da CTPS do segurado. Em 06.07.82, o segurado obteve auxílio-doença, por graves problemas mentais, tendo havido a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, em 26.09.90. No entanto, alegadamente em 02.12.94 (segundo o registro de ocorrência, foi em 02.08.1994 - fl. 14), Jorge Mattos saiu de sua residência, dizendo que iria dar uma volta e passaram-se três dias sem que retornasse, deixando a família preocu-pada com seu desaparecimento, e, esgotadas as buscas, foi feito o registro na Delegacia Policial local, mas não mais teve nenhuma notícia sobre seu companheiro e, tendo os documentos do mesmo, noticiou o desaparecimento para regularizar o recebimento do be-nefício a que faz jus.

O segurado inscreveu a companheira como sua dependente perante o INPS desde 15.04.71, conforme cópia de sua CTPS, também cons-tando estar inscrito como segurado autônomo, vendedor (fls. 11). Em 06.07.1982, obteve o benefício nº 31/70.422.025-3 (fl. 12), depois convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB em 01.10.89, com cessação em 01.01.95, por não saque com cartão magnético por mais de 60 dias (fls. 19, 21 e 22), sendo que a autora era procuradora do segurado (fls. 10). Ambos eram solteiros (certidões de nascimento de fls. 23 e 24/vº), sendo que o casal teve os filhos Alexandre Alves Mattos, em 25.05.79 (fl. 15) e Janaína Alves Mattos, em 07.01.75 (fl. 16), de cujos registros foi o pai o declarante.

Vieram informações negativas sobre o paradeiro do segurado, da Santa Casa de Misericórdia, administradora de 13 cemitérios (fl. 29) e da Receita Federal (fl. 41).

Em face de requerimento da Autora de fls. 84/86, e dada a natureza alimentar do benefício e a necessidade da demandante, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Autora seja incluída como dependente e beneficiária da pensão de Jorge Mattos (fl. 84). Embora tendo atendido, conforme o INFBEN de fl. 91 (DIB em 01.10.2001), da aludida decisão, agravou o INSS, tendo sido negado provimento ao citado recurso, conforme a comunicação de fl. 141, datada de 19.08.2002, por parte do Desembargador Francisco Pizzolante, presidente da Terceira Turma do TRF-2.

Os dispositivos legais aplicáveis à hipótese, contidos na Lei nº 8.213/91 são:

"Artigo 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela au-toridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção."

"Artigo 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos de-pendentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data:

.....
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Ao contrário do que alega o INSS, o pedido inicial, do benefício a que faz jus a demandante implica em pretender do INSS a pensão por morte presumida, sendo que se trata de benefício para cuja concessão é necessário e indispensável o pronunciamento judicial da ausência. Sendo assim, como é necessário que venha a autoridade judicial declarar a morte presumida do segurado desaparecido, não poderia a Autora ter apresentado, antes disso, requerimento administrativo de pensão provisória, por ser necessária a exibição da declaração judicial da morte presumida.

Firmada a competência da Justiça Federal, a hipótese em apreço não é de ser confundida com a declaração de ausência, disciplinada no Código Civil e subordinada a prazos distintos. Aplica-se, pois, à hipótese o seguinte entendimento jurisprudencial.

"COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA.

- O reconhecimento da morte presumida, para ensejar o recebimento de pensão previdenciária, não se confunde com a ausência de que tratam o Código Civil e o de Processo Civil. Incidência do disposto no artigo 78 da Lei 8.213/91. Competência da Justiça Federal, res-salvado o disposto no artigo 15, II da Lei 5.010/66.

(STJ - Segunda Seção - CC 20120 /RJ - Conflito de Competência 1997/0052818-9 - - Relator: Min. Eduardo Ribeiro - Decisão: 14/10/1998 - DJ: 05/04/1999; pág. 74; RSTJ VOL: 00120 PG:00229)

Em face dos vários anos transcorridos desde o desaparecimento do segurado (ocorrido em 1994) e do ajuizamento da demanda (em 1998), houve por bem o magistrado de primeiro grau deferir a an-tecipação de tutela, o que, embora tenha sido refutado pelo INSS, que chegou a interpor agravo de instrumento, veio a ser desacolhido, já que a tal recurso foi negado provimento, conforme a comunicação de fl. 141.

À hipótese se aplica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência que o segue, conforme abaixo exemplificado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PE-DIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. APLICABILI-DADE DOS BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FAC-TUM DABO TIBI JUS. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO SANEADOR. INOCORRÊNCIA. PENSÃO PROVISÓRIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LE-GAIS. ARTS. 16, § 4º, 74 E 78 DA LEI 8.213/91. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA POR AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL E DO TEMPO DE SER-VIÇO DO AUSENTE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DO CÔNJUGE.

1. O pedido é o que se pretende com a propositura da ação e se deduz a partir de uma interpretação lógico-sistemática do que foi estabelecido na petição inicial, levando-se em conta todos os re-querimentos anexados em seu corpo e não apenas os que constam no capítulo da especificação dos pedidos. (Cf STJ, RESP 284.480/RJ, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02/04/20001 e RESP 120.299/ES, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21/09/1998; TRF1, AMS 1999.38.00.039419-0/MG, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 11/03/2002)

2. Não se caracteriza ultra petita a sentença que concede o que é de direito à parte autora de acordo com a exordial formulada lato sensu, ainda que não tenha havido a correta indicação dos dispositivo aplicável, uma vez que o juiz pode conferir àqueles fatos, desde que narrados de forma clara e que levem à mesma conclusão, qua-lificação jurídica diversa da atribuída na petição inicial, no âmbito dos brocardos iura novit curia e da mihi factum, dabó tibi jus. (Cf STJ, RESP 352.838/SE, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16/06/2003 e RESP 460.656/SP, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 19/12/2002; TRF1 AC 1998.01.00.043283-2/MG, Terceira Turma, Juiz convocado Saulo José Casali Bahia, DJ 03/11/2000; AC 94.01.23413-2/DF, Terceira Turma, Juiza convocada Sônia Diniz Via-na, DJ 25/08/2000 e EDAR 1998.01.00.052556-9/DF, Primeira Se-ção, Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 19/06/2000.)

3. Não cabe falar em cerceamento de defesa quando a parte, in-timada do despacho saneador, permanece em silêncio, não inter-pondo recurso daquela decisão.

4. Comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal, a condição de trabalhador rural do segurado, no pe-ríodo anterior à sua ausência, consoante dispõem os arts. 74 e 78 da Lei 8.213/91, a pensão provisória por morte presumida será devida ao conjunto de seus dependentes, estivesse ele aposentado ou não, desde que a presunção de sua morte tenha sido declarada pela autoridade judicial competente depois de seis meses de ausência, independentemente de período de carência, tendo a data da decisão judicial como início.

5. Não há confusão entre o reconhecimento de morte presumida de segurado da Previdência Social para fins de percepção de benefício, nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91, com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil. (Cf STJ, RESP 256.547/SP, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 11/09/2000 e RESP 232.893/PR, Quinta Turma, Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ 07/08/2000; TRF1, AC 2001.01.99.039724-2/MG, Segun-da Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 18/12/2002.)

6. O art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91 considera que o cônjuge, a companheira, o companheira e o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido do segurado possuem dependência econômica presumida em relação a ele.

7. Apelação improvida.

(TRF 1ª Região - Apelação Cível 96.01.394249/MG - 1ª Turma Su-plementar - Relator Juiz Federal convocado João Carlos Mayer Soa-res, Julg. 09.12.2003, DJU 29.01.20004, p. 24) (nosso grifo)

Assim sendo, é de se afastar a preliminar de julgamento extra petita, com infringência aos artigos 128 e 460, do CPC, já que se trata, claramente, de pedido implícito.

Correta, assim, a douta sentença de primeiro grau que examinando a prova colhida nos autos concluiu pela procedência do pleito autoral, colhendo-se os seguintes excertos:

" Pretende a parte autora a declaração de ausência de seu com-panheiro JORGE MATTOS, e, virtude de estar desaparecido desde o dia 02/12/1992.

A declaração de ausência deve ser procedente. Passam mais de 6 anos que o companheiro da autora encontra-se desaparecido. A au-tora, à época, comunicou o fato à 36ª Delegacia de Polícia, como comprova o registro de ocorrência às fls. 13/14. Pesquisas foram feitas. Há ofício da Santa Casa de Misericórdia (fls. 29), além do CNIS ora apresentado pelo INSS em audiência. Este último docu-mento comprova que o segurado não teve relação empregatícia após 1994, o que confirma a tese autoral. As testemunhas, embora não esclareçam muito, também confirmaram a ausência do Sr. JORGE MATTOS.

Outra prova da incerteza de seu paradeiro reside no fato do próprio INSS não ter em seus cadastros informatizados qualquer dado sobre o Sr. JORGE MATTOS.

Por isso, é de se declarar a ausência de JORGE MATTOS.

Apenas é de se acrescentar que o pedido formulado à fl. 125 não deve ser admitido (retroação da pensão), uma vez que o art. 74, III da Lei 8.213/91 consigna que o termo a quo da pensão por morte presumida é a decisão judicial que declara a ausência e não a data do desaparecimento. ..."

Outro fundamento para a declaração de ausência consta do INFBEN do benefício de aposentadoria por invalidez auferido, desde 1989, pelo segurado e que foi cessado em 01.01.95, por não saque por meio de cartão magnético por mais de 60 dias (fls. 19 e 47).

Com relação à concessão da tutela antecipada, também correta a medida, que encontra arrimo na EC 45/2004, que determinou a in-clusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, assegurando a todos a razoável duração do processo no âmbito judicial e admi-nistrativo e, tendo em vista, ainda, que a parte autora pretende receber o benefício a que tem direito em face de desaparecimento ocorrido em 02.08.1994 (vide registro de ocorrência de fls. 13/14), tendo ajuizado a presente demanda em janeiro/98, ainda sem solução final, razão pela qual, em se tratando de verba de natureza alimentar e não possuindo a demandante outra fonte para seu sustento, justifica-se plenamente a determinação de imediata implantação do benefício a partir da declaração judicial da ausência.

Assim sendo, não há nenhum reparo a se fazer em relação à douta sentença apelada, que deve ser integralmente mantida.

Pelo exposto, com a complementação necessária e com base no artigo 557, "caput" do CPC, nego seguimento à apelação do INSS.

Observadas as formalidades de praxe e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 49308 2003.02.01.003511-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES
PARTE AUTORA	:MARIA LUIZA SERAFINI FIOROT
ADVOGADO	:DOMINGOS SALVIO FIOROT E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PUBLICA DE COLATINA - ESPIRITO SANTO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - COLATINA/ES (002025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS 202/203
EMBARGANTE: MARIA LUIZA SERAFINI FIOROT
EMBARGADA : R. DECISÃO DE FLS. 192/198

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Luiza Serafini Fiorot em face da decisão de fls. 192/198, que deu provimento à Remessa Necessária para anular a sentença de fls. 121/124, prosseguindo no exame do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, concedendo a segurança à impetrante para que a Autoridade Impetrada efetue a averbação do tempo de serviço relativo ao período de 01/03/1971 a 31/12/1971, utilizando o multiplicador de 1,20, relativo à conversão deste período em especial.

Maria Luiza Serafoni Fiorot impetrou Mandado de Segurança, requerendo a conversão do período de 01/03/1971 a 31/12/1971, utilizando o multiplicado de 1,20, e, conseqüentemente, a averbação deste tempo de serviço para fins de aposentadoria (fls. 21/25). Alegou ter trabalhado como professora do ensino fundamental na Escola de Convênio da Fundação Gildásio Amado, no município de Colatina - ES, tendo como prova a Ordem de Serviço nº 1.188/71, da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Espírito Santo, publicado no Diário Oficial do mesmo Estado, em 14/01/1972 (fl. 18).

A liminar neste mandado de segurança foi deferida nas fls. 101/102. A Autoridade impetrada prestou informações nas fls. 107/114.

O d. juízo da Vara dos Feitos da Fazenda Pública, Registro Público e Acidentes do Trabalho da Comarca de Colatina - ES concedeu a segurança, entendendo ter a impetrante direito líquido e certo à averbação do tempo de serviço pleiteado (fls. 121/124).

A decisão monocrática de fls. 192/198 anulou a sentença de primeira instância porque proferida por Juízo Estadual, competindo à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada na comarca do interior. Entretanto, atribuindo-se exegese extensiva ao disposto no § 3º do art. 515 do CPC, em atenção aos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo, concedeu a segurança à impetrante para que fosse averbado o tempo de serviço relativo ao período de 01/03/1971 a 31/12/1971, utilizando o multiplicado de 1,20, relativo à conversão deste período em especial.

A impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 202/203), para que fosse esclarecido o conteúdo do dispositivo, que ao invés de conceder a segurança à impetrante, concedeu à segurança à impetrada.

Relatados. Decido.

Ao proferir a sentença/acórdão, o juiz/tribunal cumpre o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-los nos casos elencados no art. 463 do CPC, vale dizer, nas hipóteses de embargos de declaração (art. 535 do CPC) ou de correção de erros materiais.

Na hipótese dos autos, ocorreu mero erro material, passível de correção de ofício.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO para corrigir erro material, isto é, onde se lê "concedo a segurança à impetrada para determinar que a autoridade impetrada efetue a averbação do tempo de serviço relativo ao período de 01/03/1971 a 31/12/1971, utilizando o multiplicador 1,20, relativo à conversão deste período em especial", leia-se "concedo a segurança à impetrante para determinar que a autoridade impetrada efetue a averbação do tempo de serviço relativo ao período de 01/03/1971 a 31/12/1971, utilizando o multiplicador 1,20, relativo à conversão deste período em especial".

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 59099
2003.51.01.525891-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:DALTON ROBERT TIBURCIO :SEBASTIAO JOSE MACHADO GUIMARAES
ADVOGADO REMETENTE ORIGEM	:AUREA PEREIRA DA COSTA E OUTRO :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015258918)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença, de fls. 117/122, que concedeu a segurança para restabelecer o benefício do impetrante, a partir da impetração.

Sebastião José Machado Guimarães impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria, que alega ter sido suspenso indevidamente.

Notificada a autoridade impetrada, esta apresentou os documentos de fls. 37/88.

O d. juízo *a quo* concedeu a segurança ao fundamento de que a Autarquia Previdenciária suspendeu o benefício do impetrante concedido há mais de dez anos sem ter demonstrado que anteriormente possibilitou ao segurado o direito de defesa.

O INSS apelou (fls. 126/132), sustentando que não houve cerceamento de defesa e que os indícios de irregularidade foram devidamente apurados por meio de diligências realizadas pela Auditoria, que comprovaram a falsidade dos dados utilizados na concessão do benefício.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, nas fls. 147/149, opinando pelo provimento do recurso de Apelação e pela reforma da sentença que concedeu a segurança.

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: *"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*. (grifei).

No mesmo sentido, o REsp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; *"... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador"*.

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, foi concedido ao impetrante em 01/07/1992 (fl. 55) e foi suspenso em 01/06/2003 (fl. 84).

De acordo com o procedimento administrativo, foi oportunizado ao Impetrante o direito de defesa, de acordo com a legislação vigente, conforme documentos de fls. 52 e 53, tendo o segurado comparecido ao Posto pessoalmente em 12/03/2001.

De acordo com a carta de concessão juntada na fl. 55, o impetrante foi aposentado com 35 anos, 4 meses e 15 dias. Entretanto, a Auditoria do INSS suspendeu o benefício do segurado, considerando não ter sido comprovado o vínculo empregatício com a empresa VEMAQ DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA. (último empregador), não tendo sido, todavia, especificado o período em que o INSS alegou não ter o segurado efetivado trabalho (fls. 78/79).

Intimado o INSS a apresentar o documento no qual constaram as empresas em que trabalhou o impetrante, com os supostos vínculos empregatícios apresentados por ele quando do requerimento do benefício (fl. 237), o INSS informou que não poderia apresentá-lo porque o procedimento nº 044.110.576-9, do qual o impetrante é titular não havia sido localizado (fl. 240).

Assim, considerando que apenas o último contrato de trabalho, embora não se saiba qual o período, foi negativedo e, considerando que nenhuma diligência foi juntada aos autos a fim de comprovar essa negativedo, seja através do CNIS ou de pesquisa junto a empresa, é de ser mantido o benefício do impetrante.

Ante o exposto, Conheço da Remessa Necessária e da Apelação e nego-lhes provimento. Ressalvo, todavia, o direito de o INSS instaurar novo procedimento, em que aprofunde e eventualmente comprove a existência de irregularidades.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Egc

III - AGRAVO 2007.02.01.008093-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:HILARIO MARQUES
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GERALDO VICENTE DE FIGUEIREDO MORRISSY
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700879747)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HILÁRIO MARQUES, pedindo a parcial reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis, por cópia de fl. 55, que, nos autos da ação sumária movida pelos ora agravantes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, veio a dar novas determinações para a liquidação dos valores a fundar a execução do julgado, sendo a insurgência apenas para a inclusão, na apuração da correção monetária, dos expurgos inflacionários. Entende o agravante que a decisão agravada, em sua concisa fundamentação, está a contrariar e interpretar de forma divergente da que lhe têm atribuído outros tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça. Na decisão anterior do juízo de origem, por cópia de fls. 36/37, no que diz respeito ao único tópico objeto do presente recurso, a decisão agravada tem o seguinte teor:

"Ademais, a aplicação dos expurgos inflacionários não foi determinada quando do julgamento da lide, não cabendo a correção, nesta fase processual, de eventuais injustiças de critérios de atualização utilizados judicialmente, por risco de afrontar a soberania da coisa julgada, causando inseguranças jurídicas às partes litigantes."

Efetuados os cálculos, em face do pronunciamento do magistrado, o autor, ora agravante, interpôs embargos de declaração, parcialmente providos pela decisão por cópia de fl. 55, no que concerne a afastar a aplicação da Súmula nº 71/STF, por não ter sido determinada no título executivo judicial. No que diz respeito ao pleito do autor, objeto do Agravo, disse o magistrado de primeiro grau, tão somente: *"Mantenho, no entanto, a parte da decisão referente aos expurgos inflacionários, afastando-os."*

A sentença de primeiro grau não dispôs sobre os expurgos inflacionários, apenas se referindo, quanto às parcelas devidas, *"sobre o que incidirão os juros legais e a correção monetária, de acordo com a legislação em vigor nas respectivas épocas"* (cópia de fls. 11/18). Da aludida decisão, datada de abril/1997, não foi interposto recurso.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir:

O recurso foi protocolado em 30/05/2007, sendo que na fl. 56 consta a intimação da agravante, por seu patrono, em 18/05/2007, uma sexta-feira, sendo, pois, o recurso tempestivo. Além disso, está satisfatoriamente instruído e não foi informado nem alegado descumprimento do art. 526, do CPC, que se admite, pois, atendido.

Em se tratando de recurso na fase de execução, deve ser admitido o presente agravo na modalidade de instrumento, fundado no princípio da economia processual, pois é preferível acertar-se a definição das diretrizes dos cálculos antes que os mesmos sejam elaborados, do que depois virem a ocorrer desnecessárias delongas, com idas e provável refazimento de atos processuais.

Outrossim, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de maiores formalidades, passo ao julgamento do recurso.

Eis que a tese do agravante encontra integral respaldo na jurisprudência dos Tribunais Federais Regionais, que seguem a orientação partida do colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim se dá pois a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias pagas em atraso não caracteriza violação da coisa julgada nem mesmo julgamento *ultra-petita*, mesmo que não haja pedido expresso nesse sentido, vez que estão insertas na condenação.

Outrossim, há pacífico entendimento jurisprudencial do Egrégio STJ, segundo o qual os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tem-se por legítima a sua correta apuração. Aplicáveis, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequiênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte, tendo como precedente, entre outros, o REsp. 396.337/CE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 04/08/03, p. 359.

No mesmo sentido, vale destacar os seguintes julgados nesta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.

Não se configura julgamento ultra-petita a incidência, na correção monetária do débito previdenciário, dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos.

A decisão impugnada encontra-se em linha com entendimento firmado por esta Egrégia Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido."

(TRF 2ª Região - 4ª Turma - AGTAC 318761 - Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES - DJ 08/10/2003, unânime)
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO EM DESACORDO COM A SENTENÇA DE MÉRITO - SÚMULA 260 EX-TFR - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INAPLICABILIDADE - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.



I - Restando evidenciado que os cálculos de liquidação foram elaborados segundo o critério de equivalência salarial e não o da Súmula 260 do ex-TFR, que estabelece que o cálculo de reajuste do benefício deve ser feito mantendo-se os índices da política salarial e não a equivalência em número de salários mínimos, devem os referidos cálculos ser retificados, aplicando-se na sua elaboração o critério da Súmula 260/ex-TFR, conforme indicado na sentença exequiêda.

II - Os expurgos inflacionários são devidos, ainda que não tenham sido mencionados na sentença,entretanto o índice a ser considerado para o mês de janeiro/89 é o de 42,72% e não de 70,28%.

III - Apelação parcialmente provida."

(TRF 2ª Região - 4ª Turma - AC nº 9502044800 - Rel. Juiz ABEL GOMES - DJU 22/10/2004, p. 250)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DE PROVENTOS -EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR - EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS - INAPLICABILIDADE.

I - O programa de cálculos utilizados pela contadoria da JF - SJ/RJ já prevê a aplicação da correção monetária pelos critérios da Súmula 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação e a partir de então os parâmetros da Lei 6.899/81, pelo que não se pode falar em incidência cumulativa. Também está convencionado no referido programa a incidência de juros de mora apenas a partir da citação.

II - O STJ já pacificou o seu entendimento, no sentido de serem devidos os expurgos inflacionários, ainda que não tenham sido concedidos na sentença (STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 70.675/DF, Rel. Min. Américo Luz, DJU 17.03.97), por ser a correção mera recomposição do valor real da moeda. No entanto, para o mês de janeiro de 1989, o índice a ser considerado é o de 42,72% e não o percentual de 70,28%.

III - Apelação parcialmente provida."

(AC 71788/RJ (Proc. 9402223290), TRF2, 2a. Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Neto, DJU de 27/08/2003, p. 86).

O que se conclui de todo o exposto, é que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm entendido que a utilização de índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal na atualização de débitos cobrados em juízo, não constitui rendimento, mas simples atualização do débito a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, sendo, pois, legítima a aplicação do IPC de janeiro/1989, cujo índice a ser aplicado é o de 42,72%, que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Assim sendo, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, para determinar a inclusão, nos cálculos para a liquidação do julgado, quanto à apuração da correção monetária, dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, sendo que aquele alusivo ao mês de janeiro/89 é o de 42,72%, e dos aludidos índices expurgados devem ser subtraídos aqueles constantes na tabela de atualização dos precatórios,nos respectivos meses.

Observadas as formalidades de estilo, não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada -Relatora
EXPEDIENTE Nº 22 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.000122-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:ALEXIS LEMOS COSTA
ADVOGADO	:JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018063541)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ JAYME DE SOUZA SANTORO, em favor de ALÉXIS LEMOS COSTA, contra ato praticado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal/SJRJ nos autos nº 2007.51.01.806354-1.

O impetrante alega, em síntese, que o fato de o paciente ser processado em autos diferentes daqueles em que são processados seus supostos "parceiros" nas práticas delituosas investigadas na "Operação Furacão" acarreta-lhe cerceamento à defesa.

Pugna, liminarmente, pela suspensão do trâmite processual das ações penais indicadas (nºs 2007.51.01.802985-5 e 2007.51.01.806354-1) e, meritariamente, pela concessão da ordem para determinar a suspensão das referidas ações penais até a regularização do processamento dos feitos, com a exclusão do paciente do pólo passivo da segunda ação penal indicada e sua inclusão na primeira, bem como a determinação de renovação de todos os atos em que a presença da defesa era necessária, indicados na inicial, e a asseguaração da possibilidade de requerimento de diligências.

Relatados, decido.

Inicialmente, com fulcro no art. 16, § 2º, do RI, reconheço a prevenção em relação ao *habeas corpus* nº 2007.02.01.005064-6, impetrado para questionar decisão proferida nos autos nº 2007.51.01.802985-5, tendo em vista a conexão entre os fatos.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nesse primeiro momento em que examino o pedido de liminar, não resta demonstrada, de plano, a absoluta ilegalidade da instauração e prosseguimento da ação penal nº 2007.51.01.806354-1, uma vez que a decisão que recebeu o aditamento e a re/ratificação de aditamento em desfavor do paciente foi adotada por autoridade judiciária competente e está fundamentada com o suficiente que exige a lei, não se constatando, nesta leitura perfunctória para o exame do pedido de liminar, flagrante cerceamento de defesa a ensejar a concessão da ordem liminarmente.

Por outro lado, o narrado na inicial não revela a presença do segundo requisito necessário à concessão da liminar, porquanto o fato de o paciente estar submetido a processo criminal faz dele, na verdade, inocente a quem é devido um processo legal no qual o MPF deverá infirmar a presunção de inocência, havendo como contratempo, apenas, o dever de comparecimento para os atos processuais, quando intimado, o que não sugere de forma absoluta o *periculum in mora*. Insta lembrar que somente o desenrolar da instrução criminal, ainda que em fase de diligências, como alegado na inicial, não revela existir um fundado perigo à liberdade de locomoção do paciente. Ao revés, consta nos autos que o pedido de decretação da prisão preventiva de ALEXIS foi indeferido.

Considerando que não se encontram configurados os requisitos necessários, não cabe, *in casu*, a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida em julgados do E. STJ e deste Tribunal (STJ - AGRHC nº 18299; TRF - 2ª Região - AGTHC nº 3569).

Ante o exposto, indefiro a liminar.

À DIDRA para efetuar a distribuição a esta Relatoria.

Oficie-se à autoridade impetrada, inicialmente via fax, comunicando o indeferimento da medida liminar e requisitando informações específicas sobre as alegações da inicial deste *writ*, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, também, inicialmente, via fax.

Com a juntada das informações, ao MPF para parecer.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.000317-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:JOAO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:ALEXANDRE RICARDO LOPES DA SILVA REU PRESO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018020931)

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo impetrado, requisitando as informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada destas, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 23 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.016698-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRAVADO	:CARLA MOEMA ESTEFAN DEMANI
ADVOGADO	:EVERTON WINTER
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050001855)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CARLA MOEMA ESTEFAN DEMANI contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo, por cópia de fls. 63/64, complementada pela decisão dos Embargos de Declaração do ora Agravante, por cópia de fl. 72, que, nos autos da ação ordinária movida pela ora agravada em face do INSS, deferiu a tutela antecipada pleiteada, com a concessão do benefício de auxílio doença pelo prazo de seis meses, após realizada perícia técnica judicial, considerando ter sido apurada incapacidade temporária da autora, a partir da cessação do benefício administrativo que se findou em 08.10.2007.

Foi aberta vista dos autos ao INSS em 05.11.2007 (fl. 73vº) e o recurso foi protocolado na segunda-feira 26.11.2007 (fl. 02), sendo, pois, tempestivo.

Em síntese, alega o agravante ter sido ajuizada ação com pleito de aposentadoria por invalidez e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. A autora-agravada recebeu auxílio-doença, de 20.12.2005 a 02.02.2007, com fundamento em episódio depressivo grave (DIC F322) e, depois, em 05.03.2007, requereu novo benefício, desta vez com fundamento em outra enfermidade, qual seja, síndrome pós flebítica (CID 1870), tendo sido deferido o auxílio-doença até 08.10.2007. Pelo laudo pericial, a Autora não possuía incapacidade laborativa, motivo pelo qual o juiz indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Posteriormente, o Perito complementa seu laudo pericial, aduzindo as respostas aos quesitos da autora e aos "quesitos complementares" formulados pela mesma, vindo o magistrado a reconsiderar a decisão, com fundamento na complementação do laudo pericial, determinando ao ora Agravante a concessão do auxílio-doença por prazo de até seis meses, retificado para o prazo de seis meses, em face de embargos de declaração do INSS. Pede a reforma da decisão já que as conclusões periciais são claras no sentido de não haver incapacidade temporária ou permanente da segurada, sugerindo que a mesma se submeta a cirurgia. Aduz que, sendo a autora Psicóloga, o problema não afeta o exercício de sua atividade. Aduna os documentos de fls. 08/73vº

É o relato do necessário. Passo a despachar:

A matéria já é conhecida desta relatora, tendo sido apreciado o Agravo de nº 2007.02.01.010809-0, considerado prejudicado pois continha o pleito de reforma da decisão que negara a antecipação de tutela e o magistrado de primeiro grau reconsiderou a aludida decisão.

Já que a demandante gozou seguidamente de dois benefícios de auxílio-doença quase sem interrupção, desde 2005, e esteve auferindo o benefício por concessão administrativa até recentemente, ou seja, até 08.10.2007, a decisão judicial, devidamente fundamentada, apenas estendendo por curto lapso de tempo o benefício, considerando a constatação expressa, pelo perito, de incapacidade temporária da autora, não se configura em quadro de grave lesão para o ente público a propiciar a concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Ademais, o processo originário já se encontra bastante adiantado, devendo ser logo julgado, o que porá fim a qualquer pendência.

Oficie-se ao Juízo de origem, solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento da determinação do artigo 526, do CPC.

Intime-se, com urgência, a agravada para resposta.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer, no prazo de dez (10) dias.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada -Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016740-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
AGRAVADO	:HELOISA LEAL PINTO DA FONSECA
ADVOGADO	:PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600115494)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HELOISA LEAL PINTO DA FONSECA, com vistas a reformar decisão que rejeitou a arguição de inexigibilidade do título, levantada sob a alegação de não ter sido remetida a sentença, como foi proferida em processo em que se está a executar a majoração do coeficiente de pensão previdenciária por morte, em face da edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95.

Em resumo, sustenta o INSS que a decisão agravada incorre em dois equívocos, o primeiro por supor que o conhecimento de apelação manejada pela parte contrária tivesse o condão de suprir a necessidade de se conhecer a remessa de ofício e o segundo por dar força à decisão claramente contrária à Constituição, como já decidido pelo STF. Aduz que a sentença proferida em 05.08.97, nas fls. 57/62 dos autos originários foi integrada por decisão em embargos de declaração, de fls. 70/71vº, de 23.04.98, e novamente pela decisão em embargos de declaração de fl. 78, de 26.06.98. Ao tempo da prolação da sentença já estava vigorando a Lei 9.469, de 10.07.97, que determina, em seu art. 10, estarem sujeitas à remessa necessária as sentenças proferidas contra as autarquias, sendo que a mitigação desse dispositivo somente veio depois, em 2001, não sendo aplicável ao caso dos autos. Embora a apelação do réu não tenha sido conhecida, porque desentranhada (fls. 87/95 dos autos principais), o julgamento da apelação apenas da parte autora não foi de molde a sanar o vício apontado, o que foi interpretado equivocadamente pela decisão agravada, já que o julgamento da apelação da parte autora sujeitou-se aos princípios *"tantum devolutum quantum appellatum"* e *"non reformatio in pejus"*, o que de forma alguma atende ao comando do art. 475, I, do CPC. Sustenta, também, a inexigibilidade do título executivo por sua inconstitucionalidade, conforme orientação já pacificada pelo colendo STF. Pondera que pelas razões alegada faz-se necessário o recebimento do agravo com efeito suspensivo. Aduna as cópias de documentos de fls. 09/47.

A decisão agravada consta por cópia de fls. 45/46, sendo datada de 30/10/2007, da qual tomou ciência do INSS em 27.11.2007 (fl. 47), tendo protocolado o agravo em 12.12.2007 (fl. 02), sendo, pois, tempestivo, já que a autarquia conta com o dobro do prazo usual para recorrer.

É o relato do necessário. Passo a decidir:

A tese do Agravante funda-se na inexigibilidade do título judicial, ora em execução. Comprova o INSS que a sentença de primeiro grau foi proferida quando já vigorava a regra legal que a submetia obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, por força da edição do artigo 10, da Lei nº 9.469, de 10.07.1997 (DOU de 11.07.1997, data em que entrou em vigor), o que não foi atendido, na hipótese.

Com efeito, a sentença em tela foi proferida em 05.08.97 (fls. 57/62 dos autos principais) tendo sido integrada por decisão em embargos de declaração (fls. 70/71vº), em 23.04.98, e novamente pela decisão em embargos de declaração (fl. 78), em 26.06.98.

Nem mesmo se poderia alegar que se aplicaria à hipótese a mitigação desse dispositivo, pois apenas introduzida pela Lei nº 10.352/2001 (§ 2º, do art. 475, do CPC).

Não reclama o Agravante do fato de sua apelação não ter sido conhecida, porque desentranhada (fls. 87/95 dos autos principais), o que levou ao julgamento, em segundo grau, tão somente da apelação apenas da parte autora. No entanto, devido a isso, o julgamento pelo Tribunal, apreciando exclusivamente as teses recursais da parte autora, não foi de molde a sanar o vício apontado. Tem razão o Agravante ao apontar que, a respeito, equivoca-se a decisão agravada, já que o exame tão somente da apelação da parte autora sujeitou-se aos princípios "*tantum devolutum quantum appellatum*" e "*non reformatio in pejus*", o que de forma alguma atende ao comando do art. 475, I, do CPC.

Desta forma, teme o agravante o prejuízo do erário público no caso de se determinar o pagamento do elevado montante pretendido pela exequente antes de se considerarem as razões do presente recurso, que pretende o reexame e reforma da decisão agravada.

Assim, admito o agravo na modalidade de instrumento e concedo-lhe efeito suspensivo para que não seja dado andamento à execução antes do julgamento deste recurso.

Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando esta decisão e solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento da determinação do artigo 526, do CPC.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer, no prazo de dez (10) dias.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora
EXPEDIENTE Nº 24 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1982.51.01.492722-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:EDEVALDO JOSE DE LIMA REP/ P/ PERINA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:WILZA CARLA DE SOUZA XAVIER
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004927222)

DECISÃO

Trata-se de Apelação e de Agravo Retido interpostos por Edevaldo José de Lima, representado por sua curadora Perina Pereira de Lima, relativa à sentença de fl. 466, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 35ª Vara), julgou extinta à execução com fulcro no art. 794, I e 795 do CPC.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 118//122, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a aposentadoria do apelante por invalidez a partir de 10/04/1982, e o conseqüente pagamento dos atrasados desde a referida data.

Já na fase de liquidação de sentença, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo, a qual elaborou os cálculos de fls. 133/134.

Com a respectiva ciência e concordância das partes às fls. 136 e 138, a conta foi homologada na decisão de fl. 139.

À fl. 175, o valor devido é atualizado, e em seguida, novamente ambas as partes concordam com o resultado atualizado (fls. 177 e 179), o que levou a nova homologação do resultado pelo Magistrado à fl. 180.

Mandado de pagamento à fl. 185.

Já à fl. 189 o autor junta petição, na qual, apesar de concordar com os cálculos, teve ciência de que os valores a receber eram bem superiores, por informação em processo administrativo da autarquia. E à fl. 265, requer o pagamento de valor remanescente, tendo em vista informação da autarquia contida à fl. 241. Requer também às fls. 270/276, a correção dos valores já pagos, alegando que os mesmos já estavam defasados à época da homologação.

O INSS se manifesta à fl. 279, alegando que diante da concordância expressa do autor em relação aos cálculos homologados, descabe a percepção de outras diferenças.

O autor, por diversas vezes, reitera o requerimento de remessa dos autos à contadoria para apuração de resíduos (fls. 281, 284/285 e 308), o que lhe foi negado pelo Juízo (fl. 309), inclusive após o arquivamento do feito por duas vezes (fl. 306 e 313).

À fl. 315, o autor requer a intimação da Autarquia para que junte as informações da carta de concessão, o que é atendido pela autarquia às fls. 322/324. Após, novamente o autor requer o encaminhamento dos autos ao contador para a apuração de resíduos tendo em vista a informação, segundo ele de RMI diversa contida nos cálculos iniciais.

Com a ida dos autos ao Ministério Público, este se manifesta pela remessa ao contador. Em seguida nova petição requerendo inclusive expurgos inflacionários (fls. 336/341).

(Fls. 347/348 e 400) Cálculos de resíduos e informação da contadoria judicial. Sem oposição do INSS à fl. 367.

Despacho à fl. 422 determinando a expedição dos RPV's.

Agravo retido à fl. 429, requerendo novos cálculos.

Determinação de depósito das RPVs (fl. 450).

Depois de diversos novos pedidos do autor de recálculos de diferenças que julga devidas, na sentença de fl. 466 manteve-se a decisão e julgou-se extinto processo executivo.

Em suas razões de recorrer (fl. 474/479), o apelante alega erro material nos cálculos iniciais do processo, afirmando que tendo em vista os valores informados pela Autarquia serem divergentes dos utilizados nos cálculos de liquidação, haveriam diferenças devidas em favor do autor.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 481/482.

Relatado. DECIDO:

DA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA E DA PRECLUSÃO LÓGICA

Após a feitura dos cálculos pela contadoria judicial às fls. 133/135, o autor se manifesta de forma expressa pela sua concordância com os mesmos à fl. 136, assim como o INSS (fl. 138). Com base nestas manifestações é que o Magistrado homologou a conta de fl. 139, assim como na atualização do valor devido de fl. 175, houve a concordância expressa de ambas as partes (fls. 177 e 179).

A manifestação de concordância com os cálculos pelas partes acarreta a preclusão lógica do direito de impugnar a conta, por uma incompatibilidade entre a impugnação e a manifestação anterior.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 292229Processo: 200202010292310 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 10/03/2003 Documento: TRF200093792

Fonte DJU DATA:03/04/2003 PÁGINA: 134

Relator(a) JUIZ NEY FONSECA

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - CONCORDÂNCIA EXPRESSA - PRECLUSÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CRITÉRIO DE REAJUSTE - ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA.

I - Tendo o INSS manifestado sua concordância expressa com os cálculos de fls. 168/172, operou-se a preclusão acerca dos critérios de sua elaboração, sendo defeso reabrir sua discussão.

II - A hipótese de erro de cálculo capaz de ensejar o reparo a qualquer tempo se limita ao erro aritmético perceptível de pronto, não se estendendo aos elementos e aos critérios de elaboração do cálculo, como é o caso da alegada utilização dos índices de reajuste do salário mínimo na apuração da renda devida, como sustentado pela autarquia.

III - Apelação cível provida.

Data Publicação 03/04/2003

É notória a insistência do recorrente em fazer ressurgir uma discussão após a baixa do feito, que foi desarquivado por duas vezes com o mesmo requerimento de cálculo de resíduos, após já terem sido quitadas as diferenças pelo réu, e por insistência do apelante foram novamente encaminhados à contadoria.

A mesma questão foi suscitada no agravo retido, que por similaridade do pedido resultará no mesmo desfecho da apelação.

A questão está há muito preclusa, uma vez que já houve, inclusive, a determinação de pagamento dos valores devidos, e já recebidos, conforme fls. 180v. e 185, o que denota o total aceite dos valores resultantes da conta. O questionamento de ulteriores diferenças ultrapassa os limites da lide, já solucionada e resolvida pelo Juízo, não merecendo demais considerações.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 109532Processo: 9602179791 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da decisão: 20/08/2003 Documento: TRF200103350

Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. PRECLUSÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR.

(...)

2. De acordo com a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, já foi expedido Alvará de Levantamento, tendo sido acatado os valores ali lançados, com a realização do pagamento efetuado pela própria Autarquia-Previdenciária.

3.No atual estágio dos autos não tem cabimento discussão acerca da elaboração dos cálculos ofertados pelo Contador, no ano de 1993, por se tratar de matéria preclusa. A mera atualização desse valor deve ser debatida, portanto, nos autos principais.

4. Negado provimento à apelação.

Data Publicação 02/09/2003

DA HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL

Alega o recorrente que uma vez verificada a ocorrência de erro material os cálculos poderiam ser modificados a qualquer tempo, não estando os mesmos amparados pela coisa julgada. Afirma que o fato de um novo valor da RMI ter sido verificado nos autos modificaria totalmente o resultado encontrado.

No entanto, esta hipótese é irrelevante, pois verifico que o novo valor considerado da RMI (Cr\$ 1.665,60) é muito inferior ao utilizado nos cálculos da contadoria judicial às fls. 133/134 (Cr\$ 7.516,00), o que leva à conclusão de que um recálculo de valores devidos levaria a uma significativa redução do montante total encontrado, o que não foi percebido pelo recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e ao agravo retido, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.04.034625-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:ARGEU MAFRA E OUTRO
ADVOGADO	:STELLA MARIS VITALE
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700346250)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença de folhas 145/146, que homologou o laudo de arbitramento de folhas 220/254, fixando o *quantum debeatur* em R\$ 2.763,56, atualizado até 21/06/2002, sem prejuízo de ulterior atualização. Decorrido *in albis* o prazo legal para recurso, determinou a citação do INSS, na forma do art. 730 do CPC, instruindo o mandado com cópia da sentença.

Em suas razões de recorrer, o INSS pugnou, em síntese, pela anulação da sentença, sob fundamento de que pela nova sistemática das liquidações, segundo o artigo 604, do Código de Processo Civil, estabelecida pela Lei nº 8.898/94, não mais existe a antiga liquidação por cálculos do contador, razão pela qual entende não ser possível falar em homologação de cálculos pelo Juiz e em posterior citação do devedor.

Contra-razões, às folhas 160/162.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito

É o relatório. DECIDO

Procedendo-se à análise dos presentes autos, verifica-se que os cálculos foram homologados em 07/02/2003, pela sentença de folhas 145/146.

A Lei Processual nº 8.898/94, que extinguiu a liquidação por cálculo do contador tem eficácia e aplicação imediata, atingindo os processos pendentes (artigo 1.211, do Código de Processo Civil), não prejudicando os atos já consumados sob a vigência da lei anterior.

Somente subsistem válidos os procedimentos de liquidação por cálculos do contador, se homologados por sentença antes da vigência da Lei 8.898/94, que data de 30/08/94.

Atualmente o Exequente deverá promover a execução, instruindo a inicial com a planilha demonstrativa do cálculo devidamente atualizado. Eventual impugnação sobre o valor do *quantum debeatur* deverá ser feita por meio de embargos à execução.

A decisão, que homologou os cálculos do contador, contraria regra estabelecida na lei processual vigente, tendo em vista que o processo de liquidação ainda não estava concluído em 30/08/94, data da vigência da Lei n.º 8.898/94.

Cândido Rangel Dinamarco, ao analisar a questão de direito intertemporal decorrente da nova sistemática introduzida pela Lei 8.898, de 29.06.94, preleciona:



"Todas as três alterações trazidas pela lei nº 8.898 ao sistema de liquidação de sentença devem ser aplicadas com respeito a situações consumadas antes da vigência daquela, ou seja, a direitos adquiridos perfeitamente configuráveis. Assim, se uma sentença já havia homologado o cálculo do contador antes da vigência da lei nova, essa homologação prevalecerá como ato regular em relação à lei do seu tempo. À luz desta é que sua regularidade será apreciada, sem que pura e simplesmente essa homologação possa ser banida do mundo jurídico. Não se admitirão embargos à execução nos quais se discuta o quantum debeatur, porque o momento para isso já estará superado (preclusão). Mas, se ainda estavam sendo cumpridos os trâmites da liquidação por cálculo do contador no dia em que a lei nº 8.898 entrou em vigor, estanca-se essa atividade e cumpre ao credor, desde logo, propor a execução na forma dos arts. 604 e 614, inc. II, anexando à petição inicial a memória atualizada do crédito. Com a lei nova, o juiz já não tem o poder de homologar contas nessa situação, razão pela qual nenhuma atividade preparatória de homologações será a partir de então admitida, porque absolutamente inútil. O início daquela atividade liquidatória não gerou para qualquer das partes um suposto direito adquirido à homologação" (A Reforma do Código de Processo Civil, 2º ed., pp. 269/270).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR. LEI 8.898/94. Após a Lei nº 8.898/94, o Juiz não homologa os cálculos do contador, modalidade de liquidação de sentença não mais existente em nosso ordenamento, ressalvados aqueles casos cujo referendo judicial ocorreu antes de sua vigência. Precedentes.Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 192934/PE (1998/0078542-6), rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJU 24.09.2001, p. 264).

PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. LEI 8.898/94. DIREITO INTERTEMPORAL. A Lei 8.898/94, que alterou o art. 604 do CPC, suprimindo a liquidação por cálculos do contador, incide nos processos em que os cálculos ainda não haviam sido homologados. "Se ainda estavam sendo cumpridos os trâmites da liquidação por cálculo do contador no dia em que a lei n. 8.898 entrou em vigor, estanca-se essa atividade e cumpre ao credor, desde logo, propor a execução na forma dos arts. 604 e 614, inc. II, anexando à petição inicial memória atualizada do crédito." (precedentes). Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a ausência de impugnação à conta não é inibitória da apelação em ataque à respectiva sentença homologatória. Recurso conhecido e provido. (STJ - Quinta Turma, RESP: 296208/SP, Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: 03/09/2001, Pág.: 244)

"PROCESSO CIVIL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - LEI 8.898/94. A Lei nº 8.898, de 29.06.94, que alterou os dispositivos do Código de Processo Civil relativos à liquidação de sentença, acabou com a modalidade de liquidação por cálculo do contador. Nos processos pendentes, cujos cálculos de liquidação não tenham sido homologados por sentença até a entrada em vigor da Lei nº 8.898/94, aplica-se a nova sistemática relativa à liquidação de sentença. Sentença anulada e recurso prejudicado" (AC nº 115701/RJ (Reg. nº 96.02.26729-1, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Paulo Freitas Barata, v. u., DJU 19.06.2001, p. 284).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 8.898/94 - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1.Ante o novo procedimento adotado pela Lei Processual Civil para liquidação de sentença, a partir de 30.08.94 não há que se falar em homologação de cálculos de liquidação. 2.A sentença homologatória de cálculos elaborados por contador judicial após a vigência da Lei 8.898/94 é ineficaz. Precedentes deste Tribunal (AG 0115717/95-DF, Rel. Juiz Jirair Meguerian, 2ª Turma do TRF-1ª Região, Dj 07.12.95, pg 85214 e AC Nº 110847/95, Rel Juíza Assusete Magalhães, DJ 01.07.96, pg 45036). 3.Ante tal circunstância impõe-se o decreto de nulidade dos atos processuais a partir da referida decisão, inclusive, já que constituem afronta a dispositivos do Código de Processo Civil. 4.Apelo prejudicado. 5.Peças liberadas pelo Relator em 28/02/2000 para publicação do acórdão."" (TRF 1ª R. - AC 01221962 - MG - 1ª T. - Rel. Juiz Conv. Ricardo Machado Rabelo - DJU 13.03.2000 - p. 05)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à Vara de Origem para regular prosseguimento. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.28340-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :JOANA MARIA DE LIMA
ADVOGADO :ANTONIO SOARES DO CARMO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SHEILA RIBEIRO MACEDO
ORIGEM :QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000120047)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Joana Maria da Silva relativa à sentença de fls. 20/28, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 24ª Vara) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, referente a pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 38/42 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado pelo exequente, tendo afirmado que tendo em vista o referido benefício possuir valor inferior ao salário mínimo antes da CF/88, a revisão não resultou diferenças devidas, tendo neste ato juntado planilha de cálculos com valores zerados.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apresentado pelo exequente, tendo afirmado que tendo em vista o referido benefício possuir valor inferior ao salário mínimo antes da CF/88, a revisão não resultou diferenças devidas, tendo neste ato juntado planilha de cálculos com valores zerados. Prolatada a sentença que acolheu a conta da Autarquia e julgou procedentes os embargos, em suas razões de recorrer (fls. 32/33), o embargado/apelante alega que a sentença exequiênda reconheceu o direito do segurado à revisão e por este motivo existem diferenças devidas pelo embargado.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 37.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 44/45, opinou pelo provimento do recurso.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR AOS BENEFÍCIOS CUJO VALOR ERA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO ANTES DA CF/88 E A OCORRÊNCIA DE CÁLCULO ZERO EM SEDE DE EXECUÇÃO

Já no caso dos benefícios concedidos antes da CF/88, cujos valores eram inferiores ao salário mínimo, como se enquadra a presente questão, não se aplica à referida Súmula na revisão de seus proventos, pois não há que falar nos critérios de proporcionalidade de reajuste, nem tampouco na aplicação do aumento proporcional ao tempo de concessão do benefício, e desta forma, não tendo estes suportado perdas. Nesta hipótese, caso o Juízo de 1ª instância a desconsidere, em não havendo recurso e remetido os autos à execução, fatalmente será encontrado CÁLCULO ZERO na elaboração dos valores a receber pela parte autora. Esta Corte já se manifestou a respeito do presente caso:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 154076Processo: 9702390893 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 07/12/2004 Documento: TRF200135598
Fonte DJU DATA:16/02/2005 PÁGINA: 171
Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO EM 2a INSTÂNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO § 3º, ART. 515, CPC. INTELGÊNCIA DA SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR VELHICE. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ABONO NATALINO. (...)

II - Não há valor a ser executado na condenação referente à Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, quando a pensão, além de ser concedida no patamar mínimo legal vigente à época inferior a um salário mínimo (Decreto 89.312/84, art. 3o, § 2o, III), é oriunda de aposentadoria por velhice igualmente concedida no percentual mínimo legal permitido, equivalente a 90% do salário mínimo, nos termos do art. 3o, § 5o, I c/c art. 8o da Lei 5.890/73.

(...) procedentes os Embargos.
Data Publicação 16/02/2005

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 278654Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF200122347
Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Os benefícios inferiores ao salário mínimo, caso da presente ação, não sofreram perdas em virtude da não aplicação da Súmula nº 260, em sede administrativa.

- Apelação a que se dá provimento, determinando que seja extinta a execução, em face da inexistência de valores a serem pagos.

- Os cálculos, efetuados pelo 8º Contador Judicial, foram feitos em estrita observância com a sentença exequiênda, porém sem considerar ser o benefício da Autora inferior ao salário mínimo, não tendo portanto, suportado perdas.

Data Publicação 07/06/2004

Cabe acrescentar que tais irregularidades eram verificadas, sobretudo, nos benefícios concedidos entre 1979 e 1984, hipótese em que não se enquadra o presente caso (DIB em ago/1969), ademais, a determinação de revisão do benefício não quer dizer determinação de pagamento. Ante a inexistência de valores apurada pelo INSS, acrescentada pelo apoio da jurisprudência deste Tribunal, o Magistrado possui instrumento probatório de confiança para extinguir a execução, ou julgar a procedência dos embargos, diminuindo o valor a ser executado.

CONCLUSÃO

No caso dos benefícios concedidos antes do advento da atual Carta Magna, de valores inferiores ao salário mínimo, não se aplica o disposto na Súmula 260 do extinto TFR, pois neste caso específico, não suportaram perdas pela inaplicabilidade correta dos reajustes, como já se manifestou a jurisprudência desta Corte. Por mais que o Juízo de 1º Grau desconsidere esta hipótese, não restarão valores a pagar pelo executado, sendo portanto inócua a execução.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.026796-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :JOAO ELIAS ARAUJO NETO
ADVOGADO :ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800267964)

DECISÃO

Atente a Secretaria para a procuração de fls. 156/157.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por JOÃO ELIAS ARAUJO NETO, em face da sentença de fls. 148/154, pela qual o MM. Juízo da 39ª Vara Federal julgou improcedente o pedido autoral, nos autos da ação ajuizada em 23/10/1998, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Serviço - D.I.B.: 01/04/1993 - fl. 12), com base no artigo 202 da Constituição, sem a limitação ao teto, bem como o seu reajuste, de modo a que seja observada a irredutibilidade do benefício, prevista nos artigos 194, inciso V, e 201, §§ 2º e 3º, da Constituição.

Em suas razões recursais, às fls. 160/169, o Apelante sustenta que a r. sentença merece reforma, alegando, em síntese, que faz jus ao recálculo de seu benefício previdenciário à luz do que preconiza o artigo 202 da Constituição, que tem eficácia plena. Aduz, outrossim, que, a partir da vigência da Lei nº 8.542/92, que alterou o critério de reajuste de benefícios, todos os benefícios passaram a apresentar crescente defasagem relativamente à RMI, bem como que deve ser mantido o valor real dos benefícios. Pugna, afinal, pela isenção da verba honorária, com base nos artigos 128 e 134 da Lei nº 8.213/91.

O INSS não apresentou contra-razões.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 175/176, asseverando não vislumbrar razões para a atuação ministerial.

É o Relatório. Decido.

DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SEGURADO.

Acerca da validade da representação processual do segurado pela Previ-Banerj, entendo que a procuração outorgada pelo autor, à folha 11, está em desacordo com o mandamento processual (artigo 37, do CPC), tendo em vista que a presente hipótese não trata da possibilidade de intervenção da referida entidade como terceira interessada, ou mesmo de substituição processual, mas sim de contrato celebrado, contrariando o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que o torna nulo de pleno direito.

Dispõe o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 114. Salvo quando o valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (grifei)

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp nº 429640/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, julg: 27/10/2004, DJ: 10/11/2004, vu)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS.

PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei nº 8.213/91.

2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente Representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp nº 429581/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. LAURITÁ VAZ, julg: 11/06/2003, DJ: 30/06/2003, vu)

Dessa forma, entendo que a cláusula de cessão de crédito previdenciário constante da procuração outorgada à Previ-Banerj padece de vício legal, maculando o mandato no seu restante.

Ademais, ainda que considerada possível a constituição de advogado através de mandatário, no caso, a Previ-Banerj outorgou procuração aos advogados para atuarem em seu nome, não constando qualquer referência relativamente ao segurado João Elias Araújo Neto e à sua qualificação, razão pela qual não há como concluir pela regular apresentação processual do mesmo. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RREGULARIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2 - "Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio" (REsp. nº 311.396/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/06/01).

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 310761 - Processo: 200100309054 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJ 07/10/2002 - p. 309 - Relator PAULO GALLOTTI - un.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PAGO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE PRIVADA. MANDATO JUDICIAL PARA QUE A PREVI-BANERJ CONSTITUA ADVOGADO AO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo precedentes, "malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado".

Recurso especial desprovido."

(STJ - RESP 346269 - Processo: 200100767390 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ 10/03/2003 - p. 277 - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA PREVI-BANERJ. REGULARIDADE PROCESSUAL. PROCURAÇÃO.

- A Caixa de Previdência privada, apesar de complementar os valores recebidos pelo aposentado, não detém pertinência subjetiva para figurar no pólo ativo desta relação processual, vez que não possui relação jurídica estabelecida com a Autarquia Previdenciária-Ré.

- Mesmo se considerada válida a procuração conferida à entidade de previdência privada, os advogados constituídos nos autos representam somente a PREVI-BANERJ, e não ao segurado, sequer citado no instrumento outorgado aos patronos.

- O aresto impugnado mostra-se claro e exauriente, tornando descabida a pretensão modificativa de seu conteúdo visado com o manejo destes declaratórios.

- Embargos de declaração não providos."

(EDAC nº: 9802175463 / RJ. Segunda Turma - Un. Rel. Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORREA. DJU: 26/04/2004 p. 185)

Assim, considerando a falta de representação processual do segurado, ante a ausência de procuração outorgada a advogado habilitado para representá-lo em Juízo, têm-se como inexistente o recurso de Apelação interposto, impondo-se o não conhecimento do mesmo, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 37, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR ADVOGADO SEM PODERES, QUE PROTESTOU PELA EXIBIÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO NO PRAZO DO ARTIGO 37 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMBINADO COM O ARTIGO 70, PARAGRAFO 1., DA LEI N. 4.215/63. A falta de apresentação do mencionado documento, nesse lapso de tempo, impede o conhecimento do recurso, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

(STF, Primeira Turma, AI-Agr: 141564/SP, Relator: Min. Ilmar Galvão, Data do Julgamento: 05/05/1992)

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. AUSENCIA DO INSTRUMENTO DO MANDADO JUDICIAL. INTELIGENCIA DO ARTIGO 37 DO CPC.

SEGUNDO O DISPOSTO NO ARTIGO 37 DO CPC E CONSOANTE A ITERATIVA JURISPRUDENCIA DESTE EGREGIO S. T. J., NÃO SE CONHECE DE RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS.

RECURSO NÃO CONHECIDO, POR MAIORIA.

(STJ,Resp 19.038/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.04.1993, DJ 31.05.1993 p. 10630)

PROCESSUAL CIVIL. AUSENCIA DE PROCURAÇÃO.

- NÃO CUIDANDO O AUTOR DE JUNTAR PROCURAÇÃO NO PRAZO CONSIGNADO PELO JUIZ, MESMO QUE A DETERMINAÇÃO SEJA FEITA NA SENTENÇA, PODERA O TRIBUNAL PARA ONDE FOI DIRIGIDA A APELAÇÃO DECRETAR A NULIDADE DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE.

- RECURSO IMPROVIDO.

(STJ,Resp 29.223/SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 25.10.1993, DJ 13.12.1993 p. 27.415)

POSTULAÇÃO SEM MANDATO. E ADMISSIVEL, NAS HIPOTHESES DO ART. 37 DO COD. DE PR. CIVIL (IDEM, LEI N. 4.215/63, ART. 70, PARAG. 1.).

COMPETE, TODAVIA, AO ADVOGADO EXIBIR O INSTRUMENTO DE MANDATO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, 'INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ATO OU MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIARIA". NÃO O TENDO EXIBIDO, NEM REQUERIDO A PRORROGAÇÃO POR OUTROS QUINZE DIAS (AI, SIM, EXIGE-SE A MANIFESTAÇÃO DO JUIZ), ACERTADO O ACORDÃO QUE, NESTE CASO, NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE QUE A TURMA DEIXOU DE CONHECER.

(STJ, Terceira Turma, Resp: 23877/PR, Relator: Min. Nilson Naves, DJ: 03/11/1992, Pág.: 19764)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO - CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS - CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA - ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91 - NULIDADE - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, III DO CPC. I - Apelação visando reforma de sentença que extinguiu processo, com base no art. 267, III, do CPC, vez que determinada a intimação pessoal da autora, esta não foi localizada por motivo de logradouro inexistente;

II - Embora o Juízo a quo não tenha providenciado a intimação por edital, considero correta a fundamentação da sentença que levou a extinção do processo pela inadmissibilidade da procuração outorgada pelo segurado à PREVI-BANERJ, bem como pela sua ilegitimidade ativa ad causam, em atendimento ao princípio da economia e da celeridade processual;

III - Precedentes do STJ;

IV - Apelação a que se nega provimento.

(TRF - Segunda Região, Quinta Turma, Processo: 2000.02.01027747-6/RJ, Relator: Juiz Guilherme Calmon, DJU: 16/12/2004, Pág.: 213)

Ante o exposto, deixo de conhecer o recurso de Apelação, com base no art. 557 do CPC, nos termos da fundamentação desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.072948-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:SERGIO ROBERTO COSTA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:KAREN GIANNE MERELES HOFMANN E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	:FÁBIO OLIVEIRA FONSECA :39ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/ RJ

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em 10/11/1999 por SÉRGIO ROBERTO COSTA DE CASTRO, HUGO TAVARES DE CARVALHO, MIRAHY DO NASCIMENTO VASCONCELLOS e JUAREZ DE SOUZA MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão das RMIs de seus benefícios previdenciários, respectivamente (Aposentadoria por Tempo de Serviço - DIB: 25/04/1991, folha 12; DIB: 13/03/1990, folha 30; DIB: 05/08/1991, folha 32; e DIB: 03/07/1989, folha 41), com aplicação dos índices expurgados referentes a janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com fulcro no artigo 201, § 2º, e 202, caput, da Constituição Federal e art. 31 da Lei nº 8.213/91; decorrente da não aplicação dos corretos índices de reajuste; o pagamento das diferenças em atraso, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e ônus de sucumbência.

Conclusos os autos, a MM. Juíza da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente o pedido dos autores (folhas 96/102).

Contra a sentença foi interposta apelação dos autores (folhas 109/116).

Não foram interpostas Contra-razões.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar quanto ao mérito da demanda por não vislumbrar hipótese de interesse público, não cabendo intervenção do Ministério Público (folha 126).

Relatado. DECIDO:

DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 ("BURACO NEGRO")



Inicialmente, cumpre assinalar que nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Alegam os autores que as RMIs de seus benefícios não foram corretamente calculados em virtude da Autarquia-ré não ter aplicado nos respectivos salários-de-contribuição os expurgos inflacionários do período compreendido entre janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, mas ao revés, a Autarquia-ré vem aplicando indexadores que não mantêm o valor real dos referidos benefícios, ao arrepio do que preceitua o art. 202 da Constituição Federal de 1988.

No caso, verifica-se que dois dos segurados obtiveram seus benefícios por Tempo de Serviço em 03/07/1989 quanto ao Sr. Juarez de Souza Moura (folha 41) e em 13/03/1990 quanto ao Sr. Hugo Tavares de Carvalho (folha 30), no período chamado "buraco negro".

Conforme pacífica orientação jurisprudencial firmada pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e tampouco possui efeito retroativo, pois depende de integração legislativa a fim de conferir eficácia ao direito nele contido, o que efetivamente só ocorreu com a edição da Lei 8.213/91, de modo que a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da atual Constituição (05/10/88) e a edição da Lei 8.213/91 (05/04/1991), deve observar o disposto no artigo 144 e seu parágrafo único do aludido diploma legal, in verbis:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e no parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

-No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

-As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todas da lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios."

(STJ, RESP 461293/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.07.2004). Grifado

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3o E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3o e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos. (REsp 244.537/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 18.02.2002, DJ 04.03.2002 p. 181) Grifado

Assim, presume-se que a Autarquia-ré tenha efetuado as devidas revisões destas RMIs, em obediência aos critérios estabelecidos no art. 144 da Lei 8.213/91.

Mas, no que tange aos benefícios referentes aos outros dois autores, as provas trazidas aos autos mostram que os mesmos tiveram seus benefícios iniciados, respectivamente, em 25/04/1991 quanto ao Sr. Sérgio Roberto Costa de Castro (folha 12); em 05/08/1991 quanto a Sra Mirahy do Nascimento Vasconcellos (folha 32); ou seja, já na vigência da Lei 8.231/91, aplicando-se a estes o art.145 da referida lei.

Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo. Nesse sentido: TRF da 2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004.

Assim, presume-se que o ato administrativo de concessão do benefício realizado na vigência da Lei 8.213/91 tenha obedecido aos critérios estabelecidos nos referidos diplomas, ou seja, que o cálculo da renda mensal inicial do benefício tenha se baseado nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO DA RMI.

- Conforme destacado no voto vencido, a data de concessão do benefício (24/02/92) afasta a possibilidade de acolhimento dos pedidos de revisão dos critérios de reajuste e da renda mensal inicial.

- O enunciado da Súmula 17 deste E. Tribunal foi revisto pelo Plenário no julgamento datado de 07/02/02.

- A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com as normas constitucionais e legais pertinentes, já tendo sido assegurada a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição.

- Embargos infringentes providos. (TRF-2ª Região, Embargos Infringentes em AC, Proc. nº 96.02.23581-0/RJ, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, Julg. 19/11/2004, unânime, DJII 01.12.2004, p. 81)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. RMI. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE.

Carece de interesse processual o segurado que busca a revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício, concedido já na vigência da Lei 8.213/91, em que a Autarquia corrigiu os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelo INPC (IBGE), consoante os arts. 29 e 31, com observação do limite do § 2º, do art. 29, tudo da referida lei.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 224.128/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20.02.2001, DJ 12.03.2001 p. 164)

Importante ressaltar que não restou comprovado o descumprimento pelo instituto previdenciário das regras legais aplicáveis à hipótese, tendo em vista que os autores não juntaram aos autos a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, na forma do estatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, ante a ausência de prova do descumprimento, improcede o pedido referente à aludida revisão.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APRECIAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERSTÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL

1-Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

2- Para a apuração da renda mensal inicial do benefício em tela, presume-se que já houve a aplicação da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91.

3- Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrégia Turma.

4-Para o segurado modificar a classe em que se encontra, e alterar, consequentemente, o valor do seu salário-de-contribuição, deve cumprir o interstício entre as classes, nos termos da lei.

5-Para a preservação do valor real, devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201,§4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º, IV, da CF/88. Precedentes - STF

6-Apelação improvida. Sentença mantida."(TRF-2ª Região, AC 250506, Proc. nº 2000.02.01;062451-6/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, Julg. 10/12/2002, unânime, DJU 30/01/2003, p. 117).

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Para dirimir a questão da inclusão dos denominados expurgos inflacionários no cálculo do montante integral do salário-de-contribuição, para fins de correção da RMI, adota-se entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, em plena harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os assegurados da Previdência não desfrutam de direito adquirido quanto às bases percentuais pleiteadas pelos autores. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. SÚMULA 260/TFR. INAPLICABILIDADE.

I - Na parte em que se discute o direito adquirido da autora à manutenção do maior valor teto do salário-de-contribuição, o recurso não pode ser conhecido, porquanto o tema não restou suficientemente prequestionado perante a instância de origem. (Súmulas 282 e 356/STF).

II - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição, é perfeitamente válido, e não conflita com o art. 136 do mesmo diploma legal, que por sua vez atua em momento distinto, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Tratando-se de benefício concedido após o advento da Lei 8.213/91, não cabe a inclusão de expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, devendo-se observar o INPC e os subsequentes índices oficiais de atualização.

IV - Não cabe a aplicação do entendimento da Súmula 260/TFR a benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91.

V - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

VI - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO:

Nossos Tribunais vêm entendendo que, até março de 1989, tem o segurado direito ao reajuste de seu benefício com base no estabelecido pela Súmula 260, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, afastado, contudo, o critério da equivalência salarial.

Somente a partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/ 91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/ 91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino- corrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitu- cionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o re- ajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013)

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como parâmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

CONCLUSÃO

Em suma, o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e tampouco possui efeito retroativo, pois depende de integração legislativa a fim de conferir eficácia ao direito nele contido, o que efetivamente só ocorreu com a edição da Lei 8.213/91, de modo que a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da atual Constituição (05/10/88) e a edição da Lei 8.213/91 (05/04/1991), deve observar o disposto no artigo 144 e seu parágrafo único do aludido diploma legal.

Posteriormente, durante a vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo.

Assim, presume-se que os atos administrativos de concessão dos benefícios realizados, tanto na vigência da Lei 8.213/91, como no interstício entre a promulgação da atual Constituição (05/10/88) e a edição da Lei 8.213/91 (05/04/1991), tenham obedecido aos critérios estabelecidos nos referidos diplomas.

No caso concreto, o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido autoral nos seguintes termos:

"Assim, a pretensão autoral no sentido de ser adotado o INPC não pode ser acolhida por ser inadmissível a aplicação de dispositivo expressamente revogado.

Por outro lado, não pode igualmente admitir-se a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção dos benefícios, por outro que no entender dos Autores seria mais apropriado, sob pena de praticar-se verdadeira arbitrariedade."

Verifica-se, assim, que a sentença que julgou improcedente o pedido do Autor está de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria, não merecendo reforma.

Ademais, não restou comprovado o descumprimento pelo instituto previdenciário das regras legais aplicáveis à hipótese, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, na forma do estatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, ante a ausência de prova do descumprimento, improcede o pedido autoral.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.022911-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
APELADO	:WALDIR GONCALVES BASTOS
ADVOGADO	:DENISE MARIA A. F. ANDRADE LOPES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900064119)

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 15/03/1999 por WALDIR GONÇALVES BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 04/10/1986 - folha 22), recalculando os salários de benefício sobre a média dos 36 últimos salários de contribuição que antecederam a concessão, com fulcro no artigo 202 da Constituição Federal; requer a equivalência dos reajustes aplicados ao seu benefício com relação à variação do salário mínimo, mantendo-se o valor real de sua aposentadoria, como assegura o art. 201, §2º da CF, e ainda, o pagamento das diferenças apuradas, tudo corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios de 20%.

Conclusos os autos, a MM. Juíza da 37ª Vara de Federal do Rio de Janeiro/RJ julgou o pedido nos seguintes termos (folhas 63/73):

"Pelo exposto, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar o INSS a promover a revisão do valor do benefício da parte autora, consistindo na majoração do valor apurado em URV em 54,53%, computados os reajustes legais subsequentes, e a pagar-lhe as diferenças pretéritas a contar de 15/03/94, monetariamente atualizadas e acrescidas de juros de 6% ao ano a partir da citação. Sem honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege."

O INSS interpôs apelação, requerendo a declaração de nulidade da sentença, por ser extra petita, alegando que não existe relação entre o postulado pelo autor e o que foi decidido pelo r. órgão a quo; e, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade, requer seja reformada a sentença, para declarar improcedente o pedido (folhas 76/89). Contra-razões do Autor às folhas 95/109.

É o relato. Decido.

Tendo em vista que na petição inicial o autor requereu que fosse "garantido o direito pleiteado e restaurado o valor da prestação previdenciária aos seus moldes originais assegurado o valor real da época de concessão..." (folha 13), a sentença a quo determinou a aplicação da URV como forma de manutenção deste referido valor real. Portanto, deve ser afastada a alegação do INSS de que tal sentença seria extra petita.

DA CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV (Lei 8.880/94)

No que se refere à alegação de que a conversão em URV, realizada em 01/03/1994, na forma da Lei 8.880/94, acarretou indevida defasagem no valor do benefício, decorrente da sistemática de reajuste quadrimestral, faz-se necessário analisar a legislação que disciplinava o reajuste no período em que o autor diz ter sofrido as lesões.

A Lei 8.542/92, que em seu artigo 9º alterou a Lei 8.213/91, determinou a substituição do INPC pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, e fixou a periodicidade quadrimestral para os reajustes. Nos termos da nova lei, estes passariam a ocorrer em maio, setembro e janeiro, tendo por base a variação acumulada do IRSM no quadrimestre anterior a cada mês. Além disso, o artigo 10 assegurou antecipações nos meses de março, julho e novembro, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior, a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral.

Com o advento da Lei 8.700/93, que alterou a Lei 8.542/92, manteve-se o reajuste acumulado de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu-se que, a partir de janeiro de 1994, o benefício seria corrigido pelo FAS - Fator de Atualização Salarial, também quadrimestralmente. Foram asseguradas antecipações do reajuste a partir de 1993, a incidir nos meses de fevereiro a agosto e outubro a dezembro, em percentual correspondente à compensação quando do reajuste nas datas-base. Conclui-se, portanto, que dos reajustes quadrimestrais (janeiro, maio e setembro) seriam compensadas as antecipações efetuadas com base no excedente a 10% da variação acumulada do IRSM.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, foi instituída pela MP 434/94, que restou convertida na Lei 8.880/94. Esta última, em seu artigo 20 dispõe:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º. Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do "caput" deste artigo.

(omissis)

§3º. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência do mês de fevereiro de 1994".

(omissis)

§ 5º - Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, § 7º da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Verifica-se, então, que o último reajuste quadrimestral ocorreu em janeiro/94, não tendo sido completado o período aquisitivo referente ao quadrimestre seguinte, que seria feito em maio, deduzidas as antecipações mensais, incluindo-se aí a do mês de fevereiro de 1994. O artigo 20 da Lei 8.880/94, acima transcrito, ao revogar o dispositivo que assegurava tais antecipações, eliminou tal critério de reajuste, impedindo a consumação da inafastável condição temporal, qual seja, o decurso integral do período referente àquele quadrimestre.

Dessa forma, a conversão dos benefícios em URV, em março de 1994, não interferiu em qualquer direito do segurado, que estava apenas sob expectativa de ser implementado. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 628.850/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 357)

Como fica claro, não ocorreu a alegada violação ao princípio da manutenção do valor real do benefício. Quanto ao fato da Lei 8.880/94, em seu artigo 20, utilizar a expressão "valor nominal", sobre a matéria já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última palavra em matéria de constitucionalidade, por meio de seu Tribunal Pleno, conforme se verifica no RE 313.382/SC, reconhecendo a constitucionalidade da sistemática de reajustes prevista na Lei 8.880/94, artigo 20, inciso I, segundo a qual, na época da conversão da moeda em Unidade Real de Valor, deveria ser observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária, restando inserto, naquela média aritmética, os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Confira-se o referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.



1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 313382 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. MAURÍCIO CORRÊA Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 26/09/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 08-11-2002 PP-00026 EMENTA VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183-03 PP-01154)

Por tais razões, descabe a incorporação, ao valor do benefício em manutenção, do resíduo de 54,53% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo artigo 20 da Lei 8.880/94.

No que se refere à possível afronta ao princípio da irredutibilidade do valor do benefício, faz-se, novamente, necessário analisar o artigo 20, da Lei nº 8880/94, que assim dispõe em seu § 3º:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: (omissis) §3º. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência do mês de fevereiro de 1994".

Assim, a citada Lei nº 8.880/94, que criou a Unidade Real de Valor (URV), instituiu a fórmula de conversão aplicável a benefícios previdenciários, estabelecendo que seria feita a média em URV dos valores recebidos nos meses de novembro/dezembro de 93 e janeiro/fevereiro de 94, ressalvando no seu parágrafo 3º que, da aplicação de tal média em URV's, não poderia resultar "pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994". (grifo nosso)

Logo, a lei assegura a irredutibilidade do benefício recebido em moeda corrente, ou seja, em cruzeiros reais, e não, em URV, nada havendo nos autos que demonstre que houve redução no valor do benefício recebido, em cruzeiros reais, pela parte autora.

Não sendo o critério pretendido pela parte autora aquele preconizado em lei, não pode ser acolhido, não podendo o Judiciário usurpar o papel do Poder Legislativo, criando uma lei só válida entre as partes. Sobre tal matéria já se manifestaram, de forma pacificada, o E. Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO "NOMINAL" CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I). - A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgredir os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno). (...)

(RE 322348 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/11/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 06-12-2002 PP-00074 EMENT VOL-02094-03 PP-00558) Grifado

AÇÃO RESCISÓRIA. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4º, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC). Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94. A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4º, ambos da CF/88, uma vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, em conformidade com o §3º do mesmo artigo e lei. Ação rescisória improcedente. (AR 2.428/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 28.11.2005 p. 180) Grifado

Verifica-se, assim, que a sentença merece reparo, eis que não está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, para reformar a sentença de primeiro grau, com base no art. 557, § 1º - A do CPC.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2000.02.01.070973-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:CARLOS JOSÉ ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:RODRIGO FRANCA CALDAS
IMPETRANTES	:ALZIRA GOMES LUZ E OUTROS
ADVOGADO	:JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS
IMPETRANTE	:MARIA LUISA MOREIRA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900748522)

DECISÃO

Primeiramente, considerando que se trata de ação mandamental com vários impetrantes, sendo que apenas um deles é apelante, já que os demais obtiveram a segurança requerida, e o fato de que a sentença, por força da remessa necessária, será reapreciada no seu todo, proceda-se à retificação da autuação para que constem os demais Impetrantes, conforme já indicado no cabeçalho.

Trata-se-se de recurso de apelação interposto por CARLOS JOSÉ ALVES DE QUEIROZ contra sentença negatória proferida nos autos de mandado de segurança, que versa sobre restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por ato do Impetrado.

Alega o Apelante que não procede a alegação da Autarquia em suas informações, no que pertine à ocorrência da decadência, que não foi observado o regular procedimento administrativo, em que fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório, e que o INSS se baseou apenas em informações contidas no CNIS para suspender o benefício, as quais não são completas, nem confiáveis.

Contra-razões às fls. 293/300.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 305/307.

É o relatório. DECIDO.

Passo ao exame da decadência, por força da remessa necessária.

O entendimento jurisprudencial firmado no STJ é o de que, em hipótese de suspensão ou cassação de pagamento de benefício previdenciário - ato único e de efeitos permanentes, pois modifica substancialmente ou extingue a relação jurídica fundamental em que se funda o direito de receber as prestações mensais - ocorre a decadência do direito de impetrar mandado de segurança se este não for ajuizado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato da cassação ou da suspensão do pagamento do benefício.

Vale, a propósito, transcrever as seguintes ementas de julgados daquela Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

1. O ato que suspende benefício previdenciário é único e de efeitos permanentes, é a partir dele que se deve contar o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança.
2. Como o writ foi impetrado quase um ano depois de cessado o pagamento da aposentadoria, não há como negar que foi atingido pela decadência.
3. Agravo regimental improvido." (STJ, Sexta Turma, AGRESP 651341/RJ, Relator Min. Nilson Naves, DJ de 09/02/2005, p. 230)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ÚNICO COM EFEITOS PERMANENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A contagem do prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, nas ações que buscam o restabelecimento de benefício previdenciário, inicia-se a partir da ciência do segurado da suspensão do seu primeiro pagamento.
2. Não há como deixar de reconhecer a decadência, uma vez que a suspensão do pagamento do benefício, ato único de efeitos permanentes, ocorreu em junho de 1998 e a ação foi ajuizada tão-somente em maio de 1999.
3. Recurso conhecido e provido para julgar extinto o processo, pelo decurso do prazo decadencial."

(STJ, Quinta Turma, RESP 659224/RJ, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 17/12/2004, p. 593)

A matéria já se encontra, inclusive, sumulada neste Tribunal Regional Federal, em seu Enunciado nº 43:

"A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência."

Na hipótese dos autos, os benefícios dos Impetrantes foram suspensos, respectivamente, em:
ALZIRA GOMES LUZ: 01/08/1998 (fl. 11)
CARLOS JOSÉ ALVES DE QUEIROZ: 01/07/1999 (fl. 13)
DOMENICA ALFANO AFFLISIO: 01/08/1996 (fl. 18)
JOSÉ ALVES PEIXOTO: 01/09/1998 (fl. 22)
JOZINETE ALMEIDA DA SILVA: 01/10/1998 (fl. 25)
LUIZ ALVES PEIXOTO: 01/10/1998 (fl. 29)
MANOEL ALVES DE AZEVEDO FILHO: 01/12/1998 (fl. 33)
MARIA LUISA MOREIRA: 01/08/1998 (fl. 37)
ROSA PEIXOTO BARROS DE CASTRO: 01/09/1998 (fl. 42)
ZILDA CARVALHO PUGA: 01/10/1998 (fl. 45)

Todavia, o ajuizamento do mandamus somente ocorreu em 02/12/1999, tendo sido ultrapassado, portanto, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias de que trata o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e dou provimento à remessa necessária, para, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, reformar a sentença, julgando extinto o processo com base no art. 267,VI, do CPC c/c o art. 18 da Lei nº 1.533/51. Ressalvado aos Impetrantes o uso das vias ordinárias.

Encaminhem-se os autos à DIDRA, antes da publicação, para as retificações necessárias na autuação, conforme destacado no início desta decisão.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.007170-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELLO ENES FIGUEIRA
APELADO	:LUIGI CAMMAROTA
ADVOGADO	:EDYR PEREIRA PRIMA E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015062725)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 13/14, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 32ª Vara) julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), cópia às fls. 26/29, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequente.

O Magistrado acolheu os cálculos que já haviam sido realizados pela contadoria da Justiça Federal e rejeitou os embargos do devedor.

Em suas razões de recorrer (fls. 19/25), o embargante/apelante alega, de forma genérica que a conta destoa do comando emanado da sentença exequiênda.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões à fl. 45.

Relatado, DECIDO:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUÇÃO

Em diversos precedentes, esta Corte firmou, a propósito, o entendimento de que os embargos à execução devem ser devidamente instruídos, de acordo com as alegações das partes, dentre os quais destaco a ementa abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL- EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE OS CÁLCULOS DIVERGEM DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE AFEIÇÃO. SÚMULA 260 DO EX-TFR.

1. Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte.

2. Se o embargante sustenta que os cálculos foram elaborados em desacordo com o disposto na sentença exequênda, é imperioso que sejam os embargos instruídos com cópia desta, sob pena de inviabilizar a aferição dessa divergência.
3. Não havendo nos autos comprovação dos termos da condenação, não há como acolher as razões do apelante.

(...)
5. Apelação improvida."
(AC nº 1999.02.01.050970-0/RJ, Rel. DF Antônio Cruz Netto, 2ª Turma, unânime, DJU-2 de 13/12/2002, p. 162)
Cabe ressaltar, que apesar dos apelantes alegarem que a execução procedeu em desacordo com a sentença exequênda, a mesma foi modificada por acórdão deste Tribunal. O mesmo acórdão é parte integrante do título judicial, que não foi juntado aos presentes autos, nem na inicial dos embargos nem no recurso interposto, o que prejudica o conhecimento da questão e impede o recorrente de provar os fatos alegados .

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.15.000091-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SIMONE SERRA VIEIRA NITZSCHE
APELADO	:JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150000913)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 93, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 2ª Vara cível da Comarca de Teresópolis) homologou cálculos relativos à liquidação de sentença referente a revisão de benefício previdenciário.

Cabe esclarecer que os presentes autos foram desmembrados em relação ao apelante (fl. 128).

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 22/24, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Iniciada a liquidação da sentença, foram homologados cálculos à fl. 29. Às fls. 53/54 constam os valores atualizados da planilha da Dataprev (fls. 26/27) com a respectiva guia de depósito do valor devido.

À fl. 66, consta outra sentença que homologa os cálculos de fls. 31/65.

O INSS apela da mesma às fls. 67/69, constando em seguida, contra-razões do autor às fls. 70/72.

Em seguida, constam manifestações de ambas as partes às fls. 73/83, e nova guia de depósito à fl. 84, com mandado de pagamento em nome do autor (fl. 87).

À fl. 93 consta mais uma sentença de homologação dos cálculos de fls. 354/382, os quais não se encontram juntados aos presentes autos.

À fl. 94, consta apelação do INSS contra a sentença homologatória de fl. 93, com recebimento de seu recurso à fl. 98.

Em suas razões de recorrer (fls. 95/97), o apelante alega inadequação dos critérios utilizados pelo contador, abordando RMI, equivalência salarial, e gratificação natalina.

Contra-razões às fls. 101/103

Após diversos requerimentos, redistribuição à Vara Federal, desmembramento do feito, e remessa ao 8º contador e à contadoria da Justiça Federal (fls. 104/152), o Magistrado chama o feito à ordem, tendo em vista o recebimento do recurso de apelação à fl. 98.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 160, opinou pelo não provimento do recurso.

Relatado. DECIDO:

DA NULIDADE

Compulsando os autos, verifico que existe mais de uma sentença de homologação de cálculos. Após a sentença de fl. 29, caberia ao Magistrado intimar as partes para recorrer da decisão, o que não ocorreu. Por si só, tal fato já ensejaria nulidade processual, nos moldes dos artigos 244/245 do CPC, contudo, tal procedimento seria irrelevante, considerando que já houve, inclusive, mandado de pagamento em nome do autor.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (CF. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO E DA COISA JULGADA

A sentença exequênda determinou a revisão do benefício em tela nos moldes da Súmula 260/TFR, já tendo sido iniciada a fase de liquidação da mesma, com inclusive, o pagamento das diferenças ao autor.

É necessário ressaltar que o recorrente, além de reacender a discussão sobre a interpretação dos critérios da referida Súmula, também almeja a modificação de critério de cálculo da RMI, questão que sequer foi ventilada em toda a fase cognitiva.

Não cabe, agora, momento em que discute o pagamento de possíveis diferenças por um alegado atraso no pagamento, levantar a discussão dos critérios de revisão já definidos na sentença da fase cognitiva, sob pena de ferir a coisa julgada.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 247023Processo: 200002010557140 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP.Data da decisão: 20/09/2007 Documento: TRF200171185 Relator(a) JUIZA SANDRA CHALU BARBOSA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos homologados no processo de conhecimento.

II - Na hipótese dos autos, existe sentença homologatória dos cálculos contendo o montante do débito exequendo, não sendo cabível, sob pena de se violar a coisa julgada, se proceder à nova discussão sobre os critérios empregados na confecção dos cálculos, podendo ser corrigido tão somente a existência de erro material, pois, como vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, o que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo.

III - Agravo Interno não provido.

Data Publicação 28/09/2007

Cabe ressaltar, ainda, que os cálculos referidos na sentença homologatória, não foram devidamente juntados aos presentes autos, restando prejudicada a instrução, o que prejudica o conhecimento da questão e impede a comprovação dos argumentos alegados pelo recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.004920-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ADELINA ARMELAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ROBERTO DE O. REZENDE
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:IVONETE RODRIGUES SARDINHA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100049200)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Adelina Armelão de Oliveira relativa à sentença de fls. 59/62, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 4ª Vara de São João de Meriti) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, referente a pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 15/17 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, a autarquia executada opôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apresentado pelo exequente. Afirmou que tendo em vista o referido benefício possuir valor inferior ao salário mínimo antes da CF/88, a revisão não resultou diferenças devidas.

Encaminhados os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma realizou os cálculos de fls. 45/50, os quais não resultaram em diferenças devidas pela embargante.

O Magistrado acolheu os cálculos da contadoria e julgou procedentes os embargos da Autarquia, declarando a inexistência de crédito a ser executado. Em suas razões de recorrer (fls. 69/70), o embargado/apelante alega que os cálculos do 8º contador deveriam ser corretos uma vez que não foram impugnados.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 75/76.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 80, alegou não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (CF. STJ, REsp 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR AOS BENEFÍCIOS CUJO VALOR ERA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO ANTES DA CF/88 E A OCORRÊNCIA DE CÁLCULO ZERO EM SEDE DE EXECUÇÃO

Já no caso dos benefícios concedidos antes da CF/88, cujos valores eram inferiores ao salário mínimo, como se enquadra a presente questão, não se aplica à referida Súmula na revisão de seus proventos, pois não há que falar nos critérios de proporcionalidade de reajuste, nem tampouco na aplicação do aumento proporcional ao tempo de concessão do benefício, e desta forma, não tendo estes suportado perdas. Nesta hipótese, caso o Juízo de 1ª instância a desconsiderar, em não havendo recurso e remetido os autos à execução, fatalmente será encontrado CÁLCULO ZERO na elaboração dos valores a receber pela parte autora. Esta Corte já se manifestou a respeito do presente caso:



Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 154076Processo: 9702390893 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 07/12/2004 Documento: TRF200135598
Fonte DJU DATA:16/02/2005 PÁGINA: 171
Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO EM 2a INSTÂNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO § 3º, ART. 515, CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR VELHICE. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ABONO NATALINO.
(...)

II - Não há valor a ser executado na condenação referente à Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, quando a pensão, além de ser concedida no patamar mínimo legal vigente à época inferior a um salário mínimo (Decreto 89.312/84, art. 3o, § 2o, III), é oriunda de aposentadoria por velhice igualmente concedida no percentual mínimo legal permitido, equivalente a 90% do salário mínimo, nos termos do art. 3o, § 5o, I c/c art. 8o da Lei 5.890/73.
(...)

precedentes os Embargos.
Data Publicação 16/02/2005

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 278654Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF200122347
Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Os benefícios inferiores ao salário mínimo, caso da presente ação, não sofreram perdas em virtude da não aplicação da Súmula nº 260, em sede administrativa.

- Apelação a que se dá provimento, determinando que seja extinta a execução, em face da inexistência de valores a serem pagos.

- Os cálculos, efetuados pelo 8º Contador Judicial, foram feitos em estrita observância com a sentença exequênda, porém sem considerar ser o benefício da Autora inferior ao salário mínimo, não tendo portanto, suportado perdas.

Data Publicação 07/06/2004

Acrescenta-se que tais irregularidades eram verificadas, sobretudo, nos benefícios concedidos entre 1979 e 1984, hipótese em que se enquadra o presente caso (DIB em maio/1980), contudo, a determinação de revisão do benefício não quer dizer determinação de pagamento. Ante a inexistência de valores apurada pela contadoria da Justiça Federal, o Magistrado possui instrumento probatório de confiança para extinguir a execução, ou julgar a procedência dos embargos, diminuindo o valor a ser executado.

DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Diversos julgados deste Tribunal esposaram o entendimento de que os cálculos do contador judicial (Justiça Federal) são confiáveis, gozando de presunção de veracidade, pois elaborados segundo os critérios do Conselho da Justiça Federal (AC nº 00102010344275 DJU-2 de 20/11/2003; AG nº 200002010219543 DJU-2 de 07/11/2003; AC Nº 9802174688), não havendo o(a) apelante/embargado apresentado qualquer elemento que os infirmasse.

Cabe ressaltar, ainda, que os cálculos (8º contador - Justiça Estadual) alegados corretos pelo recorrente, ultrapassam o período de eficácia da Súmula 260/TFR, março de 1989, tendo estes estendido o período da conta até março de 1991.

CONCLUSÃO

No caso dos benefícios concedidos antes do advento da atual Carta Magna, de valores inferiores ao salário mínimo, não se aplica o disposto na Súmula 260 do extinto TFR, pois neste caso específico, não suportaram perdas pela inaplicabilidade correta dos reajustes, como já se manifestou a jurisprudência desta Corte. Por mais que o Juízo de 1º Grau desconsidere esta hipótese, não restarão valores a pagar pelo executado, sendo portanto inócua a execução.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2002.51.02.002379-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA :ISAURITA FONSECA XAVIER
ADVOGADO :DIANA NATALINA LIMA E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :GERALDO VICENTE DE F. MORRISSY
REMETENTE :2ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS/RJ
ORIGEM :2ª VARA JUSTIÇA FEDERAL PETRÓPOLIS/RJ (200251020023796)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança impetrado por ISAURITA FONSECA XAVIER, por força de sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para a condenação do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a UNIÃO a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, tendo em vista que a mesma é viúva de ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sustentando, por isso, ser aplicável ao seu caso o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal c/c artigos 215 e 243, da Lei nº 8.112/90, segundo o qual a Pensão por Morte de servidor falecido deverá corresponder ao valor dos proventos a que teria direito em atividade na data de seu falecimento.

Conclusos os autos, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Petrópolis /RJ julgou procedente o pedido autoral antecipando os efeitos da tutela, para condenar os réus a rever o benefício da autora de forma a implantar imediatamente como renda mensal da pensão o percentual de 100% (folhas 104/108).

Contra a sentença o INSS interpôs apelação cível conforme termo de juntada de folha 117, porém por se encontrar intempestivo o referido recurso foi desentranhado em obediência ao despacho de folha 123, de acordo com certidão de folha 118.

A UNIÃO não apresentou manifestações, conforme certidão de folha 121.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento da remessa necessária (folhas 130/131).

Relatado. DECIDO:

Conforme relatado, trata-se de remessa necessária em mandado de segurança que visa a revisão de benefício previdenciário do percentual de 60% (sessenta por cento) para 100% (cem por cento), tendo em vista que a apelante é viúva de ex-ferroviário.

Procedendo-se à análise dos presentes autos, verifica-se que o falecimento do ex-servidor ocorreu em 11/05/1981, na vigência da Lei nº 3.807/60, e que a sua aposentadoria ocorreu em 01/05/1966, na condição de celetista.

No caso em tela, verifica-se às folhas 15/16 que a impetrante é detentora do benefício espécie 21, tratamento 60 e os aumentos concedidos observam essa espécie.

O seu benefício foi concedido com base no Regime Geral da Previdência Social, que lhe assegurava o percentual de 50% acrescido de 10% por dependente.

O fato de haver complementação da pensão no benefício do ferroviário não o equipara a servidor estatutário.

Saliente-se, mais uma vez, que o benefício da espécie 21 não diz respeito a servidor público, sendo que os aumentos são concedidos em paridade com os ferroviários em atividade, dentro do percentual inicialmente concedido à viúva.

Pelos fatos registrados, estaria afastada a possibilidade de incidirem no caso em tela as disposições contidas no § 7º, do artigo 40, da CF/88, bem como as contidas na Lei nº 8.112/90, uma vez que a Lei nº 8.112/90 e o artigo 40, §7º, da CF não abrangem o valor do benefício de pensão mantido pelo INSS com base no Regulamento Geral da Previdência Social, a que têm direito os beneficiários de pensão por morte de empregado celetista.

Neste sentido:

Recurso Extraordinário. Agravo Regimental.

1. *Servidor público aposentado pelo regime da CLT em data anterior à vigência da Lei nº 8 . 112/90.*

2. *Benefícios e vantagens. Extensão aos inativos. Art. 40, § 4º, da Constituição. Redação anterior à EC 20/98. Aplicação do dispositivo somente às pensões estatutárias.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.(AGR. no RE 221069/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 08.11.2002).*

PREVIDENCIÁRIO-PENSÃO POR MORTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

I - A Lei nº 8.112/90 e o artigo 40, §7º, da CF não abrangem o valor do benefício de pensão mantido pelo INSS com base no Regulamento Geral da Previdência Social, a que têm direito os beneficiários de pensão por morte de empregado celetista.

II - Benefício espécie 21, tratamento 60, tem direito à paridade com ferroviário em atividade, mantido, porém, o percentual da época da concessão da pensão.

III - Apelação improvida.

(TRF - Segunda Região, Terceira Turma, Processo: 2002.51.02.002382-6/RJ, Relatora: Des. Fed. Tânia Heine, DJU: 26/08/2004, Pág.: 175)

Considerando que a impetrante pretende, na verdade, que o percentual de sua pensão seja de 100% e não aquele inicialmente concedido, invocando o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, que não se aplica ao caso, merece ser reformada a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança.

Ante o exposto, dou provimento à remessa necessária, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos supra explicitados, reformando *in totum* a r. sentença a quo, para julgar IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo, entretanto, a execução de tais verbas, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50, em virtude da concessão da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.506399-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :LUCINDA DE PAIVA ALVES
ADVOGADO :GISELE DE SOUZA DO AMARAL E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
PROCURADOR :MILLA DE AGUIAR V. RIBEIRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO :JAMIL ALVES DA SILVA e outros
ORIGEM :JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por LUCINDA DE PAIVA ALVES, contra a sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, tendo em vista que a mesma é viúva de ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sustentando, por isso, ser aplicável ao seu caso o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, segundo o qual a Pensão por Morte de servidor falecido deverá corresponder ao valor dos proventos a que teria direito em atividade na data de seu falecimento.

Em suas razões de recorrer (folhas 146/153), a impetrante pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando ser pensionista de ex-servidor da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e que percebe pensão por morte equivalente a 60% (sessenta por cento), do valor dos proventos que o servidor falecido estaria recebendo hoje, o que viola o preceito constitucional consagrado no parágrafo 7º, do artigo 40, da CR/88.

A União apresentou contra-razões, às folhas 167/172.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso (folhas 177/179).

Relatado. DECIDO:

Conforme relatado, trata-se de apelação em mandado de segurança que visa a revisão de benefício previdenciário do percentual de 60% (sessenta por cento) para 100% (cem por cento), tendo em vista que a apelante é viúva de ex-ferroviário.

Procedendo-se à análise dos presentes autos, verifica-se que o falecimento do ex-servidor ocorreu em 05/04/1982, na vigência da Lei nº 3.807/60, e que a sua aposentadoria ocorreu em 11/06/1976, na condição de celetista.

No caso em tela, verifica-se à folha 12 que a impetrante é detentora do benefício espécie 21, tratamento 60 e os aumentos concedidos observam essa espécie.

O seu benefício foi concedido com base no Regime Geral da Previdência Social, que lhe assegurava o percentual de 50% acrescido de 10% por dependente.

O fato de haver complementação da pensão no benefício do ferroviário não o equipara a servidor estatutário.

Saliente-se, mais uma vez, que o benefício da espécie 21 não diz respeito a servidor público, sendo que os aumentos são concedidos em paridade com os ferroviários em atividade, dentro do percentual inicialmente concedido à viúva.

Pelos fatos registrados, estaria afastada a possibilidade de incidirem no caso em tela as disposições contidas no § 7º, do artigo 40, da CF/88, bem como as contidas na Lei nº 8.112/90, uma vez que a Lei nº 8.112/90 e o artigo 40, §7º, da CF não abrangem o valor do benefício de pensão mantido pelo INSS com base no Regulamento Geral da Previdência Social, a que têm direito os beneficiários de pensão por morte de empregado celetista.

Neste sentido:

Recurso Extraordinário. Agravo Regimental.

1. *Servidor público aposentado pelo regime da CLT em data anterior à vigência da Lei nº 8 .112/90.*
2. *Benefícios e vantagens. Extensão aos inativos. Art. 40, § 4º, da Constituição. Redação anterior à EC 20/98. Aplicação do dispositivo somente às pensões estatutárias.*
3. *Agravo regimental a que se nega provimento.(AGR. no RE 221069/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 08.11.2002).*

PREVIDENCIÁRIO-PENSÃO POR MORTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

I - A Lei nº 8.112/90 e o artigo 40, §7º, da CF não abrangem o valor do benefício de pensão mantido pelo INSS com base no Regulamento Geral da Previdência Social, a que têm direito os beneficiários de pensão por morte de empregado celetista.

II - Benefício espécie 21, tratamento 60, tem direito à paridade com ferroviário em atividade, mantido, porém, o percentual da época da concessão da pensão.

III - Apelação improvida.

(TRF - Segunda Região, Terceira Turma, Processo: 2002.51.02.002382-6/RJ, Relatora: Des. Fed. Tânia Heine, DJU: 26/08/2004, Pág.: 175)

Considerando que a impetrante pretende, na verdade, que o percentual de sua pensão seja de 100% e não aquele inicialmente concedido, invocando o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, que não se aplica ao caso, merece ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 9.756/98, nego provimento à apelação mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.526059-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO	:POMPILIO RODRIGUES DE LEMOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:ANDRE DA SILVA E SOUZA AARAO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015260594)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fl. 19, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 37ª Vara) julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 116/118, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, e concedeu o abono de permanência ao segurado/apelado. Na mesma sentença foi determinado que as diferenças seriam corrigidas pelo índice da caderneta de poupança.

Já na fase executiva, calculadas as diferenças devidas, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos de fls. 184/196 (autos principais), insurgindo-se contra a aplicação dos expurgos inflacionários de 84,32% na conta impugnada.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta justificou o motivo de aplicação do índice de 84,32%, afirmando que o referido índice está relacionado à correção da caderneta de poupança de março/90, e que, portanto, não haveria o que modificar na conta.

A sentença dos embargos adotou os cálculos impugnados, aceitando os motivos do contador.

Em seguida, em suas razões de recorrer (fls. 23/24), o apelante, em síntese, reitera os argumentos expendidos na inicial dos embargos. Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 29/31.

Relatado. DECIDO:

DO ÍNDICE UTILIZADO E DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO TÍTULO

Relendo as determinações contidas na sentença exequiunda, verifico que o Magistrado prolator da mesma, determinou que a partir de 1990 as parcelas não prescritas deveriam ser corrigidas monetariamente *pela aplicação dos mesmos índices previstos para reajuste dos depósitos populares de poupança*. Desta forma, compulsando, ainda, o recente entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça sobre o índice que retrata o reajuste definido pelo título executivo para o mês de março/90, verifico, também, que o mesmo ficou estabelecido em 84,32%.

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 862375Processo: 200601202552 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMARElator(a) ELIANA CALMON

Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRADO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Decisão que, equivocadamente, deixou de manifestar-se sobre a correção monetária dos Planos Bresser e Verão.
 2. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário.
 3. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%);
 4. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal.
 5. Agravo regimental provido em parte.
- Data Publicação 06/11/2007

Destarte, perfeita se encontra a explicação de motivos da contadoria, assim como, bem amparada se encontra a sentença recorrida, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do embargante, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRADO 2007.02.01.000599-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:OLAIR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:PEDRO AUGUSTO SOARES VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015247971)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Olair Martins de Oliveira, em face da decisão proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2006.51.01.524797-1, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender que o autor/agravante não comprovou o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inexistindo, assim, a verossimilhança das alegações.

Sustenta o agravante que o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria foi extraviado e que algumas peças formadoras dos autos de restauração foram adulteradas.

Juntos documentos às fls. 14/208.

Às fls. 211/213, decisão de indeferimento do efeito suspensivo pretendido.

O agravante interpôs agravo interno da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, às fls. 219/222.

Devidamente intimado do agravo interno de fls. 219/222, o agravado apresentou contra-razões (fl. 225), rechaçando os argumentos do agravo interno.

O Ministério Público Federal pugna pelo improvimento do agravo interno, assim como do próprio agravo de instrumento (fls.228/234).

Às fls. 236/238, consta decisão negando seguimento ao agravo interno interposto às fls. 219/222, com base no artigo 557, *caput* do CPC, uma vez que a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, determina que a decisão que aprecia a concessão do efeito suspensivo não é passível de recurso, salvo se o próprio relator a reconsiderar, o que não ocorreu no caso em apreço.

É o Relatório. Decido.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fl. 206):

" Vistos etc.

O Autor ingressou com a presente ação em face do INSS a fim de obter o restabelecimento do benefício aposentadoria por tempo de serviço, suspenso pela Auditoria do INSS. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, cuja apreciação foi postergada pelo despacho de fl. 91, que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

O INSS contestou o feito, argumentando a existência de irregularidades no cômputo do tempo de serviço do Autor, que autorizam a cassação do benefício. O INSS, apresentou, por cópia, o inteiro teor do procedimento administrativo, deixando de apresentar defesa e/ou documentos que infirmassem as irregularidades detectadas pela Auditoria do INSS. Com efeito, o INSS concluiu pela inexistência de tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria, deixando de contar algumas atividades como especiais, para fins de conversão, porque o Autor não comprovou a que agente insalubre estava exposto.

Face aos fatos apurados no procedimento administrativo, compete ao Autor, de forma inequívoca, comprovar efetivamente o exercício de atividade especial, para fins de conversão, para o exame do seu direito ou não à manutenção do benefício.

Diante do exposto, não tendo o Autor comprovado o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA por ausência da verossimilhança das alegações". O art. 273 do CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa pelo Réu e, ademais, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida.

Nessa linha de entendimento, seguem os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO.

- Antecipação de tutela é antecipação do próprio mérito da causa e não vislumbrando o juiz, na ocasião, dano de difícil ou impossível reparação, não houve abuso de poder, ilegalidade ou teratologia a ser corrigida pelo recurso instrumental, interposto somente por irresignação da agravante.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Agnº 2004.02.01.005765-2, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, DJU de 05/11/2004, p. 127/131).

"PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou inexist prova inequívoca que o convença da verossimilhança, ou que haja ou não receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracteriza ou não hipótese de abuso de direito ou propósito protelatório; se o Juiz forma sua convicção, não há por que o Tribunal tenha de rever a decisão de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso, a não ser que realmente, para os membros da Turma, da Corte ou dos Tribunais Superiores, STJ e STF, a questão se tenha de certa forma pacificado na linha contrária à decisão agravada. O deferimento ou indeferimento de tutela antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória da decisão ou denegatória dela será sua. Assim, não vejo por que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar a concessão ou denegação de tutela que seu convencimento livre deferira ou indeferira.

II - Agravo improvido."

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 83735, Processo: 200102010335109 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 10/04/2002 Documento: TRF200080807, Fonte DJU DATA:23/04/2002 , Relator(a) JUIZ CASTRO AGUIAR)

Não vislumbro, da mesma forma que o Juízo *a quo*, a existência de verossimilhança das alegações necessárias à concessão da antecipação de tutela.

Observe que a suspensão deu-se em virtude de suspeita de irregularidades apuradas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através de processo administrativo.

Outrossim, constato também que a presente questão é complexa, uma vez que, de um lado o agravante/autor afirma, em sua inicial, que o seu processo administrativo foi extraviado e que algumas peças que formaram a restauração foram adulteradas, e, de outro lado, o agravado/réu (INSS), afirma em sua contestação, às fls. 36, que há irregularidades no processo administrativo de concessão, uma vez que o ora agravante possui três inscrições junto à Previdência Social, porém não possui tempo de contribuição suficiente ao deferimento de qualquer aposentadoria, sequer proporcional.

Devo esclarecer, que o mérito da questão ainda está por ser analisado e as provas constantes dos autos devidamente apreciadas, sendo que o juiz precisa se convencer da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes para poder decidir, com exatidão, a lide.



Portanto, ante a complexidade dos fatos, somente através da instrução probatória em sede judicial é que será possível afastar os indícios das irregularidades apontadas.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O Relator do agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

Por tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 25 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.017229-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE :MARGARETH AFFONSO FERNANDES
IMPETRADO :JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :ANTONIA SANTANA SILVA REU PRESO
ADVOGADO :MARGARETH AFFONSO FERNANDES
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018122648)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por MARGARETH AFFONSO FERNANDES, em favor de ANTONIA SANTANA SILVA, apontando, inicialmente, como autoridade impetrada, o i. Procurador Regional da República Dr. CARLOS AGUIAR.

Declínio de competência, à fl. 09, em decisão da lavra do MM. Juiz da 4ª Vara Federal Criminal/SJRI, Dr. FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS.

A impetrante requer a concessão da ordem de *habeas corpus*, em síntese, sob o fundamento de que a paciente encontra-se custodiada em função de prisão em flagrante implementada em 30/10/2007, sem que se tenha, até o momento, oferecido a denúncia, caracterizando, assim, o excesso de prazo.

Pugna, liminar e meritariamente, que a paciente seja posta imediatamente em liberdade.

Relatados. Decido.

Reconheço a prevenção apontada em relação ao HC nº 2007.02.01.015656-4, anteriormente distribuído a esta Relatoria, para impugnar a mesma decisão proferida em desfavor da paciente.

Com efeito, o presente *writ* retrata mera reiteração do *writ* acima indicado, idênticos tanto os fatos quanto o pleito, o que recomendaria seu liminar indeferimento.

Insta ressaltar que, juntamente com a anterior impetração, foi colacionada cópia da denúncia oferecida em face da paciente, o que abala sobremaneira o principal fundamento da presente impetração, bem como modifica a autoridade impetrada, que passa a ser o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal/SJRI.

Todavia, verifico que objetivo desta impetração foi alcançado e que os efeitos da decisão guerreada neste *habeas corpus* não mais subsistem, encontrando-se cessados, uma vez que a própria autoridade impetrada concedeu liberdade provisória à paciente, conforme pesquisa ao sistema de consulta processual da Justiça Federal de Primeira Instância, juntada à fl. 181 do HC nº 2007.02.01.015656-4.

Sendo assim, considerando que já cessou a alegada lesão e não mais subsistirem os efeitos da decisão impugnada, o presente *writ* está prejudicado (artigo 659 do CPP), não cabendo, por conseguinte, a apreciação do mérito.

Destarte, com fulcro o artigo 182 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por estar manifestamente prejudicado o pedido.

À DIDRA, para que faça a distribuição a este Relator.

Intimem-se.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 26 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

V - APELAÇÃO CRIMINAL 1999.51.01.045793-2

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, NO IMPEDIMENTO DO RELATOR
APELANTE :MARIO ASSUNÇÃO FONTES REIS
ADVOGADO :ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
APELADO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9900457935)

DESPACHO

1. Diante da manifestação da intenção de apresentar as razões de Apelação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região por parte do Apelante, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, DETERMINO que seja intimado o Apelante, pela publicação oficial, para que, no prazo de 8 (oito) dias (art. 600, *caput* e § 3º, do CPP), ofereça suas razões recursais.

2. Após a apresentação das razões de Apelação, com a respectiva juntada aos autos, abra-se vista ao MPF para oferecimento de contrarrazões.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14/ 01/ 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada, em exercício
EXPEDIENTE Nº 27 DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 379010 2001.50.02.000293-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO :ELIAS ASSAD NETO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANTONIO CARLOS SANTOLIN
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020002932)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação do autor JOEL CARLOS DA SILVA, em face da sentença de fls. 93/96, que julgou improcedente o pedido, em ação ordinária proposta pelo Apelante, em 24/04/2001 e sob a égide da gratuidade de Justiça (deferida na fl.), perante a 1ª. Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/SJES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício assistencial nº. 87-1024421772, no valor de 01 salário mínimo, conforme art. 203, V, da Constituição de 1988 c/c art. 20, da Lei 8742/93,sob alegação de ser por portador de deficiência física - ausência de braço e antebraço de origem congênita, tendo sido suspenso administrativamente por ausência de incapacidade total para a vida civil.

A sentença também tornou sem efeito a antecipação dos efeitos da tutela, que fora antes concedido, nas fls. 62/65.

Ao proferir a sentença, o magistrado de primeiro grau considerou que o Autor possui capacidade para a vida independente já que o laudo pericial constatou ser o requerente capaz de cuidar sozinho das tarefas diárias. Sem condenação em verbas sucumbenciais. .

Em suas razões de apelação(fl.s. 99/103), requer o Autor, em síntese, a reforma da sentença por restar evidente sua condição de deficiente físico, sem auferir renda, e, quanto à sua incapacidade para o trabalho estaria caracterizada pelo fato do mesmo ser pessoa humilde e sem instrução, fatos que o dificultam arrumar emprego que não exija somente esforço físico.

Recebida a apelação no duplo efeito, foram apresentadas as contrarrazões nas fls.111/115.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela reforma da sentença a quo, nas fls. 123/130.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Conforme relatado, trata-se de apelação do Autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido, por ter sido considerado capaz para o trabalho e vida independente.

O benefício de amparo assistencial foi instituído para garantir a subsistência da parcela da população impossibilitada de trabalhar e sem meios próprios de subsistência, devido à idade avançada ou por ser portadora de deficiência, independentemente de qualquer reciprocidade contributiva.

Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, V da Carta Magna:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(omissis)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social, estabelecendo em seu art.20:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(omissis)

§2º. Para os efeitos de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

(omissis)"

No caso vertente, tenho que merece acolhida a apelação do Autor portador deficiência física, denominada focomelia de origem congênita, com prova hábil nos autos, inclusive como demonstra a fotografia de fl. 14, tendo sido bem fundamentada a decisão de fls. 62/65 que, antes, havia concedido ao mesmo a antecipação dos efeitos da tutela, com o restabelecimento do benefício assistencial.

Ao compulsar os autos, deduz-se que a autarquia previdenciária chegou a reconhecer, no passado, a presença dos requisitos acima elencados, tanto assim que deferiu ao Postulante o pretendido amparo (docs., fls. 15/16, 37, 43). Todavia, procedendo à revisão bienal do benefício, determinada pelo art. 21, da Lei nº. 8.742/93, houve por bem o Réu cancelá-lo, fulcrado em laudo administrativo, que, em alteração de critério, veio a indicar suposta inexistência da incapacidade para o trabalho e para as atividades da vida independente (fls. 50/vº. e 53/54).

Como bem apontado pelo douto magistrado que proferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a situação de deficiência física do autor não se poderia alterar, como não se alterar, tendo apenas o INSS decidido alterar o critério de apreciação ou exame, em seu laudo pericial médico de revisão (fls. 50/vº), sem comunicar a alteração de critério ao interessado/prejudicado.

Insurgiu-se o Requerente, em defesa no processo administrativo, cuja argumentação também é o fundamento de seu recurso de apelação (fls. 52 e 99/103), aduzindo ser pessoa humilde e analfabeta, sabendo ler, escrever e contar, sem aceitação no mercado de trabalho competitivo e ainda, nos sub-empregos que exijam esforço físico como pedreiro, carpinteiro e lavrador.

Conforme comprova o laudo pericial de fls. 88/89, o autor-apelante está incapacitado em definitivo para todas as atividades laborais relacionados a trabalho ou atividades profissionais em que se faz uso necessário concomitante dos dois membros superiores conjuntamente, acrescendo que a ausência congênita do MSE restringe a capacidade laborativa total do paciente para todas as atividades que demandem o uso simultâneo destes membros, porém, poderia exercer atividades laborais mais restritas e limitadas, após período de adaptação. No entanto, é fechar os olhos à realidade pretender que o mercado de trabalho, implacavelmente seletivo e discriminatório, marcado pela competição atroz e pela absoluta carência de postos formais de atividade, que desdenha até mesmo de indivíduos saudáveis e preparados, por razões fúteis como idade ou aparência, possa oferecer condições igualitárias de acesso a alguém sobrecarregado pelo fardo de suas limitações - portador de focomelia - e da ausência de formação profissional a que está submetido o Autor, privado, sem dúvida alguma, das armas necessárias à competição pelo emprego e pela renda.

O benefício pretendido destina-se ao propósito específico de atender a tais situações, proporcionando condições elementares de sobrevivência digna aos que não possam provê-la por seus próprios meios, socializando na figura do Estado os valores cívicos e cristãos da compaixão e da caridade.

Está mais do que demonstrado pela prova dos autos que o Autor não dispõe de meios de manter-se por recursos próprios, nem tampouco sua família pode supri-los, preenchendo todas condições impostas ao recebimento do pretendido auxílio, dada a sua indubitosa incapacidade para o desempenho da vida independente e para o trabalho.

A insurreição tem fundamento no conjunto probatório e, ainda, mereceu o beneplácito do renomado membro do Ministério Público, Dr. Daniel Sarmento, em seu parecer (fls. 123/130), do qual transcrevo o seguinte trecho:

"A norma legal supratranscrita fixa requisitos mínimos para que o benefício assistencial seja concedido para as pessoas portadoras de deficiência física, quais sejam, a incapacidade para um vida independente e para o trabalho. Todavia, esses requisitos legais devem ser analisados a partir dos princípios basilares que norteiam a Constituição da República, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, o da justiça social e o da redução das desigualdades. O princípio da dignidade da pessoa humana, presente no art. 1º., III, da Constituição Federal de 1988, inerente a todo e qualquer ser humano, compreende um conjunto de condições mínimas de exis-

tência, consideradas invulneráveis, que devem ser protegidas pelo ordenamento jurídico como um todo.

A assistência social apresenta íntima relação com esse princípio, uma vez que é por meio dela que se possibilita a todo e qualquer cidadão o direito de receber quantia mínima que garanta sua sobrevivência com dignidade.

Portanto, a incapacidade para uma vida independente deve ser interpretada de forma a não violar a dignidade e os critérios de justiça social, cabendo, nesse sentido, transcrever as palavras de Suzani Andrade Ferraro:

"A seguridade social inserida no capítulo da Ordem Social da Carta de 1988, passa a ser uma das maiores garantias do cidadão na conquista dos direitos sociais, pois assegura a finalidade precípua de outorgar a todos os direitos sociais básicos, fortalece o exercício da cidadania plena e preserva a dignidade da pessoa humana, como ideário maior insculpido na Declaração dos Direitos do Homem, e em todos os documentos consagradores dos direitos dos cidadãos previstos na maioria das nações."

(Suzani Andrade Ferraro, "Princípios Constitucionais da Seguridade Social" - "Os Princípios da Constituição de 1988", Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2ª Edição, 2006, p. 717)

No caso em comento, por mais que se alegue que o Apelante possa executar os atos da vida civil, restou provado, através de laudo pericial, que ele é portador de deficiência física, denominada focomelia, de origem congênita.

O laudo atestou, ainda, que há uma incapacidade definitiva para todas as atividades laborais em que se tenha que utilizar os dois braços, mas que o Recorrente poderia realizar atividades que envolvessem apenas um dos braços, depois de um período de adaptação. Ressalta-se, entretanto, que tal adaptação exigiria tempo e auxílio especializado e gratuito, nem sempre de fácil acesso a todo e qualquer deficiente físico.

Ademais o mercado de trabalho brasileiro já é extremamente competitivo para aqueles que não possuem qualquer tipo de deficiência, sendo de fácil conclusão que aquele que apresenta limitações em virtude de deficiência possui grande dificuldade em encontrar um posto de trabalho, capaz de sustentar a si e sua família.

Note-se que, além da deficiência, o Apelante apresenta um baixo nível de escolaridade, o que dificulta ainda mais o seu acesso a atividades que não exijam sua força física.

Dentro dessa lógica, torna-se fácil verificar que o Recorrente não é capaz de ter uma vida independente.

Nesse sentido, cabe ressaltar a posição da jurisprudência:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. RENDA PER CAPITA DO GRUPO FAMILIAR. MARCO INICIAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº. 8.742/93.

A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) condição de deficiente (pessoa portadora de deficiência) ou idoso e (b) situação de desamparo (não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família).

A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida civil, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, 194, § único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).

O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.

A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo.

"In casu", comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de conceder-se o benefício em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo."(Tribunal Regional Federal a 4ª. Região, Quinta Turma, Apelação Cível nº. 200172020033447 UF: SC, Relator Celso Kipper, DJU DATA: 23/02/2005) (grifou-se)

Portanto, pode-se afirmar que o Apelante não possui capacidade para uma vida independente e muito menos apresenta capacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício assistencial previsto em lei."

Desta forma, deve ser reformada a sentença a quo, para ser julgado procedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial do Autor, de nº. 87-1024421772, no valor de um salário mínimo, desde a sua suspensão, ficando invertidos os ônus da sucumbência.

Em face do provimento da apelação, é de ser restabelecida a antecipação dos efeitos da tutela, por estarem preenchidos seus requisitos, como sendo a verossimilhança e a prova inequívoca, como acima indicado, além de se tratar de verba de caráter alimentar, indispensável para a sobrevivência do autor-recorrente, o que faço com base no artigo 273, do CPC e do artigo da EC nº 45/2004, que determinou a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, assegurando a todos a razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo e, tendo em vista, ainda, que a parte autora tenta obter o reimplantação de seu benefício antes concedido, desde a indevida suspensão, ocorrida em 01.10.98 (fl. 16), tendo ajuizado a presente demanda em abril/2001, ainda sem solução final, razão pela qual a imediata implantação do benefício não pode e nem deve mais ser postergada, restauro, como requerido pelo Apelante, a Antecipação da Tutela eis que presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, ante a própria fundamentação da presente decisão. Confira-se o entendimento desta Colenda 1ª Turma Especializada sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL: TOTAL INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

1- Comprovada a condição de segurado, e tendo sido considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor;

2- Em se tratando de concessão de aposentadoria por invalidez, é pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o termo inicial é o da realização da perícia do juízo;

3-Possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela em respeito ao disposto no inciso LXXVIII, incluído no art. 5º da Carta Magna através da EC 45/2004, assegurando a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo e no fato de estarem presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

4- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas."

(TRF/2. AC. 20015112000807-7. Rel. Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE LIBONATI. DJU. 04/10/05 Pag. 158/159.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC e no artigo 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação, para, reformando a sentença de primeiro grau, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o a restabelecer o benefício assistencial em favor do Autor, JOEL CARLOS DA SILVA, no valor de um salário mínimo, desde a data da indevida suspensão, devendo as prestações vencidas até a efetiva implantação serem atualizadas monetariamente desde quando devidas, consoante as Súmulas 148 e 43, do colendo STJ e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de 0,5 (meio por cento) ao mês, majorados para 1% (um por cento) ao mês a partir de 10.01.2003, consoante o artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).

Os honorários advocatícios a que é condenado o INSS são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendido como incidindo sobre as parcelas vencidas até a prolação da presente decisão (Súmula nº. 111, do STJ). Sem custas em face da gratuidade de justiça deferida e por ser isento o INSS.

Restabeleço a antecipação de tutela, relativamente às parcelas vencidas, determinando ao INSS a reimplantação do benefício, no prazo de quinze dias, contados a partir da regular intimação.

Atendidas as formalidades legais e decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

/mhn-nfa

IV - APELACAO CIVEL 315330 2002.51.10.002934-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: MARIA DE LOURDES PRIMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARIA CELMA ALVESG GUIMARAES
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 4ª. VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100029341)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA DE LOURDES PRIMO DO NASCIMENTO em face da sentença de fls. 42/43, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, do CPC), por não se encontrar o feito apto a consecução dos atos de comunicação, em face da certidão negativa do Oficial de Justiça para cumprimento da determinação judicial para intimação pessoal da Autora para dar prosseguimento ao feito (fl. 33vo.).

A sentença de extinção foi proferida sem a citação da parte ré.

Em face da sentença extintiva, apela a Autor, na fl. 46, sustentando que o prazo dado de 48h pelo juízo a quo, para dar andamento ao processo, é insuficiente, pois o Autor é pessoa muito simples, precisando muitas vezes de ajuda financeira para custear suas passagens. Espera o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a acolhida de seu pleito.

Subindo os autos, o ilustre membro do Ministério Público Federal, na fl. 47, opina pela anulação do julgado.

Relatados, fundamento e decido:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, apela a parte autora.

Trata-se de ação ordinária, sob a égide da gratuidade de justiça, proposta em 08/12/1993, na Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Comarca de Nova Iguaçu, tendo sido posteriormente redistribuída para 4ª. Vara Federal de São João de Meriti/SJRJ, em 25/04/2002, por PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA, qualificada como portadora de microcefalia (CID 742.1/7 - fl. 11)), representada por sua mãe MARIA DE LOURDES PRIMO DO NASCIMENTO (diarista - fl. 14) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de o benefício assistencial no valor de 01 salário mínimo, conforme art. 203, V, da Constituição de 1988, após indeferimento administrativo.

Na presente hipótese, em que sequer a Autarquia Previdenciária foi citada, o apelo merece prosperar, pois foi dado prazo demasiadamente exíguo para o atendimento às exigências judiciais, em se tratando a demandante - sua representante legal - de pessoa extremamente humilde e que tem dificuldade até mesmo de conseguir recursos para se deslocar até o escritório que a assistia sob a égide da gratuidade de Justiça. Assim, prevalece o entendimento de que o julgador deve agir atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, conforme o artigo 5º da LICC, conforme lição de hermenêutica.

Em comentários a Emenda Constitucional 45/2004, em artigo publicado no site Mundo Jurídico, "Greve e Interdito Proibitório" do Juiz do Trabalho em Ourinhos/SP, Dr. Levi Rosa Tomé, Especialista em Direito Processual Civil, Professor de Direito Processual do Trabalho nas Faculdades Integradas de Ourinhos, temos:

"A efetividade da prestação jurisdicional é imperativo do próprio Estado Democrático de Direito, disso se defluindo que, qualquer que tenha sido o balizamento constitucional trazido com a EC 45/04, a ele se deverá dar a maior amplitude possível, fazer dele instrumento de verdadeira revolução judiciária.

Com efeito, basta um mínimo de boa vontade para que se enxergue no "princípio da duração razoável do processo", por exemplo, insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, na sua redação reformada, fundamento capaz de inspirar e autorizar o legislador infraconstitucional a empreender todas as inovações legislativas que se fizerem necessárias, com vistas à concepção de um processo proficiente, de um método eficaz de solução de demandas. Mais do que isso - basta este mesmo artigo constitucional para autorizar, em "interpretação conforme a constituição", o próprio rejuvenescimento de velhos institutos processuais, ainda que nenhuma alteração legislativa seja realizada.

A "reforma", em verdade, terá o tamanho ou a "grandeza" que lhe empreenderem os operadores do direito. Ao legislador caberá a disposição de reformular os institutos do processo com vistas a amoldá-los à nova ordem constitucional; aos aplicadores da lei, a coragem de dar-lhes a máxima efetividade possível.

"A Reforma do Judiciário, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, é apenas a etapa inicial de um processo onde a Reforma processual tem vital importância para melhorar a capacidade do Poder Judiciário de ofertar decisões em tempo razoável". Nelson Jobim, citado por Álvares da Silva, Pequeno Tratado da Nova Competência Trabalhista. São Paulo: LTr, 2005., pg. 19)

Desta forma, deve ser anulada a sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, para que seja citado o réu, para oferecer contestação, instalando-se o contraditório.

No mesmo sentido, coloca-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, conforme exemplificam as seguintes ementas de acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o juiz deve examinar o pedido pelo mérito, e não extinguir o processo.

Recurso provido para anular a sentença extintiva."

(TRF da 2ª Região - 4ª Turma - Apelação Cível 95.02.26018-0/RJ - Relator Des. Fed. CLELIO ERTHAL - Julg. em 10/04/1996 - DJ 18/07/1996, p. 49618)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Considerando que as exigências formuladas pelo MM. Juiz "a quo" não têm amparo legal, revela-se incorreta a extinção do processo em razão do não cumprimento das referidas determinações.

Este E. Tribunal já decidiu que as regras contidas no Provimento 262/91 não podem ensejar a extinção do feito.

Apele provido, para anular a sentença, determinando a posterior remessa dos autos ao juízo de origem."

(TRF da 2ª Região - 1ª Turma - Apelação Cível 95.02.06129-2/RJ - Relatora Des. Fed. VERA LUCIA LIMA - Julg. em 26/05/1998 - DJ 14/01/1999, p. 81)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIACÃO MERITÓRIA. OFENSA AOS DISPOSITOS DOS ARTIGOS 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial, baseado na norma do artigo 284 do Código de Processo Civil, a qual dispõe que o juiz mande emendar a inicial, no prazo de 10 dias, quando não verificados os requisitos dos artigos 282 e 283, ou quando houver defeitos i irregularidades que dificultem o julgamento do mérito. A peça exordial não impossibilita que o julgador extraia a cognição necessária para que o processo seja julgado com análise meritória. Apelação provida para anular a sentença extintiva, determinando o prosseguimento do feito."

(TRF da 2ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível 88513 - Processo nº 95.02.21329-7/RJ - Relator Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN CORREA- Julg. em 13/12/2000 - DJ 22/02/2001 - Doc. TRF200074754)

Finalmente, tendo em vista a referida EC 45/2004, que determinou a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, assegurando a todos a razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo e, em razão na natureza alimentar do benefício assistencial, das magras posses da família da demandante (declaração de fl. 14), dos graves problemas de saúde da menor (fls. 17/25 - em especial o laudo de TC de fl. 20, atestando Hidrocefalia bilateral e simétrica e encefalomalácia, entre outros males), de necessitar de tratamento fisioterápico diário (fl. 11) e remédios de venda controlada e uso contínuo, a implantação do benefício não pode e nem deve mais ser postergada, concedo, de ofício, a Antecipação dos efeitos da Tutela eis que presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, ante a própria fundamentação da presente decisão.

Confira-se o entendimento desta Colenda 1ª Turma Especializada sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL: TOTAL INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

1- Comprovada a condição de segurado, e tendo sido considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor;

2- Em se tratando de concessão de aposentadoria por invalidez, é pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o termo inicial é o da realização da perícia do juízo;

3-Possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela em respeito ao disposto no inciso LXXVIII, incluído no art. 5º da Carta Magna através da EC 45/2004, assegurando a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo e no fato de estarem presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

4- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas."

(TRF/2. AC. 20015112000807-7. Rel. Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE LIBONATI. DJU. 04/10/05 Pag. 158/159.)

Em face do exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação, para anular a sentença extintiva sem o julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para o prosseguimento do processo em seus regulares termos.

Defiro a antecipação de tutela relativamente às parcelas vincendas, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de quinze dias, contados a partir da regular intimação por mandado, cabendo à representante legal da menor fornecer todos os dados necessários para a ativação do benefício. Devem acompanhar o mandado cópias de fls. 02/06, 12, 13, 16/vº, e 20.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

/nfa

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.003752-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDSON ROBERTO CELLEGHIM
APELADO	:EDVALDO GOMES
ADVOGADO	:BENONI KRAUL DE MIRANDA PINTO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (20000110026720)

D E C I S Ã O

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 220/223, proferida nos autos de ação ordinária, sob a égide da gratuidade de Justiça (deferida na fl. 46), movida por EDVALDO GOMES, qualificado como moço de máquinas, em face do ora Apelante, aforada em 02.06.2000, perante a 2ª Vara Cível de Cabo Frio/RJ, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Laudo pericial médico nas fls. 196/199, complementado na fl. 209.

Ao proferir a sentença, o juiz de direito julgou procedente a ação, para determinar à Autarquia-ré que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativo à data da juntada aos autos do laudo pericial - 26.07.2005 - observando-se para o cálculo a norma disposto no art. 44 da Lei 8.213/91, sendo que as parcelas compreendidas entre a data da juntada do laudo pericial e a implantação do benefício deverão ser atualizadas individualmente desde a data em que seriam devidas, de acordo com a sistemática vigente no E. TJ/RJ e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, sendo, ainda, condenado o réu ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o INSS, nas fls. 226/29, sustentando a falta de interesse de agir, pois o pleito de auxílio-doença somente foi indeferido na via administrativa em virtude de seu não comparecimento à perícia médica designada, onde seria examinado por médico pertencente aos quadros do apelado, o que motivou a cessação em 01.05.98 do auxílio-doença concedido em 26.05.97, conforme o documento de fl. 84. O auxílio-doença foi concedido por dois períodos, durante seis anos (fls. 83), sendo cessado por culpa do beneficiário. Ressalte-se que o autor não se apresentou perante a Administração quanto ao pleito visando o benefício de aposentadoria por invalidez, faltando nesta ação a pretensão resistida pela ré, devendo ser o processo extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Quanto aos requisitos da aposentadoria por invalidez, não se afeiçoa a conclusão do laudo de fls. 197/199, que apurou melhoria, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez. De qualquer forma, a data do início do benefício deveria ser a da juntada aos autos da conclusão do laudo pericial de fl. 209, ou seja, 29.11.05 pois só então o laudo se tornou completo. Também insurge-se contra o percentual dos honorários advocatícios, considerado exagerado. Espera a reforma da sentença, com a improcedência do pedido ou a redução da condenação.

Contra-razões nas fls. 236/238. O M.P. Estadual opina pela confirmação da sentença, nas fls. 240/241.

Subindo os autos, foi oferecido pelo MPF, o parecer não opinativo de fls. 246/247.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Como relatado, trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Na inicial, o Autor conta que foi contratado pela PETROBRÁS/FRONAPE em 02.01.85, como moço de máquinas e vinha exercendo tal atividade até que, em fevereiro de 1988, a bordo do navio Muriaé, em águas portuguesas, teve uma crise convulsiva e foi atendido em caráter de urgência, em hospital daquele país. Voltando ao Brasil, foi diagnosticado padecer de Cisticercose Cerebral, doença proveniente de ingestão de carne infectada, passando a tomar medicação controlada como Tegretol 400 mg, Lexotan 3 mg, Zoloff 50 mg e outros fortíssimos medicamentos. Encaminhado para perícia médica, foi-lhe deferido o auxílio-doença com DIB em 19.07.88, permanecendo nesta condição até o ano de 1999 e não teria sido encaminhado pela empregadora para nova perícia médica, sendo suspenso o seu benefício, o que ocorreu após ter o INSS reconhecido ser o autor inapto e só não foi demitido porque, por medida judicial, sustou os efeitos da demissão. Permanecendo com os mesmos problemas de saúde, após várias internações, atendimentos emergenciais, fortes dores de cabeça, pretende obter auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a antecipação da tutela.

Na CTPS do Autor, além da anotação do contrato de trabalho com a FRONAPE, a partir de 02.01.85 (fls. 13/16), ainda constam anotados os seguintes benefícios de auxílio-doença: 31/43.171.413-3, DIB em 08.04.91 e DCB em 11.01.97 e 31/104.785.014-9, DIB em 09.06.97. Na fl. 27, consta carta de concessão do auxílio-doença nº 31/84.145.752-2, com DIB em 19.07.88 e na fl. 28 a relação de contribuições para sua concessão.

Sobre a moléstia, trouxe o Autor os seguintes comprovantes:

fl. 18 - laudo de electroencefalograma, com traçado irregular - data de 10.02.1988;

fls. 19/20 - atestado médico, de 29.02.1988, constando, em resumo, ser portador, desde 1988, de síndrome epileptiforme, caracterizada por freqüentes cefalias, tonturas e freqüentes ausências;

fl. 21 - laudo de Tomografia Computadorizada do crânio, realizado pela Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, datado de 25.05.88, assinalando quadro compatível com Neurocisticercose;

fl. 22 - Informações Médicas Confidenciais, de sua empregadora, em 1º.07.88, recomendando consulta, dando-o como sem capacidade laborativa em local de risco, por apresentar quadro de crises convulsivas, associadas a ausências e agitação psico-motora, constando EEG em Portugal e TC de crânio, assinalando neurocisticercose, devendo ser mantido sob controle medicamentoso das crises;

fl. 23 - Informações Médicas Confidenciais, de sua empregadora, em 07.07.88, assinalando tratar-se de paciente portador de neurocisticercose, conforme TC de crânio e EEG, sendo desaconselhável seu trabalho em locais que possam trazer risco de vida, devendo se manter em uso da medicação;

fls. 24 a 26 - prescrições de medicamentos de venda controlada, anos de 97 e 99;

fl. 30 - inspeção de saúde para marítimos, em 5.6.97, dando-o como inapto;

fl. 31 - exame pericial médico do INSS, em 20.10.97, relativo ao benefício nº 104.785.012-0, com conclusão do tipo 4, de incapacidade para o trabalho;

fl. 32 - convocação por Inspeção do MTPS, para revisão de seu benefício nº 31.43.171.413-4, em 23.08.96 (diz o autor ter sido convocado para aposentadoria);

fl. 33, declaração do médico Dr. Edvaldo Gomes, de 28.04.1999, de ser o autor portador de Cisticercose Cerebral e com crises convulsivas freqüentes, sob controle medicamentoso, devendo permanecer afastado de sua atividade profissional ou reabilitado para outra função de menor risco, pois sua patologia é irreversível;

fl. 34 - convocação pela Petrobrás para comparecer, em 16.04.99, ao Sindicato, levando exame médico demissional;

- fls. 35/44 - cópias da reclamação trabalhista contra a Petrobrás pela tentativa de demiti-lo.

Esclarece o INSS, nas fls. 81, sobre os benefícios concedidos ao autor (também consta o nome de Eduvaldo Gomes, com correta data de nascimento e identificação do trabalhador - NIT) ou por ele requeridos:

- o de nº 31/84.145.752-2, com DIB em 19.07.88 e DCB em 16.11.89 (fls. 27 e 116);

- o de nº 31/43.171.413-4, com DIB em 25.03.91 e DCB em 11.01.97, em virtude de limite médico (fl. 83);

- o de nº 104.785.014-9, DIB 26.05.97 e DCB em 01.05.98, em virtude de seu não comparecimento à perícia médica (fl. 84);

- requerimento em 18.09.98 de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida por falta de tempo de serviço (fl. 85), vindo informações do CNIS na fl. 94.

- novos documentos sobre os benefícios, nas fls. 105/179.

A PETROBRÁS remeteu as informações de ter sido o autor seu empregado, como moço de máquinas, de 02.01.85 a 09.04.99, na fl. 100, com os anexos de fls 101/ 102.

O laudo médico-pericial de fls. 196/199, resultou de exame realizado em 16.07.2005, apreciando resultados de ressonância magnética nuclear cerebral (fl. 200) e tomografia computadorizada cerebral (fl. 201), concluindo *"Como consequência de cisticercose cerebral (attingindo lobos parietais) o Autor apresenta síndrome epileptica, com componente psiquiátrico"* e assinala que o periciando faz tratamentos psiquiátrico e neurológico, usando Tegretol, Gardenal, Pamelor, Melleril e Rivotril, referindo cefaléia constante, tontoiras, episódios de ausência, convulsões raras, principalmente durante o sono, nervosismo, irritabilidade, agitação psíquica e ansiedade, tratando-se de quadro irreversível. Acompanham, também, o laudo, atestado de 22.12.2004, de médico psiquiatra que atende o Autor e o dá como portador da CID 10. F 31.6, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas e sem previsão de alta médica, bem como reabilitado passado pelo mesmo médico (fls. 202) . Complementação do laudo pericial, na fl. 209, em 20.11.2005, assinalando a perda da capacidade laborativa do Autor, em função da doença que o acomete.

Com base em todo esse conjunto probatório, foi julgado procedente o pedido, na forma resumido no relatório desta decisão, merecendo transcrição a fundamentação do julgado:

"Merece ser acolhida a pretensão autoral.

Conforme laudo elaborado pelo expert nomeado por este Juízo - fls.196/199- complementado às fls. 209, verifica-se que o demandante é portador de enfermidade que o torna inapto para o trabalho, tendo em vista a perda de sua capacidade laborativa - cisticercose cerebral.

Faz jus, por conseguinte, ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez pretendido, haja vista que, como afirmado pelo perito, o quadro fático decorrente da doença apresentada mostra-se irreversível.

Nos termos do art. 201, inciso I, da Carta da República, "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial , e atenderá nos termos da lei, a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada."

Por oportuna, eis a lição do jurista Marco André Ramos Vieira, em sua obra Manual de Direito Previdenciário, acerca da aposentadoria por invalidez:

"A aposentadoria por invalidez é um dos benefícios da previdência social, regulado pela Lei nº 81.213/1991, arts. 42 a 47. Visa substituir os rendimentos dos segurados que forem incapazes para exercer atividade laborativa e não puderem ser reabilitados para atividade que lhe garanta a subsistência.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida (quando for o caso) - 12 contribuições mensais ou 12 meses para o segurado especial - será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição."

Assim, atendidos os requisitos do art. 42, caput e § 1º, da Lei 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por invalidez, fixando-se como termo a quo do benefício, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a data da juntada aos autos do laudo pericial:

"Processual e Previdenciário. Acidente de Trabalho. Segurado Aposentado. Auxílio-acidente. Perda de qualidade. Legitimidade para agir. Termo Inicial. I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/1991, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa, provido." ..."

Para sanar a polêmica, como visto, foi necessário o pronunciamento isento do especialista nomeado perito do Juízo, cujo laudo foi fundamental para o deslinde da hipótese, muito embora não esteja o magistrado adstrito ao laudo pericial, que pode ser examinado com imparcialidade e levando em conta outras coordenadas, como os aspectos sócio-econômicos do segurado e o período de seu afastamento do mercado de trabalho.

Veja-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA SOBRE LAUDOS PERICIAIS.

Comprovada, por perícia médica judicial, a existência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, à luz do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez..

Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo de perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém presumidamente equidistante dos interesses das partes."

(Origem: TRF da 2ª Região Processo: 200202010452430/RJ Órgão Julgador: 4ª Turma Relator: Juiz Fernando Marques DJU: 14/04/2003 - pág. 176) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTANCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ - 5ª Turma - REsp 965597/PE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Julg. em 23.08.2007 - DJ 17.09.2007, p. 355)

Registre-se que não se está a restabelecer o último auxílio-doença concedido ao autor e cessado por não comparecimento à perícia médica, mas, sim, atendendo a novo pedido de concessão de benefício. Com isso, cai por terra toda a argumentação preliminar do recurso do INSS de falta de interesse de agir, por falta de litígio nos autos, já que teria sido o autor o causador da cessação de seu benefício (do anterior, como visto). Também se afasta toda a discussão que se pretendeu introduzir nos autos de que a empregadora do autor teria deixado de lhe comunicar a data da perícia, impedindo-o de comparecer. Isso se torna evidente, por estar apenas em exame o novo benefício requerido na esfera judicial e que veio a ser concedido na sentença e com base na data da juntada do laudo pericial, circunstância com a qual conformou-se o autor, que não recorreu da sentença.

Com relação à adoção da data do laudo pericial como início do benefício tal se dá em face de ter o médico perito do Juízo oportunidade de examinar recentemente o periciando e constatar efetivamente seu estado de saúde. Daí que o que prevalece é a data do exame, ou, se mais rigoroso, a data da juntada do laudo pericial, mas não é de ser postergada a data do benefício para mera complementação, já subentendida em todo o trabalho pericial e que com ela não dissente - ao contrário do que pretende o INSS em seu recurso. Verifique-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL, QUANDO A AUTORA OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FIXAÇÃO DA DATA DA INVALIDEZ NO LAUDO PERICIAL. TERMÔ INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Comprovada a condição de segurada da autora, por meio dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, e comprovada também, por perícia médica oficial, a sua incapacidade total para o trabalho, enquanto ela ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, mas, todavia, sem precisar o laudo do "expert" se a sua incapacitação é total ou parcial, e de lhe ser deferido o benefício de auxílio-doença, a partir da data constante do laudo como sendo a do início da invalidez, tal como consta da sentença.

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF - Primeira Região, Classe: AC - Apelação Cível - 2000011000662553, Processo: 2000011000662553, UF: MG, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 22.05.2002, DJ Data: 16.08.2002, Página: 61, Desembargador ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - 6ª Turma - REsp 354.401/MG - Relator Ministro VICENTE LEAL - DJ 08/04/2004, p. 294)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO LAUDO PERICIAL

- Indeferida a postulação por via administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir do laudo médico-pericial que constatou a incapacidade laborativa.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ - 5ª Turma - REsp 259.795/RS - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 16/10/2000, p. 334)

No entanto, em pequenos tópicos acessórios, a sentença merece re-forma parcial.

Em face da remessa necessária deve ser excluída a condenação do INSS no pagamento das despesas processuais, sejam entendidas como o forem. Eis que, no tocante a feitos que tramitam pela Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro, deve ser reconhecida a isenção do INSS quanto ao pagamento das despesas judiciais, posto que a Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, que traz, em seu artigo 10, a definição do que sejam as custas, nela prevê a inclusão da verba relativa à taxa judiciária. A mesma lei, em seu artigo 17 assinala o rol dos isentos do seu recolhimento, dele fazendo parte a União e suas Autarquias. Assim está previsto:

"Art. 10. Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para os efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

.....
X - a taxa judiciária." (grifei)

Art. 17. São isentos do pagamento de custas:

.....

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes." (grifei)

Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, como segue:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social goza de isenção do pagamento da taxa judiciária, conforme disposto na Lei Estadual nº 3350/99, art. 10, inciso IX.

2. Recurso provido, por unanimidade."

(TRF-2ª Região - 1ª Turma - AC 2004.02.01.000897-7 - Relatora Liliane Roriz - DJ 30/11/2004)

Por estas razões, verifica-se que a Autarquia está isenta de tais pagamentos, considerando, ainda, que o feito está sendo processado sob o pálio da Justiça Gratuita.

No que diz respeito à fixação dos juros moratórios, esta Turma Especializada já firmou o entendimento de que os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês apenas se aplicam consoante o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, a partir da entrada em vigor da referida lei, como determinado na r. sentença. Confira-se o entendimento no âmbito desta Egrégia Corte:

"AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - JUROS MORATÓRIOS.

1 - Os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês desde a citação até o dia 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir desta data, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c. art. 161, § 1º, do CTN.

2 - Agravo provido."

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 20035101528840-6 - Rel. Juiz Fed. conv. GUILHERME DIFENTHALER - Julg. em 10/10/2005).

Assim, as parcelas atrasadas, depois de corrigidas monetariamente, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até o dia 10/01/2003 e de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à imposição da condenação em honorários advocatícios deriva da aplicação do princípio da causalidade, devendo ser considerada comedita fixação do percentual de 10%.

O § 3º do artigo 20, do CPC, determina que os honorários sejam fixados levando-se em conta a apreciação equitativa do Juiz, nos parâmetros das alíneas "a", "b", "c". Com respeito à condenação da Fazenda Pública, consoante o disposto no § 4º do mesmo dispositivo legal, isso que não significa dizer, entretanto, que deva ser arbitrada em valor inferior ao percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista que a apreciação equitativa do magistrado é ato discricionário que deve se traduzir em valor razoável, atento às peculiaridades do caso em exame, não se justificando seja fixada no percentual inferior, ainda que a matéria seja de fácil desate.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ, verbis:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA.

- A regra do art. 20, § 4º do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento (10%) do valor da condenação.

O juiz, nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação equitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas "a", "b" e "c".

- Equidade: "A apreciação equitativa do juiz" constitui conceito jurídico indeterminado, dependente sempre do caso concreto, a cujas peculiaridades o recurso especial não pode descer.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ - 2ª Turma - Resp 1300430/SP - Rel. Min. ARI PAGENDLER - DJU de 15/12/1997)

Deve, ainda, ser esclarecido que o aludido percentual apenas incide sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula nº 111, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, tendo em vista a EC 45/2004, que determinou a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, assegurando a todos a razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo e, tendo em vista, ainda, que a parte autora tenta receber o benefício a que tem direito, tendo ajuizado a presente demanda em junho/2000, ainda sem solução final, razão pela qual a imediata implantação do benefício não pode e nem deve mais ser postergada, concedo, de ofício, a Antecipação da Tutela eis que presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, ante a própria fundamentação da presente decisão. Confira-se o entendimento desta Colenda 1ª Turma Especializada sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL: TOTAL INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

1- Comprovada a condição de segurado, e tendo sido considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor;

2- Em se tratando de concessão de aposentadoria por invalidez, é pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o termo inicial é o da realização da perícia do juízo;

3-Possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela em respeito ao disposto no inciso LXXVIII, incluído no art. 5º da Carta Magna através da EC 45/2004, assegurando a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo e no fato de estarem presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

4- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas."

(TRF/2. AC. 20015112000807-7. Rel. Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE LIBONATI. DJU. 04/10/05 Pag. 158/159.)

Por todo o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A e "caput", do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa necessária, para reformar a sentença, para fixar que a taxa de juros moratórios, que incidem a partir da citação válida, é no percentual de 0,5% (meio por cento) por mês até janeiro de 2003, quando passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c. o art. 161, § 1º, do CTN., bem como é excluída a condenação nas despesas processuais e os honorários advocatícios, no percentual de 10% incidem apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, na forma da Súmula nº 111, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Defiro a antecipação de tutela relativamente às parcelas vincendas, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de quinze dias, contados a partir da regular intimação.

Observadas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 28 DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 97.02.21945-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:IVONETE FALCÃO BRITO
ADVOGADO	:EUCLYDES DE CARVALHO BRITO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700021831)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por IVONETE FALCÃO BRITO em ataque à sentença de fls. 60/62, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base nos arts. 8º e 18 da Lei nº 1.533/51, nos autos de ação mandamental ajuizada pela ora Recorrente contra ato omissivo do Impetrado, no tocante ao seu requerimento administrativo de revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, em que pretende fazer cumprir a sentença homologatória de cálculos de fls. 38/39, posteriormente modificada pela decisão de fls. 42/52.

Informa que o pedido administrativo foi feito em 05/07/1995, não tendo obtido até então nenhuma resposta ao seu requerimento.

Sentença às fls. 60/62, na qual o MM. Juiz de primeiro grau, com fulcro nos arts. 8º e 18 da Lei nº 1.533/51, indeferiu a petição inicial, denegando a segurança, sem o julgamento do mérito, considerando a inadequação do writ na hipótese dos autos, bem como a ocorrência da decadência, pois a sentença que indeferiu o pedido de revisão do valor inicial da pensão data de 1995, e o presente mandado de segurança somente foi ajuizado em 1997.



Apelação às fls. 66/77, na qual argumenta a Impetrante que cabe o mandado de segurança para a execução de sentença homologatória posteriormente modificada no processo de execução, como, no caso, ocorreu, com a decisão judicial de fls. 42/52, publicada em 23/06/1995, que excluiu dos cálculos a revisão resultante da aplicação do reajustamento do benefício do falecido à pensão por morte da ora Apelante (fl. 51).

Ressalta, também, que a referida decisão indicava à requerente duas soluções para obter a revisão dos cálculos de sua pensão por morte: o pedido em sede administrativa ou o ajuizamento de uma ação distinta, optando a ora Apelante pelo requerimento administrativo, ao qual deu entrada em 05/07/1995 (fls. 54/57), não se podendo falar em decadência do prazo para ajuizar o mandamus, pois a autoridade administrativa não se manifestou sobre o pedido até a impetração do writ.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 84/86, pelo não provimento do apelo.

É o relatório. DECIDO.

Alega a Apelante que o presente mandado de segurança pretende sanar ato de omissão da autoridade coatora, ao não apreciar seu pedido administrativo. É sabido, porém, que deve o Impetrante, ante a conduta omissiva, pleitear a segurança que supra, especificamente, a omissão.

Todavia, conforme se lê da inicial do mandamus, requereu a Impetrante a concessão do writ nestes termos: *"a fim de que de (sic) imediato reajuste nos parâmetros (sic) legais, a Pensão por Morte, que a (sic) impetrante recebe, consoante determinado pela SENTENÇA (sic) revisora do benefício de aposentadoria de seu marido, e o determinado pelo art. 74 da Lei Federal nº 8.213/91.(...)"*(fl. 06).

Na hipótese dos autos, ademais, nem é possível determinar se houve ou não omissão da autoridade coatora, pois não há comprovação de que o pedido administrativo não teria sido apreciado, prova que incumbiria à ora Apelante fazer, estando em sede mandamental.

Verifica-se, pois, correto o entendimento do MM. Juiz a quo, que julgou o presente mandamus, impetrado com o fim de substituir a execução de sentença, e verificou que se consumou a decadência, já que a sentença a que se refere foi proferida no ano de 1995, e a ação mandamental somente foi ajuizada em 04/02/1997, em muito ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias consignado no art. 18 da Lei nº 1.533, de 31/12/1951.

De fato, o mandado de segurança não se presta à execução de decisões proferidas em outros processos. As questões incidentais devem ser resolvidas no juízo da execução, seja provisória ou definitiva, e pelos meios próprios, e não mediante a via estreita do mandamus.

Nesse sentido menciono os seguintes julgados desta Corte Regional, bem como da 1ª e da 5ª Regiões:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INADEQUAÇÃO. O mandado de segurança não é via adequada para fazer cumprir decisão prolatada em outro processo. Apelo improvido." (TRF/1ª Região, Quarta Turma, AMS 2000.01.00.069513-3, Rel. Juiz Hilton Queiroz, DJU de 27.10.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA FAZER CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL. INCABIMENTO. - Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo. - As questões incidentais devem ser resolvidas no juízo da execução e pelos meios próprios e não mediante mandado de segurança. - Dar provimento à remessa oficial para extinguir o mandamus, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, REO em MS 2001.05.00.045788-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Machado Cordeiro, DJU de 15.10.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS EM OUTROS PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - O Mandado de Segurança não se presta à execução de decisões proferidas em outros processos, notadamente, no caso, em que nem sequer transitaram em julgado, devendo as questões incidentais ser resolvidas no juízo da execução, seja provisória ou definitiva, e pelos meios próprios e não mediante mandado de segurança. Precedentes. Recurso não provido. (TRF/2ª Região, Sexta Turma Especializada, AMS 2002.51.02.001804-1, Rel. Juiz Benedito Gonçalves, DJU II de 06.02.2006, fls. 259/262)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 355713 2001.51.01.531809-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JORGE BATISTA FERNANDES JÚNIOR
APELADO :JESU ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO :HELLEN NOGUEIRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015318098)

DESPACHO

O Gabinete possui vasto acervo de processos movidos em face do INSS, onde sempre há interesse de pessoas idosas, que têm preferência no julgamento dos recursos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

O que ora pretende o postulante, é uma preferência sobre a preferência no julgamento, o que deve ser analisado sob as características do processo.

O pleito do segurado versa sobre benefício que já vem sendo pago, o que difere dos casos em que sequer o autor chegou a receber alguma prestação da previdência.

Ademais, o autor se encontra na mesma faixa etária de tantos outros e as datas das autuações e de quando o processo chegou enfim à minha Relatoria, não são tão antigas assim.

Destarte, o presente feito deve aguardar a ordem cronológica estabelecida para julgamento de processos mais antigos ou urgentes.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 366709 2002.51.53.000978-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :DJANIRA SOARES DE AZEREDO
ADVOGADO :PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :BEATRIZ BASTOS RANGEL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251530009785)

DESPACHO

O Gabinete possui vasto acervo de processos movidos em face do INSS, onde sempre há interesse de pessoas idosas, que têm preferência no julgamento dos recursos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

O que ora pretende o postulante, é uma preferência sobre a preferência no julgamento, o que deve ser analisado sob as características do processo.

Nota-se que o benefício pugnado sequer foi obtido pelo autor, que conta com avançada idade e, de forma relativa o seu processo já tramita há algum tempo no Judiciário, a julgar pelas autuações acima discriminadas.

Assim, é razoável que este processo não fique aguardando a ordem cronológica das preferências, vindo imediatamente conclusivo para julgamento.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.015485-3

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, NO IMPEDIMENTO DO RELATOR
IMPETRANTE :LEONARDO HAUCH DA SILVA
IMPETRADO :PROCURADOR DA REPUBLICA PERANTE O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :AILTON JOSE RAIMUNDO
ADVOGADOS :LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040031190)

DESPACHO

Notifique-se o d. Procurador da República perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para prestar informações em 10 (dez) dias.
Após a apresentação das informações, com a respectiva juntada aos autos, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer.

Rio de Janeiro, 09/01/2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada, em exercício

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 29 de JANEIRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2007.02.01.011944-0 AG RJ 158750
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
AGRTE : NILDA BENEDITO SENTINELLI
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALLAN TITONELLI NUNES

00002 2007.02.01.011483-1 AG RJ 158462
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
AGRDO : ALBERTINA FERNANDA DA CUNHA
ADV : URUJACINA DA SILVA CAMPOS E OUTROS

00003 2007.02.01.011920-8 AG RJ 158724
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CESAR
AGRDO : RICARDO SOARES GRANJA E OUTROS
ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA SOARES E OUTROS

00004 2007.02.01.008873-0 AG RJ 156985
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
AGRTE : JOSE MANOEL ALVES
ADV : SERGIO MARTINS VIEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR

00005 2007.02.01.008536-3 AG RJ 156809
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
AGRTE : MARIA MARTINS CARDOSO
ADV : TALES SCISINIO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR

00006 2007.02.01.005536-0 AG RJ 154955
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
AGRTE : ERENITA DO ESPIRITO SANTO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR

00007 2007.02.01.007358-0 AG RJ 156126
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
AGRTE : ELISIO AMARO DA SILVA
ADV : TALES DE ASSIS NOGUEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR

00008 2007.02.01.008540-5 AG RJ 156817
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
AGRTE : MARIA DO CARMO SABINO LIMA
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALTER GONCALVES DE FREITAS



00009	2007.02.01.011032-1 AG RJ 158189	00018	2007.02.01.011839-3 AG RJ 158689	00026	1999.51.02.208604-8 REOAC RJ 328869
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE	: PAULO ROBERTO NIEDZEILSKI	PARTEA	: WILLER COSTA PINTO
PROC	: SHEILA DARDARI CASTANHEIRA	ADV	: CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS	ADV	: LUIZ GONZAGA RANGEL
AGRDO	: HUMBERTO JORGE CASSEL	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: LOURDES MARIA DE SOUZA E OUTRO	PROC	: SEM PROCURADOR	PROC	: DALVANIRA REIS KAWAMOTO
00010	2004.02.01.012037-4 AC ES 351333	00019	2002.51.13.000426-7 AC RJ 360729	00027	2002.02.01.008495-6 AC RJ 281643
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: JOSE GABRIEL DE SOUZA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: KATARINA ROCHA BRANDAO	ADV	: ROBERTO CARLOS DE CARVALHO E OUTRO	ADV	: IVONETE RODRIGUES SARDINHA
APDO	: ELZA FERNANDES SOARES	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: NILSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADV	: DEFENSORIA PÚBLICA - ES	PROC	: MARCELO NOVELINO CAMARGO	ADV	: ANTONIO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPO-RANGA ES			RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
00011	1999.02.01.055042-5 AC RJ 217950	00020	2001.51.13.000592-9 AC RJ 360741	00028	2000.51.10.009164-5 AC RJ 298360
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: JOSE GABRIEL DE SOUZA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO BONATES	ADV	: ROBERTO CARLOS BARBOSA DE CARVALHO E OUTRO	ADV	: LING ING
APDO	: MARIA PEREIRA DA SILVA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: BENJAMIM EMILIO BAIENSE E OUTROS
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA	PROC	: MARCELO NOVELINO CAMARGO	ADV	: ANTONIO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE
00012	2001.51.06.000935-6 AC RJ 310316			RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	00021	2001.51.01.526798-4 AC RJ 326620	00029	1996.51.01.015432-6 AC RJ 366112
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
PROC	: MARIA HELENA CAPISTRANO DO AMARAL PULCHERIO	APTE	: LUIZ ALBERTO CRUZ	APTE	: JOSE BARROS DA SILVA
APDO	: RENATO DE SA NICOLAY	ADV	: CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	ADV	: JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES E OUTRO
ADV	: MARIA DA GLORIA P. PONTE GOMES E OUTRO	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00013	2005.51.01.516446-5 AC RJ 389168	PROC	: CRISTIANA LOPES PADILHA	PROC	: MARCOS DAVIDOVICH
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	00022	2001.51.06.002128-9 AC RJ 348635	00030	2005.51.05.000209-7 AC RJ 383650
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
APTE	: ARAQUEM CONCEIÇÃO DE SOUZA MATTOS	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
ADV	: CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS	APTE	: ALTAIR ASTHINE DOS SANTOS	APTE	: DALMY DA ROCHA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: MANOEL MARTINS ESTEVES E OUTRO	ADV	: NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS E OUTRO
PROC	: ISTVAN NUNES LAKI	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00014	2005.51.04.004296-7 AC RJ 402654	PROC	: JONIZETE AMORIM VASCONCELOS	PROC	: ALEXANDRE PIRES ELLENA
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	00023	2002.51.01.530602-7 AC RJ 360342	00031	2001.51.01.514545-3 AC RJ 406547
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
ADV	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC	: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO	PROC	: SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
PROC	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	APDO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS	APDO	: IVAN ANTONIO SILVA ALVES
APDO	: JOSE CUSTODIO DA SILVA	ADV	: ALBERTO JOSE DOS SANTOS SACRAS	ADV	: RAMILSON TAVARES VEIGA
ADV	: SEM ADVOGADO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ	00032	2000.50.01.006783-4 AC ES 388686
00015	1998.51.01.010282-7 AC RJ 335421	00024	2000.50.01.005278-8 AC ES 341906	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE	: PEDRO TOMAZ DE SOUZA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC	: JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV	: LOURDES RIBEIRO RANGEL	PROC	: MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA	APDO	: JOÃO IZIDORO FORMENTINI
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: GERALDO ANTONIO SIAM CARVALHO	ADV	: IZAEEL DE MELLO REZENDE E OUTROS
PROC	: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA	ADV	: DAYENNE NEGRELLI VIEIRA E OUTRO	00033	2001.51.12.000324-9 AC RJ 295241
APDO	: OS MESMOS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
00016	2004.51.05.000840-0 AC RJ 388508	00025	2004.51.02.001844-0 AC RJ 369641	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	VISTA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	APTE	: FRANCISCO ROSA DA COSTA
APTE	: RICARDO CARDINOT MACARIO REP/ P/ LICERIO RODRIGUES MACARIO	APTE	: ANTONIO PEDRO GOMES PIMENTEL	ADV	: CLERIO ALVES DE PAULA
ADV	: TATIANA LOBO CHERMONT E OUTROS	ADV	: CARMEN LUCIA RODRIGUES DE BARROS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC	: SERG LIMA DE OLIVEIRA
PROC	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES	PROC	: MARIA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO		
00017	2007.02.01.011441-7 AG RJ 158430				
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE				
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES				
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
PROC	: NARA LEVY				
AGRDO	: MANOEL CARLOS PAES E OUTROS				
ADV	: JOANA D ARC RODRIGUES DE MENDONCA				

RIO DE JANEIRO, 16 DE JANEIRO DE 2008.
Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE
Presidente



SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8004 DO DIA 16 DE JANEIRO 2008
IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.065565-3
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA
ADVOGADO :NADIR PATROCINIO VIEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200050010016656)

DECISÃO

Trata-se de apelo interposto pela autora contra sentença que indeferiu a petição inicial de ação cautelar incidental, que tem por objeto a suspensão de execução fiscal proposta.
O juiz recebeu o apelo nos termos do art. 296 do CPC.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse que justifique sua intervenção.

É o breve relatório. Decido.

Em primeiro lugar, apenas serão conhecidos os argumentos do apelo que constam da causa de pedir da cautelar, sob pena de inovação indevida em grau recursal.

Sustenta a apelante a suspensão do processo de execução fiscal com base em ação de conhecimento de caráter revisional, tendo em vista o art. 265, IV, do CPC.

A existência de ação de consignação em pagamento ou de ação anulatória (ou revisional) não é causa de extinção da execução nem de sua suspensão, eis que inexistente ainda solução quanto à quitação do débito, nem depósito da integralidade do montante exigido pela exe-
quente.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados, sem que isso importe em violação do preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.

2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de sus-
pender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo.

3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional.

4. Recurso especial improvido".
(STJ, REsp 624156 / RS, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 20.03.2007, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGA-
MENTO E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A simples propositura de ação de consignação em pagamento ou ação ordinária objetivando tornar inexigível o título executivo não tem o condão de suspender a execução.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".
(STJ, AgRg no Ag 606886 / SP, rel. Ministra DENISE ARRUDA, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 11.04.2005, p. 183).

Por outro lado, inexistente qualquer delimitação da garantia que seria oferecida na aludida ação de conhecimento. Registre-se, aliás, que a aceitação da caução naquele processo, ou a outorga de antecipação de tutela, retira a utilidade desta demanda cautelar.

Além dos aspectos acima mencionados e devidamente analisados, vale observar que é inviável, como bem ressaltou a sentença, utilizar-se da via cautelar, com afirmativas genéricas na causa de pedir, para sustar a cobrança executiva da Fazenda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - INADEQUABILIDADE DA VIA ELEITA.

1. Medida cautelar com o propósito de obter, liminarmente, a sus-
pensão da execução fiscal movida pela autarquia contra a autora.
2. Inadequabilidade da via eleita por falta de interesse juridicamente protegido.

3. Não existe impedimento para o INSS executar seus créditos via ação de execução.
4. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem jul-
gamento do mérito.
(STJ, MC 12055 / RJ, 2ª turma, rel. Ministra ELIANA CALMON, unânime, DJ 24.10.2006, p. 248).

Isto posto,
Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.
Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 375211 2004.50.01.003643-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO PIZZOLANTE
APELANTE :TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA
ADVOGADO :WAGNER DOMINGOS SANCIO E OU-
TROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200450010036430)

DECISÃO

Junte-se a petição de nº 2030.

Trata-se de apelação cível interposta por TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA, às fls. 602/612, de sentença proferida, que julgou improcedentes os pedidos, nos autos da ação ordinária inter-
posta, objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria 0000000335, com a reinclusão da autora no Programa de Recuperação Fiscal -
REFIS e a exclusão de seu nome do CADIN.

Ocorre que, através da petição de nº 2030, supra mencionada, a parte autora requer a desistência do presente recurso, bem como a renúncia a toda e qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a presente ação, tendo em vista a adesão feita ao novo programa de recuperação fiscal (MP nº 303, de 29/6/2006)

É o relatório. Decido.

O art. 501 do CPC dispõe que o recorrente poderá desistir do recurso, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido.

Isto posto,

Ante as considerações, HOMOLOGO a desistência do recurso, bem como a renúncia ao direito e ações, para que produza os seus re-
gulares e jurídicos efeitos, com base nos mesmos fatos, como re-
querido na petição de nº 2030.

Os honorários fixados na sentença *a qua* devem ser mantidos, eis que ocorrerá o seu trânsito em julgado em razão da desistência do re-
curso.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos ao juízo *a quo*.

P.I

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 9002 DO DIA 16 DE JANEIRO 2008
III - AGRAVO 2007.02.01.016576-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
BARATA
AGRAVANTE :RICHIER EQUIPAMENTOS PARA CONS-
TRUCAO LTDA
ADVOGADO :SERGIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-
CAL DE VITÓRIA/ES (200750010093852)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo interposto pela empresa RICHIER EQUIPAMEN-
TOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. contra decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES que, nos autos dos embargos à execução nº 2007.50.01.009385-2, determinou o prosseguimento da execução fiscal nº 2003.50.01.014529-9, na for-
ma do art. 739-A do CPC.

Alega a agravante que o Juízo a quo não poderia ter determinado o prosseguimento da execução, com fundamento no art. 739-A do CPC, sem fazer uma análise sistemática da Lei nº 6.830/80; que apesar da Lei de Execução Fiscal não mencionar expressamente a hipótese de suspensão da execução fiscal quando da oposição de embargos à execução, tal entendimento pode ser extraído da leitura de diversos dispositivos normativos, dentre eles o art. 19, *caput*. Sustenta, ainda, a agravante que o prosseguimento da execução fiscal acarretará grave dano ao executado, tendo em vista o valor do débito de R\$ 162.076,40,

Por tais alegações, requer seja atribuído efeito suspensivo à decisão agravada com o fim de suspender o prosseguimento da execução fiscal nº 2003.50.01.014529-9.

O recurso não merece prosperar.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abu-
sivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo de instrumento procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta ma-
nifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

No presente caso, os embargos à execução foram opostos em 16/07/2007 (fls. 13), quando já vigente o art. 739-A do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual os embargos à execução não terão efeito suspensivo, exceto a requerimento do em-
bargante, quando o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

A referida norma processual aplica-se às execuções fiscais, haja vista o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual as normas do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente ao processo executivo, quando com estas não colidirem. Assim, está correta a decisão agravada, posto que inexistente na Lei de Execuções Fiscais norma expressa que determine a suspensão da execução quando da oposição de embargos pelo executado, sendo, portanto, aplicável à espécie o art. 739-A do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.382/06. APLICAÇÃO IME-
DIATA DO NOVEL ORDENAMENTO. ART. 739-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSI-
VO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO INPRO-
VIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos em abril de 2007, quando já vigente a Lei nº 11.382/06, podendo, de imediato, ser aplicado o rito disciplinado no novel ordenamento legal que dispõe, no art. 739-A, do CPC, que os embargos do executado não terão efeito sus-
pensivo, salvo a requerimento do embargante, quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2. No caso concreto, inobstante a existência de penhora de bens, o mero prosseguimento da execução não configura o grave dano, de difícil ou incerta reparação, a justificar a concessão do efeito sus-
pensivo pretendido. Ademais, no caso de procedência dos embargos, dispõe o art. 694, § 2º, do CPC, que o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação e que caso seja inferior ao valor do bem, haverá do exequente tam-
bém a diferença.

3. Agravo de instrumento improvido.
(TRF da 4ª Região, AG nº 200704000260958, UF:RS, Segunda Tur-
ma, publicado *in* D.E. de 07/11/2007. Relator Desembargador Ale-
xandre Rossato da Silva Ávila)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBAR-
GOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTS. 791, I E 739-A, §1º DO CPC.

1. De regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento do embargante, estando garantida a exe-
cução, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (arts 791, I e 739-A, § 1º do CPC).

2. Alteração legislativa que teve por finalidade dar maior efetividade à execução, priorizando o interesse do credor e afastando o pros-
seguimento apenas se, a par de relevantes os fundamentos dos em-
bargos, for identificado grave risco de dano irreparável, que ultra-
passe aquele prejuízo, que é natural e comum à toda a execução: a oneração do patrimônio do devedor, com o qual o sistema convive e necessita aceitar, pena de tornar-se inefetivo.

3. É para este risco, comum a toda a execução, que a lei processual estabelece que o credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução (art. 574 do CPC).

4. Situação em que sequer há integral garantia do juízo para todas as execuções em curso contra a agravante, o que, se não impede a admissibilidade dos embargos, no atual contexto normativo, não per-
mite que se lhes atribua o efeito suspensivo.
(TRF da 4ª Região, AG nº 200704000255057, UF:SC, Primeira Tur-
ma, publicado *in* D.E. de 09/10/2007. Relatora Desembargadora Taís Schilling Ferraz)

Por outro lado, não foram juntados aos presentes autos documentos que demonstrem a iminência de dano irreparável e de incerta re-
paração a autorizar a suspensão da execução fiscal, na forma do art. 739-A do CPC, não sendo suficiente a mera alegação da agravante de que terá contra si o prosseguimento da cobrança de débito de al-
tíssimo valor (R\$ 162.076,40).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

 REPÚBLICA NACIONAL 1808		378	ISSN 1677-7018	Diário da Justiça	Nº 14, segunda-feira, 21 de janeiro de 2008
III - AGRADO 2007.02.01.015080-0					
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA				
AGRAVANTE	:CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRE-CHT S/A				
ADVOGADO	:LAURINDO LEITE JUNIOR E OUTROS				
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL				
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010156293)				
D E C I S Ã O					
Vistos etc...					
Trata-se de agravo interposto pela empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A contra decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal/RJ que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.015269-3, indeferiu seu pedido de liminar. O recurso não merece prosperar. O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica. Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03). No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91. Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo. Acresce que o ato que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não comporta a interposição do agravo, a não ser em casos excepcionais, como, por exemplo, os de manifesta violação a direito líquido e certo, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.					
PAULO FREITAS BARATA Relator					
III - AGRADO 2007.02.01.016828-1					
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA				
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL				
AGRAVADO	:VIACAO SAO JOSE LTDA				
ADVOGADO	:NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS				
ORIGEM	:5CI VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO JOAO DE MERITI/RJ (200751100026751)				
D E C I S Ã O					
Vistos etc...					
Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pelo juiz da 5ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.10.002675-1, deferiu o pedido de liminar da empresa impetrante e determinou a suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário referente à contribuição ao PIS. O recurso não merece prosperar. O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica. Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03). No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91. Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo. Acresce que o ato que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não comporta a interposição do agravo, a não ser em casos excepcionais, como, por exemplo, os de manifesta violação a direito líquido e certo, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.					
PAULO FREITAS BARATA Relator					
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.24527-5					
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA				
APELANTE	:MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A E OUTRO				
ADVOGADO	:SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS				
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL				
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700721280)				
D E S P A C H O					
Digam, as impetrantes, sobre o parecer do M.P.Federal (fls. 169/172). Caso optem pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deverão juntar procuração com expressos poderes para a prática do ato. Em tempo: O parecer referido no despacho, na verdade, é manifestação da União Federal - Fazenda Nacional. Em 14.01.08. PAULO FREITAS BARATA Relator					
III - AGRADO 2007.02.01.017197-8					
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA				
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL				
AGRAVADO	:COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN				
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO				
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010286139)				
D E C I S Ã O					
Vistos etc.					
Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a decisão proferida pela juíza Substituta em exercício da titularidade da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, nos autos da ação cautelar preparatória nº 2007.5101028613-9, deferiu a liminar "para autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso as únicas pendências da demandante sejam os créditos tributários constantes nos processos administrativos nº 15374.001712/2002-45 e nº 18471.001785/2002-2, e também para afastar a iminente inscrição da demandante no CADIN, aceitando o seguro-garantia". Sustenta a agravante, em síntese, a impossibilidade de garantia de débitos fiscais mediante o oferecimento de caução antes do ajuizamento de ação de execução fiscal e que para os fins do art. 206 do CTN somente o depósito em dinheiro do montante integral do débito suspenderia a exigibilidade do crédito, sendo tal condição necessária ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal. O recurso não merece prosperar. A decisão está bem fundamentada e reconheceu a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o <i>fumus boni iuris</i> e o <i>periculum in mora</i> . O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo, nem flagrantemente contrário à lei; deu à lei razoável interpretação jurídica. A concessão ou não de medida liminar ou de antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz. Esta Egrégia Turma, reiteradamente, tem entendido que o agravo de instrumento contra ato judicial só procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, <i>caput</i> , do Código de Processo Civil. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.					
PAULO FREITAS BARATA Relator					
III - AGRADO 2008.02.01.000091-0					
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA				
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL				
AGRAVADO	:DROGASMIL MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA				
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS				
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010296649)				
D E C I S Ã O					
Vistos etc.					
Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pela juíza da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.029664-9, deferiu em parte a liminar "para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbice de expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante, positiva com efeitos de negativa, em decorrência dos débitos referentes aos Ais nºs 37008168-4, 37008169-2 e 37008171-4". Sustenta a agravante, em síntese, a inexistência de ato coator de autoridade, o incabimento de decisão liminar, além da inexistência da verossimilhança do direito invocado, alegando ser impossível vislumbrar-se ameaça de lesão grave e de difícil reparação. Não merece prosperar o recurso. O ato judicial atacado não é abusivo ao deferir parcialmente a liminar adotando os argumentos da inicial, com suporte nos documentos que a acompanharam, sem prejuízo de posterior exame, como esclarece na decisão. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03). No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91. Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo. Acresce que o ato que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não é agravável. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.					
PAULO FREITAS BARATA Relator					
XI - MEDIDA CAUTELAR 97.02.33985-5					
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA				
REQUERENTE	:RESOLVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A E OUTRO				
ADVOGADO	:ROBERTO DONATO B. P. DOS REIS E OUTROS				
REQUERIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO				
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400420129)				
D E C I S Ã O					
Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, interposta por RESOLVE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A e GRANDE RIO VEÍCULOS S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, distribuída originariamente neste Tribunal por dependência à ação ordinária nº. 94.00.42012-9. A requerente objetiva o reconhecimento do direito à compensação dos créditos que entende haver recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária, na forma prevista nas Leis nºs. 7.787/89, art. 3º, inciso I, e 8.212/91, artigo 22, inciso I, "sobre o 'pro-labore', honorários e/ou remuneração pagos a avulsos, administradores, sócios, diretores e autônomos". Alegou, em síntese, inconstitucionalidade da exigência da contribuição questionada; que os dispositivos acima referidos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/210 e ADIn nº. 1.102-2); que o inciso I do artigo 3º da Lei nº. 7.787/89 foi suspenso pela Resolução nº. 14/95 do Senado Federal; que são inaplicáveis as limitações à compensação previstas nas Leis nºs. 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, por serem inconstitucionais, e porque os créditos compensáveis foram recolhidos em período anterior à edição dessas leis. Requereu a concessão da medida, para o fim de proceder à compensação do indébito, na forma prevista no artigo 66 da Lei nº. 8.383/91, afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, e para que seja expedido ofício ao requerido a fim de que "se abstenha de exigir, por qualquer meio ou forma - inclusive através da lavratura de autos de infração - as exações pagas pelas autoras através da utilização de créditos compensatórios ...", e que proceda ao cancelamento "de qualquer auto de infração que tenha sido eventualmente lavrado" em decorrência da utilização de tais créditos. O requerimento de concessão de liminar foi indeferido (fls. 35); pedido de reconsideração (fls. 39/41), negado (fls. 114); e agravo (fls. 121), improvido (fls. 130). O INSS, devidamente citado (fls. 152), apresentou sua defesa tempestivamente (fls. 155/162). O requerido alegou que a súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça veda expressamente a concessão de medida liminar, ou antecipação de tutela, para fins de compensação; ausência de liquidez e certeza dos créditos que se pretende compensar; e que a compensação deve "obedecer as condições, bem como estar sob as garantias estipuladas em lei ordinária", conforme previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.					



O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 168/170).

Por força da especialização das turmas deste tribunal, os autos foram redistribuídos em 20 de abril de 2005 (fls. 175-verso) e me vieram conclusos no dia 27 seguinte (fls. 176).

É o relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se à verificação dos pressupostos indispensáveis para a concessão da medida cautelar, e se é possível o deferimento do pedido face ao disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal julgando os recursos extraordinários nºs. 166772-9/RS e 177296-4/RS declarou a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" contida no inciso I, do artigo 3º da Lei nº 7.787/89.

Posteriormente, o Senado Federal, através da Resolução nº 14/95, publicada no DJ de 28/4/1995, suspendeu a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores" do referido inciso.

A inconstitucionalidade das palavras "empresários e autônomos", contidas no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, também foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento definitivo da ADIN nº 1102-2, em sessão do dia 05/10/95.

Diante da inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto ao pagamento da contribuição para a seguridade social, incidente sobre a folha de salários, no tocante aos valores pagos a "avulsos, autônomos e administradores", na forma prevista nas Leis nºs. 7.787/89 e 8.212/91, resta evidente o direito das autoras pleitearem a compensação do montante pago indevidamente.

A Lei nº. 8.383/91, artigo 66, assegura a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com valores a serem pagos em períodos subseqüentes, de tributos e contribuições da mesma espécie.

Com a publicação da Lei 9.250, de 26/12/1995, nova condição foi imposta para que a compensação pudesse ser realizada:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma natureza e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes".

Assim, observados os requisitos estipulados nos diplomas legais acima, não há empeco à compensação.

Considerando os limites do objeto da ação cautelar, não cabe discutir, nestes autos, a liquidez e certeza dos créditos, as limitações contidas no artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, nem mesmo a forma de correção do indébito. Ressalto que essas questões serão apreciadas na ação principal.

Em que pese o disposto na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a compensação de créditos não pode ser deferida por medida liminar, cautelar ou antecipatória, no caso esse entendimento não é aplicável, assim como também não incide o art. 170-A do CTN, em razão da citada declaração de inconstitucionalidade. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88 - TUTELA ANTECIPADA.

I - Entendimento do STJ caminha no sentido da impossibilidade de compensação tributária por meio de antecipação de tutela.

II -Entretanto, como os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais, é cabível, em sede de antecipação de tutela, a compensação de valores recolhidos a título de PIS, com base naqueles diplomas legais, desde que com créditos vencidos ou vin-cendos da própria exação.

III -Agravo parcialmente provido."

(TRF2. T3. AG nº 2003.02.01.006527-9. Rel. Juiz Tânia Heine. DJU de 25.03.2004).

No caso em tela encontram-se presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O *periculum in mora* reside nas sanções próprias impostas quando do não pagamento do tributo e o *fumus boni juris* na plausibilidade jurídica de suas argumentações.

Entretanto, o pedido não pode ser deferido em sua integralidade, porquanto não se pode anular auto de infração lavrado por autoridade competente sem a devida dilação probatória, da mesma forma, não se pode impedir o fisco de realizar lançamentos de créditos não devidamente quitados, até mesmo porque não consta dos autos nenhum auto de infração lavrado pelo fisco para que se possa aferir sua legitimidade. Dessa forma, o julgado se restringe à declaração do direito à compensação, estando o fisco impedido de impor sanções às contribuintes dentro dos limites deste julgado.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito das autoras procederem à compensação do indébito tributário, decorrente dos recolhimentos indevidos a título de contribuição previdenciária sob a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, sob a égide das Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, inciso I) e 8.212/91 (artigo 22, inciso I), na forma da fundamentação.

Ressalto que o fisco tem plena liberdade para aferir a compensação, observada a legislação pertinente e os termos deste julgado.

Custas e honorários advocatícios igualmente distribuídos entre as partes, face à sucumbência recíproca, na forma prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, inclusive trasladando cópia deste julgado para os autos da ação principal, desapensem-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.11676-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE :RESOLVE DISTRIBUIDORA DE VEICU-LOS S/A E OUTRO

ADVOGADO :FABIO GRADEL FERREIRA E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR :SERGIO MAURICIO DA BOAMORTE

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400283032)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível, interposta por RESOLVE DISTRIBUI-DORA DE VEÍCULOS S/A e GRANDE RIO VEÍCULOS S/A nos autos da ação declaratória movida em face do INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando reformar a sen-tença que julgou improcedente o pedido das autoras consistente na declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes relativa à contribuição social incidente sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, na forma prevista nas Leis nºs. 7.787/89 (art. 3º, inc. I) e 8.212/91 (art. 22, inc. I) e no Decreto nº. 356/91 (art. 25).

As recorrentes alegaram, em síntese, inexigibilidade da contribuição questionada; que é inconteste a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº. 7.787/89 diante da Resolução nº. 14/95 do Senado Federal; que o inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADINs nºs. 1.102-2, 1.108-1 e 1.116-2; que a referida Resolução, assim como os julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, produz efeitos *erga omnes* e *ex tunc*. Por fim, reitera o pedido de procedência da ação, assim como autorização para levantamento dos depósitos efetuados, e a condenação do requerido nos ônus da sucumbência.

Apesar de intimado, o INSS não apresentou contra-razões (fls. 92). Os autos foram remetidos a este Tribunal e distribuídos ao Desem-bargador Federal Ney Valadares - Segunda Turma (fls. 95-verso); posteriormente atribuídos a outros magistrados em exercício naquela Turma (fls. 111-v, 113-v, 120-v).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 125/127).

Por força da especialização das turmas deste Tribunal, os autos foram redistribuídos em 20 de abril de 2005 (fls. 132-verso) e me vieram conclusos no dia 27 seguinte (fls. 133).

É o relatório. Decido.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal julgando os re-cursos extraordinários nºs. 166772-9/RS e 177296-4/RS declarou a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e adminis-tradores" contida no inciso I, do artigo 3º da Lei nº 7.787/89.

Posteriormente, o Senado Federal, através da Resolução nº 14/95, publicada no DJ de 28/4/1995, suspendeu a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores" do referido inciso.

Confira-se:

"RESOLUÇÃO Nº 14, DE 1995.

Suspende a execução da expressão avulsos, autônomos e adminis-tradores, contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica suspensa a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 177.296-4/210, conforme comunicação feita pela Corte, nos termos do Ofício nº 130-P/MC, STF, de 23 de setembro de 1994.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 19 de abril de 1995.

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

A inconstitucionalidade das palavras "empresários e autônomos", con-tidas no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, também foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento definitivo da ADIN nº 1102-2, em sessão do dia 05/10/95:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRE-SÁRIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EX-PRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autonomos e administradores" con-tidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por con-tribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conve-niência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a in constitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" con-tidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91." (ADI nº. 1102/DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Maurício Corrêa. Jul-gamento em 05.10.1995. DJ 17.11.1995).

Tendo em vista esses fatos, conclui-se que o interesse das autoras no julgamento do feito restringe-se ao período que antecede à publicação da Resolução nº 14/95 do Senado Federal que suspendeu a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I do artigo 3º da Lei nº. 7.787/89, havendo a perda de objeto em relação ao período subseqüente assim como em relação ao inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, em razão do que ficou decidido na ADI nº. 1102/DF, acima citada.

No tocante ao levantamento dos depósitos, manuseando os autos não se verifica qualquer comprovante de que tenham sido efetuados, ou certidão nesse sentido; aliás consta às fls. 46/47 manifestação das autoras pelo desinteresse na realização dos depósitos das contribu-ções questionadas. De qualquer forma, é decorrência lógica do jul-gado o levantamento dos valores porventura colocados à disposição do juízo, que correspondam à parcela da contribuição social declarada inexigível nesta decisão.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, EX OFFICIO, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, *parte final*, do CPC, em relação ao pedido formulado acerca do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, e do inciso I do artigo 3º da Lei nº. 8.787/89, no período subseqüente à publicação da Resolução nº. 14/95 do Senado Federal; e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue as autoras ao recolhimento da contribuição para a se-guridade social incidente sobre a folha de salários, no tocante aos valores pagos a trabalhadores "avulsos, autônomos e administrado-res", sob a égide da Lei n. 7.787/89 (artigo 3º, inciso I).

Autorizo o levantamento, após o trânsito em julgado, de eventuais depósitos efetuados pelas autoras correspondentes à parcela declarada inexigível, na forma da fundamentação.

Custas e honorários advocatícios igualmente distribuídos entre as partes, face à sucumbência recíproca, na forma prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.11677-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE :RESOLVE DISTRIBUIDORA DE VEICU-LOS S/A E OUTRO

ADVOGADO :FABIO GRADEL FERREIRA E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR :JOSE MARIA BAZOLI

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400420129)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível, interposta por RESOLVE DISTRIBUI-DORA DE VEÍCULOS S/A e GRANDE RIO VEÍCULOS S/A nos autos da ação declaratória movida em face do INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando reformar a sen-tença que julgou improcedente o pedido das autoras consistente na declaração do direito de compensar indébito tributário que alega pos-suir, proveniente dos recolhimentos efetuados a título de contribuição social incidente sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, na forma prevista nas Leis nºs. 7.787/89 (art. 3º, inc. I) e 8.212/91 (art. 22, inc. I) e no Decreto nº. 356/91 (art. 25).

As recorrentes alegaram, em síntese, inexigibilidade da contribuição questionada; que é inconteste a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº. 7.787/89, diante da Resolução nº. 14/95 do Senado Federal; que o inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no jul-gamento das ADINs nºs. 1.102-2, 1.108-1 e 1.116-2; que a referida Resolução, assim como os julgados das Ações Diretas de Incons-titucionalidade, produz efeitos *erga omnes* e *ex tunc*; que tem direito à compensação do indébito na forma prevista no artigo 170 do CTN c/c artigo 1.009 do Código Civil e Lei nº. 8.383/91; que é des-necessária a demonstração de liquidez e certeza dos créditos comp-ensáveis; que são inconstitucionais as limitações introduzidas no artigo 89 da Lei nº. 8.212/98 pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.129/95; e que os valores compensáveis devem ser acrescidos de correção mo-netária com inclusão dos expurgos inflacionários.

O INSS, em contra-razões (fls. 183/188), suscitou a preliminar de prescrição quinquenal (Decreto nº. 20.910/32); irretroatividade da Lei nº. 8.383/91; impossibilidade de compensação ou restituição de con-tribuições previdenciárias repassadas ao consumidor; e legalidade e constitucionalidade das limitações impostas pelo artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.129/95.

Os autos foram remetidos a este Tribunal e distribuídos ao Desembargador Federal Ney Valadares - Segunda Turma (fls. 191-verso); posteriormente atribuídos a outros magistrados em exercício naquela Turma (fls. 208-v, 210-v, 230-v). O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 235/237).

Por força da especialização das turmas deste tribunal, os autos foram redistribuídos em 20 de abril de 2005 (fls. 241-verso) e me vieram conclusos no dia 27 seguinte (fls. 242).

É o relatório. Decido.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual, no que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à compensação perfaz o total de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador (cinco anos a contar da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador).

Todavia o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, §1º e 168, I, do CTN, conferiu-lhes um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário, inovando no plano normativo, por retirar de tais disposições justamente a exegese tida como correta pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal.

Diante de tal fato, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 327.043/DF, entendeu que tal dispositivo somente é aplicável às situações constituídas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento.

Confirmando esse posicionamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp nº. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005: "...observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional". O referido julgado está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(AI no EREsp nº. 644.736/PE. Corte Especial. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Data do julgamento 06.06.2007. DJ 27.08.2007, p. 170).

Como bem observado no voto do eminente Relator do julgado acima transcrito, na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo. De forma que, nos termos em que ficou consignado naquele voto:

"com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."

No mérito, propriamente dito, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários nºs. 166772-9/RS e 177296-4/RS, declarou a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" contida no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89.

Posteriormente, o Senado Federal, através da Resolução nº 14/95, publicada no DJ de 28/4/1995, suspendeu a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores" do referido inciso.

A inconstitucionalidade das palavras "empresários e autônomos", contidas no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, também foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento definitivo da ADIN nº 1102-2, em sessão do dia 05/10/95.

Diante da inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto ao pagamento da contribuição para a seguridade social, incidente sobre a folha de salários, no tocante aos valores pagos a "avulsos, autônomos e administradores", na forma prevista nas Leis nºs. 7.787/89 e 8.212/91, resta evidente o direito das autoras pleitearem a compensação do montante pago indevidamente.

Quanto à demonstração de liquidez e certeza do crédito, nos processos em que os autores buscam a declaração do direito à compensação de seus créditos tributários, relativamente aos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, cabe ao Poder Judiciário apenas reconhecer este direito ou não.

A apuração do *quantum* a ser compensado é atividade do contribuinte - que lança o crédito que apurou a seu favor e realiza o encontro de contas com valores devidos - e do Fisco - que, após analisar os dados apresentados por aquele, homologa ou procede ao lançamento de ofício. Assim, entendendo que a declaração do direito à compensação prescinde da demonstração de liquidez e certeza do crédito.

Nos termos da Súmula 34, deste Tribunal Regional Federal, "*A contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos administradores, autônomos e avulsos, tendo sido declarada inconstitucional, pode ser compensada com contribuições da mesma espécie, desnecessária a comprovação de inexistência de repercussão ou repasse, dada à sua natureza de tributo direto.*"

Em se tratando de créditos advindos de recolhimentos efetuados a título de tributo declarado inconstitucional, deve ser afastada a limitação à compensação imposta pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.129/95 (25% e 30%, respectivamente).

Nesse sentido, confirmam-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DIRETO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. LIMITES INSTITUÍDOS PELAS LEIS 9032 E 9129 DE 1995. INAPLICABILIDADE. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EFEITOS DA DECLARAÇÃO.

A jurisprudência recente desta Corte adotou posicionamento de que a contribuição em tela possui natureza de tributo direto, sendo admissível a repetição do indébito e a compensação, sem a exigência de prova do não repasse.

Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional.

Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido. O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei nula de pleno direito.

Embargos de divergência rejeitados."

(EResp 189052/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 03.11.2003, p. 242).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. ART. 3º, I, DA LEI N. 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. EMPRESAS OPTANTES PELO "SIMPLES". ART. 17 DA LEI 9.317/96. LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação imposta pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95, qualquer que seja a data do pagamento indevido. Precedentes.

2. [...]

3. Recurso especial provido."

(REsp 379944/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.03.2006, p. 247).

A Lei nº. 8.383/91 assegura a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com valores a serem pagos em períodos subseqüentes, de tributos e contribuições da mesma espécie:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (...)"

A Lei nº. 8.383/91 não impede a compensação de créditos provenientes de recolhimentos de tributos, indevidos ou a maior, realizados antes de sua entrada em vigor, razão pela qual não há ofensa ao princípio da irretroatividade

Com a publicação da Lei 9.250, de 26/12/1995, nova condição foi imposta para que a compensação pudesse ser realizada:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma natureza e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes".

Observados os requisitos estipulados nos diplomas legais acima, não há empeco à compensação.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tratando-se de compensação, o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento, sendo inviável a apreciação do pedido à luz do direito superveniente. Em relação à correção do indébito, que devem ser aplicados os seguintes índices: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. (EResp 548711/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 278).

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para declarar o direito das autoras compensarem os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários relativamente aos pagamentos efetuados aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, por força do disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº. 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91.

A compensação deverá ocorrer com contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salários; corrigindo-se o indébito pelos índices do IPC desde o primeiro recolhimento indevido até fevereiro de 1991, INPC de março a dezembro de 1991, UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; a partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC.

Ressalto que o fisco tem plena liberdade para aferir a compensação, observada a legislação pertinente e os termos deste julgado.

Condeneo o INSS ao reembolso das custas adiantadas pelas autoras, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1981.51.01.417604-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CRISTINA LOPES PADILHA
APELADO	: INSTITUTO TECNICO PEIXOTO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0004176049)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de remessa oficial, que considero existente, da sentença prolatada na execução fiscal nº. 00.04.17604-9, movida em face do INSTITUTO TÉCNICO PEIXOTO, que reconheceu a extinção do crédito exequendo, pela prescrição intercorrente, e julgou extinta a execução fiscal.

O apelante alegou, em síntese, que não foi intimado da decisão que determinou o arquivamento do feito, na forma estabelecida no artigo 25 da Lei nº. 6.830/80; que incorreu a prescrição intercorrente, por entender que o prazo havia se interrompido com o despacho que determinou a citação da executada (CTN, art. 174, I, com a redação dada pela LC 118/2005, Código Civil, art. 205, I, e LEF, art. 8º, § 2º); que o § 4º do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, introduzido pela Lei nº. 11.051/2004, fixa um novo marco de contagem do prazo prescri-



cional, que passa a fluir da decisão que ordenar o arquivamento, eliminando o tempo já decorrido e determinando uma nova forma de interrupção do lapso prescricional; que, para a cobrança das Contribuições Previdenciárias, a prescrição é decenal (art. 46, da Lei nº. 8.212/91); que "segundo a regra expressa contida no art. 3º da Lei nº. 6.830/80, 'encontrados que sejam, a qualquer tempo o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução"; impossibilidade de aplicação das alterações advindas da Lei nº. 11.051/04 às ações já ajuizadas na época de sua edição; e inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, por ofensa ao art. 146, III, 'b', da Constituição Federal.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como Relator.

O Ministério Público Federal alegou não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 36/41).

É o relatório. Decido.

O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias modificações em razão de sua natureza jurídica. Na vigência da Constituição Federal de 1946 (art. 157, XVI) as contribuições previdenciárias ostentavam natureza social, sendo o prazo prescricional disciplinado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto, de 1960 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) no art. 144: "*O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos*". Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional (1º de janeiro de 1967), as contribuições previdenciárias assumiram natureza jurídica de tributo sujeitando-se aos prazos decadencial e prescricional de cinco anos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril, de 1977, as contribuições previdenciárias perderam a natureza de tributo, mas somente com a edição da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é que o prazo prescricional trintenário foi restabelecido (art. 2º, § 9º).

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no inter-regno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido"(STJ, RESP 216758/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.3.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no inter-regno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Inatácável o acórdão recorrido ao proclamar a decadência das contribuições nele especificadas.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp 148.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.10.1998, DJ 12.04.1999 p. 115)

Por força da Constituição da República de 1988, as contribuições voltaram a possuir natureza jurídica de tributo (art. 149 e art. 195), aplicando-se-lhes, novamente, as disposições do CTN, concernentes aos prazos decadencial e prescricional.

No presente caso, os créditos correspondem ao período de MAIO DE 1967 a JANEIRO DE 1972 (fls. 03). Assim sendo, as contribuições executadas ostentavam natureza jurídica de tributo, estando sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, o qual já havia transcorrido quando foi prolatada a sentença - quase vinte e quatro anos após o arquivamento do feito (fls. 20).

Diante do lapso temporal transcorrido sem diligências tendentes a dar prosseguimento ao feito, resta indiferente para a solução da causa a aplicabilidade (ou não) do prazo prescricional decenal previsto no artigo 46 da Lei nº. 8.212/91, pois, como já dito, o exequente deixou de providenciar os meios necessários ao andamento do processo por mais de duas décadas.

Oportuno lembrar ainda que a contagem do prazo prescricional deve observar a regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual a nova lei que dispõe sobre a matéria atinge os prazos em curso, contando-se da seguinte forma: se a lei prevê um prazo maior que a anterior, aplica-se a lei nova aos prazos em curso na data de sua entrada em vigor, sem desprezar o prazo já transcorrido; se a lei prevê um prazo menor, desconsidera-se o prazo anterior, iniciando-se novo prazo contado da data da vigência da lei nova que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.

A suspensão da prescrição no curso da execução fiscal, enquanto não forem encontrados bens sobre os quais possam recair penhora, não pode se dar indefinidamente, contrariando o próprio fim desse instituto: a segurança jurídica.

A Lei nº. 11.051/2004 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Assim vem entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

[...]

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP 810.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/03/2006)

Descabida a alegação de inconstitucionalidade do disposto no § 4º, do art. 40, da LEF. Esta norma apenas positivou o que já era reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência - a prescrição intercorrente nas execuções fiscais -, a fim de dar efetividade, dentre outros, aos princípios da celeridade, da efetividade processual e da segurança jurídica, norteadoras do nosso sistema jurídico.

Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual é possível seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência.

Nem se diga que não houve inércia da credora, tentando justificar sua desídia, com a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento do feito. A falta de intimação do exequente, nos termos do art. 25 da LEF, não gera nulidade do processo se não comprovar a ocorrência de prejuízo. O exequente não deve esperar provocação do juízo para que promova as diligências necessárias para localizar bens passíveis de penhora.

O INSS, com facilidade, poderia ter realizado pesquisa em catálogo telefônico, nos Distribuidores Judiciais, na Junta Comercial, na repartição do Imposto de Renda, nos cartórios de registro de imóveis, demonstrando, assim, ter praticado qualquer ato tendente à localização do devedor e de bens a serem penhorados. O credor, em verdade, nada diligenciou.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial, que considero existente, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.003167-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030031677)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença que, nos autos da execução fiscal nº. 2000.51.03.003167-7, proposta em face de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80, por reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário. A apelante requereu a reforma da sentença, para que seja determinado o regular prosseguimento da execução fiscal. Alegou, em síntese, que o valor do crédito exequendo não supera o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº. 10.522/04; "*que a possibilidade de pedir o arquivamento nestes casos vem indissociavelmente ligado à suspensão do prazo prescricional até que o valor supere o limite legal*"; e que houve violação à súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que o prazo prescricional somente se inicia após transcorrido um ano da suspensão do feito, de tal forma que, no presente caso, somente se completaria em 2008.

Os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como Relator.

O Ministério Público Federal alegou ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 29).

É o relatório. Decido.

A jurisprudência pátria firmou posição no sentido de que a regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

Por essa razão, a norma insere no art. 174 do CTN, que tem *status* de lei complementar, prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, que é lei ordinária, sendo certo que nas hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN não constava o despacho ordenando a citação do executado, que somente foi incluído pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

No presente caso, o crédito exequendo refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1996/1997, e o contribuinte foi notificado em 11.02.1998 (fls. 04); a ação foi ajuizada em 26.09.2000; o executado não foi encontrado, no endereço indicado pela União Federal, para receber a citação (fls. 07); a exequente requereu a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, em novembro de 2001 (fls. 09), e somente voltou a falar nos autos, após provocada, conforme determina o § 4º do art. 40 da LEF, em julho de 2007, não apresentando qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, limitou-se a requerer o arquivamento do feito, com fulcro no artigo 20 da Lei nº. 10.522/02 c/c artigo 21 da Lei nº. 11.033/04.

Entre a constituição definitiva do crédito exequendo (11.02.1998) e a prolação da sentença (19.07.2007) transcorreram mais de nove anos sem que ocorresse qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Lembre-se que o executado não foi localizado para receber a citação e a Fazenda Nacional não realizou qualquer ato tendente a localizá-lo ou a encontrar bens passíveis de penhora.

O arquivamento dos autos com base no disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, não induz em suspensão do prazo prescricional, pois não se confunde com o artigo 5º do Decreto-lei nº. 1.569/77. Confirmam-se:

Decreto Lei nº. 1.567/77:

"Art 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere."

Lei nº. 10.522/2002, artigo 20, com a redação dada pela Lei nº. 11.033/2004:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98.

1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 773.367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)

Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência. O próprio legislador reconheceu expressamente essa possibilidade, ao introduzir o § 4º, no artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, *verbis*:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Nesse sentido, vem entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. [...]

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2º Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP 810.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/03/2006).

Assim, de acordo com os princípios orientadores do processo, a manutenção da sentença de primeiro grau se coaduna com a idéia de celeridade e de efetividade processual, norteadoras do nosso Código de Processo de Civil.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional, com base no art. 557, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.008169-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:ANDRÉ MACHADO ABRITTA RODRIGUES E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010081697)

D E C I S Ã O

O que a apelante requer lhe foi negado pela sentença. O mérito será decidido por ocasião do julgamento da apelação. Ao que parece, neste exame feito a pedido verbal do advogado da autora, face a existência de licitação amanhã, o depósito feito não é integral. Assim, indefiro, por ora, o requerido às fls., de expedição à Secretaria da Receita Federal para expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Em 15/01/08.

PAULO FREITAS BARATA Relator	
EXPEDIENTE Nº 9003 DO DIA 16 DE JANEIRO 2008	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.50.01.011648-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:JOAO CAETANO MUZZI FILHO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010116483)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da sentença que negou a segurança pleiteada para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) quando da admissão de seu recurso administrativo. Sustenta a apelante que a exigência do depósito em tela como pressuposto de admissibilidade de recurso na esfera administrativa fere o devido processo legal, o duplo grau de jurisdição e o direito de petição assegurados pela Carta Magna. Alega, ainda, ofensa ao artigo 151, III, do CTN. Contra-razões às fls. 217/2218. A questão sob apreciação encontra-se superada. Embora tal procedimento fosse entendido como pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, a Corte Suprema adotou nova orientação quando dos julgamentos do RE nº 388.359/PE e das ADIs nºs 1.922/DF e 1.976/DF, noticiados no Informativo nº 461: "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgredia a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa."

Isto Posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do 557, § 1º-A, do CPC. Retifique-se a autuação, atentando-se para o nome da apelante inscrito na capa do processo. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, de de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.50.01.008705-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:COMPROFAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO LAGE DA MOTTA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010087057)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por COMPROFAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. contra a sentença que denegou a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) para recebimento de recurso administrativo. A recorrente apela ao argumento de que tal exigência inviabiliza seu direito de defesa, ferindo princípios constitucionais. Contra-razões às fls. 344/351.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo (fls. 356/358), conforme novo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

De fato, a questão sob apreciação encontra-se superada. Embora tal procedimento fosse entendido como pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, a Corte Suprema adotou nova orientação quando dos julgamentos do RE nº 388.359/PE e das ADIs nºs 1.922/DF e 1.976/DF, noticiados no Informativo nº 461: "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgredia a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa."

Isto Posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, de de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2000.51.04.001544-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:CEREAIS TRES IRMAOS DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO	:OSMAR MUZI DE CARVALHO JUNIOR
EMBARGADA	:UNIAO FEDERAL
DEC. EMBARGA-	:ACÓRDÃO DE FLS. 475/476
DA	
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040015449)

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por CEREAIS TRÊS IRMÃOS DE VOLTA REDONDA em face do acórdão proferido às fls. 475/476. O recurso não tem como prosperar, eis que interposto por advogado que não possui poderes. O substabelecimento acostado às fls. 480 foi realizado por advogado que já não está mais constituído nos autos em face da nova procuração juntada pela empresa às fls. 367. Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC. Oportunamente, remeta-se à vara de origem após os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.009068-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
PARTE AUTORA	:PINHEIRO TINTAS LTDA
ADVOGADO	:WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010090683)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária da sentença que julgou procedente o pedido de recebimento e processamento de recurso administrativo interposto por PINHEIRO TINTAS LTDA., independente do arrolamento de bens no equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito tributário. A questão sob apreciação encontra-se superada. Embora tal procedimento fosse entendido como pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, a Corte Suprema adotou nova orientação quando dos julgamentos do RE nº 388.359/PE e das ADIs nºs 1.922/DF e 1.976/DF, noticiados no Informativo nº 461: "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela



inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgride a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa."

Isto Posto, NEGÓ SEGUIMENTO à remessa necessária, nos termos do 557, do CPC.
Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013815-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DA REGIAO SUL FLUMINENSE - SINDH-SUL
ADVOGADO ORIGEM	:PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTROS :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040024792)

D E C I S Ã O

Vistos etc.
Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a decisão proferida pelo juiz da 1ª. Vara Federal de Volta Redonda que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.5104002479-2, deferiu o pedido de liminar autorizando a impetrante a efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem que o ISS integre a base de cálculo das referidas exações.
Ocorre que o juiz *a quo* já proferiu sentença nos autos que deram ensejo a este agravo, conforme cópia de fls. 58/64, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.
Isto posto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557 do CPC.
Oportunamente, remeta-se o feito à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2006.51.01.007758-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CENTRO OFTALMOLOGICO JACAREPAGUA LTDA
ADVOGADO	:HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010077583)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo CENTRO OFTALMO-LÓGICO JACAREPAGUÁ LTDA objetivando reformar a sentença que, nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.01.007758-3, julgou improcedente o pedido de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes relativamente ao recolhimento da COFINS.

Sustenta a apelante, em síntese, que o artigo 59 da Constituição Federal dispõe que lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, razão pela qual a Constituição determinou sua posição superior nos planos hierárquicos da legislação brasileira, não podendo uma lei ordinária revogar uma lei complementar, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das leis; que no julgamento da ADC n.01/DF nada se falou sobre a possibilidade de revogação de lei complementar por lei ordinária; e a existência do verbete n. 276 do Superior Tribunal de Justiça sobre a isenção da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais.

Com contra razões (fls. 263/285), os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator.
Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação do indébito, é prescricional e não decadencial, porque o prazo é para o exercício de uma pretensão, estando relacionado ao direito de ação. Não é o direito que se extingue e sim o direito de pleitear a restituição ou a compensação. Neste caso, o direito nasceu automaticamente, no momento do pagamento indevido.

Assim, em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça com sagrou o entendimento segundo o qual, no que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à compensação perfaz o total de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador (cinco anos a contar da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador).
Todavia o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, §1º e 168, I, do CTN, conferiu-lhes um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário, inovando no plano normativo, por retirar de tais disposições justamente a exegese tida como correta pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal.
Diante de tal fato, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 327.043/DF, entendeu que tal dispositivo somente é aplicável às situações constituídas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento.
Confirmando esse posicionamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp nº. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005: "...observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".
O referido julgado está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."
- (AI no EREsp nº. 644.736/PE. Corte Especial. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Data do julgamento 06.06.2007. DJ 27.08.2007, p. 170).

Como bem observado no voto do eminente Relator do julgado acima transcrito, na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo. De forma que, nos termos em que ficou consignado naquele voto:

"com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."

No presente caso, os créditos que a autora pretende compensar correspondem aos fatos geradores ocorridos após janeiro de 2000 (fls. 31/32), não estando, portanto, alcançados pela prescrição.
No mérito, propriamente dito, com relação à isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91, a Lei 9.430/96, em seu art. 56, parágrafo único, dispôs, expressamente, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

Assim, a referida isenção restou revogada, não havendo qualquer inconstitucionalidade na revogação através de lei ordinária, na medida em que a LC nº 70/91 é lei ordinária em seu aspecto material, tendo instituído a COFINS nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 que exigia, na redação vigente à época, lei ordinária para a sua criação, e não lei complementar, exigida apenas nos casos de contribuições sociais criadas no âmbito da competência residual da União como outra fonte de custeio (CF, art. 154, I).
Neste sentido, merece transcrição o seguinte trecho do voto do eminente relator, Ministro Moreira Alves, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/DF:

"A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

Cumprе esclarecer que o enunciado da Súmula 276 do STJ tem aplicação apenas aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, conforme restou assentado no seguinte voto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
 2. Recurso especial não-conhecido."(grifo nosso)
- (REsp nº 739517/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.03.2007)

Apesar do Superior Tribunal de Justiça ter mantido o enunciado da Súmula 276, acompanhou o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o conflito entre lei complementar e lei ordinária há de solver-se em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar, tendo, portanto, natureza constitucional.

Assim restou consignado no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO Resp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.
 2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).
 3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.
 4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.
 5. Agravo regimental improvido."
- (AgRg nos EDcl no Resp nº 765564/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 13.04.2007)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, por lei ordinária, não afronta o princípio da hierarquia das leis. Senão vejamos:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

(AgRE nº 494524/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJU 02.02.2007)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional. III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento". (RE-ED nº 327418/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU 24.11.2006)

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar a decadência declarada pelo magistrado *a quo* e, no mérito, NEGO SEGUIMENTO ao recurso com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 9004 DO DIA 16 DE JANEIRO 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011547-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:ROBERT ALDA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:FAROPEL EMBALAGENS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:ROBERT ALDA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010115476)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelações cíveis, interpostas por GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, e de remessa oficial, objetivando reformar a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos das autoras, para declarar a inexistibilidade das contribuições para o PIS e a Cofins, na forma prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº. 9.718/98, sendo devidas com base na legislação anterior, até a entrada em vigor da MP 66/2002, para o PIS, e da MP 135/2003, para a Cofins, e condenou a União Federal nos ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios em cinco por cento sobre o valor da causa.

A autora recorrente alegou, em resumo, inexigibilidade das contribuições para o PIS e a Cofins com base na MP 66/2002, convertida na Lei nº. 10.637/2002, e na MP 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, por se tratar de empresas sujeitas à tributação do Imposto de Renda pelo lucro presumido. Requereu a reforma da sentença para que seja declarada a inexigibilidade dos valores recolhidos a título de PIS e de Cofins, a partir de 1º/02/99, até que venha a ser editada norma legal revogando a Lei nº. 9.718/98.

A União Federal alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal, que entendimento diverso ofende aos artigos 97, 141, 168, I; 150, § 1º, 156, I e VI; 165, I, todos do CTN, ao Decreto nº. 20.910/32, à LC 118/2005 e aos artigos 2º, 5º, inc. II, 24, inc. I, 146, inc. III; no mérito, que a Constituição Federal no artigo 195, inciso I, pretendeu atingir todas as atividades exercidas pelo contribuinte; que a lei 9.718/98 é constitucional, porquanto respeitou a intenção do legislador constituinte; que há identidade entre "faturamento" e "receita bruta"; que a mudança da base de cálculo do PIS e da Cofins foi alterada sob a égide da Emenda Constitucional nº. 20/98; que essa Emenda Constitucional legitimou a Lei nº. 9.718/98; que as contribuições para financiamento da seguridade social com suporte constitucional no artigo 195 não é matéria reservada a lei complementar, concluindo pela inexistência de vício de inconstitucionalidade na Lei nº. 9.718/98.

Com contra-razões (fls. 530/532), apresentadas apenas pelas autoras, os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da autora (fls. 539/546).

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual, no que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à compensação perfaz o total de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador (cinco anos a contar da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador).

Todavia o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, §1º e 168, I, do CTN, conferiu-lhes um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário, inovando no plano normativo, por retirar de tais disposições justamente a exegese tida como correta pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal.

Diante de tal fato, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 327.043/DF, entendeu que tal dispositivo somente é aplicável às situações constituídas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento.

Confirmando esse posicionamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp nº. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005: "...*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*".

O referido julgado está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(AI no EREsp nº. 644.736/PE. Corte Especial. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Data do julgamento 06.06.2007. DJ 27/08/2007, p. 170).

Como bem observado no voto do eminente Relator do julgado acima transcrito, na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo. De forma que, nos termos em que ficou consignado naquele voto:

"com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."

No presente caso, os créditos que se pretendem compensar correspondem aos fatos geradores ocorridos após fevereiro de 1999 (Lei nº. 9.718/98, art. 3º, § 1º, c/c art. 17, inciso I), portanto, ainda não foram alcançados pela prescrição.

Passando ao mérito, propriamente dito, verifica-se da peça inicial que as autoras ajuizaram a presente ação para afastar a exigibilidade das contribuições para o PIS e a Cofins, na forma prevista na Lei nº. 9.718/98, artigo 3º, § 1º, bem como a compensação do que entendem haver recolhido indevidamente. As Medidas Provisórias nºs. 66/2002 e 135/2003, convertidas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, não foram impugnadas pelas autoras na petição inicial, nem mesmo no curso do processo, fazendo parte do litígio posto em juízo.

Assim sendo, verifica-se que o magistrado *a quo* laborou em equívoco, prolatando sentença além do pedido.

O Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Theotonio Negrão em seu "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 28ª edição, p. 343, em comentário ao artigo 460, traz a seguinte nota:

"Art. 460: 2. [...] a sentença "ultra petita", i. é, que decide além do pedido (ex.: a que condena o réu "em quantidade superior" à pleiteada pelo autor). Ao invés de ser anulada pelo tribunal deverá ser reduzida aos limites do pedido (STJ-RT 673/181; RTJ 89/533, 112/373, RJT-JESP 49/129, RP 4/406, em. 193)."

Portanto, a sentença deve ser reduzida aos termos do pedido, excluindo as disposições referentes às Medidas Provisórias nºs. 66/2002 e 135/2003, convertidas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente. Frise-se, essa legislação não é objeto de apreciação judicial neste feito; se as partes pretenderem discutir a exigibilidade das contribuições para o PIS e a Cofins com base nessa legislação deverão lançar mão de ação própria, vez que nesta é inadmissível a ampliação do pedido, neste momento processual.

Por essas razões, não merecem guarida as alegações da autora, ora apelante, pois pretende inovar em sede recursal, trazendo a exame deste Tribunal pedido diverso do constante da inicial, o que não é possível, sob pena de ofensa ao art. 264, do CPC, e de suprimir uma instância.

A base de cálculo constitucionalmente prevista para incidência do PIS e a Cofins à época da edição do diploma legal impugnado é o faturamento.

A controvérsia cinge-se à verificação da possibilidade de a legislação infraconstitucional conceituar o faturamento como a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98).

O Supremo Tribunal Federal firmou sua posição pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, diante da afronta à noção de faturamento (STF - REs. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG. Tribunal Pleno. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento em 09.11.2005).

Esclareço, desde já, que não desconheço que o Plenário deste Tribunal, em julgamento da Arguição de inconstitucionalidade em apelação em mandado de segurança nº 1999.02.01.050299-6/RJ (Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa, Rel. para acórdão Des. Fed. Julieta Lunz, Sessão de 3 de maio de 2001), tenha concluído por declarar a constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Contudo, aplico o disposto no art. 123, parte final, do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 123. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pelo Órgão Especial, bem assim a jurisprudência compendiada em súmula, serão observadas nos feitos submetidos às Turmas, às Seções e ao Órgão Especial, salvo o disposto nos arts. 108, II, e 114, §§ 1º e 2º, bem como a superveniência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso."

Cessada, portanto, a vinculação ao julgado do Plenário deste Tribunal, acompanho o entendimento conferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários acima mencionados.

Assim, prevalece, no confronto com a Lei nº. 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela a legislação anterior.

Diante da inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto à ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins (Lei nº. 9.718/98, art. 3º, § 1º), resta evidente o direito das impetrantes pleitearem a compensação do montante pago indevidamente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tratando-se de compensação, o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento. Em relação à correção do indébito, a partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC. (ERESP 548711/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278).

Com a edição da Medida Provisória nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002, que alterou o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, mesmo tratando-se de tributos e contribuições de espécies distintas, e de diferente destinação constitucional, cabe ao contribuinte apurar o crédito a seu favor, proceder ao encontro de contas com seus débitos e declarar ao órgão, ficando a extinção do crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pelo Fisco.

Ressalto, novamente, que o presente *decisum* diz respeito exclusivamente à base de cálculo prevista pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº. 9.718/98, não alcançando a legislação anterior nem a posterior, porquanto não fazem parte do objeto do presente feito.



Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO às apelações interpostas pelas partes e à remessa oficial; e EX OFFICIO, excluo da sentença as disposições referentes às bases de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins na forma prevista nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, reduzindo-a aos limites do pedido. Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.543143-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:TON SUR TON ARTES E DECORACOES LTDA
ADVOGADO	:CRISTHIANNI GOMES XAVIER DE BRITO BAPTISTA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:SOLANGE L. AZEVEDO :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015431431)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de apelação interposta por TON SUR TON ARTES E DECORAÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reforma da sentença (fls. 38/40) que julgou o pedido deduzido em embargos à execução fiscal improcedente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). A recorrente requer, às fls. 69, a desistência do recurso. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso, ficando mantida a sentença de primeiro grau. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.29404-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MARION SANTOS WANDERLEY :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
ADVOGADO	:HENRIQUE BELFORT VALLADAO FILHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500382717)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE objetivando reformar a sentença (fls. 56) que julgou extintos os embargos sem resolução de mérito, por perda de objeto, sob o fundamento de que a execução fiscal contra a Fazenda Pública somente pode fundar-se em título judicial, conforme dispõe o art. 730, do CPC, devendo o detentor do título extrajudicial propor adequadamente ação de conhecimento para posterior execução. Em suas razões (fls. 63/65), alega, em síntese, que é perfeitamente possível a execução direta contra a Fazenda Pública por Título extrajudicial.

Com contra-razões (fls. 70/74), os autos subiram a este Tribunal e foram distribuídos ao Desembargador Federal Ney Valadares. O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso.

Os autos foram redistribuídos à Desembargadora Federal Marilena Franco e ao Desembargador Federal André Koslowski. Em razão da especialização das Turmas deste Tribunal, os autos foram redistribuídos ao Desembargador Federal Paulo Barata, em 30/05/2005.

Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Inexiste óbice à execução fiscal de uma Fazenda Pública em face de outra Fazenda Pública, quer por débitos tributários, quer por débitos não-tributários.

Todavia, diante da impenhorabilidade dos bens públicos, decorrência direta da inalienabilidade prevista no art. 67, do Código Civil c/c art. 649, I, do Código de Processo Civil, a execução contra a Fazenda Pública deve observar o art. 730, do Código de Processo Civil, ainda que baseada em título executivo extrajudicial. Corroborando tal entendimento, vale citar o enunciado da súmula nº 58, do TRF da 4ª Região:

"A execução fiscal contra a Fazenda Pública rege-se pelo procedimento previsto previsto no art. 730, do Código de Processo Civil"

Assim, a execução fiscal contra a Fazenda Pública distingue-se das demais apenas no tocante à inexistência de penhora, ocorrendo, desde logo, a abertura de oportunidade para a defesa, nos termos do art. 730, do CPC, somente podendo ser ultimada através de precatório, conforme preceito contido no art. 100, da Constituição Federal. Destarte, é juridicamente possível a execução contra a Fazenda lastreada em certidão de dívida ativa na sistemática prevista na Lei nº 6.830/80, observadas, em seu processamento, as disposições aplicáveis à espécie.

O Supremo Tribunal Federal admite a execução de título extrajudicial, entre os quais se insere a certidão de dívida ativa, em face da Fazenda Pública, como se pode inferir da ementa que segue em epígrafe:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CF, ART. 100, § 1º. CPC, ART. 730.

I - O art. 730, CPC, deverá ser interpretado em harmonia com o art. 100, §1º, da Constituição Federal (EC 30/2000), que estabelece que a execução contra a Fazenda Pública, mediante precatório, pressupõe, sempre, sentença condenatória passada em julgado. Dessa forma, o art. 730, do CPC, há de ser interpretado assim: a) os embargos, ali mencionados, devem ser tidos como contestação, com incidência da regra do art. 188, do CPC; b) se tais embargos não forem opostos, deverá o juiz proferir sentença, que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I); c) com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o juiz requisitará o pagamento, por intermédio do Presidente do Tribunal, que providenciará o precatório.

II - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.

(STF; Rel. Min. Carlos Velloso; AgRegRE 421.233-1 - PE; D.J.: 06/08/2004)"

O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE.

I - Se já não persistem dúvidas acerca da possibilidade de ajuizamento de execução fiscal contra ente público fundada em título extrajudicial, à época da propositura da presente ação de cobrança a matéria encontrava-se controvertida.

II - Restando certa a admissibilidade da execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, e desde que observado o cânon do artigo 730, do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedente: REsp nº 100.700/BA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 31/03/1997.

III - Recurso especial provido. (STJ; Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma REsp 642122/PR; D.J.: 14/03/2005)."

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, nos termos da fundamentação supra.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.29403-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MARION SANTOS WANDERLEY :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
ADVOGADO	:HENRIQUE BELFORT VALLADAO FILHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500382717)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE objetivando reformar a sentença (fls. 14/16) que extinguiu a execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, VI e VI, do CPC, sob o fundamento de que a execução fiscal contra a Fazenda Pública somente pode fundar-se em título judicial, conforme dispõe o art. 730, do CPC, devendo o detentor do título extrajudicial propor adequadamente ação de conhecimento para posterior execução. Alega, em síntese, que é perfeitamente possível a execução direta contra a Fazenda Pública por Título extrajudicial.

Com contra-razões (fls. 34/38), os autos subiram a este Tribunal e foram distribuídos ao Desembargador Federal Ney Valadares.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 45/47).

Os autos foram redistribuídos à Desembargadora Federal Marilena Franco e ao Desembargador Federal André Koslowski.

Em razão da especialização das Turmas deste Tribunal, os autos foram redistribuídos ao Desembargador Federal Paulo Barata, em 30/05/2005.

Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Inexiste óbice à execução fiscal de uma Fazenda Pública em face de outra Fazenda Pública, quer por débitos tributários, quer por débitos não-tributários.

Todavia, diante da impenhorabilidade dos bens públicos, decorrência direta da inalienabilidade prevista no art. 67, do Código Civil c/c art. 649, I, do Código de Processo Civil, a execução contra a Fazenda Pública deve observar o art. 730, do Código de Processo Civil, ainda que baseada em título executivo extrajudicial.

Corroborando tal entendimento, vale citar o enunciado da súmula nº 58, do TRF da 4ª Região:

"A execução fiscal contra a Fazenda Pública rege-se pelo procedimento previsto previsto no art. 730, do Código de Processo Civil"

Assim, a execução fiscal contra a Fazenda Pública distingue-se das demais apenas no tocante à inexistência de penhora, ocorrendo, desde logo, a abertura de oportunidade para a defesa, nos termos do art. 730, do CPC, somente podendo ser ultimada através de precatório, conforme preceito contido no art. 100, da Constituição Federal. Destarte, é juridicamente possível a execução contra a Fazenda lastreada em certidão de dívida ativa na sistemática prevista na Lei nº 6.830/80, observadas, em seu processamento, as disposições aplicáveis à espécie.

O Supremo Tribunal Federal admite a execução de título extrajudicial, entre os quais se insere a certidão de dívida ativa, em face da Fazenda Pública, como se pode inferir da ementa que segue em epígrafe:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CF, ART. 100, § 1º. CPC, ART. 730.

I - O art. 730, CPC, deverá ser interpretado em harmonia com o art. 100, §1º, da Constituição Federal (EC 30/2000), que estabelece que a execução contra a Fazenda Pública, mediante precatório, pressupõe, sempre, sentença condenatória passada em julgado. Dessa forma, o art. 730, do CPC, há de ser interpretado assim: a) os embargos, ali mencionados, devem ser tidos como contestação, com incidência da regra do art. 188, do CPC; b) se tais embargos não forem opostos, deverá o juiz proferir sentença, que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I); c) com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o juiz requisitará o pagamento, por intermédio do Presidente do Tribunal, que providenciará o precatório.

II - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.

(STF; Rel. Min. Carlos Velloso; AgRegRE 421.233-1 - PE; D.J.: 06/08/2004)"

O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PUBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE.

I - Se já não persistem dúvidas acerca da possibilidade de ajuizamento de execução fiscal contra ente público fundada em título extrajudicial, à época da propositura da presente ação de cobrança a matéria encontrava-se controvertida.

II - Restando certa a admissibilidade da execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, e desde que observado o cânon do artigo 730, do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedente: REsp nº 100.700/BA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 31/03/1997.

III - Recurso especial provido. (STJ; Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma REsp 642122/PR; D.J.: 14/03/2005)."

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, nos termos da fundamentação supra.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.50.02.000578-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

PARTE AUTORA :ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO :JOAO APRIGIO DE MENEZES E OUTROS

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200750020005789)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária em face da sentença proferida pelo juiz da 1ª. Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES que julgou procedente o pedido para afastamento do depósito de 30% (trinta por cento) para interposição de recurso administrativo, no mandado de segurança impetrado por ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 631/633). A questão sob apreciação encontra-se superada. Embora tal procedimento fosse entendido como pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, a Corte Suprema adotou nova orientação quando dos julgamentos do RE nº 388.359/PE e das ADIs nºs 1.922/DF e 1.976/DF, noticiados no Informativo nº 461: "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgredir a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa."

Isto Posto, NEGO PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do artigo 557, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, de de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.50.01.008966-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE :CISA TRADING S/A

ADVOGADO :BRUNO OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010089662)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por CISA TRADING S/A em face da sentença que negou a segurança pleiteada para afastar a necessidade do depósito prévio de 30% (trinta por cento) quando da admissão de seu recurso administrativo. Sustenta a apelante que a exigência do depósito em tela como pressuposto de admissibilidade de recurso na esfera administrativa fere o devido processo legal, o duplo grau de jurisdição e o direito de petição assegurados pela Carta Magna; que a Suprema Corte determinou o sobrestamento dos feitos afetos à esta matéria ante a possibilidade de revisão do seu entendimento. Contra-razões às fls. 288/293. De fato, a questão sob apreciação encontra-se superada. Embora tal procedimento fosse entendido como pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, a Corte Suprema adotou nova orientação quando dos julgamentos do RE nº 388.359/PE e das ADIs nºs 1.922/DF e 1.976/DF, noticiados no Informativo nº 461: "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o

direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgredir a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa."

Isto Posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do 557, § 1º-A, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, de de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 9005 DO DIA 16 DE JANEIRO 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 57805 1999.50.01.002537-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE :CONCREVIT - CONCRETO VITÓRIA LTDA

ADVOGADO :MILTON MURAD E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :AFONSO CEZAR CORADINE

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900025377)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A autora CONCREVIT - CONCRETO VITÓRIA LTDA impetrou mandado de segurança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar seu direito de não sofrer a incidência da Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art.22, II, da Lei nº 8.212/91 e seus Decretos regulamentadores nºs 365/91, 612/92 e 2.173/97, alegando a inconstitucionalidade da exação em virtude de afronta ao princípio da reserva legal e de inexistência dos elementos essenciais à sua cobrança; e do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art.66 da Lei 8.383/91, com outras contribuições administradas pela Ré. O MM. Juiz *a quo* não acolheu a pretensão autoral. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação alegando a inconstitucionalidade da Contribuição ao SAT por ofensa ao princípio da reserva legal e tipicidade tributária, em razão da inexistência de definição legal dos elementos essenciais à cobrança da contribuição. Sustenta que a Lei 8.212/91, ao instituir a contribuição ao SAT, não estabeleceu nenhum critério para definir o que seria grau de risco leve, médio ou grave, deixando tal fixação para a Administração, que o fez através dos decretos nºs 365/91, 612/92 e 2.173/97. O INSS apresentou contra-razões às fls.1451/1462, pugnando pela manutenção da sentença. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público na ação que justificasse sua intervenção no feito (fls.1482/1488). Não há que se falar em inconstitucionalidade da Contribuição ao SAT por ofensa ao Princípio da Reserva Legal, incutido nos artigos 5º, II; 150, I; 154, I e 195, I e § 4º da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional. A base constitucional do SAT é encontrada no art.201 da Constituição Federal em seu inciso I, à época da promulgação das Leis 7.787/89 e 8.212/91, e em seu § 10, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Dispunha o indigitado artigo antes da EC nº 20/98:

"Art.201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a;

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão."

Após a referida emenda, foi incluído o § 10, que dispõe:

"§10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado."

Como se pode verificar, as duas redações atribuem à lei ordinária a função de instituir e regular a Contribuição ao SAT, prescindindo de lei complementar. Corroborando esse entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar e reconhecer a constitucionalidade da Contribuição ao SAT, nos termos da Lei 7.787/89, art.3º, II e da Lei 8.212/91, art.22, II (STF, RE 343446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, unanimidade, julg. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, pág.40). Na esteira desse aresto, vários outros foram proferidos, consolidando tal entendimento (STF, AI 521912 AgR/PA, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, unanimidade, julg. 20/09/2005, DJ 07/10/2005, pág.39; AI 516949 ED/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, unanimidade, julg. 31/05/2005, DJ 01/07/2005, pág.86; RE 365938 AgR/PR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, unanimidade, julg. 01/03/2005, DJ 27/05/2005, pág.18; AI 482712 AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, unanimidade, julg. 16/12/2004, DJ 08/04/2005, pág.18).

Destarte, também é incabível a alegação de que o SAT não deve incidir sobre a remuneração de trabalhadores avulsos. A alteração efetuada pela EC nº 20/98 no art.195, I da Constituição Federal, estendendo a incidência das contribuições sociais aos rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço à empresa, mesmo sem vínculo empregatício, não se relaciona com o que já dispunha o art.22, II da Lei 8.212/91, relativamente à incidência do SAT sobre remuneração paga aos trabalhadores avulsos. A base de cálculo do SAT, englobando a remuneração paga aos segurados empregados e avulsos, prevista já na redação da Lei 7.787/89, decorre do disposto no art.201, I da Constituição Federal com a redação anterior à emenda constitucional nº 20. Quanto à alegada inexistência de definição legal dos elementos essenciais à cobrança da contribuição, há que se atentar para o que dispõe o artigo 22, II da Lei 8.212/91:

"Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art.23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts.57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Pelo texto do dispositivo, é perfeitamente possível identificar o sujeito passivo da obrigação tributária (a empresa), a base de cálculo e o fato gerador (o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos) e, por fim, a alíquota, a ser determinada mediante o enquadramento da atividade preponderante da empresa nos graus de risco leve, médio ou grave.

Por outro lado, é perfeitamente factível que a definição de atividade preponderante de uma empresa, bem como os conceitos de grau de risco leve, médio ou grave sejam elaborados por decreto, pois a este cumpre a regulamentação do que for determinado pela lei (art.84, IV da Constituição Federal). Os Decretos 356/91, 612/92, 2173/97 e, posteriormente, 3048/99 não alteraram os elementos essenciais da contribuição, mas tão-somente elaboraram conceitos que permitissem a fiel execução da lei (STJ, Resp 700262/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unanimidade, julg. 03/11/2005, DJ 21/11/2005, pág.144).

Essa regulamentação por decretos era inatacável antes mesmo do advento da Lei 9.528/95, que havia alterado o inciso II do art.22 da Lei 8.212/91, para acrescentar, de maneira meramente alusiva, a expressão "conforme dispuser o regulamento", até porque § 3º do referido artigo já dispunha que "O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes". A Lei 9.732/98 alterou o art.22, II da Lei 8.212/91 para determinar que o benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 seja financiado por uma parcela do recolhimento da Contribuição ao SAT. Trata-se da Aposentadoria Especial decorrente da atividade profissional desempenhada sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim dispõe o referido art.57:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

(...)"

Entendo que a alteração feita pela Lei 9.732/98 no inciso II do art.22 da Lei nº 8.212/91 não instituiu nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Depreende-se do § 6º do art. 57 que a alíquota referente ao SAT incidirá sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e avulsos. Ocorre que, se o segurado desempenhar atividade laboral sob condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, sobre sua remuneração específica (§ 7º) deverá incidir a alíquota do SAT acrescida de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.



Trata-se, portanto, de majoração de alíquotas perfeitamente exequível por lei ordinária, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

Vários tribunais vêm entendendo dessa forma (STJ, Resp 512488/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, unanimidade, julg. 05/02/2004, DJ 24/05/2004, pág.240; TRF-2ª Região, AC 2000.51.01.011424.3/RJ, Rel. Dês.Fed. Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, unanimidade, julg. 03/08/2004, DJ 26/08/2004, pág.193; TRF-1ª Região, EDAMS 199938030027319/MG, Rel. Des.Fed. Cândido Ribeiro, Terceira Turma, unanimidade, julg. 20/05/2003, DJ 27/03/2003, pág.56; TRF-3ª Região, AC 199961000001876/SP, Rel. Des.Fed. Maurício Kato, Segunda Turma, unanimidade, julg. 26/08/2003, DJ 12/09/2003, pág.452).

Destarte, inexistindo crédito da autora, em decorrência da constitucionalidade do SAT, não há o que restituir ou compensar.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso com base no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil c/c art. 43 § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transitado em julgado, remeta-se à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 10003 DO DIA 16 DE JANEIRO 2008

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CBCC PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:FATIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010267509)

DECISÃO

A agravante, às fls. 236/241 ingressa com pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 232/234 que converteu o presente Agravo de Instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de antecipação de tutela ora pleiteada, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma do art. 558 do CPC, não deve ser prodigalizado, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau sempre que não haja desrespeito à lei e não seja teratológica. Isto evita a mera substituição de uma decisão monocrática por outra, mormente num momento processual onde estão presentes a provisoriedade e superficialidade que caracterizam a tutela de urgência.

No caso presente, verifico que o Juiz de primeiro grau apesar de ter se manifestado sobre o prazo decadencial deixou explícito no item 4(fls. 204) que iria apreciar a antecipação de tutela posteriormente. Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o Agravo de Instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *"inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro"* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *"pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por*

agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

TANIA HEINE

DESEMBARGADORA FEDERAL

Relatora

EXPEDIENTE Nº 12003 DO DIA 16 DE JANEIRO 2008

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.002273-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATOS
APELANTE	:EDI RAIMUNDO BARBOSA
ADVOGADO	:JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500022737)

D E C I S Ã O

Questão de ordem:

Quando da especialização das turmas deste tribunal, este processo foi classificado como Direito Administrativo e distribuído à Exma. Sra. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, conforme a Resolução nº 36/2004-PRES.

Em 20.08.2007, a Relatora determinou o encaminhamento dos autos à DIDRA para redistribuição a uma das turmas especializadas em matéria trabalhista (fls. 168).

O processo foi redistribuído ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Barata em 11.09.2007.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDI RAIMUNDO BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de progressões horizontais, anuênios e o pagamento em dobro de férias vencidas.

Conforme se verifica dos autos, a autora foi contratada pela ré sob o regime do emprego público, vindo a ter o seu contrato individual de trabalho extinto em 12.12.90, passando, a partir desta data, a ser regida pelo regime jurídico dos servidores públicos da União, instituído pela Lei 8.112/1990.

Em sendo assim, os pedidos constantes na exordial referentes a concessão de progressões horizontais, anuênios a partir de 12.12.91, e férias vencidas a contar de 12.12.90, por se referirem a períodos posteriores a instituição do Regime Jurídico Único, têm natureza administrativa e não empregatícia.

Outrossim, em face do ajuizamento da ação ter ocorrido após a entrada em vigor da Constituição da República de 1988, o pedido de férias indenizadas anteriores a 12.12.90, que é o único que tem natureza trabalhista, é de competência da Justiça do Trabalho e não da Justiça Federal, nos termos dos artigos 114, I, CRFB/1988 e 27, §10, do ADCT.

Destarte, entendo que os pedidos que se encontram no âmbito da competência da Justiça Federal tratam de matéria de direito administrativo, razão pela qual submeto à Turma, como questão de ordem, com a sugestão de que se suscite CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com a Colenda Quinta Turma Especializada, deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 9006 DO DIA 17 DE JANEIRO 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.001557-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:ARCOS RIO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:DIOGENES DELFINO CABRAL E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015145591)

REQUERENTE	:ARCOS RIO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA
PETIÇÃO Nº	:093427

D E C I S Ã O

A decisão de fls. 166 determinou a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa "enquanto estiver suspenso o feito principal". Assim, compete à agravante diligenciar a obtenção da renovação do prazo da certidão, nos termos da referida decisão, ou comprovar que a mesma foi descumprida. Indefiro, pois, o pedido de fls. 183/184.

Dê-se ciência à agravante.

Após, à conclusão.

Em 16/01/08.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 155777 97.02.41700-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO RIO EMPREENDIMENTOS S/A E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO E SILVA E OUTRO
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:DENISE DOMINGUES SANTIAGO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500052075)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO RIO EMPREENDIMENTOS S/A E OUTROS objetivando reformar a sentença que, nos autos da ação ordinária nº 95.0005207-5, julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes relativamente à cobrança de IOF sobre os depósitos e aplicações financeiras, nos termos das Medidas Provisórias n. 160 e 171, ambas de 1990, convertidas na Lei 8.033/90, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente a este título, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, devidamente atualizados na forma da lei.

Alegam as apelantes, em síntese, que as Medidas Provisórias nº 160/90 e 171/90, convertidas na Lei nº 8.033/90, criaram a incidência do IOF sobre o patrimônio detido pelo contribuinte, e não sobre operações financeiras, em ofensa ao artigo 153, V, da CRFB/88 e aos princípios da irretroatividade e anterioridade; e que os extratos bancários demonstram a incidência imediata do IOF, através de débito em conta corrente, sobre suas aplicações financeiras.

Com contra-razões (fls. 111/114 e 115/121), os autos foram remetidos a este tribunal e a mim foram distribuídos como relator.

Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, verifico que os extratos bancários acostados aos autos (fls. 36/48) demonstram a incidência do IOF - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, sobre as aplicações financeiras das autoras (overnight e citirenda).

O IOF encontra-se previsto no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sendo tributo da competência da União Federal a ser instituído mediante lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "b".

O Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1988, dispôs como um dos fatos geradores do IOF no art. 63, inciso IV, as operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Assim, a Lei nº 8.033/90 apenas reafirmou em seu art. 1º, inciso I, a definição do fato gerador do IOF contida no art. 63, inciso IV, do CTN, inexistindo, portanto, a necessidade de sua edição através de lei complementar.

Também não houve ofensa ao princípio da irretroatividade, pois o IOF não incidiu sobre as aplicações financeiras existentes à época da vigência da lei, mas sim sobre as operações que seriam praticadas relativamente àquelas, a partir da data mencionada no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 8.033/90.

Inexistiu, ainda, ofensa ao princípio da anterioridade, pois o IOF não se submete a este, por força de expressa previsão constitucional (art. 150, § 1º).

Por fim, restou pacificado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 223.144/SP, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, em 17/06/2002, o entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência do I.O.F. sobre as aplicações financeiras, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.033/90.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 10004 DO DIA 17 DE JANEIRO 2008

IV - APELACAO CIVEL 94.02.18902-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APELADO :MUNICIPIO DE CORDEIRO/RJ
ADVOGADO :SEBASTIAO FERNANDO NOEGELE E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITE-ROI-RJ
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9300813358)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de remessa necessária, em face de sentença, nos autos da Medida Cautelar nº 93.0081335-8, que julgou procedente em parte o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE CORDEIRO, objetivando o não recolhimento do Imposto sobre a Renda e Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidentes sobre aplicações dos recursos financeiros daquele município.

Em suas razões, a apelante alega, preliminarmente, ilegitimidade *ad causam*, uma vez que é mero banco depositário, não lhe sendo atribuída competência para recolher e/ou reter tributos, devendo a pretensão deduzida pelo autor ser direcionada à União Federal. Sustenta não caber a aplicação de regra imunitória e que há de ser rejeitada a argumentação segundo a qual a Lei nº 8.033/90 instituiu nova incidência de IOF.

Acolho a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que o IOF é um imposto da competência da União, cuja administração, arrecadação e fiscalização compete à Secretaria da Receita Federal.

Em conformidade com esse entendimento, transcrevo abaixo o seguinte acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IOF - DEPÓSITO JUDICIAL - GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1 - Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.471/88, compete à Receita Federal a arrecadação e fiscalização do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Não possui, assim, o agente da Caixa Econômica Federal, obrigado apenas à retenção do tributo, legitimidade para figurar no pólo passivo das ações mandamentais em que discute a constitucionalidade do referido tributo. O gerente da CEF é mero executor material do ato hostilizado.

2 - Apelação provida para, reconhecendo a ilegitimidade passiva "ad causam" do gerente da Caixa Econômica Federal apontado como autoridade coatora, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC."

(AMS 94.01.37179-2/BA - Rel. Juiz Osmar Tognolo - TRF - 1ª Região - 3ª Turma - DJ 12/07/1999 - P. 1.016).

As rendas auferidas por Município, decorrentes de aplicações financeiras, não sofrem incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, em razão do disposto no artigo 150, VI da Constituição Federal, que veda expressamente a instituição de impostos sobre o patrimônio de entes que integram a Federação.

Não devemos nos esquecer que, em geral, as aplicações financeiras são realizadas como forma de preservar o capital contra os efeitos inflacionários, especialmente nos períodos em que a inflação atinge nível alarmante, como na época do fato gerador da exação em tela. Não adotada, portanto, a providência, as rendas auferidas pelo ente federativo poderiam pulverizar-se em pouco tempo, comprometendo o atendimento dos objetivos que lhe são pertinentes.

Assim decidiu a Suprema Corte em diversas oportunidades, a conferir:

"TRIBUTÁRIO - IOF - APLICAÇÃO DE RECURSOS DA PREFEITURA MUNICIPAL NO MERCADO FINANCEIRO - IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "a", DA CONSTITUIÇÃO.

À ausência de norma vedando as operações financeiras da espécie, é de reconhecer-se estarem elas protegidas pela imunidade do dispositivo constitucional indicado, posto tratar-se, no caso, de rendas produzidas por bens patrimoniais do ente público.

Recurso não conhecido".

(RE 213.059/SP - Rel. Min. Ilmar Galvão - STF - DJ 27/02/1998 - P. 00025).

"IMPOSTO - IMUNIDADE RECÍPROCA - IOF
A norma da alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal obstaculiza a incidência recíproca de impostos, considerada a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Descabe introduzir no preceito, à mercê de interpretação, exceção não contemplada, distinguindo os ganhos resultantes de operações financeiras".

(AI AgR 175.133/PR - Rel. Min. Marco Aurélio - STF - 2ª Turma - DJ 26/04/1996 - P.13128).

Transcrevo, ainda, dois acórdãos sobre a matéria, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DO IOF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE MUNICÍPIOS - CF/88, ART. 150, VI, "a" - HONORÁRIOS EM 5% DO VALOR DA CONDENAÇÃO - FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1 - A imunidade recíproca, instituída pelo art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, veda a cobrança do IOF sobre os rendimentos dos Municípios, em suas aplicações no mercado financeiro. Precedentes desta Corte.

2 - Conforme julgado desta Casa, os honorários devem ser reduzidos ao montante de 5% sobre o valor da condenação e a fruição dos juros de mora devidos deve ser feita a partir do trânsito em julgado da sentença e não da citação.

3 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(AC 95.01.23352 - 9/DF - Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito (conv.) - TRF - 1ª Região - 2ª Turma Suplementar - DJ 28/08/2001 - P.927)

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

1 - O Município não se sujeita à incidência do IOF sobre as aplicações financeiras. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2 - Indevida a majoração da verba honorária em favor do município, tendo em vista que a questão foi apreciada equitativamente nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, atendidas as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal.

3 - Apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional), remessa necessária e recurso adesivo interposto pelo Município de Cardoso Moreira conhecidos e improvidos".

(AC 97.02.04388 - 3/RJ - Rel. Juiz José Neiva no afastamento do Relator - TRF - 2ª Região - 3ª Turma Especializada - DJU 02/02/2006 - P. 163).

Assim, não há como manter uma cobrança que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à CEF, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para que outra sentença seja proferida com a inclusão da União Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

EXPEDIENTE Nº 10005 DO DIA 17 DE JANEIRO 2008

REMESSA "EX-OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.02.004265-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
PARTE A :ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA
ADVOGADO :YOSHISHIRO MINAME
PARTE R :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARIO LUIS L.BREJAO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITE-ROI-RJ

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020042656)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DE ARRECADÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora receba o recurso administrativo interposto e lhe dê regular processamento sem a exigência de depósito prévio de 30%, ou, alternativamente, para determinar à referida autoridade que aceite, em substituição ao aludido depósito, o arrolamento de bens.

Liminar indeferida às fls. 96/98.

Na sentença de fls. 155/157 o MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora que receba e conheça o recurso administrativo interposto na NFLD nº 35.529.698-5, motivada pela exigência do depósito recursal de 30% do total dos débitos, prevista no art. 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, ficando ressalvada a possibilidade de inadmissão por ausência dos demais pressupostos.

O INSS não interpôs apelação.

Primeiramente, não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, especialmente quando emanadas de ação de controle concentrado de constitucionalidade, que têm eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, como estabelece o artigo 102, §2º, da Constituição da República. Nesse sentido, quanto ao tema debatido nos autos, cumpre observar que o Plenário do Pretório Excelso, em 28/03/2007, no julgamento da ADI nº 1.976/DF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, entendeu pela inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/1972 ("*Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou a patrimônio se pessoa física*"). A síntese do julgado foi noticiada pelo Informativo de Jurisprudência nº 461 daquela Corte, a conferir:

"Preliminarmente, o Tribunal considerou prejudicada a ação ajuizada pela CNI no que se refere ao art. 33, caput e parágrafos, da norma impugnada, haja vista que, depois da concessão da liminar, teria ocorrido alteração do quadro normativo inicialmente impugnado, não havendo dispositivos idênticos ou similares nas reedições da Medida Provisória ou na lei de conversão, o que inviabilizaria o controle. Também reconheceu o prejuízo da ação proposta pelo Conselho Federal da OAB, por falta de aditamento relativamente à lei de conversão. Afastou, ainda, a preliminar de prejudicialidade da ação proposta pela CNI em relação ao art. 32 da aludida Medida Provisória,

por entender que a substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens não implicara alteração substancial do conteúdo da norma impugnada. Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários."

(ADI 1976/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 28.3.2007).

Tal posicionamento já tinha sido utilizado como fundamento no julgamento dos RE nºs 389.383/SP, 390.513/SP e 388.359/PE acima mencionados, como se verifica na síntese deste último julgado, também extraída do Informativo de Jurisprudência nº 461, a seguir exposta:

"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgredia a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa."

(RE 388.359/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007).

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o Colendo Supremo Tribunal Federal, acompanhando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98. Informativo nº 461 de 26 a 30 de março de 2007.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Agravo regimental provido".

(AgRg no RESP 914658/SP - STJ - 2ª Turma Rel. Min. Castro Meira - DJ 08/05/2007).

Assim, considerando que a hipótese dos autos versa a respeito da necessidade de depósito prévio no valor de 30% do débito fiscal para possibilitar a interposição de recurso na esfera administrativa, merece ser mantida a sentença.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa necessária, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 39, §1.º, II do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.017358-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :CASA DE SAUDE SAO JOSE LTDA
ADVOGADO :BRUNO MENDONÇA STREVA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805046230)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ LTDA., em que objetiva a reforma de decisão, às fls. 26, proferida pelo MM Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Volta Redonda - RJ que, suspendendo leilão já marcado, face ao pagamento integral da dívida, determinou ao agravante que procedesse ao pagamento dos honorários do leiloeiro no valor de 2% sobre o valor atribuído ao bem na reavaliação.



Requer a agravante que o recolhimento de 2% se faça sobre o total da dívida, tendo em vista que o bem é garantidor de outras execuções e, assim, a parte penhorada não era a totalidade do imóvel. Aduz que a dívida quitada em sua integralidade era de R\$ 1.176,93 e o imóvel foi reavaliado em R\$ 150.000,00. Na realidade a decisão agravada deveria ser a de fls. 24 onde o MM. Juiz fixou o *quantum* devido ao leiloeiro. Na decisão agravada, às fls. 26, o MM. Juízo *a quo* não reconsiderou sua decisão anterior, às fls. 24, e ainda esclareceu que: *"As Portarias Conjuntas nº 04 e n.º 05, publicadas em 03/08/07 e 24/08/07, respectivamente, as quais regulamentam o Leilão Integrado, trataram da questão dos honorários do Leiloeiro para os casos de pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedessem a hasta, estipulando o percentual de 2 % (dois por cento) sobre o valor atribuído ao bem na reavaliação, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se que tal percentual é sobre o valor atribuído ao bem, e, não sobre o montante do débito.*

Verifica-se, ainda, que o item 3 da Portaria Conjunta nº 04 faculta ao arrematante entrar em acordo com o Leiloeiro no que diz respeito aos honorários em comento.

Do acima exposto, constatando-se que a quitação do débito ocorreu em 23/10/07, ou seja, dentro do prazo que enseja o pagamento dos honorários do Leiloeiro, mantenho o teor da decisão de fl. 95. Assim sendo, prossiga-se com o cumprimento do último parágrafo da retro decisão."

Sendo assim, não merece reparo a decisão agravada, sendo neste sentido o entendimento do eg. STJ, *in verbis*: "PROCESSO CIVIL- REMIÇÃO DA EXECUÇÃO - REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO

O direito do leiloeiro à remuneração subsiste ainda que a arematação fique prejudicada pela remição. Os honorários, em tal hipótese, já não serão devidos pelo arrematante, mas por quem requereu a remição. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 185656/DF, Rel.Min. Ari Pargendler, 3ªT, un., DJ 22/10/01, p. 317)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de 1ª instância com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRADO 2006.02.01.009598-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010087655)

de c i s ã o

Trata-se de Agravo de Instrumento em face da sentença (fls. 10/12) que julgou improcedente a impugnação ao valor da causa na ação cautelar inominada nº 2006.51.01.008765-5 onde se pretendia a certidão positiva com efeitos de negativa mediante o oferecimento de fiança bancária.

Em suas razões de recurso alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reformada porque o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e o valor dos débitos tributários em julho de 2005 remontavam a R\$ 20.685.529,58.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento.

In casu, vale observar a completa fundamentação do MM. Juiz *a quo* (fls.10/12) ao apreciar a impugnação destacou que o valor da causa nas ações cautelares não guarda correspondência com o valor discutido na ação principal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim se consolidou:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - AÇÕES CAUTELARES - VALOR DA CAUSA - ARTS. 258 E 260 DO CPC - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o valor da causa arbitrado pelo autor na ação cautelar não necessita ser igual ao da causa principal, mas deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado.

2. Aplica-se, portanto, a dicção dos arts. 258 e 260 do CPC também em relação às ações cautelares.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos."

(STJ, EERESP - 509893, Processo: 200300442320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ:14/03/2007, Pág:235)

Outrossim, não se discute na cautelar débitos tributários, logo não é esse o valor da causa.

Destarte, a União Federal / Fazenda Nacional não apresentou elementos concretos para alterar o valor da causa neste agravo.

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, com base no art 557, *caput*, do CPC, vez que a decisão do Juízo *a quo* por esse recurso hostilizada evidencia-se regular, correta e adequada ao caso, impondo-se a sua manutenção.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

APELACAO CÍVEL 305779/RJ 1997.51.01.000400-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE :FERNANDO GOMES FARIA E OUTROS
ADVOGADO :FRANCISCO DOMINGUES LOPES E OUTROS

APELANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MÁRCIO DIÓGENES MELO E OUTROS

APELANTE :UNIÃO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700004007)

DESPACHO

Manifeste-se o advogado dos autores Paulo Roberto Pinheiro de Carvalho e Fernando Gomes Faria, em 5 (cinco) dias, sobre os termos de adesão trazidos aos autos (fls. 428 e 436), conforme requerido pela CEF às fls. 427 e 435.

Acolho o requerido à fl. 473, desconsiderando o pedido de desistência formulado pela litisconsorte Cleia Lois Rodrigues (fls. 441/442 e 445/446), tendo em vista que o processo individual que a mesma movia em face da ré e que motivou o requerimento de desistência foi extinto sem resolução do mérito, bem como que a aludida desistência ainda não havia sido analisada por este juízo.

Rio de Janeiro, 16/01/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.013204-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS

APELADO :ADÃO ORLANDO CRESPO GONCALVES E OUTRO

ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA
ORIGEM :11ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S ã O

O apelado ADÃO ORLANDO CRESPO GONÇALVES (fls 400), renunciou a todos os direitos do processo que tramita na 11ª Vara Federal mediante acordo celebrado com, a ora apelante, na 7ª Vara Federal.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se concordando com o referido pedido (fls. 404), requerendo a extinção do processo nos termos do art. 269,V CPC, bem como a condenação do autor, ora apelado, em honorários advocatícios.

A renúncia ao direito é ato unilateral do renunciante, não comportando homologação por decisão judicial.

Quanto aos honorários advocatícios, não houve condenação desta verba nestes autos, não havendo como acolher a pretensão da CEF. Aliás, tendo as partes celebrado acordo, não cabe mesmo condenação nesta verba.

Ante o exposto, extingo o processo com base no art. 269, III, do CPC e, em consequência, julgo prejudicado o recurso, na forma do art. 43, parágrafo 1º, inciso I do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15/01/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

CN/sam

III - AGRADO 2002.02.01.018117-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE :MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR :VANDERSON MARCELLO BRAGA
AGRAVADO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da Fazenda Nacional para que o Município de Magé depositasse o valor da avaliação do imóvel penhorado, que pretende desapropriar.

Pelo ofício nº 113/GAB/07 (fls. 91), o juiz comunica que reconsiderou a decisão agravada.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, visto que a decisão agravada não mais existe.

Neste sentido veja-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO - RECONSIDERAÇÃO DO MM. JUIZO A QUO - SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM OS MESMOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O ato contra o qual o agravante se insurgiu não mais subsiste. Se, ainda que usando fundamentação idêntica ou análoga, o Juiz da causa praticou outro, este é que está agora a desafiar o recurso próprio;

II - Não há possibilidade de se prosseguir nestes autos para desconstituir o ato agravado, se o mesmo já foi desfeito.

III- Agravo regimental desprovido."

(TRF 2ª Região; Agravo interno no agravo de instrumento nº 62508; Relator Desembargador Federal Valmir Peçanha; acórdão publicado no DJU de 01/11/2001).

Na mesma esteira, o julgamento dos agravos: 01000587705/PI e 01000085923/MG, ambos da 1ª Região, bem como o AI nº 9602266848/RJ, julgado por esta Corte.

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, dê-se baixa à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 15/01/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

CN/sam

AGRAVO DE INSTRUMENTO 154481/RJ 2007.02.01.004589-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :COMERCIAL DE ALIMENTOS KDT IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040005517)

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela.

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação ordinária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/gbr

* Republicado por ter saído com incorreção no DJ, Seção 2, do dia 21 de dezembro de 2007, págs. 170/180.

III - AGRADO 2007.02.01.005666-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MÁRIO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO :MÁRIO JOSÉ DIAS FERREIRA LEITE E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que, em ação de execução, indeferiu o pedido da autora, ora agravante, para que fossem expedidos ofícios para TELEMAR, ESCELSA, CESAN, VIVO, CLARO, TIM, SRF, e OI, solicitando informações sobre os endereços dos agravados.
O juiz indeferiu o pedido por entender que a busca pelo endereço cabe ao exequente enquanto não se esgotarem as tentativas por via administrativa.
Alega a agravante ser impossível de obter informações, por meios próprios, da localização dos devedores, e que tais informações só são fornecidas mediante ordem judicial.
Tudo visto, decido.

Os arts. 130 e 399 do CPC prevêem que caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo e, assim, cabe ao magistrado requisitar às repartições públicas certidões necessárias para comprovação das alegações. Isto, entretanto, não se aplica à hipótese em que o endereço do réu é desconhecido.
O presente agravo não pode prosperar, pois não há na lei nenhuma imposição para que sejam expedidos ofícios a fim de localizar o réu; antes, porém, existe a citação por edital prevista no art.231, II do CPC.
O STJ já decidiu sobre esta questão não conhecendo do agravo de instrumento. Neste sentido têm-se os seguintes acórdãos daquela egrégia Corte:

"AÇÃO DE COBRANÇA - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL - ENDEREÇO DOS RÉUS - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA DE PROVA - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
I - No caso de processo de conhecimento (ação de cobrança), no qual se irá definir a condição de devedor dos réus, não se justifica o pedido de requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço dos demandados. O Código de Processo Civil prevê a citação por edital para a hipótese de o réu não ser encontrado.
II - Afirmado pelo acórdão recorrido a ausência de prova de que a recorrente tenha envidado todos os esforços à obtenção do seu endereço, a revisão do entendimento encontra empeco no enunciado 7 da Súmula desta Corte.
III - O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, pois, nos precedentes citados, a controvérsia girava em torno do processo de execução.
Recurso especial não conhecido".
(STJ - TERCEIRA TURMA, REsp 434950 / RS ; RECURSO ESPECIAL2002/0059982-1, Rel. Min CASTRO FILHO, DJ 09.12.2003 p. 279).

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.
A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.
Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.
Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela

Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.
Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime".
(STJ - SEGUNDA TURMA, REsp 204329 / MG ; RECURSO ESPECIAL1999/0015239-5, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 19.06.2000 p. 131.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, § 1º do CPC.

Rio de Janeiro, 15/01/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

CN/sam.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 157167/ES 2007.02.01.009249-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADA :JOMAR RIBEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO :VICENTE DELPUPO
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010050251)

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, que determinou a intimação da CEF para depositar na conta do agravado a diferença entre o valor já creditado e o valor apurado na Seção de Cálculos, tendo em vista que a CEF deixou transcorrer *in albis* prazo para se manifestar acerca dos mesmos.
Sustenta a agravante, em síntese, que: "(...) *A diferença entre os cálculos é gritante: R\$ 37.910,07 (trinta e sete mil novecentos e dez reais e sete centavos), segundo a Contadoria e R\$ 2.963,17 (dois mil novecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), segundo a CAIXA*". Requer, a final, seja concedido o efeito suspensivo previsto no art. 558 do CPC, no sentido de autorizar tão somente o levantamento da quantia incontroversa.
Tudo visto. Decido.
Num primeiro exame afigura-se plausível a alegação da agravante, visto que não se trata de execução de simples obrigação de fazer, caso em que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser desnecessária a citação do executado, podendo a execução fazer-se por simples determinação de cumprimento.
A execução do devedor por quantia certa faz-se segundo o rito processual estabelecido no artigo 652 e seguintes do CPC.
Como, no caso, o magistrado cominou multa pelo descumprimento da determinação, sem que haja regular processo de execução, revela-se, tal decisão, passível de causar danos de difícil reparação à agravante, o que faz incidir a norma do art. 558 do CPC.
Posta assim a questão, defiro o pedido e, em consequência, suspendo a eficácia da decisão impugnada até o julgamento do agravo pela Turma.
Solicitem-se informações ao Juízo.
Intime-se o agravado para os fins do art. 527-V do CPC.
Comunique-se.
Rio de Janeiro, 09/01/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
cn/srv

AGRAVO DE INSTRUMENTO 159537/RJ 2007.02.01.013207-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :CMN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS :ALEXANDRE KINGSTON E OUTROS
AGRAVADO :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010153243)

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 308907/D lavrado pelo IBAMA, "(...) *que não seja ajuizado executivo fiscal em face da Autora até julgamento final da presente demanda*".
Alega a agravante, em síntese, que: 1) o empreendimento imobiliário autuado pelo IBAMA tem 19 (dezenove) unidades habitacionais e foi construído "dentro da mais rigorosa legalidade e de acordo com os procedimentos administrativos cabíveis"; 2) a multa aplicada pela agravada monta R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); 3) tendo em vista sua natureza de empresa de construção civil não pode ter "pendências" com o IBAMA, sob pena de inviabilização de seus negócios.
Pleiteia a antecipação da tutela recursal.
É o relatório. Decido.
A lei nº 11.187 de 19/10/2005 imprimiu nova redação ao Código de Processo Civil, modificando, substancialmente, a sistemática do processamento do recurso de agravo.

Nesse passo, o artigo 522 do CPC passou a ter a seguinte redação:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Com o advento da nova legislação, o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação.
No presente caso, não vislumbro lesão grave e de difícil reparação para a agravante que importe na exceção prevista no citado artigo 522.
Impõe-se, pois, aplicar a regra geral do artigo 522 do CPC, ou seja, o agravo deve ser processado na modalidade retida.
Face ao exposto, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II, do CPC.
Remetam-se os autos ao juízo da causa, para serem apensados aos autos principais.
Intime-se.
Rio de Janeiro, 09/01/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
cn/srv

AGRAVO DE INSTRUMENTO 159608/RJ 2007.02.01.013319-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO :FELIPE ARAUJO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010168959)

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, acolhendo embargos de declaração propostos pelo agravado, nos autos da ação anulatória de contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, determinou a produção de prova pericial, e, após a proposta de honorários do perito, o pagamento dos honorários pela agravante.
Sustenta a agravante, em síntese, que: 1) o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso em tela; 2) a hipossuficiência não pode ser presumida; 3) a inversão do ônus da prova não implica em pagamento dos honorários periciais por aquele que não a requereu.
Pleiteia a suspensão da decisão agravada.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de aplicação do art. 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor em ações que tratam de Sistema Financeiro de Habitação, vejamos:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
Aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH.
A inversão do ônus da prova pode ser determinada em contratos de mútuo habitacional, regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando estiverem presentes previstos no CDC. Precedentes.
É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.
Agravu não provido.
(STJ-3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.04.2006)

Por outro lado, de acordo com o artigo 33 do Código de Processo Civil, cabe ao autor arcar com o adiantamento da despesa pericial quando requerida pelas partes ou por determinação do juiz. Contudo se a parte não tem condições de suportar o ônus decorrente das despesas periciais, o caso é, em tese, de concessão de assistência judiciária.
No caso em tela, não há sequer pedido de concessão do benefício da assistência judiciária na inicial da ação.
Destarte, impende, ainda, que a inversão do ônus da prova não se confunde com o dever de pagar honorários periciais, como já decidiu este tribunal em acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. SFH. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90 (CDC). DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.
A inversão do ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais;
De acordo com o art. 33 do CPC, incumbe ao autor o adiantamento da despesa decorrente da perícia, quando esta for requerida de ofício pelo Juízo". (TRF 2ª Região, AG 117898/RJ, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU de 30/01/04)



Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao agravo, para reformar a decisão agravada apenas no tocante ao pagamento dos honorários periciais pela ora agravante. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se à Vara de origem. Rio de Janeiro, 09/01/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator
cn/srv

AGRAVO DE INSTRUMENTO 161622/RJ 2007.02.01.016994-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROCURADORA AGRAVADO	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO GAMEC - GRUPO DE ASSISTENCIA ME-DICA EMPRESARIAL DO CEARA LTDA
ADVOGADOS	:SERGIO AUGUSTO ABREU DE MIRAN-DA JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010228656)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária ajuizada em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que se abstenha de incluir o nome da agravada no CADIN ou qualquer outro órgão restritivo de crédito, bem como não inscreva o débito em questão na Dívida Ativa da ANS, nem seja ajuizada Ação de Execução Fiscal, enquanto pendente de decisão definitiva a demanda originária. Sustenta a agravante, em síntese, que: 1) não há violação ao art. 196 da CRFB/88; 2) o STF decidiu pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos autos da ADIN 1.931; 3) o ressarcimento ao SUS tem natureza de obrigação civil e não tributária. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Inicialmente, cumpre registrar que o presente recurso é correlato ao AI nº 2007.02.01.017251-0 interposto pela ora agravada em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.51.01.014666-4 proposta pela mesma, tendo sido convertido em retido por este Relator. Verifico, ainda, que a referida ação é idêntica à presente demanda originária, pelo que, em tese, teria ocorrido a litispendência, descabendo discutir tal questão nestes autos. De todo modo, descabe preferir decisões conflitantes nestes recur-sos. Assim, embora pessoalmente considere indevido o ressarcimento de despesas previstas na Lei nº 9.656/98, a verdade é que o egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre essa questão ao apreciar o pleito de liminar formulado na medida cautelar em ADI nº 1931-8, entendendo que o dispositivo legal que determinou o res-sarcimento não contém vício de inconstitucionalidade, como se con-clui da leitura do Informativo nº 317 daquela Corte, de 18 a 22 de agosto de 2003:

"Título Planos Privados de Assistência à Saúde - 2

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada incons-titucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dis-positivos das normas impugnadas - que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossi-bilidade de exclusão de cobertura de lesões preexistentes, salvo nos primeiros 24 meses do contrato; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pec-uniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, par-ticipantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os be-nefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por con-siderar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em har-mônia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF. ADI 1.931-MC-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 21.8.2003. (ADI-1931)"

A agravada, contudo, poderá suspender a exigibilidade do crédito mediante depósito judicial dos valores questionados. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu recentemente que não há razão para a suspensão da inscrição do devedor no CA-DIN, ou para obter a suspensão da exigibilidade do crédito, sem que fosse garantido o juízo, em entendimento explanado no Informativo nº 238, de 07 a 11 de março de 2005. *In verbis*:

"CADIN. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO. PLANO. SAÚDE. RESSAR-ÇIMENTO. SUS. É patente a natureza indenizatória do ressarcimento devido à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) pela operadora de plano de saúde privado quando seu beneficiário é atendido gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, definida de tal forma a natureza do ressarcimento, não há que se cogitar de preço de serviço público, para fins do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei n. 10.522/2002 (MP 2.176-79/2001). O fato de haver demanda judicial quanto à legitimidade do débito, por si só, não resulta a suspensão da inscrição do devedor no Cadin. Para tanto, há que se oferecer ao juízo garantia idônea ou obter a suspensão da exigibilidade do crédito, por exemplo, por via de liminar (art. 7º da mesma lei). Note-se a semelhança dessa

orientação com a adotada pela Segunda Seção deste Tribunal em precedentes que tratam da inclusão de devedor em cadastros de ina-dimplentes. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o jul-gamento, deu provimento ao agravo regimental para negá-lo ao es-pecial. Precedente citado: REsp 527.618-RS, DJ 24/11/2003. AgRg no , Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/3/2005. Outrossim, vale registrar o entendimento da E. Quinta Turma Es-pecializada desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE E LE-GALIDADE - INSCRIÇÃO NO CADIN - DÉBITOS OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INS-TRUMENTO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICA-DO. - Na hipótese, a Agravante pretende ver resguardado seu direito de não ressarcir o Sistema Único de Saúde - SUS, conforme es-tabelece o art. 32, da Lei 9.656/98. Pretendeu, ainda, via antecipação de tutela, afastar qualquer possibilidade de o débito ser inscrito em dívida ativa ou que o mesmo seja cobrado em execução fiscal, bem como a abstenção da inscrição de seu nome no CADIN. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade apontada pela agravante. Com efeito, o que a referida lei estabelece é o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde - SUS. É de se notar que a lei ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Logo, não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos de seu plano de saúde. Ademais, o dever que o Estado tem é o de prestar atendimento àqueles que necessitam de atendimento médico. - O Supremo Tri-bunal Federal, no bojo da ADIN n.º 1.931/DF, já teve oportunidade de apreciar a matéria, tendo afastado a alegada inconstitucionalidade material da norma em comento. - Da mesma forma, no que tange às supostas ilegalidades das resoluções baixadas pela ANS, não parece proceder o argumento, uma vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a editar as ata-cadas resoluções, sendo certo que, em princípio, não se extrapolou o poder regulamentar conferido à referida agência. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela abrange todo um complexo de pro-cedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - No tocante à não inscrição no CADIN, verifica-se que esta pretensão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já consignou que "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei" (REsp 670.807/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; Rel. p/ Acórdão Min TEO-RI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04.04.2005). - Agravo de instrumento desprovido. - Agravo interno prejudicado. (TRF-2ª Região, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, DJ 27/01/2006, unânime)

Entretanto, no caso em tela, a agravada não ofereceu ao juízo garantia idônea, razão pela qual não se pode impedir a inscrição do nome dela no CADIN. Ante o exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A do CPC, dou pro-vimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se à Vara de origem. Rio de Janeiro, 16/01/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator
cn/srv

AGRAVO DE INSTRUMENTO 161719/RJ 2007.02.01.017251-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:GAMEC - GRUPO DE ASSISTENCIA ME-DICA EMPRESARIAL DO CEARA LTDA
ADVOGADOS	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADA	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:SEM PROCURADOR TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010146664)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária ajuizada em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que se abstenha de incluir o nome da agravante no CADIN ou qualquer outro órgão restritivo de crédito, bem como não inscreva o débito em questão na Dívida Ativa da ANS, nem seja ajuizada Ação de Execução Fiscal, enquanto pendente de decisão definitiva a demanda originária. Sustenta a agravante, em síntese, que: 1) a inconstitucionalidade do art.32 da Lei nº 9.656/98; 2) há violação ao art. 196 e 199 da CRFB/88; 3) a saúde é direito de todos e dever do Estado, não podendo ser onerada pelo denominado ressarcimento ao SUS. Pleiteia a antecipação da tutela recursal. É o relatório. Decido. A lei nº 11.187 de 19/10/2005 imprimiu nova redação ao Código de Processo Civil, modificando, substancialmente, a sistemática do pro-cessamento do recurso de agravo. Nesse passo, o artigo 522 do CPC passou a ter a seguinte redação: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com o advento da nova legislação, o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por ins-trumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação. No presente caso, não vislumbro lesão grave e de difícil reparação para a agravante que importe na exceção prevista no citado artigo 522. Posta assim a questão, não há porque dar trâmite a este agravo de instrumento. Impõe-se, pois, aplicar a regra geral do artigo 522 do CPC, ou seja, o agravo deve ser processado na modalidade retida. Face ao exposto, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II, do CPC. Remetam-se os autos ao juízo da causa, para serem apensados aos autos principais.

Intime-se. Rio de Janeiro, 16/01/2008. ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
cn/srv

AGRAVO DE INSTRUMENTO 161923/RJ 2008.02.01.000384-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:VALTER NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO	:LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valter Nogueira Alves contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, em ação ordinária proposta com o objetivo principal de "*adotar as providências necessárias para a inclusão do nome do autor na lis-tagem de classificados à próxima fase do Concurso edital nº 79 da Procuradoria da Fazenda Nacional, sob pena de multa pelo des-cumprimento ou atraso.*" Diz ele que participou do concurso público para preenchimento do cargo de Procurador da Fazenda Nacional e que, "*apesar de a ré ter anulado várias questões da prova objetiva, outras continuam pa-decendo do vício de nulidade, pois estão mal redigidas, ensejando duplicidade de resposta, ou com grave erro material.*" O agravante sustenta que "*é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de foram evidente e insofismável, o seja, quando se apresente primo ictu oculi.*" Requer a antecipação da tutela recursal para que seja incluído na listagem de classificados à próxima fase do certame. Tudo visto e examinado. A decisão agravada foi proferida nestes termos:

"Para que seja concedida a antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos previstos no art. 273, incisos I e II do Código de Processo Civil, verbis:

'Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.'

Todavia, verifica-se, em exame perfunctório, a inexistência de re-levância na tese aduzida pela parte autora, o que inviabiliza a con-cessão da tutela pretendida. Conforme relatado, surge-se o autor contra decisão, em sede ad-ministrativa, que negou a anulação e/ou alteração do gabarito das questões 09 (Direito Constitucional), 60 (Direito Comercial), 74 (Di-reito Processual Civil), 28 (Direito Tributário), 55 (Direito Inter-nacional Privado) e 87 (Direito Processual Penal) da prova objetiva do concurso organizado pela ESAF.



Insurge-se o autor contra as respostas oficiais às questões supra citadas, juntando pareceres técnicos e bibliografia, às fls. 06/49, que justificariam as suas alegações.

Contudo, incabível a anulação das questões do supracitado concurso público pela via judicial, eis que a ESAF submeteu as referidas questões a reexame, em processo administrativo regular, denegando a sua revisão, nos termos do Edital nº 52, de 22/11/2007 (fls. 116/132).

Não é outro o entendimento de nossos tribunais, conforme se verifica dos acórdãos abaixo transcritos, dentre inúmeros outros:

'ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE ORDEM. REVISÃO DE PROVAS. ANULAÇÃO DE QUESTÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe ao Judiciário substituir-se à Banca Examinadora na valoração das respostas, competindo-lhe, apenas, examinar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo.

2. Hipótese, ademais, em que, mesmo com a anulação das questões impugnadas e atribuição dos pontos respectivos ao apelante, não alcançaria ele a nota mínima (cinco) para aprovação, eis que somaria 4,522 pontos, não havendo no Regulamento previsão de arredondamento, mas, sim, de atribuição de notas em números inteiros, o que é diferente.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida.'

(TRF-1, 6ª Turma, AMS 20013300214920, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 09/10/2002, pg. 102)

'ADMINISTRATIVO. OAB. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE ORDEM. PROVIMENTO 81/96. EDITAL N.º 2004/2.

- A competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital, sendo vedado o exame das questões das provas, cuja responsabilidade é da banca examinadora.

- Tendo o impetrante atingindo a nota final de 4,75 cabível o arredondamento de nota feito para mais, garantindo-lhe o direito o direito de prosseguir na segunda fase do exame da OAB.'

(TRF-4, 3ª Turma, MAS TRF 400114344, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, DJ 05/10/2005, pg. 714)

Desta forma, ausente a verossimilhança das alegações, torna-se prejudicada a apreciação do periculum in morã por se tratarem de requisitos cumulativos.

Em face do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida."

Como se vê, a decisão está bem fundamentada e calcada, inclusive, em sedimentada jurisprudência.

Sobre este tema, já proferi entendimento quando da apreciação do efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 2006.02.01.004303-0, do qual sou relator.

As alegações do agravante não são fortes o suficiente para que se desconsidere o procedimento adotado pela Banca Examinadora do concurso.

É cediço que o Judiciário não pode adentrar na apreciação dos critérios adotados, por bancas examinadoras de concurso público na formulação, correção e atribuição de notas das provas, salvo quando se vislumbrar, de imediato, ilegalidade, o que não se percebe nesse caso.

A discordância do agravante com as respostas tidas como certas não é suficiente, por si só, para que se considere nula a questão.

Da mesma forma, o fato de um juiz haver concedido liminar a outros candidatos, permitindo-lhes prosseguir nas demais etapas do concurso, não é argumento decisivo, visto que são decisões provisórias e ainda sujeitas à revisão pelo tribunal.

É evidente que não se pode declarar a nulidade de questão de prova de concurso, em sede de antecipação da tutela, pois isto implicaria em pré-julgamento da ação.

Em tais circunstâncias, não vejo como acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, ante a ausência dos pressupostos estabelecidos no artigo 273 do CPC, razão pela qual indefiro-o.

Intimem-se, sendo o agravante do teor desta decisão e o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012678-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:SANTAMALIA SAUDE S/A
ADVOGADO	:DAGOBERTO J. S. LIMA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010126784)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO INTERNO. ART. 535, II, DO CPC. OMISÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONFIRMOU DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NA ESTEIRA DE PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Hipótese em que o acórdão embargado confirmou decisão agravada pela ora embargante, que negou seguimento ao seu recurso de apelo, apoiada em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, inclusive desta Corte, conforme autorizado pelo art. 557, *caput*, do CPC, para manter a exigibilidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, inexistindo quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

- Evidenciada, na espécie, a resistência da embargante em acatar a decisão que lhe foi desfavorável. Cumpria-lhe, no entanto, utilizar-se do meio jurídico adequado, não sendo possível novo pronunciamento desta Turma sobre questão já analisada, em sede de embargos de declaração.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.023009-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:SONIA MARIA FIGUEIREDO PIO DA ROCHA
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010230098)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SFH. MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA (LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS). ART. 557, § 1º-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. ORIENTAÇÃO DE TRIBUNAL SUPERIOR. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (limitação da taxa de juros), a qual se encontra sedimentada de Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do § 1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.007097-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
PARTE AUTORA	:MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:DANIEL DE SOUSA ARCI E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010070977)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO ATRIBUÍDO À AUTORIDADE FISCAL POR NÃO PROMOVER A DESUNITIZAÇÃO DA CARGA DE CONTÊINER DE PROPRIEDADE DA IMPETRANTE. DESOVA E CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DA UNIDADE DE CARGA EFETUADAS POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INEVITÁVEL ESVAZIAMENTO DO OBJETO DO WRIT. REMESSA PREJUDICADA.

- Por não mais subsistir o ato apontado como ilegal, impeditivo à regular desunitização das cargas contidas no contêiner de propriedade da impetrante, com a consequente devolução de tal unidade de carga, por força do cumprimento de medida liminar, não há que ser examinado para verificar-se sua legalidade. Inevitável esvaziamento do objeto do writ, conduzindo à prejudicialidade na apreciação da remessa.

- Remessa prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.004098-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI E OUTRO
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100018211)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS PELO TCU. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. BLOQUEIO. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA.

- Embora os pronunciamentos do Tribunal de Contas da União não vinculem o Poder Judiciário na apreciação da questão, não se pode olvidar que estes representam, no presente caso, indícios contundentes quanto à constatação de desvio de verba pública pelas agravantes. Tal constatação se deve não apenas à instauração por aquele órgão do Poder Legislativo de inúmeros de processos de Tomadas de Contas Especiais, com responsabilização do agravado FÁBIO GONÇALVES RAUNHEITTI em vários deles, bem como em razão da grande quantia envolvida, R\$ 36.128.338,36 (trinta e seis milhões, cento e vinte e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos).

- A indisponibilidade dos bens imóveis decretada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São João de Meriti nos autos da ação civil pública nº 2001.51.10001818-1 não pode servir de óbice à imposição de outras providências constitutivas ao patrimônio dos agravantes, visto que não se comprovou nos autos do presente agravo que os referidos bens seriam suficientes para possibilitar o retorno aos cofres públicos da quantia total referida.

- A exemplo de todas providências impeditivas da disponibilidade do patrimônio das recorrentes, o bloqueio da movimentação das suas contas-correntes tem o fim precípuo de acautelar o futuro ressarcimento ao Erário Público, o que encontra plena consonância com as funções institucionais do Ministério Público e as finalidades da ação civil pública delineadas na Carta Magna, mormente no que tange à proteção do patrimônio público (art. 129, III, da CRFB).

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2002.02.01.026728-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:FABIO GONCALVES RAUNHEITTI
ADVOGADO	:ANELISE SCHEINBERGER E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100018211)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESPECIAL. PREVALÊNCIA SOBRE A NORMA GERAL. VERBA JÁ DEPOSITADA PELO AGRAVANTE E LEVANTADA PELO EXPERT. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

- Insurge-se o agravante em face de decisão que deferiu pedido de realização de prova pericial contábil, incumbindo-o de arcar com os honorários periciais, forte no argumento de que, tendo sido a perícia requerida por ambas as partes, caberia ao autor - Ministério Público Federal - adiantar a remuneração do perito, ex vi do art. 33, do CPC.

- Segundo o que consta das informações do Juízo agravado, o pagamento antecipado dos honorários periciais foi efetuado pelo agravante e os valores já foram, inclusive, levantados pelo Sr. Perito (§§ 1º e 3º de fls. 95).



- Sendo o objeto do agravo de instrumento justamente o adiantamento da remuneração pericial e, tendo esta já sido depositada e levantada pelo *expert*, não subsiste mais o interesse recursal no julgamento do presente.

- Apenas por amor ao debate, frise-se que o Ministério Público, ao propor Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa contra agente público em decorrência de conduta irregular, age na defesa do interesse de toda a sociedade, ou seja, não visa proteger nenhum interesse próprio.

- O artigo 18, da Lei 7.347/85, nesse sentido, assim dispõe, *verbis*: "*Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais*".

- O dispositivo da Lei da Ação Civil Pública, dada a natureza especial da matéria que regula, derroga a norma geral da Legislação Processual Civil. O *Parquet* encontra-se, portanto, amparado pela norma especial legal em virtude de sua atuação visar resguardar o patrimônio público.

- Agravo de objeto que se julga prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.011944-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	: ANTONIO JOSE NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SANDRA REGINA BUSCH E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010119449)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - ATO DE REMOÇÃO - LEGALIDADE - DISCRICIONARIEDADE - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - INTERESSE PÚBLICO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA

O militar, ao ingressar nas Forças Armadas, está ciente das peculiaridades inerentes à carreira, sujeitando-se a preceitos rígidos de disciplina e hierarquia, dentre os quais, o da mobilidade geográfica. O ato de movimentação de militares dentro do território nacional e para o exterior está inserido no campo da discricionariedade da Administração Militar, cuja avaliação sempre deverá vir pautada nos critérios de conveniência e oportunidade, atendendo o interesse público, não podendo o Judiciário invadir tal seara, sob pena de ofensa ao artigo 2º, da Carta Magna.

Não tendo sido demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre o ato de indeferimento do pedido de remoção e os problemas familiares enfrentados pelo Autor, não cabe responsabilizar à Administração Naval por tais transtornos.

Reconhecida a legalidade do ato que negou a remoção do Autor, não há que se falar em indenização por dano moral.

Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.001001-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	: ANGELA MARIA DA SILVA GOMES DE BRITTO
ADVOGADO	: CLARICE NOGUEIRA DA SILVA MARI-NHO
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010010018)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00 - PRESCRIÇÃO.

1. Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido, do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.

2 O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei 8.622/93, e o artigo 2º da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

3. A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação. Ajuizada a ação em 22/1/2007, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da referida data, ou seja, anteriores a 22/1/2002, não havendo, portanto, qualquer parcela devida sobre a qual ainda não tenha incidido a prescrição.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019401-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	: JOAO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010194010)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00 - PRESCRIÇÃO.

1. Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido, do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.

2 O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei 8.622/93, e o artigo 2º da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

3. A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação. Ajuizada a ação em 06/10/2006, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da referida data, ou seja, anteriores a 6/10/2001, não havendo, portanto, qualquer parcela devida sobre a qual ainda não tenha incidido a prescrição.

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.014429-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	: EDILSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010144298)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00 - PRESCRIÇÃO.

1. Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido, do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.

2 O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei 8.622/93, e o artigo 2º da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

3. A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação. Ajuizada a ação em 27/7/2006, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da referida data, ou seja, anteriores a 27/7/2001, não havendo, portanto, qualquer parcela devida sobre a qual ainda não tenha incidido a prescrição.

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.004534-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	: HELENA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: LUZIA DANTAS DUTRA
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010045340)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00 - PRESCRIÇÃO.

1. Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido, do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.

2 O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei 8.622/93, e o artigo 2º da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

3. A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação. Ajuizada a ação em 20/3/2006, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da referida data, ou seja, anteriores a 20/3/2001, não havendo, portanto, qualquer parcela devida sobre a qual ainda não tenha incidido a prescrição.

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017298-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	: ARNALDO DE BRITO ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010172981)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00 - PRESCRIÇÃO.

1. Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido, do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.

2 O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei 8.622/93, e o artigo 2º da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

3. A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação. Ajuizada a ação em 5/9/2006, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da referida data, ou seja, anteriores a 5/9/2001, não havendo, portanto, qualquer parcela devida sobre a qual ainda não tenha incidido a prescrição.

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

APELACAO CIVEL 1998.51.01.027146-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APELADO	:JOSE GUIMARAES NOGUEIRA
ADVOGADO	:MARCELO COSTA LOPES
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800271465)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMÓ DE ADESÃO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - ATO JURÍDICO PERFEITO - DESCONSTITUIÇÃO SOMENTE PELAS VIAS PRÓPRIAS - EXTINÇÃO.

O termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001 prevê que o signatário renuncie, de forma irrevogável, a quaisquer outros ajustes de atualização, devendo o acordo, portanto, ser respeitado, uma vez que obedeceu às condições estipuladas no citado diploma legal.

O titular da conta, após a assinatura do termo, não pode alegar que não recebeu os valores ou que o referido termo de adesão não tem validade jurídica, por não haver neles menção a valores.

Os Tribunais Superiores têm decidido, reiteradamente, que o termo de adesão em questão constitui ato jurídico perfeito que só pode ser desfeito pelas vias próprias, e não de forma incidental (STF, RE 418918, DJ 01.07.2005, Rel. Min. Ellen Gracie; REsp 666583/RS, DJ 30.05.2005, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Extinção do processo com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Apelação provida. Reforma parcial da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016788-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:NAIR ROLLEMBERG POYARES
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010167882)
EMBARGANTES	:NAIR ROLLEMBERG POYARES UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 87

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - QUINTOS INCORPORADOS - PAGAMENTO DE ATRASADOS - MP 2225-45/2001 - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - PRE-QUESTIONAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1- Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada a um dos vícios de atividade do órgão julgador apontados no artigo 535, do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade.

2- Entendimento pacificado no âmbito de nossos tribunais no sentido de que "...*Não configura omissão ou obscuridade do julgado a falta de menção expressa a dispositivos constitucionais suscitados pela parte, na medida em que o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões por ela levantadas, principalmente quando já tenha encontrado razões suficientes para o seu convencimento e julgamento da causa.*..." (EDRESP - 403290 - DF - QUINTA TURMA - Data da decisão: 07/11/2002 - DJ DATA:16/12/2002 Rel. Min. FELIX FISCHER)

3- De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o reconhecimento do direito à incorporação das parcelas referentes aos quintos, por força da edição da MP nº 2.225-45/2001, interrompeu o curso do prazo prescricional, não havendo que se falar, em consequência, da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da propositura da ação.

4- Tendo o voto condutor do acórdão, ao reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, condenado, expressamente, a União Federal em custas e honorários advocatícios, estes fixados na base de 5% (cinco) por cento sobre o valor da condenação, o fez na esteira da legislação processual vigente, e tendo em vista a simplicidade da causa e o trabalho despendido pelos advogados da Autora.

5- A matéria referente aos honorários advocatícios foi abordada, com clareza e sem qualquer contradição, não podendo a Autora, em sede de embargos de declaração, rediscuti-la, procurando infringir o julgado, posto que não se coaduna com a natureza do presente recurso.

6- O voto condutor do *decisum* apreciou a questão sobre o direito à incorporação dos quintos, de forma clara e precisa, nos termos da legislação e jurisprudência vigentes, não apresentando, dessa forma, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, que possam ensejar o oferecimento do presente recurso.

7- O Magistrado não está obrigado "*a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto*". (STJ - RESP nº 302179/RJ, Relator Ministro José Delgado, julgado em 05/04/2001)

8- Embargos de Declaração da União Federal improvidos. Embargos de Declaração da Autora NAIR ROLLEMBERG POYARES parcialmente providos, para afastar a incidência da prescrição, em razão do reconhecimento administrativo do direito do autor, mantido, no mais, o teor do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e dar parcial provimento aos embargos da Autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

APELACAO CIVEL 2003.51.01.005148-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
EMBARGADA	:CLAUDIA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:VERA LUCIA BOTELHO GASPAR
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010051489)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL E DOS EMBARGADOS - Cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial dentro dos padrões determinados pela Eg. Corregedoria, que, através de seus providimentos visa resguardar a correta liquidação das sentenças. O laudo apresentado pelo Setor de Cálculos, por ser imparcial, goza de maior credibilidade, devendo ser rejeitado, excepcionalmente, em caso de erro perceptível pelo Juiz.

O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que sendo o *quantum debeatur* calculado pela Contadoria Judicial maior que o proposto pelo embargado na execução, deve ser executado aquele proposto pelo embargado na ação principal, segundo o princípio da adstrição do pedido do autor.

Não restando configurado qualquer excesso de execução, não há como acolher os embargos.

Apelação improvida. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.000063-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:JAYRO ROCHA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010000633)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00 - PRESCRIÇÃO.

1. Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido, do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.

2 O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei 8.622/93, e o artigo 2º da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

3. A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação. Ajuizada a ação em 8/1/2007, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da referida data, ou seja, anteriores a 8/1/2002, não havendo, portanto, qualquer parcela devida sobre a qual ainda não tenha incidido a prescrição.

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.013840-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:FRANCISCO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010138407)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00 - PRESCRIÇÃO.

1. Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido, do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.

2 O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei 8.622/93, e o artigo 2º da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

3. A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação. Ajuizada a ação em 17/7/2006, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da referida data, ou seja, anteriores a 17/7/2001, não havendo, portanto, qualquer parcela devida sobre a qual ainda não tenha incidido a prescrição.

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.018496-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CLAUDIA MARCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:NORMA ALMEIDA DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010184968)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA MARINHA - HABILITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS DISPONIBILIZADA - NÃO COMPROVAÇÃO - ARTIGO 333, I, DO CPC



Há que ser indeferido o pedido de participação de candidata em Curso de Formação de Oficiais da Marinha (Engenharia Química), se não restou por ela comprovada nos autos sua classificação dentro do número de vagas disponibilizadas pela Portaria 0422, de 03.12.1998, da Diretoria Geral do Pessoal da Marinha, mesmo diante de possível eliminação de candidato que realizou provas fora das datas previstas no edital do certame.

A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao Autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Apelação da União Federal e remessa necessária providas. Improcedência do pedido inicial. Invertidos os ônus de Sucumbência. Mantida a sentença no que tange à extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à Alex Rios Lopes, bem como quanto à verba de sucumbência dela decorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

APELACAO CIVEL 2005.51.01.024906-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:MARLENE DA SILVA XAVIER E OUTRO
ADVOGADO	:YANA CLERIS DA SILVA LIMA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010249067)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULAS Nº 252-STJ E 48-TRF2 - ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989 (10,14%), DE JULHO DE 1990 (12,92%) E DE MARÇO 1991(11,89%).

1- A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor).

2- Os índices de 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não havendo qualquer correção adicional determinada pelo judiciário.

3- A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de que a correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada na base da variação do IPC, no percentual de 10,14%. (ERESP 352411/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJU 17.10.2005).

4- Os valores já efetivamente creditados pela CEF relativos ao mês de fevereiro/89 devem ser apurados em sede de execução do julgado.

5- Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000).

6- Apelação provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.021276-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FELICIDADE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	:CESAR JOSE MELLO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010212762)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - MÃE DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL FALECIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CABIMENTO

Cabível a tutela antecipada, uma vez que fundada na prova inequívoca da dependência econômica da Autora em relação ao falecido filho, em razão do caráter nitidamente alimentar da verba, e tendo em vista a idade e o grave estado de saúde da Autora.

Comprovada a dependência econômica entre a Autora e o falecido servidor da Polícia Federal, há que ser deferido o seu pleito de concessão de pensão, na forma do disposto no art. 217, I, "d", da Lei 8.112/90.

Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.026926-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:DIVA ROCHA DE MOURA ESTEVAO
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APELADO	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:ALEXANDER ALI SHAH
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010269264)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR - APOSENTADORIA COM PROVENTO INTEGRAL - 25 ANOS, SE MULHER, E 30 ANOS, SE HOMEM, DE EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO, SE PROFESSOR - ART. 40, III, B, DA CARTA MAGNA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM OUTRA FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - CORREÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. O direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente o requisito temporal do efetivo exercício em função de magistério, excluída qualquer outra. Precedente do Tribunal Pleno do STF e do STJ.

2. Em se tratando da contagem reduzida do tempo de serviço, a intenção do legislador foi incentivar a continuidade do profissional no exercício do magistério, motivo pelo qual o benefício só pode ser concedido exclusivamente a quem cumpriu integralmente o lapso de 25 anos, se mulher, e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério, não se prestando, para a referida contagem, o período em que o professor atuou em outras atividades.

3 A autoridade administrativa age devidamente, sem violar direito adquirido, quando efetua a correção no pagamento dos benefícios, estando ela amparada na legislação pertinente.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG 2006.02.01.010111-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE : T. R. E.

ADVOGADO : SITO KOWSMANN E OUTROS

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMBARGANTE : T.R.E.

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 2.731

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REEXAME DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. O magistrado não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos, se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial. Não se afigura tal hipótese nos autos, uma vez que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, de siderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

3. Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

4. A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de forçar a subida de recurso extraordinário.

5. Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

6. Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

7. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.011335-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:GEORGE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	:REGINA RODRIGUES DE CASTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900138537)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - COMINAÇÃO DE MULTA - CEF - DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - § 6º DO ART. 461 DO CPC.

1 - A inércia da CEF em cumprir as determinações do MM. Juízo a quo revela-se evidentemente injustificada, constituindo, assim, in casu, medida justa, correta e adequada a imposição de multa cominatória (ou "astreintes"), consoante o autorizativo do § 4º, do art. 461, do CPC, como prudentemente estipulada pelo MM. Juízo a quo, no sentido de compelir a empresa pública a tomar providências administrativas e a praticar atos processuais tendentes à necessária dissipação do impasse e à regular efetivação da tutela jurisdicional na espécie.

2- As "astreintes" não têm como objetivo o enriquecimento da parte, mas tão-somente dissuadir o devedor da adoção de manobras protelatórias.

3- Sendo excessivo o valor da multa, impõe-se a sua redução, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC.

4- Precedentes: AG: 2006.02.01.004300-5/RJ - DJU:28/07/2006 - Relator D.F. Benedito Gonçalves; AG: 2006.02.01.014060-6/RJ - DJU:03/05/2007 - Relator D.F. Sérgio Schwaitzer.

5 - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.490059-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:REGINA PAIXAO LINHARES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151014900594)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO MANDAMENTAL - PREGÃO REALIZADO PELA MARINHA DO BRASIL - DESCLASSIFICAÇÃO - VIOLAÇÃO À LEI E AO EDITAL - DÉBITO JUNTO À PROCURADORIA DA FAZENDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DE DÉBITO.

1. A exigência da certidão da Procuradoria da Fazenda tem previsão legal, tanto no art. 29, III, da Lei nº 8.666/93, quando no at. 4º da Medida Provisória nº 2.182/01.

2. A existência de débito junto á Procuradoria da Fazenda, sem a devida comprovação de garantia, implica em violação ao item do Edital (4.2.3) que trata da regularidade fiscal.
3. Legalidade, na hipótese, do ato que inabilitou a empresa im-
petrante.
4. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.02.01.041510-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-
CO GUEIROS
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :SILVIA FONSECA PESSOA DE ANDRA-
DE
APELADO :SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES
DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPE-
RIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL
ADVOCADO :FELIPE SANTA CRUZ E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200051010303192)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - GRATI-
FICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED) - FORNECI-
MENTO DE DADOS À AVALIAÇÃO - PRORROGAÇÃO DO
PRAZO DE ENTREGA - UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIOS PRE-
ENCHIDOS MANUALMENTE.
1. Compelir os professores á utilização exclusiva do sistema SIGMA
como a única modalidade admitida para o fornecimento dos dados
necessários para a realização da avaliação docente tendo em vista a
obtenção da GED (gratificação de estímulo à docência), ainda que
visando à modernização e eficiência dos procedimentos, poderia gerar
prejuízos àqueles que não estavam familiarizados com a Internet e,
até mesmo, com o uso de computadores.
2. Correta a decisão que, além de prorrogar o prazo de entrega das
informações a serem prestadas pelos professores, determinou que as
mesmas poderiam ser prestadas por meio de formulários preenchidos
manualmente (manuscritos ou datilografados) e devidamente aceitos
como fonte hábil para a coleta de dados e avaliação para a Co-
missão.
3. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008
(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

AGRAVO 2007.02.01.008596-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRE-
DERICO GUEIROS
6ª Turma Especializada
AGRAVANTE : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS
FEDERAIS-FUNCEF
ADVOCADO : GUILHERME NITZ CAPPI E OU-
TROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADVOCADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO RE-
GO E OUTROS
AGRAVADO : NATALIA AFONSO DO BENTO E OU-
TROS
ADVOCADO : WALDIR PETRONE E OUTROS
ORIGIN. : 2005.51.01.023896-3

EMENTA

REAJUSTE DE BENEFÍCIOS DE SUPLEMENTAÇÃO - EMPRE-
GADOS APOSENTADOS DA CEF ASSOCIADOS AO FUNCEF -
OBTENÇÃO DO REAJUSTE PELOS EXPURGOS INFLACIONÁ-
RIOS EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROMOVIDA EM FACE
DA CEF NA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA DE NA-
TUREZA CONTRATUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CO-
MUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO
DA EXISTÊNCIA DA CEF NO PÓLO PASSIVO.

Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária proposta
contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de
pessoa jurídica de direito privado, referente à suplementação de apo-
sentadoria.
A diferença de complementação de aposentaria pleiteada, conside-
rando reflexo das diferenças salariais obtidas em ação de correção
pelos expurgos inflacionários promovida em face da CEF na Justiça
do Trabalho, constitui pedido de natureza cível e não trabalhista, que
apenas remotamente está vinculado à relação de emprego antes es-
tabelecida com a Caixa Econômica Federal - CEF.
A pretensão deve ser examinada na Justiça Federal enquanto per-
manecer a Caixa Econômica Federal no pólo passivo.
Agravado provido para declarar a competência da Justiça Federal para
processar e julgar o feito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, para declarar a competência da Justiça Federal para julgar o processo e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto cons-
tantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.
(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.023896-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDE-
RICO GUEIROS 6ª Turma Especializada
APELANTE : NATALIA AFONSO DO BENTO E OU-
TROS
ADVOCADO : WALDIR PETRONE E OUTROS
APELADO : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FE-
DERAIS - FUNCEF
ADVOCADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADOS : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES
E OUTROS
ORIGIN. : 2005.51.01.023896-3

EMENTA

REAJUSTE DE BENEFÍCIOS DE SUPLEMENTAÇÃO - EMPRE-
GADOS APOSENTADOS DA CEF ASSOCIADOS AO FUNCEF -
OBTENÇÃO DO REAJUSTE PELOS EXPURGOS INFLACIONÁ-
RIOS EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROMOVIDA EM FACE
DA CEF NA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA DE NA-
TUREZA CONTRATUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CO-
MUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO
DA EXISTÊNCIA DA CEF NO PÓLO PASSIVO.
Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária proposta
contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de
pessoa jurídica de direito privado, referente à suplementação de apo-
sentadoria.
A diferença de complementação de aposentaria pleiteada, conside-
rando reflexo das diferenças salariais obtidas em ação de correção
pelos expurgos inflacionários promovida em face da CEF na Justiça
do Trabalho, constitui pedido de natureza cível e não trabalhista, que
apenas remotamente está vinculado à relação de emprego antes es-
tabelecida com a Caixa Econômica Federal - CEF.
A pretensão deve ser examinada na Justiça Federal enquanto per-
manecer a Caixa Econômica Federal no pólo passivo.
Agravado provido para declarar a competência da Justiça Federal para
processar e julgar o feito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, para declarar a competência da Justiça Federal para julgar o processo e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto cons-
tantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.
(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

III - AGRAVO 140853 2005.02.01.009894-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-
TO GONCALVES
AGRAVANTE :MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO
BRASIL LTDA
ADVOCADO :JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200351010263195)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração
interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 375755 1992.51.01.033946-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-
TO GONCALVES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR :RAUL J. L. P. SOUTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARIA APPARECIDA SOARES VIANNA
ADVOCADO :PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA E
OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9200339468)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração
interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 380081 2001.51.01.012993-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-
TO GONCALVES
APELANTE :JELIO MOREIRA FERREIRA E OUTRO
ADVOCADO :CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO
MARTINS E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO
E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200151010129937)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração
interpostos.

III - AGRAVO 158415 2007.02.01.011412-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-
TO GONCALVES
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADO :AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
AGRAVADO :AYRES DE ALMEIDA PINTO MOREIRA
ADVOCADO :JOSELIA A M CASTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200751010154302)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração
interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 394359 2001.51.02.006807-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-
TO GONCALVES
APELANTE :JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOCADO :ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OU-
TROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMO-
RIM E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ
(200151020068076)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração
interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 385851 2003.51.01.014736-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-
TO GONCALVES
APELANTE :ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOCADO :YANA CLERIS DA SILVA LIMA
APELADO :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRA-
FIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR :ALEXANDER ALI SHAH
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200351010147365)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração
interpostos.

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.003235-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-
CO GUEIROS
APELANTE :EDIVIGES HELENA FLORES DA SILVA E
OUTROS
ADVOCADO :FABIO DE LIMA BARBOSA MONTEIRO E
OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA AN-
DRADA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200251010032351)



Despacho

Diante da ausência de instrumento de mandato com poderes autorizando o signatário da peça de apelação de fls. 324/327 a atuar em nome do apelante, intime-se-o para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negar-se seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.016639-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :ANTONIO CORREA DE JESUS E OUTROS

ADVOGADO :JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS

ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9600088357)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016387-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

AGRAVADO :ADRIANA MARIA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO :BENEDICTO CAULYT FIGUEIREDO E OUTRO

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA TEUS/ES (200350030001489)

Despacho

Intimem-se os agravados, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que respondam ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.015740-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :ERIKA APARECIDA FELIX DE ARAUJO E OUTROS

ADVOGADO :LENNY LAURA FREITAS JUSTINO E OUTRO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS

ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010114740)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.016342-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :GILBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO :FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007400063)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.004248-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

APELADO :ZENON ANGELO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO :SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTRO

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010042482)

Despacho

Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se possui interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista a contradição entre a petição de fls. 436/439, onde se ratificaram as razões de apelação, e a petição de fls. 384/413 que requereu a homologação dos depósitos realizados e a extinção da demanda.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.016351-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

AGRAVADO :ISABELLA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO :ANDRE LUIZ CONRADO MENDES

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010145891)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.016074-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRA

PROCURADOR :DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES

AGRAVADO :ALVARO ANTONIO DOS SANTOS E GEORGINA CORREA SANTOS-ESPOLIO E OUTRO

ADVOGADO :IVANETE RAMLOW

ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010031313)

Despacho

Intimem-se os agravados, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que respondam ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.015729-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :GUMERCINDO DOS REIS RUFINO

ADVOGADO :DAVI LUIZ GOBBI E OUTRO

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :MUNICIPIO DE VITORIA

PROCURADOR :PATRICIA MARQUES GAZOLA

AGRAVADO :ANA MARIA CALIARI TAPIAS DE OLIVEIRA E CONJUGE

ADVOGADO :SANTIAGO BARBIERI E OUTROS

AGRAVADO :MITRA ARQUIDIOCESANA DE VITORIA

ADVOGADO :BRUNO BORNACKI SALIM MURTA E OUTROS

ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010093460)

Despacho

Intimem-se os agravados, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que respondam ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016012-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO

ADVOGADO :FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E OUTROS

AGRAVADO :ASSINFRA-RIO-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO :GILBERTO MAGNO STANCHI FILHO E OUTRO

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010278131)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.010067-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF/RJ E OUTROS

ADVOGADO :ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010100672)

Despacho

Diante da ausência de instrumento de mandato com poderes autorizando a signatária da peça de contra-razões de apelação de fls. 41/43 a atuar em nome do apelado, intime-se-o para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da peça de contra-razões.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 96.02.11151-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE :EDY FACO LEMGRUBER

ADVOGADO :SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300024680)

Despacho

Tendo em vista o erro material na parte final da decisão de fls. 156/157, revogo a parte final para ao invés de negar seguimento à apelação, determinar a exclusão da Srª ELDA FACÓ MARCHESE do pólo ativo, por falta de pressuposto processual e dar prosseguimento à demanda em relação à autora EDY FACÓ MARCHESE.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.016906-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTES :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADVOGADOS :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS

AGRAVADO :JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE ORNELLAS

ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700031217)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo formulado na impugnação à execução do título judicial e determinou o pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Insurge-se a agravante apenas quanto à cominação da penalidade.

Fundamentou-se o magistrado no fato de que o simples depósito da quantia incontroversa não exime o devedor da multa.



A executada (CEF), às fls. 213-214 e 233 comprova a realização do crédito apontado nos cálculos de fls. 193-208 e, às fls. 213, e discorda do *quantum debeatur* apresentado pelo exequente, requerendo a penhora do valor acautelado. Deixou de trazer aos autos a cópia da impugnação. Conforme dispõe o art. 475-J do CPC, a sanção somente pode incidir em caso de não ser satisfeita a obrigação no prazo legal. E, ainda, quando desacolhida a impugnação, a multa incidirá apenas sobre o saldo restante não depositado, que se tornou incontroverso. Dessa maneira, a imposição de pagamento da multa fixada deve ser suspensa, haja vista a norma em comento albergar, segundo esta breve análise, o direito da agravante, resguardando-a, em consequência, do risco de lesão grave ou de difícil reparação. Em face do exposto, presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo para permitir à agravante que se abstenha do pagamento da multa fixada na decisão de fls. 245, até o julgamento deste recurso pela Turma. Publique-se. Intimem-se, oficiando-se o MM Juiz *a quo* por meio de ofício, dando-lhe ciência do teor desta decisão. Após, intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que respondam ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014731-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:REGINA PACHECO & COELHO CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010268526)

DECISÃO

A hipótese é de agravo de instrumento interposto por REGINA PACHECO & COELHO CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela autora, ora agravante, com a finalidade de obter a suspensão da sessão pública relativa ao Pregão Eletrônico nº 058/7031-2007 cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de tratamento de documentos oriundos de envelopes do Caixa Rápido e/ou malotes, bem como para digitação de documentos.

Postula a agravante a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a sessão pública relativa ao Pregão Eletrônico nº 058/7031-2007

A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do Código de Processo Civil, quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor, em hipótese em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, o Juízo não vislumbrou presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo agravante em decisão bem fundamentada, como se vê às fls. 154/157.

Cumpra atentar para a circunstância de que a concessão ou a denegação de pedidos tutelares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que, evidentemente, não ocorre *in casu*.

Assinale-se, ainda, que não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Por estas razões, indefiro o pedido liminar posto neste agravo.

1) Publique-se. Intimem-se. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dando-lhe ciência do inteiro teor da presente decisão.

2) Após, remetam-se os autos para manifestação do Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 370146 2000.51.01.001134-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CARLOS RAFAEL VIANNA MOTA
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010011340)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 66921 2005.51.01.026473-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUDWICK SIQUEIRA PESSOA
ADVOGADO	:ADAO ARAUJO DE SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010264731)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 295111 1993.51.01.001298-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:BAZAR MIRASOL LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO C. LISBOA
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300012983)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 295116 1993.51.01.059708-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:BAZAR MIRASOL LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO C. LISBOA
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300597086)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 155034 2007.02.01.005663-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:ERILDO PINTO
ADVOGADO	:ERILDO PINTO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010042169)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70328 2006.51.01.019706-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LIDIA ALICE WILLE RIBEIRO
ADVOGADO	:CRISTINA TEIXEIRA MATTIOLI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010197060)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 404716 2003.51.01.028773-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:SILVIO ROBERTO LOPES OLDEMBURG E CONJUGE
ADVOGADO	:LILIA TERESA DE LUCENA
PARTE RÉ	:INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
PROCURADOR	:NELSON LACERDA SOARES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010287734)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 31348 98.02.39533-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:MAURO FONSECA PINTO NOGUEIRA - ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:NEUSA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

ADVOGADO	:MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA
AGRAVADO	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:EDUARDO GALVAO DE ANDREA FERREIRA

AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700751880)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 53982 2001.51.01.006811-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SULAMITA OLIVEIRA
ADVOGADO	:EDUARDO MACHADO DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010068110)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 385750 2004.51.01.024904-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AMERICO LUIS M DA SILVA
APELADO	:DALILA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	:MARGARIDA M. N. DE FREITAS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010249040)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 92.02.19258-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ISABEL DE ORLEANS E BRAGANCA E OUTROS
ADVOGADO	:DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS
APELANTE	:PEDRO HENRIQUE DE ORLEANS E BRAGANCA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIO ALBERTO PUCHEU E OUTROS
APELADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:SERGIO TEIXEIRA FIRMO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009659846)

DESPACHO

J. Intimem-se os Embargados para responder ao recurso de fls. 322/335.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.51.01.014838-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:JOSE JANIO MARANHÃO DE PAIVA EUSTÁQUIO
ADVOGADO	:YANA CLERIS DA SILVA LIMA
PARTE RÉ	:FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010148382)



DESPACHO
Intime-se pessoalmente o Sr. José Janio Maranhão de Paiva Eus-taquio, para esclarecer sobre o vício de representação invocado pelo Agravante às fls. 52/56.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2007.

Reis Friede
Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 7838 2007.02.01.016860-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR :JULIA CERQUEIRA PINHO
ADVOGADO :PAULO AMERICO LOPES FRANCO (RJ137734) E OUTROS
RÉU :FNS - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAU-DE
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010241760)

DESPACHO
Oficie-se ao MM. Juízo Suscitado para que o mesmo, em dez dias, preste as informações que entender necessárias, na forma do art. 119 do CPC.

Após, ao MPF.
Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.015490-8

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :SILVANIA REGINA LEMOS
ADVOGADO :ANDREA JACQUELINE VARELA E OU-TRO
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010154908)

DESPACHO
Fls 252/254 - Admito os Embargos Infringentes. Dê-se vista à Em-bargada para contra-razões.
Após, á DIDRA para distribuição, na forma do artigo 249, parágrafo 3 do Regimento Interno desta Corte.
Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.017243-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELA-TOR
AGRAVANTE :ANTONIO CARLOS TIMOTHEO DA SIL-VA E OUTROS
ADVOGADO :EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010098973)

DESPACHO
Intime-se a Agravada (art. 527, V, do CPC).
Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.017252-1

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELA-TOR
AGRAVANTE :CLAUDIA SCHNEIDER GOULART DE OLIVEIRA
ADVOGADO :WALDIR PETRONE E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OU-TROS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200751010113040)

DESPACHO
Intime-se o Agravado (art. 527, V, do CPC).
Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.015066-1
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELA-TOR
IMPETRANTE :CLENOIR TAVARES DA CUNHA
ADVOGADO :ELISIO A. QUINTINO E OUTRO
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010160462)

DESPACHO
Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 42/44, certificado à fl. 61 vº, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 267134 2001.02.01.022850-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILI-DADE DO ESTADO DO RJ
ADVOGADO :GUIDO ANTONIO SUCENA MACIEL (RJ044488) E OUTRO
APELADO :PAULO ROBERTO SAMPAIO
ADVOGADO :NEY CARLOS DE ABREU TELLES FILHO (RJ074901) E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700081478)

DESPACHO
À Parte Autora sobre o Agravamento oposto pelo CRC, em dez dias.
Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 401714 2004.51.01.018722-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROCURADOR :CHISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010187227)

DESPACHO
Porquanto interposto por parte não integrante do presente feito, pro-vidência, a Secretaria, o desentranhamento dos Embargos de De-claração de fls. 494/497, devolvendo-os ao patrono signatário.
Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 161779 2007.02.01.017390-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :CAP - CONSULTORIA ALTERNATIVA DE PROJETOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO :CARLOS EVERARDO MACHADO DEME-TRIO DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO :FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJE-TOS - FINEP
ADVOGADO :SONIA MARIA VALENTE CALDAS E OU-TROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010230341)

DESPACHO
Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-ra-zões.
Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 7 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008
III - AGRAVO 2007.02.01.016392-1
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO :TECHSISTEM TECNOLOGIA DE SISTE-MAS LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200350010022943)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 155 dos autos do processo nº 2003.50.01.002294-3 pelo MM Juízo da 4ª Vara Federal Cível de Vitória -ES que, ao fundamento da imprescindibilidade da persecução dos bens pelo devedor pelos meios regulares, indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário e penhora pelo meio do BACEN JUD, vez que meio mais gravoso.
Em seu recurso (fls. 02/13), a empresa pública relata que ajuizara, em face de TECHSITEM TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA. ação monitória na qual pretendia a satisfação de crédito advindo de des-conto bancário de duplicatas no qual a agravada figurava como de-vedora, bem assim, embora citada, esta não cumprira suas obrigações. Alega a empresa pública que a ordem preferencial da execução, segundo o ordenamento - e, para robustecer a sua tese, indica o inc. I, art. 655, do CPC - , é a penhora em dinheiro, ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, razão por que não vislumbra qualquer óbice à utilização da penhora "on line" por meio do sistema BACEN JUD. Pugna, portanto, pela reforma da decisão a quo, bem assim, pela atribuição de efeito ativo ao presente agravo.
É o relatório, decido liminarmente (art. 557, do CPC).

A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, inaugurou, ao dar nova redação aos artigos 655 e 655-A, a possibilidade de a penhora recair sobre di-nheiro - quer em espécie, quer em depósito ou aplicação em insti-tuição financeira - oportunizando-se, ao titular do crédito, requerer ao juiz que este intime a autoridade supervisora do sistema bancário para que este informe a existência de ativos em nome do execu-tado.

O magistrado pode, se requerido, tendo em mão as informações prestadas pela aludida autoridade, efetuar a penhora por meio ele-trônico. Anote-se que a penhora procedida por este meio não está na ordem do art. 655, o qual elenca os bens e direitos sobre os quais, preferencialmente, deve recair a penhora. A penhora alcunhada de "on line" é apenas o meio pelo qual é efetuada a constrição do patrimônio titulado pelo devedor, não se justificando que se lhe im-ponha o esgotamento do rol de bens a que se refere o artigo 655, do CPC, para que se retome a busca por dinheiro.
Este subscritor não se olvida de que a majoritária jurisprudência dos tribunais inclina-se no sentido de inadmitir a penhora "on line" como medida executiva se não perseguido bens por outros meios. Porém, convém consignar que o entendimento dos Tribunais tem-se dado a partir de determinado panorama legal.

A nova redação dos artigos 655 e 655-A tem repercutido no E. STJ, o qual teve, a este respeito, a oportunidade de manifestar-se em Ementa que abaixo transcrevo:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BA-CEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFE-RIMENTO.

- Decisão tomada no regime anterior ao da lei 11.382/06, que equi-parou tais depósitos a dinheiro em espécie na ordem de penhora (CPC, art. 655, I), permitindo sua efetivação por meio eletrônico (CPC, art. 655-A).
- Aplicação, ao caso, da jurisprudência anterior.
- Incidência da súmula 7/STJ.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª T., AgRg no Ag 925962 / MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. em 06.11.2007, un., DJ de 22.11.2007, p. 202)
Da Ementa acima, extrai-se inexistir qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico após a nova redação dos artigos 655 e 655-A, vez que os depósitos são bens preferenciais na ordem de penhora, atribuído, ademais, ao executado (§ 2º, art. 655-A, CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente corres-pondem a alguma impenhorabilidade.

Por derradeiro, registre-se que, ao contrário do escopo da lei, adotar a penhora "on line" como última medida apenas alargaria o prazo das execuções e beneficiaria o devedor.
Portanto, merece reforma a decisão agravada para que seja deter-minado à autoridade supervisora do sistema bancário que localize depósitos e aplicações da agravada e, sobre estes, efetue a penhora. Frente ao exposto, a teor do § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao recurso.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se as partes. Preclusa esta De-cisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.014950-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :LUIZA MARIA EMILIA VIANA AZEREDO MACIEL E OUTRO
ADVOGADO :VALTER MANHAES DE AZEVEDO (RJ031741) E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (9500039664)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão indeferitória do pedido de liquidação por artigos de sentença que, em razão de acidente automobilístico com vítima fatal (pai e esposo dos demandantes), condenou a ré no pagamento aos demandantes de pensão mensal, conforme fosse apurado em liquidação por artigos. Os autores iniciaram a liquidação pleiteando o pagamento de pensão mensal equivalente a 10 salários-mínimos, metade para cada um, bem como dos respectivos valores atrasados, requerendo a citação da ré na forma do art. 603, § único, do CPC.

Após a citação da União, o juízo a quo proferiu decisão determinando que os exequêntes demonstrassem como chegaram aos valores apresentados, visto que a pensão mensal fora deferida de acordo com as condições econômicas da família. Em resposta, afirmaram que o de cujus percebia, à época do acidente, renda mensal média equivalente a 10 salários-mínimos; sustentaram, outrossim, ser desnecessária a produção de qualquer outra prova.

Em seguida sobreveio a decisão ora agravada, segundo a qual os autores não lograram comprovar a renda mensal do falecido à época do óbito, manifestando desinteresse em produzir outras provas. E a liquidação por artigos teria como pressuposto a necessidade de comprovação do fato novo capaz de quantificar o direito reconhecido na sentença.

Os agravantes iniciam sua argumentação sustentando que com a advento da Lei nº 11.232/05 não caberia mais entender a liquidação como processo autônomo, tampouco classificar a decisão que a julga como sentença, visto que se trataria de mera fase do processo. Conseqüentemente, ao considerar ausente a comprovação da renda mensal do falecido, caberia à magistrada determinar que os autores iniciassem nova liquidação, ou mesmo facultar a instauração de liquidação por arbitramento.

Acrescentam os recorrentes que o art. 475-A, §3º, do CPC veda a prolatação de sentença ilíquida nas causas de procedimento sumário relativas a ressarcimento por danos causados por acidente de veículo em via terrestre (art. 275, II, d). Assim, tendo em vista a nulidade sanável da sentença liquidanda, caberia ao juízo da execução fixar o quantum debeatur ao seu livre arbítrio. E, considerando a norma prevista no art. 515, §3º, do CPC, tal procedimento poderia ser adotado pelo tribunal.

Requer-se, dessarte, que seja determinada a instauração de novo procedimento de liquidação por artigos ou arbitramento ou, subsidiariamente, que o tribunal fixe desde já a quantia devida.

Relatados, decido.

Na sistemática processual anterior à edição da Lei nº 11.232/05 predominava o entendimento no sentido de que a liquidação constituía um processo autônomo, até porque o art. 520, III, do CPC, definia como sentença a decisão que a julgava. No novo panorama processual, entretanto, no qual inclusive restou revogado o referido inciso, consagrou-se a liquidação como mera fase do processo, ou incidente processual, ainda que se tenham mantido os dispositivos relativos às liquidações por artigos e arbitramento. Afigura-se cabível, portanto, a irresignação manifestada por meio de agravo de instrumento.

No que se refere à vedação contida no art. 475-A, §3º, do CPC, cumpre observar que a sentença foi proferida em 14/03/96, e parcialmente confirmada por esta Corte em 05/02/03, muito antes, portanto, do advento do mencionado dispositivo legal, não se havendo falar em nulidade, sob esse aspecto, do título sentencial. Por conseguinte, permanece íntegra a necessidade de quantificação do valor da pensão mensal, por meio de procedimento de liquidação.

E os elementos dos autos denotam que os demandantes realmente não lograram comprovar a renda mensal que percebia o falecido, parâmetro estabelecido na sentença exequiênda para a fixação da pensão mensal. A consequência dessa inércia, contudo, não é o abortamento prematuro da execução, visto que tal não se mostraria consentâneo ao princípio da efetividade do processo, notadamente após o esaurimento de um árduo e longo processo cognitivo. Na verdade, o indeferimento da liquidação, como postulada, tem efeito apenas no âmbito daquele procedimento iniciado, não obstando a deflagração de nova liquidação, enquanto não escoado o respectivo prazo prescricional.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. PETIÇÃO DEFICIENTE. EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUIZO E CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES.

- É possível a emenda da inicial de procedimento de liquidação de sentença por artigos, quando inocorrentes cerceamento de defesa ou prejuízo à parte contrária.

- Incompleta ou deficiente a petição de liquidação de sentença por artigos, cabe ao juiz determinar a sua emenda. Deve-se observar os Princípios da Celeridade e Efetividade Processual.

- Quando o exequente não fornece elementos necessários à apuração do valor da indenização, a consequência não é a improcedência do pedido, mas extinção do processo sem julgamento do mérito. No prazo prescricional a parte pode propor nova liquidação."

(AGRESP 373891, STJ, Terceira Turma, DJ 12/09/05, Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS)

Sinale-se, por fim, que da decisão ora agravada não se extrai que tenha sido extinta qualquer pretensão de liquidação ou execução do julgado, tendo a magistrada indeferido o "*pedido de liquidação de sentença formulado pelos autores*". Contudo, a fim de esclarecer cabalmente a matéria, dou parcial provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, para asseverar que o indeferimento da liquidação perpetrada não obsta a instauração de novo procedimento liquidatório por parte dos demandantes.

Comunique-se. Intimem-se.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015719-2

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : JOAO LUIZ CRIBARI E CONJUGE
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA WANDEKOEKEN (ES006375) E OUTROS
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010092598)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de usucapião, considerou ausente o interesse da União na lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Segundo os autos, a ação fora proposta inicialmente na Justiça Estadual; porém, após a manifestação da União, afirmando seu interesse na lide, tendo em vista que se trataria de terreno de marinha, foi o processo remetido à Justiça Federal.

Entendeu a magistrada que, tendo em vista a existência de títulos de registro imobiliário em favor de particulares, consubstanciadores de seu direito de propriedade, garantido legal e constitucionalmente, ressalvar-se-ia à União apenas a possibilidade de pretensão no sentido de que seja declarada a nulidade desses instrumentos, sempre com a observância do devido processo legal. Assim, como os títulos de domínio apresentados não revelam a existência do regime da enfiteuse, descaberia a alegação de que se trataria de precário direito de ocupação, vez que o domínio se presume exclusivo e ilimitado até prova em contrário, mantendo-se eficaz até que sobrevenha decisão judicial, com trânsito em julgado, que declare sua ineficácia.

Sustenta a agravante, inicialmente, que a decisão agravada suprime seu direito ao contraditório e à ampla defesa, além de assoberbar desnecessariamente o Judiciário com a remessa dos autos a juízo absolutamente incompetente. Aduz que a decisão agravada já teria antecipado o juízo de valor definitivo sobre o mérito da matéria controvertida. No entanto, a propriedade plena da União sobre os terrenos de marinha estaria expressamente prevista na Constituição Federal, e sua definição remontaria ao Decreto nº 4.105, de 22/02/1868, de forma que seria insubsistente qualquer registro imobiliário existente no nome de terceiros que não tenha sido outorgado pela União. Acrescenta que o art. 198 do Decreto-lei nº 9.760/46 afasta qualquer pretensão de particulares em relação ao domínio pleno de terrenos como o ora em questão, disposição corroborada pelo próprio Código Civil, consagrador da imprescritibilidade dos bens públicos.

Relatados. Decido.

Cumprе ressalvar que o alcance do presente recurso se limita à fixação ou não da competência da Justiça Federal para a causa, não havendo como avançar, nesta sede processual, na questão relativa à possibilidade da aquisição de bens públicos por usucapião.

E a primeira observação imperiosa é que, caso venha a ser comprovada a propriedade da União sobre o imóvel usucapiendo, eventual sentença favorável ao pleito autoral atingirá diretamente sua esfera jurídica, eis que o demandante deterá título judicial atestando sua propriedade, em contraposição com o domínio público assegurado inclusive pela Constituição Federal.

Por outro lado, o julgamento do próprio mérito da ação de usucapião não prescinde da cabal definição a respeito da natureza do imóvel, a fim de que, antes mesmo de serem aferidos os demais aspectos intrínsecos à posse exercida, como a duração, seja asseverada a possibilidade de sua aquisição pelo decurso do tempo. Conseqüentemente, inexistе óbice à inserção, no bojo da ação originária, da matéria atinente à caracterização ou não do imóvel como terreno de marinha, visto que se trata de questão relevante e que pode ser mostrar decisiva para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido, o fato de não ter sido concluído o procedimento administrativo relativo à caracterização como terreno de marinha do imóvel em questão também não impede que a matéria seja apreciada na esfera judicial, visto que, no caso, trata-se de questão prévia a influenciar substancialmente o julgamento.

Fixadas essas premissas, importa decidir sobre a existência de interesse jurídico da União a justificar a permanência da ação na Justiça Federal.

E as manifestações iniciais da Secretaria de Patrimônio da União - SPU nos autos (fls. 82) indicam que, inobstante a inexistência de aprovação do traçado final da Linha de Preamar Médio - LPM no local, os elementos geográficos denotariam claramente se tratar de terreno de marinha.

Exsurge, portanto, o interesse da União na lide, ainda mais quando se sabe que o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, delineado no Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/46, o qual especifica como limite a profundidade de 33 metros a partir do preamar médio de 1831, reproduzindo a delimitação constante do Decreto nº 4.105, de 22/02/1868, é ato meramente declaratório, e não constitutivo de um direito de propriedade há muito estabelecido.

Repise-se que não se trata de asseverar que o terreno objeto da controvérsia é efetivamente de marinha, questão a ser dirimida oportunamente, mas apenas de reconhecer o interesse da União na lide, em razão dos fortes indícios daquela condição. Ademais, cuidando-se do rito especial de usucapião, a presença do ente público também pode decorrer de sua condição de confinante ou interessado, nos termos do art. 942 do CPC.

Sobre o tema, confirmam-se, mutatis mutandis, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO.

Contestação da União no sentido de que a ação de usucapião tem por objeto terreno demarinha.

Competência da Justiça Federal."

(Conflito de Competência nº 20768, STJ, Segunda Seção, DJ 22/11/99, Relator ARI PARGENDLER)

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIAO. TERRENO DE MARINHA. C.F./67, art. 125, I; CF/88, art. 109, I. I. - Compete a Justiça Federal emitir juízo de valor sobre o interesse manifestado pela União, certo que, no caso, porque o imóvel usucapiendo se limita com terreno de propriedade da União, e esta litisconsorte necessario. II. - R.E. não conhecido."

(RE 140480, STF, DJ 12/02/93, Relator CARLOS VELLOSO)

Face ao exposto, autorizado pela norma contida no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, fixando a competência da Justiça Federal para a ação originária.

Comunique-se. Intimem-se.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009876-0

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE : ASSIBGE-SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDACOES PUBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUGA E OUTROS
AGRAVADO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800009892)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSIBGE - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDACOES PÚBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA em ataque à decisão proferida pelo MM. Juízo da 27ª Vara Federal desta Cidade, que limitou a 10 (dez) associados o número de substituídos processualmente pelo Sindicato Autor nos autos de ação sob procedimento ordinário (processo nº 98.00.00989-2) versando sobre o reajuste de vencimentos dos servidores públicos em 28,86%, por conta do advento das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Sustenta o Agravante, em resumo, que a limitação do número de substituídos, no caso vertente, afronta a norma veiculada no art. 8º, inciso III, da Carta da República, sendo inaplicável à espécie, por incompatibilidade, os ditames do parágrafo único do art. 46 do CPC.

É o relatório. Decido.

Segundo a melhor exegese sobre o tema das "demandas coletivas" (ou "processos coletivos"), as organizações sindicais detêm "legitimidade ordinária" para a defesa, judicial ou administrativa, dos interesses e direitos coletivos (stricto sensu) da respectiva categoria profissional ou econômica, e, por outro lado, "legitimidade extraordinária" para a defesa dos interesses e direitos individuais homogêneos de pessoas inseridas na respectiva categoria, desde que tratados coletivamente e compatíveis com as finalidades institucionais de ditas entidades.

Neste tocante específico, esta Relatoria invoca, como respaldo direto ao posicionamento ora exposto, o teor do Voto-Vista, inaugural de divergência, proferido pelo Exmo. Min. NELSON JOBIM por ocasião do julgamento conjunto dos RE nº.º 193.579-SP, RE nº.º 210.029-RS, RE nº.º 213.111-SP e RE nº.º 214.668-ES na sessão do Plenário do C. STF realizada no dia 20.11.2003 (in INFORMATIVO STF N.º 330, de 17 a 21 de novembro de 2003).

Assim, aforando regular "ação coletiva", age a organização sindical com "legitimação extraordinária", na qualidade de "substituto processual", imprimindo tratamento processual "acidentalmente coletivo" (ou "molecular") a direitos individuais homogêneos das pessoas inseridas na categoria que representa, isso fazendo de modo evidentemente compatível com os preceitos do art. 8º, III, da Constituição Federal; do art. 513, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.1942); do art. 3º, da Lei nº 8.073, de 30.07.1990, bem como, ainda, com o do art. 6º, do Código de Processo Civil, expresso ao estatuir que "*ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*".

É ler a precisa explanação de MOACYR AMARAL SANTOS colhida de suas memoráveis "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil":

"O substituto processual é parte, no sentido processual. Quer na posição de autor, quer na de réu, o substituto processual é sujeito da relação processual, da qual participa em nome próprio, não em nome do substituído. Nisso difere a substituição processual da figura da representação, em que o representante não é parte, mas apenas representante da parte, que é o representado. Enquanto na substituição processual o substituto age em nome próprio, na representação o representante age em nome do representado." (grifos no original) (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. Vol. I. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 349)

No caso em exame, o pólo ativo da demanda principal restou formado tão-somente pelo Sindicato/Agravante, que, em nome próprio, age na defesa de direitos individuais homogêneos das pessoas inseridas na respectiva categoria. Trata-se, portanto, de genuína hipótese de substituição processual, não comportando, assim, a limitação levada a efeito por meio da decisão agravada. Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se infere da leitura dos arestos a seguir transcritos:



"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que as entidades de classe, quando postulam direitos individuais de seus associados, atuam na condição de substituto processual.

2. Tratando-se de substituição processual, não se admite a limitação do número de associados, uma vez que a disposição contida no parágrafo único do art. 46 do CPC se aplica tão-somente às hipóteses de litisconsórcio facultativo.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 545716/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 359)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE.

I - As associações civis quando postulam direitos individuais de seus associados atuam como substitutas processuais.

II - A limitação de litigantes prevista no art. 46, parágrafo único, restringe-se ao caso de litisconsórcio facultativo, não podendo ser aplicada quando a ação é proposta por associação de classe na defesa dos interesses dos seus associados.

Recurso provido."

(REsp 552907/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.09.2003, DJ 28.10.2003 p. 360)

Isto posto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida e determinar que o MM. Juízo a quo dê o regular prosseguimento ao feito, como de direito, nos estritos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWARTZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.016093-2

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
PROCURADOR AGRAVADO	:HAROLODO DE OLIVEIRA ALMEIDA
	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO-CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010246191)

DECISÃO

1. É pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a regra do art. 2º da Lei nº 8.437/92, que determina a prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, "que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas", está em pleno vigor e deve ser respeitada, sendo *nula* a liminar concedida sem respeito a este prazo (REsp. nº 88.583/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/11/1996, p. 44.847).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OITIVA DO PODER PÚBLICO. LIMINAR. LEI N. 8.437/92.

1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige o prévio questionamento dos dispositivos legais ditos por vulnerados.

2. Na ação civil pública, a liminar, quando cabível, somente pode ser concedida após a oitiva do representante da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 horas, nos exatos termos indicados no art. 2º da Lei n. 8.437/19.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (2ª Turma, REsp. nº 220.082/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unân., DJ de 20/06/2005, p. 182).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, DA LEI Nº 8.437/92.

- "No processo de mandado de segurança coletivo e de ação civil pública, a concessão de medida liminar somente pode ocorrer, setenta e duas horas após a intimação do Estado (LEI NUM. 8.437/1992, ART. 2º).

- Liminar concedida sem respeito a este prazo é nula." (REsp. nº 88.583/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18/11/1996, p. 44.847)

- Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AARESP nº 303.206/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unân., DJ de 18.02.2002, p. 256).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE DESAPROPRIAÇÃO. NULIDADE. LIMINAR. OITIVA DO PODER PÚBLICO. LEI Nº 8.437/1992, ART. 2º.

- É nula a liminar concedida sem a audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público afetada. Inteligência do art. 2º, da Lei 8.437/1992.

- Recurso especial provido. (1ª Turma, REsp. 285.613/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03.09.2001, p. 152).

A Corte Superior, aliás, apenas admite a concessão da liminar sem audiência do representante judicial do ente público em hipóteses excepcionais, quando o transcurso do breve prazo de setenta e duas horas puser em risco, *in concreto*, a própria efetividade da tutela jurisdicional, como demonstra a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DA OITIVA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DIREITO A VIDA. DESNECESSIDADE.

1. A regra inscrita no art. 2º da Lei n. 8.437/1992 sofre abrandamento em situações nas quais a prévia intimação do ente público para se manifestar sobre a concessão da liminar pode acarretar dano irreparável à vida.

2. Tratando-se de hipótese na qual resta comprovada a necessidade do fornecimento de certo medicamento para garantir a sobrevivência da pessoa humana, deve ser dispensada a prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público interessada, sob pena de negar-se o direito à vida.

3. Recurso especial não-provido. (2ª Turma, REsp. nº 746.255/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unân., DJ de 20.03.2006, p. 254).

Esta não é, à evidência, a hipótese do presente agravo, pois inexistia o *periculum in mora* extraordinário que pudesse justificar a concessão da liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão do concurso previsto no Edital nº 1/2007. Muito pelo contrário: em liminar de tamanha importância e dimensão, impunha-se o cumprimento do art. 2º da Lei nº 8.437/92, sendo "nula a liminar concedida sem a audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público afetada" (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 285.613/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03.09.2001, p. 152).

2. Além disso, a decisão é nula, por falta de fundamentação. Com efeito: ainda que se pudesse considerar que houve fundamentação concisa com relação ao *periculum in mora*, nada foi mencionado sobre a verossimilhança do alegado direito, e se trata de requisitos cumulativos.

3. Ante o exposto, *dou provimento* ao agravo, para cassar a decisão recorrida, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ressaltando, todavia, por óbvio, que após a audiência do ente público, nada impede a livre apreciação, pelo d. juízo de primeiro grau, do requerimento de concessão da liminar.

P. e I., inclusive o Ministério Público Federal (art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85).

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011325-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGRAVADO	:HILTON JOSE DE MOURA
ADVOGADO	:ITAN MARTINS MATTOS E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600063290)

DECISÃO

1. Deve ser deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (art. 527, III c/c. 558 do CPC).

Com efeito: há risco de lesão grave para a agravante, em decorrência do prosseguimento da execução, além de presente a verossimilhança das alegações, eis que o próprio agravado, que celebrou o acordo ora impugnado, requereu a desistência da ação (cf. fls. 114/115).

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para suspender o cumprimento do título executivo em relação ao autor HILTON JOSÉ DE MOURA

2. Intimem-se os agravados (art. 527, V, do CPC).

Após, solicitem-se informações ao juízo da causa, especialmente acerca da apreciação do pedido de desistência formulado pelo autor HILTON JOSÉ DE MOURA às fls. 291/292 dos autos originais.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.009062-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:HELENA SOARES MACHADO FREIRE E OUTRO
ADVOGADO APELADO	:MONICA S MACHADO DE MELLO
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:AMERICO LUIS M. DA SILVA
	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010090625)

DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança (fls. 66/70) interposta, tempestivamente, pelas Impetrantes, contra sentença (fls. 60/61) proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art.267, VI, do CPC.

Objetivava as Impetrantes o restabelecimento do pagamento de parcela integrante de seus vencimentos, denominada "acréscimo bial".

Em suas razões recursais, sustenta a Parte Autora, em apertada síntese, que o INSS suprimiu, de forma ilegal, a referida parcela, haja vista que a mesma fora concedida por sentença transitada em julgado.

O INSS, em contra-razões de recurso, às fls.82/84, pugna pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal, no Parecer da Lavra da Procuradora Regional da República, a Dra Silvana Batini César Góes, opinou no seguinte sentido:

Trata-se de apelação cível em mandado de segurança no qual requerem as autoras, ex-servidoras do extinto IAPI, o restabelecimento do pagamento por parte do INSS dos "bieniais" assegurados em sentença trânsita em julgado. A sentença de fls. 60/61, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nos arts. 267, VI do CPC.

Considerou o magistrado que sendo o fundamento do pedido das autoras o fato de estarem amparadas pela coisa julgada, estaria ausente o interesse de agir necessário para a impetração de mandado de segurança, vez que bastaria mero requerimento perante o juízo que concedeu o direito às impetrantes.

Argumenta o apelante em suas razões de fls. 66/70 que o pedido não se funda única e exclusivamente na violação à coisa julgada, mas também ao devido processo legal e ao contraditório. Aduz ainda que, com a prolação da sentença transitada em julgado, o juízo da 9ª Vara Federal encerrou sua prestação jurisdicional, não lhe sendo possível decidir novamente questões já decididas.

Contra-razões da autarquia às fls. 82/84.

Eis o essencial. Passo a opinar.

Inicialmente, insta observar que, de acordo com os documentos juntados aos autos, o direito à impetração de mandado de segurança parece ter sido fulminado pela decadência, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51. É que pleiteiam as autoras o restabelecimento do pagamento de parcela integrante de seus vencimentos denominada "acréscimo bial" que as impetrantes, ex-servidoras do extinto IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - vinham percebendo, sendo certo que o pagamento do bial havia sido garantido às impetrantes em virtude de decisão proferida nos autos do processo nº 000595769-9, transitada em julgado em 13 de setembro de 1984.

Contudo, ao que se afigura dos comprovantes de rendimentos de fls. 16/19 e 22/23, é provável que o pagamento do adicional tenha sido suspenso no ano de 2002. Como o presente "mandamus" foi impetrado em 12/05/2005, se depreende que o lapso temporal transcorrido foi superior aos 120 dias, ficando caracterizada a decadência, consoante art. 18, da Lei nº 1.533/51. Ressalte-se que, apesar de se tratar de prestações sucessivas, a suspensão é ato único de efeitos permanentes, devendo o início do lapso temporal ser contabilizado a partir de 2002 - data do conhecimento do ato.

Desta forma, extinguiu-se o direito ao uso da via mandamental, mas não o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária.

Neste sentido, as seguintes decisões in verbis:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 438514 Processo: 200200656594 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/03/2004 Documento: STJ000545954 Fonte DJ DATA:24/05/
Ementa
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO - AÇÃO MANDAMENTAL - DECADÊNCIA CONFIGURADA.
(. .)

Em sendo a via processual eleita o Mandado de Segurança para pleitear sua restauração, o prazo decadência é de 120 (cento e vinte) dias, a partir do conhecimento do ato, conforme o preceituado pelo artigo 18, da Lei 1.533/51.

- No caso em exame o benefício foi suspenso em MAIO de 1.999 e a Ação Mandamental foi proposta em 11.04.2.000, conforme protocolo de fls. 02 dos autos, donde se depreende que o lapso temporal transcorrido foi superior aos 120 dias, configurando-se a decadência do direito à tutela jurisdicional pleiteada.

- Recurso conhecido e desprovido.

Data Publicação 24/05/2004 (grifamos)

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485612 Processo: 200201391704 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/09/2003 Documento: STJ000512878 Fonte DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE NO PROCESSO CONCESSÓRIO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES.

1. "1. A suspensão do pagamento de aposentadoria, por suspeita de fraude no processo concessório, é ato único de efeitos permanentes, constituindo-se, por isso, no termo a quo do prazo decadencial de 120 dias, assinado pelo artigo 18 da Lei 1.533/51." (AgRgAg 464.355/RJ, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).

2. Agravo regimental improvido.

Data Publicação 28/10/~003 (grifamos)

Contudo, em não sendo este o entendimento desse E. Tribunal, cum pre dar provimento ao recurso de apelação. Não obstante a decisão do magistrado a quo, no sentido de que bastaria um mero requerimento no processo originário em que se deu o reconhecimento do direito em sentença transitada em julgado, é certo que no presente writ o que se visa é o restabelecimento de pagamento que já vinha se dando em razão de determinação judicial. Ora, na medida em que a discussão a respeito da exigibilidade do pagamento já se exauriu nos autos da ação ordinária outrora ajuizada pelas impetrantes, tendo a autarquia por força deste comando judicial depositado o equivalente ao "acrécimo bial" até 2002, conforme cópias dos contracheques acostadas aos autos, a única conclusão plausível é a de que a supressão deste pagamento, a princípio desmotivada, violou a coisa julgada e o direito adquirido das impetrantes.

Como, a princípio, vislumbra-se a liquidez e certeza do direito lesionado, requisitos indispensáveis à impetração do mandado de segurança, necessário é que se dê prosseguimento ao writ, com a intimação da autarquia e a oitiva do parquet, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Isto posto, opino pelo reconhecimento da decadência, com a extinção do processo nos termos do art. 269, IV do CPC e 18 da Lei nº 1.533/51 ou, caso não seja este o entendimento desse E. Tribunal, pelo provimento da apelação.

Fl.101. Determinei a notificação da autoridade coatora, na forma do art.7º, I, da lei 1533/51, para que prestasse as informações necessárias. Estas foram prestadas às fls.107/117.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sabe-se que o mandado de segurança, garantido em sede constitucional, é o meio posto à disposição de toda pessoa física e jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, que demande proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando este sofrer lesão ou ameaça de lesão, por ato de autoridade.

Considera-se como líquido e certo aquele que se apresenta comprovado de plano. Caso dependa de comprovação posterior não é líquido nem certo para fins de segurança. Não se trata, por óbvio, de precisão do direito, mas precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício deste direito. A via mandamental exige, portanto, que a inicial seja instruída de forma a serem indubitáveis e determinados os fatos narrados.

O rito próprio do *writ*, como se pode perceber, não comporta instrução probatória, exigindo provas pré-constituídas, isto é, preparadas previamente ao processo, e não durante o curso deste. O ciclo probatório não se dilata. Desta forma, o direito invocado e os fatos alegados devem ser comprovados de plano, sem que, para tanto, sejam necessárias provas outras, diversas das trazidas aos autos com a inicial.

Assim sendo, pelos documentos acostados nos autos, não há como prover o pedido da Sra HELENA MACHADO FREIRE, pois, pelos contracheques da mesma - fls.16 e 17 -, não se pode inferir que a referida impetrante obteve a gratificação, ora perseguida, na Ação Ordinária nº 5957699. Ademais, não encontro nos autos nenhum documento a infirmar tal conclusão.

Verifico, contudo, que à presente causa, em relação à outra impetrante, a Sra ANTÔNIA GOMES DE ABREU BUENO, poderá ser aplicado o disposto no § 3º, do art. 515 do CPC (acrescentado pela Lei 10352, de 26 de dezembro de 2001), em virtude do processo se encontrar em condições de imediato julgamento, vez que ocorreu a intimação da autoridade coatora para prestar as informações e, o INSS foi intimado e contra-arrazoou o presente recurso.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, eis que a orientação pretoriana pacificada alerta para que, tratando-se de prestações de trato sucessivo, a lesão se renova mês a mês periodicamente. Assim, o ato de suspensão do pagamento da parcela denominada gratificação bial gerou lesão que se repete mensalmente, quando do pagamento dos proventos da impetrante, impedindo, destarte, que ocorra a decadência.

Compulsando os autos, observa-se, pelo contracheque de fl.22, que a impetrante ANTÔNIA GOMES DE ABREU BUENO teve restabelecida a vantagem denominada acréscimo bial, sob a rubrica "AO 5957699 9 VF/RJ BIENAL", por força da sentença proferida na ação ordinária nº 5957699 (fls. 24/31), que tramitou perante a 9ª Vara Federal/RJ, cujo trânsito em julgado está consignado na certidão de fls. 33.

Após o trânsito em julgado da sentença que garantiu à impetrante ANTÔNIA GOMES DE ABREU BUENO o direito de continuar a receber a referida parcela, restou caracterizada a coisa julgada, a afastar qualquer reapreciação da matéria.

Desta forma, a supressão da parcela referente ao acréscimo bial constitui transgressão aos postulados do respeito à coisa julgada, devendo prevalecer a segurança jurídica representada por esse instituto. Sobre a matéria, já se manifestou esse Tribunal, inclusive em processo de minha relatoria, conforme ementa de acórdão a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO BIENAL JUDICIAL - COISA JULGADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Descabe a arguição de ilegitimidade passiva do Superintendente Estadual do INSS, visto que a determinação de incluir ou excluir rubricas da folha de pagamento dos servidores do mencionado Instituto deve partir do mesmo e não do MARE, que apenas executa a ordem recebida.

II- Comprovado o direito à percepção da Gratificação Bial, protegido pelo manto da coisa julgada, e a supressão da referida rubrica, configurada está a prática de ato lesivo ao direito líquido e certo da Impetrante, devendo, portanto, ser confirmada a sentença do Juízo a quo.

III - Apelação e remessa improvidas. (MAS NUM: 99.02.02350-9 REG: 02 TURMA: 02 DJ: 25-06-2003 PG: 201 REL: JUIZ REIS FRIEDE) grifado

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao RECURSO da impetrante ANTÔNIA GOMES DE ABREU BUENO e concedo a segurança para que a autoridade coatora restabeleça, imediatamente, o pagamento da parcela integrante do denominado "acrécimo bial". E, com relação a impetrante HELENA MACHADO FREIRE, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Intime-se, via mandado e com urgência, a autoridade coatora.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015403-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	:ANA AMELIA BERTANI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	:ALTAMIR FREITAS BRAGA
ADVOGADO	:FLAVIO AUGUSTO MARTINS E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010052641)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro - RJ, que, nos autos do Proc. n.º 2006.51.01.005264-1, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela requerida por ALTAMIR FREITAS BRAGA para determinar, à agravante, que custeasse a cirurgia para colocação de prótese inflável peniana em sessenta dias.

As fls. 138/139 destes autos, cópia da decisão ora objurgada.

As fls. 03/24 o agravante alega, em síntese apertada, ausência de requisitos para concessão de tutela antecipada, mormente porque a disfunção erétil de que reclama o agravado fora diagnosticada há mais de dois anos. Sustenta que o implante de prótese de qualquer natureza encontra-se vedada pelo contrato de prestação de serviços médicos avençado pelas partes, bem assim, que aludido contrato fora estabelecido antes da edição da Lei nº 9.656/1998, não tendo sido adaptado ao regime desta. Acosta sobeja jurisprudência e pugna pela reforma liminar da decisão objurgada, bem como, seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo.

É o relatório. Decido.

Relembre-se, de plano, que tanto a atribuição de efeito suspensivo ao agravo quanto a reforma mesma, pelo Tribunal, da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição devem ser limitadas apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar dano de dificultosa, impossível ou incerta reparação, desde que verossímeis os fatos da demanda, juridicamente plausível o direito alegado e evidente a lesão grave (efetiva, iminente ou potencial) sustentada, tudo sob risco de prejulgamento da causa, bem como de indevido desprestígio da atividade jurisdicional desempenhada pelo Juízo ordinário da causa.

Relembre-se, também, que a conclusão sobre a pertinência ou não de concessão de qualquer "*medida de urgência*" resulta da avaliação judicial concreta acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-utilidade-adequação da medida antecipatória vindicada. Nesse sentido, como ditas medidas encontram sua oportunidade de apreciação judicial, em regra, antes de ultimada a tramitação do respectivo feito e, assim, antes de atingida a cognição exauriente dos fatos subjacentes à causa posta em juízo, não se há de exigir do Magistrado conduta diversa da adotada, in casu, pelo MM. Juízo Federal a quo, o qual, como claramente se percebe, procedeu à regular avaliação do pleito nos limites da sede em que deduzido. Assim, em juízo de estrita delibação própria à sede de concessão de qualquer medida de urgência e na ponderação dos interesses em jogo in casu, aparente revela-se a desproporcionalidade da pretensão recursal deduzida pela ora agravante quando contraposta ao periculum in mora inverso em desfavor do autor-segurado, de idade propecta e que aguarda a intervenção cirúrgica há dois anos.

Evidente, pois, no caso, a ausência de qualquer dano irreversível à esfera jurídica da agravante, máxime porque esta poderá cobrar do segurado, caso este não obtenha, ao final do processo, o reconhecimento definitivo do direito alegado.

Face ao exposto, ante a insuscetibilidade de a decisão agravada causar à parte lesão relevante, grave e de difícil reparação, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19.10.2005.

Publique-se. Cientifique-se o MM. Juízo Federal a quo. Intimem-se as partes. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.013511-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ROSA CASS
ADVOGADO	:FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010135113)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROSA CASS em face de sentença proferida, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos, pelo MM. Juízo da 22ª Vara Federal desta cidade. Na sentença, fls. 13, o ilustre Magistrado indeferiu a inicial e julgou extinto o processo (art. 295, V c/c art. 267, VI, ambos do CPC), consignando que inexistiu periculum in mora, já que a documentação probatória pretendida nestes autos (extratos de poupança) não revela contornos que justifiquem a urgência alegada. Além disso, que tal prova revela-se plenamente produzível nos autos principais, o que denota a indisfarçável carência de interesse de agir da Requerente, dada a inadequação da via eleita.

Em suas razões, fls. 15/18, a Apelante requer a reforma do julgado, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito e analisado o mérito da ação. Para tanto, sustenta, basicamente, que a urgência da ação se confirma na medida em que, até hoje, não foram disponibilizados os extratos para a Apelante, o que por si só já demonstra o interesse de agir; que o ajuizamento ou não da ação principal depende da exibição dos extratos; que a pretensão é amparada pelo art. 844, II, do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Predomina no STJ o entendimento de que os extratos não são documentos indispensáveis para o ajuizamento de ação na qual é requerida a condenação da instituição bancária ao pagamento dos expurgos sofridos pelas cadernetas de poupança em razão dos Planos Econômicos. Nesse sentido, dentre outros, é o aresto que se segue: "PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. Nas demandas que visam à correção monetária das cadernetas de poupança, os extratos das respectivas contas não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação. Nada impede que, em casos tais, os fatos da causa sejam comprovados no decurso regular da instrução processual por todos os meios de prova que a lei faculta. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 489.129/MG - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ de 06.10.2003, p. 212)

Além disso, conforme consignado na sentença, a medida requerida na presente cautelar pode, perfeitamente, ser obtida na ação principal. A sentença, portanto, não merece reforma.

Face ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.012529-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MARCOS DE FREITAS BERNARDO
ADVOGADO	:MARCELO DE FREITAS BERNARDO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010125296)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARCOS DE FREITAS BERNARDO em face de sentença proferida, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos, pelo MM. Juízo da 22ª Vara Federal desta cidade.

Na sentença, fls. 11, o ilustre Magistrado indeferiu a inicial e julgou extinto o processo (art. 295, V c/c art. 267, VI, ambos do CPC), consignando que inexistiu periculum in mora, já que a documentação probatória pretendida nestes autos (extratos de poupança) não revela contornos que justifiquem a urgência alegada. Além disso, que tal prova revela-se plenamente produzível nos autos principais, o que denota a indisfarçável carência de interesse de agir do Requerente, dada a inadequação da via eleita.



Em suas razões, fls. 12/16, o Apelante requer a reforma do julgado, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito. Para tanto, sustenta, basicamente, que é facultado ao consumidor que contrata com instituição financeira ver exibidos documentos comuns que se encontram em poder desta, sendo desnecessária prévia solicitação administrativa e irrelevante o regular fornecimento de extratos bancários; que a presente ação encontra amparo no art. 844, inc. II, do CPC; que seu direito de conhecer os documentos ora requeridos é indiscutível.

É o relatório. Passo a decidir.

Predomina no STJ o entendimento de que os extratos não são documentos indispensáveis para o ajuizamento de ação na qual é requerida a condenação da instituição bancária ao pagamento dos expurgos sofridos pelas cadernetas de poupança em razão dos Planos Econômicos. Nesse sentido, dentre outros, é o aresto que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. Nas demandas que visam à correção monetária das cadernetas de poupança, os extratos das respectivas contas não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação. Nada impede que, em casos tais, os fatos da causa sejam comprovados no decurso regular da instrução processual por todos os meios de prova que a lei faculta. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 489.129/MG - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ de 06.10.2003, p. 212)

Além disso, conforme consignado na sentença, a medida requerida na presente cautelar pode, perfeitamente, ser obtida na ação principal. A sentença, portanto, não merece reforma.

Face ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.011463-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:IACI EVELIN CANDIDO GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:IACI EVELIN CANDIDO GOMES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010114638)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por IACI ÉVELIN CANDIDO GOMES DOS SANTOS e OUTRO em face de sentença proferida, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos, pelo MM. Juízo da 18ª Vara Federal desta cidade.

Na sentença, fls. 18/19, o ilustre Magistrado indeferiu a inicial e julgou extinto o processo (art. 267, I e VI, do CPC), consignando que inexistiu periculum in mora, que a medida requerida - exibição de extratos de poupança - não é imprescindível para o ajuizamento da ação principal e que tal providência pode ser deferida no curso dessa ação.

Em suas razões, fls. 31/36, os Apelantes requerem a reforma do julgado, a fim de que a CEF seja obrigada, sob pena de cominação de multa diária, a apresentar os extratos. Para tanto, sustentam, basicamente, que é flagrante a urgência para a apresentação dos extratos, uma vez que tais documentos são provas imprescindíveis para a ação já distribuída na 18ª Vara Federal. Além disso, que seu requerimento administrativo ainda não foi atendido pela CEF.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na sentença, os extratos não são documentos indispensáveis para o ajuizamento de ação na qual é requerida a condenação da instituição bancária ao pagamento dos expurgos sofridos pelas cadernetas de poupança em razão dos Planos Econômicos. Nesse sentido, dentre outros, é o aresto que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. Nas demandas que visam à correção monetária das cadernetas de poupança, os extratos das respectivas contas não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação. Nada impede que, em casos tais, os fatos da causa sejam comprovados no decurso regular da instrução processual por todos os meios de prova que a lei faculta. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 489.129/MG - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ de 06.10.2003, p. 212)

Além disso, conforme também asseverado na sentença, a medida requerida na presente cautelar pode, perfeitamente, ser obtida na ação principal.

A sentença, portanto, não merece reforma.

Face ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025720-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:WALTER DE SOUZA CARVALHAL
ADVOGADO	:ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010257209)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por WALTER DE SOUZA CARVALHAL em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal desta cidade.

Em sua inicial, fls. 02/17, a parte Autora informou que é militar da reserva desde junho de 1985 e que, em novembro daquele mesmo ano, foi contratado - sob o regime da CLT e com amparo no art. 93, §9º, da CF/67 - para a função de Técnico em Mecânica do quadro de pessoal do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento do Exército, emprego este que, posteriormente, foi transformado em cargo público, na forma do art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90. Informou, ainda, que, em setembro de 2005, requereu aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

Ocorre, contudo, que a Administração estava condicionando sua segunda aposentadoria à assinatura de um termo de opção, contrariando o texto constitucional, bem como precedentes do TCU e do STF. Como tal situação não foi revertida, ajuizou a presente ação, requerendo, em sede de tutela antecipada, o regular prosseguimento do seu processo de aposentadoria, afastando-se qualquer óbice à cumulação entre os proventos decorrentes de reforma militar com os proventos decorrentes de aposentadoria em cargo público civil. Ao final, requereu que seu pedido fosse julgado procedente, com a confirmação da tutela antecipada.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 214/215).

Na sentença, fls. 236/239 e 250/252, a ilustre Magistrada julgou improcedente o pedido, consignando que a acumulação somente seria possível caso o Autor já preenchesse os requisitos para a segunda aposentadoria na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98.

Em suas razões de apelação, fls. 254/265, o Apelante requer a reforma do julgado, com a condenação da União Federal ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 20% do valor da causa. Para tanto, sustenta, preliminarmente, que a ação perdeu seu objeto antes da sentença, tendo em vista o acolhimento da pretensão na via administrativa (conforme documento de fls. 230). No mérito, sustenta mais uma vez que sua pretensão é amparada pela Constituição Federal, conforme evidenciam precedentes do STF e do TCU.

Houve contra-razões (fls. 272/277).

É o relatório. Decido.

A presente ação foi ajuizada porque o Apelante desejava assegurar sua aposentadoria no cargo público civil, pretensão essa que, no curso da lide, foi obtida na esfera administrativa (fls. 230).

Em situações como a presente, a jurisprudência, com base no princípio da causalidade, tem condenado o Réu ao pagamento dos ônus da sucumbência. Nesse sentido, dentre outros, são os precedentes que se seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Existente, no momento da propositura da ação, o interesse de agir do autor, a superveniência de fato causado pelo próprio réu, reconhecendo a pretensão postulada na ação e ocasionando a perda de seu objeto, não constitui razão para afastar os ônus da sucumbência que lhe seriam impostos.

2. Precedentes da Terceira Seção desta Corte Superior.

3. Aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelas despesas do processo aquele que deu causa à sua instauração.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 380.294/PR - STJ - 6ª Turma - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ de 04/02/02, p. 612)

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO RÉU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao demandante se exija providência em defesa de seus interesses. Deferida a concessão da aposentadoria na esfera administrativa, e perdendo a ação o seu objeto, faz-se necessária a aplicação do princípio da causalidade, com a condenação do réu na verba honorária.

2. Recurso não conhecido."

(REsp 238985/RS - STJ - 5ª Turma - Rel. Min. Edson Vidigal - DJ de 22/05/00, p. 133)

Noutro giro, "nas causas onde não haja condenação, a verba honorária será fixada pelo critério traçado no art. 20, § 4º, do CPC, atendida a equidade, não estando limitada aos percentuais estipulados no § 3º desse dispositivo, podendo ser estabelecida em valor determinado"(AgRg no Ag nº 717109/SP - STJ - 4ª Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU de 06/03/2006, p. 408).

Face ao exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, julgando o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, face à perda do seu objeto. Condene a União Federal ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.016934-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ANA LUCIA KOLESZA BIANCATTO OSCAR
ADVOGADO	:PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040034750)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA LÚCIA KOLESZA BIANCATTO OSCAR contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Anulatória de Ato Jurídico, que pretende pronunciar as supostas nulidades do leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia em contrato de mútuo feneratício firmado no âmbito do SFH.

O juízo a quo fundamentou seu julgado, em síntese, na ausência da cópia de todo o procedimento executório, necessária para aferição dos vícios procedimentais alegados. Não vislumbrou a presença de prova inequívoca do direito ou verossimilhança das alegações, requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso, insurgindo-se contra a iminência de alienação e perda da posse do imóvel litigado num procedimento supostamente eivado de nulidades. Sustentou, em síntese, que vem sendo vítima de excessos de cobranças arbitrárias pela agravada, em detrimento de sua economia já escassa, causando um desequilíbrio perigoso no cumprimento financeiro do contrato, que culminou numa inadimplência forçada. Aduziu que o Decreto-lei 70/66 seria inconstitucional.

É o Relatório. Decido.

O recurso, como manejado, desmerece qualquer acolhida.

Preliminarmente, cabe consignar que o pleito de anulação do procedimento executório é medida satisfativa, a ser apreciado mediante cognição exauriente, não se concebendo, pois, tal concessão em sede de antecipação de tutela.

Neste diapasão, ainda que se apreciasse a presente demanda como sendo de sustação do procedimento executório, lançando mão do Princípio da Instrumentalidade das Formas, inviável a sua acolhida, vez que ausentes estão as cópias das peças integrantes do procedimento de execução extrajudicial, o que torna prejudicada a alegação atinente à inobservância das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reiteradas vezes reconhecida pelo STF (*RE 223075*; *RE 0240361*; *RE 0148872*).

Também não consta dos autos a cópia da planilha de evolução do financiamento, documento que, embora de juntada facultativa, se apresenta necessário ao pleno entendimento da questão devolvida ao Tribunal.

Na mesma linha de entendimento, qual seja, da inviabilidade do conhecimento de agravo desprovido de peça que, embora não arrolada dentre as obrigatórias, seja indispensável à formação do convencimento do tribunal, observem-se os seguintes excertos:

"A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." (Nelson Nery Junior in "Código de Processo Civil Comentado", 5ª edição, pág. 1023)

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente."

(Theotônio Negrão in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 27ª edição, pág. 401)

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA.IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 544, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Agravo regimental improvido. Decisão unânime."

(AGA 247812/SP; STJ; Primeira Turma; DJ 27/03/00; Relator Min. FRANCISCO FALCÃO)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTANCIAS ORDINARIAS - AU- SENCIA DE PEÇA, CONSIDERADA NECESSARIA PARA O JUL- GAMENTO, MAS NÃO ARROLADA PELA LEI ENTRE AS OBRIGATORIAS.

- Não se impõe, no caso, a conversão em diligencia, atribuível ao próprio agravante que nem mesmo a indicou para traslado."

(RESP 56850/SC; STJ; Terceira Turma; DJ 12/06/95; Relator Min. EDUARDO RIBEIRO)

Cabe consignar ainda que este Relator comunga do entendimento de que, ao final, com uma eventual procedência da ação, a declaração de nulidade terá seus efeitos expandidos para todos os atos correlacionados à expropriação. Some-se ainda o fato de que o mutuário conserva a posse direta do imóvel, que só é perdida após a devida imissão, quer seja pela CEF, no caso de adjudicação, quer seja da- quele que oferecer o maior lance, no caso de arrematação.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.016428-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:CNS - NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:MARCELLO ROCHA DE LUNA FREIRE
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010227196)

DECISÃO

1. A suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância do fundamento do recurso: requisitos *cumulativos*.

Além disso, consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. Neste sentido: "Por derradeiro, comungo do entendimento, reitera- damente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, consequen- temente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acol- hível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese" (TRF 2ª Região, AG nº 135.487/RJ, Rel. Dês. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., DJU de 07.062005, p. 251).

No caso vertente, a decisão recorrida (fl. 28/29) não se mostra ter- ratológica, nem fora da razoabilidade jurídica.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

2. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime- se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.014764-2

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
AGRAVADO	:MANOEL TERTULIANO FILHO
ADVOGADO	:MARCIA PEREIRA GONCALVES
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400097050)

DECISÃO

Tendo em vista a sentença e as decisões por mim proferidas nos autos do processo originário, conforme extratos de acompanhamento pro- cessual que ora faço anexar, declaro meu impedimento, em obe- diência ao disposto no art. 134, inc. III, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos à DIDRA para livre distribuição.

P. I.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.017004-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:MURILLO CATTETE FILHO
ADVOGADO	:SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020053162)

DECISÃO

1. Deve ser negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Com efeito: a pretensão da agravante, de efetuar o depósito apenas das parcelas incontroversas, para obter judicialmente a suspensão da exi- gibilidade das parcelas controversas (cf. fl. 03/04), e, consequen- temente, sustar o leilão previsto para ocorrer em 18/12/2007, afigura- se contrária ao disposto no § 2º do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, que exige o depósito do montante correspondente ao valor controvertido para a suspensão da exigibilidade.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

2. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime- se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.016736-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:RAFAEL PINTAS MARINHO E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO VITOR DE SOUZA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:02ª VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030038393)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pro- ferida pelo juízo da 02ª Vara Federal de Campos/RJ que, no curso da ação ordinária nº 2007.5103.003839-3, indeferiu o pedido de an- tecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata remoção da agravante CECÍLIA FERREIRA RODRIGUES da Superintendência da Polícia Federal do Estado do Pará para a delegacia de Polícia Federal de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que não há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão de tutela *inaudita altera parte*.

Em suas razões de agravo, os recorrentes alegam que a Instrução Normativa 010/2006, que regulamenta os procedimentos de remoção e movimentação dos servidores do Departamento de Polícia Federal, expressamente prevê, em seu art. 5º, I, a remoção do servidor para acompanhar o cônjuge nomeado para cargo efetivo da Carreira Po- licial Federal, quando a lotação inicial desse implicar em mudança de localidade do domicílio do casal.

2. Deve ser indeferido o pedido de atribuição do efeito ativo ao recurso. Com efeito: a suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância do fundamento do recurso: requisitos *cumulativos*.

Além disso, consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. Neste sentido: "Por derradeiro, comungo do entendimento, reitera- damente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, consequen- temente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acol- hível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese" (TRF 2ª Região, AG nº 135.487/RJ, Rel. Dês. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., DJU de 07.062005, p. 251).

No caso vertente, a decisão recorrida (fl. 102) não se mostra ter- ratológica, seguindo, inclusive, precedentes deste Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - EFEITO SUSPENSIVO ATIVO E ANTE- CIPAÇÃO DE TUTELA AUDITOR FISCAL DO TESOUREO NA- CIONAL - REMOÇÃO DE FOZ DE IGACU PARA O RIO DE JANEIRO -UNIDADE A FAMÍLIA - ART. 226 DA CF - CONHE- CIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHAN- ÇA DA ALEGAÇÃO.

1 - O agravo de instrumento presta-se para enfrentar decisões in- terlocutórias, ainda mais quando se tratar de pedido de antecipação de tutela não diferido a exigir o exame pelo Tribunal.

2 - O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.112/90 exige que a remoção esteja condicionada à existência de deslocamento do côn- juge, não se aplicando ao caso em que o Autor da ação requer o benefício para retornar à localidade de sua residência de onde seu cônjuge não saiu. O deferimento do pleito nessa hipótese fere o direito dos outros concursados, porquanto inexistente o deslocamento do cônjuge e é visível a intenção do servidor em prestar concurso em estado longínquo, onde a concorrência é notoriamente menor.

3 - O Servidor não pode invocar remoção quando a hipótese é de provimento originário em cargo público, certo que, ao candidatar-se ao certame, sabia o candidato que teria a Administração o direito de proceder à lotação das vagas conforme sua conveniência e opor- tunidade." (TRF 2ª Região, AG 200102010207594/RJ - Terceira Tur- ma - Rel. Juiz FREDERICO GUEIROS, DJ 24/04/2002, pg 374).

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

3. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime- se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

P. I.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.017246-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELA- TOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:BRISA SILVA GRAÇA MELO REP/P/ MA- RIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:MARCELO CHALREO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020063937)

DECISÃO

1. Não tendo sido apontado, *in concreto*, o risco de lesão grave e de difícil reparação, o qual parece inexistir no caso vertente, não pode ser concedido o excepcional efeito suspensivo ao recurso (art. 527, inc. III, c/c 558, do CPC), *inaudita altera parte*.

2. Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ao MPF.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.016759-8

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:LUIZ CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEI- RA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010281592)

DECISÃO

1. A suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância do fundamento do recurso: requisitos *cumulativos*.

Além disso, consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. Neste sentido: "Por derradeiro, comungo do entendimento, reitera- damente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, consequen- temente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acol- hível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese" (TRF 2ª Região, AG nº 135.487/RJ, Rel. Dês. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., DJU de 07.062005, p. 251).



No caso vertente, a decisão recorrida (fl. 228/229) não se mostra teratológica, seguindo, inclusive, precedenteS deste Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA - ANISTIA A SERVIDOR ATINGIDO POR ATO POLÍTICO - DIREITO QUE ASSEGURA REMUNERAÇÃO MENSAL - VEDADA A MEDIDA ANTECIPATÓRIA - APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.494/97. I - Descabe medida antecipatória de tutela quando importe outorga de vencimento a servidor público. Di-lo a Lei nº 9.494/97; II - Ao ser reconhecido o direito à anistia política, é assegurada a reintegração do servidor às fileiras da Força Armada a que pertencia, com as promoções a que teria direito se estivesse em serviço ativo, fazendo jus ao pagamento da remuneração mensal respectiva, ainda que na inatividade, aplicando-se, portanto, a prefalada vedação legal; III - Cassada a decisão agravada; IV - Agravado de instrumento provido; prejudicado o recurso inter-no." (TRF2, 1ª Turma, AG 90526; Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, Maioria, DJU de 12.12.2002, p. 246).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROMOÇÃO NA CARREIRA, NA FORMA DO ART. 6º, § 3º, DA LEI Nº 10.559/2002 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LEI Nº 9.494/97 - IMPOSSIBILIDADE. - A hipótese é de agravado de instrumento interposto com vistas à reforma de decisão que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pelo qual se pretende a reintegração do autor na reserva remunerada, com direito à promoção correspondente nos quadros de oficiais auxiliares da armada ou, caso contrário, que seja o autor promovido, usando a figura de seu paradigma, tudo na forma do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002. - A Lei nº 9.494/97 vedou a concessão de tutela antecipada para permitir o pagamento de vencimentos ou extensão de vantagens pecuniárias, sendo que o STF declarou a constitucionalidade de tal objeção (ADC nº 4/DF). - Agravado de instrumento desprovido." (TRF2, 5ª Turma Esp. AG nº 2004.02.01.012850-6/RJ, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, Unân., DJU de 09/08/2005, p. 311/312).

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

2. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.016681-8

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA-IBGE
PROCURADOR	:ALEX TAVARES DOS SANTOS
AGRAVADO	:CEZAR DE MORAES NETO E OUTRO
ADVOGADO	:YANA CLERIS DA SILVA LIMA
ORIGEM	:10ª VF/RIO DE JANEIRO (200351010146750)

DECISÃO

1. A suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância do fundamento do recurso: requisitos *cumulativos*.

Além disso, consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. Neste sentido: "Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, consequentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese" (TRF 2ª Região, AG nº 135.487/RJ, Rel. Dês. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., DJU de 07.062005, p. 251).

No caso vertente, a decisão recorrida (fl. 159) não se mostra teratológica, seguindo, inclusive, precedente deste Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa:

"REQUISICÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR RPV A PAR DE REQUISICÃO DE PAGAMENTO À PARTE POR PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO § 4º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGIME DE PAGAMENTO DETERMINADO POR BENEFICIÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CADA BENEFICIÁRIO SEGUNDO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 438, DE 30/05/2005, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, A QUEM CABE DETERMINAR OS PROCEDIMENTOS E CENTRALIZAR OS RECURSOS PARA ATENDIMENTO

DOS PAGAMENTOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. - Possibilidade de requisição de honorários advocatícios por RPV a par de requisição de pagamento à parte por Precatório. Inexiste, em tal prática, ofensa ao § 4º do artigo 100, da Constituição Federal, já que não se trata de fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução. - Consoante o conjunto de regras que regem o pagamento das condenações em face da Fazenda Pública, o regime de pagamento é determinado por beneficiário. Além disso, é exigência expressa da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101, de 04/05/2000, artigo 10) que haja individualização de cada beneficiário. - Toda e qualquer requisição de pagamento no âmbito da Justiça Federal tem seus procedimentos padronizados pela Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, a quem cabe determinar os procedimentos e centralizar os recursos para atendimento dos pagamentos no âmbito da Justiça Federal, em todo o território nacional. - Recurso do INSS negado. Decisão que atribuiu efeito suspensivo ativo ao Agravado revogada". (TRF 2ª Região, 1ª Turma Esp., AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 121954/RJ, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcia Helena Nunes, unân., DJU de 04/08/2005, p. 198)

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

2. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.016751-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ODILA DE FARIA PECEGUEIRO DO AMARAL
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO BAZOLI
AGRAVADO	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	:VICTOR HUGO N MACHADO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010173769)

DECISÃO

Tendo em vista a decisão por mim proferida nos autos do processo originário, conforme extrato de acompanhamento processual que ora faço anexar, declaro meu impedimento, em obediência ao disposto no art. 134, inc. III, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos à DiDRA para livre distribuição. P. I.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.017208-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:MANOEL FELIX DE ANDRADE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010195742)

DECISÃO

1. A suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância do fundamento do recurso: requisitos *cumulativos*.

Além disso, consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. Neste sentido: "Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, consequentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese" (TRF 2ª Região, AG nº 135.487/RJ, Rel. Dês. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., DJU de 07.062005, p. 251).

No caso vertente, a decisão recorrida (fl. 144/146) não se mostra teratológica, nem fora da razoabilidade jurídica.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

2. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.016137-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
ADVOGADO	:ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
AGRAVADO	:DIRCE DE SOUZA BARACAT
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO P B CHAGAS
ORIGEM	:20ª VF/RIO DE JANEIRO (200751010268423)

DECISÃO

1. FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL interpôs o presente agravado de instrumento objetivando a reforma da decisão que, no curso do mandado de segurança nº 2007.5101026842-3, deferiu a liminar pleiteada por DIRCE DE SOUZA BACARAT para: "determinar à autoridade impetrada que suspenda imediatamente a redução das Gratificações GDATA e GEAC nos proventos da impetrante. O estorno dos valores já descontados será objeto de deliberação quando da sentença" (v. fl. 57).

Sustenta a recorrente que tal redução, resultante da alteração do entendimento do TCU, que reduziu em 10% a GDATA percebida pela agravada/impetrante, decorre da ilegalidade no pagamento dos seus proventos de aposentadoria e que, diante do exercício da autotutela, a própria Administração Pública pode rever seus atos para restaurar a situação de regularidade.

2. A suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância do fundamento do recurso: requisitos *cumulativos*.

Além disso, consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. Neste sentido: "Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, consequentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese" (TRF 2ª Região, AG nº 135.487/RJ, Rel. Dês. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., DJU de 07.062005, p. 251).

No caso vertente, a decisão recorrida (fl. 55/57) não se mostra teratológica ou ilegal, seguindo, inclusive, precedente deste Egrégio Tribunal, em caso análogo:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES INATIVOS DO CNEN. CONCESSÃO DA RUBRICA "DIFERENÇA DE VENCIMENTOS/PROVENTOS". INCIDÊNCIA DA GAE/GCT - GRATIFICAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO ATS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DAS GRATIFICAÇÕES. DIREITO ADQUIRIDO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA.

- A extinção do valor de gratificação concedida a servidor, desde à época de sua aposentadoria, viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito inserdos no inc. XXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, posto que lei nova, ou nova interpretação de lei antiga, não pode desconstituir situações jurídicas já consolidadas no passado, na vigência de lei anterior ou em conformidade com interpretação pretérita.

- Na espécie, as novas disposições do TCU, que já decidira pela legalidade da concessão da parcela em análise, classificando-a como vencimento básico, se aplicadas a aposentadorias e pensões já concedidas, causando prejuízos financeiros, afrontaria, também, o inc. XV do art. 37 da Carta Magna, por violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, acarretando redução de verba de caráter alimentar.

- A Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, dispõe, no art. 54, que o direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para seus destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, donde concluir-se ter ocorrido, no caso, a prescrição administrativa, vez que a parcela questionada fora concedida em novembro de 1991 e somente retirada em junho de 1999". (TRF 2ª Região, AMS nº 41466, 6ª Turma Esp., unanimidade, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU: 10/02/2006, p. 325).

Vale ressaltar que a Lei nº 9.494/97 proíbe a antecipação de tutela em face do Poder Público que importe em concessão de aumento ou extensão de vantagens, o que incorre *in casu*, já que a medida foi concedida para impedir descontos nos proventos de aposentadoria, hipótese não abarcada pela proibição legal.

3. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

4. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015737-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:LUCIA BARTH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:CLAUDIA CARLA ANTONACCI
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010061735)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal de Vitória/ES que, no curso da ação ordinária nº 2007.50.01.006173-5 que visa à restituição dos valores de expurgos inflacionários, determinou a apresentação pela agravante dos extratos da conta poupança da agravada, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
2. Deve ser deferido o pedido de efeito suspensivo. Com efeito: no sistema processual vigente, o procedimento (incidental) para exibição de documento está previsto nos artigos 355 a 361 do Código de Processo Civil e, de forma preparatória, nos arts. 844 e seguintes, do mesmo diploma legal. Em ambos, há contraditório específico, no qual deve ser examinado o dever de exibir, bem como eventual fato impeditivo do mesmo, como a força maior alegada pela CEF.

Tais procedimentos, de qualquer forma, não prevêm a fixação de multa (cf. art. 359 do CPC).

3. Diante do exposto, *defiro* o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do art. 527, inciso III do Código de Processo Civil, para obstar a aplicação de multa diária.

Comunique-se ao juízo da causa principal.

Intime-se o agravado (arts. 527, inc. V, do CPC).

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015464-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE
ADVOGADO	:LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:ELAINE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010029611)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO-FHE contra decisão proferida pelo juízo da 17ª Vara Federal que deixou de receber recurso de apelação interposto pelos recorrentes, por descumprimento do inciso II, do art. 514 do CPC.

2. Assiste razão à agravante.

A sentença copiada às fls. 31/35 do instrumento extinguiu sem resolução do mérito a execução por título extrajudicial nº 2007.51.01.002961-1, que visava à cobrança de valor devido a título de empréstimo simples, ao argumento de inadequação da via eleita.

Ao contrário do alegado na decisão agravada, a apelação interposta (fls. 58/64) impugnou especificamente a referida questão, como se verifica do seguinte trecho:

"Em verdade, o crédito da Apelante é oriundo de um contrato de empréstimo simples, de caráter privado, regido pelos artigos 586 a 592 do Código Civil e não pela Lei 6.830. (...)".

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 514 do CPC, *in casu*, a exposição dos fundamentos de fato e de direito, deve ser recebido o recurso de apelação.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO. Razões. Impugnação dos fundamentos da sentença. Art. 514 II, do CPC. Suficiência da irresignação do recorrente. Recurso conhecido e provido. "(STJ. 4ª T. Resp 420384/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ de 30.09.2002)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE ENTENDEU PELA CARÊNCIA DE AÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 512, 514, INCISO II, 515 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

O v. aresto recorrido limitou-se a analisar a matéria sobre a extinção do processo sem exame de mérito por carência de ação, objeto único da r. sentença de primeira instância e questão explicitamente impugnada nas razões do apelo. Inexiste, portanto, no v. acórdão do Tribunal a quo, qualquer eiva fundamentada nos artigos 512, 514, inciso II, 515 e 535 do CPC.

Com efeito, a matéria central, no que aqui interessa (carência do writ), poderia ser, como o foi, decidida em grau de apelação, com força de substituição da sentença (artigo 512 do CPC). De igual sorte, não há cogitar de infringência ao artigo 514, inciso II, do estatuto processual, uma vez que, quando da interposição do apelo foram apresentados os fundamentos de fato e de direito.

(omissis)
Recurso não conhecido.

Decisão por unanimidade."(STJ. 2ª T. Resp 193173/MG. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ de 24.09.2001)

3. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para receber a apelação interposta pela recorrente.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.005992-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:SEMEG SAUDE LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:26ª VF/RIO DE JANEIRO (200751010055762)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEMEG SAÚDE LTDA contra a decisão proferida pelo juízo da 26ª Vara Federal que, no curso da ação declaratória nº 2007.5101005576-2, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado para obstar inscrição do nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como inscrever o débito discutido na dívida ativa da ANS. Deferido parcialmente o efeito suspensivo para obstar a inscrição do nome do requerente no CADIN, foram interpostos os agravos inominados de fls. 214/224 e 189/192.

Considerando que, nos termos do Ofício nº 332/2007, de fls. 237/243, foi proferida sentença nos autos da ação ordinária supracitada, julgando improcedente o pedido, devem os presentes recursos serem julgados prejudicados, pelo que *nego seguimento* aos agravos inominados de fls. 214/224 e 189/192, e ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. Comunique-se ao Juízo da causa principal. Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.014625-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO	:EZIO TOFANI FILHO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010147620)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão proferida pelo juízo da 26ª Vara Federal/RJ que, no curso da ação ordinária nº 2007.51.01.014762-0 que visa à restituição dos valores dos expurgos inflacionários, determinou a apresentação pela agravante de toda a documentação e histórico referentes às contas de poupança titularizadas pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

2. Deve ser deferido o pedido de efeito suspensivo. Com efeito: no sistema processual vigente, o procedimento (incidental) para exibição de documento está previsto nos artigos 355 a 361 do Código de Processo Civil e, de forma preparatória, nos arts. 844 e seguintes, do mesmo diploma legal. Em ambos, há contraditório específico, no qual deve ser examinado o dever de exibir, bem como eventual fato impeditivo do mesmo, como a força maior alegada pela CEF.

Tais procedimentos, de qualquer forma, não prevêm a fixação de multa (cf. art. 359 do CPC).

3. Diante do exposto, *defiro* o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do art. 527, inciso III do Código de Processo Civil, para obstar a aplicação de multa diária.

Comunique-se ao juízo da causa principal.

Intime-se o agravado (arts. 527, inc. V, do CPC).

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 97.02.24117-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LADIMIR LIBERIO DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO SARMENTO MARQUES E OUTROS
APELADO	:ARKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE SOARES ARRUDA E OUTROS
APELADO	:COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO - COOHASGON LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200031382)

DECISÃO

1. Fls. 579/589, 591/595 e 597/601 - Indefiro, pois é indevida a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação após a prolação de decisão de mérito (fls. 504/511 e 536/540), pois o direito respectivo já havia sido apreciado, consoante entendimento firme no STJ (AgRg no Ag nº 642.617/PR, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.10.2005; AgRg no REsp nº 543.698/BA, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31.05.2004; AgRg no RCDESP no REsp nº 666.675/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

Além disso, nada impede que os autores, em primeiro grau, renunciem futuramente ao direito reconhecido no Acórdão, se isso ainda lhes interessar.

2. Desapensem-se os presentes autos do processo nº 1999.02.01.057449-1 e encaminhem-se à Assessoria de Recursos, para regular processamento do Recurso Especial juntado às fls. 557/564.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XI - MEDIDA CAUTELAR 1999.02.01.057449-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
REQUERENTE	:LADIMIR LIBERIO DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
REQUERIDO	:COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO LTDA - COOHASGON
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200031382)

DECISÃO

1. Inicialmente, após a comunicação da renúncia dos patronos constituídos por VÍRGILO FRANCISCO DA SILVA, NELSON JOSÉ GONÇALVES PEREIRA e JAIR SOARES BARCELLOS (fls. 141/148, comunicada por correspondência, com aviso de recebimento), nenhum dos autores foi localizado, nos endereços fornecidos na inicial, para regularizarem suas representações processuais (cf. certidões negativas de fls. 157 vº, 159 vº e 161 vº, e ainda, fl. 205 vº).

Entretanto, à fl. 166, o advogado que havia renunciado se retratou, apenas em razão a NELSON JOSÉ GONÇALVES PEREIRA, que, portanto, permanece regularmente representado.

Por conseguinte, verificando-se que se trata de interesses disponíveis, em ação proposta pelos Autores que não restaram localizados para que fosse regularizada sua representação processual, pertencendo-lhes o ônus de fornecer endereço atualizado, reconsidero os despachos (fls. 207 e 210) que determinaram a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, pois, na espécie, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito.



Do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com relação aos autores VIRGÍLIO FRANCISCO DA SILVA e JAIR SOARES BARCELLOS, com fulcro no art. 13 c/c art. 267, inc. IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.

2. Com relação aos pedidos formulados nas peças de fls. 224/229, 230, 231, 232, 234, 236/240 e 242/246, nas quais cada um dos demais Autores afirma que "renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, desistindo da presente demanda", o que encerra evidente contradição, devem ser interpretados como simples pedidos de desistência, seja porque a renúncia deve ser inequívoca, seja porque os pedidos de renúncia já foram apreciados na ação principal (Processo n.º 97.02.24117-0).

Assim, considerando ainda que não foi integralizada a relação processual, pois, embora regularmente intimada para oferecer resposta (fl. 132), a Ré COOHASGON permaneceu inerte (cf. fl. 135), HOMOLOGO os pedidos de desistência, e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

3. Desapensem-se os presentes dos autos do Processo n.º 97.02.2447-0.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. I.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015754-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:LINDENBERG SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010234334)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LINDENBERG SOUZA DE ALMEIDA contra decisão proferida pelo juízo da 27ª Vara Federal/RJ que, no curso da ação ordinária nº 2007.51.01.023433-4, indeferiu pedido de tutela antecipada para matrícula do recorrente no Estágio de Atualização Militar (EAM).

2. Deve ser negado seguimento ao presente agravo. Com efeito: apesar de impugnar a modificação do critério de antiguidade para o ingresso no referido estágio, o agravante não trouxe aos autos comprovação de seu tempo de serviço, de seu histórico profissional nas Forças Armadas, de aprovação nos demais estágios e treinamentos que alega ter conseguido (fls. 20), nem de qualquer documento que comprove o preenchimento dos demais requisitos para o ingresso no estágio pretendido, peças necessárias ao exato conhecimento da lide.

As referidas peças, apesar de não obrigatórias, são fundamentais para a apreciação do recurso e verificação da presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada, ou seja, à falta destas, o recurso se mostra manifestamente improcedente.

Desse modo, a ausência de tais peças autoriza a negativa de seguimento do agravo, que não comporta a abertura de prazo para instrução probatória.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO DO PERITO PARTA QUESITAÇÃO COMPLEMENTAR INTEMPESTIVA. FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

1. Analisando os autos percebe-se que o agravante não juntou aos autos do presente recurso a certidão de intimação para que as partes se manifestassem sobre o laudo, limitando-se à juntada da certidão de intimação da decisão agravada (fl. 08), não sendo possível aferir a tempestividade da quesitação.

Assim, sendo ônus da Agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do presente.

2. É neste sentido a lição de THETÔNIO NEGRÃO em seu Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, nota 4 ao artigo 525, p. 557/558: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

É este, também, o entendimento adotado pelo STJ (Agravamento Regimento no Agravo de Instrumento 436842/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 08/10/2002, DJ 25/11/02): "1- A Agravante deixou de juntar aos autos do instrumento o traslado da decisão que julgou a apelação, peça essencial ao exame da controvérsia, descumprindo, dessa forma, o comando inserto na Súmula nº 288 do STF; 2- A falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade formal."

3- Agravo desprovido. "(TRF 2ª Região, 6ª Turma Esp., AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200202010432995/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund , DJU de 24/07/2006)

3. Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.007267-8

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:HYLTON NEVES JUNIOR
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010010560)

DECISÃO

1. UNIÃO FEDERAL interpôs o presente agravo de instrumento contra a HYLTON NEVES JUNIOR, pleiteando a modificação da decisão proferida nos autos da ação mandamental nº 2006.51.01.001056-0, que deferiu pedido de liminar para determinar a suspensão da ordem de desocupação do PNR (Próprio Nacional Residencial).

2. Convertido em retido o agravo de instrumento (fls. 63/65), foi interposto o agravo interno de fls. 67/69.

3. Inicialmente, cumpre ressaltar que não tem mais cabimento a interposição do agravo interno/regimental contra decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput*, do art. 527 do CPC, como tem decidido a jurisprudência predominante: "Incabível a interposição de agravo regimental após a edição da Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC" (TRF 5ª Reg., 1ª Turma, AG nº 71223/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, unân., DJ de 27/04/2007, p. 862)

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo interno, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida em abril de 2007, na vigência da Lei 11.187/05, que suprimiu o cabimento de agravo interno contra decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido (CPC, parágrafo único do art. 527).

2. Diante da impossibilidade de recurso contra tal ato, por vontade do legislador infraconstitucional, descabe o uso de meio impugnativo previsto em Regimento Interno para a hipótese.

3. Agravo interno não conhecido". (TRF 2ª Reg., 3ª Turma, AG nº 2007.02.01.000999-3/RJ, Rel. Juiz Fed. Conv. Jose Neiva, unân., julg. em 29.05.2007

"PROCESSUAL CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei n. 11.187/2005 dispõe que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido". (TRF 1ª Reg., 8ª Turma, AGA nº 200601000123201/DF, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, unân., DJ de 25.05.2007, p. 172).

4. Quanto ao agravo de instrumento, considerando que, nos termos do Ofício nº 92/2007 - Gab.12ª Vara Federal (cf. fls. 72/76), foi proferida sentença, nos autos da ação mandamental supracitada, denegando a segurança requerida pelo autor, deve o presente recurso ser julgado prejudicado.

5. Diante do exposto, não conheço do agravo de interno de fls. 67/69 e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 9 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

III - AGRAVO 2000.02.01.069149-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:JUAREZ QUINTANILHA AQUINO E OUTRO
ADVOGADO	:PATRICIA MARANHÃO B. PESSOA MENDES E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010232641)

DECISÃO

1. JUAREZ QUINTANILHA AQUINO E OUTRO interpuseram o presente agravo de instrumento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a modificação da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.51.01.023264-1, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento, e abstenção de inclusão dos nomes dos agravantes no SERASA, SPC.

2. Considerando que, nos termos do Ofício nº 113/2007 - GAB/C (cf. fls. 93/107), foi proferida sentença nos autos da ação ordinária supracitada julgando improcedente os pedidos dos autores, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

3. Comunique-se ao Juízo da causa principal.

4. Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.016968-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:ROBSON JOSE NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:LUIS ARMANDO VIOLA E OUTROS
AGRAVADO	:BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:SANTHIGO TOVAR PYLRO E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010104197)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juiz da 5ª Vara Federal/ES que, no curso da ação ordinária nº 2001.50.03.010419-7, que visa a revisão de cláusulas de contrato de financiamento de imóvel e a suspensão de execução extrajudicial, recebeu a apelação interposta pelos recorrentes no seu efeito devolutivo apenas em relação à abstenção de executar extrajudicialmente a dívida oriunda do contrato de financiamento.

2. Deve ser negado seguimento ao recurso por falta de interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade.

De acordo com a sentença de fls. 116/133, o magistrado *a quo* julgou procedente em parte a pretensão autoral, concedendo, ainda, tutela antecipada para abstenção de execução extrajudicial da dívida.

Desse modo, o recebimento da apelação no duplo efeito suspenderia a tutela concedida em favor dos autores, inexistindo, portanto, interesse dos mesmos na modificação da decisão ora agravada.

3. Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.017169-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:CLAUDIA LOPES RODRIGUES CHAGAS
ADVOGADO	:ALCIDES MONTEZUMA E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010179682)

DECISÃO

1. Não tendo sido apontado, *in concreto*, o risco de lesão grave e de difícil reparação, o qual parece inexistir no caso vertente, não pode ser concedido o excepcional efeito suspensivo ao recurso (art. 527, inc. III, c/c 558, do CPC), *inaudita altera parte*.

2. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Ao MPF.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado



III - AGRADO 2007.02.01.015906-1

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR

AGRAVANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR :ROGERIO CARVALHO GUIMARAES

AGRAVADO :UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROCURADOR :CYRO MARCOS C.JANNOTTI SILVA

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651020035780)

DECISÃO

1. A suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância do fundamento do recurso: requisitos *cumulativos*.

Além disso, consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. Neste sentido: "Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese" (TRF 2ª Região, AG nº 135.487/RJ, Rel. Dês. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., DJU de 07.062005, p. 251).

No caso vertente, a decisão recorrida (fls. 34/35) não se mostra teratológica ou fora da razoabilidade jurídica.

2. Diante do exposto, *indefiro* a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

3. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2007.02.01.016941-8

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :RAIMUNDO MENDES LOPES REP/ P/ FRANCISCO MENDES LOPES

ADVOGADO :CINTIA CASTRO DA ROCHA

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010004476)

DECISÃO

1. A suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância do fundamento do recurso: requisitos *cumulativos*.

Além disso, consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. Neste sentido: "Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese" (TRF 2ª Região, AG nº 135.487/RJ, Rel. Dês. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., DJU de 07.062005, p. 251).

No caso vertente, a decisão recorrida (fls. 111/112) não se mostra teratológica ou fora da razoabilidade jurídica.

2. Diante do exposto, *indefiro* a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

3. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2007.02.01.016587-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LUIZA HELENA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO :CELIA MARIA OLIVEIRA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010235284)

DECISÃO

1. Tratando-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão da decisão que deixou para apreciar, para após a contestação (fl. 64), o pedido liminar de reintegração de posse, em razão de inadimplemento em contrato de arrendamento residencial firmado com base na Lei nº 10.188/2001, verifica-se que, *in casu*, não restou apontado, *in concreto*, o risco de lesão *grave* e de *difícil* reparação, o qual parece inexistir no caso vertente.

Com efeito: alegado o inadimplemento contratual a partir de 16.11.2005 (fl. 05), e tendo a CEF notificado o arrendatário, por aviso de recebimento, em janeiro de 2006 (fls. 47 e 51), somente foi proposta a ação visando à reintegração de posse em setembro de 2007, não restando configurado, à primeira vista, qualquer risco de lesão grave e de difícil reparação à Agravante, motivo pelo *INDEFIRO* a concessão de efeito suspensivo ao recurso (art. 527, inc. III, c/c 558, do CPC).

2. Intime-se o agravado (art. 527, V, do CPC).

3. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2003.02.01.018549-2

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR

AGRAVANTE :SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI E OUTRO

ADVOGADO :MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010043543)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI e OUTRO contra decisão proferida pelo juiz da 11ª Vara Federal/RJ que, no curso da ação de execução por título extrajudicial nº 2002.51.01.004354-3 declinou de sua competência para uma das Varas de Execução Fiscal.

2. Deve ser indeferida a tutela antecipada recursal pleiteada. Considerando que a execução promovida pela União tem por base acórdão do TCU, que se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária, de acordo com o artigo 39, § 2º da Lei nº 4.320/1964, deve ser obedecido o procedimento da Lei nº 6830/80, aplicado nas Varas Especializadas em Execução Fiscal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONSISTENTE EM ACÓRDÃO DO TCU. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. I - As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União que resultem imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo, nos termos do artigo 71, § 3º da CF/88, não havendo necessidade de registro próprio, como Dívida Ativa. Tais decisões inserem-se na definição de dívida ativa não tributária, contida o artigo 39, § 2º da Lei nº 4.320/1964, sujeitando-se à cobrança segundo a lei que lhe é mais favorável, vale dizer, a Lei 6.830/80, razão pela qual a competência para processar e julgar a execução em questão é da Vara de Execução Fiscal.

II - Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos, revogando-se a decisão de fl. 77, que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

III - Razões do agravo interno totalmente dissociadas da fundamentação da decisão agravada.

IV - Agravo de Instrumento conhecido e não provido; Agravo Interno não conhecido." (TRF 2ª Região - 8ª Turma. CC 2003.02.01.018552-2. Rel. Juiz Fed. Conv Guilherme Calmon Nogueira da Gama. J. em 12.09.2006)

3. Diante do exposto, *indefiro* a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

4. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2007.02.01.013095-2

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :ARAKEN ROMAO NASCIMENTO E CONJUGE

ADVOGADO :IEDA JULIATTI DE CARVALHO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :23ª VF/RIO DE JANEIRO (200651010041643)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARAKEN ROMÃO NASCIMENTO E CÔNJUGE contra decisão proferida pelo juízo da 23ª Vara Federal/RJ que, no curso da ação ordinária nº 2006.51.01.004164-3, excluiu a CEF do pólo passivo e declinou de sua competência para a justiça estadual, ao argumento de que o contrato objeto de impugnação não estava coberto pelo FCVS.

Sustentam os agravantes que tanto o agente financeiro UNIBANCO, como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, admitem a existência da FCVS, e que a afastaram da incidência do contrato por duplicidade de financiamentos.

Aduzem, ainda, que a negativa de cobertura do FCVS pelos agravados não se sustenta em razão do art. 3º da Lei nº 8.100/90, com redação dada pela Lei nº 10.150/00 c/c Medida Provisória nº 1768/98, que estabeleceu que o FCVS poderia quitar somente um saldo devedor, exceto aqueles relativos a contratos firmados até 05/12/90.

2. Deve ser provido o presente agravo, pois estão presentes os requisitos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

3. Com efeito: resta pacífico na jurisprudência dos Tribunais que, quando a demanda versa sobre questões concernentes ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a Caixa é parte legítima para figurar no pólo passivo, pelo fato de o gerenciamento do mesmo ser de sua responsabilidade, conforme ratificam os seguintes arestos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO DA AUTARQUIA FEDERAL ENCARTADO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que integram os pólos da relação processual (ratione personae), ex vi do art. 109, I, da Carta Magna de 1.988.

2. In casu, a questão nodal respeita a saber se o autor, ora recorrido, proprietário de outro bem imóvel, poderia utilizar-se do FCVS. para quitar o contrato de financiamento relativo ao apartamento descrito na petição inaugural. Nesse contexto, acaso a pretensão deduzida na inicial venha a ser julgada procedente, o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, do qual a Caixa Econômica Federal - CEF é gestora, restará mais onerado, revelando o interesse jurídico da autarquia federal encartado na presente demanda (precedentes: REsp 698.061 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 27 de maio de 2005; REsp 637.302 - MT, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28 de junho de 2006; Resp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 483.524 - SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 25 de outubro de 2004).

3. Recurso Especial conhecido e provido parcialmente para declarar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, anulando-se a sentença e o acórdão proferidos pela Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas". (STJ, 1ª Turma, REsp nº 868880/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unân., DJ de 31.05.2007, p. 389)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. AÇÃO ANULATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Esta Corte Superior já assentou o entendimento no sentido de que "Nos litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação e o comprometimento do FCVS, o interesse da CEF restará caracterizado e ela deverá integrar a lide como litisconsorte necessária, o que implica na competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito" (CC nº 27.491/CE, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03/04/2000).

II - A ação em comento: anulatória de execução extrajudicial realizada nos moldes do DL nº 70/66 subsume-se aos entendidos "litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação", haja vista que tal modalidade de execução teve previsão expressa no art. 1º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, a qual dispôs "sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação". E mais, o contrato de mútuo habitacional celebrado na hipótese, consoante reconhecido pelas instâncias ordinárias, possuía cláusula de cobertura pelo FCVS, pelo que impositiva a inclusão da CEF na lide como litisconsorte passiva necessária, o que desloca para a Justiça Federal a competência para o julgamento do feito, segundo o entendimento assente neste STJ. Precedentes: REsp nº 253.875/SP, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO, DJ de 30.09.2002 e REsp nº 154.116/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.09.2004. Justiça Federal

III - Recurso especial provido, determinando a remessa do feito à Justiça Federal para seu processamento e julgamento". (STJ, 1ª Turma, REsp nº 848086/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unân., DJ de 23.10.2006, p. 276)



Considerando que o contrato objeto de discussão (fls. 11/15) foi celebrado pelos recorrentes em 1983, quando não havia a necessidade de cláusula expressa acerca da previsão do FCVS, o que só passou a ser exigido nos contratos firmados a partir da data da extinção do Fundo, em 24/11/1986, e que o feito originário tem por objetivo o reconhecimento de quitação da dívida, com fulcro na Lei nº 10.150/2000, é necessária a participação da CEF, e a conseqüente manutenção da competência da Justiça Federal para o julgamento do processo originário.

Nesse sentido:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - LEGITIMIDADE DA CEF - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.
1. *Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora, contra sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF, e julgou improcedente o pedido em face do Banerj Crédito Imobiliário S/A, por não se aplicar o plano de equivalência salarial, vez ter sido acordada a amortização pela Tabela Price.*
2. *É indubitoso que a CEF, e não o Conselho Monetário Nacional, sucedeu o extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH em todos os seus direitos e obrigações conforme estipulou o Decreto-Lei nº 2291/86. Todavia, o seu interesse nas causas relativas aos financiamentos pelo SFH só se faz presente quando houver comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCV).*
3. *Desnecessária a previsão expressa da cobertura pelo FCVS nos contratos assinados até 24/11/86, data da extinção desse FCVS. Expressa deveria ser a não cobertura pelo FCVS do resíduo contratual do mútuo habitacional avençado.*
4. *Como o presente financiamento é datado de 11/08/86 (fls. 06/12), e não foi feita qualquer menção no instrumento do contrato de não ser comprometido o FCVS, fica configurada a existência de cobertura do saldo devedor por esse Fundo, advindo daí a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda e, por conseqüência, a fixação da competência da Justiça Federal."* (TRF2ª Região. 6ª Tuma. AC nº 92.02.05867-9, Rel. Des.Poul Erik Dyrlund, DJ de 26/09/2003)

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reconhecer a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito originário.

Comunique-se ao juízo de origem a presente decisão.

Arquivem-se, após a baixa.
P.I.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013211-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE
AGRAVADO	:ARAKEN ROMAO NASCIMENTO E CONJUGE
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010041643)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão proferida pelo juízo da 23ª Vara Federal/RJ que, no curso da ação ordinária nº 2006.51.01.004164-3, excluiu a CEF do pólo passivo e declinou de sua competência para a justiça estadual, ao argumento de que o contrato objeto de impugnação não estava coberto pelo FCVS.

Sustenta o agravante que o contrato firmado continha a cláusula do FCVS, já que tal contrato é regido pela Resolução do Banco Nacional de Habitação nº 203/83, ainda que não haja previsão expressa no texto contratual.

Alega, ainda, a necessidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL integrar a lide, por ser a mesma a gestora do FCVS e por se tratar de liquidação de saldo devedor e liberação de hipoteca.
2. Deve ser provido o presente agravo, pois estão presentes os requisitos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

3. Com efeito: resta pacífico na jurisprudência dos Tribunais que, quando a demanda versa sobre questões concernentes ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a Caixa é parte legítima para figurar no pólo passivo, pelo fato de o gerenciamento do mesmo ser de sua responsabilidade, conforme ratificam os seguintes arestos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO DA AUTARQUIA FEDERAL ENCAIOTADO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que integram os pólos da relação processual (ratione personae), ex vi do art. 109, I, da Carta Magna de 1.988.
2. In casu, a questão nodal respeita a saber se o autor, ora

recorrido, proprietário de outro bem imóvel, poderia utilizar-se do FCVS. para quitar o contrato de financiamento relativo ao apartamento descrito na petição inaugural. Nesse contexto, acaso a pretensão deduzida na inicial venha a ser julgada procedente, o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, do qual a Caixa Econômica Federal - CEF é gestora, restará mais onerado, revelando o interesse jurídico da autarquia federal encartado na presente demanda (precedentes: REsp 698.061 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 27 de maio de 2005; REsp 637.302 - MT, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28 de junho de 2006; Resp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 483.524 - SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 25 de outubro de 2004).
3. Recurso Especial conhecido e provido parcialmente para declarar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, anulando-se a sentença e o acórdão proferidos pela Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas". (STJ, 1ª Turma, REsp nº 868880/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unân., DJ de 31.05.2007, p. 389)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. AÇÃO ANULATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Esta Corte Superior já assentou o entendimento no sentido de que "Nos litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação e o comprometimento do FCVS, o interesse da CEF restará caracterizado e ela deverá integrar a lide como litisconsorte necessária, o que implica na competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito" (CC nº 27.491/CE, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03/04/2000).

II - A ação em comento: anulatória de execução extrajudicial realizada nos moldes do DL nº 70/66 subsume-se aos entendidos "litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação", haja vista que tal modalidade de execução teve previsão expressa no art. 1º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, a qual dispôs "sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação". E mais, o contrato de mútuo habitacional celebrado na hipótese, consoante reconhecido pelas instâncias ordinárias, possuía cláusula de cobertura pelo FCVS, pelo que impositiva a inclusão da CEF na lide como litisconsorte passiva necessária, o que desloca para a Justiça Federal a competência para o julgamento do feito, segundo o entendimento assente neste STJ. Precedentes: REsp nº 253.875/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30.09.2002 e REsp nº 154.116/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.09.2004. Justiça Federal III - Recurso especial provido, determinando a remessa do feito à Justiça Federal para seu processamento e julgamento". (STJ, 1ª Turma, REsp nº 848086/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unân., DJ de 23.10.2006, p. 276)

Considerando que o contrato objeto de discussão (fls. 21/29) foi celebrado pelos recorrentes em 1983, quando não havia a necessidade de cláusula expressa acerca da previsão do FCVS, o que só passou a ser exigido nos contratos firmados a partir da data da extinção do Fundo, em 24/11/1986, e que o feito originário tem por objetivo o reconhecimento de quitação da dívida, com fulcro na Lei nº 10.150/2000, é necessária a participação da CEF, e a conseqüente manutenção da competência da Justiça Federal para o julgamento do processo originário.

Nesse sentido:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - LEGITIMIDADE DA CEF - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1. *Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora, contra sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF, e julgou improcedente o pedido em face do Banerj Crédito Imobiliário S/A, por não se aplicar o plano de equivalência salarial, vez ter sido acordada a amortização pela Tabela Price.*
2. *É indubitoso que a CEF, e não o Conselho Monetário Nacional, sucedeu o extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH em todos os seus direitos e obrigações conforme estipulou o Decreto-Lei nº 2291/86. Todavia, o seu interesse nas causas relativas aos financiamentos pelo SFH só se faz presente quando houver comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCV).*
3. *Desnecessária a previsão expressa da cobertura pelo FCVS nos contratos assinados até 24/11/86, data da extinção desse FCVS. Expressa deveria ser a não cobertura pelo FCVS do resíduo contratual do mútuo habitacional avençado.*
4. *Como o presente financiamento é datado de 11/08/86 (fls. 06/12), e não foi feita qualquer menção no instrumento do contrato de não ser comprometido o FCVS, fica configurada a existência de cobertura do saldo devedor por esse Fundo, advindo daí a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda e, por conseqüência, a fixação da competência da Justiça Federal."* (TRF2ª Região. 6ª Tuma. AC nº 92.02.05867-9, Rel. Des.Poul Erik Dyrlund, DJ de 26/09/2003)

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reconhecer a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito originário.

Comunique-se ao juízo de origem a presente decisão.

Arquivem-se, após a baixa.
P.I.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.014985-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010053690)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto por CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA E CÔNJUGE contra decisão proferida pelo juízo da 15ª Vara Federal que, no curso da ação declaratória nº 2005.5101.005369-0, aplicou aos recorrentes a pena de perda da prova pericial requerida. O juízo *a quo* aplicou tal pena em decorrência da certidão presente nos autos originais, cuja cópia *não consta do instrumento*.

Em suas razões (fls. 04/13), os agravantes sustentam que a decisão agravada viola os incisos XXXII e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que a não realização da prova pericial é indispensável para o correto deslinde do feito, além de implicar em cerceamento de defesa.
2. Deve ser negado seguimento ao presente recurso, em face de sua manifesta improcedência.

Com efeito: o magistrado aplicou a pena de perda da prova pericial em razão de uma determinada certidão. Desse modo, para saber se a decisão proferida é acertada ou se merece reforma, é indispensável a análise de tal certidão.

Vale esclarecer que a referida peça, apesar de não exigida expressamente no artigo 525, I, do CPC, é fundamental para a apreciação do recurso e verificação da correção da decisão, ou seja, à falta desta, o recurso se mostra manifestamente improcedente.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. (omissis).
2.(omissis).
3. O art. 525, I e II, do CPC dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".
4. O art. 544, § 1º, do CPC estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."
5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".
6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.
7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.
8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada.
9. A instrução do agravo de instrumento ajuizado perante esta Corte Superior é de competência única e exclusiva da parte agravante, seja ela quem for, e não como pretende a ora recorrente (art. 333, I, do CPC).
10. Agravo regimental não-provido."(STJ - 1ª Turma. AgRg no Ag 860769/SP. Rel. Min. José Delgado. DJ de 02.08.2007)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCES-SUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA QUESTÃO.

1. É ônus do agravante trazer aos autos não só as peças obri-gatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso. São peças que, *prima facie*, parecem não ser obrigatórias, mas, na verdade, a elas se equiparam, na medida em que a ausência no instrumento acarreta a incompreensão da questão, ensejando, assim, não-conhecimento do recurso. Precedentes desta Egrégia Turma e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Mediante as modificações introduzidas pela edição da Lei nº 9139/95, tornou-se incabível a juntada de peças a posteriori pela inexistência de previsão legal de abertura de prazo para instrução do feito. Desse modo, o recurso em tela há de vir totalmente instruído. Precedentes desta Egrégia Turma e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravado Interno conhecido, porém, desprovido." (TRF 2ª Região, 6ª Turma Esp., AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200202010432995/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund , DJU de 02/04/2003)

4. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, con-soante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao juízo de origem a presente decisão. P.I.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.016813-0

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	: BENTO RAMOS PARESQUI
ADVOGADO	: MARCELO CARVALHINHO VIEIRA E OUTROS
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010062454)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo juízo da 03ª Vara Federal/ES que, no curso da ação ordinária nº 2007.5001.006245-4, determinou que a recorrente exibira, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos das contas poupança de BENTO RAMOS PARESQUI, ora agravado.

Em suas razões de agravo, a recorrente alega que não há no ordenamento jurídico nenhuma lei que a obrigue a guardar extratos bancários, bem como a suportar o custo desta guarda pelo período de 20 (vinte) anos.

2. Deve ser negado seguimento o presente agravo de instrumento face a sua manifesta improcedência.

Com efeito: no sistema processual vigente, o procedimento (inci-dental) para exibição de documento está previsto nos artigos 355 a 361 do Código de Processo Civil e, de forma preparatória, nos arts. 844 e seguintes, do mesmo diploma legal. Em ambos, há contraditório específico, no qual deve ser examinado o dever de exibir, bem como eventual fato impeditivo do mesmo.

No caso vertente, o procedimento supramencionado foi obedecido pelo magistrado a quo, que entendeu, inicialmente, ser responsa-bilidade da CEF a exibição de tais extratos, entendimento corro-borado pelos seguintes arestos:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Conta de Poupança - CEF - Apresentação de Extratos.

1. Agravo de Instrumento em face de decisão que determinou o cumprimento de despacho anterior, para que a CEF apresentasse os extratos de janeiro de 1989 da conta de poupança do Agravado.

2. Muito embora tenha ocorrido incêndio no arquivo geral da Agra-vante, conforme amplamente divulgado pela imprensa na época, este fato não se qualifica como circunstância suficiente para desobrigar a Agravante, definitivamente, a apresentar os documentos exigidos pelo Eminentíssimo Magistrado.

3. Na qualidade de entidade bancária depositária da conta de pou-pança do Agravado, a Caixa Econômica Federal deve, assim, di-ligenciar no sentido de localizar ou recuperar as informações da referida conta, tanto em seu próprio acervo documental ou eletrônico remanescente, quanto junto a entidades, órgãos públicos ou privados que compartilhem ou possuam esses dados.

4. Precedente: TRF 2ª Região (Agravado nºs 142282 - 7ª Turma).

5. Agravo de Instrumento a que se NEGA PROVIMENTO. (TRF 2ª Região, 8ª Turma Esp., AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2005.02.01.008621/RJ, Rel. Des. Fed. Raldenio Bonifácio Costa, unân., DJ de 03/05/2007, p. 289).

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - IN-CÊNDIO NO ARQUIVO GERAL DA CEF - NÃO A DESONERA DO DEVER DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS - COMINAÇÃO DE MULTA - RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - QUESTÃO NÃO VENTILADA PERANTE JUÍZO A QUO

I - Só fato genérico da ocorrência do incêndio não se qualifica, a priori, como circunstância bastante e suficiente para estabelecer a integral e imediata desoneração de a CEF apresentar os documentos exigidos pelo MM. Juízo Federal a quo.

II - Em que pese ser desconhecida a efetiva dimensão daquela ca-lamidade, bem assim a real amplitude da destruição do acervo do-cumental concentrado na edificação sinistrada, certo é que a empresa pública detém o poder-dever de, desempenhando positivamente suas atribuições como entidade bancária depositária de conta poupança, diligenciar no sentido de localizar e/ou recuperar as informações cadastrais da conta do respectivo titular; isso o fazendo tanto junto a seu próprio acervo documental e/ou eletrônico remanescente quanto, eventualmente, junto a entidades e/ou órgãos públicos e/ou privados que compartilhem ou detenham os referidos dados.

III - Compete à empresa pública, de modo exclusivo, alegar e provar, ainda junto ao MM. Juízo Federal a quo, todas e quaisquer cir-cunstâncias concretas implicativas de eventual exclusão de sua pos-sibilidade ao atendimento do comando judicial ora hostilizado.

IV - Não é, assim, o presente agravo de instrumento o veículo per-tinente e adequado ao enfrentamento da questão ora suscitada pela empresa pública e pretensamente devolvida ao conhecimento desta Corte, isso notadamente ante a só evidência de que sobre a mesma (questão) nada deliberou o MM. Juízo Federal a quo previamente à interposição do presente recurso.

V- A par do aparente risco de supressão de instância, acima desvelado, diga-se, ainda, de outro giro, que a imposição de multa pecuniária pelo descumprimento da obrigação de fazer exigida pelo MM. Juízo Federal a quo, constituiu, em verdade, mera advertênci-a judicial levada a efeito no sentido de mais fortemente exigir à empresa pública a adoção de conduta mais compatível e adequada à solução do impasse probatório identificado na fase de execução de julgado concernente à recomposição do saldo da caderneta de pou-pança.

VI - Agravo interno desprovido". (TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 200502010123513 /RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, unân., DJ de 24/08/2006, p. 215/216).

3. Diante do exposto, é de se concluir pela manifesta improcedência do recurso, pelo que NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instru-mento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.017239-9

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	: ARTUR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: SANDRA REGINA BUSCH
ORIGEM	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010248539)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pro-ferida pela juíza da 12ª Vara Federal/RJ que, no curso da ação ordi-nária nº 2007.51.01.021954-0, indeferiu pedido de entrega de cer-tificado de participação no Estágio de Aplicação Militar/2007 com a conseqüente promoção do recorrido ao posto de 3º Sargento.

Não deve ser admitido o presente recurso, por ausência de regu-laridade formal.

Apesar de a União alegar (fl. 02) que a decisão agravada é a de fls. 177/179 dos autos originários (fls. 22/24 do presente instrumento), a argumentação expendida no agravo se refere à tutela antecipada de-ferida no início do processo, de acordo com o mandado de intimação copiado às fls. 26/29 do instrumento.

Cabe lembrar que "não se aprecia recurso que se destoa da matéria debatida na decisão recorrida" (STJ. AGA-671646/SP. Rel. Min. José Delgado. DJ 01/07/2005 p. 408).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPE-CIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida nas instâncias ordinárias. Pre-cedentes.

2. Recurso não conhecido."

(STJ - REsp 757758/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, T5, DJ 26.09.2005 p. 459)

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSO-CIADAS.

1. É inadmissível o recurso quando as razões estão dissociadas da matéria versada no ato impugnado.

2. Embargos de declaração desprovidos.

(TRF2. Embargos de Declaração em Agravo 20060201009766-0. Rel. Dês. Paulo Barata. DJ de 23.08.2007)

2. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 403802 1996.50.01.002840-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	: ART TEIXEIRA MAT DE CONTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE VITÓRIA/ES (9600028400)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Ação de Execução Fiscal contra a Sentença de fls. 74/79, a qual julgou a mesma extinta face a ocorrência da prescrição quinquenal.

A Exeqüente interpõe Apelação, às fls. 81/85, onde afirma que o prazo prescricional a ser aplicado na presente hipótese é de vinte anos, e não de cinco apenas.

É o Relatório.

A bem lançada Sentença recorrida não merece reforma.

A prescrição intercorrente deve ser declarada em execução fiscal, caso a paralisação do processo ocorra por tempo superior ao prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que o mesmo não pode ficar suspenso por tempo indefinido. Prestigia-se, assim, o princípio de que não pode haver obrigações patrimoniais imprescritíveis.

Neste sentido:

"Em processo de execução fiscal, é pacífico nesta Corte o enten-dimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não in-terrompe o prazo prescricional, já que somente a citação pessoal produz esse efeito. (...)" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 679042 Processo: 200401057383 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:322 Relator(a) CASTRO MEIRA)

"(...) 3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, desde que argüida pelo executado, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de sus-citar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural.

4. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nas-ceram para serem extintas e o processo deve representar um ins-trumento de realização da justiça.

5. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPE-CIAL - 629030 Processo: 200400128189 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:235 Re-lator(a) LUIZ FUX)

Outrossim, adota-se entendimento de que o prazo a ser aplicado na presente hipótese é de cinco anos, na forma do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a qual determina que a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à se-melhança das ações pessoas contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRA-TIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTI-VIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.

I - É assente neste Tribunal o entendimento de que a invocação da ocorrência da prescrição não precisa ser efetuada obrigatoriamente em sede de embargos do devedor, podendo ser suscitado por outro meio processual, inclusive na exceção de pré-executividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito. Pre-cedentes: REsp nº 179.750/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002, REsp nº 388.000/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2002 e REsp nº 139.930/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/11/1999.



II - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoas contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/05/2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006.

III - Recurso especial provido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 840368 Processo: 200600872657 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000709896 Fonte DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:227 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Outrossim, quanto a decretação ex officio da prescrição, já decidiu o STJ pela sua possibilidade, mesmo aos processos ajuizados antes da edição da Lei 11.051, de 30.12.2004, a qual alterou o art. 40 da Lei de Execução Fiscal para viabilizar a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, tendo em vista a sua natureza processual:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 746437 Processo: 200500698314 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: STJ000629719 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:156 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Apelação da Exeqüente.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 71065 2006.50.01.008478-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO SILVA DE GOES (SP208942) E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIÃO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010084780)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Remessa Necessária em Mandado de Segurança, em face da Sentença de fls. 133/137, que concedeu a segurança requerida pela Parte Impetrante.

Pretendeu a Parte Impetrante que se determinasse à Autoridade Coatora a prática de todos os atos relativos ao procedimento de devolução de contêineres de sua propriedade, uma vez que, atuando como exploradora de atividades marítimas, foi descarregado, no Porto de Vitória, contêiner com mercadorias contratadas por MULTIMEX TRADING LTDA, a qual não providenciou a retirada dessas mercadorias, prendendo destarte, os referidos contêineres.

O MPF opina, às fls. 148/153, pelo desprovimento da Remessa Necessária.

É o relatório. Decido.

Tendo sido iniciado procedimento de perdimento das mercadorias que se encontram nos contêineres de propriedade da Parte Impetrante, cumpre determinar a liberação dos mesmos, considerando entendimento jurisprudencial no sentido de que inexistente relação de acessoriedade entre carga e contêiner, impedindo, destarte, a sua apreensão ou perdimento quando decretada a perda da carga.

Neste sentido, o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. "Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal" (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem da carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 526767 Processo: 200300727870 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000638015 Fonte DJ DATA:19/09/2005 PÁGINA:186 Relator(a) DENISE ARRUDA)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 7698 2007.02.01.011449-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:CINTHIA CYPRESTE SANSON (ES010746) E OUTRO
RÉU	:JORGE LUIZ CHAMOUN
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200650020002164)

DECISÃO

A OAB propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial com o fito de reaver crédito referente a anuidades não quitadas, perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim.

Examinando a petição inicial, o douto magistrado a quo declarou ser absolutamente incompetente para conhecer da matéria, declinando da competência em favor da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim, especializada em Execução Fiscal.

Distribuído o feito à 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim, o ilustre julgador suscitou conflito negativo de competência. Em sua fundamentação assevera que o STJ uniformizou o entendimento no sentido que a execução de referidos valores deveria seguir o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei nº 6.830/80.

O MPF, às fls. 28/30, opina pela procedência do presente conflito.

É o relatório. Decido.

Sobre a questão, o C. STJ já decidiu que o processamento da execução de título extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em desfavor de advogado, objetivando a cobrança de anuidades, deve ser feito à luz das normas da Lei Processual Civil pelo juízo comum.

Neste sentido:

"(...) 6. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80.

7. Recurso especial provido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 755040 Processo: 200500893506 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000637375 Fonte DJ DATA:12/09/2005 PÁGINA:311 Relator(a) CASTRO MEIRA)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO LEVADA A EFEITO PELA OAB PARA COBRANÇA DE ANUIDADES - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS ANUIDADES - APLICAÇÃO DO CPC.

- Cumpre evidenciar, inicialmente, que não há no acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos vv. acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi malferido o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Diante da natureza intrínseca da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que não se equipara à autarquia propriamente dita, denota-se que as contribuições recebidas pela entidade, efetivamente, não possuem natureza tributária. Pensar de modo diferente, data venia, é crer que a OAB faz parte da administração pública e que os valores que recebe a título de anuidade equivalem a dinheiro público.

- É pacífico nesta Corte Superior de Justiça que "as contribuições cobradas pela OAB não têm natureza tributária e não se destinam a compor a receita da Administração Pública, mas a receita da própria entidade, o que afasta a incidência da Lei n. 6.830/80" (Resp 497.871-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2/6/2003).

- Recurso especial conhecido e provido para o fim de que a execução a ser promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB observe o disposto nos artigos 566 e seguintes do Diploma Processual Civil." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 506564 Processo: 200300335131 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/09/2004 Documento: STJ000591504 Fonte DJ DATA:21/02/2005 PÁGINA:131 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, julgo procedente o conflito e declaro a competência do MM. Juízo a quo Suscitado, Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.010562-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MANOEL GONCALVES PIRES
ADVOGADO	:JULIO C.C DE BRITTO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010105625)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação da Parte Autora, às fls.25/34, tempestivamente, contra sentença (fls.18/21) proferida pelo Juízo da 17ª VF do Rio de Janeiro, que declarou "a prescrição da pretensão aos juros e atualização monetária da conta-poupança do demandante (art. 71, Lei 4320/64), nos termos do art.269 do CPC, julgando o processo com resolução do mérito".

Pleiteava a parte autora, em apertada síntese, a tutela jurisdicional para que fosse determinado à Caixa Econômica Federal o credi-tamento nas contas-poupança do demandante, com juros de 6%(seis por cento) ao ano e atualização monetária as diferenças relativas aos índices de 8,04%(jun/87), 42,72%(jan/89), 10,14%(fev/89) e 84,32%(mar/90) referentes aos planos econômicos.

Nas razões recursais requer o Apelante a reforma in totum da sentença.

Não houve citação e nem contra-razões de recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à Parte Autora, pois no que refere a prescrição alegada pela apelante, o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de obedecer o prazo vintenário que trata o artigo 177, do Código Civil, por não ser a CEF beneficiada pelo Decreto-Lei nº 20.910/32.

Nestes termos, trago à baila o v. acórdão proferido pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, datado de 27.08.96 e publicado no DJU em 23.09.96:

"DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART.17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/1989). PERCENTUAL A MENOR. DIREITODE COBRANÇA DO EXPURGO. NÃO INCIDÊNCIA NAS CONTAS INICIADAS A PARTIR DE 16.01.1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I- O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, mas as posteriores a esse dia.

II- Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

III- A correção monetária incide a partir de quando deveria estar creditado nas contas-poupança o valor correto, ou seja, fevereiro/89 - mês em que estaria completo o ciclo de trinta dias iniciado na primeira quinzena de janeiro do mesmo ano". (RESP nº 97.858/MG - Quarta Turma).

Ressalto, na oportunidade, que as questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse novo diploma legal.

"Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Com efeito, percebe-se que no caso em tela já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em prescrição da pretensão.

Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1201549 Processo: 2004.61.09.003367-5 TRF300131424 JUIZ LAZARANO NETO SEXTA TURMA Data do Julgamento12/09/2007 DJU DATA:01/10/2007 PÁGINA: 283 CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Preliminar rejeitada.

2 - A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.

3 - Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

4 - As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

5 - No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

6 - Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

7 - A aplicação do Provimento nº 64/05 - COGE, configura apenas atualização monetária, pois não constitui encargo ou acréscimo, e sim, mera recomposição do poder de compra da moeda, não devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau, neste aspecto.

8 - A atualização monetária deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança , computando-se apenas os expurgos inflacionários, com base no IPC, relativos aos meses de fevereiro/89(10,14%) março/90(84,32%), abril/90(44,80%) e fevereiro/91(21,87%).

9 - Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.

10 - Honorários advocatícios em favor dos autores no percentual de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista que decaíram de parte ínfima do pedido.

11 - Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

12 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314 Processo: 2003.61.00.008276-6 TRF300106720 JUIZ CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA Data do Julgamento27/09/2006 DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 286 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72% E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança , é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança , objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser)e de 42,72% e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança , somente com data-base na primeira quinzena.

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil anterior. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do Código Civil anterior c/c o art.2028 do Novo Código Civil.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à primeira instância para o seu regular processamento.

P.I.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 161588 2007.02.01.016907-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO :SALVADOR SATIRO DA SILVA
ADVOGADO :MARIA FLOR DE MAIO SANTOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010224890)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Parte Ré, contra Decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que recebeu a sua Apelação tão somente no efeito devolutivo.

A sentença em face da qual foi interposto o recurso de Apelação supracitado julgou improcedentes os Embargos à Execução.

Alega a Agravante que há possibilidade de dano irreparável caso o recurso de apelo não seja recebido no duplo efeito.

Relatei. Decido:

Em geral, o recurso de apelação deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em algumas hipóteses, entretanto, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo. Com efeito, dispõe o art. 520 do CPC:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

No presente caso trazido à colação, tem-se uma das situações contempladas pelos incisos do dispositivo legal supracitado, uma vez que a r. sentença de 1º grau julgou improcedentes os Embargos à Execução.

Dessa forma, torna-se carente de amparo legal a iniciativa da Agravante em pretender que seu recurso de Apelação seja recebido no duplo efeito.

Assim, por todos os motivos elencados, INDEFIRO a tutela antecipada recursal para manter a r. decisão agravada, ressaltando, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser reavaliado pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade das mesmas, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando cópia da presente Decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 410772 2004.50.01.004467-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO :ROSANGELA GUEDES GONCALVES (ES005564) E OUTRO
APELADO :BELMIRO TEIXEIRA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010044670)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Ação de Execução Fiscal contra a Sentença de fls. 24/27, a qual julgou a mesma extinta face a ocorrência da prescrição quinquenal.

A Exeqüente interpõe Apelação, às fls. 29/36, onde afirma que o prazo prescricional a ser aplicado na presente hipótese é de vinte anos, e não de cinco apenas.

É o Relatório.

A bem lançada Sentença recorrida não merece reforma.

A prescrição intercorrente deve ser declarada em execução fiscal, caso a paralisação do processo ocorra por tempo superior ao prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, uma vez que o mesmo não pode ficar suspenso por tempo indefinido. Prestigia-se, assim, o princípio de que não pode haver obrigações patrimoniais imprescritíveis.

Neste sentido:

"Em processo de execução fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, já que somente a citação pessoal produz esse efeito. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 679042 Processo: 200401057383 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:322 Relator(a) CASTRO MEIRA)

"(...) 3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, desde que argüida pelo executado, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural.

4. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

5. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 629030 Processo: 200400128189 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:235 Relator(a) LUIZ FUX)

Outrossim, adota-se entendimento de que o prazo a ser aplicado na presente hipótese é de cinco anos, na forma do art. 1º da Lei n.º 9.873/99, a qual determina que a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoas contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.

I - É assente neste Tribunal o entendimento de que a invocação da ocorrência da prescrição não precisa ser efetuada obrigatoriamente em sede de embargos do deverdo, podendo ser suscitado por outro meio processual, inclusive na exceção de pré-executividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito. Precedentes: REsp nº 179.750/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002, REsp nº 388.000/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2002 e REsp nº 139.930/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/11/1999.



II - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoas contra a Fazenda Pública,prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/05/2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006.

III - Recurso especial provido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 840368 Processo: 200600872657 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000709896 Fonte DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:227 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Outrossim, quanto a decretação ex officio da prescrição, já decidiu o STJ pela sua possibilidade, mesmo aos processos ajuizados antes da edição da Lei 11.051, de 30.12.2004, a qual alterou o art. 40 da Lei de Execução Fiscal para viabilizar a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, tendo em vista a sua natureza processual:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
3. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 746437 Processo: 200500698314 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: STJ000629719 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:156 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Apelação da Exeqüente.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 408628
2005.51.16.000923-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:UNIAO FEDERAL
PARTE RÉ	:MARCO ANTONIO MENESES
ADVOGADO	:EDSON GALASSI NEVES (RJ000660B) E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200551160009232)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária em face da Sentença de fls. 74/78, que julgou procedente a pretensão autoral.

Pretendeu a Parte Autora a invalidação de seu ato de desligamento das fileiras do Exército, uma vez que, ao contrário de tal medida, deveria ter-lhe sido concedida Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP, tendo em vista ter sido aprovado na primeira etapa do concurso para o cargo de Técnico Judiciário I do TJ/RJ.

O MPF opina, às fls. 97, pela manutenção da Sentença recorrida. É o Relatório.

Com razão o MM. Juízo *a quo*.

E isto porque a Portaria n.º 151/2002 trata a LTIP como direito do militar, desde que cumpridos os requisitos para tanto, *in verbis*:

"Art. 3º. Para a praça aprovada em concurso público para a admissão em cargo civil, será observado:

(...)

II - no caso de concurso realizado em duas etapas, a segunda exigindo formação específica:

a) a partir da data de convocação oficial para a realização da segunda etapa, à praça interessada caberá requerer licença para tratar de interesse particular (LTIP), mesmo que conte com menos de dez anos de serviço, conforme previsto nas Instruções Gerais para Concessão de licenças aos Militares da Ativa do Exército (IG 30-07), a fim de poder realizar a segunda etapa e independente do prescrito no art. 150 da RLSM."

Destarte, preenchidos os requisitos, faz jus o militar à referida Licença. Neste sentido, já decidiu este E. TRF:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. APROVAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA. MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PEDIDO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. LEI 6.660/80. PORTARIA 151/2002, DO COMANDO DO EXÉRCITO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

- A Portaria nº 470, de 17 de setembro de 2001, do Comandante do Exército, regula, de forma genérica, matéria referente à licença para tratar de interesse particular, enquanto a Portaria nº 151, de 22 de abril de 2002, também do Comandante do Exército, disciplina a matéria de forma específica, na hipótese de sua concessão para praça realizar segunda etapa de concurso para admissão em cargo público, como no caso dos autos, garantindo o benefício, nos termos do art. 3o.

- Constatada a existência de Parecer Administrativo nº 073/04-DGP, da Assessoria Jurídica do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro (fls. 165/169), que, em estudo acerca do procedimento a ser adotado no caso do requerimento de LTIP, formulado pelo impetrante, Segundo-Sargento Roberlúcio Rosas da Rocha, em face de ter sido aprovado para a segunda fase do Concurso para a Polícia Rodoviária Federal, aponta no sentido do deferimento do pleito, ao argumento de inexistência de contrariedade legal, resolvendo o conflito através o princípio da especialidade, com aplicação ao caso concreto das disposições da Portaria nº 151/02, norma que trata do tema de forma específica.

- O militar comprova nos autos a aprovação no Concurso Público para o cargo de Policial Rodoviário Federal (fls. 33/36) e a convocação para matrícula no Curso de Formação Profissional (fls. 48/50). Resta, ainda comprovada solicitação, por quatro vezes, de licença para tratar de interesse particular, com o fim de participação na segunda etapa do referido certame (fls. 32, 39, 40 e 59), bem como decisão da Administração Militar pelo arquivamento de seu requerimento (fls. 37).

- Tendo o militarcomprovado que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei 6.880/80 e Portaria nº 151/02 para fazer jus à licença pleiteada, há que ser concedida a segurança.

- Quanto às alegações de estar o militar enquadrado em mau comportamento, nada existe na legislação de regência que obste a concessão da LTIP por tal motivo.- Face ao deferimento de liminar (fls. 68/70), em 19 de julho de 2004, garantindo ao impetrante a licença perseguida, e à decisão de fls. 279, que manteve os efeitos daquela medida até que a matéria fosse reapreciada por este Tribunal, cabe aplicar ao caso a chamada teoria do fato consumado, em virtude da existência de situação fática que se encontra consolidada pelo decurso do tempo." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 58198 Processo: 200451014901976 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF200150756 Fonte DJU DATA:03/02/2006 PÁGINA: 280 Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 400015 2006.51.01.015411-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:RUBEN ERNESTO FERNANDEZ
ADVOGADO	:LUCILLO DE ALMEIDA BUENO (RJ116342)
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010154115)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em ação com pedido de naturalização de estrangeiro, interposta pela Parte Requerente, contra a Sentença de fls. 74/75, que julgou improcedente a pretensão autoral.

Assevera o Requerente que é argentino, mas reside no Brasil desde 1984, tendo aqui estabelecido residência. Requer, assim, que lhe seja concedida a nacionalidade brasileira, com fulcro no art. 12, II, B, da CRFB/88.

Contra a Sentença de improcedência, opôs o Requerente o presente Apelo, onde pugna pela reforma do *Decisum* vergastado.

O MPF pugna pela concessão da naturalização brasileira.

Relatei. Decido.

Dispõe o art. 12, II, b, da CRFB, sobre a chamada naturalização extraordinária:

"Art. 12. São brasileiros:

(...)

II - naturalizados:

(...)

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na república Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Entende-se que se trata - a naturalização extraordinária - de verdadeiro subjetivo por parte daquele que cumprir as exigência constitucionais.

Neste sentido, a doutrina de Alexandre de Moraes:

"A expressa previsão constitucional afirmando a aquisição, presentes todos os requisitos, 'desde que requeiram', parece não deixar dúvidas sobre a existência de direito subjetivo por parte daquele que cumprir com as exigências constitucionais, mesmo porque, diferentemente da hipótese de naturalização ordinária, não há qualquer referência à lei." ("Constituição do Brasil Interpretada. 4ª ed. Atlas. P. 524).

Sobre os requisitos, conforme já exposto, são eles: residência fixa no país há mais de quinze anos, ausência de condenação penal e requerimento do interessado. Prova o Requerente o cumprimento de todos eles.

Neste sentido, o MPF, rebatendo, ainda, alegação do Juízo *a quo* de que tal ato seria exclusivo do Executivo:

"Ora, se bastam os requisitos previstos na Constituição - mais de quinze anos ininterruptos no Brasil e ausência de antecedentes criminais - para o reconhecimento do direito do estrangeiro à naturalização, como bem reconhecem as decisões acima citadas, onde terá lugar discricionariedade do Ministério da Justiça para conceder ou não tal direito?" (fl. 90)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, dou provimento ao Apelo do Requerente para anular a Sentença recorrida e, no mérito, julgar procedente a pretensão autoral, reconhecendo presentes todos os requisitos para a naturalização extraordinária do requerente.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 396642
2005.50.02.000986-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR	:PAULO JOSÉ AZEVEDO BRANCO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200550020009865)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária em Ação Cautelar, tendo em vista a Sentença de fls. 140/142, que julgou improcedente a pretensão do Município de Itapemirim.

Pretendeu o Município de Itapemirim que fosse desobrigado da prestação de contas e apresentação de relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária para fins de celebração e/ou renovação de convênios com a União federal, alegando que a sua administração anterior é que foi responsável pelos débitos pendentes.

É o Relatório.

Não merece reforma a Decisão *a quo*.

E isto porque a necessidade de prestação de contas decorre de atos normativos regularmente expedidos, não havendo que se falar, destarte, em *fumus boni iuris* autorizador da concessão da medida vindicada pelo Requerente.

Neste sentido, a Instrução Normativa n.º 01/97, em seu art. 31, § 4º, determina que, na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e esgotadas todas as providência cabíveis, o ordenador de despesas registrará o fato no Cadastro de Convênios no SIAFI.

Corroborando todo o expendido, já decidiu este E. TRF:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA - EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - ES DO SISTEMA DE CONTROLE FINANCEIRO DO GOVERNO FEDERAL - VEROSSIMILHANÇA INVERSA - ART. 160 PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Em exame não-exauriente, havendo inscrições de CGC de vários órgãos do Município agravado no SIAFI - Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro, em decorrência de irregularidades na administração de verbas repassadas pela União Federal, entremostra-se aplicável o parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal;

II - A verossimilhança na hipótese vertente exsurge favorável à parte Ré, União Federal, tendo em vista dispositivo da Constituição Federal permitindo condicionar a liberação de recursos provenientes da repartição de receitas tributárias ao pagamento de créditos existentes;

III - *Provido o agravo de instrumento da União Federal, ficando prejudicado, por consequente, o agravo regimental do Município de Vila Velha - ES," (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 66162 Processo: 200002010579535 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/10/2002 Documento: TRF200089631 Fonte DJU DATA:17/12/2002 PÁGINA: 222 Relator(a) JUIZ NEY FONSECA)*

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento á Remessa Necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de Janeiro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 410628 2005.51.01.015977-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ANTONIO DE OLIVEIRA MOTA E OUTROS
ADVOGADO :WILSON DUTRA DA SILVEIRA (RJ013145)
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010159777)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Autora, em face da Sentença de fls. 131/138, que julgou improcedente a pretensão por ela deduzida.

Pretendeu a Parte Autora, ora Apelante, em síntese, que se proceda à sua inclusão no Quadro de Suboficial e Sargentos, Grupamento de Supervisor de Taífa, promovendo-o nas graduações de Taifeiro de 2ª Classe, Taifeiro de 1ª Classe, Taifeiro, 3º e 2º Sargento e Suboficial, em ressarcimento de preterição, observados os interstícios legais previstos no art. 24 do Decreto n.º 68.951/71, nos moldes da Lei n.º 3.953/61.

Contra a Sentença de improcedência, interpôs o competente recurso de Apelação às fls. 142/150, onde pugna pela reforma do *Decisum* vergastado.

Contra-razões às fls. 153/155.

É o relatório.

Reza o art. 1º da Lei n.º 3.953/61, que assegura aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica acesso até a graduação de Suboficial, *in verbis*:

"Art. 1º Fica assegurado aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial, com vencimentos e vantagens relativas à referida graduação.

§ 1º A seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes à especialidade.

§ 2º Os atuais taifeiros da Aeronáutica estão isentos do curso de especialização, ficando obrigados, todavia, ao preenchimento dos demais requisitos previstos no parágrafo anterior."

Assevera o Autor-Apelante que posteriores atos normativos que pretenderam regulamentar o corpo de pessoal da Aeronáutica distanciarão-se do comando da Lei n.º 3.953/61, obstaculizando o acesso gradual dos antigos taifeiros ao passar a exigir concurso e outros requisitos que a lei em tela dispensava.

Destaca, assim, que as promoções deveriam ser garantidas aos taifeiros, exigindo-se apenas para os que deveriam ser promovidos a Suboficial o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, conforme determina o art. 1º da Lei n.º 3.957/786.

Há de se salientar, todavia, que, apesar de dispensar o curso de especialização aos taifeiros da Aeronáutica em exercício na data de sua publicação - o que não é o caso dos Autores, haja vista terem ingressado nas Fileiras da Força Aérea Brasileira em 1981 (fls. 19 e 32) -, a Lei n.º 3.953/61 condicionou o acesso pretendido ao cumprimento dos requisitos exigidos para os demais quadros, dentre os quais a realização de concurso para promoção aos respectivos postos (art. 2º do Decreto n.º 364/61, art. 24, § 3º, do Decreto n.º 89.394/84, arts. 10 e 21 do Decreto n.º 92.577/86 e art. 42 do Decreto n.º 880/93).

O legislador, assim, isentou os taifeiros da época do Curso de Especialização, mas permaneciam obrigados ao preenchimento dos requisitos existentes para os demais quadros, entre os quais aprovação em concurso.

Dispõe o Decreto n.º 364/61, em seu art. 2º:

"De acordo com o parágrafo 2º, do art. 1º, da lei n.º 3.953, de 02 de setembro de 1961, os atuais taifeiros da Aeronáutica serão dispensados da Instrução Especializada que será ministrada na Escola de Especialistas da Aeronáutica, ficando, no entanto, obrigados ao preenchimento dos demais requisitos previstos para a formação do SARGENTO na Força Aérea Brasileira."

A Portaria n.º 1.213/GM3, de 19 de dezembro de 1961, que aprova as instruções para funcionamento do Curso de Formação de Sargentos Supervisores de Taífa, estabeleceu um requisito comum e já existente para os demais quadros, em cumprimento ao art. 1º, parágrafo 1º, da lei n.º 3.953/61, qual seja, um exame de suficiência que inclui provas escritas de Português, Matemática, História e Geografia do Brasil, realizado entre seus pares, em função do limite de vagas.

Dessa mesma maneira, o acesso à graduação do Suboficial Supervisor de Taífa somente é assegurado, como nos demais quadros, aos Primeiros Sargentos possuidores do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), não sendo este considerado curso de especialização.

Surgiu, então, a Portaria n.º 960/GM3, de 23 de setembro de 1963, revogando a de n.º 1.213/GM3, estabelecendo que os taifeiros incluídos na Aeronáutica após a edição do Decreto n.º 364/61 não estariam dispensados da instrução especializada, vantagem esta somente concedida aos taifeiros que ingressaram na Força Aérea em data anterior à promulgação da Lei n.º 3.953/61, conforme já devidamente explicitado.

Desta forma a determinação do art. 2º da Lei n.º 3.952/61 foi regulamentada pelo Decreto n.º 364/61, disciplinada pela Portaria n.º 1.213/GM3/61 e complementada pela edição de sucessivas normas por atos do Ministério da Aeronáutica.

Com efeito, o art. 50, IV, *m*, da Lei n.º 6.880, de 09 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares -, prevê que a promoção é direito do militar.

Por outro lado, nos termos dos arts. 59 e 60 do mesmo Estatuto, o acesso na hierarquia militar não é automático, mas seletivo, gradual e sucessivo, ocorrendo mediante promoção por antigüidade e merecimento, sendo o planejamento da carreira dos oficiais e das praças atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

No caso da Aeronáutica, a Lei n.º 3.953/61 permitiu que a promoção dos taifeiros integrantes da Força, à época de sua edição, até a graduação de Suboficial, fosse feita através de concurso, embora estivessem eles dispensados do curso de especialização.

Não há, *in casu*, também, violação ao princípio da isonomia, de vez que os postos e graduações da Marinha e da Aeronáutica são distintos, previstos em diferentes diplomas legais e disciplinados através de critérios regulamentares específicos no que tange às promoções. Aliás, em face das distinções presentes em cada uma das Armas, permitiu a Lei n.º 3.953/61 que a regulamentação da matéria não fosse conjunta, mas feita destacadamente, pela Marinha e pela Aeronáutica.

Corroboram o entendimento supra esposado os arestos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. MILITARES INATIVOS DO QUADRO DE TAIFEIROS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÕES PARA SARGENTO E SUBOFICIAL.

Aos Taifeiros é facultado o acesso até a graduação de suboficial, desde que preencham os requisitos previstos na legislação de regência. Se não restou comprovado o atendimento das exigências legais e regulamentares, não há como conceder-se a segurança, já que impossível, aos impetrantes, beneficiar-se de promoções não expressamente autorizadas por lei.

Denegada a segurança, por unanimidade." (MS n.º 1.211-DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, 1ª Seção do STJ, unânime, in DJU de 13/04/92, pág. 04968.)

"RESP - ADMINISTRATIVO - AERONÁUTICA - TAIFEIROS - ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL

A Lei n.º 3.953, de 2 de setembro de 1961 assegura aos Taifeiros da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial (art. 1º). O Decreto n.º 92.577, de 24 de abril de 1986 - Aprova o Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica - estabelece, no art. 10, que o ingresso no QSS está condicionado a concurso especial. A mencionada lei apenas isentou os taifeiros da Aeronáutica do curso de especialização (art. 1º, § 2º)." (REsp n.º 173.059-RN, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, 6ª T. do STJ, unânime, in DJU de 09/11/98, pág. 188.)

"ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS. MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. LEI N.º 3.953/61 JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL - SÚMULA 13/STJ

- "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13/STJ).

- Aos taifeiros integrantes dos Quadros da Aeronáutica é possibilitado o acesso até a graduação de suboficial, desde que preencham os requisitos previstos em regulamento.

- Recurso conhecido pela alínea a e provido." (REsp n.º 150.060-RN, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T. do STJ, unânime, in DJU de 08/06/98, pág. 162.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEI 3.953/61. MILITAR. TAIFEIROS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. REQUISITOS DO DECRETO REGULAMENTADOR.

- Aos taifeiros é garantido o acesso à graduação de suboficial, desde que preenchidos os demais requisitos especificados na legislação em referência e seu Decreto regulamentar.

- Conforme precedente deste Tribunal, "Se não restou comprovado o atendimento das exigências legais e regulamentares, não há como conceder-se a segurança, já que impossível, aos impetrantes, beneficiar-se de promoções não expressamente autorizadas por lei" (MS 1211/DF).

- Recurso provido." (REsp n.º 165.753-RN, Rel. Min. José Arnaldo, 5ª T. do STJ, unânime, in DJU de 15/06/98, pág. 158.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO DO QUADRO DE TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. DIREITO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. SÚMULA Nº 07, DO STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal, interpretando a legislação pertinente, tem proclamado o entendimento de que aos taifeiros integrantes dos Quadros da Aeronáutica assiste o direito de ascender até a graduação de Suboficial, dos Quadros de Sargentos Supervisores de Taífa, desde que atendidas as exigências legais e expressas nos regulamentos subseqüentes.

- Não tendo restado comprovado nas instâncias ordinárias serem ou não os autores detentores de curso de especialização que assegura o acesso ao suboficialato, a matéria refoge ao alcance do recurso especial, a teor do comando da Súmula nº 07, do STJ.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 166.242/CE, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T. do STJ, unânime, in DJU de 08/06/98, pág. 196.)

Conclui-se, desta forma, que aos taifeiros da Aeronáutica foi assegurado o acesso até a graduação de Suboficial, ficando, porém, ressalvado que a seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso serão efetivados em consonância com a regulamentação existente para os demais quadros e , mesmo se fosse taifeiro ao tempo do advento da Lei n.º 3.953/61, isento do curso de especialização, estaria obrigado ao preenchimento dos demais requisitos previstos em regulamento.

Não comprovando o autor, portanto, o cumprimento dos pressupostos exigidos pela Lei n.º 3.953/61, não tem direito à promoção pleiteada.

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo da Parte Autora.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 24, DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 271190 2001.02.01.035937-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE (RJ053688) E OUTROS
APELADO :ALMIR DE ARAUJO MOUTA
ADVOGADO :ANDRE LUIZ SIQUEIRA MELO (RJ091441)
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600753741)

DECISÃO

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado por ALMIR DE ARAÚJO MOUTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, colimando a incidência da diferença inflacionária do índice de janeiro/89 ("Plano Verão") sobre o saldo de sua caderneta de poupança.

2- A Sentença (fls. 69/71) julgou procedente o pedido, condenando a CEF a aplicar o IPC de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para a atualização do saldo da caderneta de poupança do Autor, ora Apelado, e, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação.

3- Inconformada, a CEF apelou às fls. 82/87, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, quanto ao mérito, a inexistência de direito adquirido quanto ao índice pleiteado e que os reajustes das cadernetas de poupança sempre ocorreram conforme legislação vigente à época.

4- Interpostos Embargos de Declaração pelo Autor (fls. 74/80) que, acolhidos (fls. 90/91), esclareceram que a correção monetária deve incidir desde o momento em que a recomposição foi devida, de acordo com os índices oficiais, constantes da tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, e que os juros de mora deverão incidir à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, com fulcro no art. 219 do CPC c/c art. 1062 do Código Civil.

5- Contra-razões às fls. 94/97.

6- O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no feito, sustentando não haver interesse público a justificar sua intervenção (fls. 100).

7- De início deve-se considerar que hoje é pacífico o entendimento segundo o qual cabe aos agentes financeiros responder pela eventual restituição de diferenças de correção monetária dos saldos das contas de poupança, no momento em que o contrato de depósito dessas cadernetas é celebrado entre o poupador e a instituição financeira depositária de seus ativos, a qual tem obrigação de zelar pelo seu fiel cumprimento, excluindo-se, apenas, as diferenças de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos compulsoriamente transferidos ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e que por ele devem ser ressarcidas, face aos efeitos produzidos pela MP nº 168/90 convertida, posteriormente, na Lei nº 8.024/90.



8- Neste sentido:

a) "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 707.151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01.08.2005)

b)"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO/86 E JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril.

III - Precedente da Corte Especial (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/2001).

IV- Recurso conhecido e desprovido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO. ESPECIAL - 235903. Processo: 199900972414 UF: CE Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 20/09/2001. Fonte DJ DATA:04/02/2002 PÁGINA:371. Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

c)"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP N. 168/90 - LEI N. 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1. A Corte Especial, no EResp n. 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.

2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei n. 8.024/90.

3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.

4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.

5. Mantido o BTNF como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o BANCO CENTRAL por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

6. O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido.(RE 206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001)

7. Agravo regimental improvido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 297693. Processo: 200001442937. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 04/09/2001. Fonte DJ DATA:18/02/2002 PÁGINA:335 Relator(a) ELIANA CALMON)

9- Assim sendo, considero a CEF parte legítima no presente feito, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada em seu apelo.

10- Relativamente aos índices pertinentes a junho/87 e janeiro/89, a CEF sempre interpõe apelação, alegando que os reajustes das cadernetas de poupança ocorreram conforme a legislação vigente à época.

11- Entretanto, a jurisprudência já se firmou no sentido de que na remuneração do capital prevalece o índice pré-fixado, ainda que revogado antes de concluído o período aquisitivo.

12- Desta forma, os investidores em cadernetas de poupança têm adquirido o direito à remuneração pelo índice que, embora revogado, deve abranger o restante do período ainda em curso.

13- As novas regras, entretanto, alcançaram todas as contas de poupança, inclusive aquelas cujo trintídio já se havia iniciado, retroagindo seus efeitos para alcançar situações já constituídas.

14- Entretanto, conforme já ressaltado, após iniciado o trintídio, têm os poupadores direito adquirido ao indexador anteriormente fixado. Qualquer alteração havida vigorará apenas para o futuro, respeitando as situações jurídicas já existentes.

15- No que pertinente ao chamado "PLANO VERÃO", a MP nº 32, ao entrar em vigor em 16.01.1989, encontrou duas situações distintas - das cadernetas de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989, que já tinham situação pré-constituída, pois já renovado o contrato de depósito, e outras cadernetas aniversariando após essa última data, que não tinham, ainda, sido renovadas.

16- No primeiro caso, a mudança de critério da correção monetária atingiu direito adquirido do poupador, o que não ocorreu no segundo caso.

17- No momento em que foi efetivado o contrato de depósito entre o depositante e a instituição financeira, estabelecendo a atualização monetária para vigorar durante o período de 30 dias, torna-se inaplicável o art. 17, inciso I, da MP nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, no mês de janeiro/89, face ao princípio da irretroatividade. Portanto, indiscutível o direito adquirido do depositante também a esta atualização.

18- Confirmam-se as Ementas:

a) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. ILEGITIMIDADE DE DOIS AUTORES EM FACE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO AO BANCO ITAÚ. EXTINÇÃO. APELO IMPROVIDO.

1 - Encontra-se pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito de poupança é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta em junho de 1987 e janeiro de 1989; que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio; e que no mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial) - (inter plures, STJ, 4ª T, REsp nº 149255/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 21.02.2000, pág 128). 2 - Os autores Ivan de Oliveira da Silva e Ailton de Figueiredo Vêras são partes ilegítimas para o pólo ativo do feito uma vez que os comprovantes por eles trazidos aos autos, fls. 18 e 20/23, demonstram que tinham contas de poupança junto ao Banco Itaú, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para apreciação do pleito em face do mesmo, inclusive excluindo do feito a fls. 26 e 29. 3 - Extinção do processo em relação aos autores anteriormente citados, por ilegitimidade ativa em face da CEF (CPC. Art. 267, VI). Apelação improvida em relação aos demais autores."

(TRF- 2ª Região - 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, AC 203531 (99.02.29972-5/RJ), j. 25.10.2000; unân.; DJ 15.02.2001)

b) "PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

I- A Resolução nº 1338/87, do Conselho Monetário Nacional e a Medida Provisória nº 32/89 violaram direito adquirido dos poupadores, modificando o índice de correção dos valores que já estavam depositados nas datas de suas publicações. II- Apelação parcialmente provida."

(TRF- 2ª Região - 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. CRUZ NETTO, AC 88908 (95.02.21795-0/RJ), j. 18.10.2000; unân.; DJ 14.11.2000)

c)"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO, CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial)

- omissis

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido," (REsp nº 149.255/SP, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000)

(citado no Voto do Exmº Sr. Min. do Eg. STJ, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. do REsp nº 254.891/SP)

19- Não se está, dessa forma, negando liberdade ao Conselho Monetário Nacional nem ao BANCO CENTRAL DO BRASIL de ditar normas relativas a ativos financeiros. O que deve ser evitado é que estas normas venham sobrepor-se a princípios básicos protegidos pela Constituição.

20- In casu, compulsando-se os autos, verifica-se, às fls. 15, que a parte autora possuía conta de poupança na época, devendo-se ser aplicado o índice de correção monetária no período postulado, descontando-se o que houver sido comprovadamente creditado pela CEF, a mesmo título

21- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento à apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos. Reconheço, contudo, o direito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF compensar os valores efetivamente creditados.

22- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 292058 2002.02.01.029029-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO (RJ000666B) E OUTROS
APELADO	:NOVAL AMERICO DE ANDRADE
ADVOGADO	:MANOEL FLORENCIO (RJ066237)
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400302932)

DECISÃO

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado por NOVAL AMERICO DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, colimando a incidência da diferença inflacionária do índice de janeiro/89 ("Plano Verão") sobre o saldo de suas cadernetas de poupança.

2- Às fls. 86 foi homologado o pedido de desistência formulado em face da UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S/A, sendo assim julgado extinto o feito, sem exame do mérito, em relação aos mencionados réus.

3- A Sentença (fls. 143/145) julgou procedente em parte o pedido, condenando a CEF à atualização do saldo existente nas contas de poupança em janeiro/89 no percentual de 42,72%, ao pagamento das respectivas diferenças, acrescidas de juros legais e correção monetária e, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

4- Inconformada, a CEF apelou às fls. 150/160, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, quanto ao mérito, a ocorrência de prescrição e que os índices utilizados na atualização monetária das cadernetas de poupança foram baseados nas normas vigorantes no momento de cada crédito.

5- Contra-razões do Autor, ora Apelado, às fls. 164/168.

6- Conforme fls. 169-V, o presente feito foi distribuído a este Relator.

7- De início deve-se considerar que hoje é pacífico o entendimento segundo o qual cabe aos agentes financeiros responder pela eventual restituição de diferenças de correção monetária dos saldos das contas de poupança, no momento em que o contrato de depósito dessas cadernetas é celebrado entre o poupador e a instituição financeira depositária de seus ativos, a qual tem obrigação de zelar pelo seu fiel cumprimento, excluindo-se, apenas, as diferenças de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos compulsoriamente transferidos ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e que por ele devem ser ressarcidas, face aos efeitos produzidos pela MP nº 168/90 convertida, posteriormente, na Lei nº 8.024/90.

8- Neste sentido:

a) "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 707.151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01.08.2005)

b)"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO/86 E JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência da numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril.

III - Precedente da Corte Especial (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/2001).

IV- Recurso conhecido e desprovido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO. ESPECIAL - 235903. Processo: 199900972414 UF: CE Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 20/09/2001. Fonte DJ DATA:04/02/2002 PÁGINA:371. Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

c)"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP N. 168/90 - LEI N. 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1. A Corte Especial, no EREsp n. 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.

2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei n. 8.024/90.

3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.

4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.

5. Mantido o BTNF como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o BANCO CENTRAL por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

6. O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido.(RE 206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001)

7. Agravo regimental improvido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 297693. Processo: 200001442937. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 04/09/2001. Fonte DJ DATA:18/02/2002 PÁGINA:335 Relator(a) ELIANA CALMON)

9- Assim sendo, considero a CEF parte legítima no presente feito, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. suscitada em seu apelo.

10- Sobre a prescrição alegada, transcrevem-se precedentes desta Eg. Corte contrários ao entendimento da CEF:

a) "DIREITO CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CONTA INATIVA.

1.As alegações da CEF de que o valor questionado foi absorvido, ao longo dos tempos, sendo, ainda impossível a localização da "alegada caderneta", configuram em desrespeito ao princípio "pacta sunt servanda", aplicável no caso do contrato de depósito e clara apropriação indébita de bens de terceiros, o que não se admite à luz dos princípios constitucionais previstos no art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da CEF/88.

2.A correção monetária não se constitui em prestação acessória e sim em recomposição da moeda, não incidindo a prescrição quinquenal prevista no art. 178, §10, III, do código Civil. (grifou-se)

3.Prescrição vintenária.

4.Apelação improvida."

(TRF - 2ª Região - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES; AC 267125 (2001.02.01.022771-4); j. 14.05.2002; unân.; DJ 30.08.2002).

b)"PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRAZO PRESCRICIONAL.

- O processo foi extinto, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição quinquenal.

- O pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não era acessório, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal. Tratando-se na espécie de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário. (grifou-se)

- Apelo provido, determinando a remessa dos autos à vara de origem para a apreciação do mérito."

(TRF - 2ª Região - 5ª Turma; Rel. Desemb. Fed. VERA LUCIA LIMA; AC 190410 (99.02.01341-4); j. 17.10.2000; unân.; DJ 30.01.2001).

11- No mesmo sentido, se posicionou o Colendo STJ:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART.1º. DECRETO 20.910/32, DL 4.597/42 E 178, §10, III, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositado em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. (grifamos)

2. Precedentes jurisprudenciais.

3.Recurso sem provimento."

(STJ - 1ª Turma; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; RESP 146118 / SC (1997/0060567-1); j. 15.03.2001; DJ 29/10/2001).

12- Relativamente aos índices pertinentes a junho/87 e janeiro/89, a CEF sempre interpõe apelação, alegando que os reajustes das cadernetas de poupança ocorreram conforme a legislação vigente à época.

13- A jurisprudência já se firmou no sentido de que na remuneração do capital prevalece o índice pré-fixado, ainda que revogado antes de concluído o período aquisitivo.

14- Desta forma, os investidores em cadernetas de poupança têm adquirido o direito à remuneração pelo índice que, embora revogado, deve abranger o restante do período ainda em curso.

15- As novas regras, entretanto, alcançaram todas as contas de poupança, inclusive aquelas cujo trintídio já se havia iniciado, retroagindo seus efeitos para alcançar situações já constituídas.

16- Entretanto, conforme já ressaltado, após iniciado o trintídio, têm os poupadores direito adquirido ao indexador anteriormente fixado. Qualquer alteração havida vigorará apenas para o futuro, respeitando as situações jurídicas já existentes.

17- No que pertinente ao chamado "PLANO VERÃO", a MP nº 32, ao entrar em vigor em 16.01.1989, encontrou duas situações distintas - das cadernetas de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989, que já tinham situação pré-constituída, pois já renovado o contrato de depósito, e outras cadernetas aniversariando após essa última data, que não tinham, ainda, sido renovadas.

18- No primeiro caso, a mudança de critério da correção monetária atingiu direito adquirido do poupador, o que não ocorreu no segundo caso.

19- No momento em que foi efetivado o contrato de depósito entre o depositante e a instituição financeira, estabelecendo a atualização monetária para vigorar durante o período de 30 dias, torna-se inaplicável o art. 17, inciso I, da MP nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, no mês de janeiro/89, face ao princípio da irretroatividade. Portanto, indiscutível o direito adquirido do depositante também a esta atualização.

20- Confira-se as Ementas:

a) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. ILEGITIMIDADE DE DOIS AUTORES EM FACE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO AO BANCO ITAÚ. EXTINÇÃO. APELO IMPROVIDO.

1 - Encontra-se pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito de poupança é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta em junho de 1987 e janeiro de 1989; que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio; e que no mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial) - (inter plures, STJ, 4ª T, REsp nº 149255/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 21.02.2000, pág 128). 2 - Os autores Ivan de Oliveira da Silva e Ailton de Figueiredo Vêras são partes ilegítimas para o pólo ativo do feito uma vez que os comprovantes por eles trazidos aos autos, fls. 18 e 20/23, demonstram que tinham contas de poupança junto ao Banco Itaú, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para apreciação do pleito em face do mesmo, inclusive excluindo do feito a fls. 26 e 29. 3 - Extinção do processo em relação aos autores anteriormente citados, por ilegitimidade ativa em face da CEF (CPC. Art. 267, VI). Apelação improvida em relação aos demais autores."

(TRF- 2ª Região - 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, AC 203531 (99.02.29972-5/RJ), j. 25.10.2000; unân.; DJ 15.02.2001)

b) "PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

I- A Resolução nº 1338/87, do Conselho Monetário Nacional e a Medida Provisória nº 32/89 violaram direito adquirido dos poupadores, modificando o índice de correção dos valores que já estavam depositados nas datas de suas publicações. II- Apelação parcialmente provida."

(TRF- 2ª Região - 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. CRUZ NETTO, AC 88908 (95.02.21795-0/RJ), j. 18.10.2000; unân.; DJ 14.11.2000)

c)"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO, CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial)

- omissis

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 149.255/SP, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000)

(citado no Voto do Exmº Sr. Min. do Eg. STJ, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. do REsp nº 254.891/SP)

21- Não se está, dessa forma, negando liberdade ao Conselho Monetário Nacional nem ao BANCO CENTRAL DO BRASIL de ditar normas relativas a ativos financeiros. O que deve ser evitado é que estas normas venham sobrepor-se a princípios básicos protegidos pela Constituição.

22- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento à apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, confirmando o respectivo decism por seus próprios e jurídicos fundamentos.

23- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019429-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:TELMO RODRIGUES KOPKE E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010194290)

DECISÃO

15 - No caso em tela, cessada a incidência do índice de 28,86%, encarado como revisão geral de remuneração dos servidores públicos, bem como os critérios dela decorrentes, em dezembro de 2000, por força da MP 2.131/00, que reestruturou a remuneração dos servidores militares, e com início dos efeitos financeiros em 01/01/2001, proposta a presente ação somente em 06 de outubro de 2006, é de se reconhecer a prescrição do direito dos autores ao recebimento das parcelas vencidas, relativamente ao percentual de 28,86% não incorporado nos seus vencimentos.

16 - Isso posto, com fundamento em precedentes jurisprudenciais e abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, NEGO PROVIMENTO à Apelação.

17 - Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I. Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.014656-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:IVAN CORREIA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010146568)

DECISÃO

16 - Isso posto, com fundamento em precedentes jurisprudenciais e abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, NEGO PROVIMENTO à Apelação.

17 - Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I. Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1998.51.01.015895-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:MARIA SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADO	:CARLOS J. V. DEL GUERCIO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
PARTE RÉ	:SANDRA MARIA DOS PRAZERES LOPES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800158952)

DESPACHO

Considerando que não obstante o determinado às fls.296, de forma adequada, ou não, o Juízo a quo deu início à liquidação de sentença, conforme se infere v.g. do despacho de fls.350, inexistindo qualquer determinação do mesmo no sentido de paralisar a respectiva atividade jurisdicional, bem como a declaração de preservação, ou não, dos atos praticados, posteriormente, à prolação de sentença, descabendo ao servidor de secretaria (fls.357) por mero despacho ordinatório, subtrair do Juízo as determinações respectivas, anotando-se, inclusive, a ausência de intimação pessoal da União do teor da sentença. Assim sendo, tornem os autos ao Juízo de origem, para que delibere como entender de direito.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.008111-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:WALTER JOSE DOS REIS
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010081116)

DECISÃO

15 - No caso em tela, cessada a incidência do índice de 28,86%, encarado como revisão geral de remuneração dos servidores públicos, bem como os critérios dela decorrentes, em dezembro de 2000, por força da MP 2.131/00, que reestruturou a remuneração dos servidores militares, e com início dos efeitos financeiros em 01/01/2001, proposta a presente ação somente em 07 de maio de 2007, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor ao recebimento das parcelas vencidas, relativamente ao percentual de 28,86% não incorporado nos seus vencimentos.

16 - Isso posto, com fundamento em precedentes jurisprudenciais e abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, NEGO PROVIMENTO à Apelação.

17 - Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I. Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.021529-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:IVAN PAIXAO FRANCA E OUTRO
ADVOGADO	:ENIO VALLE PAIXAO (RJ049743)
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:VIVIANE NEVES CAETANO (RJ089471)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200786545)

DECISÃO

20- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento ao recurso, confirmando o respectivo *decisum*, por seus próprios e jurídicos fundamentos

21- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.007938-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ABILIO PINTO SIMOES
ADVOGADO	:JORGE DE OLIVEIRA BEJA (RJ019310)
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:DENISE DOMINGUES SANTIAGO (RJ001363B)
APELADO	:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:RICARDO MENEZES AMARAL DE BARROS (RJ029022) E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE (RJ053688) E OUTROS
APELADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:CRISTIANY DA ROCHA DE OLIVEIRA SANTOS (RJ090643) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700751058)

DECISÃO

15- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento ao recurso, face ao reconhecimento da prescrição do direito material alegado, conforme fundamentação, condenando o Autor em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) para a Autarquia.

16- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 139236 97.02.16201-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELIANA COSTA GUTTMANN (RJ024994) E OUTROS
APELADO	:JOSE DA CRUZ FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:SIDNEI DO CARMO DE ARAUJO (RJ044597) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400021135)

DECISÃO

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado por JOSÉ DA CRUZ FILHO e IRACEMA MARTINS CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, colimando a incidência da diferença inflacionária do índice de janeiro/89 ("Plano Verão") sobre o saldo de suas cadernetas de poupança.

2- A Sentença (fls. 32/36) julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, relativamente à UNIÃO FEDERAL e procedente em parte o pedido, condenando a CEF ao pagamento das diferenças entre a correção monetária creditada e a resultante da aplicação do IPC nas cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, acrescidas de juros de 0,5% ao mês e corrigidas monetariamente. Condenou a CEF, ainda, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

3- Inconformada, a CEF apelou às fls. 40/43, sustentando a inexistência de direito adquirido quanto ao índice pleiteado, que os reajustes das cadernetas de poupança sempre ocorreram conforme legislação vigente à época e que a condenação em honorários deve ser reduzida para 5% sobre o valor da causa, tendo em vista a sucumbência parcial dos Apelados, alegando, ainda, tratar-se de causa de grande simplicidade, sem audiências ou provas complexas.

4- Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 48-V.

5- O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 53/55.

6- De início deve-se considerar que hoje é pacífico o entendimento segundo o qual cabe aos agentes financeiros responder pela eventual restituição de diferenças de correção monetária dos saldos das contas de poupança, no momento em que o contrato de depósito dessas cadernetas é celebrado entre o poupador e a instituição financeira depositária de seus ativos, a qual tem obrigação de zelar pelo seu fiel cumprimento, excluindo-se, apenas, as diferenças de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos compulsoriamente transferidos ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e que por ele devem ser ressarcidas, face aos efeitos produzidos pela MP nº 168/90 convertida, posteriormente, na Lei nº 8.024/90.

7- Neste sentido:

a) "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 707.151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01.08.2005)

b)"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO/86 E JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1 - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril.

III - Precedente da Corte Especial (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/2001).

IV- Recurso conhecido e desprovido." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO. ESPECIAL - 235903. Processo: 199900972414 UF: CE Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 20/09/2001. Fonte DJ DATA:04/02/2002 PÁGINA:371. Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

c)"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP N. 168/90 - LEI N. 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1. A Corte Especial, no EREsp n. 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.

2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei n. 8.024/90.

3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.

4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.

5. Mantido o BTNF como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o BANCO CENTRAL por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

6. O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido.(RE 206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001)

7. Agravo regimental improvido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 297693. Processo: 200001442937. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 04/09/2001. Fonte DJ DATA:18/02/2002 PÁGINA:335 Relator(a) ELIANA CALMON)

8- Relativamente aos índices pertinentes a junho/87 e janeiro/89, a CEF sempre interpõe apelação, alegando que os reajustes das cadernetas de poupança ocorreram conforme a legislação vigente à época.

9- Entretanto, a jurisprudência já se firmou no sentido de que na remuneração do capital prevalece o índice pré-fixado, ainda que revogado antes de concluído o período aquisitivo.

10- Desta forma, os investidores em cadernetas de poupança têm adquirido o direito à remuneração pelo índice que, embora revogado, deve abran ger o restante do período ainda em curso.

11- As novas regras, entretanto, alcançaram todas as contas de poupança, inclusive aquelas cujo trintídio já se havia iniciado, retroagindo seus efeitos para alcançar situações já constituídas.

12- Entretanto, conforme já ressaltado, após iniciado o trintídio, têm os poupadores direito adquirido ao indexador anteriormente fixado. Qualquer alteração havida vigorará apenas para o futuro, respeitando as situações jurídicas já existentes.

13- No que pertinente ao chamado "PLANO VERÃO", a MP nº 32, ao entrar em vigor em 16.01.1989, encontrou duas situações distintas - das cadernetas de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989, que já tinham situação pré-constituída, pois já renovado o contrato de depósito, e outras cadernetas aniversariando após essa última data, que não tinham, ainda, sido renovadas.

14- No primeiro caso, a mudança de critério da correção monetária atingiu direito adquirido do poupador, o que não ocorreu no segundo caso.

15- No momento em que foi efetivado o contrato de depósito entre o depositante e a instituição financeira, estabelecendo a atualização monetária para vigorar durante o período de 30 dias, torna-se inaplicável o art. 17, inciso I, da MP nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, no mês de janeiro/89, face ao princípio da irretroatividade. Portanto, indiscutível o direito adquirido do depositante também a esta atualização.

16- Confirmam-se as Ementas:

a) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. ILEGITIMIDADE DE DOIS AUTORES EM FACE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO AO BANCO ITAÚ. EXTINÇÃO. APELO IMPROVIDO.

1 - Encontra-se pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito de poupança é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta em junho de 1987 e janeiro de 1989; que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio; e que no mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial) - (inter plures, STJ, 4º T, REsp nº 149255/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 21.02.2000, pág 128). 2 - Os autores Ivan de Oliveira da Silva e Ailton de Figueiredo Vêras são partes ilegítimas para o pólo ativo do feito uma vez que os comprovantes por eles trazidos aos autos, fls. 18 e 20/23, demonstram que tinham contas de poupança junto ao Banco Itaú, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para apreciação do pleito em face do mesmo, inclusive excluindo do feito a fls. 26 e 29. 3 - Extinção do processo em relação aos autores anteriormente citados, por ilegitimidade ativa em face da CEF (CPC. Art. 267, VI). Apelação improvida em relação aos demais autores."

(TRF- 2ª Região - 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, AC 203531 (99.02.29972-5/RJ), j. 25.10.2000; unân.; DJ 15.02.2001)

b) "PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

I- A Resolução nº 1338/87, do Conselho Monetário Nacional e a Medida Provisória nº 32/89 violaram direito adquirido dos poupadores, modificando o índice de correção dos valores que já estavam depositados nas datas de suas publicações. II- Apelação parcialmente provida."

(TRF- 2ª Região - 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. CRUZ NETTO, AC 88908 (95.02.21795-0/RJ), j. 18.10.2000; unân.; DJ 14.11.2000)

c)"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO, CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial)

- omissis

- *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."* (REsp nº 149.255/SP, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000)

(citado no Voto do Exmº Sr. Min. do Eg. STJ, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. do REsp nº 254.891/SP)

17- Não se está, dessa forma, negando liberdade ao Conselho Monetário Nacional nem ao BANCO CENTRAL DO BRASIL de ditar normas relativas a ativos financeiros. O que deve ser evitado é que estas normas venham sobrepor-se a princípios básicos protegidos pela Constituição.

18- Quanto à verba honorária, nada há que se modificar na respeitável Sentença, eis que o percentual atribuído, fixado sobre o valor da condenação, está conforme a norma ínsita no art. 20, § 3º, do CPC. Sobre o tema, transcrevem-se as anotações do Ilustre Theotônio Negão em sua obra Código de Processo Civil, 38ª edição, Editora Saraiva, página 148:

"Comporta recurso especial e provimento o acórdão que concede honorários inferiores a 10% sobre a condenação (STJ-1ª Turma, REsp 19.882-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 30.11.92, deram provimento, v.u., DJU 1.1.93, p. 438)."

"Os percentuais estabelecidos no §3º são intransponíveis (não assim quando aplicável o §4º): RT470/249, JTA 32/384."

19- In casu, compulsando-se os autos, verifica-se, às fls. 05, que a parte autora possuía conta de poupança na época, devendo-se ser aplicado o índice de correção monetária no período postulado, descontando-se o que houver sido comprovadamente creditado pela CEF, a mesmo título.

20- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento à apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

21- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 53086 2003.51.01.015182-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA :MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA
ADVOGADO :OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (BA012009) E OUTROS
PARTE RÉ :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR :HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (RJ051929)
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010151824)

DECISÃO

1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MOA MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do INMETRO objetivando a concessão da segurança para anulação da Licitação nº 003/2003, Processo INMETRO nº 0770/2003.

2. Conforme sentença de fls. 214/219, o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, "para anular o edital de licitação nº 003/2003, bem como o respectivo procedimento, substanciado no processo INMETRO nº 0770/2003".

3. Por meio da petição de fls. 220, a autoridade impetrada (Presidente da Comissão Permanente de Licitação do INMETRO) informou que:

"(...) o Presidente do INMETRO, em cumprimento ao que foi deliberado na 7ª Reunião do Comitê Permanente de Avaliação de Atos Regionais do INMETRO, revogou, por conveniência administrativa, a licitação por concorrência nº 003/2003 - Proc. nº 0770/2003, ocasionando, assim, a perda de objeto do mandado de segurança impetrado". (original sem grifos)

4. Portanto, a presente hipótese é de perda do objeto do *mandamus*, restando prejudicada a remessa necessária.

5. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e determino a baixa na distribuição, após certificado o trânsito em julgado.

6. P. I.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 45294 2001.51.01.004020-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA :ANTONIO JOSE SANDOVAL E OUTROS
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI (SP024203)
PARTE RÉ :COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR :ADRIANO SALVIATO SALVI
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010040203)

DECISÃO

1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANTONIO JOSÉ SANDOVAL E OUTROS contra ato do SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada repetisse as intimações feitas aos impetrantes para responderem a processo administrativo, resultante do inquérito administrativo CVM nº 9/97.

2. Conforme sentença de fls. 219/227, o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, "para anular as intimações feitas aos impetrantes para a apresentação de defesa escrita no processo administrativo resultante do inquérito CVM nº 09/97, determinando que a autoridade coatora repita as intimações contendo a informação da continuidade do processo independentemente do comparecimento dos impetrantes e a indicação dos fatos e fundamentos legais em que se baseia a acusação administrativa".

3. Por meio da petição de fls. 232, tem-se que:

"COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, impetrado por Antonio José Sandoval e Outros, tendo em vista a r. sentença proferida às fls. 219/227, vem informar a V. Exa. que os impetrantes já haviam sido reintimados, tendo todos apresentado suas respectivas defesas administrativas, motivo pelo qual, dada a perda de objeto do presente *mandamus*, deixa de apresentar recurso de apelação". (original sem grifos)

4. Portanto, a presente hipótese é de perda do objeto do *mandamus*, restando prejudicada a remessa necessária.

5. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e determino a baixa na distribuição, após certificado o trânsito em julgado.

6. P. I.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

EXPEDIENTE Nº 25, DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.016936-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :MARGARIDA MARIA NORONHA DA SILVA BASTOS
ADVOGADO :MIGUEL CENTENO SAGNELLI (RJ078095) E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ADIR GONCALVES JUNIOR (RJ101985) E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010169364)

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso interposto pela Autora, ora apelante, MARGARIDA MARIA NORONHA DA SILVA BASTOS, eis que formulado por Advogado com poderes expressos para tal, em petição datada de 22/05/2003, (nº 2003031228 06510) e em obediência à norma ínsita no art. 501, da Lei de Ritos, *verbis*:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Em consequência, após a baixa na distribuição e observadas as formalidades legais, determino o retorno dos autos à Vara de origem para as providências que o MM Juízo a quo entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.02.01.005228-2
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : LUIZ ARMANDO NORBERT COSTA E OUTRO
ADVOGADO : RONALD FARIAS DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : SEVERINO PACHECO
ADVOGADO : JULIO CESAR J. ALVES E OUTRO
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010093038)

DESPACHO

Tendo em vista a informação supra, às partes para providenciar cópia do mencionado recurso.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Relator



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 60 dias)

O JUIZ FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA, CONVO-
CADO NA OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, NOS AUTOS DA APE-
LAÇÃO CÍVEL REGISTRADA SOB O Nº 2000.02.01.061864-4,
TENDO EM VISTA OS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES:

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele
conhecimento tiverem que tramita neste Tribunal, (Subsecretaria da 8ª
Turma Especializada), a Apelação Cível nº de Registro
2000.02.01.061864-4, oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- CEF em face de sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº
de Registro 98.0009945-0, movida contra JOCIENE PEREIRA DA
SILVA E OUTROS, distribuída à 5ª Vara Federal de Vitória / Seção
Judiciária do Estado do Espírito Santo. E, como foi determinada a
intimação, por Edital, pelo presente INTIMA JOCIENE PEREIRA
DA SILVA, EVALINO CEZÁRIO DE SOUZA e JOSÉ CARLOS DA
SILVA, em lugar incerto e não sabido, a fim de que regularizem suas
representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que
chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente Edi-
tal, o qual será afixado no local de costume, na sede do Tribunal
Regional Federal da Segunda Região, sito à Rua do Acre, nº 80
(Subsecretaria da 8ª Turma Especializada - 6º Andar), Centro, na
cidade do Rio de Janeiro, e publicado no Diário de Justiça da União.
DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, aos sete dias do
mês de janeiro do ano de dois mil e oito. Eu, _____, Jorge
Roberto Gonçalves Dias, Técnico Judiciário, o digitei. E eu,
_____, Nilvete Maria Nogueira Silva, Diretora,
em exercício, da Subsecretaria da Oitava Turma Especializada, o
expedi.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma Especializada

REOMS Nº 2004.51.01.490441-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONI-
FACIO COSTA
PARTE A : BIANCA MICHEL TRANJAN SILVESTRE e outros
ADVOGADO : LUIS HYROITO RODRIGUES DE ALMEIDA
PARTE R : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE
JANEIRO
ADVOGADO : LUIS TITO IFF DE MATTOS e outros
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (2004.51.01.490441-2)

DESPACHO
Comprovem os Impetrantes, mediante juntada do respectivo
Diploma de Bacharel em Direito ou Certidão de que tenham con-
cluído o pertinente curso, concedendo-se, para tanto o prazo de 30
(trinta) dias.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 400297 2006.51.01.018354-1	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA JOSE BASTOS DA SILVA E OU- TROS
ADVOGADO	:MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:RITA CISTINA ZAMPA DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010183541)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE
ATIVIDADE EXECUTIVA. LEI 10.302/01 E LEI 11.091/05. RE-
PRISTINAÇÃO.
1.A mera reestruturação de Plano de Carreira dos Cargos Técnico-
Administrativos em Educação não leva a presumir tenha o legislador
pretendido revigorar a vigência da Gratificação de Atividade Exec-
utiva estabelecida pela Lei Delegada 13/92 e expressamente vedada
pela Lei 10.302/2001, mesmo porque, para tanto, seria necessária
previsão expressa da norma em questão.

2.Embora a Lei n.º 11.091/05 tenha estabelecido um novo plano para
os servidores optantes que não mais seriam abrangidos pela Lei
10.302/2001, não houve o restabelecimento expresso da GAE aos
vencimentos dos servidores técnico-administrativos, sendo a repris-
tinação automática fenômeno jurídico não adotado pelo atual or-
denamento.
3. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, inexiste di-
reito adquirido a regime jurídico, devendo a remuneração do servidor
ser estabelecida de acordo com a legislação vigente e em observância
ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.
4. Apelação conhecida mas desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao
recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 396812 2006.51.01.017570-2	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM E OUTROS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA BENTO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010175702)

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE 11,98%. DEFENSORIA PÚBLI-
CA DA UNIÃO. CONVÊNIO COM O SUPERIOR TRIBUNAL
MILITAR. VIGÊNCIA ATÉ DEZEMBRO/95.
1. A modificação do critério de conversão dos vencimentos/proventos
para URV introduzida pela Medida Provisória n.º 457/94, posterior-
mente convertida na Lei n.º 8.880/94, fixando como divisor o último
dia do mês, independentemente da data do pagamento, foi irrelevante
para os servidores civis e militares do Poder Executivo, cujos órgãos
creditam os vencimentos/proventos até o quinto dia do mês sub-
seqüente ao de competência, tendo prejudicado apenas os membros e
servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Púb-
lico, cujos vencimentos/proventos são creditados até o segundo dia
útil após o dia vinte de cada mês, tendo em vista a disponibilidade de
recursos prevista no art. 168 da CF.
2. No caso dos autos, os Autores são Defensores Públicos da União
que, à época da conversão em questão, estavam vinculados ao Su-
perior Tribunal Militar, por força de convênio firmado com a De-
fensoria Pública da União, estando incluídos, portanto, dentre os
servidores prejudicados pela mesma.
3. De acordo com o entendimento adotado pelo Excelso Supremo
Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 1.797-0/PE (Rel. Min.
ILMAR GALVÃO, DJ 13.10.2000, p. 009), o percentual de 11,98%
não é aumento de vencimento nem parcela autônoma, mas apenas
cálculo de conversão que toma por base a data do efetivo pagamento
dos vencimentos (dia 20 de cada mês), não dando margem à in-
corporação e deixando de ser exigível com o advento de norma
posterior que venha a dar nova expressão aos vencimentos dos ser-
vidores.
4. Tendo em vista que os Autores permaneceram vinculados ao STM
até dezembro de 1995 - prazo final do convênio, a partir de quando
passaram a integrar o Poder Executivo, e que já foram adminis-
trativamente pagas as diferenças do período de 04/1994 a 12/1995,
corrigidas monetariamente, não existem diferenças residuais em seu fa-
vor.
5. Apelação dos Autores desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar
provimento à apelação da parte autora, na forma do voto do Relator,
que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,____de _____de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 386101 1997.51.01.012085-0	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OU- TROS
APELADO	:JOSE NEVES BORRE E OUTROS
ADVOGADO	:SEBASTIAO FERNANDO CABRAL D'AL- MADA
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700120856)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - VALOR IR-
RISÓRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE - PRINCÍPIO DA UTI-
LIDADE
I - É irrazoável utilizar-se da máquina judiciária para a satisfação de
crédito desproporcional ao gasto despendido com o procedimento
executório, o que configura ausência de interesse processual.
II - Apelo desprovido

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso, na forma do voto do Relator.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, de de 2008(data do julgamento).
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 402391 2006.51.01.013548-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ALBA CESAR DE ALMEIDA SILVA E OU- TROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010135480)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%.
DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRI-
ÇÃO. PRECEDENTES.
1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior
Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute
sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à apli-
cação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93,
cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido
negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as
prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura
da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO
DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).
2 - *Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal
Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores
militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido
por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de
28,86%, concedido aos militares de maior graduação.*
3 - *Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro
de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram
postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86%
deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração
dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à per-
cepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a
referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da
remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº
8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos ven-
cimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice
anteriormente previsto (28,86%).*
4 - *Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram
início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da
aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos
entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há
reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte ape-
lante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Ju-
risprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável
à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas
nesta ação.*
5 - *Apelação desprovida.*

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento)
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 215962 1999.02.01.051908-0	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:NELSON RIAL ARREGUE E OUTROS
ADVOGADO	:RONALDO MACIEL FIGUEIREDO
APELADO	:CONSELHO NACIONAL DE DES. CIEN- TIFICO E TEC. - CNPQ
ADVOGADO	:GILMAR FERREIRA MENDES
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600731829)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 379368 2004.51.01.016818-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010168180)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 389607 2006.51.01.001740-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FLAVIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010017409)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
2. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 363882 2005.02.01.008598-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A-EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	:ROSSINI VOGAS MENEZES
APELANTE	:ANTONIO PINTO DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:ORIDES FRANCISCO ZANETTI
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:3 VARA JUSTIÇA ESTADUAL CARIACI-CA/ES (0043)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIACÃO EX OFFICIO.

1. À época em que foi proferida a decisão embargada (09.02.2007) já havia sido editada a Medida Provisória nº 353 (22.01.2007), hoje convertida na Lei nº 11.483/2007, que extinguiu a Rede Ferroviária e determinou a sua sucessão pela União Federal. Assim, embora não seja o caso de se acolher os presentes declaratórios, já que a decisão impugnada examinou a questão da competência, cumpre reconhecer, ainda que *ex officio*, que cabe à Justiça Federal processar e julgar o presente feito.
2. Embargos conhecidos e desprovidos. Fixada, *ex officio*, a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e fixar, *ex officio*, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 302635 2000.51.01.027949-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:RUTH MACIEL DALTRO E OUTROS
ADVOGADO	:GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALVANIRA REIS KAWAMOTO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051010279499)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR CIVIL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO.

1. Conforme dispunha o artigo 67, da Lei nº 8112/90, na redação conferida pela Lei nº 9.527/97, o adicional por tempo de serviço - anuênio, deve ser calculado à base de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35%, incidente sobre o vencimento básico recebido pelo servidor, excluindo-se, assim, as demais vantagens e gratificações que integram a remuneração percebida.
2. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que os anuênios devem ser calculados em conformidade com o art. 40 da Lei nº 8112/90, ou seja, sobre o vencimento básico (Cf. STJ, 3ª Seção, RESP 46031/RJ, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, *DJU* 08.03.1999, p. 251).
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 190604 99.02.01724-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:EVERTON DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	:NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701004728)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 406786 2006.51.01.018856-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LILIA DA SILVA BARROS E OUTROS
ADVOGADO	:CRISTIANE DE ANDRADE COUTINHO E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-UNIRIO
PROCURADOR	:ALEXANDER ALI SHAH
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010188563)



EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. LEI 10.302/01 E LEI 11.091/05. REPRISTINAÇÃO.

- 1.A mera reestruturação de Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não leva a presumir tenha o legislador pretendido revigorar a vigência da Gratificação de Atividade Executiva estabelecida pela Lei Delegada 13/92 e expressamente vedada pela Lei 10.302/2001, mesmo porque, para tanto, seria necessária previsão expressa da norma em questão.
- 2.Embora a Lei n.º 11.091/05 tenha estabelecido um novo plano para os servidores optantes que não mais seriam abrangidos pela Lei 10.302/2001, não houve o restabelecimento expresso da GAE aos vencimentos dos servidores técnico-administrativos, sendo a repristinação automática fenômeno jurídico não adotado pelo atual ordenamento.
- 3. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, inexistente direito adquirido a regime jurídico, devendo a remuneração do servidor ser estabelecida de acordo com a legislação vigente e em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.
- 4. Apelação conhecida mas desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de janeiro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 245347 2000.02.01.052723-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANDRE LUIZ BATISTA COUTO
ADVOGADO	:BRUNO CESAR DE SOUZA
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600144389)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. §§3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. INTERPRETAÇÃO.

Quando o legislador, no §4º do art.20 do CPC, alude ao disposto no §3º do mesmo artigo, refere-se, restritivamente, às suas alíneas e não ao seu *caput*, o que afasta a pretendida vinculação das hipóteses ali traçadas ao limite mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) fixados no referido §3º.
A fixação dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa não descumpra o estatuído no art.20 do CPC, porquanto, uma vez julgado improcedente o pedido inicial, nenhuma condenação foi imposta à União Federal.
Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 200 (data do julgamento)

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 358646 2003.51.01.008925-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:HILDA FERREIRA PRADO
ADVOGADO	:EDMILSON BERNARDES DE SENA
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:MARCIA MARIA NEVES CORREA
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010089250)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO COLLOR. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO E FORMAÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Restou clara a improcedência do pedido autoral, nos autos do processo de conhecimento, uma vez que, ao reconhecer como índice aplicável o BTNF, o Superior Tribunal de Justiça nada mais fez do que imputar como correto o índice efetivamente aplicado à contapoupança do Apelante à época do Plano Collor, negando, portanto, provimento à aplicação do IPC.

- 2. Em momento algum houve condenação da parte embargante, mas ao contrário, o pedido autoral foi julgado improcedente, não tendo sido constituído, portanto, título judicial certo, líquido e exigível, conforme dispõe o art. 586 do CPC.
- 3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de janeiro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 318203 2002.51.01.003618-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:COLEGIO PEDRO II
ADVOGADO	:CLAUDIO JOSÉ SILVA
APELADO	:JOÃO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:HAROLDO CARNEIRO LEO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010036186)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. PERCENTUAL MÍNIMO. ART. 20, §4º DO CPC.
1. O §4º, artigo 20 do Código de Processo Civil não faz qualquer menção ao limite estabelecido no §3º.
2. Sendo os embargos procedentes e inexistindo condenação, cabe ao Magistrado de primeiro grau, ao fixar honorários advocatícios, observar tão somente o disposto no § 4º, art. 20 do CPC, atendendo os critérios estabelecidos nas alíneas *a*, *b* e *c*, §3º do referido artigo, sem a necessidade de se pautar em qualquer percentual mínimo.
3. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 364825 2002.51.01.000296-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ILKA GERPE ROMA
ADVOGADO	:ANDREA GERPE G. R. DE CASTRO GOMES E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010002966)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GDAJ). NATUREZA *PROPTER LABOREM*.
1. A GDAJ é inerente ao efetivo exercício das funções relativas ao cargo ocupado, sendo devida a sua incorporação aos proventos e pensões apenas quando percebida em atividade por pelo menos 5 (cinco) anos.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, apresentando a GDAJ natureza de vantagem *propter laborem*, por depender de avaliação de desempenho institucional e individual no exercício da função, não pode ser extensiva aos aposentados e pensionistas.
3. Remessa necessária e apelação da União Federal providas. Apelação da Autora desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, bem como negar provimento à apelação da Autora na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 387838 2003.51.01.009517-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:DOMINGOS D OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	:INACIO DE ALENCAR MAIA E OUTRO
APELADO	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010095171)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (GADF). BASE DE CÁLCULO. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL.

- 1. A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF foi criada pela Lei Delegada nº 13/92, que em seu art. 14, estabeleceu que tal vantagem seria devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, conforme os fatores fixados no Anexo I daquele diploma legal, calculados sobre o maior vencimento básico do servidor público federal.
- 2. Com a edição da Lei nº 8.622/93, o cálculo da GADF foi alterado, conforme o disposto no seu art. 10, passando a ser considerado o maior vencimento estabelecido no Anexo II da referida lei, nos padrões constantes do Anexo VI, não sendo mais aplicável o antigo parâmetro, qual seja: o maior vencimento básico pago a servidor federal de maneira genérica.
- 3. A Lei 9.367/96, por seu turno, não revogou o art. 10 da Lei 8.622/93, todavia alterou os valores dos vencimentos dos servidores de acordo com seus anexos V e VI, base de cálculo que não veio a ser alterada pelas Medidas Provisórias 1.535/96 e 1.915/99.
- 4. Apelação dos Autores desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento à apelação da parte autora, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

Juiz Convoc. MARCELO PEREIRA DA SILVA
no afast. do Relator
EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 399085 2005.50.02.000287-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARY JANNA CHIQUETTO FRAGA
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTI E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200550020002871)

=EMENTA=

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - LEI N.º 1060/50 - INTERPRETAÇÃO CONFORME O ART. 5º, LXXIV, CF/88 - PRECEDENTES.

I- O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 prevê que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

II- Considerando-se a democratização das relações jurídicas, inclusive quanto aos processos, deve o magistrado averiguar, no caso concreto, a possibilidade de fixação de valores a título de honorários advocatícios ou de custas processuais nas decisões proferidas, sob pena de impedir o acesso à justiça das pessoas hipossuficientes sob o prisma econômico-social.

III- O direito à assistência judiciária além de estar amparado pela Lei nº 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral.



IV- O art. 12 da Lei nº 1.060/50 não está de acordo com atual Ordem Constitucional, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexistência de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional dotada de eficácia plena (art. 5º, § 1º, CF/88).

V- Precedentes: AC 200251010036812, TRF da 2ª Região, Relator Des. Federal POUL ERIK DYRLUND, julgado em 24/05/2005, publicado no DJU de 06/06/2005, p. 99 e AC 97.02.39081-8, TRF da 2ª Região, Relator Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, julgado em 05/04/2006.

VI- Negado provimento ao recurso.

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, vencido o Eminentíssimo Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA, que lhe dava provimento.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA
DESEMBARGADOR FEDERAL
8ª TURMA ESPECIALIZADA
TRF - 2ª REGIÃO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região	
PRESIDÊNCIA	
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA	
DIVISÃO DE PAGAMENTO	
EXP.007/2008 BL.89365 RPPR/DPAG P.14 D	
Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.	
PROC.	: 96.03.055095-7 PRC ORI:9513029450/SP REG:17.07.1996
PARTE A	: MOACYR DOS SANTOS e outros
REQTE	: MOACYR DOS SANTOS
ADV	: JOSE JORGE COSTA JACINTHO e outros
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outros
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 96.03.055096-5 PRC ORI:9513029450/SP REG:17.07.1996
PARTE A	: MOACYR DOS SANTOS e outros
REQTE	: ANTONIO MARTINS
ADV	: JOSE JORGE COSTA JACINTHO e outros
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outros
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 96.03.055098-1 PRC ORI:9513029450/SP REG:17.07.1996
PARTE A	: MOACYR DOS SANTOS e outros
REQTE	: ALDINA MARQUES FARIA
ADV	: JOSE JORGE COSTA JACINTHO e outros
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outros
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 96.03.076636-4 PRC ORI:9400000174/SP REG:30.09.1996
REQTE	: JOSE GIL REZENDE
ADV	: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GILSON ROBERTO NOBREGA e outros
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 97.03.051889-3 PRC ORI:9100000322/SP REG:15.08.1997
PARTE A	: ANTONIO LUIZ TREVISAN e outros
REQTE	: JOSE BOTEON
ADV	: PAULO FAGUNDES
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	: DARCY DESTEFANI
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COR-DEIROPOLIS SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 98.03.014114-7 PRC ORI:200161170007035/SP REG:04.03.1998
REQTE	: JOSE GONCALVES DOS SANTOS falecido e outro
HABLTDO	: ANTONIO DONISETE MARTINS e outros
ADV	: PEDRO SERIGNOLLI e outros
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ ROBERTO MUNHOZ
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 98.03.055004-7 PRC ORI:9003043469/SP REG:29.06.1998
REQTE	: ANTONIO BORTOLOTTI
ADV	: JOAO LUIZ REQUE
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 98.03.080964-4 PRC ORI:9000000268/SP REG:13.10.1998
REQTE	: DORIVAL RODRIGUES
ADV	: JOAQUIM NEGRAO
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2000.03.00.010768-0 PRC ORI:200161200039136/SP REG:14.03.2000
REQTE	: JORGE DOMINGOS BONI
ADV	: JOSE GERALDO VELLOCE e outros
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-QUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2000.03.00.066797-1 PRC ORI:8700002127/SP REG:20.12.2000
REQTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS SP e outros
ADV	: PEDRO PEDACE JUNIOR e outro
REQDO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2003.03.00.035920-7 PRC ORI:9500546744/SP REG:25.06.2003
REQTE	: CLAUDINETE MORIJO DOS SANTOS
ADV	: IVANIR CORTONA
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2005.03.00.018879-3 PRC ORI:8900000272/SP REG:03.05.2005
REQTE	: JOSE AFONSO DE OLIVEIRA falecido
HABLTDO	: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
ADV	: HILARIO BOCCHI JUNIOR
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJU-RU SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2005.03.00.041737-0 PRC ORI:9100000315/SP REG:24.06.2005
REQTE	: FLOURO PLENS MENK
ADV	: MARCO ANTONIO FAVERO PERES
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC.	: 2005.03.00.044168-1 PRC ORI:9800000193/SP REG:28.06.2005
REQTE	: CATARINA DE SOUSA E SILVA
ADV	: ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATI-BAIA SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2005.03.00.090017-1 PRC ORI:200161000093196/SP REG:01.12.2005
REQTE	: ANTONIO NEGRETTI e outro
ADV	: PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO
REQDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2005.03.00.097152-9 PRC ORI:0500000152/SP REG:12.12.2005
PARTE A	: LINHASITA IND/ DE LINHAS PARA COSER LTDA e outros
REQTE	: JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
ADV	: JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATI-BA SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2006.03.00.007768-9 PRC ORI:200061040043163/SP REG:02.02.2006
REQTE	: JAIME GOMES BARRIO
ADV	: PLINIO CARDOSO
REQDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2006.03.00.034929-0 PRC ORI:200261000101859/SP REG:09.05.2006
REQTE	: ELZA MARIA POSSINHAS PIMENTEL
ADV	: CLAUDIO FRANCA LOUREIRO
REQDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2006.03.00.043379-2 PRC ORI:200061020034648/SP REG:25.05.2006
REQTE	: AGRO PASTORIL PRODUTORA DE SEMEN- TES JABOTICABAL LTDA e outro
REQTE	: JOSE LUIZ MATTHES
ADV	: JOSE LUIZ MATTHES
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2006.03.00.045846-6 PRC ORI:200361210017006/SP REG:27.05.2006
PARTE A	: FRANCISCO DE OLIVEIRA FERNANDES
REQTE	: FRANCISCO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVG	: DANIELLA ANDRADE PINTO REIS
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2006.03.00.053029-3 PRC ORI:200361030012717/SP REG:13.06.2006
PARTE A	: GUARANI MARCONDES AVELAR
REQTE	: GUARANI MARCONDES AVELAR
ADV	: ROSIMEIRE MARIA RENNO
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



SUBSECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

ATA DA 173ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às quatorze horas e quarenta minutos, reuniu-se o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Presidente). Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais Suzana Camargo (Vice-Presidente), André Nabarrete (Corregedor-Geral) e Baptista Pereira (Membro Efetivo). Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Carlos Muta (Membro Efetivo), justificadamente.

Havendo quórum, foi declarada aberta a Sessão, sendo aprovadas as atas das 301ª e 302ª Sessões Ordinárias, de 06 e 20 de setembro de 2007, respectivamente.

Na oportunidade, o Conselho, por unanimidade, referendou a **Portaria 1.197**, de 17 de setembro de 2007, que suspendeu os expedientes interno e externo e os prazos processuais do Fórum Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, nos dias 01 e 07 de outubro, bem como o expediente externo e os prazos processuais nos dias 08 e 10 de outubro do corrente ano. A seguir, foi apresentado em mesa pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente o expediente abaixo relacionado:

Processo n. 2007.03.0310

Interessados: Juízes Federais

Assunto: Remoção de Juiz Federal - Edital Publicado em 12/09/2007

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou a remoção apresentada.

Prosseguindo, foi autorizada pelo Conselho, a publicação de edital de concurso de promoção de Juiz Federal Substituto a Juiz Federal, para as Varas que se vagarem em decorrência do concurso de remoção de Juiz Federal (edital publicado em 12/09/2007), bem como a publicação de edital de concurso de remoção de Juiz Federal Substituto, para as varas que se vagarem em decorrência da promoção e outras que serão designadas pela Presidência e oferecidas no próprio edital.

Autorizou-se, ainda, que ambos os concursos sejam realizados simultaneamente, por edital único e que o prazo de inscrição dos editais seja de 10 (dez dias).

Em continuação, foram apreciados pelo Conselho os processos abaixo relacionados:

Processo n. 2007.03.0304

Relatora: Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora. Declarou-se impedida a Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira.

Processo n. 2007.01.0391

Inspeção Geral Ordinária

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE

Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos com a recomendação apresentada, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0354

Inspeção Geral Ordinária

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE

Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos com a recomendação apresentada, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0283

Inspeção Geral Ordinária

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE

Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0372

Correição Geral Ordinária

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE

Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros com as recomendações e determinações apresentadas e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0373

Correição Geral Ordinária

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE

Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros com as recomendações e determinações apresentadas e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0374

Correição Geral Ordinária

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE

Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros com as recomendações e determinações apresentadas e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2006.03.0055

Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

Decisão: O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator. Vencido o Senhor Desembargador Federal André Nabarrete.

Processo n. 2007.03.0285

Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

Decisão: O Conselho, por maioria, determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão Especial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator. Vencido o Senhor Desembargador Federal André Nabarrete.

Processo n. 2005.03.0360

Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Às quinze horas e quarenta minutos, ausentou-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal André Nabarrete, justificadamente.

Por último, foi julgado o seguinte processo:

Processo n. 2007.03.0245

Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

Decisão: O Conselho, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Inexistindo outros feitos a serem apreciados, às dezesseis horas e vinte minutos, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente declarou os trabalhos encerrados. Nada mais havendo, eu (Marcelo Perrone Lee), Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavei, e eu (Andrey Pablo Trautwein), Diretor da Subsecretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

MARLI FERREIRA

Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO
Bloco: 131.284

PROC. : 90.03.014101-0 AC 24990
APTE : IND/ SOARES S/A BORRACHAS E METAIS e outros
ADV : GILBERTO SAAD e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007149934
RECTE : IND/ SOARES S/A BORRACHAS E METAIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 20, parágrafo 3º e 106 da Lei nº 5.869/73 e aos arts. 138 e 161 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no REsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decísum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da últimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspondente.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223) (Grifei)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IM PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta

o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 740946/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 24.05.2005, DJ 06.06.2005, p. 235)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 91.03.002550-0 AC 54868
APTE : TEXTIL SANTA EUGENIA LTDA
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007124012
RECTE : TEXTIL SANTA EUGENIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 586 do Código de Processo Civil, o art. 2º, parágrafo 8º, e 3º da Lei nº 6.830/80 e o art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Inicialmente, a pretensão do recorrente não merece prosperar, pois a interposição de recurso especial com fundamento na alínea "c", do art. 105, III, da nossa Lei Maior, requer a estrita observância dos requisitos exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º a 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorre no caso em tela, inviabilizando a admissibilidade recursal, na esteira dos diversos precedentes, a saber:

".....

- A invocação de decisões proferidas monocraticamente não autoriza a interposição do recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial, impondo-se o confronto entre julgados originários dos órgãos colegiados que integram os Tribunais Regionais Federais ou os Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, como determinam a Constituição Federal (art. 105, III) e o RISTJ, art. 255 e parágrafos.

- Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 231992/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 21.02.2002, DJU 12.08.2002, p. 188)

Em igual sentido: Edcl no AgRg no Rep nº 766995/RJ, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 14.03.2006, DJ 03.04.2006; Resp nº 215767/MG, Relator Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 18.12.2006, DJ 09.04.2007; Resp nº 575671/SC, Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, j. 07.11.2006, DJ. 27.11.2006; Resp nº 408478/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 02.04.2002, DJ 22.04.2002.

Outrossim, a análise da liquidez e certeza do título executivo ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.088610-4 AC 284691
APTE : JOSE ROBERTO ALVES MACHADO e outro
ADV : ADALBERTO CALIL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERES : STEVENSTON DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

PETIÇÃO : RESP 2006131318
RECTE : JOSE ROBERTO ALVES MACHADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, não reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigmático, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os arts. 458, II e 535, II do CPC

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação aos arts. do CPC, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nem tampouco o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Di-

reito Público: Edcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). (Grifei).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. PRERROGATIVA DE FORO. PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 84 DO CPP (LEI 10.628/02). CISÃO DE JULGAMENTOS.

1. O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.", a fortiori, a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários.

2. Incidência da Súmula nº 106/STJ, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

(...)

9. Recurso especial provido para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo singular de origem, onde fora a ação inicialmente proposta, para seu regular processamento e julgamento de mérito."

(STJ, 1ª Turma, REsp 819837/RS, j. 18.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.059980-8 AC 331328
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS

ADV : LUIZ TAKAMATSU e outros
PETIÇÃO : RESP 2006195714
RECTE : FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto por Funtimod S/A Máquinas e Materiais Gráficos, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação em embargos à execução fiscal deduzido pela União Federal, para reformar a sentença que julgara procedentes os embargos opostos pela ora recorrente.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.



Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devido, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs. 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e forma ali consignados.

Destarte, o presente recurso é deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo.

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1- Nos termos do art. 511 do CPC, no ato de interposição do especial, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2- "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." Súmula 187/STJ.

3- Agravo Regimental desprovido." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601939164/MS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 315)

"PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

- O recorrente deve comprovar o preparo no momento do ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200201131644, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 26.10.2006, DJ 18.12.2006, p.360)

Em igual sentido: STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601449765/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 26.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 308; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601642998/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 29.11.2006, DJ 09.04.2007, p. 246; STJ, Resp nº 200201197482/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 13.03.2007, DJ 16.04.2007, p. 202; STJ, Resp 105669/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 16.04.1997, DJ 03.11.1997, p. 56203.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.076528-7 AC 340145
APTE : ITA INDL/ LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007023404
RECTE : ITA INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 145, parágrafo 1º, e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240785/1998, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Diante deste quadro, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.045091-1 AC 380924
APTE : FERRUSI IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2007090729
RECTE : FERRUSI IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas à norma constitucional apontada não seria direta, mas sim derivada de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.076528-7 AC 340145
APTE : ITA INDL/ LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007023407
RECTE : ITA INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no atr. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v.acórdão negou contrariou o art. 130 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso. A análise da eventual necessidade de prova pericial e do cerceamento de defesa, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.045091-1 AC 380924
APTE : FERRUSI IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2007090728
RECTE : FERRUSI IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 145, parágrafo 1º, e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240785/1998, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Diante deste quadro, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.045091-1 AC 380924
APTE : FERRUSI IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007090729
RECTE : FERRUSI IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que reconheceu a obrigatoriedade dos recolhimentos de FINSOCIAL por empresa prestadora de serviços, em razão da sua atividade, e afastou a pretensão de repetição dos valores pagos, mediante compensação, baseada na inconstitucionalidade da majoração de alíquotas determinadas nas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 142, 147 e 150, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(Resp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

Também quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1025/69:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (Resp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.083713-1 AC 400303
APTE : CIA CONSTRUTORA RADIAL
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 1999118528
RECTE : CIA CONSTRUTORA RADIAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que reconheceu a obrigatoriedade dos recolhimentos de FINSOCIAL por empresa prestadora de serviços, em razão da sua atividade, e afastou a pretensão de repetição dos valores pagos, mediante compensação, baseada na inconstitucionalidade da majoração de alíquotas determinadas nas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a recorrente que não é exclusivamente prestadora de serviços e, ao não permitir a repetição do indébito tributário, o acórdão contrariou os artigos 66, da Lei nº 8.383/91; e 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A constatação da natureza da atividade desenvolvida pela empresa recorrente implica no reexame da matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 9.430/96. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratanto de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado

(Edcl no AgRg no REsp nº 662925/PE - 2004/0063287-3, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.08.2006, DJ 18.09.2006, p.268)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL de fls. 212/233 e aditamento de fls.162/184.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 97.03.083713-1 AC 400303
APTE : CIA CONSTRUTORA RADIAL
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 1999118530
RECTE : CIA CONSTRUTORA RADIAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, reiterado após a publicação do julgamento dos embargos de declaração, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente violação ao artigo 5º, "caput", e inciso XXII, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que revela não estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal :

"EMENTA: - FINSOCIAL. Empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Constitucionalidade das majorações da alíquota. - Embora o recurso extraordinário deva dirigir-se contra os fundamentos do acórdão proferido na ação rescisória e não os do julgado rescindendo, no caso o aresto recorrido se adstringiu a reproduzir as razões da decisão rescindenda, razão por que o presente recurso extraordinário somente poderia atacá-las como o fez. - No julgamento do RE 187.436, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, se manifestou pela constitucionalidade, no tocante às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, das majorações de alíquota do FINSOCIAL determinadas pelo artigo 7º da Lei n. 7.787/89, pelo artigo 1º da Lei n. 7.894/89 e pelo artigo 1º da Lei n. 8.147/90, sob o fundamento de que o artigo 56 do ADCT não alcançou essas empresas, conforme assentado no RE 150.755, mostrando-se, assim, a contribuição do artigo 28 da Lei n. 7.738/89 harmônica com o previsto no artigo 195, I, da Constituição Federal, e decorrendo daí a legitimidade das majorações da alíquota que se seguiram, sem ofensa, ainda, ao princípio constitucional da isonomia tributária. Dessa orientação, uma vez que tanto o acórdão rescindendo como o aresto ora recorrido partem da premissa de fato - o que não pode ser reexaminado em recurso extraordinário adstrito que está as questões de direito constitucional - de que as empresas em causa são exclusivamente prestadoras de serviço, divergiu o acórdão ora recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 331690/MG, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 20.08.2002, DJ 27.09.2002, p. 115)

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.047109-1 AC 680168
APTE : BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS
ADV : NELSON LOMBARDI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007230466
RECTE : BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que anulou a sentença por ser extra petita, concedendo em parte a ordem, deu parcial provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações das partes.

Pretende a impetrante assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexiste direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgreda a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.007571-5 REOMS 216369
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : COML/ E AGRICOLA DE COSMOPOLIS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PETIÇÃO : REX 2007230731
RECTE : COML/ E AGRICOLA DE COSMOPOLIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão contrariado o artigo 239 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

Com efeito, o Excelso Pretório já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, o que revela estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender do seguinte aresto:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE-Agr nº 346084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 09.11.2005, DJ 01.09.2006, p. 19.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente



PROC. : 1999.61.05.015793-8 AMS 219003
APTE : SUPERMERCADO FURGERI LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006275793
RECTE : SUPERMERCADO FURGERI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, §4º e 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...)."

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.015793-8 AMS 219003
APTE : SUPERMERCADO FURGERI LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006275794
RECTE : SUPERMERCADO FURGERI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.
Alega a parte recorrente violação ao art. 146, III, da Constituição Federal.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.
A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber: EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa." (AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.
São Paulo, 5 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.003227-2 AC 1088322
APTE : INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007227344
RECTE : INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.
Pretende a recorrente assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto. Alega a recorrente que a decisão recorrida viola o disposto nos artigos 5º, XXXVI; 150, IV; 148; 60, § 4º; 69; 146, III; 150, §§ 7º e 5º, todos da Constituição Federal, com relação aos embargos de declaração; e artigos 153, § 3º, incisos I e II, quanto à não-cumulatividade do imposto e à essencialidade do produto; 5º, II, XXII e LVII; 37 e 150, também da Carta Magna, referindo-se, os três últimos, ao direito de compensação.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação à norma processual que dispõe sobre os embargos de declaração, em sede de recurso extraordinário, tendo em vista que a questão ofende de forma indireta preceito constitucional do devido processo legal, a incidir, por consequência, da Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, vem se posicionando o Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)
IV - Agravo Regimental improvido." (AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)
"EMENTA.

(...)
2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.
3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)
Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

No mais, versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.
Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657
ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.003227-2 AC 1088322
APTE : INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007227347
RECTE : INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

A parte recorrente interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de matérias-primas não tributadas ou sobre as quais incide alíquota zero.

Aduz que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 535; 458, II; 462 e 165, todos do Código de Processo Civil; 48 e 49, do Código Tributário Nacional; 66 da Lei nº 8.383/98; 74, da Lei nº 9.430/96; 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e Lei nº 6.899/81.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto nos artigos 535; 458, II; 462 e 165, todos do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Quanto à suposta violação do artigo 49, do Código Tributário Nacional, trata-se de matéria eminentemente constitucional, uma vez que diz respeito à não cumulatividade do IPI e sua função extrafiscal.

Assim, a averiguação da alegada violação de dispositivo constitucional pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As limitações percentuais à compensação de que tratam as Leis 9.032/95 e 9.129/95 são inaplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218) (grifei)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Outrossim, quanto à matéria de fundo, versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da parte autora, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	: 1999.61.09.003446-3 AMS 248835
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A
ADV	: ANTONIO CARLOS BRUGNARO
PETIÇÃO	: RESP 2007229717
RECTE	: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de matérias-primas não tributadas ou sobre as quais incide alíquota zero. Alega, ainda, que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, e 49, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa daquela conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que menciona.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Quanto à suposta violação do artigo 49, do Código Tributário Nacional, trata-se de matéria eminentemente constitucional, uma vez que diz respeito à não cumulatividade do IPI e sua função extrafiscal.

Assim, a averiguação da alegada violação de dispositivo constitucional pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As limitações percentuais à compensação de que tratam as Leis 9.032/95 e 9.129/95 são inaplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218) (grifei)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Outrossim, quanto à matéria de fundo, versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657
ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente	
PROC.	: 1999.61.09.003446-3 AMS 248835
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A
ADV	: ANTONIO CARLOS BRUGNARO
PETIÇÃO	: REX 2007229719
RECTE	: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial.

Pretende a impetrante assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657
ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente	
PROC.	: 1999.61.15.002943-0 AC 921365
APTE	: SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA
ADV	: VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	: REX 2007207645
RECTE	: SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei nº 9.715/98.

Alega a parte recorrente violação ao artigo 195, §4º da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso. Com efeito, o Excelso Pretório já declarou a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1.212/95 e suas reedições, bem como das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, o que revela não estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender dos seguintes arestos:

"Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MP 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, por que não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício)"

(RE-AgR 479135 / RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 17.08.2007, p. 51)

"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AI-AgR 450090 / MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 13.12.2006, DJ 16.02.2007, p. 28)

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. I - o Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucional as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis. II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Precedentes. III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95. IV - Agravo Regimental improvido."

(RE-AgR nº 400287/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 29.05.2007, DJ 22.06.2007, p. 35)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.071602-6 AMS 211123
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
PETIÇÃO : REX 2005213366
RECTE : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e cassou a segurança anteriormente concedida na r. sentença, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 436/441.

A parte recorrente na presente ação mandamental pretende afastar as disposições contidas no artigo 1º, da Lei 9.316/1996, que veda a dedução da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSL na apuração das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSL. A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 296/308.

A recorrente interpôs embargos de declaração, de fls. 444/449, que foram rejeitados, por unanimidade, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 452/456.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, alegando que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LV, artigo 93, inciso IX, artigo 145, § 1º, artigo 195, inciso I, artigo 150, inciso III, alínea "a", artigo 149 e artigo 195, todos da Constituição Federal, bem como violação ao artigo 72 e 73, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 24/08/2005, portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Ademais, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos da Lei n. 9.316/96 está sendo apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 9.316/1996, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

"Despacho DECISÃO:

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido de medida liminar, em que a requerente pede seja conferido efeito suspensivo a recurso extraordinário, no qual se discute o direito da contribuinte de proceder à dedução dos valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, afastando-se a aplicação do art. 1º da Lei n. 9.316/96.

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o recurso interposto pela empresa [fls. 271]. A matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos da Lei n. 9.316/96 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

A jurisprudência deste Tribunal admite, excepcionalmente, medidas cautelares em recursos, como previsto nos artigos 8º, I, in fine, 21, IV e V, e 304 do Regimento Interno, mas somente quando o extraordinário já estiver admitido e, conseqüentemente, sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: PETs ns. 1.141 e 1.254, Relator o Ministro Maurício Corrêa; PET n. 764, Relator o Ministro Paulo Brossard, DJ de 1º.9.93; PET n. 748, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12.8.93; RE-MC n. 116.117, Relator o Ministro Francisco Rezek, DJ de 3.3.89; PETMC n. 337, Relator o Ministro Carlos Madeira, DJ de 28.4.89; RECr n. 73.540, Relator o Ministro Leitão de Abreu, RTJ 99/1.360; etc.

Assim, tenho presentes os requisitos necessários à concessão do provimento cautelar, razão por que defiro a medida liminar, para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário apresentado pela requerente.

Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

Ministro EROS GRAU - Relator - 1º

(STF - AC 1370/SP - SÃO PAULO - AÇÃO CAUTELAR - Relator MIN. EROS GRAU - Publicação DJ 25/09/2006) (grifei)

Em suma, está caracterizada a hipótese constante da alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, pois há plausibilidade na arguição de que estaria o v. acórdão recorrido a apresentar violações ao Texto Constitucional.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2000.03.99.071602-6 AMS 211123
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
PETIÇÃO : RESP 2005213367
RECTE : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e cassou a segurança anteriormente concedida na r. sentença, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 436/441.

A parte recorrente na presente ação mandamental pretende afastar as disposições contidas no artigo 1º, da Lei 9.316/1996, que veda a dedução da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSL na apuração das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSL. A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 296/308.

A recorrente interpôs embargos de declaração, de fls. 444/449, que foram rejeitados, por unanimidade, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 452/456.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, alegando que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, artigo 110, do Código Tributário Nacional, artigos 189 e 191, da Lei 6.040/1976 e artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica a suposta violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do artigo 43 do Código Tributário Nacional, sendo portanto desprovida de vício de ilegalidade a Lei 9.316/96 que, no artigo 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil, consoante arestos daquele Tribunal Superior que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE. 1. Demonstrado, em tese, que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, deve o agravo regimental ser provido para melhor exame do agravo de instrumento.

2. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

3. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e negar provimento ao recurso especial."

(STJ - AgRg no Ag 867280/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0029363-1 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 3/10/2007 - Data da Publicação/Fonte

DJ 26.11.2007 p. 156) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. Por outro lado, é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei

9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou o disposto no art. 43 do CTN. Nesse sentido: AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.10.2006; REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006; REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006; REsp 784.403/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 828482/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0227388-5 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.04.2007 p. 230) (grifei)

Assim, verifica-se não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2000.61.00.004512-4 AC 806481
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSVALDO DE OLIVEIRA e outros
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007071260
RECTE : OSVALDO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 557, parágrafo 1º, A, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 745498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 173)

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.009319-9 AC 821790

APTE : ADVANCE TINTAS E VERNIZES LTDA

ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2007245279

RECTE : ADVANCE TINTAS E VERNIZES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

Pretende a recorrente assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, IV, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o re-

quisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis (...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 20 de agosto de 2007 (fl. 685).

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.009836-7 AMS 243521

APTE : SOUFER INDL/ LTDA e filia(l)(is)

ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007083690

RECTE : SOUFER INDL/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, em mandado de segurança onde a impetrante, ora recorrente, pleiteia que seja afastada a incidência do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título com demais tributos.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos nos arts. 145, parágrafo 1º, 195, inciso I, 5º, incisos LXIX, XXII e LIV, e art. 150, inciso I, da Constituição Federal, nos arts. 9º, inciso I, 97 e 110 do Código Tributário Nacional, no art. 1º da Lei nº 1.533/51 e no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve não ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento sumulado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. PIS. COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ) e "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" (Súmula 94/STJ).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 669016/PR Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 24.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 406)

Outrossim, inviável, em sede de recurso especial, a alegação de ofensa às normas constitucionais, conforme tem se manifestado, reiteradamente aquela Colenda Corte:

"....."

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

"....."

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2000.61.05.009836-7 AMS 243521

APTE : SOUFER INDL/ LTDA e filia(l)(is)

ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2007083691

RECTE : SOUFER INDL/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal em mandado de segurança onde a impetrante, ora recorrente, pleiteia que seja afastada a incidência do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título com demais tributos.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 145, parágrafo 1º, 195, inciso I, 5º, incisos LXIX, XXII e LIV, e art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, da condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual passou a cuidar, igualmente, dos denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

A Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o (a) Relatora (a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)
Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral. Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Supremo Tribunal Federal configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam à nossa mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça"

(Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados e, especialmente, de acordo com o quanto decidido pelo Excelso Pretório na Medida Cautelar nº. 685.066/BA, cuja parte dispositiva está assim expressada:

"Diante do exposto, comunique-se, com urgência, aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e aos coordenadores das Turmas Recursais, bem como ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a possibilidade de cobrança de pulsos excedentes à franquia, sem a devida discriminação das ligações realizadas, e, em consequência, sobre a competência da Justiça Federal - em face do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal - para processar e julgar tais feitos, até que este Supremo Tribunal Federal aprecie a questão."

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal. Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2000.61.07.001446-3 AMS 219812
APTE	: SINCOVAR SINDICATO DO COMERCIO VA-REJISTA DE ARACATUBA
ADV	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	: RESP 2006087164
RECTE	: SINCOVAR SINDICATO DO COMERCIO VA-REJISTA DE ARACATUBA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, que não permitiu a compensação ante a ausência de comprovação dos recolhimentos, em sede de Mandado de Segurança.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou o artigo 66, da Lei nº 8.383/91.

Aduz dissídio jurisprudencial e traz aresto que recebeu embargos infringentes acerca da possibilidade de compensação de contribuição previdenciária com contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Decido.

Inicialmente, constata-se que foi acostado aos autos recurso excepcional da parte autora, protocolizado sob o nº 2006.064691, em 20.03.2006 e, à época, pendiam de julgamento os embargos de declaração da mesma.

Assim, referido inconformismo, por não se amoldar ao permissivo constitucional do recurso especial, que exige a apreciação do Tribunal, em única ou última instância, não deve ser conhecido, dado que à época, ainda não estavam julgados os embargos de declaração interpostos.

Já no tocante ao recurso interposto às fls. 220/241, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, pois o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 74 DA LEI 9.430/96 E 1º DO DECRETO 2.138/97. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ.

1. A despeito de o mandado de segurança ser via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, a teor da Súmula 213/STJ, não se admite a utilização dessa via sem os documentos comprobatórios do recolhimento do respectivo tributo. Precedentes.
2. O apelo especial não é adequado para dizer da existência ou não de direito líquido e certo a justificar a impetração de mandado de segurança, porquanto seu exame demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 572639/MG Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 17.11.2005, DJ 05.12.2005, p. 223)

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, não restou demonstrado o alegado dissenso, pois a recorrente deixou de realizar o cotejo entre o precedente que traz e o acórdão combatido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL de fls. 220/241 e JULGO PREJUDICADO o recurso especial de fls. 171/194 .

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC.	: 2000.61.09.004391-2 AMS 235099
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
ADV	: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO	: RESP 2007212695
RECTE	: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, proferido nos autos de mandado de segurança, onde se objetiva a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS.

Alega ter ocorrido violação ao art. 1º da Lei nº 1.533/51. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA N. 213/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula n. 213/STJ).
2. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de jan/96.

5. Recurso especial provido."

(REsp nº 576523/PÉ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 10.10.2006, DJ 05.12.2006, p. 248)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC.	: 2000.61.09.004391-2 AMS 235099
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
ADV	: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO	: REX 2007212697
RECTE	: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, proferido nos autos de mandado de segurança, onde se objetiva a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, LXIX, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2000.61.09.006679-1 AMS 277976
APTE	: FEDERAL MOGUL MATERIAIS DE FRICCAO LTDA
ADV	: HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	: RESP 2006277126
RECTE	: FEDERAL MOGUL MATERIAIS DE FRICCAO LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de matérias-primas não tributadas ou sobre as quais incide alíquota zero. Alega, ainda, que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 49 e 167, ambos do Código Tributário Nacional; 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91; e no Decreto nº 87.981/82.



Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, no tocante à alínea "b", não merece prosperar a pretensão recursal, pois não há alicerce a sustentar a alegada ofensa à integridade de dispositivos infraconstitucionais federais, eis que não se discute nestes autos, a validade de ato de governo local.

Quanto à suposta violação do artigo 49, do Código Tributário Nacional, trata-se de matéria eminentemente constitucional, uma vez que diz respeito à não cumulatividade do IPI e sua função extrafiscal.

Assim, a averiguação da alegada violação de dispositivo constitucional pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As limitações percentuais à compensação de que tratam as Leis 9.032/95 e 9.129/95 são inaplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso por que essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218) (grifei)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Outrossim, quanto à matéria de fundo, versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do jul-

gamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	: 2000.61.09.006679-1 AMS 277976
APTE	: FEDERAL MOGUL MATERIAIS DE FRICCAO LTDA
ADV	: HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	: REX 2006277127
RECTE	: FEDERAL MOGUL MATERIAIS DE FRICCAO LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante.

Pretende a impetrante assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto nos artigos 5º, LXIX, XXLL e LIV; 150, II; 153, § 3º, inciso II; 154; 194, IV e 195, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	: 2000.61.15.002445-0 AC 974565
APTE	: CONFECCOES EMMES LTDA
ADV	: VITOR DI FRANCISCO FILHO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: REX 2006233538
RECTE	: CONFECCOES EMMES LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu que a constitucionalidade das alterações procedidas pela Lei nº 9.715/98.

Alega a parte recorrente violação ao artigo 195, §6º da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

Com efeito, o Excelso Pretório já declarou a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1.212/95 e suas reedições, bem como das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, o que revela não estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender dos seguintes arestos:

"Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MP 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício)" (RE-AgR 479135 / RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 17.08.2007, p. 51)

"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AI-AgR 450090 / MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 13.12.2006, DJ 16.02.2007, p. 28)

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. I - o Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucional as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis. II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Precedentes. III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95. IV - Agravo Regimental improvido."

(RE-AgR nº 400287/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 29.05.2007, DJ 22.06.2007, p. 35)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.017034-4 AC 684231
APTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2007256130
RECTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, em ação onde a parte recorrente pleiteia que seja afastada a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do FINSOCIAL e do PIS.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 5º, inciso II, 145, parágrafo 1º, 150, inciso VI, alínea "a", 155, inciso II, parágrafo 2º, I e II, 158, inciso IV e 194, inciso V, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, da condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual passou a cuidar, igualmente, dos denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

A Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o (a) Relatora (a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito." Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Supremo Tribunal Federal configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam à nossa mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça"

(Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados e, especialmente, de acordo com o quanto decidido pelo Excelso Pretório na Medida Cautelar nº. 685.066/BA, cuja parte dispositiva está assim expressada:

"Diante do exposto, comunique-se, com urgência, aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e aos coordenadores das Turmas Recursais, bem como ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a possibilidade de cobrança de pulsos excedentes à franquia, sem a devida discriminação das ligações realizadas, e, em consequência, sobre a competência da Justiça Federal - em face do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal - para processar e julgar tais feitos, até que este Supremo Tribunal Federal aprecie a questão."

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.017034-4 AC 684231
APTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007256131
RECTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, em ação onde a parte recorrente pleiteia que seja afastada a incidência do ICMS sobre a base de cálculo da FINSOCIAL e do PIS.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, no Decreto-lei nº 1.940/82, no art. 16 do Decreto nº 92.968/86, na Lei Complementar nº 07/70 e regulamento do PIS vigente à época, e no art. 110 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos de outro Tribunal Regional Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento sumulado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. PIS. COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ) e "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" (Súmula 94/STJ).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 669016/PR Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 24.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 406)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2001.03.99.019533-0 AC 687726
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOSE CARLOS FIAMENGHI
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
PETIÇÃO : RESP 2004073035
RECTE : JOSE CARLOS FIAMENGHI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação e à remessa oficial, não reconhecendo a prescrição do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, bem como, entendendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC e do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os arts. 161, § 1º e 174 do CTN e o art. 20 do CPC.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:
"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).
1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor;
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.
3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).
4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.
5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).
6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).
7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).
8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)
12. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. PRERROGATIVA DE FORO. PRONÚNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 84 DO CPP (LEI 10.628/02). CISÃO DE JULGAMENTOS.
1. O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.", a fortiori, a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários.
2. Incidência da Súmula nº 106/STJ, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.".
(...)
9. Recurso especial provido para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo singular de origem, onde fora a ação inicialmente proposta, para seu regular processamento e julgamento de mérito."
(STJ, 1ª Turma, REsp 819837/RS, j. 18.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Luiz Fux).
"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.
É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.
Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.
Recurso especial provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto)."
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.
(...)
- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).
- Recurso especial improvido.
(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto)."
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 5 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.019533-0 AC 687726
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE CARLOS FIAMENGHI
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
PETIÇÃO : REX 2004073036
RECTE : JOSE CARLOS FIAMENGHI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação e à remessa oficial, fixando a UFIR como critério de atualização monetária.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o art. 150, III da CF.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à Constituição Federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquela Egrégia Corte:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. UFIR. INCIDÊNCIA SOBRE O ANO-BASE DE 1991. LEI N. 8.383/91. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que é constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, não configurando majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Agravo regimental a que se nega provimento."
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 5 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2001.03.99.032343-4 AC 709103
APTE : PLINIO AIDAR PAIVA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2004207440
RECTE : PLINIO AIDAR PAIVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, não reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o art. 174 do CTN.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:
"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).
1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor;
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.
3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).
4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). (Grifei).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN,o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)
12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

ACÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. PRERROGATIVA DE FORO. PRONÚNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 84 DO CPP (LEI 10.628/02). CISÃO DE JULGAMENTOS.

1. O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.", a fortiori, a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários.

2. Incidência da Súmula nº 106/STJ, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.".

(...)
9. Recurso especial provido para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo singular de origem, onde fora a ação inicialmente proposta, para seu regular processamento e julgamento de mérito."

(STJ, 1ª Turma, REsp 819837/RS, j. 18.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.05.000894-2 AC 868551
APTE	:	FRIGORIFICO SOBERAVES LTDA
ADV	:	ROGERIO AUGUSTO CAPELO
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2007230771
RECTE	:	FRIGORIFICO SOBERAVES LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Aduz o recorrente que o decisum contraria os art. 5º, "caput", e 150, inciso II, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 01 d agosto de 2007, conforme certidão de fls. 197.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.12.000590-0 AMS 229426
APTE	:	REGINA IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007244688
RECTE	:	REGINA IND/ E COM/ LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, e deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de matérias-primas não tributadas ou sobre as quais incide alíquota zero. Alega, ainda, que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 49; 108, I; 142, parágrafo único; 161; 165; 168 e 150, § 4º todos do Código Tributário Nacional; Convênio ICMS nº 66/1988; LC nº 87/1996; artigos 146 e 147, I, ambos do Dec. nº 2.637/1988; Dec. 87.981/82, art. 100, I, alínea "a"; Lei nº 8.383/91, art. 66, § 3º; Lei nº 1.533/51, art. 18; Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º; e art. 535, do Código de Processo Civil.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Quanto à suposta violação do artigo 49, do Código Tributário Nacional, trata-se de matéria eminentemente constitucional, uma vez que diz respeito à não cumulatividade do IPI e sua função extrafiscal.

Assim, a averiguação da alegada violação de dispositivo constitucional pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)



"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As limitações percentuais à compensação de que tratam as Leis 9.032/95 e 9.129/95 são inaplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido."
(STJ - AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218) (grifei)
No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.
Outrossim, quanto à matéria de fundo, versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasiões do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657
ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No

mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 5 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.12.000590-0 AMS 229426
APTE : REGINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007244689
RECTE : REGINA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, e deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

Pretende a impetrante assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto. Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto nos artigos 5º, caput, II e XXXV; 37, caput e § 6º; 146, III, "b"; 150, I; 153, II, § 3º, todos da Constituição Federal; e artigos 25 e 34, § 9º, do ADCT.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.
Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657
ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e,

pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 5 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.017011-7 AC 796453
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADV : ROBERTO DIAS CARDOSO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2004083962
RECTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.
Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como aos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional e ao art. 618 do Código de Processo Civil.

Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....
(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidado daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto a CDA:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Também quanto a multa moratória, juros, aplicação da taxa SELIC: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.038792-1 AC 832917
APTE : MARIA REGINA BRAGA DE OLIVEIRA
ADV : THEODOR EDGARD GEHRMANN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2006201382
RECTE : MARIA REGINA BRAGA DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação, não reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 174 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. PRERROGATIVA DE FORO. PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 84 DO CPP (LEI 10.628/02). CISÃO DE JULGAMENTOS.

1. O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.", a fortiori, a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários.

2. Incidência da Súmula nº 106/STJ, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

(...)

9. Recurso especial provido para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo singular de origem, onde fora a ação inicialmente proposta, para seu regular processamento e julgamento de mérito."

(STJ, 1ª Turma, REsp 819837/RS, j. 18.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.016859-0 AMS 284989
APTE : YVONNE CHAMIE DJOUKI
ADV : JOSE MANUEL PAREDES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007261646
RECTE : YVONNE CHAMIE DJOUKI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou os arts.1º e seguintes da Lei nº1.533/51 e arts. 112, incisos I, II e III, e 197, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente da Corte Superior, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

8. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ - EREsp 726778/PR; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0059981-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 255)

No mesmo sentido são precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgRgREsp 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgRgREsp 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005.



Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.021300-5 AC 1049225
APTE : GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : HENRIQUE MARCATTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : PABLO XAVIER DE MORAES BICCA
PETIÇÃO : RESP 2007095059
RECTE : GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 2303/2306.

A autora pretende na presente ação cautelar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, relativo a valores devidos segundo determina o artigo 5º, da Lei 10.336/2001, relativa a Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE, sobre importação e comercialização de petróleo e seus derivados.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ação principal ter sido extinta, cassando a liminar concedida e fixando a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante fls. 2087/2088.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, sob fundamento que a extinção do processo principal sem a resolução de mérito leva a cassação da liminar e a extinção da medida cautelar incidental, posto que esta é sempre dependente daquele, nos termos do artigo 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 2303/2306.

A recorrente interpôs recurso especial, de fls. 2310/2318, com pedido de efeito suspensivo, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 796, do Código de Processo Civil e o dissídio jurisprudencial.

Ademais, a recorrente ofertou, ainda, agravo interno em face do acórdão recorrido, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e artigo 247, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante fls. 2323/2329.

A Terceira Turma, em votação unânime, negou seguimento ao agravo, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 2332/2336.

Com as contra-razões de fls. 2343/2351, os autos vieram conclusos para admissibilidade.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A alegada violação do artigo 796, do Código de Processo Civil não restou configurada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido que a medida cautelar é sempre dependente do processo principal e, sendo decidida a ação principal, a cautelar cessa sua eficácia, não havendo nada mais a ser dirimido na referida medida cautelar.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Nos termos do art. 796 do CPC, a cautelar é sempre dependente do processo principal.

2. Decidida a ação principal, nada mais há que ser dirimido no recurso especial interposto em sede de cautelar, ante à perda de seu objeto. Precedentes.

3. Recurso especial prejudicado.

(STJ - REsp 729709/RJ - RECURSO ESPECIAL 2005/0024786-8 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 234) (grifei)

"Agravamento regimental. Recurso especial. Ação cautelar. Extinção do feito principal. Precedentes.

1. Insustentabilidade da ação cautelar em caso de extinção do feito principal.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 653179/DF - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0057676-6 -

Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 24/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006 p. 367) (grifei)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AGRADO REGIMENTAL - PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO - CARÁTER ACESSÓRIO - PERDA DE OBJETO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Haja vista a extinção do feito principal (Ação Rescisória nº 3.454/BA), forçoso reconhecer a prejudicialidade da Medida Cautelar dele derivada, por perda superveniente de objeto. Precedentes.

2 - Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg na MC 11035/BA - AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0000534-5 - Relator(a)

Ministro JORGE SCARTEZZINI - Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento 22/03/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 212) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR.

1. A extinção do processo principal em desfavor do autor caracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese.

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

'PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO.

1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles.

2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.

3. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.' (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004)

'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA AUTO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR.LEGALIDADE.

- Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC).

- Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC).

Recurso ordinário improvido.' (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002)

3. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 647868/DF - RECURSO ESPECIAL 2004/0041544-1 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 05/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.08.2005 p. 132) (grifei)

Assim, verifica-se não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ademais, cabe realçar que o pedido de efeito suspensivo pretendido nestes autos ao recurso especial, nos termos das Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, vigora somente até o exame da admissibilidade recursal, pelo que resulta prejudicado o pedido de efeito suspensivo de fls. 2310/2317.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.029497-2 AC 1133849
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
PETIÇÃO : REX 2007231619
RECTE : TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento parcial à remessa oficial e às apelações da União e da Caixa Econômica Federal para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, apenas no ano de 2001 e, tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que os honorários advocatícios fossem reciprocamente distribuídos e compensados, a teor do art. 21 do CPC.

Aduz o recorrente que foi negada vigência aos arts. 145, § 1º, 149, 150, inc. III, 154, icn. I, 157, inc. II, 167, inc. IV e 195, § 4º, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.001255-1 AC 984991
APTE : TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007246119
RECTE : TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, reconheceu que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação tributária, nas hipóteses em que o tributo foi declarado inconstitucional, é a data do recolhimento efetuado pelo contribuinte.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 156, 165 e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DLºS. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescritivo quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).

Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.

(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Franciso Peçanha Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.001255-1 AC 984991
APTE : TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007246120
RECTE : TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, reconheceu que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação tributária, nas hipóteses em que o tributo foi declarado inconstitucional, é a data do recolhimento efetuado pelo contribuinte.

Aduz o recorrente que o decismum contraria os artigos 5º, inciso II, 62 e 150, inciso I, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.11.002674-1 AMS 247174
APTE : ESCRITORIO MACROCONTABIL S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007264498
RECTE : ESCRITORIO MACROCONTABIL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO)Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.056384-3 AC 921566
APTE : UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2005171151
RECTE : UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no atr. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 2º da Lei de Execução Fiscal.

Decido.

Inicialmente, a pretensão do recorrente não merece prosperar, pois a interposição de recurso especial com fundamento na alínea "c", do art. 105, III, da nossa Lei Maior, requer a estrita observância dos requisitos exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º a 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorre no caso em tela, inviabilizando a admissibilidade recursal, na esteira dos diversos precedentes, a saber:

".....

- A invocação de decisões proferidas monocraticamente não autoriza a interposição do recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial, impondo-se o confronto entre julgados originários dos órgãos colegiados que integram os Tribunais Regionais Federais ou os Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, como determinam a Constituição Federal (art. 105, III) e o RISTJ, art. 255 e parágrafos.

- Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 231992/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 21.02.2002, DJU 12.08.2002, p. 188)

Em igual sentido: Edcl no AgRg no Rep nº 766995/RJ, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 14.03.2006, DJ 03.04.2006; Resp nº 215767/MG, Relator Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 18.12.2006, DJ 09.04.2007; Resp nº 575671/SC, Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, j. 07.11.2006, DJ. 27.11.2006; Resp nº 408478/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 02.04.2002, DJ 22.04.2002.

Outrossim, a análise da dos pressupostos de liquidez e certeza do título executivo e a falta de memória de cálculo do valor cobrado, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Finalmente, quanto à multa moratória, aquela Colenda Corte tem se manifestado no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

"....."

(Resp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2003.03.00.077832-0 MC 3667
REQTE : NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDI-
CA LTDA
ADV : VINICIUS CAMARGO SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007250538
RECTE : NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDI-
CA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista o julgamento do recurso de apelação em sede de ação principal, que admitiu a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Merece destaque, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, consoante arestos que transcrevo, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITOS SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. ESCASSA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO QUE AFASTA O REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA.

1. omissis...

2. omissis...

3. É remota probabilidade de êxito do recurso especial no qual se discute a revogação da isenção da COFINS, haja vista que a questão jurídica a respeito da possibilidade de o art. 54 da Lei 9.430/96 revogar validamente isenção originalmente concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91 requer a formação de juízo a respeito da possibilidade de a lei ordinária revogar matéria não reservada ao domínio de lei complementar, mas que foi por ela prevista, o que imprescinde da análise prévia da competência prevista na Carta Maior para cada espécie normativa. Portanto, há que se reconhecer que as teses recursais acabam por apontar ofensa direta e, não, meramente reflexa à Constituição Federal. Precedentes do STF: AGA 577.325/MG, 1ª T., Min. Cezar Peluso, DJ de 20.04.2006; RE 457884 AgR/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17-03-2006; RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17-03-2006; RE 419.629/DF, 1ª T., Min.

Sepúlveda Pertence, julgado em 23-05-2006, noticiado no informativo nº 429.

4. omissis...

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na MC 11530/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 202)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL

1. O recurso especial foi decidido pelo art. 557 do CPC e está submetido a agravo regimental. Entretanto, a tese jurídica nele consagrada foi acolhida pelo STF, o que retira a possibilidade de sucesso no regimental.

2. A questão da não-incidência da COFINS sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviço, segundo o STF, é tema constitucional e desafia recurso extraordinário, sendo o STJ incompetente para o julgamento de recurso que trata do questionamento.

3. O juízo acautelatório, para preservar o processo e, em consequência, o direito da parte, seja quanto ao cabimento do recurso especial, seja para suspender a exigibilidade do tributo devido pelo depósito judicial, desafia presença de fumaça de bom direito.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg na MC 11552/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 331)
Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.012360-4 AC 1023262
APTE : LUIZ ADEVANIR GUINDANI e outros
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006223681
RECTE : LUIZ ADEVANIR GUINDANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 144 da Lei 3.807/60 - LOPS.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquênal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquênal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 745498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 173)

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Deixo de apreciar o Recurso Especial protocolado sob o nº 2007.119333, fls. 175/184, por ter sido interposto antes da publicação do v. acórdão.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.031745-9 AMS 274271
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007252959
RECTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 146, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 176.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I); legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721". RE-Agr 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.002177-1 AMS 255404
APTE : LIDER CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007246819
RECTE : LIDER CONTABILIDADE S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contrariou os artigos 165, 458, 515, 516 e 535, do Código de Processo Civil, e negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.002177-1 AMS 255404
APTE : LIDER CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007246820
RECTE : LIDER CONTABILIDADE S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 146, inciso III, "a" e "b", 150, inciso II, 154, inciso I, e 195, § 4º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO)Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.001956-2 AMS 276117
APTE : SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007228089
RECTE : SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, reconheceu que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação tributária, nas hipóteses em que o tributo foi declarado inconstitucional, é a data do recolhimento do tributo pelo contribuinte.

Aduz o recorrente que o decisum contraria os artigos 150, III, "a" e 195, § 6º, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.001956-2 AMS 276117
APTE : SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007228090
RECTE : SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, reconheceu que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação tributária, nas hipóteses em que o tributo foi declarado inconstitucional, é a data do recolhimento do tributo pelo contribuinte.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DL" S. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescriptivo quinquenal para haver a restituição/compenção do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).

Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.

(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.13.003013-4 AMS 259955
APTE : CENTRO DE HEMATOLOGIA DE BARRETOS S/C LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007259102
RECTE : CENTRO DE HEMATOLOGIA DE BARRETOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I, e 195, § 4º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO)Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2003.61.13.003013-4 AMS 259955
APTE : CENTRO DE HEMATOLOGIA DE BARRETOS S/C LTDA

ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007259107
RECTE : CENTRO DE HEMATOLOGIA DE BARRETOS S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:
"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Recurso especial não-conhecido".
(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)
E ainda,
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental improvido".
(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)
Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.001265-3 AMS 281040
APTE : REICHHOLD DO BRASIL LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007138422
RECTE : REICHHOLD DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, reconheceu que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação tributária, nas hipóteses em que o tributo foi declarado inconstitucional, é a data do recolhimento efetuado pelo contribuinte.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93 da Constituição Federal.
Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.
Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007
Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Nêri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).
No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 4 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.001265-3 AMS 281040
APTE : REICHHOLD DO BRASIL LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007138424
RECTE : REICHHOLD DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, reconheceu que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação tributária, nas hipóteses em que o tributo foi declarado inconstitucional, é a data do recolhimento efetuado pelo contribuinte.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §4º e 170 do Código Tributário Nacional, ao artigo 39 da Lei nº 9.250/95, ao art. 66 da Lei 8.383/91 e ao art. 74 da Lei 9.430/96. Sustenta ainda negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DLºS. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescritivo quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.
(...).
Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.
(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Franciso Peçanha Martins)."
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 4 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.003377-9 AMS 256206
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE
ADV : ALVARO TREVISIOLI
PETIÇÃO : RESP 2007076784
RECTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a possibilidade da incidência da COFINS nos resultados provenientes de atos não cooperativos.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 6º, da Lei Complementar nº 70/91; 79, da Lei nº 5.764/71 e o artigo 110, do Código Tributário Nacional, aduzindo que a isenção concedida por meio de lei complementar, jamais poderia ser revogada por medida provisória.
Com contra-razões de fls. 270/286.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:
"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ISENÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.
1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da recepção com caráter de lei complementar da Lei 5.764/71 é de índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: RESP 825.648/RS, 1ª T., Rel. p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.02.2007.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."
(REsp 931.025/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 21.06.2007 p. 306)
Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 5 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.003377-9 AMS 256206
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE
ADV : ALVARO TREVISIOLI
PETIÇÃO : REX 2007076785
RECTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a possibilidade da incidência da COFINS nos resultados provenientes de atos não cooperativos. A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59; 146, inciso III, alínea "c"; 174, § 2º e 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão, atendendo ao decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567. Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que intimada da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 366/382.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

Nesse sentido, merece destaque a decisão, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em que concedida medida cautelar para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98 na cobrança de COFINS e PIS das sociedades cooperativas :

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DE TUTELA RECURSAL. TUTELA RECURSAL CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFERENDO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

Medida cautelar parcialmente concedida, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários cuja validade é discutida em recurso extraordinário admitido pelo Tribunal de origem.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

Afastada cautelarmente a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aludido no caput do art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001, para a tributação das sociedades cooperativas a título de Cofins e da contribuição ao PIS.

Presença do fumus boni juris e do periculum in mora.

Cautelar referendada pela Turma."

AC-QO 1224 / MG - MINAS GERAIS QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 05/09/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.008942-6 AC 1004042
APTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO
ADV : GUSTAVO SANTOS GERONIMO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2005202817
RECTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 20 do Código de Processo Civil, aos arts. 916 e 918 do Código Civil e aos arts. 104, 108, 202 e 203 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidado daquele Tribunal da Federação: É o que se constata quanto a CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental provido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Também quanto a multa moratória e juros:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Igualmente, quanto o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.07.009389-7 AMS 276301
APTE : BOMBONIERE ARAUJO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007258079
RECTE : BOMBONIERE ARAUJO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que promoveu a majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59; 145, § 1º e 150, inciso II, todos da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007. Com contra-razões de fls. 402/405.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

E ainda,

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98.

II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida, sobretudo porque apoiada na jurisprudência da Corte. Precedentes.

IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - RE-ED 475267/SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/05/2007 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJE-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 - DJ 29-06-2007 PP-00057 - EMENT VOL-02282-11 PP-02247)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.002281-0 AC 1177583
APTE : TECNEL ELETROMECHANICA LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007240272
RECTE : TECNEL ELETROMECHANICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de matérias-primas não tributadas ou sobre as quais incide alíquota zero. Alega, ainda, que o acórdão recorrido atribui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na jurisprudência que menciona.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.



Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657
ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da parte autora, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.002281-0 AC 1177583
APTE : TECNEL ELETROMECHANICA LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007240273
RECTE : TECNEL ELETROMECHANICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Pretende a impetrante assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657
ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.002626-3 AMS 281705
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007228415
RECTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a aplicação de juros com base da Taxa Selic e multa incidentes sobre pedido de parcelamento de débito tributário referentemente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Com contra-razões de fls. 275/277.

Atendidos os requisitos extrínsecos à admissão do recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não se afigura plausível a argumentação sustentada pela recorrente em suas razões, dado que o decismum recorrido está em consonância com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CONFISSÃO. MULTA MORATÓRIA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 138. SÚMULA 208 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. LEI 9.964/00.

I - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que, no caso em tela, a adesão ao REFIS é facultativa, é um direito subjetivo do contribuinte, devendo ele, ao aderir ao referido Programa, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela Lei nº 9.964/2000 e, em se efetivando a adesão, deverá o contribuinte realizar o pagamento do débito principal e os seus respectivos acessórios (multa, juros e correção monetária e demais encargos previstos em lei), além do que "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/STF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado e que insiste a embargante rever questão já decidida, pois desde do início é sabedora de que o artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96 não se aplica à hipótese dos autos.

II - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento e, Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade e contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

III - Cabível a aplicação da multa disposta no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando os embargos declaratórios apresentam caráter manifestamente protelatórios.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 781.872/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 01.06.2006 p. 164)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.025701-7 AC 1035703
APTE : AUTO POSTO CERAMICA LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2006095464
RECTE : AUTO POSTO CERAMICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto em embargos à execução, com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Alega a parte recorrente violação ao art. 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à Constituição Federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento sumulado daquele Egrégia Corte:

"EMENTA: PIS e COFINS: cobrança sobre operações relativas a derivados de petróleo e combustíveis: legitimidade (Súmula 659)" (AI-AgR nº 521915/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.03.2006, DJ 20.04.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.60.06.000415-8 AC 1126764
APTE : FERNANDO LOPES ROCHA e outro
ADV : AIRES GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007039626
RECTE : ORIDES RAMIRES ROCHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação, não reconhecendo a ocorrência da prescrição.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.200, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. PRERROGATIVA DE FORO. PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 84 DO CPP (LEI 10.628/02). CISÃO DE JULGAMENTOS.

1. O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.", a fortiori, a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários.

2. Incidência da Súmula nº 106/STJ, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

(...)

9. Recurso especial provido para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo singular de origem, onde fora a ação inicialmente proposta, para seu regular processamento e julgamento de mérito."

(STJ, 1ª Turma, REsp 819837/RS, j. 18.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.20.002237-3 AC 1175730
APTE : COMPER TRATORES LTDA
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007202793
RECTE : COMPER TRATORES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal

Alega a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência aos arts. 161, parágrafo 1º, e 174 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação. É o que se constata quanto a prescrição/decadência:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."
(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Igualmente, a jurisprudência daquela Colenda Corte é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.



1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002)."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007,DJ 31.05.2007, p. 338)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.008943-5 AC 1114441

APTE : DIMETIC IND/ METALURGICA LTDA

ADV : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007203903

RECTE : DIMETIC IND/ METALURGICA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, não reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário e entendendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, alegando, ainda, a ocorrência da decadência e a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXE CUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.113693-8 AG 286300

AGRTE : CONSTRUHAB COML/ E CONSTRUTORA LT-DA

ADV : SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007242346

RECTE : CONSTRUHAB COML/ E CONSTRUTORA LT-DA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para reformar decisão que deferira penhora sobre o faturamento da executada.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 620 do Código de Processo Civil e o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que a penhora deve se dar da forma menos gravosa ao devedor, alegando que devem ser esgotados todos os meios de localização de bens passíveis de penhora antes de usar medida excepcional como a penhora sobre o faturamento.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO
BLOCO Nº 131.614
DECISÕES:

PROC. : 98.03.039203-4 AC 421335

APTE : VALENITE MODCO IND/ COM/ LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO

PETIÇÃO : RESP 2006321010

RECTE : VALENITE MODCO IND/ COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da autora para conceder parcialmente a ordem de segurança, reconhecendo a inexigibilidade do adicional ao FUN-RURAL a partir da Lei nº 7.787/89, autorizando o levantamento dos depósitos judiciais feitos a esse título, e mantendo a sentença na parte que concluiu pela exigibilidade do recolhimento do adicional ao INCRA.

A parte recorrente alega violação aos arts. 13 e 17 da Lei nº 6.439/77, art. 2º do Decreto-lei nº 1.110/70, art. 117 da Lei nº 4.504/64, arts. 15 e 29 da Lei Complementar nº 11/71, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70, arts. 53 e 154 do Decreto nº 69.919/72, art. 10 da Lei Complementar nº 16/73 e art. 128 do Código Tributário Nacional. Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp nº 770451/SC, em que a Primeira Seção, por maioria, concluiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COM-PENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos." - Grifei.

(STJ - 1ª Seção - EREsp 770451/SC - Proc. 2005/0181717-5 - rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, j. 27/09/2006, por maioria, DJ 11/06/2007, p. 258)

Destarte, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCRA é exigível de empresas urbanas, consoante aresto que trago à colação:

"VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMPRESAS URBANAS. ENQUADRAMENTO.

I - A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe qualquer óbice para a cobrança da contribuição destinada ao INCRA também das empresas urbanas. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 716.387/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 31/08/06 e EDcl no REsp nº 780.280/MA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25/05/06.

II - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

III - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

IV - Agravo regimental improvido." - Grifei.

(STJ - 1ª Turma - AgRg no AgRg no REsp 894345/SP - Proc. 2006/0226374-0 - rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 331)

No mesmo sentido os julgados: RESP 883063/PR, rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julg. 08/05/2007, DJ 23.05.2007, p. 255; RESP 921250/SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julg. 17/05/2007, DJ 29.05.2007, p. 281.

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.04.001267-5 REOAC 860908
PARTE A : JOSE LUIZ GOMES DE LIMA
ADV : PAULO AFFONSO GALATI MURAT
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007085580
RECTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos s Naturai
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a responsabilidade objetiva do IBAMA, condenando-a a pagar indenização à recorrida.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 2º, da Lei nº 6.938/81; 927, do Código Civil e 178, § 10º, inciso VI, do antigo estatuto civilístico. Outrossim, alega ter sido violado o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, que trata da prescrição quinquenal em se tratando de ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

Não foram apresentadas as contra-razões, consoante atesta certidão de fls. 203.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Outrossim, também não deve ser conhecido o recurso especial consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram que o exame da argumentação aduzida pela parte recorrente, no sentido da inexistência de nexo causal e do próprio dano, implicaria em inequívoco reexame de situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos moldes da Súmula nº 07, daquele Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. PRESO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I. O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos de forma clara ao valorar as provas colacionadas aos autos, bem como ao argumentar que a condenação do Estado se deu com base na responsabilidade objetiva, embora presentes também os requisitos da responsabilidade subjetiva. Não há que se falar, portanto, em obscuridade no aresto.

II. O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu ser cabível a indenização por danos materiais e morais, ante a ocorrência de nexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 828914/AC; Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0051409-2, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24.08.2006, p. 111)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 07/STJ). OFENSA A LEIS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. DISSIDÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCOMPROVADA.

1. O nexo de causalidade entre a omissão e o dano, comprovado na instância ordinária mediante apreciação da prova produzida, não enseja reexame no grau extraordinário.

2. Violação a dispositivos de leis federais não cometida pelo acórdão impugnado.

3. Alegação de divergência jurisprudencial inconsistente.

4. Recurso especial improvido."

(Resp 554990/PE; Recurso Especial 2003/0114514-3, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 30.06.2004, p. 313)

Em relação à prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, verifica-se que a matéria não foi devidamente preques-tionada no acórdão recorrido. Com efeito, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação do disposto nos dispositivos suscitados, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável, por conseguinte, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.04.004709-4 AC 950921
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
ADV : CRISTINA LINO MOREIRA
PETIÇÃO : REX 2006254311
RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por esta Egrégia Corte que deu parcial provimento à apelação, para manter a sentença no tocante à cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar, uma vez que encontra embasamento no artigo 145, II, da Constituição Federal e no artigo 77 do Código Tributário Nacional.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os artigos 77; 79 e 145, II da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência nº 256588, no sentido de que coleta de lixo e limpeza não corresponde a um serviço de caráter universal e indivisível, de modo que inviável a cobrança de taxa, consoante acórdão assim ementado:

"SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777. Embargos de divergência conhecidos e providos." (STF, Tribunal Pleno, RE-ED-EDv 256588/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 19/02/2003, por maioria, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.04.004709-4 AC 950921
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
ADV : CRISTINA LINO MOREIRA
PETIÇÃO : REX 2007068011
RECTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por esta Egrégia Corte que deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença no tocante à imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao fundamento de que a imunidade recíproca alcança a empresa pública prestadora de serviço público.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.



Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência asentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	
PROC.	: 2002.61.00.020471-5 AC 1048894
APTE	: Ministerio Publico Federal
PROC	: ZELIA LUIZA PIERDONA
APTE	: LIGA SANTISTA DE CICLISMO
ADV	: LUIS AFONSO FLORES BISELLI
APDO	: FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR e outros
ADV	: JOAO ROSISCA e outros
APDO	: ESPORTE CLUBE LEAO DO PARQUE
ADV	: JOSE CARLOS MARINO
APDO	: CARAGUAVA FUTEBOL CLUBE
ADV	: JOAO ROSISCA e outros
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: Estado de Sao Paulo
ADV	: MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL (Int.Pessoal)
APDO	: OS MESMOS
ADV	: JOAO ROSISCA e outros
PETIÇÃO	: RESP 2007091776
RECTE	: LIGA VALEPARAIBANA DE CICLISMO
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que determinou a extinção, sem julgamento de mérito, de ação cautelar proposta pela recorrente, dado que já teria sido julgada a ação principal, suprimindo, supervenientemente, seu interesse processual.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado e negado vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, dado que a inadequada apreciação dos embargos declaratórios teria ensejado a perpetuação das omissões apontadas naquele recurso, especialmente quanto à lícitude da exploração das atividades de bingos.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 1477/1479.

Parecer do Ministério Público Federal apresentado às fls. 1489/1490, no sentido de negar-se seguimento ao recurso especial interposto, posto que suas razões seriam dissociadas daquela decisão que se procura reformar.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar.

2. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 251172/RJ, Rel. João Otávio de Noronha, j. 17.11.2005, DJ 13.03.2003, p. 234)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	
PROC.	: 2004.61.00.026901-9 AMS 276249
APTE	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA AREA DO COMERCIO LAZER E ENTRETENIMENTO
ADV	: REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	: REX 2007076992
RECTE	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA AREA DO COMERCIO LAZER E ENTRETENIMENTO
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a possibilidade da incidência da COFINS, nos resultados provenientes de atos não cooperativos.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º; 146, inciso III, alínea "c"; 174, § 2º e 195, inciso I, alínea "a", da Carta Magna, alegando que o decisum não se manifestou quanto a ampliação da base de cálculo da COFINS.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 375/385.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

Nesse sentido, merece destaque a decisão, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em que concedida medida cautelar para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98 na cobrança de COFINS e PIS das sociedades cooperativas :

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DE TUTELA RECURSAL. TUTELA RECURSAL CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFERENDO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

Medida cautelar parcialmente concedida, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários cuja validade é discutida em recurso extraordinário admitido pelo Tribunal de origem.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

Afastada cautelarmente a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aludido no caput do art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001, para a tributação das sociedades cooperativas a título de Cofins e da contribuição ao PIS.

Presença do fumus boni juris e do periculum in mora.

Cautelar referendada pela Turma."

AC-QO 1224 / MG - MINAS GERAIS QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 05/09/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	

PROC.	: 2004.61.00.026901-9 AMS 276249
APTE	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA AREA DO COMERCIO LAZER E ENTRETENIMENTO
ADV	: REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	: RESP 2007076994
RECTE	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA AREA DO COMERCIO LAZER E ENTRETENIMENTO
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do artigo 105, no inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que as cooperativas não estão albergadas pela isenção quanto ao recolhimento da COFINS revogada pela Lei nº 9.430/96, bem como admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 79 e § único; 80, e incisos; 85; 86 e 88, § único e 89, da Lei nº 5.764/71; artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91 e artigo 110, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona, ao considerar que não há qualquer violação legal perpetrada pela Lei nº 10.833/03, em razão da retenção a ser efetuada quando dos pagamentos dos serviços prestados por cooperativas, e ainda, ao admitir a possibilidade da revogação da isenção enfocada.

Com contra-razões de fls. 360/373.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ISENÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da recepção com caráter de lei complementar da Lei 5.764/71 é de índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: RESP 825.648/RS, 1ª T., Rel. p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.02.2007.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 931.025/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 21.06.2007 p. 306)

E ainda,

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo declarou a constitucionalidade do art. 30 da Lei nº 10.833/03, que instituiu a sistemática de retenção na fonte da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP para as empresas prestadoras de serviços.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão ataca baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 897.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 250)

Com efeito, como se depreende dos fundamentos do decisum recorrido, a questão foi decidida à luz de interpretação constitucional, circunstância que inviabiliza a formulação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, que se presta à uniformização de norma infraconstitucional.

Desse modo, e ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.089982-0 AG 253519
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : BENEDITA CRUZ GARCIA PEREIRA
ADV : JOSE CARLOS DUARTE
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2006290094
RECTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, onde alega, a parte recorrente, que a decisão recorrida implicou em violação à legislação federal, especialmente dos artigos 47 e 50, do Código de Processo Civil e 1º, parágrafo único, 2º, 5º, 8º e 19, incisos VII, X, XVIII, 103, § 3º, da Lei nº 9.472/97.

Destaca, assim, que a decisão recorrida declarou a ilegitimidade passiva da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, em que se discute a revisão de tarifas praticadas pela ré, ora recorrente, concessionária de serviços públicos de telecomunicações.

Defende a competência da Justiça Federal à medida que a ANATEL deve participar do feito, dado que a revisão de tarifas na área de telecomunicações afeta sua esfera jurídica, pois é o órgão regulador desse setor econômico, competindo-lhe fixar referidas tarifas, nos termos dos artigos 21, inciso IV, e 103, § 3º, da Lei nº 9.472/97.

As contra-razões da ANATEL foram apresentadas, fls. 171/185, tendo transcorrido in albis o prazo para apresentá-las por parte da recorrida BENEDITA CRUZ GARCIA PEREIRA, fls. 207.

Decido.

Inicialmente, e observando o princípio da unirrecorribilidade, deixo de conhecer do recurso especial de fls. 151/155, dado que interposto em duplicidade ao ora examinado.

E, examinando o presente recurso especial, tenho que não merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA E SERVIÇOS LOCAIS. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INTERVENÇÃO DA ANATEL. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo afirmou ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação ajuizada por consumidor contra a concessionária de serviço público de telefonia (discriminação de todos os pulsos excedentes à franquia e serviços locais nas contas vencidas e vincendas), não havendo falar em litisconsórcio necessário da agência reguladora (Anatel), pois inexistente interesse jurídico de sua parte.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não há necessidade da presença da Anatel em qualquer pólo da demanda em ação que tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, sendo competente para apreciar e julgar o feito a Justiça Estadual. Precedentes: CC n. 48447/SC, deste Relator, DJ 13.06.2005; CC n. 471.29/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.02.2005; CC n. 470.28/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 07.12.2004; CC n. 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 29.09.2003.

4. "As relações jurídicas mantidas pela agência reguladora e os prestadores de serviço são diversas daquelas mantidas entre esses últimos e os consumidores, não havendo, portanto, nenhum interesse jurídico que qualifique a Agência Nacional de Petróleo (no caso, a Anatel) como litisconsorte necessária" (AgRg no AG nº 625244/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 21.03.2005).

5. "No conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária. Inexistindo litisconsórcio necessário, não há deslocamento da ação para a Justiça Federal" (REsp n. 431.606/SP, DJ 30.09.2002).

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 825547 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0196294-2, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 21/06/2007, DJ 02.08.2007 p. 365)

Assim, é caso da incidência da Súmula nº 83, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.089982-0 AG 253519
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : BENEDITA CRUZ GARCIA PEREIRA
ADV : JOSE CARLOS DUARTE
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2006290098
RECTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal que declarou a ilegitimidade passiva da ANATEL -

Agência Nacional de Telecomunicações e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, em que se discute a revisão de tarifas praticadas pela ré, concessionária de serviços públicos de telecomunicações.

Defende a recorrente a competência da Justiça Federal à medida que a ANATEL deve participar do feito, dado que a revisão de tarifas na área de telecomunicações afeta sua esfera jurídica, pois é o órgão regulador desse setor econômico, competindo-lhe fixar referidas tarifas, nos termos dos artigos 21, inciso IV, e 103, § 3º, da Lei nº 9.472/97.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, da condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual passou a cuidar, igualmente, dos denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcritos:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

A Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o (a) Relatora (a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Supremo Tribunal Federal configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam à nossa mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça"

(Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados e, especialmente, de acordo com o quanto decidido pelo Excelso Pretório na Medida Cautelar nº. 685.066/BA, cuja parte dispositiva está assim expressa:

"Diante do exposto, comunique-se, com urgência, aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e aos coordenadores das Turmas Recursais, bem como ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a possibilidade de cobrança de pulsos excedentes à franquia, sem a devida discriminação das ligações realizadas, e, em consequência, sobre a competência da Justiça Federal - em face do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal - para processar e julgar tais feitos, até que este Supremo Tribunal Federal aprecie a questão."

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.076862-5 AG 274799
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV : CELSO WEIDNER NUNES
AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC

ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : RENATO SPAGGIARI
PARTE R : BRASIL TELECOM S/A
ADV : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
PARTE R : CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL CTBC TELECOM

ADV : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA
PARTE R : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : GILBERTO GIUSTI
PARTE R : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES
ADV : MARCUS VINICIUS BRUNETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007222374
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.
Trata-se de recurso especial, interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão que declarou a ilegitimidade passiva da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, em que se discute a revisão de tarifas praticadas pela ré, ora recorrente, concessionária de serviços públicos de telecomunicações.
Defende a competência da Justiça Federal à medida que a ANATEL deve participar do feito, dado que a revisão de tarifas na área de telecomunicações afeta sua esfera jurídica, pois é o órgão regulador desse setor econômico, competindo-lhe fixar referidas tarifas, nos termos dos artigos 21, inciso IV, e 103, § 3º, da Lei nº 9.472/97.
Para tanto, alega, na matéria, a ocorrência do dissídio jurisprudencial, colacionando, para tanto, julgados em sentido diverso proferidos por outros Tribunais.
As contra-razões das partes foram apresentadas, fls. 668/670, 671/674 e 689/691, tendo o IDEC deixado de apresentar suas contra-razões, consoante atesta certidão de fls. 684.

Decido.
Não merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA E SERVIÇOS LOCAIS. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INTERVENÇÃO DA ANATEL. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.
(...)

2. O acórdão a quo afirmou ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação ajuizada por consumidor contra a concessionária de serviço público de telefonia (discriminação de todos os pulsos excedentes à franquia e serviços locais nas contas vencidas e vincendas), não havendo falar em litisconsórcio necessário da agência reguladora (Anatel), pois inexistente interesse jurídico de sua parte.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não há necessidade da presença da Anatel em qualquer pólo da demanda em ação que tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, sendo competente para apreciar e julgar o feito a Justiça Estadual. Precedentes: CC n. 48447/SC, deste Relator, DJ 13.06.2005; CC n. 471.29/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.02.2005; CC n. 470.28/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 07.12.2004; CC n. 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 29.09.2003.
4. "As relações jurídicas mantidas pela agência reguladora e os prestadores de serviço são diversas daquelas mantidas entre esses últimos e os consumidores, não havendo, portanto, nenhum interesse jurídico que qualifique a Agência Nacional de Petróleo (no caso, a Anatel) como litisconsorte necessária" (AgRg no AG nº 625244/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 21.03.2005).
5. "No conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária. Inexistindo litisconsórcio necessário, não há deslocamento da ação para a Justiça Federal" (REsp n. 431.606/SP, DJ 30.09.2002).
6. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no Ag 825547 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0196294-2, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 21/06/2007, DJ 02.08.2007 p. 365)
Por conseguinte, o recurso especial não deve ser admitido com fulcro na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o posicionamento desta Egrégia Corte acerca da matéria, encontrando, assim, obstáculo na Súmula n.º 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

**BLOCO: 131.448
DECISÕES**

PROC. : 91.03.012553-0 AC 47481
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACYR MARCHESI
ADV : TOMAS ROBERTO NOGUEIRA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007157609
RECTE : MOACYR MARCHESI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no atr. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou os arts. 115 e 120 do Código Civil de 1996, "ao errar na definição da prova judicialmente produzida, dando-lhe qualificação jurídica diversa da que dela decorre".
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que não deve ser admitido o recurso. A análise da liquidez e certeza do título executivo e da eventual confissão de dívida assinada em branco, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 23 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.113348-6 AC 555618
APTE : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV : MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA
APDO : MARIO DA SILVA BRANDAO
ADV : IARA ESCOREL DE AZEVEDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2002164345
RECTE : MARIO DA SILVA BRANDAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de não conceder o benefício de pensão por morte, ao marido da segurada.
Aduz o recorrente que houve violação do artigo 201, inciso V, da Carga Magna.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida não viola o preceito constitucional indicado, pois se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, acerca da exigência de lei específica para a aplicabilidade do dispositivo mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado:
"EMENTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. I- A extensão automática da pensão ao viúvo, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e no art. 201, V, da Constituição Federal. II. - Agravo Regimental improvido".
(AI-AgR 538673/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 22/05/2007, DJ 29.06.07, p. 40)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.113348-6 AC 555618
APTE : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV : MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA
APDO : MARIO DA SILVA BRANDAO
ADV : IARA ESCOREL DE AZEVEDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2002164346
RECTE : MARIO DA SILVA BRANDAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
Alega o recorrente ter o acórdão recorrido contrariado leis federais, sem indicar o dispositivo violado.
Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria em debate mas não realiza o necessário cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigma que traz.

Decido.
A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"
Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça dequestões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."
(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.
O alegado dissensso jurisprudencial não restou demonstrado, vez que o recorrente deixou de realizar o necessário cotejo entre a decisão combatida e os acórdãos paradigma que trouxe.
Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.
Intime-se.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.039935-9 AMS 226971
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A e filia(l)(is) e outro
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007041802
RECTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos em que se deu a homologação tácita, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.
Alega a parte recorrente violação aos artigos 195, §6º e 5º, XXXVI, ambos da Constituição Federal, além do 6º da LICC.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."
(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, in-susceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.039935-9 AMS 226971
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A e filia(l)(is) e outro
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007041804
RECTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos em que se deu a homologação tácita, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535, II do CPC; 6º da LICC; 165, 167 e 168, todos do CTN; 1º do Decreto nº 20.910/32; 1º da Lei 8.313/91; 34 e 89, §6º da Lei nº 8.212/91. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...)." (STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido consti tucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decismu recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.14.004986-2 AC 721519
APTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006266736
RECTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos em que se deu a homologação tácita, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 458, II e 535, II, ambos do CPC; Súmula 211 do STJ; 165, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...)." (STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decismu recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.14.004986-2 AC 721519
APTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2006266738
RECTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos em que se deu a homologação tácita, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 3º, I; 5º, XXXVI e LIV e 37, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, in-susceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.038177-0 AC 719556
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA VITORINO incapaz
REpte : MARCIA NEVES BARBIN VILLELA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
PETIÇÃO : RESP 2007116938
RECTE : MARIA APARECIDA VITORINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido de pensão por morte, pleiteada por curatelada.

Alega a recorrente a existência de contrariedade ao artigo 16, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao argumento da aplicabilidade da Lei vigente à época da designação como dependente de seu curador.

Aduz dissídio jurisprudencial, trazendo julgado acerca da matéria. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente no sentido da não concessão do benefício ao curatelado, bem assim do dependente designado, decorrente do óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

Assim, não foi demonstrada a alegada contrariedade ao artigo 16 da Lei nº 8.213/91, inciso VI, vigente ao tempo do óbito, tampouco a divergência jurisprudencial, pois o acórdão combatido solucionou a questão no mesmo sentido de reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI DE REGÊNCIA.



A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato de a concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum.

Recurso conhecido e provido." (Resp 652019/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09.11.2004, DJ 06.12.2004, P.359).

Ademais, o alegado dissenssso jurisprudencial não restou demonstrado, vez que o recorrente deixou de realizar o necessário cotejo entre a decisão combatida e o acórdão paradigma que trouxe.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.07.004763-1 AC 1166277
APTE : IZILDA TEREZA PERES MACHADO
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007138370
RECTE : IZILDA TEREZA PERES MACHADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com base no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, sem a indicação expressa do permissivo a fundamentar seu inconformismo, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da autora, e manteve a sentença de improcedência do pedido de pensão por morte de seu marido, em razão da perda da qualidade de segurado. Alega o recorrente que INSS errou ao conceder o amparo social ao falecido, e que à época do óbito estariam preenchidos os requisitos para a aposentadoria por invalidez.

Denota-se do recurso apresentado que a recorrente busca o reconhecimento de violação à legislação federal sem a indicação do artigo contrariado e, do dissídio jurisprudencial, mencionando posicionamento não identificado.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, pois o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido e não se cogita acerca de dissensso jurisprudencial diante da menção de divergência jurisprudencial, restando inviabilizada sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.26.000505-2 AC 873366
APTE : JOAO DUARTE MENDES
ADV : ROMEU TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2005020618
RECTE : JOAO DUARTE MENDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença de improcedência do pedido de pensão por morte, pleiteado pelo marido da segurada falecida, em razão de óbito ocorrido na vigência do Decreto nº 89.312/84. Alega o recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, da LICC, e 16, da Lei nº 8.213/91, ao argumento da retroatividade da mesma à época do óbito.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria debatida, trazendo aresto acerca da aplicação da lei nova em ação que versa sobre acidente de trabalho.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente no sentido da não concessão do benefício em razão da aplicação da legislação vigente à época do óbito.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência dos dispositivos legais e do dissídio jurisprudencial alegado, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou as normas ao caso em concreto, vigentes ao tempo do óbito, conforme se verifica nos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Pretório, a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI DE REGÊNCIA.

A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato de a concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum.

Recurso conhecido e provido."

(Resp 652019/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09.11.2004, DJ 06.12.2004, P.359);

"EMENTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. I- A extensão automática da pensão ao viúvo, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e no art. 201, V, da Constituição Federal. II. - Agravo Regimental improvido".

(AI-AgR 538673/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 22/05/2007, DJ 29.06.07, p. 40)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.26.002467-8 AC 891506
APTE : APARECIDA CARMELLO
ADV : DANIEL ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007225006
RECTE : APARECIDA CARMELLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença que negou o benefício de pensão por morte, haja vista que na data do óbito não havia a necessária qualidade de segurado da previdência social.

Alega a recorrente que a decisão de segunda instância estaria negando vigência aos artigos 98, do Decreto nº 89.312/84; 272, do Decreto nº 83.080/79; 25, 26 e 102, da Lei nº 8.213/91; e 27 e 101, do Decreto nº 211/62.

Aduz dissídio jurisprudencial, trazendo julgados acerca da matéria. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionado com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência dos dispositivos legais, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou as normas ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

Além do mais, não há que se falar em dissidência jurisprudencial, haja vista o posicionamento precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, antes ou depois da alteração do artigo 102 da Lei 8.213/91 em razão da edição da Lei nº 9.528/97 há necessidade de manutenção a qualidade de segurado na ocasião do óbito para fins de pensão por morte, ou ao menos que tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários para obtenção de benefício previdenciário, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 839312/SP - 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no Resp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.006071-3 AC 1000593
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOEFI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
PETIÇÃO : RESP 2007265727
RECTE : SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que extinguiu a ação e majorou o montante dos honorários advocatícios a que fora condenada, de 5% do valor do débito remanescente devidamente atualizado, para ser fixados em 10 % sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, ao argumento de que nas causas que não houver condenação o juiz não necessariamente deverá fixar os honorários advocatícios entre 10% e 20% do valor da causa, violando assim o critério equitativo disposto no artigo supra mencionado.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.014399-0 AC 790406
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALI FERNANDES FINOTTI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PETIÇÃO : RESP 2007233631
RECTE : ROSALI FERNANDES FINOTTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento ao recurso do INSS, com base no artigo 557, caput e §§, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância apresenta-se contrária ao artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática, proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.014351-9 AC 873612
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA NICOLAU
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
PETIÇÃO : RESP 2007097089
RECTE : APARECIDA NICOLAU
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Denota-se da peça recursal que a recorrente não indicou a alínea do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal que justificaria a interposição do recurso, impedindo, assim, seu prosseguimento, haja vista a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No mesmo sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

Ademais, a questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial.

Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).

Recurso especial não conhecido. (REsp 726677/SP - 2005/0028383-9 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 15/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 287)

Em igual teor: Resp nº 595764/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Min. José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.60.02.001889-7 AC 1156923
APTE : ZENILDA FRANCA GOMES
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007256443
RECTE : ZENILDA FRANCA GOMES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença que já havia negado o benefício de pensão por morte, haja vista considerar não terem sido preenchidos os requisitos necessários para tanto, em especial no que se refere ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 26 da legislação acima mencionada, de forma que a perda da qualidade de segurado não poderia impedir seus dependentes de obterem o benefício de pensão por morte.

Alega, ainda, o recorrente a existência de dissidência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo os precedentes no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência do dispositivo legal, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou os dispositivos legais ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

É de se notar que o verdadeiro sentido da norma disposta no artigo 102, § 2o da Lei nº 8.213/91 relaciona-se com a preservação do direito à pensão por morte dos dependentes daquele que tendo falecido, ainda que sem a qualidade de segurado, implementou, até a data do óbito, todos os requisitos necessários para obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas na lei de benefícios da Previdência Social.

Assim, como consta na decisão que reformou a sentença, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

De tal maneira, não resta qualquer contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais enumerados na peça recursal, até mesmo quando se toma o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N.º 98 DO STJ. EXCLUSÃO DA MULTA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

3. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, a dependente do falecido não tem direito ao benefício pleiteado.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 807310/SP - Recurso Especial 2005/0215474-0 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006 p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

É importante, ainda, esclarecer que tomando a integralidade de tais acórdãos, percebe-se que a Excelentíssima Senhora Ministra Laurita Vaz, fundamenta seu Voto no sentido da necessidade de implementação de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário para fins de aplicação da norma contida no § 1o do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se também da manifestação de Sua Excelência, quando da fundamentação de seu Voto que, não preenchidos todos os requisitos para obtenção de uma das aposentadorias na época do falecimento, é indispensável a presença da qualidade de segurado para fins de surgimento do direito à pensão por morte.

Dessa forma, também não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2003.60.02.001889-7 AC 1156923
APTE : ZENILDA FRANCA GOMES
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007256444
RECTE : ZENILDA FRANCA GOMES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao seu apelo, mantendo a sentença no que já havia negado a concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 201, caput e inciso V, da Constituição Federal.
Apresentou, também, a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral, a qual afirma estar presente em todas as causas previdenciárias, especialmente em razão do impacto econômico que as decisões judiciais podem causar no Regime Geral de Previdência Social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.
Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial do artigo 201, segundo o qual a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como de seu inciso V que prevê o benefício de pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Conforme se verifica do próprio texto do caput do artigo 201 da Constituição Federal, a previdência social atenderá ao disposto nos seus incisos nos termos da lei, de forma que o benefício em questão, previsto no inciso V, está inteiramente regulado na Lei nº 8.213/91. Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.037786-9 AMS 271804
APTE : LIX EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES LTDA
ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2006300633
RECTE : LIX EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido violado o art. 5º, inciso XII, 37, 60, parágrafo 4º, inciso IV, 170, caput, da Constituição Federal.
Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à obtenção de certidão negativa de débito, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente, insuscetível de reapreciação pela via extraordinária."

(AI-AgR nº 250708/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 19.10.2004, DJ 12.11.2004, p. 23)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 481426/MG, Relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 02.03.2004, DJ 16.04.2004; RE-AgR nº 274362/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, j. 08.10.2002, DJ 08.11.2002; AI-AgR nº 275468/PR, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 13.02.2001, DJ 04.05.2001.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
Intime-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.037786-9 AMS 271804
APTE : LIX EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES LTDA
ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006300634
RECTE : LIX EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.
Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.
Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar, pois a interposição de recurso especial com fundamento na alínea "c", do art. 105, III, da nossa Lei Maior, requer a estrita observância dos requisitos exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º a 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorre no caso em tela, inviabilizando a admissibilidade recursal, na esteira dos diversos precedentes, a saber:

".....
A invocação de decisões proferidas monocraticamente não autoriza a interposição do recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial, impondo-se o confronto entre julgados originários dos órgãos colegiados que integram os Tribunais Regionais Federais ou os Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, como determinam a Constituição Federal (art. 105, III) e o RISTJ, art. 255 e parágrafos.

- Recurso especial não conhecido."
(Resp nº 231992/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 21.02.2002, DJU 12.08.2002, p. 188)
Em igual sentido: Edcl no AgRg no Rep nº 766995/RJ, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 14.03.2006, DJ 03.04.2006; Resp nº 215767/MG, Relator Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 18.12.2006, DJ 09.04.2007; Resp nº 575671/SC, Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, j. 07.11.2006, DJ. 27.11.2006; Resp nº 408478/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 02.04.2002, DJ 22.04.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2003.61.06.001200-8 AC 1026067
APTE : FRATER - FRATERNIDADE SAMARITANOS DE ACAO SOCIAL SOS CRIANCA E ADOLESCENTE
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2006257539
RECTE : FRATER - FRATERNIDADE SAMARITANOS DE ACAO SOCIAL SOS CRIANCA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento à apelação, ao fundamento de que a parte recorrente não preencheu os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, de modo que está obrigada ao recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 195, § 7º, e 146, II, ambos da Constituição Federal.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravio de Instrumento nº 664.567.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os artigos 146, II e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.212/1991:

"EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004;RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune". II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 428815/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07/06/2005, DJ 24/06/2005, p. 40).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.001361-6 AC 1170033
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FONSECA DE CARVALHO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007122373
RECTE : JOAO FONSECA DE CARVALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa necessária, reformando, assim, a sentença no que se refere ao reconhecimento de período de atividade em condições especiais.

Aduz o recorrente ter a decisão negado vigência ao disposto no artigo 70, § 2o, do Decreto nº 3.048/99, assim como apresenta manifestação precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais, segundo as quais a condição especial da atividade teria sido reconhecida em situações semelhantes, restando daí a divergência jurisprudencial.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe sobre a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Ocorre, porém, que o posicionamento adotado pela decisão de segunda instância não nega vigência a tal dispositivo legal, mas sim o aplica efetivamente ao caso concreto, exigindo a comprovação das condições especiais da atividade desempenhada, fazendo aplicar as normas previstas na legislação de benefícios da previdência social. Por outro lado, não há que se reconhecer também qualquer divergência jurisprudencial face aos precedentes trazidos pelo recorrente, pois que todos eles tratam da possibilidade de serem reconhecidas condições especiais ou fatores de risco e insalubridade que não aqueles previstos expressamente nos regulamentos, uma vez que estes são exemplificativos.

Além do mais, os próprios precedentes juntados à peça recursal trazem menção expressa à comprovação da insalubridade por meio de laudo pericial.

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.011318-0 AC 928415
APTE : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007299055
RECTE : ANTONIO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1o do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.008915-7 AMS 283823
APTE : WORK ABLE SERVICE LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007203324
RECTE : WORK ABLE SERVICE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 151 e 201 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal Federal, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - EXIGIBILIDADE SUSPensa - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.008915-7 AMS 283823
APTE : WORK ABLE SERVICE LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007203325
RECTE : WORK ABLE SERVICE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido violado os arts. 1º, incisoIV, 5º, caput e incisos LIV e LV, 37 e 170 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à obtenção de certidão negativa de débito, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente, insuscetível de reapreciação pela via extraordinária."

(AI-AgR nº 250708/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 19.10.2004, DJ 12.11.2004, p. 23)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 481426/MG, Relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 02.03.2004, DJ 16.04.2004; RE-AgR nº 274362/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, j. 08.10.2002, DJ 08.11.2002; AI-AgR nº 275468/PR, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 13.02.2001, DJ 04.05.2001.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.013598-2 AMS 266935
APTE : LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LT-DA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006266653
RECTE : LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LT-DA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 142 e 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Configura-se ilegal e abusiva a recusa do fornecimento de certidão negativa de débito nas hipóteses em que não há crédito constituído pelo lançamento, cuja atividade é vinculada para a administração.

2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão.

3. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, CPC)."

(REsp nº 591956/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 221)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.013598-2 AMS 266935
APTE : LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LT-DA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2006266655
RECTE : LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LT-DA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido violado o art. 5º, incisos XXXIV, alínea "b" e LV, e 37 da Constituição Federal.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à obtenção de certidão negativa de débito, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente, insuscetível de reapreciação pela via extraordinária."

(AI-AgR nº 250708/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 19.10.2004, DJ 12.11.2004, p. 23)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 481426/MG, Relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 02.03.2004, DJ 16.04.2004; RE-AgR nº 274362/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, j. 08.10.2002, DJ 08.11.2002; AI-AgR nº 275468/PR, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 13.02.2001, DJ 04.05.2001.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.000593-0 AC 1168417
APTE : ONDINA VALADARES DOS ANJOS OLIVEIRA
ADV : LAURO ROBERTO MARENGO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007275773
RECTE : ONDINA VALADARES DOS ANJOS OLIVEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a não concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, haja vista que na data do óbito não havia a necessária qualidade de segurado da previdência social, tampouco o implemento de todos os requisitos para a aposentadoria por idade.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância estaria negando vigência aos artigos 26, inciso I, e 102, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.



E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido. Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionado com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência dos dispositivos legais, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou as normas ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

Além do mais, não há que se falar em violação ou negativa de vigência da legislação, haja vista o posicionamento precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, antes ou depois da alteração do artigo 102 da Lei 8.213/91 em razão da edição da Lei nº 9.528/97 há necessidade de manutenção da qualidade de segurado na ocasião do óbito para fins de pensão por morte, ou ao menos que tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários para obtenção de benefício previdenciário, conforme transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368) PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.20.002596-9 AC 1132803
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO LUCIANO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007119331
RECTE : SEBASTIAO LUCIANO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, em ação previdenciária onse se pleiteia o benefício de pensão por morte, por não provada a qualidade de segurada da falecida.

Alega o autor, que o acórdão contrariou os artigos 400, do Código de Processo Civil; e 14, do Decreto nº 77.077/76.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria, e traz arestos acerca da comprovação de união estável.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido, uma vez que da peça recursal depreende-se a alegação de desnecessidade de prova do cumental para o reconhecimento de união estável, ao passo que o v. acórdão combatido, reconheceu a presumida dependência econômica do recorrente em relação à sua companheira; porém, ao entendimento da não comprovação da qualidade de segurada da mesma, extinguiu o processo, por ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

Tratando-se, portanto, de inconformismo que apresenta razões dissociadas dos fundamentos do acórdão a inadmissão é de rigor, haja vista a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. No mesmo sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos arestos: Resp nº 595764/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Ministro José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.022249-5 AG 263721
AGRTE : SERTEK SP COTIA CONSTRUTORA E ADMINISTRACAO LTDA e outro
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA FULIARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007249534
RECTE : SERTEK SP COTIA CONSTRUTORA E ADMINISTRACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 135 do CTN. Aduz também inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual feriria o disposto no artigo 146 da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, configurada a dissolução irregular da sociedade devedora, ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, enseja-se a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evaido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Por fim, com relação à alegada violação aos artigos da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.025762-9 AC 1128893
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO FELICIANO
PETIÇÃO : RESP 2007010466
RECTE : EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REspS 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.011790-4 AG 292339
AGRTE : TRANSPORTES BENATTI LTDA
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SYLVIO BENATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007223378
RECTE : TRANSPORTES BENATTI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por Transportes Benatti Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, que pretendia ver reformada a decisão do juízo monocrático e afastada a penhora sobre o faturamento da empresa executada.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão recorrido afronta entendimento de acórdãos paradigmas, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como viola o artigo 620 do Código de Processo Civil. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise, tanto em relação à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada, quanto no que tange à rejeição dos títulos oferecidos à penhora, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO - SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 620 DO CPC - INOCORRÊNCIA - VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A REJEIÇÃO DOS TÍTULOS OFERECIDOS À PENHORA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ".

1 - (...).

3 - O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 733813/SP, 4ª Turma, j. 13/02/2007, DJU 12/03/2007, Rel. Ministro Jorge Scartezzini)
"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

III - No que se refere à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa, o acolhimento da argumentação da agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

(...).

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, ADRESP 898636/RJ, 1ª Turma, j. 15/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.2007; REsp 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.001917-6 AC 1169140 0300020871 1
Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : VILMA CASSANI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007297751
RECTE : VILMA CASSANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1o do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.029987-2 AC 1209820 0700002716 1
Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DE BASTOS SILVA
ADV : TATIANA DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007299213
RECTE : FRANCISCA DE BASTOS SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO BLOCO: 131.590

PROC. : 96.03.078883-0 AMS 175805
APTE : CARVALHIDO IMP/ LTDA e outros
ADV : JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE e outro
APTE : F S DIAS DE MATOS E CIA LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e outros
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

PETIÇÃO : RESP 2006285916
RECTE : CARVALHIDO IMP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, negou provimento ao recurso de apelação das impetrantes, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 265/272.

As impetrantes, na presente ação mandamental, pretendem evitar o recolhimento de direitos compensatórios provisórios "antidumping", pela alíquota de 36% sobre o valor da CIF da mercadoria, alho fresco, importado da República Popular da China, segundo determina o artigo 3º, § 3º, da Lei 9.019/1995.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido das autoras e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 208/214.

Neste egrégio Tribunal Regional Federal, a Terceira Turma, negou provimento ao recurso de apelação das impetrantes, uma vez que medida "antidumping" são determinadas após a constatação da ocorrência do "dumping" e prova do respectivo dano e, essas medidas não podem ultrapassar quatro meses, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 265/272.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 9º, inciso I, da Lei 9.019/1995, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Primeiramente, a análise de suposta omissão e/ou violação a dispositivo constitucional é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça fazê-lo.

Assim, não é cabível a análise da suposta violação do princípio da legalidade, estabelecido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em sede de recurso especial. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO OFENSA AO DECRETO N.º 20.910/32. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a artigos da Carta Magna.

2. A ausência de particularização dos artigos de lei supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, mesmo sob a alegação da existência de dissídio jurisprudencial, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Incidência da Súmula n.º 284/STF.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 901580/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0111089-0 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 25/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.11.2007 p. 234) (grifei)

Ademais, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a análise do direito "antidumping" é inviável em sede de ação mandamental, em face de ampla necessidade de análise probatória, consoante aresto abaixo transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO 1.602/95. APLICAÇÃO DE DIREITO ANTIDUMPING. ILEGITIMIDADE DO SENHOR SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 39 DO REFERIDO DECRETO. NÃO-OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELO PRESIDENTE, AD REFERENDUM DA CAMEX. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO COMITÊ EXECUTIVO DA CAMEX ACERCA DA RESOLUÇÃO QUE APLICOU DIREITO ANTIDUMPING. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGALIDADE NÃO-VERIFICADA.



ALEGAÇÕES DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 15, § 1º, DO DECRETO 1.602/95, E DE DESPROPORCIONALIDADE NO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE DIREITO ANTIDUMPING. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA MANDAMENTAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Tratando-se o ato impugnado no presente mandamus da Resolução 2/2001 da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX -, que impôs direitos antidumping sobre os medicamentos contendo insulina originários da Dinamarca, o Senhor Secretário da Receita Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pois, embora seja da responsabilidade da Receita Federal a cobrança dos valores fixados pelo ato, não tem competência para fazer cessar os efeitos daquela determinação, caso se verifique alguma ilegalidade ou abuso de poder. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Não subsiste a alegação de que não teria sido observado o limite temporal previsto para finalizar as investigações a respeito da ocorrência de dumping. Isso porque, findando o prazo de 180 dias fixado no art. 39 do Decreto 1.602/95 em um sábado, o termo final será prorrogado para o dia útil seguinte, conforme prevê o art. 66, § 1º, da Lei 9.784/99, que deve ser aplicado subsidiariamente ao processo administrativo em questão, haja vista que o Decreto 1.602/95 nada dispõe acerca da hipótese de o prazo vencer em dia não-útil (MS 7.045/DF, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.3.2001). Resalte-se, ainda, que o mencionado art. 39, ao estipular o prazo de "até dezoito meses", claramente se refere à investigação da determinação de dumping, que é realizada pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX (art. 3º do mesmo decreto) -, pois, para a aplicação dos direitos antidumping, a competência é da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX -, que decidirá baseando-se no parecer exarado pela SECEX, não havendo determinação de que seja efetivada no mesmo prazo estabelecido para o encerramento das investigações, tratando-se de providências distintas realizadas por órgãos diversos.

3. O art. 5º, § 1º, do Decreto 3.756/2001, determina que a CAMEX "deliberará mediante resoluções, por consenso, com a presença de todos os seu membros". Entretanto, em seu § 2º prevê uma exceção, permitindo que o Presidente expeça resolução ad referendum da CAMEX, nos casos de relevância e urgência. Assim, há previsão legal para que seja exarada resolução sem manifestação prévia de todos os membros da Câmara. A questão referente à caracterização de relevância e urgência para fins de aplicação do citado § 2º não pode ser revista pelo Poder Judiciário, estando sua aferição no âmbito do poder discricionário do administrador.

4. Tem-se por impossível a análise do vício apontado pelas empresas, consubstanciado na ausência de manifestação do Comitê Executivo da

CAMEX - COMEX - sobre o ato impugnado. Isso porque trata-se de mera alegação, não tendo sido apresentada qualquer comprovação da sua ocorrência, sendo certo que o mandado de segurança é ação indicada para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, não sendo permitida a dilação probatória. Ademais, ainda que superado tal óbice, depreende-se da leitura do art. 6º, caput, do Decreto 3.756/2001, que o Comitê Executivo é órgão com a atribuição de assistir à CAMEX, sendo descabida a afirmação de que a ausência de sua manifestação sobre a aplicação do direito antidumping pela Câmara seria apta a determinar a nulidade do ato, haja vista inexistir qualquer determinação legal nesse sentido, ressaltando-se que, estando presentes os requisitos da competência, finalidade, forma, motivo e objeto, o não-pronunciamento do COMEX poderia caracterizar, no máximo, uma irregularidade, que em nada afeta a legalidade do ato impugnado.

5. No mais, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Pretendem as requerentes, na realidade, sejam reavaliados os critérios utilizados pela Câmara de Comércio Exterior para a aplicação do direito antidumping, o que não é viável pela via mandamental, haja vista que, para se concluir em sentido contrário ao que restou decidido pela autoridade impetrada - ou seja, que não estaria caracterizado o dumping, ou que não haveria nexo causal entre tal prática e o prejuízo causado à indústria nacional, e, ainda, que o percentual fixado a título de direito antidumping é injusto -, seria necessária, além do exame do vasto conjunto probatório dos autos, a realização de novos estudos técnicos que refutassem os efetivados no procedimento investigatório que serviu de base para a resolução da CAMEX.

6. Segurança denegada." (STJ - MS 10876/DF - MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0123734-8 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 259) (grifei) Assim, não há como admitir-se o recurso, dado que o exame importará em reanálise de prova, consoante teor da Súmula 7 e recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça; "Súmula 7: A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Assim, não está caracterizada a contrariedade e negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial a autorizar o apelo extremo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 96.03.078883-0 AMS 175805
APTE : CARVALHIDO IMP/ LTDA e outros
ADV : JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE e outro

APTE : F S DIAS DE MATOS E CIA LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e outros
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2006287271
RECTE : F S DIAS DE MATOS E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, negou provimento ao recurso de apelação das impetrantes, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 265/272.

As impetrantes, na presente ação mandamental, pretendem evitar o recolhimento de direitos compensatórios provisórios "antidumping", pela alíquota de 36% sobre o valor da CIF da mercadoria, alho fresco, importado da República Popular da China, segundo determina o artigo 3º, § 3º, da Lei 9.019/1995.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido das autoras e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 208/214.

Neste egrégio Tribunal Regional Federal, a Terceira Turma, negou provimento ao recurso de apelação das impetrantes, uma vez que medida "antidumping" são determinadas após a constatação da ocorrência do "dumping" e prova do respectivo dano e, essas medidas não podem ultrapassar quatro meses, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 265/272.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 98, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, entende que a análise do direito "antidumping" é inviável em sede de ação mandamental, em face de ampla necessidade de análise probatória, consoante aresto abaixo transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO 1.602/95. APLICAÇÃO DE DIREITO ANTIDUMPING. ILEGITIMIDADE DO SENHOR SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 39 DO REFERIDO DECRETO. NÃO-OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELO PRESIDENTE, AD REFERENDUM DA CAMEX. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO COMITÊ EXECUTIVO DA CAMEX ACERCA DA RESOLUÇÃO QUE APLICOU DIREITO ANTIDUMPING. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGALIDADE NÃO-VERIFICADA. ALEGAÇÕES DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 15, § 1º, DO DECRETO 1.602/95, E DE DESPROPORCIONALIDADE NO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE DIREITO ANTIDUMPING. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA MANDAMENTAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Tratando-se o ato impugnado no presente mandamus da Resolução 2/2001 da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX -, que impôs direitos antidumping sobre os medicamentos contendo insulina originários da Dinamarca, o Senhor Secretário da Receita Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pois, embora seja da responsabilidade da Receita Federal a cobrança dos valores fixados pelo ato, não tem competência para fazer cessar os efeitos daquela determinação, caso se verifique alguma ilegalidade ou abuso de poder. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Não subsiste a alegação de que não teria sido observado o limite temporal previsto para finalizar as investigações a respeito da ocorrência de dumping. Isso porque, findando o prazo de 180 dias fixado no art. 39 do Decreto 1.602/95 em um sábado, o termo final será prorrogado para o dia útil seguinte, conforme prevê o art. 66, § 1º, da Lei 9.784/99, que deve ser aplicado subsidiariamente ao processo administrativo em questão, haja vista que o Decreto 1.602/95 nada dispõe acerca da hipótese de o prazo vencer em dia não-útil (MS 7.045/DF, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.3.2001). Resalte-se, ainda, que o mencionado art. 39, ao estipular o prazo de "até dezoito meses", claramente se refere à investigação da determinação de dumping, que é realizada pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX (art. 3º do mesmo decreto) -, pois, para a aplicação dos direitos antidumping, a competência é da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX -, que decidirá baseando-se no parecer exarado pela SECEX, não havendo determinação de que seja efetivada no mesmo prazo estabelecido para o encerramento das investigações, tratando-se de providências distintas realizadas por órgãos diversos.

3. O art. 5º, § 1º, do Decreto 3.756/2001, determina que a CAMEX "deliberará mediante resoluções, por consenso, com a presença de todos os seu membros". Entretanto, em seu § 2º prevê uma exceção, permitindo que o Presidente expeça resolução ad referendum da CAMEX, nos casos de relevância e urgência. Assim, há previsão legal para que seja exarada resolução sem manifestação prévia de todos os membros da Câmara. A questão referente à caracterização de

relevância e urgência para fins de aplicação do citado § 2º não pode ser revista pelo Poder Judiciário, estando sua aferição no âmbito do poder discricionário do administrador.

4. Tem-se por impossível a análise do vício apontado pelas empresas, consubstanciado na ausência de manifestação do Comitê Executivo da

CAMEX - COMEX - sobre o ato impugnado. Isso porque trata-se de mera alegação, não tendo sido apresentada qualquer comprovação da sua ocorrência, sendo certo que o mandado de segurança é ação indicada para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, não sendo permitida a dilação probatória. Ademais, ainda que superado tal óbice, depreende-se da leitura do art. 6º, caput, do Decreto 3.756/2001, que o Comitê Executivo é órgão com a atribuição de assistir à CAMEX, sendo descabida a afirmação de que a ausência de sua manifestação sobre a aplicação do direito antidumping pela Câmara seria apta a determinar a nulidade do ato, haja vista inexistir qualquer determinação legal nesse sentido, ressaltando-se que, estando presentes os requisitos da competência, finalidade, forma, motivo e objeto, o não-pronunciamento do COMEX poderia caracterizar, no máximo, uma irregularidade, que em nada afeta a legalidade do ato impugnado.

5. No mais, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Pretendem as requerentes, na realidade, sejam reavaliados os critérios utilizados pela Câmara de Comércio Exterior para a aplicação do direito antidumping, o que não é viável pela via mandamental, haja vista que, para se concluir em sentido contrário ao que restou decidido pela autoridade impetrada - ou seja, que não estaria caracterizado o dumping, ou que não haveria nexo causal entre tal prática e o prejuízo causado à indústria nacional, e, ainda, que o percentual fixado a título de direito antidumping é injusto -, seria necessária, além do exame do vasto conjunto probatório dos autos, a realização de novos estudos técnicos que refutassem os efetivados no procedimento investigatório que serviu de base para a resolução da CAMEX.

6. Segurança denegada."

(STJ - MS 10876/DF - MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0123734-8 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 259) (grifei)

Assim, não há como admitir-se o recurso, dado que o exame importará em reanálise de prova, consoante teor da Súmula 7 e recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça;

"Súmula 7: A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Assim, não está caracterizada a contrariedade e negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2000.61.00.000327-0 AC 801931
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA e outro

ADV : HOMAR CAIS
PETIÇÃO : RESP 2006236493
RECTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, conheceu em parte da apelação da União e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e deu parcial provimento à remessa oficial somente para afastar os juros de mora fixados na sentença, mantendo a procedência do pedido, declarando indevido o recolhimento da contribuição ao PSS com base na alíquota de 11%, imposta pelas medidas provisórias sucessivamente reeditadas, desde 1º de julho de 1993 até julho de 1998 (noventa dias após a edição da Lei nº 9.630/98), remanescendo o recolhimento com base na alíquota de 6% nesse período, condenando a União a suportar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com as parcelas vincendas da própria contribuição ao PSS, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência da Taxa Selic a partir de 1º.01.96. Verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, e custas processuais pela ré.

Os recorrentes alegam que, ao entender incabível a incidência de juros de mora em sede de compensação de tributo, o v. acórdão recorrido negou vigência ao disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Afirmam que os juros relativos ao período anterior à incidência da Taxa Selic devem ser computados à taxa de 1% ao mês, por aplicação do contido no artigo 161, § 1º, do mesmo código.

Sustentam, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Inicialmente, constato a juntada aos autos, às fls. 180/187, de petição de recurso especial anteriormente interposto pelos ora recorrentes, de mesmo teor que a presente.

Ocorre que após a interposição daquele recurso, a União Federal opôs embargos de declaração em face do acórdão então recorrido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou a jurisprudência no sentido de que "o julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário" (AgRg no REsp 573.080/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/03/2004), exigindo, inclusive, reiteração posterior de recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração

Sendo assim, deixo de considerar o recurso anteriormente interposto, tendo em vista a apresentação de nova peça recursal após o julgamento dos aclaratórios, sendo estas as razões a serem consideradas em sede excepcional.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece admissão.

O enunciado da súmula nº 188 do c. Superior Tribunal de Justiça, citado pela própria recorrente, é cristalino ao afirmar que, na repetição do indébito tributário, caso dos autos, os juros moratórios são devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por outro lado, é pacífico o entendimento daquela Corte Superior, no sentido de que, em casos tais, a partir de 1º.01.96, incide tão-somente a Taxa Selic, que engloba tanto a correção monetária quanto os juros.

Nesse sentido, confira-se o julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros reais.

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 956763/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 18.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 239)

No presente caso, não ocorreu ainda o trânsito em julgado da decisão, marco inicial do cômputo dos juros moratórios, daí porque eventual incidência efetivar-se-ia exclusivamente pela aplicação da Taxa Selic, o que torna vazia a discussão trazida na inicial recursal.

Destarte, estando o aresto debatido em consonância com o posicionamento consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro a plausibilidade da contrariedade alegada, restando inviabilizado o prosseguimento do presente recurso sob esse fundamento.

Outrossim, é sabido que, em se tratando de recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial. Devem ser juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu na espécie.

Desta forma, também sob esse fundamento, não há como se dar passagem ao presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.000327-0 AC 801931
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA e outro
ADV	:	HOMAR CAIS
PETIÇÃO	:	RESP 2006245980
RECTE	:	Uniao Federal
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, conheceu em parte da apelação da União e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e deu parcial provimento à remessa oficial somente para afastar os juros de mora fixados na sentença, mantendo a procedência do pedido, declarando indevido o recolhimento da contribuição ao PSS com base na alíquota de 11%, imposta pelas medidas provisórias sucessivamente reeditadas, desde 1º de julho de 1993 até julho de 1998 (noventa dias após a edição da Lei nº 9.630/98), remanescendo o recolhimento com base na alíquota de 6% nesse período, condenando a União a suportar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com as parcelas vincendas da própria contribuição ao PSS, corrigidos monetariamente nos termos

do Provimento nº 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência da Taxa Selic a partir de 1º/01/96. Verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, e custas processuais pela ré.

Em suas razões de recurso especial, a União Federal alega contrariedade aos seguintes dispositivos de lei:

- preliminarmente, artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que, não obstante a interposição de embargos de declaração, a Turma julgadora manteve a alegada omissão de fundamentação, dando ensejo à nulidade do acórdão;

- artigos 1062 e 1063 do Código Civil e artigos 1º e 3º da Lei nº 9.630/98, de forma genérica, sem explicitar a fundamentação para a alegada contrariedade;

- artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, em face da condenação da União ao reembolso das custas, das quais estaria isenta;

- dispositivos das Leis nºs 7.777/89, 8.024/90, 8.088/90, 8.177/91, 8.383/91, que tratam dos índices oficiais de correção monetária, ante à utilização de índices expurgados previstos no Provimento 24, o que teria contrariado, ainda, o princípio da legalidade insculpido nos artigos 5º, II e 37, ambos da Constituição Federal.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece admissão quanto à preliminar alegada.

Com efeito, no caso em apreço, pretendem os autores o direito ao recolhimento da contribuição ao PSS com base na alíquota de 6% desde 1º de julho de 1993 até julho de 1998, sob o fundamento de que a majoração efetivada pela Medida Provisória nº 560 e suas sucessivas reedições teria perdido eficácia, uma vez que a reedição 40 da Medida Provisória nº 1.482 (sucessora daquela) não teria respeitado o prazo constitucional de trinta dias, restando expressamente consignado na peça vestibular que "Não se pretende nesta ação discutir a possibilidade de serem reeditadas, dentro do prazo constitucional previsto, Medidas Provisórias pelo Poder Executivo, mesmo porque ela tem sido afirmada pela Suprema Corte. Afirma-se, e ainda neste ponto com fundamento na jurisprudência do mesmo colendo Tribunal, que a Medida Provisória reeditada após o decurso do prazo de trinta dias perde totalmente sua eficácia." (fls. 05)

Ao apreciar a questão, o v. acórdão o fez nos seguintes termos:

"A d. Juíza de 1º grau entendeu que a majoração de alíquota era incabível por força de medida provisória e assim condenou a União a suportar compensação do indébito recolhido no período, pelos substituídos pela autora, com idêntica contribuição vincenda.

Sucedeu que o tema já foi amplamente analisado, como se vê do minucioso paradigma da 5ª Turma desta Casa:

'CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI 8688/93 - MP 560/94 E POSTERIORES REEDIÇÕES - ADIN Nº 1135-9 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º - ALÍQUOTA DE 6% NO PERÍODO DE 01.07.94 E 23.10.94.

1. A Lei nº 8688, de 21.07.93, no seu artigo 2º, estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição, aplicáveis até a data de 30 de junho de 1994, conforme parágrafo 1º, além de que, no parágrafo 2º prescreveu que o Poder Executivo enviaria ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, o que não veio a ocorrer.

2. Entretanto, não apresentado o projeto de lei, foi editada a Medida Provisória 560, de 26 de julho de 1994, fixando a sua vigência a partir de 1º de julho de 1994.

3. Assim, tendo sido a referida medida provisória, editada um mês após o término do prazo em que vigorou a Lei 8688/93, não poderia ter dado continuidade à cobrança das alíquotas nela previstas, ferindo, assim, o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 6º, estabeleceu ser impossível a exigência da exação antes de decorrido o prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei que a tenha instituído ou aumentado.

4. O Supremo Tribunal Federal, quando da análise do artigo 1º da Medida Provisória nº 628, reedição da 560, na Adin 1135-9, julgou no sentido de "declarar a inconstitucionalidade, no art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 23.09.94, e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1482/34, de 14.03.97, da frase "com vigência a partir de 1º de julho de 1994", e nas Medidas Provisórias nºs 1482-35, 1482-36 e 148-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores".

5. Entretanto, cabe ressaltar que a inconstitucionalidade da cobrança no período retro mencionado, não implica em autorizar fiquem os autores não sujeitos a qualquer ordem de contribuição para a seguridade social, pois remanesce a obrigação do servidor contribuir para esta, mediante a alíquota de 6%, face os termos dos artigos 231 e 249 da Lei 8112/90, e Decreto nº 83081/79, com a redação dada pelo Decreto nº 90817/85.

6. Recurso dos autores a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.'

(AC nº 2001.03.99.029856-7, j. 14/02/2005, rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo).

Assim sendo, agiu certo a sentença ao reconhecer que até julho de 1998 a contribuição era devida pela alíquota de 6% (fls. 119), o que na verdade resultou na parcial procedência da ação embora nisso o r. decism não ficasse muito claro.

Aos substituídos pela autora assegurou-se a compensação dos valores pagos acima de 6% com a própria contribuição social vincenda, o que está correto."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados sob o fundamento de que não havia omissão no julgado. Quanto às alegações relativas à validade das Medidas Provisórias, os embargos foram rejeitados nos seguintes termos:

"O acórdão abordou suficientemente a questão do direito dos substituídos em não pagar a contribuição social em alíquota superior a 6% de julho de 1994 a julho de 1998, - afastando o percentual de 11% no período, inclusive referindo acórdão desta Corte tirado em consonância com julgado do Supremo Tribunal Federal que apreciou a MP nº 628 (reedição da MP nº 560).

Não é verdadeira, portanto, a afirmação da embargante no sentido de que a Turma se omitiu quanto ao exame da 'constitucionalidade' da reedição de medidas provisórias." (fls. 207)

Do exposto, conclui-se que houve omissão no acórdão recorrido, posto que a questão relativa à reedição de medida provisória fora do prazo constitucional de trinta dias, fundamento no qual se baseia toda a lide, não restou apreciada, o que enseja a admissão do presente recurso especial por contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NULIDADE ABSOLUTA.

(...)

2. Hipótese em que se conhece do especial por violação do art. 535 do CPC, ensejando o reconhecimento ex officio da nulidade absoluta porque o acórdão determinou a remessa dos autos a juiz absolutamente incompetente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.628/02 pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.797.

3. Recurso especial conhecido, ficando, de ofício, afastada a aplicação da Lei 10.628/02. Remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se dê continuidade ao julgamento da apelação.

(STJ - REsp 809433/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 14.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MPF EMBORA INTIMADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. Não foi analisada a tese jurídica suscitada pela recorrente quanto à vedação contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96. Verificada uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando a omissão apontada nos embargos de declaração opostos, suscitadas desde a inicial. Precedentes.

2. O Ministério Público Federal não pode pretender a nulidade de decisão, ante sua própria desidia em juntar sua manifestação aos autos, quando devidamente intimado e tendo tido vista dos autos.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso especial do Ministério Público Federal não provido.

(STJ - REsp 692279/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 12.06.2007, DJ 27.06.2007 p. 227)

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Se o julgado deixa de analisar tema relativo a vício que teria ocorrido na apreciação do recurso de apelação pela instância a quo, devidamente suscitado em embargos de declaração (julgamento extra petita, matéria de ordem pública), resta evidenciada a ofensa ao art. 535 do CPC.

2. As matérias passíveis de cognição de ofício na instância ordinária devem ser analisadas no âmbito dos embargos aclaratórios opostos na origem, independentemente da ocorrência de omissão.

3. Existindo omissão a ser sanada, devem os autos retornar à origem para que haja novo julgamento.

4. Recurso especial provido

(STJ - REsp 903417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007 p. 276)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PREÇO DO IMÓVEL.

1. Viola o art. 535, II, do CPC, acórdão que, a despeito da omissão verificada e ante a oposição dos embargos declaratórios, nega-se ao julgamento de todas as questões devolvidas na apelação.

(...)

3. Recurso especial aviado por Walter Perusso conhecido parcialmente e provido. Recurso especial aviado por Rubens Dotti provido.

(STJ - REsp 768870/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 06.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 203)

RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO - DECRETO DE DESERÇÃO - EFICÁCIA DE MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA LIMINARMENTE PELO STJ - ACÓRDÃO - NULIDADE - QUESTÕES RELEVANTES NÃO APRECIADAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE.

1. O v. acórdão, ao enfrentar a arguição da parte apelada a respeito da deserção, houve por bem acata-la, deixando, todavia, de enfrentar com o devido aprofundamento o argumento de que permanecia ir-radiando efeitos a liminar concedida em ação cautelar por esta E. Corte, que ao atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, pelo qual se buscava a reforma da base de cálculo do preparo, acabava por respaldar a postergação da complementação do preparo. Outrossim, embora provocado via Embargos de Declaração, o Tribunal a quo manteve a omissão quanto à questão aventada.



2. Diante da existência de argumentos diversos e capazes, cada qual, de imprimir determinada solução à demanda, não há que se considerar suficiente a motivação que, assentada em um deles, silencie acerca dos demais, reputando-os automaticamente excluídos. Ora, em casos que tais, em contraposição ao direito das partes a uma prestação jurisdicional satisfatória, encontra-se o dever do julgador de explicitar as razões utilizadas para determinar a prevalência de um argumento em detrimento dos outros.

(...)

4. Cabe ressaltar que o apego exacerbado ao rigorismo formal desvia o processo de sua função teleológica: a de compor litígios. Ao Tribunal incumbe decidir a matéria que lhe é devolvida, não elaborar teses acadêmicas ou doutrinárias, o sistema se contenta com a solução da controvérsia.

5. Imprescindível, in casu, para a resolução do litígio o cotejo dos dispositivos legais indicados como violados com as particularidades destacadas pelo recorrente, em especial quanto ao fato de a complementação do preparo ter ocorrido antes que a liminar concedida em ação cautelar fosse expressamente cassada ou que se verificasse o trânsito em julgado da decisão a respeito do recurso especial. Frise-se, ademais, que merece atenção e judiciosa análise, por constituir fator distintivo em relação a precedentes jurisprudenciais, que a matéria de fundo do recurso de apelação decretado deserto é de grande relevância e pode repercutir de forma desmedida nas esferas jurídica e econômica das partes.

6. Vislumbrando no v. acórdão recorrido a mácula da omissão ao deixar de enfrentar questão relevante ao deslinde da controvérsia, em violação ao art. 458, II, do CPC, de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Além do que, sendo indevidamente rejeitados os Embargos de Declaração, porquanto, como assinalado, omisso o decismum sobre pontos que devia elucidar, impossibilitando o respectivo exame por esta Corte, uma vez ausente o prequestionamento, constata-se, de igual modo, afronta ao art. 535, II, do CPC.

7. Recurso provido para anular o v. acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem. (STJ - REsp 908282/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 15.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 216, grifos nossos) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO EXISTENTE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decismum.

(...)

3. Não apreciadas as nulidades alegadas, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, a fim de que o vício no decismum seja sanado.

4. Recurso provido.

(STJ - REsp 737761/MG. Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 18.12.2006, DJ 04.06.2007 p. 434)

Desta forma, resultando plausível a contrariedade invocada, é de se dar passagem ao presente recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.000327-0 AC 801931
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA e outro
ADV : HOMAR CAIS
PETIÇÃO : REX 2006245981
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, conheceu em parte da apelação da União e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e deu parcial provimento à remessa oficial somente para afastar os juros de mora fixados na sentença, mantendo a procedência do pedido, declarando indevido o recolhimento da contribuição ao PSS com base na alíquota de 11%, imposta pelas medidas provisórias sucessivamente reeditadas, desde 1º de julho de 1993 até julho de 1998 (noventa dias após a edição da Lei nº 9.630/98), remanescendo o recolhimento com base na alíquota de 6% nesse período, condenando a União a suportar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com as parcelas vincendas da própria contribuição ao PSS, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência da Taxa Selic a partir de 1º/01/96. Verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, e custas processuais pela ré.

Aduz a União que o v. acórdão, ao negar a eficácia das medidas provisórias que instituíram o aumento da alíquota do Plano de Seguridade Social, contrariou o disposto no artigo 62 da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que a correção monetária, na forma como determinada pela decisão recorrida, contrariou as disposições constitucionais contidas no artigo 5º, inciso II, e artigo 37, uma vez que determinou a incidência de expurgos inflacionários, afastando a aplicação dos índices de correção monetária previstos em lei.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pela Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece admissão quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 62 da Constituição Federal.

Com efeito, ao apreciar a ADI nº 1135, o e. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a ação direta, "para declarar a inconstitucionalidade, no art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 23/09/94, e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1.482-34, de 14/03/97, a frase ' com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e', e, nas Medidas Provisórias nº 1.482-35, 1.482-36 e 1.482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores (com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e)" (STF - ADI 1135/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, j. em 13.08.1997, DJ 05.12.1997, p. 63903).

Desde então, a questão do aumento da alíquota da contribuição ao Plano de Seguridade Social dos servidores civis da União vem sendo decidida conforme o posicionamento fixado naquele julgamento, que reconheceu inválida a cobrança levada a efeito com base na alíquota de 11%, somente no período compreendido entre 1º.7.94 e 23.10.94.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Resolução do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em sessão administrativa, que reduziu de doze para seis por cento a alíquota de contribuição previdenciária, "com pedido de verba para a devolução dos montantes descontados em percentual superior". 3. Alegação de ofensa ao parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal. 4. Caráter normativo da Resolução. 5. Precedentes do STF, na ADI 1.727/PA e na ADI 1610/DF. 6. Ação julgada procedente.

(STF - ADI 1618/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 15.08.2002, DJ 31.10.2002, pg. 19)

No caso em apreço, pretendem os autores o direito ao recolhimento da contribuição ao PSS com base na alíquota de 6% desde 1º de julho de 1993 até julho de 1998, sob o fundamento de que a majoração efetivada pela Medida Provisória nº 560 e suas sucessivas reedições teria perdido eficácia, uma vez que a reedição 40 da Medida Provisória nº 1.482 (sucessora daquela) não teria respeitado o prazo constitucional de trinta dias, restando expressamente consignado na peça vestibular que "Não se pretende nesta ação discutir a possibilidade de serem reeditadas, dentro do prazo constitucional previsto, Medidas Provisórias pelo Poder Executivo, mesmo porque ela tem sido afirmada pela Suprema Corte. Afirma-se, e ainda neste ponto com fundamento na jurisprudência do mesmo colendo Tribunal, que a Medida Provisória reeditada após o decurso do prazo de trinta dias perde totalmente sua eficácia." (fls. 05)

Destarte, conclui-se que o ponto crucial da presente lide reside em verificar se a reedição 40 da medida provisória nº 1.482 observou o prazo constitucional de trinta dias, previsto no art. 62 da Carta Magna.

O v. acórdão recorrido, ao julgar procedente o mérito da ação, reconheceu a ineficácia das medidas provisórias que disciplinaram a matéria, a despeito do posicionamento consolidado pela Suprema Corte, daí porque entendendo plausível a contrariedade invocada, devendo se dar passagem ao presente recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.046556-3 AC 1108210
APTE : WILLIAM NASCIMENTO SANTOS e outros
ADV : RICARDO HASSON SAYEG
APTE : SANDRA HELENA NASCIMENTO BARBOSA
ADV : RODRIGO DA CUNHA CONTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007207848
RECTE : JAMES PONTES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que obistou aos ora recorrentes a possibilidade de participarem de segunda fase de certame público, onde concorriam ao cargo de Delegado da Polícia Federal, dado ter reconhecido a ocorrência da prescrição ânua na hipótese em tela.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida negado vigência e contrariado os artigos 1º, da Lei nº 7.144/83, e 11, do Decreto-Lei nº 2.320/87, que estabelecem o referido prazo prescricional.

Destaca a recorrente, ademais, ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, persistindo a omissão apontada naquele recurso e caracterizando a negativa de prestação jurisdicional. De sorte que requer a anulação do r. decismum e a consequente determinação ao órgão fracionário que o proferiu para que realize outro julgamento em seu lugar.

Contra-razões apresentadas pela União Federal às fls. 997/1001.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido da decisão ora recorrida: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO.

- Em tema de revisão judicial da postura administrativa na realização de concurso público destinado ao provimento de cargos na Administração Federal Direta e Autárquica, há regra legal específica, estabelecendo o prazo prescricional de um ano, como preceituado no art. 1º da Lei nº 7.144/83.

(...)

- Prescrição reconhecida. Mandado de Segurança extinto."

(MS 7373 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0008107-0, Rel. Min. VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, j. 18/02/2002, DJ 18.03.2002 p. 168)

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO. CONCURSO PUBLICO. EXAME PSICOTECNICO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO LEI N. 7.144, DE 1.983.

- FIXANDO A LEI N. 7.144, DE 1.983 (ART. 1.) O PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO, CONTADO DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO CONCURSO PUBLICO, PARA RECLAMAÇÕES, EM JUÍZO, SOBRE DISCIPLINA DO PROCESSO SELETIVO, DESCABE INVOCAR-SE INAPLICABILIDADE DA REGRA, PRINCIPALMENTE, QUANDO CONFUNDIDA COM PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO.

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 48631 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 1994/0015023-7, Rel. Min. WILLIAM PATTERSON, SEXTA TURMA, j. 10/10/1995, DJ 18.12.1995 p. 44632)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.046556-3 AC 1108210
APTE : WILLIAM NASCIMENTO SANTOS e outros
ADV : RICARDO HASSON SAYEG
APTE : SANDRA HELENA NASCIMENTO BARBOSA
ADV : RODRIGO DA CUNHA CONTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : REX 2007219444
RECTE : SANDRA HELENA NASCIMENTO BARBOSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a prescrição da presente demanda, em que os ora recorrentes discutiam a validade de certame para acesso ao cargo de Delegado da Polícia Federal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos, 5º, incisos II, e LIV, e 37, inciso III, todos da Constituição Federal.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 1002/1006, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo extremo ou, caso admitido, desprovido seja.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, exigência essa que restou preenchida, consoante se vê das razões de recurso ora examinadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciadas em todos os preceitos legais que regulamentam a realização de certame público.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.046556-3 AC 1108210
APTE	:	WILLIAM NASCIMENTO SANTOS e outros
ADV	:	RICARDO HASSON SAYEG
APTE	:	SANDRA HELENA NASCIMENTO BARBOSA
ADV	:	RODRIGO DA CUNHA CONTRO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO	:	RESP 2007219445
RECTE	:	SANDRA HELENA NASCIMENTO BARBOSA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que obistou aos ora recorrentes a possibilidade de participarem de segunda fase de certame público, onde concorriam ao cargo de Delegado da Polícia Federal, dado ter reconhecido a ocorrência da prescrição ânua na hipótese em tela.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida negado vigência e contrariado inúmeros preceitos do ordenamento jurídico infraconstitucional, concluindo pela ilegalidade do certame de que foram excluídos.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 535, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, persistindo a omissão apontada naquele recurso e caracterizando a negativa de prestação jurisdicional. De sorte que requer a anulação do r. decism e a conseqüente determinação ao órgão fracionário que o proferiu para que realize outro julgamento em seu lugar.

Contra-razões apresentadas pela União Federal às fls. 997/1001.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, igualmente aplicável em sede de recurso especial:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.056053-5 AC 754268
APTE	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO (Int.Pessoal)
APTE	:	UNIMED DE BAURU SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	:	JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES
APDO	:	OS MESMOS
ASSIST	:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ADV	:	KANAFU YAMASHITA (Int.Pessoal)
PETIÇÃO	:	RESP 2006326348
RECTE	:	UNIMED DE BAURU SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO M
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal que, ao julgar Ação Civil Pública promovida pelo parquet federal, determinou à recorrente, cooperativa médica, retirar de seu estatuto cooperativo a "cláusula de exclusividade", a qual proibia seus médicos cooperados de contratar com outras entidades, sejam convênios médicos ou planos de saúde.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado inúmeros preceitos normativos.

Em primeiro lugar, destaca a violação dos artigos, 2º, 128, 293, 459, 460, 461 e 515, todos do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria objeto diverso e mais amplo do que foi reclamado. De sorte que, diante da apontada nulidade, requer a anulação daquele decism.

Defende, outrossim, que houve violação dos artigos 21, inciso II, 29, 33 e 38, todos da Lei nº 5.764/71, que regulamenta a existência das cooperativas no ordenamento jurídico brasileiro, dado que tais preceitos legais garantem a possibilidade de instituição de regramento autônomo às cooperativas, através da constituição de estatuto próprio onde definam as normas que se lhes apliquem interna corporis.

Por derradeiro, alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria, colacionando, para tanto, julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso da decisão ora recorrida.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 1208/1209 e 1214/1231, onde requerem as partes recorridas a manutenção da decisão objugada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, faz-se de rigor a admissão do presente recurso especial, com a conseqüente remessa dos autos à instância superior, de modo a que o C. Superior Tribunal de Justiça possa se manifestar sobre aquele tema, uniformizando a interpretação do Direito Federal e preservando sua inteireza positiva.

Em primeiro lugar, e diante dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a decisão recorrida incorre em violação da legislação federal prequestionada, pois aquele decism encontra-se em contrariedade ao que vem decidindo aquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO INTERNO. UNIMED. MÉDICO COOPERADO. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. VALIDADE.

Em se considerando suficiente à exclusão do associado, conforme previsão estatutária, a existência de "qualquer atividade considerada prejudicial à cooperativa", mostra-se despiçando à solução da causa definir se a relação dos ora agravantes com o hospital em que clinicavam decorria ou não de contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 685327 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0089197-2, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, j. 27/09/2005, DJ 17.10.2005 p. 292)

"RECURSO ESPECIAL. UNIMED. MÉDICO COOPERADO. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. VALIDADE

1. "O cooperado que adere a uma cooperativa médica submete-se ao seu estatuto, podendo atuar livremente no atendimento de pacientes que o procurem, mas vedada a vinculação a outra congênere, conforme disposição estatutária". Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido."

(REsp 431106 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0048926-0, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j. 07/10/2004, DJ 14.02.2005 p. 208)

"Recurso especial. Previdência privada. UNIMED. Cooperado. Médico. Exclusividade.

1. O cooperado que adere a uma cooperativa médica submete-se ao seu estatuto, podendo atuar livremente no atendimento de pacientes que o procurem, mas vedada a vinculação a outra congênere, conforme disposição estatutária.

2. Recurso conhecido, mas desprovido, por maioria."

(REsp 261155 / SP RECURSO ESPECIAL 2000/0053298-3, Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator(a) p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/03/2004, DJ 03.05.2004 p. 91)

Ademais, demonstrou a parte recorrente, nos termos do art. 541, do Código de Processo Civil, c.c. art. 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a existência e pertinência do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.056053-5 AC 754268
APTE	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO (Int.Pessoal)
APTE	:	UNIMED DE BAURU SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	:	JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES
APDO	:	OS MESMOS
ASSIST	:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ADV	:	KANAFU YAMASHITA (Int.Pessoal)
PETIÇÃO	:	REX 2006326349
RECTE	:	UNIMED DE BAURU SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO M
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal que, ao julgar Ação Civil Pública promovida pelo parquet federal, determinou à recorrente, cooperativa médica, retirar de seu estatuto cooperativo a "cláusula de exclusividade", a qual proibia seus médicos cooperados de contratar com outras entidades, sejam convênios médicos ou planos de saúde.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos arts. 5º, incisos II e XVIII, bem como ao art. 174, § 2º, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.



Foram apresentadas contra-razões pelas partes recorridas, às fls. 1206/1207 e 232/1250, onde requerem a manutenção da decisão de que se interpôs o presente recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido apenas por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silva, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável analogicamente ao caso em tela:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.056053-5 AC 754268
APTE : Ministério Público Federal
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO (Int.Pessoal)
APTE : UNIMED DE BAURU SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES
APDO : OS MESMOS
ASSIST : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ADV : KANAFU YAMASHITA (Int.Pessoal)
PETIÇÃO : RESP 2007110452
RECTE : Ministério Público Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal que, ao julgar Ação Civil Pública promovida pelo parquet federal, determinou à recorrida, cooperativa médica, retirar de seu estatuto cooperativo a "cláusula de exclusividade", a qual proibia seus médicos cooperados de contratar com outras entidades, sejam convênios médicos ou planos de saúde.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado diversos preceitos normativos.

Defende, assim, que houve violação do art. 1º, caput, e incisos II e V, da Lei nº 7.347/85, bem como do art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, dado que tais preceitos normativos garantem a possibilidade de ressarcimento à sociedade por danos morais coletivos, sendo que a decisão recorrida não valorou corretamente a prova dos autos.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 1163/1202, onde se requer a manutenção da decisão objurgada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tem-se que o recurso não deve ser admitido.

É que, diante dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a decisão recorrida não incorre em violação da legislação federal prequestionada, pois aquele decisum não se encontra em contrariedade ao que vem decidindo aquele Tribunal da Federação, especialmente no que concerne à idéia de que a comprovação de dano moral, ainda que coletivo, implica em reexame de situação fático-probatória, o que é vedado nesta instância especial, dado tratar-se o recurso especial modalidade de recurso de estrito direito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7-STJ. QUANTUM.

1. Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação indenizatória demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 605337 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0063159-6, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j. 05/05/2005, DJ 23.05.2005 p. 294)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADO NA POSTAGEM DO OBJETO. LEI 6.538/78. ART. 6º, III, DO CDC.

(...)

3. De outro lado, concluir de forma distinta da esposada pelo Tribunal a quo, demandaria reexame de material fático-probatório analisado nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 07 desta Corte.

3. A denominada inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, fica subordinada ao critério do julgador quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência e de exame fático-probatório. In casu, tendo o Tribunal de origem julgado que tais condições não se fizeram presente, o reexame deste tópico é inviável nesta via especial. Óbice da Súmula 07/STJ.

4. Recurso não conhecido."

(REsp 731333 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0038194-1, Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 03/05/2005, DJ 23.05.2005 p. 306)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.004593-2 AG 148016
AGRTE : Ministério Público Federal
PROC : ANDRE DE CARVALHO RAMOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FEDERACAO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS DE CAPITALIZACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS
ADV : LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON
AGRDO : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL e outros
ADV : EDUARDO DE JESUS VICTORELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados de Capitalização e Previdência Privada e das Empresas Corretoras de Seguro - FENACOR e outras, em 26.06.2006, sob o protocolo de nº 2006.161291 (fls. 819/836) e de recurso especial interposto pela União Federal, em 28.06.2006, sob o protocolo de nº 2006.163337 (fls. 837/850), ambos com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da União, alegada em contra-minuta e deu provimento ao agravo, restando prejudicados os agravos regimentais, entendendo pela ilegalidade da instituição do repasse por resolução, fundada em decreto e não em lei, de parte dos valores arrecadados pelo Convênio DPVAT aos Sindicatos dos Corretores de Seguros - SINCOR's.

Sustenta a Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados de Capitalização e Previdência Privada e das Empresas Corretoras de Seguro - FENACOR e outras que o acórdão contrariou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, o artigo 78, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito) e o artigo 16, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

A União Federal salienta, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No mérito, aduz que o acórdão negou vigência ao artigo 1º, do Decreto nº 2.867, de 08.12.1998, tornando válida e eficaz a receita gerada pela cobrança do DPVAT, bem assim que a Resolução nº 26/94, do Conselho Nacional de Seguros Privados, que previa os repasses aos SINCOR's, foi revogada pela Resolução CNPS nº 56/2001, consolidando da matéria relativa ao seguro obrigatório DPVAT, consoante informações prestadas pela SUSEP.

Decido.

A análise dos presentes Recursos Especiais está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Conforme o teor das contra-razões acostadas a fls. 891/904, na ação subjacente ao presente recurso (Autos da Ação Civil Pública de nº 2001.61.00.032279-3) foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente a ação, para declarar nulos os repasses efetuados em favor dos SINCORS estipulados na Resolução nº 26, do Conselho Nacional de Seguros Privados, de 22 de dezembro de 1994, ou com fundamento em qualquer outra espécie legislativa do mesmo jaez e subseqüentes, condenando os réu a devolverem aos segurados os valores que foram ilegalmente arrecadados, na forma pleiteada na exordial.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o superveniente julgamento do feito principal, com a conseqüente análise de seu mérito, encerra os efeitos de anterior decisão interlocutória que apreciou o pedido liminar, tendo em vista que a sentença, a qual foi proferida depois de cognição exauriente, caso seja no mesmo sentido da decisão liminar, "tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória" (AgRg no Resp 727.234/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.06.2005) e, do contrário, revoga, expressa ou implicitamente a liminar antecipatória, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. Não pode ser conhecido pela alínea 'a' o recurso especial, em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

2. A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

3. Recurso especial, não conhecido."

(REsp n. 868.791/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 26/03/2007, p. 212)

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e dos presentes recursos especiais.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.021629-5 AG 155943
AGRTE : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES
AGRDO : Ministério Público Federal
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007069556
RECTE : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, lastreado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subseqüente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm decididindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de aclaramento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.00.021629-5 AG 155943
AGRTE	:	UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	:	JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	REX 2007069558
RECTE	:	UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, lastreado no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte. Decido.

O apelo extremo não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos, assim vêm decididindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de aclaramento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.006040-7 AC 966219
APTE	:	Ministerio Publico Federal
ADV	:	ZELIA LUIZA PIERDONA (Int.Pessoal)
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	:	TEKGOLD MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA e outros
ADV	:	LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS e outros
APDO	:	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS
ADV	:	FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES
APDO	:	LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA
ADV	:	AMIRA ABDON
APDO	:	FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR
ADV	:	LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS e outros
PETIÇÃO	:	RESP 2007002384
RECTE	:	TEKGOLD MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que impediu a recorrente de continuar explorando atividades de jogo de "bingo".

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, em especial à Medida Provisória nº 2.049, de 25.10.2000, que em sua 24ª edição teria revogado a Lei nº 9.981/00 (Lei Maguito); ao art. 2º e §§, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42); à última edição da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.08.2001, bem como o disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32/01.

Alega, ademais, dissídio jurisprudencial acerca da matéria, trazendo, para demonstrá-lo, julgados proferidos por outros Tribunais em sentido diverso da decisão recorrida.

Foram apresentadas contra-razões pelas partes recorridas, onde requerem a manutenção da decisão de que se interpôs o presente recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, é de se ter que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ademais, e apenas ad argumentandum tantum, tem-se que a r. decisão recorrida não apresente contrariedade ou caracteriza negativa de vigência à legislação federal indicada, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo naquele mesmo senso, consoante se vê dos precedentes adiante transcritos:

"CRIMINAL. RESP. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA LIBERAR O MATERIAL APREENDIDO E AUTORIZAR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 50 DA LCP. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

(...)

II. O art. 50 da LCP não restou revogado pela Lei Pelé (Lei 9.651/98), que veio apenas permitir o funcionamento provisório de "bingos", desde que autorizados por entidades de direito público.

III. Com o advento da Lei 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) foram revogados, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei 9.651/98 (Lei Pelé), respeitando as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração, autorização esta, com validade de 12 meses, conforme a legislação específica.

IV. A partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo do bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).

V. Se o ato impugnado ocorreu em 2003, quando as referidas empresas já não mais poderiam estar explorando a atividade, tem-se a correção da medida de busca e apreensão.

VI. Recurso provido."

(Resp 703156 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0163092-4, Relator, Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 19/04/2005, DJ 16.05.2005 p. 402)

"SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. EXPLORAÇÃO. PROIBIÇÃO. CONTRAVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.



1. À tutela antecipada aplicam-se as disposições da Lei nº 8.437/92, art. 4º, quando a magnitude da decisão atacada implicar em grave lesão aos valores sociais nela tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas).

2. Tratando, a hipótese, de matéria afeta à ordem administrativa e jurídico-penal, deve prevalecer o interesse público sobre o particular.

3. O tipo contravencional proibitivo dos jogos de azar inclui a exploração do jogo de bingo, do que resulta inadmissível a concessão de tutela antecipada a permitir a adoção de conduta penalmente tipificada, ou determinar, à autoridade competente, que se abstenha de tomar as medidas necessárias a coibi-la.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg na STA 69 / ES ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSAO DE TUTELA ANTECIPADA 2004/0019097-0, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, j. 25/10/2004, DJ 06.12.2004 p. 172, RSTJ vol. 193 p. 33)

"MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. DESTRANCAMENTO E EFEITO SUSPENSIVO. BINGO. ENQUADRAMENTO COMO JOGO DE AZAR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. ILICITUDE.

1. O Tribunal a quo concluiu que a atividade efetivamente desenvolvida pela agravante, ainda que sob a nomenclatura de bingo eletrônico, consistia, em verdade, na exploração de jogo de azar, prática vedada pelo art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

2. Conclusão distinta da perfilhada na origem demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático dos autos, proibido pelo teor da Súmula n.º 7/STJ, de seguinte conteúdo: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ainda que não incidisse o óbice da súmula referenciada, a pretensão da agravante esbarraria na jurisprudência pacífica desta Sodalício que se firmou pela ilicitude da exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg na MC 10784 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2005/0183973-4, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 13/12/2005, DJ 06.02.2006 p. 231)

"PROCESSUAL CIVIL. JOGO DE BINGO. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO. SÚMULAS 634 E 635, DO STF. FUMUS BONI IURIS. MÍTIGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. (...)

II - Para afastar tal óbice e apreciar a medida, o rigor na conceituação da excepcionalidade deve ser extremado, o que evidentemente não é a hipótese dos autos, indemonstrada teratologia ou inação jurisdicional. Na verdade a legalidade do jogo de bingo vem sendo contestada na seara jurídica pátria, com supedâneo na Lei de Contravenções Penais, bem como em atinência à Lei nº 9.981/2000. Mesmo se considerarmos que a atividade de jogo de bingo não estaria proibida, resta patente que sua exploração somente pode ser realizada com autorização do Estado, não tendo o requerente comprovado tal autorização.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg na MC 8809 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2004/0111706-4, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 28/09/2004, DJ 03.11.2004 p. 133)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. ILEGALIDADE.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GSGAMES DIVERSÕES ELETÔNICAS LTDA, em face do SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, almejando a liberação de máquinas de jogos eletrônicos que porventura viessem a ser apreendidas sob o argumento de que as mesmas estão legalizadas de acordo com os arts. 195, III, e 217 da Constituição Federal, Leis Federais nºs 8212/91 e 9615/98, Decreto nº 2574/98, Lei Estadual nº 11561/00 e Decreto Estadual nº 40593/01, sendo denegada a ordem pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sob o fundamento de não haver direito líquido e certo assegurado. Neste momento, a empresa interpõe recurso ordinário defendendo a exploração da atividade lícita de acordo com a Lei Previdenciária e lei de incentivo ao esporte, opinando o representante do Ministério Público pelo improvimento do recurso.

2. Somente cabe à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX, CF/88).

3. Revogados os artigos que dispunham sobre a autorização dos bingos pela Lei nº 9.981/00 regulamentada pelo Decreto nº 3.659/00.

4. É de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos (bingo e similares).

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso ordinário improvido."

(RMS 17480 / RS; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0209558-0, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 28/09/2004, DJ 08.11.2004 p. 164)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO INDEFERIDA - ACÓRDÃO DO STJ EXAMINANDO QUESTÃO COMPETENCIAL.

(...)

2. Nova demanda solucionada à luz de recente legislação, quando a Lei 9.981/02, estabeleceu prazo para findarem-se as autorizações (31 de dezembro de 2003), respeitadas as datas das autorizações.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg na Rcl 2253 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 2006/0173651-1, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 11/10/2006, DJ 06.11.2006 p. 289)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Por derradeiro, e em relação à matéria constitucional, consubstanciada na alegada violação do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32/01, verifico que não pode ser atacada pela via do recurso especial, dado que ao Supremo Tribunal Federal compete a guarda da Constituição e, pela via difusa, tal se dá apenas através da interposição de recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.006040-7 AC 966219
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ZELIA LUIZA PIERDONA (Int.Pessoal)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : TEKGOLD MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA e outros
ADV : LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS e outros
APDO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS
ADV : FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES
APDO : LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA
ADV : AMIRA ABDO
APDO : FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR
ADV : LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS e outros
PETIÇÃO : REX 2007002397
RECTE : TEKGOLD MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que impediu a recorrente de continuar explorando atividades de jogo de "bingo".

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32/01.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Foram apresentadas contra-razões pelas partes recorridas, onde requerem a manutenção da decisão de que se interpôs o presente recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, face à interpretação dada à Lei nº 9.981/00, a qual teria revogado as Medidas Provisórias de nº 2.049, de 25.10.2000, em sua 24ª e à última edição da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.08.2001.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável analogicamente ao caso em tela:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.006040-7 AC 966219
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ZELIA LUIZA PIERDONA (Int.Pessoal)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : TEKGOLD MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA e outros
ADV : LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS e outros
APDO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS
ADV : FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES
APDO : LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA
ADV : AMIRA ABDO
APDO : FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR
ADV : LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS e outros
PETIÇÃO : RESP 2007014085
RECTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que impediu a recorrente de continuar explorando atividades de jogo de "bingo".

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, em especial à Lei nº 9.981/00 (Lei Maguito); à Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42); às Leis nº 8.672/93 (Lei Zico) e nº 9.615/98 (Lei Pelé), bem como ao Código Tributário Nacional.

Foram apresentadas contra-razões pelas partes recorridas, onde requerem a manutenção da decisão de que se interpôs o presente recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, é de se ter que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, tampouco o permissivo constitucional que lastreia o presente recurso especial, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, ataindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ademais, e apenas ad argumentandum tantum, tem-se que a r. decisão recorrida não apresente contrariedade ou caracteriza negativa de vigência à legislação federal indicada, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo naquele mesmo senso, consoante se vê dos precedentes adiante transcritos:

"CRIMINAL. RESP. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA LIBERAR O MATERIAL APREENDIDO E AUTORIZAR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 50 DA LCP. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

(...)

II. O art. 50 da LCP não restou revogado pela Lei Pelé (Lei 9.651/98), que veio apenas permitir o funcionamento provisório de "bingos", desde que autorizados por entidades de direito público.

III. Com o advento da Lei 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) foram revogados, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei 9.651/98 (Lei Pelé), respeitando as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração, autorização esta, com validade de 12 meses, conforme a legislação específica.

IV. A partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo do bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).

V. Se o ato impugnado ocorreu em 2003, quando as referidas empresas já não mais poderiam estar explorando a atividade, tem-se a correção da medida de busca e apreensão.

VI. Recurso provido."

(Resp 703156 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0163092-4, Relator, Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 19/04/2005, DJ 16.05.2005 p. 402)

"SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. EXPLORAÇÃO. PROIBIÇÃO. CONTRAVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A tutela antecipada aplicam-se as disposições da Lei nº 8.437/92, art. 4º, quando a magnitude da decisão atacada implicar em grave lesão aos valores sociais nela tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas).

2. Tratando, a hipótese, de matéria afeta à ordem administrativa e jurídico-penal, deve prevalecer o interesse público sobre o particular.

3. O tipo contravencional proibitivo dos jogos de azar inclui a exploração do jogo de bingo, do que resulta inadmissível a concessão de tutela antecipada a permitir a adoção de conduta penalmente tipificada, ou determinar, à autoridade competente, que se abstenha de tomar as medidas necessárias a coibi-la.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg na STA 69 / ES ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 2004/0019097-0, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, j. 25/10/2004, DJ 06.12.2004 p. 172, RSTJ vol. 193 p. 33)

"MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. DESTRANCAMENTO E EFEITO SUSPENSIVO. BINGO. ENQUADRAMENTO COMO JOGO DE AZAR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. ILICITUDE.

1. O Tribunal a quo concluiu que a atividade efetivamente desenvolvida pela agravante, ainda que sob a nomenclatura de bingo eletrônico, consistia, em verdade, na exploração de jogo de azar, prática vedada pelo art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

2. Conclusão distinta da perfilhada na origem demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático dos autos, proibido pelo teor da Súmula n.º 7/STJ, de seguinte conteúdo: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ainda que não incidisse o óbice da súmula referenciada, a pretensão da agravante esbarraria na jurisprudência pacífica desta Sodalício que se firmou pela ilicitude da exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg na MC 10784 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2005/0183973-4, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 13/12/2005, DJ 06.02.2006 p. 231)

"PROCESSUAL CIVIL. JOGO DE BINGO. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO. SÚMULAS 634 E 635, DO STF. FUMUS BONI IURIS. MITIGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

(...)

II - Para afastar tal óbice e apreciar a medida, o rigor na conceituação da excepcionalidade deve ser extremado, o que evidentemente não é a hipótese dos autos, indemonstrada teratologia ou inação jurisdicional. Na verdade a legalidade do jogo de bingo vem sendo contestada na seara jurídica pátria, com supedâneo na Lei de Contravenções Penais, bem como em atinência à Lei nº 9.981/2000. Mesmo se considerarmos que a atividade de jogo de bingo não estaria proibida, resta patente que sua exploração somente pode ser realizada com autorização do Estado, não tendo o requerente comprovado tal autorização.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg na MC 8809 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2004/0111706-4, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 28/09/2004, DJ 03.11.2004 p. 133)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. ILEGALIDADE.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GSGAMES DIVERSÕES ELETÔNICAS LTDA. em face do SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, almejando a liberação de máquinas de jogos eletrônicos que porventura viessem a ser apreendidas sob o argumento de que as mesmas estão legalizadas de acordo com os arts. 195, III, e 217 da Constituição Federal, Leis Federais nºs 8212/91 e 9615/98, Decreto nº 2574/98, Lei Estadual nº 11561/00 e Decreto Estadual nº 40593/01, sendo denegada a ordem pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sob o fundamento de não haver direito líquido e certo assegurado. Neste momento, a empresa interpõe recurso ordinário defendendo a exploração da atividade lícita de acordo com a Lei Previdenciária e lei de incentivo ao esporte, opinando o representante do Ministério Público pelo improvimento do recurso.

2. Somente cabe à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX, CF/88).

3. Revogados os artigos que dispunham sobre a autorização dos bingos pela Lei nº 9.981/00 regulamentada pelo Decreto nº 3.659/00.

4. É de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos (bingo e similares).

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso ordinário improvido."

(RMS 17480 / RS; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0209558-0, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 28/09/2004, DJ 08.11.2004 p. 164)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO INDEFERIDA - ACÓRDÃO DO STJ EXAMINANDO QUESTÃO COMPETENCIAL.

(...)

2. Nova demanda solucionada à luz de recente legislação, quando a Lei 9.981/02, estabeleceu prazo para findarem-se as autorizações (31 de dezembro de 2003), respeitadas as datas das autorizações.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg na Rcl 2253 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 2006/0173651-1, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 11/10/2006, DJ 06.11.2006 p. 289)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Por derradeiro, e em relação à matéria constitucional, consubstanciada na alegada violação do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32/01, verifico que não pode ser atacada pela via do recurso especial, dado que ao Supremo Tribunal Federal compete a guarda da Constituição e, pela via difusa, tal se dá apenas através da interposição de recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.006040-7 AC 966219
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ZELIA LUIZA PIERDONA (Int.Pessoal)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : TEKGold MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA e outros
ADV : LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS e outros
APDO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS
ADV : FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES
APDO : LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA
ADV : AMIRA ABDO
APDO : FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR

ADV : LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS e outros
PETIÇÃO : REX 2007014086
RECTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que impediu a recorrente de continuar explorando atividades de jogo de "bingo".

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32/01.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Foram apresentadas contra-razões pelas partes recorridas, onde requerem a manutenção da decisão de que se interpôs o presente recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, face à interpretação dada à Lei nº 9.981/00, a qual teria revogado as Medidas Provisórias de nº 2.049, de 25.10.2000, em sua 24ª e à última edição da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.08.2001.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável analogicamente ao caso em tela:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.028159-3 AC 1173147
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADALBERTO FERNANDES e outros
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO
PETIÇÃO : RESP 2007232264
RECTE : ADALBERTO FERNANDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda, e para fixar, como termo final da readequação dos soldos, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.131/2000, assentando os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a conceder o reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, sobre os vencimentos dos autores, a partir de janeiro de 1993, deduzindo-se eventuais índices anteriormente concedidos em razão das leis citadas, incidindo sobre as diferenças vencidas correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

A parte insurgente alega que há conflito entre a Lei nº 8.627/93 e a Medida Provisória nº 2.131/2000, bem assim, no tocante à incidência dos juros de mora, que devem ser contados a partir de 1993. Com contra-razões.

Decido.
Verifica-se que não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, pois conforme certidão de fls. 397, o recorrente não recolheu as custas e o porte de remessa e retorno exigidos, requisitos extrínsecos para o exame de sua admissibilidade.

O colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente se pronunciou no sentido de que o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, sob pena de deserção, com entendimento sumulado (Súmula 187/STJ):

Agravo no agravo de instrumento. Preparo no recurso especial. Ausência. Súmula 187 do STJ.

- É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe devidamente, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. - Recai sobre o recorrente a responsabilidade de zelar pela correta formação do recurso.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag 908931 / RJ. Proc. nº 2007/0125388-9, rel. min. Nancy Andrighi , 3ª Turma, j. 25/09/2007, DJ 15.10.2007 p. 265).

AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO. ART. 557 , DO CPC. SÚMULA 187/STJ.AGRAVO DESPROVIDO.

Não se conhece do agravo interposto sem a comprovação do porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ.

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprudente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.(Art. 557 CPC)

Agravo Regimental a que se nega provimento. .(AgRg no Ag 714380 / RS, Proc. Nº 2005/0170969-6, rel. min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01.08.2006 p. 566).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e que englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.

2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, verbis:“É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos.”

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 686623 / SP, Proc. nº 2005/0099700-0, rel. min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 15/12/2005, DJ 13.02.2006 p. 681).

Rematando o entendimento jurisprudencial, sobreleva-se a Súmula nº 187/STJ:

Súmula 187/STJ: é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2003.61.00.028159-3 AC 1173147
APTE	: União Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: ADALBERTO FERNANDES e outros
ADV	: LUCINEIA FERNANDES BERTO
PETIÇÃO	: REX 2007232266
RECTE	: ADALBERTO FERNANDES
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda, e para fixar, como termo final da readequação dos soldos, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.131/2000, assentando os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a conceder o reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, sobre os vencimentos dos autores, a partir de janeiro de 1993, deduzindo-se eventuais índices anteriormente concedidos em razão das leis citadas, incidindo sobre as diferenças vencidas correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

A parte insurgente alega que há conflito entre a Lei nº 8.627/93 e a Medida Provisória nº 2.131/2000, bem assim, no tocante à incidência dos juros de mora, que devem ser contados a partir de 1993. Com contra-razões.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pela Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

Decido.

Verifica-se que não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, pois a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Por conseguinte, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade, acrescentado à sistemática do recurso extraordinário, nos termos do previsto no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

Outrossim, nos termos da Emenda Regimental nº 21, de 30/04/2007, o Supremo Tribunal Federal determinou que todos os recursos extraordinários interpostos de decisão publicada ou cuja parte tenha sido intimada a partir de 03/05/2007 devem demonstrar, preliminarmente, a existência de repercussão geral.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007. Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Em decorrência, descumpridos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2003.61.00.028159-3 AC 1173147
APTE	: União Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: ADALBERTO FERNANDES e outros
ADV	: LUCINEIA FERNANDES BERTO
PETIÇÃO	: RESP 2007245682
RECTE	: União Federal
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda, e para fixar, como termo final da readequação dos soldos, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.131/2000, assentando os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a conceder o reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, sobre os vencimentos dos autores, a partir de janeiro de 1993, deduzindo-se eventuais índices anteriormente concedidos em razão das leis citadas, incidindo sobre as diferenças vencidas correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

A parte insurgente alega, em preliminar, afronta ao artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que prevê a prescrição de direitos e ações contra a Fazenda Pública em cinco anos. No mérito, refere contrariedade aos artigos 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei nº 8.622/93 e artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decism recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial e, ainda, violação ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que o inconformismo da União Federal não deve prosperar. Quanto à alegação da prescrição prevista no Decreto nº 20.910/32, a razão não ampara a recorrente, posto que a Corte Superior tem decidido que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, que se renovam mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Por oportuno, trago a cotejo o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. 2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. Carece de prequestionamento a questão de limitação do reajuste à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em face da ausência de exame, nas instâncias ordinárias, da matéria. Súmula nº 282/STF. 4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

(...)

(Resp 914528 / RS, Proc. nº 2007/0002781-9, rel. min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª REGIÃO), 6ª Turma, j. 27/09/2007, DJ 15.10.2007 p. 369)

Ademais, a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-Agr/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-Agr nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Veloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do colendo Supremo Tribunal Federal:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

De outra parte, a análise dos argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07 do egrégio Supremo Tribunal Federal:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO,
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.006183-4 AC 1006331
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAILDES MARTINS DE ASSIS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ADV : RUTE MATEUS VIEIRA
PETIÇÃO : RESP 2006211637
RECTE : DAILDES MARTINS DE ASSIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos necessários.

Ao fundamentar seu recurso, a recorrente apresenta argumentos relacionados apenas com a aposentadoria por invalidez que lhe fora negada, ainda que na inicial tenham sido apresentados pedidos alternativos, os quais se relacionavam com a concessão daquele benefício previdenciário ou do benefício assistencial previsto na lei nº 8.742/93.

Aduz a recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao artigo 42, da Lei nº 8.213/91, bem como a divergência de tal decisão em relação à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual transcreve no corpo da peça recursal, precedente este que afirma o direito à aposentadoria por idade ao trabalhador rural quando presentes os requisitos do artigo mencionado acima.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se dos autos que mesmo sendo apreciado, quando do julgamento de primeira instância, os dois pedidos apresentados na inicial, o de aposentadoria por invalidez e o de benefício assistencial, a partir da apelação o recorrente questionou aquela decisão e trouxe ao conhecimento deste Tribunal apenas a matéria relacionada com o indeferimento do benefício previdenciário, não mais discutindo a respeito do pedido alternativo apresentado na inicial.

De tal maneira, da fundamentação do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, uma vez que em maio de 1996 a Autora cessou suas atividades laborais, não restando comprovado que assim o fez em razão de moléstia incapacitante, não havendo como precisar a data do início da incapacidade, haja vista o constante no laudo médico pericial, conclui-se que à época da propositura da ação, em maio de 2002, a Autora já não mais detinha a qualidade de segurada da previdência social. Assim, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência , ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao disposto no artigo 42 da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente deu efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Por fim não cabe o reconhecimento da divergência jurisprudencial levantada, pois que para a concessão do benefício pleiteado é necessário que seja comprovado o preenchimento dos requisitos legais, conforme consta na decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcrita pelo recorrente.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO,
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.006183-4 AC 1006331
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAILDES MARTINS DE ASSIS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ADV : RUTE MATEUS VIEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007165637
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da Autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão dos benefícios previdenciários pretendidos, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariada o disposto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, o qual estabelece os requisitos para a concessão do benefício de assistência social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de assistência social, alegando que não haveria exigência legal quanto ao nível de incapacidade necessária à concessão.

Ocorre, porém, que o acórdão proferido nos autos não deixou de analisar todas as provas apresentadas, inclusive o laudo médico pericial, concluindo que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da Autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não restando preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício.

De tal maneira, da fundamentação do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas.

Contudo, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência , ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO,
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.23.000498-1 AMS 281403
APTE : IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : MÁRCIA REGINA BORSATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007025634
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região que, por maioria, deu provimento à apelação da impetrante, para autorizar o recebimento de recurso administrativo, mediante o arrolamento de bens e direitos.

A parte insurgente aduz que o decisum contrariou o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu ser ilegítima a exigência de prévio depósito para interposição de recurso administrativo, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO,
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.23.000498-1 AMS 281403
APTE : IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : MÁRCIA REGINA BORSATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007025638
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento à apelação da impetrante, para autorizar o recebimento de recurso administrativo, mediante o arrolamento de bens e direitos.



A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido. Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido. É que o acórdão está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu que condicionar a interposição de recurso administrativo ao depósito prévio de determinada quantia, ou ao arrolamento de bens, implica em obstrução desarrazoada e inconstitucional à via recursal, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário. 2. Agravo regimental a que se dá provimento."

(STF, RE-AgR nº 396059/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 10/04/2007, DJ 11/05/2007)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ADI n.º 1.922 e ADI n.º 1.976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007; ADI 1.074, Relator Ministro Eros Grau, j. 28.03.2007; AI 398.933/AgR e AI 408.914/AgR, Relator Ministro Sepúlveda Perence, j. 28.03.2007; RE 390.513, RE 389.383 e RE 388.359, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28.03.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.23.000498-1 AMS 281403
APTE : IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : MÁRCIA REGINA BORSATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007060983
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento à apelação da impetrante, para autorizar o recebimento de recurso administrativo, mediante o arrolamento de bens e direitos.

Aduz o Ministério Público Federal que o decisum recorrido contraria a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Carta Magna, segundo a qual toda decisão de Tribunal que afaste a aplicação de um ato normativo sob o fundamento de inconstitucionalidade deve ser submetida à apreciação do respectivo órgão competente.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

Não restou demonstrada a alegada violação à Constituição Federal. A exigência de depósito prévio prevista no artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98, como condição para recorrer administrativamente, foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-AgR nº 396059/RJ, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário. 2. Agravo regimental a que se dá provimento."

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 396059/RJ, j. 10/04/2007, DJ 11/05/2007, Rel. Min. Eros Grau)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ADI n.º 1.922 e ADI n.º 1.976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007; ADI 1.074, Relator Ministro Eros Grau, j. 28.03.2007; AI 398.933/AgR e AI 408.914/AgR, Relator Ministro Sepúlveda Perence, j. 28.03.2007; RE 390.513, RE 389.383 e RE 388.359, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28.03.2007.

Sendo assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, também não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao Plenário ou ao Órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.23.000498-1 AMS 281403
APTE : IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : MÁRCIA REGINA BORSATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007060984
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento à apelação da impetrante, para autorizar o recebimento de recurso administrativo, mediante o arrolamento de bens e direitos.

Aduz o Ministério Público Federal que o decisum contraria o disposto nos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, porquanto a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal deve ser observada em toda decisão de Tribunal que afaste a aplicação de um ato normativo sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece ser admitido.

Não restou demonstrada a alegada violação ao Código de Processo Civil. A exigência de depósito prévio prevista no artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98, como condição para recorrer administrativamente, foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-AgR nº 396059/RJ, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário. 2. Agravo regimental a que se dá provimento."

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 396059/RJ, j. 10/04/2007, DJ 11/05/2007, Rel. Min. Eros Grau)

Sendo assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não há que se falar em violação ao Código de Processo Civil nem ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.008116-4 AG 259419
AGRTE : MANOEL BEZERRA DE MELO e outros
ADV : DANIELA BACHUR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
PETIÇÃO : RESP 2006205446
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, autorizando a exclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, segundo o entendimento de que não restaram configuradas as hipóteses de responsabilização dos agravados, quais sejam: a dissolução irregular da sociedade devedora, tampouco a gestão eivada de excesso de poderes, ou em infração à lei, ou a contrato.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 2º, §5º, I, 3º, e 4º, V, §2º, todos da Lei nº 6.830/80.

Com contra-razões às fls. 255/270.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.008116-4 AG 259419
AGRTE : MANOEL BEZERRA DE MELO e outros
ADV : DANIELA BACHUR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
PETIÇÃO : RESP 2007233791
RECTE : MANOEL BEZERRA DE MELO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, autorizando a exclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, segundo o entendimento de que não restaram configuradas as hipóteses de responsabilização dos agravados, quais sejam: a dissolução irregular da sociedade devedora, tampouco a gestão eivada de excesso de poderes, ou em infração à lei, ou contrato. A parte recorrente interpôs Embargos de Declaração, ao argumento de que o v. acórdão foi omisso, considerando que não determinou a condenação da agravada ao ônus da sucumbência, acolhido pela Egrégia Sexta Turma, que fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).



Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 20, §§ 3º e 4º, e ao artigo 125, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que o v. acórdão fixou o valor dos honorários em quantia irrisória. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça. Decido. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07/STJ. I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416) Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO - 131671 - P.50 - C

PROC. : 93.03.099977-0 REOAC 143108
PARTE A : EDITORA TRES LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ADV : VICENTE ROMANO SOBRINHO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: VIS 2007324754
RECTE : EDITORA TRES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 248: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Fls. 253/255: Tendo em vista que a autora manifestou que não tem interesse na apresentação das contra-razões ao recurso excepcional da Fazenda Nacional, certifique-se a Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência a ausência da apresentação das contra-razões. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.046801-4 AMS 190638
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA
ADV : DANIEL BARAUNA
PETIÇÃO : RESP 2007084424
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 137/205: Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Egrégia Corte. Foi requerida a desistência do recurso (fl. 137/139), sob o argumento de perda superveniente de interesse em recorrer. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso especial, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil. Intime-se. Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem. São Paulo, 8 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.047402-5 AG 215111
ORIG. : 200261090052016 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA
Verifico que a hipótese dos autos está prevista no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo que determino a retenção do recurso excepcional. Assim, remeta-se o presente Agravo de Instrumento à Subsecretaria da 6ª Turma, para apensamento aos autos principais. Intime-se
São Paulo, 22 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.006055-6 AC 1134954
APTE : BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA
PETIÇÃO: DESE 2007322577
RECTE : BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Fls. 233. Vistos.
Defiro o desentranhamento da petição, conforme requerido. Após, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHO

PROC. : 2002.03.00.010959-4 AG 151746
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO GUILHEN GOMES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
PETIÇÃO: REX 2007054024
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data da última conta de atualização e a data do efetivo pagamento do precatório. Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Destaca, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, porquanto a questão *sub judice* tem grande relevância nos aspectos econômico, político e social, ultrapassando os interesses subjetivos das partes na causa. Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. O recurso interposto merece seguimento, dado que o *decisum* recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado: "**Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).** 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76). Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"**Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido.**" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E DO
PLENÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS

PROC. : 2002.61.25.004273-1 APN 209
AUTOR : Justica Publica
REU : PAULO ROBERTO RETZ
REU : CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS
REU : LUCIANA MARIA RETZ
REU : BEATRIZ MARIA RETZ
REU : CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA
ADV: CARLOS ALBERTO BOSCO e outro
RELATOR: DES.FED. ROBERTO HADDAD / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 461:

"Vistos etc.
Fls. 458/459: Indefiro.
Vista as partes para alegações, sucessivamente, nos termos do art. 500 do CPC.
Int.
São Paulo, 17.12.2007."
(a) ROBERTO HADDAD - Desembargador Federal Relator
PROC.: 2004.03.00.050098-0 - indisponível
ADV.: CAIO LUIS DE PAULA E SILVA e outro
RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 3775:

"Vistos.
Fls. 3773 - Defiro, em caráter improrrogável, o prazo de 15 (quinze) dias, para o integral cumprimento do despacho de fls. 3770. São Paulo, 08 de janeiro de 2008."
(a) MAIRAN MAIA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104621-8 MS 302188
IMPTE : INACIO VACCHIANO incapaz
REPTE : FRANCISCA VIEIRA RIBEIRO
ADV : KATIUSCIA ROSKOSZ
IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
RELATOR: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 31:

"Vistos.
Compulsando os autos verifico não constar o recolhimento das custas pelo impetrante (fls.23). Destarte, providencie o impetrante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 278 do Conselho de Administração desta Corte, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008."
(a) PEIXOTO JÚNIOR - Desembargador Federal Relator Regimental

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃO

PROC. : 2006.03.00.116202-0 - INDISPONÍVEL
RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA
ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal
Relator



SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

ATA DA 51ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 51ª Sessão Extraordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, às dez horas e vinte e cinco minutos.

Presidência da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Presentes os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA e os Desembargadores Federais LAZARANO NETO, NELTON DOS SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, ANDRÉ NEKATSCHALOW e CASTRO GUERRA, convocados para compor quórum.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Lúiza Cristina Fonseca Frischelsen.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI e MAIRAN MAIA, por estarem em gozo de férias, e MARLI FERREIRA, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA e NERY JÚNIOR, justificadamente.

A Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO declarou aberta a Sessão Extraordinária Judiciária do Órgão Especial convocada com a finalidade de apreciar a Ação Penal nº 220/SP, registro nº 2006.03.00.026541-0, de sua relatoria.

APN-SP 220 2006.03.00.026541-0(9501046540)
RELATORA: DES.FED. SUZANA CAMARGO
AUTOR : Justiça Publica
REU : NELSON MANCINI NICOLAU
ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
REU : ANTONIO FELIX DOMINGUES
REU : ANTONIO JOSE SANDOVAL
REU : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
REU : JAIR MARTINELI
REU : JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
REU : VLADIMIR ANTONIO RIOLI
ADV : PAOLA ZANELATO
REU : ALFREDO CASARSA NETO
REU : GILBERTO DA SILVA DAGA
ADV : ARNALDO FARIA DA SILVA
REU : EDSON WAGNER BONAN NUNES
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
REU : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
ADV : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES
REU : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
REU : FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
ADV : MARCO POLO LEVORIN

"Antes de iniciado o julgamento, verificada a ausência do advogado dos réus ALFREDO CASARSA NETO e GILBERTO DA SILVA DAGA, foi nomeada como defensora dativa Dra. Ivanna Maria Braccacio Marques Matos.

O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou as preliminares de: a)incompetência deste Tribunal para o julgamento de todos os réus e consequente desmembramento dos autos; b)conversão do julgamento em diligência sob o fundamento de que na fase do artigo 499, CPP, não houve cumprimento de diligência requerida e deferida; c)extemporaneidade da juntada, pelo MPF, de documentos após a fase do artigo 499, CPP; d)arguição de inconstitucionalidade dos tipos penais do artigo 4º "caput" e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Por maioria, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia, nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum) e CASTRO GUERRA (convocado para compor quórum). Vencidos, em parte, os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS e SÉRGIO NASCIMENTO que reconheciam a inépcia da denúncia, por falta de descrição da conduta de gestão fraudulenta, em relação aos réus WLADIMIR ANTONIO RIOLI, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, EDSON WAGNER BONAN NUNES, ALFREDO CASARSA NETTO, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, ANTONIO JOSÉ SANDOVAL, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI e NELSON MANCINI NICOLAU.

Por maioria, julgou parcialmente procedente a ação penal para o fim de condenar ANTONIO FÉLIX DOMINGUES, como incurso no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, c.c. o artigo 62, I, do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos de reclusão, além da sanção pecuniária fixada em 300 dias-multa, no valor unitário de R\$ 1.000,00, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto; JAIR MARTINELLI, como incurso no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, c.c. o art. 62, I, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além da sanção pecuniária fixada em 200 dias-multa, no valor unitário de R\$ 1.000,00, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto; GILBERTO DA SILVA DAGA, VLADIMIR ANTONIO RIOLI, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEI-

DA, EDSON WAGNER BONAN NUNES, ALFREDO CASARSA NETTO, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, ANTONIO JOSÉ SANDOVAL E FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, como incursos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além da sanção pecuniária fixada em 100 dias-multa, no valor unitário de R\$ 1.000,00, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto e, NELSON MANCINI NICOLAU, como incurso no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, além da sanção pecuniária fixada em 150 dias-multa, no valor unitário de R\$ 1.000,00, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, aplicando-lhe, ainda, como efeito secundário da condenação, a decretação da perda de cargo público, nos moldes do artigo 92, I, letra "b", do Código Penal. E, por maioria, absolveu os réus ANTONIO FELIX DOMINGUES, JAIR MARTINELLI e GILBERTO DA SILVA DAGA do delito de gestão fraudulenta, previsto no "caput" do artigo 4º, da Lei nº 7492/86, com fulcro no artigo 386, VI ,do CPP, nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convo cada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum) e CASTRO GUERRA (convocado para compor quórum). Vencidos os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e PEIXOTO JÚNIOR que absolviam todos os réus nos termos do artigo 386, VI do CPP; o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS que condenava os réus ANTONIO FELIX DOMINGUES, JAIR MARTINELLI e GILBERTO DA SILVA DAGA, como incursos no "caput" do artigo 4º, da Lei nº 7492/86 c.c. o art. 62, I , do Código Penal, às penas de 07 (sete) anos de reclusão, além da sanção pecuniária fixada em 200 dias-multa, à base de 3 (três) salários mínimos cada, vigente à época dos fatos e corrigido nos termos do artigo 49, § 2º do Código Penal, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto e, absolvía os demais réus, nos termos do artigo 386, III do CPP; o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO que condenava os réus ANTONIO FELIX DOMINGUES, como incurso no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, além da sanção pecuniária fixada em 300 dias-multa, no valor unitário de R\$ 400,00; JAIR MARTINELLI, como incurso no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, às penas de 02 (dois) de reclusão, além da sanção pecuniária fixada em 200 dias-multa, no valor unitário de R\$ 400,00 e GILBERTO DA SILVA DAGA, como incurso no artigo 4º, parágrafo único, a Lei nº 7492/86, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, além da sanção pecuniária fixada em 100 dias-multa, no valor unitário de R\$ 400,00; todos a cumprirem no regime inicial semi-aberto e, absolvía os demais réus, nos termos do artigo 386, VI, do CPP.

Por maioria, o Órgão Especial, reconheceu aos réus o direito de recorrerem em liberdade e determinou que as custas deverão ser, por eles, pagas.

Farão declaração de voto os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e PEIXOTO JÚNIOR.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MAIRAN MAIA; em razão de suas suspeições, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e NERY JÚNIOR e, em razão de seu impedimento o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO."

Encerrada a sessão às 21 horas e 20 minutos.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008 . (data da aprovação)

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente
Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS
Secretária do Órgão Especial e Plenário

SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 216ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, iniciada às quatorze horas e vinte minutos.

Presidência do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Presentes os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA, e os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, ANDRÉ NEKATSCHALOW e NELSON BERNARDES, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI e MAIRAN MAIA, por estarem em gozo de férias, e MARLI FERREIRA, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO e NEWTON DE LUCCA, justificadamente.

Procurador Regional da República da Terceira Região, Doutor José Ricardo Meirelles.

Verificada a existência de quórum regimental, o Excelentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 215ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Ato contínuo foi dada preferência ao julgamento dos feitos apresentados em mesa pela Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA.

EM MESA MS-SP 299033 2007.03.00.098106-4
RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
IMPTE : RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
DV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
INTERES: NELSON DE FREITAS PORFIRIO
"O Órgão Especial, por unanimidade, indeferiu a liminar nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), NELSON BERNARDES (convocado para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES. Declarou-se impedido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA."

No julgamento do feito nº 2003.03.00.071108-0 assumiu a presidência a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL em virtude de suspeição declarada do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE.

EM MESA APN-SP 181 2003.03.00.071108-0(200361810040581) - publicidade restrita
INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PROC : MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO DUARTE
ADV : ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS e outros
ADV : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
ADV : DANIEL FERNANDO DE SOUZA e outro
ADV : JONAS MARZAGAO
ADV : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
ADV : JOSE LUIZ FILHO
ADV : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos por F.C.S., E.S. e R.E.S. e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por J.C.R.M., tão-somente para determinar a juntada da transcrição do julgamento da ação penal na parte correspondente aos votos vencidos e não declarados, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), NELSON BERNARDES (convocado para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR e CECÍLIA MARCONDES. Suspeitos os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA."

EM MESA CC-SP 9994 2007.03.00.000406-0(200161040068670)
RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARTE A: ANTONIO RODRIGUES
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R: Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
"Após o voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora) conhecendo do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), foi suspenso o julgamento por pedido de vista da Desembargadora Federal EVA REGINA (convocada para compor quórum). Anteciparam voto os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES (convocado para compor quórum) acompanhando a Relatora, e FÁBIO PRIETO, RAMZA TARTUCE e ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum) declarando a competência do Juízo da 6ª Vara de Santos/SP. Aguardam para votar os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA."

EM MESA MS-SP 299555 2007.03.00.099285-2(200703000743906)
INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
IMPTE : ITALO ARETINI (= ou > de 60 anos)

ADV : MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DA SETIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

INTERES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal THE-REZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), NELSON BERNARDES (convocado para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA."

EM MESA APN-SP 214 2006.03.00.008798-1(9501040720) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN

"O Órgão Especial, por unanimidade, desacolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, CARLOS MUTA, SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum) e ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum). Impedidos os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO e NERY JÚNIOR. Suspeitos os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e NELSON BERNARDES (convocado para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA."

EM MESA APN-SP 224 2006.03.00.008246-6(9601007644) - publicidade restrita

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO

"O Órgão Especial, por maioria, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, CARLOS MUTA, SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum) e ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum). Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO que conheciam do agravo regimental. Impedidos os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO e NERY JÚNIOR. Suspeitos os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e NELSON BERNARDES (convocado para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA."

Às quinze horas e trinta e cinco minutos retirou-se da sessão a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA com autorização da presidência.

EM MESA PET-SP 378 2000.03.00.044497-0(9800427791)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

REQTE : Justica Publica

INTERES: ODMIR FERNANDES e outros

"O Órgão Especial, por unanimidade, desacolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum) e NELSON BERNARDES (convocado para compor quórum). Declararam suspeição os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum) e ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MAIRAN MAIA."

No julgamento do feito nº 2007.03.00.086500-3 assumiu a presidência a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL em virtude de suspeição declarada do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE.

EM MESA EXSUCR-SP 909 2007.03.00.086500-3(200403000667976) - publicidade restrita

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), NELSON BERNARDES (convocado para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL e RAMZA TARTUCE. Declararam suspeição os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MAIRAN MAIA."

EM MESA PEQUEB-SP 3 2006.61.21.002146-1 - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), NELSON BERNARDES (convocado para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MAIRAN MAIA."

Foram apreciados 09 (nove) feitos.

Encerrada a sessão às 15 horas e 45 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008 . (data da aprovação)

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal Presidente

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 198ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, iniciada às quinze horas e quarenta e cinco minutos.

Presidência do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Presentes os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA, e os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, ANDRÉ NEKATSCHALOW e NELSON BERNARDES, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI e MAIRAN MAIA, por estarem em gozo de férias, e MARLI FERREIRA, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO e NEWTON DE LUCCA, justificadamente.

Procurador Regional da República da Terceira Região, Doutor José Ricardo Meirelles.

Verificada a existência de quórum regimental, o Excelentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE declarou aberta a sessão e determinou a leitura das Atas da 48ª Sessão Extraordinária Administrativa do Órgão Especial e 195ª, 196ª e 197ª Sessões Ordinárias Administrativas do Órgão Especial. Não impugnadas, restaram aprovadas.

Quando da apresentação do voto-vista pelo Desembargador Federal NERY JÚNIOR, no feito nº 93.03.059148-8, assumiu a presidência a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL em virtude de suspeição declarada do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE.

Foram apreciados 02 (dois) feitos.

PA-SP 134 93.03.059148-8 (9300001155)

RELATORA: DES.FED. SUZANA CAMARGO

REQTE : MARLI CONTIERI

ADV : PEDRO SADI FILHO

REQDO : Conselho da Justica Federal da 3 Regiao

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal NERY JÚNIOR dando provimento ao recurso, foi suspenso o julgamento para a colheita dos votos dos Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA e MARLI FERREIRA (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MAIRAN MAIA."

EM MESA PA-SP 644 2007.03.00.101587-8

RELATORA: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

INTERES: FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

"O Órgão Especial, por maioria, deferiu o pedido nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), NELSON BERNARDES (convocado para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD e RAMZA TARTUCE. O Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, em razão de ausência de lei, entendia pela não percepção da subvenção. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE que indeferia o pedido. Fará declaração de voto o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MAIRAN MAIA."

Encerrada a sessão às 17 horas e 10 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008 . (data da aprovação)

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

AUTOS COM VISTA

PROC. : 2006.03.00.026541-0 APN 220

ORIG. : 9501046540 7P Vr SAO PAULO/SP

AUTOR : Justica Publica

REU : NELSON MANCINI NICOLAU

ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO

REU : ANTONIO FELIX DOMINGUES

REU : ANTONIO JOSE SANDOVAL

REU : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO

REU : JAIR MARTINELI

REU : JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA

REU : VLADIMIR ANTONIO RIOLI

ADV : PAOLA ZANELATO

REU : ALFREDO CASARSA NETO

REU : GILBERTO DA SILVA DAGA

ADV : ARNALDO FARIA DA SILVA

REU : EDSON WAGNER BONAN NUNES

ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO

REU : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL

ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO

ADV : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES

REU : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO

ADV : MARCOS AURELIO PINTO

REU : FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI

ADV : MARCO POLO LEVORIN

RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 3291/3294.

V I S T O S.

O Ministério Público Federal de Primeiro Grau denunciou, em data de 15 de dezembro de 1995, ALFREDO CASARSA NETTO, ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES, ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL, EDSON WAGNER BONAN NUNES, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, GILBERTO DA SILVA DAGA, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JAIR MARTINELLI, JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, NELSON MANCINI NICOLAU e VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI, como incurso no art. 4º, *caput*, e par. único, da Lei nº 7.492/86, c.c. o art. 29, *caput*, do Código Penal.

A denúncia foi recebida. Os acusados foram devidamente processados.

O denunciado Nelson Mancini Nicolau juntou aos autos certidão expedida pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista/SP, dando conta de ter tomado posse e entrado em exercício no cargo de Prefeito, cujo mandato termina em 31/12/2008 (fls. 1747/48). Em razão disso, e em face do disposto no art. 29, inciso X, da Constituição Federal, os autos foram encaminhados pelo Juízo Federal de Primeiro Grau a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data de 13.12.2005.

Constatada a validade dos atos, foram os mesmos ratificados, com o prosseguimento do feito até a fase de alegações-finais.



Em data de 11 de dezembro de 2007 o processo foi submetido a julgamento perante o C. Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade que, por unanimidade, foram rejeitas as preliminares de incompetência deste Tribunal para o julgamento de todos os réus e conseqüente desmembramento dos autos; conversão do julgamento em diligência sob o fundamento de que na fase do artigo 499, CPP, não houve cumprimento de diligência requerida e deferida; extemporaneidade da juntada, pelo MPF, de documentos após a fase do artigo 499, CPP; argüição de inconstitucionalidade dos tipos penais do artigo 4º "caput" e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Por maioria, foi rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia. Por maioria, foi julgada parcialmente procedente a ação penal para o fim de condenar ANTONIO FÉLIX DOMINGUES, como incurso no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, c.c. o artigo 62, I, do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos de reclusão, além da sanção pecuniária fixada em 300 dias-multa, no valor unitário de R\$ 1.000,00, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto; JAIR MARTINELLI, como incurso no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, c.c. o art. 62, I, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além da sanção pecuniária fixada em 200 dias-multa, no valor unitário de R\$ 1.000,00, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto; GILBERTO DA SILVA DAGA, VLADIMIR ANTONIO RIOLI, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, EDSON WAGNER BONAN NUNES, ALFREDO CASARSA NETTO, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, ANTONIO JOSÉ SANDOVAL E FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, como incursos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além da sanção pecuniária fixada em 100 dias-multa, no valor unitário de R\$ 1.000,00, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto e, NELSON MANCINI NICOLAU, como incurso no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, além da sanção pecuniária fixada em 150 dias-multa, no valor unitário de R\$ 1.000,00, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, aplicando-lhe, ainda, como efeito secundário da condenação, a decretação da perda de cargo público, nos moldes do artigo 92, I, letra "b", do Código Penal, após o trânsito em julgado do édito condenatório. E, por maioria, foram absolvidos os réus ANTONIO FELIX DOMINGUES, JAIR MARTINELLI e GILBERTO DA SILVA DAGA do delito de gestão fraudulenta, previsto no "caput" do artigo 4º, da Lei nº 7492/86, com fulcro no artigo 386, VI, do CPP. Por maioria, o Órgão Especial reconheceu aos réus o direito de recorrerem em liberdade e determinou que as custas deverão ser, por eles, pagas.

Contra este v. acórdão, a defesa dos réus ALFREDO CASARSA NETTO, ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES, ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL, EDSON WAGNER BONAN NUNES, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, GILBERTO DA SILVA DAGA, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JAIR MARTINELLI, JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, NÉLSON MANCINI NICOLAU E VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI interpuuseram recurso de embargos de declaração.

EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO interpôs, ainda, embargos infringentes e de nulidade. Entretanto, a jurisprudência do Excelso Pretório e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os embargos infringentes, em matéria penal, são cabíveis de decisão não-unânime de Tribunal de segundo grau, no julgamento de apelação ou recurso em sentido estrito, sendo, portanto, inadmissíveis contra decisões proferidas em ação penal de competência originária de Tribunal. Consoante se infere dos seguintes precedentes :

"CONDENAÇÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AÇÃO PENAL ORIGINARIA - ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME - DESCABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (CPP, ART. 609, PARAGRAFO ÚNICO). - A norma inscrita no art. 609, paragrafo único, do Código de Processo Penal não se aplica as hipóteses de condenação criminal, ainda que não-unânime, resultante de ação penal originária ajuizada perante os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados (Lei n. 8.658/93), eis que os embargos infringentes somente são oponíveis a acórdão proferido em sede de apelação ou de recurso em sentido estrito." (STH, HC 72465/SP, Relator Min. CELSO DE MELLO, 1ª Turma, DJ 24-11-1995 PP-40387)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE.

1 - Os embargos infringentes, no processo penal, só podem ser interpostos contra as decisões de segunda instância que apreciarem os recursos em sentido estrito ou as apelações.

2 - Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no Ag 205671/MG, Ministro FERNANDO GONÇALVES, 6ª Turma, DJ 02.05.2000 p. 190).

"RESP - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - JULGAMENTO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - OS EMBARGOS INFRINGENTES, NO PROCESSO PENAL, FORAM INTRODUZIDOS, PELA LEI 1.720-B; ACRESCENTOU REDAÇÃO AO PAR. ÚNICO DO ART. 609, DO CPP. A NORMA ÍNTEGRA DO TÍTULO II - DOS RECURSOS EM GERAL. ESPECIFICAMENTE, NO CAPÍTULO V - DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO E DAS APELAÇÕES NOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO. O INSTITUTO TEM, POIS, COMO PRESSUPOSTO DECISÃO NÃO UNÂNIME DE 2A. INSTÂNCIA. NÃO ALCANÇA A HIPÓTESE DE O TRIBUNAL ATUAR ORIGINARIAMENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL."

(STJ, REsp 80032/RJ, Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, 6º T, DJ 17.11.1997 p. 59615).

Assim, resulta incabível os embargos infringentes e de nulidade interpostos pela defesa do acusado EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO, motivo pelo qual nego seguimento a este recurso, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Após, retornem os autos conclusos para julgamento dos recursos de embargos de declaração.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Relatora

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.105093-3 AR 5816
ORIG. : 0300001338 1 Vr TATUI/SP
AUTOR : EZEQUIAS FIDELIX
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando o autor do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, para responder aos termos da ação em 30 dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
RELATORA

PROC. : 2008.03.00.000838-0 AR 5830
ORIG. : 200603990203189 SAO PAULO/SP 0500001090 3 Vr ATIBAIA/SP 0500125555 3 Vr ATIBAIA/SP
AUTOR : MITIE SHIRAMIZU SAKURAI
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.

1 Emende a autora a petição inicial, no tange ao interesse sobre o iudicium rescissorium, ex vi do art. 284 e 488, I, do CPC.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.102838-1 AR 5789
ORIG. : 9800000841 2 VR MONTE ALTO/SP
AUTOR : MARIA ROSA GARDINO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado VENILTO NUNES: Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARIA ROSA GARDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando desconstituir acórdão da 12ª Câmara do SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, que manteve o julgamento de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária.

Segundo a inicial, o julgado arrostado é de ser rescindido por ter obtido documento novo capaz de, por si só, alterar o resultado da lide subjacente, bem como ter violado a literal disposição de lei — incisos VII e V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sustenta que após a prolação do acórdão proferido por aquela corte, obteve documento novo (fls. 28/38) capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, pois lhe foi assegurado o pagamento de indenização decorrente de acidente do trabalho segundo as regras do direito comum, cuja causa de pedir não foi reconhecida na lide subjacente. De modo que, ainda que negado o benefício acidentário, inarredável seria a concessão do benefício previdenciário, pois que, à época do infortúnio, ostentava a qualidade de segurada, sendo que a incapacidade para o labor restou incontroversa na lide originária.

Quanto à violação a literal disposição de lei, aduz que o acórdão proferido na lide subjacente contrariou os artigos 203, V, da Constituição, 333, I, do Código de Processo Civil, 20, § 2º e 151 da Lei 8213/91 e 180 do Decreto 911/92.

Aduzindo ter demonstrado a existência de incapacidade para o labor a justificar a percepção de aposentadoria por invalidez previdenciária, pede a rescisão do aresto (proferido nos autos nº 841/98 da 2ª Vara Cível de Monte Alto/SP), a fim de, em novo julgamento, ser deferido o benefício vindicado, vale dizer, aposentadoria por invalidez previdenciária.

Pleiteou-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos do artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, anote-se.

Entendo existir óbice ao processamento da presente ação rescisória. Consoante se verifica dos termos postos na sentença (fls. 145/157) e no acórdão rescindendo (fls. 182/199), a lide objeto do pedido de rescisão ostenta pedido de benefício acidentário - bem diverso do aqui postulado, em sede de pedido rescisório.

O fundamento para a negativa foi dúplice: (1) a autora não teria comprovado a ocorrência de acidente do trabalho e, muito menos, (2) a ocorrência de nexo causal - ainda que se pudesse vislumbrar a ocorrência do acidente - entre o fato e a incapacidade laboral que, ademais, restou incontroversa.

Como se sabe, a ação rescisória é julgamento de julgamento, de modo a obstar o conhecimento de qualquer pedido que não tenha sido formulado na lide subjacente.

Neste sentido é a doutrina de FLÁVIO LUIZ YARSELL, in Ação Rescisória: Juízos Rescindente e Rescisório, Malheiros Editores, São Paulo, 2005, pp. 347-348, do qual extraio os trechos seguintes:

Como já se teve oportunidade de acenar, os limites do juízo rescisório, ao menos em princípio, dependem dos limites da procedência da demanda no juízo rescindente, de tal maneira que, com alguma ressalva que possa ser feita, somente se cogita de novo julgamento pelo tribunal em relação àquilo que tiver sido desconstituído. E, de volta ao início, o tribunal, ao menos em regra, só deve desconstituir (isto é, julgar procedente a demanda no juízo rescindente) nos limites do pedido do autor da rescisória.

Se isso é certo para o chamado juízo rescindente, resta a questão do juízo rescisório - isto é, resta determinar se e em que medida o novo julgamento está condicionado à iniciativa da parte.

A resposta parece estar na delimitação do objeto do chamado juízo rescisório, que, a toda evidência, deve coincidir - ressalvados os limites da procedência do juízo rescindente - com o objeto do processo em que gerada a decisão de mérito cuja desconstituição se determinou. Vale dizer: ao ensejo do juízo rescisório, o novo julgamento a ser feito pelo tribunal, com a ressalva do alcance do juízo rescindente, está limitado pelo pedido e pela causa de pedir constantes da demanda originária. Isso significa dizer que é vedado ao tribunal, nesse contexto, divorciar-se dos limites do pedido e da causa de pedir constantes da demanda originária, vigorando aí as regras dos já mencionados arts. 2º, 128 e 460 do CPC. Vigora, portanto, o princípio da demanda.

Vista a mesma questão por outro ângulo, essa vinculação entre novo julgamento e objeto de processo originário também resulta da regra de estabilização da demanda (ou do processo), que impede alterações de ordem subjetiva ou objetiva nos elementos da demanda, conforme resulta das regras dos arts. 264 e 294 do CPC. De fato, não poderia o autor da rescisória pretender novo julgamento que extrapolasse ou divergisse dos limites postos na demanda originária, não apenas pela citada regra, mas, inclusive, porque, naquilo que fosse objeto de inovação, o tribunal provavelmente deixaria de atuar dentro de sua competência, na medida em que julgaria uma demanda que, a bem da verdade, só poderia ser deduzida e julgada em primeiro grau".

Poder-se-ia invocar a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC e decidir sobre a compensação requerida. Entretanto, a aplicação do referido dispositivo não pode conduzir à alteração do objeto do processo originário."

O mesmo autor, às fls. 349/350 de sua obra, no particular, observa: "Convém registrar que a vedação à alteração do objeto do processo (no juízo rescisório em relação ao feito originário) nem mesmo poderia ser afastada pela aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. Vale dizer: ainda que se trate de pedido (i) apoiado na mesma causa de pedir, (ii) cujo acolhimento envolva questão exclusivamente de direito, e que (iii) os autos apresentem elementos suficientes para sua apreciação, não se pode admitir um alargamento do objeto do processo, na rescisória, em relação ao processo originário, porque isso esbarraria na incompetência do tribunal para conhecer diretamente do pedido. Diferentemente do que se passa no caso do referido dispositivo legal, aqui, o pedido estaria sendo feito diretamente ao tribunal, e a supressão da instância seria direta e inadmissível.

Finalmente, não é possível alargar o objeto do processo quanto ao juízo rescisório, para permitir que o autor (no processo da ação rescisória) postule a condenação do réu a prestações decorrentes da desconstituição da decisão rescindenda, tais como indenização por lucros cessantes (por frutos ou rendimentos recebidos indevidamente) ou mesmo danos emergentes. Embora tais prestações possam ser exigíveis, e nada obstante guardem nexos causal com a desconstituição (juízo rescindente), devem as mesmas ser objeto de processo próprio, perante o juízo competente.

Na presente ação rescisória, a autora pede a rescisão de acórdão que não foi proferido por esta corte, o que poderia levar a remeter os autos ao SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO (hoje, integrado à estrutura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004).

Contudo, o pedido formulado nesta demanda é de concessão de aposentadoria por invalidez PREVIDENCIÁRIA que, embora integre a competência desta corte, não foi formulado na lide originária e sequer foi analisado por juízo de primeiro grau.

Por outro lado, a causa de pedir, bem delineada, também não foi objeto de análise na lide subjacente. De modo que, como não se reconheceu a existência de acidente do trabalho - entendimento que, segundo a autora, poderia ser modificado em novo julgamento, em razão dos fundamentos adotados pelo acórdão proferido pela 34ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo (Seção de Direito Privado - fls. 28/36) -, aberto estaria o caminho para o reconhecimento do vínculo previdenciário, que é inegável, já que reconhecida a incapacidade laboral em época que a autora ostentava a qualidade de segurada.

Assim, penso que dos fatos narrados - rescisão de julgado que negou benefício acidentário por não comprovação de acidente do trabalho, bem como de nexo causal - não decorre logicamente a conclusão - concessão de benefício previdenciário.

Dispõe o artigo 295 do Código de Processo Civil:

Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - quando for inepta;

(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Conforme lição doutrinária acima delineada, no pleito subjacente foi formulado pedido de aposentaria por invalidez ACIDENTÁRIA, a fixar os limites possíveis de apreciação somente em tal parâmetro, não sendo possível rescindir acórdão que apreciou tal pedido para, em substituição, conceder benefício PREVIDENCIÁRIO, cuja causa de pedir sequer foi aventada naquele feito.

Por fim, ressaltto que não é o caso de aplicação do artigo 284 do Código de Processo Civil, posto que não se trata de falha suprível, uma vez que, ainda que a autora emendasse a petição inicial para alterar a causa de pedir e o pedido, adequando-os ao pleito acidentário, encontraria o óbice estabelecido no artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula 15)

Posto isso, indefiro de plano a inicial da presente ação rescisória, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, com fundamento nos artigos 267, I, 295, I, parágrafo único, II, e 490, I, todos do Código de Processo Civil, e artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2000.03.00.033391-6 AR 1149
ORIG. : 92030118829 SAO PAULO/SP 9100000350 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AUTOR : Ministerio Publico Federal
PROC : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA (Int.Pessoal)
REU : JOSE GARCIA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento dos Réus José Garcia, Alfredo Campanha da Silva, Benigno Nunes Magalhães e Agenor Beltramin (fls. 331), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros. Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

SANTOS NEVES
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.099153-7 AR 5738
ORIG. : 200403990031370 SAO PAULO/SP
AUTOR : JULIA PAULA RIBEIRO DE FREITAS
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Providencie a Subsecretaria as cópias necessárias a citação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

SANTOS NEVES
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.104043-5 MS 301795
ORIG. : 0500000684 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0500045911 1 Vr VOTUPORANGA/SP
IMPTE : ORISVAL GALANTE
ADV : FRANCISCO MENDES MAGALHAES
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTU-PORANGA SP
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : ALICE ALVES DE JESUS e outro
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, do CPC, uma vez que o julgamento da questão em discussão demanda dilação probatória, já que o impetrante requereu o benefício de pensão por morte mais de um ano após ter sido proferida a sentença pela qual o mesmo benefício foi concedido aos genitores da de cujus, ou seja, à época do julgamento do feito não havia notícias da alegada união estável do impetrante com a de cujus.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.103002-8 AR 5801
ORIG. : 200361240011754 SAO PAULO/SP 200361240011754 1 Vr JALES/SP
AUTOR : APARECIDA DOS SANTOS
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

1.Defiro o benefício da assistência judiciária. Anote-se.

2.Expeça-se mandado de citação, com prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta (CPC, art. 188). Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.000612-6 AR 5823
ORIG. : 0500001780 4 Vr BIRIGUI/SP 0500069920 4 Vr BIRIGUI/SP
AUTOR : ANGELINA DA COSTA SILVA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

1.Defiro o benefício da assistência judiciária. Anote-se.

2.Comprove-se o trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. INT.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.104890-2 AR 5814
ORIG. : 0600001166 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0600029030 1 Vr SANTA ADELIA/SP
AUTOR : MARIA BENTA DOS SANTOS ELEUTERIO
ADV : MARCELO LIMA RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Intime-se o subscritor da petição inicial para que providencie a sua regularização, firmando-a, bem como para que proceda à sua emenda, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084414-0 AR 5554
ORIG. : 200503990543701 SAO PAULO/SP 0500000113 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0500010070 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
AUTOR : MARIA APARECIDA MARTELO COQUEIRO
ADV : ALLE HABES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Recebo a petição de fl. 80 e documentos de fs. 81/165, em aditamento da inicial, consoante determinado às fs. 67.

Promova-se a citação da Autarquia Previdenciária, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Anote-se.

Dê-se ciência.

Em, 14 de dezembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092415-9 AR 5647
ORIG. : 199903990388985 SAO PAULO/SP 9600000719 2 Vr ARARAS/SP
AUTOR : ANTONIO CUSTODIO
ADV : ROSANA PICOLLO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada por ANTONIO CUSTÓDIO, com base no artigo 485, inciso V, do CPC (ofensa a disposição literal de lei), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Primeira Turma deste Tribunal (AC reg. nº 1999.03.99.038898-5), proferido nos autos da ação de concessão de aposentadoria especial, que tramitou, originalmente, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Araras/SP (Processo nº 719/96).

Alega, em síntese, que o acórdão impugnado ao fixar os juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, afrontou o disposto no artigo 161, parágrafo primeiro do CTN, que estabelece, na hipótese, a incidência de juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante entendimento consolidado na Súmula 204 do STJ.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CR/88), defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a parte autora, isenta do recolhimento das custas (certidão de fs. 231) e demais despesas processuais, bem como dispensada do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC, consoante entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO.

O autor, amparado pela assistência judiciária, embora o depósito (CPC, art. 488, II) não configure custas ou despesas processuais, está dispensado de recolhê-lo. Caso contrário, seria afetado o mandamento constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

(STJ 1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u., DJU de 30/04/90, p. 3.518).

Promova-se a citação da Autarquia Previdenciária, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Anote-se.

Dê-se ciência.

Em, 10 de dezembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.105192-5 MS 302209
ORIG. : 0600000041 1 Vr ITAPEVA/SP
IMPTE : PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO D E C I S Ã O

Vistos em plantão judiciário

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o restabelecimento de antecipação de tutela. Segundo se infere dos autos, foi antecipada tutela jurisdicional para o restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 12/13), decisão que foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo INSS, recurso esse por sua vez convertido em agravo retido (fls. 15/16). Sobreveio sentença de improcedência do pedido inicial, na qual o MM. Juízo *a quo* revogou a tutela antecipada (fls. 20/22).

Sustenta-se, em síntese, que esse tópico da decisão impugnada (revogação da tutela antecipada) ofende o direito líquido e certo do impetrante, dado revogar antecipação de tutela concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Haveria, no entender do impetrante, desobediência à decisão superior.

Decido.

Reputo de duvidoso cabimento o *writ* na espécie. Sem embargo, a matéria será melhor apreciada oportunamente, após o recesso. Por ora, cumpre apreciar o pedido liminar, de sorte a obviar-se eventual alegação de perecimento de direito.

Noto que, em verdade, a antecipação da tutela cujo restabelecimento se postula não foi concedida pelo Tribunal Regional Federal. Neste foi tão-somente convertido o agravo de instrumento em agravo retido. Assim, não há, propriamente, provimento jurisdicional que teria sido infringido (ou desobedecido, como quer o impetrante) em primeiro grau de jurisdição. E ainda que não se entenda assim, o certo é que a antecipação de tutela é provimento jurisdicional precário sujeito à revogação, qualquer que seja a órgão jurisdicional que a tenha concedido. Por todos os ângulos que se examine a questão, não se configura a alegada ofensa à hierarquia do Poder Judiciário, qualquer que seja a concepção que disso se faça.

Por fim, cabe registrar que a sentença foi publicada em Secretaria em 30.11.07 (fl. 23), a apelação interposta em 27.12.07 (fl. 24) e o mandado de segurança impetrado em 28.12.07 (fl. 2). Portanto, pelo que se extrai dos autos, sequer se encontram definidos os efeitos daquele recurso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

São Paulo, 28 de dezembro de 2007.

ANDRÉ NEKATSCHALOW
RELATOR



SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.03.99.029570-9 AC 1136014
ORIG. : 9600328358 19 VR SAO PAULO/SP
APTE : BANCO REAL S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.021943-4 AC 1122675
ORIG. : 200061000436320 1 VR MARILIA/SP
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUEIRA CESAR
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.14.002967-8 AMS 283613
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : AUTO POSTO GALVAO BUENO LTDA
ADV : RODRIGO HELFSTEIN/ DANIELA BASILE
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.11.003405-2 AMS 282514
ORIG. : 1 VR MARILIA/SP
APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA
ADV : CLAUDIO DE LARA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.05.005155-5 REOMS 279850
ORIG. : 8 VR CAMPINAS/SP
PARTE A : ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.029772-0 REOMS 283066
ORIG. : 6 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : IMPSAT COMUNICACOES LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBERG
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.005740-9 AC 1155392
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DE SERVICOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIARIOS E MEDICINA DO TRABALHO - UNIPREV
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.20.005241-5 AMS 275267
ORIG. : 2 VR ARARAQUARA/SP
APTE : LUPO S/A
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.20.002063-3 AMS 266723
ORIG. : 2 VR ARARAQUARA/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ITAQUERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FABIANA FRANKEL GROSMAN
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.08.006499-7 AMS 284307
ORIG. : 1 VR BAURU/SP
APTE : SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA
ADV : SANDRO DALL AVERDE
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.05.010455-5 AMS 281870
ORIG. : 6 VR CAMPINAS/SP
APTE : ZLATA KAPLAN RUBINSKY (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ANDERSON LUIZ RAMOS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.05.001431-1 AMS 269531
ORIG. : 7 VR CAMPINAS/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.033276-3 AMS 279682
ORIG. : 24 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A
ADV : NELSON MASSINI JUNIOR E OUTROS
ADV : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.033186-2 AMS 283889
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP
APTE : AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.032665-9 AC 1122688
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP
APTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ANS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2004.61.00.032664-7 AC 1080549
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP
APTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : ANA RENATA DIAS WARZEE MANDALOU-FAS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR ANS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.031546-7 AMS 274378
ORIG. : 6 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDUARDO DABLE REIS
ADV : ELSO ELOI BODANESE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.029276-5 AC 1122690
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP
APTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR ANS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.026469-1 AMS 284312
ORIG. : 8 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BAYER S/A
ADV : MARLENE LAURO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.011090-0 REOMS 281865
ORIG. : 20 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : IONIAN AGRICULTURA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MAURO FARIA RAMBALDI
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.003468-5 AMS 284134
ORIG. : 26 VR SAO PAULO/SP
APTE : GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SÁPORITO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.99.038892-2 AC 988423
ORIG. : 9400224966 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APDO : ISMA S/A INDUSTRIAS SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.13.001727-0 AMS 271154
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIACAO SANTA MARIA DE GUAIRA LTDA E OUTROS
ADV : HALLEY HENARES NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.02.005376-0 AC 1133876
ORIG. : 5 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.02.004352-3 AC 1133875
ORIG. : 5 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.00.028721-2 AMS 279659
ORIG. : 24 VR SAO PAULO/SP
APTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO ANIZ
APDO : T E S COMPUTACAO GRAFICA LTDA
ADV : ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLL JÚNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.00.023254-5 AC 952812
ORIG. : 23 VR SAO PAULO/SP
APTE : BERINGHS BUENO E CIA LTDA
ADV : RICARDO HASSON SAYEG
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.00.022403-2 AMS 273365
ORIG. : 4 VR SAO PAULO/SP
APTE : RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA E OUTROS
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.60.00.009765-2 AC 1091025
ORIG. : 2 VR CAMPO GRANDE/MS
APTE : FERTEL FUNDACAO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA
ADV : ANA PAULA A GOBBI
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDREA TAPIA LIMA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.05.008665-9 AC 1121305
ORIG. : 7 VR CAMPINAS/SP
APTE : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.02.004643-0 AC 865983
ORIG. : 6 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : RICARDO SORDI MARCHI
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DE-SEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2002.61.00.016661-1 AMS 275279
ORIG. : 17 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.004184-0 AMS 240881
ORIG. : 6 VR SAO PAULO/SP
APTE : FEDERACAO PAULISTA DAS ASSOCIACOES DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES - FAESP
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.000028-9 AC 1052935
ORIG. : 1 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : APROVESP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
PARTE R : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP E OUTROS
ADV : MARIA DE LOURDES DUCKUR
PARTE R : FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO FENASEG
ADV : MARCELO ALEXANDRE LOPES
PARTE R : FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS FUNENSEG
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.027359-9 AC 813710
ORIG. : 9500270927 12 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : MARILDA LORIA
ADV : TANIA BERNI
PARTE R : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.19.005766-4 AC 822171
ORIG. : 2 VR GUARULHOS/SP
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFIS- SIONAIS NA AREA DE SAUDE COOPER HEALTH
ADV : LUIZ FERNANDO ABUD
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.07.003414-4 AC 818588
ORIG. : 2 VR ARACATUBA/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SACOTEM EMBALAGENS LTDA
ADV : ANTONIO RAYES SAKR
PARTE R : SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A
ADV : BETANIA DEVECHI FERRAZ
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.05.004954-3 AC 752670
ORIG. : 3 VR CAMPINAS/SP
APTE : GEVISA S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.05.004953-1 AC 752669
ORIG. : 3 VR CAMPINAS/SP
APTE : GEVISA S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.60.02.002211-9 AC 935907
ORIG. : 1 VR DOURADOS/MS
APTE : DEPARTAMENTO NACIONAL ESTRADAS RODAGEM - DNER
ADV : ROSANGELA PINTO DA SILVA
APDO : CLAUDIO SIDNEI LACHI
ADV : RENATO MATTOS SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.60.00.000122-6 AC 1030532
ORIG. : 2 VR CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOSE CARLOS PAGOT
ADV : REA SILVIA GARCIA ALVES
APDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO MS
ADV : JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.059847-2 AC 762990
ORIG. : 9600409102 5 VR SAO PAULO/SP
APTE : SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LEILA MARIA GIORGETTI
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.059846-0 REOAC 762989
ORIG. : 9600350299 5 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTROS
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.050982-7 AC 742536
ORIG. : 9800050442 4 VR CAMPO GRANDE/MS
APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROBERTO BRANDAO ARGUELHO
ADV : ROBERTO BRANDAO ARGUELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.14.006730-0 AC 779702
ORIG. : 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADV : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2000.61.09.003307-4 AMS 283533
ORIG. : 1 VR PIRACICABA/SP
APTE : MAKCAMP COM/ E IMP/ LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.02.018973-5 AC 838854
ORIG. : 6 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.00.007502-5 AC 684471
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP
APTE : CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.00.003160-5 AC 684470
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP
APTE : CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.070449-8 AC 647732
ORIG. : 9506074577 4 VR CAMPINAS/SP
APTE : CIA JAGUARI DE ENERGIA
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE A : PORCELANA SAO JOAO IND/ COM/ E TRANSPORTE LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.011759-3 AC 573842
ORIG. : 9500521857 9 VR SAO PAULO/SP
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MURITINGA DO SUL

ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.82.018511-2 AC 948369
ORIG. : 4 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.00.042698-0 AMS 278479
ORIG. : 23 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE GUARULHOS UNICRED DE GUARULHOS

ADV : MARIA LUISA ALVES COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.116892-0 AC 559134
ORIG. : 9500211270 12 VR SAO PAULO/SP
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : CARLOS OTTO EHMANN E OUTRO
ADV : CARLOS EDUARDO AGUIAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.070633-9 AC 394257
ORIG. : 0007660901 7 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E OUTROS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de janeiro de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de janeiro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00258 AC 699031 2001.03.99.026492-2 0006603130 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : Nanci Cortazzo Moreira Mendes
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
Presidente do(a) Terceira Turma

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de fevereiro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1161879 2004.61.82.053991-6
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA
ADV : SERGIO QUINTELA DE MIRANDA

00002 AC 1107333 2004.61.82.040458-0
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CENPEC CENTRO DE EST E PESQ EM EDUC, CULT. E ACAO COM.

ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00003 AC 1196440 2004.61.82.058332-2
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JAPAN AIRLINES INTERNACIONAL CO LTD

ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00004 AC 1038305 2000.61.82.089860-1
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS

00005 AC 1230257 2005.61.02.003734-9
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELES P
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

00006 AC 1229171 2004.61.82.052321-0
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA S/A

ADV : HANDERSON ARAUJO CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS



00007 AC 1226147 2003.61.03.005929-1	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (= ou > de 65 anos)	
00008 AC 1227436 2003.61.82.040569-5	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : CORALIFE ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA	
ADV : MARCOS LOPES IKE	
00009 AC 1144564 2004.61.82.046815-6	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : SAP BRASIL LTDA	
ADV : MAURO BERENHOLC	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
00010 AC 1228383 2004.61.82.023653-1	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA	
ADV : ANA CAROLINA GUIZZO	
00011 AC 1107895 2001.61.02.007535-7	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSA-TO S/C LTDA	
ADV : MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO	
00012 AC 1029064 2003.61.10.010455-3	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : CARLOS EDUARDO ALVES FOGACA	
00013 AC 1141372 2001.61.05.001352-4	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : SUPERMERCADO MORELLI RAMOS LTDA	
00014 AC 1144424 2003.61.05.002353-8	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : A A F TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	
00015 AC 1141272 2003.61.05.002410-5	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : MASSAS ALIMENTICIAS KOMA LTDA	
00016 AC 1160257 2001.61.82.015028-3	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : GOLD NEWS ELETRONICA LTDA	
00017 AC 1140856 2002.61.05.013219-0	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : ANGELO GHIOTTO GRAVA	

00018 AC 1174419 2003.61.05.002286-8	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ADSON AZEVEDO MATOS	
APDO : MARCOS MELIM	
00019 AC 1140825 2003.61.05.004713-0	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : R C PAIO CAMPINAS -ME	
00020 AC 1161878 2002.61.05.006869-4	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : WALTER VILA NOVA RODRIGUES	
ADV : JOSE LUIS DIAS DA SILVA	
00021 AC 1163304 2006.03.99.045887-8 9706080120 SP	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : J V DOS SANTOS DECORACOES	
00022 AC 1155335 2002.61.05.010478-9	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : MOZART E JOAO MARMORARIA LTDA e outro	
00023 AC 1137062 2002.61.05.002831-3	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : L E L COM/ DE ALIMENTOS LTDA -ME	
Anotações : JUST.GRAT.	
00024 AC 1134990 2004.61.05.004190-9	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : GERALDO PEREIRA DA SILVA	
00025 AC 1253186 2006.61.00.014046-9	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : ELIAS JAMIL FARAH	
ADV : JAIR VIEIRA LEAL	
00026 AC 1229478 2002.61.00.020602-5	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA	
ADV : AGOSTINHO SARTIN	
00027 AC 1236310 2005.61.00.011131-3	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : MEPHA INVESTIGACAO DESENVOLVIMENTO E FABRICACAO FARMACEUTICA LTDA	
ADV : FABIANO MEIRELES DE ANGELIS	
00028 AC 1233399 2005.61.23.001225-4	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : CEMED CENTRO DE MEDICINA INTEGRADO S/C LTDA	
ADV : OLMIRO FERREIRA DA SILVA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	

00029 AC 1229394 2006.61.00.002370-2	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : DRAGINA GONZALES GARBIN	
ADV : ODAIR GARBIN	
00030 AC 1240239 2007.03.99.042419-8 9800433880 SP	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APTE : NILCE FRANCO MARTINS BONAFE	
ADV : SONIA RODRIGUES GARCIA	
APDO : OS MESMOS	
00031 AC 1212278 2002.61.00.018446-7	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO : AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA	
ADV : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO	
00032 AC 1240018 2004.61.00.024257-9	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LT-DA	
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
00033 AMS 237773 2001.61.00.019229-0	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : VIEIRA CENEVIVA ALMEIDA CAGNACCI DE OLIVEIRA E COSTA ADVOGADOS AS-SOCIADOS S/C	
ADV : BLANCA MARIA DUARTE	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
00034 AMS 220061 2000.61.00.016484-8	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : COBERVEL VEICULOS LTDA	
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
00035 AMS 296435 2005.61.05.006017-9	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : COML/ AUTOMOTIVA LTDA e filia(l)(is)	
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER	
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV : FELIPE TOJEIRO	
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00036 AMS 291044 2005.61.00.010532-5	
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	
APTE : MILLWARD BROWN DO BRASIL LTDA	
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ADELSON PAIVA SERRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV : JOHN NEVILLE GEPP	
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA	



00037 AMS 294311 2005.61.00.007934-0	00045 AG 298520 2007.03.00.036693-0 200261820046885 SP	00054 AG 298485 2007.03.00.036659-0 200361820073091 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : FELIPPE COML/ IMPORTADORA E EXPOR-TADORA LTDA	AGRDO : FELIPPE COML/ IMPORTADORA E EXPOR-TADORA LTDA e outro
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV : JOHN NEVILLE GEPP		
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA	00046 AG 296654 2007.03.00.032587-2 200461820589040 SP	00055 AG 296133 2007.03.00.029653-7 200561080027890 SP
APTE : GRUPO DE COMUNICACAO TRES LTDA	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	AGRDO : TECNION INFORMATICA LTDA	AGRDO : JOAO TAKASHI CHIMBO e outros
Anotações : DUPLO GRAU	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
00038 AMS 298559 2006.61.10.014000-5	00047 AG 313427 2007.03.00.092269-2 200461820417896 SP	00056 AG 275077 2006.03.00.078446-1 200361820076729 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : B JEANS MODAS LTDA	AGRDO : ABC SUCATAS COM/ DE MATERIAIS FER-ROSOS LTDA -ME
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	PARTE R : JOSE ANTONIO COUZO AREVALO JUNIOR e outro
00039 AMS 293199 2003.61.00.009187-1	00048 AG 304332 2007.03.00.069369-1 200261080006307 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	
APTE : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : PAULO SIGAUD CARDOZO	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : FINESTRA ESQUADRIAS DE MADEIRAS BAURU LTDA	
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	PARTE R : PEDRO CAPPO BIANCO	
APDO : OS MESMOS	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00049 AG 298044 2007.03.00.036009-4 200261820264487 SP	00057 AG 297488 2007.03.00.034771-5 200261820045662 SP
Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
00040 AMS 296425 2006.61.00.016342-1	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA e outros	AGRDO : NOVO ESTILO ALIMENTOS LTDA -ME	AGRDO : EDITORA PAGINA ABERTA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	PARTE R : MARCIO MATIAS BONERI	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
ADV : MAURICIO MARTINS PACHECO	00050 AG 300238 2007.03.00.047644-8 200361080005101 SP	00058 AMS 242158 2001.61.00.024367-4
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : CARLOS ALBERTO SILVESTRE
APDO : OS MESMOS	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	AGRDO : REGIEL LUIZ MESQUITA GAMBETTI	APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
Anotações : DUPLO GRAU	PARTE R : LIGIEL ENGENHARIA DE ELETRICIDADE E COM/ LTDA	ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
00041 AG 298840 2007.03.00.040311-1 200561820188243 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	00059 AMS 297574 2006.61.20.005805-0
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	00051 AG 311440 2007.03.00.089191-9 200361080071997 SP	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Re-gional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO PERON FILHO
AGRDO : AUTO MECANICA LOS TIGRES LTDA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	APDO : WILLIAM ROGER BROGNA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	AGRDO : ODONTOMAX SERVICOS E EQUIPAMEN-TOS ODONTOLOGICOS LTDA	ADV : RAFAEL DE LUCA PASSOS
00042 AG 297306 2007.03.00.034306-0 200661820015936 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-QUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	00052 AG 306669 2007.03.00.082723-3 200261820290395 SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	00060 AMS 265455 2003.61.00.031267-0
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRDO : D G A COM/ DE VEICULOS LTDA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	AGRDO : METALURGICA EXPANSAO LTDA -ME	ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
00043 AG 297301 2007.03.00.034300-0 200461820251120 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	APDO : CAMILA CHRISTIANE LEMOS NARESSI
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	00053 AG 298505 2007.03.00.036679-5 200261820506446 SP	ADV : MARCOS ANTONIO DOS REIS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU
AGRDO : MULTI KAPAS UTILIDADES LTDA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	00061 AMS 299888 2007.61.00.004702-4
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	AGRDO : SPLENDOR PRODUCOES GRAFICAS LTDA e outro	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
00044 AG 298429 2007.03.00.036598-5 200261820318745 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO		ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		APDO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA		ADV : BENVINDA BELEM LOPES
AGRDO : J BRANDAO IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP		Anotações : DUPLO GRAU



00062 AMS 300694 2006.61.00.006981-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : KATIA FAGUNDES ARAUJO
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00063 AMS 300001 2007.61.00.001782-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANTONIO DE FIGUEIREDO MACHADO JUNIOR

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00064 AMS 299988 2006.61.00.022973-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : NELSON PEREIRA FERREIRA
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00065 AMS 299806 2006.61.00.013044-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DANIEL AUGUSTO ROSCHEL
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00066 AMS 300336 2006.61.00.019074-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MICHAEL PETER MALDEN
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00067 AMS 298319 2006.61.11.005368-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DORI ALIMENTOS LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00068 AMS 297680 2006.61.13.002702-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FACURI E FORONI LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00069 AMS 291084 2005.61.18.001640-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : CASSANDRA DA SILVA LUTZ
ADV : MARCOS TEIXEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AMS 289646 2007.03.99.024436-6 9700414787 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PINCEIS TIGRE S/A
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00071 AC 1257029 2004.61.82.058249-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA

ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO

00072 AC 1255863 2005.61.82.006449-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

00073 AC 1255198 2005.61.82.025809-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA

ADV : ANTONIO LAZARIN FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00074 AC 1244429 2007.03.99.043269-9 9810024681 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ASSIMCO COML/ LTDA -ME

00075 AC 1261439 2007.03.99.049491-7 0300000031 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : J MELO PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA

ADV : DANIELA NICOLETO E MELO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00076 AC 1255548 2007.03.99.047950-3 9709035126 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : IND/ ELETRONICA GAMBARO LTDA -ME e outros

00077 REOAC 1248529 2006.61.82.041313-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : SEME EMPREITEIRA S C LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00078 AC 1244430 2000.61.11.006424-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : DRIPP COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros

00079 AC 1249324 2004.61.82.045536-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A

ADVG : CLAUDIA MARTINS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

00080 AC 1242761 2004.61.82.050981-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADV : ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHAES

00081 AC 1146063 2001.61.82.007506-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PEX IMP/ E COM/ LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00082 AC 1255534 2005.61.00.015614-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE LUIZ ELIAS
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00083 AC 1256331 2002.61.06.006756-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUIZ CARLOS MIRANDA
ADV : JANE PUGLIESI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE A : DIRCEU COSTA

00084 AC 1226172 2004.61.06.006996-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANTONIO OLIMPIO DIAS
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00085 AC 1232778 2006.61.04.003065-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FERNANDO DE SOUZA MARTINS
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1245944 2000.61.00.044735-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUIZ ROBERTO COSSA e outros
ADV : MARIA EDUARDA A M G B A DA FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00087 AC 1256502 2002.61.00.028415-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SAMIR MARCOLINO
ADV : SAMIR MARCOLINO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

00088 AC 1233364 2007.03.99.039571-0 9700312429 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : WENCESLAU AYALA MARIN

ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU



00089 AC 1233363 2007.03.99.039570-8 9700237877 SP	00097 AMS 293354 2006.61.19.004765-6	00106 AC 1259365 2007.61.11.002804-8
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WENCESLAU AYALA MARIN	APDO : EDELAINE GOMES DA LUZ	APDO : VALDOCIR FRANCISCO ALVES
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA	ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK	ADV : GILBERTO GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	
00090 AMS 299324 2007.61.00.008547-5	00098 REOMS 291140 2006.61.00.014471-2	00107 AC 1259366 2007.61.11.002740-8
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : MARLENE WENCESLAU CAPEL	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE	ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MIRIAM CARDOSO SOARES SANTOS	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : ZILDA SANCHES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : SALIM MARGI
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
	Anotações : DUPLO GRAU	
00091 AMS 201570 2000.03.99.032331-4 9700262219 SP	00099 AMS 296973 2006.61.00.022496-3	00108 AC 1243204 2005.61.11.005672-2
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF	APTE : ANDRE LUIZ FIGUEIREDO DOS SANTOS MELLO	APTE : ANTONIA STOCCO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI	ADV : DALSON DO AMARAL FILHO	ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : HOSPITAL SAO JOAQUIM DE FRANCA LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI	APDO : OS MESMOS	Anotações : JUST.GRAT.
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.	
00092 AMS 264590 2003.61.05.009346-2	00100 AC 1249708 2007.61.11.000169-9	00109 AC 1250564 2006.61.11.003704-5
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA	ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP	APDO : JOSE ZANCA	APDO : JACY DOS REIS JUNQUEIRA e outros
ADV : ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS	ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET	ADV : SALIM MARGI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Anotações : JUST.GRAT.	
Anotações : DUPLO GRAU		
00093 AMS 272792 2004.61.00.021953-3	00101 AC 1257079 2007.61.17.001317-7	00110 AC 1257442 1999.61.09.000991-2
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	ADV : DANIEL CORREA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS SP	APDO : CLESIO MIRAS GOBBI	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IGOR TAMASAUSKAS	ADV : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO	ADV : MAURICIO MARTINS PACHECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
		ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
		ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
00094 AMS 275227 2004.61.00.015639-0	00102 AC 1250633 2006.61.17.002841-3	00112 AMS 294907 2003.61.00.022760-4
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ALZIRA SILVA CEPIL -ME e outros	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : DONIZETI EMANUEL DE MORAIS	ADV : DANIEL CORREA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	APDO : MARLI ELISA LAMESA CINTRA e outro	APDO : MOBIL MARKET COM/ LTDA
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	ADV : NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO	ADV : EDUARDO COSTA DA SILVA
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
		Anotações : DUPLO GRAU
00095 AC 1247696 2006.61.02.014500-0	00103 AC 1261696 2007.61.17.000489-9	00113 AMS 297610 2006.61.00.016047-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI	ADV : DANIEL CORREA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE MARIO TANGA	APDO : LAURINDO GALHARDO	APDO : PAULO HENRIQUE SAMPAIO CESAR
ADV : LUCIMARA SEGALA	ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA	ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
	Anotações : JUST.GRAT.	
00096 AMS 295402 2006.61.26.005327-5	00104 AC 1246660 2005.61.08.011200-5	00114 AMS 297051 2006.61.00.009559-2
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : MARIA DE LOURDES AVALONE	APTE : RENATO CONTE
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS	ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APDO : MARIA DOLORES NASCIMENTO	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : EDERALDO MOTTA	ADV : DENISE DE OLIVEIRA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU		Anotações : DUPLO GRAU
	00105 REOMS 297631 2006.61.00.025410-4	00115 AC 1222294 2007.03.99.034998-0 9811001510 SP
	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
	PARTE A : ROGERIO INDRIUNAS RIBEIRO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : MIRAFAER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
	ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV : JOSE ANTONIO PEIXOTO
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	



00116 AC 845852 1999.61.00.015418-8
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RENATO GUSMAO TEIXEIRA DE ANDRA-DE e outro
ADV : MARIA DO CARMO BRAGA DO AMARAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AC 1246238 2002.61.82.030443-6
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : DROG MIRANTE DO JARDIM SAO PAULO LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

00118 AC 1242860 2005.61.82.000330-9
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : USITECNO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE M RUIZ FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00119 AC 1246928 2006.61.82.012064-1
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : LACTEA APARELHOS CIENTIFICOS E ELE-TRONICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00120 AC 1231333 2006.61.14.002547-1
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : FRANCISCO LOPES NETO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1227054 2000.61.00.006131-2
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGRO PECUARIA MONGRE LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

00122 AC 1242392 2002.61.14.005953-0
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MIROAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARLENE MACEDO SCHOWE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00123 AC 1247076 2003.61.08.007536-0
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : LINS DIESEL S/A
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008

Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
Presidente do(a) Quarta Turma
em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2003.03.00.031617-8 AG 180628
ORIG. : 199961000387470 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
AGRDO : ROSEMARY CIONI
ADV : JULIO CESAR CONRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E S P A C H O
1. Tendo em vista a falta de interesse no julgamento do recurso (fl. 139), JULGO-O PREJUDICADO, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
2. Publique-se.
São Paulo, 14 de dezembro de 2007.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.066132-2 AG 243674
ORIG. : 200561140041897 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : DEOCLECIO DA SILVA NETO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Fls. 238/241. Trata-se de cópia da sentença proferida nos autos da ação principal (2005.61.14.004189-7).
Contudo, em razão do julgamento do presente agravo no dia 28 de maio de 2007, conforme minuta de julgamento de fl. 217, nada a decidir.
Aguarde-se a lavratura do Voto-Condutor.
Int.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora designada pa-ra acórdão
FC

PROC. : 2005.03.00.083522-1 AG 250832
ORIG. : 200561000191620 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : INOVA INVESTIMENTOS S/A
ADV : LÍGIA REGINI DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela União contra a respeitável decisão de fls. 218/222, proferida em mandado de segurança, que deferiu a liminar para sus-pender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei n. 8.870/94, incidente sobre receitas decorrentes de ex-portação de produção rural.
Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 319/321) e, contra essa decisão foi oposto agravo regimental (fls. 327/337).
Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela preju-dicialidade face à prolação de sentença nos autos de origem (fls. 351/352)
O MM. Juízo a quo comunicou que foi proferida sentença no Man-dado de Segurança n. 2005.61.00.019162-0 (fls. 358/364).
Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão subs-tituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉ-RITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVI-DO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.
2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.
3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
5. Recurso improvido."
(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)
Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.083522-1 foi interposto contra a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 2005.61.00.019162-0, no qual sobreveio sentença de mérito denegando a segurança pretendida (fls. 358/364), o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e os embargos de declaração interpostos, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se.
São Paulo, 14 de dezembro de 2007.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.083890-8 AG 251139
ORIG. : 200561000210030 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE
REPTE : ARMANDO JOSE
ADV : MIGUEL BELLINI NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E S P A C H O
1. Tendo em vista que foi proferida sentença na ação de manutenção na posse (fls. 171/174), esclareça o agravante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.
2. Publique-se.
São Paulo, 14 de dezembro de 2007.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.098924-8 AG 256644
ORIG. : 200561000280007 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS ROSA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Fl. 156. Conforme solicitado no verso do mandado de intimação (fl. 155), de que os agravantes não reúnem condições financeiras para constituir patrono substituto, oficie-se a Defensoria Pública da União para indicação de advogado dativo.
Após, retomem conclusos para lavratura do Voto-Condutor.
Int.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 2006.03.00.113306-8 AG 286100
ORIG. : 200661000187036 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
AGRDO : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outro
ADV : ADILSON MACHADO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E S P A C H O
1. Tendo em vista que o agravante não tem mais interesse no jul-gamento do seu recurso, JULGO-O PREJUDICADO, com funda-mento no artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. Publique-se.
São Paulo, 14 de Dezembro de 2007.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.015446-9 AG 292839
ORIG. : 200661000269510 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MSCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM INFORMATICA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDO-SO DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E C I S Ã O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.

2. Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.047452-0 AG 300183
ORIG. : 200260000032537 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
AGRDO : UNIVERSAL TRATOR PECAS LTDA e outro
ADV : LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 100/101, que negou seguimento ao agravo de instrumento por não ter sido suficientemente instruído. Sustenta-se que é omissa a decisão, uma vez que não apreciou o mérito da questão, ou seja, se a execução fiscal deve ou não ser remetida a uma das Varas da Justiça do Trabalho. Alega-se que a matéria pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, não podendo ser alcançada pela preclusão (fls. 106/108). Decido.

Os embargos de declaração, como se sabe, não são recurso predestinado à rediscussão da causa. São remédio para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruente ao que fora postulado na pretensão inicial. No caso, é nítido o interesse da embargante em atribuir efeito infringente aos embargos de declaração, com alteração do resultado do julgamento.

Os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento foram apreciados pela decisão embargada, à luz da fundamentação legal nela expressamente mencionada, in verbis:

"Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável decisão, proferida em execução fiscal. Decido.

O agravo de instrumento não foi suficientemente instruído, pois os agravantes não juntaram cópias da decisão agravada e da certidão de sua intimação, em desconformidade com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Impõe-se, assim, negar seguimento ao recurso. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, INCISO I, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 223 DO STJ.

1) Interposto agravo de instrumento sem a juntada de peça obrigatória expressamente exigida pelo art. 525, inciso I, do CPC, é de rigor lei seja negado seguimento por manifesta inadmissibilidade, face a deficiência na sua instrução, conforme previsto no art. 557, caput, do CPC.

2) Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 158892, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, j. 05.11.02, DJ. 04.02.03, p. 462)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso."

O juízo de admissibilidade do agravo de instrumento é previsto em lei e sua observância pelas partes condiciona o conhecimento do mérito recursal.

Portanto, não há nenhuma omissão a ser sanada na decisão embargada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.087028-0 AG 309972
ORIG. : 200661040093569 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : GILBERTO ZOZO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilberto Zozo contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando a correção das contas do FGTS, não foi recebida a apelação interposta contra a sentença proferida, com fulcro no art. 518, § 1º, do CPC, parágrafo acrescentado pela Lei n.º 11.276/2006.

Alega o recorrente, em síntese, que a Súmula n.º 252 do E. STJ, "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", não pode servir de empeco à subida do recurso de apelação que interpôs, na consideração que tal súmula não tem caráter vinculante mas de mera orientação, ainda mais por que o enunciado de tal súmula não abarca todos índices que o E. STJ vem acolhendo, mostrando-se indevido o não recebimento do recurso.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, não dividando como impeditiva ao processamento do recurso a Súmula n.º 252 do E. STJ por não vislumbrar a perfeita conformação da sentença com a excogitada súmula, e como regra restritiva de direito o art. 518, § 1º, do CPC comportando apenas interpretação restritiva, e resultando a lesão grave e de difícil reparação no indevido não recebimento do apelo recursal do ora agravante, reputo presentes os requisitos do art. 558 do CPC e defiro o efeito suspensivo ao recurso, determinando o processamento do recurso de apelação interposto.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087034-5 AG 310003
ORIG. : 200761140054906 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARLI LEMOS RIBEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Marli Lemos Ribeiro contra a decisão de fls. 65/69, que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de autenticação ou declaração de autenticidade de peças.

Sustenta-se que é omissa a decisão, uma vez que não apresenta fundamentação legal, nem indica quais as peças que não estão autenticadas (fls. 74/75).

Decido.

Os embargos de declaração, como se sabe, não são recurso predestinado à rediscussão da causa. São remédio para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruente ao que fora postulado na pretensão inicial.

No caso, é nítido o interesse da embargante em atribuir efeito infringente aos embargos de declaração, com alteração do resultado do julgamento.

Os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento foram apreciados pela decisão embargada, à luz da fundamentação legal nela expressamente mencionada, in verbis:

"Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

'Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...).'

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

'I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil.'

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

'EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido.'

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarette, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

'EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço.'

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

'EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido.'

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

'Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...)."

De outro lado, é clara a indicação das peças do agravo sem autenticação, como se vê à fl. 69.

Portanto, não há nenhuma omissão a ser sanada na decisão embargada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado



PROC. : 2007.03.00.087667-0 AG 310437
ORIG. : 200261820092366 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : GIAN VITTORIO TARALLI
ADV : MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO
AGRDO : ANA MARIA CAMPIGLIA BABBINI MARMO e outro
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
AGRDO : IND/ DE MAQUINAS BABBINI LTDA e outros
AGRDO : RUY FABIO BABBINI
AGRDO : EDUARDO BABBINI
AGRDO : HELENA BABBINI
AGRDO : ARY FLAVIO BABBINI
AGRDO : ROGERIO DE SOUZA BABBINI
AGRDO : OSWALDO DENMCI MATSUMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BABINI LTDA e OUTROS, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e excluiu os sócios da devedora do pólo passivo da ação, condenando a agravante ao pagamento de honorários advocatícios. Neste recurso, pretende que seja determinada a reinclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal, bem como requer a exclusão dos honorários advocatícios.

Pela decisão de fls. 312/314 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Os agravados interpuseram agravo regimental às fls. 323/328.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigos 580 e 583). Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso dos autos, muito embora não constem, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis, é correta a sua inclusão no pólo passivo da execução, visto que a empresa devedora, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 69, não foi encontrada no endereço indicado no título executivo (fl. 37), que é o mesmo constante de seus registros junto ao Estado de São Paulo e à Receita Federal, como demonstrou o exequente às fls. 305/308, o que revela a dissolução irregular da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(EResp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

E, no sentido de que a não localização da empresa devedora no seu endereço é indicio de dissolução irregular a justificar o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, confira-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO GERENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE 'A QUO' - ART. 535, II, DO CPC - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 135, III, DO CTN - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes.

2. A não localização da empresa executada no seu endereço denota indicio de dissolução irregular, em ordem a permitir o redirecionamento fiscal à pessoa do sócio-gerente. Precedentes: AgRg no REsp nº 716228 / PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 01/02/2007; REsp nº 868472 / RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2006; REsp nº 835068 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2006; AgRg no REsp nº 622736 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004).

3. O Recurso Especial não satisfaz à exigência do artigo 105, III, "c", da Constituição Federal quando a hipótese versada pelo aresto apresentado como paradigma não se amolda inteiramente ao caso dos autos. No caso, os acórdãos colacionados não determinam o provimento da exceção de pré-executividade para se excluir o sócio-gerente do pólo passivo do executivo fiscal quando há indicio de dissolução irregular da empresa.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 947618 / MG, Rel. Ministro Franciso Falcão, DJ 08/10/2007, pág. 237)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. O Tribunal de origem analisou o encerramento irregular da sociedade e a necessidade de formalização de baixa da pessoa jurídica na Junta Comercial, entendendo, todavia, que o redirecionamento de execução contra o sócio demandava que o exequente demonstrasse a prática de atos com excesso de poderes ou com infração de lei. Não há, pois, que se falar em omissão no aresto.

2. O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.

3. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.

4. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes e, se uma empresa simplesmente fecha o estabelecimento que se encontra registrado perante a junta comercial, dá azo ao indicio de que encerrou suas atividades de maneira irregular.

5. Recurso especial provido em parte."

(REsp nº 868472 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 12/12/2006, pág. 270)

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo regimental e DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS/RCMF

PROC. : 2007.03.00.089523-8 AG 311668
ORIG. : 200761140060700 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : DECENYR LESSA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Decenyr Lessa contra a decisão de fl. 28, que determinou ao autor que apresente seu último holerite e declaração de imposto de renda para aferição da necessidade dos benefícios da assistência judiciária.

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...)."

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

"I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil."

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

"EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...)."

Do caso dos autos. As peças que instruem o agravo (fls. 7/29) não estão autenticadas, contrariando a Resolução n. 54/96 deste Tribunal.

Ainda que admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, seria necessária a declaração de autenticidade desses documentos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090018-0 AG 311946
ORIG. : 0001190725 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ DE CALCADOS TRANSMONTANA LT-DA
ADV : JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Intime-se a União (Fazenda Nacional) sobre a decisão de fls. 111/114.

2. Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090018-0 AG 311946
ORIG. : 0001190725 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ DE CALCADOS TRANSMONTANA LT-DA
ADV : JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Indústria de Calçados Transmontana Ltda. contra a decisão de fls. 106/108, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta para declarar a nulidade de execução fiscal.

Em síntese, a agravante alega que houve error in procedendo e error in iudicando, pois o MM. Juiz somente se baseou nas guias que instruíram a petição inicial, deixando de apreciar documento juntado pela procuradoria (fls. 2/8).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Cabimento. Nulidade da execução. Nulla executio sine titulo. A doutrina e a jurisprudência admitem o cabimento da exceção de pré-executividade, sem garantia do juízo e sem a necessidade da apresentação de embargos, para discussão de matérias passíveis de cognição ex officio, dentre as quais as condições da ação e os pressupostos processuais.

Conforme o art. 586 do Código de Processo Civil, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

Por sua vez, à míngua dos requisitos do título acima descritos, o art. 618 do Código de Processo Civil estabelece uma causa de nulidade:

"Art. 618. É nula a execução:

I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586) (...)."

Theotonio Negrão, a propósito do referido artigo, discorre sobre a nulidade da execução e o cabimento da exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

"Art. 618: 1b. A nulidade da execução pode ser alegada a todo tempo, desde que ausentes os requisitos do art. 586 (RT 717/187). Sua arguição não requer segurança do juízo (v. art. 737, nota 4), nem exige a apresentação de embargos à execução (RSTJ 85/256; STJ-RT 671/187, maioria, 733/175; STJ-3ª Turma, REsp 220.631-MT, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 19.3.01, deram provimento, v.u., DJU 30.4.01, p. 131; deram provimento, v.u., DJU 30.4.01, p. 131; RT 596/146, RJTJESP 85/274, 95/281, JTJ 157/214, 158/181, JTA 95/128, 107/230, Lex-JTA 619/315, RJTAMG 18/111). Deve ser decretada de ofício (STJ-RT 671/187, maioria; STJ-3ª Turma, REsp 124.364-PE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 5.12.97, deram, provimento, v.u., DJU 26.10.89, p. 113; JTA 97/278) (...)."

"Art. 618: 1c. Exceção de pré-executividade. 'A objeção de pré-executividade pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo' (STJ-4ª Turma, REsp 221.202-MT, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 9.10.01, não conheceram, v.u., DJU 4.2.02, p. 370). No mesmo sentido: RSTJ 152/231, STJ-RT 800/219 (...).

'A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo' (STJ-Bol. AASP 2.176/1.537j e STJ-RF 351/394) (...)."

"Art. 618: 1d. Casos de não cabimento de exceção de pré-executividade:

'Se apresentadas questões dependentes do exame de provas e que não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício não se mostra adequada a exceção de pré-executividade' (STJ-4ª Turma, AI 197.577-GO-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.3.00, negaram provimento, v.u., DJU 5.6.00, P. 167). No mesmo sentido, quanto ao exame de provas: STJ-3ª Turma, REsp 296.932-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 15.10.01, não conheceram, v.u., DJU 4.2.02, p. 349; Lex-JTA 171/43 (...)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 695/696, notas 1b, 1c e 1d ao art. 618)

A exceção de pré-executividade é meio processual admitido pela doutrina e pela jurisprudência para discussão de matérias passíveis de cognição ex officio, dentre as quais a nulidade do título executivo, suscitada pela parte executada, desde que não se exija dilação probatória.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra a empresa Ind. de Calçados Transmontana Ltda., pelo débito, atualizado em 29.01.02, de R\$ 104.657,11 (cento e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), nos termos do Demonstrativo da Dívida apresentado (fls. 17/20, 30).

Deferiu-se a inclusão de sócios (fl. 66), sendo citado Graciano de Jesus Andrade (fl. 74). A empresa ofereceu exceção de pré-executividade alegando a nulidade do título, dado que o débito foi adimplido (fls. 78/86).

A admissibilidade da exceção de pré-executividade subordina-se à inexistência de controvérsia e, como se percebe, o recorrente pretende discutir a nulidade do título fora da sede adequada, tendo em vista ser conveniente a dilação probatória concernente aos fatos alegados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Requisitem-se informações.

Publique-se esta decisão.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090454-9 AG 312188
ORIG. : 200661040014724 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO ARAUJO
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Antônio Araújo contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Santos/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando a correção das contas do FGTS, não foi recebida a apelação interposta contra a sentença proferida, com fulcro no art. 518, § 1º, do CPC, parágrafo acrescentado pela Lei n.º 11.276/2006.

Alega o recorrente, em síntese, que a Súmula n.º 252 do E. STJ, "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", não pode servir de empeco à subida do recurso de apelação que interpôs, na consideração que tal súmula não tem caráter vinculante mas de mera orientação, ainda mais por que o enunciado de tal súmula não abarca todos índices que o E. STJ vem acolhendo, mostrando-se indevido o não recebimento do recurso.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, na consideração de a Súmula n.º 252 do E. STJ não encerrar todo o universo de índices que porventura possam ser reconhecidos judicialmente, ou em outras palavras, a não referência de índice no enunciado da excogitada súmula não equivalendo ao peremptório não reconhecimento de outro índice eventualmente pleiteado, com registro de que como regra restritiva de direito o art. 518, § 1º, do CPC comporta apenas interpretação restritiva, e resultando a lesão grave e de difícil reparação no indevido não recebimento do apelo recursal do ora agravante, reputo presentes os requisitos do art. 558 do CPC e defiro o efeito suspensivo ao recurso, determinando o processamento do recurso de apelação interposto.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.091809-3 AG 313132
ORIG. : 200761040008455 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARIA SUZANA DE ASSIS
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Suzana de Assis contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando a correção das contas do FGTS, não foi recebida a apelação interposta contra a sentença proferida, com fulcro no art. 518, § 1º, do CPC, parágrafo acrescentado pela Lei n.º 11.276/2006.

Alega a recorrente, em síntese, que a Súmula n.º 252 do E. STJ, "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", não pode servir de empeco à subida do recurso de apelação que interpôs, na consideração que tal súmula não tem caráter vinculante mas de mera orientação, ainda mais por que o enunciado de tal súmula não abarca todos índices que o E. STJ vem acolhendo, mostrando-se indevido o não recebimento do recurso.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, não divisando como impeditiva ao processamento do recurso a Súmula n.º 252 do E. STJ por não vislumbrar a perfeita conformação da sentença com a excogitada súmula, e como regra restritiva de direito o art. 518, § 1º, do CPC comportando apenas interpretação restritiva, e resultando a lesão grave e de difícil reparação no indevido não recebimento do apelo recursal do ora agravante, reputo presentes os requisitos do art. 558 do CPC e defiro o efeito suspensivo ao recurso, determinando o processamento do recurso de apelação interposto.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.092051-8 AG 313266
ORIG. : 200761040012835 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : IVANILDO LEONCIO DOS SANTOS
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivanildo Leôncio dos Santos contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando a correção das contas do FGTS, não foi recebida a apelação interposta contra a sentença proferida, com fulcro no art. 518, § 1º, do CPC, parágrafo acrescentado pela Lei n.º 11.276/2006.

Alega o recorrente, em síntese, que a Súmula n.º 252 do E. STJ, "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", não pode servir de empeco à subida do recurso de apelação que interpôs, na consideração que tal súmula não tem caráter vinculante mas de mera orientação. Aduz que a sentença prolatada não acolheu o pedido relativo à correção pelo índice previsto na súmula referentemente a janeiro de 1989 e que o enunciado de tal súmula não abarca todos índices que o E. STJ está acolhendo atualmente, de sorte que se mostra indevido o não recebimento do recurso em questão à vista do universo das matérias objeto da ação não ser redutível ao enunciado da excogitada súmula.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, não divisando como impeditiva ao processamento do recurso a Súmula n.º 252 do E. STJ por não vislumbrar a perfeita conformação da sentença com a excogitada súmula, e como regra restritiva de direito o art. 518, § 1º, do CPC comportando apenas interpretação restritiva, e resultando a lesão grave e de difícil reparação no indevido não recebimento do apelo recursal do ora agravante, reputo presentes os requisitos do art. 558 do CPC e defiro o efeito suspensivo ao recurso, determinando o processamento do recurso de apelação interposto.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR



PROC. : 2007.03.00.092240-0 AG 313502
ORIG. : 200761040039350 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osmar de Oliveira Ferreira contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando a correção das contas do FGTS, não foi recebida a apelação interposta contra a sentença proferida, com fulcro no art. 518, § 1º, do CPC, parágrafo acrescentado pela Lei n.º 11.276/2006.

Alega o recorrente, em síntese, que a Súmula n.º 252 do E. STJ, "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", não pode servir de empeco à subida do recurso de apelação que interpôs, na consideração que tal súmula não tem caráter vinculante mas de mera orientação, ainda mais por que o enunciado de tal súmula não abarca todos índices que o E. STJ vem acolhendo, mostrando-se indevido o não recebimento do recurso.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.
Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, na consideração de a Súmula n.º 252 do E. STJ não encerrar todo o universo de índices que porventura possam ser reconhecidos judicialmente, ou em outras palavras, a não referência de índice no enunciado da excogitada súmula não equivalendo ao peremptório não reconhecimento de outro índice eventualmente pleiteado, com registro de que como regra restritiva de direito o art. 518, § 1º, do CPC comporta apenas interpretação restritiva, e resultando a lesão grave e de difícil reparação no indevido não recebimento do apelo recursal do ora agravante, reputo presentes os requisitos do art. 558 do CPC e defiro o efeito suspensivo ao recurso, determinando o processamento do recurso de apelação interposto.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.092256-4 AG 313503
ORIG. : 200761040034405 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PEDRO JANUARIO COELHO
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Januário Coelho contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando a correção das contas do FGTS, não foi recebida a apelação interposta contra a sentença proferida, com fulcro no art. 518, § 1º, do CPC, parágrafo acrescentado pela Lei n.º 11.276/2006.

Alega o recorrente, em síntese, que a Súmula n.º 252 do E. STJ, "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", não pode servir de empeco à subida do recurso de apelação que interpôs, na consideração que tal súmula não tem caráter vinculante mas de mera orientação, ainda mais por que o enunciado de tal súmula não abarca todos índices que o E. STJ vem acolhendo, mostrando-se indevido o não recebimento do recurso.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.
Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, não divisando como impeditiva ao processamento do recurso a Súmula n.º 252 do E. STJ por não vislumbrar a perfeita conformação da sentença com a excogitada súmula, e como regra restritiva de direito o art. 518, § 1º, do CPC comportando apenas interpretação restritiva, e resultando a lesão grave e de difícil reparação no indevido não recebimento do apelo recursal do ora agravante, reputo presentes os requisitos do art. 558 do CPC e defiro o efeito suspensivo ao recurso, determinando o processamento do recurso de apelação interposto.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.092790-2 AG 313764
ORIG. : 9500153700 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEIDE FERRARI FORTUNATO e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Neide Ferrari Fortunato e outros contra a decisão fls. 200/201, proferida em ação de rito ordinário, em fase de execução, que estabeleceu que os juros de mora só serão devidos em caso de levantamento das contas. O juiz de primeiro grau também indeferiu a expedição de alvarás em nome da sociedade de advogados.

Alegam os agravantes, em síntese, que os juros de mora são devidos, independentemente de ter havido saque e se insurgem contra a negativa da expedição de alvará em nome da sociedade de advogados (fls. 4/18).

Decido.

Os recorrentes juntaram aos autos cálculos de liquidação, tendo requerido a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fls. 158/170). Não obstante, a respeitável decisão recorrida não apreciou os cálculos apresentados, limitando-se a fornecer critérios para a conta de liquidação a ser ainda elaborada, procedendo-se à distinção entre autores que teriam ou não movimentado a conta vinculada do FGTS. Ademais, indeferiu a expedição de alvará de levantamento dos honorários, pois não teria se caracterizado a hipótese de prestação de serviços por sociedade de advogados, a qual teria sido constituída após a prolação de sentença (fls. 200/201).

Conforme se verifica, de um lado, a respeitável decisão recorrida não se expõe à impugnação recursal, na medida em que não resolve nenhuma questão incidente: orientar a futura elaboração de cálculos não implica a inclusão ou exclusão de qualquer valor naqueles apresentados pelos recorrentes; de outro lado, as razões pelas quais foi indeferida a expedição de alvará de levantamento não foram claramente enfrentadas nas razões recursais: a insistência no direito ao levantamento não implica que os serviços teriam sido prestados pela sociedade.

O pedido de efeito suspensivo, por fim, não merece ser deferido porque objetiva a paralisação no andamento do feito: pede-se a suspensão da decisão recorrida "a fim de que a execução não tenha seu prosseguimento, uma vez que poderá ser seja extinta, ocasionando a perda do objeto do presente recurso" (sic, fl. 17). Ora, o objetivo da execução é, realmente, a satisfação do crédito e, em conseqüência, a extinção do processo executivo: não se compreende as razões pelas quais os recorrentes pretendam o contrário. E, na hipótese de sobrevir pronunciamento jurisdicional desfavorável (precipitada ou indevida extinção do processo, por exemplo) há sempre meio processual de impugnação adequada para afastar esse gravame.

Pelo que se verifica deste instrumento, a respeitável decisão não resolveu nenhuma questão concreta relativa a cada qual dos recorrentes. Estes receiam o andamento da execução, caso sejam observados os critérios eleitos pelo MM. Juízo a quo. No entanto, somente na hipótese de que da observância desses critérios venha a surgir algum prejuízo concreto é que se configuraria gravame a suportar o interesse recursal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093817-1 AG 314623
ORIG. : 199961060037360 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
AGRDO : EDITORA ADWAN ALTEROSA LTDA e outros
ADV : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela União, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a decisão de fls. 35/36 que reconheceu de ofício a ausência de responsabilidade dos sócios Luiz Roberto Domingues Ramos e José Carlos Junqueira Franco em face do crédito fundiário, excluindo-os do pólo passivo.

Alega-se, em síntese, que a responsabilidade dos sócios decorre de lei (fls. 2/13).

Decido.

Em princípio, o requerimento de citação de pessoa indicada como responsável tributário em execução fiscal concerne ao exercício do direito de agir do Fisco. A determinação da citação, isoladamente, não resolve sobre a sua responsabilidade, a qual é disciplinada pelas normas de direito material. Daí que, neste primeiro exame, apresentasse como prematuro o indeferimento do pleito de citação dos sócios. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para incluir os sócios Luiz Roberto Domingues Ramos e José Carlos Junqueira Franco no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093904-7 AG 314688
ORIG. : 200761000258138 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 129/132 e 134/137. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8212/91, retifique-se a autuação, fazendo constar como agravada a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Renove-se a intimação da União Federal, acerca da decisão de fl. 123, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Após, retomem conclusos para apreciação do requerimento de desistência do recurso (fl. 127).

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2007.03.00.095893-5 AG 316093
ORIG. : 200661040099547 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CUSTODIO MARQUES DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Custódio Marques da Silva contra a decisão de fl. 73 que, em ação de rito ordinário, deixou de receber a apelação interposta pelo agravante, com fundamento na Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal.

Alega o agravante que no apelo interposto não se insurge quanto à validade do termo de adesão, "o referido recurso apenas busca a reforma da r. sentença visto que no processo em epígrafe descabe a extinção do processo sob o fundamento de que o ora agravante teria firmado o 'Termo de Adesão'" (fls. 2/9).

Decido.

Agravo de instrumento: ônus de instruir com peças necessárias. O art. 525 do Código de Processo Civil, a par de determinar que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, resguarda também à faculdade de o agravante juntar outras peças que entender úteis, conforme se verifica do inciso I desse dispositivo: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

(...)

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis

(...)."

Theotonio Negrão, a propósito dessas peças, divisa aquelas que são necessárias, isto é, aquelas que, sem embargo de não serem obrigatórias, são imprescindíveis para adequado exame do recurso: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/306, JTJ 182/211)." (Negrão, Theotonio, Código de processo civil e legislação processual civil em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 581, nota 4 ao art. 525)

Há precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda 5ª Turma nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEÇA FACULTATIVA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Cabe à parte agravante anexar ao recurso os documentos exigidos pela Lei, e as peças necessárias à compreensão da controvérsia não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou da disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Tendo a parte agravante interposto o agravo sem a apresentação de peças necessárias não é possível conhecer as circunstâncias em que o benefício foi concedido e quais as provas que o embasaram.

Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.03.00.0366505-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 25.05.03, DJ 13.05.03, p. 255)

Do caso dos autos. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 35), apesar de a parte autora haver sido regularmente intimada (fl. 36), ela e seu patrono não compareceram. No "TERMO DE AUDIÊNCIA", restou consignado o seguinte:

"(...) a CEF não apresentou proposta de acordo, por já ter sido realizado o pagamento dos índices reconhecidos pela jurisprudência, via adesão da parte autora às condições previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme comprovante apresentado em audiência. No mesmo ato, foi determinada a juntada de contestação pela CEF" (fl. 61).

Na mesma audiência, foi proferida sentença, tendo o Juízo a quo extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com os seguintes fundamentos:

"(...) os documentos apresentados pela CEF, nesta audiência, demonstram ter a parte autora firmado Termo de Adesão segundo as regras impostas no artigo 4o da Lei Complementar n. 110/2001, para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos 'Verão' e 'Collor I' (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. com efeito, a Lei Complementar n. 110/2001 autorizava a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6o, inciso III, a necessidade da renúncia, consistente em 'declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.' A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse processual, pois, se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará." (fl. 62)

Contra a sentença, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 65/71), o qual deixou de ser recebido pela decisão agravada (fl. 73). O agravante argumenta que a decisão recorrida é equivocada, pois não se insurge quanto à validade do termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110/01, não tendo sido comprovada a sua adesão ao acordo, o que se daria mediante a juntada do respectivo termo assinado pelo recorrente. No entanto, o recorrente não juntou ao agravo cópia de todos os documentos trazidos pela agravada na audiência de tentativa de conciliação, de modo que não é possível concluir sobre a verossimilhança das alegações.

Assim, ante a insuficiência da instrução do presente recurso, pela ausência de documentos necessários ao conhecimento das razões recursais, impõe-se negar seguimento ao recurso.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, II, 527, I c. c. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097098-4 AG 316972
ORIG. : 200461000119010 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO
AGRDO : ALEXANDRE E SILVA COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação de cobrança, foi indeferido pedido relativo à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF com vista à localização do endereço da agravada e dos sócios que a compõem.

Narra a recorrente, em síntese, que na ação ainda não houve a citação da demandada e que o endereço dado para o atingimento desse ato foi tirado do contrato entabulado entre as partes, dos cadastros disponíveis do SERASA e da Telefônica, chegando inclusive a descobrir homônimo do representante legal da empresa por conta de citação por este motivo frustrada. Alega ter esgotado todos os meios a seu dispor para a localização do endereço da agravada para efeito de citação, concluindo ser necessária a intervenção do Poder Judiciário na espécie dando efetividade à prestação jurisdicional.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada pela não comprovação do esgotamento de meios hábeis a localização do devedor, com registro de que a sociedade demandada é empresária do tipo limitada e apenas excepcionalmente, dentro das previsões e limites legais, podendo se estender a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação aos seus sócios, ou representantes legais, mostrando-se assim indevida na espécie, por ausente lastro jurídico, a pretendida busca dos dados dessas pessoas físicas, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.097803-0 AG 317564
ORIG. : 200760000093615 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
AGRDO : IGNACIO MERCADO PEDRAZA FILHO e outro
ADV : ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão fls. 78/79 que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, suspendendo a execução extrajudicial designada para o dia 10.10.07 e autorizando o uso dos recursos financeiros do FGTS para a quitação de parcelas do mútuo.

Alega-se, em síntese, que a legislação que regula o FGTS não permite o uso do fundo para o pagamento de prestações atrasadas. Aduz, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial não ofende a Constituição da República (fls. 4/16).

Decido.

Movimentação do FGTS para pagamento de prestações do SFH. A Lei n. 8.036/90, art. 20, permite a movimentação da conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações do Sistema Financeiro da Habitação, atendidos três requisitos, como segue:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação (...)."

É no mesmo sentido o Decreto n. 99.684, de 08.11.90, art. 35, V, que consolida as normas regulamentares do FGTS:

"Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e
- c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda o oitenta por cento do montante da prestação (...)."

À luz desses dispositivos, não há como se negar a possibilidade de o correntista movimentar sua conta vinculada para pagar prestações decorrentes de contrato de financiamento vinculado ao SFH, atendidos os requisitos aludidos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma esse entendimento, salientando que a legislação aplicável não exige que o mutuário esteja em dia com as prestações, afastando-se inclusive a incidência da Resolução n. 5 do Conselho Curador do FGTS relativamente aos trabalhadores de baixa renda:

"EMENTA. ADMINISTRATIVO. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. LEI N. 8.036/90.

1. Podo o mutuário obter o levantamento do FGTS para pagamento de prestações vencidas e vincendas de imóvel financiado pelo SFH, desde que esteja há três anos sob o regime do Fundo, e que a operação seja financiável nas condições vigentes para o SFH. O art. 20, V, da Lei n. 8.036/90 não exige que o mutuário esteja em dia com as prestações de imóvel adquirido por meio de financiamento.

2. O exame da matéria fático-probatória é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 463.663-RS, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 02.06.05, DJ 15.08.05, p. 234)

"EMENTA. ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V, DA LEI 8.036/90.

1. As Leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH.

2. O item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90.

3. O art. 20, § 2.º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 632.474-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.05.05, DJ 06.06.05, p. 273)

O mesmo entendimento é acolhido pela 5.ª Turma deste Tribunal:

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS - UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI 5.107/66 E ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90.

1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço previu uma forma mais direta de colaborar com a aquisição da casa própria. Na própria lei do FGTS, foram criados mecanismos para a liberação dos valores depositados em nome dos trabalhadores que optassem pela aquisição de um imóvel. Dispõe a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 8º, inciso II, letras 'b' e 'c' que o empregado poderá utilizar, conforme se dispuser em regulamento, a conta vinculada do FGTS para 'aquisição de moradia própria' e 'necessidade grave e premente, pessoal ou familiar.'

2 - Conclui-se que é possível a liberação do FGTS para a quitação de parcelas atrasadas na hipótese de mora no pagamento, pois que o agente financeiro poderá promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento e, tal circunstância, poderá levar o mutuário à perda do imóvel o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional, configurando, assim, a situação que pode ser considerada como grave e premente, merecendo, portanto, a proteção jurisdicional almejada por se tratar, ademais, de direito social protegido constitucionalmente, (art. 6º, da Constituição Federal), ao passo que a moradia revela-se indispensável à dignidade humana.

3 - A quitação das prestações em atraso do mútuo hipotecário, mediante utilização do saldo da conta vinculada do FGTS não se encontra expressamente vedada por disposição legal, conforme se infere da leitura ao artigo 20, da Lei nº 8.039/90. Ademais, cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas por se entender que não existe previsão legal expressa da hipótese em apreço, implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais.

4 - Apesar da Lei nº 8.036/90 não prever expressamente a hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações atrasadas de financiamento pelo SFH, há previsão de movimentação da conta para pagamento de parte das prestações, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei assim não fez, recordando-se que na tarefa da aplicação da lei, em que se realiza a subsunção do fato a norma, o julgador deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

5 - Salienta-se, desta feita, que a enumeração do referido dispositivo não é taxativa o qual comporta ampliação por interpretação teleológica em vista do alcance social da norma, sendo possível em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo.



6 - Conforme salientado, estando o mutuário em dificuldades financeiras e inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a 'necessidade grave e premente' prevista no disposto no art. 8º, II, 'c', da Lei nº 5.107/66, bem como na Lei nº 8.036/90, interpretada extensivamente de forma a autorizar o levantamento do Fundo de Garantia para saldar as prestações em atraso.

7 - Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça.

8 - Agravado de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental."

(TRF da 3.ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.03.00.050342-7, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 13.03.06, DJU 11.04.06, p. 380). Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 10.10.97, com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para amortização (fls. 43/56). Os mutuários estão inadimplentes desde 19.05.06 (fl. 69).

Da análise dos documentos anexados aos autos, é possível afirmar que os agravados, mutuários de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação-SFH, preenchem os requisitos para a movimentação do fundo. O co-agravado Ignácio Mercado Pedraza Filho apresentou extrato de conta do FGTS ativa (fl. 58), no qual consta ter sido admitido em 08.12.95, e também a existência de saldo positivo. A mutuária Jucilene Silva Souza Pedraza integrou a composição de renda inicial declarando ser auxiliar de contabilidade (fl. 43), condição que reafirmou na declaração de fl. 74.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098066-7 AG 317640
ORIG. : 200661040095566 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE BENTO RODRIGUES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Bento Rodrigues contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santos/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando a correção das contas do FGTS, não foi recebida a apelação interposta contra a sentença proferida, com fulcro no art. 518, § 1º, do CPC, parágrafo acrescentado pela Lei n.º 11.276/2006.

Narra o recorrente, em síntese, que por ocasião da audiência de conciliação foi informada a sua adesão ao Termo de Adesão da Lei Complementar n.º 110/01 pela agravada, o que levou ao juiz de primeiro grau proferir sentença sem resolução de mérito pelo fundamento da ausência de interesse processual, da qual interpôs recurso de apelação. Alega que não foi apresentado qualquer documento comprovando tal fato e que se desvela indevido o não recebimento do seu apelo recursal, por não se aplicar à hipótese a Súmula Vinculante n.º 1 do E. STF, "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001".

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando primeiramente a presunção de legitimidade do dispositivo legal invocado e não me convencendo de qualquer vício a macular a sua eficácia, e a partir dessa premissa divisando que a situação apresentada se subsome ao excogitado dispositivo, pela existência de súmula do E. STF a respeito do tema, qualificada no caso por ser vinculante, a cujo enunciado devem se prender os órgãos do Poder Judiciário (art. 103-A da CF/88), por outro lado quanto à alegação da inexistência do pactuado sendo desmentida, como frisado na sentença prolatada (fls. 34/36), pelos documentos apresentados pela CEF demonstrando ter o agravante aderido ao Termo de Adesão previsto na Lei n.º 110/2001, e suposto descumprimento pela ausência de pagamento ensejando a cobrança nas vias próprias e não a declaração de invalidade do acordo, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.099503-8 AG 318593
ORIG. : 200761000264850 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SABO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estampado na NFLD's nºs 37.014.073-7, 37.014.075-3 e 37.014.074-5, rejeitou a carta de fiança bancária, ofertada em garantia da dívida para suspensão de sua exigibilidade.

Neste recurso, pede a concessão do efeito suspensivo para admitir a caução ofertada, com a conseqüente suspensão da exigibilidade da dívida, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Ressalta a possibilidade da aplicação do poder geral de cautela, como está previsto nos artigos 798 e 799, ambos do Código de Processo Civil, permitindo a concessão de tutelas de urgência.

Cita precedentes e justifica a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação com o fato de, sem o documento de regularidade fiscal, não poderá obter um empréstimo de 40 (quarenta) milhões de dólares, o que limitará o desempenho regular de suas atividades.

É o breve relatório.

Pretende a agravante que a dívida seja caucionada com carta de fiança bancária, suspendendo, assim, a sua exigibilidade nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Não se desconhece a possibilidade de o contribuinte se antecipar à execução fiscal, garantindo seu débito de modo a suspender sua exigibilidade e a obter o documento relativo à sua situação fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

No entanto, a admissibilidade da caução bancária como garantia da dívida fiscal não está prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, que, expressamente, aponta as causas que suspendem a exigibilidade da dívida, dentre elas não se encontrando a fiança bancária.

Neste sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"EMENTA TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL - EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR - INVIABILIDADE - FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E ART. 38 DA LEI 6830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição de certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória legitimidade da exigência fiscal.

4. 'O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro' (Súmula 112 / STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem da oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. E falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa 'dano' ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o 'direito' de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80, em que figura, em primeiro lugar a penhora em dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributo e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública

que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir a certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

9. A utilização da via da 'ação cautelar', com a finalidade que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de 'produção antecipada de penhora', que serviria para 'acautelar' os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da 'ação principal', pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício do seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

10. Em verdade, o objetivo dessa estranha 'ação cautelar' não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

11. Recurso especial provido."

(STJ, REsp nº 700917 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/10/2006, pág. 242)

"EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

I - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN.

II - Tendo o contribuinte se valido da fiança bancária e não de montante em dinheiro na integralidade do débito, não se satisfazem as exigências impostas pelo legislador. Precedentes: REsp nº 304.843/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/06/2001 e REsp nº 448.308/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/07/2005.

III - Recurso especial provido.

(STJ- Resp-873067, Primeira Turma, Nº 200601677637, Rel. Min. Francisco Falcão, data da decisão 07.11.06, v,u, DJU de 14.12.06, pág. 323).

"EMENTA

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART.

151, II, DO CTN. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 112/STJ.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN, onde não consta a possibilidade de tal ocorrer por via de fiança bancária.

2. As normas do Código Tributário Nacional, de modo geral, e, especialmente, o art. 151, têm natureza de Lei Complementar, pelo que exercem hierarquia sobre o poder geral de cautela outorgado ao juiz pelo Código de Processo Civil.

3. Inteligência da Súmula nº 112/STJ: "O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

4. Precedentes das Egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso improvido.

(STJ- Resp-304843, Primeira Turma, AC, Nº 200100207588, Rel. Min. José Delgado, data da decisão 10.04.2001, v,u, DJU de 11.06.01, pág. 141).

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 526, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cal

PROC. : 2007.03.00.100658-0 AG 319416
ORIG. : 200003990412219 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ADEMAR TIGRE DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCE-LINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ademar Tigre de Oliveira e outros contra a decisão de fl. 28 que afirmou não haver nada a decidir em relação ao pedido de prosseguimento da execução à vista da sentença proferida.

Alega-se, em síntese, que a decisão é de natureza interlocutória, sendo idôneo o agravo de instrumento. Diz-se, ainda, que a CEF deve responder pela sucumbência (fls. 2/4).

Sem pedido de efeito suspensivo, requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100913-1 AG 319502
ORIG. : 200761000245831 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO EDUCACIONAL
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a decisão de fls. 13/15 que, em mandado de segurança, deferiu liminar para que se admitisse o recebimento do recurso administrativo interposto pelo agravado.

Alegam-se, em síntese, falhas no encaminhamento postal do recurso, bem como a impossibilidade de conceder ao agravado isenções em contribuições sociais (fls. 4/12).

Decido.

A recorrente insurge-se contra a decisão que determinou o processamento do recurso administrativo, basicamente porque protocolizado intempestivamente. Em verdade, em 20.04.07, quando a recorrida protocolizou o recurso diretamente na Delegacia da Receita Previdenciária, malgrado procurasse esclarecer as razões pelas quais a correspondência anteriormente postada com o recurso não havia chegado ao destinatário, o prazo recursal já havia escoado, dado que se extinguiu em 17.04.07.

O recorrido procurou esclarecer que teria havido equívoco da ECT que colou o AR no sobrescrito, de modo que restou inviabilizada a entrega da correspondência ao destinatário e ensejou a sua devolução ao remetente: prontamente, o agravado esclareceu o ocorrido e protocolizou o recurso diretamente na repartição.

Em que pesem os esclarecimentos do recorrido, não se encontra bem evidenciado o direito líquido e certo exigível para a concessão da segurança postulada. Pois este prescinde de dilação probatória e, no caso, o agravado teria o ônus de comprovar adequadamente que o equívoco seria imputável à ECT, não ao próprio recorrido, o qual sustenta a agravante. Com efeito, não se pode excluir que tenha sido a própria parte interessada que não tenha adequadamente procedido a colagem no sobrescrito. Seja como for, ao postar sua correspondência, seria razoável certificar-se de que o nome do destinatário seria legível.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao juízo a quo.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101758-9 AG 320155
ORIG. : 200261050015770 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : OTICA FERNO -ME e outros
ADV : MARLI FERREIRA DA COSTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ótica Fernô e outros contra a decisão de fl. 87 que julgou deserto o recurso de apelação, em face do não-recolhimento do preparo e do porte de retorno.

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...)"

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

"I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil."

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

"EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...)"

Do caso dos autos. As folhas 172/189 não estão autenticadas, nem foram declaradas autênticas. Além disso, as custas foram pagas a menor e o código usado na guia não está correto (fls. 194/196).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 527, I, c. c. 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102201-9 AG 320505
ORIG. : 200761000301860 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento interposto por Tortuga Companhia Zootécnica Agrária contra a decisão de fls. 58/61, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para suspender a exigibilidade de contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, sobre as férias e o respectivo adicional de um terço, bem como os pagos a título de salário-maternidade.

Alega-se, em síntese, que as verbas questionadas são pagas quando não há efetiva prestação de serviço, não havendo, portanto, retribuição de trabalho (fls. 2/12).

Decido.

A contribuição sobre a folha de salários incide sobre todas as remunerações pagas ou creditadas durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, a empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços à empresa, nos termos do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, excetuadas as hipóteses de que trata o referido dispositivo.

Assim, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária o valor pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, uma vez que tal verba não tem natureza remuneratória. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, Resp n. 768.255-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 04.05.06, DJ 16.05.06, p. 207)

Por outro lado, o salário-maternidade, as férias e o adicional de férias de 1/3 (um terço) têm natureza remuneratória, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Confira-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.038/90. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ.

I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp n. 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1a Turma, AGA n. 200700822403-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 21.08.07, DJ 29.10.07, p. 179)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Agravo parcialmente provido."



(TRF da 3ª Região, 5a Turma, AG n. 2006.03.00.105667-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 07.05.07)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela recursal tão-somente para suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente. Requistem-se informações.

À minguá de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102268-8 AG 320629
ORIG. : 0300005783 A Vr BARUERI/SP 0300298157 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra a decisão de fls. 97/101 que julgou improcedente o pedido de exceção de pré-executividade e condenou a agravante a arcar com custas e honorários advocatícios.

Alegam-se, em síntese, a prescrição do crédito fazendário e a indevida condenação em custas e honorários advocatícios (fls. 2/11).

Apreciarei o pedido de efeito suspensivo após a vinda das informações.

Requistem-se informações.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102858-7 AG 321055
ORIG. : 200761000234390 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRACI MARTINS DA SILVA INDIVERI e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Iraci Martins da Silva Indiveri e outros contra a decisão de fl. 42, proferida em ação de rito ordinário, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial, nos termos do Decreto -Lei n. 70/66.

Decido.

O recurso não foi suficientemente instruído, pois os agravantes não recolheram as custas e o porte de remessa e retorno, em desconformidade com os arts. 511 e 525, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 169 desta Egrégia Corte. Impõe-se, assim, negar seguimento ao recurso. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.

1. Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

2. A teor do que preceitua a Resolução n. 169 deste tribunal, são devidos o pagamento de custas recursais, inclusive porte de retorno de acordo com os valores ali consignados.

3. É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

(...)

6. Agravo que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.03.00.043020-7-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 18.08.03, DJ 15.10.03, p. 239)

Do caso dos autos. As custas do preparo e do porte de remessa e retorno não foram recolhidas (fl. 44). Verifica-se que há pedido de concessão de assistência judiciária (fl. 21), mas não há informação de que tenha sido deferido. Ademais, o aludido benefício não foi requerido nessa fase recursal (fls. 2/8).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 511, 525, § 1º, 527, I c. c. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103689-4 AG 321602
ORIG. : 200761000289949 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
AGRDO : ANGELA CRISTINA CANDIDO VENANCIO e outro
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 32/34, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação cautelar, para determinar que a agravante se abstenha de incluir os nomes dos agravados em cadastros de inadimplentes.

Alega a agravante, em síntese, que a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2006.61.00.020501-4, revogou a tutela anteriormente concedida e que a inscrição dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito decorre do exercício regular de um direito, a teor do art. 160, I do Código Civil e do art. 43, § 4º da Lei n. 8.078/90 (fls. 2/8).

Decido.

Inclusão do nome de mutuário em cadastro de proteção ao crédito. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

Do caso dos autos. Os agravados propuseram medida cautelar para excluir seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito enquanto não transitar em julgado decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n. 2006.61.006.020501-4 (fls. 13/29). O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 30.04.03, com prazo de 239 (duzentos e trinta e nove) meses para amortização pelo sistema Sacre e os agravados encontram-se inadimplentes desde 12.10.06 (fls. 5, 55).

A manutenção da decisão que impede a inclusão do nome dos agravados em cadastros de inadimplentes, não gera prejuízo irreversível à agravante, uma vez que seu crédito subsiste integralmente, inclusive com o próprio imóvel a permanecer como garantia da dívida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103723-0 AG 321633
ORIG. : 200761000285439 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento interposto por Cargill Agrícola S/A contra a decisão de fls. 65/67, que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar para que seja obstada a cobrança de contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidentes sobre a remuneração paga por empregados expatriados.

Alega-se, em síntese, que não há incidência tributária quando o empregado é expatriado.

Decido.

A recorrente impetrou mandado de segurança lamentando ter sido autuada por não recolher contribuições sociais sobre a remuneração devida, paga ou creditada a seus empregados que prestam serviços no exterior. Aduz que, em verdade, o contrato de trabalho encontra-se suspenso, sem gerar direitos a nenhuma das partes, pois os serviços passaram a ser prestados para terceiros, inclusive matriz, no exterior. Nessas circunstâncias, a incidência da contribuição não tem fundamento de validade no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, e, por outro lado, os trabalhadores não seriam segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do art. 12, I, c e f, também da Lei n. 8.212/91. Some-se a isso que a Lei n. 7.064/82 somente é aplicável aos trabalhadores que prestem serviços a empresas de engenharia, nos termos do seu art. 1º, o que não sucede no caso. Por identidade de razões, entende que não deve incidir a contribuição ao FGTS (Lei n. 8.036/90, art. 15).

O pressuposto das alegações consiste na suspensão do contrato de trabalho, fenômeno que obliteraria a relação de emprego e, em consequência, descaracterizaria a remuneração paga aos trabalhadores como contrapartida pela prestação de serviços àquela.

Contudo, é sabido que a legislação trabalhista é de ordem pública e incide ainda que as partes não convencionem adequadamente a relação de emprego: falta, à recorrente, evidenciar que a relação de emprego teria sido extinta, como condição para livrar-se das obrigações inerentes ao empregador.

Nesse sentido, confrontem-se os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

(...)

Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

b) de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência.

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

(...)

Art. 447 - Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade."

Os dispositivos acima transcritos não sugerem que, à minguá de clara cessação da relação de emprego, essa possa ser suspensa. A alusão à circunstância de que os serviços seriam supostamente prestados a terceiros, não é convincente se, do mesmo modo, se pressupõe que a transferência do empregado ao exterior tenha se procedido por determinação da empresa nacional: subsiste o vínculo ("suspensão") e a subordinação, pouco relevando que o local em que se ultimam os serviços não se confunda com aquele em que se encontra a empresa brasileira.

Subsistente o vínculo empregatício com a empresa brasileira, não é necessário, em princípio, se recorrer à Lei n. 7.064/82. Ainda que se admita, para efeito de argumentação, que essa seja aplicável somente às empresas prestadoras de serviços de engenharia, daí não se segue a descaracterização do vínculo entre a empresa brasileira e o seu empregado. Por isso que não se desconfigura, de um lado, a empresa como contribuinte da Previdência Social, e, de outro, o empregado como segurado obrigatório, como se observa destes dispositivos da Lei n. 8.212/91:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Não é exato dizer, portanto, que não se caracterizariam os aspectos materiais do fato gerador relativos à prestação de atividade laborativa e a remuneração devida, paga ou creditada. É especioso o argumento de que o empregado trabalhe para terceiros, em especial a matriz, pois sua atividade laborativa executada no território estrangeiro decorre de determinação de sua real empregadora nacional, sem que se verifique a ruptura da relação empregatícia então vigente. Do mesmo modo, também não subsiste a objeção de que a norma tributária não alcançaria o território alienígena no seu campo de validade, vale dizer, não haveria o elemento espacial para a incidência da exação: a norma aplica-se no território nacional em virtude da relação de emprego aqui estabelecida, disciplinada por normas jurídicas de ordem pública que não podem ser afastadas pela vontade das partes.

Particularmente quanto à remuneração devida, paga ou creditada aos empregados da empresa nacional, cumpre observar que a realização dessas despesas é por esta administrada da melhor forma que consulta seus interesses. Caracterizado o vínculo trabalhista, nada impede que o encargo econômico da remuneração devida ao empregado seja financiado por quem quer que seja, inclusive a empresa estrangeira. Juridicamente, porém, o que prevalece é o juízo de imputabilidade dos pagamentos realizados: basta considerar uma hipotética reclamação trabalhista promovida pelo empregado contra a empresa nacional, situação em que seria despropositado alegar-se, por exemplo, "ilegitimidade passiva ad causam", remetendo o trabalhador brasileiro a procurar seus direitos em países estrangeiros. Talvez seja por isso que a Lei n. 7.064, que é de 1982, tenha procurado resguardar os direitos dos brasileiros que trabalhassem no exterior por determinação de suas empregadoras aqui sediadas: não seria razoável impor ao trabalhador o ônus de postular direitos trabalhistas especialmente sociais em países nos quais sequer se lhe reconhece cidadania. Premissas dessa natureza é que devem orientar a aplicação da Consolidação das Leis Trabalhistas e suas consequências para o âmbito da Previdência Social: admitida a hipótese de que a Lei n. 7.064/82 discipline o caso específico das empresas de engenharia, em relação às quais essa ordem de problemas é mais eloqüente, daí não se segue a fortiori que os demais trabalhadores encontrem-se absolutamente ao desabrigo da legislação trabalhista e previdenciária, cuja natureza protetiva seria ocioso lembrar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 19 de dezembro de 2007. André Nekatschalow Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104324-2 AG 322076
ORIG. : 199961000207879 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EUGENIO LOURENCO DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eugênio Lourenço da Silva e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em execução de sentença de ação ordinária versando a correção das contas do FGTS, foi indeferido pleito referente ao pagamento da diferença encontrada a título de honorários advocatícios. Processe-se com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2008. PEIXOTO JÚNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.104654-1 AG 322315
ORIG. : 200761030065673 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : SEVERINA MARIA DA SILVA
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Compulsados os autos, observa-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita. Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção. Prazo de cinco dias. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2008. PEIXOTO JÚNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.104685-1 AG 322346
ORIG. : 200761030008940 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ FRIGI
AGRDO : ARLETE PINHEIRO MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP pela qual, em autos de ação monitória, foi proferida sentença terminativa nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, ambos do CPC. Decido. O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Com efeito, considerando que o ato judicial recorrido pôs termo ao processo, implicando numa das situações do art. 267 e 269 do CPC (§ 1º do art. 162 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), enquadrando-se, destarte, no conceito de sentença, resta patente a inadequação do presente agravo para impugná-lo, cabendo na hipótese, nos termos do art. 513 do CPC, o recurso de apelação. Por outro lado, verifica-se também que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não providenciou a recorrente a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, a tanto não equivalendo o documento de fl. 20, e que não foram recolhidas as custas pertinentes conforme a Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007. Por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 10 de janeiro de 2008. PEIXOTO JÚNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.104693-0 AG 322354
ORIG. : 200561080103272 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : MARCELO ANTONIO DA FONSECA
ADV : LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marcelo Antônio da Fonseca contra a decisão de fls. 70/72 que deferiu a liminar impetrada pelo INCRA para reintegração na posse de imóvel. Decido. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo é de 10 dias, contados da intimação da decisão objeto de irrisignação. A decisão agravada foi proferida em 19.12.05 (fl. 72). Em 09.10.07, o agravante tomou ciência do pronunciamento de primeiro grau, que deferiu a liminar em favor do INCRA, e, na mesma data, os autos saíram com carga ao advogado do agravante (fls. 102/105). No entanto, o presente recurso foi protocolado tão-somente em 10.12.07 (fl. 2). Logo, este agravo de instrumento é intempestivo. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 527, I, c.c. 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz de primeiro grau. Dê-se vista dos autos o Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se. São Paulo, 8 de janeiro de 2008. Higino Cinacchi Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.104778-8 AG 322439
ORIG. : 200761260060650 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : FABIANA GUIDETI GRACIAS SILVA
ADV : ELPIDEO DA COSTA FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fabiana Guideti Gracias Silva contra a decisão de fl. 51 que indeferiu o pedido de liminar que objetivava dar cumprimento a decisão do juízo arbitral para proceder-se a liberação do FGTS. Decido. Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."
(...).
A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.
No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:
"I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil."
Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.
Nesse sentido, tem-se pronunciado a 5ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATORIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).
- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.
- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.
- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.
- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.
- Agravo desprovido."
(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)
"EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.
2. Agravo que se nega provimento.
3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço."
(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)
"EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.
2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.
3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
5. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
6. Recurso improvido."
(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)
É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se



extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...)."

Do caso dos autos. As peças que instruem o agravo não estão autenticadas, contrariando a Resolução n. 54/96 deste Tribunal.

Ainda que admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, seria necessária a declaração de autenticidade desses documentos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.000572-9 AG 323084
ORIG. : 200761000227336 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDSON MARTINS DE LIMA
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Edson Martins de Lima contra a decisão de fls. 109/113 que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deduzido para pagar o valor considerado correto, suspender a execução extrajudicial e para que o agravado se abstivesse de incluir o nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, bem como a inidoneidade da inscrição do nome do agravante em órgãos de proteção ao crédito (fls. 2/16). Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma a constitucionalidade da execução extrajudicial, que não contraria as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp. n. 49.771).

SFH. Depósito das prestações. Obrigações contratuais. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e exige prova técnica, razão pela qual, em sede de cognição sumária, não é possível aferir se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

Inclusão do nome de mutuário em cadastro de proteção ao crédito. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 25.02.86 com o Banco de Crédito Nacional -BCN, com adoção do sistema de amortização TP e plano de reajustamento das prestações PES, pelo prazo de 288 (duzentos e oitenta e oito) meses (fls. 103/108).

O mutuário está inadimplente desde maio de 2002 (fls. 77 e 97). Propôs a ação ordinária de revisão contratual em agosto de 2007 (fls. 17 e ss.).

Não prospera a pretensão do agravantes de depositar as prestações pelos valores considerados corretos, dado que, em sede de cognição sumária, não é possível aferir se os montantes indicados são exatos. Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, não há como obviar à satisfação do direito de crédito do agente financeiro. A propósito, a cláusula trigésima primeira, parágrafo terceiro do contrato faz expressão remissão à execução extrajudicial.

A abstenção à inclusão dos nomes do mutuários em cadastros de inadimplentes, por sua vez, não gera prejuízo irreversível ao agente financeiro, uma vez que seu crédito subsiste integralmente com o próprio imóvel a permanecer como garantia da dívida.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela recursal, tão-somente para impedir a inclusão do nome do agravante em cadastros de proteção ao crédito.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se e oficie-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de fevereiro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 17193 1999.61.06.003667-6

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALEXANDRA TRESSO
ADV : MAURILIO SAVES
APDO : Justica Publica

00002 AC 908230 1999.61.00.039673-1

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORA-
DORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA
ACETEL

ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE
SAO PAULO COHAB SP

ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

APDO : OS MESMOS
PARTE A : JANDIRA DUARTE DOS SANTOS (desistente)
e outro

00003 AC 844363 2002.03.99.045800-9 9800417672 SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORA-
DORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA
ACETEL

ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE
SAO PAULO COHAB SP

ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
PARTE A : EDISON GOMES DE JESUS
ADV : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA

00004 AG 262956 2006.03.00.017970-0 200560000070011 MS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

AGRDO : ADEIR COELHO DE SOUZA e outros
ADV : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO
GRANDE MS

00005 AG 234324 2005.03.00.028212-8 9500218674 SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : HELIO LUBLINER
ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO BONINI SIMOES DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ELAINE VIEIRA DA MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00006 AG 153044 2002.03.00.014886-1 199960000043704 MS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : JORGE ELIAS ZAHRAN
ADV : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE CAMPO
GRANDE LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO
GRANDE MS

00007 AG 290084 2007.03.00.005503-0 200561820476285 SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : WDM CONSULTORIA E DESENHOS TECNI-
COS S/C LTDA
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00008 AG 292385 2007.03.00.011828-3 200661230020462 SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : METALURGICA GAMBOA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGAN-
ÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00009 RO 819 98.03.031229-4 0006703658 SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
RECTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : LUIZ ROBERTO AMERICO DE SOUZA e ou-
tros

ADV : EMMANUEL CARLOS e outros

00010 AC 463634 1999.03.99.016250-8 0000694983 SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : JOSE LEITE DA SILVA e outros
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00011 AC 1159108 2000.61.12.004709-4

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : FABRICIO TAVARES DE DEUS e outros
ADV : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS
APDO : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES
DE INTERESSE SOCIAL CHRIS
ADV : VALDECIR ANTONIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
PARTE A : YOLANDA CANDIDO GARCIA e outros
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 988729 2004.03.99.039020-5 0000201332 SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
APDO : MATILDE DA SILVA espolio
REpte : TOBIAS MARQUES DE BRITO
ADV : OSWALDO PEREIRA DE MORAES
INTERES : ATILIO DA SILVA CAMARGO espolio e ou-
tros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU



00013 AC 292297 95.03.100186-2 9202044791 SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA e outros

APDO : ADELSON PEREIRA CARVALHO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PA-RA NETO e outros

PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

00014 AC 1194073 2003.61.82.075062-3

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REpte : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : RAF CRIS IND/ E COM/ DE CONFEC-CAO LTDA
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA

00015 AG 298135 2007.03.00.036145-1 200761000057303 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CBL CIA BRASILEIRA DE LIXO LTDA -EPP
ADV : FLÁVIA CICCOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00016 AC 1196357 2007.03.99.020367-4 9505071825 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRAN-ZE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00017 AG 314960 2007.03.00.094300-2 9505229704 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA e outro
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NET-TO

AGRDO : APARECIDO FELIPE DO PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00018 AC 1240277 2003.61.08.012791-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIC-CINO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00019 AC 1241806 2004.61.00.012696-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC

ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00020 AC 1241152 2004.61.21.002280-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ROBERTO CHAGAS
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21º SSJ - SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 AC 1256647 2003.61.00.020536-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM BELMIRO FERREIRA TELES
ADV : VILMA RIBEIRO

Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1240220 2007.03.99.042399-6 9700061558 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00023 AC 1246066 2007.03.99.044782-4 9600368929 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SOCIEDADE MEDICO HOSPITALAR PLA-NALTO LTDA

ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00024 AC 1247342 2002.61.05.007953-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PACIC PAVIMENTADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/

ADV : JULIANO DELANHESE DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00025 AG 315621 2007.03.00.095171-0 200761000264850 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SABO IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00026 AC 1246853 2005.61.82.008095-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FERGRA IND/ DE BIJUTERIAS LTDA
ADV : AMARILLIO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00027 AC 1247755 2003.61.03.007287-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FER-RAMENTAS LTDA

ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIANA SAMPAIO BELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00028 AC 1247088 2005.61.82.056865-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PRILEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JULIO CESAR CONRADO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00029 AC 1247210 2002.61.82.030606-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO
ADV : ANDREA CESAR SAAD JOSE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00030 AC 1244822 2005.61.82.043995-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO

00031 AC 880293 2003.03.99.018008-5 9900000904 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENAN-CIO

APDO : SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE ANDRA-DINA
APDO : SANDRA MARIA LOPES DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADI-NA SP

Anotações : DUPLO GRAU

00032 AG 315136 2007.03.00.094496-1 9705397309 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRONTENGE ENGENHARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00033 AG 312044 2007.03.00.090237-1 9705521417 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEDETIZADORA TUFA S/C LTDA e outros
ADV : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
AGRDO : ANTONIO TUFARIELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00034 AG 313092 2007.03.00.091750-7 0600000224 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA e outros

ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

00035 AG 301969 2007.03.00.056555-0 0200001765 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REpte : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : CONJUNTO MUSICAL SUPER SON UNS E OUTROS S/C LRMG e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADI-NA SP

00036 AC 1255221 2007.03.99.047893-6 0200001062 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REpte : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
APDO : METAL E ESTAMPARIA PROGRESS LTDA e outros

00037 AG 314372 2007.03.00.093484-0 200761000053929 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA MADALENA PAULINO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1º SSJ>SP

00038 AC 1182746 2004.61.00.015697-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SANDRO CARLOS DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

00039 AC 1034004 2003.61.26.003934-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA SILVA
ADV : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE



00040 AC 1230960 2004.61.00.031586-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : HELMER PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 990166 2002.61.00.013034-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROSEMEIRE APARECIDA DE BARROS
ADV : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1242886 2002.61.00.020101-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROSEMEIRE APARECIDA DE BARROS
ADV : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : COBANSÁ S/A CIA HIPOTECARIA
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

00043 AG 154383 2002.03.00.017671-6 200260000003884 MS

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MANOEL MONFORT incapaz
REPTE : EUGENIA SEREJO MONFORT
ADV : JOAO CATARINO T NOVAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : INCAPAZ

00044 AC 969625 2004.03.99.030641-3 9800123873 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : YOLANDA GARCIA DE CARVALHO SANTOS e outros
ADV : MAGDA LEVORIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00045 AC 1260974 2005.61.18.000255-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO LUIS FERREIRA
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1260800 2004.60.02.000114-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LAURO BENITES
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AC 1248195 2004.61.18.000946-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADELINO RAYMUNDO DE SIQUEIRA JUNIOR e outros
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AG 308577 2007.03.00.085234-3 200761000092996 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : EDEIR LOBO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00049 AG 310039 2007.03.00.087091-6 200761000180010 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : IVO RIBEIRO CONCEICAO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00050 AG 309398 2007.03.00.086281-6 200761030027684 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : JAMIR MENDES MONTEIRO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00051 AG 312233 2007.03.00.090488-4 200761000100804 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ZILDO BATISTA DA SILVA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00052 AG 309934 2007.03.00.086954-9 200761030054535 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ABIGAIL DE MOURA
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00053 AG 311023 2007.03.00.088561-0 200761210033133 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : WALTER PELEGRINI JUNIOR e outro
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21º SSJ - SP

00054 AG 311002 2007.03.00.088594-4 200761210033900 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ERIKA KARINA JANOUSEK SCALA
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21º SSJ - SP

00055 AG 311996 2007.03.00.090039-8 200761050083310 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5º SSJ - SP

00056 AG 310903 2007.03.00.088436-8 200761000237767 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : FRANCISCO ALMEIDA MARCOS DE SOUSA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00057 AG 312919 2007.03.00.091651-5 200761000222648 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : JORGINA NELLO BARBOSA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00058 AG 312782 2007.03.00.091457-9 200661000158929 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : LUIZ EDUARDO NASCIMENTO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

00059 AG 313084 2007.03.00.091764-7 200061000109059 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : WONG CHUE SANG e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

00060 AG 306584 2007.03.00.082558-3 200661000166069 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : VAUDESIO FELICIO MARTINS
REPTE : MARIA DAS GRACAS SANTOS MARTINS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : MARIA DAS GRACAS SANTOS MARTINS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Presidente do(a) Quinta Turma

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 93.03.088327-6 AMS 136476
ORIG. : 8900179934 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/
ADV : JAYME VITA ROSO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 7.689/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º DECLARADA PELO STF. 1- Ao instituir a contribuição social sobre o lucro, a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 definiu, em seu artigo 2º, que a base de cálculo da exação é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Todavia, dispôs, em seu artigo 8º, que a contribuição seria devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, em flagrante ofensa ao princípio da anterioridade mitigada. 2- Inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06/11/1992 (Resolução nº 11/95, do Senado Federal). 3- Prejudicado o reexame do afastamento da atualização monetária prevista na Lei nº 7.738/89, face ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exação no período discutido nos autos. 4- Remessa oficial prejudicada. Apelação da impetrante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial e dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 94.03.096156-2 REOMS 157396
ORIG. : 9302084418 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV : JOSE ANTONIO COZZI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPEDIMENTO. NULIDADE.

1- Tendo este Relator proferido decisão no processo, deferindo liminar pleiteada pela impetrante, resta caracterizado o impedimento, nos termos do CPC, art. 134, III.

2- Exceção de impedimento acolhida como questão de ordem, para anular o acórdão outrora proferido em embargos de declaração, por mim relatado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

PROC. : 94.03.104112-9 REOAC 224166
ORIG. : 0007645040 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
ADV : MIRIAM ROSARIO FONTES DE AVELLAR e outro
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP
ADV : SUZERLY MORENO FARSETTI e outros
PARTE R : JOAO BAPTISTA MORELLO NETTO
ADV : FRANCISCO CABRAL ALAMBERT
PARTE R : Estado de Sao Paulo
INTERES : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO JUCESP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. DELIBERAÇÃO Nº 12/84. LEI 6.404/76, ART. 289. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E LESIVIDADE.

1- Os requisitos para o acolhimento da ação popular são três: condição de cidadão do seu autor; ilegalidade do ato; e lesividade do ato ao patrimônio público ou à moralidade administrativa.

2- Não se encontram presentes, no caso, os dois últimos requisitos.

3- O procedimento adotado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, instituição subordinada à Secretaria da Fazenda do mesmo Estado, não pode ser tido como ilegal, eis que devidamente amparado no ordenamento jurídico, tendo em vista o que rezava a Lei 6.404/76, art. 289, caput, anteriormente à redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.457/97 ("Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.")

4- Não há falar-se, identicamente, em demonstração da lesividade do ato administrativo, assim entendida como o desfalque ao erário. Com efeito, a lesividade pode ser efetiva ou legalmente presumida; o que não se admite é a mera suposição de lesividade, lastreada única e tão-somente, nos valores cobrados pelo Diário Oficial da União e pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo pelas publicações, desacompanhada de qualquer evidência documental do prejuízo sofrido pelos cofres públicos da União.

5- Não se percebe, ainda, do ato ora atacado, qualquer afronta à moralidade administrativa, eis que o simples exercício de uma prerrogativa legalmente assegurada não se mostra capaz de atrair a pecha de desonesto ou antiético ao administrador público.

6- Remessa oficial à qual se nega provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença, inclusive no que tange à isenção de custas e do ônus da sucumbência (CF, art. 5º, LXXIII, parte final).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

PROC. : 95.03.045070-5 AC 256088
ORIG. : 9002017286 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ALPI VEICULOS LTDA
ADV : SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO FEDERAL, BASE. AUTUAÇÃO ESTADUAL. CDA INSUBSISTENTE. PERÍCIA CONTUNDENTE. LUCRO NÃO DEMONSTRADO COM PRECISÃO. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL.

1. CDA insubstistente, vez que a perícia atesta inequivocamente que as premissas utilizadas pela Fiscalização Federal na apuração do IR, quais sejam, levantamentos efetuados pela Fiscalização Estadual relativos ao antigo ICM, ou estão equivocadas, ou não são passíveis de confirmação, ante a ausência de documentação.

2. Tributação indevida de valores, a título de omissão de receita caracterizada pela falta de registro de Notas Fiscais de Saída, referentes à veículos comercializados pela embargante, por se reportar tanto aos valores de entrada dos veículos, quanto de saída, sendo que, tecnicamente, nem uma nem outra deve ser tributada, vez que, consideradas isoladamente, não representam lucro auferido no negócio jurídico.

3. Omissão de receita em decorrência da falta de registro pela embargante de operações de entrada de mercadorias, a qual, segundo o laudo pericial, não há, in verbis, "a menor possibilidade de ser confirmada", porquanto, "as operações de compra, representativa das ENTRADAS de veículos, não representam o lucro realizado pela Executada, e, portanto, totalmente contrária à lógica a tributação desses valores nos moldes consignados no mencionado Auto de Infração."

4. Prejudicialidade das questões relativas à emissão de notas fiscais com valores divergentes em relação às 1ª e 3ª vias nos anos-base de 1.984 e 1.985, da compensação indevida a título de prejuízo no ano-base de 1.984, e da redução indevida do lucro no exercício de 1.985, em virtude do lançamento em duplicata de compra de veículos para revenda, ante a inexistência no procedimento administrativo de documentação hábil à correspondente verificação.

5. A procedência da pretensão fazendária relaciona-se estritamente com a idéia de lucro em tais operações, o que, em nenhum momento, restou demonstrado nos autos, ou passível de verificação pela perícia.

6. As afirmações de que a perícia reporta-se a objeto diverso daquele que deveria ser examinado ou que estaria prejudicada, ante a impossibilidade de exame dos livros fiscais e documentos contábeis da embargante, em razão do incêndio em suas dependências, é, no mínimo, incompreensível. Se a Fiscalização Federal, ao apurar o imposto em questão, tomou por base os elementos provenientes da glosa Estadual, não deve a perícia se valer de outros para apurar a correção da autuação, o que vale para um, vale para o outro, de modo que, se os elementos do procedimento administrativo não podem ser periciados, também não podem lastrear a pretensão fazendária.

7. Sucumbência da Fazenda Nacional, que fica condenada no reembolso das custas processuais e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, a teor do disposto no CPC, artigo 20, §4º.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 95.03.051018-0 AC 259802
ORIG. : 9500021692 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CELSO LOPES RODOVALHO e outro
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXPURGO/IPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. IPC. JANEIRO DE 1989. 70,28% REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 42,72%. RESOLUÇÃO 561/2007.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários ocorridos entre junho de 1987, data da atualização dos cálculos homologados, a 09/91, data do pagamento do precatório.

3. Não obstante seja pacífico o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da lídima incidência sobre o indébito dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1.989, março, abril, maio de 1990 e fevereiro/91, no que tange, todavia, ao percentual de 70,28%, referente ao mês de janeiro/89, a redução para o patamar de 42,72% é medida que se impõe, em atenção ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 95.03.077665-1 REOMS 167259
ORIG. : 9306004338 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : TETRA PAK LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE INSUMOS PELO REGIME DRAWBACK - INCENTIVO À EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO PARCIAL - NACIONALIZAÇÃO DOS INSUMOS NÃO UTILIZADOS - RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS - ACRÉSCIMOS LEGAIS.

1- A descaracterização do regime de drawback (incentivo fiscal destinado ao incremento da produção nacional) foi decorrente da nacionalização dos insumos importados, requerida pela impetrante à CACEX por não ter havido a sua utilização integral, na fabricação de seus produtos destinados à exportação. Neste passo, é exigível o recolhimento dos tributos que ficaram suspensos durante o período, com os acréscimos legais devidos.

2- A exigência de atualização monetária está prevista no inciso III do artigo 114 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), de modo que não há falar em prática de ato coator ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

3- Em relação aos juros e multa de mora, todavia, é cabível a sua exigência somente a partir da data em que foi concedida a autorização da CACEX para a nacionalização dos produtos, porquanto, antes disso, não houve inadimplemento do contribuinte.

4- Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 96.03.097178-2 AC 352583
ORIG. : 0006549144 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ADRIATICA S/A ESTABELECIMENTO MECANICO
ADV : RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO e outros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO TEMPESTIVA. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DESTITUÍDA DE EXECUTORIEDADE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. A FAVOR DA UNIÃO IMPOSSIBILIDADE.

1- A teor da certidão de fls. 58 as partes só foram intimadas da sentença pelo Diário Oficial do Estado, quando, na verdade, em sendo uma das partes a Fazenda Pública, sua intimação haveria de ser pessoal, a teor do disposto nos artigos 25 da Lei n. 6.830/80 e 38 da Lei Complementar n. 73/93, restando sanada a nulidade somente em 05/06/96 com a vista à Fazenda para apresentação de cálculos dos honorários advocatícios, de forma que, o recurso de apelação interposto em 02/07/96 está tempestivo, porque goza a Fazenda Pública de prazo em dobro, nos termos do art. 188, do CPC, contado a partir da vista ao seu procurador. Preliminar rejeitada.

2- Sobre o levantamento do depósito, deve se levar em conta que a sentença que - ante o não ajuizamento da ação principal- extingue o processo cautelar sem o julgamento do mérito é destituída de executoriedade, o que impossibilita a conversão em renda a favor da União Federal de depósito efetuado, cabendo a Fazenda tomar as providencias pertinentes no sentido de cobrar aquilo que lhe é devido, e quanto à requerente, arcar com os ônus da sucumbência.

3- Preliminar rejeitada e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento a Apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.



PROC. : 96.03.098665-8 AC 353512
ORIG. : 9408023749 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PREJUDICIALIDADE DE DEFESA NÃO VERIFICADA. NULIDADE INOCORRENTE. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS. VARIAÇÃO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADA. TRIBUTAÇÃO NA CÉDULA H. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminares de cerceamento de defesa, nulidade do procedimento administrativo e da CDA, e carência de ação, rejeitadas, todas pelo mesmo fundamento, qual seja, o fato de que, não obstante tanto o Termo de Constatação e Intimação como o Auto de Infração apresentem pequenas falhas na elaboração conclusiva dos fundamentos ensejadores da imputação, não é menos verdade também que esses diminutos vícios não tiveram o condão de impedir o exercício amplo do contraditório pelo embargante, tanto é que ofertou a impugnação e recurso administrativo absolutamente condizentes com a glosa fiscal, ciente que estava, portanto, das variações patrimoniais não justificadas constatadas pela Fiscalização nos rendimentos por ele declarados nos exercícios de 1.986 e 1.987. Não havendo prejudicialidade à defesa, não há nulidade a ser declarada (CPC, artigo 249, §1º), inclusive no que tange à revisão de ofício do lançamento, que encontra inequívoco respaldo no inciso III do artigo 149 do CTN.
2. Sentença mantida, à luz da prova pericial produzida às fls. 220/224, que é conclusiva em atestar a regularidade da imputação - declaração errônea de rendimentos, Decreto n. 85.450/80, artigo 39, inciso III, haja vista que o embargante teria superestimado sua variação patrimonial, julgando-a não tributável (Declaração na Cédula G), quando, na verdade, variação positiva sem lastro deveria ser tributada na Cédula H, e, embora alegue que dispunha dos recursos a justificar a variação patrimonial glosada, bem como o faz seu assistente técnico (fls. 261/265), o fato é que não conseguiu demonstrar inequivocamente, como requer a legislação (Lei n. 6830/80, artigo 3º, parágrafo único), serem eles suficientes para cobrir o montante declarado na Cédula G.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 97.03.053252-7 AC 385222
ORIG. : 9400046600 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OTICA FIORE MIGUEL LTDA
ADV : FRANCISCO MERLOS FILHO e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E DE REGULARIDADE FORMAL.

1- O apelante pleiteia o reconhecimento da legitimidade passiva do Bacen. Todavia, a sentença monocrática reconheceu tal legitimidade e julgou improcedente o pedido.
2- Diante da inexistência de sucumbência, falta interesse recursal ao apelante.
3- Na peça recursal não foram expostos os fundamentos e razões do pedido, se restringido a remeter à aos argumentos elencados na petição inicial.
4- Ausência de regularidade formal, consoante artigo 514, do CPC.
10- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de novembro de 2007.

PROC. : 97.03.058952-9 AC 387980
ORIG. : 9700097846 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : J A MORETO E CIA LTDA
ADV : SONIA BALBONI DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR PARA COMPENSAÇÃO - CARÁTER SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE.

1- Os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. A medida cautelar caracteriza-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação principal.
2- Essencial o preenchimento dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Necessário, portanto, a demonstração da possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional do processo principal.
3- Não se permite a compensação de tributos em sede de medida cautelar, por ser satisfativa e impossibilitar o exame da liquidez e certeza dos créditos a serem compensados.
4- A ação cautelar, que busca resultado útil, de natureza processual, para o processo de fundo, não se presta à finalidade de fazer compensação, medida de natureza nitidamente satisfativa, a ser buscada em processo de conhecimento.
5- A medida cautelar tem por escopo assegurar, resguardar e proteger uma pretensão, mas nunca satisfazê-la. Possui caráter assecuratório.
6- Autorizar a compensação de tributos esgotaria o objeto da ação principal, o que é vedado pela Lei nº8437/92, art. 1º, parágrafo 3º. Súmula 212 do STJ. Precedentes nesta E. Corte.
7- Configurada a ausência de interesse de agir.
8- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 97.03.070405-0 AC 394077
ORIG. : 9500314690 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA CITRA PETITA - NULIDADE.

1- A sentença monocrática não julgou integralmente o pedido, limitando-se a afastar a aplicação da TRD como indexador, para efeito de correção monetária do tributo devido, indicando o INPC como fator de atualização, deixando de julgar o pedido central posto nos autos, qual seja, a declaração de validade da denúncia espontânea
2- Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo desfo ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado.
3- A sentença de primeiro grau é citra petita, passível de anulação pelo Tribunal, ainda que de ofício, eis que se trata de matéria de ordem pública.
4- O Tribunal não pode conhecer originariamente de questões a respeito das quais não tenha havido sequer um início de apreciação, o que implicaria supressão de um grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural.
5- Sentença anulada, de ofício. Apelação e Remessa Oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, e julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de novembro de 2007.

PROC. : 97.03.083965-7 AC 400523
ORIG. : 0000001805 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ANA MAGNOLIA CAMACHO CUELLAR
ADV : BERNARDO RIBEIRO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA INDIVIDUAL REPRESENTADA PELA INVENTARIANTE. IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 180. DECRETO 85.450/80. PRESUNÇÃO NÃO REFUTADA.

1.Afastada a preliminar de nulidade da sentença. Cabível o julgamento antecipado da lide. Ausência de cerceamento de defesa. Desnecessidade de instrução probatória. A autora, ora apelada, na petição inicial (fls. 16), manifesta-se pela suficiência dos documentos acostados aos autos, não requerendo a produção de outros meios de prova, e, ainda, ao apelar, alegando cerceamento de defesa, aduz a necessidade de outras provas, sem especificá-las. A parte que não protestou pela produção de provas, especificamente, não pode, opor-se ao julgamento antecipado da lide, sobre tudo, se com este concordou, apresentando memoriais após o saneamento do processo.
2.Afastada a alegação de nulidade do auto de infração. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, o auto de infração (fls. 93) foi lavrado em face da empresa Washington Cuellar Bravo (CGC 03.0384.740/001-67). A empresa individual, após o falecimento do empresário individual fundador, manteve-se ativa, representada pela inventariante Ivone Camacho de Cuellar, judicialmente autorizada a dar continuidade à firma Washington Cuellar Bravo. A inventariante outorgou amplos poderes de representação a Martha Barba, funcionária da empresa (fls. 94), a qual foi regularmente notificada da autuação, tendo, inclusive, impugnado administrativamente o ato, exercendo o direito de defesa.
3.De fato, verificou-se, uma irregularidade na intimação da decisão administrativa, a qual foi recebida por Gilba M.Gonçalves (fls. 118), a qual não tinha poderes de representação, porém, nenhum prejuízo pode ser alegado em face da irregularidade, uma vez que a empresa, representada por mandatária, devidamente nomeada, Martha Barba, interps recurso voluntário.(fls. 119)
4.Legitimidade passiva da empresa individual (CGC 03.0384.740/001-67), representada pela inventariante do espólio de Washington Cuellar Bravo, que, por sua vez, outorgou poderes de representação a Martha Barba.
5.Artigo 180 do Decreto 85.450/80. "Art. 180. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção".
6.Tanto na esfera administrativa quanto judicial, não foram apresentados documentos ou elementos de provas capazes de refutar a presunção.
7.Afastada a alegação preliminar de nulidade da sentença. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade da sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 98.03.077067-5 AC 439096
ORIG. : 9714010527 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JAIR DUTRA
ADV : SOLANGE MARIA SECCHI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS. PROVIMENTO 24/97. MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. SENTENÇA NOS LIMITES DO PLEITEADO.

1. É assente que a inclusão dos expurgos inflacionários previstos no Provimento 24/97 não representa acréscimo patrimonial, mas apenas recomposição do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário, e, nos percentuais de 42,72% (01/89), e 84,32% (03/90), a incidência é incontroversa na jurisprudência (REsp 627269/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 369; REsp 43055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25.08.1994, DJ 20.02.1995 p. 3093)
2. Não há falar-se em sentença extra petita, considerando que o embargado, em seus cálculos de fls. 50/51, incluiu os expurgos que julgou legítimos, portanto, houve pedido nesse sentido, e, ademais, a sentença proferida no processo principal não fez qualquer limitação à atualização do crédito (fls. 64/66), supondo, desse modo, que, até de ofício, a inclusão dos expurgos em questão poderia dar-se.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 98.03.078641-5 AC 440500
ORIG. : 9714023181 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : VICENTE DE PAULA SILVA
ADV : LUCINEIA MACARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IPC/EXPURGOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA. RESTRIÇÃO DOS EXPURGOS PLEITEADOS. IPC DE MARÇO/90. INCIDÊNCIA PACÍFICA.

1. Remessa oficial não conhecida, que só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivResp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.
2. Não se pode inquirir de extra petita a sentença, à medida que, nos cálculos apresentados pelo embargado (exequente), às fls. 44/51, há previsão de incidência sobre o indébito do IPC referente a janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, e, como tal, pedido de tal ordem, de modo que o juízo singular, ao acolher parcialmente a pretensão da União embargante, fê-lo para limitar a incidência dos expurgos pleiteados pelo exequente a janeiro/89 e março/90, adequando o crédito em restituição ao Provimento n. 24/97, segundo os cálculos da contadoria judicial de fls. 15/21. Nulidade rejeitada.
3. Pedido alternativo rejeitado, à medida que a inclusão do IPC referente a março de 1.990, em 84,32%, vem sendo admitida de forma unânime pelas nossas Cortes, a teor da Resolução n. 242/2001.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de novembro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.081523-1 AMS 194217
ORIG. : 9800008837 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : HARLEY HUDSON GIANNA LAMY
ADV : MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - INCISO V DO ARTIGO 514 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO CLANDESTINA - MERA PRESUNÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO - DESNECESSIDADE.

- 1- A denominada "autoridade coatora" constante do pólo passivo da ação de mandado de segurança é aquela que pratica o ato tido como ilegal, e que atua como representante da entidade de Direito Público. À autoridade coatora compete prestar as informações pessoalmente e cumprir o determinado na decisão liminar ou na sentença. À entidade de Direito Público cabe o ônus de suportar os efeitos decorrentes da decisão final.
- 2- Desta forma, não se deve admitir o litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade indicada como coatora e a entidade de Direito Público à qual esteja vinculada, pois esta última já integra a relação processual como sujeito passivo, representada pela sua autoridade máxima. Nulidade da sentença afastada.
- 3- Embora seja reprovável a conduta do condutor do veículo - que sabia ser vedado o seu ingresso em país estrangeiro utilizando automóvel de propriedade de terceiro - não se pode caracterizá-la como tentativa de exportação clandestina, com fundamento em meras presunções.
- 4- Não há qualquer indício de conluio entre o condutor do automóvel e o seu proprietário com a finalidade de praticar o ilícito de exportação clandestina de mercadoria de valor vultoso. Ao contrário, há nos autos documento que autoriza o condutor a utilizar o veículo em questão em viagens pelo território nacional e para o exterior, o que efetivamente ocorreu no caso, ficando afastado, desse modo, o dolo na prática da conduta.
- 5- "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito." (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR.
- 6- Afastada a aplicação da pena de perdimento do automóvel de propriedade do impetrante. Precedentes: REOMS nº 1999.60.00.000257-0/MS, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, publ. DJU em 22.11.2006; REO nº 95.03.022397-0/MS, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, 1ª Turma, publ. DJU em 26.10.1999.
- 7- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.095002-0 REOMS 195113
ORIG. : 9802093270 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : SEPARATIONS ENGENHARIA DE PROCESSOS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADV : MARCIA HELENA LUCCHESI MASET
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - DECISÃO QUE CONCEDE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE.

- 1- Embora não esteja previsto expressamente no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85) que o importador deva ser intimado da decisão que defere o pedido de prorrogação do regime de admissão temporária (artigos 290 e seguintes), o fato é que, caso indeferido o pedido pela autoridade competente, caberá recurso administrativo, conforme previsão do art. 301, como corolário dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- 2- Assim, se não intimado o importador da decisão que deferiu seu pedido de prorrogação do regime, não se há falar em mora e, conseqüentemente, em execução do Termo de Responsabilidade.
- 3- No caso, não houve intimação da decisão, ficando a impetrante no aguardo da eventual providência prevista no § 7º do art. 307 do Regulamento Aduaneiro, ou seja, caso indeferido o pedido de prorrogação de prazo, deveria promover a reexportação dos bens em 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.
- 4- Necessidade de intimação da impetrante a respeito da decisão concessiva do pedido de prorrogação, para então exigir-se a adoção de uma das providências previstas nos incisos I a V do citado artigo 307.
- 5- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.038608-7 AC 1230130
ORIG. : 2 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CÁLCULOS NOS TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. LIMITES DA LIDE. CÁLCULO DA UNIÃO ACOLHIDO. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA, ORA APELANTE, EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- 1- A apelante limitou-se a atualizar os valores da guias DARF juntados aos autos sem deduzir o PIS devido consoante a Lei Complementar nº 7/70.
- 2- A Contadoria Judicial, por sua vez, apurando as diferenças de PIS Faturamento entre o recolhido sob as normas dos DL 2445/88 e 2449/88 e o devido pelas LC 07/70 modificada pela LC 17/73 e legislação subsequente constatou que não havia crédito a repetir, havendo o crédito tão somente referente ao reembolso de despesas processuais, no entanto, a União Federal fixou os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial dos embargos ao apontar o valor a ser pago para a recorrente, cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite, até porque os valores estão nos termos do resultado de pendências e providências, disponibilizado pela Receita Federal, que, às fls.10, no tópico 1, confirma que os DARFs liquidaram integralmente os débitos dos períodos 01 a 06/89, restando valores passíveis de repetição de indébito, conforme listagem de pagamentos anexo e, ainda, em seu tópico 2 reconhece que os DARFs não foram suficientes para liquidar todos os débitos e os remanescentes deverão ser objeto de cobrança pela DRF.
- 3- Cálculos da União Federal (Fazenda Nacional) acolhido, execução fixada em R\$ 2.572,00, para 04/99.
- 4- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. Aplicação do princípio da razoabilidade.
- 5- Apelação da embargada provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 1999.61.04.000005-6 REOMS 196802
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : DANRE IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO DE PARTE DA MERCADORIA IMPORTADA - PENA DE PERDIMENTO - AUSENTE O REQUISITO DA CLANDESTINIDADE EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS REGULARMENTE DECLARADAS.

- 1- Constatada a divergência de parte do conteúdo da mercadoria objeto da declaração de importação, quando da conferência física, irrepreensível o ato da autoridade aduaneira ao considerar falsa a declaração de conteúdo, devendo ser ressaltado, por outro lado, que apenas as mercadorias omitidas estão sujeitas à pena de perdimento, nos moldes do artigo 514 do Regulamento Aduaneiro.
- 2- Quanto às mercadorias regularmente declaradas pelo importador, está ausente o requisito da clandestinidade.
- 3- Mantida a sentença que afastou o perdimento em relação às mercadorias declaradas, mediante o pagamento da totalidade dos tributos e acréscimos incidentes na operação.
- 4- Precedente do STJ: RESP 868981/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14.12.2006.
- 5- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 1999.61.07.001463-0 AC 793416
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA
ADV : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSECTÁRIOS. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCLUSÃO. JUROS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA DO ATIVO. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. NÃO INCLUSÃO.

1. É pacífico na jurisprudência que a multa moratória, por expressa disposição de lei - inciso III do parágrafo único do artigo 23 do Decreto-lei n. 7661/45 - em se tratando de massa falida, não deve compor o débito fiscal. Nesse sentido: REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246; REsp 418154/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 14.08.2006 p. 260.
2. Há que se observar que a regra do artigo 26 da Lei de Falências então vigente só criou óbice à incidência de juros sobre o débito fiscal, após a quebra, em caso de impossibilidade do ativo, de modo que a limitação contida na sentença comporta reforma, a fim de se adequar ao preceito normativo citado.
3. O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 é inexistível da massa falida, nos termos do §2º do artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45, cujo propósito é de exatamente não onerar em demasia uma situação patrimonial já bastante complicada.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de novembro de 2007.



PROC. : 1999.61.13.003994-6 AC 798678
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : CALCADOS HIPICOS LTDA
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. MULTA. REDUÇÃO. LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE.

1. Prescrição afastada, porque, como o primeiro dos períodos consignados na CDA tem como data de vencimento 28/02/1.995, e foi inscrito em dívida ativa, juntamente com os demais períodos, em 13/11/1.998, sendo que o despacho de cite-se, para a sua cobrança judicial, interruptivo da prescrição, deu-se em 30/03/1.999, é de se concluir que todos os atos em questão, seja em relação ao primeiro dos períodos de apuração do débito, seja em relação aos demais, deram-se dentro do prazo previsto no caput do artigo 174 do CTN.
2. Denúncia espontânea inocorrente, a qual só tem lugar, para efeitos de exclusão da responsabilidade de que trata o artigo 138 do CTN, quando o contribuinte não só declara o débito, mas concomitantemente recolhe o seu valor, corrigido monetariamente, e acrescido de juros de mora, situação não verificada na presente hipótese. Nesse sentido: REsp 736453/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 240.
3. Impossibilidade de redução da multa para 2%, uma vez que inaplicável na espécie a Lei. 9.298/96, que se volta às relações de consumo, e não à execução de dívida ativa (REsp 674882/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 14.02.2005 p. 194).
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 1999.61.13.004062-6 AC 782738
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : JOAO ROBERTO FERNANDES DAMANDO - ME
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS REMISSIVAS. NÃO CONHECIMENTO. CDA. REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Razões remissivas não comportam conhecimento, de modo que, neste peculiar aspecto, não se conhece da apelação, porquanto não há matéria efetivamente impugnada pela embargante passível de apreciação por esta Corte (CPC, artigo 515, caput).
2. A CDA preenche todos os requisitos previstos no §5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, gozando, nesse interim, de presunção legal de certeza e liquidez (artigo 3º da LEF), que não foi ilidida pela empresa, como lhe competia, por meio de prova inequívoca.
3. A incidência da taxa SELIC sobre débitos fiscais, em atenção ao princípio da isonomia, tem sido acolhida perante o E. STJ, onde a questão, de natureza infraconstitucional, vem sendo reiteradamente apreciada. Nesse sentido: AgRg no REsp 959308/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007 p. 229; REsp 627740/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 23.05.2007 p. 253)
4. Apelação parcialmente conhecida, e, nesta parte, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 1999.61.82.004057-2 AC 723114
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CARL ZEISS DO BRASIL LTDA
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO ERRÔNEA PELO CONTRIBUINTE DOS TRIBUTOS DEVIDOS. INSCRIÇÃO E COBRANÇA. DEVER DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUE AFASTA A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA.

1. Condenação em verba honorária afastada, não em razão da aplicação do disposto no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, que inclusive vem sendo mitigado pela jurisprudência, mas sim em função da estrita observância do princípio da causalidade que orienta o preceito normativo do artigo 20 do CPC, uma vez que a empresa executada reconhece expressamente, às fls. 354/356 e 371/375, que declarou os débitos consubstanciados nas CDA's erroneamente, pela utilização equivocada de versão ultrapassada do programa para declaração de tributos da Receita Federal, e, como tal, não pode a União ser responsabilizada pela sua inscrição em dívida ativa, nem pela sua cobrança judicial, levadas a efeito por dever de ofício.
2. Há que se observar, outrossim, que a inscrição a qual me referi, na hipótese, deu-se em 04/11/1.998, e o ajuizamento da respectiva execução em janeiro de 1.999, tudo bem antes dos Mandados de Segurança impetrados pela empresa para obstar a cobrança em curso, que datam de 05/05/1.999 e 07/10/1.999, e não só, que a União Federal foi diligente no caso vertente, porquanto, assim que tomou conhecimento do pagamento do débito apesar do equívoco do contribuinte, seja por meio das ações mandamentais citadas, seja pela exceção de pré-executividade aqui ofertada, logo depois pleiteou a extinção do feito.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.020118-0 AMS 199802
ORIG. : 9500580403 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : AUTO POSTO TRES COROAS LTDA
ADV : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - CARÁTER INFORMATIVO - DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIÑS 1.155-3, 1.178-2 E 1.454-4 - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO REGIONAL DO BACEN.

1- O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o Delegado Regional do BACEN não tem poderes para efetuar a pretendida modificação no CADIN, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva. Precedente: RESP 494264/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.11.2005.
2- Compete à entidade responsável pela cobrança dos débitos que deram origem ao apontamento negativo, no caso, o Gerente de Arrecadação e Fiscalização do INSS, a manutenção ou retirada do nome do inscrito nos registros.
3- A decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.155-3/DF (referendada pela ADIN nº 1.178-2/DF), não autoriza simplesmente a exclusão do nome da impetrante do CADIN instituído pelo Decreto nº 1.006/93, cuja finalidade é tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas as informações sobre créditos em atraso para com o setor público, conforme definido em seu artigo 1º, parágrafo 1º.
4- Prevalece, nesse sentido, o entendimento de que a simples consulta ao referido cadastro é ato meramente informativo, de estrita responsabilidade dos órgãos que requisitam as informações do contribuinte, não implicando em impedimento à prática de atos administrativos ou comerciais, concessão de incentivos fiscais e obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras.
5- É inconstitucional apenas a imposição de sanções administrativas como meio coercitivo de cobrança, a exemplo do que dispõe o artigo 7º e seus parágrafos da Medida Provisória nº 1.490, de 7 de junho de 1996, que teve a sua eficácia suspensa por medida cautelar deferida na ADIN nº 1.454-4/DF, inclusive quanto às suas reedições.
6- Apelação do BACEN provida para excluí-lo da relação processual.
7- Apelação do INSS e remessa oficial providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações do BACEN e do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

PROC. : 2000.61.02.013576-3 AC 1080786
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NELSON PRADO
ADV : ALEXANDER OLAVO GONCALVES
INTERES : IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS
ADV : ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PLEITO JUSTIFICÁVEL DA EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PROVA INEQUÍVOCA DA PROPRIEDADE PELO EMBARGANTE. PREJUDICIALIDADE DA BASE PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS.

1. Penhora indevida, cuja responsabilidade, contudo, não pode ser imputada à Fazenda Nacional, porquanto, a teor dos documentos de fls. 20 e 30, pode-se deduzir que, quando o ato constritivo foi por ela pleiteado, bem como quando a penhora foi efetivada, o automóvel era de propriedade da empresa executada, IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRÍCOLAS, e não do embargante, e, como tal, pelo princípio da causalidade, que orienta o disposto no artigo 20 do CPC, não pode a apelante responder pelos honorários advocatícios fixados na sentença, à medida que não se pode exigir na espécie que a Fazenda Nacional tivesse adotado comportamento diverso.
2. O embargante fez prova inequívoca de ser proprietário do veículo constrito, a teor do documento que instrui os embargos às fls. 09, restando mantida a sentença em tudo que se relaciona com este peculiar aspecto - ilegitimidade passiva da empresa, desbloqueio do bem, desconstituição da penhora, etc.
3. Prejudicialidade do argumento de que não haveria base legal para fixação da condenação, por serem indevidos os honorários.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.017725-2 AC 797339
ORIG. : 9500346060 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANOEL DIVINO DE MORAES e outros
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. VALIDADE DA EXIGÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1- Prejudicado o pleito formulado na inicial, de declaração de "inconstitucionalidade" do Decreto-lei nº 2320/87, art. 8º, III, naquilo em que impõe como requisito para a matrícula no curso de formação profissional de policial federal a realização de exame psicotécnico, a apurar a adequação do temperamento do candidato para o desempenho das funções inerentes ao cargo. Os próprios autores, em suas razões de apelação, assim se manifestam, literalmente: "Conquanto legal a exigência do exame psicotécnico, sua realização, entretanto, não pode ser sigilosa e irrecorrível. A ilegalidade e inconstitucionalidade estão, portanto, no modus faciendi." Desta forma, a discussão passou a ser restrita ao modo de realização do exame, e não à sua legitimidade.
2- No que tange à alegação de nulidade da reprovação dos autores no citado exame psicotécnico, razão não lhes assiste. A estrutura do processo seletivo é composta por duas etapas distintas: a-) primeira etapa, desdobrada em duas fases, quais sejam, 1) provas de conhecimentos ou provas de conhecimentos e provas de títulos e 2) exame psicotécnico (o qual, por sua vez, também se desdobra em duas fases), exame médico e prova de capacidade física; b-) segunda etapa, consistente no Curso de Formação Profissional, a realizar-se na Academia Nacional de Polícia. O acesso à segunda etapa demanda, como pressuposto lógico, a aprovação nas duas etapas da primeira fase. E não é só; além da aprovação, é mister que esta se dê dentro do quantitativo de vagas oferecido no edital (no caso, duzentas, tal como consta do Edital nº 001/93-ANP).
3- Os apelantes não preencheram duas das condições acima elencadas, pois não foram aprovados no exame psicotécnico, e, portanto, na segunda fase da primeira etapa do concurso; além disso, sua aprovação na primeira fase da primeira etapa (provas de conhecimento) deu-se além do limite imposto pelo quantitativo de vagas ofertadas.
4- A exigência do exame psicotécnico é perfeitamente válida, encontrando-se prevista em lei e no edital do certame (cf. STF, Pleno, MS 20973/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU 24/04/92 e STF, 2ª Turma, AI-AgR 490900/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 22/09/06).

5- A União Federal fez juntar aos autos documentos nos quais há o detalhamento referente aos tipos de testes aplicados (e, portanto, dos critérios de julgamento que tiveram de ser observados pelos examinadores), seus limites de apreciação, bem assim a pontuação obtida por cada um dos recorrentes. Trata-se de diagnóstico conclusivo, fundamentado e subscrito por profissional habilitado na área da psicologia, acerca da inaptidão dos candidatos, visto não possuírem o temperamento adequado ao exercício das atribuições inerentes ao cargo de Delegado da Polícia Federal. Descabido, dessarte, afirmar-se que a reprovação foi arbitrária e imotivada. A juntada aos autos dos laudos do exame psicotécnico, por outro lado, derruba a afirmação de sigilosidade.

6- Não há nestes autos sequer um indício - e muito menos prova - de que os autores formularam requerimento na via administrativa, solicitando a exibição dos referidos laudos, o que lhes era lícito fazer, com base no direito constitucional de petição. Não se desincumbiram, portanto do ônus que lhes competia, a teor do CPC, art. 333, I. Além disso, se a insurgência dos autores volta-se contra uma suposta negativa de vista das provas e dos resultados do exame psicológico, mais coerente seria ter demandado em juízo requerendo fosse-lhes franqueado o acesso a tais provas e resultados, e não vir, tempos depois, pleitear a nulidade da reprovação.

7- Ao se inscrever no concurso, os apelantes tinham plena ciência não só de que seriam avaliados psicologicamente, bem como de que modo isso seria feito, tudo consignado com clareza e publicidade no Edital, não havendo que se falar em violação aos princípios de Direito Administrativo.

8- Mesmo que houvesse recurso provido na esfera administrativa, ou que o pedido formulado nesta demanda fosse julgado procedente, tais circunstâncias mostrar-se-iam irrelevantes, eis que os autores, de qualquer forma, não lograram preencher o segundo dos requisitos acima mencionado, qual seja, a aprovação na primeira fase da primeira etapa dentro do número de vagas previsto no edital.

9- Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.046261-0 AC 845252
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD O : ACORDAO DE FLS 77/85
ORIG. : 9600410844 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : DEUDEDITH DE OLIVEIRA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1- Omissão apontada pela embargante não caracterizada. O v. acórdão não padece de omissão, uma vez que não houve impugnação por parte da União Federal nas razões do seu recurso quanto à falta de comprovação do pagamento do imposto indevido, grandando preclusão do direito (art. 473, do CPC).

2- Verifica-se nos autos que o autor apresentou demonstrativo emitido pela fonte pagadora (fls.13), comprovando o fato constitutivo de seu direito quanto à retenção do imposto de renda.

3- Juntada das declarações de ajuste anual, para fins de verificação de eventual compensação ou restituição, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, se consubstancia em prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito deste, que nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, a comprovação é única e exclusiva da parte ré (União Federal - Fazenda Nacional).

4- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.

5- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

6- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

7- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.046262-1 EDAC 845253
ORIG. : 9800474692 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD O : ACORDAO DE FLS 73/84
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : DALBERTO ANTONIO BREGANTINI
ADV : ADAUTO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

1- Omissão apontada pela embargante não caracterizada. O v. acórdão não padece de omissão, uma vez que não houve impugnação por parte da União Federal nas razões do seu recurso quanto à falta de comprovação do pagamento do imposto indevido, gerando preclusão do direito (art. 473, do CPC).

2- Verifica-se nos autos que o autor apresentou demonstrativo emitido pela fonte pagadora (fls.15), comprovando o fato constitutivo de seu direito quanto à retenção do imposto de renda.

3- Juntada das declarações de ajuste anual, para fins de verificação de eventual compensação ou restituição, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, se consubstancia em prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito deste, que nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, a comprovação é única e exclusiva da parte ré (União Federal - Fazenda Nacional).

4- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.

5- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

6- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

7- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

PROC. : 2002.61.00.009903-8 AC 1229412
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ALEXANDRE GIL e outros
ADV : SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR ACOLHIDO INFERIOR AO APURADO PELA RECORRENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- Falta interesse recursal a recorrente, porquanto o valor acolhido é inferior ao total por ela apurado.

2- A Contadoria Judicial apurou R\$ 4.677,19, para 12/2001, e R\$ 6.662,83, para 07/2003, e, como se verifica dos cálculos de fls. 04/15 e 65/86, a embargante para as referidas datas apurou R\$ 5.359,82 e R\$ 6.707,73, respectivamente.

3- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2002.61.08.002068-7 ED AMS 265349
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
EMBGTE : ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 533.
APTE : ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2- O mencionado recurso não é dotado de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

3- Embargos de declaração rejeitados, porquanto não ocorreu nenhuma das situações descritas no art. 535, do Diploma Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,14 de novembro de 2007.

PROC. : 2003.03.00.021279-8 AG 177949
ORIG. : 9200412432 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : MEAC IND/ ELETRICA LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1- As questões do cabimento da incidência de juros remuneratórios sobre depósitos judiciais e da obrigatoriedade da instituição financeira de creditar tais juros estornados não podem ser decididas nos mesmos autos em que fora realizado o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, havendo necessidade da instauração de nova relação processual, figurando a instituição financeira depositária como parte devidamente representada nos autos, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

2- Precedente da Corte: AG 2001.03.00.008346-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 10/10/2001.

3- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Relatora, que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.00.032813-5 AMS 293633
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LABORATORIO BIOQUIMICO DE ANALISES CLINICAS JARDIM PAULISTA LTDA

ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

2. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

3. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

4. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.



PROC. : 2003.61.05.012346-6 AC 1233479
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CONTEC CONTABILIDADE TECNICA S/C LT-DA

ADV : ANNA JULIA BAZAN PALIOTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Prejudicado o pedido de repetição do indébito.
5. A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade segundo o qual responde por tal verba, além das custas, aquele que indevidamente deu causa ao processo.
6. Tratando-se de demanda infrutífera, o ônus da sucumbência cabe a quem movimentou a máquina judiciária injustificadamente, razão pela qual o autor deve arcar com o respectivo pagamento, nos moldes do art. 20, caput, do CPC.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.005224-9 AC 1228971
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA ANTONIO TADEU CIRILLO S/C LTDA e outro
ADV : ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL - FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE.

- 1- O julgamento dos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.008654-5 (apelação cível 1228972) nesta mesma sessão de julgamento, constituiu superveniência de fato conducente à não apreciação do mérito destes recursos de apelação, por falta de interesse processual.
- 2- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.008654-5 AC 1228972
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA ANTONIO TADEU CIRILLO S/C LTDA e outro
ADV : ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF. PRESCRIÇÃO PARCIAL DETECTADA.

- 1- Os créditos tributários relativos ao PIS encontram-se prescritos haja vista que a ação foi proposta em 26 de março de 2004.
- 2- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional
- 3- Nesse diapasão, além dos créditos anteriores à Lei 9.430/96, também restam fulminados pela extinção da pretensão, os recolhimentos ocorridos até 26/03/1999.
- 4- Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

- 5- A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
- 6- No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, sendo Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
- 7- Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.
- 8- Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Recurso adesivo do autor improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.023749-3 AC 1226202
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF. ART. 30 DA LEI 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Não há falar-se em ilegitimidade do artigo 30, da Lei nº10.833/03. Hipótese de retenção antecipada da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP. Técnica fiscal que determina a retenção na fonte, de contribuições, pelo ente pagador (Precedentes desta Turma).
5. Levando-se em conta, no caso específico da COFINS, que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº20/98, reportando-se aquele acerca da base de cálculo da exação em comento - "RECEITA OU FATURAMENTO" - e tendo em vista que o artigo 30, da Lei nº10.833/03 trata, tão-somente, da forma de recolhimento da contribuição mencionada, matéria estranha a base de cálculo de citada exação, não há como se afirmar que a medida provisória nº135/03, que deu origem a Lei nº10.833/03, ao menos neste específico regramento, esteja eivada de qualquer vício de inconstitucionalidade.
6. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à apelação para o fim de exonerar a autora do recolhimento da COFINS. São Paulo, 07 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.025676-1 AMS 290082
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : GLAUCIA NOEMY RODRIGUES VESPA
ADV : CARLOS ROBERTO HAND
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS.

- 1-A indenização por liberalidade do empregador consubstancia-se em indenização/compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as consequências nefastas da perda do emprego, tudo em face do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88.
- 2-As férias indenizadas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

- 3-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.
- 4-Em relação às verbas referentes às férias proporcionais e respectivo acréscimo, por não haver ainda o empregado completado o período aquisitivo à época da rescisão, devem ser tributadas pelo imposto de renda.
- 5-Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para incidir imposto de renda sobre as verbas recebidas pela impetrante a título de férias proporcionais e seus respectivo adicional constitucional, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial. São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.61.02.006183-9 AC 1233916
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARIA APPARECIDA DE MORAES e outros
ADV : LEA PETRONI GALLI CRESTANA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO 24/97. CÁLCULOS MANTIDOS.

- 1- A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal, com o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Inteligência da Súmula 150 do STF.
- 2- In casu, o trânsito em julgado o acórdão ocorreu em 06/03/1996 e a publicação do despacho dando ciência às partes do retorno dos autos para execução, nos termos da Lei 8.898/94 e art.730 do CPC, deu-se em 10/06/96.
- 3- Na vigência da Lei 8.898/94, a contagem do prazo prescricional tem início com a intimação da exequente para a adequação do procedimento, logo, não houve prescrição na hipótese, pois, em 07/08/96 os embargados deram início à execução e requereram a citação da União Federal, para fins do art.730, do CPC, de modo que, deveria o Juízo a quo ter determinado a citação, não podendo o equívoco e a demora do judiciário prejudicar os embargados. Assim, não há falar em prescrição intercorrente, pois esta somente ocorre quando há culpa exclusiva dos exequentes.
- 4- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.
- 5- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.
- 6- Como se verifica os cálculos acolhidos foram elaborados com os índices do Provimento 24/97 COGE - TRF 3ª Região, referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- 7- Prescrição não ocorrida, cálculos mantidos e apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.61.05.007150-1 AC 1203300
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : RUBENS DE OLIVEIRA MORAES
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÉGIDE DA LEI Nº7.713/88. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DO IMPOSTO DE RENDA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE. PARCIAL PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

1.Prescrição parcial, nos termos do artigo 168 do CTN, referente aos valores do imposto de renda - pessoa física, objeto do pedido de restituição, incidentes sobre benefício relativo à aposentadoria complementar anteriores a data de 02/06/1999, levando-se em conta que a distribuição da ação se deu em 02/06/2004.

2.Aposentadoria concedida durante a vigência da Lei nº7.713/88. Restituição do imposto de renda proporcional ao tempo de contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar a cargo do empregado.

3.Duas são as possibilidades em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 sob a vigência da Lei nº 7.713/88 e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; e aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº9.250/95 (art. 33), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

4.Aposentadoria concedida durante a vigência da Lei nº7.713/88. Restituição do imposto de renda proporcional ao tempo de contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar a cargo do empregado.

5.Contribuições vertidas a Plano de Previdência Privada a cargo do empregador. Incidência do Imposto de Renda. Ausência de imunidade. Não aplicação do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal(RE nº140.848-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).

6.Correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, que manda aplicar a Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária.

7. Sucumbência Recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Art. 21, do CPC).

8.Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor, para afastar a incidência de imposto de renda dos valores recolhidos indevidamente, sob a égide da Lei nº 7.713/88, sobre os valores de aposentadoria percebidos pelo apelante a partir de 02/06/1999 (prescrição quinquenal), bem como a restituição dos referidos valores corrigidos pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.61.05.014046-8 AMS 295020
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CLINICA ORTOPEDICA E RADIOLOGICA DE ARTHUR NOGUEIRA S/C LTDA
ADV : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

2. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

3. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

4. O MM. Juízo "a quo" não obistou os depósitos efetuados em juízo, salientando apenas que a sua conversão em renda efetuar-se-ia após o trânsito em julgado.

5. Resta prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.61.82.053527-3 AC 1196288
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VA
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A executada apresentou exceção de pré-executividade comprovando através da guia DARE (fls.34) o recolhimento do tributo cobrado no vencimento, especificando corretamente o código da receita. Deve-se levar em conta que a retificadora foi apresentada antes do ajuizamento, e, ademais, as informações que constam da retificadora não divergem da CDA e da guia de recolhimento.

2- A Fazenda Nacional, ao reconhecer mais tarde a cobrança indevida, causou a executada evidente prejuízo, pois compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento dos ônus da sucumbência.

3- O artigo 1º - D, da Lei 9.494/97, não se aplica à espécie, considerando que o STF no julgamento do RE 420.816/PR declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01, que incluiu o referido artigo na Lei 9.494/97, todavia, reduziu-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), com exclusão, dos casos de pequeno valor, objeto do § 3º, do art. 100, da C.F.

4- Redução dos honorários advocatícios para R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme entendimento desta Turma, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

5- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.61.82.055919-8 AC 1179806
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SUPERMERCADO PAO DE MEL LTDA
ADV : RICARDO DINIZ DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS

1. A executada para defender-se da cobrança indevida opôs exceção de pré-executividade comprovando com as DAREs de fls.18/19 o recolhimento o imposto cobrado antes do vencimento, ou seja recolheu em 02/04/98, enquanto o vencimento era 08/04/1998, e apresentou pedido de revisão do débito em 27/08/2004 (fls.17), informando à Secretaria da Receita Federal sobre as guias de recolhimento, antes do ajuizamento do presente executivo.

2. A Fazenda Nacional, por sua vez, ao reconhecer mais tarde a cobrança indevida, causou evidente prejuízo ao executado que incorreu em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a sua condenação no pagamento de verba honorária.

3. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.064800-7 AG 243373
ORIG. : 200561140045120/SP
AGRITE : ACS SERVICOS TECNICOS EM AUTOMACAO LTDA
ADV : CELSO ANTONIO SERAFINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. ARTIGO 179 DA CF E LEI Nº9.317/96.

1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2.Rejeita-se a preliminar suscitada pela União Federal, pois o patrono da agravante se responsabilizou (fls.3) pela autenticidade das cópias que instruem o agravo, sendo aplicado, por analogia, o disposto no artigo 544, § 1º do CPC. Além do mais, caberia a agravada comprovar que as peças que instruem o agravo não guardam relação de autenticidade com aquelas que instruem o feito principal.

3.A Lei nº9.317/96 que trata do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - Simples regulou o artigo 179 da CF.

4.A agravante tem por objeto social a prestação de serviços de assistência técnica, consertos, restauração e locação de equipamentos de informática e automação, bem como o comércio de partes e peças de equipamentos de informática e automação (cláusula terceira do contrato social às fls.31).

5.Atividade empresarial que, em princípio, não se assemelha a atividade de engenheiro, não sendo aplicável a vedação imposta no inciso XIII, da Lei nº9.317/96.

6.Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeitar a preliminar suscitada pela União Federal e dar provimento ao agravo do instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.023131-8 AC 1233895
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HAMILTON GRACA e outros
ADV : JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

1. A decisão recorrida julgou procedentes os embargos à execução e declarou a prescrição do direito dos recorrentes executarem a sentença que lhes garantiu o direito de repetir os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustível do veículo.

2. A matéria argüida na apelação - ação de natureza previdenciária - fundo do direito principal reenquadramento dos recorrentes - não guarda sintonia com os fundamentos apresentados pela r.sentença recorrida, trata-se de razões recursais dissociadas, onde os seus fundamentos de fato e de direito não guardam, como deveria, qualquer relação com os fundamentos da sentença.

3. Falta à apelação o pressuposto de regularidade formal insculpido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impede seu conhecimento, de acordo com as decisões reiteradas proferidas em nossas Cortes.

4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.026320-4 AC 1229386
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DORIVAL VOLPE e outro
ADV : MARIA ROSA DISPOSTI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs DE JANEIRO/89, 42,72% E MARÇO/90, 84,32%. PROVIMENTO 24/97 DA COGE. RESOLUÇÃO CJF 561/2007. 1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período, observando os limites da coisa julgada.

2- Os expurgos inflacionários configuram valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos, etc.

3- Assim, se o título executivo não define os critérios de atualização, com in casu, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

4- Mantidos os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria com os índices previstos no Provimento 24/97 + IPCA-E, porquanto em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.



PROC. : 2005.61.23.000043-4 AC 1226182
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : CAME CLINICA DE ANESTESIA E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV : LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO A REGRA DO ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Prejudicado o pedido de restituição do indébito.
5- A matéria ora discutida não traz grande complexidade, sendo enfrentada há tempos por nossos Tribunais. Portanto, arcará a autora com honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme precedentes desta E. Turma.
6- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dá parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.
São Paulo, 07 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.120202-9 AG 287802
ORIG. : 199961100035318 3 Vr SOROCABA/SP
EMBGTE : POSTO DE SERVICO AUTO MOURA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 236/240
AGRTE : POSTO DE SERVICO AUTO MOURA LTDA
ADV : JAYME FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : ANTONIO CARLOS LORENZETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.
1.O julgado impugnado decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia versada nestes autos, não sendo exigível, por outro lado, para que se dê cumprimento ao disposto no art. 93, IX, da CF, que haja manifestação expressa sobre todos os fundamentos e sobre todas as alegações de violação a dispositivos constitucionais e legais suscitados pela parte, mormente se o acolhimento de apenas um ou de alguns deles já se mostrar suficiente para o desate da questão.
2.Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC
3.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.000516-1 AC 1081507
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROSNY LAVANDERIA LTDA -ME e outro
ADV : FERNANDO SASSO FABIO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 314 DO STJ.

1. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Nesse sentido: RESP 839220/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, vu.
2. Possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com o advento da Lei 11.051/2004, desde que haja a prévia oitiva da Fazenda Pública, como se deu na espécie, conforme manifestação de fls. 28.
3. Prescrição intercorrente consumada, uma vez que a execução fiscal encontra-se, desde 04/11/1998, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, arquivado sem baixa na distribuição. Aplicação da Súmula 314 do STJ.
4. Apelação da União Federal não provida.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.012039-9 AC 1101886
ORIG. : 9807054605 /SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RIACHO DOCE ALIMENTOS LTDA e outro
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 314 DO STJ.

1. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Nesse sentido: RESP 839220/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, vu.
2. Possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com o advento da Lei 11.051/2004, desde que haja a prévia oitiva da Fazenda Pública, como se deu na espécie, conforme manifestação de fls. 87/90.
3. Prescrição intercorrente consumada, uma vez que a execução fiscal encontra-se, desde 17/09/1999, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, arquivado sem baixa na distribuição. Aplicação da Súmula 314 do STJ.
4. Apelação da União Federal não provida.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de de 2007.

PROC. : 2006.03.99.029704-4 REOAC 1136155
ORIG. : 200603990297056 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : COM/ DE PESCADOS ALIMENTOS E BEBIDAS AMERICA LTDA e outro
ADV : CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA
1. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, não foi atendida.
2.Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.029705-6 AC 1136156
ORIG. : 9707034459 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COM/ DE PESCADOS ALIMENTOS E BEBIDAS AMERICA LTDA e outro
ADV : CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA
1. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, não foi atendida.
2. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.60.00.000741-0 AC 1229994
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CLINICA MÉDICA SAMAN DE MEDICINA E ESTETICA S/S
ADV : GUSTAVO ADOLPHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.
1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Prejudicado o pedido de repetição do indébito e todas as questões dela decorrentes.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.
São Paulo, 21 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.006571-0 AMS 290865
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FERNANDO DA SILVA FERNANDES
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO DE ACORDO COLETIVO E INDENIZAÇÃO ESPECIAL FIXADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO - FÉRIAS INDENIZADAS SIMPLES E EM DOBRO- CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES
1- Prejudicado o agravo retido interposto pela União Federal, uma vez que as razões de insurgência do recurso confundem-se com as da apelação, e com esta será analisada.

2- As verbas de indenização de acordo coletivo e especial fixada em instrumento particular de transação não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda.

3- As férias indenizadas simples e em dobro e seus respectivos acréscimos constitucionais são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

4- As verbas auferidas destas conversões, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

5- Apelação da União Federal e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido da União Federal e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.014234-0 AMS 290231
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BANCO FIBRA S/A e outro
APTE : FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADV : RICARDO ANDREASSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS ACERCA DO RECOLHIMENTO DA REFERIDA EXAÇÃO NO PERÍODO EM QUE VIGEU O ALUDIDO DIPLOMA LEGAL.

1- A Lei Complementar 07/70, materialmente, tem natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la.

2- Inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - que trata os art. 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91.

3- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

4- Em tese, a compensação pretendida é plenamente cabível e pacificada nesta Corte, notadamente no caso da ampliação do conceito de faturamento perpetrada pela Lei 9.718/98. Todavia, no caso específico destes autos, a prova pré-constituída não se coaduna com o período em que a Impetrante fora compelida a recolher o PIS com supedâneo no mencionado diploma legal tido por inconstitucional pelo Pretório Excelso.

5- Conforme se depreende dos documentos anexados nestes autos, percebe-se ausente um dos requisitos da compensação, qual seja a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito que a impetrante assevera possuir.

6- As Impetrantes trouxeram prova pré-constituída de recolhimentos posteriores à revogação da Lei 9.718/98. In casu, há nos autos guias referentes ao PIS recolhidas entre 05/05 à 01/06 (fls. 37/41) da contribuinte BANCO FIBRA S/A e, com relação à FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, recolhimentos no interregno compreendido entre 10/05 à 01/06, períodos estes que em nada se reportam à sistemática instituída pela lei vergastada.

7- Em que pese caber ao judiciário apenas autorizar a compensação por conta e risco da Impetrante e fixar seus parâmetros, deixando ao órgão de fiscalização fazendária a averiguação do procedimento adotado, inclusive no que se refere ao "quantum" a ser contabilizado nesta rotina, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, não há plausibilidade em permiti-la sem algum dos requisitos necessários para tanto, sob pena de inexistir a extinção do crédito tributário mas apenas descumprimento de obrigação tributária em períodos futuros.

8- As impetrantes buscam compensar créditos decorrentes dos recolhimentos do PIS sob a égide da malsinada lei sem demonstrar que os recolheram, efetivamente, naquele período, situação não condizente com o instituto da compensação cuja precípua finalidade é a extinção de obrigações recíprocas de natureza fungível.

9- No que tange às guias de recolhimento alhures mencionada, não assiste razão às Impetrantes em requerer a compensação dos créditos tributários a título de PIS, nem a suspensão da exigibilidade do correspondente a partir de 2006, ao argumento de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, face a sistemática do PIS instituída pela MP 66/02.

10- Observa-se, claramente, que somente pode ser alegada a compensação do PIS, com base na Lei 9.718/98, até 01º de dezembro de 2002 (MP 66/02), já que, a partir da referida data, tais recolhimentos deveriam ser realizados com base na aludida Medida Provisória.

11- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.023714-3 AC 1235483
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WAGNER PEREZ MORALES
ADV : TALITA RODRIGUES TEIXEIRA
APTE : CELINA MOREIRA MORALES
ADV : LAURO SOTTO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. LEI 1.060/50. REVOGAÇÃO. EFEITOS NÃO RETROATIVOS DA CONCESSÃO.

1- A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2- Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Tal afirmação gera mera presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000)

3- Em sua impugnação, o BACEN não logrou êxito em demonstrar que os apelantes não fazem jus ao benefício previsto na Lei 1.060/50, pois consta destes autos a prova da propriedade dos seguintes bens: a-) um apartamento, de nº 31, no Edifício Wildney, na Rua Pasteur, 45, Santos/SP; b-) um veículo Fiat Prêmio CSL 1.6, ano de fabricação 1993 (o qual, aliás, foi vendido); e c-) um veículo VW Fusca 1300, ano de fabricação 1977. A propriedade de tais bens, de forma alguma, infirma a presunção de pobreza dos recorrentes; muito ao contrário, confirma-a.

4- No que toca aos outros dois imóveis referidos na impugnação e na r. sentença, não há, nos presentes autos, qualquer prova de que pertençam aos impugnados, prova esta, note-se, de fácil obtenção pelo impugnante, junto aos correspondentes Escritórios de Registro Imobiliário. O simples fato de tais imóveis haverem sido indicados como residência dos impugnados não autoriza, por si só, a conclusão de que estes sejam seus proprietários. Cabia ao BACEN, repita-se, trazer prova cabal de tal propriedade, circunstância não verificada na espécie.

5- Entretanto, em que pesem as considerações acima, há uma relevante questão de direito a ser considerada. É que, segundo as afirmações efetuadas na inicial da impugnação (e não refutadas especificamente pelos impugnados) diante do julgamento de improcedência do pedido formulado em ação ordinária, visando à cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor, foram os autores condenados ao pagamento da verba honorária em favor do BACEN, decisão esta transitada em julgado.

6- Somente após o trânsito em julgado foi que os outross autores pediram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, com vistas a suspender a executoriedade dos honorários, nos termos da Lei 1.060/50, art. 12. Todavia, conquanto a justiça gratuita possa ser concedida a qualquer tempo e em qualquer tipo de processo, inclusive, pois, no de execução (até porque não há restrição legal nesse sentido), seus efeitos se produzem dali para frente ("ex nunc"), não atingindo atos anteriores à concessão, mormente quando acobertados pela coisa julgada. A gratuidade, nesse diapasão, abrangerá apenas os atos que venham a ser praticados no procedimento executivo, não tendo o condão de suspender a executoriedade da verba honorária deferida ao tempo em que os autores não eram beneficiários da justiça gratuita. Entendimento diverso importaria na admissibilidade da eficácia retroativa da medida, situação inadmissível diante do quanto preconizado na CF, art. 5º, XXXVI. Nesse sentido, posicionamento pacífico na jurisprudência: cf. STF, RE 28819, Rel. Min. Ribeiro da Costa, DJU 24/08/66; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 839168/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 30/10/06; STJ, 3ª Turma, REsp 410227/PR, Rel. Min. Castro Filho, DJ 30/09/02; STJ, 3ª Turma, REsp 164211/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 05/11/01.

7- Apelação à qual se nega provimento, mantendo, por outro fundamento, a r. sentença que revogou os benefícios da justiça gratuita relativamente aos ora apelantes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.61.14.006644-8 AMS 294390
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CENTRO ESPECIALIZADO EM OTORRINO-LARINGOLOGIA S/S LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

2. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

3. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

4. Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.61.20.003927-4 AMS 294943
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : AMAURI GARCIA PEREIRA
ADV : MELISSA ALVES LESTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS.

1- Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação.

2-A indenização por liberalidade do empregador consubstancia-se em indenização/compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as consequências nefastas da perda do emprego, tudo em face do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88.

3-As férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

4-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

5-Em relação às verbas referentes às férias proporcionais e respectivo acréscimo, por não haver ainda o empregado completado o período aquisitivo à época da rescisão, devem ser tributadas pelo imposto de renda.

6-Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação do impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação, dar provimento à apelação do impetrante e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União Federal e remessa oficial, para incidir imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo impetrante a título de férias proporcionais e seus respectivo adicional, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.



PROC.	: 2007.03.00.007884-4 AG 290993
ORIG.	: 199961040099103 6 Vr SANTOS/SP
EMBGTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO	: ACÓRDÃO DE FLS 143/146
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A
ADV	: SUELI YOKO KUBO DE LIMA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

- 1.O acórdão embargado abrange as execuções sob nºs 1999.61.04.009910-3 e 1999.61.04.010194-8, esta em apenso. Ausência de omissão.
- 2.Em se tratando de execução definitiva (artigo 587 do CPC), tendo em vista a improcedência dos embargos a execução, cuja apelação foi recebida no efeito devolutivo (artigo 520, V, do CPC), total cabimento a realização de leilão do bem penhorado, como também de atos que importem a alienação de domínio, devendo, se procedente o recurso de apelação, ser aplicado o artigo 574 do CPC.
- 3.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.021723-6 AG 294953
ORIG.	: 200761140006146 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AU-TOPECAS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS DE PRECATÓRIO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. ARTIGO 7,III, DA LEI Nº6.830/80.

- 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
- 2.No caso dos autos, deve ser dada ao devedor a oportunidade de pagamento do débito ou de oferecimento de bem à penhora, na forma e prazos estabelecidos pela Lei nº 6.830/80, não podendo ser admitido, antes mesmo da citação do executado, o arresto de seu crédito proveniente de precatório judicial.
- 3.Inviável o arresto no rosto dos autos de precatório, originário do processo nº93.0007753-8, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal da Capital, eis que tal providência somente poderá tomada se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, tudo nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº6.830/80.
- 4.A compensação de créditos é vedada em sede de execução fiscal, nos termos do §3º, do artigo 16 da Lei das Execuções Fiscais.
- 5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.032975-0 AG 296898
ORIG.	: 200661030070731 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	: LEONARDO SALVATICO
ADV	: REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

- 1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.
- 2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.034142-7 AG 297076
ORIG.	: 9805157369 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: VAT VIDEO AUDIO TAPE S/A e outros
ADV	: GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO. ARTIGO 135,III DO CTN. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
- 2.Prejudicado o agravo regimental.
- 3.Alegação de pagamento, decorrente da conversão em renda da União de valores que teriam sido depositados judicialmente em ação ordinária. Impossibilidade em sede de agravo de afirmar que o valor corresponde exatamente aquele cobrado na execução fiscal. Exigência de cognição plena ou ao menos a manifestação da União, por meio da Receita Federal.
- 4.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.
- 5.A teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.
- 6.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.
- 7.Restou comprovado nos autos que a executada teria sido dissolvida irregularmente, a teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36 deste agravo, eis que se encontra em lugar incerto e não sabido (fls. 17 dos autos de origem), admitindo-se, portanto, a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Precedentes do STJ - (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 622736 Processo: 200400010220, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/06/2004, Documento: STJ000552127, DJ DATA:28/06/2004, PÁGINA:210, MINISTRO LUIZ FUX).
- 8.Ausência legal que permita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- 9.Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.034741-7 AG 297455
ORIG.	: 200461820597722 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBGDO	: ACÓRDÃO DE FLS 141/145
AGRTE	: JOSE CARLOS CURI
ADV	: MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R	: ENERGIA EMPRESA DE PUBLICIDADE LTDA e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1-Não havendo, na decisão embargada, omissão ou contradição a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.
2-Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto do recurso de agravo de instrumento, foi enfrentada pelo Tribunal.
3-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.
4-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.036661-8 AG 298487
ORIG.	: 200061820512887 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: JUNE COM/ DE TECIDOS LTDA massa falida e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES INSERTAS NO ARTIGO 135 DO CTN.

- 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
- 2.Da análise dos autos, verifica-se que foi decretada a falência da empresa executada, em 08/07/1.997 (Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, processo nº969/96 - fls.45).
- 3.Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou de contrato social.
- 4.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.
- 5.Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social (Precedentes do STJ - RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/2005 pág. 268).
- 6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo,06 de dezembro de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.036822-6 AG 298712
ORIG.	: 9700000011 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: POSTO ESTRELA LTDA e outros
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.
1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.036837-8 AG 298726
ORIG. : 0500000722 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ANA MARIA TEIXEIRA FORI -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.040251-9 AG 298905
ORIG. : 9610004946 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : WALTER LUIZ LOPES
PARTE R : FERROMAR COML/ DE FERRO E ACO MARILIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40,§ 4º, DA LEI Nº6.830/80. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Prejudicado o agravo regimental.

3.Nos termos do artigo 40, §4º, da Lei nº6.830/80, o juiz somente poderá decretar a prescrição depois de ouvida a Fazenda Pública (Precedentes do STJ , RESP - RECURSO ESPECIAL - 896706, Processo: 200601737747, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/12/2006, Documento: STJ000725595, DJ DATA:14/12/2006 PÁGINA:329, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

4.Prejudicado o agravo regimental.Parcial provimento do agravo de instrumento para que seja aberta vista à exequente, ora agravante, tão-somente para lhe oportunizar a manifestação acerca do transcurso do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade,julgar prejudicado o agravo regimental e dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.040301-9 AG 298830
ORIG. : 9105055830 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : CIA NACIONAL DE CONFECÇÕES CONAC e outro

AGRDO : TERESA JANCHIS GROSMAN
ADV : SILVANA MIANI GOMES GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELO INSS DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.O benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (pensão por morte) depositado em conta corrente de co-executado é impenhorável. Inteligência do artigo 649,IV, do Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº11.382/06).

3.Precedentes do STJ - (RESP 536.760/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 318).

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047209-1 AG 299959
ORIG. : 200561820204686 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : O CORPO DO NEGOCIO PROMOCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE RELATIVAMENTE AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CDA Nº 80 2 04 062629-32.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A execução fiscal tem por objeto a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte (CDA nº80 2 04 062629-32 - fls.16/25), do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido (CDA nº 80 2 05 018285-14 - fls.26/28) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS (CDA nº80 6 05 025361-17 - fls.29/32).

3.A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 somente alcança as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, de competência do INSS, não se aplicando à COFINS, esta sob a administração da Receita Federal; o mesmo se diga em relação ao Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido. Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora.

4.Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

5.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Não há nos autos qualquer demonstração neste sentido por parte da agravante.

6.Pelos documentos que instruem os autos, a executada teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP no ano de 2003, processo nº1.320/02 (fls.53).

7.Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal relativamente as CDAS nº 80 2 05 018285-14 (fls.26/28) e 80 6 05 025361-17 (fls.29/32).

8.A inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução somente é possível em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte (CDA nº80 2 04 062629-32, fls.16/25), tudo por força do artigo 8º e parágrafo único do Decreto-Lei nº1.736 de 20 de dezembro de 1.979. Precedentes desta Turma.

9.Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047642-4 AG 300276
ORIG. : 200061820258030 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL NÃO PRECEDIDA DE DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. CONEXÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO EXECUTIVO. ARTIGO 5º DA LEI 6.830/80.

1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2.Prejudicado o agravo regimental.

3.A propositura de ação de conhecimento não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos (artigo 585, § 1º do CPC).

4.O trâmite da ação de execução perante Vara especializada exclui a competência de qualquer outro Juízo para processar e julgar execução da dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 6.830/80, ressaltando, ainda, que segundo o artigo 38 de citada lei a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, salvo a hipótese de ação anulatória do ato declarativo da dívida precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos, o que não se verifica nos documentos que instruem estes autos.

5.Impossibilidade de reunião das ações de conhecimento e da execução perante o Juízo Cível, por ser absolutamente incompetente para processar a execução, o que afasta a possibilidade de conexão.

6.Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.061233-2 AG 302555
ORIG. : 0400007379 A Vr TATUI/SP
AGRTE : PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2 - A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3 - A executada possui bens suficientes para garantir a dívida, a exemplo dos veículos já bloqueados, bem como aqueles arrolados nos autos originários, de modo que não se justifica a adoção da medida.

4 - Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.



PROC. : 2007.03.00.061814-0 AG 303023
ORIG. : 0600000254 1 Vr ESPÍRITO SANTO DO PI-
NHAL/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : PEDRO HENRIQUE SERTORIO
ADV : MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCAL-
VES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPÍRITO
SANTO DO PINHAL SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. REDUÇÃO DOS ENCARGOS INSERTOS NA CDA. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL A AGRAVANTE/UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº2.196-3/01.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo agravado que não se conhece, sob pena de supressão de instância.

3.A dívida executada refere-se a crédito oriundo de alongamento do contrato de crédito rural (cédula rural hipotecária) firmado entre o agravado e o Banco do Brasil, adquiridos, posteriormente, pela União, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras.

4.A dívida de origem contratual, proveniente de fundos públicos anteriormente administrados pelo Banco do Brasil, tem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, nos precisos termos do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64 (redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79).

5.Inexistência de ilegalidade na cobrança dos acréscimos legais previstos para a cobrança de dívida ativa não tributária, devendo prevalecer os encargos incidentes sobre o principal da execução, isto porque com a transferência dos créditos para a agravante e a inscrição em dívida ativa, rege a matéria as normas legais a que se refere a CDA, que se aplicam aos créditos da União tenham ou não natureza tributária (artigo 2º da Lei nº6.830/80).

6.Preliminar não conhecida. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar suscitada pelo agravado e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.064548-9 AG 303635
ORIG. : 200461820062279 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA
ADV : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

1 - A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

2 - Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora sobre o faturamento da empresa possa atingir 30% (trinta por cento), o percentual de 5% (cinco por cento) é razoável, incapaz de inviabilizar a vida empresarial.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.064627-5 AG 303664
ORIG. : 200261820502660 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PEDRAS E REVESTIMENTOS CAJAIBA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

1-A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

2-Cuida-se de medida excepcional, própria de casos em que, como este, restaram infrutíferos os leilões designados, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, ficando o numerário depositado como garantia do Juízo, não se transformando em receita pública.

3-Justifica-se que a penhora recaia em faturamento da empresa, em substituição, no percentual de 5% (cinco por cento), a fim de não inviabilizar a vida empresarial.

4-Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.069115-3 AG 304065
ORIG. : 200561820211721 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ADESICOLOR IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

1-A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

2-Cuida-se de medida excepcional, própria de casos em que, como este, restaram infrutíferos os leilões designados, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, ficando o numerário depositado como garantia do Juízo, não se transformando em receita pública.

3-Justifica-se que a penhora recaia em faturamento da empresa, em substituição, no percentual de 5% (cinco por cento), a fim de não inviabilizar a vida empresarial.

4-Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082484-0 AG 306524
ORIG. : 9805131602 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BIANCA EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

1 - A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

2 - Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora sobre o faturamento da empresa possa atingir 30% (trinta por cento), o percentual de 5% (cinco por cento) é razoável, incapaz de inviabilizar a vida empresarial.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082728-2 AG 306674
ORIG. : 200561820318503 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : IND/ E COM/ BORRACHA E PLASTICO SO RUBBER LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

1-A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

2-Cuida-se de medida excepcional, própria de casos em que, como este, restaram infrutíferos os leilões designados, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, ficando o numerário depositado como garantia do Juízo, não se transformando em receita pública.

3-Justifica-se que a penhora recaia em faturamento da empresa, em substituição, no percentual de 5% (cinco por cento), a fim de não inviabilizar a vida empresarial.

4-Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083989-2 AG 307604
ORIG. : 9300199463 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUBENS DO PRADO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

1. Incidem juros moratórios no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV. (Fls.51, Manual de Orientação para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, CJF).

2. No presente caso, verificando que o agravante incluiu em seus cálculos juros até a data de pagamento, ocorrido em 31/10/05, e estes são devido até a RPV que foi recebida nesta Corte em 05/09/05 (fls.55), o recurso merece parcial provimento, porquanto não são devidos juros de mora no período da tramitação, ou seja 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, nos termos da Lei 10259/01, art. 17, parágrafo 1º.

3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.084302-0 AG 307878
ORIG. : 9800411887 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequiente enviou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.088123-9 AG 310657
ORIG. : 200461820389633 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : INTERNATIONAL TRADING CONSULTANTS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DE EMOLUMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO.

1. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais".

2. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como despesas com transporte de oficial de justiça e com postagem de cartas, perícias e avaliações, publicação de editais na imprensa, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas pela Fazenda.

3. Não se pode impor ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo, de modo que essa isenção instituída em favor da Fazenda Pública não abrange tais serviços não oficializados, porquanto não remunerados pelos cofres públicos, afigurando-se inaplicável à espécie, inclusive o Decreto-Lei nº 1.537/77.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que dava provimento ao agravo.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.004160-1 AC 1173406
ORIG. : 9800514562 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO JOSE PAES DE VICO e outro
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO.

1- Inaplicável ao caso o Decreto-lei nº 2.320/87, art. 11, prevendo o prazo prescricional de um ano para as ações contra qualquer ato dos processos seletivos para matrícula no Curso de Formação Profissional, porquanto a presente demanda visa a atacar a não convocação dos autores para o citado Curso de Formação, não impugnando nenhum ato específico do Concurso Público. Preliminar de prescrição rechaçada.

2- O processo seletivo para a Cargo de Delegado da Polícia Federal abrange duas etapas distintas: a-) primeira etapa, desdobrada em duas fases, quais sejam, 1) provas de conhecimentos ou provas de conhecimentos e provas de títulos e 2) exame psicotécnico (o qual, por sua vez, também se desdobra em duas fases), exame médico e prova de capacidade física; b-) segunda etapa, consistente no Curso de Formação Profissional, a realizar-se na Academia Nacional de Polícia.

3- A circunstância acima conduz à improcedência do pleito de que o processo de seleção envolva, obrigatoriamente, ambas as etapas: só terá acesso à segunda etapa (Curso de Formação) aquele candidato que lograr aprovação na primeira - e dentro do quantitativo de vagas oferecidas - o que não se verifica com os autores, eis que não obtiveram aprovação no exame psicotécnico, e, portanto, na primeira etapa do certame, não lhes sendo franqueado o acesso à segunda etapa. Saliente-se, ademais, que os recorrentes também não realizaram os exames médicos e físicos, justamente por conta da reprovação no psicotécnico.

4- Mesmo que os autores tivessem sido aprovados no psicotécnico, ou este viesse a ser anulado, isso não lhes garantiria nomeação, porquanto classificados além do número de vagas oferecidas (duzentas), desatendendo, dessarte, ao quanto disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 2.320/87.

5- Inviável, ainda, que a classificação final seja única, para todos os candidatos que concluíram o Curso de Formação Profissional, ministrado pela Academia Nacional de Polícia (ANP), para fins de nomeação. É que o art. 13 do Decreto-lei nº 2.320/87 não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser conjugado com o art. 8º, V, do mesmo Decreto-lei, a apontar, como requisito para a matrícula no Curso de Formação Profissional a habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, o que não ocorreu com os postulantes, eis que freqüentaram o referido Curso unicamente por conta de medida liminar, de índole evidentemente precária, incapaz de gerar qualquer tipo de direito adquirido à nomeação.

6- O alegado "fato superveniente constitutivo de direito", igualmente, não socorre os apelantes. Não houve preterição dos recorrentes em virtude da abertura de novo concurso público para o cargo de Delegado Federal (editai 77/97), nem, muito menos, algum direito líquido e certo amparado no art. 37, IV, da CF. Ocorre que quando publicado o edital do concurso de 1997, já se encontrava encerrado o concurso de 1993, prestado pelas partes, não havendo falar em violação ao preceito constitucional supra.

7- O concurso em questão não foi prorrogado e o termo inicial do prazo de validade do certame, de dois anos, é a data da homologação do resultado final da primeira etapa, e não, como querem os autores, o resultado final do curso de formação. Assim, se a publicação do resultado final homologado deu-se em 29/12/94, sua validade encerrou-se em 29/12/96, de sorte que perfeitamente lícita a abertura de novo certame no ano de 1997. Se as vagas ofertadas no concurso de 1993 (duzentas) foram devidamente preenchidas, e se já havia expirado o prazo de validade do referido concurso, não se mostra correto falar em preterição dos apelantes por conta da convocação de candidatos aprovados neste concurso de 1997, até porque, os mesmos sequer foram aprovados no certame no qual concorreram, haja vista a reprovação em sua primeira etapa (cf . STF, 1ª Turma, RMS 24602/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 27/02/2004; STF, 2ª Turma, RMS-AgrR 23508/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 14/12/2001; e STJ, 3ª Seção, MS 6454/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 02/02/2004).

8- Inaceitável a tese de que os Despachos nºs 95 e 312, do Sr. Ministro da Justiça, alcançariam os requerentes, reconhecendo-lhes direito à nomeação. Deveras, as situações fática e jurídica dos beneficiários daqueles Despachos e a dos autores deste processo são totalmente diversas, haja vista que aqueles já haviam sido nomeados, encontrando-se em pleno exercício das funções inerentes aos respectivos cargos. Sua situação, que era precária, pois estavam "sub judice", simplesmente foi regularizada, tornando-se definitiva. Tal realidade em nada se identifica com a dos ora apelantes, que sequer foram nomeados.

9- O fato de outros candidatos, mesmo que além das duzentas vagas oferecidas, haverem conseguido medidas judiciais para participação no Curso de Formação Profissional ou mesmo para nomeação, vindo a ser posteriormente contemplados pelo apostilamento de seus títulos não é extensível aos postulantes, visto cuidar-se de situações individuais, verdadeiramente personalíssimas, examinadas caso a caso, de forma que não é porque alguns a obtiveram, que todos deverão obtê-la. Seu deferimento generalizado, a todos quantos tenham ingressado em juízo é que, ao reverso, importaria em ofensa à isonomia, tratando-se igualmente pessoas em situações diferenciadas.

10- Apelação à qual se nega provimento, mantendo-se a r. sentença, inclusive no que tange à sucumbência, fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.039558-7 AC 1233558
ORIG. : 7587554 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ROBERTO DREYFUSS E CIA S/C
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EC Nº 45/04. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA.

1- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, conforme o disposto na CF, art. 114, VII, introduzido pela EC nº 45/2004. Trata-se de competência em razão da matéria, de natureza absoluta.

2- Discute-se nos autos suposta infração à CLT, art. 74, § 2º, ou seja, deixar o empregador de assinalar, em registro eletrônico, mecânico ou manual, os horários de entrada, saída e intervalos para repouso de seus empregados.

3- A sentença do Juízo Federal Cível foi proferida em 28/07/2006, posteriormente, portanto, à promulgação e entrada em vigor da citada EC nº 45, de 08/12/2004.

4- Incompetência absoluta da Justiça Federal (cf STJ, CC 75435/MT, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 758296/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 576485/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; entre outros).

5- Nulidade dos atos decisórios proferidos ao longo do processo, incluindo a sentença de mérito (CPC, arts. 111, caput e 113, § 2º). Remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

6- Matéria preliminar suscitada pela União Federal acolhida. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, julgando prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.042365-0 AC 1240465
ORIG. : 1003100 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : UBIRAJARA CARVALHO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 314 DO STJ.

1. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN.

2. Possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com o advento da Lei 11.051/2004, desde que haja a prévia oitiva da Fazenda Pública, como se deu na espécie, conforme fls. 55.

3. Prescrição intercorrente consumada, uma vez que a execução fiscal encontra-se, desde 10/03/1988, arquivado sem baixa na distribuição. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. Apelação da União Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.61.00.001773-1 AMS 294884
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECNODATA SERVICOS COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE GESTAO DO PROCESSO PRODUTIVO

ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA



EMENTA
TRIBUTÁRIO. COFINS. MP 2158-33/01. COOPERATIVAS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE.
1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de alteração por lei ordinária e, por conseguinte, por Medida Provisória.
2. A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la.
3. A outorga de isenção não significa necessariamente o tratamento adequado a que se refere o art. 146, III, "c", da CF/88, não impedindo, desse modo, a revogação da isenção da COFINS às cooperativas, conforme entendimento já sufragado pelo STF (RE 141800/SP, DJ 03/10/1997, p. 42939).
4. Sociedade Cooperativa de trabalho que viabiliza e intermedeia a contratação de serviços de seus associados com terceiros interessados, recebendo e repassando o produto econômico destas contratações.
5. Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.
6. Denota-se das operações realizadas, que estas se configuram como ato não-cooperado por se tratarem de prestações de serviços entre a cooperativa e terceiros, estando fora do enquadramento de ato cooperado.
7. Não há nem que se discutir se o ato cooperado deve ou não ser tributado pois as relações jurídicas subjacentes revelam sua natureza não-cooperada, por consistirem negócios firmados entre cooperativa e não associados, possuindo nítido caráter mercantil, o que gera receita, justamente a base de cálculo da COFINS.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007 .

PROC. : 96.03.086164-2 MC 551
ORIG. : 9600172803 4 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : PRT INVESTIMENTOS S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. OMISÃO. ACOLHIMENTO.
1. Presente a omissão apontada no tocante aos honorários advocatícios, os embargos devem ser acolhidos para integração da decisão embargada.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.079764-6 MC 1193
ORIG. : 9700160793 3 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. OMISÃO. ACOLHIMENTO.
1. Presente a omissão apontada no tocante aos honorários advocatícios, os embargos devem ser acolhidos para integração da decisão embargada.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.067108-7 AC 510713
ORIG. : 9705685363 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA POLLIO LTDA
ADV : LUIZ RICCETTO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / S

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO PREJUDICADOS.
1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante excutido é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.
2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. Ausência de interesse processual que se reconhece de ofício. Embargos à execução prejudicados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito e julgar prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.092014-2 AC 534159
ORIG. : 9800000049 3 Vr LINS/SP
APTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO PREJUDICADOS.
1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante excutido é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.
2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. Ausência de interesse processual que se reconhece de ofício. Embargos à execução prejudicados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito e julgar prejudicados os embargos, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.098278-0 AC 540034
ORIG. : 9505047622 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges
APDO : MURILLO CINTRA FARIA
ADV : BENEDICTO AROUCHE PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDeral CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN.
1. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for superior a cinco anos.
3. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 174, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05, vigente à época dos fatos, a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. Daí, a princípio, ter-se por inaplicáveis à espécie as regras contidas no art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 219, § 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ.
4. Inaplicável, no caso, o disposto na Súmula 106 do C. STJ.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.035519-4 AMS 254790
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE HEDGE POR MEIO DE SWAP. LEIS Nº 8.981/95 E 9.799/99. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA.
1. A Medida Provisória nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.799/99, instituiu a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações de swap para fins de cobertura (hedge).
2. Sistemática legal instituída com observância do princípio da anterioridade, porque a despeito de ter sido publicada em 19/01/99, a Lei nº 9.799 teve eficácia plena em dezembro de 1998, com a edição da MP nº 1.788/98.
3. O fato gerador do imposto de renda ocorre no momento da liquidação do contrato e a base de cálculo é o resultado positivo auferido na data da liquidação.
4. No presente caso, apesar das operações terem sido realizadas antes da vigência da Lei nº 9.779/99, a liquidação ocorreu em data posterior, incidindo o imposto de renda por ser aplicável à lei vigente na data do fato gerador.
5. Observância do art. 43 do CTN, por visarem às operações de hedge, além da proteção, o auferimento de lucro.
6. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.054230-9 AC 1231264
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULINO DE SOUZA e outros
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO LÓGICA - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A prévia concordância com os cálculos apresentados, os quais foram utilizados como parâmetro para verificação do excesso de execução, constitui fato impeditivo do direito de recorrer à vista da preclusão lógica. Apelação não conhecida.
2. Mantida a decisão que corretamente fixou os honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º do CPC e consoante o entendimento desta Turma.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.022781-8 MC 1866
ORIG. : 199961000406074 16 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA.

Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Processo que se extingue, sem exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.002301-0 AMS 197889
ORIG. : 9700416410 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRUCOES LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. Em mandado de segurança preventivo não se opera a decadência do prazo para a propositura da ação, a qual não se confunde, porém, com a análise eventual a ser feita quanto à decadência ou prescrição dos créditos que a impetrante aduz possuir, a ser feita por ocasião do julgamento do mérito.

2. As parcelas dedutíveis para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas no art. 2º, "c", da Lei nº 7.689/88, não contemplando a hipótese da compensação de prejuízos de exercícios pretéritos.

3. A limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.

4. Relativamente à CSSL, o art. 58 da Lei nº 8.981/95 não observou o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, § 6º da Constituição Federal.

5. A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base da ocorrência do lucro real, momento em que se efetua.

6. A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios pretéritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.007515-1 AMS 263587
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. As parcelas dedutíveis para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas no art. 2º, "c", da Lei nº 7.689/88, não contemplando a hipótese da compensação de prejuízos de exercícios pretéritos.

2. A limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.

3. Relativamente à CSSL, o art. 58 da Lei nº 8.981/95 não observou o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, § 6º da Constituição Federal.

4. A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base da ocorrência do lucro real, momento em que se efetua.

5 A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios pretéritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.094813-6 AC 1239744
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges
APDO : MOCOTEX REPRES E PARTIC LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE LUDMAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - art. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

4. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20,§ 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.007219-0 AC 667881
ORIG. : 9407024245 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges
APDO : JOSE BENTO MARTINEZ FONN
ADV : DELCIO FRANCISCO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEderal. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - INTELIGÊNCIA ART. 475, II DO CPC - TRIBUTÁRIO - ITR - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EFICAZ - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DOS EXERCÍCIOS FISCAIS COBRADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

2. Conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário à hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.

3. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

4. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

5. Na situação em tela, foram carreados documentos capazes de infirmar a liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa que instrui a inicial da execução fiscal.

6. Não se qualifica como sujeito passivo do ITR o contribuinte que comprova haver alienado o imóvel do qual se origina o imposto antes do exercício de ocorrência do fato imponible.

7. Uma vez presentes nos autos elementos capazes de apontar, com precisão, a identidade do verdadeiro titular da obrigação tributária, impõe deferir, em detrimento da extinção do feito sem julgamento de mérito, eventual pedido formulado pela exequente para redirecionamento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.018113-5 AC 685707
ORIG. : 9613033939 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges
APDO : MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO
ADV : ANTONIO CARLOS CHECCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Processo que se extingue, sem exame do mérito.

2. Sem condenação em honorários advocatícios ante a superveniente ausência de interesse processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.018114-7 AC 685708
ORIG. : 9613038132 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO
ADV : ANTONIO CARLOS CHECCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ITR E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO - IN/SRF 42/96 - DEFINIÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNM - IMPUGNAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA ABNT - ART. 5º, LEI Nº 8.847/94 - PROVA PERICIAL IDÔNEA PARA ANULAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.

2. Aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.

3. A Instrução Normativa/SRF nº 42/96 foi editada no intuito de complementar a disciplina normativa do ITR, regulando as disposições da Lei nº 8.847/94, que, no artigo 3º traçou as linhas diretrizes para a especificação da base de cálculo por meio de ato infra-legal.

4. Ao disciplinar o procedimento exigido para impugnação do VTNm arbitrado, a Lei nº 8.847/94 impunha a instrução do requerimento com "laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado" (art. 3º, § 4º).

5. Eventual inobservância dos critérios firmados pela ABNT (representativos do consenso vigente no círculo acadêmico de produção científico-tecnológica), conquanto não acarrete invalidade ou ilegitimidade de qualquer ordem, pode comprometer a higidez dos documentos que se pretende sobrepor a avaliações oficiais.



6. A inobservância dos critérios firmados pela ABNT compromete a higidez de laudos e documentos que se pretenda sobrepor a avaliações oficiais, porquanto os critérios por ela indicados encontram sede no consenso vigente em determinado período e círculo acadêmico acerca dos critérios adequados à produção científica, em suas várias manifestações e respectiva comprovação.

7. Cumpridos, no presente caso, os requisitos necessários para conferir higidez ao laudo oposto à avaliação oficial, forçoso reconhecer a desincumbência do autor do ônus de ilidir a presunção de veracidade do VTN utilizado para lançar o ITR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.052074-4 REOAC 745079
ORIG. : 9700007235 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
REL. p/ acór- : Juiz Fed. Conv. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA
dão TURMA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - CABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES.

1. O reexame necessário das sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no art. 475, inciso I, do CPC, é aplicável ao processo de embargos do devedor opostos à execução fundada em título executivo judicial.
2. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor a atualização dos valores desde o recolhimento até a efetivação da devolução. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é cabível a inclusão de índices expurgados na execução.
3. Correção monetária dos valores pleiteados conforme índices previstos no Provimento n.º 24/97-COGE - TRF 3ª Região.
4. É de rigor a manutenção da sentença que determinou o montante do crédito exequiêndo, com lastro no título executivo judicial que lhe deu origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que não conhecia da remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.003764-2 AC 1011770
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA
ADV : ROBERTO SERGIO MARTUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - prescrição da pretensão executiva - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PLURALIDADE DE ADVOGADOS - FALTA DE INDICAÇÃO DE NOME ESPECÍFICO - NÃO RECEBIMENTO DE PUBLICAÇÃO PELO SERVIÇO SUPLETIVO DE RECORTES - REGULARIDADE - ART. 236, § 1º DO CPC.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.
2. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.
3. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.
4. Por expressa determinação do art. 236, § 1º do CPC, devem as intimações ser publicadas de modo a permitir a inequívoca identificação das partes e de seus advogados.

5. Havendo pluralidade de advogados da mesma parte e inexistindo pedido para as publicações serem efetuadas em nome de advogado específico, regular a publicação de intimação onde conste apenas o nome de um só deles.

6. Na hipótese, efetuada a publicação da intimação em nome de qualquer um dos advogados regularmente constituídos, o ônus pela perda do prazo para a interposição de recurso não poderá ser imputado aos serviços forenses.

7. Honorários advocatícios arbitrados na sentença dos embargos, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.022324-9 AC 804582
ORIG. : 9900000123 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADV : MURILLO ASTEO TRICCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSÊ PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO PREJUDICADOS.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante excutido é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.
2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. Ausência de interesse processual que se reconhece de ofício. Embargos à execução prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito e julgar prejudicados os embargos, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.011153-6 AC 1011771
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA
ADV : ROBERTO SERGIO MARTUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - prescrição da pretensão executiva - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PLURALIDADE DE ADVOGADOS - FALTA DE INDICAÇÃO DE NOME ESPECÍFICO - NÃO RECEBIMENTO DE PUBLICAÇÃO PELO SERVIÇO SUPLETIVO DE RECORTES - REGULARIDADE. ART. 236, § 1º DO CPC.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.
2. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.
3. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.
4. Por expressa determinação do art. 236, § 1º do CPC, devem as intimações ser publicadas de modo a permitir a inequívoca identificação das partes e de seus advogados.
5. Havendo pluralidade de advogados da mesma parte e inexistindo pedido para as publicações serem efetuadas em nome de advogado específico, regular a publicação de intimação onde conste apenas o nome de um só deles.
6. Na hipótese, efetuada a publicação da intimação em nome de qualquer um dos advogados regularmente constituídos, o ônus pela perda do prazo para a interposição de recurso não poderá ser imputado aos serviços forenses.

7. Honorários advocatícios arbitrados na sentença dos embargos, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.041464-3 AC 1232401
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES

APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

ADV : FERNANDO LOESER
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA, SUNAB - MULTA REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.
2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as infrações de mesma origem, apuradas em uma única ação fiscal, ainda que em diversas mercadorias, devem ser consideradas como infração continuada para aplicação da penalidade cabível.
6. O Poder Judiciário pode reduzir o valor da multa, sem caracterizar invasão à esfera de competência do Poder Executivo e sem macular o artigo 2º da Constituição Federal, conforme reconhece o Supremo tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.018413-7 AC 1195708
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPÉBA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : juiz federal conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/98 E 2449/98 - MP Nº 1.212/95 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LEI Nº 9.715/98 - CONSTITUCIONALIDADE - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DARF

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
2. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 7/70, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, como já decidido pelo Colendo STF (Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF).
3. Declarada a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.715/98, quando do julgamento da ADIN nº 1417-DF, DJ 23.03.2001.
4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/R\$ e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.637/02.
6. Ausência das DARF'S comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação do artigo 333 do Código de Processo Civil.

7. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contrarrazões e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.020015-5 AC 1235884
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADVOCACIA LUIZ FELIPE E CARVALHO FILHO S/C
ADV : LUIZ FELIPE MIGUEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - INDEVIDA.
1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurindo a ausência de interesse processual da autora.
2. Tendo em vista, o julgamento simultâneo da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.
3. Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.022066-0 AC 1235885
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADVOCACIA LUIZ FELIPE E CARVALHO FILHO S/C
ADV : VIVIANE DUFAUX
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.
1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).
3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.033969-8 AC 1217516
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES SOARES e outros
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO.
1. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Incidência do art. 168, I, do CTN.
2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.034027-5 AC 1229671
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA ROSA MANZO
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO.
1. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. Incidência do art. 168, I, do CTN.
2. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.018953-5 AC 1228057
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DIOGENES DE SOUZA COSTA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA RELATOR

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO.
1. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. Incidência do art. 168, I, do CTN.
2. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.048570-8 AC 1229172
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges
APDO : COMERCIAL J B MOREIRA DE MAQUINAS E BALANCAS LTDA-ME
ADV : PERCIO LEITE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.
A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.048572-1 AC 1209080
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges
APDO : COMERCIAL J B MOREIRA DE MAQUINAS E BALANCAS LTDA -ME
ADV : PERCIO LEITE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.
A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.047318-5 AG 214989
ORIG. : 200261820263884 11F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IBERIA RESTAURANTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.
1. Assiste razão à embargante quanto à omissão apontada, porquanto o acórdão deixou de apreciar a situação fática relativa à situação cadastral de inaptidão da executada.
2. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar a omissão apontada. Mantidos íntegros os demais termos do acórdão.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000766-9 AMS 272606
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NIAGARA S/A COM/ E IND/
ADV : ADAUTO NAZARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PRESENTE - ERRO MATERIAL - SANÁVEL.
1. Presente vício do art. 535 do CPC, merecem ser acolhidos os embargos de declaração.
2. Presente a apontada omissão, a dispositivo passa a ser redigido nos seguintes termos:
"Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, subsistindo a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.637/02, afastando o pedido de compensação por ausência de prova do recolhimento da contribuição nos autos."
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2004.61.00.007336-8 AMS 291756
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SC ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : JEAN CADDAAH FRANKLIN DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.008206-0 AC 1202695
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SNOWMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ROBERTO TIMONER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL SANÁVEL.

1. Constatado erro material, no acórdão, quanto à atividade desempenhada pela empresa autora, diante da aptidão dos embargos de declaração para sanar o apontado equívoco no decísum, passa o voto a ter a seguinte redação: "A autora alega estar inserida nesta condição, ou seja, de prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada (na área de medicina) [...] fl. 238.

2. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.013720-6 AMS 266540
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRENDS ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
ADV : ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA
REMTE : JUIZ FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CND - PAGAMENTO - GUIAS DE RECOLHIMENTO AUTENTICADAS - INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS PENDENTES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CTN.

1.Tratando-se de direito manifesto na sua existência, delimitado quanto a sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, mostra-se correta a utilização da via mandamental para combater a ilegalidade pendente.

2. A dificuldade em identificar com exatidão o responsável pelo ato, dada a intrincada rede burocrática existente na Administração Pública Federal, não deve impedir o exercício do direito de ação para a defesa do alegado, especialmente quando as autoridades pertencem à mesma pessoa jurídica.

3. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

4. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.

5. A impetrante apresentou pedido de revisão dos débitos na via administrativa, justificando-o com os pagamentos efetuados, o que foi confirmado pela autoridade fiscal, em decorrência da inexistência de débitos por parte da impetrante, o que autoriza a expedição da certidão negativa prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.015103-3 AC 1221406
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRO EDUCACIONAL ELYTE S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : juiz federal conv. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - ART. 9º DA LEI Nº 9.317/96 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA.

1. As microempresas e empresas de pequeno porte inseridas nas situações elencadas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96 estão impedidas de optarem pelo sistema tributário simplificado - SIMPLES.

2. Ausência de violação ao princípio da isonomia tributária no que tange à vedação imposta pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96, porquanto não há tratamento desigual aos contribuintes que se encontram em condição análoga, na precisa dicção do art. 150, II, da Constituição Federal.

3. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.023365-7 REOMS 275638
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CERCO SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA S/C LTDA
ADV : ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE IMPETRADA - CND - PAGAMENTO - GUIAS DE RECOLHIMENTO AUTENTICADAS - DIREITO À CERTIDÃO.

1. O pedido de certidão negativa relacionado a débitos inscritos na dívida ativa, deve ser formulado contra o Procurador da Fazenda Nacional, não havendo litisconsórcio passivo com o Delegado da Receita Federal quando o ato é praticado por uma só pessoa.

2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.025594-0 AMS 278772
ORIG. : 19 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COPAVA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADV : BRUNO ROMERO
RELATOR : JUIZ FEDERAL. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - PAGAMENTO - COMPENSAÇÃO - PARCELAMENTO -COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.

3. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.

4. O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156 e, seja ela amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados, o que foi confirmado por meio das informações prestadas pela autoridade.

5. O parcelamento é reconhecido como modalidade de moratória, por estender o prazo de pagamento do crédito tributário, constituindo causa suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.

6. O pagamento em dia das prestações de parcelamento firmado com a autoridade fiscal autoriza a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

7. Comprovando a impetrante que a exigibilidade dos créditos está suspensa ou extinta, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.027316-3 REOMS 278228
ORIG. : 10 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : SILVIA ROBERTA CHIARELLI
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - CND - DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA - EXTINÇÃO POR PAGAMENTO - interesse processual - DIREITO Á CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. A dificuldade em identificar com exatidão o responsável pelo ato, dada a intrincada rede burocrática existente na Administração Pública Federal, não deve impedir o exercício do direito de ação para a defesa do alegado, especialmente quando as autoridades pertencem à mesma pessoa jurídica.

2. A extinção do crédito pelo pagamento, extingue a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.

3. O fato de a impetrante somente ter reconhecido o seu direito após ter se socorrido do Poder Judiciário, autoriza o julgamento de mérito, devido à caracterização da pretensão resistida e, conseqüentemente, do interesse processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.030139-0 REOMS 286174
ORIG. : 26 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATACADIS-
TAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS IN-
DUSTRIALIZADOS
ADV : ANDRE ALMEIDA BLANCO
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL. CONV. MIGUEL DI PIERRO /
SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CND - RECO-
NHECIMENTO DO DIREITO PELA AUTORIDADE COATORA -
EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário,
consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao
objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e
dos artigos 157 a 164 do CTN.

2. O fato de a própria autoridade coatora informar a emissão da
certidão pleiteada, em virtude do cancelamento do débito em dívida
ativa, autoriza a extinção do processo com resolução do mérito, face
ao reconhecimento jurídico do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de jul-
gamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.030223-0 REOMS 283318
ORIG. : 19 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA
ADV : RICARDO SITZER
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE
PASSIVA - CND - PAGAMENTO - GUIAS DE RECOLHIMENTO
AUTENTICADAS - DEMORA NA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS
DE REVISÃO DOS DÉBITOS POR MOTIVOS ALHEIOS AO
CONTRIBUINTE - DIREITO À CERTIDÃO.

1. A dificuldade em identificar com exatidão o responsável pelo ato,
dada a intrincada rede burocrática existente na Administração Pública
Federal, não deve impedir o exercício do direito de ação para a defesa
do alegado, especialmente quando as autoridades pertencem à mesma
pessoa jurídica.

2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional,
a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos
pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quan-
do existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança
executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigí-
bilidade esteja suspensa.

3. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário,
consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao
objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e
157 a 164 do CTN.

4. A impetrante apresentou pedidos de revisão dos débitos na via
administrativa, justificando-os com os pagamentos efetuados. A de-
mora na apreciação do pedido por motivos alheios à vontade do
impetrante e quando demonstrado o pagamento, não pode impedir a
obtenção da certidão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de jul-
gamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.030368-4 REOMS 286600
ORIG. : 26 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : CHALLENGER COM/ CONSTRUTORA E SER-
VICOS LTDA
ADV : CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - PARCELAMENTO - PAGAMENTO DAS
PRESTAÇÕES EM DIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA
COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. O parcelamento é reconhecido como modalidade de moratória, por
estender o prazo de pagamento do crédito tributário, constituindo
causa suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código
Tributário Nacional.

2. O pagamento em dia das prestações de parcelamento firmado com
a autoridade fiscal autoriza a expedição de certidão positiva de dé-
bitos com efeitos de negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de jul-
gamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.034421-2 AMS 284151
ORIG. : 10 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA EL TAYAR LTDA
ADV : MIGUEL DE AMORIM LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO /
SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - pagamento dos débitos -
extinção da obrigação tributária - direito à certidão negativa.

1. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário,
consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao
objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e
artigos 157 a 164 do CTN.

2. O pagamento realizado fora do prazo, mas acrescido de juros e
multa devidos, enseja a extinção do crédito tributário e permite a
concessão de certidão negativa de débitos.

3. A discrepância no código do tributo ou do CPF constante nas guias
de recolhimento, não deve ser oposta para fins de obtenção de cer-
tidão quando o sujeito ativo da obrigação tributária é o mesmo em
relação a todos os recolhimentos efetuados, a quem compete, in-
clusive, fazer o direcionamento da arrecadação conforme as regras de
imputação estabelecidas no artigo 163 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta
de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.005991-7 AMS 272259
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MARCOS CASTILHO
ADV : ROGER DIAS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR
FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO /
SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOS-
TO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela em-
pregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro
caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a
perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do
voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que
ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.014106-0 AMS 291975
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MALAGUTTI E LONGUINI LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEX-
TA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ULTRA PETITA - CO-
FINS -LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE
DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CONSTITUCIO-
NALIDADE.

1. A sentença "ultra petita" viola o princípio da adstrição do "de-
cisum" aos limites do pedido, não se impondo o decreto de nulidade,
mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na
inicial.

2. É legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS,
por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao
exercício de profissão regulamentada, ex vi do art. 56 da Lei nº
9.430/96, porquanto passíveis de alteração por lei ordinária as normas
veiculadas por lei complementar, sem que isto implique em ofensa ao
princípio da hierarquia das leis.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade,
conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RJ e, por maioria,
deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade
do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que
adoto nos estritos limites da decisão proferida.

4. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº
70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em
particular a Lei nº 10.833/03.

5. O tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas desti-
natárias da norma em comento, e as excepcionadas no artigo 8º da
Lei 10.637/02, tem por escopo a efetivação dos princípios da so-
lidariedade e universalidade e equidade e a participação equânime dos
contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da iso-
nomia, levando em consideração a participação no custeio da se-
gurança social.

6. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela
Lei Complementar n.º 70/91, sem que isto implique em ofensa ao
princípio da hierarquia das leis, não podendo por esta razão ser
acoimado de inconstitucional o art. 8º da Lei n.º 9.718/98 e 1º da Lei
nºs 10.637/02.

7. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada
pela Sexta Turma desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, ser a sentença ultra
petita e reduzi-la aos limites do pedido e negar provimento às ape-
lações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na
conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte
integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.000411-9 AC 1236335
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira
borges
APDO : ANTONIO DIAS BALTAZAR
ADV : NILTON LOURENCO CANDIDO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO /
SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOS-
TO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido
na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa
maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na
doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº
125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do
imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade
do serviço, como também o terço constitucional da mesma van-
tagem.

3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva
necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por
base o caráter indenizatório das referidas verbas.

4. Contudo, tal entendimento não abarca as verbas recebidas a título
de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, a serem
pagas ao empregado quando não completou o período aquisitivo no
momento da rescisão, pois não se reveste de natureza indenizatória o
direito ainda não configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo
Yoshida que negava provimento à apelação e na conformidade da
minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste jul-
gado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.009008-0 AC 1236573
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : SAO PEDRO SPA MEDICO S/C LTDA
ADV : JOSE RICARDO VALIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR
FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO /
SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº
9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.



1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).
3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.000474-2 AC 1042542

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : INUCIP INSTITUTO DE UROLOGIA E CIRURGIA PEDIATRICA DE MARILIA S/C LTDA

ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IRPJ E PIS - LEI Nº 9.249/95 - IN 480/2004 - BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES - SERVIÇOS HOSPITALARES NÃO SE CONFUNDEM COM MEROS EXAMES MÉDICOS OU ATIVIDADES LABORATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Desnecessária a produção de prova pericial, sendo suficiente a documentação acostada aos autos para o deslinde do feito.

2. A Lei nº 9.249/95 assegurou às empresas prestadoras de serviços hospitalares o recolhimento do IRPJ e do PIS com base de cálculo de 8% e 12%, respectivamente.

3. A definição de serviços hospitalares foi feita pela Instrução Normativa nº 306, de 2003, posteriormente revogada pela IN nº 480/2004.

4. Os serviços hospitalares não se confundem com meros exames médicos ou atividades laboratoriais e de diagnóstico, mas pressupõem a internação para tratamento de saúde especializado.

5. As clínicas e laboratórios não podem ser equiparados aos hospitais, na medida em que se destinam à prestação de serviços médicos e não podem receber tratamento jurídico equivalente às unidades hospitalares e assemelhadas, destinadas às ações básicas de saúde, com estrutura, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos indispensáveis ao tratamento completo e ininterrupto de pacientes internados..

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.015978-0 AC 1239742

ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges

APDO : VISOCLINICA CENTRO DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA

ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - art. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC -ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
4. Honorários advocatícios mantidos, eis que arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC.
- ACÓRDÃO
- Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
- DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
- São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.063711-2 AC 1232329

ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DELTA 3 EDITORA PROMOCAO E PUBLICIDADE LTDA massa falida

SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - NÃO INCIDÊNCIA - CDA - INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO - LIQUIDEZ - PARCELA AUTÔNOMA.

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

3. A exclusão da multa fiscal não implica na desconstituição do título executivo, porquanto é parcela perfeitamente destacável da CDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.000531-8 AMS 286403

ORIG. : 15 VR SAO PAULO/SP

APTE : EDGAR SOLANO MARREIROS

ADV : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI

APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CND - EXCLUSÃO DO NOME DO CADIN - BAIXA DAS INSCRIÇÕES NA DÍVIDA ATIVA - SENTENÇA "INFRA PETITA" - ARTS. 128 E 460 DO CPC.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2. Formulados três pedidos, e tendo a decisão analisado apenas um deles, caracteriza-se a sentença como infra petita, com ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

3. Inexistente o exame de mérito quanto a um dos pedidos formulados, não pode o Tribunal apreciar a matéria sob pena de suprimir um grau de jurisdição ou, quando menos, incidir na reformatio in pejus, com o agravamento, pela remessa oficial, da situação da ré.

3. Constatada a omissão da sentença, esta deve ser anulada a fim de que o impetrante tenha seus pedidos examinados e receba a adequada prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação da União Federal e a remessa oficial e, por maioria, declarar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava parcial provimento à apelação da impetrante, para anular a sentença por ser citra petita, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que outra seja proferida e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

Quebra

PROC. : 2005.61.00.001678-0 AMS 296308

ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges

APDO : MARILENE APARECIDA BUCCI

ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

4. Contudo, tal entendimento não abarca as verbas recebidas a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, a serem pagas ao empregado quando não completou o período aquisitivo no momento da rescisão, pois não se reveste de natureza indenizatória o direito ainda não configurado.

5. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.002832-0 REOMS 287055

ORIG. : 2 VR SAO PAULO/SP

PARTE A : SHARK TRATORES E PECAS LTDA

ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA

PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - CND - DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA - EXTINÇÃO POR PAGAMENTO - DIREITO À CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

A extinção do crédito pelo pagamento, extingue a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.005109-2 AMS 276507

ORIG. : 2 VR SAO PAULO/SP

APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SANCHEZ E SANCHEZ ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV : CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CND - QUESTÃO CONTROVERTIDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

2. Na hipótese em exame, a impetrante alega o recolhimento dos tributos devidos. Contudo, ainda que tenha apresentado vasta documentação, as guias correspondentes não foram efetivamente autenticadas e, por isso, não bastam à comprovação do pagamento. 3.Com isso, não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma sentença judicial, que os débitos não existem ou estão todos suspensos. A questão resta, assim, controvertida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.007917-0 AMS 292873
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALAOR APARECIDO PINI
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, julgada em 28/03/2007, relator Ministro Joaquim Barbosa, decidiu ser inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972.

2. No mesmo dia 28 de março de 2007, a Suprema Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 388.359, relator Ministro Marco Aurélio de Mello, DJ 22/06/2007 declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recursos administrativos, posto inviabilizar o direito de defesa do recorrente.

3. Não subsistem razões para manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011015-1 AC 1239895
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IEME BRASIL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - GUIAS DARF'S - AUSÊNCIA - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS Nºs 9.718/98 E 10.833/03 - PREVISÃO LEGAL - EXIGIBILIDADE

1. Ausente as guias DARFS referente ao período de junho/95 a março/97. Aplicação do artigo 333 do Código de Processo Civil.

2. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

3. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

4. Improcede a alegação de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98 e 10.833/03 considerando os limites do pedido e a causa de pedir expostos na inicial.

5. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.013617-6 AMS 291413
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S/A
ADV : ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.018303-8 AMS 280025
ORIG. : 14 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REAL CAPITALIZACAO S/A
ADV : SIDNEY EDUARDO STAHL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. No presente caso, verifica-se a existência de uma inscrição em dívida ativa (CDA nº 80.2.05.029711-08), cujo valor foi objeto de depósito judicial junto ao Processo nº 2005.61.82.02062-4, conforme guia juntada aos autos, a qual corresponde à quantia apontada como devida em consulta realizada junto ao Ministério da Fazenda.

3. Em nenhum momento nas suas informações, a autoridade coatora foi capaz de contrariar a alegação e demonstração do depósito integral do valor devido ou ainda apontar para a existência de outros óbices à expedição da certidão almejada, fazendo mera menção ao fato de não ter sido intimada do depósito efetuado.

4. Encontrando-se a impetrante ao abrigo de hipótese prevista no artigo 206 do CTN, faz jus a certidão positiva com efeitos de negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022029-1 REOMS 289366
ORIG. : 19 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : ANRITSU ELETRONICA LTDA
ADV : NEWTON ISSAMU KARIYA
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - pagamento dos débitos - extinção da obrigação tributária - direito à certidão negativa.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e arts.157 a 164 do CTN.

3. O pagamento realizado fora do prazo, mas acrescido de juros e multa devidos, enseja a extinção do crédito tributário e permite a concessão de certidão negativa de débitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.023874-0 REOMS 289650
ORIG. : 2 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : BEISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES REMTE
JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - pagamento dos débitos - extinção da obrigação tributária - direito à certidão negativa.

1. A dificuldade em identificar com exatidão o responsável pelo ato, dada a intrincada rede burocrática existente na Administração Pública Federal, não deve impedir o exercício do direito de ação para a defesa do alegado, especialmente quando as autoridades pertencem à mesma pessoa jurídica.

2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e artigos 157 a 164 do CTN.

3. O pagamento realizado fora do prazo, mas acrescido de juros e multa devidos, enseja a extinção do crédito tributário e permite a concessão de certidão negativa de débitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024117-8 AMS 290217
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIZA ELIANA DOS SANTOS SANTANA
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025379-0 REOMS 289848
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA



EMENTA
ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL - PARALISAÇÃO - ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.
2. Incensurável a decisão que manteve a liminar deferida no sentido de assegurar a análise dos pedidos de alteração dos dados cadastrais da impetrante, a possibilitar o exercício de atividades comerciais e sua participação em licitações, independente do movimento pare-dista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de jul-gamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029127-3 AC 1241326
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE WALTER MASSAU DA COSTA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.
2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescri-ção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.006823-1 AC 1240174
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ORGANIZACAO CONTABIL POLACHINI S/S LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - RETEN-ÇÃO PELAS TOMADORAS DE SERVIÇOS - LEI Nº 10.833/03 - PREVISÃO LEGAL - EXIGIBILIDADE

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente ad-mitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou emi-nentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hie-rarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).
3. A retenção pelas tomadoras de serviço, das contribuições sobre os valores pagos pelos serviços prestados, não viola qualquer disposição legal, pois apenas prevê uma sistemática de arrecadação que encontra guarida no CTN.

4. O contribuinte não possui direito adquirido à forma de recolhi-mento do tributo fixada, com base na lei, pela Administração Tri-butária.
5. A previsão da sua exigibilidade em lei é suficiente para afastar-se o alegado vício constitucional.
6. Precedentes do STJ e desta Corte Regional
7. Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.006005-2 AMS 293812
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JONAS E VALVEZON CONTABILISTAS ASSO-CIADOS S/C LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO JONAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : juiz federal conv. Miguel di pierro / SEXTA TUR-MA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente ad-mitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou emi-nentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hie-rarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).
3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.010934-0 REOMS 280023
ORIG. : 4 VR CAMPINAS/SP
PARTE A : DISTRIBUIDORA DE DROGAS RN LTDA
ADV : MARIANA SCHARLACK CORRÊA
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - PAGAMENTO - COMPROVAÇÃO - CÓ-PIAS AUTENTICADAS - EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS - INFOR-MAÇÃO DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPENS A - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGA-TIVA.

1. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.
2. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.
3. A existência de débitos com a exigibilidade suspensa autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de jul-gamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.10.014090-6 AMS 293801
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges
APDO : CARLOS HENRIQUE PRESTES CAMARGO
ADV : ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINIS-TRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, julgada em 28/03/2007, re-lator Ministro Joaquim Barbosa, decidiu ser inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972.
2. No mesmo dia 28 de março de 2007, a Suprema Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 388.359, relator Ministro Marco Aurélio de Mello, DJ 22/06/2007 declarou a inconstitucio-nalidade da exigência de depósito prévio em recursos administrativos, posto inviabilizar o direito de defesa do recorrente.
3. Não subsistem razões para manter a posição que considera cons-titucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.000931-0 AC 1202670
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA
ADV : IRINEU HOMERO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEX-TA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - MULTA MORATÓRIA - NÃO CABIMENTO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com o disposto no art. 138 do CTN, a denúncia es-pontânea somente exime o contribuinte do pagamento da multa mo-ratória desde que efetuado o recolhimento do principal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, e antes de qualquer procedimento fiscal. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se a reforma da sentença neste aspecto.
2. Inviável a compensação dos valores recolhidos a título de multa moratória excluída pelo reconhecimento da denúncia espontânea, de natureza administrativa, com débitos de natureza tributária.
3. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Re-gião, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava parcial provimento à apelação em maior extensão, para reconhecer o direito à compensação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.004222-1 REOMS 278031
ORIG. : 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : INAFLEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - CND - DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA - EXTINÇÃO POR PAGAMENTO - DIREITO À CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

A extinção do crédito pelo pagamento, extingue a relação obriga-cional tributária, não havendo mais que se falar em direito da au-toridade administrativa em efetuar o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.21.003253-3 AMS 284526
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges
APDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ E PIS - LEI Nº 9.249/95 - IN 480/2004 - BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES - SERVIÇOS HOSPITALARES NÃO SE CONFUNDEM COM MEROS EXAMES MÉDICOS OU ATIVIDADES LABORATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A Lei nº 9.249/95 assegurou às empresas prestadoras de serviços hospitalares o recolhimento do IRPJ e do PIS com base de cálculo de 8% e 12%, respectivamente.
2. A definição de serviços hospitalares foi feita pela Instrução Normativa nº 306, de 2003, posteriormente revogada pela IN nº 480/2004.
3. Os serviços hospitalares não se confundem com meros exames médicos ou atividades laboratoriais e de diagnóstico, mas pressupõem a internação para tratamento de saúde especializado.
4. Ausência de comprovação, de plano, do cumprimento dos requisitos legais por sociedade que se dedica à prestação de serviços auxiliares de diagnósticos e terapia e medicina e segurança do trabalho, a propiciarem o recebimento de tratamento jurídico diferenciado por equiparação à prestação de serviços hospitalares.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.002018-6 AC 1239741
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges
APDO : TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA
ADV : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - art. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC -ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
4. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20,§ 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.008073-0 AC 1229615
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEDRO CURY ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - PREVISÃO LEGAL - EXIGIBILIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.018228-9 AC 1232597
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges
APDO : SHOPPING CENTER TAMBORE S/A
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - art. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC -ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
4. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20,§ 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021453-9 AC 1120650
ORIG. : 9400347731 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADV : ABRÃO LOWENTHAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INOCORRENTE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.Acórdão que não padece de contradição. Pretensão de modificação rejeitada.
- 2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
- 4.Ocorrência de omissão no tocante ao arbitramento da verba honorária no acórdão. Impõe-se a modificação do julgado nesse tópico, a fim de que sejam compensados, em razão da sucumbência recíproca, a teor do art. 21, caput do CPC, e consoante o entendimento consolidado da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor e acolher em parte os embargos da União Federal, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.001632-1 AMS 294088
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA STELA GONCALVES
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.
3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.
4. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.006623-3 AMS 293565
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges
APDO : PAULO EUGENIO PEREIRA NOCE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. Apelação não conhecida, em parte, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.
2. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.
4. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.
5. Contudo, tal entendimento não abarca as verbas recebidas a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, a serem pagas ao empregado quando não completou o período aquisitivo no momento da rescisão, pois não se reveste de natureza indenizatória o direito ainda não configurado.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.008718-2 AMS 289956
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RONALDO GONCALVES PEQUENEZA
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011214-0 AMS 291355
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS EDUARDO ESTONLHO
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruidas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

4. Contudo, tal entendimento não abarca as verbas recebidas a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, a serem pagas ao empregado quando não completou o período aquisitivo no momento da rescisão, pois não se reveste de natureza indenizatória o direito ainda não configurado.

5. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e à remessa oficial. e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.012530-4 AMS 296317
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges
APDO : MAURICIO TAKAHIRO NAKAGAWA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruidas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

4. Contudo, tal entendimento não abarca as verbas recebidas a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, a serem pagas ao empregado quando não completou o período aquisitivo no momento da rescisão, pois não se reveste de natureza indenizatória o direito ainda não configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014263-6 AMS 294423
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges
APDO : IVANI REGINA DOS SANTOS LIMA e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. Apelação não conhecida, em parte, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

2. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruidas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

4. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

5. Contudo, tal entendimento não abarca as verbas recebidas a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, a serem pagas ao empregado quando não completou o período aquisitivo no momento da rescisão, pois não se reveste de natureza indenizatória o direito ainda não configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.008482-4 AC 1229987
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 208/TFR.

1. A denúncia espontânea da infração somente exime o contribuinte do pagamento da multa moratória, se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora.

2. O simples termo de confissão firmado pelo contribuinte não substitui o pagamento do débito, requisito essencial para configurar-se o benefício concedido pelo art. 138 do CTN.

3. Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.005638-0 AMS 295387
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FERNANDO MIRA PEREZ e outro
ADV : EDERALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruidas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

4. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064053-4 AG 303133
ORIG. : 200361820596117 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

2. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração opostos da decisão relativa ao pedido de efeito suspensivo prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator - A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064054-6 AG 303134
ORIG. : 200361820596087 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICI-
PACOES LTDA
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCE-
ÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-
executividade, independentemente do oferecimento de embargos
do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para
veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fun-
damenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano,
possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de
direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de
nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a exe-
cução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-exe-
cutividade a matéria dependente de instrução probatória.
2. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração opo-
stos da decisão relativa ao pedido de efeito suspensivo prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo
de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração,
nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de
julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064055-8 AG 303135
ORIG. : 200361820596040 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICI-
PACOES LTDA
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCE-
ÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-
executividade, independentemente do oferecimento de embargos
do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para
veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fun-
damenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano,
possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de
direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de
nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a exe-
cução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-exe-
cutividade a matéria dependente de instrução probatória.
2. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração opo-
stos da decisão relativa ao pedido de efeito suspensivo prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento
e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto
do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica
fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064056-0 AG 303136
ORIG. : 200361820596130 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICI-
PACOES LTDA
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCE-
ÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-
executividade, independentemente do oferecimento de embargos
do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para
veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fun-
damenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano,
possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de

direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de
nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a exe-
cução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-exe-
cutividade a matéria dependente de instrução probatória.
2. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração opo-
stos da decisão relativa ao pedido de efeito suspensivo prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento
e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto
do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica
fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064057-1 AG 303137
ORIG. : 200361820596063 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICI-
PACOES LTDA
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCE-
ÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-exe-
cutividade, independentemente do oferecimento de embargos do de-
vedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular
determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a men-
cionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo
verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do exe-
cutado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por
consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da ex-
ceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução pro-
batória.
2. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração opo-
stos da decisão relativa ao pedido de efeito suspensivo prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento
e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto
do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica
fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064058-3 AG 303138
ORIG. : 200361820596051 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICI-
PACOES LTDA
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCE-
ÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-exe-
cutividade, independentemente do oferecimento de embargos do de-
vedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular
determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a men-
cionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo
verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do exe-
cutado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por
consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da ex-
ceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução pro-
batória.
2. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração opo-
stos da decisão relativa ao pedido de efeito suspensivo prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento
e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto
do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica
fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069416-6 AG 304268
ORIG. : 200361050121263 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TEXTIL G L LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCE-
ÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-exe-
cutividade, independentemente do oferecimento de embargos do de-
vedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular
determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a men-
cionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo
verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do exe-
cutado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por
consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da ex-
ceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução pro-
batória.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta
de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084508-9 AG 308052
ORIG. : 0600000184 2 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : MAURO BAZETTO
ADV : DARIO PANAZZOLO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALI-
NHOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCE-
ÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-exe-
cutividade, independentemente do oferecimento de embargos do de-
vedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular
determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a men-
cionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo
verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do exe-
cutado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por
consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da ex-
ceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução pro-
batória.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos
termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Con-
suelo Yoshida que negava provimento ao agravo de instrumento e na
conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte in-
tegrante deste julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086102-2 AG 309253
ORIG. : 0200002548 A Vr AVARE/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS SABADIN -ME e outros
ADV : JAIR SANTOS SABBADIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCE-
ÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-exe-
cutividade, independentemente do oferecimento de embargos do de-
vedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular
determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a men-
cionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo
verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do exe-
cutado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por
consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da ex-
ceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução pro-
batória.
2. Agravo de instrumento improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator - A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086609-3 AG 309656
ORIG. : 200561820203931 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANGELO AURICCHIO E CIA LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007675-5 AC 1178918
ORIG. : 0500001841 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ENGEPOL PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADV : CIBELI DE PAULI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO PARCIAL - MULTA MORATÓRIA DE 20% - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

1. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexistência, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

3. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

4. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não há se cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

5. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

6. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.

7. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

8. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

9. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.

10. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

11. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

12. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

13. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

14. Sem condenação em honorários advocatícios nos embargos ante a sucumbência mínima da embargada, bem assim a previsão do encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025/69 e o teor do enunciado da Súmula 168 do TFR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035604-1 AC 1222853
ORIG. : 0500000236 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : KIUTI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - art. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC -ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037507-2 AC 1226339
ORIG. : 0000000013 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TEXTIL GODOY LTDA
ADV : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EMBARGOS OPOSTOS PELO DEVEDOR - art. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA -HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2. A desistência da execução fiscal, após a oposição de embargos do devedor, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20,§ 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.011603-2 AMS 8774
ORIG. : 8902074390 1 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBGDO : O v. acórdão de fls. 180/181
PARTE : LA VIOLETERA IND/ E COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO e outro

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 91.03.006919-2 AC 44722
ORIG. : 9002022735 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADV : CLAYTON BRANCO e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA PARCIAL. ART. 514, II DO CPC. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. FATO GERADOR. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 25%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 158/90 E DECRETO-LEI N.º 8.032/90. PRECEDENTES.

1. O recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514, II do CPC; a apelante não trouxe os fundamentos de seu inconformismo, apenas se remetendo genericamente aos argumentos aduzidos na petição inicial. Precedentes desta C. Turma: AC n.º2000.03.99.027396-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17.09.2003, DJU 10.10.2003, p. 252; AMS n.º 89.03.012033-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.1996, DJU 18.12.1996, p. 98313.

2. O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.404/87, destina-se a suprir os encargos da União nas atividades de navegação mercante, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do disposto no art. 149, da Lei Maior (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 177137/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.05.1995, DJ 18.04.1997, p. 13788).

3. A legislação pertinente estabeleceu a entrada da mercadoria no porto de descarga como o momento de ocorrência do fato gerador, e a alíquota incidente sobre o frete em 50% (cinquenta por cento) para a navegação de longo curso (arts. 2º, § 1º e 3º, I do Decreto-Lei n.º 2.404/87).

4. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 158 de 15 de março de 1990 (art. 8º), convertida na Lei n.º 8.032 de 13 de abril de 1990 (art. 9º), reduziu em 50% as alíquotas do AFRMM previstas no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.404/87.

5. O contribuinte que tenha recolhido o referido adicional à alíquota de 50% (cinquenta por cento), mas cujo fato gerador - entrada da mercadoria no porto de descarga - tenha ocorrido após a edição da Medida Provisória n.º 158/90, faz jus à restituição do valor recolhido a maior.

6. Mantida a r. sentença no tocante à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Precedentes deste C. Tribunal: 3ª Turma, REOMS n.º 91030039200, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 27.11.2002, v.u., DJU 18.12.2002, p. 455; Turma Suplementar da 2ª Seção, REOMS n.º 91030141187, Rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 12.07.2007, v.u., DJU 18.09.2007, p. 404. 8.

Apelação não conhecida em parte e na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 93.03.050161-6 AC 114067
ORIG. : 9200000027 4 Vr ITU/SP
APTE : SUPERMERCADOS VEN KA LTDA
ADV : CESAR AUGUSTO F SANTOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO. FERIADOS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 605/49 E DECRETO Nº 27.048/49. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM A REALIDADE ATUAL.

1. A atual Constituição Federal, seguindo a linha das Cartas Magnas anteriores, assegura aos trabalhadores, dentre outros direitos sociais, o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, conforme explicitado em seu art. 7º, XV.
2. A Lei nº 605/49, que dispôs sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, foi regulamentada pelo Decreto nº 27.048/1949, que, por sua vez, previu em seus arts. 6º e 7º, a permissão para o trabalho nos dias de repouso (domingos e feriados), observadas as atividades descritas em seu Anexo.
3. No caso, trata-se de sociedade (supermercado) cujo objeto social é a comercialização de produtos que se encontram abrangidos no elenco previsto no Anexo II - Comércio, do citado Decreto.
4. Não obstante o regulamento se referir a "mercados", é necessário observar que tal instrumento normativo foi editado no final da década de 40, época em que a realidade era bastante diferente daquela que se apresenta nos tempos atuais, logo, há de se ter em conta a evolução histórico-cultural da organização da sociedade, que foi deixando para trás os "mercados" e "mercearias", para dar lugar aos "supermercados" e "hipermercados", figuras que essencialmente, visam suprir as necessidades da vida contemporânea, facilitando-a, com a oferta de inúmeros produtos, em especial, aqueles de primeira necessidade, tal como elencados no citado decreto.
5. Partindo-se da melhor exegese da norma, não há razão para proibição do funcionamento dos supermercados nos domingos e feriados, desde que observadas as regras de proteção ao trabalho. Inteligência do art. 5º, da LICC.
6. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma.
7. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 93.03.103175-0 AC 144664
ORIG. : 9200086683 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARIA DE LOURDES HERLING LOPES RIBEIRO
ADV : ANTONIO GARZILLO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL.

1. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, conta-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 2.288/86, findando-se, portanto, em 06.10.96. Posição majoritária da E. 2ª Seção dessa Corte que vem sendo adotada por esta Turma.

2. São documentos hábeis a comprovar a propriedade do veículo automotor, movido a álcool ou gasolina, para a pretendida restituição: certidão emitida pelo órgão oficial de trânsito, original ou cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo, certidão do Detran ou Ciretran abrangendo o período, cópia autenticada da declaração de bens anexa à Declaração do Imposto de Renda com recibo de entrega, originais ou cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento, guia de recolhimento original ou autenticada do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

3. O conjunto probatório dos autos comprova suficientemente a propriedade do veículo automotor, movido a álcool, na vigência do empréstimo em questão, por meio de cópias autenticadas de Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos e guias de recolhimento autenticadas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. Assim sendo, acolho a pretensão à restituição apenas com relação à propriedade e períodos comprovados documental e inequivocamente.

4. O valor do resgate do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 deve ser em dinheiro e calculado pela média nacional de consumo, de acordo com os períodos em que o autor comprovou ter sido proprietário do veículo movido a álcool ou gasolina.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 94.03.056207-2 AC 190000
ORIG. : 9614030020 1 Vr FRANCA/SP
APTE : CLASSIC IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA
ADV : CLAUDIO BORGES DA PENHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença por entender presentes seus requisitos essenciais, tendo sido bem apreciadas as questões trazidas a julgamento na petição inicial, pelo que inexistente violação ao art. 458 do CPC.

2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.

3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação.

4. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação,e, por maioria, à mímica de impugnação manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 94.03.081204-4 AC 207974
ORIG. : 9200431011 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALEXEY MARIJUSCHKIN e outros
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DOCUMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial conhecida vez que é cabível o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Com relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, adoto a posição majoritária da E. 2ª Seção dessa Corte que vem sendo perfilhada por esta Turma, contando-se referido prazo do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 2.288/86, findando-se, portanto, em 06.10.96.

3. O Plenário da Excelsa Corte do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 26.06.92). Expedida a Resolução n.º 50/95 pelo Senado Federal.

4. O conjunto probatório dos autos comprova suficientemente a propriedade dos veículos automotores, movidos a gasolina ou álcool, na vigência do empréstimo em questão, por meio de cópias autenticadas das declarações de bens anexas às Declarações do Imposto de Renda com recibos de entrega, cópias autenticadas dos Certificados de Registro e Licenciamento, guias de recolhimento autenticadas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

5. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco, correto, portanto, os débitos serem corrigidos na forma dos Provimentos n.º 24/97 e 26/01 da COGE da 3ª Região.

6. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

7. Quanto aos honorários advocatícios, nesta 6ª Turma ficou assentado o entendimento segundo o qual são fixados em 10% sobre o valor da condenação, em observância aos critérios definidos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Turma (AC 95.03.094081-8/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13.11.2002, DJU 20.01.2003, p. 183; AC 96.03.022030-2/SP, Rel. Juíza Conv. Regina Costa, j. 16.06.1999, DJU 24.05.2000, p. 571).

8. Remessa oficial conhecida e improvida e Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial para negar-lhe provimento e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 94.03.081915-4 AC 208608
ORIG. : 8900268899 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. O pedido de parcelamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativo ao período de fevereiro a junho de 1978 é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.

3. Efetuado o pagamento apenas de 45 (quarenta e cinco) das 60 (sessenta) parcelas acordadas, o parcelamento do débito restou rescindido em 30.06.1982, quando do não pagamento da 46ª prestação. Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal (art. 11, § 2º do Decreto-Lei n.º 352/68). Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.

4. A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

5. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

6. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desidía ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ.

7. Ainda que se considerem as causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional, tendo a inscrição do débito na dívida ativa e o ajuizamento da execução ocorrido somente em 30.06.1983 e 20.01.1988, restou consumada a prescrição quinquenal.

8. Diante do valor do débito exequendo, entendo que a verba honorária deve ser fixada moderadamente em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma.

9. Apelação provida para reconhecer a ocorrência da prescrição, restando prejudicados os demais pedidos formulados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar prejudicados os demais pedidos formulados, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 94.03.084663-1 AC 210260
ORIG. : 9106945732 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : IND/ TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Com relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, adoto a posição majoritária da E. 2ª Seção dessa Corte que vem sendo perfilhada por esta Turma, contando-se referido prazo do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 2.288/86, findando-se, portanto, em 06.10.96.

3. Presente o interesse processual do autor no tocante ao pedido de restituição do empréstimo compulsório. Como bem ensina Cleide Previtalli Cais: Sempre que o contribuinte entenda caracterizada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de determinada exigência tributária está em condições de postular ao Poder Judiciário sentença que declare aquele vício, eis que instaurado estado de incerteza sobre a exação. (O Processo Tributário. 3.ª ed., São Paulo: RT, 2001, p. 375).

4. O Plenário da Excelsa Corte do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.06.92). Expedida a Resolução n.º 50/95 pelo Senado Federal.

5. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correto, portanto, os débitos serem corrigidos a partir do pagamento indevido (Súmulas n.º 46 do TFR e 162 do STJ). Precedentes desta Turma: AC n.º 1996.03.000647-5, Rel. Des. Fed. Salete Nascimento, j. 13.10.2000, DJU 07.01.2002; REO n.º 94.03.014038-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 11.09.2002, DJU 11.11.2002, p. 340.

6. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença de primeiro grau, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º do CPC).

7. Mantidos os juros de mora fixados na r. sentença.

8. Remessa oficial não conhecida e Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 95.03.094267-5 AC 288021
ORIG. : 9405120751 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EPT EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA

ADV : HELOISA HARARI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. DILAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO.

1. O prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 284, caput, do CPC comporta dilação, desde que solicitada antes de escoado tal prazo, como ocorreu no caso em tela.

2. Afigura-se evidente cerceamento de defesa a extinção da ação sem apreciação do pedido da apelante tempestivamente formulado. Desse modo, a sentença deve ser anulada e os autos baixados à Vara de origem para regular processamento do feito. Precedentes: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200061140050049, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26.09.2001, DJU 11.04.2003, p. 355; TRF1, 3ª Turma, AMS n.º 199801000544154, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, j. 30.04.2002, DJ 27.05.2002, p. 30.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 95.03.096308-7 REOAC 289496
ORIG. : 9203105085 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : EMBEP EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA

ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - ISENÇÃO E REDUÇÃO - BENEFÍCIO FISCAL - DECRETO-LEI 2.433/88 E LEI 7.988/89 - VIGÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 41 DO ADCT.

O Decreto-lei 2.433/88 garantia a isenção do IPI sobre os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhavam quando adquiridos por empresas industriais para integrar seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial (caput e inciso I do artigo 17, com a redação dada pelo Decreto-lei 2451/88).

A Lei 7.988/89 por sua vez, dispôs que a partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções previstas no artigo 17, inciso I do Decreto-lei 2.433/88 ficariam transformadas em reduções de 50% (cinquenta por cento) (artigo 5º, inciso I).

O incentivo em questão, qual seja a isenção do IPI prevista no DL 2433/88, não foi confirmado por lei, mas sim revogado pela norma da Lei 7.988/89 que expressamente a transformou em redução de cinquenta por cento do seu valor, antes do término do prazo previsto no ADCT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial apenas para fixar os honorários em R\$ 5.000,00, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.032757-3 AC 315053
ORIG. : 9400000001 2 Vr DRACENA/SP
APTE : CARAFA E CARAFA LTDA -ME e outros
ADV : IDINEIZO BALISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIGIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. IRREGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MERAS ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário. No caso vertente fica afastada a caracterização de litigância de má-fé dos embargantes.

2. Cabe a embargante trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108.

3. As alegações da embargante resumem-se em alegar, ilegitimidade passiva dos sócios, irregularidade do título executivo, insurgindo-se contra a cobrança do débito em UFIR, contra os juros e multa de mora.

4. Não foi produzida qualquer tipo de prova a respeito. A parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada da cópia da Certidão da Dívida Ativa, da petição inicial do feito executivo, documentos estes, imprescindíveis à demonstração das alegações.

5. Quanto a alegação de ilegitimidade, não se dignou a juntar elementos que refutassem a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, quais sejam, provas de que a empresa executada possui bens suficientes a garantia do débito e, principalmente, se esta continua ativa.

6. Diante da fragilidade e ausência de elementos probatórios nos autos, afasto as alegações da apelante e mantenho a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Restando, outrossim, prejudicados os argumentos a respeito da decadência e da prescrição.

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 96.03.094208-1 AC 350385
ORIG. : 9500341441 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ TAMURA LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CAUTELAR. AUTOS APARTADOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Matéria preliminar rejeitada, posto que a parte autora não logrou êxito em seu pedido de declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), não havendo que se falar em falta de interesse superveniente,.

3. Eventual insurgência contra a improcedência da ação cautelar deveria ter sido manifestada naqueles autos.

4. Não se trata, no presente caso, de empresa prestadora de serviços, conforme se infere do contrato social trazido às fls. 18/21: explorar a indústria e comércio de bombas para água, elétricas e manuais e tubos galvanizados.

5. O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) apenas os aumentos de alíquota relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

6. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

7. No presente caso, a impetrante comprovou o recolhimento da exação, através das guias darfs, acostadas às fls. acostadas às fls. 23/33.

8. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

9. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

11. No caso vertente, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com débitos da Cofins, conforme pedido formulado na petição inicial.

12. Proposta a ação em 04/05/1995, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 04/05/1990.

13. A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época, devendo os débitos serem corrigidos na forma do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região.

14. Incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, § único, do CTN.

15. Incabíveis os juros compensatórios por falta de previsão legal.

16. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

17. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da União Federal improvida. Apelação da autora não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. De ofício, reconhecimento da prescrição dos recolhimentos efetuados até 04/05/1990.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da União Federal, não conhecer de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos até 04/05/1990, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 97.03.042745-6 AC 379372
ORIG. : 9300210963 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VEBASA VEICULOS LTDA e outro
ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.

3. Posto tratar-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de condenação em honorários advocatícios.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com fulcro no § 4º, do art. 20, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

5. De ofício, processo extinto, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 97.03.050575-9 AC 384097
ORIG. : 9500018560 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIFERRO IMPORTACOES EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. EMENDA À INICIAL. ARTS. 258, 259, CAPUT, e 282, V, CPC. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ART. 267, I, CPC.

1. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, c/c art.267, I, do CPC).

2. O valor da causa na ação declaratória deve espelhar o conteúdo material do pleito. No caso, é cabível a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.

3. Precedentes do E. STJ (STJ, 1ª Turma, RESP 133451/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 01.03.2001, v.u., DJ, 05.11.2001, p. 79; STJ, 2ª Turma, RESP 20472/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 18.04.1996, DJ, 27.05.1996, p. 17842; STJ, 2ª Turma, RESP 38271/SP, Rel. Min. Américo Luz, j. 07.12.1994, v.u., DJ, 06.03.1995, p. 4346).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 98.03.002902-9 AC 404602
ORIG. : 9607009800 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DIAS E CIA LTDA
ADV : HELIO SPOLON e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.

3. Posto tratar-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de condenação em honorários advocatícios.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com fulcro no § 4º, do art. 20, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

5. De ofício, processo extinto, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 98.03.029135-1 AC 415046
ORIG. : 9400002031 A Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ALBERTO LABADESSA
ADV : ANTERO LISCIOTTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : FENIX TAXI AEREO LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. A ausência do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

2.



O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado.

3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

4. No caso vertente, consta da sentença recorrida que a empresa executada desapareceu sem liquidação regular, fato que a ora recorrente não refutou, limitando-se apenas a negar sua responsabilidade pelo débito.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 98.03.033266-0 AC 418534
ORIG. : 9400271832 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LT-DA
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual das partes.

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente no AC nº 98.03.033267-8, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 98.03.033267-8 AC 418535
ORIG. : 9400335709 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LT-DA
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88 DEDUÇÃO DOS PREJUÍZOS ACUMULADOS ATÉ 1991. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS. 198/88-SRF E 90/92-SRF. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS BASES DE CÁLCULO DA CSSL E DO IRPJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONCEITO LEGAL DE LUCRO OU AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Inaplicável à espécie a compensação tributária prevista no art. 66, da Lei nº 8.383/91, instituto distinto daquele a que se refere à hipótese vertente, qual seja, a compensação dos prejuízos fiscais acumulados na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp nº 605593, Min. Eliana Calmon, j. 21/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 530.

2. Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.689/88, o valor do resultado positivo verificado no período-base findo em 31 de dezembro de cada ano é que servirá como base de cálculo para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. A possibilidade de dedução dos prejuízos apurados durante um determinado ano-base é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, com o escopo de proteger a atividade empresarial. Tal benefício deve estar previsto em lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade.

4. A Lei nº 7.689/88 nada dispôs sobre a possibilidade de se compensar prejuízos de períodos-base anteriores com lucros apurados em períodos subsequentes. Nesses contornos, pode-se concluir que as Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92, editadas pela Secretaria da Receita Federal, não violaram o princípio da legalidade, pois unicamente explicitaram o que estava evidente na lei.

5. Não há identidade entre as bases de cálculo da CSSL e do IRPJ, mormente porque naquele período a distinção entre ambas era notória, pois que previstas por diferentes leis que adotavam regime jurídico específico para cada uma, de modo que inaplicáveis as regras do Imposto de Renda para apuração da base de cálculo da Contribuição Social prevista na Lei nº 7.689/88.

6. Não há que se falar, também, em ofensa ao conceito legal de lucro, porquanto para sua apuração, é necessário levar-se em consideração um determinado lapso temporal. E é nesse espaço de tempo que serão levados em conta os valores positivos e negativos da atividade empresarial que repercutem juridicamente, apurando-se, ao final, um resultado definitivo sobre o qual incide a norma tributária.

7. Da mesma forma, não restou caracterizada ofensa aos princípios da capacidade contributiva ou da não-confiscatoriedade, nem tributação indevida do patrimônio da empresa.

8. Com a edição da Lei nº 8.383/91, a apuração dos resultados tornou-se mensal ao invés de anual, sendo permitida somente a partir do exercício de 1992, a dedução da base de cálculo negativa da CSSL verificada em determinado mês com a base positiva apurada no mês seguinte. É incabível valer-se das regras previstas no art. 44 da citada lei para se proceder à compensação dos prejuízos dos períodos anteriores ao advento da mesma.

9. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 98.03.052021-0 AC 426623
ORIG. : 9600000146 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 151/153
PARTE : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 98.03.061778-8 AC 429617
ORIG. : 9107088914 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MITSUHO MORI E FILHOS LTDA
ADV : ILARIO CORRER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA E INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. A requerente insurgiu-se não somente quanto à contribuição ao Finsocial, instituída pela Decreto-Lei nº 1.940/82, mas também contra as majorações das alíquotas promovidas pelas leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7894/89 e 8.147/90, não havendo que se falar em julgamento ultra petita.

3. Os arts. 282 e 283, do Código de Processo Civil, elencam quais são os requisitos indispensáveis à petição inicial e, por sua vez, o art. 225, do mesmo diploma legal, dispõe sobre o conteúdo do mandado de citação.

4. Desnecessidade de apresentação das cópias dos documentos que acompanham a petição inicial para fins de aperfeiçoamento da citação. Precedentes.

5. A regra prevista no art. 21, § único, do Decreto-Lei nº 147/67 não foi recepcionada pela Lei Complementar nº 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, nem tampouco pelo Código de Processo Civil, restando ultrapassada, não servindo de suporte legal ao indeferimento da petição inicial.

6. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da intersecção das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões.

7. Precedentes: TRF2, 5ª Turma, AG nº 200102010393365, Rel. Juiz Raldênio Bonifácio Costa, j. 22.10.2002, DJU 02.12.2002, p. 275; TRF3, 1ª Turma, AC nº 2002.03.99.024940-8, Rel. Juiz Roberto Hadad, j. 24.09.2002, DJU 14.10.2002, p. 685.

8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

9. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer da apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 98.03.077518-9 AG 69833
ORIG. : 9408034511 1 Vr ARACATUBA/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 65/66
PARTE : HELIO CORREIA
ADV : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES
PARTE : SUELI APARECIDA JUSTINO CORREIA espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 98.03.088446-8 AC 442725
ORIG. : 9610007007 1 Vr MARILIA/SP
APTE : SUPREMA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88 DEDUÇÃO DOS PREJUÍZOS ACUMULADOS ATÉ 1991. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS. 198/88-SRF E 90/92-SRF. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS BASES DE CÁLCULO DA CSSL E DO IRPJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONCEITO LEGAL DE LUCRO OU AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Na hipótese sub judice, não se aplica à Fazenda Pública os efeitos da revelia, conforme previsto no art. 319 do CPC, pois a demanda versa sobre direito indisponível, qual seja, a exigibilidade de crédito tributário (CSSL), em virtude da compensação de prejuízos fiscais referentes ao período-base de 1991.

2. Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.689/88, o valor do resultado positivo verificado no período-base findo em 31 de dezembro de cada ano é que servirá como base de cálculo para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. A possibilidade de dedução dos prejuízos apurados durante um determinado ano-base é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, com o escopo de proteger a atividade empresarial. Tal benefício deve estar previsto em lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade.

4. A Lei nº 7.689/88 nada dispôs sobre a possibilidade de se compensar prejuízos de períodos-base anteriores com lucros apurados em períodos subsequentes. Nesses contornos, pode-se concluir que as Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92, editadas pela Secretaria da Receita Federal, não violaram o princípio da legalidade, pois unicamente explicitaram o que estava evidente na lei.

5. Não há identidade entre as bases de cálculo da CSSL e do IRPJ, mormente porque naquele período a distinção entre ambas era notória, pois que previstas por diferentes leis que adotavam regime jurídico específico para cada uma, de modo que inaplicáveis as regras do Imposto de Renda para apuração da base de cálculo da Contribuição Social prevista na Lei nº 7.689/88.

6. Não há que se falar, também, em ofensa ao conceito legal de lucro, porquanto para sua apuração, é necessário levar-se em consideração um determinado lapso temporal. E é nesse espaço de tempo que serão levados em conta os valores positivos e negativos da atividade empresarial que repercutem juridicamente, apurando-se, ao final, um resultado definitivo sobre o qual incide a norma tributária.

7. Da mesma forma, não restou caracterizada ofensa aos princípios da capacidade contributiva ou da não-confiscatoriedade, nem tributação indevida do patrimônio da empresa.

8. Com a edição da Lei nº 8.383/91, a apuração dos resultados tornou-se mensal ao invés de anual, sendo permitida somente a partir do exercício de 1992, a dedução da base de cálculo negativa da CSSL verificada em determinado mês com a base positiva apurada no mês seguinte. É incabível valer-se das regras previstas no art. 44 da citada lei para se proceder à compensação dos prejuízos dos períodos anteriores ao advento da mesma.

9. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma.

10. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.007096-1 AMS 188222
ORIG. : 9814025275 1 Vr FRANCA/SP
EMBGTE : CALCADOS PARAGON LTDA
ADV : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 179
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN AUGUSTO LUNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.060658-7 AC 505109
ORIG. : 9300254642 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. DEDUÇÃO DOS PREJUÍZOS ACUMULADOS ATÉ 1991. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS. 198/88-SRF E 90/92-SRF. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS BASES DE CÁLCULO DA CSSL E DO IRPJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONCEITO LEGAL DE LUCRO OU AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01 e Súmula n.º 253, do E. STJ).

2. Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.689/88, o valor do resultado positivo verificado no período-base findo em 31 de dezembro de cada ano é que servirá como base de cálculo para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. A possibilidade de dedução dos prejuízos apurados durante um determinado ano-base é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, com o escopo de proteger a atividade empresarial. Tal benefício deve estar previsto em lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade.

4. A Lei nº 7.689/88 nada dispôs sobre a possibilidade de se compensar prejuízos de períodos-base anteriores com lucros apurados em períodos subsequentes. Nesses contornos, pode-se concluir que as Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92, editadas pela Secretaria da Receita Federal, não violaram o princípio da legalidade, pois unicamente explicitaram o que estava evidente na lei.

5. Não há identidade entre as bases de cálculo da CSSL e do IRPJ, mormente porque naquele período a distinção entre ambas era notória, pois que previstas por diferentes leis que adotavam regime jurídico específico para cada uma, de modo que inaplicáveis as regras do Imposto de Renda para apuração da base de cálculo da Contribuição Social prevista na Lei nº 7.689/88.

6. Não há que se falar, também, em ofensa ao conceito legal de lucro, porquanto para sua apuração, é necessário levar-se em consideração um determinado lapso temporal. E é nesse espaço de tempo que serão levados em conta os valores positivos e negativos da atividade empresarial que repercutem juridicamente, apurando-se, ao final, um resultado definitivo sobre o qual incide a norma tributária.

7. Da mesma forma, não restou caracterizada ofensa aos princípios da capacidade contributiva ou da não-confiscatoriedade, nem tributação indevida do patrimônio da empresa.

8. Com a edição da Lei nº 8.383/91, a apuração dos resultados tornou-se mensal ao invés de anual, sendo permitida somente a partir do exercício de 1992, a dedução da base de cálculo negativa da CSSL verificada em determinado mês com a base positiva apurada no mês seguinte. É incabível valer-se das regras previstas no art. 44 da citada lei para se proceder à compensação dos prejuízos dos períodos anteriores ao advento da mesma.

9. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma.

10. Remessa oficial não conhecida e apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.067512-3 AC 511083
ORIG. : 9500376091 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VARAM IMP/ E EXP/ S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. DEDUÇÃO DOS PREJUÍZOS ACUMULADOS ATÉ 1991. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS. 198/88-SRF E 90/92-SRF. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS BASES DE CÁLCULO DA CSSL E DO IRPJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONCEITO LEGAL DE LUCRO OU AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.689/88, o valor do resultado positivo verificado no período-base findo em 31 de dezembro de cada ano é que servirá como base de cálculo para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro.

2. A possibilidade de dedução dos prejuízos apurados durante um determinado ano-base é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, com o escopo de proteger a atividade empresarial. Tal benefício deve estar previsto em lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade.

3. A Lei nº 7.689/88 nada dispôs sobre a possibilidade de se compensar prejuízos de períodos-base anteriores com lucros apurados em períodos subsequentes. Nesses contornos, pode-se concluir que as Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92, editadas pela Secretaria da Receita Federal, não violaram o princípio da legalidade, pois unicamente explicitaram o que estava evidente na lei.

4. Não há identidade entre as bases de cálculo da CSSL e do IRPJ, mormente porque naquele período a distinção entre ambas era notória, pois que previstas por diferentes leis que adotavam regime jurídico específico para cada uma, de modo que inaplicáveis as regras do Imposto de Renda para apuração da base de cálculo da Contribuição Social prevista na Lei nº 7.689/88.

5. Não há que se falar, também, em ofensa ao conceito legal de lucro, porquanto para sua apuração, é necessário levar-se em consideração um determinado lapso temporal. E é nesse espaço de tempo que serão levados em conta os valores positivos e negativos da atividade empresarial que repercutem juridicamente, apurando-se, ao final, um resultado definitivo sobre o qual incide a norma tributária.

6. Da mesma forma, não restou caracterizada ofensa aos princípios da capacidade contributiva ou da não-confiscatoriedade, nem tributação indevida do patrimônio da empresa.

7. Com a edição da Lei nº 8.383/91, a apuração dos resultados tornou-se mensal ao invés de anual, sendo permitida somente a partir do exercício de 1992, a dedução da base de cálculo negativa da CSSL verificada em determinado mês com a base positiva apurada no mês seguinte. É incabível valer-se das regras previstas no art. 44 da citada lei para se proceder à compensação dos prejuízos dos períodos anteriores ao advento da mesma.



8. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma.
9. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.088927-5 AC 531038
ORIG. : 9500506491 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GIROFLEX S/A
ADV : JOSE FERNANDES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A autora não delimitou quais seriam os índices utilizados na correção monetária dos valores a serem restituídos. A determinação dos critérios pode ser, então, feita pelo r. Juízo a quo, quando da prolação da sentença.
2. As cópias autenticadas das guias Darf's colacionadas aos autos às fls. 17/18 e 20/31, são instrumentos hábeis e suficientes ao deslinde da questão.
3. Não se trata de empresa prestadora de serviços, conforme se infere do contrato social trazido pela autora às fls. 06/08: A sociedade terá como objeto: a) a industrialização, comercialização, representação, importação e exportação de cadeiras, poltronas e móveis de madeira...
4. O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) apenas os aumentos de alíquota relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.
5. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a restituição destes valores.
6. Proposta a ação em 29/09/1995, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 29/09/1990.
7. A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época, correta, portanto, a aplicação do Provimento nº 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a inclusão dos seguintes percentuais do IPC: janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%).
8. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
10. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.112103-4 AC 554405
ORIG. : 9400205570 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DU PONT DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ ALEXANDRE YOSHIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. DEDUÇÃO DOS PREJUÍZOS ACUMULADOS ATÉ 1991. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS. 198/88-SRF E 90/92-SRF. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS BASES DE CÁLCULO DA CSSL E DO IRPJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONCEITO LEGAL DE LUCRO OU AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01 e Súmula n.º 253, do E. STJ).
2. Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.689/88, o valor do resultado positivo verificado no período-base findo em 31 de dezembro de cada ano é que servirá como base de cálculo para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro.
3. A possibilidade de dedução dos prejuízos apurados durante um determinado ano-base é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, com o escopo de proteger a atividade empresarial. Tal benefício deve estar previsto em lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade.
4. A Lei nº 7.689/88 nada dispôs sobre a possibilidade de se compensar prejuízos de períodos-base anteriores com lucros apurados em períodos subseqüentes. Nesses contornos, pode-se concluir que as Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92, editadas pela Secretaria da Receita Federal, não violaram o princípio da legalidade, pois unicamente explicitaram o que estava evidente na lei.
5. Não há identidade entre as bases de cálculo da CSSL e do IRPJ, mormente porque naquele período a distinção entre ambas era notória, pois que previstas por diferentes leis que adotavam regime jurídico específico para cada uma, de modo que inaplicáveis as regras do Imposto de Renda para apuração da base de cálculo da Contribuição Social prevista na Lei nº 7.689/88.
6. Não há que se falar, também, em ofensa ao conceito legal de lucro, porquanto para sua apuração, é necessário levar-se em consideração um determinado lapso temporal. E é nesse espaço de tempo que serão levados em conta os valores positivos e negativos da atividade empresarial que repercutem juridicamente, apurando-se, ao final, um resultado definitivo sobre o qual incide a norma tributária.

7. Da mesma forma, não restou caracterizada ofensa aos princípios da capacidade contributiva ou da não-confiscatoriedade, nem tributação indevida do patrimônio da empresa.
8. Com a edição da Lei nº 8.383/91, a apuração dos resultados tornou-se mensal ao invés de anual, sendo permitida somente a partir do exercício de 1992, a dedução da base de cálculo negativa da CSSL verificada em determinado mês com a base positiva apurada no mês seguinte. É incabível valer-se das regras previstas no art. 44 da citada lei para se proceder à compensação dos prejuízos dos períodos anteriores ao advento da mesma.
9. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma.
10. Remessa oficial não conhecida e apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.021366-1 AC 1236353
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MORFETEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DAS ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 168 CTN.

1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito (art. 168, I, CTN), que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.
2. No caso vertente, proposta a ação em 13/05/1999, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação a todos os recolhimentos efetuados pela autora, que datam de 04/10/1989 a 15/01/1992.
3. Prejudicados o pedido de compensação, bem como as demais questões relativas a este instituto, face à ocorrência da prescrição.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.021944-4 AC 9251110
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
ADV : SERGIO TABAJARA SILVEIRA
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 305/306
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.036448-1 AC 726202
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : MAURILIO MORAES
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 760/761
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infrigente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.09.002306-4 REOMS 242582
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : PESKPAG CHACARA DA MATA LTDA -ME
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) apenas os aumentos de alíquota relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.
2. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
3. No presente caso, a impetrante comprovou o recolhimento da exação, através das guias darfs, acostadas às fls. acostadas às fls. 40/50.
4. Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
5. Importante alteração adveio com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66/02), que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
7. Possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
8. Mantidos os critérios de correção monetária fixados na r. sentença, à mingua de impugnação. No entanto, com a incidência da taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, deve ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
9. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.008602-2 AC 1175729
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro
ADV : OSVALDO SIMOES JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. NÃO APLICAÇÃO DO §1º, ART. 161, CTN. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA PARA DESCARACTERIZAÇÃO.

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997.

3.

Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2000, p. 50), podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente.

4.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

5.

Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

6.

A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96.

7.

Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484

8.

O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.

9.

In casu restou constatado, pelo oficial de justiça, que os embargantes residem do imóvel penhorado. A apelante, diante dessa certidão, não se dignou a juntar contra-prova, limitando-se a meras conjecturas.

10.

Remessa oficia e apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.018606-2 AC 753795
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FUNDICAO GUAICURUS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA.

1. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45).

2.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula nº 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.018555-0 REOAC 581798
ORIG. : 9107165358 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ANDERSON COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA e outros
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
EMBGDO : O v. acórdão de fl. 293
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infrigente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.033001-0 AC 598953
ORIG. : 9200221637 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALOR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA e outros
ADV : EMERSON TADAO ASATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DAS ALÍQUOTAS. PEDIDO INOVADOR.

1.

A petição inicial é o momento oportuno para o devedor arguir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.

2.

As autoras não alegaram a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do Finsocial excedentes a 0,5% (meio por cento), mas tão somente da contribuição como um todo, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3.

Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).



PROC. : 2000.03.99.043612-1 AC 612051
ORIG. : 9600023310 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros
APDO : ALYRE MARQUES PINTO e outros
ADV : GESSE CUBEL GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º DO CPC. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI Nº 8906/94. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA AFASTADA. LIMITAÇÕES INERENTES AO REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA.

1.
Ainda que se considere sujeita a r. sentença ao duplo grau de jurisdição, em virtude da natureza jurídica da apelante, in casu, o decismum não será submetido ao reexame necessário, vez que descabido nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. Não há que se falar em irregularidade na representação processual da apelante, vez que quem outorga a procuração é a entidade pública, por seu representante legal, e não este em seu próprio nome. Neste prisma, o procurador constituído por presidente de entidade com personalidade jurídica não deixa de sê-lo na hipótese de substituição do titular do cargo.
3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)
4.
Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB).

5.
As anuidades cobradas pela OAB reverterem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB.

6.
Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários.

7.
Não se evidencia qualquer abuso quanto à multa estipulada pelo atraso no pagamento dos valores, pois sua aplicação decorre da própria mora no recolhimento da anuidade. Não se justifica a sua dispensa ou mesmo a redução de seu percentual, em especial para aqueles que optaram pelo parcelamento da anuidade, benefício que foi concedido pela Resolução nº 033/95-OAB/MS, de forma a autorizar o pagamento fracionado em 12 (doze) meses, com parcelas fixas e vencíveis no último dia de cada mês.

8. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
9.
Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada, remessa oficial não conhecida e apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contra-razões, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.073463-6 AC 650804
ORIG. : 9500460971 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : RICARDO CHEDE
ADV : RONNI FRATTI
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 428/429
PARTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.
1.
Para fins de pré-questionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida. Precedentes.
2.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.047303-1 AMS 230065
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : EDMUNDO PICUCCI
ADV : RODRIGO GONZALEZ
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 407/409
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.
Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.
Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.03.000835-0 AC 869287
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 149/150
PARTE : JOAQUIM CELSO FERREIRA
ADV : CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI
PARTE : TECNASA METALMECANICA LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.016611-7 AC 1162578
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MULTI L E L COML/ E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.
O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequiêndo.
2.
Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.
O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.
Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.
Quanto ao valor do débito exequiêndo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.
Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequiêndo dentro deste mesmo patamar.

7.
Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.

8.
No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.
Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.011012-8 AMS 217134
ORIG. : 9815065262 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE LUIZ MOSCAO e outro
ADV : LEILA MARIA PAULON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. CONTRADIÇÃO SANADA.

1. Ocorrência de contradição no v. acórdão embargado, ao reconhecer ser o julgamento ultra petita por ter a sentença analisado a não incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais, uma vez que o magistrado de primeiro grau não se manifestou acerca de referidas férias, devendo o acórdão ser alterado nesse ponto, excluindo-se a parte da fundamentação e da ementa em que se reconhece ser o julgamento ultra petita.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.012498-0 AC 677829
ORIG. : 9812041630 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 91/92
PARTE : IRENE GONCALVES
ADV : CECIL MOREIRA RIBEIRO
PARTE : ANTONIO MODESTO DE FARIA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Ocorrência de omissão em relação à fixação da verba honorária, devendo os embargos serem acolhidos tão-somente para acrescentar ao voto embargado o seguinte trecho: "Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC".

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.06.008669-0 AMS 253644
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGTE : MOVEIS MONTE CARLO LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
EMBGDO : o v. acórdão de fl. 469
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.16.000889-4 AC 976810
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
EMBGTE : JUAN ARQUER RUBIO
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 94/95
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE : PEDREIRA AGUA BONITA LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Ocorrência de omissão no v. acórdão acerca da condenação em litigância de má-fé .

2. Considerando-se que o embargante, antes da interposição dos embargos de terceiro, havia oposto, anteriormente, embargos à execução com os mesmos fundamentos, além de já integrar a lide após efetiva citação, conforme se infere da r. sentença, mantenho a referida condenação fixada na forma do art. 17 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão apontada, mantendo-se a decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, mantendo a decisão embargada, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.001915-8 AC 1230097
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : NADIA APARECIDA GANCEV FERREIRA e outros
ADV : LUIZ FERNANDO MARREY MONCAU
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO INOVADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo deferido à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.

2. Os embargados não incluíram, em seus cálculos, os valores relativos aos meses de abril a outubro/88 para os veículos de placa PK-7910 e PK-8140 de propriedade do autor Jacob Beckers Filho, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

4. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, apenas estipulou o percentual do IPC a ser utilizado no mês de janeiro/89 (42,72%). A determinação dos critérios pode ser, então, feita no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Reforma da r. sentença, para que sejam incluídos os seguintes percentuais do IPC, conforme Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região: fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (21,87%).

6. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

7. Apelação dos embargados não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação da União Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação dos embargados e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.024013-6 AMS 259606
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO AUGUSTO LEITE BORGES
ADV : RODRIGO CANEZIN BARBOSA
APDO : Universidade Sao Marcos UNIMARCO
ADV : DENISE BORGES SANTANDER
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não resta dúvidas que os documentos devem ser entregues ao apelante, ainda que em débito com as mensalidades. Isto porque a Lei nº 9.870/99, em seu art. 6o, caput, veda expressamente a aplicação de penalidades pedagógicas (como a retenção de documentos) por motivos de inadimplência do aluno.

2. Precedentes do STJ (Primeira Turma, REsp 837580, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.5.2007, v.u., DJ 31.5.2007) e desta Corte (Sexta Turma, AMS 20056100013837-9, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 5.9.2007, v.u., DJU 17.9.2007).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.025409-3 AMS 293748
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ ULISSES DA SILVA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4. No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevivendo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

5. Apelação do impetrante provida e apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.030005-4 AMS 263819
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO MELLO e outros
ADV : RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA



EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. LC Nº 105/01, LEI Nº 10.174/01 E DECRETO Nº 4.489/02. IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os direitos e garantias individuais, como o sigilo bancário e aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).
2. O decreto nº 4.489/02 tão-somente disciplinou os critérios necessários, a fim de viabilizar a execução do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001. Tal instrumento normativo encontra-se em consonância com as disposições legais e preceitos constitucionais que regem a matéria.
3. A análise da legislação infraconstitucional (LC nº 105/2001 e Lei nº 10.174/2001) atinente à matéria leva à conclusão de que foram preservadas a intimidade e a privacidade dos correntistas, na medida em que foi vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem dos valores ou a natureza dos gastos, nas informações a serem prestadas pelas instituições financeiras, à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.311/1996 11 § 2º c/c LC nº 105/2001 5º § 2º).
4. A legislação questionada respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que restringiu o direito à privacidade apenas no ponto referente à necessidade de satisfazer o interesse na arrecadação tributária, interesse público expressamente prestigiado no § 1º do art. 145 da Carta Magna.
5. O princípio de direito intertemporal, consistente na irretroatividade da lei, é, de fato, adotado, como regra, em nosso direito, mas não de forma absoluta. A retroatividade é expressamente vedada nas hipóteses do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Federal, ou seja, diante de situações de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.
6. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/2001, bem como a Lei nº 10.174/2001, não criaram novas hipóteses de incidência, a albergar fatos econômicos pretéritos, mas apenas dotaram a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.
- 7.
- Precedentes do E. STJ e 6ª Turma desta Corte.
8. Apelação e remessa oficial tida por interposta providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.010546-8 AC 1239778
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOAO LAURINDO e outros
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VERBA HONORÁRIA. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a Caixa Econômica Federal deixou de reiterá-lo expressamente nas contra-razões de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º do Código de Processo Civil.
2. Prescrição dos juros contratuais afastada, pois sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (AC nº 1999.03.99.046059-3, Relator Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364).
3. Os juros contratuais são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. (3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407).
4. Descabe, no caso vertente, a fixação de sucumbência recíproca, uma vez que a parte autora sucumbiu em parte ínfima do pedido, razão pela qual é de se aplicar o parágrafo único do art. 21 do CPC.
5. Segundo precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, a Caixa Econômica Federal deve arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.
6. Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.030640-8 AC 1230801
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FICO FERRANGENS IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE.

1. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, § 2º.
2. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.037562-6 AG 182309
ORIG. : 200161060051091 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGTE : WANDERLEY ROMANO CALIL
ADV : FLAVIO MARQUES ALVES
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 222/223
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apon-tados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronun-ciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.057961-0 AG 189180
ORIG. : 200261070003024 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVAS ORAL E PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.
2. A lide versa sobre matéria eminentemente de direito (a distinção entre ato cooperativo e ato não-cooperativo), cuja verificação prescinde da produção de prova testemunhal ou da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente (Lei nº 5.764/71).
3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131, do CPC. O magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa ou obstáculo ao direito de petição, nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.005550-7 AC 1144489
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GIROFLEX S/A
ADV : JOSE FERNANDES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. LITISPENDÊNCIA. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. ESPÉCIES DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Primeiramente, em 29.09.1995, foi ajuizada a ação de repetição de indébito dos valores pagos indevidamente a título de Finsocial, naquilo que excedeu à alíquota de 0,5% (meio por cento).
2. Em um segundo momento, em 21.02.2003, foi ajuizada ação declaratória de convalidação da compensação efetuada, com respaldo na sentença proferida nos autos do processo acima referido, dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), com parcelas da Cofins.
3. Tendo em vista a identidade de partes, de causa de pedir, bem como do pedido, posto que a compensação e a restituição são tidas como espécies de repetição de indébito, forçoso é admitir a ocorrência da litispendência entre as referidas ações, com esteio no § 3º, do art. 301, do Código de Processo Civil.
4. Honorários advocatícios devidos pela autora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.
5. De ofício, processo extinto, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.005610-8 AC 1215556
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CELESTINO DE BIASIO e outros
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Preliminar de julgamento ultra petita rejeitada. A parte autora não delimitou quais seriam os índices utilizados na correção monetária dos valores a receber. Destarte, a determinação dos critérios pode ser feita pelo r. Juízo a quo, quando da prolação da sentença.

2. É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.007636-3 AC 1112332
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : JOSE CARLOS DE ANDRADE e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 515 DO CPC. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).

3. Incidência de juros contratuais, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

4. Correção Monetária dos valores a receber na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

5. Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se em 04/09/2003, já na vigência do Novo Código.

6. À luz do art. 406 do NCC, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC. Precedente da C. Terceira Turma desta E. Corte: AC 525.918, rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170. Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência.

7. Segundo reiterados precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.

8. Prescrição afastada e apelação provida para, com fulcro no art. 515, § 1º do CPC, julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e, por maioria, fixar os juros moratórios com base na taxa SELIC, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.008016-8 AC 1018021
APTE : ADMINISTRACAO CONTABIL ALCALA S/C LTDA
ADV : LUCIANO HERLON DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. Correção, de ofício, do erro material contido na sentença, para que conste em seu dispositivo a condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

2. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

3. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.008705-9 AC 1094085
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APTE : APARECIDA BENEDITA TOTLO DA SILVA
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Não conhecida a apelação da CEF na parte em que alega tratar-se de julgamento extra e ultra-petita, bem como, quando pleiteia a não incidência da taxa SELIC, como juros moratórios, por não ter sido objeto de julgamento pela sentença.

2. A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e a parte autora, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.

4. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

5. É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).

6. Mantida a atualização das diferenças a devolver na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

7. Descabe, no caso vertente, a fixação de sucumbência recíproca, uma vez que a autora sucumbiu em parte ínfima do pedido, razão pela qual é de se aplicar o parágrafo único do art. 21 do CPC.

8. Segundo precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, a Caixa Econômica Federal deve arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.

9. Apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer em parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.17.002259-8 AC 974932
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : IRIS PALAMIM
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.007818-4 AC 1231837
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, § 3º DA CF. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

2. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio a legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.

3. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.



4. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

5. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.20.005173-0 AC 1125528
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : TERESINHA CHEDIEK
ADV : MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83). A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

2. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário, foi celebrado entre ele e a autora, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.

3. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

4. É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.20.005475-4 AC 1092726
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : JAYME DE CARVALHO e outro
ADV : CELSO PETRONILHO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83). A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

2. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário, foi celebrado entre ele e a parte autora, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.

3. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

4. É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.21.004535-0 AC 1121282
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : JOAQUIM ANTUNES
ADV : FABIANA NOGUEIRA ANTUNES NUNES COSTA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83). A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

2. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário, foi celebrado entre ele e a parte autora, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.

3. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

4. É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).

5. Os juros de mora são devidos, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, e devem incidir a partir da citação. Precedentes do E. STJ.

6. Incabível a fixação de sucumbência recíproca no caso vertente, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único).

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.21.004538-5 AC 1111444
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : RAFAELLA NOGUEIRA ANTUNES
ADV : FABIANA NOGUEIRA ANTUNES NUNES COSTA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83). A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

2. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário, foi celebrado entre ele e a parte autora, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.

3. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

4. É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).

5. Os juros de mora são devidos, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, e devem incidir a partir da citação. Precedentes do E. STJ.

6. Quanto à fixação dos juros de mora, ressalvado o meu entendimento de que nos casos em que a citação foi promovida após a vigência do Novo Código Civil é de se aplicar a taxa SELIC, como no presente caso houve fixação pelo juízo a quo, a este mesmo título, em 1% (um por cento) ao mês, e à míngua de impugnação da parte autora, deve ser mantida a sentença tal como lançada, quanto aos referidos juros.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.24.000859-7 AC 1121287
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MARIA DE SOUZA BRANDETE e outro
ADV : GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 515, § 1º DO CPC. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida em contrarrazões rejeitada. O contrato bancário foi celebrado entre o banco depositário e a parte autora, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.

2. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

3. É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).

4. Incidência de juros contratuais, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

5. Correção Monetária dos valores a receber na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

6. Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se em 28/02/2005, já na vigência do Novo Código.

7. À luz do art. 406 do NCC, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC. Precedente da C. Terceira Turma desta E. Corte: AC 525.918, rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170. Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência.

8. Segundo reiterados precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.

9. Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Prescrição afastada e apelação provida para, com fulcro no art. 515, § 1º do CPC, julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e, por maioria, fixar os juros moratórios com base na taxa SELIC, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.001165-6 AC 899974
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LED CRIACAO DE SOM S/C LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIÇÃO DE QUESTÃO MANIFESTAMENTE ESTRANHA AOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O voto incorreu em inequívoco julgamento extra-petita, por apreciar questão manifestamente estranha aos autos.

2. O pedido deduzido nos autos foi a desconstituição de título executivo relativo à COFINS (CDA), cujo período de apuração é de janeiro a dezembro de 1995, tendo em vista a ilegalidade do Parecer Normativo COSIT nº 03/94.

3. Não obstante, infere-se dos autos que o julgamento apreciou tão-somente questão relacionada à revogação do art. 6º, II da Lei Complementar 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

4. O v. acórdão tratou de matéria estranha à aventada na exordial, o que engendra a sua nulidade absoluta, passível de reconhecimento ex officio.

5. Precedente desta C. Sexta Turma: AC nº 199903990426901, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., DJU 20.02.04, p. 659.

6. Questão de ordem acolhida para anular o julgamento ocorrido em 08.11.2006 e atos subsequentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.001597-2 AC 1230976
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARIA NILSE DA CUNHA SANTOS
ADV : LUIZ AFONSO DA CUNHA SANTOS ROXO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4. Verba honorária mantida no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.046098-0 AC 1228275
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PESTANA E MAUDONNET ADVOGADOS S/C
ADV : FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.000807-5 AG 196658
ORIG. : 199961170057340 1 Vr JAU/SP
EMBGTE : CARLOS ALBERTO LONGHI e outro
ADV : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
EMBGDO : o v. acórdão de fl. 232/233
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.053240-2 AG 218211
ORIG. : 9705050759 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ALBERTO LEANDRO JUNIOR
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : COML/ UNIDOS PARAFUSOS E PECAS METALICAS DE FIXACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. Embora, a princípio, a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade passiva ad causam sejam matérias que podem ser analisadas em exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

4. No caso sub judice, a execução fiscal foi ajuizada para cobrança da dívida relativa ao IRPJ, cujo débito mais antigo teve seu vencimento em 28/02/92; a dívida foi inscrita em 29/10/96 e ajuizada a execução fiscal em 18/12/96. Entretanto, a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação; assim, requereu a exequente o redirecionamento da execução contra o sócio, ora agravante, citado em 2003.

5. A demora na citação não pode ser atribuída à exequente. Aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).

6. Milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois, segundo consta dos autos, não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada em sua sede.

7. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.



8. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal.

9. In casu, o pleito de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal fundamentou-se na impossibilidade de se efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada.

10. Embora o agravante sustente sua ausência de responsabilidade para figurar no pólo passivo do feito, deixou de juntar cópia do contrato social da empresa executada e suas eventuais alterações ou Ficha Cadastral da JUCESP de modo a demonstrar quem exercia o cargo de gerência à época dos fatos geradores.

11. Considerando a situação presente, não há como reconhecer, de plano, a nulidade da certidão de dívida ativa apresentada nos autos, a ocorrência de prescrição ou a ilegitimidade do agravante para figurar no pólo passivo da execução.

12. Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.03.000613-6 AC 1218065
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ANTONIO TIBURCIO DA SILVA
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01).

2. Tem-se nos autos, de forma cristalina, comprovantes de pagamento que demonstram a incidência do imposto de renda e o termo de adesão do autor ao plano de previdência privada.

3. Proposta a ação em 10/11/2004, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 10/11/1999.

4. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições do empregado à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

5. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco, correto, portanto, os débitos serem corrigidos na forma do Provimento nº 26/01 da COGE da 3ª Região.

6. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

7. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

8. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.60.03.000614-8 AC 1214980
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ANTONIO ROSA DOS SANTOS
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01).

2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

3. Proposta a ação em 10/11/2004, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 10/11/1999.

4. No caso em apreço, o autor juntou aos autos os extratos de pagamento, através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte do empregado à formação do fundo.

5. Condenada à União federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelo empregado no período de 01/01/89 a 31/12/95.

6. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco, correto, portanto, os débitos serem corrigidos na forma do Provimento nº 26/2001 da COGE da 3ª Região. Precedentes desta Turma: AC nº 2000.03.99.029492-2/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 584 e AC nº 1996.03.000647-5/SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 13.10.2000, DJU 07.01.2002.

7. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

8. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

9. Remessa oficial não conhecida e Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.60.03.000657-4 AC 1228542
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BERNARDINO FERNANDES NUNES NETO
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01).

2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

3. Proposta a ação em 10/11/2004, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 10/11/1999.

4. No caso em apreço, o autor juntou aos autos os extratos de pagamento, através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte do empregado à formação do fundo.

5. Condenada à União federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelo empregado no período de 01/01/89 a 31/12/95.

6. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco, correto, portanto, os débitos serem corrigidos na forma do Provimento nº 26/2001 da COGE da 3ª Região. Precedentes desta Turma: AC nº 2000.03.99.029492-2/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 584 e AC nº 1996.03.000647-5/SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 13.10.2000, DJU 07.01.2002.

7. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

8. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

9. Remessa oficial não conhecida e Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.007751-9 AC 1175892
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADVOCACIA CERSOSIMO E CASTRO S/C
ADV : ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. PRAZO DO ART. 806 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2.

Conforme disposto no art. 806 do CPC, na hipótese de não ser concedida a liminar, não há decurso do trintídio para o ajuizamento da ação principal.

3. O pedido de compensação de tributos tem caráter nitidamente satisfativo, razão pela qual, é incompatível com a ação cautelar, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental.

4. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

5. Apelação improvida. Sentença mantida sob outro fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.011307-0 AC 1214707
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONTEC CONSORCIO TECNICO DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA

ADV : MANOEL BENTO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial nº 138.284-8/CE.

2. Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3. Pedido de restituição prejudicado face à inexistência do indébito.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.15.000553-8 AC 1236357
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : C T O CENTRO DE TRATAMENTO EM ORTOPEDIA E TRAUMA E REABILITACAO S/C LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. PARECER COSIT Nº 03/94. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

2. Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3. Pedido de compensação dos valores recolhidos sob a vigência da Lei nº 9.430/96 prejudicado face à inexistência do indébito.

4. A opção pelo regime de tributação do Imposto de Renda com base no lucro real ou presumido não afeta a isenção concedida pelo art. 6.º, da LC nº 70/91.

5. Indevida a cobrança da COFINS com base no Parecer Normativo nº 3/94, da CGST, que não pode revogar isenção instituída por lei.

6. A autora somente comprovou o recolhimento da exação no período de outubro/01 a fevereiro/04, conforme guias darfs acostadas à inicial às fls. 24/53, não fazendo jus, portanto, à compensação almejada.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.21.001603-1 AC 1234666
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : OTORRINO CLINICA S/C LTDA
ADV : RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

2. Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3. Prejudicado o pedido de restituição e/ou compensação face à inexistência do indébito.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.017651-0 AC 1229937
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPEHORABILIDADE DE BENS. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. RECONHECIMENTO.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ, 14.11.2002, p. 015).

3. Dessa forma, é inegável também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos.

4. Honorários advocatícios mantidos.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.065249-6 AC 1231920
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BRONZELLI E NOGUEIRA LTDA
ADV : NORMANDO FONSECA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA.

1. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, § 2º.

2. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, § 2º da Lei nº 9.430/96.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.088366-5 AG 252302
ORIG. : 200561060057785 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRDO : A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : MARCELO MONZANI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E ESPECÍFICOS. ÔNUS DA IMPUGNANTE.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. No incidente de impugnação ao valor da causa deve a impugnante indicar expressamente o valor que entende correto, ou, ao menos, trazer elementos concretos e específicos que justifiquem a alteração do valor inicialmente atribuído à demanda.

3. A apresentação desses dados constitui ônus da parte que se insurge contra o valor indicado, de forma a comprovar o seu desacerto. Não socorre a impugnante a mera alegação de que o valor não condiz com o benefício econômico pretendido e de que é necessária a realização de perícia contábil, à suposição de que a impugnada atribuiu valor aleatório à causa.

4. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.091300-1 AG 253780
ORIG. : 200561000201843 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : ARMCO DO BRASIL S/A
ADV : MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E ESPECÍFICOS. ÔNUS DA IMPUGNANTE.



1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. No incidente de impugnação ao valor da causa deve a impugnante indicar expressamente o valor que entende correto, ou, ao menos, trazer elementos concretos e específicos que justifiquem a alteração do valor inicialmente atribuído à demanda.

3. A apresentação desses dados constitui ônus da parte que se insurge contra o valor indicado, de forma a comprovar o seu desacerto. Não socorre a impugnante a mera alegação de que o valor não condiz com o benefício econômico pretendido e de que é necessária a realização de perícia contábil, à suposição de que a impugnada atribuiu valor aleatório à causa.

4. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.094936-6 AG 255002
ORIG. : 200461000211674 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JASMINOR MARIANO TEIXEIRA
ADV : ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO FIXADO PELO AUTOR NA INICIAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DIFICULDADES NA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO. INEXISTÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO.

1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. O valor atribuído à causa teve como referência os prejuízos materiais causados e a agressão moral sofrida, esta última dimensionada em face do abalo psicológico e sofrimento experimentados pelo agravado.

3. A estimativa feita pelo autor no que concerne aos danos morais deve ser dimensionada de acordo com critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, como a capacidade econômica dos litigantes, a gravidade e extensão do dano, e demais circunstâncias fáticas que delinearão o caso concreto.

4. Nas ações de indenizações por danos morais, na hipótese de o autor fixar previamente e de forma expressa o valor econômico do bem da vida perseguido, esse quantum deverá corresponder ao valor da causa. Entretanto, nada impede a impugnação do valor da causa pela parte contrária, bem como a sua redução pelo magistrado, se verificado que o montante indicado é exorbitante e foge aos limites da razoabilidade, além de dificultar eventual interposição de recurso, face à necessidade do recolhimento das custas judiciais.

5. No caso vertente, o r. Juízo a quo já reduziu o valor da causa atribuído a título de danos morais, em quase 62% (sessenta e dois por cento), ao fundamento de apresentar-se excessiva a importância inicialmente indicada, fixando-a no mesmo quantum estimado para os danos materiais.

6. Não procedem as alegações da agravante de que o valor fixado inviabiliza a interposição de eventual recurso da parte contrária e de que, se a decisão final lhe for desfavorável, terá que arcar com o recolhimento das custas judiciais, pois tanto a agravante, pessoa jurídica de direito público, como o agravado, beneficiário da assistência judiciária gratuita, gozam da isenção do pagamento das custas, a teor do art. 4º, I, II e parágrafo único da Lei nº 9.289/1996.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.015319-4 AC 1019823
ORIG. : 9600001585 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : TONELO ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros
ADV : MILTON VOLPE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SITUAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. TÍTULO EXECUTIVO SEM O NOME DOS SÓCIOS INCLUÍDOS NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE

1. O sócio-gerente pode ser citado e ter seus bens particulares penhorados, mesmo que seu nome não conste da certidão de dívida ativa, desde que seja responsável tributário.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. No caso vertente, certificou o oficial de justiça à folha 44 dos autos da execução fiscal, que a empresa executada encerrou suas atividades.

5. À míngua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e, por maioria, à míngua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.020983-7 AC 1027559
ORIG. : 0300000099 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HOSANA CORREA GONCALVES
ADV : ARMANDO TRENTIN
INTERES : A GONCALVES COM/ E REPRESENTACAO LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO. PENHORA. NOMEAÇÃO EQUIVOCADA DE BEM DE TERCEIRO. DIREITO DE AÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

2. Analisando os autos dos embargos, verifiquei que a embargante teve seu bem penhorado, sendo obrigada a contratar advogado para propor os Embargos, por um equívoco da apelada, uma vez que esta penhorou integralmente bem imóvel, cuja parte ideal refere-se à meação do cônjuge, ora apelante.

3. Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, uma vez que já foram fixados em consonância com o § 4º, do artigo 20 do CPC, porquanto, exprimem a monta de R\$500,00, não revelando um valor excessivo.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.022909-5 AC 1031019
ORIG. : 9900000159 1 Vr COSMOPOLIS/SP
APTE : ARTHUR PACHECO AMARAL
ADV : GERALDO JOSE PERETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI Nº 6.830/80). DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINÁRIO DA PROVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS

1. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

2. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado.

3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

4. Consoante estipula o art. 2º, §, 8º da Lei nº 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

5. A substituição da CDA não implicou na extinção da execução fiscal, não ensejando a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária.

6. Na medida em que tem prosseguimento o executivo, não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes.

7. À míngua de impugnação mantenho a verba honorária, fixada na sentença.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e, por maioria, à míngua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.026519-1 AC 1036807
ORIG. : 9600000661 A Vr ANDRADINA/SP
APTE : DE LONGO COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outros
ADV : MARCELO PEREIRA LONGO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AFASTADA. SITUAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE

1. Afastada a alegação exarada pela embargada, sobre ocorrência de preclusão temporal sobre o insurgimento da inclusão do sócio, uma vez que referida matéria está afeta à ordem pública.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. No caso vertente, certificou o oficial de justiça à folha 61 dos autos da execução fiscal, que não foram encontrados a empresa e nem bens para garantir a dívida.

5. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

6. Na apelação da embargada fica afastada alegação preliminar, no mérito provida e apelação dos embargantes improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar da apelação da embargada e no mérito dar provimento e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.000603-7 AMS 294857
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JANE CLEIDE JOSE DA SILVA TAVARES
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da intelecção das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. Se, por um lado, o recurso deve ser o único meio pelo qual o recorrente pode obter a reforma de um provimento desfavorável, por outro lado a utilidade se traduz como a existência concreta de um gravame à parte, que a autoriza a manejar recurso previsto no ordenamento jurídico.

2. No caso vertente, o magistrado de primeira instância, em sentença, não fixou a condenação em honorários advocatícios face à incidência da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, a apelante não restou sucumbente neste tópico.

3. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

4. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

5. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.006345-8 AMS 291329
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA NOVA NORDESTINA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.

2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).

3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.

4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010942-2 AMS 287921
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A
ADV : GILSON JOSE RASADOR
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 519/521
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.015462-2 AMS 295886
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.018331-2 AC 1239178
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DALKIA AMBIENTAL LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. Não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.

3. Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

4. A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

5. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

6. Agravo retido não conhecido. Apelações do INSS e do INCRA e remessa oficial providas, restando prejudicada a apelação do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo retido e dar provimento às apelações do INSS e do INCRA e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2005.61.00.022248-2 AC 1229515
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : DORIVAL GIOVANINI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

3. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Mantida a r. sentença, que acolheu o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado de acordo com os critérios de correção monetária previstos no Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

5. A interposição de recurso previsto em lei, sem intuito protelatório, não configura ato atentatório à dignidade da Justiça.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Pedido de condenação da União Federal na multa prevista no art. 601, do CPC, rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e rejeitar o pedido de condenação da União Federal na multa prevista no art. 601, do CPC, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.029615-5 AMS 288240
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : BALATON EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : KARINA MARQUES MACHADO
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 150/151
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.000332-1 REOMS 288839
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : FABIO DE BARROS MARTINS RIBEIRO e outro

ADV : SILVIA ELENA BITTENCOURT
PARTE R : UNIMES UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

ADV : RONALD FRAGOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PERDA DO PRAZO.

1. Possibilidade de renovação de matrícula, formulada fora do prazo, quando os impetrantes são adimplentes e cumprem com suas obrigações contratuais, bem como por conta de comunicação falha entre a instituição de ensino e os alunos.

2. A educação é direito garantido constitucionalmente e, como tal, não pode ser negado em razão de simples atraso no cumprimento de uma obrigação.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.000423-9 AC 1229391
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : JOAO MACHADO
ADV : MILTON GODOY
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIDO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO. EQUÍVOCO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. Remessa oficial não conhecida, vez que descabida nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. É fato comprovado que o automóvel, objeto da penhora, jamais pertenceu ao executado, o que, de plano, afasta a hipótese de fraude à execução.

3. Como bem constatou o Juízo a quo: 1º) A penhora do bem originou-se de um erro no preenchimento do documento de transferência do veículo, no concernente ao número do CPF do comprador; 2º) É evidente a diferença entre a letra do preenchimento do número do CPF errôneo com a assinatura do ora embargante; e principalmente, 4º) Restou demonstrado que o apelado adquiriu o veículo de Everaldo de Almeida Ferraz. Assim, as demais alegações proferidas pela apelante, sem elementos, não passam de meras conjecturas.

4. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficia e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.003239-2 AMS 277966
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBGDO : O v. acórdão de fls. 294/296
PARTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. Trata-se de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. Precedentes jurisprudenciais.

2. Não restou configurada omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, II, do CPC.

3. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

4. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.041042-0 AC 1242193
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE
ADV : ROBERTO GEISTS BALDACCI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.

1. A Lei n.º 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.

2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.069621-3 AG 272356
ORIG. : 200261820310965 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBGDO : o v. acórdão de fls. 60/61
PARTE : DROGA TATI LTDA
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.091649-3 AG 279393
ORIG. : 0600000377 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Região em Sao Paulo - CRECI/SP
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO
AGRDO : RICARDO EUGENIO FIGUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EC Nº 45/2004. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NO CONTEXTO DA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A nova competência da Justiça do Trabalho delineada pela Carta Magna, através da EC nº 45/2004, em especial, abrange os litígios associados à relação de trabalho, não se estendendo às hipóteses de cobrança de anuidades, objeto de execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo.

2. O âmbito de atuação do conselho profissional não se refere ao contexto e às hipóteses eventualmente surgidas em decorrência da relação de trabalho porventura existente entre o corretor de imóveis e a pessoa física ou jurídica, para a qual presta seus serviços.

3. A regulamentação e fiscalização empreendida pelo CRECI/SP é direcionada ao exercício da atividade profissional do corretor imobiliário.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.091650-0 AG 279394
ORIG. : 0600000367 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Região em Sao Paulo - CRECI/SP
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO
AGRDO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EC Nº 45/2004. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NO CONTEXTO DA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A nova competência da Justiça do Trabalho delineada pela Carta Magna, através da EC nº 45/2004, em especial, abrange os litígios associados à relação de trabalho, não se estendendo às hipóteses de cobrança de anuidades, objeto de execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo.

2. O âmbito de atuação do conselho profissional não se refere ao contexto e às hipóteses eventualmente surgidas em decorrência da relação de trabalho porventura existente entre o corretor de imóveis e a pessoa física ou jurídica, para a qual presta seus serviços.

3. A regulamentação e fiscalização empreendida pelo CRECI/SP é direcionada ao exercício da atividade profissional do corretor imobiliário.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113410-3 AG 286131
ORIG. : 200261820113965 9F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 79/80
PARTE : HESA IND/ METALURGICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.007848-6 AC 1091211
ORIG. : 9900000842 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : AGUARDENTEIRA LENCOIS LTDA e outro
ADV : CILMARA CORRÊA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SITUAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

2. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

3. No caso vertente, consta que a empresa foi encerrada irregularmente, tendo em vista a ausência de faturamento da empresa.

4. À minguia de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, à minguia de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.022851-4 AC 1123957
ORIG. : 0500000120 1 Vr PIRAJU/SP 0500017780 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 25 da Lei nº 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).

2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.

3. Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG nº 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC nº 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002502-4 AMS 291911
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA MEDICA DR WAGNER MONTENEGRO LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PEDIDO INOVADOR. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. A petição inicial é o momento oportuno para o devedor arguir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.

2. A impetrante não se insurgiu contra a retenção prevista na Lei nº 10.833/03 em sua peça exordial, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

4. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

5. Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.

6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, por maioria, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.003802-0 AMS 294917
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PEDRO ROBERTO FERREIRA
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da intelecção das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. Se, por um lado, o recurso deve ser o único meio pelo qual o recorrente pode obter a reforma de um provimento desfavorável, por outro lado a utilidade se traduz como a existência concreta de um gravame à parte, que a autoriza a manejar recurso previsto no ordenamento jurídico.

2. No caso vertente, o magistrado de primeira instância, em sentença, não fixou a condenação em honorários advocatícios face à incidência da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, a apelante não restou sucumbente neste tópico.

3. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

4. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

5. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.005130-8 AMS 296943
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA DROGOL LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.

2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).

3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.

4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.016945-9 AMS 291183
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA TIRADENTES MOGI LTDA -EPP
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.

2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).

3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.

4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.019457-0 AMS 294165
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DULCE MENEZES DE AZEVEDO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

2. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4. No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevivendo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

5. Remessa oficial conhecida e improvida e Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial para negar-lhe provimento e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.002608-2 AC 1233407
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VALTER DE CASTRO
ADV : RAFAEL ALVES GOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FÉRIAS INDENIZADAS E LICENÇA-PRÊMIO. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

3. No que se refere à indenização recebida pelo empregado a título de licença-prêmio não gozada, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sumulou entendimento no sentido de que o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda. (Súmula nº 136).

4. No caso em apreço, o autor juntou aos autos demonstrativos de pagamento, através dos quais é possível se aferir que houve recolhimento do imposto de renda.

5. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.009265-5 AMS 291812
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : SERVIMED COML/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : ROSEMARY FABIANE
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.

2. Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

3. A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

4. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.15.001974-1 AMS 296870
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : GILVA FRANCISCO DA SILVA JUNIOR e outros
ADV : ELLEN KARIN DACAX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF).

2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam.

3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29).

4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema.

5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora.

6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.21.000658-7 AMS 287834
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
EMBGTE : CRISTIANO MARCUS TEIXEIRA DA ROSA S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 233/234
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034033-2 AG 296982
ORIG. : 200661820185088 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 55/56
PARTE : AL HANA LANCHES LTDA -EPP
ADV : ADELINO DA MOTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040648-3 AG 299106
ORIG. : 0500059418 A Vr POA/SP 0500002284 A Vr POA/SP
EMBGTE : TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 88/89
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apon-tados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamiento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desem-bargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092001-4 AG 313243
ORIG. : 200661100083230 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBU-TÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXE-QÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

2. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

3. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

4. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor, aptos a satisfazer o débito exequiêndo, não tendo havido, inclusive, expedição de mandado de penhora livre de bens.

6. A própria agravante, reconhece, na petição de fl. 30, datada de 13/03/07, que até a presente data os ofícios requisitórios expedidos por este Órgão de Representação Judicial à JUCESP e aos Cartórios de Registros Imobiliários não foram respondidos.

7. Agravo de instrumento improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.025200-4 AC 1203260
ORIG. : 0200000033 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
0200004368 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EUGENIO MURA E CIA LTDA massa falida
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FAZENDA NACIONAL. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.036164-4 AC 1223413
ORIG. : 0300000413 2 Vr PIEDADE/SP 0300004077 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : CESAR E CIA LTDA
ADV : ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR. NÃO CONHECE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NOS PARÂMETROS LEGAIS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.

1. Apelação não conhecida no tocante à alegação contra a incidência de juros de mora com base na SELIC, uma vez que tal tópico não integra o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático.
2. o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa.
3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional
4. Considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração. Não basta a declaração de débito por parte do contribuinte.
5. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.
6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.036601-0 AC 1223924
ORIG. : 0400000445 3 Vr VALINHOS/SP 0400073831 3 Vr VALINHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MEPLATEC IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : EDERSON MARCELO VALENCIO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE

1. Em virtude da menor complexidade da ação, a verba honorária deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma.
2. O valor da condenação da Fazenda em honorários é inferior a R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), ou seja, sequer representa 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa de R\$12.591,00 (doze mil quinhentos e noventa e um reais), no que a mantenho.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038973-3 AC 1230817
ORIG. : 0500000390 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500064870 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : MARCIO CARVALHO ROMANO
ADV : WILLIANS ZAINA
APDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.
2. A embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada.
3. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039069-3 AC 1230929
ORIG. : 9715097936 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GIALI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. A suspensão do feito não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, em casos que tais, a legislação fiscal não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
3. A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.
4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
5. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039070-0 AC 1230930
ORIG. : 9715097944 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GIALI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. A suspensão do feito não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, em casos que tais, a legislação fiscal não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
3. A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.
4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
5. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039071-1 AC 1230931
ORIG. : 9715097952 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : GIALI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. A suspensão do feito não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, em casos que tais, a legislação fiscal não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
3. A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.
4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
5. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 95.03.056247-3 AC 263476
ORIG. : 9107081081 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : JOSE FERNANDO PUGLIA e outro
ADV : EDILENE MALDOTTI PINTO e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil.
- II - Precedentes da 6ª Turma desta Corte.
- III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.025056-2 AC 310665
ORIG. : 9506021171 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : WALDEMAR ROBERTO BACAGLINI HINZ e outros

ADV : LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DESMEMBRAMENTO. I - O litisconsórcio facultativo pode ser limitado, pelo Juiz, quando o número de litisconsortes comprometer o regular desenvolvimento do processo.

II - Nos casos em que haja excessivo número de litisconsortes, cabe ao julgador determinar o desmembramento do processo, de modo a não comprometer a celeridade processual, bem como o direito à defesa.

III - Não é dado ao Juiz extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão do grande número de litisconsortes, uma vez que tal hipótese não está prevista no Código de Processo Civil.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.054471-0 AC 327846
ORIG. : 9502078586 1 Vr SANTOS/SP
APTE : TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

ADV : JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.

II - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar.

III - Apelação Prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, julgar prejudicada a apelação.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.028968-1 AC 371595
ORIG. : 9300061100 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DA COFINS, DO PIS E DA CSLL. POSSIBILIDADE. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Com o advento da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação da contribuição ao FINSOCIAL passou a integrar a receita da Seguridade Social, nos termos do art. 56, do ADCT, sendo, desse modo, expressamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, nos moldes do Decreto-Lei n. 1.940/82, com as alterações posteriores do Decreto-Lei n. 2.397/87 e da Lei n. 7.611/87.

III - As majorações de alíquotas, instituídas por leis ordinárias posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, são inadmissíveis, uma vez que alteraram o disposto constitucionalmente pelo art. 56, do ADCT, questão essa já pacificada em razão da posição adotada pelo Excelso Pretório, que declarou, tão-somente, a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento) (do RE n. 150.764-1/PE).

IV - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao FINSOCIAL com prestações da COFINS, do PIS e da CSLL, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

V - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação para restringir a compensação do FINSOCIAL com parcelas da COFINS e CSLL.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.000001-2 AC 402771
ORIG. : 0006670555 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.
- II - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar.
- III - Honorários advocatícios fixados na ação principal.
- IV - Remessa Oficial e Apelação Prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, julgar prejudicadas a remessa oficial e a apelação.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.008049-8 AC 455702
ORIG. : 9714019281 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : FILOMENA UEHARA DE ALMEIDA
ADV : ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. FÉRIAS VENCIDAS. SÚMULA 125/STJ.

- I - No presente caso, verifício que a União somente foi intimada pessoalmente em 03.08.98, conforme certidão da Secretaria da Vara de origem. Assim, protocolizou seu recurso em data anterior à sua intimação (11.03.98), razão pela qual não há que se falar em intempestividade do recurso. Preliminar rejeitada.
- II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de licenças-prêmio e férias vencidas, não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.
- III - Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Remessa oficial, Apelação e improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, e negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.028615-5 AC 475709
ORIG. : 9400000143 2 Vr LINS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : GARAVELO CIA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA



E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, excede a sessenta salários mínimos

II - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, falece interesse recursal à Fazenda Nacional, no tocante à exclusão da multa moratória. Em razão da referida Súmula e do disposto no art. 12, da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação a esse encargo. Remessa Oficial e Apelação não conhecidas, nesse aspecto.

III - São admissíveis os juros de mora anteriores à decretação da quebra, sendo que os posteriores à falência condicionam-se à suficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

IV - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 guarda estreita relação com os honorários advocatícios, é incabível sua cobrança nos processos de execução fiscal contra a massa falida, em face do disposto no § 2º, do art. 208, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

V - Afastada a condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a decretação da falência ocorreu em data posterior à inscrição na dívida ativa e da propositura da execução fiscal, não podendo a Apelante ser responsabilizada por cobrança indevida.

VI - Remessa oficial tida por ocorrida parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, reconhecer, de ofício, a remessa oficial, e conhecer parcialmente da apelação, dando-lhes parcial provimento. São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.038192-9 AMS 189315
ORIG. : 9806027981 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : G G PRESENTES LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Caracterizada a tríplice identidade prevista no art. 301, art. 301, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, qual seja, de partes, pedido e causa de pedir, configura-se a litispendência, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.056769-7 AC 501420
ORIG. : 9703180795 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SUPERMERCADO BELLOMI LTDA massa falida
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Conquanto a Instrução Normativa n. 21/97 permita a compensação de tributos da mesma espécie, a matéria levada a juízo tam bém envolve os critérios de correção monetária do crédito a ser utilizado, bem como a incidência de juros moratórios, além da questão da prescrição. Preliminar de falta de interesse de agir, em relação ao pleito de compensação das quantias pagas a maior a título de FINSOCIAL com parcelas da COFINS, rejeitada.

III - Incabível a alegação de ausência de documento essencial, porquanto dos DAREFs acostados à inicial constam a base de cálculo, bem como os valores pagos, informações suficientes para demonstrar as alíquotas de recolhimento. Preliminar rejeitada.

IV - Com o advento da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação da contribuição ao FINSOCIAL passou a integrar a receita da Seguridade Social, nos termos do art. 56, do ADCT, sendo, desse modo, expressamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, nos moldes do Decreto-Lei n. 1.940/82, com as alterações posteriores do Decreto-Lei n. 2.397/87 e da Lei n. 7.611/87.

V - As majorações de alíquotas, instituídas por leis ordinárias posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, são inadmissíveis, uma vez que alteraram o disposto constitucionalmente pelo art. 56, do ADCT, questão essa já pacificada em razão da posição adotada pelo Excelso Pretório, que declarou, tão-somente, a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento) (do RE n. 150.764-1/PE).

VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao FINSOCIAL com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

VII - Correção monetária e juros de mora mantidos como fixados na decisão monocrática, porquanto em consonância com o Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VIII - Não se aplica, à hipótese, o disposto no art. 170-A, do C.T.N., introduzido pela LC n. 104/01, por se tratar de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

IX - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, bem como rejeitar as preliminares argüidas e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação para restringir a compensação do FINSOCIAL apenas com parcelas vincendas da COFINS e CSLL. São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.072217-4 AC 515463
ORIG. : 9700558134 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COBEBA COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PIS. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO PIS. POSSIBILIDADE.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, excede a sessenta salários mínimos

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

IV - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com prestações da própria contribuição ao PIS, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

V - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação da Autora improvida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação da União e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, em maior extensão, para também restringir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS. São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.075943-4 AC 518860
ORIG. : 9600152926 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA e outros
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PIS. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO PIS. POSSIBILIDADE.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, excede a sessenta salários mínimos

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

IV - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com prestações da própria contribuição ao PIS, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

V - Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, tida por ocorrida. São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.079183-4 AC 521781
ORIG. : 9600030154 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MILTON YUJI ONO
ADV : ERCENIO CADELCA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de indenização, férias vencidas e proporcionais não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Em relação ao décimo terceiro salário, pacificado o entendimento de que sua natureza é salarial e não indenizatória, incidindo, pois, o Imposto sobre a Renda.

III - Remessa oficial improvida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à remessa oficial. São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.009507-0 AC 673312
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DINO FRANCISCO PAULINETTI
ADV : DALMIRO FRANCISCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de gratificação e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - O art. 6º da Lei nº 7.713/88, ao declarar quais os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do Imposto sobre a Renda, contempla "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)". Tal dispositivo contém preceito inócuo, pois se a indenização e o aviso prévio não podem ser considerados "acréscimos patrimoniais", estão alijados da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

III - Exclusão dos expurgos inflacionários contidos no Provimento n. 24/97, tendo em vista não ter sido objeto de pedido na inicial, devendo ser aplicado o Provimento n. 64/05, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

V - Remessa oficial e Apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 1999.61.00.011019-7 AC 1080571
ORIG.	: 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: EVERALDO MORAES DE ARRUDA e outros
ADV	: FADIA MARIA WILSON ABE
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. SÚMULA 125/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "ausências permitidas por motivo de interesse particular", abonos de férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 1999.61.00.035302-1 AC 821520
ORIG.	: 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADV	: JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DA COFINS E DA CSLL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - Declarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inocorrência de prescrição, resta prejudicada a apreciação da questão.

II - Com o advento da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação da contribuição ao FINSOCIAL passou a integrar a receita da Seguridade Social, nos termos do art. 56, do ADCT, sendo, desse modo, expressamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, nos moldes do Decreto-Lei n. 1.940/82, com as alterações posteriores do Decreto-Lei n. 2.397/87 e da Lei n. 7.611/87.

III - As majorações de alíquotas, instituídas por leis ordinárias posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, são inadmissíveis, uma vez que alteraram o disposto constitucionalmente pelo art. 56, do ADCT, questão essa já pacificada em razão da posição adotada pelo Excelso Pretório, que declarou, tão-somente, a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento) (do RE n. 150.764-1/PE).

IV - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao FINSOCIAL com prestações da COFINS e da CSLL, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

V - Mantida a aplicação do IPC relativo aos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, consoante o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, afastada, tão-somente, a inclusão do índice expurgado correspondente a maio de 1990, porquanto não previsto no referido Provimento.

VI - Mantida, ainda, a aplicação da Taxa SELIC, a partir de 01 de janeiro de 1996, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

VII - Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 1999.61.00.043613-3 AC 1013633
ORIG.	: 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: MARINA MOURA PASQUALETO e outros
ADV	: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação na qual se pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no PIS/PASEP, porquanto é competente para cobrar referidos valores (art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.052/83). Preliminar rejeitada.

II - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

V - Preliminar rejeitada. Apelação da União provida. Apelação dos Autores prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento à apelação da União, restando prejudicada a apelação dos Autores.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 1999.61.00.052827-1 AMS 234626
ORIG.	: 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADV	: DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ERRO MATERIAL.

I - Descabe a oposição de embargos de declaração, sob o fundamento de omissão, por não estampar o acórdão referência expressa a dispositivo legal ou constitucional empregado na fundamentação do recurso. Prequestionamento implícito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Admissibilidade dos embargos declaratórios quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado.

III - Reconhecido erro material no julgado para fazer constar que a sentença autorizou o recolhimento da contribuição ao Pis, nos moldes definidos pela Lei n. 9.715/98, quanto à sua base de cálculo, e com alíquota da 0,65%.

IV - Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 1999.61.00.055045-8 AC 919602
ORIG.	: 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA
ADV	: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV	: ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
RELATOR	: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. EXIGIBILIDADE.

I - A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei n. 8.029/90, objetivando a implementação da política de apoio às pequenas e micro empresas (art. 8º, § 3º). Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante o disposto no art. 149, da Constituição da República, sendo desnecessária a discussão acerca do porte da empresa.

II - A contribuição ao SEBRAE é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam dela contribuintes.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 1999.61.00.055553-5 AMS 212378
ORIG.	: 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: ELETROMECC ELETRO CERAMICA LTDA
ADV	: ENIO LUIZ DELOLLO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

I - A hipótese não se subsume ao disposto no art. 557, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.

II - Prazo decadencial para impetração da segurança não consumado, porquanto ainda que existente o crédito invocado há mais de 120 (cento e vinte) dias, permanecia a alegada coação quando da sua propositura. Manifesta a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. Preliminar rejeitada.

III - A Impetrante pretende a compensação dos valores pagos a título de multa moratória incluídos em parcelamento de débitos da COFINS, sendo a União o sujeito ativo da obrigação tributária em questão. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

IV - Não configura denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

V - No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.

VI - Preliminares argüidas em contra-razões rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões e negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 1999.61.06.007505-0 AC 1243540
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ESTEVES E ESTEVES LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.07.004827-4 AC 1018644
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA SP
ADV : JORGE NEMER ELIAS
PARTE R : PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e, por outro fundamento, declarar extinto o processo de execução, sem resolução do mérito.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.08.006501-3 AC 902695
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : TANIA MARIA REATO e outros
ADV : FREDERICO VENTRICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. SÚMULA 125/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de abonos pecuniários de férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao Imposto de Renda com prestações do próprio tributo, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

III - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com o Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e devido reembolso das custas despendidas, tudo devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

VI - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação. São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.003627-0 AMS 199060
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : TV ALIANCA PAULISTA LTDA
ADV : ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Caracterizada a triplíce identidade prevista no art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil, qual seja, de partes, pedido e causa de pedir, configura-se a litispendência, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.011614-3 AC 840997
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOELLER ELECTRIC LTDA
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da utilidade da prestação jurisdicional almejada no processo principal, objetivando assegurá-la, não satisfazê-la.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.030206-6 AC 1236297
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : WALDIR PEREIRA LIMA
ADV : ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Agravo retido improvido. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação. São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.019302-7 AC 797173
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO.

I – É competente o Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP, nos termos do art. 3º, do Provimento n. 328/87, do Conselho da Justiça Federal, com jurisdição sobre o município de Araraquara, à data da propositura da presente ação.

II - Não tendo a parte autora interposto o recurso cabível contra a decisão declinatória de competência, operou-se a preclusão.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.011708-5 AC 1241101
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ROSANA PEREIRA PAGANELI -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.002873-1 AMS 220567
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RETIRADA DOS AUTOS. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Apreciação integral dos pedidos formulados pelo Impetrante e, fundamentação da decisão monocrática consoante dispõe o art. 460, do Código de Processo Civil. Não subsistência da alegação de sentença citra petita.

II - Insuscetível de apreciação o pedido referente à possibilidade de acesso irrestrito aos processos administrativos em trâmite perante o INSS, porquanto não comprovado, pelo Impetrante, o impedimento à consulta de processos de outros clientes, diferentes daqueles indicados nestes autos.

III - No caso em tela, a extração de cópias pelo Impetrante foi efetuada por força de liminar concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.

IV - Remessa oficial improvida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação. São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.006694-0 AC 1233357
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : INFOR INSTITUTO DE FRATURAS E ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA INTERLAGOS S/C LTDA
ADV : MARCIA FELICIA MONTEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes em clínicas particulares e nos centros de saúde municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infraregal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Remessa oficial improvida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.013146-0 AMS 288922
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. OPERAÇÕES DE SWAP-HEDGE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEI N. 9.779/99. INCIDÊNCIA.

I - O ganho auferido com a liquidação do contrato de swap-hedge subsume-se à hipótese de incidência do imposto sobre a renda (art. 43, do C.T.N.).

II - Com o advento da Medida Provisória n. 1.788/98, convertida na Lei n. 9.779/99, não ocorreu modificação no regime de tributação dessas operações, mas, tão-somente, alteração para sujeitá-las à retenção do Imposto de Renda na Fonte, tal como ocorre com os rendimentos decorrentes das demais aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, com a única exceção daquelas tituladas por instituições financeiras.

III - Incabível falar-se em violação ao princípio da anterioridade, uma vez que a Lei n. 9.779/99 originou-se da Medida Provisória n. 1.788/98, publicada em 30.12.98, coadunando-se com o disposto no art. 150, III, alínea "b", da Constituição da República, e na esteira do posicionamento da Corte Suprema já adotado à época, quanto à constitucionalidade de a medida provisória vir a disciplinar matéria de natureza tributária.

IV - Não consubstancia ofensa ao princípio da isonomia o fato de o parágrafo único, do art. 5º, da Lei n. 9.779/99, dispensar, da retenção do Imposto de Renda na Fonte, as aplicações de titularidade de instituições financeiras e assemelhadas, cujo tratamento legal diferenciado legítima-se dada a natureza das operações efetuadas por tais empresas, bem como o regramento próprio a que se sujeitam em relação a vários tributos.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.024250-5 AC 1120612
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARQUART E CIA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

I - Não configura denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.007073-5 AMS 238499
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ALVARO STIPP
APDO : CATRICALA E CIA LTDA e filia(l)(is)
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMÉRCIO VAREJISTA. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Prolatada sentença de mérito no âmbito da Justiça Federal, perpetua-se o prosseguimento do feito nessa jurisdição, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (v.g., CC n. 58889/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 13.12.06, v.u., DJ 12.02.07, p. 217). Preliminar de incompetência rejeitada.

II - Consoante a Lei n. 605/49, regulamentada pelo Decreto n. 27.048/49, é permitido o funcionamento do comércio varejista de alimentos aos domingos e feriados, desde que seja efetuado o pagamento em dobro aos empregados ou concedido-lhes outro dia para repouso.

III - No caso em tela, o funcionamento do comércio foi autorizado por força de liminar concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.

IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Remessa oficial improvida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação. São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.009446-0 AC 1222268
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : AUTO PECAS ROLAMAR LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

III - O Senado Federal, mediante a Resolução n. 10/2005, suspendeu a execução da disposição contida no art. 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", o qual foi convertido no art. 18 da Lei n. 9.715/98, que fixou sua vigência retroativa a 01.10.95 somente se aplicando a fatos geradores ocorridos a partir de 01.03.96.

IV - Deve ser adotada a sistemática da Lei Complementar n. 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98. Assim, o período em que haveria incidido a legislação inconstitucional está atingido pela prescrição.

V - Honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI - Remessa Oficial e Apelação da União providas. Apelação do Autor prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União e julgar prejudicada a apelação do Autor. São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.12.003855-3 REOMS 266010
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : ANDERSON PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADV : ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA
PARTE R : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE
ADV : HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS - "PROVÃO". SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - No caso em tela, a inscrição do Impetrante no Exame Nacional de Cursos foi efetuada por força de liminar deferida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.

II - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial. São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.037717-4 AC 830763
ORIG. : 9700000053 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA massa falida
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Decaindo a Embargante do pedido, e tendo sido condenada ao pagamento da verba honorária, falece interesse recursal à Apelante.

II - Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação. São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2002.61.08.006197-5 AC 1239210
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : IESB INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU S/C LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. REEXAME NECES-SÁRIO. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELI-MINAR REJEITADA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para arrecadar e fiscalizar a contribuição ao SESC. Preliminar rejeitada.

III - O art. 240 da Constituição da República recepcionou as contri-buições aos chamados serviços sociais autônomos. As contribuições ao SESC e ao SENAC são devidas pelas empresas prestadoras de serviço, por se enquadrarem no plano sindical da Confederação Na-cional do Comércio, conforme preceitua o art. 577 da CLT. Pre-cedentes do STJ e TRF - 3ª Região.

IV - As contribuições sociais ao SESC são regidas pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam delas contribuín-tes.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

VI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial não conhecida. Apelações do INSS e SESC providas. Apelação do Autor prejudicada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento às apelações do SESC e do INSS e julgar prejudicada a apelação do Autor. São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.030262-2 AC 865509
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : POSTO VALETAO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO A DESTEMPÓ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, autoriza o cancelamento da distribuição do feito.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.044468-4 AC 1144815
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo cons-titucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta.

II - Recebendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.010842-1 AC 1236272
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : 2N ENGENHARIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. EXIGIBILIDADE.

I - A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei n. 8.029/90, objetivando a implementação da política de apoio às pequenas e micro empresas (art. 8º, § 3º). Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante o disposto no art. 149, da Cons-tituição da República.

II - A contribuição ao SEBRAE é regida pelo princípio da soli-dariedade contributiva, insculpido no art. 195, da Constituição Fe-deral, que impõe que todas as empresas sejam dela contribuintes.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.029237-2 AC 1231057
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MINERVA ESTHER TAYAR (= ou > de 60 anos)
ADV : MARUY VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VE-RÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JA-NEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II - Os juros de mora são devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, § 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qual-quer de outro índice a esses títulos.

III - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, dar parcial provimento à apelação, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel de Pierro, que dava parcial pro-vimento à apelação, para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.. São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.031450-1 AMS 287687
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNION MARACATINS COPIAS E REPRODU-COES LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊN-CIA.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhi-mento do indébito.

II - No caso, verifica-se que o mandado de segurança foi impetrado depois de transcorrido o lapso qüinqüenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão à compensação da totalidade das par-celas.

III - Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição e julgar prejudicada a apelação. São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.032345-9 AC 1233900
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : MARCOS LUIS DOS SANTOS
ADV : MARCOS LUIS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTEN-ÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção cons-titucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037921-0 AC 1235651
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DA GLORIA SANTOS E SANTOS e outros
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. COR-REÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIZAÇÃO QÜINQUÊNAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊN-CIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é qüinqüenal, não se aplicando o prazo pres-cricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de trans-corrido o lapso qüinqüenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.005662-0 AC 1231041
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : ZELINDA ANTONIA CARMONA DOS SAN-TOS -ME e outro
ADV : SIMARQUES ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tri-buto anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do qüinqüênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.003173-4 AC 1168080
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : CONDOR ACABAMENTOS EM COURO LT-
DA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Condenada a Embargante, no processo de conhecimento, ao pagamento de verba honorária aos réus, por fundamentos diversos - extinção e improcedência - o percentual fixado deve ser pago integralmente a cada um, e não rateado.

II - Conta da Seção de Cálculos e Liquidações acolhida, porquanto elaborada nos termos do título executivo judicial.

III - Mantida a condenação da Embargante em honorários advocatícios, por ter decaído da maior parte do pedido.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação. São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.021655-2 AC 1080429
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ADV : DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta.

II - Recebendo a Apelante o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.044369-7 AG 213466
ORIG. : 200461000156560 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : IGOR DE JESUS MATOS incapaz
REPTE : ABNESIO BARBOZA MATOS
ADV : ANTONIO GARCEZ SANCHEZ JORDÃO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. DEVER CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

I - Cabe ao Poder Público zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

II - A integralidade da assistência à saúde ocorre em todos os níveis, abarcando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 196 da C.R.).

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.023412-8 AC 949853
ORIG. : 9707017139 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : N T PEREIRA COM/ DE ROUPAS LTDA -ME e outro
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEX-PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - A Executada foi regularmente citada, nos termos do art. 8º, IV, da Lei n. 6.830/80. Preliminar rejeitada.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiêndo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.023413-0 AC 949854
ORIG. : 9707013630 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : N T PEREIRA COM/ DE ROUPAS LTDA -ME e outro
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. VALOR INEX-PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - A Executada foi regularmente citada, nos termos do art. 8o, IV, da Lei n. 6.830/80. Preliminar rejeitada.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiêndo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e negar provimento à apelação. São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.031062-3 AC 971229
ORIG. : 0000000347 2 Vr AVARE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO GOMES IGNACIO
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE AVARE SP
ADV : ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IN-DEVIDA.

I - Registrada a doação perante o Cartório de Imóveis, os encargos a ela adstritos não o foram, o que fez presumir a propriedade do imóvel pela empresa executada.

II - Ação com o objetivo de anular a doação, proposta após o ajuizamento da execução fiscal.

III - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

IV - Não constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal não deverá arcar com os ônus da sucumbência.

V - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação da Executada.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.03.000640-9 AC 1199364
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OCLESIO FARIA
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

III - Remessa oficial e Apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.022103-5 AC 1217521
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SONIA REGINA SECCO
ADV : SIMONE CAITANO CREPALDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante o art. 168, do Código Tributário Nacional, não ocorreu a prescrição, uma vez que o resgate único das parcelas relativas às contribuições ao Plano de Previdência Privada foi efetuado dentro do prazo que precede ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Prejudicial rejeitada.



II - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

III - Honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

IV - Remessa oficial e Apelação improvidas. Recurso adesivo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.03244-7 AMS 270915
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contrária o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II - Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.007399-5 AC 1217565
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MILTON SCHNEIDER e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO A LIDE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Pedido expresso dos Autores em relação a correção monetária e juros, sobre o valor devido. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada.

II - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp. nº 707151/SP, 4ª T, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05, v.u., DJ 01.08.05, p. 471). Preliminar rejeitada.

III - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

IV - O pedido é juridicamente possível, porquanto o pleito, em tese, é amparável pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

V - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

VI - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

VII - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança dos Autores, é dia 17, ou seja, após a entrada em vigor da Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.

VIII - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, os Autores deverão arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo adimplemento, contudo, fica condicionado à cessação de seu estado de miserabilidade (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Descabida a condenação no pagamento das custas processuais, face à gratuidade de justiça.

IX - Preliminares e prejudicial rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida e provida. Apelação dos Autores prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial argüidas, conhecer parcialmente da apelação da Ré e dar-lhe provimento, e prejudicar a apelação dos Autores.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.007403-3 AC 1215541
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AFONSO BERTAZI (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.011091-2 AC 1180829
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
ADV : LUCIANA CORREIA GASPAR (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

I - Honorários advocatícios majorados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal e à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, limitando-se ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante entendimento adotado pela Sexta Turma, deste Egrégio Tribunal.

II - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.014791-1 AC 1113330
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ADV : SILVIO DIAS
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta.

II - Recebendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal.

III - Remessa Oficial e Apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, nego provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.039797-6 AC 1242452
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO J P MORGAN S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.065511-4 AC 1209001
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE.

I - A certidão de dívida ativa deve preencher os requisitos relacionados no art. 202, III do CTN, reproduzidos no art. 2º, §§ 5º, III e 6º da Lei nº 6.830/80, especificando a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

II - Não resta demonstrada nos autos a certeza do crédito alegado, o que implica a nulidade da execução fiscal, nos termos do art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.065518-7 AC 1209002
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : MARIA AUGUSTA LUCCA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE.

I - A certidão de dívida ativa deve preencher os requisitos relacionados no art. 202, III do CTN, reproduzidos no art. 2º, §§ 5º, III e 6º da Lei nº 6.830/80, especificando a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

II - Não resta demonstrada nos autos a certeza do crédito alegado, o que implica a nulidade da execução fiscal, nos termos do art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.065632-5 AC 1209010
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : MARIA ISABEL GOMES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE.

I - A certidão de dívida ativa deve preencher os requisitos relacionados no art. 202, III do CTN, reproduzidos no art. 2º, §§ 5º, III e 6º da Lei nº 6.830/80, especificando a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

II - Não resta demonstrada nos autos a certeza do crédito alegado, o que implica a nulidade da execução fiscal, nos termos do art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.013696-3 AG 230621
ORIG. : 9600000297 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : NIG IND/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADV : NILTON CARLOS VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS NOMEADOS À PENHORA. OBSERVÂNCIA DO ART. 15, INCISO I, DA LEI N. 6.830/80.

I - Ao requerer a substituição dos bens penhorados, o devedor somente pode fazê-la mediante depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, ou, ainda, por outro bem, desde que haja anuência da Fazenda Pública.

II - Esta não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do Juízo.

III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso ao devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.075449-0 AG 247452
ORIG. : 200561040006050 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CARLOS CESAR PEREIRA DE SOUZA e outros
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
AGRDO : Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A
ADV : ROBERTA MACEDO VIRONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA, SUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I - O benefício de assistência judiciária pode ser formulado e deferido a qualquer tempo, e em qualquer fase processual. Para a sua concessão, basta a simples afirmação de necessidade do benefício pela parte.

II - Tendo em vista que a declaração do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária impugná-la mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50).

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098891-8 AG 256621
ORIG. : 200561190076007 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PATRICIA BARBOZA DA LUZ
ADV : LUCIANE MARTINS PEREIRA
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PARTE R : MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. DEVER CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

I- Cabe ao Poder Público zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

II- A integralidade da assistência à saúde ocorre em todos os níveis, abarcando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 196 da C.R.).

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.028314-4 AC 1040188
ORIG. : 9800215476 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAMIL ALIMENTOS S/A
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. JUROS DE MORA.

I - Não configura denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.009962-3 AMS 286017
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDITORA SCHWARCZ LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Pronunciamento do Ministério Público Federal no sentido de não se manifestar quanto ao objeto do feito. Não demonstrado prejuízo às partes ou ao interesse público, a manifestação do Parquet em segundo grau de jurisdição supre a ausência de sua intimação em primeiro grau, acerca da prolação de sentença. Preliminar rejeitada.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

III - No caso, verifica-se que o mandado de segurança foi impetrado depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão à compensação da totalidade das parcelas.

IV - Preliminar rejeitada. Remessa oficial provida. Apelações da Impetrante e da União prejudicadas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, dar provimento à remessa oficial, restando prejudicadas as apelações. São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010906-9 AC 1202458
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA
ADV : DORIVAL MAGUETA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão à restituição da totalidade das parcelas.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.021729-2 AMS 291695
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA
ADV : MARCELO MANSANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Remessa oficial improvida. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação. São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2005.61.00.027339-8 AMS 292042
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ELIO SOARES CORDEIRO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e proporcionais não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Remessa oficial e Apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial para que incidia o IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.012875-6 AMS 280751
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ANTONIO FERNANDO CAPUZZI e outros
ADV : TATIANA DE OLIVEIRA STOCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por estar conformada a ela, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.

II - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.

III - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao direito individual, a proteção da sociedade.

IV - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.

V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.

VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.

VIII - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.

IX - Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que negava-lhes provimento. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou a Relatora pela conclusão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.005698-5 REOMS 287879
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : GIOVANI MARTINS GALLO e outros
ADV : LUÍS FERNANDO DA COSTA
PARTE R : UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA UNIVAP
ADV : MARIA CRISTINA GOULART PUPIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DE PRAZO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Diante da comprovação de ocorrência de motivo de força maior, impeditivo da efetuação da matrícula no prazo estipulado pelas normas administrativas internas, não deve a instituição de ensino obstar o acesso à matrícula.

II - No caso em tela, restou comprovado nos autos que a perda de prazo ocorreu em face da existência de dificuldades financeiras dos Impetrantes, que constituem motivo de força maior a justificar a efetivação das matrículas fora do prazo estipulado pela Universidade, que foram efetuadas por força de liminar concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.000262-6 AC 1231339
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE DA SILVA COELHO e outro
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.004103-5 REOMS 293195
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
PARTE A : ANA MARIA GUEDES PERSON
ADV : TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por estar conformada a ela, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.

II - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.

III - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao direito individual, a proteção da sociedade.

IV - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.

V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.

VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.

VIII - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.

IX - Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.008313-3 AC 1229755
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : FELICIANO LENTA
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, observando-se, entretanto, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 043055-0/SP, DJ de 02.9.94, p.22798; AGA nº 0046806-SP, de 16.3.94, DJ de 18.4.94, p.08490).

III - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.16.001428-0 AC 1244392
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : PEDRO TACITO
ADV : GISELE SPERA MÁXIMO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.010526-0 AC 1241333
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.029097-9 AC 1241330
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GONCALVES SERRA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
ADV : PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.033054-0 AC 1220541
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GRAFICA NOVIELLO LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE.

I - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

II - Desnecessidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que, configurando a multa moratória parcela autônoma da execução, esta pode ser excluída mediante cálculo aritmético.

III - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Remessa oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial, dando-lhe parcial provimento e dar provimento à apelação. São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029393-3 AG 265779
ORIG. : 200561820182198 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAM PADRAO ATENDIMENTO MEDICO LTDA
ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Não havendo o pagamento do valor declarado, não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do CTN, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

III - O sujeito ativo promoveu a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, antes do decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito, não se operando a prescrição do direito de ação.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032963-0 AG 266616
ORIG. : 200561820615110 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : EDGARD PADULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPE-NHORABILIDADE DE BENS, RENDAS E SERVIÇOS. ECT. ART. 12, DO DECRETO-LEI N. 509/69. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, goza das mesmas prerrogativas conferidas a esta, entre elas, as referentes a impenhorabilidade de seu patrimônio, renda e serviços, devendo a execução realizar-se mediante precatório, porquanto o art. 12, do Decreto-lei n. 509/69 foi recepcionado pela Constituição da República.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.037731-4 AG 267727
ORIG. : 0400190954 A Vr CARAPICUIBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : COML/ LOFERR LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 8º, INCISOS I e III, LEI N. 6.830/80. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO. ART. 40 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. APLICABILIDADE.

I - A citação por edital deve ser adotada após o esaurimento de todas as formas de localização do devedor, consoante disposto nos incisos I e III, do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, conjugados com os incisos I e II, do art. 231 e inciso I, do art. 232, do CPC.

II - A Agravante não demonstrou o esgotamento dos meios de localização do Executado, sobretudo por intermédio de oficial de justiça.

III - Não localizado o devedor nem encontrados bens penhoráveis, cabível a suspensão do curso da ação executiva, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044013-9 AG 268461
ORIG. : 200461190085739 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONFLITO ENTRE AS DEMANDAS. INEXISTÊNCIA.

I - Consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade ou ação anulatória de débito.

II - A propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal, salvo na hipótese de depósito do montante integral.

III - Quanto à alegação de relação de prejudicialidade entre as lides, impossível a suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, porquanto não demonstrada a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.047917-2 AG 269409
ORIG. : 200561000030830 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO FECAP
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DO PRAZO PARA A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) INTERPOR O SEU RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

I- Não há falar em juntada do mandado cumprido aos autos ou da posterior vista dos autos para que o prazo do recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) se deflagre, tendo em vista que de acordo com o Código de Processo Civil, o prazo inicia-se com a intimação pessoal do Sr. Procurador.

II- Precedentes desta Corte.

III-Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.075624-6 AG 274147
ORIG. : 0500023694 A Vr JABOTICABAL/SP 0500001269 A Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : MOTORAUTO JABOTICABAL LTDA
ADV : EDVALDO PFAIFER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INDEFERIDA. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.



I - A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor que permite argüir-se, na execução, matérias que possam ser apreciadas de plano.

II - Na hipótese de indeferimento da exceção de pré-executividade, considerando que se trata de mero incidente processual de natureza não terminativa, injustificável cogitar-se de sucumbência antes de encerrada a lide.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.075638-6 AG 274223
ORIG. : 200461130021198 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : PARRA CALCADOS LTDA -ME
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Não havendo o pagamento do valor declarado, não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do CTN, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

III - Permanecendo inerte o sujeito ativo para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082302-8 AG 276590
ORIG. : 200561820121458 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PEDRO SIVERI -ME
ADV : JOAO CARLOS FERREIRA TELIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Não havendo o pagamento do valor declarado, não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do CTN, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

III - Permanecendo inerte o sujeito ativo para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084030-0 AG 276992
ORIG. : 0600000101 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : TEXTIL JAVANEZA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÊSCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APRECIÇÃO DE PLANO PELO JUIZO. POSSIBILIDADE.

I - A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor que permite argüir-se, na execução, matérias que possam ser apreciadas de plano.

II - Tanto a hipótese de decadência, quanto a de prescrição, podem ser argüídas e analisadas objetivamente em sede de exceção de pré-executividade, uma vez passíveis de ser conhecidas de ofício pelo Juízo.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087400-0 AG 278004
ORIG. : 200361110031959 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : TEREZA YAEKO TAZAKI AKUTAGAWA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : DISTRIBUIDORA DE FRUTA MAYRINKY LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÊSCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APRECIÇÃO DE PLANO PELO JUIZO. POSSIBILIDADE.

I - A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor que permite argüir-se, na execução, matérias que possam ser apreciadas de plano.

II - Tanto a hipótese de decadência, quanto a de prescrição, podem ser argüídas e analisadas objetivamente em sede de exceção de pré-executividade, uma vez passíveis de ser conhecidas de ofício pelo Juízo.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099313-0 AG 281587
ORIG. : 200361820567403 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exeqüente, de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da Executada.

III - É admissível a penhora do faturamento, desde que observadas as cautelas específicas que embasem tal medida.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105627-0 AG 283770
ORIG. : 199961820212190 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAGODA INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Não havendo o pagamento do valor declarado, não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do CTN, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

III - O sujeito ativo promoveu a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, antes do decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito, não se operando a prescrição do direito de ação.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105757-1 AG 283796
ORIG. : 200661000164838 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MEDIANTE PENHORA. CABIMENTO.

I - Cabível a concessão da liminar em mandado de segurança para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, quando presentes os pressupostos necessários.

II - Aplicação do art. 206 do Código Tributário Nacional.

III - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116724-8 AG 286853
ORIG. : 200561260054792 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ADEIR PEDRO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÊ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 8º, INCISOS I e III, LEI N. 6.830/80. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO. ART. 40 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. APLICABILIDADE.

I - A citação por edital deve ser adotada após o exaurimento de todas as formas de localização do devedor, consoante disposto nos incisos I e III, do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, conjugados com os incisos I e II, do art. 231 e inciso I, do art. 232, do CPC.

II - A Agravante não demonstrou o esgotamento dos meios de localização do Executado.

III - Não localizado o devedor nem encontrados bens penhoráveis, cabível a suspensão do curso da ação executiva, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116725-0 AG 286854
ORIG. : 200561260018210 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÊ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 8º, INCISOS I e III, LEI N. 6.830/80. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO. ART. 40 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. APLICABILIDADE.

I - A citação por edital deve ser adotada após o exaurimento de todas as formas de localização do devedor, consoante disposto nos incisos I e III, do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, conjugados com os incisos I e II, do art. 231 e inciso I, do art. 232, do CPC.

II - A Agravante não demonstrou o esgotamento dos meios de localização dos Executados, sobretudo por intermédio de oficial de justiça.

III - Não localizados os devedores nem encontrados bens penhoráveis, cabível a suspensão do curso da ação executiva, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002204-3 AC 1083751
ORIG. : 9405052713 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : POSTO VALETAO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Ajuizada Ação Anulatória de Débito Fiscal e movida, posteriormente, a execução fiscal, a veiculação das mesmas alegações contidas naquela ação em sede de Embargos à Execução configura litispendência, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002205-5 AC 1083752
ORIG. : 9405042122 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BIG AUTO POSTO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Ajuizada Ação Anulatória de Débito Fiscal e movida, posteriormente, a execução fiscal, a veiculação das mesmas alegações contidas naquela ação em sede de Embargos à Execução configura litispendência, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002216-0 AC 1083763
ORIG. : 9405060929 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : POSTO TAKILHO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Caracterizada a tríplice identidade prevista no art. 301, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, qual seja, de partes, pedido e causa de pedir, configura-se a litispendência, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.

II - Ajuizada Ação Anulatória de Débito Fiscal e, movida, posteriormente, a execução fiscal, a veiculação das mesmas alegações contidas naquela ação, em sede de Embargos à Execução, configura litispendência.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002401-5 AC 1083948
ORIG. : 9305143547 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Ajuizada Ação Anulatória de Débito Fiscal e movida, posteriormente, a execução fiscal, a veiculação das mesmas alegações contidas naquela ação em sede de Embargos à Execução configura litispendência, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005853-0 AC 1088124
ORIG. : 9600065268 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MARIA HELENA SOARES
ADV : JOSE FERNANDO DE SANTANA
INTERES : ANDREIA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. ART. 2º-B, DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, porquanto o disposto no inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica ao processo de conhecimento, assim como o inciso II, do referido artigo, aos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14 ao art. 475, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 624).

II - Inaplicabilidade do art. 2º-B, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista não se tratar de processo referente a servidor público.

III - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

IV - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005955-8 AC 1088949
ORIG. : 9405004115 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO CRISTAL LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Caracterizada a tríplice identidade prevista no art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, qual seja, de partes, pedido e causa de pedir, configura-se a litispendência, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

II - Ajuizada Ação Anulatória de Débito Fiscal e, movida, posteriormente, execução fiscal, a veiculação das mesmas alegações contidas naquela ação em sede de Embargos à Execução, configura litispendência.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005964-9 AC 1088958
ORIG. : 9505075537 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I -Ajuizada Ação Anulatória de Débito Fiscal e movida, posteriormente, a execução fiscal, a veiculação das mesmas alegações contidas naquela ação em sede de Embargos à Execução configura litispendência, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2006.60.00.005774-6 REOMS 291314
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : ARNALDO PINHEIRO MONTALVAO JUNIOR
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. LEI N. 6.530/78. RESOLUÇÃO N. 958/06. TESTE DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE.

I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional.

II - A Lei n. 6.530/78, norma regulamentadora da profissão de Corretor de Imóveis, não estabelece, como requisito para a obtenção de registro perante os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, a prévia aprovação em teste de capacitação profissional.

III - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial. São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002615-6 REOMS 285467
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CLAUDIA ANDREA CHARLIN MARDONES
ADV : RENATO ALESSANDRI DE CASTRO LEAO CARVALHO
PARTE R : Universidade Anhembí Morumbi
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - No caso em tela, a matrícula da Impetrante foi efetuada por força de liminar deferida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.

II - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial. São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004871-1 AMS 294485
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KARIN GERTRUD CLAUDIA NOCKER
ADV : SILENE CASELLA SALGADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INDENIZAÇÃO POR IDADE. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA. GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Remessa Oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "gratificação especial", "participação nos lucros e resultados", "indenização por idade", "gratificação por tempo de casa", "gratificação anual de férias" e férias vencidas e proporcionais não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Remessa oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para que incida o IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional e deu parcial provimento à apelação, para determinar a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de "gratificação especial", "indenização por idade", "gratificação por tempo de casa" e "gratificação anual de férias", mantida, no mais, a sentença recorrida, inclusive no tocante à "participação nos lucros e resultados".. São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.005955-1 AC 1197148
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CURY espolio
REPTE : CARLOS EDUARDO CURY
ADV : JOSE FERNANDO DUARTE
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Elaboração de novo cálculo de liquidação pelo Embargado, porquanto o anterior incluiu custas, em desacordo com a coisa julgada, com atualização monetária em consonância com o Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, inclusive com a aplicação do IPC correspondente aos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, indeferidos quaisquer outros índices expurgados, por não estarem previstos no referido Provimento.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação. São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.006023-1 AMS 293908
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : IARA ESPINDOLA RENNO e outro
ADV : RICARDO PIEDADE NOVAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por estar conformada a ela, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.

II - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.

III - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao direito individual, a proteção da sociedade.

IV - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.

V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.

VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.

VIII - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.

IX - Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão. São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.013090-7 AMS 291751
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VICTOR JOSE VASCONCELLOS MARQUES e outro
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "indenização especial", férias indenizadas, vencidas e proporcionais, não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Remessa oficial e Apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial para que incida o IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional. São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016324-0 AMS 293308
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DOUGLAS LICHTENBERGER CATAN
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS, PROPORCIONAIS E INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. BÔNUS DE FÉRIAS. DIAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e proporcionais, bônus de férias e dias férias, não gozados por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e Apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à remessa oficial e à apelação para que incida o IR sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional. São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023603-5 AMS 296289
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARCO ELISIO PRADO
ADV : FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS. SÚMULA 125/STJ.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Remessa oficial e Apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027665-3 REOMS 295017
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EDINALDO SOCORRO DA SILVA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e proporcionais não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à remessa oficial para que incida o IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.003429-8 AMS 295007
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CARLOS ALBERTO AMAROLLI
ADV : MARIO IWAOKASAI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE SOBRE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO.

I - Documentação suficiente a comprovar o direito do Impetrante - demonstrativos de pagamento referentes às restituições das quotas de contribuição ao plano de previdência privada, que apontam os descontos do Imposto de Renda retido na fonte sobre os valores recebidos, bem como extrato do referido plano, no qual consta a descrição da conta do participante e da patrocinadora. Agravo retido improvido.

II - Não encontra respaldo a alegação de que a exigência de depósito judicial somente tem cabimento quando ausentes os pressupostos para a concessão de liminar, porquanto nenhum prejuízo acarretará às partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Agravo retido improvido.

III - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

IV - Agravo retido, remessa oficial e apelação improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.000823-2 AMS 287779
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : DIATRA DIAGNOSTICO POR IMAGEM E TRATAMENTO DE TRAUMA ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA INICIAL. ART. 284, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.

I - Após devidamente intimada, deixando a Impetrante transcorrer o prazo para o cumprimento integral da decisão que determina a emenda da petição inicial do mandado de segurança, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera-se a preclusão.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.003823-0 REOMS 294076
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : MICHELE CESQUINI CASSEVERINO
ADV : CASSIO ALESSANDRO SPOSITO
PARTE R : FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIA E LETRAS DE CATANDUVA
ADV : ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.870/99. PROVIMENTO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Nos termos do art. 6º, da Lei n. 9.870/99, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, entre as quais se inclui a não expedição ou retenção de documentos escolares, exclusivamente em razão de inadimplência do aluno.

II - No caso em tela, a expedição do documento foi efetuada por força da segurança concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.12.005193-2 AMS 294561
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO
ADV : MARCIO TERUO MATSUMOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Remessa oficial improvida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.000227-6 AC 1205621
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE WILSON BRITO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.004275-4 AC 1231346
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : HILDA MARIA PEREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000617-1 AG 288895
ORIG. : 200261820647923 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CYCIAN S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO QUE ENVOLVE CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECÍFICO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Tratando-se de questão que envolva conhecimento técnico contábil, razoável a realização de prova pericial em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único, do art. 420, do Código de Processo Civil, a justificar a suspensão da prova pericial.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029261-1 AG 295833
ORIG. : 200661820412597 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IPC INSTITUTO DE PSQUIATRIA COMUNI-
TARIA S/C LTDA
ADV : MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Não havendo o pagamento do valor declarado, não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do CTN, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

III - Permanecendo inerte o sujeito ativo para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034070-8 AG 296879
ORIG. : 200661820322298 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Não havendo o pagamento do valor declarado, não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do CTN, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

III - Permanecendo inerte o sujeito ativo para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034479-9 AG 297358
ORIG. : 9703052746 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : PLACKAR MADEIRAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Com a comprovação, pela Exeqüente, de que não foram encontrados outros bens, resta caracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do Executado.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036321-6 AG 298211
ORIG. : 200661100010780 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : INSTITUTO PRAXIS DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA
>10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome e efetivada a citação do Executado.

II - Sem o aperfeiçoamento da relação jurídica processual, ou seja, a regular citação, não há que se falar em quebra do sigilo bancário, pois, descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do Executado.

III - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040709-8 AG 299142
ORIG. : 199961820072949 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DINO MARTINI FILHO
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
PARTE R : GRAFICA MARTINI S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQÜENTE NÃO VERIFICADA.

I - Não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação de seu crédito.

II - Para que se configure a prescrição intercorrente é necessária a inércia da Exeqüente.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047516-0 AG 300197
ORIG. : 200461100040385 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
LTDA
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA
> 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, como na hipótese de título da dívida pública de liquidação duvidosa, que não tem cotação em bolsa à semelhança dos títulos de mercado financeiro.

III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052234-3 AG 301165
ORIG. : 200661000008531 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : EDP ENERGIAS DO BRASIL S/A
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51).

II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056265-1 AG 301784
ORIG. : 200661020132995 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ELIZABETE DOS SANTOS GALVAO
ADV : ANDERSON ROGÉRIO MIOTO
AGRDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDA-DO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO PROVISÓ-RIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPEN-SIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, pos-sibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51).

II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a ex-cepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente re-curso.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061172-8 AG 302482
ORIG. : 200661000037853 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
AGRDO : AUTOMOBILES DE PARIS LTDA
ADV : RICARDO SALEM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁ-RIA. SENTENÇA PROCEDENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, pos-sibilitando o prosseguimento a execução provisória da sentença, visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).

II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a ex-cepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente re-curso.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084110-2 AG 307708
ORIG. : 200761000155155 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VERA LUCIA MINGATTO SORIANO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRA-TUITA. LEI N. 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I - O benefício de assistência judiciária pode ser formulado e deferido a qualquer tempo, e em qualquer fase processual. Para a sua con-cessão, basta a simples afirmação de necessidade do benefício pela parte.

II - Tendo em vista que a declaração do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária impugná-la mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determi-nar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50).

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de ins-trumento.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085752-3 AG 309006
ORIG. : 9705728313 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AILTON FERNANDES espolio
REPTE : CECILIA HAYDEE IERVOLINO FERNANDES
ADV : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBAR-GOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUS-PENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, pos-sibilitando o prosseguimento da execução fiscal, visa prestigiar a decisã de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil).

II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a ex-cepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente re-curso.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086319-5 AG 309439
ORIG. : 200661820471190 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBAR-GOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUS-PENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, pos-sibilitando o prosseguimento da execução fiscal, visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil).

II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a ex-cepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente re-curso.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087662-1 AG 310359
ORIG. : 200761820059427 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VENTILADORES BERNAUER S/A
ADV : DORIVAL MAGUETA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-ÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS NOMEADOS À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSI-BILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de ins-trumento.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088749-7 AG 311107
ORIG. : 200361190051452 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
AGRDO : SPEED BAG EMBALAGENS LTDA
ADV : SILVIO CESAR BASSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁ-RIA. SENTENÇA PROCEDENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, pos-sibilitando o prosseguimento a execução provisória da sentença, visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).

II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a ex-cepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente re-curso.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006307-4 AC 1177036
ORIG. : 0400002122 A Vr BOTUCATU/SP
APTE : STAROUP S/A IND/ E COM/ DE ROUPAS
ADV : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS PRO-CESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNE-CESSIDADE DE INTIMAÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PRO-CESSO CIVIL.

I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, autoriza o cancelamento da distribuição do feito, independente de intimação.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006706-7 AC 1177632
ORIG. : 0000000159 1 Vr IBITINGA/SP 0000015300 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MAGAZINE FABIANA TABATINGA LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADV : TATIANA CARMONA FARIA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Decaindo a Embargada da maior parte do pedido, deve ser man-tida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios con-soante o fixado na sentença monocrática.

II - Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as aci-ma indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2007.03.99.010678-4 AC 1183575
ORIG. : 0200000203 A Vr MIRASSOL/SP 0200090984 A Vr MIRASSOL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANE MARI GUERRA PARISE -ME e outro
ADV : JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
I - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.
II - Há de ser reconhecida a prescrição do crédito em questão, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.
III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 10 DE JANEIRO DE 2008

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MAIRAN MAIA
Representante do MPF: Dr(a). SYNVAL TOZZINI
Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MAIRAN MAIA e CONSUELO YOSHIDA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MARCELO GUERRA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. O SR. PRESIDENTE (DESEMBARGADOR MAIRAN MAIA) - "Boa tarde a todos. Sendo esta a primeira sessão da 6ª Turma no corrente ano, cumprimento, inicialmente, os meus pares, a desembargadora Consuelo Yoshida, o juiz convocado, dr. Marcelo Guerra Martins, o senhor procurador da República, dr. Synval Tozzini, senhores advogados, funcionários, estagiários que aqui se fazem presentes, desejo a todos um profícuo ano de trabalho, repleto de sucesso e de paz. Espero que tenham podido gozar, merecidamente, o recesso de final de ano e tenham tido todos boas festas. Cumprimento o juiz Marcelo Guerra Martins, dando-lhe as boas-vindas em nome da Turma, desejando a S. Exª um bom mês de trabalho nessa laboriosa atividade de substituir a drª Regina Helena Costa." A SRA. DESEMBARGADORA CONSUELO YOSHIDA - "Saúdo a todos por ser a primeira sessão do ano e esperamos que esse ano seja tão profícuo quanto o anterior. Um bom trabalho a todos. Senhor presidente, contamos com sua presença novamente, será sempre bem-vindo." O SR. JUIZ MARCELO GUERRA - "Gostaria de agradecer as boas-vindas, as gentis palavras, a acolhida e dizer que é uma grande honra substituir a drª Regina Helena Costa, desembargadora de notório reconhecimento nos meios acadêmicos, e é uma grande honra também estar aqui na 6ª Turma, reconhecidamente, na primeira instância, como uma Turma que baliza muito a atividade dos juízes de primeira instância. Então, para mim além de uma honra, é, antes de tudo, uma oportunidade ímpar de aprendizado." O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (DR. SYNVAL TOZZINI) - Mais um ano se começa, mais um ano de esforço. Estamos todos juntos e agradeço pela colaboração de 2007 e espero que se renove em 2008.

0001 AMS-SP 293521 2006.61.08.008209-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : SAMUEL GUSTINELLI NETO e outros
ADV : ELLEN KARIN DACAX

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra e o Desembargador Federal Mairan Maia acompanharam a Relatora pela conclusão

0002 AMS-SP 292357 2005.61.00.015730-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : CRISTINA ABREU FERREIRA
ADV : ATHILA RENATO CERQUEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0003 AMS-SP 293903 2006.61.00.017254-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DROGARIA MILAFLORES LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AMS-SP 296613 2006.61.00.015476-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DROGA JUNG LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AMS-SP 295716 2005.61.00.009133-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAURICIO PEREIRA LIMA
ADV : JULIANA SANTOS RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AMS-SP 296080 2006.61.00.016195-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MYRTHES WEBER LUTKE e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial para que incidisse o I.R. sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

0007 AMS-SP 297334 2004.61.00.013628-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : MARCO AURELIO MACHADO
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação União Federal e à remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maira que negava provimento à apelação do impetrante.

0008 AMS-SP 297439 2006.61.00.011236-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CESAR GUILHERME VOHRINGER
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante e, por maioria, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para que incidisse o I.R. sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional

0009 AMS-SP 296078 2004.61.00.031727-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOAO BATISTA LACERDA
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação da impetrante e, por maioria, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para que incidisse o I.R. sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

0010 AMS-SP 297000 2007.61.00.002599-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MIGUEL ANGELO DURANTE
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial para negar-lhe provimento e, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que negava provimento à apelação

0011 REOMS-SP 295384 2006.61.00.014429-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : BRAZ FARIA DIAS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à remessa oficial para que incidisse o I.R. sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

0012 AMS-SP 297876 2007.61.00.001548-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FLAVIA SERPA SPINELLI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial para que incidisse o I.R. sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

0013 AMS-SP 297146 2006.61.00.024009-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELVIRA ROSSETTI DE ARAUJO
ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 295383 2006.61.00.013240-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO ISSAMU TAKAHASHI JUNIOR
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e por maioria, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que na parte conhecida dava-lhe parcial provimento, bem assim dava parcial provimento à remessa oficial para que incidisse o I.R. sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

0015 AC-SP 1230333 2003.61.00.003058-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INY SARAH MAGALHAES LAMEIRINHAS
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0016 AC-SP 1247153 2003.61.07.009944-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : NUCLEO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE ARACATUBA S/C LTDA

ADV : MARCOS EDUARDO GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra que dava provimento à apelação.

0017 AMS-SP 295217 2006.61.00.016081-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ASPECTUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, por maioria, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra que, na parte conhecida, dava-lhe provimento.

0018 AC-SP 1246505 2004.61.05.015728-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MED TAU SERVICOS MEDICOS LTDA

ADV : MAURICIO BELLUCCI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra que dava parcial provimento à apelação.

0019 AC-SP 1242702 2005.61.00.012750-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VILLACA MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA e outro

ADV : LUCIANA MORSE GOSSON JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra que dava provimento à apelação.

0020 AMS-SP 296329 2004.61.00.002867-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LUNE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : RENATA MANDELBAUM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0021 AMS-SP 297878 2006.61.05.009516-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IORC INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CAMPINAS S/S LTDA

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra que dava provimento à apelação.

0022 AMS-SP 295366 2006.61.00.012194-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AVANT GARDE COMUNICACAO LTDA

ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra que dava parcial provimento à apelação.

0023 AMS-SP 278854 2004.61.00.008791-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : NEWTON SILVEIRA WILSON SILVEIRA E ASSOCIADOS ADVOGADOS

ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra que dava provimento à apelação.

0024 AC-SP 1241138 2003.61.00.021294-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SAMPAIO CHAVES SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

ADV : MAURO CHAPOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra que dava provimento à apelação.

0025 AC-SP 1241137 2003.61.00.018422-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SAMPAIO CHAVES SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

ADV : MAURO CHAPOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, julgou, de ofício, extinto o processo sem apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 297306 2006.61.00.025691-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1246988 2000.61.00.045692-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CONSTRUTORA WALCON S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, de ofício, reduziu a sentença aos limites do pedido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AMS-SP 292233 2005.61.00.011016-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : VIDA ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, de ofício, reduziu a sentença aos limites do pedido e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1239204 2005.61.00.011678-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, de ofício, declarou a ocorrência da prescrição dos recolhimentos efetuados até 09.06.00 e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AMS-SP 185436 98.03.062080-0 (9603076589)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ARARAQUARA

ADV : OSVALDO ROMIO ZANIOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1235517 2002.61.00.009062-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DROGARIA UNIAO LTDA e outro

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação dos autores e negou provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1235728 2005.61.04.004640-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PRODUTOS AGRICOLAS SAO PEDRO LTDA -ME

ADV : NELSON BORGES PEREIRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : GABRIEL ALBANESE D DE ARAUJO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AMS-SP 248447 2002.61.00.011074-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AMS-SP 258875 2004.03.99.023450-5(9807114080)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : TUBOARTE IND/ E COM/ LTDA
ADV : HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AMS-SP 227160 2001.03.99.054386-0(9800355855)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADV : CONRADO FORMICKI
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AMS-SP 275864 2005.61.00.003186-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : EDSON MATRICARDI
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1149372 2005.61.06.006186-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : DIVA REGHINI BORGES
ADV : MARCOS ANTONIO LOPES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0038 AC-SP 1245794 2004.61.14.007030-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DESMOLTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TECNICAS LTDA -ME massa falida

SINDCO : JANUARIO ALVES
ADV : JANUARIO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1030582 1999.61.08.004506-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GERVAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 777878 1999.61.04.008606-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : HELIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 552892 1999.03.99.110686-0(9715066143)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1195734 2007.03.99.019998-1(0500000052)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ALQUIMIA IND/ E COM/ DE PERFUMES LTDA -ME

ADV : GLAUCIA MARIA ROSA FERRAZ
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4

ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 861355 2003.03.99.007345-1(0100000012)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CERAMICA SAO LUIZ IND/ E COM/ LTDA

ADV : JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ

ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1179827 2004.61.82.061785-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : INCOPII S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES

ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
APDO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 244088 95.03.025618-6 (9300000058)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS

ADV : GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

ADV : PAULO BORBA CASELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1033136 2005.03.99.024275-0(0000000077)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS E LAMINADOS LTDA

ADV : ANTONIO GERALDO CONTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1241099 2002.61.06.011220-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARLENE APARECIDA MALM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 371222 97.03.028516-3 (9600002859)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ALEI JUSTO

ADV : LUIZ ARMANDO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERES : IND/ E COM/ DE MOVEIS AFA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1229392 2004.61.82.038398-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IZILDA MARTINS COLLARES SILVA
ADV : LUIZ CARLOS NEGERBON

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 285252 95.03.089203-1 (9300000895)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : WILLIAM COSAC CHIOSSI e outro

ADV : RAPHAEL MARIO NOSCHESI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 868241 2003.03.99.011107-5(0100000072)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CASA DE CARNES SAINT PIERRE LTDA

ADV : ELISANGELA APARECIDA SOARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, restando prejudicadas as apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1032281 2005.03.99.023786-9(0000000125)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CERAMICA PARAGUACU LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1180528 2007.03.99.008605-0(0000000272)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OIE SUPERMERCADO LTDA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava provimento à apelação.

0054 AC-SP 1241335 2004.61.82.053757-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA SOCIEDADE SIMPLES L

ADV : JONAS JAKUTIS FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra acompanhou a Relatora, ressaltando seu posicionamento.

0055 AC-SP 1241336 2003.61.82.022918-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MEDBRAS SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA

ADV : JOSE CARDOSO DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1243520 2003.61.82.027674-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TEXTILUNIDOS IND/ TEXTIL LTDA
ADV : ROBERTO LUIZ SCHIAVINATO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1238683 2007.03.99.041933-6(0300002021)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

ADV : CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1241344 2005.61.82.018017-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ESPLANADA JOIAS LTDA
ADV : RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra acompanhou a Relatora, ressaltando seu posicionamento.

0059 AC-SP 1242809 2007.03.99.043268-7(9407026922)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NATALINO PANSANI
ADV : ANTONIO ALVES PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1242049 2007.03.99.043211-0(9409029686)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TEODORO E SOBRINHO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1242031 1999.61.10.002992-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SUNRACE IND/ E COM/ DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1104399 1999.61.06.008790-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TRAJE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1095441 1999.61.06.009071-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ESTORIL RIO PRETO MADEIRAS LTDA



A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1242048 2007.03.99.043210-9(9409029007)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NINO BOSS CONFECÇOES LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 969433 2003.61.09.003582-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEME TUBOS LTDA
ADV : MARCO AURELIO DE MORI
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0066 REOMS-SP 191194 1999.03.99.057991-2(9600140618)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : S PIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : SIMAO NUDELMAN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AMS-SP 192846 1999.03.99.072583-7(9802052396)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PREMIER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AMS-SP 214400 1999.61.04.008571-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TERRY TEXTIL LTDA
ADV : SIMONE MURAD NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 REOMS-SP 225136 2000.61.04.004166-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : AROANA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADV : DORISA GOUVEIA PINHEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 REOMS-SP 202745 1999.61.04.006185-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : NEW SATELITE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : ATTILIO MAXIMO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AG-MS 250144 2005.03.00.082623-2(199960000067952)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CARLOS STEFANELLO e outros
ADV : ARILDO ESPINDOLA DUARTE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0072 AC-MS 1228878 1999.60.00.006795-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS STEFANELLO e outros
ADV : ARILDO ESPINDOLA DUARTE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1229051 2005.61.04.012602-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADV : LEO ROBERT PADILHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0074 AMS-SP 283126 2005.61.04.002659-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA e outro
ADV : ELIO GUIMARAES RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0075 AMS-SP 296736 2003.61.00.011119-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : SYLVIA ROMANO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0076 AMS-SP 294483 2002.61.00.006049-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MAURICIO FRIGERI CARDOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0077 AMS-SP 297179 2006.61.00.025148-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SONIA CLEIDE FREITAS
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0078 AMS-SP 296939 2005.61.00.001380-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROSANA APARECIDA DA FONSECA e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0079 AMS-SP 297175 2007.61.00.000203-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCIA VIEIRA CAROLEI
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0080 AMS-SP 295936 2006.61.00.024028-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELDER MIGUEL ALVES DA SILVA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0081 AMS-SP 293564 2006.61.00.009737-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RICARDO HIDEKI EGUCHI
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0082 AMS-SP 292045 2005.61.00.000073-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0083 REOMS-SP 298105 2006.61.00.004516-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ALFREDO DO AMARAL CHIANCA
ADV : PAULA MONTEIRO CHUNDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0084 AMS-SP 297976 2005.61.00.020734-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
APDO : MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM
ADV : JOSE KRIGUER

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0085 AMS-SP 297392 2007.61.00.003632-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO
ADV : REGINA DOS SANTOS QUERIDO
APDO : CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS
ADV : ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 291260 2005.61.00.017894-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : UNIVERSIDADE DA CIDADE DE SAO PAULO
ADV : REGINA DOS SANTOS QUERIDO
APDO : RICARDO BATISTA CACERES
ADV : RICARDO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0087 REOMS-SP 295072 2006.61.03.007380-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : TATIANA BERNARDES VIEIRA
ADV : RODRIGO ELID DUENHAS
PARTE R : UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA UNIVAP
ADV : MARIA CRISTINA GOULART PUPIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0088 REOMS-SP 296619 2006.61.00.015724-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ANDERSON FRANCA RIBEIRO
ADV : RICARDO NOGUEIRA
PARTE R : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA
ADV : REGINA DOS SANTOS QUERIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).



0089 AMS-SP 293481 2006.61.02.014345-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADV : ANDRE LUIS FICHER
APDO : ERIKA TEIXEIRA DE FREITAS VERVLOET
ADV : MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0090 REOMS-SP 295541 2004.61.05.006640-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : SONIA REGINA BONTEMPI PRINOTTI e outros
ADV : JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : JOSE ABUD JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0091 REOMS-SP 294101 2006.61.00.015894-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : MARCELO RIBEIRO DE BARROS
ADV : KALIL JALUUL
PARTE R : PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO PUC
ADV : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LI-MA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0092 REOMS-SP 292461 2006.61.00.014839-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CRISTHIANE KIRCHESCH MONTENEGRO
ADV : VALDIR ARIONES PIMPINATI JUNIOR
PARTE R : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEA-DO FAAP
ADV : FLAVIA BRANDAO BEZERRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 524625 1999.03.99.082385-9(9505060645)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : HILTON DE SA E SILVA espolio
REPTE : TEREZINHA DE SA E SILVA
ADV : CARLOS PINTO MATHEUS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 185016 94.03.049052-7 (9300121936) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MICRONAL S/A
ADV : RICARDO FERNANDES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 207404 94.03.080542-0 (9200769519) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDITORA PINI LTDA
ADV : JOSE PAULO SCHIVARTCHE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 226036 95.03.000155-2 (9200924522) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS
ADV : ROSANA AMBROSIO BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 276997 95.03.078393-3 (8800219799) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EM-PREENDIMENTOS
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 423963 98.03.047407-3 (9703008763) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LT-DA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 346275 96.03.087558-9 (9400112670) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : TRANSPORTADORA ITUPOSTE LTDA e outro
ADV : HOMERO XOCAIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 263674 2000.61.12.008443-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADV : MANOEL DA SILVA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 198808 1999.61.00.030474-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 252052 2001.61.00.021577-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO FIAT S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277457 2004.61.14.007022-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELEVADORES OTIS LTDA
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 255250 2002.61.00.013371-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A e filial
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 254115 2002.61.00.015437-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREI-RA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 205168 94.03.077482-7 (9102005611) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A
ADV : LUIZ CARLOS RAMOS e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 225774 94.03.106437-4 (9409023955) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : DOMINGOS DOS SANTOS MORETE
ADV : REGINALDO FRANCA PAZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-BA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 214296 94.03.090106-3 (9002040334) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : CIA AGROPECUARIA Y MARITIMA SANTA ROSA LTDA e outro
ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 212940 94.03.088271-9 (0009024859) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : NOBARA SOCIEDADE DE MINERACAO COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE CARLOS VIRGILIO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA REOAC-SP 422823 98.03.042283-9 (9500000150) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : OSWALDO CONTI
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 200120 94.03.070990-1 (0007587309) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : AVICOLA VITORIA S/A
ADV : INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 26204 90.03.017582-9 (8600002918) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : IND/ E COM/ BENDER S/A massa falida
ADV : JULIO GOES TEIXEIRA e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 205904 94.03.078672-8 (9408008804) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : BRASIL GRANDE S/A
ADV : VALDEMAR FRACHONE NEVES e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 203700 94.03.075540-7 (9300000099) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 324961 96.03.049975-7 (9300000004) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : AFI VEICULOS LTDA
ADV : AMOS SANDRONI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 389531 97.03.061152-4 (9500003456) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : HAGABE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 253566 95.03.041081-9 (9400034040) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : W O LAZER E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 382624 97.03.048694-0 (9600000826) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : IND/ E COM/ DE CALCADOS SICEMAR LTDA
ADV : PAULO HOFFMAN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 409256 98.03.014809-5 (9600002014) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 204740 94.03.076933-5 (9200000228) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DESTILARIA SAO FRANCISCO LTDA
ADV : AYLTON CARDOSO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 298169 96.03.003748-6 (9106810349) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : MARINALVA LUZIA MAZZINI BRESSAN e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 297896 96.03.003747-8 (9106591892) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : MARINALVA LUZIA MAZZINI BRESSAN e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 187387 1999.03.99.004127-4(9815005243) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : JOSE MARIO FERRAZ e outros
ADV : SERGIO RUBERTONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 146334 94.03.024480-1 (9106894348) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONTROLPV PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA e outro
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 227734 95.03.002652-0 (9307031436) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 258996 95.03.049846-5 (9200000926) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NEWTON S/A IND/ E COM/
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 289508 95.03.096320-6 (9000022789) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A
ADV : JULIANO DI PIETRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 340880 96.03.078071-5 (9500003437) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ITA INDL/ LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 180360 97.03.034153-5 (8900177460) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : DAREX PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOAC-SP 414343 98.03.028320-0 (9405110446) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : MILTON DE AGUIAR RIBEIRO
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 204725 1999.61.00.026790-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO TRICURY S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).



AMS-SP 189879 1999.03.99.040977-0(9800053948) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : GUARANY S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).
AMS-SP 230618 2000.61.00.004771-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).
AC-SP 639038 2000.03.99.063636-5(9300382098) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : PLASCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).
AC-SP 827867 2001.61.20.005235-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).
AC-SP 1074297 2002.61.82.003867-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : E NOGUEIRA SILVA CONFECOES
REPTE : ELAINE NOGUEIRA SILVA
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).
AC-SP 860970 2003.03.99.007085-1(9604050222) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : EDMEA VIEIRA DA SILVA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADV : RENE DELLAGNEZZE
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).
AMS-SP 283276 2004.61.10.007612-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CLINICA MANGUEIRAS S/C LTDA
ADV : JULIANA ROSSETTO LEOMIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 287412 2006.03.00.118492-1(200461820060260) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA REOAC-SP 459312 1999.03.99.011813-1(9612042489) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : AGENOR MASSARENTE
ADV : AGENOR MASSARENTE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA REOAC-SP 528141 1999.03.99.086010-8(9200667910) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : BENEDITO ARLINDO FONTANA
ADV : AMAURI GOMES FARINASSO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 1028731 2001.61.12.001823-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RADIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
ADV : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 1214342 2001.61.02.006381-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : INDEPENDENCIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 979367 1999.61.00.029595-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA
ADV : VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 272992 2004.61.00.034149-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OMAR CLARO JUNIOR
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 291402 2005.61.00.016860-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RENALCARE SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270225 2004.61.00.017301-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANTONIO CARLOS DE CASTRO
ADV : ROGER DIAS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 805936 2000.60.02.000686-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COML/ MOTO SERRA LTDA e outros
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 925689 1999.61.05.012659-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração da União Federal e rejeitou os embargos de declaração da Dematec Montagens Industriais Ltda e outras, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 326102 96.03.051857-3 (9400210639) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : WACHOVIA PARTICIPACOES S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 238880 2005.03.00.053610-2(200361820462186) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LMC MERCANTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
AG-SP 284709 2006.03.00.109121-9(9505214464) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A
ADV : MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 14:48 horas, tendo sido julgados 128 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal MAIRAN MAIA
Presidente do(a) Sexta Turma
NADJA CUNHA LIMA VERAS
Secretário(a) do(a) Sexta Turma

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 97.03.086632-8 AC 401719
ORIG. : 9500392380 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO BOCCHILE
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
RELATOR : JUIZ. FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 11/03/1997, julgando procedente o pedido, e condenando a Autarquia a efetuar a revisão determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91. Determinou que as diferenças devidas sejam corrigidas a partir de 01/06/1992 e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, deduzidos os pagamentos já realizados. Condenou ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, o INSS pleiteia a reforma total do julgado, alegando que o benefício foi concedido em 14/02/1988 e, portanto, não faz jus à revisão requerida.

Com contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal e foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DO "BURACO NEGRO"

O autor teve seu benefício concedido com DIB fixada em 14 de dezembro de 1981, ou seja, no período entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/91, e alega que "esteve inúmeras vezes na divisão do réu que mantém o benefício, pleiteando seja feito o recálculo (...). Porém, além da divisão não aceitar pedido escrito, limita-se a informar ou que o problema é da Dataprev ou que seu processo de aposentadoria foi extraviado..".

Pois bem, no ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte".

Porém, para os obtidos a partir de 05.04.91, a fixação da renda mensal inicial respeitou os ditames do artigo 202, caput, da CF/88, com a redação original, em conformidade com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91.

No entanto, restou um período, chamado de "buraco negro", onde o segurado contemplado com a concessão de benefício previdenciário ficou em uma situação única: não fazia jus aos benefícios do artigo 58 do ADCT, porque seu benefício não estava em manutenção em 05.10.88; e não fazia jus ao critério do artigo 202, caput, da CF/88, porque não sendo auto-aplicável essa norma constitucional, dependia de lei para seu exercício, que só veio a ser editada em julho de 1991, com eficácia a partir de 05.04.91.

Visando a solucionar esse impasse é que o legislador infraconstitucional editou o comando do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, determinando o seguinte:

"Até 01.06.92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei".

Apesar de determinada a revisão das rendas mensais iniciais na forma da Lei nº 8.213/91, os reflexos patrimoniais somente ocorreram a partir de 01.06.92, por força do parágrafo único da norma legal referida, que reza o seguinte:

"A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Esse foi o critério legal erigido pelo legislador ordinário, que deve ser observado e aplicado pela autoridade encarregada da concessão e revisão dos benefícios e que não pode ser afastado pelo Poder Judiciário ou substituído por outro mais benéfico aos segurados.

Por fim, há que ser lembrado igualmente o disposto no art. 145 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valores apurados serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Portanto, para os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, os critérios para a revisão da renda mensal inicial, a serem observados pela autarquia, são os previstos nos artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91, por expressa previsão legal que permitiu a irretroatividade da lei ordinária nesse aspecto.

A Autarquia não contesta a alegação da parte autora, de que seu benefício não foi revisado nos termos do disposto no artigo 144, da Lei nº 8.213/91, limitando-se a afirmar, tanto em contestação, como nas razões de apelação, que o benefício foi concedido em 14/02/1988, data anterior ao referido "buraco negro".

Entretanto, a Data do Início do Benefício foi 14/12/1988, sendo, portanto, devida a revisão.

A toda evidência, deverão ser abatidos integralmente e com correção monetária todos os valores eventualmente já pagos na esfera administrativa, a título da revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, tão-só para determinar o abatimento de valores eventualmente pagos administrativamente, mantida no mais a r. sentença .

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.001453-6 AC 403599
ORIG. : 9600001080 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : GEDEON XAVIER DA SILVA
ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença, proferida em 07/08/1997, que julgou improcedentes os pedidos de revisão de benefício previdenciário da parte Autora.

Nas razões de apelo, a parte autora alega que faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos pela variação das ORTNs/OTNs; com a correção também dos doze últimos salários, a partir da concessão do benefício, ou, alternativamente, a partir de 05/10/1988 ou 01/06/1992; com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, bem como, com a aplicação do disposto no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Deferidos, a parte autora, os benefícios da Justiça Gratuita a partir de 26/06/1998.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte e foram redistribuídos a esta E. 7a Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O benefício de aposentadoria por velhice foi concedido em 01/10/1986 - f. 21.

CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Não é de ser acolhido o pleito da parte autora para a correção de todos os salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda inicial do benefício.

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte".

De qualquer forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, julg. 26.02.97, DJU de 07.11.97), firmou entendimento de que o preceito original do art. 202 da CF/88, para ter eficácia, depende de normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o que veio a ocorrer com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Referida norma não é auto-aplicável, portanto, e à lei infraconstitucional competia estabelecer os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Se assim foi, por muito mais razão não se poderá falar em retroação da norma constitucional aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.

No mesmo sentido da inviabilidade da pretensão da autora, os seguintes julgados:

"Previdenciário: revisão de benefício. Renda mensal inicial. Teto do valor-de-benefício. Súmula 260 do extinto TFR. Honorários advocatícios. Correção monetária.

I - Aos benefícios concedidos após 05.10.88, aplica-se o disposto no art. 202, caput, CF/88, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

II - Esse dispositivo constitucional assegura renda mensal inicial com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, sem limitações relativas ao valor do salário-de-benefício.

III - É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR, uma vez que o reajuste proporcional não ofenda a Lei n. 8.213/91.

....."

(Ac. unân. da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na AC 94.03.022422-3-SP, rel. Juiz Aricê Amaral, j. 2.2.99, DJU II de 7.4.99, p. 199).

"PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei n.º 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995).

- Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido" (grifo nosso, STJ, 6a Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal).

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.



Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alega o autor que o INSS, no momento de compor o valor do pecúlio, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Com efeito, em muitos casos, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, in verbis: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1o da Lei nº 6.423/77".

No caso, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma da Lei 6423/77, não traz o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo à ORTN.

Haverá, assim, um efeito negativo na renda mensal inicial, ou seja, aquela RMI apurada pelos índices divulgados em Portarias pelo Instituto Réu é mais benéfica ao benefício da parte autora.

De fato, considerando a DIB do benefício em 24/05/1984 e corrigindo-se pela ORTN/OTN, resultaria em uma variação negativa no benefício na esfera de -3,8059%.

Ressalte-se que considerando o salário-de-contribuição no mínimo ou no máximo dos tetos vigentes à época, o resultado do percentual negativo é o mesmo, pois este resulta da diferença entre o critério administrativo aplicado pelo INSS e o critério da Lei nº 6.423/77.

Quanto à aplicação do índice integral no primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260, do extinto TFR:

A Previdência Social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social - estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passaria de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3o da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como "mês básico" o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

"Artigo 30 - O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre "reajuste" no artigo 25, in verbis:

"O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado."

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual "tempo de serviço" e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, "Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconhecida no primeiro reajuste" (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2a ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, verbis:

"Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo".

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Logo, a segunda parte da súmula referida - segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado - tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1o a seguinte regra:

"Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor". Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2o da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

No mais, sabe-se que a Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 04 de abril de 1989.

Com efeito, a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, além de jamais indicar a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos, só pode ser aplicada até 04 de abril de 1989 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

Nesse sentido também é a Súmula nº 25 do Tribunal Regional Federal da 3a Região, in verbis: Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.

A despeito do que foi dito acima, forçoso é reconhecer-se a prescrição quinquenal das diferenças referentes à súmula nº 260 (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil), já que a ação foi proposta em 02/12/1996.

DO TETO LEGAL

Em prosseguimento, necessário registra que o direito positivo estabelece limites para o valor das rendas mensais, no caso o teto previsto no art. 29, § 2o, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Sobremais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98 prevê o limite da renda mensal.

Aliás, também no sistema anterior havia limites. O maior valor teto e o menor valor teto foram eliminados pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91 e se referiam ao sistema anterior de cálculo do valor dos benefícios.

O pretérito sistema do menor e maior valor-teto deverá ser observado no recálculo da renda mensal do autor, segundo a ORTN/OTN/BTN.

Enfim, os tetos legais devem ser obedecidos, já que não afrontam qualquer regra constitucional.

Tal se dá porque não há que se falar em direito adquirido nesse caso, já que somente quando satisfeitos todos os requisitos do benefício poder-se-á invocar essa regra prevista no artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE PREQUES-TIONAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS NºS 5.890/73 E 6.950/81. APLICABILIDADE.

1. O tema relativo à reformatio in pejus não foi debatido no acórdão recorrido, ausente, desta forma, o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91.

3. Recursos especiais improvidos

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 530276 Processo: 200300710005 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/09/2003 DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:429 PAULO GALLOTTI).

A equivalência determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi efetuada pela Autarquia conforme se pode verificar pelo documento de f. 22, "Resumo de pagamento de benefício - 89/04/09".

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC.	: 98.03.097642-7 AC 445877
ORIG.	: 9715000495 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: JOEL ALVES PINHEIRO
ADV	: ANA CRISTINA FRONER FABRIS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 13/04/1998, julgando improcedente o pedido, condenando a parte ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Deixou de condenar em custas e despesas processuais.

Inconformada, a parte autora recorreu visando a reforma da sentença, para a concessão da revisão pretendida, .

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal e foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É de ser mantida a sentença de improcedência.

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida a título do princípio da preservação do valor real (artigo 201, § 2º da CF/88) ou da irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, § único, IV, da CF/88).

Quanto ao teto do salário de benefício:

O direito positivo estabelece limites para o valor das rendas mensais, atualmente previsto no art. 29, § 2º, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Enfim, não se pode afastar o sistema do menor e maior valor-teto por se tratar de regra cogente. Sua extinção, pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91, não afasta a necessidade de se observarem os tetos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da própria renda mensal, previstos nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98 prevê o limite da renda mensal, o mesmo ocorrendo na Emenda nº 45/2003.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. TETO. TÍTULO INCOMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741 DO C.P.C.

(...)

II - Resta claro no decismum que aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei n. 8.213/91, calculados pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição atualizados monetariamente, não se aplica o disposto na Súmula n. 260 do extinto TFR. Precedentes do STF.

III - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no seu art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste, com expressa determinação quanto à proporcionalidade do primeiro.

IV - No que diz respeito ao teto, a decisão expressamente consigna que o cálculo da RMI deveria submeter-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição, ressaltando, ainda, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

(...)

X - Agravo legal improvido

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 588636, Processo: 2000.03.99.024172-3 UF: SP Doc.: TRF300122036, Relator JUIZA MARIANINA GALANTE, Órgão Julgador, OITAVA TURMA, Data do Julgamento 11/06/2007 Data da Publicação DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 470).

Assim sendo, tendo sido o cálculo da renda mensal inicial do benefício foi efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC.	:	98.03.099367-4 AC 447377
ORIG.	:	9600001754 3 Vr JACAREI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RENATO ADRIANO e outros
ADV	:	ANDRE LUIS DE MORAES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da sentença proferida em 17/06/1998, que julgou procedente o pedido de pagamento da correção monetária em relação às diferenças referentes à aplicação do percentual de 147%, para os autores RENATO ADRIANO, JOAQUIM CARLOS B. DE OLIVEIRA E IVO MAZZEGA. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condenou ainda o INSS ao pagamento das despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação. Sem custas. Indeferiu a inicial, julgando extinto o feito sem apreciação do mérito em relação aos autores IRANI SEDI MARANGONI NICOLETTI e BENEDITO BATISTA DA ROSA, por considerar delimitada a competência aos foros de Pindamhangaba e São José dos Campos, onde são, respectivamente, domiciliados. Determinou que a verba honorária, devida por estes autores ao INSS, encontra-se compensada pelos honorários arbitrados em favor dos demais autores. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Inconformado, apela o INSS visando à reforma integral da sentença, sustentando que a correção monetária das diferenças referentes à aplicação do percentual de 147% foi paga de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar, ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que, no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada.

Assiste razão à Autarquia.

De fato, em relação aos 147,06%, nada mais é devido aos Autores. As diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300028146 DJ DATA:11/04/1995 PÁGINA: 20553 JUIZ PEDRO ROTTA).

Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores executados a esse título.

Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS nº 485/92).

PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - 147% - IMPROPRIEDADE - ARTIGO 202, DA CF/88 - INAPLICABILIDADE -

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS nº 302/92 e 485/92).

-As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o § 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 (Portaria GM/MPS nº 485/92). (...)

-Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174136 Processo: 9802245038 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 202477 Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198743 Processo: 199800936491 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/02/2000 DJ DATA:13/03/2000 PÁGINA:190 GILSON DIPP)

PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE 147,06% DE SETEMBRO DE 1991. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Ministério da Previdência Social, em 20 de junho de 1992, editou a Portaria n. 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de 01 de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. O pagamento iniciou-se em agosto de 1992, e os atrasados foram depois regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485/92, corrigidos de acordo com o art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91.

2. A atualização monetária respeitou o contido no então art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, aplicando o INPC (e o IRSM, Lei n. 8.542/92), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. É dizer, a atualização monetária incidiu desde que devidas as parcelas, segundo índice previsto em lei, o que se mostra em consonância com o enunciado n. 8 das súmulas deste E. Tribunal Regional Federal.

3. Apelação dos autores improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 914354 Processo: 200403990029156 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 214 JUIZ VANDERLEI COSTENARO).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO COM BASE NOS INFORMES APRESENTADOS PELA AUTARQUIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituísse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Os informes constantes dos autos dão conta da inexistência de diferenças a favor da parte autora a partir da concessão do benefício.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 344216 Processo: 96030839760 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 DJU DATA:03/02/2005 PÁGINA: 315 JUIZA EVA REGINA).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E À REMESSA OFICIAL, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de revisão dos autores RENATO ADRIANO, JOAQUIM CARLOS B. DE OLIVEIRA E IVO MAZZEGA, MANTIDA A EXTINÇÃO DO FEITO com relação à autora IRANI SEDI MARANGONI NICOLETTI e BENEDITO BATISTA DA ROSA, deixando de condenar os autores em verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator



PROC. : 1999.03.99.029842-0 AC 476924
ORIG. : 9800001858 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ANTENOR SOUZA COUTINHO
ADV : OSMAR DE JESUS MORENO DIANA
ADV : DOROTI SIQUEIRA DIANA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉ-TIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 27.10.1998, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício. Em razão da sucumbência houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte Autora recorreu visando à reforma integral da r. sentença, sustentando que foi pago o reajuste de 147,06% aos benefícios em manutenção, mas não ocorreu o mesmo com aqueles que se aposentaram após 9/91, como é o seu caso. Requer o reajustamento pelo índice de 147,06%, em respeito ao princípio da igualdade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, onde foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não assiste razão à parte Autora.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido à parte Autora com DIB em 16.01.92 (fl. 17), já tendo sido corrigido pelos índices legais vigentes à época. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calçados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Dessa forma, aplica-se a Lei n.º 8.213/91 aos benefícios concedidos após a sua vigência, não havendo que se falar em aplicação do índice de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição, que serviu de correção apenas para os benefícios em manutenção no mês de setembro/91, que não receberam qualquer reajuste no referido mês. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGOS 29 e 33 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A renda mensal inicial do benefício foi devidamente calculada na forma dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela variação do INPC.

2. Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2º e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Não há qualquer amparo para correção do salário-de-contribuição de setembro/91 pelo índice de 147,06%, que corresponde ao reajuste pago aos beneficiários já existentes na ocasião e que não receberam qualquer correção na época própria. Quando o benefício do Autor foi concedido, a Lei n. 8.213/91 já estava em pleno vigor, impondo a correção dos salários-de-contribuição pelos critérios ali estabelecidos, como efetivamente feito pelo INSS.

4. Apelação do Autor desprovida."

(AC nº 601988/SP, Processo: 200003990353458 Relator Juíza Giselle França, j.11/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 1012). (Grifou-se)
Os reajustes do benefício da parte Autora tendo sido efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida. De qualquer forma, em relação aos 147,06%, nada mais é devido à parte Autora.

As diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300028146 DJ DATA:11/04/1995 PÁGINA: 20553 JUIZ PEDRO ROTTA).

Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores executados a esse título.

Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS nº 485/92).

PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - 147% - IMPROPRIEDADE - ARTIGO 202, DA CF/88 - INAPLICABILIDADE -

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS nº 302/92 e 485/92).

-As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o § 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 (Portaria GM/MPS nº 485/92). (...)

-Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174136 Processo: 9802245038 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 202477 Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.108732-4 AC 550736
ORIG. : 9600000697 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : SERGIO BOATTO
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, e determinou à Autarquia revisar o benefício da parte autora, com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, nos termos da Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Condenou ainda, o INSS ao pagamento custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Inconformada, a Autarquia interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo, no qual requer a condenação da Autarquia a adotar índices de reajustamento capazes de manter valor do benefício equivaleinte ao número de salários mínimos da época da concessão.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litúgio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

A equivalência determinada pelo artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi efetuada pela Autarquia, conforme documento de f. 8.

DA SÚMULA Nº 260 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Pois bem, a Previdência Social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social - estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passaria de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como "mês básico" o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

"Artigo 30 - O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre "reajuste" no artigo 25, in verbis:

"O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado."

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual "tempo de serviço" e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, "Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste" (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2a ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, "verbis:

"Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo".

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Logo, a segunda parte da súmula referida - segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado - tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1o a seguinte regra:

"Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor". Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2o da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

Conclui-se, ademais, que os efeitos da 1ª parte da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos - além de jamais implicarem a equivalência do valor da renda mensal com o correspondente número de salários mínimo - tem seus efeitos limitados a 04 de abril de 1989.

Nesse diapasão, a súmula nº 25 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer forma, forçoso é reconhecer-se a prescrição quinquenal (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil), de todas as diferenças geradas neste processo, já que a ação foi proposta em 14/05/1996.

DA IMPOSSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DA RENDA MENSAL COM O SALÁRIO MÍNIMO

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não é admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o improvimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos. Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3a Região.

Ou seja, a única possibilidade de equiparação com o salário mínimo ocorreu para os benefícios concedidos antes de outubro de 1988.

Inviável, portanto, tal pedido do autor, de acordo com o seguinte acórdão:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. (...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De resto, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO DA AUTARQUIA E À REMESSA OFICIAL, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em verbas de sucumbência em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita. **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC.	: 1999.61.13.002756-7 AC 642724
ORIG.	: 1 Vr FRANCA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO LAERCIO LEANDRO
ADV	: WILSON INACIO DA COSTA e outro
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, e determinou à Autarquia revisar o benefício da parte autora, para manter a equivalência ao número de salários mínimos da época da concessão, no período compreendido entre 05/04/1989 e 09/12/1991 e, após, segundo a forma estabelecida pela Lei nº 8.213/91. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condenou ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Inconformada, a Autarquia interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença. Alega que o critério do reajustamento proporcional foi retomado pela Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Quanto ao mérito, o inconformismo da parte autora, quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como querem os autores. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).



Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EÍAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social. A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial."(REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561). Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício dos autores efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes é devida.

A equivalência determinada pelo artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi efetuada pela Autarquia, conforme documento de f. 6.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E À REMESSA OFICIAL, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em verbas de sucumbência em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC.	:	2001.03.99.004086-2 AC 661859
ORIG.	:	9900002577 2 Vr AMERICANA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLOVIS ZALAF
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JAIR LEANDRO e outros
ADV	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de recursos interpostos pelo INSS em face da r. sentença proferida em 31.08.2000, que julgou procedente o pedido, para condenar o Réu a revisar o benefício previdenciário da parte Autora, mediante recálculo sem incidência do redutor inflacionário - inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de janeiro de 1994, com aplicação de índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 - para, com base nisto, efetuar a conversão dos valores apurados em URV. A Autarquia foi condenada ainda ao pagamento das diferenças apuradas decorrentes da aludida revisão, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora, desde a citação. Em razão da sucumbência houve condenação em despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da condenação. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O INSS, em razões recursais, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência do direito a revisão, bem como o conhecimento dos agravos retidos interpostos, onde requer a alteração do valor da causa e a revogação da Assistência Judiciária Gratuita. No mais, aduz, em síntese, a improcedência do pedido inicial.

Com contra-razões, nas quais sustenta o pré-questionamento para interposição de recursos, os autos subiram a esta Corte, onde foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

De início, conheço dos agravos retidos interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Não assiste razão ao INSS quanto à alteração do valor da causa e à revogação da Assistência Judiciária Gratuita.

Equivoca-se o INSS quando alega que a parte Autora atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao valor da causa, pois foi atribuído R\$ 3.000,00 (três mil reais) (f. 09).

O valor da causa deve ser fixado de acordo com a pretensão econômica que pretende obter a parte autora. No caso em questão, os autores requerem a revisão de seu benefício previdenciário, então deveria o valor da causa refletir tal pretensão. Contudo, isso será apurado somente na fase de liquidação da sentença, caso seja mantida a sua procedência.

O INSS alega que o valor a ser fixado deveria ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas não traz aos autos a forma como chegou a tal valor, não comprovando também o porquê de o valor fixado pelos autores ser considerado ínfimo.

Dessa forma, não apresentando o INSS dados concretos para a alteração do valor da causa, determino que se mantenha o valor já fixado na petição inicial.

Por outro lado, a revogação da Assistência Judiciária Gratuita também não deve ser acolhida.

A Assistência Judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos à concessão.

A singela alegação pelo INSS de que os autores possuem bens imóveis e assim deveriam arcar com as despesas do processo é irrelevante para a revogação da assistência, pois o que importa é saber se possui renda para arcar com tais despesas, como fundamentado pelo Juízo a quo.

Dessa forma, inexistindo prova apta a afastar a mencionada presunção, autorizo a manutenção da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

DA DECADÊNCIA

No que se refere à preliminar de mérito, mister se faz tecer algumas considerações.

A inclusão de um prazo decadencial para a ação de revisão foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Ao depois, com a Lei 9.711/98, o prazo decadencial da revisão da renda mensal inicial tornou-se igual ao da prescrição. Por fim, a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei 10.839/04, fez com que o prazo decadencial voltasse a ser de dez anos.

Conclui-se então que: a- a regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios da renda mensal inicial, não abrangendo ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias; b- só poderá ser aplicado para os benefícios concedidos após a MP 1.523-9, de 27.6.97, pois a norma não é retroativa, vigorando o prazo de 10 anos até 20.11.98; c- para os benefícios concedidos após 20/11/98, o prazo decadencial será de cinco anos; d- a partir de 20/11/03, o prazo de 10 anos foi restabelecido.

Por aí se vê que a nova legislação que instituiu o prazo de decadência para a revisão não poderá retroagir, porque os benefícios foram concedidos antes do início da vigência dessas normas.Equivoca-se a parte autora, em parte, quando afirma que o termo inicial dos prazos decadencial e prescricional é o momento em que o segurado é comunicado da decisão no âmbito administrativo ou do recebimento da primeira parcela.

Veja-se a redação do art. 103, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.839/04:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes a ausentes, na forma do Código Civil.

DA URV/IRSM- DEZ/93 a MAR/94

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2o do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurgem os autores, ficando os reajustes assim disciplinados:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

A compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as consequências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações - a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM - apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservá-los, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro ". (Lei n. 8.880/94)".

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, consequentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supratranscrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em consequência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão da parte Autora, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e consequente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSM DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. (STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.

Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

Efetivamente, "correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas data base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em consequência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01.03.94, por força da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral" (TRF 1ª Região, 2ª Turma, autos nº 96.0117691, j. 28.05.1996, DJ 15.08.1996, p. 57755, Relatora Juíza Assusete Magalhães).

Assim, "o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

Assim, o INSS ao proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pela parte Autora.

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Outrossim, ficam prejudicadas as questões suscitadas pela parte Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR, E NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, BEM COMO À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. NEGO PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELO INSS.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.000916-5 AC 849241
ORIG. : 0200000069 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BELARMINO DA SILVA
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 27.08.02, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 13.03.02 (fl. 20vº), no valor de um salário mínimo, com pagamento das parcelas atrasadas de uma única vez, devidamente corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios à razão de meio por cento ao mês, deste desde o termo inicial do benefício Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação sem o cômputo das prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões, alega em síntese, que inexistente prova material do trabalho rural alegado; que os documentos existentes não são contemporâneos ao fato em questão; que não demonstrou o recolhimento das contribuições e a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Suscita, por último, o pré-questionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

De acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 19.03.35, conforme se verifica do documento juntado à fl. 08 dos autos, completou a idade mínima em 19.03.95, contando com 66 (sessenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 31.01.02.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.



Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, p. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobreredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo em regime de economia familiar, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora nos documentos nos apresentados às fls. 11/16, conste a qualificação profissional do Autor como lavrador, a exemplo, da Declaração Cadastral de Produtor, datada de 19.09.2000, da Escritura de Venda e Compra de Imóvel Rural, lavrada em 08.08.2000 e do Imposto Sobre a Propriedade Rural, referente ao exercício de 2000, sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, não há como conceder o benefício, se tais documentos não são contemporâneas aos fatos alegados, pois além de serem posterior ao implemento da idade mínima, não comprovam o tempo suficiente no exercício da atividade rurícola para obter o benefício pretendido.

Por sua vez, da leitura do depoimentos das testemunhas às fls. 46/47, nota-se que são frágeis em relação a atividade exercida pelo Autor, tendo em vista que afirmaram que conheceram o Autor apenas em 1994 e nada souberam informar quanto ao trabalho anterior no campo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1995	78 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.007614-5 AC 1215642
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ROMULO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, que teve por objeto a recomposição dos proventos, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, alegando, em síntese que faz jus à revisão requerida.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O o inconformismo da parte autora, quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela Lei nº 8.213/91, não tem procedência. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2o do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurgem os autores, ficando os reajustes assim disciplinados:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

A compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as consequências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações - a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM - apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro ". (Lei n. 8.880/94)".

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supratranscrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Terceira Parte

Nº 14, segunda-feira, 21 de janeiro de 2008

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSM DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. (STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.

-Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

-Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

Efetivamente, "correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas data base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em consequência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01.03.94, por força da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral" (TRF 1ª Região, 2ª Turma, autos nº 96.0117691, j. 28.05.1996, DJ 15.08.1996, p. 57755, Relatora Juíza Assusete Magalhães.

Assim, "o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner). Assim, o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Dai não ser possível acolher este pedido, razão pela qual, modificando minha posição pretérita, deixo de acolher esta pretensão. Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.11.000252-2 AC 1221524
ORIG. : 1 Vt MARILIA/SP
APTE : OSWALDO RAMOS
ADV : JOSUE COVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença proferida em 12.12.2006, que julgou improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o nas verbas de sucumbência. Não houve condenação ao pagamento de custas em razão de ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado. Com contra-razões em que suscita o pré-questionamento para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei nº 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei nº 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Diário da Justiça

ISSN 1677-7018

577



Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, de que "é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido, porquanto o Autor, nascido em 31.07.1935 contava com 67 (sessenta e sete) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 13.01.03.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana: "PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, Resp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.) Entrementes, pelas informações expostas no auto de constatação, o núcleo familiar é composto pelo Autor a mulher e a filha. Residem em casa própria, com 07 (sete) cômodos, em bom estado de conservação. Possuem telefone. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pela mulher, no valor de um salário mínimo, e pelo salário da filha, no valor de R\$ 447,27 (quatrocentos e quarenta e sete reais e sete centavos), trabalhando na função de secretária da Santa Casa de Misericórdia de Marília.

Não se pode dizer que o Autor não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema do Autor, o qual possui idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa. À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.071930-7 AG 224933
ORIG. : 200461140077346 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : AGUINALDO CORTEZ (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGUINALDO CORTEZ contra a decisão reproduzida à fl. 40/42 destes autos, que denegou em sede de tutela antecipada, a percepção do benefício de aposentadoria por idade prevista nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, alegando, em síntese, preencher os requisitos para concessão da aposentadoria, bem como estar presente o receio de dano irreparável, uma vez que se trata de pessoa idosa.

Informações foram prestada pelo Juízo a quo às fls. 52/54.

O Agravado, regularmente intimado, apresentou contraminuta recursal às fls. 58/69.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 571/72.

Em consulta à base de dados disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo (www.trf3.gov.br), verifica-se que o MM. Juiz a quo prolatou decisão de mérito nos autos principais de nº 2004.61.14.007734-6, no qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse de agir (extrato em anexo).
Cumpr e decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que ante o sentenciamento do feito original, o qual foi extinto sem julgamento do mérito é de se entender que não subsiste, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, uma vez que este perdeu seu objeto, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.11.000755-0 AC 1220005
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ABIGAIL PORFIRIO VIEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : ORNALDO CASAGRANDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença, proferida em 03.08.2006, que julgou improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a às verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões em que suscita o pré-questionamento para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpr e decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei nº 8.742/93. Precedente:

Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei nº 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, de que "é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 30.10.1938, contava com 66 (sessenta e seis) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 08.03.04.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)
Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido e três filhos. Residem em casa própria, com 07 (sete) cômodos. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido, no valor de um salário mínimo, além dos valores recebidos pelos filhos, trabalhadores rurais, totalizando aproximadamente R\$ 1.357,00 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais).

Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, a qual possui idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.24.000495-0 AC 1224022
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA incapaz
REPE : MARIA DE SOUZA SILVA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA



Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 19.01.07, que julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da isenção de que goza a Autarquia.

Em razões recursais, aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93;

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei nº 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20, definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei nº 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, de que "é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118)."

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico o laudo pericial atestou que o Autor é portador catarata congênita, que compromete a visão, estando incapaz para o desempenho de atividade laborativa.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana: "PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.) Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pelo Autor, o pai, a mãe e 02 (dois) irmãos. Residem em casa própria com 05 (cinco) cômodos. A renda familiar é formada pelo salário percebido pelos pais no valor total de R\$ 815,51 (oitocentos e quinze reais e cinquenta e um centavos).

Não se pode dizer que o Autor não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema do Autor, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decísium atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.096554-2 AG 255585
ORIG. : 9204005807 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em face da decisão que acolheu o cálculo da Contadoria, que considerou para fins de atualização monetária das diferenças o IGP-DI e incluiu juros moratórios, determinando a expedição de novo ofício requisitório.

Insurge-se o Agravante pleiteando que, no cálculo das diferenças devidas ao Agravado, seja adotado o IPCA-E como indexador de atualização monetária, bem assim sejam excluídos os juros de mora durante o período constitucional de tramitação do precatório. É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

In casu, observa-se da consulta realizada junto ao sistema desta Corte que o precatório foi incluído na proposta orçamentária de 2001, tendo sido realizado o respectivo pagamento em 06.11.2001, portanto, antes do termo legal, não configurada a mora do INSS.

Vale consignar que o valor pago pela Autarquia Seguradora, devidamente atualizado (R\$ 2.520,49), se coaduna com a atual sistemática de pagamento por requisição de pequeno valor (RPV), destinada às obrigações de pequeno valor da Lei nº 10.259/2001, que, entretanto, não estava em vigor por ocasião da expedição do precatório do caso sob análise.

No sentido da não-aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento".

Nessa linha, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. A abalizar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do artigo 557, do § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que não incidam juros de mora no período compreendido entre o termo final do cálculo e a expedição do precatório e que sejam aplicados, a título de correção monetária, a UFIR e o IPCA-E.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.83.005152-0 AC 1253182
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO : HISASHI SUGIYAMA
ADV : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /
SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, proferida em 23.01.2007, que julgou procedente o pedido, para condenar o Réu a proceder ao recálculo da renda mensal inicial da parte Autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição pela variação da ORTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77. A Autarquia foi condenada ainda ao pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, na forma do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região e juros de mora, contados da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 e 1.536, § 2º, do CC/16, artigo 219, do CPC e Súmula n.º 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, consoante artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, § 1º, do CTN. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção na forma da lei. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação, visando à reforma parcial da r. sentença, para que a correção monetária seja realizada nos termos da Lei n.º 6.899/81, ou seja, que incida a partir da data do ajuizamento e que os juros de mora sejam fixados à razão de 6% (seis por cento) ao ano, consoante artigo 1ºF, da Lei n.º 9.494/97. Por fim, requer que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas até a data da r. sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, que foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei n.º 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que, no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação, de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e lhe dou parcial provimento pelas razões que passo a expor.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei n.º 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei n.º 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alegam os autores que o INSS, no momento de compor o valor do pecúlio, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei n.º 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Em muitos casos, no tocante às aposentadorias, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei n.º 66/66 e dos Decretos n.º 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n.º 6.423/77".

No presente caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço tem DIB fixada em 17.12.1980, conforme documentos de f. 09.

Sendo assim, a parte Autora faz jus a revisão pleiteada, nos termos da Lei n.º 6.423/77, porque o INSS aplicou índices próprios, em prejuízo aos segurados, nesse caso.

CONSECTÁRIOS

A súmula n.º 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei n.º 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1º, § 2º, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas n.º 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula n.º 43 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas consequências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

Assim sendo, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devida a diferença.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916.

Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, até a data da elaboração da conta prévia à expedição do ofício requisitório.

A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês.

Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalta-se a isenção de custas processuais em relação a Autarquia, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, bem como a da parte Autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, na forma da legislação pertinente.

Ademais, deverão ser abatidos do débito (mas não da base de cálculo dos honorários de advogado) todos os valores eventualmente pagos na via administrativa, desde que comprovados pelo INSS por meio de extrato da DATAPREV ou documento equivalente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação DO INSS, para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ e DOU PARCIAL PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL tão-só para explicitar a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.084791-4 AG 277598
ORIG. : 200661260041959 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOAO ZAMPERLINI NETO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRE>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

RELATORJuiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO ZAMPERLINI NETO contra a decisão que indeferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda.

O efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão exarada às fls. 108/110.

Houve apresentação de agravo regimental às fls. 116/122, para combater a decisão de fls. 108/110, que foi mantida, sendo a respectiva insurgência recebida como mero pedido de reconsideração, conforme despacho de fl. 124.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Informações foram prestadas pelo Juízo a quo, às fls. 130/143, que encaminhou cópia da r. sentença proferida nos autos originais, na qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo a tutela antecipada no bojo da sentença.

Cumpré decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)"

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.111350-1 AG 285463
ORIG. : 0200000109 1 Vr ANGATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
AGRDO : LUIZ FERNANDO PLENS MARIA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGA-
TUBA SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS /
SETIMA TURMA



Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que lhe determinou a antecipação do pagamento dos honorários periciais do Assistente Social que realizará o estudo, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em atenção ao disposto no Comunicado n.º 67/2006 do Conselho Superior da Magistratura.

Insurge-se o Agravante sustentando, em síntese, que compete a quem requereu a perícia a obrigação de arcar com os honorários periciais, sendo certo que a Lei n.º 1060/50 determina que os honorários periciais serão suportados pelo vencido na hipótese de o beneficiário da Justiça Gratuita se sagrar vencedor, ao final da demanda, devendo ser observados os comandos contidos na Resolução n.º 440/2005 do Conselho da Justiça Federal.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Merecem ser acolhidas as alegações do ora Agravante.

De início, cumpre destacar que os procedimentos relativos ao pagamento de honorários periciais em demandas em trâmite sob os auspícios da Justiça Gratuita encontram atual previsão na Resolução n.º 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogada a Resolução n.º 440/2005, também do CJF.

Prevê o artigo 1º da aludida Resolução que as despesas com peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal. Outrossim, dispõe o artigo 3º que os honorários periciais eventualmente devidos serão pagos apenas após a manifestação das partes acerca do laudo, reforçando o artigo 6º da mesma Resolução o reembolso dos cofres públicos pelo vencido que não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, verbis:

Art. 3º O pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

Art. 6º Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita.

No caso, porém, a hipótese ainda é de regulação pela Resolução 440/2005 do CJF, na medida em que a decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau, no sentido do pagamento dos honorários periciais pela Autarquia Previdenciária, foi proferida em de 06 de outubro de 2006, e a Resolução n.º 541 do CJF data de 18 de janeiro de 2007, tendo entrado em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Pois bem. Determina o artigo 33, do Código de Processo Civil que "a remuneração (...) do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".

No caso dos autos, tendo a realização da prova técnica sido terminada pelo i. Magistrado a quo, a requerimento da parte Autora, incumbiria à esta (Agravado) a responsabilidade pelos encargos processuais dela decorrentes, e não ao INSS (Agravante).

Ademais, o art. 19, do diploma legal acima mencionado é expresso ao dispor que:

"Art. 19 - salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença".

Na espécie, em que pese ser o Agravado responsável pelo pagamento da referida verba, é ele beneficiário da Justiça Gratuita, de sorte que aplicável ao caso a regra insculpida na Lei 1.060/50, que traça normas para a concessão da gratuidade processual.

Referido estatuto legal dispõe em seu artigo 3º, inciso V, que os beneficiários ficarão isentos do pagamento de honorários de advogados e peritos. Assim, os honorários periciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for o vencedor na causa (caput do artigo 11, da lei 1.060/50) e, quando sucumbente, ficará obrigado a pagá-lo, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, observado o prazo prescricional de cinco anos (artigo 12, da mesma lei).

Assim, a perícia, não deve a princípio ser sustentada pelo Agravado; também não será o seu ex adverso, no caso o INSS, que arcará com esta despesa neste momento processual, devendo, em casos tais, ser observado disposto no artigo 1º da Resolução nº 440/2005 do CJF.

Nestes termos, cabe ao Juízo a quo oficial ao órgão competente pela assistência judiciária gratuita, para que providencie a referida verba a favor do perito, condicionando o levantamento do valor ao disposto no artigo 3º da Resolução 440/2005 - término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

Registre-se, por oportuno, que o erário poderá ser ressarcido dos valores que despender, nos termos do artigo 6º da Resolução 440/2005, caso o INSS saia vencido a final.

A propósito é de se colacionar o seguinte julgado, emanado desta Egrégia 7ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 440 DO CJF. AGRAVO PROVIDO.

1. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não deve ser exigido o pagamento antecipado pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença os autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do CPC, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

2. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, devendo, no entanto, reembolsar as despesas processuais relativas aos honorários periciais, no caso do autor ser beneficiário da justiça gratuita.

3. Muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o INSS somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da União, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada Resolução 440/2005.

4.Agravo provido."

(7ª Turma, AG nº 2000.03.00.059270-3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 11.06.2007, DJU 05.07.2007, p. 197)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que o juízo de primeiro grau proceda nos termos os da Resolução n.º 440/2005 do CJF.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.00.120041-0 AG 287633
ORIG.	:	0500000087 1 Vr PALMITAL/SP 0500026661 1 Vr PALMITAL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIO DE MATTOS
ADV	:	DARLENE LUISA BARBO FALBO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que lhe determinou a antecipação do pagamento dos honorários periciais do Assistente Social, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta), por aplicação analógica do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93.

Insurge-se o Agravante sustentando, em síntese, que compete a quem requereu a perícia a obrigação de arcar com os honorários periciais, sendo certo que a Lei n.º 1060/50 determina que os honorários periciais serão suportados pelo vencido na hipótese de o beneficiário da Justiça Gratuita se sagrar vencedor, ao final da demanda. Aduz, ainda, que a lei restringiu as hipóteses de antecipação dos honorários periciais às ações acidentárias, o que não é o caso sob análise. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Merecem ser acolhidas as alegações do ora Agravante.

De início, cumpre destacar que os procedimentos relativos ao pagamento de honorários periciais em demandas em trâmite sob os auspícios da Justiça Gratuita encontram atual previsão na Resolução n.º 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogada a Resolução n.º 440/2005, também do CJF.

Prevê o artigo 1º da aludida Resolução que as despesas com peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal. Outrossim, dispõe o artigo 3º que os honorários periciais eventualmente devidos serão pagos apenas após a manifestação das partes acerca do laudo, reforçando o artigo 6º da mesma Resolução o reembolso dos cofres públicos pelo vencido que não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, verbis:

Art. 3º O pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

Art. 6º Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita.

No caso, porém, a hipótese ainda é de regulação pela Resolução 440/2005 do CJF, na medida em que a decisão proferida pela Magistrado de primeiro grau, no sentido do pagamento dos honorários periciais pela Autarquia Previdenciária logo após a apresentação do laudo, foi proferida em de 21 de setembro, e a Resolução n.º 541 do CJF data de 18 de janeiro de 2007, tendo entrado em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação..

Pois bem. Determina o artigo 33, do Código de Processo Civil que "a remuneração (...) do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".

No caso dos autos, tendo a realização da prova técnica sido determinada pela i. Magistrada a quo, incumbiria à parte Autora (Agravado) a responsabilidade pelos encargos processuais dela decorrentes, e não ao INSS (Agravante).

Ademais, o art. 19, do diploma legal acima mencionado é expresso ao dispor que:

"Art. 19 - salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença".

Na espécie, em que pese ser o Agravado responsável pelo pagamento da referida verba, é ele beneficiário da Justiça Gratuita, de sorte que aplicável ao caso a regra insculpida na Lei 1.060/50, que traça normas para a concessão da gratuidade processual.

Referido estatuto legal dispõe em seu artigo 3º, inciso V, que os beneficiários ficarão isentos do pagamento de honorários de advogados e peritos. Assim, os honorários periciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for o vencedor na causa (caput do artigo 11, da lei 1.060/50) e, quando sucumbente, ficará obrigado a pagá-lo, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, observado o prazo prescricional de cinco anos (artigo 12, da mesma lei).

Assim, a perícia, não deve a princípio ser sustentada pelo Agravado; também não será o seu ex adverso, no caso o INSS, que arcará com esta despesa neste momento processual, devendo, em casos tais, ser observado disposto no artigo 1º da Resolução nº 440/2005 do CJF.

Nestes termos, cabe ao Juízo a quo oficial ao órgão competente pela assistência judiciária gratuita, para que providencie a referida verba a favor do perito, condicionando o levantamento do valor ao disposto no artigo 3º da Resolução 440/2005 - término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

Registre-se, por oportuno, que o erário poderá ser ressarcido dos valores que despender, nos termos do artigo 6º da Resolução 440/2005, caso o INSS saia vencido a final.

A propósito é de se colacionar o seguinte julgado, emanado desta Egrégia 7ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 440 DO CJF. AGRAVO PROVIDO.

1. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não deve ser exigido o pagamento antecipado pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença os autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do CPC, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

2. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, devendo, no entanto, reembolsar as despesas processuais relativas aos honorários periciais, no caso do autor ser beneficiário da justiça gratuita.

3. Muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o INSS somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da União, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada Resolução 440/2005.

4.Agravo provido."

(7ª Turma, AG nº 2000.03.00.059270-3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 11.06.2007, DJU 05.07.2007, p. 197)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que o juízo de primeiro grau proceda nos termos os da Resolução n.º 440/2005 do CJF.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.000842-3 AC 1081920
ORIG.	:	0300001323 1 Vr PONTAL/SP
APTE	:	ANA MARIA LOPES TEIXEIRA
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 24.05.05 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas e despesas judiciais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26º:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 38/39) atestou que a Autora apresenta hipertensão arterial sistêmica parcialmente controlada compensada com tratamento clinico medicamentoso, sem comprometimento cardíaco. Também refere lombalgia crônica aos esforços, sem parâmetros clínicos detectáveis no exame médico pericial. Finalmente, é também portadora de distúrbios psicológicos de ansiedade, em acompanhamento no Posto de Saúde.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, como no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária da Autora.

A propósito reperto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.003912-2 AC 1085488
ORIG.	:	0400001642 2 Vr AMPARO/SP 0400055539 2 Vr AMPARO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO DE ALMEIDA
ADV	:	VALTER TEIXEIRA
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 11.07.05, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 03.03.05, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas.

Em razões recursais sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de requerimento administrativo, não cumprimento do período de carência e perda da qualidade de segurado. No mérito alega, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada". In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumprе, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

As demais preliminares confundem-se com o meritum causae, portanto serão analisadas junto com as outras questões levantadas pela Autarquia.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 23.09.44, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 23.09.99, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 20.12.04.



É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infra-constitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvidos em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" -

(Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pelo Autor sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, o Réu juntou aos autos Pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constando que o Autor exerceu atividades urbanas entre os anos de 1997 a 2003.

Da leitura dos depoimentos, prestados, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício pelo período legalmente exigido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Autor, Senhor João de Almeida afirmou: "(...) Uma hora trabalho com turma na roça, servente de pedreiro, conforme dá certo. (...)";
2. O Senhor Antonio Nardini afirmou: "(...) Ele mora na cidade e trabalha. (...)";
3. O Senhor Sebastião Rodrigues Filho afirmou: "(...) Eu vi um tempo atrás (trabalhando) de servente de pedreiro perto do parque Dona Virginia. (...)";
4. O Senhor Amadeu Rodrigues afirmou: "(...) Trabalha de servente de pedreiro. (...)".

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Mariana Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.015482-8 AC 1108182
ORIG. : 0400011709 2 Vr MIRANDA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAMIANA NOBRE FERREIRA
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 23.09.05, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 06.08.04, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00). Houve isenção ao pagamento de custas.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 03.05.42, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 03.05.97, contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 16.06.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infra-constitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."



Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistêmica e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, p. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permitíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, RESP. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVII). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pela Autora sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em pesquisa efetuada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a Autora exerceu atividades urbanas entre os anos de 1991 a 1993 e de 1994 a 1996.

Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício pelo período legalmente exigido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carregados aos autos:

1. A Autora, Senhora Damiana Nobre Ferreira afirmou: "que a depoente mora na colônia paxixi; que a depoente trabalha plantando mandioca; que a depoente mora com filha, na chácara em um assentamento; que a depoente trabalha na roça; que Severino Tomaz é seu marido e que a profissão dele é lavrador; que o marido da depoente não trabalha mais; que a chácara São roque pertencia ao marido da depoente que depois foi vendido; que faz um tempinho que as terras foram vendidas; que sempre trabalhou na roça, desde 1962; que inclusive trablhou em terras de outras pessoas; que esta na colônia paxixi desde 1962, inclusive seus filhos são registrados aqui.;"

2. O Senhor Antonio Xavier dos Santos Filho afirmou: "que conhece a requerente desde 1965; que conheceu a requerente na colônia paxixi, trabalhando na lavoura; que uns tempos trabalharam nas terras delas mesmo, que atualmente trabalha nas terras do genro; que fica na colônia paxixi; que a requerente não possui outra atividade; que a requerente possui filhos que moram em Campo Grande e tambem com a filha na coloni; que o marido da requerente tambem trabalha como lavrador; que não sabe dizer se a requerente possui estudo.;"

3. O Senhor Francisco Cipriano de Melo afirmou: "que conhece a requerente há uns trinta anos, na colônia paxixi; que a requerente trabilha plantado mandiocas; que a requerente planta mandioca no terreno da casa; que faz tempo que planta mandioca para comer; que conhece o marido da requerente; que o marido da requerente não trabalha em razão da idade dele, pois já esta velho; que o marido da requerente não possui outra atividade; que a requerente possui filhos; que não sabe dizer o que os filhos da requerente fazem.".

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontinua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1997	96 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.05.007537-0 AMS 292170
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LEONEL DE CAMARGO
ADV : FERNANDO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONEL DE CAMARGO, em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas-SP objetivando impedir o cancelamento do benefício de auxílio-doença nº 505.338.507-2, por entender indevida a alta médica sem a prova do restabelecimento de sua capacidade laborativa.

Após regular tramitação do feito, em 06.07.2006 foi proferida a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, ao fundamento da inadequação da via eleita para a análise da questão.

Em razões recursais o impetrante requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença por continuar incapaz para o exercício de atividade laborativa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso interposto.

Cumpre decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, da Constituição Federal : "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso.(In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003) Nesses termos, doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer que o writ não é a via processual adequada para os pleitos que não prescindem de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para sua impetração a existência de direito líquido e certo. Às causas nas quais a demonstração do direito invocado depende de instrução probatória, restam resguardadas as vias ordinárias.

In casu, a alegada incapacidade laborativa do impetrante é questão fática que demanda ampla dilação probatória sendo impossível a concessão ou o restabelecimento do auxílio doença em sede de mandado de segurança.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerandos acórdãos desta Egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Autarquia cancelou benefício de auxílio-doença, após a realização de perícia médica que constatou a capacidade laborativa do ora agravante, tendo assegurado ampla defesa do segurado

11. Afigura-se indevida a concessão de liminar em ação mandamental, visando o restabelecimento de benefício previdenciário, eis que suprime a necessária dilação probatória, já que a questão diz respeito à capacidade ou não do agravante para o exercício de atividade laborativa.

III. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3aR AG. n. 232288 processo nº 2005.03.000194045, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, 7ª Turma, v.u., j.11.12.2006; DJU 18.01.2007 p.97)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA..

I - O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

II. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

III. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(TRF 3aR AMS. n. 278706 processo nº 2005.61.200050678, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, 10ª Turma, v.u., j.19.09.2006; DJU 11.10.2006 p.710)

Desta feita, resta patente inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, confirmando-se assim a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Publique se, intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.10.001634-3 AMS 291632
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : ANDERSON DIOLINDO DE ALMEIDA
ADV : DULCE HELENA LISBOA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON DIO-LINDO DE ALMEIDA, em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Sorocaba-SP, objetivando o restabelecimento da Pensão por Morte de seu genitor (nº133.613.557), benefício extinto em outubro de 2005, uma vez que completou 21 (vinte e um) anos em 11 de agosto de 2005.



Após regular tramitação do feito, em 24.08.2006 foi proferida a r. sentença que, ante a ausência de previsão legal, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida Não houve condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105, STJ e 512 do STF). Custas na forma da lei.

Em razões recursais o impetrante requer a reforma da r.sentença concedendo-se o restabelecimento do benefício suspenso, além do pagamento das parcelas atrasadas. Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal, opinou pelo parcial provimento do recurso.

Cumpre decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, da Constituição Federal : "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso.(In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

In casu não vislumbro o direito líquido e certo a abrigar a pretensão do impetrante, senão, vejamos:

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

A norma atual qualifica como dependentes presumidos os filhos menores de 21(vinte e um) anos, não emancipados ou inválidos. A dependência econômica é absoluta (iuris et de iure), legalmente presumida. Contudo, o requisito temporal exigido para delinear-se a qualidade de dependência presumida do filho que não é inválido, é ser menor de 21 (vinte e um) anos.

A proteção previdenciária existe para garantir a sobrevivência dos que dependiam da assistência material do segurado falecido, e não pode conceder pensão àqueles que têm capacidade para manter-se. Com a maioria decide presume-se que o jovem reúna condições físicas e psicológicas para o exercício de atividade laboral, e, a partir daí, não se justifica a proteção do Sistema de Seguridade Social.

Embora alguns julgados venham estendendo o benefício até o limite da idade de 24 (vinte e quatro) anos, com vistas a garantir ao pensionista a conclusão do curso superior, a melhor doutrina posiciona-se em sentido contrário.

Cito o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi; "...entendemos não haver um argumento compatível com a finalidade do benefício de pensão por morte, essencialmente voltado para a garantia de meios de sobrevivência às pessoas que dependem dos recursos de segurado que falece e, por questões de idade ou incapacidade, ficam impedidas de exercer atividade laboral remunerada que lhes garanta a própria subsistência. Nesse sentido, os filhos que cursam ensino superior não estão impossibilitados de exercer atividade laboral e prover o próprio sustento." .(in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 258). O entendimento harmoniza-se com a jurisprudência desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, são dependentes do segurado, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. II. In casu, a parte autora tem mais de 21 anos e não é inválida, não estando incluída no rol de dependentes do referido dispositivo legal. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. IV. Apeação da parte autora improvida."

(TRF 3a Região AC nº 2000.61.83.000302-3 - SP 7A. Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral DJU 03.08.2006, pág. 389

Diante do exposto, ante a ausência dos requisitos ensejadores da manutenção do benefício de pensão por morte, impossível conceder-se a segurança pretendida.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Publique se, intímem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.007184-9 AG 290609
ORIG. : 200661040008724 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LENIR SILVA FRANCA PEREIRA
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS /SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LENIR SILVA FRANCA PEREIRA contra a decisão que indeferiu seu pedido de esclarecimentos do laudo pericial, em face das respostas ofertadas pelo perito aos quesitos n.º 08 e 09.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, que os esclarecimentos em questão são imprescindíveis ao deslinde da causa, de forma a não deixar qualquer dúvida acerca da data do surgimento da doença, sob pena de cerceamento de defesa. Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio da persuasão racional, de forma que compete ao Magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo, outrossim, indicar na decisão as razões de seu convencimento. Tem-se, desta feita, o livre convencimento motivado do juiz.

Nessa linha, prevê o artigo 436 do Código de Processo Civil, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Inclusive, no que toca especialmente à prova pericial, reza o artigo 437 do mesmo Estatuto Processual Civil, verbis:

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Pois bem. Requer o Agravante esclarecimentos em torno do laudo pericial produzido, com o intuito de que não pairam dúvidas acerca da data de surgimento da doença que acometeu o segurado originário.

Ocorre, porém, que, não obstante o artigo 435 do CPC possibilite à parte formular tal pedido de esclarecimentos, compete ao juiz, ao seu exclusivo critério, deferi-lo ou não, na medida em que tais esclarecimentos se mostrem necessários à formação de seu convencimento.

No caso ora sob análise, o laudo foi conclusivo acerca da doença, bem como restou claro quanto à data do surgimento da doença, consoante se vê das respostas dadas pelo expert aos quesitos n.º 08 e 09 (fl. 19 dos presentes autos).

Da mesma forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, conforme já destacado, a lei possibilita, também a critério do juiz, de ofício ou a partir de requerimento, a realização de nova perícia.

Nessa linha, cumpre colacionar julgado desta Egrégia Corte de Justiça Federal:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. LAUDO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. QUESITOS RESPONDIDOS. PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Da análise conjunta dos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, extrai-se que o juiz é soberano e livre para analisar e avaliar o conteúdo de toda e qualquer prova produzida no processo, fato este que não o vincula ao conteúdo do laudo pericial para formação da sua convicção.

II - Todos os quesitos formulados pelo agravante no feito originário foram respondidos pelo Perito, inclusive com elaboração de planilhas específicas por parte deste, visando à melhor compreensão do trabalho realizado.

III - A prova pericial é dirigida ao juiz, para que o mesmo tenha embasamento suficiente no momento de decidir, cabendo somente a ele avaliar a necessidade de esclarecimentos acerca do laudo apresentado ou de realização, inclusive, de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC.

IV - Agravo improvido."

(2ª Turma, AG nº 2004.03.00.063791-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 29.03.2005, DJU 22.04.2005, p. 258)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.011629-8 AG 292256
ORIG. : 0500001041 1 Vr NHANDEARA/SP 0500025219 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : BENEDITA ROSA FERNANDES
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

RELATORJuiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA ROSA FERNANDES contra a decisão que denegou em sede de tutela antecipada, a percepção do benefício de aposentadoria por idade prevista nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum, alegando, em síntese, preencher os requisitos para concessão da aposentadoria, bem como estar presente o receio de dano irreparável, uma vez que se trata de pessoa idosa.

Informações foram prestadas pelo Juízo a quo, às fls. 54/61, que encaminhou cópia da r. sentença proferida nos autos originais, na qual julgou procedente o pedido inicial.

Cumpre decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)"

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intímem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.087643-8 AG 310417
ORIG. : 0600002912 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600089780 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
AGRTE : AMANTINO COELHO DE ARAUJO
ADV : CLEITON GERALDELI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATORJuiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMANTINO COELHO DE ARAUJO, contra decisão que determinou ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse cópia de eventual petição inicial, sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado dos autos do processo que tramita perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, para a apreciação da preliminar de litispendência ou coisa julgada.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que o réu não trouxe a prova a alegar a ocorrência da litispendência ou coisa julgada em momento oportuno, ocorrendo a preclusão, o que obstaría a reabertura de prazo para que fossem trazidas aos autos tais provas.

Cumpr e decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, entretanto, não veio aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, consoante a previsão do inciso I daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, da tempestividade do agravo interposto pelo Autor.

Evidencia-se que foi juntado pelo Agravante cópia do boletim informativo expedido por associação de classe, contendo recortes do Diário da Justiça, porém tais recortes não têm o condão de substituir a certidão de intimação do decisório agravado. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR INFORMATIVO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.

- A certidão de intimação do decisório agravado, peça obrigatória do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC) não se substitui pelo boletim ou serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data da publicação não tenha sido aposta por impressão do próprio jornal. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido"

(STJ, RESP 334780, 4ª Turma, j. em 12/03/2002, v.u., DJ de 02/09/2002, página 194, Rel. Ministro Barros Monteiro).

TRIBUTARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA.

I - A COPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, EXIGIDA PELO ART. 525, INCISO I, DO CPC, E AQUELA APOSTA NOS PRÓPRIOS AUTOS, PELA SECRETARIA DA VARA, QUE POSSUI FE PUBLICA, NÃO SENDO ACEITA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO FORNECIDA PELA AASP.

II - AS PEÇAS OBRIGATORIAS, PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO DIPLOMA PROCESSUAL, NÃO FICAM A CRITERIO DO AGRAVANTE, VEZ QUE INDISPENSÁVEIS AO SEGUIMENTO DO RECURSO.

III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(TRF - 3ª Região, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 96.03.030128-0 - SP, 6ª Turma, j. em 26/08/1996, v.u., DJ de 18/09/1996, página 69699, Rel. Juiz Américo Lacombe).

Não se diga, ao revés, que o Agravante possa juntar, neste momento processual, a peça obrigatória faltante, porquanto é clara a previsão legal de que tal providência deve ser observada quando da interposição do recurso, sob pena de impossibilitar seu seguimento:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando ele incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida a diligência para anexação de alguma de tais peças" (1.ª conclusão do CETARS).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.093619-8 AG 314438

ORIG. : 200761200061053 1 Vr ARARAQUARA/SP

AGRTE : TERUO TSUJIMOTO

ADV : ISIDORO PEDRO AVI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATORJuiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERUO TSUJIMOTO contra a decisão proferida nos autos de mandado de segurança que indeferiu a liminar requerida.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, a existência de direito líquido e certo, bem como estar presente o periculum in mora.

Informações foram prestadas pelo Juízo a quo, às fls. 194/200, que encaminhou cópia da r. sentença proferida nos autos originais, na qual julgou procedente o pedido inicial, concedendo a segurança.

Cumpr e decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevivendo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)"

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.097742-5 AG 317291

ORIG. : 0700001226 1 Vr GUARA/SP

AGRTE : APARECIDO DONIZETI DE ANDRADE

ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO DONIZETI DE ANDRADE contra a decisão que deferiu a produção de prova pericial, determinando a expedição de ofício ao Setor de Perícias da Comarca de Ribeirão Preto.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, não possuir condições físicas e financeiras de locomover-se até a cidade de Ribeirão Preto / SP para submeter-se aos exames médicos. Aduz, outrossim, a possibilidade de nomeação de médico na própria cidade onde habita. Pede o efeito suspensivo ativo no presente agravo.

Cumpr e decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, entretanto, não veio aos autos a cópia da decisão agravada, consoante a previsão do inciso I daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, da matéria impugnada no presente recurso.

Não se diga, ao revés, que o Agravante possa juntar, neste momento processual, a peça obrigatória faltante, porquanto é clara a previsão legal de que tal providência deve ser observada quando da interposição do recurso, sob pena de impossibilitar seu seguimento:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando ele incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida a diligência para anexação de alguma de tais peças" (1.ª conclusão do CETARS).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.098651-7 AG 318011

ORIG. : 0700026598 1 Vr IPUA/SP

0700001100 1 Vr IPUA/SP

AGRTE : LUCIO NELIO FLORENCIO DOS REIS

ADV : LUCIANA LARA LUIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

RELATORJuiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto LUCIO FLORENCIO DOS REIS, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpr e decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)



À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.098757-1 AG 318108
ORIG. : 0700000628 1 Vr QUATA/SP
0700017586 1 Vr QUATA/SP
AGRTE : VALTER DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATORJuiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALTER DA SILVA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpr e decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido." (10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrorse dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido." (8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.099304-2 AG 318453
ORIG. : 0700001421 1 Vr NOVA GRANADA/SP
0700035275 1 Vr NOVA GRANADA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCIA FILOMENA MARINHO
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpr e decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravado, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravado verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido." (10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrorse dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido." (8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.099343-1 AG 318482
ORIG. : 0700001251 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : LUIZ DILERMANDO MARANZATI
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATORJuiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ DILERMANDO MARANZATI, contra a decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pacaembu/SP, que determinou à Agravante que, prazo de 10 (dez) dias, comprove ter requerido o benefício junto ao INSS.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprer decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, entretanto, não veio aos autos a cópia da decisão agravada, consoante a previsão do inciso I daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, da matéria impugnada no presente recurso.

Não se diga, ao revés, que o Agravante possa juntar, neste momento processual, a peça obrigatória faltante, porquanto é clara a previsão legal de que tal providência deve ser observada quando da interposição do recurso, sob pena de impossibilitar seu seguimento:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando ele incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida a diligência para anexação de alguma de tais peças" (1.ª conclusão do CETARS).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.099499-0 AG 318589
ORIG. : 0700001553 2 Vr MOCOCA/SP 0700064472 2 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : CELESTINA DA CONCEICAO ADAO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELESTINA DA CONCEIÇÃO ADÃO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprer decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdiccional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrite dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrite lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.100284-7 AG 319166
ORIG. : 0700001149 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : APARECIDA HOSANA TOMAZELA FRANCO
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATORJuiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto APARECIDA HOSANA TOMAZELA FRANCO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprer decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdiccional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrite dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrite lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.100558-7 AG 319345
ORIG. : 9600001078 4 Vr GUARUJA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA DE OLIVEIRA CONTE SOTTO
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em face da decisão que entendeu pela aplicação de juros de mora a contar do término do cálculo até a data da inscrição do débito, bem assim pela correção monetária dos valores pelo IGP-DI até a data da inscrição do precatório e, a partir de então, pela variação do IPCA-E.



Insurge-se o Agravante pleiteando a extinção da execução, sustentando, em síntese, que o pagamento do débito se deu nos termos da legislação pertinente, não existindo qualquer diferença a ser apurada, visto que não são devidos juros de mora entre a data do cálculo final e a expedição do precatório. No que tange à correção monetária, também não há qualquer diferença a ser paga, posto que foram aplicados, corretamente, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a UFIR e o IPCA-E. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de diferenças no importe de R\$ 8.335,22, e não em R\$ 27.186,49. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo. É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no tempo legal, contratual ou constitucional.

In casu, observa-se da consulta realizada junto ao sistema desta Corte que o precatório foi incluído na proposta orçamentária de 2007, tendo sido realizado o respectivo pagamento em 14.03.2007, portanto, antes do termo legal, não configurada a mora do INSS.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento".

Nessa linha, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes : "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. A abalizar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233). Entretanto, não há que se falar na extinção da execução por este juízo ad quem, na medida em que compete ao juízo de primeiro grau fazê-lo, consoante entendimento que vem sendo manifestado nesta Egrégia Corte Federal.

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que não incidam juros de mora no período compreendido entre o termo final do cálculo e a expedição do precatório e para que sejam aplicados, a título de correção monetária, a UFIR e o IPCA-E. Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.101083-2 AG 319755

ORIG. : 200761030084680 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : SUELI REGINA DA SILVA PORTELA (= ou > de 60 anos)

ADV : MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATORJuiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUELI REGINA DA SILVA PORTELA, contra a decisão proferida pela MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José dos Campos /SP, que determinou ao Agravante que, prazo de 10 (dez) dias, comprove ter requerido o benefício junto ao INSS.

Inconformada, a Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

O recurso há de ser provido, embora ressalvada minha opinião pessoal. No presente caso, já tive posição semelhante ao MM Juiz de Direito a quo, mas me curvei à jurisprudência, ainda predominante, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O entendimento prevalecente é o de que não se justifica a pretensão de se exigir dos Autores um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

Ao final das contas, o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independeria de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSA-BILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.101507-6 AG 320022

ORIG. : 0700001343 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

AGRTE : ANDREI MOREIRA DIAS PRADO incapaz

REPTE : NADIR MOREIRA DIAS PRADO

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

RELATORJuiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDREI MOREIRA DIAS PRADO incapaz, representado por sua mãe, contra a decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Bernardes/SP, que determinou à Agravante que, prazo de 10 (dez) dias, comprove ter requerido o benefício junto ao INSS.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

O recurso há de ser provido, embora ressalvada minha opinião pessoal.

No presente caso, já tive posição semelhante ao MM Juiz de Direito a quo, mas me curvei à jurisprudência, ainda predominante, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O entendimento prevalecente é o de que não se justifica a pretensão de se exigir dos Autores um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

Ao final das contas, o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independeria de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSA-BILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.101556-8 AG 320054
ORIG. : 0700001043 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
AGRTE : ALICE BENEDITA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

RELATORJuiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALICE BENEDITA, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Junqueirópolis/SP, que determinou à Agravante que, prazo de 10 (dez) dias, comprove ter requerido o benefício junto ao INSS.

Inconformada, a Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

O recurso há de ser provido, embora ressalvada minha opinião pessoal.

No presente caso, já tive posição semelhante ao MM Juiz de Direito a quo, mas me curvei à jurisprudência, ainda predominante, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.

O entendimento prevalecente é o de que não se justifica a pretensão de se exigir dos Autores um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

Ao final das contas, o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independeria de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.102226-3 AG 320525
ORIG. : 0700000795 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : TEREZA RODRIGUES
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATORJuiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZA RODRIGUES, contra a decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaporanga/SP, que suspendeu o processo por 60 (sessenta) dias, para que o Agravante possa requerer o benefício junto ao INSS.

Inconformada, a Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

O recurso há de ser provido, embora ressalvada minha opinião pessoal.

No presente caso, já tive posição semelhante ao MM Juiz de Direito a quo, mas me curvei à jurisprudência, ainda predominante, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.

O entendimento prevalecente é o de que não se justifica a pretensão de se exigir dos Autores um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

Ao final das contas, o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independeria de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.102571-9 AG 320908
ORIG. : 200761270046570 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª
SSJ>SP
RELATORJuiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE PEDRO DE OLIVEIRA, contra a decisão proferida pela MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São João da Boa Vista/SP, que determinou ao Agravante que, prazo de 10 (dez) dias, comprove ter requerido o benefício junto ao INSS.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

O recurso há de ser provido, embora ressalvada minha opinião pessoal.

No presente caso, já tive posição semelhante ao MM Juiz de Direito a quo, mas me curvei à jurisprudência, ainda predominante, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.

O entendimento prevalecente é o de que não se justifica a pretensão de se exigir dos Autores um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

Ao final das contas, o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independeria de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".



A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSA-BILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleitea (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.103088-0 AG 321304

ORIG. : 0700001913 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

AGRTE : PEDRO DOS SANTOS FIUZA

ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

RELATORJuiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO DOS SANTOS FIUZA, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha/SP que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação previdenciária proposta em face do INSS, determinou a remessa dos autos Juizado Especial Federal de Jundiáí/SP.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decism, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio. É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que o Autor, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Franco da Rocha/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.103118-5 AG 321328

ORIG. : 0600000687 3 Vr MOGI MIRIM/SP

0600052178 3 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : LAZARA BARBOSA ALVES (= ou > de 60 anos)

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATORJuiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAZARA BARBOSA ALVES, contra a decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim/SP, que suspendeu o processo por 30 (trinta) dias, para que o Agravante possa requerer o benefício junto ao INSS.

Inconformada, a Agravante pleiteia a reforma do decism, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

O recurso há de ser provido, embora ressalvada minha opinião pessoal.

No presente caso, já tive posição semelhante ao MM Juiz de Direito a quo, mas me curvei à jurisprudência, ainda predominante, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.

O entendimento prevalecente é o de que não se justifica a pretensão de se exigir dos Autores um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

Ao final das contas, o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independeria de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSA-BILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleitea (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.103175-6 AG 321236
ORIG. : 0700000652 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : MARLENE TERESINHA DA SILVA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATORJuiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE TERESINHA DA SILVA, contra a decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaporanga/SP, que suspendeu o processo por 60 (sessenta) dias, para que o Agravante possa requerer o benefício junto ao INSS.

Inconformada, a Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

O recurso há de ser provido, embora ressalvada minha opinião pessoal.

No presente caso, já tive posição semelhante ao MM Juiz de Direito a quo, mas me curvei à jurisprudência, ainda predominante, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.

O entendimento prevalecente é o de que não se justifica a pretensão de se exigir dos Autores um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

Ao final das contas, o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independeria de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.022147-0 AC 1198745
ORIG. : 0500000090 1 Vr GUARARAPES/SP 0500048608 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA MARTINHO CALCANHO
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes contra sentença prolatada em 02.08.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 17.06.05, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Foram antecipados os efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios aos patamares previstos no artigo 20 e parágrafos do CPC. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

A Autora recorre adesivamente requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença e mais um ano das vincendas ou que incidam sobre as parcelas vencidas até a data da realização dos cálculos.

Com contra-razões da Autora, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 04.12.42, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 04.12.97, contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 07.03.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infra-constitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)



Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823. Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, estes, porém, não comprovam o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual, no caso, é de 96 (noventa e seis) meses.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, constando "COMERCIÁRIO" o ramo de atividade profissional. Assim, com a notícia documentada de que o marido da Autora exercitou atividades urbanas, o início de prova material constante dos documentos apresentados, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais nota-se que estes são imprecisos em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício, pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a freqüência com que o trabalho foi exercido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. A Senhora Clemência de Jesus Santos afirmou: "A depoente conhece a autora há de 30 anos. Trabalhou com ela na roça, ambas como diaristas, desde que a conheceu até o início de 2002. A autora parou de trabalhar nesta época em razão de dores de coluna e fraqueza nas pernas. O esposo da autora também trabalhou durante a vida na roça como diarista. O esposo da autora ainda está trabalhando. A autora e seu esposo trabalharam ininterruptamente durante estes anos, e não tiveram outra profissão que não o trabalho na roça. Trabalhou junto com a autora para Valtão, Gino Boian, Sumida, Pedro Juquinha." (fl. 41);

2. A Senhora Marley Rosa afirmou: "A depoente conhece a autora há de anos. Trabalhou com ela na roça, ambas como diaristas, por 27 anos, até o início de 2002. A autora parou de trabalhar nesta época em razão de dores de coluna. O esposo da autora também trabalhou durante toda a vida na roça como diarista. O esposo da autora ainda está trabalhando. A autora e seu esposo trabalharam ininterruptamente durante estes anos, e não tiveram outra profissão que não o trabalho na roça. Trabalhou junto com a autora para Macoto, Valério, Valtão, Juquinha." (fl. 42).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.
(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1997	96 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado pelo Réu nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, restando prejudicado o recurso adesivo, bem como revogada a antecipação da tutela antecipada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.023930-9 AC 1201294
ORIG. : 0600001118 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0600058920 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE OLIVEIRA BELOTE
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 08.02.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 07.11.06, no valor de um salário mínimo, incluindo gratificação natalina, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Por fim, o decismum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais), ou que incidam exclusivamente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 03.08.51, conforme se verifica do documento juntado à fl. 15 dos autos, completou a idade mínima em 03.08.06, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 04.10.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infra-constitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).



Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ípsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbam a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, constando "COMERCÍARIO" o ramo de atividade profissional.

Mesmo admitindo-se, à data da expedição dos documentos apresentador, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural até o implemento do requisito etário, no ano de 2006.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Da leitura dos depoimentos nota-se que estes são inconsistentes e imprecisos em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício, pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido. Outrossim, a própria Autora afirmou em depoimento pessoal que o marido exerceu nos onze últimos anos anteriores à aposentadoria atividade urbana, fato, aliás, confirmado pelo CNIS.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carregados aos autos:

1. A Autora, Senhora Antonia de Oliveira Belote afirmou: "Tenho 55 anos de idade. Trabalho na lavoura desde os 9 anos e parei a alguns meses por causa de dores nas costas. Trabalhei de forma ininterrupta dos 9 anos aos 54 anos. (...) meu marido é aposentado, sempre foi da roça, mas os últimos 11 anos, trabalhou na JR, uma firma de asfalto." (fl. 46);
2. A Senhora Maria Leuza Pizolato Galon afirmou: "conheço a autora há 30 anos e em todo esse período ela trabalhou na roça. Ela trabalhou na Fazenda do Sr. Antonio Amaral, na Fazenda do Bosque, para a família Delgado, todas em Santa Clara D'Oeste." (fl. 47);
3. O Senhor Oscarino Pereira Sobrinho afirmou: "conheço a autora há 25 anos e em todo esse período ela trabalhou como bóia-fria ou diarista. Ela trabalhou na Fazenda do Sr. Antonio de Amaral, na Fazenda Três Maria, todas em Santa Clara D'Oeste." (fl. 48).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, senão há comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontinua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2006	150 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pela Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Opportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.027480-2	AC 1205884
ORIG.	:	0600000096	1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0600021920 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE	:	TEREZINHA BARALDI MENDES	
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Terezinha Baraldi Mendes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade por idade prevista na Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 14.02.2006, às fls. 23/26, julgou extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Inconformada, a Autora interpôs apelação pugnando pela reforma da r. sentença, ao fundamento de que é indevida a exigência da prévia postulação do benefício na esfera administrativa Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, fundamentando que a Autora não carreu aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir da Autora.

Por sua vez, apelou a Autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.037919-3	AC 1226823
ORIG.	:	0700000481	1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700011494 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE	:	MAUDE SCARPIN	
ADV	:	CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Maude Scarpin, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 13.06.2007, à fl. 27vº, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, com base nos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de custas tendo em vista o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, a Autora interpôs apelação pugnando pela anulação da r. sentença, ao fundamento de que é indevida a exigência da prévia postulação do benefício na esfera administrativa.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que o Autor não carreu aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de pensão por morte consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir do Autor.

Por sua vez, apelou a Autora, pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do requerido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.044047-7	AC 1244090
ORIG.	:	0600001184	1 Vr SERTAOZINHO/SP 0600049516 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	LAURA DOS SANTOS MILITAO	
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 13.07.2006, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, nos autos de ação Ordinária de Concessão de Aposentadoria por Idade rural, a qual julgou extinto o processo,



sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que endereçada a petição inicial a Juízo incompetente, haja vista ter sido instalado em Ribeirão Preto Vara de Juizado Especial Federal e se tratando de competência absoluta, seria de rigor que o feito fosse proposto diretamente na Justiça competente.

Em razões recursais alega a Apelante que de acordo com o disposto no artigo 109, §3º da Constituição Federal, a competência para julgar a ação é da justiça estadual, uma vez que a cidade de Sertãozinho- SP, não é sede de Vara Federal, não podendo a Apelante ser obrigada a se deslocar de seu domicílio para resguardar o seu direito, sendo que as cidades de Sertãozinho e de Ribeirão Preto são comarcas distintas. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

O legislador constituinte, no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao Juízo Estadual, para recepcionar o pedido, quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir Vara Federal, de modo a por em prática o princípio geral do acesso à Justiça, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma Vara Federal (art. 109, inciso I, CF). É simples exegese textual: o segurado pode tranquilamente escolher em demandar diretamente perante uma Vara Federal, que é a regra geral, ou ainda, perante uma Vara Estadual onde está domiciliado, que é a regra de exceção.

Dessa forma, tendo em vista que o município de Sertãozinho não é sede de Vara Federal, aplica-se a regra do artigo 109, §3º da Constituição Federal, que permite ao Autor nesses casos demandar em face da Previdência Social na Justiça Estadual, conforme lhe faculta a Carta Constitucional.

A competência do Juizado Especial Federal Cível no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial em causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01 é absoluta:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro no limite referido. Em relação a possibilidade de opção, não houve modificação nesse critério, podendo a Autora ajuizar sua ação previdenciária na Justiça Comum de seu domicílio, se não houver Vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que se no Foro Federal que eleger houver Juizado Especial e o valor for compatível com a esfera de sua jurisdição.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguir regularmente no Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.047419-0 AC 1254680
ORIG. : 0700000864 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0700027486 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

APTE : EFIGENIA CLARICE DE JESUS SILVA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 28.08.07 pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, nos autos de ação Ordinária de Concessão de aposentadoria por idade, a qual julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que endereçada a petição inicial à Juízo incompetente, haja vista ter sido instalado em Ribeirão Preto Vara de Juizado Especial Federal e se tratando de competência absoluta, seria de rigor que o feito fosse proposto diretamente na Justiça competente.

Em razões recursais alega a Apelante que de acordo com o disposto no artigo 109, §3º da Constituição Federal, a competência pra julgar a ação é da justiça estadual, uma vez que a cidade de Santa Rosa de Viterbo - SP, não é sede de Vara Federal, não podendo a Apelante ser obrigada a se deslocar de seu domicílio para resguardar o seu direito, sendo que as cidades de Santa Rosa de Viterbo e de Ribeirão Preto são comarcas distintas.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

O legislador constituinte, no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao Juízo Estadual, para recepcionar o pedido, quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir Vara Federal, de modo a por em prática o princípio geral do acesso à Justiça, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma Vara Federal (art. 109, inciso I, CF). É simples exegese textual: o segurado pode tranquilamente escolher em demandar diretamente perante uma Vara Federal, que é a regra geral, ou ainda, perante uma Vara Estadual onde está domiciliado, que é a regra de exceção.

Dessa forma, tendo em vista que o município de Santa Rosa de Viterbo não é sede de Vara Federal, aplica-se a regra do artigo 109, §3º da Constituição Federal, que permite à Autora nesses casos demandar em face da Previdência Social na Justiça Estadual, conforme lhe faculta a Carta Constitucional.

A competência do Juizado Especial Federal Cível no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial em causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01 é absoluta:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro no limite referido. Em relação a possibilidade de opção, não houve modificação nesse critério, podendo a Autora ajuizar sua ação previdenciária na Justiça Comum de seu domicílio, se não houver Vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que se no Foro Federal que eleger houver Juizado Especial e o valor for compatível com a esfera de sua jurisdição.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de Origem para regular instrução e novo julgamento.

Intimem-se

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.088309-1 AG 310854
ORIG. : 0700000897 3 VR RIBEIRAO PIRES/SP 0700049362 3 VR RIBEIRAO PIRES/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : CINTYA RUBIA RODRIGUES ALVES BARRAL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde às fls. 34 determinei ao mesmo que juntasse aos autos cópia reprográfica integral da decisão agravada, bem como da certidão de juntada do mandado de intimação da decisão impugnada, no prazo de cinco (05) dias. Nesse sentido foi o agravante intimado (fls. 36), deixando que transcorresse "in albis" o prazo assinalado para tanto (fls. 37). Desta forma, considerando que o agravante não juntou aos autos as peças obrigatórias à instrução do recurso, nos termos em que dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, visto que interposto sem a observância dos requisitos legais.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097872-7 AG 317497
ORIG. : 0600001049 1 VR NHANDEARA/SP 0600027714 1 VR NHANDEARA/SP

AGRTE : JOSEFA PAULA RODRIGUES
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSEFA PAULA RODRIGUES contra decisão juntada por cópia às fls. 59, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, que indeferiu a antecipação da tutela.

Regularmente processado o recurso, através das informações juntadas às fls. 80/102, o MM. Juiz "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.03.99.003529-2 AC 853711
ORIG. : 9600241953 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

ADV : JOSE RICARDO MARCIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.08.96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 29.05.98, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria especial. Por tempo de serviço e pensão por morte (DIB 10.04.95, 03.06.92, 14.09.92, 13.05.93), para que corresponda ao teto do salário de contribuição, sobre o qual alega ter recolhido as contribuições, pagas as diferenças apuradas desde o vencimento de cada parcela, acrescidas dos conseqüentes legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, suspendendo a cobrança da verba de sucumbência nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, uma vez que os valores pagos a título de rendas mensais não correspondem ao montante sobre o qual recolhera, aduzindo, ainda, que existem diferenças decorrentes da conversão dos proventos em URV.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação.

Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

..... § 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto na Lei n. 8.213/91, posteriormente alterada pelas Leis n. 8542/92, 8880/94, MP's n. 1053/95 e 1415/96, e também Lei n. 9711/98 e legislação superveniente, diplomas que preconizavam quais os índices aplicáveis na atualização monetária dos salários-de-contribuição, quais sejam, INPC-/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC , relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. Na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Há que se ressaltar, portanto, a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, já que a autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Não se pode deferir a utilização de outra forma de cálculo do reajuste da renda mensal inicial além daquela constante da Lei n. 8213/91 e alterações posteriores, a qual estabeleceu novo critério de cálculo e correção dos proventos previdenciários, tudo em conformidade ao determinado pelo artigo 201, § 2º (atual § 4º) da CF de 1988.

Um possível recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e conseqüente renda mensal inicial redundaria em resultado inócuo, se utilizados os critérios legais, já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...)"

(j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Por outro lado, cumpre salientar que inexistente norma jurídica que determine a justa proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial.

Trago à colação ementa do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 95.05.24309-0, em que foi Relator o eminente Juiz José Maria Lucena, "in verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTEAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. OPERÁRIO-ALUNO. CONTAGENDADORIA. RETIFICAÇÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

(...)

- Inexiste proporcionalidade direta entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício de modo a garantir ao segurado uma equivalência dos valores das contribuições realizadas com o dos proventos. O fato de se ter contribuído à base de 10 salários-mínimos não significa que o valor da renda mensal inicial do benefício se aproximará daquele teto.

- Não demonstrado nos autos o descumprimento das regras de cálculo da renda mensal inicial, segundo a legislação previdenciária em vigor à época da concessão do benefício, a justificar a retificação pleiteada.

(...)"

(TRF 5ª Reg., V.U., D.J. 10/05/96, p. 29995)

Também nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática:

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO-AL DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E ULTERIORES ALTERAÇÕES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VINCULAÇÃO À MÉDIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO AO TETO MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II- O cálculo da renda mensal inicial deve ser elaborado em conformidade com a legislação vigente ao tempo de sua concessão. III- Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei 8213/91, o cálculo da renda mensal inicial deve observar o disposto nos artigos 28 usque 39, do referido diploma legal. IV- Incabível a vinculação do valor do benefício ao percentual do salário-de-contribuição em face do limite máximo de recolhimento. V- Os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8213/91 e posteriores critérios oficiais. VI- Recurso improvido" (fls. 162)

Seguiu-se a interposição do recurso especial pelo segurado, no sentido de sustentar a violação dos artigos 1º, "d", e 3º, da Lei nº 8.212/91 e 2º, V, e 41, I, da Lei nº 8.213/91, porquanto caracterizada a irredutibilidade do valor do benefício que auferiu.

Colacionou arestos divergentes.

(...)

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Inicialmente, no tocante à suposta ofensa ao art 201, § 3º e 202, da Constituição Federal, advirta-se que a matéria é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

Compete constitucionalmente ao STJ, por meio do recurso especial, uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional e zelar por sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais federais e locais de segunda instância. Escapa, portanto, às restritas extensões de competência deste Tribunal, a atividade de sanar violações à Constituição Brasileira, pelo que não será analisada violação dos dispositivos constitucionais apontados.

(...)

3. Com relação à alegada violação dos artigos 1º, "d", e 3º, da Lei nº 8.212/91 e 2º, V, e 41, I, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar a irsignação do segurado.

Assegurou o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios previdenciários, a fim de que lhes fosse preservado, em caráter permanente, o valor real, em conformidade com os critérios definidos em lei. Dessarte, houve a delegação, pelo poder constituinte, da tarefa de fixação dos critérios para o reajustamento dos benefícios ao legislador infraconstitucional. Desse modo, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, assim estabeleceu a forma de reajustamento do valor dos benefícios previdenciários:

'Art 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual'.

Com o advento da Lei nº 8542/92, o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91, foi revogado, mantidos os efeitos financeiros quanto ao reajuste dos benefícios em janeiro, nos seguintes termos: 'Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

§ 1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

§ 2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.'

A Lei nº 8700/93 alterou a redação do art. 9º da Lei nº 8542/92 e estabeleceu novos critérios de reajuste:

'Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC

para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24

de julho de 1991.'

Em 27.02.94 foi editada a Medida Provisória nº 434, reeditada pelas MP's 457, de 29.03.94, e 482, de 28.04.94, resultando na Lei nº 8880/94, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, confira-se:

'Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei;

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.'

Quadra assinalar que, tanto o artigo 9º da Lei nº 8542/92, que estabeleceu o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários pelo IRSM, como a Lei nº 8700/93, que estabeleceu o reajuste quadrimestral pelo FAS, foram expressamente revogadas pela Lei nº 8880/94.

Dessarte, verifica-se que os resíduos de 10% referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados aos benefícios na data-base de reajustamento do quadrimestre, qual, o mês de janeiro de 1994, em obediência ao preceito estabelecido no artigo 9º da Lei nº 8542/93, com as alterações ditadas pela Lei nº 8700/93, tornando-se improcedente qualquer alegação de prejuízo nesse sentido.

Incabível, também, a aplicação do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro, uma vez

que a Lei nº 8880/94, revogou a Lei nº 8700/93, estabelecendo a conversão dos benefícios previdenciários a partir de 1º de março de 1994; portanto, antes do aperfeiçoamento do quadrimestre em maio de 1994, impossibilitando, assim, a incorporação do direito vindicado ao patrimônio jurídico, na respectiva data-base, traduzindo-se em mera expectativa de direito. De igual modo, o resíduo de 10% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, oriundo da antecipação do mês de março de 1994, afigurou-se indevido por força do mesmo dispositivo legal.

Ademais, a Lei nº 8.880/94 houve por bem estabelecer novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir de 1996, qual, pelo índice IPC-r, nos termos do preceituado em seu artigo 29:

'Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros pelas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r, nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.'

No entanto, em 29.04.96, foi estabelecido, pela Medida Provisória nº 1.415, novo critério de reajuste dos benefícios, a partir de 1º de maio de 1996, dessa vez pelo IGP-DI, confira-se:

'Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.'

Em 28.05.97 foi editada a Medida Provisória nº 1.572-1, a qual estabeleceu o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º de junho de 1997, em 7,76%, in verbis:

'Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%.' Com o advento da Medida Provisória nº 1.663-10, em 28.05.98, foi determinado o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º de junho de 1998, em 4,81%, conforme o disposto em seu artigo 15:

'Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.'

Impende assinalar que os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Medidas Provisórias nº 1415/96, 1572-1/97 e 1.663-10/98, foram reproduzidos nos artigos 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

Em 30.04.1999 foi editada a Medida Provisória nº 1.824, que determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º de junho de 1999, em 4,61%, confira-se:

'Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento.'

E em 23.05.2000 foi editada a Medida Provisória nº nº 2.022-17, determinando o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º de junho de 2000, em 5,81%, conforme o disposto em seu artigo 17:

'Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.'

Por derradeiro, em 28.06.2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.187-11, que deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e estabeleceu novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º de junho de 2001, nos seguintes termos:

'Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

§ 8º. Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º. Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

(NR)

E o Decreto nº 3.826/2001, em observância ao disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, estabeleceu o reajuste dos benefícios previdenciários em 7,66%, conforme disposto em seu artigo 1º:

'Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.'

Nesse sentido, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

Cumprе ressaltar que, independente da época de concessão do benefício, a partir da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social deve obedecer aos critérios definidos em seu artigo 41, inciso II, e alterações posteriores introduzidas pelas Leis 8.543/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.711/98 e Medida Provisória 2.187-13/01.

Portanto, essa é a cadeia de reajustes a ser obedecida pela autarquia previdenciária após o advento da Lei nº 8.213/91. E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998).



Assim proclama a jurisprudência desta Corte: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial provido."(RESP 321974/RJ, de minha relatoria, DJ 13.09.2004)

4. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se."

Brasília (DF), 30 de novembro de 2005. AG 2005/0036410-7, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 08.02.2006).

Por fim, não deve ser conhecida a apelação no que concerne ao pedido de diferenças decorrentes da conversão dos proventos em URV, por se tratar de matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença e pleiteada na inicial.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 .

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.04.004147-7 AC 965360

ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP

APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA LUONGO

ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária proposta em 15.04.03, em face do INSS, citado em 08.08.03, na qual pleiteia a parte autora a alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 13.08.87), conforme a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 (90%) e alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 (100%).

A r. sentença, prolatada em 11.02.2004, julgou improcedente o pedido, suspendendo a condenação da parte autora nas verbas da sucumbência nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Apela a parte autora, insistindo nos argumentos lançados na exordial, desse modo pugnando pela procedência do pedido.Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a autora teve sua pensão concedida antes da promulgação da CF/88. Consoante entendimento já consolidado pela jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - que acarretaria a majoração do coeficiente de pensões a teor de seu artigo 75, na redação original - somente teve aplicabilidade aos proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ART. 1.536, PARÁGRAFO 2º, DO CCB - SÚMULA 204/STJ - ART. 75, DA LEI 8.213/91 - SÚMULAS 282 E 356/STF.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- A concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito.

-O disposto no art. 75, da Lei 8.213/91, que majorou a cota familiar da pensão, não incide sobre os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, sendo aplicado, apenas, a partir de 05.04.91, a teor do art. 145, da referida Lei 8.213/91. Assim, exceto o caso da segurada MARINALVA MOTA NUNES, cujo benefício foi concedido após 05.10.88, descabe direito à revisão de pensão, com base no percentual previsto no art. 75, da Lei 8.213/91.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os cabíveis embargos de declaração. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento.

- Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (REsp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 20.02.1995).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Resp nº 1999/0082467-9, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezzini, DJU 28.08.2000. p. 104) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

II - Dispensável o esgotamento da instância administrativa para se pleitear judicialmente benefício de natureza previdenciária.

III - Para o reconhecimento da litispendência é necessária a perfeita identidade entre os três elementos da causa: partes, causa de pedir e pedido. Divergente um dos elementos, não é possível o seu reconhecimento. Inteligência do artigo 301, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

IV - O princípio de igualdade, insculpido no artigo 5º da Carta Magna, deve ser entendido de modo relativo e harmônico com os demais dispositivos constitucionais e as exigências da justiça social.

V - Tratando-se de benefício previdenciário concedido antes da atual Carta Magna, incabível a aplicação do artigo 144 da Lei 8213/91.

VI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso providos." (TRF-3ª Reg., 9ª Turma, AC 97.03.057392-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 12.04.2004, p. 436).(g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO- PENSÃO POR MORTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COTA FAMILIAR - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91, ALTERADO PELA LEI 9032/95 - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91- BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A 05 DE OUTUBRO DE 1988 -PRELIMINAR REJEITADA- RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria em questão é meramente de direito , não comportando dilação probatória, já que a Requerente especificou de maneira precisa, nos autos, os coeficientes de cálculo percentuais pretendidos , assim como a incidência dos mesmos a partir da edição das Leis Nºs. 8213/91 e 9032/95, que os instituíram, possibilitando ao MM. Juiz sentenciante, desse modo, conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A disposição do artigo 75 , "a", da Lei Nº8.213/91, e suas alterações posteriores, introduzidas pela Lei Nº9.032/95, com relação ao percentual das cotas familiares, não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese, o benefício da Autora foi concedido a partir da data do falecimento de seu marido, ou seja, em 20/11/77, submetendo-se, portanto, às disposições do Decreto Nº. 77077/76.

4. Trata-se, "in casu", de ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide da lei antiga, não podendo ser alcançado pela Lei 8213/91, que por seu artigo 75,"a", alterou a parcela familiar da pensão por morte para 80%, determinando, outrossim, de forma expressa, a retroação de seus efeitos, tão-somente, sobre os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, conforme se depreende de seu artigo 144.

(...)

6. Preliminar rejeitada.

7. Recurso da Autora improvido."

(TRF-3ª Reg., 5ª Turma, AC 1999.61.04.004285-3, Rel. Ramza Tarcute, DJU 04.06.2002, p. 214) (g.n.).

Desse modo, improcede o pleito atinente à majoração do coeficiente de cálculo com base na Lei nº 8.213/91 referentemente às pensões concedidas antes de 05 de outubro de 1988. Outrossim, sequer cabe cogitar a aplicação do artigo 145 do mesmo diploma, que se destinava ao reajuste de proventos concedidos a partir de 05 de abril de 1991.

De outra parte, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão

a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Certo é, pois, que os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.07.007494-1 AC 1213047

ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTENOR ANTUNES PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.09.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.12.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 01.01.88), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, e ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 14.11.2005, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas na forma da lei (fls. 72/80).

Inconformado, apela o INSS, alegando preliminarmente a decadência do direito de ação. Subsidiariamente, pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das Ortn's/otn's conforme Lei nº 6423/77. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da sucumbência recíproca no tocante aos honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 88/95).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

Observe, de início, que a sentença de fls. 72/80, que acolheu parcialmente o pedido da parte autora, foi proferida em 14.11.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL. DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423. - Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito.

Tendo em vista que a autarquia sucumbiu em maior proporção, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, tida por interposta, e a apelação do INSS são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos desta decisão. Determino seja observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.09.001591-7 REOAC 1239766
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : OLYMPIO GAMBARO
ADV : JOSE MARIA FERREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.02.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.06.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 03.06.82), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau proferida em 26.06.2006 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Isenção de custas e despesas processuais. Foi submetida a reexame necessário (fls. 47/52).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, e determino a observância da prescrição quinquenal quanto às prestações vencidas. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.25.005241-8 AC 1144901
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : GENESIO ADRIANO DOS SANTOS
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.12.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.05.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por invalidez, cujo benefício anterior era auxílio-doença (DIB 08.02.99 e 01.10.96), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, a aplicação do índice integral no primeiro reajustamento do benefício, reajuste do benefício pela aplicação do IRSM integral no período de agosto/93 a fevereiro/94, URV no período de 10/93 a 02/94, o reajuste do percentual de 8,04% a partir da competência de 09/94, bem como o INPC integral de maio/96 e os expurgos inflacionários dos planos econômicos. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.



A decisão de primeiro grau proferida em 03.05.2004 julgou o pedido, nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50" (fls. 82/99).

Inconformada, apela a parte autora insistindo na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, pelo índice ORTN/OTN e nos demais pedidos de reajuste de seu benefício nos termos da inicial. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais (104/109).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Correção dos salários-de-contribuição

Verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Há que se ressaltar, portanto, a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, já que a autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Não se pode deferir a utilização de outra forma de cálculo do reajuste da renda mensal inicial além daquele constante da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a qual estabeleceu novo critério de cálculo e correção dos proventos previdenciários, tudo em conformidade ao determinado pelo artigo 201, § 2º (atual § 4º) da CF de 1988.

Um possível recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e conseqüente renda mensal inicial redundaria em resultado inócuo, se utilizados os critérios legais, já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...)" (j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Também nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ARTIGO 202, § 1º DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98). ARTIGO 53, I E II DA LBPS. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. (...) VII - Auto aplicabilidade do artigo 202 (em sua renda anterior à Emenda n.º 20, de 15.12.1998)da Constituição Federal. (...) " (fls. 223)

Aduz o INSS, em suas razões recursais, que o v. acórdão a quo infringiu o art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas entre a antiga e a nova renda mensal inicial do beneficiário. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal, no período específico de 05/10/1988 a 05/04/1991, a Lei nº 8.213/91 determinou, em seu artigo 144, a aplicação dos critérios de reajustamento contidos no artigo 31 e no inciso II do artigo 41, litteris:

(...)

Dessa forma, aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

Aos reajustamentos posteriores, aplica-se a regra contida no artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, qual, pelo INPC e seus sucedâneos legais.

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998).

A título de ilustração, vale referir julgado deste Sodalício:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6899/81 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). -

Após promulgação da CF/88 e a vigência da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu artigo 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Tratando-se, in casu, de benefício concedido em dezembro/90, há de se aplicar os critérios revisionais fixados pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91. - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. - Divergência jurisprudencial não demonstrada. A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como, in casu, isto não ocorreu, impossível sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso conhecido e provido." (Resp 435451/PÁ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2006."

(STJ, RESP nº 2003/0042686-0, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006).

Reajustamento do benefício

Verifica-se que o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (g.n.).

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, sendo que, com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91). Assim, o reajustamento do valor dos benefícios passou a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Não cabe, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarette - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQUENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: 'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.'

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonegado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da media dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).'

(RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa: 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.'

(REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido." (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) 'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.'(REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intímem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004)

Por outro lado, o critério preconizado pela Súmula nº 260 do TFR já não era mais aplicado desde abril de 1989, pois os reajustes regulares dos benefícios em manutenção passaram a se reger pelo art. 58 do ADCT, que previa correção pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios da Previdência Social urgiram os critérios legais definidores da forma de reajuste; o reajustamento dos valores dos benefícios passou a observar o preceito contido em seu artigo 41, II, com posteriores alterações introduzidas pela Lei nº 8542/92 e normas subseqüentes.

"Art. 41 - O reajustamento do valor dos benefícios obedecerá as seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

No caso da parte autora, os proventos lograram concessão já sob a égide do plano de benefícios, a ele devendo se reportar quaisquer reajustes devidos pela Autarquia.

Demais disso, da leitura do texto legal percebe-se que a aplicação dos índices é integral, levando-se em conta apenas o intervalo existente entre a data da concessão do benefício e a ocorrência do primeiro reajuste.

Não existe, desse modo, razão jurídica para a aplicação do mesmo índice de reajuste para segurados com datas de início de benefício diversas.

A respeito, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91 - INPC.

I - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto-Lei 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à correção dos benefícios previdenciários.

II - Incabível a aplicação dos critérios delineados na Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos aos benefícios após 05 de abril de 1989.

III - Improvido o recurso do autor".

(AC nº 95.03.056362-3 - Rel. E. Desembargador Federal Célio Beneves - DJU 08.05.97 - pg 31323).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. - São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT. - A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo. - O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (STJ, 5ªT., Resp. nº 2002/0145343-0, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU17/03/2003) (g.n.).

Expurgos inflacionários

Não há falar em incorporação dos índices inflacionários no benefício previdenciário, diante da inexistência de direito adquirido, ressaltando-se, ainda, a falta de previsão legal para a utilização dos referidos indexadores no reajuste de proventos.

Nessa linha de raciocínio:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTS. 202 DA CF/88 E 58 DO ADCT. SUMULA 260 DO EXTINTO TFR. LEI 6423/77. ART. 201, PAR. 5º, DA CF/88 MENOR E MAIOR VALOR TETO. PERCENTUAIS INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA SUA INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

7. A URP de junho/87 é indevida, em virtude do advento do Decreto-Lei 2335/87, que passou a regular os reajustes dos salários e, conseqüentemente, dos benefícios, a partir de então.

8. Os percentuais relativos a março e abril/90 e fevereiro/91 são indevidos, por falta de previsão legal.

(...)

13. Recurso do INSS parcialmente provido.

14. Sentença reformada em parte."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 93.03102874-SP, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, D.J.U. de 28.05.96, pg. 35286).

A inaplicabilidade dos chamados índices de inflação expurgados já está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo pelo não cabimento desses percentuais no reajuste do valor dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido, os v. acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONE-TÁRIA.

1. Não cabe a aplicação dos expurgos inflacionários na correção do benefício previdenciário.

(...)

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(g.n.).

(Resp nº 161671/SP - Rel. Min. Anselmo Santiago - j.03.09.1998 - vu - DJ 13.10.1998, p. 198).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - IRREDUTIBILIDADE - INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

- Em sentido contrário à tese defendida é a assentada jurisprudência sobre a inexistência de direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários, que, de resto expurgados por normas de direito econômico, não se confunde com a correção monetária dos débitos cobrados em juízo.

(...)"

(Resp 96.98506, Rel. Min. William Patterson DJ 01/12/96, p. 47746)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. ART. 6º DA LEI 7.789/89. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEVIDOS

DO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR. NÃO PREQUESTIONADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorrente, com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nestes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF/88.

I - A partir da promulgação da Carta Magna em 05.10.88, aplica-se o § 6º do artigo 201, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

II - Recurso improvido."

Interpôs o ente previdenciário recurso especial em que afirma ter realizado o reajuste do benefício previdenciário corretamente no mês de junho de 1989, bem como, a impossibilidade de atualização do provento em manutenção mediante a inclusão dos expurgos inflacionários e a correção pela Súmula 71 do extinto TFR. Colaciona arestos divergentes.

Em contra-razões o segurado pugna pelo improvimento do apelo especial, vieram os autos a esta Corte Superior, face ao positivo juízo de admissibilidade.

É o sintético relatório.

2. Decido.

Merece parcial acolhida a insurgência especial.

Primeiramente, não assiste razão ao recorrente no que tange a utilização do salário mínimo de referência em junho de 1989 para o reajuste do benefício previdenciário em manutenção.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, dispõe que os benefícios previdenciários deverão ser atualizados com vistas a manter a equivalência da prestação com o número de salários mínimos que possuía na data de sua concessão, ou seja, utilizou para reajuste o critério de equivalência salarial.

Tal ordem deveria ser aplicada aos benefícios previdenciários a partir do sétimo mês a contar da data de promulgação da atual Constituição Federal, isto é, posteriormente a abril de 1989, conforme o entendimento emanado pelo Pretório Excelso.

Portanto, como o benefício está sob o manto do artigo 58 do ADCT da Constituição da República de 1988, sendo reajustado pelo critério da equivalência salarial, imperioso que se obedeça ao salário mínimo em vigor na data da atualização do provento.

É cediço neste Sodalício que o salário mínimo a ser aplicado para os fins do artigo 58 do ADCT, na competência de junho de 1989, é o previsto no artigo 6º da Lei 7.789/89, no montante de NCz\$ 120,00.

Precedentes: RESP 234.999/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. 28/08/2000; RESP 184.255/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. 05/06/2000.

Logo, verifica-se que intacto o artigo 5º da Lei 7.789/89, não merecendo reparo o v. acórdão regional guerreado neste ponto.

3. Melhor sorte socorre o recorrente especial quanto ao reajustamento do benefício em manutenção mediante a incidência dos expurgos inflacionários.

Esta Corte Especial de Justiça tem entendimento assente de que a inclusão dos expurgos inflacionários é devida tão somente no cálculo da correção monetária dos débitos previdenciários, sendo impróprio o seu cômputo na atualização do benefício previdenciário em manutenção.

A prestação previdenciária, durante o período de ocorrência dos expurgos inflacionários, estava atrelada à quantidade de salários mínimos que possuía na data de sua concessão por força do artigo 58 do ADCT ou ao sistema das URPs do Decreto-Lei 2.335/87.

Ulteriormente à regulamentação da Lei 8.213/91, em dezembro de 1991, passou a incidir o critério definido em seu artigo 41, inciso II, e alterações posteriores, introduzidas pelas Leis 8.543/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.711/98, Medida Provisória 2.187-13/01 e Lei 10.699/03, com a observação dos índices de reajustamento previstos no regramento previdenciário (INPC, IRSM, FAS e sucedâneos legais).

Tais critérios de reajuste inviabilizam a incorporação dos índices inflacionários expurgados em razão da implantação de sucessivos planos econômicos do Governo Federal, por ausência de expressa disposição legal.

Esse é o entendimento deste Sodalício em casos idênticos, conforme se apresenta:

"PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."

Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.

Embargos recebidos." (ERESP 138.267/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. 13/03/2000)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

[...]

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDcl no RESP 163.485/SP, Sexta Turma, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, D.J. 15/12/2003)

Por conseguinte, comprovada a cizânia pretoriana, visto que o aresto regional objurado destoa do posicionamento desta Casa, pois imprópria a inclusão dos expurgos inflacionários no reajuste do benefício previdenciário, o que leva ao provimento do apelo nesta parte.

4. O tema referente a correção monetária da dívida judicial pelo critério da Súmula 71 do vetusto TFR, não desafia conhecimento. Em momento algum houve o pronunciamento jurisdicional prévio, pelo Tribunal de origem, acerca da aplicação da Súmula 71 do extinto TFR

para as diferenças devidas judicialmente ao segurado.

Portanto, claramente, tal matéria não foi apreciada pelo v. acórdão regional hostilizado, carecendo do imprescindível prequestionamento.

O artigo 105, inciso III da Constituição da República é expresso em afirmar que serão julgadas em sede de recurso especial as causas decididas pelos Tribunais, entendendo-se como decisão o efetivo debate da tese jurídica em comento.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio e real debate da matéria controvertida pela instância de origem, o que não se vislumbra no caso vertente, na medida em que o recurso hábil para sanar tal omissão, qual seja, os embargos de declaração, não fora utilizado pelo embargante para o prequestionamento da matéria na instância a quo.

É de rigor, a incidência do óbice materializado no Enunciado 211 deste Sodalício, bem como, aplicáveis as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, o agravante não pode neste momento, pretender o exame da matéria.

Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da questão federal, não desafiando conhecimento esta tese.

3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, somente para excluir do reajustamento do benefício previdenciário em manutenção os índices expurgados da inflação.

4. Publique-se. Intímem-se.

Brasília - DF, 27 de outubro de 2005."

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

(RESP Nº 251.950 - SP (2000/0026104-1) DJ 16.12.2005).

Destarte, ante a legalidade dos critérios de reajuste utilizados pelo INSS, não há como prosperar a demanda.

Observe que o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.



O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.99.005013-3 AC 916776
ORIG. : 0300000715 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA TERESA BELEI ZUNTINI
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.07.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.08.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 31 de julho de 2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, devendo as parcelas em atraso serem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Lei 6.899/81 (Súmulas 43 e 148 do STJ), a partir de cada vencimento (Súmula 8 do TRF 3ª Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva (Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal), e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados regressivamente e de forma simples. Condenou, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Isentou do pagamento das custas processuais (fls. 145/149).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente reitera as preliminares argüidas na contestação. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, tendo em vista que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Caso mantida a sentença, requer os juros de mora no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação e a correção monetária nos moldes da lei 6.899/81, sem a aplicação da Súmula 71 do TFR, conforme a Súmula 148 do STJ. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início que não merece conhecimento parte da apelação da autarquia-ré.

Os argumentos que remetem à contestação não podem ser considerados. A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, entendo que descabe ao réu reportar-se à contestação, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial nº 23115-6, do Mato Grosso do Sul, a Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça trouxe à lume a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES

Preceitua o artigo 514 do Código de Processo Civil que a apelação, interposta por petição dirigida ao Juiz, conterá, além dos nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Mera referência à contestação à guisa de fundamentos pelos quais se pretende reforma do "decisum" de Primeiro Grau, traduz comodismo inaceitável e que deve ser extirpado, à luz da sistemática processual". (Rel. Min. Américo Luz, DJU 09/08/93, v.u., pág. 15226).

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Pretende, a requerente, o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Na hipótese, a parte autora nascida em 01.07.1946, ajuizou a ação em 02.07.2003, contava com 57 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 29.10.1966, a qual declina a profissão de lavrador do cônjuge, matricula de imóvel rural, na qual consta a parte autora como uma das proprietárias, declaração cadastral - produtor, ITRs e notas fiscais (fls. 10/54).

Atente-se que, ao outorgar a procuração de fl. 08, a parte autora deu como endereço o Sítio Aguiinha, no município de Areiópolis, Estado de São Paulo, ficando assim provado que vive no meio rural, o que foi confirmado pelos depoimentos testemunhais.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram a atividade rural exercida por mais de 30 anos, até a data da audiência, sendo firmes e coesas ao afirmarem a lida da requerente nos afazeres da terra, no sítio Aguiinha, na cultura do café, prestado com a ajuda do marido, sem o auxílio de empregados(fl. 130/131).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto ao critério de correção monetária.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557,§ 1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Angelina Teresa Beleí Zuntini, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.08.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.12.008801-6 AC 1217069
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA DOS SANTOS GOMES
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.12.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 24.01.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento ou da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 09 de novembro de 2006, julgou procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, além da gratificação de natalina, desde a citação. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora á taxa de 12% ao ano a contar da citação. Fixou os honorários advocatícios em 15% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. Sem custas (fls. 100/107).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rurícola pelo período de carência. Argumenta, também, que inexistem provas de recolhimento das contribuições previdenciárias. Aduz, também, que não procede a condenação nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal e 128 da Lei 8213/91. Se mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício a partir da data da citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. Reitera os termos da contestação e de memoriais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

No que se refere ao termo inicial do benefício e incidência dos honorários advocatícios, falece interesse em recorrer, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. A questão da dispensa ou não do precatório não merece discussão, devendo ser enfrentada quando da execução da sentença.

Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, pois a r. sentença fixa o termo inicial do benefício a partir da citação.

Os argumentos que remetem à contestação e aos memoriais não podem ser considerados. A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, entendo que descabe ao réu reportar-se à contestação, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial nº 23115-6, do Mato Grosso do Sul, a Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça trouxe à lume a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES

Preceitua o artigo 514 do Código de Processo Civil que a apelação, interposta por petição dirigida ao Juiz, conterá, além dos nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Mera referência à contestação à guisa de fundamentos pelos quais se pretende reforma do "decisum" de Primeiro Grau, traduz comodismo inaceitável e que deve ser extirpado, à luz da sistemática processual". (Rel. Min. Américo Luz, DJU 09/08/93, v.u., pág. 15226).

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora nascida em 22.06.1946, ajuizou a ação em 13.12.2004, contava com 58 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 14.07.1963, a qual declina a profissão de lavrador de seu marido (fl. 19).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rural da parte autora, por período superior ao exigido. Mencionam, também, propriedades nas quais laborou e as atividades por ela desempenhadas (fls. 54/56).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Luiza dos Santos Gomes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.01.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.00.064916-4 AG 243492
ORIG. : 200561830011443 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VICENTE DA ROCHA BATISTA
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE DA ROCHA BATISTA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 133/136, foi deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 145/160 e 161/165.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, p. 388).

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.99.031391-4 AC 1045755
ORIG. : 0300001964 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : MARIA FERREIRA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.09.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.10.2003, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 20/10/2004, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como ao décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas. (fls. 28/32).

Foi interposto agravo retido às fls. 45/48 contra o indeferimento da tutela antecipada.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Caso mantida a sentença, pede a redução dos honorários advocatícios.

Por seu turno, recorre a parte autora. Inicialmente, requer a apreciação do agravo retido. No mais, pede a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A sentença que concede ou não, em seu bojo, a tutela antecipada não comporta a interposição de recurso de agravo, pois, em função do princípio da unirrecorribilidade, somente a apelação é o recurso cabível.

Deste modo, não conheço do agravo retido.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora implementou, em 18 de outubro de 1997, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (17.09.2003), já contava com 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 06.12.1980, a qual declina a profissão de lavrador do marido (fl. 09).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina rural. Asseveraram a lida da requerente nos afazeres da terra, por período superior ao exigido, tendo deixado de exercer esta atividade somente depois de completada a idade necessária para obtenção do benefício. Mencionam nomes de proprietários rurais para os quais laborou e as atividades por ela desempenhadas. Inclusive, a requerente trabalhou com os depoentes (fls. 34/35).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, os recursos são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e às apelações. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Ferreira dos Santos Moreira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.10.2003, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.99.048634-1 AC 1070563
ORIG. : 0300001217 3 Vr DATUI/SP
APTE : TEREZA DINIZ DOS SAZERES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.10.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 09.01.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por inva-



lidez, derivada de auxílio-doença (DIBs 01.01.94 e 09.08.91), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como o recálculo do abono anual no período de 1989 a 1992, pagas as diferenças apuradas desde o vencimento de cada parcela, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 16.08.2004 e julgou o pedido nos termos seguintes: "Isto posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, mantendo o benefício da autora tal como concedido. Deixo de condenar o vencido ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita" (fls. 53/57). Inconformada, apela a parte autora, alegando preliminarmente o cerceamento na produção de provas e pleiteando a nulidade da sentença. No mérito, pugna pela reforma da sentença, aduzindo ter direito ao recálculo dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77 (fls. 67/72).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento na produção de provas da parte autora, tendo em vista que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC.

Passo à análise da matéria de fundo.

A r. sentença não merece reforma.

Verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei 8.213/91, verbis:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Há que se ressaltar, portanto, a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, já que a autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Não se pode deferir a utilização de outra forma de cálculo do reajuste da renda mensal inicial além daquele constante da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, a qual estabeleceu novo critério de cálculo e correção dos proventos previdenciários, tudo em conformidade ao determinado pelo artigo 201, § 2º (atual § 4º) da CF de 1988.

Um possível recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e consequente renda mensal inicial redundaria em resultado inócuo, se utilizados os critérios legais, já adotados pelo Instituto. A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.
2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.
(...) (j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça, monocraticamente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ARTIGO 202, § 1º DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98). ARTIGO 53, I E II DA LBPS. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. (...) VII -

Auto aplicabilidade do artigo 202 (em sua renda anterior à Emenda n.º 20, de 15.12.1998)da Constituição Federal. (...) (fls. 223)

Aduz o INSS, em suas razões recursais, que o v. acórdão a quo infringiu o art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas entre a antiga e a nova renda mensal inicial do beneficiário. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal, no período específico de 05/10/1988 a 05/04/1991, a Lei nº 8.213/91 determinou, em seu artigo 144, a aplicação dos critérios de reajustamento contidos no artigo 31 e no inciso II do artigo 41, litteris:

'Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro 1988 a maio de 1992.'

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência, do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

'Art. 41. O reajuste dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: (...) II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual'

Dessa forma, aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

Aos reajustamentos posteriores, aplica-se a regra contida no artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, qual, pelo INPC e seus sucedâneos legais. E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998).

A título de ilustração, vale referir julgado deste Sodalício:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6899/81 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). -

Após promulgação da CF/88 e a vigência da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu artigo 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Tratando-se, in casu, de benefício concedido em dezembro/90, há de se aplicar os critérios revisionais fixados pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91. - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. - Divergência jurisprudencial não demonstrada. A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como, in casu, isto não ocorreu, impossível sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso conhecido e provido." (Resp 435451/PA, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2006."

(STJ, RESP nº 524266, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006).

À vista da legalidade do entendimento já pacificado pela Colenda Corte Especial, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a apelação da parte autora é manifestamente improcedente e está em dissonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.009307-4 REOAC 1094169
ORIG. : 9700525503 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PAULO YOGUI
ADV : ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.1997 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.03.1998, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 15.01.81), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, a aplicação da Súmula n. 260 do ex-TFR e, ainda, a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau proferida em 24.06.2005 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77 e a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Foi submetida a re-exame necessário (fls. 95/103).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL. DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.' (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n.º 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria. Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisional de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, e determino a observância da prescrição quinquenal quanto às prestações vencidas. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	: 2006.03.99.026631-0 AC 1130693
ORIG.	: 0500000619 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA DO CARMO DE SOUZA PINTO
ADV	: IVANI MOURA
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.06.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.07.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 22 de fevereiro de 2006, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros de 1% ao mês, a contar da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, além de honorários advocatícios fixados em 15%, na forma da Súmula 111, do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório reveste-se de extrema fragilidade, ante a ausência de início razoável de prova material e a produção de prova testemunhal fraca e inapta a formar convicção, não sendo, assim, suficientes para comprovação do alegado labor rurícola, pelo período de carência. Requer a redução da verba honorária. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais. Reitera todos os termos da contestação (fls.43/46).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Observe de início que não merece conhecimento parte da apelação da autarquia-ré.

Os argumentos que remetem à contestação e aos memoriais não podem ser considerados. A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, entendo que descabe ao réu reportar-se à contestação, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial nº 23115-6, do Mato Grosso do Sul, a Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça trouxe à lume a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES

Preceitua o artigo 514 do Código de Processo Civil que a apelação, interposta por petição dirigida ao Juiz, conterá, além dos nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Mera referência à contestação à guisa de fundamentos pelos quais se pretende reforma do "decisum" de Primeiro Grau, traduz comodismo inaceitável e que deve ser extirpado, à luz da sistemática processual". (Rel. Min. Américo Luz, DJU 09/08/93, v.u., pág. 15226).

A questão da dispensa ou não do precatório não merece discussão, devendo ser enfrentada quando da execução da sentença.

Passo a análise da parte conhecida da apelação.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.



No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220)

Na hipótese, a parte autora, nascida em 10 de julho de 1948, quando do ajuizamento da ação, contava com 56 anos de idade. Há início de prova documental: Contrato registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como a Certidão de Nascimento do filho, onde consta a profissão de lavradora da requerente (fls. 09 e 11).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram a atividade rural exercida pela requerente, por lapso superior ao legalmente exigido. Mencionam as atividades desempenhadas e os proprietários para os quais prestou serviços. Inclusive, os depoentes declararam que trabalharam com a parte autora.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campestre, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Merece reparo a r. sentença quanto aos honorários advocatícios que devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria do Carmo Souza Pinto, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.07.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.031416-9 AC 1138652
ORIG. : 0500000893 1 Vr ITAJOB/SP 0500002415 1 Vr ITAJOB/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GALANTE SANDRIM (= ou > de 60 anos)
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos e etc,

1- Inicialmente, observo que o nome da parte autora na autuação deve ser corrigido, assim, proceda a Subsecretaria a remessa dos presentes autos à UFOR para a retificação da autuação;

2- Assim assinalado, passo à análise da questão de fundo:

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício,desde a citação, corrigidos monetariamente, acrescidos dos juros de mora, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela autora. Insurge-se contra a verba honorária arbitrada, bem como o pagamento das custas e despesas processuais. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 66/73).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Não há de ser conhecida a apelação quanto ao pagamento de custas e despesas processuais, pois nesses termos não houve condenação.

Passo a análise da parte conhecida da apelação.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do ruralista deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 14 de março de 1948, quando do ajuizamento da ação (11.08.2005), contava com 57 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1965, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.10).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor campestre exercido pela parte autora por lapso superior ao exigido. Mencionaram as propriedades para as quais prestou serviços e as atividades desempenhadas.

Assim, o conjunto probatório demonstra claramente que a atividade ruralista desenvolvida supera a atividade urbana, não descaracterizando, portanto o exercício predominante no trabalho rural.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campestre, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, §3º do CPC e Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, na parte conhecida, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria aparecida Galante Sandrim, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.09.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.036093-3 AC 1146316
ORIG. : 0500001073 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0500008152 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PALMIRA DE SOUZA CORAL
ADV : DANIEL SILVA FARIA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.11.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 01.12.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 27 de março de 2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade desde a citação. As parcelas atrasadas serão corrigidas segundo o Provimento 64 de 28/04/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segundo os termos da Portaria 92/01 da Diretoria do Foro da Secção Judiciária de SP, art. 1º, II, com juros de mora a partir da citação segundo Súmula 204 do STJ. Condenou, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (fls. 70/76). Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, tendo em vista que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência

do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220). É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Pretende, a requerente, o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Na hipótese, a parte autora nascida em 03.01.1948, ajuizou a ação em 07.11.2005, contava com 57 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 07/03/1968, a qual declina a profissão de lavrador do marido, declarações do ITR, exercícios 2002 a 2004, declaração para cadastro de imóvel rural, ano 1992, contribuição sindical rural/agricultor familiar, datado em 1997, ITR, anos 1994, 1996, 1993, 1992, declaração cadastral produtor, emitido em 1989 e 1986, todos documentos expedidos em nome do cônjuge da requerente (fls. 10/41).

Atente-se que, ao outorgar a procuração de fl. 09, a parte autora deu como endereço o Sítio Duas Pontes, no município de Itirapuã, Estado de São Paulo, ficando assim provado que vive no meio rural, o que foi confirmado pelos depoimentos testemunhais.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram a atividade rural exercida por mais de 30 anos, sendo firmes e coesas ao afirmarem a lida da requerente nos afazeres da terra, na propriedade de sua família, prestado com a ajuda do marido e filhos, sem o auxílio de empregados (fls. 68/69).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campestre, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

No tocante aos honorários advocatícios, embora não arbitrados conforme o entendimento da Turma, mantenho-os, pois moderadamente fixados.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Palmira de Souza Coral, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.12.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.042304-9 AC 1154524
ORIG. : 0500001521 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
0500032890 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA CARNOVALI PEREIRA
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.11.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.01.06, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 19.07.2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mensal e vitalícia, além da gratificação natalina, desde a data da citação. O valor das prestações será calculado com base nos artigos 50 e 143 da Lei 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de 1% ao mês, desde a data da citação e correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 08 do TRf da 3ª Região), desde a data do respectivo vencimento, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento. Sem reembolso de custas processuais. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 63/67).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. No mais, prequestiona a matéria, para efeitos recursais, pede o recolhimento das contribuições previdenciárias e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observe de início, que a sentença de fls. 63/67 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora implementou, em 19 de outubro de 2005, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (24.11.2005), já contava com 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Nascimento da filha, ocorrido 18.09.1980, Certidão de Casamento, realizado em 30.08.1968, os quais declinam a profissão de lavrador do marido, contratos de arrendamento, firmados entre os anos de 1982 a 1992, notas fiscais do produtor, emitidas em 1990 a 1992, declaração cadastral - produtor, pedido de talonário de produtor emitidos em nome do cônjuge da parte autora (fls. 12/34).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina rural. Asseveraram a lida da requerente nos afazeres da terra, inicialmente, em arrendamento rural, com o auxílio do marido, na lavoura de algodão, sem a ajuda de empregados. Após 1992, afirmam o labor como diarista para diversos proprietários, até a data da audiência. Inclusive, a parte autora laborou com um dos depoentes por dez anos (fls. 68/69).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campestre, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Celina Carnovali Pereira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.01.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.046091-5 AC 1162200
ORIG. : 0500000685 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.10.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.11.05, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

Foi interposto agravo retido (fls. 57/58) face a decisão de fls. 52/53.

A decisão de primeiro grau, proferida em 06.06.2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mensal e vitalícia, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com incidência, sobre as prestações vencidas e não pagas, de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, de acordo com os índices oficialmente adotados (Súmula 148 do STJ e 08 do TRf da 3ª Região), computados desde a data do respectivo vencimento. Sem reembolso de custas processuais. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total atualizado das prestações vencidas até a data da sentença (fls. 78/84).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer o conhecimento do agravo retido. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. No mais, pede a redução dos honorários advocatícios e a observância da prescrição quinquenal. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, passo a análise do agravo retido interposto.

Rejeito a preliminar em que se argui que os documentos que acompanham a inicial foram apresentados em cópias não autenticadas.

Na verdade, a reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despcienda a mera impugnação, sob o aspecto formal, de falta de autenticação.

Quanto à alegação de nulidade em razão da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido. Ademais, verifica-se que não houve prejuízo à defesa que foi apresentada no prazo legal. Nesse sentido, vários precedentes nessa Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. INSTRUÇÃO DA CONTRA-FÉ. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 89.312/84. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA.

I - No caso em tela, é aplicável a Súmula 9 desse E. TRF, uma vez que houve resistência ao pedido formulado pela autora.

II - Desnecessidade de autenticação de xerocópias, em virtude da inexistência de alegação de falsidade dos documentos juntados aos autos.

III - Falta de amparo legal no que tange à instrução da contra-fé com cópia de documentos.

(...)"

(AC nº 20000399062807-1 / SP, 10ª Turma, Rel. Desembargador SERGIO NASCIMENTO, DJ 18/06/2004, pág. 385).



"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - VIAS ADMINISTRATIVAS - DOCUMENTOS AUTENTICADOS - CONTRA-FÉ - PRELIMINARES REJEITADAS - INVALIDEZ COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL - VERBA HONORÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS DE PERITO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A responsabilidade pela concessão e manutenção do benefício da assistência social continua sendo do INSS, nos termos do artigo 139 da Lei 8.213/91, face a extinção do órgão a quem foi dada essa incumbência, através do artigo 3º, do Decreto nº 1330/94, bem como em razão do disposto no Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, artigo 32, parágrafo único. Preliminar rejeitada.

- No que concerne à arguição relativa à falta de autenticação das fotocópias dos documentos inseridos nos autos, tem-se que se trata de mera irregularidade que não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que a declaração ali constante contém, a qual cabe salientar, não foi contestada pela parte contrária e muito menos careado aos autos qualquer elemento que pudesse infirmá-la ou colocá-la sob suspeita. De sorte que os referidos documentos, nessas circunstâncias, revelam-se em meios de prova idôneos para a demonstração do direito que a parte autora alega fazer jus.

- Não há necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados juntamente com a peça vestibular, face a ausência de expressa cominação legal para tanto.

(...)" (AC nº 20000399063036-3 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador FA-BIO PRIETO, Rel. do Acórdão Desembargadora JUIZA SUZANA CAMARGO, DJ 11/05/2001, pág. 247).

Na sequência, não conheço de parte da apelação, quanto á alegação de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, pois a r. sentença fixa o termo inicial do benefício a partir da citação.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 19 de julho de 1926, quando do ajuizamento da ação (07.10.2005), já contava com 79 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 07.07.1945, a qual declina a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 10). As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina rural. Asseveraram a lida da requerente nos afazeres da terra, por período superior ao exigido, mencionando nomes de proprietários rurais para os quais laborou e as atividades por ela desempenhadas (fls. 63/73).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tri-bunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099339-0 AG 318478
ORIG. : 200761200073857 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : EVA NEUZA CONSOLO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-QUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVA NEUZA CON-SOLO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de publi-cação da decisão agravada (fl. 65).

Anoto que à folha 67 encontra-se legível apenas o carimbo de baixa dos autos à Secretaria e da certidão de expedição do mandado de citação e intimação do INSS, não sendo nítidas as informações posteriores.

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da pre-clusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099354-6 AG 318492
ORIG. : 200761030000496 2 Vr SAO JOSE DOS CAM-POS/SP
AGRTE : FAUSTO HENRIQUE MACHADO
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAUSTO HEN-RIQUE MACHADO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, que, em ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pos-tergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a fase da sentença.

Sustenta a parte agravante, em suma, que foi comprovada pela prova pericial sua incapacidade e que o perigo de dano decorre da demora no julgamento definitivo da demanda, em face do caráter alimentar do benefício.

A decisão agravada não indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas apenas postergou a sua análise.

Entendo lícito que o juiz, concluindo pela necessidade da resposta do réu ou de uma maior dilação probatória para a verificação do direito alegado, postergue a análise do pedido antecipatório, não podendo o tribunal concedê-lo, em substituição ao juiz de primeiro grau, salvo se evidentes os danos graves que possam resultar da decisão e os pres-supostos da tutela antecipada.

"In casu", como relata a parte agravante, no processo principal, o laudo técnico a ser analisado pelo juízo de origem não respondeu aos quesitos do INSS. Outrossim, não provou a parte recorrente o pe-riculum in mora que fundamenta o seu pedido, restando tão-somente em alegar a existência de risco na demora do julgamento, em razão da natureza alimentar do benefício, sem demonstrar de forma patente a existência de risco de dano concreto e, assim, não antevejo uma situação peculiar caracterizadora da excepcionalidade do caso.

Assim, neste contexto, pode o juiz entender necessário buscar mais elementos para formar a persuasão a respeito dos pressupostos da medida (CPC, artigo 273, incisos I e II), estando justificada a pos-tergação da análise do pedido de tutela antecipada, e, por conseguinte, o despacho não é passível de vulneração.

Nesse sentido é assente a jurisprudência deste C. Tribunal, "in ver-bis":

PROCESSUAL CIVIL: TUTELA ANTECIPADA APRECIADA APÓS RESPOSTA DO RÉU. ADMISSIBILIDADE.

I - Quando o pedido de tutela antecipada não contém "ab initio" os requisitos necessários à sua concessão surge a prerrogativa do Juiz postergar seu exame ao advento da resposta do réu.

II - A decisão que condiciona a apreciação do pleito de tutela an-teciatória de mérito à juntada da resposta não está eivada de ile-galidade e nem encerra caráter teratológico, notadamente quando inexistentes "ab initio" os elementos essenciais à sua concessão.

III - Agravo improvido.

(TRF/3ª Região, AG 2001.03.00.005738-3, Desembargadora Federal Marianina Galante, 2ª Turma, DJU 07.11.02, pág. 343).

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PROVIMENTO JUDICIAL POSTERGADO À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU. ATO DECI-SÓRIO MOTIVADO E EXARADO CONFORME A LEI PROCES-SUAL CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede do pedido de tutela antecipada é lícito ao magistrado, quando não convencido da plausibilidade do direito pretendido pela parte ou da existência de dano que lhe seja irreparável, postergar a decisão do provimento acautelatório para o momento processual opor-tuno.

II - Entendendo o magistrado não presentes, de imediato, os re-quisitos exigidos no art. 273 do CPC, correto o despacho que con-dicionou à apreciação e decisão da medida antecipatória à apre-sentação da resposta da parte adversa, em observância ao princípio do contraditório.

III - Agravo improvido.

(TRF/3ª Região, AG 98.03.079954-1, Desembargador Federal Arice Amaral, 2ª Turma, DJU 04.10.00, pág. 237).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME POSTERGADO PARA APÓS A RESPOSTA. POSSIBI-LIDADE. SUPRIMENTO DE INSTÂNCIA.

I. Está dentro da discricionariedade do Juízo a análise do pedido inicial, antes ou após a resposta do réu.

II. Acarreta o suprimento de um grau de jurisdição o exame de tutela antecipada pelo Juízo "ad quem", na hipótese de o pedido haver sido postergado para momento posterior à resposta.

(TRF/3ª Região, AG 98.03.000863-3, Desembargador Federal Batista Pereira, 3ª Turma, DJ 04.08.99, pág.367).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APRECIA-ÇÃO DO PEDIDO APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO - AU-SÊNCIA DE POTENCIAL LESIVIDADE.

1. Agravo regimental não analisado, vez que suas razões se con-fundem com as do agravo de instrumento, ora julgado.

2. Ato do juiz que reserva a apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação em nada lesa eventual direito do agravante, não havendo relevância na fundamen-tação trazida com o recurso, pois a impugnação deve ser voltada especificamente para a decisão da qual resulta lesão a eventual direito da recorrente.

3. A concessão do provimento pleiteado sem a manifestação do juiz de primeiro grau implica suprimir um grau de jurisdição e malferir o princípio do juiz natural.

4. Decisão mantida.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG 98.03.010108-0, Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJ 10.06.1998, pág. 370).

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao agra-vo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099614-6 AG 318673
ORIG. : 0700001105 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : DELCIO QUARESMIN
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELCIO QUA-RESMIN contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ipuã/SP, que, em ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Analizando o conteúdo destes autos, verifico que não houve juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a preclusão consumativa impede a juntada posterior da peça faltante, qual seja, a cópia da mencionada procuração.

Por essas razões, o presente agravo não merece prosseguimento. Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.099972-0 AG 318888
ORIG. : 0700000697 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO ERNESTO CAMARGO
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Atibaia, a qual, em ação ajuizada por BENEDITO ERNESTO CAMARGO, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício de auxílio-doença. Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de incapacidade, a irreversibilidade do provimento antecipado e a necessidade de prestação de caução.

Tratando-se de verba alimentar, e sendo o agravado beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 10), dele não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

No que tange ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deve ser apreciado em vista dos valores concretamente em conflito, sob pena da regra do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil tornar inaplicável o caput do mesmo dispositivo. Dessa forma, a irreversibilidade, devido à irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar, não obsta o deferimento do pedido de tutela antecipada.

Neste sentido, é assente a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região: AG 2003.03.00.048827-5, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU 04.08.05, pág. 363; AG 2004.03.00.073031-5, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJU 13.10.05, pág. 364; AG 2003.03.00.019833-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJU 29.07.04, pág. 285.

Em relação à incapacidade da parte agravada, verifico que o agravante não instruiu o presente recurso com as peças necessárias ao deslinde da questão, uma vez que não colacionou ao presente os documentos que instruíram a petição inicial do processo original. Com efeito, constitui dever do agravante zelar pela correta formação do agravo, de modo que cabe a ele juntar todas as peças necessárias ao julgamento do recurso e não somente as peças obrigatórias mencionadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil. Destarte, estando o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quanto aos seus dois primeiros fundamentos, e, ainda, sendo inadmissível, em razão da ausência de peças necessárias para a análise sobre a permanência ou não da incapacidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.100659-2 AG 319417
ORIG. : 200661140049920 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIA DO CARMO SANTOS
ADV : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, que, em ação visando à concessão de pensão por morte de segurado falecido, depois de conceder a tutela antecipada na sentença de parcial procedência do pedido, indeferiu o pedido para que houvesse o pagamento imediato dos créditos da parte autora desde a DIB, fixada na data da citação, isto é, em 10.10.06 (fls. 61 e 64).

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a parte agravante pretende, na verdade, discutir, no presente, questão já atingida pela preclusão temporal.

"In casu", da decisão agravada, aquela que efetivamente indeferiu o pedido de pagamento dos atrasados foi a recorrente intimada em 05.11.07 (fl. 61) e, depois disso, peticionou novamente ao Juízo de origem pretendendo a reconsideração da decisão (fls. 62/63).

O requerimento de nova análise, ostenta natureza jurídica de mero pedido de reconsideração, que não suspende nem interrompe o prazo recursal.

Assim, iniciado o prazo na data de 06.11.07 - terça-feira - este agravo deveria ter sido apresentado no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, até em 16.11.07, primeiro dia útil depois do decurso do prazo recursal. No entanto, ele foi interposto, tão-somente, no dia 19.11.07 (fl. 02).

Cumprе observar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pedido de reconsideração não interfere no prazo para a interposição de recurso. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intempestividade. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido. (REsp 293037, Quarta Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/08/2001, pág. 474).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência deste egrégio Tribunal se posicionou no sentido de que o simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso. (AGRESP 299187, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 15/10/2001, pág. 236).

Assim, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.100694-4 AG 319445
ORIG. : 0700015648 2 Vr SIDROLANDIA/MS
AGRTE : RITA MARIA DA CONCEICAO MENDES
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RITA MARIA DA CONCEICAO MENDES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Sidrolândia/MS.

Analisando o conteúdo destes autos, verifico que não houve juntada de cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto porque a cópia da decisão, extraída por intermédio da internet, sem assinatura do juiz, não merece admissão, porque possui mero caráter informativo, não produzindo efeitos legais. Do mesmo modo, também é incabível a substituição da certidão de publicação pelo informativo judicial utilizado pelos advogados para auxiliá-los no acompanhamento processual.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à vara de origem para apensamento aos principais.

Int.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.101271-3 AG 319882
ORIG. : 0700001323 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : JOSE ROMEU DE ARAUJO
ADV : LILIA KIMURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ROMEU DE ARAUJO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes - SP, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, diante da ausência de prova da insuficiência de recursos.

Sustenta o agravante, em síntese, que ficou comprovado no processo não ter condições financeiras de custear o feito. Aduz, ainda, que, nos termos do artigo 2º da Lei 1060/50, presume-se pobre quem afirmar essa condição.

O benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, ressalvada ao juiz, no entanto, a possibilidade de indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para isso.

Ademais, a lei não exige maiores formalidades para a concessão da assistência judiciária, bastando a declaração da parte da sua condição de pobreza ou essa afirmação na inicial (artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50).

Nesse sentido, têm sido julgados os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 386.684-MG, do qual transcrevo trecho da ementa, verbis:

"Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário."

(STJ, Primeira Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, pág. 211).

Confirmam-se, mais, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: Primeira Turma, RESp nº 174538, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJU 26.10.98, pág. 46; Terceira Turma, RESp nº 494867, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU 29.09.03, pág. 247; Quarta Turma, RESp nº 472413, Rel. Min. Ruy rosado de Aguiar, v.u., DJU 19.05.03, pág. 238; Quinta Turma, RESp nº 253528, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 18.09.00, pág. 153; Sexta Turma, RESp nº 475268, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 10.03.03, pág. 355; Sexta Turma, RESp nº 108400, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 09.12.97, pág. 64780.

Assim, com base nos precedentes citados, estando a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo a quo, por fax e com urgência, para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.101352-3 AG 319910
ORIG. : 200561070103056 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : THEREZA ALVES DA ROCHA DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THEREZA ALVES DA ROCHA DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba, que, em mandado de segurança, deixou de receber o recurso de apelação interposto contra a sentença que denegou a segurança, tendo em vista sua deserção, nos termos do artigo 511, "caput", parte final (porte de remessa e retorno), do Código de Processo Civil, c.c. artigo 225 do Provimento 24, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sustenta o agravante, em síntese, que as custas processuais e o porte de remessa e de retorno compõem o preparo recursal. Assim, a ausência do porte de remessa e retorno implica na insuficiência do preparo, devendo a parte recorrente ser intimada a complementá-lo, nos termos do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Dispõe o § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 9.756, de 17.12.1998: "A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

A questão trazida ao presente, qual seja, se ausência do porte de remessa e retorno pode ser tratada como insuficiência, encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende que o porte de remessa e retorno integra o preparo do recurso e, dessa forma, o seu não recolhimento não autoriza a aplicação, de plano, da pena de deserção, constituindo hipótese de insuficiência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO RECOLHIMENTO. CASO DE INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO SUBSEQÜENTEMENTE EFETUADA. CPC, ART. 511. EXEGESE. SEGUNDO FUNDAMENTO INATACADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283-C. STF.

I. A orientação jurisprudencial mais recente da Turma é no sentido de que o porte de remessa e retorno integra o preparo do recurso, de sorte que o seu não recolhimento não autoriza de logo a aplicação da pena de deserção, constituindo mera hipótese de insuficiência, que pode ser suprida a posteriori, como na espécie ocorreu.

II. Ressalva do ponto de vista do relator.

III. Fundamentação alusiva à aplicação da Lei n. 9.289/96 inatacada pela recorrente, atraindo o óbice da Súmula n. 283 do C. STF.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESp 585537, Rel Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 12/09/2005, p:335)

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Apelação. Deserção. Preparo insuficiente. Complementação. Porte de remessa e retorno.

1. Efetuado o preparo da apelação, na vigência da Lei nº 9.756/98, a falta do pagamento do porte de remessa e retorno caracteriza insuficiência do preparo e não inexistência, permitida, assim, a complementação, como efetivamente ocorreu.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, ADRESP 637397, Rel Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 17/12/2004, p:542)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA SUPRIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. LEI ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.



1. Consoante restou decidido pela Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do EREsp 202.682/RJ, "O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno".

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constatada a insuficiência do preparo, deve o recorrente ser intimado para que proceda à devida complementação no prazo de cinco dias a contar de sua intimação, não sendo possível julgar deserto o recurso antes de efetuada a referida providência. Precedentes.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que o prazo de cinco dias, previsto no art. 14, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, é contado da intimação do Apelante, e não a partir da data da interposição do apelo, não se aplicando a pena de deserção se o Recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo do recurso. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 924797, Rel Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJ 06/08/2007, p 688

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso para que seja aberto prazo para complementação (recolhimento do porte de remessa e retorno). Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.101565-9 AG 320074
ORIG. : 0700001044 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
AGRTE : LUIZ RONALDO ESTEVES
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ RONALDO ESTEVES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Junqueiropolis.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fl. 19/21).

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Por esse motivo, não conheço deste agravo.

Destarte, por inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.101818-1 AG 320311
ORIG. : 0500000773 1 Vr PARANAPANEMA/SP
0500026078 1 Vr PARANAPANEMA/SP
AGRTE : ADELIDE DAS GRACAS OLIVEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADELIDE DAS GRACAS OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Paranapanema, que, em ação visando à concessão de benefício assistencial ao deficiente, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, o qual teria competência absoluta para processar e julgar as ações ajuizadas a partir de sua instalação, nos termos do Provimento nº 247/04 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Em primeiro lugar, a regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal. Assim, caso o foro não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo, "in verbis":

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ, CC 35420/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJ 05.04.04, pág. 199).

Por outro lado, faculta-se à parte autora, se no foro do seu domicílio não houver Vara Federal, o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal mais próximo, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Cumpre observar que essa regra tem como objetivo facilitar o acesso ao Juizado Especial, para aqueles que queiram ver suas ações nele tramitando, e não, ao contrário, trazer prejuízo ao jurisdicionado, afastando a competência da Justiça Estadual para julgar as causas em que forem partes o INSS e o segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara Federal.

Ademais, estando a mencionada competência da Justiça Estadual prevista na Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, não poderia a lei ordinária alterá-la.

No presente caso, tendo em vista que em Paranapanema não existe Vara Federal, nem existe Juizado Especial Federal, optou a parte agravante por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial em benefício da parte autora da ação, dela não se podendo declinar de ofício.

Determina, ainda, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo de Direito da 1ª Vara de Paranapanema. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102834-4 AG 321042
ORIG. : 0700000299 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : ADRIANA MARIA PEREIRA
ADV : IVANO VIGNARDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se agravo de instrumento interposto por ADRIANA MARIA PEREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pirassununga, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, manteve a decisão que indeferiu o pedido da parte autora para que a autarquia se abstenha de cessar o auxílio-doença até final solução do feito, ao argumento de que restabelecido o benefício no curso da ação pelo INSS e não pelo juízo deve-se aguardar perícia (fls. 102 e 106).

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a agravante pretende, na verdade, discutir, no presente, questão já atingida pela preclusão temporal.

In casu, da decisão agravada (fl. 102) estava a agravante ciente deste o dia 09.11.07, uma sexta-feira, data do protocolo da petição que reitera o pedido para que o INSS se abstenha de cessar o benefício, enquanto pendente o feito (fls. 103/105). Assim, este agravo deveria ter sido apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

No entanto, ele foi interposto, tão-somente, no dia 07.12.07 (fl. 02). Por outro lado, a decisão que manteve a decisão agravada (fl. 106) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, nem de substituir a efetiva decisão agravada.

Cumpre observar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pedido de reconsideração não interfere no prazo para a interposição de recurso. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intempestividade. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido. (REsp 293037, Quarta Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/08/2001, pág. 474).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência deste egrégio Tribunal se posicionou no sentido de que o simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso.

(AGRESP 299187, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 15/10/2001, pág. 236).

Assim, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103354-6 AG 321431
ORIG. : 0200000398 1 Vr ANGATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALFEU BRANCO TERRA falecido
PARTE A : ANA MARIA MARTINS TERRA e outros
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba que, em execução de sentença, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade de rural, determinou que se aguardasse o cumprimento de ofício expedido para que a autarquia procedesse à imediata inclusão da Sra. Ana Maria Martins Terra, viúva, como pensionista do de cujus Alfeu Branco Terra.

Sustenta o agravante, em síntese, que o objeto da ação é aposentadoria rural por idade e não pensão por morte, cabendo somente a autarquia a inclusão.

Verifico que, depois do trânsito em julgado do acórdão de minha relatoria, que manteve a sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade de rural, diante do óbito do autor, em junho/05, o juízo de origem habilitou os herdeiros no feito e determinou que se oficiasse ao INSS, para que a viúva, Ana Maria Martins Terra, fosse incluída no sistema como pensionista, a partir do seu falecimento(fl. 22/30 e 51, verso).

Expedido o ofício diversas vezes (fls. 53 e 98), contra o pronunciamento judicial que, tão-somente, determinou que se aguardasse o seu cumprimento, datado de 22.22.07, foi interposto o recurso.

Como se vê, o ato judicial em análise é um mero despacho, que dá andamento ao feito sem resolver qualquer questão incidente. Não se trata, portanto, de decisão passível de ser agravada, mas, repete-se, de mero despacho.

Ademais, do relatado, percebe-se que a questão trazida nestes autos, foi decidida em junho/05.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 1999.03.99.075167-8 AC 518131
ORIG. : 9702053862 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando o recálculo das RMIs dos benefícios da parte autora, mediante correção dos trinta e seis salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo dos benefícios, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN/BTN, ou pela média atualizada dos salários mínimos, utilização do valor assim revisado para efeitos do primeiro reajuste dos benefícios, nos termos da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, seguido de todos os reajustes posteriores, inclusive para efeitos da revisão do artigo 58 do ADCT, com os acréscimos decorrentes da aplicação dos percentuais inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989, IPCs de março e abril de 1990, além do IGP-DI de fevereiro de 1991, o pagamento das diferenças advindas das revisões e reajustes pleiteados, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 71 do ex- TFR e com a inclusão dos mesmos percentuais inflacionários requeridos para o reajuste dos benefícios, acrescidas as diferenças de juros de mora, implantação do valor da nova renda mensal calculada a partir da revisão e reajustes pleiteados, seguido dos reajustes legais posteriores, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A r. sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita porquanto litigar a parte autora sob os seus auspícios, fixadas as custas na forma da lei.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional. É o breve relato.

DECIDIO.

Da Súmula nº 260 do ex-TFR, aplicação e vigência:

O Tribunal Federal de Recursos editou, em 21 de setembro de 1988, a Súmula nº 260, com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

Nesse momento o respectivo verbete pôs fim à irregularidade praticada pelo INSS que, ao reajustar o valor do benefício, passou a aplicar o critério da proporcionalidade, isto é, o índice de variação da política salarial não era repassado na sua integralidade, mas proporcionalmente, de acordo com o mês da concessão do benefício.

Esse mecanismo, consoante o extinto INPS, atual INSS, estava amparado pelo artigo 2º da Lei nº 6.708/79, que em sua redação estabelecia que os valores das faixas das rendas ali previstas deviam, necessariamente, ser estabelecidos conforme o valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste, de acordo com as portarias. Sustentava-se que tal sistemática consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor percebido pelo beneficiário da Previdência Social e, por sua vez, ao montante encontrado, aplicava-se maior aumento quanto menor fosse a faixa.

Deste modo, a autarquia federal passou a dividir o valor do benefício pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enquadramento em faixas superiores, o que acarretou um menor índice de aumento, defasagem que não ocorria quando o benefício era enquadrado na primeira faixa que, por sua vez, obtinha o reajuste integral.

Com efeito, para corrigir a prática do instituto, o legislador editou o Decreto-lei nº 2.171/84, tendo em vista que a prática da autarquia não correspondeu ao verdadeiro objetivo buscado no artigo 2º, da Lei nº 6.708/79.

Além disso, é importante destacar que predominou o entendimento de que não se encontrava regrado em lei o critério da proporcionalidade, pois o Decreto - Lei nº 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei nº 3.807/60, cessou o reajuste proporcional.

Sendo assim, visando a Súmula nº 260 corrigir qualquer distorção existente, consoante entendimento jurisprudencial, o termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966.

Importante salientar, ainda, o fato de que a Súmula nº 260 sobre ex-TFR, não previu nem autorizou, ao versar do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, a vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios eram reajustados na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, o que ocorreria, transitariamente, somente a partir de 05/04/1989, nos termos do artigo 58 do ADCT, data em que também cessou a vigência da Súmula em comento.

Da vigência do artigo 58 do ADCT com a equivalência em salários mínimos:

Com o advento da Carta Magna de 1988, o legislador constituinte indicou um critério provisório de reajuste para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios, de onde adveio a regra estabelecida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O critério previsto no respectivo artigo consistia na divisão do valor da renda mensal inicial pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, obtendo-se a partir daí, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Tal sistemática abrangeu somente os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo.

A princípio, o termo inicial do artigo 58 do ADCT se deu no sétimo mês, contado da promulgação da Constituição, isto é, 05/04/1989, cessando sua vigência com a regulamentação dos planos de custeio e benefícios (Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991), o que ocorreria em 09/12/1991, com a publicação dos Decretos nº 356 e 357, de 07/12/1991, entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa do RESP nº 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12/05/2003, o qual acompanho.

Não obstante, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT (09/12/1991), não mais se pode cogitar na paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, em razão inclusive do artigo 7.º, IV, da Carta Magna, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

Sendo assim, o artigo 58 do ADCT teve vigência temporária, permitindo que os benefícios mantidos pela previdência social fossem revistos, a fim de preservarem a equivalência em salários mínimos, à data da concessão, somente entre 05/04/1989 e 09/12/1991. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio passaram a vigorar as regras neles determinadas que, por sua vez, não permitiram em nenhum momento a equivalência salarial.

Cabe destacar, que a aplicação de tal equivalência somente é admitida na correção dos benefícios em manutenção, ou seja naqueles concedidos até 05/10/1988, excluindo aqueles que foram concedidos após a promulgação da Carta Magna.

Corroborando o entendimento supracitado o Colendo Supremo Tribunal Federal pôs em Súmula o verbete nº 687, do qual se depreende:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

Por fim, no que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos, o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo ao dispor que os benefícios devem ter sua expressão pelo número de salários mínimos "que tenham na data de sua concessão", estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

Da renda mensal inicial dos benefícios após a Constituição Federal de 1988:

Com a Constituição Federal de 1988, esta determinou em seu artigo 202, caput, na redação original:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..."

Nesse momento, veio a indagação, por parte dos segurados, de se o respectivo artigo da Carta Magna é ou não auto-aplicável, pois para eles a forma correta de atualização seria a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição do benefício, nos moldes da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças decorrentes de tal atualização.

Todavia, razão não assiste aos segurados, tendo em vista que, por decisão plenária, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito" (RE 193456/RS, Relator Min. Marco Aurélio, DJU: 07/11/1997). Tal integração legislativa ocorreu com a edição da Lei nº 8.213/91, com a norma expressa em seu artigo 144, § único, em sua redação original, senão vejamos:

Art. 144: "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Com efeito, com respaldo na lei previdenciária, os benefícios de prestação continuada concedidos no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, devem ser calculados com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, de acordo com a variação integral do INPC, condicionada à incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho de 1992, destacando-se que o recálculo explicitado da renda mensal inicial do benefício, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, concernente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992; entendimento este pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

1. Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92.

- Recurso provido."

(STJ/5ª Turma, RESP 448208, Relator Min. Felix Fischer, DJU: 25/11/2002, pág. 265).

Nessa linha de raciocínio, acompanhando o entendimento do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, o art. 202, caput, da Carta Magna, em sua redação original, não foi auto-aplicável e, como norma de eficácia contida, sua aplicação se deu com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, o INPC foi substituído pelo IRSM, por força da Lei nº 8.542, de 23/12/92, art. 9º, § 2º aplicável até fevereiro de 1994, no índice de 39,67% para referido mês e, posteriormente, pela variação da URV, com a edição da Lei nº 8.880, de 27/05/94, art. 21, § 1º. Logo após, pelo IPC-r (Lei nº 8.880, de 27/05/94, art. 21, § 2º), pelo INPC (MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º e suas reedições) e IGP-DI, a partir de maio/96 (MP nº 1.415/96, art. 8º; MP nº 1.663-10, art. 10, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98).

Em síntese, até a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, os segurados possuem direito à correção de todos os salários-de-contribuição considerados no período aquisitivo, em obediência ao princípio da especificidade, ou seja, de expressa previsão legal.

Saliente-se, outrossim, que nos benefícios derivados, como a aposentadoria por invalidez decorrente de um auxílio-doença ou a própria aposentadoria por invalidez e, ainda a pensão decorrente de uma aposentadoria, aplica-se também a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, incidindo sobre a média aritmética o coeficiente de cálculo do respectivo benefício.

Em sua redação original, o artigo 44 da Lei nº 8.213/91, determinou que a renda mensal inicial consistia em 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento). Todavia, a Lei 9.032/95 alterou o respectivo artigo, determinando que a renda mensal inicial passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, levando-se sempre em consideração a data inicial do benefício.

Logo após, com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que alterou os dispositivos das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (antiga tempo de serviço) será elaborado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário e, para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez e especial, bem como para o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

Deve-se observar para o cálculo dos benefícios de prestação continuada os termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95 (aposentadoria por invalidez), do art. 50, da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria por idade), art. 201, § 7º da CF/88, com redação dada pela EC nº 20, de 15/12/98 (aposentadoria por tempo de contribuição), art. 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 (aposentadoria especial), art. 61, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 (auxílio-doença), art. 75, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 (pensão por morte), art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 (auxílio-acidente).

Por fim, a edição da Lei nº 10.403 de 8 de janeiro de 2002, que veio acrescentar à Lei nº 8.213/91 o artigo 29-A, com tal dispositivo determinou que o INSS utilize para fins de cálculo do salário-de-benefício as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre as remunerações dos segurados. Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subseqüentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do artigo 9º, §2º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20, da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994. Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URVs.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVENBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."



(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, ainda a Lei nº 8.880/94, em seu artigo 29, §3º, determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º, do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

1.(...omissis...)

2.(... omissis...)

3.O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveitou os benefícios de valores acima do salário mínimo.

4.(...omissis...)

5.Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/ RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na sequência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial.

Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na sequência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01 e em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, do artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto.

Dos expurgos inflacionários:

No tocante ao percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987, aplicado pelo Decreto-Lei nº 2.302/86, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 144.756/DF, declarou a inexistência de direito adquirido ao respectivo reajuste com respaldo no Decreto-Lei nº 2.335/87.

Outrossim, a Excelsa Corte também proclamou ser indevida a correção salarial advinda da URP dos meses de fevereiro e março de 1989, nos percentuais de 26,05% e 2,43%, respectivamente, em face da extinção normativa ocasionada pela Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, antes, portanto que se caracterizasse qualquer hipótese de direito adquirido do respectivo reajustamento. Não é outro o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89 - IPCs DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

1. Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

2. Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes.

3. Indevida a inclusão do índice de 26,05% - URP de fevereiro/89 - nos reajustes dos benefícios. Precedentes do STJ e STF.

4. (...omissis...)

5. (...omissis...)

6. Recursos de Antonio Molina e Outros, e do INSS, parcialmente conhecidos e, nessa parte providos.

(STJ/ RESP 178719, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU: 13/08/2001, pág. 200).

No que tange aos demais índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também firmou o entendimento, abaixo explicitado:

"PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de admitir a inclusão, na conta de liquidação, dos percentuais de inflação que, a cada plano econômico do Governo, é excluído.

2. Assim em janeiro de 89 há de incluir-se o índice de 42,72%, em março, abril e maio de 90, acrescentam-se os expurgos em percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente.

3. Pelo mesmo princípio, também é devido o índice de 21,50% de fevereiro de 91, igualmente expurgado.

4. Recurso parcialmente provido para reduzir o índice referente à janeiro de 1989.

(STJ/ ROMS 4730, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU: 28/02/2000, pág. 39).

Destarte, acompanhando o entendimento das Cortes Superiores, é devida a inclusão no cálculo da correção monetária de débitos decorrentes de decisão judicial do índice de 42,72% e não o de 70,28% correspondente ao IPC de janeiro de 1989, assim como dos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,50% em março, abril e maio de 90 e fevereiro de 91, respectivamente.

Cabe destacar, outrossim, que não há previsão legal para que os respectivos índices inflacionários expurgados sejam incorporados aos proventos de aposentadoria e pensão, consoante disposto nos artigos 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. O que se admite é a inclusão dos mesmos no cálculo da correção monetária de débitos decorrentes de decisão judicial.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios de Alexandre Augusto Fernandes (DIB: 13/07/1990), Antonio de Almeida Pita Filho (DIB: 15/03/1991), Antonio Ribeiro de Moura (DIB: 01/05/1992), Edison Euclides da Silva (DIB: 09/11/1994), Francisco Paulo Azevedo de Oliveira (DIB: 30/09/1992), Valter Cavalcante (DIB: 20/01/1993), foram concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, os mesmos não fazem jus à revisão de suas rendas mensais iniciais pela correção dos salários-de-contribuição que compuseram os seus períodos básicos de cálculo pela sistemática imposta pela lei nº 6.423/77, nem às revisões com base na Súmula 260 do ex-TFR e artigo 58 do ADCT, tendo sido os dois primeiros benefícios mencionados revisados administrativamente nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e os demais concedidos já sob a égide da Lei nº 8.213/91. Quanto à incorporação dos índices inflacionários expurgados aos proventos de aposentadoria e pensão, indevida a sua aplicação porquanto inexistente previsão legal para a sua aplicação.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Esclareço que a parte autora está isenta do pagamento de custas uma vez terem a ela sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL

DESEMBAGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2003.03.99.008217-8 AC 862832
ORIG.	:	0200000514 1 Vr PANORAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JULIA MARIA DA ORA
ADV	:	REGINALDO FERNANDES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 24-04-2002 em face do INSS, citado em 18-06-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data em que a autora implementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos.

A r. sentença proferida em 12-11-2002 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 23-01-1943, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 10-04-1964, com João da Ora (fl. 17), bem como a certidão de nascimento de sua filha, registrada em 02-05-1965 (fl. 18), constando em ambos os documentos a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 58/59.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidalg DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decísium.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensivo à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos tal como fixados na r. sentença, pois arbitrados com moderação.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.017891-1 AC 880177
ORIG. : 0200000373 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
APTE : DORACI CIENCIO SANT ANNA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 15-08-2002 em face do INSS, citado em 04-09-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 17-12-2002 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil e contraditória a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

E o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil e contraditória a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 09-10-1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 07-11-1958, com Lázaro Sant'Anna (fl. 10), bem como a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol em nome de seu cônjuge com data de admissão em setembro de 1980 (fl. 11). Cumprе estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 40/41, aqui transcritos:

Doraci Cêncio Sant'Anna (requerente): "Há 30 anos que resido na zona urbana de Neves Paulista. Há 10 anos que trabalho em lavouras de café, na propriedade de Edvaldo Mansano, período no qual não trabalhei em nenhuma outra propriedade. Antes disto, trabalhei no âmbito urbano, como doméstica, por mais de 11 anos. A última vez que trabalhei com a Augusta foi há cerca de 40 anos atrás, em uma propriedade rural cujo nome não me lembro, no município de Jaci. A testemunha Izaura trabalhou comigo no sítio do Mansano, por 03 anos, tendo parado de trabalhar há cerca de 04 anos".

Izaura Sevejo Miotto: "Comecei a trabalhar no sítio do Mansano por volta de 1977, tendo permanecido lá por cerca de 07 ou 08 anos. Durante o tempo em que trabalhei lá, a autora também trabalhava, apanhando café. A autora ainda trabalha na referida propriedade. Creio que está lá há uns 10 ou 12 anos. O marido da autora trabalha como diarista no âmbito rural".

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradora, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.031784-4 AC 905123
ORIG. : 0200000455 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA GONCALVES FERREIRA
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 31-07-2002 em face do INSS, citado em 12-08-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo (08-02-2002).

A r. sentença proferida em 15-05-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo (08-02-2002), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decísium, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação e redução dos honorários advocatícios e não incidência sobre as prestações vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, afirma a parte autora, nascida em 10-08-1945, que sempre exerceu a função de rurícola, tendo trabalhado em regime de economia familiar durante toda a sua vida.

A autora apresentou a certidão de seu casamento, celebrado em 28-07-1962, com Jacir Benedito Ferreira, qualificado como lavrador (fl. 17), escritura de venda e compra, datada de 16-05-1972, em nome do marido da autora, qualificado nesta como lavrador, de um imóvel denominado "Fernandes", com área de 18,5 (dezoito e meio) alqueires, no distrito e município de Itaberá (fls. 13/15), declaração de exercício de atividade rural, datada de 28-01-2002, qualificando a autora e seu marido como lavradores (fl. 21), certificado de cadastro e comprovantes de pagamento, do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de um imóvel denominado "Sítio Rio Verde", localizado em Itaberá - S/P, referentes aos anos de 1990 e 1992 a 2001, com classificação do imóvel como empresa rural e enquadramento sindical de trabalhador rural e empregador II-B (fls. 23/39), certificado de cadastro de imóvel rural, dos anos 1998/1999, classificando o imóvel como pequena propriedade (fl. 47) e notas fiscais de produtor, dos anos 1990 a 1994, 1996 a 1998 e 2001 a 2002 (fls. 50/76).

Cumprе esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. No entanto, no transcurso do processo a requerente, em seu pedido na via administrativa (fl. 78) e em seu depoimento pessoal e testemunhal (fls. 116/118), afirmou que parte de sua produção é destinada à venda, conforme os depoimentos abaixo transcritos:

Benedita Gonçalves Ferreira - depoimento junto ao INSS: "Declara que sabe ler e escrever, que é casada com o Sr. Jacir Benedito Ferreira desde o ano de 1962, que exerce a profissão de lavradora, que reside no Sítio Rio Verde, localizado no bairro Verde no município de Itaberá/SP desde o casamento, que tem cinco filhos, que todos são casados, sendo dois dos filhos residem com a depoente, que possui o sítio Rio Verde no total de dezoito alqueires e meio, que foi adquirido através de compra de terceiros, que nas terras são cultivadas as lavouras de feijão, milho, arroz, que também tem trinta cabeças de gado, que são utilizados por volta de oito alqueires para o plantio e o restante é destinado para o pasto, que possui um trator, um arado e uma debulhadeira, que o que é cultivado é mais para o consumo próprio e o restante é comercializado, que do gado é retirado por volta de trinta litros de leite, que o leite é comercializado após retirar o que é para consumo próprio, que os serviços da lavoura são desempenhados pela requerente juntamente com o esposo, que não tem empregados, que não contratam camaradas para o serviço remunerado, que quando necessário era utilizado o sistema de troca



de dia de serviço, que no período de entre safra é realizado o serviço de manutenção do sítio, tais como: cuidar da cerca, tratando de gado, cortando a alimentação para o gado, que de manhã a depoente tira o leite do gado, que volta para fazer o almoço e retorna para o serviço da lavoura, que os dois filhos da depoente que residem com a mesma também plantam no mesmo terreno, que os oito alqueires de terra é plantado em conjunto pela requerente/depoente e os filhos, que cada qual tem sua parte, que não possuem contrato de arrendamento entre eles, que quando a lavoura é produtiva os filhos pagam em dinheiro para a depoente pelas terras ocupadas para o plantio, que isso ocorreu por volta de cinco anos atrás, que ultimamente não tem ocorrido esse fato visto que a lavoura está cada vez pior, que o feijão está com muita praga, que o serviço doméstico também é realizado pela depoente, que nunca deixou de exercer o serviço da lavoura, que não tem outra fonte de renda, que nunca arrendaram terras para outrem, que o esposo não é aposentado, que sobrevivem somente com o serviço da lavoura."

Benedita Gonçalves Ferreira - depoimento da autora em juízo: "Tem 57 anos, e trabalho na lavoura desde os 10 anos de idade. É proprietária de uma área no bairro Rio Verde, de aproximadamente 14 alqueires, sendo que metade da área é utilizada para o cultivo de milho e feijão. Apenas seu marido a auxilia. Não tem e nunca teve empregados. Seus filhos também trabalham na lavoura, porém em terras distintas da autora. Comercializa parte de sua produção. Nunca exerceu qualquer outro tipo de atividade."

João Leonidas de Freitas: "Conhece a autora há 30 anos e neste período ela sempre trabalhou na lavoura, em área de sua propriedade no bairro Rio Verde. Cultiva milho e feijão juntamente com seu marido. O sítio tem aproximadamente 14 alqueires. A autora tem aproximadamente 30 cabeças de gado. Também vende um pouco de leite. A área de cultivo possui aproximadamente sete alqueires, entre pasto e lavoura. A autora não contrata diaristas. A autora tem cinco filhos todos casados. Dois deles também trabalham em lavouras distintas. Eles trabalham no mesmo local, só que em área separada da autora."

Otiele Umbelino dos Santos: "Conhece a autora há 20 anos e neste período ela sempre trabalhou na lavoura, em área de sua propriedade no bairro Rio Verde. A área cultivada tem aproximadamente 04 alqueires, onde a autora planta milho e feijão. Seu marido a auxilia. Não contrata diaristas e às vezes seus filhos a ajudam. A autora tem aproximadamente 25 cabeças de gado. Às vezes ela vende leite." Observa-se, porém, que a produção do módulo rural em questão excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, conforme verifica-se das notas fiscais de produtor (fls. 50/76), tornando-se inviável enquadrá-lo como segurado especial - pequeno produtor rural, que vive sob o regime de economia familiar.

Ademais, a despeito de evidenciar a descaracterização da atividade exercida sob o regime de economia familiar, ressalta-se que em seu depoimento pessoal a autora declara que seus filhos casados, pagam parcela em dinheiro pela utilização das terras utilizadas para o plantio, não sendo por demais reiterar que o regime de economia familiar ocorre quando o trabalho da família é indispensável à própria subsistência, o que não é o caso dos autos, como bem constatou o Instituto (fl. 79).

Destarte, tendo em vista que a sua atividade não se enquadra nos limites do conceito de "regime de economia familiar", tornam-se imprescindíveis as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLO- RAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FA- MILIAR - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1.Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2.A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3.Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4.Apelo provido.

5.Prejudicada a Remessa Oficial.

6.Sentença reformada."

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FA- MILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PRO- VIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos revelam razoável produção agrícola, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudi- mentares culturas de subsistência, revelando ser o requerente, em- pregador rural.

2. Ademais, a Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200003990599149/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 22/08/2005, DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 260).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de apo- sentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não-comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a de- manda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser bene- ficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.17.004225-1 AC 1044177
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : IZAURA FIORAVANTE DEARO
ADV : DEANGE ZANZINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 25-11-2003 em face do INSS, citado em 30-01-2004, pleiteando os benefícios de aposentadoria por idade, previstos nos artigos 48 e 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da propositura da ação.

A r. sentença proferida em 24-11-2004 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a com- provar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade devido aos trabalhadores rurais, bem como não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade concedido aos trabalhadores urbanos por ter perdido a qualidade de segurada. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários ad- vocatícios, suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Houve manifestação do Ministério Público na fl. 105.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não pre- encheu os requisitos necessários à concessão do benefício de apo- sentadoria por idade devido aos trabalhadores rurais, bem como não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade concedido aos tra- balhadores urbanos por ter perdido a qualidade de segurada.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que pre- encheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 27-04-1934, que laborou como trabalhadora rural e urbana.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 04-07-1959, com Antônio Dearo, qualificado como lavrador (fl. 08).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gê- nero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é im- portante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didat- icamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, ves- tígíio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se impre- cisa, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 85/87, aqui transcritos:

Izaura Fioravante Dearo (requerente): "Nasceu em Bariri e sempre trabalhou na roça. Começou a trabalhar ali com quinze anos de idade na propriedade de um senhor de quem não se lembra o nome. Tra- balhou para o senhor Benedito, para o senhor Osvaldo. Isso ficava na Fazenda Estrela, uma propriedade situada em Bocaina. O marido da depoente sempre trabalhou na roça, a terço. Depois que se casou, trabalhou como cocheiro, para o senhor Sérgio. A depoente trabalhou pouco na roça, por problemas na vista, já que ficava muito tempo com sua mãe. A depoente trabalhou como empregada doméstica na fazenda do Dr. Sérgio. Trabalhou dos cinquenta aos cinquenta e nove anos de idade como empregada doméstica. Trabalhou como meren- deira para a Prefeitura Municipal de Jaú, na Fazenda Ribeirão Bonito. Casou há quarenta e oito anos e depois disso nunca mais trabalhou na roça. Depois que foi merendeira nunca mais trabalhou. Retificando o que disse, em realidade trabalhou durante os anos de 1950 à 1959, antes de se casar".

Carmelina Spaca Calsonari: "Conheceu a autora em 1950, quando morou com ela na Fazenda Barreira. Ambas trabalhavam na fazenda, em serviços gerais na roça, carpindo, plantando, colhendo etc. Não havia carteira de trabalho. A autora vivia com o pai e a mãe dela, que compunham uma 'família de bem'. Em 1955 a depoente se casou e saiu de lá. A partir daí não sabe mais nada em relação a autora. Lembra-se que o trabalho na roça era muito duro, de segunda às sábado. Naquele tempo nem sequer salário recebia. A autora trabalha com o pai e a mãe juntos, assim como a depoente. Salvo engano, a fazenda pertencia a Benedito Montenegro, um médico famoso que morava em São Paulo. Depois que a depoente saiu da fazenda, a autora continuou vivendo e trabalhando na fazenda. Aliás, os pais da depoente continuaram lá. Nunca mais viu a autora depois disso, pois ficou trinta e seis anos em São Paulo e voltou agora para Jaú. Não teve notícia de que ela tenha trabalhado como merendeira".

Acácio Vergílio Calsonari: "Conheceu a autora em 1952 na fazenda do Dr. Carvalho, que foi um dos donos do Hospital Amaral Carvalho. A autora morava na fazenda havia uns três anos, quando o depoente chegou àquele local. O depoente foi lá trabalhar na roça. A autora também trabalhou na roça, mas noutra época trabalhou na sede da fazenda, em serviços domésticos. O depoente e a autora trabalham na lavoura de café e no cultivo de outras plantas. A jornada de trabalho era de segunda à sábado. Moravam na fazenda entre dez a quinze famílias. Ouvia dizer que a fazenda foi vendida, mas não sabe in- formar para quem. Quando isso ocorreu o depoente estava em São Paulo. O depoente saiu da fazenda em 1953, no fim deste ano. Sabe que a autora trabalhou na prefeitura, mas não lembra a época e nem a função que ela exercia".

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei, motivo pelo qual a autora não faz jus à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais.

Sob outro aspecto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida aos trabalhadores urbanos, que seria possível, em tese, de forma a não caracterizar julgamento extra petita, tendo em vista o caráter social que está presente nas ações previdenciárias, também é inviável no presente caso.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se ne- cessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cin- co) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a autora, nascida em 27-04-1934, completou o requisito etário (60 anos), em 27-04-1994, em data anterior, portanto, à pro- positura da ação.

A legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, tendo em vista que a autora estaria coberta pela Previdência Social Urbana anteriormente à edição da referida lei.

Todavia, não logrou êxito a requerente quanto à comprovação deste último requisito, pois não demonstrou o recolhimento de contribui- ções previdenciárias por 72 (setenta e dois) meses.

Com efeito, conforme as certidões acostadas nas fls. 10 e 113 for- necidas pela Prefeitura Municipal de Jahu, a demandante prestou serviços junto à referida Prefeitura na função de "merendeira" nos períodos de novembro a dezembro de 1972, junho de 1973 a maio de 1978 e julho de 1978 a fevereiro de 1979. No entanto, nos períodos de novembro a dezembro de 1972 e junho de 1973 a maio de 1978, não houve o recolhimento de contribuições nem em prol do INSS nem em prol do IPMJ (Instituto de Previdência do Município de Jahu), razão pela qual referidos períodos não podem ser reconhecidos para o cômputo do período de carência exigido pela legislação pre- videnciária.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de apo- sentadoria por idade devida aos rurícolas e inexistentes os pressu- postos para a concessão de aposentadoria por idade a que fazem jus os trabalhadores urbanos, deve a demanda ser julgada improceden- te.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, man- tendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.23.000954-4 AC 950908
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELINA BARBOSA BUENO SOUZA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

A parte autora opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão das fls. 113/116 dos autos, que nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, uma vez que não estavam pre- sentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em virtude da descaracterização do início de prova material.

Alega a embargante, em síntese, haver contradição a ser sanada, uma vez que juntou aos autos início razoável de prova material, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão-somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, verifico que não há contradição a ser sanada no que se refere à análise dos documentos acostados aos autos, bem como em relação à falta de requisitos para o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois a decisão embargada amparou-se no entendimento de que :

"Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 23-08-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 12-11-1960, com José de Lima Souza, qualificado como lavrador (fl. 07).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que o documento apresentado, em que consta a profissão de seu marido como lavrador, não pode ser extensivo à esposa, uma vez que conforme o documento acostado pelo INSS nas fls. 80/83 e 87/89, a requerente recebe desde 06-05-1987 o benefício de pensão por morte por falecimento de seu cônjuge (NB 0766811832), o qual efetuou contribuições na condição de comerciante.

Ademais, tendo em vista que o seu cônjuge faleceu no ano de 1987, torna-se imprescindível que a requerente apresente documentos posteriores em seu próprio nome a fim de comprovar que permaneceu laborando nas lides rurais, tendo em vista que preencheu o requisito etário somente no ano de 2000, o que não ocorreu nos presentes autos.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". (fls. 113/116)

Ademais, vale ressaltar que a prova material apresentada pela parte autora, qual seja, a sua certidão de casamento, qualificando seu marido como lavrador, é, de fato, aceita em nossa jurisprudência como início de prova material, todavia, o que ocorreu nos autos é que a referida prova, por si só, não é suficiente a comprovar os fatos alegados, tendo em vista que a requerente, viúva desde 1987, não trouxe nenhum outro documento a comprovar a sua permanência nas lides rurais após o óbito de seu marido.

E, sob outro aspecto, nota-se que o de cujus não mais labutava nas lides rurais à época do óbito, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntado aos autos nas fls. 80/83 e 87/89.

Desta forma, desarrazoada a alegação, por inexistir a contradição a qual se refere a embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

Isto posto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.83.003197-4 AC 1160182
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JUAREZ DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários , com pedido de tutela antecipada, movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, para efeitos da apuração da RMI, reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes, incorporação aos benefícios do reajuste adicional de 29,29%, a contar de 01/06/1998, relativo à diferença entre os índices de reajustes do salário mínimo desse período e os índices de reajustes dos benefícios previdenciários dos autores, o pagamento das diferenças apuradas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidas de correção monetária, desde os seus vencimentos, nos moldes das Súmulas 43 e 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI dos benefícios da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, compreendidos no período básico de cálculo, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o vencimento da obrigação, ao teor das Súmulas 43 e 148 do STJ, nos termos do Provimento nº 64/2005 COGE da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora, a contar da citação, em percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca, isenta a autarquia do pagamento de custas em razão da justiça gratuita concedida à parte autora e da isenção legal a que faz jus. A sentença condenou o INSS, por fim, ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação da renda mensal revisada dos benefícios da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma parcial da r. sentença a fim de que o INSS seja condenado ao pagamento de verba honorária em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Comprovado o cumprimento da obrigação específica a que fora condenado o INSS, recebia a apelação da parte autora no duplo efeito, exceção à parte que concedera a tutela específica, recebia somente no efeito devolutivo e sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminent Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Por tanto, haja vista que os benefícios de Juarez de Almeida (DIB: 14/11/1996), Adolpho Palmeira (DIB: 24/05/1994), Lindolfo Américo Filho (DIB: 22/08/1994), José Nogueira Branco (DIB: 04/09/1994) e de José Barbosa de Lima (DIB: 31/05/1996), foram concedidos após fevereiro/1994, os mesmos fazem jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários de contribuição anteriores a março de 1994 e que o compuseram os seus PBC, com reflexos nas rendas mensais seguintes.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida, inclusive no tocante à concessão dos efeitos da tutela antecipada, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, frisando-se, por cautela, a necessidade de observância, quando do pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais, apurados em fase de liquidação de sentença, a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.000065-8 AC 910636
ORIG. : 0200000903 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : CICERO LUIZ FERREIRA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 23-04-2002 em face do INSS, citado em 18-06-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 12-03-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 24 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem custas e despesas processuais. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decumsum, requer que a incidência dos honorários advocatícios seja sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Por sua vez, recorreu a parte autora pleiteando majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.



Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora pleiteando majoração dos honorários advocatícios.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 07-01-1940, que sempre foi trabalhador rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o autor juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 03-01-1963, qualificando-o como lavrador (fl. 11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 68/77.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos tal como fixados na r. sentença, uma vez que seu arbitramento de acordo com o entendimento desta E. Turma, resultaria em um valor irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de reforma da verba honorária para que a mesma não incida sobre as prestações vincendas, uma vez que a r. sentença fixou os honorários advocatícios no valor exato de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de reforma da verba honorária, por estarem as razões recursais dissociadas do decism, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento e nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.003114-0 AC 914700
ORIG.	:	0200001093 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO CELESTINO
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-08-2002 em face do INSS, citado em 25-09-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação.

A r. sentença proferida em 23-06-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, desde a citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano até o novo Código Civil e, após, à razão de 12% (doze por cento) ao ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio esgotamento da via administrativa e, no mérito, que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução da verba honorária, bem como a fixação dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade urbana, com as devidas contribuições previdenciárias, bem como o requisito etário, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o autor não preencheu os requisitos legalmente exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula n.º 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9032, de 28/04/95)"

Conforme informações prestadas pelo patrono da parte autora (fl. 87/90), consta dos autos que o demandante recebe o benefício pleiteado desde 17-06-2003, ocasião em que a autarquia implantou o benefício, por entender presentes os requisitos à sua concessão.

Assim, com relação à idade, período de carência, qualidade de segurado e valor do benefício, tais questões são incontroversas tendo em vista que o autor já é detentor do benefício de aposentadoria por idade.

Com efeito, como o próprio Instituto reconheceu o direito da parte autora no curso da demanda, parte do objeto de seu recurso restou prejudicado, uma vez que ocorreu fato superveniente à sentença, capaz de influir na solução da lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.

O reconhecimento jurídico do pedido é "ato privativo que consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Seu objeto é, portanto, o direito. Pode ser parcial ou total, tácito ou expresso. Somente pode ocorrer quanto a direitos disponíveis e, se regular e correta a forma, implica necessariamente a extinção do processo com julgamento de mérito, de procedência do pedido." (Nelson Nery Junior).

Todavia, subsiste ao autor o interesse de agir na presente ação no tocante às parcelas pretéritas à concessão do benefício administrativamente.

Desta forma, perante a concessão do benefício da aposentadoria por idade, administrativamente, a parte autora faz jus às parcelas vencidas a partir da data da citação (25-09-2002), uma vez que demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários desde então, até sua efetiva implantação em 17-06-2003, acrescidas dos consectários legais.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos juros de mora, os mesmos devem ser mantidos tal como fixados na r. sentença, ou seja, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até o novo Código Civil e, após, à razão de 12% (doze por cento) ao ano.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 25-09-2002 (data da citação) e a sentença fora proferida em 23-06-2003, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar o pagamento das parcelas vencidas do benefício desde a data da citação (25-09-2002) até sua efetiva implantação (17-06-2003), bem como para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.015867-9 AC 935759
ORIG.	:	0200000397 1 Vr TABAPUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO LOURENCO PRADO
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 17-07-2002 em face do INSS, citado em 07-08-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 10-07-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer redução dos honorários advocatícios, bem como a sua não incidência sobre as prestações vincendas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 15-02-1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 06-05-1963, qualificando-o como lavrador (fl. 13) e CTPS própria com registros de trabalho rural nos períodos de 01-12-1988 a 20-01-1989, 08-05-1989 a 27-08-1989 e 11-06-1990 a 07-07-1990 (fls. 14/16).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o(a) requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 62/63. Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVÁ MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scar-tezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDEN-CIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVA-ÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVA-LENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fer-nando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao pe-ríodo trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem re-cíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da ati-vidade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do be-nefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito ad-ministrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qua-lidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do re-querimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do be-nefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de apo-sentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Cor-regedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, con-siderando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as par-celas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compre-endidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	: 2004.03.99.024482-1 AC 953875
ORIG.	: 0300002131 3 Vr AMERICANA/SP
APTE	: DAISY RODRIGUES CAPOZZI
ADV	: FERNANDO VALDRIGHI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 24-07-2003 em face do INSS, citado em 13-08-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, pre-vista no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 02-02-2004 julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que a parte autora não teria comprovado o período de carência exigido pela lei, motivo pelo qual não faz jus ao benefício requerido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, argumentando que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais se-jam, a idade e a carência exigidas pela Lei, que foram comprovados documentalmente, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a autora não teria comprovado o período de carência exigido pela lei, de modo que a requerente não preencheu os requisitos ne-cessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que pre-ncheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se ne-cessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cin-co) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a autora, nascida em 15-03-1942, completou o requisito etário (60 anos), em 15-03-2002, em data anterior, portanto, à pro-positura da ação.

Além da idade, a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à ca-rência do benefício pleiteado, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora alega estar coberta pela Previdência Social Urbana anteriormente à edição da referida lei.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho e efetuou o recolhimento de contribuições pre-videnciárias por cerca de 8 (oito) anos e 3 (três) meses, nos períodos de maio de 1955 a agosto de 1956, 01-04-1958 a 30-07-1960, 01-09-1960 a 30-09-1961, 01-01-1962 a 31-12-1964 e 10-07-1967 a 31-01-1968, conforme se verifica nos documentos juntados nas fls. 10/16. Desta forma, apesar da requerente afirmar de forma veemente que re-colheu 100 (cem) contribuições ao INSS, não logrou êxito quanto à com-provação da carência, pois não demonstrou o recolhimento de contri-buições previdenciárias por 126 (cento e vinte e seis) meses, levando em consideração a data em que implementou o requisito etário (2002), de acordo com a tabela progressiva do artigo 142, já mencionada.

Esse é o entendimento adotado por esta Corte, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADOR URBANO. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATI-VO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. ARTIGOS 32 E 98, § ÚNICO, DA ANTIGA C.L.P.S. (DECRETO 89.312/84). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERDA DA QUALI-DADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

IV. Se a autora comprova idade, mas não a carência, indevida é a aposentadoria por idade.

V. Agravo retido improvido.

VI. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, PROC. N.º 2002.03.99.016058-6, J. 11-10-2004, DJU 18-11-2004, PÁG. 441)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ART.48 DA LEI Nº 8.213/91. DISCUS-SÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO.

I - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91. II - Não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

IV - Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª REGIÃO, 10ª TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NAS-CIMENTO, PROC. N.º 2000.03.99.009151-8/SP, D. 15/02/2005, DJU 14/03/2005 PÁGINA: 481).

Desta forma, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da ausência de comprovação do período de carência, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, man-tendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	: 2004.61.06.006853-5 AC 1241363
ORIG.	: 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	: APARECIDA DE OLIVEIRA CASAGRANDE
ADV	: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 02-08-2004 em face do INSS, citado em 17-02-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, pre-vista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o implemento do requisito etário.

A r. sentença proferida em 14-06-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cen-to) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00) e considerando o reco-nhecimento da litigância de má-fé da autora, condenou-a ao paga-mento da indenização prevista no artigo 18, parágrafo 2º do CPC, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa (R\$ 3.120,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença ou, caso não seja esse o entendimento, requer o afastamento da condenação por litigância de má fé.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que a requerente não pre-ncheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que pre-ncheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 15-09-1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 14-03-1963, com Rubens Casagrande, qualificado como lavrador (fl. 11).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gê-nero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é im-portante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didat-icamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vest-ígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).



In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fl. 53/59, com registro de trabalho em diversas empresas a partir de 16-04-1975, tendo inclusive, recebido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 01-10-2003 a 22-09-2004, quando a autora passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte de seu cônjuge, filiado junto à previdência social na condição de comerciário-desempregado. Outrossim, o depoimento pessoal da autora, abaixo transcrito, corrobora o exercício de atividade urbana de seu marido.

Aparecida de Oliveira Casagrande (parte autora): "Inquirido, respondeu que mora na cidade há cerca de 15 ou 20 anos. Antes de mudar para a cidade a autora morava em uma propriedade em Irapuá denominada Fazenda Santa Rosa. O marido da autora trabalhava como motorista de caminhão depois que mudaram para a cidade de São José do Rio Preto. Da mesma forma, após se mudarem para Rio Preto não trabalhou juntamente com o marido em nenhum lugar. Que quando o marido começou a trabalhar na Cometa a autora já morava na cidade de São José do Rio Preto."

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica no depoimento da fl. 79, aqui transcritos: Luci Tibério Careno Stafuzza (do lar): "Conhece a autora há 15 anos. Quando conheceu a autora ela já morava nesta cidade, no Jardim Urano e era casada com o Sr. Rubens Casagrande. O marido da autora morava em Mato Grosso, ao que se recorda em Santo Antonio Liverger, sendo que por este motivo se recorda de tê-lo visto somente por uma vez na casa da autora. Nunca trabalhou com a autora em nenhum lugar. Viu a autora saindo para trabalhar por volta das 6:30 horas da manhã, sendo que não presenciava o retorno da mesma. Sabia que a autora estava saindo para trabalhar vez que portava ferramentas como enxada, etc. Não vê a autora saindo para trabalhar há cerca de um ano.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente. Por derradeiro, o MM Juiz a quo entendeu por bem condenar a requerente nas penas por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil. Em que pese a improcedência do pedido, pelas razões acima esposadas, nota-se que a requerente, em seu depoimento pessoal, foi categórica em afirmar que seu marido trabalhava como motorista de caminhão e que ela nunca trabalhou juntamente com ele em nenhum lugar, razão pela qual afastou a condenação da parte autora em litigância de má-fé por entender que tal situação fática não se enquadra em nenhuma das hipóteses do supra citado artigo legal.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a condenação em litigância de má-fé.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.61.17.002562-2 AC 1104971
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA LIDIONETA FOGANHOLO BERNINI
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de ação previdenciária proposta por pensionista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a majoração do coeficiente de cálculo relativo à pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, inclusive com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, honorários advocatícios sobre a condenação, custas, despesas processuais e demais cominações legais.

Tutela antecipada deferida nas fls.21/23.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas da devida correção monetária, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte Regional e Provimento nº 26/01 da CGJF/3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação e, após 11 de janeiro de

2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, a teor da Súmula nº 111 do STJ. Confirmada a tutela antecipada.

Inconformado, apela o INSS pleiteando, em suas razões recursais, a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Assim, o debate aqui suscitado consiste em saber se é devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Por entender desnecessário levar à julgamento colegiado, questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente:

Inicialmente, entendo oportuno traçar um breve esboço histórico a respeito do tema:

A pensão por morte será devida ao dependente do segurado, aposentado ou não, que falecer (art.74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge , a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

.....

No regime anterior à Lei nº 8.213/91, a pensão por morte era composta por uma cota familiar equivalente a 50% do salário-de-benefício, acrescida de 10% por dependente.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 trouxe a lume nova determinação, estabelecendo uma parcela de 80% relativa à família, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, determinou que o benefício corresponderia a 100% do salário-de-benefício e, mais recentemente, a Lei nº 9.528/97 estabeleceu que o benefício, para o conjunto dos segurados, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da lei.

Assim, a questão suscitada se refere à aplicação ao benefício concedido em 1976, das majorações expressas na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, em sua redação original, que alterou a cota familiar do benefício pensão por morte para 80% do valor da aposentadoria ou a que teria direito se aposentado à data do óbito, acrescida de tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 02 (100%) e, posteriormente, na Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 75 da citada Lei nº 8.213/91, determinando que todas as pensões mensais correspondam a 100% do salário-de-benefício, não podendo ser inferiores ao salário mínimo, nem superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição.

De fato, a pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o suporte fático para a concessão do benefício. No entanto, a discussão que aqui se instala é a aplicação da lei no tempo quanto à revisão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, deve-se aplicar a lei nova a todos os benefícios, salientando-se, todavia, que não é autorizada a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, de modo que eventual elevação no percentual dos benefícios, somente valerá a partir da vigência da nova lei, sendo vedada a sua incidência em período anterior.

É certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum é subordinado ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, de tal sorte que a norma que entra em vigor alcança as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas naqueles que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

Nessa esteira, conclui-se que o coeficiente de cálculo do valor da pensão por morte poderá ser elevado, levando-se em consideração o disposto no art. 75 da referida lei, em sua redação original, no sentido de que: "o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)", inclusive, ressaltando-se que tal acréscimo torna-se devido a partir de 05/04/1991, conforme determinação expressa da lei em seu artigo 145 e, por fim, majora-se o coeficiente para o valor de 100 % (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95.

Contudo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não podem sofrer a incidência do percentual de 100%, não cabendo, portanto, a revisão ora pleiteada.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me ante a decisão da Corte Suprema, julgando não ser devido o aumento do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte autora.

A Colenda Terceira Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte Regional, igualmente passou a se orientar, como se vê da decisão proferida no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Exa. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, quando, por unanimidade, aderiu ao entendimento exarado pela Suprema Corte.

Isto posto, dou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Revogo expressamente a tutela antecipada concedida nas fls. 21/23. Cumpridas todas as formalidades legais, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.61.17.002711-4 AC 1141134
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ROGERIO DOS SANTOS JOSIAS incapaz
REPTE : DORALICE ALEXANDRE DOS SANTOS
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de ação previdenciária proposta por pensionista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a majoração do coeficiente de cálculo relativo à pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, despesas processuais e outros encargos de sucumbência.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas da devida correção monetária, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte Regional e Provimento nº 26/01 da CGJF/3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação e, após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 350,00 (trezentos reais). Concedeu a tutela antecipada determinando a implantação da nova renda mensal.

Inconformado, apela o INSS pleiteando, em suas razões recursais, a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, seguido de recurso adesivo apresentado pela parte autora, pleiteando a determinação específica do pagamento das parcelas vencidas e o pagamento de verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre todas as prestações em atraso.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

O Ministério Público Federal, em seu parecer das fls. 88/91, opina pelo não provimento do recurso.

É o breve relato.

DECIDO.

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Assim, o debate aqui suscitado consiste em saber se é devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Por entender desnecessário levar à julgamento colegiado, questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente:

Inicialmente, entendo oportuno traçar um breve esboço histórico a respeito do tema:

A pensão por morte será devida ao dependente do segurado, aposentado ou não, que falecer (art.74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge , a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

.....

No regime anterior à Lei nº 8.213/91, a pensão por morte era composta por uma cota familiar equivalente a 50% do salário-de-benefício, acrescida de 10% por dependente.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 trouxe a lume nova determinação, estabelecendo uma parcela de 80% relativa à família, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, determinou que o benefício corresponderia a 100% do salário-de-benefício e, mais recentemente, a Lei nº 9.528/97 estabeleceu que o benefício, para o conjunto dos segurados, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observando o disposto no art. 33 da lei.

Assim, a questão suscitada se refere à aplicação ao benefício concedido em 1994, das majorações expressas na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, em sua redação original, que alterou a cota familiar do benefício pensão por morte para 80% do valor da aposentadoria ou a que teria direito se aposentado à data do óbito, acrescida de tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 02 (100%) e, posteriormente, na Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 75 da citada Lei nº 8.213/91, determinando que todas as pensões mensais correspondam a 100% do salário-de-benefício, não podendo ser inferiores ao salário mínimo, nem superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição.

De fato, a pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o suporte fático para a concessão do benefício. No entanto, a discussão que aqui se instala é a aplicação da lei no tempo quanto à revisão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, deve-se aplicar a lei nova a todos os benefícios, salientando-se, todavia, que não é autorizada a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, de modo que eventual elevação no percentual dos benefícios, somente valerá a partir da vigência da nova lei, sendo vedada a sua incidência em período anterior.

É certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum é subordinado ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, de tal sorte que a norma que entra em vigor alcança as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas naqueles que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

Nessa esteira, conclui-se que o coeficiente de cálculo do valor da pensão por morte poderá ser elevado, levando-se em consideração o disposto no art. 75 da referida lei, em sua redação original, no sentido de que: "o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)", inclusive, ressaltando-se que tal acréscimo torna-se devido a partir de 05/04/1991, conforme determinação expressa da lei em seu artigo 145 e, por fim, majora-se o coeficiente para o valor de 100 % (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95.

Contudo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não podem sofrer a incidência do percentual de 100%, não cabendo, portanto, a revisão ora pleiteada.

Dessa forma, ressaltado meu entendimento pessoal, curvo-me ante a decisão da Corte Suprema, julgando não ser devido o aumento do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte autora.

A Colenda Terceira Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte Regional, igualmente passou a se orientar, como se vê da decisão proferida no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Exa. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, quando, por unanimidade, aderiu ao entendimento exarado pela Suprema Corte.

Isto posto, dou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso adesivo. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Revogo, expressamente, a tutela antecipada concedida na sentença. Cumpridas todas as formalidades legais, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Ciência do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.61.83.006854-0 REOMS 297794
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO TADEU CORSI
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado em face de ato do Gerente Executivo Sul do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência Cidade Dutra, concedeu a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de ter seu pedido administrativo analisado e finalizado no prazo legal.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo não conhecimento da remessa oficial diante da perda superveniente de seu objeto.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as consequências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em consequência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.013458-8 AC 1017234
ORIG. : 0300000348 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA SIQUEIRA DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26-02-2003 em face do INSS, citado em 25-03-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data em que a autora implementou o requisito etário (15-09-2000).

A r. sentença proferida em 04-03-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre a conta de liquidação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 15-09-1945, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 17-04-1979, com José Vidal da Silva, qualificado como lavrador (fl. 14), CTPS de seu marido com registros como trabalhador rural nos períodos de 02-05-1983 a 25-06-1983, 12-07-1983 a 14-10-1983, 11-10-1984 a 27-10-1984, 16-11-1984 a 10-03-1986, 02-06-1986 a 10-06-1986, 28-07-1986 a 09-08-1986, 20-07-1987 a 03-09-1987, 12-01-1988 a 16-03-1988, 11-01-1989 a 02-02-1989, 07-05-1990 a 17-05-1990, 04-06-1990 a 11-09-1990, 23-05-1991 a 24-11-1991, 01-02-1992 a 20-08-1992 e 02-03-1993 a 27-03-1993 (fls. 19/24), bem como CTPS própria com registros em atividades rurais nos períodos de 31-07-1980 a 30-10-1980, 23-02-1987 a 05-03-1987 e 04-06-1990 a 09-06-1990 (fls. 15/18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 55/56.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."



Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpr e esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Todavia, merece parcial reforma o decismum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.013808-9 AC 1017749
ORIG.	:	0400000160 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TOKIKO ITO HOSHIKA
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATTOS
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-03-2004 em face do INSS, citado em 22-04-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o implemento do requisito etário (27-11-2001).

A r. sentença proferida em 04-11-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 27-11-1946, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 27-03-1967 (fl. 14), certidão de nascimento de uma filha do casal, lavrada em 20-09-1967 (fl. 15) e certidão de emancipação de um dos filhos do casal, datada de 16-10-1991 (fl. 16), todas qualificando o cônjuge da requerente como lavrador, bem como escritura de venda e compra de um imóvel rural, com área de 24,20 has (vinte e quatro hectares e vinte ares), adquirido pelo cônjuge da parte autora em 17-11-1972 (fls. 17), Certificad os de Cadastro de um imóvel rural denominado "Sítio Bandeirantes", com área de 24,20 has (vinte e quatro hectares e vinte ares), referentes aos exercícios de 1983, 1985, 1986, 1990 e 1996 a 1999 (fls. 18/21 e 24/25), notificação de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do já mencionado imóvel rural, referente ao exercício de 1991 (fl. 22), taxa de cadastro junto ao INCRA do mesmo imóvel rural, referente ao exercício de 1994 (fl. 23) e notas fiscais, demonstrando a comercialização da produção, emitidas nos anos de 1986 a 1995 e 1997 a 2003 (fls. 26/42), todos em nome do marido da parte autora.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 84/86.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas. - Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decismum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Ressalto que, embora conste nos documentos das fls. 20/22 a classificação do imóvel como sendo latifúndio exploração, verifica-se que a propriedade tem uma área total de 24,20 has (vinte e quatro hectares e vinte ares), bem como não consta assalariados na propriedade que, inclusive, é classificada como pequena propriedade produtiva nos demais documentos apresentados nas fls. 24/25, assim correto seria enquadrá-la como minifúndio o que caracteriza o trabalho em regime de economia familiar. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LATIFÚNDIO DE EXPLORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.Nas sentenças com condenações até 60 (sessenta) salários mínimos, o artigo 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, não considera mais condição para o trânsito em julgado a remessa oficial.

II.Para a comprovação do exercício de atividade rurícola, é exigível além da prova testemunhal idônea, início razoável de prova material dos fatos, que pode, inclusive, estar em nome de membros do grupo familiar, quando caracterizado o trabalho em regime de economia familiar.

III.Havendo robusta prova material, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural, razão pela qual deve ser concedido o benefício da aposentadoria rural por idade.

IV.A qualificação da mulher da parte autora como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura a sua condição de segurado especial.

V.A simples denominação de latifúndio de exploração nos cadastros do INCRA não descaracteriza a qualidade de segurado especial, quando restar comprovado que a atividade agrícola era desenvolvida em regime de economia familiar.

VI.As parcelas em atraso devem ser corrigidas desde a data de seu vencimento por se tratar de créditos de natureza alimentar, utilizando-se, a partir de maio/96, o IGP-DI, com amparo no art. 10 da Lei nº 9.711/98.

VII.Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas - Súmula 111/STJ.

VIII.Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida." (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 2000.70.04.001875-3, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DJ 13-04-2005, pág. 759.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CLASSIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE COMO LATIFÚNDIO. ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

I.Presente a verossimilhança do direito, eis que satisfeita a exigência legal no tocante à prova do exercício da atividade rurícola nos últimos 66 meses anteriores ao requerimento do benefício.

II.A categorização do imóvel rural da autora como latifúndio por exploração não descaracteriza, por si só, a atividade rural em regime de economia familiar."

(TRF - 4ª Região, Sexta Turma, AI nº 2000.04.01.014301-4, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 27-06-2001, pág. 743.)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpram-se os requisitos para a concessão monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.022524-7 AC 1030199
ORIG. : 0400000177 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA SIMPLICIO DA COSTA
ADV : JUVENCI ANTONIO BERNADI REBELATO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 01-03-2004 em face do INSS, citado em 12-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 14-06-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do disposto no artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e das Súmulas n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 do Tribunal Regional Federal, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 09-01-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: cartão e ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflame, demonstrando que a parte autora residia e laborava na "Fazenda São José", cuja admissão data de 17-02-1978, com recolhimentos de contribuição sindical no período de fevereiro de 1978 a junho de 1990 (fls. 18/19) e ficha da Secretaria de Estado da Saúde, qualificando-a como lavreadora, datada de 09-06-1989 (fl. 20).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 54/55.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rural. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpram-se os requisitos para a concessão monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.028558-0 AC 1040754
ORIG. : 0400000622 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEVAIR NAIDE PRISCO
ADV : RENATA MOCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 11-05-2004 em face do INSS, citado em 22-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento.

A r. sentença proferida em 07-04-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano e, após a vigência do novo Código Civil, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), isentando-o do pagamento de custas e despesas processuais. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, pleiteia que a requerente recolha aos cofres do instituto o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo e requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.000,00) ou sua incidência apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 22-09-1946, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 09-02-1963, com Edval Prisco (fl. 12), certificado de reservista de seu marido expedido em 17-03-1964 (fl. 13), certidões de nascimento de seus filhos registrados em 09-12-1965 e 24-10-1976 (fls. 14/15) e ficha de matrícula escolar de seus filhos referente ao ano letivo de 1977 (fls. 16/17), constando em todos os documentos a qualificação de seu cônjuge como lavrador, certidão emitida pelo Cartório do Segundo Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente referente a um imóvel rural de propriedade de Sebastião Custódio de Medeiros, no qual a demandante alega ter trabalhado (fl. 18), notas fiscais em nome de seu marido demonstrando a comercialização da produção nos anos de 1969 a 1971 (fls. 21/23), ficha de inscrição do cônjuge da requerente no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó datada de 13-09-1971 (fls. 24/15), bem como certidão fornecida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda informando que o cônjuge da autora promoveu sua inscrição como produtor rural em 21-12-1968 (fl. 26).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/50.



A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)
- "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)
- 3.Precedentes desta Corte.
- 4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decismum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpr e esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de limitação da incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por estarem as razões recursais dissociadas do decismum, uma vez que a r. sentença fixou os honorários advocatícios no valor absoluto de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como quanto à fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.000,00), sob pena de configurar reformatio in pejus, tendo em vista que o valor arbitrado na r. sentença é inferior ao pleiteado no recurso.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de limitação da incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por estarem as razões recursais dissociadas do decismum, bem como quanto à fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sob pena de configurar reformatio in pejus e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.030976-5 AC 1045234
ORIG.	:	0400000524 1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JULIA PALHARI ROGA
ADV	:	ELAINE RAMIREZ
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 23-04-2004 em face do INSS, citado em 12-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data em que a autora implementou o requisito etário (55 anos).

A r. sentença proferida em 29-03-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à taxa de 12% (doze) ao ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, sustenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas, nem ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 01-04-1935, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 24-10-1953, com Joaquim Roga, qualificado como lavrador (fl. 14). Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 46/48.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº. 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº. 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº. 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº. 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº. 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, exigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido para que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos do inconformismo da apelante.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido para que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.032931-4 AC 1047544
ORIG.	:	0300001730 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIANA PINHEIRO
ADV	:	ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 06-11-2003 em face do INSS, citado em 07-01-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 05-04-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso pagos de uma só vez, com incidência de juros de mora, também a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da efetiva liquidação do débito.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, pede seja afastado o caráter vitalício do benefício. Requer, ainda, a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição nas fls. 81/82, pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais. Não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 05-08-1942, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento de sua filha, nascida em 02-04-1966, qualificando a parte autora e seu companheiro como lavradores (fl. 13), bem como certificado de cadastro, guia e notificações de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de um imóvel rural denominado "Chácara Santo Espedito", com área de 9 (nove) ares, referentes aos exercícios de 1990/1996 (fls. 14/16), declarações e recibos de entrega das declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do mencionado imóvel rural, referentes aos exercício de 1997/1999 e 2001 (fls. 17/20) e certificados de cadastro do imóvel rural, referentes aos exercícios de 1996/2002 (fls. 21/23), todos comprovando a existência da propriedade em que a requerente alega ter trabalhado.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 50/52.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº. 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidalg DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.



2. (...)
3.Precedentes desta Corte.
4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."
(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."
(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)
Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.
- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
(...)
- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.
- Apelação do INSS parcialmente provida."
(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).
Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.
Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.
Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).
Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.
Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:
"Art. 3o (...)
§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.
Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.
Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal nº 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento.
Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Ressalta-se que, não há que se falar em julgamento ultra petita, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas apresenta atualização do real valor da moeda, desvalorizada pelo processo inflacionário, incorrendo, portanto, violação ao princípio da legalidade, tratando a correção monetária de mero consecatório legal. Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 07-01-2004 e a sentença fora proferida em 05-04-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.
Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/82), determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.
Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.
Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 28 de novembro de 2007.
WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.035796-6 AC 1051314
ORIG. : 0400001137 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CLARICE DE SOUSA MENICHELE

ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada em 31-05-2004 em face do INSS, citado em 25-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.
A r. sentença proferida em 13-05-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, isentando-o do pagamento de custas processuais. Determinou, ainda, que as parcelas em atraso deverão ser cobradas por meio de precatório, uma vez que a preferência do art. 100 da Constituição Federal não dispensa tal providência.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.
Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.
É o relatório.
D E C I D O.
A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.
Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.
Passo, então, à análise da questão.
Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 21-09-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.
Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 21-12-1972, com Américo Menichele, qualificado como lavrador (fl. 13), bem como carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba em nome de seu marido, datada de 22-05-1973, bem como comprovantes de pagamento de mensalidades do referido Sindicato no período de 1986 a 1989 (fls. 14/15).
Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 45/46.
A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companhia que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.
Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:
"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.
Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.
É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."
Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.
1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."
(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.
1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
2. (...)
3.Precedentes desta Corte.
4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."
(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COM-PROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.035911-2 AC 1051430
ORIG. : 0400000703 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TUROLI BONAFE
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 28-05-2004 em face do INSS, citado em 30-07-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 01-02-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes, bem como Súmula 8 desta E. Corte, com incidência de juros de mora a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, excluídas as parcelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não acostou aos autos um início razoável de prova material, corroborado pela prova testemunhal, a comprovar a atividade exercida nas lides rurais, ou seja, não preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Caso mantido o decism, pede que os honorários advocatícios incidam apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, verifico que, embora o MM. Juiz a quo tenha concedido à autora o benefício de "aposentadoria por idade", fundamentou sua decisão no artigo 18, inciso I, alínea "c", da Lei 8.213/91 que se refere à "aposentadoria por tempo de serviço", tratando-se, assim, de notório erro material, razão pela qual faço constar a expressão alínea "b" em substituição à alínea "c" (artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil).

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 07-02-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-08-1973, com Armelindo Bonafé, qualificado como lavrador (fl. 08).

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(In Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 30/38, aqui transcritos:

Maria Turolli Bonafé: "J: Qual o último local que a senhora trabalhou e que época foi isso? D: Batista; J: Quando foi? D: (pensa) ... ai foi maio, por ai; J: Quando? D: Maio; J: Desse ano? D: É foi ... maio; Adv: Quanto tempo a senhora trabalhou lá? D: Ai uma semana trabalho para um e uma semana pra outro. Não vai todo dia e no outro chove ... é assim; Adv: Faz quanto tempo que a senhora trabalha desse jeito? D: Faz uns três, quatro anos".

Francisco Sabella Neto: "J: O senhor conhece a dona Maria? D: Conheço; J: Faz tempo que o senhor a conhece? D: Já faz mais de ... quase uns quarenta anos, né; J: Que profissão ela exerceu nesse período? D: Ela sempre foi trabalhadeira na roça e em casa que a família é grande né; J: Na roça em quais locais ela trabalhou? D: Região de Vista Alegre ali; J: Como diarista? D: Era; J: Até quando ela trabalhou na roça? D: Que eu seu mais ou menos faz dez, doze que trabalha em casa. Tem bastante filho; J: Trabalha na casa dela? D: E; J: Antes disso ela trabalhou na roça? D: Sempre trabalhou".

Benedito dos Reis: "J: O senhor conhece a dona Maria? D: Conheço; J: Faz tempo que o senhor a conhece? D: Faz tempo; J: Que profissão ela exerceu nesse tempo? D: Sempre trabalhou na roça, lavoura, né; J: Em quais propriedades ela trabalhou? D: Lembrar a gente não lembra. Trabalhava para um e outro, né; J: Como diarista? D: Diarista; J: Quanto tempo faz que ela parou de trabalhar na roça? D: Sempre trabalha ainda, né; J: O senhor sabe dizer atualmente para quem ela trabalha? D: Não, eu não sei porque a gente vai pra um lado e ela pra outro; J: Ela teve outro emprego além de trabalhar na roça? D: Que eu saiba não. Adv: Como o senhor sabe que ela está trabalhando hoje? D: Não, porque a gente se encontra, né; J: Se encontra onde? D: Eu também sou lavrador, né; Adv: Qual foi a última vez que o senhor encontrou ela trabalhando? D: Foi na semana passada, né; Adv: Em que local foi isso? D: Ponto de trabalho lá, né; Adv: Onde fica esse ponto? D: É diversos ponto....; J: Mas esse que o senhor a encontrou onde foi? D: Ali perto do jardim, né, ali, né; Adv: Nesse dia onde ela foi trabalhar? D: Onde foi... eu fui pra um porque eles manda um pra um lado, outro pra outro... é diversos patrão que pega o pessoal ali, né; Adv: Que empregueiro pegou ela nesse dia? D: Empreiteiro ali Batista, né; Adv: O senhor não sabe onde ela foi? D: Não; Adv: Nesse dia foi Batista quem pegou ela? D: É porque ele também tem pessoal que colhe laranja e eu sai primeiro pra outro lado e com certeza ela foi com ele colher laranja; J: Então o senhor não viu a dona Maria sair com o empregueiro? D: A gente tava lá no ponto; J: O senhor viu ela sair com ele nesse dia? D: Fui indo pra outro serviço, né; J: Então não viu? D: Não; Adv: O senhor foi trabalhar com quem? D: Ai fui com o outro rapaz lá que não lembro o nome dele lá; J: Não lembra para quem o senhor foi é isso? D: Não porque lá tem sempre fiscal onde a gente trabalha. Ali tem fiscal que vai no ponto....; Adv: Que propriedade o senhor trabalhou nesse dia? D: Propriedade do Val Rossi; Adv: A autora disse aqui que parou de trabalhar em maio... J: O senhor sabe que ela parou em maio? D: Não, então, não... eu não sei não; J: O senhor sabe que o senhor tem que dizer a verdade pois poderá ser processado por crime de falso testemunho? D: (silêncio); J: O senhor viu nesse dia que ela foi trabalhar? D: Eu vi, né; J: Era ela mesmo? D: Era ela; Adv: Onde mora a dona Maria? D: Um quarteirão pra baixo da minha casa; Adv: Ela tem filhos? D: Tem; Adv: Quantos filhos? D: Três filhos, quatro filhos; Adv: Ela cuida da casa? D: (depoente pensa)... ela cuida da casa. Vem do serviço e cuida da casa, né; Adv: Ela é casada? D: Casada; Adv: O senhor conhece a testemunha anterior, essa saiu daqui? D: Conheço; Adv: O senhor trabalhou junto com ele também? D: Não, eu não trabalhei junto não, com ele não".

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradora, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.036597-5 AC 1052230
ORIG. : 0400000011 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ROSA LIMA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFIALE
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 08-01-2004 em face do INSS, citado em 23-03-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 28-02-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81 e artigos 41 e 145, da Lei 8.213/91, com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, isentando-o do pagamento das custas processuais.



Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer que o benefício seja fixado no valor de 01 (um) salário mínimo, não se aplicando o reajuste previsto nos artigos 41 e 145 da Lei 8.213/91, bem como a redução da verba honorária. Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 16-10-1939, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos sua carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis datada de 27-09-1988 (fl. 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 25 e 31.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a incidência dos juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável, ao presente caso, o reajuste previsto nos artigos 41 e 145 da Lei 8.213/91, pois o valor do benefício é de 01 (um) salário mínimo, a teor do disposto no artigo 143 da referida Lei.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação no tocante à fixação do valor do benefício em 01 (um) salário mínimo, por falta de interesse recursal, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do valor do benefício em 01 (um) salário mínimo, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afastando-se a aplicação dos artigos 41 e 145 da Lei 8.213/91, bem como para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	: 2005.03.99.044970-8 AC 1062806
ORIG.	: 0300000661 2 Vr MATAO/SP
APTE	: JOSEPHINA AVELINO CORDOA
ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALDO MENDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR	: DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 27-06-2003 em face do INSS, citado em 12-09-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 19-07-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com o índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a parte autora nas fls. 73/77, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como a fixação dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Por sua vez, recorre a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a não aplicação dos índices previdenciários na correção dos valores em atraso, bem como a incidência dos juros de mora desde a citação de forma decrescente.

A parte autora apresentou novo recurso de apelação nas fls. 82/86. Com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A r. sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade urbana, com as devidas contribuições previdenciárias, bem como o requisito etário, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a autora não preencheu os requisitos legalmente exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado.

Por sua vez, apela a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como a fixação dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, face o princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente contra a mesma decisão, bem como em razão da preclusão consumativa, que se opera quando da apresentação da primeira manifestação de inconformismo, não conheço da apelação interposta nas fls. 82/86

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9032, de 28/04/95)"

In casu, a parte autora, nascida em 26-04-1937, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 1997, ano em que completou o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 96 (noventa e seis) contribuições em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em carteira de trabalho e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias por cerca de 09 (nove) anos e 01 (um) mês, nos períodos de 02-05-1965 a 16-12-1965, 17-04-1967 a 21-04-1967, junho de 1983 a julho de 1984 e agosto de 1989 a dezembro de 1996, conforme se verifica na cópia da CTPS da autora e nos comprovantes de recolhimento de contribuições acostados nas fls. 12/20 e 22/31.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado."

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e da apelação interposta nas fls. 82/86, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento ao recurso da parte autora das fls. 73/77 para determinar a incidência dos juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso. Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.027042-7 AC 1131825
ORIG.	:	0500000692 1 Vr APIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DONARIA SAMPAIO RODRIGUES
ADV	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 16-06-2005 em face do INSS, citado em 29-07-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 17-11-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre os atrasados, a teor da Súmula nº 111 do STJ (parcelas devidas até a sentença). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer que a atualização da correção monetária obedeça os critérios das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas ainda as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas nºs 148 do STJ e 8.880/94 do TRF, a incidência dos juros de mora a contar da citação e a não incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vincendas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 24-01-1950, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 24-05-1966, com Gonçalo Rodrigues, qualificado como lavrador (fl. 10) e certidão de óbito de seu marido, falecido em 13-04-2005, qualificado como armador (fl. 11).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênua para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Ao compulsar dos autos, verifica-se não haver documentos hábeis a demonstrar ter sido a parte autora lavradeira, como afirmado na inicial, uma vez que, embora a certidão de casamento datada de 24-05-1966 (fl. 10) qualifique o marido da autora como lavrador, a Certidão de Óbito deste, falecido em 13-04-2005 (fl. 11), qualifica-o como armador, profissão definida no Dicionário Aurélio como: 1. aquele que arma; 2. decorador de igrejas: salas, etc. 3. aquele que prepara a armadilha; 4. gancho de ferro em que se prende o punho da rede; 5. meia-armador ; donde se depreende o não enquadramento da referida atividade nos moldes do artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo que a requerente não trouxe aos autos nenhum documento em seu nome, a demonstrar a sua condição de segurada especial.

Ademais, se assim não o fosse, os depoimentos pessoal e testemunhal colhidos nos autos mostram-se imprecisos, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 31/33, aqui transcritos:

Donaria Rodrigues: "Tenho 56 anos de idade e desde os 11 trabalho na lavoura. Sempre trabalhei ganhando por dia. Já trabalhei para o Sr. Pedro Camargo e atualmente trabalho para o Sr. Vando."

Vandir Santos Pereira: "Conheço a autora há trinta anos. Ela sempre trabalhou na lavoura para diversas pessoas. Atualmente trabalha para mim de vez em quando carpindo."

José Aparecido: "conheço a autora há quinze anos. Ela sempre trabalhou na lavoura. Ela trabalhou para o Sr. Vandir. Ela planta milho, feijão e mandioca. Ela vive disso. Seu marido é falecido. Seu marido era lavrador."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.042027-9 AC 1153969
ORIG.	:	0500001766 1 Vr DRACENA/SP 0500090087 1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA FRANCISCA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	REGINALDO FERNANDES
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 12-12-2005 em face do INSS, citado em 03-02-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data em que a autora implementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos.

A r. sentença proferida em 01-08-2006 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (seis por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, sustenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas, nem ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 24-05-1925, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 26-07-1958, com Joaquim Felix dos Santos (fl. 15), qualificado como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 58/59.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.) "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).



"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI). No mesmo sentido, o fato de as testemunhas ouvidas na audiência realizada em 01-08-2006, terem afirmado que o cônjuge da demandante passou a trabalhar para a Prefeitura Municipal de Dracena há aproximadamente 10 (dez) anos, ou seja, por volta de 1996, também não impede a concessão do benefício, tendo em vista que a demandante implementou o requisito etário no ano de 1980, sendo que as próprias testemunhas afirmaram que o marido da requerente em período anterior trabalhava na roça.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido para que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos do inconformismo da apelante.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido para que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.042316-5 AC 1154536
ORIG.	:	0500001030 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0500014987 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALERIS MARQUES FACIO
ADV	:	CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 20-10-2005 em face do INSS, citado em 24-11-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 12-06-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente, com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas como tal entendidas todas as parcelas que integrarão o precatório (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a limitação da incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-09-1950, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 24-12-1968, com Antonio de Facio (fl. 11), certidões de nascimento das filhas do casal, com assentos lavrados em 05-01-1981 (fls. 14/15) e título eleitoral de seu cônjuge, datado de 03-04-1972 (fl. 16), todos qualificando o esposo da requerente como lavrador.

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênua para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova oral colhida nos autos não serve para comprovar o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 50/52, aqui transcritos:

Aleris Marques Facio (requerente): "Tenho 55 anos de idade. Eu trabalho na roça e comecei a exercer a atividade com 10 anos de idade. Ultimamente tenho trabalhado para o Sr. Ezequiel, no Bairro rural do Loro. Já trabalhei também na Fazenda Três Marias, para o Sr. Guilherme e para o Sr. Viturino. Meu marido trabalha na Prefeitura de Aparecida dOeste. Faz 15 anos que meu marido trabalha na Prefeitura."

Alcebiades Marin Lopes: "Conheço a autora há quase 20 anos. Desde que conheço a autora ela sempre trabalhou na lavoura. A autora trabalhou cerca de três anos na propriedade rural de meu irmão. Depois que deixou a propriedade do meu irmão, passou a trabalhar como diarista rural para diversos proprietários da região, dentre outros para o Dr. Lucio, na lavoura de café. Eu sempre via a autora subindo em caminhões que transportam os trabalhadores rurais. O marido da autora trabalha na Prefeitura."

Osvair Cândido Sartori: "Conheço a autora há 15 anos. Desde que conheço a autora ela sempre trabalhou na lavoura. Sei que a requerente trabalhou na Fazenda do Dr. Lucio. Eu sempre vejo a autora subindo em veículos que levam os trabalhadores rurais. O marido da autora trabalha na Prefeitura há quase 15 anos. Recentemente vi a autora vindo do trabalho, com traje típico dos trabalhadores rurais."

Desta forma, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano conforme se verifica nos depoimentos acima transcritos, tendo passado a trabalhar para a Prefeitura de Aparecida d'Oeste por volta do ano de 1991, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento em seu nome.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.043606-8 AC 1157006
ORIG. : 0500000800 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES MENDES DA CRUZ
ADV : JOAO COUTO CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

A parte autora opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão das fls 65/68 dos autos, que negou seguimento à apelação da parte autora, uma vez que não estavam presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em virtude da fragilidade do início de prova material.

Alega o embargante, em síntese, haver contradição a ser sanada, uma vez que juntou aos autos início razoável de prova material sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão-somente às sentenças e aos acórdãos, entendendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, verifico que há contradição a ser sanada no que se refere à análise dos documentos acostados aos autos e preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 12-08-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 24-11-1973, com Eduardo Mendes da Cruz, qualificado como lavrador (fl. 09), bem como declaração cadastral de produtor em nome de seu marido, com início da atividade em 10-06-1999 (fl. 10) e notas fiscais de comercialização da produção em nome do cônjuge da requerente, emitidas em 02-09-1999, 28-06-2001 e 11-07-2001 (fls. 11/16).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 40/42.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companhia que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Inclusive, reconheço a existência de contradição na decisão embargada, pois a parte autora trouxe documentos que demonstraram a existência da propriedade rural e, ainda, a baixa produção comercializada que se enquadra no denominado regime de economia familiar.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, cujo termo inicial se dará a partir da data da citação (09-09-2005).

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão monocrática.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Isto posto, dou provimento aos presentes embargos para dar provimento à apelação da parte autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data de prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.61.05.007735-4 REOMS 298521
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : FELIPE LOUREIRO
ADV : KARINE LOUREIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo da Agência do INSS em Jundiaí/SP, o MM Juiz a quo concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de ter o procedimento administrativo de auditoria de seu benefício previdenciário concluído no prazo legal.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo não conhecimento da remessa oficial, diante da perda superveniente de seu objeto, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prosstrar ou desconstituir as consequências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em consequência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.83.003977-9 REOMS 296724
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOAO CARUSO DE LIMA
ADV : CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA



O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo da Agência do INSS em São Paulo/SP, o MM Juiz a quo concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de ter seu pedido administrativo finalizado no prazo legal.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário. O MPF opinou pelo desprovimento da remessa ex officio.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impedido.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as consequências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em consequência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.087881-2 AG 310537
ORIG. : 200761030002973 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NILO FERNANDES COSTA
ADV : ARMANDO PEREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de tutela antecipada para que o INSS efetue a revisão do benefício do autor, levando em consideração as alterações determinadas pela sentença da Justiça do Trabalho.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 22/05/2007, sendo que o recorrente foi intimado em 17/07/2007 - certidão de intimação (fl. 47) e o agravo somente foi interposto em 20/08/2007; decorrido, portanto, o prazo legal para o agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.090777-0 AG 312376
ORIG. : 200661080095589 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSSANA NAVARRO MIRAGLIA
ADV : ANA PAULA SOUZA REGINATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido da antecipação de tutela para revisão do valor da RMI a aposentadoria por invalidez considerando como salário-de-contribuição os valores pertinentes ao auxílio-acidente, bem como determinou a suspensão dos descontos relativos ao auxílio-acidente.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, observo que a ação que dá origem ao presente recurso tem por fulcro a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho. Compulsando detidamente a petição inicial do feito originário acostada nas fls. 19/24 verifico que em decorrência de acidente do trabalho a autora passou a receber auxílio-doença acidentário, bem como auxílio-acidente.

Alega que, após a concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS passou a efetuar os descontos relativos aos auxílio-acidente e que, por essa razão, faz jus a suspensão dos descontos efetuados, bem como ao recálculo da RMI para que sejam considerandos como salários-de-contribuição os valores do auxílio-acidente, propondo, no entanto, a ação acidentária perante o Juízo Federal de Bauru/SP.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

Art. 109: omissis

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; (destaque nosso) Constata-se, assim, que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentantes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Além disso, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, pode pronunciar-se a respeito do tema que restou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, cujos enunciados são os seguintes:

S. 501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

S. 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: S. 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Frise-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, não alterou a redação original do referido artigo 109, inciso I, da CF, que fixa a competência da Justiça Estadual Comum para conhecimento e julgamento da matéria.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ, corrobora tal entendimento: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

(STJ, CC47811, Terceira Seção, Relator Min. GILSON DIPPE, v.u., DJ 11/05/2005, pág. 161)

Destarte, é irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de pensão por morte, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Assim, muito embora conste dos autos que a aposentadoria por invalidez seja previdenciária, ao que parece, houve um equívoco do INSS quando da concessão, pois os fatos descritos, bem como a ordem cronológicas e ainda as próprias alegações da autora, verifico, que a ação em tela tem cunho claramente acidentário, daí porque entendo que a respectiva ação deveria ter sido proposta perante a Justiça Estadual que tem competência para processar e julgar feitos dessa natureza, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

Dessa forma, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo de Direito de Bauru/SP, restando prejudicado o presente recurso.

Tendo em vista que se trata de prestação alimentar com pedido de tutela antecipada, comunique-se com urgência ao MM. Juízo "a quo" para as providências cabíveis, observando-se as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição do presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.094689-1 AG 315313
ORIG. : 0700107980 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001446 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : PEDRO ANTONIO DAMACENO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 03/08/2007, sendo que o recorrente foi intimado em 21/09/2007 - certidão de publicação (fl. 20) e o agravo somente foi interposto em 05/10/2007 (fl. 22); decorrido, portanto, o prazo legal para o agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.101260-9 AG 319826
ORIG. : 0700000972 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : GERALDA PEREIRA DA SILVA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-
RANGA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou à autora, ora agravante, que comprovasse nos autos o requerimento do benefício na via administrativa sem que tenha havido resposta dentro de 45 dias, ou então, seu indeferimento.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV. Alega, ainda, que mesmo se tentasse a percepção do benefício, administrativamente, não obteria êxito, tendo em vista que, em se tratando de aposentadoria por idade rural, as exigências referentes a documentos feitas pela autarquia, impediria a concessão do benefício.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000) 2-Recurso improvido."

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Cumprе esclarecer que, no presente caso, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e, não configuram qualquer novidade, as exigências feitas pelo INSS, no âmbito administrativo, no tocante aos documentos elencados no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhes maior valor probante quando se refere ao início de prova material, de modo a não aceitar outros documentos que o interessado dispõe, os quais, por sua vez, são aceitos pelo Poder Judiciário como início razoável de prova material.

Assim, diante dos parcos documentos que o rurícola possui, bem como diante das notórias dificuldades que enfrenta para comprovar sua atividade laborativa campesina, não resta outra alternativa senão dispensar o prévio requerimento na via administrativa, por ser previsível a conduta da autarquia nestes casos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1-Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

2-Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial."

(TRF 4ª Região - 5ª Turma, AC nº 200404010103137, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 22.09.2004, p. 549)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.101612-3 AG 320101
ORIG. : 0700036451 2 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : BENISIO LEMES DA COSTA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que suspendeu o andamento do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e determinou ao autor, ora agravante, que comprovasse nos autos o prévio requerimento administrativo, com a respectiva resposta.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000) 2-Recurso improvido."

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.000849-0 AC 1167360
ORIG. : 0400000298 1 Vr INOCENCIA/MS 0400001895 1
Vr INOCENCIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AECIO PEREIRA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIVALDO ABADIO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-12-2004 em face do INSS, citado em 06-04-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 26-06-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, desde o ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 08-11-1939, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 19-01-1985, constando sua qualificação como lavrador (fls. 09), CTPS própria com registros como trabalhador rural nos períodos de 01-11-1983 a 31-12-1991, 01-09-1992 a 30-04-1994 e 01-09-1997 a 28-02-1999, bem como certidão expedida em 02-12-2004 pela 42ª Zona Eleitoral de Inocência/MS, constando a qualificação do demandante como agricultor (fl. 12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44/45.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.



(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Outrossim, verifico que o INSS juntou aos autos nas fls. 70/77 informação do sistema DATAPREV no qual consta que o requerente recebeu o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, como empregado rural, no período de 08-04-1994 a 01-08-1994, o que corrobora as alegações da exordial.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.002963-7 AC 1170934
ORIG. : 0600000358 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
0600011349 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : RUTH CORDEIRO MENDES
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 17-04-2006 em face do INSS, citado em 06-06-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 11-08-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 300,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 09-01-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho do casal, com assento lavrado em 18-12-1968, qualificando seu cônjuge como lavrador (fl. 07).

Cumprе estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, em que pese a prova documental apresentada, a prova oral colhida nos autos não serve para comprovar o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 26/28, aqui transcritos:

Ruth Cordeiro Mendes (requerente): "Tem 55 anos de idade. Sempre trabalhou na roça, colhendo laranja na cidade de Olímpia até os 16 anos de idade. Faz cinco anos que a autora não trabalha mais por causa de um acidente que sofreu. Tem registro em carteira. O último registro em carteira é de 1986, não se recorda onde trabalhou depois desse período. Conhece o sr. Pedro Gaspar de Souza há mais de 18 anos pois são vizinhos no sítio em que mora, já trabalhou no sítio colhendo laranja, mas atualmente não trabalha, o sítio fica na Fazenda Água Limpa. Conhece a sra. Haide pois é esposa do Sr. Pedro. O sr. Vanderlei conhece desde que nasceu, pois é vizinho do sítio. Faz um ano que mora neste sítio."

Pedro Gaspar de Souza: "Conhece a autora há vinte anos. Já trabalhou com a autora na colheita de laranja para José Bartol Severiano há 10 anos atrás. Quando conheceu a autora esta morava em Nipoã Atualmente a autora mora em Nova Brasília. A autora não trabalha há sete anos pois sofreu um acidente."

Aide Barbosa de Souza: "Conhece a autora há vinte anos. Já trabalhou com a autora na colheita de laranja na Fazenda Água Limpa. A última vez que trabalhou com a autora foi há 07 anos, antes de a autora se acidentar e parar de trabalhar. Trabalhava na colheita de laranja."

Ressalto que a parte autora afirma, em seu depoimento pessoal, que parou de exercer atividade rural há cinco anos e a testemunha, Pedro Gaspar de Souza, que esta deixou de laborar há 7 (sete) anos, destarte, antes de completar a idade mínima legalmente exigida para fazer jus ao benefício pleiteado (55 anos), conforme determina o artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei.

Inclusive, apesar da requerente afirmar que deixou de laborar em decorrência de um acidente, não trouxe nenhum documento aos autos a demonstrar a situação fática narrada, o que não impede, por outro lado, que venha a pleitear com uma nova ação, a denominada aposentadoria por invalidez, devida aos trabalhadores rurais.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, devido à ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por fundamentação diversa, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.003643-5 AC 1172134
ORIG. : 0600000526 1 Vr CARDOSO/SP 0600013242 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES FENTI DA CUNHA
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 30-05-2006 em face do INSS, citado em 04-07-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 27-07-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 20,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação do acórdão.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação do acórdão.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 07-02-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 19-05-1971, com Aderbal José da Cunha, qualificado como lavrador (fl. 08), bem como escritura de doação, comprovando que seu cônjuge recebeu por doação um imóvel rural de 23,53,17 has (vinte e tres hectares, cinqüenta e três ares e dezessete centiares) , em 18-07-2001 (fl. 09), escrituras de compra e venda em nome do pai do esposo da autora, comprovando que 36,30 has (trinta e seis hectares e trinta ares) do imóvel foi adquirido em 30-06-1956 e 12,10 has (doze hectares e dez ares) em 04-10-1972 (fls. 10/16) e notas fiscais em nome do marido da autora, comprovando a comercialização da produção, emitidas em 31-12-1996, 31-12-1997, 31-12-1998, 31-12-1999 e 31-12-2001 (fls. 17/21).

Cumprе estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova oral colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 37/40, aqui transcritos:

Maria de Lourdes Fenti da Cunha (requerente): "A depoente casou-se em 1971 e informa que antes disso nunca morou no campo e também não laborava no mesmo, só a partir de seu casamento veio a residir na propriedade do seu sogro e lá cultivavam diversos gêneros agrícolas, entre os quais milho, arroz. Vendiam também leite. Informa que seu sogro morreu há mais ou menos oito anos e só depois disso vieram a adquirir a propriedade da terra, atualmente, mora no sítio, seu marido, depois de oito anos de casado, passou a trabalhar sob regime da CLT na casa da Agricultura, tendo permanecido nesse emprego por oito anos. Depois disso trabalhou em laticínio, registrado. O sustento do casal não advinha só do sítio naquela época, pois como já dito, o marido da requerente já teve alguns vínculos empregatícios. A testemunha Jesus Gomes de Araújo conhece o casal há muito tempo e também sabe dos vínculos urbanos que o marido teve. A autora salienta ainda que, desde 10 anos pra cá, todo o sustento advém da propriedade rural".

Jesus Gomes Araújo: "O declarante conhece o casal desde longa data, conhecendo a autora a partir do seu casamento. Esclarece que quando se casaram foram morar na propriedade rural e depois de algum tempo o marido da requerente foi trabalhar na casa da agricultura. Não sabe dizer se seu marido trabalhou em laticínio. No sítio plantava-se milho, arroz, feijão, entre outras coisas. O marido da autora passou a cuidar exclusivamente do sítio a mais ou menos nove anos e, a partir de então, começou a produzir leite para o mercado. Antes disso o leite era apenas para o consumo da família. No tempo que o autor viveu na cidade, só trabalhava no sítio nos finais de semana, sendo que nos dias de semana ficava por conta de seu serviço na cidade."

Geraldo Antonio de Souza: "O depoente conhece a autora a partir de seu casamento, vez que a mesma foi morar no sítio. O sítio não contava com nenhum empregado. Disse que não se lembra direito, mas acredita que o marido da autora trabalhou uns dois ou três anos na cidade. Não pode afirmar que o mesmo trabalhava na propriedade rural, durante o seu período de trabalho na cidade, mas acredita que o mesmo compatibilizasse os horários e também tomasse conta do sítio. Não sabe dizer o período, mas informa que a autora e seu marido moraram algum tempo na cidade e, de uns dez anos pra cá, a autora e seu marido voltaram em definitivo para a propriedade rural e tiram seu sustento de lá, bem como vendem leite lá produzido."

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido não trabalhou exclusivamente nas lides rurais, conforme se verifica nos depoimentos acima transcritos, tendo trabalhado como urbano por mais de oito anos e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento em seu nome.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017923-4 AC 1193313
ORIG. : 0600001183 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
0600020926 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA SIGUINOLFI DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADV : SUELY AKEMI MURAI CHAGAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26-10-2006 em face do INSS, citado em 23-11-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 14-12-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos das Súmulas nºs 43 e 143 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Custas de lei. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução dos honorários advocatícios, bem como que o termo final para a incidência do percentual seja a data da sentença e aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 12-04-1938, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 17-09-1955, com Nildo Antonio dos Reis (fl. 11), certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 17-10-1966 (fl. 12), certidão de transcrição das transmissões e escritura de compra e venda de uma gleba de terras de 110 alqueires, datadas respectivamente de 23-10-1973 e 05-04-1984, em nome do marido da autora (fls. 13/15), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador.

Cumprе esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei nº 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. In casu, o compulsar dos autos nos revela que o imóvel pertencente à autora corresponde a uma extensa área rural, pois o mesmo mede aproximadamente 110 alqueires, ou 266,20 hectares, conforme o documento acostado nas fls. 13/15.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1.Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2.A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3.Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4.Apelo provido.

5.Prejudicada a Remessa Oficial.

6.Sentença reformada."

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO À ESPOSA. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO CÔNJUGE DA AUTORA SIMULTANEAMENTE EM PROPRIEDADES DISTINTAS E EM ESCALA DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I - O caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação de sua necessidade na própria petição inicial.

II - O conceito de regime de economia familiar está previsto no § 1º do artigo 11, repetido pelo § 2º do artigo 12 da Lei 8.212/91, e pelo § 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99: "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

III - A mútua dependência e colaboração impõe que todos os membros do grupo familiar exerçam a atividade para garantir a subsistência do próprio grupo, sendo que , uma vez caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são segurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91.

IV - A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental. V - Hipótese em que a prova material não demonstra o alegado labor rural da apelada sob o regime de economia familiar, considerando que os contratos de arrendamento e as notas fiscais de produtor constantes dos autos apontam que o cônjuge da apelada exercia atividade agrícola em escala de produção discrepante do alegado regime familiar, já que a cultura era feita de forma simultânea em pelo menos duas propriedades agrícolas distintas, situadas nos municípios de Quatá-SP e Nova Andradina-MS, com uma produção de grande volume e incompatível com a escala familiar alegada na inicial.

VI - Demonstrado nos autos que a propriedade rural do cônjuge da apelada era explorada com o auxílio de empregados, onde exercia também a pecuária, o que igualmente descaracteriza o regime de economia familiar, admitindo a lei tão somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do § 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele "exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração."

VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), verba cujo adimplemento, porém, obedecerá a norma do art. 12 da Lei 1.060/50, isentando-a das custas processuais. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2000.03.99.033849-4/SP, 9º T., REL. DES. MARISA SANTOS, D.: 14/11/2005, DJU DATA:15/12/2005 PÁGINA: 381)

Ainda, nota-se que a requerente alega que vende, desde 1984, pequenas quantidades de leite à COONAI, todavia, não traz nos autos qualquer demonstração da referida comercialização, o que dificulta a análise da pretensa atividade em regime de economia familiar.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da caracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.019349-8 AC 1195015
ORIG. : 0400000466 2 Vr MIRACATU/SP 0400007630 2 Vr MIRACATU/SP
APTE : NAIR MARIA DE PAULA NASCIMENTO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-10-2004 em face do INSS, citado em 09-05-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 05-10-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Apela a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, da correção monetária na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça e a majoração da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Apela a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, da correção monetária na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça e a majoração da verba honorária.

Verifica-se que a parte autora apela exclusivamente de consectários, razão pela qual, com fundamento no caput do artigo 515 do Código de Processo Civil, passo à análise das questões devolvidas a este tribunal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tal como determinado na r. sentença, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em índices expurgados, uma vez que a data de início do benefício é 09-05-2005.



Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decísum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.028919-2 AC 1208568
ORIG. : 0600000517 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
0600024959 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMELINDA SOARES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : CELSO ADAIL MURRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 14-07-2006 em face do INSS, citado em 06-10-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 15-03-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decísum, requer a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 11-11-1926, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-06-1945 (fl. 07) e as certidões de casamento dos filhos do casal, celebrados em 08-11-1973 e 25-09-1976 (fls. 08/09), todas qualificando seu cônjuge como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 38/40.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companhia que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido." (STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido." (STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decísum.

- Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



PROC. : 2007.61.26.000324-0 REOMS 298537
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : JAIR DOMINGOS PEREIRA
ADV : VIVIANE PAVAO LIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo da Agência do INSS em Ribeirão Pires/SP, o MM Juiz a quo concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de ter seu pedido administrativo analisado e concluído no prazo legal, ou o esclarecimento sobre o impedimento de concluí-lo, com a efetiva postagem da carta de exigência.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo não conhecimento da remessa oficial, diante da perda superveniente de seu objeto, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impedido.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as consequências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em consequência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 7 DE JANEIRO DE 2008

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANTONIO CEDENHO
Representante do MPF: Dr(a). PAULO EDUARDO BUENO
Secretário(a): EDNALDO DA SILVA FERREIRA Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LEIDE POLO, EVA REGINA e ANTONIO CEDENHO, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Des. Federal WALTER DO AMARAL que se encontrava em gozo de férias. Antes de dar início aos trabalhos, o Des. Federal Presidente desejou a todos um feliz 2008, com muita paz, muita tranquilidade e sucesso, tanto no campo pessoal quanto no profissional. Prosseguiu dizendo da sua renovada satisfação em presidir os trabalhos da Sétima Turma, em substituição ao Des. Federal WALTER DO AMARAL e da certeza de continuar contando com a participação de todos para que se tenha, nesses próximos meses, um trabalho bastante profícuo. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 14:30 horas, a Des. Federal EVA REGINA apresentou em mesa 02 embargos de declaração

0001 AC-SP 825340 1999.61.00.030495-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NICOLAS DEMETRIOS BOURAS
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 827987 2002.03.99.036187-7(0100001404)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALMEIDA DOS REIS (= ou > de 65 anos)

ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0003 AC-SP 958014 2003.61.83.001214-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : AURELIO SOARES e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e às apelações de ambas as partes, nos termos do voto da Relatora.

0004 AC-SP 940419 2004.03.99.017960-9(0300000675)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSEFA BORGES DA CRUZ
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1010094 2005.03.99.008584-0(0300000795)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIO CASEMIRO DE OLIVEIRA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0006 AC-SP 1040907 2005.03.99.028711-3(0200001348)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SOARES DE OLIVEIRA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1057943 2005.03.99.041546-2(0300000458)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VENINA MARIA MORAIS
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0008 AC-MS 1058432 2005.03.99.042028-7(0400000241)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1059426 2005.03.99.042692-7(0400000179)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LOURDES CRISTINA DE SOUZA GOMES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1060184 2005.03.99.043235-6(0400000181)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARINA DEZAN CORTE FUSCO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-
VEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1069861 2005.03.99.047934-8(0500001000)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSE VIANA IRMAO (= ou > de 65 anos)
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MI-
NATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-MS 1220807 2005.60.05.001396-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ILDA LOPES DA COSTA
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1221036 2005.61.06.006582-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IVANILDE SOLANGE DE QUEIROZ
ADV : JENNER BULGARELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1221046 2005.61.23.000948-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELCI FLORENCIO
ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0015 AC-SP 1081110 2006.03.99.000123-4(0400000458)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ENEDINA MORAES MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0016 AC-SP 1145385 2006.03.99.035539-1(0600000150)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA BUCALOM MARTON
ADV : FABIANO FABIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0017 AC-SP 1146249 2006.03.99.036019-2(0200001203)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMANTINA DA SILVA ROSA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora.



0018 AC-SP 1146338 2006.03.99.036116-0(0200000825)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROSA JUSTINO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1146340 2006.03.99.036118-4(0100000016)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DARILDO PEDROSO incapaz
REPTE : LUIS PEDROSO
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1146350 2006.03.99.036128-7(0100000717)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRIQUE CLAUDINO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : MARIA ROCHA BRANDAO CLAUDINO
ADVG : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0021 AC-SP 1146392 2006.03.99.036170-6(0300000137)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA OLIVEIRA DA SILVA
REPTE : MANOEL COSME DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação do INSS, negou provimento à apelação da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora.

0022 AC-SP 1146517 2006.03.99.036294-2(0500001011)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ABILIA DA CRUZ SANTANA
ADV : ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1146585 2006.03.99.036314-4(0200000220)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA HELENA GALLON incapaz
REPTE : HELENA SIMAO GALLON
ADV : TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1146605 2006.03.99.036334-0(0400000718)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANO MUNIZ DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVG : FABIO MARTINS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0025 AC-SP 1148198 2006.03.99.037487-7(0300002147)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIMIAO GARCIA ESCUDEIRO
REPTE : ELIANA DE OLIVEIRA LEITE
ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0026 AC-SP 1149022 2006.03.99.038067-1(9800001899)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do INSS e deu provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0027 AC-SP 1149023 2006.03.99.038068-3(9900000481)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO HENRIQUE DUTRA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : LOURDES APARECIDA DUTRA CORREIA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0028 AC-SP 1149655 2006.03.99.038478-0(0300000521)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ESTEFANIA GARCIA DE SOUZA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0029 AC-SP 1149722 2006.03.99.038544-9(0100001063)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA CHENCHE DE AZEVEDO
ADV : MARIA LUCIA NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0030 AC-MS 1150594 2006.03.99.039409-8(0600002127)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA MACIEL incapaz
REPTE : NELEIDES MACIEL
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento e, ainda por maioria, deu provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0031 AC-SP 1150668 2006.03.99.039483-9(0500000498)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA FLORENTIM FONSECA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDERALDO JOSE RIMOLI DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1151043 2006.03.99.039670-8(0400000577)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BALBINO FELIX (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1151052 2006.03.99.039678-2(0400000517)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSEFA BARBOSA DA CONCEICAO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar, para anular a R. sentença, restando prejudicada a análise do mérito das apelações interpostas e da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0034 AC-SP 1151404 2006.03.99.040027-0(0500001267)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS BERTASSI
ADV : RICARDO APARECIDO CONESSA (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1152327 2006.03.99.040652-0(0500000239)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LOURDES MADALENA DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar, para anular a R. sentença, restando prejudicado o mérito da apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0036 AC-SP 1152857 2006.03.99.041033-0(0500000078)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANA DIVA MARTINS
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1154167 2006.03.99.042162-4(0200001484)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PAULA DE SOUZA VITORINO incapaz
REPTE : MARIA JOVELINA DE SOUZA
ADV : ANANIAS RUIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1154704 2006.03.99.042412-1(0200000726)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ELZA CACHETA PAVAN
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1156253 2006.03.99.043213-0(0500000410)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SABURO KATAYAMA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0040 AC-SP 1156398 2006.03.99.043328-6(0500000942)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERCILIO DE SOUZA MATOS
ADV : PATRICIA NIVEA DATTORI DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0041 AC-SP 1157315 2006.03.99.043842-9(0300001798)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NEUSA MEDEIROS BAGINI
ADV : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0042 AC-SP 1165084 2006.61.20.000179-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : RUTE OLIVEIRA MENDES
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AG-SP 157104 2002.03.00.026933-0(0200000643)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : SEBASTIAO CAETANO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VI-CENTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AG-SP 177447 2003.03.00.019674-4(0200001300)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : NOVAL MARQUES DE SANTANA
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VI-CENTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AG-SP 183855 2003.03.00.042555-1(0300000872)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : JOAO DRAUS PINTO
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VI-CENTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AG-SP 206522 2004.03.00.022940-7(0300001899)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : LUIZ BARBOSA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VI-CENTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AG-SP 264405 2006.03.00.024219-6(200561160017281)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : CLARICE MONTEIRO DOS SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AG-SP 268721 2006.03.00.044427-3(0600000376)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MARIA APARECIDA CRUZ LAURINDO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AG-SP 271201 2006.03.00.057837-0(200661060018255)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : ORLANDO PEREIRA
ADV : MARINA QUEIROZ FONTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AG-SP 277333 2006.03.00.084602-8(0600001401)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : ELITA MARIA DE JESUS FERREIRA LUZ
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-DOURO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AG-SP 304126 2007.03.00.069201-7(0700000646)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MARIA DE LURDES FERNANDES ZEM
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABA-PUA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 REOAC-SP 791474 2002.03.99.015054-4(0100000248)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
PARTE A : RAIMUNDO ESTEVAO DOS SANTOS
ADV : MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTA-REM
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 613863 2000.03.99.044924-3(9900000955)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR MONTEIRO
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMI-TAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Re-lator.

0054 AC-SP 617889 2000.03.99.048340-8(9900001269)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DE ARAUJO
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI-TAMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à ape-lação, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 700784 2001.03.99.027445-9(0000000415)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR DIAS SOBRINHO
ADV : ALESSANDRA CREVELARO

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento. Fará declaração de voto a Des. Federal LEIDE POLO. Lavrará o acórdão o Relator.

0056 AC-SP 727152 2001.03.99.042497-4(0000001438)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA GONCALVES DA FONSECA
ADV : JURACI ALVES DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 727410 2001.03.99.042663-6(0000000803)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ACACIO DE LIMA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0058 AC-SP 740198 2001.03.99.049580-4(0100000017)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO SOARES DA SILVA
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 759759 2001.03.99.058520-9(0000000529)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : NEUZA FERREIRA DE SOUZA
ADV : JOSE DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 790984 2002.03.99.014822-7(0100000586)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA NOGUEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em maior extensão, para explicitar que na ausência de pagamento aos cofres da autarquia, o trabalho rural posterior à vigência da Lei 8.213/91 tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, Lei nº 8.213/91, acompanhando, no mais, o Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

0061 AC-SP 791269 2002.03.99.014983-9(0100000923)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA MARCELINA CIPRIANA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial tida por interposta e deu-lhe parcial provimento, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.



0062 AC-SP 844389 2002.03.99.045899-0(9812062807)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIO FORTI
ADV : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 848860 2003.03.99.000535-4(0100001011)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIANA ROSA DA SILVA SANTIAGO
ADV : PAULO ROGERIO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO
LIMPO PAULISTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Re-
lator.

0064 AC-SP 863415 2003.03.99.008638-0(0200000279)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES DA SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MI-
NATTI

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no
mérito, deu provimento à apelação do réu, nos termos do voto do
Relator.

0065 AC-SP 1055788 2005.03.99.039549-9(0300000197)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIO DE FREITAS NUNES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
ROSA DE VITERBO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e
deu-lhe parcial provimento, negou provimento à apelação do réu e ao
recurso adesivo e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos
termos do voto do Relator.

0066 AG-SP 304228 2007.03.00.069249-2(0700000088)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA
BRANCA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de
instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1127549 2006.03.99.025487-2(0200000854) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA DAS DORES GOMES (= ou > de 60
anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, a Sétima Turma, por maioria, negou
provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA,
ressalvando seu entendimento de que tratando-se de benefício as-
sistencial o julgamento deveria ser submetido ao órgão colegiado,
acompanhou o voto do Relator, com fulcro nos princípios processuais
basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade,
vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dava provimento ao agravo
legal. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1152711 2006.03.99.040887-5(0400000530) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARILDA MOREIRA LOPES
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, a Sétima Turma, por maioria, negou
provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA,
ressalvando seu entendimento de que tratando-se de benefício as-

sistencial o julgamento deveria ser submetido ao órgão colegiado,
acompanhou o voto do Relator, com fulcro nos princípios processuais
basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade,
vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dava provimento ao agravo
legal. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1157571 2006.03.99.044063-1(0500000842) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : APARECIDA CARRARO RODRIGUES (= ou >
de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, a Sétima Turma, por maioria, negou
provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA,
ressalvando seu entendimento de que tratando-se de benefício as-
sistencial o julgamento deveria ser submetido ao órgão colegiado,
acompanhou o voto do Relator, com fulcro nos princípios processuais
basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade,
vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dava provimento ao agravo
legal. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1138787 2006.03.99.031552-6(0400000605) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA LOURDES CASSIANO BOSCOLO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, a Sétima Turma, por maioria, deu
provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Des. Federal LEIDE
POLO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o
Relator que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará
o acórdão a Des. Federal LEIDE POLO.

EM MESA AC-SP 1151176 2006.03.99.039800-6(0400000176) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ALCIDIA VIEIRA DE SOUZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, a Sétima Turma, por maioria, deu
provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Des. Federal LEIDE
POLO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o
Relator que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará
o acórdão a Des. Federal LEIDE POLO.

EM MESA AC-MS 1159018 2006.03.99.044798-4(0600001442) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA BARBOSA DOS SANTOS (= ou > de
60 anos)
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, a Sétima Turma, por maioria, deu
provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Des. Federal LEIDE
POLO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o
Relator que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará
o acórdão a Des. Federal LEIDE POLO.

EM MESA AC-SP 1146580 2006.03.99.036309-0(0400000937) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JANDYRA DUARTE BIFFI (= ou > de 60
anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, a Sétima Turma, por maioria, deu
provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Des. Federal LEIDE
POLO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o
Relator que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará
o acórdão a Des. Federal LEIDE POLO.

AC-SP 900704 2003.03.99.028140-0(9900001659)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIRCEU FRANCO
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENA-
POLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial
e deu parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da
Relatora.

AC-SP 857614 2003.03.99.005461-4(0000000855)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOLANGE APARECIDA FAVERO CAMARGO
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-
DOURO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial
e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da
Relatora.

AC-SP 733026 2001.03.99.045861-3(0000000655)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR MARTINS DO AMARAL
ADV : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e, no
mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 623112 2000.03.99.052354-6(9900000198) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS
ADV : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos
de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 829976 2000.61.02.006702-2 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NILZA MANCIOPPI
ADV : SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA (Int.Pes-
soal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos
de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 14:37 horas, tendo sido julgados 72 pro-
cessos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima
sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO
Presidente do(a) SÉTIMA TURMA, em exercício

EDNALDO DA SILVA FERREIRA
Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.61.11.000581-0 AC 1231488
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ARISTEU SERVULO DE LIMA
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

Para melhor exame, requisitem-se os autos do processo, de conhe-
cimento nº 2004.61.11.000929-6, que tem curso na 2ª Vara Federal de
Marília.

Após, conclusos.
Int.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA
RELATOR



PROC. : 2008.03.00.000639-4 AG 323054
ORIG. : 0700048150 3 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP 0700001856 3 Vr SANTA BARBARA D
OESTE/SP
AGRTE : IRACILDA CONCEICAO JESUS DE ARAUJO
ADV : FABIANA TEIXEIRA ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.
Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de
negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando,
por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à
interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua
autenticação por tabelião ou escrivão.
No mesmo prazo acima assinalado promova a recorrente apresentação
de atestado médico posterior a 31.12.2007, um vez que em consulta
ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV verifiquei que o be-
nefício de auxílio-doença foi pago à autora até a data acima men-
cionada.
Após, venham os autos conclusos.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.24.000909-7 AC 1027019
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DA SILVA MARQUES
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Recebo o recurso adesivo de fl.146/154, interposto pela parte autora,
nos termos do parágrafo 4º, do artigo 515, do Código de Processo
Civil.
Assim, intime-se a parte contrária.
Oportunamente, o feito será incluído em pauta de julgamento.
Int.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.000919-0 AG 323276
ORIG. : 0700074573 3 Vr ATIBAIA/SP 0700000667 3 Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODILIA ARANTS ARAUJO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Intime-se o INSS para, no prazo de dez dias e sob pena de negativa
de seguimento, trasladar aos autos cópia de todos os documentos que
instruíram a inicial da ação subjacente, uma vez que imprescindíveis
para o desate da controvérsia.
Após, conclusos os autos.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.000939-5 AG 323304
ORIG. : 200761030055230 2 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVETE MARIA DA SILVA MANTA
ADV : PRISCILA DE SOUZA E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de
negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de
publicação da decisão agravada, tendo em vista que se trata de peça
obrigatória à formação do instrumento.
Após, à conclusão.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.000989-9 AG 323203
ORIG. : 200761130024978 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : LINDOMAR VILAS BOAS DE RESENDE
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.
Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de
negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando,
por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à
interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua
autenticação por tabelião ou escrivão.
Após, venham os autos conclusos.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.001086-5 AG 323401
ORIG. : 200761230019099 1 Vr BRAGANCA PAULIS-
TA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO CARLOS DE LIMA
ADV : VERA LUCIA MARCOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23º SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de
negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia do documento que
demonstra a juntada aos autos do Mandado de Citação e Intimação da
decisão de fl. 31/32 dos autos da ação subjacente, a fim de que possa
ser auferida a tempestividade deste recurso.
Após, à conclusão.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.002152-0 AC 1083700
ORIG. : 0400000678 2 Vr AMAMBAI/MS 0400025563 2
Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO NOGUEIRA DOS SAN-
TOS
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Conforme informações contidas às fl. 87/221 (cópia do processo
judicial nº 004.00.001272-0), verifica-se que o benefício atualmente
percebido pela autora foi erroneamente qualificado como "aposen-
tadoria por idade". Assim, intime-se o INSS para que proceda a
alteração da nomenclatura do benefício NB 1297257151, procedendo,
inclusive, à alteração da nomenclatura constante do CNIS (Cadastro
Nacional de Informações Sociais), para que este passe a figurar como
"pensão por morte" de modo a viabilizar a concessão do pedido
formulado na presente ação.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 1999.61.09.003060-3 AC 894695
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : BENEDITO FERRARI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

Diga o INSS sobre os documentos de fs. 142/198, à vista do que disse
às fs. 123/124.
Após, conclusos.
Int.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2001.61.09.003160-4 AC 1184936
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-
GA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO FERREIRA AMARAL
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.
Fl. 153: diante da notícia de que o segurado recebe o benefício de
aposentadoria por idade, deverá o mesmo, oportunamente, por oca-
sião da execução do julgado, esclarecer se prefere perceber o be-
nefício concedido judicialmente, uma vez que incabível a acumulação
de referidos benefícios. Assim, a tutela específica concedida fica sem
efeito.
No mais, aguarde-se a certificação do trânsito em julgado da de-
cisão.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.61.83.003235-7 AC 1239924
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO MOURA
ADV : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

F. 191 - Prejudicado o pedido conforme ofício e documentos acos-
tados às fl. 181/190.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.003451-7 AC 1171807
ORIG. : 0600000356 4 Vr ITAPETININGA/SP
0600011102 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : ALICE DE MELO DUARTE
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.
Manifestem-se as partes sobre o estudo social (fls. 80/82), no prazo
de 10 (dez) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.14.004955-0 AC 1212031
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Fls.80/84 - Indefiro a expedição de ofício como requerido.
Aguarde-se, oportunamente, a inclusão do feito em pauta de jul-
gamento.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.08.009763-6 AC 1259891
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ESTER BARBOZA REGOLE
ADV : PAULO ROBERTO GOMES
PARTE R : MINISTERIO DOS TRANSPORTES EM BRA-
SILIA/DF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA



Vistos etc.
Verifico que o pedido formulado na presente ação é relativo à revisão de pensão estatutária. Portanto, a matéria discutida não está afeta à 3ª Seção Especializada desta Corte Regional Federal, a teor do art. 10, § 1º, inciso VII, e § 3º, do Regimento Interno.
Ao que tudo indica o processo foi distribuído por engano à Seção Especializada de Direito Previdenciário, de maneira que deverá ser redistribuído à egrégia 1ª Seção desta Corte Regional Federal.
Int.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.009782-1 AC 1098180
ORIG. : 0500000629 1 Vr ATIBAIA/SP 0500075242 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASASUKE KUROKI
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fls. 81 - Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação e julgamento dos embargos de declaração.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.009959-7 AC 1182373
ORIG. : 0400001202 1 Vr PEDREIRA/SP 0400017849 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANI LUIZA CAVARSAN DA ROCHA
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão que deu provimento à apelação do INSS, em ação objetivando a concessão de pensão por morte.
Pretende a embargante o prequestionamento da matéria discutida no acórdão, sob o fundamento de que há omissão na observação da qualidade de rurícola do "de cujus", conforme entendimento das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
É o relatório.
D E C I D O

Conheço dos embargos de declaração de fls. 124/128, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.".

A decisão embargada não contém a omissão apontada pelo embargante, tendo sido expressamente abordada conforme transcrição do trecho a seguir:

"Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o de cujus está qualificado como lavrador, além de sua CTPS, com anotação de um contrato de trabalho numa fazenda, a condição de rurícola do autora restou caracterizada, uma vez que ele passou a exercer atividade de natureza urbana posteriormente, conforme se verifica da sua CTPS e certidão de óbito (fls. 9/10)."

Ainda que assim não fosse, o julgador não está obrigado rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto." (EDRESP nº 494454-DF, Relator Ministro José Delgado, j. 04/09/2003, DJ. 20/10/2003, p. 198);
"O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas no apelo especial, ainda mais em se tratando de matéria já sumulada no âmbito desta Corte. Precedentes." (EDRESP nº 499087-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 16/09/2003, DJ. 06/10/2003, p. 308).

Assim, verifica-se que na realidade pretende a embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.010198-1 AC 1182612
ORIG. : 0300001266 1 Vr OLIMPIA/SP 0300031812 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : IZABELLA RITA DE OLIVEIRA DE ANDRADE incapaz
REPTE : ROGERIO CREPALDI DE ANDRADE
ADV : GILSON EDUARDO DELGADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Determino a conversão do julgamento em diligência, no sentido de que o Juízo a quo proceda a realização da perícia médica, bem como para que o assistente social determine o valor dos salários recebidos pelos genitores da autora.
Retornem os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.023295-9 AC 1200140
ORIG. : 0300001864 3 Vr CATANDUVA/SP 0300004443 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : IZABEL SERRANO MAZIEIRO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Diante da notícia de que a segurada recebe o benefício de pensão por morte (fl. 153), deverá a mesma, oportunamente, por ocasião da execução do julgado, esclarecer se prefere perceber o benefício concedido judicialmente, uma vez que incabível a acumulação de referidos benefícios. Assim, a tutela específica concedida fica sem efeito.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.024036-1 AC 1201400
ORIG. : 0500000676 2 Vr DESCALVADO/SP 0500030685 2 Vr DESCALVADO/SP
APTE : JULIA CANOVA SALVADOR (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Julia Canova Salvador, formulado à fl. 172/184.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.024431-7 AC 1202016
ORIG. : 0500000762 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0500005153 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : MARIA APARECIDA BATISTA
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Conforme informação obtida junto ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, verifica-se que a autora recebeu o benefício de auxílio doença na condição de comerciária e de empregada doméstica, nos períodos de 03.08.2001 a 23.05.2002, de 21.08.2003 a 19.10.2003 e de 28.11.2003 a 06.02.2004.

Intime-se a autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.024783-1 AC 1126234
ORIG. : 0300003746 1 Vr JUNDIAI/SP
EMBTB : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD0 : v. acórdão de fl.142/143
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISEU ALVES LUSTOSA
ADV : HERMES BARRERE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao acórdão de fl.142/143 proferido pela 10ª Turma, que, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu para determinar a averbação de atividade rural, independentemente do recolhimento das contribuições exceto para efeito de carência e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor para determinar a conversão de atividade especial em comum por exposição a ruídos de 87 decibéis, com base no disposto no Decreto 4.882/2003, mantendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega o embargante, em síntese, que o v. acórdão restou omissis, pois embora o autor estivesse exposto a ruídos de 87 decibéis, determinou a conversão de atividade especial em comum até 05.09.2000, portanto, após a vigência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, que somente prevê a exposição a ruídos acima de 90 decibéis.
Após breve relatório passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que os embargos de declaração não merecem ser conhecidos tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Dispõe o artigo 17 da Lei nº 10.910/2004, in verbis:

"Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente."

Compulsando os autos, verifico que o v. acórdão foi proferido em 18.09.2007 (fl. 143), tendo sido intimado o INSS através de mandado de intimação em 08.10.2007 (fl.144), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Assim sendo, o dies a quo do prazo recursal foi 09.10.2007, e transcorridos 10 (dez) dias desta data temos que o dies ad quem seria 18.10.2007, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl.146, o qual data de 19.10.2007.

Diante do exposto, deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.

Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2003.03.99.025148-1 AC 892969
ORIG. : 0200000341 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : OLGA ESTEVO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Considerando a certidão de fl. 114, providencie a autora cópia do CPF, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator



PROC. : 2007.03.99.025242-9 AC 1203349
ORIG. : 0600000273 1 Vr ITARARE/SP 0600010722 1 Vr ITARARE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALVINA ANDRADE NEVES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face de decisão que deu provimento à apelação do INSS, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade.
Alega a embargante que há obscuridade e omissão na decisão, sob o argumento de que há prova material e testemunhal do trabalho rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.
É o relatório.

DECIDO
Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 86/89, em virtude da sua tempestividade, porém os rejeito.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).
O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.".

O acórdão embargado não contém a obscuridade e omissão apontada pelo embargante.
Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, o julgado foi extremamente claro e abordou expressamente a questão ventilada nos presentes embargos, ainda que com solução diversa da pretendida pelo embargante, não podendo falar em obscuridade e omissão. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "Inexiste omissão se a alegação de ofensa a determinada norma legal só se fez no pedido de declaração" (REsp nº 7.891-0/SP - EDcl, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/04/1992, DJ 04/05/1992, p. 5.883).

Ainda que assim não fosse, o julgador não está obrigado rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.

Assim, verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.026021-9 AC 1204151
ORIG. : 0600000778 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600013586 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM DE AGUIAR BATISTA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Carmem Aguiar Batista em face da decisão que deu provimento à apelação do INSS, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade.
Alega a embargante a existência de contradição e omissão na decisão, ao argumento de que foram apresentados início de prova material e prova testemunhal da condição de rurícola da requerente, suficientes para comprovação do fim pretendido.
É o relatório.

DECIDO.
Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 88/103, em virtude da sua tempestividade, porém os rejeito.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.".

A decisão embargada não contém a contradição e a omissão apontadas pela embargante.

Pela análise da prova testemunhal não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou à implementação do requisito etário.

Com efeito, a decisão foi extremamente clara e abordou expressamente a questão ventilada nos presentes embargos, ainda que com solução diversa da pretendida pela embargante, não se podendo falar em contradição ou omissão.

Ainda que assim não fosse, o julgador não está obrigado rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.

Assim, verifica-se que na realidade pretende a embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Retornem os autos para o julgamento de agravo interno interposto às fls. 104/109.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.027602-1 AC 1206006
ORIG. : 0100001430 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0100033741 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILMAR RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Fls. 346/368 e 383/425: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração e os documentos juntados.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.99.040649-0 AC 1152324
ORIG. : 0400000152 6 Vr JUNDIAI/SP 0400009246 6 Vr JUNDIAI/SP

APTE : LUIZ DONIZETI GONCALVES
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Intime-se a parte autora e seu procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua capacidade postulatória nos autos, nomeando sua genitora como curadora especial e, posteriormente, retifique a representação nos autos, juntando instrumento de mandato outorgado, conforme manifestação do Ministério Público Federal (fl. 168).

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.042851-9 AC 1240773
ORIG. : 0600000688 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600016018 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES PAES DOS SANTOS
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES (Int.Pessoal)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA
Vistos etc.

(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (MARIA DE LURDES PAES DOS SANTOS)

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.046619-3 AC 1253435
ORIG. : 0500000931 2 Vr OLIMPIA/SP 0500022062 2 Vr OLIMPIA/SP

APTE : MARIA DE OLIVEIRA SANTOS falecido
ADV : PAULO ROBERTO BARALDI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Fls. 73/88: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 97.03.074667-5 AC 396607
ORIG. : 9600000666 3 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : LEA PIEPRZYK FASTOVSKY
ADV : GERSON FASTOVSKY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Preliminarmente, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de vinte dias, sobre os cálculos de fls. 227/283.

Intemem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.085163-6 AG 308530
ORIG. : 0700000582 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCO ANTONIO COUTO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Prejudicado o pedido de fl. 99/100 tendo em vista que o julgamento deste feito foi expresso no sentido de que o benefício de auxílio-doença deveria ser restabelecido até que fosse procedido novo exame médico pericial, não cabendo neste momento processual aquilatar acerca da manutenção ou não do benefício. Providência essa que cabe ao próprio ente autárquico diante do resultado da perícia realizada em 11/12/2007.

Certifique a Subsecretaria o que de direito.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.092188-2 AG 313464
ORIG. : 200761830038925 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMARO JOSE DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA SONIA DA SILVA SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO> SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida (fl. 65/66) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental (fl. 72/76), porquanto tempestivo.

Após, conclusos para julgamento.

Intemem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal



PROC. : 2007.03.00.096412-1 MCI 5862
ORIG. : 200561830025831 4V Vr SAO PAULO/SP
REQTE : LOURIVAL BATISTA PEREIRA
ADV : IZAUL CARDOSO DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Lourival Batista Pereira, que pretende discutir o valor da renda mensal de sua aposentadoria proporcional, concedida através de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.83.002583-1.

Sustenta, em síntese, que a Carta de Concessão/Memória de Cálculo mostra-se omissa, fornecendo valor aleatório.
A apreciação da medida liminar foi condicionada à vinda da contestação, apresentada à fl. 22/36.

É o breve relato. Decido.
São requisitos específicos da ação cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo que o primeiro significa a plausibilidade do direito invocado (verossimilhança da alegação) e o segundo o justo receio na demora da prestação jurisdicional.

In casu, verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada, mesmo porque, como salientou o requerido, não logrou o requerente demonstrar possível equívoco da autarquia (verossimilhança da alegação).

Diante do exposto, indefiro a medida liminar.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.098207-0 AG 317737
ORIG. : 0700001445 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
0700057189 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : MARIA DO NASCIMENTO
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Não é exigível que a agravante ajuíze ação independente para que lhe seja reconhecida a condição de companheira de segurado da Previdência Social, para fins de concessão de pensão por morte, bastando que na própria ação previdenciária se comprove a união estável e dependência econômica, integrando o pólo passivo os demais dependentes habilitados. É a inteligência do disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, precedente deste Tribunal:
"As disposições do art. 76 da Lei n. 8.213/1991 comprovam a desnecessidade de prévio reconhecimento da condição de companheira em ação independente na qual figurem no pólo passivo outros dependentes ou terceiros interessados." (AC nº 1023104/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 24/07/2006, DJU 14/09/2006, p. 167).
Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da ação previdenciária.
Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo", com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.098649-9 AG 318009
ORIG. : 200761070059740 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ROBERTO IKE
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, deferiu os benefícios da assistência judiciária, isentando o agravante do pagamento dos honorários de seu advogado.
Sustenta o agravante, em síntese, que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não engloba o pagamento dos honorários contratados com o advogado. Requer a reforma da decisão impugnada.
É o relatório do necessário.

DECIDO.
Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme previsto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, isenta o beneficiário do pagamento de verba honorária do advogado da parte contrária, não alcançando os honorários contratados com seu próprio advogado, apuráveis com base no ganho econômico que obteve com a causa. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. O artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não aqueles contratados com seu patrono, tendo em vista o proveito que ela terá na causa. Hipótese, todavia, em que não há título executivo, porque os honorários previstos no contrato têm como condição a procedência da ação, e na espécie houve acordo. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 186098/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 20/09/2001, DJ 29/10/2001, p. 201).

Assim, a decisão agravada não prevalece no tocante ao trecho que isenta o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários ao seu próprio advogado.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão, na forma da fundamentação.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, consoante art. 527, VI, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.098675-0 AG 318025
ORIG. : 200761830031451 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO VALERIO DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO>SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recorrente, em síntese, reforma de tal decisão alegando, em síntese, total descabimento do provimento exarado.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

Compulsando os autos, verifico que não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.101293-2 AG 319883
ORIG. : 200561270020742 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILDA LAZARINA SANTIAGO
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício assistencial, recebeu o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo.

Afirma o agravante, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos. Aduz o perigo da irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A regra geral do Código de Processo Civil é o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, conforme preceitua o caput do art. 520. Ao passo que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo ocorre em casos excepcionais, com previsão nos incisos I a VII do referido artigo.

Com efeito, o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 10.352 de 26/12/2001, veio determinar que a apelação interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida tão-somente no efeito devolutivo. Observa-se que foi concedida a antecipação da tutela no bojo da sentença (fl. 73), a qual julgou procedente o pedido para conceder o benefício assistencial à agravada.

Não obstante, o manejo pelo agravante do recurso apropriado, a fim de obstar a imediata eficácia da tutela, não se encontram presentes os pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo.

Consoante regra do art. 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso, a agravada é idosa, contando com a idade avançada de 78 anos. Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, se autoriza a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Tampouco o agravante demonstrou que a agravada não se encontra em estado de miserabilidade como por ela alegado, uma vez que conforme se observa do estudo social (fls. 61/63), a renda familiar correspondente ao benefício previdenciário recebido pelo esposo, no valor de um salário mínimo.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível. Nestas condições, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, consoante art. 527, VI, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.104386-2 AG 322125
ORIG. : 200761040129714 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARIZE RAMOS TRINDADE
ADV : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, uma vez que imprescindíveis para o desate da controvérsia.

Após, à conclusão.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.104465-9 AG 322185
ORIG. : 200761110048552 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALNEI JULIANO MAZZALI
ADV : FABIANO GIROTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício assistencial ajuizada por Valnei Juliano Mazzali em que o d. Juiz a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício seja implantado em favor do autor, no valor de um salário-mínimo.

Aduz, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Sustenta, ainda a impossibilidade da concessão de tal medida face a sua irreversibilidade, bem como que não foi observada a decisão proferida pelo E. STF na ADIN nº 1.232-1/DF.

Inconformado requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e conseqüente suspensão da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja, deficiência (fl. 54/56) e miserabilidade (fl. 77/86).

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

A alegação de que não foi observada a decisão proferida pelo E. STF na ADIN nº 1.232-1/DF resta prejudicada tendo em vista que o núcleo familiar do autor não aufere renda.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.104554-8 AG 322285
ORIG. : 0700059900 1 Vr ITAPIRA/SP 0700001178 1 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : JOSE MARIA GILLI
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.104675-9 AG 322336
ORIG. : 200561260046023 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : SONIA MARIA DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.104680-2 AG 322341
ORIG. : 0700003381 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : THAIS BARBAROTO NUNES
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor. Aduz, ainda, ter preenchido os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.104708-9 AG 322369
ORIG. : 200761080093925 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO NEPOMUCENO
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação previdenciária movida por Roberto Nepomuceno, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que promova o imediato restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, como também decida pela sua manutenção ou cancelamento somente após a realização de nova perícia.

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

A questão posta em discussão é saber se o procedimento COPES - Cobertura Previdenciária Estimada- é compatível com o disposto na Lei n. 8.213/91, notadamente no que tange aos benefícios devidos por incapacidade.

O artigo 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o benefício do auxílio-doença é aquele devido ao segurado que permanecer incapacitado para suas atividades laborais de forma parcial e temporária. Já o artigo 101 do mesmo diploma legal, versa sobre a obrigação do beneficiário de se submeter a exames médicos períodos a fim de que seja apurada a permanência ou não da incapacidade, sob pena de suspensão do benefício.

Tem-se, portanto, que nenhum dos dispositivos acima mencionados afastam a possibilidade de um sistema de altas programadas.

Por outro lado, a nova disciplina introduzida pela Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN permite, ao segurado em gozo de auxílio-doença, provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c".

Em um primeiro momento, penso que a previsão administrativa de provocação do interessado para que haja a prorrogação do benefício não colide com as disposições legais que garantem o benefício do auxílio-doença. Assim, a vista de um pedido de prorrogação, imagina-se afronta à lei somente se a cessação do benefício ocorresse sem que o beneficiário fosse submetido à nova perícia.

Dessa forma, cabe esclarecer que o restabelecimento do benefício (auxílio-doença) não impede que o INSS designe nove perícia médica para a avaliação da capacidade laborativa atual da parte autora.

Por fim, não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença, uma vez que fere frontalmente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além do devido processo legal também garantido na esfera administrativa.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.104753-3 AG 322414
ORIG. : 0700002758 1 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : EURIDES MACHADO PEREIRA
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Processe-se, com a anotação de que não foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos os autos para julgamento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.104776-4 AG 322437
ORIG. : 0700001673 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0700109328 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : DAVID APARECIDO ALVES
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O agravante alega que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que ainda padece de incapacidade laborativa.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.



A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.6.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constató, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 6.9.2007 e 9.10.2007(fl. 90/91), consignando ser portador de cardiopatia hipertensiva e angina pectoris, incapacitando-o para suas atividades laborais.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vinculado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias, salvo se a perícia judicial for realizada antes do vencimento desse prazo.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.104813-6 AG 322510
ORIG. : 200761270048013 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGRTE : FATIMA DONIZETE DA SILVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de tutela antecipada. A agravante alega que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, tendo em vista as enfermidades que o acometem.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 16.8.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constató, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 21.9.2006, 6.11.2006, 9.1.2007, 12.2.2007, 26.9.2007, 24.10.2007 e 20.12.2007 (fl. 37/43), consignando ser portador de deslocamentos discais intervertebrais, lumbago com ciática, reumatismo e artrite reumatóide, incapacitando-o para suas atividades laborais.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vinculado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias, salvo se a perícia judicial for realizada antes do vencimento desse prazo.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.104958-0 AG 322655
ORIG. : 0700001150 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700068751 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DULRO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUNICE LEMES BOCAMINO GAINO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação previdenciária movida por Eunice Lemes Bocamino Gaino, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, até decisão final.

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais a autora de enfermidade incapacitante para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 20.11.2006 (fl. 40), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constató, também, que a recorrida logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 13.9.2007 e 4.10.2007 (fl. 44/45), consignando ser portadora de lumbago com ciática, hipertensão arterial, diabetes mellitus e polineuropatia diabética, incapacitando-a para suas atividades laborais..

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vinculado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias, salvo se a perícia judicial for realizada antes do vencimento desse prazo.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.104982-7 AG 322672
ORIG. : 0700002298 1 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : IVANO VIEIRA COSTA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.8.2007 (fl. 07), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos laudo médico emitido em 18.10.2007 (fl. 18), consignando ser portador de osteoartrose cervical e lombar com lombociatalgia crônica, incapacitando-o para suas atividades laborais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias, salvo se a perícia judicial for realizada antes do vencimento desse prazo.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.105050-7 AG 322744
ORIG. : 0700002270 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700160441 1 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : APARECIDO JOSE TEODORO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.5.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constató, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 23.8.2007 e 21.9.2007 (fl. 15 e 18) consignando ser portador de deslocamento discal intervertebral especificado, dor lombar baixa e artrose não especificada, incapacitando-o para suas atividades laborais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias, salvo se a perícia judicial for realizada antes do vencimento desse prazo.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.105101-9 AG 322796
ORIG. : 0700068238 1 Vr SALTO/SP 0700000867 1 Vr SALTO/SP

AGRTE : ALICE BUENO DOS PASSOS
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alice Bueno dos Passos, inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, por meio do qual a d. Juíza a quo declarou, de ofício, a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a causa e, conseqüentemente, determinou a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis de Bady Bassitt-SP.

A agravante assevera, em síntese, que embora domiciliada em Bady Bassitt/SP optou por ajuizar a ação na comarca da Salto/SP ao argumento de que em razão de sua idade e problemas de saúde tem permanecido com frequência com seus familiares nesta localidade (Salto).

Inconformada, requer a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A ação subjacente foi intentada sob a égide da Constituição Federal de 1988. Dispõe, com efeito, o artigo 109, inciso I da Carta Magna:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 109 do mesmo diploma legal estabeleceu que:

"... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual." (grifei).

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária, na Justiça Estadual de seu domicílio, ou perante a Justiça Federal.

O dispositivo constitucional acima transcrito, ao estabelecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações previdenciárias fixou-a no âmbito do domicílio do autor, adotando, portanto, o critério funcional, pois somente o juízo estadual do domicílio do autor está investido na função federal expressamente delegada pela Constituição Federal, não sendo facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social propor ação em comarca diversa.

Verifico dos autos que a autora, ora agravante, não reside na Comarca onde foi proposta a ação previdenciária. Assim, tratando-se de competência funcional e, portanto, absoluta decidiu acertadamente a d. Juíza de Direito da 1ª Vara de Salto/SP ao declinar de ofício sua competência para processar e julgar a ação, consoante artigo 113 do Código de Processo Civil.

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.105169-0 AG 322858
ORIG. : 0700000371 2 Vr IBITINGA/SP 0700069642 2 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : JOSE MARIA
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de tutela antecipada. O agravante alega que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, tendo em vista as enfermidades que o acometem.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 17.2.2007 (DATAPREV), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 5.10.2007 e 13.11.2007 (fl. 28 e 36), consignando ser portador de lumbago com ciática, diabetes mellitus, hipertensão arterial, artrose e gastrite, incapacitando-o para suas atividades laborais.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vinculado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias, salvo se a periclia judicial for realizada antes do vencimento desse prazo.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.105208-5 AG 322888
ORIG. : 0700165275 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700002458 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : ODILA APARECIDA PRADO VIEIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor. Aduz, ainda, ter preenchido os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

Regulamenta a autorização para que os juízes residam fora do local da respectiva lotação funcional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso VII, da Constituição Federal e o artigo 35, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como a Resolução nº 37, de 06/06/2007, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO, afinal, o decidido na sessão do Pleno de 16 de janeiro de 2008, resolve:

Art. 1º. O juiz federal só poderá deixar de residir no foro de sua lotação funcional quando não houver imóvel condizente para sua moradia e desde que previamente autorizado pelo Pleno deste Tribunal. Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deverá o juiz, de preferência, residir na cidade mais próxima que oferecer condições de moradia, ou de mais fácil acesso ao município que sedie o órgão judicante.

Art. 2º. Poderá, ainda, o juiz, em caso de força maior ou de caso fortuito, a critério do Tribunal, residir em cidade que não seja sede do órgão em que esteja lotado.

Art. 3º. Nos casos em que o juiz de cidade próxima ou contígua da capital possa residir nesta sem prejuízo de prestar a sua jurisdição naquela, deverá requerer autorização ao Tribunal, que decidirá fundamentadamente após analisar a situação.

Art. 4º. A autorização do Tribunal para que o juiz resida em local distinto da vara ou órgão em que presta sua jurisdição só deverá ser concedida se não causar prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.

Art. 5º. O descumprimento das regras expostas nos artigos anteriores implica infração funcional a ser apurada em processo disciplinar.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente do TRF da 5ª Região

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 31/01/2008, QUINTA-FEIRA às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC - 434506/CE - 2007.05.00.104000-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO PIRAMBU

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

AGTR - 81315/AL - 2007.05.00.066791-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

ADV/PROC: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AGRDO : EDSON PEREIRA DA SILVA

ADV/PROC: RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros

AGTR - 81288/AL - 2007.05.00.066718-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

ADV/PROC: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AGRDO : UNIÃO

AGTR - 80771/AL - 2007.05.00.056824-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

ADV/PROC: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AGRDO : UNIÃO

AC - 434401/CE - 2007.05.00.104124-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MATUSKELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

AC - 434510/PB - 2007.82.00.007427-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : FERNANDO BARBOSA DE DEUS e outros

ADV/PROC: GERSON MOUSINHO DE BRITO e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AMS - 100817/PE - 2007.83.00.004749-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : TERESA MARIA CAVALCANTI MENDES

ADV/PROC: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 425289/PB - 2007.82.00.002423-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : BERNARDINO ALVES BRUNET

ADV/PROC: VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 434462/PB - 2004.82.01.002833-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB

REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : SINTEF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL DA PARAÍBA

ADV/PROC: ITAMAR GOUVEIA DA SILVA



AC - 434431/PB - 2000.82.01.004180-0	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM :	10ª Vara Federal da Paraíba
APTE :	FAZENDA NACIONAL
APDO :	ANDRADE SANTOS E CIA LTDA.
AC - 434551/PE - 2007.83.03.000259-5	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE :	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO :	DIOMEDES CORDEIRO DE SIQUEIRA
AC - 434348/RN - 2004.84.00.005786-8	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE :	SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC:	MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO :	UNIÃO
AC - 434343/RN - 2007.84.00.008048-0	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE :	SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC:	MARIA DE LOURDES ALBANO e outro
APDO :	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE :	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 434323/CE - 2007.05.00.104057-9	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM :	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE :	FAZENDA NACIONAL
APDO :	ILDETE CAVALCANTE SERPA
AC - 434266/CE - 2007.05.00.103979-6	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM :	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE :	FAZENDA NACIONAL
APDO :	ET CONSTRUÇÕES LTDA
REPTE :	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AC - 426530/PE - 2006.83.00.006598-7	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM :	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO :	EUDES ANTÔNIO DE MELO
ADV/PROC:	LAURA CANDIDA DUBOURCQ DE BARROS e outro
AGTR - 80778/AL - 2007.05.00.056794-0	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM :	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE :	FENAPEF - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADV/PROC:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRDO :	UNIÃO
AGTR - 80776/AL - 2007.05.00.056766-5	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM :	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE :	FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRDO :	UNIÃO
AGTR - 80772/AL - 2007.05.00.056825-6	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM :	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE :	FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRDO :	UNIÃO

AMS - 99698/PE - 2006.83.00.000945-5	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM :	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE :	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE :	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO :	SIZENALDA GALVÃO CARNEIRO DE MELO
ADV/PROC:	GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS e outros
REMTE :	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
AGTR - 81564/AL - 2007.05.00.066992-9	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM :	3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE :	MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES - AL
ADV/PROC:	JONAS GOMES DE MOURA NETO e outros
AGRDO :	FAZENDA NACIONAL
AGTR - 81480/PE - 2007.05.00.067182-1	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE :	FAACO - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E APOSENTÁVEIS DOS CORREIOS
ADV/PROC:	CARLOS FERNANDO MOREIRA e outro
AGRDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 426477/PE - 2007.83.03.000226-1	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE :	FRANCISCA MADALENA INACIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC:	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros
APDO :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ACR - 5468/RN - 2007.84.00.004740-2	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM :	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE :	RAPHAEL RODRIGO CORREIA SANTOS RODRIGUES TRINDADE
ADV/PROC:	BRUNO MACEDO DANTAS e outro
APDO :	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AC - 426102/PE - 2000.83.00.009830-9	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM :	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE :	MARIA CLEMENTINA DE SOUZA
ADV/PROC:	CARLAN CARLO DA SILVA
APDO :	UNIÃO e outros
AC - 425839/PB - 2006.82.00.007804-9	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM :	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE :	MILTON DE MOURA FERREIRA
ADV/PROC:	VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO
APDO :	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE :	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ACR - 5424/CE - 2005.81.00.014498-2	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM :	11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE :	DELÂNDIO LUIZ ALVES TEIXEIRA
REPTE :	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO :	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGTR - 81548/PE - 2007.05.00.066987-5	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE :	PLASTICOS NAGASSARA S/A
ADV/PROC:	NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO
AGRDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 99191/PB - 2006.82.00.006562-6	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM :	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE :	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO :	VITAL DE ALMEIDA SANTA CRUZ e outro
ADV/PROC:	FENELON MEDEIROS FILHO
REMTE :	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS
AC - 433113/PB - 2004.82.02.000634-5	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE :	JOSÉ ROBERTO DA SILVA JÚNIOR incapaz
REPTE :	IVONETE FAEIRA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC:	ESPEDITO VIEIRA DE FIGUEIREDO e outro
APDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 84000/SE - 2007.05.00.093435-2	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE :	ERICSON ANDRADE OLIVEIRA
ADV/PROC:	ANDREA LICIA SANTOS OLIVEIRA
AGRDO :	FAZENDA NACIONAL
AC - 433090/CE - 2005.81.00.015395-8	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM :	7ª Vara Federal do Ceará
APTE :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO :	JULIA DA SILVA TORRES
ADV/PROC:	JOSE WASHINGTON DE SOUSA PINHEIRO e outros
REMTE :	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGTR - 84320/PE - 2007.05.00.093909-0	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE :	FAZENDA NACIONAL
AGRDO :	FRANCISCO FABIO DA SILVA FEITOZA ME
AC - 432496/CE - 2005.81.00.000745-0	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM :	5ª Vara Federal do Ceará
APTE :	FAZENDA NACIONAL
APDO :	ÁLVARO FONTENELE e outros
ADV/PROC:	FELIPE FIALHO NETO
REMTE :	JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 432438/CE - 2005.81.00.002262-1	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE :	ANTONIO FERNANDO COUTINHO e outros
ADV/PROC:	JORGE LUIZ PORTELA MACÊDO e outros
APDO :	UNIÃO
RSE - 1045/PE - 2007.83.00.017473-2	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM :	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
RECTE :	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO :	MÁRIO JOSÉ VIEIRA SEVERINO
ADV/PROC:	BRUNO DA FONTE
AC - 431399/CE - 2005.81.00.000236-1	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM :	2ª Vara Federal do Ceará
APTE :	FAZENDA NACIONAL
APDO :	MARIA SALETE PIMENTA FEIJÃO e outros
ADV/PROC:	FELIPE FIALHO NETO
REMTE :	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)



AC - 431870/PB - 2007.82.01.002309-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CA-
VALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ALEXANDRE NUNES DIDIER
ADV/PROC: JADE CARNEIRO TRINDADE e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: ISAAC MARQUES CATÃO

AC - 431789/PE - 2003.83.00.019384-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CA-
VALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CECÍLIA RITA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC: TATIANA MARIA DE ASSIS
APDO : STELA PEREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC: EDUARDO JOSE ALMEIDA DE MEDEIROS
APDO : UNIÃO

AC - 431645/RN - 2005.84.00.010356-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : DAVE ROSADO CARRILHO
ADV/PROC: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEI-
ROS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE

AC - 431514/RN - 2007.84.00.001953-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CA-
VALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : HELTON ALEX PONTES DOS SANTOS
ADV/PROC: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE
DO NORTE (NATAL)

AC - 431370/PB - 2006.82.01.003954-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CA-
VALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MUNICÍPIO DE REMÍGIO - PB
ADV/PROC: WAGNER HERBE SILVA BRITO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

AC - 433958/CE - 2001.81.00.009436-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CA-
VALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE
APDO : FRANCISCO XAVIER DE PAULO
ADV/PROC: ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS e
outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

AC - 434242/CE - 2007.05.00.103994-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções
Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA E IMOBILIARIA TORRES LT-
DA.

AC - 434749/PB - 2007.82.01.000115-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ANGELA MARIA ROCHA GONÇALVES DE
ABRANTES e outro
ADV/PROC: JOSE FERNANDES MARIZ e outros
APDO : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAM-
PINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 433972/CE - 2007.81.00.005002-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE
OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª
REGIÃO
APDO : RAIMUNDA SENA DE SOUZA
ADV/PROC: JOSÉ CARNEIRO FERNANDES
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

AC - 434718/PE - 2006.83.00.000495-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDI-
CINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC: ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE ARMINDO MOU-
RA

REOMS - 100895/CE - 2005.81.00.001729-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JOSÉ JOEL LINHARES FEIJO e outros
ADV/PROC: WILSON BELCHIOR
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRA-
SIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

AC - 434860/CE - 2002.81.00.001795-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CA-
VALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO
DNOCs NO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
APDO : UNIÃO

AC - 434830/SE - 2007.85.00.001953-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CA-
VALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CERAMICA SANTA MARCIA S/A
ADV/PROC: RICARDO ALCANTARA MACHADO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 434579/PE - 2005.83.00.005370-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE COR-
RETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª
REGIÃO)
ADV/PROC: MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : SOCASA LTDA

REOAC - 434729/PB - 2007.05.00.104477-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções
Fiscais)
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : ACIOLY E CIA LTDA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
(JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

AC - 434559/CE - 2007.05.00.104012-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA FORTLAR LTDA

AC - 434707/CE - 2007.05.00.104150-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções
Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : KEMP - PARTICIPAÇÃO ADM. COM. S/A - LO-
JA 2

AC - 434687/CE - 2003.81.00.030089-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNAPEB - UNIAO DOS APOSENTADOS E PEN-
SIONISTAS DO BRASIL
ADV/PROC: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

AC - 434649/PE - 2000.83.08.000533-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SERDIESEL - SERVICOS DIESEL LTDA

AC - 434641/PE - 2000.83.08.000439-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EDMUNDO MARIANO DE SOUZA ME

AMS - 100715/SE - 2007.85.00.000369-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CA-
VALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execu-
ções Penais)
APTE : CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDI-
CINA VETERINÁRIA DE SERGIPE
ADV/PROC: ALDO CARDOSO COSTA
APDO : ADAGOBERTO DANTAS DE SOUZA ME
ADV/PROC: PATRICK CALLUMBY COSTA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE
(ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 427431/CE - 2007.05.00.071671-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções
Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE
APDO : RESTAURANTE CASA AMARELA LTDA

AGTR - 82522/PB - 2007.05.00.076918-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MARIA DO CARMO DELMAS NUNES
ADV/PROC: MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO e
outro
AGRDO : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRA-
SIL SEÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC: JOSE MARIO PORTO JUNIOR e outros

AGTR - 82514/AL - 2007.05.00.076976-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CA-
VALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : E. F. MASCARENHAS & CIA . LTDA

AGTR - 82254/AL - 2007.05.00.071630-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CA-
VALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Exe-
cuções Fiscais)
AGRTE : UCHOA CONSTRUCOES
ADV/PROC: ARAKEN OLIVEIRA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE

AC - 427590/SE - 2006.85.00.000740-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : EIMARDE DA CRUZ VIEIRA e cônjuge
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC: BIANCO SOUZA MORELLI e outros

ACR - 5502/RN - 2007.84.00.006633-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : TULLIO PEZZANA
ADV/PROC: HALLRISON SOUZA DANTAS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 423338/CE - 2005.81.00.005994-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE
APDO : MARIA CLEA ALBUQUERQUE CAVALCANTE
ADV/PROC: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

AC - 423633/PE - 2006.83.00.008853-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : AGROPECUARIA VALE DO IPOJUCA S/A
ADV/PROC: NILO AUGUSTO CAMARA SIMOES e outro
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª
REGIÃO
APDO : OS MESMOS



AGTR - 82843/PB - 2007.05.00.082013-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ADRIANO MAGNO CAVALCANTI FERREIRA
ADV/PROC: PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros

REOAC - 429134/SE - 2004.85.00.003700-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ALBERTO FIGUEIREDO FILHO
ADV/PROC: GILSON LUIS SOUSA DE ARAÚJO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

ACR - 5527/PB - 2007.82.00.001059-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : GERMANO GUEDES PEREIRA
ADV/PROC: LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALVANTI BRITO e outro

AGTR - 82708/CE - 2007.05.00.077228-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : RAIMUNDO BEZERRA PINHO
AGRDO : JOSE BEZERRA DE PINHO
AGRDO : GERALDO BEZERRA MELO
AGRDO : ARNALDO BEZERRA PINHO
AGRDO : ZACARIAS BEZERRA PINHO e cônjuge
AGRDO : VITALINA MARFISA MELO
AGRDO : RAIMUNDO FERREIRA DE MELO e cônjuge
AGRDO : ANTONIO IRAPUAN BEZERRA MELO e cônjuge

AGRDO : ANA BEZERRA MELO
AGRDO : MARIA LUIZA BEZERRA LOPES e cônjuge
AGRDO : ANTONIO LISBOA BEZERRA MELO
AGRDO : FRANCISCA BEZERRA MELO
ADV/PROC: HORTENCIO BEZERRA PINHO
AGRDO : ELISABETH MOURÃO CORREIA LIMA
ADV/PROC: CLARKE MOREIRA LEITAO
AGRDO : FRANCISCO HILDO OLIVEIRA FILHO

AMS - 100302/CE - 2007.81.00.001184-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUNDACAO EDSON QUEIROZ
ADV/PROC: GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 429391/CE - 2007.05.00.082060-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDO QUEIROZ BERNARDINO

AGTR - 81115/PE - 2007.05.00.057379-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : JOSÉ ALBUQUERQUE MOREIRA JÚNIOR
ADV/PROC: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

ACR - 5415/PE - 2001.83.00.019346-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PEDRO ERNESTO DE ALENCAR
ADV/PROC: VADSON DE ALMEIDA PAULA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REOMS - 99283/CE - 2006.81.00.018025-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : RAFAEL DE ARAUJO ALMEIDA
ADV/PROC: IURI BARBOSA DE AGUIAR
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGTR - 81055/AL - 2007.05.00.057290-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
AGRDO : PEDRO SANTANA DA ROCHA
AGRDO : PEDRO SERGIO FRACARO
AGRDO : PEDRO SETEMBRINO DE MORAES
AGRDO : PEDRO SIYUGO SAITO
AGRDO : PEDRO SOARES DE SOUSA
ADV/PROC: BRENO MEDEIROS LINS

AC - 423812/CE - 2002.81.00.015623-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROSALVO REBELO DA SILVA e outros
ADV/PROC: SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGTR - 81147/PB - 2007.05.00.057327-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : HIGOR GABRIEL COUTINHO SOUZA
ADV/PROC: ROSA DE FATIMA MOREIRA DE MENEZES

AC - 428559/PE - 2004.83.00.022662-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LEONARDO DA SILVA GOMES
ASSIST : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
APDO : LUIZ NEY DA SILVA GOMES
ADV/PROC: SEVERINO BEZERRA DE MELO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 426778/CE - 2006.81.02.000631-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MUNICÍPIO DE CARIÚS - CE
ADV/PROC: JOACI ALVES DA COSTA e outro

AC - 427375/CE - 2007.05.00.071789-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO DE CARVALHO MARTINS

AC - 427355/CE - 2005.81.00.000728-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AYRTON DIOGENES IVO UBIRAJARA e outros
ADV/PROC: FELIPE FIALHO NETO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGTR - 82144/PE - 2007.05.00.071702-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : DANILO ARAUJO CABRAL
ADV/PROC: CLEYSON PEREIRA DE LIMA e outros
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : AOCF - ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PUBLICOS

AGTR - 82058/PE - 2007.05.00.071564-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE MARIA CORDEIRO DE MELO

AC - 427088/RN - 2007.05.99.002669-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Jucurutu
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROSEMIRA MARIA DE MEDEIROS
ADV/PROC: LEVI RODRIGUES VARELA e outro

AC - 428650/AL - 2006.80.00.000097-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : TALES DE AMORIM GAMELEIRA
ADV/PROC: ANA LUIZA BARROS GAMELEIRA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AGTR - 82940/PE - 2007.05.00.082221-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MAVEL - MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA
ADV/PROC: GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES e outro

AC - 431027/CE - 2005.81.00.000584-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROGERIO ALVES DO PRADO-ME
ADV/PROC: MAURO BERNARDES SERPA MACIEL
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL

AC - 430916/PB - 2007.82.01.000415-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : VINICIUS ABRANTES DE ANDRADE e outros
ADV/PROC: CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO e outros
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AGTR - 83260/PE - 2007.05.00.082662-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : M. FERREIRA ALMEIDA LTDA - ME
ADV/PROC: TIAGO JOSÉ GONÇALVES FERREIRA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 430157/RN - 2007.84.00.004956-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DULCE VITORIANO e outros
ADV/PROC: RANICE RIBEIRO DA SILVA



AC - 429908/CE - 2006.81.00.019912-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CA-
VALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : SHIRLEY MARIA VIANA CRISPINO LEITE
ADV/PROC: GUSTAVO LEITE BRAGA
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE

AC - 422928/CE - 2004.81.00.010381-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO MACEDO DA SILVA e outros
ADV/PROC: FELIPE FIALHO NETO
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

AGTR - 78423/AL - 2007.05.00.040007-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : EDSON PEREIRA DA SILVA
AGRDO : IRACI CUNHA DA SILVA
ADV/PROC: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

AC - 417298/CE - 2006.81.03.002388-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CA-
VALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execu-
ções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE
APDO : DISPORT NORDESTE LTDA
ADV/PROC: RAFAEL FERREIRA DIEHL e outros
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SO-
BRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

ACR - 5241/RN - 2005.84.00.005837-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : ALEXANDRE WILLIANS COSTA CÂMARA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AMS - 98473/CE - 2005.81.00.016977-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE
APDO : COSMO HENRIQUE DE ARAÚJO
ADV/PROC: FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

AGTR - 78100/RN - 2007.05.00.035803-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CA-
VALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE
AGRDO : ILKA BEZERRA SANTOS
ADV/PROC: CRISTIANA SANTOS TORRES

AGTR - 80462/PE - 2007.05.00.061714-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
AGRDO : GILSON LEAL DA ROSA
ADV/PROC: FRANCINETE MONICA MONTEIRO

AGTR - 78676/SE - 2007.05.00.040213-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : EMURB - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E
URBANIZAÇÃO
ADV/PROC: CASSIA SOBRAL DE MELO TELES e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: PAULA GIRON MARGALHO e outros
AGRDO : JORIVAL DOS SANTOS
AGRDO : GILVAN JOAQUIM DE SANTANA
AGRDO : AGENOR NEVES DA CRUZ
AGRDO : JOSÉ CÍCERO ULISSES DOS SANTOS
AGRDO : JOÃO BOSCO DOS REIS
AGRDO : ANTONIO ALVES
AGRDO : GIVANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRDO : ZEZITO CELESTINO DOS SANTOS
AGRDO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
AGRDO : JOSÉ VALTER DOS SANTOS
AGRDO : JOSÉ PAIXÃO SANTOS ALMEIDA
AGRDO : JOSÉ DE JESUS SILVA
AGRDO : JOSÉ GUIMARÃES SANTOS
AGRDO : RIVALDO VIEIRA DE MATOS
AGRDO : JOSÉ LUIZ SANTOS COSTA
AGRDO : RAFAEL FRANCISCO DE SÁ
AGRDO : VALMES FRANÇA DOS SANTOS
AGRDO : MANOEL LUZIO DE OLIVEIRA
AGRDO : JOSÉ JORGE DOS SANTOS
ADV/PROC: FERNANDO MAGALHAES FILHO
AGRDO : NAZIVALDO ALEXANDRE DE SOUZA
AGRDO : GENIVALDO DOS SANTOS BISPO
AGRDO : JOSÉ AILTON LIMA FERREIRA
ADV/PROC: MONIQUE DIAS TAVARES

AGTR - 80690/SE - 2007.05.99.002179-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE
AGRDO : ATLETICO CLUBE LAGARTENSE

AGTR - 80606/PE - 2007.05.00.061901-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CA-
VALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em
Questões Agrárias)
AGRTE : ALMIDIAN ANTONIA SOARES DA SILVA
ADV/PROC: VANIA AFFONSO DE MELLO e outro
AGRDO : UNIÃO

AC - 422688/PE - 2003.83.00.023164-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em
Naturalização)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PEDRO GOMES DA COSTA FILHO e outros
ADV/PROC: MARILIA GOMES DOS SANTOS e outros

AGTR - 80471/AL - 2007.05.00.046890-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS PO-
LICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
AGRDO : MARIA DOS PRAZERES FREIRE ALLE-
BRANDT
ADV/PROC: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AC - 418750/CE - 2007.05.00.039761-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE MILTON BARBOSA e outros
ADV/PROC: CIRO CECCATTO e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

AC - 421759/CE - 2005.81.00.000231-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ARNALDO GOMES PESSOA e outros
ADV/PROC: FELIPE FIALHO NETO e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

ACR - 5364/PE - 2005.83.08.000290-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/
Execuções Penais)
APTE : JOÃO RONALDO ARAÚJO LUCAS
ADV/PROC: SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIO-
TA e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 423013/PE - 2007.05.00.056863-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ADUFERPE - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES
DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE
PERNAMBUCO
ADV/PROC: EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE
APDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE
PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE
APDO : UNIÃO

AC - 361781/PE - 2003.83.00.024159-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ROBERTO ANTÃO DOS SANTOS
ADV/PROC: LUIZ ALBERTO DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE

AC - 357132/PE - 2000.83.00.013487-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADV/PROC: FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
e outros
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PER-
NAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBU-
CO (RECIFE)

AC - 355447/RN - 2004.84.00.001558-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA SUELI FERREIRA DE MACEDO
ADV/PROC: CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI e
outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE

AC - 349758/RN - 2002.84.00.006787-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : WAGNER MESQUITA FERNANDES
ADV/PROC: CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS e ou-
tros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE

AC - 343988/RN - 2003.84.00.003215-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA SEVERINA SILVA DE LIMA
ADV/PROC: JANET ELIANE WELTER LOPES e outro
APDO : UNIÃO

AC - 418746/PE - 2000.83.00.009840-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IRACEMA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: RONALDO COELHO FILHO
APDO : UNIÃO



PARTE R : AMARO DE LIRA BORGES
CUR. ESP : DERLI DALLEGRAVE
PARTE R : JOSEFA MARIA PEREIRA
PARTE R : MARIA JOSE DA SILVA
PARTE R : ELEONORA BERNARDINO DA SILVA
PARTE R : MARIA CANDIDO DA SILVA
PARTE R : MARIA VALDENICE DOMINGOS

AMS - 99296/CE - 2002.81.00.017128-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE WARRINGTON BEZERRA DO NASCI-
MENTO
ADV/PROC: CÉZAR FERREIRA e outros

AGTR - 79096/AL - 2007.05.00.047264-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CIA/ AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADV/PROC: ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR e outros
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONI-
ZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE

AGTR - 79089/SE - 2007.05.00.047173-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : JOSE CRUZ DOS SANTOS JUNIOR
ADV/PROC: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS e outros
AGRDO : FUNDACAO CARLOS CHAGAS
AGRDO : UNIÃO

ACR - 5321/AL - 2004.80.00.010518-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : LUIZ DE GONZAGA MENDES DE BARROS
ADV/PROC: LUIZ DE GONZAGA MENDES DE BARROS

ACR - 5313/PE - 2005.83.00.015263-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Ma-
téria Penal)
APTE : MARIA DAS NEVES PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC: NILZARDO CARNEIRO LEAO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 418460/RN - 2004.84.00.003125-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CA-
VALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ANTONIO MEDEIROS JUNIOR
ADV/PROC: LEILA KATIANE DE ARAUJO AZEVEDO
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE
APDO : MARIZA SANDRA DE ARAUJO
ADV/PROC: ROSSANDRA VARELA GONÇALVES RODRI-
GUES
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE
DO NORTE (NATAL)

AC - 341505/PE - 2001.83.00.016856-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE
APDO : MARIA TERESA DA SILVA
ADV/PROC: EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBU-
CO (RECIFE)

AC - 413368/PB - 2007.05.00.032952-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CA-
VALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execu-
ções Penais)
APTE : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL
DE SOUSA - PB
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª
REGIÃO
APDO : ROSEANA ALVES PIRES
ADV/PROC: MARTA REJANE NOBREGA e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
(SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AGTR - 75078/AL - 2007.05.00.013140-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
AGRTE : EDVAL TENORIO DA SILVA
AGRTE : EDSON GOMES DA SILVA
AGRTE : ARGEMIRO MORAES DE OLIVEIRA
AGRTE : ZULMA ARAUJO FERNANDES
AGRTE : ACACIA ARAUJO LINS
ADV/PROC: FERNANDO FREIRE DIAS e outro
AGRDO : UNIÃO

AC - 415632/RN - 2004.84.00.006962-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CA-
VALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚ-
DE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª
REGIÃO
APDO : ANTONIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC: LUCIA BRANDÃO e outros

AC - 413184/CE - 2005.81.00.013699-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VALTER BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

AC - 414170/CE - 2002.81.00.018454-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CA-
VALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : SINDPF - SINDICATO DOS DELEGADOS DE
POLÍCIA FEDERAL NO CE/PI/PB/RN/PE/SE
ADV/PROC: JOSE FRANCISCO FERREIRA REBOUCAS
APDO : UNIÃO

AC - 414047/PE - 2002.83.00.010072-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CA-
VALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PER-
NAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE
APDO : MARIA LÚCIA DA SILVA e outro
ADV/PROC: NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO

AC - 413425/CE - 2000.81.00.016456-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE
APDO : MARIA DA SILVA BERNARDO
ADV/PROC: GILBERTO MARCELINO MIRANDA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

AC - 409129/CE - 2007.05.00.015788-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE
APDO : FRANCISCO ROBERTO BEZERRA
ADV/PROC: MARIA AUXILIADORA PORTELA COSTA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

AGTR - 76596/AL - 2007.05.00.024743-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Exe-
cuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE HOLANDA COSTA

AGTR - 77576/PB - 2007.05.00.032699-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execu-
ções Penais)
AGRTE : SINPRF/RN - SINDICATO DOS POLICIAIS RO-
DOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE
REPTE : ANTONIO DUARTE DE VASCONCELOS
ADV/PROC: JOSE RAMOS DA SILVA e outro
AGRDO : UNIÃO

AC - 411917/CE - 2004.81.00.021850-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execu-
ções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE
APDO : MARIA JUCINE FERREIRA PEREIRA
APDO : MARCOS JOSÉ DE FIGUEIREDO LUNA
REPTE : JOSÉ VALDIR LUNA BELÉM
ADV/PROC: JOSEILSON FERNANDES SOARES e outro

AC - 411285/RN - 2007.05.00.029026-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE
APDO : MARIA DA APRESENTAÇÃO BEZERRA DE LI-
MA e outros
ADV/PROC: JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

AC - 411181/CE - 2004.81.00.007818-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execu-
ções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE
APDO : ELIETE GOMES DA SILVA
ADV/PROC: FRANCISCO ELDO DE SOUZA e outros

AGTR - 76850/AL - 2007.05.00.024950-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRA-
SIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC: OMAR COELHO DE MELLO
AGRDO : CACILDA DAMASCENO FREITAS
AGRDO : ROSALVO MACHADO FREITAS
ADV/PROC: JARBAS DE ALMEIDA SAMPAIO e outros

AGTR - 79860/AL - 2007.05.00.052845-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
AGRTE : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS PO-
LICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRDO : UNIÃO

AC - 410325/AL - 2005.80.00.003518-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
APTE : SINTUFAL - SINDICATO DOS TRABALHADO-
RES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-
GOAS
ADV/PROC: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-
GOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE

AMS - 98937/PB - 2006.82.00.006171-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE
OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execu-
ções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE NASCIMENTO DE ASSIS
ADV/PROC: PACELLI DA ROCHA MARTINS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO
PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS



AGTR - 79144/AL - 2007.05.00.047297-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : HOSPITAL ORTOPÉDICO DE MACEIÓ LTDA
AGRTE : FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGROINDÚSTRIA DO ACUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS
AGRTE : CLÍNICA DE REPOUSO DR. JOSE LOPES DE MENDONÇA LTDA
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PALMEIRA DOS INDIOS (HOSPITAL REGIONAL SANTA RITA)
AGRTE : ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR ALAGOANA LTDA (CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DE FATIMA)
ADV/PROC: RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 74760/SE - 2007.05.99.000335-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : WASHINGTON DANTAS DE ALMEIDA

AC - 409883/CE - 2007.05.00.020008-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CESAR SAMPAIO BRAGA
ADV/PROC: ANTONIO JOSE BRAGA COSTA

AMS - 97590/PE - 2006.83.00.001950-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : B & M ILUMINAÇÃO DECORATIVA LTDA
ADV/PROC: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 409250/SE - 2007.05.99.000583-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Capela
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SILMARA SILVA SANTANA
ADV/PROC: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAPELA - SE

AC - 410274/PE - 2005.83.00.003852-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC: ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outro
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TEODORO ERGUIDO MOLLINEDO RODRIGUES
ADV/PROC: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AGTR - 75995/SE - 2007.05.00.020270-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : OAB/SE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SERGIPE
ADV/PROC: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ e outros
AGRDO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DE SERGIPE

AGTR - 75919/AL - 2007.05.00.020000-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA
ADV/PROC: DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 76150/AL - 2007.05.00.020474-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : PAULO DE CASTRO COTTI NETO
AGRTE : BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO
AGRTE : INACINHA RIBEIRO CHAVES
ADV/PROC: RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA e outros
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 75776/AL - 2007.05.00.019843-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JUAREZ LEONIDIO BARBOSA

ACR - 5126/PE - 2005.83.00.010247-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : ALTEMAR ALEXANDRE DA SILVA
ADV/PROC: PAULO CESAR MAIA PORTO e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 433811/RN - 2006.84.00.001751-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outro
ADV/PROC: MARIA DE LOURDES ALBANO e outro
APDO : UNIÃO

AC - 389150/PE - 2005.83.00.013119-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GILVAN PAES DE LIRA
ADV/PROC: ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

AC - 394399/RN - 2005.84.00.008960-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : AECIO FLAVIO BORJA DE ARAUJO e outros
ADV/PROC: FERNANDO CYSNEIROS NETO e outro

ACR - 4814/CE - 2003.81.00.012069-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : JOSÉ LUIZ BRAGA JACÓ
DEF. DA- TIVO : VIOLETA VIANA DE OLIVEIRA FILHA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 391546/PB - 2005.82.00.005512-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALBERTINA MARIA CARLOS LINS
ADV/PROC: OLIVAN XAVIER DA SILVA e outros

AC - 400517/CE - 2004.81.00.023014-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EVOMILSON AZEVEDO DE PONTES e outro
ADV/PROC: JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA e outro

AMS - 94584/PE - 2005.83.00.016354-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ADUFERPE - ASSOCIACAO DOS DOCENTE DA UFRPE
ADV/PROC: EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 389339/RN - 2005.84.00.006509-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SEVERINO SARAIVA DOS SANTOS
ADV/PROC: JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AGTR - 70606/PB - 2006.05.00.056120-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : NESA - NUCLEO DE ESTUDOS AVANÇADOS LTDA
ADV/PROC: LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 387479/PE - 2005.83.00.011453-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALDANIRA TEIXEIRA THORPE e outros
ADV/PROC: LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros
APDO : UNIÃO

AC - 385929/CE - 2001.81.00.005972-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ADRIANO DE ALMEIDA CHAVES
ADV/PROC: ANTONIO DELANO SOARES CRUZ e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 385924/CE - 2001.81.00.003640-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ADRIANO DE ALMEIDA CHAVES
ADV/PROC: ANTONIO DELANO SOARES CRUZ e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 406290/CE - 2003.81.00.030533-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FELIPE REUS PIMENTA ALMEIDA
ADV/PROC: MARIAYDA PEREIRA FARIA
APDO : UNIÃO

AC - 408171/CE - 2005.81.00.013351-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO MOTA NETO e outros
ADV/PROC: LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGTR - 74594/SE - 2007.05.00.006228-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ÁUREA REGINA DE SANTANA CARDOSO BARBOSA
ADV/PROC: LEILA LIMA SANTOS e outros

AMS - 97111/PE - 2005.83.00.007906-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL



AC - 433528/PB - 2006.82.00.002652-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA IDALIVAN BARBOSA COUTINHO
ADV/PROC: HEITOR CABRAL DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AMS - 100745/AL - 2007.80.00.005529-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC: OMAR COELHO DE MELLO
APDO : GREYCE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: TIAGO PEREIRA BARROS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 433782/CE - 2006.81.00.014527-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIO WAGNER FREITAS DE ALENCAR e outros
ADV/PROC: ANNA KARINNE NERY VERAS

AC - 433722/PB - 2005.82.00.011696-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ASSEJUF/PB - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
ADV/PROC: YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : UNIÃO

REOMS - 100720/PB - 2007.82.00.000285-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : RODRIGO BANDEIRA DE MELO
ADV/PROC: ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL
PARTE R : UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AC - 433177/CE - 2007.81.00.001655-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : HEBE DE AZEVEDO ARRUDA COSTA LIMA
ADV/PROC: JOSE FLAVIO COSTA LIMA NETO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGTR - 71044/AL - 2006.05.00.062672-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADV/PROC: JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : UNIÃO

REOMS - 100677/RN - 2007.84.00.007008-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : ARACELLI VARGAS DE MACEDO BEZERRA
ADV/PROC: IGOR HUDSON MELO DE MACEDO
PARTE R : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA / UNP - UNIVERSIDADE POTIGUAR
ADV/PROC: JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 433378/CE - 2005.81.00.006286-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : HUGO DE MENEZES REBOUÇAS
ADV/PROC: REGINA LUCIA DE PINHO REGO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 433281/CE - 2000.81.00.035146-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA IDELZUITE GOMES
ADV/PROC: PEDRO MORAES FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

REOMS - 100641/CE - 2007.81.00.004372-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : RAFAEL COUTO VIEIRA
ADV/PROC: FÁBIO CANTAL DE SOUSA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC: HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 887/CE - 89.05.07646-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TOPEDSON ESTUDOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
DEF. DA- : LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA TIVO

AMS - 94609/SE - 2005.85.00.000132-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : PLASTIL - PLÁSTICOS DE SERGIPE LTDA
ADV/PROC: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 100797/RN - 2005.84.00.000537-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV/PROC: CHRISTIANE MARCIA DE CARVALHO MAXIMO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 25608/CE - 93.05.12364-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICIO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO CEARA
ADV/PROC: VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 85923/CE - 2003.81.00.004710-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : DINEL - PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV/PROC: PALOMA BRAGA CHASTINET e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 185638/CE - 99.05.47994-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : ZILMA CAPIBARIBE MACHADO
ADV/PROC: DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
APDO : UNIÃO
AC - 144515/AL - 98.05.37800-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : SINTSEP/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO : UNIÃO

AC - 124092/CE - 97.05.33544-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC: LUSBENE CAVALCANTE JÚNIOR e outros
APDO : FELIPE STEINER MESQUITA BEZERRA e outros
ADV/PROC: RENAN MARTINS VIANA e outros

REOAC - 105623/CE - 96.05.25725-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MARIA VILANI MOTA VERAS e outros
ADV/PROC: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 211639/PE - 2000.05.00.016305-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: LUIZ CORREIA SALES e outros
APDO : ERMIRIO GONCALVES GUERRA
ADV/PROC: AMARINO ZACARIAS BATISTA

AC - 383315/AL - 2001.80.00.005009-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : HILDA LAURENTINO DA CONCECAO
ADV/PROC: JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 366549/PE - 2003.83.00.022313-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DE FATIMA DA COSTA LIMA
ADV/PROC: MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS e outros

AGTR - 66704/PB - 2006.05.00.004388-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MARCOS CÉSAR CRISPIM LIMA
AGRTE : LUCIANA CRISPIM MAYER RAMALHO
ADV/PROC: DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 93234/PE - 2005.83.00.007665-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : DLW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC: BRUNO PIRES
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS



REOMS - 92693/PB - 2005.82.00.010841-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : MARCONI TIMOTHEO DE SOUZA
ADV/PROC: FENELON MEDEIROS FILHO
PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 369249/SE - 2003.85.00.008308-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ALOIZIO MARQUES PEREIRA
ADV/PROC: MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 407434/RN - 2006.84.00.003572-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
APDO : NORMA MARIA LUCENA COSTA
ADV/PROC: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA e outro

AC - 402325/PB - 2004.82.00.010732-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ESTESE - ESCRITORIO DE ASSESSORIAS CONTABIL E FISCAL LTDA
ADV/PROC: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 406993/CE - 2004.81.00.015694-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ANNA FONTENELLE e outros
ADV/PROC: EURIDES RODRIGUES DE PAULA e outro
APDO : UNIÃO

AMS - 96193/PE - 2003.83.00.009117-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : FABRICA DE SACOS MONTANHA LTDA
ADV/PROC: FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 405809/CE - 2003.81.00.006251-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : VALDERI VIEIRA DA SILVA JÚNIOR
ADV/PROC: ANTONIO DELANO SOARES CRUZ

AGTR - 72337/SE - 2006.05.00.074556-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : DOG CITY RAÇÕES E ACESSORIOS LTDA
ADV/PROC: THIAGO D' AVILA MELO FERNANDES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 96417/PE - 2006.83.00.001295-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CLINICA DE ORTOPEDIA DE BOA VIAGEM
ADV/PROC: MÁRCIO FAM GONDIM e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 212498/CE - 2000.05.00.018286-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIA VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 401668/PB - 2006.05.99.001866-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita
APTE : USINA SANTANA S/A
ADV/PROC: CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA COMARCA DE SANTA RITA - PB

AGTR - 74729/AL - 2007.05.00.012764-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 209623/PE - 2000.05.00.013207-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : JOVENCIO GALDENIO DA SILVA e outro
ADV/PROC: CARLAN CARLO DA SILVA
APDO : UNIÃO
PART INT : MARIA ESPINDOLA FALCAO
ADV/PROC: SILVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA

AC - 327480/RN - 2000.84.00.003854-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TERESINHA BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: ANA CRISTINA DE MELO COSTA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 261431/PE - 2001.05.00.032685-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: MANOEL GILVAN CALOU DE ARAÚJO E SÁ e outros
APDO : LAURO RAMOS BEZERRA
ADV/PROC: CARLOS COUTO MUNIZ e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AMS - 81522/PE - 2000.83.00.020318-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CONSERVICE LTDA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO
ADV/PROC: VALERIA DACIA DE ARAUJO VAZ e outro
APDO : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADV/PROC: IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO e outros
RECTE AD : AEROPARK SERVICOS LTDA
ADV/PROC: PAULO ROBERTO PACHECO MENDONCA e outro
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
RECIFE-PE, 17/01/2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PRESIDENTE DA 1ª TURMA

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 57
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 69
DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 80

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000003 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

ACR - 4857/AL - 2003.80.00.008260-6(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PAULETTE ALVES FARIAS ECKERT
ADV/PROC: RICARDO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 125, XIII DA LEI 6.815/80. FAZER DECLARAÇÃO FALSA EM PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DE VISTO. FUNADAMENTAÇÃO DA APELAÇÃO DISSOCIADA DA ESPÉCIE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.Autoria e materialidade delitivas devidamente provadas nos autos.
2.O Juiz a quo afastou a cumulação de penas, prevendo unicamente as sanções do art. 125, XIII da Lei 6.815/80, não havendo qualquer condenação no art. 242 do CPB, o que torna o pedido de aplicação do parág. único do mesmo artigo inadmissível.
3.Apelação Criminal a que se nega provimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 4857-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 27 de novembro de 2007.
Amanda Lucena
DESEMBARGADORA CONVOCADA
ACR - 5052/AL - 2005.80.00.000334-0(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MANOEL CÍCERO ROMÃO ALVES
APTE : RICARDO HENRIQUE TORRES SILVA
ADV/PROC: GASTAO FLORENCIO MIRANDA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL, ART. 168-A DO CPB (APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA). PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 9o. PARÁG. 2o. DA LEI 10.684/2003. APELAÇÃO DO ACUSADO PROVIDA.
1.O pagamento integral dos débitos tributários ou previdenciários propicia à extinção da punibilidade, com todas as suas consequências, não obstante esse pagamento possa se dar em qualquer fase do processo penal, de forma parcelada ou não (parág. 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003).
2.Restou provado nos autos que a empresa efetuou o pagamento integral do débito previdenciário, devendo-se aplicar o parág. 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003. Extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito previdenciário.
3.Apelação Criminal do acusado a que se dá provimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 5.052-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 27 de novembro de 2007.
Amanda Lucena
DESEMBARGADORA CONVOCADA
ACR - 5286/CE - 2006.81.00.016659-3(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : TATIANA MARIA ARANIBAR SAINZ
ADV/PROC: HAROLDO BARBOSA CORREIA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AGENTE PRESO NO AEROPORTO. PORTE NA BAGAGEM DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.
1.Na fixação da pena, o magistrado observará o método trifásico adotado no art. 68 do CP, no qual, após a aplicação das circunstâncias judiciais, analisam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, para só então serem consideradas as causas de aumento e de diminuição.
2.O reconhecimento da atenuante (confissão espontânea) não pode alterar o cálculo aritmético da pena, tendo em vista que o MM. Juiz a quo já fixou a pena-base no mínimo legal previsto para o delito. Precedentes. Súmula 231 do STJ.



3.Na fixação da pena de multa, inicialmente, determina-se o número de dias-multa, onde deve ser guardada uma proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados, quais sejam, circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição. Em seguida, fixa-se o valor de cada dia-multa, oportunidade em que deve ser considerada a situação financeira do condenado.

4.Redução da pena de multa para o mínimo legal estabelecido em lei, ou seja, 50 dias-multa, que deve ser majorada em 1/3, por ter sido o tráfico praticado com o exterior, incidindo a causa de aumento prevista no art. 18, I da Lei 6.368/76, perfazendo um total de 66 dias-multa, devendo cada dia-multa ser dosado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos

5.Apelação Criminal parcialmente provida, apenas para reduzir a pena de multa, guardando simetria com a sanção privativa de liberdade e para explicitar-se a possibilidade de progressão de regime, sequer vedada na sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 5.286-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação criminal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 27 de novembro de 2007.

Amanda Lucena

Desembargadora Federal

ACR - 5309/PE - 2002.83.08.001839-4(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DINIZ EUGENIO REIS CAVALCANTI
APTE : DINIZ DE SA CAVALCANTI JUNIOR
ADV/PROC: LILIANE DE OLIVEIRA COSTA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PARECER DO MPF FAVORÁVEL. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. SÚMULA 241 DO TFR.

1.A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva tendo por base a pena in concreto, cujo termo inicial pode ser a data do fato, fluindo até o recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta e a sentença condenatória.

2.Comprovado o transcurso de prazo prescricional retroativo entre a data da ocorrência do fato delituoso (set/94) e o recebimento da denúncia (fev/06), há de se reconhecer a extinção da punibilidade dos agentes, em virtude da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, parág. 1o. e 2o. do Código Penal.

3.A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. (Súmula 241 do TFR).

4.Extinção da punibilidade dos acusados face à ocorrência da prescrição retroativa. Apelação prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 5.309-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em declarar a extinção da punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição retroativa e julgar prejudicada à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

ACR - 5402/CE - 2007.81.00.001086-0(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : JUAN DIAZ GONZALEZ
ADV/PROC: MARIA VALDILANIA BEZERRA VIANA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU ESTRANGEIRO E SEM RESIDÊNCIA FIXA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VEDAÇÃO DO SURSIS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006.

1.Autoria e materialidade delitivas devidamente provadas nos autos.
2.Réu preso em flagrante por tráfico internacional de entorpecentes, permanecendo custodiado durante toda a instrução criminal, tendo a sentença condenatória, de forma clara, aludido à necessidade de manutenção da prisão cautelar, como garantia da aplicação da lei penal.
3.Não há como prosperar o pleito de suspensão condicional da pena (sursis). É que o art. 44 da Lei 11.343/2006, veda expressamente a aplicação do benefício no caso de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, capitulado no art. 33 caput da referida lei.

3.Apelação a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 5.402-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento a apelação do acusado, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 13 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 364174/PE - 2004.83.00.014022-8(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
APTE : JOSÉ EDMILSON BARROS
ADV/PROC: JOSE OMAR DE MELO JUNIOR e outro
APDO : OS MESMOS
APDO : ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC: JOSE OMAR DE MELO JUNIOR e outro
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FGTS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE HONORÁRIOS PELO APELANTE (PARTICULAR). INSUBSISTÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA DA CEF NA AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DECORRENTE DA TROCA DE NOMES CONSTANTES DA EMENTA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL.

1.Os honorários fixados no acórdão embargado decorrem da sucumbência da CEF na ação ordinária. Logo, beneficia, a priori, todos os autores da ação ordinária e não apenas o apelante (particular). Inexistência de erro material neste aspecto.

2.A troca de nomes na ementa configura hipótese de erro material, e não de contradição, desta feita inexistente óbice à correção em razão do presente recurso.

3.Embargos de declaração parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 364174-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

AMANDA LUCENA

AC - 396601/PE - 2005.83.00.006543-0(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
APDO : DELZUITA VIEIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC: ALEXANDRE DE OLIVEIRA UCHÔA CAVALCANTI e outros
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FGTS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VOTO PRIMITIVO DO RELATOR VENCIDO APENAS NA PARTE RELATIVA À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO REDIGIDO PELO RELATOR, NOS TERMOS DOS VOTOS DA MAIORIA DA TURMA JULGADORA.

1.Os embargos de declaração apenas são admitidos nos casos de omissão, obscuridade e contradição, nos termos dos incisos I e II, do art. 535 do CPC.

2.In caso, o Relator foi vencido apenas na parte relativa aos honorários sucumbenciais, permanecendo na titularidade da redação do acórdão, tendo sido este adaptado para adequar-se ao voto da maioria da Turma Julgadora.

3.Embargos de declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 396601-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

AMANDA LUCENA

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 399460/PE - 2006.83.00.002886-3(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : HERONIDE MOTA DA SILVA
ADV/PROC: LUIS GUSTAVO JAPIA MOTA
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA COBRADO SOBRE O RESGATE DO PLANO DE PREVIDENCIA PRIVADA DO BENEFICIÁRIO, CUJO ÔNUS TENHA SIDO POR ELE ARCADADO, NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto relevante sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).

2.Restou obscuro o acórdão acerca de quais parcelas o particular teria direito a ser restituído. Sanando a obscuridade levantada, esclareça-se que os valores a que o particular tem direito de ser restituído dizem respeito ao imposto de renda relativo ao resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido por ele arcado na vigência da Lei 7.713/88.

3.Embargos de Declaração conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDECL na AC 399.460-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 20 de novembro de 2007

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 76953/PE - 2007.05.00.025107-8(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : RC GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 76.953-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 13 de novembro de 2007.

Manoel De Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 417716/PB - 2007.05.99.001638-6(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA APARECIDA MATIAS DE LIMA
ADV/PROC: RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.Tendo havido omissão quanto à aplicação da Súmula 111 do STJ no acórdão proferido, a decisão embargada deve ser modificada para determinar que as prestações vincendas sejam excluídas do cálculo dos honorários advocatícios.

3.Declaratórios conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 417.716-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer os Embargos de Declaração e dar-lhes provimento, atribuindo-lhes efeito infringente, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 408373/PE - 2007.05.00.012995-9(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASIMIRO FERNANDES S/A - COM/ IND/
ADV/PROC: JOSÉ ESTEVÃO DANTAS SEVE NETO e outros
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SUFICIÊNCIA DO DESPACHO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA SÚMULA 314-STJ. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1.A embargante alega que (a) houve omissão em relação à inexistência de decisão judicial determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, da LEF; (b) só poderia se afastado o prazo de 20 anos previsto no art. 177, do CC/16, por meio de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, observada a cláusula de reserva de Plenário (art. 97, da CF/88).

2.Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 177, do CC/16, tendo em vista não se tratar de norma especial relativa ao crédito em questão, de forma que sua aplicação pode ser afastada por não haver subsunção.

3.No tocante à alegação de necessidade de decisão que determine o arquivamento dos autos para que tenha curso a prescrição intercorrente, o Acórdão embargado (item 4) tratou especificamente da Súmula 314-STJ, não se exigindo despacho de arquivamento para que a prescrição se inicie, sendo bastante para tanto a consumação do lapso de suspensão da execução; a decisão de suspensão do feito é suficiente para posterior fluência e aferição do lapso prescricional intercorrente

4.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDEC na AC 408.373-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 417666/AL - 2003.80.00.010176-5(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA LIRA DE BARROS TENORIO e outros
ADV/PROC: JOAO CARLOS BRAGA CORREIA
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
EMBTRE : MARIA LIRA DE BARROS TENORIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE SUPERIOR A 28,86% (art. 5o. da Lei 8.662/93). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1.Não há omissão e/ou equívoco no julgado que extingue a execução por entender, na esteira das decisões do STJ, que a carreira de magistério superior não foi beneficiada pelo reajuste de 28,86%.

2.Ante a inexistência de débito em relação à categoria de magistério superior, nem mesmo o reconhecimento de parte da dívida pela UFAL pode gerar efeitos jurídicos, tendo em vista o caráter indisponível dos recursos públicos.

3.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

4.Tendo em vista o princípio da livre convicção do Juiz, é possível ao Magistrado ficar adstrito aos elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário que haja manifestação acerca de todos os argumentos e preceitos legais trazidos pelas partes.

5.Inexistindo omissão na decisão embargada, é o caso de conhecer e denegar provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 417.666-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

AMS - 94273/PB - 2004.82.00.009005-3(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : PAULO SERGIO COSTA
ADV/PROC: YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
EMBTRE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 94.273-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 390581/AL - 2003.80.00.010358-0(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANDES SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR
ADV/PROC: FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : CARLOS MAURÍCIO ROCHA BARROSO
ADV/PROC: JOAO CARLOS BRAGA CORREIA
APDO : OS MESMOS
EMBTRE : CARLOS MAURÍCIO ROCHA BARROSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE SUPERIOR A 28,86% (art. 5o. da Lei 8.662/93). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1.Não há omissão e/ou equívoco no julgado que extingue a execução por entender, na esteira das decisões do STJ, que a carreira de magistério superior não foi beneficiada pelo reajuste de 28,86%.

2.Ante a inexistência de débito em relação à categoria de magistério superior, nem mesmo o reconhecimento de parte da dívida pela UFAL pode gerar efeitos jurídicos, tendo em vista o caráter indisponível dos recursos públicos.

3.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

4.Tendo em vista o princípio da livre convicção do Juiz, é possível ao Magistrado ficar adstrito aos elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário que haja manifestação acerca de todos os argumentos e preceitos legais trazidos pelas partes.

5.Inexistindo omissão na decisão embargada, é o caso de conhecer e denegar provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 390581-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar proviemento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 420526/PB - 2002.82.01.006912-0(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : COSMA RAIMUNDA DANTAS
ADV/PROC: CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA
EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL, COM BASE EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os embargos declaratórios se prestam a esclarecer obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão (art. 535, I e II, CPC).

2.Havendo expressa disposição no acórdão recorrido de que, apesar de não ter sido produzida prova testemunhal, restou devidamente comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, por meio de início de prova material contemporânea aos fatos, não cabe, em sede de embargos de declaratórios, rediscutir a matéria.

3.Inexistindo omissão no julgado, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na AC 420.526-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 415347/PE - 2003.83.00.026560-4(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : L G M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 415347-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

Relatora Convocada

AC - 385676/AL - 2003.80.00.011021-3(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADV/PROC: FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
PARTE A : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
APTE : MARCOS CERQUEIRA DE ARAÚJO e outros
ADV/PROC: JOAO CARLOS BRAGA CORREIA
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTRE : MARCOS CERQUEIRA DE ARAÚJO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE SUPERIOR A 28,86% (art. 5o. da Lei 8.662/93). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1.Não há omissão e/ou equívoco no julgado que extingue a execução por entender, na esteira das decisões do STJ, que a carreira de magistério superior não foi beneficiada pelo reajuste de 28,86%.

2.Ante a inexistência de débito em relação à categoria de magistério superior, nem mesmo o reconhecimento de parte da dívida pela UFAL pode gerar efeitos jurídicos, tendo em vista o caráter indisponível dos recursos públicos.

3.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

4.Tendo em vista o princípio da livre convicção do Juiz, é possível ao Magistrado ficar adstrito aos elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário que haja manifestação acerca de todos os argumentos e preceitos legais trazidos pelas partes.

5.Inexistindo omissão na decisão embargada, é o caso de conhecer e denegar provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 385676-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

Relatora CONVOCADA

AGTR - 72182/SE - 2006.05.99.002151-1(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : CONSTRULIMA MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 72.182-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

CONVOCADA

AGTR - 76226/SE - 2007.05.99.000742-7(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : VALTER DOS SANTOS LEAL
EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 76.226-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

CONVOCADA

AGTR - 77295/SE - 2007.05.99.000826-2(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : DISTRIBUIDORA DE FRIOS E PESCADOS DO BRASIL LTDA
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 77.295-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

CONVOCADA

AC - 392799/AL - 2003.80.00.011020-1(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADV/PROC: FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
APTE : ZEZITO DE ARAUJO e outros
ADV/PROC: JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outro
APDO : OS MESMOS
EMBTRE : ZEZITO DE ARAUJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE SUPERIOR A 28,86% (art. 5o. da Lei 8.662/93). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1.Não há omissão e/ou equívoco no julgado que extingue a execução por entender, na esteira das decisões do STJ, que a carreira de magistério superior não foi beneficiada pelo reajuste de 28,86%.

2.Ante a inexistência de débito em relação à categoria de magistério superior, nem mesmo o reconhecimento de parte da dívida pela UFAL pode gerar efeitos jurídicos, tendo em vista o caráter indisponível dos recursos públicos.

3.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

4.Tendo em vista o princípio da livre convicção do Juiz, é possível ao Magistrado ficar adstrito aos elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário que haja manifestação acerca de todos os argumentos e preceitos legais trazidos pelas partes.

5.Inexistindo omissão na decisão embargada, é o caso de conhecer e denegar provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 392799-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 74345/PB - 2007.05.00.005819-9(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRVTE : PROENCO - PROJETO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC: WALNIR ONOFRE HONORIO e outros
AGRVDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA e outros
AGRVDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC: PAULA LOBO NASLAVSKY e outros
PARTE R : GILVANDRO CESAR MARQUES
PARTE R : KELLY CRISTINA CAVALCANTI MARQUES
PARTE R : JOSE TADEU FILGUEIRAS DE SOUZA
PARTE R : MARIA NASONETE LADAI DA SILVA
PARTE R : JOSE LADAI FILHO
PARTE R : DELOSMAR PETRUCCI FALCAO
PARTE R : VERONICA DA SILVA PETRUCCI FALCAO
ADV/PROC: LUIZ QUIRINO FILHO
EMBTRE : CAIXA SEGURADORA S/A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 74.345-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

CONVOCADA

AGTR - 66884/CE - 2006.05.00.004680-6(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : AIRTON ANDRADE CORREIA
AGRDO : EDNA MARIA MAGALHAES CARNEIRO
AGRDO : ELZIO VIEIRA MAVIGNIER DE OLIVEIRA
AGRDO : FRANCISCO HERMICESIO LIMA
AGRDO : JOSE CLAUDIO PESSOA DE OLIVEIRA
AGRDO : MARIA CELIA MIRANDA MOURAO
AGRDO : MARIZART BRANDAO FEITOSA
AGRDO : NELSON MACHADO FILHO
AGRDO : ROBERTO MORSE DE SOUZA
AGRDO : TEREZINHA PAIVA LISBOA
AGRDO : WILNA MARTINS VIANA
ADV/PROC : WILNA MARTINS VIANA e outro

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 66884-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 69306/PE - 2006.05.00.041129-6(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C

REPTE : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA

ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 69306-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 69882/RN - 2006.05.00.047316-2(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : VERA LÚCIA MEDEIROS DE BARROS

ADV/PROC : JOSUE ESTELITO DE SOUZA e outro

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : ROSÂNGELA MARIA EVANGELISTA BARBOSA

ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS E DE ANDRADE e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 69882-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 70509/PE - 2006.05.00.055067-3(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM - PE

ADV/PROC : GABRIEL HENRIQUE CASTELO BRANCO DE JESUS e outros

AGRDO : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 70509-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 70722/CE - 2006.05.00.058098-7(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : MARIA HELENICE BEZERRA

ADV/PROC : MARIA ISABEL VASCONCELOS MONTEIRO

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 70722-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 71463/RN - 2006.05.00.065596-3(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIAO

AGRDO : MARIA DE LOURDES MONTE CARRILHO DE OLIVEIRA

ADV/PROC : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA e outro

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 71463-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 71568/PB - 2006.05.99.001971-1(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Santa Rita

AGRTE : NATÉRCIA SUASSUNA DUTRA RIBEIRO COUTINHO

ADV/PROC : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO CONTRA DIRETOR DA EMPRESA CUJO NOME FIGURA NA CDA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1.O Tribunal da Cidadania já firmou orientação no sentido de que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável pela empresa (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. (REsp. 803.314-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 03.04.06, p. 292).

2.In casu, constando na CDA o nome do Diretor da empresa como co-responsável pelo pagamento dos valores perseguidos na execução fiscal, não há como negar, de plano, o redirecionamento da execução, máxime quando requerida através da cognição restrita da objeção de pré-executividade.

3.Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 71.568-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

Relatora Convocada

AGTR - 71583/PB - 2006.05.99.001972-3(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Santa Rita

AGRTE : NATÉRCIA SUASSUNA DUTRA RIBEIRO COUTINHO

ADV/PROC : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO CONTRA DIRETOR DA EMPRESA CUJO NOME FIGURA NA CDA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1.O Tribunal da Cidadania já firmou orientação no sentido de que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável pela empresa (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. (REsp. 803.314-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 03.04.06, p. 292).

2.In casu, constando na CDA o nome do Diretor da empresa como co-responsável pelo pagamento dos valores perseguidos na execução fiscal, não há como negar, de plano, o redirecionamento da execução, máxime quando requerida através da cognição restrita da objeção de pré-executividade.

3.Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 71.583-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

Relatora Convocada

AGTR - 71681/PB - 2006.05.00.070716-1(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : ANA DIONISIA BORBA LUCENA

AGRTE : RENATO LUCENA DE ARAUJO

ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : SUPERMERCADO O CELEIRO LTDA

PARTE R : JOSÉ PACHU FILHO

PARTE R : DUCILEIDE BARBOSA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO CONTRA REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CUJO NOME FIGURA NA CDA COMO CO-RESPONSÁVEIS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1.O Tribunal da Cidadania já firmou orientação no sentido de que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável pela empresa (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. (REsp. 803.314-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 03.04.06, p. 292).

2.In casu, constando na CDA o nome dos representantes legais da empresa como co-responsáveis pelo pagamento dos valores perseguidos na execução fiscal, não há como negar, de plano, o redirecionamento da execução, máxime quando requerida através da cognição restrita da objeção de pré-executividade.

3.Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 71.681-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

Relatora Convocada

AGTR - 71693/RN - 2006.05.00.070701-0(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : ADJAIR FERREIRA BARROS FILHO

ADV/PROC : OLAVO FERNANDES MAIA NETO e outro

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 71.693-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 71737/CE - 2006.05.00.070736-7(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : TARCÍSIO AURELIANO CHAVES DE SOUSA

ADV/PROC : LIDIANE MARIA GONDIM DE OLIVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 71737-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 71919/AL - 2006.05.00.070986-8(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SÔNIA MARIA CORREIA ACIOLI

ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 71.919-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 72112/CE - 2006.05.00.074070-0(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 72112-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA

AGTR - 73338/CE - 2007.05.99.000102-4(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Graça

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : RAIMUNDA ANA DA SILVA

ADV/PROC : JOSÉ ADAILSON MELO AGUIAR

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 73338-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 73357/PE - 2007.05.00.000675-8(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : NILTON RIBEIRO NOGUEIRA

ADV/PROC : JANETE FERREIRA MACIEL e outros

AGRDO : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 73357-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 73442/PE - 2007.05.00.000784-2(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : HERCULES METAIS LTDA

ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1.A objeção à executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

2.A alegação de prescrição dos créditos tributários cobrados na CDA que instrui a presente execução fiscal não veio acompanhada das provas necessárias à caracterização do mencionado instituto processual porquanto a referida certidão encontra-se incompleta e, da parte que foi colacionada aos autos, constata-se que os fatos geradores são datados de 1997/1998, ao passo que a presente execução fiscal operou-se em 2003, ou seja, tudo leva a crer pelo afastamento do aludido instituto processual; ausente tal providência probatória, incabível se evidencia o manejo da objeção de pré-executividade.

3.Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 73.442-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 74065/CE - 2007.05.00.005145-4(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outros

AGRDO : DÉBORA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DE PONTES VIEIRA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 74065-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 74550/PE - 2007.05.00.006180-0(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : HOSPITAL ESPERANCA LTDA

AGRTE : HOSPITAL DE OLHOS DE PERNAMBUCO LTDA - HOPE

AGRTE : HOSPITAL DE OLHOS DO RECIFE LTDA - HORE

AGRTE : CLINICA DE OLHOS ALTINO VENTURA LTDA. - COAV

AGRTE : PHOENIX DO BRASIL LTDA

ADV/PROC : MARIA CAROLINA LEMOS RUSSO e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 74550-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA



AGTR - 74645/PB - 2007.05.00.006225-7(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : SEVERINO FELIPE DA SILVA

ADV/PROC : ANDRÉ WANDERLEY SOARES

AGRDO : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 74645-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

AGTR - 75666/PE - 2007.05.00.015837-6(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros

AGRDO : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL- FACTORING DE PERNAMBUCO - SINFAC/PE

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROLATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, pode levar à perda do objeto do mesmo, uma vez que seu julgamento, a priori, não produziria mais qualquer repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse-utilidade no conhecimento do recurso.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 75666-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 75932/PE - 2007.05.00.020174-9(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : SIMONE DOS SANTOS SIQUEIRA

ADV/PROC : ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.AGTR extinto, restando prejudicado o Agravo Regimental.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 75.932-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente AGTR, restando prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 76089/SE - 2007.05.00.020448-9(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : CENARIOS LTDA

ADV/PROC : THAIS MAIA DE BRITTO e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE EXCLUIU PARTE DOS DÉBITOS PERSEGUIDOS EM JUÍZO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERTINÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que acolheu pedido inserto em objeção de pré-executividade para excluir da execução fiscal apenas os débitos anteriores a julho de 1998, porquanto atingidos pela decadência, ex vi do art. 150, parág. 4o. do CTN, deixando de condenar a Autarquia exequente em honorários advocatícios sucumbenciais.

2.O art. 21 do CPC estatui que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas processuais, permitindo o afastamento dessa regra processual na hipótese de um dos litigantes decair de parte mínima do pedido.

3.Como, no presente caso, a agravante não cuidou de comprovar, com documentos, quais os períodos remanescentes que impulsionaram a existência da execução fiscal, bem assim os seus respectivos valores, a fim de que fosse possível verificar se teria (ou não) sucumbido em parte mínima, não merece reproche a decisão prolatada pelo ilustre Juízo de Primeiro Grau.

4.Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 76.089-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 76098/CE - 2007.05.00.020499-4(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ (MANTE-NEDORA DA UNIFOR)

ADV/PROC : ERICK DE SARRIUNE CYSNE

AGRDO : MARILIA RODRIGUES FAÇANHA

ADV/PROC : DANIELLE NASCIMENTO JUCA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 76098-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 76329/CE - 2007.05.00.024415-3(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : BEX INTERNACIONAL S/A

ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTA-NA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 76329-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 76345/PE - 2007.05.00.024384-7(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MOINHO PETINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV/PROC : ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROLATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, pode levar à perda do objeto do mesmo, uma vez que seu julgamento, a priori, não produziria mais qualquer repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse-utilidade no conhecimento do recurso.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 76345-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 76849/AL - 2007.05.00.024885-7(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : TAINÁ SORES BEZERRA SANTOS CAVALCANTE

ADV/PROC : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 76849-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE.,18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 76974/PE - 2007.05.00.025039-6(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ALDO GUEDES DE SOUZA LIMA

ADV/PROC : MARIA DE FATIMA BRAGA GOMES DOS SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.AGTR extinto.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 76.974-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena
DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 77090/CE - 2007.05.00.028882-0(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ (MANTE-
NEDORA DA UNIFOR)
ADV/PROC : ERICK DE SARRIUNE CYSNE
AGRDO : DENISE ALMEIDA ALBUQUERQUE DE
ASSIS
ADV/PROC : LUCIANA ALMEIDA MATIHARA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROLATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, pode levar à perda do objeto do mesmo, uma vez que seu julgamento, a priori, não produziria mais qualquer repercussão no processo originário.
2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse-utilidade no conhecimento do recurso.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 77090-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena
RELATORA CONVOCADA

AGTR - 77275/RN - 2007.05.00.029334-6(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : SUPERMERCADO QUEIROZ LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.AGTR extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 77.275-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena
DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 77454/PB - 2007.05.00.032430-6(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO - PB
ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO e outros
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROLATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, pode levar à perda do objeto do mesmo, uma vez que seu julgamento, a priori, não produziria mais qualquer repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse-utilidade no conhecimento do recurso.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 77454-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena
RELATORA CONVOCADA

AGTR - 77497/PE - 2007.05.00.032511-6(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC : WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.AGTR extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 77.497-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena
DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 77649/PE - 2007.05.00.032950-0(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : JUCEPE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : PEDRO HENRIQUE B. REYNALDO ALVES e outro
AGRDO : SOCIEDADE RADIO EMISSORA CONTINENTAL DO RECIFE LTDA
ADV/PROC : SIMONE MONTEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROLATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, pode levar à perda do objeto do mesmo, uma vez que seu julgamento, a priori, não produziria mais qualquer repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse-utilidade no conhecimento do recurso.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 77649-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena
RELATORA CONVOCADA

AGTR - 77723/CE - 2007.05.00.033029-0(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : JOSE ARIMATEA CATUNDA FONSECA
ADV/PROC : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROLATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, pode levar à perda do objeto do mesmo, uma vez que seu julgamento, a priori, não produziria mais qualquer repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse-utilidade no conhecimento do recurso.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 77723-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena
RELATORA CONVOCADA

AGTR - 77787/PE - 2007.05.00.035161-9(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ELIZABETH MARIA DE SANTANA
CURADOR : MARIA LUCIA DE SANTANA
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outro
AGRDO : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.AGTR extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 77.787-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena
DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 78003/CE - 2007.05.00.015859-5(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FACULDADE DE MEDICINA DO JUAZEIRO DO NORTE - FMJ
ADV/PROC : MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS e outros
AGRDO : RAFAELA ELIZABETH BAYAS QUEIROZ
ADV/PROC : DRAUZIO CORTEZ LINHARES e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 78003-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena
RELATORA CONVOCADA

AGTR - 78093/PB - 2007.05.00.035728-2(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : RIVALDO DE OLIVEIRA COSTA
ADV/PROC : LEIDSON MEIRA e FARIAS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.AGTR extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 78.093-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena
DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 78130/AL - 2007.05.00.035936-9(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : PALMEIRA E FILHOS LTDA

ADV/PROC : RICARDO NIGRO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 78130-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE.,18 de dezembro de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 78166/PE - 2007.05.00.035954-0(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : HAMA BATISTA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : RAFAELA SOUSA MARTINS e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 78166-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 78244/PE - 2007.05.00.039693-7(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : ALDO GUEDES DE SOUZA LIMA

ADV/PROC : MARIA DE FATIMA BRAGA GOMES DOS SANTOS

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.AGTR extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 78.244-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 78547/RN - 2007.05.00.040196-9(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MARCELO GERALDO DA PENHA

ADV/PROC : FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA e outros

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROLATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, pode levar à perda do objeto do mesmo, uma vez que seu julgamento, a priori, não produziria mais qualquer repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse-utilidade no conhecimento do recurso.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 78547-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 78610/CE - 2007.05.00.040251-2(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : VICENTE EMÍDIO DA SILVEIRA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 78610-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 79514/CE - 2007.05.00.052403-4(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SOBRAL E PALACIO PETROLEO LTDA

ADV/PROC : JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 79.514-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 79572/AL - 2007.05.00.052419-8(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : AUTO POSTO M PESSOA DE MELO

ADV/PROC : MÁRIO EDUARDO LEMOS GONTIJO e outro

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 79.572-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 82453/PE - 2007.05.00.076690-0(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros

AGRDO : LUCY MARIA BARBOSA

ADV/PROC : LUCILDA MARIA BARBOSA GADELHA

ADMINISTRATIVO. FGTS. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. PRAZO EXÍGUO (20 DIAS). SUSTAÇÃO. CONCESSÃO DO PRAZO DE MAIS 30 DIAS PARA ULTIMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DA MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

1.A responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da CEF. (Art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90).

2.O prazo de 20 dias fixado na decisão agravada é exíguo, considerando-se o fato de os extratos analíticos, in casu, estarem na posse de antigo Banco Depositário.

3.Considerando-se o decurso do prazo de 3 (três) meses a contar da intimação da decisão agravada, configura-se razoável a concessão de apenas mais 30 dias para ultimação da obrigação de fazer e, ultimado este, sem o devido cumprimento, incidirá, automaticamente, a partir do 31º dia, a multa diária prevista na decisão agravada.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 82453-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

AMANDA LUCENA

REOMS - 99736/CE - 2007.81.00.003970-8(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

PORTE A : JORDÃO PINHEIRO MEDEIROS

ADV/PROC : ARACELLY RIBEIRO DE ANDRADE

PORTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO PARA A INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB. PROVIMENTO 81/96 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA LEI 8.906/94. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. MANTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O art. 8o., parág. 1o., da Lei 8.906/94, confere ao Conselho Federal da OAB poderes para regulamentar a realização do exame de ordem, de onde se infere ser legal a exigência contida no Provimento 81/96, do Conselho Federal da OAB, que requer a apresentação do diploma ou certificado de conclusão do curso de Direito já no instante em que se pretende inscrever para prestar o Exame da OAB.

2. Na hipótese dos autos, a liminar foi concedida em 15.03.07, donde se presume que, decorrido quase seis meses, o impetrante já tenha realizado o Exame da Ordem e concluído o curso, restando consolidada a situação fática, a qual, deve ser respeitada. Precedentes do STJ.

3.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 99.736-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento à remessa , nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 9 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt



AMS - 100294/CE - 2006.81.00.016334-8(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANDRE LUIS DE ARAÚJO CHAVES e outros

ADV/PROC : PAULO MARIA RIBEIRO LINHARES FILHO

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO. PARTICIPAÇÃO DE PROFESSOR CONTRATADO ANTERIORMENTE. VEDAÇÃO. LEI 8.745/93. INCONSTITUCIONALIDADE.

1.O art. 9o., III, da Lei no. 8.745/93, que proíbe a recontratação de Professor Substituto, aprovado em procedimento seletivo simplificado, foi declarado inconstitucional pelo Pleno do TRF da 5ª Região, na AMS 72.575-CE, em 23.10.02, por ferir os princípios da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos.

2.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 100294-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação e a Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

AMANDA LUCENA

RELATORA CONVOCADA

AC - 202424/CE - 2000.05.00.003264-7(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA COELHO

ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PARÁG. 4º DO ART. 100 DA CARTA MAGNA, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 37/02. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO PROVIDO.

1.Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução, sob o fundamento de que estaria satisfeita a obrigação pelo pagamento, conforme preceitua o art. 794, I do CPC.

2.O período no qual o recorrente pretende a inclusão dos juros moratórios não corresponde ao lapso previsto na Constituição para o pagamento do precatório que diz respeito, como se sabe, ao lapso temporal entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Com efeito, a inclusão pretendida refere-se ao período entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial.

3.Os juros moratórios correspondem a uma compensação devida ao credor pelo recebimento tardio do crédito, assim, é devida a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório, considerando que tais juros não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal para o efetivo pagamento. Precedentes desta egrégia Corte Regional: AC 151.795-CE, Rel. PAULO CORDEIRO, DJU 27.10.06; AC 394.432-CE, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU 26.09.06 e AC 406.435-CE, Rel. Des. Federal EDÍLSON NOBRE, DJU 25.04.07.

4.In casu, não incide a vedação do previsto no § 4o do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 37/2002, uma vez que a execução se iniciou bem antes da edição da referida emenda, não podendo tal regra operar efeitos retroativos.

5.A apuração do saldo remanescente deve ser realizada no primeiro grau de jurisdição, com a verificação das contas pela contadoria do juízo.

6.Apelação a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 202.424-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 331181/RN - 2001.84.00.007444-0(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ALDA MARIA DA SILVA SANTOS e outros

ADV/PROC : DIONIZIO PAULO DA SILVA JUNIOR e outro

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA OFICIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE QUE OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL ESTEJAM INCORRETOS. MERO RETARDAMENTO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1.Na fase de execução, cabe ao Juízo exeqüente cumprir as determinações insertas no título judicial exeqüendo, não as ampliando ou encurtando.

3.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos litigantes, pode o Juiz adotar para a solução da demanda os valores apresentados pela Contadoria Oficial, órgão auxiliar do Juízo e que possui presunção de imparcialidade e veracidade.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 331181-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

AMANDA LUCENA

AC - 363567/RN - 2003.84.00.003548-0(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CELIO FERNANDES DA SILVA

ADV/PROC : SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JÚNIOR e outros

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.Em que pese o entendimento pessoal desta relatora coincidir com que restou dito no julgado objurgado, no que tange às hipóteses do manejo de execução pela União Federal de quantias irrisórias ensejarem afronta ao princípio inculcado no binômio utilidade-necessidade, com base na Lei nº 9.469/97, in casu, cuida-se de execução de verba honorária arbitrada em favor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, pelo que a renúncia de tais valores é uma atribuição conferida exclusivamente à autarquia exeqüente, não cabendo, destarte, ao órgão julgador extinguir, ex officio, o feito onde se persegue a execução de honorários advocatícios.

2.Precedentes desta eg. Corte.

3.Apelação e remessa oficial providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 363567-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 365192/PB - 2002.82.01.003542-0(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : RICARDO POLLASTRINI e outros

APDO : VERIANA BESERRA ESTRELA e outro

ADV/PROC : VITAL BEZERRA LOPES

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. CONSTATAÇÃO.

1.Trata-se de sentença que fixou a verba honorária em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Inconformada com o valor, a CEF apelou para requerer um montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2.Necessária se faz a reforma da sentença, porquanto é notória a desproporção entre o trabalho desempenhado pelos Advogados da apelante e o valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 50,00). Contudo, o quantum pleiteado pela CEF (R\$ 500,00) não condiz com a atividade empregada no presente caso.

3.Apelação parcialmente provida, para fixar o total dos honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 365.192-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt.

RELATOR

AC - 374371/PB - 2003.82.00.001112-4(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : EUCLIDES ELIAS DA SILVA e outros

ADV/PROC : JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE SALDO. COMPROVAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

1.Não merece censura a sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento de depósitos em contas-poupança da promovente, em face da comprovação pela instituição financeira demandada, através de documentação colacionada aos autos, não refutada pelos autores, de que os mesmos já realizaram as retiradas dos referidos valores.

2.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 374371-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 378452/AL - 2005.80.00.003279-0(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : HELIANA ALVES DE MIRANDA e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE ACOLHIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.O apelante se insurge contra sentença que reconheceu a intempestividade dos embargos, determinando, no entanto, o traslado da inicial aos autos da ação principal para determinação do valor devido.

2.Em sede de embargos, os ora apelados alegam haver excesso de execução decorrente da elaboração equivocada, pelo exeqüente, de planilha de cálculo do reajuste pretendido, 28,86%.

3.A matéria pode ser discutida em exceção de pré-executividade, já que os cálculos podem ser corrigidos por simples operações aritméticas, bem como de ofício pelo Juízo da execução, por tratar-se de matéria de ordem pública.

4.A expedição de ordem de pagamento antes de fixado o quantum debeatur resultaria em enriquecimento ilícito.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 378452-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

Relatora CONVOCADA

AC - 378582/AL - 2003.80.00.001799-7(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : NEWTON DE ARAÚJO COSTA e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS SERVIDORES CIVIS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RESPEITO AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 37, X DA CARTA MAGNA DE 1988. IGUALDADE ASSEGURADA. PORTARIA 2.179/98 - MARE. INAPLICÁVEL.

1.Segundo a diretriz do egrégio STF, fixada no julgamento do RMS 22.307-DF, o índice de 28,86%, estabelecido pela Lei 8.627/93, deve incidir sobre o vencimento básico dos Servidores Públicos Federais, compensando-se os eventuais aumentos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2.Inaplicável a portaria 2.179/98-MARE que, extrapolando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF, determina sejam realizadas compensações relativas a todos os reajustes obtidos na evolução funcional do Servidor de 1993 a junho de 1998.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 378582-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

AC - 384328/PB - 2005.82.00.006516-6(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DA GLORIA FELIX SANTOS e outros
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO A QUO. DATA A PARTIR DA QUAL DEIXOU DE SER FEITO O CREDITAMENTO DA ÚLTIMA DIFERENÇA PLEITEADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários, não aplicados sobre o saldo dos depósitos na conta individual do PIS/PASEP proposta contra a União, logo, de natureza não-tributária. O que se discute, nos autos, não é a relação tributária envolvendo empresa e o programa, e sim uma ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória.

2.Aplicável o prazo quinquenal de prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32, não havendo que se falar em aplicação por analogia das normas específicas de regência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, haja vista a inexistência de semelhança entre os referidos programas.

3.Verifica-se dos autos que os apelantes ajuizaram a ação em 28.03.2005. O termo inicial do lapso prescricional é a data a partir da qual deixou-se de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (abril de 1990). Encontra-se, portanto, prescrita a ação.

4. Apelação a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 384328-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 386645/RN - 2004.84.00.009895-0(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CLAUDIO CARLOS DIAS
ADV/PROC : FABIO BANDEIRA DO AMARAL LYRA e outro

ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RESPEITO AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 37, X DA CARTA MAGNA DE 1988. IGUALDADE ASSSEGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1.O aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei 8.627/93, foi autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei 8.622/93 e, portanto, mesmo diante do comando inserto no art. 4o. deste último diploma normativo, não há como negar-se a amplitude do mencionado benefício, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares que não tenham a patente de oficial-general, nem tampouco os demais servidores federais civis do Poder Executivo.

2.A jurisprudência da Suprema Corte orientou-se no sentido de ser devido reajuste linear aos servidores públicos militares até o limite de 28,86%, deduzindo-se do referido índice eventuais aumentos pelos mesmos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente da Lei 8.627/93.

3.Apelação e remessa oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 386645-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 389773/PB - 2005.82.00.009079-3(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SEVERINO FRANCISCO DA COSTA
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO A QUO. DATA A PARTIR DA QUAL DEIXOU DE SER FEITO O CREDITAMENTO DA ÚLTIMA DIFERENÇA PLEITEADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários, não aplicados sobre o saldo dos depósitos na conta individual do PIS proposta contra a União, logo, de natureza não-tributária. O que se discute, nos autos, não é a relação tributária envolvendo empresa e o programa, e sim uma ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória.

2.Aplicável o prazo quinquenal de prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32, não havendo que se falar em aplicação por analogia das normas específicas de regência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, haja vista a inexistência de semelhança entre os referidos programas.

3.Verifica-se dos autos que os apelantes ajuizaram a ação em 19.05.2005. O termo inicial do lapso prescricional é a data a partir da qual deixou-se de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (abril de 1990). Encontra-se, portanto, prescrita a ação.

4. Apelação a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 389773-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 402827/CE - 2006.05.00.071012-3(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUIZ SOUZA LIMA e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PARÁG. 4º DO ART. 100 DA CARTA MAGNA, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 37/02. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO PROVIDO.

1.Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução, sob o fundamento de que estaria satisfeita a obrigação pelo pagamento, conforme preceitua o art. 794, I do CPC.

2.O período no qual o recorrente pretende a inclusão dos juros moratórios não corresponde ao lapso previsto na Constituição para o pagamento do precatório que diz respeito, como se sabe, ao lapso temporal entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Com efeito, a inclusão pretendida refere-se ao período entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial.

3.Os juros moratórios correspondem a uma compensação devida ao credor pelo recebimento tardio do crédito, assim, é devida a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório, considerando que tais juros não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal para o efetivo pagamento. Precedentes desta egrégia Corte Regional: AC 151.795-CE, Rel. PAULO CORDEIRO, DJU 27.10.06; AC 394.432-CE, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU 26.09.06 e AC 406.435-CE, Rel. Des. Federal EDÍLSON NOBRE, DJU 25.04.07.

4.In casu, não incide a vedação do previsto no § 4o do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 37/2002, uma vez que a execução se iniciou bem antes da edição da referida emenda, não podendo tal regra operar efeitos retroativos.

5.A apuração do saldo remanescente deve ser realizada no primeiro grau de jurisdição, com a verificação das contas pela contadoria do juízo.

6.Apelação a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 402.827-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 403735/PE - 2006.83.00.000935-2(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA e outros
ADV/PROC : EUGRACIA FERREIRA DO NASCIMENTO
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. AÇÃO INTENTADA EM JANEIRO/2006. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1.Trata-se de apelação de sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal, extinguindo, sem resolução de mérito, ação intentada por trabalhadores portuários avulsos, na qual se visava indenização por danos morais e materiais, por prejuízos advindos da edição e vigência da Lei 8.630/1993.

2.O Superior Tribunal de Justiça já adotou a diretriz no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas nas quais se postula indenização por danos causados pela Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários, estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União Federal a responsabilidade objetiva na forma do art. 109, da Carta Magna. Precedentes Jurisprudenciais: STJ, CC 31.183/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.03.02, p. 156; STJ, CC 45.775-PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.03.05.

3.A Lei 8.630/1993 (Lei dos Portos), que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, determinou a constituição pelas empresas operadoras portuárias de um Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), tendo como finalidade, dentre outras, a de administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário, seja ele avulso ou não.

4.Para aqueles trabalhadores que não se interessassem pelo registro profissional no Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Porto onde trabalhavam, foi assegurada uma indenização, desde que requeressem o cancelamento do citado registro.

5.A Lei 8.630/93 criou o chamado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), destinado a atender aos encargos de indenização para aqueles que requereram o cancelamento do registro profissional, no prazo de 1 (um) ano, contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 do referido diploma legal.

6.Não restou demonstrado, nos autos, que houve o pedido do referido cancelamento, pleiteando os autores (apelantes), apenas, recompensa pecuniária pela aplicação da lei.

7.Ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que a presente ação só foi interposta em janeiro de 2006 e o ato dito violado ocorreu em 1993, com o advento da Lei 8.630, que criou um tributo e um fundo para garantir direitos dos portuários que migrariam para o novo regime instituído. O prazo a ser observado para pleitear a indenização requerida deve ser o previsto no Decreto 20.910/32, ou seja, o de cinco anos, por se tratar de causa interposta contra a União Federal.

8.Apelação dos particulares parcialmente provida apenas para afastar a ilegitimidade passiva da União Federal e, adentrando no mérito da demanda, à luz da faculdade inserta no pará. 3o. do art. 515 do CPC, reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito, extinguindo o processo, com resolução de mérito, fulcrado no art. 269, IV do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 403.735-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 6 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 407392/SE - 2006.85.00.003532-0(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
APDO : SINDICATO DE TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINTECT
ADV/PROC : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO e outros

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 10.444/02. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM 14.08.2006. DESPACHO QUE RECEBE PETIÇÃO DE EMBARGOS COMO IMPUGNAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 10.444/02. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO RECORRENTE.

1.Os embargos à execução foram opostos em 14.08.2006, data bem posterior à vigência da Lei nº 10.444/02 que introduziu novas modificações na execução do processo civil.

2.O recebimento da petição dos embargos à execução como impugnação, conforme procedimento previsto na Lei 10.444/02, encontra-se em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3.A concessão do efeito suspensivo, na forma do art. 475-M do CPC, também afasta possibilidade de prejuízo à autora dos embargos à execução, ora recorrente.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 407392-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

AMANDA LUCENA

DESEMBARGADORA CONVOCADA



AC - 407644/CE - 2007.05.00.005872-2(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIA BAZERRA CHAVES e outros
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLE-MENTAR. JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. INA-PLICABILIDADE DO PARÁG. 4º DO ART. 100 DA CARTA MAG-NA COM REDAÇÃO DADA PELA EC 37/02. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO PROVIDO.

1.Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução sob o fundamento de que estaria extinta a obrigação pelo pagamento, con-forme preceitua o art. 794, I do CPC.

2.O período no qual o recorrente pretende a inclusão dos juros mo-ratórios não corresponde ao lapso previsto na Constituição para o pagamento do precatório que diz respeito, como se sabe, ao lapso temporal entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Com efeito, a inclusão pretendida refere-se ao período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial.

3.Os juros de mora correspondem a uma compensação devida ao credor pelo recebimento tardio do crédito, assim, é devida a inclusão de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, tendo em vista que tais juros não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal para o efe-tivo pagamento. Precedentes desta Corte Regional: AC 151.795-CE, Rel. PAULO CORDEIRO, DJU 27.10.06; AC 394.432-CE, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU 26.09.06 e AC 406.435-CE, Rel. Des. Federal EDÍLSON NOBRE, DJU 25.04.07.

4.In casu, não incide a vedação do prevista no § 4º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 37/02, quanto à proibição de expedição de precatório complementar, uma vez que a execução se iniciou bem antes da edição da referida emenda, não podendo tal regra operar efeitos retroativos.

5.A apuração do saldo remanescente deve ser realizada no primeiro grau de jurisdição, com a verificação das contas pela contadoria do juízo.

6.Apelação a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 407.644-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do pre-sente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 408284/CE - 2007.05.00.013059-7(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e ou-tros
APDO : BENEDITA EUDES PINHEIRO DA SILVA e outros
ADV/PROC : ANA CRISTINA BOMFIM FARIAS e outros

ADMINISTRATIVO. FGTS. APELAÇÃO RECEBIDA POR EQUÍ-VOCO. TEOR DO RECURSO REFERENTE À SENTENÇA AN-TERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. SENTENÇA DE HOMO-LOGAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PRE-JUDICADO. INTEMPESTIVIDADE.

1.O recurso de apelação reporta-se à sentença de homologação de fls. 123 e 124 e, não à sentença de mérito de fls. 133 a 140.

2.Certidão constante dos autos dá ciência do trânsito em julgado da sentença de homologação. (fl. 128).

3.Configurada a manifesta intempestividade do recurso, aplica-se o caput do art. 557 do CPC.

4. Apelação a que se nega seguimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 408284-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

AMANDA LUCENA

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 409105/CE - 2002.81.00.003658-8(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : HENRIQUE FERNANDO DE JESUS ALVES e outros
ADV/PROC : JERUSALINA GURGEL BARRETO
APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRU-ZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ATUALIZAÇÃO DOS VALO-RES. APLICAÇÃO DO BTN FISCAL. APELO IMPROVIDO.

1.A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória nº 168/90, efetua-se com base no BTNF.

2.Precedentes deste Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 409105-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do pre-sente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 413177/PE - 2006.83.00.002771-8(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ALEXANDRE CARLOS DE QUEIROZ
ADV/PROC : FÁBIO VASCONCELOS DUARTE e outros

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DO OBJE-TO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PE-DIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. TESTE DE NATAÇÃO. PIS-CINA COM DIMENSÃO DIFERENTE DA PREVISTA NO EDI-TAL. NULIDADE DO ATO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1.O fato de o concurso ter seguido seu trâmite normal, com a con-clusão das fases posteriores, não possui o condão de afastar a pre-tensão do autor de ver sanada irregularidade proveniente do des-cumprimento do edital do concurso a que se submeteu. Destarte, a permanência do autor no certame independe do término das etapas do concurso. Preliminar de ausência de perda de objeto rejeitada.

2.A impossibilidade jurídica do pedido apenas se configura quando a pretensão do autor não encontra abrigo na legislação pátria. No pre-sente caso, trata-se de demanda objetivando a anulação de ato ad-ministrativo eivado de nulidade, qual seja, o descumprimento de preceito previsto expressamente em edital de concurso público, pre-tensão que possui tutela jurídica. Dessa forma, afastada também esta preliminar.

3.No que se refere ao pedido de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário e conseqüente citação dos candidatos aprovados no certame para compor a lide, também não possui êxito tal reque-rimento, eis que não há nenhuma comprovação de efetivo prejuízo dos demais candidatos caso o autor continue a participar das pró-ximas etapas do certame.

4.A Administração Pública é obrigada a pautar-se por princípios ge-rais que norteiam a sua atuação pública, dentre estes encontra-se o princípio da vinculação ao instrumento público do concurso, o qual determina a obrigatoriedade da observância das regras e procedi-mentos estabelecidos no edital, que no presente caso é o Edital nº 24 - DGP/DPF - Nacional, de 15.07.04.

5.O teste de natação do referido certame exigia que o candidato nadasse 50 metros, em uma piscina de 25 metros, em 56 segundos. É certo que as dimensões da piscina, onde foi realizada a prova de natação, não obedecem ao que foi estipulado no edital, eis que esta possui 26 metros de cumprimento no que se refere ao trajeto per-corrido pelos candidatos.

6.Diante de tal incoerência tentou a apelante, inutilmente, utilizar-se de método de apuração do tempo que restou falho e impreciso. Des-tarte, os candidatos nadaram os primeiros 26 metros e na volta apenas foram computados 24 metros, totalizando, dessa forma, os 50 metros previstos no edital. Contudo, não há como se negar a irregularidade desse procedimento, já que não existiu qualquer delimitação física para a aferição dos últimos 24 metros, que foi demarcada visualmente pelo fiscal da prova.

7.Assim, restou viciado o procedimento adotado pela apelante na avaliação do tempo empreendido na prova de natação. Devendo ser anulada a respectiva prova, submetendo-se o candidato novamente a esta avaliação em piscina com dimensões condizentes com o que estabelece o edital.

8.Apelação e remessa oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 413.177-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 417277/RN - 2006.84.00.007172-2(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANNA CAROLINA DE BRITO FERNANDES e outros
APDO : JOSÉ RAIMUNDO NETO
ADV/PROC : FERNANDO GURGEL PIMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. APELAÇÃO. CUSTAS PROCES-SUAIS. DEFERIMENTO POSTERIOR DA ISENÇÃO DAS CUS-TAS PROCESSUAIS POR ATO EX OFFICIO DO JULGADOR. PEDIDO PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FI-XADOS NA SENTENÇA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.164-40/2001. DIREITO À ISENÇÃO DOS HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1.A ação ordinária foi proposta após a edição da MP nº 2.164-4-/2001, que instituiu o art. 29-C da Lei 8.036/90, fazendo jus a ape-lante ao direito de isenção dos honorários advocatícios.

2.Apelação parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 417277-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

AMANDA LUCENA

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 421354/PE - 2003.83.00.019668-0(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERSON DE AQUINO LUCENA

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALOR DECOR-RENTE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO PATRIMÔNIO IMÓVEL DO ESTADO. NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. RE-CEITA ORIGINÁRIA. OBRIGAÇÃO EX VOLUNTATE. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL QUANDO INEXISTENTE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AD-QUIRIDO A LAPSOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. AL-TERAÇÕES APLICÁVEIS AOS PRAZOS FLUENTES, AFASTAN-DO-SE, APENAS, EFEITO RETROATIVO. PRESCRIÇÃO E DE-CADÊNCIA NÃO CONSUMADAS. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A enfiteuse é instituto de Direito Civil, tratada especificamente pelos arts. 678/694, do CC/1916 (vigente à época dos fatos); embora o crédito devido a título de contraprestação pela ocupação de imóvel público seja denominado taxa de ocupação, trata-se de preço público, por ser obrigação ex voluntate e seu regime jurídico de Direito Privado; assim, os valores decorrentes da exploração do patrimônio público (aluguéis, arrendamen-tos, foros, laudêmos) constituem, pela natureza da fonte, receita patri-monial e, quanto à coercitividade, receita originária (ou de Economia Privada ou, ainda de Direito Privado), marcados que são pela autonomia da vontade do particular na contratação da obrigação e porque, neste caso, o Estado atua na exploração de atividades privadas, enquanto taxa é co-brança compulsória (ex lege), decorrente, portanto, coercitividade do Es-tado (jus imperii), constituindo receita derivada (ou de Direito Público ou de Economia Pública, a exemplo das multas e demais tributos), com sub-missão ao regime tributário.

2.No tocante à prescrição, até a Lei 9.636/98 (DOU 18.05.98), inex-istia tratamento legal específico para as receitas patrimoniais; diante de tal inexistência, a taxa de ocupação, por configurar preço público, submete-se, à disciplina do Código Civil (STJ, REsp. 841.689-AL, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 29.03.07, p. 228).

3.Quanto à decadência das receitas patrimoniais, na ausência de im-posição legal quanto à formalidade do lançamento e na falta de fixação expressa de lapso decadencial, que apenas foram fixados a partir da Lei 9.821/99 (DOU 24.08.99), consideram-se constituídos os créditos, eis que decorrentes de contrato (e, portanto, da consen-sualidade do particular), desde seus respectivos vencimentos; a partir da mencionada Lei 9.821/99 (DOU 24.08.99), lei específica deter-minando a formalidade do lançamento, este deve ser observado, con-siderando-se o lapso decadencial de cinco anos; atentando-se, igual-mente, para a ampliação do prazo decadencial de cinco para dez anos com a Lei 10.852/04 (DOU 30.03.04).

4.Delineia-se, dessa forma, o seguinte quadro legislativo dos lapsos de prescrição e de decadência da taxa de ocupação: a) anteriormente à Lei 9.636/98 (DOU 18.05.98): prescrição vintenária do CC/16; b) a partir da Lei 9.636/98 (art. 47, DOU 18.05.98): prescrição quín-quenal; c) a partir da Lei 9.821/99: decadência e prescrição quín-quenais; d) a partir da Lei 10.852/04 (DOU 30.03.04): decadência decenal e prescrição quínquenal; o que significa dizer que, exceto no período anterior à Lei 9.636/98, o prazo da prescrição foi mantido em cinco anos.

5.Na linha do entendimento adotado pelo STJ, inexistindo direito adquirido a prazos prescricional/decadencial e diante das recorrentes alterações, deve ser adotada a diretriz de direito intertemporal pres-crita no art. 2o., da Lei 10.853/04, qual seja, o novo prazo fixado pela lei é aplicável aos créditos cujos prazos estejam em curso no mo-mento da vigência da lei modificadora, sendo esta data de vigência seu termo inicial e desprezando-se o lapso temporal decorrido durante a legislação anterior. (STJ, REsp. 841.689-AL, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 29.03.07, p. 228).

6.No que diz respeito à decadência, no caso dos autos, consideram-se constituídos nos respectivos vencimentos os créditos anteriores à Lei 9.821/99 (DOU 24.08.99) e, para os mais antigos posteriores à referida Lei, o prazo apenas findaria em 24.08.04, não havendo que se falar em decadência, pois antes desta houve a notificação do lançamento (em 05.11.02, fls. 5/12).

7.Por se tratar de crédito não tributário, no cômputo do lapso prescricional deve ser considerado o art. 2o., parág. 3o., da LEF, que determina, diante da inscrição em Dívida Ativa, a suspensão da prescrição por 180 dias ou até que seja distribuída a execução (se esta ocorrer antes), bem como a interrupção da prescrição pelo despacho citatório (art. 8o., parág. 2o., também da LEF).

8.A prescrição quinquenal dos créditos em cobrança mais antigos, que são os anteriores à Lei 9.636/98, fluiu de 18.05.98 (data de publicação daquele diploma) até ser suspensa em 16.04.03 (data da inscrição), havendo transcurso, até então, de 4 anos, 10 meses e 28 dias; permaneceu suspenso o lapso até 08.09.03 (data da distribuição, fls. 3), correndo por mais um mês até que o despacho citatório o interrompeu em 10.10.03 (fls. 13); por fim, tendo fluído, ao total, 4 anos, 11 meses e 28 dias, não se consumou, portanto, o lapso de cinco anos.

9.Apelação da Fazenda Nacional provida, tendo em vista a não-consumação do lapso prescricional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 421.354-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 9 de outubro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 424218/PE - 2006.83.00.002997-1(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SANGA S/A NORD GURGEIA AGROPEC

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EXEQÜENTE QUE SE FURTA A APRESENTAR INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO JUÍZO ACERCA DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A DECADÊNCIA. CRÉDITO PRESCRITO CONSIDERANDO-SE O ANO DO LANÇAMENTO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1.A recorrente requer que a Apelação seja provida, afastando-se a decretação da prescrição dos créditos, condenando-se o apelado aos ônus da sucumbência; o Juízo a quo, por despacho (fls 16), determinou à exequente que informasse a data de cumprimento da notificação do lançamento, bem como a existência ou não de recurso administrativo e, em caso afirmativo, a data da constituição definitiva do crédito; em resposta, a ora recorrente interpôs embargos de declaração (fls. 18/23), alegando omissão em relação ao afastamento das previsões dos arts. 2o. e 3o. da LEF, bem como dos arts. 202 e 204, do CTN, que tratam da presunção de liquidez e certeza do crédito, sem exigirem as mencionadas informações solicitadas pelo Juízo; os declaratórios foram rejeitados às fls. 25; o crédito tributário em questão é referente a Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, com vencimentos entre 10.01.95 e 10.10.97, e a Execução Fiscal foi protocolada em 09.03.06.

2.Cabendo ao Julgador apreciar ex officio a prescrição (art. 219, §5o., do CPC) e a decadência e diante do art. 41, da LEF (determinando que o processo administrativo correspondente à inscrição em Dívida Ativa será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias requisitadas pelo Juízo), a resistência expressa da recorrente em fornecer informações acerca da data em que ocorreu a constituição definitiva do crédito não pode ser convertida em presunções que lhe favoreçam, já que, a teor do art. 204, do CTN, apenas a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e de liquidez; dessa forma, não se pode considerar regular a inscrição realizada em relação a débitos afetados pela decadência ou pela prescrição, tendo-se em conta os indícios trazidos pela própria CDA relativamente à ocorrência de tais institutos e que a exequente se furta a trazer os devidos esclarecimentos.

3.Embora não seja possível, pela CDA, saber a data exata em que o crédito foi lançado, impossibilitando aferir-se a decadência ou não de parte dos créditos em cobrança, no tocante ao lapso prescricional, ainda que se considere que a notificação do lançamento ocorreu no último dia do ano de 1999 e tendo em consideração o transcurso dos 30 dias para eventual recurso administrativo, somados a mais 30 dias para pagamento administrativo, a constituição definitiva do crédito se daria em fevereiro/1999 e a Execução Fiscal foi protocolada em 09.03.06, portanto, quando já consumados os cinco anos do lapso prescricional.

4.Tratando-se de crédito tributário não há que se falar em aplicação da suspensão da prescrição prevista na LEF (art. 2o., § 3o.), eis que a prescrição tributária é matéria reservada à lei complementar.

5.Remessa Oficial e Apelação improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 424.218-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

Relatora Convocada

AC - 425017/PE - 2002.83.00.008211-6(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : VIOLETO AGROPEC S/A

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EXEQÜENTE QUE SE FURTA A APRESENTAR INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO JUÍZO ACERCA DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A DECADÊNCIA. CRÉDITO PRESCRITO CONSIDERANDO-SE O ANO DO LANÇAMENTO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1.A recorrente requer que a Apelação seja provida, afastando-se a decretação da prescrição dos créditos, condenando-se o apelado aos ônus da sucumbência; o Juízo a quo, por despacho (fls 26), determinou à exequente que informasse a data de cumprimento da notificação do lançamento, bem como a existência ou não de recurso administrativo e, em caso afirmativo, a data da constituição definitiva do crédito; em resposta, a ora recorrente interpôs embargos de declaração (fls. 29/34), alegando omissão em relação ao afastamento das previsões dos arts. 2o. e 3o. da LEF, bem como dos arts. 202 e 204, do CTN, que tratam da presunção de liquidez e certeza do crédito, sem exigirem as mencionadas informações solicitadas pelo Juízo; os declaratórios foram rejeitados às fls. 36; o crédito tributário em questão é referente a Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, com vencimentos entre 10.01.92 e 10.10.94, a notificação de todos os lançamentos ocorreu em 1996 e a Execução Fiscal foi protocolada em 04.06.02.

2.Cabendo ao Julgador apreciar ex officio a prescrição e a decadência, a resistência expressa da recorrente em fornecer informações acerca da data em que ocorreu a constituição definitiva do crédito não pode ser convertida em presunções que lhe favoreçam, já que, a teor do art. 204, do CTN, apenas a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e de liquidez; dessa forma, não se pode considerar regular a inscrição realizada em relação a débitos afetados pela decadência ou pela prescrição, tendo-se em conta os indícios trazidos pela própria CDA relativamente à ocorrência de tais institutos e que a exequente se furta a trazer os devidos esclarecimentos.

3.Embora não seja possível, pela CDA, saber a data exata em que o crédito foi lançado, impossibilitando aferir-se a decadência ou não de parte dos créditos em cobrança, no tocante ao lapso prescricional, ainda que se considere que a notificação do lançamento ocorreu no último dia do ano de 1996 e tendo em consideração o transcurso dos 30 dias para eventual recurso administrativo, somados a mais 30 dias para pagamento administrativo, tal prazo findaria em fevereiro/1997 e a Execução Fiscal foi protocolada em 04.06.02, portanto, quando já consumados os cinco anos do lapso prescricional.

4.Tratando-se de crédito tributário não há que se falar em aplicação da suspensão da prescrição prevista na LEF (art. 2o., § 3o.), eis que apenas as suspensões do lapso prescricional previstas pelo CTN, por ter status de Lei Complementar, são aplicáveis à matéria.

5.Remessa Oficial e Apelação improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 425.017-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

Relatora Convocada

AC - 425023/AL - 2004.80.00.005381-7(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : EVANI JUCÁ DANTAS BASTOS

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS

ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS SERVIDORES CIVIS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RESPEITO AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 37, X DA CARTA MAGNA DE 1988. IGUALDADE ASSEGURADA. PORTARIA 2.179/98 - MARE. INAPLICÁVEL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA OFICIAL. PRESSUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1.Segundo a diretriz do egrégio STF, fixada no julgamento do RMS 22.307-DF, o índice de 28,86%, estabelecido pela Lei 8.627/93, deve incidir sobre o vencimento básico dos Servidores Públicos Federais, compensando-se os eventuais aumentos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2.Inaplicável a portaria 2.179/98-MARE que, extrapolando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF, determina sejam realizadas compensações relativas a todos os reajustes obtidos na evolução funcional do Servidor de 1993 a junho de 1998.

3.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos litigantes, pode o Juiz adotar para a solução da demanda os valores apresentados pela Contadoria Oficial, órgão auxiliar do Juízo e que possui presunção de imparcialidade e veracidade.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 425023-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

Relatora CONVOCADA

AC - 426309/RN - 2005.84.00.001943-4(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : SALINA AMARRA NEGRA S/A

ADV/PROC : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.O crédito tributário em questão é referente a Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, relativas aos primeiro e segundo trimestres de 1991, com vencimentos, respectivamente, em 10.01.91 e 10.04.91; a notificação do lançamento ocorreu em 2001 e a inscrição em Dívida Ativa em 22.12.04.

2.Inexistindo antecipação do pagamento, o prazo decadal para constituição do crédito tributário no lançamento por homologação tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.(STJ: AgRg no REsp. 597.068-RS, Rel. Min. FRANCISCA NETTO, DJU 25.04.05, p. 294; REsp. 182.241-SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 21.03.05, p. 301).

3.Vencido, em 10.04.91, o crédito mais recente em questão, considerando a periodicidade trimestral da Taxa de Fiscalização de Valores Mobiliários, ainda em 1991 o lançamento poderia ser efetuado; iniciando-se, portanto, a partir do exercício seguinte (1992), o lapso decadal (art. 173, I, do CTN) para o lançamento de ofício, que findou cinco anos após, sem que este se some a qualquer outro prazo decadal, a exemplo do previsto no art. 150, § 4o., do CTN (inaplicável ao caso por inexistir pagamento antecipado e por ser excludente em relação ao prazo previsto no art. 173, I, do CTN).

4.Apenas seria o caso de aguardar o transcurso do prazo recursal administrativo (durante o qual não teriam transcurso nem a decadência, nem a prescrição), a fim de se considerar perfeito o lançamento, se a autoridade tivesse exercido o direito de lançar, o que engloba a respectiva notificação do ato, antes de se expirar o lapso temporal de que dispunha para tanto, no caso, de acordo com art. 173, I, do CTN.

5.A aferição do lapso decadal antecede à verificação da prescrição e esta apenas pode transcorrer em relação ao crédito não fulminado pela decadência, portanto inexistente interesse recursal relativamente ao lapso prescricional e suas eventuais causas suspensivas/interruptivas, eis que a sentença recorrida decretou tão-somente que o direito de lançar os créditos foi atingido pela consumação do prazo decadal.

6.Saliente-se, por fim, que o Julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos das partes.

7.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 426.309-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

Relatora Convocada



AC - 427274/PB - 2007.05.00.071549-6(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ALFREDO RIBEIRO LEITE

ADV/PROC : NEURI RODRIGUES DE SOUSA

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇA DE MEIO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não pagou os valores devidos, no tempo e modo previstos em lei, configura-se a sua mora, de forma a incidir os juros decorrentes do inadimplemento, segundo os percentuais previstos em lei.

2.Inaplicabilidade da Taxa SELIC. Juros moratórios cabíveis à taxa de 1% ao mês, por todo o período, a partir da citação (Súmula 204/STJ), por se tratar de prestação de natureza alimentar.

3.Apelação do INSS parcialmente provida, para excluir da condenação a aplicação da Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 427.274-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 428425/CE - 2007.05.99.002833-9(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Cariús

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCA MARIA BARBOSA DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIÚS - CE

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. APRECIÇÃO PELO REEXAME OBRIGATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CONDENAÇÃO MANTIDA. SÚMULA 111 DO STJ.

1.O INSS foi intimado da sentença em 29.09.03. A Apelação somente foi protocolada em 06.11.03, portanto, o prazo recursal, contado em dobro (trinta dias), estava expirado. Intempestividade. Não conhecimento.

2.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91).

3.Neste caso, Certidão de Casamento realizado em 07.06.95, onde está consignada a profissão do cônjuge da apelada como agricultor (fls. 15); (b) espelho de consulta ao TRE onde consta a inscrição da apelada, desde 18.09.86, tendo como profissão agricultora (fls. 17); (c) ficha de associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cariús e recibos de pagamento (fls.18); (d) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo citado STR, onde consta que a apelada trabalhou no Sítio São Bartolomeu, como agricultora, no período de 20.01.83 a 10.11.99, em regime de economia familiar (fls. 66); (e) entrevista realizada por funcionário do INSS que conclui ter a requerente todas as característica de TR, sugerindo deferimento do benefício (fls. 71), e os testemunhos prestados em juízo demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhadora Rural da apelada pelo período de carência exigido, em regime de economia familiar.

4.Mantida a condenação no pagamento de honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, parág. 4o. do CPC, devendo-se respeitar, entretanto, os limites da Súmula 111 do STJ.

5.Juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204 - STJ).

6.Apelação do INSS não conhecida e Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para que sejam observados os limites da Súmula 111 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 428.425-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 429280/PB - 2007.82.00.003980-2(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : PERPÉTUA FLAVIENNE CAROLINO DE AQUINO

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CREDITAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTA DE FGTS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VIII DO CDC. APELO IMPROVIDO.

1.A inversão do ônus da prova admitida pelo CDC pressupõe a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência.

2.In casu, o demandante não logrou comprovar nos autos sequer a existência de conta-corrente em seu nome junto à instituição financeira promovida para que pudesse ter seu pedido de creditamento dos expurgos inflacionários apreciado, não servindo para esse desiderato a colação aos autos de requerimento dirigido à CEF no intuito de ser fornecida documentação a respeito do consumidor promovente.

3.Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 429280-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 429281/PB - 2007.82.00.003666-7(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ADEMAR DIAS PACHECO

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CREDITAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTA DE FGTS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VIII DO CDC. APELO IMPROVIDO.

1.A inversão do ônus da prova admitida pelo CDC pressupõe a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência.

2.In casu, o demandante não logrou comprovar nos autos sequer a existência de conta-corrente em seu nome junto à instituição financeira promovida para que pudesse ter seu pedido de creditamento de expurgos inflacionários apreciado, não servindo para esse desiderato a colação aos autos de requerimento dirigido à CEF no intuito de ser fornecida documentação a respeito do consumidor promovente.

3.Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 429281-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 429475/CE - 2006.81.00.001349-1(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO CEARA - ASSEMA/CE

ADV/PROC : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO e outro

PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM A PRESENÇA DOS ADVOGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1.Acordo celebrado entre as partes visando o reajuste de 28,86%, facultade legalmente permitida pela MP 1.704/98, não pode alcançar o causídico que não participou da transação, conforme estabelece o art. 24, parág. 4o. da Lei 8.906/94, restando assegurado o direito deste de prosseguir com a execução relativa à verba honorária a que faz jus.

2.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 429475-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

Relatora Convocada

AC - 430380/PE - 2006.83.00.001197-8(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : ARIZONA SA AGROINDL E PECUARIA

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1.O crédito tributário em questão é referente a Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, relativas aos primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1993, com vencimentos, respectivamente, em 07.04.93, 09.07.93 e 08.10.93; a notificação do lançamento ocorreu em 2002 e a inscrição em Dívida Ativa em 30.06.04.

2.Inexistindo antecipação do pagamento, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário no lançamento por homologação tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.(STJ: AgRg no REsp. 597.068-RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 25.04.05, p. 294; REsp. 182.241-SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 21.03.05, p. 301).

3.Vencido o crédito mais recente em questão em 08.10.93, considerando a periodicidade trimestral da Taxa de Fiscalização de Valores Mobiliários, ainda em 1993 o lançamento poderia ser efetuado; iniciando-se, portanto, a partir do exercício seguinte (1994), o lapso decadencial (art. 173, I, do CTN) para o lançamento de ofício, que findou cinco anos após, sem que este se some a qualquer outro prazo decadencial, a exemplo do previsto no art. 150, § 4o., do CTN (inaplicável ao caso por inexistir pagamento antecipado e por ser excludente em relação ao prazo previsto no art. 173, I, do CTN).

4.Apenas seria o caso de aguardar o transcurso do prazo recursal administrativo (durante o qual não teriam transcurso nem a decadência, nem a prescrição), a fim de se considerar perfeito o lançamento, se a autoridade tivesse exercido o direito de lançar, o que engloba a respectiva notificação do ato, antes de se expirar o lapso temporal de que dispunha para tanto, no caso, de acordo com art. 173, I, do CTN.

5.A aferição do lapso decadencial antecede à verificação da prescrição e esta apenas pode transcorrer em relação ao crédito não fulminado pela decadência, portanto não existe interesse recursal relativamente ao lapso prescricional e suas eventuais causas suspensivas/interruptivas, eis que a sentença recorrida decretou tão-somente que o direito de lançar os créditos foi atingido pela consumação do prazo decadencial.

6.Saliente-se, por fim, que o Julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos das partes.

7.Remessa Oficial e Apelação improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 430.380-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

Relatora Convocada

AC - 430688/CE - 2007.81.02.000108-5(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : A ALVES DOS SANTOS PADARIA

EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUFICIÊNCIA DA DECISÃO QUE SUSPENDE A EXECUÇÃO. SÚMULA 314-STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 14.05.98; em 15.05.00, por foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40, da LEF (fls. 23); em 30.01.07, determinou-se a intimação da parte exequiente para se manifestar sobre a possibilidade de consumação da prescrição (fls. 28); em 03.07.07, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente.

2.Se a exequiente deixar de movimentar o processo por mais de 5 anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.

3.Sedimentando tal entendimento, a Súmula 314/STJ definiu que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

4.Após a suspensão da Execução por um ano, tem início a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 314-STJ, não se exigindo despacho de arquivamento para que a prescrição se inicie, sendo bastante para tanto a consumação da mencionada suspensão; a decisão de suspensão do feito é suficiente para posterior fluência e aferição do lapso prescricional intercorrente. (STJ, REsp. 613.685-MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.03.05, p. 216).
5.Ressalte-se, ainda, que em razão das alterações decorrentes da Lei 11.280/06, o Juiz pronunciará de ofício a prescrição (art. 219, §5o, do CPC), e que a mencionada lei revogou a vedação a que o Julgador suprisse a alegação de consumação do lapso prescricional, oriunda do art. 194, do CC/2002.
6.Apelação improvida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 430.688-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.
Amanda Lucena
Relatora Convocada

AC - 431351/CE - 2007.81.00.000843-8(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE LEONARDO FRANÇA DE ALMEIDA
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS DA TELEMAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES E PERIGOSOS. UMIDADE, FUNGOS E ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1.O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.
2.Comprovado através do PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP que o segurado exerceu a atividade de Reparador de Linhas e Aparelhos na empresa Telemar Norte Leste S/A, sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, expondo-se a vários agentes nocivos à saúde, umidade, fungos e efeitos de eletricidade, com tensão de 380 a 13.800 volts, no período de 01.12.93 até 17.01.00 (fls. 27), tem ele direito à conversão do tempo especial em tempo comum, de forma majorada, até 28.05.1998.
3.Mantida a condenação no pagamento de honorários advocatícios, em desfavor do INSS, no valor fixo de R\$ 1.500,00.
4.Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, para, reconhecendo como especial o tempo de serviço prestado pelo Particular na Telemar Norte Leste S/A, no período de 01.12.93 a 28.05.98, modificar parte da sentença que condenou o INSS a averbar o tempo de serviço em condições especiais, de forma majorada, no período posterior a 28.05.98.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 431.351-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.
Amanda Lucena
DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 431381/PB - 2007.05.99.003235-5(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA GALDINO DA SILVA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL E DO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDA A CONDENÇÃO. JUROS DE MORA.
1.A Trabalhadora Rural tem direito ao benefício de salário-maternidade, desde que comprove o exercício de labor no campo e o período de carência de 10 meses (arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91).

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/91, neste caso, Certidão de Nascimento da filha onde consta a profissão de agricultores de seus pais (fls. 12); (b) Certidão de Nascimento da autora, onde está consignada a profissão de agricultor de seu pai e seu nascimento no Sítio Mangueza, zona rural, onde reside até os dias de hoje (fls. 13); (c) espelho de consulta ao TRE, tendo como profissão agricultora e domicílio povoado Mangueza (fls. 16); fichas de associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Olinda e a Associação dos Trabalhadores Rurais de Mangueza (fls. 17), e os testemunhos prestados em Juízo demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada, em regime de economia familiar.
3.Comprovação do nascimento da filha. Direito à percepção do salário-maternidade e dos consectários referidos na decisão recorrida.
4.Manutenção da condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.
5.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204-STJ), por se tratar de débitos previdenciários, cuja natureza é alimentar.
6.Apelação do INSS não provida
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 431.381-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.
Amanda Lucena
DESEMBARGADORA FEDERAL

AC - 431909/CE - 2007.05.99.003263-0(17/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA SABINO

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO MANTIDA. SÚMULA 111 DO STJ.
1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91).
2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, neste caso, ficha de inscrição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Acaraú-CE (fls. 8); comprovante de participação no programa governamental Hora de Plantar (fls. 10); Certidão de Casamento realizado em 09.10.67 na qual consta a condição de lavrador (fls. 11), e os testemunhos prestados em juízo que afirmam, de maneira harmônica, conhecerem o apelado há mais de 50 anos e que o mesmo sempre viveu no meio rural, trabalhando como agricultor, demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhador Rural do autor, em regime de economia familiar.
3.Mantida a condenação em honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, parág. 3o. e 4o. do CPC, respeitada a Súmula 111 do STJ.
4.Apelação do INSS e Remessa Oficial não providas.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 431.909-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 18 de dezembro de 2007.
Amanda Lucena
DESEMBARGADORA CONVOCADA

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT - 101

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamento da Segunda Turma do dia 29/01/2008, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nesta mesma sessão ou sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas

AGTR - 34503/AL - 2001.05.00.004174-4(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : EURIDES GOMES PORANGABA
ADV/PROC: FLAVIA PADILHA BARBOSA e outros
AGRDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: LENIVALDO GAIA DO NASCIMENTO e outros

AGTR - 53484/CE - 2004.05.00.000114-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC: FRANCISCA THEREZA CABRAL DE MENEZES HOLANDA e outros
AGRDO : JOSE HILTON LOPES GONCALVES e cônjuge
ADV/PROC: JOSE EMIDIO CARNEIRO NETO

AGTR - 56319/PB - 2004.05.00.016329-2(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIZO CANDIDO DE ARAÚJO

AGTR - 57613/PB - 2004.05.99.000865-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Santa Rita
AGRTE : RODOVIÁRIA SANTA RITA LTDA
ADV/PROC: DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 60105/CE - 2005.05.00.002272-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : EDMUNDO DE ALBUQUERQUE DUARTE e outros
ADV/PROC: RAIMUNDO IVANILDO DE SENA e outros

AGTR - 63307/RN - 2005.05.00.024649-9(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MILTON SOARES DA SILVA
ADV/PROC: CLEOFAS COELHO DE ARAUJO e outro
LIT ATIV : DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
REPTE : UNIÃO
LIT ATIV : COMPANHIA DE VIAÇÃO SÃO GERALDO

AGTR - 65953/PB - 2005.05.99.002409-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GERALDO CAROLINO DE SOUZA ME
ADV/PROC: VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA e outro

AGTR - 67082/PE - 2006.05.00.008153-3(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros
AGRDO : ANTONIO BALBINO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC: LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO e outro

AGTR - 68880/RN - 2006.05.00.030672-5(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MANOEL PINHEIRO DE LIMA
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA
ADV/PROC: CAROLINA DE SOUZA CAMPOS e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros

AGTR - 77261/CE - 2007.05.00.029322-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : CASA DOS RELOJOEIROS LTDA
ADV/PROC: JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



AGTR - 82383/PE - 2007.05.00.076562-1(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ MACÁRIO GONÇALVES ARMARINHO
ADV/PROC: SEM ADVOGADO/PROCURADOR

AGTR - 82408/PE - 2007.05.00.061864-8(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INDUPLAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS E GESSO JAILANY LTDA

AGTR - 82412/PE - 2007.05.00.076673-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ARTEFIL - ARARIPINA TECIDOS E FIBRAS LTDA
ADV/PROC: ESTEVÃO DE BRITTO RAMOS

AGTR - 82415/PE - 2007.05.00.076641-8(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LUIZ CORREIA DE MELO MAQUINAS AGRÍCOLAS ME

AGTR - 82480/RN - 2007.05.00.076648-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : TREBIANO COM/ LTDA
ADV/PROC: RUBELIO LYRA LINS BAHIA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MANOEL FELICIANO MAIA DE SOUZA
ADV/PROC: HERBERT ALVES MARINHO

AGTR - 83735/SE - 2007.05.99.003028-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : POLIPLÁSTICO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

AMS - 93663/PB - 2005.82.01.002966-3(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MYRLA LOPES TORRES
ADV/PROC: THELIO QUEIROZ FARIAS e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AMS - 96681/RN - 2006.84.00.005763-4(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA / UNP - UNIVERSIDADE POTIGUAR
ADV/PROC: JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
APDO : MANOEL DE ARAÚJO BEZERRA
ADV/PROC: IGOR HUDSON MELO DE MACEDO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

REOMS - 98824/RN - 2007.84.00.000901-2(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : KALINA FABIANA BATISTA ALCÂNTARA
ADV/PROC: ARTHURO G. RÊGO DE QUEIROZ SOARES e outros
PARTE R : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

REOMS - 98831/PB - 2006.82.00.007282-5(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : SAULO DE TARSO VIEIRA DE SOUSA
ADV/PROC: JOSÉ SAMARONY DE SOUSA ALVES e outro
PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AMS - 100837/CE - 2006.81.00.003847-5(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROSIMEIRE SOUSA QUARIQUASI ME
ADV/PROC: JOSÉ RAIMUNDO DA CRUZ
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 345898/CE - 2004.05.00.027828-9(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE AECIO OLIMPIO GUEDES
ADV/PROC: FERNANDO GOUVEIA DA PAZ e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 371548/AL - 2003.80.00.012920-9(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE FÁTIMA BELARMINO DA SILVA FERRO
ADV/PROC: NARCISO BARBOSA FERNANDES e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 378070/CE - 2002.81.00.012031-9(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA
ADV/PROC: JOÃO PEREIRA FILHO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 427658/CE - 2007.05.00.071923-4(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SBB-SISTEMA BRASILEIRO DE BINGOS E COM/ LTDA

AC - 433201/PE - 2005.83.00.001085-4(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : LUIZ CARLOS VARELA DE MEDEIROS
ADV/PROC: LUZIMAR RAMOS DA SILVA

AC - 434223/CE - 2007.05.00.098541-4(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA SUELI COSTA PASTOR ME.

AC - 434293/CE - 2007.05.00.098477-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WALDEMAR GOMES E CIA LTDA e outro

RSE - 1026/PE - 2007.83.00.014273-1(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: LINETE MEDEIROS DE CAÑAS

ACR - 4666/AL - 2004.80.00.003865-8(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : MASSILON MELO WANDERLEY
ADV/PROC: JOSE CARDOSO DOS SANTOS FILHO

AGTR - 73935/PB - 2007.05.00.005083-8(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO - PB
ADV/PROC: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro

AGTR - 75053/PE - 2007.05.00.013047-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : FREDERICO PEREIRA DE LIMA

AGTR - 77786/SE - 2007.05.00.035156-5(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE PIRAMBU - SE
ADV/PROC: PABLO FERNANDES ARAUJO HARDMAN e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 82511/RN - 2007.05.00.076907-9(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : PATRÍCIA BARBOSA BRUM
ADV/PROC: WEBER XAVIER DE OLIVEIRA
AGRDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN

AGTR - 83198/CE - 2007.05.00.082707-9(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARIA IVETE DE SOUSA ME
ADV/PROC: MÁRCIO BRÁULIO PONTES PIMENTEL
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO e outros

AMS - 97866/PB - 2006.82.01.004626-4(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SIMONE DE SOUSA LUCENA
ADV/PROC: FRANCISCO GOMES MOURA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)



AMS - 100089/PE - 2007.83.00.001666-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REYTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DEBORA PRISCILA TRAJANO PESSOA DE MELO
REYTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

REOMS - 100832/PB - 2007.82.01.002409-1(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : DANILO DE OLIVEIRA ALEIXO
PARTE A : HÉRCIA GHISLÂNDIA GUIMARÃES PIRES CABRAL
ADV/PROC: CHARLES FELIX LAYME
PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REYTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AMS - 100886/RN - 2007.84.02.000375-1(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PATRÍCIA BARBOSA BRUM
ADV/PROC: WEBER XAVIER DE OLIVEIRA
APDO : UERN - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 207579/PB - 2000.05.99.000102-9(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santa Luzia
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PAULA FRASSINETE DA NOBREGA MEDEIROS ME

AC - 318903/PE - 2003.05.00.014900-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REYTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HONORATO CABRAL DE SOUZA CAMPOS e cônjuge
ADV/PROC: MANOEL ARTUR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outro

AC - 377453/RN - 2003.84.00.006686-5(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : ANTELMO JOSE SCHENFERT
ADV/PROC: JOSÉ DANIEL DINIZ

AC - 415469/PB - 2001.82.01.000328-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REYTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOÃO LAERCIO GAGLIARDI FERNANDES e cônjuge
ADV/PROC: HEITOR CABRAL DA SILVA e outro
RECTE AD : JOÃO LAERCIO GAGLIARDI FERNANDES e cônjuge

AC - 415542/PB - 2001.82.00.007958-5(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO
ADV/PROC: PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE

AC - 427671/CE - 2007.05.99.002764-5(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Eusébio
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : J E A PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA

AC - 427960/CE - 2007.05.99.002837-6(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Crateús
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DA CRUZ LIMA MARQUES - ME

AC - 428861/PE - 1999.83.00.013879-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AGROCAMPO LTDA e outro

AC - 428939/CE - 2007.81.02.000222-3(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : F ZELO FILHO

AC - 428947/PE - 2004.83.00.001765-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WF ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA

AC - 429244/PE - 2002.83.00.004659-8(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ DE ARAUJO MOURA

AC - 429253/PE - 2002.83.00.007835-6(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : N. B. DA SILVA RECUPERAÇÃO DE MOTORES

AC - 429384/SE - 2004.85.01.001476-5(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PAULISTINHA MÓVEIS LTDA

AC - 429395/PE - 2001.83.00.002687-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCEARIA CONVENÇÃO LTDA

AC - 429437/PE - 2002.83.00.010779-4(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANGELO SILVEIRA REPRESENTAÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA

AC - 429639/CE - 2007.05.00.082329-3(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC: LÚCIA MARIA FALCÃO NUNES
APDO : GIOVANNI MONTINI N. DE ARAÚJO
DEF. DA- : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ TIVO

AC - 429796/CE - 2007.05.00.082464-9(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : REAL PLASTICOS LTDA

AC - 430880/CE - 2007.05.00.088872-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DIESEL DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E EMBALAGENS LTDA.

AC - 430948/CE - 2007.05.00.088875-5(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALZIR FRANCISCO DO NASCIMENTO

AC - 430987/PE - 2001.83.00.023247-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : ARMANDO TIMOTEO CAVALCANTE
ADV/PROC: WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 431058/CE - 2007.05.00.088970-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EGO CONSTRUÇÕES DO CEARA LTDA

AC - 431067/CE - 2007.05.00.089113-4(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PONTUAL MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA

AC - 431103/CE - 2007.05.00.089140-7(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VEIGA PREST DE SERV LTDA

AC - 431113/CE - 2007.05.00.089150-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAJA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

AC - 431148/CE - 2007.05.00.089137-7(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BENICIO VIEIRA CAVALCANTE NETO

AC - 431327/CE - 2007.05.00.088793-3(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JAQESPUMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

AC - 432058/PB - 2007.05.00.093496-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOÃO RIBEIRO

REOAC - 433375/SE - 2007.05.99.003583-6(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Riachão do Dantas
PARTE A : JOSÉ ROZA DOS SANTOS
ADV/PROC: GILTON SANTOS FREIRE
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REYTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIACHÃO DO DANTAS - SE



AC - 433923/PE - 2003.83.00.014242-7(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARQUISE ENGENHARIA LIMITADA

AC - 434157/CE - 2007.05.00.098234-6(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HOSPMEDICA REPRESENTAÇÕES LTDA e outro

AC - 434858/CE - 2007.05.99.003782-1(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA

AC - 434921/PB - 2007.05.99.003775-4(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Serraria - PB
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JOSÉ SANTOS FERREIRA
ADV/PROC: JOSE RICARDO NETO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRARIA - PB

AGTR - 59027/AL - 2004.05.00.033228-4(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE PINTO
ADV/PROC: ROBERTO TAVARES MENDES FILHO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 59677/PE - 2004.05.00.042530-4(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : SINDHOSPE - SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES

CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC: VITAL MARIA GONCALVES RANGEL e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 61092/CE - 2005.05.00.006280-7(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FRANCISCO ALVES CAVALCANTI NETO
ADV/PROC: JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO e outros
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 64068/SE - 2005.05.00.028957-7(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : WILSON FÉLIX
ADV/PROC: MARIA ZELIA DOS SANTOS

AGTR - 76386/AL - 2007.05.00.020281-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ NUNES FILHO
ADV/PROC: FRANCISCO JOSE GONCALVES RIBEIRO

AGTR - 83318/PE - 2007.05.00.088677-1(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : PAMESA S/A
ADV/PROC: ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 83512/PE - 2007.05.00.088929-2(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : SIGILOSO
ADV/PROC: PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL GUIMARAES e outro
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 83522/PE - 2007.05.00.089123-7(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
AGRDO : FRANCISCO AMARO DA SILVA
ADV/PROC: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

AGTR - 83703/PE - 2007.05.00.089390-8(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
AGRDO : ANA MARIA POCIANO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: PATRICIA FERREIRA F VASCONCELOS

AGTR - 83740/SE - 2007.05.99.002709-8(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FRANCISCO CARDOSO DA SILVA

AGTR - 83801/PE - 2007.05.00.089485-8(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BAIRES - REPRESENTAÇÕES LTDA

AGTR - 83935/PE - 2007.05.00.093296-3(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FARMACIA OURICURI LTDA

AGTR - 83945/PE - 2007.05.00.093313-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOÃO BATISTA DA SILVA IPUBI

AGTR - 83946/PE - 2007.05.00.093314-1(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOÃO BATISTA DA SILVA IPUBI

AGTR - 83952/PE - 2007.05.00.093286-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA IRENILDA MATOS BEZERRA MACE-DO ME

AGTR - 84086/PE - 2007.05.00.093475-3(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSÉ ADELSON DANDA
ADV/PROC: JOSE DE SOUSA BARBOSA

AGTR - 84176/PE - 2007.05.00.093665-8(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
AGRDO : HELENA PESSOA DOS SANTOS
ADV/PROC: GUSTAVO DE ALBUQUERQUE SILVA e outro

AGTR - 84268/CE - 2007.05.00.082294-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ANA KARINA PINHEIRO NOGUEIRA
ADV/PROC: ALINE MARINHO RODRIGUES
AGRDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 84341/PE - 2007.05.00.093802-3(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARIA DAS GRAÇAS FREIRE CAMPOS ME
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 84527/SE - 2007.05.99.003574-5(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

AMS - 94453/CE - 2005.81.00.005767-2(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : MAGNA HOTEIS E TURISMO LTDA
ADV/PROC: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 258411/AL - 2001.05.00.024714-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ADILSON MENEZES e outros
ADV/PROC: GEORGE SARMENTO LINS

AC - 261234/AL - 2000.80.00.002514-2(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MILTON GAGLIANO JUNIOR
ADV/PROC: PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDa e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 334048/PB - 2000.82.00.009379-6(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : ADELMA ANDRADE DE LIMA e outro
ADV/PROC: JOSINETE RODRIGUES DA SILVA e outro



AC - 365564/PB - 2005.82.00.009748-9(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INVISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AC - 372865/SE - 2002.85.00.004022-9(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC: LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

AC - 386677/AL - 2005.80.00.003593-5(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CIA/ AÇUCAREIRA USINA CAPRICH0
ADV/PROC: TATIANA ARAÚJO ALVIM e outros
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 388225/CE - 2006.05.00.028401-8(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: ANDRÉ LUIS MEIRELES JUSTI e outros
APDO : ABELMAR CACAU DOS SANTOS e outros
ADV/PROC: JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO e outros

AC - 389569/PB - 2005.82.00.007089-7(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FRANCISCO CARLOS ALVES ALENCAR
ADV/PROC: VALTER DE MELO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 393804/AL - 2005.80.00.003703-8(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADV/PROC: ANDRÉA LYRA MARANHÃO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 397885/PE - 2005.83.03.000981-7(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARUS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADV/PROC: MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO e outro

AC - 418196/SE - 2006.85.00.003557-4(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : EAFSC/SE - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO - SE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINASEFE/SE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL DE

SERGIPE
ADV/PROC: JOÃO SANTANA FILHO

AC - 418206/PE - 2006.83.00.005640-8(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANTONIO JOSE MACEDO MALTA
ADV/PROC: FLAVIO LUCIO GOMES E SILVA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

AC - 429794/CE - 2007.05.00.082480-7(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUCILENE MARIA SILVA ARRUDA

AC - 429948/PE - 2007.83.00.009615-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA RITA GUIMARÃES LIMA PINTO
ADV/PROC: MARIANE DE OLIVEIRA BORBA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 430003/CE - 2007.05.00.082601-4(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCA CHAGAS ALVES TORRES

AC - 430107/PE - 2007.83.00.008212-6(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ROMERO GOMES DA SILVA BASTOS e outro
ADV/PROC: ANA REGINA CARNEIRO DE LUCENA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 430124/CE - 2007.81.00.009282-6(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE CLOTARIO DANTAS DE MORAES e outro
ADV/PROC: GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 430161/CE - 2007.05.00.082687-7(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CHIANCA REPRESENTAÇÕES LTDA

AC - 430460/CE - 2007.05.00.082728-6(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : EDMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MARIANA CUNHA LUSTOSA

AC - 432834/CE - 2002.81.00.008812-6(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO e outros
APTE : PEDRO MONTENEGRO DE SOUZA e cônjuge
ADV/PROC: EDSON SARAIVA TAVARES
APDO : OS MESMOS

AC - 433175/CE - 2007.05.00.097804-5(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : AURILENE CAMARA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC: JOSE MARIANO NETO e outro

AC - 433261/RN - 2006.84.00.006868-1(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : GERALDO MOREIRA LIMA
ADV/PROC: ALEXANDRE JOSE CASSOL e outro

AC - 433667/PE - 2007.83.00.009561-3(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ROBERTO BARRETO DA FONSECA LINS
ADV/PROC: JEAN CHARLES ARAÚJO SAMPAIO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA

AC - 433951/PE - 2003.83.00.015945-2(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO)
ADV/PROC: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO e outros
APDO : I. G. S. E MACEDO LTDA - ME

AC - 433971/CE - 2002.81.00.017300-2(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : TAIS ELIANE SAMPAIO DE OLIVEIRA LIBOS e cônjuge
ADV/PROC: AURINEIDE MONTEIRO CASTELO BRANCO e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 433984/PB - 2007.05.00.098294-2(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC: CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : NELMA EVANGELISTA DE MOURA

AC - 433989/CE - 2007.05.00.098368-5(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PIZZA PRAIA PIZZARIA RESTAURANTE LTDA e outros

AC - 434000/CE - 2007.05.00.098372-7(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MIGUEL FERREIRA COUTINHO

AC - 434019/CE - 2003.81.00.017722-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC: JOSE SOARES DE SOUZA NETO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO e outros

AC - 434186/CE - 2007.05.00.098266-8(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S. A

AC - 434215/CE - 2007.05.00.103972-3(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIO DE PIZZAS DON KALIFA LTDA e outro



AC - 435117/RN - 2006.84.00.007443-7(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
ASSIST : UNIÃO
APDO : JOÃO DOURADO DE ARRUDA e cônjuge
ADV/PROC: VÂNIA LÚCIA MATTOS FRANCA FÉLIX

AC - 6102/CE - 90.05.03611-7(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO AMANCIO DE QUEIROZ
DEF. DA- TIVO : SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGTR - 81704/RN - 2007.05.00.067369-6(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : TREBIANO COM/ LTDA
ADV/PROC: MARIO ROBERTO CEZAR JACOME e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 415939/AL - 2006.80.00.007603-6(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC: RODRIGO LUIZ DUARTE MEDEIROS e outros
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: ANILDSO MENEZES SILVA e outros

AC - 434086/CE - 2000.81.00.005442-9(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DANNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outro

AC - 434088/CE - 2000.81.00.005443-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DANNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outro

AC - 434089/CE - 2000.81.00.005444-2(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DANNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outro

AC - 434260/CE - 2007.05.00.103971-1(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FABRICA DE CALÇADOS RENER LTDA
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

AC - 434285/CE - 2007.05.00.098544-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INSTITUTO EDUCACIONAL HENRIQUE JORGE

AC - 434556/CE - 2007.05.00.104014-2(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DANIELA LUCIA CAVALCANTE LEANDRO

AC - 434580/PE - 2001.83.00.013966-3(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC: MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : DJALMA MILANO ATROCH

AC - 434647/PE - 2000.83.08.000791-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M & S CONFECÇÕES LTDA - ME

AC - 434654/AL - 2007.80.00.001992-6(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
APDO : LAURO MARINHO BRASILEIRO
ADV/PROC: EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR e outro

AC - 434666/PE - 2000.83.08.001100-7(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOCIEDADE DE ALIMENTOS DO SERTAO LTDA

AC - 434715/PE - 2001.83.00.013991-2(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC: MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : AGYGIO ANDREASSA FILHO
ADV/PROC: AUGUSTO CESAR RIBEIRO

AC - 434723/PB - 2007.05.00.104402-0(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCONI CEZAR DE ARRUDA

AC - 434802/CE - 2007.05.00.104010-5(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA E IMOBILIARIA TORRES LTDA. e outro

AC - 434937/RN - 2007.84.00.001928-5(17/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA LEDA LINS GUIMARAES
ADV/PROC: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

Luiz Alberto Gurgel de Faria
Desembargador Federal Presidente da 2ª Turma
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 43
DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT - 53
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.) - 45

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2007
Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.021659-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

- EMBT : UNIAO FEDERAL
- PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO
- EMBDO : UNACON UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROL
- EMBDO : CLODOALDO JOAO LUIZ DE MARTIN
- EMBDO : CLOTILDE DUTRA NEVES
- EMBDO : CLOVIS OLIVEIRA DA SILVA
- EMBDO : CONCEICAO DE MARIA
- EMBDO : CONSUELLO ALVARENGA
- EMBDO : CORINTO SILVEIRA SANTOS
- EMBDO : CREMILDA GASPAR PEREIRA RODRIGUES
- EMBDO : CUSTODIA MORAES REGO DE ALENCASTRO
- EMBDO : CYLENE SOARES
- EMBDO : DAGMAR ANJOS DE OLIVEIRA ROCHA
- EMBDO : DALILA COIMBRA NASCIMENTO
- EMBDO : DALVA BARRETO MATOS
- EMBDO : DALVA DE PAULA NUNES
- EMBDO : DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA DIAS
- EMBDO : DANIEL SOUZA PEREIRA
- EMBDO : DARCY CORDEIRO
- EMBDO : DARCY GERARDO RIBEIRO
- EMBDO : DARCY MADALOSSO
- EMBDO : DARCY VITALIANO DE ALMEIDA
- EMBDO : DARIO DE MATTOS PIMENTEL
- EMBDO : DARSE ARIMATEIA FERREIRA LIMA
- EMBDO : DAURO DE PAULA VALLE
- EMBDO : DAVID GUTERMAN
- EMBDO : DAVID MIGUEL CARDOSO
- EMBDO : DAVINA URSULINA DA SILVA
- EMBDO : DAYZE LUCY BRITO DE SOUZA
- EMBDO : DELCIO LEMOS DE SOUZA
- EMBDO : DELIA NUNES QUEIROZ DE ARAUJO
- EMBDO : DENILSON CORNELIO ROSA
- EMBDO : DENILTON DA SILVA TEIXEIRENSE
- EMBDO : DENIVALDO LIMA
- EMBDO : DEOLINDO PEDRO DE AQUINO FILHO
- EMBDO : DESIDERIA AMELIA DE AZEVEDO
- EMBDO : DEUSDEDIT JOSE RODRIGUES
- EMBDO : DIANA DULCE DE ARAUJO CHAGAS
- EMBDO : DILERMANDO JOSE DA SILVA
- EMBDO : DINAEL DA SILVA MOURA
- EMBDO : DINAMAR CARRIJO FERNANDES
- EMBDO : DINEI MARIA DOS REIS IMBELLONE
- EMBDO : DINOEL FERREIRA DOS SANTOS
- EMBDO : DIRLENE JOHNSON
- EMBDO : DIVA BASTOS SOARES
- EMBDO : DIVA DAVID
- EMBDO : DIVALME ANCELMO DE SOUZA
- EMBDO : DJALMA CARLOS BERTONCINI
- EMBDO : DJANIRA GOMES
- EMBDO : DOLAIR MACHADO DE MIRANDA AGUIAR
- EMBDO : DOLORES LOURDES DA SILVA
- EMBDO : DOLORES MOREIRA DA SILVA
- EMBDO : DOMERVAL LOBO GUIMARAES
- ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001761-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

- EMBT : UNIAO FEDERAL
- PROC. : - JOAO CARLOS BERTOLA
- EMBDO : LITYERSE DE ALMEIDA CASTRO
- EMBDO : ADALIZIA DE SOUZA CUNHA
- EMBDO : ALAIR HERTEL
- EMBDO : GABRIEL ALVES DA SILVA
- EMBDO : GYLSO GUILHON LOURES



EMBDO : HUMBERTO HAYDT DE SOUZA MELLO
EMBDO : MARIA MADALENA DA COSTA OLIVEIRA
EMBDO : MARTA DE PINHO LEITE
EMBDO : REGINA PELOSI SILVA
EMBDO : VANIA MENDONCA DE FIGUEIREDO
ADVG. : DF00009332 - MARCILIO TRINDADE DE AL-MEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022093-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : DOMINGOS PIAUHYLINO DE HOLANDA CAMPOS
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a prova pericial pleiteada pelo autor.
Intimar as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.010881-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : RAPH COMUNICACOES S/C LTDA
ADVG. : DF00012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deixo de receber a apelação de fls. 153/171 em face de sua intempestividade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.029969-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : POSTO JK LTDA
ADVG. : DF00017950 - HERCULES FAJOSES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deixo de receber a apelação de fls. 168/173 em face de sua intempestividade.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.008210-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOAO BATISTA FRANCO E OUTROS
ADVG. : RS00006448 - EDSON PEREIRA NEVES
ADVG. : PR00024987 - ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista aos autores para, no prazo de dez dias, dizerem se consideram a obrigação de fazer satisfeita.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.035521-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CICERO RIBEIRO MOTA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista aos autores para, no prazo de dez dias, dizerem se consideram a obrigação de fazer satisfeita.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.021289-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : LUIZ EUGENIO PENNA DE MORAES E OUTROS
ADVG. : DF00101928 - MARCO MEIRELLES MACIEL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...intime-se a parte para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias e, sem impugnação, promover o depósito dos honorários periciais.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.039124-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JEANNE DARC GONCALVES GUIMARAES E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dar vista a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 187/193.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
92.00.10765-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR : HANS GROSNER E OUTROS
ADVG. : DF00003471 - MARIA HELENA DA SILVA
ADVG. : DF00008317 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dar vista a parte autora para, no prazo de 20(vinte) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 239/250.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.035575-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GENISA CASEMIRO LOURENCO
ADVG. : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar a exeqüente para que no prazo improrrogável de 10(dez) dias diga se está satisfeita a pretensão executória.
Decorrido o prazo, sem manifestação, dar baixa na distribuição e arquivar estes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033274-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JURANDIR ALMEIDA GOMES
ADVG. : DF00012049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA
ADVG. : DF00008478 - VANDERLEI SILVA PEREZ
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...dê-se vista a parte autora para também especificar, fundamentalmente, as provas que ainda pretende produzir.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.024173-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIO SERGIO NICOLAU MORHY E OUTROS
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...intimar a CEF para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, comprovante do cumprimento integral do julgado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.012104-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANFRISIO GEORGE DE ARAUJO ROCHA REIS E OUTROS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar o exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030364-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT E : UNIAO FEDERAL
PROC. : MG00084131 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
EMBDO : JOAO DAS LUZES NUNES DE BRITO
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...aos embargados para, querendo, impugnarem os Embargos, no prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.003085-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CLEA TEOFILA DE SOUSA
ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista expressa concordância da União Federal com os cálculos de liquidação do julgado, conforme manifestação de fls. 119, expedir a devida requisição de pagamento no valor de R\$ 1.722,67...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.006510-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ENO BRASIL PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
à vista dos extratos, acostados aos autos, tem-se que a CEF cumpriu integralmente o julgado, recomponho as contas fundiárias dos autores, razão pela qual determino a liberação da penhora de fls. 252/253.
Por fim, dar baixa na Distribuição e arquivar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.001444-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT E : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MAURICIO MURIACK DE F. PEIXOTO
EMBDO : JOSE MARCAL LEANDRO FILHO
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
empestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista ao embargado para contra-razões ao recurso de apelação.
Após, com ou sem elas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal -1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030900-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT E : UNIAO FEDERALMINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO
PROC. : - MARILENE BRODZINSKI ANDERSON
EMBDO : EDGARD PRADO LEITE
EMBDO : ALEXANDRE GEORGE COJORIAN
EMBDO : LUCIO CARLOS DORIA
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...aos embargados para, querendo, impugnarem os Emabagos, no prazo de 10(dez) dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016762-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT E : UNIAO FEDERAL
EMBDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDETALHOPREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIALSINDPREV
ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...aos embargados para, querendo, impugnarem os Emabagos, no prazo de 10(dez) dias...

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.039233-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : JOAO RICARDO DE BRITTO TEIXEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00012701 - CLOVIS POLO MARTINEZ
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
ADVG. : DF00011574 - EDYLLA MARIA PIRES DE OLIVEIRA ATTIE
ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC
ADVG. : MG00045082 - ROBSON CARLOS MILAGRES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Designo o dia 05/03/2008, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031122-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE HARDY DE AGUIAR MIRANDA JUNIOR
ADVG. : DF0005923E - MIRIAN VELOSO DE MENDONÇA
ADVG. : DF00017076 - ROBERTO MENESCAL
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Designo o dia 12/03/2008, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas àsfls. 187 e 190.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.023468-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : VALDIR PINHEIRO AZEVEDO E OUTROS
ADVG. : DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Nada a prover.
Tendo em vista que os presentes autos encontram-se devidamente sentenciados, determino sua remessa ao arquivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034312-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : OTAVIO TEIXEIRA MENDES
ADVG. : SP00168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Primeiramente, desentranhem-se a segunda apelação da União às fls.141/148, em face de sua preclusão consumativa, alocando-a na contracapa destes autos à disposição de seu subscritor.
Recebo a apelação de fls. 133/139, no efeito devolutivo.
Intime-se o impetrante para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.041578-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA
ADVG. : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.042138-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ESPOLIO DE JOSE MARIA COUTO DA SILVA
ADVG. : SP00192240 - CAIO MARQUES BERTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. : ONELICE MARQUES NOGUEIRA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Faculto ao autor retificar, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa, a fim de refletir o real conteúdo econômico da lide, sob pena de serem os autos remetidos para aquele Juizado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.042685-2 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA NAZARE FRUTUOSO
ADVG. : DF0001293A - ANTONIO DOS REIS LAZARINI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Faculto ao autor retificar, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa, a fim de refletir o real conteúdo econômico da lide, sob pena de serem os autos remetidos para aquele Juizado.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.041872-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RIO-COPACABANA COMERCIO DE FOGOS DE ARTIFICIO LTDA
ADVG. : MG00092196 - JOAO PROTASIO FARIAS DOMINGUES DE VARGAS
IMPDO : DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO MIN. DA DEFESA MD
IMPDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Com essas considerações, indefiro o pedido liminar...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.043554-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : NATALIA LIMA NOGUEIRA DA GAMA
ADVG. : DF00013377 - LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO UNICEUB CENTRO UNIVERSITARO DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Com essas considerações, indefiro o pedido liminar...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.039926-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LUIZ FRANCISCO MOLINA BARBOSA
ADVG. : DF00014193 - SERGIO EDEZIO MOREIRA
IMPDO : VICE-DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONAUTICA
IMPDO : DIRETOR DO CAMPO DE PROVA BRIGADEIRO VELOSO CPBV

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Com essas considerações, indefiro o pedido liminar...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.043077-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
EMBD0 : SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA SINTFUB
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... tendo em vista não ter constado na autuação o nome do advogado dos embargados, republique-se a sentença de fls. 220/230.

...
Ante o exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos, para: 1) julgar extinto o processo de execução em relação a HILDA FERREIRA DE FREITAS e INÊS AURÉLIO CAMPOS, com base no art. 267, VI, do CPC;
2) fixar em relação aos filiados do exequiente HORTÊNCIA RIOS DE MENESES E SILVA, IVAN JOSÉ DE OLIVEIRA e IARA MARIA COELHO o valor da execução em R\$ 103.108,09...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002502-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : TRANSPORTES E TURISMO SAO DIMAS LTDA ME
ADVG. : GO00010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES
IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.025876-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MILLENNIUM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVG. : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE FINANÇAS DO IPEA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, concedo a segurança...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.002316-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU : LAURENCE FERRO GOMES RAULINO
ADVG. : DF0001393A - DARIO LOPES DA COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para declarar a existência de excesso de cobrança e condenar a parte ré ao pagamento da dívida no valor originário de R\$ 2.617,38...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.033190-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : ADINIR LEITE GALVAO
RÉU : EUNICE ANNA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando o teor da certidão acima, republique-se a sentença, afim de os requeridos, querendo, apresentem recurso.

...
Ante o exposto, julgo o pedido monitorio improcedente...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.005596-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : WAGNER IMOB REF E CONST IND COM LTDA
ADVG. : DF00016124 - ERICA BASTOS DA SILVEIRA CASSINE
ADVG. : DF00021130 - MARCO TULIO RESENDE PENA COSTA
ADVG. : DF00020305 - RODRIGO CORREIA LEAL DE MELO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o processo, com resolução do mério, nos termos dop artigo 269, I, do CPC...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.017377-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS
ADVG. : SP00091463 - PAULO SERGIO DO NASCOIMENTO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando o teor da certidão acima, republique-se a sentença de fls. 197/203.

...
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.026984-5 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00011574 - EDYLLA MARIA PIRES DE OLIVEIRA ATTIE
RÉU : CLAUDIO JORGE CONFORTE
ADVG. : DF00004341 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando o teor da certidão acima, republique-se a sentença de 100/106.
De outra parte, tempestiva, recebo a apelação de fls. 110/115 no efeito devolutivo.
No mesmo ato, dê-se vista ao requerido para contra-razões...
...
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.031705-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : HELENA AIKO TUTIDA IRYODA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2001.34.00.005750-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE MARTINS AMARAL E OUTROS
ADVG. : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVG. : DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MARIA DA GRACA TRANCOSO B. DE OLIVEIRA

2003.34.00.043850-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ALDO COUTINHO MONTEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00018091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.010268-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MIRIAM LUSTOSA MASCARENHAS
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.007012-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SONIA PEREZ DE SA
ADVG. : DF00024391 - CAROLINA MACIEL BARBOSA
ADVG. : DF0005576E - MARCELO DE SA PONTES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO ARY FRAUZINO

2007.34.00.018675-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.023569-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : RENATO LUIZ KOCH
ADVG. : DF00010267 - DAISON CARVALHO FLORES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) autor(es)...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
90.00.04330-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOSE DE ANCHIETA BORGES DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00004872 - MARIA DE LOURDES NUNES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor SIDNEY DA SILVA BERNAL...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.020624-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA
ADVG. : 3 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...encaminhem-se os presentes autos à publicação, a fim das partes manifestarem, justificadamente, sobre as provas que ainda pretendem produzir.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.024855-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ISAIAS DE SOUZA MACIEL E OUTRO
ADVG. : DF00017804 - ANDRE CARLOS DA SILVA
ADVG. : DF00013906 - MAURICIO NUNES MOREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.002943-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : GLORIA LISETTE DE CASTRO SERPA
ADVG. : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
ADVG. : DF0004230E - PAULO ROBERTO RAMIREZ PENNA MARINHO
REU : UNIAO FEDERAL



2006.34.00.016946-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS		
AUTOR	:	LUIZ GONZAGA DE AVELAR ME
ADVG.	:	DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOU- RA DOS SANTOS JACINTO
REU	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
2006.34.00.020056-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	BRITACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA E OU- TROS
ADVG.	:	MG00097856 - VIVIANE TONELLI DE FA- RIA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.026773-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	PANIFICADORA PURO PAO DE OURO LTDA - EPP
ADVG.	:	DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
2006.34.00.030918-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	GRUPO TRIANGULO MINEIRO DE VENDAS LTDA-ME
ADVG.	:	DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2007.34.00.015941-8 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE		
AUTOR	:	SEBASTIAO HENRIQUE FERREIRA
ADVG.	:	DF0000592A - SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
RÉU	:	UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...encaminhem-se os presentes autos à publicação, a fim das partes manifestarem, justificadamente, sobre as provas que ainda pretendem produzir. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2006.34.00.009498-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	CARLOS EDUARDO LIMA
ADVG.	:	DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
ADVG.	:	DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.013460-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS		
AUTOR	:	BRASAL REFRIGERANTES SA
ADVG.	:	DF00012280 - ANA CRISTINA VIEIRA
ADVG.	:	DF0007270E - GUILHERME CORREA GRISI
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUS- TRIAL INMETRO
2006.34.00.018661-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	MARIA BERNADETE ROSA E SOUZA ME
ADVG.	:	DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...encaminho os presentes autos a publicação judicial, a fim de dar vista às partes, para querendo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir justificando sua ne- cessidade. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2005.34.00.018988-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA		
EMBT	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC.	:	DF00004706 - JOSE CARLOS PEREIRA PAZ
EMBDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICOAD- MINISTRATIVOS DA FUNDACAO UNIVER- SIDADE DE BRASILIA SINTFUB
ADVG.	:	DF00011276 - ADRIANA MIRANDA RIBEI- RO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...dê-se vistas as partes, sucessivamente. a começar pelos embargados, pelo prazo de 10(dez) dias sobre os cálculos de fls. ... No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
1997.34.00.000378-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS		
AUTOR	:	ANTONIO MARTINS DE OLIVIEIRA E OU- TROS
ADVG.	:	DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA- RES
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
2005.34.00.026431-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS		
AUTOR	:	EDINALDO FRANCISCO BEZERRA E OU- TRO
ADVG.	:	DF00019172 - ADRIANO SOARES BRANQUI- NHO
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	DISTRITO FEDERAL

2006.34.00.016580-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	TEXTIL IRMAOS FIGUEIREDO LTDA E OUTROS
ADVG.	:	SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
2006.34.00.029004-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	ITABRASIL AGROPECUARIA LTDA
ADVG.	:	DF00009052 - NIVALDO DE OLIVEIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2007.34.00.003502-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS		
AUTOR	:	NIASI SA
ADVG.	:	SP00033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO
REU	:	UNIAO FEDERAL
2007.34.00.017906-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS		
AUTOR	:	THOMAZ DE ARAUJO CORREA
ADVG.	:	DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NAS- CIMENTO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2007.34.00.018001-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
AUTOR	:	CASSIUS CLAY MARTINS PEREIRA
ADVG.	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista ao(s) autor(es)... No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
95.00.04790-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS		
AUTOR	:	MARCOS DE ALMEIDA ANDRADE E OUTROS
ADVG.	:	DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA- GA
95.00.06940-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS		
AUTOR	:	ADEVALDO CUSTODIO JORGE E OUTROS
ADVG.	:	DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA- GA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista ao(s) autor(es)... No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2002.34.00.011068-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS		
AUTOR	:	REGINALDO PEREIRA E OUTROS
ADVG.	:	DF00016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR
ADVG.	:	DF00015266 - PATRICIA CARRILHO COR- REA
ADVG.	:	DF0001750A - TEODORA CARRILHO COR- REA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2007.34.00.018360-1 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO		
REQTE	:	ROSA LOPES RODRIGUES BONFIM
ADVG.	:	DF00025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS
ADVG.	:	DF00024037 - MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI
REQDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista ao(s) autor(es)... No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
1998.34.00.012876-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL		
EXQTE	:	HAROLTON MOYSES VIEIRA FERREIRA
ADVG.	:	DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEI- RA
EXCDO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC.	:	- PAULO ALVARES BABILONIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista ao exequiente... No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2006.34.00.036269-5 AÇÃO MONITÓRIA		
AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	:	CARLOS GILDO FERREIRA PINTO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...vista a CEF... No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2006.34.00.010153-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
AUTOR	:	GILMAR DO NASCIMENTO
ADVG.	:	RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL

2006.34.00.028844-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	IU MARACAIA BRANQUINHO
ADVG.	:	DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RO- DRIGUES
ADVG.	:	DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2007.34.00.016430-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
AUTOR	:	WALQUIRIA DE LIMA SOARES
ADVG.	:	DF00003190 - JOSE LUIZ DA CUNHA FI- LHO
REU	:	UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...encaminho os presentes autos a publicação judicial, a fim de dar vista às partes, para querendo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir justificando sua ne- cessidade. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2005.34.00.016956-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SO- CIAL
ADVG.	:	DF00016071 - ERIKA FERNANDES FLENIK
ADVG.	:	DF00020389 - MARCOS JOAQUIM GONCAL- VES ALVES
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
2006.34.00.009416-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
AUTOR	:	RAIMUNDO ALVES NEGRAO
ADVG.	:	DF00011974 - ADILMA CRISTINA ZAGO CA- PANEMA MOURA
ADVG.	:	DF00022820 - LOURIVAL MOURA E SILVA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS
2006.34.00.009620-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	MADEIREIRA DOIS VIZINHOS LTDA
ADVG.	:	DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.028223-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	JOAO CAVALCANTI JUNIOR
ADVG.	:	DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
ADVG.	:	DF00018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MA- DUREIRA
ADVG.	:	DF00010798 - SOLON RAPOSO JUNIOR
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.032588-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
AUTOR	:	JOSE AMERICO DE ABREU
ADVG.	:	RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...encaminho os presentes autos a publicação judicial, a fim de dar vista às partes, para querendo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir justificando sua ne- cessidade. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2006.34.00.023217-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	SERGIO DE SOUZA CASTOR
ADVG.	:	SP00128319 - JULIO CLIMACO DE VASCON- CELOS JUNIOR
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...encaminho os presentes autos a publicação judicial, a fim de dar vista às partes, para querendo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir justificando sua ne- cessidade. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
96.00.05157-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS		
AUTOR	:	ALGACIR NARDINO E OUTROS
ADVG.	:	DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2001.34.00.025537-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA		
EMBT	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC.	:	DF00009767 - IGUASSIA DE SOUZA CAMPOS
EMBDO	:	ANTUIR JOSE GONCALVES
EMBDO	:	GERCINO DUARTE SILVA
EMBDO	:	LUIZ AUGUSTO COELHO MIRANDA
EMBDO	:	LEONILDE DE DEUS RAMOS
EMBDO	:	JOAO ALBERTO CARDOSO
EMBDO	:	RONALDO MAIA



EMBD0 : ALDO DE QUEIROZ E SILVA
EMBD0 : EUDES DE QUEIROZ E SILVA
EMBD0 : MARIA JOSE DE QUEROS E SILVA
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...dê-se vistas as partes, sucessivamente. a começar pelos embargados, pelo prazo de 10(dez) dias sobre os cálculos de fls. ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036432-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
REU : ADAO GOMES DE OLIVEIRA

2007.34.00.009938-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : RICARDO BAQUIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista a CEF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05057-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FERNANDO HAETINGER TOIGO E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-GA

1997.34.00.029029-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ADELSON PEREIRA DE BARROS E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1998.34.00.000236-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : FERNANDA SANTIAGO COIMBRA E OUTROS
ADVG. : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FER-REIRA
REU : UNIAO FEDERAL

1999.34.00.036589-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JOAO PAULUV E OUTROS
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) autor(es)...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao exeqüente...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019344-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : RUTH MURY VIERA
EXCDO : JOANA COSTA E SILVA
EXCDO : AUREA CARDOSO DOS SANTOS
EXCDO : RUTH GUARACIABA DE ANDRADE
EXCDO : DINAH ROCHA TONDATO
EXCDO : CARMEN DA SILVA RAMOS
EXCDO : CELIA DA ROSA MACEDO
EXCDO : MARIA ANTONINA BRITO DE CARVALHO
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao exeqüente...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022214-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : PATRICIA DIVINA ESTRELA MAXIMO
ADVG. : DF00004120 - PAULO JOSE FERNANDES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...dê-se vista as partes sobre as peças de fls. 117/118, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034942-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALI-MENTICIOS LTDA - FILIAL 2
ADVG. : DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINEL-LI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista as partes para manifestarem, justificadamente, sobre as provas que ainda pretendem produzir.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.05567-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARCIO MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00004212 - ALMIR NOGUEIRA
IMPDO : DIRETORGERAL DO SENADO FEDERAL
IMPDO : DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E DE PRO-MOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIACESP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao impetrante, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido a f. 371.

2007.34.00.023767-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
ADVOGADO : SP00143075 - STEPHANE MELO VIEIRA MACRUZ
IMPDO : GERENTE DE MEDICAMENTOS SIMILARES DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITA-RIA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2007.34.00.017792-3 PROTESTO
AUTOR : MARIA MADALENA DOS REIS
ADVOGADO : DF0000855A - JADIR SANTOS FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Providencie a requerente a retirada definitiva destes autos, no prazo de 05(cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se provi-soriamente os autos.
2003.34.00.038664-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : WALTER FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Comprove o autor o depósito dos honorários periciais, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de ficar prejudicada a realização da prova pericial.

2003.34.00.010421-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MI-RANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o decurso de prazo sem pagamento do débito, ma-nifeste-se a CEF, para os fins do art. 475-J do CPC. Prazo: 15(quinze) dias.

2005.34.00.011556-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : DIEGO BOMPADRE VON HAYDIN
ADVOGADO : DF00017062 - HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante a falta de comprovação pelo autor de sua condição de pobreza, embora intimado a fazê-lo, INDEFIRO o pedido de assistência ju-diciária gratuita por ele formulado. Providencie, assim, o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da ação.

1999.34.00.029319-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : RENILSON SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAIGNAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelos autores a f. 193.

2000.34.00.008575-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ADEMAR TAKEO MATSUNAGA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR : - SILVIA CANDIDA DA ROCHA MESQUITA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores, ora devedores, para providenciarem, cada um, o pagamento do débito de R\$ 150,18(cento e cinquenta reais e dezoito cen-tavos), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

2004.34.00.042335-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-CESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : JOSE MARTINS VILAS BOAS SOBRINHO
ADVOGADO : DF00001120 - ANTONIO VILAS BOAS T DE CAR-VALHO
ADVOGADO : DF00015524 - ROBERTO GEAN SADE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de ff. 245/252(INSS) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contra-razões.

2001.34.00.028427-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MUNICIPIO DE LAPA/PR
ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CAR-VALHO
ADVOGADO : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Autor para contra-razões.

2001.34.00.028466-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUACU
ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CAR-VALHO
ADVOGADO : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Autor para contra-razões.

2007.34.00.000555-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : GENIVALDO PEDROSA LIBERAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
As declarações de pobreza devem ter por subscritores as pessoas que serão beneficiadas, únicas legitimadas a declarar a condição de po-breza, ou procuradores que detenham expressos e específicos poderes para requererem os benefícios da assistência judiciária gratuita. As declarações apresentadas a ff. 116/124 não foram firmadas pelos autores, nem por pessoa que, em nome deles, tenha autorização ex-pressa e específica para requerer os benefícios pretendidos. Assim, intinem-se novamente os autores para cumprirem o despacho de f. 112. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

2005.34.00.027051-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : GW CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF0017757A - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a autora sobre os documentos apresentados a ff. 120/124. Prazo: 05(cinco) dias.

2007.34.00.020298-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se.

2007.34.00.031677-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMER-CIO LTDA
ADVOGADO : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se.

2005.34.00.028074-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MARIA AMALIA DE CASTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a realização de prova pericial, dada a natureza técnica da matéria, necessitando de esclarecimentos de "expert". Nomeio como perito do Juízo o Sr. MARCOS DO NASCIMENTO CORDEIRO. Quanto à juntada dos contracheques do período, solicitada pela CEF, a sua apresentação dependerá da efetiva necessidade desses docu-mentos, que ficará ao encargo dos autores e será solicitada, em sendo a hipótese, diretamente pelo perito. Em caso de não serem apre-sentados os referidos documentos quando solicitados, inviabilizar-se-á a realização da perícia, omissão que prejudicará a comprovação do fato constitutivo do direito dos autores, cujo encargo lhes compete, nos termos do art. 333, I, do CPC. Assinalo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, para: A - impugnação do perito; B - apresentação de quesitos C - indicação de assistente técnico.



2002.34.00.023985-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AUGUSTO MARIO BRAUNA E OUTROS
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00004689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ACAO SOCIAL

ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos embargos à execução, que acolheu a apelação da CEF para afastar a execução de honorários advocatícios, ante a compensação recíproca, arquivem-se os autos.

2007.34.00.041331-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO CARVALHO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que o valor atribuído à causa indica competência do Juizado Especial, de caráter absoluto, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, intime(m)-se o(a)s Autor(a)(es) para, se for o caso, proceder(em) ao ajuste, por emenda, do valor indicado na inicial, que deverá corresponder ao conteúdo econômico da demanda, bem como para apresentarem os originais da inicial e das procurações e declarações de pobreza que instruem os autos. Prazo: 10(dez) dias. Na hipótese de inércia, remetam-se os autos ao JEF/DF, com as nossas homenagens.

2007.34.00.040709-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO : GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO

ADVOGADO : GO00023140 - ELIAS MERHI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende a autora a inicial, para adequar o valor da causa ao seu efetivo proveito econômico, que, "in casu", corresponde ao valor dos débitos tributários cuja extinção pretende ver declarada. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.

2004.34.00.040276-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : GODOFREDO PACHECO NEVES JUNIOR
EXCDO : JOAO COSTA MENDES NETO
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a CEF o expediente de f. 164, uma vez que houve manifestação anterior (f. 154) para que fosse desconsiderado o ofício no qual se requeria a transferência de valores, e, mais ainda, em resposta ao referido ofício, a Secretaria da Receita Federal informou que a entidade credora indicada no referido formulário é a própria CEF - ADVOCEF (f. 157).

2007.34.00.034333-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
EXQTE : ALAN LEITE DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

PROCUR : - ELSIO BENETTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios relativos a esta execução, pois entendo que a hipótese não se enquadra na previsão da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, tendo em vista que não se trata de execução individual do título judicial, mas de execução pelo próprio Sindicato que ajuizou a ação de conhecimento. Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2007.34.00.038495-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
EXQTE : APARECIDA MIRANDA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

PROCUR : - ELSIO BENETTI
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR : - ELSIO BENETTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios relativos a esta execução, pois entendo que a hipótese não se enquadra na previsão da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, tendo em vista que não se trata de execução individual do título judicial, mas de execução pelo próprio Sindicato que ajuizou a ação de conhecimento. Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2007.34.00.038496-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
EXQTE : ADALBERTO ALVES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR : - ELSIO BENETTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios relativos a esta execução, pois entendo que a hipótese não se enquadra na previsão da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, tendo em vista que não se trata de execução individual do título judicial, mas de execução pelo próprio Sindicato que ajuizou a ação de conhecimento. Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2007.34.00.038497-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
EXQTE : ADALVA ALCOFORADO LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR : - ELSIO BENETTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios relativos a esta execução, pois entendo que a hipótese não se enquadra na previsão da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, tendo em vista que não se trata de execução individual do título judicial, mas de execução pelo próprio Sindicato que ajuizou a ação de conhecimento. Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2007.34.00.038499-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
EXQTE : ABEL LOPES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR : - ELSIO BENETTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios relativos a esta execução, pois entendo que a hipótese não se enquadra na previsão da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, tendo em vista que não se trata de execução individual do título judicial, mas de execução pelo próprio Sindicato que ajuizou a ação de conhecimento. Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2007.34.00.038512-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
EXQTE : ANTONIO CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

PROCUR : - ELSIO BENETTI
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR : - ELSIO BENETTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios relativos a esta execução, pois entendo que a hipótese não se enquadra na previsão da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais

de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, tendo em vista que não se trata de execução individual do título judicial, mas de execução pelo próprio Sindicato que ajuizou a ação de conhecimento. Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2007.34.00.038522-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
EXQTE : ADAIR BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

PROCUR : - ELSIO BENETTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios relativos a esta execução, pois entendo que a hipótese não se enquadra na previsão da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, tendo em vista que não se trata de execução individual do título judicial, mas de execução pelo próprio Sindicato que ajuizou a ação de conhecimento. Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2007.34.00.038538-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
EXQTE : ANA PAULA CAIO ZIDORIO E OUTROS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR : - ELSIO BENETTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios relativos a esta execução, pois entendo que a hipótese não se enquadra na previsão da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, tendo em vista que não se trata de execução individual do título judicial, mas de execução pelo próprio Sindicato que ajuizou a ação de conhecimento. Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2007.34.00.038539-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
EXQTE : ELANIA CLAUDIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

PROCUR : - ELSIO BENETTI
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR : - ELSIO BENETTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios relativos a esta execução, pois entendo que a hipótese não se enquadra na previsão da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, tendo em vista que não se trata de execução individual do título judicial, mas de execução pelo próprio Sindicato que ajuizou a ação de conhecimento. Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2007.34.00.038540-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
EXQTE : AMABILE PIERROTI E OUTROS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR : - ELSIO BENETTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios relativos a esta execução, pois entendo que a hipótese não se enquadra na previsão da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, tendo em vista que não se trata de execução individual do título judicial, mas de execução pelo próprio Sindicato que ajuizou a ação de conhecimento. Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.



2007.34.00.038541-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDA- CAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
EXQTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDA- CAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
EXQTE	: ELAINE FREITAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
PROCUR	: - ELSIO BENETTI
EXCDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR	: - ELSIO BENETTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios relativos a esta execução, pois entendo que a hipótese não se enquadra na previsão da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, tendo em vista que não se trata de execução individual do título judicial, mas de execução pelo próprio Sindicato que ajuizou a ação de conhecimento. Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2005.34.00.026288-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO	: ANA MARIA AMORIM SANTOS SILVA
EMBDO	: ARISTIDES ALVES DE ALMEIDA
EMBDO	: JOAO EUZEBIO DA SILVA OLIVEIRA
EMBDO	: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO
EMBDO	: JOSE SZAWERNOGA
EMBDO	: MARIA ANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS
EMBDO	: ORLANDO PRESSUTO
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de ff.179/197 nos efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do art. 520, caput, 1ª parte, do CPC. Vista à União(Fazenda Nacional) para contra-razões.

92.00.06524-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: LUCIVALDO SOARES DE MENDONCA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA
REU	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a manifestação dos autores, pelo prazo de 15(quinze) dias. Permanecendo o silêncio, arquivem-se os autos.

93.00.16173-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: KERENSKI CUNHA MONTE E OUTROS
ADVOGADO	: DF00010274 - ERCIAS DE PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: - GILDA MARIA FREIRE GARCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a manifestação dos autores, pelo prazo de 15(quinze) dias. Permanecendo o silêncio, arquivem-se os autos.

1998.34.00.010944-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: WILLIAM GONCALVES DE GOES SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO	: DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a manifestação dos autores, pelo prazo de 15(quinze) dias. Permanecendo o silêncio, arquivem-se os autos.

2001.34.00.018342-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: WALTER DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	: DF00004864 - DIRCEU MOREIRA DO VALE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVOGADO	: DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido formulado pela CEF a f. 225, pois, além de configurar quebra de sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica por ora, não ficou demonstrado ter ela utilizado esforços, sem sucesso, no sentido de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora. Requeira a CEF, portanto, o que lhe aprouver, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

2007.34.00.034024-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: ARMANDO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: TO00001055 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO MA- CHADO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpram os autores o despacho de f. 57, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Seccional. Permanecendo o silêncio, remetam-se os autos aos JEF's/DF, após baixa na distribuição.

2007.34.00.041681-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ANTONIO CADIMA ZEVALLOS E OUTROS
ADVOGADO	: DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVOGADO	: DF00020187 - GISELE LAVALHOS SAVOLDI
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que o valor atribuído à causa indica competência do Juizado Especial, de caráter absoluto, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) para, se for o caso, proceder(em) ao ajuste, por emenda, do valor indicado na inicial, que deverá corresponder ao conteúdo econômico da demanda, individualmente considerado com relação a cada autor. Na mesma oportunidade, deverá o autor JOÃO DE JESUS DA SILVA GARCIA se manifestar sobre a litispendência noticiada a ff. 44/62. Prazo: 10(dez) dias. Na hipótese de inércia, remetam-se os autos ao JEF/DF, com as nossas homenagens.

2006.34.00.002328-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: INTERWAY ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: DF00018444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVA- LHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a autora se persiste o interesse no pedido de renúncia formulado a f. 158, caso em que deverá regularizar sua representação processual, de forma a outorgar poderes especiais ao advogado para renunciar. Prazo: 05(cinco) dias.

2005.34.00.036611-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ANA LUCIA RANGEL DE NORONHA
ADVOGADO	: DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
REU	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
REU	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ANS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a autora a espécie de perícia (modalidade) que pretende ver realizada, indicando o que pretende demonstrar por meio dela. Prazo: 05(cinco) dias.

2004.34.00.012686-8 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
RÉU	: ANTONIO JEFFERSON COSTA NASCIMENTO
RÉU	: CARMEM LUCIA FARIA NASCIMENTO
ADVOGADO	: PA00007561 - ANTONIO DE JESUS COSTA NASCI- MENTO
ADVOGADO	: DF00009429 - FILADELFO PAULINO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os autores se persiste o interesse em saldar espontaneamente o débito, conforme manifestado a f. 113, nos termos da proposta aceita pela União (ff. 125/129), sem a necessidade de se ultimar os atos executórios de cobrança. Prazo: 05(cinco) dias.

2004.34.00.009034-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: SONIA MOREIRA AGOSTINI E OUTROS
ADVOGADO	: DF00017059 - FABIO CALAZANS GOMES DA SIL- VA

ADVOGADO	: DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Os honorários advocatícios pertencem, em princípio, ao advogado que atuou inicialmente no feito: Dr. Humberto Elío Figueiredo dos Santos; ou ao menos parte do montante fixado a esse título. Assim, o advogado subscritor da petição de f. 645, que atuou no feito após prolação da sentença, não pode levantar os honorários advocatícios em sua integralidade sem que seja reservada parte da verba ao advogado que atuou no processo de conhecimento desde o início, salvo se ele conferir poderes para tanto ou renunciar ao seu direito, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de f. 790, em relação aos honorários advocatícios.Expeça-se, contudo, a requisição de pequeno valor em relação ao valor devido a Terezinha Rosa de Lima. Finalmente, desentranhem-se as pro-
curações e documentos de ff. 732/737, 745/446 e 759/780 por não figurarem os referidos beneficiários na petição inicial de ff. 456/459. Devolva-se oportunamente.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001529-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: EVA MARIA RAMOS
ADVOGADO	: DF00023457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCES-
SAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO EM FAVOR DA DOUTA
22ª VARA DESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA.

2008.34.00.000513-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: EDRA AERONAUTICA LTDA
ADVOGADO	: DF00011333 - ABEILARD BARRETO
REU	: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANCA PUBLI- CA DO MINISTERIO DA JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Isso posto, INDEFIRO a medida solicitada.

2007.34.00.043500-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DF00021301 - CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER
REU	: BRASIL TELECOM S.A
ADVOGADO	: DF00015347 - EDUARDO MORETH LOQUEZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, decido pela desnecessidade da ANATEL figurar no pólo passivo da lide, razão pela, solucionada a questão, determino a devolução dos autos ao ilustre Juízo de origem, com os meus cum-
primentos. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.

2008.34.00.000492-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: LUCIANE BENEVIDES NARDOTO
ADVOGADO	: DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRA- DE
IMPDO	: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
No presente caso, tenho por indispensável a manifestação da ANAC para posterior análise do pedido de liminar, entretanto, com base no poder geral de cautela, determino à autoridade impetrada que proceda à reserva de vaga à impetrante no cargo de ESPECIALISTA EM REGULAMENTAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL - PILE, previsto no Edital nº 01/2.007 - ANAC.

2008.34.00.000481-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: CLIP & CLIPPING COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	: DF00021303 - DENIZAR GOMES DOS SANTOS FI- LHO
LITISPA	: MELLO SOARES E CIA LTDA
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS LOGISTI- COS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Por estas razões, e em obediência à Portaria nº 690, de 07 de no-
vembro de 2007 da Diretoria do Foro, a qual afeta ao plantão judicial somente as ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, é que INDEFIRO A LIMINAR pre-
tendida, ao menos durante o recesso forense estabelecido em lei.

2007.34.00.043664-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DF00009441 - FATIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, concluo pela ausência da verossimilhança do alegado, pelo INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a União.

2005.34.00.026646-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: RAFAEL RODRIGO PACHECO SALAROLI
ADVOGADO	: DF00012049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SIL- VA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular	: DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit.	: DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret.	: BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.029709-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
EMBDO	: ALMIRO MACHADO DOS SANTOS
EMBDO	: ALMERON GOMES DE SOUZA
EMBDO	: ALOISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
EMBDO	: ANA LUIZA SILVA MARCONDES
EMBDO	: ANAIDE GLORIA OLIMPIA
EMBDO	: ANDRE RICARDO DA SILVA
EMBDO	: ANTENOR VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NAS- CIMENTO
PROCUR	: - CATARINA F. M. NOGUEIRA LIMA
PROCUR	: DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Reclassifique-se o feito na Classe 4100. Cite-se para os fins do art. 730 do CPC.



2002.34.00.024872-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ADONIS ASSUMP CAO PEREIRA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Oficie-se à CEF solicitando o saldo da conta de depósito judicial nº 927.154-9. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado Hernane Rodrigues Freire, OAB-DF nº 611-A, que deverá, se for o caso, repassar o valor ao autor. Por fim, após a juntada aos autos da cópia do alvará autenticado pela CEF, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

1997.34.00.004412-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PAULO GRACA ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF00000939 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AGRICULTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se ofício requisitório com as cautelas de estilo.

1998.34.00.022902-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT E : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00001221 - VALTERCIO MAGALHAES NOGUEIRA
EMBD O : WEBER ANDRE CHAGAS
EMBD O : SAMUEL CHEINFERBER
EMBD O : SERGIO COUBE BOGADO
EMBD O : RAYMUNDO GURGEL DA CUNHA
EMBD O : PAULO GRACA ARAUJO
EMBD O : THEREZINHA DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA
EMBD O : WILSON RUBIM SANTAREM
EMBD O : SERGIO NEI MEDINA MENDES
EMBD O : RUYMAR LOUZADA
EMBD O : SYLVIO FERREIRA SANTOS
EMBD O : THEREZA MARIA VELLOSO MARIATH
EMBD O : WALDEMAR MENDES
EMBD O : WOLMER MAIOLINO
ADVOGADO : DF00000939 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

2000.34.00.033200-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARIA DE LOURDES CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Oficie-se à CEF, Ag. nº 0975, requisitando cópia com autenticação e recibo do valor pago do alvará nº, conforme já determinado no dispositivo final do referido alvará. Após a juntada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2003.34.00.016986-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : BARJONAS NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Oficie-se à CEF, Ag. nº 0975, requisitando cópia com autenticação e recibo do valor pago do alvará nº, conforme já determinado no dispositivo final do referido alvará. Após a juntada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2008.34.00.001908-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CORBOSTORM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RJ00138238 - ANDRE BRITO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se, com urgência, a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.043692-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LORIVAL FRANCISCO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de tutela antecipada...regularizem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.001462-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LUIZ BRASIL CATANHEDE
ADVOGADO : DF0001999A - LEVI RODRIGUES VARELA
ADVOGADO : DF00013187 - NICODEMOS VARELA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) precatório(s) de fls.

1998.34.00.026750-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE ISRAEL HONORIO E OUTRO
ADVOGADO : DF00007447 - ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) precatório(s) de fls.

1999.34.00.016131-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOAO DE DEUS MELLO
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) precatório(s) de fls.

2001.34.00.005258-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALMERON GOMES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) precatório(s) de fls.

2002.34.00.016191-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : EDVALDO RIBEIRO DE FRANCA E OUTRO
ADVOGADO : DF00014062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF da petição e documentos de fls.

2006.34.00.016964-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ALDENIR MIGUEL MOINHOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2006.34.00.036190-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CIRIACO GONCALEZ MINGUETTI
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.010519-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ZENILDO GONCALVES
ADVOGADO : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA
JANUARIO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.010644-9 INTERDITO PROIBITÓRIO
AUTOR : VANIA LUCIA GARCIA VIEIRA NAVES
ADVOGADO : DF00014009 - EWANGIVALDO TELES AGUIAR
RÉU : UNIAO FEDERAL
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.013440-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOVELINO FRANCEZ DE PORTUGAL
ADVOGADO : DF00022536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.014334-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : FERDINAND VILLELA DE BARROS
ADVOGADO : DF00001983 - DIRCE BEATO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2006.34.00.025060-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA
ADVOGADO : DF00006534 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO
ADVOGADO : PR00007262 - IGUACIMIR G. FRANCO
ADVOGADO : PR00032538 - JULIANO M. FRANCO
ADVOGADO : DF00005306 - SERGIO CARVALHO
ADVOGADO : PR00027220 - SIMARA ZONTA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : COMITE GESTOR DO REFIS, PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL
REU : COORDENACAO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.029540-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICÓ PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF E OUTROS
ADVOGADO : DF00022173 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ
REU : PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2007.34.00.001690-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : DIBAPE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2007.34.00.004262-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A E OUTROS
ADVOGADO : RJ00069795 - LEANDRO MARTINS PERES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2007.34.00.007672-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

89.00.09973-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : DULCE BARROS PONTES E OUTRO
ADVOGADO : DF00008313 - NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ
ADVOGADO : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL MPAS
PROCUR : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às (aos) autoras (es), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2000.34.00.037345-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : LUCIA MARIA ALVES BONFIM
ADVOGADO : DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE
ADVOGADO : DF00015668 - NILDSON DE SOUZA RODRIGUES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às (aos) autoras (es), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2001.34.00.004045-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARIA DO P S E SILVA LEITAO E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às (aos) autoras (es), pelo prazo de 15 (quinze) dias.



2003.34.00.025877-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : - SIMONE MARIA MARQUES
RÉU : VALDEMAR FANCISCO DE ARAUJO FILHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF , pelo prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de fl.
2007.34.00.026144-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0005521E - CAMILO ANDRE SANTOS NO-LETO DE CARVALHO
RÉU : MARCIO NANTES DOS SANTOS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF , pelo prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de fl.
2003.34.00.012237-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MITHIKO SUGAWARA E OUTROS
ADVOGADO : SP00122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCAN-TE LOBATO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) exeqüente (s) , pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste(m) sobre a petição de fls.
2007.34.00.003175-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADEMAR THIELLE GRECA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) exeqüente (s) , pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste(m) sobre a petição de fls.
2005.34.00.031013-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
EXCDO : WALBER CARVALHO SERRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2008.34.00.000660-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS LIN-DAS DE GOIAS
ADVOGADO : DF00013074 - ALEXANDRE MATTAO
ADVOGADO : DF00015432 - PATRICIA NOGUEIRA DE AN-DRADE
IMPDO : SECRETARIO DE TESOIRO NACIONAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao impetrante da petição de fls.
2003.34.00.034722-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE-RICORDIA DE LEME
ADVOGADO : DF00002074 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao réu da petição de fl.
2002.34.00.019152-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG. PRESI-DENTE JK
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-MANN
ADVOGADO : - JANAINA DO COUTO MASCARENHAS
ADVOGADO : DF0004062E - THIAGO RAUEN ESPINOLA
RÉU : GENARIO DE OLIVEIRA
RÉU : BELUCCI GEMAS IMPORTACAO E EXPOR-TACAO LTDA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF do ofício de fl.
2002.34.00.006551-7 PROTESTO
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRU-TURA AEROPOTUÁRIA INFRAERO
ADVOGADO : SP00149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWEILER
REU : AERO MARKETING COMUNICACOES LTDA
REU : AEROMIDIA PROPAGANDA S/C LTDA ME
REU : AKA PUBLICIDADE E PARTICIPACOES LTDA
REU : AMMA PUBLICIDADE LTDA
REU : CODEMP COMUNICACAO MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA
REU : CODEMP MINAS COMUNICACAO MARKE-TING E EMPREENDIMENTOS LTDA
REU : CODEMP RIO COMUNICACAO MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA
REU : CROMO COMUNICACOES E IMPORTACOES LTDA
REU : GUNTER E MULLER LTDA
REU : J CHEBLY EMPREENDIMENTOS DE PUBLI-CIDADE LTDA
REU : MAIF ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA

REU : MARKPLAN MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA
REU : MASTER COMUNICACOES LTDA
REU : META 29 PUBLICIDADE E MARKETING S/C LTDA
REU : META 29 SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA
REU : OFF COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA
REU : OM PUBLICIDADE LTDA
REU : PLUS D PUBLICIDADE LTDA
REU : PRO - MARKETING PUBLICIDADE S/C LTDA
REU : R DIAS PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : SP00027831 - SERGIO MARTINS MARQUES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor das certidões de fls., pelo prazo de 10 (dez) dias.
1998.34.00.026265-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CONSTRUTORA BANDEIRANTE LTDA
ADVOGADO : DF00012239 - FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DF0000580A - JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVOGADO : MG00018209 - ODETE MARIA FERNANDES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) exeqüente (s) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008
Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.013938-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FERNANDO B VIANA
REU : MANOEL ANTONIO MUNIZ
ADVOGADO : DF0001293A - ANTONIO DOS REIS LAZARINI
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica a defesa INTIMADA para os fins do art. 500 do CPP"..
2007.34.00.026595-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU : SERGIO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004358 - VALDEZ SANTIAGO GOMES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIAMDAS de que foi designado o dia 20 de fevereiro de 2008, às 16h para a oitiva da testemunha".... indefiro o pedido formulado à fl. 165..
2006.34.00.005860-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUILHERME ZANINA SCHELB
REU : DIVINO DE MIRANDA
ADVOGADO : DF00016352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI
ADVOGADO : DF00005945 - SERGIO ANTONINO FONSECA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a Apelação de fls. 298, já devidamente arrazoada. Intime-se a defesa a apresentar as contra-razões ao recurso interposto, no prazo legal..

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.038777-5 LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE : JERONIMO GONCALVES MARTINS
ADVOGADO : DF00019105 - SANDRO PEREIRA DE CASTRO
REQDO : JUSTICA PUBLICA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ante o exposto, defiro a liberdade provisória de JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS com fundamento noa rt. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal..
2007.34.00.042528-5 LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE : CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO : DF00011199 - MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO
REQDO : JUSTICA PUBLICA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Defiro o pedido de liberdade provisória sem fiança...

JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA

Juiz Titular : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Juíza Substit. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEI-ROS MARTINS ALVES
Dir. Secret. : CLAUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2008
Atos da Exma. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL ME-DEIROS MARTINS ALVES

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036425-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : FRANCISCO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011885 - MOISES JOSE MARQUES
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.
Abra-se vista da penhora à exeqüente.
2006.34.00.037314-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL
EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DF00003763 - SILVIO DA COSTA ALVES
EXCDO : JOAO BATISTA DE AZEVEDO BASTOS
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Informe a exeqüente o valor atualizado da dívida.
2007.34.00.006056-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL
EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO
FHE
ADVOGADO : DF0007131E - HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DF00003763 - SILVIO DA COSTA ALVES
EXCDO : DORGIVAL HENRIQUE DE ARAUJO
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Informe a exeqüente o valor atualizado da dívida.
2003.34.00.044253-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : CLEODINELIO MOREIRA DE FRANCA
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro a vista requerida pelo prazo de trinta dias.
2005.34.00.035069-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL
EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DF00015022 - EDUARDO AMARANTE PAS-SOS
EXCDO : MAURICIO DE SOUZA AFFONSO
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a exeqüente para as providências solicitadas à f. 47.
2006.34.00.011321-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL
EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DF00015022 - EDUARDO AMARANTE PAS-SOS
EXCDO : ALSIMAR TIAGO DE OLIVEIRA
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste-se a exeqüente. Prazo de dez dias.
2002.34.00.015299-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVOGADO : DF00016600 - EVANDRO SARAIVA REATO
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : DROGARIA VETERINARIA BRASILIA LTDA
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abra-se vista à exeqüente acerca da manifestação de f. 147/171.
2007.34.00.030661-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO : TRANSBOMFIM MATERIAIS PARA CONS-TRUCAO LTDA-ME
EXCDO : FRANCISCO SAMUEL DA SILVA
EXCDO : MARCOS ROGERIO FARIAS DA SILVA
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro a vista requerida pelo prazo de cinco dias.



2002.34.00.029385-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL

EXQTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR : - EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
EXCDO : EDILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011924 - ELIAS GOUVEA MARINHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abra-se vista à exeqüente sobre o contido no ofício de f. 103.

2007.34.00.002622-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
EXCDO : ROQUE DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Informe a exeqüente o valor atualizado da dívida.

2007.34.00.001939-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DF0007131E - HERBERT MILHOMENS DE
VASCONCELOS

EXCDO : JORGE SANTOS ALVES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à exeqüente. Prazo de dez dias.

2007.34.00.036243-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : ANTONIO LUIZ CARDOSO ROSA
ADVOGADO : DF00017333 - ANTONIO LUIZ CARDOSO ROSA
EMBD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80, sob pena de rejeição. Prazo: dez dias.

2007.34.00.036250-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : CRF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP00130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE
ANDRADE

EMBD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, instrua a inicial com a documentação necessária a sua propositura.

2005.34.00.022228-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTB : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO
ADVOGADO : DF00017122 - FRANCISCO O. THOMPSON FLORES
ADVOGADO : DF0004964E - JOAO MARCOS AMRAL
EMBD0 : BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Diga o embargado se pretende a execução do julgado. Prazo de dez dias.

2007.34.00.036241-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00023724 - LUIZ RAMOS REGO FILHO
REQDO. : MARIA HELENA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
REQDO. : JULIO CESAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ouça-se o impugnado no prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

2000.34.00.000278-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : CPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMEN-
TOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00010189 - RONALDO FELDMANN HERMETO
EMBD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES
FARIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimem-se as partes para, querendo promoverem a execução do julgado em dez dias.

93.00.16365-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : CENTRO DE ASSISTENCIA PSICOTERAPICA
E PSICOPEDAGOGICA LIMITADA
ADVOGADO : DF00001063 - FABIANO DE CRISTO CABRAL
RODRIGUES
EMBD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Informe a embargante o andamento do agravo de instrumento nº. 96.01.18372-8.

2007.34.00.041790-8 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTB : LUCIANA GONZAGA PLACIDO
ADVOGADO : RJ00123780 - EDMILSON S. PEREIRA
EMBD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Exma. Sra. Juíza exarou :
No prazo de dez dias, apresente a embargante o comprovante do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

2007.34.00.041787-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍ-
TULO EXTRAJUDICIAL

EMBTB : FRANCISCO SOUZA DA SILVA
DEF. PUB : - EDSON RODRIGUES MARQUES
EMBD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERACEF

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo os presentes embargos tempestivos, suspendendo o curso da execução em apenso.
Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

2005.34.00.004701-6 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTB : LYNALDO CAVALCANTI DE ALBUQUER-
QUE
ADVOGADO : DF00003464 - GILSON LUCAS DE LUCENA
EMBD0 : AGU

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Promova a embargante, no prazo de dez dias, a citação do Grupo Ok Construções e Incorporações S/A, empresa executada nos autos da execução nº. 2002.16926-3, juntando aos autos a contrafé necessária à consecução do ato processual.

2005.34.00.017193-9 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTB : ELGA MARIA MENDES
ADVOGADO : DF00016853 - LUIS CARLOS CERCAL DE
GODOY
ADVOGADO : DF00004304 - LUIS CARLOS TEIXEIRA DE
GODOY

EMBD0 : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Promova a embargante, no prazo de dez dias, a citação do Grupo Ok Construções e Incorporações S/A, empresa executada nos autos da execução nº. 2002.16926-3, juntando aos autos a contrafé necessária à consecução do ato processual.

2005.34.00.020965-5 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTB : WELLINGTON CORTES
ADVOGADO : DF00005040 - RAIMUNDO DA CUNHA
ABREU

EMBD0 : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Promova a embargante, no prazo de dez dias, a citação do Grupo Ok Construções e Incorporações S/A, empresa executada nos autos da execução nº. 2002.16926-3, juntando aos autos a contrafé necessária à consecução do ato processual.

2007.34.00.041788-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : GENTIL MARTINS DIAS JUNIOR
ADVOGADO : DF00017445 - THAIS MACHADO MENDES
DE FIGUEIREDO
EMBD0 : FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Os embargos de deverdor tem a natureza jurídica de ação. Junte, pois, o embargante cópia das peças essenciais a sua propositura, inclusive prova de que o bem está alienado fiduciariamente.
Regularize também sua representação processual, anexando instru-mento de procuração.

2004.34.00.024027-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
EXCDO : LIANE MARIA MUHLENBERG

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a exeqüente para promover o desenvolvimento do feito, requerendo o que for de direito.

2007.34.00.041703-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO
FHE
ADVOGADO : DF00012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA
EXCDO : CLAUDIO BELCHIOR DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a exeqüente para esclarecer a divergência do endereço ve-rificado na inicial e nas peças de ff. 11 e 22.

94.00.05159-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLI-
VEIRA

ADVOGADO : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
ADVOGADO : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FA-
GUNDES

ADVOGADO : DF0002130A - MURILLO ESPINOLA DE O LI-
MA

ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : EUNIR RIBEIRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Retornem os autos à exeqüente para o que de direito.

95.00.14257-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016600 - EVANDRO SARAIVA REATO
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : ROGERIO VELOSO TOSCANO DE OLIVEI-
RA

EXCDO : SERGIO VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00007919 - SYLVIO SALIM CHEDID

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abra-se vista à exeqüente.

2000.34.00.041527-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-
MANN

ADVOGADO : DF00016600 - EVANDRO SARAIVA REATO
ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA
ADVOGADO : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT
SANTOS

EXCDO : JOAO DA CRUZ HOLANDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Informe a exeqüente o valor atualizado da dívida.

95.00.00073-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMA-
RAL

EXCDO : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
EXCDO : MARCIO GONTIJO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimar a exeqüente para que promova a juntada da documentação comprobatória da transação noticiada à f. 211. Prazo: dez dias.

2005.34.00.032651-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : CELESC CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA
CATARINA SA
ADVOGADO : SC00006412 - RONALDO JARDIM DA SILVA
EMBD0 : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRI-
CA ANEEL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
À embargante para manifestação em dez dias quanto à impugnação apresentada.

2003.34.00.000278-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
ADVOGADO : DF00017828 - GERALDO MASCARENHAS
LOPES CANCADO DINIZ

EMBD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - WALLER COSTA
PERITO : RAYMUNDO JOSE PEREIRA NETTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abra-se vista às partes acerca do laudo pericial.

2001.34.00.007436-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍ-
TULO EXTRAJUDICIAL

EMBTB : BRUNO LIMA CALDAS E OUTRO
ADVOGADO : DF00010192 - FABIO OLIVEIRA DE SOUZA
EMBD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, promova a execução do julgado, querendo.

94.00.04811-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMA-
RAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA

EXCDO : HUGO CABRAL DE OLIVEIRA
EXCDO : LILIAH LARRAT PRICKEN DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"Designa-se data para o leilão levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Varas".
Indico como leiloeiro o Sr. Norton Cordeiro Neiva, matrícula nº. 14/JCDF, o qual deverá ser intimado.
"Proceda-se a Secretaria às intimações e publicações devidas, bem como a afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria".



2000.34.00.017997-0 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EXCDO : ANDRE LUIZ DE ARAUJO ESPINDOLA
EXCDO : ONLINE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"Designse-se data para o leilão levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Varas".
Indico como leiloeiro o Sr. Norton Cordeiro Neiva, matrícula nº. 14/JCDE, o qual deverá ser intimado.
"Proceda-se a Secretaria às intimações e publicações devidas, bem como a afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria".

2001.34.00.016837-2 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
EXCDO : MARTA BITTAR CURY
EXCDO : LINDBERG AZIZ CURY
EXCDO : PLANALTO MOTORS LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"Designse-se data para o leilão levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Varas".
Indico como leiloeiro o Sr. Norton Cordeiro Neiva, matrícula nº. 14/JCDE, o qual deverá ser intimado.
"Proceda-se a Secretaria às intimações e publicações devidas, bem como a afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria".

2007.34.00.009799-1 EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBT : PEDRO OTO DE QUADROS E OUTRO
ADVOGADO : DF00010177 - CLEITON PENA ARAUJO
ADVOGADO : DF0006072E - REGIANE MARIA SILVA
EMBDO : UNIAO FEDERAL
EMBDO : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abra-se vista aos embargantes acerca da impugnação acostada às ff. 39/43.

1999.34.00.014179-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - CARLOS MAGNO CAIXETA DA CUNHA
EXCDO : EUNICE BRITO DE ARAUJO
EXCDO : EPO CONTROLES E SISTEMASD LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"Designse-se data para o leilão levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Varas".
Indico como leiloeiro o Sr. Norton Cordeiro Neiva, matrícula nº. 14/JCDE, o qual deverá ser intimado.
"Proceda-se a Secretaria às intimações e publicações devidas, bem como a afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria".

1999.34.00.040173-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : EVANDRO KALUME PIRES
EXCDO : EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : DF00007690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"Designse-se data para o leilão levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Varas".
Indico como leiloeiro o Sr. Norton Cordeiro Neiva, matrícula nº. 14/JCDE, o qual deverá ser intimado.
"Proceda-se a Secretaria às intimações e publicações devidas, bem como a afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria".

2003.34.00.018503-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : LEONARDO BUZZI ME
EXCDO : LEONARDO BUZZI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"Designse-se data para o leilão levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Varas".
Indico como leiloeiro o Sr. Norton Cordeiro Neiva, matrícula nº. 14/JCDE, o qual deverá ser intimado.
"Proceda-se a Secretaria às intimações e publicações devidas, bem como a afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria".

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.009888-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DF00015910 - JULIANA VASCONCELOS BERROGAIN
IMPDO : DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.008432-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009074 - FELICIANO GARCIA SANTANA

ADVOGADO : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
ADVOGADO : DF00011315 - JUSCELINO CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A
ADVOGADO : RJ00049659 - CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

ADVOGADO : RJ00067460 - NILTON ANTONIO ALMEIDA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos Autores sobre o agravo retido, no prazo de 10 dias (CPC, art. 523, § 2º).

2006.34.00.023870-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ADAHILTON DOURADO JUNIOR
ADVOGADO : GO00019366 - MELISSA ANDREA LINS PELIZ
IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 578/605 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 576). Registrem-se os autos conclusos para sentença.
2006.34.00.035458-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
REU : ELZA HELENA GONCALVES GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que o réu devidamente citado não apresentou contestação, aplico os efeitos da revelia nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Registrem-se os autos conclusos para sentença.
2007.34.00.021668-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RIMA INDUSTRIAL S.A
ADVOGADO : MG00087892 - MARIANA HORTA BICALHO CRUZ

ADVOGADO : MG00076913 - MAX LANSKY
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.007572-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SCHAUMA CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 66/76 nos efeitos devolutivo e suspensivo. À União para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2004.34.00.042138-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : TREFILACAO UNIAO DE METAIS S/A E OUTROS
ADVOGADO : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações de fls. 664/674 e 694/1029, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos Autores para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2007.34.00.002822-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001853A - EDILSON JAIR CASAGRANDE
ADVOGADO : PR00027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, Registrem-se conclusos para sentença.

2006.34.00.037664-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : ABT INFORMATICA LTDA
RÉU : JOSE FRANCISCO HERNANDES GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.34.00.035828-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FRANCILENE FONSECA AMORIM E OUTRO
ADVOGADO : DF00002203 - JOAO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DF0005684E - MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.34.00.006742-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARCOS DONIZETTI DE MOURA
ADVOGADO : DF00022469 - DEBORAH RODRIGUES AFONSECA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE R.H. DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao Impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 dias (CPC, art. 523, § 2º).

2007.34.00.028888-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : RONDINEY ACIOLI DE MEDEIROS
ADVOGADO : MG0015534E - ADRIANA BEATRIZ ANUNCIACAO JANUARIO
ADVOGADO : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 160/177: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 145/7). Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias. Manifeste-se o Autor Reconvindo sobre a reconvenção apresentada às fls. 239/243, no prazo de 15 dias.

2007.34.00.032294-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UNIAO - ASUEM
ADVOGADO : RJ0001214B - FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO SRH MPOG

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 185/96 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 154/55). Remetam-se os autos ao MPF.

2006.34.00.027482-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL - ADPF
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2003.34.00.035834-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : EMBRAPA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO : DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA
REU : STAR ONE INFORMATICA S.A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações de fls. 242/253 e 259/266, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às partes para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.



2007.34.00.038611-5 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00016664 - RENATA SOUSA DE LUCENA
REQDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS
FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DF00025192 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao impugnado para resposta (CPC, art.261)
2007.34.00.023451-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE : KAZUKO HIRAKO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação requerida pelos Exeqüentes às fls.344, pelo prazo de 30 dias.
2007.34.00.023786-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FLAVIA FREITAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : PE00024412 - MIRELLA MARTINS DE CARVALHO BEZERRA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.
2006.34.00.034168-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SELECAO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : DF00013520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY
IMPDO : PREGOEIRO DO MINISTERIO DO ESPORTE
LITISPA : SERVEGEL APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA
ADVOGADO : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.
2007.34.00.000164-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BATISTA CARDOSO DIAS
ADVOGADO : SP00110993 - ADELIA DE PAULA
IMPDO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DF E ENTORNO
IMPDO : PRESIDENTE DA AFANPAG
LITISPA : ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.
2007.34.00.020620-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BRUNA GIANE SAIDELLES MACHADO
ADVOGADO : DF00016260 - GABRIEL DE FASSIO PAULO
IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.
2006.34.00.013596-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JEFFERSON RICARDO FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o Impetrante para que regularize a petição de fls. 262, quanto à assinatura a ser aposta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.
2006.34.00.037342-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CURTUME EUROPA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PE00005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO
ADVOGADO : DF00021337 - RAFAEL FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes da Decisão do Eg. TRF/1ª Região, às fls. 349/50 dos autos em apenso, a qual converteu o Agravado de Instrumento em Agravado Retido. À União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o Agravado Retido, em 10 (dez) dias. Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias.
2006.34.00.037278-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : VERACEL CELULOSE S.A
ADVOGADO : RJ00119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO
ADVOGADO : RJ00137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO
ADVOGADO : RJ00067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes da Decisão do Eg. TRF/1ª Região, às fls. 148 dos autos, em apenso, a qual converteu o Agravado de Instrumento em Agravado Retido. À União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o Agravado Retido, em 10 (dez) dias.

2007.34.00.018480-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : GERALDO MAGELA MONTEIRO SANCHES
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O valor atribuído à causa, por ser inferior a 60 salários-mínimos, não comporta sua tramitação junto a este Juízo, devendo-se observar a competência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 3º, § 3º). Diante disso, faculto ao(s) Autor(es), em 05 dias, emendar(em) a inicial de modo a atribuir à causa valor compatível com a competência deste Juízo, e recolher as custas complementares, sob pena de extinção.
2006.34.00.021272-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ASTROL ADMINISTRACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 43/44 e 67/68: intime-se a Autora para, em 05 (cinco) dias, comprovar a efetiva interposição do Agravado de instrumento nº 2006.01.00.037409-3/DF, por meio da juntada aos autos de cópia da respectiva petição na qual conste o protocolo do TRF/1ª Região ou comprovante de sua interposição por via postal.
2006.34.00.023783-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CARMEN LUCIA SA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001120A - MARCELLO LAVENERE MACHADO
ADVOGADO : DF00017803 - RODRIGO BRANDAO LAVENERE MACHADO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Chamo o feito à ordem. Intime-se o advogado dos Autores para que comprove ser a Sra. VANDA THOSI CAVALCANTE inventariante do espólio de DEOCLECIANO DUARTE DE OLIVEIRA (CPC, art. 12, V), bem como traga aos autos os nomes e respectivos endereços dos 02 (dois) filhos, e o endereço da Sra. NOEMIA DUARTE OLIVEIRA, mencionados às fls. 329, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao mesmo.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.024106-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DF00025192 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias.
2007.34.00.025618-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MARIA CRISTINA RIBEIRO BARRETO SAMPAIO
ADVOGADO : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias.

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA
Juiz Titular : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
Dir. Secret. : CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008
Atos do Exmo. : **DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AUTOS COM VISTA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.027332-5 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : HELONEIDE RITA TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVOGADO : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVOGADO : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
REU : DISTRITO FEDERAL
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.016150-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SERGIO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : MT00009106 - JONHAN AMARAL TOLEDO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).
2007.34.00.024588-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CARLOS ALBERTO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00017586 - FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG34301-GERALDO BERNARDES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).
2000.34.00.003014-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ADROALDO MARIO ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores.
2000.34.00.020540-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a vista dos autos por vinte dias.
Atos do Ex- : **DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS** mo.

AUTOS COM VISTA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.047049-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ALVARO RUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a vista dos autos por vinte dias.

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.017576-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBD : WELLINGTON PASSOS SILVA
EMBD : ARLETE PAVAO
EMBD : CLEODENIR DE CARVALHO VALLADARES
EMBD : ANACLETO ANTONIO LAVARDA
EMBD : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) vista às partes.
2006.34.00.032028-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : FUNDACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA DA TERRACAP
ADVOGADO : DF00008190 - JOSE LUIS XIMENES
ADVOGADO : DF00024162 - LARA CORREA
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Decreto a suspensão dos atos instrutórios deste processo, até que seja decidido o pedido de declinação de competência formulado pelo autor junto à 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal , decisão esta que deverá ser informada a este Juízo Federal pelo autor.
2007.34.00.034721-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : FUNTERRA FUNDACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA DA TERRACAP
ADVOGADO : DF00008190 - JOSE LUIS XIMENES
REQDO : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Decisão de fls. 367/368: defiro o pedido liminar e determino a suspensão dos efeitos da Decisão nº 054, de 05 de setembro de 2007, até o julgamento da presente ação cautelar.
Despacho de fl. 370: decreto a suspensão dos atos instrutórios deste processo, até que seja decidido o pedido de declinação de competência formulado pelo autor junto à 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, decisão esta que deverá ser informada a este Juízo Federal pelo autor.



2006.34.00.035528-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FUNDACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA DA TERRACAP
ADVOGADO : DF00008190 - JOSE LUIS XIMENES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Decreto a suspensão dos atos instrutórios deste processo e dos processos cautelares em apenso, até que seja decidido o pedido de declinação de competência formulado pelo autor junto à 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (fls. 897/898), decisão esta que deverá ser informada a este Juízo Federal pelo autor.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.017917-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
ADVOGADO : DF0001617A - ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR
REU : CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA CFB
ADVOGADO : DF00012674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
ADVOGADO : DF00013784 - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO : - GILMAR JOÃO DE SOUSA
ADVOGADO : DF00011155 - GISLAYNE MIRANDA CARAN BRITTO

ADVOGADO : DF00014839 - GLEISSON RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO : DF00012386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO : DF00001324 - REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DF00004337 - ROGERIO AVELAR
ADVOGADO : DF00015772 - VANESSA VIEIRA LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

2004.34.00.022899-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CENTRO BRASILEIRO DE ENSINO TECNICO LTDA - CBT
ADVOGADO : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVOGADO : DF00012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
ADVOGADO : DF00019773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

Atos do Exmo. : **DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA**
(em exercício na 22ª Vara)

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.015847-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMVAP ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista as ponderações de fls. 645, 647/648, 650/651 e 653, considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como a necessidade de efetiva e rápida prestação jurisdicional, fixo a verba honorária pericial em R\$9.100,00 (nove mil e cem reais).
Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia supra. ...

2007.34.00.040792-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BB BANCO DE INVESTIMENTO SA
ADVOGADO : MG00066037 - WILDERSON BOTTO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para regularizar a representação processual, juntando os autos documento hábil a comprovar que o outorgante da procuração de fl. 2009/2009v. possui poderes para tal. Prazo: dez dias.

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.703759-9 CÍVEL / PREVID CONC BEN/ JEF

AUTOR : ÉRICA DIAS DE PAULA
ADVOGA- : DF00003343 - EMERSON JOSÉ DE ALMEIDA DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)."

JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA

Juiz Titular : DR. RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Substit. : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Dir. Secret. : ÂNGELA MARIA DE LIMA PRADO

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. RUI COSTA GONÇALVES
Atos do Exmo. : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.704575-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00014495 - FABIANA KELLY FERRAZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Vista à parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais de fls. 89/100. Prazo: 15 (quinze) dias

2006.34.00.702651-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO FERNANDES VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Vista a parte autora para proceder o desentranhamento no prazo de 15 (quinze) dias

2002.34.00.710082-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RUDES FREITAS GUIMARAES
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
REU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Vista a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o último laudo contábil constante dos autos. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2003.34.00.702707-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IVANIA GERALDINA DA SILVA ZOMER
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Vista a parte autora para apresentar as fichas financeiras ou informar os valores recebidos, mês a mês, a título de pensão junto ao INSS e ao Ministério da Fazenda, no período considerado, na medida em que esses dados são imprescindíveis para a apuração do quantum debeat,ur, no caso de eventual julgamento procedente. Prazo: 15 dias

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.706200-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROBERIO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial e determino a expedição da RPV no valor de 3.917,06 (três mil, novecentos e dezessete reais e seis centavos), atualizado até 04/2007

2005.34.00.755966-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LUIZA TOLENTINA DA GAMA SILVA
ADVOGADO : DF00020023 - CAIO RAMOS PEIXOTO
ADVOGADO : DF00019336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES
ADVOGADO : DF00021907 - RAFAEL MENDES DANI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela parte ré, bem como considerando que o valor não excede a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 8.528,46 (oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 09/2007

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.700556-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : AMILTON GUERRA VIEIRA
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2004.34.00.704397-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GABRIELA DE LIMA
ADVOGADO : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2004.34.00.705658-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : GERALDO MOIZES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2004.34.00.709330-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : IDMAR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018086 - EURIPIDES AURELIANO JUNIOR
ADVOGADO : DF00011432 - JESUS GERALDO MOROSINO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2006.34.00.700535-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : NAIR FRANCO DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2005.34.00.755191-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : LEILIANE FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DF00016006 - GIANCARLO MACHADO GOMES
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.703784-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EVERALDO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DF00011788 - SILVANI ALVES DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

A parte autora deverá manifestar-se, ainda, a respeito da implantação ou correção do benefício conforme determinado no julgado.

2005.34.00.745309-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : WANDERLEI AUGUSTO SOUSA
ADVOGADO : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

A parte autora deverá manifestar-se, ainda, a respeito da implantação ou correção do benefício conforme determinado no julgado.

2006.34.00.700436-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DIOMAR FREITAS OTAVIANO
ADVOGADO : DF0000604A - JOAO VIEIRA ROSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

A parte autora deverá manifestar-se, ainda, a respeito da implantação ou correção do benefício conforme determinado no julgado.



2002.34.00.711650-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANISIA NASARIA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2003.34.00.706559-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANTONIO RENE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DF00016029 - HELOISA MARIA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 6ª.(sexta) Sessão Extraordinária, aberta no dia 17 de dezembro de 2007, às 14h, sob a Presidência da Juíza Elaine Machado Vasconcelos, com a presença dos Juízes Ricardo Alencar Machado, André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, Pedro Luís Vicentin Foltran e Maria Regina Machado Guimarães. Pela Procuradoria, Drª. Ana Cláudia Rodrigues Bandeira Monteiro. Secretária, Sra. Lorena Ramalho Henriques. Havendo quorum, a Juíza Presidente da Turma cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Antes do início dos trabalhos a Juíza Elaine Machado Vasconcelos registrou que, sendo essa a última sessão do ano, da 1ª. Turma, não poderia deixar de consignar seu agradecimento aos demais Juízes por toda a cooperação recebida, aos membros do Ministério Público do Trabalho, aos Senhores advogados que aqui militam, à Secretária da 1ª Turma, aos servidores da secretaria, do STI e da copa que prestam apoio às sessões, sem os quais a realização dos trabalhos seria mais difícil. Desejou a todos um Feliz Natal e um próspero Ano Novo. Os demais membros da Turma ratificaram as palavras da Juíza Presidente, tendo o Juiz Ricardo registrado especiais homenagens à Representante do MPT, Drª. Ana Cláudia Rodrigues Bandeira Monteiro, profissional de extremo valor e competência, dando-lhe as boas-vindas, ao que todos se associaram. O Juiz André R.P.V.Damasceno destacou, também, que dia 13 do mês corrente completou, juntamente com os demais colegas do mesmo concurso, 18 anos de magistratura, parabenizando-os pela data transcorrida. A Drª. Ana Cláudia Rodrigues Bandeira Monteiro pediu a palavra para agradecer as homenagens e retribuir os votos de Feliz Natal. Submetida à apreciação dos Senhores Juízes a ata da sessão do dia 12.12.2007 foi aprovada por unanimidade nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ia, observado o rodízio, o Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se a Pauta de Julgamentos, publicada no D.J.U., Seção 3, do dia 11.12.2007, págs. 17/20, as preferências, tudo na forma regimental.

AÇÃO CAUTELAR
001)PROCESSO 0207-2007-000-10-00-4AC T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Autor União
Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
Réu Matutina Maria Fortuna Oliveira

Decisão: por unanimidade, aprovar o relatório e julgar procedente a ação cautelar para ratificar a decisão que determinou o processamento do recurso ordinário interposto nos autos do processo 00148-2007-007-10-00-9 com efeito suspensivo, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO
002)PROCESSO 0588-2007-013-10-00-8AP 13ª VARA DE BRASILIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Transportadora Wadel Ltda.
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravado José Mauro dos Santos
Advogado Maria de Lourdes Silva de Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, não conhecer da contraminuta e, no mérito, negar provimento ao apelo nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas da Juíza Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada.

003)PROCESSO 0610-2003-016-10-00-5AP 16ª VARA DE BRASILIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante Conservadora Mundial Ltda.
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Agravado Domingos dos Reis Teixeira
Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Pedro Foltran, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

004)PROCESSO 0650-2002-013-10-85-0AP 13ª VARA DE BRASILIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado Juliana Xavier
Agravado Roberto Gomes Parente
Advogado Júlio Otsuschi
Agravado Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda
Advogado Antônio Itamar Sabóia Freitas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator, vencidos os Juízes Pedro Fltran e Ricardo Machado. Ementa aprovada.

Sust. Oral:
Dr(a). Valério Pedroso Gonçalves, pela parte Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda

005)PROCESSO 0719-2005-002-10-00-1AP 2ª VARA DE BRASILIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes
Agravado Marcelo de Menezes Motta
Advogado Francisco Luiz Guedes
Agravado Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos de Tecnologias Avançadas-AN-PROTEC

Advogado José Genuíno Brum de Moraes
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora e com resslavas do Juiz Pedro Foltran. Ementa aprovada.

006)PROCESSO 0804-2002-101-10-00-9AP 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante BRB - Banco de Brasília
Advogado Juliana Xavier
Agravante Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda
Advogado Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
Agravado Os Mesmos
Agravado Carolina de Miranda Henriques Fuschino
Advogado Júlio Otsuschi

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo do BRB, conhecer do agravo do Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda, afastar as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade de reapreciação da matéria recorrida em sede de embargos à execução e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencidos os Juízes Pedro Luís Vicentin Foltran e Ricardo Alencar Machado.Ementa aprovada.

Presença Adv.: Dr(a). Valério Pedroso Gonçalves, pela parte Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda

007)PROCESSO 0853-2003-016-10-00-3AP 16ª VARA DE BRASILIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante Conservadora Mundial Ltda.
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Agravado Alberto Soares Pereira
Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

008)PROCESSO 0863-2003-101-10-00-8AP 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado Juliana Xavier
Agravado Jamil Ribeiro Elias
Advogado Júlio Otsuschi
Agravado Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
Advogado Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo, afastar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento nos termos propostos pelo Juiz André R. P. V. Damasceno que fica designado redator do acórdão. A Juíza Relatora reformulou para acompanhar a divergência. Vencida a Juíza Revisora que entendia pelo não pronunciamento da preclusão e vencidos os Juízes Pedro Foltran e Ricardo Alencar Machado que davam provimento ao agravo. Ementa aprovada.

Sust. Oral: Dr(a). Valério Pedroso Gonçalves, pela parte Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.

009)PROCESSO 0887-2006-006-10-00-3AP 6ª VARA DE BRASILIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravado Luzinete do Carmo

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Juíza Relatora para melhor análise da matéria.

010)PROCESSO 0976-2006-021-10-00-2AP 21ª VARA DE BRASILIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Agravado Elizeu Santana Barros
Advogado Cleudimar Bernardo Dias
Agravado Sociedade Esportiva do Gama
Advogado Kátia Vieira do Vale

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz Pedro Foltran. Ementa aprovada.

011)PROCESSO 1164-2002-101-10-00-4AP 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado Juliana Xavier
Agravante Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida
Advogado Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
Agravado Os Mesmos
Agravado Sara Rosendo da Silva
Advogado Lariel Ribamar Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo do BRB, conhecer do agravo do Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda, afastar as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade de reapreciação da matéria recorrida em sede de embargos à execução e, no mérito, por maioria, vencidos os Juízes Ricardo Alencar Machado e Pedro Luís Vicentin Foltran, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz André R.P.V.Damasceno que fica designado redator do acórdão. Reformularam entendimento as Juízas Relatora e Revisora. Ementa aprovada.

Presença Adv.:

Dr(a). Valério Pedroso Gonçalves, pela parte Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida

012)PROCESSO 1233-2004-018-10-00-5AP 18ª VARA DE BRASILIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado Edson Luiz Saraiva dos Reis
Agravado Anilton Moccio
Advogado André Jorge Rocha de Almeida

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Juíza relatora para melhor análise da matéria.

013)PROCESSO 1257-2005-005-10-00-9AP 5ª VARA DE BRASILIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Moysés Silva de Araújo
Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
Agravante LOSANGO Promotora de Vendas Ltda.
Advogado Víctor Russomano Júnior
Agravante Hsbc - Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado Víctor Russomano Júnior
Agravado Os Mesmos
Agravado HSBC BANK Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado Víctor Russomano Júnior



Decisão: por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada pelos executados em contra-minuta, conhecer do agravo de petição do exequente e, por maioria, vencida a Juíza Relatora, conhecer parcialmente do agravo dos executados, nos termos do voto da Juíza Revisora. No mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso do exequente e negar provimento ao recurso dos executados nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

014)PROCESSO	8097-2006-020-10-00-2AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Vera Lúcia B. M. B. dos Santos
Agravado	Prolimp Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Agravado	Amélia da Silva Araújo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO

015)PROCESSO	0006-2007-007-10-00-1RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	José Vismar da Silveira
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

016)PROCESSO	0073-2006-003-10-00-0RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Francimilton Salustiano da Silva
Advogado	Márcio Flávio de Oliveira Souza
Recorrido	Config Sys Sistemas Eletrônicos Ltda. EPP
Advogado	Carlos Henrique Ferreira Alencar

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Pedro Foltran. Ementa aprovada.

017)PROCESSO	0130-2007-111-10-00-4RO 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	João Paulo Braga da Silva
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo
Recorrido	Projeto Mão Amiga
Advogado	Karla Andrea Passos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

018)PROCESSO	0137-2007-012-10-00-4RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Luciano Barbosa Jacinto
Advogado	Carlos André Lopes Araújo
Recorrido	Zuca Pneus Ltda.
Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela intervalo intrajornada, a cargo da reclamada nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido parcialmente o Juiz André R.P.V.Damasceno quanto à natureza do intervalo. Ementa aprovada.

019)PROCESSO	0145-2007-018-10-00-9RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Antônia Tripodi Carneiro
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes
Recorrido	União Federal (Ministério das Minas e Energia)
Procurador	Iolaine Kisner Teixeira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário por intempestivo nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

020)PROCESSO	0160-2007-812-10-00-4RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Sandro Correia de Oliveira
Recorrido	Ivany Claudene Barbosa
Advogado	Soya Lelia Lins de Vasconcelos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

021)PROCESSO	0208-2007-002-10-00-1RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Cooperativa de Trabalhos Profissionais de Crédito e Cobrança - CCCOOP
Advogado	Waldyr Colloca Junior
Recorrido	Francisco Joel Lopes
Advogado	Marcos Antônio Barreto
Recorrido	Piazuma Materiais para Construção Ltda. (Cimfel Home Center)
Advogado	Daniela Rocha Mota

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de deserção, conhecer parcialmente do recurso ordinário, não o fazendo quanto à arguição de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

022)PROCESSO	0226-2007-021-10-00-1RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União (Escola de Administração Fazendária)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Valdemar Pereira da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito,negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

023)PROCESSO	0257-2007-003-10-00-0RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	RECURSO EXOFFICIO DA 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	União (Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça)
Procurador	Iolaine Kisner Teixeira
Recorrido	Confederação Brasileira de Trabalhadores de Policiais Cívís - COBRAPOL
Advogado	Roque Teles Ferreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e da remessa oficial, rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

024)PROCESSO	0267-2007-009-10-00-4RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Joel Paiva de Oliveira
Advogado	Joaquim Lemus Pereira
Recorrido	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	TRANSLOG - Transportes e Logística Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, acolher em parte a preliminar de não-conhecimento, conhecer em parte do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

025)PROCESSO	0287-2007-002-10-00-0RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Vilson Marcelo Malchow Vedana
Advogado	Cristiana de Santis Mendes de Farias Mello
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Dina Oliveira de Castro Alves, pela parte Vilson Marcelo Malchow Vedana

026)PROCESSO	0289-2007-011-10-00-0RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Ana Carolina Soares da Rocha
Recorrido	Espedito Tenório de Lima
Advogado	Ulisses Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário porque intempestivo nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

027)PROCESSO	0291-2007-019-10-00-0RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Genivaldo da Silva Macambira
Advogado	Iaciara Schnabel Frago
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho

Decisão: retirar de pauta o presente processo para retificar a autuação e fazer constar a AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA como recorrida e incluir em nova pauta.

028)PROCESSO	0301-2007-015-10-00-2RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS
Advogado	Alexandre Ferreira de Carvalho
Recorrente	Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços em Transporte Rodoviário Ltda. - COOPERTRAN

Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Adelmo Pereira Martins
Advogado	Marcondes Bráulio de Paiva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, porque deserto, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

029)PROCESSO	0316-2007-020-10-00-6RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Cintia Rodrigues Barbosa
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

030)PROCESSO	0322-2007-003-10-00-8RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Danielle Viégas de Magalhães
Recorrente	Inaldo Araújo Mota
Advogado	Marcel Batista Yokomizo
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente das contra-razões do reclamante, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de carência de ação argüida pela reclamada e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada e ao do reclamante, tudo nos termos do voto do Juiz Relator,vencida parcialmente a Juíza Elaine Machado Vasconcelos que entendia pela não declaração de litispendência e também quanto ao recurso da Reclamada. Ementa aprovada.

Presença Adv.:

Dr(a). Marcel Batista Yokomizo, pela parte Inaldo Araújo Mota

031)PROCESSO	0322-2007-009-10-00-6RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Alexandre Vitorino Silva
Recorrido	Maria Vinólia Ramalho Porto
Advogado	Danilo Costa Barbosa
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

032)PROCESSO 0323-2007-103-10-00-ORO 3ª VARA DE TA-
GUATINGA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Sadia S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrente Claudione Pereira Barros (Recurso Adesivo)
Advogado Rosicleide Serpa de Souza
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao recurso do Reclamante e dar provimento parcial ao recurso da Reclamada nos termos do voto da Juíza Relatora, com os acréscimos do voto da Juíza Revisora. Ementa aprovada.

033)PROCESSO 0324-2007-801-10-00-ORO 1ª VARA DE PAL-
MAS/TO
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Procurador Giselly Cristhine Ramalho Farias Jurema
Recorrido Daniel Menezes Lima
Advogado Alessandra Rose de Almeida Bueno
Recorrido Prudência Vigilância e Segurança Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a responsabilização subsidiária do recorrente pelo pagamento das verbas rescisórias ao período de 1º/07/2006 a março/2007, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

034)PROCESSO 0333-2007-801-10-00-ORO 1ª VARA DE PAL-
MAS/TO
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Sebastião de Souza Gonzaga
Advogado Nadia Becmam Lima
Recorrido Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP
Advogado Arival Rocha da Silva Luz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a inclusão da segunda reclamada no pólo passivo da reclamação nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Vencida parcialmente quanto a fundamentação a Juíza Maria Regina Machado Guimarães que juntará declaração de voto. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz André R. P. V. Damasceno em razão de impedimento.

035)PROCESSO 0335-2007-016-10-00-3RO 16ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Ugo Pereira de Queiroz
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Distrito Federal
Advogado Lucas Aires Bento Graf
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do segundo reclamado, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado, e, por maioria, vencido o Juiz André R. P. V. Damasceno, dar provimento ao recurso do reclamante nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

036)PROCESSO 0335-2007-004-10-00-3RO 4ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Lázaro de Deus Sales
Advogado Juscelino Cunha
Recorrido Sociedade de Abastecimento de Brasília (Em Li-
quidação)
Advogado João Braga de Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

037)PROCESSO 0339-2007-004-10-00-1RO 4ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Maria das Graças Barbosa Lima Formiga
Advogado Juscelino Cunha
Recorrido Sociedade de Abastecimento de Brasília (Em Li-
quidação Extrajudicial)
Advogado João Braga de Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, bem como do documento de fls. 391/462 (Súmula nº.08/TST) e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

038)PROCESSO 0339-2007-019-10-00-ORO 19ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Valdirene Vieira de França e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Valdemar Belarmino de Souza
Recorrente Vanderlúcia Martins Queiroz
Recorrente Vanessa Aparecida da Silva
Recorrente Vinícius Duda Nunes
Recorrente Distrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do segundo reclamado, não conhecer do recurso dos reclamantes, e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Juiz André R.P.V.Damasceno quanto a contribuição previdenciária, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

039)PROCESSO 0340-2007-002-10-00-3RO 2ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Distrito Federal
Procurador Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrente Regina Cláudia Rodrigues Magalhães e Outros (Recurso Adesivo)
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Ricardo Augusto Pires Freitas
Recorrente Renato Miquetti
Recorrente Reginaldo de Araújo Santos
Recorrente Raimundo Lima dos Santos
Recorrente Rodrigo Andreotto Gutierrez
Recorrente Rosilene da Rocha Santos
Recorrente Rozane Maria Lima Cruz de Freitas Neves
Recorrente Rogério da Silva Melo
Recorrente Raimundo Amaro da Silva
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito dar parcial provimento ao recurso dos reclamantes e condenar o segundo reclamado no pagamento dos honorários assistenciais e a responder subsidiariamente pela integralidade das verbas deferidas; e negar provimento ao recurso do segundo reclamado, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em face do acréscimo da condenação, fixam-se as custas processuais em R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado para esta finalidade. Ementa aprovada.

040)PROCESSO 0340-2007-011-10-00-4RO 11ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Cleusa Almeida Dias e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Carmen Vanessa Marques da Silva
Recorrente Carolina Borgmann Rodrigues da Silva
Recorrente Celda Ney Amaral e Silva
Recorrente Celia Regina Ferreira Machado Birino
Recorrente César Costa Filgueiras
Recorrente Cibele Alvarenga Galvão
Recorrente Distrito Federal
Procurador Renato Guanabara Leal de Araújo
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso dos reclamantes, conhecer do recurso do reclamado e conhecer parcialmente das contra-razões obreiras. No mérito, dar provimento ao recurso dos reclamantes para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos recolhimentos previdenciários, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja apreciado o pedido de letra "d" como entender de direito, restando prejudicada a análise das demais matérias recursais, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora que acolheu divergência apresentada pela Juíza Revisora. Ementa aprovada.

041)PROCESSO 0341-2007-005-10-00-7RO 5ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Fernanda Ribeiro de Rezende e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Fernanda Gomes dos Santos
Recorrente Fernanda Lima de Sousa Duarte
Recorrente Francisco Eduardo Santos Nascimento
Recorrente Distrito Federal
Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso obreiro e, por maioria, vencido parcialmente o Juiz André R. P. V. Damasceno, conhecer do recurso do segundo reclamado. No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas dos Juízes Maria Regina Machado Guimarães e Pedro Foltran. Ementa aprovada.

042)PROCESSO 0343-2007-004-10-00-ORO 4ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Distrito Federal
Advogado Zélio Maia da Rocha
Recorrido Ismael Bezerra da Silva
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

043)PROCESSO 0344-2007-005-10-00-ORO 5ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Maria Angelica Garcia Donadeli Souza e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Marlene de Souza Alves
Recorrente Marcia Regina Pereira
Recorrente Milene de Souza Flores
Recorrente Mauro Gilberto Bergamashi
Recorrente Maria das Graças Vieira de Queiroz
Recorrente Distrito Federal
Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório,não conhecer do recurso obreiro por intempestivo e,por maioria,vencido parcialmente o Juiz André R. P. V. Damasceno, conhecer do recurso do Distrito Federal para, no mérito,sem divergência, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas dos Juízes Maria Regina Machado Guimarães e Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

044)PROCESSO 0344-2007-012-10-00-9RO 12ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado Maurício Miranda Durães
Recorrente Gilberto Reis Barros
Advogado Maria Lindinalva de Souza
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso do reclamante. Fixar as custas processuais a cargo da reclamada no importe de R\$260,00, calculadas sobre R\$13.000,00, novo valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

045)PROCESSO 0345-2007-003-10-00-2RO 3ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Danielle Viégas de Magalhães
Recorrido Antônio Geraldo de Moura
Advogado Weslen Costa da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, dele conhecer parcialmente e, no mérito, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Maria Regina Machado Guimarães em razão de suspeição.

Presença Adv.:

Dr(a). José Eymard Loguércio, pela parte Antônio Geraldo de Moura

046)PROCESSO 0346-2007-008-10-00-9RO 8ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Pedro Felipe da Silva Neto e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Paulo Alberto dos Santos
Recorrente Paulo Costa dos Santos
Recorrente Priscilla Motta Andersen Trindade
Recorrente Palmeiron Vieira Lima
Recorrente Patrícia dos Santos Cambraia
Recorrente Penha do Rosário Braga
Recorrente Distrito Federal
Advogado Aref Assreuy Júnior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso nem das contra-razões do segundo reclamado, conhecer do recurso dos reclamantes e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Juiz Andé R.P.V.Damasceno, dar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.



047)PROCESSO	0350-2007-004-10-00-1RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto
Recorrido	Giane da Silva
Advogado	José de Paula Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial nos termos propostos pelo Juiz Pedro Foltran e acolhidos pela Juíza Relatora. Ementa aprovada.

048)PROCESSO	0350-2007-015-10-00-5RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Fábio Oliveira de Souza
Recorrido	Stahel Luiza Oliveira
Advogado	Alexandre Caputo Barreto
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

049)PROCESSO	0366-2007-005-10-00-0RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Gilson Roberto de Abreu
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto ScandiuZZi

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, vencida a Juíza Relatora (que reformulou seu entendimento para acompanhar o voto da Juíza Revisora), não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Juíza Maria Regina Machado Guimarães, que fica designada Redatora do acórdão, e com ressalvas do Juiz Pedro Foltran. Ementa aprovada.

050)PROCESSO	0374-2007-018-10-00-3RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido	Antônio Fernando Alves da Silva
Advogado	Milton Lopes Machado Filho
Recorrido	Instituto Candango de solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

051)PROCESSO	0380-2007-004-10-00-8RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Flávio Nader Gross de Araújo
Advogado	Henrique Braga de Faria
Recorrente	ODONTOGROUP Sistema de Saúde Ltda.
Advogado	Jacques Veloso de Melo
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Pedro Foltran, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Jacques Veloso de Melo, pela parte ODonTOGROUP Sistema de Saúde Ltda.

052)PROCESSO	0385-2007-009-10-00-2RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Neusa Maria de Lima
Advogado	Carlos Antônio Ladislau
Recorrido	Ovídio José dos Santos
Advogado	Janúncio Azevedo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a prescrição declarada na origem no que pertine ao reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes no período de 01/06/1994 e 01/07/2004 e determinar a anotação na CTPS da autora, além do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a todo o pacto laboral reconhecido, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas parciais dos Juízes Maria Regina Machado Guimarães, Pedro Luís Vicentin Foltran e Ricardo Alencar Machado. Ementa aprovada.

053)PROCESSO	0389-2007-007-10-00-8RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Vera Lúcia Vale de Araújo
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Maria Gorete Cosme
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do segundo reclamado e parcialmente do recurso da reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso do segundo reclamado e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Relatora, que acolheu a divergência apresentada. Ementa aprovada.

054)PROCESSO	0394-2007-007-10-00-0RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Nelson Luís de Miranda Ramos
Recorrente	Margareth Gonçalves Santana
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da reclamante parcialmente e, no mérito, emprestar parcial provimento ao apelo obreiro para deferir o pagamento das diferenças a título de FGTS referente ao período trabalhado e negar provimento ao recurso do segundo reclamado, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

055)PROCESSO	0395-2007-002-10-00-3RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Sérgio de Oliveira Vieira
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ludimila Viana Barbosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Juíza Elaine Machado Vasconcelos. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Maria Regina Machado Guimarães em razão de suspeição.

056)PROCESSO	0419-2007-003-10-00-0RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Telefônica Publicidade e Informação Ltda.
Advogado	Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Recorrido	Geralda Zizeli Ribeiro Bosco Vieira
Advogado	Ana Nery Santos de Amorim

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial nos termos do voto da Juíza Relatora, com os acréscimos sugeridos pelo Juiz Pedro Foltran. Ementa aprovada.

057)PROCESSO	0427-2006-802-10-00-5RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Jamilly Milena Gomes da Silva e Outra
Advogado	Gisele de Paula Proença
Recorrente	Edilene da Silva Vieira
Recorrente	Eli Marques de Lima
Advogado	Antônio Gomes da Silva Filho
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, por maioria, rejeitar preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, vencido, no particular o Juiz Relator. No mérito, por maioria, vencidas as Juízas Revisora e Maria Regina Machado Guimarães, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais nos termos do voto do Juiz Relator. Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando as demandantes condenadas ao pagamento de custas, no importe de R\$ 2.901,60, calculadas sobre R\$ 145.080,16, valor da causa, de cujo pagamento estão dispensadas (CLT, art. 790, § 3º). Ementa aprovada.

058)PROCESSO	0427-2007-018-10-00-6RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Valdi Araújo
Advogado	José Carlos de Lima
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação imposta na origem ao pagamento do FGTS relativo aos meses de dezembro de 2006 e janeiro de 2007. Arbitro à condenação o valor de R\$1.000,00, fixando as custas processuais em R\$20,00, pelos reclamados, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

059)PROCESSO	0435-2007-005-10-00-6RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Recorrido	Rosângela de Oliveira Prazeres
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos deduzidos na exordial, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Juíza Elaine Machado Vasconcelos. Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 320,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa R\$ 16.000,00. Ementa aprovada.

Presença Adv.:

Dr(a). Ricardo Luiz Rodrigues da F. Passos, pela parte Rosângela de Oliveira Prazeres

060)PROCESSO	0443-2007-017-10-00-2RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Câmara dos Dirigentes Lojistas do Distrito Federal - CDL/DF
Advogado	Rodrigo de Assis Souza
Recorrido	Ana Maria Diniz
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT e autorizar o desconto da cota-parte da reclamante referente à contribuição previdenciária nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

061)PROCESSO	0452-2007-019-10-00-6RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Andréia de Castro Ferreira
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Recorrido	Francisco de Assis Sabino Dantas (Chico Floresta)
Advogado	Valdir Campos Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso não o fazendo quanto à pretensão de reforma da decisão que não reconheceu o vínculo empregatício, por ausência de motivação e rejeitar a arguição de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

062)PROCESSO	0461-2007-801-10-00-4RO 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Cleyton de Oliveira
Advogado	Paulo Roberto de Oliveira
Recorrido	União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE (Colégio Marista)
Advogado	Márcio Gonçalves Moreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dar-lhe provimento parcial nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participaram deste julgamento os Juízes André R.P.V.Damasceno e Ricardo Alencar Machado em razão de suspeição.

063)PROCESSO	0472-2007-008-10-00-3RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Duende Blue Moda Infantil Ltda. - EPP
Advogado	Jane de Oliveira Rabelo
Recorrido	Herika Adriane Rodrigues Araújo
Advogado	Moacir Pereira Calderon

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

064)PROCESSO	0477-2007-012-10-00-5RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Gilberto Salmazo
Advogado	Fernando César de Souza Cunha
Recorrido	CIPLAN - Cimento Planalto S.A.
Advogado	Airton Rocha Nóbrega

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional argüida, declarando a nulidade do processo a partir da decisão dos embargos de declaração de fl. 85, com a determinação do retorno dos autos à Vara de origem para que nova decisão seja proferida, sanando-se a omissão alegada nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

065)PROCESSO 0494-2007-017-10-00-4RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Ana Luíza Maria Canaparro Nogueira Favato
Advogado Marcos Antônio Barreto
Recorrente Distrito Federal
Advogado Daniela Almeida de Carvalho Buosi
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante para no mérito, negar-lhe provimento nos termos propostos pelo Juiz Relator. Quanto ao recurso do DF decidiu-se, sem divergência dele não conhecer nos termos do voto da Juíza Revisora que fica designada redatora do acórdão. O Juiz Relator reformulou seu entendimento para acompanhar a divergência apresentada. Ementa aprovada.

066)PROCESSO 0495-2007-016-10-00-2RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Dilma Oliveira de Souza
Advogado Leonardo Miranda Santana
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Josnei de Oliveira Pinto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, vencidas as Juízas Elaine Machado Vasconcelos e Maria Regina Machado Guimarães, determinar de ofício a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 301, § 4º c/c art. 267.V, do CPC) nos termos do voto do Juiz Relator. Custas de R\$320,00, calculadas sobre R\$16.000,00, valor da causa, a cargo da Reclamante, dispensada do pagamento. Ementa aprovada.

067)PROCESSO 0520-2007-014-10-00-5RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Distrito Federal
Advogado Antônio Augusto Cardoso Dórea Filho
Recorrido José Adalberto Gomes do Nascimento
Advogado José de Menezes Formiga
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

068)PROCESSO 0522-2007-003-10-00-0RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Renê Brito de Oliveira
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Milena Rossine Sbravatti

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento restando prejudicada a análise do pedido de condenação em honorários advocatícios tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas de entendimento pessoal da Juíza Elaine Machado Vasconcelos. Ementa aprovada.

Presença Adv.:

Dr(a). José Eymard Loguércio, pela parte Renê Brito de Oliveira

069)PROCESSO 0533-2007-003-10-00-0RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Distrito Federal
Advogado Alexandre Vitorino Silva
Recorrido Marcos Rodrigues de Sena
Advogado Alfredo Ferreira Abiorana
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

070)PROCESSO 0543-2005-102-10-00-6RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Valdirene dos Santos
Advogado José Wilton Borges Cruz
Recorrido Hotel 2001 Ltda.
Advogado Rogério Gomide Castanheira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz André R. P. V. Damasceno, dar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

071)PROCESSO 0562-2007-008-10-00-4RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Milena Rossine Sbravatti
Recorrente Edna Tereza Aniz de Campos Belo
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário patronal e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas de entendimento pessoal da Juíza Elaine Machado Vasconcelos. Inverter os ônus da sucumbência, mantida, porém, a miserabilidade jurídica reconhecida (fls. 98). Julgar prejudicado o recurso ordinário obreiro.

Presença Adv.: Dr(a). Eymard Loguércio, pela parte Edna Tereza Aniz de Campos Belo

072)PROCESSO 0567-2006-013-10-00-1RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Sindicato de Zeladores e Similares de Condomínios Comerciais e Residenciais da Cidade de São Paulo-SINZESP
Advogado Gilberto Antônio Vieira E OUTROS
Recorrido SINDIFÍCIO - Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo

Advogado Robson Freitas Melo
Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido Caixa Econômica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Após voto da Juíza Relatora no sentido de não conhecer do recurso e divergência do Juiz Revisor que dele conhecia, o julgamento restou suspenso em razão da vista regimental deferida ao Juiz André R. P. V. Damasceno.

073)PROCESSO 0576-2007-018-10-00-5RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente José Carlos da Silva
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrente UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido Os Mesmos
Recorrido VEG - Segurança Patrimonial Ltda.

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Juíza Revisora para melhor análise.

074)PROCESSO 0582-2007-003-10-00-3RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Murilo Moreira Sobral
Advogado Lourival Soares de Lacerda
Recorrido Viação Planeta Ltda.
Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Juíza Elaine Machado Vasconcelos. Ementa aprovada.

075)PROCESSO 0602-2007-019-10-00-1RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Distrito Federal
Advogado Alexandre Vitorino Silva
Recorrido Nelson Ferro Costa
Advogado Nilton Mendes Gomes
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

076)PROCESSO 0605-2007-102-10-00-1RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Cleber Guedes Ribeiro e Outros
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrente Marcelo Lima Rodrigues
Recorrente Linaldo dos Santos Silva
Recorrente Iris Ribeiro dos Santos Ninos

Recorrente Distrito Federal
Advogado Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o dos reclamantes de forma parcial e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

077)PROCESSO 0606-2007-014-10-00-8RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Francisco Mitunori Kussaba
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Juliana Furtado de Moura

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Após voto do Juiz Relator no sentido de conhecer parcialmente do recurso para negar-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Juízes Revisora, Maria Regina Machado Guimarães e André R.P.V.Damasceno, divergiu o Juiz Ricardo Alencar Machado para dar provimento ao recurso. Produzida sustentação oral foram ratificados os votos dos Juízes Relator, Revisora e André R.P.V.Damasceno, assim como a divergência do Juiz Ricardo Alencar Machado. A Juíza Maria Regina Machado Guimarães retirou seu voto e requereu vista regimental.

Sust. Oral:

Dr(a). José Eymard Loguércio, pela parte Francisco Mitunori Kusaba

078)PROCESSO 0608-2006-011-10-00-7RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Bolivar de Souza Lemos
Advogado Ana Lúcia Amaral Queiróz
Recorrido CINPREL Projetos Reformas e Engenharia Ltda.
Recorrido Artur Caetano dos Santos
Recorrido Elves Pires de Souza

Decisão: receber o denominado "recurso ordinário" como mera impugnação, determinando a baixa na distribuição, devendo os autos retornarem à origem para prosseguimento como entender de direito, tudo nos termos propostos pelo Juiz relator e acolhidos à unanimidade.

079)PROCESSO 0625-2007-021-10-00-2RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Eugênio Pacelli Bezerra Leite e Outro
Advogado Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrente César de Jesus Moutinho
Recorrido Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
Advogado Paula Paloma Soares de Araújo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

080)PROCESSO 0631-2007-102-10-00-0RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Vilani Vieira de Moraes
Advogado Luciene Barreira Bessa Castanheira
Recorrido Condomínio do Edifício Carmenes
Advogado Luciana Ferreira Gonçalves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

081)PROCESSO 0639-2007-015-10-00-4RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Jamiro José Araújo
Advogado Hermes Batista Tosta
Recorrido STP - Brasília - Comércio e Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda. - EPP (Satélit Security)
Advogado Ricardo Trarbach

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Presença Adv.:

Dr(a). Ricardo Trargach, pela parte STP - Brasília - Comércio e Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda. - EPP (Satélit Security)



082)PROCESSO	0660-2006-015-10-00-9RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Nadia Ribeiro Bueno (Recurso Adesivo)
Advogado	Geraldo Antônio de Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório,rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo do reclamante, conhecer dos recursos e, no mérito,negar provimento ao recurso do reclamante. Quanto ao recurso da reclamada, por maioria, vencidos parcialmente os Juízes André R.P.V.Damasceno e Ricardo Alencar Machado, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Revisora que fica designada redatora do acórdão. Ementa aprovada.	
083)PROCESSO	0666-2007-004-10-00-3RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Luiz Gonzaga Pessoa
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Decisão: por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz André R. P. V. Damasceno que fica designado Redator do acórdão. A Juíza Relatora reformulou seu entendimento para acompanhar a divergência.Ementa aprovada.	
084)PROCESSO	0698-2007-021-10-00-4RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	José Antônio Seferin
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado do pagamento da multa do FGTS sobre os depósitos do FGTS, julgando improcedente a ação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Inverter o ônus da sucumbência e fixar as custas processuais em R\$400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para tal finalidade, dispensadas na forma da lei. Ementa aprovada.	
085)PROCESSO	0729-2006-017-10-00-7RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Flávio Gomes Saturnino
Advogado	Pedro Martins Filho
Recorrido	Presença Assessoria de Cobrança Ltda.
Advogado	Flávio Augusto de Santa Cruz Potenciano
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da UNIÃO e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.	
086)PROCESSO	0732-2007-102-10-00-0RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Lindomar Alexandre Pereira
Advogado	Camilla Thaís Porto
Recorrido	Siqueira Campos Importação e Distribuição Ltda.
Advogado	Carlos Antônio Reis
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.	
087)PROCESSO	0734-2007-018-10-00-7RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ernani Teixeira de Sousa
Recorrido	Maria dos Reis Oliveira
Advogado	Fábio Dantas de Melo
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.	

088)PROCESSO	0831-2007-006-10-00-0RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Pedro Paulo Dias Mosquera
Advogado	Maria de Fatima Mendonça dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.	
089)PROCESSO	0836-2007-018-10-00-2RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Maria do Carmo de Sena de Castro
Advogado	Eunice de Medeiros Bezerra Araújo
Recorrido	Brasil Central de Hoteis e Turismo S.A.
Advogado	Jorge Elias Suaid
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório,conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, emprestar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos parcialmente os Juízes Pedro Luís Vicentin Foltran,quanto a fundamentação, e André R. P. V. Damasceno quanto ao tema "dano moral". Ementa aprovada.	
090)PROCESSO	0993-2006-019-10-00-3RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	RECURSO EXOFFICIO DA 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	
Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO	
Procurador	
Regina Andrade de Souza Barreto	
Recorrente	
União (Ministério da Saúde)	
Procurador	
Regina Andrade de Souza Barreto	
Recorrido	
Os Mesmos	
Recorrido	
Márcia Duarte Lage	
Advogado	
Sandra Lúcia Guerreiro da S. de Araújo	
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da primeira reclamada (UNESCO), não conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente do recurso ordinário da segunda reclamada (União), rejeitar a preliminar, e no mérito, negar provimento ao recurso da primeira reclamada nos termos propostos pelo Juiz André Damasceno, e dar provimento ao recurso da segunda reclamada para afastar a responsabilidade subsidiária da União. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora (que com ressalvas de entendimento pessoal, juntamente com a Juíza Maria Regina Guimarães, reformulou para acompanhar a divergência). Ementa aprovada.	
091)PROCESSO	1028-2006-013-10-00-0RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	FURNAS - Centrais Elétrica S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Antônio Reinaldo de Souza
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	Construtora Elétrica Saba Ltda.
Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Juíza Relatora para melhor análise.	
092)PROCESSO	1046-2006-012-10-00-5RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	NC Recuperadora de Crédito Ltda. e Outro
Advogado	Carlos Alberto Nogueira
Recorrente	Bureaux de Negócios e Serviços Ltda.
Advogado	Carlos Alberto Nogueira
Recorrente	Adélia Rodrigues da Cunha (Recurso Adesivo)
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrente	Os Mesmos
Recorrido	Banco Finasa S.A.
Advogado	Katya Maria Sproesser Moretto
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da primeira e da segunda reclamada e do recurso adesivo da reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Juíza Maria Regina Machado Guimarães. Juntará declaração de voto convergente a Juíza Elaine Machado Vasconcelos. Ementa aprovada.	
093)PROCESSO	1071-2006-006-10-00-7RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Victor Hugo Siqueira Silva
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	Ivanaldo Nunes de Souza - ME (Revistaria dos Concursos)
Advogado	Maycke Lima dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.	
094)PROCESSO	1130-2006-014-10-00-1RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Wilson Sousa Guimarães
Advogado	Joemil Alves de Oliveira
Recorrido	KING SCIENCE - Treinamento Assessoria Consultoria em Informática Telecomunicações Eletrônica e Assistência Técnica Ltda.
Advogado	
Recorrido	
Cláudio Barbosa de Moraes	
COPHECRUZ - Comércio e Serviços de Informática Celulares e Factoring Ltda.	
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares levantadas em contra-razões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.	
095)PROCESSO	1193-2006-008-10-00-6RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Alessandra de Lima Abadias
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrente	Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os mesmos
Recorrido	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso obreiro, não o fazendo quanto ao tópico "Grupo econômico", por ausência de sucumbência, conhecer do recurso patronal. No mérito, quanto ao recurso da reclamante, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença originária, reconhecer que as atividades desenvolvidas pela primeira reclamada (Losango) equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, nos termos do contido na Súmula 55 do col. TST e deferir à autora o pagamento de horas extras que ultrapassarem à 6ª diária e à 30ª semanal, com o adicional de 50%, conforme apurado em liquidação de sentença, tendo em conta a jornada de trabalho reconhecida em sentença; quanto ao recurso patronal, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em face do acréscimo condenatório, arbitra-se à condenação novo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeito de custas, que ficam calculadas em R\$ 200,00 (duzentos reais)(IN 9/96). Ementa provada.	
096)PROCESSO	1204-2006-020-10-00-1RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Cristian Elias Correia
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Recorrido	Eletrofig Eletrecidade e Ar Condicionado Ltda. - EPP
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Ar Clima Ar Condicionado Ltda. - ME
Advogado	Rogério Avelar
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.	
097)PROCESSO	1224-2006-013-10-00-4RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	
Recorrente	
Luís Maurício Lindoso	
Recorrente	
Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.	
Advogado	
Recorrente	
Carolina Pieroni	
Advogado	
Recorrido	
Lidiane Rosa da Silva	
Advogado	
Magda Ferreira de Souza	
Recorrido	
Os Mesmos	
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, vencida parcialmente os Juízes Elaine Machado Vasconcelos e Pedro Foltran, não conhecer do recurso da primeira Reclamada. Sem divergência, não conhecer do recurso da segunda Reclamada, conhecer parcialmente do recurso da Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando as reclamadas condenadas ao pagamento das custas, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre R\$9.000,00 (nove mil reais), valor ora fixado à condenação. Ementa aprovada.	

098)PROCESSO 1229-2006-018-10-00-9RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Embaixada do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
Advogado Savio de Faria Caram Zuquim
Recorrente Bertino Alves dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado Israel Nonato da Silva Júnior
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário do reclamado por intempestivo. O recurso adesivo do reclamante segue a mesma sorte nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Presença Adv.:

Dr(a). Israel Nonato da Silva Júnior, pela parte Bertino Alves dos Santos (Recurso Adesivo)

099)PROCESSO 1238-2006-009-10-00-9RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Igor Felipe Guskow
Recorrido Rose Mary Mika Ohi
Advogado Euler Rodrigues de Souza

Decisão: por unanimidade provar o relatório. Após o julgamento restou suspenso a pedido do Juiz Relator para melhor análise da matéria.

100)PROCESSO 1268-2005-017-10-00-9RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Regina Célia do Nascimento
Advogado Márcia Silva de Freitas
Recorrido Alfa Verde Alimentação Ltda. - EPP
Advogado Viviane Pimentel Veloso
Recorrido Perdigão Agroindustrial S.A.
Advogado Auro Vidigal de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, vencidos os Juízes Relator e Pedro Foltran, dar provimento ao recurso e declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo Originário para a produção da prova técnica,prossequindo-se no feito com entender de direito, tudo nos termos do voto da Juíza Elaine Machado Vasconcelos que fica designada Redatora do acórdão. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

101)PROCESSO 0896-2007-016-10-00-2ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Griffó Serviços de Vigilância Ltda.
Advogado Luiz Paulo Ferreira
Recorrido Odezivaldo Santos do Nascimento
Advogado Leandro Oliveira Alves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, vencido o Juiz André R. P. V. Damasceno, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora e com divergência parcial de fundamentação do Juiz Pedro Foltran. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 5.12.2007, data em que o Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso. Não participou deste julgamento a Juíza Elaine Machado Vasconcelos eis que ausente momentaneamente.

RECURSO ORDINÁRIO

102)PROCESSO 0543-2007-017-10-00-9RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Bancorbrás Corretora de Seguros Ltda.
Advogado Faber Iria Matias
Recorrente Analia Maria Lopes
Advogado Osival Dantas Barreto
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer de ambos os recursos, acolher a preliminar de não-conhecimento dos documentos de fls. 352/360, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada nos termos da divergência lançada pelo Juiz André R. P. V.Damasceno, reduzindo a indenização imposta a título de "Danos Morais" para R\$ 15.000,00, vencidos no particular, os Juízes Maria Regina Machado Guimarães e Ricardo Alencar Machado. Sem divergência, negar provimento ao recurso da Reclamante. Em face do decréscimo condenatório, arbitrar à condenação o montante de R\$ 25.000,00 e fixar custas de R\$ 500,00 a cargo da reclamada. Ementa aprovada. Permanece na redação do acórdão a Juíza Relatora. Resultado obtido com voto de desempate do Juiz Alexandre Nery de Oliveira. Julgamento iniciado em 5.12.2007.

103)PROCESSO 0600-2006-014-10-00-0RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF
Advogado Wilson Leite de Moraes
Recorrido Caixa Econômica Federal
Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator,juntará declaração de voto convergente o Juiz Ricardo Alencar Machado. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 12/12/2007.

Presença Adv.: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino pela Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF (Recorrente).

104)PROCESSO 0843-2006-021-10-00-6RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Tropical Hotels & Resorts Brasil
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrente VRG Linhas Aéreo S.A. (Varig Log - Varig Logística e Aéreo Transportes Aéreos S.A.)
Osmar Mendes Paixão Côrtes

Advogado Os Mesmos
Recorrido Glenda Azevedo Holanda
Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recepe-
ração Judicial)
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido SATA Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, sendo o das reclamadas VARIGLOG E VRG (ANTIGA AERO), de forma parcial; por maioria, parcialmente vencido o Juiz André R.P.V.Damasceno, emprestar parcial provimento ao recurso ordinário das reclamadas VARIGLOG e VRG/AEREO, para excluir de sua responsabilidade o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT e, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada TROPICAL HOTELS & RESORTS BRASIL, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Juntará declaração de voto vencido o Juiz André R. P. V. Damasceno. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 05/12/2007.

105)PROCESSO 1005-2006-003-10-00-8RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Átila Araújo Bantin
Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido S.A. Viação Aérea Riograndense (em recuperação judicial)

Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.

Recorrido Tropical Hotels & Resorts Brasil
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido VRG Linhas Aéreas S.A. (Aéreo Transportes Aéreos S.A.)

Advogado Rogério Avelar
Recorrido VARIG Logística S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento para reconhecendo a competência material absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar integralmente a reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento nos termos do voto do Juiz Relator e com divergência parcial do Juiz André R.P.V.Damasceno que juntará declaração de voto. Prejudicados os demais aspectos recursais. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 05/12/2007.

106)PROCESSO 1105-2006-007-10-00-0RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente ML Souza & Cia Ltda.
Advogado José Idemar Ribeiro
Recorrido União
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, vencidas as Juízas Relatora e Maria Regina Guimarães, pronunciar de ofício a incompetência da Justiça do Trabalhista para apreciação do pedido, com conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC, com relação ao mesmo, tudo nos termos do voto do Juiz André Damasceno que fica designado redator do acórdão. Ementa aprovada.

107)PROCESSO 0753-2006-812-10-00-0RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Banco Bradesco S.A.
Advogado Fabrício Coutinho Petra de Barros
Recorrente Maria Nívea Alencar
Advogado Micheline Rodrigues Nolasco Marques
Recorrido Os Mesmos

Decisão: Em 12/12/2007, sob a Presidência do Juiz Ricardo Alencar Machado (não participando a Juíza Elaine Machado Vasconcelos por ausência no início do julgamento), decidiu a eg. Turma chamar o feito à ordem para retificar a certidão de fl. 587 que passa a ter a seguinte redação: "...por aprovar o relatório. Após voto do Juiz Relator no sentido de conhecer dos recursos, não conhecer do recurso adesivo e rejeitar a preliminar de nulidade, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz Ricardo Alencar Machado". Prossequindo no julgamento e tendo a Juíza Elaine Vasconcleos declarando estar apta a participar nos termos do art. 149 do RI, foi-lhe devolvida a Presidência e o Juiz Relator proferiu voto no sentido de dar provimento parcial aos recursos. A Juíza Revisora requereu a suspensão do julgamento para melhor análise da matéria. Nesta sessão manteve-se a suspensão requerida.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

108)PROCESSO 0294-2007-015-10-00-9EDROPS 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Nilce Machado
Advogado Éder Machado Leite
Recorrido Maria Miralda Santos de Souza
Advogado Itazil Lopes da Cruz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

109)PROCESSO 0320-2007-017-10-00-1EDROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Paulo Henrique Vasconcelos Siqueira
Advogado João Evangelista Luiz da Costa
Recorrido Canespe Caridade Cantinho de Esperança de João Emolier

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e,no mérito,dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

110)PROCESSO 0483-2007-003-10-00-1EDROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo
Recorrido Júlio Boriollo Guerra
Advogado Adriano Souza Nóbrega

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e,no mérito,negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa,em favor do reclamante nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

111)PROCESSO 0549-2007-012-10-00-4EDROPS 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Antônio Cláudio Pereira de Souza
Advogado Adriano Souza Nóbrega
Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

112)PROCESSO 0861-2007-019-10-00-2EDROPS 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Gilsélio Carvalho Alves
Advogado José Umberto Ceze
Recorrido Construtora Triunfo S.A.
Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos declaratórios e condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.



AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO

113)PROCESSO	1265-2002-102-10-01-4EDAIAP 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Francisco Faustino dos Santos
Advogado	Charles Jefferson Lopes dos Santos
Agravado	Inácio Gouveia Lima - Instituto de Beleza Cantares
Advogado	Edenilce Gomes Spósito e Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, unicamente para pres-tar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

114)PROCESSO	0372-2006-011-10-00-9EDAP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Stuart Slater Svaton
Advogado	Sibele Guimarães Salgado
Agravado	José Barbosa
Advogado	Astério Carrijo Barbosa
Agravado	CONSEC - Brasília Engenharias Ltda.
Agravado	Marco Antônio Corrêa Robin
Agravado	Luciane Gomes Rodin

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito,negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

115)PROCESSO	0503-2005-010-10-00-0EDAP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Agravado	Luiz Carlos Assis Iasbeck
Advogado	Osival Dantas Barreto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO

116)PROCESSO	0071-2007-017-10-00-4EDRO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrente	Robson Lopo Nunes (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisco de Assis Evangelista
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Eletroclima Engenharia Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento apenas para fins de esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

117)PROCESSO	0103-2007-010-10-00-7EDRO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Raquel Guedes Evangelista de Souza e Outros
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
Recorrente	Fabiano Aires Rosa
Recorrente	Moacir Soares da Silva
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, concedendo efeito modificativo ao julgado, limitar a condenação à data de 13/07/2005 nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

118)PROCESSO	0147-2006-102-10-00-0EDRO 2ª VARA DE TA-GUATINGA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Brasiliense Futebol Clube Ltda.
Advogado	Flávia Andréa Pimenta Raw
Recorrido	Elpídio Pierin Neto
Advogado	Ildeu da Cunha Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, unicamente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

119)PROCESSO	0192-2007-013-10-00-0EDRO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Eron Ricardo Oliveira de Melo
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

120)PROCESSO	0213-2006-012-10-85-3EDRO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF (Na ação movida por Maria Biatriz de Araújo contra MÚL-TIPLA - Prestação de Serviços e Higienização Ltda. e União - Ministério do Planejamento Or-çamento e Gestão)
Recorrido	Maria Biatriz de Araújo
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

Decisão: Constatada a ausência de intimação para União e para a reclamante acerca da sentença proferida, proponho nos moldes do decidido em 05/12/2007, nos autos do ED-RO 1204-2006-013-10-00-3, cujo Relator foi o Juiz Pedro Foltran, Chamar o feito a ordem a fim de invalidar o julgamento outrora proferido (fls. 262/264), determinando o retorno dos autos à origem para que seja feita a intimação pessoal da União e da reclamante para todos os fins, restando prejudicado o exame dos embargos opostos. Cientes as partes e decorrido o prazo recursal, cumpra-se o determinado.

121)PROCESSO	0242-2007-004-10-00-9EDRO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Paulo Eduardo dos Santos Silva
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal - SE-NAI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e,no mérito,emprestar-lhes provimento parcial nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

122)PROCESSO	0329-2007-013-10-00-7EDRO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	José Raimundo das Virgens Ferreira
Recorrente	Romeu Muniz de Amorim
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

123)PROCESSO	0337-2007-007-10-00-1EDRO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Gilberto Gomes da Silva
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Maria Gorete Cosme
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração de ambas as partes e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

124)PROCESSO	0407-2007-007-10-00-1EDRO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Renata Maria Galvão de Lima
Advogado	Walter de Castro Coutinho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Maria Gorete Cosme
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

125)PROCESSO	0456-2006-010-10-00-6EDRO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Ministério da Previdência Social)
Advogado	Iolaine Kisner Teixeira
Recorrido	Valéria Reis Preusse
Advogado	Assis Marcos Fernandes
Recorrido	RJA Serviços Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito,negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

126)PROCESSO	0470-2007-017-10-00-5EDRO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Antônio Augusto Cardoso Dórea Filho
Recorrente	Antônia Tavares Pereira
Advogado	Lúcio César da Costa Araújo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

127)PROCESSO	0527-2005-010-10-85-2EDRO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria Helena Martins Gomes de Azevedo
Advogado	Fernando Augusto Pinto
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração da reclamante, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

128)PROCESSO	0528-2007-017-10-00-0EDRO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	João Justiniano de Miranda
Advogado	Fabício Trindade de Sousa
Recorrente	Athalaia Gráfica e Editora Ltda.
Advogado	João de Carvalho Leite Neto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e do reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos nos ter-mos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

129)PROCESSO	0584-2007-011-10-00-7EDRO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Odalício Pereira dos Santos
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	João Itamar de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

130)PROCESSO	0613-2004-007-10-85-1EDRO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	RECURSO EXOFFICIO DA 7ª VARA DE BRA-SÍLIA/DF
Recorrente	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Progra-ma das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	União - Ministério das Relações Exteriores
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Diógenes Walter Oliveira
Advogado	Marta Maria Ferreira Azevedo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa apro-vada.

131)PROCESSO	0679-2007-016-10-00-2EDRO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Sandra Antônio Cunha Vilela
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de omissão e contradição no julgado nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

132)PROCESSO	0859-2002-016-10-85-2EDRO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrente	Ana Francisca Costa dos Santos e Outros
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Recorrente	Jorge Ferreira Viana
Recorrente	Maria das Chagas Aguiar de Godoy
Recorrente	Marlene Aparecida Leonidas Rossi
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e,no mérito,negar-lhes provimento, condenando a em-bargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor dos reclamantes nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Elaine Machado Vasconcelos em razão de suspeição.



133)PROCESSO	0868-2006-013-10-00-5EDRO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Cirna Teresinha Lindenmayr
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Márcia Maria Perfeito
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da reclamante nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

134)PROCESSO	0926-2007-018-10-00-3EDRO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Lino Ribeiro de França Neto
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, emprestar-lhes provimento parcial nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Maria regina Machado Vasconcelos em razão de suspeição.

135)PROCESSO	1112-2004-005-10-85-0EDRO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Oswaldo Pullen Parente
Advogado	Mário Batista
Recorrente	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar as omissões apontadas nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

136)PROCESSO	1168-2006-003-10-00-0EDRO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	VEM - Manutenção e Engenharia S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) - Em Recuperação Judicial
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Luciano Fernandes de Oliveira
Advogado	Mozart Camapum Barroso
Recorrido	Aéreo Transportes Aéreos S.A.(VRG Linhas Aéreas S.A.) e Outra
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Varig Logística S/A (Varig Log)
Advogado	Rogério Avelar

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e,no mérito,negar-lhes provimento, condenando a primeira reclamada ao pagamento de multa por apresentação de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

137)PROCESSO	1187-2006-003-10-00-7EDRO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Igor Felipe Guskow
Recorrido	Eunice Aparecida dos Anjos
Advogado	Daniel Santos Guimarães

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito,negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Maria Regina Machado Guimarães em razão de suspeição.

138)PROCESSO	0001-2006-018-10-00-1EDRO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	CONVER - Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Antônio de Moura Borges

Decisão: por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão e manter a condenação da recorrente no pagamento de honorários advocatícios nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Vencida a ordem do dia, foi deliberado pelos Juízes presentes que o envio de processos entre os gabinetes, nos dias 18 e 19.12.2007 se daria através da Secretaria da 1ª. Turma, que se encarregaria de encaminhá-los aos respectivos gabinetes no dia 7.1.2008. Nada mais havendo a tratar, a Juíza Presidente da egr. 1ª Turma, Drª. Elaine Machado Vasconcelos, declarou encerrada a Sessão às 18h45. Para constar, eu _____Maria de Fátima Carvalho Alves, Subsecretária da Turma, lavrei a presente Ata, que após submetida à apreciação dos Senhores Juízes Membros desta egr. Corte e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Presidente em exercício da egr. 1ª. Turma. Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2007. (Data da aprovação, 16 de janeiro de 2008). PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Juiz Presidente em exercício da Egrégia 1ª Turma

DESPACHO

TRT - 00741-2007-004-10-00-6 - EDRO

REDATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE	BRB - Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO	Liliane Ferreira Porfílio
EMBARGANTE	Martair Virgínia de Souza Porto
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
EMBARGADO	v. acórdão 1ª Turma
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DENILSON BANDEIRA COELHO)

DESPACHO: Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados pela reclamante às fls. 351/352 e pelo reclamado, às fls. 354/365, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa de ambas as partes. Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Redatora Designada MRMG/T

SECRETARIA DA 2ª TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 1/2008

TRT - 00307-2007-010-10-00-8 - RO

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECLAMANTE	Robson Almeida de Souza
ADVOGADO	Renata Rodrigues Moreira e Silva
1º RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
2º RECLAMADO	Fundação Jardim Zoológico de Brasília
RECORRIDO	Eduardo Cordeiro Rocha
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

O Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, Relator, torna público que, pelo presente edital, fica intimado o primeiro reclamado - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE -, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho de fl. 152, a seguir transcrito: "Às fls. 90/93 o segundo reclamado interpôs recurso ordinário. Após a prolação da sentença de embargos declaratórios às fls. 115/116, o reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 120/129). À fl. 132 foi exarado despacho, determinando a intimação do reclamante e do primeiro reclamado, este último por edital, para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo 2.º Reclamado. Neste mesmo despacho (fl. 132) foi determinada a intimação dos Reclamados, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário obreiro. Todavia, verifico que o despacho exarado à fl. 132 não foi integralmente cumprido, ao tempo em que não foi expedido o mandado endereçado ao 2.º Reclamado e confeccionado o edital dirigido ao 1.º reclamado. Assim, a fim de dar regular processamento aos recursos ordinários interpostos, observando o princípio do contraditório, determino a remessa dos autos à Secretaria da Egr. 2.ª Turma para adoção das seguintes providências: a) expedição de edital de intimação do 1.º reclamado (Instituto Candango de Solidariedade), cujo prazo fixo em 20 dias, nos termos do art. 232, IV, do CPC, para, querendo, apresentar contra-razões aos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelo 2.º Reclamado; b) decorrido o prazo supra, expedição de mandado de intimação do segundo reclamado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS. Juiz Relator." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido nesta Secretaria, situada no SAS,situadra 1, bloco D, Praça dos Tribunais Superiores, Brasília-DF. Para que chegue ao conhecimento do interessado, passa-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado na sede da Turma. Eu, Tomás de Moura Lara Resende, Secretário da Turma, conferi e subscrevi em 15 de janeiro de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator. TOMÁS DE MOURA LARA RESENDE Secretário da Segunda Turma.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

TRT - 00661-2007-004-10-00-0 - ROPS

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO	Luís Maurício Lindoso
RECORRIDO	Eleida Nogueira Couto
ADVOGADO	Magda Ferreira de Souza
RECORRIDO	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
ADVOGADO	Carolina Pieroni
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DENILSON BANDEIRA COELHO)

DECISÃO: O Excelentíssimo Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO, Titular da MMª 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proferiu a r. sentença de fls. 492/500, extinguindo o processo com resolução do mérito relativamente às pretensões anteriores 29.06.2002 e julgando procedentes em parte os pedidos deduzidos por ELEIDA NOGUEIRA COUTO em face de DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA e COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF, esta condenada subsidiariamente. Inconformada, recorre ordinariamente a segunda Reclamada, pretendendo o afastamento da responsabilização subsidiária e a exclusão da condenação ao pagamento do intervalo intrajornada (fls. 503/522). Contra-razões apresentadas pela Reclamante às fls. 527/537. Sem parecer ministerial. Assim resumida a espécie, passo de imediato ao seu enfrentamento, na conformidade do art. 557 do CPC c/c os artigos 769 da CLT e 215 do Regimento Interno do TRT 10a. Região. O recurso não pode ser conhecido, pois encontra-se deserto. Com efeito, a admissibilidade do recurso está condicionada ao atendimento de diversos pressupostos, de caráter objetivo e subjetivo, entre os quais a efetivação correta do preparo. No caso presente, reportando-se ao preparo efetuado em suposto recurso aviado pela primeira Reclamada, a Recorrente alega que está dispensada do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, na forma da Súmula nº 128 do C. TST. Ocorre, contudo, que a primeira Reclamada não interpôs o apelo ao qual aludiu a segunda Reclamada, o que afasta completamente a incidência da diretriz da Súmula nº 128 do C. TST e evidencia a deserção do recurso ordinário aviado. Inexistindo comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, não há como reconhecer atendido o pressuposto recursal em questão. Diante desse cenário, cumpre decretar a deserção do recurso aviado pela segunda Reclamada, negando-lhe, em consequência, seguimento, na exata conformidade do art. 557, caput, do CPC (art. 769/CLT). Dê-se ciência aos litigantes. Brasília, 14 de janeiro de 2008. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz Relator

TRT - 00141-2006-013-10-00-8 - AP

RELATOR	JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
REVISOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
AGRAVANTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
AGRAVADO	Laudevaldo Alves de Jesus
ADVOGADO	Jonas Duarte José da Silva
AGRAVADO	GÁVEA - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
ADVOGADO	Mozart Camapum Barroso
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

DESPACHO: Vistos, etc. Discute-se nos presentes autos o prazo para fazenda pública apresentar embargos à execução. O excelso STF no julgamento da ADC-MC 11/DF, pelo voto do Ministro Cezar Peluso, deferiu liminar para suspender todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do art. 1º-B da Lei 9.494/97 que ampliou para 30 dias os prazos que os artigos 730 do CPC e 884 da CLT concediam à Fazenda Pública para oferecimento de embargos à execução. A decisão foi publicada em 29/06/2007. Nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei 9.868/89, o Plenário do STF tem prazo de 180 dias para julgar o mérito desta ação, sob pena de perda da eficácia da decisão cautelar. Assim, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de trinta dias e, caso não seja proferida decisão de mérito nesse período pelo STF, deverão os autos ser encaminhados, conforme requerido, para aquele D. Ministério Público do Trabalho emitir parecer. Brasília, 14 de janeiro de 2008. LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS JUIZ RELATOR ? REMESSA Nesta data, remeto estes autos a Secretaria da 3ª Turma. Brasília, 15 de janeiro de 2008.

SECRETARIA DE APOIO JUDICIÁRIO

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor:"Mantenho a decisão agravada.Forme-se o instrumento.Vista ao agravado para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST).Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST.Baixem os autos principais à origem."

0001)PROCESSO	0005-2007-011-10-40-0 - AIRR
Agravante	Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal - SAE/DF
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Distrito Federal
Advogado	Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga



0002)PROCESSO	0021-2007-001-10-40-6 - AIRR	0019)PROCESSO	0195-2007-018-10-40-0 - AIRR	0030)PROCESSO	0339-2006-017-10-40-1 - AIRR
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Agravante	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - Sesi/DR/DF	Agravante	Banco Santander Banespa S.A.
Advogado	Nilton da Silva Correia		Clélia Scafuto	Advogado	José Alberto Couto Maciel
Agravado	Waldir Alves Brandão	Advogado	Alexandra Vasconcelos de Arruda	Agravado	Débora Cristina Soares Santos
Advogado	Víctor Russomano Júnior	Agravado	Marcelo Américo Martins da Silva	Advogado	Américo Paes da Silva
0003)PROCESSO	0029-2007-020-10-40-0 - AIRR	Advogado	0203-2007-011-10-40-4 - AIRR	0031)PROCESSO	0349-2007-007-10-40-0 - AIRR
Agravante	Caio Soares	Advogado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF	Agravante	Companhia Urbana da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos		Luís Maurício Lindoso	Advogado	Víctor Russomano Júnior
Agravado	Banco do Brasil S.A.	Agravado	Luísa Limiko Fukushima e Outra	Agravado	João Nicolau da Rocha
Advogado	Cima Terezinha Lindenmayr	Advogado	Adriano Souza Nóbrega	Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
0004)PROCESSO	0029-2007-111-10-40-8 - AIRR	Agravado	Rosélia Bezerra Teixeira	0032)PROCESSO	0369-2006-009-10-40-3 - AIRR
Agravante	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	Agravado	0208-2007-001-10-40-0 - AIRR	Agravante	Sarah de Moraes Cardoso
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário	0021)PROCESSO	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ - DF	Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Agravado	Jonathan de Almeida Teles Xavier	Agravante	Luís Maurício Lindoso	Agravado	União
Advogado	Sônia Regina Martinez Hoffmam		Marco de Souza Brito	Procurador	Eduardo Watanabe
0005)PROCESSO	0039-2007-102-10-40-2 - AIRR	Advogado	Adriano Souza Nóbrega	0033)PROCESSO	0370-2006-009-10-40-8 - AIRR
Agravante	Paulino Jorge de Albuquerque	Agravado	0233-2006-004-10-40-1 - AIRR	Agravante	Vanúcia Dias Santiago
Advogado	José de Sousa Barroso		Shell Brasil Ltda.	Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Agravado	GCR - Genivaldo Claret Rossi & Cia Ltda. - ME	0022)PROCESSO	José Alberto Couto Maciel	Agravado	União
		Agravante	Terêncio Carlos Santos Mello	Procurador	Eduardo Watanabe
Advogado	Carlos Sidney de Oliveira	Advogado	Cassius Ferreira Moraes	0034)PROCESSO	0370-2006-011-10-40-4 - AIRR
0006)PROCESSO	0044-2007-003-10-40-3 - AIRR	Agravado	0291-2006-015-10-41-1 - AIRR	Agravante	Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Agravante	RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicações S.A.	Advogado	Banco Santander Banespa S.A. (sucessor por incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A.- Banespa)	Advogado	Maria Aléssia Cordeiro Valadares Bomtempo
		Agravado	Mila Umbelino Lôbo	Agravado	Humphry Valério de Lima
Advogado	Alexandre Ferreira de Carvalho		Tânia Alencar de Carvalho Tomé (Gilson Carlos Tomé)	Advogado	José Augusto Pinto da Cunha Lyra
Agravado	Hermínio Oliveira da Conceição	0023)PROCESSO	Adailton da Rocha Teixeira	0035)PROCESSO	0376-2007-007-10-40-3 - AIRR
Advogado	Nilton da Silva Correia	Agravante	0299-2006-821-10-40-2 - AIRR	Agravante	Cooperativa Especializada na Produção de Estrutura na Construção Civil Ltda. - CONFORMAÇO e Outra
0007)PROCESSO	0047-2006-013-10-40-3 - AIRR		AG Vieira Transportes Ltda.		Nixon Fernando Rodrigues
Agravante	União	Advogado	Gisseli Bernardes Coelho	Agravado	Cooperconci - Cooperativa de Produção Especializada Na Construção Civil e Serviços Gerais
Procurador	Lygia Maria Avancini	Agravado	Nilyani dos Santos Roque e Outras.	Advogado	Antônio Luís de Oliveira Neto
Agravado	Ângela Maria Matos dos Santos	Advogado	Sávio Barbalho	Advogado	Gaspar Reis da Silva
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto	Agravado	Maria Fernanda dos Santos Roque	0036)PROCESSO	0393-2007-011-10-40-0 - AIRR
0008)PROCESSO	0059-2007-821-10-40-9 - AIRR	Agravado	Ana Luiza dos Santos Roque	Agravante	ABCEC - Associação Brasil Central de Educação e Cultura - Faculdade Integrada JK
Agravante	Consórcio Construtor UHE Peixe	0025)PROCESSO	0315-2007-006-10-40-0 - AIRR		Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Advogado	José Alberto Couto Maciel	Agravante	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - Sesi/DR	Agravado	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SIN-PROEP/DF
Agravado	Gonçalo Olineo de Sousa		Clélia Scafuto		Júlio César Borges de Resende
Advogado	Adilar Daltoé	Advogado	Sueli Maestri	Advogado	0406-2006-009-10-40-3 - AIRR
0009)PROCESSO	0074-2007-010-10-40-8 - AIRR	Agravado	Marcelo Américo Martins da Silva	Agravante	União
Agravante	Adriana Lúcia Ricaldoni Penna	0026)PROCESSO	0316-2006-017-10-40-7 - AIRR	Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Advogado	José Eymard Loguércio	Agravante	Upis - União Pioneira de Integração Social	Agravado	Teresinha de Jesus da Silva Alves
Agravado	Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	Paulo Roberto Ivo da Silva	Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva	Agravado	Airton Nogueira	0038)PROCESSO	0410-2006-009-10-40-1 - AIRR
0010)PROCESSO	0093-2006-002-10-40-9 - AIRR	Advogado	J. A. Pedreira Franco de Castro	Agravante	União (Hospital das Forças Armadas - HFA)
Agravante	Castrol Brasil Ltda.	0027)PROCESSO	0324-1990-006-10-40-1 - AIRR	Advogado	Edvard de Freitas Machado
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga	Agravante	União	Agravado	Poliane Cunha Noronha
Agravado	Cláudio Soares Macedo	Advogado	Diogo Palau Flores dos Santos	Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos	Agravado	Adalgisa Melo da Silva e Outros	0039)PROCESSO	0444-2006-802-10-40-7 - AIRR
0011)PROCESSO	0093-2006-002-10-41-1 - AIRR	Advogado	Ulisses Riedel de Resende	Agravante	Cavan Pré Moldados S.A.
Agravante	Cláudio Soares Macedo	Agravado	Alfredo de Souza Lima Carrijo	Advogado	Zanon de Paula Barros
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos	Agravado	Antonio Chaves de Melo	Agravado	Deusdeth Luiz Pereira Freres
Agravado	Castrol Brasil Ltda.	Agravado	Carlos Alberto de Lima	Advogado	Marcus Vinícius Corrêa Lorenço
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga	Agravado	Eduardo Vaz Correa da Silva	0040)PROCESSO	0470-2007-003-10-40-7 - AIRR
0012)PROCESSO	0118-2007-021-10-40-3 - AIRR	Agravado	Elazir Duarte	Agravante	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal SENAI/ DR/DF
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF	Agravado	Francisca Gilda Gonçalves		Clélia Scafuto
Advogado	Felipe Montenegro Mattos	Agravado	Geralda Ferreira dos Santos	Advogado	Maria Tereza Teixeira
Agravado	Maria das Graças Rezende	Agravado	Gerson Firmino da Silva	Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Advogado	Daniel Santos Guimarães	Agravado	Ildérico Jose da Silva Lima	0041)PROCESSO	0472-2007-017-10-40-9 - AIRR
0013)PROCESSO	0119-2007-014-10-40-0 - AIRR	Agravado	Isa Maria Araujo Lopes	Agravante	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Agravante	Consórcio Construtor CMT	Agravado	Ivanilda Coelho da Silva	Advogado	Ana Carolina Martins Severo de Almeida
Advogado	Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira	Agravado	Jose Clemente de Barros	Agravado	Jorge Braz de Souza
Agravado	Carlos Roberto Costa Andrade	Agravado	Lúcia de Fátima da Costa e Silva Farias	Advogado	Gilmara Campos Alves de Melo
Advogado	Pedro Martins Filho	Agravado	Maria Aparecida dos Santos	0042)PROCESSO	0486-2005-011-10-40-2 - AIRR
0014)PROCESSO	0130-2007-005-10-40-9 - AIRR	Agravado	Maria da Glória Aragão	Agravante	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES - Sindicato Nacional
Agravante	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.	Agravado	Maria Ires Mendes Vieira		Paulo Roberto Lemgruber Ebert
		Agravado	Maria José	Advogado	União
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida	Agravado	Maria José Inácio Barbosa	Agravado	Joana de Freitas Honorato
Agravado	Raimundo Nonato Alves da Cunha	Agravado	Maria Lêda de Lima	Procurador	0517-2007-003-10-40-2 - AIRR
Advogado	João Cândido da Silva	Agravado	Maria Fernandes Chammas	0043)PROCESSO	Caixa Econômica Federal - CEF
0015)PROCESSO	0137-2007-021-10-40-0 - AIRR	Agravado	Rita de Cássia dos Santos Silva	Agravante	Josnei de Oliveira Pinto
Agravante	BRB - Banco de Brasília S.A.	Agravado	Rosângela Sallaberry Roedel de Farias	Advogado	Lindauto Caires Ribeiro
Advogado	Régis França Barbosa	0028)PROCESSO	0326-2007-020-10-40-6 - AIRR	Agravado	Moacir Akira Yamakawa
Agravado	Raquel de Almeida Irber	Agravante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF	0044)PROCESSO	0544-2006-019-10-40-0 - AIRR
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior		André Luiz Vieira de Melo	Agravante	Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
0016)PROCESSO	0171-2007-014-10-40-6 - AIRR	Advogado	Eliton Geraldo de Oliveira		Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravante	Brasília Motors Ltda.	Agravado	Adriano Souza Nóbrega	Advogado	Virgínia Rodrigues Pereira de Araújo
Advogado	Rogério Avelar	Advogado	0330-2007-020-10-40-4 - AIRR	Advogado	Pedro Lopes Ramos
Agravado	Ronaldo Salvato	0029)PROCESSO	Caixa Econômica Federal - CEF		
Advogado	Júlio César Borges de Resende	Agravante	Felipe Montenegro Mattos		
0017)PROCESSO	0171-2007-014-10-41-9 - AIRR	Agravado	José Carlos Ximenez Jardim		
Agravante	Ronaldo Salvato	Advogado	Ulisses Riedel de Resende		
Advogado	Júlio César Borges de Resende				
Agravado	Brasília Motors Ltda.				
Advogado	Rogério Avelar				
0018)PROCESSO	0191-2007-007-10-40-9 - AIRR				
Agravante	Brasil Telecom S.A.				
Advogado	José Alberto Couto Maciel				
Agravado	João Rodrigues de Santana				
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida				

0045)PROCESSO	0548-2005-012-10-40-2 - AIRR	0061)PROCESSO	0739-2006-017-10-40-7 - AIRR	0077)PROCESSO	1022-2006-013-10-40-7 - AIRR
Agravante	Priscila Kellen Covre	Agravante	CIPLAN - Cimento Planalto S.A.	Agravante	BRASFORT Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Gustavo Pereira Gomes	Advogado	Airton Rocha Nóbrega	Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	União	Agravado	Edson Luís Gonçalves	Agravado	Jane Santos Campos
Procurador	Lygia Maria Avancini	Advogado	Rubens Santoro Neto	Advogado	Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos
0046)PROCESSO	0553-2007-002-10-40-0 - AIRR	0062)PROCESSO	0751-2007-017-10-40-2 - AIRR	0078)PROCESSO	1075-2006-015-10-40-0 - AIRR
Agravante	Guido Eustáquio Lisboa Chaves	Agravante	Michelle Lopes dos Santos	Agravante	Nextel Comunicações Ltda.
Advogado	Américo Paes da Silva	Advogado	Lúcio César da Costa Araújo	Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Agravado	Banco Bradesco S.A.	Agravado	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravado	Edson José Trentin Tibério
Advogado	Lino Alberto de Castro			Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
0047)PROCESSO	0558-2007-002-10-40-2 - AIRR	Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo	0079)PROCESSO	1086-2005-005-10-40-2 - AIRR
Agravante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF	0063)PROCESSO	0752-2006-001-10-40-0 - AIRR	Agravante	Geralda Ferreira de Castro
		Agravante	Gilse Barbosa Guedes	Advogado	Ana Patrícia Serrano Aléscio Campos
Advogado	Luís Maurício Lindoso	Advogado	Flávio Caetano Costa	Agravado	Brasil Telecom S.A.
Agravado	Renata Cristina Haberman Vicente da Rocha	Agravado	S.A. O Estado de São Paulo	Advogado	Luís Paulo Romano
Advogado	Adriano Souza Nóbrega	Advogado	Carlos José Elias Júnior	0080)PROCESSO	1089-2006-001-10-40-1 - AIRR
0048)PROCESSO	0567-2002-102-10-40-7 - AIRR	0064)PROCESSO	0755-2006-021-10-40-9 - AIRR	Agravante	José Divino Barbosa
Agravante	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.	Agravante	Eduvaldo Cunha Viegas	Advogado	Humberto Mendes dos Anjos
Advogado	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello	Advogado	Marcos D'Ávila Melo Fernandes	Agravado	Formatus Engenharia Ltda.
Agravado	Vitória Maria Santos Simões	Agravado	Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	Elza Cristina Rio de Barros Zaffino
Advogado	Júlio Otsuschi	Advogado	José Maria de Oliveira Santos	0081)PROCESSO	1090-2006-004-10-40-5 - AIRR
0049)PROCESSO	0575-2006-009-10-40-3 - AIRR	0065)PROCESSO	0759-2006-016-10-40-1 - AIRR	Agravante	Gidália de Santana Brito
Agravante	Alex Pereira de Melo	Agravante	Paula Porto Monteiro	Advogado	Ana Paula Silva Miranda
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto	Advogado	Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho	Agravado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Agravado	União	Agravado	Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS	Advogado	Alexandre Caputo Barreto
Procurador	Eduardo Watanabe	Advogado	Vanda Leila Freitas de Oliveira	0082)PROCESSO	1097-2006-001-10-40-8 - AIRR
0050)PROCESSO	0592-2007-011-10-40-8 - AIRR	0066)PROCESSO	0824-2006-001-10-40-0 - AIRR	Agravante	Sociedade Educacional Brasília S/C. Ltda. - SOEDUC (Instituto Superior de Educação de Brasília - FACGAMA)
Agravante	M3 Comércio de Alimentos Ltda. - ME (Restaurante Patuá Sabores Brasileiros)	Agravante	Atento Brasil S.A.		Dáison Carvalho Flores
		Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano	Advogado	Valeska Maria Zanello Loyola
Advogado	Daniela Queiroz da Cruz	Agravado	Valeska Felix da Silva	Agravado	Paulo Renan Pereira Lopes
Agravado	Júlio César Silva Ponte	Advogado	Jonas Duarte José da Silva	0083)PROCESSO	1120-2006-005-10-40-0 - AIRR
Advogado	Antônio de Pádua Araújo	0067)PROCESSO	0827-2006-014-10-40-0 - AIRR	Agravante	Construtora Argus Ltda.
0051)PROCESSO	0607-2006-009-10-40-0 - AIRR	Agravante	Armando José de Almeida	Advogado	Gustavo Pereira Gomes
Agravante	União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA	Advogado	Ulisses Riedel de Resende	Agravado	Dijalma Lustosa Jacobina
		Agravado	Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Procurador	Luiz F. C. de Moraes Filho	Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira	0084)PROCESSO	1156-2006-016-10-40-7 - AIRR
Agravado	Yaskara dos Santos Cavalcante	0068)PROCESSO	0870-2005-001-10-40-8 - AIRR	Agravante	Rafael Siqueira Montoro
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto	Agravante	Ana Joaquina Ferreira	Advogado	Raquel Cristina Rieger
0052)PROCESSO	0607-2006-010-10-40-0 - AIRR	Advogado	Fabício Trindade de Sousa	Agravado	Caixa Econômica Federal - CEF
Agravante	Warfield Ramos Tomaz	Advogado	Casa Bahia Comercial Ltda.	Advogado	José Alberto Couto Maciel
Advogado	Ana Carolina Graça Souto	0069)PROCESSO	Zenaide Hernandez	0085)PROCESSO	1171-2006-010-10-40-7 - AIRR
Agravado	União (Sucessora da CBEE - Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial)	Agravante	0892-2005-016-10-40-7 - AIRR	Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho	Advogado	Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	Nilton da Silva Correia
0053)PROCESSO	0607-2006-010-10-41-3 - AIRR	Agravado	Gustavo Pereira Mendes	Agravado	Luiz Ricardo Gonçalves Mello
Agravante	União (Sucessora da CBEE - Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial)	Advogado	Paulo Roberto Gomes de Alencar	Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
		Advogado	Andréia Ceregatto Gomes	0086)PROCESSO	1177-2006-021-10-40-4 - AIRR
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho	0070)PROCESSO	0892-2005-016-10-41-0 - AIRR	Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado	Warfield Ramos Tomaz	Agravante	Paulo Roberto Gomes de Alencar	Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Advogado	Ana Carolina Graça Souto	Advogado	Andréia Ceregatto Gomes	Agravado	Eunice Aparecida dos Anjos
0054)PROCESSO	0660-2006-009-10-40-1 - AIRR	Agravado	Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	Elias Alves de Carvalho
Agravante	União	Advogado	Gustavo Pereira Mendes	0087)PROCESSO	1200-2006-003-10-40-2 - AIRR
Advogado	Anna Maria Felipe Borges	0071)PROCESSO	0924-1999-005-10-42-7 - AIRR	Agravante	CEB Distribuição S.A.
Agravado	Jaqueline Márcia da Cunha	Agravante	União (Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT)	Advogado	Alexis Turazi
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto	Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque	Agravado	Edilton Oliveira Guerreiro
0055)PROCESSO	0678-2007-004-10-40-2 - AIRR	Agravado	Associação dos Servidores do Geipot - ASSERGE	Advogado	Patrícia Junqueira Santiago
Agravante	CEB Distribuição S.A.			0088)PROCESSO	1201-2003-020-10-40-0 - AIRR
Advogado	Alexis Turazi	Advogado	Ulisses Riedel de Resende	Agravante	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Agravado	Wagner da França Cordeiro	0072)PROCESSO	0953-2005-019-10-40-5 - AIRR	Advogado	Edson Luiz Saraiva dos Reis
Advogado	Ulisses Borges de Resende	Agravante	Banco de Brasília S.A. - BRB	Agravado	Yara Rodrigues da Assunção e Outros
0056)PROCESSO	0684-2006-014-10-40-6 - AIRR	Advogado	Régis França Barbosa	Advogado	André Jorge Rocha de Almeida
Agravante	Banco Santander Brasil S.A.	Advogado	Ana Lígia Oliveira de Albuquerque	Agravado	Yone Pedrosa Godoy
Advogado	José Alberto Couto Maciel	0073)PROCESSO	Luís Antônio Castagna Maia	Agravado	Paulo Roberto de Abreu Chagas
Agravado	Alessandro Bertolotti Jardim	Agravante	Luís Antônio Castagna Maia	Advogado	Rui Alves dos Santos
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva	Advogado	Banco de Brasília S.A. - BRB	Agravado	Sérgio Baptista Pires
0057)PROCESSO	0701-2007-019-10-40-8 - AIRR	Advogado	Régis França Barbosa	0089)PROCESSO	1207-2005-018-10-40-2 - AIRR
Agravante	Data Construções e Projetos Ltda.	0074)PROCESSO	0974-2006-009-10-40-4 - AIRR	Agravante	Edir Tolentino Soares de Figueiredo
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa	Agravante	Eliane Alves Lima dos Santos	Advogado	Andréia Ceregatto Gomes
Agravado	Daniel Martins Pereira	Advogado	Júlio César Borges de Resende	Agravado	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Robson Freitas Melo	Agravado	Centro Cristão de Desenvolvimento Infantil Ltda. - CCDI	Advogado	Jacques Alberto de Oliveira
0058)PROCESSO	0704-2006-008-10-40-7 - AIRR			0090)PROCESSO	1349-2005-003-10-40-0 - AIRR
Agravante	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP	Advogado	Fabiane Freitas de Almeida Pinto	Agravante	Brasil Telecom S.A.
		0075)PROCESSO	1008-2006-016-10-40-2 - AIRR	Advogado	José Alberto Couto Maciel
Advogado	Fabício Trindade de Sousa	Agravante	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.	Agravado	Sebastiana Lemes Alarcão
Agravado	Jeronimo Francisco Leal			Advogado	Guilherme Navarro e Melo
Advogado	Hudson Cunha	Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida	0091)PROCESSO	1349-2005-003-10-41-3 - AIRR
0059)PROCESSO	0735-2007-011-10-40-1 - AIRR	Agravado	José Ramos de Assis	Agravante	Sebastiana Lemes Alarcão
Agravante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF	Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa	Advogado	Guilherme Navarro e Melo
		0076)PROCESSO	1010-2006-015-10-40-5 - AIRR	Agravado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Luís Maurício Lindoso	Agravante	Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissionall e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - SIN-DECOF	Advogado	José Alberto Couto Maciel
Agravado	Jean Jorge Ferreira Silva			0092)PROCESSO	1351-2006-103-10-40-9 - AIRR
Advogado	Adriano Souza Nóbrega	Advogado	Ulisses Riedel de Resende	Agravante	União Brasileira de Educação e Cultura - (Universidade Católica de Brasília)
0060)PROCESSO	0737-2006-004-10-40-1 - AIRR	Agravado	Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA		Alberto Magno da Mata
Agravante	Academia Júlio Adnet S/C Ltda.			Advogado	Luciana de Moura Brito
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo			Agravado	Flávio Rodrigues Zebal
Agravado	Inês Ferreira Laterza				
Advogado	Nivaldo de Oliveira				



0093)PROCESSO	1351-2006-103-10-41-1 - AIRR
Agravante	Luciana de Moura Brito
Advogado	Flávio Rodrigues Zebral
Agravado	União Brasileira de Educação e Cultura - (Universidade Católica de Brasília)
Advogado	Alberto Magno da Mata
0094)PROCESSO	1438-2005-101-10-40-2 - AIRR
Agravante	Alvarenga Solano Industrial e Comercial de Papéis Ltda.
Advogado	Auceli Rosa de Oliveira
Agravado	Jair Alves de Santana
Advogado	Hernane Galli Costacurta
0095)PROCESSO	1585-2000-102-10-41-7 - AIRR
Agravante	Orca Veículos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Maria de Lourdes Moraes
Advogado	João Leite
0096)PROCESSO	8110-2005-012-10-40-2 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Celso Costa Lima Verde Leal
Agravado	Krivel Representações e Conservações Ltda.
0097)PROCESSO	8157-2005-016-10-40-1 - AIRR
Agravante	Comercial de Alimentos Ativos Ltda. e Outro
Advogado	Marizete Maria de Souza Furtado
Agravante	Sulivam Pedro Covre
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Érica Feitosa Fortaleza
0098)PROCESSO	8224-2005-016-10-40-8 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Celso Costa Lima Verde Leal
Agravado	Bar Academia Brasília Ltda.
Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor:"Mantenho a decisão agravada.Forme-se o instrumento.Vista aos agravados para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST),devendo ser observado o prazo sucessivo a iniciar-se pelo primeiro agravado.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST.Baixem os autos principais à origem."	
0099)PROCESSO	0029-2007-002-10-40-9 - AIRR
Agravante	União
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Agravado	Adriana Monteiro da Silva
Advogado	Marcele Menezes Nascimento Almeida de Oliveira
Agravado	Múltipla Prestadora de Serviços e Higieneização Ltda.
0100)PROCESSO	0047-2007-019-10-40-2 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Luiz Emmanuel Andrade Farias
Agravado	Laise Maira Menandro da Silva
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Agravado	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
0101)PROCESSO	0115-2007-019-10-40-3 - AIRR
Agravante	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Agravado	Ana Paula dos Santos Lima
Advogado	Andréa Duran Sousa
Agravado	Múltipla - Prestação de Serviços e Higieneização Ltda.
0102)PROCESSO	0140-2006-021-10-40-2 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Regina Célia S. Alves
Agravado	Sanclair Costa Cesar
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite
Agravado	Geraldo Souza Ludovico e Outra
Advogado	Luiz Fernando de Lima
Agravado	Maristele Gonçalves Santos Ludovico
0103)PROCESSO	0141-2006-003-10-40-5 - AIRR
Agravante	COOPERSYSTEM - Cooperativa dos Profissionais de Sistemas de Meios de Pagamento e de Informação do Distrito Federal
Advogado	José Eduardo Gibello Pastore
Agravado	Alexandre Maravieski de Castro
Advogado	Pablício Monteiro Cardoso
Agravado	BB Previdência Fundo de Pensão Banco do Brasil
Advogado	Cirna Teresinha Lindenmayr
0104)PROCESSO	0142-2007-002-10-40-4 - AIRR
Agravante	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Agravado	Hudson Vaz Monteiro
Advogado	Oswaldo Elias da Silva
Agravado	Trinos Comércio e Serviços Ltda. - ME
Advogado	Ivan Anísio Brito
0105)PROCESSO	0147-2007-003-10-40-3 - AIRR
Agravante	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Agravado	Eva Amélia Vaz Monteiro (Recurso Adesivo)
Advogado	Renato Borges Rezende
Agravado	TRINOS - Comércio e Serviços Ltda. - ME
Advogado	Suelem Modestina Dias

0106)PROCESSO	0171-2006-102-10-40-3 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva
Agravado	Tatiane de Oliveira Rodrigues
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Agravado	Training 2000 Informática Ltda. - ME
Advogado	Walmor Zeredo Júnior
0107)PROCESSO	0218-2005-021-10-40-8 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Luiz Emmanuel Andrade Farias
Agravado	Valdivina Maria Ferreira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda.
Advogado	Idelson Ferreira
0108)PROCESSO	0255-2007-003-10-40-6 - AIRR
Agravante	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Agravado	Wallace Monteiro Lopes
Advogado	Renato Borges Rezende
Agravado	Trinos - Comércio e Serviços em Eletrônicos Ltda. - ME (TRINOS TELECOM)
Advogado	Suelem Modestina Dias
0109)PROCESSO	0277-2006-019-10-40-0 - AIRR
Agravante	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravado	Aldenir Ramos
Advogado	Claudi Mara Soares
Agravado	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
0110)PROCESSO	0336-2006-002-10-40-9 - AIRR
Agravante	Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e em Federações Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo
Advogado	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Agravado	União (Secretário de Relações do Trabalho - Coordenação-Geral de Registro Sindical do Ministério do Trabalho - CNES)
Procurador	Iolaine Kisner Teixeira
Agravado	Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo e Região
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos
0111)PROCESSO	0337-2006-801-10-40-2 - AIRR
Agravante	João Paulo Galvagni
Advogado	Alonso de Souza Pinheiro
Agravado	John George de Carle Gottheiner
Advogado	Afonso Colla Francisco Júnior
Agravado	Agropecuaria Campo Guapo S.A.
Advogado	Alonso de Souza Pinheiro
Agravado	Jânio Ferreira Pinto
Advogado	Adilar Daltoé
0112)PROCESSO	0349-2006-005-10-40-7 - AIRR
Agravante	União
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Agravado	Brasilino Dias Vieira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Agravado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
0113)PROCESSO	0361-2006-013-10-40-6 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva
Agravado	Ângela Dias dos Santos
Advogado	Pedro Martins Filho
Agravado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Agravado	Instituto Presbiteriano Mackenzie
Advogado	Lourdes Poliana Costa da Camino
0114)PROCESSO	0384-2006-012-10-40-4 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva
Agravado	Angélica Vella Fernandes Dubra
Advogado	José Benedito Alves da Silva
Agravado	José Maria de Oliveira Santos
Agravado	Construtora Villela e Carvalho Ltda.
Advogado	Lincoln de Oliveira
0115)PROCESSO	0406-2006-014-10-40-9 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Carlos André Studart Pereira
Agravado	José Maria Carneiro de Sousa
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Ezequiel Florêncio Martins Barbosa
0116)PROCESSO	0429-2006-017-10-40-2 - AIRR
Agravante	União (Superior Tribunal de Justiça STJ)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Agravado	José Iranilson da Silva
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
0117)PROCESSO	0442-2006-102-10-40-0 - AIRR
Agravante	Terradrina Construções Ltda.
Advogado	José Umberto Ceze
Agravado	Gerardo Sousa Neto
Advogado	Wilson Roberto Prezzoto
Agravado	Empreiteira MDJ Ltda.

0118)PROCESSO	0474-2006-010-10-40-2 - AIRR
Agravante	S.A. Correio Brasiliense
Advogado	Guilherme Vieira Nunes Bandeira
Agravado	José Roberto Borges Cardoso
Advogado	Renault Campos Lima
Agravado	United Segurança Ltda.
0119)PROCESSO	0491-2006-020-10-40-7 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva
Agravado	Sandoval Guilhermino da Costa
Advogado	Pedro Martins Filho
Agravado	Viação Luziânia Ltda. - VIALUZ
Advogado	Robson Moraes Lião
0120)PROCESSO	0499-2006-002-10-40-1 - AIRR
Agravante	Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda.
Advogado	Dáison Carvalho Flores
Agravado	Eduardo Correia Cipriano
Advogado	Nilton da Silva Correia
Agravado	COOPSEM - Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais
Advogado	Andréa Gonçalves Silva
Agravado	Uneduc - Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
0121)PROCESSO	0539-2006-019-10-40-7 - AIRR
Agravante	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Agravado	Mércia Tieko Abe
Advogado	Adriano Peixoto Franco
Agravado	RJA Serviços Ltda.
0122)PROCESSO	0556-2006-014-10-40-2 - AIRR
Agravante	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Agravado	Vanessa Ferreira Couto
Advogado	Celso dos Santos
Agravado	RJA Serviços Ltda.
0123)PROCESSO	0562-2006-020-10-40-1 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva
Agravado	Luzia Francisca de Sousa
Advogado	Mozart Camapum Barroso
Agravado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
0124)PROCESSO	0601-2006-018-10-40-4 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva
Agravado	Claudinei Alberto da Cruz
Advogado	Haroldo Teixeira Bilio
Agravado	Konnape Assessoria e Consultoria Ltda.
Procurador	Marinho Mendes Domenici
0125)PROCESSO	0613-2006-015-10-40-0 - AIRR
Agravante	União (Ministério da Previdência Social)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Agravado	Antônio Augusto Guardieiro
Advogado	Rodrigo Menezes de Carvalho
Agravado	RJA Serviços Ltda.
0126)PROCESSO	0615-2006-015-10-40-9 - AIRR
Agravante	Organização das Nações Unidas (ONU) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Agravado	Nilson Luiz Nogueira
Advogado	Robson Freitas Melo
Agravado	União
Procurador	Regina Andrade de Souza Barreto
0127)PROCESSO	0618-2006-018-10-40-1 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Luiz Emmanuel Andrade Farias
Agravado	Rosilene Siqueira Costa
Advogado	Bolívar dos Santos Siqueira
Agravado	Francisco Gomes de Freitas
Advogado	Raimundo Bezerra de Farias
0128)PROCESSO	0645-2006-007-10-40-0 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Carlos André Studart Pereira
Agravado	Antônio Dias Júnior
Advogado	Robson Freitas Melo
Agravado	Dinâmica Administradora de Serviços e Obras Ltda.
Advogado	Carolina Pieroni
Agravado	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado	Sybelle Morgana Macena Batinga
0129)PROCESSO	0672-2006-005-10-40-0 - AIRR
Agravante	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Agravado	João Batista Geovanini da Silva
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
Agravado	COTRADASP- Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura

0130)PROCESSO	0687-2006-012-10-40-7 - AIRR	0141)PROCESSO	0846-2006-017-10-40-5 - AIRR	0154)PROCESSO	0984-2006-016-10-40-8 - AIRR
Agravante	DFTRANS-Transporte Urbano do Distrito Federal	Agravante	União (Fazenda Nacional)	Agravante	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Gisele de Britto	Procurador	Carlos André Studart Pereira	Procurador	Angélica Vella Fernandes Dubra
Agravado	Íris Pereira Godoi	Agravado	Antônia Elenilda de Oliveira Alves	Agravado	Germano Alexandre Alves
Advogado	Maria Lindinalva de Souza	Advogado	Renilda da Costa Xavier	Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Olímpia Empresa de Serviços Gerais Ltda.	Agravado	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.	Agravado	Convenção do Condomínio Bloco "B" da SH-CE/Sul Quadra 1203
Advogado	Mozart Camapum Barroso	Advogado	Paulo Marcelo Carvalho		Ney Mandim Júnior
0131)PROCESSO	0706-2006-013-10-40-1 - AIRR	0142)PROCESSO	0847-2006-001-10-40-4 - AIRR	Advogado	1007-2006-018-10-40-0 - AIRR
Agravante	União (Ministério do Meio Ambiente)	Agravante	União (Fazenda Nacional)	0155)PROCESSO	Sindicato Nacional dos Delegados de Polícia Federal - SINDEPOL BRASIL
Advogado	Diogo Palau Flores dos Santos	Procurador	Luiz Emmanuel Andrade Farias	Agravante	Mariana Koury Veloso
Agravado	Marylin Marion de Oliveira Barbosa	Agravado	Oscar Moreno Pachêco	Advogado	Sindicato dos Delegados de Polícia Federal - Região Nordeste (SINDPF-NE) e Outros
Advogado	Igor Araújo Soares	Advogado	José Maria de Oliveira Santos	Agravado	Luiz Fernando Ferreira Gallo
Agravado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.	Agravado	ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.		União
		Advogado	Laudelino da Costa Mendes Neto	Advogado	Regina Andrade de Souza Barreto
0132)PROCESSO	0710-2006-009-10-40-0 - AIRR	0143)PROCESSO	0847-2006-002-10-40-0 - AIRR	Agravado	1010-2006-003-10-40-5 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)	Agravante	União (Ministério do Meio Ambiente)	Procurador	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Regina Célia S. Alves	Advogado	Edvard de Freitas Machado	0156)PROCESSO	Regina Célia S. Alves
Agravado	Waldemiro Márcio Arruda	Agravado	Aline Lopes Ribeiro	Agravante	Abner Alves da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno	Advogado	Andréa Duran Sousa	Procurador	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.	Agravado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.	Agravado	Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Carlita Rocha Brito			Advogado	Lusimar Volney Póvoa
0133)PROCESSO	0710-2006-017-10-40-5 - AIRR	0144)PROCESSO	0879-2006-016-10-40-9 - AIRR	0157)PROCESSO	1016-2006-009-10-40-0 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)	Agravante	União (Fazenda Nacional)	Agravante	Sigma Dataserv Informática S.A.
Procurador	Regina Célia S. Alves	Procurador	Regina Célia S. Alves	Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Agravado	Marcelo Gonçalves dos Santos	Agravado	Leomar de Jesus Pereira	Agravado	Marcos Marinho Cardoso
Advogado	Alceste Vilela Júnior	Advogado	João Evangelista Luiz da Costa	Advogado	Luiz Gustavo Muglia
Agravado	San Remi Posto de Serviço Ltda.	Agravado	Vasconcelos Silva Comércio de Alimentos Ltda.	0158)PROCESSO	1029-2006-018-10-40-0 - AIRR
Advogado	José Alberto Couto Maciel	0145)PROCESSO	0888-2006-001-10-40-0 - AIRR	Agravante	União (Fazenda Nacional)
0134)PROCESSO	0734-2006-002-10-40-5 - AIRR	Agravante	União (Fazenda Nacional)	Procurador	Regina Célia S. Alves
Agravante	União (Assistente)	Procurador	Luiz Emmanuel Andrade Farias	Agravado	André dos Santos Amorim
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque	Agravado	Suelen Nogueira dos Santos Cruz	Advogado	Déborah Rodrigues Affonso
Agravado	Marieta Aita Santos	Advogado	João Evangelista Luiz da Costa	Agravado	Gulas Restaurantes Ltda.
Advogado	Ulisses Riedel de Resende	Agravado	Vasconcelos Silva Comércio de Alimentos Ltda.	0159)PROCESSO	1042-2004-013-10-40-6 - AIRR
Agravado	Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT	0146)PROCESSO	0900-2006-017-10-40-2 - AIRR	Agravante	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Emerson Faccini Rodrigues	Agravante	União (Fazenda Nacional)	Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva
0135)PROCESSO	0757-2006-012-10-40-7 - AIRR	Procurador	Regina Célia S. Alves	Agravado	Urbano de Matos Rocha Filho
Agravante	Companhia de Planejamento Distrito Federal - CODEPLAN	Agravado	Antônio da Silva Santos	Advogado	Filadelfo Paulino da Silva
Advogado	Paulo César Marques de Velasco	Advogado	Nélida Duarte Barbosa e Silva	Agravado	Cleber Airtton Melo Rigotto
Agravado	Gilmário da Silva Pereira	0147)PROCESSO	0909-2006-005-10-40-3 - AIRR	Advogado	Francisco de Assis Soares Pinho
Advogado	Mozart Camapum Barroso	Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	0160)PROCESSO	1049-2006-014-10-40-6 - AIRR
Agravado	Dom Bosco Construções e Sevcos Ltda.	Advogado	Nilton da Silva Correia	Agravante	Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda. - SOEDUC
Advogado	Leandro Oliveira Alves	Agravado	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal	Advogado	Dáison Carvalho Flores
0136)PROCESSO	0783-2006-012-10-40-5 - AIRR			Agravado	Shirley de Souza Rodrigues Kozlowski
Agravante	Cooperativa Especializada na Produção de Estrutura na Construção Civil Ltda. - CONFORMAÇO e Outro	Advogado	Jonas Duarte José da Silva	Advogado	Júlio César Borges de Resende
		Agravado	Jaguar Segurança Ltda.	Agravado	Cooperativa UNEDUC - União de Educadores do Distrito Federal
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues	0148)PROCESSO	0919-2006-002-10-40-0 - AIRR		Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravante	Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais Ltda. - COOPERCONCI	Agravante	André Luis Alves Ferreira	0161)PROCESSO	1054-2006-002-10-40-9 - AIRR
		Advogado	Júlio César Borges de Resende	Agravante	União de Educação e Participação S/C. Ltda. - UNIBRAPAR e Outros
Agravado	Aurealdo Vieira dos Santos	Agravado	Maxservice Comércio e Serviços Ltda.	Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Advogado	José Maria de Oliveira Santos	Agravado	CEB Distribuição S.A.	Unisaber	
Agravado	JC Gontijo Engenharia S.A. (José Celso Gontijo Engenharia S.A.)	Advogado	Danielle Martins Schröder	Itb	
		0149)PROCESSO	0934-2006-016-10-40-0 - AIRR	Agravante	Theceupar
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro	Agravante	Banco do Brasil S.A.	Agravante	Aurhapar
0137)PROCESSO	0788-2006-017-10-40-0 - AIRR	Advogado	Luzimar de Souza Azeredo Bastos	Agravante	Janyla Martins de Sousa
Agravante	União (Fazenda Nacional)	Agravado	Ministério Público do Trabalho	Advogado	Júlio César Borges de Resende
Procurador	Luiz Emmanuel Andrade Farias	Procurador	Valdir Pereira da Silva	Agravado	Colégio Ad1 e Outra
Agravado	Aldemir Reis de Souza	Agravado	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília (Assistente)	Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Advogado	João Evangelista Luiz da Costa	Advogado	José Eymard Loguércio	Advogado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
Agravado	Refrigerantes Mineiro Ltda.	0150)PROCESSO	0937-2004-018-10-40-5 - AIRR	0162)PROCESSO	1060-2003-016-10-40-6 - AIRR
Advogado	Gesse de Roure Filho	Agravante	MM Bar e Restaurante Ltda.	Agravante	Conservadora Mundial Ltda.
0138)PROCESSO	0796-2006-016-10-40-0 - AIRR	Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa	Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravante	União (Ministério da Previdência Social)	Agravado	Selma Lopes dos Santos	Agravado	Elenita Messias Pacheco
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos	0151)PROCESSO	0953-2006-019-10-40-6 - AIRR	Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Rosicler Gomes de Oliveira	Agravante	União (Ministério do Meio Ambiente)	Agravado	Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
Advogado	Celso dos Santos	Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque	Advogado	Flávio Tomaz Lopes
Agravado	RJA Serviços Ltda.	Agravado	Doralice Antunes Araújo	Agravado	RM Segurança e Proteção Ltda.
0139)PROCESSO	0809-2006-007-10-40-0 - AIRR	Advogado	Igor Araújo Soares	0163)PROCESSO	1072-2006-020-10-40-2 - AIRR
Agravante	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)	Agravado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.	Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos	0152)PROCESSO	0967-2006-018-10-40-3 - AIRR	Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva
Agravado	Kristiely Pereira Lima	Agravante	União (Fazenda Nacional)	Agravado	Maria da Conceição Alves dos Santos
Advogado	Celso dos Santos	Procurador	Dharla Giffoni Soares	Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Agravado	RJA Serviços Ltda.	Agravado	Luiz Horley Fernandes Lemos	Agravado	Multicenter Confeccções Ltda. (TENTAÇÃO)
0140)PROCESSO	0836-2006-002-10-40-0 - AIRR	Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins	Advogado	Rubens Tavares e Souza
Agravante	Banco do Brasil S.A.	Agravado	Unicom Produtos Hospitalares Ltda.e Outro.	0164)PROCESSO	1104-2001-013-10-40-7 - AIRR
Advogado	Marco Aurélio Aguiar Barreto	Advogado	Carlos José Elias Júnior	Agravante	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Agravado	Federação Nacional dos Advogados - FeNAdv	0153)PROCESSO	0981-2006-013-10-40-5 - AIRR	Advogado	Gisele de Britto
Advogado	Víctor Russomano Júnior	Agravante	Caixa Econômica Federal-CEF	Agravado	Maria de Lourdes Ferreira Cândido
Agravado	Leon Angelo Mattei (Interessado)	Advogado	Gustavo Pereira Mendes	Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Advogado	Leon Ângelo Mattei	Agravado	Jorge Luiz Araújo Silva e Outro	Agravado	Associação de Carroceiros do Paranoá - ASCARP
		Advogado	Ulisses Riedel de Resende		Fábio Henrique Binicheski
		Agravado	Percival Luciano Dória	Advogado	



0165)PROCESSO	1125-2005-015-10-40-9 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Carlos André Studart Pereira
Agravado	Herbert Alencar Cunha
Advogado	Ives Geraldo de Souza
Agravado	Personale Consultoria e Treinamento Ltda.
Advogado	Ana Paula Gonçalves Claro
Agravado	Tele Centro Oeste Celular Participações S.A. - VIVO
Advogado	José Alberto Couto Maciel
0166)PROCESSO	1126-2006-014-10-40-8 - AIRR
Agravante	Sociedade Educacional Brasília S/C. Ltda. - SOEDUC (Instituto Superior de Brasília - FAC-GAMA)
	Dáison Carvalho Flores
Advogado	Renísia Cristina Garcia Filice
Agravado	Paulo Renan Pereira Lopes
Agravado	Cooperativa UNEDUC - União de Educadores do Distrito Federal
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
0167)PROCESSO	1139-2006-011-10-40-8 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Regina Célia S. Alves
Agravado	Elizângela Coqueiro de Farias
Advogado	Alexandre Caputo Barreto
Agravado	Hotel Turismo Irmãos Resende Ltda.
Advogado	Paulo André Vacari Belone
0168)PROCESSO	1162-2005-006-10-40-6 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva
Agravado	Rodrigo André do Nascimento
Advogado	Carolina Carmona Machado Reis
Agravado	Mídia Distribuidora de Jornais Ltda.
Advogado	Luís Carlos B. O. Alcoforado
0169)PROCESSO	1163-2006-015-10-40-2 - AIRR
Agravante	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Agravado	Pedro Costa Ferreira
Advogado	Dalila Aparecida Brandão do Sêrro
Agravado	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
0170)PROCESSO	1252-2004-018-10-41-9 - AIRR
Agravante	União
Advogado	Lygia Maria Avancini
Agravado	Ivanildo Ferreira
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Adcontrol Servicos Administrativos Ltda.
Advogado	Lirian Sousa Soares
0171)PROCESSO	1292-2005-007-10-40-5 - AIRR
Agravante	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Agravado	Antonia Vieira de Sousa da Silva
Advogado	Aldo Francisco Zago
Agravado	UNIWAY Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda
0172)PROCESSO	1355-2006-102-10-40-0 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Carlos André Studart Pereira
Agravado	Erika Maria Costa da Cruz
Advogado	Wilson Roberto Prezzoto
Agravado	Clínica Recanto de Orientação Psicossocial Ltda.
Advogado	Elda de Paulo Sampaio Castro
0173)PROCESSO	1360-2005-102-10-40-2 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Regina Célia S. Alves
Agravado	Patricia Resende Martin
Advogado	Antônio Borges
Agravado	Caixa Auxiliadora dos Praças da Polícia Militar do Distrito Federal - CAP - PMDF
Advogado	Raimundo Nonato Portela
0174)PROCESSO	1479-2006-103-10-40-2 - AIRR
Agravante	FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Agravado	Roberto Ulisses dos Santos
Advogado	Divino Cavalheiro Leite
Agravado	Construtora & Elétrica SABA Ltda. (SABA Transmissão & Distribuição)
Advogado	André Luiz de Mattos
0175)PROCESSO	1601-2006-102-10-40-4 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva
Agravado	José Ricardo Souza dos Santos
Advogado	Ubiraci Moreira Lisboa
Agravado	DATA Construções e Projetos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

0176)PROCESSO	8015-2006-016-10-40-5 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Agravado	Depósito Gioaz Materiais de Construção Ltda. - ME
Agravado	Elio Barboza de Souza
0177)PROCESSO	8103-2005-008-10-40-1 - AIRR
Agravante	União - Fazenda Nacional
Procurador	Sophia Dias Lopes
Agravado	Ourobank Comércio e Investimentos Ltda.
Agravado	José Jorge Filho
0178)PROCESSO	8354-2005-011-10-40-9 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Celso Costa Lima Verde Leal
Agravado	Elizio Rocha Júnior
Agravado	SERGEB - Empresa Brasiliense de Serviços Gerais Ltda.
0179)PROCESSO	8381-2005-012-10-40-8 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Celso Costa Lima Verde Leal
Agravado	Sheron Comércio de Artefatos de Couro Ltda.
Agravado	Francisco Oliveira Neto
No processo abaixo relacionado foi exarado despacho no seguinte teor:"Mantenho a decisão agravada.Forme-se o instrumento.Vista ao agravado para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6ºdo art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST).Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.Baixem os autos principais à origem.	
0180)PROCESSO	1472-2006-102-10-40-4 - AIRR
Agravante	Peterson Kennedy da Silva Costa
Advogado	Rita de Cássia Nascimento Palma Gastaldi
Agravado	Roberto Carlos de Jesus
Advogado	Cleide Alves Guimarães
No processo abaixo relacionado foi exarado despacho no seguinte teor:Vistos.Requer a partea tramitação de seu Agravado de Instrumento nos autos principais,com fundamento na Instrução Normativa nº16,do col.TST,jáalterada na fração correspondente à forma de processamento de AI.Ante à inexistência de juízo de admissibilidade em face de tal recurso, recebo o agravo de instrumento determinando sua formaçãoem separado como determina a Instrução Normativa em referência, emespecial, os incisos II,III,IV,IX e X,restando indeferido o processamento nos autos originais.Vista ao agravado para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST).Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST.Baixem os autos principais à origem."	
0181)PROCESSO	0752-2006-014-10-40-7 - AIRR
Agravante	Marcilene Carmem da Silva Lesnau
Advogado	Eliane Cristina Pestana
Agravado	Colinho de Mãe Creche e Escola Ltda.
Advogado	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
0182)PROCESSO	0983-2006-821-10-40-4 - AIRR
Agravante	Francisco José Ramos de Melo
Advogado	Cloves Gonçalves Araújo
Agravado	TORC Engenharia Ltda.
Advogado	Fernando Palma Pimenta Furlan
	Brasília, 17 de janeiro de 2008
	CLAUDIA LAMARAL DE OLIVEIRA Coordenadora de Recursos
0001)PROCESSO	0199-2006-017-10-40-1-AIRR
Agravante	Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
Advogado	Antônio Luiz Barbosa Vieira
Agravado	Cíntia Cândida Frasão
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Agravado	Teletech Brasil Serviços Ltda.
Advogado	Arnaldo Pipek
Despacho: Vistos os autos.Manifeste-se a agravante Agência Nacional de Telecomunicações -ANATEL, sobre a renúncia apresentada pela reclamante.Prazo legal.Publique-se.Brasília, 15 de janeiro de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz Vice-Presidente,no exercício da Presidência	
0002)PROCESSO	1235-2005-013-10-40-8-AIRR
Agravante	Aristóteles da Silva Freire e Outra
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado	Marlene de Sousa Moura
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton Correia
Despacho: Vistos os autos.Acolho o requerimento de Aristóteles da Silva Freire e Outra, tão somente,para determinar a restauração do agravo de instrumento,mantendo-se a parte agravante, suprimindo-se a parte agravada Marlene de Sousa Moura, remanescendo incólume a condição de agravada da Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos-ECT.indefiro a retificação do despacho de fls.469,porquantonão prejudica qualquer das partes.Subam os autos ao c.TST.Publique-se.Brasília, 16 de janeiro de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz Vice-Presidente,no exercício da Presidência	

0003)PROCESSO	0702-2006-021-10-40-8-AIRR
Agravante	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Gisele de Britto
Agravado	Sérgio Ferreira da Silva Santos
Advogado	Haroldo Teixeira Bilio
Agravado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Agravado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Despacho: Vistos os autos.Considerando que a execução decorrente desta demanda foi declarada extinta em face do pagamento da dívida, resta prejudicado o agravo de instrumento ante a perda de objeto.Baixem os autos do agravo de instrumentoe os principaisà origem.Publique-se.Brasília, 10 de janeiro de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz Vice-Presidente,no exercício da Presidência	
0004)PROCESSO	0285-2007-012-10-40-3-AIRR
Agravante	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Procurador	Wilson Agra Marapodi
Agravado	Patrícia Maria do Nascimento Oliveira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Despacho: Vistos.Mantenho a decisão agravada.Na Justiça do Trabalho,o agravo de instrumento somente é cabível na hipótese do art.897,"b", da CLT.Porém, ante àinexistência de juízo de admissibilidade em face de tal recurso,recebo o agravo de instrumento determinando sua formação, ainda que aparentemente inadequado.Vista aos agravados para contra-razões e,querendo, juntar peças (§6ºdo art.897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST),devendo ser observado o prazo sucessivo a iniciar-se pelo primeiro agravado.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal,subam os autos ao c.TST.Publique-se.Brasília, 19 de dezembro de 2007.FLÁVIA SIMÕES FALCÃOJuíza-Presidente do TRT da 10ªRegião	
0005)PROCESSO	0109-2007-012-10-00-7-AP
Agravante	Conservo Brasília Serviços Gerais
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Agravado	Narivanía da Silva Souza
Advogado	Déborah Rodrigues Affonso
Despacho: As partes noticiam a celebração de acordo por meio da petição de fls.155/156,subscrita por advogados regularmente habilitados (fls.06/34).Baixem os autos à origem para ulterior deliberação.Publique-se.Brasília, 09 de janeiro de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da 10ªRegião	
0006)PROCESSO	0546-2006-000-10-00-0-AR
Autor	Juventino Lemos Veloso Machado
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Réu	Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS
Advogado	Lycurgo Leite Neto E OUTROS
Despacho: Vistos os autos.Recebo o recurso.Assino à ré Furnas Centrais Elétricas S.A.-FURNAS o prazo de 08(oito)dias para, querendo,oferecer contra-razões ao recurso interposto.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo lega,subam os autos ao c.TST.Publique-se.Brasília, 15 de janeiro de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da 10ªRegião	
0007)PROCESSO	0124-2007-000-10-00-5-DC
Suscitante	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal - SINDICOM
Advogado	Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga
Suscitado	Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios - SINAC
Advogado	Marília Terezinha de Castro Valente
Despacho: Vistos os autos.Recebo o recurso.Assino ao suscitado Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios -SINAC o prazo de 08(oito)dias para, querendo,oferecer contra-razões ao recurso interposto.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal,subam os autos ao c.TST.Publique-se.Brasília, 15 de janeiro de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da 10ªRegião	
0008)PROCESSO	0209-2007-000-10-00-3-MS
Impetrante	Leonardo Mendes Lacerda
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
Aut.Coatora	Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF
Litisconsorte	Michelle Gonçalves dos Santos
Despacho: Vistos os autos.Recebo o recurso.Assino à litisconsorte Michelle Gonçalves dos Santos o prazo de 08(oito)dias para, querendo,oferecer contra-razões ao recurso interposto.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal,subam os autos ao c.TST.Publique-se.Brasília,09 de janeiro de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da 10ªRegião	

0009)PROCESSO 0257-2007-000-10-00-1-MS
Impetrante LCA - Restaurante Ltda.
Advogado Tânia Machado da Silva
Aut.Coatora Juíza Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte Guilherme da Luz Joaquim

Despacho: Vistos.Inexistindo nos autos comprovação do recolhimento das custas processuais fixadas na r.decisão a fls.78/82,emdissonância com o disposto no § 1ºdo art.789,da CLT e aOrientação Jurisprudencial nº148,SBDI 2 do col.TST,deixe receber o recurso ordinário de LCA-Restaurante Ltda, por deserto.Publique-se.Brasília, 09 de janeiro de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da 10ªRegião

0010)PROCESSO 0377-2007-000-10-00-9-MS
Impetrante José Benedito Lopes
Advogado Jamil Jorge
Aut.Coatora Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte Heldina Ferreira Pires de Lima

Despacho: Vistos os autos.Recebo o recurso.Assino à litisconsorte Heldina Ferreira Pires de Lima o prazo de 08(oito)dias para, querendo,oferecer contra-razões ao recurso interposto.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal,subam os autos ao c.TST.Publique-se.Brasília,09 de janeiro de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da 10ªRegião

0011)PROCESSO 0078-2007-002-10-00-7-RO
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Antônio Carlos Ferreira
Recorrido João Carlos de Amorim Martins e Outro
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Carlos Henrique Campos Sobrinho

Despacho: Vistos os autos.A certidão de carga juntada à fl.241 evidencia o prejuízo suportado pela recorrente,conforme sustentado na petição à fl.245Restitua-se-lhe o prazo.Publique-se.Brasília,15 de janeiro de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da 10ªRegião

0012)PROCESSO 1022-2006-010-10-00-3-RO
Recorrente Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda.(mantenedora da Faculdade Brasília de Tecnologia Ciência e Educação - FAC Brasília)
Advogado Dáison Carvalho Flores
Recorrente Frederick August Ferreira Chacon
Advogado Silvio Palhano de Souza
Recorrido Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal - UNEDUC
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Despacho: Vistos os autos.A certidão de carga juntada à fl.445 evidencia o prejuízo suportado pela recorrente,conforme sustentado na petição à fl.450.Restitua-se-lhe o prazo.Publique-se.Brasília,15 de janeiro de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da 10ªRegião

0013)PROCESSO 0802-2006-014-10-00-1-RO
Recorrente Engebrás S.A. Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática
Advogado Juliana Vasconcelos Berrogain
Recorrido Welson Sardinha de Sousa
Advogado Rubens Luiz Murga da Silva

Despacho: Vistos.Jute-se a petição 21708 aos autos principais,dada a natureza do pedido.As partes noticiam a celebração de acordo por meio da petição de fls.638/649,subscrita por advogados regularmente habilitados (fls.12/635).Prejudicado, portanto o prosseguimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada.Baixem os autos principais à origem.Publique-se.Brasília,09 de janeiro de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da 10ªRegião

0014)PROCESSO 0780-2006-015-10-00-6-RO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Gilberto Simões da Cunha
Advogado Heráclito Gomes de Santana
Recorrido Geovane Antunes Meireles
Advogado Rubens Tavares e Souza

Despacho: Vistos.No caso em exame, os autos foram devolvidos pela MMª.15ªVara do Trabalho sob a alegação de equívoco na certidão de julgamento da 2ªTurma, da qual consta o conhecimento do recurso como sendo da segunda reclamada.Na verdade, não há segunda reclamada.Trata-se de recurso único, interposto pela União(Fazenda Nacional),na qualidade de terceiro interessado, o qual restou provido para determinar "o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo período de vínculo de emprego reconhecido"..comando esse indene de fratura pela mera correção da inexistência apontada, a ser efetuada ex officio ou a requerimento dos interessados,conforme inteligência do art.833,da CLT.Feitas estas considerações, baixem os autos à origem para prosseguimento.Publique-se.Brasília,10 de janeiro de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz Vice-Presidente no exercício daPresidência do TRT da 10ªRegião

0015)PROCESSO 0469-2007-007-10-00-3-RO
Recorrente Eurídice Maria Cavalcante dos Santos
Advogado Alzir Leopoldo do Nascimento
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Víctor Russomano Júnior

Despacho: Vistos os autos.Haja vista os termos de manifestação de fls.213, homologo os termos de renúncia, extinguindo o processo com julgamento do mérito, prejudicado, em decorrência, o agravo de instrumento.Em ordem a promover o adequado processamento,a petição em referência deverá ser extraída dos autos de agravo de instrumento e juntada aos autos principais,mantendo-secópia da mesma no agravo.Os autos principais deverão ser remetidos à origem para ulterior deliberação.Publique-se.Brasília, 19 de dezembro de 2007.FLÁVIA SIMÕES FALCÃOJuiza-Presidente do TRT da 10ªRegião

0016)PROCESSO 0282-2007-020-10-00-0-RO
Recorrente José Auri de Paiva
Advogado Alzir Leopoldo do Nascimento
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Víctor Russomano Júnior

Despacho: Vistos os autos.Diante da manifestação da parte JOSÉ AURI PAIVA por meioda petição 27692,esclarecendo acerca do pedido de desistência da ação e sustentado pela petição 0052, resta prejudicado o prosseguimento do agravo de instrumento autuado sob o nº00282-2007-020-10-40-4.Baixem os autos à origem para ulterior deliberação.Devolva-se a petição 00521 ao seu ilustre subscritor por ser idêntica aquela juntada à fl.329.Publique-se.Brasília,09 de janeiro de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da 10ªRegião

0017)PROCESSO 0652-2006-812-10-00-9-RO
Recorrente Marília dos Anjos Maçaria Guicho
Advogado Marília dos Anjos Maçaria Guicho
Recorrido José Cláudio Vicente
Advogado Marcos Alberto Pereira Santos

Despacho: Vistos os autos.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maríliados Anjos Maçaira Guicho, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista9fl.542),entretanto,feito de forma intempestiva.Publicado o despacho denegatório em 27/11/2007(3ªfeira),tinha a reclamada/recorrente até 5/12/2007(4ªfeira),parainterpor recurso próprio,vindo a fazê-lo somente em 6/12/2007(5ªfeira),por petição enviada via fac-simile,conforme protocolos lançados à fl.544.Destarte, deixo de receber o recurso por intempestivo.Junte-se a petição (PG-027255),permanecendo as peças ácontracapa para devolução.Publique-se.Brasília, 16 de janeiro de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência

0018)PROCESSO 0962-2006-014-10-85-3-RO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Geizileide de Macêdo Neto
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrido Higisystem Higiene e Sistema de Limpeza Ltda.- ME

Advogado Luciene Nascimento Chaves

Despacho: Vistos.A teor do disposto no art.475-O do art.475-P do CPC, inexistê, no ordenamento atual,a figura da Carta de Sentença,devendo ser processada a execução provisória do mesmo modo que a definitiva,perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.Em face do exposto, indefiro o pedido.Devolvam-se os documentos ao requerente.Publique-se.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz Vice-Presidente, no exercícioda Presidência do TRT da 10ªRegião

0019)PROCESSO 0810-2006-007-10-00-0-ROPS
Recorrente José Genivaldo do Nascimento
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Brasil Telecom S/A
Advogado Paula França de Oliveira Lima

Despacho: Vistos.Jute-se a petição 21708 aos autos principais,dada a natureza do pedido.As partes noticiam a celebração de acordo por meio da petição de fls.142/143,subscrita por advogados regularmente habilitados (fls.07/52).Prejudicado, portanto o prosseguimento do agravo de instrumento interposto pelo reclamante.Baixem os autos principais à origem.Publique-se.Brasília,09 de janeiro de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da 10ªRegião

0020)PROCESSO 0354-2007-006-10-00-2-ROPS
Recorrente Renata Karen Rodrigues de Araújo
Advogado Geraldo de Oliveira
Recorrido Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado José Alberto Couto Maciel

Despacho: Vistos os autos.Trata-se de petição da COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS-AMBEV,às fls.149,na qual pretende a desistência de agravo de instrumento em razão de acordo firmado entre as partes nos autos principais.A despeito de a requerente figurar como agravada, o que dasautoriza a desistência por ela proposta, não se podeconsiderar a noticia da celebração de acordo, o que poria termo ao processo nesta esfera recursal.Assim, visando à obtenção de esclarecimentos das partes, susto momentaneamente o cumprimento do despacho de fl.311.Digam as partes em cinco diasPublique-se.Brasília, 09 de janeiro de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz Vice-Presidente no exercício da Presidência

JUÍZO CONCILIATÓRIO

DESPACHOS

PROCESSO: 00857-1988-001-10-00-2 (0001)
RECLAMANTE ANTONIO CIRINO DA SILVA
ADVOGADO: JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA
RECLAMADO FUNDACAO HOSPITALAR DO DF.
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESPACHO A FL.573:'...Intime-se o exequente para retirar neste Juízo a declaração referente aos reclhimentos fiscais e previdenciários no processo em epígrafe, no prazo de cinco dias . Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00553-1990-002-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE HELIOS DE SOUZA FLEURY
ADVOGADO: NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ
RECLAMADO FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL - DF
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESPACHO A FL.313:'...Intime-se o exequente para retirar neste Juízo a declaração referente aos reclhimentos fiscais e previdenciários no processo em epígrafe, no prazo de cinco dias . Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

PROCESSO: 01883-1978-004-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE MARCIO BAUM DI DOMENICO (+01)
ADVOGADO: EDUARDO LUIS S.CARNEIRO
RECLAMADO FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO A FL.1048:"...O acordo homologado na ata de audiência de fls.1029/1031 não observou o crédito referente aos honorários-periciais. Diante disso, determino à secretaria do Juízo Conciliatório que atualize o valor dos honorários periciais. Após,intime-se a executada para ciência e manifestação acerca dos honorários periciais. Não havendo impugnação por parte da executada ,expeça-se alvará em nome da I. perita MARIAN CÉLIA MECCHERI, para pagamento dos seus honorários através da movimentação da conta convênio TRT/DF. Cumpridas as determinações, venham-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juizdo Trabalho

PROCESSO: 00512-1988-008-10-00-3 (0004)
RECLAMANTE GERVASIO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: TOMAS ANTONIO M.D.R.SANTANA
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO A FL.264:'...Intime-se o exequente para retirar neste Juízo a declaração referente aos reclhimentos fiscais e previdenciários no processo em epígrafe, no prazo de cinco dias . Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00912-2006-008-10-00-1 (0005)
RECLAMANTE José Adão Ferreira Rocha
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO: MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA

DESPACHO A FL. 253:"...Tendo a exequente recebido o seu crédito e comprovado o recolhimento das custas finais de execução e não havendo outras parcelas a quitar, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Após a publicação da presente decisão e decorrido o prazo recursal, determino o retorno dos autos à Vara de origem para o devido arquivamento e baixa na distribuição. Observe esta Secretaria os registros de devolução .Publique-se". MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00633-1987-009-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE GERALDO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECLAMADO FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESPACHO A FL.375:'...Intime-se o exequente para retirar neste Juízo a declaração referente aos reclhimentos fiscais e previdenciários no processo em epígrafe, no prazo de cinco dias . Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00247-1988-009-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE HAYDEE ROCHA CORREIA E SOLANGE MARIA DA GRAÇA BRITO LEDA
ADVOGADO: TANIA ROCHA C. DE SOUZA CORREA
RECLAMANTE PAULO JOSE ARAGAO DE PAIVA E VERA LUCIA AYRES BRAGA DE SOUZA

ADVOGADO: ABATH NETO
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL (FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL)
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESPACHO A FL.513:'...Intimem-se os exequentes para retirarem neste Juízo as declarações referentes aos reclhimentos fiscais e previdenciários no processo em epígrafe, no prazo de cinco dias . Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho



PROCESSO: **01224-1988-009-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE ANA MARIA GARCIA
ADVOGADO: ABATH NETO
RECLAMADO FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF
DESPACHO A FL.172:"...Intime-se o exequente para retirar neste Juízo a declaração referente ao IRRF e ao INSS recolhidos no processo em epígrafe, no prazo de cinco dias. Publique-se".Marcos Alberto dosReis - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01471-1989-009-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOAO EMANUEL SILVA DE JESUS
RECLAMADO FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF
DESPACHO A FL.172:"...Intime-se o exequente, no prazo de cinco dias ,para retirar neste Juízo a declaração referente ao IRRF e ao INSS recolhidos no processo em epígrafe,. Publique-se".Marcos Alberto dosReis - Juiz do Trabalho

ÍNDICE		
Advogado: ABATH NETO (0007) (0008)		12171/DF
Advogado: ANA MARIA RIBAS MAGNO (0006)		1224/DF
Advogado: EDUARDO LUIS S.CARNEIRO (0003)		867/DF
Advogado: JOAO EMANUEL SILVA DE JESUS (0009)		5937/DF
Advogado: JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA (0001)		580A/DF
Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF (0001) (0002) (0006) (0007) (0008) (0009)		13246/DF
Advogado: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI (0003) (0004)		15311/DF
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0005)		22536/DF
Advogado: MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA (0005)		22362/DF
Advogado: NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ (0002)		8313L02/DF
Advogado: TANIA ROCHA C. DE SOUZA CORREA (0007)		8677/DF
Advogado: TOMAS ANTONIO M.D.R.SANTANA (0004)		8037/DF

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS		
PROCESSO: 01067-1998-001-10-00-6 (0001) RECLAMANTE EDNALDO BARROS RODRIGUES DO NASCIMENTO ADVOGADO: JOSE EXPEDITO DE A. FONTES RECLAMADO ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL DESPACHO Fl. 607. "Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Detran/DF solicitando a retirada de restrição judicial dos veículos descritos à fl. 601. Libere-se a guia de depósito à fl. 604, intimando-se a reclamada para recebê-la, prazo de dez dias. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Em 16/01/2008."		
PROCESSO: 00018-2002-001-10-00-3 (0002) RECLAMANTE RISALDO LUTERO COSTA SILVA ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO RECLAMADO SETA PROJETOS INSTALACOES E COMERCIO LTDA e outros ADVOGADO: VITOR HUGO ZAIDEM MALUF RECLAMADO Rafael Tobias Cardozo RECLAMADO Helena Ribeiro Cardozo DESPACHO Fl. 207. "J. Indefiro a liberação, uma vez que ainda não foi superada a fase para discussão dos cálculos, ante à ausência de garantia do Juízo. Aguarde-se por 30 dias. Decorrido este sem manifestação, ao arquivo provisório. Em 14/01/2008."		
PROCESSO: 00011-2003-001-10-00-2 (0003) RECLAMANTE REINALDO PEREIRA DE SENA ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS RECLAMADO ASSOCIACAO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA (+01) RECLAMADO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DF - BELACAP ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI DESPACHO Fl. 343. "Intime-se o exequente para apresentar os documentos necessários à formação do Precatório, no prazo de 30 dias. Em 15/01/2008."		

PROCESSO: **00354-2004-001-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE FATIMA PEREIRA JORGE
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
DESPACHO Fl. 291. "Expeça-se alvará para liberar à reclamada o depósito recursal de fl. 145, intimando-a ao recebimento. Recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 10/01/2008."

PROCESSO: **00695-2004-001-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE SOLANGE FERREIRA DE FARIA
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B VEJA LTDA (JOAQUIM FRANCISCO LOIOLA)
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
DESPACHO Fl. 824. "J. Vista à exequente do Agravado de Petição interposto, prazo de 8 dias. Em 15/01/2008."

PROCESSO: **00492-2005-001-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE Elisângela Rodrigues Guedes
ADVOGADO: WANDERLEY CAMPOS
RECLAMADO Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (sindico: Manoel Antonio Angulo Lopez) e outra
ADVOGADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RECLAMADO União Federal (Ministério da Saúde)

DESPACHO Fl. 311. "... Expeça-se certidão para habilitação do crédito, intimando-se o exequente ao recebimento, prazo de cinco dias. Expedida a certidão, tenho por encerrada a competência jurisdicional deste Juízo. Após a entrega, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 21/11/2007."

PROCESSO: **00882-2005-001-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE Antônio Carlos Ribeiro de Sousa
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Alves e Costa Comercial de Gás Ltda. (sucessora de vendão gás Ltda - ME) e outros
ADVOGADO: EDSON ROSEMAR O COSTA
RECLAMADO Valdemar José da Costa
RECLAMADO Cátia Alves Costa

DESPACHO Fl. 211. "Vista ao reclamante para manifestar-se acerca da pesquisa realizada, prazo de vinte dias. Em 14/01/2008."

PROCESSO: **00395-2006-001-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE João Edson Severino
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO: ALEXIS TURAZI

DESPACHO Fl. 353. "Vista à executada do Agravado de Petição interposto, no prazo de 8 dias. Em 14/01/2008."

PROCESSO: **00709-2006-001-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE VANDUIR DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRASNPORTE AEREO S A
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

DESPACHO Fl. 728. "Expeça-se alvará para desmembrar os depósitos de fls. 712/713 e 720, nos valores da planilha de fl. 687, liberando-se o crédito líquido ao exequente. Libere-se também ao exequente as guias de fls. 682/685, já deduzidas nos cálculos. Após, intime-se o perito para receber os honorários periciais. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 15/01/2008."

PROCESSO: **01185-2006-001-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE Solange Ferreira dos Santos
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Alberto Siqueira Oliveira

DESPACHO Fl. 209. "Em 11/01/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei o desbloqueio da importância bloqueada junto à CEF, tendo em vista tratar-se de valor ínfimo, conforme às fls. 211/212. Assim sendo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 15/01/2008."

PROCESSO: **00007-2007-001-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE Liney Rodrigues dos Reis
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ELGA LUSTOSA DE MOURA
DESPACHO Fl. 236. "Vista à reclamada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto, prazo de 8 dias. Em 15/01/2008."

PROCESSO: **00015-2007-001-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Jean Xavier de Souza Clemente
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Kátia Maria Abubakir Kouzak
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
DESPACHO Fl. 88. "Ante a certidão supra, intime-se o reclamante para informar o número de seu PIS ou NIT, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, prazo de 05 dias. Em 15/01/2008."

PROCESSO: **00109-2007-001-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE Eleuza Domingues de Mesquita
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
DESPACHO Fl. 337. "Tendo em vista que a reclamante não apresentou a declaração noticiada à fl. 313, o recurso interposto mostra-se nitidamente deserto, uma vez que a recorrente não comprovou o recolhimento das custas processuais, em desatenção ao § 1º do art. 789 da CLT. Assim, com base na parte final do § 5º do art. 896 da CLT o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Isso posto, nego seguimento aos Recursos Ordinário interposto pela reclamante. Em 11/01/2008."

PROCESSO: **00142-2007-001-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Evangelista Tomaz de Aquino
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO SGM Granitos Ltda. e Outro
RECLAMADO José Celso Gontijo Engenharia Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO

DESPACHO Fl. 112. "Indefiro, por ora, a inclusão dos sócios, tendo em vista que a segunda executada não foi citada da execução. Informe o exequente o endereço para a citação do segundo executado, prazo de dez dias. Em 14/01/2008."

PROCESSO: **00164-2007-001-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Felipe Pessoa Portela Pimenta
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO PDA Martins me.
ADVOGADO: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

DESPACHO Fl. 145. "Ante a certidão supra, deixo de receber o recurso do reclamante, por intempestivo, uma vez que protocolado nesta Vara aos 08/11/2007, conforme à fl. 126. Quanto ao recurso adesivo da reclamada, restou prejudicado. Em 14/01/2008."

PROCESSO: **00308-2007-001-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Francisca Sabino Carvalho
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO La Focaccia Ltda. e Outro
ADVOGADO: REGIANE ATAIDE COSTA
RECLAMADO FF Cinema Bar e Lanchonete
ADVOGADO: REGIANE ATAIDE COSTA

DESPACHO Fl. 471. "Indefiro o requerimento, à fl. 470, quanto ao Seguro Desemprego e CTPS, tendo em vista que a reclamante já recebeu os documentos à fl. 467v. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para liquidação do feito, devendo incluir nos cálculos os valores relativos ao FGTS, nos termos da decisão às fls. 423/446. Em 14/01/2008."

PROCESSO: **00472-2007-001-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Maria Mônica da Silveira Melo
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: DANIELLE VIEGAS DE MAGALHAES

DESPACHO Fl. 176. "Vista à reclamada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto, prazo de 8 dias. Em 15/01/2008."

PROCESSO: **00745-2007-001-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE Marcondes Soares Silva Filho
ADVOGADO: MARCELO BEZE
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU

DESPACHO Fl. 75. "Defiro o desentranhamento dos documentos às fls. 08/20 no prazo de dez dias, sendo a procuração, a Declaração de Pobreza e o Termo de Conciliação Frustrada mediante cópia. Em 14/01/2008."

PROCESSO: **00947-2007-001-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Esmeralda Rodrigues Ferreira
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA
RECLAMADO 3V Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
ADVOGADO: NÁDIA GLÓRIA PERANTONI MOREIRA DE MOURA

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e rejeito os embargos, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 14 de janeiro de 2008." Descisão de fls. 281/282.

PROCESSO: **00954-2007-001-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Núria Débora Bezerra de Souza
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS
DESPACHO Fl. 292. "Vista à reclamante do recurso interposto, prazo de 08 dias. Em 15/01/2008."



PROCESSO: **00979-2007-001-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE Marcelo do Sacramento Rufino
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Consorcio Integrado Jorlan Orca Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
DESPACHO Fl. 158. "Vista ao reclamante para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto, prazo de 8 dias. Em 15/01/2008."

PROCESSO: **01103-2007-001-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Luiz Gomes de Oliveira
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda. e Outro
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília - FUB
ADVOGADO: JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO
DESPACHO Fl. 107. "Vista ao exeqüente do retorno da carta precatória, para que informe o endereço da reclamada, a fim de ser intimada da sentença, prazo 30 dias. Em 14/01/2008."

PROCESSO: **01120-2007-001-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Carlos Moacir Leite Gomes
ADVOGADO: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: ANDRE KENJI MOREIRA BORGES
DESPACHO Fl. 264. "J. Determino que as próximas parcelas sejam depositadas na conta do reclamante, na forma avençada à fl. 228, sob pena de descumprimento do acordo. Em 14/01/2008."

PROCESSO: **01137-2007-001-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Petronio Augusto Carvalho Olivieri
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outros
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA P.MACHADO
DESPACHO Fl. 162. "Vista ao reclamante e 1º reclamado (ICS) do Recurso Ordinário interposto, sendo o 1º (ICS) por edital, prazo de 8 dias. Em 15/01/2008."

PROCESSO: **01193-2007-001-10-00-2 (0025)**
AUTOR Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES
RÉU União (Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) - Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal)
SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e rejeito os embargos, reconhecendo a finalidade protelatória e condenando o embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 14 de janeiro de 2008." Descisão de fls. 338/340.

PROCESSO: **01223-2007-001-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Jefferson Cleber Silva
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO A. F. Cred Promotora
ADVOGADO: FERNANDA VILELA OLIVEIRA
DESPACHO Fl. 19. "Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação do acordo descumprido no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. Em 14/01/2008."

ÍNDICE

Advogado: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS (0023)	13710/DF
Advogado: ALEXIS TURAZI (0008)	15775/DF
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0014)	7024/DF
Advogado: ANDRE KENJI MOREIRA BORGES (0023)	22.871/DF
Advogado: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA (0015)	14378/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0012)	6263/DF
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS (0003)	11464/DF
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (0026)	17.510/DF
Advogado: CLAUDIA CRISTINA P.MACHADO (0024)	11219/DF
Advogado: DANIELLE VIEGAS DE MAGALHAES (0017)	11399/DF
Advogado: EDSON ROSEMAR O COSTA (0007)	10008/GO
Advogado: ELGA LUSTOSA DE MOURA (0011)	17788/DF

Advogado: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA (0013) **17.348/DF** |

Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM (0005) **12336/DF** |

Advogado: FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS (0020) **23012/DF** |

Advogado: FERNANDA VILELA OLIVEIRA (0026) **22424/DF** |

Advogado: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR (0004) **12919/DF** |

Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0004) **14038/DF** |

Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0020) **5166/DF** |

Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA (0005) **3737/DF** |

Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0010) **5218/DF** |

Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0001) (0004) **513/DF** |

Advogado: JOSE EXPEDITO DE A. FONTES (0001) **11725/DF** |

Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0007) **9004/DF** |

Advogado: JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO (0022) **11034/DF** |

Advogado: LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES (0025) **126407/RJ** |

Advogado: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI (0003) **15311/DF** |

Advogado: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU (0018) **301/DF** |

Advogado: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (0006) **69061/SP** |

Advogado: MARCELO BEZE (0018) **21474/DF** |

Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0012) (0021) **12330/DF** |

Advogado: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO (0013) **14.154/DF** |

Advogado: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO (0011) (0017) **14154/DF** |

Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0015) **9336/DF** |

Advogado: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO (0009) **5696/DF** |

Advogado: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREIA (0019) **21934/DF** |

Advogado: NÁDIA GLÓRIA PERANTONI MOREIRA DE MOURA (0019) **24.204/MG** |

Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0021) **14753/DF** |

Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0022) **9158/DF** |

Advogado: REGIANE ATAIDE COSTA (0016) **2211-A/DF** |

Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0002) **1982/DF** |

Advogado: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO (0014) **2221-A/DF** |

Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO (0009) **12931/DF** |

Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0016) **17173/DF** |

Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0008) **4595/DF** |

Advogado: VITOR HUGO ZAIDEM MALUF (0002) **217.811/SP** |

Advogado: WANDERLEY CAMPOS (0006) **5966/DF** |

DESPACHOS

PROCESSO: **00679-1997-001-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE NEUSA SOARES GUIMARAES
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO CHERAS DRINKS
DESPACHO Fl. 77. "Defiro a vista requerida, prazo dez dias. Em 14/01/2008."

PROCESSO: **01130-1998-001-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE FLORISVALDO ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO Cooperativa de Procução Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais COOPERCONCI
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES
DESPACHO Fl. 500. "Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 498/499, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Custas no importe de R\$ 160,00, pelo reclamante, dispensadas. O reclamado deverá comprovar nos autos, até 11/06/08, o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive do pacto laboral e imposto de renda, nos valores da planilha à fl.479, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento. Libere-se ao reclamante a guia de fl. 199 verso, referente ao depósito recursal. Em 17/01/2008."

PROCESSO: **00791-2002-001-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE RODRIGO VIANA GOMES
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO ADEMIR GOMES DE CARVALHO
DESPACHO Fl. 49. "Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 47/48. Em 09/01/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BRB, no importe de R\$ 31,84, conforme às fl. 51/52. Assim sendo, e uma vez que os valores bloqueados não garantem integralmente o débito, intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 11/01/2008."

PROCESSO: **00735-2005-001-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE José Nazareno Araújo de Souto
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Yamamotos Comércio Varejista de Motocicletas Ltda. (Maria Olímpia) e outros
ADVOGADO: MARIA OLIMPIA DA COSTA
RECLAMADO PAULO EMYLLIO DA COSTA FERREIRA STIVAL
RECLAMADO NADHIA DI EMYLLE DA COSTA FERREIRA STIVAL
RECLAMADO ALEX COSTA CRUZ
RECLAMADO JULIANA AMERICANO DO BRASIL
ADVOGADO: SILVIO PALHANO DE SOUZA
DESPACHO Fl. 222. "Em 14/01/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei o desbloqueio das importâncias bloqueadas, tendo em vista tratarem-se de valores ínfimos, conforme às fls. 224/225. Assim sendo, intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 16/01/2008."

PROCESSO: **00262-2006-001-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE Edilson Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Maurício Cardoso Machado
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
DESPACHO Fl. 189. "Homologo o acordo firmado entre as partes às fls.187/188, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Custas remanescentes da execução, no importe de R\$ 312,64, pelo reclamado. O reclamado deverá comprovar nos autos, até o dia 20/12/2008, o recolhimento das contribuições previdenciárias, imposto de renda e custas processuais, nos valores da planilha à fl.123, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento. Mantenho a penhora até o cumprimento integral do acordo. Expeça-se alvará para liberação do FGTS e seguro desemprego. Expeça-se alvará para liberar ao reclamante o depósito recursal. Em 09/01/08."

PROCESSO: **00673-2006-001-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE PAULO LUIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO CLASSER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO Marcelo Giovani
RECLAMADO Claudio fernandes da Silveira
DESPACHO Fl. 316. "Expeça-se Autorização Judicial para recolhimento das parcelas previdenciárias e o IRPF nos valores da planilha, à fl. 297, utilizando o depósito à fl. 315. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 29/11/2008."

PROCESSO: **01061-2006-001-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Marcos Antonio Costa da Silva
ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES BIJOS
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
DESPACHO Fl. 398. "Vista ao reclamado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto, prazo de 8 dias. Em 17/01/2008."



PROCESSO: **01175-2006-001-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Wellington Dias Silva
ADVOGADO: BYRON CARDOSO LEITE
RECLAMADO Depósito de Bebidas Piaui Ltda. (Bar Piauí) (Francisco Agostinho Fernandes)
ADVOGADO: JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO

DESPACHO Fl. 190. "J. A parte estava assistida por advogado, que deve conhecer a realidade do funcionamento do Foro. Por isso, não acolho a justificativa apresentada, pois houve pactuação para pagamento no dia 28.12.2007, descumprida injustificadamente. Conclusos os autos para BACENJUD. Em 16/01/2008."

PROCESSO: **01183-2006-001-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE Sergio do Nascimento Oliveira
ADVOGADO: CARLOS VINÍCIUS R. DE OLIVEIRA
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA

DESPACHO Fl. 174. "Anotese o endereço da executada no SAP. Ante o pagamento efetivado, abro vista ao exeqüente para fins do art. 884/CLT, prazo de 5 dias. Desconstituo a penhora realizada à fl. 163. Intime-se o depositário (advogado do exeqüente) para devolver o bem em dez dias. Em 16/01/2008."

PROCESSO: **00855-2007-001-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE Mirtes Suelen da Silva Mendes Godoi
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro-DF
ADVOGADO: LUIS MAURICIO LINDOSO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Pelo exposto, julgo improcedente a demanda proposta por MIRTES SUELEN DA SILVA MENDES GO-DOI em face de COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DIS-TRITO FEDERAL - METRÔ/DF. Concedo à reclamante os bene-fícios da justiça gratuita. Custas, pela reclamante, no importe de R\$150,00, dispensada do recolhimento. Pagem-se à perita os ho-norários, na forma da Portaria PRE-DGJ 11/2007. Brasília, 16 de janeiro de 2008." Descisão de fls. 566/569.

PROCESSO: **00857-2007-001-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE Ricardo de Faria Gomes
ADVOGADO: HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA
RECLAMADO Computer Associates Programas de Computador Ltda. (atual denominação social de Computer As-sociates do Brasil Ltda.)
ADVOGADO: JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da demanda, para condenar a reclamada à restituição de desconto ilegal feito nas verbas rescisórias, bem como valores decorrentes da integração à remuneração dos veículos for-necidos para todos os fins requeridos nesta demanda, na fundamen-tação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dis-positivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem os re-colhimentos fiscais e previdenciários. Custas processuais pela recla-mada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado. Brasília/DF, 16 de janeiro de 2008." Descisão de fls. 1993/2010.

PROCESSO: **00942-2007-001-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Vanessa Lingléia Gomes de Souza
ADVOGADO: MARCELO AMERICO M.DA SILVA
RECLAMADO BGN Mercantil e Serviços Ltda. e outro
ADVOGADO: HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA
RECLAMADO Banco BGN S.A
ADVOGADO: HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, conheço dos em-bargos interpostos pelo reclamado e, no mérito, DOU-LHES PRO-VIMENTO tão-somente para corrigir erro material nos termos da fundamentação supra. Brasília/DF, 14 de janeiro de 2008." Descisão de fls. 1017/1019.

PROCESSO: **00973-2007-001-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Maria Helena Alves de Sousa
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Silvana Karla Alves Borges
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DESPACHO Fl. 47. "Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS, a fim de ser anotada, prazo de 5 dias. Em 11/01/2008."

PROCESSO: **01044-2007-001-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Salvador Trindade Júnior
ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Ante o exposto, conheço dos em-bargos interpostos pelo reclamante e pelo reclamado e, no mérito, DOU PROVIMENTO aos embargos da parte autora e do Banco nos termos da fundamentação supra. Brasília/DF, 14 de janeiro de 2008." Descisão de fls. 501/504.

PROCESSO: **01070-2007-001-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Elisabete Gleibe Guedes
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO SESC Serviço Social do Comércio/Colégio Edusesc
ADVOGADO: BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos pelo reclamado e CONHEÇO dos embargos da re-clamante. No mérito, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios da obreira nos termos da fundamentação supra. Brasília/DF, 14 de ja-neiro de 2008." Descisão de fls. 235/238.

PROCESSO: **01130-2007-001-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Vera Lúcia Ferreira Siqueira
ADVOGADO: PAULO OLIVEIRA LIMA
RECLAMADO Bsb - Confecções em Couro Ltda.

DESPACHO Fl. 39. "Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS, a fim de ser anotada, prazo de 5 dias. Em 11/01/2008."

PROCESSO: **01142-2007-001-10-00-0 (0017)**
AUTOR Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

ADVOGADO: ANA ELISABETH SILVA B. DE MELO
RÉU Sindicato dos Servidores e Empregados da Ad-ministração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO Fl. 58. "Intime-se a autora para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 20,00, prazo de 05 dias, sob pena de execução. Em 14/01/2008."

PROCESSO: **01143-2007-001-10-00-5 (0018)**
IMPETRANTE Alvaro Ribeiro Mendes e outros
ADVOGADO: UBIRAJARA W LINS JUNIOR
AUT. COATORA Serpro - Serviço Federal Processamentos de Dados
SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os em-bargos, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da funda-mentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 16 de janeiro de 2008." Descisão de fls. 2177/2179.

PROCESSO: **01151-2007-001-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Cleber da Silva Sales
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Outro

RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores)
DESPACHO Fl. 258. "Incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 19/02/2008, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 2ª por mandado. Em 19/12/2007."

PROCESSO: **01172-2007-001-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE Jonhlenon Martins Cruz
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Enova Construções Ltda.
ADVOGADO: J. AVELARQUE DE GOIS
DESPACHO Fl. 55. "Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, a fim de ser anotada, prazo de 5 dias. Em 14/01/2008."

PROCESSO: **01342-2007-001-10-00-3 (0021)**
AUTOR Funcef - Fundação dos Economistas Federais
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RÉU Izildinha Esmeraldo de Oliveira
DESPACHO Fl. 38. "Vista ao autor da certidão de fl. 37. Em 15/01/2008."

PROCESSO: **00034-2008-001-10-00-1 (0022)**
AUTOR Fernando Alves dos Santos
RÉU Leroy Merlin
ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA
DESPACHO Fl. 101. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 20/02/2008, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o requerente. Intime-se o CEAJUR, via postal. Notifique-se o reque-rido. Em 16/01/2008."

PROCESSO: **00035-2008-001-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Cleides Ferreira Tórres
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECLAMADO Posto 212 Sul Ltda.

DESPACHO Fl. 37. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 19/02/2008, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o re-clamante. Notifique-se o reclamado. Em 16/01/2008."

PROCESSO: **00036-2008-001-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Elias Botelho Falcão
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO LG Sub Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda. e Outro
RECLAMADO Velox Empreendimentos e Participações Ltda.

DESPACHO Fl. 10. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 18/02/2008, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o re-clamante. Notifiquem-se as reclamadas. Em 16/01/2008."

PROCESSO: **00037-2008-001-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE Antonio do Esórito Santo Costa
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB

DESPACHO Fl. 22. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 19/02/2008, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o re-clamante. Notifique-se a reclamada. Em 16/01/2008."

PROCESSO: **00038-2008-001-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Eudes Barbosa de Castro
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
RECLAMADO Banco Bradesco S/A

DESPACHO Fl. 120. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 20/02/2008, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 16/01/2008."

PROCESSO: **00039-2008-001-10-00-4 (0027)**
AUTOR Samuel Lima Lins
ADVOGADO: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
RÉU Jorge Leite dos Santos

DESPACHO Fl. 19. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 19/02/2008, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o re-querente. Notifique-se o requerido. Em 16/01/2008."

ÍNDICE

Advogado: ADRIANO SOUZA NOBREGA (0010)	7803/DF
Advogado: ALCESTE VILELA JÚNIOR (0023)	10.609/DF
Advogado: ANA ELISABETH SILVA B. DE MELO (0017)	7502/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0005) (0013)	6263/DF
Advogado: BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA (0015)	25.425/DF
Advogado: BYRON CARDOSO LEITE (0008)	3631/DF
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0014)	19962/DF
Advogado: CARLOS VINÍCIUS R. DE OLIVEIRA (0009)	24.135/DF
Advogado: CIRENE ESTRELA (0024)	15.338/DF
Advogado: EDUARDO CLEMENTE (0004)	21232/DF
Advogado: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES (0027)	19.437/DF
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA (0002)	4989/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0006)	7437/DF
Advogado: HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA (0012)	22.695/DF
Advogado: HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA (0011)	145281/SP
Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA (0006)	12812/DF
Advogado: J. AVELARQUE DE GOIS (0020)	20686/DF
Advogado: JAIRO RODRIGUES BIJOS (0007)	3875/DF
Advogado: JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR (0011)	15180/DF
Advogado: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR (0014)	14980/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0003)	9004/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0015)	8583/DF
Advogado: JURANDIR GROSSMANN ANASTA-CIO (0008)	11738/DF
Advogado: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE (0013)	8.583/DF
Advogado: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA (0026)	13.337/DF
Advogado: LUIS MAURICIO LINDOSO (0010)	19757/DF
Advogado: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (0021)	750/A/DF



Advogado:	MARCELO AMERICO M.DA SILVA	11776/DF
(0012)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/DF
(0019)		
Advogado:	MARIA OLIMPIA DA COSTA	1305/A/DF
(0004)		
Advogado:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA	21934/DF
(0009)		
Advogado:	NIXON FERNANDO RODRIGUES	11749/DF
(0002)		
Advogado:	PAULO OLIVEIRA LIMA	9077/DF
(0016)		
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	9070/DF
(0001)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	9158/DF
(0020)		
Advogado:	SILVIO PALHANO DE SOUZA	9991/DF
(0004)		
Advogado:	THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA	22944/DF
(0022)		
Advogado:	UBIRAJARA W LINS JUNIOR	5064/DF
(0018)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
(0005)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0007)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0017) (0025)		

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL
Processo : 00040-2008-001-10-00-9
Reclamante: ALEXEI PIMENTA PINHEIRO RÊGO
Advogado : SIMONE DE SOUSA TORRES OAB/DF nº 17.173
Reclamada : MENDONÇA E MENEZES LTDA - ME

Audiência : 20/02/2008, às 14:10h
O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADA a reclamada MENDONÇA E MENEZES LTDA - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 20/02/2008, às 14:10 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	02518-1992-002-10-00-3 (0001)
RECLAMANTE	DORIELTON DOS SANTOS (MENOR REPRESENTADO POR SUA MAE ANA MARIA DE JESUS)
ADVOGADO:	JOSE ANTONIO G.DE CARVALHO
RECLAMADO	CERAMICA SANTA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO:	FERNANDO NUNES SIMOES
RECLAMADO	Gilmar Luiz Borges
RECLAMADO	José de Alencar Borges
RECLAMADO	Silvio José Borges
RECLAMADO	Leovaldo Demartine

Tendo em vista a certidão supra, revogo a parte final do despacho a fls. 291. Requisite-se o mandado a fls.296.Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução,ante as declarações de imposto de renda dos sócios, no prazo de trinta dias, sob pena de remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO por um ano, nos termos dos arts. 268 e 269 do Provimento Geral Consolidado.

PROCESSO:	00168-1997-002-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE	AGEMIRO FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO:	LIDIA KAORU YAMAMOTO
RECLAMADO	TELECOMUNICAOES DE BRASILIA S/A TELEBRASILIA
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Intimem-se as partes para especificarem as parcelas objeto do acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de as contribuições fiscais e previdenciárias incidirem sobre a totalidade do valor acordado, no termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 276, parágrafo 2o., do Decreto 3.048/99.

PROCESSO:	00486-1999-002-10-00-8 (0003)
RECLAMANTE	FRANCISCO EDSON ALVES SOUSA
ADVOGADO:	DANILO RINALDI DOS SANTOS
RECLAMADO	ROGERIO RAMOS
ADVOGADO:	TEREZA SAFE CARNEIRO

À vista do ora certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente para vista e manifestação, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos dos artigos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

PROCESSO:	01277-2000-002-10-00-6 (0004)
RECLAMANTE	ELIONEIDE MARINHO DE MELO
ADVOGADO:	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO	ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO I DA SILVA
RECLAMADO	Panamericano Administradora de cartões de crédito

ADVOGADO: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR
Diante do supra certificado, do saldo da conta judicial do Banco do Brasil nº2.300.110.625.346 de fls. 319/320,expeça-se Alvará Judicial, observando-se os seguintes comandos:a)- a liberação de R\$ 148,20 (e nada mais) para o exequente, já atualizados até 31/12/2007; b)- R\$ 6,46 de custas processuais; c) - R\$ 23,74 de Emolumentos;d)-R\$ 174,86 INSS cota parte do Empregado; e) -R\$ 607,35 de INSS cota parte Empregador + SAT; e)- e todo o remanescente para o INSS cota parte Terceiros. As guias DARF e GPS deverão ser devolvida pelo Banco do Brasil a Secretaria da Vara, no prazo de dez dias , devidamente autenticada.Com a quitação do valor supra mencionado, julgo extinta a execução do crédito obreiro, com esteio no art. 794, "I" do CPC.Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com a devida baixa.

PROCESSO:	00838-2001-002-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE	BISMARCK MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO:	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO:	FERNANDA SILVA

Defiro o pleito do Bando reclamado. Concedo-lhe o prazo último de trinta dias para a comprovação da incorporação determinada às fls.946.

PROCESSO:	00902-2001-002-10-00-3 (0006)
RECLAMANTE	MAGNA MARIA BRASILEIRO E SILVA
ADVOGADO:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO	Alto Volume Cervejaria Ltda
RECLAMADO	ALFREDO LOPES GOMES
RECLAMADO	Márcia de Lourdes Martins Carreiro da Silva

Considerando a informação do Sr. Oficial de Justiça, da INEXISTÊNCIA de bens da executada e Sócios, passíveis de penhora no endereço diligenciado e considerando ainda que os bloqueios em seus ativos financeiros através do BACEN JUD 2.0 não logrou êxito, nem tampouco a pesquisa conveniada com o DETRAN objetivando localizar veículos na sua titularidade, intime-se o exequente para vista e manifestação no prazo de trinta dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos por hum ano, nos termos do Provimento Geral Consolidado.

PROCESSO:	01014-2002-002-10-00-9 (0007)
RECLAMANTE	ALDO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO	PROJEL PLANEJAMENTO ORGANIZACAO E PESQUISA LTDA
ADVOGADO:	JOAO LEITE

Considerando a quitação do débito previdenciário, julgo extinta a execução com esteio no art.794 "I" do CPC.Desonero da penhora os bens constritos nestes autos, devendo o depositário ser intimado para ciência de seu desencargo. Ultimadas as medidas, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

PROCESSO:	01003-2004-002-10-00-0 (0008)
RECLAMANTE	FRANCISCO SOARES NETO
ADVOGADO:	HEILER MONTEIRO SOARES
RECLAMADO	VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
ADVOGADO:	MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS

Defiro o pleito do reclamante, sendo a Procuração e declaração de hipossuficiência financeira mediante traslado. Ultimada a medida, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

PROCESSO:	01053-2004-002-10-00-8 (0009)
RECLAMANTE	LUIZ DIONIZIO MENDES
ADVOGADO:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO	CONGETEL CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO:	LYCURGO LEITE NETO

Defiro o pedido da segunda reclamada FURNAS. Expeça-se Alvará para a liberação do saldo remanescente da conta judicial do Banco do Brasil nº 2600119194452 para a reclamada. Com o recebimento do expediente, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

PROCESSO:	01272-2004-002-10-00-7 (0010)
AUTOR	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO:	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
RÉU	VASP-Viação Aérea São paulo S.A em processo de Recuperação Judicial
ADVOGADO:	OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

Intime-se o Sindicato-autor para vista e manifestação em cinco dias, acerca da Impugnação aos cálculos ora ofertada pela VASP.

PROCESSO:	00663-2005-002-10-00-5 (0011)
RECLAMANTE	Maynard Delgado Silva
ADVOGADO:	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
RECLAMADO	Banco ABN AMRO Real S/A
ADVOGADO:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Razão assiste ao Banco executado, vez que em se tratando de Execução provisória de sentença, que como dispõe o art. 899, caput, da CLT, limita-se até a penhora. Torno sem efeito todos os atos praticados a partir de fls.415. Sobrestem-se os autos principais até o trânsito em julgado do processo de conhecimento, que pende de decisão de A.I.R.R.

PROCESSO:	01114-2005-002-10-00-8 (0012)
RECLAMANTE	Janaina Pereira de Barros
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Centro de Estudos Superiores Planalto Lt
ADVOGADO:	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
RECLAMADO	JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSH, TÂNIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON, FRANCISCO JOSÉ ALVES VIEIRA, CHRISTY VIEIRA HUTCHSON

RECLAMADO TANIA MAARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação da exequente para manifestação acerca dos Embargos declaratórios opostos pela executada, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCESSO:	01272-2005-002-10-00-8 (0013)
RECLAMANTE	Luiz Carlos Costa de Souza
ADVOGADO:	CORNELIO JUNIOR ROSA
RECLAMADO	VASP Viação Aérea São Paulo (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO

Ante o supra certificado, intime-se o exequente para querendo, apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias ou requerer o que entender de direito.

PROCESSO:	00233-2006-002-10-00-4 (0014)
RECLAMANTE	Joaquim Pereira da Silva
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Toys Br Brinquedos Ltda.
ADVOGADO:	ROBERTO MACHADO MOREIRA

Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT - 10ª Região, remeto os autos à intimação do reclamante para manifestação acerca dos Embargos declaratórios opostos pela reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO:	00508-2006-002-10-00-0 (0015)
RECLAMANTE	Elisângela Bezerra Rangel
ADVOGADO:	GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES
RECLAMADO	COBRABAN -Cobranças e Factoring Ltda.
ADVOGADO:	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
RECLAMADO	Francisco Dias Quirino
RECLAMADO	Vera Regina Retamar Corrales Quirino

Intime-se a exequente para vista e manifestação em cinco dias, acerca da insurgência da executada.

PROCESSO:	00626-2006-002-10-00-8 (0016)
RECLAMANTE	CATIA FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO:	TARLEY MAX
RECLAMADO	ESTADO DA COSTA RICA
ADVOGADO:	VALDIR CAMPOS LIMA

Intimem-se as Partes para dizer no prazo de 60(sessenta) dias se persiste interesse na avença já entabulada às fls.235/236, pendente de chancela do Ministério das Relações Exteriores do Estado da Costa Rica. Transcorrido tal prazo "in albis", venham conclusos os autos.

PROCESSO:	00735-2006-002-10-00-5 (0017)
RECLAMANTE	JOSE FURTADO LOPES
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	CLASSER ENGENHARIA LTDA E OUTROS 02(sócios)
ADVOGADO:	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO	Marcelo Giavoni
RECLAMADO	Cláudio Fernandes da Silveira

Intime-se a Empresa executada para manifestar-se em dez dias acerca da proposta do exequente.



PROCESSO: **00781-2006-002-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE FRUTUOSO FLAVIO DE BRITO
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LT-DA E OUTRO

RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos, intime-se o exe-
qüente para querendo, apresentar impugnação à conta de liquidação,
no prazo de cinco dias ou requerer o que entender de direito.

PROCESSO: **00957-2006-002-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Diana Rocha Campos da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Instituto de Tecnologia Aplicada a Educação -
Novo Horizonte

Considerando os termos do expediente ora encaminhado pela Junta
Comercial do DF, libere-se em favor da exeqüente todo o saldo
existente nas contas judiciais n°s 2900119808057 e 4200121849087,
devendo comprovar os valores efetivamente recebidos, no prazo de
dez dias. Ultimada a medida, atualizem-se os cálculos, abatendo-se os
valores percebidos e proceda nova constrição judicial nos ativos fi-
nanceiros da executada e sócio, já citados.

PROCESSO: **01152-2006-002-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Euler Guimarães Silva
ADVOGADO: SEBASTIAO BORGES TAQUARY
RECLAMADO CEB Distribuicao S/A
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos, intime-se o exe-
qüente para querendo, apresentar impugnação à conta de liquidação,
no prazo de cinco dias ou requerer o que entender de direito.

PROCESSO: **00257-2007-002-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE José Carlos Guimarães Júnior
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Faculdade Eurobrasileira para Educação
ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Garantido o Juízo pela penhora de bens não embargados, intime-se o
exequeute para sua manifestação, oportunidade em que poderá apre-
sentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00392-2007-002-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Joaquim Rodrigues Nogueira
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA
RECLAMADO Coopetran - Cooperativa Mista de Consumo e
Prestação de Serviços Trasportes Rodoviários Lt-
da. e Outro

ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Empresa Brasileira de Comunicação - Radiobrás
ADVOGADO: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
"Posto isso,CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS e,no
mérito,REJEITO-OS nos termos da fundamentação. Intimem-se".

PROCESSO: **00750-2007-002-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Eliene Cleuse Sousa de Oliveira
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO Sociedade Educacional Brasília S/C - SOEDUC (
Instituto Superior de Educação de Brasília - UNI-
BRASILIA - Gama) e Outros

ADVOGADO: DAISON CARVALHO FLORES
RECLAMADO COOPSEM - Cooperativa de Serviços Técnicos
Empresariais

ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECLAMADO UNEDUC - Cooperativa da União de Educadores
do Distrito Federal

ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os
autos à intimação das Partes para manifestação acerca dos Embargos
declaratórios opostos pela 1ª reclamada, no prazo sucessivo de 05
(cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

PROCESSO: **00751-2007-002-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE José Luiz dos Santos Oliveira
ADVOGADO: MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA
RECLAMADO Serveng - Civilsan S/A - Empresas Associadas de Engenharia
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Dos Embargos declaratórios opostos pela reclamada, intime-se o recla-
mante para vista e manifestação no prazo de cinco dias.Oportunamente o
Recurso Ordinário ora interposto pelo reclamante será apreciado.

PROCESSO: **00808-2007-002-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Lidiane de Freitas Legal
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO Teletech Brasil Serviços Ltda. e outro
ADVOGADO: MARCELO PEMENTEL
RECLAMADO Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

Retire-se o feito da pauta de encerramento do dia 17.01.2008. Defiro
o requerimento formulado pelo Sr. Perito para concedê-lo o prazo de
45 (quarenta e cinco dias) para entrega do laudo a contar de
20.01.2008. Após, intimem-se as partes para vista, pelo prazo su-
cessivo de cinco dias, iniciando-se pelo reclamante. Designo nova
audiência de encerramento de instrução para o dia 25.03.2008 às
14h55m, ficando dispensado o comparecimento das partes.

PROCESSO: **00885-2007-002-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Sérgio Rodrigues Peixoto
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECLAMADO Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletro-
norte

ADVOGADO: DECIO FREIRE

"Posto isso,CONHEÇO dos presentes EMBARGOS DECLARATÓ-
RIOS e,no mérito, ACOLHO-OS, conferindo-lhes efeito modificativo
para corrigir erro material, sanar omissão e prestar esclarecimentos,
nos termos da fundamentação, que passam a fazer parte integrante do
julgado embargado. Intimem-se."

PROCESSO: **00946-2007-002-10-00-9 (0027)**
RECLAMANTE Joviniano Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Victor João Cúgola (Conservo Brasília Serviços
Técnicos Ltda)

ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA

Concedo a reclamada, para que em 10 (dez) dias: a)-proceda às
devidas anotações na CTPS, sob pena de oficiar-se à autoridade
administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa
cabível(CLT, art.389,§1º); b)- entregue as guias TRCT (garantida a
integralidade, acrescidas da indenização de 40%) , sob pena de in-
denização pelo valor equivalente;c)- expeçam-se os ofícios deter-
minados na sentença.

PROCESSO: **00954-2007-002-10-00-5 (0028)**
RECLAMANTE Wellington Vieira Guerra
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Agropecuária Palma Ltda.

Retire-se o feito da pauta de encerramento do dia 14.01.2008. Defiro
o requerimento formulado pelo Sr. Perito para concedê-lo o prazo de
45 (quarenta e cinco dias) para entrega do laudo a contar de
20.01.2008. Após, intimem-se as partes para vista, pelo prazo su-
cessivo de cinco dias, iniciando-se pelo reclamante. Designo nova
audiência de encerramento de instrução para o dia 25.03.2008 às
14h45m, ficando dispensado o comparecimento das partes.

PROCESSO: **00956-2007-002-10-00-4 (0029)**
RECLAMANTE Camilla Magalhães da Cruz
ADVOGADO: JULIO OTSUSCHI
RECLAMADO FISIOCENTRO - Centro de Fisioterapia Socie-
dade Simples Ltda.

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

"Posto isso,CONHEÇO dos presentes EMBARGOS DECLARATÓ-
RIOS e,no mérito, ACOLHO-OS para sanar as omissões e prestar
esclarecimentos,nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte
integrante do julgado embargado. Intimem-se."

PROCESSO: **00968-2007-002-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE Donizete Candido da Silva
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Equipe Industria Comercio e Serviço Ltda.

Retire-se o feito da pauta de encerramento do dia 14.01.2008. Defiro
o requerimento formulado pelo Sr. Perito para concedê-lo o prazo de
45 (quarenta e cinco dias) para entrega do laudo a contar de
20.01.2008. Após, intimem-se as partes para vista, pelo prazo su-
cessivo de cinco dias, iniciando-se pelo reclamante. Designo nova
audiência de encerramento de instrução para o dia 25.03.2008 às
14h50m, ficando dispensado o comparecimento das partes.

PROCESSO: **00979-2007-002-10-00-9 (0031)**
RECLAMANTE Antonio Lisboa Neto
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO Antônio Bastos de Lira- ME (Nome fantasia Só
Puff)

ADVOGADO: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS

Concedo a reclamada, para que em 10 (dez) dias: a)-proceda às
devidas anotações na CTPS, sob pena de oficiar-se à autoridade
administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa
cabível(CLT, art.389,§1º); b)- entregue as guias TRCT (garantida a
integralidade, acrescidas da indenização de 40%) , sob pena de in-
denização pelo valor equivalente;c)- expeçam-se os ofícios deter-
minados na sentença.

PROCESSO: **00990-2007-002-10-00-9 (0032)**
RECLAMANTE Josenildo dos Santos Costa
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Recicla Brasil/DF e Outro
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
ADVOGADO: WILSON AGRA MARAPODI

Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT-10ª região, remeto o
processo à intimação das reclamadas para contra-arrazoarem o re-
curso interposto pelo reclamante, no prazo comum de oito dias.

PROCESSO: **01103-2007-002-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Marcélio Luiz do Prado
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Ciência às partes da data designada para a oitiva da Testemunha
JUELICIO RIBEIRO DA SILVA no MM. Juízo deprecado,qual se-
ja,28/01/2008 às 09:30horas.

PROCESSO: **01162-2007-002-10-00-8 (0034)**
RECLAMANTE Júlia Mayumi Nishikawa
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

"Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial
pela reclamante Júlia Mayumi Nishikawa em face da reclamada Caixa
Econômica Federal, nos termos da fundamentação,que integra o pre-
sente dispositivo. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 500,00,
calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 25.000,00, dispensado o
recolhimento. Intimem-se as partes."

ÍNDICE

Advogado:	ADILSON MAGALHAES DE BRITO	12111/DF
(0005)		
Advogado:	ALEXANDRE FERREIRA DE CARVA- LHO	6730/DF
(0022)		
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	7024/DF
(0009)		
Advogado:	ANA CAROLINA SOARES DA RO- CHA	20535/DF
(0020)		
Advogado:	ANDERSON FONSECA MACHADO	15731/DF
(0018)		
Advogado:	ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	54850/MG
(0025)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0028)		
Advogado:	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	6812/DF
(0010)		
Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	17.510/DF
(0030)		
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/DF
(0011)		
Advogado:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS- TRO	20015/DF
(0029)		
Advogado:	CORNELIO JUNIOR ROSA	17643/DF
(0013)		
Advogado:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	6.930/DF
(0026)		
Advogado:	DAISON CARVALHO FLORES	10267/DF
(0023)		
Advogado:	DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUER- QUE	10010/DF
(0034)		
Advogado:	DANILO RINALDI DOS SANTOS	4489/DF
(0003)		
Advogado:	DECIO FREIRE	1742-A/DF
(0026)		
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	4.604/DF
(0032)		
Advogado:	FERNANDA SILVA	10992/DF
(0005)		
Advogado:	FERNANDO NUNES SIMOES	7774/DF
(0001)		
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE	2.300/DF
(0031)		
Advogado:	FREDERICO SOARES DE ALVAREN- GA	19468/DF
(0034)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
(0033)		
Advogado:	GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES	18604/DF
(0015)		
Advogado:	GLAICON CORTES BARBOSA	21399/DF
(0027)		
Advogado:	GRIMOALDO ROBERTO DE RESEN- DE	1424/DF
(0015)		
Advogado:	HEILER MONTEIRO SOARES	3200/DF
(0008)		
Advogado:	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS	1539/DF
(0004)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20.190/DF
(0019)		
Advogado:	INA MARIA FERNANDES DA SILVEI- RA	12812/DF
(0017)		



Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0014)	10434/DF
Advogado:	JOAO LEITE (0007)	12638/DF
Advogado:	JOSE ANTONIO G.DE CARVALHO (0001)	13.793/DF
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0012) (0018) (0021)	8583/DF
Advogado:	JULIO OTSUSCHI (0029)	13301/DF
Advogado:	LIDIA KAORU YAMAMOTO (0002)	9715/DF
Advogado:	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES (0021)	8750/DF
Advogado:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO (0025)	4653/DF
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO (0009)	1530/DF
Advogado:	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALEN-CAR (0004)	16765/GO
Advogado:	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA (0011)	5.166/DF
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0022) (0023)	12330/DF
Advogado:	MARCELO PEMENTEL (0025)	1565-A/DF
Advogado:	MARCONDES BRAULIO PAIVA (0022)	9021/DF
Advogado:	MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS (0008)	20414/DF
Advogado:	MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PA-DILHA (0024)	22362/DF
Advogado:	NIXON FERNANDO RODRIGUES (0023)	11749/DF
Advogado:	OSVALDO BRETAS SOARES FILHO (0010)	42.609/SP
Advogado:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES (0023)	10299/DF
Advogado:	PAULO ROBERTO I DA SILVA (0004)	6545/DF
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO (0027)	9.158/DF
Advogado:	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS (0031)	2174/DF
Advogado:	ROBERTO MACHADO MOREIRA (0014)	6337/SP
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO (0013) (0017)	1982/DF
Advogado:	RODRIGO MADEIRA NAZARIO (0033)	12931/DF
Advogado:	ROGERIO AVELAR (0024)	4.337/DF
Advogado:	SEBASTIAO BORGES TAQUARY (0020)	1393/DF
Advogado:	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA (0012)	12069/DF
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0007)	8328/DF
Advogado:	TARLEY MAX (0016)	19960/DF
Advogado:	TEREZA SAFE CARNEIRO (0003)	7823/DF
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0006)	5350/DF
Advogado:	VALDIR CAMPOS LIMA (0016)	870/DF
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0002)	3609/DF
Advogado:	WILSON AGRA MARAPODI (0032)	10044/DF

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	00544-1993-003-10-00-4 (0001)
RECLAMANTE	ESPOLIO DE LUIS ALFREDO CAMPOS DE SOUZA (INVENTARIANTE: MARIA ZELIA CAMPOS DE SOUZA)
ADVOGADO:	NILTON CORREIA
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DECREDITO COOPERATIVO S/A)

Vistos. Assino ao exeqüente o prazo de 10 dias para apresentar, em duas vias, as cópias necessárias à formação do precatório. Publique-se.

PROCESSO:	00697-2000-003-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE	PAULO CESAR FERREIRA LIMA
ADVOGADO:	SOLANGE M.M.ENDRES
RECLAMADO	GOIÂNIA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA (SUCESSORA DE TRANSREGIO-NAL TRANSP. LTDA)-REP. PELO SR. CAR-LOS DONIZETTI BERNARDES COELHO
ADVOGADO:	ALDO FRANCISCO ZAGO

Vistos. Convolvo em penhora o depósito de fl. 450. Em face do requerimento do exeqüente e por ter se tornado inviável a garantia da execução, abro às partes o prazo excepcional de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT, iniciando-se pelo executado. Publique-se.

PROCESSO:	00459-2004-003-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	THAIS LOBO JUNQUEIRA
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	ALUNB ASSOCIACAO CURSO PRE VESTI-BULAR COMUNITARIO DE ALUNOS E ES-TUDANTES DA UNB

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO defiro vista ao requerente por 10 dias transcorrido o prazo retormen-se os autos ao arquivo

PROCESSO:	00985-2005-003-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE	André Ribeiro Coimbra Cardoso
ADVOGADO:	JOAO LEITE
RECLAMADO	Guarabrás Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda.
ADVOGADO:	MILTON LOPES MACHADO FILHO
RECLAMADO	Ivan garcia Neto
RECLAMADO	Sabi Sabi - Participações S/C Ltda.

PROCESSO:	01255-2005-003-10-00-7 (0005)
RECLAMANTE	Edmar Alves Xavier
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda e outro
ADVOGADO:	MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

RECLAMADO Otávio Alves Neto

DEspacho- garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para os fins do art. 884 da CLT. Publique-se Decorrido o prazo, libere-se a guia de fl.376 ao exequente e expeça-se alvará à CEF para que, a partir do depósito de fl.394, proceda à seguinte movimentação financeira: a) autenticar em uma guia DARF o valor de R\$ 63,21 (custas); b)autenticar em uma GPS o valor de R\$ 302,49 (recolhimentos previdenciário do empregado), R\$ 668,28 (recolhimentos previdenciário do empregador e SAT) e R\$ 143,22 (terceiros); c) transferir para a Receita Federal o valor de R\$ 231,72 (imposto de renda), na forma do art, 28 da lei 10.833/2003; d) liberar o saldo residual ao exequente. assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber a guia de fl 376 e o alvará, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Pública-se oportunamente.

PROCESSO:	00191-2006-003-10-00-8 (0006)
RECLAMANTE	Valdir Paes dos Santos
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	Gavea Empresa de Vigilancia e Segurança Ltda. e outro
ADVOGADO:	MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

RECLAMADO	Otavio Alves Neto
RECLAMADO	Silvia Alves Cavalcante

Vistos. Ante a ausência de depositário para o bem penhora, assino ao exeqüente o prazo de 10 dias para nomear depositário idôneo para o encargo, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

PROCESSO:	00088-2007-003-10-00-9 (0007)
RECLAMANTE	Maria Carolina Rodrigues Souza
ADVOGADO:	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO	Newton Vieira Paiva
ADVOGADO:	RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECLAMADO	Dalila Vieira Paiva
ADVOGADO:	RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

PROCESSO:	00142-2007-003-10-00-6 (0008)
RECLAMANTE	Paulo Roberto Pessoa Lima
ADVOGADO:	RICARDO USAI
RECLAMADO	Restaurante Povo Brasileiro Ltda. - ME (Oasis Cervejaria)
ADVOGADO:	FLAVIA MOREIRA NARDELLI

EDITAL DE CITAÇÃO 009/20080 DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM, Juiz Substituto da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(s) o(s) executado(s) : RESTAURANTE POVO BRASILEIRO LTDA - ME (OÁSIS CERVEJARIA) / CNPJ: 04.218.141/0001-36, encontrando-se atualmente estabelecido(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas,

do valor de R\$ 2.097,37 (Dois mil, noventa e sete reais e trinta e sete centavos), ou apresentar bens a penhora. Valor atualizado até 31/10/2007. A executada, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (art. 652/658) e C.L.T. (arts. 880 a 884). Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 17 de janeiro de 2008. Ass. Raul Gualberto Fernandes de Amorim, Juiz Substituto da 3ª Vara do Trabalho/DF.

PROCESSO:	00478-2007-003-10-00-9 (0009)
RECLAMANTE	Mário Wilson Pena Costa
ADVOGADO:	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A. e Outro
ADVOGADO:	FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA
RECLAMADO	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

ADVOGADO: ANISIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR

ISTO POSTO, decido CONHECER dos embargos opostos e, no mérito, REJEITAR o do segundo reclamado e ACOLHER PARCIAL-MENTE o do clamante, para corrigir erro material em relação ao período da condenação quanto aos recolhimentos em favor da PREVI e indeferir o pedido quanto à dobra das parcelas referentes ao terço constitucional, tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

PROCESSO:	00519-2007-003-10-00-7 (0010)
RECLAMANTE	Joaquim Ferreira da Silva
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	Aline Rosa de Oliveira - EPP
ADVOGADO:	LUCIANE CARVALHO MOURA
RECLAMADO	Comercial Brasília de Plásticos Ltda.
ADVOGADO:	LUCIANE CARVALHO MOURA

Assino o prazo comum de oito dias às reclamadas para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela autarquia previdenciária. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO:	00639-2007-003-10-00-4 (0011)
RECLAMANTE	Antônio Nicolau Ferreira Brandão
ADVOGADO:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO:	TAISE MACAHADO MELO

PROCESSO:	00846-2007-003-10-00-9 (0012)
RECLAMANTE	Hélio Braz do Nascimento
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Alliance Distribuidora
ADVOGADO:	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO

Vistos. Assino ao reclamado o prazo de 5 dias para entregar as guias do TRCT e do seguro-desemprego ao reclamante, bem como anotar a CTPS, caso apresentada, sob pena de pagar indenização equivalente, desde já autorizado. Publique-se.

PROCESSO:	00880-2007-003-10-00-3 (0013)
RECLAMANTE	Francinelda Barboza de Souza
ADVOGADO:	ADRIANA BENIGNO BARBOSA
RECLAMADO	Pousada Rodrigo

Vistos. Assino à reclamante o prazo de 8 dias para contra-arrazoar, querendo, o recurso ordinário interposto pela União.Publique-se.

PROCESSO:	00977-2007-003-10-00-6 (0014)
RECLAMANTE	Edmilton Celestino Cavalcante
ADVOGADO:	KLELIA LÚCIA RAMOS RODRIGUES
RECLAMADO	Joaquim Gomes de Souza
ADVOGADO:	ARI SOARES FERREIRA

Vistos. Garantida a execução pelo depósito de fl. 63, assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT.Publique-se.

PROCESSO:	01003-2007-003-10-00-0 (0015)
RECLAMANTE	José Carlos de Alkimin
ADVOGADO:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade e outro
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	JULIO CESÁR MOREIRA BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 11//20080 Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o executado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIE-DADE-ICS, do seguinte despacho: "Intime-se a 1ª reclamada, por edital, para contra-arrazoar, querendo, o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada". Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZE-VEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13, 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h., de segunda a sexta-feira. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria o subscrevi em 17 de janeiro de 2008.



PROCESSO: **01054-2007-003-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Francisco Evanaldo de Lima
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

diante da ausência injustificada do (a) reclamado(a) reclamante requereu a aplicação da confissão quanto á matéria de fato.O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença concedida vista do laudo e Pericial ao reclamante, nesta oportunidade, manifestou sua concordância com Laudo Pericial.Intime-se a reclamda, via Dj para se manifestar sobre o Laudo Pericial no prazo de 05 dias.designa-se para encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 30/01/2008 ás 14.55horas.Faculta-se o comparecimento das partes

PROCESSO: **01132-2007-003-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Rosângela da Silva Carvalho Costa
ADVOGADO: DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
RECLAMADO ICS - Instituto Candango de Solidariedade e Outro

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 010/2008 O DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei.Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o reclamado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS / CNPJ: 00.309.542/0001-40, que nos autos do processo supra foi proferida a seguinte decisão (fls. 56): - "ISTO POSTO, decido CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS tão-somente prestar esclarecimentos quanto à aplicação dos juros de mora, tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Intime-se o primeiro reclamado por edital. Nada mais." FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROT- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 17 de janeiro de 2008.

PROCESSO: **01143-2007-003-10-00-8 (0018)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Marmoraria Modelo Ltda.
ADVOGADO: MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON

despacho- Vistos etc Os autos encontravam-se conclusos para julgamentos (fls 94) Todavia, com a inicial, foi requerido que a ré apresentasse as fichas de registro de todos os seus empregados, requerimento não apreciado até o momento, essencial para o desline da causa. Desse modo, sendo que a verificação da incidência de contribuição sindical somente será possível com a apuração de empregados contratados pela reclamada, e quantos são, retiro o feito da pauta de julgamento e, reabrindo a instrução processual, determino á ré que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, a relação anual de informação Sociais (RAIS) do periodo de março de 2003 a agosto de 2007, onde consta a quantidade de trabalhadores e remuneração de cada um, sob pena de se presumir verdadeiro o valor da inicial de R\$ 15.300,00, Após, Intime-se o autor para,querendo, manifestar-se sobre os documentos porventura trazidos pela ré. Em seguida designe-se audiência para o encerramento da instrução, facultando-se o comparecimento às partes. Intime-se

PROCESSO: **01185-2007-003-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Maurício Vieira de Souza
ADVOGADO: SEBASTIÃO MORAES CUNHA
RECLAMADO Victory Aluguel de Veiculos e Serviços Ltda. e Outros
RECLAMADO Edilene Serra Braga
RECLAMADO Anna Catharina Wense Dias
RECLAMADO Barbara Aparecida Feitosa Dias
RECLAMADO Maria da Vitoria Feitoza Monteiro
RECLAMADO Edna Maria Verissimo da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 012/2008 O DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz Substituto da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei.Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, ficam intimados os reclamados, BÁRBARA APARECIDA FEITOSA DIAS / CPF: 932.151.501-15, MARIA DA VITÓRIA FEITOZA MONTEIRO / CPF: 093.343.191-00 e EDNA MARIA VERÍSSIMO DA SILVA / CPF: 934.887.421-72 estando atualmente estabelecidas em lugar incerto e não sabido, que nos autos do processo supra foi proferida a seguinte decisão (fls. 94): - " Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MAURÍCIO VIEIRA DE SOUZA em desfavor da VICTORY ALUGUEL DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA E OUTRAS, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), para condená-las a pagar as verbas constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão todos os efeitos. Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 110,00 (cento e dez reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Deferida a justiça gratuita ao reclamante. Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária (CLT, art. 883; Lei 8.177/91, art. 39; TST, Súmulas 200 e 381), recolhimentos previ-

denciários e fiscais (TST, Súmula 368).Em atenção ao art. 832, parágrafo3º, da CLT, as horas extras e o adicional noturno possuem natureza salarial. Ciente o reclamante (TST, Súmula 197). Intimem-se as reclamadas, sendo a segunda e terceira pela via postal e as demais por edita. Nada mais." DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz Substituto da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 17 de janeiro de 2008.

PROCESSO: **01218-2007-003-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Reinaldo Bispo da Silva
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Panificadora e Confeitaria Araújo Ltda. - ME
ADVOGADO: JOAO DE ALCANTARA SILVEIRO

Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para apresentar sua CTPS para retificação, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação de fazer da reclamada. Publique-se.

PROCESSO: **01221-2007-003-10-00-4 (0021)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federa
ADVOGADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
RÉU Arco Automação de Redes Comerciais Ltda. - ME

decisão- ISTO POSTO, decido ARQUIVAR a reclamação trabalhista ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMATICA SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO DISTRITO FEDERAL SINDPD-DF contra ARCO AUTOMAÇÃO DE REDES COMERCIAIS LTDA,nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Custas pelo autor no importante de R\$ 20,00,calculadas sobre R\$ 1.000,00 valor atribuído à causa.Deferese ao reclamante o desentranhamento do documento de fls 6/50 sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.Publica-se para ciência do autor.

PROCESSO: **01252-2007-003-10-00-5 (0022)**
AUTOR Cristiana de Andrade Alves
ADVOGADO: NEIVA TERESINHA HOLZ
RÉU Junior de Tal e Outro
RÉU Luiz de Tal

Vistos. Assino á reclamante o prazo de 5 dias para informar o atual endereço do primeiro reclamado.Publiclique-se.

PROCESSO: **01277-2007-003-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE Édson Pereira da Silva Oliveira
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Lopes e Batista Acabamentos e Reformas Ltda.

Vistos. Em face da certidão negativa do oficial de justiça, assino ao reclamante o prazo de 5 dias para informar o atual endereço do reclamado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

PROCESSO: **01307-2007-003-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE José Roberto Martins da Silva
ADVOGADO: REINALDO LEITE DE O.NETO
RECLAMADO MS Materiais Elétricos Ltda - ME (nome fantasia de Elétrica Atual) (representada pelo sócio Eneas Gonçalves da Silva Junior)

decisão-ISTO POSTO decido julgar procedente a reclamatória movida por JOSÉ ROBERTO MARTINS DA SILVA contra MS MATERIAS ELÉTRICOS LTDA-ME para condenar a ré a retificar o TRCT de fl 10, fornecer as guias de seguro desemprego, bem como a pagar ao autor as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Custas pela reclamada no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor estimado para esse fim. Correção monetária, juros e recolhimentos previdenciários na forma da lei. O INSS e a DRT deverão ser oficiados. Intimem-se as partes

PROCESSO: **01309-2007-003-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Ivanilde Alves Barbosa
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECLAMADO Hotel Nacional S/A

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 551,95, calculadas sobre R\$ 27.597,29, dispensadas na forma da lei.

PROCESSO: **01312-2007-003-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Bruna Pimentel dos Santos
ADVOGADO: WILMAR PIMENTEL
RECLAMADO J.C Arantes & Cia Ltda.

decisão- Por todo exposto,julgo procedentes os pedidos formulados por BRUNA PIMENTEL DOS SANTOS em desfavor de J.C ARANTES & CIA LTDA,extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art 269,I)para condená-la,a: recolher as contribuições previdenciarias decorrentes do vinculo empregatício entre as partes; pagar 13º salário proporcional do ano de 2005 FGTS + indenização de 40% e multa dos art.467 e 477 da CLT. Tudo nos termos da fundamentação supra que integra a presente conclusão para todos os efeitos.Custas pela reclamada no importante de R\$30,00, calculadas sobre o valor

arbitrado à condenação , R\$ 1.500,00.Liquidação por cálculos (CLT, art 879), incidindo juros e correção monetária (CLT,art 883; lei 8.177/91, art TST Súmula 200 e 381) recolhimentos previdenciarios e fiscais (TST, Súmula)Em atendimento ao art 832 &3º, da CLT das parcelas deferidas nesta sentença, possui natureza salarial a parcela de décimo terceiro salário. Ciente a reclamante (TST, súmula 197), intime-se a reclamada.

PROCESSO: **01321-2007-003-10-00-0 (0027)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU JM Marmores e Granitos Ltda

DECISÃO - ACORDO HOMOLOGADO Custas pela reclamada no importe R\$ 13,48, calculadas sobre R\$674,20 A ré deverá, ainda ser intimada para recolher as custas processuais, no prazo de 8 dias, sob pena de execução. após intime-se o INSS sobre os termos do acor-do

PROCESSO: **00021-2008-003-10-00-5 (0028)**
AUTOR Alessandro Aires Macedo
ADVOGADO: JULIANA DE CASTRO ALVES
RÉU Clube Bancobrás de Hotéis Lazer e Turismo e Outro
RÉU Companhia Bancorbrás de Administração e Negócios

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 31.01.2008 as 14h:40 Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cient-te,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00033-2008-003-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Kallil Araújo da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 28.02.2008 as 14h:35Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,fi-cando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00034-2008-003-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE Raimundo Alves da Silva
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Manga Rosa Bar e Restaurante Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 11.02.2008 as 14h:35 Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cient-te,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00036-2008-003-10-00-3 (0031)**
RECLAMANTE Nara Raquel Pereira Brito
ADVOGADO: JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. e outro
RECLAMADO Roberpar Serviços de Impressão Ltda.

ÍNDICE

Advogado: ADRIANA BENIGNO BARBOSA (0013)	17321/DF
Advogado: ALDO FRANCISCO ZAGO (0002)	8476/DF
Advogado: ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO (0012)	24610/DF
Advogado: ANISIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR (0009)	13110/DF
Advogado: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENA-RO (0003)	14380/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0023)	6263/DF
Advogado: ARI SOARES FERREIRA (0014)	1415/DF

Advogado:	CARLOS ALBERTO DA SILVA	23385/DF
(0025)		
Advogado:	DEUSVALDO SOUSA DO LAGO	14204/DF
(0017)		
Advogado:	FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA	11019/DF
(0009)		
Advogado:	FLAVIA MOREIRA NARDELLI	15542/DF
(0008)		
Advogado:	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA	4989/DF
(0007)		
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	12919/DF
(0029)		
Advogado:	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	17.725/DF
(0009)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0020)		
Advogado:	JOAO DE ALCANTARA SILVEIRO	15.546/DF
(0020)		
Advogado:	JOAO LEITE	12638/DF
(0004)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0012)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF
(0005) (0006)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0010)		
Advogado:	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA	26125/DF
(0031)		
Advogado:	JULIANA DE CASTRO ALVES	23.838/DF
(0028)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0003)		
Advogado:	JULIO CESÁR MOREIRA BARBOSA	22138/DF
(0015)		
Advogado:	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO	24897/DF
(0021)		
Advogado:	KLELIA LÚCIA RAMOS RODRIGUES	24422/DF
(0014)		
Advogado:	LUCIANE CARVALHO MOURA	17237/DF
(0010)		
Advogado:	MILTON LOPES MACHADO FILHO	14087/DF
(0004)		
Advogado:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA	1937-A/DF
(0016)		
Advogado:	MORENA PAULA SOUTO DERENUS-SON	20549/DF
(0018)		
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	9978/DF
(0005) (0006)		
Advogado:	NEIVA TERESINHA HOLZ	14029/DF
(0022)		
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF
(0001)		
Advogado:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES	11848/DF
(0016)		
Advogado:	REINALDO LEITE DE O.NETO	10387/DF
(0024)		
Advogado:	RENATO DE OLIVEIRA ALVES	22164/DF
(0017)		
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS	15523/DF
(0011)		
Advogado:	RICARDO USAI	16050/DF
(0008)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0018) (0027)		
Advogado:	RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO	15536/DF
(0007)		
Advogado:	SEBASTIÃO MORAES CUNHA	15.123/DF
(0019)		
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	8328/DF
(0015)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17.173/DF
(0030)		
Advogado:	SOLANGE M.M.ENDRES	11353/DF
(0002)		
Advogado:	TAISE MACAHADO MELO	21749/GO
(0011)		
Advogado:	WILMAR PIMENTEL	9274/DF
(0026)		

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	01393-1998-004-10-00-2 (0001)
RECLAMANTE	ROSENICE RIBEIRO DA SILVA (+ 01)
ADVOGADO:	PEDRO CARLOS MARTINS BAHIA
RECLAMADO	COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA (+02)
ADVOGADO:	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
RECLAMADO	EDUARDO MACHADO PEREIRA
RECLAMADO	Joselio Rodrigues da Silva

Fl. 666 Dê-se vista ao Exeqüente do presente, bem como dos documentos de fls. 656 e ss., devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	00876-2001-004-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE	Edinir Rodrigues da Costa Lima
ADVOGADO:	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
RECLAMADO	Seresta Comercio e Producao de Eventos Ltda.
ADVOGADO:	MARCO ANTONIO G. R. DE ANDRADE
RECLAMADO	Ivone Brandão Gomes
RECLAMADO	Ana Maria Gomes
RECLAMADO	Nyres Maria Oliveira da Silva
RECLAMADO	Cristhiane Maria Oliveira da Silva

Fl. 142 Intimem-se as sócias Executadas Sra. Ivone Brandão Gomes, via editalícia e Sra. Nyres Maria Oliveira da Silva, via DJ, a se manifestarem na forma do art. 879, §2º, da CLT. Prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	00820-2002-004-10-00-2 (0003)
RECLAMANTE	ANDREA BATISTA DA COSTA
ADVOGADO:	CIRENE ESTRELA
RECLAMADO	VALDEVAN GOMES DE OLIVEIRA ME
ADVOGADO:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Fl. 287 Estando o juízo integralmente garantido por meio dos bloqueios, via bacen-jud, bem como por meio dos demais depósitos efetuados em face do mandado de fl.208, intime-se o Executado para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	08107-2005-004-10-00-0 (0004)
INSC. DIVÍDA 0 ATIVA:	
EXEQUENTE	Suely Albuquerque Nogueira
ADVOGADO:	ALBERTO AURÉLIO GONÇALVES PEREZ
EXECUTADO	Marcelo Castanho MC Rodas
ADVOGADO:	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA

Fl. 187 Intime-se o exeqüente para dizer se tem interesse no preceamento do bem penhorado à fl. 19 ou, em caso contrário, para requerer o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que, no silêncio, fica desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	00684-2006-004-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE	Carlos Fernando Neto
ADVOGADO:	CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda e Outro
RECLAMADO	Wlademir Nery Neto
RECLAMADO	Antonio Alberto Oliveira

Fl. 142 Consoante se verifica às fls. 99 e 100, a Secretaria da Vara já promoveu pesquisa junto ao DETRAN em relação aos sócios executados, não obtendo êxito. Sendo assim, intime-se o Exeqüente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	00706-2007-004-10-00-7 (0006)
RECLAMANTE	Evanderlei Antônio de Carvalho
ADVOGADO:	JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO	Robério Furtado dos Santos
ADVOGADO:	ANTÔNIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO

Fl. 61 Intime-se o Reclamado a proceder as devidas anotações na CTPS do Reclamante, prazo de cinco dias, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	00716-2007-004-10-00-2 (0007)
RECLAMANTE	Siderval Cruz Pimentel
ADVOGADO:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO:	MAURICIO MIRANDA DURAES

Fl. 236 Intime-se o Exeqüente a se manifestar acerca da presente indicação de bens à penhora, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	00753-2007-004-10-00-0 (0008)
RECLAMANTE	Maria Marfízia de Menezes
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Santa Helena Urbanização e Obras Ltda.
ADVOGADO:	ANDREIA RIBEIRO MOREIRA

Sentença fls. 253/259 Decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso VIII), no tocante ao pedido de adicional de insalubridade e seus reflexos, e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes do libelo, reconhecendo a estabilidade provisória da autora no emprego no período de 29/08/06 a 14/10/07, condenando SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS LTDA a proceder aos registros pertinentes na CTPS de MARIA MARFÍZIA DE MENEZES e pagar-lhe, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº381): a) salários relativos ao período de estabilidade acima reconhecido, com repercussão em décimo terceiro, férias, depósitos de FGTS e multa de 40%; b) multa do artigo 477, §8º, da CLT; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Comprovará a acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Intime-se o Reclamante via DJU. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	00867-2007-004-10-00-0 (0009)
EMBARGANTE	Danielle Garcez Castro e Outro
ADVOGADO:	SEBASTIAO CAETANO ROSA
EMBARGADO	Sandra Mara da Conceição Silva
ADVOGADO:	JOSEVALDO DOS S. SILVA
EMBARGADO	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda

Sentença fls. 109/111 CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 95/99 para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	01009-2007-004-10-00-3 (0010)
RECLAMANTE	Antonio Pereira dos Santos
ADVOGADO:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO	Comércio de Sorvetes e Frios Ltda. (Marilene Borges da Silva)

Fl. 37 Intime-se o Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado, bem como a efetuar o levantamento do alvará r. mencionado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	01084-2007-004-10-00-4 (0011)
RECLAMANTE	Núbia Pereira de Araújo
ADVOGADO:	ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Fl. 124 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca dos presentes embargos de declaração, caso queira, prazo de 05(cinco) dias.

PROCESSO:	01093-2007-004-10-00-5 (0012)
AUTOR	Yrlanda Regina Braga Soares de Jesus
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RÉU	Big Trans Comercial de Alimentos Ltda.
ADVOGADO:	JULIANO DA COSTA FERREIRA

Fl. 156 Dê-se vista às partes do presente laudo pericial, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	01130-2007-004-10-00-5 (0013)
RECLAMANTE	Geraldo Pietragalla Filho
ADVOGADO:	MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS
RECLAMADO	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Fl. 622 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	01137-2007-004-10-00-7 (0014)
RECLAMANTE	Joelson Santana de Almeida
ADVOGADO:	MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO	TAM - Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO:	MARCELO KANITZ

Fl. 153 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO:	01151-2007-004-10-00-0 (0015)
RECLAMANTE	Evelyne Safe Carneiro Gebrim
ADVOGADO:	EDUARDO DE BARROS PEREIRA
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	LEO FERREIRA LEONCY

Fl. 61 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca dos presentes embargos de declaração, caso queira, prazo de 05(cinco) dias.



PROCESSO:	01204-2007-004-10-00-3 (0016)		
RECLAMANTE	Eliezer Alves de Melo		
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE		
RECLAMADO	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB		
ADVOGADO:	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA		
Fl. 227 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.			
PROCESSO:	01350-2007-004-10-00-9 (0017)		
RECLAMANTE	Ryanny Barbosa da Silva		
ADVOGADO:	DOUGLAS MORAIS DO NASCIMENTO		
RECLAMADO	Mega Model Agência Brasília Ltda.		
Fl. 15 Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.06/10, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$120,96, calculadas sobre R\$6.048,00, dispensadas na forma da lei. INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO			
PROCESSO:	00031-2008-004-10-00-7 (0018)		
RECLAMANTE	Neuma Sales de Moura		
ADVOGADO:	ISAC SOARES CÂMARA		
RECLAMADO	Sukest Indústria de Alimentos e Farma Ltda.		
Fl.17 NEUMA SALES DE MOURA propôs em face de SUKEST INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA., deciso EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo. Custas, pela reclamante, no importe de R\$79,49, calculadas sobre R\$3.974,28, valor atribuído à causa e aproveitado para este fim, dispensadas em face da declaração de fls. 07. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados à peça exordial, sendo a procuração mediante cópia. Intime-se a autora. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO			
PROCESSO:	00033-2008-004-10-00-6 (0019)		
RECLAMANTE	Dalva Pereira de Moura		
ADVOGADO:	GEORGE PEIXOTO LIMA		
RECLAMADO	Carrefour Comércio e Indústria S.A.		
Fl. 18 DALVA PEREIRA DE MOURA propôs em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., deciso EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo. Custas, pela reclamante, no importe de R\$2.050,48, calculadas sobre R\$102.524,28, valor atribuído à causa e aproveitado para este fim. Dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados à peça exordial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se a autora. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO			
ÍNDICE			
Advogado:	ALBERTO AURÉLIO GONÇALVES PEREZ	14729/DF	
(0004)			
Advogado:	ANDREIA RIBEIRO MOREIRA	14471/DF	
(0008)			
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF	
(0008)			
Advogado:	ANTÔNIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO	7561/PA	
(0006)			
Advogado:	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS	8140/DF	
(0001)			
Advogado:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	7511/DF	
(0003)			
Advogado:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	19962/DF	
(0013)			
Advogado:	CIRENE ESTRELA	15338/DF	
(0003)			
Advogado:	CRISTIANE AIRES DO REGO	19810/DF	
(0005)			
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/DF	
(0010)			
Advogado:	DOUGLAS MORAIS DO NASCIMENTO	16355/DF	
(0017)			
Advogado:	EDUARDO DE BARROS PEREIRA	13529/DF	
(0015)			
Advogado:	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA	17013/DF	
(0016)			
Advogado:	GEORGE PEIXOTO LIMA	9785/DF	
(0019)			
Advogado:	ISAC SOARES CÂMARA	21188/DF	
(0018)			

Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5.218/DF	
(0012)			
Advogado:	JOSEVALDO DOS S. SILVA	20058/DF	
(0009)			
Advogado:	JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	18719/DF	
(0006)			
Advogado:	JULIANO DA COSTA FERREIRA	18809/GO	
(0012)			
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF	
(0016)			
Advogado:	LEO FERREIRA LEONCY	14571/DF	
(0015)			
Advogado:	MARCELO KANITZ	14116/DF	
(0014)			
Advogado:	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA	15660/DF	
(0004)			
Advogado:	MARCO ANTONIO G. R. DE ANDRADE	10953/DF	
(0002)			
Advogado:	MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS	17153/DF	
(0013)			
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/DF	
(0007)			
Advogado:	MAURICIO MIRANDA DURAES	22018/DF	
(0007)			
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	9978/DF	
(0014)			
Advogado:	PEDRO CARLOS MARTINS BAHIA	8304/DF	
(0001)			
Advogado:	ROBERTO GOMES FERREIRA	11723/DF	
(0011)			
Advogado:	SEBASTIAO CAETANO ROSA	11030/GO	
(0009)			
Advogado:	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA	8710/DF	
(0002)			
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF	
(0011)			

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 13/2008

Processo : 00480-2007-004-10-00-4
Reclamante: VALMIRA VAZ DA SILVA
Advogado: Mauren Porto Alegre dos Santos
Executada: ARAÚJO E YAMASSAKI LTDA-ME - CNPJ: 06.343.201/0001-78
(Anderson Araújo do Amaral)

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o reclamado ARAÚJO E YAMASSAKI LTDA-ME - CNPJ: 06.343.201/0001-78 - (Anderson Araújo do Amaral), encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 64 dos autos, a seguir transcrito: "Intimem-se a executada, via editalícia, a se manifestar na forma do art. 879, § 2º, da CLT. Prazo legal." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 17 dias do mês de janeiro do ano dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 14/2008

Processo nº : 00867-2007-004-10-00-0
Reclamante: DANIELLE GARCEZ CASTRO
Advogado : Sebastião Caetano Rosa
Reclamado: FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA CNPJ: 02.451.546/0001-94
DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 02.451.546/0001-94, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: "CONCLUSÃO. Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 95/99 para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. *DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF*". Reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 17 dias do mês de janeiro de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO:	00487-2001-005-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE	KELLITON EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO:	PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO	MAKENDALL SIGNOURI RESORTS
Despacho/Decisão de fls. 131: "Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos arts. 268 e 270 do Prov. Geral Consolidado do Egr. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia."	
PROCESSO:	00214-2003-005-10-00-4 (0002)
RECLAMANTE	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO:	MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
RECLAMADO	SESI SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA
ADVOGADO:	CLELIA SCAFUTO
RECLAMADO	SINDAF- Sind. dos Empreg. em Entid. de Assist. Social e de Form. Prof. do DF

Despacho/Decisão de fls.366/372: " Ante ao exposto, resolve a Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF: a) rejeitar a alegação de irregularidade de representação; b) rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa; c) julgar PROCEDENTES os pedidos iniciais, para declarar o direito de os substituídos pelo SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL terem recebida pelo requerido SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA a documentação que comprova a quitação da contribuição sindical em favor do sindicato autor, e de não trem descontados os valores referentes à mesma contribuição sindical em seus salários quando comprovarem a quitação da mesma perante o autor, devendo o SESI receber a documentação relativa à quitação da contribuição sindical dos odontólogos junto ao Sindicato dos Odontologistas do Distrito Federal, e nesse caso, abster-se de efetuar o desconto em favor de outra entidade sindical quando comprovado seu recolhimento, pelos odontólogos, em favor do sindicato autor , tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum. Com relação ao litisconsorte passivo SINDAF/DF - Sindicato dos Empregados em Entidades de Assistência Social e de Formação Profissional do DF, nada a decidir, uma vez que não há pedido direcionado à referida entidade sindical, bem como esta não manifestou interesse na presente ação. Como não restaram deferidas parcelas pecuniárias, não há que se falar em recolhimentos previdenciários ou fazendários. Custas processuais no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$532,00, valor atribuído provisoriamente à condenação, pelo primeiro requerido. Intimem-se as partes. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho."

PROCESSO:	00127-2004-005-10-00-8 (0003)
RECLAMANTE	MARIA DA GRACA BOVOLATO
ADVOGADO:	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO:	CÉLIO COTA DE QUEIROZ
Despacho/Decisão de fls.687: "...4.Intimem-se as partes, para os fins do art.884/CLT, ficando o executado advertido de que deverá observar o disposto no art.475-L, § 2º, do CPC."	

PROCESSO:	00242-2004-005-10-00-2 (0004)
RECLAMANTE	JAIRO UBIRATAN CASTRO DA SILVA
ADVOGADO:	LUCIANO PEDRO AREAL
RECLAMADO	PONTO TGV PROMOCOES
RECLAMADO	Gilson Góes Júnior
RECLAMADO	Patrícia Raquel da Rocha

Despacho/Decisão de fls.243: " Vistos os autos. 1.O exequente requer a penhora sobre os veículos noticiados às fls. 230. 2.Indefiro, visto que, os veículos elencados encontram-se alienados as ao Banco Finaasa S/A. 3.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução. 4.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado. 5.Publica-se. Brasília/DF, Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2008. ELI-SÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho."

PROCESSO:	00782-2004-005-10-00-6 (0005)
RECLAMANTE	LORENA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO:	OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	CARREFOUR COM IND LTDA
ADVOGADO:	VALERIA GOMES BARBNOSA

Despacho/Decisão de fls.105: " Vistos os autos. Requer a reclamada a liberação dos valores depositados na conta vinculada do obreiro ao argumento de que teria extraviado alvará expedido. O requerimento ora trazido aos autos não guarda consonância com a situação do feito. Os valores constantes da conta vinculada do reclamante, a despeito de contarem como depósito recursal (código 418) foram efetivados por determinação deste Juízo na sentença proferida. Assim, espeça-se ofício à Caixa Econômica para adequação do código atribuído ao depósito efetuado na conta vinculada do reclamante em 21/07/2005, eis que não se trata de depósito recursal. Cumprido, restituam-se os autos ao arquivo definitivo. Dê-se ciência desta decisão à reclamada. Publique-se. Brasília/DF, Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2008. ELI-SÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00149-2005-005-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE Jaila Raquel Paes Landim Alves
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO Advocacia Andreia Marinho
ADVOGADO: LAURO VELOSO PEREIRA DA FONSECA

Despacho/Decisão de fls.187: "...Intimação da executado para, no prazo legal, manifestar-se sobre o que entender de direito, haja vista a arrematação dos bens penhorados em hasta pública."

PROCESSO: **00415-2005-005-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE Valter Rodrigues de Souza
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

Despacho de fl. 115: "Intime-se a reclamada para apresentar os contracheques abaixo apontados , sob pena de se considerar a remuneração apontada na inicial à fl. 03 (art. 475-B, § 2º, do CPC). Prazo: 10(dez) dias. MAURÍCIO WESTIN COSTA - Juiz do TrabalhoPS: contracheques do autor relativos ao período de outubro/2003 a julho/2005, elementos essenciais à apuração das horas extras e reflexos.

PROCESSO: **01255-2005-005-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Vanessa Fernandez
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda.
RECLAMADO Otavio Alves Neto
RECLAMADO Silvia Alves Cavalcanti

Despacho/Decisão de fls. 156: "Tendo sido frustrada a tentativa de alienação dos bens penhorados, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao interesse na sua adjudicação, ou indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, a teor dos art. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional."

PROCESSO: **00027-2006-005-10-00-3 (0009)**
AUTOR Maria Claudete de Carvalho Batista
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
RÉU Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR

"Decisão em embargos declaratórios: Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, acolhendo-os parcialmente, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.Brasília, 15 de janeiro de 2008.THAIS BERNARDES CAMILHO Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO: **00337-2006-005-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Manoel de França Bessa
ADVOGADO: HERMES BATISTA TOSTA
RECLAMADO Cia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho/Decisão de fls.293: " Diante da satisfação da obrigação e tendo findado o prazo para oposição, declaro por sentença a extinção da execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará ao exequente para levantamento do seu crédito, a ser debitado do saldo da conta à fl. 289, cuja cópia segue em anexo. Condiciono o saque ao recolhimento, pela Caixa Econômica Federal, dos encargos devidos (INSS, IRPF e custas), com comprovação da operação no prazo de 10 dias, obedecendo-se à proporção indicada na consolidação do cálculo (fl. 252). Comprovados os recolhimentos, restitua-se ao executado, via alvará, o saldo do depósito recursal de fl. 186, intimando-o para o seu recebimento no prazo de 05 dias. Publique-se, para ciência das partes. Últimas as providências e decorrendo in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2008."

PROCESSO: **00550-2006-005-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Ricardo Alexandre Campos de Oliveira
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO Construtora Elétrica Saba Ltda Serviços e Higienização Ltda

RECLAMADO Furnas Centrais Elétricas S.A
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

"Vistos os autos.A presente ação foi ajuizada em 29/05/2006, com documentos (fls. 02/36), tendo sido designada audiência inaugural para 03/07/2006, às 14h05min (fls. 38).Na audiência inaugural designada para data supra (fls. 46), em que estava ausente o primeiro reclamado, o Excelentíssimo Juiz Rogério Princivalli da Costa Campos, determinou que após apresentada a manifestação do reclamante sobre a defesa e documentos apresentados, fossem os autos conclusos para análise quanto a necessidade de prova pericial. Nesta ocasião, foi designada audiência de instrução para 17/07/2006, às 13h35min, onde houve o indeferimento da produção de prova pericial quanto ao adicional de periculosidade, e produção de prova oral, argumentando que "se está diante de hipótese de contrato nulo".As folhas 163 dos presente autos, a instrução foi declarada encerrada, bem como foi designada audiência de julgamento para 09/08/2006, às 17h52min.A sentença (fls. 164/166) julgou improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante em face dos reclamados, sob o argumento de que o contrato havido entre os reclamados é nulo.Inconformado com decisão, o reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 220/234) requerendo a anulação da sentença, sob o argumento da sentença ser extra petita e citra petita. As fls. 238/243, manifestou-se a segunda reclamada em contra-razões.Os autos foram remetidos ao Eg. TRT da 10ª Região (fls. 255). A Terceira Turma do Tribunal Regional, por meio de acórdão (fls. 261/270), afastou a tese de nulidade do contrato entre o reclamante e a primeira reclamada, reconhecendo a existência de terceirização, determinando o retorno dos autos à esta Vara do Trabalho, para o prosseguimento quanto ao julgamento do feito.Destarte, tendo em vista o

disposto no acórdão da Eg. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, designo audiência de instrução a ser realizada na data de 07/02/2008, às 15h00min, para o prosseguimento do feito.As partes deverão comparecer, sob pena de serem consideradas confessas quanto a matéria fática.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas para que sejam intimadas no prazo de 05 dias , a contar da publicação deste despacho, sob pena de preclusão.Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital.Brasília/DF, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2007 NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRAJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00749-2006-005-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE FRANCISCO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO LIMPE MAIS
ADVOGADO: ERNANES CRISPIM

Despacho/Decisão de fls. 118: "Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do acordo homologado às fls. 114, sob pena de execução."

PROCESSO: **01139-2006-005-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Solange de Oliveira Santos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Maria de Fátima Nunes de Almeida
ADVOGADO: JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR

Despacho de fl.Vistos os autos.Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas junto ao BACENJUD, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.Brasília/DF, Terça-feira, 15 de Janeiro de 2008. ELISÂNGELA SMOLARECK-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01215-2006-005-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE Hilton Carlos Sousa de Carvalho
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Sitran Empresa de Segurança Ltda
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Saneago Saneamento de Goiás S.A.
ADVOGADO: JOSE RICARDO CHAGAS

Despacho/Decisão de fls. 347: "1. Expeça-se o ofício à DRT, conforme determinação de fls. 323. 2. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 5 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação/retificação, acaso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular. 3. Intime-se o reclamado para que, no prazo de 5 dias, proceda à entrega dos documentos hábeis ao levantamento do FGTS, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar."

PROCESSO: **00221-2007-005-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Augusto César Oliveira Pádua
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO João Amélio da Silva Serviço Auxiliar Transporte Aéreo

ADVOGADO: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
RECLAMADO Cargo Brasil
ADVOGADO: PEDRO PAULO SARTIN MENDES

"CONCLUSÃO Por todo o exposto, declaro a perda da pretensão dos direitos pecuniários tidos por violados em data anterior a 08.03.2002 e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados por AUGUSTO CÉSAR OLIVEIRA PÁDUA em desfavor de JOÃO AMÉLIO DA SILVA SERVIÇO AUXILIAR TRANSPORTES AÉREOS LTDA e CARGO BRASIL TRANSPORTES LTDA, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.Custas pelo reclamante no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 50.000,00, dispensadas.Intimem-se as partes.Brasília, 14 de janeiro de 2008.Raul Gualberto Fernandes de AmorimJuiz Federal do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00489-2007-005-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Geraldo Gomes da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES
RECLAMADO Hospital Santa Helena S/A.
ADVOGADO: ELITON GUIMARAES VAZ

Despacho/Decisão de fls. 224:"Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do acordo homologado às fls. 217/218, sob pena de execução."

PROCESSO: **00577-2007-005-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Moyses Silva de Araújo
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO Losango Promotora de Vendas Ltda.
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO HSBC Bank Brasil S.A. (Banco Múltiplo)
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

III - DISPOSITIVO do exposto, conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela reclamada, para no mérito ACOLHE-LOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.INTIMEM-SE.Nada mais.Thaís Bernardes CamiloJuíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00703-2007-005-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Wilson do Carmo Almeida Resende
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Hermes Espaço Holístico

Despacho/Decisão de fls.39: " Vistos os autos. 1.O reclamante informa que a CTPS obreira encontra-se em poder da reclamada que nega a sua devolução, impossibilitando o cumprimento das obrigações de fazer conforme decisão de fls. 16/24. 2.Intime-se a reclamada, via postal, conforme já determinado no despacho de fl. 36, para, no prazo de 05 dias, proceder a entrega da CTPS do reclamante devidamente anotada. 3.Após, cumprase o último item do despacho de fl. 36. 4.Publique-se. Brasília/DF, Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2008."

PROCESSO: **00712-2007-005-10-00-0 (0019)**
EMBARGANTE Marcos de Lima Diniz
ADVOGADO: MARILDA BARBOSA DE OLIVEIRA
EMBARGADO Viviane Madureira Serra

Vistos os autos. Havendo erro material no dispositivo da decisão de fl. 44/46, retifico-o para ONDE SE LÊ: "Condeno os embargantes a pagarem custas no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos)", LEIA-SE: "Condeno o executado a pagar custas no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), que deverão ser incluídas na execução que se processa nos autos principais". Intimem-se as partes, sendo a embargada, inclusive, quanto à decisão de fl. 44/46, via postal.Decorrendo in albis o prazo recursal e cumpridas as determinações contidas na Sentença e nesta decisão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00790-2007-005-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Wanderlei Rodrigues Moreira
ADVOGADO: CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO
RECLAMADO Papelaria ABC Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA

Vistos, etc.Não assiste razão ao reclamante quanto à sua insurgência no que se refere à nomeação do perito Marcello Oliveira Barbosa, eis que o mesmo tem conhecimento técnico bastante e suficiente ao esclarecimento da controvérsia, eis que, alegando o autor ser detentor de LER/DORT, não se mostra inadequada, mas, ao contrário, atende às exigências do processo, a nomeação de perito médico ortopedista e traumatologista.Mantenho, pois, a nomeação do perito, devendo o mesmo ser intimado para a apresentação do laudo no prazo de 60 dias.As partes serão intimadas para manifestação, oportunamente.Para encerramento da instrução, mantidas as cominações anteriores, designo a data de 17/03/2008, às 14h25min.Publique-se.Brasília/DF, terça-feira, 19 de dezembro de 2007.NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRAJuíza do Trabalho

PROCESSO: **01032-2007-005-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Aldemir Freire de Carvalho Junior
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Servesyn Logística Integrada Ltda. (SERVESYN) e Outro

RECLAMADO Syn da Amazônia Ltda.

Despacho/Decisão de fls.83: " Vistos os autos.1.O reclamante requer a aplicação da multa pactuada no acordo entabulado.2.Fica prejudicado tal pedido, haja visto a comprovação de pagamento pela reclamada tempestivamente, conforme acordo de fl.43/44.3.Publique-se."

PROCESSO: **01218-2007-005-10-00-3 (0022)**
IMPETRANTE Sindicato Patronal dos Institutos de Beleza, Salões de Barbeiros e Afins do Municípios de Campinas
ADVOGADO: ADRIANA MAIOLINI
AUT. COATO-RA Secretário de Relações do Trabalho (Dr. Luiz Antônio de Medeiros)

Despacho/decisão de fls.64:"Intime-se o Sindicato/Autor para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de execução."

PROCESSO: **01274-2007-005-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Valtevi Lucena de Meloe Outro
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.
ADVOGADO: GLEYSON LEVI FERREIRA LIMA

"VALTEVI LUCENA DE MELO e VALMIR CAMPOS DE ARAÚJO ajuizaram a presente Reclamatória Trabalhista em face de CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, pleiteando o recebimento de direitos trabalhistas, atribuindo à causa o valor de R\$ 878,00.As fls. 13, a audiência inaugural foi realizada, sendo que apenas o segundo reclamante esteve ausente, decorrendo, destarte, o arquivamento quanto a este nos termos do art. 844 da CLT. Nesta audiência, após apresentação de defesa escrita com documentos e, na impossibilidade de conciliação entre as partes, foi designada audiência de instrução para 23/01/2008, às 14h30min.As fls. 87, o reclamante VALTEVI LUCENA DE ALMEIDA e a reclamada assinam petição onde o reclamante requer a desistência da ação que conta com a anuência da reclamada.Assim, homologo a desistência para os fins legais, restando o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, e § 4º do CPC.Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 17,56 calculadas sobre R\$ 878,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei e da declaração de fls. 05.Retire-se o feito da pauta do dia 23/01/2008, às 14h30min.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se.Brasília-DF, 11 de Janeiro de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"



PROCESSO:	01353-2007-005-10-00-9 (0024)	
RECLAMANTE	Antônio Carlos Tavares da Silva	
ADVOGADO:	CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO	
RECLAMADO	Apoio produtos e Serviços Tecnológicos Ltda.	
"ANTONIO CARLOS TAVARES DA SILVA ajuizou a presente Reclamatória Trabalhista em face de APOIO PRODUTOS E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, pleiteando o recebimento de direitos trabalhistas, bem como pedido de antecipação de tutela para bloqueio de valores em conta corrente, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.029,99.Às fls. 25/26, foi apreciado o pedido de antecipação de tutela, o que foi indeferido e houve a determinação para emenda à inicial, no prazo de 10 dias, para que o reclamante informasse acerca da existência ou não do endereço em que a reclamada pudesse ser notificada.O reclamante ficou ciente da decisão quanto ao pedido de antecipação de tutela em 19/12/2007 (fls. 26Verso).Às fls. 27, o reclamante peticiona requerendo a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos juntados, inclusive procuração e declaração de pobreza.Assim, homologo a desistência para os fins legais, restando o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 15/23.Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 740,59 calculadas sobre R\$ 37.029,99, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei e da declaração de fls. 14.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se.Brasília-DF, 11 de Janeiro de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"		
ÍNDICE		
Advogado:	ADRIANA MAIOLINI	195493/SP
(0022)		
Advogado:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	17.753/DF
(0007)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0018)		
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	19645/DF
(0023)		
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/DF
(0010)		
Advogado:	CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIA-RATTO	20120/DF
(0020)		
Advogado:	CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO	15573/DF
(0024)		
Advogado:	CIRNA TERESINHA LINDENNAYR	17849/DF
(0009)		
Advogado:	CLELIA SCAFUTO	11132/DF
(0002)		
Advogado:	CÉLIO COTA DE QUEIROZ	18265/DF
(0003)		
Advogado:	DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE	10010/DF
(0014)		
Advogado:	ELITON GUIMARAES VAZ	948/DF
(0016)		
Advogado:	ERNANES CRISPIM	75958/RJ
(0012)		
Advogado:	EULER RODRIGUES DE SOUZA	19822/DF
(0007)		
Advogado:	FRANCISCO LUIZ GUEDES	2337/DF
(0016)		
Advogado:	GLEYSON LEVI FERREIRA LIMA	6111/RN
(0023)		
Advogado:	HERMES BATISTA TOSTA	13081/GO
(0010)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/DF
(0021)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13.505/DF
(0013)		
Advogado:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO	9593/DF
(0017)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0014)		
Advogado:	JOSE RICARDO CHAGAS	14.299/GO
(0014)		

Advogado:	JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COS-	18719/DF
	TA	
(0012)		
Advogado:	JURANDIR SOARES DE CARVALHO	17573/DF
	JUNIOR	
(0013)		
Advogado:	LAURO VELOSO PEREIRA DA FON-	100645/MG
	SECA	
(0006)		
Advogado:	LUCIANO PEDRO AREAL	14023/DF
(0004)		
Advogado:	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA	13377/DF
(0009) (0020)		
Advogado:	LUIZ PAULO FERREIRA	7573/DF
(0008)		
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO	1530A/DF
(0011)		
Advogado:	MARCO ANTONIO BILIBIO CARVA-	5980/DF
	LHO	
(0002)		
Advogado:	MARIA DE LOURDES SILVA DE ME-	5696/DF
	LO	
(0006)		
Advogado:	MARILDA BARBOSA DE OLIVEIRA	75004/RJ
(0019)		
Advogado:	NACIR DA CONCEICAO FERNAN-	18189/DF
	DES	
(0003)		
Advogado:	OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA	8629/DF
(0005)		
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS	8521/DF
(0001)		
Advogado:	PEDRO PAULO SARTIN MENDES	22142/GO
(0015)		
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	7284/DF
(0011) (0015)		
Advogado:	VALERIA GOMES BARBNOSA	112662/RJ
(0005)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0017)		
EDITAIS		
PROCESSO:	00550-2006-005-10-00-0 (0001)	
EDITAL:	000.006/2008	
RECLAMANTE	Ricardo Alexandre Campos de Oliveira	
ADVOGADO:	RITA HELENA PEREIRA	
RECLAMADO	Construtora Elétrica Saba Ltda Serviços e Higie-	
	nização Ltda	
RECLAMADO	Furnas Centrais Elétricas S.A	
ADVOGADO:	LYCURGO LEITE NETO	
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA		
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK,		
Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das		
atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar		
em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a)		
RECLAMADO Construtora Elétrica Saba Ltda Serviços e Higie-		
nização Ltda de que o processo em referência foi incluído em		
pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 07/02/08, às		
15h00min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência,		
sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT,		
artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato		
(CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente		
por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos		
documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição		
na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 -		
Bloco 01 - Conjunto "B" - Salas 312/318 - Brasília/DF. O feito		
tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será rea-		
lizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao ho-		
rário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apre-		
sentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT		
(Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos		
autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI - Cadastro		
Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última al-		
teração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento		
Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresen-		
tação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50,		
parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional.		
Este Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE		
MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da		
Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Espe-		
cializada. Brasília/DF, 17 JANEIRO de 2008.		
ÍNDICE		
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO	1530A/DF
(0001)		
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	7284/DF
(0001)		
Advogado:		/

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	00539-1995-006-10-00-2 (0001)	
RECLAMANTE	Timóteo Pereira de Souza	
ADVOGADO:	HEILER MONTEIRO SOARES	
RECLAMADO	Arco Transportes Urbanos Ltda	
RECLAMADO	Adriane Maria Serwy	
RECLAMADO	Aloysio Serwy	
RECLAMADO	Aloysio Serwy Júnior	
RECLAMADO	André Serwy	
RECLAMADO	Denise Maria Serwy	
RECLAMADO	Maria Luiza Vergueiro Ferreira	
RECLAMADO	Simone Maria Serwy	
RECLAMADO	Viação Planalto Ltda - VIPLAN	
ADVOGADO:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	
Vistos. Julgo boa e subsistente a penhora, ratificando a avaliação. Expeça-se o edital de praça. À praça e, sendo negativa, designe-se nova data. Para fim de publicação de edital, defiro ao exeqüente os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao Detran-DF, solicitando-lhe a averbação da penhora realizada a fl. 635.Publique-se. Data supra. Obs: Data das praças: 15/02/2008; horário da 1ª praça: 14h01; horário da 2ª praça: 14h31. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE		
PROCESSO:	00397-2001-006-10-00-2 (0002)	
RECLAMANTE	Geraldo da Silva Machado	
ADVOGADO:	LINCOLN DE SENA MOURA	
RECLAMADO	Aratec - Araguaia Tecnologia Ltda	
Vistos. À Secretaria para proceder a confecção do Alvará Judicial de Levantamento do FGTS. Concedo ao exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento e comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante extrato analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito quanto à multa de 40%, sob pena de sobrestamento dos autos.Intime-o diretamente. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS		
PROCESSO:	00774-2002-006-10-00-4 (0003)	
RECLAMANTE	José Pereira dos Santos	
ADVOGADO:	JOÃO PORFÍRIO FILHO	
RECLAMADO	Auto Mecânica Leal Ltda ME (Auto Mecânica Esquilo)	
ADVOGADO:	NELSON COIMBRA DE SENNA DIAS	
RECLAMADO	Elton Luiz Dalberto	
Em resultando infrutífera a medida, via publicação no DJU, assino ao exeqüente o prazo de 30 dias para manifestação sobre a certidão negativa passada pelo oficial de justiça à fl. 140, requerendo o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento dos autos. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS		
PROCESSO:	01012-2002-006-10-00-5 (0004)	
RECLAMANTE	Maria Vicentina da Silva	
ADVOGADO:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	
RECLAMADO	Equipe Guará Cursos Ltda	
RECLAMADO	Equipe Ensino Médio Ltda	
RECLAMADO	Márcia Mendes de Sales	
ADVOGADO:	RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO	
RECLAMADO	Vanuza Pereira Cavalcanti	
Primeiramente, intime-se o procurador da reclamante para informar o número de CPF da mesma, no prazo de cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE		
PROCESSO:	00234-2005-006-10-00-3 (0005)	
RECLAMANTE	Milton Ribeiro da Silva	
ADVOGADO:	FRANCISCA AIRES L.LEITE	
RECLAMADO	Domingos Feitosa Dias & Cia Ltda ME	
RECLAMADO	ABB Ltda	
ADVOGADO:	JOÃO VITOR LUKE REIS	
RECLAMADO	DOMINGOS FEITOSA DIAS	
RECLAMADO	ILDENISE FERNANDES DIAS	
Libere-se à 2ª executada (ABB LTDA), por alvará, o saldo remanescente na conta 042/01545364-8, fl. 207. Assino-lhe o prazo de 10 dias para o recebimento. Após o recebimento, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE		
PROCESSO:	00340-2005-006-10-00-7 (0006)	
RECLAMANTE	Cláudio Renato de Souza Braga	
ADVOGADO:	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	
RECLAMADO	Sol Transportes Coletivos Ltda	
ADVOGADO:	SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES	
RECLAMADO	Shiguelo Matsunaga	
RECLAMADO	Roberto Issamu Matsunaga	
Assino ao exeqüente novo prazo, agora de 20 dias, para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE		

PROCESSO: **00832-2005-006-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE José Geraldo das Graças
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA
RECLAMADO Betta Instalação, Manutenção e Comércio Ltda e outra
RECLAMADO Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO
ADVOGADO: EDUARDO ROBERTO STUCKERT

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito as determinações do despacho de fl. 622 (penhora, praça intimações e publicação), e os atos deles decorrentes, haja vista se encontrar o processo em fase de execução provisória. Ao arquivo provisório até o retorno do AIRR noticiado às fls. 185 e 510. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00136-2006-006-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE Marcelo Rodrigues de Souza
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO

CONCLUSÃO.PELO EXPOSTO, conheço da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgá-la procedente , nos termos da fundamentação. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos retificadores de fls. 348/357 atualizado até 18/12/2007, sem prejuízo de novas atualizações, em que estão incluídos o total bruto do exequente (R\$ 8.790,94), honorários advocáticos (R\$ 439,55) e as contribuições previdenciárias devidas pela executada (R\$ 1.433,99 - INSS empregador; R\$ 215,07- SAT e R\$ 415,81-Terceiros). Não há incidência de recolhimentos previdenciários a cargo do exequente. O IRPF a ser deduzido do crédito obreiro importa em R\$ 1.381,61.Custas da impugnação no importe de R\$ 55,35 (CLT, art. 789-A, VII), pela executada, a serem pagas ao final.Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2008. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00535-2006-006-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE Maurício Mozart Martins
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO United International Investigative Services do Brasil Segurança e Vigilância Ltda
RECLAMADO S/A Correio Braziliense
ADVOGADO: MARCELO PIMENTEL

Concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca da promoção da SCJAE (folha 194), a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de sobrestamento dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00854-2006-006-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE Elias Ribeiro da Silva
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO FJ Engenharia Ltda
ADVOGADO: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
RECLAMADO Tomaz Francisco da Silva
RECLAMADO Vicente de Sousa

Assino ao exequente o prazo de 20 dias para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento da execução, diante do resultado infrutífero do BACENJUD de fl. 79 e das certidões negativas passadas pelos oficiais de justiça às fls. 65 e 75. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01060-2006-006-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Silvio Antonio de Oliveira
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
ADVOGADO: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

Homologo os cálculos de fls. 348/352 fixar o débito da reclamada, atualizado até 31/12/2007, em: Liq. Exequente.....: R\$ 2.118,08 (97,56%)Custas do Processo: R\$ 42,36 (1,95%)Custas Art.789.....: R\$ 10,59 (0,49%)Total Geral.....: R\$ 2.171,03Notifique-se a reclamada, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00184-2007-006-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE Luis Carlos Gomes de Jesus
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA

Homologo os cálculos de fls. 453/466 fixar o débito da reclamada, atualizado até 31/12/2007, em: Liq. Exequente.....: R\$ 15.988,56 INSS Reclamante....: R\$ 717,11 INSS Reclamado....: R\$ 4.703,71 INSS Terceiros.....: R\$ 1.364,09 INSS SAT.....: R\$ 470,40 I R P F.....: R\$ 1.517,03 Custas do Processo: R\$ 355,94 Custas Art.789.....: R\$ 88,98 Total Geral.....: R\$ 25.205,82Notifique-se a reclamada, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00309-2007-006-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Juliana Cardoso dos Santos
ADVOGADO: HOMERO DE PAULA LIMA NETO
RECLAMADO Casa Grande Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
ADVOGADO: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA

Assino ao exequente o prazo de 20 dias para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento da execução, diante do resultado infrutífero do BACENJUD de fl. 81 e da certidão negativa passada pelo oficial de justiça à fl. 85. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00324-2007-006-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Marcelo Bispo dos Santos
ADVOGADO: SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Supermercado Primavera Ltda
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS

Converto o depósito de fl. 158 em penhora. Garantida a execução, assino às partes o prazo de 5 dias aos fins previsto no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00652-2007-006-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Vagner Xavier da Silva
ADVOGADO: ALDEISE DE S. E S. FIGUEIREDO
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Converto o depósito de fl. 289 em penhora. Garantida a execução, assino às partes o prazo de 5 dias para aos fins do art. 884 da CLT.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00705-2007-006-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Cicero Araujo de Souza
ADVOGADO: SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Assino ao exequente o prazo de 20 dias para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento da execução, diante do resultado infrutífero do BACENJUD de fl. 138 e do fato de não se encontrar a executada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00770-2007-006-10-00-0 (0017)**
CONSIGNANTE ZL Ambiental ltda.
ADVOGADO: JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES
CONSIGNADO Elisabete Luiz de Souza

Homologo os cálculos de fls. 47/51 fixar o débito da reclamada, atualizado até 17/09/2007, em: Liq. Exequente.....: R\$ 190,98 (94,28%)Custas do Processo: R\$ 10,64 (5,25%)Custas Art.789.....: R\$ 0,95 (0,47%)Total Geral.....: R\$ 202,57Notifique-se a consignante, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias, bem como para comprovar o repasse ao INSS das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de execução. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00853-2007-006-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Gerson Aires Marinho
ADVOGADO: NARCISO BASTOS PORTELA
RECLAMADO Capotaria Tomé Ltda ME
ADVOGADO: RONALDO FALCÃO SANTORO

Homologo os cálculos de fls. 72/81 fixar o débito da reclamada, atualizado até 30/11/2007, em:Liq. Exequente.....: R\$ 3.222,07 (96,36%)INSS Reclamante....: R\$ 8,60 (0,26%)INSS Reclamado....: R\$ 22,46 (0,67%)INSS Terceiros.....: R\$ 6,52 (0,19%)INSS SAT.....: R\$ 3,36 (0,10%)Custas do Processo: R\$ 64,61 (1,93%)Custas Art.789.....: R\$ 16,15 (0,48%)Total Geral.....: R\$ 3.343,77Notifique-se a reclamada, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01033-2007-006-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Francimar Félix da Cunha
ADVOGADO: ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Data Construções e Projetos Ltda
ADVOGADO: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

CONCLUSÃOPelos exposto, julgo procedente em parte a demanda proposta por FRANCIMAR FÉLIX DA CUNHA em face de DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:a) adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o salário mínimo legal, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%;b) salário-família de abril, maio e junho de 2006.A reclamada pagará, ainda, os honorários da perita, no importe

de R\$1.500,00.Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.O valor da condenação é arbitrado em R\$2.000,00 com custas de R\$40,00, pela reclamada.Ciente a reclamada, na forma da Súmula 197/TST (fl. 142).Intime-se o reclamante.Nada mais.Brasília, 14 de janeiro de 2008. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **01099-2007-006-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Elias Alves do Carmo
ADVOGADO: ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO
RECLAMADO Tellus S/A Informática e Telecomunicações
ADVOGADO: JORGE ELIAS SUAID

Assino à reclamada (TELLUS SA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES) o prazo de 15 dias para que comprove o recolhimento previdenciário incidente sobre o acordo homologado, sob pena de execução. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01257-2007-006-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Orlando Cruz Nascimento
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda

Vistos. Concedo às partes o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pelo reclamante, para contra-arrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela União. Intime-se à reclamada diretamente.Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01324-2007-006-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Telma Alves Santana
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Outro
RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores - União

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Embora pela decisão de fls. 85 tenha o Juízo da eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF declinado da competência em favor desta 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em virtude do acordo homologado nos autos da Ação Cautelar nº 01046-2007-006-10-00-4, certo é que, em contato telefônico com o Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Gervásio Abrão Meirelles, constatei que, em tal data, a 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF ainda não havia recebido o Ofício encaminhado por esta eg. 6ª Vara do Trabalho de Brasília informando a lista de substituídos da referida Ação Cautelar.Compulsando a lista em tela, constatou-se que, efetivamente, a ora Reclamante dela não faz parte, o que não justifica, portanto, a distribuição por dependência da presente ação à 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.Nesse contexto, tendo em vista a informação telefônica prestada pelo d. Juiz Gervásio Abrão Meirelles que reconheceu a efetiva competência da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para julgar o presente feito, determino que os presentes autos sejam remetidos àquela Vara, o que prejudica a instauração do conflito negativo de competência reconhecido às fls. 93/94.Remetam-se os autos à Distribuição para as providências cabíveis.Publique-se.Intime-se diretamente a Reclamada.Brasília-DF, 11 de janeiro de 2008. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00013-2008-006-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Valdeci Fontenele Liberato
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 29/01/2008 às 15:00, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se à reclamada. Publique-se. Data supra Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00014-2008-006-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE Luiz Carlos Oliveira Barros
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Ozito Alves da Costa

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 12/02/2008 às 15:45, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se o reclamado. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00016-2008-006-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE Cleomar Pereira Costa
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
RECLAMADO Centrais de Abastecimento do DF S/A - CEA-SA/DF

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 31/01/2008 às 14:00, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se à reclamada. Publique-se. Data supra Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS



PROCESSO: **00017-2008-006-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE José Alves Pereira
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Maria Regina Fumiê Arita
Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 29/01/2008 às 15:30, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se à reclamada. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00018-2008-006-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Osvaldo Correa Pedro Filho
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Vanilda Magalhães Cezar Modesto ME
Vistos. Designo para Audiência Una a data de 13/02/2008 às 15:30, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se à reclamada. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00020-2008-006-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Ana Claudia Queiroz Pequeno da Silva
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Vistos. Designo para Audiência Una a data de 31/01/2008 às 14:30, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se à reclamada por Edital. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00021-2008-006-10-00-4 (0029)**
RECLAMANTE Adilson Cesar Alves Vieira
ADVOGADO: DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 07/02/2008 às 14:10, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se à reclamada por AR. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00023-2008-006-10-00-3 (0030)**
RECLAMANTE Francimar Alves Palhano
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Expresso São José Ltda
Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 11/02/2008 às 15:30, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se à reclamada. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00024-2008-006-10-00-8 (0031)**
RECLAMANTE Alvaro de Pádua Pereira
ADVOGADO: VALCIDES JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA
RECLAMADO Tam Linhas Aéreas S/A
Vistos. Designo para Audiência Una a data de 11/02/2008 às 15:00, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se à reclamada. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00025-2008-006-10-00-2 (0032)**
RECLAMANTE Luiz Ferreira de Carvalho
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 07/02/2008 às 14:20, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se à reclamada. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00027-2008-006-10-00-1 (0033)**
RECLAMANTE Martinha Tereza dos Santos
ADVOGADO: DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Viação Valmir Amaral Ltda
Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 28/01/2008 às 15:15, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se à reclamada. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00029-2008-006-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Maria José Sousa da Silva
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Bar e Mercearia Alô Martins Ltda - ME
Vistos. Designo para Audiência Una a data de 14/02/2008 às 15:45, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se o reclamado. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00030-2008-006-10-00-5 (0035)**
RECLAMANTE Reginton Silva Arruda
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda
Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 11/02/2008 às 14:40, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se à reclamada. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00031-2008-006-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Vivian Marques Ribeiro
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
RECLAMADO J F Comércio Varejista e Atacadista Ltda
Vistos. Designo para Audiência Una a data de 12/02/2008 às 15:30, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se à reclamada. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00032-2008-006-10-00-4 (0037)**
RECLAMANTE Rubens Guedes Rezende
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Ageu Rangel da Silva
Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 11/02/2008 às 15:45, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se o reclamado. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00033-2008-006-10-00-9 (0038)**
RECLAMANTE Raffles Herbbert da Veiga
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO American Safety Razor do Brasil Ltda
Vistos. Designo para Audiência Una a data de 13/02/2008 às 15:15, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. notifique-se à reclamada por AR. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

ÍNDICE

Advogado: ALDEISE DE S. E S. FIGUEIREDO (0015)	20.237/DF
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0026)	7.024/DF
Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR (0015)	11. 388/DF
Advogado: ANDERSON FONSECA MACHADO (0008)	15731/DF
Advogado: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS (0025)	3.529/DF
Advogado: ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO (0020)	7.760/DF
Advogado: ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE (0019)	6. 263/DF
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0028)	19.645/DF
Advogado: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA (0012)	15.735/DF
Advogado: DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO (0029) (0033)	15. 690/DF
Advogado: EDUARDO ROBERTO STUCKERT (0007)	15214/DF
Advogado: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA (0011)	15335/DF
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE (0005)	2.300/DF
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0014) (0021)	5.707/DF
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA (0036)	9.458/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0004)	7.437/DF
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0024)	9. 324/DF
Advogado: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA (0013)	23.543/DF
Advogado: GILSON MOREIRA DA SILVA (0032)	9.610/DF
Advogado: HEILER MONTEIRO SOARES (0001)	3. 200/DF

Advogado: HOMERO DE PAULA LIMA NETO (0013)	23.785/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0035)	13.505/DF
Advogado: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA (0009)	6.083/DF
Advogado: JORGE ELIAS SUAID (0020)	4095/DF
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0011)	12.910/DF
Advogado: JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (0017)	57680/MG
Advogado: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA (0006)	8. 102/DF
Advogado: JOÃO PORFÍRIO FILHO (0003)	5.752/DF
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0001)	4. 764/DF
Advogado: JOÃO VITOR LUKE REIS (0005)	24837/DF
Advogado: LINCOLN DE SENA MOURA (0002)	12.270/DF
Advogado: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA (0012)	15.230/DF
Advogado: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA (0019)	12. 330/DF
Advogado: MARCELO PIMENTEL (0009)	1.565 A/DF
Advogado: MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN (0030)	21. 511/DF
Advogado: MARCONDES BRAULIO PAIVA (0007)	9.021/DF
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0022)	22536/DF
Advogado: NARCISO BASTOS PORTELA (0018)	1.790 A/DF
Advogado: NELSON COIMBRA DE SENNA DIAS (0003)	11.658/DF
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0027)	9.158/DF
Advogado: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA (0010)	15.949/DF
Advogado: RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO (0004)	24.183/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0038)	1.982/DF
Advogado: RONALDO FALCÃO SANTORO (0018)	8.325/DF
Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA (0023)	7.764/DF
Advogado: SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES (0006)	7.638/DF
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0034) (0037)	17.173/DF
Advogado: SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS (0014) (0016)	8.328/DF
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0008)	4595/DF
Advogado: VALCIDES JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA (0031)	13. 855/DF
Advogado: VERA GESSY FERREIRA FARIA (0010)	5.074/DF
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR (0016)	3.609/DF

EDITAIS

PROCESSO: **00903-1999-006-10-00-8 (0001)**
EDITAL: **000.023/2008**
RECLAMANTE HILDEBRANDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RECLAMADO BEM GOSTOSO DISTRIBUIDORA DE REFEIÇÕES E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: JULIO CESAR MOTA
RECLAMADO STEAK REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: JULIO CESAR MOTA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA CITAD(O)A o(a) o(s) sócio(a)(s) do executado(a) NILZA APARECIDA PINTO, SEBASTIÃO RODRIGUES GALVÃO, SANDRA DE FÁTIMA PINTO e SILVIA MARIA PINTO, domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente abaixo especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, devida nos termos da decisão/acordo:

"Vistos. Homologo a presente atualização para fixar o débito da executada em R\$ 2.447,99, até 30/04/2005, sem prejuízo dos acréscimos legais."

Para que chegue ao conhecimento do(a) sócio(s) do reclamado(a) retrocitado(a), foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 17, JANEIRO de 2008.

PROCESSO: 00235-2003-006-10-00-6 (0002)
EDITAL: 000.026/2008

RECLAMANTE José de Sousa Albuquerque
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Planer Sistemas e Consultoria Ltda
RECLAMADO União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Planer Sistemas e Consultoria Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Considerando-se que a primeira reclamada se encontra em local incerto e não sabido, intime-se a primeira reclamada por edital, para querendo, se manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo exeqüente(...)".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 17, JANEIRO de 2008.

PROCESSO: 00342-2005-006-10-00-6 (0003)
EDITAL: 000.025/2008
RECLAMANTE Evaldo Mendes de Carvalho
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO Sol Transportes Coletivos Ltda
ADVOGADO: SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
RECLAMADO Roberto Issamu Matsunaga
RECLAMADO Shigueo Matsunaga

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado SHIGUEO MATSUNAGA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"Vistos. Intimem-se os sócios executados, ROBERTO ISSAMU MATSUNAGA e SHIGUEO MATSUNAGA, nos respectivos endereços constantes de fls. 175/176 e 178/179 para informarem, em 5 dias, aonde se encontram os veículos descritos a fls. 189 e 190, anexando-se as respectivas cópias, nos termos do art. 652, § 3º, do CPC, sob pena de aplicação da penalidade prevista nos arts. 600, IV c/c 601 do CPC."

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 17, JANEIRO de 2008.

PROCESSO: 08065-2005-006-10-00-0 (0004)
EDITAL: 000.022/2008
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Data Control Comércio e Serviços em Informática Ltda
EXECUTADO Ademar Kehrwald

EDITAL DE CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) e/ou CO-RESPONSÁVEL(EIS) Data Control Comércio e Serviços em Informática Ltda e Ademar Kehrwald (respectivamente) domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para para, em trinta dias, pagar(em) a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas, devidas nos autos do processo mencionado:

VALOR DO DÉBITO FISCAL ATUALIZADO ATÉ 31/01/2008: R\$ 3.994,66

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 17, JANEIRO de 2008.

PROCESSO: 01005-2006-006-10-00-7 (0005)
EDITAL: 000.024/2008

RECLAMANTE Nilvan Dias de Figuerêdo
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Alsemir Miranda Pinto EPP
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Alsemir Miranda Pinto EPP, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"Vistos.

1.Converto o depósito de fl. 157 em penhora.
2.Expeça-se edital de intimação ao 1º Executado para ciência e manifestação."

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 17, JANEIRO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	10. 424/DF
(0005)	
Advogado: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	11555/DF
(0001)	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	5.218/DF
(0002) (0005)	
Advogado: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	8. 102/DF
(0003)	
Advogado: JULIO CESAR MOTA	11286/DF
(0001)	
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	PFN/DF
(0004)	
Advogado: SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES	7.638/DF
(0003)	
Advogado:	/

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 01836-1992-007-10-00-9 (0001)
RECLAMANTE JOSE DE LIMA BARBALHO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO IMCIL IMPERMEABILIZACOES CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA (NA PESSOA DOS SOCIOS ANTONIO CELZA ALMEIDA E/OU MARIA SUELI DA SILVA ALMEIDA)
ADVOGADO: SERGIO AGOSTINI XAVIER
RECLAMADO Antônio Cezar Almeida
ADVOGADO: SERGIO AGOSTINI XAVIER
RECLAMADO Maria Sueli da Silva Almeida

(Fls. 275). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls.268/269 e documentos de fls.271/274. 2. Intime-se. Brasília/DF, 14 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00579-1997-007-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE FRANCISCO JONAS DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ALCON CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO: LUSIMAR VOLNEY POVOA

(Fls. 52). Vistos, etc. Intime-se o sócio da Embargante, Sr. Hugo Batista de Paula (endereço às fls. 11), via postal, para que efetue o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 60,00. Brasília/DF, 16 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00638-2001-007-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE EDURREIS MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO: ROSA KARINA COLINS MARIZ

(fls.207) Vistos, etc. 1. Expeça-se novo alvará à Reclamada. 2. Expedido o alvará, intime-se a Reclamada para recebimento, no prazo de 05 dias. 3. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se novamente eset despachop. Brasília/DF, 25 de junho de 2007. Érica de Oliveira Angoti. Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 01329-2001-007-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE FLORISVALDO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(Fls. 678). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 670/677. 2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00758-2002-007-10-00-8 (0005)
RECLAMANTE UILSON GARCIA MOREIRA
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO: FERNANDA SILVA

(Fls. 788). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 786/787. 2. Intime-se. Brasília/DF, 17 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00391-2003-007-10-00-3 (0006)
RECLAMANTE MARIA SOLIMA DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES DF LTDA

(Fls. 119). Vistos, etc. 1. Intime-se a Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias, da certidão acostada à contracapa.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 17 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00773-2003-007-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE JAIME PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES DF LTDA
ADVOGADO: LEONARDO REDENCAO MIRANDA E SILVA

(Fls. 193). Vistos, etc. 1. Tendo em vista que a controvérsia a ser esclarecida pelo envio de ofício ao Banco do Brasil, o foi por outro meio de prova, suprimo a determinação de envio do dito ofício.2. Aguarde-se a apresentação de razões finais pelas partes. Brasília/DF, 17 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 08008-2003-007-10-00-5 (0008)
EXEQUENTE SILEIA CANUTO
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
EXECUTADO KI MASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

(Fls. 40). Vistos, etc. 1. Intime-se a Exeqüente para o recebimento, no prazo de 05 dias, da certidão acostada à contracapa. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 16 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00154-2004-007-10-00-3 (0009)
RECLAMANTE ANDRE URBANO JUNIOR
ADVOGADO: JOAO HENRIQUE CAMPOS FONSECA
RECLAMADO XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(Fls. 1003). Vistos, etc. 1. Vista às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00155-2005-007-10-00-9 (0010)
RECLAMANTE Sebastião Pereira Neto
ADVOGADO: JORGE LUIZ V PITANGA
RECLAMADO Fátima Mariano de Rezende Silva Comércio de Alimentos Ltda. (Restaurante Alexander)
ADVOGADO: TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR

(Fls. 161). Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa os autos do AI. 2. Intime-se o Reclamante para o desentranhamento e recebimento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração mediante cópia.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00228-2005-007-10-00-2 (0011)
RECLAMANTE Leonardo Soares Pereira
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Speed Kart (na pessoa de sua sócia proprietária Selma Lucia da Silva Machado)

(Fls. 108). Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 30 dias. 2. Intime-se o Reclamante.



PROCESSO: **00418-2005-007-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Maurício Antonio Ferreira Pires
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Novo Rio Papéis Comércio e Indústria Ltda
ADVOGADO: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
(Fls. 77). Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 30 dias. 2. Intime-se o Reclamante.

PROCESSO: **00591-2005-007-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Shirley Carvalho Castelli
ADVOGADO: ENIO ABADIA DA SILVA
RECLAMADO DF- Baby Comercial Ltda
ADVOGADO: VICENTE WILSON FERREIRA REIS
RECLAMADO C.P.W. Participações S/C Ltda.
ADVOGADO: VICENTE WILSON FERREIRA REIS
RECLAMADO Marcelo Liberman
ADVOGADO: VICENTE WILSON FERREIRA REIS
RECLAMADO Pedro Wajnstejn

(Fls. 228). Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da Executada em R\$ 3.032,01, relativo às custas processuais e parcelas previdenciárias e fiscais. 2. Intime-se a Reclamada para a comprovação do recolhimento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2008.Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01040-2005-007-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Pathricia Rahyanne Vinuales de Moraes
ADVOGADO: MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA
RECLAMADO Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Distrito Federal
ADVOGADO: EMERSON BARBOSA MACIEL

(Fls. 433). Vistos, etc. Reconsidero a determinação de não liberação dos valores às peticionantes, porquanto da análise do processo observo que o valor descrito no Mandado de de Penhora no Rosto dos Autos representa 15% do valor bruto devido em execução, já acrescido da correção. Portando, libere-se à procuradora signatária da petição de fls.417/422 o correspondente a 15% do valor cruto apurado em execução. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01197-2005-007-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Jair Rodrigues Silva
ADVOGADO: ARISTIDES FELICIANO JUNIOR
RECLAMADO Associação das Pioneiras Sociais
ADVOGADO: REGIANE ATAIDE COSTA

(Fls. 848). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00110-2006-007-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE José Wilson Portela
ADVOGADO: MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
ADVOGADO: CAROLINA PIERONI

(Fls. 255). Vistos os autos. 1. Intime-se o Reclamante para desentranhar os documentos originais juntados com a inicial, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00387-2006-007-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Soares de Araujo
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Brasilia Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: MICHELLE DE ARAUJO POVOA

(Fls. 387). Vistos, etc. 1. Intime-se a Reclamada para desentranhar os documentos originais que acompanharam a contestação, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação,ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00614-2006-007-10-00-5 (0018)**
AUTOR Gerson Fonseca Barros
ADVOGADO: YARA QUARESMA PINTO
RÉU Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE

(CARGA/PERITO). Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para ciência dos termos da petição protocolizada pelo perito Márcio Moreira Salles em 17/10/2007.

PROCESSO: **00723-2006-007-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE EDUARDO CALDAS LOBO
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO José Ricardo Moraes da Silva ME
ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA

(fls.156) Vistos, etc. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento da importância correspondente a 72,07% do saldo existente na conta judicial nº-1500.130.604.629, intimando-o para o recebimento, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 29 de novembro de 2007. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00771-2006-007-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE VILMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO: ISAC SOARES CÂMARA
RECLAMADO CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA

(Fls. 240). Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para levantamento da guia acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias. Após o levantamento, expeça-se alvará à Reclamada para levantamento do depósito recursal de fls.178, intimando-a para o recebimento, no prazo de 05 dias. Após o recebimento do alvará ao arquivo definitivo.CUMPRASE O 1º ITEM. INTIME-SE O RECLAMANTE.

PROCESSO: **01029-2006-007-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE Lázaro Levi Coelho da Silva
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR

(Fls. 580). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 577/579. 2. Intime-se. Brasília/DF, 17 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00007-2007-007-10-00-6 (0022)**
AUTOR Coqueiro Materiais para Construção Ltda.
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RÉU Ronne Cláudio Teles dos Santos
ADVOGADO: CLINO BENEDITO BENTO

(Fls. 238). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamado, no prazo de 05 dias, sobre os termos do despacho de fls. 230. 2. Intime-se. 3. Após, conclusos. Brasília/DF, 14 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00260-2007-007-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Delmira de Oliveira Boaventura Melo
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Ana Paula Marques

(Fls. 86). Vistos, etc. À vista das tentativas infrutíferas de bloqueio de numerário junto ao Banco Central, intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente.Brasília/DF, 15 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00464-2007-007-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Odenival Guilhermino da Cruz
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO GR - Guimarães & Ribeiro Ltda

(Fls. 71). Vistos, etc. 1. À vista da certidão de fls. 45, informe o Reclamante, no prazo de 05 dias, se a Reclamada efetivamente encontra-se localizada no endereço indicado na petição de fls. 70, visto que a intimação de fls. 43/44, endereçada à Reclamada no endereço indicado, foi devolvida pelos Correios com o motivo de devolução: MUDOU-SE. 2. Intime-se. Brasília/DF, 17 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00768-2007-007-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Edenílson Pereira Gomes
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Jlm Telecomunicações e Outro.
RECLAMADO Classer Engenharia Ltda.
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

(Fls. 76). Vistos, etc. 1. Intime-se a Reclamante para o recebimento de sua CTPS acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do feito.

PROCESSO: **00866-2007-007-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Luciana Navarro Pereira
ADVOGADO: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
RECLAMADO Editora JB S.A. e Outro
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES
RECLAMADO Jornal do Brasil
ADVOGADO: FERNANDA DE MENEZES

(Fls. 368). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelas Reclamadas. 2. Intime-se.Brasília/DF, 15 de janeiro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00941-2007-007-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Francisco Luiz de Oliveira
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RECLAMADO Qualix S.A. Serviços Ambientais
ADVOGADO: INGRYD DE SOUSA DA SILVA

(Fls. 270). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **01011-2007-007-10-00-1 (0028)**
AUTOR Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
RÉU José Antonio Feitosa

(Fls. 40). Vistos, etc. 1. Revogo o despacho de fls. 37. 2. Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício de fls. 35. 3. Intime-se. Brasília/DF, 17 de janeiro de 2008.Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01116-2007-007-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Domingos Pereira dos Santos
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(Fls. 77). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se.

PROCESSO: **01213-2007-007-10-00-3 (0030)**
RECLAMANTE Luiz Carlos Calvet Garcia
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A

(Fls. 453). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 12/02/2008, às 09:10 horas. 2. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador.Brasília/DF, 15 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01235-2007-007-10-00-3 (0031)**
EMBARGANTE Soraya Wanderley de Mendonça de Negreiros
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA
EMBARGADO Ambrósio Antônio Sousa Correa e Outro
EMBARGADO Veg Segurança Patrimonial Ltda. (n/p de Cosme Bandeira de Negreiros)

(Fls. 46). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 30/01/2008, às 09:15 horas. 2. Cite-se o Consignado, bem como intime-se a Consignante, por seu procurador. Brasília/DF, 16 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01265-2007-007-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Sérgio Luis Furtado Alves
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Brasil Telecom S.A. e outro
ADVOGADO: SILVIA SEABRA DE CARVALHO
RECLAMADO Fundação 14 de Previdência Privada
ADVOGADO: SIMONE HAJJAR CARDOSO

(Fls. 376). Vistos, etc. 1. Vista aos Reclamados, no prazo comum de 48 horas, dos documentos apresentados pelo Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01272-2007-007-10-00-1 (0033)**
RECLAMANTE Laurico de Jesus
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
(Fls. 257). Vistos, etc. 1. Cumpra-se o despacho de fls.252. 2. Após a manifestação do Reclamante ou o decurso do seu prazo, vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 3. Intime-se. Brasília/DF, 16 de janeiro de 2008. Darlon Batista de Oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **01275-2007-007-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE Francisco Viana Xavier
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb

ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
(Fls. 252). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 14 de janeiro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **01276-2007-007-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Iraci Lopes Ernesto
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb

ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
(Fls. 255). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamada. 2. Intime-se.Brasília/DF, 14 de janeiro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **01365-2007-007-10-00-6 (0036)**
RECLAMANTE Irani da Costa Reis
ADVOGADO: KAMILLA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA
RECLAMADO Brasilia Cursos e Concursos Ltda - OBCURSOS (Sucessora da Sociedade Educacional Fenix Ltda.)

(Fls. 34). Vistos, etc. 1.Manifeste-se Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da intimação enviada à Reclamada (Desconhecida). 2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2008.Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01368-2007-007-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Luiz Carlos Paulino Sena
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Estação Gráfica Ltda.

(Fls. 12). Vistos, etc. 1. Dê-se ciência ao advogado do Reclamante, sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se. Brasília/DF, 16 de janeiro de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

 718 ISSN 1677-7018		Diário da Justiça		Nº 14, segunda-feira, 21 de janeiro de 2008	
PROCESSO: 08043-2007-007-10-00-8 (0038) INSC. DIVÍDA 1050200119941 ATIVA: EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional) ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO Mundial Serviços de Vigilância Ltda (N/P SÓCIO Euclides Correia Cordeiro) ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS EXECUTADO Euclides Correia Cordeiro (Fls. 56). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada-Executada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 51.2. Intime-se. Brasília/DF, 16 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.		PROCESSO: 00040-2008-007-10-00-7 (0046) RECLAMANTE Manoel Pereira da Silva ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAÚJO RECLAMADO Four Sides Assessoramento Empresarial Ltda. (N/P de José Rodrigues de Oliveira Filho) (Fls. 11) A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 13/02/2008, às 09:20 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.		Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA 9578/DF (0007) Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA 12812/DF (0025) Advogado: INGRYD DE SOUSA DA SILVA 136584/RJ (0027) Advogado: ISAC SOARES CÂMARA 21188/DF (0020) Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI 13505/DF (0001) (0002) (0011) (0012) Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS 10434/DF (0008) (0038) Advogado: JOAO HENRIQUE CAMPOS FONSECA 13480/DF (0009) Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA 6083/DF (0017) Advogado: JORGE LUIZ V PITANGA 12983/DF (0010) Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL 513/DF (0029) Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS 6580/DF (0023) Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAÚJO 22625/DF (0046) Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE 8583/DF (0033) (0034) (0035) Advogado: KAMILLA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA 19512/DF (0036) Advogado: LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA 21373/GO (0019) Advogado: LEONARDO JERÔNIMO DA SILVA 24060/DF (0042) Advogado: LEONARDO REDENCAO MIRANDA E SILVA 15813/DF (0007) Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA 7573/DF (0006) Advogado: LUSIMAR VOLNEY POVOA 2453/DF (0002) Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA 12330/DF (0004) Advogado: MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA 10808/DF (0014) Advogado: MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN 21511/DF (0016) Advogado: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ 3384/DF (0044) Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS 17153/DF (0021) Advogado: MICHELLE DE ARAUJO POVOA 18366/DF (0017) Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PFN/DF (0038) Advogado: RAQUEL CORAZZA 17240/DF (0020) (0031) Advogado: RAQUEL FREIRE ALVES 18963/DF (0026) Advogado: REGIANE ATAIDE COSTA 2211-A/DF (0015) Advogado: ROBSON FREITAS MELO 1982/DF (0041) Advogado: ROSA KARINA COLINS MARIZ 12480/DF (0003) Advogado: RUBENS SANTORO NETO 6819/DF (0003) Advogado: SERGIO AGOSTINI XAVIER 908/A/DF (0001) Advogado: SERGIO AGOSTINI XAVIER 908A/DF (0001) Advogado: SERGIO ROGERIO MACHADO 8850/DF (0045)	
PROCESSO: 00020-2008-007-10-00-6 (0039) RECLAMANTE André Nogueira de Carvalho ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES RECLAMADO Hotel Nacional S/A (Fls. 60). Vistos, etc. 1. A audiência designada pela Seção de Distribuição para o dia 05/02/2008 (3ª feira de Carnaval) fica adiada para o dia 13/02/2008, às 08:55 horas, mantidas as cominações legais. 2. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 16 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.		PROCESSO: 00041-2008-007-10-00-1 (0047) RECLAMANTE Helio Francisco Marques Junior ADVOGADO: HELIO F.MARQUES JUNIOR RECLAMADO Gulliver Comércio Consultoria e Tecnologia Ltda. (na pessoa do sócio Ivan José Pires) (Fls. 48) A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 14/02/2008, às 08:50 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.			
		ÍNDICE			
		Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0037)	7462/DF		
		Advogado: ADILSON MAGALHAES DE BRITO (0005)	12111/DF		
		Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR (0004)	10609/DF		
		Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0024)	7024/DF		
		Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0019)	6263/DF		
		Advogado: ARISTIDES FELICIANO JUNIOR (0015)	17836/DF		
		Advogado: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO (0026)	5305/DF		
		Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0009)	10424/DF		
		Advogado: CAROLINA PIERONI (0016)	17512/DF		
		Advogado: CIRENE ESTRELA (0025)	15338/DF		
		Advogado: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR (0021)	17849/DF		
		Advogado: CLINO BENEDITO BENTO (0022)	7036/DF		
		Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0022)	9315/DF		
		Advogado: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO (0030)	7311/DF		
		Advogado: EMERSON BARBOSA MACIEL (0014)	12318/DF		
		Advogado: ENIO ABADIA DA SILVA (0013)	20793/DF		
		Advogado: FERNANDA DE MENEZES (0026)	25516/DF		
		Advogado: FERNANDA SILVA (0005)	10992/DF		
		Advogado: FRANCISCA MARIA M. CARNEIRO (0043)	8715/DF		
		Advogado: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA (0012)	12954/DF		
		Advogado: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA (0028) (0033) (0034) (0035)	17013/DF		
		Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0029)	14.038/DF		
		Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0032)	14038/DF		
		Advogado: HELIO F.MARQUES JUNIOR (0047)	8713/DF		
		Advogado: HERCULES FAJOSES (0040)	17950/DF		
		Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA (0027)	8353/DF		



Advogado: SILVIA SEABRA DE CARVALHO **16903/DF**
(0032)
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES **17173/DF**
(0039)
Advogado: SIMONE HAJJAR CARDOSO **13493/DF**
(0032)
Advogado: TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR **15679/DF**
(0010)
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE **4595/DF**
(0018)
Advogado: VICENTE WILSON FERREIRA REIS **13472/DF**
(0013)
Advogado: YARA QUARESMA PINTO **9376/DF**
(0018)

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **02455-1992-008-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE DILERMANO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO DF SEGURANCA LTDA
ADVOGADO: JOAO CARLOS S.MERCES

Despacho/Decisão às fls.210."Intime-se o Exequente do expediente ora juntado para qeu requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisorio dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **00484-2001-008-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE JORDELINO FREITAS FILHO
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JU-
NIOR

Despacho/Decisão às fls.508."EX POSITIS DECIDO: CONHECER da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente, para no mérito, ACOLHÊ-LA nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decismu. Custas pelo executado no importe de R\$55,35, conforme disposto no artigo 789, "a", inciso VII da CLT. Intimem-se as partes desta decisão. Após o trânsito em julgado, remetalo autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para retificação da conta de liquidação.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: **00064-2002-008-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE ROBSON SILVA DE FARIAS
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO MBM PECAS E SERVICOS LTDA
RECLAMADO Fabiana Miranda Borges
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ

Despacho/Decisão às fls.234."Não há como receber a presente peça como EMBARGOS, uma vez que a execução não se encontra integralmente garantida.Ainda que assim não fosse, observo que a sócia ora requerente se manteve na sociedade de fevereiro de 1998 a junho de 2006, enquanto que o obreiro manteve vínculo com a executada de março de 99 a julho de 2001, portanto a requerente usufruiu da força de trabalho do obreiro e conforme entendimento jurisprudencial sedimentado deverá responder pelo débito trabalhista.Desse modo, rejeito de plano o requerimento da sócia-executada no sentido de sua exclusão.Intime-se."

PROCESSO: **00073-2002-008-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE CLAUDEMIRO ALVES CLARO
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO ACR SERVICOS LTDA
ADVOGADO: JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO
RECLAMADO Alexandre da Costa Rodrigues
RECLAMADO Djanira da Costa Rodrigues
ADVOGADO: JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO

Despacho/Decisão às fls.02."Dê-se vista ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta ao AI ora interposto, no prazo legal. Certifique-se no feito principal, vindo-me aqueles conclusos em seguida."

PROCESSO: **00087-2002-008-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE TELMA REGIA CAVALCANTE ALVES
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO AMGRATO ASSOCIACAO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO
RECLAMADO Serviço de Limpeza Urbana - SLU
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES

Despacho/Decisão às fls.379."EX POSITIS DECIDO: CONHEÇO da impugnação aos calculos ofertada pela segunda executada, para no mérito ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decismu. Homologo os cálculos retificadores, fls. 362/375. Custas pela executada no importe de R\$55,35, conforme disposto no artigo 789, "a", inciso VII da CLT.Intimem-se as partes. Transita em julgado a decisão, prossiga a execução."

PROCESSO: **01126-2002-008-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE KEILA VALDINEUSA PIMENTEL DE ARAUJO
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO CRIATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
Despacho/Decisão às fls.225."Intime-se o Exequente para ciência quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça."

PROCESSO: **00106-2003-008-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE LUCIMAR RIBEIRO LIMA
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO PORTO BELLO BAR E RESTAURANTE LTDA ME

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE JESUS ITAJAHY
RECLAMADO Laildo José de Souza
RECLAMADO Ana Lúcia de Albuquerque Lima
ADVOGADO: JOSE CARLOS DE LIMAS

Despacho/Decisão às fls.200."Intime-se a sócia-executada da penhora de 30%(trinta por cento) efetuada sobre seu salário.Prazo e fins legais."

PROCESSO: **00138-2003-008-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE CLAUDINEI DE JESUS BRAGA
ADVOGADO: MURILO OLIVEIRA LEITAO
RECLAMADO BRO COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Despacho/Decisão às fls.210."Libere-se ao Exequente o alvará nº 479/07, acostado à contracapa dos autos, intimando-o para levantamento no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requeurer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução."

PROCESSO: **00601-2003-008-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE JANIO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
RECLAMADO COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DIS-
TRITO FEDERAL METRO DF

ADVOGADO: CLEUSA ALVES LIMA
Despacho/Decisão às fls.369."Requeira o Exequente o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução e posterior arquivamento definitivo dos autos.Prazo de 10 dias.Decorrido "in albis" o prazo supra, aguarde-se a comprovação do montante sacado pelo Exequente."

PROCESSO: **01210-2003-008-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE MARIA LUZINEIDE DA CONCEICAO RIBEIRO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO MARCOS PEREIRA DE JESUS ME
ADVOGADO: MARIA OLIMPIA DA COSTA

Despacho/Decisão às fls.91."Defere-se vista ao recte pelo prazo de 15 dias."

PROCESSO: **00029-2004-008-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
RECLAMADO AUTO POSTO GASOL LTDA
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho/Decisão às fls.621."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao agravado do presente AP para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **00249-2004-008-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE OSIAS FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS ECT

ADVOGADO: NILTON CORREIA

Despacho/Decisão às fls.318."Antes de analisar os embargos opostos, necessário se faz cessar as obrigações vincendas. Dessa forma, intime-se o reclamante para informar nos autos se retornou ao trabalho ou se ainda continua recebendo benefício pelo INSS.Estando pleno o contrato, expeça-se mandado de citação da executada para incorporar a gratificação deferida nos autos em 10 dias, juntando aos autos documentos que comprovem a incorporação. Se suspenso o contrato, retornem os autos para julgamento dos embargos."

PROCESSO: **00398-2004-008-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE RAIMUNDO NONATO ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO: ALEXIS TURAZI

Despacho/Decisão às fls.346."EX POSITIS DECIDO: CONHECER, da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente, para no mérito, ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decismu. Custas pelo executado no valor de R\$55,35, artigo 789, alínea"A", inciso 7º da CLT.Intimem-se as partes desta decisão.Após o trânsito em julgado, possiga-se a execução.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: **00427-2004-008-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE JOAQUIM GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCELO MIURA
RECLAMADO SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHEN-
SE (SODESO)

ADVOGADO: EDUARDO TÚLIO DE ARAÚJO
Despacho/Decisão às fls.186."Vista ao exequente para pronunciamen-
to no prazo de 5 dias, implicando o silêncio a aceitação."

PROCESSO: **01210-2004-008-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE PAULO BERNARDINO DE FREITAS
ADVOGADO: NELSON AGUIAR CAYRES
RECLAMADO CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO: URSULINO SANTOS FILHO

Despacho/Decisão às fls.409."A impugnação ora apresentada cinge-se à atualização dos cálculos, o que será observado no momento oportuno.Desse modo, resta prejudicado o processamento da presente impugnação.Por ora, indefiro o levantamento de valores uma vez que pende de apreciação AI em face da decisão proferida em sede cong-
nitiva (fl. 291).Dê-se ciência.Após, ao arquivo provisório até ulterior decisão a ser proferida na fase de conhecimento."

PROCESSO: **09024-2004-008-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE BENEDITO FERREIRA ARAUJO (ORIUNDA
DA 3 VT DE GUARULHOS/SP)

RECLAMADO EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA
ADVOGADO: ANDRE AMARAL DE OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls.248. "...Intime-se o Executado para paga-
mento da importância acima mencionada (R\$14.436,07), no prazo de 5 dias, implicando o silêncio o prosseguimento da execução na forma já orientada nos autos."

PROCESSO: **00033-2005-008-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE JOSE GREGORIO JUSTINO DA CRUZ
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Despacho/Decisão às fls.233."Intime-se o exequente para informar o atual paradeiro dos sócios-executados ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisorio dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **00430-2005-008-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Altimira de Oliveira
ADVOGADO: BACICLIDES BASSO JUNIOR
RECLAMADO FIBRA - Federação das Indústrias do Distrito Fe-
deral

ADVOGADO: CLELIA SCAFUTO
RECLAMADO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPAR-
TAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDE-
RAL SESI/DR-DF

ADVOGADO: CLELIA SCAFUTO

Despacho/Decisão às fls.482."DIPOSITIVO: Pelo exposto nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada por
UNIÃO FEDERAL (INSS), mantendo os cálculos ofertados.Intmem-
se as partes e a União."

PROCESSO: **00545-2005-008-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Doaian Campos Borges
ADVOGADO: JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA
RECLAMADO ASBACE - Associação Brasileira de Bancos Es-
taduais e Regionais e ATP Tecnologia e Produtos
S.A.

ADVOGADO: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES

Despacho/Decisão à fl.659:Às partes. "Intimem-se as partes do blo-
queio realizado para os fins do art. 884 da CLT."

PROCESSO: **00617-2005-008-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE Mariza Santos Barino Pires
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.864."Vista à Executada da conta de liqui-
dação apresentada pelo Exequente para, querendo, impugná-la, de-
vendo indicar de forma expressa e inequívoca eventuais itens objeto
de discordância.Inobstante, faculto o prazo de 10 dias para que apre-
sente novos cálculos de liquidação."

PROCESSO: **00622-2005-008-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Nelson Crestani
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO VASP - Viação Aérea São Paulo S.A. (na pessoa
do interventor JOAO PEDRO FERRAZ DOS
PASSOS)

ADVOGADO: PEDRO FRANCISCO MOREL
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECLAMADO Transportadora Wadel Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECLAMADO Hotel Nacional S/A
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: ANDRÉ KENJI MOREIRA BORGES

Despacho/Decisão às fls.."Sobre os documentosenviados pela Receita
Federal, vista à Eequente, por 5 dias, emSecretaria, vedada a extração
de cópias."



PROCESSO: 00952-2005-008-10-00-2 (0022)
RECLAMANTE Ernani Lima Alencar
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO: MURILO BOUZADA DE BARROS

Despacho/Decisão às fls.398."Confirmados os recolhimentos supra, libere-se ao Exequente o saldo existente na citada conta, mediante alvará judicial, transferindo-se imposto de renda no importe R\$3.258,91 para os cofres da União, intimando-o para levantamento no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução."

PROCESSO: 01243-2005-008-10-00-4 (0023)
RECLAMANTE Átila Firmiano Parente
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS S. SILVA
RECLAMADO Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA
RECLAMADO Condomínio Residencial
ADVOGADO: FLÁVIA ANDRÉA FERREIRA PIMENTA

Despacho/Decisão às fls.293."Intime-se o reclamado para recebimen-to do alvará."

PROCESSO: 01285-2005-008-10-00-5 (0024)
RECLAMANTE Germano Jose de Oliveira Cunha
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Bingo ABR Ltda (Bingo Central na pessoa da sócia RIMA RADI FAHMI ABU SAAD)
Alessandra Ribeiro de Moraes
RECLAMADO Bruno Gomes Baggio de Castro
RECLAMADO Rima Radi Fahmi Abu Saad

Despacho/Decisão às fls.110."Vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido "in albis" o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo provisório."

PROCESSO: 08392-2005-008-10-00-4 (0025)
EXEQUENTE Leonardo da Conceição Rodrigues
ADVOGADO: VALERIO DA SILVA
EXECUTADO Las Marques (Na Pessoa da Proprietária Vera Adriana Pinto Marquez)

Despacho/Decisão às fls.27."Suspendo o despacho de fls. 25. Intime-se o exequente para informar nos autos o CNPJ e CPF da executada. Prazo de 15 dias sob pena de arquivamento provisório dos autos. Com a resposta, cumpra-se o r. despacho anterior."

PROCESSO: 00163-2006-008-10-00-2 (0026)
RECLAMANTE Welzio Santana Guimarães
ADVOGADO: JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JÚNIOR
RECLAMADO Itália Brasília Veículos Ltda
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho/Decisão às fls.359."EX POSITIS, DECIDO:CONHECER dos embargos à execução ofertados pela parte executada, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que pas-sa a fazer parte integrante desse decisum.Custas, pela executada, no importe de R\$44,26 - art. 789-A, caput e inciso V, da CLT.Intimem-se as partes.Transitada em jugado essa decisão, prossiga-se a exe-cução.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: 00192-2006-008-10-00-4 (0027)
RECLAMANTE Francileide Moreira Feitosa
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Depar-tamento Regional do Distrito Federal Senai DF
ADVOGADO: CLELIA SCAFUTO

Despacho/Decisão às fls.222."EX POSITIS, DECIDO:CONHECER dos embargos à execução ofertados pela parte executada para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste Decisum.Determino a imediata li-beração do crédito da reclamante, sobre o qual não houve embargos, na forma especificada supra.Recolha-se, de imediato, o imposto de renda devido e as custas processuais.Quanto à contribuição previdenciária, aguarde-se o transitio em julgado da presente decisão. Custas, pela exe-cutada, no importe de R\$44,26 - artigo 789-A, inciso V da CLT.Intimem-se as partes.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: 00217-2006-008-10-00-0 (0028)
RECLAMANTE Neide Ribeiro de Oliveira
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Braserivs Brasília Serviços Ltda. e Outro
RECLAMADO Carrefour Comércio e Industria Ltda
ADVOGADO: VALERIA GOMES BARBNOSA

Despacho/Decisão às fls.146."Intime-se a executada para recebimento do alvará."

PROCESSO: 00329-2006-008-10-00-0 (0029)
RECLAMANTE Maria Arlete Rodrigues de Oliveira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO EBASA - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
RECLAMADO Valdir da Silva
RECLAMADO Milene Rodrigues Coelho
RECLAMADO Carlos Eduardo Ponte
ADVOGADO: CLOVIS POLO MARTINEZ

Despacho/Decisão às fls.164."Intime-se o exequente para impulsionar o feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos no prazo de 10 dias."

PROCESSO: 00593-2006-008-10-00-4 (0030)
RECLAMANTE Neuma de Oliveira dos Santos
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Antonio Alberto Oliveira

Despacho/Decisão às fls.137."Requeira o Exequente o qeu for de seu interesse em face da infrutifera diligencia perante o BACEN JUD, no prazo de 05 dias."

PROCESSO: 00655-2006-008-10-00-8 (0031)
RECLAMANTE MAURO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO LACOE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA ME

Despacho/Decisão às fls.86."Comprove o Exequente quem são os sócios da executada, juntando ao feito contrato social da empresa, bem como o endereço atualizado dos mesmos a fim de serem eles regularmente citados, ou requeira o que for de seu interesse, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Prazo de 10 dias."

PROCESSO: 00803-2006-008-10-00-4 (0032)
RECLAMANTE RENATA ADRIANA DANESI
ADVOGADO: ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO
RECLAMADO TELES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
ADVOGADO: VANDERLI DE SOUZA TELES

Despacho/Decisão às fls.481."EX POSITIS, DECIDO:CONHECER dos EMBARGOS À EXECUÇÃO para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte in-tegrante deste decisum.Custas, pela executada, no importe de R\$44,26 - art. 789-A, inciso V da CLT.Intimem-se as partes.Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se a execução.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: 00948-2006-008-10-00-5 (0033)
RECLAMANTE Shirley Regina Gonçalves
ADVOGADO: MILSO NUNES DE ANDRADE JUNIOR
RECLAMADO Apache Engenharia Comércio e Serviços Ltda.
RECLAMADO Gercílio de Sousa Oliveira
RECLAMADO Luís Eduardo da Conceição Oliveira

Despacho/Decisão às fls.97."Intime-se o exequente para recebimen-to de sua carteira, bem como para impulsionar o feit, sob pena de arquivamento provisório. Prazo de 5 dias."

PROCESSO: 00971-2006-008-10-00-0 (0034)
RECLAMANTE Joaquina Firmina dos Santos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Sociedade Educacional Fênix Ltda.
RECLAMADO Obscurso Brasília
ADVOGADO: ZELIO MAIA DA ROCHA

Despacho/Decisão às fls.255."Verifico que o terceiro interessado não foi regularmente intimado da decisão as fls. 245. Intime-se o OB-CURSOS na pessoa do procurador nos autos constituídos por meio do DJ."

PROCESSO: 01002-2006-008-10-00-6 (0035)
RECLAMANTE Telma Guimarães Queiroz de Araújo
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO SESI - Serviço Social da Indústria
ADVOGADO: ELIZABETH HOMSI

Despacho/Decisão às fls.776."De ordem e na forma do Proviemnto Geral consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para querendo apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: 09047-2006-008-10-00-9 (0036)
RECLAMANTE Francisco Carlos Alves Peixoto (44 VT de São Paulo)

RECLAMADO Viação Aerea de São Paulo Vasp
ADVOGADO: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
RECLAMADO VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Vistos os autos... Encaminhe-se cópia de fls. 56, 59/61, 64/66 ao MM Juízo deprecante, solicitando seja o Exequente cientificado de tais atos processuais. Quanto ao pleito da VASP, nada a deferir eis que a execução em trâmite se processa em face da VIPLAN, empresa in-tegrante do grupo econômico. Dê-se ciência. Expeça-se o ofício. Aguarde-se a realização da praça/leilão designados. OSVANI SOA-RES DIAS Juiz Substituto - 8ª VT/DF

PROCESSO: 00020-2007-008-10-00-1 (0037)
RECLAMANTE Delmira Gomes de Souza
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO House Administração Condominial Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Despacho/Decisão às fls.100."Convolto em penhora a quantia depositada na CEF (fl. 98). Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT."

PROCESSO: 00022-2007-008-10-00-0 (0038)
RECLAMANTE José Ivonaldo Filho
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda.

Despacho/Decisão às fls.85."Confirmados os recolhimentos supra, li-bere-se ao Exequente o saldo existente na citada conta, mediante alvará judicial, intimando-o para levantamento no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução."

PROCESSO: 00132-2007-008-10-00-2 (0039)
RECLAMANTE Gustavo da Rocha Leão
ADVOGADO: THAMARA BARBOSA DE SOUZA
RECLAMADO Paranoá Esporte Clube - PEC
ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO Gedalva Eginio Soares

Despacho/Decisão às fls.67."Intime-se o exequente para informar o paradeiro do representante da executada."

PROCESSO: 00143-2007-008-10-00-2 (0040)
RECLAMANTE Marcos Aurélio da Silva Barros
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO JLR Comércio de Peças e Assessorios Ltda.
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO

Despacho/Decisão às fls.359:"Intimem-se as partes da penhora rea-lizada a fls. 63. Prazo e fins legais."

PROCESSO: 00174-2007-008-10-00-3 (0041)
RECLAMANTE Nilcivan Moreira Rosa
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO SGM Granitos Ltda.
ADVOGADO: GERALDO MACHADO JUNIOR
RECLAMADO José Celso Gontijo Engenharia Ltda.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Despacho/Decisão às fls.107."Vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Decorrido "in albis" o prazo acima, remetam-se os autos ao arqivo provisório."

PROCESSO: 00253-2007-008-10-00-4 (0042)
RECLAMANTE Stella Dalva Moreira de Araújo Marques
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Pontoplanalto Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: EDINILSON PAULA MELO

Despacho/Decisão às fls.162."Intime-se o Executado para juntar ao feito o original da guia de custas processuais.Quanto ao parcelamento de encargos previdenciários, consigno que o requerimento poderá ser apresentado administrativamente perante o Órgão da RECEITA FE-DERAL DO BRASIL, sendo objeto de análise daquela repartição.Pa-ra tanto, concedo ao Executado o prazo de 30 dias para que comprove o protocoloamento do pedido de parcelamento, bem como para que junte ao feito o original da guia de custas processuais, sob pena de prosseguimento da execução no particular.Aguarde-se o decurso do prazo para embargos (15.1.08). Após o interregno, fica autorizado ao Exequente o levantamento da guia alusiva a seu crédito (fl. 160), devendo a Secretaria da Vara intimá-lo para recebimento no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução."

PROCESSO: 00254-2007-008-10-00-9 (0043)
RECLAMANTE Gustavo Rodrigues de Oliveira
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Hotel Nacional S.A.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho/Decisão às fls.171."Intime-se o Exequente da penhora rea-lizada, bem como da conta de liquidação para os fins legais. Prazo de 05 dias. Na ocasião, deverá proceder ao levantamento das guias juntadas pela Executada."

PROCESSO: 00300-2007-008-10-00-0 (0044)
AUTOR Associação dos Contratados e Ex Contratados e Prestadores de Serviços em Furnas Centrais Elé-tricas S.A. - ACEP

ADVOGADO: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
RÉU União Federal - Tribunal de Contas da União e Outro

ADVOGADO: DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
RÉU Furnas Centrais Elétricas S.A.

ADVOGADO: ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
RÉU Sindicato dos Eletricitários de Furnas e DME - DINDEFURNAS

ADVOGADO: CLODOALDO SANTOS SERVATO

Despacho/Decisão às fls.1510/1526: "...Pelo exposto, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quanto à primeira demandada, em decorrência de sua ilegitimidade passiva "ad causam", com base no art. 267, inciso VI, do CPC; rejeitam-se as demais prelimines sus-citadas; extingue-se o processo sem julgamento do mérito em razão das desistências individuais apresentadas, com base no art. 267, inciso VIII, da CPC e, no mérito, julga-se totalmente improcedente o pedido formulado pelo Autor em face da Ré, conforme fundamentos acima lançados. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa. Intimem-se as partes, com urgência...". O inteiro teor da sentença encontra-se à Disposição das partes (nos autos).



PROCESSO: **00319-2007-008-10-00-6 (0045)**
AUTOR Associação dos Contratados e Ex Contratados e Prestadores de Serviços em Furnas Centrais Elétricas S.A. - ACEP
ADVOGADO: MARCUS ALEXANDRE GARCI A NEVES
RÉU União Federal - Tribunal de Contas da União e Outro
ADVOGADO: DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
RÉU Furnas Centrais Elétricas S.A.
ADVOGADO: ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
RÉU Sindicato dos Eletricitários de Furnas e DME - DINDEFURNAS
ADVOGADO: CLODOALDO SANTOS SERVATO

Despacho/Decisão às fls.2435: "Deixo de homologar a proposta de acordo apresentada pelas partes às fls. 484/488 por evidente ofensa aos artigos 37, inciso II e IV, da Constituição Federal.FLS. 2436/2457. "...Pelo exposto, extingue-se o processo sem julgamento do mérito em razão da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho quanto ao pleito apresentado na alínea III do rol dos pedidos; extingue-se o processo sem julgamento do mérito quanto à primeira demandada, em decorrência de sua ilegitimidade passiva "ad causam", com base no art. 267, inciso VI, do CPC; rejeitam-se as demais prelimines suscitadas; extingue-se o processo sem julgamento do mérito em razão das desistências individuais apresentadas, com base no art. 267, inciso VIII, da CPC e, no mérito, julgam-se totalmente improcedentes os demais pedidos formulados pelo Autor em face da Ré, conforme fundamentos acima lançados. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atribuído à causa. Intimem-se as partes, com urgência...". O inteiro teor da sentença encontra-se à Disposição das partes (nos autos).

PROCESSO: **00377-2007-008-10-00-0 (0046)**
RECLAMANTE Reginaldo Dias Nunes
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA C. BORBA
RECLAMADO Guepardo Express
ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Despacho/Decisão às fls.70."Intime-se o Exequente da penhora levada a efeito para os fins legais."

PROCESSO: **00498-2007-008-10-00-1 (0047)**
RECLAMANTE Isac Leite Branco
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda.

Despacho/Decisão às fls.66."Confirmados os recolhimentos supra, libere-se ao Exequente o saldo existente na citada conta, mediante alvará judicial, transferindo-se imposto de renda no importe R\$583,30, para os cofres da União, intimando-o para levantamento no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução."

PROCESSO: **00522-2007-008-10-00-2 (0048)**
RECLAMANTE Ana Lúcia Stellato
ADVOGADO: MARCIO GEOVANI DA C. FERNANDES
RECLAMADO Business to Business Informática do Brasil Ltda. e Outro
ADVOGADO: MILA MARIA DE LIMA G. UMBELINO LOBO
RECLAMADO TBA Holding S.A.
ADVOGADO: TERENCE ZVEITER

Despacho/Decisão às fls.905."Tem razão o reclamado. Com efeito o acordo foi homologado nos autos sem reconhecimento de vínculo empregatício, ficando ao encargo do reclamado a comprovação do recolhimento previdenciario tomando por base a alíquota própria do trabalhador autônomo (fl.874), que segundo entendimento jurisprudencial dominante neste Eg. Regional é da ordem de 31%(trinta e um por cento). De fato, o montante devido a título de encargos previdenciários foi integralmente depositado, eis que o valor depositado supera o percentual supra. Desse modo, dou por satisfeita a obrigação patronal nos autos no que se refere ao recolhimento previdenciario. Consigno, por oportuno, que eventual restituição de valor pago a maior pelo Reclamado deverá ser requerida administrativamente perante o órgão arrecadador. Ciência ai reclamado a à União (PGF), sendo este na forma de praxe."

PROCESSO: **00531-2007-008-10-00-3 (0049)**
RECLAMANTE Livia Rodrigues de Sousa
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO Regiscar Representações Ltda. (n/p de José Magalhães Regis)

Despacho/Decisão às fls.56."Vista ao Exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido "in albis" o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo provisório."

PROCESSO: **00576-2007-008-10-00-8 (0050)**
RECLAMANTE Ana Nery Christo de Oliveira
ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES
RECLAMADO Mister Grafix Produções Ltda.
ADVOGADO: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Despacho/Decisão às fls.95."De ordem e na forma do Provimento Geral consolidado deste Regional concedo vista ao recorrido do presente RO para queurendo apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **00614-2007-008-10-00-2 (0051)**
RECLAMANTE Amadeu Gonçalves de Macena
ADVOGADO: MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA P.MACHADO
Despacho/Decisão às fls.205."Confirmados os recolhimentos supra, libere-se ao Exequente o saldo existente na citada conta, mediante alvará judicial, trasferindo-se imposto de renda no importe R\$1.636.68 para os cofres da União, intimando-o para levantamento no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução."

PROCESSO: **00630-2007-008-10-00-5 (0052)**
RECLAMANTE Eliete Aparecida Soares Batista
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Bonifácio Pacheco da Silva e Outros
RECLAMADO Luciano Mendes da Costa
RECLAMADO Selma Ferreira Mendonça
RECLAMADO Jeedean Soares Rodrigues
RECLAMADO Aparecido Carlos Xavier
RECLAMADO Marcelo Augusto Diniz Júnior
RECLAMADO Wilber Paulo de Andrade
RECLAMADO Mauricio Mendes da Costa

Despacho/Decisão às fls.50."Vista ao Exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Decorrido "in albis" o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo provisório."

PROCESSO: **00699-2007-008-10-00-9 (0053)**
RECLAMANTE Jorge Antonio dos Passos
ADVOGADO: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
RECLAMADO Serv Aux de Transporte Aéreo S.A.
ADVOGADO: FRANCISCO THOMPSON FLORES

Despacho/Decisão às fls.381."SATA- SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO S.A. opõe Embargos Declaratórios em relação à sentença proferida nos autos, alegando que houve omissão no julgado por não ter sido fixado o percentual do adicional de periculosidade. Tempestivos e regularmente opostos, conheço dos embargos. Apesar de desnecessária a fixação de percentual ja que a lei o estabelece para o caso de periculosidade e apesar de estar claro o intento único de interromper o prazo recursal, realmente não houve fixação expressa do percentual de cálculo do adicional, restando certa omissão, embora, como se disse, não relevante. Para evitar futuras discussões, fazendo com que o presente decisum se torne parte integrante da sentença originária, ACOLHO os embargos declaratórios opostos por SATA- SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO S.A.para esclarecer à parte que o adicional de periculosidade será calculado em 30%, como manda a lei.Intimem-se as partes. Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: **00705-2007-008-10-00-8 (0054)**
RECLAMANTE Juveci da Silva Santos
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO MRR Peças e Mecânica Ltda.
ADVOGADO: DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO
Despacho/Decisão às fls.150."De ordem e na forma do Provimento Geral consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO. para, querendo apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **00808-2007-008-10-00-8 (0055)**
RECLAMANTE Juliana da Silva Ferreira
ADVOGADO: GUILERME XAVIER ALACOQUE
RECLAMADO Lanchonete e Pizzaria Estação
ADVOGADO: FRANCISCO RAIMUNDO PIRES
Despacho/Decisão às fls.48."Intime-se o Exequente para ciência quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça."

PROCESSO: **00824-2007-008-10-00-0 (0056)**
RECLAMANTE Flávia Regina Arakaki
ADVOGADO: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Unieuro Centro Universitário
ADVOGADO: SIMONE HAJJAR CARDOSO
Despacho/Decisão às fls.206."De ordem e na forma do Proviemnto Geral consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente Ro para querendo apresentar contra-razões no prazo legal de 10 dias."

PROCESSO: **00866-2007-008-10-00-1 (0057)**
RECLAMANTE Lindaci Francisca Rocha
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Fauad Ibrahin Bitar Junior

Despacho/Decisão às fls.26."Suspendo o despacho de fls. 25. Intime-se o exequente para informar nos autos o CNPJ ou CPF do executado. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Com a resposta, cumpra-se o r. despacho anterior."

PROCESSO: **00870-2007-008-10-00-0 (0058)**
RECLAMANTE Aldair Gonçalves dos Reis
ADVOGADO: LIONESIA SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO Aero Suporte Ltda. (ou na pessoa de Sandra Soares Tavares)
ADVOGADO: FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ
Despacho/Decisão às fls.111."Intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS no prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00884-2007-008-10-00-3 (0059)**
RECLAMANTE José Carlos Blanco Landeira
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: DENNIS MACHADO DA SILVEIRA

Despacho/Decisão às fls.888:Ao Recte/Recdo."Cumpra-se a determinação de fl. 858.Com a manifestação do Reclamante ou o decurso do prazo para tanto, vista ao Reclamado do RO ora interposto pelo Reclamante para os fins legais."

PROCESSO: **00998-2007-008-10-00-3 (0060)**
RECLAMANTE Almiro Dourado
ADVOGADO: RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECLAMADO Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e o Parnaíba
ADVOGADO: ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

Despacho/Decisão às fls.174."Intime-se o reclamante para vista do RO interposto, prazo e fins legais."

PROCESSO: **01080-2007-008-10-00-1 (0061)**
AUTOR Célia Regina de Queiroz Lima e Outros
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RÉU Sidarta Construções e Serviços Ltda

Despacho/Decisão às fls.88."Vista ao autor da certidão do Sr. Oficial de Justiça para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **01129-2007-008-10-00-6 (0062)**
RECLAMANTE Adeilton Alexandre da Silva Mendes
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Arezza RH Ltda. e Outro
ADVOGADO: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA NASCIMENTO SIQUEIRA
RECLAMADO Pirâmede Engenharia e Comércio Ltda.

Despacho/Decisão às fls.43."Intime-se o recte para levantamento da guia de fl. 42 no prazo de 5 dias. Recebida a guia vista à União (PGF) do acordo para os fins legais."

PROCESSO: **01133-2007-008-10-00-4 (0063)**
AUTOR Sindicato Nacional dos Aeronautas
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BASTO ARAGAO
RÉU Bra Transportes Aéreas Ltda.
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Despacho/Decisão às fls.127."Intime-se o autor para queu comprove nos autos em 5 dias o pagamento das custas arbitradas na sentença de fls. 126(R\$600,00), sob pena de execução. Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos com a devida baixa."

PROCESSO: **01189-2007-008-10-00-9 (0064)**
RECLAMANTE Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls.198."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para queurendo apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **01208-2007-008-10-00-7 (0065)**
RECLAMANTE Luiz Pereira do Nascimento
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal
ADVOGADO: RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls.229."EX POSITIS, julgo: IMPROCEDENTE, os pedidos da reclamatória. Custas pelo reclamante no valor de R\$307,66, calculadas sobre o valor dado a causa de R\$15.383.70.Intimem-se as partes. Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: **01209-2007-008-10-00-1 (0066)**
RECLAMANTE Victor Miguel Saraiva Tomczar
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls.227."EX POSITIS, julgo: IMPROCEDENTE, os pedidos da reclamatória. Custas pelo reclamante no valor de R\$641,56, calculadas sobre o valor dado a causa de R\$32.078,01.Intimem-se as partes.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: **01270-2007-008-10-00-9 (0067)**
RECLAMANTE Isaac Ferreira da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls.229."De ordem e na forma do Provimento Geral consolidado deste Regional concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: 01271-2007-008-10-00-3 (0068)	Advogado: CLELIA SCAFUTO	11132/DF	Advogado: JOSEVALDO DOS S. SILVA	20058/DF
RECLAMANTE Domingos Medeiros de Castro	(0018) (0027)		(0023)	
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	Advogado: CLEUSA ALVES LIMA	9786/DF	Advogado: JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JÚNIOR	5338/DF
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB	(0009)		(0026)	
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA	Advogado: CLODOALDO SANTOS SERVATO	22168/GO	Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	4764/DF
Despacho/Decisão às fls.230."De ordem e na forma do Provimento Geral consolidado deste Regional concedo vista ao recorrido do pre-sente RO para, querendo apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."	(0044) (0045)		(0021) (0036) (0043)	
	Advogado: CLOVIS POLO MARTINEZ	12701/DF	Advogado: JUCIANE MASCARENHAS NASCI-MENTO	4614/DF
	Advogado: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEI-RA	8043/DF	(0004)	
PROCESSO: 01272-2007-008-10-00-8 (0069)	(0009)		Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE	8583/DF
RECLAMANTE Armando Viana Netto	Advogado: DENIZAR GOMES DOS SANTOS FI-LHO	21303/DF	(0034) (0065) (0066) (0067) (0068) (0069) (0070)	
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	(0054)		Advogado: LIONESIA SOUZA OLIVEIRA	14398/DF
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb	Advogado: DENNIS MACHADO DA SILVEIRA	17753/A/GO	(0058)	
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA	(0059)		Advogado: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES	8750/DF
Despacho/Decisão às fls.230."De ordem e na forma do Provimento Geral consolidado deste Regional concedo vista ao recorrido do pre-sente RO para, querendo apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."	Advogado: DIOGO PALAU FLORES DOS SAN-TOS	63643/RS	(0046)	
	(0044) (0045)		Advogado: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO	4653/DF
	Advogado: EDINILSON PAULA MELO	6401/DF	(0002)	
PROCESSO: 01273-2007-008-10-00-2 (0070)	(0042)		Advogado: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA	9522/DF
RECLAMANTE Jose Alves de Sousa Filho	Advogado: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	13443/DF	(0037)	
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	(0012)		Advogado: LUIZ FERNANDO BASTO ARAGAO	44466/RJ
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb	Advogado: EDUARDO TÚLIO DE ARAÚJO	17600/DF	(0063)	
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA	(0014)		Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA	8364/DF
Despacho/Decisão às fls.232."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional concedo vista ao recorrido do presente RO para querendo apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."	Advogado: ELIZABETH HOMSI	20467-A/DF	(0035)	
	(0035)		Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/DF
	Advogado: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	17.348/DF	(0011) (0026)	
PROCESSO: 01284-2007-008-10-00-2 (0071)	(0064)		Advogado: MARCELO MIURA	19847/DF
RECLAMANTE Elias Mendes de Souza	Advogado: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	19661/DF	(0014)	
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO	(0030)		Advogado: MARCIO GEOVANI DA C. FERNAN-DES	13361/DF
RECLAMADO Abrão Campos Barbosa	Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLI-VEIRA	14989/DF	(0048)	
Despacho/Decisão às fls.16."Às 14h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmª. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Registro a presença do estudante de Direito, Sr. CARLOS SALGUEIRO G. MUNHOZ.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 44,80, calculadas sobre R\$ 2.240,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) re-clamante, por seu procurador."	(0049)		Advogado: MARCO ANTONIO DA C. BORBA	22629/DF
	Advogado: FARNEY DOUGLAS FERREIRA FER-RAZ	7775/MA	(0046)	
	(0058)		Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF
	Advogado: FLÁVIA ANDRÉA FERREIRA PIMEN-TA	14622/DF	Advogado: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NE-VES	106115/RJ
	(0023)		(0044) (0045)	
	Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE	2300/DF	Advogado: MARIA CELIA PITOMBO	3933/DF
	(0047)		(0042)	
	Advogado: FRANCISCO LUIZ GUEDES	2337/DF	Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS	17153/DF
	(0050)		(0059)	
	Advogado: FRANCISCO RAIMUNDO PIRES	18090/DF	Advogado: MARIA OLIMPIA DA COSTA	1305/A/DF
	(0055)		(0010)	
	Advogado: FRANCISCO THOMPSON FLORES	17122/DF	Advogado: MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NE-TO	14584/DF
	(0053)		(0051)	
	Advogado: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLI-VEIRA	17013/DF	Advogado: MILA MARIA DE LIMA G. UMBELI-NO LOBO	11834/DF
	(0067) (0068) (0069) (0070)		(0048)	
	Advogado: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA	13438/DF	Advogado: MILSO NUNES DE ANDRADE JU-NIOR	17532/DF
	(0056)		(0033)	
	Advogado: GERALDO MACHADO JUNIOR	16028/DF	Advogado: MURILO BOUZADA DE BARROS	11467/DF
	(0041)		(0022)	
	Advogado: GUILERME XAVIER ALACOQUE	4694/DF	Advogado: MURILO OLIVEIRA LEITAO	17611/DF
	(0055)		(0008)	
	Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA	9578/DF	Advogado: NELSON AGUIAR CAYRES	11424/DF
	(0040)		(0015)	
	Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF	Advogado: NILTON CORREIA	1291/DF
	(0001) (0010) (0038)		(0012) (0021)	
	Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-TINS	10434/DF	Advogado: NORMANDO AUGUSTO E CAVAL-CANTE JUNIOR	13454/DF
	(0005) (0024)		(0002)	
	Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA	8102/DF	Advogado: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO	42609/SP
	(0017) (0037)		(0036)	
	Advogado: JOAO CARLOS S.MERCES	7466/DF	Advogado: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO	19567/DF
	(0001)		(0039)	
	Advogado: JOMAR ALVES MORENO	5218/DF	Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/DF
	(0029)		(0061) (0063)	
	Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF	Advogado: PAULO ROBERTO DE JESUS ITA-JAHY	38357/RJ
	(0064)		(0007)	
	Advogado: JORGE NARA	7243/DF	Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	10844/DF
	(0028)		(0041)	
	Advogado: JOSE CARLOS DE LIMAS	22341/DF	Advogado: PEDRO FRANCISCO MOREL	102.922/SP
	(0007)		(0021)	
	Advogado: JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA	18494/DF	Advogado: RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	15614/DF
	(0019)		(0065) (0066)	
	Advogado: JOSE WILTON BORGES CRUZ	10563/DF		
	(0003)			



Advogado: RENATO DE OLIVEIRA ALVES (0005)	22164/DF
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0007)	4303/DF
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS (0020)	15523/DF
Advogado: RITA HELENA PEREIRA (0030)	7284/DF
Advogado: ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA (0044) (0045)	66619/RJ
Advogado: ROGERIO AVELAR (0008)	4337/DF
Advogado: RONALDO FERREIRA TOLENTINO (0060)	17384/DF
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0043) (0052)	17173/DF
Advogado: SIMONE HAJJAR CARDOSO (0056)	13493/DF
Advogado: TERENCE ZVEITER (0048)	11717/DF
Advogado: TERSON RIBEIRO CARVALHO (0005)	11195/DF
Advogado: THAMARA BARBOSA DE SOUZA (0039)	16798/DF
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0003)	5350/DF
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0013) (0022)	4595/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0006)	968/DF
Advogado: URSULINO SANTOS FILHO (0015)	572/DF
Advogado: VALDIR CAMPOS LIMA (0023)	870/DF
Advogado: VALERIA GOMES BARBNOSA (0028)	112662/RJ
Advogado: VALERIO DA SILVA (0025)	7972/DF
Advogado: VANDERLI DE SOUZA TELES (0032)	2220/DF
Advogado: VICENTE PAULO DA SILVA (0020)	19578/DF
Advogado: ZELIO MAIA DA ROCHA (0034)	9314/DF

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: 01170-2006-009-10-00-8 (0001)	
RECLAMANTE Simone Ferreira dos Santos	
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES	
RECLAMADO Spot Representações e Serviços Ltda.	
ADVOGADO: MICHELLE DE ARAUJO POVOA	
Despacho à fl.92: "Libere-se a Exequente a guia de fl. 85 (via de levantamento na contracapa dos autos), intimando-se para recebimento. Efetivado o levantamento da guia, concedo a Exequente 05 dias de prazo para requerer o que mais for de seu interesse , sob pena de extinção da execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL	
PROCESSO: 00138-2007-009-10-00-6 (0002)	
RECLAMANTE Francisco Batista Vieira	
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA	
RECLAMADO Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.	
ADVOGADO: CAROLINA PIERONI	
Despacho à fl. 254:"Vista às partes da complemntação do laudo pericial de fls.250/253, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo Reclamante." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL	
PROCESSO: 00336-2007-009-10-00-0 (0003)	
RECLAMANTE Daniel Ferreira Santos	
ADVOGADO: JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL	
RECLAMADO SV Centro Automotivo Ltda. Me	
ADVOGADO: LUANA YUKIMI MAEDA	
Despacho à fl. 123: "Intime-se o reclamado para , querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios interposto pelo reclamante no prazo de 5 dias" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES	
PROCESSO: 00507-2007-009-10-00-0 (0004)	
RECLAMANTE Cíntia da Silva Pereira	
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA	
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro	
Despacho de fls. 67 : Intime-se a Exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execuão e arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES	

ÍNDICE	
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES (0001)	21145/DF
Advogado: CAROLINA PIERONI (0002)	17512/DF
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA (0004)	3737/DF
Advogado: JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL (0003)	8355/DF
Advogado: LUANA YUKIMI MAEDA (0003)	22563/DF
Advogado: MICHELLE DE ARAUJO POVOA (0001)	18366/DF
Advogado: RITA HELENA PEREIRA (0002)	7284/DF

EDITAIS

PROCESSO: 00014-2008-009-10-00-1 (0001)	
EDITAL: 000.008/2008	
RECLAMANTE Davi Miguel da Silva	
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS	
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº08/2008	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/02/2008, às 8h30min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Sala 203 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.	
Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, JANEIRO de 2008.	
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF	
PROCESSO: 00021-2008-009-10-00-3 (0002)	
EDITAL: 000.007/2008	
RECLAMANTE Manoel Miranda da Silva Filho	
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ	
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.	
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/02/2008,às 8h30min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Sala 203 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.	
Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, JANEIRO de 2008.	
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF	

ÍNDICE	
Advogado: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ (0002)	15247/DF
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0001)	4604/DF
Advogado:	/

EDITAIS

PROCESSO: 00021-2008-009-10-00-3 (0001)	
EDITAL: 000.007/2008	
RECLAMANTE Manoel Miranda da Silva Filho	
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ	
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.	
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A)	

o(a) RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/02/2008,às 8h30min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Sala 203 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, JANEIRO de 2008.

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

ÍNDICE

Advogado: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ (0001)	15247/DF
Advogado:	/

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: 00575-1988-010-10-00-6 (0001)	
RECLAMANTE ESMERALDO ROQUE DOS SANTOS	
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO TOCANTINS - SERVICOS GERAIS LTDA	
RECLAMADO MESSIAS DO NASCIMENTO DE JESUS	
RECLAMADO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA	
ADVOGADO: EDISON RODRIGUES-CHAVES	
1- Fica intimado o exeqüente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 131 e indicar meios de prosseguimento da execução no prazo de dez dias, sob pena de solicitação de devolução da carta precatória expedida para Palmas/TO e arquivamento provisório dos autos, o que desde já fica determinado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY	

PROCESSO: 00948-1998-010-10-00-0 (0002)	
RECLAMANTE ARISLANE SOARES MARQUES	
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO OMNI PROMOCOES E EVENTOS	

Intime-se a Reclamante para retirar os autos, no prazo de cincio dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 00141-2000-010-10-00-3 (0003)	
RECLAMANTE JOSE RAIMUNDO DIAS	
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO WILSON MENDONÇA DA PENHA JUNIOR	
ADVOGADO: JOSE DIMAS MACIEL DOS SANTOS	

Intime-se a Reclamante para retirar os autos, no prazo de cincio dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 00282-2003-010-10-00-9 (0004)	
RECLAMANTE LEVI LOPES FERNANDES	
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES	
RECLAMADO GIL DESIGN LTDA	
ADVOGADO: MANOEL LOPES CANADO SOBRINHO	

Intime-se o Reclamante para retirar os autos, no prazo de cincio dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 00853-2004-010-10-00-6 (0005)	
RECLAMANTE EVERALDO BRAGA PASTORE	
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA	
RECLAMADO CAIXA SEGURADORA S/A	
ADVOGADO: URSULINO SANTOS FILHO	

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto às fls. 164/168, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 00585-2005-010-10-00-3 (0006)	
RECLAMANTE Patrícia Danielle dos Santos Araújo	
ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES SOARES	
RECLAMADO C e A Modas Ltda.	
ADVOGADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	

1- Diante do requerido pela executada a fls. 443/444, registre-se que o saldo remanescente já está a disposição junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 448/07, da qual foi intimada para recebimento em 10/12/07(fl435).

PROCESSO: 00833-2005-010-10-00-6 (0007)	
RECLAMANTE Tatiana Ferreira Pontes	
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA	
RECLAMADO Tesoura de Ouro Confecções	
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA	

1- Vista ao exeqüente sobre a petição de fls. 444/445.

PROCESSO: **00966-2005-010-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE Clelia Cristina Silveira Candido
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Las Paelhas (Weymer Quintas)
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE

1. Proceda à Secretaria a unificação das contas de fls. 166, 187, 188 e 192.2- Declaro extinta a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. 3. Decorrido o prazo, libere-se o crédito líquido do exeqüente e recolham-se os valores devidos a título de custas processuais e INSS.4. Após, intime-se o exeqüente para recebimento do seu crédito junto ao Caixa Econômica Federa, agência 3920.5. Comprovada a movimentação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, eis que não há nenhuma pendência, nem documento de valor histórico. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00976-2005-010-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE Paulo Carvalho Neves
ADVOGADO: RUI GUILHERME DE LIMA VASCONCELOS
RECLAMADO Planalto Bingo Lanchonete e Promoções Ltda
Vista ao Reclamante, acerca dos documentos de fls. 119/121, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01149-2005-010-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Elionete Lopes Lima
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO Teletech Brasil Serviços Ltda.
ADVOGADO: GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do Agravado de Petição, às fls. 494/4499, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00813-2006-010-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE IDELGMA ESPINDOLA DE QUEIROZ
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO: ANA NERY SANTOS DE AMORIM

1 - Diante dos termos da ata de fl.438, declaro extinta a execução nos presentes autos, nos termos Art. 794,I do CPC. 2 - Crédito do exequente já levantado; 3 - Proceda-se a transferência das custas processuais, do Imposto de Renda, bem com os encargos previdenciários à União. 4 - A movimentação deverá ocorrer no saldo remanescente da conta à fl.447. 5 - Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01192-2006-010-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Sérgio Felipe da Silva
ADVOGADO: REGIS C. B.BRAGA
RECLAMADO Rede Central de Comunicação Ltda. - Nova Brasil FM (Sucessora da Rádio Manchete Ltda.)
ADVOGADO: AZIS JOSE ELIAS FILHO

Apreciando os documentos dos autos, verifico que o Reclamante não se manifestou acerca dos documentos de fls. 220/231, juntados pela Reclamada por força de determinação contida na ata de audiência de fls. 214/218. Assim, ante possível alegação de cerceio de defesa, determino a reabertura da instrução processual para que o Autor se manifeste sobre tais documentos, no prazo de cinco dias. Fica desde já designada audiência de julgamento para o dia 15/02/2008, às 17h. As partes serão intimadas quando da prolação da sentença. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00198-2007-010-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Levi Lopes Vieira
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO Taty Joalheiros Ltda. e Outro
ADVOGADO: MAX REZENDE BRAGA
RECLAMADO Márcia Telma Piccinine
ADVOGADO: MAX REZENDE BRAGA

Intime-se o Reclamante para recebimento de sua CTPS, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00229-2007-010-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Rodrigo Pêcego Tavares
ADVOGADO: HOMERO DE PAULA LIMA NETO
RECLAMADO Associação dos Funcionários do CEUB
ADVOGADO: MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES

Vistos.Defiro como requerido à fl. 130, concedo o prazo de 10 dias, para a Reclamada a notar a CTPS do Reclamante.Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00329-2007-010-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Luiza Mary Costa de Abreu
ADVOGADO: WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Cláudio Humberto Amancio
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA

1-Fica intimado o reclamante para o recebimento de sua CTPS, devidamente anotada, que se encontra acostada à contracapa dos autos, no prazo de dez dias.2- Recebido o documento ou decorrido o prazo remetam-se os autos à PGF conforme determinado à fl. 41. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00664-2007-010-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Rogério da Silva Andrade
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Supermercado JWL Ltda. e Rep. legal LUCIENE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: MARCUS RUPERTO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes ROGÉRIO DA SILVA ANDRADE e SUPERMERCADO JWL LTDA. (LUCIENE FRANCISCA SOUZA DA SILVA e GILBERTO DE JESUS), decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para limitar os reflexos dos domingos trabalhados apenas em férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40% devidos no período compreendido entre a admissão e 31.07.2006, nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00688-2007-010-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE José Gadelha da Silva
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Lourivaldo Lopes de Moura
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ

1- Fica intimado o reclamante para receber o alvará de seguro desemprego, acostado à contracapa dos autos, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00689-2007-010-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Elisa Domingues Garcia
ADVOGADO: ELEN CARINA DE CAMPOS
RECLAMADO Indusplak - Maria de Jesus do Nascimento Silva - ME

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes ELISA DOMINGUES GARCIA e INDUSPLAK - MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO SILVA ME, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante, para, no mérito, acolhê-los, para corrigir erro material de digitação no quarto e quinto parágrafo de fl. 137, onde se lê "1.4.2006", leia-se "1.4.2007", nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00768-2007-010-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Celma Tavares de Oliveira e Outros.
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO: TATIANA VILLA CARNEIRO

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pelo Reclamada, prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00908-2007-010-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Hélio Zanatta
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes HÉLIO ZANATTA e BANCO DO BRASIL S/A, decido, em relação a ambos os embargos declaratórios, CONHECÊ-LOS e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE; os do Reclamado, para sanar a omissão apontada, indeferindo o requerimento patronal de exclusão dos períodos de substituição do cargo de gerente-geral de agência; os do Reclamante, para sanar erro material de digitação e declarar que: a) quanto ao critério de apuração dos descontos previdenciários, será efetuado o cálculo mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da súmula 368, II e III/TST, utilizando-se, para tanto, as fichas financeiras colacionadas aos autos, inclusive para verificação de recolhimento já efetuado pelo teto; b) no tocante aos recolhimentos em favor da PREVI, sobre as horas extras com 50% e seus reflexos, devem ser descontadas as cotas-parte do empregado e do empregador. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01100-2007-010-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Jonas Batista Teodoro
ADVOGADO: MARIANA MIRANDA COSTA MANSO
RECLAMADO Iolanda Carbonim Sanches (Rápidonet Sistemas) e Outro

ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES PIRES
RECLAMADO Pontocom Sistemas e Automação

Intime-se a Reclamada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pela Reclamante, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01153-2007-010-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Ana Cristina Silva Teixeira
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
ADVOGADO: LEO FERREIRA LEONCY

Ata a fls. 41: "À vista da preliminar de inépcia argüida pelo Distrito Federal, tem-se que não há elementos nos autos que permitam concluir acerca da lotação da Reclamante durante o período laborado para o Instituto Candango de Solidariedade. Assim, determino a reabertura da instrução processual designando nova audiência de instrução, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal (S. 74/TST), podendo trazer suas testemunhas sob pena de preclusão. Na

oportunidade, a Reclamante poderá juntar seus contracheques, concedendo-se vista aos Reclamados em audiência. Para audiência de instrução fica designada a data de 15/02/2008, às 09:40 horas. Intime-se a Reclamante, via postal; seu procurador, via DJ; a 1ª Reclamada, por edital e o 2º Reclamado, por mandado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01179-2007-010-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Ana Paula Garcez de Lucena
ADVOGADO: GENGIZCAN BRITO SIMÕES
RECLAMADO Associação dos Oficiais da PMDF
ADVOGADO: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Intime-se a Reclamada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pela Reclamante, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01212-2007-010-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Maria Lucilene Santos da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTINO

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pela Reclamada, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01218-2007-010-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Luís Henrique Rodrigues dos Prazeres
ADVOGADO: GEORGE PEIXOTO LIMA
RECLAMADO Congregação de Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores - CESAMI
ADVOGADO: JOSE ALVES DE ALENCAR

Intime-se a Reclamada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pelo Reclamante às fls. 193/196, prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01250-2007-010-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE Geralício Nunes da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outros
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil Novacap
RECLAMADO Distrito Federal

Despacho a fls. 98: "Vistos, etc., Designo a data de 29/02/2008, às 10.00 horas, para AUDIÊNCIA UNA nos termos do arts. 845, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art.844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoa física, deverá informar o número do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº-05/3, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos, das eventuais alterações societárias constando o número do CPC do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) e, em se tratando de S/A, a Ata de eleição da atual Diretoria. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. Intime-se o(a) Autor(a) através de seu procurador, acaso outorgado, informando, nos termos do Provimento citado, o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), sendo o primeiro por Edital, o segundo, via Postal e o terceiro, via Mandado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01260-2007-010-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE José da Silva Cabral
ADVOGADO: AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade

Despacho a fls. 16: "Vistos, etc., Designo a data de 29/02/2008, às 09.30 horas, para AUDIÊNCIA UNA nos termos do arts. 845, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art.844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoa física, deverá informar o número do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº-05/3, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos, das eventuais alterações societárias constando o número do CPC do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) e, em se tratando de S/A, a Ata de eleição da atual Diretoria. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. Intime-se o(a) Autor(a) através de seu procurador, acaso outorgado, informando, nos termos do Provimento citado, o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. Notifique-se o Reclamado, por Edital." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01318-2007-010-10-00-5 (0028)**
RECLAMANTE Zulene Conceição Ferreira da Silva
ADVOGADO: OSNIR OSTWALD
RECLAMADO ICS - Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Fundação Pólo Ecológico de Brasília/Jardim Zoológico

Despacho a fls. 36: "Vistos, etc., Designo a data de 29/02/2008, às 09.40 horas, para AUDIÊNCIA UNA nos termos do arts. 845, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art.844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoa física, deverá informar o número



do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº-05/3, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos, das eventuais alterações societárias constando o número do CPC do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) e, em se tratando de S/A, a Ata de eleição da atual Diretoria. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. Intime-se o(a) Autor(a) através de seu procurador, acaso outorgado, informando, nos termos do Provimento citado, o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), sendo o primeiro, por Edital e o segundo, via Mandado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 01327-2007-010-10-00-6 (0029)
RECLAMANTE José Dias de Moraes
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariiedade - ICS e Outro
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap

Despacho a fls. 10: "Vistos, etc., Designo a data de 29/02/2008, às 10.05 horas, para AUDIÊNCIA UNA nos termos dos arts. 845, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art.844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoa física, deverá informar o número do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº-05/3, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos, das eventuais alterações societárias constando o número do CPC do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) e, em se tratando de S/A, a Ata de eleição da atual Diretoria. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. Intime-se o(a) Autor(a) através de seu procurador, acaso outorgado, informando, nos termos do Provimento citado, o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, devendo juntar o extrato analítico do FGTS em audiência. Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), sendo o primeiro por Edital e o segundo, via postal." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 01339-2007-010-10-00-0 (0030)
RECLAMANTE Gean Carles Araújo
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO João Amélio da Silva Serviço Auxiliar Transporte Aéreo e Outro
RECLAMADO Cargo Brasil Transportes Ltda.

Despacho a fls. 74:"Vistos, etc., 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 12/02/2008, às 14.15 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 01343-2007-010-10-00-9 (0031)
RECLAMANTE Adailton Tomazo de Moura
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
RECLAMADO Viação Satellite Ltda.

Despacho a fls. 19:"Vistos, etc., 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/02/2008, às 14.30 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 01348-2007-010-10-00-1 (0032)
RECLAMANTE Armando Francisco da Silva
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Condomínio Napoleão de Queiroz

Despacho a fls. 41:"Vistos, etc., 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/02/2008, às 14.45 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 01349-2007-010-10-00-6 (0033)
RECLAMANTE Flávio Cordeiro de Souza
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO América - Prestadora de Serviços de Informática e Engenharia Ltda. e Outro

RECLAMADO Engeniurd (Igreja Universal do Reino de Deus)
Despacho a fls. 26: "Vistos, etc., 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 25/02/2008, às 14.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifiquem-se os reclamados, sendo a primeira, POR EDITAL, e a segunda, POSTAL." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 01351-2007-010-10-00-5 (0034)
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Margran Marm e Granitos Ltda. - ME

Despacho a fls. 28: "Vistos, etc., 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/02/2008, às 14.40 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 01352-2007-010-10-00-0 (0035)
RECLAMANTE José Francisco de Sousa
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda.

Despacho a fls. 17:"Vistos, etc., 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/02/2008, às 14.50 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do

Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 01353-2007-010-10-00-4 (0036)
RECLAMANTE Jucélia Dias de Alencar
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Banco do Brasil S/A

Despacho a fls. 368: "Vistos, etc.,1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 12/02/2008, às 14.45 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 01354-2007-010-10-00-9 (0037)
RECLAMANTE Francisca das Chagas Silva Lima
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Marina de Oliveira Barbosa & CIA Ltda-Me
RECLAMADO Marina de Oliveira Barbosa
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO Ivone Evangelista Nobre

Despacho a fls. 46: "Vistos, etc., 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/02/2008, às 14.35 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se a autora, VIA POSTAL, bem como seu procurador, VIA DJ, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 01356-2007-010-10-00-8 (0038)
RECLAMANTE Sara Lina Bragança Barbosa
ADVOGADO: PANTALEÃO MARTINS ABREU
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariiedade - ICS e outro

RECLAMADO Distrito Federal

Despacho a fls. 18: "Vistos, etc., Designo a data de 29/02/2008, às 09.45 horas, para AUDIÊNCIA UNA nos termos dos arts. 845, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art.844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoa física, deverá informar o número do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº-05/3, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos, das eventuais alterações societárias constando o número do CPC do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) e, em se tratando de S/A, a Ata de eleição da atual Diretoria. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. Intime-se o(a) Autor(a) através de seu procurador, acaso outorgado, informando, nos termos do Provimento citado, o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), sendo o primeiro, por Edital e o segundo, via Mandado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01358-2007-010-10-00-7 (0039)**
RECLAMANTE Zilene Pereira Alves Penha
ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro
RECLAMADO Distrito Federal

1- A presente ação foi proposta por 4 Reclamantes, todos pretendendo o pagamento de verbas rescisórias, diferenças de FGTS, incidência do art. 467/CLT, multa prevista no art. 477/CLT, além de indenização por danos morais e a responsabilidade subsidiária ou solidária do segundo Reclamado. A cumulação subjetiva, desta forma, tumultua o processo, dificultando sobremaneira uma futura execução, haja vista as particularidades de cada caso, normalmente esplanadas a partir da defesa, situação esta que vai de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais. 2- Logo, não se verificam condições suficientes para manter todos os Autores no pólo ativo da ação, razão pela qual extingo o presente processo em relação aos 2º, 3º e 4º Reclamantes, nos termos do art. 267, IV do CPC, mantendo no pólo ativo apenas a 1ª Reclamante (Zilene Pereira Alves Penha). Outrossim, declaro a prevenção desta Vara para processar as Reclamações Trabalhistas que versem sobre as mesmas pretensões, protocoladas pelos Reclamantes excluídos (Aldo Pereira da Costa, Francisca Orquídea de Andrade e Cristina Maria Gomes e Silva). 3- Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos relativos aos Reclamantes excluídos da lide, sendo as procurações e a declarações de pobreza jurídica, mediante cópias (fls. 9/11 e fls. 13/15). 4- Custas pelos 2º, 3º e 4º Reclamantes, no importe de R\$795,00, calculadas sobre R\$39.750,00, de cujo recolhimento ficam dispensados, na forma da Lei nº 7.115/83 e das Declarações de Pobreza Jurídica, respectivamente, a fls. 13, fls. 14 e fls. 15. 5- Fixo novo valor à causa, no importe de R\$13.250,00, mantido o procedimento ordinário, na forma da Lei, devendo ser alterado os registros cadastrais e capa dos autos. 6- Designo a data de 29.02.2008, às 09:50 horas, para AUDIÊNCIA UNA, nos termos dos arts. 845, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as Partes comparecer, sob as cominações do art.844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. 7- A Reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e, pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e, ainda, juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S.A., a Ata de Eleição da atual Diretoria. 8- Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimado o Reclamado a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 9- Intime-se a Reclamante remanescente, por meio de seu procurador, via DJ, que deverá informar, nos termos do Provimento citado, o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 10- Notifique-se o primeiro Reclamado, por edital, e o segundo Reclamado, via Mandado. Brasília, 14.01.2008 (2ª feira) Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01359-2007-010-10-00-1 (0040)**
RECLAMANTE Antonio Joaquim Pereira Gonçalves
ADVOGADO: MARIA DA CONCEIÇÃO M.S. MASCARENHAS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Despacho a fls. 14: "Vistos, etc.,Designo a data de 29/02/2008, às 09.35 horas, para AUDIÊNCIA UNA nos termos dos arts. 845, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art.844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoa física, deverá informar o número do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº-05/3, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos, das eventuais alterações societárias constando o número do CPC do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) e, em se tratando de S/A, a Ata de eleição da atual Diretoria. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. Intime-se o(a) Autor(a) através de seu procurador, acaso outorgado, informando, nos termos do Provimento citado, o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por Edital." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01360-2007-010-10-00-6 (0041)**
RECLAMANTE Márcio Antônio Irenue de Lima
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Elias Beníssimo Rosa - ME.

Despacho a fls. 14: "Vistos, etc.,1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 12/02/2008, às 14.20 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando

de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01362-2007-010-10-00-5 (0042)**
RECLAMANTE Valberto Rodrigues Falcão
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Instituto de Ensino Superior Planalto Ltda. - IES-PLAN

Despacho a fls. 289: "Vistos, etc.,1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 12/02/2008, às 14.25 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01363-2007-010-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Rodrigo de Aragão Bueno
ADVOGADO: IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
RECLAMADO Labor Seleção e Treinamento de Pessoal

Despacho a fls. 15: "Vistos, etc., 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 12/02/2008, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01364-2007-010-10-00-4 (0044)**
RECLAMANTE Isaías de Oliveira
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Construtora Artec Ltda.

Despacho a fls. 12: "Vistos, etc.,1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 12/02/2008, às 14.35 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01365-2007-010-10-00-9 (0045)**
RECLAMANTE Marinete da Conceição Pinto
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC e Outro
RECLAMADO união (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)

Despacho a fls. 23: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 27/02/2008, às 14:30 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifiquem-se os reclamados, POR MANDADO." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01366-2007-010-10-00-3 (0046)**
RECLAMANTE Jairison Gonçalves Silva
ADVOGADO: JOSE OSCAR DA SILVA
RECLAMADO Real Expresso Ltda "Brasília"

Despacho a fls. 16: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 12/02/2008, às 14:40 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01367-2007-010-10-00-8 (0047)**
RECLAMANTE Jeane Coeli Machado Costa França
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA LOPES
RECLAMADO Olivia de Souza Domingues ME (nome fantasia: Mais Pão)

Despacho a fls. 9: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 13/02/2008, às 14:45 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00001-2008-010-10-00-2 (0048)**
RECLAMANTE Rogério Nunes de Oliveira
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.

Despacho a fls. 53: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 13/02/2008, às 14:40 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos



e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00002-2008-010-10-00-7 (0049)**
RECLAMANTE Rubens da Silva Reis
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)

Despacho a fls. 73: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 13/02/2008, às 14:35 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00004-2008-010-10-00-6 (0050)**
RECLAMANTE Vanda Laurindo Dias
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Antônio Pinheiro (Espólio de)-(N/P de Anderson Pinheiro, Sérgio Henrique Nascimento Pinheiro e Marcos Pinheiro)

Despacho a fls. 16: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 13/02/2008, às 14:30 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00005-2008-010-10-00-0 (0051)**
RECLAMANTE Francisco José de Moura Martins (Espólio de)
ADVOGADO: ROBERTO ROCHA DE CARVALHO
RECLAMADO Auto Escapamento Diniz Ltda.

Despacho a fls. 94: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 13/02/2008, às 14:25 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00006-2008-010-10-00-5 (0052)**
RECLAMANTE José Maurício Lenzi da Silva
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S/A

Despacho a fls. 286: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 14/02/2008, às 14:45 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00007-2008-010-10-00-0 (0053)**
RECLAMANTE Carlúcio José dos Santos
ADVOGADO: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECLAMADO Alice Nepomucena Lemes dos Santos

Despacho a fls. 722: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 14/02/2008, às 14:40 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00008-2008-010-10-00-4 (0054)**
RECLAMANTE Antônio Gilberto de Souza
ADVOGADO: EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
RECLAMADO 3Y Construções Ltda.

Despacho a fls. 21: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 13/02/2008, às 14:20 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00009-2008-010-10-00-9 (0055)**
RECLAMANTE Flávia Kanitz
ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES
RECLAMADO Uniao (Ministério da defesa Hospital das Forças Armadas)

Despacho a fls. 68: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 27/02/2008, às 14:50 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da

atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado, POR MANDADO." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00010-2008-010-10-00-3 (0056)**
RECLAMANTE Gleydson Carvalho Nery
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO Viação Planalto Ltda.

Despacho a fls. 11: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 13/02/2008, às 14:15 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00011-2008-010-10-00-8 (0057)**
RECLAMANTE Maurício Machado da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC e outro
RECLAMADO Ministério do Emprego e Trabalho - MTE

Despacho a fls. 23: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 27/02/2008, às 14:35 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifiquem-se os reclamados, POR MANDADO." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00013-2008-010-10-00-7 (0058)**
RECLAMANTE Augusto Jesus do Nascimento Filho
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC e outro
RECLAMADO Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Despacho a fls. 27: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 27/02/2008, às 14:40 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifiquem-se os reclamados, POR MANDADO." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00014-2008-010-10-00-1 (0059)**
RECLAMANTE Selma Maria de Lima
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - Fundalc e Outro
RECLAMADO Ministério do Trabalho e Emprego

Despacho a fls. 21: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 27/02/2008, às 14:45 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifiquem-se os reclamados, POR MANDADO." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00015-2008-010-10-00-6 (0060)**
CONSIGNANTE Estação Gráfica Ltda.
ADVOGADO: LEONARDO JERÔNIMO DA SILVA
CONSIGNADO Márcia Alves da Silva

Despacho a fls. 47: "Fixo o prazo de 48 horas para que a consignante faça o depósito pretendido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Designo a data de 14/02/08, às 14:25 horas, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, nos termos do art.845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as penas do art.844 da CLT. Intime-se a consignante, por meio de seu procurador constituído nos autos. Notifique-se a consignada, via postal." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00016-2008-010-10-00-0 (0061)**
RECLAMANTE Izael Damázio de Souza
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO World Cartuchos

Despacho a fls. 8: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 14/02/2008, às 14:20 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00018-2008-010-10-00-0 (0062)**
RECLAMANTE Willferson Santos de Oliveira
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO IPL Blocos e Artesanatos e Outro
RECLAMADO RPD Construtora Ltda.

Despacho a fls. 14: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 14/02/2008, às 14:35 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifiquem-se os reclamados." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00019-2008-010-10-00-4 (0063)**
CONSIGNANTE Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: GRACE MARY VÉRAS OSIK
CONSIGNADO Longuinho José Correia (espólio de)

Despacho a fls. 36: "Fixo o prazo de 48 horas para que a consignante faça o depósito pretendido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Designo a data de 14/02/08, às 14:15 horas, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, nos termos do art.845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as penas do art.844 da CLT. Intime-se a consignante, por meio de seu procurador constituído nos autos. Notifique-se o consignado, via postal." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00020-2008-010-10-00-9 (0064)**
RECLAMANTE José Milton Cícero da Silva
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Minas Brasil Construções Ltda.

Despacho a fls. 24: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 14/02/2008, às 14:30 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00023-2008-010-10-00-2 (0065)**
RECLAMANTE Edvan de Sousa Borges
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Vanilda Magalhães César Modesto - ME (Zimbrus Restaurante)

Despacho a fls. 14: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 15/02/2008, às 10:05 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00025-2008-010-10-00-1 (0066)**
RECLAMANTE Márcia de Lourdes Mota
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO João Amélio da Silva - Serviço Auxiliar Transporte Aéreo e Outro
RECLAMADO Cargo Brasil Transportes Ltda.

Despacho a fls. 143: "1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 25/02/2008, às 14:45 horas, devendo as partes comparecer sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgado, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifiquem-se os reclamados, sendo o 1º por edital e o 2º, via postal." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00026-2008-010-10-00-6 (0067)**
RECLAMANTE Esmeraldo Lopes Ferreira
ADVOGADO: JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal

Despacho a fls. 17: "Vistos, etc., Designo a data de 29/02/2008, às 09.55 horas, para AUDIÊNCIA UNA nos termos do arts. 845, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art.844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoa física, deverá informar o número do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº-05/3, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos, das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) e, em se tratando de S/A, a Ata de eleição da atual Diretoria. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. Intime-se o(a) Autor(a) através de seu procurador, acaso outorgado, informando, nos termos do Provimento citado, o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, devendo juntar o extrato analítico do FGTS em audiência. Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), sendo o primeiro por Edital e o segundo, via Mandado." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

ÍNDICE		
Advogado: ABIEL ALCANTARA LACERDA (0020)	16577/DF	
Advogado: ADRIANO SOUZA NOBREGA (0015)	7803/DF	
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MAR-TINS J MATOS (0056)	13750/DF	
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0032) (0033) (0062) (0064)	7024/DF	
Advogado: ANA NERY SANTOS DE AMORIM (0011)	1883/A/DF	
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS (0013)	11464/DF	
Advogado: AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA (0027)	12875/DF	
Advogado: AZIS JOSE ELIAS FILHO (0012)	114242/SP	
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO (0020)	21811/DF	
Advogado: CARLOS RODRIGUES SOARES (0006)	9741/DF	
Advogado: CELSO JOSÉ SOARES (0039)	17919/DF	
Advogado: EDISON RODRIGUES-CHAVES (0001)	646-A/DF	
Advogado: EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS (0054)	18083/DF	
Advogado: EDUARDO CLEMENTE (0008)	21232/DF	
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO (0019)	21176/DF	
Advogado: ELEN CARINA DE CAMPOS (0018)	24467/DF	
Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES (0004) (0016)	14427/DF	
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0017)	9429/DF	
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0041) (0050)	7437/DF	
Advogado: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR (0026)	12919/DF	
Advogado: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA (0031)	23926/DF	
Advogado: GENGIZCAN BRITO SIMÕES (0023)	24947/DF	
Advogado: GEORGE PEIXOTO LIMA (0025)	9785/DF	
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0011)	5166/DF	
Advogado: GRACE MARY VÉRAS OSIK (0063)	25649/DF	



Advogado:	GUILHERME VIEIRA NUNES BAN-DEIRA	19310/DF
(0010)		
Advogado:	HERACLITO ZANONI PEREIRA	11050/DF
(0007)		
Advogado:	HITOSHI ITO	4362/DF
(0048)		
Advogado:	HOMERO DE PAULA LIMA NETO	23785/DF
(0014)		
Advogado:	IGOR DO AMARAL ALMEIDA MA-DRUGA	25.653/DF
(0043)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0001) (0002) (0003)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-TINS	10434/DF
(0049)		
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA	3737/DF
(0037)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0024) (0045) (0057) (0058) (0059)		
Advogado:	JORGE NARA	7243/DF
(0044)		
Advogado:	JOSE ALVES DE ALENCAR	5838/DF
(0025)		
Advogado:	JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA	13722/DF
(0005)		
Advogado:	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA	8079/DF
(0023)		
Advogado:	JOSE DIMAS MACIEL DOS SANTOS	7748/DF
(0003)		
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	1411-A/DF
(0036)		
Advogado:	JOSE OSCAR DA SILVA	5355/DF
(0046)		
Advogado:	JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS	23796/DF
(0067)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0035) (0042)		
Advogado:	LEO FERREIRA LEONCY	14571/DF
(0022)		
Advogado:	LEONARDO JERÔNIMO DA SILVA	24060/DF
(0060)		
Advogado:	LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES	4886/DF
(0055)		
Advogado:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO	4653/DF
(0010)		
Advogado:	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO	16298/DF
(0022)		
Advogado:	MANOEL LOPES CANADO SOBRI-NHO	14131/DF
(0004)		
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF
(0007)		
Advogado:	MARCUS RUPERTO	12538/DF
(0016)		
Advogado:	MARIA DA CONCEIÇÃO M.S. MAS-CARENHAS	3855/TO
(0040)		
Advogado:	MARIANA MIRANDA COSTA MAN-SO	23852/DF
(0021)		
Advogado:	MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES	18250/DF
(0014)		
Advogado:	MAX REZENDE BRAGA	16790/DF
(0013)		
Advogado:	OSNIR OSTWALD	10590/DF
(0028)		
Advogado:	PANTALEÃO MARTINS ABREU	26426/DF
(0038)		
Advogado:	PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ	13834/DF
(0017)		
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	9070/DF
(0029)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	9158/DF
(0065)		
Advogado:	REGIS C. B.BRAGA	11056/DF
(0012)		
Advogado:	RENAULT CAMPOS LIMA	4303/DF
(0061)		

Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS	15523/DF
(0052)		
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	7284/DF
(0030) (0066)		
Advogado:	ROBERTO ROCHA DE CARVALHO	24.184/DF
(0051)		
Advogado:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	17853-A/DF
(0006)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0034)		
Advogado:	RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEI-RO	15536/DF
(0053)		
Advogado:	ROSELI DIAS VALENTINO	24.068/DF
(0024)		
Advogado:	RUI GUILHERME DE LIMA VASCON-CELOS	19766/DF
(0009)		
Advogado:	SEBASTIAO PEREIRA LOPES	6146/DF
(0047)		
Advogado:	SEBASTIÃO ALVES PIRES	6701/GO
(0021)		
Advogado:	SILVANETE CANDIDA SENA	5710/DF
(0037)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/DF
(0008)		
Advogado:	TATIANA VILLA CARNEIRO	20228/DF
(0019)		
Advogado:	URSULINO SANTOS FILHO	572/DF
(0005)		
Advogado:	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA	16629/DF
(0015)		

EDITAIS

PROCESSO:	01153-2007-010-10-00-1 (0001)
EDITAL:	000.017/2008
RECLAMANTE	Ana Cristina Silva Teixeira
ADVOGADO:	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO	Governo do Distrito Federal
ADVOGADO:	LEO FERREIRA LEONCY
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Ins-tituto Candango de Solidariedade e Outro, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " ...À vista da preliminar de inépcia argüida pelo Distrito Federal, tem-se que não há elementos nos autos que permitam concluir acerca da lotação da Reclamante durante o período laborado para o Instituto Candango de Solidariedade. Assim, determino a reabertura da instrução processual designando nova au-diência de instrução, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal (S. 74/TST), podendo trazer suas testemunhas sob pena de preclusão. Na oportunidade, a Reclamante poderá juntar seus con-tracheques, concedendo-se vista aos Reclamados em audiência. Para audiência de instrução fica designada a data de 15/02/2008, às 09:40 horas. Intime-se a Reclamante, via postal; seu procurador, via DJ; a 1ª Reclamada, por edital e o 2º Reclamado, por mandado. Nada mais. MÔNICA RAMOS EMERYdo Trabalho Substituta. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de cos-tume, na sede desta Vara. Assinado por PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, JANEIRO de 2008.	
PROCESSO:	01250-2007-010-10-00-4 (0002)
EDITAL:	000.012/2008
RECLAMANTE	Geralício Nunes da Silva
ADVOGADO:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Ou-tros
RECLAMADO	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Bra-sil Novacap
RECLAMADO	Distrito Federal
A Dra. MÔNICA RAMOS EMERY, Juíza do Trabalho10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIE-DADE - ICS, atualmente em local incerto e não sabido, da audiência UNA referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 29/02/2008 às 10:00h, nos termos dos arts. 845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de representante legal ou preposto, na forma prevista no art. 844 da CLT, trazendo es-	

pontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de pre-clusão. A Reclamada, pessoa física , deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Cor-regedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subse-qüentes constando o nº do CPF do (s) proprietário (s) e do(s) sócio(s) e e, se tratando de S/A , da ata de eleição da atual Diretoria. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na sede desta Vara. Eu, _____Paulo Sérgio Ferreira Paiva, Diretor de Secretaria, conferi o presente aos 16 de janeiro de 2008, Brasília-DF. MÔNICA RAMOS EMERYdo Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF.

PROCESSO:	01260-2007-010-10-00-0 (0003)
EDITAL:	000.011/2008
RECLAMANTE	José da Silva Cabral
ADVOGADO:	AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade
A Dra. MÔNICA RAMOS EMERY, Juíza do Trabalho10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIE-DADE - ICS, atualmente em local incerto e não sabido, da audiência UNA referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 29/02/2008 às 09h30m, nos termos dos arts. 845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de representante legal ou preposto, na forma prevista no art. 844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A Reclamada, pessoa física , deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Cor-regedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subse-qüentes constando o nº do CPF do (s) proprietário (s) e do(s) sócio(s) e e, se tratando de S/A , da ata de eleição da atual Diretoria. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na sede desta Vara. Eu, _____Paulo Sérgio Ferreira Paiva, Diretor de Secretaria, conferi o presente aos 16 de janeiro de 2008, Brasília-DF.MÔNICA RAMOS EMERYdo Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF.	

PROCESSO:	01318-2007-010-10-00-5 (0004)
EDITAL:	000.010/2008
RECLAMANTE	Zulene Conceição Ferreira da Silva
ADVOGADO:	OSNIR OSTWALD
RECLAMADO	ICS - Instituto Candango de Solidariedade e Ou-tro
RECLAMADO	Fundação Pólo Ecológico de Brasília/Jardim Zo-ológico
A Dra. MÔNICA RAMOS EMERY, Juíza do Trabalho10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIE-DADE - ICS, atualmente em local incerto e não sabido, da audiência UNA referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 29/02/2008 às 09h40m, nos termos dos arts. 845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de representante legal ou preposto, na forma prevista no art. 844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A Reclamada, pessoa física , deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Cor-regedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subse-qüentes constando o nº do CPF do (s) proprietário (s) e do(s) sócio(s) e e, se tratando de S/A , da ata de eleição da atual Diretoria. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na sede desta Vara. Eu, _____Paulo Sérgio Ferreira Paiva, Diretor de Secretaria, conferi o presente aos 16 de janeiro de 2008, Brasília-DF.MÔNICA RAMOS EMERYdo Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF.	

PROCESSO:	01327-2007-010-10-00-6 (0005)
EDITAL:	000.013/2008
RECLAMANTE	José Dias de Moraes
ADVOGADO:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Ou-tro
RECLAMADO	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - No-vacap

A Dra. MÔNICA RAMOS EMERY, Juíza do Trabalho10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIE-DADE - ICS, atualmente em local incerto e não sabido, da audiência UNA referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 29/02/2008 às 10:05h, nos termos dos arts. 845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de representante legal ou preposto, na forma prevista no art. 844 da CLT, trazendo es-pontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de pre-clusão. A Reclamada, pessoa física , deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Cor-regedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI

(cadastro específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subseqüentes constando o nº do CPF do (s) proprietário (s) e do(s) sócio(s) e e, se tratando de S/A , da ata de eleição da atual Diretoria. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na sede desta Vara. Eu, _____Paulo Sérgio Ferreira Paiva, Diretor de Secretaria, conferi o presente aos 16 de janeiro de 2008, Brasília-DF.MÔNICA RAMOS EMERYdo Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF.

PROCESSO: **01349-2007-010-10-00-6 (0006)**
EDITAL: **000.007/2008**
RECLAMANTE Flávio Cordeiro de Souza
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO América - Prestadora de Serviços de Informática e Engenharia Ltda. e Outro
RECLAMADO Engeniurd (Igreja Universal do Reino de Deus)

A Dra. SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado América - Prestadora de Serviços de Informática e Engenharia Ltda. Atualmente em local incerto e não sabido, da audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita no SHLN, Q. 516, lote 2, Bloco. 1, conj. B, sala 205, 2º andar, referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 25/02/2008 às 14h50min, nos termos dos arts. 845,848,849,850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subseqüentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual.

PROCESSO: **01356-2007-010-10-00-8 (0007)**
EDITAL: **000.009/2008**
RECLAMANTE Sara Lina Bragança Barbosa
ADVOGADO: PANTALEÃO MARTINS ABREU
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro
RECLAMADO Distrito Federal

A Dra. MÔNICA RAMOS EMERY, Juíza do Trabalho10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, atualmente em local incerto e não sabido, da audiência UNA referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 29/02/2008 às 09h45m, nos termos dos arts. 845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de representante legal ou preposto, na forma prevista no art. 844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A Reclamada, pessoa física , deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subseqüentes constando o nº do CPF do (s) proprietário (s) e do(s) sócio(s) e e, se tratando de S/A , da ata de eleição da atual Diretoria. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na sede desta Vara. Eu, _____Paulo Sérgio Ferreira Paiva, Diretor de Secretaria, conferi o presente aos 16 de janeiro de 2008, Brasília-DF.MÔNICA RAMOS EMERYdo Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF.

PROCESSO: **01358-2007-010-10-00-7 (0008)**
EDITAL: **000.015/2008**
RECLAMANTE Zilene Pereira Alves Penha
ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro
RECLAMADO Distrito Federal

A Dra. MÔNICA RAMOS EMERY, Juíza do Trabalho10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, atualmente em local incerto e não sabido, da audiência UNA referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 29/02/2008 às 09h50m, nos termos dos arts. 845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de representante legal ou preposto, na forma prevista no art. 844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A Reclamada, pessoa física , deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subseqüentes constando o nº do CPF do (s) proprietário (s) e do(s) sócio(s) e e, se tratando de S/A , da ata de eleição da atual Diretoria. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na sede desta Vara. Eu, _____Paulo Sérgio Ferreira Paiva, Diretor de Secretaria, conferi o presente aos 17 de janeiro de 2008, Brasília-DF.MÔNICA RAMOS EMERYdo Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF.

PROCESSO: **01359-2007-010-10-00-1 (0009)**
EDITAL: **000.014/2008**
RECLAMANTE Antonio Joaquim Pereira Gonçalves
ADVOGADO: MARIA DA CONCEIÇÃO M.S. MASCARENHAS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

A Dra. MÔNICA RAMOS EMERY, Juíza do Trabalho10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, atualmente em local incerto e não sabido, da audiência UNA referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 29/02/2008 às 09h35m, nos termos dos arts. 845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de representante legal ou preposto, na forma prevista no art. 844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A Reclamada, pessoa física , deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subseqüentes constando o nº do CPF do (s) proprietário (s) e do(s) sócio(s) e e, se tratando de S/A , da ata de eleição da atual Diretoria. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na sede desta Vara. Eu, _____Paulo Sérgio Ferreira Paiva, Diretor de Secretaria, conferi o presente aos 17 de janeiro de 2008, Brasília-DF.MÔNICA RAMOS EMERYdo Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF.

PROCESSO: **00025-2008-010-10-00-1 (0010)**
EDITAL: **000.016/2008**
RECLAMANTE Márcia de Lourdes Mota
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO João Amélio da Silva - Serviço Auxiliar Transporte Aéreo e Outro
RECLAMADO Cargo Brasil Transportes Ltda.

A Dra. MONICA RAMOS EMERY, Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado João Amélio da Silva - Serviço Auxiliar Transporte Aéreo , atualmente em local incerto e não sabido, da audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita no SHLN, Q. 516, lote 2, Bloco. 1, conj. B, sala 205, 2º andar, referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 25/02/2008 às 14h45min, nos termos dos arts. 845,848,849,850,851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subseqüentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual Diretoria. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na sede desta Vara. Eu, _____Paulo Sérgio Ferreira Paiva, Assistente de Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente aos 17 de janeiro de 2008, Brasília-DF. MÔNICA RAMOS EMERY. Juíza do Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF

PROCESSO: **00026-2008-010-10-00-6 (0011)**
EDITAL: **000.008/2008**
RECLAMANTE Esmeraldo Lopes Ferreira
ADVOGADO: JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal

A Dra. MÔNICA RAMOS EMERY, Juíza do Trabalho10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, atualmente em local incerto e não sabido, da audiência UNA referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 29/02/2008 às 09h55m, nos termos dos arts. 845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de representante legal ou preposto, na forma prevista no art. 844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A Reclamada, pessoa física , deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subseqüentes constando o nº do CPF do (s) proprietário (s) e do(s) sócio(s) e e, se tratando de S/A , da ata de eleição da atual Diretoria. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na sede desta Vara. Eu, _____Paulo Sérgio Ferreira Paiva, Diretor de Secretaria, conferi o presente aos 16 de janeiro de 2008, Brasília-DF.MÔNICA RAMOS EMERYdo Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF.

ÍNDICE		
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0006)	7024/DF
Advogado:	AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA (0003)	12875/DF
Advogado:	CELSO JOSÉ SOARES (0008)	17919/DF
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR (0002)	12919/DF
Advogado:	JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS (0011)	23796/DF
Advogado:	LEO FERREIRA LEONCY (0001)	14571/DF
Advogado:	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO (0001)	16298/DF
Advogado:	MARIA DA CONCEIÇÃO M.S. MASCARENHAS (0009)	3855/TO
Advogado:	OSNIR OSTWALD (0004)	10590/DF
Advogado:	PANTALEÃO MARTINS ABREU (0007)	26426/DF
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0005)	9070/DF
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA (0010)	7284/DF
Advogado:		/

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 1/2008

Processo 10ª Vara do Trabalho/DF nº 00605-1998-010-10-00-6
Reclamante: ALEXANIA SIGNORETTE DOS SANTOS
Reclamada: DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS ALTERNATIVA LTDA

A Doutora SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Brasília- DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica intimada a empresa DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS ALTERNATIVA LTDA, atualmente em local incerto e não sabido, de que foi proferida a seguinte Decisão, em 13/12/2007: "... 2- Intime-se o sócio executado, Fernando Câmara para os fins do art. 884 CLT, por edital. Brasília 13 de dezembro de 2007. SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juíza Titular da 10ª VTB-DF."

Eu, Paulo Sérgio Ferreira Paiva, Diretor de Secretaria, passei o presente aos 10 de janeiro de 2008, nesta cidade de Brasília-DF.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Juíza da 10ªVT/DF.

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00375-2004-012-10-00-7 (0001)**
RECLAMANTE MARCO AURELIO MARTINS MARQUES
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENE
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

Assino o prazo de 5 dias ao exeqüente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00499-2004-012-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE FABRICIO FARIA BARBOSA
ADVOGADO: A. C. ALVES DINIZ
RECLAMADO INTTEGRA ADMINISTRACAO COMERCIO E INDUSTRIA S/A N/P TALES ALVES NAVARRO
RECLAMADO INTTEGRA INVESTIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA N/P TALES ALVES NAVARRO
RECLAMADO CONEXAO EMPRESAS LTDA N/P ANDRÉA PEREIRA RIBEIRO LIMA
RECLAMADO INTTEGRA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA ME (n/p Tales Alves Navarro)
RECLAMADO Tales Alves Navarro
RECLAMADO Andrea Pereira Ribeiro Lima
RECLAMADO Saulo Igor Porto Navarro

Vistos.Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para dizer se aceita o encargo de fiel depositário do imóvel penhorado à fl.549.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ



PROCESSO: **00999-2004-012-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE ROGERIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO UNIWAY SERVICOS COOPERATIVA DE TRABA-
LHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA

ADVOGADO: BRUNO MOREIRA DE CASTRO
RECLAMADO UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS
LIBERAIS LTDA I

ADVOGADO: BRUNO MOREIRA DE CASTRO
RECLAMADO Gilberto Amaral dos Santos Junior
RECLAMADO Jorge Leiria de Almeida
RECLAMADO Jose Carlos Gonçalves Carvalheira
RECLAMADO Marcos Vianna Ferrari
RECLAMADO Ciro Eduardo Blater Moreira
RECLAMADO Pedro Azambuja Pinheiro Machado

Vistos.Dê-se vista ao exequente, por 5 dias, dos documentos colacionados pelo executado a fls. 547/564.Intimem-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01136-2004-012-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE LETICIA FERRARI BASSO
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO HSBC SEGUROS (BRASIL) SA (SUCESSORA
DE BAMERINDUS CIA DE SEGUROS)
ADVOGADO: OSCAR FRANCISCO PALOSCHI

Vistos.Razão assiste à reclamada, vez que trata-se de execução provisória.Expeça-se mandado para penhora dos títulos de crédito ofertados pela demandada às fls. 348/349, o qual deverá ser cumprido no endereço do banco caucionante, HSBC BANK BRASIL S.A., no mesmo endereço da reclamada constante dos autos.Deverá ser dada ciência da penhora ao caucionante, HSBC BANK BRASIL S.A., na pessoa de seu gerente, o qual deverá ser nomeado fiel depositário.Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01300-2004-012-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE FRANCIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO SATE SERVICOS AUXILIARES DE TERRA-
PLANAGEM LTDA
ADVOGADO: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES

Vistos.Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca da certidão de fl.262, indicando meios ao prosseguimento da execução sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00180-2005-012-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE Flávio Almeida Felinto
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO CED Centro Distribuidor de Produtos Ltda.
ADVOGADO: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Vistos.Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00969-2005-012-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Roberta de Souza Queiróz
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO VASP - Viação Aérea São Paulo S.A (n/p do
interventor Dr. Raul Levino de Medeiros Filho).
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

Vistos.Esclareça o exequente os termos da presente petição, no prazo de 5 dias, haja vista que a certidão de crédito mencionada no r. despacho de fl. 76 já fora devidamente expedida e entregue ao obreiro.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01042-2005-012-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE José Luismar de Campos Larcher
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: ADEMARIS MARIA ANDRADE

Diante do exposto, admito os embargos à execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE para excluir dos cálculos os valores computados a mais a título de reflexos das horas extras sobre o 13º salário e férias e verbas rescisórias, nos meses de férias, nos termos da fundamentação retro.Fixo, portanto o débito da executada em R\$269.810,99 na data de 31.12.06, sendo R\$222.751,70 de crédito do exequente; R\$3.989,78 de custas processuais; R\$638,46 de custas processuais do artigo 789-A, IX, da CLT; R\$2.319,83 de CASSI; R\$35.977,62 de INSS cota-parte do empregador + SAT; e R\$4.133,60 de Terceiros.Fixo ainda, as contribuições previdenciária/PREVI/CASSI e fiscal do autor em R\$11.476,04 e R\$29.180,62, respectivamente, também atualizados até 31.12.06, valores que deverão ser deduzidos do crédito da executação.Custas processuais pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pelo executado, nos termos do Artigo 789-A, V, da CLT, pela redação da Lei nº 10.537/02. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00325-2006-012-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE Sonia Regina Gonçalves
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Diante disso, conheço da impugnação aos cálculos apresentada para, no mérito, ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, para excluir dos cálculos os valores computados a mais a título de férias em janeiro/02 e reflexos do RSR sobre o FGTS, observando-se a conta consolidada a fls. 471/477, nos termos da fundamentação retro.Fixo a condenação em R\$60.185,34, na data de 28.2.07, sem prejuízo de atualizações supervenientes, sendo R\$48.659,85 total da exequente; R\$523,86 de custas processuais; R\$9.867,88 de INSS empregador + SAT; e R\$1.133,75 de Terceiros.Fixo ainda, a contribuição fiscal em R\$12.266,52, também atualizada até 28.2.07, valor que deverá ser recolhido pela reclamada e deduzido do principal a ser pago à reclamante.Custas da presente decisão pelo executado, no valor de R\$55,35 (art. 789-A, V, da CLT). Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01198-2006-012-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Delson Araújo Lima
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO 5 Estrelas Special Service e Outros
ADVOGADO: JACQUES VELOSO DE MELO

Vistos.Libere-se a guia de levantamento referente ao depósito recursal transferido à fl. 227 ao exequente, o qual deverá receber o documento e comprovar o valor sacado no prazo de 5 dias.Ultimada a medida, atualizem-se os cálculos deduzindo-se o valor levantado e intime-se a executada para pagamento da diferença em 5 dias.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01209-2006-012-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Antônio Geraldo dos Santos
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO Metropolitan Transportes S.A.
ADVOGADO: JULIANO RICARDO V.C.COUTO

Vistos.Indefiro a inclusão do feito em pauta por desnecessária para os fins pretendidos pela executada, a qual poderá formular acordo diretamente com o demandante apresentando petição nos autos.Oficie-se ao DETRAN para averbação da penhora de fl. 137.Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 137, ratificando a avaliação.Determino que o bem penhorado seja levado à praça no dia 28/02/2008, às 14h15min.Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado, desde já, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 05/04/2008, às 10h, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na STRC TRECHO 4 CJ C LT 10 - CEP 71.225-510 - Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado.Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000.Publique-se o edital.Dê-se ciência às partes por seus procuradores, via imprensa oficial.Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00080-2007-012-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Aleide Gomes de Almeida
ADVOGADO: JOAO CARLOS S.MERCES
RECLAMADO Eclipse Serviços de Cabeleireiros Ltda
ADVOGADO: REILOS MONTEIRO
RECLAMADO Sonia Maria Duarte Ribeiro
RECLAMADO Leandro Monteiro

Vistos.Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de fl. 104, indicando meios ao prosseguimento da execução sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00100-2007-012-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Adenilce Pedrosa
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO TH Editoração e Distribuição de Livros e Apos-
tilas Ltda. (Lúcia Maria Inácio)

RECLAMADO Lúcia Maria Inácio
ADVOGADO: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
RECLAMADO Teresinha de Jesus do Vale

Vistos.Indefiro a responsabilização exequiênda do procurador da sócia, Sr. José Nivaldo Costa Junior, por falta de previsão legal.No que tange à penhora de parte da pensão vitalícia da sócia, também indefiro ante a expressa vedação prevista no art. 649, IV, do CPC.Façam-me os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada e suas sócias (fl. 47), via sistema BACEN-JUD 2.0., verificação das respostas e determinações subsequentes, inclusive transferência de valores eventualmente bloqueados, se necessário.Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00136-2007-012-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Jaime Pereira de Souza
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO HK - Instalação e Serviços de Construção Civil Ltda.
RECLAMADO Maria Jose da Conceição Heidk
RECLAMADO Tony Biana Heidk

Vistos. Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca da certidão de fl.70 verso e de fl. 92, indicando meios ao prosseguimento da execução sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00216-2007-012-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Claudiney Candido da Silva
ADVOGADO: SINVALINO MARIANO DA SILVA
RECLAMADO Lojas Americanas S/A
ADVOGADO: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Vistos.Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Decorridos os prazos arquivem-se os autos.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00377-2007-012-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Moravio Assunção de Moraes
ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: JOAO ITAMAR DE OLIVEIRA

Vistos.Assino à 2ª reclamada o prazo de 8 dias para, querendo, contra-arrazoar o recurso adesivo interposto pelo reclamante.Decorrido o prazo, intime-se a 1ª reclamada, por edital, para contra-arrazoar os recursos do reclamante e da 2ª reclamada.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00578-2007-012-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Valdivino Rodrigues de Freitas
ADVOGADO: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO Associação dos Servidores do Ministério da Educação - ASMEC
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Vistos.Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 320 e indicar meios ao prosseguimento da execução.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00896-2007-012-10-00-7 (0018)**
AUTOR Alexandre Barbosa Camelo
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RÉU Qualix - Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

"Às 15h00min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) autor(a) e seu advogado.Ausente o(a) réu(ré) e seu advogado.Considerando a petição a fls. 230, destituo o Dr. Marcello Oliveira Barbosa do encargo de perito.Nomeio como perito do Juízo o Dr. Leizer de Castro Valadão, como endereço no SCN quadra 5 Torre "A" norte, salas 1019/1020, Brasília-DF (tel.: 3326.8452).Intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo entregar laudo conclusivo no prazo de 30 dias.Publique-se para ciência das partes.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 17/03/2008, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes.Audiência encerrada às 15h04min." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00937-2007-012-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Thiago Oliveira da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO
RECLAMADO Viplan- Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Vistos.Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar a integralidade dos depósitos fundiários na conta vinculada do reclamante, sob pena de execução.Publique-se Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01032-2007-012-10-00-2 (0020)**
CONSIGNANTE Brasfort Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO: GRACE MARY VÉRAS OSIK
CONSIGNADO Maria Virgínia R. Martins
ADVOGADO: POLYANA DA SILVA SOUZA

Vistos.Assino à consignante o prazo de 8 dias para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00035-2008-012-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Jussara Nogueira Trajano
ADVOGADO: ANDREIA COSTA PEREIRA
RECLAMADO Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A.

(...)Indefiro assim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes da oitiva da parte contrária.Intimem-se a reclamante.Aguarde-se a audiência já designada.Notifique-se a reclamada.Audiência designada para o dia 11/02/2008 às 14.30.



PROCESSO: **00037-2008-012-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Antonio Cledson Barbosa Ferreira
ADVOGADO: JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA
RECLAMADO SERVI - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 11/02/2008 às 14h35, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00038-2008-012-10-00-3 (0023)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA MELO
RÉU Marcenaria Uberaba Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 12/02/2008 às 14h00, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00040-2008-012-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE Gustavo Marques Sereno
ADVOGADO: LUCIANO PINHEIRO LACERDA
RECLAMADO Impacto Inside Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 12/02/2008 às 14h05, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

ÍNDICE

Advogado: A. C. ALVES DINIZ (0002)	12674/DF
Advogado: ADEMARIS MARIA ANDRADE (0008)	15460/DF
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MAR-TINS J MATOS (0011)	13750/DF
Advogado: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GO-MES (0005)	13440/DF
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0005) (0014)	7024/DF
Advogado: ALMIR HOFFMANN (0018)	11.388/DF
Advogado: ANDREIA COSTA PEREIRA (0021)	6827/PA
Advogado: BRUNO MOREIRA DE CASTRO (0003)	4008/E/DF
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0009)	19962/DF
Advogado: CELSO JOSÉ SOARES (0016)	17919/DF
Advogado: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO (0008)	7311/DF
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PI-NHO (0019)	15009/DF
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0007)	5166/DF
Advogado: GRACE MARY VÉRAS OSIK (0020)	25649/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0018)	13505/DF
Advogado: JACQUES VELOSO DE MELO (0010)	13558/DF
Advogado: JANINE OCARIZ ALVES (0001)	13789/DF
Advogado: JOAO CARLOS S.MERCES (0012)	7466/DF
Advogado: JOAO ITAMAR DE OLIVEIRA (0016)	5153/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0006)	9004/DF
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0019)	4764/DF
Advogado: JULIA SOLANGE SOARES DE OLI-VEIRA (0022)	1869/DF
Advogado: JULIANO RICARDO V.C.COUTO (0011)	13802/DF

Advogado: LUCIANO PINHEIRO LACERDA (0024)	18913/DF
Advogado: MARCELO FERREIRA MELO (0023)	23969/DF
Advogado: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEI-RA (0017)	20413/DF
Advogado: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ (0017)	3384/DF
Advogado: MARIA DE LOURDES SILVA DE ME-LO (0003)	5696/DF
Advogado: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ (0013)	16362/DF
Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNAN-DES (0009)	18189/DF
Advogado: OSCAR FRANCISCO PALOSCHI (0004)	12773/DF
Advogado: PAULO RENAN PEREIRA LOPES (0013)	10299/DF
Advogado: POLYANA DA SILVA SOUZA (0020)	20.650/DF
Advogado: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA (0015)	19765/DF
Advogado: REILOS MONTEIRO (0012)	22612/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0004) (0007)	1982/DF
Advogado: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA (0006)	18787/DF
Advogado: RUBENS SANTORO NETO (0010)	6819/DF
Advogado: SINVALINO MARIANO DA SILVA (0015)	14710/DF
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0001)	4595/DF

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: **00171-1997-013-10-00-2 (0001)**
EDITAL: **000.747/2007**
RECLAMANTE MARCIO PEDRO DE PAULA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO SINAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO: PAULO ADRIANO CUNHA DA SILVA
EDITAL DE LEILÃO

e hora do Leilão: 27/02/2008, às 15h00min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): (um) imóvel localizado no Setor Sudoeste SQSW 101, Bloco "C", apartamento 303 - Brasília-DF, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal no Livro 02, Matrícula 95265, avaliado em R\$ 1.100.000,00(um milhão e cem mil reais). TOTAL DA AVALIAÇÃO: r\$ 1.100.000,00(um milhão e cem mil reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento

efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, DEZEMBRO de 2007

PROCESSO: **00028-2002-013-10-00-9 (0002)**
EDITAL: **000.756/2007**
RECLAMANTE CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DA COSTA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CIBRAS EMPRESA DE SERVICOS LTDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO os sócios da reclamada, Srs. MARCU ANTONIO DE SOUZA BELLINI, CPF nº 597.844.906-68 e RENATO RAMOS DE MEDEIROS, CPF nº 036.509.226-65, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Assim, em razão da insuficiência de patrimônio da Executada, MARCU ANTONIO DE SOUZA BELLINI, CPF nº 597.844.906-68 e RENATO RAMOS DE MEDEIROS, CPF nº 036.509.226-65. Assim, intime(m)-se, por AR, o(s) devedor(es) subsidiário(s) SUPRACITADO(S), nos endereço indicados à fl. 96 e 104, na forma do art. 880 da CLT, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, assegurando-se-lhe(s), após garantido o juízo, o direito de embargos à execução(art. 884, da CLT)". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 19, DEZEMBRO de 2007

PROCESSO: **00508-2003-013-10-00-0 (0003)**
EDITAL: **000.758/2007**
RECLAMANTE EDSON SIMARIO DA SILVA
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO LIBRA COM BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a sócia da reclamada, Sra. LORELAI ARAÚJO DE CAMPOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Assim, em razão da insuficiência de patrimônio da executada, doravante passa a integrar o pólo passivo da presente execução, na condição de devedor(es) subsidiário(s), o(s) sócio(s) da Executada, LORELAI ARAÚJO DE CAMPOS, CPF nº 610.661.761-91. Inicialmente, diligencie a Secretaria acerca do atual endereço da sócia supracitada junto à Receita. Após, intime(m)-se por AR, o(s) devedor(es) subsidiário(s) SUPRACITADO(S), nos endereços indicados à fl. 277, na forma do art. 880 da CLT, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, assegurando-se-lhe(s), após garantido o juízo, o direito de embargos à execução(art. 884, da CLT)". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 19, DEZEMBRO de 2007

PROCESSO: **00621-2005-013-10-00-8 (0004)**
EDITAL: **000.750/2007**
RECLAMANTE Ivone Das Graças Alves
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

RECLAMADO União Federal (Advocacia Geral da União)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os sócios da reclamada, Srs. FERNANDO ACCORCI JUNIOR, CPF nº 038.181.088-70; JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA, CPF nº 015.874.666-00, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Assim, em razão da insuficiência de patrimônio da executada, doravante passa a integrar o pólo passivo da presente execução, na condição de devedor(es) subsidiário(s), o(s) sócio(s) da Executada, FERNANDO ACCORCI JUNIOR, CPF nº 038.181.088-70; JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CPF nº 015.874.666-00. Assim, intime(m)-se, por SEED/AR, na forma do art. 28, incisos I e II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região(DJU de 5.Abr.06), o(s) devedor(es) subsidiário(s) SUPRACITADO(S), nos endereços indicados às fls. 240, na forma do art. 880 da CLT, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assegurando-se-lhe(s), após garantido o juízo, o direito de embargos à execução(art. 884, da CLT), devendo os cálculos serem



atualizados". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, DEZEMBRO de 2007

PROCESSO: 00888-2005-013-10-00-5 (0005)
EDITAL: 000.755/2007
RECLAMANTE Francijânio Demétrio de Jesus
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Casamais Construções e Comércio Ltda.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Casamais Construções e Comércio Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: " Despacho de fls. 166/168 - Vistos, etc., . Considerando os termos do pedido do exequente na petição às fls. 164/165 passo a decidir:2. Verifico que o ajuizamento da ação da reclamação contra a executada correu antes da venda veículo NISSAN FRONTIER 4X4 - Placa JFQ-6330, observo ainda, ação de conhecimento que se deu origem ao processo executivo foi ajuizada em 24/08/2005 e após o julgamento, transitou em julgado em 18/10/2005 (3ª feira), conforme certidão de fls. 53.3. O conjunto probatório carreado aos autos evidenciou, também, o estado de insolvência da Empresa Executada.4. Em petição às fls. 126 o exequente requereu a penhora do veículo NISSAN FRONTIER 4X4 - Placa JFQ-6330 o que foi determinado pelo Juízo e procedido a penhora às fls. 127.5. Observa-se que na certidão de fls. 158 do Sr. Oficial de Justiça o sócio proprietário, FABIANO FERNANDES ANTUNES, informa que vendeu o veículo acima mencionado a mais de um ano.6. Com o escopo de salvaguardar a execução da res iudicata, veioo art. 593 do Código de Processo Civil disciplinar o jus disponendi do devendo demandado, visto que o Estado tem pleno interesse de materializar a obrigação fixada no título executivo decorrente da entrega da prestação jurisdicional invocada. . Prelaciona Manoel Antonio Teixeira Filho, em sua obra "Execução no Processo do Trabalho - 6ª ed. - São Paulo: Ltr, págs 22 - "Realmente, se é certo que o direito material assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor com liberdade dos seus bens, não menos exato é que a norma processual o obriga a conservar, em seu patrimônio, quando devedor, bens em número ou valor bastante para atender ao cumprimento das suas obrigações..."

. Assim, a fraude de execução é matéria de ordem pública e, para o direito processual do trabalho, caracteriza-se segundo o disposto no inciso II do supracitado diploma legal: Art. 593 - Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...)

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, ocorria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. . Ainda, o magistrado e doutrinador Manoel Antonio Teixeira Filho, em sua obra "Execução do Processo do Trabalho", Editora LTR, 8ª edição, página 255, esclarece: "Fraude de execução haverá, ainda, se o devedor - na hipótese do inc. II do art. 593 do CPC - efetuar doação de bens, de maneira a tornar insolvente, pouco importando que tenham sido destinatários desse negócio jurídicos terceiros ou futuros herdeiros do doador. Sobreleva, isto sim, a circunstância de o devedor, com essa doação, ficar sem condições patrimoniais de atender ao crédito do empregado exequente. Como a doação, nesse caso, é ineficaz o seu efeito jurídico é nenhum, razão por que a penhora (ou o arresto) será efetuado sobre os bens doados em fraude da execução...". 10. Face aos fundamentos acima declinados é incontroverso que a ação principal foi ajuizada em 24/8/2005 e a cessão do bem deu-se a um ano da certidão de fls. 158, mais iu menos em 5/11/2006 pelo sócio da executada, tenho como ineficaz o negócio jurídico realizado, em relação ao veículo NISSAN FRONTIER 4X4 - Placa JFQ-6330, pois teve como objetivo fraudar a execução, deixando o Executado sem condições patrimoniais de solver os créditos do exequente.11. Assim sendo, oficie-se com urgência ao DETRAN para que proceda o bloqueio e transferência do referido bem, bem como forneça o endereço onde localiza-se o veículo.

.Intimem-se as partes. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, DEZEMBRO de 2007

PROCESSO: 00197-2006-013-10-00-2 (0006)
EDITAL: 000.749/2007
RECLAMANTE Maria Arlani Silva Santos
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Farmácia Manaká Ltda
ADVOGADO: DARIO RUIZ GASTALDI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a sócia da Reclamada, Sra. EURIDES LEITE DE OLIVEIRA-CPF nº 768.686.301-82, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DE-

CISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Assim, em razão da insuficiência de patrimônio da executada, doravante passa a integrar o pólo passivo da presente execução, na condição de devedor(es) subsidiário(s), o(s) sócio(s) da Executada, HELIODORIO PESSOA DE OLIVEIRA(CPF nº 095.573.201-00) e EURIDES LEITE DE OLIVEIRA(CPF nº 768.686.301-82). Assim, intime(m)-se, POR MANDADO, o(s) devedor(es) subsidiário(s) SUPRACITA-DO(S), nos endereços indicados à fl. 36, na forma do art. 880 da CLT, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, assegurnado-se-lhe(s), após garantido o juízo, o direito de embargos à execução (art. 884, da CLT)... ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, DEZEMBRO de 2007

PROCESSO: 00572-2007-013-10-00-5 (0007)
EDITAL: 000.753/2007
RECLAMANTE Renato Amorim Mota
ADVOGADO: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o 1º reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "...Vistos etc. De ordem, vista ao autor e ao 1º reclamado da complementação de recurso interposta pelo 2º reclamado. Prazo e fins legais. Intime-se o 1º reclamado por edital.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLAUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, DEZEMBRO de 2007

PROCESSO: 00742-2007-013-10-00-1 (0008)
EDITAL: 000.757/2007
RECLAMANTE Sínval Joaquim Fernandes de Oliveira
ADVOGADO: JERONIMO CAETANO DA FONSECA
RECLAMADO A Toca do Chopp Bar Ltda EPP
ADVOGADO: PEDRO MAGALHÃES DE MORA NETO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

e hora da 1ª Praça : 12/02/2008 às 16h20min e hora da 2ª Praça : 14/02/2008 às 16h20min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): (um) forno industrial marca Progás com uma bandeja em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 800,00(oitocentos reais); 01(um) forno de microondas , marca Brastemp modelo Clean Branco mcom visor eletrônico, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 200,00; 01(um) cortador de frios , 220 volts, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais).TOTAL DA AVA-LIAÇÃO: R\$ 1.250,00(hum mil, duzentos e cinquenta reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRI. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento

efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 19, DEZEMBRO de 2007

PROCESSO: 00802-2007-013-10-00-6 (0009)
EDITAL: 000.752/2007
RECLAMANTE Gisleide Pereira de Souza
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Acser - RH Ltda. e Outro
RECLAMADO Supermecado Extra
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o 1º reclamado ACSEr - RH Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "...intime-se a 1ª reclamada, por edital, a proceder à anotações devidas, sob pena da multa cominada à f. 47, ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, bem como a trazer aos autos as guias TRCT e CD para saque do FGTS e Seguro Desemprego, no prazo de cinco dias...". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por CLAUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, DEZEMBRO de 2007

PROCESSO: 00814-2007-013-10-00-0 (0010)
EDITAL: 000.754/2007
RECLAMANTE Gilvandro Alexandre da Silva
ADVOGADO: ROSIMEIRE DAVID DOS SANTOS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade- ICS e outro
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade- ICS e outro, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "...Vistos etc. De ordem, vista aos reclamados do recurso interposto pelo reclamante. Prazo e fins legais. Intime-se o 1º reclamado por edital. Intime-se o 2º reclamado por mandado. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, dê-se vista ao reclamante e ao 1º reclamado do recurso interposto pelo 2º reclamado. Prazo e fins legais.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, DEZEMBRO de 2007

PROCESSO: 01139-2007-013-10-00-7 (0011)
EDITAL: 000.748/2007
RECLAMANTE Genilde Alves de Moura
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Dom Bosco - Construções e Serviços Ltda. e Outro
RECLAMADO Fundação Jardim Zoológico de Brasília

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Dom Bosco - Construções e Serviços Ltda. , que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido à fl. 80 dos autos e a seguir transcrito: "Vistos etc. De ordem, vista à reclamante e ao 1º reclamado de recurso interposto pelo 2º reclamado. Prazo e fins legais. Intime-se o 1º reclamado por edital. Data supra. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, DEZEMBRO de 2007

PROCESSO: 01155-2007-013-10-00-0 (0012)
EDITAL: 000.751/2007
RECLAMANTE Ivoneide Dias Ferreira
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Executiva Serviços Profissionais Ltda e Outro.
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Correios
ADVOGADO: MARCIA SILVA DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Executiva Ser-



viços Profissionais Ltda e Outro., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Razões e fundamentos pelos quais julgo PRO-CEDENTE o pleito vestibular, para condenar a primeira reclamada, EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, e subsidiariamente, a segunda reclamada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a pagarem à reclamante, IVONEIDE DIAS FERREIRA, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, devendo ainda as Reclamadas arcarem com os honorários advocatícios, ficando rejeitada a preliminar argüida....Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 150,00, calculadas sobre R\$ 7.500,00, valor arbitrado à condenação, podendo a 2ª reclamada recolher sua parte ao final. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, DEZEMBRO de 2007

ÍNDICE		
Advogado: CIRENE ESTRELA	15338/DF	
(0006)		
Advogado: DARIO RUIZ GASTALDI	10699/DF	
(0006)		
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/DF	
(0009)		
Advogado: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA	8043/DF	
(0007)		
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF	
(0002) (0011)		
Advogado: JERONIMO CAETANO DA FONSECA	10854/DF	
(0008)		
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	5218/DF	
(0001) (0004)		
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF	
(0005)		
Advogado: JOSE WILTON BORGES CRUZ	10563/DF	
(0003)		
Advogado: MARCIA SILVA DE FREITAS	16171/DF	
(0012)		
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF	
(0012)		
Advogado: PAULO ADRIANO CUNHA DA SILVA	39827/RJ	
(0001)		
Advogado: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO	23086/DF	
(0009)		
Advogado: PEDRO MAGALHÃES DE MORA NETO	23595/DF	
(0008)		
Advogado: ROSIMEIRE DAVID DOS SANTOS	23915/DF	
(0010)		
Advogado:	/	

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	00437-2005-016-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE	Alessandra de Mello Rocha
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO	Real Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda. Palazzo + 01
ADVOGADO:	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO	Frei Caneca Draft MCB Bar Ltda.
ADVOGADO:	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO	Graciomário de Queiroz
RECLAMADO	Ana Cristina Parreiras de Albuquerque Mossurunga
ADVOGADO:	DANIEL DA SILVA ANTUNES

Intime-se o exequente para vista dos documentos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal, no balcão da Secretaria, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, especificando os bens que pretende ser penhorados. Prazo de cinco dias.

PROCESSO:	00711-2005-016-10-00-8 (0002)
RECLAMANTE	Nidal Kamal
ADVOGADO:	ROGERIO AVELAR
RECLAMADO	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
ADVOGADO:	DR. ANTONIO CARLOS M. OTANHO
Intime-se a reclamada para que em 5 dias traga aos autos as guias de liberação do FGTS.	
PROCESSO:	00398-2006-016-10-00-9 (0003)
RECLAMANTE	Ingrid Dutra Eing
ADVOGADO:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMADO	Swarovski Cirstais Ltda
ADVOGADO:	JANINE MALTA MASSUDA
Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.	
PROCESSO:	00768-2006-016-10-00-8 (0004)
RECLAMANTE	MARCIA MARIA DE PAIVA RODRIGUES
ADVOGADO:	EDUARDO CAVALCANTE PINTO
RECLAMADO	APEQ ASSOCIACAO PROVIDORA DE EDUCACAO DE QUALIDADE LTDA
ADVOGADO:	VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO
Despacho/Decisão às fls.276:Vistos etc.Requer a exequente (fl. 269) a liberação do depósito recursal.Defiro.A reclamada, em sua petição de fls. 261/262, informa que concorda com a liberação do depósito recursal e pretende quitar o valor total de seu débito.Libere-se à exequente o valor do depósito recursal, entregando-lhe a guia que se encontra à contracapa dos autos (R\$5.126,01).Feita a liberação, atualizem-se os cálculos, deduzindo-se o valor liberado.Após, intime-se a executada para quitar, no prazo de 48 horas, o valor total do débito (a ser especificado), sob pena de execução.Intime-se.	
PROCESSO:	00927-2006-016-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE	Cristiana Pereira da Silva
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO	Viver Benefícios Corporativos Ltda.
ADVOGADO:	ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
Despacho/Decisão às fls.273:Vistos.1. Homologo o acordo celebrado entre as partes.As custas, recolhimentos previdenciários e demais encargos porventura incidentes ficam a cargo do reclamado e serão recolhidos ao final.2. As parcelas do acordo têm a mesma natureza daquelas deferidas na sentença.3. Expeça-se alvará em favor do exequente para liberação do depósito recursal recolhido conforme guia de fls. 185. Intime-se.4. Intimem-se as partes.	
PROCESSO:	00947-2006-016-10-00-5 (0006)
RECLAMANTE	Péricles Cruz da Silva
ADVOGADO:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO	TH Editoração e Distribuição de Livros e Apostilas Ltda. - ME
RECLAMADO	Lucia Maria Inacio
ADVOGADO:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, das alegações e requerimento formulados pela sócia-executada.	
PROCESSO:	00224-2007-016-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE	Marco de Souza Brito
ADVOGADO:	ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO	Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO
ADVOGADO:	LUIS MAURICIO LINDOSO
Intime-se o reclamado para vista caso queira acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal. Brasília, 16 de janeiro de 2008, 4.ª- feira.	
PROCESSO:	00372-2007-016-10-00-1 (0008)
RECLAMANTE	Edivaldo de Freitas Martins
ADVOGADO:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO:	EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA
Despacho/Decisão às fls.311:Intime-se a reclamada para recebimento do alvará, em 5 dias.	
PROCESSO:	00415-2007-016-10-00-9 (0009)
RECLAMANTE	James Correia de Lima
ADVOGADO:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO	Engecol Projetos e Edificações Ltda. e Outro
ADVOGADO:	HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO	Andrade Construção e Incorporação Ltda.
ADVOGADO:	KARLA PARTHENOPI KARLATOPOULOS
Intime-se a 1ª reclamada para trazer aos autos os contracheques do reclamante referente ao período em que este prestava serviços à empresa. Prazo de cinco dias.	
PROCESSO:	00976-2007-016-10-00-8 (0010)
RECLAMANTE	Renilda de Fátima Vieira
ADVOGADO:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO	Cleusa Martins de Oliveira
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Despacho/Decisão às fls.64:Intime-se a reclamada para anotar s CTPS da reclamante, referente à data da saída, sob pena de multa, conforme determinado em sentença transitada em julgado.	

PROCESSO:	01105-2007-016-10-00-1 (0011)	
RECLAMANTE	Marcelo Luiz Fonseca de Andrade	
ADVOGADO:	LEANDRA PAULA BASTOS FERREIRA	
RECLAMADO	Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores e Outro	
ADVOGADO:	JOSE ALVES DE ALENCAR	
RECLAMADO	Governo do Distrito Federal	
ADVOGADO:	LUCAS AIRES BENTO GRAF	
Vistos.Considerando os termos da certidão supra, suspendo por ora o determinado no despacho de fls.173.Intime-se o 2.º reclamado para vista acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante.Data Supra.MARLOS AUGUSTO MELEK JUIZ DO TRABALHO		
PROCESSO:	01136-2007-016-10-00-2 (0012)	
RECLAMANTE	Giovanna Masson Conde Lemos Carramaschi	
ADVOGADO:	LUIZ CARLOS POZZATTI	
RECLAMADO	Centro de Apoio de Viv. Agrárias - CAVA (mantenedora das Faculdades da Terra de Brasília)	
ADVOGADO:	RICARDO NOGUEIRA DUARTE	
Intime-se a reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.		
PROCESSO:	01153-2007-016-10-00-0 (0013)	
RECLAMANTE	Willer de Barros Dib	
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE	
RECLAMADO	Furnas Centrais Elétricas S/A	
ADVOGADO:	LYCURGO LEITE NETO	
Despacho/Decisão às fls.335:Diante da possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado com os presentes embargos, abro vista à reclamada para manifestação no prazo de 05(cinco) dias(OJ nº 142 da SDI-1/TST).Intime-se.		
PROCESSO:	01183-2007-016-10-00-6 (0014)	
RECLAMANTE	Rejane Pereira Louzeiro	
ADVOGADO:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	
RECLAMADO	Atento Brasil S.A.	
ADVOGADO:	GUILHERME MIGNONE GORDO	
Intime-se a reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.		
PROCESSO:	01332-2007-016-10-00-7 (0015)	
RECLAMANTE	Aguinaldo Jerônimo da Silva	
ADVOGADO:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	
RECLAMADO	Marmoraria Serra Negra Ltda.	
Despacho/Decisão às fls.18:Considerando a audiência designada, aguarde-se a realização da mesma.Intime-se o procurador do reclamante para vista, por cinco dias, do documento ora trazido aos autos.		
ÍNDICE		
Advogado:	ADRIANO SOUZA NOBREGA	7803/DF
(0007)		
Advogado:	ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO	9240/DF
(0005)		
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	7024/DF
(0009)		
Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	17.510/DF
(0008)		
Advogado:	DANIEL DA SILVA ANTUNES	21854/DF
(0001)		
Advogado:	DR. ANTONIO CARLOS M. OTANHO	3822/DF
(0002)		
Advogado:	EDUARDO CAVALCANTE PINTO	13686/DF
(0004)		
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	21176/DF
(0014)		
Advogado:	EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA	15335/DF
(0008)		
Advogado:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	14989/DF
(0015)		
Advogado:	GUILHERME MIGNONE GORDO	2072-A/DF
(0014)		
Advogado:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	2599/DF
(0003)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	9713/DF
(0009)		
Advogado:	JANINE MALTA MASSUDA	15.807/DF
(0003)		
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	6580/DF
(0010)		
Advogado:	JOSE ALVES DE ALENCAR	5838/DF
(0011)		
Advogado:	KARLA PARTHENOPI KARLATOPOULOS	8475/DF
(0009)		



Advogado:	LEANDRA PAULA BASTOS FERREIRA	23.562/DF
Advogado:	LUCAS AIRES BENTO GRAF	13246/DF
Advogado:	LUIS MAURICIO LINDOSO	19757/DF
Advogado:	LUIZ CARLOS POZZATTI	12036/DF
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO	1530A/DF
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF
Advogado:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ	16362/DF
Advogado:	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO	19567/DF
Advogado:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	10299/DF
Advogado:	RICARDO NOGUEIRA DUARTE	19342/DF
Advogado:	ROGERIO AVELAR	4337/DF
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
Advogado:	VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO	13398/DF
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	00305-1996-017-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	RAUL AMARAL SILVA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	SOARES TELECOMUNICACOES E ELETRO-NICA LTDA
ADVOGADO:	BERNARDINO SANTANA
"Vistos os autos. Defiro conforme requerido. Publique-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO	
PROCESSO:	00116-2002-017-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE	EDSON DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	SAO GABRIEL SERVICOS GERAIS LTDA (WAGNER)
"Vistos os autos. Defiro conforme requerido. Publique-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO	
PROCESSO:	00787-2006-017-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	ZILVA MARIA FERREIRA
ADVOGADO:	DEBORAH DE MELO TAVARES
RECLAMADO	JORNAL TRIBUNA DO BRASIL
ADVOGADO:	GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
"Vistos os autos. Considerando que as quantias constritas via Bac-en/Jud não contemplam a integralidade do Juízo, abre-se vista ao exequiente, devendo indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAG-NITZ	
PROCESSO:	00805-2006-017-10-00-4 (0004)
RECLAMANTE	WESLEY PEREIRA SILVA
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	JS MANUTENCAO E SERVICOS LTDA E OU-TRO
ADVOGADO:	LUCIANE CARVALHO MOURA
RECLAMADO	CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO:	ADRIANO CLÁUDIO PIRES RIBEIRO
"Vistos os autos. Defiro o pedido às fls.70, determinando à Secretaria a expedição do alvará para liberação do FGTS. Indefiro, por ora, o pedido referente à desconsideração da personalidade jurídica da execu-tada por não terem sido esgotados todos os meios legais para prosseguimento do feito. Atualizem-se os cálculos, conforme requere-rido às fls.71, após conclusos. Publique-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO	
PROCESSO:	01058-2006-017-10-00-1 (0005)
RECLAMANTE	Edson Miranda da Silva
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	Ademir Alves de Faria-ME
ADVOGADO:	LUIS ITAMAR RIBEIRO
"Vistos os autos. Considerando a natureza jurídica da Reclamada-Firma Individual (fls.34)- indefiro o pedido de fls.180, dada sua ineficácia. Defiro o pedido às fls.110, determinando a expedição de ofício ao BACENJUD referente ao sócio. Publique-se." Juiz do Tra-balho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO	

PROCESSO:	01205-2006-017-10-00-3 (0006)
RECLAMANTE	Marta Rodrigues Figueiredo
ADVOGADO:	GLADSTON FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO	Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Cré-ditos e Cobrança
ADVOGADO:	ALEXANDRE VENTURA
"Diante do exposto, acolho parcialmente a prejudicial de mérito in-vocada na contestação e declaro prescritas as pretensões da recla-mante anteriores a 13/12/2001, com exceção dos pedidos de reco-nhecimento de vínculo empregatício e de recolhimento para o FGTS, julgando extinto o processo, no particular, com análise do mérito, com apoio no disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Pro-cesso Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por MARTA RODRIGUES FIGUEIREDO, em face de CO-OPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉ-DITO E COBRANÇA- CCCOOP, para absolver a ré de todas as pretensões iniciais. Custas pela reclamante, no valor de R\$ 12.121,05, calculadas sobre o valor de R\$ 606.052,82, atribuído à causa e dis-pensadas. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via imprensa oficial." Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE	
PROCESSO:	00319-2007-017-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE	Edines Ferreira
ADVOGADO:	JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO	Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
ADVOGADO:	GÜTEMBERG B. P. DE OLIVEIRA
"Vistos os autos. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no pra-zo de oito dias. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUIN-TAO JACOB	
PROCESSO:	00400-2007-017-10-00-7 (0008)
RECLAMANTE	Cláudio de Jesus Fialho de Sousa
ADVOGADO:	FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO	Ddecorline Conservação e Limpeza Ltda.
"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca da promoção da contadoria, em cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO	
PROCESSO:	00432-2007-017-10-00-2 (0009)
RECLAMANTE	Jorge Luiz Gonçalves de Macedo
ADVOGADO:	JOSEFINA SERRA DO SANTOS
RECLAMADO	Comissaria Aérea Brasília Ltda.
ADVOGADO:	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
"Vistos os autos. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo sucessivo de 03 dias, a começar pelo reclamante. Após a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB	
PROCESSO:	00582-2007-017-10-00-6 (0010)
RECLAMANTE	Everson Ferreira Bruck da Silva
ADVOGADO:	JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECLAMADO	Advocacia Fernanda Hernandez S/C
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
"Conclusão. Pelo exposto, resolve a 17.ª Vara do Trabalho de Bra-sília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os es-clarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB	
PROCESSO:	00710-2007-017-10-00-1 (0011)
RECLAMANTE	Jario de Jesus Silva
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECLAMADO	Sirliane Maria Góes de Pinho Piretti ME
ADVOGADO:	JOSE EDILBERTO MOURAO
"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso da reclamada, em oito dias. Publique-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO	
PROCESSO:	01194-2007-017-10-00-2 (0012)
RECLAMANTE	Telma de Castro
ADVOGADO:	RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal
ADVOGADO:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
"Vistos os autos. Após o prazo da reclamada, intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário inter-posto pela reclamada. Publique-se." Juiz do Trabalho MARIA SO-CORRO DE SOUZA LOBO	
PROCESSO:	08018-2007-017-10-00-1 (0013)
EXEQUENTE	Márcia Francisca de Meneses Mota
ADVOGADO:	SIMONE DE SOUSA TORRES
EXECUTADO	Gula Gelada Comércio de Sorvetes Ltda.
ADVOGADO:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
"Vistos,etc. Ante a controvérsia instaurada nos autos digam as partes se tem interesse em produzir outras provas não documentais, prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOU-ZA LOBO	

PROCESSO:	00036-2008-017-10-00-6 (0014)
RECLAMANTE	Maria do Carmo Cardoso de Freitas
ADVOGADO:	MARIA DAS MERCES L. MATSUOKA
RECLAMADO	Conservo Serviços Gerais Ltda. Grupo Belo Ho-rizonte
"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNA-DA PARA O DIA 18/02/2008, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844 DA CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JA-COB	
PROCESSO:	00037-2008-017-10-00-0 (0015)
RECLAMANTE	Caio Júlio César da Silva Arantes
ADVOGADO:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO	Fundação Lindolfo Collor - Fundalc e Outro
RECLAMADO	União Federal (Ministério do Trabalho e Empre-go)
"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNA-DA PARA O DIA 25/02/2008, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844 DA CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JA-COB	
PROCESSO:	00038-2008-017-10-00-5 (0016)
AUTOR	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO:	MARCELO FERREIRA MELO
RÉU	Basevi Construções S/A
"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNA-DA PARA O DIA 07/02/2008, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844 DA CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JA-COB	
PROCESSO:	00039-2008-017-10-00-0 (0017)
RECLAMANTE	Jailton da Silva Mariano
ADVOGADO:	PEDRO MABENE SANTOS MENDES
RECLAMADO	Fiança Serviços Gerais Ltda.
"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNA-DA PARA O DIA 07/02/2008, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844 DA CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JA-COB	
PROCESSO:	00040-2008-017-10-00-4 (0018)
RECLAMANTE	Ana Gabriela Bandeira de Araújo
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	Meeting House Comércio de Livros Ltda.
"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNA-DA PARA O DIA 07/02/2008, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844 DA CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JA-COB	
PROCESSO:	00041-2008-017-10-00-9 (0019)
RECLAMANTE	Antônio Carlos Rocha de Araújo (espólio)
ADVOGADO:	CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO	Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
"Vistos,etc. Considerando que não há nos autos a comprovação da condição inventariante da representante do espólio na forma que dis-põe o artigo 12, inciso V, do CPC, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a audiência já designada (Dia 18/02/2008, às 14h10min). Publique-se." Juiz do Trabalho JONA-THAN QUINTAO JACOB	
ÍNDICE	
Advogado:	ADRIANO CLÁUDIO PIRES RIBEIRO 159951-A/DF
(0004)	
Advogado:	ALCESTE VILELA JÚNIOR 10.609/DF
(0011)	
Advogado:	ALEXANDRE VENTURA 172651/SP
(0006)	
Advogado:	BERNARDINO SANTANA 10221/MG
(0001)	
Advogado:	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO 7480/DF
(0009)	
Advogado:	CRISTIANE AIRES DO REGO 19810/DF
(0019)	
Advogado:	DEBORAH DE MELO TAVARES 21735/DF
(0003)	
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO 4604/DF
(0018)	
Advogado:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA 17.348/DF
(0012)	
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA 7437/DF
(0008)	
Advogado:	GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO 19607/DF
(0003)	ARRUDA

Advogado:	GLADSTON FERREIRA DA SILVA	28311-B/PR
(0006)		
Advogado:	GUTEMBERG B. P. DE OLIVEIRA	11963/DF
(0007)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13.505/DF
(0005)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0001) (0002)		
Advogado:	JOSE EDILBERTO MOURAO	13795/DF
(0011)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0004)		
Advogado:	JOSE OLIVEIRA NETO	8680/DF
(0007)		
Advogado:	JOSEFINA SERRA DO SANTOS	10053/DF
(0009)		
Advogado:	JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA	9.455/DF
(0010)		
Advogado:	LUCIANE CARVALHO MOURA	17237/DF
(0004)		
Advogado:	LUIS ITAMAR RIBEIRO	8716/DF
(0005)		
Advogado:	MARCELO FERREIRA MELO	23969/DF
(0016)		
Advogado:	MARIA DAS MERCES L. MATSUO-KA	19966/DF
(0014)		
Advogado:	PEDRO MABENE SANTOS MENDES	1545/DF
(0017)		
Advogado:	RAPHAEL RABELO CUNHA MELO	21429/DF
(0012)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17.173/DF
(0013)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
(0013)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0015)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0010)		

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO:	01221-2007-018-10-00-3 (0001)
EDITAL:	000.012/2008
RECLAMANTE	Rômulo Vieira da Silva
ADVOGADO:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO	Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 86/90 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, JANEIRO de 2008.

PROCESSO:	01291-2007-018-10-00-1 (0002)
EDITAL:	000.011/2008
RECLAMANTE	Fabiana Vieira de Sousa
ADVOGADO:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO	Bingo ABR Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Bingo ABR Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 11/14 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, JANEIRO de 2008.

ÍNDICE

Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO	7462/DF
(0002)		
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	12919/DF
(0001)		
Advogado:	/	

EDITAIS

PROCESSO:	09015-2006-018-10-00-0 (0001)
EDITAL:	000.013/2008
RECLAMANTE	Erisnaldo Jose Alves Lima (Oriunda da VT de Porangatu/GO)

RECLAMADO Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.

DEPOSITÁRIO: Wagner Canhedo Azevedo Filho: SHIS QI 7, Conj. 4, Casa 16, Lago Sul (DF)e hora do Leilão: 01/03/2008, às 10:00 horas.(Leiloeiro: Paulo Henrique Tolentino)

ÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) imóvel situado no lote 08 (decorrente da unificação dos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8) do Trecho 1, Conjunto B do STRC, Brasília-DF, com uma área global de 18.210,348m2, onde se encontra edificada a garagem da Transportadora Wadel Ltda, inscrito no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF sob nº 35773, apresentando o referido bem uma área construída de 6.314,90m2, com um prédio de administração com térreo mais dois pavimentos, oficina, casa de máquina, guarita de alvenaria e balanço que avalio em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões). Total da Avaliação: R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Data da Avaliação: 20 de março de 2006.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília- DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designado será levado a Leilão, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem (s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LÉF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. - DO LEILÃO - a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial nomeado, Sr. Paulo Henrique Tolentino, com endereço no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lote 08, Brasília (DF), Cep: 70.634-110, Telefones 3361-9748, 3465-2561 e 9983-1982, fax (61) 3465-2561, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção do bem. O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá a Portaria PRE-SGC nº 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual, ou fotocópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES, Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho, Brasília (DF). Justiça Gratuita, em 17, JANEIRO de 2008.

PROCESSO:	00250-2007-018-10-00-8 (0002)
EDITAL:	000.014/2008
RECLAMANTE	Patrícia Lourenço Feitosa Braga
ADVOGADO:	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR
RECLAMADO	Monte Castelo Centro Cultural
EDITAL DE CITAÇÃO	

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Executado(a), MONTE CASTELO CENTRO CULTURAL (nova razão social: CYBER POINT NET INFORMÁTICA LTDA ME), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 2.720,05 (dois mil, setecentos e vinte reais e cinco centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até .. de ... de 200.. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, JANEIRO de 2008.

ÍNDICE

Advogado:	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR	14559/DF
(0002)		
Advogado:	/	

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	00327-1994-020-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	JOSE DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO	POLITIC EMPREENDIMENTOS E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO:	JOSE EXPEDITO DE A. FONTES

Ao Requerente,desp.de fl.228,J.Defiro o sobrestamento do feito por 60 dias,como aqui requerido.Intime-se o requerente. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO:	00069-1998-020-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE	LAFAETE ANTONIO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO:	ANGELO BACELAR
RECLAMADO	ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO:	DENILSON FONSECA GONCALVES

A Recda.desp.de fl.351,Com razão a executada em suas alegações de fls.349/350.Assim,oficie-se à:-Secretaria da Receita Federal solicitando a devolução do valor recolhido pela DARF de fls.335,eis que recolhida em duplicidade ante o comprovante de recolhimento às fls.330.-Previdência Social solicitando a devolução do valor de R\$1.472,05,recdolido às fls.336 ante o recolhimento já efetuado às fls.327 a título de FGTS,bem como do valor de R\$2.958,35 (GPS de fls.325),referente ao INSS patronal,do qual a reclamada é isenta de recolhimento.Restituídos os valores acima,deverão ser devolvidos à reclamada.Diligencie a Secretaria da Vara junto ao Banco do Brasil acerca do comprovante de recolhimento do imposto de renda,no importe de R\$5.125,92(fl.329),que não consta dos autos.Dê-se ciência à reclamada. Juiz do Trabalho

PROCESSO:	00122-1998-020-10-00-9 (0003)
RECLAMANTE	LUIS CARLOS FREIRE DE SOUSA
ADVOGADO:	JOSE EXPEDITO DE A. FONTES
RECLAMADO	ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO:	RUBIANA SANTOS BORGES

Às Partes.Decisão de fls.432/433,"...Isto posto,julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada,mantendo os valores apurados pelos cálculos de fls.361 e seguintes,consoante as razões de decidir retro.Nos termos do disposto no § 1º do Art.897 da CLT,fica a executada obrigada,em caso de recurso,a delimitar parte incontroversa a ser liberada ao exequente de imediato,sob pena de não se receber eventual Agravo de Petição.Custas de execução,nos termos do item V art.2º da Lei nº10537, de 27 de agosto de 2002,(art.789-A da CLT),a serem pagas pelo embargante:"Art.789-A.No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final,de conformidade com a seguinte tabela:V- embargos à execução,embargos de terceiro e embargos à arrematação:R\$44,26;"Intimem-se as partes.Decorrido o prazo recursal,venham-me os autos conclusos para liberação do crédito obreiro."Inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO:	00170-2002-020-10-00-4 (0004)
RECLAMANTE	EDVALDO NASCIMENTO BRANDAO
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	CONSTRUTORA LOBATO LTDA
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Ao Exeq.desp.de fl.330,V.Em face da promoção supra,preliminarmente informe o exequente,em 10 dias,o endereço da executada para que possamos citá-la e ainda do sócio acima indicado,ou requerer o que de direito para citação,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano.Após a citação da executada,venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.329. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO:	00649-2003-020-10-00-1 (0005)
RECLAMANTE	ADONIAS CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADO:	ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO
RECLAMADO	GAZETA MERCANTIL SA
ADVOGADO:	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Ao Exeq.desp.de fl.240,V.Intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação,no prazo de cinco(5)dias,da certidão de fl.239 do oficial de justiça,sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO:	00170-2004-020-10-00-6 (0006)
RECLAMANTE	FABIANO RODRIGUES
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO	SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO SA
ADVOGADO:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

A Executada,desp.de fl.534,J.Considerando que a executada não comprovou o recolhimento previdenciário,mantenho as Praças designadas para o dia 17/01/2008.Intime-se a executada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO:	00455-2004-020-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE	MARIA EMILIA NUNES ALVES
ADVOGADO:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO	EDILENE ALVES OSTERNE ME
ADVOGADO:	MARIA LUCIA FAYAD ANDRE

Ao Exeq.desp.de fl.242,J.Intime-se a exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor da certidão,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO:	00742-2004-020-10-00-7 (0008)
RECLAMANTE	JULIO JOSE MODTKOWSKI
ADVOGADO:	JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
ADVOGADO:	MARIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA

Ao Agravado,desp.de fl.541,J.Intime-se o agravado para contestar,querendo,no prazo legal,o presente Agravo de Petição. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA



PROCESSO: **00250-2005-020-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE Fabiano Marques Dourado Bastos
ADVOGADO: BRUNO WIDER
RECLAMADO CONTRADASP Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

Ao Procurador do Recte.desp.de fl.150,J.Intime-se o procurador do reclamante para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor da certidão de fl.151,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00277-2005-020-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE João Batista Cardoso
ADVOGADO: ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
RECLAMADO Evolux Power Ltda.
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Ao Exeq.desp.de fl.130,J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor da certidão de fls.136 do juízo deprecado,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00380-2005-020-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE José Wilson Nascimento Sousa
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Joaquim e Manoel Restaurante e Choperia Ltda - ME

Ao Exeq.desp.de fl.178,J.Defiro o prazo aqui requerido.Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01231-2005-020-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Leonardo Manhães Pimentel
ADVOGADO: JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO
RECLAMADO Domini Consultoria em Vendas Ltda.

Ao Exeq.desp.de fl.104,J.Indefiro,por ora,o que aqui é requerido tendo em vista que a executada ainda não foi citada.Indique o exequente,em 10 dias,o endereço da executada para que possamos citá-la ou requeira o que de direito para o prosseguimento do feito,sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00173-2006-020-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Marcelo Rodrigues Ramos
ADVOGADO: MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO MASSA FALIDA DE STRONG ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA NA PESSOA DA SÍNDICA ILKA TEODORO

ADVOGADO: ILKA TEODORO
RECLAMADO NDA Senior (M3A Cursos Ltda)
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO
RECLAMADO RPB Cursos Ltda
ADVOGADO: CLÁUDIA LADEIRA ORNELAS
RECLAMADO NDA Júnior Ltda.
ADVOGADO: CLÁUDIA LADEIRA ORNELAS

Ao Exeq.desp.de fl.353,V.Intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação,no prazo de cinco(5)dias,da certidão de fl.352 do oficial de justiça,sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00288-2006-020-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Dio Lacerda da Silva
ADVOGADO: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
RECLAMADO Amaro A. Windling (Chácara Calipso)

Ao Exeq.desp.de fl.140,J.este ofício e acoste-se à contracapa dos autos os documentos encaminhados pela Receita Federal,intimando-se o exequente para ciência e manifestação,em 05 dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00047-2007-020-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE José Antônio Ribeiro Pereira
ADVOGADO: JANAINA GUIMARAES SANTOS
RECLAMADO Piasuma Materiais para Construção Ltda. (Home Center Cimfel) e Outro

ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA
RECLAMADO Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança

ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Ao Exeq.desp.de fl.414,V.Homologo,nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram,os cálculos elaborados pela,Contadoria Judicial às fls.399/412,fixando a execução em R\$13.336,37,sem prejuízo de futuras atualizações...Expeça-se a Secretaria o Mandado Citatório nos termos do art.880 da CLT.Intime-se o(a)exequente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00194-2007-020-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Francinaldo Gambarra da Silva
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO Olímpia Empresa de Serviços Gerais Ltda. (grupo Otávio Alves)

Ao Exeq.desp.de fl.94,J.O que aqui é requerido à fl.87.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl.89.Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00437-2007-020-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Juvita Martins Rodrigues Gomes
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. TCB

ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

Ao Exeq.desp.de fl.357,V.Homologo,nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram,os cálculos elaboradospela Contadoria Judicial às fls.335/355,fixando a execução em R\$2.180,47,sem prejuízo de futuras atualizações...CITE-SE a executada,nos termos do art.880 da CLT.Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00447-2007-020-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Danielly Michael Pereira da Silva
ADVOGADO: GLEI ROBERTO VILELA
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do-Braasil - NOVACAP e Outro

ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade

À 1ªExecutada,desp.de fl.147,J.Intime-se a 1ªexecutada,do depósito de fl.140,através do advogado que assinou a presente.petição. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00810-2007-020-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Paulo Guilherme Fonseca Neto
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação no Distrito Federal- ASEFE

ADVOGADO: MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO

Às Partes.Decisão de fls.148/149,"...CONCLUSÃO Conheço dos embargos de declaração e,no mérito,dou-lhe parcial provimento para prestar esclarecimentos e suprir as omissões verificadas no julgado,acrescentando às condenatórias o pagamento de saldo salarial(01 dia),além de depósitos do FGTS incidentes sobre a gratificação natalina proporcional,saldo salarial e aviso prévio,tudo nos termos da fundamentação.Intimem-as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01161-2007-020-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Jorge Inácio Barbosa de Neiva
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - Caixa
ADVOGADO: FELIPE MONTENEGRO MATTOS

Às Partes.Decisão de fls.391/396,"...CONCLUSÃO Posto isso,decido:I-julgar procedente,em parte,o pedido para condenar a demandada a pagar ao autor,no prazo de cinco dias,02(duas) horas extras,por dia efetivamente trabalhado,no período de 29/10/2002 a 05/03/2005,sem prejuízo da remuneração,com repercussões em férias,acrescidas do teço constitucional,gratificações natalinas,no FGTS,e em repouso semanais remunerados(incluindo sábados,domingos e feriados),tudo nos estritos term,os da fundamentação,que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.As contribuições previdenciárias e o imposto de renda incidirão sobre as hors extras deferidas,bem como sobre seus reflexos em gratificações natalinas e horas extras deferidas,bem como sobre seus reflexos em gratificações natalinas e RSR's...Intimem-se as partes.Inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00019-2008-020-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Weber Cordeiro Braga
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAque se realizará no dia 28/02/08, às 14:45 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00028-2008-020-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Rafael Dourado Lopes
ADVOGADO: FABIO JOSE G. AGUIAR
RECLAMADO Expresso São José Ltda.

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 27/02/08, às 14:00 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00030-2008-020-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Eleuza Tavares dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Lídia Glória dos Santos

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAque se realizará no dia 27/02/08, às 14:30 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00031-2008-020-10-00-6 (0024)**
RECLAMANTE Maria das Graças de Andrade Pereira
ADVOGADO: CRAU LOPES
RECLAMADO Ana Audoxia

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 27/02/08, às 13:50 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00032-2008-020-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Cirineu Assis Martins
ADVOGADO: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
RECLAMADO Cecilia Hermann
RECLAMADO Ivo Welf Haas
RECLAMADO Margarida Pfuetzenreiter
RECLAMADO Inês Haas (nas pessoas de seus sucessores Inês Veiga Haas, Nélida Haas Ornelas de Souza e Rosalie Haas Fiori)

Ao Procurador do Recte.desp.de fl.180,Considerando-se que os documentos apresentados com a petição inicial,em sua maioria,encontram-se grampeados e não colados,intime-se o procurador do reclamante para,em 10(dez)dias,comparecer à Secretaria da Vara e retirar os documentos,juntando-os de modo adequado para autuação,com observância da Ordem de Serviço nº001/2005,desta Vara,sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Autuem-se a petição inicial e os demais documentos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00033-2008-020-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Alberto Luiz Brandão
ADVOGADO: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
RECLAMADO Obra de Assistência Social Santa Filomena (representada pelo seu presidente André Luiz Brandolff) e Outro

RECLAMADO Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAque se realizará no dia 28/02/08, às 13:50 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00034-2008-020-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Luciana da Silva Lemos
ADVOGADO: RAIMUNDO NEVES
RECLAMADO Augusto Figueiredo Neto(Primore Instituto Odontológico)

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 27/02/08, às 14:15 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

ÍNDICE

Advogado: ANGELO BACELAR (0002)	4001/DF
Advogado: ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOU-SA (0010)	3481/DF
Advogado: ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO (0005)	7263/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0023)	6263/DF
Advogado: BRUNO WIDER (0009)	15467/DF
Advogado: CLÁUDIA LADEIRA ORNELAS (0013)	1800/A/DF
Advogado: CRAU LOPES (0024)	19942/DF
Advogado: DANIELA ROCHA MOTA (0015)	15188/DF
Advogado: DENILSON FONSECA GONCALVES (0002)	9833/DF
Advogado: EDUARDO SANT'ANNA (0015)	13443/DF
Advogado: FABIO JOSE G. AGUIAR (0022)	4115/DF
Advogado: FELIPE MONTENEGRO MATTOS (0020)	23.409/DF
Advogado: GLEI ROBERTO VILELA (0018)	811 A/DF

Advogado:	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES	24636/DF
(0014)		
Advogado:	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO	20189/DF
(0025)		
Advogado:	ILKA TEODORO	15395/DF
(0013)		
Advogado:	JANAINA GUIMARAES SANTOS	14500/DF
(0015)		
Advogado:	JOSE EXPEDITO DE A. FONTES	11725/DF
(0001) (0003)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0004)		
Advogado:	JOSE OLIVEIRA NETO	8680/DF
(0008) (0019)		
Advogado:	JURANDIR GROSSMANN ANASTASIO	1173 8/DF
(0012)		
Advogado:	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	11457/DF
(0005)		
Advogado:	MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO	14154/DF
(0020)		
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF
(0006)		
Advogado:	MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN	21511/DF
(0013)		
Advogado:	MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO	16656/DF
(0019)		
Advogado:	MARIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA	4683/DF
(0008)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/DF
(0017)		
Advogado:	MARIA LUCIA FAYAD ANDRE	4141/DF
(0007)		
Advogado:	MAURICIO MIRANDA DURAES	22018/DF
(0017)		
Advogado:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA	1937-A/DF
(0021)		
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	9070/DF
(0001)		
Advogado:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CALVALCANTE	14587/DF
(0006)		
Advogado:	RAIMUNDO NEVES	24856/DF
(0027)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0004)		
Advogado:	RODRIGO GONZAGA ROCHA	20223/DF
(0018)		
Advogado:	ROGERIO AVELAR	4337/DF
(0010)		
Advogado:	RUBIANA SANTOS BORGES	13207/DF
(0003)		
Advogado:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	15123/DF
(0007)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/DF
(0011)		
Advogado:	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE	21800/DF
(0016)		
Advogado:	VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA	13855/DF
(0026)		
Advogado:	VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO	13398/DF
(0013)		

PROCESSO: **01183-2005-020-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Xavier
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARÃES
RECLAMADO Mineração Pedra Petra Ltda
ADVOGADO: ILDEU LOPES

Ao Exeq.desp.de fl.152,J.Indefiro a pesquisa a ser efetuada junto À Junta Comercial porquanto já foi deferida por este Juízo,conforme se vê às fls.55/74.Quanto à Receita Federal este Juízo já efetuou a pesquisa,à fl.153,devendo o exequente se manifestar,em 5 dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00173-2006-020-10-00-1 (0002)**
RECLAMANTE Marcelo Rodrigues Ramos
ADVOGADO: MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO MASSA FALIDA DE STRONG ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA NA PESSOA DA SÍNDICA ILKA TEODORO
ADVOGADO: ILKA TEODORO
RECLAMADO NDA Senior (M3A Cursos Ltda)
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO
RECLAMADO RPB Cursos Ltda
ADVOGADO: CLÁUDIA LADEIRA ORNELAS
RECLAMADO NDA Júnior Ltda.
ADVOGADO: CLÁUDIA LADEIRA ORNELAS

Ao Exeq.desp.de fl.357,V.Intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação,no prazo de cinco(5)dias,da certidão de fl.356 do oficial de justiça,sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00990-2006-020-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE Ivaneide Mendes de Santana
ADVOGADO: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Pneuline Pneus e Serviços p/ Autos
ADVOGADO: NARCISO CAMILO DE ANDRADE

À Recda.desp.de fl.177,e fls.189,J.Com o retorno,dê-se ciência à reclamada.desp.de fl.189,V.Homologo,nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram,os cálculos elaboradospela Contadoria Judicial às fls.181/183,fixando a Execução Previdenciária em R\$1.236,56,sem prejuízo de futuras atualizações.Efetivamente instaurada a execução,primeiramente,intime-se a Reclamada para efetuar o recolhimento previdenciário,comprovando-o nos autos no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **01018-2006-020-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE João Batista do Rosário
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO I Maestri Comércio e Alimentação Ltda.
ADVOGADO: REILOS MONTEIRO

Ao exeq.desp.de fl.78,V.Intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação,no prazo de cinco(5)dias,da certidão de fl.77 do oficial de justiça,sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **01171-2006-020-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE Eloisio Sebastião Santos
ADVOGADO: ISAC SOARES CÂMARA
RECLAMADO Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.
ADVOGADO: CELY SOUSA SOARES

A Recda,desp.de fl.198,Intime-se a reclamada para entregar na Secretaria deste Juízo, 5 dias,a guia TRCT com o afastamento no código 01 para possibilitar o recebimento do Seguro-Desemprego. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00028-2007-020-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE Cintia Cecília Monteiro Fernandes
ADVOGADO: MAURÍCIO DA SILVA MOREIRA
RECLAMADO Pitol Comércio de Sacos Para Lixo Ltda

Ao Exeq.desp.de fl.147,I.Ntime-se a exequente para ciência e manifestação,no prazo de cinco(5)dias,da certidão de fl.173 do oficial de justiça,sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00197-2007-020-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE Flavia Paulino Dutra de Souza
ADVOGADO: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO G A Viana Extintores e Rep Comerciais Ltda. (BSB Extintores)

Ao Exeq.desp.de fl.88,J.Intime-se a exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor da certidão negativa das Praças realizadas,sob pena de remessa dos autos ao arqivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00752-2007-020-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE Marlene Lourenço Freitas
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.ALBUQUERQUE

Ao Exeq.desp.de fl.187,J.Intime-se a exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor da certidão negativa das Praças realizadas,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00844-2007-020-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE Flavio Rocha de Melo
ADVOGADO: LINCOLN DE SENA MOURA
RECLAMADO Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.

ADVOGADO: MARCELO MARTINS DA CUNHA

Às Partes,desp.de fl.309,As partes se compuseram através de acordo celebrado nos autos do Processo nº1282/2007 desta Vara,o qual foi devidamente quitado.Libere-se à reclamada o depósito recursal de fls.282.Após,arquivem-se os autos,com baixa.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00879-2007-020-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE Sulamita Marques da Silva
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO José Nascimento

A Exeq.desp.de fl.27,V.Intime-se a exequente para ciência e manifestação,no prazo de cinco(5)dias,da certidão de fl.26 do oficial de justiça,sob p ena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **01088-2007-020-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Milene Andrade Neves
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Francisca de Paula Queiroz
ADVOGADO: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA

A Recda.desp.de fl.43,J.Intime-se a reclamada para,em 5 dias,preencher corretamente as guias TRCT e do SD que se encontram acostadas à contracapa dos autos,conforme consta na presente petição,sob as penas da lei. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **01207-2007-020-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE Eurípedes Lopes Ferreira
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Possamai Indústria de Móveis e Marcenaria Ltda.

ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA

À Recda.Ata de fl.90,...Apresentos os documentos,dê-se vista à reclamada que os considerará em sua defesa.Para realização de nova audiência UNA,a pedido das partes,designa-se a data de 26/03/2008,às13 h.30 min. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01277-2007-020-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Marcio Carvalho de Oliveira
ADVOGADO: RICARDO DE OLIVEIRA MURTA
RECLAMADO BBTUR - Viagens e Turismo Ltda.(BB Turismo)

Ao Recte.desp.de fl.50,Considerando os termos da certidão supra,mantenho a decisão que determinou o arquivamento dos autos,já que a comprovação do alegado impedimento ao comparecimento da audiência somente veio aos autos após a realização da audiência.Intime-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01333-2007-020-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Valdivino Batista dos Santos
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Kely Terezinha Carvalho de Oliveira

Ao REcte.desp.de fl.13,Retire-se o feito da pauta do dia 18.01.2008,às 13:30 horas.Considerando que o reclamante não forneceu o correto endereço da reclamada,conforme informação supra,extingo o processo sem o julgamento do mérito,com base no art.852-B,II,§1º da CLT.Custas pelo reclamante,no importe de R\$96,00,calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito,dispensado ante os termos da declaração de fl.06.Intime-se o autor,via DJ.Após,remetam-se os autos ao arquivo,com baixa. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00035-2008-020-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE José Maurício Alves
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Ambiental S/A).

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 28/02/08, às 14:00 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: **00036-2008-020-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Rodrigo Figueredo Jericó
ADVOGADO: RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA
RECLAMADO Academia Fitness Ltda.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAque se realizará no dia 03/03/08, às 13:30 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00037-2008-020-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Humberto da Costa Silva
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 03/03/08, às 13:30 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).



PROCESSO: **00038-2008-020-10-00-8 (0018)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA MELO
RÉU Ultracentro Comercio e Serviços Ltda.
Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAAque se realizará no dia 03/03/08, às 13:50 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.
PROCESSO: **00039-2008-020-10-00-2 (0019)**
AUTOR Brasforte Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RÉU Antônia Evanuzza Oliveira Silva

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAAque se realizará no dia 03/03/08, às 13:40 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00040-2008-020-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE Vanderlei Batista de Souza
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO Cosenco Correia de Sousa Eng. e Com. Ltda.
Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 28/02/08, às 14:30 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

ÍNDICE

Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0010)	7760/DF
Advogado: CELY SOUSA SOARES (0005)	16001/DF
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARÃES (0001)	14906/DF
Advogado: CLÁUDIA LADEIRA ORNELAS (0002)	1800/A/DF
Advogado: DALMO ROGERIO S.ALBUQUER-QUE (0008)	24068/DF
Advogado: DAVINO ALVES CAVALCANTE (0015)	24705/DF
Advogado: HITOSHI ITO (0020)	4362/DF
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA (0004)	9578/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0011)	20190/DF
Advogado: ILDEU LOPES (0001)	3265/DF
Advogado: ILKA TEODORO (0002)	15395/DF
Advogado: ISAC SOARES CÂMARA (0005)	21188/DF
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA (0012)	3737/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0008)	5218/DF
Advogado: JORGE NARA (0014)	7243/DF
Advogado: LINCOLN DE SENA MOURA (0009)	12270/DF
Advogado: MARCELO FERREIRA MELO (0018)	23969/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0019)	12330/DF
Advogado: MARCELO MARTINS DA CUNHA (0009)	18889/DF
Advogado: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA (0011)	15767/DF
Advogado: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA (0007)	15660/DF
Advogado: MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN (0002)	21511/DF
Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN (0017)	12058/DF

Advogado: MAURÍCIO DA SILVA MOREIRA (0006) 19981/DF
Advogado: NARCISO CAMILO DE ANDRADE (0003) 12017/DF
Advogado: REILOS MONTEIRO (0004) 22612/DF
Advogado: RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA (0016) 24558/DF
Advogado: RICARDO DE OLIVEIRA MURTA (0013) 19733/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0012) 1982/DF
Advogado: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA (0003) 9546/DF
Advogado: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO (0002) 13398/DF

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **00685-2007-021-10-00-5 (0001)**
RECLAMANTE Valdir Campos Marinho
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô - DF
ADVOGADO: WANDERSON SILVA DE MEZES
Do recurso interposto pela demandada, abre-se vista ao autor para contra-razões, querendo, prazo legal.PEm Janeiro 17, 2008.
PROCESSO: **01093-2007-021-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE Denise Lima da Costa
ADVOGADO: JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade (ICS) e Outro
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: WILSON RODRIGUES DAMASCENO

Do recurso adesivo interposto pela autora, abre-se vista aos reclamados para contra-razões, querendo, prazo legal.PEm Janeiro 17, 2008.

PROCESSO: **01215-2007-021-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE Wellington Rodrigues Juvino
ADVOGADO: GRAZIELLE DINIZ MARQUES
RECLAMADO Hotel Nacional S.A.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
Do recurso interposto pela demandada, abre-se vista ao autor para contra-razões, querendo, prazo legal.PEm Janeiro 17, 2008.

PROCESSO: **01234-2007-021-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE Alcione Marcelino dos Santos
ADVOGADO: MARCELO LUCAS DE SOUZA
RECLAMADO Associação Clube Esportivo Guará
ADVOGADO: JOAQUIM ALMEIDA DOS SANTOS

Do recurso interposto pela autora, abre-se vista à reclamada para contra-razões, querendo, prazo legal.PEm Janeiro 17, 2008.

PROCESSO: **01275-2007-021-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE Evânio Pereira Ruela
ADVOGADO: JOSE MAURICIO OLIVEIRA
RECLAMADO Riograndense Construções Ltda. e Outro
ADVOGADO: LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA
RECLAMADO Condomínio do Bloco K da SQN 303 Residencial Alberto Perez

"Em 16 de janeiro de 2008, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.As 15h31min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apre-goadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) Riograndense Construções Ltda e seu advoga-do.Ausente o(a) reclamado(a) Condomínio do Bloco K da SQN 303 Residencial Alberto Perez e seu advogado.Diante da ausência in-justificada do reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente recla-mação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos do-cumentos de fls. 16/54, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.400,00, calculadas sobre R\$70.000,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 15h34min.Nada mais."

PROCESSO: **00022-2008-021-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE Wander da Costa Alves
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denomi-nada Enterpa Ambiental S.A. Ltda.)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 14/02/2008 às 15h30min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.No-tifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob

pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00023-2008-021-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE Dione de Kácia do Nascimento Martins
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 14/02/2008 às 14h10min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo nú-mero é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Cor-regedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00027-2008-021-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE Tiago Pereira da Silva
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Lava Jato Protecar Auto Center

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 14/02/2008 às 14h20min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se o reclamado, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo nú-mero é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Cor-regedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00028-2008-021-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE Agmar Pereira dos Santos
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Comercial de Alimentos Colorado Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 03/03/2008 às 14h50min.In-time-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a recla-mada, por Carta Precatória.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas es-pontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da au-diência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante de-verá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00029-2008-021-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE José Martins de Lima Júnior
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO NDA Cursos Ltda. e Outros
RECLAMADO M3A Cursos
RECLAMADO RPB Pré-Vestibular
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior
RECLAMADO Strong Assessoria Administrativa
RECLAMADO Sesla - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 18/02/2008 às 15h10min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.No-tifique-se os reclamados, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na opor-tunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cum-primento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00031-2008-021-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE Eduardo Labre Cirino Silva
ADVOGADO: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 13/02/2008 às 14h50min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.No-tifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

ÍNDICE

Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0006)	4041/DF
Advogado: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES (0011)	13440/DF
Advogado: CELIA MARIA REGIS VALENTE (0007)	12.180/DF
Advogado: CIRENE ESTRELA (0008)	15338/DF
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM (0009)	12336/DF
Advogado: GRAZIELLE DINIZ MARQUES (0003)	25804/DF
Advogado: JOAQUIM ALMEIDA DOS SANTOS (0004)	4584/DF
Advogado: JOSE MAURICIO OLIVEIRA (0005)	7379/DF
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0003)	4764/DF
Advogado: JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR (0002)	24107/DF
Advogado: LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA (0005)	9346/DF
Advogado: MARCELO LUCAS DE SOUZA (0004)	25369/DF
Advogado: NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR (0001)	13454/DF
Advogado: ROBERTO GOMES FERREIRA (0010)	11723/DF
Advogado: WANDERSON SILVA DE MEZES (0001)	24199/DF
Advogado: WILSON RODRIGUES DAMASCENO (0002)	9373/DF

EDITAIS

PROCESSO: **00411-2006-021-10-00-5 (0001)**
EDITAL: **000.010/2008**
RECLAMANTE Maria Raimunda de Oliveira Gomes
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Acher Henrique Rodrigues

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Acher Henrique Rodrigues, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. 1. Ante a informação acima certificada, considero irrisório o valor bloqueado em conta do sócio da executada, razão pela qual deermينو o seu desbloqueio. 2. Ante o insucesso das diligências realizadas, expeça-se certidão de crédito previdenciário, observada a homologação de fl. 68. 3. Declaro extinta a execução. INTIME-SE A pgf, inclusive, para recebimento da certidão. Proceda-se via Contadoria, coma remessa dos autos. Intime-se, ainda, o executado, por edital". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, JANEIRO de 2008.

PROCESSO: **00974-2007-021-10-00-4 (0002)**
EDITAL: **000.012/2008**
RECLAMANTE Josias Ramos Borges
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Recicla Brasil - DF (Presidente Sr. Adilson Durval de Oliveira) e Outro
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
ADVOGADO: RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Recicla Brasil - DF (Presidente Sr. Adilson Durval de Oliveira), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO DOS EMBARGOS proferida nos autos e a seguir transcrito: "...III-DISPOSITIVO: Do exposto, conheço dos EMBARGO A DECLARATÓRIOS, para no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJ. Nada mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, JANEIRO de 2008

PROCESSO: **01093-2007-021-10-00-0 (0003)**
EDITAL: **000.011/2008**
RECLAMANTE Denise Lima da Costa
ADVOGADO: JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade (ICS) e Outro
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: WILSON RODRIGUES DAMASCENO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade (ICS), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Do recurso adesivo interposto pela autora, abre-se vista aos reclamados para contra-razões, querendo, prazo legal.PEm Janeiro 17, 2008". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, JANEIRO de 2008

PROCESSO: **01263-2007-021-10-00-7 (0004)**
EDITAL: **000.013/2008**
RECLAMANTE Áurea Elias Carneiro
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. e Outro
RECLAMADO Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
ADVOGADO: DANIEL GADELHA BARBOSA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. e Outro, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/02/2008 às 13h45min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, JANEIRO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0001)	7462/DF
Advogado: DANIEL GADELHA BARBOSA (0004)	12755/PB
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0002)	4604/DF
Advogado: JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR (0003)	24107/DF
Advogado: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (0004)	1681/DF
Advogado: RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS (0002)	24447/DF
Advogado: WILSON RODRIGUES DAMASCENO (0003)	9373/DF
Advogado:	/

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

PROCESSO: **00911-1997-101-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE MARIA APARECIDA AGUIAR GUIMARAES
ADVOGADO: JOSE EDUARDO BUENO DE ASSUMPCAO
RECLAMADO BABY E CIA. COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO: WILMON ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO RIVADAVIA CARVALHO DE CASTRO
RECLAMADO MARCIA BARBOSA DE CASTRO

Devidamente intimados para embargos à execução (fl. 187), os executados apenas questionaram os valores referentes ao INSS-Empregador e SAT, sob a alegação de que a sociedade empresária era optante do SIMPLES.Ante o exposto, determino a intimação da exequente para se manifestar sobre a conta de liquidação, nos termos do art. 884/CLT, prazo de cinco dias.Decorrido o prazo da exequente, com ou sem manifestação, conclusos. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00664-2002-101-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE MARCELO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO VANDA VIRGINIA DA SILVA ME
ADVOGADO: FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA

Para a análise do pedido apresentado, intime-se o Exequente para que, no prazo de 30 dias, comprove a alegada sucessão ou indique outros meios para prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00391-2004-101-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE RUTE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO MASSA FALIDA DE EMBRASA S/A ALIMENTACAO E SERVIÇOS-SÍNDICO ALFREDO LUIZ KUGELMAS

ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO SOCIAL - PAO DE ACUCAR

ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

"Intime-se a Exequente para receber certidão de crédito trabalhista no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00661-2004-101-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE VANILSON MARINHO DE FARIAS
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO Emanuele Guimarães
ADVOGADO: JOAO LEITE
RECLAMADO Glaucia roberta Zonatto

Indefiro o requerimento obreiro, por contrariar o disposto no § 6º do artigo 832 da CLT.Comprove a executada o recolhimento dos encargos apurados em sede de liquidação, devidamente atualizado, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01265-2004-101-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE JOSÉ CACAU PEREIRA
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO
RECLAMADO LACTEOS COMÉRCIO DE COMIDAS E BEBIDAS LTDA- (LUCIANO MORGIRA)
ADVOGADO: CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da informação trazida aos autos pelo Juízo Deprecado no prazo de cinco dias.Paralelamente, defiro a expedição de ofício à receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de rendimentos dos executados qualificados à fl. 25. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01208-2005-101-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE Ailton Pereira Guimaraes
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO Colunas Material de Construção Ltda
ADVOGADO: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

Vistos, etc.Considerando os termos da decisão proferida no acórdão nestes autos às fls. 152/155, determino a reabertura da instrução processual, a fim de facultar a oitiva das testemunhas das partes, designando para tanto a data 19/02/2008, às 15 horas, quando as partes poderão trazer espontaneamente as suas testemunhas, ou arrolá-las em cinco dias, sob pena de preclusão.Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01377-2005-101-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Cleunice Neves Magalhaes
ADVOGADO: REGINA APARECIDA FERREIRA LEONCIO
RECLAMADO Montana Moveis e Eletrodomesticos Ltda Epp
ADVOGADO: GERALDO RAFAEL DA SILVA JÚNIOR

Analisando os autos, verifico que às fls. 238 e 239, quando da interposição de recurso ordinário, foram efetuados os depósitos do valor da condenação fixado em sentença no importe de R\$ 4.000,00, bem como das custas processuais. Mais adiante, à fl. 330, foi juntada guia DARF no importe de R\$ 55,35, como preparo do recurso de revista interposto.Existem ainda diversos comprovantes de recolhimentos pre-



videnciários juntados às fls. 240/254.A petição da reclamada, ora junta-
da aos autos, sinaliza sua concordância com a liberação do depósito
recursal ao reclamante, pelo que fica, neste ato, convertido em penhora,
sendo desnecessária a intimação da parte.Com relação ao FGTS, consi-
dero quitada a verba, diante do silêncio da parte quando instada a
informar o valor efetivamente levantado.Desta forma, determino a re-
messa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação do
feito, devendo ser considerados os comprovantes existentes nos autos
quando da elaboração da conta.A União deverá se manifestar. Juiz do
Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 01389-2005-101-10-00-3 (0008)
RECLAMANTE Debora Gomes da Silva
ADVOGADO: DAVID BRAZ DA SILVA
RECLAMADO Point Brasil Drinks R. S. Serv Lt ME
ADVOGADO: VIVIANE PIMENTEL VELOSO

Verifico que a presente execução encontra-se integralmente garantida
pelos valores de fls. 176 e 185.Desta forma, diante da concordância
do reclamante com a conta de liquidação, libero seu crédito, con-
dicionando o levantamento à retenção e recolhimento dos encargos
apurados à fl. 172.Libero a penhora de fl. 165.O recebimento do
crédito pelo autor, importará a extinção da execução nos moldes do
artigo 794, I do CPC. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 01423-2005-101-10-00-0 (0009)
RECLAMANTE Neusadio de Araujo Dourado
ADVOGADO: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
RECLAMADO Comercial de Alimentos Soares Ltda
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

Denego seguimento ao recurso obreiro por intempestivo. Juiz do
Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00154-2006-101-10-00-5 (0010)
RECLAMANTE Afranio Clebe Rodrigues Pinto
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO MDF Moveis Ltda
ADVOGADO: MARIO BATISTA

Expeça-se alvará para liberação à Reclamada do valor ora restituído
pela Receita Federal, por tratar-se de custas processuais recolhidas a
maior pela parte. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00252-2006-101-10-00-2 (0011)
RECLAMANTE Rodrigo Gomes de Sousa
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO KJ Intermediação de Servicos de Telecommunica-
coes Ltda (Telecel Business)
ADVOGADO: JULIO OTSUSCHI

A reclamada impugna os cálculos sob o argumento de que é optante
do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual não seriam devidos os
valores referente ao INSS do Empregador, SAT e Terceiros. De-
vidamente intimada, a União solicita a intimação da reclamada-exe-
cutada para que esta apresente documentos comprovando a sua con-
dição de optante do SIMPLES NACIONAL. Todavia, a reclamada já
foi citada da execução e, até a presente data, não depositou qualquer
valor. Reza a inteligência do art. 884, caput e § 3º, da CLT, que a
discussão de valores referentes à conta de liquidação se dá em sede
de embargos à execução, o qual somente poderá ser conhecido me-
diante a garantia do Juízo. Ante o exposto e tendo em vista a re-
clamada-executada estar discutindo apenas a sua condição de optante
do SIMPLES, determino que efetue o depósito do valor atualizado da
execução, sendo que estará liberada do depósito do INSS-Empre-
gador, SAT e Terceiros caso apresente os documentos solicitados pela
União. Adverte-se à reclamada-executada que a ausência do depósito
e da apresentação dos documentos implicará o prosseguimento da
execução e a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para
a garantia do débito. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEI-
VA PINHEIRO

PROCESSO: 00329-2006-101-10-00-4 (0012)
RECLAMANTE Aloysio Neto Lopes de Franca (n/p José Amadeus
Pereira)
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO Alianca Servicos Postumos Ltda ME (n p de José
Amadeus Pereira)

As partes se compuseram nos termos da petição de fl. 107.Homologo
o acordo para que surta os efeitos legais e jurídicos desejados.Custas
pelo Reclamante, dispensadas em razão da declaração de hipossu-
ficiência juntada à fl. 07.Conforme se depreende da leitura do § 6º do
artigo 832 da CLT, os créditos da União não serão objeto de tran-
sação.Desta forma, o Reclamado deverá comprovar no prazo de 30 o
recolhimento destes encargos, conforme apurado à fl. 105.O Re-
clamante deverá denunciar eventual inadimplemento no prazo de cin-
co dias. Deverá ainda a parte retirar sua CTPS que se encontra na
contracapa dos autos.Libero o bloqueio de fl. 106.Com a compro-
vação das parcelas previdenciárias intime-se a União por sua PGF.
Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00563-2007-101-10-00-2 (0013)
RECLAMANTE Alminda Evaristo da Silva
ADVOGADO: JADIR SANTOS FERREIRA
RECLAMADO União Brasiliense de Educação e Cultura
ADVOGADO: ALBERTO MAGNO DA MATA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre os cálculos, nos ter-
mos do art. 884/CLT, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RO-
GÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 01040-2007-101-10-00-3 (0014)
RECLAMANTE Francisco Das Chagas Rego
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Francisco Evam C Costa
ADVOGADO: FLÁVIO CZORNEI

Intime-se a reclamada para fornecer o número do CEI, de modo a pos-
sibilitar o recebimento do Seguro Desemprego por parte do autor. Prazo
de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 01045-2007-101-10-00-6 (0015)
RECLAMANTE Fabio Matias Dos Anjos
ADVOGADO: MARIA CONCEICAO FILHA
RECLAMADO Odonto Clínica
ADVOGADO: VERA MARIA BARBOSA COSTA

Intime-se a Reclamada para apresentar, querendo, as contra-razões ao
recurso ordinário interposto pelo Reclamante no prazo legal. Juiz do
Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 01078-2007-101-10-00-6 (0016)
RECLAMANTE Maria Alice Leal da Silva
ADVOGADO: JOSE DE ARIMATEA FONSECA
RECLAMADO JK Marketing

"Intime-se a parte Reclamante para entregar a CTPS na Secretaria da
Vara, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ
DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: 01086-2007-101-10-00-2 (0017)
RECLAMANTE Maria Salete da Silva
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Lavanderia Sol e Lua, de propriedade de Terezinha
(Dias)
LEONARDO ALVES RABÊLO

Intime-se a reclamada para se manifestar acerca do requerimento
obreiro no prazo de cinco dias, sob pena de execução direta. Juiz do
Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 01174-2007-101-10-00-4 (0018)
RECLAMANTE Jeová Guedes Garcia
ADVOGADO: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO Viação Planeta LTDA
ADVOGADO: MARCOS RUPERTO DE SOUZA DAS CHA-
GAS

Intime-se a Reclamada para apresentar, querendo, as contra-razões ao
recurso ordinário interposto pelo Reclamante no prazo legal. Juiz do
Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 01205-2007-101-10-00-7 (0019)
RECLAMANTE Kelle Rejane Oliveira Sales
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS BRASIL
RECLAMADO Clinica Brasilia de Radiologia Ltda
ADVOGADO: JOÃO PESSOA DE SOUZA

Ante o efeito modificativo pretendido pelo embargante em sede de
embargos declaratórios, assino vista à Reclamada/Embargada para
manifestação no prazo legal. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA
PINHEIRO

PROCESSO: 01289-2007-101-10-00-9 (0020)
RECLAMANTE Julberto Bicalho de Aguiar
ADVOGADO: LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA MAR-
TINS
RECLAMADO RA Confeccções Ltda - "Lojinha da Criança"
ADVOGADO: KHATE ROSA VASQUES

Intime-se a reclamada para apresentar, querendo, as contra-razões ao
recurso ordinário interposto pelo reclamante. Juiz do Trabalho RO-
GÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 01299-2007-101-10-00-4 (0021)
RECLAMANTE Maria Aparecida Francisca Dos Santos
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Rider Biana Heidk
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO BAGATINI

Indefiro o requerimento patronal, tendo em vista que tal informação
não se mostra relevante para o deslinde da questão tratada nestes
autos.Aguarde-se o cumprimento do acordo homologado. Juiz do
Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 01409-2007-101-10-00-8 (0022)
RECLAMANTE Waldines Francisca Pires
ADVOGADO: GILSOMAR SILVA BARBALHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade -ICS
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Governo)
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

Intime-se o Reclamante para apresentar, querendo, as contra-razões ao
recurso ordinário interposto pela 2ª Reclamada no prazo legal. Juiz do
Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 01479-2007-101-10-00-6 (0023)
RECLAMANTE Claudinei José de Oliveira
ADVOGADO: ASTERIO CARRIJO BARBOSA
RECLAMADO CP da Silva Telemarketing - ME
RECLAMADO Ana Cristina Marques

PROCESSO: 00043-2008-101-10-00-0 (0024)
RECLAMANTE Elizângela Alves França
ADVOGADO: THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
RECLAMADO Panificadora e Confeitaria Pani Center (Onival
Baumante Melo -ME).

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado
com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste
Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 31/01/2008, às 13h10min, devendo a parte
comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho
ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00044-2008-101-10-00-5 (0025)
RECLAMANTE Sabrina Gomes de Oliveira
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Laboratório Método de Investigações Clínicas Lt-
da., na pessoa da sócia administradora, NEUSA
RODOVALHO ALVES(empresa reclamada encer-
rou as atividades)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado
com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste
Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 31/01/2008, às 13h20min, devendo a parte
comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho
ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00045-2008-101-10-00-0 (0026)
RECLAMANTE Clarice Custódio Faria
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO Vera Lúcia Freitas Lima

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado
com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste
Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 31/01/2008, às 13h30min, devendo a parte
comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho
ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00046-2008-101-10-00-4 (0027)
RECLAMANTE Paulo Roberto Brito Pereira
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO Construções ACNT Ltda.
RECLAMADO Cooperativa de Serviços Nacional

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado
com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste
Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 31/01/2008, às 13h40min, devendo a parte
comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho
ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00047-2008-101-10-00-9 (0028)
RECLAMANTE Leila de Andrade Silva
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO UNICESP Ensino Superior

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado
com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste
Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 31/01/2008, às 13h50min, devendo a parte
comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho
ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00048-2008-101-10-00-3 (0029)
RECLAMANTE Paulo Ferreira de Sousa
ADVOGADO: JOSE VERISSIMO DA SILVA
RECLAMADO Academia Simetria M Norte Ltda,na pessoa de seu
sócio e proprietário, Sr. Lourival de Tal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado
com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste
Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 31/01/2008, às 14h00min, devendo a parte
comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho
ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00049-2008-101-10-00-8 (0030)
RECLAMANTE Anderson Chartune da Rocha
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Mercearia Moriá Ltda EPP

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado
com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste
Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 31/01/2008, às 14h20min, devendo a parte
comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho
ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00050-2008-101-10-00-2 (0031)
CONSIGNANTE K2 Assessoris de Eventos e Promoções LTDA
ADVOGADO: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA
CONSIGNADO Deuslene Isabel de Lima

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.Con-
cedo prazo de cinco dias, para que o Consignante efetue o depósito
pretendido.Informo que o presente feito foi incluído na pauta do dia
31/01/2008, às 14h40min para realização de audiência inaugural. As
partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da
CLT, devendo o Consignado, querendo, apresentar defesa (artigo 846
da CLT), com as provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da
CLT).A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Notifique-se o Consignado,

via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intimem-se o Consignante por seu procurador.Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Consignado deverá informar o número de sua CTPS, RG, CPF, PIS e NIT (inscrição no INSS). O Consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00051-2008-101-10-00-7 (0032)
RECLAMANTE Deuslene Isabel de Lima
ADVOGADO: THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
RECLAMADO K2 Assessoria de Eventos e Promoções LTDA
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 04/02/2008, às 13h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

ÍNDICE		
Advogado: ALBERTO MAGNO DA MATA (0013)	19390/DF	
Advogado: ASTERIO CARRIJO BARBOSA (0023)	7106/DF	
Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA (0009)	3647/DF	
Advogado: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA (0010)	7240/DF	
Advogado: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR (0003)	10424/DF	
Advogado: CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (0005)	8982/DF	
Advogado: CESAR AUGUSTO BAGATINI (0021)	25591/DF	
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES (0028)	14906/DF	
Advogado: DAVID BRAZ DA SILVA (0008)	19587/DF	
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE (0004)	11893/GO	
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIRE-DO (0011)	21176/DF	
Advogado: ESTEVAO RAMOS MUNIZ (0027)	15581/DF	
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0003) (0021)	9429/DF	
Advogado: FLÁVIO CZORNEI (0014)	24631/DF	
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS BRASIL (0019)	22426/DF	
Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO (0012)	9977/DF	
Advogado: FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA (0002)	14037/DF	
Advogado: GERALDO RAFAEL DA SILVA JÚNIOR (0007)	19305/DF	
Advogado: GILSOMAR SILVA BARBALHO (0022)	20914/DF	
Advogado: HUMBERTO VALLIM (0014)	20190/DF	
Advogado: JADIR SANTOS FERREIRA (0013)	855/A/DF	
Advogado: JOAO LEITE (0004)	12638/DF	
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0030)	9740/DF	
Advogado: JOSE DE ARIMATEA FONSECA (0016)	9028/DF	
Advogado: JOSE EDUARDO BUENO DE ASSUMPÇÃO (0001)	6067/DF	
Advogado: JOSE VERISSIMO DA SILVA (0029)	7694/DF	
Advogado: JOÃO PESSOA DE SOUZA (0019)	2294/GO	
Advogado: JULIO OTSUSCHI (0011)	13301/DF	
Advogado: KHATE ROSA VASQUES (0020)	21471/DF	
Advogado: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA (0031)	23077/DF	

Advogado: LEONARDO ALVES RABÊLO (0017)	25067/DF	
Advogado: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA (0018)	5493/DF	
Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF (0022)	13246/DF	
Advogado: LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS (0020)	8185/DF	
Advogado: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE (0006)	3842/DF	
Advogado: MARCOS RUPERTO DE SOUZA DAS CHAGAS (0018)	23538/DF	
Advogado: MARIA CONCEICAO FILHA (0015)	11893/DF	
Advogado: MARIO BATISTA (0010)	13694/DF	
Advogado: MAURO SEVERINO DIAS (0006)	19450/DF	
Advogado: MILTON SOARES DE MELO (0005)	8393/DF	
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA (0002)	18031/DF	
Advogado: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (0009)	4476/DF	
Advogado: REGINA APARECIDA FERREIRA LEONCIO (0007)	3757/DF	
Advogado: THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE (0024) (0032)	21800/DF	
Advogado: VERA MARIA BARBOSA COSTA (0015)	17697/DF	
Advogado: VIVIANE PIMENTEL VELOSO (0008)	20791/DF	
Advogado: WALDOMIRO R. DE ANDRADE (0026)	8425/DF	
Advogado: WILMON ALVES DE OLIVEIRA (0001)	10287/DF	
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0017) (0025)	17318/DF	

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00276-1997-102-10-00-6 (0001)	
RECLAMANTE CARLOS CEZAR DE FARIA	
ADVOGADO: LINO ALBERTO DE CASTRO	
RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR (fl.472)J. Intime-se a advogada da reclamada, Dra. VALÉRIA GOMES BARBOSA, OAB/RJ112.662 a apresentar novo substabelecimento no prazo de 5 dias, uma vez que o de fl. 458 expirou em 31.07.2007. Após, à liberação dos depósitos recursais, tendo em vista a informação da CEF infra.	
PROCESSO: 01496-1997-102-10-00-7 (0002)	
RECLAMANTE ANTONIO LISBOA ALVES SILVA	
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO CASA DO BALCAO LTDA (fl.53)Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 30 dias transcorrido o prazo "in albis", tretornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.	
PROCESSO: 00907-1998-102-10-00-8 (0003)	
RECLAMANTE AILTON VITURINO DOS SANTOS	
ADVOGADO: JOSE RODRIGUES	
RECLAMADO GM GLUECK MOREIRA LTDA (fl.86)Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias transcorrido o prazo "in albis", tretornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.	
PROCESSO: 01259-2000-102-10-00-2 (0004)	
RECLAMANTE JOÃO BATISTA ALVES DE FRANÇA	
ADVOGADO: NAILTON DE ARAUJO LIMA	
RECLAMADO JUAREZ MANOEL FELÍCIO	
ADVOGADO: NERCY RODRIGUES DE FREITAS	
fls. 121...J. Intime-se a reclamada para ciência do bloqueio efetuado junto ao Corpo de Bombeiros do DF, do Juízo garantido e também para manifestação acerca dos cálculos homologados, nos termos do art. 884 da CLT.Prazo legal.	

PROCESSO: 00715-2001-102-10-00-8 (0005)	
RECLAMANTE HEDUIDES GOMES MOREIRA	
ADVOGADO: CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS	
RECLAMADO FALCAO - COM. DE ELETRODOS LTDA (AYRON ALVES DE OLIVEIRA)	
ADVOGADO: OSMAR RODRIGUES FERREIRA (fl.138)J. Indefiro o pleito em relação aos sócios indicados a fls. 136, uma vez uqe não houve a desconsideração da pessoa jurídica. Em relação à executada várias tentativas de bloqueio via Bacen-Jud restaram infrutíferas conforme se verifica dos autos. Intime-se o exequente para fornecer os meios necessário ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.	
PROCESSO: 01927-2001-102-10-00-2 (0006)	
RECLAMANTE MONICA PEREIRA DA SILVA	
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA BAIÃO	
RECLAMADO LAVIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA (NA PESSOA DA SÓCIA GISELIA FERREIRA)	
RECLAMADO Denilson Amaral de Castro	
RECLAMADO Alvaro Pereira Iaccino	
RECLAMADO GISELIA FERREIRA	
ADVOGADO: GISELIA FERREIRA	
fls. 298...Vistos, etc.A executada Gisélia Ferreira, às fls. 281, requereu o levantamento de todos os valores retirados do seu salário oriundos de ordem sustada por decisão da Corregedoria do TST.A ordem constante do mandado de fls. 239/240, conforme decisão liminar de fls. 290/293, letra "b", foi suspensa até o julgamento definitivo do mandado de segurança.Este Juízo já determinou a sustação da ordem de penhora de 30% do salário da executada, conforme mandado de fls. 280. Sendo assim, e no cumprimento dos exatos termos da decisão de fls. 290/293, cujos efeitos iniciaram-se na data em que prolatada (18.12.2007), não há se falar no levantamento dos valores já bloqueados nos autos correspondentes aos meses de outubro e novembro de 2007, que são anteriores à sustação da ordem (18.12.2007), mas apenas em suspensão desse procedimento. Em razão do teor da certidão de fls. 295, necessário diligenciar-se no Banco do Brasil ou na Agência Nacional de Vigilância - ANVISA acerca do acontecido com a penhora no salário do mês de dezembro de 2007, pois caso tenha ocorrida a retenção, pelas razões expostas, deverá o valor retido ser imediatamente liberado a Sra. Gisélia Ferreira.Intimem-se.	
PROCESSO: 01215-2003-102-10-00-5 (0007)	
RECLAMANTE SIMONY VIANA ESTEMAN	
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES	
RECLAMADO SEBASTIANA COIMBRA VIDAL (fl.45)J.Arquivem-se os documentos recebidos da RFB em pasta própria, na Secretaria. Após,intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.	
PROCESSO: 00027-2005-102-10-00-1 (0008)	
RECLAMANTE RAPHAELE GLEYSE NOVAES	
ADVOGADO: CLAUDIO CRISTIANO G. TEIXEIRA	
RECLAMADO CCAA	
ADVOGADO: LUCIANA CRISTINA BRITO (fl.226)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para ciência do resultado negativo da praça realizada, devendo requerer o que for de seu interesse e ainda fornecer os meios para prosseguimento da execução. Prazo de 10 dias.	
PROCESSO: 00485-2005-102-10-00-0 (0009)	
RECLAMANTE Alessandra Gomes de Moraes	
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE	
RECLAMADO RM Engenharia Ltda	
RECLAMADO Multicom Engenharia Ltda	
ADVOGADO: SORAYA COSTA DE MIRANDA	
fls. 100...J. Para deferimento do pedido traga a 2ª reclamada o comprovante de recolhimento dos respectivos emolumentos art. 789-B-V da CLT. Prazo de 05 dias.Intime-se a 2ª reclamada.Decorrido o prazo "in albis", devolva-se ao arquivo provisório.	
PROCESSO: 00564-2006-102-10-00-2 (0010)	
RECLAMANTE Marcio Roberto Pinheiro dos Santos	
ADVOGADO: FRANCISCO CAMILO FONTINELE	
RECLAMADO Provencoop Cooperativa dos Profissionais de Promoção e Vendas e Outras	
ADVOGADO: WALDYR COLLOCA DO JUNIOR	
RECLAMADO Brasimo Com. e Representação de Moveis Ltda (Top Lar)	
ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA	
RECLAMADO Cjmexpo Com. Importação e Exportação Ltda (Bonnacasa)	
ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA	
RECLAMADO Piasuma Mat. Para Construção Ltda (Home Center Cimfel)	
ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA (fl.392)Vistos, etc. Indefiro a substituição da penhora, haja vista o contido no art. 655 do CPC. Proceda o Juízo o desbloqueio do valor excedente à presente execução. Intime-se a reclamada para fins do art. 884 da CLT.	



PROCESSO: **00595-2006-102-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Vana Borges dos Santos
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Joelma Barros dos Reis
ADVOGADO: VALDIRENE CHAVES MARQUES DO VALE

(fl.54)Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fls. 53, intime-se o exequente a indicar bens do executado passíveis de penhora e/ou a requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado, em caso de inércia.

PROCESSO: **00176-2007-102-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE Jose Nilton dos Santos Mota
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Casa & Vidros (Luciano Machado Valente)
ADVOGADO: PAULO DE TARSO MATTAR

(fl.86)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$6.914,41, atualizado até 30/11/2007. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **00701-2007-102-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Ana Elizabeth de Negreiros Bastos
ADVOGADO: WASHINGTON HAROLDO M. DE ANDRADE
RECLAMADO Clinica Equilibrio
ADVOGADO: DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
RECLAMADO Macsoel Xavier Maciel
ADVOGADO: DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE

(fl.77)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$8.629,52, atualizado até 31/12/2007. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **00759-2007-102-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Suely Aparecida Marques da Silva
ADVOGADO: ANA MARIA DA COSTA PORTO
RECLAMADO Jhonny's Car (n/p Dione Mendes Teixeira)

(fl.56)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$5.344,55, atualizado até 30/11/2007. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **01074-2007-102-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE Rosane de Souza Ferreira
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Panificadora e Confeitaria Framboesa Ltda. Me
fls.39...Suspendo, por ora, a determinação de fls. 38.Digam as partes quem arcará com os valores referentes aos recolhimentos previdenciários. Esclareço de pronto as partes que este Juízo não se presta a expedição de alvará para liberação de seguro-desemprego.Prazo de 05 dias sob pena de prosseguimento do feito com a intimação determinada retro e execução.Intimem-se.

PROCESSO: **01220-2007-102-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE José Carlos Rodrigues da Silva
ADVOGADO: JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO Supermercado Rios
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO

(fl.45)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$1.024,10, atualizado até 31/12/2007. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **00051-2008-102-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Daniel da Silva Barbosa
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Brazilian Cafeteria Ltda EPP
RECLAMADO Sariedyn Combustiveis, Lubrificantes e Reparação Ltda
RECLAMADO Flas Comercio e Combustiveis e Lubrificantes Ltda

(Fls. 21) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 12/02/2008, às 14h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00052-2008-102-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Danielle de Souza Sampaio
ADVOGADO: THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
RECLAMADO K2 Assessoria de Eventos e Promoções LTDA

(fls. 14)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 13/02/2008, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

ÍNDICE

Advogado: ANA MARIA DA COSTA PORTO (0014)	19027/DF
Advogado: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR (0001)	10424/DF
Advogado: CLAUDIO CRISTIANO G. TEIXEIRA (0008)	20131/DF
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES (0007)	14906/DF
Advogado: CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS (0005)	14905/DF
Advogado: DANIELA ROCHA MOTA (0010)	15188/DF
Advogado: DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE (0013)	22128/DF
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO (0011)	21176/DF
Advogado: FRANCISCO CAMILO FONTINELE (0010)	7457/DF
Advogado: GISELIA FERREIRA (0006)	21824/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002)	13505/DF
Advogado: JOSE RODRIGUES (0003)	11341/DF
Advogado: JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS (0016)	23796/DF
Advogado: LINO ALBERTO DE CASTRO (0001)	6790/DF
Advogado: LUCIANA CRISTINA BRITO (0008)	20577/DF
Advogado: LUIZ GONZAGA BAIÃO (0006)	13712/DF
Advogado: MARIA CELIA PITOMBO (0012)	3933/DF
Advogado: MILTON SOARES DE MELO (0016)	8393/DF

Advogado: NAILTON DE ARAUJO LIMA (0004)	7541/DF
Advogado: NERCY RODRIGUES DE FREITAS (0004)	1752/DF
Advogado: OSMAR RODRIGUES FERREIRA (0005)	8326/DF
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA (0017)	18031/DF
Advogado: PAULO DE TARSO MATTAR (0012)	8784/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0015)	8328/DF
Advogado: SORAYA COSTA DE MIRANDA (0009)	15618/DF
Advogado: THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE (0018)	21800/DF
Advogado: VALDIRENE CHAVES MARQUES DO VALE (0011)	21143/DF
Advogado: WALDOMIRO R. DE ANDRADE (0009)	8425/DF
Advogado: WALDYR COLLOCA DO JUNIOR (0010)	118273/SP
Advogado: WASHINGTON HAROLDO M. DE ANDRADE (0013)	14599/DF

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

PROCESSO: **00041-2005-103-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE Marcelo Vasconcelos dos Santos
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Casa de Caridade Cantinho da Esperança do Joao Esmole - Canesps

"Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do teor da presente peça, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que for de seu interesse, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00069-2005-103-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE Claudiney Militao Tavares
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO Parceria Conservacao e Serviços Tecnicos

"Converto em penhora a importância bloqueada via Bacen-jud. Intime-se a executada." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00828-2005-103-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Alves do Lago
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Guerreiros do Amendoim

"Aguarde-se por 30 dias, conforme requerido. Intime-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00911-2005-103-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE Monica Porto
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Auto Posto Chams Ltda
RECLAMADO Amri Baraqui El Charitii

"Indefere-se, por ora, o requerimento obreiro de desconsideração da personalidade jurídica da executada (fls. 115/116), uma vez que não esgotadas as tentativas de serem encontrados bens sociais da demandada. Intimem-se os sócios da executada (alteração do contrato social às fls. 131), para que indiquem bens sociais passíveis de penhora e que garantam integralmente o montante atualizado da execução, sob pena de desconsideração da personalidade jurídica e penhora de bens pessoais. Intime-se a exequente para ciência." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

PROCESSO: **00970-2005-103-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE Nelio Pereira Ferreira
ADVOGADO: AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR
RECLAMADO Radio Atividade FM Ltda
ADVOGADO: EDISALDO SOARES DE ANDRADE

"Converto em penhora a importância bloqueada via Bacen-Jud. Intime-se a executada, inclusive para depositar o valor remanescente de seu débito, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01195-2005-103-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Wansley Gomes Prado
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
RECLAMADO Colegio Domingos Savio (Associacao de Ensino e Assistencia Social Domingos Savio)
ADVOGADO: ANTONIO BORGES

"Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 141, intime-se o exequente para manifestar-se acerca da continuidade da execução ou requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

PROCESSO: **01312-2005-103-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE Ariane Silva do Amaral
ADVOGADO: ASTERIO CARRIJO BARBOSA
RECLAMADO Colegio Tecnico Leao XIII Ltda
ADVOGADO: JANE REZENDE MARTINS
RECLAMADO Solange Amorim do Valle Vieira

"Através da petição às fls. 178/180, a exeqüente pleiteia a realização de pesquisa Bacen/Jud liminarmente em nome das "sócias de fato" da executada, constantes da procuração à fl. 98. Da análise da inicial verifico à fl. 4 que "o controle e movimentação dos valores creditados nas contas correntes e caixa do Colégio, são efetuados diretamente pelos sócios proprietários e tendo uma atuação mais ativa, sendo a Sra. SOLANGE AMORIM DA SILVA, fazendo movimentações de valores, tudo por via de sistema, e sempre de São Paulo - SP" (sic); continua, a reclamante asseverando que: "quando as transferências bancárias não eram efetuadas pessoalmente pela Sra. SOLANGE AMORIM, esta determinava a movimentação através do Sr. IVO BENTO DA SILVA (seu irmão, também demitido) que ocupava o cargo de DIRETOR FINANCEIRO, em Taguatinga - DF" (sic). Destarte, diante das declarações inseridas na inicial, das quais infere-se que a administração da executada era exercida pela Sra. Solange não há se falar em "sócias de fato" pela simples outorga de uma procuração pública, com poderes limitados de representação da outorgante junto a estabelecimentos bancários. Some-se ao já exposto, a ausência de robusta prova para comprovar a pretendida "sociedade de fato" das outorgadas à fl. 98 com a Sra. Solange. Por tais razões, indefere-se o pleito obreiro estampado no petítório às fls. 178/180. Intime-se a exeqüente para que indique meios eficazes de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena dos autos serem arquivados provisoriamente, em caso de inércia, desde já autorizada." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01359-2005-103-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Celio Antonio de Oliveira Barros
ADVOGADO: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
RECLAMADO CED Centro Distribuidor de Produtos Ltda
ADVOGADO: RONALDO RODRIGO F. DA SILVA

"Pelo exposto, conheço dos embargos à arrematação apresentados por CED CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS LTDA e REJEITOS-05,, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente "decisum" para todos os efeitos." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01465-2005-103-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE Cesar Augusto de Andrade
ADVOGADO: ANA CRISTINA SILVA PERES
RECLAMADO Projeto Alegria da Crianca
ADVOGADO: CARLOS SIDNEY OLIVEIRA

"Intime-se o exeqüente para manifestar-se acerca do teor do presente expediente, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00198-2006-103-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Erick Rodrigues Aguiar
ADVOGADO: HUGO LEONARDO R. E SOUSA
RECLAMADO Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

"Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se a executada para retirar desta Secretaria a guia de levantamento da referente ao valor remanescente do depósito recursal no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00937-2006-103-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Pedro Paulo Dias Ribeiro dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO CM Contabilidade (N/P DO SÓCIO MARCO AURÉLIO DIAS DE SOUZA)
ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR

"Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls.96, intime-se o exeqüente para informar o novo endereço do executado ou requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

PROCESSO: **01018-2006-103-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Fabiola Soares dos Santos
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Spot Representaçao e Serviço Ltda
ADVOGADO: LUZIMAR VOLNEY POVOA
RECLAMADO Americel S/A
ADVOGADO: CHRISTIANO PEREIRA CARLOS

"Converto em penhora a importância bloqueada pelo Banco do Brasil S/A. Intime-se o executado para opor embargos, no prazo legal, querendo." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01061-2006-103-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Elizangela Magalhaes da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Nacional das Aguas Industria e Mineração Ltda
ADVOGADO: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA

"Converto em penhora a importância bloqueada via Bacen-jud. Intime-se a executada. Intime-se a exeqüente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01078-2006-103-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Anita Dias Cardoso
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Adriana Barbosa

"Homologo a conta às fls. retro, referente à atualização do crédito líquido do exeqüente, em R\$ 1.830,66 (em 29/6/2007), conforme consolidado. Levando em consideração que o depósito de fl. 95 não é suficiente para cobrir a diferença entre a avaliação e o crédito líquido do exeqüente, para fins de apreciação do pedido de adjudicação, nos moldes do inciso II, alínea "a" do art. 24 da Lei 6830/90, intime-se o exeqüente para pagar a diferença que se faz necessária, no valor de R\$ 75,86 (setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 5 dias, caso ainda tenha interesse na adjudicação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01128-2006-103-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Sidnei Pereira Felix
ADVOGADO: ADRIANO SOARES DA SILVA
RECLAMADO Telmec Engenharia Ltda
ADVOGADO: CASSIUS FERREIRA MORAES

"A i. Contadoria Judicial promoveu o feito com escopo de que fosse informado pelas partes ou arbitrado por este Juízo o valor da remuneração percebida pelo autor ao longo do período contratual (fl. 95), para correta apuração dos valores previdenciários. O reclamante quedou-se inerte (fl. 98), a despeito de intimado (fl.97). A reclamada, outrossim, não se manifestou a respeito da promoção da contadoria (fl. 100), a despeito de ciente (fl.99). Diante da inércia das partes e da ausência de documento, nos autos, que comprove o valor do piso da categoria obreira durante o liame empregatício, determino que a Contadoria Judicial utilize o valor de R\$450,00, para todo o pacto, a fim de que apure o montante dos recolhimentos previdenciários devidos. Saliento que a importância ora fixada para base de cálculo é a declinada na inicial a título de remuneração, sem o reflexo das horas extras, uma vez que a maioria dos contracheques carreados pela própria reclamada (fls. 32/34) consignam ser este o salário base do autor. Restituam-se os autos para o Setor de Cálculos. Intimem-se as partes, através de seus procuradores." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01452-2006-103-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Jaqueline Chaves da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Denner Leopoldo Melo Almeida

"Intime-se a exeqüente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01536-2006-103-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Sergio Luiz Borges
ADVOGADO: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO Luiz Antonio Alves do Carmo
ADVOGADO: AUCELI ROSA DE OLIVEIRA

"Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 114, intime-se o exeqüente para manifestar-se acerca da continuidade da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

PROCESSO: **01681-2006-103-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Helio Rodrigues Viana
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Brasiliense Futebol Clube
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES

"Primeiramente, esclareço ao autor que seu documento profissional, com as devidas anotações (conforme ata às fls. 103/104), encontra-se na contraposta dos autos para recebimento desde 31.8.2007. Da análise dos autos, verifico que a certidão de inércia à fl. 106 diz respeito apenas a parcelas pecuniárias, portanto, intime-se o reclamado para que proceda, no prazo de 05 dias, o depósito do valor acordado na ata às fls. 103/104 na conta vinculada do autor, sob pena de pagar indenização equivalente. Em igual prazo e sob idêntica cominação, deverá entregar as guias TRCT, chave de conectividade e formulários do Seguro-desemprego. Após, à conclusão para penhora on-line dos créditos previdenciários. Intimem-se as partes através de seus procuradores." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

PROCESSO: **00405-2007-103-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Isidio Neto Nunes
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Rota Porto Seguro Ltda

"Expeça-se ao reclamante alvará para sumprimento do seguro-desemprego, intimando-o para retirá-lo no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00415-2007-103-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Luis Antonio Pereira Gomes
ADVOGADO: ADRIANA OLIVEIRA CAVALCANTI
RECLAMADO Construtora Parana Ltda
RECLAMADO Soltec Engenharia Ltda
ADVOGADO: JEFERSON PEREIRA DA SILVA

"As fls. 137/141 a União interpôs Recurso Ordinário, em cujas razões requer a inclusão nos cálculos dos valores previdenciários devidos durante o pacto laboral. Com o advento da Lei 11.457/2007 de 16 de março de 2007, que alterou a redação do parágrafo do art. 876 da CLT, para que possam ser executadas ex-officio as contribuições sociais relativas ao vínculo empregatício reconhecido em juízo, como se segue: "Art. 896- Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais de-

vidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultante de condenação ou homologação de acordo, inclusive os salários pagos durante o período contratual reconhecido." (NR). Assim, como este Juízo passou a ser competente para executar ex-officio as contribuições sociais sobre os salários pagos na constância do liame empregatício, deverá a reclamada comprovar o recolhimento previdenciário repassado ao INSS durante o pacto laboral mantido com o reclamante, sob pena de ser executado ex-officio o referido recolhimento, conforme prevê o parágrafo único do art. 876 da CLT. O prazo é de 30 dias. Por todo o exposto, resta prejudicado o Recurso Ordinário interposto pela União. Intime-se a reclamada deste despacho." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00627-2007-103-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Roberta Souza Santos
ADVOGADO: QUEZIA FABRICIO MARINHO
RECLAMADO Gisele Ledra Garcia
ADVOGADO: ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA

"Intime-se diretamente a reclamante para que informe nos autos o número de seu NIT ou do PIS/PASEP, a fim de possibilitar o recolhimento previdenciário." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00715-2007-103-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Giovanni Junior Oliveira da Silva
ADVOGADO: RENATO ROMULO DOS SANTOS SUHET
RECLAMADO Auto Kit Som Alarme e Acessorios

"Intime-se o (a) exeqüente para fornecer o atual endereço do (a) executado (a), bem como a manifestar-se acerca do teor da certidão do (a) Oficial (a) de Justiça a fls.82 , devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00777-2007-103-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Eudene Oliveira de Moraes de Freitas
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Cirlene Ribeiro Lajes

"Intime-se diretamente a reclamante para que informe nos autos, no prazo de 5 dias, a sua data de nascimento e o nome dos pais, a fim de possibilitar a inscrição no NIT e o recolhimento previdenciário." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

PROCESSO: **00948-2007-103-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE Marineusa Lopes da Silva
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Vicença Carneiro dos Santos Silva
ADVOGADO: CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS

"Pelo exposto, conheço da impugnação aos cálculos apresentada pela UNIÃO e a ACOLHO, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente decisum para todos os efeitos." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00974-2007-103-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Rudolfo Gargitter
ADVOGADO: FERNANDO J. BATISTA DE MORAIS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - (NOVACAP).
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA

"Considerando os embargos de declaração opostos pelo reclamante em que pretende a atribuição de efeito modificativo ao julgado, intime-se a reclamada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01050-2007-103-10-00-1 (0026)**
RECLAMANTE Marcio José Carvalho de Oliveira
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Gilson Antonio Ferreira
ADVOGADO: IRAN SABINO DA COSTA

"Considerando que o despacho à fl. 65 não consignou nenhum prazo para cumprimento das determinações nele contidas, intime-se o procurador do reclamante para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do teor da petição à fl. 65, sendo certo que seu silêncio será interpretado como concordância." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01282-2007-103-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Kely Cristina Pereira Martins
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO Lojas Riachuelo S/A
ADVOGADO: DANIEL ALVES FERREIRA

"Intime-se a reclamante para apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01376-2007-103-10-00-9 (0028)**
RECLAMANTE Samuel Barros da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Explosão Auto Som
ADVOGADO: JOAO GOMES VARIAO FILHO

"Junte-se. Os documentos à contraposta dos autos. Não veio aos autos a chave de identificação para saque do FGTS. Intime-se a reclamada para entregar a chave de conectividade, bem como para carimbar o TRCT e CTPS, procedendo à devida assinatura no documento, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO



PROCESSO: **01401-2007-103-10-00-4 (0029)**
CONSIGNANTE Rico Comercio de Bomboniere e Brinquedos LTDA
ADVOGADO: CARLOS SIDNEY OLIVEIRA
CONSIGNADO Ana Mecia Vieira Coutinho

"Junte-se. As guias do TRCT e Seguro-desemprego à contracapa dos autos, intimando-se a reclamante apra recebê-las, bem como para apresentar sua CTPS para as devidas anotações, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01474-2007-103-10-00-6 (0030)**
RECLAMANTE Rosângela Arão da Silva Lopes
ADVOGADO: ADAUTO SOARES PAZ
RECLAMADO Kimie Bay Dani - Roupas Importadas - Roberto Hideke Watanabe
ADVOGADO: JOSÉ ODAR MOURA

"Homologo o presente termo aditivo do acordo celebrado nos presentes autos. Aguarde-se seu integral cumprimento. Intimem-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01654-2007-103-10-00-8 (0031)**
RECLAMANTE Elba Rejane Dias Tomaz
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO C&A Modas Ltda. (C&A)
ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS

"Considerando a petição da C&A MODAAS LTDA (C&A) em que chama para si a presente reclamação trabalhista, retifique-se o nome da reclamada e o endereço no Sistema SAPI. Face ao exposto, notifique-se a reclamada no endereço ora informado e por oficial de justiça no endereço constante da inicial, conforme determinado na ata a fls. 16." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

PROCESSO: **01661-2007-103-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Jaiber Botão Ferreira
ADVOGADO: JORNANNY SILVA
RECLAMADO Toys Br Brinquedos LTDa

"Considerando que o reclamante não cumpriu a determinação do Juízo, constante à fl. 21/22 dos autos, para emendar a inicial, extingue-se este Juízo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I e IV do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 12/18, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 996,63, calculadas sobre R\$ 49.831,70, dispensadas na forma de lei." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01721-2007-103-10-00-4 (0033)**
RECLAMANTE Antônio José Tomaz de Aquino
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Marcelo Alves Sucupira (Lava Jato Millenium)

"Audiência inicial designada para o dia 14/02/2008, às 14:00h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01733-2007-103-10-00-9 (0034)**
RECLAMANTE Cleiton Paulo Martins
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO Corperservice - Cooperativa de Serviços Ltda e outra

"ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante CLEITON PAULO MARTINS em face de CORPERSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA e POLICENTRO TAGUATINGA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. Custas de R\$242,88, calculadas sobre R\$12.144,41, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensadas nos termos da lei. Intime-se o reclamante. Nada mais." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

PROCESSO: **00002-2008-103-10-00-7 (0035)**
CONSIGNANTE Terra transporte e logística ltda
ADVOGADO: RONALDO RODRIGO F. DA SILVA
CONSIGNADO Jefferson marques alves

"Incluem-se os autos na pauta de inaugurais do dia 18/02/2008, às 14h00min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) consignado(a) deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) consignante deverá deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. A Consignante deverá comprovar, em juízo, o depósito da importância que pretende ver consignada, no prazo de 10 dias. Intime-se a consignante, por meio de seu procurador." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00004-2008-103-10-00-6 (0036)**
CONSIGNANTE Park Boulevard Condomínio Resort
ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUSA
CONSIGNADO Genio da Silva Câmara

"Defere-se ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c o artigo 284, § único do mesmo diploma legal, a fim de que junte a original da procuração outorgada ao subscritor da peça inicial, vez que a cópia carreada à fl. 5 dos autos não a substitui, bem como esclareça a correta data do término do contrato de tralhabo, eis que a data declinada, 10/11/2006 é anterior à data de admissão, 02.05.2007. Incluem-se os autos na pauta de inaugurais do dia 11/02/2008, às 14h02min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) consignado(a) deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) consignante deverá deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. A Consignante deverá comprovar, em juízo, o depósito da importância que pretende ver consignada, no prazo de 10 dias. Intime-se a consignante, por meio de seu procurador." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00005-2008-103-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Gleison Nascimento Fernandes Araujo
ADVOGADO: GENESIO DIAS MIRANDA
RECLAMADO Mundial Peças e Serviços Ltda

"CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante GLEISON NASCIMENTO FERNANDES ARAÚJO em face de MUNDIAL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor dado à causa pela reclamante, dispensadas nos termos da Lei. Intime-se a reclamante. Nada mais." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00006-2008-103-10-00-5 (0038)**
RECLAMANTE Luiz Fernando Abdalla
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Soberano Atacatisda Distribuidora S/A

"CONCLUSÃO: POSTO ISSO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante LUIZ FERNANDO ABDALLA em face de SOBERANO ATACADISTA DISTRIBUIDORA S/A, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. Custas de R\$ 217,80, calculadas sobre R\$ 10.890,37, valor dado à causa pela reclamante. Intime-se a reclamante. Nada mais." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00007-2008-103-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE Paulo José Inácio Campos
ADVOGADO: MARCONE TOLENTINO ALVES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

"Inclua-se o feito na pauta do dia 27/02/2008, às 14h00min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CPF. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, remetendo-lhe cópia da petição inicial." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00011-2008-103-10-00-8 (0040)**
RECLAMANTE Milton Francisco de brito Neto
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO DANLUZ Industria, Comércio e Serviços Ltda.

"CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante MILTON FRANCISCO DE BRITO NETO em face de DAN LUZ INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. Custas de R\$ 115,30, calculadas sobre R\$ 5.765,11, valor dado à causa pela reclamante, dispensadas nos termos da Lei. Intime-se a reclamante. Nada mais." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00012-2008-103-10-00-2 (0041)**
RECLAMANTE Jonathan Miller Dias Teixeira
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Bazar Cristal e Informática

"CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante JONATHAN MILLER DIAS TEIXEIRA em face de BAZAR CRISTAL E INFORMÁTICA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. Custas de R\$ 123,19, calculadas sobre R\$ 6.159,66, valor dado à causa pela reclamante, dispensadas nos termos da Lei. Intime-se a reclamante. Nada mais." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00019-2008-103-10-00-4 (0042)**
RECLAMANTE Valter dos Santos
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO Newton Hideyoshi Sakaguti

"Inclua-se o feito na pauta do dia 21/02/2008, às 14h00min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CPF. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00021-2008-103-10-00-3 (0043)**
RECLAMANTE Valdete Boaventura
ADVOGADO: PAULO SANTOS DA SILVA
RECLAMADO Francisco Gomes da Silva

"Audiência inicial designada para o dia 25/01/2008, às 09:25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00026-2008-103-10-00-6 (0044)**
RECLAMANTE Osmar Rodrigues da Silva Junior
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Wilson Fernandes Rodrigues

"Audiência inicial designada para o dia 25/01/2008, às 09:35h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00030-2008-103-10-00-4 (0045)**
RECLAMANTE Jaqueline Rocha Siqueira
ADVOGADO: JOSE BATISTA DA CRUZ
RECLAMADO Alan Albert Silva produtos Esportivos- me

"Audiência inicial designada para o dia 25/01/2008, às 09:40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

ÍNDICE			
Advogado:	ADAUTO SOARES PAZ		23488/DF
(0030)			
Advogado:	ADRIANA OLIVEIRA CAVALCANTI		26140/GO
(0020)			
Advogado:	ADRIANO SOARES DA SILVA		8171/DF
(0015)			
Advogado:	AGAMENON CARNEIRO	DE	4170/DF
(0005)	AGUIAR		
Advogado:	ANA CRISTINA SILVA PERES		16235/DF
(0009)			
Advogado:	ANTONIO BORGES		6715/DF
(0006)			
Advogado:	ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA		21547/DF
(0017)			
Advogado:	ANTÔNIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS		23877/PE
(0031)			
Advogado:	ASTERIO CARRIJO BARBOSA		7106/DF
(0007)			
Advogado:	AUCELI ROSA DE OLIVEIRA		17688/DF
(0017)			
Advogado:	CARLOS DOS REIS		18440/DF
(0024)			
Advogado:	CARLOS SIDNEY OLIVEIRA		3338/DF
(0009) (0029)			
Advogado:	CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS		9804/DF
(0024)			
Advogado:	CASSIUS FERREIRA MORAES		19582/GO
(0015)			
Advogado:	CHRISTIANO PEREIRA CARLOS		14223/DF
(0012)			
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES		14906/DF
(0003)			
Advogado:	DANIEL ALVES FERREIRA		140613/SP
(0027)			
Advogado:	EDISALDO SOARES DE ANDRADE		7213/DF
(0005)			



PROCESSO: 00938-2007-812-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE Waldeny Gonçalves de Abreu
ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
RECLAMADO Camilo Jacoby

Despacho de fls. 15: "Vistos os autos,1 . Compulsando os autos verifica-se que os endereços registrados na exordial localizam-se na zona rural da cidade de Palmeirante - TO, adstrito a jurisdição da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, surgindo, daí a necessidade de intimação/notificação via mandado, através de Carta Precatória.2 . Desta feita, em primeiro eito, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 22.01.2008. Observe a Secretaria.3. Recolha-se o mandado 1122/2007 anteriormente expedido.4. No mais, inclui o feito na pauta para realização de audiência UNA no dia 18 de fevereiro de 2008 (segunda-feira), às 14h40min., devendo as partes comparecer, cientes das cominações presentes nos arts. 843 e 844, ambos da CLT.5. Intime-se a reclamante diretamente via postal e publique-se para ciência do seu procurador.6. Notifique-se o reclamado, via mandado, através de Carta Precatória.Cumpram-se.Araguaína/TO, terça- feira 14 de janeiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00011-2008-812-10-00-6 (0005)
RECLAMANTE Milene Marinho da Silva Rodrigues
ADVOGADO: MICHELINI R. NOLASCO MARQUES
RECLAMADO Municipio de São Sebastião do Tocantins

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 18-02-2008, às 15h00min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

ÍNDICE

Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO (0002)	1130/TO
Advogado: EUNICE DE SOUSA KUHN (0000)	529/TO
Advogado: EVERSON GOMES CAVALCANTI (0000)	5712A/MA
Advogado: HELOISA MARIA TEODORO CUNHA (0003)	847A/TO
Advogado: MANOEL MENDES FILHO (0004)	960/TO
Advogado: MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA (0002)	3659A/TO
Advogado: MAURINA JACOME SANTANA (0001)	1509B/TO
Advogado: MICHELINI R. NOLASCO MARQUES (0005)	2265/TO
Advogado: POLIANA CRISTINA DE FREITAS (0000)	2662A/TO
Advogado: RENATO JACOMO (0000)	185A/TO
Advogado: WANDER NUNES DE REZENDE (0000)	657B/TO
Advogado: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS (0000)	193496/SP

VARA DO TRABALHO DE GURUPI

DESPACHOS

PROCESSO: 00364-1996-821-10-00-2 (0001)
RECLAMANTE JOSE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO PREMON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: ALCIDES DE OLIVEIRA SOUZA

Despacho de fl. 517: "Vistos os autos. Considerando o teor da certidão supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, convolo em penhora os valores apreendidos na contas bancárias do sócio da executada, Sr. RONALDO FARIA DE MENDONÇA, via "Bacen Jud", no importe de R\$ 430,00, R\$ 1.291,10, R\$ 170,00 e R\$ 240,00, conforme certidão às fls. 500, 506, 509, e 512. Intime-se as partes da penhora, através de seus procuradores, via DJU e o sócio da executada, Sr. RONALDO FARIA DE MENDONÇA, através do procurador da reclamada, Dr. Alcides de Oliveira Souza, prazo e fins legais. Gurupi/TO, 16 de janeiro de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: 00763-1996-821-10-00-3 (0002)
RECLAMANTE JOSE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FLORIPES GOMES CURVINA
RECLAMADO EXPRESSO UNIVERSO SA E OUTRO
ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA
RECLAMADO EXPRESSO MIRA LTDA
ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA

Despacho de fl. 618: "Vistos os autos. Considerando o teor da certidão supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, intime-se o reclamante para requerer o que for de seu interesse e de direito no prazo de TRINTA dias. Gurupi/TO, 16 d e janeiro de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: 00764-1996-821-10-00-8 (0003)
RECLAMANTE MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BRANDINHO
ADVOGADO: ROSEANI CURVINA TRINDADE
RECLAMADO EXPRESSO UNIVERSO S/A E OUTRO
RECLAMADO EXPRESSO MIRA LTDA
ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA

Despacho de fl. 216: "Vistos os autos. Considerando o teor da certidão supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, intime-se o reclamante para requerer o que for de seu interesse e de direito no prazo de TRINTA dias. Gurupi/TO, 16 de janeiro de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: 00765-1996-821-10-00-2 (0004)
RECLAMANTE ANTONIO MIGUEL LEAO DA COSTA
ADVOGADO: ROSEANI CURVINA TRINDADE
RECLAMADO EXPRESSO UNIVERSO S/A E OUTRO
RECLAMADO EXPRESSO MIRA LTDA
ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA

Despacho de fl.329: "Vistos os autos. Considerando o teor da certidão supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, intime-se o reclamante para requerer o que for de seu interesse e de direito no prazo de TRINTA dias. Gurupi/TO, 16 de janeiro de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho auxiliar".

PROCESSO: 00553-2004-821-10-00-6 (0005)
RECLAMANTE IRIVALDO SIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO TELE REDES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Despacho de fl. 601: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do silêncio do reclamante, tenho por adimplido o acordo homologado à fl. 599. 2. Intime-se a reclamada, para que comprove, no prazo de CINCO dias, o recolhimento das verbas previdenciárias, fiscais e custas processuais, conforme valores consignados à fl. 588, sob pena de execução. Gurupi/TO, 14 de janeiro de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: 00120-2005-821-10-00-1 (0006)
RECLAMANTE LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO (+ OUTRA)
ADVOGADO: LUIZ TADEU G. AZEVEDO
RECLAMADO PONTO RH PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA (+ OUTRA)
RECLAMADO PONTUAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Despacho de fl. 686: "Vistos, etc...Intimem-se os exequentes para, em cinco dias, querendo, requererem o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 14 de janeiro de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: 00199-2005-821-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE Carlito Pereira dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO SINHOR FAGUNDES DA SILVA
RECLAMADO Diomar Batista
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho de fl. 224: "Vistos os autos. Diante do teor da certidão à fl. 219 e supras, intime-se o reclamante para que no prazo de TRINTA dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 14 de janeiro de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: 00247-2006-821-10-00-1 (0008)
RECLAMANTE CREOMAR DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO UIRAMUTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO: JERONIMO RIBEIRO NETO

Despacho de fl. 234: "Vistos, etc...Intime-se o exequente para, em cinco dias, requerer o que entender de direito, inclusive se manifestando se tem interesse em adjudicar o(s) bem(s), sob pena de arquivamento provisório do feito. Gurupi-TO, 15 de janeiro de 2008 (3ª feira). LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: 00253-2006-821-10-00-9 (0009)
RECLAMANTE Manoel Domingos Ferreira Soares
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO UIRAMUTA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO: JERONIMO RIBEIRO NETO

Despacho de fl. 382: "Vistos, etc... Intime-se o exequente para, em cinco dias, requerer o que entender de direito, inclusive se manifestando se tem interesse em adjudicar o(s) bem(s), sob pena de arquivamento provisório do feito. Gurupi-TO, 15 de janeiro de 2008 (3ª feira). LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: 00323-2006-821-10-00-9 (0010)
RECLAMANTE Edizio Pereira da Silva
ADVOGADO: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES
RECLAMADO Gelson da Luz Silva (Fazenda Roma)
ADVOGADO: PEDRO CARNEIRO

Despacho de fl. 126: "Vistos, etc... Intime-se a reclamada para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações do reclamante, sendo certo que no seu silêncio serão interpretadas como verdadeiras e instaurada a execução. Gurupi-TO, 15 de janeiro de 2008.LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: 00638-2006-821-10-00-6 (0011)
RECLAMANTE Valdemar Alves de Sena
ADVOGADO: GIOVANNI T. DE S. CASTRO
RECLAMADO Graciomário de Queiroz
ADVOGADO: LEISE THAIS DA SILVA DIAS

Despacho de fl. 377: "Vistos, etc...Intime-se o exequente para, em cinco dias, requerer o que entender de direito, inclusive se manifestando se tem interesse em adjudicar o (s) bem (s), sob pena de arquivamento provisório do feito. Gurupi/TO, 15 de janeiro de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: 00806-2006-821-10-00-3 (0012)
RECLAMANTE Ancelmo Santos Leite
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RECLAMADO Dilca Aparecida Mendes (Ronaldo de Jesus Machado Mendes - Sabor da Terra Restaurante e Choperia)
ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO

Despacho de fl. 84: "Vistos, etc... Tendo em vista o teor da certidão acima, determino: 1. A atualização da conta exequênda; 2. A intimação do executado para que, no prazo de cinco dias, efetue a remissão da dívida com o valor devidamente atualizado; 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Gurupi-TO, 15 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: 00864-2006-821-10-00-7 (0013)
RECLAMANTE Valto Francisco da Silva
ADVOGADO: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES
RECLAMADO Central Edificacoes e Industria de Premoldados Ltda (rep. Antonio Luiz Costa Filho - Tony Costa)
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho de fl. 97: "Vistos, etc... Diante das alegações do reclamante, intime-se a sua procuradora para, em dez dias, esclarecer sobre os termos do contrato de honorários firmado com o mesmo.Gurupi-TO, 16 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: 00959-2006-821-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE ALTAMIRO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO RAIMUNDO LOURENCO BARREIRA DA LUZ - ME
ADVOGADO: IRINEI DERLI LANGARO

Despacho de fl. 143: Vistos, etc... 1. Homologo o acordo noticiado pelas partes (fls.141/142), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Extingo a execução nos termos do art. 794, II c/c o art. 795, ambos do CPC. 3. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 36,33 sendo R\$ 20,00 calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 1.000,00), mais R\$ 16,33 decorrentes do art. 789-A, IX da CLT a serem recolhidas até o dia 20/03/2008. 4. Contribuições previdenciárias pela reclamada já apuradas e discriminadas à fl.128, as quais deverão ser pagas até 20/03/2008, com a comprovação nos autos, sob pena de serem utilizados os valores bloqueados via BACEN-JUD, para satisfação das verbas previdenciárias e fiscais.5. Os valores bloqueados através de penhora "on line" permanecerão indisponíveis, até a comprovação dos recolhimentos acima. 6. Intime-se o PGF após a comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais. 7. Após a comprovação dos recolhimentos fiscais e previdenciários, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.8. Intimem-se as partes deste despacho através de seus procuradores, via DJU. Gurupi-TO, 15 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: 01152-2006-821-10-00-5 (0015)
RECLAMANTE Gilmar Ferreira Flor
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO
RECLAMADO Roseli Garcia de Araújo e outro (+01)
RECLAMADO Abel Costa Figueiredo

Despacho de fl. 121: "Vistos, etc...Diante das alegações da reclamada, intime-se o reclamante para em cinco dias, querendo, manifestar-se. Gurupi-TO, 16 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO,Juiz do Trabalho".

PROCESSO: 01156-2006-821-10-00-3 (0016)
RECLAMANTE Antoniel Cavalcante de Sousa
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO Dismobras Imp. Exp. e Dist. Mov Elt. Ltda
ADVOGADO: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA

Despacho de fl. 131: "Vistos, etc...Intime-se o exequente para, em cinco dias, requerer o que entender de direito, inclusive se manifestando se tem interesse em adjudicar o (s) bem(s), sob pena de arquivamento provisório do feito. Gurupi/TO, 15 de janeiro de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00005-2007-821-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Arlete Ferreira da Silva
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RECLAMADO Araujo e Rodrigues Ltda (Auto Posto Aliança e Lanchonete Auto Posto Aliança)

Despacho de fl. 121: "Vistos, etc... Observa-se que o bem indicado à penhora, pertencente à senhora Tereza Pereira Lopes, é perfeitamente passível de sofrer constrição, posto que pertencente a uma das sócias majoritária da executada, conforme contrato social e alterações às fls. 31/42. Intime-se. Gurupi/TO, 14 de janeiro de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00154-2007-821-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Vanderson Ribeiro dos Reis
ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA
RECLAMADO Mineração e Exploração Gamma Ltda.
ADVOGADO: FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ

Despacho de fl. 124: "Vistos, etc... Intime-se o reclamante para, em dez dias, querendo, manifestar-se sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça no Juízo Deprecado, visando o prosseguimento do feito. Gurupi-TO, 14 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00228-2007-821-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Emivaldo Leão da Costa
ADVOGADO: WESLAYNE VIEIRA GOMES
RECLAMADO Associação Ilha Verde da Comunidade Indígena da Aldeia Txoudé

Despacho de fl. 218: "Vistos, etc...1. Defiro o primeiro requerimento do autor. Expeça-se carta precatória para uma das Varas do Trabalho de Palmas-TO, para intimação do fiel depositário (fl. 207), desconstituindo-o do encargo. Deverá, ainda, constar da CP a determinação para nomear como novo fiel depositário o sr. EMIVALDO LEÃO DA COSTA, reclamante. 2. Após, intime-se o reclamante para entrar em contato com um dos oficiais de justiça de Palmas-TO, a fim de assumir o encargo de fiel depositário e providenciar os meios de remoção do veículo penhorado. 3. Concluídas as providências acima, venham os autos conclusos, para ulteriores deliberações. Gurupi-TO, 10 de janeiro de 2007. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00254-2007-821-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE Antonio Saraiva dos Reis e Silva
ADVOGADO: ODETE MIOTTI FORNARI
RECLAMADO Auto Reformadora São José

Despacho de fl. 60: "Vistos, etc... Intime-se o exequente para, em cinco dias, requerer o que entender de direito, inclusive se manifestando se tem interesse em adjudicar o(s) bem(s), sob pena de arquivamento provisório do feito. Gurupi-TO, 15 de janeiro de 2008 (3ª feira). LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00480-2007-821-10-00-5 (0021)**
EMBARGANTE Wagner Rosa de Lima
ADVOGADO: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN
EMBARGADO Péricles Pereira da Cruz
ADVOGADO: JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA

Despacho de fl. 189: "Junte-se. Ao (à) recorrido (a), prazo e fins legais. Gurupi/TO, 14/01/2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00488-2007-821-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Raimundo Martins dos Santos
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO Benigno Pereira Maia (Fazenda Mel na Capa)
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES

Despacho de fl. 53: "Vistos, etc... 1. Sem razão ao autor. No art. 216, inciso I, letra "a", do Regulamento da Previdência Social, está bem clara a determinação de que a empresa está obrigada a descontar da remuneração paga. 2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJU. Gurupi-TO, 14 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00489-2007-821-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Felisberto Jeunon Ribeiro
ADVOGADO: MAMÉDIO JOSÉ DA SILVA FILHO
RECLAMADO Manoel Ribeiro da Silva
ADVOGADO: RAMIRO CEZAR SILVA DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 41: "Vistos, etc... 1. Pelo que se depreende da peça à fl.40 o que pretende o peticionante é o recebimento de seus honorários. Todavia, este não é o caminho adequado para tal fim. Portanto, indefiro o requerimento. 2. Intime-se o peticionante, via DJU. Gurupi-TO, 11 de janeiro de 2007. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00632-2007-821-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Dalmacio Meireiles
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Caixa Economica Federal
ADVOGADO: GISLAINE GUILHERME TOLEDO

Despacho de fl. 175: "Vistos, etc... Diante da manifestação da reclamada à fl. 174, intime-se o reclamante para, em cinco dias, querendo, requerer o que entender de direito. Gurupi-TO, 14 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00745-2007-821-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE Pedro Gomes de Morais
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO ARG Ltda
ADVOGADO: CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS
Despacho de fl. 111: "Junte-se. Ao (à) recorrido (a), prazo e fins legais. Gurupi/TO, 14/01/2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00891-2007-821-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Rosalice Miranda Gomes
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO Wilson Lopes EPP
Despacho de fl. "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para que, no prazo de CINCO dias se manifeste acerca da certidão à fl. 57, sob pena de extinção do feito. Gurupi/TO, 15 de janeiro de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho Auxiliar",

PROCESSO: **00892-2007-821-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE Andréia Silva de Brito
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Wilson Lopes EPP
Despacho de fl. 52: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para que, no prazo de CINCO dias se manifeste acerca da certidão à fl. 51, sob pena de extinção do feito. Gurupi/TO, 15 de janeiro de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho Auxiliar",

ÍNDICE

Advogado: ADILAR DALTOE (0005) (0016)	543/TO
Advogado: ALCIDES DE OLIVEIRA SOUZA (0001)	900B/TO
Advogado: ANTONIO SINHOR FAGUNDES DA SILVA (0007)	992/TO
Advogado: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA (0022) (0026)	2507/TO
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES (0005)	875/TO
Advogado: CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS (0025)	70814/MG
Advogado: DONATILA RODRIGUES (0008) (0009) (0014)	789/TO
Advogado: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA (0016)	6848B/MT
Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN (0021)	1530/TO
Advogado: FLORIPES GOMES CURVINA (0002)	1036/TO
Advogado: FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ (0018)	2607/TO
Advogado: GIOVANNI T. DE S. CASTRO (0011)	16988/TO
Advogado: GISLAINE GUILHERME TOLEDO (0024)	2185B/TO
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO (0015)	678/TO
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO (0001) (0024) (0025) (0027)	733/TO
Advogado: IRINEI DERLI LANGARO (0014)	1252/TO
Advogado: JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA (0021)	1775/TO
Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO (0008) (0009)	462/TO
Advogado: JORGE BARROS FILHO (0012)	1490/TO
Advogado: JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES (0022)	2308/TO
Advogado: LEISE THAIS DA SILVA DIAS (0011)	2288/TO
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO (0006)	116A/TO
Advogado: MAMÉDIO JOSÉ DA SILVA FILHO (0023)	2773/TO
Advogado: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES (0010) (0013)	2114B/TO
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO (0007) (0012) (0013) (0017)	511B/TO
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI (0020)	740/TO
Advogado: PEDRO CARNEIRO (0010)	499/TO
Advogado: RAMIRO CEZAR SILVA DE OLIVEIRA (0023)	21886/GO
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE (0004)	689/TO
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE (0003)	698/TO
Advogado: VENANCIA GOMES NETA (0002) (0003) (0004) (0018)	83B/TO
Advogado: WESLAYNE VIEIRA GOMES (0019)	2924/TO

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **01734-1996-801-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE FRANCISCO MATIAS LEMES
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: ANDRE LUIS WAIDEMAN

Vistos os autos. 1.Defiro ao requerente vistas dos autos pelo prazo de 5 dias. 2.Desarquivem-se os autos. 3.Devolvidos os autos ou decorrido o prazo supra, restituam-se os autos ao arquivo. 4.Intime-se. Palmas-TO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00505-2001-801-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE MARIA OZANA COUTINHO DE CARVALHO
ADVOGADO: SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
RECLAMADO FRANCISCO ASSIS BRANDAO

Vistos os autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca dos expedientes oriundos do DETRAN/GO e Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goiânia/GO requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01320-2002-801-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE DIONIZIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
RECLAMADO JOSE DIVINO GONCALVES BORGES

Vistos os autos. Defiro o requerimento da União. 1.Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, fornecer a este Juízo as cópias de sua Carteira de Identidade e CPF. [...] Palmas-TO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00159-2005-801-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE PEDRO ALVES BARBOSA
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO

RECLAMADO GAMP INDUSTRIA METALICA LTDA + 02
ADVOGADO: CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA
RECLAMADO JOSE WILSON RODRIGUES
RECLAMADO JOSE DA SILVA NUNES

Vistos os autos. Junte-se a Carta Precatória acostada à contracapa.Diante à devolução da deprecata, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena do arquivamento provisório dos autos, pelo período de um ano nos termos do art. 268, do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01172-2005-801-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE ENEAS FERREIRA LIMA
ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO
RECLAMADO KADE - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.

Desp.fl.133:"Vistos os autos.1.A MM. Vara Única da Comarca de Abelardo Luz/SC, por meio de decisão proferida nos autos de nº 001.06.000048-2, deferiu o processamento da recuperação judicial requerida pela empresa KADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 78.851.995/0001-91, ora executada nos presentes autos.2.Assim, remetam-se os presentes autos à contadoria, para atualização da conta e cálculo do débito previdenciário e fiscal.3.Após, expeça-se certidão de habilitação de crédito ao exequente, intimando-o para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria da Vara e recebê-la, a fim de que possa tomar as providências hábeis à habilitação do seu crédito junto ao Juízo Competente.4.Concomitantemente, expeça-se certidão para habilitação do débito previdenciário, encaminhando-a ao administrador judicial, Dr. LAERTE PAULO WEBER, com escritório na Rua Almirante Tamandaré, 211, sala 02, Centro, Xanxerê/SC, fone(49)3433-2847.5.Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional.6.Ultimadas as providências, arquivem-se os autos em definitivo.Palmas/TO, Terça-feira, 8 de Maio de 2007.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01251-2005-801-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE ALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO
RECLAMADO KADE - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.

ADVOGADO: EDSON CRIVELATTI

Desp.fl.121:"Vistos os autos.1.A MM. Vara Única da Comarca de Abelardo Luz/SC, por meio de decisão proferida nos autos de nº 001.06.000048-2, deferiu o processamento da recuperação judicial requerida pela empresa KADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 78.851.995/0001-91, ora executada nos presentes autos.2.Assim, remetam-se os presentes autos à contadoria, para atualização da conta.3.Após, expeça-se certidão de habilitação de crédito ao exequente, intimando-o para, no prazo de 05 dias, comparecer à



Secretaria da Vara e recebê-la, a fim de que possa tomar as providências hábeis à habilitação do seu crédito junto ao Juízo Competente.4.Concomitantemente, expeça-se certidão para habilitação do débito previdenciário e fiscal, encaminhando-a ao administrador judicial, Dr.LAERTE PAULO WEBER, com escritório na Rua Almirante Tamandaré, 211, sala 02, Centro, Xanxerê/SC, fone(49)3433-2847.5.Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional.6.Ultimadas as providências, arquivem-se os autos em definitivo.Palmas/TO, Terça-feira, 8 de Maio de 2007.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 01321-2005-801-10-00-1 (0007)
RECLAMANTE DOMINGOS CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Araguaia Comércio de Explosivos + 02
ADVOGADO: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA
RECLAMADO Patrícia Oliveira dos Santos
RECLAMADO Hugo Porto Coelho Oliveira

Vistos os autos. 1.Defiro ao requerente vistas dos autos pelo prazo de 5 dias. 2.Desarquivem-se os autos. 3.Devolvidos os autos ou decorrido o prazo supra, restitua-se os autos ao arquivo. 4.Intime-se. Palmas-TO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

PROCESSO: 00172-2006-801-10-00-4 (0008)
RECLAMANTE LUIZ AVELINO DE SOUSA
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO Massa Falida-Qualityt Comercio de Materiais de Construção e Acabamentos Ltda. + 01
RECLAMADO APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.
RECLAMADO Gercilio de Sousa Oliveira
RECLAMADO Luis Eduardo da Conceição Oliveira

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do expediente oriundo do MM. Juízo Deprecado, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00225-2006-801-10-00-7 (0009)
RECLAMANTE JOSIMAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ
RECLAMADO KADE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.
Despacho f.81: "Vistos os autos.Indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo autor na petição de f. 79, tendo em vista que a empresa executada está em processo de recuperação judicial, conforme informado às f. 69.Intime-se o exequente. Após, cumpram-se todas as determinações constantes no despacho de f. 72, com urgência.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-JUIZA DO TRABALHO".

PROCESSO: 00342-2006-801-10-00-5 (0010)
RECLAMANTE MARIA DE FATIMA FREITAS DE CARVALHO
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO P. G. C. GONÇALVES +01
RECLAMADO Paulo Gilson Cordeiro Gonçalves

Vistos os autos. 1.Junte-se aos autos apenas o expediente oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas, dando às demais peças o tratamento adequado aos documentos revestidos de sigilo fiscal. 2.Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca da documentação fiscal dos executados ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Ressalte-se que, em face do caráter sigiloso dos documentos fica vedada a extração de cópia e sua retirada do cartório. Observe a Secretaria. Palmas-TO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00790-2006-801-10-00-4 (0011)
RECLAMANTE ODENI BATISTA CARNEIRO
ADVOGADO: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA
RECLAMADO LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: PUBLIO BORGES ALVES

Vistos os autos. Libere-se ao reclamante o seu crédito intimando-o para, no prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria da Vara Munido de sua CTPS e receber o seu crédito. Após, conclusos. Palmas-TO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00825-2006-801-10-00-5 (0012)
RECLAMANTE ELIODORIO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO
RECLAMADO TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO: KARINNE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY

Desp.fl.782:"Vistos os autos.1.Tenho por inteiramente satisfeitas as obrigações impostas no presente feito.2.Libere-se à Executada o saldo do depósito realizado em garantia do recurso, intimando-a ao recebimento do alvará.3.Declaro extinta a execução. Após a entrega do Alvará à Reclamada, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Palmas/TO, 14 de dezembro de 2007.THIAGO HENRIQUE AMENT Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 01040-2006-801-10-00-0 (0013)
RECLAMANTE Osmar da Silva Camárcio
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
ADVOGADO: EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA

Desp.fl.351:"Vistos os autos. 1.Repita-se o ofício, desta feita, determinando a autenticação das guias DARF e a transferência do valor devido a título de FGTS, para a Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo. Tudo no prazo renovado de 03(três)dias, devendo ocorrer a confirmação imediata da operação, com a correspondente comunicação a este Juízo. 2.Confirmada a transferência determinada, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, determinando que o valor transferido seja depositado na conta vinculada, em nome do Exequente, junto ao FGTS. 3.Após o comunicado do Banco do Brasil, expeça-se alvará ao Exequente para saque de todo numerário remanescente na referida conta judicial. Palmas/TO, 29 de outubro de 2007. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 01170-2006-801-10-00-2 (0014)
RECLAMANTE José Carlos Lopes Aguiar
ADVOGADO: PUBLIO BORGES ALVES
RECLAMADO LG Comercial Ltda.
ADVOGADO: WILLIAMS ALENCAR COELHO

Vistos os autos. Compulsando os autos, verifico que a reclamada incorreu em multa por atraso da 4ª, 6ª e 8ª parcelas do acordo, sendo que às fls. 102, e 140 verifico, respectivamente, a comprovação do pagamento das multas sobre a 4ª e 6ª parcelas. Constato, ainda, ter o reclamante efetuado os seguintes levantamentos de valores: [...] Deduz-se, pois, que reclamada, além das parcelas vincendas, é devedora apenas da multa incidente sobre a 8ª parcela paga em atraso, no valor de R\$ 800,00. 1.Concedo à reclamada o prazo de 5 dias para adimplir a multa de R\$ 800,00, referente à 8ª parcela paga em atraso. 2.Intime-se. Palmas-TO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00047-2007-801-10-00-5 (0015)
RECLAMANTE Adriano Gomes do Nascimento
ADVOGADO: MARCELA SILVA GONCALVES HONOSTORIO
RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A + 01
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO Brasil Telecom S. A
ADVOGADO: ANDERSON BARROS E SILVA

Desp.fl.276:"Vistos os autos. 1.Libere-se à Executado o saldo da conta judicial, utilizada para depósito recursal, expedindo-se-lhe o competente alvará e intimando-a a vir recebê-lo em 10(dez)dias. 2.Liberado o Alvará à Executada, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2007. THIAGO HENRIQUE AMENT Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00250-2007-801-10-00-1 (0016)
RECLAMANTE Vera Lúcia de Lima Santos Araújo + 02
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
RECLAMADO F & F Construtora Ltda. + 01
ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO
RECLAMADO Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
ADVOGADO: SERGIO FONTANA

Vistos os autos. 1.Junte-se aos autos apenas o expediente oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas, dando às demais peças o tratamento adequado aos documentos revestidos de sigilo fiscal. 2.Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca da documentação fiscal dos executados ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Ressalte-se que, em face do caráter sigiloso dos documentos fica vedada a extração de cópia e sua retirada do cartório. Observe a Secretaria. Palmas-TO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00417-2007-801-10-00-4 (0017)
RECLAMANTE Domingos da Cruz Costa Ferreira
ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
RECLAMADO José Hamilton Moraes
ADVOGADO: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA

Desp.fl.45:"Vistos os autos. 1.Ante a declaração das partes, tenho por satisfeito o principal e julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC. 2.Recolham-se as custas da execução, retirando a importância do numerário apreendido(fl. 41). 3.Confirmada a satisfação das custas, libere-se ao Executado todo o saldo da referida conta. 4.Tudo feito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 14 de novembro de 2007. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00572-2007-801-10-00-0 (0018)
RECLAMANTE João Santos de Souza
ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ
RECLAMADO Holy Telecomunicações Ltda. + 01
ADVOGADO: CELIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA
RECLAMADO Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT

Sentença f.236/238: "(...)III - DISPOSITIVO:Por todo o exposto, decido: 1) conhecer dos embargos declaratórios opostos por JOÃO SANTOS DE SOUZA e, no mérito, REJEITÁ-LOS; e 2) conhecer daqueles opostos por HOLY TELECOMUNICAÇÕES LTDA, e, no mérito, também REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra que, para todos os efeitos, fica integrando este dispositivo e a sentença de f. 214/220.Intimem-se as partes.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: 00573-2007-801-10-00-5 (0019)
RECLAMANTE José Marra de Queiroz Gonçalves
ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ
RECLAMADO Holy Telecomunicações Ltda. + 01
ADVOGADO: CELIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA
RECLAMADO Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT

Sentença f.303/305: "(...)III - DISPOSITIVO:Por todo o exposto, decido: 1) conhecer dos embargos declaratórios opostos por JOSÉ MARRA DE QUEIROZ GONÇALVES e, no mérito, REJEITÁ-LOS; e 2) conhecer daqueles opostos por HOLY TELECOMUNICAÇÕES LTDA, e, no mérito, também REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra que, para todos os efeitos, fica integrando este dispositivo e a sentença de f. 280/287.Intimem-se as partes.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: 00577-2007-801-10-00-3 (0020)
RECLAMANTE Deneval Araujo de Souza
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN
RECLAMADO ECM Construções e Serviços Ltda.

Despacho de fl. 48, nos termos seguinte transcritos: "Vistos os autos. Ante os termos da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, informar o nº do CNPJ da executada, a fim de viabilizar eventual consulta ao convênio Bacen Jud, e/ou promover atos hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 268 à 270, do PGC/TRT da 10ª Região, o que fica desde já determinado, em caso de inércia. Palmas-TO, Terça-feira, 15 de Janeiro de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - Juíza do Trabalho".

PROCESSO: 00583-2007-801-10-00-0 (0021)
RECLAMANTE Joel Sales Monteiro
ADVOGADO: VALDOMIRO BRITO FILHO
RECLAMADO Fazenda Paraíso (Prop. Moacir Vieira de Almeida)

Despacho de fl. 42, nos termos seguinte transcritos: "Vistos os autos. Ante os termos da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, informar o nº do CNPJ da executada ou CPF de seu representante legal, a fim de viabilizar eventual consulta ao convênio Bacen Jud, e/ou promover atos hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 268 à 270, do PGC/TRT da 10ª Região, o que fica desde já determinado, em caso de inércia. Palmas-TO, Terça-feira, 15 de Janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - Juíza do Trabalho".

PROCESSO: 00646-2007-801-10-00-9 (0022)
RECLAMANTE Arnaldo Dias de Sousa Barros
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Paraíso das Águas - Hiper Park

Vistos os autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca dos expedientes oriundos do DETRAN/TO e CRI Palmas/TO requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00816-2007-801-10-00-5 (0023)
RECLAMANTE Marisvaldo Nunes dos Santos
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA
RECLAMADO Supermercado o Caçulinha Ltda.
ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS

Desp.fl.127:"Vistos os autos.Dada a proximidade da audiência, concedo vista comum, às partes, em Secretaria, pelo prazo de 05(cinco)dias, para se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial.Intimem-se.Palmas/TO, 07 de janeiro de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00836-2007-801-10-00-6 (0024)
RECLAMANTE Wagney Carvalho de Sousa
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO J Ribeiro da Silva e Cia. Ltda.
ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI

Desp.fl.100:"ATO ORDINATÓRIO- Com fundamento no art.23 do PGC, determinei a intimação do Reclamante-Recorrido para, querendo, oferecer contra-razões ao presente recurso.PLS,10/12/2007(2ª f).Elcio Mendes de Oliveira Diretor de Secretaria."



PROCESSO:	00910-2007-801-10-00-4 (0025)	
RECLAMANTE	Elizete Barbosa dos Santos	
ADVOGADO:	SERGIO RODRIGUES MARTINS	
RECLAMADO	G.C.M. Spegorin-ME	
Despacho de fl. 75, nos termos seguinte transcritos: "Vistos os autos. 1. Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara, para os registros pertinentes. 2...Palmas-TO, Quarta-feira, 16 de Janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - Juíza do Trabalho".		
PROCESSO:	00911-2007-801-10-00-9 (0026)	
RECLAMANTE	Kleiciane Negreiros Souza	
ADVOGADO:	SERGIO RODRIGUES MARTINS	
RECLAMADO	G.C.M. Spegorin-ME	
Despacho de fl. 46, nos termos seguinte transcritos: "Vistos os autos. 1. Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara, para os registros pertinentes. 2...Palmas-TO, Quarta-feira, 16 de Janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - Juíza do Trabalho".		
PROCESSO:	00956-2007-801-10-00-3 (0027)	
RECLAMANTE	Sandia Barros Severino	
ADVOGADO:	ERASMO DE ARAUJO BARRETO	
RECLAMADO	Ponciano & Passos Ltda.	
ADVOGADO:	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO	
Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do Recurso Ordinário interposto pela reclamante. Palmas-TO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.		
PROCESSO:	00023-2008-801-10-00-7 (0028)	
EMBARGANTE	Edi Cornelio da Silva	
ADVOGADO:	CARLOS ROBERTO DE LIMA	
EMBARGADO	José Milton Medeiros de Jesus + 02	
EMBARGADO	VFM Cornelio	
EMBARGADO	Vicensa Ferreira Mendonça Cornélio	
Decisão de f.27."(...)Indefiro,por ora,a concessão da liminar pleiteada, inaudita altera pars,quanto à anulação do ato de constrição judicial sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, tendo em vista a ausência dos requisitos que autorizam a concessão da medida.Assim, determino que:1. Certifique-se a interposição dos embargos de terceiro nos autos do Processo nº 0368/2005.2.Suspenda-se a execução promovida nos autos 0368/2005,quanto ao bem imóvel objeto dos presentes embargos,nos termos do art. 1052 do CPC.3. Seja cancelada a praça designada para 15/01/2008, nos autos nº 0368/2005, em relação ao imóvel objeto dos presentes embargos.4. Citem-se os embargados, encaminhando-lhes cópia da contrafé, para contestarem os embargos, no prazo legal, nos termos dos artigos 1.053 e 803 do CPC.5. Intime-se o autor."Palmas/TO, 14/01/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.		
ÍNDICE		
Advogado:	AIRTON ALOISIO SCHUTZ	1348/TO
(0009)		
Advogado:	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO	2616A/TO
(0027)		
Advogado:	ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO	2992B/TO
(0012)		
Advogado:	ANDERSON BARROS E SILVA	1803I/GO
(0015)		
Advogado:	ANDRE LUIS WAIDEMAN	1926A/TO
(0001)		
Advogado:	ANTONIO LUIZ COELHO	06B/TO
(0001)		
Advogado:	ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CER-QUEIRA	1606B/TO
(0017)		
Advogado:	CARLOS ROBERTO DE LIMA	2323/TO
(0028)		
Advogado:	CELIO HENRIQUE MAGALHAES RO-CHA	3115A/TO
(0018) (0019)		
Advogado:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES	875/TO
(0010) (0013) (0024)		
Advogado:	CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA	2147/TO
(0004)		
Advogado:	EDSON CRIVELATTI	8887/MT
(0006)		
Advogado:	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO	2557/TO
(0004) (0007) (0022)		

Advogado:	ERASMO DE ARAUJO BARRETO	2044/TO
(0027)		
Advogado:	EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA	15335/DF
(0013)		
Advogado:	FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL	1329/TO
(0003)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF
(0015)		
Advogado:	JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO	1132/TO
(0017)		
Advogado:	JULIO CESAR DE MEDEIROS COS- TA	3595A/TO
(0011)		
Advogado:	KARINNE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY	19187/GO
(0012)		
Advogado:	LEONARDO DE ASSIS BOECHAT	1483/TO
(0018) (0019)		
Advogado:	LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA	23188/GO
(0007)		
Advogado:	MARCELA SILVA GONCALVES HO- NOSTORIO	3689/TO
(0015)		
Advogado:	MAURICIO CORDENONZI	2223B/TO
(0024)		
Advogado:	PEDRO D. BIAZOTTO	1.228/TO
(0005)		
Advogado:	PEDRO D. BIAZOTTO	1228/TO
(0016)		
Advogado:	PEDRO D. BIAZOTTO	1228B/TO
(0006)		
Advogado:	PRISCILA COSTA MARTINS	41856/PR
(0023)		
Advogado:	PUBLIO BORGES ALVES	2365/TO
(0011) (0014)		
Advogado:	REGES HENRIQUE PALLAORO	2.149A/TO
(0008)		
Advogado:	RICARDO GIOVANNI CARLIN	2.407/TO
(0020)		
Advogado:	RILDO CAETANO DE ALMEIDA	310/TO
(0016)		
Advogado:	ROBERTO NOGUEIRA	726A/TO
(0023)		
Advogado:	SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHA- DO	1745B/TO
(0002)		
Advogado:	SERGIO FONTANA	701/TO
(0016)		
Advogado:	SERGIO RODRIGUES MARTINS	3903/TO
(0025) (0026)		
Advogado:	VALDOMIRO BRITO FILHO	1080/TO
(0021)		
Advogado:	VINICIUS COELHO CRUZ	1.654/TO
(0018) (0019)		
Advogado:	WILLIANS ALENCAR COELHO	2359A/TO
(0014)		

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5/2008		
Processo nº: 0782-2006-801-10-00-8		
Reclamante: RAIMUNDO BARBOSA DA COSTA+01		
Reclamada : F. G. DA SILVA SOUZA (TRANSACON)		
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. <u>FAZ SABER</u> aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, fica NOTIFICADA a reclamada F. G. DA SILVA SOUZA (TRANSACON) na pessoa de seu proprietário, SR. FRANCISCO GEVANILSO DA SILVA SOUSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta Vara para <u>Audiência dia 11/02/2008 às 14h40min</u> . A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.		
E, para que chegue ao conhecimento de F. G. DA SILVA SOUZA (TRANSACON) na pessoa de seu proprietário, SR. FRANCISCO GEVANILSO DA SILVA SOUSA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.		
Eu, Elcio Mendes de Oliveira, original assinado, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Ana Paula Landim Valente, Técnico Judiciário. Palmas, .		
SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES		
Juíza do Trabalho		

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS	
DESPACHOS	
PROCESSO:	00143-1998-802-10-00-8 (0001)
RECLAMANTE	VALDIR ALVES
ADVOGADO:	JOSE PEDRO DA SILVA
RECLAMADO	CESPE - Engenharia e Construcoes Ltda (+2)
ADVOGADO:	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
RECLAMADO	Sebastiao Aleixo do Nascimento
RECLAMADO	Joao Bosco Teles Pessoa
Desp.fl.256"Intime-se o exeqüente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 18/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00508-2003-802-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE	CHRISTHYANE EVELYN DE PAIVA PEREIRA
ADVOGADO:	JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
RECLAMADO	Alpha Cursos Profissional (+2)
ADVOGADO:	SERGIO BARROS DE SOUZA
RECLAMADO	Michel Georges Perakis
RECLAMADO	Vania Pagliusi Perakis
Desp.fl.182"Intime-se o exeqüente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 18/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	01093-2004-802-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE	RAIMUNDO DO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO:	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO	LAGO CONSTRUTORA LTDA. (REP. P/ ANTONIO JOSE F. GOMES E OU JOSI NUNES FERREIRA)
ADVOGADO:	MARIA DE FATIMA MELO DE ALBUQUERQUE
Desp.fl.148"J.Vista ao exequente pelo prazo de 10(dez) dias. 2ªVT/Pls-TO, 18/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	01058-2005-802-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE	ESPOLIO DE ERASMO DIAS FERNANDES(R/P. MARIA APARECIDA SILVA FERNANDES)
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	NIVALDO A. R. DE OLIVEIRA-ME
ADVOGADO:	MARCELO CLAUDIO GOMES
Desp.fl.197"Junte-se. Declaro extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC. Descostituo a penhora de fl.133. Libere-se o numerário bloqueado à fl.194 à executada, assim que comprovada a transferência. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 18/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	01276-2005-802-10-00-1 (0005)
RECLAMANTE	CLEUBER RODRIGUES ALVES
ADVOGADO:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO	AGUA AZUL BEBIDAS LTDA (JOAO BATISTA M. BRINGEL)
Desp.fl.149"Intime-se o exeqüente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 18/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	01353-2005-802-10-00-3 (0006)
RECLAMANTE	BONFIM FEITOSA BEZERRA
ADVOGADO:	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO	V. G. CEZAR E FILHO LTDA.
ADVOGADO:	CELIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA
Desp.fl.485"Ante o que noticia a certidão de fl.481, intime-se o autor para requerer o que for de seu interesse, em cinco dias, sob pena de sobrestamento do andamento do feito até a decisão final do Agravo de Instrumento. 2ªVT/Pls-TO, 19/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00227-2006-802-10-00-2 (0007)
RECLAMANTE	JOSE DE RIBAMAR LIMA DA SILVA
ADVOGADO:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO	Wilton Jose de Sousa
ADVOGADO:	POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
Desp.fl.170"Lavre-se o auto de adjudicação e expeça-se Mandado para Remoção e Entrega dos bens. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, assinar o auto de adjudicação, bem como agendar com o Sr. Oficial de Justiça data e hora da remoção, afim de efetuar a entrega do bens adjudicados. Ultimadas as providências supra, remetem-se os autos à contadoria para dedução do valor da adjudicação. 2ªVT/Pls-TO, 12/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	



PROCESSO: **00503-2006-802-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE ROBERT WAGNER SANTOS SILVA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO P. G. C. Gonçalves (RESTAURANTE ALHO E OLEO) +1
RECLAMADO Paulo Gilson Cordeiro Gonçalves

Desp.fl.151"Intime-se o exeqüente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ºVT/Pls-TO, 18/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00519-2006-802-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE MARCELO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO P. G. C. Gonçalves (RESTAURANTE ALHO E OLEO) +1
RECLAMADO Paulo Gilson Cordeiro Gonçalves

Desp.fl.165"Intime-se o exeqüente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo. 2ºVT/Pls-TO, 18/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00905-2006-802-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO HELIO ARRUDA BEZERRA +01
ADVOGADO: TELMO HEGELE
RECLAMADO MD ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO: TELMO HEGELE

Desp.fl.181"Intime-se as partes nos termos do artigo 884 da CLT, prazos e fins legais. 2ºVT/Pls-TO, 18/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00949-2006-802-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE VALDECI SALES LIMA
ADVOGADO: TELMO HEGELE
RECLAMADO REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COMERCIO LTDA-COCA COLA
ADVOGADO: CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA

Desp.fl.93"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ºVT/Pls-TO, 18/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **01113-2006-802-10-00-0 (0012)**
AUTOR Felix Francisco da Silva
ADVOGADO: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
RÉU Elpídio Francisco da Mota - Savanal Serviços
ADVOGADO: ADOILTON JOSE ERNESTO DE SOUZA

Desp.fl.393"Junte-se. Nada a decidir ante o que consta do acordo celebrado às fls.377/378. 2ºVT/Pls-TO, 19/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **01119-2006-802-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Marcos Evaristo da Paixão e Amorim
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO IESPEN - Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional S.A. + 01
ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO
RECLAMADO Município de Porto Nacional/TO
ADVOGADO: MARIA INÊS PEREIRA

Desp.fl.196"Garantida a execução, intime-se a executada para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT. 2ºVT/Pls-TO, 18/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00064-2007-802-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE Luis Ribeiro da Silva
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Faria & Faria Ltda. - ME (+2)
ADVOGADO: WILLIANS ALENCAR COELHO
RECLAMADO Jose Ricardo Margonari de Faria
RECLAMADO Sonia Margonari Faria

Desp.fl.202"Intime-se o exeqüente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ºVT/Pls-TO, 18/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00085-2007-802-10-00-4 (0015)**
AUTOR Manoel Damásio de Araújo
ADVOGADO: SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
RÉU José Roberto Alves Silva + 01
RÉU Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins S/A. - CELTINS
ADVOGADO: CRISTIANE GABANA

Desp.fl.96"Intime-se o exeqüente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ºVT/Pls-TO, 18/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00140-2007-802-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Carlos André Peres Nunes
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Restaurante Luz do Sol Ltda - ME
Desp.fl.117"Defiro a arrematação, nos termos do art. 888, §1º, da CLT, dos bens praceados e leiloados nas seguintes condições:Itens do edital de leilão Licitante Lanço1 (uma unidade) PEDRO BENEDITO VILELA 1.740,001 (duas unidades) e 2 JAIRO PIRES HAEFFNER 4.800,00Lavre-se o auto de arrematação para o bem arrematado no praça.Intimem-se as partes. Comprovado o pagamento integral dos lances e decorrido o prazo para oposição de Embargos (art. 746, do CPC),expeça-se mandado de entrega de bens. 2ºVT/Pls-TO, 06/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00248-2007-802-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Rozuilia Pereira da Silva
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Hotel Rio do Sono Ltda.
ADVOGADO: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR

Desp.fl.155"Junte-se. Intime-se o exequente para manifestar-se, em cinco dias, importando o silêncio em anuência. 2ºVT/Pls-TO, 19/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00270-2007-802-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Erivan Farias de Lima
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Banda Paramazon
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARAES
RECLAMADO Thiago Jacob Moura

Desp.fl.66"Junte-se. Intime-se o exequente para manifestar-se, em cinco dias. 2ºVT/Pls-TO, 18/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00510-2007-802-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Mauro Henrique dos Reis Sales
ADVOGADO: JESUS FERNANDES DA FONSECA
RECLAMADO Simirames Afonso da Silva
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Desp.fl.152"Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 149, intime-se a reclamada para retificar a CTPS do autor, conforme determina a sentença, em 48 horas, pena de a Secretaria sub-rogar-lhe no ato. 2ºVT/Pls-TO, 17/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00512-2007-802-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE Talita Isa Almeida dos Santos
ADVOGADO: TELMO HEGELE
RECLAMADO EDUCON - Sociedade de Educação Continuada Ltda. + 01
ADVOGADO: SOLANGE VAZ QUEIROZ ALVES
RECLAMADO KLC Cobranças Ltda.
ADVOGADO: MARCIO GONCALVES MOREIRA

Desp.fl.181"Garantida a execução, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT. 2ºVT/Pls-TO, 18/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00625-2007-802-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Adão Rodrigues de Araújo
ADVOGADO: ANTONIO EDIMAR SERPA BENICIO
RECLAMADO Damaso Damaso Quintino de Jesus Ltda.
ADVOGADO: ANDRE RICARDO TANGANELI

Sentença de fls.195/196"ANTE O EXPOSTO, DECIDO conhecer os embargos declaratórios apresentados e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantidos os demais termos do julgado. Intimem-se as partes. 2ºVT/Pls-TO, 18/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00675-2007-802-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Francisco de Assis Batista Pereira
ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA
RECLAMADO Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA

Desp.fl.123"Garantida a execução, intime-se a executada para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT. 2ºVT/Pls-TO, 18/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00749-2007-802-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas de Souza
ADVOGADO: CICERO RODRIGUES MARINHO FILHO
RECLAMADO Construtora Walli Ltda.
ADVOGADO: TARCISIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO

Desp.fl.176"Junte-se apenas esta peça. Acoste-se a documentação à contracapa. Intime-se o autor para vir retirá-las, em 48 horas. 2ºVT/Pls-TO, 17/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00802-2007-802-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Francisco Correia de Moura
ADVOGADO: JUNIOR PEREIRA DE JESUS
RECLAMADO Zero Grau Lanches
ADVOGADO: BOLIVAR CAMELO ROCHA

Desp.fl.55"Ante a inércia da reclamada, a Secretaria desta Vara deverá proceder às anotações pertinentes na CTPS obreira. Ato contínuo, remetem-se os autos à contadoria para inclusão, para liquidação de sentença. Após, intime-se a PGF para, querendo, impugnar os cálculos, nos termos do art.879, §3º da CLT, sob pena de preclusão. 2ºVT/Pls-TO, 17/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00850-2007-802-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Divino Nogueira da Silva
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
RECLAMADO Norma Bucar
ADVOGADO: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Desp.fl.69"Ante a inércia da reclamada, a Secretaria desta Vara deverá proceder às anotações pertinentes na CTPS obreira. Ato contínuo, remetem-se os autos à contadoria para liquidação de sentença, bem cmo inclusão das obrigações de fazer inadimplidas, na conta de liquidação. Após, intime-se a PGF para, querendo, impugnar os cálculos, nos termos do art.879, §3º da CLT, sob pena de preclusão. 2ºVT/Pls-TO, 18/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00896-2007-802-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Antonio Barbosa da Silva
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Construtora Duplo S Ltda. + 01
RECLAMADO W.T.E Engenheiro Ltda.

Desp.fl.28"Intime-se o reclamante para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre eventual inadimplemento do acordo, sob pena de satisfação da obrigação, nos termos do art.794, I, CPC. Concomitantemente, intime-se a PGF/INSS nos termos do acordo de fls.16. 2ºVT/Pls-TO, 19/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00903-2007-802-10-00-9 (0027)**
RECLAMANTE Marta Cristine Pereira dos Santos
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO A P Setti Nogueira
ADVOGADO: TELMO HEGELE

Sentença de fls.140/144"ANTE O EXPOSTO Julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para reconhecer a estabilidade no emprego da reclamante e condenar a reclamada, aos comandos da fundamentação precedente que integra este dispositivo para todos os efeitos, a reintegrá-la no emprego, com garantia de estabilidade até 30.09.2008, com o pagamento de todas as verbas acessórias ao contrato de trabalho, sob pena de indenizar pelo valor correspondente, equivalente ao período da estabilidade, incluindo-se todas as verbas salariais e indenizatórias. Juros, atualização monetária, descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Custas, pela reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor fixado à condenação para este efeito. Intimem-se as partes. 2ºVT/Pls-TO, 19/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00904-2007-802-10-00-3 (0028)**
RECLAMANTE Magno Borges da Silva
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Elias Vieira Borges Ltda.
ADVOGADO: TULIO JORGE RIBEIRO DE M. CHEGURY

Desp.fl.21"1.Indefiro o pedido de fl.18, uma vez que a multa fundiária de 40% e a multa de 100% não foram objetos do acordo entabulado à fl.14. Intime-se. Após, ao arquivo definitivo. 2ºVT/Pls-TO, 18/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00926-2007-802-10-00-3 (0029)**
RECLAMANTE Ozeias Jesus da Cruz
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Construtora Guia
ADVOGADO: GLAUTON ALMEIDA ROLIM

Desp.fl.26"J.Venha, querendo, em termos. 2ºVT/Pls-TO, 19/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00934-2007-802-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Antonio Cavalcante da Silva
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO Construtora Guia Ltda.
ADVOGADO: GLAUTON ALMEIDA ROLIM

Desp.fl.65"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se, em cinco dias, sob pena de execução. 2ºVT/Pls-TO, 18/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00986-2007-802-10-00-6 (0031)**
RECLAMANTE Sônia Alves dos Santos
ADVOGADO: ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO
RECLAMADO Tavares & Viana Ltda.
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO

Sentença de fls.75/76"ANTE O EXPOSTO, DECIDO conhecer os embargos declaratórios apresentados e, no mérito, ACOLHÊ-LOS , apenas para prestar esclareciemntos, mantidos os demais termos do julgado. Intimem-se as partes. 2ºVT/Pls-TO, 19/12/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00991-2007-802-10-00-9 (0032)**
RECLAMANTE Hebert dos Santos Araújo
ADVOGADO: ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO
RECLAMADO Tavares & Viana Ltda.
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO

Sentença de fls.80/81"ANTE O EXPOSTO, DECIDO conhecer os embargos declaratórios apresentados e, no mérito, ACOLHÊ-LHOS, apenas para prestar esclarecimentos, mantidos os demais termos do julgado. Intimem-se as partes. 2ºVT/Pls-TO, 19/12/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

 752 ISSN 1677-7018



E, para que chegue ao conhecimento de ECEN Engenharia e Construções Ltda e/ou Eduardo Machado Silva foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça, Seção III e ainda afixado no local de costume desta Vara.
Eu, João Batista Sampaio, Assistente de Diretor, conferi o presente.
Palmas/TO, 07 de janeiro de 2008.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE PRAÇA Nº 4/2008

Processo :8057-2007-802-10-00-5
Exeqüente :UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional
Advogado :Ailton Laoissiere Villela
Executada :MARIA DE FÁTIMA SILVA PEREIRA ME + 01
Fiel Depositária: Maria de Fátima Silva Pereira
Data e hora da Praça Única: 14/02/08, a partir da 13 horas
Data e hora do Leilão: 14/02/08,a partir das 14 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Item	Descrição dos Bens
1	-01 (um) Freezer horizontal, branco, 2 tampas, 480 litros, sem marca aparente, em regular estado de conservação e em bom funcionamento. Avaliado em R\$ 400,00;
2	- 01 (um) Depósito refrigerado, Gelopar, modelo: EPV 000, série 05, nº 394, branco em bom estado de conservação e bom funcionamento. Avaliado em R\$ 700,00;
3	- 01 (um) Freezer horizontal prosdócimo, 2 tampas, branco, 480 litros, em regular estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 600,00;
4	- 01 (um) Forno Industrial a gás, 200 litros, Progás, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 400,00;
5	- 01 (um) Freezer Metalfrio, branco, 2 tampas de vidro, em regular estado de conservação e bom funcionamento. Avaliado em R\$ 400,00;
6	- 05 (cinco) Mesas com cadeiras, branca, plástico, Tramontina, em regular estado de conservação. Avaliadas em R\$ 400,00
VALOR TOTAL DO LOTE: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)	

Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

DA PRAÇA/LEILÃO: serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do(s) bem(ens) na praça, realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na Quadra 906 Sul, Alameda 09, Lote 27, CEP 77023-432, Palmas/TO.

O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, João Batista Sampaio,Assistente de Diretor, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Sandra Mara Gil Godinho. Palmas, 07 de janeiro de 2008.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho Titular
EDITAL DE PRAÇA Nº 5/2008

Processo :8042-2007-802-10-00-7
Exeqüente :UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional
Advogado :Ailton Laoissiere Villela
Executada :AILTON LOPES DA CONCEIÇÃO + 01
Fiel Depositário: Ailton Lopes da Conceição
Data e hora da Praça Única: 14/02/08, a partir da 13 horas
Data e hora do Leilão: 14/02/08,a partir das 14 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Item	Descrição do Bem
1	-01 (uma) Prensa para fazer telha plan, capacidade para 05 (cinco) mil telhas por dia, marca SHREINER, em regular estado de conservação e funcionamento. Avaliada em R\$ 14.000,00
VALOR : R\$ 14.000,00(quatorze mil reais)	

Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

DA PRAÇA/LEILÃO: serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do(s) bem(ens) na praça, realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na Quadra 906 Sul, Alameda 09, Lote 27, CEP 77023-432, Palmas/TO.

O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, João Batista Sampaio, Assistente de Diretor, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Sandra Mara Gil Godinho. Palmas, 07 de janeiro de 2008.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho Titular
EDITAL DE PRAÇA Nº 6/2008

Processo :8032-2007-802-10-00-1
Exeqüente :UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional
Advogado :Ailton Laoissiere Villela
Executada :PRISCYLLA R. GOMES & CIA LTDA + 02

Data e hora da Praça Única: 14/02/08, a partir da 13 horas
Data e hora do Leilão: 14/02/08,a partir das 14 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Item	Descrição do Bem
1	01 (uma) área de terras rural denominada de lote 138, do Loteamento Projeto de Assentamento Área Verde de Palmas, Gleba 03, com área de 14,8146 ha de campos situada neste município, com os seguintes limites e confrontações: "Começam no marco M-149, cravado a margem de uma estrada, na confrontação com as chácaras 82 e 137; daí, segue confrontando com a última no azimuth de 84º27'02" e distância de 281,42 metros até o marco M-148, cravado na margem de uma lagoa; daí segue margeando esta lagoa até o marco M-252, também cravado em sua margem, sendo que do marco M-148 ao M-252, possui um azimuth de 152º50'53" e distância de 1.145,57 metros; daí, segue confrontando com a chacara 139 no azimuth de 250º01'36" e distância de 180,81 metros até o marco M-251, cravado a margem de uma estrada; daí, segue margeando esta estrada, confrontando com as chácaras 88, 86, 84 e 82 nos seguintes azimutes e distâncias: 339º04'32"-1.053,31 metros até o marco M-189, 13º29'45"-100,00 metros até o marco M-149, ponto de partida. MATRÍCULA Nº 2.756. Obs.: O valor inferido ao imóvel é de terra nua, desconsiderando a existência de qualquer benfeitorias no prédio, uma vez que não foi possível localizá-lo para conferir a existência de acessões.
VALOR : R\$ 75.000,00(setenta e cinco mil reais)	

Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

DA PRAÇA/LEILÃO: serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do(s) bem(ens) na praça, realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na Quadra 906 Sul, Alameda 09, Lote 27, CEP 77023-432, Palmas/TO.

O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, João Batista Sampaio, Assistente de Diretor, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Sandra Mara Gil Godinho. Palmas, 07 de janeiro de 2008.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE PRAÇA Nº 7/2008

Processo :0644-2006-802-10-00-5
Exeqüente :Vivadave Ribeiro de Sousa
Advogado :Juarez Rigol da Silva
Executada :Cerâmica Santa Catarina (Fábrica de Tijolos e Lajota)
Advogada :Cícero Ayres Filho
Fiel depositário: Ailton Lopes da Conceição

Data e hora da Praça Única: 14/02/08, a partir da 13 horas
Data e hora do Leilão: 14/02/08,a partir das 14 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Itens	Descrição dos bens
1	1.700 (um mil e setecentos) tijolos furados, cuja dimensão 9X14X19 cm. Avaliados em R\$ 390,00
Valor total : R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais)	

Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

DA PRAÇA/LEILÃO: serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do(s) bem(ens) na praça, realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na Quadra 906 Sul, Alameda 09, Lote 27, CEP 77023-432, Palmas/TO.

O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, João Batista Sampaio, Assistente de Diretor, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Sandra Mara Gil Godinho. Palmas, 07 de janeiro de 2008.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho Titular
EDITAL DE PRAÇA Nº 11/2008

Processo :0035-2007-802-10-00-7
Exeqüente :Luiz Pereira dos Reis Filho
Advogado :Juarez Rigol da Silva
Executada :RC Fernandes
Advogado :Pedro D. Biazotto
Fiel depositária: Rosileide Coimbra Fernandes

Data e hora da Praça Única: 14/02/08, a partir da 13 horas
Data e hora do Leilão: 14/02/08,a partir das 14 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Itens	Descrição dos bens
1	- 03 (três) PALMERAS DE AÇAÍ, porte de 100 cm. Avalio cada pela quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), perfazendo um total de R\$ 60,00 (sessenta reais);
2	- 03 (três) PALMERAS DE ARECA BAMBU, porte 150 cm. Avalio cada pela quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), perfazendo um total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
3	- 03 (três) PALMERAS DE CARIOTA, porte 250 cm. Avalio cada pela quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), perfazendo um total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);



4	- 03 (três) PALMERAS DE FÊNIX, porte 100 cm, Avalio cada pela quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), perfazendo um total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
5	- 03 (três) ÁRVORES ALBIZIA, porte 300 cm, Avalio cada pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), perfazendo um total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
6	- 03 (três) ÁRVORES AMBORANA, porte 180 cm, Avalio cada pela quantia de R\$ 25,00 (vinte cinco reais), perfazendo um total de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);
7	- 03 (três) ÁRVORES AROEIRA PIMENTA, porte 150 cm, Avalio cada pela quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), perfazendo um total de R\$ 90,00 (noventa reais);
8	- 03 (três) ÁRVORES CHAPÉU DE NAPOLEÃO, porte 200 cm, Avalio cada pela quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), perfazendo um total de R\$ 105,00 (cento e cinco reais);
9	- 03 (três) ÁRVORES FICUS BENJAMINA, porte 300 cm, Avalio cada pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), perfazendo um total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
10	- 03 (três) ÁRVORES FICUS Hong Kong, porte 250 cm, Avalio cada pela quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), perfazendo um total de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);
11	- 02 (duas) ÁRVORES FLAMBOYANZINHO, porte 300 cm, Avalio cada pela quantia de R\$ 45,00 (sessenta reais), perfazendo um total de R\$ 90,00 (noventa reais);
12	- 02 (duas) ÁRVORES MOGNO, porte 300 cm, Avalio cada pela quantia de R\$ 45,00 (sessenta reais), perfazendo um total de R\$ 90,00 (noventa reais);

13	- 02 (duas) ÁRVORES PINTANGA, porte 170 cm, Avalio cada pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), perfazendo um total de R\$ 100,00 (cem reais);
14	- 02 (duas) ÁRVORES SABÃO DE SOLDADO, porte 300 cm, Avalio cada pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), perfazendo um total de R\$ 100,00 (cem reais);
15	- 03(três) ÁRVORES CINAMOMO, porte 200 cm, Avalio cada pela quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), perfazendo um total de R\$ 90,00 (noventa reais);
16	- 02 (duas) ÁRVORES JAMBO COMUM, porte 200 cm, Avalio cada pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), perfazendo um total de R\$ 100,00 (noventa reais);
17	- 02 (duas) ÁRVORES IPÊ ROSA, porte 150 cm, Avalio cada pela quantia de R\$ 40,00 (cinquenta reais), perfazendo um total de R\$ 80,00 (oitenta reais);
18	- 02 (duas) ÁRVORES JENIPAPO, porte 100 cm, Avalio cada pela quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), perfazendo um total de R\$ 60,00 (sessenta reais);
19	01 (um) ÁRVORES JAMBOLÃO, porte 200 cm, Avalio pela quantia de R\$ 20,00 (vinte reais);
	OBS.: toda as plantas estão sendo cultivadas em latas
	Valor total : R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais)

Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

DA PRAÇA/LEILÃO: serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exe- quente a adjudicação do(s) bem(ens) na praça, realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na Quadra 906 Sul, Alameda 09, Lote 27, CEP 77023-432, Palmas/TO. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao dis- posto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitante ou pelo devedor, respectiva- mente, quando for o caso. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sen- do admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de di- reito.Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o pre- sente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara. Eu, João Batista Sampaio, Assistente de Diretor, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Sandra Mara Gil Go- dinho. Palmas, 08 de janeiro de 2008.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho Titular

VARAS DO TRABALHO DO GAMA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: 00238-2006-111-10-00-6 (0001)
RECLAMANTE José Glauton de Jesus Carvalho
ADVOGADO: HOROZIMBRO ALVES FERREIRA
RECLAMADO Coyote Comércio de Bebidas Ltda
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO SANTOS PANTOJA JÚNIOR
Despacho/Decisão às fls 204/207:"Ao exequente para, querendo, se manifestar acerca do Agravado de Petição interposto pelo executado, no prazo legal(Art. 23, inciso IV,Provimento Geral Consolidado).

PROCESSO: 00034-2007-111-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE Carina dos Santos Carvalho
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Associação Assistencial de Santa Maria
ADVOGADO: LÉCIO CAVALCANTE SILVA
Despacho/Decisão.flis 112: Ao Recte."Indefiro o pedido, já que a pessoa indicada a responder pela execução é estranha à demanda. I."

PROCESSO: 00270-2007-111-10-00-2 (0003)
RECLAMANTE Nilson dos Santos Ferreira
ADVOGADO: JOSÉ ALDEMIR B. DE MATOS
RECLAMADO CM Pereira da Silva ME

Despacho/decisão às fls.56: Ao Exequente." o pedido de fl.55 já restou atendido, conforme certidão de fl 52, na qual noticia a inexistência de veículo em nome da executada. Intime-se o exequente"

PROCESSO: 00276-2007-111-10-00-8 (0004)
RECLAMANTE Antônio Carlos de Souza
ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES
RECLAMADO Faculdades Euro-Brasileiras Para A Educação Su- perior Privada S/A.

ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Despacho: Às partes. Fica designada 1ª praça do bem penhorado para 21/02/2008 às 15h00 horas e não havendo licitantes, fica designada a segunda praça para 21/02/2008 às 15h10 horas, e caso negativa ao leilão. Nomeio para tal encargo o leiloeiro oficial Jorge Francisco, que observará a data de 26/02/2008 às 15h00 para realização da hasta."

PROCESSO: 00304-2007-111-10-00-9 (0005)
RECLAMANTE Luiz Gonzaga Barros
ADVOGADO: JOSÉ ALDEMIR B. DE MATOS
RECLAMADO Skina Car Veículos(Representada pelo Sr. HER- CULANO FIGUEIREDO LAGO JÚNIOR)

Despacho/Decisão.flis 105:Ao Exequente."Intime-se o Exequente pa- ra, em 05 dias, indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução, uma vez que os valores bloqueados por meio do sistema BACEN/JUD são irrisórios diante do valor devido".

PROCESSO: 00311-2007-111-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE Haldo Noleto
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Maria Mole Festas Infantins (representa por Ja- queline da Silva Macedo)

ADVOGADO: CLEBER JOAQUIM PEREIRA

Despacho/Decisão às fls.40 À Executada." Converto em penhora o valor bloqueado no importe de R\$126,34(cento e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) em conta de titulariedade da executada, no Banco do Brasil S.A.(R\$ 75,30) e Caixa Econômica Federal(51,04). Sobre o gravame, vista à executada para, querendo, se manifestar, no prazo legal".

PROCESSO: 00348-2007-111-10-00-9 (0007)
RECLAMANTE Maria do Desterro Claudino
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Inove e Mútuo Loteria Ltda
Despacho/Decisão.flis 70:Ao Recte."Intime-se o Reclamante para re- ceber o alvará, no prazo de 05 dias".

PROCESSO: 00352-2007-111-10-00-7 (0008)
RECLAMANTE Junior Cordeiro de Oliveira
ADVOGADO: HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS + 1
RECLAMADO Distrito Federal(+01)
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA
Despacho/Decisão às fls.189:Ao Recte."Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário do segundo reclamado DISTRITO FEDERAL de fls 179/184, no prazo de 05 dias".

PROCESSO: 00361-2007-111-10-00-8 (0009)
RECLAMANTE Iolanda Alves Pinto
ADVOGADO: JONAS ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Panificadora e Confeitaria Santos Dumont Ltda- ME

ADVOGADO: TULIUS BERQUÓ FERREIRA LEMES
Despacho/Decisão às fls.80:À Recte."Intime-se a autora para informar o valor levantado, no prazo de 05 dias, visando a integral liquidação do julgado".

PROCESSO: 00423-2007-111-10-00-1 (0010)
RECLAMANTE Maria Francisca Dourado Marques
ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO DA CRUZ BORBA
RECLAMADO Conceição Aparecida de Souza
ADVOGADO: WILMEM ALMEIDA

Despacho/Decisão às fls.73:Ao Recdo."Sobre o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, vista ao reclamado para querendo contra- arrazoar, no prazo legal."

PROCESSO: 00430-2007-111-10-00-3 (0011)
RECLAMANTE Tarcisio Silva dos Reis(represente legal Availton Martins dos Reis)
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Bahia Motos

Despacho/Decisão às fls.64 À Recda." A concessão de assistência judiciária estabececida na Lei 1.060/50 não alcança a requerente, mas à pessoa física impossibilitada de arcar com as custas do processo e honorários de advogados,"sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ainda que assim não fosse, a dispensa do recolhimento das custas processuais não liberaria a recorrente do recolhimento prévio do depósito recursal, exigência do Art. 899 § 1º da CLT, requisito processual necessário à interposição do recurso ordinário para o qual inexistente previsão para sua dispensa. Logo indefiro o pedido de gra- tuidade da justiça, ficando, de consequência, prejudicado o rece- bimneto do recurso, intime-se".

PROCESSO: 00446-2007-111-10-00-6 (0012)
RECLAMANTE Márcia do Perpétuo Socorro Gomes
ADVOGADO: SANDRO ARAUJO
RECLAMADO jilson Fernando Cordeiro e Silva
ADVOGADO: OTACÍLIO FRANCO DE OLVIEIRA

Despacho/Decisão às fls.37.As partes."Homologo o acordo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela reclamante no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, dispensada, na forma da lei. A reclamada deverá suportar o pagamento das contri- buições previdenciárias defluentes do presente acordo, com com- provação no prazo de 05 dias após o vencimento da última parcela, sob pena de execução. Cumprido o acordo, vista à União(INSS), na forma do art.832§4º da CLT, redação ofertada pela LEI 11.457 DE 2007. Intimem-se as partes. Aguarde-se o cumprimento do acordo".

PROCESSO: 00006-2008-111-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE Alessandro Justino Ribeiro
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Alex Ney Gonçalves de Lima-ME
ADVOGADO: CLEBER JOAQUIM PEREIRA

Despacho às fls. 28: Às partes:" Adia-se para 23.01.2008, às 14h35 a audiência anteriormente designada, mantidas as observações e co- minações constantes da notificação/intimação anterior. Intimem-se as partes."

ÍNDICE

Advogado: CLAUDI MARA SOARES (0004)	9437/DF
Advogado: CLEBER JOAQUIM PEREIRA (0006) (0014)	13597/GO
Advogado: CRISTIANE AIRES DO RÊGO (0002) (0006) (0007) (0011) (0013) (0014)	19810/DF
Advogado: HERÁCLITO ZANONI PEREIRA (0008)	11050/DF
Advogado: HOROZIMBRO ALVES FERREIRA (0001)	8353/DF
Advogado: JONAS ALVES DE OLIVEIRA (0009)	3227/DF
Advogado: JOSÉ ALDEMIR B. DE MATOS (0003) (0005)	6580/DF
Advogado: JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA (0008)	22138/DF
Advogado: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES (0004)	8750/GO
Advogado: LÉCIO CAVALCANTE SILVA (0002)	12710/DF
Advogado: MARCO ANTÔNIO DA CRUZ BORBA (0010)	22629/DF
Advogado: OTACÍLIO FRANCO DE OLVIEIRA (0012)	8620/DF
Advogado: PAULO SÉRGIO SANTOS PANTOJA JÚNIOR (0001)	20899/DF
Advogado: SANDRO ARAUJO (0012)	121947/DF
Advogado: TULIUS BERQUÓ FERREIRA LEMES (0009)	14311/DF
Advogado: WILMEM ALMEIDA (0010)	18974/DF



EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 9/08

TRT 10º R/Vara do Trabalho do Gama
Processo nº :00308 -2007-111-10-00-7
Reclamante :MARIA DO CARMO GOMES MORAES
Advogado :Cristiane Aires do Rêgo- OAB/DF Nº 19810Reclamado :FLÁVIA MARIA DOS SANTOS
Advogado :Germano Nogueira Falcão - OAB/DF Nº 12091

O Doutor THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz do Trabalho, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a reclamada FLÁVIA MARIA DOS SANTOS sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do Despacho de fls.21. "Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), sem prejuízo das futuras atualizações, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 17 dias do mês de janeiro de 2008. Thiago Henrique Ament, Juiz do Trabalho.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 8/08

TRT 10ª Região-Vara do Trabalho do Gama/DF
Processo nº : 00012-2008-111-10-00-7
Reclamante : MARIA APARECIDA CAMELO VASQUES
Advogado : Clauber Madureira Guedes - OAB-26492/DF
Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS +1
Audiência : 18/02/2008 às 14h00min - Perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama/DF

O Doutor THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz do Trabalho, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS +1, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADA a comparecer perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20- 1º andar-Setor Sul- Gama/DF, nesta Capital, no dia 18/02/2007 às 14h00min, para audiência una relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, onde deverá apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, *José Ribamar Rocha*, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 18 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito. Thiago Henrique Ament, Juiz do Trabalho.

Tribunal Regional Eleitoral

10ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 1/2008

A Doutora Marília de Ávila e Silva Sampaio, MMª. Juíza Eleitoral Substituta desta 10ª Zona Eleitoral, exarou sentença nos processos abaixo:

Processo Nº A - 00058/2006/10ª ZEDF - Classe VII.
Interessado: **DIEGO BRYAN DAS NEVES BEZERRA.**
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - **Restabelecimento.**
Sentença/Decisão nº 02/08

"...Em cumprimento ao disposto no art. 304 e 305, III, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do DF, **DETERMINO** o restabelecimento dos direitos políticos do eleitor **DIEGO BRYAN DAS NEVES BEZERRA**, inscrição eleitoral nº **019485632089**, desta 10ª Zona Eleitoral, mediante a digitação do FASE 370 (Cessão Impedimento - suspensão de direitos políticos). Publique-se. Ultimadas as providências, archive-se. Brasília, 14 de janeiro de 2008."

Eu, Adriana Nava Monteiro da Silva Fatureto, Chefe do Cartório da 10ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente Edital. Núcleo Bandeirante, 17 de janeiro de 2008.

MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO
Juíza Eleitoral Substituta

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 3/2008

O MM. Juiz da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Clovis Moura de Sousa - Substituto, FAZ SABER que foram proferidas neste juízo as seguintes decisões:

Processo nº A0008/2008 - Classe: VII
Interessado: Vamiro Oliveira Silva
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos (condenação criminal)
"...em razão das penas tipificadas nos arts. 304, c/c as penas do art. 297, caput do CPB, que resultam na inelegibilidade por 03 (três) anos após o cumprimento da pena, por força do art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC/64/90, e fundamentado no que dispõe o inciso III, do artigo 15, da Constituição Federal, c/c o artigo 302, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, determino o registro da suspensão dos direitos políticos.
Publique-se.
Após, aguarde-se em arquivo provisório.
Taguatinga - DF, 11 de janeiro de 2008."

Processo: A0009/2008 - Classe: XV
Interessado: Alexandre Tadeu Vieira Garcia
Assunto: Inserção de dados no sistema.
"...determino a inserção do FASE 272 (regularização de prestação de contas) no histórico da Inscrição nº 010984542020, pertencente ao citado eleitor.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se.
Taguatinga-DF, 16 de janeiro de 2008."
E, para constar, eu, Jailton Barbosa do Rego Tavares, Chefe do Cartório da 15ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente Edital.
Taguatinga - DF, 17 de janeiro de 2008.
CLOVIS MOURA DE SOUSA
Juiz da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal - Substituto

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 2/2008

O MM. Juiz Substituto da 21ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. Omar Dantas Lima, FAZ SABER a todos que virem este edital ou que dele tiverem conhecimento que, nos autos dos processos abaixo, foram proferidas as seguintes decisões:

Processo nº A- 001/2008 - 21ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento
Interessado: José Maria Ferreira
Decisão nº 001/2008: "... determino o restabelecimento dos direitos políticos do eleitor JOSÉ MARIA FERREIRA, inscrição nº 013399112003, mediante o processamento do Fase 370..."

Processo nº A- 002/2008 - 21ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento
Interessado: Jardel da Silva Amorim
Decisão nº 002/2008: "... determino o restabelecimento dos direitos políticos do eleitor JARDEL DA SILVA AMORIM, inscrição nº 018927922003, mediante o processamento do Fase 370..."

Processo nº A- 003/2008 - 21ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento
Interessado: Roberto Pereira de Sousa
Decisão nº 003/2008: "... determino o restabelecimento dos direitos políticos do eleitor ROBERTO PEREIRA DE SOUSA, inscrição nº 020500672003, mediante o processamento do Fase 370..."

Processo nº A- 004/2008 - 21ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento
Interessado: Walisson da Silva Soares
Decisão nº 004/2008: "... determino o restabelecimento dos direitos políticos do eleitor WALISSON DA SILVA SOARES, inscrição nº 018375372054, mediante o processamento do Fase 370..."

Processo nº A- 015/2008 - 21ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos(Interdição)
Interessada: Maria das Graças Amaro Batista
Decisão nº 005/2008: "... Ante a comunicação da interdição de MARIA DAS GRAÇAS AMARO BATISTA, inscrição nº 015130422089(doc. Fl. 02), determino, com fulcro no artigo 15, inciso II, da Constituição Federal c/c do art. 51 da Resolução nº 21538/03 - TSE, a suspensão dos direitos políticos da mencionada eleitora, mediante o processamento do FASE 337 motivo/forma 1..."

Processo nº A- 016/2008 - 21ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos(Interdição)
Interessado: José Wilson da Silva Araújo
Decisão nº 006/2008: "... Ante a comunicação da interdição de JOSÉ WILSON DA SILVA ARAÚJO, inscrição nº 017846702062(doc. Fl. 02), determino, com fulcro no artigo 15, inciso II, da Constituição Federal c/c do art. 51 da Resolução nº 21538/03 - TSE, a suspensão dos direitos políticos do mencionado eleitor, mediante o processamento do FASE 337 motivo/forma 1..."

Processo nº A- 017/2008 - 21ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos(Interdição)
Interessado: Magnei Antonio Dias Cruz
Decisão nº 007/2008: "... Ante a comunicação da interdição de MAGNEI ANTONIO DIAS CRUZ, inscrição nº 009539712097(doc. Fl. 02), determino, com fulcro no artigo 15, inciso II, da Constituição Federal c/c do art. 51 da Resolução nº 21538/03 - TSE, a suspensão dos direitos políticos do mencionado eleitor, mediante o processamento do FASE 337 motivo/forma 1..."

Processo nº A- 018/2008 - 21ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos/condenação
Interessado: Arnaldo Teixeira Amorim
Decisão nº 008/2008: "... Ante a comunicação do trânsito em julgado de condenação criminal em face de ARNALDO TEIXEIRA DE AMORIM, inscrição nº 012819922011(doc. Fl.02), determino, com fulcro no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal c/c do art. 51 da Resolução nº 21538/03 - TSE, a suspensão dos direitos políticos do mencionado eleitor, mediante o processamento do FASE 337 motivo/forma 2..."

Processo nº A- 019/2008 - 21ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos/condenação
Interessado: Daniel Antunes Sampaio
Decisão nº 009/2008: "... Ante a comunicação do trânsito em julgado de condenação criminal em face de DANIEL ANTUNES SAMPAIO, inscrição nº 021105352097(doc. Fl.02), determino, com fulcro no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal c/c do art. 51 da Resolução nº 21538/03 - TSE, a suspensão dos direitos políticos do mencionado eleitor, mediante o processamento do FASE 337 motivo/forma 2..."

Processo nº A- 020/2008 - 21ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos/condenação
Interessado: João Carlos dos Santos
Decisão nº 010/2008: "... Ante a comunicação do trânsito em julgado de condenação criminal em face de JOÃO CARLOS DOS SANTOS, inscrição nº 020165672062(doc. Fl.02), determino, com fulcro no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal c/c do art. 51 da Resolução nº 21538/03 - TSE, a suspensão dos direitos políticos do mencionado eleitor, mediante o processamento do FASE 337 motivo/forma 2..."

Processo nº A- 021/2008 - 21ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos/condenação
Interessado: José Abel de Souza
Decisão nº 011/2008: "... Ante a comunicação do trânsito em julgado de condenação criminal em face de JOSÉ ABEL DE SOUZA, inscrição nº 048913350892(doc. Fl.02), determino, com fulcro no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal c/c do art. 51 da Resolução nº 21538/03 - TSE, a suspensão dos direitos políticos do mencionado eleitor, mediante o processamento do FASE 337 motivo/forma 2..."

Processo nº A- 022/2008 - 21ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos/condenação
Interessada: Maria Virginia Vieira Aguiar Dias
Decisão nº 012/2008: "... Ante a comunicação do trânsito em julgado de condenação criminal em face de MARIA VIRGINIA VIEIRA AGUIAR DIAS, inscrição nº 013669152003(doc. Fl.02), determino, com fulcro no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal c/c do art. 51 da Resolução nº 21538/03 - TSE, a suspensão dos direitos políticos da mencionada eleitora, mediante o processamento do FASE 337 motivo/forma 2..."

Processo nº A- 023/2008 - 21ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos/condenação
Interessado: Carlindo Ferreira de Oliveira
Decisão nº 013/2008: "... Ante a comunicação do trânsito em julgado de condenação criminal em face de CARLINDO FERREIRA DE OLIVEIRA, inscrição nº 0220240952038(doc. Fl.02), determino, com fulcro no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal c/c do art. 51 da Resolução nº 21538/03 - TSE, a suspensão dos direitos políticos do mencionado eleitor, mediante o processamento do FASE 337 motivo/forma 2..."

Processo nº A- 040/2008 - 21ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos/condenação
Interessado: Carlos César Lopes Rabelo
Decisão nº 014/2008: "... Ante a comunicação do trânsito em julgado de condenação criminal em face de CARLOS CÉSAR LOPES RABELO, inscrição nº 02407202054(doc. Fl.02), determino, com fulcro no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal c/c do art. 51 da Resolução nº 21538/03 - TSE, a suspensão dos direitos políticos do mencionado eleitor, mediante o processamento do FASE 337 motivo/forma 2..."

Processo nº A- 041/2008 - 21ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos/condenação
Interessado: Adevaldo Batista de Oliveira
Decisão nº 015/2008: "... Ante a comunicação do trânsito em julgado de condenação criminal em face de ADEVALDO BATISTA DE OLIVEIRA, inscrição nº 011594580167(doc. Fl.02), determino, com fulcro no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal c/c do art. 51 da Resolução nº 21538/03 - TSE, a suspensão dos direitos políticos do mencionado eleitor, mediante o processamento do FASE 337 motivo/forma 2..."

Processo nº A- 042/2008 - 21ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos/condenação
Interessado: Cleivisan Aquiles Barros
Decisão nº 016/2008: "... Ante a comunicação da interdição de CLEIVISAN AQUILES BARROS, inscrição nº 014550142089(doc. Fl. 02), determino, com fulcro no artigo 15, inciso II, da Constituição Federal c/c do art. 51 da Resolução nº 21538/03 - TSE, a suspensão dos direitos políticos do mencionado eleitor, mediante o processamento do FASE 337 motivo/forma 1..."

Dado e passado nesta 21ª Zona Eleitoral, sita na Avenida Recanto das Emas Quadra 205 Lotes 10 e 11, Recanto das Emas-DF. E, para constar, eu, Heuler Bueno Rezende, Chefe do Cartório, digitei e conferi o presente edital, que é subsrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Recanto das Emas - DF, 17 de janeiro de 2008.

OMAR DANTAS LIMA
Juiz Substituto da 21ª Zona Eleitoral



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
PRESIDÊNCIA	
PORTARIA CONJUNTA Nº 48, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007	
Institui o Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (DJ-e) e dá outras providências.	
O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, E O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 4º, da lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e no PA N. 13.832/2007,	
RESOLVEM:	
Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios como instrumento oficial, de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral, a partir de 1º de janeiro de 2008.	
§ 1º O Diário de Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais da Imprensa Nacional e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet, no endereço www.tjdft.gov.br.	
§ 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.	
§ 3º O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manterá a publicação impressa, no Diário de Justiça, Seção 3, até 31 de dezembro de 2007, e a partir de 2 de janeiro de 2008, apenas na versão eletrônica na página do TJDF, substituindo integralmente a versão em papel.	
Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico, bem como a página de publicação, serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil.	
Parágrafo único. A Administração Superior do TJDF, mediante Portaria, designará os servidores que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico.	
Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico será disponibilizado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 09:00 horas, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.	
Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.	
§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.	
§ 2º Fica dispensada a juntada aos autos do processo, de cópia impressa de qualquer ato veiculado no meio eletrônico, competindo ao Cartório ou Secretaria apenas certificar, nos respectivos autos, com a informação do número e data de edição do Diário da Justiça Eletrônico.	
Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo das matérias remetidas à publicação é da unidade que as produziu.	
§ 1º Cabe à unidade produtora referida no caput, o encaminhamento das matérias para a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, mediante utilização de sistema próprio.	
§ 2º O encaminhamento das matérias deverá ocorrer até o horário limite de 17:00 horas, para sua disponibilização na página do Tribunal no dia seguinte.	
§ 3º Ultrapassado o horário limite para envio das matérias à publicação, aquelas que foram enviadas somente poderão ser retiradas com autorização da autoridade maior de sua esfera de competência, seja da Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria.	
§ 4º Após o encaminhamento para publicação, as matérias serão disponibilizadas pela Secretaria de Gestão Documental, em, até, 48 horas na página do Tribunal.	
Art. 6º Após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, as informações não poderão sofrer modificações ou supressões.	
Parágrafo único. Eventuais retificações de informações deverão constar de nova publicação.	
Art. 7º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no Diário de Justiça Eletrônico.	
Art. 8º Compete à Secretaria de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário de Justiça Eletrônico.	
§ 1º As edições do Diário de Justiça Eletrônico deverão estar disponíveis para acesso, ao usuário, por tempo indeterminado.	
§ 2º As publicações no diário da Justiça Eletrônico do TJDF, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.	
Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Superior do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com o apoio técnico da Secretaria de Informática e Secretaria de Gestão Documental.	
Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.	
Desembargador LÉCIO RESENDE DA SILVA	Presidente
Desembargador EDUARDO ALBERTO DE MORAES OLIVEIRA	Vice-Presidente
Desembargador JOÃO DE ASSIS MARIOSI	Corregedor

PORTARIA CONJUNTA Nº 51, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007	
Altera o artigo 1º da Portaria Conjunta N. 048, de 27 de novembro de 2007, que institui o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (DJ-e).	
O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 4º, da lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e no PA N. 13.832/2007, bem como considerando o disposto na Portaria N. 308, da Imprensa Nacional, de 30 de novembro de 2007, publicada no Diário da União, Seção I, de 03 de dezembro de 2007, Página 02, resolvem:	
Art. 1º O artigo 1º da Portaria Conjunta N. 048, de 27 de novembro de 2007, publicada no Diário da Justiça, Seção 3, Folha 70, de 29 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:	
"Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios como instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral, a partir de 1º de janeiro de 2008, mantendo, por tempo determinado, paralelamente, a publicação da versão impressa, pela Imprensa Nacional.	
§ 1º O Diário de Justiça Eletrônico substituirá, integralmente, a partir de 03 de março de 2008, a versão impressa das publicações oficiais da Imprensa Nacional, para todos os efeitos legais, e passará a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet, no endereço www.tjdft.gov.br	
I - No período compreendido entre os dias 1º de janeiro de 2008 e 02 de março de 2008, o TJDF utilizará a versão eletrônica do Diário da Justiça de forma não oficial, quando serão feitos os testes e ajustes que se fizerem necessários, e para efeito de contagem de prazo e demais implicações processuais, prevalecerá, durante este período, a data de publicação em meio impresso.	
§ 2º A publicação eletrônica não substituirá a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir."	
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.	
Desembargador LÉCIO RESENDE DA SILVA	Presidente
Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA	Vice-Presidente
Desembargador JOÃO DE ASSIS MARIOSI	Corregedor
SECRETARIA JUDICIÁRIA	
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS - SERDIA	
Processos distribuidos na 2ª Instância da Justiça do Distrito Federal, em 15 de Janeiro de 2008, pelo sistema informatizado.	
Conselho Especial	
Espécie	INQ-Inquérito
Processo	2004 01 1 032736-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO
Indiciado	E. A.
Interessado(s)	S. S. P. V. R. , L. L. M. V. P. X. , O. E. F. M. F. C. , J. P. S. R. P. F. , P. H. M. C. P. S. , F. C. S. Total do órgão: 1
2a Camara Cível	
Espécie	EIC-Embargos Infringentes Cíveis
Processo	2005 07 1 016724-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	HECTOR VALVERDE SANTANA
Embargante(s)	UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado(s)	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ e outro(s)
Embargado(s)	GLÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA MARLENE MOREIRA SOARES JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS SOUSA Total do órgão: 1
1a Turma Criminal	
Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2003 06 1 005321-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DELEANE CAMARGO
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelante(s)	ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Advogado(s)	GUSTAVO LIMA BRAGA ARIEL GOMIDE FOINA RAFAEL VAN GASSE BORBA ADAHIL PEREIRA DA SILVA e outro(s) ANDRÉ MIRANDA DOS SANTOS DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	
Advogado(s)	
Advogado(s)	
Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2003 09 1 012857-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DELEANE CAMARGO
Apelante(s)	MÁRCIO FREIRE CAVALCANTE
Advogado(s)	KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO - NAJ/UNICEUB - DEFENSOR DATIVO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	
Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2004 01 1 002275-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
Apelante(s)	ADILSON FERREIRA
Advogado(s)	MARCOS MATOS DE QUEIROZ
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2004 01 1 096728-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DELEANE CAMARGO
Apelante(s)	CARLITO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2004 08 1 000078-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO EGMONT
Apelante(s)	JOSEVAN ARRUDA SILVA
Advogado(s)	CLEONE PEREIRA DA COSTA e outro(s)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2004 08 1 006656-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO EGMONT
Apelante(s)	SILMARA SOARES DE SOUZA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2005 01 1 003116-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
Apelante(s)	Réu Preso
Advogado(s)	FERNANDO DE MORAES RAMOS
Apelado(s)	KEILA CHAVES VIEIRA - NPJ/UniDF - DEFENSOR DATIVO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Espécie	RSE-Recurso em Sentido Estrito
Processo	2005 09 1 014978-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO EGMONT
Recorrente(s)	JANAÍNA MENDES DA SILVEIRA
Advogado(s)	FERNANDA SANTOS SAMPAIO SANTORO - NPJ/UPIS - DATIVO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorrido(s)	
Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2006 01 1 017876-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO EGMONT
Apelante(s)	LUIZ HENRIQUE DA COSTA MATTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2006 01 1 074220-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO EGMONT
Apelante(s)	Réu Preso
Advogado(s)	ADIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Apelado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2006 01 1 109166-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
Apelante(s)	GIOVANA LOPES NOGUEIRA
Advogado(s)	JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO JOSÉ CARLOS DE MATOS
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2006 09 1 015996-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Apelante(s)	THIAGO LOPES MORAES
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DATIVO
Apelado(s)	OS MESMOS
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2006 09 1 019185-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DELEANE CAMARGO
Apelante(s)	RONI CÉSAR DUARTE DA COSTA
Advogado(s)	ANA CAROLINA DA SILVA DIAS - NPJ/UNIEU- RO - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2006 09 1 020370-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO EGMONT
Apelante(s)	ADRIANO DA SILVA LUZIANO
Advogado(s)	EVANDRO SARAIVA REATO - NAJ/UniCEUB - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Espécie	RSE-Recurso em Sentido Estrito
Processo	2007 01 1 034780-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO EGMONT
Recorrente(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Recorrido(s)	EVERARDO GOMES DA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2007 01 1 065446-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DELEANE CAMARGO
	Réu Preso
Apelante(s)	JORGE LUIZ VENCESLAU DA SILVA FILHO
Advogado(s)	WANDA RODRIGUES TELES - CENTRO DE RECUPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA DO PRESO EGRESSO/CÉRAPE
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Espécie	RSE-Recurso em Sentido Estrito
Processo	2007 01 1 074038-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
	Réu Preso
Recorrente(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Recorrido(s)	HEBERT DOS SANTOS BISPO
Advogado(s)	ALESSANDRA FRANÇA DE ARAÚJO - NPJ/UNICEUB - DEFENSOR DATIVO
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2007 01 1 087612-2
Tipo	Prevenção
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
	Réu Preso
Apelante(s)	EDIMILSON SANTOS BATISTA
	JOVIANO ALVES MATHIAS, MARCOS MARCE- LO ALVES FEITOSA
Advogado(s)	ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2007 09 1 007403-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
Apelante(s)	CARLOS MURILO RODRIGUES MESQUITA
	RICARDO DE OLIVEIRA AGUIAR
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS

Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000388-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
	Liminar
Impetrante(s)	KEILA CHAVES VIEIRA
	FÁBIO HENRIQUE S SOUZA
Paciente	ANDRINHO RODRIGO DOS SANTOS
	ERONILDO AQUINO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE AQUINO
	ADENILDO ALVES DE CARVALHO
Advogado(s)	KEILA CHAVES VIEIRA - NPJ/UNIDF
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000394-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DELEANE CAMARGO
	Liminar
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000396-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
	Liminar
Impetrante(s)	ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO
Paciente	MAYCON JONATHAN RODRIGUES DE MOURA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000403-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
	Liminar
Impetrante(s)	ALEXANDRE MOUTINHO MEDEIROS
Paciente	JOAQUIM GREGÓRIO SOARES
Advogado(s)	ALEXANDRE MOUTINHO MEDEIROS
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000404-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO EGMONT
	Liminar
Impetrante(s)	GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JÚNIOR
Paciente	WESMARLEY VAZ RAMOS
Advogado(s)	GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JÚNIOR
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000410-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
	Liminar
Impetrante(s)	THIAGO MACHADO DE CARVALHO
Paciente	ANDERSON FERREIRA DO ROSÁRIO
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000413-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
	Réu Preso
Impetrante(s)	MARIANA COSTA GUIMARÃES
Paciente	ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000420-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
	Liminar
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2008 03 5 000330-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
Apelante(s)	ÉRICO SOUZA FERREIRA
Advogado(s)	DIVALDO THEÓFILO DE OLIVEIRA NETTO
	CLÉBER LOPES DE OLIVEIRA
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
	Total do órgão: 28
2a Turma Criminal	
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2001 03 1 002025-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Apelante(s)	LUIZ ADRIANO PEREIRA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2001 03 1 004790-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO
Apelante(s)	KLEISON SALES ARAÚJO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2002 01 1 031873-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Apelante(s)	EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado(s)	MÁRIO DE ALMEIDA COSTA NETO
	ACILINO DE ALMEIDA NETO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2004 08 1 004252-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Apelante(s)	JOELSON DE JESUS BARBOSA COELHO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DATIVO
Apelante(s)	SIDNEI VITAL DE SOUZA
Advogado(s)	MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SIL- VEIRA - UNIDF - DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2005 07 1 014739-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO
Apelante(s)	FABRÍCIO PEREIRA DE AGUIAR
Advogado(s)	EVANDRO SARAIVA REATO - NAJ/UNICEUB - DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2006 01 1 084139-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Apelante(s)	CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s)	JOSÉ RODRIGUES
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2006 06 1 012473-2
Tipo	Prevenção
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO
	Réu Preso
Apelante(s)	DAVI VILANI MERCEZ
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
	RAMON ÁVILA MARTINS
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Espécie	APE-Apelação da Vara da Infância e da Juven- tude
Processo	2007 01 3 005600-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Advogado(s)	KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO - NPJ/UNI- CEUB - DEFENSOR DATIVO
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2007 03 1 001759-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Apelante(s)	THIAGO FELIPE FERREIRA BRAGA
Advogado(s)	LUIZ FERNANDO NOGUEIRA CESARINO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000390-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO
	Liminar
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA

Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000393-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Liminar	
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000397-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Liminar	
Impetrante(s)	ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO
Paciente	FABRÍCIO ALVES DE ARAÚJO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000399-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO
Liminar	
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000401-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Liminar	
Impetrante(s)	BRUNO CARVALHO NUNES
Paciente	BRUNO CARVALHO NUNES
Advogado(s)	ERIC PIO BELO COELHO ANTONIO ANDRADE LOPES
Espécie	RSE-Recurso em Sentido Estrito
Processo	2008 01 5 000377-6
Tipo	Prevenção
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO
Recorrente(s)	PAULO VÍTOR ORLANDO
Advogado(s)	GERALDINO SANTOS NUNES JÚNIOR e outro(s)
Recorrente(s)	GERALDO ANTÔNIO BASÍLIO
Advogado(s)	VALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA - DEFENSOR DATIVO
Recorrido(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2008 06 5 000371-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO
Apelante(s)	MARIA APARECIDA SANTANA DE JESUS
Advogado(s)	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Total do órgão:	16
1a Turma Cível	
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2004 01 1 065631-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NATANAEL CAETANO
Apelante(s)	BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado(s)	SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES ADILSON DE SIQUEIRA LIMA
Apelado(s)	ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA
Advogado(s)	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO e outro(s)
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 01 1 050432-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NATANAEL CAETANO
Apelante(s)	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA
Advogado(s)	VIVIANE BECKER AMARAL NUNES e outro(s)
Apelante(s)	JAIME MARTINS DE ALMEIDA
Advogado(s)	CIBELE FLEURY MORAES HÉLIO RODRIGUES MACÊDO
Apelado(s)	OS MESMOS
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 10 1 004225-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOSÉ GUILHERME
Apelante(s)	LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	ANTONIO MARIA RAMOS FRANCISCO DIAS NOGUEIRA, LUCIANA RAMOS NOGUEIRA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 01 1 131169-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s)	ELAZIR DUARTE JOSÉ ANTÔNIO DE CÁSSIA, MARIA DAS GRAÇAS SILVA FARIA JACKSON DE ALBUQUERQUE PONTES
Advogado(s)	ULISSES RIEDEL DE RESENDE e outro(s)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA - PROCURADORA
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 07 1 016954-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NATANAEL CAETANO
Apelante(s)	ACEL - ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s)	ERIK FRANKLIN BEZERRA CARMEN MELO BACELLAR FREIRE
Apelado(s)	EDUARDO PEREIRA VIANA
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000372-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOSÉ GUILHERME
Liminar	
Agravante(s)	J. G. G.
Advogado(s)	BRUNO CESAR P.P. JAIME ERIC FURTADO FERREIRA BORGES
Agravado(s)	L. G. G. rep. por B. C. G. G. G. G. rep. por B. C. G.
Advogado(s)	MAURÍLIO ARANTES FERNANDES TÁVORA
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000376-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FLAVIO ROSTIROLA
Liminar	
Agravante(s)	ANTÔNIO ADONEL GOMES DE ARAÚJO
Advogado(s)	ANTÔNIO ADONEL GOMES DE ARAÚJO e outro(s)
Agravado(s)	BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s)	EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA
Total do órgão:	7
2a Turma Cível	
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 01 1 053718-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s)	LAVANDERIA COPACABANA LTDA
Advogado(s)	KARLA PARTHENOPÍ KARLATOPOULOS DE ANDRAD
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	LÊNARD VIEIRA DE CARVALHO - PROCURADOR
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 08 1 002654-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s)	INÍSIO ROBERTO SAGGIORO
Advogado(s)	ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
Apelado(s)	CONDOMÍNIO RURAL QUINTAS INTERLAGOS
Advogado(s)	ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 01 1 038298-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s)	GRAZIELLA PAULA PAIVA MARTINS
Advogado(s)	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - PROCURADORA
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 01 1 049107-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s)	MARLY BISPO DOS SANTOS
Advogado(s)	ROBERTO GOMES FERREIRA
Apelado(s)	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Advogado(s)	DISTRITO FEDERAL FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA - PROCURADORA

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000370-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDOVAL OLIVEIRA
Liminar	
Agravante(s)	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado(s)	RAFAEL FURTADO AYRES FÁBIO FONSECA AIRES e outro(s)
Agravado(s)	JOSÉ COSTA DA SILVA
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000383-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	EDITTE PATRÍCIO
Liminar	
Agravante(s)	GOLDEN SERVICE FRANQUEADORA S/S LTDA
Agravado(s)	PAULO CÉSAR MAURO LILIA LUZ FERREIRA COSTACURTA
LFC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	
Espécie	MCT-Medida Cautelar
Processo	2008 00 2 000384-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDOVAL OLIVEIRA
Liminar	
Requerente(s)	MARCOS TADEU PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s)	CELSO LUIZ BRAGA LEMOS e outro(s)
Requerido(s)	DISTRITO FEDERAL
Total do órgão:	7
3a Turma Cível	
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2003 01 1 046776-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEONOR AGUENA
Apelante(s)	CARTÃO BRB S/A
Advogado(s)	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO e outro(s)
Apelante(s)	KLEIDINAR ALVES DE FARIA
Advogado(s)	SOLANGE FARIA DE ARAUJO e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2004 01 1 095192-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LUCIANO VASCONCELLOS
Apelante(s)	ADEMIR PATRÍCIO DA SILVA ANTONIO GARCIA FILHO, APARECIDA ATSU-KO ISHIGAMI SOLANA
Advogado(s)	CARLOS DE PAULA SIMÕES, ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	GENECY BARBOSA DE OLIVEIRA, JOÃO MONTEIRO DE ARAÚJO
Advogado(s)	LEONARDO ANTONIO, LUIZ CARLOS DUARTE CONTREIRAS
Apelado(s)	MARCELO EDUARDO CAVALCANTE
Advogado(s)	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e outro(s)
Apelante(s)	PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s)	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 01 1 069779-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LUCIANO VASCONCELLOS
Apelante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	DILEMON PIRES SILVA - PROCURADOR
Apelado(s)	ANTÔNIO ROGÉRIO SANTANA DE ALMEIDA
Advogado(s)	ALINE SANTANA DE ALMEIDA, MÁRCIA SANTANA DE ALMEIDA
Advogado(s)	ALESSANDRA SANTANA DE ALMEIDA, LUCIANO SANTANA DE ALMEIDA
Advogado(s)	JOSÉ RIBAMAR DE ALMEIDA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 10 1 006424-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEONOR AGUENA
Apelante(s)	EZEQUIEL ALVES GONÇALVES DO CARMO
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	ANASTÁCIO FELIPE DOS SANTOS
Advogado(s)	IZABEL DA COSTA MORAIS SANTOS, EVALDO LUIZ LIMA DE SOUZA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA



Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 01 1 096908-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LUCIANO VASCONCELLOS
Apelante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	ELENAURO BATISTA DOS SANTOS - PROCURADOR
Apelado(s)	MARIA EDUARDA ALVES DE FRANÇA rep. por MARIZA ALVES DE FRANÇA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 10 1 006534-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEONOR AGUENA
Apelante(s)	ANTÔNIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA SOARES
Advogado(s)	WASHINGTON LUIS SOARES MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	OCESANO ANDRÉ MARQUES
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000373-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEONOR AGUENA
Liminar	
Agravante(s)	SIMONE VON SOHSTEN RAMALHO
Advogado(s)	DÉBORA NARA CABRAL FERREIRA
Agravado(s)	CREDICARD BANCO S/A
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000378-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEONOR AGUENA
Liminar	
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	GABRIELA FREIRE DE ARRUDA - PROCURADORA
Agravado(s)	VÂNIA LÚCIA CABRAL DE ARRUDA
Advogado(s)	GUILHERME ELCIO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA e outro(s)
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000380-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEONOR AGUENA
Liminar	
Agravante(s)	VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
Advogado(s)	DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS e outro(s)
Agravado(s)	FRANCISCO RICARDO DE PINHO
Advogado(s)	IVANIZE TAVARES PIMENTA MARIA DA APARECIDA SOUSA CARVALHO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000381-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LUCIANO VASCONCELLOS
Liminar	
Agravante(s)	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
Advogado(s)	AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA
Agravado(s)	SONIA MARIA DE LIMA
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000395-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Liminar	
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPÍNDOLA - PROCURADORA
Agravado(s)	JORDINO SERAFIM DOS REIS
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000398-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEONOR AGUENA
Liminar	
Agravante(s)	CARLOS DE SOUZA ROSA
Advogado(s)	BELCHIOR QUEIROZ DA ROCHA
Agravado(s)	ANDRÉA TASSIA DUARTE
Advogado(s)	ANDRÉA TÁRSIA DUARTE Total do órgão: 12

4a Turma Cível	
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 01 1 056230-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	EDINALDA SILVEIRA MAIA DE SÁ
Advogado(s)	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA e outro(s)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO - PROCURADOR
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 10 1 003776-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	HECTOR VALVERDE SANTANA
Apelante(s)	LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	ANTONIO DA CUNHA RIO PARDO MARIA APARECIDA DE SOUZA NEVES
Advogado(s)	JOSÉ RAIMUNDO DE CASTRO NETO
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 01 1 038239-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEILA ARLANCH
Apelante(s)	MARIANA CARDOSO MACHADO BANDEIRA
Advogado(s)	ROBERTO GOMES FERREIRA JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	SÉRGIO SILVEIRA BANHOS - PROCURADOR
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 06 1 003076-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s)	SIDNEY EVANDRO AMARAL ARAÚJO e outro(s)
Apelado(s)	DIRCE NEIVA BRITO
Advogado(s)	AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEÃO e outro(s)
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 10 1 002887-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	HECTOR VALVERDE SANTANA
Apelante(s)	MARCOLINA DA CUNHA SOUTO rep. por LÚCIA TEREZINHA BRAGA
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	REGINALDO FERNANDES DE CARVALHO DE BARROS
Advogado(s)	MARIA LUCILENE NASCIMENTO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	JOSÉ MARÇO DE OLIVEIRA
Advogado(s)	LAIRSON ROCHA JÚNIOR - NAJ/UNIPLAC e outro(s)
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 01 1 026119-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	HECTOR VALVERDE SANTANA
Apelante(s)	LUIZ EDSON HOMERO BRITO
Advogado(s)	ROBERTO GOMES FERREIRA JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE - PROCURADOR
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 01 1 035984-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	HECTOR VALVERDE SANTANA
Apelante(s)	AGUINALDO MORAES FERREIRA
Advogado(s)	ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES
Apelante(s)	AABB - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
Advogado(s)	JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000379-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	HECTOR VALVERDE SANTANA
Liminar	
Agravante(s)	BERNADETH DE FÁTIMA COSTA MACHADO
Advogado(s)	ROGÉRIO CORDEIRO CAVALCANTE PINTO ANTÔNIO ANTENOR RODOVALHO
Agravado(s)	BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000386-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ANTONINHO LOPES
Liminar	
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	EWERTON AZEVEDO MINEIRO - (PROCURADOR)
Agravado(s)	LUIZ FELIPE HERRERO MADUREIRA
Advogado(s)	REGINALDO BACCI ACUNHA FERNANDO ACUNHA e outro(s)
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000389-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEILA ARLANCH
Agravante(s)	ROSANIA VIEIRA RUFINO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Agravado(s)	ADALTON VIEIRA RUFINO
Advogado(s)	JOSÉ EDILBERTO MOURÃO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000402-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO BITTENCOURT
Liminar	
Agravante(s)	CARTÃO BSB S/A
Advogado(s)	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA e outro(s)
Agravado(s)	CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO Total do órgão: 11
5a Turma Cível	
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 01 1 014400-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s)	MELISSA GOMES DA SILVA
Advogado(s)	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s)	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	ROSÂNGELA DE SOUZA RAIMUNDO FERNANDA SILVA
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 01 1 056116-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DÁCIO VIEIRA
Apelante(s)	GENES JOSÉ DA COSTA
Advogado(s)	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE ROBERTO GOMES FERREIRA
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	RODRIGO ALVES CHAVES - PROCURADOR MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - PROCURADOR
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 10 1 004190-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s)	MARCOLINA DA CUNHA SOUTO
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	MARINALVA MENDES DE ARAÚJO
Advogado(s)	EVALDO LUIZ LIMA DE SOUZA DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 09 1 001628-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ANA CANTARINO
Apelante(s)	CÍCERO VIEIRA RODRIGUES
Advogado(s)	JOSÉ RODRIGUES
Apelado(s)	WANDA DOS SANTOS
Advogado(s)	ERNANES CRISPIM
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 10 1 005140-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s)	JOSÉ ALVES GONÇALVES DO CARMO rep. por JOSÉ DOMINGOS ALVES DO CARMO
Advogado(s)	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Apelado(s)	DAMIÃO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA

Espécie	APC-Apelção Cível	Espécie	AGI-Agravo de Instrumento	Espécie	APC-Apelção Cível
Processo	2006 10 1 007972-4	Processo	2008 00 2 000400-5	Processo	2005 10 1 003770-9
Tipo	Aleatória	Tipo	Aleatória	Tipo	Aleatória
Relator(a)	SILVA LEMOS	Relator(a)	DÁCIO VIEIRA	Relator(a)	JOÃO TIMÓTEO
Apelante(s)	LEONÍDIA BRAGA MEIRELES	Liminar		Apelante(s)	SANDRA REGINA RIBEIRO BRAGA
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	Agravante(s)	MARIO CELSO MANENTE	Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	LUCINEIDE SANTOS LEMOS	Advogado(s)	LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA	Apelado(s)	GILVAN FERREIRA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA	Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL	Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	APC-Apelção Cível	Espécie	APC-Apelção Cível	Espécie	APC-Apelção Cível
Processo	2006 10 1 008220-8	Processo	2008 01 5 000333-7	Processo	2006 01 1 073621-8
Tipo	Aleatória	Tipo	Aleatória	Tipo	Aleatória
Relator(a)	SILVA LEMOS	Relator(a)	SILVA LEMOS	Relator(a)	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	ANÁLIA PEREIRA BRAGA	Apelante(s)	ALBERTO ROBERTO DA COSTA FLORES	Apelante(s)	RENATO OLINTO BARROS
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	Advogado(s)	ALBERTO ROBERTO DA COSTA FLORES e outro(s)	Advogado(s)	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s)	CLÉBER FERREIRA DUARTE	Apelante(s)	LUIZ ROBERTO DE CARVALHO VALENTE DE BARROS	Apelado(s)	CIA. DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RE-
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA	Advogado(s)	FLÁVIO HENRIQUES VALENTE	Advogado(s)	NAULT DO BRASIL ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e outro(s)
		Apelante(s)	JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COS-TA COUTO		
Espécie	APC-Apelção Cível	Advogado(s)	JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO e outro(s)	Espécie	APC-Apelção Cível
Processo	2006 10 1 008663-7	Apelado(s)	MARLY RODRIGUES FONTES FERNANDES	Processo	2007 01 1 099504-9
Tipo	Aleatória	Advogado(s)	DEUSVALDO SOUSA DO LAGO	Tipo	Aleatória
Relator(a)	LECIR MANOEL DA LUZ		NELSON AGUIAR CAYRES	Relator(a)	DIVA LUCY IBIAPINA
Apelante(s)	CLEOMAR PEREIRA BRAGA		Total do órgão: 15	Apelante(s)	EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS BRAGA MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO			Advogado(s)	SAMUEL LIMA LINS ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES e outro(s)
Apelado(s)	ANTÔNIO GONÇALVES NASCIMENTO			Apelado(s)	HSBC BANK BRASIL S/A
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA			Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento	6a Turma Cível		Espécie	APC-Apelção Cível
Processo	2008 00 2 000375-0	Espécie	APC-Apelção Cível	Processo	2007 07 1 011820-3
Tipo	Aleatória	Processo	2001 01 1 004905-8	Tipo	Aleatória
Relator(a)	SILVA LEMOS	Tipo	Aleatória	Relator(a)	JOÃO TIMÓTEO
Agravante(s)	Liminar	Relator(a)	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA	Apelante(s)	BV FINANCEIRA S/A - CFI
Advogado(s)	DISTRITO FEDERAL	Apelante(s)	JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO	Advogado(s)	SIDNEY EVANDRO AMARAL ARAÚJO e outro(s)
Advogado(s)	LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - PRO-CURADOR	Advogado(s)	ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA	Apelado(s)	RODRIGO MATEUS MAZONI
Agravado(s)	JOSÉ VALDIR SANTOS SILVA	Apelante(s)	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA	Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Advogado(s)	ALDEMIR PEREIRA CLEMENTINO	Advogado(s)	BERTOLINO RODRIGUES DE SÁ		
		Apelante(s)	RENATO BORGES BARROS e outro(s)	Espécie	APC-Apelção Cível
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento	Advogado(s)	NAIR PAULISTA DE ANDRADE	Processo	2007 07 1 032594-2
Processo	2008 00 2 000382-6	Apelante(s)	GEORGE LUIZ VALLE D'ALBUQUERQUE e outro(s)	Tipo	Aleatória
Tipo	Aleatória	Apelante(s)	JOSÉ RONALDO DE MENEZES	Relator(a)	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Relator(a)	Liminar	Advogado(s)	LAILTON JOSÉ RAMOS MELO, MADNA MA-RRIA DE ANDRADE COELHO	Apelante(s)	BANCO ITAUCARD S/A
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL	Advogado(s)	ROGÉRIO CÉSAR DE ANDRADE, EDNALVA MARIA DA CONCEIÇÃO ANTUNES	Advogado(s)	NELSON PASCHOALOTTO e outro(s)
Advogado(s)	LEILA MARIA RAMOS DOURADO - (PROCU-RADORA)	Apelante(s)	RONALDO MARTINS MALAQUIAS, MARIA DA COSTA SOUZA	Apelado(s)	CARLOS ALBERTO DA SILVA MALTA
Agravado(s)	BANCO BMG S/A	Advogado(s)	MARLUCE SATURNINA DO NASCIMENTO, FRUTUOSO RODRIGUES DE SOUZA	Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Advogado(s)	CLESSIO MURILLO DOS SANTOS e outro(s)	Apelante(s)	LUCÉLIA PINTO PESSOA		
			CASSIUS FERREIRA MORAES	Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento	Advogado(s)	CELMO FREITAS DALTRO	Processo	2008 00 2 000405-5
Processo	2008 00 2 000387-1	Apelante(s)	EDSON MARTINS DE SOUZA, GIZONEIDE CARVALHO DE SOUZA	Tipo	Aleatória
Tipo	Aleatória		RAILTON LOPES DE SOUSA	Relator(a)	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Relator(a)	DÁCIO VIEIRA	Advogado(s)	SÉRGIO PERES FARIA e outro(s)	Agravante(s)	LEOBERTINO RODRIGUES LIMA
Agravante(s)	Liminar	Apelado(s)	TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA	Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA LIMA
Advogado(s)	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEI-RA	Advogado(s)	ROGERIO CAMPOS BEZERRA - (PROCURA-DOR) e outro(s)	Agravado(s)	DEUSEDITA SOUTO CAMARGO
Advogado(s)	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEI-RA			Advogado(s)	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA
Agravado(s)	PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA				JOSÉ ADILSON BARBOZA
Advogado(s)	ARCA ARNALDO CAMPOS EMPREENDIMEN-TOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA				Total do órgão: 10
	JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA e outro(s)				
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento	Espécie	APC-Apelção Cível		
Processo	2008 00 2 000391-6	Processo	2002 01 1 038735-7		
Tipo	Aleatória	Tipo	Aleatória		
Relator(a)	SILVA LEMOS	Relator(a)	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA		</



3a Camara Cível

Espécie	ARC-Ação Rescisória
Processo	2004 00 2 003857-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DÁCIO VIEIRA
Autor(es)	HOTEL NACIONAL LTDA
Advogado(s)	TATIANE BECKER AMARAL e outro(s)
Réu(s)	EMPRESA JORNALÍSTICA O PODER LTDA
	Total do órgão: 1

1a Turma Criminal

Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2007 00 2 014401-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DELEANE CAMARGO
	Réu Preso
Impetrante(s)	DIVALDO THEÓPHILO DE OLIVEIRA NETTO
	MIGUEL FERREIRA DE FARIA JÚNIOR
Paciente	GUSTAVO AQUINO DA CUNHA
Advogado(s)	DIVALDO THEÓPHILO DE OLIVEIRA NETTO
	MIGUEL FERREIRA DE FARIA JÚNIOR

Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2007 00 2 015201-6
Tipo	Prevenção
Relator(a)	JOÃO EGMONT
	Liminar
Impetrante(s)	CARLOS GÉLIO ALVES DE SOUZA
Paciente	CLEYTON SANTOS DA COSTA
	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAÚJO
Advogado(s)	CARLOS GÉLIO ALVES DE SOUZA

Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2007 00 2 015250-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DELEANE CAMARGO
	Réu Preso
Impetrante(s)	INÊS MENDES DE CASTRO
Paciente	EDSON VITOR DA SILVA
Advogado(s)	INÊS DE CASTRO
	Total do órgão: 3

2a Turma Criminal

Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2007 00 2 014477-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
	Liminar
Impetrante(s)	NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
Paciente	MARIA MACIEL FREITAS
Advogado(s)	NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA

Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2007 00 2 014518-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
	Liminar
Impetrante(s)	APARECIDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Paciente	EDEN ELIAS DA SILVEIRA TEIXEIRA
Advogado(s)	APARECIDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2007 00 2 014540-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO
	Liminar
Impetrante(s)	TEDSON PAIXÃO QUEIROZ
	FERNANDO TOMAZ OLIVIERI
Paciente	IVAN FRANÇA BARBOSA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA

Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2007 00 2 015059-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO
	Liminar
Impetrante(s)	HERMES BATISTA TOSTA
Paciente	SÉRGIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s)	HERMES BATISTA TOSTA e outro(s)

Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2007 00 2 015089-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
	Liminar
Impetrante(s)	TEDSON PAIXÃO QUEIROZ
Paciente	HÉLIO APARECIDO FERREIRA DA LUZ
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA

Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2007 00 2 015231-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
	Liminar
Impetrante(s)	ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR
Paciente	LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado(s)	ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JÚNIOR
	KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
	Total do órgão: 6

	Brasília -DF, 16 de janeiro de 2008
	MARIA GREICE DO NASCIMENTO
	Supervisora do SERDIA

Processos distribuidos na 2ª Instância da Justiça do Distrito Federal, em 16 de Janeiro de 2008, pelo sistema informatizado.

Presidencia

Espécie	DIV-Diversos
Processo	2008 00 2 000454-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	PRESIDENTE
Requerente(s)	ELIAS BARROS DIAS NOBRE
Advogado(s)	ELIAS BARROS DIAS NOBRE
Requerido(s)	DESEMBARGADOR CRUZ MACEDO DA 4ª
	TURMA CÍVEL DE BRASÍLIA
	Total do órgão: 1

Camara Criminal

Espécie	RVC-Revisão Criminal
Processo	2008 00 2 000406-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DELEANE CAMARGO
Requerente(s)	RUBENS FERREIRA DE MORAIS
	Total do órgão: 1

1a Camara Cível

Espécie	ARC-Ação Rescisória
Processo	2008 00 2 000408-3
Tipo	Prevenção
Relator(a)	FLAVIO ROSTIROLA
	Liminar
Autor(es)	VALDIVINO ISÍDIO BARBOSA
	MARIA DOS SANTOS MAGALHÃES BARBOSA
Advogado(s)	CÉLIO DA SILVA COUTINHO
	ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ
Réu(s)	EVILÁSIO RODRIGUES CARRAJOLA
	NEILDA DE SOUZA FILGUEIRA CARRAJOLA
	Total do órgão: 1

2a Camara Cível

Espécie	ARC-Ação Rescisória
Processo	2008 00 2 000416-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEILA ARLANCH
Autor(es)	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES
Advogado(s)	RUCHELE ESTEVES BIMBATO
Réu(s)	DISTRITO FEDERAL
	Total do órgão: 1

3a Camara Cível

Espécie	EIC-Embargos Infringentes Cíveis
Processo	2003 01 1 093905-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LUCIANO VASCONCELLOS
Embargante(s)	SINTTEL/RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado(s)	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO e outro(s)
Embargado(s)	SISTEL - FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s)	JORGE PIRES FAIM FAIAD e outro(s)
	Total do órgão: 1

1a Turma Criminal

Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2002 09 1 000933-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO EGMONT
Apelante(s)	RAIMUNDO IVO DOS SANTOS
Advogado(s)	DANILO RINALDI DOS SANTOS
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2005 09 1 006783-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
Apelante(s)	ANDRE LUIZ PEREIRA
Advogado(s)	LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - NPJ/UNICEUB - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	RSE-Recurso em Sentido Estrito
Processo	2005 10 1 003970-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
	Réu Preso
Recorrente(s)	EYDSON NEWBER CARDOSO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Recorrido(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2007 01 1 083779-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
	Réu Preso
Apelante(s)	VINICIOS BARCELOS PEREIRA
Advogado(s)	RICARDO ANTONIO BORGES FILHO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2007 03 1 004800-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
Apelante(s)	FÁBIO GOMES DA SILVA NETO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2007 03 1 007050-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
	Réu Preso
Apelante(s)	ROGÉRIO CABRAL DOS SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Apelado(s)	ADRIANO PEREIRA MIRANDA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO

Espécie	RSE-Recurso em Sentido Estrito
Processo	2007 10 1 008209-5
Tipo	Prevenção
Relator(a)	JOÃO EGMONT
	Réu Preso
Recorrente(s)	ALYSON DE SOUSA ANGELA
	CHARLES DE OLIVEIRA RIBAS
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Recorrido(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000423-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
	Liminar
Impetrante(s)	CEAJUR/DF CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Paciente	MARCO AURÉLIO FERRAZ
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA

Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000433-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
	Liminar
Impetrante(s)	LÍDIA MARIA ALBUQUERQUE NUNES DE OLIVEIRA
Paciente	MESSIAS FRANCISCO
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA

Espécie	HBC-Habeas Corpus	1a Turma Cível	Espécie	APC-Apelação Cível	Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2008 00 2 000440-9	Processo	2004 07 1 018972-4	Processo	2006 10 1 005352-0	
Tipo	Aleatória	Tipo	Aleatória	Tipo	Aleatória	
Relator(a)	DELEANE CAMARGO	Relator(a)	JOSÉ GUILHERME	Relator(a)	FLAVIO ROSTIROLA	
Impetrante(s)	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SE- ÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	Apelante(s)	A. F. N.	Apelante(s)	LEONÍDIA BRAGA MEIRELES	
Paciente	JASON BARBOSA DE FARIA	Advogado(s)	VITTOR CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA e outro(s)	Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS	
Advogado(s)	CLÉBER LOPES DE OLIVEIRA	Apelado(s)	E. C. N.	Apelado(s)	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	
		Advogado(s)	E. A. C. N. , J. L. C. N. A. por S. A. C. N.	Advogado(s)	MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAÚJO	
			DEFENSORIA PÚBLICA		DEFENSORIA PÚBLICA	
Espécie	HBC-Habeas Corpus	Espécie	APC-Apelação Cível	Espécie	APC-Apelação Cível	
Processo	2008 00 2 000474-5	Processo	2005 01 1 049223-3	Processo	2006 10 1 006306-5	
Tipo	Aleatória	Tipo	Aleatória	Tipo	Aleatória	
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS	Relator(a)	JOSÉ GUILHERME	Relator(a)	SÉRGIO ROCHA	
Impetrante(s)	ANTONIO SOUZA DE JESUS	Apelante(s)	RITA DE CASSIA SILVA CANGUSSU rep. por CURADORIA ESPECIAL	Apelante(s)	ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA	
Paciente	ANTONIO SOUZA DE JESUS		FERNANDO PIRES RAMOS FILHO rep. por CURADORIA ESPECIAL	Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS	
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA	Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPE- CIAL)	Apelado(s)	NATALINA PEREIRA GOMES	
	Total do órgão: 11		BANCO DO BRASIL S/A	Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA	
2a Turma Criminal			ISRAEL PINHEIRO TORRES e outro(s)			
Espécie	APR-Apelação Criminal	Espécie	APC-Apelação Cível	Espécie	APC-Apelação Cível	
Processo	2004 03 1 004242-2	Processo	2005 10 1 005598-8	Processo	2006 10 1 006814-2	
Tipo	Aleatória	Tipo	Aleatória	Tipo	Aleatória	
Relator(a)	SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO	Relator(a)	FLAVIO ROSTIROLA	Relator(a)	NATANAEL CAETANO	
Apelante(s)	GILVAN JOAQUIM DE SENA LOPES	Apelante(s)	SEBASTIÃO PEREIRA MAGALHÃES	Apelante(s)	ANTONIO PEREIRA	
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATI- VO		MARIA NAIR FERREIRA MAGALHÃES		DEUSELINA LIMA SOARES PEREIRA	
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS	Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS	Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS	
			MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	Apelado(s)	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	
		Apelado(s)	MARIA LUIZA DE FRANCA E SEU CÔNJU- GE		MARIO SARAIVA SALES	
		Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA	Advogado(s)	EVERTON ALVES DE SOUZA	
Espécie	APR-Apelação Criminal	Espécie	APC-Apelação Cível	Espécie	APC-Apelação Cível	
Processo	2005 08 1 001841-9	Processo	2006 01 1 082059-5	Processo	2007 05 1 000284-3	
Tipo	Aleatória	Tipo	Aleatória	Tipo	Aleatória	
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS	Relator(a)	SÉRGIO ROCHA	Relator(a)	JOSÉ GUILHERME	
Apelante(s)	MOABE FERREIRA GOMES	Apelante(s)	FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA	Apelante(s)	BANCO GE CAPITAL S/A	
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DATIVO	Advogado(s)	PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA e outro(s)	Advogado(s)	SIDNEY EVANDRO AMARAL ARAÚJO e ou- tro(s)	
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS	Apelado(s)	HELENA BARBOSA DE FARIA	Apelado(s)	RONE DINIZ PEDROSO	
		Advogado(s)	LUCIANO WIRTH CHAIBUB	Advogado(s)	N/C ADVOGADO	
			MARIA PAULA COSTA BERTRAN			
Espécie	APR-Apelação Criminal	Espécie	APC-Apelação Cível	Espécie	AGI-Agravo de Instrumento	
Processo	2005 09 1 011234-8	Processo	2006 01 1 115725-8	Processo	2008 00 2 000385-9	
Tipo	Aleatória	Tipo	Aleatória	Tipo	Aleatória	
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS	Relator(a)	NATANAEL CAETANO	Relator(a)	FLAVIO ROSTIROLA	
Apelante(s)	HODEAN NASCIMENTO DOS SANTOS	Apelante(s)	G. A. M.	Agravante(s)	L. J.	
Advogado(s)	EVANDRO SARAIVA REATO - NPJ/UNICEUB - DEFENSOR DATIVO	Advogado(s)	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO e outro(s)	Advogado(s)	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO	
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS	Apelado(s)	F. A. N. S.	Agravado(s)	JANUNCIO AZEVEDO	
		Advogado(s)	ALBERTO DO CARMO MIRANDA e outro(s)	Advogado(s)	L. C. A.	
					SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES	
Espécie	APE-Apelação da Vara da Infância e da Juven- tude	Espécie	APC-Apelação Cível		SÉRGIO DE FREITAS MOREIRA, ELEUSA MOREIRA	
Processo	2007 01 3 005169-3	Processo	2006 06 1 009873-4	Espécie	AGI-Agravo de Instrumento	
Tipo	Aleatória	Tipo	Aleatória	Processo	2008 00 2 000409-1	
Relator(a)	SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO	Relator(a)	SÉRGIO ROCHA	Tipo	Aleatória	
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATI- VO	Apelante(s)	SUELI SOARES CLEMENTE	Relator(a)	JOSÉ GUILHERME	
		Advogado(s)	MARCELO DE SOUSA VIEIRA	Liminar		
			ONÉSIMO CARNEIRO DE MAGALHÃES JÚNIOR	Agravante(s)	LIVRARIA SANTILANA LTDA ME	
Espécie	APR-Apelação Criminal	Apelado(s)	MARCO ANTÔNIO DA SILVA	Advogado(s)	SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCE- LOS	
Processo	2007 09 1 010039-5	Advogado(s)	VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA	Agravado(s)	TECMEDD IMPORTADORA E DISTRIBUIDO- RA DE LIVROS LTDA	
Tipo	Prevenção			Advogado(s)	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO e ou- tro(s)	
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO	Espécie	APC-Apelação Cível	Espécie	AGI-Agravo de Instrumento	
Apelante(s)	DIEGO BRÁULIO LEITE DA SILVA	Processo	2006 10 1 003384-0	Processo	2008 00 2 000421-7	
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATI- VO	Tipo	Aleatória	Tipo	Aleatória	
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS	Relator(a)	JOSÉ GUILHERME	Relator(a)	NATANAEL CAETANO	
		Apelante(s)	SEBASTIANA ALVES FERREIRA	Liminar		
		Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS	Agravante(s)	NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA	
		Advogado(s)	GILSON DELFINO ALCEBIADES	Advogado(s)	DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	
			DEFENSORIA PÚBLICA		ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO e ou- tro(s)	
Espécie	HBC-Habeas Corpus	Espécie	APC-Apelação Cível	Agravado(s)	CIVIL ENGENHARIA LTDA	
Processo	2008 00 2 000442-1	Processo	2006 10 1 003557-4	Advogado(s)	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUER- QUE e outro(s)	
Tipo	Aleatória	Tipo	Aleatória			
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS	Relator(a)	NATANAEL CAETANO	Espécie	AGI-Agravo de Instrumento	
Impetrante(s)	MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA	Apelante(s)	TEREZA ALVES FERREIRA	Processo	2008 00 2 000434-7	
Paciente	ABRAÃO CORDEIRO DA SILVA	Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS	Tipo	Aleatória	
Advogado(s)	MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA	Apelado(s)	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	Relator(a)	FLAVIO ROSTIROLA	
			TARCISIO DE SOUZA	Liminar		
			DOLORES ALVES DE SOUZA, SIGUINEZ PE- REIRA DA CRUZ	Agravante(s)	VILMA VIEIRA BATISTA	
Espécie	HBC-Habeas Corpus	Advogado(s)	VALDECI ARAÚJO CARNEIRO, CLÁUDIA FREIRE DA SILVA ARAÚJO	Advogado(s)	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	
Processo	2008 00 2 000462-0		DEFENSORIA PÚBLICA		ROBERTO GOMES FERREIRA	
Tipo	Aleatória			Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL	
Relator(a)	SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO			Advogado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR	
Impetrante(s)	ANTONIO CARLOS ALVES LINHARES					
Paciente	ADRIANO ARAUJO DO NASCIMENTO					
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA					
	Total do órgão: 7					



Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000443-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOSÉ GUILHERME
Liminar	
Agravante(s)	KELLY RODRIGUES ALVES
Advogado(s)	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
	DANIEL FERREIRA BORGES e outro(s)
Agravado(s)	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s)	ROGÉRIO BORGES DE SOUZA - PROCURA-DOR

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000450-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NATANAEL CAETANO
Liminar	
Agravante(s)	CÁSSIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s)	JOSE ANTÔNIO GONÇALVES CARVALHO
Agravado(s)	JOÁS CARDOSO RIBEIRO
Advogado(s)	PAULO ROBERTO SILVA e outro(s)

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000452-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NATANAEL CAETANO
Liminar	
Agravante(s)	M. M. S. C.
Advogado(s)	LEA AURORA MARIA S. G. DE L. N. BAR-ROSO
Agravado(s)	J. G. P. P. F.
Advogado(s)	ANDRÉ MENDONÇA CAMINHA
	RICARDO LUSTOSA PIERRE, ELIAS DOS RA-MOS TAVARES

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2008 03 5 000417-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s)	R. S. P.
	E. S. P.
Advogado(s)	ADRIANO SOARES DA SILVA
Apelado(s)	W. M. O. P.
Advogado(s)	SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA - NPJ/UNB e outro(s)
	Total do órgão: 20

2a Turma Cível

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 10 1 004194-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	EDITTE PATRÍCIO
Apelante(s)	MARCOLINA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	DULCINÉIA COSTA FERREIRA
	EVALDO LUIZ LIMA DE SOUZA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 10 1 004204-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s)	VANESSA PEREIRA BRAGA rep. por MARIA LÍDIA MAGALHÃES BRAGA
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	WALDEIR JOSÉ DA SILVA
	MARIA JOSÉ DA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	WALBER THALLES SANTANA DO NASCI-MENTO
Advogado(s)	LAIRSON ROCHA JÚNIOR - NAI/UNIPAC e outro(s)

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 10 1 005782-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	EDITTE PATRÍCIO
Apelante(s)	LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Apelado(s)	MARIA AFONSO FERREIRA
	EVALDO LUIZ LIMA DE SOUZA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 01 1 097490-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	EDITTE PATRÍCIO
Apelante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	JOSÉ LUIZ RAMOS - PROCURADOR
Apelante(s)	JONITE BÔBÔ LOPES
Advogado(s)	ROBERTO GOMES FERREIRA
	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s)	OS MESMOS

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 09 1 012750-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	EDITTE PATRÍCIO
Apelante(s)	C. H. S. B.
Advogado(s)	JOÃO CLÍMACO DE A. FILHO
Apelado(s)	C. P. B.
Advogado(s)	ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 10 1 006635-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s)	JOSÉ ROBERTO DE MORAIS
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	JOSIEL DE SOUSA AGUIAR
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 01 1 018937-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s)	SÍLVIA REGINA ARAÚJO BORGES
Advogado(s)	ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO e outro(s)
Apelado(s)	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogado(s)	FÁBIO FONSECA AIRES
	RAFAEL FURTADO AYRES e outro(s)

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000412-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ARNOLDO CAMANHO
Liminar	
Agravante(s)	CASSI CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUN-CIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s)	ISRAEL PINHEIRO TORRES
Agravado(s)	MÁRIO AKUTSU
Advogado(s)	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000428-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ARNOLDO CAMANHO
Liminar	
Agravante(s)	MAGALI ATALLA MORELO
Advogado(s)	VICTOR MENDONÇA NEIVA
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000430-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDOVAL OLIVEIRA
Agravante(s)	LÚCIA CRISTINA DIAS CORDEIRO
Advogado(s)	LOURIVAL CORDEIRO DO NORTE
	SEBASTIANA LEITE SOARES LIMA
Agravado(s)	SANTJANE CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s)	WILLIAM FONSECA GUIMARAES

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000449-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDOVAL OLIVEIRA
Liminar	
Agravante(s)	FRANCISCO DIMAS LOPES
	MARILUSIA SANTOS FERRAZ LOPES
Advogado(s)	ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO e outro(s)
Agravado(s)	ADERIVAN ALCANTARA DE SOUSA
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000453-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	EDITTE PATRÍCIO
Liminar	
Agravante(s)	MAXWEL DE SOUZA LIMA VENTURA

Advogado(s)	MARCELA CAVALHERI GORRERI
	ANA CAROLINA ALVES P. PEIXOTO
Agravado(s)	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRA-BALHO MÉDICO
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000458-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	EDITTE PATRÍCIO
Liminar	
Agravante(s)	ALBERTO SALAME
Advogado(s)	ULISSES RIEDEL DE RESENDE e outro(s)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR
	Total do órgão: 13

3a Turma Cível

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 01 1 057743-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEONOR AGUENA
Apelante(s)	CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	JESSE ALVES FERREIRA JUNIOR e outro(s)
Apelado(s)	MANOEL JOSÉ VIEIRA BENTO
Advogado(s)	LEONARDO FABRICIO DE RESENDE

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 01 1 069733-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Apelante(s)	DENISE BARRETO DOMINGUES
Advogado(s)	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS e ou-tro(s)
Apelado(s)	BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s)	JACÓ CARLOS DA SILVA COELHO e outro(s)

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 01 1 100988-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Apelante(s)	CONDOMÍNIO DO BLOCO E DA SQN 312 - RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS
Advogado(s)	ELIZABETH ALVES BARBOSA
Apelado(s)	CONSTRUTORA R&S LTDA
Advogado(s)	FRANCISCO R. EMERENCIANO e outro(s)

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 10 1 002481-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEONOR AGUENA
Apelante(s)	BENJAMIM PEREIRA SOUTO
	MARIA LINA DA SILVA SOUTO
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	JOÃO SOARES DA SILVA
	EVALDO LUIZ LIMA DE SOUZA, MARIA APARECIDA LOURENÇO DA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 10 1 005095-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LUCIANO VASCONCELLOS
Apelante(s)	ANTÔNIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA SOARES
	WASHINGTON LUIS SOARES
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Apelado(s)	RIVANILDA CRUZ DA SILVA
	GENIVALDO GOMES LEAL
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 10 1 005385-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEONOR AGUENA
Apelante(s)	GERALDA LEMES DE ASSIS
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	GIOVANE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
	MARIA HELENA ISIDORO, MANOEL DOMIN-GOS PESTANA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 01 1 014504-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Apelante(s)	OSWALDO MARTINS DUARTE
Advogado(s)	MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO e outro(s)
Apelado(s)	ESTER MARCÍLIO MOREIRA
Advogado(s)	HÉRCULES DE BRITO LEITE e outro(s)
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 01 1 025182-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Apelante(s)	ROBERVAL DUARTE DE MENEZES
Advogado(s)	ROBERTO GOMES FERREIRA
Apelado(s)	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Advogado(s)	DISTRITO FEDERAL
Apelado(s)	ADEMIR MARCOS AFONSO - PROCURA-DOR
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 01 1 030869-8
Tipo	Prevenção
Relator(a)	LUCIANO VASCONCELLOS
Apelante(s)	ROSÁ HELENA DOUNIS VINCHON
Advogado(s)	WELLINGTON DE QUEIRÓZ e outro(s)
Apelante(s)	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR e ou-tro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000415-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LUCIANO VASCONCELLOS
Liminar	
Agravante(s)	SALMA CARDOSO NOLETO DA SILVA
Advogado(s)	ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES e outro(s)
Agravado(s)	CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000418-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Liminar	
Agravante(s)	M. A. P. G.
Advogado(s)	ÁLVARO PLÁCIDO CRUZ FERREIRA LIMA
Agravado(s)	A. O. G.
Advogado(s)	DEBORA MARIA DE SOUSA MOURA - N/C PROCURAÇÃO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000427-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LUCIANO VASCONCELLOS
Liminar	
Agravante(s)	VIRLENE GONCALVES GONTIJO
Advogado(s)	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
DANIEL FERREIRA BORGES e outro(s)	
Agravado(s)	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s)	ROGÉRIO BORGES DE SOUZA - PROCURA-DOR
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000435-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Liminar	
Agravante(s)	ANA CLÁUDIA VEIRA BRAGA
Advogado(s)	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA	
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR
Total do órgão: 13	
4a Turma Cível	
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2002 01 1 076877-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	CELMAR DOS REIS LIMA
Advogado(s)	KATIA VIEIRA DO VALE
Apelado(s)	VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDA-MENTO MERCANTIL
Advogado(s)	PATRÍCIA LIMONGI PINTO COELHO e outro(s)

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 07 1 024613-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s)	NELSON PASCHOALOTTO e outro(s)
Apelado(s)	FELIPE BATISTA C BORGES PAOLA
Advogado(s)	N/C ADVOGADO
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 10 1 005056-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ANTONINHO LOPES
Apelante(s)	JOAQUIM PEREIRA BRAGA
MARIENE SOUZA DA CUNHA BRAGA	
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	
Advogado(s)	MARGARIDA TEIXEIRA DOS SANTOS
HEILONN DE SOUSA MELO	
Advogado(s)	JULIANA MOURA DE SOUSA
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 10 1 006001-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEILA ARLANCH
Apelante(s)	LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	
Advogado(s)	JEOVÁ GOMES CAMARGO
EVALDO LUIZ LIMA DE SOUZA, ROSEMAR	
Advogado(s)	MARIA GONÇALVES DA SILVA CAMARGO
DEFENSORIA PÚBLICA	
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 03 1 022676-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEILA ARLANCH
Apelante(s)	CLEYTON BISPO GOMES MACIEL
Advogado(s)	CRISTOVÃO FIRMO PITANGA
Apelado(s)	EUVALDO THOMAZ SOARES
Advogado(s)	EUVALDO THOMAZ SOARES
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 10 1 006876-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ANTONINHO LOPES
Apelante(s)	MARIA FERREIRA DE SOUZA DE ARAÚJO MEIRELLES
IRLAN DE ARAÚJO MEIRELES	
Advogado(s)	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS	
Advogado(s)	FRANCISCA NAIZA XAVIER SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 01 1 012733-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ANTONINHO LOPES
Apelante(s)	LUIS MARIA MACEDO MARQUES
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	BAZZOLÃO ELETROMÓVEIS LTDA
Advogado(s)	ELIAS SANTOS
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 01 1 019810-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ANTONINHO LOPES
Apelante(s)	MARIA MADALENA SOARES DA SILVA
Advogado(s)	VALÉRIA JÁCOME COSTA
Apelado(s)	BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s)	VIVIANE RIEDO MONTEBELLO
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS e outro(s)	
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 03 1 015308-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s)	KELLEM GARCIA MEIRA e outro(s)
Apelado(s)	FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
Advogado(s)	LEON DENIZ BUENO DA CRUZ e outro(s)
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 07 1 007997-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEILA ARLANCH
Apelante(s)	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado(s)	REGINO FRANCISCO DE SOUSA
NILO FERREIRA MACEDO e outro(s)	
Advogado(s)	IVONETE BORGES
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 07 1 030180-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ANTONINHO LOPES
Apelante(s)	M. I. M. A.
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	E. J. A.
Advogado(s)	N/C ADVOGADO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000419-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEILA ARLANCH
Liminar	
Agravante(s)	DICSON JOSÉ DE SÁ
AMARO MATOS DE ALMEIDA, ANTÔNIO	
Advogado(s)	VIEIRA DOS SANTOS
GILBERTO COUTINHO SANTHIAGO, ANTÔ-NIO	
Advogado(s)	CARLOS DE VASCONCELOS
JOSÉ PAULO DOS REIS BARBOSA, JOSÉ	
Advogado(s)	TRINDADE TOLENTINO
LEO DE PAIVA NASSER, PAULO GOMES DA	
Advogado(s)	FONSECA
OTÁVIO DE OLIVEIRA FERREIRA	
Advogado(s)	ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
CARLA SOARES VICENTE e outro(s)	
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000426-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO BITTENCOURT
Liminar	
Agravante(s)	ESVALDO DANTAS DA SILVA
Advogado(s)	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA	
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000431-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	HECTOR VALVERDE SANTANA
Liminar	
Agravante(s)	PEDRO GABRIEL DA COSTA rep. por ASSIST.
Advogado(s)	POR ALEXANDRE ALCIDES DA COSTA
CLIMÉRIO DA SILVA ALEXANDRINO DE	
Advogado(s)	ALENCAR
DIRETORA DO CENTRO DE ENSINO TECNO-LOGICO DE BRASILIA CETEB	
Agravado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000432-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEILA ARLANCH
Liminar	
Agravante(s)	MARIA DAS DORES CANDIDO COSTA
Advogado(s)	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA	
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000455-3
Tipo	Prevenção
Relator(a)	ANTONINHO LOPES
Agravante(s)	MSD SOFTWARE COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	
Advogado(s)	WAGNER ROSSI RODRIGUES
Agravado(s)	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORA-ÇÕES S/A
GISELE DA SILVA BARBOSA e outro(s)	
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000457-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	HECTOR VALVERDE SANTANA
Liminar	
Agravante(s)	ELISA MARIA DA SILVA
Advogado(s)	ULISSES RIEDEL DE RESENDE e outro(s)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000460-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO BITTENCOURT
Liminar	



Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) RODRIGO ALVES CHAVES - PROCURADOR
Agravado(s) NILDA MARIA DA SILVA PAIVA
Advogado(s) MARCELO DE SOUSA VIEIRA
TAIENE MOURA BARROS VIEIRA
Total do órgão: 18

5a Turma Cível

Espécie APC-Apelação Cível
Processo 2001 01 1 124084-9
Tipo Aleatória
Relator(a) ANA CANTARINO
Apelante(s) URBRÁS - URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA

Advogado(s) HUDSON RIBEIRO FORTALESA
ROQUE TELLES FERREIRA

Apelado(s) VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(s) ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS e outro(s)

Espécie RMO-Remessa de Ofício
Processo 2005 01 1 117341-9
Tipo Aleatória
Relator(a) LECIR MANOEL DA LUZ
Autor(es) MARIA CRISTINA MATOS TONIOL
Advogado(s) ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Réu(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) ZÉLIO MAIA DA ROCHA - PROCURADOR

Espécie APC-Apelação Cível
Processo 2005 02 1 002090-0
Tipo Aleatória
Relator(a) LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) M. P. D. F. T.
Apelado(s) K. E. P. S.
Advogado(s) DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) D. M. S.
Advogado(s) NÃO CONSTA ADVOGADO

Espécie APC-Apelação Cível
Processo 2006 01 1 081519-8
Tipo Aleatória
Relator(a) ANA CANTARINO
Apelante(s) RÔMULO RODRIGUES GONÇALVES
Advogado(s) CRISTIANO JÚLIO SILVA XAVIER
SÓCRATES CHAVES MARANHÃO MACHADO

Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) SÉRGIO SILVEIRA BANHOS - (PROCURADOR)

Espécie APC-Apelação Cível
Processo 2006 01 1 093368-3
Tipo Aleatória
Relator(a) SILVA LEMOS
Apelante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) RODRIGO ALVES CHAVES - (PROCURADOR)

Apelante(s) ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s) IGOR RAMOS SILVA e outro(s)
Apelado(s) OS MESMOS

Espécie APC-Apelação Cível
Processo 2006 10 1 003033-5
Tipo Aleatória
Relator(a) SILVA LEMOS
Apelante(s) SEBASTIANA PEREIRA BRAGA
Advogado(s) MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Apelado(s) ELIENE DA SILVA CONRADO
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL)

Espécie APC-Apelação Cível
Processo 2006 10 1 003381-7
Tipo Aleatória
Relator(a) DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) MARCOLINA DA CUNHA SOUTO rep. por LÚCIA TEREZINHA BRAGA

Advogado(s) MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS

Apelado(s) EDICELO RODRIGUES DE SOUZA E CÔNJUGE

Advogado(s) DEFENSORIA PÚBLICA

Espécie APC-Apelação Cível
Processo 2006 10 1 005450-8
Tipo Aleatória
Relator(a) DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) MARCOLINA DA CUNHA SOUTO

Advogado(s) MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) ÉRIKA DA SILVA SANTOS
Advogado(s) DEFENSORIA PÚBLICA

Espécie APC-Apelação Cível
Processo 2006 10 1 005855-0
Tipo Aleatória
Relator(a) SILVA LEMOS
Apelante(s) IRENE GERALDA BRAGA
Advogado(s) MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO

Apelado(s) ILZANETE SILVA E SOUZA
ERONICE DE JESUS CUNHA, MANOEL DOMINGOS PESTANA
Advogado(s) DEFENSORIA PÚBLICA

Espécie APC-Apelação Cível
Processo 2007 03 1 006837-0
Tipo Aleatória
Relator(a) DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) E. B. G.
Advogado(s) DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) R. G.
Advogado(s) NÃO CONSTA ADVOGADO

Espécie AGI-Agravo de Instrumento
Processo 2008 00 2 000407-5
Tipo Aleatória
Relator(a) SILVA LEMOS
Liminar

Agravante(s) ALOYSIO PESTANA DA SILVA
BAYARDO DE JESUS RODRIGUES, CELSO PEREIRA SOARES
DAYSY MARIA XAVIER GERHARDT, JOÃO PEDRO SANTOS LACERDA
JOSÉ BAPTISTA FERREIRA FILHO, LUIZ FERNANDES VALVERDE MAGALHÃES
RICARDO OLIVEIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, RUTH GERHARDT REZENDE DE JESUS
VINÍCIUS JOÃO CUNEO
Advogado(s) ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
CARLA SOARES VICENTE e outro(s)
Agravado(s) BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) NÃO CONSTA ADVOGADO

Espécie AGI-Agravo de Instrumento
Processo 2008 00 2 000411-3
Tipo Aleatória
Relator(a) LECIR MANOEL DA LUZ
Liminar

Agravante(s) MARIA DAS DORES RODRIGUES CAMPOS
Advogado(s) DEFENSORIA PÚBLICA
Agravado(s) JOSÉ AUGUSTO PEREIRA PINTO
EDNALVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) NÃO CONSTA ADVOGADO

Espécie AGI-Agravo de Instrumento
Processo 2008 00 2 000414-5
Tipo Aleatória
Relator(a) DÁCIO VIEIRA
Liminar

Agravante(s) NILTON KRIEGER
EVALDO MENDES, MÁRIO GURGEL DE OLIVEIRA
MARIA HELENA WEBSTEN DA SILVA FREITAS, WALDYR LOPES DE SOUZA
ANTÔNIO DO NASCIMENTO, ALCIDES RODRIGUES DA SILVA
CARMEN RUTH DE AMORIM HARDMANN, PAULO SÉRGIO NASSIF
NEY ALVES NOGUEIRA
Advogado(s) ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
CARLA SOARES VICENTE e outro(s)
Agravado(s) BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) NÃO CONSTA ADVOGADO

Espécie AGI-Agravo de Instrumento
Processo 2008 00 2 000424-1
Tipo Aleatória
Relator(a) SILVA LEMOS
Liminar

Agravante(s) ALÍPIO DO SOCORRO VIEIRA ROMA
AGNALDO RODRIGUES ALVES, ANTÔNIO DE PÁDUA GIMENEZ GERMANO
DENIS RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA - (N/C PROCURAÇÃO)
DISTRITO FEDERAL
Agravado(s) SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO - (PROCURADOR)

Espécie AGI-Agravo de Instrumento
Processo 2008 00 2 000437-7
Tipo Aleatória
Relator(a) ANA CANTARINO
Liminar
Agravante(s) BALTAZAR ROBERTO BIANGULO
Advogado(s) BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS
Agravado(s) FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s) JOSÉ MARTINS e outro(s)

Espécie AGI-Agravo de Instrumento
Processo 2008 00 2 000439-8
Tipo Aleatória
Relator(a) DÁCIO VIEIRA
Agravante(s) COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado(s) RAFAEL DEUTSCHMANN COELHO
HERNANE RODRIGUES FREIRE e outro(s)
Agravado(s) FLÁVIO TEIXEIRA DE CAMPOS
Advogado(s) ULISSES BORGES DE RESENDE e outro(s)

Espécie AGI-Agravo de Instrumento
Processo 2008 00 2 000445-2
Tipo Aleatória
Relator(a) LECIR MANOEL DA LUZ
Liminar

Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) MARLON TOMAZETTE - PROCURADOR
Agravado(s) LEONARDO CAVALCANTI PRUDENTE
Advogado(s) ELDA GOMES DE ARAÚJO e outro(s)

Espécie AGI-Agravo de Instrumento
Processo 2008 00 2 000446-0
Tipo Aleatória
Relator(a) ANA CANTARINO
Liminar

Agravante(s) VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA
Advogado(s) JALIM ELOI DE SANTANA
FRANCISCO AGRICIO CAMILO
Agravado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) NÃO CONSTA PROCURADOR
Total do órgão: 18

6a Turma Cível

Espécie APC-Apelação Cível
Processo 2005 01 1 070201-3
Tipo Aleatória
Relator(a) JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s) MARILENE CARDOSO DA SILVA AZEVEDO
Advogado(s) ULISSES RIEDEL DE RESENDE e outro(s)
Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) OSDYMAR MONTENEGRO MATOS - PROCURADOR

Espécie APC-Apelação Cível
Processo 2005 01 1 080534-2
Tipo Aleatória
Relator(a) DIVA LUCY IBIAPINA
Apelante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) MÁRIO H. TRIGO DE LOUREIRO FILHO - (PROCURADOR)
CONDOR ATACADISTA LTDA
Apelado(s) FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES e outro(s)

Espécie APC-Apelação Cível
Processo 2005 01 1 091435-6
Tipo Aleatória
Relator(a) JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - PROCURADOR
ROSÂNGELA ALVES VINAGREIRO TOMAZ DE AQUINO
Apelado(s) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA

Espécie APC-Apelação Cível
Processo 2005 01 1 121593-2
Tipo Aleatória
Relator(a) JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS - PROCURADOR
PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA
Apelado(s) VALDIR JOSÉ DA SILVA, IDEK EUSTÁQUIO FAUSTINO
DILSON GOMES COLEM, ANTÔNIO SÉRGIO DE PAULA

Advogado(s)	ANTÔNIO LEONEL BARCELLOS, PEDRO RIBEIRO GUIMARÃES PETRONIO MARQUES SANTANA, ALTAMIR CASSEMIRO DA SILVA RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ANTÔNIO MARQUES DE SANTANA REINALDO FERREIRA LIMA LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA e outro(s)
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 10 1 006008-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DIVA LUCY IBIAPINA
Apelante(s)	NOÊMIA ALVES GONÇALVES DO CARMO VALDEMAR DE LIMA
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	RENATO PEREIRA LOPES JOSÉ GOMES DE SOUZA, MARIA GOMES DE SOUZA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 01 1 008938-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO TIMÓTEO
Apelante(s)	HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO
Advogado(s)	ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO e outro(s)
Apelado(s)	ANA MARIA DA SILVA rep. por CURADORIA ESPECIAL
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 01 1 062747-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	LUCÉLIA MARIA DA SILVA
Advogado(s)	ROBERTO GOMES FERREIRA JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	JOSÉ LUIZ RAMOS - PROCURADOR
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 01 1 086304-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	SANDRO ALVES OLIVEIRA
Advogado(s)	JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO e outro(s)
Apelado(s)	ASB S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s)	BRUNO MARQUES SIQUEIRA MENDES e outro(s)
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 01 1 109127-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A
Advogado(s)	LETICIA DE ALARCÃO VAZ e outro(s)
Apelante(s)	ELISABETE GOMES DE QUEIROZ
Advogado(s)	JACIARA VALADARES GERTRUDES e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 03 1 025252-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO TIMÓTEO
Apelante(s)	BANCO FINASA S/A
Advogado(s)	FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA JOSÉ MARTINS e outro(s)
Apelado(s)	AURIDES NOGUEIRA DOURADO
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 10 1 002169-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	BENEDITA ALVES FERREIRA rep. por ALICE FERREIRA RIBEIRO
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Apelado(s)	RAIMUNDA NONATA SANTOS MORAIS EVALDO LUIZ LIMA DE SOUZA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 10 1 005424-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	JOSÉ ALVES GONÇALVES DO CARMO rep. por JOSÉ DOMINGOS ALVES DO CARMO
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	DENIS DE ANDRADE FERREIRA JOSÉ MARÇO DE OLIVEIRA, MARIA DOS SANTOS DE SOUSA VIEIRA
Advogado(s)	MATILDES PEREIRA DE OLIVEIRA DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 10 1 007761-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DIVA LUCY IBIAPINA
Apelante(s)	MARIA ANTÔNIA RIBEIRO BRAGA FLÁVIO CARLOS DE SOUZA
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	JANETE JULIÃO CRUZ LINDALVA DE ALMEIDA XAVIER
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 05 1 001838-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO TIMÓTEO
Apelante(s)	BANCO ABN AMO REAL S/A
Advogado(s)	CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO e outro(s)
Apelado(s)	CARLOS LOURENÇO CORREIA DO NASCIMENTO
Advogado(s)	ANDERSON GONÇALVES DE LIMA
Espécie	MCT-Medida Cautelar
Processo	2008 00 2 000447-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DIVA LUCY IBIAPINA
Requerente(s)	Liminar BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
Advogado(s)	ROSEMIRA CONCEICAO AZEREDO DE LIMA SOUZA
Requerido(s)	CARLOS LUIZ KUTIANSKI ANADEC ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000451-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Agravante(s)	Liminar FRANCISCO DIMAS LOPES
Advogado(s)	MARILUSIA SANTOS FERRAZ LOPES
Agravado(s)	ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO
Advogado(s)	LUÍS PEREIRA GONÇALVES NÃO CONSTA ADVOGADO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000456-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO TIMÓTEO
Agravante(s)	Liminar IRINEU LUIZ FERREIRA
Advogado(s)	JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO
Agravado(s)	EVANI BUENO DE OLIVEIRA
Advogado(s)	WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS
Total do órgão: 17	
PROCESSOS REDISTRIBUIDOS NA 2ª INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, EM 16 DE JANEIRO DE 2008, PELO SISTEMA INFORMATIZADO.	
Conselho Especial	
Espécie	MSG-Mandado de Segurança
Processo	2007 00 2 015219-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	VAZ DE MELLO
Impetrante(s)	Liminar KILMA PARENTE CORREIA DA SILVA
Advogado(s)	CLOVES GONÇALVES DE SOUSA
Informante(s)	SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Espécie	MSG-Mandado de Segurança
Processo	2007 00 2 015258-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LECIR MANOEL DA LUZ
Impetrante(s)	Liminar ASSECAM/DF ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES
Advogado(s)	EX-SERVIDORES E PENSIONISTAS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Informante(s)	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Espécie	MSG-Mandado de Segurança
Processo	2007 00 2 015381-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO BITTENCOURT
Impetrante(s)	Liminar SUELENE DE SOUZA DIAS
Advogado(s)	MARCIO LUIZ SILVA e outro(s)
Informante(s)	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Total do órgão: 3	
1a Turma Criminal	
Espécie	RCL-Reclamação
Processo	2007 00 2 015270-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
Reclamante(s)	Liminar MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Reclamado(s)	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA/DF
Interessado(s)	E C E COMPUTADORES LTDA ME
Total do órgão: 1	
2a Turma Criminal	
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	1998 01 1 001980-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado(s)	PEDRO DE SOUZA SOBRINHO
Apelado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO OS MESMOS
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2007 00 2 014543-3
Tipo	Prevenção
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO
Impetrante(s)	Liminar VICTOR ESTOLE TRINDADE
Paciente	VICTOR ESTOLE TRINDADE
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2007 00 2 014724-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO
Impetrante(s)	Liminar DINALVA ALMEIDA COSTA DE JESUS
Paciente	EDSON FERNANDES DAS CHAGAS
Advogado(s)	DINALVA ALMEIDA COSTA DE JESUS
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2007 00 2 014821-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Impetrante(s)	Liminar AURILANDES VIEIRA MATHNE
Paciente	LUCIANA MIRANDA
Advogado(s)	AGNALDO PINTO BARBOSA
Total do órgão: 4	
3a Turma Cível	
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2007 00 2 015280-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LUCIANO VASCONCELLOS
Agravante(s)	Liminar JOSÉ AMAZONAS DE MENEZES
Advogado(s)	JOSÉ BATISTA DO VALLE, NELSON ALVES LUNIÉRE
Informante(s)	JURANDIR DE SOUZA FARIAS, PEDRO GOMES HUMBERTO MATTOS DE SOUZA, ANTONIO DO CARMO CERQUEIRA BOMFIM
GERALDO DE SOUZA GUIMARÃES, DANIEL ISIDORO DE MELLO	
CARLOS GOMES	



Advogado(s)	ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR CARLA SOARES VICENTE e outro(s)
Agravado(s)	BANDO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO Total do órgão: 1
4a Turma Cível	
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2007 00 2 015451-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	HECTOR VALVERDE SANTANA Liminar
Agravante(s)	AAFIT DF ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES TRIBUTÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	CELIO AFONSO DE ALMEIDA JOAO FLAVIO IEMINI DE REZENDE
Agravado(s)	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SILCO VILLE NEUVE
Advogado(s)	JANINE OCÁRIZ ALVES - N/C PROCURA- ÇÃO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000302-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ANTONINHO LOPES
Agravante(s)	COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONO- MIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁ- RIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚ- BLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s)	HERNANE RODRIGUES FREIRE GUILHERME DE MORAIS FALEIRO, RAFAEL DEUTSCHMANN COELHO e outro(s)
Agravado(s)	TÂNIA BEATRIZ COLOMBELLI MANFRÃO
Advogado(s)	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s) Total do órgão: 2
6a Turma Cível	
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2007 00 2 013314-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Liminar
Agravante(s)	Á. O. C.
Advogado(s)	LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE, ÉRICA MARTINS FIGUEIREDO RIBEIRO PAULA NOLETO E SILVA BERTOLINO
Agravado(s)	M. E. N. C. rep. por S. S. N.
Advogado(s)	FRANCISCO AGRICIO CAMILO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2007 00 2 013939-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Liminar
Agravante(s)	L. O. S.
Advogado(s)	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Agravado(s)	D. G. S.
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2007 00 2 014186-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO TIMÓTEO Liminar
Agravante(s)	A. C. N.
Advogado(s)	PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOU- RI THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, LEANDRO T. VIEIRA
Agravado(s)	B. G. B.
Advogado(s)	LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO LUÍS MAURÍCIO LINDOSO, YEDA MARIA MORALES SANCHES CAROLINA PERRELI LINDOSO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2007 00 2 015048-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO TIMÓTEO Liminar
Agravante(s)	SALETE GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s)	JONILSON BASILIO DA SILVA
Agravado(s)	GERSON FREIRE JÚNIOR
Advogado(s)	ELSON DOS SANTOS RONNA Total do órgão: 4 Brasília -DF, 17 de janeiro de 2008 MARIA GREICE DO NASCIMENTO Supervisora do SERDIA

SERVIÇO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS - SERECO	
PAUTA DE VISTA AO AGRAVADO Nº 3/2008	
Ficam intimados os Agravados para responderem, no prazo de 10 (dez) dias nos processos cíveis e 5 (cinco) nos criminais, juntando as peças que julgarem necessárias.	
Agravo de Instrumento no Recurso Especial	
Num Processo	: 2007 00 7 015194-7
Recurso	: Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante	: JOAQUINA RODRIGUES RABELO DE MACE- DO
Advogados	: Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Agravado	: DISTRITO FEDERAL
Advogado	: Dr.(a) MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - (PROCURADOR)
Num Processo	: 2008 00 7 000177-6
Recurso	: Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante	: IMPLANT INNOVATIONS DO BRASIL S/A
Advogados	: Dr.(a) MARILDA ROSA NUNES E OUTROS
Agravado	: ERALDO PINHEIRO DE ANDRADE
Advogados	: Dr.(a) RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR E OUTROS
Num Processo	: 2008 00 7 000179-5
Recurso	: Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante	: MARCOS VIEIRA MALVAR
Advogados	: Dr.(a) DANIELLE LORENCINI GAZONI RAN- GEL E OUTROS
Agravado	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CER- VEJAS E REFRIGERANTES S/A
Advogados	: Dr.(a) VALDIVINO CLARINDO LIMA E OU- TROS
Num Processo	: 2008 00 7 000183-5
Recurso	: Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante	: HABRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA
Advogados	: Dr.(a) SÉRGIO PALOMARES E OUTROS
Agravado	: MIGUEL JORGE SAFE NETO
Advogados	: Dr.(a) ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OU- TROS
Num Processo	: 2008 00 7 000194-9
Recurso	: Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravantes	: JOSÉ AIRTON LOPES DE MEDEIROS E OU- TROS
Advogados	: Dr.(a) JOSÉ MARCO TAYAH E OUTROS
Agravado	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTOS DU- MONT
Advogados	: Dr.(a) ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE E OUTROS
Num Processo	: 2008 00 7 000203-0
Recurso	: Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante	: BERACA SABARÁ QUIMICOS E INGREDIEN- TES LTDA
Advogados	: Dr.(a) CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTROS
Agravado	: BIZZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LT- DA
Advogados	: Dr.(a) RENATO BATTAGLINI JUNIOR E OU- TROS
Num Processo	: 2008 00 7 000208-5
Recurso	: Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante	: CARLOS JOSÉ DE SOUZA SILVA
Advogado	: Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA
Agravado	: UNIDAS MULTIMARCAS LTDA.
Advogados	: Dr.(a) IONÍCIO DE OLIVEIRA SIMPLÍCIO E OUTROS
Num Processo	: 2008 00 7 000211-9
Recurso	: Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante	: DISTRITO FEDERAL
Advogado	: Dr.(a) EVALDO DE SOUZA DA SILVA - PRO- CURADOR
Agravados	: ANTONIO SOUZA E SILVA E OUTROS
Advogados	: Dr.(a) ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OU- TROS
Num Processo	: 2008 00 7 000212-4
Recurso	: Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante	: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL
Advogados	: Dr.(a) HENRIQUE TROCCOLI JUNIOR E OUTROS
Agravado	: MARLENE PEREIRA DA SILVA
Advogado	: Dr.(a) PABLO DE FIGUEIREDO SOUZA ARRAES

Num Processo	: 2008 00 7 000215-1
Recurso	: Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados	: Dr.(a) ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTROS
Agravado	: FERNANDO GOMES LIMA
Advogados	: Dr.(a) EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR E OUTROS
Num Processo	: 2008 00 7 000221-4
Recurso	: Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravantes	: MARIA ESTHER DE SOUZA VALLE FURTADO E OUTROS
Advogados	: Dr.(a) JACQUES MAURÍCIO VELOSO DE ME- LO E OUTROS
Agravados	: LUCIO DE SIQUEIRA CAVALCANTE E OU- TROS
Advogados	: Dr.(a) EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA E OUTROS
Num Processo	: 2008 00 7 000222-0
Recurso	: Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante	: CDL/DF - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJIS- TAS DO DISTRITO FEDERAL
Advogados	: Dr.(a) RODRIGO DE ASSIS SOUZA E OU- TROS
Agravado	: VALQUÍRIA FURTADO TONELLO MENDES
Advogados	: Dr.(a) OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA E OUTROS
Num Processo	: 2008 00 7 000223-1
Recurso	: Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante	: NATIVIDADE GOMES DOS SANTOS
Advogado	: Dr.(a) JOSÉ LINEU DE FREITAS
Agravados	: VANDERLÚCIO GOMES DE ALARCÃO E OU- TROS
Advogado	: Dr.(a) PEDRO SILVA OLIVEIRA
Num Processo	: 2008 00 7 000225-3
Recurso	: Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
Advogados	: Dr.(a) RENATA BARBOSA FONTES E OU- TROS
Agravado	: BRAÇO FORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Advogados	: Dr.(a) WELLINGTON DE QUEIRÓZ E OU- TROS
Num Processo	: 2008 00 7 000226-5
Recurso	: Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravantes	: JOÃO BAPTISTA DA SILVA E OUTROS
Advogados	: Dr.(a) SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
Agravado	: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Advogados	: Dr.(a) LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
Num Processo	: 2008 00 7 000229-9
Recurso	: Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante	: SINDSEP/DF SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDE- RAL
Advogados	: Dr.(a) ULISSES BORGES DE RESENDE E OU- TROS
Agravado	: JESUS SOARES CUNHA
Advogado	: Dr.(a) JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Num Processo	: 2008 00 7 000254-8
Recurso	: Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante	: LUIZ GRATO DAVID
Advogado	: Dr.(a) LUIZ GRATO DAVID
Agravado	: COLETIVOS VENDA NOVA LTDA
Advogados	: Dr.(a) SAID CHEQUER DA FONTE E OUTROS
Num Processo	: 2008 00 7 000259-4
Recurso	: Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante	: BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA
Advogados	: Dr.(a) ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA E OUTROS
Agravado	: LOURIVAL ALVES GOMES
Advogados	: Dr.(a) SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES E OUTROS
Num Processo	: 2008 00 7 000262-6
Recurso	: Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante	: VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Advogados	: Dr.(a) FERNANDO MOREIRA POLONIA E OUTROS
Agravado	: CONDOMÍNIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO
Advogados	: Dr.(a) RAUL CANAL E OUTROS
Num Processo	: 2008 00 7 000275-1
Recurso	: Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES

Agravante : REBRACE REFLORESTADORA DO BRASIL CENTRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogados : Dr.(a) ANTÔNIO VALE LEITE E OUTROS
Agravado : TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogados : Dr.(a) CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000276-3
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Advogados : Dr.(a) SEBASTIÃO PEREIRA GOMES E OUTROS
Agravado : SAGA S/A - SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
Advogado : Dr.(a) LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA e MOÁCIR AKIRA YAMAKAWA E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000280-7
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : JEOVÁ DE GOIS GONÇALVES
Advogados : Dr.(a) ERIC FURTADO FERREIRA BORGES E OUTROS
Agravado : JUCELINO LIMA SOARES
Advogados : Dr.(a) ANTÔNIO VALE LEITE E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000282-8
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA - PROCURADOR
Agravado : MAURICIO SOUSA NASCIMENTO
Advogado : Dr.(a) MÁRCIA SUELLEN RODRIGUES DA SILVA

Num Processo : 2008 00 7 000288-6
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : PROMOBRIUNDES EMBALAGENS REPRESENTAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA
Advogados : Dr.(a) ALEXANDRE STROHMEYER GOMES E OUTROS
Agravado : ARTE BRASIL - BIJOUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME
Advogados : Dr.(a) HENRIQUE BRAGA DE FARIA E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000294-8
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : FABIANO VICENTE DA SILVA
Advogados : Dr.(a) RENATO BORGES BARROS E OUTROS
Agravado : BRB - BANCO DE BRASILIA S/A
Advogados : Dr.(a) DURVAL GARCIA FILHO E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000300-0
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : GUSTAVO CRUZ DE SOUSA
Advogados : Dr.(a) BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTROS
Agravado : KLEP SOLUTION LTDA
Advogados : Dr.(a) ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000304-6
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : PATRÍCIA MAURÍCIO BARROS
Advogados : Dr.(a) SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
Agravado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogados : Dr.(a) DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000306-6
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravantes : JOSÉ ORLANDO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
Advogados : Dr.(a) SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
Agravado : CENTRUS - FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogados : Dr.(a) KARINE DE SOUSA DIAS E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000309-9
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravantes : GERÔNIMO DOMINGUES DOS SANTOS E OUTROS
Advogados : Dr.(a) SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
Agravado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogados : Dr.(a) PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000310-2
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante : MARIA EUNICE RAMOS DE ALCÂNTARA
Advogados : Dr.(a) CLAUDISMAR ZUPIROLI e GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) ROBSON CAETANO DE SOUSA - (PROCURADOR)

Num Processo : 2008 00 7 000314-8
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante : MARIA NEUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : Dr.(a) JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS - (PROCURADORA)

Num Processo : 2008 00 7 000318-1
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : HERMES HENRIQUE OLIVEIRA E PETTERSEN
Advogados : Dr.(a) WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR E OUTROS
Agravados : GAINSA GUAPORÉ AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) JOÃO PAULO PINTO E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000321-6
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravantes : GETÚLIO RODOR E OUTROS
Advogados : Dr.(a) CELSO RUBENS PEREIRA PORTO E OUTROS
Agravado : MB ENGENHARIA LTDA
Advogados : Dr.(a) VICTOR EMMANUEL ALVES DE LARA E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000323-6
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : CÍCERO MESSIAS DO NASCIMENTO
Advogado : Dr.(a) JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - PROCURADOR

Num Processo : 2008 00 7 000340-3
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTROS
Agravado : MARCELO GOMES MARTINS
Advogados : Dr.(a) LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000343-6
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : PREVI CAIXA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogados : Dr.(a) ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI E OUTROS
Agravado : HENRIQUE OLIVEIRA LIBÓRIO
Advogado : Dr.(a) NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

Num Processo : 2008 00 7 000346-7
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante : RIVAILTON GOMES DE ARAÚJO
Advogados : Dr.(a) JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA - PROCURADOR

Num Processo : 2008 00 7 000350-6
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravantes : PNO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E OUTROS
Advogados : Dr.(a) SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
Agravado : ATBA ACADEMIA DE TÊNIS DE BRASÍLIA ASSOCIAÇÃO
Advogados : Dr.(a) BRUNO CESAR P.P. JAIME E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000351-5
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : DILCIMAR OLIVEIRA
Advogados : Dr.(a) SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
Agravado : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogados : Dr.(a) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000352-4
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : JANAÍNA RAQUEL DA SILVA PICCIANI
Advogados : Dr.(a) SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
Agravado : BANCO REGIONAL DE BRASILIA S/A
Advogado : Dr.(a) NÃO CONSTA ADVOGADO

Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário

Num Processo : 2007 00 7 015195-8
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : JOAQUINA RODRIGUES RABELO DE MACEDO
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - (PROCURADOR)

Num Processo : 2008 00 7 000197-7
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravantes : JOSÉ AIRTON LOPES DE MEDEIROS E OUTROS
Advogados : Dr.(a) JOSÉ MARCO TAYAH E OUTROS
Agravado : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT
Advogados : Dr.(a) ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000220-9
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : MARCOS VIEIRA MALVAR
Advogados : Dr.(a) DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL E OUTROS
Agravado : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
Advogados : Dr.(a) VALDIVINO CLARINDO LIMA E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000224-3
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : NATIVIDADE GOMES DOS SANTOS
Advogado : Dr.(a) JOSÉ LINEU DE FREITAS
Agravados : VANDERLÚCIO GOMES DE ALARCÃO E OUTROS
Advogado : Dr.(a) PEDRO SILVA OLIVEIRA

Num Processo : 2008 00 7 000255-1
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : LUIZ GRATO DAVID
Advogado : Dr.(a) LUIZ GRATO DAVID
Agravado : COLETIVOS VENDA NOVA LTDA
Advogados : Dr.(a) SAID CHEQUER DA FONTE E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000283-1
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA - PROCURADOR
Agravado : MAURICIO SOUSA NASCIMENTO
Advogado : Dr.(a) MÁRCIA SUELLEN RODRIGUES DA SILVA

Num Processo : 2008 00 7 000307-1
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REX
Agravante : PAULO DE TARSO CAMARGO
Advogados : Dr.(a) SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
Agravado : BANCO HONDA S/A
Advogado : Dr.(a) LOURDES FAVERO TOSCAN e AILTON ALVES FERNANDES E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000311-4
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : MARIA EUNICE RAMOS DE ALCÂNTARA
Advogados : Dr.(a) CLAUDISMAR ZUPIROLI e GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) ROBSON CAETANO DE SOUSA - (PROCURADOR)

Num Processo : 2008 00 7 000316-9
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : MARIA NEUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : Dr.(a) JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS - (PROCURADORA)

Num Processo : 2008 00 7 000322-2
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravantes : GETÚLIO RODOR E OUTROS
Advogados : Dr.(a) CELSO RUBENS PEREIRA PORTO E OUTROS
Agravado : MB ENGENHARIA LTDA
Advogados : Dr.(a) VICTOR EMMANUEL ALVES DE LARA E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000348-4
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : RIVAILTON GOMES DE ARAÚJO
Advogados : Dr.(a) JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA - PROCURADOR

Brasília - DF, 17 de janeiro de 2008
HORMINDO NOVAIS DE ALMEIDA FILHO
Supervisor - Sereco



PAUTA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 8/2008
Despachos exarados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, em Juízo de Admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO(A) NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007 00 2 008134-8
Recorrentes : ADÃO FERNANDO VITÓRIA DE AGUIAR E OUTROS
Advogados : Dr.(a) VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso ordinário.
Publique-se.

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N. 2007 00 2 010543-9
Recorrente : ALEX GOMES DA SILVA
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA
Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso ordinário.
Publique-se.

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N. 2007 00 2 012053-1
Recorrente : LEANDRO ROSENO DA SILVA
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso ordinário.
Publique-se.

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N. 2007 00 2 012598-4
Recorrentes : WASHINGTON ALVES OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PUBLICA
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso ordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 1998 00 2 003355-2
Recorrente : UNIÃO
Advogado : Dr.(a) JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO
Recorridos : ARISTIDES FELICIANO JUNIOR E OUTROS
Advogado : Dr.(a) MARIA APARECIDA SOUZA GOULART

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003 01 1 071762-6
Recorrente : MPDFT-MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorrido : CEREGRÃOS COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado : Dr.(a) ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) MÁRIO H. TRIGO DE LOUREIRO FILHO - PROCURADOR

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial e DEFIRO o do recurso extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 005989-6
Recorrente : TELMA LACERDA RIBEIRO
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) IVAN MACHADO BARBOSA - PROCURADOR

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS N. 2005 01 1 035532-7
Recorrente : LUZIA MARCOS DE OLIVEIRA
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS - PROCURADOR

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 037291-5
Recorrente : ANA PALMIRA SILVA
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) GABRIELA FREIRE DE ARRUDA - (PROCURADORA)

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS N. 2005 01 1 041528-3
Recorrente : GRAISY MIRANDA DE GODOY
Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) LUIS FERNANDO BELEM PERES E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 058100-3
Recorrente : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) CARLOS AUGUSTO FIGUEREDO SALAZAR - PROCURADOR
Recorrido : MARCO MARCHETTI S/A HOTÉIS
Advogado : Dr.(a) JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial e INDEFIRO o do recurso extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS N. 2005 01 1 060464-7
Recorrente : MARIA INEZ MAGALHÃES BRITO
Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 078048-2
Recorrente : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados : Dr.(a) HENRIQUE TROCCOLI JUNIOR E OUTROS
Recorrido : DENISE REGINA BORGES CALDAS
Advogados : Dr.(a) DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 081854-4
Recorrentes : ABEL DE SOUZA LIMA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) VERA LÚCIA DA SILVA E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) FABIO OLIVEIRA LEITE - PROCURADOR E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 102785-2
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Recorrido : BRALOG ARMAZENAGEM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado : Dr.(a) JOSÉ DA SILVA LEÃO
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) MARLON TOMAZETTE - PROCURADOR

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial e DEFIRO o do recurso extraordinário, mas determino o seu sobrestamento.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 007594-9
Recorrente : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA - (PROCURADORA) E OUTROS
Recorrido : DOMINGOS AZEVEDO DOS SANTOS
Advogados : Dr.(a) VERA MIRNA SCHMORANTZ E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial e INDEFIRO o do recurso extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 061910-4
Recorrente : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO E OUTROS
Recorrido : LIENIO LONGO JÚNIOR
Advogado : Dr.(a) VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 091896-8
Recorrente : BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogados : Dr.(a) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEIS E OUTROS
Recorrido : EMERSON PEREIRA NOVAIS
Advogados : Dr.(a) EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 133021-9
Recorrente : BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogados : Dr.(a) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEIS e HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA
Recorrido : BEATRIZ HELENA RAMOS PUPE
Advogados : Dr.(a) RONALDO FALCÃO SANTORO E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 2007 00 2 002146-4
Recorrente : FELIPE AUGUSTO MONTEIRO VAZ DE MELLO
Advogados : Dr.(a) LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTROS
Recorrido : DESEMBARGADOR SOUZA E ÁVILA
Advogado : Dr.(a) NÃO CONSTA ADVOGADO
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial e INDEFIRO o do recurso extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 005885-6
Recorrente : IARA DE ANDRADE RODRIGUES
Advogados : Dr.(a) REJANE LÚCIA ALVES DE ANDRADE E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI - (PROCURADOR)

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 007102-7

Recorrente : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS - PROCURADORA - PROPE
Recorrido : HILDEBRANDO AFONSO GOMES SANTANA CARNEIRO
Advogados : Dr.(a) JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial e INDEFIRO o do recurso extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 010698-1

Recorrente : LUCIMAR BELARMINO DA SILVA
Advogados : Dr.(a) JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1998 01 1 073773-4**

Recorrente : LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
Advogados : Dr.(a) SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA E OUTROS
Recorrido : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
Advogado : Dr.(a) OSCAR LUÍS DE MORAIS e GUSTAVO ADOLHO DANTAS SOUTO e ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO e POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL ADESIVO NO RECURSO ESPECIAL N. 1998 01 1 073773-4

Recorrente : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
Advogados : Dr.(a) OSCAR LUÍS DE MORAIS e GUSTAVO ADOLHO DANTAS SOUTO e ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO e POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTROS
Recorrido : LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
Advogados : Dr.(a) SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial adesivo.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS N. 2000 01 1 082874-7

Recorrente : EZEQUIEL DO NASCIMENTO
Advogado : Dr.(a) WANDERCY FERREIRA
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA - (PROCURADOR)

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001 01 1 112415-0

Recorrente : CONSITEX S/A
Advogados : Dr.(a) HELIO FABBRI JUNIOR E OUTROS
Recorrido : ZENHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COSMÉTICOS LTDA
Advogados : Dr.(a) RODRIGO DUQUE DUTRA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS N. 2003 01 1 058900-4

Recorrente : ELISEU MOREIRA DA SILVA FILHO
Advogados : Dr.(a) RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTROS
Recorrido : POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Advogados : Dr.(a) FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003 01 1 090543-3

Recorrente : CIRLEIDE REGINA DA SILVA MORAES
Advogado : Dr.(a) DÉBORA NARA CABRAL FERREIRA
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogados : Dr.(a) ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 2004 01 1 012373-2

Embargantes : AILTON MESSIAS e AILTON MESSIAS
Advogados : Dr.(a) ANDREIA PIRES DE OLIVEIRA MARINHO E OUTROS
Embargados : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

III - Ante o exposto, CONHEÇO mas NEGÓ PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, mantendo, assim, incólume a decisão que indeferiu o processamento do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS N. 2004 01 1 075754-8

Recorrente : FUNTERRA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA TERRACAP
Advogados : Dr.(a) ADRIANO MADEIRA XIMENES E OUTROS
Recorridos : ALTAIR DE LIMA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) CAROLINE SCHUBERT E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 078211-7

Recorrente : MARCO AURÉLIO CREPORY FRANCO
Advogados : Dr.(a) SAMUEL LIMA LINS E OUTROS
Recorrido : BRB-BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogados : Dr.(a) NEUSANIR MARIA NEGREIROS SILVA LIMA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 097800-0

Recorrente : PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogados : Dr.(a) ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR E OUTROS
Recorrido : WALMIR EIRAS DE SÁ
Advogados : Dr.(a) NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005 01 1 141846-5

Recorrente : LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogados : Dr.(a) SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorrido : ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
Advogados : Dr.(a) DANIEL CARVALHO MIRANDA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005 05 1 008571-7

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorrido : LIOSMAR NUNES DOS REIS
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005 09 1 007676-7

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorrido : LUIZ GUSTAVO ALGEMAR
Advogados : Dr.(a) VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005 09 1 017258-7

Recorrente : IGOR FERNANDES DE SOUZA
Advogados : Dr.(a) JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA - (NPJ/UnICEUB) E OUTROS
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006 01 1 080133-8

Recorrente : WELLINGTON VASCONCELOS DA FONSECA
Advogados : Dr.(a) EVANDRO SARAIVA REATO - NAJ/UnICEUB E OUTROS
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 100871-4

Recorrente : SONIA MARIA DE DEUS BITENCOURT
Advogados : Dr.(a) JANAINA BARCELOS DA SILVA e LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OUTROS
Recorrido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado : Dr.(a) PAULO RIOS - PROCURADOR

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006 01 1 108625-9

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorrido : EDILENE PEREIRA DA SILVA
Advogados : Dr.(a) JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 121260-9

Recorrentes : CTIS EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO E OUTROS
Recorridos : ELCIONI AUGUSTA FRANCO DE QUEIROZ E OUTROS
Advogados : Dr.(a) PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOURI E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006 07 1 002075-7

Recorrente : CÉSAR RAMOS DIAS
Advogados : Dr.(a) LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - NPJ/UNICEUB E OUTROS
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.



RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO(A) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 001885-4

Recorrente : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
Advogados : Dr.(a) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO e RO-BINSON NEVES FILHO E OUTROS
Recorrido : JULIANO PEIXOTO BARBOZA
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 003742-7

Recorrente : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA MESQUITA
Advogado : Dr.(a) HEBERT DA SILVA TAVARES
Recorrido : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
Advogados : Dr.(a) DAYANNE FERREIRA VIANA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 003820-6

Recorrente : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORA-ÇÕES S/A
Advogados : Dr.(a) DAYANNE FERREIRA VIANA E OUTROS
Recorrido : REFER-FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL.
Advogado : Dr.(a) SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 004494-9

Recorrente : ACODE ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES EXPLORADOS DO DISTRITO FEDERAL
Recorrido : CIA SULAMERICANA DE TABACOS
Advogados : Dr.(a) SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 007964-2

Recorrente : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogados : Dr.(a) THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA E OUTROS
Recorrido : AUTO PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
Advogados : Dr.(a) MARCILIO ALVES DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 008422-7

Recorrente : SILVIA DE LEMOS ALVES
Advogado : Dr.(a) ENRICO DA CUNHA CORRÊA
Recorrido : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
Advogados : Dr.(a) ELIANE DE FREITAS SOARES E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 009192-7

Recorrente : PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogados : Dr.(a) CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTROS
Recorridos : ANA BEATRIZ DE CASTRO CARVALHO LACER-DA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2007 01 1 005669-0

Recorrente : ANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : Dr.(a) EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Recorrido : AGF BRASIL SEGUROS S/A
Advogados : Dr.(a) FELIPE AFFONSO CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

3ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO

Num Processo : 2006 00 2 014899-1

Reg. Acórdão : 290147
Rel. Desig. Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Agravante(s) : MINISTERIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Agravado(s) : DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Advogado(s) : HERALDO MACHADO PAUPERIO e outro(s)
Agravado(s) : RICARDO LIMA ESPÍNDOLA
Advogado(s) : DANIELLE COSTA DE OLIVEIRA
Agravado(s) : CARLOS EDUARDO BASTOS NONÔ, CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MICHILES e VAGNER GONCALVES BEN-CK DE JESUS
Advogado(s) : DIVALDO THEÓPHILO DE OLIVEIRA NETTO e outro(s)
Origem : 4ª VCR BSB/DF 21517-9/06 PIP 08190.054978/06-27

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - INQUÉRITO - APURAÇÃO DE ATOS PRATICADOS PELO CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRITAL 3396/1994 - COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL AFAS-TADA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.
1. Compete ao Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o art. 8º da Lei 8185/91 e o art. 8º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, processar e julgar originariamente, dentre outras autoridades, os Secretários do Governo do Distrito Federal.
2. Ainda que o art. 2º da Lei Distrital n. 3396/1994 equipare o Chefe da Assessoria Especial da Governadoria do Distrito Federal a Secretário de Estado, não há como lhe atribuir o foro privilegiado, pois a norma distrital, hierarquicamente inferior, não pode ampliar o rol das autoridades que gozam da prerrogativa de foro estabelecido em lei federal.
3. Agravo provido para afastar a competência do Conselho Especial.

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL POR MAIO-RIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O DE-SEMBARGADOR EDSON ALFREDO SMANIOTTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA

Num Processo : 2005 00 2 008631-8

Reg. Acórdão : 291304
Relator Des. : LÉCIO RESENDE
Embargante(s) : HILTON SOARES SACERDOTE e FRANCISCO LUIZ NONIS
Advogado(s) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO e outro(s)
Embargado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : TIAGO STREIT FONTANA - PROCURADOR
Origem : CONS ESP TJDF MSG 7855/97

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO - INE-XISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - CONHECIMENTO E IM-PROVIMENTO DOS EMBARGOS. Opostos os embargos de de-claração e verificada a inexistência dos vícios apontados, impõe-se a rejeição do recurso.

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXE-CUÇÃO

Num Processo : 2006 00 2 001911-3

Reg. Acórdão : 290438
Relator Des. : GETULIO PINHEIRO
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA - Procurador do DF
Embargado(s) : SUDARIO EVALDO BARBOSA E OUTROS
Advogado(s) : SAU FERREIRA SANTOS e outro(s)
Origem : CONS. ESP. TJDF 083-8/06 EXEC.

EMENTA

Embargos de declaração nos embargos à execução. Incorporação de reajuste salarial por decisão judicial. Reposição de perdas salariais. Compensação. Prestação de trato sucessivo. Rediscussão de matéria já decidida. Inexistência de violação à coisa julgada.
1. O reajuste de 84,32%, concedido aos servidores do Distrito Federal pela Lei nº 117/90, deve ser compensado com outros concedidos no decorrer desse ano, ainda que por decisão judicial, ressalvados os decorrentes da re-estruturação de carreiras, sob pena de enriquecimento sem causa.
2. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, posto que decidida a matéria é possível, na execução, discutir a compensação dos reajustes sem que haja ofensa à coisa julgada.
3. Embargos acolhidos para determinar a compensação do reajuste de 84,32%, assegurado no título judicial da execução, com os con-cedidos aos exeqüentes no ano de 1990, excluídos os referentes à reestruturação da carreira a que pertencem.

DECISÃO

POR UNANIMIDADE, EM ACOLHER OS EMBARGOS.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Num Processo : 2004 00 2 008225-4

Reg. Acórdão : 283439
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Requerente(s) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DIS-TRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Requerido(s) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MAR-TINS - Subprocuradora-Geral do DF e outro(s)
Curador : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO)
Origem : LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 674, DE 27/12/02

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COM-PLEMENTAR N.º 674, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOA-ÇÃO DE ÁREA PÚBLICA A ENTIDADES RELIGIOSAS, CER-TAS E DETERMINADAS - LEI MERAMENTE FORMAL E DE EFEITOS CONCRETOS - ACOLHIMENTO 'EX OFFICIO' DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊN-CIA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS - INADMITIDA A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MAIORIA.
I - O col. Supremo Tribunal Federal, no âmbito de sua jurisdição constitucional federal no que tange à via política do controle de constitucionalidade em sua forma concentrada, construiu jurispru-dência pacificada no sentido de impor, como requisitos ao exame da constitucionalidade do ato normativo, sua abstração, generalidade e impessoalidade.
II - Considerando-se o caráter político do controle abstrato da cons-titucionalidade, há de se ter em destaque, também no âmbito da jurisdição constitucional desta e. Corte, a necessidade de que os normativos impugnados em sede de controle concentrado possuam os mesmos requisitos da impessoalidade, generalidade e abstração, por-quanto a própria Constituição Federal estabeleceu como objeto desse processo os atos tipicamente normativos.
III - Não obstante formalmente legislativa, a lei impugnada não vei-cula qualquer mandamento genérico ou regra abstrata de conduta, ao contrário, configura-se como típico ato de natureza administrativa, desvestido dos atributos da generalidade, abstração e impessoalidade, exaurido em si mesmo, como o próprio título jurídico que destina áreas públicas a entidades religiosas certas e determinadas.
IV - Ausente, portanto, qualquer coeficiente de normatividade im-prescindível aos atos normativos submetidos ao controle concentrado da constitucionalidade, acolhe-se a preliminar, 'ex officio', de não conhecimento da ação por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

DECLAROU-SE INADEQUADA A VIA ELEITA, EXTINGUIN-DO-SE O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA.

Observação : Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 132, 'caput', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Num Processo : 2005 00 2 000396-1

Reg. Acórdão : 279213
Relatora Desª. : APARECIDA FERNANDES
Requerente(s) : PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO DIS-TRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Curador : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO)
Origem : LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 231, DE 09 DE JU-LHO DE 1999.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONA-LIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº. 231/99. DESA-FETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. PROGRAMA DE DESENVOL-VIMENTO SOCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SUPE-RADA. VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA, E NÃO AO PLANO DI-RETOR LOCAL. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARAC-TERIZADA.
- É cabível ação direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo do Distrito Federal que afronta a sua Lei Orgânica, não havendo falar-se em inadequação da via eleita, na medida em que não há alegação de afronta ao Plano Diretor Local, mas à Lei Orgânica.
- Os projetos de lei que versem sobre a administração dos bens do Distrito Federal só podem ser propostos pelo Poder Executivo, caracterizando vício formal a Lei Complementar de iniciativa de Deputado Distrital que trata de matéria relativa à desafetação de área pública.
- Julgada procedente a ação direta. Decisão por maioria.

DECISÃO

REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA JULGAR A AÇÃO. JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. DE-CISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O DES. JOÃO MARIOSI.
Observação : Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 132, 'caput', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Num Processo : 2005 00 2 008948-0

Reg. Acórdão : 283938
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Requerente(s) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : TIAGO PIMENTEL SOUZA - PROCURADOR e outro(s)
Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Curador : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO)
Origem : LEI DISTRITAL Nº 3.582, DE 12 DE ABRIL DE 2005.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI 3.582/02 - VÍCIO DE INICIATIVA.

Nos termos da Constituição Federal, da legislação federal vigente e do Regimento Interno desta Casa, o Conselho Especial é competente para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa aos temas que tratam da competência administrativa do Poder Executivo Local.

Leis que disponham sobre atribuições de órgãos da administração pública, bem como as que imponham obrigações a servidores públicos do Distrito Federal, são de exclusiva iniciativa do chefe do Poder Executivo.

A inobservância desse procedimento configura vício insanável, a impor a retirada da norma do ordenamento jurídico local.

DECISÃO

JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.

Observação : Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 132, 'caput', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Num Processo : 2005 00 2 010829-5

Reg. Acórdão : 282827
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Requerente(s) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : TIAGO PIMENTEL SOUZA - PROCURADOR e outro(s)
Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Curador : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. EVALDO DE SOUZA DA SILVA - RESPONDENDO)
Origem : LEI DISTRITAL Nº 3.570 DE 05 DE ABRIL DE 2005

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 3.570, DE 5 DE ABRIL DE 2005 - INICIATIVA PARLAMENTAR - INSTITUI O "DIA DO MOTOCICLISTA" NO DISTRITO FEDERAL - VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - NORMA COMPROMETIDA POR VÍCIO FORMAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Havendo pedido de liminar e sendo a matéria em exame relevante para a ordem social e a segurança jurídica, o relator da ação direta de inconstitucionalidade, após ouvidos o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, pode submetê-la diretamente ao Conselho Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente o mérito (art. 116 do RITJDF).

2. Padece de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) lei complementar distrital de iniciativa parlamentar que institui o ""Dia do Motociclista"" no Distrito Federal, 'ex vi' do art. 71, § 1º, inciso V e art. 100, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, eis que atribui responsabilidade às Secretarias de Turismo e de Esporte e Lazer de elaborar orçamento para a cobertura das despesas necessárias, além de compêlir o Poder Executivo a fornecer, anualmente, todos os recursos necessários para a realização do evento,

3. Procedência do pedido para declarar, com efeitos 'ex tunc' e 'erga omnes', a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 3.570, de 5 de abril de 2005.

DECISÃO

CONHECIDO. JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. UNÂNIME.

Observação : Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 132, 'caput', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Num Processo : 2005 00 2 010857-0

Reg. Acórdão : 279216
Relatora Desª. : APARECIDA FERNANDES
Requerente(s) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Curador : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. EVALDO DE SOUZA DA SILVA - RESPONDENDO)
Origem : LEI DISTRITAL Nº 1441, DE 22 DE MAIO DE 1997

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 1.441/1997. LEI DISTRITAL DE INICIATIVA DE DEPUTADO DISTRITAL. DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA A ENTIDADE RELIGIOSA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

- Os arts. 100, inc. VI e 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal conferem ao Governador do Distrito Federal a competência exclusiva para propor projetos que versem sobre a administração dos bens públicos do DF, como o uso, a desafetação e a destinação do solo.
- Conhecida e Provida a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com eficácia erga omnes e efeitos 'ex tunc'. Unânime.

DECISÃO

JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.

Observação : Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 132, 'caput', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Num Processo : 2005 00 2 011190-1

Reg. Acórdão : 281033
Relator Des. : GETULIO PINHEIRO
Requerente(s) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Curador : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. EVALDO DE SOUZA DA SILVA - PROCURADOR-GERAL RESPONDENDO)
Origem : LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS 103, DE 05/05/1998, E 142, DE 25/08/1998.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Leis Complementares nºs 103 e 142. Alteração de projeto de parcelamento urbano. Iniciativa parlamentar. Competência exclusiva do Governador. Inconstitucionalidade formal. Sanção do Governador.

1. As Leis Complementares nºs 103 e 142, de iniciativa de deputados à Câmara Legislativa, que autorizam o Poder Executivo a promover alteração de parcelamento urbano e desafetação de área pública, padecem do vício da inconstitucionalidade formal porque dispõem de matéria afeta à competência exclusiva do Governador do Distrito Federal.

2. A sanção do Chefe do Poder Executivo não convalida vício de iniciativa.

DECISÃO

JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. DECISÃO POR MAIORIA.

Observação : Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 132, 'caput', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Num Processo : 2005 00 2 011774-4

Reg. Acórdão : 282690
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Requerente(s) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR - Procuradora do DF e outro(s)
Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Curador : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO)
Origem : LEI DISTRITAL Nº 3692 DE 08/11/05

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 3.692, DE 08.11.2005. DISPOSIÇÕES SOBRE A POSSE E O EXERCÍCIO EM CARGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham, dentre outras matérias, sobre "servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. POR MAIORIA.

Observação : Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 132, 'caput', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Num Processo : 2006 00 2 001087-5

Reg. Acórdão : 261965
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Requerente(s) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Requerido(s) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : TIAGO PIMENTEL SOUZA - Procurador do DF e outros
Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ
Curador : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO)
Origem : LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS 446, DE 07 DE JANEIRO DE 2002, 458, 459, 480, 504, 505 E 524, DE 08 DE JANEIRO DE 2002.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS - OCUPAÇÃO E USO DO SOLO PARA FINS DE APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (LODF) - NORMA COMPROMETIDA POR VÍCIO MATERIAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A ausência de Plano Diretor Local (PDL) nas regiões administrativas objeto das Leis Complementares Distritais impugnadas não faculta ao Poder Público, ancorado no art. 78 do Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT), legislar em desacordo com os princípios gerais da política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, violando os artigos 316 a 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).

2. Verifica-se, do mesmo modo, a inconstitucionalidade material das normas atacadas, quando evidenciada a incompatibilidade de seu conteúdo com os preceitos insertos no artigo 56 do Ato das Disposições Transitórias da LODF, e nos artigos 16, "caput" e inciso II, e 51, "caput" e seus parágrafos, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, repercutindo na seara ambiental, social, arquitetônica e paisagística daquelas regiões.

3. Por fim, "A elaboração dos planos diretores locais é precedida de rigoroso estudo, que tem por escopo viabilizar o adequado ordenamento urbano, de modo que a ocupação não agrida o meio ambiente e o patrimônio arquitetônico e paisagístico do Distrito Federal, razão pela qual, modificações nos referidos planos em prazos diferentes dos estabelecidos, só serão admitidas por motivos excepcionais e por interesse público comprovado, o que não se verifica na hipótese "sub judice"" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001 00 2 003669-8; Relator Desembargador Lécio Resende; Conselho Especial).

4. Procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares Distritais nº 446, de 7 de janeiro de 2002; 458, 459, 480, 504, 505 e 524, todas de 8 de janeiro de 2002, que fixam índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamentos do solo urbano, com efeitos 'ex tunc' e 'erga omnes'.

DECISÃO

CONHECIDO. JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MAIORIA.

Observação : Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 132, 'caput', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Num Processo : 2006 00 2 001171-3

Reg. Acórdão : 279697
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Requerente(s) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MÁRIO CÉSAR LOPES BARBOSA - PROCURADOR e outro(s)
Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : STEFANO BORGES PEDROSO - Procurador-Geral
Curador : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO)
Origem : LEI DISTRITAL 3.681, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.681, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE PARLAMENTAR. DIPLOMA QUE NÃO INVADE COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO E NÃO CRIA ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS, ÓRGÃOS E/OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Verificando-se que a Lei Distrital 3.861/2005, de iniciativa parlamentar, não ofende ao disposto no art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, conquanto o Parlamento se houve no espaço que lhe é destinado, fomentando a proteção e a defesa da saúde e do meio ambiente, sem promover alteração no rol de atribuições de órgão da Administração Pública distrital, julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

DECISÃO

JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.

Observação : Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 132, 'caput', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Num Processo : 2006 00 2 010376-5

Reg. Acórdão : 285386
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Requerente(s) : GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO - Subprocurador-Geral do DF e outro(s)
Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Curador : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO)
Origem : LEI DISTRITAL 3334, DE 23/03/2004.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.334/2004/2006. PROIBIÇÃO DE VENDA DE PRODUTOS ÓPTICOS POR EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CREDENCIADA ESPECIFICAMENTE. NORMA DECORRENTE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA.



1 - É constitucional a norma distrital editada pela Câmara Legislativa, a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, que proíbe a venda de produtos ópticos em estabelecimento empresarial não devidamente credenciado para esse fim.
2 - O fato de determinada norma local alterar, de forma indireta, as hipóteses fáticas de atribuições das Secretarias de Estado do DF não importa violação à competência de iniciativa do Governador para a apresentação de projetos de lei na forma do Artigo 71, §1º, inciso IV, da LODF.
3 - Ação Direta julgada improcedente.

DECISÃO

JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.

Observação : Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 132, 'caput', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Num Processo : 2006 00 2 015242-4
Reg. Acórdão : 278449
Relator Des. : MARIO MACHADO
Requerente(s) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Curador : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO)
Origem : LEI DISTRITAL Nº 610, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1993

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 610, DE 06/12/1993. CRIAÇÃO DE FEIRA NA CEILÂNDIA. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL FRENTE À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

Procedência da alegação de inconstitucionalidade formal a contaminar toda a Lei Distrital nº 610, de 06/12/1993, porque é da iniciativa de deputado distrital, quando, de acordo com os artigos 52 e 100, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o artigo 14 do Decreto nº 10.829/1987, cuja obediência é determinada pelo inciso XI do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, reclama projeto de lei da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Declarada, com efeitos 'ex tunc' e 'erga omnes', a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 610, de 06/12/1993.

DECISÃO

REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA.

Observação : Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 132, 'caput', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

AÇÃO RESCISÓRIA

Num Processo : 2004 00 2 006035-9
Reg. Acórdão : 292176
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Autor(es) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARLON TOMAZETTE, LUIZ CARLOS MARI-NHO DE BARROS, DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES - Procuradores do DF e outro(s)
Réu(s) : GERALDINA DA CONSOLAÇÃO FRAGOSO E OUTROS
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE, ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
Origem : CONSELHO ESPECIAL MSG 1138-2/98

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. COMPROVAÇÃO. MP 560/94. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula 343, do STF, que preceitua não ser cabível a "ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", quando a questão meritória possuir natureza constitucional.
2. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, proclamado no julgamento da RE 451.148-7, a Medida Provisória nº 560/94, que alterou a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos de 6% para o percentual variável de até 12%, é aplicável aos servidores do Distrito Federal.
3. A Medida Provisória nº 560/94 e suas posteriores reedições é constitucional, sendo inconstitucional apenas a disposição que ofende o princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 95, § 6º).
4. Incide em violação à literal disposição de lei o acórdão que decide contrariamente ao dispositivo incerto no art. 1º da MP nº 560/94, ensejando a rescisão do julgado com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA.

Brasília -DF, 17 de janeiro de 2008.

SÂMUA ALVES MUNIZ BUONAFINA
Diretora Substituta de Secretaria

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 1ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 08 de janeiro de 2008. Às quatorze horas, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores NATANAEL CAETANO, VAZ DE MELLO, JOÃO MARIOSI, ROMÃO C. OLIVEIRA, DÁCIO VIEIRA, GETÚLIO PINHEIRO, LECIR MANOEL DA LUZ, SÉRGIO BITTENCOURT, SANDRA DE SANTIS, FLAVIO ROSTIROLA e JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA. Compareceu à sessão, representando o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. LEONARDO AZEREDO BANDARRA. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA

Num Processo : 2007 00 2 004124-4
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Agravantes : AMARILDO VITORACI e outros
Advogados : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO e outro(s)
Agravados : SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
Agravados : DISTRITO FEDERAL
Procuradora do DF : FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA
Origem : GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO REFERENTE À LEI Nº 3.824/06

DECISÃO

Negou-se provimento ao Agravo Regimental nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Num Processo : 2005 00 2 002384-5
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : EDILENE LIMA VERAS DE MORAIS e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS. ESP. TJDF EXEC. 573-8/05

DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 003302-8
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : JOÃO GOMES DE SOUZA e outros
Advogados : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
CLAUDISMAR ZUPIROLI e outro(s)
Origem : CONS. ESP. TJDFT EXEC. 1771-3/05

DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 004759-8
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Embargados : ELVIRA PEREIRA FELICIANO e outros
Origem : CONSESP TJDF 3403-9/05

DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 005970-6
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : EDNA DO ROSÁRIO BRAGA COSTA e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP 3969-4/05

DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 007860-7
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador do DF : IVAN MACHADO BARBOSA
Embargados : PALMIRA LUIS DE SOUZA e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP 6041-0/05

DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008391-9
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : ROBERT WILLIAM ARAÚJO BRITO e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP - 6092-0/05

DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008393-6
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador do DF : IVAN MACHADO BARBOSA
Embargados : GERSON FERREIRA COSTA e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP TJDF 4626-5/05

DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008394-9
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Procurador do DF : VINÍCIUS SILVA PACHECO
Embargados : EVANGELISTA DE SOUSA LIÃO e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP TJDF 6589-4/05

DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008395-6
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador do DF : IVAN MACHADO BARBOSA
Embargados : MARIA DE FÁTIMA SILVA VIEIRA e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONSESP TJDF 6587-1/05

DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008397-0
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargado(s) : RAUL ARAÚJO DE SOUSA e outros
Advogado(s) : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONSESP TJDF - 6591-2/05

DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008398-1
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador do DF : IVAN MACHADO BARBOSA
Embargados : MARCOS SÉRGIO DOS SANTOS e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONSESP TJDF 6613-4/05

DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008400-6
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargantes : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : TEREZA AMÂNCIO BRIGIDA DA SILVA e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP TJDF 6059-3/05

DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.



Num Processo : 2005 00 2 008403-3
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : EDSON CARLOS FERREIRA e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS.ESP.TJDFT, 6095-5/05, EXE.
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008405-0
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : JUSELITA SOUSA DO LAGO DE SÁ e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP 6310-4/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008406-2
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Procurador do DF : IVAN MACHADO BARBOSA
Embargados : KARINE DE ARAÚJO CASTRO
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP 6592-8/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008407-1
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Advogado : IVAN MACHADO BARBOSA
Embargados : APARECIDA DE FÁTIMA LIMA RIBEIRO e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP 6098-4/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008408-3
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : JACIRA MENEZES DE CASTRO e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP TJDF 6123-3/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008413-4
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Procurador do DF : IVAN MACHADO BARBOSA
Embargados : LUIZA CRISTINA ARRAES DE OLIVEIRA e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS.ESP.TJDFT, 6307-7/05, EXE.
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008414-0
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Procurador do DF : IVAN MACHADO BARBOSA
Embargados : LOURIVAL SOUZA CID e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP TJDF 4874-1/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008417-8
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargado(s) : CLÉA MARIA DE AZEVEDO SILVA e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP 6115-1/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008423-7
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : FLORENTINO RESENDE LOPES e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP TJDF 6077-3/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008427-8
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : JOSÉ GOMES SOBRINHO e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP 6602-0/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008430-8
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado : IVAN MACHADO BARBOSA
Embargados : ALMIR MATTOS DE SOUSA e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONSESP TJDFT 6313-4/05 EXECUÇÃO
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008431-6
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : ABELARDO GUIMARÃES CÉZAR e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP TJDF 6063-6/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008432-2
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : MARIA PERPÉTUA SOCORRO JERBÁSIA GOMES DA SILVA DIAS e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP TJDFT, 6308-4/05, EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008433-0
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador do DF : IVAN MACHADO BARBOSA
Embargados : MARTA JERUSA DA SILVA AFONSO e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP 6050-1/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008436-1
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : HILDEMAR CARVALHO DE ARAÚJO LEITE e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP TJDF 6071-4/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008438-3
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : MARIA JOANA MOTA BASTO PINTO e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONSESP TJDF 6067-9/05 EXECUÇÃO
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008440-1
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : FRANCISCA FERREIRA SAMPAIO DOS SANTOS e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP 6078-2/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008441-3
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : JOANA D'ARC RODRIGUES DE JESUS e outros
Advogados : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
CLAUDISMAR ZUPIROLI e outro(s)
Origem : CONS ESP TJDFT 6109-8/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008442-0
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador do DF : IVAN MACHADO BARBOSA
Embargados : MOISÉS SOUSA ROCHA e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONSESP TJDF 6046-6/05 EXECUÇÃO
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008443-6
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : SEBASTIÃO MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP 6038-1/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008447-4
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador do DF : IVAN MACHADO BARBOSA
Embargados : ABDIAS GRANJA LIMA e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP 6106-3/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.



Num Processo : 2005 00 2 008448-1
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : ROSÂNGELA MARIA DA SILVA e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP TJDF 6074-9/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008460-4
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : WALDIVINA DE LÁSSIA LEITE LAIXETA e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP TJDF 6066-8/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008463-3
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : MARIA DIAS DOS SANTOS e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP TJDF 6317-1/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008468-3
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador do DF : IVAN MACHADO BARBOSA
Embargados : LUCIENE APARECIDA CARDOSO DE CARVALHO e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP TJDF 6604-3/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008480-3
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : IRACEMA MARIA BARBOSA BATISTA e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP 6590-4/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2005 00 2 008481-3
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Procurador do DF : IVAN MACHADO BARBOSA
Embargados : MARKCILEIDE SANTOS SOARES DE SOUZA e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP 6588-4/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2006 00 2 001283-6
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador do DF : IVAN MACHADO BARBOSA
Embargados : MARIA VANDETE DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONSESP TJDF 10964-1/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2006 00 2 001284-0
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : SALVINO PEREIRA GOMES e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP TJDF 10946-9/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2006 00 2 001286-7
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : ELINEUDA CARNEIRO DOS SANTOS e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS. ESP. TJDF 10902-6/05 EXEC.
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2006 00 2 001288-6
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador do DF : IVAN MACHADO BARBOSA
Embargados : MALTA DIAS DA COSTA MOREIRA e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONSESP TJDF 10985-2/05 EXECUÇÃO
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2006 00 2 001289-9
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : DOUGLAS CRUZ DA SILVA e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP 10935-6/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2006 00 2 001297-0
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : MARIA DE LOURDES DA SILVA MONTEIRO e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP TJDF - 10899-1/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2006 00 2 001759-9
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : DILMA MARIA BRAZ SARDINHA e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP TDFT 10898-6/05 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2006 00 2 001785-6
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : ADAVANILDA MARIA COSTA BAMBEKO e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CON SESP TJDF 10904-2/05 EXEC.
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2006 00 2 002014-8
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Advogado : IVAN MACHADO BARBOSA
Embargados : ADAILSON RODRIGUES ARAÚJO DOS SANTOS e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONSESP TJDF - 259-8/06 - EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2006 00 2 005969-0
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador do DF : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : JOSÉ GOMES e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP 2529-1/06 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2006 00 2 005995-6
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : RENÉ ROCHA FILHO
Embargados : KÁTIA MARIA DOS SANTOS LOPES e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS ESP TJDF - 2534-6/06 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2006 00 2 006927-3
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador do DF : IVAN MACHADO BARBOSA
Embargados : ALBERTINA MARIA DA CONCEIÇÃO e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI e outro(s)
Origem : CONSELHO ESPECIAL TJDF 3922-7/06 EXE.
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2007 00 2 001248-5
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procuradora : TATIANA BARBOSA DUARTE
Embargados : JORGE LUIS CAVALCANTI DA SILVA e outros
Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI e outro(s)
Origem : CONS. ESP. TJDF EXE 2006002013948-9
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2007 00 2 002666-1
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador do DF : IVAN MACHADO BARBOSA
Embargados : MARLI CARVALHO SACRAMENTO DE MELO e outros
Advogados : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
CLAUDISMAR ZUPIROLI e outro(s)
Origem : CONS.ESP.TJDF, EXE 252-5/07
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2007 00 2 002682-2
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador do DF : IVAN MACHADO BARBOSA
Embargados : ADRIANA DA CÂMARA TAVARES DE MEDEIROS e outros
Advogados : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outros
Origem : CONS. ESP. TJDF EXE 12925-8/07
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2007 00 2 006243-1
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Procurador do DF : IVAN MACHADO BARBOSA
Embargados : ADELSON MACEDO DE ARAUJO e outros



Advogados : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : CONS. ESP. 2007002002557 EXE
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGU-RANÇA

Num Processo : 2006 00 2 000181-2
Relator Des. : GETULIO PINHEIRO
Embargante : CLEUSA GOMES DOS SANTOS BARBOSA
Advogados : ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)
Embargado : DISTRITO FEDERAL
Procurador : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE ME-DEIROS
Origem : DECISÃO Nº 5991/05 TCDF
DECISÃO

Rejeitada a preliminar. No mérito, negou-se provimento aos embargos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2007 00 2 000522-9
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador do DF : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS
Embargado : RAPHAEL DE MELLO BATISTA
Advogados : SIMONE CAPPSSA
MÁRCIO DE OLIVEIRA FERNANDES e ou-tro(s)
Embargado : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
Origem : 2ª INSTÂNCIA
DECISÃO

Rejeitados os embargos opostos nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Num Processo : 2005 00 2 004912-4
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Requerente : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DIS-TRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Requerido : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Procurador- da : STEFANO BORGES PEDROSO
Geral CLDF
Requerido : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Procurador do DF : LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO - Subprocurador- Geral do DF
Interessado : BRB BANCO DE BRASÍLIA (AMICUS CU-RIAE)
Advogado : JÚLIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Curador : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDE-RAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUN-TO)
Origem : ARTIGO 3º DA LEI DISTRITAL 3.205 DE 9 DE OUTUBRO DE 2003
RESULTADO PARCIAL

Após o voto do Relator julgando procedente a ação, no que foi acompanhado por outros dois desembargadores, e do voto do De-sembargador João Mariosi argüindo a incompetência do Conselho e no mérito, julgando improcedente o pedido, pediu vista o Desem-bargador Dácio Vieira. Os demais aguardam. Declarou-se impedido o Desembargador Flavio Rostirola.

Num Processo : 2007 00 2 005005-2
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Requerente : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO DIS-TRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Requerido : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Procurador-Geral da : STEFANO BORGES PEDROSO
CLDF
Requerido : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Curador : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Origem : LEI DISTRITAL 3598 DE 02 DE MAIO DE 2005
ARTIGO 1º
RESULTADO PARCIAL

Após o voto do Relator rejeitando a preliminar e julgando procedente a ação, com eficácia "erga omnes" e efeitos "ex nunc", pediu vista o Desembargador Sergio Bittencourt. Os demais aguardam.

EMBARGOS INFRINGENTES

Num Processo : 2005 00 2 004793-9
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. : VAZ DE MELLO
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : IVAN MACHADO BARBOSA
Embargados : JOSÉ HUMBERTO FERREIRA e outros
Advogados : LILYAN GOMES DE ANDRADE PEREZ e outro(s)
Origem : 1ª CCV TJDF, 4793-9/05 ARC (5ª TCV, 64075-3/00 APC - 6ª VFP/DF, COBRANÇA)

DECISÃO
Negou-se provimento aos embargos infringentes opostos nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Decisão unânime.
MANDADO DE SEGURANÇA

Num Processo : 2006 00 2 004462-5
Relator Des. : VAZ DE MELLO
Impetrante : PEDRO NUNES VIEIRA JÚNIOR
Advogados : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CAS-TRO e outro(s)
Informante : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Litisconsorte : DISTRITO FEDERAL
Passivo
Procurador do DF : JOSÉ LUIZ RAMOS
Origem : 2ª INSTÂNCIA
DECISÃO

Rejeitadas as preliminares por unanimidade. No mérito, concedeu-se a segurança nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Decisão por maioria.

Num Processo : 2006 00 2 014917-7
Relatora Desª. : SANDRA DE SANTIS
Impetrante : TATIARA MONTEIRO MARQUES DOS SAN-TOS
Advogado : RAMON DANTAS MANHÃES SOARES
Informante : SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO AD-MINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Litisconsorte : DISTRITO FEDERAL
Passivo
Procuradora do : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA
DF
Origem : NOTIFICAÇÃO DE NOMEAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO DE ADMINISTRA-ÇÃO PÚBLICA - ED. Nº 1/04
DECISÃO

Acolhida a preliminar de necessidade de dilação probatória, declarou-se extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Num Processo : 2006 00 2 015160-8
Relatora Desª. : SANDRA DE SANTIS
Impetrante : MATSUÊ SOLANGE TORETANI CAMPOS
Advogados : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e outro ROBERTO GOMES FERREIRA
Informante : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Origem : REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR NOS QUA-DROS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
DECISÃO

Denegou-se a segurança nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Num Processo : 2007 00 2 000848-9
Relatora Desª. : SANDRA DE SANTIS
Impetrante : TIRZA QUIRINO ROZA
Advogada : FABIANA VENTURA DE OLIVEIRA
Informante : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Litisconsorte : DISTRITO FEDERAL
Passivo
Procurador do DF : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA
Origem : NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLI-CO PARA O CARGO DE PROFESSOR NÍVEL 1 (EDITAL 01/2002 - SGA/SE DE 31/10/02)
RESULTADO PARCIAL

Após o voto da Relatora concedendo a segurança, no que foi acom-panhada por outros três desembargadores, pediu vista o Desembar-gador Flávio Rostirola. Os demais aguardam.

Num Processo : 2007 00 2 003112-9
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Impetrante : NYEDJA CRISTINA GENNARI LIMA RODRI-GUES
Advogada : DANIELLA SILVA VAZ
Informantes : SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Origem : 2ª INSTÂNCIA
DECISÃO

Rejeitada a preliminar, no mérito, denegou-se a segurança nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2007 00 2 004559-7
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Impetrante : CLEBER ROBERTO PIRES
Advogado : ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS
Informantes : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL e outro
Litisconsorte : DISTRITO FEDERAL
Passivo
Procurador do DF : MARLON TOMAZETTE
Origem : SUSPENSÃO E INEFICÁCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E EMISSÃO DE CERTIDÃO NE-GATIVA DE DÉBITOS

DECISÃO
Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, declarou-se extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2007 00 2 005056-3
Relatora Desª. : SANDRA DE SANTIS
Impetrante : JUAREZ CAVALCANTE DA COSTA
Advogados : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE ROBERTO GOMES FERREIRA
Informante : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Origem : 2ª INSTÂNCIA
DECISÃO

Rejeitadas as preliminares por unanimidade, no mérito, denegou-se a segurança nos termos do voto da Relatora. Decisão por maioria.

Num Processo : 2007 00 2 006050-3
Relator Des. : GETULIO PINHEIRO
Impetrantes : NORMA SUELY BRAZ DA SILVA e outros
Advogados : IGOR RAMOS SILVA e outro(s)
Informante : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Litisconsorte : DISTRITO FEDERAL
Passivo
Procurador do DF : JOSÉ LUIZ RAMOS
Origem : DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDA-MENTE REF. JORNADA REDUZIDA - DECI-SÃO TCDF Nº 210/07
DECISÃO

Concedeu-se a segurança nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Num Processo : 2007 00 2 008552-1
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Impetrantes : ELISEU VIEIRA SILVA e outros
Advogada : NEREIDA ROSA DA SILVA SANTOS
Informantes : DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ZER-BINI e outro
Origem : CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE SAÚDE COMUNITÁRIO (EDITAL Nº 5/04 E 12/04 - SES/DF - 3ª VFP BSB 60003-0/06)
DECISÃO

Rejeitada a preliminar, no mérito, denegou-se a segurança nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Ao iniciar os trabalhos, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Pre-sidente saudou os eminentes Pares e o Excelentíssimo Senhor Pro-curador-Geral de Justiça, desejando-lhe boas-vindas neste ano de 2008. Em seguida, passou-se ao julgamento dos processos constantes da pauta e daqueles apresentados em mesa. Submetidos ao Conselho Especial os nomes dos Juizes de Direito, por ordem de antiguidade, foi convocado o Excelentíssimo Senhor Amaldo Correa Sil-va, e referendados as convocações dos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito: Deleane Camargo de Santana Fernandes, Maria Leonor Leiko Aguenta, Nilsoni de Freitas Custódio e João Batista Teixeira, a fim de subs-tituírem Desembargadores em Turma e em Câmara deste Tribunal. Foi apro-vada, por unanimidade, a indicação do eminente Desembargador José Di-vino de Oliveira para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romão C. Oliveira na Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório para efeito de vitaliciamento de Juizes de Direito substitutos. A sessão foi encerrada às dezoito horas. Eu, SÂMUA ALVES MU-NIZ BUONAFINA, Secretária da sessão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente em exercício Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA
Presidente em exercício do Conselho Especial

3ª CÂMARA CÍVEL

3ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DE-SEMBARGADOR RELATOR

EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS NA APELAÇÃO CÍVEL

Núm Processo : 2004 01 1 100417-8
Relator Des. : ESDRAS NEVES
Embargante : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVES-TIMENTO S/A
Advogados : ADELSON JACINTO DOS SANTOS GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
Embargado : CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados : MÁRCIA SUELLEN RODRIGUES DA SILVA e outro(s)
Origem : 3ª Turma Cível - 2ª VFP - REVISIONAL
DESPACHO FLS. 200/2001

"(...) Com amparo no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso. (...). Intimem-se. Brasília-DF, 17 de janeiro de 2008. Des. ESDRAS NEVES -Relator."

Brasília -DF, 17 de janeiro de 2008.
TATIANA REGINA GOLÊNIA DE SOUZA
Diretora de Secretaria da 3ª Câmara Cível



1ª TURMA CÍVEL	
ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA	
Ata da 1ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 09 de janeiro de 2008. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores FLÁVIO ROSTIROLA, SÉRGIO ROCHA, JOSÉ GUILHERME, ÊSSES DOIS ÚLTIMOS, CONVOCADOS DE ACORDO COM O ART. 118 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79, COM AS MODIFICAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 22.12.86, (DO DE 24.12.86), ANA MARIA CANTARINO, (CONVOCADA PARA JULGAMENTO DE PROCESSOS VINCULADOS). PRESENTE, AINDA, A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA DE JUSTIÇA, DRª. TÂNIA MARIA NAVA MARCHEWKA. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:	
MANIFESTAÇÃO	
O Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO - Presidente - Senhoras e Senhores, boa tarde. Gostaria de dizer que, de minha parte, estive de férias até o dia 06 último, sendo esta a primeira sessão da qual participo neste ano de 2008. Quero aqui saudar os ilustres servidores, as ilustres taquígrafas, a Doutora Representante do Ministério Público, os Colegas de bancada, esperando que 2008 traga a todos muitas realizações, muita felicidade, muita alegria, muita satisfação, e que seja marcado o ano por alegrias e, especialmente, por felicidade geral a todos os que militam nesta Turma, quer como servidores, como representantes do Ministério público, como Colegas de bancada, como advogados e como partes que aqui recorrem.	
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO	
Num Processo	: 2007 00 2 010254-2
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Agravante(s)	: COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s)	: GUILHERME DE MORAIS FALEIRO RAFAEL DEUTSCHMANN COELHO
Agravado(s)	: JOSÉ LÚCIO DE CARVALHO SOBRINHO
Advogado(s)	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Origem	: 5ª VCV BSB 53962-8/07 REVISIONAL
DECISÃO	
NÃO SE CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO	
Num Processo	: 2007 00 2 010874-7
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Embargante(s)	: ANTÔNIO DE BESSA COSTA
Advogado(s)	: JOSE FRAGOSO DA LUZ EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Embargado(s)	: FAG ALIMENTAÇÃO E DIVERSÃO LTDA
Advogado(s)	: NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem	: 20ª VCV BSB 17775-6/04 EXECUÇÃO DE SENTENÇA (23569-5/06)
DECISÃO	
CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME	
Num Processo	: 2007 00 2 010925-0
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Embargante(s)	: FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
Advogado(s)	: ANA CAMILA OLIVEIRA DOS ANJOS e outro(s)
Embargado(s)	: ESPÓLIO DE VERA GRAÇA DE CARVALHO
Advogado(s)	: ALEXANDRE TADEU MARTINS SILVA
Origem	: 1ª VOS BSB 126949-7/06 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (87798-8/06 126947-2/06 32594-8/07 108801-4/06 133195-3/06)
DECISÃO	
CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME	
Num Processo	: 2007 00 2 011189-4
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Embargante(s)	: JOAS BARBOSA GOMES
Advogado(s)	: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES e outro(s)
Embargado(s)	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
Advogado(s)	: GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO e outro(s)
Origem	: 19ª VCV BSB 104319-0/06 BUSCA E APREENSÃO
DECISÃO	
CONHECER. REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL	
Num Processo	: 2002 01 1 024928-8
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Embargante(s)	: JULIANA IGLESIAS MEDEIROS
Advogado(s)	: PEDRO CALMON MENDES e outro(s)
Embargado(s)	: CONDOMÍNIO DO BL D DA SQS 311
Advogado(s)	: JOÃO RAFAEL STUDART COIMBRA GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES
Origem	: 9ª VCV-BSB - DECLARATÓRIA
DECISÃO	
CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME	
Num Processo	: 2004 01 1 016661-5
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Embargante(s)	: HAROLDO TOTI
Advogado(s)	: SÉRGIO PALOMARES e outro(s)
Embargado(s)	: PAULO AGAPITO ZEFERINO
Advogado(s)	: ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA
Origem	: 11ª VCV/BSB - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
DECISÃO	
CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME	
Num Processo	: 2004 01 1 017456-3
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Embargante(s)	: HAROLDO TOTI
Advogado(s)	: SÉRGIO PALOMARES e outro(s)
Embargado(s)	: PAULO AGAPITO ZEFERINO
Advogado(s)	: ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA
Origem	: 11ª VCV/BSB - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
DECISÃO	
CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME	
Num Processo	: 2004 01 1 037729-7
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Embargante(s)	: POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(s)	: LUIS SOBREIRA SOARES e outro(s)
Embargado(s)	: FRANCISCO MARCOS MEDEIROS DE LACERDA SAULO DE TARSO FORMIGA FIQUEIRO, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA EDMILSON DE OLIVEIRA CARVALHO, ÉRICA DUTRA DE OLIVEIRA JACINTO RODRIGUES DA SILVA NETO, LEDA MARIA SOUZA COSTA LIMA MARIA EROTILDE LIMA PIMENTA, STENIO AUGUSTO DE NOGUEIRA VERRAS
Advogado(s)	: CAMILO SPINDOLA SILVA e outro(s)
Origem	: 4ª VCV/BSB - AÇÃO DE CONHECIMENTO
DECISÃO	
CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS. UNÂNIME	
Num Processo	: 2004 01 1 040528-4
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Embargante(s)	: TEREZINHA DUZE DA SILVA VIEIRA
Advogado(s)	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Embargado(s)	: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Advogado(s)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO e outro(s)
Embargado(s)	: NILZIO RODRIGUES VIEIRA
Advogado(s)	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Origem	: 14ª VCV-BSB - REVISÃ DE CLÁUSULA
DECISÃO	
CONHECER. ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS. UNÂNIME	
Num Processo	: 2005 01 1 076074-5
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Embargante(s)	: BIOPLÁSTICA BRASIL CLÍNICA MÉDICA LTDA
Advogado(s)	: DANIELLA CÉSAR TORRES MAURICIO CARLOS SOUZA BRAGA e outro(s)
Embargado(s)	: NORIVALDO BORBA PIMENTA - ME ROBERTO BIJOS, JOSÉ RICARDO SIMÕES
Advogado(s)	: RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
Origem	: 6ª VCV - BSB - ORDINÁRIA
DECISÃO	
CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME	

Num Processo	: 2005 01 1 122961-4
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Embargante(s)	: ANA VIANA DE SOUZA MARIA DE FÁTIMA MARQUES CRUVINEL HOEPPNER, TÂNIA REGINA SIQUEIRA DA SILVA
Advogado(s)	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO e outro(s)
Embargado(s)	: OS MESMOS
Embargado(s)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI e outro(s)
Embargado(s)	: DERLI JOSÉ DE VARGAS LUIZ FERNANDO MAGALHÃES, REINALDO CAVALCANTE FALCÃO RUBENS GONÇALVES PEREIRA
Advogado(s)	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA e outro(s)
Origem	: 14ª VCV/BSB - COBRANÇA
DECISÃO	
CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME	
Num Processo	: 2005 01 1 133124-8 RMO
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Embargante(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: VINÍCIUS SILVA PACHECO - PROCURADOR
Embargado(s)	: JÚLIA CARDOSO DOS PASSOS
Advogado(s)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE e outro(s)
Origem	: 1ª VFP - AÇÃO DE CONHECIMENTO
DECISÃO	
CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS. UNÂNIME	
Num Processo	: 2006 01 1 060955-4
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Embargante(s)	: LUÍS ÁLVARO PRATAVIERA
Advogado(s)	: GERALDO VITORINO DE SOUZA
Embargado(s)	: CONDOMÍNIO DA SQS 116, BLOCO F - EDIFÍCIO VIA CONDOTTI
Advogado(s)	: JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES
Origem	: 6ª VCV/BSB - PRESTAÇÃO DE CONTAS
DECISÃO	
CONHECER. REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME	
Num Processo	: 2006 01 1 061387-7
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Embargante(s)	: MARIA LÚCIA CASASANTA BRUZZI
Advogado(s)	: MARCELO ALEXANDRE ANDRADE DE ALMEIDA
Embargado(s)	: BANCORBRÁS CONSÓRCIO
Advogado(s)	: CARLOS LUIZ KUTIANSKI
Origem	: 14ª VCV-BSB - RESTITUIÇÃO
DECISÃO	
CONHECER. ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS. UNÂNIME	
Num Processo	: 2006 01 1 099278-2
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Embargante(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS - PROCURADOR
Embargado(s)	: MAIONE MORAES AMORIM CORREA
Advogado(s)	: ROBERTO GOMES FERREIRA JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Origem	: 1ª VFP - AÇÃO INOMINADA
DECISÃO	
CONHECER. ACOLHER OS EMBARGOS. UNÂNIME	
Num Processo	: 2006 08 1 007341-7
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Embargante(s)	: DILSON CRUZ PAIVA
Advogado(s)	: ÉLSON VILASSA DOS SANTOS
Embargado(s)	: AALOCOMICLAS - ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS - 04/11 CONDOMÍNIOS MINICHÁ-CARAS DO LAGO SUL
Advogado(s)	: VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Origem	: VCV PAR - COBRANÇA
DECISÃO	
CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME	
Num Processo	: 2007 08 1 004835-4
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Embargante(s)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogado(s)	: ANDRE RICARDO MACHADO RODOVALHO e outro(s)
Embargado(s)	: JAIRO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s)	: N/C ADVOGADO
Origem	: VCV PAR - BUSCA E APREENSÃO
DECISÃO	
CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME	

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : 2007 00 2 007513-9
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Agravante(s) : CONSTRUTORA LRC LTDA
Advogado(s) : CAIRO ROBERTO SILVA JÚNIOR e outro(s)
Agravado(s) : CONSTRUSSATI SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 17ª VCV BSB 43167-2/07 COBRANÇA (43165-6/07, 33846-7/07, 33844-2/07)

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 007533-8
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Agravante(s) : CONSTRUTORA LRC LTDA
Advogado(s) : CAIRO ROBERTO SILVA JÚNIOR e outro(s)
Agravado(s) : CONSTRUSSATI SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 17ª VCV BSB 43165-6/07 COBRANÇA (43167-2/07, 33846-7/07, 33844-2/07)

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 011159-7
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Agravante(s) : A. S. R.
Advogado(s) : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
Agravado(s) : S. D. R.
N. D. R. rep. por S. D. R., P. D. R. rep. por S. D. R.
Advogado(s) : CARLOS ROBERTO LUCAS FRANÇA
Origem : 1ª VFAM 17020-9/07 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (69791-0/05 57400-2/05 98508-4/05 117149-5/05)

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 011327-1
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Agravante(s) : JOSÉ TADEU MIRON DA RIBEIRA
Advogado(s) : EDSON BRITO COSTA
Agravado(s) : ROSANGELA AGUIAR AMARANTE FEITOSA ME
Advogado(s) : GILMAR DE ASSIS PINHEIRO
Origem : 15ª VCV BSB 101602-5/07 NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 011492-1
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Agravante(s) : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
Advogado(s) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES e outro(s)
Agravado(s) : ELEUZINA FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s) : ARTURO BUZZI
GUSTAVO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA, PAULO ROGERIO S. AMARAL
Origem : 9ª VCV BSB 88515-9/04 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA (66790-9/05 96927-7/01 96937-5/00 33860/87)

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 011604-4
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Agravante(s) : JOÃO COSTA
CARLOS AUGUSTO BOHANA, JOSÉ SARMENTO CARDOSO FILHO
WILTON DE ANDRADE LOPES GOMES, HERMANO JOSÉ ARAÚJO ALVES
JEHOVAH CARDOSO MOURA, JACKSON LIMA ARAÚJO
OSMANI PRATES SILVEIRA, HILDO GONÇALVES MAGALHÃES
FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado(s) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
CARLA SOARES VICENTE e outro(s)
Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : DARMI RIBEIRO DA SILVA e outro(s)
Origem : 2ª VCV BSB 40908-2/06 DECLARATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO, O RELATOR. DAR PROVIMENTO, O 1º VOGAL. PEDIU VISTA, O 2º VOGAL.

Num Processo : 2007 00 2 011611-1
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Agravante(s) : JOSÉ HUMBERTO OLIVEIRA BROTAS
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : DENISE MINERVINO QUINTIERE
Origem : 5ª VFP 109455-8/07 CONHECIMENTO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 011832-1
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Agravante(s) : DORALICE MALAQUIAS DE BARROS GALVAN LTDA
Advogado(s) : CARLOS ABRAHÃO FAIAD
Agravado(s) : COPERBRÁS COMPANHIA AVÍCOLA E PECUÁRIA DE BRASÍLIA
Advogado(s) : JOSÉ LAPA DA ROCHA e outro(s)
Origem : VCV PLAN 6739-8/02 EXECUÇÃO (6480-6/02 5418-4/04)

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 011850-3
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Agravante(s) : BRASAL IMPORTADOS S/A
Advogado(s) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA e outro(s)
Agravado(s) : MARLON FREIRE MEDEIROS
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 19ª VCV BSB 9293-2/07 MONITÓRIA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 012147-0
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Agravante(s) : CLEVER LUCAS DE OLIVEIRA
Advogado(s) : RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
EDUARDO AMARAL MACHADO
Agravado(s) : BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s) : FÁBIO RAMOS DE ARAÚJO SILVA
CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO e outro(s)
Origem : 2ª VFP 111335-0/04 EXECUÇÃO

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 012213-8
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Agravante(s) : ASSEFAZ FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
Advogado(s) : ANA PAULA MORALES FERNANDES MICHELI e outro(s)
Agravado(s) : FREDERICO DIEGO GONÇALVES SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 20ª VCV BSB 116060-7/07 OBRIGAÇÃO DE FAZER

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 012477-1
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Agravante(s) : MARTA REGINA ALVES ITABAIANA
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Agravado(s) : ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 18ª VCV BSB 74854-6/06 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (131552-0/05)

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 012529-1
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Agravante(s) : PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA e outro(s)
Agravado(s) : ALBERTO MAURO SOARES
Advogado(s) : ANTÔNIO CARLOS BUFULIN e outro(s)
Origem : 17ª VCV BSB 7276-2/99 EXECUÇÃO DE SENTENÇA (31264-3/99, 31269-2/99)

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 012602-6
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s) : JOSÉ ADIRSON DE VASCONCELOS JÚNIOR
Advogado(s) : JOSÉ ADIRSON DE VASCONCELOS JÚNIOR
JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS
Agravado(s) : JOSÉ ADIB ABRÃO PIMENTA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 6ª VCV BSB 113915-5/07 ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS (113917-0/07)

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 012603-4
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s) : JOSÉ ADIRSON DE VASCONCELOS JÚNIOR
Advogado(s) : JOSÉ ADIRSON DE VASCONCELOS JÚNIOR
JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS
Agravado(s) : KÁTIA ABRÃO PIMENTA SERENO FIRMO
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 6ª VCV BSB 113917-0/07 ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS (113915-5/07)

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 012991-6
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Agravante(s) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARLOS GOMES
Advogado(s) : OSIVAL DANTAS BARRETO
LUIZ CARLOS MARTINS
Agravado(s) : VEGA CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 4ª VCV TAG 27085-4/07 OBRIGAÇÃO DE FAZER

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : 2003 01 1 003630-0
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Revisora Desª. : ANA CANTARINO
Apelante(s) : LAURO DE NADAI DA SILVA
Advogado(s) : RENATO NOGUEIRA VILLA REAL
Apelado(s) : ANTÃO ARAÚJO DA SILVA
CÉLIA DE NADAI SARDENBERG
Advogado(s) : ANTAO ARAUJO DA SILVA e outro(s)
Origem : 1ª VOS - BSB - INVENTÁRIO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. UNÂNIME

Num Processo : 2003 03 1 001284-8
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Revisor Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado(s) : SIDNEY EVANDRO AMARAL ARAÚJO - N/C PROCURAÇÃO e outro(s)
Apelado(s) : NUBIA CRISTINA VIEIRA
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 1ªVCV-CEILÂNDIA - RESCISÃO DE CONTRATO

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2004 01 1 045127-8 RMO
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Revisor Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FELIX ANGELO PALAZZO - PROCURADOR
Apelado(s) : CARLOS TORQUATO DA SILVA
CÍCERA LIMA BONASSER, CLOACYR FERNANDES LIMA
EDNO MAGALHÃES, FLORESMAR MONTALVÃO REIS
JOSEFA LIMA DA SILVA, OMAR BARBOZA
RAIMUNDO SEBASTIÃO ROMANCINI, ROGÉRIO ULISSEA
SILVIO SANTIAGO SILVA
Advogado(s) : WALTERSON MARRA
OSVALDO ARANHA DE ABREU GONÇALVES
Origem : 6ª VFP - MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME



Num Processo	: 2004 01 1 047625-2
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Revisor Des.	: FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s)	: SINDEPOL SINDICATO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL
Advogado(s)	: RAUL CANAL e outro(s)
Apelado(s)	: SINDPF SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO CEARÁ, PIAUÍ, PARAÍBA, RIO GRANDE DO NORTE, PERNAMBUCO, SERGIPE E ALAGOAS FNDPF FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL
Advogado(s)	: JOSE FRANCISCO FERREIRA REBOUCAS LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO e outro(s)
Origem	: 4º VCV BSB - CAUTELAR INOMINADA
Sustentação Oral	: DF010308 - RAUL CANAL. PELO APELANTE.

DECISÃO

CONHECER E REJEITAR AS PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo	: 2004 01 1 058057-4
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Revisor Des.	: FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s)	: SINDEPOL SINDICATO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL
Advogado(s)	: RAUL CANAL e outro(s)
Apelado(s)	: SINDPF SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO CEARÁ, PIAUÍ, PARAÍBA, RIO GRANDE DO NORTE, PERNAMBUCO, SERGIPE E ALAGOAS FNDPF FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL
Advogado(s)	: JOSE FRANCISCO FERREIRA REBOUCAS LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO e outro(s)
Origem	: 4º VCV BSB - ORDINÁRIA
Sustentação Oral	: DF010308 - RAUL CANAL. PELO APELANTE.

DECISÃO

CONHECER E REJEITAR AS PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo	: 2004 01 1 088224-7
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Revisor Des.	: FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s)	: RSPP PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado(s)	: CARLOS LUIZ KUTIAISKI FLÁVIA SILVA GONÇALVES
Apelado(s)	: DINÁ RESENDE DE ARAÚJO
Advogado(s)	: LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA e outro(s)
Origem	: 4º VCVBSB - RESCISÃO DE CONTRATO

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME

Num Processo	: 2004 01 1 098466-0 RMO
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Revisora Desª.	: ANA CANTARINO
Apelante(s)	: TIO JORGE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado(s)	: HUDSON SILVA BRITO e outro(s)
Apelante(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: EVALDO DE SOUZA DA SILVA - (PROCURADOR)
Apelado(s)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITO FEDERAL TERRITÓRIOS
Origem	: 2ª VFP - BSB - CIVIL PÚBLICA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA OFICIAL. UNÂNIME

Num Processo	: 2004 01 1 117963-8 RMO
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Revisora Desª.	: ANA CANTARINO
Apelante(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: EVALDO DE SOUZA DA SILVA - PROCURADOR
Apelado(s)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	: PAPANONE INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s)	: RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Origem	: 1ª VFP - CIVIL PÚBLICA

DECISÃO

CONHECER. ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPDFT, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. UNÂNIME

Num Processo	: 2004 01 1 126100-3
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Revisor Des.	: FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: JAQUELINE BRITO DE BARROS - PROCURADORA
Apelado(s)	: MASSA FALIDA DA ENCOL S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s)	: CRISTINA PIRES FURTADO OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO, EVERSON RICARDO ARRAES MENDES
Origem	: 3ª VFP - EXECUÇÃO FISCAL
Sustentação Oral	: DF014332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. PELA APELADA.

DECISÃO

CONHECER. PROVER. UNÂNIME

Num Processo	: 2005 01 1 070780-6
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Revisor Des.	: FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s)	: FC HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogado(s)	: CRISTIANO MORAIS FREITAS
Apelado(s)	: DETRAN/DF - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO - PROCURADOR
Origem	: 6ª VFP/DF - DECLARATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo	: 2005 01 1 102679-4 RMO
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Revisor Des.	: FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: TIAGO STREIT FONTANA - PROCURADOR
Apelado(s)	: HAJJAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(s)	: ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO
Origem	: 5ª VFP - ANULATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA OFICIAL. UNÂNIME

Num Processo	: 2005 01 1 106823-0
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Revisor Des.	: FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s)	: PAULO ROBERTO GOMES DE ALENCAR
Advogado(s)	: BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
Apelado(s)	: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado(s)	: JANUNCIO AZEVEDO e outro(s)
Origem	: 5ª VCV-BSB - COBRANÇA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo	: 2005 01 1 139309-9
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Revisor Des.	: FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ - (PROCURADOR) LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO - PROCURADOR
Apelado(s)	: PLANE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Advogado(s)	: NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem	: 1ª VFP - EXECUÇÃO FISCAL (83029-2/1998)

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo	: 2005 03 1 001362-0
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Apelante(s)	: BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s)	: JOSÉ MARTINS e outro(s)
Apelado(s)	: AMÉLIA DE MELO E SOUSA
Advogado(s)	: NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem	: 1ª VCV/CEI - BUSCA E APREENSÃO (COISA)

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo	: 2005 07 1 021302-4
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Revisor Des.	: FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s)	: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
Advogado(s)	: FLÁVIA DO AMARAL COELHO e outro(s)
Apelante(s)	: IVETE PAZ MELO
Advogado(s)	: LUIZ RODRIGUES PEREIRA
Apelado(s)	: OS MESMOS
Origem	: 2ª VCV-TAG - DECLARATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo	: 2005 08 1 005366-7
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Revisor Des.	: FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s)	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s)	: HUGO RODRIGUES BEZERRA e outro(s)
Apelado(s)	: ANA CLAUDIA DE SOUZA LARA
Advogado(s)	: ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA
Origem	: VCV/PAR - BUSCA E APREENSÃO (COISA)

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo	: 2006 01 1 010271-6
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Revisora Desª.	: ANA CANTARINO
Apelante(s)	: DELTA TINTAS LTDA
Advogado(s)	: CARLOS FREDERICO PAIVA GOMES
Apelado(s)	: CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: IZAILDA NOLETO CABRAL e outro(s)
Origem	: 5ª VFP - INDENIZAÇÃO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. UNÂNIME

Num Processo	: 2006 01 1 041193-7
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Revisor Des.	: FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s)	: JULIANA LOPES DE CARVALHO
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA - CURADORIA ESPECIAL
Apelado(s)	: PAULA FRASSINETTI MARQUES RODRIGUES
Advogado(s)	: AURINIVEA MARIA LOPES DE ANDRADE MAURICIO DA SILVA MOREIRA
Origem	: 17ª VCV-BSB - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo	: 2006 01 1 043830-6
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Revisora Desª.	: ANA CANTARINO
Apelante(s)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Apelado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR - PROCURADORA
Apelado(s)	: SADIA S/A
Advogado(s)	: NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem	: 5ª VFP - CIVIL PÚBLICA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME

Num Processo	: 2006 01 1 052787-3
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Revisor Des.	: FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s)	: SARA YEHIA IBRAHIM BADR
Advogado(s)	: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
Apelado(s)	: FGV - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
Advogado(s)	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE GUSTAVO ANDÈRE CRUZ e outro(s)
Origem	: 2ª VCV BSB - COMINATÓRIA
Sustentação Oral	: DF01985A - GUSTAVO ANDERE CRUZ. PELA APELADA.

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2006 01 1 063161-5
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Revisora Desª. : ANA CANTARINO
Apelante(s) : SUDÁRIO SALLES
Advogado(s) : JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL
Apelante(s) : VICTOR TANNURI
Advogado(s) : ANTÔNIO GILVAN MELO
Apelado(s) : EDGARD PEREIRA DO PRADO
Advogado(s) : AILTON SEBASTIÃO DA SILVA
DANIELA FURTADO P. RABELO
Origem : 19ª VCV BSB - ORDINÁRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. UNÂNIME

Num Processo : 2006 01 1 081415-4 RMO
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Revisor Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : EWERTON AZEVEDO MINEIRO - (PROCURADOR)
Apelado(s) : CLEIDIOMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VFP - COMINATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2006 01 1 097837-9
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Revisor Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : LUCAS LEMOS DA SILVA
Advogado(s) : ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES e outro(s)
Apelado(s) : BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s) : PATRÍCIA HENRIQUE AMARO e outro(s)
Origem : 11ª VCV-BSB - RESCISÃO DE CONTRATO

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2006 01 1 100970-9
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Revisora Desª. : ANA CANTARINO
Apelante(s) : AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Advogado(s) : JOÃO RESENDE FILHO e outro(s)
Apelado(s) : FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogado(s) : EDGLAY DOMINGUES BEZERRA - N/C PROCURAÇÃO
MAYRA DE CASTRO MAIA - N/C PROCURAÇÃO e outro(s)
Origem : 1ª VPR-Bsb - EMBARGOS A ARREMAÇÃO (93802-2/05)

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. UNÂNIME

Num Processo : 2006 01 1 108035-5
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Revisor Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : JOSÉ RIBEIRO DA COSTA
Advogado(s) : DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO - N/C PROCURAÇÃO
Apelado(s) : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(s) : GERALDO ROBERTO MACIEL e outro(s)
Origem : 2ª VCV-BSB - EMBARGOS A EXECUÇÃO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2006 01 1 126160-2
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Revisora Desª. : ANA CANTARINO
Apelante(s) : MÁRCIA CARUSO THEOPHILO CALDAS
Advogado(s) : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO
FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO
Apelante(s) : BETACRED AQUISIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA
Advogado(s) : CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA
VANESSA PINTO FERREIRA
Apelado(s) : OS MESMOS
Apelado(s) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 5ª VCV-BSB - REVISIONAL

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO, A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME

Num Processo : 2007 01 1 000639-8
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : SANDRA CRISTINA DA SILVA
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - PROCURADOR
Origem : 3ª VFP - INOMINADA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 01 1 015551-8
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Revisor Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado(s) : ROBERTA ALVES ZANATTA
CRISTIANA DE ALENCAR ALAMEIRO DA COSTA
Apelante(s) : ELZA ALVES MASCARENHAS DE MENDONÇA
Advogado(s) : CYRLSTON MARTINS VALENTINO e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 6ª VCV - BSB - OBRIGAÇÃO DE FAZER

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 01 1 020696-6
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Revisor Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : JOSÉ ELIAS SOARES
Advogado(s) : ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ
GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
Apelado(s) : UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado(s) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO e outro(s)
Origem : 5ª VCV-BSB- REPARAÇÃO DE DANOS

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 01 1 065868-3
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Apelante(s) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MULTICENTER
Advogado(s) : BRENO LIMA BANDEIRA e outro(s)
Apelado(s) : MARIA LÚCIA SILVA FERRAZ
MARIA DIONE SILVA FERRAZ
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 11ª VCV BSB - MONITÓRIA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 01 1 101283-4
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Apelante(s) : AILON LUIZ FREIRE
Advogado(s) : ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS - PROCURADOR
Origem : 2ª VFP BSB - COBRANÇA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 01 1 113620-2
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Apelante(s) : CLEIDE GISELE SANTOS
Advogado(s) : MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE
MARCOS ATAÍDE CAVALCANTE, FÁBIO HIGO DE JESUS SILVA
JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE, AMILSON AUGUSTO ALVES e outro(s)
Apelado(s) : COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 1ª VFP - MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 10 1 007963-4
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Apelante(s) : MARIA MARQUES DA SILVA
Advogado(s) : LEONARDO SANTOS MOURA
Apelado(s) : ELDER PEREIRA DE ARAÚJO
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 2ª VCV SANTA MARIA - MONITÓRIA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

A sessão foi encerrada às dezessete horas e cinco minutos. Eu, MÁRCIA REGINA DE ARAÚJO, Diretora Substituta de Secretaria da 1ª Turma Cível, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO.

Des. NATANAEL CAETANO
Presidente em Exercício da 1ª Turma Cível

3ª TURMA CÍVEL

118ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Núm Processo : 2007 00 2 012882-7
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Embargante(s) : LUCIANO GOMES PEREIRA
Advogado(s) : RICARDO JANCOSKI e outro(s)
Embargado(s) : BANCO FIAT S/A
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 6ª VCV BSB 3036-0/06 REVISÃO DE CLÁUSULA

DESPACHO FLS. --

" Pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo os Embargos de Declaração de fls. 192/195 como recurso de Agravo, previsto no § 1º do art. 557 do CPC para, em juízo de retratação, admitir o processamento do Agravo de Instrumento em epígrafe, (...). Intime-se. (...). Brasília, 07 de dezembro de 2007." Ass. Des. HUMBERTO ULHÔA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Núm Processo : 2006 00 2 013590-6
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Agravante(s) : IDEAL CEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado(s) : MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA
LUCIANA SILVEIRA MARENSI
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem : 6ª VFP/DF 105904-7/06 MSG

DESPACHO FLS. 141

" (...). Posto isso, nego seguimento ao agravo (CPC 557). P. I. Arquivem-se. Brasília, 03 de dezembro de 2007." Ass. Des. FERNANDO HABIBE

Núm Processo : 2007 00 2 010950-7
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Agravante(s) : CEAJUR DF CENTRO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s) : NILDA BARROS E SILVA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 19ª VCV BSB 80287-3/05 EMBARGOS À EXECUÇÃO (80872-0/04)

DESPACHO FLS. 44

" Sobre a certidão de fl. 43, manifeste-se a agravante, requerendo, na oportunidade, o que entender de direito. Int. Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2007." Ass. Des. Mário-Zam Belmiro

Núm Processo : 2007 00 2 013423-5
Relator Des. : JOÃO BATISTA TEIXEIRA
Agravante(s) : JOSÉ MÁRIO SIMIL CORDEIRO
Advogado(s) : JAIME MARCHESI e outro(s)
Agravado(s) : LAURENICE BRANDÃO DOS ANJOS DA SILVA
Advogado(s) : FERNÃO COSTA e outro(s)
Agravado(s) : LYRSON SILVA
Advogado(s) : SIMONE LUSTOSA GOMIDE
Origem : 17ª VCV BSB 49657-4/05 REPARAÇÃO DE DANOS

DESPACHO FLS. 260/262

" (...). Diante desse quadro, não havendo dúvidas quanto à ausência de plausibilidade do direito alegado neste recurso, nego o pedido liminar formulado na petição recursal. Intime-se. (...). Na mesma oportunidade, intimem-se os agravados, para que, no prazo de dez dias, respondam ao presente recurso, facultando-lhes a juntada da documentação que entenderem conveniente. (...). Brasília, 20 de novembro de 2007." Ass. Des. João Batista Teixeira



Núm Processo : 2007 00 2 014046-3
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO
Agravante(s) : CLAUDIO RAIMUNDO SANTOS
JUDITH RIBEIRO SANTOS
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Agravado(s) : FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS
FEDERAIS
Origem : 12ª VCV BSB 116062-3/07 REVISÃO DE CLAU-
SULA (116067-2/07)

DESPACHO FLS. 91

" (...). Esclareça, pois, o agravante, em homenagem ao procedimento especial da consignação em pagamento, em que momento da trilha procedimental pretende efetuar o depósito da "quantia devida, nos termos do art. 893, inciso I, do CPC. Publique-se. Brasília, Distrito Federal, em 30 de Novembro de 2007." Ass. Des. Arnoldo Camanho

Núm Processo : 2007 00 2 014253-9
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO
Agravante(s) : BANCO GMAC S/A
Advogado(s) : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO e
outro(s)
Agravado(s) : GILSON FERREIRA DOS REIS
Advogado(s) : DÉBORA NARA CABRAL FERREIRA
EDNA APARECIDA MARQUES
Origem : 4ª VCV BSB 127329-5/07 REVISÃO DE CLÁU-
SULA (127331-8/07)

DESPACHO FLS. 92

" Intime-se o ilustre patrono do agravante para vir firmar a petição de recurso. Publique-se. Brasília, Distrito Federal, em 30 de Novembro de 2007." Ass. Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Núm Processo : 2007 00 2 014353-0
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Agravante(s) : SORAIA ANDRADE DE LIMA
Advogado(s) : ARIEL GOMIDE FOINA
Agravado(s) : DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem : 1º VFP 138539-7/07 EXIBIÇÃO DE DOCUMEN-
TOS

DESPACHO FLS. 35/38

" (...). Por tais fundamentos, com apoio no art. 557, § 1º -A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para conceder à agravante os be- nefícios da assistência judiciária. (...). Intime-se. Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007." Ass. Des. Mário-Zam Belmiro

Núm Processo : 2007 00 2 014463-6
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s) : G. R. L.
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Agravado(s) : H. F. L.
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : VIJ 1183-3/07 REGULAMENTAÇÃO DE VISI-
TA

DESPACHO FLS. 42/43

" (...). Contudo, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal após a manifestação do Ministério Público e a juntada de informações. (...). Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. (...). Intime-se. Cumpra-se. Brasília-DF, 6 de dezembro de 2007." Ass. Desª Nidia Corrêa Lima

Núm Processo : 2007 00 2 014497-8
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Agravante(s) : VERA MARIA DA PAIXÃO RIBAS
Advogado(s) : GABRIEL PAIXÃO RIBAS
Agravado(s) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogado(s) : NELSON PASCHOALOTTO e outro(s)
Origem : 7ª VCV BSB 127715-2/07 BUSCA E APREEN-
SÃO

DESPACHO FLS. 50/53

"(...). Pelo exposto, deve ser mantida, ao menos em sede de cognição sumária, a decisão ora impugnada, que condicionou a comprovação do pagamento de todas as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação para justificar o recolhimento do mandado de Busca e Apre- ensão expedido, motivo pelo qual INDEFIRO o efeito suspensivo ativo vindicado. (...). Intime-se o agravado para contra-arrazoar o recurso. P.R.I. Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007." - Ass. Hum- berto Adjuto Ulhõa - Relator.

Núm Processo : 2007 00 2 014511-4
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Agravante(s) : ROSA MARIA DE SOUZA E SILVA
Advogado(s) : FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
Agravado(s) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL COREANA DE
BRASÍLIA
Advogado(s) : CLÉSIA PINHO PIRES
HÉLIO CÉZAR A. RODRIGUES e outro(s)
Origem : 3ª VCV BSB 56612-3/03 EXECUÇÃO (25564-7/02)

DESPACHO FLS. 37/40

Pelo exposto, INDEFIRO a atribuição do efeito suspensivo ativo pleiteado. (...). Intime-se o agravado para contra-arrazoar o recurso. P.R.I. Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007." - Ass. Des. Humberto Adjuto Ulhoa - Relator.

Núm Processo : 2007 00 2 014561-6
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Agravante(s) : LUIZ TOMÉ DE ARAÚJO FILHO e outro(s)
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e outro(s)
Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : PAULO AFONSO DE SOUZA e outro(s)
Agravado(s) : PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
CIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 10ª VCV BSB 59258-2/03 REVISIONAL

DESPACHO FLS. 243/248

" (...). Pelo exposto, por qualquer ângulo que se examine a questão, ao menos em sede de cognição sumária, CONCEDO o efeito sus- pensivo vindicado, sobrestando os efeitos da r. decisão impugnada até julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado. (...). Intime-se, tão-somente, a agravada PREVI para contra-arrazoar o recurso, eis que, através da r. decisão combatida, o feito foi extinto em relação ao réu BANCO DO BRASIL S/A por ilegitimidade passiva "ad cau- sam", não havendo aludida parte, desde então, interesse na causa. P. R. I. Brasília-DF, 07 de dezembro de 2007." Ass. Des. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA.-

APELAÇÃO CÍVEL

Núm Processo : 2006 10 1 002998-6
Relator Des. : JOÃO BATISTA TEIXEIRA
Apelante(s) : ANTÔNIO PEREIRA MAGALHÃES
Advogado(s) : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Apelante(s) : ELAINE MIRANDA MADUREIRA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : VCV SMA - REIVINDICATÓRIA

DESPACHO FLS. 280

" (...). Diante desse quadro, concedo-lhe o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para que supra o defeito, sob pena de não conhecimento do recurso. (...). Intime-se. Brasília, 05 de dezembro de 2007." Ass. Des. João Batista Teixeira

Brasília -DF, 28 de dezembro de 2007.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO GONÇALVES
Diretor Substituto de Secretaria da 3ª Turma Cível

ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : 2007 00 2 008917-6(*)
Rel. Desig. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Desª.
Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO -
PROCURADOR
Agravado(s) : ANA BEATRIZ MOTA DE ALMEIDA
Advogado(s) : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
Origem : 3ª VFP 77888-5/07 MANDADO DE SEGURANÇA

Onde se lê
DECISÃO: Conhecido. Negou-se provimento ao recurso. Por maio- ria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão a primeira Vogal.

Leia-se
DECISÃO: Conhecido. Deu-se provimento ao recurso. Por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão a 1ª Vogal.

Brasília, 28 de dezembro de 2007.

DANIELA CRUXÊN CORDEIRO
Diretora de Secretaria da 3ª Turma Cível

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, dSeção 3, do dia 04/12/2007, fls. 129/132.

4ª TURMA CÍVEL

6ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSI-
MO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Núm Processo : 2008 00 2 000058-4
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Agravante(s) : SANDRA KARLA SILVA DE CASTRO
Advogado(s) : WALTER DE CASTRO COUTINHO e outro(s)
Agravado(s) : BANCO BRADESCO S/A e outro(s)
Origem : 1ª VCV CEI 2-9/08 CAUTELAR

DESPACHO FLS. 39

"A intimação do Banco Bradesco S/A já foi providenciada pela Secretaria do Eg. Conselho Especial e da Magistratura, conforme f. 34-35. Assim, indefiro o requerimento de f. 38. I. Bsb. 15.01.08." Des. Hector Valverde Santana

Núm Processo : 2008 00 2 000234-4
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Agravante(s) : PAULO CALAÇA
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Agravado(s) : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
Advogado(s) : ALUYSIO NEY DE MAGALHÃES e outro(s)
Origem : 2ª VCV BSB 101554-5/07 BUSCA E APREENSÃO

DESPACHO FLS. 85/9

"[...] Assim, encontrando-se a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência deste Eg. TJDFT, bem como da colenda Corte Superior de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento. Co- munique-se e arquivem-se. I. Brasília, 15 de janeiro de 2008." De- sembargador SÉRGIO BITTENCOURT

Núm Processo : 2008 00 2 000273-1
Relator Des. : ANTONINHO LOPES
Agravante(s) : ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s) : DANILO RINALDI DOS SANTOS
Agravado(s) : OTÁVIO RODRIGUES JUNQUEIRA
Advogado(s) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA e outro(s)
Origem : 20ª VCV BSB 96793-5/07 DESPEJO

DESPACHO FLS. 92/4

"[...] Defiro a antecipação da tutela recursal para suspender a ordem de desocupação constante da r.decisão agravada até ulterior deliberação. III. Comunique-se à juíza da causa e requisitem-se as informações. Aos agravados por 10 dias. Int. Brasília, 15 janeiro 2008." Des. Antoninho Lopes

Núm Processo : 2008 00 2 000296-1
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Agravante(s) : URACY GASPAR BOSQUE e outro(s)
Advogado(s) : URACY GASPAR BOSQUE e outro(s)
Agravado(s) : CARLOS ALBERTO PEDROSO e outro(s)
Advogado(s) : LEONARDO ALENCAR DE ARAUJO e ou-
tro(s)
Origem : 20ª VCV BSB 75609-0/02 EXECUÇÃO

DESPACHO FLS. 107/9

"[...] Isto posto, tendo em vista o disposto no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmis- sibilidade. Comunique-se e arquivem-se. I. Brasília, 15 de janeiro de 2008." Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT

Núm Processo : 2008 00 2 000402-4
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Agravante(s) : CARTÃO BSB S/A
Advogado(s) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO e outro(s)
Agravado(s) : CARLOS ANTONIO DA SILVA
Origem : 2ª VCV BSB 72816-8/01 EXECUÇÃO

DESPACHO FLS. 58

"[...] Concedo, pois, o efeito suspensivo almejado e deter- mino a suspensão da r. decisão agravada até o julgamento do presente recurso pela Eg. Turma. Requisitem-se as informações ao nobre Juiz a quo, dando-lhe notícia do efeito suspensivo conferido ao agravo. Deixo de intimar o agravado, tendo em vista a informação contida nos autos de que não constituiu advogado para a sua defesa. I. Brasília, 16 de janeiro de 2008." Desembargador SÉRGIO BITTEN- COURT

Núm Processo : 2008 00 2 000426-8
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Agravante(s) : ESVALDO DANTAS DA SILVA
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ou-
tro(s)
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Origem : 2ª VFP 142494-0/07 AÇÃO INOMINADA

DESPACHO FLS. 41

"Admito o processamento do agravo e, diante da relevância de seus argumentos, defiro ao agravante os benefícios da justiça gratuita e determino o prosseguimento do feito nessas condições, até o julgamento pela Eg. Turma. Requisitem-se as informações ao nobre Juiz a quo, dando-lhe notícia da concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. Deixo de intimar o agravado, posto que ainda não for- mada a relação jurídica-processual. I. Brasília, 17 de janeiro de 2008." Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT

APELAÇÃO CÍVEL

Núm Processo : 2002 01 1 027324-0
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s) : POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E
EMPRESTIMO
Advogado(s) : SÍLVIO DA COSTA ALVES e outro(s)
Apelante(s) : JOÃO LUÍS PRETTO LEAL e outro(s)
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 19ª VCV - BSB - REV. DE CLÁUSULA



DESPACHO FLS. 418

"Admito os embargos. À distribuição. Brasília, DF, em 16 de janeiro de 2008." Des. Arnaldo Camanho de Assis

Núm Processo : 2007 03 1 015308-3
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s) : KELLEME GARCIA MEIRA e outro(s)
Apelado(s) : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
Advogado(s) : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ e outro(s)
Origem : 2ª VCV-CEILÂNDIA - COBRANÇA

DESPACHO FLS. 184/6

"[...] Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. I. Brasília, 16 de janeiro de 2008." Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT

Brasília -DF, 17 de janeiro de 2008

ALBERTO SANTANA GOMES
Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

6ª TURMA CÍVEL

3ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Núm Processo : 2007 00 2 014489-4
Relator Des. : JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Agravante(s) : LUIZ HENRIQUE NUÑEZ DE OLIVEIRA
Advogado(s) : PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOURI
SUSANA DE OLIVEIRA ROSA e outro(s)
Agravado(s) : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
Advogado(s) : ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA e outro(s)
Agravado(s) : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado(s) : MANOELA GONÇALVES SILVA e outro(s)
Agravado(s) : BANCO NACIONAL S/A
Advogado(s) : MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES e outro(s)
Origem : 19ª VCV BSB 28686-0/02 DECLARATÓRIA

DESPACHO FLS. 232

"Ante o teor da certidão de fl. 226, reabro o prazo para resposta. I. Bsb, 09/01/08."

Núm Processo : 2007 00 2 015344-0
Relator Des. : JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Agravante(s) : F. L. C.
Advogado(s) : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
DIANA OTSUKA DA SILVA, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
FÁBIO JORGE FARINHA e outro(s)
Agravado(s) : V. B. O.
Advogado(s) : JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Origem : 2ª VFAM BSB 9256/97 SEPARAÇÃO CONSENSUAL (66044-2/04)

DESPACHO FLS. 118

"(...) Isto posto, homologo a desistência requerida pelo agravante para que produza os seus regulares efeitos e julgo prejudicado o recurso. Publique-se e intime-se. Brasília-DF, 14 de janeiro de 2008."

Núm Processo : 2008 00 2 000178-9
Relatora Desª. : DIVA LUCY IBIAPINA
Agravante(s) : LÚCIA MARIA AMARAL TARGINO DE SANTANA
Advogado(s) : FRANCISCO CARLOS CAROBA e outro(s)
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem : 8ª VFP 137991-0/07 ORDINÁRIA

DESPACHO FLS. 157/159

"(...) Isso posto, indefiro o pedido de liminar, com o que mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão agravada. Intime-se a Agravante. (...). Intime-se a pessoa jurídica Agravada para, no prazo legal, atender ao que determina o Artigo 202, inciso III, do RITJDF. Em seguida, voltem-me conclusos. Brasília, DF, 14 de janeiro de 2008."

Núm Processo : 2008 00 2 000196-7
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Agravante(s) : SÉRGIO MAURÍCIO MARQUES SHEYLA CARDOSO MARQUES
Advogado(s) : OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA
Agravado(s) : MELITA LÉIA LOPES
Advogado(s) : MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE
Origem : 19ª VCV BSB 37783-7/07 EMBARGOS DE TERCEIRO (5161-2/07)

DESPACHO FLS. 37

" (...) O agravo é manifestamente intempestivo. Com efeito, a decisão hostilizada foi publicada em 11.11.2007 (fl.14) e o agravo somente foi interposto no dia 17.01.2008 (fl.02). Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Brasília, 10 de janeiro de 2008. Des. José Divino de Oliveira."

Núm Processo : 2008 00 2 000200-7
Relator Des. : JOÃO TIMÓTEO
Agravante(s) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advogado(s) : FRANCISCO CARLOS CAROBA
EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA e outro(s)
Agravado(s) : ANNE ALINE LOPES RAMAHO RÉGIS
Advogado(s) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS e outro(s)
Origem : 2ª VCV BSB 35887-9/07 REPARAÇÃO DE DANOS

DESPACHO FLS. 114/115

" (...) Portanto, o direito alegado pelo Agravante é suscetível de amplo debate doutrinário; além de não estar provada a urgência a autorizar a suspensão da medida, razão de indeferir o pedido liminar. Venham as informações. A agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal. P.I. Brasília - DF, 11 de janeiro de 2008. Des.º João Timóteo de Oliveira."

Núm Processo : 2008 00 2 000207-2
Relator Des. : JOÃO TIMÓTEO
Agravante(s) : BERTHA CRISTINA MONTEIRO DAZA DE SOUSA
Advogado(s) : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - 02,62/3,80/2
JACQUES MAURÍCIO VELOSO DE MELO - 02,62/3,80/2, GILVAN CÉSAR DA SILVA - 02,62/3,80/2 e outro(s)
Agravado(s) : ROGÉRIO NEVES
Advogado(s) : JOÃO FIRMINO DA SILVA
Origem : 6ª VCV BSB 19465-8/06 EXECUÇÃO DE SENTENÇA

DESPACHO FLS. 92

"(...) Não tendo a parte indicado qualquer dos requisitos informadores deste recurso específico, o converto em AGRAVO RETIDO, determinando a remessa dos autos ao MM. Juiz do Conhecimento. P. I. Brasília-DF, 10 de janeiro de 2008."

Núm Processo : 2008 00 2 000210-8
Relator Des. : JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Agravante(s) : SUZANA VICENTE
Advogado(s) : GILSOMAR SILVA BARBALHO
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem : 1ª VFP 138219-6/07 ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

DESPACHO FLS. 31/34

"(...) Isto posto, concedo a eficácia suspensiva pleiteada para o fim de obstar a extinção do feito até o julgamento definitivo do recurso. Dê-se ciência ao e. Juízo de origem e intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Brasília, 11 de janeiro de 2008."

Brasília -DF, 17 de janeiro de 2008

ANTONIO CELSO NASSAR DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria da 6ª Turma Cível

CÂMARA CRIMINAL

5ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DESPACHO EXARADO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Num Processo : 2008 00 2 000297-8
Relatora Desª. : SANDRA DE SANTIS
Suscitante : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO DO PARANOÁ - DF
Suscitado : JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIIS DO DISTRITO FEDERAL
Interessados : JACY MEDEIROS BORGES, SABRINA SOUSA MEDEIROS, JUDITE ABADIA MACEDO, ANTÔNIO FROTA DE SOUZA, ROBERTO BORGES MASCARENHAS, RONEY SANTANA DA SILVA e ROBERTO MARQUES DA SILVA LIMA
Origem : VCRDT PAR 9888-0/07 TRASLADO (2ª VECP 120862-2/07 IP 657/07)

DECISÃO FL. 425

"Vistos etc. Trata-se de conflito de competência entre os Juízes da 2ª Vara de Entorpecentes e da Vara Criminal e de Delitos de Trânsito do Paranoá. Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Ao M.P. I. Bsb 15.01.08. (a) Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Relatora."
Brasília - DF, 17 de janeiro de 2008.
CLAUDIA SOUZA VERDAN DE MIRANDA
Diretora Substituta da Secretaria da Câmara Criminal

1ª TURMA CRIMINAL

ATA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 45ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 13 de dezembro de 2007. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MACHADO, SANDRA DE SANTIS, CÉSAR LOYOLA, e SOUZA E ÁVILA. Participou da sessão o Senhor Procurador de Justiça Dr. MÁRIO PEREZ DE ARAÚJO . Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

HABEAS CORPUS

Num Processo : 2007 00 2 013574-1
Relator Des. : SOUZA E ÁVILA
Impetrante(s) : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS
ELTON BARBOSA DA SILVA
Paciente : RANIERE WILKER BARBOSA RIBEIRO
Advogado(s) : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS
Origem : 2ª VCR BSB 135627-6/07 LIBERDADE PROVISÓRIA (134913-8/07 IP 220/07)

DECISÃO

Ordem não admitida. Unânime.

Num Processo : 2007 00 2 013607-2
Réu Preso
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA
Impetrante(s) : MÁRCIO DE SOUZA OLIVEIRA
Paciente : VANDERLEI RODRIGUES DE ABREU
WALTER DOS SANTOS SILVA, DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
DÁRIO BATISTA ALCÂNTARA JÚNIOR, MARCELO SANTANA DE OLIVEIRA
JOSÉ NILSON REIS DE SOUSA, CHRISTIAN LINCOLN ALVES DOS SANTOS
BRENO RODRIGUES DO NASCIMENTO, GEDILSON MARQUES DIAS
Advogado(s) : MÁRCIO DE SOUZA OLIVEIRA
Origem : VCR DT SOB 16181-4/07 IP 282/2007

DECISÃO

Ordem admitida e concedida. Unânime.

Num Processo : 2007 00 2 013655-9
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Impetrante(s) : MARCELO MARCELINO ROCHA
Paciente : CRISTIANO GOMES LACERDA
Advogado(s) : MARCELO MARCELINO ROCHA
Origem : VCR DT SOB 13551-7/07 IP 255/07

DECISÃO

Ordem admitida e denegada. Unânime.

Num Processo : 2007 00 2 013681-5
Relator Des. : SOUZA E ÁVILA
Impetrante(s) : VALESCA ARAÚJO MACIEL
Paciente : ANTÔNIO ERICEIRA MACIEL JÚNIOR
Origem : VJVCM 123737-4/07 IP 475/07

DECISÃO

Ordem admitida e denegada. Unânime.

Num Processo : 2007 00 2 013709-1
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA
Impetrante(s) : LUIZ CARLOS DA COSTA
Paciente : CASSIANO CHAVES DA SILVA
Advogado(s) : LUIZ CARLOS DA COSTA
Origem : 3ª VCR TAG 35520-5/07 LIBERDADE PROVISÓRIA (35307-2/07, IP 100/2007)

DECISÃO

Ordem admitida e denegada. Unânime.

Num Processo : 2007 00 2 013911-7
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA
Impetrante(s) : CEAJUR CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Paciente : WESLEY LIBERTINO DE JESUS
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 3ª VECP 131377-9/07 LIBERDADE PROVISÓRIA (129562-2/07, IP 366/07)

DECISÃO

Ordem admitida e denegada. Unânime.



Num Processo : 2007 00 2 013922-2
Relator Des. : MARIO MACHADO
Impetrante(s) : JEFFERSON DE PAULA COUTINHO
Paciente : MICHEL BRUNO FERNANDES FURTUNATO
Advogado(s) : JEFFERSON DE PAULA COUTINHO
Origem : TJÚRI TAG 34987-5/07 IP 74/07 REVOGAÇÃO DE PRISÃO

DECISÃO
Ordem admitida e denegada. Unânime.

Num Processo : 2007 00 2 013961-6
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA
Impetrante(s) : DEFENSORIA PÚBLICA DE BRASÍLIA
Paciente : ALEXANDRE MORAES DE OLIVEIRA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 5ª VCR BSB 136274-8/07 LIBERDADE PROVISÓRIA (135170-3/07 IP 584/2007)

DECISÃO
Ordem admitida e concedida. Unânime.

Num Processo : 2007 00 2 013974-3
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Impetrante(s) : MANOEL LOPES CANÇADO SOBRINHO
Paciente : ODEILDE MARIA SANTOS DE JESUS
Advogado(s) : MANOEL LOPES CANÇADO SOBRINHO
Origem : 1ª VCR DT PLAN 3898-3/07 IP 18/07

DECISÃO
Ordem admitida e denegada. Unânime.

Num Processo : 2007 00 2 013991-1
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA
Impetrante(s) : A. G. F.
Paciente : F. A. P.
Advogado(s) : ARIEL GOMIDE FOINA
Origem : 2ª TREC 20070110309282 DVJ (3ª VJECR BSB TC 20/07)

DECISÃO
Enquanto o em. Relator concede em parte a ordem, pediu vista o 1º Vogal, o 2º aguarda.

Num Processo : 2007 00 2 014019-8
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA
Impetrante(s) : DÉLIO LINS E SILVA
DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR
Paciente : GEORGES FOUAD KAMMOUN
Advogado(s) : DELIO LINS E SILVA

DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR
Paciente : FERNANDO MIGUEZ DIAS DA SILVA
Advogado(s) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Paciente : RILDO RAMALHO PINTO
Advogado(s) : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ
Paciente : FABRÍCIO RIBEIRO DOS SANTOS

ELIZABETH HELENA DIAS DE OLIVEIRA, LÚCIO MAURO STOCO
Advogado(s) : REILOS MONTEIRO
Paciente : OSWALDO LUIZ DOS SANTOS PORTO
Advogado(s) : SÉRGIO MACHADO LAFETÁ
Paciente : ANDRÉ LUÍS DE SOUZA SILVA
Advogado(s) : WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO
Origem : 1ª VCR BSB 122602-4/07 IP 13/07 (39595-6/06 63392-6/06 61963-3/07 17608-0/07 68613-3/07 68608-6/07)

Sustentação Oral : DF003439 - DELIO LINS E SILVA DF022612 - REILOS MONTEIRO. Usaram da palavra: Sérgio Bruno fernandes (Promotor de Justiça), Delio Lins e Silva (Adv.) OAB-DF - 3.439 e Reilos Monteiro (Adv.) OAB-DF - 22.612

DECISÃO
Ordem admitida e denegada. Unânime.

Num Processo : 2007 00 2 014070-7
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Impetrante(s) : MANOEL NINAUT FILHO
Paciente : JOSÉ RAJÃO FILHO
JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO, ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA
Advogado(s) : MANOEL NINAUT FILHO
Origem : AUD MIL 10684-5/03 IP 16/1997

DECISÃO
Ordem admitida e denegada. Unânime.

Num Processo : 2007 00 2 014073-3
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Impetrante(s) : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Paciente : ADAILTON FRANCISCO DE ASSIS
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : VCR TJÚRI SMA 7232-8/06 (IP 444/2006)

DECISÃO
Ordem admitida e denegada. Unânime.

Num Processo : 2007 00 2 014106-8
Réu Preso
Relator Des. : MARIO MACHADO
Impetrante(s) : JOAQUIM MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA
Paciente : BALTAZAR ERVILHA GUZMAN
Advogado(s) : JOAQUIM MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA
Origem : 1ª VECP 99728-8/07 IP 1388/07
Sustentação Oral : Usou da palavra: Joaquim Márcio de Castro Almeida (Adv.) OAB-MG - 102.157

DECISÃO
Ordem admitida e denegada. Maioria.

Num Processo : 2007 00 2 014113-5
Relator Des. : MARIO MACHADO
Impetrante(s) : NÁDJA FERREIRA GUEDES
JOVANKA BAPTISTA DA SILVA
Paciente : EDMILSON DE MEDEIROS
Advogado(s) : NÁDJA FERREIRA GUEDES
JOVANKA BAPTISTA DA SILVA
Origem : TJÚRI BSB 27734-4/00 IP 54/07

DECISÃO
Ordem admitida e denegada. Unânime.

Num Processo : 2007 00 2 014122-5
Réu Preso
Relator Des. : MARIO MACHADO
Impetrante(s) : LEANDRO PEREIRA PIMENTEL
Paciente : BRUNO PEREIRA PIMENTEL
Origem : TJÚRI BSB 30192/97 TRASLADO (25153/96 IP 28/96, 129/96)

DECISÃO
Ordem admitida e denegada. Unânime.

Num Processo : 2007 00 2 014191-5
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA
Impetrante(s) : JOANA DARC PEREIRA DA SILVA
Paciente : EVERTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) : JOANA DARC PEREIRA DA SILVA
Origem : 1º TJÚRI CEI 39574-9/07 LIBERDADE PROVISÓRIA (30706-3/07 IP 474/07)
Sustentação Oral : DF004659 - JOANA DARC PEREIRA DA SILVA. Usou da palavra: Joana Darc Pereira da Silva (Adv.) OAB-DF - 4.659

DECISÃO
Ordem admitida e denegada. Maioria.

Num Processo : 2007 00 2 014211-5
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA
Impetrante(s) : FABIANA APARECIDA MENDES
Paciente : MILTON TAVARES DA SILVA
Advogado(s) : FABIANA APARECIDA MENDES
Origem : 2ª VECP 133253-6/07 LIBERDADE PROVISÓRIA (126731-0/07 IP 258/07)

DECISÃO
Ordem admitida e denegada. Unânime.

Num Processo : 2007 00 2 014267-1
Relator Des. : MARIO MACHADO
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : VIJ 9619-6/07 PAAI 2537/07

DECISÃO
Ordem admitida e denegada. Unânime.

Num Processo : 2007 00 2 014282-3
Relator Des. : MARIO MACHADO
Impetrante(s) : HELLYWUD RODRIGUES DUARTE
Paciente : HELLYWUD RODRIGUES DUARTE
Advogado(s) : ERNANI DA SILVA CARLOS
Origem : 4ª VECP 136301-9/07 RELAXAMENTO DE PRISÃO (129345-7/07, IP 453/07)

Sustentação Oral : DF023010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. Usou da palavra: Ermani da Silva Carlos (Adv.) OAB-DF - 23.010

DECISÃO
Ordem admitida e denegada. Unânime.

Num Processo : 2007 00 2 014310-4
Relator Des. : SOUZA E ÁVILA
Impetrante(s) : CEAJUR DF CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Paciente : VALDENOR RAMOS DA CRUZ
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 6ª VCR BSB 140966-4/07 LIBERDADE PROVISÓRIA (139781-0/07 IP 676/07)

DECISÃO
Ordem admitida e denegada. Unânime.

Num Processo : 2007 00 2 014383-4
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA
Impetrante(s) : OLDAIR NOGUEIRA DE SOUZA
Paciente : OLDAIR NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado(s) : ERIC PIO BELO COELHO
Origem : 3ª VECP 139882-2/07 LIBERDADE PROVISÓRIA (138990-4/07 IP 674/07)

DECISÃO
Ordem admitida e denegada. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL

Num Processo : 2002 09 1 002796-3
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA
Revisora Desª. : SANDRA DE SANTIS
Apelante(s) : ALDO TAVARES DA SILVA
Advogado(s) : OSVALDO ARANHA DE ABREU GONÇALVES
ISAÚ DOS SANTOS e outro(s)
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : TJÚRI SAM IP. 69/2002

DECISÃO
Provida. Maioria.

Num Processo : 2005 01 1 100720-7
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. : JOÃO EGMONT
Apelante(s) : CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
OSIAS DE SOUSA DA VERA
Advogado(s) : JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR e outro(s)
Apelante(s) : LEANDRO GONÇALVES RAMALHO
Advogado(s) : JOSÉ MARIA PINHEIRO
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 8ª VCRDT-BSB IP. 552/2005

DECISÃO
Provida. Maioria.

Num Processo : 2005 03 1 021931-4
Réu Preso
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA
Revisora Desª. : SANDRA DE SANTIS
Apelante(s) : MÁRCIO DA SILVA CAMPOS
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 3ªVCR-CEI IP. 267/2005

DECISÃO
Desprovida. Maioria. Vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Revisor.

Num Processo : 2005 04 1 005611-2
Relator Des. : GEORGE LOPES LEITE
Revisor Des. : CÉSAR LOYOLA
Apelante(s) : EDWARDS DE LIMA RODRIGUES
Advogado(s) : SEBASTIAO BORGES TAQUARY
EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : TJÚRIDT - GAMA - IP.95/05

DECISÃO
Provida. Unânime.

Num Processo : 2006 01 1 076215-4
Réu Preso
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Revisor Des. : MARIO MACHADO
Apelante(s) : CARLOS EDUARDO FIRMIANO RIBEIRO OLIVIER
Advogado(s) : AMAURI SERRALVO
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 4ª VECP BSB - IP. 6/2006 TRASLADO (PR Nº 17302-6/06)
Sustentação Oral : DF000760 - AMAURI SERRALVO. Usou da palavra: Amauri Serralvo (Adv.) OAB-DF - 760

DECISÃO
Provida parcialmente. Unânime.

Num Processo : 2006 01 1 110425-3
Réu Preso
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Revisor Des. : MARIO MACHADO
Apelante(s) : LUCIANO ANTONIO CERQUEIRA
Advogado(s) : LEA AURORA MARIA S. G. DEL N. BARROSO
WASHINGTON DO NASCIMENTO MELO
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 5ª VCR-BSB IP. 260/2006



DECISÃO	
Provida parcialmente. Maioria.	
A sessão foi encerrada às dezoito horas e vinte minutos. Eu, JOÃO ALVES COSTA FILHO, Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO.	
Des. EDSON ALFREDO SMANIOTTO Presidente em Exercício do 1º Turma Criminal	
4º PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS	
DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)	
HABEAS CORPUS	
Núm Processo : 2007 00 2 014602-1	
Relatora Des". : SANDRA DE SANTIS	
Impetrante(s) : MARLOS MARQUES DE OLIVEIRA	
Paciente : SIDNE MARQUES DE OLIVEIRA	
Advogado(s) : MARLOS MARQUES DE OLIVEIRA	
Origem : 3ª VECP 141604-6/07 IP 358/2007	
DESPACHO FLS. 82/83	
"(...) Portanto, cessado o constrangimento ilegal, o pedido encontra-se prejudicado, conforme o disposto no art 659 do Código de Processo Penal. I. Brasília-DF, 11 de janeiro de 2008. Sandra de Santis M. de F. Mello. Desembargadora Relatora".	
Núm Processo : 2007 00 2 014845-2	
Relator Des. : JOÃO EGMONT	
Impetrante(s) : LUIZ FELIPE DOS SANTOS	
Paciente : ALINE FREIRE DA SILVA	
Advogado(s) : LUIZ FELIPE DOS SANTOS	
Origem : 2ª VECP 138600-4/07 RELAXAMENTO DE PRISÃO (87238-6/07 IP 275/07)	
DESPACHO FLS. 255/256	
(...) Desta feita, em face de fato superveniente à impetração do presente writ, a prestação jurisdicional pretendida tornou-se prescindível, gerando a perda do interesse processual para julgamento do mérito. Ante ao exposto, julgo PREJUDICADO o pedido, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal. Publique-se; intímem-se. Brasília, 15 de janeiro de 2008. Ass. JOÃO EGMONT - Relator".	
Brasília -DF, 17 de janeiro de 2008	
JOÃO ALVES COSTA FILHO	
Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal	
CORREGEDORIA	
COORDENAÇÃO GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF	
POSTO DE REDUÇÃO A TERMO E DISTRIBUIÇÃO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA	
Juiz Distrib. Pleno:Dr. JOAO DA MATTA E SILVA	
Juiz Subst.:Dr. NAO DETERMINADO	
Representante do MP : Dr. JAMIL AMORIM FILHO	
Diretor(a) do Serviço de Distribuição do Juiz.Esp.Civel: GUILHERME CASTRO CABRAL	
Circunscrição : Samambaia	
Distribuição : 2007.09.1.024097-6 Por Prevenção	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL	
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Exequente : SEVERINO PEDRO DOS SANTOS	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024164-9 Por Prevenção	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL	
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Exequente : COMERCIAL DE ALIMENTOS ECONOMICOS LTDA ME	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024166-5 Por Prevenção	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1465 - EXECUCAO	
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Exequente : COMERCIAL DE ALIMENTOS ECONOMICOS LTDA ME	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024073-4 Aleatória	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS	
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente : FELICIA CRISTINA PANZA RAMOS	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	

Distribuição : 2007.09.1.024078-3 Aleatória	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1201 - COBRANCA	
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente : EDNO ALVES MOTA	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024101-3 Aleatória	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1830 - RESTITUICAO	
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente : RICARDO ALVES MESQUITA	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024110-0 Aleatória	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER	
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente : DILSON LOPES ROSAS	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024111-8 Aleatória	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER	
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente : EDNAR CARDOSO DIAS	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024123-9 Aleatória	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS	
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente : LUCIA MARIA DE JESUS GUIMARAES	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024126-3 Aleatória	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1830 - RESTITUICAO	
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente : JOSUE FERREIRA LIMA	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024137-6 Aleatória	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO	
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente : ALDEMIOR GOMES BARBOSA	
Advogado : DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO	
Distribuição : 2007.09.1.024141-5 Aleatória	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO	
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente : CLEONICE FERREIRA CABRAL	
Advogado : DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO	
Distribuição : 2007.09.1.024075-9 Por Prevenção	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1465 - EXECUCAO	
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Exequente : ANEOMAR SIMIAO DOS REIS	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024076-7 Por Prevenção	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1465 - EXECUCAO	
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Exequente : MOZAR PEREIRA DE FREITAS	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024109-5 Por Prevenção	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO	
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Embargante : DENISE EMANUELE DE JESUS SOUZA	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024169-8 Por Prevenção	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1465 - EXECUCAO	
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Exequente : COMERCIAL DE ALIMENTOS ECONOMICOS LTDA ME	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024198-7 Por Prevenção	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1465 - EXECUCAO	
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Exequente : COMERCIAL DE ALIMENTOS ECONOMICOS LTDA ME	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	

Distribuição : 2007.09.1.024200-8 Por Prevenção	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1465 - EXECUCAO	
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Exequente : JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024072-6 Aleatória	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1201 - COBRANCA	
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente : DANIEL PEREIRA DOS SANTOS	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024083-9 Aleatória	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL	
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Exequente : JOSE AMILTON DA CRUZ	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024086-3 Aleatória	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO	
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente : ANGELA MARIA FRAZAO DE ASSIS	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024087-0 Aleatória	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO	
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente : PATRICIA GALDINO DA SILVA CARVALHO	
Advogado : DF007541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA	
Distribuição : 2007.09.1.024090-2 Aleatória	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER	
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente : MARIA SELMA DE SA DE OLIVEIRA	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024093-5 Aleatória	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1201 - COBRANCA	
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente : JOAO RODRIGUES DE CARVALHO NETO	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024098-4 Aleatória	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER	
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente : EDMILSON LINS DE LUCENA	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024105-4 Aleatória	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER	
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente : DANIEL DE SOUZA	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024158-5 Aleatória	
Data : 17/12/2007	
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO	
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente : EROMILDA BEZERRA LEAL	
Advogado : DF003787 - CICERO GONCALVES SIMOES	
Distribuição : 2007.09.1.024194-6 Aleatória	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS	
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente : GILMAR MARTINS MOITINHO	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024067-9 Por Prevenção	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1465 - EXECUCAO	
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Exequente : FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DA SILVA	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição : 2007.09.1.024133-5 Por Prevenção	
Data : 17/12/2007	
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL	
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Exequente : NAILZA DE JESUS DOS SANTOS	
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	



Distribuição	: 2007.09.1.024079-0 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: EDNO ALVES MOTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024082-2 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: JOSE AMILTON DA CRUZ
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024085-5 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: OSVALDO OLIVEIRA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024121-4 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: BELARMINO RIBEIRO DA COSTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024145-6 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: CLEUBER JOSE BORGES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024159-3 Aleatória
Data	: 17/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: RONITO SOUZA BISPO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.023927-6 Por Prevenção
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: ROZA MARIA DE AGUIAR SOUSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024238-7 Por Prevenção
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: OSMAR PAULINO DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024249-0 Por Prevenção
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: LIANI DA SILVA TEIXEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024230-5 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1830 - RESTITUICAO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: FABIO DE JESUS SA SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024233-8 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MARIA DOS SANTOS SOARES PAZ
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024239-5 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: FILOMENA ALEXANDRE NUNES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024242-6 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ANTONIO WILLYAN CARVALHO DE ALEN-CAR
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2007.09.1.024243-4 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ALTEMIR DOS SANTOS COSTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024262-7 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1801 - REPETICAO DE INDEBITO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024268-4 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MARCIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024270-7 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024295-7 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: LAIRSON RODRIGUES BUENO
Advogado	: DF019407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO
Distribuição	: 2007.09.1.024315-6 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ANTONIO LECITO COSTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024205-7 Por Prevenção
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024218-6 Por Prevenção
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: CARLOS ALBERTO BASTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024250-6 Por Prevenção
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: LIANI DA SILVA TEIXEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024308-4 Por Prevenção
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: ANTONIO LECITO COSTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024310-7 Por Prevenção
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: ANTONIO LECITO COSTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024234-6 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ARLINDO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024237-9 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: FILOMENA ALEXANDRE NUNES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2007.09.1.024248-3 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: JANDISMAR DE OLIVEIRA VASCO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024259-6 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: FEIRAO COMERCIO DE LAJES LTDA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024261-9 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JUCILENE GOMES RAMOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024269-2 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024274-8 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: SAMAMBAIA TINTAS LTDA EPP
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024279-7 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: CARLOS ALBERTO ALVES DINIZ
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024281-0 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JOHN PABLO SOUSA BARROS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024294-9 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1810 - REQUERIMENTO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ROGER RAODRIGUES LUCAS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024300-2 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: KEBIL MARKONIO CARVALHO BARBOSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024309-2 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ANTONIO LECITO COSTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024240-0 Por Prevenção
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: SIRLONE RODRIGUES PIRES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024293-2 Por Prevenção
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: LBD COLEGIO ATIVO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.09.1.024209-8 Aleatória
Data	: 18/12/2007
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ARGEMIRO FRANCISCO NUNES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2007.09.1.024244-2	Aleatória
Data	: 18/12/2007	
Feito	: 1201 - COBRANCA	
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: HILDA MARIA LIMA CHAVES	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024254-7	Aleatória
Data	: 18/12/2007	
Feito	: 1201 - COBRANCA	
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: JOSE XAVIER DE MELO	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024256-3	Aleatória
Data	: 18/12/2007	
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL	
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Exequente	: MARIA SELMA R HALLIER	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024258-8	Aleatória
Data	: 18/12/2007	
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS	
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: CLEONA SILVA DO NASCIMENTO	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024275-6	Aleatória
Data	: 18/12/2007	
Feito	: 1201 - COBRANCA	
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: GILVAN PEREIRA DA SILVA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024278-9	Aleatória
Data	: 18/12/2007	
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER	
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: LUIZ SAMPAIO GONZAGA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024284-4	Aleatória
Data	: 18/12/2007	
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER	
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: FRANCISCO REIS FERREIRA BATISTA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024311-5	Aleatória
Data	: 18/12/2007	
Feito	: 1201 - COBRANCA	
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: ANTONIO LECITO COSTA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024348-6	Por Prevenção
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1465 - EXECUCAO	
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Exequente	: ROSALINA DA COSTA GONCALVES	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024326-9	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1318 - DESPEJO	
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Autor	: KELLY FABIOLA VIANA DOS SANTOS	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024341-2	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER	
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: MOMENTO CONFECÇOES LTDA - ME	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024349-4	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1297 - DECLARATORIA	
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: CLAUDIONOR FERREIRA BARBOSA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024353-3	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL	
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Exequente	: CONTABILIDADE TRES MARIAS S/C LTDA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	

Distribuição	: 2007.09.1.024356-6	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER	
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: ANIELLE NUNES BRANDAO	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024361-3	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER	
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024379-0	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS	
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: LINDONILSON ALENCAR LEAL	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024398-4	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL	
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Exequente	: RANUSIA MACHADO MENDES REIS	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024404-6	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1318 - DESPEJO	
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Autor	: JOSE RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024350-9	Por Prevenção
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1465 - EXECUCAO	
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Exequente	: ALISSON ARAUJO DE MELO	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024328-5	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1201 - COBRANCA	
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: ELZA MARIA DA CONCEICAO DO VALE	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024329-3	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1297 - DECLARATORIA	
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: JAIR ALVES DA SILVA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024362-0	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER	
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: CHARLES MAIA MAGALAHES	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024392-7	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL	
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Exequente	: RANUSIA MACHADO MENDES REIS	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024396-8	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL	
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Exequente	: RANUSIA MACHADO MENDES REIS	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024415-9	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS	
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: LIDIA AVELINO BARRETO SANTANA GONCALVES	
Advogado	: DF018890 - ALEXANDRE FRANCA FEITOZA	
Distribuição	: 2007.09.1.024327-7	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1297 - DECLARATORIA	
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: ADAILE GOMES ROSA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	

Distribuição	: 2007.09.1.024335-7	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS	
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: ROGERIA DOS SANTOS ALMEIDA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024340-4	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1801 - REPETICAO DE INDEBITO	
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: LUCELIA RIBEIRO DE SOUSA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024342-9	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1297 - DECLARATORIA	
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: DORALICE FERREIRA SOARES	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024351-7	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER	
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: ALEXANDRE VASCONCELOS MARTINS	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024375-9	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER	
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: RAIMUNDA SOARES DOS SANTOS PEREIRA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024382-2	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS	
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: THIAGO DE ARAUJO LIMA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024393-5	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL	
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Exequente	: RANUSIA MACHADO MENDES REIS	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024402-0	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1201 - COBRANCA	
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: RANUSIA MACHADO MENDES REIS	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024413-4	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1297 - DECLARATORIA	
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Requerente	: CLEUMA JENUINA DE SOUZA SANTOS	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.09.1.024414-2	Aleatória
Data	: 19/12/2007	
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL	
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Exequente	: JURANDIR SOARES DE CARVALHO	
Advogado	: DF017573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR	
Distribuição	: 2008.09.1.000153-2	Por Prevenção
Data	: 07/01/2008	
Feito	: 1465 - EXECUCAO	
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Exequente	: FRANCISLEI PEREIRA DO NASCIMENTO	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.09.1.000159-8	Por Prevenção
Data	: 07/01/2008	
Feito	: 1465 - EXECUCAO	
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA	
Exequente	: IVANEIDE TELES BRITO	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	



Distribuição	: 2008.09.1.000208-6 Por Prevenção
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: NILSA MARIA DE LIMA SILVA
Advogado	: DF025669 - KENDRICK BALTHAZAR XA-VIER
Distribuição	: 2008.09.1.000116-3 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: ISRAEL LEONARDO BATISTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000117-0 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME(NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000120-2 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME(NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000130-7 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME(NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000139-7 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME(NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000145-2 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME(NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000147-7 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME(NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000171-7 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ELIANE VITAL
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000178-2 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: PAULO ROBERTO DIAS AZEVEDO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000179-9 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: PAULO ROBERTO DIAS AZEVEDO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000182-0 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: LEDA CAVALCANTE DE FREITAS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.09.1.000183-8 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: FRANCISCO ANTONIO LIMA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000194-2 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: CLECIMAR DIAS DOS SANTOS FERREIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000200-4 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: CLAILDES SIPRIANO ELIAS
Advogado	: DF012994 - DANILO RIBEIRO DE CARVA-LHO
Distribuição	: 2008.09.1.000206-0 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1801 - REPETICAO DE INDEBITO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: GRACA MARIA OLIVEIRA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000125-0 Por Prevenção
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: PEDRO SOUSA BATISTA JUNIOR
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000129-2 Por Prevenção
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: CARMELITO CARDOSO PEREIRA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000149-3 Por Prevenção
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: MARIA NILDA DA COSTA SILVA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000192-6 Por Prevenção
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: DOUGLAS MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000115-5 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME(NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000122-7 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME(NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000123-5 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME(NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000126-8 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.09.1.000131-5 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME(NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000134-8 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME(NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000140-3 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME(NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000150-8 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME(NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000158-0 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: CLAUDIO LUCINDO DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000161-2 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: RAIMUNDO NONATO ALVES MARTINS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000181-3 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: CASSIANO ILARIO CHEMPE DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000209-4 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: IRON BARBOSA MARIANI
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000210-9 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: TATIANA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000141-0 Por Prevenção
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: ROSIANA MARTINS LIMA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000108-3 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: GENIT CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000112-2 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1318 - DESPEJO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Autor	: OSCAR MENDES DE SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.09.1.000114-7 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME(NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000118-8 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME(NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000127-6 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME(NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000128-4 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1830 - RESTITUICAO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: VANDERLEIA CANDIDA DA ROCHA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000133-0 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: KENIA DE BRITO ALVES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000135-6 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: KENIA DE BRITO ALVES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000136-4 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME(NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000138-9 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: KENIA DE BRITO ALVES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000151-6 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME(NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000152-4 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: RICARDO PEREIRA LEAL
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000154-9 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: IGOR DE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000160-4 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: CONSTANTINA NONATA DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.09.1.000172-5 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ELIZANGELA PEREIRA SOARES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000180-5 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MARIA DAS GRACAS VIRGINIO DE SOUSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000184-6 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1830 - RESTITUICAO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ANTONIO ROGERIO SANTOS DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000186-2 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: MARLI RODRIGUES DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000309-7 Por Prevenção
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: ALZENIRA ASSUNCAO DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000312-8 Por Prevenção
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: ALZENIRA ASSUNCAO DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000222-0 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000227-9 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MOVEIS BEM TE VI LTDA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000231-8 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MOVEIS BEM TE VI LTDA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000257-6 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: FRANCISCO ERIZEVELTE DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000258-4 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: PERFIL SERVICOS FOTOGRAFICOS E STUDIO LTDA ME
Advogado	: DF010391 - JOSE BATISTA DA CRUZ
Distribuição	: 2008.09.1.000266-4 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ELIENAI DA COSTA FREIRE
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000269-7 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JOSINALDO OLIVEIRA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.09.1.000272-8 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1830 - RESTITUICAO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ANTONIO BELO DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000274-4 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: PERFIL SERVICOS FOTOGRAFICOS E STUDIO LTDA ME
Advogado	: DF010391 - JOSE BATISTA DA CRUZ
Distribuição	: 2008.09.1.000276-9 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: HEGUIBERTON DE SOUZA LOBAO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000280-8 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS SANTANA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000286-5 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: PERFIL SERVICOS FOTOGRAFICOS E STUDIO LTDA ME
Advogado	: DF010391 - JOSE BATISTA DA CRUZ
Distribuição	: 2008.09.1.000292-9 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: JOSINALDO OLIVEIRA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000293-7 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: CARLOS ALBERTO DE PAULA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000295-3 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: JOSE RONALDO DE SOUZA FILHO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000298-6 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: VALEIRA MENDES XANDECO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000308-9 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MARIA DIVA GOMES VITORINO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000330-4 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: HAMILTON FERREIRA MORATO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000332-9 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1830 - RESTITUICAO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO FILHO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição	: 2008.09.1.000346-6 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA
Advogado	: DF023193 - REGINA CELIA DE FREITAS NI-COLELA
Distribuição	: 2008.09.1.000349-9 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: HEIDE REZENDE MORAES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000350-5 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: FRANCION SANTOS DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000229-5 Por Prevenção
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: EDITE FERREIRA MELGACO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000241-4 Por Prevenção
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: JOALDO FERREIRA COSTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000270-3 Por Prevenção
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: BIANCA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000282-4 Por Prevenção
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: AMARALINA DE OLIVEIRA ABRANTES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000320-8 Por Prevenção
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: ZILNETE DIAS DO LAGO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000356-2 Por Prevenção
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: JEFERSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000223-8 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MOVEIS BEM TE VI LTDA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000226-2 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1830 - RESTITUICAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: SEDSON CORREIA NERES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000233-4 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MOVEIS BEM TE VI LTDA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000248-8 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ANTONIA DE SOUZA LEMOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.09.1.000254-3 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ZILMAR LUIZ BRANDAO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000255-0 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA SOUSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000261-5 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: PERFIL SERVICOS FOTOGRAFICOS E STU-DIO LTDA ME
Advogado	: DF010391 - JOSE BATISTA DA CRUZ
Distribuição	: 2008.09.1.000262-3 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: FRANCISCO ERIZEVELTE DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000277-7 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: PERFIL SERVICOS FOTOGRAFICOS E STU-DIO LTDA ME
Advogado	: DF010391 - JOSE BATISTA DA CRUZ
Distribuição	: 2008.09.1.000279-3 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: PERFIL SERVICOS FOTOGRAFICOS E STU-DIO LTDA ME
Advogado	: DF010391 - JOSE BATISTA DA CRUZ
Distribuição	: 2008.09.1.000285-7 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1830 - RESTITUICAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: SALVIANA CARDOSO DE SANTANA LIMA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000289-8 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1830 - RESTITUICAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: VALDERICE BENTO GONCALVES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000300-7 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1318 - DESPEJO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Autor	: FRANCISCA ZEIMAR PINTO DINIZ
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000313-6 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JOSE FRANCISCO DE BRITO SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000316-9 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ADEILDA PEREIRA DA SILVA ROCHA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000342-5 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ANTONIO DOMINGOS SOBRINHO
Advogado	: DF012559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA

Distribuição	: 2008.09.1.000344-0 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JOSE OTAVIO ROSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000347-4 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: VALDENE GOMES DE SOUSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000355-4 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: PAULO SERGIO IVONIKA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000358-7 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MOACIR SILVA LACERDA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000267-2 Por Prevenção
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: ANGELICA MARIA DO SOCORRO PONTES BARROS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000354-6 Por Prevenção
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: ANA FABIA RIBEIRO COSTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000214-0 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: OPTICA RODRIGUES LTDA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000225-4 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MOVEIS BEM TE VI LTDA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000228-7 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: BRUNO HELKE PORTELA ME
Advogado	: DF009619 - WALTER SILVERIO DA SILVA
Distribuição	: 2008.09.1.000232-6 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1830 - RESTITUICAO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: NEURA MAIRA RODRIGUES ALVES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000234-2 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MOVEIS BEM TE VI LTDA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000237-5 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MOVEIS BEM TE VI LTDA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000239-0 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: IVANETE FERREIRA MACIEL
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição	: 2008.09.1.000259-2 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: PERFIL SERVICOS FOTOGRAFICOS E STUDIO LTDA ME
Advogado	: DF010391 - JOSE BATISTA DA CRUZ
Distribuição	: 2008.09.1.000260-7 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: PERFIL SERVICOS FOTOGRAFICOS E STUDIO LTDA ME
Advogado	: DF010391 - JOSE BATISTA DA CRUZ
Distribuição	: 2008.09.1.000264-8 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: PERFIL SERVICOS FOTOGRAFICOS E STUDIO LTDA ME
Advogado	: DF010391 - JOSE BATISTA DA CRUZ
Distribuição	: 2008.09.1.000268-9 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JOSINALDO OLIVEIRA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000275-2 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000278-5 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: PERFIL SERVICOS FOTOGRAFICOS E STUDIO LTDA ME
Advogado	: DF010391 - JOSE BATISTA DA CRUZ
Distribuição	: 2008.09.1.000288-0 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1830 - RESTITUICAO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MARIA LUCIA RODRIGUES CARDOSO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000290-4 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: JOSINALDO OLIVEIRA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000296-0 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: PAULO CESAR LEMES DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000297-8 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000305-6 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ALZENIRA ASSUNCAO DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000319-3 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: ARIADNA MARI8A ALVES DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000323-2 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ADRIANA CORREIA FAGUNDES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.09.1.000327-3 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: CARMELITA LISBOA DO NASCIMENTO
Advogado	: DF007549 - MEIRY JOICY GOMES
Distribuição	: 2008.09.1.000329-8 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: TELMA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000345-8 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: NILSON GUIMARAES GERRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000348-2 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: VALDENE GOMES DE SOUSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000352-0 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000353-8 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000359-5 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ZACARIAS LUIS XAVIER
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000388-4 Por Prevenção
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: GLEIDE MARIA DA CRUZ PEREIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000462-9 Por Prevenção
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: FABIO MARTINS SOUSA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000361-8 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JOSE DEROCY FERREIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000363-4 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000385-0 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: NERES SERVICOS DE COMPUTADORES LTDA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000386-8 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: COMERCIAL DE ALIMENTOS RPE LTDA-ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.09.1.000426-8 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JULIO CESAR ALMEIDA GOMES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000430-7 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: REGINALDO DA SILVA E SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000440-3 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: EDUARDO MARX DE SOUSA FERREIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000464-5 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: RONADES COURAS OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000465-3 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000383-5 Por Prevenção
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: JOSE ANTONIO DE LIMA
Advogado	: DF00453A - JOSE ANTONIO DE LIMA
Distribuição	: 2008.09.1.000360-0 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1318 - DESPEJO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Autor	: WALKIRIA MARIA DE MORAIS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000364-2 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: VANDES MONTES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000369-0 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: FERNANDA MARIA BATISTA ENRICH
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000376-3 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: EDUARDO JOSE MENDONCA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000381-9 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: NERES SERVICOS DE COMPUTADORES LTDA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000389-2 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: BERNADO FERREIRA LIMA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000394-8 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1830 - RESTITUICAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ELCI DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição	: 2008.09.1.000401-8 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ALEXANDRE VALOTTO DE ARAUJO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000417-0 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MARIA DIOCLECINA DE SOUSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000421-9 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: AURORA NASCIMENTO SETUBAL
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000434-8 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DEUZENI DIAS DE FARIAS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000442-8 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: EDUARDO FREITAS SAMPAIO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000443-6 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: GILNEY TEODORO MENDES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000447-7 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: CLERISTON GUEDES DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000463-7 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: RONADES COURAS OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000429-2 Por Prevenção
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000470-9 Por Prevenção
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: EUDNA SILVA PIRES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000393-0 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: GILTON JOAQUIM DOS REIS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000399-7 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: VALDETE DE SOUZA MORAIS ARAUJO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000424-3 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ROSA NUNES BORGES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.09.1.000432-3 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: EDERSON DOS REIS BASTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000435-6 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: RENATA RICARTE MONTEIRO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000436-4 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MARIA DE JESUS TEIXEIRA MARQUES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000441-0 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: GILNEY TEODORO MENDES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000445-2 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: GILNEY TEODORO MENDES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000449-3 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ANTONIO SILVESTRE
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000461-2 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JAQUELINE SANTOS SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000471-7 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MARIA APARECIDA BATISTA DOS REIS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000481-3 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: DIOMIR JOSE VELASCO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000549-6 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Embargante	: MARIA MIRIAN DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000474-0 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ZACARIAS RODRIGUES BARBOSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000483-8 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JOCENILDO CARLOS NOGUEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000486-2 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: EDIMILSON MARTINS RIBEIRO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.09.1.000491-8 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: VILSON MARTINS DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000501-2 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1830 - RESTITUICAO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JUSCELINA LOPES MARTINS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000504-5 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: NOEMI PAULA DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000512-5 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JOAQUIM ALONSO FILHO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000519-9 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ROSIMERI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000537-5 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: KEILA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA
Advogado	: DF018259 - WANDERLEY LEAL CHAGAS
Distribuição	: 2008.09.1.000539-0 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: IARA MARIA FERREIRA RIBEIRO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000541-4 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: ANAHAIR SILVEIRA CAMARGO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000544-7 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: ANAHAIR SILVEIRA CAMARGO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000547-0 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: EVANGELINA TOMAS DE AQUINO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000552-7 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JOSE DOMINGOS CAMPOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000482-0 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: CLODOALDO CRISTOVAO DO NASCIMENTO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000473-3 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MARLEM SIMONE AGUIAR OLIVEIRA GUEDES
Advogado	: DF022010 - KAYTA CHISTHINE OLIVEIRA ROCHA



Distribuição	: 2008.09.1.000478-2 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ELEUZA RAMOS DAS NEVES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000489-5 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ANA PAULA CAMPOS VASCONCELOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000495-9 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JACQUELINE CORDEIRO GUIMAREAS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000502-9 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: WILLIAM GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000535-9 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES
Advogado	: DF016453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES
Distribuição	: 2008.09.1.000542-2 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: ANAHAIR SILVEIRA CAMARGO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000555-0 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000484-6 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: FRANCISCO VIEIRA CAMILO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000499-0 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: SILVIA DE JESUS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000477-4 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1830 - RESTITUICAO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: GISLENE MACHADO DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000492-6 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: FRANCISCA DE ASSIS SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000536-7 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: GILBERTO DE SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000538-3 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: FERNANDA BONFIM BELMIRO DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.09.1.000560-7 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000558-4 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ADEVAL RIBEIRO MACEDO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000598-6 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ROSINALDA GOMES FRANCA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000621-6 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MARIA EDNALVA QUIRINO DE OLIVEIRA - ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000628-0 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MARIA EDNALVA QUIRINO DE OLIVEIRA - ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000575-2 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DISTRIMINAS ATACAD E VAREJO LTDA ME(NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000591-2 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JANIZETE RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000609-7 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: GILSON DE ALMEIDA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000615-2 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: CICERO MATIAS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000630-4 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MARIA EDNALVA QUIRINO DE OLIVEIRA -ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000634-5 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JOAO JOSE PESSOA DO NASCIMENTO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000638-6 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: GRAZIELE ALVES MONNERAT
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000651-3 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JOSEFA SOBRINHO SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.09.1.000573-6 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1830 - RESTITUICAO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: WESLEY BORGES DE DEUS ARAUJO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000578-5 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JOSE SOUZA CAETANO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000580-8 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JOAO TRINDADE LIMA JUNIOR
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000605-6 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MARIA JOSE DINIZ DE SOUSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000627-3 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MARIA EDNALVA QUIRINO DE OLIVEIRA - ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000636-0 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: TATHIANE DE AQUINO SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000639-4 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ERLY CARDOZO DE RESENDE
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000642-5 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI- CIAL
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: ANA LUCIA BANDEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000672-2 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: GENIVALDO CABRAL DE ARRUDA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000660-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ALZENIRA ASSUNCAO DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000682-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: EDINEI FLAVIO DA COSTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000695-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ANANIAS VIEIRA SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000700-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI- CIAL
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: ONEIDE DE JESUS SILVA ANDRADE
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição	: 2008.09.1.000717-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MOVEIS BEM TE VI LTDA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000725-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DIVANIR MENDES RODRIGUES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000749-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: WILLIAN BRUNO COSTA DOMINGOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000750-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: LBD COLEGIO ATIVO LTDA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000754-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: LBD COLEGIO ATIVO LTDA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000756-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: PATRICIA ALVES SIMPLICIO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000664-2 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: RONADES COURAS OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000722-7 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Embargante	: ADRIANO DA SILVA ARAUJO
Advogado	: PA007561 - ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Distribuição	: 2008.09.1.000751-6 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: MARIA DA GUIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000662-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JULIO CESAR ALVES DOS REIS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000665-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: RONADES COURAS OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000676-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MARIA MARLI S. SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000678-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: GRAZIELE DRIANE VIEIRA DE BRITO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.09.1.000679-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ELISANGELA APARECIDA FELISBINO GON-ZAGA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000680-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ELISANGELA APARECIDA FELISBINO GON-ZAGA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000683-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ROSICLEIDE GOMES ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000685-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1801 - REPETICAO DE INDEBITO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ELIENE MONTEIRO DA NOBREGA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000698-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1830 - RESTITUICAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MANOEL ANTONIO VIEIRA DE LISBOA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000699-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: RAIMUNDO PASCIFAL DE SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000727-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: HERMINIO LACERDA DE LIMA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000729-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DIVANIR MENDES RODRIGUES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000732-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DIVANIR MENDES RODRIGUES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000743-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: KATIA MARLUCIA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000745-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ROBERTO DA SILVA SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000745-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: KATIA MARLUCIA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000752-4 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: LBD COLEGIO ATIVO LTDA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000657-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: EVALDO FERNANDO CONCEICAO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.09.1.000668-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: RONADES COURAS OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000673-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: NICIODETE PEREIRA DA COSTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000681-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ELPIDIA MENDES NETA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000688-4 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1318 - DESPEJO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Autor	: LOURISMAR GONCALVES LIMA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000689-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: EDINEI FLAVIO DA COSTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000690-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: WILLIAM GARCIA CANDIDO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000697-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ADRINA MORAES MARINHO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000719-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME(NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000721-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DANIEL FLORENCIO DE BARROS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000740-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: LEILA ADRIANA MARIA DE SOUZA REIS ME
Advogado	: DF011647 - ISAQUE RENAN PORTELA GO-MES
Distribuição	: 2008.09.1.000741-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: LEILA ADRIANA MARIA DE SOUZA REIS ME
Advogado	: DF011647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES
Distribuição	: 2008.09.1.000753-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: LBD COLEGIO ATIVO LTDA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000755-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JOSE JOSEILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000762-9 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : HILDA LUIZA DOS SANTOS SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000772-5 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1830 - RESTITUICAO
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : VALDIMIRO JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000779-9 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : MARCONI LUIZ SILVA DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000787-9 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : SEBASTIAO DE SENA MOTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000788-7 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : PAULO FERNANDO MENDES DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000806-0 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : ANTONIO LECITO COSTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000818-2 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : GILMAR BERTOLDO TRIGUEIRO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000819-9 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : ANTONIO LECITO COSTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000820-5 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : ANTONIO LECITO COSTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000821-3 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : SILVONEIDE SOUSA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000826-2 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1490 - EXECUCAO DE HONORARIOS
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente : LEONARDO ALVES RABELO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000834-2 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000847-0 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-
CIAL
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente : MIRIAN AQUINO DE MOURA ARAUJO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000848-8 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : TEREZINHA DA CONCEICAO E SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000849-6 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : MARIA FREIRE DOS REIS DE OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000850-2 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : EDIVAR SANTOS DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000865-6 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : FELIPE FERNANDES DE SOUZA
Advogado : DF018031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA

Distribuição : 2008.09.1.000757-3 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : MARIA LUCIA DE JESUS LIMA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000758-0 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000769-4 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : MARIA DE LURDES OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000804-5 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : ANTONIO LECITO COSTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000815-8 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : ANTONIO LECITO COSTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000817-4 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : ANTONIO LECITO COSTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000822-0 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : SANDRO LEONARDO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000828-7 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1490 - EXECUCAO DE HONORARIOS
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente : LEONARDO ALVES RABELO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000837-5 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente : ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000841-4 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000844-7 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : VOLNEI DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000845-5 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : IVANETE FERREIRA MACIEL
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000860-7 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : LINDAURA GOMES DOS REIS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000888-0 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : DOUGLAS JESUS DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000766-0 Por Prevenção
Data : 15/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente : MOVEIS BEM TE VI LTDA ME
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000759-8 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000767-8 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : BELLA LUNA COSMETICO PERFUMES LT-
DA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000784-6 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : ANTONIO LECITO COSTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000785-4 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : MARCONI LUIZ SILVA DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000798-3 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : JANILDO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado : DF019626 - PAULO CESAR FRENHAN

Distribuição : 2008.09.1.000802-9 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : AILTON BRAGA DE RESENDE
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000810-9 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente : ANTONIO LECITO COSTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição	: 2008.09.1.000839-0 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000840-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: MARIA ARLENE A CARVALHO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000843-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: OSEAS FUNES VIEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000846-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: SORAIA GOMES VIANA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000877-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JOSE DOS REIS BARBOSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000880-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: JONATHAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000884-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1830 - RESTITUICAO
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: DENISE REGINA P. AZEVEDO ALMEIDA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000885-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: TIAGO GONCALVES NOVAES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000886-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Exequente	: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL TIC TAC
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.09.1.000887-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA
Requerente	: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL TIC TAC
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

2ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) JUIZ(AS) RELATOR(AS)
DIVERSOS NO JUIZADO ESPECIAL
Núm Processo : 2006 01 1 120268-0
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA
Reclamante(s) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIODOMUS NOBILE
Advogado(s) : ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA
Reclamado(s) : JUÍZO DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRÁSILIA - DF
Interessado(s) : ADRIANA OLIVEIRA CAVALCANTI
Advogado(s) : NORMANDO A.C. JÚNIOR
Origem : 7A VJECI-BRASÍLIA - COBRANCA
DESPACHO FLS. 75/77
Vistos, etc...Diante do exposto, INDEFIRO a inicial, em face da audiência de peça indispensável à análise da tempestividade da medida. P.R.I. Brasília - DF, 08 de janeiro de 2008 - As. SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - Juiz Relator
Brasília -DF, 17 de janeiro de 2008
DELCRIEUX BEZERRA DA SILVEIRA
Diretor de Secretaria da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

3ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
APELAÇÃO CRIMINAL NO JUIZADO ESPECIAL
Num Processo : 2006 01 1 115549-4
Reg. Acórdão : 292430
Relator Juiz : CÉSAR LOYOLA
Apelante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Apelado(s) : VILSON SANTOS MOURA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1A VJECR-BRASÍLIA - TERMO CIRCUNSTANCIADO

EMENTA
PENAL. ABUSO DE AUTORIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ""IN DUBIO PRO REO"". SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Mantém-se a sentença absolutória se a prova colhida é divergente, não sendo apta a formar, no espírito do julgador, a convicção acerca da existência do fato típico retratado na denúncia. Recurso improvido.

DECISÃO
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL

Num Processo : 2005 01 1 035710-7
Reg. Acórdão : 292437
Relator Juiz : CÉSAR LOYOLA
Apelante(s) : PAULO CÉSAR DE CARVALHO MOREIRA
Advogado(s) : EVANDRO SARAIVA REATO - NPJ/UNICEUB e outro(s)
Apelado(s) : SUL AMÉRICA SEGURO DE SAÚDE S/A
Advogado(s) : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA e outro(s)
Origem : 2JECIV -BRASÍLIA - ACAO INOMINADA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. CIVIL. SEGURO. ESCRITÓRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. VALIDADE DO DEFERIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACIDENTE DE CONSUMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE.
- O patrocínio por escritório de advocacia das faculdades pressupõe a postulação pela gratuidade de justiça; dessa forma, é válida a concessão do benefício mesmo sem pedido expresso nesse sentido. Conseqüentemente, o preparo do recurso não é devido, não havendo que se falar em não conhecimento do recurso.
- A ação na qual se postula a complementação da indenização devida pela seguradora prescreve em 01 (um) ano, nos termos do artigo 206, § 1º, inciso II, ""b"", do Código Civil, não tendo aplicação o prazo quinquenal previsto no Código de Defesa do Consumidor, posto que o caso é de inadimplemento contratual, e não de acidente de consumo (artigo 27).
- Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2005 01 1 080891-2
Reg. Acórdão : 292421
Relatora Juíza : IRACEMA MIRANDA E SILVA
Apelante(s) : HILDERGARDE NASCIMENTO DE MELO
Advogado(s) : SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS - NPJ/UNICEUB e outro(s)
Apelado(s) : MAYKO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
Advogado(s) : ERIKA LENEHR VIEIRA
Origem : 7A VJECI-BRASÍLIA - REPARACAO DE DANOS

EMENTA
CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RECORRIDO, CONHECIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS RESTRINGIDOS ÀS DESPESAS COM A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, AS QUAIS SÃO DE RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM. A SITUAÇÃO FÁTICA NARRADA DÁ CONTA DA OCORRÊNCIA DE MEROS ABORRECIMENTOS E PERCALÇOS DO DIA-A-DIA, OS QUAIS NÃO ATINGEM A HONRA E A DIGNIDADE DA PRETENSA VÍTIMA. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, IMPROVIDOS. DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA 1 - A extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade ad causam, em ação anterior, impede nova discussão da questão, em não havendo demonstração de que foi sanada a falta da condição anteriormente ausente. 2 - Os danos ma-

teriais pretendidos pelo Apelante não dizem respeito ao abatimento do preço do veículo, em face da alegação de vício redibitório, mas, apenas às despesas com a transferência do veículo adquirido junto ao Órgão de Trânsito, as quais são de responsabilidade do próprio adquirente do bem. 3 - Do mesmo modo, a situação fática narrada como ilícito não passou de ocorrência de meros aborrecimentos, transtornos e percalços do dia-a-dia, as quais não atingiram a honra e a dignidade do Apelante. Recurso não provido, sentença mantida.

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO, ACOLHER A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2006 01 1 047208-6
Reg. Acórdão : 292422
Relator Juiz : JESUÍNO RISSATO
Apelante(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Apelado(s) : ERONALDO RODRIGUES ARAÚJO
Advogado(s) : ALISSON EVANGELISTA SILVA
Origem : 3A VJEC-BRASÍLIA - DECLARATORIA

EMENTA
CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA TELEFÔNICA. CONTRATO FIRMADO PELO SISTEMA CALL CENTER. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Age de forma negligente a empresa concessionária de telefonia que contrata a instalação de linha telefônica pelo sistema denominado call center, sem conferir a veracidade dos dados pessoais fornecidos pelo solicitante do serviço, o qual declina, falsamente, os dados pessoais de outrem, o qual vem a ser prejudicado indevidamente, com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em face das faturas não pagas pelo fraudador. 2. A inscrição nos cadastros restritivos de crédito, de forma indevida, é causa geradora de danos morais, passíveis de reparação, e uma vez comprovada a responsabilidade da ré, não pode esta se eximir do dever de indenizar o dano, alegando ter sido, também, vítima da fraude, já que não tomou os cuidados necessários para evitá-la. Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

DECISÃO
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2006 01 1 075319-7
Reg. Acórdão : 292426
Relator Juiz : JESUÍNO RISSATO
Apelante(s) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
Advogado(s) : JULIANO PESCUMA RODRIGUES e outro(s)
Apelado(s) : ADÉLIA DE ALMEIDA
Advogado(s) : CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Origem : 3A VJEC-BRASÍLIA - REPARACAO DE DANOS

EMENTA
CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. DÉBITO CONTRAÍDO POR FALSÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Demonstrado nos autos que não teria sido a autora, mas sim terceiro que usou indevidamente seus documentos pessoais anteriormente extraviados, quem contraiu o débito perante a ré, cujo não pagamento motivou esta a inscrever seu nome no rol dos inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, caracterizado está o dano moral passível de reparação. Decisão: Negar provimento. Unânime.

DECISÃO
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2006 01 1 075331-6
Reg. Acórdão : 292425
Relator Juiz : JESUÍNO RISSATO
Apelante(s) : LOJAS PONTO FRIO (GLOBEX UTILIDADES S/A)
Advogado(s) : EDUARDO DE SOUZA COSTA ALVES e outro(s)
Apelado(s) : ADÉLIA DE ALMEIDA
Advogado(s) : CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro(s)
Origem : 7A VJECI-BRASÍLIA - REPARACAO DE DANOS

EMENTA
CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. DÉBITO CONTRAÍDO POR FALSÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Demonstrado nos autos que não teria sido a autora, mas sim terceiro que usou indevidamente seus documentos pessoais anteriormente extraviados, quem contraiu o débito perante a ré, cujo não pagamento motivou esta a inscrever seu nome no rol dos inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, caracterizado está o dano moral passível de reparação. Decisão: Negar provimento. Unânime.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2006 01 1 095428-6

Reg. Acórdão : 292427
Relator Juiz : JESUÍNO RISSATO
Apelante(s) : MARIA DIVINA LEMES
Advogado(s) : LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - NPJ/UNICEUB e outro(s)
Apelado(s) : FERNANDO DE BARROS ROSA
Advogado(s) : MARLI THERESINHA MICHELS BRITO
Origem : 3A VJEC-BRASÍLIA - REPARACAO DE DADOS

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À DIREITA, POR VEÍCULO QUE TRAFEGA NA FAIXA DA ESQUERDA. INTERCEPTAÇÃO DE TRAJETÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SE A PROVA DOS AUTOS EVIDENCIA QUE A AUTORA APELANTE, AGINDO COM IMPRUDÊNCIA, EFETIVOU IRREGULAR MANOBRA DE TRÂNSITO, VEZ QUE, TRAFEGANDO PELA FAIXA DA ESQUERDA, E PARA CONSEGUIR INGRESSAR EM VIA À SUA DIREITA, TRANSPÕE A FAIXA DE ROLAMENTO DA DIREITA INTERCEPTANDO A TRAJETÓRIA DE AUTOMÓVEL QUE NESTA TRAFEGAVA, COLIDINDO CONTRA SUA LATERAL ESQUERDA, CORRETA É A DECISÃO QUE RECONHECE SUA CULPA EXCLUSIVA PELO EVENTO DANOSO, ENSEJANDO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2006 01 1 106228-7

Reg. Acórdão : 292436
Relator Juiz : CÉSAR LOYOLA
Apelante(s) : BRASILTELECOM S/A
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : LEONARDO DE FARIA
Advogado(s) : FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO
Origem : 7A VJECI-BRASÍLIA - OBRIGACAO DE FAZER

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTADORA DE SERVIÇO DE INTERNET. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALOR DA COMPENSAÇÃO. 1) A inscrição indevida no serviço de proteção ao crédito gera dano moral 2) O valor arbitrado para a reparação atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não gerando, assim, enriquecimento ilícito. Sentença mantida. Recurso Improvido.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2006 01 1 121824-8

Reg. Acórdão : 292405
Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante(s) : MARCELO GOMES DA SILVA
Advogado(s) : WANDERLEY LEAL CHAGAS e outro(s)
Apelado(s) : ARIGATÔ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA
Advogado(s) : GLEITON LUIZ SILVA e outro(s)
Origem : 2JECGEGU-BRASÍLIA - ACAO DE CONHECIMENTO

EMENTA

CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. Na restituição de valores pagos pelo consorciado à companhia administradora incide correção monetária a partir da data do desembolso de cada parcela e não da propositura da ação.

DECISÃO

CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2006 06 1 013772-5

Reg. Acórdão : 292432
Relator Juiz : CÉSAR LOYOLA
Apelante(s) : BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ e outro(s)
Apelado(s) : LEVI MARTINS PACHECO
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1JECG-SOBRADINHO - RESSARCIMENTO

EMENTA

CONSUMIDOR. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ALEGAÇÕES FEITAS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. QUANTIA INDEVIDAMENTE TRANSFERIDA DA CONTA CORRENTE. DANO MATERIAL E MORAL.

- A revelia traz presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial, que não pode ser excluída por alegações trazidas somente em sede recursal.
- A transferência indevida de valores e o bloqueio injustificado da conta corrente são aptos a causar dano moral.
- Recurso improvido.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 01 6 000868-6

Reg. Acórdão : 292428
Relator Juiz : JESUÍNO RISSATO
Apelante(s) : SONIA TELES DE BULHOES
Advogado(s) : SÔNIA TELES DE BULHÕES
Apelado(s) : SEBASTIAO FERNANDES DE CASTRO
Origem : 4A VJEC-BRASÍLIA - EXECUCAO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A ação do advogado, para cobrança de honorários advocatícios, prescreve em 05 anos, ex vi do Art. 25, da Lei 8.906/94. 2. Em havendo acordo entre as partes sobre o objeto da demanda, o termo inicial da prescrição é a data da transação, nos termos do inciso IV do referido artigo. 3. Recurso conhecido e provido, para cassar a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição, e determinar o prosseguimento do feito. Decisão: Recurso provido. Unânime.

DECISÃO

CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA CASSADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 03 1 015838-6

Reg. Acórdão : 290908
Relator Juiz : ALFEU MACHADO
Apelante(s) : BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Apelado(s) : HILDA DE SOUSA PEDROSA
Advogado(s) : NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
Origem : JECC-CEILÂNDIA - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SUSCITADA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA SUB JUDICE. INTERVENÇÃO DA UNIÃO E ANATEL. REJEIÇÃO. DISCUSSÃO DA LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DA COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC - LEI 8078/90. ARTIGO 126 DO CPC, APLICADO SUPLETIVAMENTE, C/C ART. 5º INCISO XXXV DA CF/88. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE. ECONOMIA PROCESSUAL E EFETIVIDADE DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA ASSINATURA BÁSICA. PREÇO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INEXISTENTE. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR COBRADO POR CONCESSIONÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES A TÍTULO DE ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA INDEVIDA. EXCLUSÃO DA DOBRA. NÃO CONFIGURADA MÁ-FÉ. INTERVENÇÃO DA UNIÃO E ANATEL. REJEIÇÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA QUE SE EVITA. ANULAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. 1. Artigo 126, do CPC, aplicado supletivamente, à luz do art. 5º inciso XXXV, da CF/88. Prestação jurisdicional célere. Economia processual e efetividade do processo. Questão de direito em condições de julgamento. Normas de ordem pública e interesse social. Art. 1º da 8078/90. 2. O Juizado Especial somente se revelará incompetente quando a complexidade da causa estiver ligada à dificuldade de demonstração do direito e não quanto à sua qualidade. Da análise da lide posta a julgamento, não se vislumbra qualquer interesse, seja jurídico ou econômico a proporcionar a intervenção da União e da agência reguladora do setor (ANATEL) no presente feito, de modo que não prospera a preliminar suscitada nesse sentido. Competência dos JEC. Observância do contido no art. 126, do CPC, aplicado supletivamente c/c art. 5º inciso XXXV, da CF/88. Prestação jurisdicional. Economia processual e efetividade do processo. 3. Ato jurídico perfeito e alegada inexistência de previsão legal da obrigação de não fazer pretendida. Cláusulas iníquas, abusivas que não atendem ao sistema protetivo do CDC e demonstram desarmonia frente aos direitos básicos do consumidor ""ope legis"" (art. 1º c/c art. 6º da Lei 8078/90). Normas de ordem pública de proteção e defesa do consumidor. Interesse social. Artigos 5º XXXII c/c art. 170, V, da CF/88 e art. 48 das Disposições Transitórias. 4. Os serviços de telefonia são remunerados por tarifa, que caracteriza preço público, exigindo a efetiva contraprestação. Inexistindo a efetiva prestação de serviços específicos a justificar cobrança da assinatura básica, torna-se indevido o valor exigido a este título, tão só por estar o serviço colocado à disposição do consumidor sob pena de ensejar enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884, do novo Código Civil. Agressão a normas do Código de Defesa do Consumidor. Ilegalidade da cobrança de assinatura básica. 5. As relações entre as concessionárias e o usuário são regidas pelo direito comum por expressa determinação da Lei Geral, com inteira aplicação do CDC - Lei 8078/90 e CCB/02. Su-

jeição das permissionárias ou concessionárias ao risco empresarial na exploração e prestação do serviço de telecomunicações (art. 927, parágrafo único, do CCB/02). Teoria do Risco da Atividade Negocial. 6. Exigência da efetiva prestação do serviço e não apenas mera disponibilidade ou uso pessoal. Viola a ordem econômica a possibilidade de se cobrar apenas pela oferta potencial do serviço, já que tal situação compreenderia toda e qualquer atividade econômica disposta no mercado. 7. Função social do contrato. Proibição da cobrança de serviços sem contraprestação, obedecido o teor do artigo 39 da Lei 8.078/90, que trata das práticas abusivas. 8. A aceitação das cláusulas contratuais pelo contratante-consumidor, bem assim a garantia de inviolabilidade do ato jurídico perfeito, não obrigam o consumidor quando se está diante de cláusulas iníquas, abusivas e que ensejam enriquecimento sem causa. A cláusula contratual ilegal deve ser anulada, independentemente do motivo que levou a sua contratação. 9. As exigências excessivas, estabelecendo obrigações que põem, arbitrariamente, a parte mais fraca (aderente ao contrato) em desvantagem exagerada são consideradas abusivas e ilegais, consoante o entendimento das regras protetivas do consumidor que determinam, inclusive, a nulidade, de pleno direito, das cláusulas que ofenderem as normas imperativas e de ordem pública, como é o caso, aplicando-se o CDC (art. 1º da Lei 8078/90). 10. Inversão do ônus da prova. Incidência do art. 6º inciso VIII do CDC - Lei 8078/90. A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa do consumidor quando este preenche os requisitos autorizadores da medida, verificada a existência de relação de consumo e for constatada veracidade das alegações ou hipossuficiência do consumidor. 11. A existência de julgamento com entendimento isolado diverso é situação comum na seara do Direito, que prestigia a análise de cada caso ""per si""; tal fato, porém, não tem o condão de vincular o Julgador àquela decisão. Decisão fundamentada e motivada sob o pálio do art. 93 inciso IX da CF/88. Persuasão racional do Juiz. 12. É indevida a restituição em dobro quando não existe má-fé ou intenção de lesar o consumidor porquanto a cobrança do valor guerreado estaria respaldada na suposta legalidade do ato pela Agência Reguladora face ao princípio da presunção da legalidade dos atos administrativos, muito mais quando a combatida cobrança se deu com fundamento em normas até então consideradas válidas. Não cabimento da restituição em dobro, na forma do parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Exclusão da dobra. Precedentes das Turmas Recursais. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e improvido, consoante reiterados julgados das Turmas Recursais. Sentença mantida. Unânime. 14. De conformidade com o regramento que está amalgamado no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), a recorrente, sucumbindo no seu inconformismo, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da condenação. 15. Recurso conhecido e improvido, consoante reiterados julgados das Turmas Recursais, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, NEGAR PROVIMENTO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 04 1 006880-6

Reg. Acórdão : 292406
Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante(s) : PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(s) : RODRIGO MENEZES DE CARVALHO e outro(s)
Apelado(s) : ROSALVA DEUSA DOS SANTOS
Advogado(s) : SANDRO PEREIRA DE CASTRO - NPJ/UNIPLAC e outro(s)
Origem : JECGG-GAMA - RESTITUICAO

EMENTA

CONSUMIDOR. TRANSAÇÃO. RENÚNCIA A DIREITO. COAÇÃO NÃO CONFIGURADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO.

- A transação caracteriza-se pela renúncia das partes a parcela de seus direitos em prol de um consenso.
- É lícito ao fornecedor transacionar com o consumidor a antecipação de valores mediante desconto.
- A condição de hipossuficiência do consumidor não autoriza a presunção de coação. Qualquer vício na manifestação de vontade deve ser devidamente comprovada, sob pena de se dispensar ao consumidor tratamento semelhante ao incapaz.

DECISÃO

CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 06 1 002488-5

Reg. Acórdão : 292435
Relator Juiz : CÉSAR LOYOLA
Apelante(s) : MÁRCIO CORREA SOARES
Advogado(s) : ESTER LIMA PEREIRA e outro(s)
Apelado(s) : ADRIANA CONTI
Origem : 2 JECOCG-SOBRADINHO - INDENIZACAO



EMENTA

CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO SINISTRADO COM PERDA TOTAL BEM DEFEITUOSO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ADQUIRENTE. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. - A proprietária do veículo tem legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda em que se busca ressarcimento de dano material decorrente de defeito insito às condições do bem quando de sua alienação. - Verificada a conduta do vendedor, incompatível com a boa-fé, ao omitir o fato relevante de que o veículo já fora objeto de sinistro com perda total, bem como a presunção de que os defeitos, apresentados poucos dias após a aquisição têm nexso causal com o sinistro, cabe ao vendedor indenizar a comparadora pelas despesas com o conserto. - Sentença mantida. Recurso improvido.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 06 1 010900-2

Reg. Acórdão : 292417
Relatora Juíza : IRACEMA MIRANDA E SILVA
Apelante(s) : ANA CLAUDIA DE SANTANA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : 2 JECOCG-SOBRADINHO - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. PRELIMINARES DE COMPLEXIDADE DA CAUSA E DE INTERVENÇÃO DA ANATEL, REJEITADAS. AFASTA-SE A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA NEGOCIAL QUE PREVÊ A COBRANÇA DE TAXA DE ASSINATURA BÁSICA NO CONTRATO MANTIDO ENTRE AS PARTES, COM AMPARO NA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 51, INCISOS IV E XV, DO CDC. RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ASSINATURA BÁSICA DE FORMA SIMPLES. DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 - O conceito jurídico de causas de menor complexidade, aludido no art. 3º da Lei nº. 9.099, de 1995, diz respeito ao cunho probatório necessário a se produzir no feito, sendo a matéria indubitavelmente de direito, tem os Juizados Especiais competência para conhecê-la e decidi-la. 2 - Não há necessidade de intervir no feito a ANATEL. Cingindo-se o pedido à discussão da legalidade de cláusula contratual, que ampara a cobrança da ""assinatura básica"", com a pretensão de restituição, não há bens ou interesses da agência reguladora passíveis de serem atingidos pelo pronunciamento judicial. Logo, não carece de fundamento o pedido para o chamamento da mesma como litisconsorte passivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ademais a causa em comento trata apenas de uma relação de consumo travada entre concessionário público e seu cliente. 3 - No mérito, a pretensão inicial foi rechaçada ainda no seu nascedouro, com amparo no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, ao entendimento da legalidade da cobrança de assinatura básica. 4 - Trata-se de tema recorrente nas Turmas Recursais e de há muito firmei convicção de que a cobrança de assinatura básica não possui amparo legal, não só porque a mesma não está prevista na Lei Geral de Telecomunicações, mas também por ofender as disposições do CDC e desvirtuar o instituto de preço público viabilizado por meio de tarifa. 5 - Assim, em que pese o fato de a Resolução nº. 85, de 30.12.1998, da ANATEL se encontrar, à primeira vista, calcada nos ditames da Lei Federal nº. 9.472/97, é certo que não pode este ato normativo contrariar lei vigente que proíbe a cobrança de serviços sem contraprestação. Como visto, não há argumento plausível que justifique a cobrança da tarifa ou preço público pela mera disponibilização do sinal ao consumidor, até porque sem tal fornecimento não haveria a possibilidade de prestação de serviços de telefonia. 6 - Afasta-se, pois, a incidência da cláusula negocial que prevê a cobrança de taxa de assinatura básica no contrato mantido entre as partes, por entendê-la em total desconformidade com o microsistema jurídico de proteção ao consumidor (artigo 51, incisos IV e XV, do CDC) e por impossibilidade de utilizá-la para assegurar a universalização e a continuidade do serviço de telecomunicação por expressa vedação legal. 7 - Quanto ao pedido de ressarcimento, o consumidor que adimpliu valores a título de assinatura básica faz jus ao ressarcimento dos que forem devidamente comprovados nos autos, de forma simples, uma vez que o artigo 42, parágrafo único, do CDC é aplicável apenas na hipótese de má-fé, o que não restou comprovado nos autos, na medida em que a cobrança está sendo respaldada na suposta legalidade do ato emitido pela agência reguladora (ANATEL). 8 - Diante do exposto, conheço do recurso e o provejo em parte, para declarar ineficaz perante a Recorrente a cláusula negocial que prevê cobrança de taxa de assinatura básica no contrato telefônico no. 901.812.879-7, celebrado entre as partes, atinente à linha telefônica (61) 3485-5014, determinando a Ré que se abstenha de cobrar tal verba, sob pena de vir a ressarcir em dobro os valores que vierem a ser cobrados nas faturas vincendas a título de assinatura básica. 9 - Condeno a Ré ao ressarcimento, de forma simples, dos valores relativos à assinatura básica nas faturas juntadas aos autos, comprovado o seu pagamento. 10 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. 11 - Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, eis que são penalidades que se aplicam somente ao recorrente integralmente vencido, a teor do que dispõe o art. 55, da Lei Federal nº.9099/95. 12 - Acórdão lavrado nos moldes preconizados pelo artigo 46, 2ª parte, da Lei nº. 9.099, de 1995.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 07 1 002944-0

Reg. Acórdão : 292431
Relator Juiz : CÉSAR LOYOLA
Apelante(s) : BRA TRANSPORTES AÉREOS LTDA
Advogado(s) : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
Apelado(s) : PEDRO BARBOSA CORDEIRO
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR LOPES LIMA
Origem : 3º JEC-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. VIAGÉM AÉREA. ANTECIPAÇÃO DO VÔO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PARTICIPANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFRINGÊNCIA DA NORMA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA COMPENSAÇÃO. - A demanda por dano moral contra companhia aérea que antecipou o horário da decolagem sem avisar o passageiro, fazendo com que este perdesse o voo, deve ser resolvida à luz do Código de Defesa do Consumidor, ensejando a aplicação de regras e princípios próprios desse microsistema. - Não exclui a responsabilidade da companhia aérea por danos morais a alegação de que a antecipação da decolagem tenha se dado em face de autorização do órgão do controle de tráfego aéreo, visto que todos os participantes da cadeia de consumo respondem pelos danos causados ao consumidor, conforme se extrai do parágrafo único, do artigo 7º e § 1º, do artigo 25, do Código de Defesa do Consumidor. - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência, reconhece-se a ocorrência de dano moral quando há a efetiva transgressão de norma positivada no ordenamento jurídico. - Valor da compensação fixado com modicidade, tendo em vista as circunstâncias do fato concreto. - Recurso conhecido, mas não provido.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 07 1 018129-7

Reg. Acórdão : 292419
Relatora Juíza : IRACEMA MIRANDA E SILVA
Apelante(s) : NELCI ANTUNES DE CAMPOS
Advogado(s) : NEIDE APARECIDA RIBEIRO
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Origem : 3º JEC-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. PRELIMINARES DE COMPLEXIDADE DA CAUSA E DE INTERVENÇÃO DA ANATEL, REJEITADAS. AFASTA-SE A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA NEGOCIAL QUE PREVÊ A COBRANÇA DE TAXA DE ASSINATURA BÁSICA NO CONTRATO MANTIDO ENTRE AS PARTES, COM AMPARO NA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 51, INCISOS IV E XV, DO CDC. RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ASSINATURA BÁSICA DE FORMA SIMPLES. DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 - O conceito jurídico de causas de menor complexidade, aludido no art. 3º da Lei nº 9.099, de 1995, diz respeito ao cunho probatório necessário a se produzir no feito, sendo a matéria indubitavelmente de direito, tem os Juizados Especiais competência para conhecê-la e decidi-la. 2 - Não há necessidade de intervir no feito a ANATEL. Cingindo-se o pedido à discussão da legalidade de cláusula contratual, que ampara a cobrança da ""assinatura básica"", com a pretensão de restituição, não há bens ou interesses da agência reguladora passíveis de serem atingidos pelo pronunciamento judicial. Logo, não carece de fundamento o pedido para o chamamento da mesma como litisconsorte passivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ademais a causa em comento trata apenas de uma relação de consumo travada entre concessionário público e seu cliente. 3 - No mérito, a pretensão inicial foi rechaçada ainda no seu nascedouro, com amparo no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, ao entendimento da legalidade da cobrança de assinatura básica. 4 - Trata-se de tema recorrente nas Turmas Recursais e de há muito firmei convicção de que a cobrança de assinatura básica não possui amparo legal, não só porque a mesma não está prevista na Lei Geral de Telecomunicações, mas também por ofender as disposições do CDC e desvirtuar o instituto de preço público viabilizado por meio de tarifa. 5 - Assim, em que pese o fato de a Resolução nº. 85, de 30.12.1998, da ANATEL se encontrar, à primeira vista, calcada nos ditames da Lei Federal nº. 9.472/97, é certo que não pode este ato normativo contrariar lei vigente que proíbe a cobrança de serviços sem contraprestação. Como visto, não há argumento plausível que justifique a cobrança da tarifa ou preço público pela mera disponibilização do sinal ao consumidor, até porque sem tal fornecimento não haveria a possibilidade de prestação de serviços de telefonia. 6 - Afasta-se, pois, a incidência da cláusula negocial que prevê a cobrança de taxa de assinatura básica no contrato mantido entre as partes, por entendê-la em total desconformidade com o microsistema jurídico de proteção ao consumidor (artigo 51, incisos IV e XV, do CDC) e por impossibilidade de utilizá-la para assegurar a universalização e a continuidade do serviço

de telecomunicação por expressa vedação legal. 7 - Quanto ao pedido de ressarcimento, o consumidor que adimpliu valores a título de assinatura básica faz jus ao ressarcimento dos que forem devidamente comprovados nos autos, de forma simples, uma vez que o artigo 42, parágrafo único, do CDC é aplicável apenas na hipótese de má-fé, o que não restou comprovado nos autos, na medida em que a cobrança está sendo respaldada na suposta legalidade do ato emitido pela agência reguladora (ANATEL). 8 - Diante do exposto, conheço do recurso e o provejo em parte, para declarar ineficaz perante a Recorrente a cláusula negocial que prevê cobrança de taxa de assinatura básica no contrato telefônico 900.058.820-6, celebrado entre as partes, atinente à linha telefônica (61) 3491-0932, determinando a Ré que se abstenha de cobrar tal verba, sob pena de vir a ressarcir em dobro os valores que vierem a ser cobrados nas faturas vincendas a título de assinatura básica. 9 - Condeno a Ré ao ressarcimento, de forma simples, dos valores relativos à assinatura básica nas faturas juntadas aos autos, comprovado o seu pagamento. 10 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. 11 - Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, eis que são penalidades que se aplicam somente ao recorrente integralmente vencido, a teor do que dispõe o art. 55, da Lei Federal nº.9099/95. 12 - Acórdão lavrado nos moldes preconizados pelo artigo 46, 2ª parte, da Lei nº. 9.099, de 1995.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 07 1 024896-0

Reg. Acórdão : 292418
Relatora Juíza : IRACEMA MIRANDA E SILVA
Apelante(s) : FABIO RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s) : NEIDE APARECIDA RIBEIRO
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Origem : 3º JEC-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. PRELIMINARES DE COMPLEXIDADE DA CAUSA E DE INTERVENÇÃO DA ANATEL, REJEITADAS. AFASTA-SE A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA NEGOCIAL QUE PREVÊ A COBRANÇA DE TAXA DE ASSINATURA BÁSICA NO CONTRATO MANTIDO ENTRE AS PARTES, COM AMPARO NA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 51, INCISOS IV E XV, DO CDC. RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ASSINATURA BÁSICA DE FORMA SIMPLES. DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 - O conceito jurídico de causas de menor complexidade, aludido no art. 3º da Lei nº 9.099, de 1995, diz respeito ao cunho probatório necessário a se produzir no feito, sendo a matéria indubitavelmente de direito, tem os Juizados Especiais competência para conhecê-la e decidi-la. 2 - Não há necessidade de intervir no feito a ANATEL. Cingindo-se o pedido à discussão da legalidade de cláusula contratual, que ampara a cobrança da ""assinatura básica"", com a pretensão de restituição, não há bens ou interesses da agência reguladora passíveis de serem atingidos pelo pronunciamento judicial. Logo, não carece de fundamento o pedido para o chamamento da mesma como litisconsorte passivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ademais a causa em comento trata apenas de uma relação de consumo travada entre concessionário público e seu cliente. 3 - No mérito, a pretensão inicial foi rechaçada ainda no seu nascedouro, com amparo no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, ao entendimento da legalidade da cobrança de assinatura básica. 4 - Trata-se de tema recorrente nas Turmas Recursais e de há muito firmei convicção de que a cobrança de assinatura básica não possui amparo legal, não só porque a mesma não está prevista na Lei Geral de Telecomunicações, mas também por ofender as disposições do CDC e desvirtuar o instituto de preço público viabilizado por meio de tarifa. 5 - Assim, em que pese o fato de a Resolução nº. 85, de 30.12.1998, da ANATEL se encontrar, à primeira vista, calcada nos ditames da Lei Federal nº. 9.472/97, é certo que não pode este ato normativo contrariar lei vigente que proíbe a cobrança de serviços sem contraprestação. Como visto, não há argumento plausível que justifique a cobrança da tarifa ou preço público pela mera disponibilização do sinal ao consumidor, até porque sem tal fornecimento não haveria a possibilidade de prestação de serviços de telefonia. 6 - Afasta-se, pois, a incidência da cláusula negocial que prevê a cobrança de taxa de assinatura básica no contrato mantido entre as partes, por entendê-la em total desconformidade com o microsistema jurídico de proteção ao consumidor (artigo 51, incisos IV e XV, do CDC) e por impossibilidade de utilizá-la para assegurar a universalização e a continuidade do serviço de telecomunicação por expressa vedação legal. 7 - Quanto ao pedido de ressarcimento, o consumidor que adimpliu valores a título de assinatura básica faz jus ao ressarcimento dos que forem devidamente comprovados nos autos, de forma simples, uma vez que o artigo 42, parágrafo único único, do CDC é aplicável apenas na hipótese de má-fé, o que não restou comprovado nos autos, na medida em que a cobrança está sendo respaldada na suposta legalidade do ato emitido pela agência reguladora (ANATEL). 8 - Diante do exposto, conheço do recurso e o provejo em parte, para declarar ineficaz perante a Recorrente a cláusula negocial que prevê cobrança de taxa de assinatura básica no contrato telefônico 902.582.200-8, celebrado entre as partes, atinente à linha telefônica (61) 3374-4852, determinando a

Ré que se abstenha de cobrar tal verba, sob pena de vir a ressarcir em dobro os valores que vierem a ser cobrados nas faturas vincendas a título de assinatura básica. 9 - Condeno a Ré ao ressarcimento, de forma simples, dos valores relativos à assinatura básica nas faturas juntadas aos autos, comprovado o seu pagamento. 10 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. 11 - Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, eis que são penalidades que se aplicam somente ao recorrente integralmente vencido, a teor do que dispõe o art. 55, da Lei Federal nº.9099/95. 12- Acórdão lavrado nos moldes preconizados pelo artigo 46, 2ª parte, da Lei nº. 9.099, de 1995.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 09 1 000145-4

Reg. Acórdão : 292423
Relator Juiz : JESUÍNO RISSATO
Apelante(s) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
Advogado(s) : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro(s)
Apelado(s) : LINO RAMOS VIEIRA MONTEIRO
Advogado(s) : ADRICESER ANTONIO DE ÁVILA
Origem : JECOGESAMAMBAIA - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO

EMENTA

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESAS TELEFÔNICAS. OPERADORA DE LONGA DISTÂNCIA E OPERADORA LOCAL. SOLIDARIEDADE. LINHA TELEFÔNICA SOLICITADA POR ESTRANHO, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DOS DADOS DO AUTOR. NEGLIGÊNCIA DA OPERADORA LOCAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SPC. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. As empresas de telefonia, local e de longa distância, que atuam conjuntamente no mercado, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor, por danos causados a este em razão das falhas do serviço. 2. Se a empresa de telefonia, para diminuir os custos e maximizar os lucros, elimina postos de atendimento pessoal, passando a contratar a instalação de linhas pelo sistema apelidado call center, sem conferir a veracidade dos dados pessoais fornecidos pelo solicitante do serviço, assume todos os riscos daí decorrentes, inclusive o de ser responsabilizada por eventuais danos causados aos consumidores, pela falha do serviço. 3. Incumbe à empresa ré a prova de que teria sido o autor quem contratou a instalação da linha telefônica que teria originado o débito, cujo inadimplemento levou à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não sendo de se exigir que o autor faça prova negativa, ou seja, de que não foi ele que contratou com a ré. 4. A inscrição do nome da pessoa nos cadastros de proteção ao crédito, de forma indevida, por si só é causa geradora de danos morais, passíveis de reparação. DECISÃO: Negar provimento. Unânime.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 09 1 008619-4

Reg. Acórdão : 292416
Relatora Juíza : IRACEMA MIRANDA E SILVA
Apelante(s) : ADILSON MAURO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s) : LUIZ CESAR BARBOSA LOPES - NPJ/UNIEURO e outro(s)
Apelado(s) : ANTONIO MARCOS BARBOZA
Advogado(s) : MARA CARINE VILELA DA SILVA - NPJ/UPIS e outro(s)
Origem : JECOGESAMAMBAIA - OBRIGACAO DE FAZER

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO PARA O NOME DO ADQUIRENTE JUNTO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E PAGAMENTO DE MULTAS E TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O BEM. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA EXAMINADA CONJUNTAMENTE COM O MÉRITO. PROCURAÇÃO OUTORGADA IN REM SUAM. MANUTENÇÃO DAS ASTREINTES FIXADAS, LIMITANDO-AS AO VALOR DO NEGÓCIO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. AFASTA-SE A MULTA DIÁRIA EM RELAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER RELATIVA A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN POR DEMANDAR ATO DE TERCEIRO, MANTENDO-SE, TODAVIA, EM RELAÇÃO À QUITAÇÃO DAS MULTAS E ENCARGOS EXISTENTES PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO. DECISÃO: RECURSO PROVIDO EM PARTE, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Considerando que o Recorrente passou 02 anos sem providenciar a transferência do veículo para seu nome e o alienou a terceiro, o qual cometeu multas e deixou de pagar os impostos incidentes sobre o bem, correto se afigura que o domínio do bem tenha que ser transferido para o Recorrente ou para o terceiro. 2 - Em não tendo a procuração outorgada ao Recorrente encerrado conteúdo de simples mandato, mas de procuração translativa de direitos, carac-

terizado está o negócio jurídico celebrado pelas partes e apto o documento a possibilitar a transferência do veículo junto ao DETRAN/DF. 3 - No que tange a quitação das multas e tributos incidentes sobre o veículo existentes perante o órgão de trânsito, mantém-se as astreintes no valor fixado, apenas limitando-se ao valor do negócio efetivado pelas partes, excluindo-se as mesmas em relação à obrigação de transferência do bem, por demandar ato de terceiro, o qual se encontra na posse do veículo. 4 - Recurso provido em parte, sentença reformada em parte.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, PRELIMINAR EXAMINADA JUNTAMENTE COM O MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 004504-2

Reg. Acórdão : 292401
Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante(s) : MARIA GUIMAR FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. TARIFA. SERVIÇO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. ACEITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 004545-2

Reg. Acórdão : 292407
Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante(s) : ERMELINDA RODRIGUES DE BRITO FARIAS
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. TARIFA. SERVIÇO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. ACEITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 004741-7

Reg. Acórdão : 292460
Relator Juiz : JESUÍNO RISSATO
Apelante(s) : MARIA ALVES CELESTINO DOS SANTOS
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. PREÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO A JUSTIFICAR A COBRANÇA INDEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. ÔNUS DA PROVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A complexidade da causa, que torna o Juizado Especial Cível incompetente, é aquela que diz respeito à dificuldade da prova, não à qualidade do direito discutido. 2. Não se vislumbrando, no caso, a necessidade de intervenção da ANATEL no feito, vez que a decisão da lide não a afeta diretamente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. Os serviços de telefonia são remunerados por tarifa, ou preço público, exigindo a efetiva contraprestação. 4. Inexistindo a prestação de serviços específicos, a justificar cobrança a título de assinatura básica, torna-se indevido o valor exigido a este título, tão só por estar o serviço colocado à disposição do consumidor. 5. Indevida a cobrança, é de ser restituído o que se cobrou indevidamente, na forma simples, desde que reste comprovado o pagamento. Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 004762-6

Reg. Acórdão : 292459
Relator Juiz : JESUÍNO RISSATO
Apelante(s) : HERMINIA MARQUES DA CRUZ
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. PREÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO A JUSTIFICAR A COBRANÇA INDEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. ÔNUS DA PROVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A complexidade da causa, que torna o Juizado Especial Cível incompetente, é aquela que diz respeito à dificuldade da prova, não à qualidade do direito discutido. 2. Não se vislumbrando, no caso, a necessidade de intervenção da ANATEL no feito, vez que a decisão da lide não a afeta diretamente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. Os serviços de telefonia são remunerados por tarifa, ou preço público, exigindo a efetiva contraprestação. 4. Inexistindo a prestação de serviços específicos, a justificar cobrança a título de assinatura básica, torna-se indevido o valor exigido a este título, tão só por estar o serviço colocado à disposição do consumidor. 5. Indevida a cobrança, é de ser restituído o que se cobrou indevidamente, na forma simples, desde que reste comprovado o pagamento. Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 004798-9

Reg. Acórdão : 292441
Relator Juiz : JESUÍNO RISSATO
Apelante(s) : MARIA DO SOCORRO MARQUES MARTINS
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S.A.
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. PREÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO A JUSTIFICAR A COBRANÇA INDEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. ÔNUS DA PROVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A complexidade da causa, que torna o Juizado Especial Cível incompetente, é aquela que diz respeito à dificuldade da prova, não à qualidade do direito discutido. 2. Não se vislumbrando, no caso, a necessidade de intervenção da ANATEL no feito, vez que a decisão da lide não a afeta diretamente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. Os serviços de telefonia são remunerados por tarifa, ou preço público, exigindo a efetiva contraprestação. 4. Inexistindo a prestação de serviços específicos, a justificar cobrança a título de assinatura básica, torna-se indevido o valor exigido a este título, tão só por estar o serviço colocado à disposição do consumidor. 5. Indevida a cobrança, é de ser restituído o que se cobrou indevidamente, na forma simples, desde que reste comprovado o pagamento. Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 004989-8

Reg. Acórdão : 292402
Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante(s) : RAIMUNDA REIS DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. TARIFA. SERVIÇO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. ACEITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.



Num Processo : 2007 10 1 005056-9
Reg. Acórdão : 292461
Relator Juiz : JESUÍNO RISSATO
Apelante(s) : EDILENE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINA-DA

EMENTA

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. PREÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO A JUSTIFICAR A COBRANÇA INDEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. ÔNUS DA PROVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A complexidade da causa, que torna o Juizado Especial Cível incompetente, é aquela que diz respeito à dificuldade da prova, não à qualidade do direito discutido. 2. Não se vislumbrando, no caso, a necessidade de intervenção da ANATEL no feito, vez que a decisão da lide não a afeta diretamente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. Os serviços de telefonia são remunerados por tarifa, ou preço público, exigindo a efetiva contraprestação. 4. Inexistindo a prestação de serviços específicos, a justificar cobrança a título de assinatura básica, torna-se indevido o valor exigido a este título, tão só por estar o serviço colocado à disposição do consumidor. 5. Indevida a cobrança, é de ser restituído o que se cobrou indevidamente, na forma simples, desde que reste comprovado o pagamento.

Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 005129-9
Reg. Acórdão : 292453
Relator Juiz : JESUÍNO RISSATO
Apelante(s) : JOELITA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINA-DA

EMENTA

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. PREÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO A JUSTIFICAR A COBRANÇA INDEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. ÔNUS DA PROVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A complexidade da causa, que torna o Juizado Especial Cível incompetente, é aquela que diz respeito à dificuldade da prova, não à qualidade do direito discutido. 2. Não se vislumbrando, no caso, a necessidade de intervenção da ANATEL no feito, vez que a decisão da lide não a afeta diretamente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. Os serviços de telefonia são remunerados por tarifa, ou preço público, exigindo a efetiva contraprestação. 4. Inexistindo a prestação de serviços específicos, a justificar cobrança a título de assinatura básica, torna-se indevido o valor exigido a este título, tão só por estar o serviço colocado à disposição do consumidor. 5. Indevida a cobrança, é de ser restituído o que se cobrou indevidamente, na forma simples, desde que reste comprovado o pagamento.

Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 005141-8
Reg. Acórdão : 292452
Relator Juiz : JESUÍNO RISSATO
Apelante(s) : VILMA DE ARAUJO FEITOSA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELEOCM
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINA-DA

EMENTA

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. PREÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO A JUSTIFICAR A COBRANÇA INDEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. ÔNUS DA PROVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A complexidade da causa, que torna o Juizado Especial Cível incompetente, é aquela que diz respeito à dificuldade da prova, não à qualidade do direito discutido. 2. Não se vislumbrando, no caso, a necessidade de intervenção da ANATEL no feito, vez que a decisão da lide não a afeta diretamente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. Os serviços de telefonia são remunerados por tarifa, ou preço público, exigindo a efetiva contraprestação. 4. Inexistindo a prestação de serviços es-

pecíficos, a justificar cobrança a título de assinatura básica, torna-se indevido o valor exigido a este título, tão só por estar o serviço colocado à disposição do consumidor. 5. Indevida a cobrança, é de ser restituído o que se cobrou indevidamente, na forma simples, desde que reste comprovado o pagamento.

Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 005182-8
Reg. Acórdão : 292487
Relator Juiz : JESUÍNO RISSATO
Apelante(s) : MANOEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. PREÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO A JUSTIFICAR A COBRANÇA INDEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. ÔNUS DA PROVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A complexidade da causa, que torna o Juizado Especial Cível incompetente, é aquela que diz respeito à dificuldade da prova, não à qualidade do direito discutido. 2. Não se vislumbrando, no caso, a necessidade de intervenção da ANATEL no feito, vez que a decisão da lide não a afeta diretamente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. Os serviços de telefonia são remunerados por tarifa, ou preço público, exigindo a efetiva contraprestação. 4. Inexistindo a prestação de serviços específicos, a justificar cobrança a título de assinatura básica, torna-se indevido o valor exigido a este título, tão só por estar o serviço colocado à disposição do consumidor. 5. Indevida a cobrança, é de ser restituído o que se cobrou indevidamente, na forma simples, desde que reste comprovado o pagamento.

Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 005218-9
Reg. Acórdão : 292404
Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante(s) : LUIZA CUSTODIO DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. TARIFA. SERVIÇO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. ACEITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 005230-8
Reg. Acórdão : 292414
Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante(s) : JOSE SALETE GONCALVES
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. TARIFA. SERVIÇO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. ACEITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 005346-4
Reg. Acórdão : 292486
Relator Juiz : JESUÍNO RISSATO
Apelante(s) : JOANA MARTINS FARIAS
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. PREÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO A JUSTIFICAR A COBRANÇA INDEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. ÔNUS DA PROVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A complexidade da causa, que torna o Juizado Especial Cível incompetente, é aquela que diz respeito à dificuldade da prova, não à qualidade do direito discutido. 2. Não se vislumbrando, no caso, a necessidade de intervenção da ANATEL no feito, vez que a decisão da lide não a afeta diretamente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. Os serviços de telefonia são remunerados por tarifa, ou preço público, exigindo a efetiva contraprestação. 4. Inexistindo a prestação de serviços específicos, a justificar cobrança a título de assinatura básica, torna-se indevido o valor exigido a este título, tão só por estar o serviço colocado à disposição do consumidor. 5. Indevida a cobrança, é de ser restituído o que se cobrou indevidamente, na forma simples, desde que reste comprovado o pagamento.

Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 005483-6
Reg. Acórdão : 292403
Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante(s) : LOIDE FIGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. TARIFA. SERVIÇO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. ACEITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 005552-5
Reg. Acórdão : 292408
Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante(s) : MARIA APARECIDA DE ARAUJO FERREIRA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. TARIFA. SERVIÇO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. ACEITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 005631-9
Reg. Acórdão : 292483
Relator Juiz : JESUÍNO RISSATO
Apelante(s) : MARIA LOPES DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. PREÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO A JUSTIFICAR A COBRANÇA INDEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. ÔNUS DA PROVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A complexidade da causa, que torna o Juizado Especial Cível incompetente, é aquela que diz respeito à dificuldade da prova, não à qualidade do direito discutido. 2. Não se vislumbrando, no caso, a necessidade de intervenção da ANATEL no feito, vez que a decisão da lide não a afeta diretamente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. Os serviços de telefonia são remunerados por tarifa, ou preço público, exigindo a efetiva contraprestação. 4. Inexistindo a prestação de serviços específicos, a justificar cobrança a título de assinatura básica, torna-se indevido o valor exigido a este título, tão só por estar o serviço colocado à disposição do consumidor. 5. Indevida a cobrança, é de ser restituído o que se cobrou indevidamente, na forma simples, desde que reste comprovado o pagamento.

Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 005732-0
Reg. Acórdão : 292399
Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante(s) : ANDRE SOARES DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. TARIFA. SERVIÇO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. ACEITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 005754-7
Reg. Acórdão : 292409
Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante(s) : MARIA DO LIVRAMENTO DA SOLIDADE
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. TARIFA. SERVIÇO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. ACEITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 005762-7
Reg. Acórdão : 292410
Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante(s) : FRANCIMAR DA SILVA LIMA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. TARIFA. SERVIÇO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. ACEITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 005853-3
Reg. Acórdão : 292456
Relator Juiz : JESUÍNO RISSATO
Apelante(s) : ARLINDO FERNANDES VIEIRA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. PREÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO A JUSTIFICAR A COBRANÇA INDEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. ÔNUS DA PROVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A complexidade da causa, que torna o Juizado Especial Cível incompetente, é aquela que diz respeito à dificuldade da prova, não à qualidade do direito discutido. 2. Não se vislumbrando, no caso, a necessidade de intervenção da ANATEL no feito, vez que a decisão da lide não a afeta diretamente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. Os serviços de telefonia são remunerados por tarifa, ou preço público, exigindo a efetiva contraprestação. 4. Inexistindo a prestação de serviços específicos, a justificar cobrança a título de assinatura básica, torna-se indevido o valor exigido a este título, tão só por estar o serviço colocado à disposição do consumidor. 5. Indevida a cobrança, é de ser restituído o que se cobrou indevidamente, na forma simples, desde que reste comprovado o pagamento.

Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 005872-6
Reg. Acórdão : 292457
Relator Juiz : JESUÍNO RISSATO
Apelante(s) : MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. PREÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO A JUSTIFICAR A COBRANÇA INDEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. ÔNUS DA PROVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A complexidade da causa, que torna o Juizado Especial Cível incompetente, é aquela que diz respeito à dificuldade da prova, não à qualidade do direito discutido. 2. Não se vislumbrando, no caso, a necessidade de intervenção da ANATEL no feito, vez que a decisão da lide não a afeta diretamente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. Os serviços de telefonia são remunerados por tarifa, ou preço público, exigindo a efetiva contraprestação. 4. Inexistindo a prestação de serviços específicos, a justificar cobrança a título de assinatura básica, torna-se indevido o valor exigido a este título, tão só por estar o serviço colocado à disposição do consumidor. 5. Indevida a cobrança, é de ser restituído o que se cobrou indevidamente, na forma simples, desde que reste comprovado o pagamento.

Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 005874-2
Reg. Acórdão : 292411
Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante(s) : VANILDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. TARIFA. SERVIÇO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. ACEITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 005900-5
Reg. Acórdão : 292412
Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante(s) : JUCELINA DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. TARIFA. SERVIÇO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. ACEITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 005969-8
Reg. Acórdão : 292413
Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante(s) : DOMINGAS NOVAIS DE FRANCA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. TARIFA. SERVIÇO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. ACEITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 006028-9
Reg. Acórdão : 292458
Relator Juiz : JESUÍNO RISSATO
Apelante(s) : AMARILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. PREÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO A JUSTIFICAR A COBRANÇA INDEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. ÔNUS DA PROVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A complexidade da causa, que torna o Juizado Especial Cível incompetente, é aquela que diz respeito à dificuldade da prova, não à qualidade do direito discutido. 2. Não se vislumbrando, no caso, a necessidade de intervenção da ANATEL no feito, vez que a decisão da lide não a afeta diretamente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. Os serviços de telefonia são remunerados por tarifa, ou preço público, exigindo a efetiva contraprestação. 4. Inexistindo a prestação de serviços específicos, a justificar cobrança a título de assinatura básica, torna-se indevido o valor exigido a este título, tão só por estar o serviço colocado à disposição do consumidor. 5. Indevida a cobrança, é de ser restituído o que se cobrou indevidamente, na forma simples, desde que reste comprovado o pagamento.

Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 006114-6
Reg. Acórdão : 292398
Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante(s) : MARIA DE LOURDES VIEIRA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. TARIFA. SERVIÇO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. ACEITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 006183-7
Reg. Acórdão : 292400
Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante(s) : IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. TARIFA. SERVIÇO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. ACEITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo : 2007 10 1 006205-2
Reg. Acórdão : 292455
Relator Juiz : JESUÍNO RISSATO
Apelante(s) : JOSE ORLANDA ARAUJO
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. PREÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO A JUSTIFICAR A COBRANÇA INDEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. ÔNUS DA PROVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A complexidade da causa, que torna o Juizado Especial Cível incompetente, é aquela que



diz respeito à dificuldade da prova, não à qualidade do direito discutido. 2. Não se vislumbraando, no caso, a necessidade de intervenção da ANATEL no feito, vez que a decisão da lide não a afeta diretamente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. Os serviços de telefonia são remunerados por tarifa, ou preço público, exigindo a efetiva contraprestação. 4. Inexistindo a prestação de serviços específicos, a justificar cobrança a título de assinatura básica, torna-se indevido o valor exigido a este título, tão só por estar o serviço colocado à disposição do consumidor. 5. Indevida a cobrança, é de ser restituído o que se cobrou indevidamente, na forma simples, desde que reste comprovado o pagamento. Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

Num Processo :2007 10 1 006209-3
Reg. Acórdão :292454
Relator Juiz :JESUÍNO RISSATO
Apelante(s) :ROSA LUCIA MARTINS
Advogado(s) :DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) :BRASIL TELECOM
Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem :JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINA-DA

EMENTA

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. PREÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO A JUSTIFICAR A COBRANÇA INDEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. ÔNUS DA PROVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A complexidade da causa, que torna o Juizado Especial Cível incompetente, é aquela que diz respeito à dificuldade da prova, não à qualidade do direito discutido. 2. Não se vislumbraando, no caso, a necessidade de intervenção da ANATEL no feito, vez que a decisão da lide não a afeta diretamente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. Os serviços de telefonia são remunerados por tarifa, ou preço público, exigindo a efetiva contraprestação. 4. Inexistindo a prestação de serviços específicos, a justificar cobrança a título de assinatura básica, torna-se indevido o valor exigido a este título, tão só por estar o serviço colocado à disposição do consumidor. 5. Indevida a cobrança, é de ser restituído o que se cobrou indevidamente, na forma simples, desde que reste comprovado o pagamento. Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO JUIZADO ESPECIAL APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL

Num Processo :2007 09 1 011379-8
Reg. Acórdão :292440
Relator Juiz :ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Embargante(s) :BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Embargado(s) :JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Origem :2JECI-SAMAMBAIA - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JULGADA. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no art. 48 da Lei 9.099/95, não se servindo à pretensão modificativa do julgado. Mesmo quando interpostos para o fim de prequestionamento, a existência de omissão, contradição ou obscuridade permanece como requisito essencial dos embargos declaratórios. O julgador não está obrigado a responder, de modo pormenorizado, todas as questões suscitadas pelas partes. Embargos declaratórios conhecidos, porém improvidos.

DECISÃO

CONHECER E IMPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR UNANIMIDADE.

Brasília -DF, 17 de janeiro de 2008

PATRÍCIA TORRES SANTOS MAGALHÃES
Diretora de Secretaria da Segunda Turma Recursal
dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

1ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) JUIZ(AS) RELATOR(AS)

DIVERSOS DO JUIZADO ESPECIAL

Núm Processo :2005 03 1 012461-6
Relator Juiz :ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Reclamante(s) :MARCELO PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s) :WANDERLEY LEAL CHAGAS e outro(s)
Reclamado(s) :JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CEILÂNDIA - DF
Parte Contrária :ART METAL SERRALHERIA ME
ao Reclamante(s)
Origem :2JECIV-CEILÂNDIA - EXECUCAO

DESPACHO FLS. 135/136

"(...) Posto isso, conheço da reclamação e admito seu processamento. Defiro a liminar requerida, suspendo os efeitos da extinção operada e ordeno ao MM juiz reclamado que proceda à realização da penhora online. (...) Brasília, 16 de janeiro de 2008. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO. Magistrado Relator.

Núm Processo :2007 09 1 011346-8
Relator Juiz :ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Reclamante(s) :C & A MODAS E IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
Advogado(s) :LEONARDO PINHEIRO LOPES e outro(s)
Reclamado(s) :JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DE SAMAMBAIA - DF
Parte Contrária :FRANCISCO FELIZBERTO
ao Reclamante(s)
Origem :2JECI-SAMAMBAIA - EXECUCAO

DESPACHO FLS. 19

(...) Desta forma, não prospera o pedido de liminar. Posto isso, denego o efeito suspensivo.(...) Brasília-DF, 16 de janeiro de 2008. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Magistrado Relator.

Núm Processo :2008 01 6 000898-2
Relator Juiz :ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Impetrante(s) :PAULO GARCIA DE MEDEIROS
Advogado(s) :VICENTE WILSON FERREIRA REIS
Autoridade Coatora(s) :JUÍZO DE DIREITO DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF
Litisconsorte(s) :LINDOLFO MARIANO DE FARIA NETO
Advogado(s) :JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA E OUTRO
Origem :3A VJEC-BRASÍLIA - OBRIGACAO DE FAZER

DESPACHO FLS. 79/83

"(...) Posto isso, diante da ausência inequívoca de requisito básico, na identificação de legalidade do ato impetrado, bem como na iliquidez e incerteza do direito sustentado, indefiro a liminar requerida. Denego efeito suspensivo. (...) Brasília -DF, 16 de janeiro de 2008. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Magistrado Relator.

Núm Processo :2008 01 6 000899-2
Relator Juiz :ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Impetrante(s) :EDÍLSON PEREIRA REIS
Advogado(s) :FABIANA MARGARITA GOMES LAGAR
Paciente(s) :EDÍLSON PEREIRA REIS
Autoridade Coatora(s) :JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA - DF
Origem :1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF

DESPACHO FLS. 24/26

"(...) Posto isso, indefiro a liminar requerida. Denego efeito suspensivo.(...) Brasília-DF, 16 de janeiro de 2008. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Magistrado Relator.

Brasília -DF, 17 de janeiro de 2008

PATRÍCIA TORRES SANTOS MAGALHÃES
Diretora de Secretaria da Segunda Turma Recursal
dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

EXPEDIENTE FORENSE

DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA

SECRETARIA DA DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA CORREGEDORIA

SERVIÇO DE CONTROLE GERAL DE DISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

Juíza Distrib. Plena: Dra. ANA LETICIA MARTINS SANTINI
Juíza Subst.: Dra. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO
Representante do MP : Dr. AMAURY DAMASCENO VASCONCELOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: JOSÉ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
Circunscrição : Brasília

Distribuição : 2005.01.1.076503-5 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003866-9 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003879-8 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003884-5 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003889-4 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003900-3 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003904-4 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003925-3 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003938-2 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003944-6 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.01.1.003952-6 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003959-0 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003995-2 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003998-5 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.004002-9 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.004021-3 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.004306-0 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.004310-9 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1968 - TRASLADO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
REQUERENTE : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.004315-8 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.004322-0 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.004330-0 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.004332-6 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.004336-7 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.004339-0 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.004340-6 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.004341-4 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.004342-2 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.004346-3 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.004348-8 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003887-8 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDA-
DE LEI 8560/92
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO
DF

REQUERENTE : MIRELLY RAYANE DOS SANTOS SOUSA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003956-7 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1769 - REGISTRO DE NASCIMENTO TAR-
DIO
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO
DF

REQUERENTE : MAX MAXIMO SOARES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003970-2 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1360 - DUVIDA
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO
DF

Autor : TITULAR DO CARTORIO DO 2 OFICIO DE
REGISTRO DE IMOVEIS DO DF
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003972-7 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1360 - DUVIDA
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO
DF

Autor : OFICILA DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE
IMOVEIS DO DF
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003988-9 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 4260 - PROCESSO ADMINSTRATIVO
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO
DF

REQUERENTE : LILIA ISABEL TORRES SAGUAS
Advogado : DF021341 - SERGIO MONTEIRO GUIMA-
RAES

Distribuição : 2008.01.1.004249-3 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1769 - REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
REQUERENTE : CELMA BATISTA PEREIRA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.004254-9 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1842 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE
NASCIMENTO
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
REQUERENTE : GESSICA CERQUEIRA PEREIRA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.003812-0 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE : ELZA RIZZO DE CASTRO NASCIMENTO
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003814-6 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003818-7 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE : MUNICIPIO DE COLINA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003819-5 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE : B.D.R.C.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003824-2 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003830-6 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE : MICHELE AMORIM SILVA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003877-3 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003885-3 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003890-9 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE : ,INISTERIO PUBLICO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003899-9 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003934-0 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE : SNDRA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003975-0 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE : JORGE TABA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição	: 2008.01.1.003992-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: J.W.L.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004001-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004004-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: H.D.S.R.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004005-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: V.W.M.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004012-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: L.D.D.P.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004015-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: OSCAR CINTRON
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004017-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: B.F.F.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004032-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: M.D.R.B.D.M.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004038-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: ALDEMIR ALVES DE SOUZA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004039-0 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: C.S.D.S.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004049-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004053-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004057-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: BANCO DO BRASIL SA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.004058-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: R.S.R.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004060-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: BB FINANCEIRA SA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004062-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: JAQUELINE ESTEVAO DE SOUZA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004067-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004068-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004088-0 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004099-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: ADENIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004104-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: ROSEMERI BONETT
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004113-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: S.S.S.L.B.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004122-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: L.G.F.F.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004123-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: BANCO CENTRAL DO BASIL
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004167-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004271-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: NASA ADMINISTRADORA DE CONSOR-CIOS SC LTDA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.004319-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: I.G.D.S.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004325-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003813-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003816-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: JOSE FRANCISCO SORRENTINO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003821-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003825-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003826-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: MATHEUS MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003868-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003871-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003881-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003892-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003901-0 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: ANTONIO ALESSANDRO SIQUEIRA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003911-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE	: VICTOR MACHADO ABREU
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.003920-4	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
REQUERENTE	: MARIA LIDUINA LEITE DE ARAUJO	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004006-0	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004014-0	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004030-0	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
REQUERENTE	: LUZIANO FERREIRA SANTANA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004035-9	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004043-9	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004046-3	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
REQUERENTE	: NICANOR SANTANA LIMA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004048-8	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
REQUERENTE	: RAQUEL RODRIGUES MARQUES DA SILVA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004052-7	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004054-3	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004061-5	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004065-6	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
REQUERENTE	: STEPHANE LIMA GONCALVES	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004070-3	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	

Distribuição	: 2008.01.1.004085-7	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004086-5	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004095-3	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
REQUERENTE	: I.P.D.S.	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004110-3	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
REQUERENTE	: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004115-2	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
REQUERENTE	: M.P.	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004117-7	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004217-0	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
REQUERENTE	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004309-4	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
Requerente	: H.F.M.	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004326-2	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
Requerente	: H.L.E.	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004328-7	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	
Requerente	: S.C.S.	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004225-0	Por Prevenção
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1821 - RESTAURACAO DE AUTOS	
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	
Autor	: FPDF FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
Advogado	: DF005758 - BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI	
Distribuição	: 2008.01.1.004229-2	Por Prevenção
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1821 - RESTAURACAO DE AUTOS	
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	
Autor	: FPDF FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
Advogado	: DF005758 - BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI	
Distribuição	: 2008.01.1.004353-5	Por Prevenção
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO	
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	
Embargante	: DISTRITO FEDERAL	
Advogado	: DF017387 - VINICIUS SILVA PACHECO	

Distribuição	: 2008.01.1.004111-0	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1000 - ACAA INOMINADA	
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	
Requerente	: TERESA DE JESUS CUNHA	
Advogado	: DF011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA	
Distribuição	: 2008.01.1.004352-7	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1647 - MANDADO DE SEGURANCA	
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	
Autor	: ELTON BARBOSA DA SILVA	
Advogado	: DF018434 - JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS	
Distribuição	: 2008.01.1.003874-9	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1647 - MANDADO DE SEGURANCA	
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	
Autor	: MABEL CONSTRUTORA	
Advogado	: DF013973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES	
Distribuição	: 2008.01.1.004247-7	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1207 - COMINATORIA	
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	
Requerente	: TEREZINHA MARIA BRUGNERA DUDA	
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
Distribuição	: 2008.01.1.004354-3	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL	
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	
Exequente	: DISTRITO FEDERAL	
Advogado	: DF007178 - PLACIDO FERREIRA GOMES JUNIOR	
Distribuição	: 2001.01.1.001421-8	Por Prevenção
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL	
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	
Exequente	: FPDF	
Advogado	: DF777777 - PROCURADOR DO DF	
Distribuição	: 2008.01.1.003984-8	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO	
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	
Autor	: TORRES PERFURACOES DE POCOS ARTESIANOS LTDA	
Advogado	: DF012017 - NARCISO CAMILO DE ANDRADE	
Distribuição	: 2008.01.1.004107-2	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1000 - ACAA INOMINADA	
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	
Requerente	: VALDERES DE OLIVEIRA SILVA	
Advogado	: DF011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA	
Distribuição	: 2008.01.1.004116-9	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO	
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	
Requerente	: LILIANE BERNARDES CARNEIRO	
Advogado	: DF011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA	
Distribuição	: 2008.01.1.004245-2	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1207 - COMINATORIA	
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	
Requerente	: SONIA MARIA EVARISTO DIAS	
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	



Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.003914-9 Aleatória : 15/01/2008 : 2008 - MONITORIA : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004114-4 Aleatória : 15/01/2008 : 1000 - ACAO INOMINADA : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : ANGELA ANDREA DA COSTA SILVA : DF011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004258-0 Aleatória : 15/01/2008 : 1800 - REPARACAO DE DANOS : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL : ADAIL ARAUJO DE FREITAS : RJ057069 - JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.003989-7 Aleatória : 15/01/2008 : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004248-5 Aleatória : 15/01/2008 : 1207 - COMINATORIA : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : HELINETE CONCEICAO OLIVEIRA : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Embargante Advogado	: 2008.01.1.003982-3 Por Prevenção : 15/01/2008 : 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL : MARILENE SEBASTIAO SEGUNDO : DF022457 - AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Autor Advogado	: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO : DF020849 - LEILA MARIA FERNANDES DUARTE	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004313-3 Aleatória : 15/01/2008 : 1207 - COMINATORIA : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : ARTHUR DE CASTRO SOARES : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.003835-5 Aleatória : 15/01/2008 : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL : SOLANGE RAMIRO COSTA : DF004007 - AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.004108-9 Aleatória : 15/01/2008 : 1000 - ACAO INOMINADA : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Embargante Advogado	: 2008.01.1.003902-8 Por Prevenção : 15/01/2008 : 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : NILTON ALVES DA SILVA : DF026163 - SUELE JULIANA TOMAZ BATISTA DA SILVA	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.003926-0 Aleatória : 15/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL : BANCO ABN AMRO SA : DF004051 - SILVIO LUIZ FERREIRA
Requerente Advogado	: LEICE GOMES DE SOUSA : DF011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.003873-2 Aleatória : 15/01/2008 : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004090-4 Aleatória : 15/01/2008 : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL : MARTINHO COURA : DF006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.004235-6 Aleatória : 15/01/2008 : 1297 - DECLATORIA : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Autor Advogado	: SOLIDEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA : DF013973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004173-9 Aleatória : 15/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL : VIVIANE VIEIRA COUTINHO SABINO : DF005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.004215-5 Por Prevenção : 15/01/2008 : 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.004230-7 Aleatória : 15/01/2008 : 1093 - REVISAO DE APOSENTADORIA : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.004181-9 Aleatória : 15/01/2008 : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA : DF017603 - GERALDO ROBERTO MACIEL
Embargante Advogado	: VALTER SIMOES DOS SANTOS : DF005945 - SERGIO ANTONINO FONSECA	Requerente Advogado	: JOSE RODRIGUES DA SILVA : DF022225 - ONEDIR DIAS BRITO	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.004209-0 Aleatória : 15/01/2008 : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL : DORCELINA PACHECO DE LIMA CUNHA : DF011072 - MARLOVA WEHRMANN
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.003853-0 Aleatória : 15/01/2008 : 1800 - REPARACAO DE DANOS : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.004250-8 Aleatória : 15/01/2008 : 1207 - COMINATORIA : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.003905-2 Aleatória : 15/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL : BANCO ABN AMRO REAL SA : DF004051 - SILVIO LUIZ FERREIRA
Requerente Advogado	: JOAO PAULO NATARIO DE AGUIAR : DF025119 - PEDRO JULIO DE MELO COELHO	Requerente Advogado	: SILENI FIGUEIRA DE SANTANA : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.004013-3 Aleatória : 15/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL : BANCO PANAMERICANO SA : SP146219 - PAULO EDUARDO BALBONE COSTA
Distribuição Data Feito Vara	: 2007.01.1.090133-5 Por Prevenção : 15/01/2008 : 1656 - ACAO CAUTELAR : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.004302-9 Aleatória : 15/01/2008 : 1297 - DECLATORIA : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.003905-2 Aleatória : 15/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL : BANCO ABN AMRO REAL SA : DF004051 - SILVIO LUIZ FERREIRA
Requerente Advogado	: JEOVA LUCIO DE OLIVEIRA : DF025163 - LILIANE MARQUES THOMAZ	Requerente Advogado	: GEORGE WASHINGTON RODRIGUES DOS SANTOS : DF017090 - JOSE WASHINGTON DOS SANTOS	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.004013-3 Aleatória : 15/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL : BANCO PANAMERICANO SA : SP146219 - PAULO EDUARDO BALBONE COSTA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.003839-6 Por Prevenção : 15/01/2008 : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.003828-3 Aleatória : 15/01/2008 : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA : LABORATORIOS BAGO LTDA : RJ140902 - EDUARDO ARAUJO PEREIRA	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.004013-3 Aleatória : 15/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL : BANCO PANAMERICANO SA : SP146219 - PAULO EDUARDO BALBONE COSTA
Exequente Advogado	: SINDICONDOMINIO SIND COND RESIDENCIAL COMERCIAIS DO DF : DF013224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR	Distribuição Data Feito Vara Autor	: 2008.01.1.004204-2 Aleatória : 15/01/2008 : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.004105-6 Aleatória : 15/01/2008 : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL : LSM LTDA : DF025406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA
Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.003840-2 Por Prevenção : 15/01/2008 : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : SINDICONDOMINIO SIND COND RESIDENCIAL COMERCIO DO DF : DF013224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR	Distribuição Data Feito Vara Autor	: 2008.01.1.004204-2 Aleatória : 15/01/2008 : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA : DF011072 - MARLOVA WEHRMANN	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.004105-6 Aleatória : 15/01/2008 : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL : LSM LTDA : DF025406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA
Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.003986-4 Por Prevenção : 15/01/2008 : 1219 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : PAULO HENRIQUE DE PINHO SILVA : DF015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.004233-0 Aleatória : 15/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL : ODELMO DE GREGORIO : DF011749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.004156-2 Aleatória : 15/01/2008 : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL : LSM LTDA ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES : DF025406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA



Distribuição : 2008.01.1.004261-2 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 2008 - MONITORIA
Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Autor : RODOLFO MEDEIROS NETO
Advogado : DF006163 - WILSON DE AZEVEDO FILHO

Distribuição : 2008.01.1.004264-5 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1566 - INDENIZACAO
Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente : MARIA NATIVIDADE MARQUES
Advogado : DF004791 - EDMUNDO ALVES DA COSTA

Distribuição : 2008.01.1.004356-8 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1682 - ORDINARIA
Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente : ROBERTO POMPEU DE SOUSA BRASIL NE-
TO
Advogado : DF015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA

Distribuição : 2008.01.1.004176-3 Por Prevenção
Data : 15/01/2008
Feito : 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL
Embargante : MARISA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado : DF026264 - RAFAEL SILVA MELAO

Distribuição : 2008.01.1.003915-7 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL
Autor : BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogado : DF004051 - SILVIO LUIZ FERREIRA

Distribuição : 2008.01.1.003921-2 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL
Autor : BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogado : DF004051 - SILVIO LUIZ FERREIRA

Distribuição : 2008.01.1.004192-3 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL
Autor : PRICIPAL CONSTRUCOES LTDA
Advogado : DF017603 - GERALDO ROBERTO MACIEL

Distribuição : 2008.01.1.004206-7 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL
Autor : ALDERICO JEFFERSON DA SILVA LIMA
Advogado : DF011072 - MARLOVA WEHRMANN

Distribuição : 2008.01.1.004276-6 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL
Exequente : EGA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E
SERVICOS LTDA
Advogado : DF024411 - GISELE DA SILVA BARBOSA

Distribuição : 2008.01.1.004314-0 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1857 - REVISIONAL
Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL
Requerente : ISMAEL DOS SANTOS
Advogado : DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA
REIS

Distribuição : 2008.01.1.004227-6 Por Prevenção
Data : 15/01/2008
Feito : 1556 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAU-
SA
Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente : CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MER-
CANTIL GRUPO ITAU
Advogado : DF024474 - ADRIANE DA APARECIDA PIMEN-
TEL VIEIRA

Distribuição : 2008.01.1.003928-6 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1219 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL
Autor : LUIZ ALBERTO DA COSTA LINO
Advogado : DF021704 - MARIA DIACUY TEIXEIRA

Distribuição : 2008.01.1.004031-8 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL
Autor : BANCO FINASA SA
Advogado : DF022045 - MARCOS WANDER DE AZEVEDO

Distribuição : 2008.01.1.004033-4 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL
Autor : BANCO DIBENS S/A
Advogado : SP084314 - JOSE MARTINS

Distribuição : 2008.01.1.004196-4 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL
Autor : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILI-
LIARIOS LTDA
Advogado : DF011072 - MARLOVA WEHRMANN

Distribuição : 2008.01.1.004205-9 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL
Autor : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILI-
LIARIOS LTDA
Advogado : DF011072 - MARLOVA WEHRMANN

Distribuição : 2008.01.1.004255-7 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente : MAURA MENDES DA SILVA PACHECO
Advogado : RJ057069 - JOSE ORISVALDO BRITO DA
SILVA

Distribuição : 2008.01.1.004308-6 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1857 - REVISIONAL
Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente : LUCIANA RIBEIRO COSTA CORTES
Advogado : DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA
REIS

Distribuição : 2008.01.1.003936-6 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1197 - CAUTELAR INOMINADA
Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente : BAUER SOUTO SANTOS
Advogado : MG053908 - BAUER SOUTO SANTOS

Distribuição : 2008.01.1.004009-4 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL
Autor : BANCO FINASA SA
Advogado : DF022045 - MARCOS WANDER DE AZEVEDO

Distribuição : 2008.01.1.004034-2 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL
Autor : BANCO FINASA SA
Advogado : DF022045 - MARCOS WANDER DE AZEVEDO

Distribuição : 2008.01.1.004194-8 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL
Autor : PAULO OCTAVIO IMOBILIARIA E ADMINIS-
TRADORA LTDA
Advogado : DF011072 - MARLOVA WEHRMANN

Distribuição : 2008.01.1.004232-3 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL
Autor : TAYÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-
COES SA
Advogado : DF011749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES

Distribuição : 2008.01.1.004269-4 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1297 - DECLARATORIA
Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente : MARIA CRISTINA DA CONCEICAO GARCIA
Advogado : DF011134 - RODRIGO FREITAS RODRIGUES
ALVES

Distribuição : 2008.01.1.004321-3 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente : FRANCISCO DE JESUS CONCEICAO
Advogado : DF023932 - JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR

Distribuição : 2008.01.1.003977-6 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL
Requerente : VITORIO ARENA
Advogado : DF010636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIA-
NA

Distribuição : 2008.01.1.004027-9 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL
Autor : BANCO PANAMERICANO SA
Advogado : DF022045 - MARCOS WANDER DE AZEVEDO

Distribuição : 2008.01.1.004166-7 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL
Exequente : REDELVINO VIANA DE OLIVEIRA
Advogado : DF018604 - GIORDANA CARNEIRO DO VA-
LE RODRIGUES

Distribuição : 2008.01.1.004168-3 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL
Requerente : LUCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado : RJ057069 - JOSE ORISVALDO BRITO DA
SILVA

Distribuição : 2008.01.1.004177-0 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL
Autor : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILI-
LIARIOS LTDA
Advogado : DF017603 - GERALDO ROBERTO MACIEL

Distribuição : 2008.01.1.004193-0 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL
Autor : PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA
Advogado : DF011072 - MARLOVA WEHRMANN

Distribuição : 2008.01.1.004044-7 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 208 - OITAVA VARA CIVEL
Autor : BANCO FINASA SA
Advogado : SP084314 - JOSE MARTINS

Distribuição : 2008.01.1.004178-8 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente : MARIA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado : RJ057069 - JOSE ORISVALDO BRITO DA
SILVA

Distribuição : 2008.01.1.004191-5 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara : 208 - OITAVA VARA CIVEL
Autor : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILI-
LIARIOS LTDA
Advogado : DF017603 - GERALDO ROBERTO MACIEL

Distribuição : 2008.01.1.003872-4 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1056 - ALVARA
Vara : 209 - NONA VARA CIVEL
Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E
DOS TERRITORIOS
Advogado : DF123321 - MINISTERIO PUBLICO

Distribuição : 2008.01.1.003994-4 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1219 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
Vara : 209 - NONA VARA CIVEL
Autor : ROBERIO AGOSTINHO DA SILVA
Advogado : DF013771 - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA



Distribuição	: 2008.01.1.004025-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF022045 - MARCOS WANDER DE AZEVEDO
Distribuição	: 2008.01.1.004029-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Autor	: BANCO PANAMERICANO SA
Advogado	: DF022045 - MARCOS WANDER DE AZEVEDO
Distribuição	: 2008.01.1.004037-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF022045 - MARCOS WANDER DE AZEVEDO
Distribuição	: 2008.01.1.004165-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Requerente	: ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA
Advogado	: RJ057069 - JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.004179-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Autor	: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado	: DF017603 - GERALDO ROBERTO MACIEL
Distribuição	: 2008.01.1.004188-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Autor	: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA
Advogado	: DF011072 - MARLOVA WEHRMANN
Distribuição	: 2008.01.1.004195-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Autor	: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado	: DF011072 - MARLOVA WEHRMANN
Distribuição	: 2008.01.1.004228-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Exequente	: BANCO ITAU SA
Advogado	: DF013158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI
Distribuição	: 2008.01.1.004262-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Requerente	: MICHELLE VEIGA LETTIERI
Advogado	: DF004791 - EDMUNDO ALVES DA COSTA
Distribuição	: 2008.01.1.003918-0 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogado	: DF004051 - SILVIO LUIZ FERREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.004024-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF022045 - MARCOS WANDER DE AZEVEDO
Distribuição	: 2008.01.1.004100-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Exequente	: SARKIS E SARKIS LTDA
Advogado	: DF018116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

Distribuição	: 2008.01.1.004139-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Requerente	: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
Advogado	: DF000528 - JOSEVAL SIRQUEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.004169-0 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Autor	: REDELVINO VIANA DE OLIVEIRA
Advogado	: DF018604 - GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES
Distribuição	: 2008.01.1.003927-8 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: FRANCISCA MARIA GOUVEIA DA SILVA
Advogado	: DF015818 - MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.003810-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: ELIO BARBOZA DE SOUZA
Advogado	: DF022799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI
Distribuição	: 2008.01.1.004007-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Autor	: BANCO PANAMERICANO SA
Advogado	: SP146219 - PAULO EDUARDO BALBONE COSTA
Distribuição	: 2008.01.1.004087-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: CONDOMINIO DO EDIFICIO MULTISHOP-PING
Advogado	: DF007641 - ILEUSA DAS DORES DA SILVA MACHADO
Distribuição	: 2008.01.1.004089-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: ESQUADRIAS METALICAS LUCIO LTDA
Advogado	: DF008494 - HELIO SILVA BARROS
Distribuição	: 2008.01.1.004102-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Exequente	: L S E M REPRESENTACOES
Advogado	: DF025406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA
Distribuição	: 2008.01.1.004141-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Exequente	: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado	: SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES CIRO
Distribuição	: 2008.01.1.004317-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: ISMAEL DOS SANTOS
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.004240-3 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: SEBASTIAO LUIZ SANT ANA RODRIGUES
Advogado	: DF012652 - ALBERTO MOREIRA RODRIGUES
Distribuição	: 2008.01.1.004323-8 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: LUCIANA RIBEIRO COSTA CORTES
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS

Distribuição	: 2008.01.1.003876-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1459 - EXECUCAO HIPOTECARIA
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Exequente	: BANCORBRAS ADM. DE CONSORCIOS LTDA
Advogado	: DF006850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI
Distribuição	: 2008.01.1.003903-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ABN AMRO S/A
Advogado	: DF004051 - SILVIO LUIZ FERREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.003919-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ABN AMRO S/A
Advogado	: DF004051 - SILVIO LUIZ FERREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.004189-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: JOAQUIM PERPETUO DE SOUZA
Advogado	: RJ057069 - JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.004203-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Autor	: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado	: DF011072 - MARLOVA WEHRMANN
Distribuição	: 2008.01.1.004266-0 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Embargante	: CLARICE OLIVEIRA PARAGUASSU
Advogado	: DF015853 - ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS
Distribuição	: 2008.01.1.004290-0 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Embargante	: WARLEI LOPES DA SILVA
Advogado	: DF01869A - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.004350-2 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: MINISTERIO COMUNIDADE CRISTA
Advogado	: GO014774 - GIOVANNY HEVERSON DE MELLO BUENO
Distribuição	: 2008.01.1.003833-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: RONALDO QUIRINO DO NASCIMENTO
Advogado	: DF011850 - FERNANDO AUGUSTO DE MELLO CARDOSO
Distribuição	: 2008.01.1.003846-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Autor	: ODETE MARIA DE ALMEIDA MACHADO
Advogado	: DF018787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.003935-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Exequente	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado	: DF012319 - ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO
Distribuição	: 2008.01.1.004084-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: MARILENE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado	: DF023442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ



Distribuição	: 2008.01.1.004174-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: MARIA EUNICE MACIEL FERREIRA
Advogado	: RJ057069 - JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.004197-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMEN-TO
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Autor	: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado	: DF011072 - MARLOVA WEHRMANN
Distribuição	: 2008.01.1.004198-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMEN-TO
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Autor	: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado	: DF011072 - MARLOVA WEHRMANN
Distribuição	: 2008.01.1.004320-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: JOSILAN PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVAREN-GA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.003907-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogado	: DF004051 - SILVIO LUIZ FERREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.004041-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: SP084314 - JOSE MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.004172-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1318 - DESPEJO
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Autor	: JOSE ERCILIO MACHADO
Advogado	: DF018604 - GIORDANA CARNEIRO DO VA-LE RODRIGUES
Distribuição	: 2008.01.1.004186-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMEN-TO
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Autor	: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado	: DF011072 - MARLOVA WEHRMANN
Distribuição	: 2008.01.1.004212-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMEN-TO
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Autor	: WILMA CARVALHO ALVES PEREIRA
Advogado	: DF017603 - GERALDO ROBERTO MACIEL
Distribuição	: 2008.01.1.003838-8 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: IRIS ALVES PEREIRA
Advogado	: DF009546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEI-RA
Distribuição	: 2008.01.1.003854-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: MARCOS AURELIO RODRIGUES MATOS
Advogado	: DF005707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Distribuição	: 2008.01.1.004016-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF022045 - MARCOS WANDER DE AZEVEDO

Distribuição	: 2008.01.1.004207-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Exequente	: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado	: DF011072 - MARLOVA WEHRMANN
Distribuição	: 2008.01.1.004210-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Exequente	: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado	: DF011072 - MARLOVA WEHRMANN
Distribuição	: 2008.01.1.004222-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: HOSPITAL RPMT VETERINARIAS LTDA
Advogado	: DF008656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004284-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Exequente	: BANCO DO BRASIL SA
Advogado	: DF009614 - PAULO HENRIQUE NUNES DIAS
Distribuição	: 2008.01.1.004074-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: MINIMERCADO E PEIXARIA AGUAS CLA-RAS LTDA
Advogado	: DF011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA
Distribuição	: 2008.01.1.004213-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
Advogado	: DF019423 - CARLOS ANDRE VIANA COUTINHO
Distribuição	: 2008.01.1.004214-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Autor	: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado	: DF017603 - GERALDO ROBERTO MACIEL
Distribuição	: 2008.01.1.004216-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Autor	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado	: DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHO
Distribuição	: 2008.01.1.004056-8 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: OSWALDO DA SILVA MENDES
Advogado	: DF017688 - AUCELI ROSA DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.004096-0 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1429 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Excipiente	: IS BRASIL SOFTWARE E SERVICOS EM IN-FORMATICA LTDA
Advogado	: SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK
Distribuição	: 2008.01.1.004184-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: CELSO ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado	: RJ057069 - JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.004200-0 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Exequente	: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA
Advogado	: DF011072 - MARLOVA WEHRMANN

Distribuição	: 2008.01.1.004224-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FIAT SA
Advogado	: DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHO
Distribuição	: 2008.01.1.004226-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: PERSIO CLAUDIO MONTEBELLO
Advogado	: DF008656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003908-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ABN AMRO S/A
Advogado	: DF004051 - SILVIO LUIZ FERREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.003912-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: NUNES E SILVA COMERCIO DE INSTRU-MENTOS MUSICAIS LTDA ME
Advogado	: DF018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SAN-TOS
Distribuição	: 2008.01.1.004133-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: CLAUDIO FAUSTINO ALVES DE CASTRO
Advogado	: DF008633 - ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO
Distribuição	: 2008.01.1.004318-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: MARIA SILVA MATOS
Advogado	: DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGA-LHAES
Distribuição	: 2008.01.1.003906-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogado	: DF004051 - SILVIO LUIZ FERREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.004020-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF022045 - MARCOS WANDER DE AZEVE-DO
Distribuição	: 2008.01.1.004079-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Requerente	: ANALISE DIRETR METODOS CONSULTO-RIA JUNIOR EM ADMINISTRACAO
Advogado	: DF025986 - CHARBEL CHATER
Distribuição	: 2008.01.1.004120-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1056 - ALVARA
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Requerente	: JOAO RODRIGUES DE AMORIM
Advogado	: DF008849 - GILBERTO GARCIA GOMES
Distribuição	: 2008.01.1.004268-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Autor	: GOMES E TELES ADVOGADOS ASSOCIA-DOS SS
Advogado	: DF021128 - EMERSON DE LIMA ANGELO
Distribuição	: 2008.01.1.004018-2 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1393 - EMBARGOS DO DEVEDOR
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Embargante	: INVEST FACTORING FOMENTO MERCAN-TIL LTDA
Advogado	: DF004962 - MARIA DRUMMOND DE ANDRA-DE MULLER E SANTOS



Distribuição	: 2008.01.1.004219-6 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1393 - EMBARGOS DO DEVEDOR
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Embargante	: BWL COMUNICACAO E MARKETING LTDA
Advogado	: DF004962 - MARIA DRUMMOND DE ANDRA-DE MULLER E SANTOS
Distribuição	: 2008.01.1.003836-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1207 - COMINATORIA
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Requerente	: PAULO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado	: DF024727 - CARLOS EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.003924-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogado	: DF004051 - SILVIO LUIZ FERREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.004183-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMEN-TO
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Autor	: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado	: DF017603 - GERALDO ROBERTO MACIEL
Distribuição	: 2008.01.1.004263-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Autor	: RODOLFO MEDEIROS NETO
Advogado	: DF006163 - WILSON DE AZEVEDO FILHO
Distribuição	: 2008.01.1.004097-8 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Requerente	: PRISCILA AGATHA BARBOSA DE FARIAS
Advogado	: DF016927 - RICARDO ANTONIO BORGES FLHO
Distribuição	: 2008.01.1.004180-2 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1968 - TRASLADO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004285-4 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Requerente	: MILTON FRANCISCO CARDOSO
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.004286-2 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Requerente	: ISAIAS DA SILVA LOPES
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.004338-3 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1536 - HABEAS CORPUS
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Impetrante	: JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO
Advogado	: DF003190 - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO
Distribuição	: 2007.01.1.147463-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Autor do Fato	: MIRIAM TERESA RESENDE DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004301-2 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
Requerente	: ADGILSON JULINDO DA SILVA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.01.1.004303-7 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
Requerente	: CLAITON SOARES PRIMO
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.003929-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004083-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004157-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2006.01.1.087438-5 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1005 - ACAO PENAL
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF000001 - PROMOTOR DE JUSTICA
Distribuição	: 2007.01.1.110625-7 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1467 - EXCECAO DECLINATORIA
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
Excipiente	: EDSON ALVES DA SILVA
Advogado	: DF012226 - NORIVALDO EUSTAQUIO LO-PES
Distribuição	: 2008.01.1.003880-4 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
Requerente	: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado	: DF009020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA
Distribuição	: 2008.01.1.004094-5 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
Requerente	: RAFAEL TORRES ALVES
Advogado	: DF016927 - RICARDO ANTONIO BORGES FLHO
Distribuição	: 2008.01.1.004297-5 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
Requerente	: ISAIAS SANTOS DA SILVA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.003922-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004289-5 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Requerente	: ATILA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.004292-6 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Requerente	: ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição	: 2006.01.1.097877-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004185-0 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 8113 - PROCEDIMENTO DE INVESTIGACAO PRELIMINAR
Vara	: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
REQUEREN-TE	: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Advogado	: DF123321 - MINISTERIO PUBLICO
Distribuição	: 2007.01.1.156920-0 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL
Requerente	: JACKSON ARAUJO DOS SANTOS
Advogado	: PR017931 - ANGELITA GRACIELA LEPRE-VOST DE MEDICA SATRIANO
Distribuição	: 2008.01.1.004291-8 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL
Requerente	: SUERBSON CONCEICAO NEVES
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.004329-5 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL
Requerente	: JOSE BATISTA DE SOUSA REIS
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.004153-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004288-7 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL
Requerente	: JUNIOR INACIO DA SILVA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.004343-9 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL
Requerente	: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.004347-0 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL
Requerente	: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUSA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.004081-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004159-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004349-6 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 307 - SETIMA VARA CRIMINAL
Requerente	: RONALDO PEREIRA MACEDO
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.004279-9 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 307 - SETIMA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.003851-5 Por Prevenção Data : 15/01/2008 Feito : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS Vara : 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA Requerente : C.P.D.S. Advogado : DF020953 - DANIELA HAMMES CASTRO	Distribuição : 2008.01.1.004069-7 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS Vara : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA Exequente : R.S.R. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.004335-9 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 307 - SETIMA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.003815-4 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS Vara : 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA Requerente : E.G.B.R. Advogado : DF013797 - JOSE JOAO LOBATO FILHO	Distribuição : 2008.01.1.004072-8 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1015 - ACORDO DE ALIMENTOS Vara : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA Requerente : I.S.R. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.004257-3 Por Prevenção Data : 15/01/2008 Feito : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL Requerente : EDUARDO NASCIMENTO Advogado : DF021502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA	Distribuição : 2008.01.1.004337-5 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE Vara : 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA Requerente : J.A.D.S. Advogado : DF024480 - JULIANA SERENO DE SANTA-NA	Distribuição : 2008.01.1.004251-6 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS Vara : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA Requerente : G.B.C. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.004078-5 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1571 - INQUERITO Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.003979-2 Por Prevenção Data : 15/01/2008 Feito : 1556 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA Vara : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA Requerente : J.A.A.D.J. Advogado : DF009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS	Distribuição : 2008.01.1.004299-0 Por Prevenção Data : 15/01/2008 Feito : 1827 - RESTITUICAO DE COISA APREENDI-DA Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAIIS Requerente : LUCIANA SAMMARCO Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.004131-2 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1571 - INQUERITO Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.004175-5 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1054 - ALIMENTOS Vara : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA Requerente : V.H.D.C.M.A. Advogado : DF006384 - DOMERINA MACHADO DE OLI-VEIRA	Distribuição : 2008.01.1.004300-4 Por Prevenção Data : 15/01/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAIIS Requerente : GLEYDSON NERY DE ALMEIDA Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.004163-4 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.004333-4 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1677 - OFERTA DE ALIMENTOS Vara : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA Requerente : M.A.N.M. Advogado : DF024214 - DANIEL FRANCA SILVA	Distribuição : 2008.01.1.004305-3 Por Prevenção Data : 15/01/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAIIS Requerente : LUCIENE MARIA SOUZA DA SILVA Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.004281-3 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.003951-8 Por Prevenção Data : 15/01/2008 Feito : 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO Vara : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA Embargante : A.M.M.A. Advogado : DF005966 - WANDERLEY CAMPOS	Distribuição : 2008.01.1.004307-8 Por Prevenção Data : 15/01/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAIIS Requerente : DANIELA DA SILVA SOARES Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.004246-9 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA Requerente : R.A.D.S.A. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.004351-9 Por Prevenção Data : 15/01/2008 Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA Vara : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA Requerente : J.G.D.S.J. Advogado : DF010657 - LILIANA BARBOSA DO NASCI-MENTO MARQUEZ	Distribuição : 2008.01.1.004311-7 Por Prevenção Data : 15/01/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAIIS Requerente : MARIA AMELIA PEREIRA SOUZA Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.004253-2 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA Requerente : J.S.S. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição : 2007.01.1.153383-4 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1656 - ACAO CAUTELAR Vara : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA Requerente : S.P.V. Advogado : DF010683 - VALERIA BARNABE LIMA	Distribuição : 2008.01.1.004311-7 Por Prevenção Data : 15/01/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAIIS Requerente : MARIA AMELIA PEREIRA SOUZA Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.003987-2 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1709 - POSSE E GUARDA Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA Requerente : J.S.F. Advogado : DF023106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO	Distribuição : 2008.01.1.004076-9 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1054 - ALIMENTOS Vara : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA Requerente : V.D.C.A.D. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.004003-7 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAIIS Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.01.1.004208-3 Por Prevenção Data : 15/01/2008 Feito : 1429 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA Excipiente : M.M.P.D.D.E.D.T. Advogado : DF123321 - MINISTERIO PUBLICO	Distribuição : 2008.01.1.004022-0 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1752 - RECONHECIMENTO E DISSOL DE SOC DE FATO Vara : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA Requerente : A.C.D.A.L. Advogado : DF010877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA	Distribuição : 2008.01.1.004161-8 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAIIS Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.01.1.004080-8 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1354 - DIVORCIO LITIGIOSO Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA Requerente : A.R.M. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.004064-8 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1607 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE Vara : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA Requerente : I.A.D.A.S. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.003978-4 Por Prevenção Data : 15/01/2008 Feito : 1563 - INCIDENTE E. TOXICOLOGICO Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAIIS Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS Advogado : DF123321 - MINISTERIO PUBLICO
Distribuição : 2008.01.1.004199-7 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA Requerente : D.B.A.D.A. Advogado : DF010773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS		



Distribuição	: 2008.01.1.004152-0	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)	
Vara	: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORP. E CONTRAV. PENAI	
Autor	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.01.1.094594-4	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1968 - TRASLADO	
Vara	: 603 - TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAI	
Requerente	: DARLYSON VIEIRA DOS SANTOS	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.003945-4	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1968 - TRASLADO	
Vara	: 603 - TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAI	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.003947-9	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 603 - TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAI	
Autor do Fato	: EM APURACAO	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004151-3	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)	
Vara	: 603 - TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAI	
Autor	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.01.1.132089-2	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 604 - QUARTA VARA ENTORP CONTRAV PENAI	
Autor do Fato	: BRUNO HENRIQUE NEVES DE OLIVEIRA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004220-2	Por Prevenção
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1385 - EMBARGOS A ARREMATACAO	
Vara	: 701 - VARA DE FALENCIAS E CONCORDATAS DO DF	
Embargante	: EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
Advogado	: DF010668 - WILSON DE SOUZA MALCHER	
Distribuição	: 2008.01.1.004066-4	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1056 - ALVARA	
Vara	: 801 - PRIMEIRA VARA DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRASILIA	
Requerente	: DEUSEDITE DA FONSECA FEITOSA	
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
Distribuição	: 2008.01.1.004267-8	Por Prevenção
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1537 - HABILITACAO	
Vara	: 802 - SEGUNDA VARA DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRASILIA	
Requerente	: RAULINDA FERREIRA DA SILVA	
Advogado	: RJ075958 - ERNANES ALVES CRISPIM	
Distribuição	: 2007.01.1.129344-9	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1056 - ALVARA	
Vara	: 802 - SEGUNDA VARA DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRASILIA	
Requerente	: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA	
Advogado	: DF010614 - LAZARA TOLENTINO	
Distribuição	: 2008.01.1.003883-7	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1117 - ARROLAMENTO	
Vara	: 802 - SEGUNDA VARA DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRASILIA	
REQUERENTE	: LEUDA APARECIDA MORALES DUQUE	
Advogado	: DF019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	

Distribuição	: 2008.01.1.003968-8	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1056 - ALVARA	
Vara	: 802 - SEGUNDA VARA DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRASILIA	
Requerente	: WANDERSON PEREIRA NUNES	
Advogado	: DF019968 - MIRIAN RODRIGUES DE ALMEIDA	
Distribuição	: 2008.01.1.004244-4	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1012 - ACIDENTE DE TRABALHO	
Vara	: 901 - VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO	
Requerente	: IVAN PEREIRA MARQUES	
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
Distribuição	: 2007.01.1.151716-9	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: MINISTERIO PUBLICO	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.01.1.155803-8	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: MINISTERIO PUBLICO	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2007.01.1.155840-7	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.003941-3	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.003949-5	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.003958-3	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.003964-7	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.003966-3	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.003967-0	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.003974-3	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.003993-3	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	

Distribuição	: 2008.01.1.004124-9	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004126-5	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004128-0	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004132-9	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004135-3	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004137-8	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004148-2	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004150-5	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004158-7	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004294-2	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.003943-8	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.003946-2	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.003953-4	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	



Distribuição	: 2008.01.1.003960-6	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.003963-9	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.003981-5	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.003996-9	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.003997-7	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004130-4	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004138-6	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004140-9	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004142-5	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004143-3	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004144-0	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004147-4	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004160-0	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	

Distribuição	: 2008.01.1.004237-2	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004238-9	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004239-7	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004241-0	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004242-8	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004243-6	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004118-5	Por Prevenção
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006	
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER	
Autor	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004293-4	Por Prevenção
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA	
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER	
Requerente	: FRANCISCO ANDRE AZEVEDO COSTA	
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	
Distribuição	: 2008.01.1.004295-9	Por Prevenção
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA	
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER	
Requerente	: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS	
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	
Distribuição	: 2007.01.1.149652-7	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER	
Autor do Fato	: JOSE CARLOS VICENTINI RIBEIRO	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.003933-3	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER	
Autor do Fato	: EM APURACAO	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	

Juíza Distrib. Plena: Dra. ANA LETICIA MARTINS SANTINI
Juíza Subst.: Dra. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO
Representante do MP : Dr. AMAURY DAMASCENO VASCONCELOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: JOSÉ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
Circunscrição : Brasília

Distribuição	: 2008.01.1.004587-9	Por Prevenção
Data	: 16/01/2008	
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA	
Vara	: 11 - TRIBUNAL DO JURI	
Requerente	: CRISTIAN SANTOS	
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	

Distribuição	: 2008.01.1.004590-0	Por Prevenção
Data	: 16/01/2008	
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA	
Vara	: 11 - TRIBUNAL DO JURI	
Requerente	: RONIVALDO PEREIRA	
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	
Distribuição	: 2008.01.1.004373-6	Aleatória
Data	: 16/01/2008	
Feito	: 1571 - INQUERITO	
Vara	: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF	
Autor	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004458-7	Aleatória
Data	: 16/01/2008	
Feito	: 1571 - INQUERITO	
Vara	: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF	
Autor	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004459-5	Aleatória
Data	: 16/01/2008	
Feito	: 1571 - INQUERITO	
Vara	: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF	
Autor	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004561-2	Aleatória
Data	: 16/01/2008	
Feito	: 1571 - INQUERITO	
Vara	: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF	
Autor	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004570-9	Aleatória
Data	: 16/01/2008	
Feito	: 1571 - INQUERITO	
Vara	: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF	
Autor	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004573-3	Aleatória
Data	: 16/01/2008	
Feito	: 1571 - INQUERITO	
Vara	: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF	
Autor	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004583-8	Aleatória
Data	: 16/01/2008	
Feito	: 1571 - INQUERITO	
Vara	: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF	
Autor	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004589-5	Aleatória
Data	: 16/01/2008	
Feito	: 1571 - INQUERITO	
Vara	: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF	
Autor	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004686-5	Aleatória
Data	: 16/01/2008	
Feito	: 1571 - INQUERITO	
Vara	: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF	
Autor	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.004385-7	Aleatória
Data	: 16/01/2008	
Feito	: 1845 - RETIFICACAO DE REGISTRO	
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF	
Requerente	: ELIANE DE MELO TELES	
Advogado	: DF024378 - ADRIANO DE ALMEIDA COSTA	

Distribuição	: 2008.01.1.004403-0	Aleatória
Data	: 16/01/2008	
Feito	: 1000 - ACAO INOMINADA	
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF	
Requerente	: OFICIAL DO CARTORIO DO 3 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	

Distribuição	: 2008.01.1.004621-3	Aleatória
Data	: 16/01/2008	
Feito	: 1129 - AUTORIZACAO JUDICIAL	
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF	
Requerente	: MARIA DE FATIMA DE JESUS	
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	



Distribuição	: 2008.01.1.004712-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: JONAS ANTONIO DA SILVA
Advogado	: DF000119 - JONAS ANTONIO DA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.004723-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1832 - RETIFICACAO
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: ARIZA ALCANTARA BATISTA PUNTEL FERREIRA
Advogado	: DF012896 - AGTON DIAS SANTOS
Distribuição	: 2008.01.1.004755-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1842 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: ANA CAROLINA DE VAASCONCELOS
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004756-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: VITORIA CAVALCANTI
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004758-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: THAIS SAMPAIO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004760-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: AGATHA MORAIS DA SILVA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004762-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: JOAO PAULO SILVA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004763-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: MATHEUS DAS NEVES
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004765-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: YASMIN BATISTA DOS SANTOS
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004767-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: LUIS FERNANDO DA COSTA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004768-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: CARLOS DANIEL COUTRIM
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.004831-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1769 - REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: ELIETE ROSA DA CONCEICAO
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.004832-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1834 - RETIFICACAO DE OBITO
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: JOANA CARDOSO LIRA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.004841-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1834 - RETIFICACAO DE OBITO
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: ASTROGILDA ANDRE DE OLIVEIRA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.004372-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: A.C.D.C.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004423-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MINISTERIO PUBLICO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004440-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: SCOLLATO LTDA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004462-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: F.J.D.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004464-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: A.R.D.G.S.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004468-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: S.D.O.D.A.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004474-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: OLGA EZRA ZEITOUNE
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004483-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004498-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO SA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004505-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: R.B.D.M.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.004508-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: PEDRO LUCAS FERREIRA CRUZ
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004510-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: M.F.L.D.S.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004514-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004524-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: D.O.D.S.
Advogado	: DF99999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004533-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004549-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004584-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004592-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA JUSTICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004624-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: NARCISO FERREIRA DE PAIVA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004626-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: E.R.D.O.
Advogado	: DF99999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004631-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: CIRCE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado	: DF99999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004656-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004719-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: M.D.E.S.S.T.
Advogado	: DF99999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO



Distribuição	: 2008.01.1.004736-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: C.M.D.S.P.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004752-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: LUCIANA CRISTINA DA SILVEIRA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004770-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: A.A.D.S.P.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004775-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: BANCO DO BRASIL SA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004781-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: NEUZA FORTUNA CAMPOS E SILVA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004787-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: GUSTAVO NERY ALVES FIGUEIRA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004788-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004794-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: ESTADO DA BAHIA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004797-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004803-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: ALCIDINO PAULINO DE AGUIAR
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004371-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: NARA RODRIGUES TRAMONTINI
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004430-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: SATOSHI ITO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004432-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.004437-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004465-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: M.R.D.B.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004478-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: A.B.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004481-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: LAILA AFIF NAME KAHIL
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004495-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: J.R.A.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004503-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: R.O.D.S.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004513-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004519-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: K.D.S.B.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004527-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: W.R.D.O.F.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004530-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: G.B.P.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004536-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004568-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004572-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.004580-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004599-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004634-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: HENRIQUE TELES CANDIDO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004644-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: CLEONIZIA BAPTISTA DAS NEVES
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004708-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: PAULA TEIXEIRA PACHECO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004725-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: OGILDO FERNANDES WESTIN
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004746-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: A.C.O.S.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004751-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004766-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004783-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: D.M.G.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004785-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: IRANILTON DE OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004786-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MESSIAS FERREIRA LIMA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004789-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA RO-CHA LTDA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO



Distribuição	: 2008.01.1.004791-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: M.S.A.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004793-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004720-8 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Embargante	: DISTRITO FEDERAL
Advogado	: DF021131 - FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA
Distribuição	: 2008.01.1.004848-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1207 - COMINATORIA
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: NORLENE DE ARAUJO BRANDAO
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.004477-0 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Embargante	: SASE SERVICO DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICO
Advogado	: DF014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.004446-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado	: DF020715 - ELIANE SOARES VIDIGAL
Distribuição	: 2008.01.1.004610-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: YONILCE DOMICIANA DO PRADO MIRANDA
Advogado	: DF000558 - CARLOS AGENOR DE CASTRO ROLLER
Distribuição	: 2008.01.1.004815-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: KEYLANE DOS REIS SOUSA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.004447-4 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Embargante	: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
Advogado	: DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO
Distribuição	: 2008.01.1.004880-5 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Embargante	: DANILO ALVES
Advogado	: DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES

Distribuição	: 2008.01.1.004835-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1207 - COMINATORIA
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.004845-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1207 - COMINATORIA
Vara	: 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: MARIA ALICE CRUZ GALVAO
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.004576-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1682 - ORDINARIA
Vara	: 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: HG CALCADOS LTDA
Advogado	: DF024303 - ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO
Distribuição	: 2008.01.1.004579-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1682 - ORDINARIA
Vara	: 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: ANDREA FIVE CALCADOS LTDA
Advogado	: DF024303 - ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO
Distribuição	: 2008.01.1.004369-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1682 - ORDINARIA
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente	: ANA PAULA BATISTA MACEDO
Advogado	: DF007656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD
Distribuição	: 2008.01.1.004518-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1024 - ADJUDICACAO COMPULSORIA
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente	: VALDEMIRO LOPES DA COSTA
Advogado	: DF014614 - DANIELA LEMES CORADO
Distribuição	: 2008.01.1.004523-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1682 - ORDINARIA
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente	: JOAO BATISTA AZEVEDO LIMA
Advogado	: DF023193 - REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA
Distribuição	: 2008.01.1.004823-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1682 - ORDINARIA
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente	: CARLOS JOSE DE CASTRO
Advogado	: DF020972 - KARINA MACEDO MARRA
Distribuição	: 2008.01.1.004469-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Autor	: JOSE ELENILTON DOS SANTOS
Advogado	: DF024438 - MONICA AMARAL GONCALVES DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.004484-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Autor	: IMPERIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado	: DF024157 - KARIN DE LIMA SOARES
Distribuição	: 2008.01.1.004577-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1715 - PRESTACAO DE CONTAS
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Autor	: LEVY DA COSTA PERES
Advogado	: DF009272 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Distribuição	: 2008.01.1.004672-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Autor	: BANCO GMAC SA
Advogado	: DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES

Distribuição	: 2008.01.1.004740-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Exequente	: IRMAOS PEPE LTDA
Advogado	: DF021789 - RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO
Distribuição	: 2008.01.1.004795-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: ARISTEU PEDRO DE ALMEIDA
Advogado	: DF020531 - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.004637-5 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Autor	: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
Advogado	: MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS
Distribuição	: 2008.01.1.004479-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Autor	: IMPERIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado	: DF024157 - KARIN DE LIMA SOARES
Distribuição	: 2008.01.1.004558-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ABN AMRO S/A
Advogado	: DF022530 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA
Distribuição	: 2008.01.1.004663-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Autor	: BANCO GMAC SA
Advogado	: DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES
Distribuição	: 2008.01.1.004680-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Autor	: MARIA DO SOCORRO MONTENEGRO GUEDES
Advogado	: DF003558 - MARIA ALESSIA C.VALADARES BOMTEMPO
Distribuição	: 2008.01.1.004562-9 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1092 - REVISAO DE CLAUSULA
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: GCE SA
Advogado	: GO010648 - SILVIO BEZERRA DA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.004553-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF016598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA
Distribuição	: 2008.01.1.004560-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogado	: DF022530 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA
Distribuição	: 2008.01.1.004414-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1682 - ORDINARIA
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: CLEONICE CARDOSO DA SILVA
Advogado	: DF015094 - MOISES ADRIANO AMORIM DE SOUSA
Distribuição	: 2008.01.1.004438-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Autor	: HSBC AUTO FINANCE LSG
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição	: 2008.01.1.004870-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF01892A - MARIA LUCILIA GOMES
Distribuição	: 2008.01.1.004412-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1682 - ORDINARIA
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: ADRIANO DE JESUS GOMES
Advogado	: DF015094 - MOISES ADRIANO AMORIM DE SOUSA
Distribuição	: 2008.01.1.004502-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1219 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Autor	: FRANCISCA MOREIRA REBOUCAS
Advogado	: DF013771 - EDGARD MACEDO DE OLIVEI- RA
Distribuição	: 2008.01.1.004552-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Autor	: BV FINANCEIRA SA
Advogado	: DF022530 - ELIZETE APARECIDA DE OLI- VEIRA SCATIGNA
Distribuição	: 2008.01.1.004675-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: CONDOMINIO RESIDENCIAL CHAC 13 COL AGRIC VEREDA DA CRUZ
Advogado	: MG107964 - VINICIUS MELO COSTA
Distribuição	: 2008.01.1.004739-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Exequente	: IRMAOS PEPE LTDA
Advogado	: DF021789 - RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO
Distribuição	: 2008.01.1.004378-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: FABIO MARINHO NIZA
Advogado	: DF010962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004600-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI- CIAL
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Exequente	: POLEN COSMETICOS LTDA
Advogado	: DF019305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JU- NIOR
Distribuição	: 2008.01.1.004689-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMEN- TO
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Autor	: LUIZ ANTONIO FREUA
Advogado	: DF010636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIA- NA
Distribuição	: 2008.01.1.004807-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: ANA CECILIA COSTA FRANCA
Advogado	: DF025487 - MARCOS ALBERTO SCHIBELS- KY
Distribuição	: 2008.01.1.004883-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: MICHELLE ARAUJO FERREIRA
Advogado	: DF016858 - NILTON LAFUENTE

Distribuição	: 2008.01.1.004417-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1682 - ORDINARIA
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: SARA SOUZA DIAS VASCONCELOS
Advogado	: DF015094 - MOISES ADRIANO AMORIM DE SOUSA
Distribuição	: 2008.01.1.004476-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Autor	: IMPERIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado	: DF024157 - KARIN DE LIMA SOARES
Distribuição	: 2008.01.1.004564-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Autor	: BV FINANCEIRA SA
Advogado	: DF022530 - ELIZETE APARECIDA DE OLI- VEIRA SCATIGNA
Distribuição	: 2008.01.1.004566-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ABN AMRO S/A
Advogado	: DF022530 - ELIZETE APARECIDA DE OLI- VEIRA SCATIGNA
Distribuição	: 2008.01.1.004813-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: SERGIO FERREIRA DA SILVA
Advogado	: RJ057069 - JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.004819-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1318 - DESPEJO
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Autor	: MARIA ANTONIA MONTEIRO ZEYMER
Advogado	: DF008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.004434-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição	: 2008.01.1.004485-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Autor	: IMPERIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado	: DF024157 - KARIN DE LIMA SOARES
Distribuição	: 2008.01.1.004839-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: SP084314 - JOSE MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.004420-8 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1219 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Autor	: LUIZ GLAUCO FERREIRA
Advogado	: DF015094 - MOISES ADRIANO AMORIM DE SOUSA
Distribuição	: 2008.01.1.004754-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Exequente	: IRMAOS PEPE LTDA
Advogado	: DF021789 - RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO
Distribuição	: 2008.01.1.004876-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Requerente	: MARCIA MARIA AMORIM DOS SANTOS
Advogado	: DF016540 - DEBORA BRITO DALMEIDA

Distribuição	: 2008.01.1.004884-6 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Embargante	: ESRON GONCALVES RODRIGUES
Advogado	: DF022451 - SUZANA ALVES MACHADO
Distribuição	: 2008.01.1.004670-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Requerente	: BANCO DO BRASIL SA
Advogado	: DF013158 - ESTEFANIA GONCALVES BAR- BOSA COLMANETTI
Distribuição	: 2008.01.1.004733-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Requerente	: JEINER VILELA DANTAS CAVALCANTE
Advogado	: DF024643 - LEONARDO MACHADO LACER- DA
Distribuição	: 2008.01.1.004742-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Exequente	: IRMAOS PEPE LTDA
Advogado	: DF021789 - RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO
Distribuição	: 2008.01.1.004800-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1665 - NOTIFICACAO
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Requerente	: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
Advogado	: DF025294 - VERA MARIA MARQUES E SIL- VA RAMOS
Distribuição	: 2008.01.1.004482-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Autor	: IMPERIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado	: DF024157 - KARIN DE LIMA SOARES
Distribuição	: 2008.01.1.004666-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: SARYNA YUSKA THOME DE ARAUJO SIL- VA
Advogado	: DF013529 - EDUARDO DE BARROS PEREI- RA
Distribuição	: 2008.01.1.004745-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Exequente	: IRMAOS PEPE LTDA
Advogado	: DF021789 - RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO
Distribuição	: 2008.01.1.004879-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: CLAUDENIR DIAS SANTANA
Advogado	: DF016540 - DEBORA BRITO DALMEIDA
Distribuição	: 2008.01.1.004419-3 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1557 - INCIDENTE CAUTELAR
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: KATSUO IMAMURA
Advogado	: DF01793A - JOAQUIM MARQUES NETO
Distribuição	: 2008.01.1.004416-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: KATSUO IMAMURA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004826-8 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: ESPOLIO DE MAURO MAURICIO LOBO FI- LHO
Advogado	: DF019960 - TARLEY MAX DA SILVA OLI- VEIRA



Distribuição	: 2008.01.1.004441-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Autor	: HSBC AUTO FINANCE LSG
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição	: 2008.01.1.004871-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Exequente	: LUIZ ANTONIO DE SANTA RITA
Advogado	: DF019250 - BRUNO CESAR PESQUEIRO PON-CE JAIME
Distribuição	: 2007.01.1.097942-7 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1208 - CIVIL PUBLICA
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Autor	: PROCURADORIA DE ASSISTENCIA JUDICIAL
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.004487-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Autor	: IMPERIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado	: DF024157 - KARIN DE LIMA SOARES
Distribuição	: 2008.01.1.004547-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Autor	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIA-MENTO E INVESTIMENTO
Advogado	: DF022530 - ELIZETE APARECIDA DE OLI-VEIRA SCATIGNA
Distribuição	: 2008.01.1.004556-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: DF022530 - ELIZETE APARECIDA DE OLI-VEIRA SCATIGNA
Distribuição	: 2008.01.1.004738-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Exequente	: IRMAOS PEPE LTDA
Advogado	: DF021789 - RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO
Distribuição	: 2008.01.1.004436-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ITAU SA
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição	: 2008.01.1.004526-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: FABIO ARRAIS RODRIGUES DA SILVA
Advogado	: DF021302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MI-RANDA
Distribuição	: 2008.01.1.004676-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: EDSON KENJI KONDO
Advogado	: DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEI-DA RAMOS
Distribuição	: 2008.01.1.004366-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: CICILIO MONTEIRO DA SILVA
Advogado	: DF018559 - PAULO HENRIQUE PERNA COR-DEIRO

Distribuição	: 2008.01.1.004497-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Autor	: OMINI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	: DF024781 - PAULO CESAR TORRES
Distribuição	: 2008.01.1.004674-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: CONDOMINIO RESIDENCIAL CHAC 13 COL
Advogado	: AGR VEREDA DA CRUZ
Distribuição	: 2008.01.1.004429-8 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1219 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Autor	: JOAO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado	: DF015094 - MOISES ADRIANO AMORIM DE SOUSA
Distribuição	: 2008.01.1.004370-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Autor	: SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/C
Advogado	: DF013301 - JULIO OTSUSCHI
Distribuição	: 2008.01.1.004665-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Autor	: BANCO GE CAPITAL SA
Advogado	: DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES
Distribuição	: 2008.01.1.004683-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMEN-TO
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Autor	: JOSE EUSTAQUIO DE FARIA
Advogado	: DF003558 - MARIA ALESSIA C.VALADARES BOMTEMPO
Distribuição	: 2008.01.1.004435-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Autor	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTI-PLO
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição	: 2008.01.1.004506-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Exequente	: ASBAC ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL
Advogado	: DF014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COS-TENARO
Distribuição	: 2008.01.1.004532-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: RAFAEL MOTTA PANSERA
Advogado	: DF021302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MI-RANDA
Distribuição	: 2008.01.1.004659-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Autor	: BANCO GMAC SA
Advogado	: DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES
Distribuição	: 2008.01.1.004669-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Autor	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
Advogado	: DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES

Distribuição	: 2008.01.1.004679-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Autor	: SEBASTIAO HONORATO DE ARAUJO
Advogado	: DF002966 - LIZIA MARIA GIANNETTI
Distribuição	: 2008.01.1.004748-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Exequente	: IRMAOS PEPE LTDA
Advogado	: DF021789 - RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO
Distribuição	: 2008.01.1.004433-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Autor	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição	: 2008.01.1.004424-9 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1219 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Autor	: NATANAEL DOS SANTOS
Advogado	: DF015094 - MOISES ADRIANO AMORIM DE SOUSA
Distribuição	: 2008.01.1.004595-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição	: 2008.01.1.004605-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Requerente	: INSTITUTO BRASILEIRO DA INFANCIA E ADOLESCENCIA LTDA
Advogado	: DF018083 - EDUARDO BITTENCOURT BAR-REIROS
Distribuição	: 2008.01.1.004673-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Autor	: BANCO GE CAPITAL SA
Advogado	: DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES
Distribuição	: 2008.01.1.004750-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Exequente	: IRMAOS PEPE LTDA
Advogado	: DF021789 - RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO
Distribuição	: 2008.01.1.004681-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004690-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004840-3 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
Requerente	: JOAQUIM PESSOA DA SILVA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.004454-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
Autor	: J.P.
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.004778-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004455-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
Autor	: J.P.
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004774-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004772-2 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004850-8 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL
Requerente	: WESLEY ANTONIO DA SILVA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.004451-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL
Autor	: J.P.
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004529-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL
Requerente	: ROBERTO DE BRITO PAIVA
Advogado	: DF026322 - JACIRA BARBOSA DE MACEDO
Distribuição	: 2008.01.1.004875-8 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1968 - TRASLADO
Vara	: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004684-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004866-0 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 307 - SETIMA VARA CRIMINAL
Requerente	: JOSE CARLOS LEMOS DA SILVA
Advogado	: DF007200 - GILBERTO GONZAGA
Distribuição	: 2008.01.1.004449-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 307 - SETIMA VARA CRIMINAL
Autor	: J.P.
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004828-4 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1234 - CONVERSÃO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: H.R.G.L.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.004734-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: L.C.R.C.
Advogado	: DF01918A - ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS

Distribuição	: 2008.01.1.004833-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1709 - POSSE E GUARDA
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: J.L.F.F.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2007.01.1.152528-5 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Exequente	: A.F.F.
Advogado	: DF018509 - MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA
Distribuição	: 2007.01.1.155632-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente	: F.S.D.M.
Advogado	: SP217809 - VINICIUS FIDELIS DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.004393-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1988 - NEGATORIA DE PATERNIDADE
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Autor	: J.R.C.V.
Advogado	: DF021570 - LUCIANO CHAVES PEREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.004463-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente	: D.J.D.S.
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.004654-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente	: A.L.D.O.F.
Advogado	: DF018722 - MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR
Distribuição	: 2008.01.1.004811-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1592 - INTERDICAÇÃO
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente	: M.A.D.S.
Advogado	: DF011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
Distribuição	: 2008.01.1.004596-7 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 4241 - LEVANTAMENTO DE INTERDICAÇÃO
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: P.R.P.D.L.
Advogado	: DF001752 - NERCY RODRIGUES DE FREI-TAS ABOUD
Distribuição	: 2008.01.1.004730-4 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Exequente	: M.B.F.
Advogado	: DF001699 - RAIMUNDO DA ROCHA MOU-RA
Distribuição	: 2008.01.1.004825-0 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1776 - REGULAMENTACAO DE VISITA
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: R.L.D.A.M.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.004472-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: O.D.R.H.F.
Advogado	: DF012939 - JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.004473-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: L.M.D.S.
Advogado	: DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEI-RO DE CASTRO
Distribuição	: 2008.01.1.004537-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1971 - TUTELA
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: M.D.S.B.M.
Advogado	: DF013743 - JONAS MODESTO DA CRUZ

Distribuição	: 2007.01.1.070165-9 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 8108 - RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: I.P.
Advogado	: DF007051 - CARLOS ROBERTO BERNAR-DES
Distribuição	: 2008.01.1.004601-2 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Exequente	: L.B.D.D.A.R.
Advogado	: DF019757 - LUIS MAURICIO LINDOSO
Distribuição	: 2008.01.1.004804-2 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1234 - CONVERSÃO EM DIVÓRCIO CONSEN-SUAL
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: A.J.R.
Advogado	: DF009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuição	: 2008.01.1.004466-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2026 - ACORDO DE EXONERACAO DE ALI-MENTOS
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: L.C.B.
Advogado	: DF019937 - RITA ROCHA FUKUHARA DE CARVALHO
Distribuição	: 2008.01.1.004471-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: D.D.J.N.
Advogado	: DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS
Distribuição	: 2008.01.1.004555-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: L.A.D.C.
Advogado	: DF012756 - OSVALDO FERNANDES NASCI-MENTO
Distribuição	: 2008.01.1.004796-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: A.P.A.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.004818-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: Z.T.G.B.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.002974-2 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Exequente	: E.T.F.F.S.
Advogado	: DF014596 - ULISSES SANTANA LARA
Distribuição	: 2008.01.1.002995-0 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Exequente	: E.T.F.F.S.
Advogado	: DF014596 - ULISSES SANTANA LARA
Distribuição	: 2008.01.1.004628-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1677 - OFERTA DE ALIMENTOS
Vara	: 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: C.C.S.
Advogado	: DF016001 - CELY SOUSA SOARES



Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004808-3 Aleatória : 16/01/2008 : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA : J.L.F.F. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS- TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004639-0 Aleatória : 16/01/2008 : 1586 - INTERDICAÇÃO DE PESSOA : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA : C.C.D.Q. : DF008543 - CILENE MARIA HOLANDA SA- LOIO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.005031-9 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1056 - ALVARA : 801 - PRIMEIRA VARA DE ORFAOS E SU- CESSOES DE BRASÍLIA : REGIA MARIA BARBOSA : DF025713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004812-2 Aleatória : 16/01/2008 : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA : J.L.F.F. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS- TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.004660-7 Aleatória : 16/01/2008 : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA : C.M.H. : DF019765 - RAFAEL BRITTO FUNAYAMA	Distribuição Data Feito Vara REQUEREN- TE Advogado	: 2008.01.1.004761-8 Aleatória : 16/01/2008 : 1604 - INVENTARIO : 802 - SEGUNDA VARA DE ORFAOS E SU- CESSOES DE BRASÍLIA : CELUTA ALKMIM : DF014675 - MARIANA ARAUJO BECKER
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004805-9 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA : T.D.J.A.D.D.S. : DF006136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDO- SO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004500-0 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON- TRAV. PENAS : FELIPE GOMES BRANDAO : DF004904 - MARIA DE LOURDES SEQUEI- RA DE PAULA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004374-4 Aleatória : 16/01/2008 : 1186 - CARTA DE SENTENÇA : 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004806-7 Aleatória : 16/01/2008 : 8108 - RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA : E.A.S.B.M. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS- TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004535-6 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON- TRAV. PENAS : THIAGO DILYAN BRITO RIBEIRO DA CU- NHA : DF016476 - AURILANDES VIEIRA MATHNE	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004380-8 Aleatória : 16/01/2008 : 1186 - CARTA DE SENTENÇA : 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004820-2 Aleatória : 16/01/2008 : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA : L.D.R.C. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS- TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004538-9 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON- TRAV. PENAS : VALDIRA ROSA DE OLIVEIRA : DF016476 - AURILANDES VIEIRA MATHNE	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004375-2 Aleatória : 16/01/2008 : 1186 - CARTA DE SENTENÇA : 1801 - CEPEMA : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004822-7 Aleatória : 16/01/2008 : 1354 - DIVORCIO LITIGIOSO : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA : A.C.D.O.S. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS- TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.004836-4 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1563 - INCIDENTE E. TOXICOLOGICO : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON- TRAV. PENAS : JUSTICA PUBLICA : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004376-9 Aleatória : 16/01/2008 : 1186 - CARTA DE SENTENÇA : 1801 - CEPEMA : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004873-3 Aleatória : 16/01/2008 : 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA : J.D.A.S. : DF024636 - GUILHERME DEQUIQUI DE AS- SIS BORGES	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004847-7 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON- TRAV. PENAS : JULIO CESAR VALERIANO CALO : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS- TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004379-3 Aleatória : 16/01/2008 : 1186 - CARTA DE SENTENÇA : 1801 - CEPEMA : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2007.01.1.140551-6 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA : E.S.D.R. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS- TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.004581-3 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1563 - INCIDENTE E. TOXICOLOGICO : 603 - TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAS : JUSTICA PUBLICA : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004381-6 Aleatória : 16/01/2008 : 1186 - CARTA DE SENTENÇA : 1801 - CEPEMA : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004395-3 Aleatória : 16/01/2008 : 1755 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDA- DE : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA : V.D.D.P. : MG22605B - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004842-8 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA : 604 - QUARTA VARA ENTORP CONTRAV PE- NAIS : DIONIZIO LEAL DINIZ : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS- TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004382-4 Aleatória : 16/01/2008 : 1186 - CARTA DE SENTENÇA : 1801 - CEPEMA : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004453-8 Aleatória : 16/01/2008 : 1054 - ALIMENTOS : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA : A.M.D.O. : DF000621 - MARIA AUGUSTA ALMEIDA DE OLIVEIRA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004425-7 Aleatória : 16/01/2008 : 1186 - CARTA DE SENTENÇA : 1801 - CEPEMA : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004376-9 Aleatória : 16/01/2008 : 1186 - CARTA DE SENTENÇA : 1801 - CEPEMA : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004635-9 Aleatória : 16/01/2008 : 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA : A.V.D.M. : DF010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA S. DE ARAUJO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004401-5 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1531 - HABILITACAO DE CREDITO : 701 - VARA DE FALENCIAS E CONCORDA- TAS DO DF : LUIZ FERNANDO SOEIRO SILVA : DF015009 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004427-3 Aleatória : 16/01/2008 : 1186 - CARTA DE SENTENÇA : 1801 - CEPEMA : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
				Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.004699-4 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA : 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI- CA FAMILIAR CONTRA A MULHER : DAVID APARECIDO PEREIRA : DF011885 - MOISES JOSE MARQUES

		820	ISSN 1677-7018	Diário da Justiça	Nº 14, segunda-feira, 21 de janeiro de 2008
Juíza Distrib. Plena: Dra. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juíza Subst.: Dra. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Representante do MP : Dr. AMAURY DAMASCENO VASCONCELOS Diretor(a) do Serviço de Distribuição: JOSÉ ARMANDO PEREIRA DA SILVA Circunscrição : Brasília					
Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.003605-2 Aleatória : 14/01/2008 : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) : 11 - TRIBUNAL DO JURI : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003335-8 Aleatória : 14/01/2008 : 1839 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE CASAMENTO : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF : MARIO ALUIZIO MARQUES DA SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003517-9 Aleatória : 14/01/2008 : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92 : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF : ERICO DE OLIVEIRA FIAMONCINI : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.003763-3 Aleatória : 14/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 11 - TRIBUNAL DO JURI : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003341-3 Aleatória : 14/01/2008 : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92 : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF : MARIA APARECIDA TORRES DA SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003657-5 Aleatória : 14/01/2008 : 1845 - RETIFICACAO DE REGISTRO : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF : ROSELHA DE OLIVEIRA MENEZES : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.003713-5 Aleatória : 14/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003444-9 Aleatória : 14/01/2008 : 1836 - RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF : SILVIA RIBEIRO GRUCCI SILVA : DF014656 - SILVIA RIBEIRO GRUCCI SILVA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003681-5 Aleatória : 14/01/2008 : 1834 - RETIFICACAO DE OBITO : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF : RUY BERNARDES DA SILVA CRUZ : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003200-9 Aleatória : 14/01/2008 : 1836 - RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF : SIRLEI MARIA PEREIRA : DF017105 - CLARA VENUSTA LOPES DA SILVA BARROS PENHA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003496-3 Aleatória : 14/01/2008 : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92 : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF : JOAO GABRIEL DA SILVA CRUZ : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003273-2 Aleatória : 14/01/2008 : 1189 - CARTA PRECATORIA : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS : BELISSIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003326-0 Aleatória : 14/01/2008 : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92 : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF : GABRIEL RODRIGUES DA SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003498-8 Aleatória : 14/01/2008 : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92 : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF : JOAO MIGUEL BORGES SANTANA : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003378-4 Aleatória : 14/01/2008 : 1189 - CARTA PRECATORIA : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS : A.J.R. : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003327-8 Aleatória : 14/01/2008 : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92 : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF : ESTER RODRIGUES DA SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003500-9 Aleatória : 14/01/2008 : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92 : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF : BRUNA RAFAELA VIANA : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003381-5 Aleatória : 14/01/2008 : 1189 - CARTA PRECATORIA : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS : M.M.M.C. : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003328-6 Aleatória : 14/01/2008 : 1129 - AUTORIZACAO JUDICIAL : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF : MARCELINO BORGES PIMENTEL : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003504-0 Aleatória : 14/01/2008 : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92 : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF : LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003394-4 Aleatória : 14/01/2008 : 1189 - CARTA PRECATORIA : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS : JUSTICA PUBLICA : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003329-4 Aleatória : 14/01/2008 : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92 : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF : GIOVANNA RAFAELA PIRES OLIVEIRA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003507-4 Aleatória : 14/01/2008 : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92 : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF : MARIA CLARA DO NASCIMENTO FEITOSA : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003398-5 Aleatória : 14/01/2008 : 1189 - CARTA PRECATORIA : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS : JSUTICA PUBLICA : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003330-9 Aleatória : 14/01/2008 : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92 : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF : ANNA CLARA XAVIER DOS SANTOS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003509-9 Aleatória : 14/01/2008 : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92 : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF : GUSTAVO ARAUJO GONCALVES : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003413-5 Aleatória : 14/01/2008 : 1189 - CARTA PRECATORIA : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS : LUIS ANTONIO ARRUDAO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003331-7 Aleatória : 14/01/2008 : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92 : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF : JOAO LUCAS HONORATO DA SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003512-0 Aleatória : 14/01/2008 : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92 : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF : THIAGO DE MELO : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003447-3 Aleatória : 14/01/2008 : 1189 - CARTA PRECATORIA : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS : JUSTICA PUBLICA : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003333-3 Aleatória : 14/01/2008 : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92 : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF : IARA LORRANE NUNES DA SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003515-4 Aleatória : 14/01/2008 : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92 : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF : IANE RODRIGUES DOS SANTOS : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003478-7 Aleatória : 14/01/2008 : 1189 - CARTA PRECATORIA : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS : ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003485-9 Aleatória : 14/01/2008 : 1189 - CARTA PRECATORIA : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS : BANCO ITAUCARD SA : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO				



Distribuição	: 2008.01.1.003564-4 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003745-7 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003541-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MINISTERIO PUBLICO	Requerente	: CARLOS ELIAS DE FREITAS	Requerente	: WILLY LAZAK RODRIGUES
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003690-3 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003752-9 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003629-4 Aleatória
Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: CELSO MANOEL DA SILVA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003691-0 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003757-8 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003694-4 Aleatória
Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORA- COES SA	Requerente	: J.P.	Requerente	: MARIA DO CARMO BEZERRA MARTINS
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003696-9 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003759-4 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003700-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JURACI GOMES DA SILVA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003697-7 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003762-5 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003708-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003704-7 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003780-0 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003710-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: A.P.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003715-0 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003365-5 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003711-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: FRANCISCA CLEUMA LOPES DE ARAUJO SOUSA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003717-6 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003393-6 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003716-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: CNA	Requerente	: MINISTERIO PUBLICO	Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003731-0 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003403-9 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003718-4 Aleatória
Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA



Distribuição	: 2008.01.1.003749-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: CARMEM CORREA DE MELO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003753-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003755-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003761-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003765-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003767-4 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003289-4 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1207 - COMINATORIA
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: CARLITO BERNADINO AGUIAR
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.003392-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: ALEXANDRE ESTEVAM BOTELHO
Advogado	: DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Distribuição	: 2008.01.1.003616-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1000 - ACAA INOMINADA
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: JOSE VALDEMES CARNEIRO BRITO
Advogado	: DF008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Distribuição	: 2008.01.1.003709-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: BRASILIA MEDICINA HIPERBARICA
Advogado	: DF009057 - PAULO RICARDO SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.003425-6 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Embargante	: BELACAP SERVICO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URB DO DF
Advogado	: DF019290 - CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
Distribuição	: 2008.01.1.003427-2 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Embargante	: BELACAP SERVICOS DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URB DO DF
Advogado	: DF019290 - CARLOS ODON LOPES DA ROCHA

Distribuição	: 2008.01.1.003613-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1000 - ACAA INOMINADA
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: NILDA CRUZ DOS SANTOS
Advogado	: DF008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Distribuição	: 2008.01.1.003751-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1628 - JUSTIFICACAO
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: MARIA AUXILIADORA SOARES MATOS
Advogado	: DF025364 - VERA LUCIA DA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.003492-2 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1123 - ATENTADO
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: RICARDO FERNANDES FILHO
Advogado	: DF003270 - NEVIO CAMPOS SALGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003322-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: WILSON MARCELINO DA SILVA
Advogado	: GO019091 - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
Distribuição	: 2008.01.1.003377-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: PEDRO ROCHA DE CASTRO
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.003610-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: PAULO FIGUEIREDO DE CARVALHO
Advogado	: DF008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Distribuição	: 2008.01.1.003323-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1682 - ORDINARIA
Vara	: 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente	: LUIZ FERNANDO GONCALVES DE GONCALVES
Advogado	: GO019091 - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
Distribuição	: 2008.01.1.003324-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1595 - INTERDITO PROIBITORIO
Vara	: 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Autor	: PEDRO COSTA DA SILVA
Advogado	: DF010536 - ROBSON ALVES MOREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.003609-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente	: MARIA DAS GRACAS PIMENTEL
Advogado	: DF008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Distribuição	: 2008.01.1.003785-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1647 - MANDADO DE SEGURANCA
Vara	: 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Autor	: COOPERATIVA BRASILIENSE DE TRANSPORTES AUTON ESC TUR ESP DF
Advogado	: DF023254 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA
Distribuição	: 2008.01.1.003291-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1207 - COMINATORIA
Vara	: 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: IRACELIA ALVES PEREIRA DA TRINDADE
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.01.1.003320-4 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1197 - CAUTELAR INOMINADA
Vara	: 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: WRJ ENGENHARIA LTDA
Advogado	: DF014799 - GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM
Distribuição	: 2008.01.1.003525-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: MARCOS ANTONIO DA COSTA PORTO
Advogado	: DF012984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.003583-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: MARIA DA GRACA SERRA DE MIRANDA
Advogado	: DF020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
Distribuição	: 2008.01.1.003588-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1647 - MANDADO DE SEGURANCA
Vara	: 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Autor	: ROME FEIRAS E PRODUCOES LTDA
Advogado	: DF014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
Distribuição	: 2008.01.1.003615-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1000 - ACAA INOMINADA
Vara	: 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: SIMONE CERUTTI TRINDADE
Advogado	: DF008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Distribuição	: 2008.01.1.003579-8 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: HEIL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogado	: DF013786 - GUILHERME VILELA ALVES DOS SANTOS
Distribuição	: 2008.01.1.003794-7 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1556 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
Vara	: 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: DISTRITO FEDERAL
Advogado	: DF022063 - RICARDO SUSSUMU OGATA
Distribuição	: 2008.01.1.003432-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: BRUNO BEZERRA DE MATOS
Advogado	: DF024635 - GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO
Distribuição	: 2008.01.1.003505-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1653 - MANUTENCAO DE POSSE
Vara	: 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Autor	: GENIVALDO PEREIRA DIAS
Advogado	: PR28311B - GLADSTON FERREIRA DA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.003565-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1197 - CAUTELAR INOMINADA
Vara	: 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: WESLEY RESENDE DE OLIVEIRA EPP
Advogado	: DF013226 - ALEXANDRE JOSE PEREIRA LIRA
Distribuição	: 2008.01.1.003208-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1087 - ANULATORIA
Vara	: 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: MYRIAN PINTO DE AMORIM
Advogado	: PR027171 - CARLOS ARAUZ FILHO



Distribuição	: 2008.01.1.003582-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLI-CA DO DF
Requerente	: KLEBER FERREIRA DIAS
Advogado	: DF020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
Distribuição	: 2008.01.1.003640-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLI-CA DO DF
Requerente	: LUCIA MARIA SILVA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.003766-6 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Embargante	: DISTRITO FEDERAL
Advogado	: DF007157 - DENISE MINERVINO QUINTIE-RE
Distribuição	: 2008.01.1.003572-4 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1647 - MANDADO DE SEGURANCA
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Autor	: CONSORCIO AUGUSTO VELLOSO PLYPISO
Advogado	: DF01888A - MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY
Distribuição	: 2008.01.1.003618-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1000 - ACAA INOMINADA
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente	: ADRIANA PEREIRA
Advogado	: DF008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-SENDE
Distribuição	: 2008.01.1.003790-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente	: MANUEL JUAN ROJAS BUVINICH
Advogado	: DF015449 - SANDRA REGINA FIUZA DE SOUZA
Distribuição	: 2008.01.1.003264-4 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: FRANCISCO JOSE DA COSTA
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003452-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: CARLA GOMES CALDAS
Advogado	: RJ119837 - PAULO ROBERTO PACHECO DE AQUINO
Distribuição	: 2008.01.1.003468-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ITAUCARD SA
Advogado	: DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO
Distribuição	: 2008.01.1.003499-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Autor	: BANCO BV FINANCEIRA SA
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.01.1.003531-4 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Autor	: BANCO GE CAPITAL SA
Advogado	: DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES
Distribuição	: 2008.01.1.003542-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1715 - PRESTACAO DE CONTAS
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Autor	: JOSE RODRIGUES MARQUES
Advogado	: DF019126 - ADELSON JACINTO DOS SANTOS

Distribuição	: 2008.01.1.003558-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: ASSIS BASILIO DA SILVA
Advogado	: RJ119837 - PAULO ROBERTO PACHECO DE AQUINO
Distribuição	: 2008.01.1.003626-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Autor	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTI-PLO
Advogado	: DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHO
Distribuição	: 2008.01.1.003237-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Autor	: BANCORBRAS ADM. DE CONSORCIOS LTDA
Advogado	: DF006850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI
Distribuição	: 2008.01.1.003245-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: CLEONIDES DE OLIVEIRA LISBOA
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003276-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: ROZENI LOPES RIBEIRO
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003302-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: MOISES EUCLYDES
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003340-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1087 - ANULATORIA
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: JOAO BOSCO PORTELA
Advogado	: DF002769 - LUIZA GONCALVES DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.003486-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Autor	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIA-MENTO E INVESTIMENTO
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.01.1.003601-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1318 - DESPEJO
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Autor	: VALENCA EMPREENDIMENTOS E PARTICI-PACOES LTDA
Advogado	: DF009210 - LIVIO PINTO
Distribuição	: 2008.01.1.003654-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: GUILHERME PEREIRA FRANCO
Advogado	: DF003720 - AMANTINO ALVES DA COSTA
Distribuição	: 2008.01.1.003655-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ITAU SA
Advogado	: DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHO
Distribuição	: 2008.01.1.003661-4 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1056 - ALVARA
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: EDILSON MODESTO COSTA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.01.1.003797-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1715 - PRESTACAO DE CONTAS
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Autor	: FRANCISCO WANDERLEY FERNANDES
Advogado	: DF016540 - DEBORA BRITO DALMEIDA
Distribuição	: 2008.01.1.003215-4 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1429 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Excipiente	: ANDERSON CLAYTON FERREIRA DE AL-MEIDA
Advogado	: DF026391 - EDUARDO SILVA FREITAS
Distribuição	: 2008.01.1.003254-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1456 - EXECUCAO FORCADA
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Exequente	: LEONIDAS OSORIO MEIRELLES JUNIOR
Advogado	: DF008628 - LEONIDAS OSORIO MEIRELLES JUNIOR
Distribuição	: 2008.01.1.003430-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: JOSE FRANCISCO DE LIMA REZENDE
Advogado	: RJ127405 - DOMINGOS SAVIO BREGALDOR GUSSEN
Distribuição	: 2008.01.1.003458-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Autor	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIA-MENTO E INVESTIMENTO
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.01.1.003553-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: VARONIL MENDES DA CRUZ
Advogado	: RJ119837 - PAULO ROBERTO PACHECO DE AQUINO
Distribuição	: 2008.01.1.003676-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1219 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Autor	: ELIEDE ANTUNES DE SOUZA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.003772-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: ANDRE LUIZ CAMPOS DA SILVA
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVAREN-GA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.003796-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1087 - ANULATORIA
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: SANCLAIR SANT ANA TORRES
Advogado	: DF021417 - MARA CARINE VILELA DA SIL-VA
Distribuição	: 2008.01.1.003786-7 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1087 - ANULATORIA
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
Advogado	: DF014220 - ANDREA CORREIA LEAL DE ME-LO
Distribuição	: 2008.01.1.003249-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: JOSE AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003303-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: CAMILO VIEIRA DE SOUZA
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS



Distribuição	: 2008.01.1.003497-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Autor	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.01.1.003534-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: NEWTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado	: DF012931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO
Distribuição	: 2008.01.1.003549-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: IZABEL CRISTINA SILVA QUEIROZ FERREIRA
Advogado	: RJ119837 - PAULO ROBERTO PACHECO DE AQUINO
Distribuição	: 2008.01.1.003578-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Autor	: LAURA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado	: RJ061174 - EGBERTO MIRANDA S NETO
Distribuição	: 2008.01.1.003641-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Autor	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado	: DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHO
Distribuição	: 2008.01.1.003255-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: GASPAR RODRIGUES
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003299-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: EUGENIA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003454-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Autor	: LEGISCRED COOPERATIVA CREDITO MUTUO SERVIDORES LEG FEDERAL
Advogado	: DF015038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES
Distribuição	: 2008.01.1.003562-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
Advogado	: RJ119837 - PAULO ROBERTO PACHECO DE AQUINO
Distribuição	: 2008.01.1.003593-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Autor	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado	: DF024262 - VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES
Distribuição	: 2008.01.1.003647-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: ARNON SANTOS
Advogado	: DF006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA
Distribuição	: 2008.01.1.003685-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: AM AUTOMOVEIS LTDA
Advogado	: DF011466 - ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS

Distribuição	: 2008.01.1.003774-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: HOBERDAN BENEDETTI FLORES
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.003354-2 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Embargante	: MANOEL VERAS NASCIMENTO
Advogado	: DF016235 - ANA CRISTINA SILVA PERES
Distribuição	: 2008.01.1.003227-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Autor	: BANCORBRAS ADM. DE CONSORCIOS LTDA
Advogado	: DF006850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI
Distribuição	: 2008.01.1.003260-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: JORVESSI MARTINS DE LUCENA
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003298-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: FRANCISCO JORGE SOBRINHO
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003445-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: GILBERTO MISCENA BORGES
Advogado	: RJ119837 - PAULO ROBERTO PACHECO DE AQUINO
Distribuição	: 2008.01.1.003490-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Autor	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.01.1.003527-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Autor	: BANCO GE CAPITAL SA
Advogado	: DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES
Distribuição	: 2008.01.1.003628-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ITAU SA
Advogado	: MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS
Distribuição	: 2008.01.1.003686-4 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: AM COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado	: DF011466 - ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS
Distribuição	: 2008.01.1.003620-4 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Embargante	: ETEC ENGENHARIA LTDA
Advogado	: DF013558 - JACQUES VELOSO DE MELO
Distribuição	: 2008.01.1.003219-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Exequente	: BANCO SANTANDER BANESPA SA (NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF024659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA

Distribuição	: 2008.01.1.003242-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: LUISA ALVES QUEIROZ
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003267-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: ORLI REGINA RIBEIRO TEIXEIRA
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003434-4 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: JOAQUIM JOSE DE FIGUEIREDO
Advogado	: RJ127405 - DOMINGOS SAVIO BREGALDOR GUSSEN
Distribuição	: 2008.01.1.003471-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Autor	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.01.1.003475-4 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Autor	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.01.1.003202-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1197 - CAUTELAR INOMINADA
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: NORSERGEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado	: PA003210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
Distribuição	: 2008.01.1.003274-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: EVA ALVES LOPES
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003288-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: GERALDA INIZ SOARES
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003461-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Autor	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.01.1.003472-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ITAU SA
Advogado	: DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO
Distribuição	: 2008.01.1.003561-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1219 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Autor	: NELCI BISPO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado	: DF013771 - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.003603-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1000 - ACAO INOMINADA
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: LUIZ ALBERTO BETTIOL
Advogado	: DF016376 - RACHEL REZENDE BERNARDES



Distribuição	: 2008.01.1.003636-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ITAU SA
Advogado	: DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHO
Distribuição	: 2008.01.1.003675-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: JACILDA CAVALCANTE DAMASCENO
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.003308-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1656 - ACAO CAUTELAR
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Requerente	: PONTOAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EPP
Advogado	: DF017570 - FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR
Distribuição	: 2008.01.1.003339-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Requerente	: ACTION TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado	: DF02281A - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA
Distribuição	: 2008.01.1.003480-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Autor	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIA-MENTO E INVESTIMENTO
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.01.1.003574-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Requerente	: MAXWEL DE SOUZA LIMA VENTURA
Advogado	: DF024982 - MARCELA CAVALHERI GORRERI
Distribuição	: 2008.01.1.003594-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Autor	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado	: DF024262 - VINICIUS OLLIVER DOMIN-GUES MARCONDES
Distribuição	: 2008.01.1.003773-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Requerente	: HOBERDAN BENEDETTI FLORES
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.003438-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Requerente	: ICLEIA MARIA DA ROCHA SILVA
Advogado	: RJ119837 - PAULO ROBERTO PACHECO DE AQUINO
Distribuição	: 2008.01.1.003455-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Autor	: BANCO BMG SA
Advogado	: DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO
Distribuição	: 2008.01.1.003494-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Autor	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIA-MENTO E INVESTIMENTO
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.01.1.003644-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Autor	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado	: DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHO

Distribuição	: 2008.01.1.003652-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ITAU SA
Advogado	: DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHO
Distribuição	: 2008.01.1.003702-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Requerente	: VERA LUCIA ZORZETO RODRIGUES
Advogado	: DF019296 - FABIO SILVA DE ABREU
Distribuição	: 2007.01.1.044468-0 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: DOUGLAS DOS SANTOS MENEZES
Advogado	: GO013081 - HERMES BATISTA TOSTA
Distribuição	: 2007.01.1.058787-7 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1208 - CIVIL PUBLICA
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Autor	: SINDICATO NACIONAL APOSENTADOS PENS FORCA SINDICAL
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.01.1.081568-6 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1429 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Excipiente	: REAL EXPRESSO LTDA
Advogado	: DF007575 - JOSE EUCLIDES TAVARES DE SOUZA
Distribuição	: 2008.01.1.003544-3 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Embargante	: PAULO HENRIQUE CURY DE AGUIAR
Advogado	: MG073162 - FERNANDO AUGUSTO PEREI-RA CAETANO
Distribuição	: 2008.01.1.003239-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: MARIA ELENA MARQUES DE SOUZA
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003281-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: MANOEL PEREIRA CORREIA
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003462-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO
Distribuição	: 2008.01.1.003530-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Autor	: FERRAZ ADMINISTRACAO E CONSORCIO LTDA
Advogado	: DF004337 - ROGERIO REIS DE AVELAR
Distribuição	: 2008.01.1.003649-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Autor	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado	: DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHO
Distribuição	: 2008.01.1.003792-2 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: DILMA DOS SANTOS MARTINS
Advogado	: DF009124 - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES

Distribuição	: 2008.01.1.003234-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1459 - EXECUCAO HIPOTECARIA
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Exequente	: BANCORBRAS ADM. DE CONSORCIOS LT-DA
Advogado	: DF006850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI
Distribuição	: 2008.01.1.003252-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: VERA LUCIA MATTOS
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003285-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: ERSONHIR PINTO BOTELHO
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003294-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: ATAIDE MAIA DA SILVA
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003450-4 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Autor	: NELSON VICENTIN
Advogado	: DF026460 - MARIA AMELIA BOAVENTURA CARDOSO
Distribuição	: 2008.01.1.003467-4 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ITAULEASING SA
Advogado	: DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO
Distribuição	: 2008.01.1.003473-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Autor	: BV FINANCEIRA SA
Advogado	: DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO
Distribuição	: 2008.01.1.003679-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Autor	: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA
Advogado	: DF01709A - ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES
Distribuição	: 2008.01.1.003781-8 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1968 - TRASLADO
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONA-RIOS BANCO DO BRASIL
Advogado	: DF015371 - CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
Distribuição	: 2008.01.1.003784-2 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF022543 - RODRIGO F RAMOS
Distribuição	: 2008.01.1.003787-5 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1968 - TRASLADO
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: BRAULINA NUNES DE ANDRADE BOMFIM
Advogado	: DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
Distribuição	: 2008.01.1.003259-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: PAULO LUZ MARINHO
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS



Distribuição	: 2008.01.1.003297-4 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: JOSE LUIZ DE ALENCAR
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003456-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO
Distribuição	: 2008.01.1.003474-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO
Distribuição	: 2008.01.1.003546-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: JOSE CONCEICAO DA SILVA
Advogado	: RJ127405 - DOMINGOS SAVIO BREGALDOR GUSSEN
Distribuição	: 2008.01.1.003687-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: AM AUTOMOVEIS LTDA
Advogado	: DF011466 - ALESSANDRO MARCONE FER-RAZ MATTOS
Distribuição	: 2008.01.1.003707-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Autor	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTI-PLO
Advogado	: DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA
Distribuição	: 2007.01.1.149535-6 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: GRAND ALL COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado	: DF019654 - MARCUS VINICIUS CARUSO
Distribuição	: 2008.01.1.003270-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: JOSE FERRAZ DOS SANTOS
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003307-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: AMERICEL SA
Advogado	: DF02221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
Distribuição	: 2008.01.1.003481-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Autor	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.01.1.003567-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: ANTONIO ELIALDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado	: RJ119837 - PAULO ROBERTO PACHECO DE AQUINO

Distribuição	: 2008.01.1.003581-2 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1087 - ANULATORIA
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: TELEMIG CELULAR PARTICIPACOES SA
Advogado	: DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES
Distribuição	: 2008.01.1.003669-6 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Embargante	: MARCOS DE SOUSA SILVEIRA
Advogado	: DF016926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA
Distribuição	: 2008.01.1.003201-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Autor	: EDSON MACHADO DE ARAUJO
Advogado	: DF002633 - LUZIANA MACHADO DE ARAUJO
Distribuição	: 2008.01.1.003236-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1977 - USUCAPIAO
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Autor	: ANA MARIA CORSINI VELLOSO
Advogado	: DF016134 - PETER ERIK KUMMER
Distribuição	: 2008.01.1.003251-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: MARIA DE FATIMA G DA SILVA
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003296-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: FRANCISCO FERREIRA NUNES
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003309-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: RAPHAEL IGLESIAS PERES
Advogado	: DF025315 - PAULO ROBERTO GOMES
Distribuição	: 2008.01.1.003524-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Autor	: BANCO GMAC SA
Advogado	: DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES
Distribuição	: 2008.01.1.003623-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: ANA PAULA DE SIQUEIRA GAUDIO
Advogado	: DF025476 - GREICE BORGES BRAGA
Distribuição	: 2008.01.1.003674-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Autor	: OMNI SA CREDITO FINANC E INVESTIMENTO
Advogado	: DF024781 - PAULO CESAR TORRES
Distribuição	: 2008.01.1.003218-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Exequente	: BANCO SANTANDER BANESPA SA
Advogado	: DF024659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA
Distribuição	: 2008.01.1.003271-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: OLIMPIO JOSE DOS SANTOS
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Distribuição	: 2008.01.1.003293-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: JOAO BATISTA CARDOSO
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003332-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Exequente	: COOPERVAP COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA
Advogado	: DF016403 - IVAN ANISIO BRITO
Distribuição	: 2008.01.1.003410-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: DANTAS FERREIRA DE ANDRADE
Advogado	: DF015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Distribuição	: 2008.01.1.003459-4 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO
Distribuição	: 2008.01.1.003590-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Autor	: ASCADE ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS
Advogado	: DF009309 - GERALDO FRAGA
Distribuição	: 2008.01.1.003596-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Autor	: BANCO VOLKSWAGEN SA
Advogado	: DF024262 - VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES
Distribuição	: 2008.01.1.003770-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: CRISTIANE SOUZA ALMEIDA
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.003321-2 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1551 - IMPUGNACAO A DECLARACAO DE POBREZA
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado	: DF006930 - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Distribuição	: 2008.01.1.003241-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1459 - EXECUCAO HIPOTECARIA
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Exequente	: BANCORBRAS ADM. DE CONSORCIOS LTDA
Advogado	: DF006850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI
Distribuição	: 2008.01.1.003269-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: FRANCISCO MARCOS DE SOUZA
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.003279-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: LUCIENE ASSENCIO PEREIRA
Advogado	: DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS



Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.003466-6 Aleatória : 14/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL : BV FINANCEIRA SA : MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003290-9 Aleatória : 14/01/2008 : 1566 - INDENIZACAO : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL : FRANCISCO JOSUE NOGUEIRA DINIZ : DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003292-5 Aleatória : 14/01/2008 : 1566 - INDENIZACAO : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL : EDIVANIA F SILVA : DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003547-6 Aleatória : 14/01/2008 : 1800 - REPARACAO DE DANOS : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL : POSTALIS INSTITUTO SEGURIDADE SOCIAL CORREIOS TELEGRAFOS : DF009026 - OSCAR MILLER FILHO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003408-8 Aleatória : 14/01/2008 : 8147 - REVISAO DE CONTRATO : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL : LUIZ HENRIQUE SAMPAIO GUIMARAES : DF015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003301-0 Aleatória : 14/01/2008 : 1566 - INDENIZACAO : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL : MARIA NATALINA DE OLIVEIRA CORDEIRO : DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.003651-8 Aleatória : 14/01/2008 : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL : ANGELINA CARVALHO DOS SANTOS : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003441-6 Aleatória : 14/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL : PAULO TAVARES DE LIMA : RJ119837 - PAULO ROBERTO PACHECO DE AQUINO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003400-6 Aleatória : 14/01/2008 : 1656 - ACAO CAUTELAR : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL : LUCIANO MARQUES LIMA : DF016587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003275-7 Aleatória : 14/01/2008 : 1566 - INDENIZACAO : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL : MARIA ROSA DA SILVA : DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.003526-7 Aleatória : 14/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL : BANCO GE CAPITAL SA : DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.003402-2 Aleatória : 14/01/2008 : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL : SIRIUS ODONTOLOGIA INTEGRADA SS : MG052786 - EDER BARBOSA
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003449-8 Aleatória : 14/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL : IVANI MOREIRA MENDANHA : RJ119837 - PAULO ROBERTO PACHECO DE AQUINO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003548-4 Aleatória : 14/01/2008 : 1800 - REPARACAO DE DANOS : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL : POSTALIS INSTITUTO SEGURIDADE SOCIAL CORREIOS TELEGRAFOS : DF009026 - OSCAR MILLER FILHO	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.003464-0 Aleatória : 14/01/2008 : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL : BANCO FINASA SA : DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO
Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.003483-4 Aleatória : 14/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO : MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003622-9 Aleatória : 14/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL : BANCO DO BRASIL SA : DF017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003712-7 Aleatória : 14/01/2008 : 1087 - ANULATORIA : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL : FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA S/S : DF009057 - PAULO RICARDO SILVA
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003556-4 Aleatória : 14/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL : JOAO BATISTA SOARES : RJ119837 - PAULO ROBERTO PACHECO DE AQUINO	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.003633-3 Aleatória : 14/01/2008 : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL : LEASING FIAT SA : DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003284-5 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1129 - AUTORIZACAO JUDICIAL : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL : ORGANIZACAO DA SOCIEDADE PARA A CIDADANIA : DF016067 - WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO
Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.003595-8 Aleatória : 14/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL : BANCO VOLKSWAGEN S.A. : DF024262 - VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003744-9 Aleatória : 14/01/2008 : 1682 - ORDINARIA : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL : DOUGLAS LOPES COSTA : DF023083 - NILVA RIBEIRO CRUVINEL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003726-4 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL : ANIVALDO ALVES DA SILVA : DF026042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO
Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.003799-6 Aleatória : 14/01/2008 : 1715 - PRESTACAO DE CONTAS : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL : FRANCISCO WANDERLEY FERNANDES : DF016540 - DEBORA BRITO DALMEIDA	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.003206-6 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL : LIM PAK TJING : DF022427 - GILBERTO NAVES BARCELOS	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.003421-5 Aleatória : 14/01/2008 : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003800-9 Aleatória : 14/01/2008 : 1092 - REVISAO DE CLAUSULA : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL : CLEVIS DE CASTRO : DF010700 - RENATO BORGES REZENDE	Distribuição Data Feito Vara Embargante Advogado	: 2008.01.1.003570-8 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL : THELMA ROSANE PEREIRA DE SOUZA : DF018098 - JAMILLA RACHEL CRONEMBERGER RIBEIRO SILVA	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.003516-2 Aleatória : 14/01/2008 : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003244-3 Aleatória : 14/01/2008 : 1566 - INDENIZACAO : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL : GEORGINA ROBERTINA PASSOS PRIVADO : DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003262-8 Aleatória : 14/01/2008 : 1566 - INDENIZACAO : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL : DELMA DA COSTA LIMA : DF010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.003677-6 Aleatória : 14/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.01.1.003720-7 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003730-3 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003727-2 Por Prevenção
Data : 14/01/2008
Feito : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
Requerente : RICARDO RODRIGUES SOUSA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.003372-7 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003673-5 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003705-5 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003740-8 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003719-2 Por Prevenção
Data : 14/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Requerente : JULIANO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado : DF009052 - NIVALDO DE OLIVEIRA

Distribuição : 2008.01.1.003724-8 Por Prevenção
Data : 14/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Requerente : ISRAEL ANGELICO DE JESUS
Advogado : DF024330 - RACHEL BRAZ FERRAZ

Distribuição : 2008.01.1.003756-0 Por Prevenção
Data : 14/01/2008
Feito : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Requerente : JULIANO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado : DF009052 - NIVALDO DE OLIVEIRA

Distribuição : 2008.01.1.003346-2 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003734-4 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003350-0 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003682-3 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003754-5 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003699-3 Por Prevenção
Data : 14/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 306 - SEXTA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003344-6 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 306 - SEXTA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003680-7 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 306 - SEXTA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003728-9 Por Prevenção
Data : 14/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 307 - SETIMA VARA CRIMINAL
Requerente : MARCELO AYRES ALBUQUERQUE
Advogado : DF025444 - LUIZ FERNANDO BERNARDES CARDOSO

Distribuição : 2008.01.1.003371-9 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 307 - SETIMA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003664-7 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 307 - SETIMA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003701-4 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 307 - SETIMA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2006.01.1.064645-3 Por Prevenção
Data : 14/01/2008
Feito : 1005 - ACAO PENAL
Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF000001 - PROMOTOR DE JUSTICA

Distribuição : 2008.01.1.003536-3 Por Prevenção
Data : 14/01/2008
Feito : 1730 - QUEIXA CRIME
Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL
Querelante : GERNILTON SANTANA BATISTA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.003540-2 Por Prevenção
Data : 14/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL
Requerente : HARLLAN DOS SANTOS BARBOSA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.003698-5 Por Prevenção
Data : 14/01/2008
Feito : 1562 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL
Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003703-9 Por Prevenção
Data : 14/01/2008
Feito : 1827 - RESTITUICAO DE COISA APREENDIDA
Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL
Requerente : ANA CRISTINA OLIVEIRA
Advogado : DF020980 - MARCIO OTAVIO CORDEIRO AL-MEIDA

Distribuição : 2008.01.1.003667-0 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003746-5 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003666-3 Por Prevenção
Data : 14/01/2008
Feito : 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSEN-SUAL
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente : A.P.D.C.V.
Advogado : DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEI-RO DE CASTRO

Distribuição : 2008.01.1.003435-2 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente : J.M.A.D.S.
Advogado : DF006136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

Distribuição : 2008.01.1.003591-7 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente : C.D.R.
Advogado : DF021707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA

Distribuição : 2008.01.1.003670-2 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente : J.M.B.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.003665-5 Por Prevenção
Data : 14/01/2008
Feito : 1237 - CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIOSO
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente : S.O.B.M.
Advogado : DF012287 - ALBERTO CASCAIS MELEIRO

Distribuição : 2008.01.1.003216-2 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente : J.A.M.D.S.
Advogado : DF009801 - JOSE ALFREDO MARTINEZ DA SILVA

Distribuição : 2008.01.1.003306-9 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente : L.P.D.C.
Advogado : DF021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

Distribuição : 2008.01.1.003310-8 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 2026 - ACORDO DE EXONERACAO DE ALI-MENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente : J.A.G.
Advogado : DF009285 - UBIRACI RAPOSO



Distribuição	: 2008.01.1.003367-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 8108 - RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente	: C.H.D.O.
Advogado	: DF021650 - FERNANDA VIANA DE PAULA SALGADO
Distribuição	: 2007.01.1.151069-7 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Exequente	: E.R.S.
Advogado	: DF015645 - IVANA RISSIOLI SALLES
Distribuição	: 2008.01.1.003678-4 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: A.C.D.A.R.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.003250-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara	: 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: J.J.A.
Advogado	: DF010458 - EDSON LOPES DE MENDONCA
Distribuição	: 2008.01.1.003668-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 8111 - RECONHECIMENTO DE UNIAO ES-TAVEL POS MORTE
Vara	: 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: M.D.G.D.M.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.003304-4 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara	: 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Exequente	: R.S.C.
Advogado	: DF009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
Distribuição	: 2008.01.1.003300-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara	: 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: A.C.B.D.S.
Advogado	: DF017431 - MARIANA DE PAULA PESSOA THEOPHILO
Distribuição	: 2008.01.1.003692-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara	: 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: A.P.G.D.O.R.D.S.
Advogado	: DF011946 - JOSEFA SOARES DA COSTA
Distribuição	: 2008.01.1.003389-7 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente	: M.H.P.S.D.N.
Advogado	: DF011678 - PEDRO CALMON MENDES
Distribuição	: 2008.01.1.003748-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente	: M.D.J.B.D.S.
Advogado	: DF009611 - VALDIR LUIZ DA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.003789-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 8108 - RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente	: J.R.D.J.
Advogado	: DF021145 - ANDERSON FERREIRA GON-CALVES

Distribuição	: 2008.01.1.003342-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAIIS
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003356-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAIIS
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003376-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAIIS
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003436-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAIIS
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003522-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAIIS
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003722-3 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 603 - TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAIIS
Requerente	: WALDENILSON DE SOUSA RIBEIRO
Advogado	: DF006072 - RENATO NOGUEIRA VILLA REAL
Distribuição	: 2008.01.1.003723-0 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 603 - TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAIIS
Requerente	: BRUNO GEORGE BITTENCOURT DE SOU-ZA
Advogado	: DF024635 - GILVAN DANTAS DO NASCI-MENTO
Distribuição	: 2008.01.1.003382-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 603 - TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAIIS
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003385-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 603 - TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAIIS
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003760-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 603 - TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAIIS
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003632-5 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1968 - TRASLADO
Vara	: 604 - QUARTA VARA ENTORP CONTRAV PE-NAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.003739-3 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 604 - QUARTA VARA ENTORP CONTRAV PE-NAIS
Requerente	: ANTONIO IRAN REIS SILVA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.003359-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 604 - QUARTA VARA ENTORP CONTRAV PE-NAIS
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003397-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 604 - QUARTA VARA ENTORP CONTRAV PE-NAIS
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003217-9 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1715 - PRESTACAO DE CONTAS
Vara	: 801 - PRIMEIRA VARA DE ORFAOS E SU-CESSES DE BRASILIA
Autor	: LEONIDAS OSORIO MEIRELLES JUNIOR
Advogado	: DF008628 - LEONIDAS OSORIO MEIRELLES JUNIOR
Distribuição	: 2007.01.1.129644-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1056 - ALVARA
Vara	: 801 - PRIMEIRA VARA DE ORFAOS E SU-CESSES DE BRASILIA
Requerente	: DARSON DAGOBERTO DUARTE
Advogado	: DF020170 - AMANDA COELHO COUTO REIS
Distribuição	: 2008.01.1.003737-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1056 - ALVARA
Vara	: 801 - PRIMEIRA VARA DE ORFAOS E SU-CESSES DE BRASILIA
Requerente	: IARA DE OLIVEIRA LEITE DA SILVA
Advogado	: DF021160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA
Distribuição	: 2007.01.1.146225-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1056 - ALVARA
Vara	: 802 - SEGUNDA VARA DE ORFAOS E SU-CESSES DE BRASILIA
Requerente	: N.M.M.
Advogado	: DF007815 - JOSE PEREIRA DA COSTA
Distribuição	: 2008.01.1.000894-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1056 - ALVARA
Vara	: 802 - SEGUNDA VARA DE ORFAOS E SU-CESSES DE BRASILIA
Requerente	: ZILDETE MARIA SOARES
Advogado	: DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEI-RO DE CASTRO
Distribuição	: 2008.01.1.003349-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1056 - ALVARA
Vara	: 802 - SEGUNDA VARA DE ORFAOS E SU-CESSES DE BRASILIA
Requerente	: CARLOS FELIPE DE CASTRO CHAD PETILLO
Advogado	: DF004296 - ELEUSA MOREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.003695-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1117 - ARROLAMENTO
Vara	: 802 - SEGUNDA VARA DE ORFAOS E SU-CESSES DE BRASILIA
REQUERENTE	: MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA
Advogado	: DF011946 - JOSEFA SOARES DA COSTA

Distribuição	: 2008.01.1.003782-6 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003423-0 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003503-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008
Feito	: 1604 - INVENTARIO	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 802 - SEGUNDA VARA DE ORFAOS E SU- CESSOES DE BRASILIA	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
REQUERENTE	: TEREZINHA LUCIA ANTUNES TARCITANO	Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF010398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003360-6 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003428-9 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003513-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008
Feito	: 1012 - ACIDENTE DE TRABALHO	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 901 - VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: RENILSON RODRIGUES DA SILVA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: TO003855 - MARIA DA CONCEICAO MACE- DO DA SILVA MASCARENHAS	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003511-3 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003460-9 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003519-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008
Feito	: 1012 - ACIDENTE DE TRABALHO	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 901 - VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: ELIOMAR SILVA DOURADO BASTOS	Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL- CANTE	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003257-2 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003463-3 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003532-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003265-2 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003470-5 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003535-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003282-9 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003476-2 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003537-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003312-4 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003477-9 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003550-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003325-3 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003479-5 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003552-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003325-3 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003484-2 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003563-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003345-4 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003488-3 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003566-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003351-8 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003491-4 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003575-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003363-9 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003493-9 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003617-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.003420-7 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003495-5 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.003621-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008	Data	: 14/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.003404-7 Por Prevenção Data : 14/01/2008 Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006 Vara : 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.003418-4 Por Prevenção Data : 14/01/2008 Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006 Vara : 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.003433-6 Por Prevenção Data : 14/01/2008 Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006 Vara : 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição : 2008.01.1.003411-9 Por Prevenção Data : 14/01/2008 Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006 Vara : 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.003422-3 Por Prevenção Data : 14/01/2008 Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006 Vara : 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.003465-8 Por Prevenção Data : 14/01/2008 Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006 Vara : 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição : 2008.01.1.003416-8 Por Prevenção Data : 14/01/2008 Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006 Vara : 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.003426-4 Por Prevenção Data : 14/01/2008 Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006 Vara : 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.003520-0 Por Prevenção Data : 14/01/2008 Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006 Vara : 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

RELATÓRIO ANUAL 2007

FÓRUM	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total anual	Média proc / mês
Brasília														
Aleat	6.452	6.377	8.648	7.063	11.294	8.334	8.528	8.945	7.215	9.523	8.198	9.909	100.486	
Prev	1.887	1.353	2.093	1.469	2.328	1.561	1.697	1.857	1.886	2.500	2.064	1.454	22.149	
total mês	8339,0	7730,0	10741,0	8532,0	13622,0	9895,0	10225,0	10802,0	9101,0	12023,0	10262,0	11363,0	122.635	10.219,58
Brazlândia														
Aleat	231	131	199	219	222	189	267	242	172	280	202	220	2.574	
Prev	28	31	45	49	66	50	70	56	50	82	51	36	614	
	259,0	162,0	244,0	268,0	288,0	239,0	337,0	298,0	222,0	362,0	253,0	256,0	3.188	265,67
Ceilândia														
Aleat	1.084	1.046	1.375	1.214	1.458	1.204	1.194	1.258	1.290	1.368	1.371	984	14.846	
Prev	208	252	437	297	352	299	331	290	318	321	378	290	3.773	
total mês	1292,00	1298,00	1812,00	1511,00	1810,00	1503,00	1525,00	1548,00	1608,00	1689,00	1749,00	1274,00	18.619	1.551,58
Gama														
Aleat	593	403	697	589	711	620	620	656	622	674	557	462	7.204	
Prev	86	111	162	114	142	141	141	127	116	178	118	84	1.520	
total mês	679,00	514,00	859,00	703,00	853,00	761,00	761,00	783,00	738,00	852,00	675,00	546,00	8.724	727,00
Paranoá														
Aleat	479	519	498	721	998	695	635	655	489	575	473	511	7.248	
Prev	76	70	87	108	109	111	119	97	83	92	90	78	1.120	
total mês	555,00	589,00	585,00	829,00	1107,00	806,00	754,00	752,00	572,00	667,00	563,00	589,00	8.368	697,33
Planaltina														
Aleat	504	508	679	617	707	623	677	704	640	745	620	508	7.532	
Prev	35	34	48	61	74	53	70	65	53	80	56	51	680	
total mês	539,00	542,00	727,00	678,00	781,00	676,00	747,00	769,00	693,00	825,00	676,00	559,00	8.212	684,33
Sta Maria														
Aleat	366	631	681	510	932	475	509	663	545	715	493	866	7.386	
Prev	20	153	25	27	41	24	37	28	41	36	25	9	466	
total mês	386,00	784,00	706,00	537,00	973,00	499,00	546,00	691,00	586,00	751,00	518,00	875,00	7.852	654,33
Samambaia														
Aleat	931	631	806	732	1.091	901	1.053	1.021	954	1.122	905	803	10.950	
Prev	168	153	212	196	247	244	214	258	233	240	219	196	2.580	
total mês	1099,00	784,00	1018,00	928,00	1338,00	1145,00	1267,00	1279,00	1187,00	1362,00	1124,00	999,00	13.530	1.127,50
Sobradinho														
Aleat	534	579	681	576	648	750	687	805	781	1.106	830	607	8.584	
Prev	90	93	136	73	144	100	106	141	133	130	99	87	1.332	
total mês	624,00	672,00	817,00	649,00	792,00	850,00	793,00	946,00	914,00	1236,00	929,00	694,00	9.916	826,33
Taguatinga														
Aleat	1.180	1.009	1.547	1.380	1.675	1.393	1.496	1.504	1.358	1.576	1.463	1.347	16.928	
Prev	208	221	318	275	358	319	316	353	341	393	298	266	3.666	
total mês	1388,0	1230,0	1865,0	1655,0	2033,0	1712,0	1812,0	1857,0	1699,0	1969,0	1761,0		18.981	1.581,75
TOT- aleat	12.354	11.834	15.811	13.621	19.736	15.184	15.666	16.453	14.066	17.684	15.112	16.217	183.738	méd.ger'
TOT - prev	2.806	2.471	3.563	2.669	3.861	2.902	3.101	3.272	3.254	4.052	3.398	2.551	37.900	mensal
TOT - geral	15.160	14.305	19.374	16.290	23.597	18.086	18.767	19.725	17.320	21.736	18.510	18.768	221.638	18.469,83



VARAS COM JURISDIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL

VARAS DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DO DF

1ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Vilmar Jose Barreto Pinheiro
Diretor de Secretaria:David Leao Fernandes Bacelar

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Despacho

Nº 106991-3/07 - **Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA. Adv(s.): DF019442 - Joao Paulo Goncalves da Silva. Venham-me as alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias para a defesa. Brasília-DF, 09.01.08.

Decisão

Nº 152596-8/07 - **Liberdade Provisoria** - A: THARLLYS DO NASCIMENTO. Adv(s.): PE011478 - Carlos Alberto Feitosa. O requerente THARLLYS DO NASCIMENTO, via advogado, Dr. Carlos Alberto Feitosa, procuração nos autos, REQUER que lhe seja concedida LIBERDADE PROVISÓRIA, fazendo argumentações sobre a inconstitucionalidade da lei dos crimes hediondos e possibilidade de concessão de Liberdade Provisória a indiciados por tráfico de entorpecentes, sustentando, ainda, que o requerente é primário, tem bons antecedentes e não estão presentes os pressupostos para a decretação de uma prisão preventiva. O Ministério Público instado a se manifestar opinou pelo indeferimento do pedido. O fato é que o requerente foi pres em flagrante delito quando, segundo o APF, estava transportando do uma motocicleta, 05 latas cheias de merla, não explicou a motivação para estar transportando essa quantidade de latas de merla, por isso, posso concluir que, em tese, o requerente ou reverenderia as latas de merla que transportava ou transportava-as para uma terceira pessoa revender. Ser primário, ter residência fixa, exercer atividade lícita não são pressupostos para concessão de Liberdade Provisória. A droga apreendida com o requerente tem um potencial destruidor muito grande e fatalmente seria distribuída no DF. O artigo 44 da LAT proíbe a concessão de Liberdade Provisória, além do mais, temos que o STJ, julgando HC nº 68787 - SP, entende que o disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. Assim, apesar de entender que o artigo 44 da LAT é inconstitucional, vejo que pela forma de atuar, o requerente demonstrou astúcia e que em liberdade terá os mesmos estímulos para continuar no mundo do transporte ou venda direta ou indireta de drogas, colocando em perigo a ordem pública, devendo, por isso, aguardar seu julgamento segregado. Indefiro o pedido.Dê-se ciência ao MP, após arquivar os autos.Int.Brásíliá-DF, 07.01.08.

2ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Paulo Rogerio Santos Giordano
Diretora de Secretaria:Marcia Mara Costa Santos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 3978-4/08 - **Incidente E. Toxicologico** - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): DF123321 - Ministerio Publico. R: ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s.): DF016927 - Ricardo Antonio Borges Filho. Certidão de fl. 24-verso: "...à defesa, para apresentar quesitos e firmar o termo de compromisso, em três dias...em 17.01.2007..".

DECISAO

Nº 88915-6/07 - **Flagrante (preso)** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: ADRIANO PEREIRA FONSECA. Adv(s.): DF004791 - Edmundo Alves da Costa. R: ADRIANO PEREIRA FONSECA e outros. Adv(s.): DF004791 - Edmundo Alves da Costa. R: LEONARDO BRUNNO LUNES DE ALMEIDA. Adv(s.): DF004791 - Edmundo Alves da Costa. R: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): DF004791 - Edmundo Alves da Costa. Decisão de fl. 446: "...Declaro encerrada a instrução...às partes para apresentação de alegações finais no prazo legal...em 07.01.2008..". Nº 122137-3/07 - **Flagrante (preso)** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: ALEX RICARDO ALVES RIBEIRO. Adv(s.): DF022881 - Delar Robberto Stecanela Savi. R: ALEX RICARDO ALVES RIBEIRO e outros. Adv(s.): DF022881 - Delar Robberto Stecanela Savi. R: MILTON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): DF002451 - Edmilson Francisco de Menezes. R: EDERSON BRAGA DE SOUZA. Adv(s.): DF016367 - Shayla Bicalho Ferreira. Decisão de fls. 324/325: "Recebo a denúncia...quanto à defesa prévia do acusado Alex, cumpre ressaltar que os CD's que contém as filmagens já estão à disposição da defesa, tendo sido, inclusive, designada data para a exibição (fls. 258 e 265)...No que tange ao pedido de realização de perícia nas drogas encontradas...não há como deferir-se...No tocante ao pedido de restituição dos objetos apreendidos por

ocasião do flagrante, indefiro-o...Indefiro, ainda, a oitiva do co-réu como testemunha...Intimem-se as partes sobre o conteúdo do laudo de exame fonográfico acostado às fls. 275/322. Intimem-se...em 08.01.2008."...CERTIDÃO de fl. 329: "...a audiência de instrução e julgamento referente aos presentes autos foi designada para o dia 29.01.2008, às 14:00 horas...em 15.01.2008..". Nº 129215-7/07 - **Flagrante (preso)** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: ANTONIO ALVES FERREIRA. Adv(s.): DF004358 - Valdez Santiago Gomes. Decisão de fl. 76 e Certidão de fl. 77: "...Ante o contido na petição de fl. 75...determino que o réu seja conduzido a este Juízo, para uma entrevista...foi designado o dia 21.01.2008, às 14:00 horas, para que o acusado seja conduzido a este Juízo, conforme determinado às fls. 76...em 15.01.2008..".

DESPACHO

Nº 142293-6/07 - **Restituicao** - A: FRANCISCA VILMA CARVALHO MANDETTA. Adv(s.): DF020392 - Valdo Soares Leite. R: NAO HA. Adv(s.): (.). Depacho de fl. 32: "...verifico que o presente pedido perdeu o objeto, uma vez que já proferida sentença em que se decretou o perdimento do veículo...Intime-se...em 16.01.2008..".

SENTENCA

Nº 71114-5/07 - **Flagrante (preso)** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: JEFFERSON RENATO DE SOUZA. Adv(s.): DF05099E - Valdevino dos Santos Correa. R: JEFFERSON RENATO DE SOUZA e outros. Adv(s.): DF05099E - Valdevino dos Santos Correa. R: LEANDRO DA SILVA PAES LANDIM. Adv(s.): DF05099E - Valdevino dos Santos Correa, DF006318 - Manoel Plinio dos Santos. Sentença de fls. 156/162: "...julgo parcialmente procedente a ação penal para CONDENAR JEFFERSON RENATO DE SOUZA nas penas do art. 33, caput, da lei 11.343/06, ABSOLVENDO-O da prática do crime previsto no art. 35 da mesma lei, com base no art. 386, VI, do CPP, e para ABSOLVER LEANDRO DA SILVA PAES LANDIM das imputações que lhe foram feitas na denúncia, também com base no art. 386, VI, do CPP. Passo à dosimetria das penas...definitiva de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais multa de 233 dias-multa...Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o regime fechado...O réu não poderá apelar em liberdade...P.R.I...em 07.01.2008..".

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Evandro Neiva de Amorim
Diretora de Secretaria:Ana Eustratia Sofoulis H. Cinnanti

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHOS

Nº 12792-5/98 - **Embargos A Execuciao** - A: INSS. Adv(s.): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. R: IRIS JOSE SANTIAGO. Adv(s.): DF016858 - Nilton Lafuente. "Suste-se a marcha processual até o julgamento do agravo, atendendo determinação oriunda da Superior Instância.Intimem-se.Brásíliá-DF, 16 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito Substituto.

Nº 39053-9/07 - **Embargos A Execuciao** - A: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. R: DILCEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s.): DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia. "As partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, terem ciência do parecer da Contadoria Judicial. (...).I.Brásíliá-DF, 13 de dezembro de 2007." (as) Juiz de Direito.

Nº 44382-2/07 - **Embargos A Execuciao** - A: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. R: MARIA DE FATIMA CHAVES ROCHA LIMA. Adv(s.): DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia. "As partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas. Positiva a resposta, deverão indicar seu objeto e finalidade, sob pena de indeferimento. Noutra hipótese, venham as derradeiras alegações.I.Brásíliá-DF, 07 de dezembro de 2007." (as) Juiz de Direito.

Nº 63798-4/07 - **Embargos A Execuciao** - A: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. R: FRANCISCO RUFINO DE SOUSA SOBRI-NHO. Adv(s.): DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia. "As partes para ciência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, dos pareceres técnico da Divisão de Perícias do MP e Contadoria Judicial(...). I.Brásíliá-DF, 12 de dezembro de 2007." (as) Juiz de Direito.

Nº 89766-6/07 - **Acidente de Trabalho** - A: CAROLINE SIQUEIRA PETRILLO. Adv(s.): DF016858 - Nilton Lafuente. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "(...), no prazo de 05 (cinco) dias, (...).Outrossim, intime-se a autora para, em igual prazo, junto aos autos cópia do último Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, de retorno ao trabalho, bem como do exame realizado em julho/2007, consoante indicativo à fl. 105, informando ainda, em caso de inaptidão, se a empresa/empregadora adotou os procedimentos previstos no subitem 7.4.8 da Norma Reguladora nº 7 (NR-7), em respeito aos mandamentos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 157, da CLT. Brasília-DF,] 26 de novembro de 2007." (as) Juiz de Direito.

DECISÕES

Nº 74234-8/2000 - **Reparacao de Danos** - A: VANDERLIN RAMOS DA SILVA. Adv(s.): DF005350 - Ubiratan Batista Pedroso. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF010463 - Roberto Luz de Barros Barreto. "Considerando que a manifestação da Executada foi apresentada após o decurso prazo concedido para cumprimento da obrigação de fazer, defiro parcial-

mente o pedido veiculado na peça de fl. 503, suspendendo a incidência da multa diária, cominada na decisão de fl. 492, a partir desta data. Intimem-se as partes, sendo o Exequente para se manifestar acerca da proposta apresentada pela Executada (fl. 503).Brásíliá - DF, 16/01/2008." (as) Juiz de Direito Substituto.

Nº 90921-6/2000 - **Indenizacao** - A: PEDRO FRANCISCO ITA-CARAMBY. Adv(s.): DF011578 - Raimundo Conceicao Albuquerque Filho. R: HP ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): DF006890 - Loide Julia do Nascimento. R: PAULO OTAVIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s.): DF010463 - Roberto Luz de Barros Barreto. "(...).Em segundo lugar, indefiro o pedido de bloqueio de valores da empresa HP Engenharia Ltda, fls. 848/849, haja vista a total impertinência da pretensão.Registro que o Executado Paulo Investimento Imobiliários Ltda foi devidamente intimado para pagar o crédito de manteve-se inerte. Sendo assim, aplico a multa cominada no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Intime-se as partes, inclusive o Exequente, para em 5 (cinco) dias se manifestarem acerca da possibilidade de composição; no caso de resposta negativa, deverá indicar bens à penhora.Brásíliá-DF, 09 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 24559-5/04 - **Acidente de Trabalho** - A: JURACI DE LIMA BARBOZA ARANTES. Adv(s.): DF014038 - Geraldo Marcone Pereira. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "(...).Em assim sendo, rejeito a impugnação ofertada pela autora às fls. 326/335, e, acolhendo sugestão dos peritos judiciais, encaminhe-se a autora ao CRP/INSS objetivando, em avaliação preliminar, auferir sua elegibilidade para submissão a PRP, uma vez que os autos noticiam, à fl. 314, que o procedimento reabilitatório não foi plenamente concluído, devendo ser remetido cópia da avaliação preliminar. (...).I.Brásíliá/DF, 18 de dezembro de 2007." (as) Juiz de Direito.

Nº 151240-3/07 - **Acidente de Trabalho** - A: MARCO AURELIO DE DEUS. Adv(s.): DF015447 - Rui Guimaraes de David. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): (.). "Recebo a inicial.Para efeito de análise do pedido de antecipação de tutela, oficie-se ao empregador do autor requisitando, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, a cópia do prontuário clínico do Segurado, inclusive dos atestados de saúde ocupacional, elaborados nos termos da NR - 7, itens 7.4.1 e 7.4.4..Cite-se e intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela, em igual prazo, trazendo, na oportunidade, cópia das duas últimas perícias médicas administrativas.Por fim, colha-se manifestação do Ministério Público.Cumpra-se.Brásíliá-DF, 17 de dezembro de 2007." (as) Juiz de Direito.

Nº 154088-4/07 - **Acidente de Trabalho** - A: JOAO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE. Adv(s.): DF012336 - Emilena Tavares Santos Amorim. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): (.). "Considerando que o benefício do Segurado foi concedido já na vigência do artigo 144, da Lei 8.213/91, faculto o prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que seja informado o tipo de revisão que se pretende auferir na demanda, haja vista que pela leitura da sentença encartada às fls. 43/46, pode-se concluir que naquela ocasião o pedido do Autor se restringiu à revisão do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, utilizado no cálculo da RMI do benefício ora em revisão,Cabe destacar que nunca houve no ordenamento jurídico norma que vinculasse benefício administrado pela Previdência Pública a salário de qualquer categoria profissional.Intime-se. Brasília - DF, 10/01/2008. (as) Juiz de Direito Substituto.

Nº 3360-6/08 - **Acidente de Trabalho** - A: RENILSON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): TO003855 - Maria da Conceicao Macedo da Silva Mascarenhas. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): (.). "Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de atender as seguintes recomendações:a) esclarecer o que pretende com a demanda, considerando que requereu em sede de antecipação da tutela o benefício aposentadoria por invalidez acidentária, e ao final pretende auferir o benefício auxílio-suplementar, extinto após a vigência da Lei 8.213/91;b) retificar a qualificação, uma vez que noticia que o nome correto é REINILSON RODRIGUES DA SILVA; ec) apresentar autorização, firmada de próprio punho, para possibilitar a requisição de seus prontuários médicos, e informar em que hospitais das redes pública e privada de saúde recebeu atendimento médico relacionado à lesão produzida no acidente narrado.Intime-se.Brásíliá - DF, 16/01/2008." (as) Juiz de Direito Substituto.

SENTENÇAS

Nº 116096-3/06 - **Embargos A Execuciao** - A: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. R: CASSIA REGINA DE SANTANA VEIGA. Adv(s.): DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia. "(...).Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, assegurando a apuração do salário-de-benefício na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, vigente ao tempo do acidente, admitida a correção dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, e a aplicação da Portaria MPAS 1415 no índice de reajuste para maio de 1996. Prosseguindo, a compensação dos valores pagos administrativamente e a atualização dos honorários advocatícios pela tabela oficial do TJDF.T.Sem custas e honorários, diante da sucumbência recíproca e da isenção legal conferida aos litigantes.Prossiga-se com a execução de sentença, encartando cópia desta decisão aos autos principais, encaminhando-os, em seguida, à Contadoria Judicial para elaboração da conta, na forma determinada, servindo como parâmetro o parecer técnico de fls. 32/38 e 55/58, que deverão também instruir os autos principais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Brásíliá/DF, 11 de dezembro de 2007." (as) Juiz de Direito

Nº 32976-6/07 - Embargos A Execução - A: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. R: JOSE AYLTON DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s.): DF014038 - Geraldo Marcone Pereira. "Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para determinar que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez acidentária seja apurada na forma do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.2313/91, alterada pela Lei nº 9.876/99; que sejam considerados como salário-de-contribuição dos meses de janeiro e julho de 1998 os seguintes valores: R\$ 1.003,53 e R\$ 1.055,63, respectivamente; e, por fim, admitidos como pagos e devidos os valores identificados na planilha elaborada pelo órgão técnico do Ministério Público.Sem custas e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca e da isenção em favor das partes litigantes.Prossiga-se com a execução de sentença, encartando cópia desta decisão aos autos principais, encaminhando-os, em seguida, à Contadoria Judicial para elaboração da conta, na forma determinada. Expeça-se, por oportuno, o precatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília/DF, 10 de dezembro de 2007." (as) Juiz de Direito

VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO DF

EDITAL DE LEILÃO DA MASSA FALIDA DE MORADIA
COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA,
CNPJ Nº . 00.842.732/0001-29

PROCESSO Nº .: 16606/95

André Gustavo Bouças Ignacio, Leiloeiro Público Oficial, devidamente autorizado pela MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Falências e Concordatas do Distrito Federal e por indicação do Dr. Alberto Falconi, Síndico da Massa Falida acima descrita., FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que no dia 26/02/2008 às 14:30 horas, na Vara de Falências e Concordatas do Distrito Federal situada no SIA Trecho 02, Lotes 2075/2115 - Brasília-DF, de que promoverá em público, Leilão, por preço igual ou acima da avaliação, a venda do imóvel arrecadado a seguir caracterizado, mediante as seguintes condições: O imóvel será vendido no estado de conservação em que encontra, não cabendo à Massa nem ao Leiloeiro qualquer responsabilidade quanto a consertos, reparos e desocupação do imóvel arrematado. As despesas com os impostos que incidirem sobre o imóvel até a data do leilão serão de responsabilidade do arrematante (a título informativo, Extrato Financeiro da Prefeitura de Cáceres cita os impostos de 1998 a 2007 no valor de R\$ 1.157,35). As despesas referentes a Registro de Transferência e ITBI correrão por conta do arrematante. Imóvel a ser leiloado: Um Salão Comercial medindo 433,36m2 e respectivo terreno com 470,65m2 situado à Rua Padre Cassemiro, na cidade de Cáceres-MT, conforme matrícula nº 25.072 do Cartório do Registro de Imóveis de Cáceres-MT. Avaliação: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). A comissão do Leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação. Os interessados deverão comparecer no dia, local e hora designados, cientes de que a venda será feita à vista ou mediante sinal de 20% e o saldo restante no prazo de 72 horas. E para o conhecimento dos interessados expediu-se este Edital em 03 vias de igual teor que será publicado e afixado na forma da Lei. Brasília-DF, 20 de dezembro de 2007. Publique-se

ANDRÉ GUSTAVO B. IGNACIO
Leiloeiro Público Oficial

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Editte Patricio da Silva Moura
Juíza de Direito Substituta:Tatiana Iykíe Assao Garcia
Diretora de Secretaria:Valeria de Fatima Veloso Bernardes Ribeiro

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 105224-2/03 - Traslado - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: VANICK AGUIAR E SILVA FILHO. Adv(s.): DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho. Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VANICK AGUIAR E SILVA FILHO, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 em relação aos crimes narrados na exordial.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 11h45..

Nº 109520-6/07 - Habilitacao de Credito - A: ANTONIO ANASTACIO VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF006083 - Jonas Duarte Jose da Silva. R: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s.): DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge. Síndico: Miguel Alfredo de Oliveira Jr Oab12163.Isto posto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores de PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. do crédito trabalhista no valor de R\$ 3.420,75 (três mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) em favor de ANTONIO ANASTACIO VIEIRA DE OLIVEIRA, observado o privilégio legal.Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 11h49..

Nº 109529-6/07 - Habilitacao de Credito - A: ALUDIM MENER SILVA. Adv(s.): DF006083 - Jonas Duarte Jose da Silva. R: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s.): DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge. Síndico: Miguel Alfredo de Oliveira Jr Oab12163.Isto posto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e

determino a inclusão no Quadro Geral de Credores de PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. do crédito trabalhista no valor de R\$ 2.452,48 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) em favor de ALUDIM MENER SILVA, observado o privilégio legal.Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 11h48..

Nº 109537-6/07 - Habilitacao de Credito - A: ANTONIO LUIZ DA SILVA. Adv(s.): DF006083 - Jonas Duarte Jose da Silva. R: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s.): DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge. Síndico: Miguel Alfredo de Oliveira Jr Oab12163.Isto posto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores de PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. do crédito trabalhista no valor de R\$ 2.707,71 (dois mil, setecentos e sete reais e setenta e um centavos) em favor de ANTONIO LUIZ DA SILVA, observado o privilégio legal.Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 11h58..

Nº 145368-5/07 - Impugnacao - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): DF123321 - Ministerio Publico. R: FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: MASSA FALIDA DE FERNANDO MATIAS FERREIRA - ME.. Adv(s.): (.). Síndicos: Thelma C.s.c.madoz Ad-hoc Oab/DF 11669, Thelma Cristina S C Madoz.Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.Sem custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para "pasta de impugnações" que deve ser apensada aos autos da falência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 11h59..

DESPACHO

Nº 122626-6/07 - Impugnacao - A: LUIZ SEVERINO MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF020266 - Jose Carlos Ferreira da Silva. R: MIDAS ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s.): DF005491 - Wellington Mendonca dos Santos. Síndico: Edvaldo Miron da Silva.Diante do certificado às fls. retro, recebo o presente feito como Impugnação de Crédito que deve ser processado nos termos do arts. 11 a 13 da Lei n. 11.101/05. Anote-se, oficiando ao distribuidor.Após diligências, intimem-se a falida e o Dr. Administrador Judicial para manifestarem-se na presente impugnação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12 da Lei n. 11.101/05.Oficie-se à Desembargadora Relatora do recurso de agravo de instrumento noticiado à fl. 55 comunicando.I. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 12h..

Nº 82771-7/06 - Acao Penal - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): DF123321 - Ministerio Publico. R: DILAMAR FILTER. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: EVALDIR LUIZ MULLER. Adv(s.): (.). Desentranhe-se a carta precatória de fls. 147/184 e promova-se o retorno ao d. Juízo deprecado para que seja oportunizado à acusada Dilamar Filter a apresentação da defesa prévia no prazo legal.Enquanto aguarda-se cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, inclusive para manifestação quanto a frustração no cumprimento da carta referente ao acusado Evaldir Luiz Muller (fls. 192/217).Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 12h..

DESPACHO

Nº 43640/96 - Falencia - A: FAME SA. Adv(s.): GO004606 - Noemia Maria de L. Schutz. R: COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICO MERCURIO LTDA. Adv(s.): DF012883 - Cleberson Roberto Silva, DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. Síndico: Jaime Marchesi - Oab/DF 16953.Em virtude da solicitação de fl. 2009, oficie-se à 10ª Vara Cível de Brasília informando que por decisão de fl. 1918 foi determinada a transferência do crédito arrestado para conta vinculada àquele Juízo, o que foi regularmente efetivado, conforme informado pelo Banco do Brasil à fl. 1946.Prossiga-se cumprindo as ordens precedentes.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 12h06..

Nº 15012-4/04 - Falencia - A: MILANO CALCADOS LTDA. Adv(s.): DF00688A - Dorivan Matias Teles, RS028436 - Daniel Dalla Barba. R: FASHION CALCADOS LTDA. Adv(s.): DF017122 - Francisco Thompson Flores. CREDOR: MILANO CALCADOS LTDA. Adv(s.): DF00688A - Dorivan Matias Teles. Síndico: Alberto Falconi - Oab/DF 20673.Oficie-se ao BRB solicitando esclarecimentos quanto a divergência do saldo da conta individualizada aberta em nome do Síndico da Massa Falida, diante da informação juntada à fl. 524. Instrua-se com cópia dos documentos indicados pelo Síndico às fls. 528/529.Anote-se urgência no atendimento.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 12h07..

Nº 4220-2/08 - Embargos A Arrematacao - A: EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS . Adv(s.): DF010668 - Wilson de Souza Malcher. R: MASSA FALIDA DE ESTENGE ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA LTD. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Síndicos: Etec - Empreend. Tec de Eng. e Com. Lt, Adv.sind William de A Falcmeor (DF20235).Deverá a autora emendar a inicial, demonstrando o seu interesse de agir nos termos do art. 3º do CPC, bem como documentos embaixadores da sua pretensão. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Por cautela, certifique-se nos autos da falência o ajuizamento do presente incidente, suspendendo a entrega da carta de arrematação até análise do presente feito.Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 12h04..

DIVERSOS

Nº 23790-0/05 - Falencia - A: DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS SA. Adv(s.): DF012007 - Guilherme Azambuja Castelo Branco. R: STRONG ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA. Adv(s.): DF016506 - Raul Barreto Ornelas, DF01800A - Claudia Ladeira Ornelas. REPRESENTANTE LEGAL: LEAO COPIADORA LTDA ME. Adv(s.): DF022575 - Priscila Fernandes Sabino de Araujo. CREDOR: SILVA E CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s.): (.). INTERESSADA: FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA. Adv(s.): DF021563 - Frederico Vasconcelos de Almeida. INTERESSADA: SESLA SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DO LAGO LTDA. Adv(s.): DF013743 - Jonas Modesto da Cruz. INTERESSADA: M3A CURSOS LTDA. Adv(s.): DF013418 - Marcus Flavio Horta Caldeira, DF014517 - Renato Lobo Guimaraes. INTERESSADA: AFONSO REIS DE AVELAR E LUCIANA PETICACIS DE AVELAR. Adv(s.): DF012386 - Gustavo Freire de Arruda, DF012674 - Antonio Carlos Alves Diniz. Síndico: Frederico Vasconcelos de Almeida.Fls. 1854/1898, Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Às fls. 1922/1923 prestei as informações solicitadas pelo Desembargador Relator.Em virtude da liminar concedida, os autos devem permanecer suspensos, aguardando o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.Voltem-me, porém, os autos para apreciação dos embargos de declarações interpostos.I. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 11h35. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Isto posto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 12h08..

CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Juiz de Direito:Robson Barbosa de Azevedo
Diretor de Secretaria:Cristovam Bezerra Tavares

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 5519/89 - Execução de Sentença - A: IJUCELIA COSTA LIMA. Adv(s.): DF004946 - Benedito Jose Barreto Fonseca, DF01094A - Mariza Pereira Monteiro Barreto Fonseca. A: IJUCELIA COSTA LIMA e outros. Adv(s.): DF004946 - Benedito Jose Barreto Fonseca. R: CENTRO DE ASSIST PSIC E PSIC PEDAG LTDA. Adv(s.): DF006596 - Osvaldo da Silva. A: JACKSON DE ALBUQUERQUE PONTES. Adv(s.): (.). A: JOAO BOSCO DE SOUZA ROCHA. Adv(s.): (.). A: JULIETA TEREZINHA GALBINSKI. Adv(s.): (.). A: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE JORGE. Adv(s.): (.). A: MARISTELA DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s.): (.). A: ROMEU GINICOLO JUNIOR. Adv(s.): (.). A: MARIA EVANGELINA DU PRAT GINICOLO. Adv(s.): (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:Remetam-se as informações.Em face do indeferimento do efeito suspensivo requerido em sede de AGI e diante do depósito de fl. 1084, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte beneficiária.Promova o exequente o prosseguimento do feito, na forma da lei.

Nº 35063/87 - Execução - A: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s.): DF005064 - Ubirajara Wanderley Lins Junior, DF014323 - Ana Patricia Serrano Alescio, DF016469 - Tabata Duarte Lage, DF017345 - Elaine Cristina de Freitas Barcelos, DF018584 - Daniel Ferreira Melo, DF018585 - Daniella de Almeida Faria, DF024404 - Eliane de Holanda Osorio, DF04123E - Marcello Ferreira Melo, DF04461E - Gustavo Aires Camargo, DF04661E - Priscila Paulo Muniz, DF05569E - Guilherme David de Oliveira. R: SA INFORMATICA LTDA. Adv(s.): DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. Verifico que pelo acórdão nº 68220 o Sr. Leonardo Gerck do Coutinho Gomes é o representante legal de SB INFORMATICA LTDA (fl. 305) e já teve sua qualidade de terceiro rechaçada no referido acórdão que julgou a r.sentença proferida nos embargos de terceiro nº 8178/90 já arquivado.A sociedade irregular não se presta à ocultação da responsabilidade civil de seu representante, caso em que a resistência injustificada de pagamento do débito autoriza a quebra do manto protetor gerado pela irregular pessoa jurídica, tanto que às fls. 41v e 42 dos autos assina o Sr. Leonardo Gerck do Coutinho Gomes como representante legal e depositário fiel da pessoa jurídica, sendo parte legítima não prosperando fls.44/7.Acrescente-se os contratos de fls. 27/9 foram firmados pelo referido Sr. Leonardo Gerck do Coutinho Gomes que deve ser incluído no pólo passivo da execução, quebrando-se a proteção eventual que a pessoa jurídica irregular lhe presta, pois não se trata o Sr. Leonardo Gerck do Coutinho Gomes de terceiro, mas sim de parte integrante do pólo passivo.Posto isso, incluo o Sr. Leonardo Gerck do Coutinho Gomes e determino sua inserção na capa e no SISTJ, fazendo doravante uso do SISBACEN contra o referido senhor.Cumpra-se.

Nº 109969-5/01 - Execução de Sentença - A: KATIA DA SILVA MELO. Adv(s.): DF001484 - Januncio Azevedo, DF019757 - Luis Mauricio Lindoso, DF06592E - Kelyman Andrade Silverio. A: KATIA DA SILVA MELO e outros. Adv(s.): DF001484 - Januncio Azevedo. R: SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS SA. Adv(s.): DF06906E - Aline Leal Genschow. A: ADERBAL LUIZ DA SILVA. Adv(s.): DF015811 - Leonardo Guimaraes Vilela. Verifique petição pendente de juntada, certificando-se a respeito.Sobre o petitiório de fls. 282/284, anote-se os terceiros



interessados na capa com inserção no SISTJ.Estableça-se o contraditório no prazo comum de 10 dias.Cumpra-se o remanescente do despacho de fl. 280. Após, voltem-me certificado à luz do ofício de fl. 279 para fins de atendimento.Reconsidero a indevida abstenção posta à fl. 269 em seu texto no parágrafo segundo.Cumpra-se.

Nº 31209-0/05 - Cobrança - A: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PAINEIRAS II. Adv(s.): DF013614 - Luis Renato Zago, DF022325 -

Gustavo Frazao Frota, DF07757E - Elaine Nunes da Silva, MG089307 - Poliana das Gracias Silva, R: DARLAN RODRIGUES PRIMO. Adv(s.): (.). R: DARLAN RODRIGUES PRIMO e outros. Adv(s.): (.). R: JOSE PEREIRA PRIMO. Adv(s.): (.). R: ZENILDA RODRIGUES PRIMO. Adv(s.): (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:Decreto a revelia.Nos termos do art. 330, II, do CPC, determino que os autos sejam conclusos para sentença.Oportunamente, voltem-me..

Nº 143373-4/05 - Execução de Título Extrajudicial - A: POII PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF011072 - Marlova Wehrmann, DF024488 - Patricia de Andrade Faria, DF06361E - Fabiana Rodrigues da Cunha, R: REGIS GOMES CORDEIRO. Adv(s.): (.). R: REGIS GOMES CORDEIRO e outros. Adv(s.): (.). R: ROGERIO DE CARVALHO. Adv(s.): (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:Defiro a suspensão pelo prazo de 30 dias.Após, promova-se o andamento do feito, comprovando-se as diligências realizadas, sob pena de extinção, na forma da lei..

Nº 1966-5/06 - Execução - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira, R: MARIA ALZIRA DE SOUZA. Adv(s.): (.). Os meios não foram esgotados e observe que trata-se de Direito Privado. Neste caso, cabe ao credor zelar pelo seu crédito e diligenciar documentando o que ocorreu e indicar as diligências que já fez sem concurso do Juízo e que estão nos autos.Inclusive o TJDF tem decidido, em casos análogos, como o AGI n. 11631-8/05, AGI n. 8672-9/05, AGI n. 7872-2/05, AGI n. 7817/04, AGI n. 7158-7/04, AGI n. 240-6/04, AGI n. 5658-1/03, AGI n. 4379-9/02, AGI n. 841-8/01 pelo indeferimento do pedido.Tenho por adequado o prazo de 30 dias para a realização e últimação das diligências razoavelmente.No caso, cabe ao requerente documentar as diligências realizadas e promover o regular prosseguimento, tudo ao final do prazo, sob pena de extinção na forma da lei..

Nº 6131-8/06 - Execução Provisória - A: SONAE ENPLANTA SA. Adv(s.): DF000734 - Raul Queiroz Neves, DF025672 - Leonardo Tavares Chaves, SP197164 - Ricardo Antonio Emerson Lemes de Oliveira, R: AMA CRISTAIS E JOIAS LTDA. Adv(s.): (.). DECISAO:Especifique criteriosamente cada uma das verbas de natureza alimentar, pois nem todas alcaçam esse conceito.Prazo de 5 dias.Após, certifique a Serventia e Voltem-me..

Nº 50115-6/06 - Execução - A: AGUIA DOURADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez, DF04200E - Waldir Jose Marquez Junior, R: REPUBLICA COMERCIO BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ME. Adv(s.): (.). As diligências ordinárias foram esgotadas.Cabível o uso do BACEN JUD para o prosseguimento (AGI nº 20050020006173 DF).O Juízo passa ao uso, caso em que fixo o prazo de 5 dias para o prosseguimento.Voltem-me.Cumpra-se..

Nº 61550-0/07 - Obrigação de Fazer - A: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes, DF013536 - Geraldo Vieira Malvar, R: RIO DAS PEDRAS EMPREENDIMENTOS SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s.): DF006157 - Luiz Alberto Bettiol, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:Trata-se de pedido de antecipação de tutela, tanto na ação quanto na reconvenção, onde a autora/reconvinda, COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA, pleiteia de plano o cumprimento da obrigação de fazer por parte da ré, RIO DAS PEDRAS EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, devendo a mesma outorgar escritura pública de permuta, conforme pactuado entre ambas sobre o prédio localizado na Rua Ipê Amarelo, lote 06, Águas Claras - DF. A ré/reconvinte, a seu turno, postula a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obrigar a autora/reconvinda à retificação da obra, pois alega que o projeto original foi modificado. Alternativamente, postula a escrituração dos imóveis sem vinculação à respectiva vaga de garagem.Em apenso, tramitam dois processos, uma ação declaratória (processo nº 59634-4/07), mediante a qual a autora pleiteia seja declarado o cumprimento da obrigação para o fim de desconstituição da garantia firmada quando da feitura do instrumento particular de permuta; e uma ação cautelar onde se pleiteia a sustação do protesto da nota promissória dada em garantia. Ressalte-se que há notícia nos autos no sentido de que a obra encontra-se concluída.É o relatório.Decido.Compulsando os autos, verifico que por ocasião das tratativas preliminares, as partes avançaram a realização de permuta para a construção do prédio de apartamentos noticiada nos feitos. Em razão dessa avença, a ré/reconvinte obrigava-se a outorgar escritura pública de permuta, cedendo o terreno para construção e receberia treze unidades, as quais foram discriminadas pelo número, estando vinculadas a duas vagas de garagem. Quanto a essa obrigação, a ré/reconvinte já se encontra em mora, tendo em vista que a outorga deveria ter precedido à construção do prédio. Não obstante a alegada precipitação da parte autora em promover a empreitada sem autorização documental, ao anuir com a construção, a ré/reconvinte deveria ter promovido à outorga da escritura pública, e não somente à instrumentalização de permuta por instrumento particular, por ser o mesmo inservível ao registro no cartório de imóveis. Sendo assim, o pedido principal merece acolhida.Por outro lado, é imperioso destacar que há dúvida quanto ao cumprimento da obrigação a que se vinculou a parte autora/reconvinda, termos em que faz-se necessária a realização de pericia nos moldes formulados na ação declaratória pela ré/reconvinte. Nesse aspecto, em face da conclusão da obra, mostra-se dispendiosa a demolição e reconstrução de algumas partes, como postula a reconvinte, podendo, se for o caso, ser provido o pedido de indenização pelas perdas e danos, o que também há de ser demonstrado por pericia a ser oportunamente realizada.Outrossim, da

outorga da escritura pública de permuta decorre naturalmente o registro da escritura de compra e venda das unidades autônomas. Nesse diapasão, a fim de resguardar o direito postulado pela reconvinte, é de bom alvitre que sejam reservados os direitos sobre as garagens até que se defina exatamente a vinculação destas com as unidades que pertencem ao prédio, ponto que se mostra controvertido e que será definido no julgamento do mérito.Nesses termos, o pedido da ré/reconvinte também merece acolhida, não se podendo, de plano, fazer as escrituras das vagas de garagem, que serão provisoriamente área comum.Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela no pedido principal para o fim de determinar à ré/reconvinte, que promova a outorga da escritura pública de permuta do terreno objeto da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 461 do CPC. Nesse mesmo ato, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela em sede de reconvenção para determinar ao autor/reconvindo que, ao fazer o registro de compra e venda das unidades autônomas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias e respectiva entrega dos apartamentos, não se vinculem a estas as vagas de garagem enquanto não definido o critério judicial de distribuição das mesmas, bem como enquanto restarem pendentes as questões postas nestes autos, no que se refere às modificações do projeto inicial e eventuais prejuízos em desfavor da ré/reconvinte. Em caso de descumprimento desta obrigação, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00, nos moldes do art. 461 do CPC. Atento ao disposto no art. 331, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09 de janeiro de 2008, às 14:30h, onde serão fixados os pontos controvertidos, e definidas as provas que ainda sejam necessárias à solução da lide, exortando-os à composição.

Nº 129457-2/07 - Ordinária - A: MARIANGELA SAMPAIO. Adv(s.): DF012873 - Asdrubal Nascimento Lima Junior, A: MARIANGELA SAMPAIO e outros. Adv(s.): DF012873 - Asdrubal Nascimento Lima Junior, R: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE. Adv(s.): DF012698 - Antonio Carlos Rocha Pires de Oliveira, A: MALY APARECIDA BIANCHINI SAMPAIO. Adv(s.): (.). Defiro a prioridade de idoso na forma da lei, anote-se com inserção no SISTJ.O tratamento estava em andamento e na forma contratual e foi abruptamente interrompido, em face de ter sustentado a ré falta de cobertura contratual.O estado de saúde da Sra. idosa autora agravou-se e ao invés de manter-se o tratamento, simplesmente retirou-se a ré das despesas, abandonando a autora que tem pago a seu favor relevante valor mensal para ter a cobertura do plano de saúde.A insuficiência renal que acometeu a autora é irreversível e como tal a mãe da Sra. Mariângela Sampaio é legítima enquanto depende inclusa no Plano DAME II para ter os benefícios do mesmo e integrar o pólo ativo da presente ação.Ademais, caso fosse necessário o aditamento contratual ou a mudança de plano teve tempo a ré de propor tal solução expressamente, uma vez que a situação da autora Sra. Maly já se tem como progressiva cientificamente e teve formalização médica de início de tratamento desde de abril de 2003.São praticamente 4 anos e 6 meses de tratamento sem que a ré mantivesse o pólo ativo informado de limitações de cobertura, quando ao consumidor é expressamente garantido o direito à informação.A hemodiálise decorreu da progressividade da doença renal em si e perfeitamente previsível, uma vez que diagnosticado desde o início.A recusa do pagamento se apresenta desproporcional ao plano que mensalmente gera o pagamento de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para a ré.A exclusão em específico não se deve a omissão, mas a comissão expressa das hipóteses de não cobertura, sem que resvale na abusividade da relação custo e benefício para o consumidor.Portanto, não se demonstra firme e seguro ao consumidor uma exclusão baseada em omissão, principalmente depois de 4anos e meio aproximadamente, suspendo-se o pagamento à pessoa jurídica responsável pelo tratamento sem antes proporcionar uma rediscussão contratual, admite em caso de imprevisão somente e se devidamente comprovado.Não é caso de remeter-se a beneficiária ao Sistema Público de Saúde, mas de se manter a cobertura, não expressamente excluída e observar-se a relevância do valor pago por prestações à ré."Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20030110887736APC DF Registro do Acórdão Número : 252872 Data de Julgamento : 17/08/2006Órgão Julgador : 3ª Turma CívelRelator : HUMBERTO ADJUTO ULHOA-Publicação no DJU: 26/09/2006 Pág. : 115(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)EmentaCIVIL - PROCESSUAL CIVIL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - EMERGÊNCIA E URGÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SITUAÇÃO DE RISCO À SAÚDE - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NEGATIVA DE CUSTEIO POR PARTE DA OPERADORA - PRAZO DE CARÊNCIA - ABUSIVIDADE - COBERTURA OBRIGATÓRIA - DANOS MORAIS DEVIDOS - QUANTUM.1. EM SE TRATANDO DE AÇÃO REPARATÓRIA, NÃO SÓ A VÍTIMA DE UM FATO DANOSO QUE SOFREU A SUA AÇÃO DIRETA PODE EXPERIMENTAR PREJUÍZO MORAL. TAMBÉM AQUELES QUE, DE FORMA FLEXA, SENTEM OS EFEITOS DO DANO PADECIDO PELA VÍTIMA IMEDIATA, AMARGANDO PREJUÍZOS, NA CONDIÇÃO DE PREJUDICADOS INDIRETOS. PRECEDENTES.2. RESTOU CABALMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O QUADRO DO PACIENTE, QUANDO DE SUA CHEGADA AO HOSPITAL, ERA DE EXTREMA GRAVIDADE E DE EMERGÊNCIA, CARACTERIZANDO O RISCO DE VIDA, NÃO PODENDO SE VALER A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA PRAZO DE CARÊNCIA. MESMO CIENTE DESTA FATO, A TEMPO E MODO, A REQUERIDA SE NEGOU A CUSTEAR AS DESPESAS HOSPITALARES, CAUSANDO AOS AUTORES, FILHO E ESPOSA DO BENEFICIÁRIO, GRANDE ABALO EMOCIONAL, SENDO FONTE DE DESESPERO E SOFRIMENTO, AGRAVANDO-SE COM O FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO.3. CONFORME PRECEDENTES DO COLENDO STJ, A RECUSA INDEVIDA À COBERTURA PLEITEADA PELO SEGURADO É CAUSA DE DANOS MORAIS, POIS AGRAVA A SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSI-

COLÓGICA E DE ANGÚSTIA NO ESPÍRITO.4. NA FIXAÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO, O MAGISTRADO DEVE AGIR COM MODERAÇÃO, DE MODO A NÃO IMPOR O PAGAMENTO DE QUANTIA QUE ONERE EM DEMASIA O OFENSOR, OU IRRISÓRIA FRENTE À SUA CAPACIDADE FINANCEIRA.5. RECURSO PROVIDODecisãoCONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."e"Classe do Processo : AGRAVO DE INSTRUMENTO 20030020027535AGI DF Registro do Acórdão Número : 188434 Data de Julgamento : 09/02/2004Órgão Julgador : 4ª Turma CívelRelator : MARIO MACHADOPublicação no DJU: 01/04/2004 Pág. : 38(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA PELA SEGURADORA AO FUNDAMENTO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. ALEGADA MÁ-FÉ DO SEGURADO. CLÁUSULA DE NÃO COBERTURA DE DOENÇA PREEXISTENTE. ABUSIVIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CORRETAMENTE CONCEDIDA DIANTE DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DE FUNDADO RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 273, CAPUT E INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ISSO PORQUE NÃO EXIGIU A SEGURADORA PRÉVIO EXAME MÉDICO DE ADMISSÃO E FORNECEU O SEGURADO EVIDÊNCIA DE O FORMULÁRIO-PROPOSTA TER SIDO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA CORRETORA, LIMITANDO-SE O SEGURADO, POR SUA FILHA, A FIRMÁ-LO. DANO IMINENTE COM A RECUSA DE COBERTURA E A COBRANÇA DE CONSIDERÁVEL VALOR DE DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES REALIZADAS.DE OUTRA PARTE, CONSIDERA-SE ABUSIVA A CLÁUSULA QUE CONDIÇÃOA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES À NÃO OCORRÊNCIA DE DOENÇA PREEXISTENTE (ART. 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR).INVIABILIDADE DE RETRATAÇÃO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA, POR OCASIÃO DE JULGAMENTO DE IMPROCEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ELA MANIFESTADOS. NÃO HAVIA QUALQUER OBSCURIDADE OU OMISSÃO. ERA VEDADO AO JUIZ, RECONHECENDO INEXISTENTE OBSCURIDADE, REFORMAR PARCIALMENTE A DECISÃO PARA EXCLUIR DA COBERTURA SECURITÁRIA AS DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES JÁ REALIZADAS. NOVA DECISÃO, SEM QUALQUER FUNDAMENTO HÁBIL, E QUE SE CONTRAPÕE À CORRETA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. DECIDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NÃO PODE O MAGISTRADO VOLTAR ATRÁS, A NÃO SER POR VIA DE RETRATO, OU QUANDO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO.DESPROVIMENTO DO AGRAVO DA SEGURADORA, TIRADO CONTRA A DECISÃO ORIGINÁRIA, CONCESSIVA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROVIMENTO DO AGRAVO DO SEGURADO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA, PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROCEDENTES, E RESTABELECER A DECISÃO ANTERIOR, CONCESSIVA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.DecisãoDAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."Trata-se de uma recusa indevida da cobertura pleiteada, pois escapa a cláusula de serviços não cobertos.Posto isso, presente a verossimilhança das alegações, cabível a antecipação de tutela pretendida, para determinar a ré que custeie imediatamente o tratamento nefrológico dialítico para a segunda ré, inclusive sessões de hemodiálise no Centro de Brasiiliense de Nefrologia onde já está e aos cuidados do médico que lhe acompanha ou quem suas vezes fizer, compreendo o período iniciado em 03 de setembro de 2007 até a conclusão do tratamento por conclusão médica.Oficie-se como requerido. Para o descumprimento da presente ordem judicial fixo multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento . Cite-se na forma da lei..

Nº 141082-5/07 - Rescisão Cont C/c Reint Posse - A: ARNALDO CANEDO NASCIMENTO. Adv(s.): DF006675 - Arnaldo Canedo Nascimento, R: DANIELLA MENDONCA NOVAES. Adv(s.): (.). Chamo o feito à ordem e retiro-o de pauta.Reexaminando não vislumbro que a questão mereça provimento liminar em audiência de justificação.O caso comporta contestação mediante citação válida para essa finalidade e somente após esgotada a dilação que se revelar necessária decidir sobre o consecatório aspecto possessório derivado da cobrança posta como seguidora da rescisão contratual.Posto isso, retire-se imediatamente de pauta. Intimem-se as partes e cite-se legalmente para a contestação na forma e prazo legal. Decreto o rito unicamente ordinário para o processamento do feito na fase de conhecimento.Cumpra-se imediatamente..

Nº 144153-3/07 - Embargos A Execução - A: CURADORIA ESPECIAL. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal, R: GREN-DENE CALCADOS SA. Adv(s.): SP166017 - Katia Rosa Machado de Oliveira, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:Recebo os presentes Embargos.Apensem-se aos autos principais (87.458-5/2002).Cite-se a Embargada..

Nº 150342-0/07 - Ordinária - A: FRANCISCO ASSIS DA SILVA. Adv(s.): DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa, R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): (.). Posto isso, decorrido o para prazo recursal, feitas as devidas anotações, comunique-se à distribuição e remetam-se os autos a umas das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga - DF, com as homenagens sinceras deste Juízo.

Nº 150484-2/07 - Revisional - A: MIGUEL FONSECA SILVA. Adv(s.): DF024875 - Bruna Fernanda Alvarenga Reis, R: BANCO FINASA SA. Adv(s.): (.). DECISAO:Posto isso, decorrido o para prazo recursal, feitas as devidas anotações, comunique-se à distribuição e remetam-se os autos a umas das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Paranoá - DF, com as homenagens sinceras deste Juízo..

DESPACHO

Nº 60728-5/01 - Cobrança - A: INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO. Adv(s.): DF006596 - Osvaldo da Silva, DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro, DF017445 - Thais Machado Mendes de Figueiredo. R: ADEMIR ALVES DE SOUZA. Adv(s.): (.). DESPACHO:Esgotadas as diligências ordinárias, cabível o uso do BACEN JUD.Apresente o credor planilha atualizada do débito e CPF/CGC/CNPJ das partes para fins de penhora on-line..

Nº 87458-5/02 - Execução de Título Extrajudicial - A: GREN-DENE CALCADOS SA. Adv(s.): SP166017 - Katia Rosa Machado de Oliveira. R: MUNDO ENCANTADO CALCADOS LTDA ME. Adv(s.): (.). DESPACHO:Tendo o executado sido citado por edital, dê-se Curador Especial, nos termos do art. 9º, inc. II do CPC, remetendo-se os autos.Cumpra-se..

Nº 93173-7/04 - Renovatoria - A: LOJAS AMERICANAS SA. Adv(s.): DF008203 - Renata Barbosa Fontes. R: BOZANO SIMON-SEN CENTROS COMERCIAIS SA. Adv(s.): DF012709 - Ricardo Mesquita de Abeci. R: BOZANO SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS SA e outros. Adv(s.): DF012709 - Ricardo Mesquita de Abeci. R: MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s.): (.). R: IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. Adv(s.): (.). R: REALEJO PARTICIPACOES LTDA. Adv(s.): (.). DESPACHO:Digam fundamentadamente sobre provas e indiquem os pontos que entendam controvertidos, sob pena de indeferimento da prova..

Nº 5609-2/05 - Monitoria - A: UNIAO SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF018252 - Viviane Rabelo Tavares de Almeida, DF06803E - Ricardo Luis Silva Alves, DF07124E - Diogo Rossi Lopes dos Santos. R: JOSE EDMAR RONIVON S DE MELO. Adv(s.): (.). DESPACHO:Esgotadas as diligências ordinárias, cabível o uso do BACEN JUD.Apresente o credor planilha atualizada do débito e CPF/CGC/CNPJ das partes para fins de penhora on-line.

Nº 17058-0/06 - Civil Publica - A: PROCURADORIA ASSISTENCIA JUDICIARIA NUCL CENT DEF CONSUMIDOR. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: 1 OFICIO DE NOTAS DO DF. Adv(s.): DF013558 - Jacques Veloso de Melo. R: 1 OFICIO DE NOTAS DO DF e outros. Adv(s.): DF013558 - Jacques Veloso de Melo. R: 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DO DF. Adv(s.): DF013558 - Jacques Veloso de Melo. R: 4 OFICIO DE NOTAS DO DF. Adv(s.): DF013558 - Jacques Veloso de Melo. R: 5 OFICIO DE NOTAS DO DF. Adv(s.): DF013558 - Jacques Veloso de Melo. R: 6 OFICIO DE NOTAS DO DF. Adv(s.): DF013558 - Jacques Veloso de Melo. R: 7 OFICIO DE NOTAS DO DF. Adv(s.): DF013558 - Jacques Veloso de Melo. R: 8 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DO DF. Adv(s.): DF013558 - Jacques Veloso de Melo. R: 9 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DO DF. Adv(s.): DF013558 - Jacques Veloso de Melo. R: 10 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DO DF. Adv(s.): DF013558 - Jacques Veloso de Melo. R: 11 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DO DF. Adv(s.): DF013558 - Jacques Veloso de Melo. R: 12 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DO DF. Adv(s.): DF013558 - Jacques Veloso de Melo. R: 1 OFICIO DE NOTAS REG CIVL PESSOA JURIDICA DF. Adv(s.): DF013558 - Jacques Veloso de Melo. R: 2 OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TIT PESSOA JURIDICA DF. Adv(s.): DF013558 - Jacques Veloso de Melo. R: 3 OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TIT DOC PES JURIDICA DF. Adv(s.): DF013558 - Jacques Veloso de Melo. R: 1 OFICIO REG CIVIL TIT DOC PESSOA JURICIA DF. Adv(s.): (.). R: 2 OFICIO REG CIVIL TIT DOCUMENTOS PESS JURIDICA DF. Adv(s.): DF014232 - Helissa Virginia Lima Alburquerque Alves. R: 3 OF REG CIVIL TIT DOC PESSOA JURIDICA DF. Adv(s.): (.). R: 4 OFICIO REG CIVIL TIT DOC PES-SOA JURIDICA DF. Adv(s.): (.). R: 5 OFICIO REG CIVIL TIT DOC PESSOA JURIDICA DF. Adv(s.): (.). R: 6 OFICIO REG CIVIL TIT DOC PESSOA JURIDICA DF. Adv(s.): (.). R: 7 OFIICO REG CIVIL TIT DOC PESSOA JURIDICA DF. Adv(s.): (.). R: 9 OFICIO REG CIVIL TIT DOC PESSOA JURIDICA DF. Adv(s.): (.). R: 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DO DF. Adv(s.): (.). R: 2 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DO DF. Adv(s.): (.). R: 3 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DO DF. Adv(s.): (.). R: 3 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DO DF. Adv(s.): (.). INTERESSADA: ASSOCIACAO DAS AGENCIAS DE AUTOMOVEIS DO DF - AGENCIAUTO-DF. Adv(s.): DF015720 - Antonio Glaucius de Moraes. R: 4 OFICIO DE NOTAS, PROT. TIT., REG. CIVIL, TIT. DOC. E PJ. Adv(s.): DF013558 - Jacques Veloso de Melo. R: SALAO DO AUTOMOVEL. Adv(s.): DF011466 - Alessandro Marcone Ferraz Mattos. FLS. 753 - Junte-se o que resta pendente e voltem-me imediatamente. FLS. 755 - Publique-se e cumpra-se fl. 753.Faculto certidões de inteiro teor.Voltem-me ..

Nº 90021-3/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ADALTON VIEIRA RUFINO. Adv(s.): DF017458 - Roberto do Espirito Santo Mesquita. DESPACHO:Digam fundamentadamente sobre provas e indiquem os pontos que entendam controvertidos, sob pena de indeferimento da prova..

Nº 126566-9/07 - Ordinaria - A: ESMERALDA DE OLIVEIRA BENJAMIM. Adv(s.): DF010828 - Vania Fraim de Lima. R: HDI SEGURAMOS SA. Adv(s.): DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. DESPACHO: Anotem-se mandatos e/ou substabelecimentos na capa dos autos e nos registros informatizados.Remetam-se as informações.Em face do indeferimento de efeito suspensivo pedido no AGI interposto, diga o(as) Autor(es), em réplica, sobre a contestação e documentos..

Nº 132882-4/07 - Cobrança - A: FRANCISCA ANDRADE DE MOURA. Adv(s.): DF018795 - Daniel Santos Guimaraes. R: IVONE GOMES RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s.): (.). R: IVONE GOMES RODRIGUES DE CASTRO e outros. Adv(s.): (.). R: FRANCISCO HERNANY DE CASTRO. Adv(s.): (.). R: DORIVAN FER-

REIRA RODRIGUES. Adv(s.): (.). R: MARIA DAS DORES ALVES RODRIGUES. Adv(s.): (.). R: DEODATO GOMES RODRIGUES. Adv(s.): (.). DESPACHO:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos.

Nº 139195-7/07 - Alvara - A: JULIANA DE SANTANA MENDES GOUVEA. Adv(s.): DF016388 - Marcos Mendes Gouvea. R: NAO HA. Adv(s.): (.). Posto isso, defiro a expedição do alvará judicial em nome do requerente para autorizar com gratuidade e pessoalmente o levantamento do saldo relativo à restituição do IR creditado junto ao Banco do Brasil, no ano calendário 2006, exercicio 2007, no valor já constante de sua, mais os acréscimos legais decorrentes da SELIC aplicáveis na espécie. Remetam-se os autos ao i.MPDFT para intimação pessoal..

Nº 150726-4/07 - Execução - A: JOSE ROBERTO DE DEUS MACEDO. Adv(s.): DF013301 - Julio Otsuschi. R: LUIZ CARLOS VALADAO FAGUNDES. Adv(s.): (.). Nesta data , faço estes autos conclusos ao MM. Dr. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Juiz de Direito Titular.Brasilia - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h49. Cristovam Bezerra Tavares Diretor de SecretariaDESPACHO Nos termos do art. 632 do CPC, cite-se o executado para cumprimento da obrigação nos termos do que foi pactuado com o exequente. Ressalto que o executado terá o prazo de dois meses para o cumprimento da obrigação, prazo que se mostra razoável, conforme solicitado na petição inicial, tendo em vista que o disposto no contrato é de cinco meses, a contar de 15 de junho de 2007..

CERTIDAO

Nº 27431/90 - Execução - A: GRAFICA E ENCADERNADORA BRASIL LTDA. Adv(s.): DF004072 - Maria do Rosario Marques Santos, DF00998A - Eliane Salete Anesi, DF011946 - Josefa Soares da Costa, DF04608E - Anna Maria Antunes Jeronymo, DF05109E - Camila Raya Crelhier, DF05338E - Julieta Lucia Coutinho. R: VIDEO LARK LTDA ME. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé, que transcorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora..

Nº 59466/97 - Depósito - A: CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ SC LTDA. Adv(s.): DF007029 - Marcos Antonio Barreto, DF011457 - Luciano Brasileiro de Oliveira, DF012671 - Paulo Andre Vacari Belone, DF016622 - Ramon Romeiro de Sousa, DF017308 - Frederico Pinto Cunha. R: ALEX MOTTA GUIMARAES. Adv(s.): (.). INTERESSADA: DOMINGOS SOARES PINHEIRO. Adv(s.): DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes. Intime-se o advogado particular para manifestação, no prazo legal..

Nº 57645-5/98 - Monitoria - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s.): DF001750 - Roberto Amaral Rodrigues Alves, DF011134 - Rodrigo Freitas Rodrigues Alves, DF015555 - Rodolfo Freitas Rodrigues Alves, DF02900E - Luis Gustavo Lima de Sousa Dias. R: ERNANDE JOSE DE SOUSA. Adv(s.): GO004262 - Roberto Melo Martins. De ordem, fica a parte Exequente intimada para que retire a Carta Precatória na Secretaria, para instuí-la e distribuí-la junto ao Juízo Deprecado..

Nº 90005-4/01 - Ordinaria - A: ARMONIA CHANG DE BELCHIEUR. Adv(s.): DF015978 - Erik Franklin Bezerra, DF016880 - Jose Augusto Simi de Camargo, DF017233 - Ana L Brandao Albuquerque, DF03589E - Paulo Rogerio Santiago Amaral, GO016880 - Micael Heber Mateus. R: RENAULT DO BRASIL SA. Adv(s.): DF04666E - Erika Rodrigues Pires. R: RENAULT DO BRASIL SA e outros. Adv(s.): DF04666E - Erika Rodrigues Pires. R: PREMIER VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF004681 - Jose Ricardo Fernandes Ferreira. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, digam sobre o retorno dos autos do TJDF.

Nº 27574-5/02 - Cobrança - A: ADRIANA SAMARA WANDERLEI DA SILVA CARVALHO. Adv(s.): DF004017 - Maria Edith Ferreira de Moraes Souza, DF016017 - Vanessa Maria de Moraes Souza, DF03626E - Ana Lucia de Oliveira Buonafina. A: ADRIANA SAMARA WANDERLEI DA SILVA CARVALHO e outros. Adv(s.): DF004017 - Maria Edith Ferreira de Moraes Souza. R: FIPECQ FUND PREV PRIVADA EMPREG FINEP IPEA CNPQ e INPE. Adv(s.): DF008190 - Jose Luis Ximenes. A: GERALDO MAGELA MADUREIRA RIBEIRO FILHO. Adv(s.): (.). A: GILBERTO PEREIRA XAVIER. Adv(s.): (.). A: MARIA CRISTINA PENA MONTEIRO GORDILHO. Adv(s.): (.). A: SANDRA DE FATIMA COSTA. Adv(s.): (.). A: SELENE MARIA MOREIRA DA VEIGA MACEDO. Adv(s.): (.). A: SILVANA COUTINHO VALENTIM. Adv(s.): (.). A: SONIA AYUMI FUSISSAVA. Adv(s.): (.). A: VICTOR VERCOSA CARVALHO BRANCO. Adv(s.): (.). A: WILSON GOMES COELHO. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, fica a requerente intimada a cumprir o disposto no art. 475-J do CPC; em face da Decisão das fls. 752/753 do STJ, que deu provimentos ao Agravo e ao Recurso Especial declarando prescrita a ação e invertendo o ônus de sucumbência;, no prazo de 10 dias sob pena de multa de 10%.

Nº 47560-4/03 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): GO004127 - Nilo Ferreira Macedo, DF07228E - Rita de Cassia Monteiro de Sousa. R: LINDOMAR SOUSA BARROS. Adv(s.): (.). Defiro fl.85.Expeça-se carta precatória para integral cumprimento da ordem judicial.De ordem, fica a parte AUTORA intimada para retirar a Carta Precatória nesta secretaria, para instuí-la e distribuí-la junto ao Juízo Deprecado.

Nº 108010-2/03 - Rescisao de Contrato - A: LUIZ LONGARETTI KRAENSKI. Adv(s.): DF015287 - Luiz Ronan Silva. R: EUDSON CANDIDO DE MIRANDA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 123786-0/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF06887E - Rafael Ferreira de Castro, RJ148143E - Narayana Correia. R: RICARDO JORGE DO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 77448-4/05 - Embargos do Devedor - A: CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s.): ES009008 - Valcimar Pagotto Rigo. R: IRMAOS RODOPOULOS LTDA. Adv(s.): DF012709 - Ricardo Mesquita de Abeci. CERTIDAO:Certifico e dou fé que, os autos retornaram do TJDF.T.Nos termos da Portaria nº 1/03 deste Juízo, promova o Embargante o andamento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Nº 123822-7/05 - Execução - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s.): DF003850 - Oswaldo Gabriel. R: ALTENIDE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, transcorreu in albis o prazo de fl. 41.Nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, promova a Exequente o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Nº 61210-0/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ANTONIO JUNIOR COSTA FEITOSA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 103254-9/06 - Execução - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF026003 - Pedro Aleixo Barbosa de Almeida Lins Junior, DF07170E - Rafael Alencastro Moll. R: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, transcorreu in albis o prazo de fl. 43.Nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, promova o Exequente o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção..

Nº 127576-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: GIL DIORGENES GONZAGA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 129485-3.

Nº 6843-0/07 - Monitoria - A: PAM PARE CONFECÇOES LTDA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: ALISSON CESAR NOGUEIRA CARVALHO. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 48044-9/07 - Monitoria - A: BR VIAGENS TURISMO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. Adv(s.): DF022397 - Wellington de Sousa Oliveira. R: WG ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): (.). CERTIDAO:Certifico e dou fé que, transcorreu in albis o prazo de fl. 29.Nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, promova o Requerente o andamento do feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Nº 92191-5/07 - Execução Por Quantia Certa - A: ROBERTO LOUZADA MELO. Adv(s.): DF010621 - Roberto Louzada Melo. R: HUMBERTO SUASSUNA FILHO. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 99256-3/07 - Execução - A: EDUARDO LOBO KOUZEKI RIBEIRO DE LIMA. Adv(s.): DF020766 - Jose Adirson de Vasconcelos Junior. R: JOAO LUIS DE MELLO SALVIO. Adv(s.): (.). R: JOAO LUIS DE MELLO SALVIO e outros. Adv(s.): (.). R: LELIS MARIA AMARAL SALVIO. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 110795-9/07 - Cobrança - A: MARCO ANTONIO ANTUNES VINKLER. Adv(s.): DF006633 - Lucia Mara Salim Bastos de Lima Santos. R: JOSE EDSON SILVA. Adv(s.): (.). R: JOSE EDSON SILVA e outros. Adv(s.): (.). R: PAULO CESAR MATHEUS. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 124119-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: MARIA DAS GRACAS PRATA SILVA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 129485-3/07 - Execução Por Quantia Certa - A: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s.): DF018585 - Daniella de Almeida Faria. R: KLEYBER OLIVEIRA SILVA EPP. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 130227-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Ucho. R: BEATRIZ SILVA SANTOS. Adv(s.): (.). Isto posto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial.Expeça-se mandado, ficando como depositário do bem o representante legal da empresa requerente.Cite-se a parte ré para contestar no prazo legal, ou purgar a mora, se for o caso.Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 135226-5/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF007151 - Ugo Solon Custodio. R: CRISTIAN KELLY DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 137656-7/07 - Execução de Título Extrajudicial - A: ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s.): DF007689 - Sandra Alexandre Pedreira. A: ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO e outros. Adv(s.): DF007689 - Sandra Alexandre Pedreira. R: PATHRICIA RAHYANNE VINOALES DE MORAES. Adv(s.): (.). A: SANDRA ALEXANDRE PEDREIRA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 138376-9/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: ROSVITA INEZ FERRI BEINE. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..



Nº 138816-3/07 - Execução - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: MARCIO DAVID SILVA DE MATTOS. Adv(s.): (.). R: MARCIO DAVID SILVA DE MATTOS e outros. Adv(s.): (.). R: JULIANA DEL NEGRI GONCALVES DE MATTOS. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 139590-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: IVAN SOARES DE SOUZA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 140974-4/07 - Execução - A: ASSEFAZ FUNDACAO ASSISTENCIAL SERVIDORES MINISTERIO FAZENDA. Adv(s.): DF018213 - Ana Paula Morales Fernandes Micheli. R: WEBER DE LIMA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 142312-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): SP0108911 - Nelson Paschoalotto. R: SEVERINO JOSE DA SILVA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 61210-0.

SENTENÇA

Nº 20727-0/06 - Monitoria - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s.): DF003850 - Oswaldo Gabriel. R: TEKSON ROCHA SANTOS. Adv(s.): (.). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência de fls. 35 e, em consequência, julgo extinta a ação com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c art.794, III, ambos do CPC.Custas pelo requerente, se houver.Expeçam as diligências cabíveis e liberem-se a penhora, se for o caso.Transitada em julgado, feitas as anotações e dada baixa,arquivem-se os autos..

SENTENÇA

Nº 55205-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: JOSE LUIS COSTA PORTO. Adv(s.): DF017000 - Paulo Jorge Carvalho da Costa. Isto posto, forte no art. 269, inciso III, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo, com apreciação do mérito.Custas pelo Requerido, se houver. Nada sendo devido, autorizo a substituição dos documentos originais por fotocópias. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Aiston Henrique de Sousa

Diretor de Secretaria:Julio Cesar Cantuaria Pereira da Silva

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 23211-5/06 - Execução - A: DANIEL E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SC. Adv(s.): DF017462 - Carlos Eduardo Duttweiler, DF022228 - Wilson Cesar Rascovit, DF02343A - Rodrigo Daniel dos Santos, DF07216E - Fernanda Roberta Borges de Sousa. R: JOAO BATISTA FLORENCIO SAMPAIO. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Trata-se de execução fundada em título executivo judicial. As partes acostaram aos presentes autos, à fl. 113/114, termo de acordo extrajudicial, pelo qual compõem a lide na forma ali avençada, requerendo a homologação.Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O executado arcará com o pagamento das custas finais, se houver. Após o efetivo recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h07.06.

CERTIDAO

Nº 2157/94 - Execução de Sentença - A: DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, DF012007 - Guilherme Azambuja Castelo Branco, DF016308 - Deilsa Carla Santos de Souza, DF019971 - Carlos Mateus da Costa Castello Branco, DF05904E - Zuleima Viana de Oliveira, DF05999E - Cenyara Saraiva Sena, DF06008E - Mickail Silva Braga, DF06730E - Juliana Marinho Rego, DF07045E - Ana Carolina Araujo Carolino, DF07923E - Camyla Hendrix Fernandes de Souza, DF08108E - Andre Luis Pinheiro Guimaraes. R: ASSECON TUR LTDA. Adv(s.): DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. CERTIDAO - Em atenção ao pedido de sobrestamento formulado à fl.398 e o lapso temporal decorrido entre o prazo requerido e o protocolo da petição, manifeste-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Brasília - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 14h41..

Nº 38856/97 - Execução - A: LOCADORA BRASAL LTDA. Adv(s.): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel, DF018472 - Camila Guimaraes Flores, DF04623E - Eliane de Holanda Osorio, DF05509E - Clarice Brito Dewes, DF06911E - Helder Costa Fernandes, DF08001E - Eduardo Falcao Macedo de Sobreiro, DF08243E - Hermes Fontoura de Almeida. R: IVAN BRASIL BRAGA DO CARMO. Adv(s.): DF05509E - Clarice Brito Dewes. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, a carta precatória foi expedida. Certifico, ainda, que nos termos da Pt.02/03, fica a parte autora/credora intimada a proceder a retirada da carta precatória e promover o seu cumprimento.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h59..

Nº 42439/94 - Rescisao de Contrato - A: ESPOLIO DE MARIA NEUSA DE CASTRO. Adv(s.): DF008549 - Hebert da Silva Tavares, DF010177 - Cleiton Pena Araujo, DF012446 - Welbert Souza Rabelo, DF06071E - Ricardo Alexandre Leoncio Magalhaes, DF07128E - Felipe Jose dos Santos. R: WV TARTUCE-CONST. E INCORP. LTDA. Adv(s.): DF000510 - Dilson Furtado Almeida, DF007229 - Adriane de Almeida Lins, DF007231 - Andrea de Almeida Paim de Andrade, DF008549 - Hebert da Silva Tavares. CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis " o prazo para a parte devedora cumprir espontaneamente a obrigação. Certifico, ainda, nos termos da Pt.02/03, deste juízo, fica parte credora intimada a indicar bens passíveis de penhora.Brasília - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 17h08..

Nº 52854/97 - Execução de Sentença - A: CONDOMINIO RURAL MORADA DOS NOBRES. Adv(s.): DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: RONALD MAIA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por determinação judicial, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls - 171 e requerer o que for do seu interesse.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h45..

Nº 60810/96 - Execução Por Quantia Certa - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF002419 - Lazaro Ercio da Silva. R: ROBERTO DE OLIVEIRA ABRAO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, decorrido lapso de tempo superior a um ano, a parte autora/exequente não promoveu o andamento do processo. Certifico, ainda, nos termos da Pt02/03, deste juízo, que fica a referida parte intimada a se manifestar em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Brasília - DF, sexta-feira, 09/11/2007 às 14h52..

Nº 42710-6/98 - Obrigacao de Fazer - A: NIZETE DE ALMEIDA ALEXIM. Adv(s.): DF003295 - Luiz Carlos Rodrigues Teixeira, DF014255 - Nubia Marilia Teixeira, DF014849 - Adriana Bitencourt Doreto Cruz. R: MASSA FALIDA DE ENCOL SA ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA. Adv(s.): (.). R: MASSA FALIDA DE ENCOL SA ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA e outros. Adv(s.): (.). R: BB BANCO DE INVESTIMENTOS S/A. Adv(s.): DF011242 - Rosangela de Souza Raimundo. CERTIDAO - Por determinação judicial, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor para requerer o que for de seu interesse.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h31..

Nº 36482-4/99 - Locupletamento - A: CODIPE COMERCIAL DE PE-CAS E VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF007690 - Hermano Camargo Junior, DF007934 - Marcio Americo Martins da Silva, DF008018 - Wanderley Gregoriano de Castro Filho, DF021528 - Erika Rodrigues Pires, DF02632E - Ana Lucia de Paulo Arantes. R: JOSE MARIA DA CUNHA SOARES. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, fica a parte autora/exequente intimada a comprovar a publicação dos editais.Brasília - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 15h59..

Nº 53374-0/99 - Deposito - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: EDNAN LOPES DOS REIS. Adv(s.): DF011350 - Kleber de Souza Gouveia. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, decorrido lapso de tempo superior a um ano, a parte autora/exequente não promoveu o andamento do processo. Certifico, ainda, nos termos da Pt02/03, deste juízo, que fica a referida parte intimada a se manifestar em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito..Brasília - DF, sexta-feira, 09/11/2007 às 14h56..

Nº 58275-5/99 - Execução - A: MAURICIO OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s.): DF000773 - Jose Maria Antunes Tolentino, DF001267 - Moyses Coelho, DF011360 - Katia Hiromi Izaki. R: AURENICE GONCALVES BATISTA. Adv(s.): DF003937 - Carlos Alberto Lopes Miranda. R: AURENICE GONCALVES BATISTA e outros. Adv(s.): DF003937 - Carlos Alberto Lopes Miranda. R: FRANCISCO JOSE BRANCO DA SILVA. Adv(s.): DF003937 - Carlos Alberto Lopes Miranda. R: DEOCLECIANO DE FREITAS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé, nos termos da Pt.02/03, deste juízo, que fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça - fl.234.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 17h45..

Nº 65704-8/99 - Execução de Sentença - A: COOPERCRED-ECON CRED MUT SERV OR SEG PUBL. DO DF. Adv(s.): DF012244 - Getulio Humberto Barbosa de Sa, DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro, DF015098 - Renato Muniz Lacourt Moreira, DF07170E - Rafael Alencastro Moll. R: HILDEVANIA ANTUNES DE FARIA E OUTROS. Adv(s.): PE002818 - Carlos Alberto Correia Teixeira. R: HILDEVANIA ANTUNES DE FARIA E OUTROS e outros. Adv(s.): PE002818 - Carlos Alberto Correia Teixeira. R: HIDERALDO FERREIRA DE FARIA. Adv(s.): PE002818 - Carlos Alberto Correia Teixeira. CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para parte Ré indicar bens passíveis de penhora.Nos termos da Pt. 02/03, abro vista a parte exequente para requerer o que entender de direito.Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 15h04..

Nº 87152-8/99 - Execução de Sentença - A: VERA CRUZ SEGURADORA SA. Adv(s.): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, DF015021 - Deolin Meneses Chagas, DF020044 - Bruno Govedice Milletto, DF022846 - Fabio Xavier Seefelder. R: OBRAS SOCIAIS DO CENTRO E SP FRAT. J. CANDINHO. Adv(s.): DF005890 - Candida Maria das Neves. CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para parte Ré impugnar.Nos termos da Pt. 02/03, abro vista a parte exequente para requerer o que entender de direito.Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 16h48..

Nº 98784-0/02 - Cumprimento de Sentença - A: AURELIO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF016599 - Gisele dos Reis Silva. R: FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF06218E - Tiago Rosa Nogueira, DF07056E - Joao Vitor da Cunha Resende, SP108911 - Nelson Paschoalotto, SP173267A - Eric Garmes de Oliveira. CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre a petição de fls.431/439.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 17h37..

Nº 99856-4/02 - Execução Por Quantia Certa - A: UPIS FACULDADES INTEGRADAS. Adv(s.): DF001008 - Maurilio Moreira Sampaio, DF009303 - Marco Antonio Carvalho de Souza, DF016051 - Rogerio Soares de Souza, DF05332E - Jorge Faciola de Souza Neto, DF06891E - Viviane de Oliveira Barros. R: EDERSEN MENDES LIMA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por determinação judicial, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls - 74 e requerer o que for do seu interesse.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h53..

Nº 37781-0/03 - Execução Por Quantia Certa - A: FENASBAC FED NAC DE ASSOCIACOES DOS SERV DO BANCO CENTRAL. Adv(s.): DF004125 - Vândir Aparecido Nascimento, DF009235 - Helio Pires Martins Junior, DF013614 - Luis Renato Zago, DF04770E - Gustavo Frazao Frota, DF05934E - Elisabeth Chaul Nascimento. R: LUCIA-NO SILVA ARANTES. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que trasladei cópia da sentença, proferida nos autos de nº2007.01.1.021721-3, Embargos à Execução, transitada em julgado no dia 19 de novembro de 2007, para estes autos e desapensei os processos.Certifico, ainda, nos termos da Pt.02/03, deste juízo, que fica a parte exequente intimada a requerer o que for de seu interesse.Brasília - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 14h35..

Nº 60526-8/03 - Execução - A: FOCOPLAN FOMENTO COMERCIAL LTDA. Adv(s.): DF001983 - Dirce Beato. R: SOUZA E FREITAS ELETRONICA E INFORMATICA LTDA. Adv(s.): DF009937 - Antonio Lafayette Cotta Trindade. R: SOUZA E FREITAS ELETRONICA E INFORMATICA LTDA e outros. Adv(s.): DF009937 - Antonio Lafayette Cotta Trindade. R: MARIA INEZ BEZERRA DE FREITAS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, decorrido lapso de tempo superior a um ano, a parte autora/exequente não promoveu o andamento do processo. Certifico, ainda, nos termos da Pt02/03, deste juízo, que fica a referida parte intimada a se manifestar em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito..Brasília - DF, sexta-feira, 09/11/2007 às 14h54..

Nº 61590-2/03 - Monitoria - A: MARI EDNA MENDES SILVA. Adv(s.): DF005263 - Honorinda Guimaraes Carvalho Santana, DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: ALMIR CAMPOS DE ARAUJO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por determinação judicial, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls - 215 e requerer o que for do seu interesse.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h53..

Nº 81923-7/03 - Embargos A Execução - A: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s.): DF011752 - Paulo Ferreira da Costa Junior, DF018764 - Vanessa Camargo Garcia Leao, DF03663E - Edward Marcones Santos Goncalves. R: EDUARDO PEREZ TEIXEIRA. Adv(s.): DF004017 - Maria Edith Ferreira de Moraes Souza. R: EDUARDO PEREZ TEIXEIRA e outros. Adv(s.): DF004017 - Maria Edith Ferreira de Moraes Souza. R: EUDINEA MATOS WEBER. Adv(s.): (.). R: GERALDO JOSE DE ARAUJO CALDAS. Adv(s.): (.). R: HEDER SILVA e NORONHA. Adv(s.): (.). R: IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA. Adv(s.): (.). R: JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s.): (.). R: JOAO LUIZ FONSECA RODRIGUES. Adv(s.): (.). R: LUIZ DENONI. Adv(s.): (.). R: JARBAS SILVEIRA PIANTINO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis " o prazo para a parte embargante cumprir espontaneamente a obrigação. Certifico, ainda, nos termos da Pt.02/03, deste juízo, fica parte embargada/credora intimada a indicar bens passíveis de penhora.Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 15h57..

Nº 83599-2/03 - Cobranca - A: CV NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF009743 - Tania Soares Rocha, DF019738 - Antonio Carlos Soares Martins. R: CARMEN ZELAIDE COLOMBO. Adv(s.): DF008020 - Debora Silva Brasileiro. CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis " o prazo para a parte autora cumprir espontaneamente a obrigação. Certifico, ainda, nos termos da Pt.02/03, deste juízo, fica parte ré/credora intimada a indicar bens passíveis de penhora.Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 16h53..

Nº 97644-2/03 - Execução de Título Extrajudicial - A: JOSE WELLINGTON DOMINGOS DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF005214 - Paulo Goyaz Alves da Silva, DF011842 - Fabio Broilo Paganella, DF015340 - Karina Ferrari Santa Rosa, DF018793 - Angelica Carolino de Sousa, DF021737 - Elyane Michelle Ferreira Taborda, DF05367E - Sandro Pontual Brotherhood, DF05827E - Guilherme Cardoso Leite, DF06049E - Elyane Michelle Ferreira Taborda. R: GENIVAL REIS DA SILVA. Adv(s.): (.). R: GENIVAL REIS DA SILVA e outros. Adv(s.): (.). R: ALEX MARTINS ARNALDO. Adv(s.): (.). R: LILIAN PATRICIA CORAZZA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para parte Ré indicar bens passíveis de penhora.Nos termos da Pt. 02/03, abro vista a parte exequente para requerer o que entender de direito.Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 16h02..

Nº 5064-8/04 - Execução - A: BANKBOSTON BANCO MULTIPL0 S/A. Adv(s.): DF022748 - Anderson de Almeida Freitas. R: MERIDIONAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s.): DF012004 - Andre Puppin Macedo. R: MERIDIONAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA e outros. Adv(s.): DF012004 - Andre Puppin Macedo. R: PAULO ROBERTO DE SOUSA DUARTE. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Em atenção ao pedido de sobrestamento formulado à fl.282 e o lapso temporal decorrido entre o prazo requerido e o protocolo da petição, manifeste-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Brasília - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 16h19..

Nº 26036-6/04 - Execução - A: CAENGE SA CONSTRUCAO ADMINISTRACAO ENGENHARIA. Adv(s.): DF004337 - Rogerio Reis de Avelar, DF019532 - Raphael de Leandro e Medeiros, DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro, DF025055 - David Grunbaum Ambrogio, DF04879E - Leonardo Farias das Chagas, DF05523E - Dayanna Flavia Diniz dos Santos, DF05930E - Bruno Rocha dos Santos, DF05998E - Andrea Aparecida Silva dos Santos, DF06282E - Marcelo Henrique Goncalves Rivera Moreira Santos, DF06312E - Thiago Vilardo Loes Moreira, DF06718E - Rafael Allegretto Brayer, DF07732E - Juliana Ferreira Lima

Costa, DF07936E - Galinos Demetrius Contoyannis. R: CARLOS FRANCISCO DA SILVA. Adv(s.): (.). R: CARLOS FRANCISCO DA SILVA e outros. Adv(s.): (.). R: ARNALDO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s.): (.). R: FRANCISCO RONALDO DA SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé, nos termos da Pt.02/03, fica a parte exequente intimada a requerer o que for de seu interesse.Brasília - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 13h57..

Nº 37550-7/04 - Execução - A: UNIPLAC - UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s.): DF004588 - Felix Angelo Palazzo, DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho, DF012536 - Lucimar Roberto de Lima, DF016053 - Rubens Marcial Ferreira dos Santos, DF018817 - Marcelle Menezes Nascimento Almeida de Oliveira, DF021559 - Camila Rodrigues Rosal, DF05127E - Priscila Brith Galvao Freire, DF06940E - Taina de Barros Palazzo. R: CLAUDIA MARIA MARTINS BARROSO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por determinação judicial, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do exequente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls - 82, informando o atual endereço da executada.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 17h50..

Nº 52050-3/04 - Execução - A: EVELINE SAFE CARNEIRO GEBRIM. Adv(s.): DF000867 - Eduardo Luiz Safe Carneiro, DF000887 - Ruy Jorge Caldas Pereira, DF000936 - Claudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, DF005933 - Ciomara Borges Santos, DF013529 - Eduardo de Barros Pereira, DF014324 - Andre de Barros Pereira, DF05358E - Dimitrios Luiz Lins Pereira Christakou, DF05535E - Gilmar Siqueira Borges Filho, DF06237E - Thais de Andrade Lima, DF06876E - Fabiola Teixeira Martins Mesquita, DF08085E - Liliane de Carvalho Gabriel. R: EVERALDINA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certificado e dou fé que as informações prestadas pela SRF encontram-se nesta Secretaria, guardadas em local próprio, sob o número 513. VISTA DE AUTOS Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal e requerer o que for de direito.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h48..

Nº 54705-9/04 - Execução Por Quantia Certa - A: ADUBOS MOEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s.): DF013833 - Paulo Basso Vieira, GO014863 - Maria Cecília Bonvehio Terossi. R: YOSHIIHIKO HORINO. Adv(s.): DF008832 - Darcy Maria Gonçalves. CERTIDAO - Certifico e dou fé, nos termos da Pt.02/03, deste juízo, que fica a parte autora intimada a juntar certidão de ônus atualizada do imóvel penhorado.Brasília - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 18h03..

Nº 62232-3/04 - Execução de Sentença - A: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI. Adv(s.): DF010593 - Inaldo Delfino da Silva. R: MARCELO RODRIGO MIRANDA. Adv(s.): DF017468 - Alberto do Carmo Miranda. CERTIDAO - Certifico e dou fé, nos termos da Pt.02/03, deste juízo, que ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo de avaliação de fl. 165 .Brasília - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 13h33..

Nº 72195-5/04 - Execução - A: MUTUA ASSISTENCIA PROF ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA. Adv(s.): DF002599 - Heitor Francisco Gomes Coelho, DF07891E - Lidianne Vivian Xavier da Silva. R: MANOEL FRANCISCO CERQUEIRA LOPES DE BRITO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis " o prazo para a parte autora/exequente se manifestar sobre o despacho/certidão de fl. 159. Certifico, ainda, nos termos da Pt02/03, deste juízo, que fica a referida parte intimada a se manifestar em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 18h21..

Nº 22172-4/05 - Adjudicação Compulsoria - A: LUCIA SANTOS. Adv(s.): DF011730 - Carla Maria Martins Gomes, DF013421 - Fernando Augusto Pinto, DF04925E - Glaucio Rodrigues da Silva. R: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES SA. Adv(s.): DF010187 - Ana Paula Reboucas Soares Vianna. CERTIDAO - Certifico, ainda, nos termos da Pt.02/03, fica a parte autora/exequente intimada a requerer o que for de seu interesse.Brasília - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 14h39..

Nº 31556-5/05 - Revisional - A: MAX MILIANO CANTUARIA SOARES. Adv(s.): GO018725 - Sergio Meirelles Bastos, GO018771 - Thiago Mello Moraes Gualberto. R: COOPERLEG COOPERATIVA HABIT SERVIDORES LEGISLATIVO LTDA. Adv(s.): DF012913 - Henrique de Souza Vieira. R: COOPERLEG COOPERATIVA HABIT SERVIDORES LEGISLATIVO LTDA e outros. Adv(s.): DF012913 - Henrique de Souza Vieira. R: ANTONIO PONTES. Adv(s.): DF016355 - Douglas Moraes do Nascimento. CERTIDAO - Certifico e dou fé, nos termos da Pt.02/03, que fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse.Brasília - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 16h13..

Nº 38172-9/05 - Embargos A Execução - A: LOURIVAL CUNHA DE AGUIAR. Adv(s.): DF008535 - Alexandre Strohmeier Gomes. A: LOURIVAL CUNHA DE AGUIAR e outros. Adv(s.): DF008535 - Alexandre Strohmeier Gomes. R: ANTONIO VENANCIO DA SILVA E CIA LTDA. Adv(s.): DF019459 - Paula Gontijo Vieira Gomes. A: ADELIA DA SILVA AGUIAR. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis " o prazo para a parte embargante cumprir espontaneamente a obrigação. Certifico, ainda, nos termos da Pt.02/03, deste juízo, fica parte embargada/credora intimada a indicar bens passíveis de penhora.Brasília - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 15h51..

Nº 52457-8/05 - Execução Por Quantia Certa - A: BANCO BRANDESCO SA. Adv(s.): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira. R: BSB VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s.): (.). R: BSB VIAGENS E TURISMO LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: ARIMAR LEIJOTO E SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Em atenção ao pedido de sobrestamento formulado à fl.86 e o lapso temporal decorrido entre o prazo requerido e o protocolo da petição, manifeste-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Brasília - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 16h16..

Nº 64285-4/05 - Monitoria - A: BANCO DO BRASIL S.A. Adv(s.): DF004914 - Geraldo de Assis Alves, DF006459 - Irandi de Paula Machado, DF007658 - Alexandre Duarte de Lacerda, DF010134 - Ubiraci Moreira Lisboa, DF010992 - Fernanda Silva, DF011242 - Rosangela de Souza Raimundo, DF014723 - Edimar Luiz da Silva, DF04516E - Theodorakis Panagiotidou, DF06192E - Carlos Magno dos Santos Coelho. R: DVN DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL LTDA ME. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por determinação judicial, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls - 290 e requerer o que for do seu interesse.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h32..

Nº 89917-7/05 - Exibição de Documentos - A: CAPEB CLUBE DE CACA E PESCA DE BRASILIA. Adv(s.): DF001902A - Sebastiao Duque Nogueira da Silva. R: IBRAC INSTITUTO BASILEIRO DE CUSTODIA. Adv(s.): DF024802 - Hariane Rosari Leal Schroeter. CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis " o prazo para a parte ré cumprir espontaneamente a obrigação. Certifico, ainda, nos termos da Pt.02/03, deste juízo, fica parte autora/credora intimada a indicar bens passíveis de penhora.Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 17h06..

Nº 91401-8/05 - Execução de Sentença - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF004506 - Domiciano de Sousa Medeiros. R: FERNANDO SERGIO DE BRITO E SILVA ME E OUTROS. Adv(s.): DF010860 - Wellington de Queiroz. R: FERNANDO SERGIO DE BRITO E SILVA ME E OUTROS e outros. Adv(s.): DF010860 - Wellington de Queiroz. R: FERNANDO SERGIO DE BRITO E SILVA. Adv(s.): (.). R: LIVIA ALVES DA SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé, nos termos da Pt.02/03 e em cumprimento ao disposto no artigo no artigo 475-J, § 1º, do CPC, fica a parte executada intimada da penhora realizada à(s) fl(s).213 (sala 110, situada no 1º pavimento, do bloco A, da quadra 212, do SCLN, registrada no 2º Ofício de Registro de Imóveis sob o nº68923), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias.Certifico, ainda, que fica a parte exequente intimada a retirar a certidão de averbação da penhora.Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 18h33..

Nº 54653-4/06 - Execução - A: DAKAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin, DF021673 - Anderson Santos Teixeira, DF06139E - Jeronimo Agenor Susano Leite, DF06254E - Clara Coelho dos Santos. R: AUTO QUALITY SERVICOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé, nos termos da Pt.02/03, deste juízo, que fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça - fl.138.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 17h43..

Nº 58982-7/06 - Cobrança - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MULTIPARQUE. Adv(s.): DF015075 - Emerson Erico da Silva. R: GILBERTO FERREIRA DIAS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Em atenção ao pedido de sobrestamento formulado à fl.82 e o lapso temporal decorrido entre o prazo requerido e o protocolo da petição, manifeste-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 14h54..

Nº 60540-6/06 - Cumprimento de Sentença - A: JOELPE BARCELLOS JUNIOR. Adv(s.): DF003495 - Francisco Carlos Caroba, DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, DF015021 - Deolin Meneses Chagas, DF021273 - Tadeu Augusto Costa Meira, DF021470 - Juliana Alves Caroba, DF05255E - Joice Fernanda Araujo Bonifacio. R: COOPERLEG COOPERATIVA HABIT SERVIDORES LEGISLATIVO LTDA. Adv(s.): DF012913 - Henrique de Souza Vieira. CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para parte Ré impugnar.Nos termos da Pt. 02/03, abro vista a parte exequente para requerer o que entender de direito.Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 14h45..

Nº 75170-4/06 - Cumprimento de Sentença - A: ELISANDER MENDES. Adv(s.): DF005060 - Renato Manuel Duarte Costa, DF021734 - Daniele Luisa Almeida Tavares, DF06020E - Andrea Pereira Mulatinho. R: HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO SA. Adv(s.): DF016034 - Joao Marcos de Werneck Farage. CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para parte Ré impugnar.Nos termos da Pt. 02/03, abro vista a parte exequente para requerer o que entender de direito.Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 17h56..

Nº 76185-9/06 - Busca e Apreensão - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: EDIVANE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, decorridos UM ANO E QUATRO MESES, a parte autora não promoveu a busca e apreensão do veículo, objeto da lide, nem a citação da parte ré/executada. Certifico, ainda, nos termos da Pt02/03, deste juízo, que fica a referida parte intimada a se manifestar em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 17h55..

Nº 86502-4/06 - Cobrança - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF000810 - Jose Paulo Bezerra de Souza, DF009130 - Jether Emilio Pereira Bispo, DF015436 - Raphael Borges Leal de Souza, DF015726 - Paulo Eduardo Pinto de Almeida, DF026376 - Bruno Oliveira Dias, DF07803E - Rogerio dos Anjos Torreeo. A: BANCO DO BRASIL SA e outros. Adv(s.): DF000810 - Jose Paulo Bezerra de Souza. R: FRANCISCO BENTO DA CUNHA. Adv(s.): DF009130 - Jether Emilio Pereira Bispo. A: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Em atenção ao pedido de sobrestamento formulado à fl.276 e o lapso temporal decorrido entre o prazo requerido e o protocolo da petição, manifeste-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 16h50..

Nº 95234-4/06 - Cumprimento de Sentença - A: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, TO003611 - Laisir da Silva Goncalves. R: GETULIO RIBEIRO. Adv(s.): DF010593 - Inaldo Delfino da Silva. CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para parte Ré impugnar.Nos termos da Pt. 02/03, abro vista a parte exequente para requerer o que entender de direito.Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 16h04..

Nº 915-6/07 - Ordinaria - A: BERENICE ALCANTARA DE MORAIS. Adv(s.): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: UNIMED JOAO PESSOA. Adv(s.): PB005207 - Caius Marcellus Lacerda. CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre a petição de fls.321/338Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 16h38..

Nº 5131-5/07 - Monitoria - A: BRASILIA AIR REPRESENTACOES LTDA. Adv(s.): SP199440 - Marco Aurelio Marchiori. R: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Em atenção ao pedido de sobrestamento formulado à fl.111v e o lapso temporal decorrido entre o prazo requerido e o protocolo da petição, manifeste-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Brasília - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 16h18..

Nº 6642-6/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL SA. Adv(s.): DF021603 - Aureo Oliveira Neto, DF07634E - Wolmar Thyago Cordeiro Correa dos Reis. R: PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do autor para tomar ciência do ofício de fls.107 e requerer o que for de direito.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 17h33..

Nº 28309-8/07 - Obrigação de Fazer - A: VIVALDO GUIMARAES DE VASCONCELOS. Adv(s.): DF009991 - Silvio Palhano de Souza, DF012817 - Ireni Braga. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis " o prazo para a parte ré cumprir espontaneamente a obrigação. Certifico, ainda, nos termos da Pt.02/03, deste juízo, fica parte autora/credora intimada a indicar bens passíveis de penhora.Brasília - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 13h52..

Nº 35881-3/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF023352 - Alexandre de Campos Salles. R: LUIZ ALBERTO FERREIRA CASTILHO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis " o prazo para a parte autora/exequente se manifestar sobre o decisão de fl.39 . Certifico, ainda, nos termos da Pt02/03, deste juízo, que fica a referida parte intimada a se manifestar em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 21/11/2007 às 19h13..

Nº 54464-8/07 - Execução - A: WINNER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto, DF018254 - Cristiane Rodrigues Britto. R: ADM CURSOS PROFISSIONALIZANTES DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA. Adv(s.): DF014281 - Luiz Gustavo Lima Vieira. CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis " o prazo para a parte executada cumprir espontaneamente a obrigação. Certifico, ainda, nos termos da Pt.02/03, deste juízo, fica parte exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora.Brasília - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 18h04..

Nº 58701-6/07 - Revisão de Clausula - A: JANSSEN JORGE GALDINO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF002688 - Sebastiao Jorge Carlos Berno, DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO SUDAMERIS SA. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. CERTIDAO - Certifico e dou fé que a contestação de fls. 39/89 é tempestiva. Certifico ainda que, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 12h52..

Nº 63819-0/07 - Monitoria - A: SOES - SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s.): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: JOSE ANISIO PIRES. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé, nos termos da Pt.02/03, deste juízo, que fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça - fl.100 .Brasília - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 13h41..

Nº 63846-4/07 - Monitoria - A: SOES - SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s.): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, DF07003E - Douglas Borges Flores. R: VALMIR DIAS PEREIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por determinação judicial, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls - 99 e requerer o que for do seu interesse.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h52..

Nº 66991-9/07 - Monitoria - A: LATICINIOS CRUZILIENSE LTDA. Adv(s.): DF00855A - Jadir Santos Ferreira. R: LATICINIOS MONTE ALTO LTDA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé, nos termos da Pt.02/03, deste juízo, que fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça - fl.50 .Brasília - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 13h57..

Nº 70740-9/07 - Arbitramento de Aluguel - A: IVONE RAAD ISSA. Adv(s.): DF010412 - Waldemar Valeriano Ferreira, DF016910 - Glauciane de Oliveira. A: IVONE RAAD ISSA e outros. Adv(s.): DF010412 - Waldemar Valeriano Ferreira. R: ELIA ISSA. Adv(s.): (.). A: HENRY ISSA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Em atenção ao pedido de sobrestamento formulado à fl.59 e o lapso temporal decorrido entre o prazo requerido e o protocolo da petição, manifeste-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 18h29..



Nº 75674-9/07 - Monitoria - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s.): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF05589E - Bruno Viana de Almeida, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: LINK TRIQS REPRESENTACOES LTDA. Adv(s.): (.). R: LINK TRIQS REPRESENTACOES LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: SIDNEY LUIZ CAETANO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé, nos termos da Pt.02/03, deste juízo, que fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça - fls. 84 e 94 .Brasília - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 13h40..

Nº 75699-9/07 - Monitoria - A: BANCO SUDAMERIS S/A. Adv(s.): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF020157 - Vanessa Castro de Sa Teles, DF021054 - Paula Matera Barbosa, DF023535 - Fernanda Dias Marra, DF026003 - Pedro Aleixo Barbosa de Almeida Lins Junior, DF05589E - Bruno Viana de Almeida, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: LINK TRIQS REPRESENTACOES LTDA. Adv(s.): (.). R: LINK TRIQS REPRESENTACOES LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: SIDNEY LUIZ CAETANO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por determinação judicial, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls - 82 e requerer o que for do seu interesse.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h29..

Nº 75721-2/07 - Monitoria - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s.): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF05589E - Bruno Viana de Almeida, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: LINK TRIQS REPRESENTACOES LTDA. Adv(s.): (.). R: LINK TRIQS REPRESENTACOES LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: SIDNEY LUIZ CAETANO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por determinação judicial, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls - 93 e 104.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h50..

Nº 76969-4/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: CENTRO DE PERICIAS E ASSESSORIA LTDA. Adv(s.): DF010424 - Carlos Jose Elias Junior, DF012533 - Marcio Bruno Sousa Elias. R: JOARI MOTA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre a devolução do AR de fls. 35-verso.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 17h42..

Nº 86177-6/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s.): DF000146 - Victorino Ribeiro Coelho, DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, DF013710 - Alcimira Aparecida dos Reis, DF014007 - Luiz Fernando Carvalho Maciel, DF023426 - Carolina de Menezes Neddermeyer, DF07003E - Douglas Borges Flores, DF08108E - Andre Luis Pinheiro Guimaraes. R: JAIR GOMES DA SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do autor para tomar ciência do ofício de fls. 72 e requerer o que for de direito.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 17h48..

Nº 86648-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: MARCIA LIMA CANA VERDE. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Em atenção ao pedido de sobrestamento formulado à fl.26 e o lapso temporal decorrido entre o prazo requerido e o protocolo da petição, manifeste-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 16h49..

Nº 86738-2/07 - Cumprimento de Sentença - A: BANCO GMAC S/A. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: SALVADOR GONCALVES SERAPIA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por determinação judicial, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls - 37 e requerer o que for do seu interesse.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h55..

DECISAO

Nº 7139/97 - Execucão de Sentença - A: JANE MARQUES DA SILVA. Adv(s.): DF011737 - Katia Vieira do Vale, DF05060E - Andre Jorge Siqueira Rodrigues Pereira, DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro. R: DISK INFORMACAO DO BRASIL LTDA - Parte Baixada. Adv(s.): DF007487 - Cleber dos Santos Costa. DECISAO - Promova a exequente o andamento do feito, indicando o endereços dos sócios do executado, tendo em vista que aqueles não possuem advogado nos autos.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 14h54..

Nº 36431/87 - Execucão - A: BANCO ITAU CFI SA. Adv(s.): DF002419 - Lazaro Ercio da Silva, DF005891 - Armando Cavallante. R: WILSON DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s.): DF004018 - Wilson Roberto Milagres. R: WILSON DE SOUZA TEIXEIRA e outros. Adv(s.): DF004018 - Wilson Roberto Milagres. R: WILSON CARLOS PARANHOS DE S TEIXEIRA. Adv(s.): (.). DECISAO - Intimem-se os executados para se manifestarem sobre a certidão de fls. 209.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 17h06.

Nº 35314-7/04 - Reintegracao de Posse - A: SENAP CONSTRUCTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s.): DF012939 - Joao Carlos de Castro Silva, DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa, DF05929E - Bruno Leonardo Lopes de Lima, DF07294E - Thiago Silva Santiago. R: LUCIENE DE SOUZA. Adv(s.): DF005143 - Isabel Augusta de Lima, DF020850 - Leonardo Ribeiro Coimbra. R: LUCIENE DE SOUZA e outros. Adv(s.): DF005143 - Isabel Augusta de Lima. R: KEILE ERICA ASSUNCAO. Adv(s.): (.). DECISAO - Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e sendo a prova exclusivamente documental, torna-se desnecessária maior dilação probatória. Façam-se os autos conclusos para a sentença.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 14h47..

Nº 3372-2/06 - Consignacao Em Pagamento - A: ANA CARLA BRAGA MENDONCA. Adv(s.): DF017771 - Jose Fabio Braga Mendonca. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s.): DF008396 - Monica Ponte Soares, DF018604 - Giordana Carneiro do Vale Rodrigues, DF07944E - Paulo Sergio Silva Junior. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO e outros. Adv(s.): DF008396 - Monica Ponte Soares. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF021084 - Renato F Xavier. DECISAO - Recebo os embargos interpostos às fls. 282/284 e 285/294, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, assiste razão ao embargante Jorlan S/A Veículos Automotores, Importação e Comércio, mas não assiste razão à embargante autora. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, verifica-se que houve omissão do julgado apenas quanto à condenação da autora no pagamento dos honorários do advogado da primeira ré.Desta feita, dou provimento aos embargos de declaração para constar no dispositivo da sentença de fls. 275/278 os seguintes termos: "Condeno a autora no pagamento de honorários do advogado da primeira ré que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais)." Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 282/284 e nego provimento aos embargos de declaração de fls. 285/294. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h53.04.

Nº 22907-8/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF020520 - Gabriela Macedo Ribeiro, DF06677E - Sabrina Lanuce Lemos. R: ANA CARLA BRAGA MENDONCA. Adv(s.): DF017771 - Jose Fabio Braga Mendonca. DECISAO - Recebo os embargos interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à embargante. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos não há qualquer desses vícios. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h55..

Nº 61833-3/07 - Cobranca - A: HOSPITAL SANTA HELENA SA. Adv(s.): DF005627 - Maria Claudia Azevedo de Araujo. R: AHIRAM GUIMARAES SOUSA. Adv(s.): DF021370 - Ana Paula Franco Fortes. R: AHIRAM GUIMARAES SOUSA e outros. Adv(s.): DF021370 - Ana Paula Franco Fortes. R: ALDO JOAO DE SOUSA. Adv(s.): DF021370 - Ana Paula Franco Fortes. DECISAO - Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 18h28.JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVADiretor de Secretaria04DECISÃO Recebo os embargos interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão ao embargante. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos não há qualquer desses vícios. Percebe-se que o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 18h28..

Nº 83430-6/07 - Prestacao de Contas - A: DAVID ADEODATO DA SILVA. Adv(s.): DF010628 - Eduardo Antonio Leao Coelho, DF010644 - Wilson Roberto Theodoro, DF020147 - Wilson Roberto Theodoro Filho. R: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF004183 - Antonio Augusto de Oliveira. DECISAO - Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de BrasíliaBrasília - DF, terça-feira, 23/10/2007 às 13h30.JÚLIO CÉSAR CANTUÁRIA Diretor de Secretaria7DESPACHO Façam-se os autos conclusos para a sentença.Brasília - DF, terça-feira, 23/10/2007 às 13h30Hora.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.

Nº 529-7/08 - Declaratoria - A: CRYSTIAN NOBRE DE FIGUEIREDO. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhães. R: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): (.). DECISAO - Emende-se para juntar o contrato que se pretende revisar porquanto é documento indispensável ao julgamento da lide. Se não o possui, faculto prazo de 15 dias para que providencie o pedido junto ao Banco, juntando aos autos cópia do documento entregue a funcionário do banco.I.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h34..

DIVERSOS

Nº 35767/95 - Execucão - A: BRASAL SA. Adv(s.): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel, DF018472 - Camila Guimaraes Flores, DF04623E - Eliane de Holanda Osorio, DF05966E - Priscila Bezerra Temperani, DF06199E - Fernanda Passos Jovanelli de Oliveira, DF07447E - Flavia de Aquino Gnone, DF08001E - Eduardo Falcao Macedo de Sobreiro. R: ESPOLIO DE GERALDO FERREIRA DE MENEZES. Adv(s.): DF008613 - Adailton Moreira Mendes. CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do autor para apresentar planilha atualizada do débito.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 17h46.

DECISAO - Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.Brasília - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 14h02.JULIO CÉSAR CANTUÁRIA Diretor de Secretaria06DECISÃO Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando informações sobre o endereço da inventariante do espólio do réu, acaso existente em seus dados cadastrais, conforme requerido à fl. 281.Após, ao credor para que se manifeste sobre o ofício de fls. 282.Brasília - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 14h02.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.

Nº 71511-0/2000 - Execucão Forçada - A: OFTALMED NUCLEO DIAGNOSE MICRIC OCULAR BRASILIA SC LTDA. Adv(s.): SP156921 - Ricardo Vendramine Caetano. R: ESMALÉ ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s.): DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes, DF013558 - Jacques Veloso de Melo, DF024948 - Gildasio Pedrosa de Lima, DF06524E - Mauro Anselmo Lucas Sant Anna, DF07890E - Nathalia Rodrigues de Souza Lopes. CERTIDAO - Certifico e dou fé que nos termos da Pt.02/03, fica a parte autora/exequente intimada a indicar em nome de quem deverá constar no alvará de levantamento, já que o patrono da parte autora não tem poderes para receber. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 10h53.

SENTENCA - Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial. As partes acostaram às fls. 266/267 termo de composição do conflito em que noticiam o pagamento do débito de forma parcelada e pretendem a homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento das quantias penhoradas às fls. 173, 190 e 255 em favor do credor.Defiro o desentranhamento do cheque n.º 116299 acostado às fls. 20, mediante traslado.Deverá o feito permanecer em Cartório até o cumprimento integral do acordo celebrado. As custas finais deverão ser rateadas entre as partes (art. 26 § 2º do CPC). Após o cumprimento integral do acordo celebrado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h14.06.

Nº 44522-7/06 - Execucão de Honorarios - A: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Adv(s.): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: ELACIR ARAUJO DE CARVALHO. Adv(s.): DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. CERTIDAO - Por determinação judicial, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor para juntar procuração ou substabelecimento conferindo poderes a dra. Heloiza Monzillo de Almeida para levantar alvará.Brasília - DF, segunda-feira, 19/11/2007 às 15h44.

DECISAO - Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito Substituto da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.Brasília - DF, segunda-feira, 12/11/2007 às 14h29.JÚLIO CÉSAR CANTUÁRIA Diretor de Secretaria7DECISÃO Defiro pedido de fl.222, para expedir o alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos, conforme ficou consignado na sentença. Intime-se pela derradeira vez, a parte ré/credora para indicar bens passíveis de penhora para o cumprimento da sentença, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 12/11/2007 às 14h29.RICARDO FAUSTINI BAGLIO-LIJuiz de Direito Substituto.

7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Juíza de Direito:Marilza Neves Gebrim

Diretora de Secretaria:Mariana Pereira de Queiroz

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 22899-8/07 - Despejo - A: ATI TRADE ENERGY LTDA. Adv(s.): DF014510 - Nilo Alberto Barroso. R: SILVIO BARBOSA DE ASSIS. Adv(s.): DF004058 - Everaldo Peleja de Souza Oliveira. Baixo o feito em diligência e determino que as partes esclareçam se o requerido vem efetivando o pagamento da locação no ano de 2007. Em caso positivo, venham aos autos os comprovantes de pagamento.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 18h48..

ATO DE MERO EXPEDIENTE

Nº 117715-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: JUCILENE GOMES RAMOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que trasladei cópia da sentença proferida neste feito para os autos do processo nº 11848-5, desapensando ambos os feitos.Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) ré para que promova(m) o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 18h48..

DECISÃO

Nº 82950-5/06 - Impugnacao - A: SISTEL FUNDACAO TELEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s.): DF02072A - Guilherme Mignone Gordo, SP095324 - Jussara Iracema de Sa e Sacchi. R: LICINIO VEIGA CARDOSO. Adv(s.): DF004017 - Maria Edith Ferreira de Moraes Souza, DF02072A - Guilherme Mignone Gordo. Valho-me dos argumentos expedidos à fl. 322 para indeferir a utilização de prova emprestada. Razão pela qual determino o desentranhamento dos documentos de fls. 367/385.Concedo pela derradeira vez, o prazo de 05 (cinco) dias, para embargante recolher os honorários periciais.Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 18h54..

ATO DE MERO EXPEDIENTE

Nº 74510-9/03 - Cautelar Inominada - A: MARCELO JOSE CORREIA NETO. Adv(s.): DF015573 - Crystian Junqueira Rossato. R: CARLOS HENRIQUE ALVIM. Adv(s.): DF005060 - Renato Manuel Duarte Costa, DF021734 - Daniele Luisa Almeida Tavares. R: WILMS ALVIM. Adv(s.): (.). R: COEMI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): (.). A: FLAVIO CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: ROSEMARY ANDRADE DE CAMARGO OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autores para que promova(m) o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 18h59..

Embargos

Nº 6563/95 - Reparacao de Danos - A: ERNANDES SANTOS AMORIM. Adv(s.): DF000813 - Erasto Villa-verde de Carvalho, DF016613 - Marclio Alves de Carvalho. R: JORNAL DO BRASIL. Adv(s.): DF023710 - Marcelo Silva Calvet, MG063291 - Flavio Couto Bernardes. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada.Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 19h10.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

Nº 50978-7/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO VILLE BLANCHE II. Adv(s.): DF019449 - Marcio Augusto Brito Costa. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s.): DF021150 - Luis Ferrucio Duarte Sampaio Junior. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada.Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 18h59.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

SENTENÇA

Nº 114011-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s.): DF024262 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. R: WORLD SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Custas finais, se houver, pela parte autora, eis que sequer houve a formação da relação processual. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado nesta em data em face da renúncia ao prazo recursal, intimando-se ao pagamento das eventualmente em aberto e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 19h15. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito Substituto.

SENTENÇA

Nº 116697-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s.): DF024262 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. R: WORLD SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Custas finais, se houver, pela parte autora, eis que sequer houve a formação da relação processual. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado nesta em data em face da renúncia ao prazo recursal, intimando-se ao pagamento das eventualmente em aberto e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 19h15. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito Substituto.

SENTENÇA

Nº 66071-4/2000 - Execuciao de Sentenca - A: ANTONIO GUIMARAES LOPES. Adv(s.): DF005689 - Antonio Guimaraes Lopes. R: CONDOMINIO DO ED CENTRO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. Adv(s.): DF01902A - Sebastiao Duque Nogueira da Silva, Sem Informacao de Advogado. Diante do exposto, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo executado, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC.Libere-se a penhora efetivada à fl. 219.Expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada à fl. 226, em favor do credor.Custas pelo executado.Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, observando-se as normas do PGC.Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 19h16. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito Substituto.

SENTENÇA

Nº 137560-3/07 - Nunciacao de Obra Nova - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT TROPEZ. Adv(s.): MA007012 - Aline Pinheiro Macedo Couto. R: HC CONSTRUTORA SA. Adv(s.): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Revogo a decisão de fl. 46. Oficie-se à Relatora do processo nº 2007.00.2.014216-0, dando-lhe ciência da extinção e da revogação da decisão liminar.Custas finais serão divididas igualmente entre as partes, nos termos do art. 26, § 2º, do CPC.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do acordo firmado.Transitada em julgada, intimando-se ao recolhimento das custas eventualmente em aberto e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, observando-se o disposto no PGC.Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 19h20.GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito Substituto.

SENTENÇA

Nº 96511-3/05 - Revisional - A: DANIEL BARBOSA SILVA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF019589 - Samuel Lima Lins. R: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. Diante do exposto, não vislumbrando óbice ao requerimento das partes, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls.74/75, cujos termos passam a compor a presente sentença.Por conseguinte, JULGO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Custas finais pela parte autora, conforme acordado (fl. 75, quarto parágrafo).Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos da avença firmada.Transitada em julgado nesta data, em face da renúncia expressa das partes ao prazo recursal (fl. 75, último parágrafo), intimando-se ao pagamento das custas eventualmente em aberto e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as regras do PGC.Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 19h20.GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito Substituto.

DECISÃO

Nº 19005-0/98 - Execuciao - A: JOSE RIBAMAR TEIXEIRA LUZ. Adv(s.): DF009310 - Jose Ribamar Teixeira Luz. R: BANCO DO BRADESCO S.A. Adv(s.): DF008971 - Gisaldo Pereira do Nascimento. Converto o depósito de fl. 388 em penhora.Intime-se o devedor para contagem do prazo para oferecimento de impugnação.Cumpra-se.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 19h22..

SENTENÇA

Nº 17322/87 - Execuciao de Sentenca - A: COMERCIAL AGRICOLA TIARAJU LTDA. Adv(s.): DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: ELEOMAR LORENZI. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial.O exequente permaneceu inerte ante a intimação de fls. 273. A intimação pessoal para cumprir diligência que lhe competia, foi frustrada em virtude de mudança de endereço sem a devida comunicação e atualização nos autos (fls. 286).É manifesto o desinteresse da parte exequente em impulsionar o feito, estando mais do que caracterizado o abandono da causa nos precisos termos dos artigos 267, III c/c 598, ambos do CPC. É sabido que é obrigação da parte informar o seu endereço na inicial e, obviamente, comunicar ao juízo eventuais alterações, o que não ocorreu.Se o devedor não foi citado não há necessidade de pedido deste para que haja a extinção do processo (APC 1999.01.1.035461-8/DF).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso III, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil.Custas finais, se houver, pelo exequente. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 15h04 .GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito Substituto.

Nº 33332-7/01 - Execuciao de Sentenca - A: LUCIO MENDES DOS SANTOS. Adv(s.): DF002818 - Decio Afranio de Oliveira, DF007785 - Edna Rabelo Quirino Rodrigues, DF03180E - Danilo Brito de Holanda Neto. R: FOCOM TOTAL FACTORING LTDA. Adv(s.): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. Trata-se de execução de sentença movida por Lúcio Mendes dos Santos em face de Focom Total Factoring Ltda, partes já qualificadas nos autos. A devedora à fl. 281, efetuou o depósito da quantia remanescente.Dessa forma, realizado o pagamento e aceito pelo credor (fls. 286), impõe-se a extinção da obrigação.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas finais, se houver, pela executada.Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 286, em favor do credor.Transitada em julgado, intimando-se ao pagamento das custas eventualmente em aberto, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 19h30..

Nº 57523-2/04 - Cobranca - A: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s.): DF016139 - Sergio Bastos Blanco. R: JORGE JUVENAL DE ALMEIDA. Adv(s.): DF014245 - Elizeu Daniel Tavares da Silva, RJ057998 - Jorge Juvenal de Almeida. Trata-se de cumprimento voluntário da obrigação.Acolho o pedido de fl. 285 e estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas, se houver, pelo devedor.Transitada esta em julgado, pagas as custas eventualmente em aberto e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, observando-se o disposto no PGC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 19h23. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito.

Nº 34210-7/06 - Execuciao - A: MARILOURDES AYRES VIEIRA. Adv(s.): DF008568 - Adelson Viana da Silva. R: CLEYTON AYRES VIEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face do pagamento, com base no disposto no Inciso I, do Art. 794, do CPC.O(A) executado(a) arcará com as custas finais do processo, se houver. Sem condenação em honorários de advogado.Transitada em julgado e pagas as custas processuais eventualmente em aberto, expeça-se alvará da quantia bloqueada e transferida à fl. 32. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 19h29..

Nº 42612-0/07 - Execuciao - A: EXATA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICAO LTDA. Adv(s.): DF021218 - Cesar Augusto Rocha Carvalho. R: CONSERMAT CONSTRUCOES E CONSERVACOES LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: JANIO DE FREITAS. Adv(s.): (.). INTERESSADA: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SHCES QUADRA 301. Adv(s.): (.). Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial. Considerando o comprovante de depósito e o teor da petição acostados às fls. 37 e 40, verifica-se que houve o integral cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do exequente (fl. 37).Custas finais pelo executado. Após o recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se e registre-se. Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 15h10. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito Substituto.

Nº 97949-2/07 - Execuciao de Titulo Extrajudicial - A: CREDISUTRI COOP CRED MUTUO SERV PODER JUDICIARIO DF LTDA. Adv(s.): DF013908 - Patricia Ribeiro de Barros. R: CARLOS RENATO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face do pagamento, com base no disposto no Inciso I, do Art. 794, do CPC.Homologo a renúncia quanto ao prazo recursal.O(A) executado(a) arcará com as custas finais do processo, se houver. Sem condenação em honorários de advogado.Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e pagas as custas processuais eventualmente em aberto, faculto ao executado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/11, mediante traslado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 19h26..

Nº 116118-5/07 - Arresto - A: MARCONE GUIMARAES VIEIRA. Adv(s.): DF009999 - Sergio Luis Teixeira da Silva. R: JOAO DE CASTRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: CASSIO AUGUSTO SOUTO. Adv(s.): (.). Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado, em atenção ao disposto no artigo 158, parágrafo único, do CPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal.Custas, se houver, pelos autores/desistentes (art. 26 do CPC). Sem honorários advocatícios, eis que não triangularizada a relação processual. Transitada em julgado, pagas as custas eventualmente em aberto, faculto ao autores o desentranhamento dos documentos de fls. 10/31, mediante traslado, a cargo da própria parte. Após, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, observando-se as normas do PGC.Atente os autores para o disposto nos artigos 268, caput, segunda parte, e 253, II, ambos do CPC, caso pretendam renovar a pretensão.Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 19h25. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito Substituto.

Nº 116471-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINANCEIRA ALFA SA CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: ANNA PATRICIA CAVALLANTI GARROTE . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, revogo a liminar deferida (fl. 27) e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Custas finais, se houver, pela parte autora, porquanto não houve o oferecimento de resposta. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado, intimando-se ao pagamento das custas eventualmente em aberto e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 19h24. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito Substituto.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 57250-8/99 - Execuciao de Honorarios - A: ANDRE CAMPOS AMARAL. Adv(s.): DF006730 - Alexandre Ferreira de Carvalho, DF011731 - Andre Campos Amaral, DF021229 - Daniel Flavio Souza Fonseca. R: MARIANGELA REIS VARISCO. Adv(s.): DF008203 - Renata Barbosa Fontes. Expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada e penhorada à fl. 218, em favor do credor.Após, diga o exequente se o débito foi satisfeito, caso contrário, traga planilha atualizada.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 19h29..

DECISAO

Nº 37166/97 - Execuciao Por Quantia Certa - A: GERALDO LUIZ HORTA DE ALVARENGA. Adv(s.): DF000301 - Luiz Claudio de Almeida Abreu, DF001023 - Simao Guimaraes de Sousa, DF004875 - Saint Clair Martins Souto, DF011625 - Marisa Valadares Gontijo Guimaraes, DF018503 - Marcelo Antonio Rodrigues Viegas. R: COGUMELOS COM DE SORVETES LTDA. Adv(s.): DF018718 - Gualter de Castro Melo. R: COGUMELOS COM DE SORVETES LTDA e outros. Adv(s.): DF018718 - Gualter de Castro Melo. R: EDSON M DOS SANTOS. Adv(s.): DF018718 - Gualter de Castro Melo. R: ZILDA A VILELA. Adv(s.): DF018718 - Gualter de Castro Melo. (...)Em complementação à decisão de fl. 310, ressalto que a determinação de alvará de levantamento da quantia depositada somente foi proferida porque os valores em comento pertenciam à executada Zilda A Vilela, razão pela qual não goza a Fazenda Pública do Distrito Federal de preferência legal sobre o referido montante. (...).

Nº 48463-3/98 - Execuciao de Sentenca - A: BALTAZAR DE DEUS ANGELO. Adv(s.): DF008238 - Charles Jefferson Lopes dos Santos. R: CONDOMINIO DO BL C DA QE 2 SRIA GUARA I DF. Adv(s.): DF022073 - Rubenita Leao de Souza Silva. (...) Outrossim, cumpre-se consignar que as quantias depositadas às fls. 340/341 são incontroversas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado na impugnação.Em consequência, defiro o pedido de levantamento formulado às fls. 395/397.Expeçam-se imediatamente os alvarás de levantamento relativo às quantias depositadas às fls. 340/341.Intímem-se.Brasília/DF, Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 18h35. GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

Nº 36590-4/06 - Execuciao Forcada - A: TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Adv(s.): DF017482 - Alano Franco Bastos, DF024305 - Andre Milhorne de Andrade. R: FORTAL SERVICOS LTDA. Adv(s.): (.). R: FORTAL SERVICOS LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: ADILSON LORETTI. Adv(s.): (.). R: CLEZILDA DE SOUSA SANTOS. Adv(s.): (.). Defiro a suspensão do feito até março de 2008, nos termos da petição de fl. 46. Após o transcurso do prazo, intime-se o credor para promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Int..

Nº 90237-9/07 - Embargos A Execuciao - A: MARCOS BETTEGA LOYOLA. Adv(s.): DF011524 - Maria Luiza Ribeiro Lins. R: NAO DECLARADO. Adv(s.): (.). DECISÃO Recebo a emenda de fls. 45/46.Não há indícios que as condições do embargante o coloquem como beneficiário da justiça gratuita, sendo certo que cabe ao autor demonstrar a necessidade do benefício ora pleiteado. Nesse sentido é o entendimento do Eg. TJDF: "...A constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade da justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º da Lei nº 1.060/50 que exigia penas a mera declaração de hipossuficiência econômica." (AGI 20050020099691, Relator: Des. Natanael Caetano, publicado no DJU em 16/03/2006, p. 92).Deste modo, faculto ao embargante que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília/DF, Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 18h21..GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito Substituto.



Nº 99234-6/07 - Obrigacao de Fazer - A: JULIO CEZAR DOS SANTOS PINTO. Adv(s.): DF018841 - Lino de Carvalho Cavalcante. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): (.). DECISÃO Não há indícios que as condições do autor o coloquem como beneficiário da justiça gratuita, sendo certo que cabe ao autor demonstrar a necessidade do benefício ora pleiteado. Nesse sentido é o entendimento do Eg. TJDF: "...A constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade da justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º da Lei nº 1.060/50 que exigia penas a mera declaração de hipossuficiência econômica." (AGI 20050020099691, Relator: Des. Natanael Caetano, publicado no DJU em 16/03/2006, p. 92).Deste modo, faculto ao autor que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília/DF, Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 18h18.GIORDANO RESENDE COSTA,Juiz de Direito Substituto.

Nº 122887-4/07 - Revisao de Contrato - A: ATACILIO MARTINS DA SILVA. Adv(s.): DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. R: BANCO ITAU SA ITAUCRED. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença. Cite-se para oferecimento de resposta no prazo legal e intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

Nº 136180-9/07 - Revisional - A: LEONIDES MARANHÃO BENTO. Adv(s.): DF024875 - Bruna Fernanda Alvarenga Reis. R: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A antecipação dos efeitos da sentença tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes requisitos que se expressam, em linhas gerais, na plausibilidade das alegações das partes e na urgência da decisão, sendo que a própria demora na prestação jurisdicional pode, em alguns casos, representar a urgência (art. 273 do CPC).Não há que se falar, num juízo preliminar, em eventual ineficácia do provimento final ou de imediata lesão do direito do autor. A eficácia do provimento final não se encontra ameaçada, pois a satisfação será alcançada com o provimento constitutivo.Não houve a demonstração da existência do alegado perigo da demora, porquanto não foi ventilado nenhum perigo iminente de dano ou de lesão ao direito da autora, mas tão-somente um receio de, eventualmente, ter o seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Entretanto, a condição para a inserção dos dados do autor nos cadastros de inadimplentes é o descumprimento das obrigações que lhe são impostas.Neste sentido já se manifestou o Egrégio TJDF, conforme evidencia o presente aresto, in verbis:"Processo civil. Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Requisitos. Verossimilhança das alegações não demonstrada. Os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela (art. 273, do C.P.C.) são a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e o periculum in mora, desde que não haja o perigo de irreversibilidade de seu provimento. Não havendo a demonstração de qualquer desses, é de se cassar a decisão que deferiu, em primeiro grau, a tutela pleiteada. Decisão: prover. Unânime." (AGI 2004.00.2.000963-8, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE, Publicação no DJU: 06/05/2004, Pág.: 74)Portanto, ante a falta de elementos mínimos, é forçoso o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela requerida.Cite-se para oferecimento de resposta.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 13h47.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

Nº 147053-3/07 - Execuciao - A: CENACAP CENTRO NACIONAL CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s.): DF017363 - Joel Barbosa da Silva. R: DIOCLECIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO. Adv(s.): (.). Os autos foram erroneamente distribuídos para o juízo da 7ª Vara Cível de Brasília/DF, pois a ordem de fl.32-v é no sentido de remessa para uma das Varas Cíveis da Circunscrição do Gama/DF.Desta forma, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição do Gama/DF.Cumpra-se.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h59..

Nº 148486-7/07 - Consignacao Em Pagamento - A: LEONIDES MARANHÃO BENTO. Adv(s.): DF024875 - Bruna Fernanda Alvarenga Reis. R: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Compulsando-se os autos do processo de revisão de cláusulas (autos nº 136180-9/07), verifica-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ou seja, as condições contratuais estão incólumes.Portanto, atento ao fato de que o feito de consignação em pagamento é tão somente um instrumento jurídico para o reconhecimento da extinção da obrigação (direito material), defiro a consignação do valor da prestação atual de R\$ 536,85 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), ou seja, daquela em que se leva em conta em encargos decorrentes do contrato, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do artigo 893, I do C.P.C. Venha aos autos o comprovante.Feito, cite-se o réu para levantá-lo ou oferecer resposta, no prazo legal. Caso haja o transcurso do prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 13h51.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

Nº 150480-0/07 - Revisional - A: LISEIDA DOURADO SANTOS. Adv(s.): DF024875 - Bruna Fernanda Alvarenga Reis. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela requerida.Cite-se para oferecimento de resposta no prazo legal e intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h43.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

DECISÃO

Nº 34962-5/01 - Execuciao de Sentenca - A: ALESSIO VAZ PRIMO. Adv(s.): DF009111A - Hernane Rodrigues Freire, SP123500 - Rogerio Aparecido Gil. R: SOLANGE SILVA DE ALMEIDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ALBERTO OLIVEIRA VIVEIROS. Adv(s.): (.). Considerando o comprovante de depósito e o teor da petição acostados às fls. 226 e 231, defiro o levantamento da quantia em favor do credor, haja vista o transcurso do prazo para oferecimento de embargos, assim como restar consignado no termo de depósito (fl. 226) que este se destinava a quitação do débito.Intime-se o credor para esclarecer se dá quitação ou se há saldo remanescente para a execução.Expeça-se o alvará de levantamento.Cumpra-se.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 13h27..

ATO DE MERO EXPEDIENTE

Nº 65805-4/98 - Execuciao de Sentenca - A: AGNALDO CESAR DUARTE. Adv(s.): DF012409 - Jose Carlos de Almeida, DF013029 - Vera Lucia Rodrigues Pedrosa de Vargas. R: CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF015371 - Christian Brauner de Azevedo, TO003611 - Laisir da Silva Goncalves. A: ANA MARIA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s.): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. A: ARSILO HENFGES. Adv(s.): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. A: BEATRIZ NARCISO AGOSTINI. Adv(s.): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. A: JOSE INACIO SANTOS SILVA. Adv(s.): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. A: LENITA APARECIDA ALMEIDA FRANCO. Adv(s.): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. A: LOURIVAL RODRIGUES LIMA FILHO. Adv(s.): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. A: MARISA SALETE MAGNABOSCO DE ARRUDA. Adv(s.): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. A: VITORIA CRISTINA RENNO DE AZEVEDO. Adv(s.): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. A: WILSON CARLOS DOS SANTOS. Adv(s.): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, faço intimar os credores para retirarem os alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 15h44..

Nº 79515-5/98 - Execuciao de Sentenca - A: TV FILME SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S/A. Adv(s.): DF008622 - Jose Umberto Ceze, SP018671 - Fernando José da Silva Fortes. R: ECAD. Adv(s.): DF011620 - Karina Helena Callai. Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, faço intimar a exequente para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 15h30..

Nº 27641-2/99 - Execuciao - A: JAIRO CESAR DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s.): DF010424 - Carlos Jose Elias Junior. R: SO-RAYA REGINA BCHARA NOGUEIRA. Adv(s.): DF010599 - Inez Christina Marcal Romeiro Bchara, SP139942 - Angela Cembranelli Aliandro. INTERESSADA: ACIR RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s.): DF012595 - Antonio Jose da Cruz. Certifico e dou fé que, ao analisar a argumentação da Contadoria de fl. 329, verifiquei que o cálculo de custas finais de fl. 327 foi elaborado sem observância de que o valor de R\$418,65 (fl. 301) já se encontra depositado em conta judicial para transferência à conta única do Tesouro Nacional.Assim, não há que se falar em abatimento do valor das custas com a quantia atualizada diariamente no Banco, vez que os rendimentos resultantes de tal depósito deverão ser remetidos para a União e não aproveitados pelo devedor das custas finais, para fins de redução do valor ainda restante nos autos, a título de custas finais.Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executada para que promova(m) o recolhimento das custas finais, cujo montante equivale à diferença entre o valor de fl. 327 e o de fl. 301, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem atendimento pela executada, esta Secretaria deverá providenciar junto à Seção de Arrecadação a expedição de guia para pagamento da quantia apontada à fl. 301.Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, Agência 4200, para transferir o valor de fl. 301 e os devidos acréscimos legais para a conta indicada na guia de recolhimento fornecida pela Seção de Arrecadação, a ser encaminhada em anexo.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 15h51..

Nº 69960-2/01 - Cobranca - A: PEDRO NUNES SILVERIO. Adv(s.): DF008799 - Rogerio Luis Borges de Resende, DF011176 - Carmen Silvia Lara de Souza, DF019291 - Carolina Tenorio de Mello, DF03687E - Fabio Silva de Abreu, DF04004E - Andrea Porfirio Silva. R: FACEB FUNDACAO DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s.): DF007210 - Francisco Jose de Campos Amaral, DF019291 - Carolina Tenorio de Mello. Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TJDF em 04/12/2007.De ordem da MMª Juíza de Direito, Dra. Marilza Neves Gebrim, fica o(a) autor intimado(a) a dar cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o débito, na forma do art. 475-J do CPC.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 13h51..

Nº 81635-3/01 - Execuciao de Sentenca - A: SOMEHR OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s.): DF008948 - Socorro de Maria Albuquerque de Araujo, DF011563 - Valdilene de Lima Moizinho. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): DF006029 - Deocleciano Batista, DF018543 - Bruno Marques. Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, faço intimar a exequente para retirar os alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 15h33..

Nº 118654-2/04 - Indenizacao - A: ROGERIO SILVA OLIVEIRA. Adv(s.): DF015513 - Mirella Patricia Melo Ximenes. R: CARTAO BRB SA. Adv(s.): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, faço intimar os credores para retirarem os alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 15h37..

Nº 26272-2/05 - Indenizacao - A: VALDETE FRANCISCA OLIVEIRA ALVES. Adv(s.): DF005850 - Maria Antonieta Tosetto, DF018083 - Eduardo Bittencourt Barreiros. R: PORTO SEGURO SEGUROS LTDA. Adv(s.): GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TJDF em 06/12/2007.De ordem da MMª Juíza de Direito, Dra. Marilza Neves Gebrim, fica o(a) ré intimado(a) a dar cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o débito, na forma do art. 475-J do CPC.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 13h43..

Nº 61107-8/05 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta. R: BEBILAR COMERCIO E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ANDRE TIBIRICA FUAO. Adv(s.): (.). R: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s.): (.). R: STELLA MARIS MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). R: CYBELLE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). Juntei petição de fl. 91 em que a parte autora requer a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para fins de comprovação da distribuição da Carta Precatória.Certifico que à fl. 89 consta uma via da carta precatória expedida por esta serventia com o devido recebimento em 26/09/2007.Certifico, ainda, que acosteie na contracapa dos autos 02 outras vias da referida precatória, as quais, em princípio, deveriam ter sido retiradas pela parte autora.Assim, nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, faço intimar a autora para esclarecer se efetivamente retirou a carta precatória e, em caso positivo, se já promoveu a sua distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 17h46..

Nº 45127-2/07 - Indenizacao - A: M & F COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s.): GO014527 - Jorge Alberto Martins Penitiao. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares. Juntei petição da parte autora em cumprimento ao despacho de fl. 213.Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, faço intimar a parte ré para apresentar as provas que pretende produzir, declinando, ainda, clara e objetivamente, a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 16h49..

DESPACHO

Nº 353-4/02 - Execuciao - A: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s.): DF006657 - Francisco de Assis Campos Neto, DF017072 - Raquel de Carvalho Drumond de Sant'ana. A: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA e outros. Adv(s.): DF006657 - Francisco de Assis Campos Neto. R: CIRCO MAGICO MODA INFANTIL LTDA. Adv(s.): DF01045A - Gualter de Castro Melo. R: CIRCO MAGICO MODA INFANTIL LTDA e outros. Adv(s.): DF01045A - Gualter de Castro Melo. A: VIA ENGENHARIA SA. Adv(s.): (.). R: ALEXANDRE CELIO OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s.): (.). R: IVANY GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s.): (.). (...) Intime-se a exequente a comprovar o registro da penhora e a promover o andamento do feito, requerendo o que for de direito..

Nº 20022-5/03 - Embargos A Execuciao - A: CIRCO MAGICO MODA INFANTIL LTDA. Adv(s.): DF003794 - Adail da Silva Gomes, DF018718 - Gualter de Castro Melo. R: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s.): DF009505 - Manoel Guilherme Fernandes Donas. R: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA e outros. Adv(s.): DF009505 - Manoel Guilherme Fernandes Donas. R: VIA ENGENHARIA SA. Adv(s.): DF013458 - Marcio Machado Vieira. Considerando que o único objeto do requerimento de execução são os honorários de sucumbência, direito autônomo do advogado, faculto ao credor de tal verba promover a execução em nome próprio, no prazo de 10 dias.Na mesma oportunidade, o credor dos honorários deverá observar que não existe mais citação na fase de execução, tendo sido subtraído, também, do devedor o direito de indicar bens à penhora, faculdade esta agora atribuída ao próprio credor.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 11h42..

Nº 104840-0/03 - Indenizacao - A: DINORAH MORAES ABREU. Adv(s.): DF006085 - Pedro Oswaldo Leoncio Lopes. R: SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS SA. Adv(s.): DF011694 - Estefania Ferreira de Souza de Viveiros. Expeça-se alvará da quantia depositada à fl. 179 em favor da exequente.Ou-trossim, atento ao teor da petição de fls. 182/184, intime-se o executado para pagar a quantia de R\$2.755,40., sob pena de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Prazo de 10 dias. Int..

Nº 147396-8/07 - Revisao de Contrato - A: RONSON MARQUES DE FREITAS. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO ABN AMRO SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Comprove a autora sua condição de insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, porquanto é questionável a sua incapacidade para custear o pagamento das custas processuais, ao passo que demonstrou para a instituição financeira a capacidade para assumir o compromisso de pagar quantia de elevada, na forma exigida pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h06Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

Nº 150238-8/07 - Rescisao de Contrato - A: MARIA RAIMUNDA BORGES DE SAMPAIO. Adv(s.): DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita. R: BANCO FININVEST S.A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Observe que a autora formulou pedido incerto, porquanto não descreminou quais as cláusulas contratuais pretende revisar. Por força da norma inserta no artigo 286 do C.P.C., o pedido deve ser certo e determinado. Não é admissível que a autora formule o pedido de forma dubitativa ou incerta, ou que simplesmente exponha os fatos e fundamento jurídicos da pretensão e deixe ao juiz a tarefa de determinar ou extrair deles quais as cláusulas contratuais pretende revisar.Cumpra-se esclarecer que todos os pedidos formulados no item "d.2" são incertos.De outra parte, comprove a autora sua condição de insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, porquanto é questionável a sua incapacidade para custear

o pagamento das custas processuais, ao passo que demonstrou para a instituição financeira a capacidade para assumir o compromisso.Intime-se para atender a emenda no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h54Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

DIVERSOS

Nº 61869-5/03 - Execucão - A: ESPOLIO DE EGAS MUNIZ ALCANTARA DE BARROS. Adv(s.): DF000081 - Arturo Buzzi, DF021343 - Thalles Messias de Andrade. R: ORLANDO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s.): DF018968 - Jose Iacarina de Pinho. Juntei petição e documentos de fls. 712/716.Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, faço intimar o exequente para retirar o edital de intimação de credores para publicação, bem como para que a Sra. Isabel do Nascimento Barros, representante do espólio exequiente, assine o termo de compromisso de administrador da massa de bens do devedor, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 16h13.

DECISAO - Juntem-se a petição e os documentos que se encontram na capa dos autos.Retifique-se a autuação fazendo constar execução contra devedor insolvente.No tocante à promoção de fl. 649, observe a Secretaria a determinação de fl. 595, na forma do art. 761, II, do CPC, observando que o prazo está estabelecido no próprio inciso em comento.Após, decorrido o prazo do edital, certifique-se quanto a eventual manifestação de outros credores.Oficie-se aos demais juízos cíveis quanto à decretação de insolvência para fins do art. 762, § 1º, do CPC.Oficie-se á Receita Federal, para que encaminhe a este juízo cópia das declarações de bens e rendimentos de ORLANDO RODRIGUES DA CUNHA apresentadas nos anos de 2004 a 2007.Lavre-se termo de nomeação e compromisso do administrador da massa de bens do devedor, observandoque a nomeação de fl. 595 recairá sobre o inventariante (representante do espólio exequiente), observado o disposto nos artigos 764 e 765 do CPC.A fixação da remuneração do administrador (art. 767 do CPC) será feita após a arrecadação dos bens e apresentação das declarações de crédito, a fim de que se possa apurar os elementos necessários para tal fixação.No tocante ao bem indicado á penhora, após o compromisso do administrador, começa-se a ele certidão quanto ao processamento desta execução, para fins de averbação junto ao cartório de registro de imóveis, promovendo-se a arrecadação do imóvel, considerando que, no caso, não se trata de penhora, mas de arrecadação, na forma do art. 766, I, do CPC.Quanto ao mesmo bem, comunique-se a determinação de arrecadação ao juízo onde tramita os autos do Processo 24321-7/2005, considerando que a descon sideração da personalidade jurídica ali deferida alcançou bem a ser arrecadado nestes autos em face da decretação de insolvência do devedor. Oficie-se ao BACEN para que determine às instituições financeiras o bloqueio de todos os ativos financeiros do devedor existentes em conta-corrente, poupança ou outras aplicações, para fins de arrecadação pelo administrador da massa. Faça constar do ofício que tal determinação não foi promovida via BACENJUD por impossibilidade de movimentação do sistema sem CPF ou CNPJ do exequente, tratando-se de espólio e porque ainda não concretizado o quadro de credores ou apuradas as declarações de crédito..

Nº 75750-9/03 - Revisao de Clausula - A: PAULO AUGUSTO DE CASTRO COSTA. Adv(s.): DF010860 - Wellington de Queiroz, DF04903E - Isabel Ribeiro Birmann. A: PAULO AUGUSTO DE CASTRO COSTA e outros. Adv(s.): DF010860 - Wellington de Queiroz. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF019695 - Claiton Luiz Correa. A: IEDA BORGES DE CASTRO COSTA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que o réu não apresentou os quesitos para pericia e não apresentou os documentos solicitados pelos autores em audiência e à fl. 358.Publicue-se fl. 434.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 17h23.

DESPACHO - Intime-se a parte ré a apresentar, no prazo de 5 dias os documentos requeridos pela parte autora (fl. 358), bem como aqueles que, eventualmente, forem requeridos pelo senhor perito.(...).

Nº 39115-8/06 - Execucão Por Quantia Certa - A: ICL INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA. Adv(s.): DF019311 - Igor Araujo Soares, DF020653 - Rodrigo Costa Soares, SP050057 - Cesar Marcos Klouri. R: STUDIO FASHION COMERCIO DE MODAS LTDA. Adv(s.): DF021331 - Marina Silva Cacao. DECISAO - Por impossibilidade física temporária, o ato será assinado por chancela.Chamo o feito à ordem, apesar de intitulada "embargos" é evidente que a manifestação de fls. 486/487 não configura embargos do devedor, motivo pelo qual deixo de determinar seu encaminhamento ao serviço de distribuição ou de intimar a embargante para instruir os "embargos".A manifestação da devedora configura, antes, reconhecimento do débito, deixando de formular proposta de pagamento do débito, na forma legalmente permitida. Ademais, se a proposta formulada não foi aceita pela credora, indefiro a pretensão deduzida à fl. 487 parte final, pois não se pode impor ao credor receber de forma diversa da pactuada.ObsERVE a secretaria que após a juntada de fl. 487 (que deverá ser renumerada como 487-b, considerando a duplicidade de numeração das folhas dos autos) deveria ter sido promovida a conclusão, de forma a evitar a manifestação de fls. 489/493, totalmente desnecessária, pois caso se tratasse, efetivamente, de "embargos do devedor" a petição apresentada pela executada seria encaminhada ao serviço de distribuição e somente depois de corretamente instruídos os autos respectivos e de recebidos os embargos é que seria facultada a manifestação do credor/embargado para manifestação.Intime-se a subscritora de fls. 486/487, cujo nome deverá ser anotado na capa dos autos e no sistema informatizado, a apresentar o instrumento procuratório que lhe foi outorgado, com cópia dos atos constitutivos da empresa executada, no prazo de 10 dias.Por outro lado, a simples proposta de pagamento de forma diversa da pactuada, ao contrário do pretendido pela exequente, não configura litigância de má-fé, nem ato atentatório à dignidade da Justiça, não sendo cabível, pelo menos por enquanto, a aplicação da multa requerida no item 11 de fl. 482, que indefiro.Após o cumprimento da determinação de regularização da representação processual da executada, apreciarei fl. 496 itens "a" e "b". (...).

Nº 92799-9/06 - Ordinaria - A: CLAUDIO GONTIJO DA SILVA. Adv(s.): DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. A: CLAUDIO GONTIJO DA SILVA e outros. Adv(s.): DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. R: WERTHEIM ROTH CAPITAL LTD. Adv(s.): DF012329 - Gladstom de Lima Donola. R: WERTHEIM ROTH CAPITAL LTD e outros. Adv(s.): DF012329 - Gladstom de Lima Donola. R: FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA. Adv(s.): DF012329 - Gladstom de Lima Donola. R: FABRIZIO DOMINGOS COSTA FERREIRA. Adv(s.): (.). A: MARCELO ANTONIO OSLER MALAGUTTI. Adv(s.): (.). A: MARIO ALBERTO OSLER MALAGUTTI. Adv(s.): (.). A: FOTON INFORMATICA. Adv(s.): (.). DESPACHO - (...)Junte-se a correspondência que se encontra na capa dos autos e dê-se vista às partes, para que requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada a prover quanto petição de fl. 925/928. O feito já foi julgado. Ademais, consta da petição caráter meramente informativo.Em caso de necessidade de cumprimento de sentença no que tange à obrigação de fazer objeto do acordo homologado, o pedido deverá ser deduzido em termos.

Nº 21332-3/07 - Obrigacao de Fazer - A: DANIEL DE CARVALHO FRIEDMAN. Adv(s.): DF023118 - Leandro Domiciano Goncalves. A: DANIEL DE CARVALHO FRIEDMAN e outros. Adv(s.): DF023118 - Leandro Domiciano Goncalves. R: ISOB INSTITUTO DE SAUDE DE OLHOS BRASILIA. Adv(s.): DF001377 - Luiz Grato David. A: FABIOLA DUQUE. Adv(s.): (.). A: TATIANA SANCHES BELCHIOR E SILVA. Adv(s.): (.). DECISAO - Expeça-se alvará de R\$29.426,08, conforme determinado à fl. 387.Cumpra-se esclarecer que ficará retida a quantia de R\$29.426,08, até ulterior decisão judicial.Cumpra-se . Int..

Nº 138811-4/07 - Consignacao Em Pagamento - A: ATACILIO MARTINS DA SILVA. Adv(s.): DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Compulsando-se os autos do processo de revisão de cláusulas (autos nº 122887-4/07), verifica-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ou seja, as condições contratuais estão incólumes.Portanto, atento ao fato de que o feito de consignação em pagamento é tão somente um instrumento jurídico para o reconhecimento da extinção da obrigação (direito material), defiro a consignação do valor da prestação atual de R\$ 909,82 (novecentos e nove reais e oitenta e dois centavos), ou seja, daquela em que se leva em conta em encargos decorrentes do contrato, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do artigo 893, I do C.P.C. Venha aos autos o comprovante.Consigno, ainda, que deverão ser acrescidos os encargos de mora nos cálculos, porquanto há o descumprimento do pagamento na data aprazada.Feito, cite-se o réu para levatá-lo ou oferecer resposta, no prazo legal. Caso haja o transcurso do prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h04.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

DECISÃO

Nº 147074-2/07 - Monitoria - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s.): DF004741 - Antonio Vale Leite. R: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Esclareça o autor a sua legitimidade para figurar o pólo ativo, porquanto os cheques estão nominais a terceira pessoa.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h14..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 45357-6/02 - Acao de Conhecimento - A: BENTO DE MIRANDA BARBOSA. Adv(s.): DF015068 - Cleber Lopes de Oliveira. R: FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS. Adv(s.): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. R: CAIXA SEGURADORA SA. Adv(s.): DF003495 - Francisco Carlos Caroba. Recebo as apelações nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime o Apelado a ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão.Após, não havendo outros requerimentos, subam-se os autos à superior instância com as nossas homenagens.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h14..

DECISÃO

Nº 147332-4/07 - Cobranca - A: LUIZ CUNHA ORTIGA. Adv(s.): DF016367 - Shayla Bicalho Ferreira. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Formule o autor adequadamente os pedidos, a fim de excluir o pedido relativo ao expurgo de junho de 1987, porquanto a pretensão se encontra prescrita, em face de transcurso de prazo superior a 20 (vinte) anos.Assim como, colacione cópia da inicial do processo nº 2007.01.1.061131-4, para fins de análise de competência, nos termos do artigo 253, II do CPC.Outrossim, regularize a representação processual com a juntada da procuração original de fl. 11 e/ou sua fotocópia autenticada. Feito. Voltem os autos conclusos.Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h21..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 57065-5/03 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: ADVOCACIA JOSE MARTINS. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: CRINEIA MARTINS RODRIGUES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a Apelada a ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão.Após, não havendo outros requerimentos, subam-se os autos à superior instância com as nossas homenagens.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h25..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 79605-7/05 - Cobranca - A: MARCOS DA SILVA GARCIA. Adv(s.): DF01441A - Jose Eymard Loguercio. R: BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS SA. Adv(s.): DF002475 - Marcos Jorge Caldas Pereira, DF009747 - Tadeu Rabelo Pereira, DF012997 - Ana Luísa Rabelo Pereira, DF014324 - Andre de Barros Pereira. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime o Apelado a ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão.Após, não havendo outros requerimentos, subam-se os autos à superior instância com as nossas homenagens.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h32..

DECISÃO

Nº 137324-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: GERVASIO PEDRO COSTA DE GODOY. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Consoante se verifica dos documentos juntados às fls. 17/22, o devedor não foi regularmente notificado quanto à mora, sendo a comprovação de sua notificação do devedor essencial à propositura da ação de busca e apreensão, com fundamento no Dec-Lei 911/69.Assim, comprova o autor a constituição do devedor em mora, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h37..

Nº 132126-8/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: JOAO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Junte-se a petição que se encontra na capa dos autos, regularizando-se as advertências constantes do sistema informatizado deste Tribunal.Comprove o réu a alegada conexão, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo nº 200702452810, pois embora sejam as mesmas partes não constam dos autos documentos que permitam verificar qual o objeto daquela ação e se guarda relação com o objeto dos presentes autos.No mesmo prazo, comprove o atual estágio da ação consignatória, tendo em vista que em consulta ao site do TJGO, verifica-se que a inicial ainda não foi recebida estando aguardando o cumprimento de decisão determinando a emenda à inicial.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h40..

Sentença

Nº 88258-3/05 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: MICHIAKI HASHIMURA. Adv(s.): DF01535A - Luiz Fernando Nogueira Cesarino, DF018639 - Raphael Sampaio Malinverni, DF020877 - Romulo Dias de Paula. R: ROSANA ALVES BASTOS. Adv(s.): DF00908A - Sergio Agostini Xavier. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e DECRETO a resolução do contrato de locação celebrado entre as partes, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária dos imóveis por parte da locatária, com fulcro no art. 63, § 1º, alínea "b" da Lei 8.245/91, sob pena de desocupação forçada.No tocante à ação de cobrança, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a ré ao pagamento dos alugueres e taxas condominiais devidas em relação ao imóvel situado na SHCGN 703, BLOCO J, APTO 209, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF, que deverão ser devidamente atualizadas e acrescidos juros de mora desde o momento em que se tornaram devidos até a data do efetivo pagamento, com fulcro no artigo 395 do Código Civil Brasileiro. Por cuidar-se de prestações de trato sucessivo, com fulcro no artigo 290 do CPC, incluo na condenação os alugueres e demais encargos vencidos no decorrer da lide até a efetiva entrega do imóvel e que, eventualmente, não tenham sido pagos.Por conseguinte, julgo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.Em face da sucumbência, arcará a parte ré com as custas processuais e honorários devidos ao advogado do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.Caso sobrevenha recurso, fixo para a execução provisória do julgado, a caução equivalente a 06 (seis) alugueres.Oportunamente, transitada em julgado, expeça-se mandado de intimação da ré, via oficial de justiça, para desocupar os imóveis voluntariamente, no prazo fixado, sob pena de despejo, pelo mesmo mandado.No tocante ao débito, observe a ré que com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, para cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, na forma do art. 475-J do CPC.Assim, transitada em julgado, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, o depósito para cumprimento voluntário do objeto da condenação. Havendo depósito, intime-se o credor a dizer se o débito foi satisfeito. Em caso de inércia da devedora e não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Havendo requerimento de execução (provisória ou definitiva), voltem conclusos.Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 15h20.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

Nº 45256-6/06 - Rescisao de Contrato - A: LUIZA GOMES DA SILVA. Adv(s.): DF016877 - Debora Sirlene Barbosa. R: COOPERCEF COOPERATIVA HAB PESSOAL CAIXA ECON FED LTDA. Adv(s.): DF015038 - Luciana Ferreira Goncalves. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido e DECRETO a rescisão contratual operada desde o pedido de desligamento formulado pela autora, bem como para condenar a ré a devolver à parte autora a quantia correspondente às parcelas efetivamente pagas, corrigidas monetariamente desde o efetivo desembolso e de juros moratórios a partir do pedido de desligamento formulado 13/04/1998, data essa que não foi objeto de impugnação e apto à constituição da devedora em mora. Ficando a ré autorizada a reter o valor correspondente à 10 %(dez por cento) do total integralizado.Em face da sucumbência recíproca arcará a ré como o percentual de 70%(setenta por cento) das custas processuais e honorários, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído, arcando a autora com 30% (trinta por cento) das custas e honorários advocatícios, ficando suspensa a



sua exigibilidade, nos termos da Lei 1060/1950, em face da gratuidade de justiça deferida às fls. 56.No tocante ao débito principal e ao débito relativo à sucumbência, observe a ré que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado do trânsito em julgado da presente sentença para pagamento, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 475-J do CPC.Havendo depósito, intime-se o credor a dizer se o débito foi satisfeito. Em caso de inércia da devedora, aguarde-se o pertinente requerimento de execução.Não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do PGC.Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 15h42.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

Nº 73770-9/07 - Depósito - A: RENATA CRISTINA BUENO DA COSTA. Adv(s.): DF019038 - Jonilson Basilio da Silva. R: OLAVO GONCALVES DINIZ. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Assim, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos arts. 267, inciso I c/c 284, parágrafo único e 295, incisos III e VI, todos do CPC.Custas finais pela autora.Sem honorários, eis que sequer chegou a ser formada a relação processual. Transitada em julgado, pagas as custas processuais, eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as normas do Provimento Geral da Corregedoria - PGC.Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 15h25.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

Nº 82877-5/07 - Cautelar Inominada - A: MAURICIO CARDOSO MACHADO. Adv(s.): SP051646 - Antonio Corradi. R: GLEYTON GOMES DO CARMO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Pauta Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I, ambos do CPC.Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos com baixa na Distribuição.Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 15h26.GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito Substituto.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 127939-3/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF017807 - Heloisa Helena de Moraes. R: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, encaminhe-se, imediatamente, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 16h54..

10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Fabício Fontoura Bezerra
Diretora de Secretaria:Nivian Nava Dias

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 41438/96 - Rescisao de Contrato - A: WILSON MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s.): DF011946 - Josefa Soares da Costa, DF012158 - Lucenir Rodrigues. R: MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s.): DF000288 - Alberto Moreira de Vasconcellos. Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, manifeste-se o credor acerca dos depósitos de fls. 233/234.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h14..

DECISÃO

Nº 107739-9/01 - Cobranca - A: REGINALDO LEITE DE ALMEIDA. Adv(s.): DF015775 - Alexis Turazi. R: SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA SA. Adv(s.): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, DF021115 - Marília Naves Pimentel. Vistos, 1- SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A ofereceu, com fundamento nos arts. 535 e seguintes do CPC, os presentes Embargos de Declaração da sentença de fls. , alegando, em síntese, que a sentença proferida é contraditória, visto que entende equivocadamente ter o infasuto ocorrido em razão de doença e não acidente, sem falar que, o que ensejou sua invalidez não foi sua aposentadoria deferida pela autarquia previdenciária, mas sim o acidente sofrido em data psada, quando ainda inexistia o contrato de seguro firmado. 2. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 dias, consoante determina o art. 536 do citado Código.3. É o relatório.4. Conheço dos embargos opostos, porém, não os acolho, visto que as contradições apontadas foram expressamente analisadas na fundação da sentença, não entendendo este julgador do porque dos embargos opostos, porém, para clarear o julgamento, repriso os parágrafos que apreciaram as matérias ventiladas nos embargos:"Em que pese a fundamentação lógica da preliminar suscitada, no presente caso o sinistro efetivamente ocorreu em 06 de junho de 1997, quando a inda não havia sido firmado contrato de seguro entre as partes, porém, quando da contratação houve o ajuste expresso de que "por ser tratar de transferência do grupo segurado, de uma outra apólice, em vigor, em congênere, serão aceitos, no início desta apólice, todos os componentes nela incluídos, desde que a adesão seja de 100%..."Em relação ao sinistro, assim ficou expresso:"Acontece que o prazo começa a contar a partir do momento em que a invalidez fica devidamente consumada e devidamente comprovada após esgotados os tratamentos médicos e medicamentosos para se caracterizar a aposentadoria, que, no presente caso, teve como data inicial a aposentadoria do segurado junto à Previdência Social..."Por sua vez, não nega a embargante a

ocorrência do sinistro (acidente) ocorrido com o autor e a sua invalidez ocorrida em decorrência deste acidente, que lhe causou lesões psicológicas.Não há, portanto, as contradições apontadas, isso porque na sentença expressamente enfretou cada um dos fundamentos apre-sentados pela embargante, que agora deseja debater novamente a matéria no juízo singular, o que é vedado por lei.5. Assim, mantenho a sentença como lançada. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h42..

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 126389-7/07 - Revisao de Contrato - A: CONSTANTINO GONCALVES DOS SANTOS NETO. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. São embargos de declaração opostos nos autos mencionados na epígrafe.Tempestivamente opostos, estes embargos, no entanto, não podem ser conhecidos. É que as matérias suscitadas pelo embargante não se enquadram, em verdade, em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, faltando ao recorrente o pressuposto do cabimento.As questões levantadas nos embargos guardam nítido caráter infringente do julgado, efeito que não pode ser obtido através desta espécie recursal.Do exposto, deixo de conhecer estes embargos declaratórios, mantendo indene a sentença de fls., na forma como lançada.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h42..

Nº 128828-5/07 - Embargos de Terceiro - A: EMILIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s.): DF013743 - Jonas Modesto da Cruz. R: EDILIO CARLOS ALVES. Adv(s.): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa. São embargos de declaração opostos nos autos mencionados na epígrafe, onde a embargante aduz que houve a desconstituição da penhora, porém fez constar a existência da anotação desta ação, na forma do art. 167 da Lei 6.015/73.Tempestivamente opostos, estes embargos, no entanto, não podem ser conhecidos. É que as matérias suscitadas pelo embargante não se enquadram, em verdade, em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, faltando ao recorrente o pressuposto do cabimento, isso porque, caso não concorde com a decisão deverá avar o recurso para o e. TJDF.As questões levantadas nos embargos guardam nítido caráter infringente da decisão, sem falar que o item 21 do inciso I do art. 167 da Lei 6,015/73 determina que:"Art. 167. No registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos: I - o registro (...) 21. das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis".Assim, a fim de resguardar interesse de terceiros, mantenho a decisão proferida que determinou o registro da existência desta ação junto à matrícula do imóvel.Do exposto, deixo de conhecer estes embargos declaratórios, mantendo indene a decisão atacada, na forma como lançada.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h55..

DESPACHO

Nº 23066-9/04 - Execucao de Honorarios - A: ADVOCACIA FONTES SS. Adv(s.): DF008203 - Renata Barbosa Fontes, DF017727 - Hugo Damasceno Teles, DF05192E - Leonardo Conte Azevedo de Souza, DF06147E - Alexandre Grangeiro Botelho, DF06645E - Claudio Sanzonowicz Junior. R: POSTO PARK 109 DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, ao credor para se manifestar acerca do depósito retro.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h49..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 46807-5/07 - Indenizacao - A: HILDA CIPRIANO DE ACACIO ME. Adv(s.): DF010546 - Jozafa Dantas do Nascimento. R: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PCDOB. Adv(s.): (.). R: PARTIDO REPUBLICANO DO BRASIL PRB. Adv(s.): (.). R: JOAO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO. Adv(s.): (.). R: POLIS PROPAGANDA LTDA. Adv(s.): (.). 1. Assiste razão à autora. Revogo o despacho de fl. 187. 1.1. Ao réu, ora agravado, na forma do art. 523, § 2º, do CPC.2. Intime-se.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h26..

Nº 72190-9/07 - Ordinaria - A: ARLINDO VIANA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa, G017880E - Ydiane Ferreira de Farias. R: BANCO BMC SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Considerando que será a mora quem autorizará o lançamento de registro de restrição ao crédito e, que a simples revisão de contrato não afasta os efeitos da mora, como se tal fosse bastante para constituir poder potestativo do devedor contra atos lícitos de seu credor insatisfeito, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida.Cite (m), apenas.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h11..

Nº 89205-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FERNANDO COSTA MEIRELES. Adv(s.): DF018968 - Jose Iacarino de Pinho. R: ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. 1. Faculto mais uma vez a emenda da petição inicial para o requerente informar se deseja a reintegração de posse da aeronave, caso não tenha vendido o bem para o requerido, eis que denonta a petição inicial a ocorrência de tratativas, salvo se efetivamente houve a sua venda (recibo ou outro documento).2. Por sua vez, deverá informar a ação principal a ser proposta e adequar o pedido, uma vez que o formulado "...mantendo-se a posse da aludida aeronave em definitivo nas mãos do autor/requerente..." é de natureza satisfativa e não se presta a ser deferido em cautelar.3. Por fim, a nota promissória acostada aos autos não serve como caução, uma vez que se trata de promessa de pagamento, sem nenhum lastro, razão por que a caução deverá ser real ou fidejussória (fiança bancária). Desentranhe-se a entregue ao emitente, ficando desde já inutilizada por este magistrado. Prazo: 10 dias.4. Independentemente do cumprimento desta decisão por parte do requerente, oficie-se ao DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL - DAC informando da existência desta ação, onde o autor pleiteia a reintegração de sua posse, e se abstenha de transferir-lo sem a prévia autorização judicial.5. Intime-se.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h23..

Nº 92657-6/07 - Cobranca - A: INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA. Adv(s.): DF008656 - Sibebe Guimaraes Salgado. R: FERNANDA DE FATIMA PEREIRA DUTRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. 1. Trata-se de processo de conhecimento, que tramita pelo rito sumário.2. Designe-se audiência, nos termos do artigo 277, do CPC. 3. Após, cite-se o réu com as advertências legais, e intímem-se as partes para comparecimento.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h27..

DESPACHO

Nº 35176/94 - Cobranca - A: HELIO DA CONCEICAO BATISTA DE ANDRADE. Adv(s.): DF005305 - Belchior Francisco de Castro. R: ABRAJORI . Adv(s.): DF008355 - Jose Carlos da Motta Amaral. R: ELSON I DE MACEDO . Adv(s.): (.). R: NELSON L P FERNANDES . Adv(s.): DF016626 - Rodrigo Frantz Becker, RS003950 - Werner Cantalicio Joao Becker. 1. Digam as partes. Int.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h49..

Nº 89320-3/99 - Execucao - A: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA BESC. Adv(s.): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF06114E - Ricardo Alexandre Camara Lincoln. R: CELSO JOSE RODRIGUES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que já decorreu o prazo suspensivo solicitado.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h28..

Nº 89690-8/2000 - Execucao Por Quantia Certa - A: BANCO DE CREDITO NACIONAL SA. Adv(s.): DF015674 - Rodrigo Luiz Lyra Martins Costa, DF018543 - Bruno Marques. R: PRM INFORMATICA LTDA. Adv(s.): DF006653 - Nelson Luiz de Miranda Ramos, DF020950 - Claudiane dos Santos Azevedo. R: PAULO ROBERTO MONCLARO MURY . Adv(s.): (.). R: THEREZA GIONNETTI NELSON DE SENNA MURY <> . Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, informe o credor circunstanciadamente no que reside a incompletude alegada.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h26..

Nº 30487-4/01 - Ordinaria - A: IONE MARIA DA FONSECA. Adv(s.): DF008549 - Hebert da Silva Tavares, DF010177 - Cleiton Pena Araujo. R: HC CONSTRUTORA SA. Adv(s.): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, DF06039E - Camila Oliveira Bernardes. 1. Digam as partes. Int.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h48..

Nº 75430-3/01 - Execucao de Sentenca - A: ORTOCENTRO - CENTRO DE ORTODONTIA DE BRASILIA SC LTDA. Adv(s.): DF018163 - Daniel Ivo Odon, DF04174E - Rony Cesar de Medeiros. R: FJR STEINMULLER E CIA SC. Adv(s.): DF015053 - Silvio Totoli Junior. Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, manifeste-se o credor acerca dos demais depósitos de fls. 320/321.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h39..

Nº 92420-2/01 - Execucao de Sentenca - A: DARLEI LUIS AGNES. Adv(s.): DF012773 - Oscar Francisco Paloschi. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA - COOPERFENIX. Adv(s.): DF006231 - Aurení Ferreira Viturino, DF013301 - Julio Otsuschi, DF016492 - Jorge Ubirajara Mattos Vieira. A: EDSON CARLOS AGNES. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, manifeste-se o credor acerca da petição de fls. 353/354.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h35..

Nº 67729-8/02 - Execucao de Sentenca - A: AGF BRASIL SEGUROS S/A. Adv(s.): DF003558 - Maria Alessia C.valadares Bomtempo. R: MARCIO ANTONIO SILVESTRE. Adv(s.): DF004072 - Maria do Rosario Marques Santos, DF010536 - Robson Alves Moreira. Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, diga o credor em termos de prosseguimento do feito, uma vez que já decorrido o prazo suspensivo requerido.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h01..

Nº 78068-9/02 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: DAIMLER-CHERYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): DF020667 - Luciano Medeiros Crivellente, DF05051E - Robson Humberto dos Santos, DF05774E - Flavia Machado Correia, DF06070E - Rafael Augusto Amaral Valim, MT004482 - Manoel Archanjo Dama Filho, SP083426 - Antonio Celso Caetano, SP174493 - Andreia de Moraes. R: HERCULES COSTA OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: RONALDO DIAS REIS. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, diga o credor em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, posto que já decorrido o prazo suspensivo requerido.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h02..

Nº 55066-0/03 - Reparacao de Danos - A: EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA. Adv(s.): DF010230 - Patricia Vieira Coelho Pereira, DF012997 - Ana Luisa Rabelo Pereira, DF04270E - Rachel Trein Borba, DF05535E - Gilmar Siqueira Borges Filho, DF06876E - Fabiola Teixeira Martins Mesquita, DF07473E - Izabel Maria Andrade da Mata. R: EMPRESA FOLHA DA MANHA LTDA. Adv(s.): DF009920 - Danielle Bastos Moreira, DF022303 - Denise Bastos Moreira. 1. Digam as partes acerca do cumprimento do julgado. Int.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h16..

Nº 58228-4/03 - Rescisao de Contrato - A: VOLKSWAGEN LEASING S.A.. Adv(s.): DF022782 - Robson Humberto dos Santos, DF05051E - Robson Humberto dos Santos, DF05774E - Flavia Machado Correia, DF06070E - Rafael Augusto Amaral Valim, MT004482 - Manoel Archanjo Dama Filho, MT008321 - Luciano Medeiros Crivelente. R: ATHIE MARQUES DE QUEIROZ. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite-se por edital com prazo de 30 dias.Expeça-se o necessário.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h15..

Nº 63336-0/03 - Execucao - A: UNIAO MERCANTIL CONSULTORIA FOMENTO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s.): DF0015030 - Francisco de Souza Brasil, DF015030 - Francisco de Souza Brasil. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL BEETHOVEN. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. 1. A Contadoria Judicial, em razão da impugnação apresentada.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h37..

Nº 89310-7/03 - Execução de Título Extrajudicial - A: MARIA HELENA BRITO DE SA. Adv(s.): DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva, DF009702 - Ricardo Cavalcanti Braga, DF015076 - Emerson Luiz Teixeira Santana. R: VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA. Adv(s.): DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo. Diga a credora acerca da petição de fls. 139/140 e documentos.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h11..

Nº 46780-8/04 - Execução Por Quantia Certa - A: PIER 21 CULTURA E LAZER SA. Adv(s.): DF06903E - Eduardo Nobrega Chaves, MG080051 - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. R: MARILU ANTUNES BARQUERO. Adv(s.): DF04437E - Raphael Paganini Picanco, Sem Informacao de Advogado. R: MARCELO ANTUNES BARQUERO. Adv(s.): (.). R: DANIELE DA CUNHA SOARES SILVA. Adv(s.): DF002097 - Maria Teresa Rodrigues da C S Silva. R: GIOVANNI MONTANARO FILHO. Adv(s.): (.). R: JESSE DE AZEVEDO BARQUERO. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, manifeste-se o credor acerca da petição de fls. 138/140.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h52..

Nº 49260-4/04 - Indenizacao - A: LINA TEREZA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF012503 - Nelson da Aparecida Santos. R: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s.): DF012698 - Antonio Carlos Rocha Pires de Oliveira, DF04134E - Leandro Chiari Rocha. Anote-se conclusão para sentença.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h19..

Nº 7622-0/05 - Despejo - A: RIVALDANI ANTONIO DE SIQUEIRA. Adv(s.): DF011635 - Meire Maria Pinto. R: ANTONIO AL-CIMARIO LOPES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intime-se por AR para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 68, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h52..

Nº 77863-9/05 - Embargos A Execução - A: FERNANDO SERGIO BRITO E SILVA. Adv(s.): DF006657 - Francisco de Assis Campos Neto, DF05823E - Diogo Cavalcanti de Paula Monteiro. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF009505 - Manoel Guilherme Fernandes Donas, DF05823E - Diogo Cavalcanti de Paula Monteiro. A: MANOEL DEODORO DA SILVA FILHO. Adv(s.): (.). A: LAENA CRISTINA BOTARO FRENEDA. Adv(s.): (.). 1. Digam as partes.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h40..

Nº 102270-0/05 - Execução de Sentença - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MULHER-SCLN 308. Adv(s.): DF022853 - Luiz Gonzaga de Araujo. R: DAL COL INCORPORACOES CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s.): DF010502 - Jose Raimundo de Carvalho. Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, diga o credor se efetuou o registro da penhora, bem como, da autorização para Alienação judicial, juntando aos autos certidão de ônus atualizada, no prazo de 15 dias.IBrasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h24..

Nº 334-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s.): DF013701 - Taísa Franca Resende Rocha, DF07228E - Rita de Cassia Monteiro de Sousa, DF07859E - Thiago Machado. R: TARCISIO EMANUEL B MEDEIROS. Adv(s.): DF014756 - Rodrigo da Rocha Lima Borges. 1. Digam as partes. Int.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h52..

Nº 66478-8/06 - Declaratoria - A: MARLEIDE REGIS DANTAS. Adv(s.): DF019360 - Fulvio Leone de Arruda Chaves. R: OCASIONALE COMERCIAL DE MOVEIS E DECORACOES LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Indique a parte credora os bens passíveis de penhora.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h16..

Nº 97246-7/06 - Indenizacao - A: MIGUEL JERONIMO DE MAYA VIANNA. Adv(s.): DF018596 - Elisio de Azevedo Freitas, DF022455 - Victor Fernandes Ribas. R: CARMEN ALICE FUEZI DE OLIVA. Adv(s.): DF022484 - Keila Chaves Vieira. Anote-se conclusão para sentença.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h30..

Nº 99256-5/06 - Execução - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias, DF014743 - Eliane Cristina Pestana, DF017932 - Lucia Elena Martins, DF07482E - Riana Amado Moreira. R: FLUXO ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: FABIANA AMORIM CASTRILHO. Adv(s.): (.). R: JACQUELINE DELVAIR DA COSTA. Adv(s.): (.). 1. Diga o exequente se desiste da execução, eis que não requerer a anuência dos executados. Int.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h33..

Nº 109510-3/06 - Execução - A: ASA ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. R: EMPORIO DO BRASIL COM DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF012954 - Frederico Teixeira Barbosa. Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito, informando acerca do cumprimento do acordo noticiado, posto que já decorrido o prazo suspensivo requerido.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h17..

Nº 39062-7/07 - Exibicao de Documentos - A: MARLISE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s.): DF019816 - Douglas Cunha da Silva. R: BANCO MATONE SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: SA-BEMI PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s.): (.). R: SUPER MO-NEY. Adv(s.): (.). Diga(m) o(as) Autor(es), em réplica, sobre a contestação e documentos.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h57..

Nº 58414-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO (NO REP. LEGAL). Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: MILTON MARTINS RODRIGUES. Adv(s.): DF011438 - Edna de Fatima Viana. Anote-se conclusão para sentença.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h58..

Nº 65260-0/07 - Execução de Título Extrajudicial - A: SOLIDA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s.): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo, DF07685E - Wesley de Paula Ferreira. R: MARCO ANTONIO SAD TANUS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: CLAUDIA FABRINO GOMES SAD TANUS. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, observe o credor que é incabível a citação por hora certa em processos de Execução.Requeira o que de direito.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h52..

Nº 79599-0/07 - Execução Por Quantia Certa - A: VERDE AMARELO POSTO DE SERVICOS LTDA. Adv(s.): DF019250 - Bruno Cesar Pesqueiro Ponce Jaime. R: BARBOSA E SILVA PRODUTOS E LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, manifeste-se o credor acerca do depósito efetuado.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h38..

Nº 94980-0/07 - Execução - A: EDUARDO LOBO KOUZEKI RIBEIRO DE LIMA. Adv(s.): DF020766 - Jose Adirson de Vasconcelos Junior. R: JOSE SERGIO CASTRO RODOPIANO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF005083 - Magela Carvalho Rodrigues. Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, o parcelamento da dívida decorre do permissivo legal. Aguarde-se os demais depósitos.Quitado o débito, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de desentranhamento.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h17..

Nº 97968-5/07 - Revisao de Clausula - A: THIAGO LEMOS CARVALHAL FRANCA. Adv(s.): DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Traga a parte autora os comprovantes de débito noticiados na inicial. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h05..

Nº 98120-5/07 - Cobranca - A: ESPOLIO DE PEDRO PAULO LUZ CUNHA. Adv(s.): SP210881 - Paulo Roberto Gomes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Traga o autor a comprovação do encerramento do inventário e da relação de herdeiros.IBrasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h09..

Nº 103425-5/07 - Ordinaria - A: JOSE AMORIM DE VASCONCELOS. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF07007E - Heverton Jose Mamede. R: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. 1. Defiro a dilação do prazo de 3 dias para o pagamento das custas processuais, uma vez que o pedido de gratuidade foi indeferido, em razão da natureza jurídica da lide posta à apreciação, e o valor da prestação assumida, no importe de R\$ 1.064,44, o que faz certa a renda mínima mensal do autor em, no mínimo, três vezes o valor da obrigação assumida, o que afasta o seu direito à gratuidade da justiça. Int.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h31..

Nº 104098-5/07 - Ordinaria - A: VICTORI ALUGUEL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s.): DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. R: BANCO SAFRA SA . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A pessoa do sócio não se confunde com a empresa - pessoa jurídica -, que possui personalidade jurídica diversa e autônoma, razão pela qual a situação econômica da representante legal não serve para comprovar a miserabilidade da autora, razão pela qual mantenho a decisão de indeferimento da justiça gratuita.Traga a autora o comprovante do recolhimento das custas iniciais, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h15..

Nº 125648-6/07 - Cobranca - A: BRASILIA DEMOLICOES E FUNDACOES LTDA. Adv(s.): DF01918A - Onesimo Figueiredo Ramos. R: MILENIO ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA. Adv(s.): (.). Recebo a emenda de fl. 12/14. Exclua-se a segunda ré do pólo passivo. Oficie-se e registre-se.Cite-se.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h53..

DIVERSOS

Nº 140896-2/05 - Exibicao de Documentos - A: CLAUDIO RIBEIRO SANTANA. Adv(s.): DF012001 - Divino de Oliveira Sales, DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales, DF016870 - Flavia Adriana Ramos. R: BANCO SANTANDER. Adv(s.): DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF017380 - Rafael Furtado Ayres, DF05795E - Camila Cipriano Chaves. Verifica-se o decurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento da obrigação pelo devedor. Assim, penhorem-se e avaliem-se os bens pertencentes ao executado até o montante do débito, o qual deverá ser acrescido de multa de 10% , intimando-o pessoalmente ou na pessoa de seu Advogado, se constituído, da penhora e avaliação efetuadas, advertindo-o do prazo de 15 dias para oferecimento de Impugnação. Expeça-se o mandado a ser cumprido por Oficial de justiça. Antes, informe o credor bens passíveis de penhora.À Secretaria para proceder às atualizações necessárias junto ao sistema informatizado e Serviço de Distribuição. I.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h34. DESPACHO - 1. Diga o requerente acerca dos documentos juntados pelo requerido.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h34..

CERTIDÃO

Nº 101117-7/05 - Execução - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF021872 - Giovanna Silveira Lira de Oliveira, DF026428 - Priscila Sousa Cruz de Melo, DF07925E - Leonice Freitas Soares, TO003611 - Laisir da Silva Goncalves. R: MEGGA GERENCIA PREDIAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: JULIO CESAR KOSMALSKI. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que o autor ou credor não se manifestou acerca do despacho/intimação de fl.87 .Intimo o autor (s) ou credor (es) a impulsionar (em) o feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção. (art. 162, § 4º, do CPC). Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h47..

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 83335-6/05 - Indenizacao - A: FABIULA DA SILVA PINTO. Adv(s.): GO016367 - Helma Cristina Sousa Martins. R: RECANTO VALE DAS PEDRAS BAR E RESTAURANTE. Adv(s.): GO003046 - Joao Moreira Santos, GO005193 - Tadeu Fernando de Almeida Pimentel. De ordem do MM Juiz, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2008, às 14 horas.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h11..

CERTIDAO

Nº 91259-6/03 - Execução - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: ESPOLIO DE JANSIO DE OLIVEIRA MELO. Adv(s.): DF020840 - Iara Pereira Lara. Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, diga o credor em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que já decorrido o prazo suspensivo requerido.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h12..

SENTENÇA

Nº 94430-3/04 - Execução de Sentença - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s.): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales, DF016870 - Flavia Adriana Ramos, DF05644E - Ana Maria Araujo Silva de Barros. R: DIONISIO VARGAS DE QUADROS. Adv(s.): DF012817 - Ireni Braga. À f. 182 noticia a exequente o pagamento do débito, razão pela qual requereu a extinção do feito.A hipótese em comento evidencia o adimplemento da obrigação pelo executado, devendo o feito, por conseguinte, ser extinto, à luz do art. 794, I, do CPC.Nesses termos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC.Custas finais pelo executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h51..

Nº 108746-6/04 - Reparacao de Danos - A: SANTO AMARO DISTRIBUIDOR LTDA. Adv(s.): DF014188 - Debora Maria de Sousa Moura. R: INDUSTRIA DE LICOR MEDITERRANEO LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 267, Inciso III, do CPC. Arcará a autora com as custas finais do processo, se houver. Sem condenação em honorários de advogado, em face da não composição triangular da relação processual.. Após o trânsito em julgado da presente sentença e pagas as custas finais, caso devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se e intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h50..

Nº 15016-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO CNH CAPITAL SA. Adv(s.): SP144880 - Marcelo Mucci Loureiro. R: LVA ENGENHARIA RURAL LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, à luz do que dispõe o § 1º, do Art. 3º, do Decreto Lei 911, de 01/10/1969, para declarar rescindido o contrato firmado pelas partes, consolidar a posse e propriedade do bem alienado, cuja apreensão torno definitiva, em favor da Autora.Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Cumpra-se o disposto no Art. 2º, do Decreto Lei n.º 911, de 01/10/1969.Oficie-se ao DETRAN, comunicando que a Autora se encontra, autorizada a proceder a venda do bem objeto da presente demanda a terceiros.Após o trânsito em julgado da presente sentença, intimando-se ao recolhimento das custas processuais, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h56..

Nº 53834-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s.): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: ANTONIO MARCELINO DA SILVA FILHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, à luz do que dispõe o § 1º, do Art. 3º, do Decreto Lei 911, de 01/10/1969, para declarar rescindido o contrato firmado pelas partes, consolidar a posse e propriedade do bem alienado, cuja apreensão torno definitiva, em favor da parte Autora.Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Cumpra-se o disposto no Art. 2º, do Decreto Lei n.º 911, de 01/10/1969.Oficie-se ao DETRAN, comunicando que a Autora se encontra, autorizada a proceder a venda do bem objeto da presente demanda a terceiros.Após o trânsito em julgado da presente sentença, intimando-se ao recolhimento das custas processuais, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h55..

Nº 94808-5/07 - Execução Por Quantia Certa - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: JOSE LUIZ DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. O autor requer a desistência do feito, à fl. 15, anteriormente à juntada do mandado de citação cumprido, razão pela qual desnecessária a anuência do réu.Nesse sentido, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 158 do CPC.Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas finais, se houver, a serem pagas pelo autor.Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado, pagas as custas remanescentes, caso devidas, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h19..



CERTIDÃO/DESPACHO

Nº 117420-8/03 - Execucão - A: ASEFE ASSOCIACAO DE ASSIST SERV FUNDAC EDUC DO DF. Adv(s.): DF004595 - Ulisses Borges de Resende, DF08003E - Flavio Campelo Lima. R: EDILSON RODRIGUES MONTEIRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. DESPACHOIndefiro o pleito. A quebra de sigilo fiscal somente pode ser admitida após esgotados todos os meios para a localização de bens livres e desembaraçados. I.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h01..

Nº 119588-7/04 - Execucão - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s.): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel, DF05509E - Clarice Brito Dewes, DF05966E - Priscila Bezerra Temperani, DF06199E - Fernanda Passos Jovanelli de Oliveira, DF07064E - Alessandra Borges Wanderley, DF08001E - Eduardo Falcao Macedo de Sobreiro. R: TEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. DESPACHOIndefiro o pleito. A quebra de sigilo fiscal somente pode ser admitida após esgotados todos os meios para a localização de bens livres e desembaraçados.I.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h04..

Nº 92119-7/05 - Monitoria - A: SOUZA IBIRACU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s.): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: RICARDO CESAR. Adv(s.): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza, Sem Informacao de Advogado. DESPACHOOficie-se como requerido. I.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h03..

S E N T E N Ç A

Nº 15670-5/07 - Execucão de Honorarios - A: DANIEL RASCOVIT TARDIN E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SS. Adv(s.): DF022228 - Wilson Cesar Rascovit, DF07216E - Fernanda Roberta Borges de Sousa. R: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS RO-SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, consoante termo de fls. 55/56, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, por força do que dispõe o art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações pertinentes, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h10..

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 128969-8/07 - Indenizacão - A: KLAUS MARCUS PARANAYBA. Adv(s.): DF009350 - Romeo Elias. R: FABIO KAWAMOTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: JOSABEABE BRITO LEITE. Adv(s.): (.). De ordem do MM Juiz, designo audiência de conciliação para o dia 31/03/2008, às 14h45min.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h42..

11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Maria de Fatima Rafael de Aguiar Ramos
Diretora de Secretaria:Alessandra Leal Silva Brandao

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENCA

Nº 88215-6/01 - Cobranca - A: EVANDERSON DE JESUS GU-TIERRES. Adv(s.): RS031550 - Edrovano Guimaraes Gutierres. R: BANCO DO BRASIL SA - Parte Baixada. Adv(s.): DF011019 - Fernando Jose Motta Ferreira. SENTENCA - Isto posto, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento.Libere-se a penhora, se houver.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.Determino que se procedam às anotações de praxe e após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.Fica autorizado o desentranhamento de documentos, mediante requerimento e traslado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 12/11/2007 às 16h12..

Nº 2052-6/03 - Ressarcimento - A: JOSE NECOLAU GALVAO DE MELO. Adv(s.): DF003680 - Severino Marques de Oliveira. A: JOSE NECOLAU GALVAO DE MELO e outros. Adv(s.): DF003680 - Severino Marques de Oliveira. R: ARMELINDA DA CONCEICAO DA SILVA BARBOSA. Adv(s.): DF003558 - Maria Alessia C.valadares Bomtempo. A: NINFA GONCALVES PIMENTA GALVAO. Adv(s.): (.). A: LAUDINEIA PIMENTA GALVAO. Adv(s.): (.). A: CLEITON JOSE PIMENTA. Adv(s.): (.). SENTENCA - Verifico que o executado satisfaz a obrigação, conforme guia de depósito juntado à fl. 463, com o qual anuiu o credor à fl. 466, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdiccional postulada, esta deve ser declarada extinta.Isto posto, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento.Libere-se a penhora, se houver.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.Determino que se procedam às anotações de praxe e após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.Fica autorizado o desentranhamento de documentos, mediante requerimento e traslado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 16h29..

DECISAO

Nº 21740/96 - Execucão - A: JOAO ANTONIO LOUREIRO LIMA. Adv(s.): DF023663 - Andre Paulino Mattos. R: ESPOLIO DE SU-KAINA AL HAJ. Adv(s.): DF011657 - Andre de Sa Braga. R: ES-POLIO DE SUKAINA AL HAJ e outros. Adv(s.): DF011657 - Andre de Sa Braga. R: RUBENS PROCOPIO DE ABREU <>. Adv(s.): DF018172 - Joao Felipe Du Pin Calmon. DECISAO - Expeça-se certidão para o registro da penhora.Fica o exequente intimado a comprovar o registro e trazer a matrícula atualizada, no prazo de 10 dias.Brasília - DF, segunda-feira, 22/10/2007 às 17h34..

Nº 41568/95 - Cumprimento de Sentença - A: SERGIO AZEVEDO PECORA. Adv(s.): DF000081 - Arturo Buzzi. R: EVANDRO PES-SOA - Parte Baixada. Adv(s.): DF009615 - Arnaldo Teixeira. R: EVANDRO PESSOA - Parte Baixada e outros. Adv(s.): DF009615 - Arnaldo Teixeira. R: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - Parte Baixada. Adv(s.): DF005901 - Catharina Alves de Souza. OUTROS NOMES: TARCIZIO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). DECISAO - Trata-se de cumprimento de sentença.O Superior Tribunal de Justiça definiu que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa.Entretanto, trata-se de sentença transitada em julgado antes da reforma processual, razão pela qual necessária a intimação, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença em obediência aos novos dispositivos legais.Assim, intime-se os devedores, para cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.Caso negativo, intime-se o exequente para dizer se tem interesse no bloqueio via Bacen Jud.Brasília - DF, terça-feira, 30/10/2007 às 15h09..

Nº 71746-3/2000 - Cobranca - A: SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL. Adv(s.): DF011724 - Sylvia Lorena Teixeira de Sousa Arcirio. R: TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA. Adv(s.): DF007312 - Edisaldo Soares de Andrade. DECISAO - Ao credor, quanto ao resultado da diligência pelo Bacen Jud, conforme detalhamento em anexo.Deverá, ainda, indicar bens à penhora, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 15h35..

Nº 5846-6/01 - Reivindicatoria - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s.): DF004741 - Antonio Vale Leite. R: CLEUZA CUBAS RI-BEIRO BRANDAO FERREIRA. Adv(s.): MS007488 - Lucia Daniel dos Santos. DECISÃO- Ante o exposto, homologo o cálculo elaborado nos autos, fixando o valor da execução em R\$ 134.651,50 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser atualizado pelos índices legais desde 27.03.2007 (fl. 382) até a data do efetivo pagamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília, 15 de agosto de 2007VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito Substituta

Nº 47341-8/01 - Obrigação de Fazer - A: PAULO ROBERTO BRUM DE MORAES. Adv(s.): DF005143 - Isabel Augusta de Lima. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA. Adv(s.): DF010187 - Ana Paula Reboucas Soares Vianna. DECISAO - Os presentes autos foram entregues ao advogado da parte ré, com carga para 15 dias, em 22/05/2007, tendo sido entregue somente em 15/10/2007. Tal conduta insere dentre aquelas reputadas como infrações disciplinares, encontrando previsão no inciso XXII do art. 34 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e enseja sanção.Ante o exposto, em com espeque no art. 196 do CPC, proibio vista dos autos, pelo advogado da parte autora, fora do cartório. Anote-se na capa dos autos.Determino, outrossim, a comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, para a adoção dos procedimentos que entender adequados. Int.Ao exequente, quanto à petição da executada.Brasília - DF, quarta-feira, 07/11/2007 às 12h58..

Nº 49573-7/02 - Revisão de Clausula - A: FERNANDA GOMES HOS-KEN. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s.): DF021596 - Paulo Fernando Saraiva Chaves. DECISAO - Conforme se depreende do comando emergente da sentença, o título judicial contempla a condenação da ré a refazer os cálculos e a compensar no saldo devedor eventuais quantias cobradas em excesso.Não há, entretanto, condenação à restituição de valores cobrados em excesso em decorrência da revisão contratual.Logo, o título executivo judicial restringe-se aos honorários advocatícios sucumbenciais e ao cumprimento da obrigação de fazer, devendo eventuais valores cobrados em excesso serem demandados em ação autônoma.Anote-se a propositura da execução de honorários e comunique-se à Distribuição.Intime-se a executada, por publicação, para pagar o valor indicado na petição de fls. 564/567, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 J do Código de Processo Civil.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 19h50..

Nº 58591-8/03 - Ressarcimento - A: 3C CARROS E CIA LTDA. Adv(s.): DF003401 - Antonio Jose Mendes Santos. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF017465 - Flavio Barbosa Alvarenga. DENUN-CIADO A LIDE: ANDRE DE CASTRO SILVA. Adv(s.): DF988888 - Curadoria de Ausentes. DECISAO - Recebo a apelação adesiva no duplo efeito. A parte adversa para ofertar contra-razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo as mesmas, e observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 11h33..

Nº 1773-5/04 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE. Adv(s.): DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. R: IRANY DE SOUZA MUNIZ. Adv(s.): (.). R: IRANY DE SOUZA MUNIZ e outros. Adv(s.): (.). R: RAIMUNDO JOSE FRANCISCO. Adv(s.): (.). INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF. Adv(s.): DF006608 - Everardo da Silva Amaral. DECISAO - O laudo de avaliação do Senhor Oficial de Justiça merece credibilidade se as partes não apresentam argumentos e provas de que outro é o valor do bem no mercado.Rejeito a impugnação à avaliação do imóvel penhorado, porque está desacompanhada de elementos de convicção.Designe-se data para hasta pública.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 17h26..

Nº 110533-0/04 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. R: MULTIEPCAS COMERCIO DE PECAS LTDA. Adv(s.): DF008861 - Giovanni Pasini Neto. R: MULTIEPCAS COMERCIO DE PECAS LTDA e outros. Adv(s.): DF008861 - Giovanni Pasini Neto. R: DALVANI ALVES CARNEIRO. Adv(s.): (.). R: ANTONIO CARNEIRO FILHO. Adv(s.): (.). DECISAO - Os presentes autos foram entregues ao advogado da parte autora, com carga para 02 dias, em 06.08.2007, tendo sido entregue somente em 17.10.2007. Tal conduta insere dentre aquelas reputadas como infrações disciplinares, encontrando previsão no inciso XXII do art. 34 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e enseja sanção.Ante o exposto, em com espeque no art. 196 do CPC, proibio vista dos autos, pelo advogado da parte autora, fora do cartório. Anote-se na capa dos autos.Determino, outrossim, a comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, para a adoção dos procedimentos que entender adequados. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 22/10/2007 às 17h30..

Nº 108618-5/07 - Imissao de Posse - A: FRANCO COUTO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves. A: FRANCO COUTO DE OLIVEIRA e outros. Adv(s.): DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves. R: BARTOLOMEU DE MORAIS CANAVARRO. Adv(s.): (.). A: AMANDA SANTOS BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). DECISAO - 2. No caso, indicando as instâncias ordinárias que corre ação anulatória da execução feita pela instituição financeira com base no Decreto-Lei nº 70/66, há o perigo de dano irreparável aos atuais ocupantes do bem em caso de procedência daquela ação, retirando um dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.3. Recurso especial não conhecido.(Resp 567.778/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.06.2004, DJ 04.10.2004 p. 289)Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de imissão na posse. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 17h47..

Nº 127823-5/07 - Embargos A Execucão - A: OLGA MARIA NEVES MURTA. Adv(s.): DF016167 - Luis Guilherme Queiroz Vi-vacqua. R: JORGE SAMPAIO DA MATTA. Adv(s.): DF010502 - Jose Raimundo de Carvalho. DECISAO - Emende-se quanto ao pedido final, sob pena de indeferimento.Brasília - DF, terça-feira, 13/11/2007 às 12h56..

Nº 139486-9/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: V.D.A.E.L.. Adv(s.): SP122941 - Eduardo de Freitas Alvarenga. R: C.L.B.A.E.B.B.F.I.. Adv(s.): (.). DECISAO - Esclareça a parte autora a distribuição do presente feito, face a existência de demandas com o mesmo pedido cautelar (n. 2005.01.1.144526-7) e principal (n. 2006.01.1.005529-7) em curso perante a 2ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 16h40..

Nº 146741-4/07 - Cautelar Inominada - A: BARTOLOMEU DE MORAIS CANAVARRO. Adv(s.): DF765432 - Escritorio de As-sistencia Juridica Iesb. R: FRANCO COUTO DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). DECISAO - Esclareça o autor qual a lide principal que pretende ajuizar, nos termos do art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 14h52..

Nº 154453-2/07 - Acao Cautelar - A: TCS SUPORT CONSULTORIA TREINAMENTO E SISTEMAS LTDA. Adv(s.): DF013801 - Juliana Zappala Porcaro. R: TIM CELULAR SA. Adv(s.): (.). DECISÃO - Pelo exposto indefiro a liminar. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília-DF, 21 de dezembro de 2007. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel Juiz de Direito Substituto.

Nº 2318-9/08 - Declaratoria - A: CLAUDIA TELES DE MEDEI-ROS. Adv(s.): DF018689 - Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre. R: C&A MODAS LTDA. Adv(s.): (.). R: C&A MODAS LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO. Adv(s.): (.). DECISAO - Indubitável que a ré é fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. A parte autora, por outro vértice, se enquadra como consumidora deste serviço, pois, conforme definição do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, consumidor "é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".Com efeito, aplicam se, na hipótese, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de relação de consumo, e diante da posição da consumidora como parte hipossuficiente na relação contratual, forçoso reconhecer que o foro da Circunscrição de Brasília não é competente para o conhecimento desta ação.A parte autora e a primeira ré tem domicílio em Taguatinga, enquanto a segunda ré tem domicílio em São Paulo, razão pela qual, ao ingressar com ação declaratória em Brasília, Distrito Federal, podendo optar pelo foro de seu domicílio, está, sem dúvida, olvidando-se da 'mens legis', ou seja, da intenção do legislador.Não há motivo legal que justifique a propositura da ação perante esta Circunscrição, a não ser, talvez, a conveniência de seu ilustre patrono.Impõe-se o reconhecimento, de plano, da ilegalidade da opção deste Juízo para o processamento da presente demanda, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (vide o art. 1º da Lei 8.078, de 1990).Desta forma, com fundamento nos princípios constitucionais de garantia do direito à jurisdição e à ampla defesa, constante no art. 5º, incisos XXXII, XXXV e LV da CF/88, e nos princípios consagrados no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), notadamente no art. 6º, incisos VII e VIII e artigo 51, inciso IV do referido estatuto, assegurando ao consumidor o pleno acesso aos órgãos judiciários e a facilitação da ampla defesa, impõe-se o reconhecimento de ofício da incompetência deste Juízo.Ante o exposto, em face da incompetência deste Juízo, com fundamento no artigo 113, §2º do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição de Taguatinga, Distrito Federal, determinando a remessa dos autos, com as homenagens de estilo.Façam-se as anotações e comunicações de praxeBrasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h15..

DESPACHO

Nº 14838/96 - Execução - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. R: GALVOLINE GALVANIZACAO DE FERRO E ACO LTDA. Adv(s): (.). R: ESPOLIO DE ADALBERTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Tendo em vista a certidão de fl. 347, revogo a decisão de fl. 340, quanto à expedição de ofício à OAB.Â exequente, para que traga a planilha atualizada do débito, para o bloqueio pretendido, em 05 dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 18h17..

Nº 37217/97 - Indenizacao - A: JOSE MAURICIO UMBELINO LOBO. Adv(s): DF011834 - Mila Umbelino Lobo. R: INACOR. Adv(s): SP051958 - Roberto Jose Adedo. DESPACHO - Esclareça a parte credora se ainda tem interesse na presente execução.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 17h41..

Nº 61963-6/98 - Obrigacao de Fazer - A: ELIZABETH DA SILVA MARINHO. Adv(s): DF003407 - Liderval Cerqueira. R: MARIO MAGALHAES SALAO. Adv(s): DF009148 - Itamar Batista Lima. R: MARIO MAGALHAES SALAO e outros. Adv(s): DF009148 - Itamar Batista Lima. R: TANIA MARIA JANNUZZI SALAO. Adv(s): (.). DESPACHO - Tendo em vista do tempo decorrido, esclareça a exequente se o objeto do pedido de fl. 223 foi resolvido.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 11h42..

Nº 71908-6/99 - Execução - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: KAZUE MOVEIS E DECORACOES LTDA - Parte Baixada. Adv(s): SP191949 - Danielle Candido de Oliveira. R: KAZUE MOVEIS E DECORACOES LTDA - Parte Baixada e outros. Adv(s): SP191949 - Danielle Candido de Oliveira. R: TOYOMI YAMAMOTO DE OLIVEIRA - Parte Baixada. Adv(s): (.). R: LICINIO FONTANA JUNIOR <> - Parte Baixada. Adv(s): (.). DESPACHO - Expeça-se certidão para o registro da penhora.Ao exequente, para que forneça os endereços dos representantes legais da empresa, constante nas cópias do contrato social e alterações, arquivados na Junta Comercial.Brasília - DF, segunda-feira, 15/10/2007 às 12h40..

Nº 37699-2/2000 - Indenizacao - A: HELENA ALVES RAPOSO. Adv(s): DF014746 - Jose Peixoto Guimaraes Neto. R: UNIBANCO VI-SA. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: UNIBANCO VISA e outros. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: LOCALCRED ACESSORIA E PLANEJAMENTO DE CREDITO SC LTDA <>. Adv(s): DF018224 - Lucia Fatima Gomes. DESPACHO - Expeça-se alvará de levantamento.Intime-se a parte executada para complementar o depósito.Brasília - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 15h56..

Nº 52484-3/2000 - Adjudicacao Compulsoria - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DO PESSOAL DA CEF COOPERCEF. Adv(s): DF016780 - Laura Guimaraes Figueiredo. R: COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE DE JULHO LTDA. Adv(s): DF007312 - Edisaldo Soares de Andrade. DESPACHO- Após, intime-se a parte a promover o andamento do feito, requerendo o que for de seu interesse. Brasília-DF, 15 de janeiro de 2008. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos Juíza de Direito..

Nº 90973-9/2000 - Execução - A: TEXACO BRASIL SA PRODUTOS DE PETROLEO. Adv(s): GO020834 - Henrique Junqueira Cancado. R: ROBERVAL BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF001545 - Pedro Mabene Santos Mendes. R: ROBERVAL BATISTA DA SILVA e outros. Adv(s): DF001545 - Pedro Mabene Santos Mendes. R: CLAUDIETE SANTOS MATEUS. Adv(s): (.). DESPACHO - Dou por válida a avaliação realizada.Certifique-se quanto à intimação dos devedores quanto à avaliação.Esclareça a parte credora se o bem penhorado ainda está gravado com hipoteca e, se o caso, comprove a respectiva baixa.Traga aos autos certidão referente ao Processo 1998.020454-9, da 11a Vara Federal, de forma a constatar a regularidade do cancelamento da prenotação efetivado pelo Cartório de Registro de Imóveis.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 19h24..

Nº 35824-6/01 - Indenizacao - A: NELSON ALEXANDRE RUSCHER. Adv(s): DF007788 - Lucio Gaiao Torreao Braz. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Bianca Felske Avila. DESPACHO - Expeça-se alvará em favor do credor, em relação ao valor incontroverso.Intime-se o credor, quanto à impugnação apresentada.Brasília - DF, quarta-feira, 29/08/2007 às 15h27..

Nº 78124-2/01 - Rescisao de Contrato - A: CLIMERIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF009615 - Arnaldo Teixeira. R: TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA. Adv(s): DF007312 - Edisaldo Soares de Andrade. OUTROS NOMES: CLIMERIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Ao exequente, para que traga aos autos a planilha atualizada do débito.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h16..

Nº 110082-0/01 - Reparacao de Danos - A: 2 F AGROPECUARIA LTDA. Adv(s): DF013883 - Ellis Denise Correa. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN MARINO - Parte Baixada. Adv(s): DF008914 - Gilberto Antonio Vieira. DESPACHO - Ao exequente para que informe o número do CGC/CNPJ do executado. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 15h58..

Nº 6493-6/02 - Obrigacao de Fazer - A: FABIANO AUGUSTO KOERICH. Adv(s): DF015741 - Fabiano Augusto Koerich. R: SIMONE OLIVEIRA. Adv(s): DF017137 - Leonardo Oliveira Costa. DESPACHO - Ao exequente.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h57..

Nº 101216-5/04 - Cumprimento de Sentença - A: CARLOS MAGNO DUQUE BACELAR. Adv(s): DF017062 - Hugo Leonardo Duque Bacelar. R: CREDICARD SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Parte Baixada. Adv(s): DF002221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. DESPACHO - Intime-se pelo DJ, tendo em vista que a parte demandada tem advogado regularmente constituído.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 19h55.DESPACHO - Intime-se, pessoalmente, a Ré, via postal, para que traga, em 15 (quinze) dias os extratos do cartão de crédito do Autor e os cálculos determinados na sentença de fls. 79/96 e 106/107, sob pena de aplicação do determinado no artigo 475-B, §2º, do Código de Processo Civil. Int.Brasília - DF, sábado, 30/06/2007 às 12h24..

Nº 95176-0/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF019727 - Andre Ricardo Machado Rodovalho. R: FRANCISCA COSMO DA SILVA. Adv(s): DF015030 - Francisco de Souza Brasil. DESPACHO - Às partes, quanto à certidão de fl. 156.Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Advirto às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida.Esclareçam, ainda, se há possibilidade de conciliação em audiência designada para esse fim. Int.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 14h14..

Nº 96816-2/05 - Rescisao de Contrato - A: GLICERIA PLINIO FRANCO CANCELADO. Adv(s): DF020622 - Joao Luis Rocha Gomes. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA. Adv(s): DF016492 - Jorge Ubirajara Mattos Vieira. DESPACHO - Ao autor, para promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h42..

Nº 3593-7/06 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK. Adv(s): DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. R: MARCIO AUGUSTO CASSAR DA SILVA. Adv(s): DF008364 - Magda Ferreira de Souza. DESPACHO - Se as partes pretendem a realização de acordo, tragam em termos, com a assinatura de ambas as partes.Caso negativo, promova o exequente o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 14h30..

Nº 95223-0/06 - Embargos de Terceiro - A: ROBERVAL JOSE DE AMORIM. Adv(s): DF005948 - Marco Aurelio Alves de Oliveira. R: MAXIMO AURELIANO SANTOS SALLES. Adv(s): DF017468 - Alberto do Carmo Miranda. R: MAXIMO AURELIANO SANTOS SALLES e outros. Adv(s): DF017468 - Alberto do Carmo Miranda. R: JOAMIR JANSEN G DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - Indefiro o pedido de fl. 96 por falta de amparo legal.Ao autor, para fornecer o endereço para citação dos réus, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h58..

Nº 96606-7/06 - Embargos de Terceiro - A: CELSO BAPTISTA DA COSTA. Adv(s): DF004337 - Rogerio Reis de Avelar. R: LUIZ ANTONIO RIBEIRO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: LUIZ ANTONIO RIBEIRO e outros. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ELISETE CARNEIRO RODOVALHO RIBEIRO. Adv(s): (.). R: MIRYAN RODRIGUES BRAZ. Adv(s): (.). DESPACHO - Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus.Â réplica.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h37..

Nº 3428-2/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF020520 - Gabriela Macedo Ribeiro. R: NAIZA NUNES BANDEIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - Nada a prover quanto à petição de fl. 27/28, haja vista que se trata de feito sentenciado. Dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas necessárias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/05/2007 às 15h18..

Nº 93161-9/07 - Repeticao de Indebito - A: MEIC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG068441 - Rosilene de Freitas Santos Guimaraes. R: SEBRAE SERVICO BRASILEIRO APOIO MICRO PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s): DF019415 - Paulo Ricardo Brinckmann Oliveira. DESPACHO - Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Advirto às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida.Esclareçam, ainda, se há possibilidade de conciliação em audiência designada para esse fim. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h43..

Nº 114168-0/07 - Embargos A Execução - A: CARLOS ALBERTO MONTEIRO MAGALHAES. Adv(s): DF004835 - Francisco Rodrigues Matos. R: OSWALDO MENEQUIM. Adv(s): DF018718 - Gualter de Castro Melo. DESPACHO - A emenda não é satisfatória.Faculto nova emenda, em cinco dias.Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 18h34..

DIVERSOS

Nº 23178-3/98 - Execução - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF007372 - Edvaldo Silva Santos. R: RESTAURANTE LA MAMMA LTDA. Adv(s): (.). R: RESTAURANTE LA MAMMA LTDA e outros. Adv(s): (.). R: JOAO FALESIC. Adv(s): (.). R: SONIA FALESIC. Adv(s): (.). R: CLAUDIO VITORIO FALESIC. Adv(s): (.). R: ERICA FONSECA MENDES. Adv(s): (.). R: SUZI FALESIC. Adv(s): (.). R: SERGIO ROBERTO MIKETEN DA SILVA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que fica o(s) autor(es) intimado(s) a comprovar(em) o cumprimento da Carta Precatória ou a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como o pagamento das custas para o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo deferido o(s) Autor(es) será(ão) intimado(s) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção ou de entender o Juízo Deprecante ter a parte interessada desistido da diligência deprecada.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h12..

Nº 6066-9/99 - Rescisao de Contrato - A: JOAO HENRIQUE PEDERIVA. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. R: COOPERATIVA HAB. ECON. SERV. CAM. LEGISLATIVA DF. Adv(s): DF015538 - Janaina Oliveira Elias Ticly. INTERESSADA: BRB. Adv(s): DF01631A - Diogo Leite da Silva. CERTIDAO - Certifico que juntei a (s) petição (ões) de fls.784Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) AVISO(S) DE RECEBIMENTO de fls.783, com o devido cumprimento.Certifico e dou fé que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara (Portaria nº 01/1996), fica o processo SUSPENSO pelo prazo requerido, ficando advertido o AUTOR/EXEQUENTE que, findo o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, deverá promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h51..

Nº 37629-4/99 - Ressarcimento - A: VERA CRUZ SEGURADORA SA. Adv(s): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. R: CLEBER CAVALCANTE DOS SANTOS. Adv(s): DF010695 - Rita de Cassia Nascimento P. Gastaldi. CERTIDAO - Certifico e dou fé, que decorreu o prazo sem manifestação da parte requerida. Fica a parte autora intimada a se manifestar, conforme determinação de fl.257.Brasília - DF, segunda-feira, 19/11/2007 às 18h..

Nº 12102-7/2000 - Execução Hipotecaria - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPLEX. Adv(s): DF014934 - Celso Abrantes Marques. R: MARIA MARTA CATTI PRETA PADILHA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que fica o(s) autor(es) intimado(s) a comprovar(em) o cumprimento da Carta Precatória ou a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como o pagamento das custas para o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo deferido o(s) Autor(es) será(ão) intimado(s) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção ou de entender o Juízo Deprecante ter a parte interessada desistido da diligência deprecada.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h11..

Nº 48736-8/2000 - Ordinaria - A: MARY LUCI DE LIMA GOES. Adv(s): DF01441A - Jose Eymard Loguercio. R: SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA REGIUS - Parte Baixada. Adv(s): DF011752 - Paulo Ferreira da Costa Junior. CERTIDAO - Certifico que, por determinação deste MM. Juízo, certifico e dou fé que ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre planilha do sr. contador.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h54..

Nº 34821-2/01 - Rescisao de Contrato - A: ELIZETE LIONEL. Adv(s): DF018282 - Wilson Antonio de Souza Correa. R: AUTOBENS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS SC LTDA - Parte Baixada. Adv(s): PR019278 - Osmar Vieira da Silva. CERTIDAO - Certifico que juntei petição de fls. 250/252 e que fica intimado o autor a recolher as custas para expedição da certidão requerida.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 14h30..

Nº 97062-2/01 - Indenizacao - A: ROSILMA FREITAS MAGALHAES. Adv(s): DF00469B - Valnei Carvalho Barbosa. A: ROSILMA FREITAS MAGALHAES e outros. Adv(s): DF00469B - Valnei Carvalho Barbosa. R: FIAT AUTOMOVEIS SA. Adv(s): DF01908A - Adelmo da Silva Emerenciano. A: JESSICA FREITAS MAGALHAES ALENCAR. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que recebi estes autos, vindos do TJDF. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica intimada a parte interessada a se manifestar em 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 15h25..

Nº 111772-9/01 - Execução de Honorarios - A: CLARICE PEREIRA PINTO. Adv(s): DF014610 - Clarice Pereira Pinto. R: ELI-NA SABACK FREIRE. Adv(s): DF010695 - Rita de Cassia Nascimento P. Gastaldi. CERTIDAO - Certifico que, de acordo com a Portaria GC nº 211, de 02/10/2007, providenciei a juntada da decisão e da certidão de trânsito referente ao agravo de instrumento nestes autos, às fls 384/390. . As demais peças ficarão à disposição na secretaria, por 48 horas. Após, caso não sejam retiradas pelo agravante, serão destruídas.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 14h43.DESPACHO - Intime-se a executada para que proceda ao depósito, em 48 horas, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 18h20..

Nº 62434-9/02 - Execução de Honorarios - A: BANCO ABN AMRO REAL S.A.. Adv(s): DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo. R: MARIA DE JESUS NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: MARIA DE JESUS NUNES DOS SANTOS e outros. Adv(s): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. CERTIDAO - Por determinação da MM. Juíza, fica o advogado do autor/exequente intimado a diligenciar junto ao Detran, em 30 dias.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 18h23..

Nº 98863-3/03 - Ordinaria - A: NORA MARIA SILVA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF017441 - Sergio Lindoso Baumann. A: NORA MARIA SILVA DE ALBUQUERQUE e outros. Adv(s): DF006002 - Jose da Silva Caldas. R: SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): SP095324 - Jussara Iracema de Sa e Sacchi. A: REGIA LEDA GONCALVES QUEIROZ. Adv(s): (.). A: NITALMA LIMA DE ANDRADE. Adv(s): (.). A: RITA MEDEIROS DA COSTA. Adv(s): (.). A: ROSINETE DE OLIVEIRA CRUZ. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico que, por determinação da MMª Juíza desta Vara, fica a parte requerida intimada da penhora da quantia já bloqueada, R\$. De acordo com o art. 475-J, §1º da Lei nº 11232 de dezembro de 2005, a parte requerida poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h22..

Nº 102498-5/03 - Monitoria - A: FERNANDES REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): DF014759 - Vladimir Fernandes Mendonca Costa. R: DROGARIA NKV LTDA. Adv(s): DF018968 - Jose Iacarina de Pinho. CERTIDAO - Certifico e dou fé que recebi estes autos, vindos do TJDF. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica intimada a parte interessada a se manifestar em 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h45..



Nº 49307-8/04 - Rescisao de Contrato - A: SERGIO SOARES DOS SANTOS. Adv(s.): DF002248 - Diex Jane Letiere. A: SERGIO SOARES DOS SANTOS e outros. Adv(s.): DF002248 - Diex Jane Letiere. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA. Adv(s.): DF016492 - Jorge Ubirajara Mattos Vieira. A: CELIA MARIA CORREIA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que recebi estes autos, vindos do TJDF. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica intimada a parte interessada a se manifestar em 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação, arquive-se os autos.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h41..

Nº 69447-2/04 - Ordinaria - A: HAROLD ALVES. Adv(s.): DF018197 - Reinaldo Rossano Alves. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s.): DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto. CERTIDAO - Certifico e dou fé que recebi estes autos, vindos do TJDF. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica intimada a parte interessada a se manifestar em 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação, arquive-se os autos.Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 18h16..

Nº 73307-8/04 - Prestacao de Contas - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DISTRITO FEDERAL TERRITORIOS. Adv(s.): DF123321 - Ministerio Publico. R: MARLETE PAULA DA SILVA. Adv(s.): DF022274 - Ana Paula Ribeiro Soares. CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls. 135.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria 01/1996, fica o feito suspenso por 30 dias. Findo o prazo, deverá o autor/credor, independentemente de intimação, promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 11h16..

Nº 88308-8/05 - Impugnacao A Declaracao de Pobreza - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s.): DF011849 - Luiz Carlos Gerth Dias. R: CELIO MARIO RODRIGUES MAIA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls. 30/32.Certifico e dou fé que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara (Portaria nº 01/1996), fica a parte ré intimada a regularizar sua representação processual.Brasília - DF, quarta-feira, 24/10/2007 às 18h11..

Nº 140898-7/05 - Acao de Conhecimento - A: ROBERTO JOSE LIMA SEGEDI. Adv(s.): DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia. R: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s.): RJ100293 - Muci Gircgi Germani. CERTIDAO - Certifico e dou fé que recebi estes autos, vindos do TJDF. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica intimada a parte interessada a se manifestar em 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação, arquive-se os autos.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h40..

Nº 6203-0/06 - Execuciao de Sentenca - A: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s.): DF015431 - Osival Dantas Barreto. R: NASCIMENTO ALVES PAULINO. Adv(s.): DF025215 - Cleiton Roberto Silva. CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls. 190.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria 01/1996, fica o feito suspenso por 30 dias. Findo o prazo, deverá o autor/credor, independentemente de intimação, promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 14h54..

Nº 12665-7/06 - Monitoria - A: HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS. Adv(s.): DF017428 - Mabel Gonçalves de Sousa Resende. R: SINDPREV SINDICATO TRAB FED SAUDE TRABALHO ASSIST SOCIAL. Adv(s.): DF005939 - Roberto de Figueiredo Caldas. CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls. 882/885.Certifico e dou fé que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara (Portaria nº 01/1996), fica autorizada a vista dos autos ao advogado da parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 18h24..

Nº 40917-9/06 - Revisional - A: LUIZ CARLOS DA FONSECA E SILVA. Adv(s.): DF020623 - Joao Roberto Ferreira de Castro. A: LUIZ CARLOS DA FONSECA E SILVA e outros. Adv(s.): DF020623 - Joao Roberto Ferreira de Castro. R: CARTAO UNIBANCO LTDA. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. A: ROSELIA GOUVEIA OLIVEIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé, que por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara (Portaria nº 01/1996), ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre laudo pericial.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h42..

Nº 45866-9/07 - Impugnacao Ao Valor da Causa - A: NARA VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF020748 - Daniela Queiroz da Cruz. R: JOAO MARCELO BARBOSA ALVES. Adv(s.): DF017740 - Peter Alexander Lange. CERTIDAO - Certifico que a publicação não constou o nome da advogada de fl.35, envio o despacho de fl. 33 novamente à publicação.Brasília - DF, terça-feira, 16/10/2007 às 14h58.

DESPACHO - Ao requerente, para esclarecer o seu interesse de agir, tendo em vista o contido à fl. 74 dos autos principais.Brasília - DF, quinta-feira, 06/09/2007 às 14h50..

Nº 53182-3/07 - Ordinaria - A: ADIDAS AG. Adv(s.): MG084375 - Fernanda Mendonca dos Santos Figueiredo. A: ADIDAS AG e outros. Adv(s.): MG084375 - Fernanda Mendonca dos Santos Figueiredo. R: COMERCIANTE DA LOJA 272 FEIRA DOS IMPORTADOS. Adv(s.): (.). R: COMERCIANTE DA LOJA 272 FEIRA DOS IMPORTADOS e outros. Adv(s.): (.). A: ADIDAS INTERNATIONAL MARKETING BV. Adv(s.): (.). A: ADIDAS DO BRASIL LTDA. Adv(s.): (.). A: REEBOK INTERNATIONAL LIMITED. Adv(s.): (.). A: VULCABRAS DO NORDESTE SA. Adv(s.): (.). R: COMERCIANTE DA LOJA 63 FEIRA DOS IMPORTADOS. Adv(s.): (.). R: COMERCIANTE DA LOJA 93 FEIRA DOS IMPORTADOS. Adv(s.): (.). R: COMERCIANTE DA LOJA 178 FEIRA DOS IMPORTADOS. Adv(s.): (.). R: COMERCIANTE DA LOJA 240 FEIRA DOS IMPORTADOS. Adv(s.): (.). R: COMERCIANTE LOJA 242 244 FEIRA DOS IMPORTADOS. Adv(s.): (.). R: COMERCIANTE DA LOJA 280 FEIRA DOS IMPORTADOS. Adv(s.): (.). R: COMERCIANTE DA LOJA 427 FEIRA DOS IM-

PORTADOS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 162/163 , tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 15h25..

Nº 64287-5/07 - Indenizacao - A: ESCOLA DAS NACOES CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s.): DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que a CONTESTAÇÃO juntada às fls. 257/274 foi apresentada TEMPESTIVAMENTE e inclui o nome do advogado do (a) réu (é) na capa e nos registros informatizados.Fica intimado a autor a se manifestar em RéplicaBrasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 11h23..

Nº 102612-2/07 - Nulidade - A: FABIANO LINS MONTEIRO DE SOUZA. Adv(s.): DF010667 - Fabio Soares Janot. R: MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO. Adv(s.): DF023663 - Andre Paulino Mattos. CERTIDAO - Certifico que juntei a CONTESTAÇÃO de fls. 293/328, a qual foi apresentada TEMPESTIVAMENTE e inclui o nome do advogado do (a) (s) réu (é) (s) na capa e nos registros informatizados..Certifico e dou fé que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara (Portaria nº 01/1996), fica o AUTOR intimado a se manifestar, em RÉPLICA, sobre a referida CONTESTAÇÃO e documentos no prazo legal.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h46..

CERTIDAO

Nº 42755/97 - Execuciao - A: LUIZ MELO. Adv(s.): DF012488 - Francisco das Chagas Teixeira. R: VERA LUCIA TEODORO HAXAIRE. Adv(s.): DF005712 - Nader Franco de Oliveira. R: VERA LUCIA TEODORO HAXAIRE e outros. Adv(s.): DF005712 - Nader Franco de Oliveira. R: JOAO ASSIS MEIRA FILHO (CITADA) (CITADA) <>. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que juntei a (s) petição (ões) de fls.391.Certifico e dou fé que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara (Portaria nº 01/1996), fica o processo SUSPENSO pelo prazo requerido, ficando advertido o AUTOR/EXEQUENTE que, findo o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, deverá promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h05..

Nº 53548/95 - Execuciao de Titulo Extrajudicial - A: NEUSA HABIB NOBREGA. Adv(s.): DF008568 - Adelson Viana da Silva. R: TELKM COM E REP LTDA - Parte Baixada. Adv(s.): DF007656 - Carlos Abraham Faiad. R: TELKM COM E REP LTDA - Parte Baixada e outros. Adv(s.): DF007656 - Carlos Abraham Faiad. R: SEBASTIAO DOS SANTOS MAGALHAES - Parte Baixada. Adv(s.): DF007656 - Carlos Abraham Faiad. R: RAFAEL ANTONIO AMARAL BRAGA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 281/286 , tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 18h19..

Nº 14365-3/2000 - Cumprimento de Sentenca - A: ANTONIO JOSE CAMPELO DA SILVA. Adv(s.): DF007372 - Edvaldo Silva Santos. A: ANTONIO JOSE CAMPELO DA SILVA e outros. Adv(s.): DF007372 - Edvaldo Silva Santos. R: SIRLANIA MARIA CANDIDA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: MARIA DO SOCORRO SOUSA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que, por determinação da MMª Juíza desta Vara, fica a parte requerida intimada da penhora da quantia já bloqueada, descrito no termo de fl. retro. De acordo com o art. 475-J, §1º da Lei nº 11232 de dezembro de 2005, a parte requerida poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h19..

Nº 32654-0/02 - Cobranca - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF013458 - Marcio Machado Vieira. R: IARA OLIVEIRA TEIXEIRA - Parte Baixada. Adv(s.): DF018718 - Gualter de Castro Melo. R: IARA OLIVEIRA TEIXEIRA - Parte Baixada e outros. Adv(s.): DF018718 - Gualter de Castro Melo. R: ALEXANDRE CELLIO OLIVEIRA TEIXEIRA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). R: IVANY GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que recebi estes autos, vindos do TJDF. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica intimada a parte interessada a se manifestar em 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação, arquive-se os autos.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h12..

Nº 79905-4/02 - Execuciao - A: PAULO HENRIQUE DA FONSECA VIANA. Adv(s.): DF023663 - Andre Paulino Mattos. R: CRISTIANO SILVA LEITE. Adv(s.): (.). R: CRISTIANO SILVA LEITE e outros. Adv(s.): (.). R: JOAQUIM JOSE GOMES NUNES NETO. Adv(s.): (.). R: HILDA ALVES MAGALHAES. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls. 247/252.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria 01/1996, fica o feito suspenso por 60 dias. Findo o prazo, deverá o autor/credor, independentemente de intimação, promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 16h14..

Nº 111675-7/02 - Execuciao - A: PROVER FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto. R: MARCO TULIO DE OLIVEIRA ME. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 376/377, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 11h47..

Nº 91877-2/03 - Monitoria - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa. R: GILMAR GONCALVES DA SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls.211/229, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 18h19..

Nº 5631-8/04 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF011630 - Ondino Tavares de Lima. A: BANCO DO BRASIL SA e outros. Adv(s.): DF011630 - Ondino Tavares de Lima. R: MARIO GONCALVES PEREIRA. Adv(s.): (.). A: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s.): (.). A: BB BANCO DE INVESTIMENTOS SA. Adv(s.): (.). A: BB LEASING SA. Adv(s.): (.). A: BB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora/credora. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/CREADOR intimado a promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, quinta-feira, 22/11/2007 às 09h52..

Nº 59981-5/04 - Sustacao de Protesto - A: VEGA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s.): GO018799 - Jose Carlos Ribeiro Issy. R: GIOVANI ALVES PINHO ME. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999, deste Juízo, fica as Parte VEGA CONSTRUTORA LTDA, intimada a comprovar a publicação DO EDITAL, na forma da lei, sob pena de entender o Juízo ter a(s) Parte(s) interessada(s) desistido da diligência.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 17h35..

Nº 37784-7/06 - Ordinaria - A: ELASA ELO ALIMENTACAO SA. Adv(s.): MG070020 - Leonardo Guimaraes. R: BIGSAN ALIMENTACAO LTDA ME. Adv(s.): DF002447 - Francisco Agrício Camilo. CERTIDAO - Certifico que juntei a guia de fls.334. Certifico, ainda, que desentranhei a petição de fls. 328/331, conforme determinação de fl. 331. Fica a parte autora intimada a proceder a distribuição da execução de descumprimento de multa. A petição encontra-se na contracapa a à disposição.Brasília - DF, quinta-feira, 22/11/2007 às 16h33..

13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE DEZEMBRO DE 2007

Juiz de Direito:Arlindo Mares Oliveira Filho
Diretora de Secretaria:Miriam Rodrigues Lopes de Barros

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Despacho

Nº 92087-3/07 - Revisao de Clausula - A: JOSE MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF08022E - Ana Cecilia Silva de Souza. R: HSBC BANK BRASIL SA . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Recebo a apelação de fls. 23/27. Mantenho íntegra a sentença.Cite-se para contra-razões (art.285-A, § 2º do CPC, introduzido pela lei 11277/2006).Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 18h18..

Nº 96921-7/07 - Revisao de Clausula - A: PEDRO JOAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF08022E - Ana Cecilia Silva de Souza. R: BANCO BMG SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Recebo a apelação de fls. 24/28. Mantenho íntegra a sentença.Cite-se para contra-razões (art.285-A, § 2º do CPC, introduzido pela lei 11277/2006).Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 18h18..

Nº 141472-3/07 - Obrigacao de Fazer - A: RALF DA CUNHA RAMOS. Adv(s.): RS052470 - Aramis Kraide Alves. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Emende-se o autor a petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. I.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 18h03.Grace Correa Pereira RabeloJuíza de Direito Substituta.

DESPACHO

Nº 37969/95 - Execuciao - A: LEAL ADM CONS SC LTDA. Adv(s.): DF015666 - Mozart dos Santos Barreto. R: NEIDE SILVEIRA SOUZA. Adv(s.): DF023287 - Cyrllston Martins Valentino. OUTROS NOMES: BANCO SANTANDER. Adv(s.): (.). Fls. 205/210 - Suspenda-se o curso do processo até o julgamento dos Embargos..

Nº 115171-3/07 - Monitoria - A: INDI CO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. Adv(s.): SC012259 - Patricia A Scalzim. R: AGNALDO M DA CONCEICAO. Adv(s.): DF021176 - Eduardo Rodrigues Figueiredo. Fls. 31/51 - Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Ao Embargado para impugnar em 15 (quinze) dias. I..

CERTIDAO

Nº 35934/97 - Execuciao de Sentenca - A: NELSO RODRIGUES CAMARGO. Adv(s.): DF001821 - Nelso Rodrigues Camargo. R: ALEXANDRE DE SEABRA COELHO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Fica a parte AUTORA/CREDOORA intimada a manifestar-se sobre a petição da executado (fl. 209v.).

Nº 48047-6/99 - Cobranca - A: L.G.D.. Adv(s.): DF009240 - Alexandre Rocha de Castro. R: C.B.G.. Adv(s.): (.). Nos termos da portaria 02/07, fica a parte AUTORA intimada a comparecer nesta Secretaria para efetuar o pagamento das custas COMPLEMENTARES..

Nº 43613-2/06 - Declaratoria - A: MARTAHILDES LEITE CARVALHO. Adv(s.): DF011618 - Marcos Ataíde Cavalcante. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Fica o(a) AUTOR intimado(a) a assinar a peça de fls. 166 (substabelecimento), eis que apócrifa..

Nº 66786-8/06 - Reparação de Danos - A: MIRACY BRITO MENDES. Adv(s.): DF010962 - Celia Marcelino da Silva Salgado. R: ANTONIO KHOURI FILHO. Adv(s.): DF017407 - Fabricio Trindade de Sousa. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o(s) ofício(s) recebido(s), conforme determinação do MM Juiz de Direito desta Vara (Port. 2/2007)..

14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Marília de Avila e Silva Sampaio
Diretora de Secretaria:Vanderluci de Assis

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 79099-7/01 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: EDUARDO JOSE DA ROCHA GUIMARAES. Adv(s.): DF001396 - Divino Ribeiro da Silva. R: LUIZ CELSO SANTOS OLIVEIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Abro vista destes autos ao advogado do autor para dizer sobre a contestação.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 17h01. Diretora de Secretaria.

Nº 28004-8/03 - Execução de Sentença - A: EDITORA ABRIL SA. Adv(s.): DF003156 - Euclides Junior Castelo Branco de Souza. R: MURILO EDUARDO FERNANDES DA SILVA. Adv(s.): SP033507 - Lourival Jose dos Santos. Intimo o credor a manifestar-se sobre a declaração de rendimentos, a qual encontra-se arquivada em pasta própria nesta Serventia.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 14h29. P/ DIRETORA DE SECRETARIA.

Nº 79293-8/05 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: GASOL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s.): DF001552 - Jose de Ribamar Rabelo Baptista. R: NEI GONCALVES MENDES. Adv(s.): DF011812 - Wagner Moretcon de Oliveira Araujo. Intimo o advogado do autor para dizer sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 14h44. Diretora de Secretaria.

Nº 92852-4/07 - Locupletamento - A: ROGERIO DE PAULA DOS SANTOS. Adv(s.): DF022383 - Rogerio de Paula dos Santos. R: MULTIVIDEO PRODUcoes FOTO E FILMAGEM LTDA FOTO PRO. Adv(s.): (.). Intimo o advogado do autor para dizer sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 14h45. Diretora de Secretaria.

DESPACHO

Nº 33218-2/2000 - Cobrança - A: CONDIMINIO DA QE 03 BLOCO A05. Adv(s.): DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. R: ANILDA MARIA ALVES DA SILVA. Adv(s.): (.). R: ANILDA MARIA ALVES DA SILVA e outros. Adv(s.): (.). R: JOSE NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s.): (.). R: ROMULO NASCIMENTO ALVES DA SILVA. Adv(s.): (.). Manifeste-se credor sobre as certidões de fls. 243 e 248.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 15h42..

Nº 8856-8/04 - Declaratoria - A: GERSON DE FREITAS LIMA NETO. Adv(s.): DF010429 - Sebastiao do Espirito Santo Neto. A: GERSON DE FREITAS LIMA NETO e outros. Adv(s.): DF009191 - Savio de Faria Caram Zuquim. R: MARCIO ANTONIO ESTRELA. Adv(s.): DF006437 - Joao Augusto Breves Neto. R: MARCIO ANTONIO ESTRELA e outros. Adv(s.): DF006437 - Joao Augusto Breves Neto. R: CLAUDIO HICKS DE L VIEIRA. Adv(s.): (.). R: RAFAEL AUGUSTO RUSCHER. Adv(s.): (.). R: ANNA CLAUDIA F V DOS SANTOS. Adv(s.): (.). R: APARICIO MATTOS ROCHA. Adv(s.): (.). A: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQN 216 EDIFICIO IPE. Adv(s.): (.). DESPACHOIntime-se o devedor, ora credor, a requerer o que entender de direito. Int.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 11h16..

Nº 33701-9/04 - Revisional - A: ZUHAIR WARWAR. Adv(s.): DF011630 - Ondino Tavares de Lima. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF019695 - Claiton Luiz Correa. DESPACHOEscleareça o requerente o que pretende, haja vista que as guias que acompanham a petição de fl. 454 referem-se à processo diverso deste, pertencente à outra Vara.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 16h28..

Nº 29115-2/05 - Execução Forçada - A: PREMIER VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF007690 - Hermano Camargo Junior. R: ROBSON CARDOSO DA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHOComprove a publicação do Edital no Diário de Justiça, colacionando aos a respectiva cópia da publicação, conforme determina o art. 232, inciso II do CPC.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 16h50..

Nº 103494-0/05 - Execução Por Quantia Certa - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. Adv(s.): DF016051 - Rogerio Soares de Souza. R: JOAO BATISTA CABRAL NASSAR. Adv(s.): (.). Defiro. Suspendo o processo até o dia 10/07/2008. Int.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 11h02..

Nº 134050-2/05 - Monitoria - A: ITIQUIRA TURISMO LTDA. Adv(s.): DF013098 - Denise Fonseca Rodrigues de Souza. R: ANTONIO LOPES DE RESENDE. Adv(s.): (.). Defiro.Suspenda-se o processo por 180 (cento e oitenta) dias, durante o qual ficará suspenso o curso do prazo prescricional. Novo pedido de suspensão não será deferido por este Juízo em virtude da circunstância de que a suspensão sucessiva do processo afigura-se ilegal e gravosa ao executado.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 10h06..

Nº 100276-3/06 - Cobrança - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF004257 - Israel Pinheiro Torres. R: GASPAS GRACIANO DE SOUZA. Adv(s.): DF017616 - Valeria Jacome Costa. DESPACHO-Diga(m) o(as) Autor(es), em réplica, sobre a contestação e documentos.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 16h48..

Nº 124113-5/06 - Monitoria - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s.): DF013883 - Ellis Denise Correa. R: ANA CRISTINA DE CESARO MOURA. Adv(s.): GO13235A - Elisio Moraes. R: ANA CRISTINA DE CESARO MOURA e outros. Adv(s.): GO13235A - Elisio Moraes. DESPACHODecorrido o prazo de 15 dias para pagamento do valor da condenação, o requerido não se manifestou e nem efetuou o referido pagamento, conforme atesta a certidão de fl. 57-v.Desta forma, expeça-se mandado de penhora e avaliação, na forma do art. 475-J do CPC, Defiro, ainda, os benefícios do art. 172 do CPC, se necessário for.Antes, porém, traga o credor, planilha atualizada do débito, já incluída a multa de 10% (dez por cento).Int.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 11h09..

Nº 26542-0/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF021603 - Aureo Oliveira Neto. R: VANESSA KIMIE DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s.): (.). DESPACHO: Intime-se o autor a promover o prosseguimento do feito em 30 dias, uma vez que não há previsão legal para arquivamento provisório.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 16h41..

Nº 27312-8/07 - Indenizacao - A: CAROLINE JERKE. Adv(s.): RS065494 - Arno Jerke Junior. R: 14 BRASIL TLECOM CELULAR SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DESPACHOIntimem-se as partes sobre o Ofício de fl. 85.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 16h22..

Nº 49905-6/07 - Revisional - A: PLINIO MARCOS JANNUZZI. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO ABN AMRO SA. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. DESPACHOIntimem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 11h18..

Nº 59255-9/07 - Ordinaria - A: CHIEKO YAMADA PAES. Adv(s.): DF001087 - Ceres Nogueira Lustosa. A: CHIEKO YAMADA PAES e outros. Adv(s.): DF001087 - Ceres Nogueira Lustosa. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF011630 - Ondino Tavares de Lima. A: CARLITA ROCHA BRITO. Adv(s.): (.). A: DARY SALMORIA. Adv(s.): (.). A: DERCY LAUREANO PAES. Adv(s.): (.). A: ELEONORA DE AZEREDO VIEIRA. Adv(s.): (.). A: MARCOS VIL-LACA FREITAS. Adv(s.): (.). A: NILDSON BEZERRA DA COSTA. Adv(s.): (.). A: TEREZINHA BONFANTE. Adv(s.): (.). Em homenagem ao princípio do contraditório, diga o requerido sobre os documentos juntados pela autora às fls.150/151. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observando a prioridade de tramitação do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 15h45..

Nº 59648-0/07 - Ordinaria - A: JOSE OTAVIO MELLO. Adv(s.): SP210881 - Paulo Roberto Gomes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF003156 - Euclides Junior Castelo Branco de Souza. DESPACHOIntime-se o requerido a cumprir o que determinou a decisão de fl. 12.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 11h19..

Nº 60943-0/07 - Cobrança - A: MARCELO OLIVEIRA MARTIN. Adv(s.): DF020235 - William de Araujo Falcomer dos Santos. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando objeto e finalidade das mesmas.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 15h05..

Nº 104703-9/07 - Cobrança - A: ANTONIO JOSE NAVARRO CHAVES. Adv(s.): DF024623 - Danielle de Oliveira Xavier. R: INDALECIO DOS SANTOS MACEDO. Adv(s.): (.). R: INDALECIO DOS SANTOS MACEDO e outros. Adv(s.): (.). R: ALEXANDRE MARCUS DOS SANTOS. Adv(s.): (.). Defiro. Aguarde-se por 10 (dez) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 16h25..

Nº 114184-0/07 - Embargos do Devedor - A: ELIZABETH LIMA MENDONCA. Adv(s.): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s.): RJ015953 - Pedro Aurelio de Mattos Goncalves. DESPACHODiga o embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 70/86.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 16h19..

DECISAO

Nº 23140-8/07 - Monitoria - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin. R: ELAINE MARIA DA SILVA VIEIRA. Adv(s.): (.). Por ora, indefiro o pedido de fl. 63, haja vista a executada não haver sido intimada da penhora on line. Isto posto, tome por termo a penhora de fl.55 e intime a parte passiva para cientificar.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 15h18..

Nº 60107-3/07 - Declaratoria - A: GIULIANO QUINAMOR ALVES. Adv(s.): DF009088 - Almerita Ferreira dos Santos Saboia. R: JOAO MARIA FRAZAO CASEIRO. Adv(s.): DF002633 - Luziana Machado de Araujo. GIULIANO QUINAMOR ALVES propôs Ação Declaratória em desfavor de JOÃO MARIA FRAZÃO CASEIRO, pugnando pela declaração de falsidade de sua assinatura em contrato de locação, no qual foi qualificado como fiador.Compulsando os autos, verifico que, de fato, o mandado de citação expedido em 26/06/2007 e encaminhado ao endereço residencial do réu, em Arujá-SP, foi recebido, em 06/07/2007, por Maria Marieta Moura, e juntado aos autos em 26/07/2007. Assim, em que pese constar no mandado citatório a determinação para entrega em mãos próprias, foi o mesmo entregue a terceira pessoa, gerando a nulidade do ato processual.Ante a nulidade da citação de fl. 26-verso, o dia 27/07/2007 não pode ser considerado o termo inicial para contagem do prazo de resposta.Na verdade, não tendo sido devolvido o aviso de recebimento do novo mandado de citação expedido em 06/08/2007 (fl. 27), o termo inicial para contagem do prazo para apresentação da contestação é o dia 10/08/2007, uma vez que o advogado do réu retirou os autos do Cartório, com carga, em 09/08/2007.Portanto, há que se reconhecer a tempestividade da contestação protocolada em 16/08/2007 (fls. 33/37).Consequentemente, em sede de juízo de retratação, torno sem efeito a decisão de fl. 48, declarando a tempestividade da resposta apresentada, devendo permanecer acostada aos autos a peça contestatória.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 2007.00.2.014148-4, informando o conteúdo da presente decisão.Quanto ao pedido formulado pelo réu, à fl. 47, demonstre o mesmo a impossibilidade de obtenção da informação junto à CDL.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 15h31..

15ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Marco Antonio do Amaral
Diretor de Secretaria:Carlos Henrique Lemos Borges

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Decisao

Nº 143299-4/07 - Declaratoria - A: ATAIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF007209 - Joao Batista Ribeiro. R: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA RODOBENS . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.Imprescindível na hipótese a observância do contraditório para análise da tutela antecipada. Portanto, cite-se. Após, apreciarei o cabimento da tutela de urgência.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 07h49.Grace Correa Pereira RabeloJuiza de Direito Substituta.

Nº 154493-4/07 - Declaratoria - A: OSWALDO AFONSO BAPTISTA. Adv(s.): SP140493 - Roberto Mohamed Amin Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: ROLAND CARDOSO DA SILVA. Adv(s.): (.). A: RONALDO IUNG BRANDAO. Adv(s.): (.). A: LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: CELSO DA COSTA RIBEIRO DA FONSECA. Adv(s.): (.). A: HUMBERTO DANTAS CARTAXO. Adv(s.): (.). A: NEIDES CALDEIRA DA FONSECA. Adv(s.): (.). A: RENATO DE CARVALHO SCHMIT. Adv(s.): (.). A: DAVID BENARROCH. Adv(s.): (.). A: JOAO FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). Osvaldo Afonso Baptista e outros ajuizaram ação declaratória cumulada com cobrança visando a condenação do Banco do Brasil S/A à complementação de suas aposentadorias, sob o argumento de que o Réu, seu empregador, quando da criação da PREVI, teria desrespeitado normas do contrato laboral, causando-lhes prejuízo e redução dos valores dos benefícios.Observe que a pretensão dos autores repousa no vínculo laboral que mantinham com o Banco do Brasil, estando a controvérsia enraizada no contrato de trabalho e nos efeitos que sobre ele causaram o acordo realizado com a Confederação dos Bancários, em razão da qual publicou-se a Portaria n. 966, o que é bastante para atrair a incidência do art. 114, da Constituição Federal de 1.988. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O EX-EMPREGADOR. PORTARIA N.966/1947. DIREITO ASSEGURADO NO PRIMITIVO CONTRATO DE TRABALHO.COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.I. Compete à Justiça do Trabalho julgar ação de cobrança de complementação de aposentadoria reclamada do ex-empregador, em virtude do efeito aditivo da Portaria n. 966/1947 sobre o extinto contrato de trabalho.II. Agravo desprovido.(AgRg no RESp 937.170/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 20.11.2007 p. 214)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria do empregado do Banco do Brasil é direito assegurado contratualmente, cujos efeitos prologam-se no tempo após a aposentadoria, decorrentes da própria relação de trabalho. Por isso, a competência para a ação é do Juízo Trabalhista. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo do Trabalho da 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador/BA, o suscitado'. Grifei.(STJ, CC 20685/BA, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 17/02/99). No mesmo sentido, a orientação do Egrégio TJDF:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. I - A complementação de aposentadoria postulada decorre do contrato de trabalho e foi instituída pela CONTEC e Banco do Brasil, Portaria nº 966/1947. Competência da Justiça Trabalhista. II - Agravo de instrumento improvido. Maioria.(20070020119485AGI, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 29/11/2007, DJ 08/01/2008 p. 611)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A relação discutida nos autos é afeta à Justiça do Trabalho. Tratando-se de complementação de aposentadoria, se verifica que esta decorre do contrato de trabalho que os agravantes celebraram com o agravado.2. Cuida-se, de matéria cuja base material encontra-se no vínculo trabalhista existente entre as partes. 3. Recurso conhecido e improvido. (20070020082269AGI, Relator GILBERTO DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, julgado em 05/12/2007, DJ 18/12/2007 p. 103)AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. Julgamento referente a parcelas de complementação de aposentadoria, vinculadas a contrato de trabalho estabelecido entre ex-empregados, atualmente aposentados, e o Banco do Brasil, ex-empregador, é da competência da Justiça do Trabalho. Agravo não provido.(20070020113393AGI, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 24/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 378)Diante do exposto, em razão da incompetência absoluta da Justiça Comum para o processamento e julgamento da demanda, consoante regra insculpada no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal de 1.988, declino da competência em favor da Justiça do Trabalho de Brasília. Preclusa esta decisão, remetam os autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Brasília, com as cautelas de praxe.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 18h54.Grace Correa Pereira RabeloJuiza de Direito Substituta.



ATO ORDINATÓRIO

Nº 68848-5/07 - Monitoria - A: POSTO PARQUE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s.): DF003845 - Emiliano Candido Povoa, DF07925E - Leonice Freitas Soares. R: ROGERIO DE LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica aparte Autora/interessada intimada a retirar a Carta Precatória para fins de distribuição junto ao Juízo Deprecado.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h10, Hora...

Nº 155285-8/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s.): DF013883 - Ellis Denise Correa. R: AGUAS CLARAS HOT REST LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica aparte Autora/interessada intimada a retirar a Carta Precatória para fins de distribuição junto ao Juízo Deprecado.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h10, Hora...

CERTIDÃO

Nº 111138-0/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: CENTRO UNIVERSITARIO EUROAMERICANO - UNIEURO. Adv(s.): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. R: HUGO MONTEIRO CAPELOSSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que a sentença de fls. 22, transitou em julgado em 11/12/2007. Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h49..

DECISAO

Nº 42081-9/99 - Nulidade - A: MARIA DE LOURDES M DA SILVA. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A: MARIA DE LOURDES M DA SILVA e outros. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. R: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): DF001750 - Roberto Amaral Rodrigues Alves. A: NELITO DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s.): (.). Homologo a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 643, pois o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) possui consonância com o trabalho a ser realizado, perícia contábil. Intimem-se as partes para promoverem, cada uma o depósito de 50% do valor reclamado, nos termos de decisão de fls. 585. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h24..

Nº 155713-0/07 - Monitoria - A: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - UNIPLAC. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: CARLOS THIAGO VIEIRA GOMES. Adv(s.): (.). Ante o exposto, amparado no precedente jurisprudencial supra mencionado e no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência do Juízo da 15ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF para processar e julgar o presente feito, e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos à Circunscrição Judiciária do Gama/DF, feitas as devidas anotações e baixa na distribuição, com as nossas sinceras homenagens.Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 19h36..

SENTENÇA

Nº 82016-9/06 - Execucão - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LT-DA. Adv(s.): DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin, DF021673 - Anderson Santos Teixeira, DF06139E - Jeronimo Agenor Susano Leite, DF06254E - Clara Coelho dos Santos, DF06361E - Fabiana Rodrigues da Cunha. R: ELIANE LOPES ITSIEMBOU I MIHINDOU. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A teor do disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, o credor pode desistir de toda a execução, ou de algumas medidas executivas. Assim, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o processo.Custas finais, se houver, a serem suportadas pela Exeqüente. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações pertinentes, e pagas as custas finais, caso devidas, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, se requerido, mediante traslado. Após, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h53..

DESPACHO

Nº 114748-9/07 - Exibicao de Documentos - A: EDMILSON GODINHO DE CARVALHO. Adv(s.): DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO IBI SA. Adv(s.): (.). Em atenção a bem lançada certidão de fl.12, chamo o feito à ordem.A Lei nº 1060/50 deve ser interpretada à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos.Portanto, suspendo os efeitos da decisão de fl.10, a fim de que o requerente comprove a necessidade da gratuidade, em 10 dias, ou recolha as custas de ingresso, sob pena de revogação do provimento liminar concedido e extinção do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h49..

Nº 121193-4/07 - Revisao de Clausula - A: EDMILSON GODINHO DE CARVALHO. Adv(s.): DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO IBI SA. Adv(s.): (.). Defiro derradeira oportunidade para que o requerente atenda ao comando judicial contido no despacho de fl.22, vez que idêntica determinação se fez constar no feito cautelar em apenso.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h52..

17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Mara Silda Nunes de Almeida
Diretora de Secretaria:Amalia Rosa Rodrigues

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 113350-0/06 - Monitoria - A: ECAD ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO. Adv(s.): DF011437 - Viviane Becker Amaral, DF06273E - Rodrigo Cabeleira de Araujo Monteiro de C Melo, DF06374E - Rafael Alexandre Valadao. R: VALDEMAR LOPES MARQUES. Adv(s.): Sem Informacao de Ad-

vogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº .Nos termos da Portaria nº 01/02, deste Juízo, intíme(m)-se o autor para dela se manifestar no prazo de 05 dias.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 09h11...

CERTIDÃO

Nº 17591-8/98 - Execucão de Sentenca - A: HOSPITAL SANTA LUCIA SA. Adv(s.): DF005460 - Vania Marquez Saraiva, DF005627 - Maria Claudia Azevedo de Araujo. R: ESPOLIO DE APARECIDA RIBEIRO DE AGUIAR. Adv(s.): DF006231 - Aurení Ferreira Viturino, DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira, DF012571 - Luciano Claudio Lage Guimaraes Mendes, DF013301 - Julio Otsuschi, DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. Certifico e dou fé que transcorreu " in albis " o prazo de suspensão deferido à fl. 237.Nos termos da Portaria nº 01/02, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, requerendo o que lhe pareça de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h12..

Nº 34428-4/98 - Execucão de Sentenca - A: MINAS BRASIL SEGURADORA. Adv(s.): DF010316 - Maria Custodia Sermoud Fonseca, DF010828 - Vania Fraim de Lima, DF012147 - Luiz Roberto Vieira, DF016810 - Juliana Sermound Fonseca, DF020106 - Monica Nunes Pereira. R: VALDEMI PESSOA DE CARVALHO. Adv(s.): DF010309 - Antonio Mendes Patriota, Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/02, deste Juízo, suspendo o feito como requerido a fls. 354, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 09h47..

Nº 107724-5/01 - Rescisao de Contrato - A: GM LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF018930 - Danielly Parente Mousinho, DF03549E - Tatyana Gonçalves Arruda, DF05153E - Iara Pereira Lara, DF05589E - Bruno Viana de Almeida, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF06887E - Rafael Ferreira de Castro, DF07595E - Carlos Jorge Marques da Silva Nemetala, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: GRA CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu " in albis " o prazo de suspensão deferido à fl. 231.Nos termos da Portaria nº 01/02, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, requerendo o que lhe pareça de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h09..

Nº 48672-2/02 - Execucão de Título Extrajudicial - A: ALFASHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF017058 - Fabiana Mancuso Attie, DF018974 - Wilmem Almeida, DF019012 - Lussandra Martins de Godoy, GO022439 - Daniela Soares Couto. R: CLEIJENICE DIAS PEREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de citação a fls216/231, tendo o oficial de justiça certificado não ter sido possível a citação da executada____, por falta de indicação do endereço correto.Nos termos da portaria nº 01/2002, deste Juízo, intimo o Exequente ALFASHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA para indicar o endereço correto do(a)(s) citando(a)(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 12h01..

Nº 56434-5/02 - Anulatoria - A: ANTONIO LUCIO MEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira, DF012571 - Luciano Claudio Lage Guimaraes Mendes, DF016952 - Ivana Patricia de Araujo Bezerra, DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira, DF020709 - Alfredo Alves Borges Ferreira Gomes, DF06975E - Alexandre Candido Leao. R: ARONILDA CORINA DE JESUS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu " in albis " o prazo de suspensão deferido à fl. 131.Nos termos da Portaria nº 01/02, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h02..

Nº 1444-8/03 - Execucão Por Quantia Certa - A: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s.): DF016755 - Adriana Rigueira Losito, DF022634 - Debora Moraes Cerqueira, DF04029E - Igor Chalub Bicalho, DF04717E - Flavia Harckbart de Oliveira, DF07544E - Veronica Cristina Moura Silva, MG068816 - Geraldo Mascarenhas Lopes Cancado Diniz. R: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu " in albis " o prazo de suspensão deferido à fl. 200.Nos termos da Portaria nº 01/02, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h20..

Nº 2284-5/03 - Execucão - A: BANCO CITIBANK SA. Adv(s.): DF003495 - Francisco Carlos Caroba, DF013488 - Bruno Wurmbauer Junior, DF022846 - Fabio Xavier Seefelder, DF03999E - Juliana Alves Caroba, DF05255E - Joice Fernanda Araujo Bonifacio, DF05686E - Marina de Oliveira Beneduzzi. R: ENRICO ALESSANDRO CORVINO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu " in albis " o prazo de suspensão deferido à fl. 113.Nos termos da Portaria nº 01/02, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h27..

Nº 67429-6/03 - Execucão de Título Extrajudicial - A: HOSPITAL SANTA LUCIA SA. Adv(s.): DF005460 - Vania Marquez Saraiva. R: JOSE BORGES DE ARAUJO FILHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 125 . Manifeste(m)-se o(s) Exequente(s) sobre o(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h21...

Nº 104021-8/04 - Execucão Por Quantia Certa - A: AUDIFAR COMERCIAL LTDA. Adv(s.): SP173477 - Paulo Roberto Vigna. R: ASSOCIACAO CONSUMIDORES USUARIOS MEDICAMENTOS DO DF. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/02, deste Juízo, suspendo o feito como requerido a fls. 354, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h21..

Nº 109256-6/04 - Execucão - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL SC LTDA. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho, DF021559 - Camila Rodrigues Rosal, DF024355 - Thiago Henrique Nogueira Sidrim, DF05127E - Priscila Brith Galvao Freire, DF06940E - Taina de Barros Palazzo, DF07581E - Jhonatas Estevam Araujo Magalhaes. R: ANDRE LUIS MEIRA PANGELLA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 73 . Manifeste(m)-se o(s) Exequente(s) sobre o(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 09h17...

Nº 52467-4/05 - Execucão Por Quantia Certa - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): MG80805B - Marco Antonio Moreira. R: WADY FIQUENE FILHO. Adv(s.): DF019172 - Adriano Soares Branquinho. R: MARLENE MARTINS FIQUENE. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que transcorreu " in albis " o prazo de suspensão deferido à fl. 106. .Nos termos da Portaria nº 01/02, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h07..

Nº 63265-2/05 - Execucão de Título Extrajudicial - A: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA. Adv(s.): DF010134 - Ubiraci Moreira Lisboa, DF04516E - Theodorakis Panagiotidou, DF05033E - Leonardo Mauricio Fernandes Campos, (.), DF06864E - Rodrigo Rodrigues Bretas, DF06891E - Viviane de Oliveira Barros, DF07764E - Marcelo da Cunha Mendes. R: COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO JAELMI LTDA. Adv(s.): DF012469 - Deirdre de Aquino Neiva, DF017697 - Vera Maria Barbosa Costa. R: GILMAR BRAZ DE QUEIROZ. Adv(s.): DF012469 - Deirdre de Aquino Neiva. R: ESPOLIO DE ISOLKES DE AZEVEDO. Adv(s.): (.). R: LUZIA DA COSTA AZEVEDO. Adv(s.): DF012469 - Deirdre de Aquino Neiva. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de citação a fls.611/612 , tendo o oficial de justiça certificado não ter sido possível a citação do executado____, por falta de indicação do endereço correto.Nos termos da portaria nº 01/2002, deste Juízo, intimo o Exequente PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA para indicar o endereço correto do(a)(s) citando(a)(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h47..

Nº 118089-5/05 - Consignacao Em Pagamento - A: FATIMA VALERIA SODRE DOS SANTOS SANTANA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NATUMED COMERCIAL LTDA EPP. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº47/52 . Manifeste(m)-se o(s) Exequente(s) sobre o(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 12h41...

Nº 7371-8/06 - Enriquecimento Ilícito - A: ARGELIA MARIA DA SILVA FUERTES. Adv(s.): DF017441 - Sergio Lindoso Baumann. R: EDSON ABILIO JANUZZI. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 157 . Manifeste(m)-se o(s) Exequente(s) sobre o(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h43...

Nº 10114-3/06 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE. Adv(s.): DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia, DF05207E - Fernanda Gusmao Tapia. R: LEANDRO KARKOW. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu " in albis " o prazo de suspensão deferido à fl. 79.Nos termos da Portaria nº 01/02, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h21..

Nº 43154-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF017807 - Heloisa Helena de Moraes, DF06459E - Fabiane Petry, DF07143E - Marco Antonio Moreira. R: HUGO DOSTOIEVESK DE ANDRADE LUZ. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado deBusca e Apreensão e Citação a fls.82/89 , tendo o oficial de justiça certificado não ter sido possível a Busca e Apreensão____, por falta de indicação do endereço correto.Nos termos da portaria nº 01/2002, deste Juízo, intimo o Autor HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO para indicar o endereço correto do(a)(s) citando(a)(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h44..

Nº 45715-3/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: DELIO PINHEIRO DA ROCHA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 81 . Manifeste(m)-se o(s) Exequente(s) sobre o(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 09h41...

Nº 55803-4/06 - Execucão - A: CLEUSA CARVALHO DALTON. Adv(s.): DF005570 - Andre Mundim de Souza. R: ANNA ELIZABETE DE ARRUDA SALGUEIRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu " in albis " o prazo de suspensão deferido à fl. 86. Nos termos da Portaria nº 01/02, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h04..

Nº 59013-7/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO BELA VISTA. Adv(s.): DF007804 - Luciene Gomes Lontra, DF012565 - Roberto Tadeu Cassiano. R: RUI BENEVIDES FERRER. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: IRIA DE ALMEIDA FERRER. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que transcorreu " in albis " o prazo legal relativo ao prazo suspensão deferido à fl. 63.Nos termos da Portaria nº 01/02, deste Juízo, intimo a parte autora para requerer o que lhe pareça de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 12h59..

Nº 108454-2/06 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA (NO REP. LEGAL) . Adv(s.): DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva. R: ADRIANO ALVES SOARES RIBEIRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 44/45 . Manifeste(m)-se o(s) Exequente(s) sobre o(s) ofício(s) retro e certidão do Sr. oficial de justiça no prazo de 05 dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 09h15...

Nº 117771-7/06 - Cobranca - A: ANTONIO OLIVEIRA BORGES. Adv(s.): DF007658 - Alexandre Duarte de Lacerda, DF06192E - Carlos Magno dos Santos Coelho, DF07631E - Patricia Mendes Santos, DF07764E - Marcelo da Cunha Mendes. R: ROBERTO ETEVALDO MOREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ALINOR MOREIRA. Adv(s.): (.). R: CRISTINA MARIA RODRIGUES PFISTERER. Adv(s.): (.). R: CLAUDIA MARIA RODRIGUES PFISTERER. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de citação a fls.124/125 , tendo o oficial de justiça certificado não ter sido possível a citação do Requerido____, por falta de indicação do endereço correto.Nos termos da portaria nº 01/2002, deste Juízo, intimo o Requerente ANTONIO OLIVEIRA BORGES para indicar o endereço correto do(a)s citando(a)(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 11h29..

Nº 118226-3/06 - Monitoria - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho, DF07581E - Jhonatas Estevam Araujo Magalhaes. R: NURIA SURAMA MIRANDA DE OLIVEIRA GUIDAO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 50 . Manifeste(m)-se o(s) Exequerente(s) sobre o(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h58...

Nº 2282-0/07 - Execucão Por Quantia Certa - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF004914 - Geraldo de Assis Alves, DF07179E - Aristoteles Freitas Arruda. R: FAST TUNING VEICULOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: WEMERSON DE FREITAS COUTINHO. Adv(s.): (.). R: EDUARDO SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que transcorreu " in albis " o prazo legal para o Exequerente BANCO SAFRA SA se manifestar sobre a decisão de fl. 72.Nos termos da Portaria nº 01/96, fica a parte autora intimada a promover o regular andamento do feito, no prazo de 48hs, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h27..

Nº 30676-4/07 - Renovatoria - A: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Adv(s.): SP033886 - Mario Cerveira Filho. R: SIERRA ENPLANTA SA. Adv(s.): DF000734 - Raul Queiroz Neves, DF025672 - Leonardo Tavares Chaves. Certifico e dou fé, que nesta data, juntei aos autos petição do(a) perito(a) a fls. 335. .Nos termos da Portaria no. 01/02, deste Juízo, intimo a autora para se manifestar quanto aos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, venha aos autos o depósito, sob pena de entender o juízo a desistência da diligência requerida. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h22..

Nº 94786-0/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s.): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado, DF07126E - Euclides Nasson Maciel de Souza. R: CARLOS MANOEL PEREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 51 . Manifeste(m)-se o(s) Exequerente(s) sobre o(s) ofício(s) retro e o AR devolvido no prazo de 05 dias.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 09h23...

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 40043-8/2000 - Rescisao de Contrato - A: EVA ELIZABETH NOGUEIRA. Adv(s.): DF011789 - Alexandre Caputo Barreto. R: DENISE ORTEGA DE BAERE. Adv(s.): DF022389 - Thais Carvalho Lobo, RJ015782 - Haroldo de Oliveira Costa. Recebo a apelação de fls.243/245 no duplo efeito. Intime-se a apelada para apresentar contra-razões.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.Nada a prover quanto à petição de fl. 247, posto que o feito já foi sentenciado.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h16..

Nº 48953-0/01 - Indenizacao - A: MIRIAN LIMEIRA MENA BARRETO. Adv(s.): DF013252 - Felipe Inacio Zanchet Magalhaes, DF015816 - Marcelo Aparecido Batista Seba, DF015889 - Kildare Araujo Meira, DF02898E - Gabriela Magalhaes Costa. R: IMOBILIARIA E AGROPECUARIA POUSO ALTO LTDA. Adv(s.): DF007863 - Juscelino Jose de Oliveira. A: FLAVIA LOPES AUGUSTO DE SOUZA. Adv(s.): (.). A: AUGUSTO NOGUEIRA MENA BARRETO. Adv(s.): (.). Recebo a apelação de fls.106/120 no duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h16..

Nº 48594-0/04 - Ordinaria - A: EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO. Adv(s.): DF009275 - Romulo Sulz Gonsalves Junior, DF011530 - Rubem Santos Assis, DF04692E - Dayanne Ferreira Viana. R: AAFIT ASSOCIADOS AUDITORES TRIBUTARIOS DO DF. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Recebo a apelação de fls. 160/172 no duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h16..

Nº 86258-3/04 - Ordinaria - A: CONSTRUTORA TAMINE LTDA. Adv(s.): GO020601 - Fernando Ferreira de Araujo. R: BRASIL.COM COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s.): DF001212 - Tania Machado da Silva, Sem Informacao de Advogado. Recebo a apelação de fls.142/154 no duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h17..

Nº 21771-5/05 - Reparacao de Danos - A: ADELINO ROBERTO BARBOSA. Adv(s.): DF009741 - Carlos Rodrigues Soares. R: BERNARDINO ROCHA DE CARVALHO. Adv(s.): DF002174 - Raimundo Bezerra de Farias. Recebo a apelação de fls.443/451 no duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões.Desapensem-se os autos da cautelar nº 105963-3.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h17..

Nº 95950-9/05 - Cobranca - A: MAGDA FIGUEIREDO LIMA. Adv(s.): DF017352 - Fabrizio Morelo Teixeira, DF07827E - Andre Luiz Sanzonowicz, SP209833 - Andreia Ceregatto Gomes. R: UNIBANCO AIG SEGUROS. Adv(s.): DF008600 - Edson Marauí. Recebo a apelação adesiva de fls.185/193 no duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h17..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2026-4/06 - Manutencao de Posse - A: BR 070 COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s.): DF020235 - William de Araujo Falcomer dos Santos, DF022771 - Luiz Felipe dos Santos. R: TEXACO BRASIL SA PRODUTOS DE PETROLEO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista que o advogado do autor pegou o processo com carga em 15.10.2007 e não devolveu os autos, dando ensejo à expedição de mandado de busca e apreensão de autos (fls. 127/128), somente tendo entregue os autos em cartório em 30.11.2007, terá vista dos autos, apenas, em Cartório, com fulcro no artigo 196 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de outras sanções, para o que deverá ser comunicado o fato à OAB-DF, conforme determinação legal.07 de janeiro de 2008 às 10h17..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 30354-8/02 - Deposito - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF03549E - Tatyana Gonçalves Arruda, DF04657E - Henrique Luiz Pinto, DF05284E - Ana Paula Moraes Lettieri, DF06013E - Rochele Koenigkan Peixoto, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira, RJ148143E - Narayana Correia. R: JOSE SOARES DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Como o intuito satisfativo do credor, na alienação fiduciária, é o de receber o valor da dívida, e não próprio bem objeto do depósito, desde que reconhecido o crédito, pode o credor promover, nos próprios autos, a subsequente execução contra o devedor, valendo a sentença que o fixar como título executivo judicial, prestigiando-se os princípios da economia, da celeridade e da efetividade processuais, por isso, defiro o pedido de fl. 252, devendo o autor juntar aos autor planilha atualizada do débito.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h42..

Nº 27452-4/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO ED GOLD CENTER. Adv(s.): DF007151 - Ugo Solon Custodio. R: MARCO AURELIO AMIDANI. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro a penhora, por termo nos autos, do imóvel indicado à fl. 48, devendo a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário.Intime-se o executado da penhora e de sua constituição como depositário do bem. I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h17..

Nº 33547-5/07 - Cobranca - A: HSBC BANK BRASIL S.A AUTO FINANCE. Adv(s.): DF017807 - Heloisa Helena de Moraes, DF06459E - Fabiane Petry. R: MARCO AURELIO SALUSTIANO BONFIM. Adv(s.): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. Recebo a apelação de fls.81/88 no duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h17..

Nº 82437-9/07 - Acao Cautelar - A: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. Adv(s.): DF005214 - Paulo Goyaz Alves da Silva, DF021737 - Elayne Michelle Ferreira Taborda. R: TIM CELULAR SA. Adv(s.): DF023259 - Alberto Henrique Barbosa Junior. R: MALTA ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA. Adv(s.): MT003969 - Jose Vieira Junior. No que tange à peça de fls. 211/217 destaco que o pedido do item I será analisado por ocasião da sentença, os constantes do sintens II e III representam diligências que incumbem à própria parte interessada e fogem completamente ao objeto desta ação, por isso, não serão analisados.Considerando que foi deferida a liminar (fl. 148), que os documentos de fls. 218/219 comporvam o descumprimento da ré e que o artigo 461 do Código de Processo Civil autoriza a adoção de medidas necessárias à efetividade da tutela determino a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para excluir ou se abster de promover a negatificação do nome do autor por solicitação das rés.Oficie-se.Defiro à primeira ré o prazo de 10 dias para a regularização de sua representação processual, sob pena de revelia nos termos do artigo 13, II do Código de Processo Civil.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h49..

Nº 82493-2/07 - Revisional - A: FRANCINEI LOPES DE ALEN-CAR. Adv(s.): DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro, DF019010 - Luciene de Souza Castro. R: BANCO FINASA SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Desentranhe-se a contestação de fls. 48/63, posto que intempestiva.Venham os autos conclusos para sentença.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h41..

Nº 92385-7/07 - Busca e Apreensao - A: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ANISIO FRANCISCO NERY JUNIOR. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Recebo a apelação de fls.26/35 no duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h42..

Nº 97360-3/07 - Indenizacao - A: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. Adv(s.): DF005214 - Paulo Goyaz Alves da Silva. R: TIM CELULAR SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: MALTA ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA. Adv(s.): MT003969 - Jose Vieira Junior. Os pedidos dos itens 4 e 5 da peça retro fogem ao oabjeto desta ação, por isso, não serão analisados e o do item 6 já foi apreciado nos autos em apenso.Certifique-se o prazo para defesa da primeira ré. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h50..

DESPACHO

Nº 23115-7/99 - Prestacao de Contas - A: CONDOMINIO DO BL D SQN 216 ED IBATE. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF014415 - Viviane Araujo dos Santos Mesquita, DF021086 - Viviane Aparecida da Rocha Catuta. R: SANDRA MARA DE AZEVEDO E SILVA PROBST. Adv(s.): DF013770 - Dilmar Luiz Comparin. Considerando que a peça de fl. 1356 data de 16.10.2007, o prazo requerido já expirou, por isso, indefiro o pedido.Cumpra o autor a determinação de fl. 1341 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h35..

Nº 61094-2/99 - Indenizacao - A: JEFFERSON CUNHA DE SOUSA. Adv(s.): DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva, DF015076 - Emerson Luiz Teixeira Santana. R: DARCI GARBELINE . Adv(s.): DF008626 - Rodrigo Simoes Frejat, DF013802 - Juliano Ricardo de Vasconcellos C. Couto, DF08009E - Fabricio Rodovalho Furtado. R: ELIANO PEREIRA LISBOA. Adv(s.): DF006813 - Marilane Lopes Ribeiro. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que já foi dado cumprimento à decisão do nobre relator, encaminhem-se as informações.Não havendo efeito suspensivo, o processo segue seu regular curso. Considerando que ocorreu redução da penhora, sendo insuficiente a garantia do juízo, indiquem os devedores onde se encontram os bens de sua propriedade suscetíveis de constrição, como determina a norma do artigo 656, § 1º, do Código de Processo Civil. I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h24..

Nº 28964-8/2000 - Execucão de Sentenca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO NEGRO. Adv(s.): DF010215 - Murilo Mendes Coelho. R: STHELA SOARES VIEIRA CAMPOS. Adv(s.): DF014780 - Sandra Lucia Alves da Conceicao. INTERESSADA: PREVÍ CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF008834 - Claudia Sant'anna Vieira. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se as informações.Tendo em vista o efeito suspensivo atribuído ao recurso, aguarde-se pelo julgamento do agravo.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h16..

Nº 36396-7/2000 - Execucão de Honorarios - A: HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENICIO. Adv(s.): DF014746 - Jose Peixoto Guimaraes Neto. R: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF017380 - Rafael Furtado Ayres, DF04911E - Tiago Furtado Ayres. A: ALCIDES VIEIRA DA SILVA NETO. Adv(s.): DF014746 - Jose Peixoto Guimaraes Neto. A: ANA MARIA DE SOUSA SILVA. Adv(s.): (.). Digam os credores se houve o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h20..

Nº 28073-4/01 - Execucão Por Quantia Certa - A: COOPERCRED COOP ECON CRED MUTUO SERV ORGAOS SEG PUB NO D. Adv(s.): DF012244 - Getulio Humberto Barbosa de Sa, DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro, DF07170E - Rafael Alencastro Moll. R: LUIZ ALBERTO CALVOSO. Adv(s.): DF017370 - Luiz Alberto Calvoso. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h20..

Nº 25840-5/02 - Execucão - A: MORGAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Adv(s.): DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes, DF021899 - Gilian Fabiane Valadao Aguiar, DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa, DF05770E - Arlyson George Gann Horta, DF06890E - Thiago de Alvarenga Vieira Lima, DF07294E - Thiago Silva Santiago, DF07889E - Jose Abel do Nascimento Dias. R: ANTONIO FERNANDES BARBOSA. Adv(s.): DF018245 - Wellington Magalhaes. Defiro excepcionalmente o pedido de fl. 227. Oficie-se conforme requerido.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h20..

Nº 48353-8/02 - Monitoria - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. Adv(s.): DF011849 - Luiz Carlos Gerth Dias, DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF05589E - Bruno Viana de Almeida, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: MF MARTIAN COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: WAGNER MARTINS DE ANDRADE. Adv(s.): (.). R: MARIA DE FATIMA SAM-PAIO CAMPOS. Adv(s.): (.). O artigo 791, III do CPC estabelece a suspensão do feito quando não há localização de bens, sem estabelecer prazo.Porém, o sistema processual atual não admite suspensão indefinida e por inteligência do artigo 475-J do CPC, que se aplica analogicamente a esta hipótese, não é razoável que o processo fique suspenso por mais de seis meses.Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar bens à penhora, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h21..

Nº 67896-5/03 - Execucão Forcada - A: LEAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s.): DF015666 - Mozart dos Santos Barreto. R: GLEIDES MARIA DA SILVA. Adv(s.): DF018726 - Simone Cappssa, DF07326E - Anderson Ferreira Bonifacio de Souza. Tenho que somente em caso de acordo judicial é possível o desconto direto na folha de pagamento, por isso, indefiro o pedido de penhora de 30% da remuneração da ré.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor indicar bens do réu passíveis de penhora, sob pena de extinção.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h21..

Nº 88877-0/03 - Declaratoria - A: FERNANDO CARLOS MADRID. Adv(s.): DF004356 - Joao Cyrino Filho, DF022782 - Robson Humberto dos Santos, DF06571E - Paulo Roberto Resende Boaventura. R: XEROX DO BRASIL. Adv(s.): DF013030 - Emilio Leite Gonzalez, DF05051E - Robson Humberto dos Santos, MT008321 - Luciano Medeiros Crivelente, SP207780 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. Desentranhem-se as peças de fls. 222/227 posto que não são referentes a estes autos. Após, renumerem-se os autos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/112.Após, voltem conclusos para apreciação da peça de fls. 117/118.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h21..



Nº 39819-7/04 - Execução de Título Extrajudicial - A: PAULO OCTAVIO IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA. Adv(s.): DF011072 - Marlova Wehrmann, DF06361E - Fabiana Rodrigues da Cunha. R: DROMOS EDUCACAO E CULTURA SC LTDA. Adv(s.): DF006657 - Francisco de Assis Campos Neto. A extinção do feito em razão de homologação de acordo em processo de execução não poderá ser objeto de outro processo, caso não haja cumprimento. Portanto, havendo extinção e descumprimento não será possível cobrança judicial.Assim, esclareça a parte credora se pretende a suspensão do feito pelo prazo do acordo ou a extinção.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h21..

Nº 58404-6/04 - Monitoria - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: JULIO CESAR ALVES NEVES. Adv(s.): (.). A mesma petição de fl. 119 foi protocolada à fl. 64 e apreciada à fl. 67, tendo sido expedidos os ofícios requeridos.Promova a autora o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h21..

Nº 65303-0/04 - Cumprimento de Sentença - A: ANTONIO MARCOS PEREIRA. Adv(s.): DF018207 - Vlaviana Brandao Lucas. R: VASP VIACAO AEREA SAO PAULO SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ST PITER HOTEL. Adv(s.): DF018124 - Wilson Campos de Miranda Filho, DF018972 - Deivison Freire. Trata-se de cumprimento de sentença.Anote-se na capa dos autos a inversão dos polos.Em fase de cumprimento de sentença não há necessidade de citação ou intimação do réu (art. 475-J do CPC) e já se inicia com a penhora, mas para tanto é necessário que o autor indique os bens.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h23..

Nº 81612-2/04 - Monitoria - A: UENDEL GOMES VIANA. Adv(s.): DF004183 - Antonio Augusto de Oliveira. R: ROCILDO COSTA GUIMARAES. Adv(s.): DF009077 - Paulo Oliveira Lima, Sem Informacao de Advogado. O artigo 791, III do CPC estabelece a suspensão do feito quando não há localização de bens, sem estabelecer prazo.Porém, o sistema processual atual não admite suspensão indefinida e por inteligência do artigo 475-J do CPC, que se aplica analogicamente a esta hipótese, não é razoável que o processo fique suspenso por mais de seis meses.Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar bens à penhora, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 12h14..

Nº 120543-5/04 - Execução de Sentença - A: ANA LUISA RIVERA. Adv(s.): DF007934 - Marcio Americo Martins da Silva, DF021498 - Iviane Cristina Goncalves Penha. R: MARCOS ANTONIO CAGALLI. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: GARANTIA SRVICOS POSTAIS LTDA. Adv(s.): (.). Defiro excepcionalmente o pedido de fls. 103/105. Oficie-se conforme requerido.Quanto à petição de fl. 107, o artigo 791, III do CPC estabelece a suspensão do feito quando não há localização de bens, sem estabelecer prazo.Porém, o sistema processual atual não admite suspensão indefinida e por inteligência do artigo 475-J do CPC, que se aplica analogicamente a esta hipótese, não é razoável que o processo fique suspenso por mais de seis meses.Aguarde-se a resposta do ofício à Receita Federal. I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h23..

Nº 2832-7/05 - Execução - A: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA BICBANCO. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF026003 - Pedro Aleixo Barbosa de Almeida Lins Junior, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF07595E - Carlos Jorge Marques da Silva Nemetala, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira, RJ148143E - Narayana Correia. R: EMERSON BRANDAO FLORES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Indefiro o pedido de fl. 133, posto que não é possível a suspensão do feito antes de perfectibilizada a relação processual.Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para indicar o endereço da ré, sob pena de extinção.I. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h24..

Nº 41481-8/05 - Consignacao Em Pagamento - A: MARIA DE FATIMA FERRAZ GOMES. Adv(s.): DF016587 - Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus, MT010327 - Adilio Henrique da Costa. R: JEFFERSON PEREIRA PARRINI. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A indicação do endereço do réu é ônus do autor, só justificando a intervenção judicial em casos excepcionais e havendo a comprovação do esaurimento das providências necessárias, por isso, indefiro o pedido de fl. 84/85.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para indicação do endereço do réu, sob pena de extinção.Cumpra-se o despacho de fl. 80, oficiando-se ao SPC e Serasa.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h24..

Nº 135741-8/05 - Exibicao de Documentos - A: ANTONIO LOPES DA SILVA. Adv(s.): DF005350 - Ubiratan Batista Pedroso. R: CAPEMI PREVIDENCIA SEGUROS. Adv(s.): DF000857 - Antonio Walter Galvao, DF019500 - Danielle Regina Maciel Valente, DF019684 - Jose Walter Queiroz Galvao. R: FEDERAL DE SEGUROS SA. Adv(s.): DF020802 - Jose Marco Tayah. Nada a prover quanto ao pedido de fl. 221 da segunda ré, tendo em vista o despacho de fl. 219 e que a expedição da guia de depósito deve ser requerida na Secretaria, independentemente de despacho.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h25..

Nº 54875-7/06 - Cumprimento de Sentença - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: ROBERTO PEREIRA LUCIO. Adv(s.): (.). Defiro o pedido de fls. 65/66, no que tange à modificação do polo ativo.O artigo 791, III do CPC estabelece a suspensão do feito quando não há localização de bens, sem estabelecer prazo.Porém, o sistema processual atual não admite suspensão indefinida e por inteligência do artigo 475-J do CPC, que se aplica analogicamente a esta hipótese, não é razoável que o processo fique suspenso por mais de seis meses.Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar bens à penhora, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h12..

Nº 89248-6/06 - Monitoria - A: ITIQUIRA TURISMO LTDA. Adv(s.): DF013101 - Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, DF05194E - Marcela Fernandes Muniz de Melo, DF05544E - Marcus Aurelio Bessa Vieira, DF07855E - Nayanderson Rodrigo da Silva. R: MARIA ZENETH LINHARES MOURAO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro (fl. 60). Suspendo o curso processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Findo esse prazo, não havendo manifestação da parte autora, o processo será extinto independente de intimação.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h25..

Nº 101489-9/06 - Execução Por Quantia Certa - A: BANCO BRDESCO S.A. Adv(s.): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho, DF004081 - Chucre Suaid, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira. R: PAULO SERGIO VIEIRA LIMA ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: MARIA DENISE ALVARENGA VIEIRA LIMA. Adv(s.): (.). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe o agravante se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h25..

Nº 105001-4/06 - Execução Por Quantia Certa - A: FURTADO E JAIME ADVOCACIA E CONSULTORIA SS. Adv(s.): DF019250 - Bruno Cesar Pesqueiro Ponce Jaime, DF07866E - Mauricio Bottino Oliani. R: IV GRAFICA E EDITORA LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro (fl. 48). Suspendo o curso processual pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, não havendo manifestação da parte autora, o processo será extinto independente de intimação.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h25..

Nº 1018-0/07 - Repeticao de Indebito - A: MARTA BETANIA NOLETO ACKLER FAGUNDES. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF06835E - Diogo Bastos Pohren, DF07736E - Luiz Eduardo Castanho Silvestre. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito e a prática tem demonstrado a inutilidade desta prova antes de um pronunciamento judicial definitivo sobre a validade das cláusulas contratuais e índices devidos.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h55..

Nº 22000-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF022543 - Rodrigo F Ramos, DF06459E - Fabiane Petry. R: NAYANA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Indefiro o pedido de fl. 56, posto que não é possível a suspensão do feito antes de perfectibilizada a relação processual.Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para indicar o endereço da ré, sob pena de extinção.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran, posto que já há registro de gravame.I. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h25..

Nº 62439-7/07 - Execução de Título Extrajudicial - A: SOLIDA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s.): DF018250 - Maurizan A Goncalves, DF04311E - Cleyton Soares Nogueira Menescal. R: JOAO DE CARVALHO MOURA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: FRANCISCA ELIANE BARBOSA. Adv(s.): (.). Esclareça o exequente a planilha de fl. 52, no tocante a multa e juros, posto que o artigo 745-A determina que as parcelas sejam pagas com acréscimo de correção monetária e juros de 1% ao mês.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h42..

Nº 78639-9/07 - Revisao de Clausula - A: ANA CAROLINA LAUANDE RODRIGUES. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF07007E - Heverton Jose Mamede, DF08211E - Tadeu Davalos da Silva. R: BANCO HSBC. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe o agravante se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h26..

Nº 82851-7/07 - Acao Inominada - A: LENITA SOUZA SILVA DE FIGUEIREDO. Adv(s.): DF020085 - Ariadna Augusta Eloy Alves. R: BEATRIZ DAS DORES GOMES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido de gratuidade. Liberem-se os documentos que instruíram a inicial, independentemente de traslado.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h44..

Nº 96060-2/07 - Producao Antecipada de Provas - A: RENATO BATTAGLINI JUNIOR. Adv(s.): DF001442 - Djalma Amaral. R: WAGNER MOTA JUNIOR. Adv(s.): DF015261 - Mariangelica de Almeida da Paixao, Sem Informacao de Advogado. Analisando os autos verifico que a perita nomeada não aceitou o encargo, alegando que está acompanhando pessoa da família, doente, residente em outro estado. Reputo justo o motivo e, dessarte, nomeio perito do juízo João Carlos Pimenta que deverá, com urgência, ser intimado para apresentar proposta de honorários, cujo depósito deverá ser efetuado pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar do depósito.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h44..

Nº 105037-5/07 - Consignacao Em Pagamento - A: DORALICE CARVALHO RODRIGUES DA CRUZ. Adv(s.): DF020802 - Jose Marco Tayah. R: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Indefiro o pedido de fl. 50 no que se refere à expedição de ofício ao Detran posto que não guarda consonância com o objeto do presente feito.Cumpra-se a decisão de fl. 48, citando o réu. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h43..

Nº 118570-2/07 - Execução - A: VITTON COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA ME. Adv(s.): DF004741 - Antonio Vale Leite. R: KENIA DE ARAUJO FERREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro (fls. 20/21). Desentranhe-se o documento de fl. 10 entregando-o ao patrono do exequente. Após, aguarde-se o prazo requerido para juntada do documento referente à executada. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h26..

SENTENÇA

Nº 81983-4/99 - Execução de Honorarios - A: ADVOCACIA JOSAPHA FRANCISCO S/C. Adv(s.): DF005937 - Joao Emanuel Silva de Jesus, DF013080 - Josapha Francisco dos Santos, DF01625A - Maria Luiza da Costa Estrela, DF02145E - Alexandre Magalhaes de Mesquita, DF07106E - Beatriz Goulart Duarte Eduardo. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF002395 - Cleone Pereira da Costa, DF02145E - Alexandre Magalhaes de Mesquita. Em decorrência e, com apoio nos Art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se.Custas, ex lege.Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h26..

Nº 26067-0/04 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha. R: NILSON CALDAS DE JESUS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em decorrência e, com apoio nos Art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo.Pagas as custas, desentranhem-se os documentos, que faz jus o Devedor, ficando traslado, comunicando-se a baixa na Distribuição.Arquivem-se.Custas, ex lege.Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h26..

SENTENÇA

Nº 25679/96 - Execução - A: PAULO OCTAVIO LTDA. Adv(s.): DF015390 - Flavia de Freitas Monforte, DF01842A - Geraldo Roberto Maciel, DF024488 - Patricia de Andrade Faria, DF08273E - Luna Veronese e Veronese. R: FIOS CHARMES CABELEIREIROS LTDA ME. Adv(s.): DF009015 - Tulia Maria Morgado, DF011623 - Paulo Alexandre B. Ferreira Alberto, DF015390 - Flavia de Freitas Monforte. R: MARIANGELA MOTHE AMORIM. Adv(s.): DF009015 - Tulia Maria Morgado, DF011623 - Paulo Alexandre B. Ferreira Alberto. R: DIANA MARIA PINTO DA CUNHA. Adv(s.): DF009015 - Tulia Maria Morgado, DF011623 - Paulo Alexandre B. Ferreira Alberto. Assim, homologo, por sentença, para que surta os efeitos legais e jurídicos o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais, se houver, pela desistente (artigo 26 do Código de Processo Civil). Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, autorizo o desentranhamento e entrega à parte exequente dos documentos que instruíram a inicial, independentemente de traslado.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h48..

Nº 89411-9/99 - Execução de Sentença - A: ELIZANETE JOAQUIM DOS SANTOS. Adv(s.): DF008286 - Joao Firmino da Silva. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA. Adv(s.): DF002395 - Cleone Pereira da Costa, DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF008139 - Rossana Marques Salsano, DF010187 - Ana Paula Reboucas Soares Vianna, DF012180 - Celia Maria Regis Valente, DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita, DF02796E - Fabiola de Freitas Carvalho. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, e 598, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo autor, nos termos do § 2º do art. 267 do mesmo diploma legal.Libere-se a penhora de fl. 163. Expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis.Expeçam-se ofícios ao 1º Juizado Especial Cível de Brasília e ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília para informá-los do proferimento da presente sentença, tendo em vista as penhoras no rosto dos autos de fls. 156/157 e 172.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h27..

Nº 105443-6/01 - Execução de Sentença - A: FACEB FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DA CEB. Adv(s.): DF007210 - Francisco Jose de Campos Amaral, DF019291 - Carolina Tenorio de Mello, DF04672E - Maura Balduino de Oliveira, DF06312E - Thiago Vilardo Loes Moreira. R: MARIA CONSUELO ALVES MARTINES. Adv(s.): DF004017 - Maria Edith Ferreira de Morais Souza. R: WALTER FLORES DE MELO. Adv(s.): (.). R: WANDER LEAO CAIXETE DE CASTRO. Adv(s.): (.). R: WILMA MARIA VIEIRA FERNANDES. Adv(s.): (.). R: Zael Pedreira Batalha. Adv(s.): (.). R: ZARICO PEREIRA ANDRADE. Adv(s.): (.). R: ZENAIDE LIMA E ALVES. Adv(s.): (.). Face as considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, III do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela ré.Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h27..

Nº 21816-6/04 - Monitoria - A: BANCO DO ESTADO DE GOIAS SA. Adv(s.): DF011460 - Carlos Eduardo Caparelli, DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF026428 - Priscila Sousa Cruz de Melo, DF07816E - Mariana Mattos Escobar. R: DISNOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NORDESTE LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: OSVAN GOMES FERNANDES. Adv(s.): (.). Assim, homologo, por sentença, para que surta os efeitos legais e jurídicos o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais, se houver, pela desistente (artigo 26 do Código de Processo Civil). Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, independentemente de traslado.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h45..

Nº 28397-7/05 - Monitoria - A: LJL SERVICOS EXPRESSOS LTDA. Adv(s.): DF017570 - Francisco Jacinto Gomes de Freitas Junior, DF018083 - Eduardo Bittencourt Barreiros, DF019303 - Francisco das Chagas J. L. de Melo, DF06330E - George Antonio de Sousa Rosa, DF06535E - Pablo Justiniano da Silva. R: WINNER INF SO-LUCOES TECNOLOGIA LTDA. Adv(s.): DF006102 - Alzir Leopoldo do Nascimento, DF015130 - Daniel Leopoldo do Nascimento. Conforme notícia o exequente à fl. 151, a obrigação objeto da presente Execução foi satisfeita.Em tais condições e, com apoio no Art. 708, inciso I c/c 794, inciso I, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Pagas as custas, desentranhem-se os documentos , se houver requerimentos, ficando traslado, comunicando-se a baixa na Distribuição.Arquivem-se.Custas ex lege.I.Brasília, 07 de janeiro de 2008 às 10h26...

Nº 138269-8/05 - Monitoria - A: MANOEL FROS SOARES. Adv(s.): DF012091 - Germano Nogueira Falcao, DF013092 - Arismar Lima Melo, DF021845 - Renato Claudio Melo da Silva. R: SEVERINO DE FREITAS GOMES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Assim, homologo, por sentença, para que surta os efeitos legais e jurídicos o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais, se houver, pela desistente (artigo 26 do Código de Processo Civil). Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, independentemente de traslado.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h27..

Nº 143523-3/05 - Acao Cautelar - A: VERA PARUCKER HARGER. Adv(s.): DF017458 - Roberto do Espírito Santo Mesquita, DF05789E - Simone Mara Jacovetti Mesquita. R: CREDICARD BANCO SA. Adv(s.): DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. Conforme se vê a fl. 85 e 79, a obrigação objeto da presente Execução foi satisfeita.Em tais condições e, com apoio no Art. 708, inciso I c/c 794, inciso I, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se Custas pela ré.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h26..

Nº 146853-3/05 - Monitoria - A: POSTO BRASAL LTDA . Adv(s.): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF05126E - Maria Paula Barros Fialho. R: ENOQUE DE SOUZA MELO. Adv(s.): GO22032A - Daniel Xavier Martins. Assim, homologo, por sentença, para que surta os efeitos legais e jurídicos o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais, se houver, pela desistente (artigo 26 do Código de Processo Civil). Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, independentemente de traslado.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h27..

Nº 120598-7/06 - Revisional - A: JOSE BATISTA SANTOS FILHO. Adv(s.): DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa, GO17880E - Ydiane Ferreira de Farias. R: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF022543 - Rodrigo F Ramos, DF06459E - Fabiane Petry, Sem Informacao de Advogado. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes às fls.170/171.Face às considerações alinhadas, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor, conforme acordo.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 50.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h27..

Nº 42574-6/07 - Revisional - A: MARIA GENILDA DE SOUSA CARDOSO. Adv(s.): DF07392E - Deidigley Menezes Pires da Silva, Sem Informacao de Advogado. R: BANCO FINASA SA . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. MARIA GENILDA DE SOUSA CARDOSO ajuizou a presente ação revisional em face de BANCO FINASA S/A, partes qualificadas nos autos, pleiteando a revisão do contrato de financiamento do veículo descrito na inicial. O feito encontra-se há muito paralisado, não pode prosseguir sem que tenha sido promovido o andamento pela parte interessada. A petição de fls. 31/33 informa a renúncia do advogado aos poderes do mandato. Atendendo ao que dispõe o art. 45 do CPC, expediu-se carta de intimação pessoal à autora, que foi recebida conforme AR juntado à fl. 51-verso. Entretanto, a autora nada requereu.Há que se considerar válida a intimação de fl. 51, mesmo que recebida por pessoa diversa, posto que a correspondência foi enviada para o endereço da autora, descrito na petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil.O processo não pode ficar paralisado por tempo indeterminado por falta de interesse do titular da ação que, intimada a regularizar sua representação processual, quedou-se inerte.Face as considerações retro declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.Faculto o desentranhamento dos documentos, ficando o traslado a cargo da autora.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h43..

Nº 97682-9/07 - Revisional - A: MARIA DO SOCORRO MORAIS. Adv(s.): DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho. R: HSBC BANK BRASIL SA . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Assim, homologo, por sentença, para que surta os efeitos legais e jurídicos o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais, se houver, pela desistente (artigo 26 do Código de Processo Civil). Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, independentemente de traslado.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h27..

Nº 99829-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: RICARDO AUGUSTO FELIPE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Assim, homologo, por sentença, para que surta os efeitos legais e jurídicos o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais, se houver, pela desistente (artigo 26 do Código de Processo Civil). Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, independentemente de traslado.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h27..

Nº 103662-0/07 - Acao Cautelar - A: CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA. Adv(s.): DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro, DF07170E - Rafael Alencastro Moll, DF08125E - Artur Matias Marra. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Assim, homologo, por sentença, para que surta os efeitos legais e jurídicos o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais, se houver, pela desistente (artigo 26 do Código de Processo Civil). Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, independentemente de traslado.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h27..

Nº 106858-2/07 - Exibicao de Documentos - A: BELANISIA DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s.): DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Face às considerações alinhadas INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso III c/c artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios posto que não houve citação.Após o trânsito em julgado fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial independentemente de traslado, se houver requerimento.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h23..

Nº 109226-3/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: SUSEN MAUREN MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF005570 - Andre Mundim de Souza. R: MARIA HELENA ALENCAR SCUTTI. Adv(s.): DF017137 - Leonardo Oliveira Costa, Sem Informacao de Advogado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 10h27..

DECISAO

Nº 55804-2/06 - Execuciao - A: SILVIA LEAL BICUDO. Adv(s.): DF005570 - Andre Mundim de Souza. R: ELIO JOSE COSTA. Adv(s.): GO025945 - Carlos Henrique Ribeiro. Defiro (fl. 79). O documento anexado aos autos pelo réu à fl. 81 comprova que a conta bancária bloqueada é destinada ao recebimento de salário, impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, por isso defiro o seu desbloqueio. Solicite-se ao Banco Central o desbloqueio.Intime-se o autor para indicar bens dos réus passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Deixo de receber a peça do executado, que se encontra na contra-capa dos autos, tendo em vista que se trata de embargos à monitoria, que não se coaduna com a presente ação, que é execução de título extrajudicial, devendo tal peça ser devolvida a seu signatário.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h52..

19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Fabio Eduardo Marques

Diretora de Secretaria:Gisele Christianis Brando

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 806-4/03 - Indenizacao - A: MARIA LUCIA CAMPOS MELO TAVARES. Adv(s.): DF02142A - Antonio Padua Pinto Neto. R: BANCO GENERAL MOTORS SA. Adv(s.): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/02/2003 deste Juízo, fica o Réu intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Iracema Miranda e Silva

Diretora de Secretaria:Ana Paula Lopes de Moura

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENCA

Nº 30467-8/03 - Execuciao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF011630 - Ondino Tavares de Lima. R: SHALLON COMERCIO DE APARELHOS DIGITAIS LTDA ME e outros. Adv(s.): (.). R: UBIRACI DA SILVA SALGADO. Adv(s.): (.). R: ALUISIO SOUSA BARROS JUNIOR. Adv(s.): (.). R: CARMEN LIMA MASCARENHAS. Adv(s.): (.). Cuida-se de ação de

execução ajuizada pelo Banco do Brasil S/A contra Shallon Comércio de Aparelhos Digitais Ltda., Ubiraci da Silva Salgado, Aluísio Sousa Barros Júnior e Carmen Lima Mascarenhas, na qual, após efetuada penhora, as partes transigiram, tendo o credor dato plena e integral quitação do débito, fl. 38.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com base no pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC.Por conseguinte, desconstituo a penhora.Sem honorários. Custas finais pelos executados, conforme acordado.P. R. I.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h55..

Nº 37040-7/03 - Embargos de Terceiro - A: GILDA BUENO DE FREITAS. Adv(s.): DF006457 - Adolfo Marques da Costa. R: GELSON FRANCO VIEIRA. Adv(s.): DF013876 - Celso Modesto de Almeida Ramos. R: GELSON FRANCO VIEIRA e outros. Adv(s.): DF013876 - Celso Modesto de Almeida Ramos. R: VERA MARIA DA LUZ VIEIRA. Adv(s.): (.). Gilda Bueno de Freitas opôs embargos de terceiro contra Gelson Franco Vieira e Vera Maria da Luz Viera alegando que os embargados jamais foram possuidores da área de terras situada no Núcleo Rural Córrego do Bálamo, cuja posse afirmam exercer, nos autos da ação de reintegração de posse, processo nº 3658-4/03, vez que exerce a posse do imóvel ali indicado, o qual se denomina Chácara Cristo é Vida, desde 9 de março de 1996. Pediu, assim, a concessão de liminar, para obstar o cumprimento da decisão proferida naqueles autos, tornado definitiva a sua posse no imóvel Chácara Cristo é Vida, situada no Núcleo Rural Córrego do Bálamo. Com a inicial vieram os documentos de fls.11/39. Os embargos, devidamente citados, não apresentaram resposta no prazo legal, fls. 46/47. Realizou-se audiência de conciliação, na qual não foi possível o acordo. As partes manifestaram interesse na produção de prova testemunhal, o que foi deferido, fl. 48. Reiterada a oportunidade para ratificação do interesse na produção de provas, fl. 60, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiro constituem ação cabível para desconstituir constrição resultante de ato judicial praticado em processo no qual não seja parte o proprietário ou possuidor do bem sobre o qual o mesmo recaiu, conforme estabelece o art. 1.046, "caput", do Código de Processo Civil. Dessarte verifica-se que possui legitimidade para propositura da ação "o senhor e possuidor, ou apenas possuidor", nos exatos termos do §1º, do mencionado dispositivo. Note-se, ainda, que no caso vertente a causa de pedir consiste na constrição judicial de bem de possuído pela embargante, determinada nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pelos ora embargados contra terceiro. Nesse contexto, verifica-se que a petição inicial contém os elementos exigidos e necessários para a compreensão da lide, as partes possuem legitimidade "ad causam", o pedido encontra abrigo no ordenamento jurídico e o interesse de agir evidencia-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para os fins colimados. O processo está, pois em ordem, sendo, pois, de rigor o julgamento de mérito, com base no art. 330, II, do Código de Processo Civil, vez que os embargados, devidamente citados, deixaram de apresentar resposta no prazo legal, tornando, assim, revéis, atraindo os efeitos do art. 319, do referido Estatuto, nos termos do qual se presumem verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A questão deduzida nos autos é eminentemente fática e se tornou incontroversa em razão da revelia. Anote-se, ademais, que a embargante apresentou título de posse, bem como planta perimetral do imóvel de 5.000m², corroborando, assim, as alegações contidas na inicial e não infirmadas pelo "ex adverso", o que é suficiente para comprovar a sua posse e dar ensejo à procedência do pedido exordial. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do art. 1196, do Código Civil, considera-se possuidor aquele que detém de fato o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade, quais sejam, de usar, dispor ou gozar do bem, não se podendo limitar a posse à presença física ou prática de atos materiais do possuidor sobre o objeto possuído, pois a posse também estará configurada quando presente a possibilidade de livre disposição da coisa, consoante se deduz do contido no art. 1197. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para manter a embargante na posse do imóvel denominado Chácara Cristo é Vida, situada no Núcleo Rural Córrego do Bálamo, com área de 5.000m², cujos limites estão demonstrados pela planta perimetral acostada à fl. 38, de forma que o cumprimento da medida liminar proferida nos autos da ação de reintegração de posse, processo nº 3658-4/03, deverá observar os limites da área em questão, sem ofender ou molestar a posse da embargante. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desse sentença para os autos da ação de reintegração de posse, nº 3658-4/03. Condeno os embargados no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, cientes os embargados de que, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o não pagamento do valor da condenação, no prazo de até 15 dias contados do trânsito em julgado da sentença, ensejará o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o mencionado dispositivo legal. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 11h58. Franco Vicente Piccolo Juiz de Direito Substituto.

Nº 49407-4/03 - Embargos A Execuciao - A: SHALLON COMERCIO DE APARELHOS DIGITAIS LTDA ME. Adv(s.): DF016121 - Edmilson de Sa Carvalho. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF011630 - Ondino Tavares de Lima. Cuida-se de embargos à execução opostos por Shallon Comércio de Aparelhos Digitais Ltda. contra Banco do Brasil S/A, em cujos autos as partes noticiaram terem entabulado acordo, que resultou na quitação do débito exequendo.Desse modo, verifica-se ter havido perda do interesse de agir, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários. Custas finais pelo embargado, conforme acordado.P. R. I.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 09 de janeiro de 2008 às 15h55...



Nº 67027-3/05 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: EGA AD-MINISTRACAO PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s.): DF010187 - Ana Paula Reboucas Soares Vianna, DF016558 - Ma-noela Bartos de Matos. R: AFONSO REIS DE AVELAR e outros. Adv(s.): (.). R: LUCIANA PETICACIS DE AVELAR. Adv(s.): (.). R: ANDRE LUIZ POINCARE DINIZ. Adv(s.): (.). R: ALVARO MOREIRA DOMINGUES JUNIOR. Adv(s.): (.). EGA - Adminis-tração, Participação e Serviços Ltda. ajuizou ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis contra Afonso Reis de Avelar, Luciana Peticacis de Avelar, André Luiz Poincaré Diniz e Álvaro Moreira Domingues Júnior alegando terem firmado dois contratos de locação imóvel aos dois primeiros réus, cujo contrato foi afiançado pelos dois últimos, tendo os locatórios deixado de efetuar o pa-gamento dos aluguéis devidos, bem como dos demais encargos loca-tícios, vencidos a partir de 30 de abril de 2005. Pediu a citação dos réus para que purgassem a mora, depositando o valor devido, bem como, se não purgada a mora, para que fosse decretada a rescisão do contrato, determinado o seu despejo do imóvel, além de condená-los no pagamento dos valores vencidos e vincendos, com os acréscimos legais e da multa contratual.

Juntou os documentos de fls. 06/27.Facultada a emenda, fl. 28, a autora se manifestou à fl. 33, esclarecendo que a inadimplência se deu a partir de 30 de junho de 2005 e apresentando o cálculo de atualização da dívida.Os réus foram citados, fls. 50, 91 e 99, mas não apresentaram resposta. É o relatório. Decido. Por dever de ofício, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as con-dições da ação. E, com relação ao mérito, observo que o caso é de julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, II, do Código de Processo Civil, ante a revelia do réu, que atrai a presunção de ve-racidade dos fatos afirmados na inicial. Ademais, a questão fática não demanda dilação probatória, sendo a prova documental suficiente para o seu exame. A relação locatícia está devidamente comprovada pelos contratos de locação acostados às fls. 11/26, em razão do qual os réus se comprometeram no pagamento de alugueres e demais encargos relativos ao imóvel. Segundo prescreve o art. 23, I, da Lei 8.245/91, inclui-se dentre os deveres do locatário, o de "pagar pon-tualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratual-mente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato." Por outro lado, o artigo 9º do referido diploma legal contempla, em seu inciso III, a hipótese de desfazimento da locação em decorrência de falta do pagamento do aluguel e demais encargos. E o artigo 62, inciso I, permite que tal pedido seja cumulado com o de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação. O descumprimento contratual está incontestado e não houve purga da mora, conforme foi facultado à parte ré. Desse modo, for-çoso concluir pela procedência do pedido, que abrange as parcelas vencidas no curso da lide até a desocupação do imóvel, eis que se cuida de prestação de trato sucessivo, conforme art. 290 do Código de Processo Civil, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, com base no IGPM/FGV e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa de 10%, conforme cláusula II, do contrato, fl. 12. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para decretar a rescisão do con-trato de locação firmado entre as partes e, consequentemente, a de-socupação do imóvel pelos dois primeiros réus, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação pessoal, sob pena de despe-jo. Condeno os 4 réus, solidariamente, no pagamento dos alugueres e demais encargos locatícios (taxas de condomínio, luz, água e IP-TU/TLF) vencidos a partir de 30 de junho de 2005, inclusive aqueles que se vencerem até a data da efetiva restituição do imóvel, acres-cidos de correção monetária, com base no IGPM/FGV e dos encargos contratuais da mora, ou seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Para a hipótese de execução provisória, fixo a caução no valor correspondente a 12 (doze) meses de aluguel, a qual poderá ser real ou fidejussória (art.64 e § 1º da Lei 8.245/91). Os réus arcarão, solidariamente, com o pagamento das custas pro-cessuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de intimação e, não desocupado o imóvel no prazo fixado, expeça-se mandado de despejo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo ser pessoal a intimação dos réus, em razão da revelia, dando-lhes ciência, ainda, de que, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o não pagamento do valor da con-denação no prazo de até 15 dias, contados do trânsito em julgado dessa sentença, ensejará a incidência da multa de 10% prevista no citado dispositivo legal. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h55. Franco Vicente Piccolo Juiz de Direito Substituto.

Nº 29594-7/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: PRINCIPAL CONSTRUCAO LTDA. Adv(s.): DF011072 - Marlova Wehrmann. R: ERICK PAZ ANDRADE. Adv(s.): (.). Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda. ajuizou ação de despejo por falta de pagamento contra Erick Paz Andrade alegando ter locado imóvel ao réu, con-forme contrato celebrado em março de 2006, não tendo o locatário efetuado o pagamento dos aluguéis devidos, bem como dos demais encargos locatícios. Pediu a citação do réu para que purgasse a mora, depositando o valor devido, bem como, se não purgada a mora, para que fosse decretada a rescisão do contrato, determinado o seu despejo do imóvel. Juntou os documentos de fls. 04/18. O réu foi citado pessoalmente, fl. 26, tendo apresentado contestação, sem comprovar possuir capacidade postulatória, fls. 28/29, tendo sido decretada a sua revelia, fl. 31. É o relatório. Decido. Por dever de ofício, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E, com relação ao mérito, observo que o caso é de julgamento an-tecipado da lide, com base no art. 330, II, do Código de Processo Civil, ante a revelia do réu, que atrai a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial. Ademais, a questão fática não demanda

dilação probatória, sendo a prova documental suficiente para o seu exame. Ressalte-se, outrossim, que o réu apresentou resposta, sem comprovar possuir capacidade postulatória para vir a juízo em nome próprio, sendo que na referida peça reconheceu expressamente a sua inadimplência, formulou impugnação genérica com relação à taxa de juros que disse ser cobrada pelo autor, sem apontar qualquer vício efetivo, o que torna deficiente a irresignação. A relação locatícia está devidamente comprovada pelo contrato de locação acostado às fls. 13/16, em razão do qual o réu se comprometeu no pagamento de alugueres e demais encargos relativos ao imóvel. Segundo prescreve o art. 23, I, da Lei 8.245/91, inclui-se dentre os deveres do locatário, o de "pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato." Por outro lado, o artigo 9º do referido diploma legal contempla, em seu inciso III, a hipótese de desfazimento da locação em decorrência de falta do pagamento do aluguel e demais encargos. E o artigo 62, inciso I, permite que tal pedido seja cumulado com o de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação. O descumprimento contratual está incontestado e não houve purga da mora, conforme foi facultado à parte ré. Desse modo, forçoso concluir pela procedência do pedido, que abran-ge as parcelas vencidas no curso da lide até a desocupação do imóvel, eis que se cuida de prestação de trato sucessivo, conforme art. 290 do Código de Processo Civil, as quais deverão ser corrigidas mone-tariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa de 10%, conforme item 6.4, do contrato. Ante o exposto, julgo pro-cedente o pedido, para decretar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes e, consequentemente, a desocupação do imó-vel pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua no-tificação pessoal, sob pena de despejo. Extingo o processo com jul-gamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Para a hipótese de execução provisória, fixo a caução no valor correspondente a 12 (doze) meses de aluguel, a qual poderá ser real ou fidejussória (art.64 e § 1º da Lei 8.245/91).

O réu arcará com o pagamento das custas processuais e honorários ad-vocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação e, não desocupado o imóvel no prazo fixado, expeça-se man-dado de despejo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, ciente o réu de que, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o não pa-gamento do valor da condenação, no prazo de até 15 dias contados do trânsito em julgado da sentença, ensejará o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o mencionado dispositivo legal. Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 12h02. Franco Vicente Piccolo Juiz de Direito Substituto.

Nº 63926-6/07 - Revisional - A: CAMILLA DE LIMA BOMFIM. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, MG099642 - Ro-gerio Meira Lima, DF023322 - Hugo Rodrigues Bezerra. Camila de Lima Bomfim ajuizou ação contra BV Financeira S/A relatando terem firmado contrato de mútuo, para pagamento em 36 parcelas mensais, o qual afir-mou estar eivado de ilegalidade, uma vez que contém a capitalização mensal dos juros, prática vedada pelo ordenamento jurídico. Disse que, dessa forma, o valor das parcelas devidas é menor do que aquele que cobrado pelo réu e, assim, pediu que fosse excluída a capitalização mensal dos juros, aplicando-se a taxa mensal dos juros, de forma simples e que o valor das parcelas em aberto fosse fixado em R\$ 227,74. Pediu, também, o deferimento da gratuidade de judiciária. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 12/15. O réu, citado, apresentou contestação, aduzindo a preliminar de falta de interesse de agir, vez que a ação declaratória não se presta para os fins pretendidos pelo autor, tendo em vista o contido no art. 4º, do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a validade do contrato livremente celebrado, a necessidade de observância das cláusulas pactuadas e a falta de pressuposto para a sua revisão. Salientou, ainda, a ausência de limitação legal à taxa de juros e a legalidade da sua ca-pitalização mensal. Disse, ainda, que o autor litiga de má-fé e, assim, requereu a improcedência da pretensão exordial e a sua condenação nas sanções cabíveis. Trouxe o documento de fl. 51. Em réplica, a autora reiterou os argumentos da peça preambular, fls. 58/63.

Facultada a especificação de provas, o réu asinalou sua falta de interesse, enquanto a autora requereu a produção da prova pericial. É o relatório. Decido. Os contratos bancários estão sujeitas à disciplina legal do Código de Defesa do Consumidor, consoante enunciado da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, sendo que os arts. 6º, VI e 51, IV, relativizaram o princípio "pacta sunt servanda", per-mitindo ao Estado-Juiz proceder ao controle das cláusulas contratuais, viabilizando, assim, a revisão do pacto para afastar eventuais ile-galidades. A ação declaratória se presta a tal fim, motivo pelo qual rejeito a preliminar de carência da ação, suscitada pelo réu. No mérito, deve a lide ser julgada antecipadamente, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois a única questão trazida à baila, que é a relativa à legalidade da capitalização dos juros, cons-titui matéria unicamente de direito. A utilização da Tabela Price para cálculo das parcelas do contrato não encontra óbice legal, sendo que o método em questão não ensaja, necessariamente, a prática de ana-tocismo. Ademais, ainda que resultasse, tal prática é admitida nos contratos celebrados após a Medida Provisória 2170-36/01, como no caso em apreço, cujo pacto cujo pacto foi firmado em 2006, ante a expressa previsão nesse sentido, contida no art. 5º, do citado diploma legal, orientação que, após alguma resistência, passo a seguir. A propósito, vide os seguintes precedentes: "Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Embargos de declaração. Art. 557 do Có-digo de Processo Civil. Juros. Comissão de permanência. Capita-lização. Letra de câmbio. Renovação automática do contrato. Pre-cedentes da Corte. (...) 5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Pro-visória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01),

vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01). (...)". (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.05.07); "Agravio Regimental no Re-curso Especial. Contrato bancário. Capitalização mensal dos juros. Reexame fático-probatório. Agravio improvido. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. (...)". (STJ, AgRg no Ag 796039/GO, 4ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.07); "Civil e Processual. Agravio Regimental. Ação de cobran-ça. Contratos de abertura de crédito rotativo e de adesão a produtos e serviços. Inovação. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Vedação. Medida Provisória n. 1.963-17/2000. Contrato anterior. Re-curso manifestamente improcedente. Multa, art. 557, § 2º, do CPC. (...) II. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a ca-pitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). (...)". (STJ, AgRg no REsp 897234/RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 04.06.07); "Direito Processual Civil. Agravio no recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remu-neratórios. Limitação. Impossibilidade. Capitalização mensal. Comis-são de permanência. Possibilidade. (...) - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacio-nal, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, ata da publicação da primeira medida provisória com a previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Pre-cedentes. (...)". (STJ, AgRg no REsp 908583/MS, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 11.06.07). Sendo lícitos os encargos e a forma de cálculo utilizados pelo réu, não há que se falar na cobrança de valores indevidos, sendo descabida, pois, a pretensão de pagamento de va-lores aquém do contratado. Note-se que o pedido de fixação do valor das parcelas remanescentes, como pretende o autor, não teria como ser acolhido porque, para tanto, seria imprescindível a realização da prova pericial contábil com base na antecipação de mérito acerca dos encargos financeiros admitidos no contrato, o que, por lógica, não se admite. Ademais, repita-se, afastada a única ilegalidade suscitada pelo autor, verifica-se que não haver incorreção nos cálculos do contrato. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento das custas pro-cessuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, §4º, do citado Estatuto. Considerando, no entanto, ser ela beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento das custas e suspensa a exigibilidade da verba ho-norária, conforme art. 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h11. Franco Vicente Piccolo Juiz de Direito Substituto.

Nº 66676-7/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO GMAC SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: ANDREIA ALVES NERY. Adv(s.): (.). Banco GMAC S/A ajuizou ação em desfavor de An-dreia Alves Nery alegando que celebraram contrato de financiamento, garantido por cláusula de alienação fiduciária, cujo ônus recaiu sobre o veículo GM/Celta 1.0, cor prata, ano/modelo 2001, placa JGB 4758, chas-si 9BGRD08Z01G180072, que foi inadimplido pela ré. Disse que a mora da ré está devidamente comprovada por meio de sua notificação extra-judicial e, assim, requereu a busca e apreensão liminar do veículo e que ao final do processo o pedido seja julgado procedente, consolidando-se em suas mãos a posse plena e exclusiva do bem. Trouxe os documentos de fls. 06/59. A medida liminar foi deferida, nos termos da decisão de fl. 60, e o mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, consoante auto e certidão de fls. 74/75. A ré foi regularmente citad, mas deixou trans-correr "in albis" o prazo para apresentar contestação, fls. 77 e 79. É o relatório. Decido. Não há questões preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, julgo a lide antecipadamente, com base no art. 330, II, do Código de Processo Civil, vez que o réu, não obstante citado, não ofereceu resposta, tornando-se revel e a questão deduzida em juízo é eminentemente de direito. A revelia implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, con-soante se dessume da norma inserta no art. 319 do Estatuto Processual, cabendo observar que a matéria deduzida nos autos é refere-se a direito de natureza disponível. Ademais, o vínculo contratual está devidamente com-provado, assim como a existência formal da garantia e a notificação do réu, a respeito de sua mora. Assim, a ausência de manifestação do réu, que deixou de proceder à purga da mora ou de oferecer contestação, consoante lhe fora facultado, acarreta as consequências jurídicas pretendidas na pe-tição inicial. Posto isso, julgo procedente o pedido para declarar rescin-dindo o contrato firmado pelas partes e, assim, para confirmar a medida liminar de fl. 60, consolidando a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial nas mãos do proprietário fiduciário. Faculto ao autor a venda do bem, na forma do art. 2º, do Decreto-lei 911/69. Oficie-se ao DETRAN, dando ciência dos termos dessa decisão. Extingo o pro-cesso com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A ré arcará com as custas processuais e honorários ad-vocatícios, os quais arbitro em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), atento às circunstâncias da causa e ao disposto no art. 20, §4º do men-cionado Codex". Publique-se. Registre-se. Intimem-se, ciente a ré de que, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o não pagamento do valor da condenação no prazo de até 15 dias, contados do trânsito em julgado dessa sentença, ensejará a incidência da multa de 10% a que se refere o citado dispositivo legal. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivar-se. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 18h12. Franco Vicente Piccolo Juiz de Direito Substituto.

Nº 70160-0/07 - Cobrança - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO LTDA. Adv(s.): DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: CELSO LEONARDO XAVIER PINHEIRO. Adv(s.): (.). Cooperativa Habitacional dos Servidores do Legislativo Ltda. - Cooperlegis ajuizou ação contra Celso Leonardo Xavier Pinheiros relatando ser o réu devedor da quantia atualizada no valor de R\$ 2.657,07, requerendo a condenação do réu no pagamento da referida importância. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/30. Realizada audiência, esteve presente apenas o réu, não tendo havido o comparecimento do autor nem de seu advogado, não obstante devidamente intimados, não tendo sido apresentada qualquer justificativa, fls.39. É o relatório. Decido. O feito segue o rito sumário. O autor, não obstante regular e pessoalmente intimado, deixou de comparecer à audiência de conciliação. Destarte, impõe-se a extinção do processo, sem exame de mérito, conforme entendimento firmado acerca da questão, nos termos dos seguintes precedentes: "Processo Civil - Procedimento sumário - Preliminar - Audiência de conciliação - Autor representado por pessoa ilegítima - Preposto que não detém poderes de representação - Rito sumário - Ausência do autor - Art. 277, § 2º do CPC - Princípio da isonomia - Extinção do processo sem julgamento do mérito. 1. Tem-se por ausente o autor que comparece à audiência de conciliação representado por pessoa ilegítima ou sem poderes para transigir, devendo, nesse caso, também a ele se aplicar, por questão de isonomia, penalidade semelhante à prevista no art. 277, §2º, do CPC, nos termos do já previsto no art. 51, I, da lei nº 9.099/95. 2. Deu-se provimento ao apelo para, acolhendo a preliminar arguida pela recorrente, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito." (Classe do Processo: Apelação Cível 20000110922303APC DF; Registro do Acórdão Número: 224975; Data de Julgamento: 22/08/2005; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Relator: J.J. Costa Carvalho; Publicação no DJU: 27/09/2005 Pág.: 189; Decisão: julgar extinto o feito sem exame do mérito. Unânime.); "Processual Civil e Civil - Ação de cobrança - Rito sumário - Audiência de conciliação - Não comparecimento das partes. 1 - Nos termos do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, a ausência injustificada do réu à audiência, implica em presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, aplicando-se os efeitos da revelia. 2 - Ausente o autor, em observância ao princípio da isonomia consagrado na Constituição Federal, deve-se aplicar medida assemeelhada, extinguindo-se o processo sem exame do mérito. 3 - Caso nenhuma das partes compareça à audiência, por economia processual, impõe-se a remarcação da audiência. 4 - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime." (Classe do Processo: Apelação Cível 20040110593010APC DF; Registro do Acórdão Número: 248938; Data de Julgamento: 14/06/2006; Órgão Julgador: 5ª Turma Cível; Relator: Haydevalda Sampaio; Publicação no DJU: 10/08/2006 Pág.: 128; Decisão: conhecer e dar provimento. Unânime.). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da desídia, o autor arcará com as custas processuais. Sem honorários, já que não houve contraditório, tampouco o réu constituiu advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h28. Franco Vicente Piccolo. Juiz de Direito Substituto.

Nº 96037-9/07 - Cobrança - A: NELSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF018841 - Lino de Carvalho Cavalcante. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): (.). Nelson Pereira da Silva ajuizou ação contra o Banco do Brasil S/A relatando ser titular da conta poupança n. 140.080.031-5, agência 1231-9, mantida junto à instituição financeira e que com o advento dos planos econômicos Verão e Collor o réu deixou de proceder à correção monetária integral dos saldos existentes em suas contas, requerendo, assim, a sua condenação no pagamento do IPC de março e abril de 1990, nos percentuais de 84,32% e 44,80%, respectivamente, acrescidos de juros remuneratórios contratuais e de mora. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/16. O réu, citado, deixou de apresentar resposta. É o relatório. Decido. A decretação da revelia do réu é de rigor, vez que, não obstante regularmente citado, deixou transcorrer "in albis" o prazo para a apresentação de resposta, tampouco apresentou qualquer justificativa. Não obstante a revelia, não pode o julgador se furar ao exame de questões de ordem pública. Nesse sentido, convém assinalar que, consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os bancos depositários são parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança de correção monetária decorrente de expurgos inflacionários do Plano Collor I, referentes ao mês de março de 1990, com relação às contas com data-base até 15 de março de 1990, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90. Confira-se: "Processual Civil e Administrativo. Caderneta de poupança. Correção monetária. Medida Provisória nº 168/90 e Lei nº 8.024/90. Legitimidade passiva. Aplicação do BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil

provido." (REsp 496738/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.10.03); "Processo Civil - Ação de cobrança - Ativos retidos - Legitimidade - Prescrição - MP 168/90 - Lei 8.024/90 - BTNF. 1. 1. Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC. 2. Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o Banco Central, sendo devida a aplicação do BTNF para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90). 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro "aniversário" seguinte. (...) (REsp 519920/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.03). O "caput" do art. 6º, do citado diploma legal, estabeleceu que "os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no §2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Enquanto o seu 2º dispõe que "as quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data de conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata". Considerando a data-base da caderneta de poupança do autor, qual seja, 1º de março, fl. 16 e, ainda, que a transferência dos saldos para o Bacen não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro "aniversário" seguinte, constata-se deter o réu legitimidade para responder tão-somente pela correção monetária relativa ao mês de março de 1990, que deve incidir sobre os ativos financeiros existentes na conta no dia 1º de abril de 1990, pois, "relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior a 15, é responsável pela correção monetária o Banco Central", sendo devida a aplicação do BTNF para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90)" (REsp 538235/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.05.2004). Nesses termos, o autor é carecedor do direito de ação no tocante à pretensão de cobrança do IPC de abril de 1990, face à ilegitimidade do réu para figurar no pólo passivo da demanda, devendo o feito prosseguir tão-somente no que se refere ao pedido de cobrança do IPC de março de 1990. A prescrição, que também deve ser conhecida "ex officio", não se verifica no caso em apreço. Com efeito, o objeto da ação se refere à cobrança de diferenças de correção monetária, que recompõe o capital, de forma que integra o próprio capital, o que lhe confere o caráter de prestação principal e não acessória. O prazo prescricional, portanto, regula-se pela regra geral que, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916, era de 20 (vinte) anos, reduzido para 10 (dez) anos, a teor do contido no art. 205, do Novo Código Civil. Cumpre ressaltar que o art. 2.028, do referido diploma legal, prevê que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. "Segundo leciona Maria Helena Diniz, "as normas sobre os prazos decadenciais e prescricionais do novo Código Civil, apesar de tê-lo reduzido, não retroagirão, pois apenas alcançarão as situações jurídico-temporais em que tiver transcorrido menos da metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 ou em que aqueles prazos se iniciarem após sua entrada em vigor." (Comentários ao Código Civil: parte especial: disposições finais e transitórias, 22º volume, Editora Saraiva, 2003, pág. 66). Assim, uma vez que a ofensa ao direito alegado pelo autor ocorreu em 1990, quando o Código Civil de 2002 entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia decorrido mais da metade do prazo vintenário de prescrição. Ainda, a presente ação foi ajuizada em maio de 2007, antes, portanto, de expirado o prazo legal. Nesse contexto e porque estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, cumpre seja julgado antecipadamente o mérito, com base no art. 330, II, do Código de Processo Civil, convido ressaltar que a revelia "não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados" (RSTJ 53/335). A questão versada nos autos é velha conhecida dos Tribunais, tanto que já foi inclusive objeto de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, à qual foi dado o número 289, contendo o seguinte enunciado, "mutatis mutandis" aplicáveis ao caso em apreço: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda". Ressalta-se que, com relação ao direito à correção monetária, a referida Corte já assentou que "a correção monetária não é um plus, mas tão só atualização do dinheiro aviltado pela perversa inflação" (REsp 51.815/DF, 6ª Turma, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 04.09.95) e, portanto, deve ser plena e com base em índice que reflita a real desvalorização da moeda. Por tais motivos, não implica ofensa a ato jurídico perfeito, que permanece intocado e apenas assegura o poder aquisitivo das prestações restituídas em razão do deslignamento de seu associado. Acerca da questão específica dos autos, concernente à aplicação do IPC de março de 1990, referente aos expurgos inflacionários de Plano Collor I, incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, vide os seguintes e esclarecedores precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Bacen - Ativos retidos - Plano Collor - Correção monetária relativa ao mês de março e abril - BTNF - Legitimidade do Bacen apenas a partir da efetiva transferência dos valores bloqueados. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O Banco Central do Brasil deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o Bacen, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF

como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao Bacen." (AgRg nos EDcl no Ag 484799/MG, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 14.12.07); "Caderneta de poupança. Diferenças de rendimentos. Plano Verão. Plano Collor. Prescrição e Legitimidade. Ausência de prequestionamento. Iniciado o período aquisitivo, não pode ser modificado o critério para cálculo dos rendimentos. Aplicação do IPC, no percentual de 84,32, em março de 1990, e de 42,72 em janeiro de 1989." (REsp 178290/SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 21.08.00). Destarte, tendo em conta o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria, segundo o qual o IPC apurado no mês de março de 1990 aplica-se apenas às contas abertas ou renovadas até o dia 15, constata-se que o autor faz jus ao referido índice, no percentual de 84,32%, incidente sobre o saldo existente na conta poupança n. 100.080.031-5, mantida junto à agência 1231-9, do Banco réu. Os juros cabíveis são os moratórios, que visam compensar o credor pelo atraso no cumprimento da prestação pelo devedor e são devidos por força da lei, vale dizer, art. 219, do Código de Processo Civil. Ainda, o termo inicial de fluência dos juros é a data da citação, isto é, 11 de agosto de 2007, fl. 18 verso, em conformidade com o citado dispositivo legal e o art. 405, do Código Civil, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do mesmo Estatuto c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto e com base no art. 267, VI e §4º, do Código de Processo Civil, reconheço ser o autor carecedor do direito de ação relativo ao pedido de cobrança do IPC de abril de 1990, em razão da ilegitimidade passiva "ad causam". Ainda, julgo procedente o pedido formulado pelo autor para condenar o réu a pagar-lhe a diferença de correção monetária e seus reflexos sobre o saldo existente na conta de poupança número 100.080.031-5, mediante a aplicação do IPC referente ao mês de março de 1990, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), devendo ser efetuada a compensação com o índice e percentual já aplicados pela parte ré. A correção monetária deverá incidir desde a data em que devida a sua incidência, ou seja, 1º de abril de 1990. Os juros legais de mora, de 1% (um por cento) ao mês, são devidos a partir da citação, 11 de agosto de 2007, devendo o "quantum debitoris" ser apurado em liquidação de sentença. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 12h06. Franco Vicente Piccolo Juiz de Direito Substituto.

Nº 104006-9/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA (NO REP LEGAL). Adv(s.): DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: FRANCIBOI BUENO DA COSTA. Adv(s.): (.). Banco Santander Banespa S/A ajuizou ação em desfavor de Franciboi Bueno da Costa alegando que celebraram contrato de financiamento, garantido por cláusula de alienação fiduciária, cujo ônus recaiu sobre o veículo GM/Kadett, cor cinza, ano/modelo 1993/1994, placa JDT 3212, chassi 9BGKS08GRPC328145, que foi inadimplido pelo réu. Disse que a mora do réu está devidamente comprovada por meio de sua notificação extrajudicial e, assim, requereu a busca e apreensão liminar do veículo e que ao final do processo o pedido seja julgado procedente, consolidando-se em suas mãos a posse plena e exclusiva do bem. Trouxe os documentos de fls. 05/21. A medida liminar foi deferida, nos termos da decisão de fl. 22, e o mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, consoante auto e certidão de fls. 25/26. O réu foi regularmente citado, mas deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação. É o relatório. Decido. Não há questões preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, julgo a lide antecipadamente, com base no art. 330, II, do Código de Processo Civil, vez que o réu, não obstante citado, não ofereceu resposta, tornando-se revel e a questão deduzida em juízo é eminentemente de direito. A revelia implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, consoante se dessume da norma inserta no art. 319 do Estatuto Processual, cabendo observar que a matéria deduzida nos autos é referente a direito de natureza disponível. Ademais, o vínculo contratual está devidamente comprovado, assim como a existência formal da garantia e a notificação do réu, a respeito de sua mora. Assim, a ausência de manifestação do réu, que deixou de proceder à purga da mora ou de oferecer contestação, consoante lhe fora facultado, acarreta as consequências jurídicas pretendidas na petição inicial. Posto isso, julgo procedente o pedido para declarar rescindindo o contrato firmado pelas partes e, assim, para confirmar a medida liminar de fl. 22, consolidando a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial nas mãos do proprietário fiduciário. Faculto ao autor a venda do bem, na forma do art. 2º, do Decreto-lei 911/69. Oficie-se ao DETRAN, dando ciência dos termos dessa decisão. Extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. O réu arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), atento às circunstâncias da causa e ao disposto no art. 20, §4º do mencionado "Codex". Publique-se. Registre-se. Intimem-se, ciente o réu de que, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o não pagamento do valor da condenação no prazo de até 15 dias, contados do trânsito em julgado dessa sentença, ensejará a incidência da multa de 10% a que se refere o citado dispositivo legal. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 18h07. Franco Vicente Piccolo Juiz de Direito Substituto.



Nº 112171-9/07 - Execução de Título Extrajudicial - A: JOSE MAURICIO FERREIRA. Adv(s.): DF015456 - Vanessa Rodrigues Macedo. R: ANGELINO RODRIGUES RAMOS. Adv(s.): (.). Cuida-se de ação de execução na qual, facultada a emenda à inicial, o exequente formulou pedido de desistência, fl. 27. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com base no art. 569, do CPC e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do mesmo Estatuto. Custas finais pelo exequente. Sem honorários. Pagas as custas, defiro o desentramento dos documentos que instruem a inicial, mediante traslado. P. R. I. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 13h08..

Nº 114054-0/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: FINANCEIRA ALFA SA CFI. Adv(s.): DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: ADRIANO GOMES DE LIMA. Adv(s.): (.). Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado pelo autor antes que fosse realizada a citação do réu. Ante o exposto, homologo o pedido de julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas finais pelo autor, art. 26, do CPC. Sem honorários. P. R. I. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h25..

Nº 123008-2/07 - Execução de Título Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA. Adv(s.): DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: EDMARIO BRANDAO LEITE. Adv(s.): (.). Cuida-se de ação de execução na qual, após citado do devedor, o credor informou ter havido quitação do crédito exequendo, fl. 14. Ante o exposto, julgo extinto o processo, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas finais pelo executado. Pagas as custas, defiro ao executado o desentranhamento dos títulos executivos que instruíram a inicial, mediante traslado. P. R. I. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 13h10..

Nº 151304-5/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: WANDERLEY BAZILIO DE SOUZA. Adv(s.): (.). HOMOLOGO a desistência de fls.15, postulada pelo(a) autor(a). Em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Entreguem-se os documentos ao(à) autor(a), ficando traslado. Intimem-se ao recolhimento das custas processuais, se houver, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P.R.I. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h47..

DECISAO

Nº 32657/96 - Execução de Sentença - A: RAIMUNDO AMERICO NEIVA NUNES. Adv(s.): DF005040 - Raimundo da Cunha Abreu. R: PREVI. Adv(s.): DF015679 - Tales Pinheiro Lins Junior. Defiro o levantamento do valor incontroverso, qual seja, R\$ 100.015,06. Expeça-se, assim, alvará em favor do autor/credor. Digam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir provas, especificando-as e indicando, desde logo, a sua finalidade, sob pena de preclusão e indeferimento. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h15..

Nº 36249-3/98 - Execução de Sentença - A: MARCOS LUIZ ZIA. Adv(s.): DF011764 - Walter Piedade Denser. R: TABA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros. Adv(s.): DF011923 - Marcos Vinicius Witczak. R: ROBERTO BITTENCOURT BEZE. Adv(s.): (.). Ciente do Agravado de Instrumento interposto da decisão de fls.208, bem como em relação ao pedido de reconsideração. Nada a prover. Mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Seguem informações de AGI em uma lauda. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h02..

Nº 20189-0/01 - Execução de Sentença - A: LILANDE DE DEUS VIEIRA. Adv(s.): DF018283 - Fernaldo Costa. R: LOURIVAL BRASIL e outros. Adv(s.): DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira, DF011964 - Vicente Messias Lemos, DF016492 - Jorge Ubirajara Mattos Vieira, DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. Defiro, fl. 322.O executado ainda não foi citado, o que permite seja adotada a sistemática legal do processo de execução, instaurada pela Lei 11.232/05. Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu advogado, por publicação no órgão oficial, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para bloqueio via Bacen Jud. Ressalvada a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, os quais na forma do parágrafo único do art. 652-A do CPC, serão reduzidos pela metade, em caso de observância do prazo fixado para pagamento. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h21..

Nº 23144-3/01 - Embargos A Execução - A: ANTONIA CLEIA SILVA ROCHA. Adv(s.): Defensoria Pública do Distrito Federal. R: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 408. Adv(s.): DF006437 - Joao Augusto Breves Neto. Indefiro o processamento da presente impugnação vez que, nos termos do art. 475-J, §1º, do CPC, a existência de penhora é pressuposto indispensável para o seu recebimento. Defiro, no entanto, à devedora os benefícios da gratuidade judiciária. Ao exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que julgar de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int. Dê-se vista à Defensoria Pública. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 13h01..

Nº 115448-9/03 - Indenização - A: JOMAR ALVES MORENO. Adv(s.): DF006083 - Jonas Duarte Jose da Silva. R: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA e outros. Adv(s.): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira, DF010606 - Jose da Silva Leao. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. Diversamente do que entende o réu, não havendo especificação no título judicial quanto ao percentual de responsabilidade de cada um dos réus, no tocante ao comando condenatório, presume-se a solidariedade entre eles. Com essas razões, indefiro o pedido formulado no item 6, fl. 702. Já tendo sido expedidas ordens de desbloqueio dos valores superiores ao valor do crédito exequiêdo, conforme documentos de fls. 691/699, esclareça o executado o pedido formulado no item 7, fl. 702. Ao exequente sobre a impugnação à execução, no prazo de 10 dias. Int. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h36..

Nº 28961-6/04 - Acao de Conhecimento - A: MANOEL GUEDES CAVALCANTE e outros. Adv(s.): DF010667 - Fabio Soares Janot. R: POSTALIS INSTITUTO SEGURIDADE SOCIAL CORREIOS TELEGRAFOS - Parte Baixada. Adv(s.): DF004592 - Edesio Gomes Cordeiro. A: RONALDO AMARAL DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s.): (.). A: MARIA DA PENHA BATISTA DA SILVA. Adv(s.): (.). A: SEVERINO DO RAMO SILVA. Adv(s.): (.). A: WAGNER CAMPELO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: CARLOS ANTONIO MIRANDA DE CARVALHO. Adv(s.): (.). A: PAULO GOMES DA SILVA. Adv(s.): (.). A: MARIA DE FATIMA LINHARES. Adv(s.): (.). A: DERMEVAL CORREIA DE MELO SILVA. Adv(s.): (.). A decisão proferida às fls. 683/685 acolheu a prescrição do direito de ação em relação a todos os autores, sem exceção e não em especificamente a um deles. Eventual vício da decisão deveria ter sido sanado oportunamente e pela via própria, evitando, assim, o trânsito em julgado. Porém, providência alguma foi adotada pelos autores, de forma que a decisão em questão tornou-se definitiva. Observo que não cabe a esse Juízo interpretar o contexto dos autos a fim de tirar conclusão que não consta da decisão de mérito proferida e vai de encontro ao que restou expressamente reconhecido e decidido. Nesses termos, indefiro os pedidos de fls. 719/720 e 756, vez que os autores não dispõem de título executivo judicial. Preclusa essa decisão, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h01..

Nº 140965-0/05 - Embargos A Execução - A: VERA CRUZ SEGURADORA SA. Adv(s.): DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo. R: DEUSDERID DANTAS DE SOUSA. Adv(s.): DF010611 - Adriana Nazare Dornelles Britto. Recebo o recurso adesivo, no efeito unicamente devolutivo. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Certifique-se se o embargo apresentou contrarrazões, ante a intimação de fl. 206. Int. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 13h31..

Nº 37337-7/07 - Indenização - A: MANOEL FERREIRA FILHO. Adv(s.): DF018904 - Samuel Barbosa dos Santos. R: BRASIL TELECOM e outros. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. R: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA. Adv(s.): DF019761 - Marianne dos Santos Abe. Expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento dos valores depositados às fls. 166 e 168. Considerando a manifestação do credor, declaro quitada a obrigação constituída na sentença. Dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h20..

Nº 66398-4/07 - Execução - A: MULTIGRAIN COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. Adv(s.): DF009012 - Edegar Stecker. R: MARCIO BENEDITO JOVELLI e outros. Adv(s.): DF007852 - Antonio Paulo Luzzi. R: ROBERTO NOEL JOVELLI. Adv(s.): (.). R: NEIVA APARECIDA DA SILVA JOVELLI. Adv(s.): (.). R: JULIA DE CAMARGO CARLOS JOVELLI. Adv(s.): (.). Ciente do Agravado de Instrumento interposto da decisão de fl. 25. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Seguem informações de AGI em duas laudas. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h20..

Nº 141833-2/07 - Impugnação A Declaração de Pobreza - A: EDITORA ABRIL SA. Adv(s.): SP172650 - Alexandre Fidalgo. R: JO MARCELO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s.): DF022315 - Fabio Tomaz de Souza. Recebo o presente incidente, que não tem efeito suspensivo em relação ao processo principal. Ao requerido, no prazo de 10 dias. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h49..

Nº 154435-6/07 - Embargos A Execução - A: MARCIO BENEDITO JOVELLI e outros. Adv(s.): DF007582 - Daltro Nunes Ribeiro. R: MULTIGRAIN COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO SA. Adv(s.): DF009012 - Edegar Stecker. A: ROBERTO NOEL JOVELLI. Adv(s.): DF007582 - Daltro Nunes Ribeiro. A: NEIVA APARECIDA DA SILVA JOVELLI. Adv(s.): (.). Concedo aos embargantes a gratuidade de justiça. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial (Cédula de Produto Rural, regida pela Lei 8.929/94) em que os embargantes alegam o cumprimento total da obrigação constante do título e pedem que seja dado efeito suspensivo aos embargos. Analisando os fatos narrados e a documentação acostada à exordial, verifico que no título executivo consta obrigação dos embargantes de entregar à embargada 420.000 kg de soja brasileira a granel da safra 2005/2006. Por outro lado, as notas fiscais juntadas às fls. 53/55 comprovam o envio pelo embargante à embargada de 116.157 kg de soja (59.141 kg + 17.733kg + 39.283 kg). Assim sendo, concedo efeito suspensivo apenas em relação ao montante de soja que consta nas notas fiscais de fls. 53/55, devendo a execução prosseguir em relação ao restante. Intime-se a Embargada, por meio de seu advogado, para impugnar, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão da oportunidade de se contrapor ao pedido inicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h17..

Nº 154882-4/07 - Monitoria - A: SEBASTIAO JOSE PINTO. Adv(s.): DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva. R: MARIA CELESTE ROMUALDO DA SILVA. Adv(s.): (.). A causa de pedir fundamenta-se na alegação de negócio jurídico entabulado entre o réu e terceiro, endossante da cartula de crédito. Observe-se que o endosso é instituído tipicamente cambial e não se aplica ao procedimento monitorio. Com efeito, a transferência do crédito pelo endossante para o endossatário somente permite a sua cobrança em face do emitente do título enquanto não prescrita a ação cambial. Verifica a prescrição, não há que se falar nos princípios da autonomia e abstração, de forma que o portador do cheque não tem mais ação contra o emitente, mas somente contra aquele que lhe transferiu o título. Nesses termos, faculto ao autor a emenda da inicial, a fim de retificar o pólo passivo da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 17h59..

Nº 3400-6/08 - Acao Cautelar - A: LUCIANO MARQUES LIMA. Adv(s.): DF016587 - Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus. R: DANIEL PINHEIRO GILSON. Adv(s.): (.). Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, tendo em vista a existência de contrato particular de cessão de direitos firmado entre as partes e diante dos fatos narrados pelo autor, corroborados pela Ocorrência Policial. Resalto que diante da vigência do contrato em questão não pode o requerido agir arbitrariamente e "sponte sua" reaver o veículo transacionado com o requerente. Em face do exposto, julgo ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar o seqüestro do veículo descrito na inicial, ficando o autor como fiel depositário do mesmo. Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência lavar auto circunstanciado, descrevendo a situação do veículo. O Autor(as) ofertará os meios necessários à execução da medida. Após, cite(m)-se para contestar em 5 (cinco) dias, contando-se o prazo, na forma do Parágrafo único, do Art. 802, do CPC, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(as) Réu(ês) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. O(as) Autor(as) terá(ão) prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de efetivação da liminar concedida, para aforar o pedido principal - de reconhecimento -, sob pena de cassação da medida e extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h57..

DESPACHO

Nº 66859/97 - Execução de Sentença - A: ANA BEATRIZ DE CASTRO CARVALHO LACERDA e outros. Adv(s.): DF004017 - Maria Edith Ferreira de Moraes Souza. R: PREVI CAIXA DE PREV DOS FUNC DO BB SA. Adv(s.): DF001918 - Aluisio Eneas Xavier de Albuquerque, DF015793 - Carlos Andre Moraes Milhomem de Sousa, RJ007643 - Humberto Barreto Filho. A: JANIO ANTONIO COELHO. Adv(s.): (.). A: LUIZ CARLOS DA COSTA PESSOA. Adv(s.): (.). A: LUIZ EDUARDO PENA GONCALVES. Adv(s.): (.). Ciente do Agravado de Instrumento interposto da decisão de fl. 1921. Mantenho a decisão guerreada, por seus próprios fundamentos. Seguem informações de AGI em uma lauda. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h02..

Nº 31746-5/98 - Execução - A: BRASIL BETON SA. Adv(s.): DF008446 - Sebastiao Valeriano Rodrigues. R: GUSTAVO DE FARIA LOPES. Adv(s.): DF002203 - Joao Rodrigues Neto. Ao credor sobre fl. 54, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Havendo possibilidade de composição entre as partes, deverão trazer aos autos o termo de acordo, contendo o valor da dívida, número, valor e data de vencimento das parcelas, bem como a cláusula prevendo a situação de mora. Observem as partes que as tratativas para a entabulação de acordo, feitas mediante contato direto e pessoal é a forma mais ágil para o desfecho da li-de. Int. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h27..

Nº 1612-9/2000 - Execução de Sentença - A: HEMERSON BORGES GONTIJO. Adv(s.): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: CLAUDEMIVAL PEREIRA DOS SANTOS e outros. Adv(s.): (.). R: FRANCISCA VANUZA SILVA <>. Adv(s.): (.). Ao credor para apresentar cálculo de atualização do débito, considerando já a multa fixada à fl. 265, no prazo de 5 dias. Após apreciarei o pedido de fls. 267/268. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h46..

Nº 51822-4/01 - Execução de Sentença - A: HELENO MENDONCA REIS e outros. Adv(s.): DF016371 - Tatiane Becker Amaral, DF016587 - Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus. R: GERALDO EUSTAQUIO LOPES - Parte Baixada e outros. Adv(s.): DF009020 - Antonieta Paulina Bulbol Coelho Moreira da Costa, DF009422 - Geraldo Eustaquio Lopes. A: NATALIA DA SILVA REIS. Adv(s.): (.). R: CLEUSA NEVES DA SILVA LOPES - Parte Baixada. Adv(s.): TO003418 - Miguel Souza Gomes. Considerando os termos do ofício de fl.340, desbloqueie-se via BacenJud. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h28..

Nº 93482-7/03 - Execução - A: OLIMPIADA MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s.): DF003467 - Abrahao Ramos da Silva. R: ANIVALDO RODRIGUES LIMA. Adv(s.): (.). Aguarde-se até 4 de junho de 2008. Após, ao exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que julgar de direito, em 48 horas, sob pena de extinção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h08..

Nº 103420-5/03 - Execução de Sentença - A: MARIA DA GLORIA VIEIRA PIMENTA. Adv(s.): DF012974 - David Coly. R: AMANDA FRANCO SOARES e outros. Adv(s.): DF017257 - Michele Cristine da Silva Cardoso. À credora para juntar aos autos cálculo de atualização do débito, no prazo de 5 dias. Após apreciarei o pedido de fl. 297. Int. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h21..

Nº 106556-5/03 - Acao Cautelar - A: NILVIA RODRIGUES DOS REIS. Adv(s.): DF013278 - Paulo Henrique Galvao Santoro, DF013523 - Leonardo Vieira Lins Parca. R: SAE DF SINDICATO AUXILIARES ADMINISTRACAO ESCOLAR DF - Parte Baixada e outros. Adv(s.): DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes, DF013523 - Leonardo Vieira Lins Parca, DF04960E - Donne Pinheiro Macedo Pisco. R: DORALICE SANTOS GONCALVES - Parte Baixada. Adv(s.): DF008832 - Darcy Maria Goncalves, DF010441 - Joelson Costa Dias. Ao requerente, Dr. Donne Pisco, para que diga sobre a petição de fl. 599, vez que os termos dessa não condizem com o valor pretendido a título de cumprimento de sentença. Int. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h31..

Nº 80133-3/04 - Indenização - A: SPORTS MATEIRAIS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s.): DF017973 - Angelica Maria da Silva dos Santos. R: AXXE TRADING COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e outros. Adv(s.): SP035157 - Jose Nassif Neto. R: BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA. Adv(s.): DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires. Às partes sobre a devolução dos autos, devendo requerer o que julgarem de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Int. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 13h49..

Nº 109167-6/04 - Execucão de Sentença - A: ANAEL LEMOS GONCALVES. Adv(s.): DF008850 - Sergio Rogerio Machado da Silva e Outros, DF008850 - Sergio Rogerio Machado da Silva. R: NELITA CHRISTIAN GALCAO VALADARES. Adv(s.): DF002203 - Joao Rodrigues Neto, DF02317A - Ivan Soares Raslan. Defiro, fl. 254.Aguarde-se até 6 de junho de 2008.Após, ao exequente para dar andamento ao feito, devendo comprovar as diligências realizadas em busca de bens da executada, passíveis de penhora e requerer o que julgar de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 13h43..

Nº 30527-5/05 - Ordinaria - A: GEORGES MASSOUH. Adv(s.): DF005765 - Plinio da Abadia Silva. R: COOPERFENIX COOPERATIVA HABITACIONAL FELIX LTDA. Adv(s.): DF016492 - Jorge Ubirajara Mattos Vieira. DENUNCIADO A LIDE: CONSTRU-TORA DA VINCI. Adv(s.): DF007785 - Edna Rabelo Quirino Rodrigues. "Ad cautelam", considerando que o recurso por meio do qual a devedora impugnou a validade da penhora está pendente de decisão final e a fim de evitar dano de difícil reparação, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h48..

Nº 107882-7/05 - Cobrança - A: LABORATORIO CITOPREV. Adv(s.): DF016619 - Marlucio Lustosa Bomfim, DF019275 - Renato Borges Barros. R: LABORATORIO BANDEIRANTE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). Ao exequente para apresentar cálculo de atualização do débito, no prazo de 5 dias.Após, voltem conclusos para exame do pedido de fl. 184.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 13h35..

Nº 17234-5/06 - Embargos A Execucão - A: ANTONIO ANTUNES RODRIGUES. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF000810 - Jose Paulo Bezerra de Souza. Ao embargado para prestar os esclarecimentos necessários, considerando a promoção da Contadoria Judicial, fl. 527, no prazo de 10 dias, sob pena de, obstaculizando a realização dos cálculos, arcar com o ônus da prova contra si próprio.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h46..

Nº 38790-3/06 - Reparacao de Danos - A: GETULINO LEAO PEREIRA. Adv(s.): DF020543 - Fernanda Miranda Leda. R: MAURINO DE ALMEIDA RAMOS e outros. Adv(s.): DF000813 - Erasto Villa-verde de Carvalho. R: SEMIRAMIS RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s.): (.). As partes sobre a devolução dos autos, devendo requerer o que julgarem de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 13h50..

Nº 64949-4/06 - Revisional - A: MARIA CAROLINA MENEZES COUTINHO. Adv(s.): DF013515 - Adriana Louveira Cavalcanti. R: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO. Adv(s.): DF018543 - Bruno Marques. As partes sobre a devolução dos autos, devendo requerer o que julgarem de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Não havendo manifestação nos autos, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 12h55..

Nº 100494-5/06 - Execucão de Título Extrajudicial - A: NSA COMERCIO DE PRODUTO ALIMENTICIOS LTDA ME. Adv(s.): DF010434 - Joao Americo Pinheiro Martins. R: PAULO RENATO DE LIMA. Adv(s.): (.). Indeferio, fl. 89.A medida requerida pode ser providenciada pela própria parte interessada, sendo prescindível a intervenção do Juízo.Ao exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que julgar de direito, em 5 dias, devendo, ainda, juntar aos autos cálculo de atualização do débito, com o abatimento do que já foi levantado nos autos, sob pena de extinçãoInt.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 13h46..

Nº 118057-0/06 - Cobrança - A: LANUZIA MORBECK PELLEGRINI DE MESQUITA. Adv(s.): DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia. R: ITAU SEGUROS SA. Adv(s.): DF003558 - Maria Alessia C.valadares Bomtempo, DF019465 - Eugenio Pacceli de Moraes Bontempo. Anote-se conclusão para sentença.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 13h47..

Nº 118911-2/06 - Ordinaria - A: ANNA MARTINS MENEZES. Adv(s.): DF018841 - Lino de Carvalho Cavalcante. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF024473 - Sergio Machado Terra. As partes sobre fl. 327.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h18..

Nº 126978-6/06 - Monitoria - A: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES. Adv(s.): DF019761 - Marianne dos Santos Abe. R: NOVO RIO PAPEIS COMERCIO INDUSTRIA LTDA. Adv(s.): DF008020 - Debora Silva Brasileiro. Equivoca-se o credor, pois os documentos de fls. 124/125 revelam que o bloqueio on-line de contas de titularidade do devedor restou infrutífero.Ao exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que julgar de direito, em 48 horas, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h39..

Nº 20581-8/07 - Exibicao de Documentos - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAR NEGRO. Adv(s.): DF014610 - Clarice Pereira Pinto. R: ROBERVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outros. Adv(s.): DF023338 - Aline Silva. R: LUZIA ARAUJO DE VIEIRA. Adv(s.): (.). Digam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir provas,especificando-as e indicando, desde logo, a sua finalidade, sob pena de preclusão e indeferimento.Havendo interesse na produção de prova documental, deverá a mesma ser carreada aos autos, no prazo assinalado, sob pena de preclusão.Int. Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h43..

Nº 39421-0/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s.): DF013883 - Ellis Denise Correa. R: RSC ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA. Adv(s.): (.). Indeferio, fl. 74, por falta de amparo legal, a teor do contido nos arts. 219, §2º e 265, do CPC.Ao exequente para dar andamento ao feito, devendo comprovar as diligências realizadas em busca do endereço do devedor e requerer o que julgar de direito, em 10 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h24..

Nº 52625-8/07 - Despejo - A: HEIL ASSESSORIA LTDA. Adv(s.): DF000734 - Raul Queiroz Neves. R: MARLY MARIANO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF015283 - Emilio Ribeiro. Anote-se conclusão para sentença.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h43..

Nº 60928-8/07 - Cobrança - A: AIDA LOURDES MARTINELLI FOSCHIERA. Adv(s.): DF020235 - William de Araujo Falcomer dos Santos. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. Chamo o feito à ordem.Ao réu para juntar aos autos os extratos das contas poupança indicadas pela autora na petição inicial, dos quais deverão constar informação sobre a data-base de cada qual e o saldo existente no período a que se referem os expurgos inflacionários objeto de cobrança.Prazo de 10 dias.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 18h41..

Nº 63815-9/07 - Reparacao de Danos - A: JOMARCELO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s.): DF022315 - Fabio Tomaz de Souza. R: EDITORA ABRIL SA. Adv(s.): SP172650 - Alexandre Fidalgo. Ao autor em réplica, no prazo de 10 dias.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h49..

Nº 69291-9/07 - Cobrança - A: SUELI SILVA DE CASTRO. Adv(s.): DF016858 - Nilton Lafuente. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Ao réu para esclarecer qual a data-base da caderneta de poupança, bem como os saldos existentes em junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, uma vez que tais informações não se contêm no documento de fl. 16Prazo de 10 dias.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 18h46..

Nº 85439-8/07 - Ordinaria - A: CLAUDIONOR SOARES. Adv(s.): DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. R: BANCO HSBC BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO(NO REP. LEGAL). Adv(s.): (.). Ao autor para juntar aos autos as cláusulas e condições do contrato, no prazo de 10 dias.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 12h04..

Nº 93916-7/07 - Embargos A Execucão - A: HOSPITAL SANTA HELENA SA. Adv(s.): DF000948 - Eliton Guimaraes Vaz. R: ASSOCIACAO MEDICA DE ASSISTENCIA INTEGRADA. Adv(s.): DF011152 - Antonio Carlos Garcia Martins Chaves, DF013255 - Maria Luiza Salles Borges de Oliveira. As partes para juntarem aos autos os termos do acordo firmado, abrangendo o objeto da lide, conforme noticiado às fls. 84 e 86, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h23..

Nº 96925-8/07 - Declaratoria - A: OTAIR MENDES DAMACENA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: SPC SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO. Adv(s.): DF012086 - Rodrigo de Assis Souza. Digam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir provas,especificando-as e indicando, desde logo, a sua finalidade, sob pena de preclusão e indeferimento.Havendo interesse na produção de prova documental, deverá a mesma ser carreada aos autos, no prazo assinalado, sob pena de preclusão.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 12h49..

Nº 109065-0/07 - Cobrança - A: GILCIMAR ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF016791 - Miguel Luis Fortes Boueres. R: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA. Adv(s.): DF024352 - Kellem Garcia Meira. Convertido o feito no rito ordinário, digam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir provas,especificando-as e indicando, desde logo, a sua finalidade, sob pena de preclusão e indeferimento.Havendo interesse na produção de prova documental, deverá a mesma ser carreada aos autos, no prazo assinalado, sob pena de preclusão.Int. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 13h41..

Nº 111098-0/07 - Execucão Provisoria de Sentença - A: EDGARD GARCIA RIBEIRO. Adv(s.): DF00592A - Sebastiao Miguel Juliao. R: TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): MT03339A - Paulo Humberto Budoia. Ciente da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela executada.Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 181/196 e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h03..

Nº 111792-7/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF021822 - Frederico Duncine Pereira Brito. R: WESLEY SHALON D NASCIMENTO. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. Digam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir provas,especificando-as e indicando, desde logo, a sua finalidade, sob pena de preclusão e indeferimento.Havendo interesse na produção de prova documental, deverá a mesma ser carreada aos autos, no prazo assinalado, sob pena de preclusão.Int. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 13h55..

Nº 112838-5/07 - Embargos A Execucão - A: MAURO HENRIQUE ARAUJO RIBEIRO. Adv(s.): DF004834 - Walter Prazeres Guimaraes. R: MARGEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF023340 - Andre Mendonca Caminha. Digam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir provas,especificando-as e indicando, desde logo, a sua finalidade, sob pena de preclusão e indeferimento.Havendo interesse na produção de prova documental, deverá a mesma ser carreada aos autos, no prazo assinalado, sob pena de preclusão.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h26..

Nº 125364-6/07 - Exibicao de Documentos - A: EDVALDO CARLOS DE NOVAIS. Adv(s.): DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s.): (.). Ao requerente, no prazo de 10 dias.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h47..

Nº 128440-0/07 - Declaratoria - A: SULAMITA EURICH ARRAIS e outros. Adv(s.): DF010859 - Claudia Cristina Nunes Nobrega. R: DORALICE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s.): (.). A petição de fl. 115/116 não atende o despacho de fl. 112, vez que insistem os autores em formular pedido desconexo com a causa de pedir. Nesses termos, emende-se a inicial, observando-se os termos do referido despacho. Emende-se, ainda, o pedido no tocante à posse do imóvel.Emende-se, ainda, para declinar a causa de pedir do pedido de reparação do dano moral, bem como para indicar o valor pretendido a tal título, vez que cabe à parte autora estimá-lo. Consequentemente, retifique-se o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico buscado por meio da ação e recolham-se as custas complementares.Venha nova petição, em substituição às demais, a fim de viabilizar a compreensão da lide, devidamente acompanhada de contra-fé.Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 13h29..

Nº 139384-0/07 - Reintegracao de Posse - A: ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: MARCIA CONCEICAO LEITE. Adv(s.): (.). Ao autor, nos termos do despacho de fl. 16, no derradeiro prazo de 48 horas.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h45..

Nº 141387-4/07 - Obrigacao de Fazer - A: CASSIA REGINA SILVA GUIMARAES. Adv(s.): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. R: MARIA HELENA PEREIRA DE FREITAS e outros. Adv(s.): (.). R: LIGIA SONIA PEREIRA DA SILVEIRA. Adv(s.): (.). Considerando que ninguém está obrigado a demanda em juízo, emende-se a inicial no tocante ao pedido formulado no item "c.1", fl. 08, pois, em princípio, o pedido deduzido não encontra amparo no ordenamento jurídico.Emende-se, ainda, para esclarecer se houve pagamento do valor integral do imóvel e para indicar expressamente na petição inicial o dano material que se alega ter sofrido (fato originário e valor), bem como para o valor do dano moral, vez que cabe à parte autora fazê-lo, ainda que por estimativa.Consequentemente e considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico buscado por meio da ação, retifique-se o valor da causa e recolham-se as custas complementares.Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h06..

Nº 145396-6/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: CARLA MICHELLE LESSA. Adv(s.): (.). Ao autor para que, no prazo de 48 horas, diga se o acordo noticiado às fls. 21/23 foi devidamente cumprido, requerendo o que julgar de direito, ciente de que o seu silêncio implicará concordância e extinção do feito.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h41..

Nº 150389-7/07 - Cancelamento de Protesto de Título - A: TAINA MARIA SOBREIRA BEZERRA. Adv(s.): DF022948 - Andre Cavalcante Barros. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): (.). Emende-se a inicial quanto ao pedido de mérito, considerando a alegação da autora de que já quitou o débito que gerou o protesto. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h23..

Nº 151604-5/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: ELIZABETE DIAS DE LIMA. Adv(s.): DF014905 - Claudio Pereira de Jesus. R: JOAO CONSTANTIN KEFALAS. Adv(s.): (.). Emende-se a inicial observando o novo rito da execução de título extrajudicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h19..

Nº 152210-7/07 - Execucão Por Quantia Certa - A: COPAL ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s.): DF008600 - Edson Marauí. R: JOSE CARLOS GOMES e outros. Adv(s.): (.). R: JOSEFA LUFEMIA TOBIO PORTELA. Adv(s.): (.). Emende-se a inicial quanto ao endereço do imóvel objeto do contrato de locação, bem como em relação ao período de inadimplência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h41..

Nº 152225-2/07 - Cobrança - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GREEN HILLS. Adv(s.): DF018161 - Bruno Degrazia Mohn. R: SUELI APARECIDA DE FREITAS. Adv(s.): (.). Emende-se a inicial para: 1) informar o endereço do autor, em obediência do disposto no art. 282, I, do CPC; 2) para regularizar a sua representação processual; 3) para juntar aos autos ata da assembléia que elegeu o síndico que firmou o contrato de administração; 4) esclarecer se as atas referentes às taxas objeto de cobrança foram juntadas aos autos; 5) indicar o índice de correção monetária e as taxas de juros e multa utilizados na planilha de fl. 36; e 6) para indicar na petição inicial o período a que se referem as taxas objeto de cobrançaPrazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 12h19..

Nº 152892-7/07 - Revisao de Contrato - A: ADAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU SA. Adv(s.): (.). Defiro à autora a gratuidade de justiça.Emende-se a inicial esclarecendo a causa de pedir da pretensão à exclusão da comissão de permanência, vez que não consta na fundamentação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h25..

Nº 153406-6/07 - Revisional - A: ROGERIO DE SOUSA GUALBERTO. Adv(s.): DF024875 - Bruna Fernanda Alvarenga Reis. R: HSBC BANK BRASIL S/A BCO MULTIPLO. Adv(s.): (.). Intime-se o autor para:a) juntar aos autos seu comprovante de rendimentos, para análise do pedido de gratuidade de justiça;b) juntar aos autos as condições gerais do contrato firmado entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h10..

Nº 153415-4/07 - Execucão - A: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - UNIPLAC. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: WELLINGTON NEI DA SILVA. Adv(s.): (.). Venha aos autos o histórico escolar do executado relativo ao período objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h04..



Nº 153635-2/07 - Monitoria - A: COMERCIAL SAO FIDELIS PAPELARIA LTDA. Adv(s.): DF024847 - Mauricio Gieseler de Assis. R: ELISA DO NASCIMENTO CORREA. Adv(s.): (.). Verifica-se que o cheque juntado à fl. 20 está nominal a terceiro.Assim, e tendo em conta os fatos narrados na inicial, emende-se a inicial para esclarecer a legitimidade da ré para responder pelo respectivo pagamento.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 18h49..

Nº 154005-6/07 - Revisao de Clausula - A: CRISTINA FERREIRA DE BRITO. Adv(s.): DF026606 - Tatiana Sampaio Moreira. R: BANCO FININVEST SA. Adv(s.): (.). Intime-se a autora para:a) emendar a inicial esclarecendo quais cláusulas pretende sejam declaradas nulas;b) juntar aos autos seu comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade de justiça. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h45..

Nº 154155-7/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: CORA COMERCIAL RAPIDA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF012638 - Joao Leite. R: DENISE LIRA SOBREIRA. Adv(s.): (.). Emende-se a inicial adotando o procedimento cabível, vez que o cheque que embasa o pedido está prescrito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h56..

Nº 154450-8/07 - Execucão - A: JULIA HELENA PADILHA e outros. Adv(s.): PA008824 - Caroline Iris Pantoja Williams. R: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). Intimem-se as exequêntes para:a) regularizar a representação processual da primeira exequênte ou providenciar a subscrição da petição inicial pela mesma;b) comprovar a sua hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 18h23..

Nº 155201-3/07 - Execucão Por Quantia Certa - A: BANCO ITAU. Adv(s.): DF025965 - Geraldo Goncalves Lima. R: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA NOBREGA e outros. Adv(s.): (.). R: ANA LUCIA SILVA ARAUJO. Adv(s.): (.). Emende-se a inicial adotando o procedimento da execução hipotecária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 17h25..

Nº 155217-5/07 - Revisional - A: JOAO DAS LUZES NUNES DE BRITO. Adv(s.): DF024875 - Bruna Fernanda Alvarenga Reis. R: BANCO ITAU. Adv(s.): (.). Intime-se o autor para:a) juntar aos autos seu comprovante de rendimentos, para análise do pedido de gratuidade de justiça;b) juntar aos autos as condições gerais do contrato firmado entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h31..

Nº 155610-4/07 - Indenizacao - A: ALDACELI DE PAULA LEITE COUTINHO. Adv(s.): DF025745 - Mauro Marley Lustosa Paiva. R: MOSAICO INVESTIMENTOS CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LT e outros. Adv(s.): (.). R: WRJ ENGENHARIA DE SOLOS E MATERIAIS LTDA. Adv(s.): (.). R: HABRA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s.): (.). Emende-se a inicial para: 1) esclarecer em que consiste a legitimidade de cada um dos réus para figurarem no feito; 2) expor a causa de pedir do dano moral, devendo explicitar de que forma os fatos narrados resultaram em ofensa aos direitos de personalidade ou atributos pessoais; 3) regularizar o pedido, uma vez que a devolução dos valores pagos não prescinde da rescisão do contrato, bem como porque são três os réus indicados no polo passivo, devendo constar do pedido a responsabilidade de cada qual em face de cada uma das pretensões; 4) regularizar a representação processual; 5) juntar aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas cuja devolução é pretendida.Por fim, a Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de Justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção do benefício. Nesses termos, junte-se o respectivo comprovante ou recolham-se as custas iniciais. Ainda, se o caso, venha a declaração a que se refere o art. 4º, da Lei 1.060/50.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 12h48..

Nº 155690-8/07 - Execucão - A: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - UNIPLAC. Adv(s.): DF004604 - Djalmá Nogueira dos Santos Filho. R: MARIA APARECIDA MACEDO GOMES. Adv(s.): (.). Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h27..

Nº 155696-5/07 - Monitoria - A: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - UNIPLAC. Adv(s.): DF004604 - Djalmá Nogueira dos Santos Filho. R: RAFAEL DA SILVA DIAS. Adv(s.): (.). Esclareça o autor o ajuizamento da ação pelo rito monitorio, considerando que possui título executivo extrajudicial (termo de confissão de dívida - fl. 16). Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 18h34..

Nº 155756-6/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: FIPECQ FUNDACAO DE PREV COMP EMP DA FINEP DO CNPQ E DO INPA. Adv(s.): DF021461 - Fabiano de Almeida Nunes. R: JOAO MANUEL VASQUEZ DE ALMEIDA. Adv(s.): (.). Emende-se a inicial para juntar aos autos o contrato que embasa a pretensão executória, bem como o comprovante de recolhimento das custas iniciais.Ainda, subscrevem os patronos da exequente a petição inicial-Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 18h53..

Nº 155764-6/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: FIPECQ FUNDACAO DE PREV COMP EMP DA FINEP DO CNPQ E DO INPA. Adv(s.): DF021461 - Fabiano de Almeida Nunes. R: JORGE CARLOS VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s.): (.). Emende-se a inicial para juntar aos autos os contratos que embasam a pretensão executória, bem como o comprovante de recolhimento das custas iniciais.Ainda, subscrevem os patronos da exequente a petição inicial-Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 18h03..

CERTIDAO

Nº 55126/97 - Execucão Por Quantia Certa - A: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA. Adv(s.): DF012790 - Amaury Aparecido Galdino. R: DENISE ALVES LANDIM. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o mandado de fl(s) 44/45. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 17h44..

Nº 41184-4/99 - Execucão - A: ROLIMAM ROLAMENTOS LTDA. Adv(s.): DF009282 - Diomar Correa da Costa Neto, DF017093 - Abner Akiu de Abreu. R: WALTER JOSE DOS SANTOS. Adv(s.): (.). R: WILIAM SANTOS DE SANTANA. Adv(s.): DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) ré a recolher(em) as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h14..

Nº 35295-3/01 - Deposito - A: CONTINENTAL BANCO SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro, GO016678 - Lilia Maria Ramos. R: ENIO DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s.): (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) autora a recolher(em) as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h56..

Nº 10699-2/02 - Ordinaria - A: VTC COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Adv(s.): DF002863 - Oribasius Fontes Gomes, DF011050 - Heraclito Zanoni Pereira. R: RAFAEL COTECCHIA SALGUEIRO e outros. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL SA. Adv(s.): DF001750 - Roberto Amaral Rodrigues Alves. DENUNCIADO A LIDE: JIVAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a correspondência devolvida de fl(s) 243 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 18h08..

Nº 41133-3/02 - Ordinaria - A: LINA SANDRA BARRETO. Adv(s.): DF012464 - Alancarde Ferreira de Almeida. R: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): DF001750 - Roberto Amaral Rodrigues Alves. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO as partes a recolherem as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h14..

Nº 5544-6/03 - Deposito - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: PAULO BERNARDINO DA CRUZ. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a correspondência devolvida de fl(s) 91 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h44..

Nº 40563-9/03 - Indenizacao - A: ESMERALDA REIS MARINHO. Adv(s.): DF007476 - Ives Geraldo de Souza. R: CORREIO BRAZILIENSE SA. Adv(s.): DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) ré a recolher(em) as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h12..

Nº 111171-7/03 - Anulatoria - A: ANTONIO CARLOS CRONER DE ABREU. Adv(s.): DF014641 - Luciana de Andrade Pontes, GO016809 - Vania Lenir Silva Wanderley. R: SIRDILEI CONSULO MOREIRA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o(s) ofício(s) de fl(s) 162/163 . Em conformidade com a portaria 02/2007,deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o(s) mesmo(s), no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h09..

Nº 36746-4/04 - Monitoria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF003156 - Euclides Junior Castelo Branco de Souza, DF02124A - Dirceu Marcelo Hoffmann. R: MARIA DE JESUS SILVA ROCHA - Parte Baixada e outros. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhães. R: BENEDITO ROCHA. Adv(s.): (.). R: IRDEVANDO ANTONIO DE SOUZA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) ré a recolher(em) as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h13..

Nº 47402-0/04 - Prestacao de Contas - A: GUILHERME AZEVEDO FRANCA e outros. Adv(s.): DF014270 - Arnaldo Cardoso de Sousa. R: WAGNER EDUARDO DE CARVALHO e outros. Adv(s.): DF004587 - Andrea Tarsia Duarte. A: IDA CLAUDIA PESSOA BRASIL. Adv(s.): (.). A: CRISTINA MARIA VOHS. Adv(s.): (.). A: CARLOS DURVAL AMORIM. Adv(s.): (.). R: LUIZ PAULO MULLER CAMPOS. Adv(s.): (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) autora a recolher(em) as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h12..

Nº 37439-0/05 - Indenizacao - A: WANDERCY FERREIRA. Adv(s.): DF016184 - Wandercy Ferreira. R: JOSE ITAMAR SOARES DA SILVA - Parte Baixada e outros. Adv(s.): DF007033 - Milton Novato de Carvalho, DF015585 - Heraclito Gomes de Santana. R: TEREZA VALERIO DA SILVA. Adv(s.): (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) ré a recolher(em) as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h13..

Nº 69916-2/05 - Monitoria - A: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: CLAUDIO REIS LACERDA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o(s) ofício(s) de fl(s) 104. Em conformidade com a portaria 02/2007,deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o(s) mesmo(s), no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h43..

Nº 4189-6/06 - Enriquecimento Ilícito - A: GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto. R: ODETE MARACAIPE DA SILVA e outros. Adv(s.): (.). R: IVANY GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA ME. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a correspondência devolvida de fl(s) 127 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h31..

Nº 12415-3/06 - Execucão - A: LEONARDO NOGUEIRA CAMPOS. Adv(s.): DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez. R: IZAILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o(s) ofício(s) de fl(s) 76 . Em conformidade com a portaria 02/2007,deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o(s) mesmo(s), no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h05..

Nº 18947-8/06 - Rescisao de Contrato - A: ESPEDITO LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF011122 - Sandra Giselda Gil Brambilla. R: JCAR AUTOMOVEIS e outros. Adv(s.): DF012559 - Evamar Francisco Lacerda. R: VICTORY ALUGUEL DE VEICULOS E SERV LTDA. Adv(s.): (.). R: BV FINANCEIRA. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o mandado de fl(s) 206/209 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h06..

Nº 74749-6/06 - Notificacao - A: VICTORIA HELENA CURADO OLIVEIRA e outros. Adv(s.): DF002447 - Francisco Agrício Camilo. R: JOSE DILTON ROCHA e outros. Adv(s.): (.). A: SANDRA CURADO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). R: HELENA MARTA ROCHA. Adv(s.): (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) autora a recolher(em) as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h35..

Nº 97709-5/06 - Cancelamento de Registro - A: PROCLIMA ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): DF010010 - Dalmo Rogerio Souza de Albuquerque. R: AGENCIA SERASA DE BRASILIA. Adv(s.): SP042385 - Arnaldo Rossi Filho, SP116356 - Selma Lirio Severi. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a petição de fl(s) 235/236 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h04..

Nº 128666-7/06 - Monitoria - A: LIDER POSTO DE SERVICOS LTDA. Adv(s.): DF019250 - Bruno Cesar Pesqueiro Ponce Jaime. R: AGUA VIVA REPRESENTACOES COM. LTDA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o mandado de fl(s) 54/56 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 15h11..

Nº 3408-0/07 - Declaratoria - A: MARCELO MACIEL BORGES. Adv(s.): DF013736 - Valdir Paula da Fonseca. R: DIRLEI RODRIGUES-ME e outros. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a correspondência devolvida de fl(s) 99. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 17h58..

Nº 34992-8/07 - Obrigacao de Fazer - A: ROBERVAL GONTIJO DURAES. Adv(s.): DF023106 - Danilo da Costa Ribeiro. R: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) ré a recolher(em) as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h32..

Nº 41949-0/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: MARIA SELMA MILITAO RUFINO MENEZES. Adv(s.): DF014584 - Maximiano Souza Araujo Neto. R: IRANILDA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s.): (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) autora a recolher(em) as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h32..

Nº 91966-3/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Adv(s.): DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: AYRLA MOURA CASTRO. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o mandado de fl(s) 28/31 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h50..

Nº 99981-4/07 - Cobranca - A: HERNAN FRANCISCO HERNANDES ANGLARILL. Adv(s.): PA008824 - Caroline Iris Pantoja Williams. R: MARCIO RICARDO DE OLIVEIRA e outros. Adv(s.): (.). R: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito as correspondências devolvidas de fl(s) 39/40 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h03..

Nº 107474-9/07 - Revisional - A: ZACARIAS SOARES DE PINHO. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO ABN AMRO SA. Adv(s.): DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a contestação de fl(s) 53/64 . Em conformidade com a portaria 02/2007,deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 10(dez) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h08..

Nº 109201-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva. R: MARIA ALZIRA DE SOUZA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o mandado de fl(s) 22/23. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h11..

Nº 117365-7/07 - Cumprimento de Sentenca - A: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s.): DF020056 - Danielle Lorencini G Rangel. R: ELCIO LOPES FERREIRA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a guia de depósito de fl 15. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h09..

Nº 124574-7/07 - Rescisao de Contrato - A: RUTH DE SOUZA SODRE. Adv(s.): DF02343A - Rodrigo Daniel dos Santos. R: DOMINIUM EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s.): DF016787 - Marizete Maria de Souza Furtado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a contestação de fl(s) 42/71. Em conformidade com a portaria 02/2007,deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 10(dez) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h39..

Nº 126487-5/07 - Cobranca - A: EDUARDO SIQUEIRA COSTA NETO. Adv(s.): DF004017 - Maria Edith Ferreira de Moraes Souza. R: FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS. Adv(s.): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a contestação de fl(s) 39/128. Em conformidade com a portaria 02/2007,deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 10(dez) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h40..

Nº 130129-9/07 - Indenizacao - A: MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUZA. Adv(s.): DF005137 - Jose Gomes de Matos Filho. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a contestação de fl(s) 23/34. Em conformidade com a portaria 02/2007,deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 10(dez) dias.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h12..

Nº 131674-6/07 - Cobranca - A: CLAUDIA NAKO OGASSAWARA. Adv(s.): GO013081 - Hermes Batista Tosta. R: HSBC SEGURAS SA. Adv(s.): DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo, MT002680 - Joaquim Fabio Mielli Camargo. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a contestação de fl(s) 92/173. Em conformidade com a portaria 02/2007,deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 10(dez) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h07..

Nº 135399-0/07 - Interpelacao - A: CPTB CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO PRATICO. Adv(s.): RJ126091 - Nubia Tavares Pellegrino. R: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s.): (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) autora a recolher(em) as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h31..

CERTIDÃO

Nº 135585-0/07 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias. R: SARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: JOAO PAULINO DA SILVA FILHO. Adv(s.): (.). R: MARLENE CRUZ OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a correspondência devolvida de fl(s) 64 . Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 14h28..

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

JUÍZA DE DIREITO: IRACEMA MIRANDA E SILVA
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO;
PROCESSO Nº: 112.099-9/07
PARTE AUTORA: GABRIELA NOGUEIRA ELIAS
PARTE RÉ: GREFE - COM. E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL JURÍDICO

FINALIDADE: CITAÇÃO DE GREFE - COM. E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL JURÍDICO, CNPJ 06.092.304/0001-02, em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação ajuizada. O prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, a contar do termo final do prazo de publicação deste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte Ré, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora.

SEDE DO JUÍZO: 5º andar do Anexo ao Palácio da Justiça, bloco "B", sala 510, na Praça do Buriti.

Brasília-DF, aos 15 de janeiro de 2008. Eu, Ana Paula Lopes de Moura, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO
ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Gislene Pinheiro de Oliveira
Diretora de Secretaria:Maria Jose Guedes Rodovalho

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

AUDIENCIA

Nº 135837-8/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: EDSON LEAL MOREIRA. Adv(s.): DF024086 - Antonio Andrade Lopes. R: LINCONL RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Fl. 294: Designado o dia 22/01/2008 às 15h para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia dos acusados. BSB, 11/01/2008.

CERTIDAO

Nº 101149-2/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: ARI LOPES CUNHA. Adv(s.): DF01005A - Dirceu de Faria. R: MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s.): DF015038 - Luciana Ferreira Goncalves. Fl. 634: Certifico e dou fé, que intimo ARI LOPES CUNHA, MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) as Alegações Finais, no prazo legal.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 19h37.
Nº 157319-6/07 - Liberacao de Veiculo - A: KARLA BORGES. Adv(s.): DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. Fl. 09: Certifico e dou fé, que, de ordem, intimo a requerente, por meio de seu(s) Defensor(es) a manifestar(em)-se sobre a cota do MP de fl. 08v. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h23.

PORTARIA

Nº 87061-4/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: CARLOS ALBERTO MEDEIROS DA COSTA. Adv(s.): DF004210 - Antonino da Silva Filgueira. Fl. 160 verso: Por força da portaria n. 03/95, abro vista à defesa para que se manifeste na fase do art. 499 do CPP, no prazo legal. BSB, 06/01/2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

DE: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, natural de Jatubá/BADFE, nascido aos 01/08/1980 filho(a) de Renato Vieira da Silva e de Marilene Ferreira da Silva. CITAÇÃO para defender-se na Ação Penal nº 62402-6/07, IP Nº 121/2007 - 21ª DPDF proposta pela Justiça Pública por infração aos artigos 157, § 2º, inciso I, do CPB, bem como para comparecer neste Juízo, sito na Praça Municipal, lote 01, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Anexo "B" do TJDF, sala 611-B, 6º andar, Brasília/DF, no dia 03/03/2008 às 13h e 30min, a fim de ser interrogado(a), cientificando-o(a) de que, querendo, poderá comparecer acompanhado(a) de advogado(a), sendo que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor de um dos Núcleos de Assistência Judiciária que prestam serviço neste Juízo, bem como para assistir à instrução criminal, acompanhá-la em todos os seus termos, decisão e execução, sob pena de revelia. Publicado na forma da lei, começando a correr o prazo a partir da sua publicação. Brasília, aos 04/01/2008. Subscrito e assinado pela Diretor de Secretaria, por determinação do M.M. Juíza de Direito em exercício nesta Vara, Dra Gislene Pinheiro de Oliveira.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

DE: JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO, natural de Recife/PE, nascido aos 04/10/1966 filho(a) de José Ribeiro do Nascimento e de Antônia Sales Augustinho. CITAÇÃO para defender-se na Ação Penal nº 96628-8/04, IP Nº 107/2002 - DFD, proposta pela Justiça Pública por infração aos artigos 171, caput, c/c o art. 14, inciso II, art. 304, todos do CPB, bem como para comparecer neste Juízo, sito na Praça Municipal, lote 01, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Anexo "B" do TJDF, sala 611-B, 6º andar, Brasília/DF, no dia 11/03/2008 às 13h e 35min, a fim de ser interrogado(a), cientificando-o(a) de que, querendo, poderá comparecer acompanhado(a) de advogado(a), sendo que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor de um dos Núcleos de Assistência Judiciária que prestam serviço neste Juízo, bem como para assistir à instrução criminal, acompanhá-la em todos os seus termos, decisão e execução, sob pena de revelia. Publicado na forma da lei, começando a correr o prazo a partir da sua publicação. Brasília, aos 02/01/2008. Subscrito e assinado pela Diretor de Secretaria, por determinação do M.M. Juíza de Direito em exercício nesta Vara, Dra Gislene Pinheiro de Oliveira.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Com prazo de 90 dias)

Acusado: HILDEBRANDO COSTA PEREIRA, filho de Juraçá Pereira dos Santos e de Maria das Graças Costa Ribeiro, nascido aos 26/11/1981, natural de Brasília/DF, solteiro, FINALIDADE: INTIMÁ-LO da sentença prolatada no Processo N.º 12140-9/02 às fls. 353/370, datada de 30/09/2005, por infração ao art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CPB, tendo sido o mesmo condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. Endereço deste Juízo: Bloco B do Palácio da Justiça (Prédio Novo), Ala "A", Sala 610, Praça Municipal, Lote 01, Brasília/DF. Dado e passado em 10 de janeiro de 2008. Eu, DURVAL DOS SANTOS FILHO, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo-o e assino por determinação da MMª. Juíza de Direito Substituta Dra. GEILZA FATIMA CÁVALCANTI DINIZ.

8ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juíz de Direito:Cesar Laboissiere Loyola
Juíza de Direito Substituta:Joelci Araujo Diniz
Diretora de Secretaria:Ana Luíza Marinho do Rego

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 104208-2/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s.): DF016795 - Publio Seiano Madruga. CERTIDAO - Certifico que foi designado o dia 14/02/2008, às 14h para audiência de INTERROGATORIO.Brasília - DF, 08/01/2008 (as) Diretora de Secretaria.

DIVERSOS

Nº 36296-3/98 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: RICARDO DE CARVALHO FERRAO. Adv(s.): DF002336 - Divaldo Theophilo de Oliveira Netto. R: RICARDO DE CARVALHO FERRAO e outros. Adv(s.): DF002336 - Divaldo Theophilo de Oliveira Netto. R: ELOY FERRAO. Adv(s.): DF002336 - Divaldo Theophilo de Oliveira Netto. R: EDUARDO ALVES MOREIRA. Adv(s.): (.). R: RODOLPHO ZAMBROTTI GOMES. Adv(s.): (.). R: EDWIN CARRILHO SALCEEDO. Adv(s.): (.). R: CESAR CARRILHO SALCEIRO. Adv(s.): (.). R: VALDECI AVELINO DOS REIS. Adv(s.): (.). R: JOSE GIL VIEIRA FILHO. Adv(s.): DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. INTIMAÇÃO fls. 516v - Intima o advogado para apresentar alegações finais. DF, 16/01/2008.

Nº 73497-9/99 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: ROBSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF015494 - Jairo Lopes Cordeiro Oliveira. R: ANTONIO ROSA DA SILVA. Adv(s.): DF015068 - Cleber Lopes de Oliveira. R: BENTA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF015068 - Cleber Lopes de Oliveira. R: IZAURA MACIEL. Adv(s.): (.). R: AERTOM PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF015068 - Cleber Lopes de Oliveira. INTIMAÇÃO fls. 175 - Intima as partes para ciência da expedição da Carta Precatória Inquiritória de fls. 570. DF, 09/01/2007 (as) Diretora de Secretaria..

Nº 40778-0/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: WALMAR DE ALMEIDA PASSOS. Adv(s.): DF008270 - Kleber de Andrade Pinto. DESPACHO fls. 280 - Devolva-se o material acima mencionado à Defesa. I. DF, 08/01/2008 (as) Juíza Substituta.

Nº 73676-2/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: PAULO ROBERTO PEREIRA COUTO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: RODRIGO VARELA DE MEDEIROS. Adv(s.): DF018001 - Josef Antonio Veverka. R: ANTONIO MARCOS LISBOA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. INTIMAÇÃO fls. 175 - Intima as partes para ciência da expedição da Carta Precatória Inquiritória de fls. 175. DF, 17/12/2007 (as) Diretora de Secretaria..

Nº 113956-7/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: DANIEL MELO BORGES. Adv(s.): DF017040 - Eric Pio Belo Coelho. R: CLEMILTON FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF017040 - Eric Pio Belo Coelho. INTIMAÇÃO fls. 516v - Intima o advogado para apresentar alegações finais. DF, 11/01/2008.

Nº 3242-9/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: FABIO RODRIGUES ROBERTO. Adv(s.): DF009364 - Isau dos Santos. DESPACHO fls. 92 - Havendo dúvidas a respeito da sanidade mental do acusado, eis que atualmente está sendo submetido a tratamento de dependência química, fato noticiado nos autos e salientado pela Defesa em sede de alegações finais, converto o feito em diligência e, com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal, instauo incidente de insanidade mental, a fim de ser ele submetido a exame.Na forma do § 2º do aludido art. 149, suspendo o curso do processo até a solução do incidente e nomeio Curador Dr. Isau dos Santos, que já vem funcionando como seu Defensor e Curador, e servirá sob compromisso.Autue-se o incidente em apartado acompanhado dos quesitos apresentados pela Defesa e Acusação.Intime-se o Acusado para que se submeta ao exame.Após, instaurado o incidente, oficie-se ao IML, informando que o Acusado encontra-se internado desde 1º de agosto, pelo período de 06 (seis) meses, no Instituto Filantrópico Cultural Evangélico, situado no endereço de fl. 80. Cumpra-se.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 16h29..

Nº 63459-9/07 - Interpelacao - A: GRISSEL TERRA PASSOS DE THUIN. Adv(s.): DF006596 - Osvaldo da Silva. R: ARINDA FERNANDES. Adv(s.): (.). DESPACHO fls. 326 - Intime-se a requerente para a devolução dos autos, independentemente de traslado. I. DF, 26/12/2007 (as) Juíza Substituta..

Nº 151058-4/07 - Restituicao de Coisa Apreendida - A: VALE DO IPE CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA. Adv(s.): DF012313 - Rodrigo Duque Dutra. A: VALE DO IPE CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA e outros. Adv(s.): DF012313 - Rodrigo Duque Dutra. A: BRUNO DO VALLE ARAUJO. Adv(s.): (.). DECISÃO fls. 28 - (...) Em sendo assim, com razão o Ministério Público, quanto à incidência do disposto no artigo 25 da Lei n. 9.605/98, que determina a apreensão dos bens dos produtos e instrumentos do delito ambiental, motivo pelo qual a restituição, por ora, deve ser indeferida.Saliente-se, ao final, que a apreensão deverá ser mantida, ainda que os bens pertençam a terceiros, já que, repito, os bens foram, em tese, utilizados para a prática de dano ambiental. Ademais, no caso presente, os objetos estavam sendo utilizados pelo próprio Administrador da Empresa proprietária e não se sabe, pelo constante nos autos, a quem pertence o local em que era feita a obra e o suposto aterramento. Por tudo isso, indefiro a restituição dos bens pretendidos, mantendo a apreensão, nos termos do artigo 25 da Lei n. 9.605/98. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público.Remetam-se ainda os autos do inquérito n. 132569-7/07 ao Ministério Público para requerer o que lhe for de direito.P. e I. Brasília - DF, 10/01/2008 (as) a Juíza Substituta.



VARAS DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO
ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

2ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jose de Aquino Perpetuo
Juíza de Direito Substituta:Ana Maria Goncalves Louzada
Diretora de Secretaria:Daniela de Mattos Kitsuta

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DIVERSOS

Nº 39179-8/99 - Modificacao de Clausula - A: E.M.C.N.e.o.. Adv(s.): DF009968 - Adriana Ribeiro Vasconcelos. R: A.C.D.N.F.-P.B.. Adv(s.): DF005984 - Antonio Carlos de Nogueira Filho. DE-CISÃO - ...A credora informa a fls. 340 que "nada mais tem a reclamar do requerido, dando ao mesmo a mais plena, geral e ir-restrita quitação", razão pela qual julgo extinto o processo, com su- porte no Art. 794, II do CPC.O Requerido arcará com as custas finais do processo, se houverem. Sem condenação em honorários de ad- vogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais evtnualmente em aberto, dê-se baixa na distri- buição e arquivem-se os autos.Publique-se e intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h28.

Nº 30987-6/03 - Cautelar de Arrolamento de Bens - A: C.C.D.S.. Adv(s.): GO004458 - Gilberto Batista Neves. R: E.D.A.D.M.e.o.. Adv(s.): (.). R: H.C.D.M.. Adv(s.): DF008697 - Hilario Lopes Neto Monteiro. R: D.C.D.M.. Adv(s.): (.). R: B.C.D.M.. Adv(s.): (.). DE- CISÃO FL 213 - "Abra-se novo volume para os autos.Corrijo, de ofício, o erro material constante da decisão de fls. 196.Em verdade, a decisão de fls. 124 determinou a remessa dos presentes autos ao Juízo das Sucessões.Interposto o AGI nº 2005.002002149-6, a egrégia 1ª Turma Cível negou-lhe provimento (fls. 171), confirmando a decisão de fls. 124, que afastou a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Há notícia de interposição de Recurso Especial em face do acórdão deste Tribunal que fixou a competência da Vara de Família para apreciar a matéria travada nos autos (fls. 178), sem, contudo, atribuição de efeito suspensivo.Não há hipótese de sobres- tamento do feito, tanto mais que não foi atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto (art. 497 do CPC). Assim, cumpra-se a decisão de fls. 124, mantida por este Tribunal, remetendo-se os autos à Vara de Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária.No mais, fica mantida a decisão de fls. 196/197,Cumpra-se e intimem- se..".

Nº 143494-6/05 - Interdicao de Pessoa - A: D.L.e.o.. Adv(s.): DF012513 - Cristian Fetter Mold. R: A.L.D.E.S.L.-P.B.. Adv(s.): (.). A: T.D.E.S.L.. Adv(s.): (.). DESPACHO FL 79 - "Intime-se a re- querente para comprovar o registro da sentença de interdição no Cartório de Pessoas Naturais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Vindo o comprovante, expeça-se o termo de cu- ratela, arquivando-se os autos..".

Nº 69431-5/06 - Posse e Guarda - A: J.E.M.D.M.e.o.. Adv(s.): DF009546 - Rosimeire Alves de Oliveira. R: N.S.. Adv(s.): De- fensoria Publica do Distrito Federal. A: M.D.N.S.D.M.. Adv(s.): (.). A: S.S.D.M.. Adv(s.): (.). CERTIDÃO FL 89 - "Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 01/96, deste Juízo, fica a Requerida intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem encaminhados os valores a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de pagamento, nos termos do art. 150, e seus parágrafos do Provimento Geral da Corregedoria. Caso as custas finais não sejam pagas, os autos serão arquivados independentemente de baixa no cartório de distribuição (art. 150, Parágrafos 2o., 3o. e 4o. do Provimento Geral da Corregedoria)..".

Nº 83339-5/06 - Regulamentacao de Visita - A: R.C.D.M.S.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.B.P.C.. Adv(s.): DF022409 - Antonio Henrique Vaz Santos. CERTIDAO - Certifico que conforme determinação, designei o dia 12/03/2008, às 15:00, para audiência de instrução e julgamento.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 16h06.DECISÃO - ...Frente aos argumentos acima expendidos, REVOGO anterior decisão que determinou as férias com pernoite, para o fim de DETERMINAR que as visitas descritas em fls. 37/39, se dêem sem pernoite. Intimem-se. Brasília, 15/01/2008 - Ana Maria Gonçalves Louzada - Juíza de Direito Substituta..

Nº 121955-6/06 - Execuciao de Alimentos - A: G.D.I.D.S.. Adv(s.): DF020605 - Carlos Henrique de Lima Santos. R: I.I.D.S.. Adv(s.): DF014394 - Janaina Castro de Carvalho. DESPACHO FL 84 - "Diga a exequente sobre a petição de fls. 81/82. I..".

Nº 23325-3/07 - Execuciao de Alimentos - A: M.G.G.. Adv(s.): DF018689 - Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre. R: D.J.D.L.. Adv(s.): DF021207 - Murilo Gustavo Fagundes. CERTIDÃO FL 91 - "Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 01/96, deste Juízo, fica o Executado intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem encaminhados os valores a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de pagamento, nos termos do art. 150, e seus parágrafos do Provimento Geral da Cor- regedoria. Caso as custas finais não sejam pagas, os autos serão arquivados independentemente de baixa no cartório de distribuição (art.150, Parágrafos 2o., 3o. e 4o. do Provimento Geral da Cor- regedoria)..".

Nº 36591-9/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: A.S.F.. Adv(s.): DF016104 - Ana Tereza Campos Nogueira. R: M.A.R.F.. Adv(s.): (.). DESPACHO FL 28 - "É onus da parte trazer aos autos a qualificação completa do réu para fins de citação, sob pena de in- deferimento da inicial.Concedo ao autor o derradeiro prazo de 48 horas para diligenciar em busca do endereço da ré..".

Nº 46198-9/07 - Acao Cautelar - A: J.D.J.F.D.. Adv(s.): DF008060 - Augusto Cesar de Lima Santos. R: M.M.D.O.. Adv(s.): (.). CER- TIDÃO FL63 - "Nos termos da Portaria n.º 01/96, deste Juízo, fi- ca(m) (o)(a)(s) Requerente intimado(s) a pagar(em) as custas finais do processo, no prazo de trinta dias, sob pena de serem encaminhados os valores a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de pagamento, nos termos do art. 150, § 4º, 5º e 6º do Provimento da Corregedoria de Justiça. Findo o prazo concedido, os autos serão enviados ao arquivo, sem a expedição do ofício de baixa. Observe a parte que, sendo sucumbente o autor e não havendo interesse do réu na execu- ção da sentença transitada em julgado, será encaminhado ofício de baixa em favor deste, e, findo o prazo sem o pagamento das custas, os autos serão enviados ao arquivo corrente, caso em que não será permitida a prática de nenhum ato processual até o respectivo re- colhimento integral..".

Nº 65286-8/07 - Execuciao de Alimentos - A: L.L.B.e.o.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: M.D.B.B.. Adv(s.): DF016101 - Wendel Sousa Reis, DF016640 - Jose de Oliveira Souza. A: T.L.B.. Adv(s.): (.). DESPACHO FL 64 - "Manifeste-se o devedor sobre o constante de fls. 62, trazendo aos autos a prova do pagamento integral do débito, sob pena de prosseguimento do feito, inclusive com decreto de prisão..".

Nº 65414-0/07 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: A.D.S.C.. Adv(s.): DF014245 - Elizeu Daniel Tavares da Silva. R: M.A.D.A.. Adv(s.): DF017094 - Adalberto Nogueira Aleixo. SENTENÇA FLS 55/56 - "...DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido con- tido na inicial para converter em DIVÓRCIO a separação judicial das partes, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente.A ex- conjugue mulher permanecerá com o mesmo nome, visto que não optou pela sua alteração com o casamento.Considerando que se trata de processo necessário, no qual não existiu resistencia ao pedido, deixo de condenar a parte promovida ao pagamento das verbas de sucumbencia.Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligencias. A autora deverá retirar uma via da presente sen- tença junto à Secretaria do Juízo, encaminhando-a ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças necessárias para a rea- lização do ato.Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.P.R.I..".

Nº 75534-4/07 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: S.D.A.C.. Adv(s.): DF013700 - Charles Christian Alves Bicca. R: R.D.A.M.. Adv(s.): (.). CERTIDÃO FL 48- "Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 46/47. Manifeste(m)-se o(s) Exe- quente(s) sobre o(s) ofício(s) retro..".

Nº 81133-7/07 - Negatoria de Paternidade - A: E.H.M.B.e.o.. Adv(s.): DF023889 - Eduardo Henrique Maia Bismarck. R: M.L.M.B.. Adv(s.): DF016076 - Diomar Bezerra Lima. CERTIDÃO FL 77 - "Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a conta de custas finais (fls 76). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 01/96, deste Juízo, fica a Ré intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem encaminhados os valores a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de pagamento, nos termos do art. 150, e seus parágrafos do Provimento Geral da Corregedoria . Caso as custas finais não sejam pagas, os autos serão arquivados independentemente de baixa no cartório de distribuição (art. 150, Parágrafos 2o., 3o. e 4o. do Pro- vimento Geral da Corregedoria)..".

Nº 101063-6/07 - Separacao Litigiosa - A: T.M.G.. Adv(s.): DF018459 - Leda Marcia Moreira Skaf. R: C.V.B.G.. Adv(s.): DF019757 - Luis Mauricio Lindoso. DESPACHO FL 277 - "Tendo em vista a certidão de fls. 274, restituo ao autor o prazo para recorrer da decisão de fls. 226/228, a ser contado a partir da publicação deste despacho.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando, desde já, o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverá a ré se ma- nifestar sobre os novos documentos juntados pelo autor (fls. 243/272), sob pena de preclusão.Intimem-se..".

Nº 124429-5/07 - Alimentos - A: J.L.M.D.O.. Adv(s.): AM003088 - Herivelto Simoes Barroso. R: J.B.P.D.O.. Adv(s.): (.). CERTIDÃO FL 29 - "Nos termos da Portaria n.º 01/96, deste Juízo, fica(m) (o)(a)(s) Requerente intimado(s) a pagar(em) as custas finais do pro- cesso, no prazo de trinta dias, sob pena de serem encaminhados os valores a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de pagamento, nos termos do art. 150, § 4º, 5º e 6º do Provimento da Corregedoria de Justiça. Findo o prazo concedido, os autos serão enviados ao arquivo, sem a expedição do ofício de baixa. Observe a parte que, sendo sucumbente o autor e não havendo interesse do réu na execu- ção da sentença transitada em julgado, será encaminhado ofício de baixa em favor deste, e, findo o prazo sem o pagamento das custas, os autos serão enviados ao arquivo corrente, caso em que não será permitida a prática de nenhum ato processual até o respectivo re- colhimento integral..".

Nº 128074-5/07 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: G.D.C.R.-P.B.. Adv(s.): DF018945 - Alberico Santos Fonseca. R: G.A.F.R.. Adv(s.): DF020695 - Patrícia Leite Pereira da Silva. Em face da certidão de fls. 21, restituo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, contados a partir da publicação desta decisão.Bra- sília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h29.

Nº 134925-9/07 - Sobrepartilha - A: I.C.C.. Adv(s.): DF014768 - Carlos Alberto Teodoro Carvalho. R: G.M.-P.B.. Adv(s.): (.). DES- PACHO FL 37 - "Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quota do Ministério Público (fls. 33/35)..".

Nº 149764-2/07 - Revisao de Pensao - A: S.A.B.M.. Adv(s.): DF016858 - Nilton Lafuente. R: I.C.M.. Adv(s.): (.). DECISÃO FL 32 - "Esclareça a autora o pedido inicial (fls. 08, item III), porquanto da sentença de fls. 29 já consta o percentual requerido na presente demanda.Fica desde logo indeferido o pedido cosntante de fls. 09, item IV, tendo em vista a inadequação da via eleita..".

Nº 2439-2/08 - Alimentos - A: R.V.D.L.e.o.. Adv(s.): DF008696 - Mozart Gouveia Belo da Silva. R: O.C.D.L.J.. Adv(s.): (.). A: R.V.L.D.L.. Adv(s.): (.). DECISÃO FL 13 - "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, quanto ao pedido de alimentos definitivos, porquanto inexistente. Outrossim, deverá a segunda autora explicitar a causa de pedir relativa à ne- cessidade dos alimentos pleiteados, esclarecendo se exerce alguma atividade remunerada e complementando a sua qualificação com a profissão correspondente.I..".

Nº 2533-8/08 - Execuciao de Pensao Alimenticia - A: S.R.M.L.. Adv(s.): DF013822 - Maria Jose Trevisan. R: C.B.L.. Adv(s.): (.). DESPACHO FL 86 - "O título judicial exequendo foi constituído perante o Juízo da 5ª Vara de Família desta Circunscrição Especial Judiciária (fls. 82), sendo ele, portanto, prevento para processar a presente execução, nos termos do art. 575, II, do CPC.Assim, re- metam-se os autos ao Serviço de Distribuição para que sejam re- distribuídos ao Juízo prevento. Intime-se..".

Nº 2678-3/08 - Separacao de Corpos - A: R.S.A.F.e.o.. Adv(s.): DF012513 - Cristian Fetter Mold. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: A.P.P.A.. Adv(s.): (.). DECISÃO FLS 12/13 - "...Pelo exposto, presentes o fumus boni jûris, ante a alegada insuportabilidade da convivencia, bem como existente o periculum in mora, advindo da intensa ins- tabilidade emocional dos requerentes, DEFIRO LIMINARMENTE a tutela cautelar pretendida, e DECRETO a separação de corpos do casal. Deixo de determinar o afastamento de quaisquer dos conjuges do lar conjugar, porquanto não há pedido neste sentido. Intimem-se as partes e o Ministério Público.."

Nº 2728-8/08 - Declaratoria - A: F.L.D.D.R.M.e.o.. Adv(s.): DF01530A - Lycurgo Leite Neto. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: T.A.S.L.. Adv(s.): (.). DESPACHO FL 10 - "Recolham-se as custas iniciais. Após, ouça-se o Ministério Público.Intime(m)-se..".

5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Alfeu Gonzaga Machado
Diretor de Secretaria:Jose Eustaquio de Melo Junior

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 44412-3/04 - Guarda e Responsabilidade - A: A.F.D.C.J.. Adv(s.): DF013748 - Patricia Helena Pereira Fernandes. R: R.F.D.C.. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do presente feito.Nos termos da portaria n. 01, de 14/11/06, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 17h12..

Nº 62048-8/04 - Execuciao de Alimentos - A: M.D.S.L.. Adv(s.): DF01586A - Pedro Elói Soares. A: M.D.S.L.e.o.. Adv(s.): DF01586A - Pedro Elói Soares. R: O.F.L.. Adv(s.): Defensoria Publica do Dis- trito Federal. A: J.D.S.L.. Adv(s.): (.). JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁ- RIA DE BRASÍLIACertifico e dou fé que decorreu o prazo de sus- pensão do procedimento.Nos termos da portaria n. 01, de 14/11/06, fica a parte autora intimada a dar andametno ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h40..

Nº 53489-2/05 - Execuciao de Alimentos - A: L.T.D.P.. Adv(s.): DF011402 - Silvio Geraldo Santana. R: C.R.D.P.-P.B.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIACerti- fico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão do procedimento.Nos termos da portaria n. 01, de 14/11/06, fica a parte autora intimada a dar andametno ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h37..

Nº 134081-6/05 - Revisional - A: L.F.S.S.. Adv(s.): DF012814 - Rivaldo Lopes. R: N.B.T.S.. Adv(s.): DF012936 - Nelson de Menezes Pereira. Nos termos da portaria nº 01, de 14/11/06, ficam as partes intimadas dos documentos juntados.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h52..

Nº 63780-8/06 - Investigacao de Paternidade - A: P.N.. Adv(s.): DF015497 - Jose Amilton Torquato. R: J.G.D.S.. Adv(s.): MG092049 - Simondide Gutemberg. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIAJuntei o exame de fls. 73/78Nos termos da portaria n. 01, de 14/11/06, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h05..

Nº 108762-9/07 - Regulamentacao de Visita - A: W.D.O.N.. Adv(s.): DF013412 - Marcelo Barbosa de Moraes. R: C.S.A.. Adv(s.): (.). JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIR- CUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIAJuntei o AR de fls.29Nos termos da portaria n. 01, de 14/11/06, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o AR devolvido sem cum- primento.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h56..

DIVERSOS

Nº 73826-8/04 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: A.J.R.. Adv(s.): DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. R: S.M.R.-P.B.. Adv(s.): DF017951 - Shirley Moraes de Oliveira Ferreira. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JU- DICIÁRIA DE BRASÍLIACertifico e dou fé que procedi ao desapen- samento dos autos n. 82.182-9/02, 64.519-3/02 e 8041-2/02, conforme ordenado.Nos termos da portaria n. 01, de 14/11/06, fica A J R intimado (a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado.Bra- sília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 18h47.

DESPACHO - Desapensem-se destes autos os autos n. 82182-9/02; 64519-3/02 e 8041-2/02, eis que não há motivo para que processos já findos continuem a tramitar em Juízo, mormente porque tem-se como controvérsia na presente lide tão-somente o cumprimento do acordo firmado quando da separação do casal. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto às afirmações da requerida. Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 13h55..

Nº 57722-6/06 - Guarda e Responsabilidade - A: S.A.D.S.. Adv(s.): DF004741 - Antonio Vale Leite. R: M.A.C.. Adv(s.): DF022816 - Karine Zinato. Certifico e dou fé que, a Audiência de Conciliação foi designada para o dia 23/04/2008, às 14h20.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h44.DESPACHO - Defiro o pleito formulado pelo Ministério Público à fl. 114.Designe-se data para a realização da audiência de conciliação.Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/10/2007 às 17h57..

Nº 62299-6/06 - Sobrepartilha - A: A.A.P.. Adv(s.): DF019981 - Mauricio da Silva Moreira. R: A.D.S.M.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento foi designada para o dia 15/05/2008, às 15h40.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h35. DESPACHO Designe-se audiência de instrução e julgamento.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas.Promova a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 21/08/2007 às 14h44..

Nº 115868-7/06 - Guarda e Responsabilidade - A: L.F.D.S.. Adv(s.): DF020543 - Fernanda Miranda Leda. R: M.C.D.L.S.. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento foi designada para o dia 24/04/2008, às 15h40.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h46.DESPACHO - Designe-se audiência de instrução e julgamento.Promova a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 02/10/2007 às 18h11..

Nº 97265-8/07 - Separacao Litigiosa - A: G.M.R.D.C.. Adv(s.): DF023242 - Thais Silveira Dumont de Aguiar. R: R.C.A.. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, a Audiência de Conciliação foi designada para o dia 24/04/2008, às 15h20.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h59.DECISAO - Com base no artigo 125, IV, do CPC, designe-se audiência prévia de tentativa de reconciliação e, se necessário e oportuno, conciliação.Cite-se o(a) Requerido(a), advertindo-o(a) que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa fluirá a partir da data da audiência supra indicada, independentemente de seu comparecimento.Intime(m)-se.Brasília - DF, quinta-feira, 16/08/2007 às 16h47..

Nº 102904-2/07 - Exoneracao de Alimentos - A: F.R.F.D.L.. Adv(s.): DF023488 - Adauto Soares Paz. R: M.S.D.C.L.. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento foi designada para o dia 14/02/2008, às 14h.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h06.DECISAO - Defiro gratuidade de justiça.Por força do artigo 13 da Lei de Alimentos, recebo a inicial pelo rito daquela Lei. Indefero o pedido de antecipação de tutela uma vez que não há nos autos prova da verossimilhança das alegações, pois a requerida já era professora ao tempo da homologação do acordo, e, portanto, já possuía profissão.Designo o dia 14/02/2008 às 14 horas para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se a requerida, enviando-lhe a segunda via da petição, juntamente com cópia desta decisão. As partes que deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, três no máximo, sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas.Advirto que o não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido e a ausência da parte ré importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.Intimem-se. Notifique-se o MP.Brasília - DF, sexta-feira, 28/09/2007 às 19h04..

Nº 137652-6/07 - Modificacao de Guarda - A: P.H.A.V.. Adv(s.): DF019764 - Rafael Augusto Braga de Brito. R: A.F.N.. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, a Audiência de Conciliação foi designada para o dia 14/02/2008, às 14h40.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 16h46.DESPACHO - Defiro o pleito de fls. 250.Promova a Secretaria a substituição da petição de fls. 242-3, entregando-a ao seu subscritor.Cumpra-se determinação de fls. 249.Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 13h55.DESPACHO - Acolho o parecer do Ministério Público de folha 247. Designe-se data para audiência prévia de conciliação e justificação. Cite-se a requerida, dando-lhe ciência de que o prazo para defesa começará a fluir da data da realização da audiência. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h16..

Nº 143236-7/07 - Execuciao de Alimentos - A: L.H.A.F.. Adv(s.): DF022277 - Angelica Lima de Sousa Nishimura. R: A.F.S.. Adv(s.): (.). JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIAJuntei o mandado de fls.22/23.Nos termos da portaria n. 01, de 14/11/06, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de fls.23.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h25.DECISAO - A presente execução deve tramitar com relação às três últimas parcelas, nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil, ou seja, referentes aos meses de julho, agosto e setembro. E, como se trata de execução de parcelas periódicas, o executado deve ser advertido de que devem entrar do cômputo da dívida alimentar TODAS as prestações que se vencerem no curso do feito (STJ - 4ª Turma - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, RHC 8602/SC, publ. em 23.08.1999). Assim, cite-se o executado para, em três dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil, com a adverbência acima referida. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 19h20..

DESPACHO

Nº 33800-5/04 - Revisao de Alimentos - A: G.D.S.L.. Adv(s.): DF006576 - Jorge Luiz de Moura Andrade. R: M.L.L.. Adv(s.): DF012083 - Jose Alfredo Gaze de Franca. À MM. Juíza Vinculada.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 17h23. DESPACHO. A determinação de fls. 174 não foi publicada dela, portanto, não tomou ciência a parte ré. Publique-se a determinação de fls. 174. Bsb, 19/12/2007.

Nº 101826-0/04 - Execuciao de Sentenca - A: M.L.D.S.. Adv(s.): DF018792 - Alberto Franklin de Alencar Milfont. R: W.D.M.. Adv(s.): DF007823 - Tereza Elaine Dias Safe Carneiro. Ao exequente para promover o andamento do feito.Intimem-se,Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h48..

Nº 64074-4/05 - Embargos do Devedor - A: W.D.M.. Adv(s.): DF007823 - Tereza Elaine Dias Safe Carneiro. R: M.L.D.S.. Adv(s.): DF018792 - Alberto Franklin de Alencar Milfont. Manifeste-se o embargado, nos termos do art. 475-B, do CPC requerendo o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h50..

Nº 14002-3/06 - Revisao de Alimentos - A: L.L.M.. Adv(s.): DF00668A - Brasil Jose Braga. R: M.L.M.. Adv(s.): DF014806 - Rubens Guedes Memoria. Manifeste-se o credor M L M, nos termos do art. 475-B, do CPC requerendo o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h22..

Nº 72095-7/06 - Investigacao de Paternidade - A: A.T.N.R.. Adv(s.): DF018986 - Karla Santos Porto. R: J.R.. Adv(s.): MA04346A - Jose Roriz Junior. Digam as partes se ainda têm provas a produzir, no que concerne ao pedido de alimentos. Após, ao Ministério Público. Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h48..

Nº 119963-6/06 - Execuciao de Alimentos - A: W.B.S.. Adv(s.): DF011647 - Isaque Renan Portela Gomes. A: W.B.S.e.o.. Adv(s.): DF011647 - Isaque Renan Portela Gomes. R: W.R.S.. Adv(s.): DF018945 - Alberico Santos Fonseca. A: E.B.S.. Adv(s.): (.). Mantenho a decisão agravada.Diga o exequiente acerca do interesse em bloqueio de créditos do executado junto ao sistema financeiro nacional, nos termos do art. 655-A, do CPC.Havendo interesse, junte a planilha atualizada do débito, bem como número da inscrição do executado junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, ou ainda, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se for o caso.Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 16h47..

Nº 49845-5/07 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: A.F.D.S.. Adv(s.): DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos. R: C.A.M.. Adv(s.): (.). Atente a requerente para os termos da certidão de folha 29, na qual se viabiliza a possibilidade de localização pessoal do requerido e requeira o que entender de direito para localização da parte contrária, eis que não se esgotaram os meios.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h38..

Nº 93147-5/07 - Divorcio Consensual - A: F.C.L.. Adv(s.): DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesb. A: F.C.L.e.o.. Adv(s.): DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesb. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: F.S.L.D.L.. Adv(s.): (.). Defiro o pleito formulado às fls. 38.Vista a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público.Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h37..

Nº 129994-7/07 - Acao Cautelar - A: P.L.F.T.. Adv(s.): DF009416 - Lilia de Sousa Ledo. R: M.T.. Adv(s.): DF007511 - Carla Rodrigues da Cunha Lobo. À réplica. Após, voltem os autos conclusos. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h35..

Nº 154063-4/07 - Separacao de Corpos - A: E.D.B.P.. Adv(s.): DF004588 - Felix Angelo Palazzo. A: E.D.B.P.e.o.. Adv(s.): DF004588 - Felix Angelo Palazzo. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: J.L.D.S.P.. Adv(s.): (.). Recolham-se as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília, 27 de dezembro de 2007.

DECISAO

Nº 26266-4/02 - Separacao Consensual - A: C.C.B.. Adv(s.): DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. A: C.C.B.e.o.. Adv(s.): DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. R: N.H.-P.B.. Adv(s.): (.). A: S.M.D.O.B.. Adv(s.): DF013775 - Erica Lima de Paiva. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m) o(as) Apelado(as) a ofertarem sua(s) contra-razão(ões), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão.Após, ao Ministério Público.Cumpra-se.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h32..

Nº 144666-8/07 - Revisao de Alimentos - A: G.O.D.G.P.. Adv(s.): DF016882 - Neyde Rodrigues de Alencar Moreira. R: E.G.P.F.. Adv(s.): (.). Regularize a requerente sua representação processual. Junte-se aos autos o original da declaração de pobreza. Tudo, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 17h24..

Nº 148205-8/07 - Alvara - A: H.F.D.A.M.. Adv(s.): DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. R: N.H.. Adv(s.): (.). ...Dessa forma, em sendo este Juízo absolutamente incompetente pra processar o presente feito, determino a remessa dos autos a uma das Varas de Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária Especial, via distribuição, após as anotações e comunicações pertinentes, com as cautelas e homenagens deste juízo. Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 17h16.

Nº 151602-9/07 - Execuciao de Alimentos - A: I.S.A.. Adv(s.): DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. A: I.S.A.e.o.. Adv(s.): DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: L.A.A.D.A.. Adv(s.): (.). A: L.S.D.A.. Adv(s.): (.). O título executivo foi proferido pela 7ª Vara de Família deste Circunscrição Judiciária, competente para execução de seus julgados. Assim, determino a remessa dos autos a 7ª Vara de Família desta Circunscrição Judiciária, via Distribuição, após as anotações e comunicações necessárias. Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 17h19..

Nº 152347-2/07 - Separacao Litigiosa - A: R.C.L.. Adv(s.): DF014456 - Ramilson Martins Santos. R: S.L.. Adv(s.): (.). Competente para apreciação do pedido de separação é o Juízo que determinou a separação de corpos do casal.Dessa forma, declino da competência deste juízo em favor do juízo da 1a. Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, em face da prevenção daquele, para onde os autos devem ser encaminhados com as cautelas de estilo e as melhores homenagens deste juízo, via Distribuição, após as anotações e comunicações necessárias.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 18h20..

Nº 2914-8/08 - Excecao de Incompetencia - A: M.M.P.D.D.E.D.T.. Adv(s.): DF123321 - Ministerio Publico. R: J.C.A.. Adv(s.): DF011781 - Eliene Ferreira Bastos. O Ministério Público ofereceu exceção de incompetência. Providencie a Secretaria a inclusão como excepto do autor da ação principal. Recebo a exceção de incompetência e suspendo o processo. Ao excepto. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 13h33..

SENTENCA

Nº 70456-4/06 - Execuciao de Alimentos - A: M.M.C.. Adv(s.): DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. R: L.R.. Adv(s.): DF021275 - Valdir de Castro Miranda. Na presente ação de execução de alimentos as partes firmaram acordo extrajudicial, no qual a exequiente renunciou ao crédito exequendo. Assim, com base no disposto no Inciso III, do Art. 794, do CPC, extingo o processo.Custas pela exequiente.Sem condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 10h23..

Nº 79219-6/07 - Execuciao de Alimentos - A: L.T.D.F.. Adv(s.): DF020237 - Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo. R: V.S.D.F.. Adv(s.): (.). ...Assim sendo, com fulcro nos artigos 295, inciso VI, 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito.Sem custas, eis que defiro o pedido de justiça gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h03..

EMBARGOS

Nº 116820-8/04 - Revisao de Alimentos - A: E.M.F.C.. Adv(s.): DF013361 - Marcio Geovani da Cunha Fernandes. R: C.G.C.. Adv(s.): DF020686 - Jose Avelarque de Gois. Face às considerações alinhadas, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para declarar a sentença, por omissão, nela incluindo a seguinte redação: "Indefiro a gratuidade de justiça ao requerente". No mais, permance a decisão tal como lançada. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h34.

Nº 131085-4/05 - Impugnacao A Declaracao de Pobreza - A: E.M.F.C.. Adv(s.): DF013361 - Marcio Geovani da Cunha Fernandes. R: C.G.C.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Face às considerações alinhadas, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para declarar a sentença, por omissão, nela incluindo a seguinte redação: "Indefiro a gratuidade de justiça ao requerente". No mais, permance a decisão tal como lançada. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h03.

7ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS

A DOUTORA THAISSA DE MOURA GUIMARÃES, Juíza de Direito Substituta da 7ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os terceiros interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Ação de Interdição - Processo nº 2006.01.1.080094-6 proposta por LUZIA SATURNINO CHAVES foi decretada, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO de MARLOS SANDRO SATURNINO CHAVES, brasileiro, solteiro, desempregado, CI 1384406 -SSP/DF e do CPF 793.309.321-34, portador de psicose epiléptica, por não possuir discernimento para tomar decisões relativas à sua pessoa e bens, sendo inteiramente incapaz de se obrigar ou exercer atos da vida civil, nomeando-lhe como curadora LUZIA SATURNINO CHAVES. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, aos 07 de janeiro de 2008. Eu, Bel.ª Fernanda Mendonça Borges, Diretora de Secretaria, o fiz datilografar, conferi e subscrevo.

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Luciano Moreira Vasconcellos
Juíza de Direito Substituta:Thaissa de Moura Guimaraes
Diretora de Secretaria:Fernanda Mendonca Borges

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 154073-9/07 - Guarda e Responsabilidade - A: A.D.L.V.. Adv(s.): DF010962 - Celia Marcelino da Silva Salgado. R: S.P.V.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A fim de melhor evidenciar a situação narrada pela autora, designo o dia 21 de janeiro de 2008, às 17 horas, para a realização de audiência de justificação prévia.Intime-se a autora, advertindo-a de que deverar comparecer à solenidade acompanhada de suas testemunhas ou arrolá-las, com antecedência, a fim de se possibilitar a intimação.Cite-se, advertindo o requerido de que o prazo para resposta fluirá a partir da data da audiência supra designada, onde se decidirá o pedido liminar.Notifique-se o Ministério Público.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h08..



Nº 81849-4/02 - Divorcio Direto Consensual - A: M.A.P.D.P.E.S.. Adv(s): DF010952 - Ana Paula Silva. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: V.C.D.D.P.E.S.. Adv(s): (.). Defiro.Expeça-se apenas uma via do formal de partilha, ficando os cônjuges responsáveis pelo seu devido cumprimento.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h13..

Nº 126432-8/07 - Alimentos - A: C.A.R.Q.. Adv(s): DF020766 - Jose Adirson de Vasconcelos Junior. R: C.A.P.Q.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Designo nova data de audiência para o dia 31 de março de 2008, às 14 horas.Intime-se o autor, via publicação.Cite-se e intime-se o requerido, via AR, com as advertências legais.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h42..

DIVERSOS

Nº 115669-6/07 - Separacao Litigiosa - A: J.A.H.D.O.. Adv(s): DF024634 - Francisco Jose de Brito Moraes. R: A.Z.M.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Retire-se da pauta a audiência designada, tendo em vista o pedido de desistência do feito.Nos termos do artigo 267, § 4º do CPC, desnecessária a intimação da requerida para dizer se concorda com o pedido de desistência, uma vez não ter transcorrido seu prazo para resposta.Ouçá-se o Ministério Público.Após, conclusos.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h20.

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, retirei de pauta a audiência designada para o dia 14/01/2008. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h21..

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 149254-9/07 - Interdicao de Pessoa - A: N.L.O.. Adv(s): DF021946 - Cezar Rocha Pereira dos Santos. R: N.L.O.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico que, conforme determinação, designei o dia 31/01/2008, às 17h para audiência de INTERROGATORIO.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h25..

DESPACHO

Nº 157207-2/07 - Busca e Apreensao (menor) - A: F.D.A.S.N.. Adv(s): DF001303 - Flavio de Almeida Salles Junior. R: I.R.. Adv(s): (.). Defiro o que se requer. Intime-se, pessoalmente e com urgência, a requerida, no endereço apresentado, para que entregue os menores Enzo e Giovanna ao autor, até às 9:00 hs do dia 18/01/2008, sob pena de incidência de multa diária pelo descumprimento da decisão. Em razão da onerosidade da multa antes arbitrada, reduzo-a para o valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, até o teto máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Defiro, ainda, o pedido para que as visitas perdurem até o dia 05/02/2008.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h35..

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Luciano Moreira Vasconcellos
Juíza de Direito Substituta:Thaissa de Moura Guimaraes
Diretora de Secretaria:Fernanda Mendonca Borges

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 144281-7/07 - Alimentos - A: M.M.F.D.M.. Adv(s): DF009431 - Hudson Cunha. R: B.M.D.M.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: M.M.D.M.F.. Adv(s): (.). A: M.M.F.D.M.. Adv(s): (.). R: F.L.A.E.S.. Adv(s): (.). Cumpram os autores corretamente a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 21.Prazo: 48 horas.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h13..
Nº 134326-7/07 - Interdicao - A: L.C.D.B.V.. Adv(s): DF025786 - Ricardo Freire Vasconcellos. R: J.A.D.B.V.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista a comunicação do falecimento do interditando, suspendo a realização da audiência para o dia 17/01/2008. Indefero os pedidos de fls. 42/43, eis que, nos termos dos artigos 28 e 29 do Regimento Interno deste Tribunal, falece competência à Vara de Família para processar e julgar processos relativos a sucessão causa mortis.Ouçá-se o Ministério Público.Após, conclusos. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h26..

DECISÃO

Nº 2974-2/08 - Execucao de Alimentos - A: E.T.F.F.S.. Adv(s): DF014596 - Ulisses Santana Lara. R: J.F.F.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Como dispõe o artigo 575, II do CPC, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.Verifico dos documentos constantes, bem como da inicial, que a sentença homologatória de alimentos foi proferida no Juízo da 5ª Vara de Família (fls.10).Nestes termos, é ele competente para processar esta execução.Ensina Humberto Theodoro Júnior:"Para a execução de sentença, não importa que o feito tenha tramitado pelo Tribunal em grau de recurso, nem mesmo é relevante o fato de ter o Tribunal reformado a sentença de primeiro grau.A regra fundamental é que a execução da sentença compete ao juízo da causa,, e como tal entende-se aquele que a aprecia em primeira ou única instância, seja juiz singular ou tribunal. Em outras palavras, juízo da causa é o órgão judicial perante o qual se formou a relação processual ao tempo do ajuizamento do feito."" É, outrossim, funcionale e, por isso, absoluta e improrrogável, a competência prevista no art. 575, para execução de sentença civil condenatória." (In Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1997, 19ª edição, Volume II, pag.70).Assim decidem os Tribunais: "721" - MGC 548 COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA CAUSA -

ART. 575, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A Outra porque a execução fundada em título judicial processa-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, sendo essa competência absoluta e, portanto, improrrogável.Ap. c/ Rev. 462.588 - 8ª Câ. - Rel. Juiz MILTON GORDO - J. 4/10/96, JTA (LEX) 162/380"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOSIdentificação: CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0001884/97 DF Registro de Acórdão Número: 96.352 Data de Julgamento: 30/04/97 Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Relator: DESEMBARGADOR COSTA CARVALHO Publicação no Diário da Justiça - Seção II / Seção III Data: 06/08/97 Página: 17.285 Ementa:PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. 1. Nos termos do art. 575, inciso II, do CPC, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de Jurisdicção, como acontece, por exemplo, com as ações de alimentos. Havendo mais de uma Vara na Circunscrição Judiciária, é competente para a execução aquela pela qual tramitou a ação que deu ensejo à formação do título exequendo. Precedentes. 2. Não se aplica tal regra, entretanto, quando vem de ser instalada nova Vara, na mesma Circunscrição Judiciária, dotada de competência exclusiva para processar as ações de alimentos e suas respectivas execuções, como ocorre in casu. 3. Decisão:conhecido o conflito, declarou-se competente o douto Juízo suscitado. Unânime. Decisão: Conhecer para declarar competente o Juízo suscitado. Unânime. "Portanto, DECLINO da competência a favor do Juízo da 5ª Vara de Família desta Circunscrição. Remetam-se os autos, via distribuição, comunicando-se. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h39..

Nº 2995-0/08 - Execucao de Alimentos - A: E.T.F.F.S.. Adv(s): DF014596 - Ulisses Santana Lara. R: J.F.F.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Como dispõe o artigo 575, II do CPC, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.Verifico dos documentos constantes, bem como da inicial, que a sentença homologatória de alimentos foi proferida no Juízo da 5ª Vara de Família (fls. 10).Nestes termos, é ele competente para processar esta execução.Ensina Humberto Theodoro Júnior:"Para a execução de sentença, não importa que o feito tenha tramitado pelo Tribunal em grau de recurso, nem mesmo é relevante o fato de ter o Tribunal reformado a sentença de primeiro grau.A regra fundamental é que a execução da sentença compete ao juízo da causa,, e como tal entende-se aquele que a aprecia em primeira ou única instância, seja juiz singular ou tribunal. Em outras palavras, juízo da causa é o órgão judicial perante o qual se formou a relação processual ao tempo do ajuizamento do feito."" É, outrossim, funcionale e, por isso, absoluta e improrrogável, a competência prevista no art. 575, para execução de sentença civil condenatória." (In Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1997, 19ª edição, Volume II, pag.70).Assim decidem os Tribunais: "721" - MGC 548 COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA CAUSA - ART. 575, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A Outra porque a execução fundada em título judicial processa-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, sendo essa competência absoluta e, portanto, improrrogável.Ap. c/ Rev. 462.588 - 8ª Câ. - Rel. Juiz MILTON GORDO - J. 4/10/96, JTA (LEX) 162/380"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOSIdentificação: CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0001884/97 DF Registro de Acórdão Número: 96.352 Data de Julgamento: 30/04/97 Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Relator: DESEMBARGADOR COSTA CARVALHO Publicação no Diário da Justiça - Seção II / Seção III Data: 06/08/97 Página: 17.285 Ementa:PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. 1. Nos termos do art. 575, inciso II, do CPC, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de Jurisdicção, como acontece, por exemplo, com as ações de alimentos. Havendo mais de uma Vara na Circunscrição Judiciária, é competente para a execução aquela pela qual tramitou a ação que deu ensejo à formação do título exequendo. Precedentes. 2. Não se aplica tal regra, entretanto, quando vem de ser instalada nova Vara, na mesma Circunscrição Judiciária, dotada de competência exclusiva para processar as ações de alimentos e suas respectivas execuções, como ocorre in casu. 3. Decisão:conhecido o conflito, declarou-se competente o douto Juízo suscitado. Unânime. Decisão: Conhecer para declarar competente o Juízo suscitado. Unânime. "Portanto, DECLINO da competência a favor do Juízo da 5ª Vara de Família desta Circunscrição. Remetam-se os autos, via distribuição, comunicando-se. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h40..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 36542-4/05 - Interdicao de Pessoa - A: M.P.M.F. Adv(s): DF004898 - Cicero Avelar Ferreira Sa, DF011746 - Genesio Resende Santiago. R: M.M.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Vistos, etc.Em tempo. Analisando a petição de fl. 68 e documentos que a acompanham, verifico que o valor devido à interditada está retido em razão de ordem judicial proferida pelo em. Juiz Federal Titular da Vara Agrária de Minas Gerais, nos autos de ação de desapropriação.Sendo assim, expeça-se carta precatória endereçada ao mencionado Juízo, que deverá ser acompanhada de cópia da sentença da interdição e da petição e documentos juntados pela requerente (fls. 68/72), requerendo a transferência dos valores devidos à interditada, nos autos da ação de desapropriação n. 2007.38.00.010.155-8, para conta judicial vinculada a este Juízo. Mantenho a decisão no que se refere aos TDA's.P.I.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h44..

Nº 88417-5/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: K.S.R.H.. Adv(s): RJ098428 - Eduardo Rodolpho Martins Ferreira de Carvalho. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: E.S.H.. Adv(s): (.). Tragam os requerentes cópia da inicial da ação de separação judicial, bem como da sentença proferida.Prazo: 10 (dez) dias. Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h59..

Nº 157207-2/07 - Busca e Apreensao (menor) - A: F.D.A.S.N.. Adv(s): DF001303 - Flavio de Almeida Salles Junior. R: I.R.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Vistos, etc.Mantenho a decisão de fl. 60.A requerida afirma que, desde o ano de 2005, vive com os menores em Marília-SP, fato que gera estranheza a esta magistrada, já que, se verídico fosse não teria a requerida entabulado acordo devidamente homologado neste Juízo, no dia 25/05/2006, no qual o pai pagaria os menores na residência materna em finais de semana alternados, aos sábados, às 09:00 hs da manhã, devolvendo-os aos domingos até às 18:00 hs.Também não ela teria ajuizado ação de reconhecimento de paternidade, no ano de 2007, perante a Quarta Vara de Família desta Circunscrição Judiciária.Ademais, ainda que comprovada a veracidade das alegações, caberia à requerida ajuizar ação de modificação de cláusula de regulamentação de visitas e não, simplesmente, descumprir o mencionado acordo, em total desrespeito à Justiça.Sendo assim, é dever da requerida propiciar as condições necessárias para que o requerente possa ter os filhos em sua companhia, mesmo que para tanto tenha que arcar com o preço das passagens de avião, questão esta que também poderia ter sido objeto de nova ação de regulamentação de visitas e que não o foi em razão da inércia da genitora. Indefero, pois, o que se requer às fls. 62 e seguintes. P.I.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h02..

Nº 1384-6/08 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: S.G.D.L.. Adv(s): DF026371 - Andre de Oliveira Santiago. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: F.R.S.D.C.. Adv(s): (.). Nos termos do artigo 35, parágrafo único da lei 6.515/77, o processo de conversão de separação judicial em divórcio deverá ser apensado ao processo de separação. Verifico que , do documento de fl. 09/10 verso, a separação judicial dos litigantes foi processada perante a 4ª Vara de Família desta Circunscrição. Portanto, é ele competente para processar este feito, devendo os autos serem remetidos para aquele Juízo. Remetam-se, via distribuição. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h34..

Nº 1638-9/08 - Alimentos - A: A.B.F.A.L.. Adv(s): DF017363 - Joel Barbosa da Silva. R: N.M.B.L.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: V.B.F.A.L.. Adv(s): (.). Emende a autora a inicial, em 10 (dez) dias, para comprovar documentalmente a impossibilidade do seu genitor de arcar com a obrigação alimentícia, vez que a obrigação dos avós é complementar ou subsidiária, bem como, nos termos do artigo 282, IV do CPC, aduzir o pedido. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h23..

Nº 2527-4/08 - Conversao de Separacao Judicial Em Divorcio - A: M.V.D.S.R.. Adv(s): DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesb. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: W.S.R.. Adv(s): (.). Nos termos do artigo 35, parágrafo único da lei 6.515/77, o processo de conversão de separação judicial em divórcio deverá ser apensado ao processo de separação. Verifico que , do documento de fl. 26, a separação judicial dos litigantes foi processada perante a 3ª Vara de Família desta Circunscrição. Portanto, ele é competente para processar este feito, devendo os autos serem remetidos para aquele Juízo. Remetam-se, via distribuição. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h23..

Nº 2651-7/08 - Acordo de Visitas Ao Menor - A: A.S.D.S.F.. Adv(s): DF016080 - Selma Marques Borges Santiago. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: G.D.S.A.S.. Adv(s): (.). Retifique o pólo ativo da ação, devendo ser incluída a menor, devidamente representada, vez que ela é titular dos alimentos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h11..

Nº 3748-0/08 - Divorcio Direto Litigioso - A: M.D.J.B.D.S.. Adv(s): DF009611 - Valdir Luiz da Silva. R: D.J.D.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Defiro a autora os benefícios da justiça gratuita. Traga a autora, em 10 (dez) dias, cópia da certidão de casamento, devidamente atualizada, a fim de averiguar se já não consta, possivelmente, averbação de separação ou até mesmo de divórcio interposto pelo requerido. Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h35..

CERTIDÃO

Nº 28496-0/06 - Execucao de Alimentos - A: J.M.F.A.C.D.A.. Adv(s): DF007210 - Francisco Jose de Campos Amaral, DF024929 - Maura Balduino de Oliveira, DF04672E - Maura Balduino de Oliveira. R: R.C.D.A.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Proceda a Secretaria o cadastramento da advogado do requerido no sistema deste Tribunal.INDEFIRO o pedido de decretação de prisão civil do executado.Dou os motivos.Sabe-se que a prisão civil por dívida alimentar, também conhecida, ainda que indevidamente, como prisão administrativa, por ser medida excepcional, só deve ser decretada em último caso.Ensina Amílcar de Castro:"Mattirolo, por exemplo, a considera "flagrante violação dos princípios fundamentais do direito e um absurdo econômico". Entende que o organismo humano não pode ser o corpo sem valor, sobre que seja lícito fazer experiências, pois, tendo razão e dignidade de fins, não pode ser reduzido à condição de simples meio. É o direito moderno, do mesmo modo que, acertadamente, proíbe que alguém, por contrato, aliene incondicionalmente sua liberdade, não deve permitir que a mesma possa servir de garantia de obrigações civis, ou meio de experimentar a solvência do devedor.Por conseguinte, também por ser instituto assim condenado, só deve ser decretada a prisão civil em último caso, depois de esgotados todos os outros meios executivos mais brandos, cuja aplicação possa torná-lo desnecessária no caso concreto." (In Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1976, Vol. VIII, págs.377/378).Importante é, então, que não se use a prisão civil, decorrente de inadimplência de alimentos,

como punição, devendo ter ela a única finalidade de buscar o recebimento do crédito, da maneira mais rápida.Ensina J. Cretella Júnior:"Tendo natureza, por excelência, compulsiva, tão-só, a prisão não pode ser transformada em corretiva, a pretexto de aviso para que não se reiterem impuntualidades, ou como sanção, em decorrência de impuntualidades já ocorridas."(In Comentários à Constituição de 1988, Forense Universitária, São Paulo, 1989, 1ª edição, volume I, pág.562).Aqui, no caso dos autos, o executado apresentou justificativa, acompanhada de documentação, onde sustenta a impossibilidade do pagamento.Logo, não se pode decretar prisão civil, quando não terá ela a finalidade de recebimento imediato do crédito, não tendo ela objetivo específico de punição.Ensina Celso Neves:"Se se verificar a impossibilidade atual, não se dá a coerção executória que a prisão civil significa, podendo mesmo ocorrer a inviabilidade de sua imposição se permanente a causa justificativa do inadimplemento pelo obrigado."(In Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1988, 4ª edição, Vol.VII, pág.218).Indefiro o pedido de suspensão desta execução até o processamento da revisão de alimentos ajuizada pelo executado.A hipótese ventilada neste requerimento não está contemplada no artigo 265 do CPC.No entanto, concedo ao executado o parcelamento do débito em 12 (doze) vezes, sem prejuízo das parcelas vincendas, devendo o primeiro depósito vir em três dias e os demais a cada trinta dias a partir do vencimento do primeiro.Intime-se o executado pessoalmente. Expeça-se precatória.Traga, antes, a autora planilha atualizada do débito.Não vindo o depósito da primeira parcela, será decretada a prisão de imediato.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h01..

DESPACHO

Nº 10960-4/07 - **Investigacao de Paternidade Pos Morte** - A: G.D.S.. Adv(s): DF021331 - Marina Silva Cacao. R: J.R.M.. Adv(s): DF008462 - Marciano Cortes Neto, Sem Informacao de Advogado. R: A.A.D.L.. Adv(s): (.). R: T.C.R.R.. Adv(s): (.). Nos termos do art. 162 § 4º, manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h23..
Nº 79759-5/07 - **Alimentos** - A: T.M.D.S.B.D.S.. Adv(s): DF013343 - Henderson Generoso. R: T.M.R.B.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Nos termos do art. 162 § 4º, manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h25..

CERTIDÃO

Nº 129632-8/07 - **Converso Em Divorcio Consensual** - A: S.M.L.B.. Adv(s): DF009045 - Zemir Lopes Nascimento. R: M.A.T.G.D.S.. Adv(s): DF006363 - Carlane Torres Gomes de Sa. Não acolho os presentes embargos.Nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão.Ensina Vicente Greco Filho:"Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade, dúvida ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade, dúvida ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento parcial.A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão.No caso de omissão, de fato, a sentença, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.."(In Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, São Paulo, 13a edição, 1999, 2o volume, pags.241/242).Não se prestam os embargos de declaração para atingir a finalidade que o embargante deseja.Não teria havido na sentença obscuridade ou contradição, e sim, na visão do embargante, erro na aplicação de texto legal.Má aplicação do direito não permitem o oferecimento de embargos de declaração.Ensina Humberto Theodoro Júnior:"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."(In Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1977, 20ª edição, Volume I, pag.587).Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h25..

DESPACHO

Nº 5087-8/07 - **Agravo de Instrumento** - A: R.P.G.. Adv(s): DF014159 - Patricia da Silveira Cardador. R: B.R.G.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Em cumprimento às Portarias GC nº 210 e GC nº 211, de 02/10/2007, ficam as partes INTIMADAS para que, no prazo de 48 horas, retirem dos autos as peças de seu interesse, ficando, desde já, cientificadas de que os documentos não reivindicados serão destruídos.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h33..
Nº 41170-0/07 - **Interdicao** - A: N.R.D.S.. Adv(s): DF001541 - Joao Batista de Sousa, DF020133 - Daniel Gomes de Oliveira. R: M.R.D.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da portaria nº 01/2004, fica a autora intimada a comparecer em cartório, a fim de prestar compromisso, assinando o termo de curatela definitivo.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h28..

CERTIDÃO

Nº 133072-3/07 - **Separacao Consensual** - A: F.H.T.. Adv(s): SP150665 - Mario Henrique Gomes Cavaleiro. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: R.T.T.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o mandado de averbação, o formal de partilha e o ofício de alimentos já se encontram expedidos e na presente data faço INTIMAR a parte autora para que os retire em cartório e providencie o cumprimento.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h33..

VARAS DE DELITOS DE TRÂNSITO DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Gilberto Pereira de Oliveira
Diretor de Secretaria:Mauricio Soares Ramos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 19645-6/05 - **Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: CARLOS ASSIS SANTANA JUNIOR. Adv(s): BA019894 - Erasmo Bagio Marques Silva. VITIMA: RAQUEL MARIA DA CRUZ. Adv(s): (.). Certidão de fls. 171:"CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data os autos estão à disposição da defesa para apresentação das Alegações Finais, por memoriais, prazo de 10 dias, tudo conforme despacho de fls. 155. É o que consta. Brasília, 18 de dezembro de 2007.(as) Mauricio Soares Ramos, Diretor de Secretaria"..

VARAS DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

1ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Silvanio Barbosa dos Santos
Diretor de Secretaria:Antonio Luis da Silva Neiva Moreira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 1043/97 - **Inventario** - A: RAQUEL MAMEDE DE LIMA. Adv(s): DF011758 - Luciano de Medeiros Alves. A: RAQUEL MAMEDE DE LIMA e outros. Adv(s): DF011758 - Luciano de Medeiros Alves. R: EUCLIDES SANTA CRUZ DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: OLIVIA PRADO DE LIMA. Adv(s): DF005778 - Regina Maria de Freitas Castro. DESPACHO - Vistos etc.Expeça-se certidão em aditamento, constando os n.s dos CPFs dos espólios, conforme pedido de fls. 281 e 282.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 09h30.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.
Nº 15299/91 - **Inventario** - A: DINA FERREIRA TARTUCE. Adv(s): DF00389A - Wilson Fernandes Veloso. A: DINA FERREIRA TARTUCE e outros. Adv(s): DF00389A - Wilson Fernandes Veloso. R: WALDOMIRO TARTUCE. Adv(s): (.). A: MARCOS FERREIRA TARTUCE. Adv(s): (.). A: MIGUEL FERREIRA TARTUCE. Adv(s): (.). A: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos etc. 1. Ao CARTÓRIO para esclarecer a respeito da publicação da decisão de fl. 112, e sua preclusão. 2. Cumpra-se. Brasília, 15 de janeiro de 2008. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS Juiz de Direito.
Nº 24490/86 - **Inventario** - A: PAULA CUNHA CANTO DE MIRANDA. Adv(s): DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario. R: JAYME DE MIRANDA JUNIOR. Adv(s): (.). INTERESSADA: GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA. Adv(s): DF023474 - Marcia Fernanda Sepulveda Cardoso. DESPACHO - Vistos etc. 1. Realmente, para reserva de quinhão, necessária a AVALIAÇÃO JUDICIAL dos bens que compõem o montemor, o que fica determinado. 2. PRAZO COMUM, portanto, correrá em CARTÓRIO, a não ser que ocorra a hipótese do art. 40, §2º, do Código de Processo Civil. Int. Brasília, 15 de janeiro de 2008. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS Juiz de Direito.

Nº 27306/97 - **Inventario** - A: REGINA CELIA SANTOS. Adv(s): DF002191 - Joaquim Pedro de Oliveira. R: VALDIR DE FREITAS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos etc.Expeça-se novo mandado de avaliação, conforme pedido de fl.188.Cumpra-se.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 09h38.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 43558/97 - **Inventario** - A: DIVINA MARIA RODRIGUES. Adv(s): DF010048 - Alcides Souza Henriques. A: DIVINA MARIA RODRIGUES e outros. Adv(s): DF010048 - Alcides Souza Henriques. R: GERALDO DE OLIVEIRA TONACO. Adv(s): (.). A: CICERO MARTINS FREIRE E OUTROS. Adv(s): GO015127 - Sergio Marmtins Nunes. A: THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA TONACO. Adv(s): DF010048 - Alcides Souza Henriques. A: ISABELLA ANTONIA NOUGALLI TONACO. Adv(s): SP139670 - Wilian de Araujo Hernandez. DESPACHO - Vistos etc.Dê-se vista ao douto representante do Ministério Público.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 09h21.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 30781-9/2000 - **Inventario** - A: NILZA BONI DE CASTRO. Adv(s): GO018506 - Daniel Vicente Goettems. R: ENEAS BRUNIERA DE CASTRO. Adv(s): (.). INTERESSADA: MARIO MAFFISSONI. Adv(s): DF015382 - Edson Stecker. INTERESSADA: AGRO PAULISTA REPRESENTACAO DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA. Adv(s): DF008446 - Sebastiao Valeriano Rodrigues. DESPACHO - Vistos etc.1. Excluo da partilha o apartamento 13, Ed. Cláudia Maria, Rua Pascal, N. 87, Campo Belo, Ibirapuera, São Paulo/SP, penhorado por determinação da d. autoridade judiciária da 6ª Vara Cível de Brasília. Caso solucionada esta pendência, será o bem sobrepartilhado.2. Tem razão a credora no que pertine à omissão da inventariante quanto à defesa do espólio nas várias demandas que tramitam noutros juízos. Conforme termos claros do artigo 991, I, do Código de Processo Civil, constitui papel primordial de quem ocupa tal encargo. Portanto, à inventariante para tomar as providências relativamente a todos os processos em que o espólio figura como réu.3. Defiro a suspensão do curso processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a inventariante providencie os documentos faltantes.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 09h18.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 22580-6/01 - **Inventario** - A: PAULA CRISTINA GALVAO JANOT. Adv(s): DF000510 - Dilson Furtado Almeida. R: MAURICIO SOARES JANOT. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos etc.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl.369.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 09h38.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 108767-2/01 - **Inventario** - A: EVA FERNANDES FOLHA. Adv(s): DF008643 - Anildo Gomes. A: EVA FERNANDES FOLHA e outros. Adv(s): DF008643 - Anildo Gomes. R: WELCOME LUIZ DA SILVA. Adv(s): (.). A: ISABELLA CRISTINA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): (.). A: CARLA MARIA DA SILVA. Adv(s): (.). A: RAYMUNDO MONTEIRO MOREIRA. Adv(s): DF003001 - Jose Higino Lopes. A: JOSUE VIEIRA SOUZA. Adv(s): DF006371 - Emens Pereira de Souza. DESPACHO - Vistos etc.Aguarde-se cumprimento da determinação contida no item 2, do r. despacho de fl. 212. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 09h26.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 103327-6/03 - **Inventario** - A: RODRIGO SILVA FONTENELLE. Adv(s): DF011191 - Catulo Zdradek Ventura de Mello. R: JOÑES GOMES FONTENELLE. Adv(s): (.). INTERESSADA: MAIRE LUCIA SILVA FONTENELLE. Adv(s): DF009776 - Fabio Ramos de Araujo Silva. INTERESSADA: CLAUDIA SILVA FONTENELLE. Adv(s): DF008423 - Edizenia Maria Lima Passos. INTERESSADA: O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO DF. Adv(s): DF012983 - Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga. DESPACHO - Vistos etc. 1. Ao CARTÓRIO para esclarecer a respeito da requisição de informações conforme determinado pelo Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO (fl. 487), eis que estes autos encontravam-se sob a batuta da ilustre magistrada auxiliar. 2. À herdeira CLÁUDIA a respeito da petição de fls; 498-500, do inventariante RODRIGO SILVA FONTENELLE. Prazo de lei. Int. Brasília, 15 de janeiro de 2008. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS Juiz de Direito.

Nº 57251-3/04 - **Inventario** - A: REGINA JULIA DOS REIS CAIRUS BEZERRA. Adv(s): DF018979 - Ana Cristina da Silva Souza. R: SAMIR VICENTE CAIRUS. Adv(s): (.). INTERESSADA: LUZIA MACHADO CAIRUS. Adv(s): DF013609 - Helia Fernanda Pinheiro Freire. INTERESSADA: MAURO SERGIO CAIRUS. Adv(s): DF008527 - Dulce de Fatima Oliveira. DESPACHO - Vistos etc.1. Homologo o laudo de avaliação de fl. 204, sob entendimento de que não haverá prejuízo para nenhum herdeiro, uma vez que, conforme aludido pela inventariante, a partilha obedecerá a percentuais ou frações proporcionais.2. Observa-se que a partilha apresentada às fls. 188 e 189 menciona a viúva-meeira também como herdeira de 1/6 (um sexto), embora o óbito tenha ocorrido na vigência do Novo Código Civil, isto é, 31-março-2004 (fl. 36). Portanto, aos herdeiros para se manifestarem especificamente sobre o tema.3. Após, conclusos para sentença.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 09h17.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 59843-5/04 - **Inventario** - A: MARLUCE ROSA DA SILVA. Adv(s): DF003401 - Antonio Jose Mendes Santos. R: MARIA ROSA DA SILVA. Adv(s): (.). INTERESSADA: MADALENA PRESSELLO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA. Adv(s): (.). INTERESSADA: ESMERALDINA ROSA DE MAGALHAES. Adv(s): DF005761 - Jose Dantas Filho. DESPACHO - Vistos etc.1. Chamo o feito à ordem. Ao cartório para retificar o nome da inventariante na capa dos autos (fl. 22).2. INDEFIRO o pedido de suspensão do feito exarado na petição de fl. 45, haja vista que os fatos nela noticiados já foram objeto de sentença perante a d. 8ª Vara Cível de Brasília (Processo N. 2002011009235-5), em que restou julgado improcedente



o pedido de ESMERALDINA ROSA DE MAGALHÃES, pessoa estranha a esta sucessão. Eventual solução somente será alcançada perante o d. juízo ordinário.3. O herdeiro EDSON FIRMINO DA SILVA já integrou esta demanda, sendo desnecessária sua citação (fl. 62).4. Citem-se, POR EDITAL, os herdeiros EDILSON, WILSON, RICARDO e ROBERITO, filhos da herdeira prémorta VALDETE ROSA DA SILVA, e também MARCELO, filho da herdeira prémorta DEUSDETE ROSA DA SILVA. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 09h24.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 126206-3/04 - Inventário - A: CLAUDIO CALDAS DE ALMEIDA. Adv(s.): DF007481 - Pedro Lopes Ramos. A: CLAUDIO CALDAS DE ALMEIDA e outros. Adv(s.): DF007481 - Pedro Lopes Ramos. R: JORGE LUIS VELOSO ALMEIDA. Adv(s.): (.). A: RAIMUNDA MARIA DE JESUS ALMEIDA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos etc.1 - Expeça-se novo alvará, conforme requerido no item 1, fl. 103.2 - Quanto ao item 2, primeiramente, que a parte dirija-se à Secretaria de Finanças para o recolhimento do imposto devido.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 09h35.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 896-7/06 - Inventário - A: FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO PINHEIRO. Adv(s.): DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita. R: SALVADOR BAPTISTA PINHEIRO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos etc.Expeça-se alvará para que o inventariante dê a baixa da empresa PINHEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, haja vista estar inativa desde o ano de 1979.Após, a conclusão para sentença.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 09h34.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 2764-4/06 - Inventário - A: ANDREA KNEIPP DE RESENDE. Adv(s.): DF010216 - Jorge Soares dos Santos. A: ANDREA KNEIPP DE RESENDE e outros. Adv(s.): DF010216 - Jorge Soares dos Santos. R: TARGINE RESENDE. Adv(s.): (.). R: TARGINE RESENDE e outros. Adv(s.): (.). A: JACQUELINE KNEIPP DE RESENDE. Adv(s.): (.). A: TARGINE DE RESENDE FILHO. Adv(s.): (.). R: NELIA MARIA ALBERGARIA KNEIPP DE RESENDE. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos etc.1 - À inventariante para juntar aos autos o alvará original;2 - Após, ao cartório para expedir novo alvará, conforme requerido às fls. 204 e 205.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 09h36.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 27312-0/06 - Inventário - A: MARIA CRISTINA FREITAS ALBUQUERQUE SOUZA HONORATO. Adv(s.): DF003845 - Emiliano Candido Povoa. A: MARIA CRISTINA FREITAS ALBUQUERQUE SOUZA HONORATO e outros. Adv(s.): DF003845 - Emiliano Candido Povoa. R: JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO. Adv(s.): (.). R: JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO e outros. Adv(s.): (.). A: HELIO PAULO HONORATO. Adv(s.): (.). A: HELIO RICARDO FREITAS DE ALBUQUERQUE SOUZA. Adv(s.): (.). A: LUCI PEREIRA DE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE SOUZA. Adv(s.): (.). A: WAGNER LUIS FREITAS DE ALBUQUERQUE SOUZA. Adv(s.): (.). A: LUCENILDES FERNANDES DE CARVALHO SOUZA. Adv(s.): (.). A: MARIA HELENA FREITAS DE ALBUQUERQUE SOUZA. Adv(s.): (.). A: SOLANGE SAMPAIO COSTA DE ALBUQUERQUE. Adv(s.): (.). A: SIMONE COSTA DE ALBUQUERQUE. Adv(s.): (.). A: CARLOS HENRIQUE COSTA DE ALBUQUERQUE SOUZA. Adv(s.): (.). R: IRACEMA FREITAS DE ALBUQUERQUE SOUZA. Adv(s.): (.). R: WHASHINGTON LUIS FREITAS DE ALBUQUERQUE SOUZA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos etc.À inventariante para providenciar declaração do órgão empregador acerca da existência de dependentes econômicos do "de cujus", a fim de instruir o pedido de alvará judicial referente à restituição do imposto de renda, conforme exigência da Lei N. 6.858/80.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 09h35.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 107286-6/06 - Inventário - A: VALERIA VOGADO DA CRUZ. Adv(s.): DF017020 - Lidiana Lemos de Oliveira. R: BENEDITO ANTONIO DA CRUZ FILHO. Adv(s.): (.). R: BENEDITO ANTONIO DA CRUZ FILHO e outros. Adv(s.): (.). R: MARIA DO SOCORRO VOGADO DE SOUSA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos etc.Expeçam-se novos alvarás, requerido à fl. 82, haja vista procuração de fl. 64.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 09h33.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 134808-0/06 - Inventário - A: PEDRO TAPAJOS. Adv(s.): DF021114 - Marcello Artur Manzan Guimaraes. R: SERGIO LUIS DE SOUZA TAPAJOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos etc.Aguarde-se a resposta do ofício de fl.59.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 09h31.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO.

Nº 100299-5/07 - Inventário - A: LYDIA DALBERGARIA DE SOUZA LOBO. Adv(s.): DF010808 - Marco Aurelio Mansur Siqueira. R: DIRCEU BONECKER DE SOUZA LOBO. Adv(s.): (.). INTERESSADA: MARIA DE SOUZA LOBO BOTTI e OUTRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos etc.1. Regularize-se a representação processual dos herdeiros DIRCEU, PRISCILA e FERNANDA, bem como dos respectivos cônjuges.2. À inventariante para se manifestar sobre a petição de fls. 72-75.3. Este juízo não tem como atender ao pedido contido na alínea "J", vez que não aderiu ao Sistema BACENJUD. Ainda, poderão os interessados indicar as instituições bancárias em que o falecido detinha conta, para facilitar eventual pesquisa, sendo indisputável que era correntista do Banco do Brasil S/A, conforme extrato de fl. 57. 4. Expeça-se ofício ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, localizado na Qd. 01 Bloco "C", 16º andar, Ed. Brasília Trade Center, SCN, CEP 70710-902, solicitando informações sobre todos os seguros feitos pelo "de cujus", em vida, com a devida certificação nos autos.Cumpra-se. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 09h20.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

SENTENÇA

Nº 14488-2/04 - Prestacao de Contas - A: ISABELLA ANTONIA NOUGALLI TONACO. Adv(s.): SP139670 - Willan de Araujo Hernandez. R: NAO HA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente prestação de contas apresentada por ISABELLA ANTONIA NOUGALLI TONACO, haja vista o parecer favorável da douta representante do Ministério Público nos autos do Processo N. 16050-2 (apenso, fl. 90).A r. decisão de fl. 107 não impede seja o feito sentenciado, vez que o parecer ministerial N. 454/2004, juntado ao apenso, foi devidamente cumprido pela prestadora.Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 09h22.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 16050-2/04 - Prestacao de Contas - A: ISABELLA ANTONIA NOUGALLI TONACO. Adv(s.): SP139670 - Willan de Araujo Hernandez. R: NAO HA. Adv(s.): (.). INTERESSADA: DIVINA MARIA RODRIGUES. Adv(s.): DF010048 - Alcides Souza Henriques. SENTENÇA - Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente prestação de contas apresentada por ISABELLA ANTONIA NOUGALLI TONACO, haja vista o parecer favorável do douto representante do Ministério Público (fl. 90).Todavia, conforme aludido pela d. representante do Ministério Público, quando da partilha, deverá ser levado em consideração saldo apurado em favor do menor THIAGO.Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 09h22.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 19434-2/07 - Habilitacao de Credito - A: GLENCORE AGROCOMERCIAL LTDA. Adv(s.): DF009012 - Edgar Stecker. R: ESPOLIO DE ENEAS BRUNIERA DE CASTRO. Adv(s.): (.). INTERESSADA: NILZA BONI DE CASTRO. Adv(s.): GO018506 - Daniel Vicente Goettems. SENTENÇA - Vistos etc.GLENCORE AGROCOMERCIAL LTDA., devidamente qualificada(a), adentrou com a presente habilitação de crédito em desfavor do espólio de ENEAS BRUNIERA DE CASTRO, a fim de receber crédito de R\$254.411,29.É o relatório do necessário.DECIDO.De imediato, não soa ruim deixar registrado a natureza do procedimento de habilitação de crédito em inventário, o qual não passa de uma simples COBRANÇA ADMINISTRATIVA, via de natureza facultativa posta à disposição do credor, antes que o mesmo venha MANEJAR a competente ação ordinária de cobrança ou de execução perante juízo competente.Veja:"De início, cumpre salientar que o credor não é obrigado a habilitar-se no inventário. Proporá, se quiser, ou puder a ação ordinária de cobrança ou a ação de execução por título executivo. Essas ações se movem contra o espólio" (HAMILTON DE MORAES E BARROS", Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 4ª edição, IX/172).O habilitante reclama que a inventariante não se manifestou sobre o presente pedido, não tendo sido encontrada nos vários endereços declinados nos autos de inventário e noutras demandas a que responde o espólio e ela própria.Informa, nos autos principais (Processo N. 2000011030781-9), fl. 163, que a penhora determinada pela d. autoridade judiciária da 6ª Vara Cível de Brasília foi efetivada.Assim, se a credora já demanda o espólio no juízo ordinário, alcançando, inclusive, constitar bem do monte mor, nada há para ser feito neste procedimento, de cunho administrativo.ISTO POSTO, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o feito, com lastro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas, como de lei. Sem verba honorária, por se tratar de simples incidente.P.R. e I.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 09h19.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 126196-3/07 - Alvara - A: O.V.L.U.P.C.. Adv(s.): DF018166 - Erivan Pereira de Franca. R: N.H.. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Vistos etc.Trata-se de requerimento feito por FELIPE PORTO CARREIRO JORGE, DHANIEL PORTO CARREIRO JORGE e ANA LUISA ICHOA PORTO CARREIRO JORGE, menores e incapazes, representados por sua genitora, Senhora OLGA VAN LUME ICHOA PORTO CARREIRO, para liberação de quantia relativa a seguro obrigatório (DPVAT), em razão do óbito de JOSÉ GUILHERME SIQUEIRA JORGE, ocorrido em 16 DE AGOSTO DE 2007, conforme certidão de fl. 22.O d. representante do Ministério Público opinou pelo depósito do valor pertencente a cada dependente em caderneta de poupança, até que os menores completem a maioria.É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.ISTO POSTO, defiro a expedição de alvará, em nome da genitora dos requerentes, Senhora OLGA VAN LUME UCHOA PORTO CARREIRO, para liberação do valor devido pela Empresas Corretoras de Seguros, Capitalização e Previdência no DF - SINCOR/DF, em razão do falecimento de JOSÉ GUILHERME SIQUEIRA JORGE, devendo comprovar o depósito do valor de cada dependente em conta poupança individual.Julgo extinto o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).Transitada em julgado, e vindo o comprovante da determinação retro. Arquivem-se.Custas como de lei.P. R. I.Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 09h41.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS.

DECISAO

Nº 22768/89 - Arrolamento - A: DEOCLECIANO MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF017531 - Miguel da Conceicao Xavier. A: DEOCLECIANO MARTINS DE OLIVEIRA e outros. Adv(s.): DF017531 - Miguel da Conceicao Xavier. R: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). DECISAO - Vistos etc.Comunique-se a distribuição que nestes autos também se processará o inventário negativo de Deocleciano Martins de Oliveira. Diga o inventariante se trará a procuração de Netilde Gomes da Silva e de Andréia Martins de Oliveira, ou se as mesmas serão citadas pelas vias ordinárias.P.I.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 09h35.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 56240/97 - Inventário - A: ANA CELUTA GASPAR DE BARROS. Adv(s.): DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho. A: ANA CELUTA GASPAR DE BARROS e outros. Adv(s.): DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho. R: JOSE AUGUSTO DE BARROS. Adv(s.): (.). A: WILMA GLAYCI BARROS DA CONCEICAO. Adv(s.): (.). A: MARCO CESAR AUGUSTO DA SILVA BARROS. Adv(s.): DF017951 - Shirley Moraes de Oliveira Ferreira. DECISAO - Vistos etc. 1. INDEFIRO intimação do d. MINISTÉRIO PÚBLICO haja vista inexistência de menor ou de qualquer incapaz figurando no feito. 2. Em virtude do tempo decorrido seja AVALIADO JUDICIALMENTE o imóvel localizado na QE 34, CONJUNTO F, CASA 23, GUARÁ II. 3. No mais, a inventariante para esclarecer as questões suscitadas na petição de fls. 237-239, para que se possa decidir a respeito. Prazo de lei. Int. Brasília, 15 de janeiro de 2008. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS Juiz de Direito.

Nº 33630-3/99 - Inventário - A: MERCIA LOPES TORQUATO. Adv(s.): DF013743 - Jonas Modesto da Cruz. A: MERCIA LOPES TORQUATO e outros. Adv(s.): DF013743 - Jonas Modesto da Cruz. R: LUIZ TORQUATO DE FIGUEREDO. Adv(s.): DF013743 - Jonas Modesto da Cruz. A: CAROLINA LOPES TORQUATO. Adv(s.): DF013743 - Jonas Modesto da Cruz. A: LUIS ANDRE LOPES TORQUATO. Adv(s.): (.). A: THELMA ALVES DA SILVA. Adv(s.): DF005832 - Severina Almeida Falcao. A: MONICA LOPES TORQUATO PINHEIRO. Adv(s.): DF013743 - Jonas Modesto da Cruz. DECISAO - Vistos etc.Recebo o recurso de apelação no duplo efeito.Aos apelos para contra-razões, prazo de lei.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para julgamento do recurso retro, com as homenagens deste Juízo.P. e I.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 10h57..

Nº 78771-8/2000 - Inventário - A: REGINA LUCIA BRANDAO LIMA JAEGER. Adv(s.): DF018566 - Wesley Ricardo Bento da Silva. A: REGINA LUCIA BRANDAO LIMA JAEGER e outros. Adv(s.): DF018566 - Wesley Ricardo Bento da Silva. R: LEONARDO JAEGER. Adv(s.): (.). A: LEONARDO JAEGER JUNIOR. Adv(s.): (.). A: VERA MARIA FERREIRA JAEGER. Adv(s.): DF012158 - Lucenir Rodrigues. A: LUCIA MARIA JAEGER DE CARVALHO. Adv(s.): DF003535 - Esdras Dantas de Souza. A: LUIZ ANTONIO JAEGER. Adv(s.): DF018566 - Wesley Ricardo Bento da Silva. DECISAO - Vistos etc. 1. Não há como julgar partilha se há ainda necessidade de alienação de bens. 2. Expeça-se alvará para venda do veículo, conforme avaliação judicial de fl. 325, depositando-se em juízo as cotas da herdeiras ou recibos. 3. Expecam-se cartas precatórias para avaliação de lotes, como requerido fl. 346. Int. Brasília, 15 de janeiro de 2008. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS Juiz de Direito.

Nº 94193-2/03 - Inventário - A: MARILENE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s.): DF003442 - Antonio Claudio de Araujo. A: MARILENE OLIVEIRA CAMPOS e outros. Adv(s.): DF003442 - Antonio Claudio de Araujo. R: DARI DANTAS DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: JOAO CARLOS DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: SUELEN CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: DORIVAL LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: MARLENE LIMA ROMAO. Adv(s.): (.). A: DILENE BEZERRA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: ADELAIDE SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s.): SP243561 - Nadir Aparecida Cabral Bernardino. DECISAO - Vistos etc.Mantenho a r. decisão de fl. 258, facultando, todavia, aos herdeiros a juntada de certidão negativa de outros débitos, além do "causa mortis", perante a d. Fazenda Pública, visto que o valor correspondente ao imposto de transmissão pode ser retido, conforme diretiva do art. 1.026, do Código de Processo Civil.P.I.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 09h27.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 4180-0/04 - Inventário - A: LILIAN CRISTINA SANDES DA CUNHA. Adv(s.): DF022341 - Jose Carlos de Lima. A: LILIAN CRISTINA SANDES DA CUNHA e outros. Adv(s.): DF022341 - Jose Carlos de Lima. R: ALUISIO DANTAS COSTA. Adv(s.): (.). R: ALUISIO DANTAS COSTA e outros. Adv(s.): (.). A: MATHEUS YUMEI DANTAS COSTA. Adv(s.): DF01981A - Flavio Jose Couri. A: ESPOLIO DE FELIPE YUSUKE DANTAS COSTA. Adv(s.): (.). R: SANDRA MICHIE KUDA DANTAS. Adv(s.): (.). A: JESSIKA SANDES DANTAS COSTA. Adv(s.): (.). A: RAIMUNDO GALENO DE SOUZA. Adv(s.): DF019801 - Ana Maria Froes Ribeiro de Oliva. DECISAO - Vistos etc. 1. Uma questão exponencial precisa ser definida para que se evite omissão ou confusão.

Veja bem: Na data de 1º.janeiro.2004, em virtude de acidente de trânsito, no mesmo instante (03h30min), faleceram os cônjuges ALUISIO DANTAS COSTA e SANDRA MICHIE KUDA DANTAS, conforme certidões de óbito de fls. 21-22. Na mesma data (1º-janeiro-2004), em virtude do mesmo acidente, todavia, mais tarde, às 06h10min., faleceu o filho do casal, no caso, FELIPE YUSUKE DANTAS COSTA, conforme certidão de óbito de fl. 17. O que ocorreu juridicamente? Em virtude do princípio da "saisine" acolhido pelo legislador civil, a transferência do patrimônio do autor da herança se transfere para seu herdeiro no instante mesmo da sua morte (abertura da sucessão). Confira-se: "Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". Muito bem: com a morte simultânea dos pais ALUISIO e SANDRA, o menor FELIPE recebeu, juridicamente, no seu patrimônio, sua cota hereditária. Com a morte posterior de FELIPE, seu patrimônio passou para seus herdeiros, no caso, os ascendentes, conforme regra de vocação hereditária materializada no inciso II, do art. 1.829, do Código Civil. Como há duas linhas de ascendentes (paterna e materna), cada qual desta recebeu, juridicamente, 50% da cota deixada por FELIPE, o que deverá ser materializado no momento processual próprio. É da doutrina: "(...) Na falta de ambos os pais do autor da herança, herdarão os avós da linha paterna e materna, partilhando-se o acervo hereditário entre eles, sem fazer qualquer distinção quanto à origem dos bens..." ("MARIA HELENA DINIZ", Direito das Sucessões, Editora Saraiva, ano 2003, 6º/108). No presente caso AURÉA DANTAS COSTA se caracteriza como man-

datária de ANTÔNIO COSTA e MARIA DO CÉU DANTAS COSTA, genitores do de cujus ALUISIO, e avós paternos de FELIPE, portanto, HERDEIROS da metade da cota que couber para este. Neste norte, para se evitar qualquer dificuldade técnica, que AURÉA evite encabeçar as petições em nome próprio, mas sim nominando os nomes dos reais herdeiros (ANTÔNIO COSTA e MARIA DO CÉU DANTAS COSTA) representados por sua pessoa, no que evitará alegações como aquela da parte final da petição de fl. 416, do herdeiro MÁTHEUS. 2. DETERMINO ao CARTÓRIO que regulariza situação perante Cartório de Distribuição, pois, nestes autos também será processado o inventário de FELIPE YUSUKE DANTAS COSTA, a não ser que já tenha sido instaurado. Verificar. 3. Ao CARTÓRIO para contactar o contador ESDRAS para se manifestar a respeito das propostas em torno dos honorários periciais. 4. PRAZO COMUM, portanto, correrá em CARTÓRIO, a não ser que ocorra a hipótese do art. 40, §2º, do Código de Processo Civil. Int. Brasília, 15 de janeiro de 2008. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS Juiz de Direito.

2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2008

O Doutor TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO, MMº Juiz de Direito da SEGUNDA VARA DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRASÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 3º do Provimento Geral da egrégia Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, resolve:

Determinar a realização de inspeção nos serviços cartorários da Serventia deste Juízo entre os dias 11 de fevereiro a 31 de março de 2008, a partir das 12 horas, acerca da qual deverão ser cientificados todos os serventuários nela localizados, bem como a egrégia Corregedoria de Justiça, o Ministério Público, a Ordem do Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal e a Assistência Judiciária, remetendo-se-lhes de imediato cópia deste ato.

Publique-se, afixe-se e cumpra-se.

TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO
Juiz de Direito

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Egmont Leonicio Lopes

Juiz de Direito Substituto:Marcio Evangelista Ferreira da Silva
Diretor de Secretaria:Francisco Heanes Medeiros Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
CERTIDAO

Nº 58381-6/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: CLAUDIO SOARES MARIANO. Adv(s.): DF014244 - Edson Madeira Ribeiro. VITIMA: ELVIS DOS SANTOS. Adv(s.): (.). CERTIDAO de fl. 244: "De ordem do MM. Juiz, redesigno o julgamento do réu para o dia 28/01/2008, às 09:00 horas.Brasília-DF, 21/12/2007." (ass.) Diretor de Secretaria.

DESPACHO

Nº 8276-7/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: CARLOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF001679 - Ricardo Antonio Borges. VITIMA: RAFAEL JUNIOR COSMIRO. Adv(s.): (.). DESPACHO de fl. 186: "VISTOS.Defiro o pleito retro. Antes de designar nova data para o ato adiado, diga a defesa, em 03 (três) dias, sobre a não intimação de testemunhas, conforme certidão do sr. oficial de justiça.Cumpra-se. Intimem-se.Brasília-DF, 15/01/2008." (ass.) MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA - Juiz de Direito Substituto.

DECISAO

Nº 44884-8/98 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: ROGERIO LUSTOSA DE CARVALHO. Adv(s.): DF005582 - Jose Lineu de Freitas. VITIMA: VLADIMIR ALVES DE NOGUEIRA E SOUZA. Adv(s.): (.). DECISAO 273: "Considerando que a peça de contrariedade ao libelo se encontra apócrifa, determino a intimação da Defesa para que, em Cartório, no prazo de 05 dias, supra tamanha irregularidade.Após, diga o MP sobre a certidão de fls. 272.Brasília/DF, 15 de janeiro de 2008." Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto.

Nº 97605-4/2000 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF010446 - Jose Carlos de Matos, DF06883E - Marcus Vinicius Vaz de Matos. DE-CISÃO de fls. 425/426: "Vistos.Recebo as contra-razões do Recurso em Sentido Estrito.Em face do efeito regressivo decorrente do recurso manejado, consoante dispõe o artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não vislumbro razões, no recurso da Defesa, suficientes, por ora, a desautorizar o conteúdo da decisão de pronúncia. A materialidade e os indícios de autoria são certos, pois já justificados na decisão de pronúncia e, de certa forma, confessados pelo Recorrente.DA DESCLASSIFICAÇÃO - O cerne do RESE se volta à ausência de dolo por parte do acusado ou reconhecimento de legítima defesa, razão pela qual pede a desclassificação da conduta para outra diversa da competência deste Tribunal do Júri ou absolvição sumária. Ora, o "animus necandi" deve ser enfrentado pelo Conselho de Sentença, pois a desclassificação só se mostra possível, nessa fase meramente prelibatória, quando cristalina e indubitosa.É verdade que a

vítima tenha dado telefonemas incômodos (testemunha COSMO DUARTE - fls. 303/304) e que o cenário era de "desafios recíprocos", mas a intenção do réu, por não ser absolutamente esclarecida, tem que ser valorada pelo Juiz Natural da causa: o júri popular.DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - O fato de uma testemunha ter presenciado uma discussão do réu com a vítima, por telefone, e, logo depois, ter aquele saído de casa (fls. 310/312) dá, realmente, indicativo de que houve provocação mútua, mas a excludente só tem vez se dentro de um cenário de agressão atual ou iminente (sobretudo para o um acusado que é advogado).Ora, a primeira característica da legítima defesa é essa atualidade ou iminência, ou seja, seria uma defesa para uma agressão contemporânea ao momento do fato, de tal maneira que a reação contra o agressor represente o único meio para proteger o bem jurídico. Assim, nesse momento, reitere-se, o reconhecimento de excludente se mostra impossível.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com as homenagens deste juízo.Brasília-DF, 10/01/2008." LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - Juiz de Direito Substituto.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE BRASÍLIA

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

Juiza de Direito:Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro
Diretora de Secretaria:Nadia de Fatima Souza Lopes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
CERTIDAO

Nº 23090-5/06 - Reparacao de Danos - A: LUZIA MARCIA RODRIGUES LIMA. Adv(s.): DF020881 - Tatiane Rodrigues Leal. R: GUERPARDO EXPRESS TRANSPORTE - Parte Baixada. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martinez. CERTIDAO - "Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juizado, FICA intimada a parte devedora do bloqueio/penhora realizado, a fim de que se dê início ao prazo para impugnação.".

Nº 9819-4/07 - Cobranca - A: DUARTE EMPREENDIMENTOS LTDA ME. Adv(s.): DF023457 - Alisson Evangelista Silva. R: GUSTAVO DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s.): DF001043 - Maria Alda Andrade Borges. CERTIDAO - "Conforme portaria deste Juizado fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls., em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.".

Nº 17969-2/07 - Indenizacao - A: KELEN DANTAS EVANGELISTA. Adv(s.): DF025485 - Hermes Batista Tosta. R: VIVO - TELE CENTRO-OESTE CELULAR PARTICIPACOES S/A. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes. CERTIDAO - "Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juizado, FICA intimada a parte devedora do bloqueio/penhora realizado, a fim de que se dê início ao prazo para impugnação.".

Nº 42723-7/07 - Declaratoria - A: OSMAR CAMPOS ROCHA. Adv(s.): (.). R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. CERTIDAO - "Certifico e dou fé que, conforme portaria deste juizado, fica(m) a(s) parte(s) requerida(s) INTIMADA (s) a, querendo, apresentar(em) contestação, no prazo de 10 (dez) dias.".

DESPACHO

Nº 46262-0/02 - Execuciao de Sentenca - A: GENESIO DIAS MIRANDA. Adv(s.): DF011818 - Genesio Dias Miranda. R: ANA MARIA RODRIGUES MIRANDA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). DESPACHO - "Ante a inércia da parte devedora em cumprir a determinação de fl. 69, aplico multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito por vislumbrear ato atentatório à dignidade da Justiça, com base no art. 601 do CPC. Atualize-se o débito. Após, intime-se o credor para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento do feito.".

Nº 44054-5/05 - Obrigacao de Fazer - A: ADINELIA DIAS DE ANDRADE. Adv(s.): (.). R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA. Adv(s.): DF009466 - Marcus Vinicius de Almeida Ramos. DESPACHO - "Em face da vigência da Lei nº 11.232/05, que tem incidência imediata nas execuções iniciadas a partir de seu advento, e, tendo em vista o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento espontâneo do acórdão, conforme previsto no artigo 475-J, caput e § 4º do Código de Processo Civil. Observo que o início da contagem do aludido prazo terá início a partir da publicação da presente decisão. I. ".

Nº 105291-3/05 - Execuciao - A: DINIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA. Adv(s.): (.). R: ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA. Adv(s.): DF009020 - Antonieta Paulina Bulbol Coelho Moreira da Costa. DESPACHO - "Nada há a reparar nos autos. Verifica-se que a devedora já teve vista dos autos após a efetivação da penhora de fls. 75, o que lhe possibilitou tomar conhecimento da mesma. Entretanto, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, determino seja a mesma intimada, via DJ, a comparecer a esta serventia, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de ser formalmente cientificada da penhora e designada depositária dos bens constritos, assinando o termo respectivo. Findo este prazo, sem cumprimento do acima determinado, retornem os autos para estipulação da multa prevista no despacho de fls. 93.A fim de imprimir maior celeridade ao feito, que já se arrasta há mais de dois anos, determino, ainda, a intimação do credor a se manifestar sobre a petição de fls. 96/98.".

Nº 8651-8/06 - Execuciao - A: ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF020814 - Ana Paula Mathias Conforte. R: BERNADETE BEATRIZ DE OLIVEIRA PERES - Parte Baixada. Adv(s.): DF023841 - Katy Mara Camara Cota de Lima. DESPACHO - "Diga o credor se pretende a desconstituição da penhora de fl. 24/25 a fim de possibilitar a constrição requerida na petição de fls. 66/67.".

Nº 36719-6/06 - Reparacao de Danos - A: HELIO QUEIROZ CAIXETA. Adv(s.): DF005812 - Gilberto Tiago Nogueira. R: VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Adv(s.): DF020106 - Monica Nunes Pereira. DESPACHO - "Atualize-se o débito. Em face da vigência da Lei nº 11.232/05, que tem incidência imediata nas execuções iniciadas a partir de seu advento, e, tendo em vista que a parte ré não cumpriu espontaneamente a sentença/acórdão no prazo de 15 (quinze) dias, determino a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme previsto no artigo 475-J, caput e § 4º do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte requerida, via DJ, para pagamento do débito, sob pena de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, informando que poderá apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do comprovante da intimação da penhora (art. 52, IX da Lei n. 9099/95, e artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil).".

Nº 1402-2/07 - Declaratoria - A: WELINGTON FIGUEIREDO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). R: ODONTO GROUP. Adv(s.): DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes. DESPACHO - "Trata-se de ação de Declaratória proposta por Welington Figueiredo dos Santos em desfavor de Odonto Group. As fls. 98/102 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, com termo final do prazo recursal em 06 de setembro de 2007, já que a mesma fora publicada em 27 de agosto de 2007 (certidão de fls. 105). A requerida interpôs Embargos de Declaração em 03 de setembro de 2007, tendo a decisão sobre os mesmos sido publicada em 25.10.2007 (certidão de fls. 114), o que transferiu o termo final para interposição de recurso para 29.10.2007. Ocorre que, em 30.10.2007 a empresa ré interpôs recurso inominado, sendo, portanto, intempestivo em razão da preclusão temporal. Por estes motivos, nego seguimento ao recurso.Intimem-se as partes desta decisão. Após, intime-se o autor para mmanifestar seu interesse na execução do julgado, no prazo de cinco dias.I.".

Nº 5329-8/07 - Declaratoria - A: STANLEY ABDAO. Adv(s.): DF020442 - Marcio de Oliveira Fernandes. R: TELECOMUNICA-COES DE SAO PAULO S/A. Adv(s.): DF008987 - Rogerio da Silva Venancio Pires. DESPACHO - "Em face da vigência da Lei nº 11.232/05, que tem incidência imediata nas execuções iniciadas a partir de seu advento, e, tendo em vista o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento espontâneo do acórdão, conforme previsto no artigo 475-J, caput e § 4º do Código de Processo Civil. Observo que o início da contagem do aludido prazo terá início a partir da publicação da presente decisão. I.".

Nº 33425-5/07 - Ressarcimento - A: FABIO RODRIGUES MESQUITA. Adv(s.): (.). R: CONSORCIO BANCOBRAS. Adv(s.): DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. DESPACHO - "Atualize-se o débito. Em face da vigência da Lei nº 11.232/05, que tem incidência imediata nas execuções iniciadas a partir de seu advento, e, tendo em vista que a parte ré não cumpriu espontaneamente a sentença/acórdão no prazo de 15 (quinze) dias, determino a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme previsto no artigo 475-J, caput e § 4º do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte requerida, via DJ, para pagamento do débito, sob pena de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, informando que poderá apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do comprovante da intimação da penhora (art. 52, IX da Lei n. 9099/95, e artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil).".

Nº 37223-7/07 - Reparacao de Danos - A: MARCIO CARNEIRO PORTELA. Adv(s.): DF022761 - Guilherme de Moraes Faleiro. R: BV FINANCEIRA S.A.-CRED.FINANC.E INVEST.. Adv(s.): DF023322 - Hugo Rodrigues Bezerra. DESPACHO - "Recebo os recursos de fls. 59/72 e 87/100 visto que tempestivos, mas apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Contra-razões do autor, fls. 75/86. Remetam os autos à Egrégia Turma Recursal com as homenagens de estilo.".

Nº 41225-5/07 - Indenizacao - A: CATARINA MASCIA FLAUSINO FELIPE. Adv(s.): DF021947 - Daniel Luchine Ishihara. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DESPACHO - "Ante a inércia do devedor em cumprir a obrigação e atenta aos termos da sentença de fls. 46/50, a qual determinou a conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, determino o prosseguimento do feito como execução por quantia certa contra devedor solvente na quantia referente à multa diária. Atualize-se o débito. Após, intime-se a parte requerida, via DJ, para pagamento do débito, sob pena de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, informando que poderá apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do comprovante da intimação da penhora (art. 52, IX da Lei n. 9099/95, e artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil).".

Nº 44294-9/07 - Reparacao de Danos - A: ZUHDEN MAHMUD DIMES. Adv(s.): (.). R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. DESPACHO - "Atualize-se o débito. Em face da vigência da Lei nº 11.232/05, que tem incidência imediata nas execuções iniciadas a partir de seu advento, e, tendo em vista que a parte ré não cumpriu espontaneamente a sentença/acórdão no prazo de 15 (quinze) dias, determino a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme previsto no artigo 475-J, caput e § 4º do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte requerida, via DJ, para pagamento do débito, sob pena de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, informando que poderá apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do comprovante da intimação da penhora (art. 52, IX da Lei n. 9099/95, e artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil).".



3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Juiz de Direito:Hector Valverde Santana
Diretora de Secretaria:Vera Lucia Carneiro Macias

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº **69594-3/07 - Declaratoria** - A: OLANDIR DIAS DA COSTA. Adv(s.): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto, DF025588 - Waneessa Silva Santos, DF07584E - Lucianna Coelho Fernandes. R: TRAN-SIT DO BRASIL LTDA. Adv(s.): DF021303 - Denizar Gomes dos Santos Filho. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para declarar a inexistência de relação jurídica e quaisquer débitos com a ré, referente à linha telefônica nº nº (31)3335-5226, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de mora, a contar da publicação da sentença, cumprindo-lhe retirar o nome do autor dos cadastros de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007 às 18h...

Nº **1384-8/07 - Reparacao de Danos** - A: CÍNARA MARIA FONSECA DE LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ROBERTO SALES. Adv(s.): DF015442 - Roberto Sales, Sem Informacao de Advogado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$1.806,00 (mil, oitocentos e seis reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de mora, a contar da data do evento, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007 às 18h43...

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº **144197-6/07 - Cobranca** - A: ARLEIA GONCALVES BRITO. Adv(s.): DF002600 - Jose Edson Dermeval de Queiroz. R: JAC-QUELINE DE CARVALHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Assim, com base no artigo 284, do Código de Processo Civil, faculto à parte requerente que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao pedido, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil e artigo 14, §1º, III da Lei Federal nº 9.099/95.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 12h22..

Nº **143841-4/07 - Ressarcimento** - A: VANESSA THAIANA NEIVA CUNHA BARRETO. Adv(s.): DF004614 - Juciane Mascarenhas Nascimento. R: INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA - FACULDADE MICHELANGELO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Assim, com base no artigo 284, do Código de Processo Civil, faculto à parte requerente que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao pedido, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil e artigo 14, §1º, III da Lei Federal nº 9.099/95.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 12h24..

DESPACHO

Nº **88149-9/06 - Declaratoria** - A: RICARDO NASARE SILVA. Adv(s.): AM003706 - Ruberli Almeida de Oliveira, DF022081 - Fernanda Maria Braz Pascoal. R: TELE CENTRO OESTE CELU-LAR PARTICIPACOES S/A. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes, DF05776E - Joao Paulo Inacio de Oliveira, DF06061E - Cleber Vilela Brostel. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fls. 209, em favor da parte credora.Após, intime-se a parte ré para efetuar o depósito do débito remanescente, conforme petição de fls. 212/213.Esclareça a parte autora se a ré cumpriu a obrigação de fazer imposta na sentença de fls. 197/201.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 12h31..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº **113654-9/07 - Repeticao de Indebito** - A: ANAYARA ELIAS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 24/01/2008 às 15h30m.Segue Sentença em 2 laudas.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 12h35..

Nº **126857-2/07 - Indenizacao** - A: SERGIO HAGUENAUER RO-GATTI. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: GVT, GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advoga-do. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 27/02/2008 às 14h00m.Segue Sentença em 2 laudas.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h35..

Nº **142479-8/07 - Cobranca** - A: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO SUL LTDA. Adv(s.): DF016839 - Daniela Guimaraes Vilela. R: MARCO AURELIO CUNHA VILANOVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Assim, com base no artigo 284, do Código de Processo Civil, faculto à parte requerente que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei Federal nº 9.099/95. Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 12h36..

DIVERSOS

Nº **110998-9/07 - Obrigacao de Fazer** - A: CAMILLE CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA . Adv(s.): DF018903 - Renato Gustavo Alves Coelho. R: UNIVERSIDADE GAMA FILHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao de-signada para dia 11/02/2008 às 14h00m.Segue Sentença em 3 lau-das.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 12h35.

SENTENÇA - Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de mora, a contar da data da publicação da sentença, bem como determinar à ré que exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias úteis, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e do Enunciado n. 105 o Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.Intime-se a parte autora.Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007 às 12h35...

Nº **142728-3/07 - Indenizacao** - A: GEROLINA DOS SANTOS ROSA FLORES. Adv(s.): DF024180 - Rebeca de Magalhaes Melo. R: OFICINA DO SORRISO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 18/02/2008 às 13h30m.Segue Sentença em 5 laudas.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h09.

SENTENÇA - Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III da Lei Federal nº 9.099/95.Restituam-se à parte requerente os documentos que instruíram a inicial, mediante certidão.Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h13..

Nº **143702-6/07 - Obrigacao de Fazer** - A: O ESPOLIO DE ADIL-SON VIANNA. Adv(s.): DF013371 - Martinho Coura. R: EDI AL-VES BEZERRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 22/02/2008 às 16h00m.Segue Sentença em 2 laudas.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h28.

SENTENÇA - Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa "ad causam" do espólio para o fim de pleitear direito junto aos Juizados Especiais Cíveis e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, "caput", combinado com o artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 9.099/95.Restituam-se à parte requerente os documentos que instruíram a inicial, mediante certidão.Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h28..

Despacho

Nº **80163-9/04 - Cobranca** - A: PEDRO HENRIQUE LEAL FER-REIRA. Adv(s.): DF014498 - Irene Vieira de Lima. R: INES APA-RECIDA BAPTISTA DO NASCIMENTO SILVA MAIA. Adv(s.): DF015643 - Ines Aparecida B. do N. Silva Maia, Sem Informacao de Advogado. R: BENEDITO OTAVIO DA SILVA MAIA. Adv(s.): (.) R: GILKA APARECIDA DE LIMA LANGKAMMER. Adv(s.): (.) R: ROSA MARIA MENEZES MONIZ DE SOUZA. Adv(s.): (.) Ante a ausência da comprovação do alegado às f. 258-262, mantenho a decisão de f. 255.I.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 12h39..

Nº **3971-4/06 - Reparacao de Danos** - A: DEMIAN GEMBALLA MOURA. Adv(s.): DF021970 - Nadia Vinhal Costa, DF022125 - Ariel Gomide Foina, DF05340E - Andre Barroso Lopes Moura Fer-raz. R: RAPHAEL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES. Adv(s.): DF004337 - Rogerio Reis de Avelar, DF05930E - Bruno Rocha dos Santos. Diga a parte exequiente sobre a impugnação de f. 155I.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h33..

DECISÃO

Nº **29300-4/05 - Restituicao** - A: MILTON PAULINO DA SILVA. Adv(s.): DF006818 - Iolanda Medeiros da Silva. R: ALFA SEGU-ROS E PREVIDENCIA SA. Adv(s.): DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo. A: BEATRIZ PAULINO DA SILVA. Adv(s.): (.) Diante da petição de f. 196, determino a remessa dos autos à contabilidade.Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos rea-lizados.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h21..

Despacho

Nº **93052-8/07 - Reparacao de Danos** - A: FERNANDO JOSE LEITAO VICTORINO DOS SANTOS. Adv(s.): DF020654 - Sandro Murilo Guimaraes Guilherme. R: RSA.NEGOCIOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ROBERTO SOUZA ANDRADE. Adv(s.): (.) R: SELMA ARRUDA DOS SANTOS. Adv(s.): (.) Nada a prover quanto ao requerimento de f. 42, em razão da não inclusão da empresa Motorola. Sendo assim, remarco a audiência de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 15 horas e 30 minutos, intimando-se as partes.Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h46..

SENTENÇA

Nº **15125-9/07 - Reparacao de Danos** - A: FABIO SERGIO NI-COLATO. Adv(s.): DF007051 - Carlos Roberto Bernardes. R: MA-XITEL S/A. Adv(s.): DF011696 - Andrea Veloso de Aguiar. Ante o exposto, apoiado no art. 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95, c/c arts. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007 às 15h32...

SENTENÇA

Nº **83641-6/07 - Indenizacao** - A: CLEIDIMAR CORREIA. Adv(s.): DF001475 - Jose Vigilato da Cunha Neto, Sem Informacao de Advogado. R: TAM. Adv(s.): DF019477 - Danielle Zulato Bittar. Ante o exposto, apoiado no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95, c/c art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. A parte requerente pa-gará todas as custas processuais, somente destas se isentando se comprovar nos autos, em dez dias, que a ausência ocorreu por motivo de força maior (art. 51, § 2º., da Lei Federal n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, e pagas as custas processuais, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007 às 15h37.. .

SENTENÇA

Nº **81974-4/07 - Reparacao de Danos** - A: MITSUE JACIARA MORA NAKAHARA. Adv(s.): DF013926 - Erivan Romao Batista. R: ANTONIO JOSE PERRONI. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: JAMILE COSTA BUZAR . Adv(s.): (.) Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte requerente e, em con-sequência, apoiado no art. 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito.Fica a parte requerente isenta de custas e honorários.Desentranhem-se os documentos que instruíram a petição inicial, devolvendo-os ao requerente, mediante recibo nos autos. Ar-quivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007 às 15h40.. .

SENTENÇA

Nº **101925-9/07 - Indenizacao** - A: EDISON DA SILVA RIBEIRO. Adv(s.): DF022407 - Ana Luiza Simoes Muller. R: TIM CELULAR S.A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc.Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.Cuida-se de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por EDISON DA SILVA RIBEIRO em face de TIM CELULAR S.A., ambos já quali-ficados às fls. 02.Narra o autor, em síntese, que mantém contrato de presta-ção de serviços de telefonia móvel com a ré, referente à linha 61 8156-8423 sem constar nenhum débito; que, em 08.08.2007, recebeu uma fatura no valor de R\$70,00, com vencimento par o dia 15.08.2007, referente à linha 61 8163-7268 que nunca foi sua; que no dia 14.08.2007 sua linha telefônica foi cortada e pagou a fatura referente a linha que nunca foi sua 61 8163-7268; que a situação foi normalizada somente no dia 20.08.2007; que exerce a profissão de gráfico, portanto necessita do telefone para fazer contatos; que passou por situação vexatória, razão pela qual postula a devolução em dobro da quantia paga indevidamente de R\$70,00, bem como compensação por danos morais.Na audiência de conciliação de-signada para o dia 02.12.2007, às 14:30 horas, compareceu o autor acom-panhado de advogado e a preposta da ré, todavia, não foi possível iden-tificar se quem assinou a carta de preposição tinha poderes para tal ato, pois não foi juntada procuração ou os atos constitutivos da empresa ré, impondo-se, pois, reconhecer-se a sua revelia, nos termos do que dispõe o artigo 20, da Lei nº 9.099/95.Como é cediço, a contumácia do réu traz como efeito material a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.Em outras palavras, a revelia induz uma presunção relativa de ve-racidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, inclusive, julgar improcedente o pedido.Consoante ensina Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado de Processo Civil; 4ª ed.; Revista dos Tribunais; 2002; p; 459):"Não ocor-rendo contestação, os fatos narrados pelo autor são reputados verdadeiros, e por isso sobre eles não há necessidade de prova. Os fatos alegados pelo autor tomam-se incontroversos, pela falta de contestação, e, nesse caso, tais fatos não dependem de prova (art. 334, IV). Com isso, em regra, autorizado está o julgamento antecipado (art. 330, II), pois, se não há necessidade de provar os fatos alegados na petição inicial, pode o juiz, desde logo, proferir sentença. Isto não significa automática procedência do pedido, pois o efeito pode alcançar apenas os fatos alegados na petição inicial, e não o direito que se postula."No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal:"CIVIL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. DANO MATERIAL. PROVA. AUSÊNCIA. 01 - NÃO OBSTANTE A REVELIA FAÇA PRE-SUMIR COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INI-CIAL, INCUMBE AO POSTULANTE DEMONSTRAR O EFETIVO PREJUÍZO E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ESTE E O FATO, EIS QUE A REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS DEPENDE DE PROVA INSOFISMÁVEL. IN CASU, INEXISTEM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CAPAZES DE RESPALDAR O PLEITO DO APELAN-TE. 03 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJDF; 1ª Turma Recursal; Rel. Juiz Sandoval Gomes de Oliveira; Ap.20040710213163; julg. 09/08/05; publ. 19/09/05). Trata-se de apurar a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, a teor do que estabelece o artigo 14, da Lei nº 8.078/90.Com-pulsando os autos, tenho para mim que assiste razão ao autor; porquanto se revela ilícita a conduta da ré de bloquear a linha telefônica utilizada pelo autor estando este adimplente com suas obrigações contratuais, pri-vando-o do serviço contratado indevidamente, vindo a causar-lhe cons-trangimento perante terceiros, notadamente em virtude do número tele-fônico ser utilizado para fins comerciais, revelando inequívoca falha na prestação do serviço, decorrente da falta de segurança adequada sobre o ocorrido (art. 14, CDC).Cumpre ressaltar que a ré encaminhou conta te-lefônica para o autor cobrando indevidamente por serviços referentes à linha telefônica 61 8163-7268 que nunca fora contratada pelo autor.Por conseguinte, evidenciada a ofensa aos direitos da personalidade do autor (art. 5º, X, da CRFB e art. 11, CC) , o qual experimentou angústia e aflição ao ver-se injustamente privado da utilização de serviço, atual-mente, essencial tanto na vida pessoal como negocial,, impõe-se, pois, reconhecer a configuração do dano moral, assim como o dever de in-



denizar, restabelecendo-se o serviço bloqueado, nos termos do artigo 6º, VI, da Lei nº 8.078/90.Na lição de Sergio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil; 2º ed.; São Paulo: Malheiros; 1998; p. 78):"... deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo."Isto porque, nas relações de consumo, deve o fornecedor suportar os riscos da atividade, aplicando-se a máxima segundo a qual aquele que auferir o bônus, deverá suportar os ônus decorrentes do negócio (teoria do risco do empreendimento).No tocante ao quantum pleiteado, o mesmo se mostra excessivo, razão pela qual atento aos critérios balizados pela doutrina e jurisprudência, quais sejam, a capacidade econômica das partes, a gravidade e a extensão do dano, além do caráter punitivo-pedagógico da medida, entendo razoável fixar a quantia de R\$2.000,00.Destarte, presente a conduta ilícita da ré que presta serviço defeituoso, consubstanciada na cobrança indevida de R\$70,00, que foi comprovadamente paga pelo autor (fls. 13/14), impõe-se o dever de indenizar as perdas e danos, consoante preceitua o artigo 6º, VI, da Lei nº 8.078/90, e, em dobro (art. 42, parágrafo único, CDC).Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$140,00 (cento e quarenta reais) a título de repetição de indébito, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de mora, a contar da data da citação; bem como a pagar a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de mora, a contar da data da publicação da sentença, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do código de Processo civil e do Enunciado nº 105, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007 às 15h47...

Despacho

Nº 45375-0/07 - Declaratoria - A: MARLI SOUZA DA SILVA. Adv(s.): DF005710 - Silvanete Candida Sena, Sem Informacao de Advogado. R: MONTREAL TOUR. Adv(s.): DF016938 - Maira Martins Coimbra. A: JOSELMA MARIA PEREIRA ROCHA. Adv(s.): (.). A: JOSE BARBOSA DANTAS. Adv(s.): (.). Aos recorridos para contra-arrazoar, no prazo de 10 (dez) dias.I.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h47...

Certidão

Nº 81009-4/07 - Repeticao de Indebito - A: CLAUDIO DE OLIVEIRA RIOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a contestação de f. 32-76,, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h48.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Certidão

Nº 113609-0/07 - Indenizacao - A: FLAVIO LOPES DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que fica a parte requerida intimada para apresentar contestação em 15(quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h52.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

DECISÃO

Nº 34965-5/07 - Obrigacao de Fazer - A: AUGUSTO VILLELA. Adv(s.): DF012003 - Augusto Villela. R: BRASIL TELECOM S.A.. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Para se aplicar a pena de multa pelo descumprimento da sentença é necessário a intimação pessoal da parte executada. Sem este marco específico, tem-se como não configurada a mora. No caso em questão, a parte executada ainda não foi intimada da ordem emanada, razão pela qual não há que se falar de cobrança das astreintes. Ante o exposto, intime-se a parte executada para cumprir a obrigação de fazer contida na sentença de f. 145-148, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada incidência indevida nas faturas encaminhadas ao consumidor, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h53...

Certidão

Nº 118314-3/07 - Declaratoria - A: CICERO MANOEL VERISSIMO GOMES. Adv(s.): MG087143 - Marcos Gilberto dos Reis. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MALO. Adv(s.): DF012926 - Amauri Antonello. Certifico e dou fé que fica a parte requerida intimada para apresentar contestação em 15(quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h53.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

DECISÃO

Nº 119102-8/06 - Declaratoria - A: LUIZ EUDES DE SOUZA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: TAIJI FINANCEIRA. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF026428 - Priscila Sousa Cruz de Melo, Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, apoiado no artigo 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95, c/c artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h03...

Despacho

Nº 96536-3/05 - Indenizacao - A: WAGNER MACHADO RABELO. Adv(s.): DF007476 - Ives Geraldo de Souza. R: ICESP INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA. Adv(s.): DF020116 - Renato Andrade de Souza. Diga a parte exequente sobre a impugnação de f. 159-168.I.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h15...

Nº 64469-0/05 - Rescisao de Contrato - A: TANIA MARIA NARCISO SANTANA. Adv(s.): DF020244 - Carlos Frederico Paiva Gomes, DF020870 - Pedro Pereira de Sousa Junior, DF06256E - Franskel Jacques de Sousa Lima, Sem Informacao de Advogado. R: OVER DESIGN. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro vista dos autos somente pelo o prazo de 30 (trinta) dias.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h18...

Nº 115212-7/04 - Execuciao - A: NELSON MENDES DE MOURA. Adv(s.): DF001539 - Heloisa Rodrigues Camargo F dos Santos, DF016913 - Marcus Rodrigues Camargo Felipe dos Santos. R: NELSON GONCALVES PIRES FILHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Aguarde-se, primeiro, a resposta do ofício expedido à f. 177.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h24...

SENTENÇA

Nº 85425-2/07 - Declaratoria - A: GERALDO COSTA FARIA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: VIVO TELECENTRO OESTE. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes. Vistos etc.Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.Cuida-se de ação INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS c/c DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO e OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por GERALDO COSTA FARIA em face de VIVO TELECENTRO OESTE ambos já qualificados às fls. 02.Narra o autor, em síntese, que celebrou contrato de prestação de serviços de telefonia móvel com a ré e que, a partir de novembro/2004 passaram a ocorrer erros nas cobranças, referentes ao serviço "wap" nunca contratado; que contestou a fatura e recebeu correspondência informando a procedência da mesma; que, em 2007, foi surpreendido com a informação da inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes ao tentar contratar a crédito, em razão da fatura contestada, e, cobrada agora indevidamente; que experimentou uma série de constrangimentos, razão pela qual requer a declaração da inexistência do débito de R\$154,88, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, que a ré se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 416,80, a título de repetição de indébito, além de compensação por danos morais.O réu, devidamente intimado (fls. 43), para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, deixou transcorrer em branco o referido prazo (fls. 44), impondo-se, pois, reconhecer-se a sua revelia, nos termos do que dispõe o artigo 20, da Lei nº 9.099/95.Como é cediço, a contumácia do réu traz como efeito material a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.Em outras palavras, a revelia induz uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, inclusive, julgar improcedente o pedido.Consoante ensina Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado de Processo Civil; 4º ed.; Revista dos Tribunais; 2002; p; 459):"Não ocorrendo contestação, os fatos narrados pelo autor são reputados verdadeiros, e por isso sobre eles não há necessidade de prova. Os fatos alegados pelo autor tornam-se incontroversos, pela falta de contestação, e, nesse caso, tais fatos não dependem de prova (art. 334, IV). Com isso, em regra, autorizado está o julgamento antecipado (art. 330, II), pois, se não há necessidade de provar os fatos alegados na petição inicial, pode o juiz, desde logo, proferir sentença. Isto não significa automática procedência do pedido, pois o efeito pode alcançar apenas os fatos alegados na petição inicial, e não o direito que se postula."No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal:"CIVIL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. DANO MATERIAL. PROVA. AUSÊNCIA. 01 - NÃO OBSTANTE A REVELIA FAÇA PRESUMIR COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, INCUMBE AO POSTULANTE DEMONSTRAR O EFEATIVO PREJUÍZO E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ESTE E O FATO, EIS QUE A REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS DEPENDE DE PROVA INSOFISMÁVEL. IN CASU, INEXISTEM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CAPAZES DE RESPALDAR O PLEITO DO APELANTE. 03 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJDF; 1ª Turma Recursal; Rel. Juiz Sandoval Gomes de Oliveira; Ap.20040710213163; julg. 09/08/05; publ. 19/09/05). Trata-se de apurar a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, a teor do que estabelece o artigo 14, da Lei nº 8.078/90.Compulsando os autos, tenho para mim que assiste, em parte, razão ao requerente, porquanto se revela ilícita a conduta da ré que acolheu a contestação referente à fatura de novembro de 2004, e depois cobrou indevidamente pelos serviços de "wap" nunca contratados pelo autor, revelando inequívoca falha na prestação do serviço, decorrente da falta de segurança adequada sobre o ocorrido (art. 14, CDC).Por conseguinte, o autor pagou indevidamente a quantia de R\$ 150,30 (fls. 40). Assim, comprovado o efetivo dano material suportado, deverá o autor ser ressarcido em dobro, consoante prescreve o art. 6º, VI c/c 42, ambos da Lei nº 8.078/90, perfazendo-se a quantia total de R\$300,60.O pedido de indenização por danos morais não merece guarida, pois o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), mormente quando não há prova carreada aos autos a revelar que houve inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de débito no valor de R\$154,88, e, condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$300,60 (trezentos reais e sessenta centavos) a título de repetição de

indébito, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de mora, a contar da data da citação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 105, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P. R. I.Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007 às 17h53...

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Juiz de Direito:Hector Valverde Santana

Diretora de Secretaria:Vera Lucia Carneiro Macias

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 67465-8/07 - Indenizacao - A: LINCOLN FRUTOSO CERQUEIRA. Adv(s.): DF05502E - Paulo Cesar Alencar Costa, Sem Informacao de Advogado. R: ICONE REFERENCIA DE ENSINO. Adv(s.): DF006657 - Francisco de Assis Campos Neto, Sem Informacao de Advogado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007 às 18h39... **Nº 66202-4/07 - Reparacao de Danos** - A: FLAVIO BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: MARCOS ELIAS DA SILVA SOUZA. Adv(s.): DF006941 - Carlos Wagner Fernandes de Tolentino, Sem Informacao de Advogado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007 às 18h40...

DECISÃO

Nº 80612-0/04 - Execuciao - A: ADY PRADO. Adv(s.): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Adv(s.): DF013904 - Marco Antonio Marques Atie, DF06452E - Arlete Gomes Nogueira Costa. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls 172, em favor da parte exequente, deduzindo-se o valor indicado às fls. 161, decorrente de penhora no rosto dos autos.Após, à contadoria para apurar o débito remanescente, procedendo-se a penhora via BacenJud.em seguida, intímem-se.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 18h42...

SENTENÇA

Nº 44134-3/07 - Acao Inominada - A: ALESSANDRA FROTA CORDEIRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: GOOGLE BRASIL. Adv(s.): DF007009 - Fernanda Guimaraes Hernandez. Face ao exposto, acolho a preliminar de inépcia da inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/95). P.R.I.Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007 às 18h54... .

SENTENÇA

Nº 57099-4/07 - Obrigacao de Fazer - A: LUCIANO JOSE FLORES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: FORD COLORADO. Adv(s.): DF006657 - Francisco de Assis Campos Neto, Sem Informacao de Advogado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95) P.R.I.Brasília-DF, 19 de dezembro de 2007 às 11h21...

DECISÃO

Nº 63415-8/06 - Reparacao de Danos - A: WAGNER JOSE VALENTE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ANDERSON DE TAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Indefiro o requerimento de fls. 97/98, vez que o salário é absolutamente impenhorável, sob pena de afrontar ao art. 649, IV, do CPC.Por conseguinte, ante o não atendimento do despacho de fls. 94, dê-se baixa e arquivem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 11h51...

Despacho

Nº 28941-8/07 - Obrigacao de Fazer - A: JORGE ALVES DE ALMEIDA. Adv(s.): DF010909 - Juarez de Oliveira Benjamim, Sem Informacao de Advogado. R: GUAIRACA CARVAO NUNES. Adv(s.): AP00127A - Guairaca Carvao Nunes, DF010909 - Juarez de Oliveira Benjamim, Sem Informacao de Advogado. Indefiro o requerimento de f. 62, pois não vejo nos presente autos o dano ir-reparável ao réu que enseje o efeito suspensivo.Diga a parte exequente sobre a impugnação de f. 62-77. Prazo: 15 dias. I.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 11h51...

DECISÃO

Nº 23842-7/07 - Obrigacao de Fazer - A: HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO. Adv(s.): DF024119 - Adriano de Souza Cardoso. R: RONALDO BARBOSA DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ANTONIO MARIANO CAIXETA DA SILVA. Adv(s.): (.). Compulsando os autos verifica-se que há condenação do primeiro requerido para pagar ao requerente a quantia de R\$ 34,60 (trinta e quatro reais e sessenta centavos), razão pela qual foi determinado o envio dos autos ao contador.Com relação à obrigação de fazer, para se aplicar a pena de multa pelo descumprimento da sentença é necessário a intimação pessoal da parte executada. Sem este marco específico, tem-se como não configurada a mora. No caso em questão, a parte executada ainda não foi intimada da ordem emanada, razão pela qual não há que se falar de cobrança das astreintes. Ante o exposto, cumpra-se a decisão de f. 65.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 11h51...



Despacho

Nº 4040-0/06 - Ressarcimento - A: ALCYR VALDEVINO DE SOUZA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: C&A. Adv(s.): DF020157 - Vanessa Castro de Sa Teles. Expeça-se o alvará, conforme requerido à f. 135.Intime-se a executada para se manifestar sobre a certidão de f. 159, requerendo o que entender de direito. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 11h51..

DECISÃO

Nº 111132-4/07 - Obrigacao de Fazer - A: NILMAR JOSE VICENTE DE ALMEIDA. Adv(s.): DF019649 - Jarbas Fabiano Rodrigues Coelho. R: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Adv(s.): DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires. R: LINK TRIOS REP COMERCIAIS LTDA. Adv(s.): (.). Assim, fica a parte requerente intimada a juntar aos autos os documentos comprobatórios dos fatos alegados na petição inicial, em 10 (dez) dias. Findo o referido prazo, a parte requerida será intimada para apresentar, em 15 (quinze) dias, contestação. Havendo questões preliminares, a parte requerente será intimada para se manifestar em 10 (dez) dias. Após, à conclusão.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 11h51..

Despacho

Nº 81688-2/02 - Reparacao de Danos - A: MARIA DE LOURDES WERNECK. Adv(s.): DF015241 - Rodrigo Alves Chaves. R: DO-RIVAN MATIAS TELES. Adv(s.): DF00688A - Dorivan Matias Teles, Sem Informacao de Advogado. Mantenho a decisão de f. 530, por seus próprios e jurídicos fundamentos.I.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 11h54..

SENTENÇA

Nº 78769-9/07 - Indenizacao - A: ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Adv(s.): DF018250 - Maurizan A Goncalves. R: DATALEX SERVICOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Face ao exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade ad causam ativa, EXTINGUINDO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, §3º, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.Brasília-DF, 19 de dezembro de 2007 às 11h59.. .

Despacho

Nº 6532-7/07 - Execuciao - A: ELSA MARIA DE CARVALHO BUENO NETTO. Adv(s.): DF020294 - Nereida Rosa da Silva Santos. R: RONALDO ALBERTOS CYRINO. Adv(s.): DF018493 - Jackson de Domenico. R: NADJANE OLIVEIRA DA SILVA CYRINO. Adv(s.): (.). Tendo em vista a identidade de partes no presente feito com outra a ação também em curso neste juízo (proc. n. 109891-5/06), ambas objetivando a a execução de título extrajudicial, determino seja esta ultima apensada aos presentes autos. I.Após, voltem conclusos.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h08..

Nº 17716-6/06 - Obrigacao de Fazer - A: MARIA DE LOS ANGELES BAJO CASTRILLO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: MARIA APARECIDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: JULIANA A FRANCO DO ANDRADE. Adv(s.): (.). Ante o cumprimento da obrigação (fls. 81), dê-se baixa e arquivem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h10..

Nº 79777-0/07 - Repeticao de Indebito - A: GENEZY BERNARDES TEIXEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Tendo em vista que a ação proposta sob o nº 79774-7/07 neste mesmo juizado, possui a mesma causa de pedir da presente lide, verifico a existência de conexão entre os processos.Apensem-se os processos.Assim sendo, designo única data para Audiência de Conciliação para ambos processos, o dia 03 de março de 2008, às 16 horas e 30 minutos, Intimem-se as partes.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h14..

DECISÃO

Nº 97896-3/07 - Execuciao - A: JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. Adv(s.): DF008535 - Alexandre Strohmeier Gomes. R: HOSANI PEREIRA DE SOUZA FINOTELLI. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: HOSANI PEREIRA DE SOUZA FINOTELLI & CIA LTDA-ME. Adv(s.): (.). Rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução, porquanto não indicado o valor que entende correto, consoante exige o art. 475-L, § 2º, CPC. No mérito,verifico que não há excesso de penhora, vez que a liberação da constrição de qualquer dos dois bens penhorados (fls. 63), implicará em insuficiência da penhora para pagamento do crédito. Igualmente, não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé, vez que a executada se valeu de instrumento processual idôneo na defesa de seus interesses (art. 475-L, CPC).Prossiga-se a execução, intimando-se o credor para dizer se tem interesse na adjudicação dos bens. Prazo: 10 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h16..

SENTENÇA

Nº 37742-7/07 - Nulidade Contratual - A: VICTOR JOAO CUGOLA. Adv(s.): DF012004 - Andre Puppim Macedo, DF020971 - Karina Bronzon de Castilho. R: TURISMO PONTO COM - AGENCIA DE VIAGENS LTDA-ME. Adv(s.): DF016123 - Erico Lima, RJ148143E - Narayana Correia. R: CAPRI TURISMO PASSAGENS E EXCURSOES. Adv(s.): DF021362 - Alexandre Amaral de Lima Leal. Face ao exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam ativa, EXTINGUINDO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.Brasília-DF, 19 de dezembro de 2007 às 12h44...

CCERTIDÃO

Nº 26507-2/05 - Obrigacao de Fazer - A: JOAO ALVES DE ABREU. Adv(s.): DF66666 - Uniceub. R: CENTRO VISUAL-OTICA VEIGA. Adv(s.): DF013786 - Guilherme Vilela Alves dos Santos. Certifico e dou fé que de ordem do MM. Dr. Héctor Valverde Santana, Juiz de Direito, fica a parte requerente intimada do des-arquivamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h31.Vera Lúcia Carneiro MaciasDiretora de Secretaria.

CCERTIDÃO

Nº 79090-4/07 - Repeticao de Indebito - A: ELZA MARIA DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que a parte requerente não atendeu ao decisão interlocutória de fl. 31.De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h17. VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

Nº 79086-5/07 - Repeticao de Indebito - A: ELZA MARIA DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que a parte requerente não atendeu ao decisão interlocutória de fl. 29-31.De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h19. VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

A Doutora TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito Substituta da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que se processa por este Juízo a AÇÃO PENAL - Processo nº 2007.01.1.004615-0, em que figura, como autora JUSTICA PUBLICA e, como acusado, OSVALDO OLIVEIRA LIMA, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 335120601-10, CI Nº 673965-SSPDF, Profissão: AUXILIAR, Filho de Sebastião Aragão Lima e Rita Oliveira Lima, denunciado com incurso nas sanções previstas no artigo da Lei das Contravenções Penais, e, por não ter sido possível a este citar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, promove, por este edital, a sua CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para que compareça a este Juízo, localizado no Anexo II do Palácio da Justiça, Bloco B, 7º Andar, Sala 726, Praça do Buriti, em Brasília - DF, no dia 27/03/2008, às 15h, a fim de ser submetido a interrogatório, na presença de seu advogado ou, na ausência deste, de defensor a ser nomeado. Para conhecimento de todos e do referido acusado, mandou lavar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado em Brasília - DF, aos 14 de janeiro de 2008.. Eu, Tereza Cristina Franco Palhares, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevo e assino, por determinação da MMª Juíza.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

A Doutora 314269 - TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito Substituta da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que se processa por este Juízo a AÇÃO PENAL - Processo nº 2007.01.1.056187-5, em que figura, como autora JUSTIÇA PÚBLICA e, como acusado, UBIRATAN DO NASARE VIEGAS LOPES, Brasileiro, Separado, CPF Nº 094470913-34, CI Nº 532292-SSP/DF, Profissão: EMPRESARIO, Filho de Alexandre Lopes e Joana Viegas Lopes, denunciado com incurso nas sanções previstas no artigo 147 caput do CP , e, por não ter sido possível a este citar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, promove, por este edital, a sua CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para que compareça a este Juízo, localizado no Anexo II do Palácio da Justiça, Bloco B, 7º Andar, Sala 726, Praça do Buriti, em Brasília - DF, no dia 27/03/2008, às 15h30, a fim de ser submetido a interrogatório, na presença de seu advogado ou, na ausência deste, de defensor a ser nomeado. Para conhecimento de todos e do referido acusado, mandou lavar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado em Brasília - DF, aos 14 de janeiro de 2008.. Eu, Tereza Cristina Franco Palhares, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevo e assino, por determinação da MMª Juíza.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Com prazo de 60 dias)

A Doutora TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito Substituta da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a AÇÃO PENAL - Processo nº 2007.01.1.018418-0, em que figura, como autor(a), o(a) JUSTIÇA PÚBLICA e, como réu, ANTONIO MARQUES DA SILVA ANANIAS (MANICACA), Brasileiro, Solteiro, Filho de Luiz Moises da Silva Ananias e Vicenca Candido da Silva Ananias, e, diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença (fls. 60/65) que

julgou procedente o pedido contido na denúncia, para considerá-lo como incurso nas sanções previstas no art. 147 c/c art. 14, I, c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, e, em decorrência, condená-lo à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial semi-aberto, bem ainda ao pagamento das custas do processo (suspensio nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50), da qual poderá interpor o recurso cabível, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir dos 60 (sessenta) dias da publicação do presente, findo o qual a decisão transitará em julgado. FAZ SABER, por fim, que este Juízo tem sua sede no Anexo II do Palácio da Justiça, Bloco B, 7º Andar, Sala 726, Praça do Buriti, em Brasília - DF. Para conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado em Brasília - DF, aos 14 de janeiro de 2008.. Eu, TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevo e assino, por determinação da MMª Juíza.

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2008

O Doutor BRENNO DE CARVALHO PIERUCCETTI, MMª Juiz de Direito da TERCEIRA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Provimento Geral da Corregedoria, seção II, artigo 3º, parágrafos 1º e seguintes, resolve:

Art. 1º - Designar o período de 11 de fevereiro a 31 de março de 2008, das 14 às 18 horas, para Inspeção Ordinária dos serviços da Secretaria deste Cartório, referente ao ano de 2008;

Art. 2º - O atendimento ao público será normal nos dias designados para Inspeção e os prazos judiciais não serão suspensos e/ou interrompidos;

Art. 3º - Oficie-se ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Taguatinga-DF, à Assistência Judiciária do Distrito Federal e à Corregedoria desta Corte.

Publique-se, Afixe-se, Cumpra-se

BRENNO DE CARVALHO PIERUCCETTI
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Lucimeire Maria da Silva
Juiz de Direito Substituto:Jose Roberto Moraes Marques
Diretora de Secretaria:Renata Bittar

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 39589-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINANCEIRA ALFA SA CFL. Adv(s.): DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: POTYGUARA PEREIRA NETTO. Adv(s.): (.). DECISAO - Vistos etc.Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a constituição de mora do réu, eis que a notificação extrajudicial constante dos autos (fls. 20) não atende à condição de procebilidade do pedido.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h01..

Nº 622-9/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: PAULO SERGIO MARTINS PONTE. Adv(s.): (.). DECISAO - Vistos etc.Faculto emenda à petição inicial, para que o autor, nos termos do disposto no artigo 2º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, comprove a mora mediante notificação epistolar cartorária, advertindo-o, desde logo, não se prestar para tanto a mera publicação de edital. Cumprase o quanto determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Taguatinga - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h23..

Nº 625-3/08 - Reintegracao de Posse - A: HSBC AUTO FINANCE LSG. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: JUA-REZ TEIXEIRA MADUREIRA JUNIOR. Adv(s.): (.). DECISAO - Vistos etc. Faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emenda à petição inicial, com o objetivo de demonstrar a incidência de cláusula resolutive no contrato firmado entre as partes, na medida em que, compulsando os autos, não se divisa a sua ocorrência imediata e específica, no caso de inadimplimento, bem como a sua menção na notificação extrajudicial.I.Taguatinga - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h06..

Nº 626-0/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: ANTONIO LUCIANO ALVES DE MOURA. Adv(s.): (.). DECISAO - Vistos etc.Faculto emenda à petição inicial, para que o autor, nos termos do disposto no artigo 2º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, comprove a mora mediante notificação epistolar cartorária, advertindo-o, desde logo, não se prestar para tanto a publicação de edital de notificação. Cumpra-se o quanto determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Taguatinga - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h22..

Nº 633-3/08 - Revisao de Clausula - A: NEI DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s.): DF018787 - Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): (.). DECISAO - Vistos etc.Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 19h37..

Nº 685-6/08 - Cobranca - A: SOCIEDADE ANESTESIOLOGIA INALOTERAPIA TAGUATINGA LTDA-SAITG. Adv(s.): DF016034 - Joao Marcos de Werneck Farage. R: GILSON CRISTOVAO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). DECISAO - Vistos etc.Regularize-se o autor a representação processual, eis que o instrumento acostado aos autos constitui mera cópia e é desprovida de autenticação, assim como apresente o seu estatuto.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Taguatinga - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h40..

Nº 829-0/08 - Execucão - A: QUADRO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Adv(s.): DF006231 - Aurení Ferreira Viturino. R: CLC CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s.): (.). DECISAO - Vistos etc.Recolham-se as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa do pedido junto à Distribuição.I.Taguatinga - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h47..

Nº 1011-7/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Ucho. R: EDILENE PINHEIRO ARAUJO. Adv(s.): (.). DECISAO - Vistos etc.Faculto emenda à petição inicial, para que o autor, nos termos do disposto no artigo 2º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, comprove a mora mediante notificação epistolar cartorária, eis que o documento de fls. 23 não atende ao comando legal, advertindo-o, desde logo, não se prestar para tanto a publicação de edital de notificação. Cumpra-se o quanto determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Taguatinga - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h27..

Nº 1019-9/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SAFRA SA. Adv(s.): DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Ucho. R: ADEMILTON JOSE MARTINS SILVA. Adv(s.): (.). DECISAO - Vistos etc.Faculto emenda à petição inicial, para que o autor, nos termos do disposto no artigo 2º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, comprove a mora mediante notificação epistolar cartorária, advertindo-o, desde logo, não se prestar para tanto a publicação de edital de notificação, eis que o documento de fls. 09 não atende à determinação legal. Cumpra-se o quanto determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Taguatinga - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h26..

DESPACHO

Nº 17993-6/02 - Execucão de Sentença - A: EDUARDO FERREIRA DA COSTA. Adv(s.): DF012559 - Evamar Francisco Lacerda. R: JOSE COSTA DOS SANTOS. Adv(s.): DF010541 - Edson Soares de Souza. Junte o exequente cópia da matrícula do imóvel atualizada, com a respectiva averbação. I.Taguatinga - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 17h42..

Nº 13732-7/05 - Indenizacao - A: SANDRA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF010280 - Magda Simmons Affe Souza. R: ANA CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA e outros. Adv(s.): DF019944 - Frederico Raposo de Melo. R: ROMEU PINTO DE ALMEIDA. Adv(s.): DF019582 - Cassius Ferreira Moraes. DESPACHO - Recebo a apelação de fls. 316/319 no duplo efeito.Venham as contra-razões. I.Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com as homenagens deste juízo.Taguatinga - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 16h36..

Nº 22214-0/06 - Execucão de Título Extrajudicial - A: PERFILNASA PERFILADOS E FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. Adv(s.): GO005020 - Mario Fernando Camozzi. R: FELIX DA CRUZ DOS REIS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Defiro ao executado a gratuidade de justiça.Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 103/109. I. Taguatinga - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 16h39..

Nº 27100-4/07 - Despejo - A: PEDRO CASSIANO DOS SANTOS. Adv(s.): DF008568 - Adelson Viana da Silva. R: JOAO BATISTA MARQUES JUNIOR e outros. Adv(s.): (.). Compulsando-se os autos, observa-se que o feito cuida de pedido, em procedimento especial, de jurisdição contenciosa, de despejo cumulado com cobrança.Embora tenha ocorrido a desocupação voluntária do imóvel, como mencionado pelo autor nos autos, tal circunstância não denota no perdimento do objeto da demanda, em face do pedido remanescente.Assim sendo, dê o autor prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, advertindo-o, desde logo, acerca da incompatibilidade do procedimento com o pedido formulado às fls. 42, parte final, Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h23..

DECISÃO

Nº 714-3/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: MOISES SAMPAIO DE ALMEIDA. Adv(s.): (.). Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial cumprindo o disposto no artigo 2º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, pois frustrada a comprovação da mora mediante notificação epistolar cartorária, resta ao Autor o protesto do título, não se prestando para tanto a publicação de edital de notificação. A respeito, Vistos": Classe do processo: Agravo de Instrumento 20050020072192AGI DF. Registro do acórdão número : 232442

Data de julgamento : 21/11/2005. Órgão julgador : 3ª turma cível.Relator : Nidia Correa Lima. Publicação no JU: 17/01/2006 pág.:78. (até 31/12/1993 na s.2, a p. de 01/01/1994 na seção 3). Ementa: DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR OU PROTESTO DO TÍTULO. REQUISITO PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. DEC. LEI Nº 911/69, ARTIGOS 2º, § 2º. 1.Para a concessão da liminar na ação da busca e apreensão faz-se obrigatória a comprovação da mora do devedor. 2.A cláusula contratual que afasta a exigência de notificação

do devedor quanto a sua mora é nula, eis que afronta dispositivo legal. 3.A comprovação da mora faz-se mediante prova da efetiva notificação do devedor, ou do protesto do título, nos termos do art. 2º, §2º do dec. lei 911/69. 4.A notificação expedida por correspondência e devolvida por imperfeição do endereço indicado não constitui prova de notificação da mora. 5.A notificação realizada por edital publicado no jornal local não constitui prova, eis que não é forma prevista no art. 2º, §2º do dec. lei 911/69. 6.Recurso conhecido e improvido. Cumpra-se o quanto determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h17.

CERTIDAO

Nº 10156-5/99 - Execucão de Sentença - A: MARIA DA CONCEICAO BARBOSA ROCHA. Adv(s.): DF010387 - Reinaldo Leite de Oliveira Neto. R: GERRIT GLAS. Adv(s.): MG00678A - Deusdelio Fernandes de Jesus. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica o autor intimado a buscar a carta precatória para o devido cumprimento.Taguatinga - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h10..

Nº 11224-7/01 - Execucão de Sentença - A: JORKEAN LIMA MOTA. Adv(s.): DF016306 - Christiane Freitas Nobrega. R: ESPOLO DE LUIZ MELO FERNANDES. Adv(s.): DF019736 - Jose Severino Dias. CERTIDÃO Por determinação da MMa. Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria nº 01/2000, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Taguatinga - DF, segunda-feira, 19/11/2007 às 17h54..

Nº 17210-7/01 - Execucão - A: JOSE FERREIRA ALVES. Adv(s.): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira. R: PECAS USADAS CEARA LTDA e outros. Adv(s.): DF007023 - Maria Euriza Alves de Figueiredo. CERTIDÃO - Por determinação da MMa. Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria nº 01/2000, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Taguatinga - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h31..

Nº 6234-5/03 - Execucão de Sentença - A: DILCEU JAEGGER. Adv(s.): DF016414 - Cesar Odair Welzel. R: EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS e outros. Adv(s.): (.). CERTIDÃO - Por determinação da MMa. Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria nº 01/2000, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Taguatinga - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 17h39..

Nº 12988-9/04 - Execucão de Sentença - A: CONSTRUMEL MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA ME. Adv(s.): DF016651 - Maria das Dores Lopes de Franca. R: JOSE LELIZ DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF019178 - Roberto Maciel Soukef Filho. CERTIDÃO - Por determinação da MMa. Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria nº 01/2000, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Taguatinga - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h46..

Nº 19757-6/04 - Deposito - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. R: ROBSON DE CASTRO SERRANO. Adv(s.): DF01945A - Melquiades Montelo Ferreira. CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 01/2000, deste Juízo, dê-se vista ao advogado da parte autora por 05 dias. Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h03..

Nº 24629-5/04 - Execucão de Sentença - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: JET SERVICE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME - Parte Baixada e outros. Adv(s.): (.). CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2000, fica a parte autora/exequente intimado a manifestar-se sobre as Declarações de renda que se encontram arquivadas em cartório.Taguatinga - DF, quinta-feira, 22/11/2007 às 14h29..

Nº 20598-6/05 - Execucão - A: CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS GOMES. Adv(s.): DF012420 - Helio Pereira Leite Filho. R: LEONEL ANTONIO DA ROCHA TEIXEIRA JUNIOR. Adv(s.): DF013154 - Mario de Almeida Costa Neto. CERTIDAO - Por força da portaria 01/2000, deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o valor da reavaliação realizada pelo Oficial de Justiça, Alex Oivane, às fls. 152.Taguatinga - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h42..

Nº 20660-0/05 - Execucão de Sentença - A: RB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. Adv(s.): GO021714 - Orlando Diniz Pinheiro. R: ALFA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s.): (.). CERTIDÃO - Por determinação da MMa. Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria nº 01/2000, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Taguatinga - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h30..

Nº 21365-0/05 - Ordinaria - A: TEIXEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA. Adv(s.): DF008654 - Maria Bernadete Teixeira. R: VAROS REPRESENTACAO E CONSTRUTORA LTDA e outros. Adv(s.): (.). CERTIDÃO - Por determinação da MMa. Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria nº 01/2000, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Taguatinga - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 16h31..

Nº 25138-5/05 - Execucão de Sentença - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FIRENZE I. Adv(s.): DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. R: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO LIMA e outros. Adv(s.): (.). CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2000, ABRO vista a parte autora para que se manifeste sobre o término do prazo de suspensão do processo.Taguatinga - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 15h16..

Nº 5895-8/06 - Execucão de Título Extrajudicial - A: DONIZETE GONCALVES MOREIRA. Adv(s.): DF001043 - Maria Alda Andrade Borges. R: EUSTAQUIO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 01/2000, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a buscar o ALVARÁ, o qual se encontra arquivado em pasta própria.Taguatinga - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h22..

Nº 11842-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: WAGNER AUGUSTUS FERRAZ BENITEZ EPP. Adv(s.): (.). CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2000, fica a parte autora/exequente intimado a manifestar-se sobre o Ofício da Receita Federal.Taguatinga - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h27..

Nº 11956-2/06 - Execucão Por Quantia Certa - A: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s.): SP128457 - Leila Mejdalani Pereira. R: FERNANDO CAETANO PRATES. Adv(s.): (.). CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2000, fica a parte autora/exequente intimado a manifestar-se sobre o Ofício da Receita Federal.Taguatinga - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 15h58..

Nº 20797-3/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINANCEIRA ALFA SA CRED FINANÇ E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF07626E - Jose Flavio de Paula Reis. R: MARIA CECILIA RUDIGER. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (réu não reside e veículo não localiza-do).Taguatinga - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 13h45..

Nº 24276-2/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE. Adv(s.): DF024766 - Estanislau Franco Martins. R: LUCIANA GODOIS HORN. Adv(s.): (.). CERTIDÃO - Por determinação da MMa. Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria nº 01/2000, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Taguatinga - DF, terça-feira, 13/11/2007 às 12h19..

Nº 24700-3/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOL NASCENTE. Adv(s.): DF015819 - Maria Eunice de Melo Franco de Oliveira. R: ELIANA DE MELO OLIVEIRA. Adv(s.): (.). CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2000, ABRO vista a parte autora para que se manifeste sobre o término do prazo de suspensão do processo.Taguatinga - DF, terça-feira, 13/11/2007 às 16h01..

Nº 11059-3/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: EUSEBIO LIMA DE MOURA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (réu não reside e veículo não localizado).Taguatinga - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 13h51..

Nº 20926-0/07 - Rescisao Cont C/c Reint Posse - A: EDILTON DA SILVA REGO. Adv(s.): DF018096 - Joao Climaco de Almeida Filho. R: MOISIANY PEREIRA DE SAMPAIO CASTELO BRANCO. Adv(s.): DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (réu não reside/localizado). Taguatinga - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 17h55..

Nº 28884-4/07 - Reintegracao de Posse - A: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: VERA LUCIA DE SOUZA. Adv(s.): (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2000, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 63/64.Taguatinga - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h31..

Nº 30895-7/07 - Monitoria - A: FINANCEIRA ALFA SA CRED FINANÇ E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: EUNICE PEREIRA BARRETO. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Taguatinga - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 18h06..

Nº 31240-2/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARREND MERC GRUPO ITAU. Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: GIOVANI DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça Taguatinga - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h07..

Nº 32489-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça .Taguatinga - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h46..

Nº 36544-8/07 - Execucão Por Quantia Certa - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: RP MOVEIS LTDA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o(a) autor/exequente intimado(a) a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (executado não é estabelecido no local)Taguatinga - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 15h50..

Nº 37003-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s.): DF024659 - Regino Francisco de Sousa. R: IVONE TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Taguatinga - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 13h44..

DIVERSOS

Nº 7460-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF022543 - Rodrigo F Ramos. R: IRONETE JESUINO DA SILVA. Adv(s.): GO22032A - Daniel Xavier Martins. Vistos etc.Nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação empregada pela Lei nº 10.931/2004, o devedor fiduciante apresentará a resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da medida liminar. Compulsando-se os autos, observa-se que o ato construtivo não veio a ser cumprido, sendo que, todavia, conforme instrução do feito, há notícia da existência de medida judicial consignatória em curso em Juízo diverso. Assim sendo, manifeste-se o autor.I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h16. CERTIDÃO: Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.ObsERVE-se que há decisão para publicar às fls. 66.Taguatinga - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h50..



VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Leila Cury

Diretora de Secretaria:Tatiana de Souza Guedes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 5226-6/02 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: GLAUBER MADUREIRA ALVES. Adv(s):. DF011561 - Otelino Dias do Nascimento. VITIMA: CARLOS ALBERTO FORTE SILVA. Adv(s): (.). "Designo o dia 09 DE ABRIL DE 2008, ÀS 14HORAS, para Audiência Suspensão nos autos supra." Taguatinga, 10 de janeiro de 2008..
Nº 24634-2/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: DIELSON SILVA ALVES. Adv(s):. DF016927 - Ricardo Antonio Borges Filho. VITIMA: DIVINO PEREIRA DOS PASSOS. Adv(s): (.). "Venham as alegações finais." Taguatinga, 06 de novembro de 2007..

Nº 5445-7/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: VALDIR ALVES PESSOA. Adv(s):. DF007926 - Moacir Pereira Calderon, DF019934 - Paulo de Tarso Guimaraes Machado, DF022187 - Aline Bittencourt Calderon, DF024919 - Carlos Antonio Ferreira de Oliveira. VITIMA: IVONEZ PEREIRA ALVES. Adv(s): (.). VITIMA: MIKAELLE DA SILVA ALVES. Adv(s): (.). VITIMA: MICHELLE DA SILVA ALVES. Adv(s): (.). VITIMA: EDINEIDE DA SILVA ALVES. Adv(s): (.). "Designo o dia 11 DE MARÇO DE 2008, ÀS 13H30MIN, para Audiência de Interrogatório, nos autos supra." Taguatinga, 09 de janeiro de 2008..

Nº 22182-0/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: ARTHUR MIRANDA GUIMARAES. Adv(s):. DF003467 - Abrahao Ramos da Silva. VITIMA: JOSE ANTONIO BORGES. Adv(s): (.). "Designo o dia 27 DE MARÇO DE 2008, ÀS 13H30MIN, para Audiência de Interrogatório, nos autos supra." Taguatinga, 09 de janeiro de 2008..

Nº 9628-8/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: CELSO OLIVEIRA DE MEDEIROS. Adv(s):. DF003720 - Amantino Alves da Costa. "Designo o dia 22 DE ABRIL DE 2008, ÀS 13H30MIN, para Audiência de interrogatório, nos autos supra." Taguatinga, 10 de janeiro de 2008..

Nº 10831-5/07 - Traslado - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: ANA CRISTINA ALVES FERREIRA. Adv(s):. DF012092 - Dinalva Almeida Costa de Jesus. "Atendam pelo prazo legal de 05(cinco) dias." Taguatinga, 09 de janeiro de 2008..

Nº 18323-7/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: AUSTEM DJAIR DE ABREU. Adv(s):. DF018972 - Deivison Freire. R: AUSTEM DJAIR DE ABREU e outros. Adv(s):. DF018972 - Deivison Freire. R: ALEXANDRE JESUS DOS SANTOS TAVARES LOPES. Adv(s):. DF013412 - Marcelo Barbosa de Moraes. ""Encaminhem-se os autos às partes para os fins do art. 499 e, em nada requerendo, dê-se vista para os fins do art. 500 do CPP". Taguatinga, 10 de dezembro de 2007..

Nº 21703-0/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: JULIO CESAR SANTOS DA SILVA. Adv(s):. TO001055 - Maria de Fatima Peixoto Machado. "À defesa quanto a não localização da testemunha ANA PAULA nos endereços declinados nos autos (fls. 92/93)." Taguatinga, 09 de janeiro de 2008..

Nº 27813-6/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: ADILONSON BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s):. TO003846 - Claudia Rocha Caciquinho. R: ADILONSON BARBOSA DE OLIVEIRA e outros. Adv(s):. TO003846 - Claudia Rocha Caciquinho. R: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO. Adv(s): (.). "Designo o dia 07 DE ABRIL DE 2008, ÀS 15HORAS, para Audiência de Instrução nos autos supra." Taguatinga, 19 de novembro de 2007..

SENTENÇA

Nº 29172-0/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: LUIS ANDRE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s):. DF017040 - Eric Pio Belo Coelho. VITIMA: JACKELINE DAS DORES FREIRES DE SOUZA. Adv(s): (.). "Recebo o apelo porque tempestivo. Venham as razões e as contra-razões." Taguatinga, 07 de janeiro de 2008.

"Julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o acusado LUIS ANDRÉ DE SOUSA OLIVEIRA da imputação que lhe é feita, com fulcro no art. 386, IV do CPP." Taguatinga, 13 de dezembro de 2007..

DIVERSOS

Nº 8967-0/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: SINZENALDO ESTRELA DA SILVA. Adv(s): (.). R: SINZENALDO ESTRELA DA SILVA e outros. Adv(s): (.). VITIMA: TORRE FORTE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): (.). VITIMA: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): (.). VITIMA: SILVESTRE GERALDO DA SILVA. Adv(s): (.). VITIMA: LUIZ CLEMENTINO DE CARVALHO. Adv(s): (.). R: HELCIO RODRIGUES MELO. Adv(s):. PE011478 - Carlos Alberto Feitosa. R: GRAZZIANNE ALVES PEREIRA. Adv(s): (.). R: AMARILDO DA SILVA MONTALVAO. Adv(s): (.). ""Encaminhem-se os autos às partes para os fins do art. 499 do CPP". Taguatinga, 10 de dezembro de 2008..

Nº 21178-3/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: CARLOS ANDRE NICACIO. Adv(s): (.). VITIMA: RICARDO DE MELO MACEDO. Adv(s): (.). VITIMA: ALCIMAR NOGUEIRA CHAVES. Adv(s): (.). VITIMA: VALTERMON DIVINO MOURA DA SILVA. Adv(s): (.). "Designo o dia 28 DE ABRIL DE 2008, ÀS 15H30MIN, para Audiência de Instrução nos autos supra." Taguatinga, 10 de janeiro de 2008..

Nº 26294-2/05 - Acao Penal - A: J.P.. Adv(s): (.). R: R.N.A.. Adv(s):. DF011647 - Isaque Renan Portela Gomes. VITIMA: O.E.. Adv(s): (.). "Dê-se vista às partes para a finalidade requerida." Taguatinga, 12 de novembro de 2007..

Nº 19708-2/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s):. DF6666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: ELIZEU GOMES DA SILVA. Adv(s): (.). R: ELIZEU GOMES DA SILVA e outros. Adv(s): (.). VITIMA: RONALDO LOPES CARNEIRO. Adv(s): (.). VITIMA: CLEOVANE RAIMUNDA DE SOUZA. Adv(s): (.). R: ADILSON MOREIRA DE ANDRADE. Adv(s):. DF005945 - Sergio Antonino Fonseca, DF016352 - Andressa de Paiva Pelissari. "As defesas para se manifestarem quanto a não localização da testemunha GEDSON (fls.133/134)" taguatinga, 09 de janeiro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

A Doutora LEILA CURY, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga - Distrito Federal, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo se processam as Ações Penais abaixo relacionadas. E como não tenha sido possível citar o(a)s ré(u)s pessoalmente, CITA-O(A)(S) para comparecerem a este Juízo, nas datas inframencionadas, a fim de serem interrogado(a)s, assistirem às instruções criminais, acompanhá-las em todos os seus termos, decisão à execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s referido(a)s acusado(a)s, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Ed. Fórum, Área Especial n.º 23, Setor C Norte de Taguatinga/DF. Dado e passado nesta cidade de Taguatinga, 17 de janeiro de 2008.

PROCESSO N.º 2006.07.1.017438-6/04

ACUSADO(A)(S): JOSÉ MILTON RAMOS DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, nascido aos 25.04.71 em Ibotirama/BA, filho de Balzarir Ramos de Almeida , denunciado(a)s como incurso(a)s no(s) artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, c/c artigo 14, II, ambos do CP.

INTERROGATÓRIO: 26 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 17H30MIN.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

A Doutora LEILA CURY, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga - Distrito Federal, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo se processam as Ações Penais abaixo relacionadas. E como não tenha sido possível citar o(a)s ré(u)s pessoalmente, CITA-O(A)(S) para comparecerem a este Juízo, nas datas inframencionadas, a fim de serem interrogado(a)s, assistirem às instruções criminais, acompanhá-las em todos os seus termos, decisão à execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s referido(a)s acusado(a)s, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Ed. Fórum, Área Especial n.º 23, Setor C Norte de Taguatinga/DF. Dado e passado nesta cidade de Taguatinga, 17 de janeiro de 2008.

PROCESSO N.º 2006.07.1.017438-6/04

ACUSADO(A)(S): LUIZ CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 19.09.73 em Brasília/DF, filho de Judite Maria dos Santos, denunciado(a)s como incurso(a)s no(s) artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, c/c artigo 14, II, ambos do CP.

INTERROGATÓRIO: 26 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 17H30MIN.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Com prazo de 90 dias)

A Doutora Leila Cury, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga - Distrito Federal, na forma da lei, etc

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo e cartório se processa a Ação Penal 1998.07.1.001964-4, em que é(são) acusado(a)s EDUARDO CÉZAR ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 22.07.70 em Santana/BA, filho de Narcísio Domingues da Silva e Miralda Alves da Silva, denunciado(a) nas penas do artigo 288, parágrafo único, c/c artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do CPP, FOI JULGADO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER EDUARDO DAS IMPUTAÇÕES QUE LHE FORAM FEITAS EM RELAÇÃO AO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E II DO CPP, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VI DO CPP. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO(A)(S) pessoalmente da sentença proferida em 07.10.98, pelo presente edital o(a)s intima da referida decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data fixada neste edital, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado dita decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s acusado(a)s, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no ed. Fórum, Área Especial n. 23, Setor C Norte - Taguatinga/DF. Dado e passado nesta cidade de Taguatinga, 16 de janeiro de 2008. EU, TATIANA DE SOUZA GUEDES, Diretora de Secretaria, o subscrevo. LEILA CURY, Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Com prazo de 60 dias)

A Doutora Leila Cury, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga - Distrito Federal, na forma da lei, etc

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo e cartório se processa a Ação Penal 2005.07.1.021178-3, em que é(são) acusado(a)s CARLOS ANDRÉ NICACIO, brasileiro, casado, nascido aos 25.05.68, filho de João Paulo Nicácio e Divina Eterna da Silva, denunciado(a) nas penas do artigo 129 e 147 do CP, FOI JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA DENÚNCIA PARA ABSOLVER CARLOS ANDRÉ DA IMPUTAÇÃO QUE LHE É FEITA COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO IV DO CPP. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO(A)(S) pessoalmente da sentença proferida em 03.12.07, pelo presente edital o(a)s intima da referida decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data fixada neste edital, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado dita decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s acusado(a)s, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no ed. Fórum, Área Especial n. 23, Setor C Norte - Taguatinga/DF. Dado e passado nesta cidade de Taguatinga, 16 de janeiro de 2008. EU, TATIANA DE SOUZA GUEDES, Diretora de Secretaria, o subscrevo. LEILA CURY, Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Com prazo de 60 dias)

A Doutora Leila Cury, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga - Distrito Federal, na forma da lei, etc

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo e cartório se processa a Ação Penal 1999.07.1.011551-3, em que é(são) acusado(a)s EDVALDO DE SOUZA BARBOSA, brasileiro, solteiro, nascido aos 28.08.79 em Correntina/BA, filho de Esperidião de Souza Barbosa e Ana Maria de Souza Barbosa, denunciado(a) nas penas do artigo 10, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 9437/97, FOI JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDVALDO COM FULCRO NO ARTIGO 89, PARÁGRAFO 5º DA LEI 9099/95. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO(A)(S) pessoalmente da sentença proferida em 30.10.07, pelo presente edital o(a)s intima da referida decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data fixada neste edital, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado dita decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s acusado(a)s, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no ed. Fórum, Área Especial n. 23, Setor C Norte - Taguatinga/DF. Dado e passado nesta cidade de Taguatinga, 17 de janeiro de 2008. EU, TATIANA DE SOUZA GUEDES, Diretora de Secretaria, o subscrevo. LEILA CURY, Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Com prazo de 60 dias)

A Doutora Leila Cury, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga - Distrito Federal, na forma da lei, etc

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo e cartório se processa a Ação Penal 2003.07.1.003634-5, em que é(são) acusado(a)s EURICO SANTOS LIMA FILHO, brasileiro, solteiro, nascido aos 01.04.81 em Umberto de Campos/MA, filho de Eurico Santos Lima e Maria Santos Lima, denunciado(a) nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c/c artigo 29, caput do CPB , FOI JULGADO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA DENÚNCIA PARA ABSOLVER EURICO DAS IMPUTAÇÕES QUE LHE FORAM FEITAS COM BASE NO ARTIGO 386, VI DO CPP. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO(A)(S) pessoalmente da sentença proferida em 05.07.06, pelo presente edital o(a)s intima da referida decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data fixada neste edital, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado dita decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s acusado(a)s, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no ed. Fórum, Área Especial n. 23, Setor C Norte - Taguatinga/DF. Dado e passado nesta cidade de Taguatinga, 15 de janeiro de 2008. EU, TATIANA DE SOUZA GUEDES, Diretora de Secretaria, o subscrevo. LEILA CURY, Juíza de Direito.

2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

O Dr. GILMAR TADEU SORIANO, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal de Taguatinga - DF, na forma da lei, etc

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este juízo se processa a Ação Penal 10.204-4/2006, em que é FRANCISCO DE ASSIS CABRAL DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 18.01.1977, RG nº 1.741.262, natural de Brasília-DF, filho de José Teixeira dos Santos e Ana Francisca Cabral, residente na QNO 16, Conjunto 47, casa 37 - Ceilândia/DF, denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §

4º, incisos I e II do CP , e como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O (A) (S) para comparecer(em) perante este juízo no dia 15 de fevereiro de 2008, às 13 horas e 30 minutos, a fim de ser (em) interrogado (a) (s), assistir (em) instrução criminal, acompanhá-la em todos os seus termos, decisão e execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do (a) (s) referido (a) (s) acusado (a) (s), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça", Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício Fórum de Taguatinga-DF, Área Especial nº 23, Setor "C" Norte. Dado e passado em 16 de janeiro de 2008. Eu _____ MARCILÉA GUIMARÃES CORRÊA, Diretora de Secretaria, o subscrevo. Dr GILMAR TADEU SORIANO, Mm Juiz de Direito.

3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Lourenco da Silva
Diretor de Secretaria:Carlos de Souza Fagundes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Audiência

Nº 6674-2/07 - Queixa Crime - A: CLESSIA RIBEIRO SILVA. Adv(s.): DF006596 - Osvaldo da Silva, DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: DELIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Audiência preliminar (comp. civil) designada para o dia 13/02/2008, às 15:10 hs.

DECISAO

Nº 33010-0/07 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): (.). R: ERIVAN EDUARDO DOS SANTOS AZEVEDO. Adv(s.): DF011350 - Kleber de Souza Gouveia. R: ERIVAN EDUARDO DOS SANTOS AZEVEDO e outros. Adv(s.): DF011350 - Kleber de Souza Gouveia. VITIMA: RENATA MARIA DOS SANTOS SOARES. Adv(s.): (.). VITIMA: WANIA MARLY DA SILVA QUEIROGA. Adv(s.): (.). R: SILVAN PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s.): (.). Procedente a denúncia para condenar o réu ERIVAN EDUARDO DOS SANTOS AZEVEDO, vulgo "Dudu", nas penas do art. 157, § 2º, incs I, II e V, e art. 311, "caput", na forma do art. 69, todos do CP - a 09 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, e multa no valor de 50 (cinquenta) dias-multa, correspondentes a 1/30 de um salário mínimo mensal à época do fato. Sentença proferida em 19/12/2007..

DESPACHO

Nº 23976-8/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: VALDEMAR DA SILVA AGUIAR. Adv(s.): (.). R: VALDEMAR DA SILVA AGUIAR e outros. Adv(s.): (.). VITIMA: ADMINISTRACAO PUBLICA. Adv(s.): (.). R: FRANCISCO SOARES PEREIRA. Adv(s.): (.). R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s.): (.). R: FABIO SIMAO. Adv(s.): DF02163A - Argi Aires Cavalcante., defiro o pedido de fl. 863, concedendo à Defesa do Acusado Fábio Simão prazo de 05 (cinco) dias para que seja devidamente substituída e apresentada nova testemunha. ... Taguatinga,DF, 17 de janeiro de 2008..

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Luis Zorzo
Diretor de Secretaria:Ivan Claudio Pereira Borges

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 4587-0/2000 - Inventario - A: A.D.A.D.. Adv(s.): DF010093 - Neife Pereira Machado, DF016480 - Claudionor Noletto Oliveira. R: J.D.N.(D.. Adv(s.): (.). INTERESSADA: R.D.S.D.. Adv(s.): DF005114 - Jose Mourao Farias. INTERESSADA: M.D.A.D.. Adv(s.): (.). INTERESSADA: M.D.A.D.. Adv(s.): (.). INTERESSADA: J.D.A.D.. Adv(s.): (.). INTERESSADA: M.D.A.D.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Defiro o prazo de 30 dias para que a Inventariante junte aos autos:a) certidões de ônus reais, bem como a comprovação do recolhimento do ITCD quanto aos imóveis localizados em Ipueiras/CE e Nova Russas/CE;b) certidões de tributos imobiliários atualizadas de todos os imóveis, localizados dentro e fora do DF.Int.Taguatinga - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 11h50..

Nº 13660-6/2000 - Execucão de Alimentos - A: V.V.S.F.. Adv(s.): DF005682 - Renauld Campos Lima. A: V.V.S.F.e.o.. Adv(s.): DF005682 - Renauld Campos Lima. R: L.C.F.. Adv(s.): DF012766 - Juliana Gomes de Assumpcao. A: V.V.S.F.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Suspendo o curso processual por 90 dias.Int.Taguatinga - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h03..

Nº 15127-2/01 - Arrolamento - A: KATIA DE FIGUEIREDO LISBOA. Adv(s.): DF006243 - Edison Mota da Silva. R: HILDEBRANDO LISBOA (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). DESPACHO - Da análise dos autos, verifica-se que a Inventariante, bem como seu patrono, abandonaram o feito à própria sorte, demonstrando desinteresse no andamento. De outro lado, nem é possível a nomeação de outro Inventariante devido à falta de dados dos demais herdeiros que, inclusive, renunciaram à herança, conforme termo de fl. 92.Assim, verificada a dificuldade de prosseguimento, determino o arquivamento, sem baixa, aguardando manifestação da interessada.Int.Taguatinga - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h49..

Nº 11644-9/02 - Execucão de Sentença - A: A.R.C.T.. Adv(s.): MG069614 - Luciana Aparecida Ananias. A: A.R.C.T.e.o.. Adv(s.): MG069614 - Luciana Aparecida Ananias. R: J.R.T.. Adv(s.): (.). A: T.H.C.T.. Adv(s.): (.). A: N.C.C.T.. Adv(s.): (.). A: N.C.C.T.. Adv(s.): (.). DESPACHO - À(os) Exequente(s).Int.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h12..

Nº 6506-4/03 - Execucão Por Quantia Certa - A: D.S.V.D.S.. Adv(s.): DF011943 - Joaquim Moura Pimenta. A: D.S.V.D.S.e.o.. Adv(s.): DF011943 - Joaquim Moura Pimenta. R: F.N.F.D.S.. Adv(s.): MA003551 - Marcos Antonio Pereira Araujo e Silva. A: E.V.D.S.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Haja vista que o endereço da parte autora se encontra desatualizado, conforme correspondência devolvida de fl. 79 verso, intime-se seu advogado, por publicação, a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, informando, inclusive, o endereço atual da parte exequente.Int.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h31..

Nº 18485-8/03 - Arrolamento - A: GILVANETE ARAUJO DOS REIS. Adv(s.): MG104707 - Marcelo Alessandro da Silva. A: GILVANETE ARAUJO DOS REIS e outros. Adv(s.): MG104707 - Marcelo Alessandro da Silva. R: JOAQUIM BATISTA DOS REIS (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). R: JOAQUIM BATISTA DOS REIS (ESPOLIO DE) e outros. Adv(s.): (.). A: IZALTINA PINTO DE ARAUJO. Adv(s.): (.). A: JOAO BATISTA DOS REIS. Adv(s.): (.). A: MARIA APARECIDA BRANDAO. Adv(s.): (.). A: GILVANETE ARAUJO DOS REIS. Adv(s.): MG104707 - Marcelo Alessandro da Silva. A: MARIA NOEME BATISTA DOS REIS. Adv(s.): MG104707 - Marcelo Alessandro da Silva. R: CECILIA PINTO DE ARAUJO (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). DESPACHO - Da análise dos autos, verifico que nem todos os herdeiros outorgaram poderes ao advogado da Inventariante.Assim, regularize-se a representação processual dos demais herdeiros e apresente a Inventariante partilha amigável, subscrita por todos os herdeiros, com descrição do bem e cota parte ideal cabível a cada interessado. Intime-se.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 12h23..

Nº 9901-7/05 - Obrigacao de Fazer - A: G.E.P.A.. Adv(s.): DF008366 - Atila Alvaro de Oliveira e Souza. R: E.A.D.C.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, pois este Juízo ainda não aderiu ao convênio Bacen-Jud.Requeira a parte exequente o que entender de direito.Int.Taguatinga - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h35..

Nº 12859-5/05 - Alimentos - A: L.V.D.O.. Adv(s.): DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. R: A.A.D.O.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Diga o Autor sobre os officios de fls. 81/82.Int.Taguatinga - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 17h28..

Nº 2933-9/06 - Execucão de Alimentos - A: F.R.D.S.L.. Adv(s.): DF017448 - Vinicios Cecchetto. R: F.L.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Diga a parte autora sobre a certidão de fl. 103.Int.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h45..

Nº 15124-7/06 - Execucão de Alimentos - A: C.C.D.A.N.. Adv(s.): DF023034 - Luci Tania Bunn Ferrari. R: M.R.D.S.F.. Adv(s.): DF014299 - Florinei Lima Cardoso. CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 03/2000, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE EXISTE CONTA JUDICIAL ABERTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME OFÍCIO DE FL. 69. TAGUATINGA-DF, 11/01/2008..

Nº 16294-0/06 - Interdicao - A: E.L.E.. Adv(s.): DF022394 - Wellington Moises de Oliveira. R: C.J.L.E.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Oficie-se ao IML para designação de data para realização de perícia médica no(a) Interditando(a), devendo a data marcada guardar pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para as intimações necessárias.Vindo resposta, intímim-se as partes para que lá compareçam e enviem-se cópias dos autos àquele instituto.Taguatinga - DF, sexta-feira, 16/02/2007 às 15h24. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE FICA O REQUERENTE INTIMADA A COMPARECER AO IML, ACOMPANHADO DO INTERDITANDO, NO DIA 03/03/2008, ÀS 14:30 HORAS, PARA O EXAME PERICIAL. TAGUATINGA-DF, 10/01/2008..

Nº 19915-0/06 - Guarda e Responsabilidade - A: H.D.D.G.. Adv(s.): DF012941 - Maria Walquiria Rodrigues de Souza. A: H.D.D.G.e.o..Adv(s.): DF012941 - Maria Walquiria Rodrigues de Souza. R: C.B.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: R.C.G.. Adv(s.): (.). A: H.C.G.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Diga a parte Autora em réplica à contestação e em contestação à reconvenção e ainda sobre o parecer do Serviço Psicossocial Forense, no prazo legal.Int.Taguatinga - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h20..

Nº 20332-7/06 - Separacao Litigiosa - A: R.D.C.C.S.. Adv(s.): DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves. R: E.A.S.F.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Em face da não apresentação de resposta, decreto a revelia do Réu.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 05 dias, indicando desde já o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento.Intímim-se.Taguatinga - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 13h28..

Nº 21785-3/06 - Modificacao de Clausula - A: M.A.O.D.S.. Adv(s.): DF007213 - Celso Pirangi Soares. R: A.D.C.M.. Adv(s.): DF020695 - Patricia Leite Pereira da Silva. DESPACHO - Manifeste-se o Réu em contestação e sobre o parecer do Serviço Psicossocial Forense.Int.Taguatinga - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h07..

Nº 22574-4/06 - Guarda e Responsabilidade - A: R.C.D.S.C.. Adv(s.): DF009346 - Luiz Sergio Gouvea Pereira. R: I.C.E.M.. Adv(s.): DF013092 - Arismar Lima Melo. DESPACHO - Manifeste-se o Autor em réplica e sobre o parecer do Serviço Psicossocial Forense.Int.Taguatinga - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h12..

Nº 24251-2/06 - Arrolamento - A: M.D.L.O.D.N.. Adv(s.): DF010563 - Jose Wilton Borges Cruz. A: M.D.L.O.D.N.e.o.. Adv(s.): DF010563 - Jose Wilton Borges Cruz. R: J.J.D.N.(D.. Adv(s.): (.). A: S.O.D.N.. Adv(s.): (.). A: S.O.D.N.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Apresente a Inventariante partilha amigável de forma completa, contendo a indicação da meeira, do falecido e dos herdeiros, devidamente qualificados, bem como a descrição dos bens e o quinhão cabível a cada interessado.Int.Taguatinga - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h01..

Nº 28734-5/06 - Levantamento de Interdicao - A: J.R.P.D.O.. Adv(s.): DF014167 - Prestes Ferreira Gomes. R: A.F.L.. Adv(s.): (.). R: A.F.L.e.o.. Adv(s.): (.). R: A.F.L.. Adv(s.): (.). C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria N. 1/2000, fica(m) o(a)s patrono(a)s da parte ré, Dr(a) HELIO BORGES MONTEIRO NETO, OAB Nº RJ87.851, intimado(a)s a cadastrar-se no Cartório de Distribuição do Fórum de Brasília, sob pena de não constar do sistema de processamento de dados e das publicações no Diário da Justiça seu nome e número de inscrição na OAB. Em 15 de janeiro de 2008.

IVAN CLAUDIO PEREIRA BORGES

DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO - Ante a inviabilidade de realização de exame pericial de natureza psiquiátrica em feitos cíveis noticiada pelo IML em outros processos em trâmite neste Juízo, devido a demanda de requisições, indique o Autor médico-psiquiatra para realização do referido exame às suas expensas.Int.Taguatinga - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h02..

Nº 28908-6/06 - Interdicao - A: L.A.C.F.. Adv(s.): DF007084 - Sebastiao Jose Sobrinho. R: M.A.F.L.. Adv(s.): (.). CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI DESIGNADO O DIA 23 DE JULHO DE 2008, ÀS 9:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL NA INTERDITANDA. TAGUATINGA-DF, 11/01/2008..

Nº 1852-6/07 - Arrolamento - A: J.L.D.S.. Adv(s.): DF009034 - Maria de Lourdes Griguc de Carvalho. R: N.H.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Intime-se o Inventariante, pela via postal, para receber o alvará e proceder ao recolhimento do ITCD.Taguatinga - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h..

Nº 2814-0/07 - Execucão de Alimentos - A: K.C.D.S.D.S.. Adv(s.): DF005945 - Sergio Antonino Fonseca. R: J.V.D.S.. Adv(s.): DF022259 - Paulo Collier de Mendonca. DESPACHO - À(os) Exequiente(s).Int.Taguatinga - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h04..

Nº 4316-2/07 - Negatoria de Paternidade - A: A.A.M.. Adv(s.): DF015691 - Edson Teixeira Nasser. R: E.L.M.. Adv(s.): DF008998 - Fatima Teresa Cruz. R: E.L.M.e.o.. Adv(s.): DF008998 - Fatima Teresa Cruz. R: A.S.L.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Em homenagem ao princípio da ampla defesa e para espantar eventuais dúvidas relacionadas à paternidade, defiro o pedido de realização de novo exame de DNA, que será custeado pelo Autor e realizado em Laboratório Particular, pois que o Laboratório do IML destina-se a beneficiários da gratuidade de justiça, o que não é o caso do Autor. Diga o Autor.Taguatinga - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h03..

Nº 8512-2/07 - Inventario - A: MARIA PIEDADE DA SILVA. Adv(s.): DF023109 - Edsonina Oliveira de Sousa. A: MARIA PIEDADE DA SILVA e outros. Adv(s.): DF023109 - Edsonina Oliveira de Sousa. R: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). A: MARIA DAS GRACAS SILVA. Adv(s.): (.). A: HELENA NATAL DA SILVA. Adv(s.): (.). A: SANDRA MARCIA SILVA. Adv(s.): (.). A: GASPAR JOSE DA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Defiro a suspensão processual pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intímim-se.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 11h58..

Nº 9785-2/07 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: M.A.B.B.. Adv(s.): DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. R: A.A.B.N.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Atenda a Requerente a manifestação ministerial de fl. 26 verso.Int.Taguatinga - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h17..

Nº 13767-8/07 - Alvara - A: K.C.A.S.. Adv(s.): DF020619 - Ilidio dos Santos. R: N.H.. Adv(s.): (.). DESPACHO - No boletim de ocorrência policial de fls. 11/13 consta que, no dia do acidente, o falecido Alexandre Wesley estava acompanhado de seu filho PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA SOARES.Esclareça-se.Int.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 13h34..

Nº 14101-9/07 - Execucão de Alimentos - A: A.M.B.. Adv(s.): DF003115 - Deonísio de Oliveira. R: W.D.A.E.S.. Adv(s.): DF009797 - Sergio Ferreira Viana. VITIMA: A.M.B.. Adv(s.): (.). VITIMA: W.D.A.E.S.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Comprove o Executado o pagamento das parcelas vincendas no curso processual, no prazo de 03 dias, sob pena de prisão.Int.Taguatinga - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h13..

Nº 14480-6/07 - Separacao Litigiosa - A: Z.F.B.S.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: M.D.C.L.F.. Adv(s.): DF017956 - Mirian Ribeiro Rodrigues de Melo. VITIMA: Z.F.B.S.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. VITIMA: M.D.C.L.F.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Torno sem efeito a certidão de fl. 275 verso, vez que os autos não foram remetidos com vista pessoal ao defensor da parte autora.Há novos documentos. Diga a parte ré. Esclareço às partes que deverão observar a regra insculpada no art. 397 do CPC.Int.Taguatinga - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 14h56..

Nº 23755-6/07 - Execucão de Alimentos - A: H.Y.C.F.D.O.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.B.D.O.. Adv(s.): DF024733 - Carmem Carina Rodrigues da Silva. DESPACHO - Ao Contador para apuração do débito.Após, intime-se o Executado, por intermédio de seu advogado, para pagamento do débito, no prazo de 03 dias, sob pena de prisão, cientificando-o de que deverá também proceder ao adimplimento da pensão alimentícia vincenda no curso processual.Taguatinga - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 16h48..

Nº 26440-5/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: A.N.D.S.E.S.. Adv(s.): DF022522 - Valmere Sousa Bezerra Ribeiro. R: I.A.D.S.. Adv(s.): DF005722 - Ailton Coelho Alves. DESPACHO - Diga a Parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o petítório de fls. 385/386.Int.Taguatinga - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 13h06..

Nº 32721-6/07 - Modificacao de Clausula - A: S.P.. Adv(s.): DF014599 - Washington Haroldo Mendes de Andrade. R: G.P.D.A.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Diga a Autora sobre a certidão de fl. 32.Int.Taguatinga - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 18h42..



Nº 33605-4/07 - Separacao Litigiosa - A: J.B.C.D.S.. Adv(s.): DF010091 - Vidal Martinez Fernandez. R: C.C.A.D.S.. Adv(s.): DF023456 - Raul Rodrigues Ribeiro. DESPACHO - Diga a parte autora em réplica no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.Taguatinga - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h25..

Nº 34282-3/07 - Alimentos - A: R.D.J.S.. Adv(s.): DF011135 - Luiz Fernando Alves de Lima. R: L.C.S.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Intime-se a parte autora, por seu advogado, a impulsionar o andamento do feito, sob pena de extinção.Int.Taguatinga - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h42..

Nº 37656-4/07 - Separacao Consensual - A: M.E.E.. Adv(s.): DF011017 - Idoline Alves. A: M.E.E.e.o.. Adv(s.): DF011017 - Idoline Alves. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: A.E.P.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Defiro a suspensão processual pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 18h17..

Nº 38342-8/07 - Acordo de Alimentos - A: K.D.N.D.J.. Adv(s.): DF011544 - Marília Mesquita Araujo. A: K.D.N.D.J.e.o.. Adv(s.): DF011544 - Marília Mesquita Araujo. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: J.K.O.N.D.J.. Adv(s.): (.). A: L.O.N.D.J.. Adv(s.): (.). A: C.O.N.D.J.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Atenda-se ao requerimento do Ministério Público à fl. 19.Int.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h11..

Nº 39299-8/07 - Separacao Consensual - A: R.C.D.C.E.. Adv(s.): DF021409 - Juliana dos Santos Noronha. A: R.C.D.C.E.e.o.. Adv(s.): DF021409 - Juliana dos Santos Noronha. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: C.E.T.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Emende-se a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) instruir o feito com documento comprobatório da propriedade do bem partilhado; b) esclarecer o valor dos alimentos devidos às filhas menores, bem como o critério de atualização de seu valor.Intime(m)-se.Taguatinga - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 14h08..

Nº 123-0/08 - Alvara - A: A.K.S.B.. Adv(s.): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: N.H.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Emende-se a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para comprovar a legitimidade da avó na representação da menor, eis que, ao que tudo indica, esta tem genitor vivo, cabendo a ele a representação da filha menor.Intime(m)-se.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h21..

Nº 388-9/08 - Guarda e Responsabilidade - A: A.B.D.M.. Adv(s.): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. A: A.B.D.M.e.o.. Adv(s.): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: T.M.. Adv(s.): (.). A: I.M.M.. Adv(s.): (.). DESPACHO - A Procuradora dos interessados deverá assinar a inicial.Esclareça-se quanto às custas.Int.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 18h09..

Nº 497-0/08 - Arrolamento - A: ANTONIO NILSON BEZERRA DE SOUSA. Adv(s.): DF020619 - Ilidio dos Santos. R: MOISES FERREIRA DE SOUSA (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). R: MOISES FERREIRA DE SOUSA (ESPOLIO DE) e outros. Adv(s.): (.). R: ANTONIA BIZERRA DE SOUSA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Emende-se a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, instruindo o feito com cópia legível da certidão de casamento dos autores da herança e com cópia dos documentos pessoais do procurador da herdeira MARIA DO ROSÁRIO SOUZA SILVA.No mesmo prazo, esclareça-se quem é a filha Rosalina informada na certidão de óbito dos falecidos.Intime(m)-se.Taguatinga - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h37..

DECISAO

Nº 14989/89 - Inventario - A: F.P.D.D.. Adv(s.): DF010677 - Ada Stella Bassi Damiao. R: M.F.D.S.M.. Adv(s.): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. INTERESSADA: S.D.D.M.. Adv(s.): DF014157 - Iran Sabino da Costa. DECISAO - Nomeio inventariante SANDRA DA SILVA MIRANDA.Intime-a da presente nomeação e para que assine o respectivo termo de compromisso.Após, ouça-se o Ministério Público. Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 11h21..

Nº 187-7/07 - Curatela - A: A.F.D.M.. Adv(s.): DF014710 - Sinalino Mariano da Silva. R: M.F.N.. Adv(s.): (.). CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE FICA A REQUERENTE INTIMADA PARA COMPARECER AO IML, ACOMPANHADA DO INTERDITANDO, NO DIA 13/02/2008, ÀS 14:00 HORAS, PARA O EXAME PERICIAL . TAGUATINGA-DF, 10/01/2008..

Nº 7664-7/07 - Separacao Litigiosa - A: S.A.Y.. Adv(s.): DF010962 - Celia Marcelino da Silva Salgado. R: F.K.Y.. Adv(s.): DF001043 - Maria Alda Andrade Borges. DECISAO - Agita-se nos presentes autos, entre outros, pedido alimentar, de natureza essencial, ficando autorizada, nos moldes do art 397/CPC, a juntada de documentos a qualquer tempo, prevalecendo a questão de fundo sobre a forma, mesmo porque a parte contrária teve oportunidade de contraditá-los em seu conteúdo, inexistindo prejuízo processual.Dai porque indefiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 154/202.Preclusas as vias impugnativas, dê-se vista ao Ministério Público.P.I.Taguatinga - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h22..

Nº 34227-3/07 - Arrolamento - A: NEUSA DA CONCEICAO BEZERRA. Adv(s.): DF008630 - Raimundo Nonato Pereira. A: NEUSA DA CONCEICAO BEZERRA e outros. Adv(s.): DF008630 - Raimundo Nonato Pereira. R: LUSIA DA CONCEICAO. Adv(s.): (.). A: ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: SANDOVAL DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: ZILDA DA CONCEICAO OCTAVIO. Adv(s.): (.). A: ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: IRMA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s.): (.). A: MARCELO CLEANTO. Adv(s.): (.). A: EDUARDO CLEITON. Adv(s.): (.). A: GABRIELA CRISRINA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s.): (.). A: EMILIA GRAZIELA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s.): (.). A: ODAIR DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: MIRAIR DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s.): (.). DECISAO - Recebo as emendas de fls. 37/39, 42/45, 47/49 e 53.Converto o presente feito em INVENTÁRIO COMUM.Providencie a Secretaria

as devidas anotações e comunicações.Nomeio inventariante NEUSA DA CONCEIÇÃO BEZERRA.Lavrem-se os termos de compromisso e de primeiras declarações, intimando-se a Inventariante para assiná-los.Quanto ao pedido de venda do imóvel formulado à fl. 53, indefiro-o, uma vez que a venda de bens antes da partilha só se justifica para pagamento de débito do espólio.Int.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 13h47..

Nº 36974-8/07 - Divorcio Direto Consensual - A: E.P.D.A.. Adv(s.): DF024150 - Joao Primo Minari Junior. A: E.P.D.A.e.o.. Adv(s.): DF024150 - Joao Primo Minari Junior. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: M.C.R.C.A.. Adv(s.): (.). DECISAO - Excluo do presente feito o imóvel descrito na inicial.Compareçam os cônjuges no início do expediente, 13:00 às 13:30 horas, de segunda a quinta-feira, para a audiência de ratificação, acompanhados de suas testemunhas, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do Feito.Intimem-se.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h42..

Nº 37383-7/07 - Divorcio Consensual - A: A.M.S.. Adv(s.): DF018559 - Paulo Henrique Perna Cordeiro. A: A.M.S.e.o.. Adv(s.): DF018559 - Paulo Henrique Perna Cordeiro. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: M.M.B.S.. Adv(s.): (.). DECISAO - Recebo a emenda de fls. 17/19.Compareçam os cônjuges no início do expediente, 13:00 às 13:30 horas, de segunda a quinta-feira, para a audiência de ratificação, acompanhados de suas testemunhas, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do Feito.Intimem-se.Taguatinga - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h13..

Nº 37624-2/07 - Sobrepartilha - A: V.S.D.S.. Adv(s.): DF005277 - Victor Soares de Souza. R: N.H.. Adv(s.): (.). REQUERIDO: A.D.R.S.D.S.. Adv(s.): (.). DECISAO - Providencie a Secretaria a correção do pólo passivo do qual deverá constar a falecida.Nomeio inventariante VICTOR SOARES DE SOUZA.Providencie o recolhimento do ITCMD. Prazo: 30 (trinta) dias.I. Taguatinga - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h57..

Nº 38561-8/07 - Alvara - A: C.A.T.. Adv(s.): DF003064 - Valdemar de Melo Oliveira. R: N.H.. Adv(s.): (.). DECISAO - Sendo assim, declino da competência em favor do Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária, haja vista que o Juízo do Inventário é o competente para conhecer do presente pedido, nos termos do artigo 1.041, do CPC.Publicue-se.Intimem-se.Após, remetam-se os autos com as nossas homenagens. Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 12h48..

Nº 39237-9/07 - Oferta de Alimentos - A: G.R.. Adv(s.): DF008140 - Aureliano Curcino dos Santos. R: E.C.B.R.. Adv(s.): (.). DECISAO - Cuida-se de ação de oferta de alimentos fulcrada no artigo 24 da Lei 5.478/68. Desta forma, arbitro alimentos provisórios no valor ofertado, ou seja, em 40% (quarenta por cento), incidentes sobre os rendimentos brutos do requerente, deduzidos apenas os descontos compulsórios, destinados integralmente à requerida, cujo valor deverá ser descontado diretamente pela fonte pagadora e creditado na conta corrente fornecida com a inicial em favor do(a) alimentando(a).Designa-se data para audiência de conciliação e instrução. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) enviando-se-lhe a segunda via da petição, juntamente com cópia desta decisão. Será esse expediente remetido mediante registro postal com AR, correspondendo ele, para todos os efeitos legais, à citação (art. 5º, parágrafo 2º da lei 5.478/68). Se o(a) requerido(a) não for encontrado ou criar embaraços ao recebimento da citação, repetir-se-á a diligência por intermédio de oficial de justiça (artigo 5º, § 3º).Intime(m)-se o(s) autor(es) a fim de que compareça(m) à audiência, acompanhado(s) de seu(s) advogado(s) e de suas testemunhas (três no máximo) (artigo 8º), sendo-lhe(s) facultado o oferecimento de outras provas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em arquivamento do pedido e da parte ré em confissão e revelia (artigo 7º da referida lei).Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à instrução e julgamento.Oficie-se.Taguatinga - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h44..

Nº 119-2/08 - Execucao de Alimentos - A: E.R.M.. Adv(s.): DF020995 - Alencar Campos de Lima. R: L.F.L.M.. Adv(s.): (.). DECISAO - Verifica-se que a presente execução está aparelhada por título judicial produzido na Segunda Vara de Família, desta circunscrição judiciária.Cuidando-se de Ação de Execução de Sentença, o feito deve ser distribuído ao Juízo do conhecimento, conforme regra insculpida no inciso II do art 475-P, do CPC.Dessa forma, declino da competência em favor do mencionado Juízo, para onde os autos devem ser encaminhados com as cautelas de estilo e as melhores homenagens deste Juízo.P. ITaguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h34..

Nº 163-3/08 - Alimentos - A: A.B.G.C.. Adv(s.): DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. A: A.B.G.C.e.o.. Adv(s.): DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. R: D.A.G.. Adv(s.): (.). DECISAO - Fixo os alimentos provisórios, devidos pela ré, na importância mensal equivalente a 02 (dois) salários mínimos, que deverá ser paga até o dia 05 do mês subsequente ao vencido, podendo ser depositada em conta bancária em nome do representante/assistente legal do(s) alimentando(s), sendo metade para cada alimentanda.Designe-se data para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se e intime-se a Ré, por mandado, inclusive para o pagamento dos alimentos provisórios ora fixados.Intime-se a parte autora da data designada.Deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, três no máximo, sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas.O não comparecimento do(s) autor(es) determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.Intimem-se.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h07..

Nº 249-2/08 - Exoneracao de Alimentos - A: R.P.D.S.. Adv(s.): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: P.H.S.D.S.. Adv(s.): (.). DECISAO -Indefiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.A ação exoneratória, como revisional de pensão alimentícia, é regida pelo rito da Lei n.º 5.478, de 25.07.68, em razão do disposto em seu artigo 13. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) e intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es)(as) para que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em arquivamento do pedido e da parte ré em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida, à instrução e julgamento.Intime(m)-se.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 18h25..

Nº 577-3/08 - Separacao Consensual - A: K.K.B.. Adv(s.): DF020397 - Elcio Gonçalves da Silva. A: K.K.B.e.o.. Adv(s.): DF020397 - Elcio Gonçalves da Silva. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: R.R.B.. Adv(s.): (.). DECISAO - Compareçam os cônjuges, de 13h às 13h30, de segunda a quinta - feira, para ratificação do pedido, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.Taguatinga - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h09..

SENTENCA

Nº 12200-9/04 - Inventario - A: JOAO JESUS DA SILVA. Adv(s.): DF011137 - Zuleia Vital, DF016640 - Jose de Oliveira Souza. R: AMARO FRANCISCO DA SILVA (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). R: AMARO FRANCISCO DA SILVA (ESPOLIO DE) e outros. Adv(s.): (.). R: MARIA FRANCISCA DA SILVA (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). SENTENCA - Cumpridas as formalidades legais e comprovada a quitação fiscal, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, ao esboço de partilha de fls. 230/231, dos presentes autos de INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de AMARO FRANCISCO DA SILVA e MARIA FRANCISCA DA SILVA, ressalvando direitos de terceiros.Transitada em julgado, expeçam-se Alvarás para saque das importâncias depositadas às fls. 142/143, nos percentuais indicados no referido esboço de partilha, excetuando-se a parte cabível à herdeira MARIA JOSÉ DA SILVA CARVALHO, cujo quinhão, relativo à herança de seu genitor, deverá ser partilhado entre seus herdeiros, em autos próprios.Expeça-se alvará para saque do valor referente aos honorários advocatícios, conforme contrato de fl. 177.Sem custas finais.Ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 11h04..

Nº 22579-5/05 - Interdicao de Pessoa - A: M.A.F.. Adv(s.): DF004296 - Eleusa Moreira. R: A.L.F.. Adv(s.): (.). SENTENCA - Diante dos argumentos expostos e acolhendo na íntegra o bem lançado parecer do douto representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto, por sentença, a INTERDIÇÃO PLENA de ANTÔNIO LEANDRO FERREIRA, filho de Limírio Leandro Ferreira e Corina Maria de Jesus.Nomeio MARIA ABADIA FERREIRA Curadora do Interditado, para representá-lo em todos os atos da vida civil, sob compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias, consoante a disposição inserta no artigo 1.187, do Código de Processo Civil.Na forma do artigo 1.184, do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais, por 03 (três) vezes na imprensa local e oficial, com o intervalo de 10 (dez) dias.Dispenso a Curadora nomeada do encargo de especialização em hipoteca legal, conforme preceitua o artigo 1.190, do Código de Processo CivilOficie-se na forma do artigo 15 da Constituição Federal e artigo 16 do Provimento Geral da Corregedoria.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h51..

Nº 25539-6/05 - Inventario - A: M.L.F.A.. Adv(s.): DF003904 - Joaquim Antonio de Carvalho. A: M.L.F.A.e.o.. Adv(s.): DF003904 - Joaquim Antonio de Carvalho. R: R.A.(D.. Adv(s.): (.). A: G.F.A.. Adv(s.): (.). A: G.F.A.. Adv(s.): (.). SENTENCA - Cumpridas as formalidades legais e comprovada a quitação fiscal, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de fls. 125/127, dos presentes autos de INVENTÁRIO, dos bens deixados pelo falecimento de ROGÉRIO AMARAL, ressalvando direitos de terceiros.[Quanto às contas bancárias, deverá a Inventariante proceder ao depósito dos valores cabíveis aos herdeiros menores nas contas indicadas às fls. 135/136, vindo a prestação de contas no prazo de 30 dias. Transitada em julgado, expeçam-se Formais de Partilha, Alvarás e Termo de Compromisso.Custas na forma da lei.Ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h31..

Nº 280-8/06 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: P.C.R.. Adv(s.): DF016857 - Milton da Costa Galiza Filho. R: C.Q.F.. Adv(s.): (.). SENTENCA - Assim sendo, inexistindo óbice legal, julgo procedente o pedido contido na inicial para converter em DIVÓRCIO a separação judicial das partes, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente.O ex-cônjuge mulher já voltou a usar o nome de solteira.Considerando que se trata de processo necessário, onde inexistiu resistência ao pedido, deixo de condenar a parte promovida ao pagamento das verbas de sucumbência.Transitada em julgado, averbe-se no respectivo Cartório de Registro Civil e arquivem-se.Sem custas.P. R. I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h27..

Nº 21122-6/06 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato - A: I.G.D.S.. Adv(s.): GO017774 - Ricardo Jancoski. R: J.C.D.S.. Adv(s.): GO014926 - Paulo de Oliveira Alves, GO024100 - Erasmo Jose Ananias Neto. CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA 03/2000, FICA A PARTE AUTORA E RÉ INTIMADAS A PAGAREM AS CUSTAS DO PROCESSO. TAGUATINGA-DF, 08/01/2008..



Nº 13864-8/07 - Investigacao de Paternidade - A: G.D.S.G.. Adv(s.): DF018467 - Ana Claudia Ayres Fonseca Salgado. R: R.A.G.. Adv(s.): DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. SENTENCA - .HO-MOLOGO por sentença o acordo realizado à fl. 23, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém.Deixo de condenar o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça, que ora lhe concedo.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório do Registro Civil.P.R.I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 11h39..

Nº 15023-4/07 - Separacao de Corps - A: R.V.D.M.A.. Adv(s.): DF016640 - Jose de Oliveira Souza. R: E.L.D.O.A.. Adv(s.): (.). SENTENCA - Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, confirmando a medida liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a separação de corpos de RAIMUNDO VALMIR DE MATOS ARAUJO e ELKA LUZIA DE OLIVEIRA ARAUJO. Expeça-se Alvará.Condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do C.P.C.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I. Taguatinga - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h56..

Nº 21597-5/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: M.M.D.S.C.. Adv(s.): DF010854 - Jeronimo Caetano da Fonseca. R: A.S.D.S.. Adv(s.): (.). SENTENCA - À fl. 27 foi tentada a intimação da parte Autora para impulsionar o andamento do feito e, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, a parte Autora não mais reside no endereço inicialmente informado. Até a presente data não houve qualquer manifestação.Dessa forma, verifica-se que o processo está paralísado há mais de trinta dias, sem que a parte autora tenha tomado as providências necessárias para o regular andamento do feito, além do que tornou-se impossível sua comunicação de qualquer ato deste processo, em virtude de sua mudança de endereço sem comunicação a este Juízo. Evidente o desinteresse.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão de fl. 19 e determino a suspensão dos descontos. Oficie-se.Sem custas.Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.Taguatinga - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 18h51..

Nº 28768-0/07 - Separacao Consensual - A: J.C.B.M.. Adv(s.): DF024610 - Ana Carolina Cordeiro de Araujo. A: J.C.B.M.e.o.. Adv(s.): DF024610 - Ana Carolina Cordeiro de Araujo. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: E.X.C.M.. Adv(s.): (.). SENTENCA - HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência retro, formulado nos autos da presente ação de conhecimento.Em consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C.Defiro o desentranhamento dos documentos.Sem custas.P. R. I.Taguatinga - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h27..

Nº 35825-4/07 - Alvara - A: B.A.D.A.. Adv(s.): DF015894 - Rosene Carla Barreto Cunha Castro. R: N.H.. Adv(s.): (.). SENTENCA - HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência retro, formulado nos autos da presente ação de Alvará.Em consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C.Sem custas.P. R. I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h05..

Nº 36196-8/07 - Prestacao de Contas - A: C.E.W.. Adv(s.): DF013220 - Ester Lima Pereira. R: C.B.S.. Adv(s.): (.). SENTENCA -.Em razão disso, inexistente interesse processual na presente ação, impondo-se a prematura extinção do feito sem julgamento do mérito, por carência de ação, até mesmo para evitar a prática de atos desnecessários.Forte em tais argumentos, indefiro a inicial nos moldes do inciso III do art. 295, do Código de Processo Civil e extingo o feito sem julgamento do mérito na forma do inciso I do art 267, do mesmo codex. Custas finais pelo requerente. Sem honorários em razão de não ter havido sucumbência. Faculto o desentranhamento dos documentos mediante traslado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na Distribuição. P.R.I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h11..

Nº 38485-7/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: W.B.D.O.. Adv(s.): DF000621 - Maria Augusta Almeida de Oliveira. A: W.B.D.O.e.o.. Adv(s.): DF000621 - Maria Augusta Almeida de Oliveira. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: M.D.C.B.B.. Adv(s.): (.). SENTENCA -Decido.Informam as partes o regular cumprimento das obrigações pactuadas por ocasião da separação judicial.Verifico também que o casal já se encontra separado judicialmente há mais de 01 (um) ano, presente, portanto, o pressuposto objetivo para a concessão do pedido.Assim, diante dos argumentos expendidos e acolhendo na íntegra o parecer do douto representante do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e converto a separação judicial em divórcio, com suporte no artigo 1.580 do Código Civil, e dissolvo o casamento civil das partes.Após a separação judicial, o cônjuge virago voltou a assinar o nome de solteira.Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação.Após, dê-se baixa e arquivem-se.Sem custas finais.P.R.I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h15..

EMBARGOS

Nº 10116-9/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: L.M.D.. Adv(s.): DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. R: D.D.S.V.. Adv(s.): DF016853 - Luis Carlos Cercal de Godoy. EMBARGOS - Examinando os autos, verifico que os embargos de declaração apresentados pelo requerido às fls. 159/161 não merecem ser conhecidos, uma vez que não transposto o juízo de admissibilidade, por intempestividade.Na dicção do art. 536/CPC, o prazo para apresentar embargos de declaração é de 5 (cinco) dias. Confira-se: "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro,

contraditório ou omissso, não estando sujeitos a preparo." (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)Na espécie, segundo certidão de fls. 163, a intimação da sentença se deu no dia 26 de outubro de 2007, data em que foi publicado no Diário da Justiça. Considerando-se que o prazo tem início no dia útil subsequente à publicação, in casu, 29 de outubro de 2007, tem-se que o prazo para ingressar com o presente recurso findou-se no dia 02 de novembro de 2007 (sexta-feira - feriado), devendo, pois, ser prorrogado para o próximo dia útil, ou seja, segunda-feira (05 de novembro de 2007), data final para interpor o recurso; entretantes, os presentes embargos foram opostos em 06 de novembro de 2007; portanto, intempestivamente.Com base nesses argumentos, e considerando que o embargante na sua peça alega ter tomado ciência de decisão em data anterior à publicação, 22 de outubro de 2007, o que agravaria sua situação, não conheço do recurso.P.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h11..

3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA

EDITAL DE CHAMAMENTO DE AUSENTE E CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Juiz de Direito Substituto: Dr. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA

Ação: DECLARAÇÃO DE AUSENTE

Processo n.22587-9/2003

Requerentes: DIÓGENES NILSON ALMEIDA DOS SANTOS e DIONÍSIO JOSÉ FERREIRA

Requerido:ALMESIR JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Cartório, com sede na AE 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga-DF, nos autos da ação de DECLARAÇÃO DE AUSENTE, N.2003.07.1.022587-9, e por este meio leva ao conhecimento público a declaração de ausência e a arrecadação dos bens do Sr.ALMESIR JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Manoel José dos Santos e Tercina Ferreira dos Santos, nascido aos 27/08/1957, natural de Gilbuês-PI, portador da CI N.426.125 SSP/DF e CPF N.209.648.111-20, e o seu chamamento para entrar na posse de seus bens, constante de valores recebidos em ações indenizatórias, tendo sido nomeado curador a Curadoria Especial (Defensoria Pública), conforme decisão proferida às fls.86 do seguinte teor:"Publiquem-se os editais de intimação, nos termos do artigo 1161, CPC, a cada dois meses, pelo período de um ano. I.(...)" O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, ficando o público cientificado do acima exposto. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TAGUATINGA-DF, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e sete. Eu, CLEODON DE ALBUQUERQUE COELHO FERNANDES, Diretor de Secretaria, o assino por determinação do MM. Juiz.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE TAGUATINGA

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Alvaro Luiz Chan Jorge

Diretor de Secretaria:Giancarlo Paes Lopes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 12086-8/99 - Execuciao de Sentenca - A: MARIA AUXILIA-DORA DA SILVA. Adv(s.): DF020589 - Heilonn de Sousa Melo. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, conforme detalhamento anexo, não logrou êxito o bloqueio via Bacen Jud. Assim, intime-se na forma do despacho de fl.268.DESPACHO - (...) Com resposta, intime-se a parte credora a se manifestar, requerendo o quê de direito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, 28/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 3129-4/02 - Execuciao de Sentenca - A: FRANCISCO FERREIRA LIMA. Adv(s.): DF004446 - Antonino Olavo de Almeida. R: BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. CERTIDAO - De ordem, intimem-se as partes acerca da inclusão do bem no próximo leilão coletivo que será realizado no dia 28/03/2008.Taguatinga - DF, 13/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 10287-8/03 - Indenizacao - A: FRANCISCO FIRMINO VIEIRA. Adv(s.): DF008621 - Roberto Luiz Meneses Silva. DECISAO - (...) Tendo em vista o valor irrisório encontrado em conta corrente da parte executada, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção.Segue protocolo de desbloqueio.Taguatinga - DF, 28/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 11146-6/03 - Execuciao de Sentenca - A: DINAIR GIMENES RAMOS. Adv(s.): DF011693 - Atilio Joao Andretta. R: JOSE AMA-DEUS PEREIRA - Parte Baixada. Adv(s.): DF003845 - Emiliano Candido Povia. DECISAO - (...) Tendo em vista a inexistência de saldo em conta corrente da parte executada, conforme detalhamento em anexo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção.Taguatinga - DF, 30/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 7535-9/05 - Procedimento Sumarissimo - A: NUBIA LOPES LIMA. Adv(s.): DF015679 - Tales Pinheiro Lins Junior. R: BRASIL TELECOM S.A.. Adv(s.): DF017047 - Alexandre Jose Garcia de Souza. CERTIDAO - De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da devolução dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Taguatinga - DF, 13/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 9421-2/05 - Procedimento Sumarissimo - R: RENER - Adv(s.): DF010536 - Robson Alves Moreira. OUTROS NOMES: RENER. Adv(s.): (.). SENTENCA - (...) Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem satisfação da obrigação, nos termos do artigo 53, parágrafo 4o, da LJE. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. P.R.I. Taguatinga - DF, 07/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 10740-4/05 - Execuciao - A: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. SENTENCA - (...) Assim, com tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53,§ 4º c/c art 51 § 1º da Lei Nº 9099/95. Sem custas e sem honorários. P. R. I.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Observadas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Taguatinga - DF, 13/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 11672-4/05 - Execuciao de Honorarios - A: JOSE MARIA PINHEIRO. Adv(s.): DF012694 - Jose Maria Pinheiro. R: ALPHA-CRED AQUISICAO E ADM CREDITO. Adv(s.): DF020733 - Manoela Sales Flores Alves. DESPACHO - (...) Após, intime-se a devedora ANA BEATRIZ ANTUNES WANDERLEY a depositar o valor apurado, em 48 horas, sob pena de penhora.Taguatinga - DF, 13/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 18273-6/05 - Procedimento Sumarissimo - A: ADENILSON DOS REIS SANTOS. Adv(s.): DF016101 - Wendel Sousa Reis. R: HELSON BARCELOS RESENDE. Adv(s.): DF011704 - Tristana Crivelaro Souto. DECISAO - (...) Converto em penhora o bloqueio realizado via Bacen Jud, consoante ordem judicial de fl.115. Segue protocolo de transferência da quantia de R\$ 714,06 (setecentos e quatorze reais e seis centavos) para conta a disposição deste Juízo.Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos.Taguatinga - DF, 14/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 18544-7/05 - Procedimento Sumarissimo - A: REIJANE BERTUNES DE SOUZA. Adv(s.): DF008948 - Socorro de Maria Albuquerque de Araujo. A: CASSIO GOMES DE MORAIS. Adv(s.): DF016616 - Margiane Cristina de Freitas Sales. SENTENCA - (...)Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem satisfação da obrigação, nos termos do artigo 53, parágrafo 4o, da LJE. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. P.R.I. Taguatinga - DF, 10/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 22627-5/05 - Execuciao de Sentenca - R: OLNEI ABDAAO. Adv(s.): DF016101 - Wendel Sousa Reis. R: GERALDO OCLIDES RIBEIRO. Adv(s.): DF016101 - Wendel Sousa Reis. DESPACHO - Intime-se o devedor, com urgência, para promover o depósito das parcelas, nos termos da petição de fls 122.Taguatinga - DF, 14/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 24054-0/05 - Procedimento Sumarissimo - A: WILSON RODRIGUES COSTA. Adv(s.): DF016278 - Renata Sodre Farias. CERTIDAO - (...) De ordem, diga o credor sobre a certidão do oficial de justiça, indicando bens passíveis de penhora.Taguatinga - DF, 13/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 2165-5/06 - Execuciao de Sentenca - A: ANTONIO PEREIRA REGO. Adv(s.): DF018289 - Alexandre Teixeira Spegorin. R: NATAN DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s.): DF0011789 - Alexandre Caputo Barreto. DESPACHO - Ante o silêncio da parte devedora e a aceitação da credora quanto à avaliação, defiro o pedido de adjudicação. Intime-se o devedor pela via postal para, se quiser, depositar no Cartório deste Juízo o valor do débito no prazo de 24 horas e evitar a adjudicação. Intimado o devedor e não havendo depósito no prazo, expeça-se Carta de Adjudicação, bem como de mandado de entrega. Alerte-se a exequente que a remoção dos bens ficará sob sua expensas.Taguatinga - DF, 10/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 7632-7/06 - Execuciao de Sentenca - A: JOELSON MATIAS GUIMARAES. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. DECISAO - (...) Tendo em vista o valor irrisório encontrado em conta corrente da parte executada, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção.Segue protocolo de desbloqueio.Taguatinga - DF, 28/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 8617-6/06 - Execuciao de Sentenca - A: INDUSTRIA E COMERCIO NORONHA E SILVA LTDA-ME. Adv(s.): DF013883 - Ellis Denise Correa. CERTIDÃO - (...) Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca do ofício de fl. 55. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Taguatinga - DF, 07/01/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 12113-0/06 - Procedimento Sumarissimo - A: ERALDA TENORIO LOPES. Adv(s.): DF011988 - Tito Wander Gusmao. R: BANCORBRAS CONSORCIO. Adv(s.): DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. DESPACHO - Ao arquivo com as cautelas necessárias. Taguatinga - DF, 07/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 14699-0/06 - Execuciao - A: MOACIR DA COSTA LIMA. Adv(s.): DF014157 - Iran Sabino da Costa. DECISAO - (...) Converto em penhora o bloqueio realizado via Bacen Jud. Segue protocolo de transferência da quantia de R\$ 185,97 (cento e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos) para conta a disposição deste Juízo.Intime-se o credor, conforme despacho de fl.157.Taguatinga - DF, 29/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.



Nº 14944-4/06 - Execução de Sentença R: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL CEDRO - Adv(s.): DF01981A - Flavio Jose Couri. CERTIDAO - De ordem, intime-se a parte executada a apresentar o original do comprovante de depósito, via do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Taguatinga - DF, 13/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 17241-0/06 - Procedimento Sumaríssimo - A: DIAS RODAS E PNEUS LTDA ME. Adv(s.): DF005722 - Ailton Coelho Alves. R: CARLOS ALBERTO FERREIRA BORGES. Adv(s.): DF009619 - Walter Silverio da Silva. CERTIDAO - De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da devolução dos autos da Turma Recursal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Taguatinga - DF, 27/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 17775-5/06 - Procedimento Sumaríssimo - A: ROBERIO CALVALCANTE FREIRE. Adv(s.): DF004080 - Raimundo Luiz Pereira. R: GILSON JOSE DE SOUZA - Parte Baixada. Adv(s.): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa. SENTENCA - (...) Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem satisfação da obrigação, nos termos do artigo 53, parágrafo 4o, da LJE. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. P.R.I. Taguatinga - DF, 07/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 18306-2/06 - Execução - A: STAR COMERCIAL DE TINTAS LTDA ME. Adv(s.): DF018096 - Joao Climaco de Almeida Filho. DESPACHO - (...) Assim, intime-se a credora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, em 48 horas, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, 07/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 25734-2/06 - Execução - A: THIAGO MAFRA LIMA. Adv(s.): DF003902 - Esmeraldino Barbosa Neto. R: LEOPOLDO RIBEIRO FILHO. Adv(s.): DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. CERTIDAO - De ordem, promova o advogado que subscreve a petição de fls. 42/46 a regularização de sua atuação com a juntada de procuração que o habiite a representar o executado.Taguatinga - DF, 17/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 25808-9/06 - Procedimento Sumaríssimo - A: LANCHONETE CELIO'S LTDA ME. Adv(s.): DF001043 - Maria Alda Andrade Borges. R: BANCO SANTANDER BANESPA. Adv(s.): DF017380 - Rafael Furtado Ayres. SENTENCA - (...) Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 794, I, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE) Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Taguatinga - DF, 10/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 25922-7/06 - Procedimento Sumaríssimo - A: HELIO FLENIK. Adv(s.): DF011704 - Tristana Crivelaro Souto. R: DANIEL LINS DE ALBUQUERQUE MAIA - Adv(s.): DF002275 - Pedro Augusto Musa Juliao. SENTENCA - (...) Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 794, I, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE) Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Taguatinga - DF, 10/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 26881-0/06 - Procedimento Sumaríssimo - R: BV FINANCEIRA SA - Adv(s.): MG099642 - Rogerio Meira Lima. DESPACHO - Dê-se vista por dez dias. Após, ao arquivo. Taguatinga - DF, 10/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 28085-7/06 - Procedimento Sumaríssimo - A: JANDA MARIA DA SILVA. Adv(s.): DF019972 - Daniella Silva Vaz. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s.): DF023097 - Bianca Maria Goncalves e Silva. CERTIDAO - De ordem, intimem-se as partes a se manifestarem acerca da devolução dos autos da Turma Recursal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Taguatinga - DF, 27/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 200-2/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: RAIMUNDA RODRIGUES DE MOURA. Adv(s.): DF020605 - Carlos Henrique de Lima Santos. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF013364 - Andreia da Silva Frotta. DECISAO - Vistos etc.Converto em penhora o bloqueio realizado via Bacen Jud. Segue protocolo de transferência da quantia de R\$ 846,78 (oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos) para conta a disposição deste Juízo, bem como desbloqueio das quantias excedentes.Intime-se o devedor para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que entender de direito.Taguatinga - DF, 18/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 327-0/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: LUCIENE JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: MARIA DAS GRACAS GALDINO PIERRE. Adv(s.): DF011647 - Isaque Renan Portela Gomes. SENTENCA - (...) Pelo exposto, extingo o processo, com base no inciso II do art. 51 da Lei 9.099/95.Após procedimentos de praxe, arquivem-se.Autorizo, desde já, o desentranhamento de documentos, caso requerido pelas partes, após o trânsito em julgado desta sentença.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Taguatinga - DF, 11/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 3105-0/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: JOSE FRANCISCO PIRES. Adv(s.): DF017573 - Jurandir Soares de Carvalho Junior. R: FERRAGENS CENTRAL. Adv(s.): DF007652 - Antonio Carneiro Filho. SENTENCA - (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu, FERRAGENS CENTRAL LTDA., a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizados e incidentes juros legais a contar desta data.Além disso, fica o réu intimado com a publicação da sentença,

na forma do disposto no art. 475-j do CPC para que, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, dê cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante fixado, corrigido da data do requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório (art. 614,II do CPC).Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.Custas e honorários isentos.P.R.I.Taguatinga - DF, 28/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 4260-9/07 - Procedimento Sumaríssimo - R: C A DA SILVA DAMACENO - ME. Adv(s.): DF015356 - Alexandre O. Ahlert. DESPACHO - Por tempestivo o recurso e o preparo, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), porquanto não declinou o recorrente a situação de dano irreparável a justificar eventual efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte requerida para apresentar contra-razões. Apresentadas as contra-razões, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Taguatinga - DF, 10/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 5702-9/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: JOAO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s.): DF022264 - Alessandra Nunes Cabral. DESPACHO - Desentranhem-se.Taguatinga - DF, 07/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 7955-9/07 - Execução - A: CARLUCIO MAOURA LEAO. Adv(s.): DF010308 - Raul Canal. DESPACHO - (...) Por todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 36, devendo o credor indicar o endereço da executu, em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Taguatinga - DF, 10/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 8315-8/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: MARIA DOS ANJOS CARDOSO BRITO. Adv(s.): DF006300 - Rosana Maria de Almeida Neves. DESPACHO - À parte autora sobre o depósito de fls 34, momento em que deverá se manifestar acerca do cumprimento da obrigação, ficando autorizada a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada.Taguatinga - DF, 08/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 8432-9/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: VALDINEY RIBEIRO NOGUEIRA. Adv(s.): DF026049 - Marielle dos Santos Brito. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos a petição de fl. 34.Verifico dos autos que a advogada que subscreve a petição ora juntada não possui procuração ou substabelecimento, razão pela qual, de ordem, intimo o referida advogada, para que regularize a sua atuação no processo.Taguatinga - DF, 05/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 8451-3/07 - Execução de Sentença - R: BRASIL TELECOM. Adv(s.): DF024653 - Mauricio Matias de Carvalho. DESPACHO - (...) Juntada a planilha de cálculos, intime-se a parte devedora para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor devido, sob pena de penhora. Taguatinga - DF, 05/10/2007. EDSOM LIMA COSTA Juiz de Direito Substituto.

Nº 8501-8/07 - Execução de Sentença - A: MARINA MARQUES DE SOUZA. Adv(s.): DF015206 - Albenides Franca Ferreira. CERTIDAO - De ordem, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 64, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Taguatinga - DF, 13/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 8940-6/07 - Execução - A: MARCO ANTONIO DE MELO. Adv(s.): DF005951 - Walter de Castro Coutinho. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, conforme detalhamento anexo, não logrou êxito o bloqueio via Bacen Jud. Assim, intime-se na forma do despacho de fl.19. DESPACHO - (...) Com resposta, intime-se a parte credora a se manifestar, requerendo o quê de direito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Taguatinga - DF, 29/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 9745-9/07 - Execução de Sentença - R: M.D.F. MOVEIS LTDA. Adv(s.): DF013694 - Mario Batista. SENTENCA - (...) Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 794, I, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE) Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Taguatinga - DF, 13/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 9781-0/07 - Procedimento Sumaríssimo - R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): DF018543 - Bruno Marques. DESPACHO - (...) Após, intime-se a parte devedora para pagamento do débito remanescente, se houver. Taguatinga - DF, 27/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 9887-0/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: JOSE ROBSON ARAUJO DE ANDRADE. Adv(s.): DF020605 - Carlos Henrique de Lima Santos. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DESPACHO - (...) Intime-se a parte requerida para apresentar contra-razões. Apresentadas as contra-razões, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Taguatinga - DF, 29/08/2007. JOÃO PAULO DAS NEVES. Juiz de Direito.

Nº 10635-9/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA TINOCO. Adv(s.): DF014131 - Manoel Lopes Cancado Sobrinho. R: FINANCEIRA ABN - ANRO BANK S/A. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. SENTENCA - (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu BANCO ABN AMRO REAL S/A a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizados e incidentes juros legais a contar desta data, bem como desalienar o veículo apontado na inicial, junto ao DETRAN-DF, com o pagamento das despesas correspondentes, entregando ao autor a respectiva carta de quitação.Além disso, fica o réu intimado com a publicação da sentença, na forma do disposto no art. 475-j do CPC

para que, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, dê cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante fixado, corrigido da data do requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório (art. 614,II do CPC).Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.Custas e honorários isentos.P.R.I.Taguatinga - DF, 28/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 11165-0/07 - Procedimento Sumaríssimo - R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. CERTIDAO - De ordem, digam as partes acerca da devolução dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Taguatinga - DF, 30/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 11288-8/07 - Execução de Sentença - A: JOAO UELITO PINHEIRO. Adv(s.): DF020423 - Carolina Manzan Guimaraes Pinheiro. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o mandado de fls. 26/27.De ordem, diga o credor sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 27). Taguatinga - DF, 11/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 11308-7/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: DANIELLI GARCIA DE CARVALHO GONCALVES. Adv(s.): DF019178 - Roberto Maciel Soukef Filho. R: STAR COMPUTER MT. Adv(s.): DF020165 - Adriana Maria Cirino da Silva. SENTENCA - (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com base no inciso I do art. 269 do CPC.Após procedimentos de praxe, arquivem-se.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Taguatinga - DF, 10/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 12401-7/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: CARLOS LUCIO MARTINS DE LIMA. Adv(s.): DF017511 - Carlos Roberto Moreira. DESPACHO - Ante a certidão do sr oficial de justiça, intime-se o requerente juntar aos autos documentos que comprove que o requerido reside naquele endereço, em cinco dias, sob pena de extinção.Taguatinga - DF, 30/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 12697-0/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: SIMONE SUELY DE SOUZA LIMA. Adv(s.): DF013362 - Gilvan Cesar da Silva. R: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA. Adv(s.): DF022782 - Robson Humberto dos Santos. DESPACHO - (...) Intime-se a recorrida para apresentar contra-razões. Apresentadas as contra-razões, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Taguatinga - DF,30/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 13364-2/07 - Procedimento Sumaríssimo R: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s.): DF025139 - Andre Fernando Moreira Soares. SENTENCA - (...) Pelo exposto, extingo o feito com base no inciso II do art. 51 da Lei 9.099/95.Após procedimentos de praxe, arquivem-se.Autorizo, desde já, caso requerido pelas partes, o desentranhamento de documentos dos autos.Sem custas e sem honorários.P.R.I. Taguatinga - DF, 10/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 13587-3/07 - Execução - A: MARCO ANTONIO DE MELO. Adv(s.): DF005951 - Walter de Castro Coutinho. DECISAO - Vistos etc.Tendo em vista a inexistência de saldo em conta corrente da parte executada, conforme detalhamento em anexo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção.Taguatinga - DF, 28/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 14717-2/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: LUCILEIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s.): DF022443 - Newton Rubens de Oliveira. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. SENTENCA - (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o banco réu a pagar à autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigido e incidentes juros legais, a contar desta data e R\$ 1.580,00 (mil, quinhentos e oitenta reais), a título de danos materiais, corrigidos a contar dos débitos na conta da autora e incidentes juros legais a contar da citação inicial, acrescido ainda dos juros e encargos decorrentes do débito indevido. Além disso, fica a ré intimada com a publicação da sentença, na forma do disposto no art. 475-j do CPC para que, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, dê cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante fixado, corrigido da data do requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório (art. 614,II do CPC).Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.Custas e honorários isentos.P.R.I.Taguatinga - DF, 10/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 14719-7/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: FRANCISCO ALVES DA SILVA. Adv(s.): DF023143 - Divina das Gracas Torres. R: ARIGATO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA. Adv(s.): GO015815 - Ademar Lopes da Fonseca. SENTENCA - (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a restituir ao autor a importância por ele paga e demonstrada às fls. 03 e 04 dos autos, acrescida de juros de mora contados da citação e correção monetária tomando-se por termo inicial a data do efetivo desembolso, descontada, entretanto, a taxa de administração no percentual contratado.Além disso, fica a ré intimada com a publicação da sentença, na forma do disposto no art. 475-j do CPC para que, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, dê cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante fixado, corrigido da data do requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório (art. 614,II do CPC).Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.Custas e honorários isentos.P.R.I.Taguatinga - DF, 10/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 14728-5/07 - Procedimento Sumaríssimo - R: MERCADO LIVRE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s.): SP149754 - Solano de Camargo. **SENTENÇA** - (...) Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar o réu MERCADO LIVRE .COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. a pagar ao autor o valor de R\$ 1.089,24 (mil e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizados a contar de se desembolso pelo autor, incidentes juros legais a contar da citação.Além disso, fica o réu intimado com a publicação da sentença, na forma do disposto no art. 475-j do CPC para que, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, dê cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante fixado, corrigido da data do requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório (art. 614,II do CPC).Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.Custas e honorários isentos.P.R.I.Taguatinga - DF, 18/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 14972-3/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: JOSE APARICIO DE ORNELAS. Adv(s.): DF016352 - Andressa de Paiva Pelissari. R: MARIA DAS GRACAS PEREIRA. Adv(s.): DF024323 - Jose Carlos Sento Se Santana. **SENTENÇA** - (...) Posto isto, julgo improcedente o pedido contraposto, e além disso, julgo procedente o pedido inicial para condenar a parte requerida a proceder à transferência do imóvel junto à SEDUH para o nome do autor, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 30 (trinta) dias.Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9099/95). Ultrapassados os prazos legais, arquivem-se, ficando desde já deferido o desentranhamento dos documentos juntados, mediante certidão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Taguatinga - DF, 30/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 15339-9/07 - Procedimento Sumaríssimo - R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. **SENTENÇA** - (...) Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o BANCO ITAÚ S/A a pagar à autora, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais, devidamente atualizado e incidentes juros legais, a contar da data de prolação desta sentença, bem como para declarar nula a operação bancária apontada na inicial e condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$ 1.124,34 (mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), corrigido a contar de seu desembolso pela autora e incidentes juros legais a contar da citação.Além disso, fica a ré intimada com a publicação da sentença, na forma do disposto no art. 475-j do CPC para que, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, dê cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante fixado, corrigido da data do requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório (art. 614,II do CPC).Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.Custas e honorários isentos.P.R.I.Taguatinga - DF, 11/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 16250-5/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: LUISA DOS SANTOS LIMA. Adv(s.): DF021044 - Ana Cesarina Felix dos Santos Lima. **DESPACHO** - Chamo o feito à ordem. Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerente em que houve o recolhimento das devidas custas. Contudo, em razão de um equívoco constante no despacho proferido às fls 69, foi deferido a gratuidade de justiça sem sequer haver pedido nos autos. Assim, revogo a concessão de justiça gratuita. Cumpra-se o despacho de fls 69.Taguatinga - DF, 11/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 16293-0/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: TATIANE SILVA BARBOSA AMARO. Adv(s.): DF022289 - Daniel Vieira Rodrigues. R: TIM CELULAR S.A. Adv(s.): DF023167 - Tiago Cedraz Leite Oliveira. **SENTENÇA** - (...) Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu TIM CELULAR S/A. a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais, devidamente atualizadas e incidentes juros legais, a contar da data de prolação desta sentença.Além disso, fica o réu intimado com a publicação da sentença, na forma do disposto no art. 475-j do CPC para que, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, dê cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante fixado, corrigido da data do requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório (art. 614,II do CPC).Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.Custas e honorários isentos.P.R.I.Taguatinga - DF, 29/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 16295-6/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: TATIANE TATIANE BARBOSA AMARO. Adv(s.): DF022289 - Daniel Vieira Rodrigues. R: TIM CELULAR S.A. Adv(s.): DF020819 - Antonio Pompeo de Pina Neto. **SENTENÇA** - (...) Pelo exposto, extingo o presente feito com base no inciso V do art. 267 do CPC.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Taguatinga - DF, 29/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 16464-8/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: MARCIA COSTA DE ALMEIDA. Adv(s.): DF021044 - Ana Cesarina Felix dos Santos Lima. R: C&A MODAS LTDA. Adv(s.): DF018538 - Ana Flavia Alves da Silva. R: GRADIENTE. Adv(s.): DF025248 - Rogerio de Lellis Pinto. **SENTENÇA** - (...) Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar a segunda ré GRADIENTE ELETRÔNICA S/A a pagar à autora o valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), atualizados a contar de 17.12.2005, incidentes juros legais a contar da citação.Além disso, fica o réu intimado com a publicação da sentença, na forma do disposto no art. 475-j do CPC para que, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, dê cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante fixado, corrigido da data do

requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório (art. 614,II do CPC).Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.Custas e honorários isentos.P.R.I.Taguatinga - DF, 29/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 17022-8/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: GASPARINA GONCALVES DOS REIS. Adv(s.): DF020131 - Claudio Cristiano Gomes Teixeira. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.. Adv(s.): DF020905 - Ana Carolina Albuquerque Leite. R: BRASAL BRASILIA SERVICOS AUTOMOVEIS S/A. Adv(s.): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. **SENTENÇA** - (...) Por todo o exposto, com base no artigo 269, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** O PEDIDO para CONDENAR as empresas requeridas, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), a título de danos materiais, corrigidos a partir desse arbitramento e juros de mora a partir da citação, sendo os juros fixados em 1% ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, do CTN). Sem custas e sem honorários.Além disso, ficam as sucumbentes intimadas com a publicação da sentença, na forma do disposto no artigo 475-J do CPC para que no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, dêem cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante fixado, corrigido da data do requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório(artigo 614, II do CPC). P . R . I. Taguatinga - DF, 08/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 17050-9/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: JUNIO BELO DA SILVA. Adv(s.): DF019516 - Leonardo Fabricio de Resende. R: ATLANTICO HOTEL. Adv(s.): DF021886 - Waldir Santiago Gomes. **SENTENÇA** - (...) Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigido a contar da data desta sentença e R\$ 12.786,74 (doze mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), a título de danos materiais, corrigido a contar de 23.02.2007 e incidentes juros legais, a contar da citação, sobre ambos os valores, extinguindo o feito com base no inciso I do art. 269 do CPC.Além disso, fica a ré intimada com a publicação da sentença, na forma do disposto no art. 475-j do CPC para que, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, dê cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante fixado, corrigido da data do requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório (art. 614,II do CPC).Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.Custas e honorários isentos.P.R.I.Taguatinga - DF, 09/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 17058-2/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: MARCO ANTONIO DE MELO. Adv(s.): DF005951 - Walter de Castro Coutinho. **SENTENÇA** - (...) Por todo o exposto, com fulcro no artigo 20, da Lei 9.099/95, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** O PEDIDO para CONDENAR a ré a pagar ao autor a quantia de R\$3.327,22 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) com correção monetária a partir do vencimento de cada cheque e juros de mora de 1% a partir da citação, fixados na forma dos artigos 405 e 406 do Código de Civil de 2.002 e art. 161, parágrafo 1º do CTN. Sem custas. Sem honorários. (artigo 54 e 55 da Lei 9.099/95).Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da sentença em cinco dias, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Nesse particular, não faz sentido incidir a norma do § 5º do artigo 475-J, por ser incompatível com os princípios norteadores dos julgados especiais(art. 2º da LJE).Publique-se. Registre-seIntime-se o autor por AR ou por telefone. Taguatinga - DF, 11/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 17864-3/07 - Execucão - A: ABR COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA. Adv(s.): DF010536 - Robson Alves Moreira. **CERTIDÃO** - (...) Intime-se a parte autora a indicar bens passíveis de penhora, pertencentes ao réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Taguatinga - DF, 22/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 18533-9/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: ANA MARIA DE ANDRADE. Adv(s.): DF025245 - Neide Aparecida Ribeiro. **DESPACHO** - Defiro a gratuidade. Por tempestivo o recurso, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou o recorrente a situação de dano irreparável a justificar eventual efeito suspensivo ao recurso. Ante a ausência de audiência de conciliação, faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo de cinco dias. Após, intime-se a parte requerida para apresentar contra-razões. Apresentadas as contra-razões, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Intimem-se.Taguatinga - DF, 07/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 19274-0/07 - Procedimento Sumaríssimo - R: TIM CELULAR S/A. Adv(s.): DF023167 - Tiago Cedraz Leite Oliveira. **SENTENÇA** - (...) Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar a empresa ré a cumprir a promoção oferecida à autora de descontar R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) mensalmente, da fatura da autora, pelo período de 12 (doze) meses.Após procedimentos de praxe, arquivem-se.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Taguatinga - DF, 17/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 20455-3/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: LUSMARINA COSTA AGUIAR. Adv(s.): DF006740 - Saturnino Campos de Melo. R: PALMAR ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): MG029099 - Maurilio Tavora. **SENTENÇA** - (...) Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com base no inciso I do art. 269 do CPC.Após procedimentos de praxe, arquivem-se.P.R.I.Taguatinga - DF, 17/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 20710-2/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: GUARA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME. Adv(s.): DF010391 - Jose Batista da Cruz. **SENTENÇA** - Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas. Sem honorários.Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos por ela juntados, mediante certidão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, dê-se baixa e arquivem-se.Taguatinga - DF, 13/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 20727-2/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: WELLINGTON SANTANA SILVA. Adv(s.): DF022396 - Wellington Santana Silva. **SENTENÇA** - (...) Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil c/c art. 14, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 9.099/95.Transitada em julgada esta decisão, faculto a parte Autora o desentranhamento de documentos, independente de traslado. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Taguatinga - DF, 07/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 21415-2/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: MEIRIELLE DA SILVA GOMES. Adv(s.): DF024149 - Jesilene Alves Soriano da Rocha. **SENTENÇA** - (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a restituir ao autor a importância R\$ 3.489,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais), acrescida de juros de mora contados da citação e correção monetária tomando-se por termo inicial a data do efetivo desembolso, descontada, entretanto, a taxa de administração no percentual de 10% (dez por cento)o.Além disso, fica a ré intimada com a publicação da sentença, na forma do disposto no art. 475-j do CPC para que, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, dê cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante fixado, corrigido da data do requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório (art. 614,II do CPC).Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.Custas e honorários isentos.P.R.I.Taguatinga - DF, 10/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 21818-8/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: ROSELHA MARIA DE PAULA. Adv(s.): DF011503 - Guilherme Teles Gebrim. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s.): DF011696 - Andrea Veloso de Aguiar. **SENTENÇA** - (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial da autora para condenar a empresa ré TIM CELULAR S/A a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado e incidentes juros legais, a contar da data desta sentença, bem como para condenar a empresa ré a encaminhar à autora a fatura objeto da lide de forma detalhada, num prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença..Além disso, fica a ré intimada com a publicação da sentença, na forma do disposto no art. 475-j do CPC para que, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, dê cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante fixado, corrigido da data do requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório (art. 614,II do CPC).Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.Custas e honorários isentos.P.R.I. Taguatinga - DF, 04/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 22558-2/07 - Execucão - A: IRLANDO VIEIRA TAVARES. Adv(s.): DF007648 - Michele Fiore. **CERTIDAO** - Certifico e dou fé que, conforme detalhamento anexo, não logrou êxito o bloqueio via Bacen Jud. Assim, de ordem, intime-se a parte exequiente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção.Taguatinga - DF, 09/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 23613-5/07 - Execucão de Sentença - A: ALINE GRAZIELLE MADUREIRA RIBEIRO. Adv(s.): DF008716 - Luis Itamar Ribeiro. **CERTIDAO** - (...) De ordem, diga a credora sobre a certidão do oficial de justiça, indicando o endereço da parte executada.Taguatinga - DF, 13/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 24380-2/07 - Procedimento Sumaríssimo - R: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF002000A - Aparecida Bordin Moreira Soares. **SENTENÇA** - HOMOLOGO, POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, o acordo celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo **EXTINTO** o processo, fulcrando no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal retro citado.P.R.I.Após, dê-se baixa e arquivem-se.Taguatinga - DF, 30/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 25383-6/07 - Execucão - A: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. **DESPACHO** - (...) Por todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 22/24. Intime-se. Taguatinga - DF, 07/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.



Nº 25794-3/07 - Procedimento Sumaríssimo - R: SHIRLENE CRISTINA DOS SANTOS. Adv(s).: DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho. *SENTENÇA* - (...) *Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o feito com resolução do mérito com base no art.269, inciso I do CPC.Deixo de condenar em custas e honorários de advogados a teor do art. 55 da LJE.Decorridos os prazos legais, arquivem-se.P.R.I.Taguatinga - DF, 09/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.
Nº 27044-4/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: VALDSON GONCALVES DE AMORIM. Adv(s).: DF013256 - Valdson Goncalves de Amorim. *DESPACHO* - *A parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. João Paulo das Neves, o qual não se encontra mais neste Juízo. Remetam estes autos ao MM. Juiz sentenciante, em virtude de sua vinculação. DECISÃO* - (...) *Sendo assim, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Taguatinga - DF, 14/11/2007. JOÃO PAULO DAS NEVES. Juiz de Direito.*
Nº 27585-0/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: ANTONIO VALDENIR DA SILVA. Adv(s).: DF005207 - Antonio Petronilo da Costa. *SENTENÇA* - (...) *Assim, JULGO EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Procedam-se às devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Taguatinga - DF, 30/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*
Nº 29536-3/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: MARIA MARLUCE DE SOUZA. Adv(s).: PA008824 - Caroline Iris Pantoja Williams. *SENTENÇA* - (...) *Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil c/c art. 14, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 9.099/95.Transitada em julgada esta decisão, faculto a parte Autora o desentranhamento de documentos, independente de traslado. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Taguatinga - DF, 07/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*
Nº 30542-6/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: LENI AGUIAR LUSTOSA. Adv(s).: DF023251 - Alessandra Pereira dos Santos. *DESPACHO* - *Defiro a gratuidade. Por tempestivo o recurso, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou o recorrente a situação de dano irreparável a justificar eventual efeito suspensivo ao recurso. Ante a ausência de audiência de conciliação, faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo de cinco dias. Após, intime-se a parte requerida para apresentar contra-razões. Apresentadas as contra-razões, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Intimem-se.Taguatinga - DF, 07/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*
Nº 33858-2/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: ARCENIO E SILVA INFORMATICA LTDA ME. Adv(s).: DF012859 - Geraldo Rabelo. *CERTIDAO* - (...) *De ordem, em face da certidão do oficial de justiça, intimo a parte autora a indicar o novo endereço da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 162, § 4º, CPC). Taguatinga - DF, 10/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*
Nº 36580-9/07 - Execucão - A: SUPERMERCADO ANTONIO SILVERIO MOREIRA E CIA. Adv(s).: DF025535 - Luciana Ferreira da Silva Brandao. *DESPACHO* - *Verifico que o cheque contém outro beneficiário e não está endossado, não conferindo à parte exequiente, em princípio, legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação. Neste plano, ressalto que a microempresa e a EPP são as únicas espécies de pessoa jurídica autorizadas a postular perante os Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 8º da Lei 9.099/95. Logo, somente oscessionários de crédito de microempresa e EPP é que podem postular perante os Juizados, de molde que a parte exequente deverá comprovar a qualidade de microempresa ou EPP da beneficiária da cártula, regularizar sua representação processual, além de promover a regularização do endosso do referido cheque, meio próprio de transmissão do título de crédito (art. 17 da Lei 7.357/85).Int.Taguatinga - DF, 30/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*
Nº 12113-8/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: LEONARDO NICOLATO FERRARREZI SIPOLI. Adv(s).: DF022373 - Raquel Lucas Bueno. *SENTENÇA* - (...) *Por todo o exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE deduzido na inicial para CONDENAR o réu a pagar aos autores de R\$ 154,80 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 e 406, ambos do CC cc/ art. 161, parag. 1º do CTN). Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. Não há custas, nem honorários. (art. 55 e 55 da Lei 9099/95). Além disso, na forma do disposto do art 475-J do CPC, fica o réu intimado da publicação da presente sentença para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação efetue, o pagamento sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Após, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desrquivamento ao pedido da parte. Nesse particular, não faz sentido incidir a norma do parágrafo 5º do artigo 475-J, por ser incompatível com os princípios norteadores dos juizados especiais (art. 2º da LJE). Em razão do cancelamento da publicação em cartório, deverá a Secretaria providenciar a publicação da presente no DJ. Intime-se. Registre-se. Taguatinga - DF, 10/09/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.**

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE TAGUATINGA	
Juíza Distrib. Plena:Dra. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza Subst.:Dra. SANDRA REVES VASQUES TONUSSI Representante do MP : Dr. ROGERIO SHIMIRA Diretor(a) do Serviço de Distribuição:SEFORA PORTELA PEARSON	
Circunscrição : Taguatinga	
Distribuição : 2008.07.1.001207-5 Por Prevenção Data : 15/01/2008 Feito : 1571 - INQUERITO Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI DE TAGUATINGA Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição : 2008.07.1.001211-4 Por Prevenção Data : 15/01/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI DE TAGUATINGA Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição : 2008.07.1.001131-2 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI DE TAGUATINGA Requerente : MARIA GENI BISPO DA SILVEIRA Advogado : DF010536 - ROBSON ALVES MOREIRA	
Distribuição : 2008.07.1.001175-5 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1571 - INQUERITO Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI DE TAGUATINGA Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição : 2008.07.1.001200-0 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI DE TAGUATINGA Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição : 2008.07.1.001210-6 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1571 - INQUERITO Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI DE TAGUATINGA Autor : J.P. Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição : 2008.07.1.001217-0 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1571 - INQUERITO Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI DE TAGUATINGA Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição : 2008.07.1.001085-7 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA Autor : ALVARO DOS REIS COSTA Advogado : DF009703 - EURIPEDES ALMEIDA COSTA	
Distribuição : 2008.07.1.001099-4 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA Requerente : EDNA MARQUES DA SILVA Advogado : DF022396 - WELLINGTON SANTANA SILVA	
Distribuição : 2008.07.1.001103-0 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA Autor : BANCO ABN AMRO REAL SA Advogado : DF004051 - SILVIO LUIZ FERREIRA	
Distribuição : 2008.07.1.001112-8 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA Requerente : CONDOMINIO DA CHACARA 44 ENTRADA B DA COL AGRIC ARNIQUEIRA Advogado : MG107964 - VINICIUS MELO COSTA	

Distribuição : 2008.07.1.001115-2 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA Requerente : BANCO BRADESCO SA Advogado : DF025121 - ANDREA CRISTINA SERPE GANHOLLI	Distribuição : 2008.07.1.001118-5 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA Exequente : BANCO BRADESCO SA Advogado : DF025121 - ANDREA CRISTINA SERPE GANHOLLI	Distribuição : 2008.07.1.001121-6 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA Autor : BRADESCO ADM DE CONSORCIOS LTDA Advogado : DF025121 - ANDREA CRISTINA SERPE GANHOLLI	Distribuição : 2008.07.1.001135-3 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA Autor : INODONTO INSTITUTO ODONTOLOGICO SC LTDA Advogado : DF001502 - SEBASTIAO MOREIRA GONCALVES	Distribuição : 2008.07.1.001141-7 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA Autor : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Advogado : DF013701 - TAISA FRANCA RESENDE ROCHA	Distribuição : 2008.07.1.001156-2 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA Exequente : BANCO BRADESCO SA Advogado : DF006790 - LINO ALBERTO DE CASTRO	Distribuição : 2008.07.1.001183-5 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1682 - ORDINARIA Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA Requerente : MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA Advogado : DF002818 - DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA	Distribuição : 2008.07.1.001192-3 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA Autor : BANCO GE CAPITAL SA Advogado : DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES	Distribuição : 2008.07.1.001095-3 Por Prevenção Data : 15/01/2008 Feito : 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUATINGA Embargante : FERNANDO BARQUET RABELO Advogado : DF010695 - RITA DE CASSIA NASCIMENTO P. GASTALDI	Distribuição : 2007.07.1.039300-2 Aleatória Data : 15/01/2008 Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUATINGA Requerente : DARCI DOUTOR ROCHA DE AMORIM Advogado : DF025728 - MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO



Distribuição	: 2008.07.1.001105-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA
Autor	: BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogado	: DF004051 - SILVIO LUIZ FERREIRA
Distribuição	: 2008.07.1.001106-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA
Autor	: BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogado	: DF004051 - SILVIO LUIZ FERREIRA
Distribuição	: 2008.07.1.001111-0 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA
Requerente	: CONDOMINIO DA CHACARA 44 ENTRADA B DA COL AGRIC ARNIQUEIRA
Advogado	: MG107964 - VINICIUS MELO COSTA
Distribuição	: 2008.07.1.001113-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA
Requerente	: CONDOMINIO DA CHACARA 44 ENTRADA B DA COL AGRIC ARNIQUEIRA
Advogado	: MG107964 - VINICIUS MELO COSTA
Distribuição	: 2008.07.1.001137-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA
Exequente	: MARCOS JOSE JANUARIO
Advogado	: DF001502 - SEBASTIAO MOREIRA GON- CALVES
Distribuição	: 2008.07.1.001148-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA
Exequente	: BANCO BRADESCO SA
Advogado	: DF006790 - LINO ALBERTO DE CASTRO
Distribuição	: 2008.07.1.001152-0 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA
Exequente	: BANCO BRADESCO SA
Advogado	: DF006790 - LINO ALBERTO DE CASTRO
Distribuição	: 2008.07.1.001171-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1953 - SUSTACAO DE PROTESTO
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA
Requerente	: MOISES DIAS DA SILVA
Advogado	: DF009413 - DOMINGOS DIAS FILHO
Distribuição	: 2008.07.1.001173-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA
Autor	: JOSE LUIS ALMEIDA SILVA
Advogado	: RJ075958 - ERNANES ALVES CRISPIM
Distribuição	: 2008.07.1.001190-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA
Autor	: BANCO GE CAPITAL SA
Advogado	: DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES
Distribuição	: 2008.07.1.001107-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA
Autor	: BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogado	: DF004051 - SILVIO LUIZ FERREIRA

Distribuição	: 2008.07.1.001114-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA
Requerente	: CONDOMINIO DA CHACARA 44 ENTRADA B DA COL AGRIC ARNIQUEIRA
Advogado	: MG107964 - VINICIUS MELO COSTA
Distribuição	: 2008.07.1.001116-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA
Exequente	: BANCO BRADESCO SA
Advogado	: DF025121 - ANDREA CRISTINA SERPE GA- NHO LOLLI
Distribuição	: 2008.07.1.001134-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Autor	: BANCO ITAU SA
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição	: 2008.07.1.001140-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Exequente	: RODOVALHO LUCAS
Advogado	: DF001502 - SEBASTIAO MOREIRA GON- CALVES
Distribuição	: 2008.07.1.001151-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA
Exequente	: BANCO BRADESCO SA
Advogado	: DF006790 - LINO ALBERTO DE CASTRO
Distribuição	: 2008.07.1.001154-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA
Exequente	: BANCO BRADESCO SA
Advogado	: DF006790 - LINO ALBERTO DE CASTRO
Distribuição	: 2008.07.1.001180-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA
Autor	: BANCO GE CAPITAL SA
Advogado	: DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES
Distribuição	: 2008.07.1.001184-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA
Requerente	: ALESSANDRA VIEIRA TORRES
Advogado	: DF023077 - LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA
Distribuição	: 2008.07.1.001194-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA
Autor	: BANCO GE CAPITAL SA
Advogado	: DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES
Distribuição	: 2008.07.1.001195-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA
Requerente	: NIVANICE MARIA DE JESUS
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS- TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.07.1.001091-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATIN- GA
Autor	: BANCO ITAU SA
Advogado	: DF013158 - ESTEFANIA GONCALVES BAR- BOSA COLMANETTI

Distribuição	: 2008.07.1.001104-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Autor	: BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogado	: DF004051 - SILVIO LUIZ FERREIRA
Distribuição	: 2008.07.1.001123-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1850 - RESSARCIMENTO
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Autor	: BANCO SANTANDER S/A
Advogado	: DF015959 - FABIO PEREIRA FONSECA AIRES
Distribuição	: 2008.07.1.001130-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Exequente	: GERDAU ACOS LONGOS SA
Advogado	: GO010220 - MARIO PEDROSO
Distribuição	: 2008.07.1.001136-0 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição	: 2008.07.1.001139-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Autor	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição	: 2008.07.1.001142-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Autor	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição	: 2008.07.1.001149-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Exequente	: BANCO BRADESCO SA
Advogado	: DF006790 - LINO ALBERTO DE CASTRO
Distribuição	: 2008.07.1.001155-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Exequente	: BANCO BRADESCO SA
Advogado	: DF006790 - LINO ALBERTO DE CASTRO
Distribuição	: 2008.07.1.001193-0 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1219 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Autor	: EVERALDO GOMES DE ALMEIDA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS- TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.07.1.001206-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TA- GUATINGA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.07.1.001205-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TA- GUATINGA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.07.1.001216-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TA- GUATINGA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição	: 2008.07.1.001219-6 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.07.1.001198-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.07.1.001218-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.07.1.001086-5 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2041 - DISPENSA DE CURATELA
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE TAGUATINGA
Requerente	: S.D.S.D.S.
Advogado	: DF009619 - WALTER SILVERIO DA SILVA
Distribuição	: 2008.07.1.001092-9 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE TAGUATINGA
Exequente	: M.N.D.
Advogado	: RO000649 - ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO
Distribuição	: 2008.07.1.001214-7 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1033 - AFASTAMENTO TEMPORARIO DE CONJUGE DO LAR
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE TAGUATINGA
Requerente	: R.D.C.D.S.P.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.07.1.001120-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1604 - INVENTARIO
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE TAGUATINGA
REQUERENTE	: JANETE JANE DOS SANTOS MACEDO
Advogado	: DF016101 - WENDEL SOUSA REIS
Distribuição	: 2008.07.1.001162-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE TAGUATINGA
Requerente	: E.A.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.07.1.001188-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE TAGUATINGA
Requerente	: R.D.P.A.A.
Advogado	: DF005890 - CANDIDA MARIA DAS NEVES
Distribuição	: 2007.07.1.036460-5 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1197 - CAUTELAR INOMINADA
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUC DE TAGUATINGA
Requerente	: C.F.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.07.1.001132-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUC DE TAGUATINGA
Requerente	: M.J.N.
Advogado	: DF004296 - ELEUSA MOREIRA

Distribuição	: 2008.07.1.001144-0 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUC DE TAGUATINGA
Requerente	: M.G.A.R.
Advogado	: DF020810 - ADRIANA VIEIRA ALBUQUERQUE
Distribuição	: 2008.07.1.001166-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUC DE TAGUATINGA
Requerente	: A.M.D.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.07.1.001215-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1776 - REGULAMENTACAO DE VISITA
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUC DE TAGUATINGA
Requerente	: G.N.O.
Advogado	: DF009052 - NIVALDO DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.07.1.001108-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1659 - MODIFICACAO DE CLAUSULA
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA FAMILIA ORFAOS SUCESSOES DE TAGUATINGA
Requerente	: F.H.R.
Advogado	: DF015227 - LEDA RODRIGUES RINCON
Distribuição	: 2008.07.1.001163-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA FAMILIA ORFAOS SUCESSOES DE TAGUATINGA
Requerente	: V.D.C.R.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.07.1.001165-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1592 - INTERDICA0
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA FAMILIA ORFAOS SUCESSOES DE TAGUATINGA
Requerente	: D.B.F.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.07.1.001168-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1056 - ALVARA
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA FAMILIA ORFAOS SUCESSOES DE TAGUATINGA
Requerente	: WALDECIR CASSANI DE OLIVEIRA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.07.1.001229-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1776 - REGULAMENTACAO DE VISITA
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA FAMILIA ORFAOS SUCESSOES DE TAGUATINGA
Requerente	: H.T.F.
Advogado	: DF004072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS
Distribuição	: 2008.07.1.001212-2 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA
Requerente	: JULIEN BOURGOGNE MARQUISE
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.07.1.001204-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.07.1.001224-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor do Fato	: JANAINA PEREIRA DE SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.07.1.001225-0 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor do Fato	: OLDAIR FRANCISCO DE SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.07.1.001226-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor do Fato	: NAO MENCIONADO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.07.1.001196-4 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.07.1.001197-2 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.07.1.001221-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor do Fato	: NAO MENCIONADO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.07.1.001222-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor do Fato	: NAO MENCIONADO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.07.1.001223-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor do Fato	: NAO MENCIONADO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.07.1.001294-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: DF022530 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA
Distribuição	: 2008.07.1.001300-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: DF016598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA
Distribuição	: 2008.07.1.001315-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: SP098479 - FRANCISCO MORATO CRENITTE

Distribuição Data Feito Vara	: 2008.07.1.001246-9 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1656 - ACAO CAUTELAR : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.07.1.001364-8 Aleatória : 16/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.07.1.001299-0 Aleatória : 16/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA : BV FINANCEIRA SA CFI : DF022530 - ELIZETE APARECIDA DE OLI- VEIRA SCATIGNA
Requerente Advogado	: MENDONCA E CIA LTDA ME : DF024212 - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA	Exequente Advogado	: FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS : DF022398 - WESLEY EUFRASIO GONCAL- VES FERREIRA	Distribuição Data Feito	: 2008.07.1.001311-7 Aleatória : 16/01/2008 : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMEN- TO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.07.1.001234-8 Aleatória : 16/01/2008 : 1830 - RESTITUICAO : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.07.1.001246-9 Aleatória : 16/01/2008 : 1656 - ACAO CAUTELAR : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA	Vara Autor Advogado	: 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA : VERA MARIA LOPES DE OLIVEIRA : DF001502 - SEBASTIAO MOREIRA GON- CALVES
Requerente Advogado	: ANTONIO CARLOS ROLIM DE CAMARGO : MG080298 - CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA	Requerente Advogado	: MENDONCA E CIA LTDA ME : DF024212 - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA	Distribuição Data Feito	: 2008.07.1.001317-4 Aleatória : 16/01/2008 : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMEN- TO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.07.1.001241-0 Aleatória : 16/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA	Exequente Advogado	: USE MAK IND COM E SERVICOS LTDA : SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO	Vara Autor Advogado	: 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA : RIVALDO SERGIO CARVALHO DE PAIVA : DF001502 - SEBASTIAO MOREIRA GON- CALVES
Requerente Advogado	: VITRALY BOX COMERCIO DE VIDROS LT- DA ME : GO017774 - RICARDO JANCOSKI	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.07.1.001302-9 Aleatória : 16/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA : BANCO ABN AMRO REAL SA : DF016598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.07.1.001363-0 Aleatória : 16/01/2008 : 1297 - DECLARATORIA : 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA : REUTSON CAMPOS LIMA : DF022950 - CARLOS MAGNO DE SOUZA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.07.1.001296-7 Aleatória : 16/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.07.1.001307-8 Aleatória : 16/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA : BV FINANCEIRA SA CFI : DF016598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.07.1.001254-9 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TA- GUATINGA
Autor Advogado	: BV FINANCEIRA SA CFI : DF022530 - ELIZETE APARECIDA DE OLI- VEIRA SCATIGNA	Autor Advogado	: DF016598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA	Requerente Advogado	: YURI BENTO RAMOS LIMA : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS- TRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.07.1.001297-5 Aleatória : 16/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.07.1.001309-4 Aleatória : 16/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.07.1.001334-2 Aleatória : 16/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TA- GUATINGA
Autor Advogado	: BANCO ABN AMRO REAL SA : DF022530 - ELIZETE APARECIDA DE OLI- VEIRA SCATIGNA	Requerente Advogado	: JENYFFER GABRIELA BARROS DA CONCEI- CAO FEITOSA : DF024590 - JANARA GONCALVES PEREIRA	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.07.1.001303-7 Aleatória : 16/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.07.1.001319-9 Aleatória : 16/01/2008 : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.07.1.001286-2 Aleatória : 16/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TA- GUATINGA
Autor Advogado	: BV FINANCEIRA SA CFI : DF022530 - ELIZETE APARECIDA DE OLI- VEIRA SCATIGNA	Autor Advogado	: JOSAFÁ DE MORAES OLIVEIRA : DF001502 - SEBASTIAO MOREIRA GON- CALVES	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.07.1.001304-5 Aleatória : 16/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.07.1.001372-8 Aleatória : 16/01/2008 : 1953 - SUSTACAO DE PROTESTO : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.07.1.001332-6 Aleatória : 16/01/2008 : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TA- GUATINGA
Autor Advogado	: BV FINANCEIRA SA CFI : DF016598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA	Requerente Advogado	: LACIR DA CRUZ RODRIGUES : DF015284 - FREDERICO ALISSON PERES	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.07.1.001306-0 Aleatória : 16/01/2008 : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA	Distribuição Data Feito Vara Excipiente Advogado	: 2008.07.1.001345-5 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1429 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA : 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA : DIVINO RODRIGUES DOS SANTOS : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS- TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.07.1.001251-6 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1056 - ALVARA : 401 - PRIMEIRA VARA FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE TAGUATINGA
Autor Advogado	: BANCO FINASA SA : DF022530 - ELIZETE APARECIDA DE OLI- VEIRA SCATIGNA	Requerente Advogado	: ZENILDA BRITO DE FREITAS CAPECCHI : DF015993 - MAURO PINTO SERPA	Requerente Advogado	: ZENILDA BRITO DE FREITAS CAPECCHI : DF015993 - MAURO PINTO SERPA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.07.1.001313-3 Aleatória : 16/01/2008 : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.07.1.001283-8 Aleatória : 16/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO : DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA	Distribuição Data Feito	: 2008.07.1.001281-3 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSEN- SUAL
Autor Advogado	: GUSTAVO DE ALMEIDA BARBOSA : DF001502 - SEBASTIAO MOREIRA GON- CALVES	Vara Autor Advogado	: 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA : BANCO FINASA SA : DF016598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA	Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE TAGUATINGA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.07.1.001316-6 Aleatória : 16/01/2008 : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUA- TINGA	Requerente Advogado	: E.B.R. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS- TRITO FEDERAL	Requerente Advogado	: L.C.F. : DF020426 - CLORIVAL FLORIANO DA SILVA
Autor Advogado	: DIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA- COES LTDA : DF001502 - SEBASTIAO MOREIRA GON- CALVES	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.07.1.001298-3 Aleatória : 16/01/2008 : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE : 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA : BANCO FINASA SA : DF016598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA	Requerente Advogado	: 2008.07.1.001341-4 Aleatória : 16/01/2008 : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE : 401 - PRIMEIRA VARA FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE TAGUATINGA



Distribuição : 2008.07.1.001291-8 Por Prevenção
Data : 16/01/2008
Feito : 1960 - TESTAMENTO
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUC DE TAGUATINGA
Requerente : V.S.L.
Advogado : DF014469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO

Distribuição : 2008.07.1.001250-8 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2026 - ACORDO DE EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUC DE TAGUATINGA
Requerente : J.A.D.M.
Advogado : DF011544 - MARILIA MESQUITA ARAUJO

Distribuição : 2008.07.1.001257-3 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1056 - ALVARA
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUC DE TAGUATINGA
Requerente : MATHEUS ALEXANDRE CEZARIO GONTIJO
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.07.1.001326-2 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1117 - ARROLAMENTO
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUC DE TAGUATINGA
REQUEREN-TE : JACY RODRIGUES BRANDAO
Advogado : DF001682 - FERNANDO DA SILVA

Distribuição : 2008.07.1.001330-0 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1604 - INVENTARIO
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUC DE TAGUATINGA
REQUEREN-TE : DANIELA LOUREIRA DA SILVA
Advogado : DF019763 - PAULO SERGIO CUNHA

Distribuição : 2008.07.1.001340-6 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1348 - DIVORCIO CONSENSUAL
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUC DE TAGUATINGA
Requerente : J.R.L.D.O.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.07.1.001249-3 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 403 - TERCEIRA VARA FAMILIA ORFAOS SU-CESSOES DE TAGUATINGA
Requerente : C.L.D.C.B.
Advogado : DF011563 - VALDILENE DE LIMA MOIZI-NHO

Distribuição : 2008.07.1.001272-5 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1604 - INVENTARIO
Vara : 403 - TERCEIRA VARA FAMILIA ORFAOS SU-CESSOES DE TAGUATINGA
REQUEREN-TE : ANGELA SOCORRO LEADEBAL DE ALBU-QUERQUE
Advogado : DF020995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA

Distribuição : 2008.07.1.001336-7 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara : 403 - TERCEIRA VARA FAMILIA ORFAOS SU-CESSOES DE TAGUATINGA
Requerente : A.M.O.
Advogado : SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES

Distribuição : 2008.07.1.001343-9 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1056 - ALVARA
Vara : 403 - TERCEIRA VARA FAMILIA ORFAOS SU-CESSOES DE TAGUATINGA
Requerente : ISABEL OLIVEIRA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.07.1.001258-0 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZ. ESPECIAL CRIMI-NAL DE TAGUATINGA
Autor do Fato : NAO MENCIONADO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.001263-7 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZ. ESPECIAL CRIMI-NAL DE TAGUATINGA
Autor do Fato : NAO MENCIONADO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.001271-7 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZ. ESPECIAL CRIMI-NAL DE TAGUATINGA
Autor do Fato : NAO MENCIONADO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.001274-0 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZ. ESPECIAL CRIMI-NAL DE TAGUATINGA
Autor do Fato : NAO MENCIONADO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.001275-8 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZ. ESPECIAL CRIMI-NAL DE TAGUATINGA
Autor do Fato : NAO MENCIONADO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.001277-4 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZ. ESPECIAL CRIMI-NAL DE TAGUATINGA
Autor do Fato : NAO MENCIONADO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.001262-9 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMI-NAL DE TAGUATINGA
Autor do Fato : NAO MENCIONADO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.001264-5 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMI-NAL DE TAGUATINGA
Autor do Fato : NAO MENCIONADO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.001266-0 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMI-NAL DE TAGUATINGA
Autor do Fato : NAO MENCIONADO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.001269-4 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMI-NAL DE TAGUATINGA
Autor do Fato : NAO MENCIONADO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.001276-6 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMI-NAL DE TAGUATINGA
Autor do Fato : NAO MENCIONADO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.001285-4 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMI-NAL DE TAGUATINGA
Autor do Fato : NAO MENCIONADO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Eduardo Henrique Rosas
Diretor de Secretaria:Demetrio Lucas de Lucena

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
CERTIDAO

Nº 3947-0/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: G.P.R.O.. Adv(s): DF014815 - Antonio Wanderlaan Batista Junior. R: G.O.T.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista dos autos à parte autora sobre às certidões de fls. 39 e 40. Do que para constar, lavrei esta.Planaltina - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 14h55..

Nº 6660-0/07 - Arrolamento - A: MARIA REJANE RIBEIRO GUI-MARAES e outros. Adv(s): DF003270 - Nevio Campos Salgado. R: DE CUJUS VENINA SANTOS MESQUITA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que os autos encontravam-se suspensos tendo transcorrido " in albis" o prazo deferido. Fica (m), portanto, o Exequente intimado (s) a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito horas) sob pena de sua destituição. Planaltina - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h57..

Nº 8714-9/07 - Exoneracao de Alimentos - A: M.A.D.S.. Adv(s): DF022508 - Rejane Kelly Lopes dos Santos. R: F.S.D.S.e.o.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que transcorreu " in albis " o prazo legal para a(o) ré(u) contestar (em) a presente ação. Nesta data, faço vista dos autos à parte autora para requerer o que entender de direito. (Port. nº 02/2003, deste Juízo).Planaltina - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h02..

DESPACHO

Nº 3783-4/03 - Inventario - A: M.R.A.D.F.e.o.. Adv(s): DF017756 - Iolanda Lima Correia de Melo. R: D.C.L.G.C.. Adv(s): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. INTERESSADA: G.L.G.. Adv(s): AL006072 - Claudia Maria A. de Lima Vieira Gonzalez. "Intime-se a inventariante para atender ao que foi requerido pela Fazenda Pública à fl. 499.Ao interessado, Geraldo Luiz Gonzalez, para atender a última parte do despacho de fl. 494". Planaltina - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 14h02..

Nº 6175-3/05 - Inventario - A: Z.C.D.S.e.o.. Adv(s): DF008892 - Ricardo de Carvalho Guedes. R: ".C.J.E.C.. Adv(s): (.). "Diante da proximidade da homologação da partilha, aguarde-se a finalização do feito. Diante disso, indefiro o pedido de expedição de alvará. À Fazenda Pública". Planaltina - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h35..

Nº 8414-4/05 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: C.S.O.D.C.e.o.. Adv(s): DF012694 - Jose Maria Pinheiro. R: J.G.P.D.C.. Adv(s): (.). "Diante do teor da petição de fl. 137, registrem os exeqüentes se há algum valor em aberto". Planaltina - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h51..

Nº 1888-7/06 - Arrolamento - A: JOAO BATISTA LEONEZ e outros. Adv(s): DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: DE CUJUS ILDETE MOREIRA CABRAL. Adv(s): (.). "A insurgência quanto à avaliação do bem não tem o condão de invalidá-la, uma vez que realizada desacompanhada de qualquer prova que a justificasse. Por isso, venha aos autos esboço de partilha que considere o valor do bem após a avaliação." Planaltina - DF, sexta-feira, 09/11/2007 às 15h07..

Nº 5012-9/06 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: A.P.P. Adv(s): TO003165 - Anderson Goncalves de Lima. R: I.P.M.. Adv(s): DF022794 - Humanus Moreira da Silva Junior. "Intime-se a exeqüente para registrar se houve a satisfação integral da obrigação". Planaltina - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h48..

Nº 1181-7/07 - Alvara - A: HOZANO BARBOSA DE SOUZA e outros. Adv(s): DF014817 - Cacilda Freitas Oliveira. "Intimem-se os requerentes a promoverem a prestação de contas determinada na sentença de fl. 88".Planaltina - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 18h09..

Nº 1765-7/07 - Execucao de Alimentos - A: C.M.F.D.O.. Adv(s): DF011618 - Marcos Ataíde Cavalcante. R: A.L.M.D.O.. Adv(s): (.). "Ao exeqüente sobre o teor da certidão de fls. 98/99, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito." Planaltina - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h45..

Nº 1780-9/07 - Oposicao - A: J.I.D.S.V.. Adv(s): DF005975 - Zelia Lima de Souza Techuk. R: E.D.A.P.D.N.. Adv(s): (.). INTERES-SADA: M.P.D.N.. Adv(s): DF008968 - Gerondina Nunes da Rocha. "Através da presente oposição, JASMIRA IZIDORA DOS SANTOS VASCO pretende discutir eventuais direitos que alega possuir em relação ao imóvel localizado na Quadra 04, Conj. "I", Casa 44, SRL, Planaltina/DF.O feito tramita em apenso ao inventário dos bens deixados em razão do falecimento de ALBINO PEREIRA DO NAS-CIMENTO, constando como único herdeiro seu irmão MANUEL PEREIRA DO NASCIMENTO, inventariante.Ocorre que existe Ação

Reivindicatória em tramitação na Vara Cível de Planaltina, onde as mesmas partes litigam sobre o bem em questão. Considerando que a questão envolve matéria possessória e que é defeso seu exame em sede de inventário, especialmente porque as partes já litigam na Vara Cível, justifique a autora o interesse de agir.Suspendo, até o exame desse aspecto, a audiência designada à fl. 50. Intime-se." Planaltina - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h49..

Nº 3065-6/07 - Habilitacao - A: I.. Adv(s.): DF012545 - Vladimir Felix Cantanhede. R: N.H.. Adv(s.): (.). "Ao Procurador do IBAMA". Planaltina - DF, quinta-feira, 04/10/2007 às 13h39..

Nº 5781-2/07 - Habilitacao - A: M.T.E.B.. Adv(s.): DF005771 - Graziela das Gracas de Sousa Goncalves. R: E.D.S.E.B.. Adv(s.): DF014326 - Aroldo Oliveira de Souza Junior. "As partes sobre manifestação ministerial de fls. 36/37. Desapensem-se os autos para cumprimento do despacho proferido no feito principal". Planaltina, terça-feira, 04 de dezembro de 2007. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito..

Nº 6412-2/07 - Exoneracao de Alimentos - A: J.F.D.S.. Adv(s.): DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos. R: L.N.D.S.. Adv(s.): (.). "Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.Designo audiência prévia de conciliação para o dia 12/02/2007, às 15 :30, devendo comparecer pessoalmente as partes (art. 331 do CPC).Cite-se a parte requerida, na forma legal, para, caso queira, ofertar contestação, no prazo de 15(quinze) dias, ficando advertida de que o prazo fluirá a partir da realização da audiência mencionada e, ainda, de que na ausência de contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme dispõe o art. 285, c/c o art. 319, ambos do CPC.Cientifique-se o Ministério Público. Notifique-se a parte autora." Planaltina - DF, quarta-feira, 10/10/2007 às 17h04..

Nº 7437-3/07 - Homologacao de Acordo - A: L.E.C.G.e.o.. Adv(s.): DF021804 - Victor Alves Martins. "Designo o dia 12/02/2007, às 14:30 hs, para oitiva das partes. Intimem-se".Planaltina - DF, quinta-feira, 22/11/2007 às 16h19..

Nº 7848-9/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: M.A.F.D.R.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: C.R.. Adv(s.): (.). "Designo o dia 17/01/2007, às 14:20 horas para realização da audiência. Intimem-se as partes para comparecerem acompanhadas de, no mínimo, duas testemunhas". Planaltina - DF, quarta-feira, 10/10/2007 às 16h49..

Nº 7904-9/07 - Separacao Litigiosa - A: J.V.D.S.L.. Adv(s.): DF011902 - Oneida Martins Rodrigues. R: P.D.A.L.. Adv(s.): DF025128 - Edimar Eustaquio Mundim Baesse. "Designo o dia 14/02/2008, às 14:20 horas para audiência de conciliação. Intimem-se".Planaltina - DF, sexta-feira, 09/11/2007 às 17h34..

Nº 8488-9/07 - Execuciao de Alimentos - A: M.V.D.S.B.. Adv(s.): DF019861 - Andre Sobral Rolemberg. R: N.B.R.. Adv(s.): (.). "Venha aos autos planilha atualizada de débito". Planaltina - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h28..

Nº 9177-7/07 - Execuciao de Prestacao Alimenticia - A: A.C.D.S.F.. Adv(s.): DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesh. R: A.A.A.F.. Adv(s.): (.). "Defiro o pedido. Aguarde-se por 60 dias". Planaltina - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 19h05..

Nº 9310-6/07 - Homologacao de Acordo - A: M.J.C.P.e.o.. Adv(s.): DF022934 - Murilo Fracari Roberto. " Designo o dia 21/02/2008, às 14:40 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes". Planaltina - DF, segunda-feira, 19/11/2007 às 13h14..

Nº 9561-8/07 - Revisao de Alimentos - A: M.D.F.B.. Adv(s.): DF025989 - Eiji Jhoannes Yamasaki. R: L.M.N.B.. Adv(s.): (.). "Defiro gratuidade de justiça.Por força do artigo 13 da Lei de Alimentos, recebo a inicial pelo rito da mesma.Designo o dia 29/01/2008 às 14:40 horas para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se o réu.Notifique-se a parte autora da data designada.Deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, três no máximo, sendo-lhe facultado o oferecimento de outras provas.O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Intimem-se".Planaltina - DF, quarta-feira, 14/11/2007 às 16h13..

Nº 9854-6/07 - Revisao de Alimentos - A: G.T.D.S.. Adv(s.): DF021804 - Victor Alves Martins. R: J.A.D.A.N.. Adv(s.): (.). "Defiro gratuidade de justiça.Por força do artigo 13 da Lei de Alimentos, recebo a inicial pelo rito da mesma.Designo o dia 29/01/2008, às 14:20 horas para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se o réu.Notifique-se a parte autora da data designada.Deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, três no máximo, sendo-lhe facultado o oferecimento de outras provas.O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Intimem-se".Planaltina - DF, segunda-feira, 26/11/2007 às 14h18..

Nº 10186-4/07 - Arrolamento - A: M.D.L.S.e.o.. Adv(s.): DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes. R: D.C.J.B.D.S.. Adv(s.): (.). "Defiro o pedido. Aguarde-se por 30 dias". Planaltina - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h40..

DECISAO

Nº 7588-2/07 - Inventario - A: FRANCISCO DIMAS LOPES e outros. Adv(s.): DF022508 - Rejane Kelly Lopes dos Santos. R: DE CUJUS IZAURA LOPES DOS SANTOS e outros. Adv(s.): (.). "Cumpra-se a cota de fls. 45/46 integralmente".Planaltina - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 17h34..

Nº 10154-2/07 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: A.S.D.A.E.. Adv(s.): DF014828 - Djalma Eleuterio da Silva. R: E.G.D.S.D.J.e.o.. Adv(s.): (.). "Os fatos descritos na inicial demandam dilação probatória, o que impede a concessão da tutela antecipada neste momento processual porque ausente a verossimilhança das alegações, nos termos do caput, do art. 273, do CPC. Por isso, indefiro o pedido. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citem-se". Planaltina - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 14h58..

Nº 10542-4/07 - Execuciao de Prestacao Alimenticia - A: M.C.S.E.S.. Adv(s.): DF015560 - Jose Clemente F. da Silva. R: P.H.Q.S.. Adv(s.): (.). "Defiro gratuidade de justiça.Cite-se para em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão civil.Advirta-se o Executado de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado".Planaltina - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 18h18..

SENTENCA

Nº 6563-3/06 - Interdicao de Pessoa - A: P.D.S.P.. Adv(s.): DF009426 - Valdivino Pires Goncalves. R: N.D.S.P.. Adv(s.): (.). "Trata-se de ação de Interdição requerida por PAULO DE SANTANA PEÇANHA em relação a seu irmão, NIVALDO DE SANTANA PEÇANHA, ambos qualificadas nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17.Deferida a gratuidade da justiça, designada data para o interrogatório do interditando, nos termos do art. 1.181, do CPC e determinada a citação, as partes compareceram (fl. 25), sendo que, em interrogatório informal e porque não foi possível comprovar a necessidade da interdição, foi determinada a realização de pericia para atestar eventual incapacidade. Vindo aos autos os quesitos, fls. 30 e 31, o laudo psiquiátrico foi realizado, conforme as peças de fls. 47/50.O Ministério Público se manifestou às fls. 53/54.E o relatório. DECIDO.Não há questão processual cujo exame e solução se imponha nessa fase do processo.No que diz respeito ao mérito, as provas trazidas aos autos, máxime a prova pericial elaborada pelo IML e que se encontra às fls. 47/50, que descreve que o interditando é portador de deficiência mental, esquizofrenia residual, e sem qualquer possibilidade de cura, comprova a necessidade e conveniência de que ele seja realmente interditado, tornando, portanto, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de NIVALDO DE SANTANA PEÇANHA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 1.177, inciso I e 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, de acordo com o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeio-lhe o irmão, PAULO DE SANTANA PEÇANHA, como curador, dispensando-a da prestação de garantia, em face da idoneidade (artigo 1.190 do CPC).Te-nho por extinto o feito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A interdição ora decretada é ampla, alcançando todos os atos de administração dos interesses do interditando e definitiva, não se subordinando a termo.Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente interdição no Cartório de Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o Curador o Termo de Compromisso (artigo 93, parágrafo único da Lei nº 6.015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independente do trânsito em julgado.Sem custas, diante da gratuidade da justiça deferida à fl. 19. Publique-se, registre-se e intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos".Planaltina - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 11h19. Eduardo Henrique Rosas, Juiz De Direito.

Nº 1764-9/07 - Execuciao de Alimentos - A: C.M.F.D.O.. Adv(s.): DF011618 - Marcos Ataide Cavalcante. R: A.L.M.D.O.. Adv(s.): (.). "Diante do pedido de desistência formulado à fl. 71, homologo-o para que surtam os seus jurídicos efeitos, julgando extinto o feito, nos termos dos arts. 569, 598 ambos combinados com o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, dada a gratuidade deferida à fl. 36. Publique-se, registre-se e intimem-se". Planaltina - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 12h40. Eduardo Henrique Rosas, Juiz De Direito.

Nº 9027-6/07 - Exoneracao de Alimentos - A: G.D.S.R.. Adv(s.): DF012437 - Mariela Souza de Jesus. R: W.D.S.R.e.o.. Adv(s.): (.). "Diante do pedido de desistência formulado à fl. 26, homologo-o para que surtam os seus jurídicos efeitos, julgando extinto o presente feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a gratuidade da justiça deferida nesta oportunidade. Publique-se, registre-se e intimem-se". Planaltina - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 14h12. Eduardo Henrique Rosas, Juiz De Direito.

Nº 9179-3/07 - Execuciao de Prestacao Alimenticia - A: A.C.D.S.F.. Adv(s.): DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesh. R: A.A.A.F.. Adv(s.): (.). "Trata-se de ação de Execução de Alimentos ajuizada por ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA, representada por sua genitora, Carina Dias dos Santos, em face de ANDRÉ ANDERSON AFONSO FERREIRA, partes qualificadas na inicial, tendo havido satisfação do débito por parte do executado, conforme asseverado à fl. 26. Em razão disso, extingo o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, dada a concessão da gratuidade da justiça deferida à fl. 17.Publique-se, registre-se e intimem-se. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos". Planaltina - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h49. Eduardo Henrique Rosas, Juiz De Direito.

Nº 9459-2/07 - Alvara - A: B.A.D.O.. Adv(s.): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa. R: N.H.. Adv(s.): (.). "Diante do pedido de desistência formulado à fl. 15, homologo-o para que surtam os seus jurídicos efeitos, julgando extinto o presente feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a gratuidade da justiça deferida nesta oportunidade. Publique-se, registre-se e intimem-se". Planaltina - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h41. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito.

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO

TRIBUNAL DO JÚRI DE SOBRADINHO

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Ana Letícia Martins Santini

Diretor de Secretaria:Gustavo Antonio Lobo Salles

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

INTIMAÇÃO

Nº 5277-3/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: HELI CAVALCANTE DE AMORIM NETO. Adv(s.): DF016656 - Maria Denise Almeida Ribeiro. De ordem da MM. Juíza de Direito, Ana Letícia Martins Santini, INTIME-SE a Douta Defesa para ciência do Despacho de fl. 243, no seguinte teor: "DESPACHO - Designe-se data para audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fl. 142) e pela defesa (fls. 235/236 e 239/240), devendo a presença do adolescente Augusto Rodrigues Paes Landim ser requisitada à unidade de Semiliberdade do Gama, haja vista o informado às fls. 239/240. Intimem-se, devendo o ilustre causídico de Heli informar o endereço deste, em razão do certificado à fl. 213, dando conta de que o réu não reside no local também informado à fl. 216. Informado o endereço, o cartório deverá mantê-lo em arquivo próprio, considerando a notícia de que vem sofrendo ameaças por parte do co-réu Izaías (fls. 216/218). Sobradinho - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h06, Hora."; e certidão de fl. 244, no seguinte teor: "CERTIDAO - Certifico e dou fé que designei audiência de INSTRUÇÃO para 25/03/2008 às 14h.Sobradinho - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h34."

Nº 6441-3/07 - Acao Penal - A: J.P.. Adv(s.): (.). R: S.C.F.. Adv(s.): DF007678E - Michele Machado de Sousa, GO021421 - Paulo Cesar da Silva Rodrigues. De ordem da MM Juíza de Direito, Ana Letícia Martins Santini, INTIME-SE a Douta Defesa para ciência do despacho de fl. 192, no seguinte teor: "DESPACHO - Dê-se vista às partes para dizerem expressamente se desistem da oitiva da testemunha Josias Marques de Araújo. Em caso positivo, venham as alegações finais. Sobradinho - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h11, Hora.".

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Ana Letícia Martins Santini

Diretor de Secretaria:Gustavo Antonio Lobo Salles

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

INTIMAÇÃO

Nº 381-6/02 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: LEONARDO ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA e outros. Adv(s.): DF013154 - Mario de Almeida Costa Neto, DF017896 - Acilino de Almeida Neto. De ordem da MMª Juíza de Direito, INTIME-SE a Douta Defesa para ciência do despacho de fl.312, no seguinte teor: "Recebo o libelo. Dê-se cópia ao acusado, conforme previsto no artigo 421 do Código de Processo Penal.Intime-se a defesa para contrariedade ao libelo.Atendam-se as diligências requeridas pelo Ministério Público.Sobradinho - DF, Sobradinho - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h55, Hora.".

Nº 6882-6/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: WILTON COSTA LIMA. Adv(s.): DF017755 - Geraldo Faustino da Rocha Junior. R: UANDERSON DO NASCIMENTO RIBEIRO. Adv(s.): DF017755 - Geraldo Faustino da Rocha Junior. De ordem da MMª Juíza de Direito, Ana Letícia Martins Santini, INTIME-SE a Douta Defesa para ciência do despacho de fl. 236, no seguinte teor: "DESPACHO - Conforme termo de audiência de fl. 203, WILTON e UANDERSON estão sendo patrocinados pelo Dr. Geraldo Faustino, enquanto que LEONARDO vinha sendo assistido pela Defensoria Pública. No entanto, os documentos de fls. 232/235 noticiam o óbito de LEONARDO SOARES LIMA. Assim, oficie-se à Seção de Apoio Necroscópica do IML a fim de solicitar, caso conste em seus arquivos, laudo cadavérico da citada pessoa e cópia autêntica da certidão de óbito.Quanto à audiência designada para o dia 13/03/2008, constata-se que o réu WILTON e todas as testemunhas já foram intimadas (fl. 215), exceto a Sr.ª MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, a qual não foi localizada, consoante certificado às fls. 166, 169, 210 e 214, já tendo o Ministério Público, inclusive, desistido de sua oitiva (fl. 167-verso). Intime-se, pois, o Dr. Geraldo Faustino, nos interesses dos acusados WILTON e UANDERSON (fls. 151/152, 153/154, 175 e 175-verso) para se manifestar acerca da não localização da referida testemunha. Verifica-se, ainda, que apesar de deferida por este Juízo a liberdade provisória de UANDERSON, este não foi posto em liberdade em razão da existência de outro processo, de acordo com a informação de fl. 231. Dessa forma, requirite-se a sua presença para a audiência designada. Sobradinho - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h38, Hora.".



VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Ílêda Garcez de Castro Dória
Diretor de Secretaria:Cleber Alves Ribeiro Braz

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 9274-4/05 - Separacao Litigiosa - A: M.B.S.P. Adv(s.): DF021447 - Manoel Messias de Sousa. R: L.A.P.. Adv(s.): DF007579 - Jose de Ribamar de Souza Nogueira. Vistos, etc.Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada a ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão.Após, ao Ministério Público.Cumpra-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h01..

DESPACHO

Nº 11200-4/05 - Execucao de Alimentos - A: L.D.D.S.. Adv(s.): DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesb. R: G.R.D.S.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal, Sem Informacao de Advogado. Suspendo o feito até o integral cumprimento da avenge - fls. 107/108.I.Sobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h01..
Nº 2350-7/05 - Guarda e Responsabilidade - A: M.D.C.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: R.C.J.D.S.. Adv(s.): DF020853 - Luciane Bispo, DF022379 - Riama Alves de Vasconcelos, DF06849E - Flavio Elton Gomes de Lima. PARTE OBJETO (CRIANCA): A.B.D.J.D.S.. Adv(s.): (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): .B.D.J.D.S.. Adv(s.): (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): M.D.J.D.S.. Adv(s.): (.). Digam as partes acerca do ofício de fls. 208/210. Após, dê-se vista ao Ministério Público.I.Sobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h02..

DESPACHO

Nº 7402-0/02 - Inventario - A: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA LEMOS. Adv(s.): DF005154 - Maria Graci Dias Silveira, DF008466 - Margot Alassall de Oliveira Nunes, GO018851 - Ronald Christian Alves Bicca. R: MARIA JOSE TEIXEIRA LEMOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: FLORENTINO FILHO. Adv(s.): DF005154 - Maria Graci Dias Silveira, DF008466 - Margot Alassall de Oliveira Nunes. A: FABIO TEIXEIRA LEMOS. Adv(s.): DF005154 - Maria Graci Dias Silveira, DF008466 - Margot Alassall de Oliveira Nunes. A: ELINE TEIXEIRA LEMOS. Adv(s.): (.). INTERESSADA: PETUNIA TEIXEIRA LEMOS. Adv(s.): (.). R: MARIA JOSE TEIXEIRA LEMOS. Adv(s.): (.), Proc(s): PR-ADA STELLA BASSI DAMIAO. Ao Contador-partidor para elaboração do esboço de partilha.Sobradinho - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h52..

Nº 1830-6/03 - Inventario - A: VIVIANE IZABEL PETTENGILL DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF00892A - Reinaldo Pettengill, DF014240 - Lucas Resende Rocha Junior, DF020889 - Reinaldo Pettengill Filho. R: PAULO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR. Proc(s): ADA STELLA BASSI DAMIAO. Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando abertura de conta poupança em nome dos menores Pedro e Anna Luiza. Após a abertura proceda-se à transferência da quantia depositada em Juízo (fls. 236), diretamente para as cadernetas de poupanças abertas com essa finalidade, na proporção de 1/2 para cada um dos menores.Aguarde-se a resposta ao ofício de fls. 189.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Intime(m)-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h02..

Nº 13106-7/06 - Arrolamento - A: JOSE ARNALDO DE PINHO RODRIGUES. Adv(s.): DF007053 - Iracema Canabrava Rodrigues Botelho. R: JOSE ARNALDO CANABRAVA RODRIGUES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: ANTONIO HUMBERTO DE PINHO RODRIGUES. Adv(s.): (.). A: MARIA CRISTINA DE PINHO RODRIGUES. Adv(s.): (.). A: MARIA DENISE DE PINHO RODRIGUES RICK. Adv(s.): (.). A: PAULO ERNESTO DE PINHO RODRIGUES CANABRAVA. Adv(s.): (.). Inicialmente, remetam-se os autos à Fazenda Pública, inclusive, para se manifestar, expressamente, sobre os documentos de fls. 145/156.Após, examinarei o pedido de alvará.Sobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h03..

Nº 13622-4/06 - Execucao de Alimentos - A: J.V.V.D.M.. Adv(s.): DF016658 - Publio Divino Alves e Moraes, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: W.B.D.M.. Adv(s.): DF016658 - Publio Divino Alves e Moraes, Sem Informacao de Advogado. Vistos, etc.Aguarde-se, por ora, a execução da decisão de fls. 89/90.Ao Contador para atualização do débito.Após, intime(m)-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre 91/92, inclusive, sobre a proposta de parcelamento. Sobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h05..

Nº 274-7/08 - Negatoria de Paternidade - A: J.B.D.M.A.. Adv(s.): DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. R: J.C.D.A.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos, etc.Diga o Autor sobre a manifestação da Curadoria de Família, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h03..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 15203-7/07 - Investigacao de Paternidade - A: C.E.C.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: D.A.M.. Adv(s.): BA018997 - Felipe Alves Santiago. Designo audiência de conciliação para o dia 07/08/2008, às 14h.Intimem-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h02..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 4221-3/07 - Alimentos - A: E.G.D.A.N.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.G.T.. Adv(s): CE017427 - Ezio Guimaraes Azevedo. Vistos, etc.Recebo a apelação no efeito devolutivo, tendo em vista o disposto no art. 520, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 14 da Lei nº 5.478/68.Intime-se o Apelado a ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão.Após, ao Ministério Público.Cumpra-se.P.I.Sobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h05..

S E N T E N Ç A

Nº 5310-8/05 - Execucao de Alimentos - A: A.H.D.S.X.. Adv(s.): DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesb. R: M.F.X.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Espeça-se alvará de levantamento em favor do exeqüente.Sem custas e sem honorários.Feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h05..

Nº 15088-4/07 - Alimentos - A: M.F.T.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: O.S.T.. Adv(s): DF021106 - Benigna Araujo Teixeira, DF022505 - Perla Alessandra Tito Gomes. Por tudo isso, a despeito da pretensão de alimentos por parte da alimentanda, entendo razoável o percentual sugerido pela Curadoria de Família, valor esse que irá atender as necessidades da autora, sem comprometer a subsistência do requerido, e ainda, considerando que cabe, igualmente, à genetriz arcar com o sustento da filha. Isto posto, julgo, parcialmente, procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de alimentos em favor da autora, no valor correspondente a 53% (cinquenta e três por cento) do salário mínimo, a serem pagos mediante depósito na conta corrente indicada às fls. 04, item "b", em nome da representante legal da requerente, todo dia 10 de cada mês. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, em face da justiça gratuita deferida às partes.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h05..

PORTARIA

Nº 7517-8/02 - Arrolamento - A: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA PIMENTA. Adv(s): DF021981 - Maria Cristina de Filippo Gangana. R: MARIA JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: SALOMAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): (.). A: IRACY DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): (.). A: JOAO GERALDO MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF021981 - Maria Cristina de Filippo Gangana. A: MARIA STELA GUALBERTO DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: LEONARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: INEZ FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.), Proc(s): PR-ADA STELLA BASSI DAMIAO. Nos termos da Portaria N. 3/2003, compra a inventariante integralmente o despacho de fl. 240.Sobradinho - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 17h24..

Nº 626-0/07 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: L.A.D.C.. Adv(s): DF006477 - Dilze de Souza Franco. R: C.F.D.L.M.. Adv(s): DF009090 - Ruth Maria Teixeira Guerreiro Cacaís. R: A.B.M.. Adv(s): DF009090 - Ruth Maria Teixeira Guerreiro Cacaís. R: L.C.B.M.. Adv(s): (.). Por força da Portaria 3/2003, compareça o ré para retirar a carta precatória e distribuí-la no Juízo deprecado no prazo de 15 (quinze) dias. Sobradinho/DF, 19/12/2007. Diretor de Secretaria.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1437-3/05 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: F.A.F.. Adv(s): DF013212 - Heberto da Silva Mendanha, GO014398 - Lionezia Souza Oliveira. R: E.D.S.F.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Vistos, etc.Fls. 99/100 - Defiro o pedido. Cite-se o executado, nos termos da decisão de fls. 27, no endereço fornecido às fls. 100, por carta precatória.Oficie-se ao DETRAN/DF e DETRAN/GO, como requerido.Indefiro o pedido de citação da avó paterna, uma vez que não existe sentença condenatória de alimentos, nesse sentido.Intime(m)-seSobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h06..

Nº 333-0/08 - Afastamento do Concubino do Lar - A: G.F.C.. Adv(s): DF015292 - Marcio de Souza Oliveira. R: A.C.P.D.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Vistos, etc.Cuida-se de ação cautelar com pedido liminar de separação de corpos, objetivando o afastamento da ré, ex-companheira do autor, da antiga morada do casal e local de trabalho do autor. Infere-se dos autos que a separação pretendida visa, apenas, a regularização e consolidação de uma de fato já existente, vez que, o requerente afirma que, desde o mês de outubro de 2007, ocorreu o rompimento da união estável mantida entre os litigantes, encontrando-se a ré afastada do lar comum, desde então.Esclarece, o autor, que a medida visa estabelecer impedir que a requerida retorne à residência do autor, sem sua anuência, uma vez que a ré já "arrombou" o imóvel e, ainda, escalou o portão para ter acesso à interior do imóvel, além de proferir ameaças ao requerente e à sua filha, acrescentando que não houve comunicação de tais fatos à autoridade policial para preservar a filha de nove anos. Instada, a Dra. Curadora de Família oficiou pelo indeferimento do pedido liminar por entender que os litigantes não são casados e a união mantida com a ré foi rompida em outubro/2007, porque o imóvel pertence ao requerente e, mais, porquanto as questões trazidas devem ser examinadas na esfera criminal. Assim, configurada a carência do interesse processual (fls. 18/19). É o relatório. DECIDO.Não se pode olvidar que para a concessão da medida liminar, é imprescindível a existência dos requisitos legais estampados no "fumus boni iuris" e no "periculum in mora", ou seja, deve haver a fumaça do bom direito e a possibilidade de existência de lesão em razão da demora.E nesse aspecto, concordo

com o parecer emitido pela ilustre representante do Ministério Público, pois das alegações contidas na inicial, por si só, a meu entendimento, não são suficientes para a concessão da liminar, uma porque não existe qualquer vínculo matrimonial, ou mesmo, de convivência entre as partes, duas porque as declarações trazidas unilateralmente pelo autor, sem nenhum documento oficial probatório, não atendem ao princípio do contraditório, e ainda, porque mesmo que se considerasse verídicas, ausentes os pressupostos específicos para concessão da liminar vindicada. Inobstante, a priori, vislumbrar a presença de um dos pressupostos específicos para a concessão da medida liminar requerida, isto porque, de plano o(a) requerente demonstrou o fumus bonis iuris, que "é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético", tenho que não é o suficiente, porquanto não demonstrado o outro requisito, consistente no periculum in mora que é o que resulta "do dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva" (in Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 12ª ed. Pág. 153/154). Diante disso, estando os litigantes separados de fato, desde o mês de outubro do ano de 2007, a toda evidência, que não existe nenhum perigo para o autor de mudança da situação atual a implicar em frustração do provimento judicial pretendido no processo principal.Os fatos narrados na petição inicial, em tese, podem constituir crime de invasão de domicílio e de ameaça, objeto de exame perante o Juizado Especial CriminalISTO POSTO e por tudo mais que consta dos autos, INDEFIRO a liminar pleiteada.Cite-se a requerida, para, no prazo, de 05 (cinco) dias, caso queira, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, conforme determina o artigo 802 do Código de Processo Civil, advertindo-a de que não contestada a ação se presumirão aceitos pelo(a) réu(ré), como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme preconiza o art. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil.Intime(m)-seSobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h28..

Nº 499-4/08 - Execucao de Alimentos - A: T.N.V.. Adv(s): DF024180 - Rebeca de Magalhaes Melo. R: W.P.V.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar as parcelas inadimplidas, bem como as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que pagou ou justificar sua impossibilidade de cumprir a obrigação, sob pena de prisão, nos termos do artigo 733, § 1º do Código de Processo Civil.Sobradinho - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h55..

SENTENÇA

Nº 14178-0/07 - Alimentos - A: T.D.S.L.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: R.P.L.. Adv(s): (.). Diante de tudo que consta dos autos e tendo em vista que o acordo preserva suficientemente os interesses da menor, aliado ao parecer ministerial favorável, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de alimentos firmado pelas partes litigantes, constante de fls. 22/24 e emenda de fls. 32-v, fixando, por consequência, os alimentos em favor da autora, no valor correspondente a 13,15% (treze vírgula quinze por cento) do salário mínimo a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente à genetriz da menor até a abertura da conta bancária para essa finalidade.Defiro a guarda da menor Thayná à genetriz, facultada a visitação do genitor na forma estabelecida às fls. 23.Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários em razão da gratuidade de justiça deferida ao autor e que ora defiro ao réu.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h06..

DECISAO

Nº 16780-6/07 - Impugnacao Ao Valor da Causa - A: L.A.F.D.S.. Adv(s): DF018930 - Danielly Parente Mousinho. R: W.A.D.S.. Adv(s): DF009722 - Debora Nara Cabral Ferreira. A: L.A.F.D.S.. Adv(s): DF018930 - Danielly Parente Mousinho. ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, aliado ao parecer ministerial, ACO-LHO o pedido deduzido na inicial, para determinar a retificação do valor dado à causa, passando a constar como sendo de R\$ 19.153,56. Uma vez que foi deferida a justiça gratuita ao impugnado, às fls. 17, suspendo o recolhimento das custas, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia para os autos principais. Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro ao Impugnado.Precluso o prazo para recurso e cumpridas as demais formalidades legais, desampense-se e archive-se.Publique-se. Intime-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h27..

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAZLÂNDIA

VARA CRIMINAL, TRIBUNAL DO JÚRI E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE BRAZLÂNDIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JURADOS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, DO TRIBUNAL DO JÚRI E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAZLÂNDIA/DF

Em 11 de janeiro de 2008, na Sala de Audiências deste Juízo, na presença do Dr. JÚLIO ROBERTO DOS REIS, Juiz de Direito, da testemunha Nелcione Oliveira Correia França, foi realizado pelo(a) menor KHALIL BATISTA SOUZA, nascidos aos 28/11/1996 em Brasília/DF, filho de FLORINDA BATISTA SOUZA, C.I. 2.780.061 SSP/DF, o sorteio dos Jurados e Suplentes que irão compor o Con-



selho de Sentença no mês de fevereiro de 2008, sendo sorteados os seguintes nomes: Jurados: 01- MARIA EDNA RIBEIRO DE ABREU, Servidor da Secretaria de Saúde do DF; 02- INEIA GOMES DAS NEVES, Servidor da Secretaria de Saúde do DF; 03 - FRANCISCO G. LINS DE ALBUQUERQUE, Servidora da Secretaria de Saúde do DF; 04 - RONALDO DA COSTA, Servidora da Administração Reginoal de Brazlandia/DF; 05 - EDITE GONÇALVES MALHEIROS, Servidora da Administração Reginoal de Brazlandia/DF; 06-MÁRCIA DIAS DA SILVA RAÚJO, Servidora da Secretaria de Educação do DF; 07- OLGA ANTONIA CARNEIRO, Servidor(a) da Secretaria de Educação DF; 08-LADISLAURA GOMES DE AMORIM- Servidora da Secretaria de Educação do DF; 09-LAÉRCIO CARDOSO DOS SANTOS, Servidor(a) da Secretaria de Saúde do DF; 10-EDSON CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA, Servidor da Secretaria de Saúde do DF; 11-CLÁUDIA NOGUEIRA DE LIMA, Servidor(a) da Secretaria de Educação do DF; 12-LEA PEREIRA LOOPES, Servidor(a) da Secretaria de Educação do DF; 13-COSTANTINO BARBOSA NETO, Servidora da Administração Regional de Brazlandia/DF; 14-VALDIRA ALVES DE ARAÚJO, Servidora da Secretaria de Educação/DF; 15-APARECIDA ALVES VENTURA, Servidora da Secretaria de Educação do DF; 16- IRANETE BEZERRA DOS SANTOS, Servidora da Secretaria de Saúde;17-NIRLENE APARECIDA DO CARMO SANTOS, Servidora da Secretaria de Educação do DF;18- LUCAS GOMES SILVA, morador local; 19 -DELVADETE GOMES XAVIER, Servidor da Secretaria de Saúde; 20- NILZA DOS REIS FELIX, Servidora da Secretaria de Saúde do DF; 21- ELEUZA BRITO LUIZ, Sevidor da Secretaria de Saúde do DF; Suplentes: 01- LEANDRO CESÁRIO PEREIRA, estudante/estagiário; 02- ENI MESQUITA MENESES, Servidor da Secretaria de Educação do DF; 03-MARIA A. MONTE TABOR DOS SANTOS, Servidor(a) da Secretaria de Educação do DF; 04-NILDECI DA SILVA PONTES, Servidor(a) da Secretaria de Saúde; 05- EMILIA BARRETO DE ALENCAR, Servidora da Secretaria de Saúde do DF; 06-LEILA APARECIDA GONÇALVES RAMALHO, Servidor da Secretaria de Educação do DF; 07-CARLOTA SILVA GONÇALVES, Servidor da Secretaria de Educação do DF; 08-NEUSA DA SILVA GABRIEL, Servidor da Secretaria de Educação do DF; 09- ROBSON FRANCISCO DE AZEVEDO, Servidor(a) da Secretaria de Educação do DF. Eu, , Fernanda Carneiro Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevo o presente.

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Julio Roberto dos Reis
Diretora de Secretaria:Fernanda Carneiro Rodrigues
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
CERTIDAO

Nº 2755-9/01 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF019450 - Mauro Severino Dias. VITIMA: CLEBYS RAUFANNE DE SA COSTA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por determinação do MMº. Juiz de Direito, Dr. JÚLIO ROBERTO DOS REIS, fica designado o dia 21/02/2008, às 09h30, para JULGAMENTO do(a)(s) acusado(a)(s) EM PLENÁRIO.Brazlândia - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h36..

JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DE BRAZLÂNDIA

Juíza Distrib. Plena: Dra. LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA
Juiz Subst.: Dr. NAO ENCONTRADO
Representante do MP : Dra. ANDREIA JORGE SIQUEIRA
Diretor(a) do Serviço de Distribuição do Juiz.Esp.Civel: SOLANGE LOPES DE SOUSA
Circunscrição : Brazlândia

Distribuição	: 2008.02.1.000176-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZ-LANDIA - CIVEL
Requerente	: LILIANE LINA DE SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.02.1.000177-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZ-LANDIA - CIVEL
Requerente	: ALCI LINA DE SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.02.1.000179-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZ-LANDIA - CIVEL
Exequente	: RANUSIA MACHADO MENDES REIS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.02.1.000180-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZ-LANDIA - CIVEL
Exequente	: RANUSIA MACHADO MENDES REIS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.02.1.000181-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZ-LANDIA - CIVEL
Exequente	: RANUSIA MACHADO MENDES REIS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.02.1.000182-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZ-LANDIA - CIVEL
Exequente	: CLAUDIA FERNANDES ALMEIDA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.02.1.000183-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZ-LANDIA - CIVEL
Exequente	: JOSE ANTONIO DA COSTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.02.1.000186-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZ-LANDIA - CIVEL
Requerente	: GILBERTO DIAS DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.02.1.000188-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZ-LANDIA - CIVEL
Requerente	: ORSINI FERREIRA JUNIOR
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Leandro Pereira Colombano
Diretora de Secretaria:Solange Lopes de Sousa
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DECISAO

Nº 3838-9/04 - Traslado - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: CESAR VIEIRA DE REZENDE. Adv(s).: DF003401 - Antonio Jose Mendes Santos. DECISAO - Posto isso, nada havendo a declarar, rejeito os embargos opostos, persistindo a sentença de fls. 830 tal como prolatada, devendo a secretaria cumprir, incontinenti, o nela disposto, eis que o pedido de nulidade da homologação da transação penal de fls. 570/571 foi objeto de recurso não conhecido 649/653, ocorrendo na hipótese preclusão consumativa. Intimem-se, inclusive o MP. Brazlândia, 30 de novembro de 2007.Leandro Pereira Colombano. Juiz de Direito.

DISTRIBUIÇÃO, CONTADORIA E PARTIDORIA DE BRAZLÂNDIA

Juíza Distrib. Plena: Dra. LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA
Juiz Subst.: Dr. NAO ENCONTRADO
Representante do MP : Dra. ANDREIA JORGE SIQUEIRA
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: ALBERTO EUGENIO PRINCIPE
Circunscrição : Brazlândia

Distribuição	: 2008.02.1.000189-9 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMEN-TICIA
Vara	: 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Exequente	: H.H.L.F.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.02.1.000190-5 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMEN-TICIA
Vara	: 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Exequente	: H.H.L.F.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.02.1.000191-3 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMEN-TICIA
Vara	: 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Exequente	: A.C.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.02.1.000178-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Autor	: B.V FINANCEIRA S/A C.F.I
Advogado	: DF022530 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA
Distribuição	: 2008.02.1.000184-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Requerente	: M.H.C.G.
Advogado	: DF016107 - THIAGO MEIRELLES PATTI
Distribuição	: 2008.02.1.000185-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Requerente	: M.D.F.A.P.
Advogado	: DF016107 - THIAGO MEIRELLES PATTI
Distribuição	: 2008.02.1.000192-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Autor	: BANCO BMG S/A (NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO
Distribuição	: 2008.02.1.000193-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Autor	: BANCO PANAMERICANO SA
Advogado	: DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO
Distribuição	: 2008.02.1.000194-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Autor	: BANCO PANAMERICANO SA
Advogado	: DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO
Distribuição	: 2008.02.1.000195-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição	: 2008.02.1.000187-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 8113 - PROCEDIMENTO DE INVESTIGACAO PRELIMINAR
Vara	: 1301 - JUIZADO ESP. DE COMPET. GERAL DE BRAZLANDIA - CRIMINAL
Requerente	: MINISTERIO PUBLICO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA

VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA

1ª VARA CÍVEL DO GAMA

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº: 2005.04.1.011612-4
Ação: EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO
Requerente: ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS, CI nº 287.254-SSP/DF, CPF 072.688.821-49
Requerido: MARIA CARMOSINA DE SOUZA, CI 591.207-SSP/DF, CPF nº 214.877.151-53
Leiloeiros: WALTER ANDRADE DE SA, ROSEMEYRE PEREIRA DOS SANTOS, ILMAR SOUSA SANTOS, VILSON SOARES DE SOUSA, ALAIDE MARIA DIAS MAGALHÃES e MARIA ALAIDE FORTES DE MELO FONTENELE
Finalidade: Será levado a público pregão de venda e arrematação, o bem imóvel a seguir descrito: LOTE 20 DA QUADRA 10, SETOR LESTE RESIDENCIAL, GAMA/DF, medindo 27,50m pelos lados norte e sul e 10,00m a leste e a oeste, ou seja, 275,00m²,



limitando-se com os lotes 18 e VIA da mesma quadra, matrícula 68.374(3ºRI), com as seguintes características: Lote de esquina, todo murado, que possui na frente um portão grande; um pequeno jardim; uma residência com sala de estar; sala de jantar; corredor; dois quartos; banheiro; cozinha; área de serviço fechada com pequeno blindex; teto em laje; piso em cerâmica e pintura em bom estado de conservação. Após a cozinha há uma área com cerâmica, na lateral do imóvel há também um portão grande. Nos fundos do imóvel há, ainda, uma pequena edificação, vulgarmente conhecida com "bar-raco", feito de tábuas, com quatro cômodos: sala; cozinha; quarto e banheiro, avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme laudo de avaliação de fl. 173. Não consta no processo haver ônus, recurso ou causa pendente sobre o bem a ser arrematado. Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele sub-rogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens (Art. 1116 do CPC). Na alienação judicial de coisa comum, será preferido: I - em condições iguais, o condômino ao estranho; II - entre os condôminos, o que tiver benfeitorias de maior valor; III - o condômino proprietário de quinhão maior, se não houver benfeitorias (Art. 1118 do CPC). A alienação do imóvel foi autorizada por este Juízo nos autos da ação supramencionada, conforme sentença (fls. 222/228). Se o bem não alcançar lanços superiores à importância da avaliação na 1ª praça, seguir-se-á, em 2ª praça, a sua alienação pelo maior lance ofertado (art. 686, inc. VI e 1115 do CPC).

Data da 1ª Hasta Pública: 11 de fevereiro de 2008, às 14h58min.

Data da 2ª Hasta Pública: 28 de fevereiro de 2008, às 14h58min

Local: Átrio do Edifício deste Fórum do Gama-DF, 3º andar, Bloco "A", Área Especial 01, Setor Norte, Gama-DF. Os interessados deverão comparecer no dia, local e hora acima designados, clientes de que a venda será feita à vista. E, para o conhecimento dos interessados, especialmente das partes, expediu-se o presente Edital em 02 (duas) vias, que será afixado em lugar público e de costume e publicado na forma da lei, ficando desde logo INTIMADAS as partes da data e hora da realização do leilão, caso não tenha êxito a intimação pessoal.

Juíza de Direito: Dra. Adriana Maria de Freitas Tapety
Dado e passado nesta cidade do Gama-DF, aos 27 de dezembro de 2007. Eu, Karla Torres Santos, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo e assino por determinação judicial.

2ª VARA CÍVEL DO GAMA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Luciana Freire Naves Fernandes Gonçalves

Juíza de Direito Substituta:Gildete Silva Balieiro

Diretora de Secretaria:Deise Maria Vital Coutinho

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO/DECISÃO/VISTA/SENTENÇA

Nº 4116-9/02 - Rescisao de Contrato - A: CARLOS GOMES DA SILVA. Adv(s.): DF014539 - Alicemar Vitorino de Oliveira. A: CARLOS GOMES DA SILVA e outros. Adv(s.): DF014539 - Alicemar Vitorino de Oliveira. R: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. A: HELIA LUCIA DIAS GOMES. Adv(s.): (.). Fl. 348: À parte credora sobre a certidão de fl. 345.I.Gama, 10/01/2008..

Nº 81-9/03 - Execucão de Sentença - A: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s.): DF05255E - Joice Fernanda Araujo Bonifacio, DF003495 - Francisco Carlos Caroba. R: TRANSPORTES TRANSJORGE LTDA - Parte Baixada. Adv(s.): GO018765 - Levy Costa Neto. Fl. 459: À parte credora sobre a certidão de fl. 457.I.Gama, 10/01/2008..

Nº 4825-8/03 - Cumprimento de Sentença - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF014906 - Cleide Alves Guimaraes. R: LEANDRO DE JESUS MACIEL DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). A: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A. Adv(s.): (.). fl. 106: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 105, que diz sobre a não localização de bens penhoráveis.Gama - DF, 14/01/2008..

Nº 13315-4/03 - Usucapião - A: JOSE AFRANIO DE FREITAS. Adv(s.): DF015559 - Josivan Almeida da Conceicao. R: JOSE FERREIRA NETO. Adv(s.): DF009095 - Rosemary Isabel Batista Tavares. R: NEUZA FERNANDES ARAUJO. Adv(s.): (.). fl. 17: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em apenso (nº 2723-9/2002), bem como a decisão de fl. 14, intimo a parte Autora para que diga se tem interesse no prosseguimento do presente feito.Gama - DF, 14/01/2008..

Nº 4339-6/04 - Execucão - A: MARIA HELENA VIEIRA. Adv(s.): DF013818 - Marcus Vinicius Pessanha Gonçalves. R: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF010394 - Ana Maria Marques Uchoa da Costa. fl. 194: Vista ao Advogado da autora sobre o retorno do AR, sem cumprimento.Gama - DF, 14/01/2008..

Nº 6341-9/05 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: MARIA PATRICIA DE ANDRADE MEDEIROS. Adv(s.): PB003801 - Odu Arruda Barbosa. R: FRANCISCO ARMANDO MOREIRA. Adv(s.): DF018001 - Josef Antonio Veverka. R: MARIA SUELY BOMFIM LIMA. Adv(s.): (.). R: RAIMUNDO NONATO BESERRA BOMFIM. Adv(s.): (.). fl. 158: Vista ao exequente sobre o depósito de fl. 157.Gama - DF, 14/01/2008..

Nº 7595-6/05 - Execucão - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s.): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: SEBASTIAO PAULO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). Fl. 210: Vista ao Exequente sobre a expedição do alvará de levantamento.Gama, 10/01/2008..

Nº 8719-0/05 - Execucão Por Quantia Certa - A: CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s.): SP201351 - Celita Rosenthal. R: CANDIDO BARBOSA JUNIOR. Adv(s.): (.). Fl. 188: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ao final, manifeste-se a parte credora.I.Gama, 10/01/2008..

Nº 9206-6/05 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: ULISSES SOUSA DE ALMEIDA. Adv(s.): (.). Fl. 117: Defiro o pedido de fl. 116.I.Gama, 10/01/2008..

Nº 10001-9/05 - Deposito - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: SIMONE MARTINS XAVIER. Adv(s.): (.). Fl. 163: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 162, que diz sobre a não localização do bem a ser apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça.Gama, 10/01/2008..

Nº 10209-8/05 - Embargos de Terceiro - A: CRISTINE DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s.): DF003845 - Emiliano Candido Povoá. R: MARIA CALDEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. Fl. 412: À Embargante sobre a certidão de fl. 411v.I.Gama, 08/01/2008..

Nº 11436-9/05 - Execucão - A: FORT CAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF003401 - Antonio Jose Mendes Santos. R: DUCILAMAR ARAUJO. Adv(s.): (.). Fl. 50: (...) Em consequência, com fundamento no artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, condenando a parte exequente no pagamento das custas processuais.Pagas as custas pela parte exequente, defiro, desde logo, o desentranhamento de documentos, ficando traslado.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.Gama, 10/01/2008..

Nº 2391-0/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: CARLOS ROBERTO CRUVINEL. Adv(s.): (.). Fl. 124: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 120, que diz sobre a não localização do bem a ser apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre o ofício de fl. 122.Gama, 10/01/2008..

Nº 2639-9/06 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: ANTONIO VIEIRA DE SOUSA FILHO. Adv(s.): (.). Fl. 97: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 96, que diz sobre a não localização do bem a ser apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça.Gama, 10/01/2008..

Nº 3466-7/06 - Execucão Por Quantia Certa - A: CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s.): SP212021 - Leila Cecilia Vidal. R: VIVALDO PEREIRA DE MELO. Adv(s.): (.). Fl. 145: Cumpra a parte exequente a determinação de fls. 62, 111 e 137. Após, apreciarei o pedido de fl. 144.I.Gama, 10/01/2008..

Nº 4649-7/06 - Execucão - A: LIDER COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. Adv(s.): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. R: PANIFICADORA E SUPERMERCADO PAO PRIMOR. Adv(s.): DF008832 - Darcy Maria Goncalves. Fl. 114: À parte credora sobre a certidão de fl. 113.I.Gama, 10/01/2008..

Nº 5856-7/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF024781 - Paulo Cesar Torres. R: EDILSON FELIX MARINHO. Adv(s.): (.). Fl. 77: (...) Em consequência, com fundamento no artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais.Revogo a liminar de fl. 23.Pagas as custas pela parte autora, defiro, desde logo, o desentranhamento de documentos, ficando traslado.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.Gama, 10/01/2008..

Nº 5931-0/06 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF015726 - Paulo Eduardo Pinto de Almeida. Fl. 130: Considerando a certidão e os cálculos de fls. 123/125, que atesta acerca de débito inferior ao valor penhorado à fl. 108, acolho, em parte a impugnação de fls. 116/117, a fim de determinar a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte credora, no que tange à quantia apurada pela Contadoria Judicial.I.Gama, 10/01/2008..

Nº 7519-0/06 - Cumprimento de Sentença - A: ROBERVAL RIBEIRO CASTRO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO BMC. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. Fl. 130: Intimem-se as partes sobre o ofício de fls. 128/129.I.Gama, 10/01/2008..

Nº 9435-9/06 - Cobrança - A: R.R.N. COSTA-ME. Adv(s.): DF008736 - Uiran Silva Freitas. R: MARK UP COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Fl. 112: Indefiro, por agora, o pedido de citação por edital. Primeiramente, esgotem-se os meios possíveis de localização do paradeiro da parte.I.Gama, 10/01/2008..

Nº 10278-7/06 - Rescisao de Contrato - A: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ANDERSON WILKER DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s.): DF008832 - Darcy Maria Goncalves. Fl. 107: Faça vista em Cartório dos presentes autos ao patrono do Réu para manifestar-se acerca da não intimação de seu constituinte para audiência de conciliação designada, devendo o causídico atentar para as advertências contidas no despacho de fl. 101.Gama, 10/01/2008..

Nº 687-7/07 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s.): DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: CARLOS ALBERTO JARDIM VIEIRA. Adv(s.): DF008332 - Pedro Camara Leao. Fl. 87: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 86, que diz sobre a não localização do bem a ser apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça.Gama, 10/01/2008..

Nº 1270-5/07 - Desapropriacao - A: SERRA DA MESA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA- SMTE. Adv(s.): SP207331 - Paula Lafuente Gomez Targat Jungers. R: WALTER JORGE DOS SANTOS. Adv(s.): DF001570 - Jaime Jeronimo Ferreira. R: WALTER JORGE DOS SANTOS e outros. Adv(s.): DF001570 - Jaime Jeronimo Ferreira. R: DALVA MARIA AFONSO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). Fl. 169: Intimem-se as partes sobre as manifestações e documentos de fls. 163/168.I.Gama, 10/01/2008..

Nº 1981-2/07 - Cumprimento de Sentença - A: ADILSON DA SILVA MAGALHAES. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BRASILIA VEICULOS - Parte Baixada. Adv(s.): TO001676 - Maria de Fatima Aparecida de Souza. fl. 65: Tendo em vista a decisão de fl. 58, bem como o mandado e autos de fls. 61/64, intimo o advogado da parte devedora acerca da penhora e avaliação efetuadas, ressaltando que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC.Gama - DF, 14/01/2008..

Nº 4310-8/07 - Cumprimento de Sentença - A: ZENI & NOGUEIRA IMPR GRAFICOS E FOTOLITO DIGITAIS LTDA-ME. Adv(s.): DF024183 - Ricardo de Barros do Rego Macedo. R: PORTIFOLIO COMUNICACAO GRAFICA E EDITORA LTDA. Adv(s.): (.). R: PORTIFOLIO COMUNICACAO GRAFICA E EDITORA LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: GILSON DA SILVA LIMA. Adv(s.): (.). R: GILZETE FIRMINO DO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). Fl. 87: Defiro o pedido de fl. 86.I.Gama, 10/01/2008..

Nº 5100-7/07 - Obrigacao de Fazer - A: MANOEL PINHEIRO FILHO. Adv(s.): DF005860 - Manoel Pinheiro Filho. R: MOYSES ANDRE DA SILVA FILHO. Adv(s.): DF004018 - Wilson Roberto Milagres. R: MOYSES ANDRE DA SILVA FILHO e outros. Adv(s.): DF004018 - Wilson Roberto Milagres. R: MARIA ANTONIA FRANCA DA SILVA. Adv(s.): (.). Fl. 75: Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 71.I.Gama, 10/01/2008..

Nº 6202-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENALT DO BRASIL. Adv(s.): DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: KARLA RODRIGUES COELHO. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. fl.: 89: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 88, que diz sobre a não localização do bem a ser apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça.Gama - DF, 14/01/2008..

Nº 7649-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FIAT S/A. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: BERNADETE B DOS SANTOS. Adv(s.): GO017489 - Danilo Firmino. fl. 96: Vista às partes sobre os cálculos de fls.93/95.Gama - DF, 14/01/2008..

Nº 8171-7/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD S/A. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: GERSON BORGES DA SILVA. Adv(s.): (.). fl. 42: Vista ao autor para que promova o cumprimento da carta precatória expedida.Gama - DF, 11/01/2008..

Nº 8904-8/07 - Reintegracao de Posse - A: RIVAN SOUSA MELO. Adv(s.): DF015559 - Josivan Almeida da Conceicao. R: JOSE ALBERTO SILVA CALHEIROS. Adv(s.): ES008891 - Adriana Orletti. Fl. 41: Concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fl. 39, pena de revelia.I.Gama, 10/01/2008..

Nº 8924-9/07 - Declaratoria - A: VALDECI ALVES DE AZEVEDO. Adv(s.): DF026492 - Claubert Madureira Guedes da Silva. R: CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA CARTAO MARISA. Adv(s.): DF012936 - Nelson de Menezes Pereira. Fl. 78: Recebo a apelação em seu duplo efeito. À parte apelada, para as contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com as nossas homenagens.Intime(m)-se.Gama, 10/01/2008..

Nº 8953-8/07 - Declaratoria - A: VALDECI ALVES DE AZEVEDO. Adv(s.): DF026492 - Claubert Madureira Guedes da Silva. R: BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO. Adv(s.): (.). Fl. 56: Recebo a apelação em seu duplo efeito. À parte apelada, para as contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com as nossas homenagens.Intime(m)-se.Gama, 10/01/2008..

Nº 10011-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva. R: JONATAN DUTRA ALVES. Adv(s.): (.). fl. 42: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 41, que diz sobre a não localização do bem a ser apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça.Gama - DF, 14/01/2008..

Nº 10127-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: WILSON CAMPOS BEZERRA. Adv(s.): (.). Fl. 28: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 27, que diz sobre a não localização do bem a ser apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça.Gama, 10/01/2008..

Nº 10268-9/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: JONILSON FEITOSA DA SILVA. Adv(s.): (.). Fl. 28: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 27, que diz sobre a não localização do bem a ser apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça.Gama, 10/01/2008..

Nº 10357-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S.A.. Adv(s.): DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: FABIO MARCUS BRANDAO CORDEIRO. Adv(s.): (.). Fl. 37: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 36v, que diz sobre a não localização do bem a ser apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça.Gama, 10/01/2008..

Nº 10560-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL S.A.. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: EDBERTO PERNAMBUCO DUARTE. Adv(s.): (.). Fl. 31: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 30, que diz sobre a não localização do bem a ser apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça.Gama, 10/01/2008..

Nº 10564-8/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ABN AMRO REAL S.A.. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: GIRELENE FERREIRA AGUIAR. Adv(s.): GO024318 - Emanuel Medeiros Alcantara Filho. Fl. 53: À parte ré para que junte aos autos cópia da petição inicial do feito de consignação em pagamento comunicado à fl. 35, bem como do contrato que o instrui e despacho de recebimento da inicial, para fins de aferição da competência.I.Gama, 10/01/2008..

Nº 10621-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: JORGE VALERIO DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Fl. 32: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a desistência da ação, formulada pela parte requerente à fl. 31. Em consequência, julgo extinta a presente Ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão de fl. 27.Custas pelo autor.Defiro, desde já, após o pagamento das custas processuais, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado nos autos.Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.Gama, 10/01/2008..

Nº 1066-8/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA S.A. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: ANGELO BARBOSA LOPES. Adv(s.): (.). Fl. 31: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a desistência da ação, formulada pela parte requerente à fl. 30. Em consequência, julgo extinta a presente Ação de Reintegração de Posse, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão de fl. 19. Recolha-se o mandado.Custas pelo autor.Defiro, desde já, após o pagamento das custas processuais, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado nos autos.Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.Gama, 10/01/2008..

Nº 11370-7/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: FRANKLIN FIGUEIRA SOUSA. Adv(s.): DF019948 - Jefalti Fernando Alves Machado. Fl. 30: Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação.I.Gama, 08/01/2008..

Nº 11438-0/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: SEBASTIAO GOMES PEDROSA. Adv(s.): DF017357 - Ithamar Rodrigues da Silva. R: HAMILTON LUSTOSA CHAGAS. Adv(s.): (.). Fl. 18: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 17, que diz sobre a não localização de bens penhoráveis.Gama, 10/01/2008..

Nº 11746-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s.): GO016679 - Miria Pereira de Araujo. R: ZAQUEL RAPOSO BARROS. Adv(s.): (.). Fl. 20: Concedo à parte autora, em derradeira oportunidade, o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra a determinação de fl. 19, pena de indeferimento da inicial.I.Gama, 10/01/2008..

Nº 11877-8/07 - Monitoria - A: UNIPLAC - UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s.): DF004064 - Ieda Albuquerque. R: MARIA CLAUDIA DE FARIA ARAUJO. Adv(s.): (.). Fls. 27/28: (...) Do exposto, declino, de ofício, a competência, em favor de ambas das varas cíveis da Comarca de Valparaíso-GP. Decorrido "in albis" o prazo legalmente reservado para recurso, encaminhem-se os autos para distribuição no foro mencionado, via E. Corregedoria, com as cautelas de praxe, e com baixa na distribuição.Int.Gama, 10/01/2008..

Nº 12386-0/07 - Embargos A Execucão - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s.): GO016375 - Rosania Maria Moreira de Jesus. INTERESSADA: JOAO WALDOMIRO OLIVEIRA SOARES. Adv(s.): (.). Fl. 37: Defiro o processamento dos presentes embargos à execução. Intime(m)-se o(a)(s) Embargado(a)(s)/Exequente(s), por meio de seu(s) advogado(s), para impugnar, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão da oportunidade de se contrapor ao pedido inicial.I.Gama, 07/01/2008..

Nº 48-0/08 - Indenizacao - A: MARINALVA SOARES EVANGELISTA CARVALHO. Adv(s.): DF011791 - Jose Adilson Barboza. R: VIVO TELECENTRO OESTE CELULAR PART SA. Adv(s.): (.). Fl. 30: Esclareça a parte autora o pedido de antecipação de tutela, cujos requisitos devem ser demonstrados, inclusive no que diz respeito ao pedido e causa de pedir principais, para o que faculto a possibilidade de emenda à exordial.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.Gama, 10/01/2008..

Nº 138-8/08 - Busca e Apreensao - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s.): DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Ucho. R: ILDENILTON NUNES DE LIMA SILVA. Adv(s.): (.). Fl. 17: Emende-se a inicial, instruindo-a com documento emitido pelo DETRAN, hábil a comprovar a anotação da alienação fiduciária e a titularidade do veículo, para validade do contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o disposto no art. 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil de 2002.Também no prazo de emenda, informe o requerente o nome e os endereços comercial e residencial da pessoa que permanecerá como depositária do bem a ser apreendido, bem como onde permanecerá o veículo, na hipótese da concessão da medida liminar pleiteada.Ainda, comprove a parte autora o recebimento da notificação de fl. 13 pelo réu.Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento.Intime-se.Gama, 10/01/2008..

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

2ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Juíza de Direito:Zoni de Siqueira Ferreira

Diretora de Secretaria:Kelvia Neiva Nascimento

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

S E N T E N Ç A

Nº 7479-6/07 - Embargos A Execucão - A: PANIFICADORA E MERCEARIA ANA PAULA LTDA ME. Adv(s.): DF017698 - Wagner Jose Nunes. R: BRASAL REFRIGERANTES SA. Adv(s.): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel, DF08001E - Eduardo Falcao Macedo de Sobreiro. Em face do exposto, com base no art. 269, Inciso I, c/c os arts. 740 e ss. do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro o feito extinto com mérito. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o critério do § 4º, do artigo 20 do CPC. Condono ainda a embargante, por ato atentatório, na forma dos artigos 600e 601 do CPC, na multa de 10% sobre o montante da dívida, devidamente atualizada, valor que reverterá em favor do embargado, credor. Junte-se cópia da presente sentença na execução, nela prosseguindo.Transitada em julgado, desansem-se da execução, dê baixa e arquivem-se.Determino, ainda, a exclusão do segundo executado (José Aparecido Soares) do pólo passivo da execução, após o trânsito.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 17h16..

Nº 1016-8/03 - Execucão - A: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA. Adv(s.): GO009632 - Jose Maria Pereira. R: ADEMAR FERREIRA DE SOUSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: EDVANIA GOMES DA SILVA DE SOUSA. Adv(s.): (.). Em face do exposto, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução pelo pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o feito com resolução do mérito. Custas processuais, se houver, pelos executados. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê baixa e arquivem-se.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h44..

DECISAO

Nº 7835-3/04 - Execucão Por Quantia Certa - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: COMERCIO DE ALIMENTOS KELLY LTDA. Adv(s.): (.). R: COMERCIO DE ALIMENTOS KELLY LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: JUNIOR ISMAEL MONTEIRO DA SILVA. Adv(s.): DF01293A - Antonio dos Reis Lazarini. R: MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s.): (.). Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, por quantia certa, que deve ser processada na forma do art. 646 e ss. do CPC, com as alterações da Lei n.º 11.382/2006, em vigor a partir de 21.01.2007. Tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização da executada, cite-a POR EDITAL para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor cobrado, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), com a ressalva de que havendo pronto pagamento os honorários serão reduzidos pela metade (art. 652-A, do CPC).Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que os embargos à execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado, somente poderão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, findo o prazo do edital.Prazo do edital: 20 dias. Elaborados o(s) edital(is), que o exequente seja intimado para que no prazo de 30 dias os retire e os faça publicar nos órgãos oficiais.Ceilândia - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 17h40. Fica o autor intimado a retirar o boleto bancário, para a publicação do edital.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h10..

Nº 42641-4/07 - Ordinaria - A: MARIA DO SOCORRO AGUIAR PONTES. Adv(s.): DF018604 - Giordana Carneiro do Vale Rodrigues. R: BANCO ITAU SAG. Adv(s.): (.). Por entender que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de depósito das parcelas pelo valor calculado pela autora.Intime-se o(a) autor(a) desta decisão.Após a preclusão, que a parte ré seja citada pelo rito ordinário.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h14..

Nº 43291-9/07 - Cobranca - A: LINDON JOHNSON ALVES GOMES. Adv(s.): GO011430 - Leon Deniz Bueno da Cruz. R: BRDESCO SEGUROS SA. Adv(s.): (.). DEFIRO GRATUIDADE.Trata-se de feito de conhecimento, que deve tramitar pelo procedimento comum sumário.Designe-se audiência prévia prevista nos Arts. 277 e 278 do CPC.Cite(m)-se para comparecer à audiência designada e apresentar contestação oral ou escrita, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(as) Réu(ês) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Intime-se a requerente.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h40..

DESPACHO

Nº 43298-4/07 - Regressiva - A: ALIANCA VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: CARLOS ANTONIO DA SILVA SANTAREM. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Venham aos autos o ato constitutivo da empresa requerente. Emende-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h..

Nº 43377-8/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: RAIMUNDO AMORIM FREITAS. Adv(s.): DF009070 - Pedro Alves da Silva Filho. R: MARIA DIVINA VOGADO DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Venham aos autos a declaração de hipossuficiência e os documentos pessoais do requerente. Emende-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h..

Nº 24097-5/06 - Execucão Provisoria - A: ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FEDERAL DE SEGUROS SA. Adv(s.): DF02124A - Dirceu Marcelo Hoffmann. A: IVONETE FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: TANIA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: KATIA REGINA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Trata-se de Execução Provisória. A caução prestada à fl. fls. 158/167 é de difícil liquidez, motivo pelo qual indefiro o levantamento da quantia depositada. Ademais, não há prejuízo para o Exequente pois o dinheiro depositado é corrigido mensalmente, mantendo seu poder de compra. Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h03..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 43055-2/07 - Busca e Apreensao - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO . Adv(s.): DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Ucho. R: ADRIANA DE BRITO KIRSTEN. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vejo provados nos autos os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, caput, ambos do Decreto-lei n.º 911/69, por meio da bastante notificação remetida ao endereço do devedor, restando, ainda, demonstrado o negócio jurídico fiduciário pelo instrumento contratual apresentado, concedo, liminarmente, a busca e apreensão do veículo financiado e descrito na inicial, que será depositado com preposto/representante da autora, nesta Capital Federal, indicados nos autos, mediante compromisso e sob as penalidades legais.Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte ré informando-a de que terá o prazo de até 05 dias, após a execução da liminar, para purgar a mora indicada pelo credor (art. 3º, § 1º, do DL 911/69, com redação dada pela Lei N. 10.931/2004), e apresentar resposta escrita, via advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. O valor dos honorários, para pronto pagamento, é de 10% sobre a purga da mora.Autorizo o cumprimento da citação fora do horário de expediente forense, nos termos do disposto no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, observado o parâmetro constitucional do art. 5º, inciso XI.Determino que se faça constar do mandado que, quando da efetivação da medida, o Sr. Oficial de Justiça entregará cópia do mandado e do auto respectivo ao fiel depositário judicial, certificando o local onde o veículo será depositado.Intime-se.Anote-se o nome do patrono do requerente indicado às fls. 04 na capa dos autos.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h04..

Nº 43062-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Ucho. R: JOSE CARLOS JACINTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vejo provados nos autos os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, caput, ambos do Decreto-lei n.º 911/69, por meio da bastante notificação remetida ao endereço do devedor, restando, ainda, demonstrado o negócio jurídico fiduciário pelo instrumento contratual apresentado, concedo, liminarmente, a busca e apreensão do veículo financiado e descrito na inicial, que será depositado com preposto/representante da autora, nesta Capital Federal, indicados nos autos, mediante compromisso e sob as penalidades legais.Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte ré informando-a de que terá o prazo de até 05 dias, após a execução da liminar, para purgar a mora indicada pelo credor (art. 3º, § 1º, do DL 911/69, com redação dada pela Lei N. 10.931/2004), e apresentar resposta escrita, via advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. O valor dos honorários, para pronto pagamento, é de 10% sobre a purga da mora.Autorizo o cumprimento da citação fora do horário de expediente forense, nos termos do disposto no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, observado o parâmetro constitucional do art. 5º, inciso XI.Determino que se faça constar do mandado que, quando da efetivação da medida, o Sr. Oficial de Justiça entregará cópia do mandado e do auto respectivo ao fiel depositário judicial, certificando o local onde o veículo será depositado.Intime-se.Anote-se o nome do patrono do requerente indicado às fls. 04 na capa dos autos.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h05..

Nº 43084-0/07 - Reintegracao de Posse - A: CARLOS ROBERTO SOUSA DA SILVA. Adv(s.): DF011774 - Francisco Felix Ribeiro. R: EUGENIO PEREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. O autor deve emendar a inicial, indicando corretamente a ação que está sendo proposta, pois a ação de reintegração de posse admite concessão de liminar e se processa pelo reito ordinários. Emende-se ainda quanto ao pedido. Prazo de 10 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 17h11.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito.

Nº 43234-9/07 - Adjudicacao Compulsoria - A: ISABEL CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s.): DF004755 - Raimundo Pereira Batista. R: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA DE SOUSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ANA AMELIA ALVES SANTOS, ESPOLIO DE. Adv(s.): (.). Emende-se esclarecendo o pedido, uma vez que, consoante documentos que foram juntados, a autora não é herdeira do adquirente do imóvel, Sr. WELLERSON PEDRO DOS SANTOS, falecido, o qual deixou filha menor, sendo que os direitos sobre o imóvel foram adquiridos antes do casamento com a autora. Além disso, deve ser feito o inventário dos bens, cuja competência não é das varas cíveis. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h04.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito.



Nº 43238-0/07 - Exibicao de Documentos - A: ALCIONE ALVES DE SOUZA. Adv(s.): DF016128 - Jorge Ademar da Silva. R: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CEILANDIA NORTE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s.): (.). A: ELIUDE GLENDSON DA SILVA. Adv(s.): (.). A: DJALMA FRANCA OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: ELIELSON ALVES DA SILVA. Adv(s.): (.). A: SIMONIDES DE NORONHA. Adv(s.): (.). Emende-se a inicial, indicando precisamente quais documentos devem ser exibidos e a época em que foram produzidos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial . I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h03.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito.

Nº 43290-2/07 - Cobranca - A: EDUARDO DOMINGOS DA SILVA. Adv(s.): GO011430 - Leon Deniz Bueno da Cruz. R: BRADESCO SEGUROS SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. DEFIRO GRATUIDADE.Trata-se de feito de conhecimento, que deve tramitar pelo procedimento comum sumário.Designe-se audiência prévia prevista nos Arts. 277 e 278 do CPC.Cite(m)-se para comparecer à audiência designada e apresentar contestação oral ou escrita, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(as) Réu(ês) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Intime-se a requerente.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h39..

Nº 43773-0/07 - Imissão de Posse - A: ANTONIO HERNANI FONTENELE VIEIRA. Adv(s.): DF025067 - Leonardo Alves Rabelo. R: OLAVO GOMES DE JESUS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ELAINE GONTIJO DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s.): (.). A: MARIA JACQUELINE COSTA FONTENELE VIEIRA. Adv(s.): (.). Em face do exposto, com base nos fundamentos acima, antecipo os efeitos da tutela pleiteada para imitir os autores na posse do imóvel situado na QNP 10, Conjunto G, lote 43, Ceilândia -DF, cuja propriedade lhes pertence em razão de ter sido transcrita em seus nomes.Entretanto, em face da natureza da medida, concedo aos réus o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária. Expeça-se mandado de intimação aos réus da presente decisão e citação, para, querendo, contestem os pedidos formulados no prazo de 15 dias. Findo o prazo este prazo e, não havendo a desocupação, expeça-se o necessário mandado para cumprimento do provimento antecipatório. I.Intimem-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h14..

DECISÃO

Nº 43056-9/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Ucho. R: ANTONIO FRANCISCO LOPES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Emende-se a inicial para comprovar a notificação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h05..

DESPACHO

Nº 802-0/06 - Monitoria - A: MEGA SHOP COZINHAS E MODULADOS LTDA. Adv(s.): DF014768 - Carlos Alberto Teodoro Carvalho, DF017669 - Claudia Franco Cancado. R: JOSE TELES DA SILVA. Adv(s.): DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 95, em favor do autor. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual me manifestarei sobre os honorários. Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h38..

DECISÃO

Nº 43184-4/07 - Rescisao de Contrato - A: JUAN PABLO SOUZA DE MIRANDA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ELIAS CALDEIRA DE FARIAS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Emende-se a inicial, informando o endereço do réu, para a citaçã, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h53..

Nº 43321-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA . Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: VAGNER CORTEES FERNANDES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Comprove o autor o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Também no prazo de emenda, informe o nome e os endereços comercial e residencial da pessoa que permanecerá como depositária do bem a ser apreendido, bem como onde permanecerá o veículo, na hipótese de sua apreensão.Após, apreciarei o requerimento de fls. 21/22.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h40..

Nº 43263-8/07 - Excecao de Incompetencia - A: IRENEIDE DE ALENCAR OLIVEIRA. Adv(s.): DF020605 - Carlos Henrique de Lima Santos. R: MF MERCANTIL FINANCIAMENTOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Apensem-se aos autos da execução. Intime-se o Excepto a se manifestar no prazo de 10 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h02.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito.

Nº 21873-4/07 - Execucão - A: MF MERCANTIL FINANCIAMENTOS LTDA. Adv(s.): DF005951 - Walter de Castro Coutinho, DF016352 - Andressa de Paiva Pelissari. R: IRENEIDE DE ALENCAR OLIVEIRA. Adv(s.): DF020605 - Carlos Henrique de Lima Santos, Sem Informacao de Advogado. Suspendo o curso da execução, em face da exceção de incompetência, na forma do artigo 265, III, do CPC. Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h03.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito.

DESPACHO

Nº 43247-8/07 - Manutencao de Posse - A: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: SIDNEY FERREIRA DE SOUSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. OUTROS NOMES: SIDINEY FERREIRA DE SOUSA. Adv(s.): (.). O presente processo deve ser encaminhado à Primeira Vara Cível, por prevenção, processo 2007.03.1.004476-9, fazendo-se a devida compensação junto à Distribuição. Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h45..

DESPACHO

Nº 12716-3/07 - Cobranca - A: JOSE WILSON DA SILVA. Adv(s.): DF014427 - Euvaldo Thomaz Soares. R: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA. Adv(s.): DF012868 - Michelle Lopes Rodrigues. R: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA e outros. Adv(s.): DF012868 - Michelle Lopes Rodrigues. R: FEDERACAO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS DE CAPITAL. FENASEG. Adv(s.): (.). Digam as Partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Valor R\$ 3.000,00. Ceilândia - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 19h21..

Nº 43393-8/07 - Consignacao Em Pagamento - A: MARIA CARLOS MACERA. Adv(s.): DF011895 - Karla Andrea Passos. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): (.). Emende-se a inicial, indicando quais as cláusulas contratuais a autora pretende a revisão com a presente ação, devendo emendar o pedido. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h40..

CERTIDÃO

Nº 3560-2/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: HERMOGENES IDEMAR ACOSTA. Adv(s.): DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves, DF004296 - Eleusa Moreira, DF06622E - Marcos Lameira Moreira. R: WENDEL REIS COSTA. Adv(s.): DF014130 - Joao Cavalcante da Silva. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 11h52..

Nº 6536-3/07 - Anulatoria - A: ANDRE DE SOUZA TAVARES. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FABIO MARCELINO TENORIO LEAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 11h54..

Nº 36643-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: LEIDIANE FERREIRA FREIRE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 11h56..

Nº 21918-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF023358 - Karina Melo Saraiva, DF07859E - Thiago Machado. R: IVANALDO ALVES DE SOUSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 11h58..

Nº 22572-9/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: B.V.FINANCEIRA S/A CFI (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JACKSON DOS SANTOS MARQUES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h01..

Nº 11414-3/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CFI. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF021504 - Jordanny Silva, DF04506E - Edson Ferreira Roxo, DF05774E - Flavia Machado Correia, DF06022E - Bruno Schiffer Senna Goncalves, DF06459E - Fabiane Petry, DF06716E - Sirliane Evangelista de Oliveira, MG099642 - Rogerio Meira Lima. R: ANTONIO CHAVES FREIRES JUNIOR. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h12..

Nº 34860-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: ALCILEIDE DA SILVA CASSIMIRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h14..

Nº 18390-4/07 - Monitoria - A: LEVY SCHETTINI PEREIRA. Adv(s.): DF002021 - Esly Schettini Pereira. R: VERA LUCIA GOMES DE MELO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h19..

Nº 38548-3/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: DORNELES OLIVEIRA PANIFICADORA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h23..

Nº 39911-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: SALETE RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h25..

Nº 38638-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: RENATO RONA LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h27..

Nº 37711-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO REAL ABN AMRO. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: ANTONIO ANDRADE COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h29..

Nº 38547-5/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD S.A. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: NEIDE PE-REIRA DE ASSIS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h37..

Nº 39547-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: IA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL. Adv(s.): DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: FRANCISCO DE ARAUJO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h39..

Nº 37183-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A.. Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h44..

Nº 27960-7/06 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD S/A (NO REP. LEGAL) . Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: GILBERTO ALMEIDA DE MIRANDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h46..

Nº 2534-3/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: HELIO FRANCISCO SANTOS FREIRE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h49..

Nº 7756-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: CLEIDE RIBEIRO MOREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h50..

Nº 37914-7/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL SA. Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: MAURO SOUZA EVANGELISTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h54..

Nº 35654-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FIAT SA. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: MARCO ANTONIO FRAZAO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h55..

Nº 26488-0/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: ROMULLO WILLIAM SANTOS PRIMO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h57..

Nº 20474-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: LUCIANO EUGENIO DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h59..

Nº 18560-6/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF021537 - Degmar Augusto da Silva, DF05532E - Frederico Caldeira Fonseca, DF07228E - Rita de Cassia Monteiro de Sousa, GO004127 - Nilo Ferreira Macedo, GO024810 - Claudio Cezar de Figueiredo Carmo de Moraes. R: CLAUDIO DA SILVA SOARES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h..

Nº 4383-8/07 - Reintegracao de Posse - A: ADEILSON PEREIRA NUNES. Adv(s.): DF008784 - Paulo de Tarso Mattar. R: GERALDO JOSE DE REZENDE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h02..

Nº 8632-7/07 - Busca e Apreensao - A: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s.): DF05532E - Frederico Caldeira Fonseca, DF07228E - Rita de Cassia Monteiro de Sousa, GO004127 - Nilo Ferreira Macedo. R: EDIVAN LINO DE SOUSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h04..

Nº 2550-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA . Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JOSE AUGUSTO COSTA XAVIER. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h11..

Nº 23395-8/06 - Cobranca - Fica o autor intimado a retirar o boleto bancário, para a publicação do edital.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h11..

Nº 33735-5/07 - Adjudicacao Compulsoria - A: MEIRE VALINA SOUZA. Adv(s.): DF014469 - Ruchele Esteves Bimbato. R: JOSE ALVES DA SILVA. Adv(s.): (.). R: JOSE ALVES DA SILVA e outros. Adv(s.): (.). R: EDMUNDO DE TAL. Adv(s.): (.). R: FRANCISCO INACIO. Adv(s.): (.). Fica o autor intimado a retirar o boleto bancário, para a publicação do edital.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h11..

Nº 30358-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s.): DF017277 - Ilidio Lopes Mundim Filho, DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: GILBERTO MARTINS DE SOUSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h15..

Nº 9714-4/2000 - Agravo de Instrumento - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: FRANCISCO ALVES DE SOUSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da portaria 02/02 desta vara ficam as partes intimadas a retirar as peças do Agravo de seu interesse, no prazo de 48 horas, sob pena de serem destruídas. Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h39..

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Juíza de Direito:Zoni de Siqueira Ferreira
Diretora de Secretaria:Kelvia Neiva Nascimento

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 39590-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG S/A. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: FELUCAS LIMA DA LUZ. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos e etc.BANCO BMG S/A, qualificado(a) nos autos, através de advogado, ajuizou presente ação de Busca e Apreensão contra FELUCAS LIMA DA LUZ, também qualificado(a).Deferida liminar (fls. 18). A parte ré não foi citada, não havendo ainda a apreensão do veículo, apesar de já expedido e enviado o respectivo mandado. Em seguida, a parte autora requereu a extinção do feito com base no art. 269, III do CPC (fls. 22). Relatei. Decido. Recebo a petição de fls. 22 como pedido desistência, visto que a parte ré ainda não foi citada e o documento colacionado aos autos não infirma transação. Desta forma a desistência formulada pela autora deve ser aceita, não havendo qualquer prejuízo a parte ré.Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Revogo a liminar deferida às fls. 18, devendo o mandado ser imediatamente recolhido.Expeça-se ofício ao Detran/DF a fim de que seja procedida a baixa na restrição judicial.Se necessário, expeça-se mandado de restituição. Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. A parte autora desistiu do prazo recursal, assim, após publicada esta sentença, dê baixa e arquivem-se, desentranhando os documentos com traslado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h19..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 8580-5/03 - Execuciao - A: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA. Adv(s.): DF004296 - Eleusa Moreira, DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF024102 - Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima, DF024318 - Genaine Berto de Andrade Cerqueira. R: EMANUELA PERES DE FARIAS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Assim, com base nos arts. 130 c/c o 399 do CPC, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor, determinando que seja oficiado à Receita Federal para que, em 10 dias, envie cópia das três últimas declarações de renda do devedor.Intime-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 19h20..

DESPACHO

Nº 9781-3/02 - Deposito - A: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s.): DF006790 - Lino Alberto de Castro, DF007265 - Eduardo Maranhao Ferreira, DF026244 - Lino Alberto Pires de Castro. R: MARCOS JOSE ALVES. Adv(s.): DF988888 - Curadoria de Ausentes. Ao autor para requerer o cumprimento da sentença de fls. 78/79, bem como para juntar aos autos planilha contendo o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fl. 169.Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 19h21..

Nº 10983-4/02 - Deposito - A: FINANCEIRA ITAU CBD S.A - CRED FINANC. Adv(s.): DF05013E - Bruno Beserra Mota, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: DELMA MARGARIDA DE ASSIS. Adv(s.): DF002174 - Raimundo Bezerra de Farias. Feito sentenciado e arquivado.Compulsando os autos, não encontrei qualquer decisão determinando a restrição judicial do bem objeto do litígio. Por essa razão, indefiro o pedido de ofício ao DETRAN.Autorizo o desentranhamento dos documentos ORIGINAIS que instruíram a inicial, independentemente de traslado. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 19h21..

Nº 845-6/06 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): DF06022E - Bruno Schiffler Senna Goncalves, SP108911 - Nelson Paschoalotto, SP173267 - Eric Garmes Oliveira. R: RAFAEL BRAGA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Dessa forma, acolho o pedido de fls. 119/120, revogo a decisão de fl. 80, que determinou a citação por edital e reabro o prazo para contestação.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública. Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 19h22..

Nº 2196-0/06 - Alienacao de Quinhao Em Coisa Comum - A: HELENA MARIA BORGES. Adv(s.): DF008390 - Raimundo Borges Pereira. R: FANSTONE MATOS DE ALENCAR. Adv(s.): DF003442 - Antonio Claudio de Araujo. Ao autor para juntar planilha atualizada do débito.Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 19h22..

Nº 27737-8/06 - Reparacao de Danos - A: RICHARD JUAN MIRANDA DA SILVA. Adv(s.): DF013117 - Luzitano Garcia Cruz Filho. R: GHF AMBIENTAL SERVICOS SC LTDA. Adv(s.): DF014186 - Assis Marcos Fernandes, DF019132 - Flavia de Oliveira Freitas. Designe-se audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que tomarei o depoimento de Nilsa Miranda de Jesus e de Petrolina Miranda de Jesus, conforme requerido pela ré. Preclusa a oportunidade de arrolar testemunhas.No tocante à manifestação ministerial, tomarei o depoimento de Nilton Lopes Campos (vide fl. 117) e o depoimento pessoal do autor, que deverá ser intimado pessoalmente. Antes, porém, oficie-se ao IML, solicitando cópia do laudo pericial elaborado por aquele instituto. Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 19h22..

Nº 6350-3/06 - Reintegracao de Posse - A: ISAAC COSTA. Adv(s.): DF008861 - Giovani Pasini Neto. R: ERASMO PEREIRA COSTA. Adv(s.): DF009797 - Sergio Ferreira Viana. A: MARLI GOMES DA SILVA. Adv(s.): (.). A condenação aos honorários de advogado está suspensa, por cinco anos, conforme dispõe a Lei 1060/50. Não há custas em face da gratuidade de justiça. Dessa forma, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 19h23..

Nº 26332-5/06 - Alienacao Judicial - A: ANTONIO LAURINDO DA SILVA. Adv(s.): DF015881 - Patricia Helena Agostinho Martins. R: MARIA DE LURDES RODRIGUES. Adv(s.): DF015881 - Patricia Helena Agostinho Martins, Defensoria Publica do Distrito Federal. Vista às partes sobre o laudo de avaliação (fl. 105), no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informem se pretendem adjudicar o bem. Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 19h24..

Nº 16078-3/07 - Consignacao Em Pagamento - A: LUANA FREIRE QUINTINO DE SOUSA. Adv(s.): DF786493 - Nucleo de Pratica Juridica Facitec. R: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF007265 - Eduardo Maranhao Ferreira, DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares, DF025139 - Andre Fernando Moreira Soares. Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo.Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão.Ceilândia - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 20h34..

Nº 10683-5/06 - Usucapiao - A: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS. Adv(s.): DF0000000 - Defensoria Publica. R: MARIA ANA DE JESUS. Adv(s.): DF017332 - Antonio Geraldo Martins. R: FRANCISCO PEREIRA NETO. Adv(s.): DF017332 - Antonio Geraldo Martins. R: ILDA ANA DE JESUS MARTINS. Adv(s.): DF017332 - Antonio Geraldo Martins. R: JOSE PEREIRA MACHADO. Adv(s.): DF017332 - Antonio Geraldo Martins. R: VEN-CESLAU PEREIRA MACHADO. Adv(s.): DF017332 - Antonio Geraldo Martins. R: ZELIA MARIANA ALVES. Adv(s.): DF017332 - Antonio Geraldo Martins. R: DOROTEIA MARIANA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF017332 - Antonio Geraldo Martins. R: GERALDO PEREIRA MACHADO. Adv(s.): DF017332 - Antonio Geraldo Martins. R: WELLINGTON DA SILVA MACHADO. Adv(s.): DF017332 - Antonio Geraldo Martins. R: WASHINGTON COSMO MACHADO DA SILVA. Adv(s.): DF017332 - Antonio Geraldo Martins. R: JUSCELIA DA SILVA MACHADO. Adv(s.): DF017332 - Antonio Geraldo Martins. R: NELITON PEREIRA MACHADO. Adv(s.): DF017332 - Antonio Geraldo Martins. R: WILLIAM ROBERTO PEREIRA. Adv(s.): DF017332 - Antonio Geraldo Martins. R: MICHELLE REGIA PEREIRA. Adv(s.): DF017332 - Antonio Geraldo Martins. R: WILTON GUSTAVO PEREIRA. Adv(s.): DF017332 - Antonio Geraldo Martins. R: NAZIMA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NELSON HUMBERTO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). R: ANTONIO DA SILVA NETO. Adv(s.): (.). R: ABADIA LUCIA FERNANDES. Adv(s.): (.). R: MARIA FERREIRA DE JESUS. Adv(s.): DF017332 - Antonio Geraldo Martins. R: MARIA RITA. Adv(s.): (.). R: VALDEMIRO ROSE PINTO. Adv(s.): (.). R: MARIA CUPERTINA PINTO. Adv(s.): (.). Atenda-se à manifestação ministerial de fl. 173v. Oficie-se à TERRACAP.Intime-se a Requerente para juntar nova certidão negativa de débitos do imóvel, atualizada (fl. 33), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 20h34..

Nº 16276-6/06 - Declaratoria - A: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s.): DF0000000 - Defensoria Publica. R: CARLITO FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista a Contestação apresentada pela Curadoria de Ausentes, às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo.Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 12h57..

Nº 17512-3/06 - Adjudicacao Compulsoria - A: JOAO NETO DE AGUIAR. Adv(s.): DF016831 - Marteval Alves Ribeiro. R: CELIA GONCALVES ANTONIO. Adv(s.): DF016831 - Marteval Alves Ribeiro, Sem Informacao de Advogado. R: CARMEM DE TAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: CARINA DE TAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: WILLIAN DE TAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ERICO DE TAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo.Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 12h58..

Nº 15930-8/02 - Execuciao - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF014906 - Cleide Alves Guimaraes. R: MAGAZINE CRISTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa, GO17880E - Ydiane Ferreira de Farias. R: ANGELA APARECIDA ALCANTARA RIBEIRO. Adv(s.): (.). Chamo o feito à ordem.À Secretaria para desentranhar as petições de fls. 129/142 e 144/157 e intimar os executados para distribuí-las, no prazo de 10 (dez) dias, com o recolhimento das custas devidas. Indefiro o pedido de citação por edital, pois a segunda executada foi devidamente citada (fl. 29) e o primeiro executado compareceu espontaneamente aos autos (fls. 126/127). Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 12h58..

Nº 14485-6/07 - Revisao de Clausula - A: GIRLENE MATOS RODRIGUES. Adv(s.): MG065841 - Regina Celia de Sousa. R: CREDICARD SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h19..

Nº 29525-0/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: PEDRO SILVA E SOUSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC)..I.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h19..

Nº 14357-3/02 - Busca e Apreensao (coisa) - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: MARCELO ALVES DA CUNHA OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo.Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h49..

Nº 16611-2/04 - Deposito - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta, DF04327E - Andre Gustavo Vitorino, DF06636E - Alysson Nery Coelho, MG07723E - Sebastiao Luiz de Oliveira Junior. R: ELIUDE GLENDSON DA SILVA. Adv(s.): DF019958 - Edna Maria Fernandes. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o que fica o autor intimado para dar regular andamento ao feito.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h20..

Nº 19872-3/04 - Cobranca - A: VANESSA CENCI. Adv(s.): DF015356 - Alexandre O. Ahlert. R: A. DE SOUZA REIS COMERCIO DE CEREAIS . Adv(s.): DF003845 - Emiliano Candido Povia, DF014620 - Erica Nogueira da Mota, DF06019E - Anaiaara Reges Ribeiro. A: ELODI WALDEMIRO CENCI. Adv(s.): DF015356 - Alexandre O. Ahlert. A: VICTORIO CENCI NETO. Adv(s.): DF015356 - Alexandre O. Ahlert. A: JOAO PAULO CENCI. Adv(s.): DF015356 - Alexandre O. Ahlert. A: VENILDE COZZA CENCI. Adv(s.): (.). Dessa forma, tendo em vista que o credor impulsionou o feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito (fls. 310/311 e 314), expeça-se de mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor para oferecimento de impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J e § 1º, do CPC.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h48..

Nº 14913-3/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: MAURICIO ANTONIO DE ASSIS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. Após fica o autor intimado a dar regular andamento ao feito.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h20..

Nº 20901-6/05 - Declaratoria - A: GRAFICA MG LTDA. Adv(s.): DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira, DF06975E - Alexandre Candido Leao. R: VAROS REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s.): DF07402E - Gustavo Goncalves Lopes, Sem Informacao de Advogado. R: UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A. Adv(s.): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo.Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h49..

Nº 4291-7/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO HSBC DO BRASIL SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF021084 - Renato F Xavier, DF05393E - Wilker da Silva Santos Cruz, DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro, DF06042E - Mark Gomes de Santana, DF06501E - Joao Salgueiro dos Santos Pereira, DF06677E - Sabrina Lanuce Lemos, DF06822E - Handerson Souza Gomes, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: ANTONIO JOLVINO NETO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias.Elaborados os editais, que o(a) autor(a) seja intimado(a) para que, em 30 dias, retire o boleto bancário, a fim de que o Cartório envie o respectivo edital para a Imprensa Nacional, bem como providencie a publicação do mesmo junto aos outros meios de comunicação.I.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h37..



Nº 21654-6/06 - Execucão de Título Extrajudicial - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA(NO REP. LEGAL) . Adv(s.): DF019727 - Andre Ricardo Machado Rodovalho, DF07310E - Isabela Ramalho e Souza, GO013679 - Degmar Augusto da Silva, GO024810 - Claudio Cezar de Figueiredo Carmo de Moraes. R: CARLOS WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o que fica desde já intimado a dar andamento ao feito.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h23..

Nº 23316-2/06 - Reparacao de Danos - A: NADILA BRUNO DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Adv(s.): DF019456 - Romelia da Consolacao Santos. R: WILSON BORGES C JUNIOR. Adv(s.): DF013775 - Erica Lima de Paiva, DF014850 - Afonsa Eugenia de Souza, DF024734 - Cristian Klock Deudegant. R: HOSPITAL DAS CLINICAS PRONTO SOCORRO DAS FRATURAS. Adv(s.): DF008826 - Jaciara Valadares. OUTROS NOMES: PAULO DE SOUSA MONTENEGRO. Adv(s.): (.). Fixo o prazo de 60 dias para a entrega do Laudo, cujos autos devem ser encaminhados ao Dr. Perito.O Sr. Perito deverá designar dia e hora para a realização do início do exame, o que deve ser informado a este juízo com antecedência mínima de 15 dias para a intimação das partes, seus advogados e assistentes técnicos, os quais têm o direito de participar do ato processual (art. 431-A do CPC).I.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h36..

Nº 755-6/07 - Usucapiao - A: MARIA PRECEDINA LOURENCO. Adv(s.): MG038615 - Juarez Geraldo Valerio da Costa. R: DIVINO RODRIGUES DA COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: MARIA DE SALES VASCONCELOS DA COSTA. Adv(s.): (.). Em razão das diversas diligências empreendidas sem êxito na localização do réu, excepcionalmente, defiro que se oficie à Receita Federal para que informe o endereço do réu, caso conste em seus cadastros.I.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h22..

Nº 3321-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA (NO REP LEGAL) . Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: MARIO LUCIO DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, indefiro os pedidos feitos às fls. 54 e concedo ao autor o prazo de 60 dias para informar o endereço do requerido.Intime-se.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h44..

Nº 6507-4/07 - Indenizacao - A: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s.): DF014710 - Sinvalino Mariano da Silva. R: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s.): DF024352 - Kellem Garcia Meira. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h43..

Nº 14291-4/07 - Reintegracao de Posse - A: JUVENIL RODRIGUES DA CRUZ. Adv(s.): DF010887 - Wilson Vieira Melo. R: LUCIANA CRISTINA MARINHO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h43..

Nº 14357-2/07 - Rescisao de Contrato - A: TROCA TROCA DOS OCULOS LTDA. Adv(s.): DF01950A - Antonio Bezerra Neto. R: BRASILTELECOM CELULAR S/A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza, Sem Informacao de Advogado. Ao autor sobre a petição e documentos (fls. 105/170). Prazo: 10 (dez) dias. Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h49..

Nº 20465-9/07 - Rescisao de Contrato - A: JOSE MARIA VIEIRA. Adv(s.): DF009309 - Geraldo Fraga. R: JURANDY ALMEIDA DA PAIXAO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Aguarde-se o cumprimento do acordo até 20/12/2007. Decorrido este prazo, intime-se o autor para dizer se o réu entregou o imóvel, conforme combinado.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h48..

Nº 23668-3/07 - Imissao de Posse - A: ERICA KARINA CARVALHO. Adv(s.): DF024200 - Wilson Ferraz de Azevedo Filho. R: ARISTIDES VIEIRA SOARES NETO. Adv(s.): DF01945A - Melquiades Montelo Ferreira. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 143/169) no seu duplo feito (art. 520, primeira parte, do CPC), já que tempestivo e devidamente preparado.Ao(s) apelado(s) para que, no prazo legal, apresente(m) contra-razões.Intime-se.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h37..

Nº 32014-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA . Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: GUILHERME GUEDES GONCALVES DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em razão da concessão da liminar, defiro o pedido de fls. 23, a fim de que se oficie ao Detran requisitando a apreensão do veículo, no caso de ser ele encontrado na via pública.A apreensão deve ser cadastrada como restrição judicial. Só após nova determinação é que o veículo poderá ser liberado.Após, que o feito aguardar por 30 dias, tal como requerido pelo autor para localização do endereço do réu.Quanto ao requerimento de ofício ao Detran para localização do endereço do réu, tal órgão se presta na busca de devedores, além do que, quando contratou com o requerido, o autor tinha todas as condições de exigir as garantias necessárias para ver seu crédito satisfeito. Também tinha a oportunidade de exigir do réu todos os dados para sua localização futura, o que não fez. Agora, não é o Poder Judiciário que irá suprir sua falha./Pauta Defiro em parte o pedido.I.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h21..

Nº 33542-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINANCEIRA ALFA SA CFI. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins, SP098479 - Francisco Morato Crenitte. R: RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF007690 - Hermano Camargo Junior. Diga o autor sobre a proposta do réu de fls. retro.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h20..

Nº 36877-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: ABN AMRO BANK REAL SA (NO REP LEGAL) . Adv(s.): DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: ISAC ALEIXO DA COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 13h21..

DIVERSOS

Nº 16600-3/02 - Execucão de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF003156 - Euclides Junior Castelo Branco de Souza. R: CEISHOP INCORPORADORA LTDA. Adv(s.): DF007905 - Ely Nascimento da Rocha, DF008647 - Waldivino Carvalho dos Santos. R: CEISHOP INCORPORADORA LTDA e outros. Adv(s.): DF007905 - Ely Nascimento da Rocha. R: RADIGE ALI MAHMOUD ALI. Adv(s.): (.). R: FAWZI NAUFEL ALI. Adv(s.): (.). R: NAZHET HACHIM DERUICHE. Adv(s.): (.). R: KEYLA LILIAN SILVA ALI. Adv(s.): (.). Adote o Cartório as providências necessárias para que a praça seja realizada, mencionando no edital de intimação a nova avaliação e o valor atualizado do débito tributário. Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h47. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, no processo a seguir foi designada Hasta Pública:Primeira Hasta: 20/02/2008 às14h52.Segunda Hasta: 05/03/2008 às 14h52.Local: Átrio do Fórum de Ceilândia.Fica o autor intimado a retirar o boleto bancário, para a publicação do edital.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 17h12..

CERTIDÃO

Nº 38345-3/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD S.A. Adv(s.): DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: CLEBIO RIBEIRO SANTIAGO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 09h43..

Nº 19562-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JOSE CARLOS JACINTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 09h48..

Nº 6298-2/07 - Execucão Por Quantia Certa - A: FERNANDES PEREIRA REPRESENTACOES COMERCIO LTDA. Adv(s.): DF011306 - Sergio Roberto Roncador. R: VALDECY CANDIDO DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 09h52..

Nº 11818-3/06 - Reintegracao de Posse - A: ELENIR GUIMARAES COUTINHO. Adv(s.): DF015498 - Jose Estenio Holanda. R: LUCILENE CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF07007E - Heverton Jose Mamede. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 09h55..

Nº 38370-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO SA. Adv(s.): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: JAIRO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 09h57..

Nº 27800-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA . Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 10h..

Nº 14497-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: ADAILTON SANTOS DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 10h03..

Nº 26264-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF022543 - Rodrigo F Ramos, SP189029 - Marcos Wander de Azevedo. R: THIAGO GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 10h05..

Nº 1639-6/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s.): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: RENATO WILSON MARTINS SILVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 10h08..

Nº 30155-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO SA. Adv(s.): DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: CLEA FREIRE VIANA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 10h12..

Nº 22562-4/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: B.V.FINANCEIRA S/A CFI (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JUVENIL SOARES DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 10h14..

Nº 38037-3/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(NO REP. LEGAL) . Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: JOSE FELIPE SABINO DE ABREU. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 10h22..

Nº 33778-0/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: WELIGTON TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 10h24..

Nº 33004-7/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 10h25..

Nº 14774-3/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (NO REP LEGAL) . Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: WILLIAM DE SOUZA FERREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 10h27..

Nº 39399-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: JOSIMAR CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 10h29..

Nº 39425-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: VALMIR GOMES DE GOIS JUNIOR. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 10h30..

Nº 26709-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: MAGDA SOUZA DE MELLO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 10h33..

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 20 dias)

Processo n.º: 33735-5/2007 Ação: Adjudicação Compulsória
Requerente(s): Meire Valina Souza
Requerido(s): José Alves da Silva, Edmundo de Tal, Francisco Inácio
Citação de: JOSÉ ALVES DA SILVA, BRASILEIRO, VIGILANTE, RG 418.108 SSP-DF, EDMUNDO DE TAL, FRANCISCO INÁCIO

A Doutora Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc..FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por deste meio CITA o(a)(s) Réu(s), com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, conforme noticiado pelo Autor, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n.º 01, Sala 259, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do 1º dia útil, após findar-se a dilação do prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a)(s) Réu (a)(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a)(s) Autor(a)(s), em sua inicial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia/DF, em 17 de dezembro de 2007. Eu, Kelvina Neiva Nascimento, Diretora de Secretaria, subscrevo.

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

DE: ELKER CLAY MOITA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/08/67, natural de Brasília/DF, filho de Francisco Antônio Moita e Maria Alzimar Lima Moita.

FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal nº 15406-0/07, IP nº 302/06 - 17ª DP, proposta pelo Ministério Público por violação ao art. 12 da Lei nº 10.826/03, bem como para comparecer a este juízo no dia 15 de fevereiro de 2008, às 13h30min, para interrogatório. SEDE DO JUÍZO: Ed. do Fórum, AE n. 01, Ceilândia Centro/DF. Ceilândia, 17.01.08

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Com prazo de 90 dias)

DE: ERASMO CARLOS REIS VIEIRA, brasileiro, amasiado, natural de Brejo/MA, nascido aos 05/05/79, filho de Francisco Vieira e Maria Amélia dos Reis Vieira.

FINALIDADE: Intimação para ciência da r. sentença proferida aos 04/12/07, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Afonso Cavichioli Carmona, nos Autos da Ação Penal nº 2006.03.1.010586-5, IP nº 114/06 - 24ª DP, qual seja: "...DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR ERASMO CARLOS REIS VIEIRA, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP...fixo a pena definitivamente em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa....fixo-lhe o regime semi-aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade....concedo-lhe o benefício de apelar em liberdade... Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais... SEDE DO JUÍZO: Ed. do Fórum, AE n. 01, Ceilândia Centro/DF, 17/01/08.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Com prazo de 90 dias)

DE: MAXTON CANTUÁRIO GONÇALVES SANTOS, brasileiro, solteiro, técnico em refrigeração, natural de Araguaína/TO, nascido aos 10/05/84, filho de Antônio Gonçalves Santos e Luzia Maria Gonçalves Santos.

FINALIDADE: Intimação para ciência da r. sentença proferida aos 23/10/07, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Afonso Cavichioli Carmona, nos autos da Ação Penal nº 2007.03.1.000260-6, IP nº 14/07 - 15ª DP, qual seja: "...DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR MAXTON CANTUÁRIO GONÇALVES SANTOS, como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03...fixo a pena definitivamente em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa....fixo-lhe o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade....SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direitos, a serem cumpridas nos moldes e condições estabelecidos pela Vara de Execuções Criminais concedo-lhe o benefício de apelar em liberdade... Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais... Por conseguinte, o confisco da arma apreendida constitui um dos efeitos automáticos da condenação....". SEDE DO JUÍZO: Ed. do Fórum, AE n. 01, Ceilândia Centro/DF.

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Paulo Afonso Cavichioli Carmona
Diretora de Secretaria:Vivione Elias Chaves

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 3036-6/01 - Acao Penal - A: CLAUDIO CARNEIRO BORGES. Adv(s.): DF011199 - Mario de Almeida Costa Filho, DF023196 - Rodrigo Kochenborger. Para ciência da r. sentença proferida em 21/11/07: "(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL lançada na denúncia, para absolver MANOEL MEIRIVAN DE QUEIROZ e CLAUDIO CARNEIRO BORGES, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal."

Nº 4853-7/03 - Acao Penal - A: WALLACE ALMEIDA DAMASCENO. Adv(s.): DF019407 - Lairson Rodrigues Bueno. Para ciência da r. sentença proferida em 11/01/08: "(...) DECIDO.Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão condicional do processo, sem revogação, acolho a manifestação do Ministério Público, e julgo extinta a punibilidade de WALLACE ALMEIDA DAMASCENO, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, em virtude do mesmo ter cumprido regularmente todas as condições estabelecidas no acordo de fl. 83/84. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se. Sem custas."

Nº 20574-9/03 - Acao Penal - A: SEBASTIANA DE SOUSA. Adv(s.): DF013215 - Francisco de Assis Evangelista. Para ciência da r. sentença proferida em 11/01/08: "(...) Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão condicional do processo, sem revogação, acolho a manifestação do Ministério Público, e julgo extinta a punibilidade de SEBASTIANA DE SOUSA, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, em virtude da mesma ter cumprido regularmente todas as condições estabelecidas no acordo de fl. 82/83. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se. Sem custas."

Nº 5812-4/05 - Acao Penal - A: MANOEL SERGIO MEDEIROS BATISTA. Adv(s.): DF004260 - Julmar Rocha Lima de Barros. Para ciência da r. sentença proferida em 29/11/07: " (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL deduzida na denúncia para CONDENAR MANOEL SÉRGIO MEDEIROS BATISTA, devidamente qualificado nos autos, por infração ao disposto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causa de diminuição. Por outro lado, mostram-se presentes as causas especiais de aumento, referentes ao emprego de arma e ao concurso de pessoas, razão pela qual aumento a pena em 3/8 (três oitavos), fixando-a, definitivamente, em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão. Quanto à pena pecuniária, considerando as circunstâncias judiciais anteriormente analisadas, condeno, ainda, o réu ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Em face da presença das causas de aumento relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, exaspero-a em 3/8 (três oitavos), tornando-a definitiva em 27 (vinte e sete) dias-multa (...) Com fulcro no artigo 33, § 2º, "a" e § 3º, do Código Penal, considerando o fato de ser o réu reincidente, estabeleço o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O condenado encontra-se solto, e não vislumbro, agora, motivo para que seja decretada sua prisão nos presentes autos, razão pela qual lhe faculto o direito de apelar em liberdade. Condeno o sentenciado, ainda, ao pagamento das custas processuais (...)..."

Nº 35140-4/07 - Acao Penal - A: ROGERIO JOSE RAMOS. Adv(s.): DF021243 - Gustavo Michelotti Fleck. Para ciência da r. sentença proferida em 03/12/07: "(...) Com efeito, verifica-se que o réu já foi denunciado pelos mesmos fatos, e está sendo processado nos autos nº 22806-9/2007, assistindo razão à Defesa quanto a ocorrência de litispendência. Ante o exposto, acolho a exceção suscitada pela defesa, e determino o arquivamento da presente ação penal, em face da existência de litispendência, com fulcro no art. 95, inciso III do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Sem custas. Cancele-se a audiência designada, e apensem-se estes autos ao processo nº 22806-9/2007."

DESPACHO

Nº 7112-4/2000 - Acao Penal - A: EDUARDO CARMO DE SOUSA. Adv(s.): GO015031 - Lindomar Lourenca do Carmo Silva, GO017476 - Arunan Pinheiro Lima. Para manifestação na fase do art. 499 do CPP, no prazo legal.

Nº 5736-5/04 - Acao Penal - A: EDUARDO GOMES DA SILVA. Adv(s.): DF016682 - Francisco Ferreira de Farias. Para ciência da r. sentença proferida em 07/11/07: "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA deduzida na denúncia para CONDENAR EDUARDO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa de diminuição ou aumento, razão pela qual fixo a pena definitivamente em 2 (dois) anos de reclusão. Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, fixo-lhe o regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena. (...) substituo a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direitos, a serem cumpridas nos moldes e condições estabelecidas pela Vara de Execuções Criminais. Quanto à pena pecuniária, considerando as circunstâncias judiciais anteriormente analisadas, condeno o réu, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (...) O réu encontra-se solto, não vislumbro, agora, motivo para que seja decretada sua prisão nos presentes autos, razão pela qual lhe faculto o direito de apelar em liberdade. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais."

Nº 13697-7/05 - Acao Penal - A: PAULIANA ALVES VIEIRA. Adv(s.): DF021246 - Irapuan Leite Sales. R: ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF017536 - Rodrigo Costa Ribeiro. Para ciência: "Entendo que o requerimento formulado pela Defesa do acusado Alessandro não se faz necessário sobretudo em face do teor do documento de fl. 202, razão pela qual indefiro o pedido. (...) Para apresentação de alegações finais, no tocante à denunciada PAULIANA ALVES VIEIRA.

Nº 24629-4/05 - Acao Penal - A: ELI BENEVINUTO VIANA. Adv(s.): DF014621 - Euclides Rodrigues Mendes. Para ciência da r. sentença proferida em 14/11/07: "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR RAIMUNDO EDMILSON GOMES DO NASCIMENTO, como incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/2003, bem como para ABSOLVER ELI BENEVINUTO VIANA, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal..

Nº 7747-6/06 - Acao Penal - A: JOSE DAVANILDO DA SILVA. Adv(s.): DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho, DF05900E - Rosilene do Nascimento. Para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Nº 9327-4/06 - Acao Penal - A: TIAGO FREIRE RODRIGUES. Adv(s.): DF022791 - Bruce Bruno Pereira de Lemos e Silva. Para ciência da r. sentença proferida em 19/11/07: "(...) Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR TIAGO FREIRE RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, com incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03. (...) fixo a pena definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão. (...) fixo-lhe o regime inicialmente aberto (...) substituo a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direitos, a serem cumpridas nos moldes e condições estabelecidas pela Vara de Execuções Criminais. (...) condeno o réu, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. (...) Condenado o réu ao pagamento das custas processuais (...)".

Nº 11744-5/06 - Acao Penal - A: FERNANDO FRANCISCO ALVES DE HOLANDA. Adv(s.): DF003227 - Jonas Alves de Oliveira. Ciência da audiência de instrução designada para o dia 14 de fevereiro de 2008, às 14h15min.

Nº 14467-0/07 - Acao Penal - A: ODAIR JOSE LUCIO DA SILVA. Adv(s.): DF010541 - Edson Soares de Souza. Ciência da r. sentença proferida em 07/11/07: "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL deduzida na denúncia para CONDENAR ODAIR JOSÉ LUCIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do código penal. Na terceira fase de aplicação da pena, vislumbro a causa genérica de diminuição, consistente na tentativa, prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 2(dois) meses de reclusão. Não verifico a presença de qualquer causa de aumento de pena a ser considerada. Com fulcro no artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal, estabeleço o regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Quanto à pena pecuniária, considerando as circunstâncias judiciais anteriormente analisadas, condeno o réu ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Contudo, em face da presença da causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, reduzo-a, em 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 20 (vinte) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido.

O sentenciado encontra-se solto, contudo, não vislumbro agora, motivos para que seja recolhido à prisão, sobretudo em face do regime fixado, razão pela qual lhe faculto o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Nº 29475-5/07 - Acao Penal - A: DORIVAN SOARES DA SILVA. Adv(s.): DF003055 - Gilson Fernandes Vasconcellos. Para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Nº 35049-0/07 - Acao Penal - A: JOSÉ DA CONCEICAO MAGALHAES ROLDAO. Adv(s.): DF019461 - Rita de Cassia da Costa Kaneko. Para manifestação na fase do art. 499 do CPP, no prazo legal.

Nº 3-7/08 - Liberdade Provisoria - A: ERASMO AVILINO DOS SANTOS. Adv(s.): GO015658 - Wedjer da Silva Cortes. Para ciência da r. decisão proferida em 04/01/07: "(...) concedo a liberdade provisória a ERASMO AVILINO DOS SANTOS (...) se por outro motivo não estiver preso, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecer a todos os atos processuais. Concedo à presente força de alvará de soltura."

Nº 11-7/08 - Liberdade Provisoria - A: ELVESTANIO BISPO TEIXEIRA. Adv(s.): DF004260 - Julmar Rocha Lima de Barros. Para ciência da r. decisão proferida em 01/08/08: "(...) Em face do exposto, DEFIRO o pedido de liberdade provisória, mediante compromisso. Concedo à essa decisão força de ALVARÁ DE SOLTURA (...)".

DECISAO

Nº 12489-5/07 - Acao Penal - A: DERLIVAN MATOS DE JESUS. Adv(s.): DF004358 - Valdez Santiago Gomes. Para ciência da r. sentença proferida em 18/12/07: "(...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL deduzida na denúncia para CONDENAR DERLIVAN MATOS DE JESUS (...) como incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP. (...) tornando a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão (...) estabeleço o regime inicialmente semi-aberto (...) condeno o réu ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa (...) Recomende-se o réu, portanto, na prisão em que se encontra. (...) ao pagamento das custas processuais."

Nº 43729-9/07 - Liberdade Provisoria - A: EDUARDO CAMPOS CELESTINO. Adv(s.): DF005945 - Sergio Antonino Fonseca. Para ciência da r. decisão proferida em 18/12/07: "(...) .Ante o exposto, com fundamento no disposto no art. 310, parágrafo único, do CPP, acolho o parecer ministerial de fls. 22/24, defiro o pedido e concedo liberdade provisória a EDUARDO CAMPOS CELESTINO, mediante compromisso de comparecer a todos os atos do processo, bem como de não mudar de endereço ou sair da cidade sem prévia comunicação e deferimento deste Juízo.Expeça-se Alvará de Soltura para que o requerente seja posto em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso. Lavre-se termo, com as advertências previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal."

Nº 44060-9/07 - Liberdade Provisoria - A: DOUGLAS SANTOS REZENDE. Adv(s.): DF004260 - Julmar Rocha Lima de Barros. Para ciência da r. decisão proferida em 24/12/07: "(...) Em face do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, com fundamento no art. 310, parágrafo único do CPP, acolho o parecer do MP e defiro o pedido de liberdade provisória, sob compromisso."

CERTIDAO

Nº 36291-4/07 - Acao Penal - A: RAFAEL ALEXANDRE SILVA FERRAO. Adv(s.): DF006318 - Manoel Plínio dos Santos, DF008405 - Paulo Correa dos Santos, DF014149 - Miguel Vieira de Melo Filho. Ciência da audiência de instrução designada para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 14h15min.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE CEILÂNDIA

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
CEILÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Wander Lage Andrade Junior
Diretor de Secretaria:Willian Pinheiro de Faria

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 458-9/07 - Execuciao - A: JACKELINE GUEDES DOS SANTOS. Adv(s.): (.). R: CREDICARD S/A - Parte Baixada. Adv(s.): DF021568 - Luciana Dias Cruvinel, DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. Nada a prover no tocante à "impugnação à execução", porquanto além de intempestiva (art. 475-J do CPC), também houve a prolação de sentença extintiva, que atende aos interesses da



própria executada, especialmente acerca dos valores a serem por ela levantados.Desentranhe-se, portanto, o incidente e demais documentos que a acompanham (fls. 34/40) e entregue-os em favor da patrona do executado. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se novamente os autos.Ceilândia - DF, quinta-feira, 13/09/2007 às 15h32..
Nº 7991-2/07 - Acao de Conhecimento - A: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s):. (). R: BANCO SCHAHIN S/A - Parte Baixada. Adv(s):. DF025246 - Nelson Paschoalotto. CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE de ordem do MM. Juiz Dr. Wander Lage Andrade Junior, defiro o desarquivamento pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos voltarem ao arquivo. Intime-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h24..
Nº 38661-3/07 - Cobranca - A: MARIA FRANCO DE BRITO. Adv(s):. DF011704 - Tristana Crivelaro Souto. R: ANDYARA DE SENA E SILVA. Adv(s):. (). CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JÚNIOR intime-se o(a) credor(a) para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo informar o novo endereço do(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Ceilândia - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 19h28..
Nº 43179-7/07 - Monitoria - A: RAIMUNDO BARBOSA LIMA. Adv(s):. DF019407 - Lairson Rodrigues Bueno. R: ERNANE DOS SANTOS CAMPOS. Adv(s):. (). CERTIDAO - Diante das informações da ECT/Oficial de Justiça, e de ordem do M.M JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JÚNIOR, cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se o(a) requerente para fornecer o novo endereço do(a) requerido(a), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Ceilândia - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 18h54..
Nº 43363-2/07 - Acao de Conhecimento - A: GR SOARES CONFECCOES ME. Adv(s):. DF007467 - Waldomir Rostirol Biacchi. R: MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. (). CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JÚNIOR intime-se o(a) credor(a) para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo informar o novo endereço do(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h17..

DESPACHO

Nº 10408-0/07 - Acao de Conhecimento - A: AUDEMARO ALVES BOTELHO. Adv(s):. (). R: GEOCIESSE FRANCISCO JANIVAL DE FREITAS. Adv(s):. DF024483 - Luana Valerio Santana da Silva. DESPACHO - Nada a prover (fl. 25/26), diante dos prejuízos suportados pelo exequente em virtude da inércia do executado na transferência do bem móvel para o seu nome, não restando outra alternativa ao Juízo senão a aplicação da multa e a conversão da obrigação em perdas e danos (em razão da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer), a solução essa dada pela lei (art. 461, CPC), e que entendo adequada para o caso em comento. Dessa forma, certifique a Secretaria o transcurso do prazo para o requerido cumprir o disposto em sentença. Transcorrido "in albis" o prazo, intime-se o exequente para informar o valor dos débitos em aberto incidentes sobre o bem móvel, a fim de converter a obrigação de fazer em perdas e danos (independentemente do curso da multa diária já cominada), diante da noticiada impossibilidade de efetivação da tutela específica da obrigação, oportunidade em que o feito tramitará como execução por quantia certa. Cumpra-se. Intime-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h31..
Nº 32753-9/07 - Execuciao - A: JANARA JACY CARVALHO CALDAS. Adv(s):. DF021143 - Valdirene Chaves Marques do Vale. R: JOSE CRISTOVAM ALVES MAIA. Adv(s):. (). DESPACHO -1. Inicialmente, indefiro o pleito formulado pela subscritora da petição juntada à fl. 11, pois a propriedade do bem móvel opera-se pela tradição e assim presume-se que o executado seja o seu titular, vez que a constrição judicial ocorreu no seu endereço residencial. 2. Indefiro por ora (fl. 18). Intime-se a exequente para melhor refletir acerca do pedido de alienação judicial dos bens.Tendo em vista a natureza dos bens penhorados (sofá, uma mesa e e microondas), verifico que a venda realizada pelo particular será mais vantajosa do que em leilão público, isto porque o valor do lance nessa modalidade (leilão público) muitas vezes não alcança sequer 20 % (vinte por cento) da avaliação, isso quando há licitantes (fato extremamente raro !). Intimem-se. Prazo: 2 (dois) dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 11h28..
Nº 35046-7/07 - Acao de Conhecimento - A: METAL BRASIL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA ME. Adv(s):. DF018031 - Osvaldo Elias da Silva. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s):. DF019174 - Erika Pimentel Cruz. DESPACHO - Verifico que, antes de deflagrada a execução (cumprimento) da sentença, a parte requerida efetuou o pagamento da quantia de R\$ 1.515,00, conforme guia de depósito judicial acostada à fl. 73, bem como providenciou o cancelamento do registro negativo em nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, segundo noticiado pela exequente (fl. 68). Observa-se, ainda, que a demandante procedeu ao levantamento do referido valor (Alvará de Levantamento à fl. 75) e nada mais requereu.Sendo assim, diante da sentença extintiva de fls. 58/60, determino que se procedam às anotações de estilo e dê-se baixa na Distribuição, arquivando-se os autos. Havendo requerimento, defiro o desentranhamento de documentos, em favor das respectivas partes. Intimem-se.Ceilândia - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 19h36..
Nº 40779-4/07 - Execuciao - A: JOSE RIVALDO AIRES DA SILVA. Adv(s):. DF022378 - Renato Romulo dos Santos Suhel. R: FRANCISCO PEREIRA DA VITORIA. Adv(s):. DF001575A - Lourival Soares de Lacerda. DESPACHO - Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há a possibilidade de compensação dos débitos, pois os cheques acostados à fl. 14 foram, na verdade, emitidos pela esposa do exequente, não existindo solidariedade (mas sim junto ao banco sacado) entre os co-correntistas perante terceiro (executado), e salientando que as obrigações assumidas por ambos são divisíveis (e

não se admite, in casu, a compensação em prejuízo do emitente das cártyulas e estranho à lide). Dessa forma, prossiga-se a execução nos seus ulteriores termos. Indefiro, por ora (fl. 23/24). Primeiramente, deverá o credor esgotar todos os meios ao seu alcance a fim de diligenciar em busca de bens do devedor passíveis de penhora, como, por exemplo, junto ao DETRAN/DF e Cartórios de Registro Imobiliário. Após, aí sim, apreciarei o pedido no tocante à penhora "on line". Impende ressaltar que a diligência junto ao órgão de trânsito poderá ser realizada através da apresentação de formulário específico a ser fornecido pela Secretaria deste Juízo, mediante simples solicitação. Intimem-se (exequente e executado). Prazo para o credor: 5 (cinco) dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h55..
Nº 544-4/08 - Monitoria - A: KOGI ISHIHARA. Adv(s):. DF021947 - Daniel Luchine Ishihara. R: WILIAN PERES CHAVES. Adv(s):. (). R: WILIAN PERES CHAVES e outros. Adv(s):. (). R: MARIA DE FATIMA PERES CHAVES. Adv(s):. (). DESPACHO - Intime-se o autor para emendar a inicial, no sentido de converter a ação monitoria em ação de cobrança, vez que as ações sujeitas ao procedimento especial, tal como a monitoria, independentemente do valor que lhe foi atribuído e das partes envolvidas, refogem à competência do Juizado Especial, em decorrência de seu rito próprio, que não se coaduna com o procedimento veiculado pela Lei 9.099/95. No mesmo sentido, o Enunciado 8 do FONAJE, verbis: "as ações sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais". Intime-se. Prazo: 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 19h49..

SENTENCA

Nº 23047-6/06 - Execuciao Por Quantia Certa - A: LUCIANO MOREIRA RODRIGUES. Adv(s):. DF012652 - Alberto Moreira Rodrigues. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - SUPERMERCADO EXTRA - Parte Baixada. Adv(s):. (). SENTENCA - "...Em face do cumprimento, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado, em favor do (a) exequente. Recolha-se o mandado expedido às fls. 60, sem cumprimento. Determino que se procedam às anotações de estilo e dê-se baixa na Distribuição, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ceilândia - DF, sexta-feira, 15/06/2007 às 18h05..
Nº 41202-5/07 - Cobranca - A: SUPERMERCADO ANTONIO SILVERIO MOREIRA E CIA-ME. Adv(s):. DF025535 - Luciana Ferreira da Silva Brandao. R: WESLEY VIEIRA MOTA. Adv(s):. (). SENTENCA - Em razão do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC (ausência de pressuposto processual - endereço da parte ré).Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado, entregando-os à parte autora. Não há custas e nem honorários. Após trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h23..

CONTADORIA-PARTIDORIA-DISTRIBUIÇÃO DE CEILÂNDIA

Juiz Distrib. Pleno: Dr. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
Juiz Subst.: Dr. NAO DETERMINADO
Representante do MP : Dr. DENIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: ALESSANDRO DE OLIVEIRA POVOA
Circunscrição : Ceilândia

Distribuição	: 2008.03.1.000061-5 Aleatória
Data	: 04/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS SA
Advogado	: SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES
Distribuição	: 2008.03.1.000063-0 Aleatória
Data	: 04/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES
Distribuição	: 2008.03.1.000062-3 Aleatória
Data	: 04/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS SA
Advogado	: SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES
Distribuição	: 2008.03.1.000070-3 Aleatória
Data	: 04/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado	: DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA

Distribuição	: 2008.03.1.000073-6 Por Prevenção
Data	: 04/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Requerente	: FERNANDO MAXIMO GUALBERTO
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000072-8 Aleatória
Data	: 04/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor	: J.P.
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000074-4 Por Prevenção
Data	: 04/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente	: ANTONIO EDUARDO SOARES PIRES
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000071-0 Aleatória
Data	: 04/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000065-6 Por Prevenção
Data	: 04/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente	: FERNANDO WILIAM LIRA CALDAS
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000067-2 Por Prevenção
Data	: 04/01/2008
Feito	: 1861 - REVOGACAO DE PRISAO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente	: MANOEL CAMPELO MENDES NETO
Advogado	: DF005355 - JOSE OSCAR DA SILVA
Distribuição	: 2008.03.1.000182-7 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: GO022439 - DANIELA SOARES COUTO
Distribuição	: 2008.03.1.000191-5 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO SANTANDER BANESPA SA (NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF017380 - RAFAEL FURTADO AYRES
Distribuição	: 2008.03.1.000195-6 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO SANTANDER BANESPA SA (NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF017380 - RAFAEL FURTADO AYRES
Distribuição	: 2008.03.1.000196-4 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO GE CAPITAL SA
Advogado	: DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES
Distribuição	: 2008.03.1.000199-7 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO GE CAPITAL SA
Advogado	: DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES



Distribuição : 2008.03.1.000202-6 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO GE CAPITAL SA
Advogado : DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES

Distribuição : 2008.03.1.000204-2 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO GE CAPITAL SA
Advogado : DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES

Distribuição : 2008.03.1.000217-0 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Exequente : OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
Advogado : CE006923 - SIDNEY GUERRA REGINALDO

Distribuição : 2008.03.1.000109-7 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1297 - DECLARATORIA
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente : SHIRLENE REIS BATISTA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.000116-9 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1977 - USUCAPIAO
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : ERNESTINA CAMILO PEREIRA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.000125-7 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Exequente : BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS SA
Advogado : DF006790 - LINO ALBERTO DE CASTRO

Distribuição : 2008.03.1.000134-5 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente : FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado : GO013081 - HERMES BATISTA TOSTA

Distribuição : 2008.03.1.000174-7 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1715 - PRESTACAO DE CONTAS
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : ANTONIO EUSTAQUIO PEREIRA
Advogado : DF011774 - FRANCISCO FELIX RIBEIRO

Distribuição : 2008.03.1.000192-3 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO SANTANDER BANESPA SA (NO REP. LEGAL)
Advogado : DF017380 - RAFAEL FURTADO AYRES

Distribuição : 2008.03.1.000193-0 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO SANTANDER SA
Advogado : DF017380 - RAFAEL FURTADO AYRES

Distribuição : 2008.03.1.000194-8 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO SANTANDER BANESPA SA (NO REP. LEGAL)
Advogado : DF017380 - RAFAEL FURTADO AYRES

Distribuição : 2008.03.1.000197-2 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO GMAC S.A
Advogado : DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES

Distribuição : 2008.03.1.000200-0 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO GE CAPITAL SA
Advogado : DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES

Distribuição : 2008.03.1.000203-4 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO GE CAPITAL SA
Advogado : DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES

Distribuição : 2008.03.1.000205-9 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO GE CAPITAL SA
Advogado : DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES

Distribuição : 2008.03.1.000208-3 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 2008 - MONITORIA
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO HSBC BANK BRASIL SA
Advogado : GO018772 - GLAUBER COSTA PONTES

Distribuição : 2008.03.1.000218-8 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Exequente : OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
Advogado : CE006923 - SIDNEY GUERRA REGINALDO

Distribuição : 2008.03.1.000213-9 Por Prevenção
Data : 07/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Requerente : KATIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.000216-3 Por Prevenção
Data : 07/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA

Requerente : LUCAS COSTA FLORES
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.000219-6 Por Prevenção
Data : 07/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA

Requerente : ADAO ROSA ARAUJO
Advogado : DF017716 - ROSIMEIRE PEREIRA DUARTE

Distribuição : 2008.03.1.000190-7 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000211-4 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1515 - FLAGRANTE (AFIANCADO)
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000214-7 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000082-4 Por Prevenção
Data : 07/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente : ANTONIO EDUARDO SOARES PIRES
Advogado : DF017040 - ERIC PIO BELO COELHO

Distribuição : 2008.03.1.000152-0 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000110-3 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1056 - ALVARA
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA

Requerente : ELSA RODRIGUES
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.000112-8 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA

Requerente : J.A.P.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.000113-6 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA

Requerente : H.F.D.L.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.000115-2 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1988 - NEGATORIA DE PATERNIDADE
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA

Autor : T.C.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.000130-4 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1056 - ALVARA
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA

Requerente : ELCA DE OLIVEIRA CASSIANO
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.000132-9 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA

Requerente : L.C.D.C.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.000169-0 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA

Requerente : V.A.B.D.S.
Advogado : DF025047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA

Distribuição : 2008.03.1.000107-2 Aleatória
Data : 07/01/2008
Feito : 1988 - NEGATORIA DE PATERNIDADE
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA

Autor : L.F.D.N.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL



Distribuição	: 2008.03.1.000118-5 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1776 - REGULAMENTACAO DE VISITA
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: V.G.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000119-3 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1604 - INVENTARIO
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
REQUEREN-TE	: MARIA APARECIDA MACEDO COUTEIRO
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000120-8 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: M.D.C.L.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000121-6 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 2026 - ACORDO DE EXONERACAO DE ALI-MENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: C.J.S.
Advogado	: DF021707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA
Distribuição	: 2008.03.1.000129-8 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 8111 - RECONHECIMENTO DE UNIAO ES-TAVEL POS MORTE
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: C.M.D.J.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000133-7 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: N.O.R.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000138-6 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: F.D.C.O.M.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000099-4 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSES DE CEILANDIA
Requerente	: G.R.D.C.
Advogado	: DF010590 - OSNIR OSTWALD
Distribuição	: 2008.03.1.000117-7 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSES DE CEILANDIA
Requerente	: A.L.D.D.A.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000126-5 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSES DE CEILANDIA
Requerente	: N.C.D.O.
Advogado	: DF024921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS

Distribuição	: 2008.03.1.000146-6 Por Prevenção
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000157-9 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: EM APURACAO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000145-8 Por Prevenção
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000156-2 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: EM APURACAO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000292-6 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 11 - PRIMEIRO TRIBUNAL DO JURI DE CEI-LANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000308-6 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 11 - PRIMEIRO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000393-7 Por Prevenção
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 12 - SEGUNDO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Requerente	: ORLANDO SIQUEIRA SANTOS
Advogado	: DF008405 - PAULO CORREA DOS SANTOS
Distribuição	: 2008.03.1.000281-3 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 12 - SEGUNDO TRIBUNAL DO JURI DE CEI-LANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000282-0 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 12 - SEGUNDO TRIBUNAL DO JURI DE CEI-LANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000309-4 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 12 - SEGUNDO TRIBUNAL DO JURI DE CEI-LANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.03.1.039729-7 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1024 - ADJUDICACAO COMPULSORIA
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: MARIA DA CRUZ PEREIRA
Advogado	: DF011774 - FRANCISCO FELIX RIBEIRO
Distribuição	: 2007.03.1.042378-5 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: MARIA VANDA DOS SANTOS NUNES
Advogado	: DF008561 - SILVIO ANDRE ALVES

Distribuição	: 2008.03.1.000313-3 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1553 - IMISSAO DE POSSE
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: JOCINEIDE DA SILVA CONCEICAO XAVIER E OUTRO
Advogado	: DF011308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
Distribuição	: 2008.03.1.000348-8 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO ITAUCARD SA
Advogado	: DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA
Distribuição	: 2008.03.1.000350-2 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO FIAT SA
Advogado	: DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA
Distribuição	: 2008.03.1.000351-9 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado	: DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA
Distribuição	: 2008.03.1.000355-0 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Exequente	: PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado	: DF015188 - DANIELA ROCHA MOTA
Distribuição	: 2008.03.1.000347-0 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: LIQUIGAS DITRIBUIDORA SA
Advogado	: GO004971 - MARIA CLARA REZENDE RO-QUETTE
Distribuição	: 2008.03.1.000349-6 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MER-CANTIL SA
Advogado	: DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA
Distribuição	: 2008.03.1.000352-7 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MER-CANTIL SA
Advogado	: DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA
Distribuição	: 2008.03.1.000354-3 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO GE CAPITAL SA
Advogado	: DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES
Distribuição	: 2008.03.1.000358-4 Por Prevenção
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEI-LANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000383-2 Por Prevenção
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEI-LANDIA
Requerente	: CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL



Distribuição	: 2006.03.1.025501-6 Aleatória	Distribuição	: 2008.03.1.000291-8 Aleatória	Distribuição	: 2008.03.1.000310-9 Aleatória
Data	: 08/01/2008	Data	: 08/01/2008	Data	: 08/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	Feito	: 1571 - INQUERITO	Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA	Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA	Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: RONETO GOMES DOS SANTOS	Autor	: JUSTICA PUBLICA	Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.03.1.013264-9 Aleatória	Distribuição	: 2008.03.1.000328-7 Aleatória	Distribuição	: 2008.03.1.000322-0 Aleatória
Data	: 08/01/2008	Data	: 08/01/2008	Data	: 08/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	Feito	: 1571 - INQUERITO	Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA	Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA	Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: EDSON GOMES PORTUGAL	Autor	: JUSTICA PUBLICA	Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.03.1.037856-2 Aleatória	Distribuição	: 2008.03.1.000331-8 Aleatória	Distribuição	: 2008.03.1.000260-4 Aleatória
Data	: 08/01/2008	Data	: 08/01/2008	Data	: 08/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	Feito	: 1571 - INQUERITO	Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA	Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA	Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: EM APURACAO	Autor	: JUSTICA PUBLICA	Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.03.1.039743-2 Aleatória	Distribuição	: 2008.03.1.000389-8 Aleatória	Distribuição	: 2008.03.1.000269-4 Aleatória
Data	: 08/01/2008	Data	: 08/01/2008	Data	: 08/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	Feito	: 1005 - ACAA PENAL	Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA	Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA	Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: MARIANO BEZERRA LIMA JUNIOR	Autor	: JUSTICA PUBLICA	Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000261-2 Aleatória	Distribuição	: 2008.03.1.000397-8 Por Prevenção	Distribuição	: 2008.03.1.000273-3 Aleatória
Data	: 08/01/2008	Data	: 08/01/2008	Data	: 08/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO	Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA	Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA	Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: LUIS PEREIRA DA SILVA	Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000266-0 Aleatória	Distribuição	: 2008.03.1.000257-3 Aleatória	Distribuição	: 2008.03.1.000277-4 Aleatória
Data	: 08/01/2008	Data	: 08/01/2008	Data	: 08/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO	Feito	: 1571 - INQUERITO	Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA	Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA	Autor	: JUSTICA PUBLICA	Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000267-8 Aleatória	Distribuição	: 2008.03.1.000263-7 Aleatória	Distribuição	: 2008.03.1.000279-9 Aleatória
Data	: 08/01/2008	Data	: 08/01/2008	Data	: 08/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO	Feito	: 1571 - INQUERITO	Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA	Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA	Autor	: JUSTICA PUBLICA	Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000268-6 Aleatória	Distribuição	: 2008.03.1.000264-5 Aleatória	Distribuição	: 2008.03.1.000287-9 Aleatória
Data	: 08/01/2008	Data	: 08/01/2008	Data	: 08/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO	Feito	: 1571 - INQUERITO	Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA	Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	Vara	:



Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000243-6 Aleatória : 08/01/2008 : 1294 - DECLARACAO DE BENS RESERVADOS : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000251-6 Aleatória : 08/01/2008 : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSOES DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000334-2 Por Prevenção : 08/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: S.F.S.B.C.E.D. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Requerente Advogado	: S.R.D.S. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000247-7 Aleatória : 08/01/2008 : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000365-6 Aleatória : 08/01/2008 : 1056 - ALVARA : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSOES DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000336-7 Por Prevenção : 08/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Exequente Advogado	: J.V.D.S.B. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Requerente Advogado	: D.F.D.L. : DF022915 - ANA PAULA ALMEIDA NAYA	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000270-9 Aleatória : 08/01/2008 : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000296-7 Por Prevenção : 08/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: T.D.J.R.D.S.M. : DF014062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEI-RA SANTOS	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000238-9 Aleatória : 08/01/2008 : 1604 - INVENTARIO : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000298-3 Por Prevenção : 08/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
REQUEREN-TE Advogado	: LIDIA CECILIA DA SILVA : DF011620 - KARINA HELENA CALLAI	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000244-4 Aleatória : 08/01/2008 : 1056 - ALVARA : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000301-2 Por Prevenção : 08/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: LUCIA ALVES GUIMARAES : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000245-2 Aleatória : 08/01/2008 : 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000303-7 Por Prevenção : 08/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: W.P.R.F. : DF021530 - WALDIR BAPTISTA MIRANDA JUNIOR	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito	: 2008.03.1.000252-4 Aleatória : 08/01/2008 : 8108 - RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000304-5 Por Prevenção : 08/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: L.S.D.N. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000305-3 Por Prevenção : 08/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000380-8 Aleatória : 08/01/2008 : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000306-0 Por Prevenção : 08/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: R.W.D.C.G. : DF016167 - LUIS GUILHERME QUEIROZ VI-VACQUA	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000249-3 Por Prevenção : 08/01/2008 : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSOES DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000307-8 Por Prevenção : 08/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Exequente Advogado	: J.L.G.D.S. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000240-3 Aleatória : 08/01/2008 : 1607 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSOES DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000332-6 Por Prevenção : 08/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: V.C.E.D.S. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.03.1.000523-5 Por Prevenção
Data : 09/01/2008
Feito : 1861 - REVOGACAO DE PRISAO
Vara : 11 - PRIMEIRO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Requerente : ANTONIO SOARES DA SILVA NETO
Advogado : DF024726 - ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS

Distribuição : 2008.03.1.000493-0 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - PRIMEIRO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000520-2 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA CEILANDIA
Advogado : DF023468 - JOSE ALVES COELHO

Distribuição : 2008.03.1.000521-9 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA CEILANDIA
Advogado : DF022931 - MARCELO MOURA COELHO

Distribuição : 2008.03.1.000549-3 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente : CELIO PEREIRA DA CRUZ
Advogado : DF025990 - ERONILDO DE JESUS

Distribuição : 2008.03.1.000568-6 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1219 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : EMILSON PAULO SAMPAIO
Advogado : TO003487 - ELDA DE PAULO SAMPAIO CASTRO

Distribuição : 2008.03.1.000461-8 Por Prevenção
Data : 09/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Requerente : CHARLES WILKER DE OLIVEIRA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.000545-2 Por Prevenção
Data : 09/01/2008
Feito : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente : DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
Advogado : DF013154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO

Distribuição : 2008.03.1.000567-8 Por Prevenção
Data : 09/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000406-4 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000484-3 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000487-6 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000492-3 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000531-5 Por Prevenção
Data : 09/01/2008
Feito : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDE-RAL E TERRITORIOS
Advogado : DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DIS-TRITO FEDERAL E TERRITORIOS

Distribuição : 2008.03.1.000479-6 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000485-0 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000486-8 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000401-5 Por Prevenção
Data : 09/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Exequirente : G.R.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.000403-0 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA

Requerente : R.V.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.000528-4 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA

Requerente : A.M.T.D.A.
Advogado : DF765432 - ESCRITORIO DE ASSISTENCIA JURIDICA IESB

Distribuição : 2008.03.1.000530-7 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1117 - ARROLAMENTO
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
REQUERENTE : OLNEY BERNARDO DA SILVA
Advogado : DF005493 - LIONIDES GONCALVES DE SOUZA

Distribuição : 2008.03.1.000538-9 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA

Requerente : F.R.G.D.S.
Advogado : DF012689 - DEMERVAL RIBEIRO

Distribuição : 2008.03.1.000554-9 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 8108 - RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA

Requerente : S.D.A.A.
Advogado : DF022443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA

Distribuição : 2008.03.1.000404-8 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1607 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente : J.P.M.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.000534-8 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente : J.R.G.
Advogado : DF021246 - IRAPUAN LEITE SALES

Distribuição : 2008.03.1.000569-4 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente : N.C.G.D.S.
Advogado : DF009070 - PEDRO ALVES DA SILVA FILHO

Distribuição : 2008.03.1.000402-3 Por Prevenção
Data : 09/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSES DE CEILANDIA
Exequirente : I.F.M.D.Q.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.000405-6 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1607 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSES DE CEILANDIA
Requerente : I.D.S.R.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.000524-3 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSES DE CEILANDIA
Requerente : J.R.S.
Advogado : DF025384 - GERALDO FERREIRA

Distribuição : 2008.03.1.000529-2 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 8108 - RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSES DE CEILANDIA
Requerente : M.C.P.O.
Advogado : DF005493 - LIONIDES GONCALVES DE SOUZA

Distribuição : 2008.03.1.000483-5 Por Prevenção
Data : 09/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000505-9 Por Prevenção
Data : 09/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000509-0 Por Prevenção
Data : 09/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000511-4 Por Prevenção
Data : 09/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

[illegible]

Distribuição : 2008.03.1.000410-3 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000413-6 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : MARLENE SEABRA SOUZA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000414-4 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000417-7 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : LUCIO APARECIDO BARBOSA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000419-3 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000420-8 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000422-4 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000427-3 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000428-0 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000430-4 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000433-7 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000434-5 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000439-4 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000440-9 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000443-3 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000444-0 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000447-4 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000449-9 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000451-3 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000453-8 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000454-6 Aleatória
Data : 09/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000617-4 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - PRIMEIRO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000620-5 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - PRIMEIRO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000586-2 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 12 - SEGUNDO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000588-7 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 12 - SEGUNDO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000650-2 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1318 - DESPEJO
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA

Autor : ANTONIO LOPES DA SILVA
Advogado : DF000964 - ANTONIO LOPES DA SILVA

Distribuição : 2008.03.1.000687-3 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA

Autor : BANCO ITAU SA
Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição : 2008.03.1.000689-8 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA

Autor : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição : 2008.03.1.000690-4 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA

Autor : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição : 2008.03.1.000691-2 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA

Autor : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição : 2008.03.1.000694-5 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1816 - RESPONSABILIDADE CIVIL C/ PERDAS E DANOS
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA

Requerente : WANDERSON MARTINS DA CUNHA
Advogado : DF006715 - ANTONIO BORGES

Distribuição : 2008.03.1.000702-3 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA

Autor : BANCO ITAULEASING SA
Advogado : DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA

Distribuição : 2008.03.1.000707-2 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA

Autor : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado : DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA

Distribuição : 2008.03.1.000688-0 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA

Autor : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição : 2008.03.1.000692-9 Aleatória
Data : 10/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA

Autor : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO



Distribuição	: 2008.03.1.000697-8 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1553 - IMISSAO DE POSSE
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: MARIA VIEIRA DA SILVA
Advogado	: DF011308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
Distribuição	: 2008.03.1.000704-8 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTI-PLO
Advogado	: DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA
Distribuição	: 2008.03.1.000705-6 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO ITAU SA
Advogado	: DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA
Distribuição	: 2008.03.1.000706-4 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTI-PLO
Advogado	: DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA
Distribuição	: 2008.03.1.000715-2 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: WALISSON MOREIRA DE FREITAS
Advogado	: GO011430 - LEON DENIZ BUENO DA CRUZ
Distribuição	: 2008.03.1.000643-9 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Requerente	: RODRIGO MOURA DE SOUZA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000717-7 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Requerente	: ALAN SANTOS GONCALVES
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000589-5 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000592-6 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000593-4 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000601-2 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000602-9 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.03.1.000623-8 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000641-4 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1005 - ACAO PENAL
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000679-3 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente	: ALEX SANDRO ALVES DE SOUZA
Advogado	: DF013154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO
Distribuição	: 2008.03.1.000590-0 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000594-2 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000605-3 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000611-7 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000621-3 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000585-4 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000587-9 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000591-8 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000603-7 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000604-5 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.03.1.000612-5 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000639-0 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Exequite	: A.C.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000700-7 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: A.A.D.S.
Advogado	: DF00668A - BRASIL JOSE BRAGA
Distribuição	: 2008.03.1.000571-7 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSEN-SUAL
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: H.T.R.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000572-5 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: G.J.A.R.A.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000578-2 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: M.R.D.S.P.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000708-9 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: C.M.D.A.
Advogado	: DF009431 - HUDSON CUNHA
Distribuição	: 2008.03.1.000712-8 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: O.M.D.S.S.
Advogado	: DF006035 - NILTON DA SILVA
Distribuição	: 2008.03.1.000575-8 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Exequite	: H.S.L.D.O.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000579-9 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Exequite	: C.H.C.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000574-0 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: A.R.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.03.1.000577-4 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: F.C.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000581-3 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: E.M.R.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000637-5 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 8146 - ACORDO DE GUARDA
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: G.R.L.
Advogado	: DF008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEI-RO
Distribuição	: 2008.03.1.000701-5 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: M.R.D.S.B.
Advogado	: DF025570 - REBECA NOVAES AGUIAR
Distribuição	: 2008.03.1.000710-3 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1056 - ALVARA
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: JONATHAN OLIVEIRA NUNES
Advogado	: DF013516 - RILKE TORRES BARBOSA LIMA
Distribuição	: 2008.03.1.000576-6 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSOES DE CEILANDIA
Exequente	: Y.F.D.C.R.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000570-9 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: M.D.A.V.P.D.O.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000573-3 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: R.A.P.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000580-5 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1592 - INTERDICA0
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: E.S.D.M.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000582-0 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1677 - OFERTA DE ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: T.A.C.D.O.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000713-6 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: O.M.D.S.S.
Advogado	: DF006035 - NILTON DA SILVA

Distribuição	: 2008.03.1.000584-6 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000597-5 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000610-9 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000628-7 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000629-5 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000631-8 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: EM APURACAO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000633-4 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: EM APURACAO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000583-8 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000596-7 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000598-3 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000599-0 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000606-0 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.03.1.000607-8 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000609-4 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000644-7 Por Prevenção
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000595-9 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000600-4 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000625-4 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000626-2 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000634-2 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: EM APURACAO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000756-2 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Exequente	: UNILENTES COMERCIAL DE LENTES LTDA
Advogado	: GO007625 - FRANCISCO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.03.1.000840-3 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1818 - RESPONSABILIDADE CIVIL
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: DOMINGOS SOARES CANDEIAS
Advogado	: DF012316 - IVAN LIMA DOS SANTOS
Distribuição	: 2008.03.1.000839-7 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRA-SIL, COMPREV
Advogado	: DF012644 - DECIO PLINIO CHAVES
Distribuição	: 2008.03.1.000844-4 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINAN-CIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado	: DF02208A - MARCIO SANTOS ROCHA



Distribuição	: 2008.03.1.000807-5 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Requerente	: TIAGO RODRIGUES DA SILVA
Advogado	: DF008405 - PAULO CORREA DOS SANTOS
Distribuição	: 2008.03.1.000830-7 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Requerente	: ALAN SANTOS GONCALVES
Advogado	: DF026211 - FABIO MORAIS DE SOUSA
Distribuição	: 2008.03.1.000727-3 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000733-7 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor	: J.P.
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000737-8 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000741-7 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000800-0 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1515 - FLAGRANTE (AFIANCADO)
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000745-8 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente	: ROGERIO ALVES FRANCA
Advogado	: DF021302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MI-RANDA
Distribuição	: 2008.03.1.000731-2 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000734-5 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000739-4 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000829-2 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000847-7 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente	: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.03.1.000849-3 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente	: BRUNO CESAR DE OLIVEIRA PEDROSA
Advogado	: DF023442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ
Distribuição	: 2008.03.1.000730-4 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000738-6 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000743-3 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000831-5 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000837-2 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000720-8 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Exequente	: A.J.F.L.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000723-2 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1677 - OFERTA DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: G.D.B.F.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000832-3 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 8108 - RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: P.D.O.L.
Advogado	: DF018232 - VITTOR CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.03.1.000833-0 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1056 - ALVARA
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: ELISA DE LIMA VASCONCELOS
Advogado	: DF018232 - VITTOR CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.03.1.000754-6 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1556 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: M.P.S.
Advogado	: DF012513 - CRISTIAN FETTER MOLD

Distribuição	: 2008.03.1.000755-4 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1551 - IMPUGNACAO A DECLARACAO DE POBREZA
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: M.P.S.
Advogado	: DF012513 - CRISTIAN FETTER MOLD
Distribuição	: 2008.03.1.000848-5 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: C.A.P.D.S.
Advogado	: PB003406 - MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.03.1.000718-5 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1935 - SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: D.N.M.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000725-7 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: F.B.D.C.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000813-9 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1056 - ALVARA
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: ROGERIO LOPES DE SOUSA
Advogado	: DF014062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEI-RA SANTOS
Distribuição	: 2008.03.1.000719-3 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSES DE CEILANDIA
Exequente	: C.R.N.D.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000722-4 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSES DE CEILANDIA
Requerente	: A.D.S.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000724-9 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSES DE CEILANDIA
Requerente	: A.B.D.C.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000772-2 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSES DE CEILANDIA
Requerente	: F.B.S.
Advogado	: DF024921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SAN-TOS
Distribuição	: 2008.03.1.000815-5 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1117 - ARROLAMENTO
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSES DE CEILANDIA
REQUEREN-TE	: ROGERIO LOPES DE SOUSA
Advogado	: DF014062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEI-RA SANTOS

Distribuição	: 2008.03.1.000751-3 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000752-0 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000762-6 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000766-7 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000769-0 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000732-9 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000744-0 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000747-4 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000749-9 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000750-5 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000758-7 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000759-5 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.03.1.000760-0 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000763-4 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000764-2 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000765-9 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000767-5 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000768-3 Por Prevenção
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000729-8 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000735-3 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.000746-6 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001000-5 Por Prevenção
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Embargante	: IVANETE LIMA SANTOS COUTINHO
Advogado	: DF003845 - EMILIANO CANDIDO POVOA
Distribuição	: 2008.03.1.000883-8 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado	: MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS
Distribuição	: 2008.03.1.000884-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado	: MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS

Distribuição	: 2008.03.1.000885-4 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado	: MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS
Distribuição	: 2008.03.1.000888-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado	: DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHO
Distribuição	: 2008.03.1.000946-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO ITAU SA
Advogado	: DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA
Distribuição	: 2008.03.1.000985-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: HELENA OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado	: DF023488 - ADAUTO SOARES PAZ
Distribuição	: 2008.03.1.000987-3 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF01892A - MARIA LUCILIA GOMES
Distribuição	: 2008.03.1.000999-4 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO ITAU SA
Advogado	: DF013158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI
Distribuição	: 2008.03.1.000876-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1396 - EMBARGOS
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Embargante	: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado	: DF013530 - EURIPEDES JOSE DE FARIAS
Distribuição	: 2008.03.1.000887-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado	: DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHO
Distribuição	: 2008.03.1.000889-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado	: DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHO
Distribuição	: 2008.03.1.000890-0 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
Advogado	: DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHO
Distribuição	: 2008.03.1.000960-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado	: DF005493 - LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Distribuição	: 2008.03.1.000965-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO DO BRASIL SA
Advogado	: DF017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.03.1.000986-5 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO BRADESCO SA (NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF01892A - MARIA LUCILIA GOMES



Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.000970-3 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA : FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA : DF016841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001013-4 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1628 - JUSTIFICACAO : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000981-6 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA : MARCOS TONHA LAURO : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.03.1.000969-7 Aleatória : 14/01/2008 : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001014-2 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA : A.O.D.L. : DF009307 - CLOVIS JOSE DOS SANTOS	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001009-5 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA : CARLOS SILVA DOS SANTOS : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.03.1.000984-9 Aleatória : 14/01/2008 : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000940-6 Aleatória : 14/01/2008 : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA : M.D.S.L. : DF019454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000853-2 Aleatória : 14/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA : MARCO AURELIO SOUSA SANTOS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.000959-2 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA : RONALDO RODRIGUES DE SANTANA : DF021246 - IRAPUAN LEITE SALES	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001008-7 Aleatória : 14/01/2008 : 1776 - REGULAMENTACAO DE VISITA : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA : A.O.D.L. : DF009307 - CLOVIS JOSE DOS SANTOS	Autor do Fato Advogado	: 2008.03.1.000860-4 Aleatória : 14/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA : WARLY COSTA SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.000979-3 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA : THIAGO DELPACHE DE SOUZA : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000851-6 Aleatória : 14/01/2008 : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA : L.A.R. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000863-7 Aleatória : 14/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA : LUZIA ANGELA FELISBINO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.03.1.000975-2 Aleatória : 14/01/2008 : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000852-4 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSOES DE CEILANDIA : B.A.D.A. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Autor do Fato Advogado	: 2008.03.1.000865-3 Aleatória : 14/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA : VANDERSON DOS REIS ALVES : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.03.1.000983-2 Aleatória : 14/01/2008 : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000951-9 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSOES DE CEILANDIA : F.A.C. : DF012644 - DECIO PLINIO CHAVES	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000869-4 Aleatória : 14/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA : VAGNA PEREIRA DE OLIVEIRA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.000967-2 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1005 - ACAO PENAL : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA : MPDFT : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000894-2 Aleatória : 14/01/2008 : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSOES DE CEILANDIA : C.C.D.S.R. : DF025379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA	Autor do Fato Advogado	: 2008.03.1.000895-9 Aleatória : 14/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA : TARCISIA FREIRE MARQUES : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.000968-9 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA : DYHONS DOS SANTOS DA SILVA : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000961-5 Aleatória : 14/01/2008 : 1117 - ARROLAMENTO : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSOES DE CEILANDIA : AURILENE FERREIRA DA SILVA : DF005493 - LIONIDES GONCALVES DE SOUZA	Autor do Fato Advogado	: 2008.03.1.000896-7 Aleatória : 14/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA : ANTONIO DE PADUA CECILIO DOS SAN-TOS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.001010-0 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA : DIEGO ALVES DE SOUSA : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000934-2 Por Prevenção : 14/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA : IZAC FERREIRA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000901-2 Aleatória : 14/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA : MARCIA DA SILVA RODRIGUES : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.000905-3 Aleatória : 14/01/2008 : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA : DYHONS DOS SANTOS DA SILVA : DF011341 - JOSE RODRIGUES	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000937-5 Por Prevenção : 14/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA : SERVOLA ALVES BARBOSA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000907-8 Aleatória : 14/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA : CELIA CRISTINA FERNANDES : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.03.1.000911-7	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: LUCIANA MACEDO NEPOMUCENO	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000913-3	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: KATIA REGINA SOUSA PIRES	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000914-0	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: MARIA TEIXEIRA DE MOURA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000916-6	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: JOSE MARIA MARTINS GODINHO	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000917-4	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: MARIA AMELICE OLIVEIRA DA SILVA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000922-0	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: ANA LUCIA DE JESUS	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000927-9	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: SEBASTIAO DIAS DA SILVA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000928-7	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: MARCELO BATISTA DA SILVA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000931-8	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000933-4	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: AUGUSTO BARBOSA MAGALHAES	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000941-4	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 1515 - FLAGRANTE (AFIANCADO)	
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000854-9	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: RAFAEL DIEGO DOS SANTOS SILVA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	

Distribuição	: 2008.03.1.000857-3	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: JEFFERSON TOMAS ACACIO DE OLIVEIRA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000858-0	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: ANTONIO EUSEBIO DE MOURA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000870-9	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: GRACIENE MENDES DE SOUZA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000871-7	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: MOISES NUNES DE SOUZA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000877-4	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: GEOVANE DE ALENCAR BORBA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000893-4	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: M.J.D.D.S.	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000898-3	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: LUCIANA COSTA DOS SANTOS	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000900-4	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: SOLANGE GONZAGA ROCHA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000904-5	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: CINTHIA HELENA VIEIRA BRITO	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000909-4	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: FERNANDA DA SILVA ALVES	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000915-8	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: JOSENIR PEREIRA DE SOUZA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000918-2	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: EDILEUZA SILVINA DAS VIGES	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	

Distribuição	: 2008.03.1.000919-9	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: ORLANDO ROCHA VIEIRA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000923-8	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: LEONARDO MENDES PEREIRA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000925-4	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000926-2	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: PAULO ROBERTO DA SILVA COSTA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.000930-0	Aleatória
Data	: 14/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	
Autor do Fato	: MAXWEL MENDES DE ARAUJO	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.03.1.001082-5	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1656 - ACAO CAUTELAR	
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA	
Requerente	: REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA	
Advogado	: GO017419 - ANA CLAUDIA DA SILVA	
Distribuição	: 2008.03.1.001117-8	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)	
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA	
Autor	: BANCO ABN AMRO REAL SA	
Advogado	: DF004051 - SILVIO LUIZ FERREIRA	
Distribuição	: 2008.03.1.001119-4	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)	
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA	
Autor	: BANCO ABN AMRO REAL SA	
Advogado	: DF004051 - SILVIO LUIZ FERREIRA	
Distribuição	: 2008.03.1.001164-3	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)	
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA	
Autor	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE	
Distribuição	: 2008.03.1.001165-0	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)	
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA	
Autor	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE	
Distribuição	: 2008.03.1.001169-2	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)	
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA	
Autor	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE	
Distribuição	: 2008.03.1.001171-5	Aleatória
Data	: 15/01/2008	
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)	
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA	
Autor	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE	



Distribuição	: 2008.03.1.001172-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: DF025530 - LARISSA MACHADO BOTELHO
Distribuição	: 2008.03.1.001033-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF024966 - ARIANE REIS RIBEIRO
Distribuição	: 2008.03.1.001115-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO ABN AMRO S/A
Advogado	: DF004051 - SILVIO LUIZ FERREIRA
Distribuição	: 2008.03.1.001138-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: GUILHERME DA SILVA LIMA
Advogado	: DF01575A - LOURIVAL SOARES DE LACERDA
Distribuição	: 2008.03.1.001147-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO GMAC SA
Advogado	: DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES
Distribuição	: 2008.03.1.001166-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BV FINANCEIRA SA
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.03.1.001168-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.03.1.001170-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.03.1.001087-4 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Exequente	: L.M.D.B.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001095-4 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Exequente	: C.B.L.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001077-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: I.S.R.
Advogado	: DF786493 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA FACITEC
Distribuição	: 2008.03.1.001079-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: U.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.03.1.001086-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1607 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: L.M.D.M.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001094-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1592 - INTERDICA0
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: G.D.C.J.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001121-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1677 - OFERTA DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: E.A.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001167-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: C.R.L.S.
Advogado	: DF022443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.03.1.001078-6 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Exequente	: A.V.M.F.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001065-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Requerente	: G.G.D.M.
Advogado	: DF009001 - JOSE DE MENEZES FORMIGA
Distribuição	: 2008.03.1.001080-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Requerente	: C.F.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001084-0 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1677 - OFERTA DE ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Requerente	: J.A.P.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001088-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Requerente	: N.D.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001097-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Requerente	: C.P.O.B.
Advogado	: DF023015 - GILENIO FERREIRA SUDARIO JUNIOR
Distribuição	: 2008.03.1.001074-5 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Exequente	: K.K.L.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.03.1.001083-3 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1237 - CONVERSÃO EM DIVORCIO LITIGIOSO
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: M.A.D.S.G.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001081-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: G.L.E.S.B.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001085-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1056 - ALVARA
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: MONICA PRADO PASSOS
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001089-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: R.J.D.S.D.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001090-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: A.D.A.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001091-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: C.C.T.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001092-0 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1592 - INTERDICA0
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: M.T.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001093-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1607 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: N.G.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001133-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: C.A.D.O.
Advogado	: DF021748 - FREDERICO DE ALMEIDA NUNES
Distribuição	: 2008.03.1.001044-8 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: CARLOS ROBERTO NEVES DE ANDRADE
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001051-0 Por Prevenção
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : JOAO FRANCISCO BRAZ
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001058-5 Por Prevenção
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : MANOEL CAMPELO MENDES NETO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001061-6 Por Prevenção
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : SERGIO BARRETO COSTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001062-4 Por Prevenção
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : WESLEY DE SOUZA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001064-9 Por Prevenção
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EURIDES DA SILVA LIMA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001066-5 Por Prevenção
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : FABIANO DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001067-3 Por Prevenção
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : LUCIANO FELIX DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001069-8 Por Prevenção
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001070-4 Por Prevenção
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EDGAR BELO DE SOUSA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001018-3 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : HELANE FERREIRA DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001022-2 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : ELIZABETH PEREIRA DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001024-7 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : HELWAYNE SENA MOREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001026-3 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EDINALDO JOSE SALVINO DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001029-6 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : EDMAR SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001032-7 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : DENIS DUTRA DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001034-3 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : VANESSA SORAIA LOBATO DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001035-0 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : FRANCISCO BRITO CORREIA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001040-7 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : CRISTIANO VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001043-0 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : MONICA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001048-9 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001050-3 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : AQUILES MARTINS DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001054-4 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : JOSIANE OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001056-9 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : WESLEY CUNHA CAVALCANTE
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001060-8 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : CLAUDEMIR GOMES CAMPELO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001130-5 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : RENATA BARBOSA SOUZA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001037-6 Por Prevenção
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001039-2 Por Prevenção
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001042-3 Por Prevenção
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : IRAMAR DE SOUSA GOUVEIA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001046-4 Por Prevenção
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : ANDRE TELES RIBEIRO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001049-7 Por Prevenção
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : RICARDO DE SOUZA ALVES MARQUES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001053-6 Por Prevenção
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001055-2 Por Prevenção
Data : 15/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001068-0 Por Prevenção
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : ANTONIO ALDERIR DE ALBUQUERQUE
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001071-2 Por Prevenção
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : RONILDO LIRA GOMES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001072-9 Por Prevenção
Data : 15/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA

Autor do Fato : WAGNER BORGES DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição	: 2008.03.1.001073-7 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: HELENO DA COSTA SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001076-0 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: EDVALDO MADEIRA DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001020-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: JUCIARA FRANCA DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001021-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: PEDRO MOREIRA DE LIMA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001023-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: LEILA MARIA RIOS GONCALVES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001025-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: HUDSON GONCALVES REIS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001027-0 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: JHONNATHA DE SOUSA EVANGELISTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001028-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: CRIZOGRINO DA COSTA VASCONCELOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001030-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: DANIEL PEREIRA DO COUTO JUNIOR
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001031-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001038-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: MARCOS RODRIGUES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001041-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: JOAO GOMES DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.03.1.001045-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: LINCOLN APARECIDO DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001047-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: ANTONIO JOAO DE SOUSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001052-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: ANTONIO MARIA GONCALVES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001057-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001059-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: CAILTON FERNANDO BRITO DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001063-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: MARCELO COURA DE MEDEIROS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001131-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: EM APURACAO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001198-0 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Vara	: 11 - PRIMEIRO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Requerente	: CRISTIANO GERVASIO FARIAS
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001256-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 11 - PRIMEIRO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001259-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 11 - PRIMEIRO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001281-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 11 - PRIMEIRO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.03.1.001334-3 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1861 - REVOGACAO DE PRISAO
Vara	: 12 - SEGUNDO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Requerente	: PATRICIO ALVES DE SIQUEIRA
Advogado	: DF024623 - DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER
Distribuição	: 2008.03.1.001228-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 12 - SEGUNDO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001275-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 12 - SEGUNDO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001277-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 12 - SEGUNDO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001284-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 12 - SEGUNDO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001274-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZUL
Advogado	: DF008296 - NELSON NORONHA NETTO
Distribuição	: 2008.03.1.001290-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: DF016598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA
Distribuição	: 2008.03.1.001291-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: DF016598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA
Distribuição	: 2008.03.1.001292-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: DF016598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA
Distribuição	: 2008.03.1.001294-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF016598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA
Distribuição	: 2008.03.1.001202-7 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1384 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Embargante	: VANIA SILVA MARTINS
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001248-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Exequente	: PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado	: DF015188 - DANIELA ROCHA MOTA



Distribuição	: 2008.03.1.001251-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: OMNI SA CREDITO FINANCIAMETO E IN-VESTIMENTO
Advogado	: DF024781 - PAULO CESAR TORRES
Distribuição	: 2008.03.1.001271-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado	: DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA
Distribuição	: 2008.03.1.001287-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF016598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA
Distribuição	: 2008.03.1.001288-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: DF016598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA
Distribuição	: 2008.03.1.001295-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: DF016598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA
Distribuição	: 2008.03.1.001305-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: JOAO BATISTA RABELO DA SILVA
Advogado	: DF005493 - LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Distribuição	: 2007.03.1.039477-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor do Fato	: GENIANO GENIVAL DE SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001226-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001254-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001263-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001269-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001306-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001309-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.03.1.001286-3 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente	: WAGNER DA SILVA REIS
Advogado	: DF013154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO
Distribuição	: 2007.03.1.024403-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001173-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001260-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001285-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001223-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001249-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001257-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001265-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001205-0 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Exequente	: A.M.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001203-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: M.R.S.C.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001211-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: D.D.S.R.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001233-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: J.C.C.D.S.
Advogado	: DF011544 - MARILIA MESQUITA ARAUJO

Distribuição	: 2008.03.1.001243-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1117 - ARROLAMENTO
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
REQUERENTE	: CARLOS LEONEL MENDES RODRIGUES
Advogado	: DF01575A - LOURIVAL SOARES DE LACERDA
Distribuição	: 2008.03.1.001280-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: E.D.A.S.
Advogado	: DF021707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA
Distribuição	: 2008.03.1.001319-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1056 - ALVARA
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	: DF666666 - ASSISTENCIA JUDICIARIA CEUB
Distribuição	: 2008.03.1.001338-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: A.G.D.O.S.
Advogado	: DF6666666 - NAJ/UNICEUB
Distribuição	: 2008.03.1.001279-0 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 8111 - RECONHECIMENTO DE UNIAO ES-TAVEL POS MORTE
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: M.V.S.P.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001212-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1677 - OFERTA DE ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: V.O.P.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001214-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Exequente	: K.D.O.G.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001216-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: A.J.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001230-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: O.F.A.
Advogado	: DF011544 - MARILIA MESQUITA ARAUJO
Distribuição	: 2008.03.1.001231-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1592 - INTERDICA0
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Requerente	: F.F.R.
Advogado	: DF011544 - MARILIA MESQUITA ARAUJO
Distribuição	: 2008.03.1.001282-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1117 - ARROLAMENTO
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
REQUERENTE	: MARIA MERCES VIEIRA PASSOS
Advogado	: DF001043 - MARIA ALDA ANDRADE BORGES



Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001346-4 Aleatória : 16/01/2008 : 1237 - CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIOSO : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001197-3 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001232-4 Aleatória : 16/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: M.V.C.A. : DF013807 - KLEBER DE OLIVEIRA COELHO	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: REINALDO TRAJANO PEREIRA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001208-4 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001199-8 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001236-5 Aleatória : 16/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Exequente Advogado	: V.A.D.M.C. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: SIVAL LUIZ DOS SANTOS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001210-7 Aleatória : 16/01/2008 : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001180-3 Aleatória : 16/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Autor do Fato Advogado	: MARCIANO DE SOUSA BORGES : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: D.P.R. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Autor do Fato Advogado	: ERALDO NOBRE CAVALCANTE : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001240-4 Aleatória : 16/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001218-9 Aleatória : 16/01/2008 : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA	Autor do Fato Advogado	: MARDEN FEITOSA DE OLIVEIRA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: JONAS CARVALHO DOS SANTOS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: M.D.L.D.A. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001183-6 Aleatória : 16/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001244-5 Aleatória : 16/01/2008 : 1968 - TRASLADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001221-0 Aleatória : 16/01/2008 : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA	Autor do Fato Advogado	: EDINALDO HERCULANO DA SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: ANDRE LUIS DA SILVA LOPES : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Requerente Advogado	: C.S.D.S.P. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001188-5 Aleatória : 16/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001245-3 Aleatória : 16/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001235-7 Aleatória : 16/01/2008 : 1659 - MODIFICACAO DE CLAUSULA : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA	Autor do Fato Advogado	: EDMILSON RIBEIRO SATELITE : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: A.B.R. : DF011544 - MARILIA MESQUITA ARAUJO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001190-8 Aleatória : 16/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001261-3 Aleatória : 16/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001296-8 Aleatória : 16/01/2008 : 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA	Autor do Fato Advogado	: ALMERINDO GOMES DE ALMEIDA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: GABRIEL BATISTA BERTOLAZI : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: R.T.D.N. : DF01498A - JOSEFA RITA DA SILVA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001192-4 Aleatória : 16/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001264-6 Aleatória : 16/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001347-2 Aleatória : 16/01/2008 : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: ROGERIO BRASILEIRO DOS SANTOS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: M.C.D.O.S. : DF014469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001209-2 Aleatória : 16/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001175-6 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001176-4 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Autor do Fato Advogado	: FABIANO RODRIGUES DA CRUZ : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001213-0 Aleatória : 16/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001178-9 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001179-7 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Autor do Fato Advogado	: GERMANO CORREIA DE SOUZA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001220-3 Aleatória : 16/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001184-4 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001182-8 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Autor do Fato Advogado	: SANDRO CARVALHO BRITO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001229-3 Aleatória : 16/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001186-9 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: WANDERLEI DIAS DA COSTA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.03.1.001189-3 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001195-7 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001174-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: ARISTIDES EDUARDO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001177-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: LUIZ AMERICO DE SOUSA RIBEIRO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001185-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: NELSON ALVES DE AREDES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001191-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: GEORGE FREITAS DE SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001193-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: RANGEL DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001206-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: ALDENIR ALVES DE ALCANTARA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001217-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: FAGNER VARGAS DA COSTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001222-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: MOISES MARTINS DE CARVALHO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001225-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: WILLIAM ALVES FERREIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001234-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.03.1.001238-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: WINAKSTON BATISTA DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001246-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1968 - TRASLADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO BENEVIDES
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001250-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: ELIEL DE OLIVEIRA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001253-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: JANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001255-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: FABIO MORAIS COSTEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001258-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: JOSE DE ANCHIETA FLORENTINO QUINTO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001267-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: ISAIAS RIBEIRO PAZ
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001270-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: CHESLEI DO NASCIMENTO SOARES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001272-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: ELTON LEITE DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ

VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

A Doutora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Juíza de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo da Vara Cível do Paranoá-DF, com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF, tramita a Ação de Cobrança, Processo n.º 2007.08.1.002426-0, proposta por Condomínio Prive Residencial La Font em face de Lourival Sirqueira Soares Neto, sendo o presente para a CITAÇÃO do Réu LOURIVAL SIRQUEIRA SOARES NETO - RG nº 1.561.967 SSP/DF - CPF nº 811.927.621-34, que está em local ignorado, para que tome ciência do ajuizamento da ação supradescrita e para que seja INTIMADO da Audiência de Conciliação a se realizar na data de 10 de março de 2008, às 16h45. O Réu também fica intimado das seguintes advertências: 1) Não obtida a conciliação, o réu deverá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos, rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar as-

sistente técnico; 2) A resposta deverá ser formulada por advogado ou defensor público devida e previamente constituído; 3) Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar prova dos autos (art. 277, §2º do CPC); e 4) As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC). E para que não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência à decisão de fl. 90, de seguinte teor: "Designa-se nova data para audiência de conciliação. Defiro a citação por edital da parte Ré, pois, esgotados os meios disponíveis para informar ao Juízo sobre a sua atual localização, ceixando patente o fato de que ela, efetivamente, se encontra em local ignorado, nos termos do inciso II, do artigo 231, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo do edital em 30 dias. Intime-se. Anote-se. Paranoá - DF, quarta-feira, 14/11/2007 às 14h58. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito", que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, como determina a lei. Paranoá-DF, 26 de novembro de 2007. Eu, Josias D'Olivail Júnior, Diretor de Secretaria, o conferi.

ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO PARANOÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

DE: REINILDO ANTÔNIO SANTANA GONÇALVES, brasileiro, filho de Justino Gonçalves Carneiro e Levinia Antônia Santana Gonçalves, nascido em Bonitode Minas/MG, aos 20/05/1981.

FINALIDADE: Citação e Intimação nas penas do art. 171, caput do CPB, para comparecer neste Juízo, Quadra 03, Área Especial, lote 02, Fórum do Paranoá/DF, no dia 31 de março de 2008, às 13:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(a)(s), ou se for o caso, ceder o benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, devendo comparecer acompanhado de advogado, sendo que na ausência deste ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Dr. FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Juiz de Direito:Francisco Antonio Alves de Oliveira
Diretora de Secretaria:Liz Criciny Werlang Rauber Kopper
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO

Nº 2401-2/02 - **Acao Penal** - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): (.). R: RUTH MARIA DE OLIVEIRA PANTOJA. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: RUBIM NESTOR BENDER. Adv(s): DF013781 - Fernando Francisco da Silva Junior. DESPACHO Intime-se a defesa de RHTU MARIA PANTOJA para os fins do art. 405 do CPP, tendo em vista que a testemunha CECÍLIO não foi encontrada nos endereços indicados nos autos.Paranoá - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h35.FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRAJuiz de Direito.

Nº 2916-8/04 - **Acao Penal** - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): (.). R: JOSE PEREIRA DAMASCENO. Adv(s): DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta. R: RONALD ALESSANDRO DA SILVA. Adv(s): DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta. R: ALEXANDRE COSTA ARAUJO. Adv(s): DF011627 - Gustavo Lima Braga. Designo o dia 11 de fevereiro de 2008 às 15h30, para realização de audiência de instrução em relação ao acusado RONALD ALESSANDRO DA SILVA. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Expeçam-se as diligências necessárias.Paranoá - DF, segunda-feira, 24/09/2007 às 17h56..

Nº 4088-5/04 - **Acao Penal** - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF011738 - Jurandir Grossmann Anastacio. R: WASHINGTON COSMO MACHADO SILVA. Adv(s): DF011738 - Jurandir Grossmann Anastacio. "Recebo o apelo do réu de fls. 157. Venham as razões e contra-razões. 14/12/2007".

Nº 2450-5/05 - **Acao Penal** - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): (.). R: LUIS ANTONIO GONTIJO. Adv(s): DF003086 - Joaquim Goncalves de Alencar. Designo o dia 08/02/2008, às 13:30 horas, para a realização do interrogatório..

Nº 5301-0/07 - **Acao Penal** - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): (.). R: DANILO GABRIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - Designo o dia 25 de janeiro de 2008 às 13h30, para realização de audiência destinada a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo ao(s) acusado(s). Intime-se. Expeçam-se as diligências necessárias.Paranoá - DF, quinta-feira, 08/11/2007 às 16h41..

Nº 7913-4/07 - **Acao Penal** - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): (.). R: WAGNER DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s): DF017040 - Eric Pio Belo Coelho. Designo o dia 11/02/2998, às 14:00horas, para realização do interrogatório..

Nº 8160-3/07 - **Acao Penal** - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): (.). R: ALISSON JOSE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF004791 - Edmundo Alves da Costa. Designo o dia 25 de janeiro de 2008, às 13h30, para interrogatório e formulação de proposta de suspensão condicional do processo.Cite-se. Intime-se.Expeçam-se as diligências necessárias.Paranoá - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 14h42.JuizCargo.

Nº 8984-2/07 - **Acao Penal** - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): (.). R: GERCILIO PAES DOS SANTOS. Adv(s): DF016682 - Francisco Ferreira de Farias. "Designo o dia 25 de janeiro de 2008, às 13h:30, para realização de audiência destinada a oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, ou, em casao de não aceitação, realização de seu interrogatório..".



Nº 8992-2/07 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s.): (.). R: WELLINGTON RENATO DE SOUSA CORREIA. Adv(s.): (.). "Intime-se as partes para os fins dos arts. 499 e 500 do CPP".
Nº 9832-6/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: FRANCISCO ALBINO DA COSTA. Adv(s.): DF005153 - Joao Itamar de Oliveira. "Designo o dia 14 de janeiro de 2008, às 14:00, para realização do interrogatório.".

SENTENÇA

Nº 735-9/01 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s.): (.). R: MARCELO MARTINS DE MELO. Adv(s.): DF010930 - Nilton Mendes Gomes. R: SHISVANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF010930 - Nilton Mendes Gomes. R: CARLOS FRANCISCO FERREIRA. Adv(s.): DF010930 - Nilton Mendes Gomes. R: MARCELO LIMA DE SALES. Adv(s.): DF010930 - Nilton Mendes Gomes. Ante o exposto, acolho o parecer de fls. 102/104 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos atribuídos a MARCELO MARTINS DE MELO e CARLOS FRANCISCO FERREIRA, com base nos artigos 107, IV, 109, V e 110, todos do CP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se em relação aos sentenciados supra. Quanto aos réus SHISVANIO RODRIGUES e MARCELO LIMA, designe-se data para audiência de instrução. P.R.I. 26/11/2007..

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

1ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Maria Leonor Leiko Aguenta
Diretora de Secretaria:Janete Ricken Lopes de Barros

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO

Nº 8518-4/02 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BRADESCO SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): SP129933 - Paulo Celso Pompeu. R: VALMIR UBALDINO DE FREITAS. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1- O feito foi ajuizado em 30/09/2002 e até a presente data nem o(a) requerido(a), nem o bem foram localizados. Assim, indefiro nova suspensão do feito, bem como o pretendido "arquivamento provisório". 2- Promova o(a) autor(a) o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. P. Em 10/12/07.

Nº 10845-7/02 - Deposito - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins, SP132031 - Ana Paula Bernardo. R: MARCO DA ROSA. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1. Intime-se o autor a promover a citação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que o feito que foi ajuizado em 28/11/2002 e até a presente data sequer houve citação. 2. Desde já, advirto que não cabe mais nenhuma suspensão do feito, ou expedição de ofícios para o Detran, para a Receita Federal, ou qualquer outro órgão ou pessoa jurídica, em face dos ofícios já expedidos por este juízo. P. Em 12/12/07.

Nº 492-7/03 - Execuciao de Sentenca - A: BANCO BMG SA (NO REP. LEGAL) e outros. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: ELIAS SOUZA RAMOS. Adv(s.): DF010887 - Wilson Vieira Melo. DESPACHO - 1)Diante das alterações na execução de sentença, venha pelo(a) executado(a) o pagamento da condenação no prazo de quinze dias. 2)Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo acima, fica deferida a penhora requerida pelo sistema eletrônico BACENJUD. P. Em 10/12/07.

Nº 4506-6/03 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF017957 - Sergio Abi-saber Rodrigues Pedrosa e Outros. R: HELTON LIMA TELES. Adv(s.): (.). DESPACHO - Nada a prover diante do despacho de fls. 190 e 201, bem como dos ofícios já expedidos por este juízo. Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. P. Em 06/12/07.

Nº 8022-4/03 - Deposito - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO (NA PESSOA REP. LEGAL). Adv(s.): DF017957 - Sergio Abi-saber Rodrigues Pedrosa e Outros. R: REGINALDO ALVES DE SOUZA. Adv(s.): DF009411 - Autemidio Anselmo Juliao. DESPACHO - 1)Autos retornaram à Vara de Origem. 2)Anotese o início da fase executiva e alterem-se o pólo processual. 3)Venha pelo autor/devedor o pagamento da condenação no prazo de quinze dias. 4)Fica o devedor advertido desde já de que não efetuando o pagamento no prazo legal será acrescido do montante da condenação multa de 10% e, a requerimento do credor, poderá ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos ao artigo 475-J do CPC, redação dada pela Lei 11232/05. P. Em 12/12/07.

Nº 8925-7/03 - Deposito - A: BANCO ABN AMRO REAL SA (NA PESSOA REP. LEGAL). Adv(s.): DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres e Outros. R: ALDALICIA ALMEIDA DUTRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - INTIMO o autor para recolher as custas finais, no prazo de 15 (QUINZE) dias. P. Em 19/12/07.

Nº 12238-5/03 - Indenizacao - A: MARIA FABIANA SILVA. Adv(s.): DF021313 - Hairton Rosa Silva. R: MARIA IVONEIDE DE LIMA SILVA e outros. Adv(s.): CE006005 - Jose Dacio de Menezes Moreira. R: MARIA FATIMA GOMES. Adv(s.): (.). R: FRANCISCO ALEKSANDRO LIMA PINHEIRO. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1- Aguarde-se a resposta do Banco do Brasil, a fim de verificar o valor efetivamente penhorado eletronicamente da conta do 3º réu. 2- Vista aos demais réus/devedores para, querendo, oferecerem impugnação da penhora nos próprios autos, através de advogado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, redação dada pela Lei 11232/05. P. Em 17/12/07.

Nº 14217-8/03 - Deposito - A: BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF020474 - Marcelo Michel de Assis Magalhaes, DF017807 - Heloisa Helena de Moraes. R: ROMER ARAUJO GUNDIM. Adv(s.): (.). DESPACHO - Expeça-se o mandado de citação no endereço indicado. Diga o autor quanto ao endereço informado à fl. 133. P. Em 21/11/07.

Nº 158-9/04 - Execuciao de Sentenca - A: BANCO PANAMERICANO SA (NA PESSOA DO REP. LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro e Outros. R: GLEICON SANTOS SOUSA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - O endereço indicado já foi diligenciado e o réu intimado, contudo não apresentou o bem. Assim, requeira o autor o que entender de direito. P. Em 17/12/07.

Nº 203-6/04 - Deposito - A: BV FINANCEIRA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF019132 - Flavia de Oliveira Freitas e Outros. R: RAIMUNDO NONATO FERREIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Expeça-se mandado de citação no endereço indicado. P. Em 23/11/07.

Nº 3810-2/04 - Deposito - A: BANCO DO BRASIL S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta e Outros. R: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença. P. Em 10/12/07.

Nº 6239-6/04 - Deposito - A: BANCO ABN AMRO REAL SA (NA PESSOA REP. LEGAL). Adv(s.): DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: TEREZA DE SOUZA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Vista à parte autora, em face da impugnação apresentada, pelo prazo de quinze dias. Após, apreciarei em que efeito prosseguirá a execução de sentença. P. Em 06/12/07.

Nº 6822-6/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA (NA PESSOA REP. LEGAL). Adv(s.): DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: WEVERSON NOBRE DE MORAIS. Adv(s.): (.). DESPACHO - INTIMO o autor para recolher as custas finais, no prazo de 15 (QUINZE) dias. P. Em 12/12/07.

Nº 8174-8/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: MARIA FRANCISCA BARBOSA SOUZA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Nada a prover diante das decisões anteriores sobre o mesmo pedido, que restaram irrecorridas, bem como dos diversos ofícios expedidos por este juízo. Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se pessoalmente (AR). P. Em 06/12/07.

Nº 8800-2/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: EDVALDO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s.): DF654321 - Curadoria Especial. DESPACHO - Digam as partes se pretendem produzir outras provas, indicando de logo a finalidade. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, considerando que a liminar foi cumprida. P. Em 06/12/07.

Nº 8801-9/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro e Outros. R: JOSE OSWALDO GABRIEL ARAUJO. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1- O feito foi ajuizado em 23/07/2004 e até a presente data nem o(a) requerido(a), nem o bem foram localizados. Assim, indefiro nova suspensão do feito. 2- Promova o(a) autor(a) o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. P. Em 06/12/07.

Nº 10980-9/04 - Reintegracao de Posse - A: ASSOCIACAO DO SERVIDOR A PESSOA DEFICIENTE(NA REP. LEGAL). Adv(s.): DF018434 - Jose Geraldo Araujo Malaquias. R: MARIA NEUSA S O ROCHA. Adv(s.): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. DESPACHO - Venham os autos conclusos para sentença. Em 12/12/07.

Nº 13514-7/06 - Obrigacao de Fazer - A: ISANIA MARIA FALCAO CANJAO. Adv(s.): DF017113 - Edenilce Gomes Sposito e Silva. R: MAYRE FRANCE DE OLIVEIRA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - INTIMO o (a) requerente da manifestação de fl. 50, bem se ainda tem algo a requerer para fins de arquivamento dos autos. P. Em 11/01/07.

Nº 14142-6/06 - Consignacao Em Pagamento - A: ANISIO MARCELINO DE AMORIM. Adv(s.): GO013591 - Jose Eduardo Dias Calixto. R: BANCO HSBC BANK DO BRASIL SA (NO REP LEGAL). Adv(s.): DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo, MT002680 - Joaquim Fabio Mielli Camargo. DESPACHO - Faça intimar o requerente a promover, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o regular andamento do feito, sob pena da MMª Juíza extinguir o feito. P. Em 07/12/07.

Nº 3214-6/07 - Revisional - A: MARIA DE JESUS ARAUJO ROSETTI. Adv(s.): GO013591 - Jose Eduardo Dias Calixto. R: BANCO PANAMERICANO S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF018543 - Bruno Marques. DESPACHO - Faça intimar o réu em face do pedido de desistência do autor. P. Em 11/01/07.

SENTENCA

Nº 9299-7/02 - Deposito - A: BANCO BMG SA (NA PESSOA DO REP. LEGAL). Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: SHIU FARNEY ARAUJO NUNES DE AZEVEDO. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Posto isto, forte nas razões acima aduzidas, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido para determinar a expedição de mandado para entrega do bem, em 24 (vinte e quatro) horas, ou do seu equivalente em dinheiro, quer seja, a soma das parcelas em aberto. O credor poderá se valer da faculdade contida no art. 906, do Código de Processo Civil, se for o caso. Condeno o Réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Expeça-se o mandado. P.R.I. Em 14/12/07.

Nº 12648-2/04 - Reintegracao de Posse - A: ANA DOREA AZEVEDO DE LIMA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS. Adv(s.): DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. SENTENÇA - Posto isto, forte nas razões acima aduzidas, julgo procedente o pedido de reintegração de posse da Casa 07, fundos Conjunto 3, Quadra 300, do Recanto das Emas em favor da autora Ana Dorea Azevedo de lima. Condeno a autora no pagamento das construções feitas pelo réu no local, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e reconheço ao réu direito de retenção. Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários, porque as partes estão sob o pálio de gratuidade de justiça. P.R.I. Em 09/01/08.

Nº 5880-0/05 - Indenizacao - A: CLAUDIO PEREIRA GOMES e outros. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo. SENTENÇA - Posto isto, forte nas razões acima expendidas, resolvendo o mérito da demanda, julgo procedente o pedido para condenar a Ré no pagamento da indenização de seguro de vida aos Autores, no valor de R\$ 27.303,67 (vinte e sete mil, trezentos e três reais e sessenta e sete centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. Custas e honorários pela Ré, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Nos termos da Lei 11.232/05, o prazo para cumprimento de obrigação por quantia certa, decorrente de sentença judicial, é de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Cumprida a obrigação, arquivem-se os autos. P.R.I. Em 14/01/07.

Nº 16915-4/05 - Declaracao de Insolvencia - A: EDNALVA SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF001051 - Amaro Neris Cardoso. R: GILMAR CAMPOS DE ALMEIDA CARDIM. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. sSENTENÇA - "... Assim, comprovado que o devedor não possui bens para que se proceda à concorrência de credores, é de se aplicar o disposto no art. 267, VI do CPC, tendo em vista falta de interesse de agir, traduzida na inutilidade do presente prestação jurisdicional. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, e sem honorários. Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Em 09/01/08.

Nº 18066-2/05 - Restituicao - A: SILVA E LEITE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF020710 - Aline Gomes Soares Lima. R: AMERICEL SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF021224 - Antonio Roberto Soares Saad, DF023165 - Diogo Fonseca Santos Kutianski. SENTENÇA - Posto isto, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, julgo improcedente o pedido. Condeno a Autora no pagamento de custas e honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor da causa, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Se nada mais for Requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Em 09/01/08.

Nº 4976-9/07 - Arresto - A: COMERCIAL GAP DISTR. DE PROD. ALIMENT. LTDA(NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF01902A - Sebastiao Duque Nogueira da Silva. R: ATEMOC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP (NO REP. LEGAL). Adv(s.): (.). SENTENÇA - Desse modo, a confirmação da liminar se impõe. Posto isto, forte nas razões acima aduzidas, confirmo a liminar de arresto requerida na petição inicial. Julgo resolvido o processo, com julgamento do "mérito" cautelar, nos termos do 269, I do CPC. Custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, pela Requerida. Desnecessário o reforço da caução. Juntem-se cópia da presente sentença, e das fl. 40/42, 51, 59/72 e 74 nos autos principais. Sem recurso, arquivem-se. P.R.I. Em 10/01/07.

Nº 4995-3/07 - Arresto - A: FONTE DE LUZ VELAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP. Adv(s.): DF01902A - Sebastiao Duque Nogueira da Silva. R: ATEMOC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP (NO REP. LEGAL). Adv(s.): (.). SENTENÇA - Desse modo, a confirmação da liminar se impõe. Posto isto, forte nas razões acima aduzidas, confirmo a liminar de arresto requerida na petição inicial. Julgo resolvido o processo, com julgamento do mérito cautelar, nos termos do 269, I do CPC. Custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, pela requerida. Desnecessário o reforço da caução. Juntem-se cópia da presente sentença, nos autos principais. Sem recurso arquivem-se. P.R.I. Em 10/01/08.

Nº 22092-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: JOAQUIM PEDRO ALVES DE SOUSA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: REGINALDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Considerando que o Requerido não foi citado, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela Requerente. Revogo a liminar deferida e julgo extinto o processo, ex-vi do artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante traslado. Sem custas, uma vez que a Requerente se encontra sob o pálio da gratuidade de justiça. Arquivem-se. P.R.I. Em 14/01/08.

CERTIDAO

Nº 7080-0/03 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto, Eric Garmes Oliveira. R: ABDIAS ALVES DE SOUSA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, nesta data, desapensei estes autos do processo nº 11481-4/03, conforme determinado à fl. 186 daqueles autos. Certifico, ainda, que os autos foram desapensados para prosseguimento destes. Em 26/11/07.

DECISAO

Nº 7097-3/02 - Execuciao de Sentenca - A: CIA ITAULEASING DE ARR. MERCANTIL (NO REP. LEGAL). Adv(s.): SP084314 - Jose Martins, SP132031 - Ana Paula Bernardo. R: JOSE LOURIVAL MAXIMO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DECISAO - 1. Diante da relevância dos fundamentos apresentados pelo devedor, defiro efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC, redação dada pela Lei 11232/05... 3. Após, dê-se vista à autora/exequente sobre a impugnação pelo prazo de quinze dias. P. Em 27/11/07.

Nº 9134-0/07 - Monitoria - A: FONTE DE LUZ VELAS E LUBRIFICANTES LTDA EPP (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF01902A - Sebastiao Duque Nogueira da Silva. R: ATEMOC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): (.). DECISAO - 1. A Ré Atemoc Comercial de Alimentos Ltda (Supermercado Cometa) foi citada para fazer o pagamento ou ofertar os embargos, contudo, quedou-se inerte, fl. 38/39 e 40. 2. Assim, converto o mandado monitorio em executivo, bem como o presente feito em Execução. Anote-se. 3. Traslade-se cópia da sentença da medida cautelar de arresto, proc. 4995-3/07, e converta-se o arresto em penhora. Intime-se e prossiga a execução. P. Em 14/01/07.

Nº 9231-0/07 - Monitoria - A: COMERCIAL GAP DISTR. DE PROD. ALIMENT. LTDA(NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF01902A - Sebastiao Duque Nogueira da Silva. R: ATEMOC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): (.). DECISAO - 1. A Ré Atemoc Comercial de Alimentos Ltda (Supermercado Cometa) foi citada para fazer o pagamento ou ofertar os embargos, contudo, quedou-se inerte, fl. 80/81 e 85. 2. Assim, converto o mandado monitorio em executivo, bem como o presente feito em Execução. Anote-se. 3. Traslade-se cópia da sentença da medida cautelar de arresto, proc. 4976-9, e converta-se o arresto em penhora. Intime-se e prossiga a execução. P. Em 14/01/08.

Nº 22932-2/07 - Revisional - A: TARCISIO BARROS DE SOUSA. Adv(s.): DF010930 - Nilton Mendes Gomes. R: BMC BANCO MB SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): (.). DECISAO - 1- Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. 2- Defiro os depósitos, na forma contratada... 4- Intime-se a parte autora a efetuar o depósito na forma calculada em cinco dias. Após efetuado o depósito, apreciarei os demais pedidos de antecipação de tutela. P. Em 05/12/07.

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

1ª VARA CRIMINAL E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE SAMAMBAIA

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 15 dias)

O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Penal nº 19.751-9/2006, oriunda do TC 367/2006 - DPCA, em que é réu PAULO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Campina da Lagoa/PR, nascido em 16/02/1959, filho de Antonio Alves da Silva e de Maria Aparecida da Silva, residente em local incerto e não sabido, incurso nas penas do artigo 214 c/c art. 224, alínea "a", ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente edital cita-o para comparecer perante este Juízo, no dia 12 de fevereiro de 2008, às 13h30min, a fim de ser INTERROGADO, cientificando-o de que, querendo, poderá comparecer acompanhado de advogado, sendo que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, bem como para assistir à instrução criminal, acompanhá-la em todos os seus termos, decisões e execução, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum de Samambaia, QR 302, Área Especial Samambaia/DF, funcionando nos dias úteis das 12:00 às 19:00 horas. Dado e passado na cidade de Samambaia/DF, aos 17 de janeiro de 2008. Eu, Clóvis Inácio Ferreira Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevo. MM. Juiz de Direito, Dr. Edilson Enedino das Chagas.

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Edilson Enedino das Chagas
Diretor de Secretaria:Clóvis Inacio Ferreira Junior

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 1409-0/04 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s.): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: SEBASTIAO DE JESUS SOUZA. Adv(s.): DF017000 - Paulo Jorge Carvalho da Costa. Despacho de fl. 230: "À Defesa para que se manifeste quanto às testemunhas comuns não localizadas. Intime-se." Samambaia - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h06. Anne Karinne Tomelin, Juíza de Direito Substituta.

Nº 7009-7/07 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s.): (.). R: FILIPE DINIZ SANTOS. Adv(s.): DF017040 - Eric Pio Belo Coelho. VITIMA: JOAO BATISTA DE JESUS. Adv(s.): (.). Despacho de fl. 71: "Manifeste-se a Defesa acerca do pedido de revogação do benefício do acusado pelo Ministério Público (fl. retro). Intime-se." Samambaia - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h01. Anne Karinne Tomelin, Juíza de Direito Substituta.

Nº 10386-9/07 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s.): (.). R: PAULO JOSE. Adv(s.): DF010016 - Tancredo Filho de Araujo. Despacho de fl. 111: "Designa-se data para a audiência de proposta de sùssis processual, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95." Expeçam-se as diligências necessárias." Samambaia/DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h21. ANNE KARINNE TOMELIN, Juíza de Direito Substituta. AUDIÊNCIA designada para o dia 14/02/2008 às 17h30min.

Nº 15361-5/07 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s.): (.). R: FRANCISCO CESAR CORDEIRO DA SILVA. Adv(s.): DF006310 - Gilda Alves Vaz. Despacho: Fica a Defesa intimada da Audiência para a oitiva das testemunhas de Defesa, designada para o dia 15/02/2008 às 16h30min.

Nº 20176-6/07 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s.): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: DANIEL MOURA DE MATOS. Adv(s.): DF012032 - Gercina Barreto Aleixo Correia, DF016476 - Aurilandes Vieira Mathne, DF016476 - Aurilandes Vieira Mathne. R: WEBSTER YATAANDERSON DA SILVA LUZ. Adv(s.): DF020740 - Anaximenes Vieira Delmondes, DF025981 - Andre Luis Cunha Silva, DF025981 - Andre Luis Cunha Silva. Despacho: Às Defesas para os fins do artigo 500 do CPP.

SENTENÇA

Nº 16973-7/07 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s.): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: FABRICIO DE SOUSA SANTOS. Adv(s.): DF011344 - Helenice Alves Porto. R: FLAVERTON DE SOUSA SANTOS. Adv(s.): DF011344 - Helenice Alves Porto. Sentença de fls. 269/284: "(...) Ante o exposto, julgo Parcialmente PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público para absolver FABRICIO DE SOUSA SANTOS e FLAVERTON DE SOUSA SANTOS, dos crimes a eles imputados com esteio no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Por outro lado condeno MARCELO SOARES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro e artigo 1º da Lei nº 2.252/54, bem como ABSOLVÊ-LO dos crimes previstos no artigo 288, parágrafo único do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/03. (...) Evidenciado nos autos os dois crimes praticados e ante os ditames do artigo 70 do Código Penal, aplico a pena de roubo, delito mais gravoso, porém acrescida de um sexto, ficando o acusado condenado definitivamente em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multas, sendo que cada dia-multa deverá ser calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato. Determino para o cumprimento da pena o regime inicial fechado, a contrario sensu do artigo 33, parágrafo 2º alínea "b", do Código Penal e em face das circunstâncias judiciais." Samambaia/DF, 09 de janeiro de 2008. ANNE KARINE TOMELIN, Juíza de Direito Substituta.

Nº 17381-8/07 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s.): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: WANDERLEY MATOS DA SILVA. Adv(s.): DF004260 - Julmar Rocha Lima de Barros. Sentença de fls. 80/87: "(...) Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para assim condenar WANDERLEY MATOS DA SILVA nas penas do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03. (...) Assim, à míngua de outras causas de diminuição ou de aumento a observar, fica condenado o Sr. WANDERLEY MATOS DA SILVA, definitivamente, a 02 (DOIS) anos de reclusão, mais 10 (DEZ) dias-multa, sendo que cada dia-multa deverá ser calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato, atualizados até a data de seu efetivo pagamento. Com base no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal Brasileiro, elejo para o cumprimento da pena de reclusão o regime ABERTO. Encontram-se presentes os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal Brasileiro. Por outro lado, presumem-se presentes os requisitos subjetivos também do mencionado artigo. Sendo assim, defiro a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem individualizadas pelo Juízo da VEC e com a duração correspondente a que teria a reclusão." Samambaia/DF, 17 de dezembro de 2007. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito.

Nº 18093-0/07 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s.): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: THIAGO DA SILVA BEZERRA. Adv(s.): DF019649 - Jarbas Fabiano Rodrigues Coelho. Sentença de fls. 114/126: "(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia ofertada pela representante do Ministério Público para condenar THIAGO DA SILVA BEZERRA devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal c/c art. 1º, da Lei 2.252/54. (...) Por outro lado, com base no art. 70, caput, do Código Penal, aplico a pena do crime contra o patrimônio, delito mais grave, porém acrescida de 1/6 (um sexto), ficando o acusado condenado, definitivamente a 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, sendo que cada dia-multa deverá ser calculado à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Determino para o cumprimento da pena o regime inicial semi-aberto, tendo em vista a disposição contida no artigo 33, parágrafo 2º, aliena "b", do Código Penal e em face da análise das circunstâncias judiciais." Samambaia/DF, 13 de dezembro de 2007. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito.

Nº 21656-3/07 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s.): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: THIAGO ALVES TEIXEIRA. Adv(s.): DF018999 - Rodrigo Teixeira Moreti. Sentença de fls. 102/111: "(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno THIAGO ALVES TEIXEIRA nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. (...) Na terceira e última fase de fixação das sanções, observando que o delito se deu em concurso (dois assaltantes) e que também foi utilizada uma arma de fogo para incutir terror à vítima, circunstâncias relevantes que, inclusive, ocasionaram o sucesso da empreitada criminosa, recrudescço-as em três oitavos, calculando-as em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais 13 (treze) dias-multa. Cada dia-multa deverá ser calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato. Determino para o cumprimento da pena corporal, inicialmente, o regime SEMI-ABERTO, em função do disposto na alínea "b", do § 2º, do art. 33, do Código Penal." Samambaia/DF, 18 de dezembro de 2007. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito.

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao da Matta e Silva
Diretora de Secretaria:Neusa Takako Hiyane

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 3173-0/06 - Reconhec e Dissol de Soc de Fato Pos Morte - A: I.F.D.S.. Adv(s.): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: V.R.D.S.. Adv(s.): SP1028971 - Antonio Carlos Cristiano. R: V.R.D.S.e.o.. Adv(s.): (.). R: A.J.D.S.. Adv(s.): (.). R: A.J.D.S.. Adv(s.): (.). R: J.R.D.S.. Adv(s.): (.). Designo o dia 15/04/2008, às 15:45 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cientifique-se as partes de que, não havendo conciliação, logo após, em 10 (dez) minutos, será iniciada a audiência de instrução e julgamento. Defiro a produção de prova testemunhal e determino o depoimento pessoal das partes, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da audiência, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência (artigo 407 do Código de Processo Civil alterado pela lei nº 10.358 de 27 de dezembro de 2001). Intimações necessárias, inclusive o MP. Samambaia - DF, 28/08/2007.

Weiss Webber Araujo Cavalcante. Juiz de Direito Substituto..

Nº 1772-8/07 - Revisao de Alimentos - A: N.G.M.L.. Adv(s.): DF006310 - Gilda Alves Vaz. R: O.F.C.L.-P.B.. Adv(s.): PR028481 - Bihl Elerian Zanetti. REPRESENTANTE LEGAL: L.R.S.D.M.. Adv(s.): (.). Designo o dia 15/04/2008, às 15:30 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cientifique-se as partes de que, não havendo conciliação, logo após, em 10 (dez) minutos, será iniciada a audiência de instrução e julgamento. Defiro a produção de prova testemunhal e determino o depoimento pessoal das partes, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da audiência, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência (artigo 407 do Código de Processo Civil alterado pela lei nº 10.358 de 27 de dezembro de 2001). Intimações necessárias, inclusive o MP. Samambaia - DF, 29/08/2007. Weiss Webber Araujo Cavalcante. Juiz de Direito Substituto..

Nº 19457-4/07 - Alimentos - A: L.A.R.. Adv(s.): DF018822 - Syulla Nara Luna de Medeiros. A: L.A.Re.o.. Adv(s.): DF018822 - Syulla Nara Luna de Medeiros. R: J.F.R.. Adv(s.): DF009785 - George Peixoto Lima. A: T.A.D.S.R.. Adv(s.): (.). Designo o dia 28/01/2008 às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação e julgamento. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se o requerido enviando-lhe a segunda via da petição inicial, juntamente com cópia desse despacho. Será esse expediente remetido mediante registro postal com AR/MP, correspondendo ele, para todos os efeitos legais à CITAÇÃO (ARTIGO 5º, parágrafo 2º da Lei nº 5.478/68). Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo terceiro do referido artigo, repita-se a diligência por intermédio do Oficial de Justiça. Depreque-se, se necessário, pelo prazo de 30(trinta) dias. Notifique-se a parte autora da data da audiência designada. Deverão as partes comparecer à audiência, acompanhadas de suas testemunhas (três no máximo), sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato. Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo(a) réu(ré), em 20%(vinte por cento) de seus rendimentos brutos (obtidos a qualquer título), abatidos apenas os descontos compulsórios, acrescidos de salário família e auxílio creche, se houver. Oficie-se para os descontos mensais em folha de pagamento, independentemente do fornecimento do número da conta corrente ou poupança, ocasião em que o órgão pagador deverá reter as quantias ficando-as à disposição deste Juízo. Requistem-se informações sobre rendimentos ao Órgão Empregador. Samambaia - DF, 23/10/2007. JOÃO DA MATTÁ E SILVA. Juiz de Direito..

DESPACHO

Nº 14125-8/06 - Arrolamento - A: FRANCISCO GERALDO DA COSTA. Adv(s.): MG038615 - Juarez Geraldo Valerio da Costa. A: FRANCISCO GERALDO DA COSTA e outros. Adv(s.): MG038615 - Juarez Geraldo Valerio da Costa. R: VICENCIA MARIA DA CONCEICAO (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). A: RITA GERALDA AMELIA DE QUEIROZ. Adv(s.): (.). A: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA. Adv(s.): (.). A: ILDA AMELIA DA COSTA QUEIROZ. Adv(s.): (.). A: MARIA DA CONCEICAO COSTA FLORENCIO. Adv(s.): (.). A: IRIA MARIA DA COSTA. Adv(s.): (.). A: RAIMUNDA AMELIA DA COSTA. Adv(s.): (.). A: PEDRO ALVES. Adv(s.): (.). A: FRANCISCA MARIA DA COSTA. Adv(s.): (.). A: EDVALDO GERALDO DA COSTA. Adv(s.): (.). Dê-se vista dos autos às partes para se manifestarem acerca do esboço de partilha. I. Samambaia - DF, 04/12/2007. JOÃO DA MATTÁ E SILVA. Juiz de Direito..

Nº 24039-8/07 - Divorcio Direto Consensual - A: E.A.D.S.. Adv(s.): DF026110 - Erick Paz Andrade Rocha. A: E.A.D.S.e.o.. Adv(s.): DF026110 - Erick Paz Andrade Rocha. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: R.B.S.A.. Adv(s.): (.). Defiro a gratuidade da justiça. Venha o casal para audiência de ratificação, que será realizada no dia 29/01/2008 às 13:55 horas, observando-se rigorosamente o dia e horário designados. Sem exceção. Independentemente de intimação, as partes deverão vir acompanhadas de suas testemunhas, no mínimo duas, munidas de documentos pessoais que possam identificá-las, para comprovarem o lapso temporal. P. I, por mandado carta AR/MP, inclusive o MP. O não comparecimento à audiência para ratificação dos termos implicará em desistência do prosseguimento do processo.Samambaia - DF, 18/12/2007. JOÃO DA MATTÁ E SILVA. Juiz de Direito..



CERTIDAO

Nº 4053-7/06 - Guarda e Responsabilidade - A: J.D.D.A.V.C.. Adv(s): DF020850 - Leonardo Ribeiro Coimbra. A: J.D.D.A.V.C.e.o.. Adv(s): DF020850 - Leonardo Ribeiro Coimbra. R: C.F.B.D.O.. Adv(s): (.). A: E.D.P.V.C.. Adv(s): (.). Conforme portaria nº 003/98 de 13/11/98, publicada em 26/11/98 no Diário da Justiça, seção 03, o Exmo. Juiz da 1ª V.F.O.S., conferiu a mim poderes para proferir o seguinte despacho: Manifeste-se o patrono dos requerentes acerca dos AR's de fls. 56/57. Atualize o endereço das partes e informe se estão cientes da audiência. I.Samambaia - DF, 12/12/2007. (as) Técnico Judiciário..

Nº 5195-7/07 - Exoneracao de Alimentos - A: E.P.F.. Adv(s): GO015035 - Claudio Pinto dos Santos. R: E.P.D.. Adv(s): (.). Conforme portaria nº 003/98 de 13/11/98, publicada em 26/11/98 no Diário da Justiça, seção 03, o Exmo. Juiz da 1ª V.F.O.S., conferiu a mim poderes para proferir o seguinte despacho: manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 40 do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça . I.Samambaia - DF, 12/12/2007. (AS) Técnico Judiciário..

SENTENCA

Nº 1320-4/06 - Separacao Litigiosa - A: N.D.A.Z.B.. Adv(s): DF008393 - Milton Soares de Melo. R: M.M.B.-P.B.. Adv(s): DF005946 - Manoel dos Santos. Em atenção à petição nas folhas 40/41 e analisando os autos, constatei que houve erro material na sentença à folha 32. Assim sendo, trata-se de erro passível de correção a qualquer momento, a teor da norma contida no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, que por analogia aplica-se às decisões terminativas com resolução do mérito, como é o caso que acabo de examinar (in verbis: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo"). As essas razões, esclareço, pois, a sentença à folha 32 destes autos, cuja redação passa ser a seguinte: onde se lê "para sua filha I B d L", leia-se "para suas filhas J A B, F A B e B A B". P. R. I. Samambaia - DF, 17/12/2007. JOÃO DA MATTA E SILVA. Juiz de Direito..

Nº 9564-3/06 - Investigacao de Paternidade - A: M.M.P.D.D.E.D.T.. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: M.N.A.. Adv(s): PI003516 - Faminiano Araujo Machado. INTERESSADA: M.C.F.. Adv(s): (.). (...) Ante o Exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados às folhas 02/07 destes autos, em consequência, DECLARO filho de M N A, o menor M C F garantindo-lhe o direito de incluir em seu nome o apelido paterno e a inclusão em seu registro de nascimento do nome de seus avós paternos, por força do vínculo de parentesco que ora se lhe reconhece, passando a se chamar M F D A; fixo os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente à genitora do menor ou mediante depósito em conta bancária indicada por ela. Os alimentos serão devidos a partir da data da citação. Com efeito, extinto o processo e o faço com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao reembolso da despesa realizada com o exame de DNA porque se trata de ação de investigação de paternidade proposta pelo MP em substituição processual ao menor, sendo que a mãe da criança, por não ser parte no processo, apenas praticou uma liberalidade visando agilizar o desfecho da lide, não existindo razões para a aplicação da norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o produto da soma de doze prestações alimentícias fixadas, ficando a obrigação sobrestada pelo período de 05 (cinco) anos. Procedam-se as devidas averbações e diligências legais. Decorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I., Samambaia - DF, 5 de dezembro de 2007. João da Matta e Silva. Juiz de Direito..

Nº 19997-5/06 - Execucao de Sentenca - A: A.E.D.M.S.. Adv(s): DF001906 - Manoel Campos Ferreira Mello. R: F.E.V.D.A.. Adv(s): (.). (...) Ante o exposto, sem maiores digressões, extingo o processo e o faço com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. Samambaia - DF, 6 de dezembro de 2007. João da Matta e Silva. Juiz de Direito

DECISAO

Nº 18520-9/05 - Investigacao de Paternidade Pos Morte - A: C.P.D.S.. Adv(s): DF002739 - Racib Elias Ticly. A: C.P.D.S.e.o.. Adv(s): DF002739 - Racib Elias Ticly. R: D.P.L.(D.. Adv(s): (.). R: D.P.L.(D.e.o.. Adv(s): (.). R: M.M.P.L.. Adv(s): (.). Designo o dia 18 de junho de 2008 às 15h45min para audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 331 do Códex de Ritos. Cientificando-se as partes de que, não havendo conciliação, logo após, em 10 (dez) minutos, será iniciada a audiência de instrução e julgamento. Defiro a produção de prova testemunhal e determino o depoimento pessoal das partes, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da audiência, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência (artigo 407 do Código de Processo Civil alterado pela lei nº 10.358 de 27de dezembro de 2001). Intimações necessárias, inclusive o Ministério Público. Samambaia - DF, 18/12/2007. JOÃO DA MATTA E SILVA. Juiz de Direito..

Nº 855-3/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: V.G.D.C.. Adv(s): Nucleo de Pratica Juridica Josaphat Marinho - Upis. R: C.S.. Adv(s): DF017448 - Vinicios Cecchetto. Designo o dia 06 de agosto de 2008 às 15h45min para audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 331 do Códex de Ritos. Cientificando-se as partes de que, não havendo conciliação, logo após, em 10 (dez) minutos, será iniciada a audiência de instrução e julgamento. Defiro a produção de prova testemunhal e determino o depoimento pes-

soal das partes, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da audiência, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência (artigo 407 do Código de Processo Civil alterado pela lei nº 10.358 de 27de dezembro de 2001). Intimações necessárias, inclusive o Ministério Público. Samambaia - DF, 18/12/2007. JOÃO DA MATTA E SILVA. Juiz de Direito..

Nº 13697-6/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: F.F.D.A.. Adv(s): DF022346 - Juliano Rodrigues Braga. R: O.C.D.A.. Adv(s): (.). Designo o dia 18 de agosto de 2008 às 15h45min para audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 331 do Códex de Ritos. Cientificando-se as partes de que, não havendo conciliação, logo após, em 10 (dez) minutos, será iniciada a audiência de instrução e julgamento. Defiro a produção de prova testemunhal e determino o depoimento pessoal das partes, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da audiência, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência (artigo 407 do Código de Processo Civil alterado pela lei nº 10.358 de 27de dezembro de 2001). Intimações necessárias, inclusive o Ministério Público. Samambaia - DF, 18/12/2007. JOÃO DA MATTA E SILVA. Juiz de Direito..

Nº 14480-0/07 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: N.D.C.. Adv(s): DF023010 - Ernani da Silva Carlos. R: E.D.A.. Adv(s): DF016567 - Rafael Calvet Cortes. R: E.D.A.e.o.. Adv(s): DF016567 - Rafael Calvet Cortes. R: J.H.D.A.. Adv(s): (.). Designo o dia 20 de agosto de 2008 às 15h45min para audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 331 do Códex de Ritos. Cientificando-se as partes de que, não havendo conciliação, logo após, em 10 (dez) minutos, será iniciada a audiência de instrução e julgamento. Defiro a produção de prova testemunhal e determino o depoimento pessoal das partes, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da audiência, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência (artigo 407 do Código de Processo Civil alterado pela lei nº 10.358 de 27de dezembro de 2001). Intimações necessárias, inclusive o Ministério Público. Samambaia - DF, 18/12/2007. JOÃO DA MATTA E SILVA. Juiz de Direito..

Nº 16476-4/07 - Execucao de Alimentos - A: M.D.N.G.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: M.D.N.G.D.S.e.o.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: V.A.D.S.. Adv(s): DF020793 - Enio Abadia da Silva. A: M.D.N.G.D.S.. Adv(s): (.). A: V.D.N.D.S.. Adv(s): (.). Designo o dia 13 de agosto de 2008 às 15h15min para o comparecimento da representante legal da parte autora e do executado. Intimações necessárias, inclusive o Ministério Público. Samambaia - DF, 18/12/2007. JOÃO DA MATTA E SILVA. Juiz de Direito

Nº 19186-3/07 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: M.E.D.S.. Adv(s): DF015850 - Edison Cosme da Silva. A: M.E.D.S.e.o.. Adv(s): DF015850 - Edison Cosme da Silva. R: N.H.. Adv(s): (.). A: J.V.D.S.. Adv(s): (.). Designo o dia 21 de agosto de 2008 às 15h30min para audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 331 do Códex de Ritos. Cientificando-se as partes de que, não havendo conciliação, logo após, em 10 (dez) minutos, será iniciada a audiência de instrução e julgamento. Defiro a produção de prova testemunhal e determino o depoimento pessoal das partes, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da audiência, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência (artigo 407 do Código de Processo Civil alterado pela lei nº 10.358 de 27de dezembro de 2001). Intimações necessárias, inclusive o Ministério Público. Samambaia - DF, 18/12/2007. JOÃO DA MATTA E SILVA. Juiz de Direito..

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Luis Martius Holanda Bezerra Junior
Diretora de Secretaria:Lucelia Vilela Diniz

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 4001-5/01 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: GEOVANE ARRAES DOS SANTOS. Adv(s): DF007482 - Luiz Gustavo Mee do Nascimento. VITIMA: EDERSON SILVA DE SANTANA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico que, em atendimento à determinação do MM. Juiz, nesta data, fica designado o dia 24/01/2008 , às 09:00 horas para realização da Sessão Plenária de Julgamento.Samambaia - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 18h56.

Nº 5662-7/01 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: JEFFERSON GOMES DE ALMEIDA. Adv(s): DF010563 - Jose Wilton Borges Cruz. R: JEFFERSON GOMES DE ALMEIDA e outros. Adv(s): DF010563 - Jose Wilton Borges Cruz. VITIMA: WANDERSON DE SOUZA JUVINO. Adv(s): (.). VITIMA: JOSE AILTON FERREIRA RODRIGUES. Adv(s): (.). R: WALTER DE MOURA NEVES - Parte Baixada. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico que, em atendimento à determinação do MM. Juiz, nesta data, fica designado o dia 22/01/2008, às 09:00 horas para realização da Sessão Plenária de Julgamento.Samambaia - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 16h58.

JUIZADOS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA GERAL DE SAMAMBAIA

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DE SAMAMBAIA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Omar Dantas Lima
Diretora de Secretaria:Gleycione Gundim Dutra

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 23441-4/07 - Excecao de Incompetencia - A: VILSON LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF017090 - Jose Washington dos Santos. R: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). DECISAO - Argumenta, em resumo, pela ausência de pronunciamento ministerial e a inconstitucionalidade da Lei nº 11.340/2007 (Lei Maria da Penha), por ofensa ao princípio isonômico.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas nos arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal.Da análise destes dispositivos, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se apenas a um mero pedido de esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este não pode carecer de coerência, clareza e precisão.Se esta é a ratio do instituto, observo que foi imprópria a via eleita pelo embargante para atacar o julgado. A toda evidência, o que se pretende é rediscutir a matéria de mérito, finalidade para a qual se presta outro recurso previsto em lei. De qualquer sorte, analisando o decisum, verifica-se que a ausência do pronunciamento ministerial não é bastante para macular o ato decisório porquanto houve a imediata rejeição do pleito. Por outro lado, é sabido que a competência em matéria criminal norteia-se precipuamente pelo lugar da infração (art. 69, inciso I, do CPP). Diante do exposto, rejeito os Embargos Declaratórios (fls. 34/39).Sem custas ou honorários. Intime-se.Após o trânsito, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes..

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Juiz de Direito:Omar Dantas Lima
Diretora de Secretaria:Gleycione Gundim Dutra

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENCA

Nº 5526-9/07 - Traslado - A: THIAGO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF006941 - Carlos Wagner Fernandes de Tolentino. R: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 101/102. Intime-se o advogado do réu, por publicação, para apresentação das razões..

DESPACHO

Nº 15102-3/07 - Termo Circunstanciado - A: MARCIO RIBEIRO ROCHA. Adv(s): DF011741 - Elizio Rocha Junior. R: 26DPDF. Adv(s): (.). VITIMA: JOAO MARCOS CAMPEAO. Adv(s): (.). VITIMA: ANDRE DE LMA COSTA. Adv(s): (.). Designo o dia 12/02/2008, às 15H50 para a realização de audiência de instrução e julgamento.

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA MARIA

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO, CONTADORIA E PARTIDORIA DO FÓRUM DE SANTA MARIA

Juiz Distrib. Pleno: Dr. ERNANE FIDELIS FILHO
Juiz Subst.: Dr. ERNANE FIDELIS FILHO
Representante do MP : Dr. FABIO BARROS DE MATOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: CLAUDIA VIEIRA CASTRO NORONHA

Circunscrição : Santa Maria

Distribuição : 2008.10.1.000195-9 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES

Requerente : M.J.D.S.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.000196-7 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES

Exequente : J.J.B.O.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.000197-5 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES

Requerente : C.R.R.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL



Distribuição : 2008.10.1.000204-5 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Autor : BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado : DF022530 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA

Distribuição : 2008.10.1.000208-6 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Requerente : SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA-GCR BRASIL
Advogado : DF016110 - SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

Distribuição : 2008.10.1.000213-3 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Autor : JOSE WANDERLEY MONTEIRO
Advogado : DF021207 - MURILO GUSTAVO FAGUNDES

Distribuição : 2008.10.1.000215-8 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1117 - ARROLAMENTO
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
REQUERENTE : J.R.D.S.
Advogado : DF020676 - CLEOMAR ANTONIO DE MELO

Distribuição : 2008.10.1.000198-3 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Exequente : J.F.D.F.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.000199-0 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Exequente : M.F.L.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.000214-0 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1607 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Requerente : K.A.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.000194-2 Por Prevenção
Data : 16/01/2008
Feito : 1827 - RESTITUICAO DE COISA APREENDIDA
Vara : 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Requerente : FELIPE GOMES BRANDAO
Advogado : DF004904 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA

Distribuição : 2008.10.1.000202-9 Por Prevenção
Data : 16/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Requerente : JEAN SANTOS DE SOUSA PINHO
Advogado : DF022443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA RA

Distribuição : 2008.10.1.000193-4 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000203-7 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

VARAS CÍVEIS, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA

1ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Caio Brucoli Sembongi
Diretora de Secretaria:Elza Regina Franco de Oliveira Mello
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
TERMO DE JUNTADA

Nº 1933-3/06 - **Deposito** - A: BANCO ITAU SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF020520 - Gabriela Macedo Ribeiro, DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: GILENILDE GOMES DE SOUSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nesta data, procedi à juntada aos presentes autos, da petição de fls. 135/136.Nos termos da Portaria 02/2005, deste Juízo, fica sobrestado o feito pelo prazo requerido. Santa Maria - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h24..

Nº 4912-7/06 - **Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: EURIPEDES DIAS DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nesta data, procedi à juntada aos presentes autos, da petição de fls. 119. Nos termos da Portaria 02/2005, deste Juízo, fica sobrestado o feito pelo prazo requerido. Santa Maria - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h27..

Nº 3355-9/07 - **Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF01347A - Nilo Ferreira Macedo, DF024659 - Regino Francisco de Sousa. R: AELSON PEREIRA NUNES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nesta data, procedi à juntada aos presentes autos, da petição de fls. 89. Verific-se que o endereço constantwe na petição mencionada está incompleto. Nos termos da Portaria 02/2005, deste Juízo, faço seja intimada a parte autora para esclarecer acerca do endereço supramencionado. Santa Maria - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h32..

Nº 5961-8/06 - **Deposito** - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: UBIRATAN DIAS DE LIMA. Adv(s.): DF022341 - Jose Carlos de Lima. Nesta data, procedi à juntada aos presentes autos, da petição de fls. 116. Nos termos da Portaria 02/2005, deste Juízo, fica sobrestado o feito pelo prazo requerido. Santa Maria - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h45..

Nº 3119-2/07 - **Monitoria** - A: MAURO CELSO COSTA MORATO . Adv(s.): DF025734 - Fabiana Aparecida Mendes, MG096662 - Jussara Silva Nery. R: JOSE VALDEREI NASCIMENTO COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: DALVA MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). Nesta data, procedi à juntada aos presentes autos, das custas finais de fls. 53. Nos termos da Portaria 02/2005, deste Juízo, faço seja intimada a parte autora para pagar custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Santa Maria - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h48..

SENTENÇA

Nº 3491-4/07 - **Alvara** - A: V.A.D.S.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: N.H.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: J.M.A.D.S.. Adv(s.): (.). Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado na inicial para autorizar a liberação dos valores do PIS e FGTS, e conta bancária indicados a fls. 34 que se encontram em nome de LUIS CARLOS DA SILVA na Caixa Econômica Federal, bem como da conta bancária informada a fls. 33 junto ao Banco Regional de Brasília, e o recebimento da verba rescisória informada a fls. 38, pelos requerentes.Sem custas processuais em face da gratuidade de justiça deferida. Depois de transcorrido o prazo recursal, expeça-se os ofícios e alvarás, dê-se baixa e arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h44.CAIO BRUCOLI SEMBONGIJuiz de Direito. Nº 10089-3/07 - **Alvara** - A: VALTER CELESTINO DOS SANTOS. Adv(s.): DF022922 - Juliana Gomes Rosa. R: NAO HA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: WALTER RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s.): (.). Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado na inicial para autorizar a liberação dos valores do FGTS, e da contapoupança informada a fls. 18, que se encontram depositados em nome de MARLUCE RODRIGUES DOS SANTOS na Caixa Econômica Federal, bem como dos valores encontrados na conta-corrente indicada a fls. 13, de titularidade da falecida, mantida pelo Banco Regional de Brasília, pelos requerentes VALTER CELESTINO DOS SANTOS e WALTER RODRIGUES DOS SANTOS. Custas finais pelos requerentes. Depois de transcorrido o prazo recursal, expeça-se os ofícios e alvarás, dê-se baixa e arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h46.CAIO BRUCOLI SEMBONGIJuiz de Direito.

Nº 10543-0/07 - **Reintegracao de Posse** - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF043701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: MARIA DA NATIVIDADE LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para tornar definitiva a reintegração da posse do bem arrendado em favor do Autor.Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e ho-

norários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Oficie-se ao DETRAN, comunicando que o Autor se encontra apto a proceder a venda do bem objeto da presente demanda a terceiros.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se..

Nº 11424-5/07 - **Reintegracao de Posse** - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: WALDIR SOUZA PEREIRA JUNIOR. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos, etc...Homologo a desistência de fls. 20 requerida pelo autor para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Revogo a decisão liminarmente proferida a fls. 18. Recolham-se as diligências expedidas, independentemente de cumprimento.Pagas as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h33..

DESPACHO

Nº 7662-8/06 - **Inventario** - A: A.D.C.B.N.. Adv(s.): DF016386 - Francisco Nunes Dourado Neto. R: M.R.D.S.A.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: N.S.D.A.C.. Adv(s.): (.). A: M.T.D.S.A.. Adv(s.): (.). 1. Traslade-se cópia dos documentos pessoais da autora da herança, acostados a fls. 90 dos autos em apenso. Após, tornem à conclusão.Int.Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h36..

Nº 117-3/07 - **Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF019727 - Andre Ricardo Machado Rodovalho, DF024659 - Regino Francisco de Sousa, DF21537A - Degmar Augusto da Silva, GO013679 - Degmar Augusto da Silva. R: IRIVAN ALVIS DE SOUZA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. 1. Expeça-se carta precatória para busca, apreensão e citação, observado o endereço constante da petição retro. Fica o autor autorizado a retirar a deprecata e providenciar sua distribuição.Int.Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h03..

Nº 1777-7/07 - **Reintegracao de Posse** - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: FLAVIO MEDEIROS SALES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/DF, para fins de bloqueio administrativo da documentação do veículo objeto material da demanda, à minguia de amparo legal, e de instituto que se assemelhe para fins de aplicação analógica;2. Ao autor para requerer o que entender de direito. Int.Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h45..

Nº 5405-7/07 - **Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: EURIPEDES FERREIRA GONCALVES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. 1. Tendo em vista que o devedor não pagou a dívida e nem indicou bens à penhora, determinei, nesta data, o bloqueio da quantia sob execução junto ao sistema BACENJUD, conforme minuta em anexo.2. Aguarde-se por cinco dias; após, tornem conclusos para verificação quanto à efetivação da ordem.Int.Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h54..

Nº 108-3/08 - **Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO SAFRA SA. Adv(s.): DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Ucho. R: MARIA DE CARVALHO MOURA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. 1. Anote-se o nome do advogado da ré.2. A contestação é prematura, pois ainda não ocorreu a busca e apreensão nestes autos. Ficará retida nos autos até que seja o momento de sua apreciação.2.1. Dou a ré por citada na data da juntada da peça de defesa.3. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Décima Nona Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, solicitando-lhe informações acerca da existência de eventual ordem de citação exarada nos autos do processo nº 2007.01.1.123080-4, a fim de possibilitar a análise de eventual prevenção.Int.Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h08..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 480-7/07 - **Monitoria** - A: SANDRA MARTINS SANTIAGO. Adv(s.): DF022279 - Apolinario Bezerra Chaves Filho. R: WESCLEY GOMES DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. 1. Sobre a impugnação de fls. 86/89, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h53..

Nº 10381-0/07 - **Indenizacao** - A: GABRYELLA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): TO003855 - Maria da Conceicao Macedo da Silva Mascarenhas. R: FRANCISCO DE ASSIS FARIA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: DANYELLA KAROLINE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: YAGO MURILO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). R: EMPRESA NELY TRANSPORTES BRASILIA LTDA. Adv(s.): (.). Cancele a Audiência de Conciliacao designada para dia 24/01/2008 às 15h45m.Segue Sentença em 1 lauda.Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h29..

Nº 12120-5/07 - **Alvara** - A: R.M.D.S.. Adv(s.): DF004904 - Maria de Lourdes Sequeira de Paula. R: N.H.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: M.P.R.. Adv(s.): (.). 1. Chamo o feito à ordem;2. Esclareça a parte autora a sua legitimidade para o feito, haja vista a indicação dos menores Luiz Felipe, e Carine, constante da certidão de óbito de fls. 12, bem como as certidões de nascimento de fls. 13/14;3. Sem prejuízo, atente-se para as regras de representação e assistência de incapazes, a fim de sanar eventual incapacidade processual e postulatória.Int.Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h52..

JUNTADA/VISTA

Nº 40-2/07 - **Guarda e Responsabilidade** - A: F.T.C.. Adv(s.): DF007392 - Onildo Tavares de Lima. R: G.A.D.S.M.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nesta data, procedi à juntada aos presentes autos, da CONTESTAÇÃO de fls. 105/107 apresentada tempestivamente.Nos termos da Portaria 02/2005, deste Juízo, faço seja intimada a parte autora para se manifestar em RÉPLICA.Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h10..



SENTENÇA

Nº 7965-9/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s.): DF017380 - Rafael Furtado Ayres, DF04911E - Tiago Furtado Ayres. R: LUIZ ALBERTO DE ARAUJO. Adv(s.): (.). Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, à luz do que dispõe o Decreto Lei 911, de 01/10/1969, para declarar rescindido o contrato firmado pelas partes, consolidar a posse e propriedade do bem alienado, cuja apreensão torno definitiva, em favor do autor.Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Oficie-se ao DETRAN, comunicando que o autor se encontra autorizado a proceder a venda do bem objeto da presente demanda a terceiros.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h34..

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

CAIO BRUCOLI SEMBONGI, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, Família, Orlaos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de GUARDA E RESPONSABILIDADE, processo nº 2007.10.1.010902-4, requerida por M.D.L.A.D.A. em face de M.A.D.S. e que tem por objeto a guarda e responsabilidade da menor M.S.B. E por este Edital CITA, com prazo de 20 (vinte) dias, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, o (a)(s) Requerida M.A.D.S., brasileira, filha de E.A.D. e N.C.D.A., sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de 20 (vinte) dias começará a fluir a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias (contado em dobro se patrocinado pela Defensoria Pública) para apresentar contestação. Ficando ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Valendo a presente citação para os demais atos do processo. Sendo que não apresentada a contestação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a)(s) Requerente(s) no petição inicial. Tudo em conformidade com o despacho a seguir transcrito: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de citação editalícia; 2. Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Int. Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h. Caio Brucoli Sembongi Juiz de Direito." Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Forum Des. José Dilermando Meireles - Quadra Central nº 01, Av. Alagados, Sala B10 - Térreo, Santa Maria-DF, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. E para que chegue ao conhecimento do (s) Requerido (s), expediu-se o presente que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. Santa Maria-DF, 14 de janeiro de 2008.. Eu, NORA NEY SANTOS GUIMARAES, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo e assino.

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Caio Brucoli Sembongi

Diretora de Secretaria:Elza Regina Franco de Oliveira Mello

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 5573-8/05 - Execução de Título Extrajudicial - A: JOSE ANTONIO DA SILVA - ME. Adv(s.): DF021247 - Ivan Carlos Correia. R: CLEIA REGINA LEITE DOS SANTOS. Adv(s.): DF013775 - Erica Lima de Paiva, Sem Informacao de Advogado. 1. Oficie-se novamente (fls. 152) ou faça-se contato telefônico, solicitando informações sobre a data em que é feito o depósito dos vencimentos da devedora.2. Após, e na data que for indicada, cumpra-se fls. 161.Int.Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h04..
Nº 1767-4/06 - Depósito - A: HSBC BANCO BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF017807 - Heloisa Helena de Moraes, DF022543 - Rodrigo F Ramos, DF06459E - Fabiane Petry, DF07228E - Rita de Cassia Monteiro de Sousa. R: CLEITON BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. 1. Oficie-se tal como requerido a fls. 165;2. Com a vinda da resposta dê-se vista à parte autora, a fim de que requeira o que entender de direito.Int.Santa Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h50..
Nº 2283-6/07 - Depósito - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL) . Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF022543 - Rodrigo F Ramos. R: RAQUEL MARQUES DA CRUZ. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. 1. Oficie-se tal como requerido a fls. 67, VI;2. Com a vinda da resposta dê-se vista às partes.Int.Santa Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h50..
Nº 6047-3/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: BENILDO WILSON MENDES. Adv(s.): DF017616 - Valeria Jacome Costa. 1. Tendo em vista que, nos autos da ação revisional não veio qualquer depósito tendente à elisão da mora, nem mesmo no valor tido por incontroverso, o mandado de busca e apreensão deve ser desentranhado para integral cumprimento.1.1. Neste sentido, a moderna jurisprudência:EmentaBUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. DEPÓSITO INSUFICIENTE. INADIMPLEMENTO.I - A CONTROVÉRSIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COMO MATÉRIA DE DEFESA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU POR MEIO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO ELIDE O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIANTE, SOBRETUDO SE É EVIDENTE QUE O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES É INSUFICIENTE.II - APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME.Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20050110325316APC DF Registro do Acórdão Número : 264873 Data de Julgamento :

07/02/2007 Órgão Julgador : 1ª Turma Cível Relator : VERA AN-DRIGHI Publicação no DJU: 06/03/2007 Pág. : 98 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3). 2. Do exposto, no exercício do dever de boa-fé processual que lhe impõe a legislação vigente, diga o réu onde pode ser localizado o veículo. Atualize, ainda, seu endereço, tendo em vista que o declarado na procuração foi diligenciado sem sucesso pelo oficial de justiça.Int.Santa Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h10..

Nº 6499-9/07 - Execução - A: SOBERANO ATACADISTA DISTRIBUIDOR SA . Adv(s.): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. R: RONALDO FERNANDES GARAJAU - ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. 1. Já há penhora, e os bens constritos gozam, em princípio, de liquidez, não se justificando, por ora, o bloqueio de valores em conta bancária, o que indefiro.2. Diga o autor se deseja a adjudicação dos bens penhorados, observado o valor da avaliação.Int.Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h06..
Nº 9964-4/07 - Rescisao de Contrato - A: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s.): DF8850000 - Nucleo de Assistencia Juridica Uniplac. R: CAMPUS EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA. Adv(s.): DF007240 - Benedito Francelino Moreira. 1. Às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando desde logo seu objeto e finalidade.Int.Santa Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h34..

Nº 10188-8/07 - Alvara - A: FELIPE ANDRADE DE SOUSA. Adv(s.): DF005850 - Maria Antonieta Tosetto, DF018083 - Eduardo Bittencourt Barreiros. R: NAO HA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. 1. Cumpra o autor, integralmente, a cota ministerial de fls. 24, trazendo aos autos o documento ali mencionado.Int.Santa Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h13..

CERTIDÃO

Nº 10075-6/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: REGINALDO SANTOS OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte AUTORA.Nos termos da Portaria nº 02/05, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 19h21..

Nº 10433-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINASA SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ANTONIO DE PADUA PEREIRA MARQUES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte AUTORA.Nos termos da Portaria nº 02/05, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 19h21..

Nº 3481-8/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: MILTON RAMOS DIAS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte AUTORA.Nos termos da Portaria nº 02/05, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 19h21..

Nº 1189-3/05 - Inventario - A: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA. Adv(s.): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa, DF005614 - Dalva Correia Lima, TO001663 - Rute Raquel Vieira Braga Silva. R: DELVANDO ALVES PEREIRA. Adv(s.): DF001851A - Ironi Pereira, Sem Informacao de Advogado. INTE-RESSADA: EDVAL ALVES PEREIRA. Adv(s.): DF001851A - Ironi Pereira. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte AUTORA.Nos termos da Portaria nº 02/05, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 19h21..

Nº 3732-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA (NO REP LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JOSE CARLOS DE JESUS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte AUTORA.Nos termos da Portaria nº 02/05, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 19h21..

Nº 8771-0/06 - Investigacao de Paternidade - A: G.N.R.D.S.. Adv(s.): DF010781 - Kaci Sueli de Sousa Rodrigues. R: F.D.A.B.D.S.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte AUTORA.Nos termos da Portaria nº 02/05, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 19h21..

Nº 9430-9/07 - Execução - A: DISBRAVE-DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. Adv(s.): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: MARIA MADALENA NASCIMENTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte AUTORA.Nos termos da Portaria nº 02/05, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 19h26..

Nº 846-7/06 - Declaratoria - A: M.D.J.M.. Adv(s.): DF000979 - Kleber de Oliveira Silva. R: N.H.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte AUTORA.Nos termos da Portaria nº 02/05, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 19h28..

JUNTADA

Nº 4169-5/05 - Reivindicatoria - A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s.): DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto, DF010987 - Maria das Gracas Calazans. R: MARIA DA PENHA TAVARES. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DENUNCIADO A LIDE: ELIAS SUTERO LIMA. Adv(s.): DF015618 - Soraya Costa de Miranda. A: EDINALVA CARDOSO ANDRADE LIMA. Adv(s.): (.). DENUNCIADO A LIDE: EDINALVA CARDOSO ANDRADE LIMA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos as Contra-Razões de folhas 372/381.Santa Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h13..

DIVERSOS

Nº 6004-9/06 - Reivindicatoria - A: MARIA PEREIRA BRAGA. Adv(s.): DF010987 - Maria das Gracas Calazans. A: MARIA PEREIRA BRAGA e outros. Adv(s.): DF010987 - Maria das Gracas Calazans. R: VILMAR ANTONIO MARTINS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DENUNCIADO A LIDE: ELIAS SUTERO LIMA. Adv(s.): DF015618 - Soraya Costa de Miranda. DENUNCIADO A LIDE: EDINALVA CARDOSO ANDRADE LIMA. Adv(s.): (.). DENUNCIADO A LIDE: ELIAS SUTERO LIMA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos a Contra-Razões de folhas 317/327. Santa Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h09..

JUNTADA

Nº 5240-4/07 - Execução de Alimentos - A: I.S.N.D.A.. Adv(s.): DF8850000 - Nucleo de Assistencia Juridica Uniplac. R: C.A.D.A.. Adv(s.): DF021923 - Flavia Junia Lorde de Souza. Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos o ofício de folha 68, referente ao mandado de prisão devidamente cumprido. Autos aguardando prazo.Santa Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h20..

Nº 8628-4/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JOSE BIRMAR TORRES ARAUJO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos a petição de folhas 86/91.Nos termos da portaria 02/2005 fica deferido o prazo de suspensão do feito conforme requerido.Santa Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h41..

TERMO DE JUNTADA

Nº 4780-2/07 - Inventario - A: M.M.D.O.M.. Adv(s.): DF023232 - Marcela Doria Dias Lourenzatto. R: W.D.S.M.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: R.S.M.. Adv(s.): (.). A: C.D.S.M.. Adv(s.): (.). A: P.A.D.S.M.. Adv(s.): (.). A: W.D.S.M.J.. Adv(s.): (.). A: K.M.R.. Adv(s.): (.). Nesta data, procedi à juntada aos presentes autos, do(s) mandado(s) e respectiva(s) certidão(ões) de fls. 88/89, sem êxito na diligência.Nos termos da Portaria 02/2005, deste Juízo, faço seja intimada a parte autora para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 89. no prazo de 05 (cinco) dias.Santa Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h57..

JUNTADA

Nº 6798-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: JOAO BATISTA DE JESUS. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhães, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos a petição de folhas 94/95. Nos termos da portaria 02/2005 fica deferida a suspensão do feito pelo o prazo requerido.Santa Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h06..

CERTIDÃO

Nº 1167-2/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): SP0108911 - Nelson Paschoalotto, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, juntei ofício às folhas 124/126. Certifico, ainda, que transcorreu o prazo para manifestação da parte Autora. Nos termos da Portaria nº 02/05, intime-se-a pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Santa Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h06..

JUNTADA

Nº 10061-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: JEFFERSON ROSA DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos a petição retro. Nos termos da portaria 02/2005 fica deferida a suspensão do feito pelo o prazo requeridoSanta Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h08..

Nº 10655-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S/A(NO REP. LEGAL) . Adv(s.): DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: RONIVON DA CONCEICAO GONCALVES CAMARGOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos a petição retro. Nos termos da portaria 02/2005 fica deferida a suspensão do feito pelo o prazo requeridoSanta Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h08..

TERMO DE JUNTADA

Nº 7013-8/06 - Guarda e Responsabilidade - A: F.E.B.. Adv(s.): DF023774 - Walquiria de Lima Conceicao. R: E.P.G.S.B.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nesta data, procedi à juntada aos presentes autos, o AR não cumpridoNos termos da Portaria 02/2005, deste Juízo, faço seja intimada a parte autora para se manifestar-seSanta Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h12..

CERTIDÃO

Nº 689-6/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DO BLOCO K DA QBR 08. Adv(s.): SP227360 - Rafael Matos dos Santos. R: MARCOS VINICIUS DA SILVA ANTUNES. Adv(s.): DF017097 - Adriana da Silva Antunes. Certifico e dou fé que, juntei mandado e certidão às folhas 298/299. Nos termos da Portaria nº 02/05, vista à parte autora para manifestar-se.Santa Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h21..

JUNTADA

Nº **10660-2/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos a petição de folhas 27/28. Nos termos da portaria 02/2005 fica deferida a suspensão do feito pelo o prazo requerido.Santa Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h34..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº **10060-2/07 - Reintegracao de Posse** - A: BANCO PANAME-
RICANO . Adv(s): DF022543 - Rodrigo F Ramos. R: LUCIENE GUSMOES DE ARAUJO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. 1. Admito a conversão para processo executivo, na forma da emenda retro. Anote-se, comunique-se e corrija-se a autuação.1.1. Cite(m)-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. 2. Honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo embargos.3. Em caso de pagamento integral do débito, os honorários serão reduzidos para a alíquota de 5% (cinco por cento).4. Advirta-se o devedor de que disporá do prazo de quinze dias, a contar da juntada do mandado aos autos, para oferecer embargos, somente através de advogado, e independentemente de qualquer constrição de bens (CPC, art. 738). Santa Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h54..

CERTIDÃO

Nº **8030-5/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO FINASA SA . Adv(s.): DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: ROSANA SANTOS AZEVEDO DE SOUSA. Adv(s.): DF017616 - Valeria Jacome Costa. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte AUTORA.Nos termos da Portaria nº 02/05, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o despacho de fls. 59. Santa Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h42..

Nº **3324-5/07 - Assistencia Litisconsorcial** - A: FRANCISCO MENDES MENEZES. Adv(s.): DF020676 - Cleomar Antonio de Melo, DF022279 - Apolinario Bezerra Chaves Filho. R: ALMIR DE ASSIS. Adv(s.): DF022279 - Apolinario Bezerra Chaves Filho. R: LEILIANA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte AUTORA.Nos termos da Portaria nº 02/05, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Santa Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h44..

Nº **7006-4/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO . Adv(s): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: KEYLA DE FATIMA VIEIRA FRANCA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte AUTORA.Nos termos da Portaria nº 02/05, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Santa Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h44..

Nº **6809-3/07 - Monitoria** - A: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s.): DF02208A - Marcio Santos Rocha, DF07626E - Jose Flavio de Paula Reis. R: OSCAR MARTINS DE ANDRADES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte AUTORA.Nos termos da Portaria nº 02/05, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Santa Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h44..

Nº **7001-5/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO . Adv(s): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: ADAUFLY SILVA RIBEIRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte AUTORA.Nos termos da Portaria nº 02/05, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Santa Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h44..

Nº **4882-0/07 - Execuciao de Titulo Extrajudicial** - A: CMG - CENTRO MEDICO GERAL DE SAUDE DO GAMA LTDA. Adv(s): DF012873 - Asdrubal Nascimento Lima Junior. R: MARIA ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte AUTORA.Nos termos da Portaria nº 02/05, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Santa Maria - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h44..

CERTIDAO

Nº **5658-7/06 - Cobranca** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT. Adv(s.): DF004576 - Alcides Botelho de Andrade. R: LOURINALDO DELMONDES DE LIMA. Adv(s.): DF020702 - Sebastiao Pereira de Souza. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2005 deste Juízo, faço os presentes autos com vista ao Exequente, para que forneça demonstrativo atualizado do débito em exeucção.Santa Maria - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 16h54..

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

CAIO BRUCOLI SEMBONGI, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO, processo nº 2007.10.1.011152-6, requerida por G.S.P. em face de V.J.M.P. E por este Edital CITA, com prazo de 20 (vinte) dias, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, o (a)(s) Requerida V.J.M.P., brasileira, casada, natural de Quintinos do Carmo do Paraíba/PB, nascida aos 18 de dezembro de 1965, filha de Daniel Fernandes Moreira e Eva Justino Moreira, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de 20 (vinte) dias começará a fluir a partir da

publicação deste edital no Diário da Justiça e, após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias (contado em dobro se patrocinado pela Defensoria Pública) para apresentar contestação. Ficando ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Valendo a presente citação para os demais atos do processo. Sendo que não apresentada a contestação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a)(s) Requerente(s) no petição inicial. Tudo em conformidade com o despacho a seguir transcrito: "DESPACHO 1. Cite-se por editais, com prazo de vinte dias. Int. Santa Maria - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 17h29. Caio Brucoli Sembongi Juiz de Direito." Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Forum Des. José Dilermando Meireles - Quadra Central nº 01, Av. Alagados, Sala B10 - Térreo, Santa Maria-DF, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. E para que chegue ao conhecimento do (s) Requerido (s), expediu-se o presente que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. Santa Maria-DF, 14 de janeiro de 2008.. Eu, , NORA NEY SANTOS GUIMRAES, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo e assino.

JUIZADOS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA GERAL
DE SANTA MARIA1º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL
DE SANTA MARIA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jose Ronaldo Rossato
Diretor de Secretaria:Ricardo Oliveira Ramos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO

Nº **8499-4/06 - Obrigacao de Fazer** - A: SELMA FERREIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BRASIL TELECOM. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. DESPACHO - Vistos, etc.Intimem-se as partes do retorno dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.I. Cumpra-se.Santa Maria - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 19h09..

SENTENCA

Nº **9314-6/07 - Indenizacao** - A: ISAAC DE OLIVEIRA ROSA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s): MG099642 - Rogerio Meira Lima. SENTENCA - (...) ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e, em consequência, julgo extinto o presente feito com RESOLUÇÃO sobre o tema de mérito, conforme quer o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Sem custas e honorários porque incabíveis na espécie, conforme art. 55, caput, da Lei 9099/95. Santa Maria - DF, quarta-feira, 04/12/2007 às 18h20..

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DE SANTA MARIA

Juiz Distrib. Pleno: Dr. ERNANE FIDELIS FILHO
Juiz Subst.: Dr. ERNANE FIDELIS FILHO
Representante do MP : Dr. FABIO BARROS DE MATOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição do Juiz.Esp.Civel: RICARDO OLIVEIRA RAMOS
Circunscrição : Santa Maria

Distribuição	: 2008.10.1.000036-0 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: DIDIO SILVIO CARVALHO CRUZ
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000038-6 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: MARIA LUIZA LOPES COELHO DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000039-4 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: VALDIVINO COSTA BARBOSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000040-9 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: WASHINGTON FERREIRA EUSTAQUIO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000066-7 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.10.1.000069-0 Aleatória
Data	: 07/01/2008
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: SEBASTIAO DE LACALES DE ARAUJO JUNIOR
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000074-7 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: AECIO ALVES DE SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000090-7 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: ALEXSANDRA LIMA MACHADO FERRO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.10.1.000098-9 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Exequente	: MARIA DO CARMO DAMASCENO SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.10.1.000102-6 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO CCCORREIA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.10.1.000104-2 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: JECY RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.10.1.000107-5 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: SHEILA PORTO GONCALVES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.10.1.000110-6 Aleatória
Data	: 08/01/2008
Feito	: 1087 - ANULATORIA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: GEFERSON PASSOS RIBEIRO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.10.1.000112-2 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: JOAQUIM CIPRIANO NETO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.10.1.000113-9 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: DAMIAO GOMES DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.10.1.000114-7 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: MARLON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.10.1.000122-7 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: JEOVANE LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.10.1.000124-3 Aleatória
Data	: 09/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: FRANCISCO DE ASSIS TELES SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição	: 2008.10.1.000126-8 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1000 - ACAA INOMINADA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: MARLEIDE RIBEIRO DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000127-6 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: AURORA SETUBAL DE SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000128-4 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: VIVIANE KELMA VASCONCELOS SOUZA PRADO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000130-7 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: MARCIO ALBERICO CORREIA DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000134-8 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: ROBERTO GOMES DE ARAUJO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000135-6 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: JOAO DE DEUS DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000139-7 Aleatória
Data	: 10/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: PEDRO GUIMARAES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000141-0 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: CLEYTON SOUSA LINS FRANCA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000144-4 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: RIBAMAR HEMETERIO PEREIRA CAMARA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000145-2 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: RIBAMAR HEMETERIO PEREIRA CAMARA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000146-9 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: RIBAMAR HEMETERIO PEREIRA CAMARA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000148-5 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: JOSE DELSON PELICANO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000149-3 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1850 - RESSARCIMENTO
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Autor	: MARIANO DA SIVA MANGUEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.10.1.000150-8 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 1850 - RESSARCIMENTO
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Autor	: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS NASCI-MENTO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000151-6 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: LUCIVANIA FRANCO NOBRE
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000152-4 Aleatória
Data	: 11/01/2008
Feito	: 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: JOAO GILBERTO COELHO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000161-2 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: ANTONIO LUIZ SALES SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000162-9 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: ERICA FREIRE VIEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000163-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: JOSE DE RIBEMAR SANTOS TRINDADE
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000168-6 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Exequente	: NUBIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000169-4 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: JUSCIANA GONCALVES DE LIMA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000171-7 Aleatória
Data	: 14/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: MARIA DE SOUSA SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000181-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: EIRUZAN FERNANDES LIMA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000182-0 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: EIRUZAN FERNANDES LIMA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000183-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: ALFREDO BISPO DE SANT'ANNA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000185-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: KENIA SOUTO CANABRAVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.10.1.000186-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Exequente	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000191-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1850 - RESSARCIMENTO
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Autor	: MARCOS LEMES MESQUITA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000192-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: DAYANE CARVALHO PEREIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000200-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Exequente	: ORLANDO ARAUJO COSTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000201-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000205-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Exequente	: MAURO CELSO COSTA MORATO
Advogado	: DF025734 - FABIANA APARECIDA MENDES
Distribuição	: 2008.10.1.000206-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: MAURO CELSO COSTA MORATO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000207-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: JOSE AILSON APARECIDO RICARDO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000209-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: FULVIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000210-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: FULVIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000211-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: FULVIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.10.1.000212-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Requerente	: EVERALDO SOUSA DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO